



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 33

Brasília - DF, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 904 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Tribunal Superior Eleitoral	130
Superior Tribunal de Justiça.....	133
Tribunal Superior do Trabalho	849
Superior Tribunal Militar	894
Conselho Nacional do Ministério Público.....	895
Ministério Público da União	898

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

Ata da Trigésima Distribuição realizada em 09 de fevereiro de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.544-8	(1)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 9132 - STF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
REQTE.(S) : MARA SUELI AVELHAN	
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA	
ADV.(A/S) : VÂNIA ALEIXO PEREIRA	
REQDO.(A/S) : ADELINO MATEUS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E OUTRO(A/S)	

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.563-4	(2)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 15876 - STF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
REQTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S) : FELIPE LÜCKMANN FABRO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO RESCISÓRIA 1.957-9	(3)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AR - 15868 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REVISOR : MIN. EROS GRAU	
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
REU(Ê)(S) : JAIRO JUNQUEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.615-1	(4)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 8220620 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LORENA	
ADV.(A/S) : ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ROBERTO LUIZ DE FIGUEIREDO	
ADV.(A/S) : ELAINE DI LORENZI E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.091-7	(5)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1555555700 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : REFRIGERANTES ARCO-ÍRIS LTDA	
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - GISÊLE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.132-4	(6)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 83732001 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	
AGDO.(A/S) : SÉRGIO PAULO LA GRECA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.351-5	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 7091110 - 2º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SONIA FERREIRA PINTO	
AGDO.(A/S) : ARNALDO FRANCISCO FERREIRA	
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.396-0	(8)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 13363752 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP	
ADV.(A/S) : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : VALMIR ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO BERTI E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.899-3	(9)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : EIAC - 200402075581 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : ADOLFO NEVES DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : VILMAR DE SOUZA CARVALHO	
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	
ADV.(A/S) : NILVA MENDES DO PRADO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.290-4	(10)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AMS - 200451010150654 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : NAGIB NAHAS CUNEO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.292-6	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 14290052 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA	
ADV.(A/S) : VANDERLEI BRANCO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.998-6	(12)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AR - 200503000024528 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LUCIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.453-6	(13)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 25739256 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS	
ADV.(A/S) : MARIA INÊS DOS SANTOS	
AGDO.(A/S) : VENINA LÚCIA FERNANDES MARTINEZ DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ÉCIO LESCREEK E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.118-5	(14)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AR - 200203000453670 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TOSHIO HATA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.826-4	(15)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1848885300 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : ROBERTO BENATTI	
ADV.(A/S) : ADRIANO TADEU TROLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 13/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.867-7	(16)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : IE - 1132530 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ	
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA	
AGDO.(A/S) : HELENA GUILHERMINA FERREIRA BRANCO	
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.121-2	(17)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 2659590 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	
ADV.(A/S) : EROS SOWINSKI	
AGDO.(A/S) : PAVIMIX PAVIMENTAÇÕES LTDA	
ADV.(A/S) : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.326-0	(18)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AR - 200103000324737 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEQUENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : REINALDO JOSE FERNANDES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.892-6	(19)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 98031021680 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : SERVINET SERVIÇOS S/C LTDA	
ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.411-1	(20)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : REOMS - 200061050065386 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : CAMPINAS VEÍCULOS LTDA	

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1**

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

ADV.(A/S) : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.393-9	(21)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : RESP - 675862 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MARISOL S/A	
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.396-1	(22)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20067000365287 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA	
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : YOLANDA VELOSO BORGES DE QUEIROZ MONTEIRO	
ADV.(A/S) : MANOEL ANTÔNIO DE QUEIROZ MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.459-2	(23)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600111261 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BARRA MANSA	
ADV.(A/S) : TACIANA SANTOS LUSTOSA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DANIEL RIBEIRO DA SILVA	
ADV.(A/S) : SÉRGIO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.460-3	(24)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 104100804 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS PESTANA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES	
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.461-1	(25)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600115033 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.467-4	(26)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 200501102041502 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : VANILDA GONÇALVES SILVA	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.468-1	(27)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20050110120216 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : VERA MONTEIRO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.469-9	(28)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 2892306 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : BANCO BANERJ S/A	
ADV.(A/S) : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ZILMAR GOMES DA CUNHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : EDSON FARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.495-9	(29)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024030079628 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS	
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.501-8	(30)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024028612406001 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : OSÓRIO MACHADO ENES NETO	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	
ADV.(A/S) : FLÁVIO COUTO BERNARDES	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.515-3	(31)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20050110119947 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ILZA NOGUEIRA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.516-1	(32)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20050110203383 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : ALEXANDRINA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.517-8	(33)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20050110380790 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : ELEOZYNEUMAN LAUREANO DE LIMA FERREIRA	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.546-0	(34)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20050110308925 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : RAIMUNDA DE MOURA LEAL GOMES	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.547-7	(35)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 20050110333529 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO SANCHES	
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - SERGIO SILVEIRA BANHOS	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.557-3		(36)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200061120035110 - TRF	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	
AGDO.(A/S)	: FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO (REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA APARECIDA QUINHONES FERRAIRO)	
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.560-9		(37)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: AC - 199971000141045 - TRF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: EDITORA FOTOMÉCANICA MAREDI LTDA	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	
ADV.(A/S)	: LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE	
ADV.(A/S)	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.561-6		(38)
PROCED.	: SÃO PAULO	
ORIGEM	: AC - 200061090024735 - TRF	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCELO COCKELL	
AGDO.(A/S)	: EURIDES ZOCA PAVAN	
ADV.(A/S)	: NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.608-4		(39)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: PROC - 2281252005 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MIRALVA GOMES DE LIMA	
ADV.(A/S)	: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.638-3		(40)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: PROC - 5641502003 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARIA HELENA ANUNCIAÇÃO DE FREITAS	
ADV.(A/S)	: RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.639-1		(41)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200151010236572 - TRF	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: CARLOS ALBERTO HENAU LT	
ADV.(A/S)	: EURIVALDO NEVES BEZERRA	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.641-9		(42)
PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL	
ORIGEM	: AC - 200500952790001 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A	
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ SISTI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO NETO	
ADV.(A/S)	: MARIA DO SOCORRO C. FREITAS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.643-3		(43)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20067000255305 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA	
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: HAMARILTON LOPES DA SILVA	
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.658-6		(44)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200600110156 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: APOLO PRODUTOS DE AÇO S/A	
ADV.(A/S)	: GUILHERME NADER CAPDEVILLE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.663-6		(45)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM	: PROC - 200471950162850 - TRJEF	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
AGDO.(A/S)	: VALDA CASAGRANDE DALCIN	
ADV.(A/S)	: CÉSAR GABARDO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.671-8		(46)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: PROC - 6518262004 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: HUMBERTO BARBOSA NETTO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GILVAN LIMA DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: JACQUELINE MELO GOMES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.672-5		(47)
PROCED.	: BAHIA	
ORIGEM	: PROC - 5587702004 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S)	: ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MÔNICA DOMINGUES GOMES	
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.678-9		(48)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AMS - 200551010082770 - TRF	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: CINECOR 4º CENTENÁRIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.679-6		(49)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200500148728 - TJE	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S)	: ANTONIO MARCIO DE REZENDE	
ADV.(A/S)	: IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.680-7		(50)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: AC - 200600113458 - TJE	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S)	: RODRIGO SANGLAND E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: NILTON DIAS MARTINS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.686-1		(51)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 10421039000029001 - TJE	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE VIEIRAS	
ADV.(A/S)	: CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	
AGDO.(A/S)	: CONCEIÇÃO MARIA RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: CRISTIANA BELLA LOPES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.688-5		(52)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AI - 10223041577766001 - TJE	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S)	: FERROVIA CENTRO ANTLÂNTICA S/A	
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GERALDO ALBERTO HERMETEIRO	
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.704-1		(53)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 10024028282192001 - TJE	
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S)	: JOSÉ TOMAZ NETO	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.709-7		(54)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AC - 20040111258430 - TJE	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: DIVINA ESTELA RODRIGUES DE AZAMBUJA	
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.710-8		(55)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM	: AC - 20050110373364 - TJE	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: MARIA DE LOURDES COSTA	
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.717-9		(56)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 10024028787703001 - TJE	
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PROCURADORES DE ESTADO - APEMG	
ADV.(A/S)	: BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.731-8		(57)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
ORIGEM	: AC - 10251020032321001 - TJE	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S)	: COOPERFORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ADV.(A/S)	: WANÍSIA MARA SOUZA HOSKEN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ BENEDITO MIRANDA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.732-5		(58)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
ORIGEM	: PROC - 20067000224187 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA	
ADV.(A/S)	: CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA	
ADV.(A/S)	: PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.754-2 (59) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200672950047852 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL AGDO.(A/S) : ALCÍDIO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ANA MARIA BINDI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.787-3 (67) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 200361000357500 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA ADV.(A/S) : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.834-5 (75) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110759109 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GERALDO ROBERTO DOS SANTOS ADV.(A/S) : JOSÉ GERVÁZIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.755-0 (60) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600125095 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE MÁRMORES CAVALIERE LTDA ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.803-9 (68) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000329891 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MADEIREIRA MILLENIUM DE GUARATIBA LTDA ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO AGDO.(A/S) : VILMA REGINA DE SÁ FREIRE MOUTINHO ADV.(A/S) : NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.835-2 (76) PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : AR - 10000120010088350 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : AMAURY ADÃO DE SOUZA ADV.(A/S) : ROMILTON MARINHO VEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA ADV.(A/S) : PGE-RO - JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.756-7 (61) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600118296 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : OCTACILIO PEREIRA ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.804-6 (69) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 199901000481808 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RONALDO BASTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.837-7 (77) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600117785 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS OU CIDINHA CAMPOS ADV.(A/S) : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES AGDO.(A/S) : EDUARDO COSENTINO DA CUNHA ADV.(A/S) : MARIO REBELLO DE OLIVEIRA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.757-4 (62) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000284901 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARCONE XAVIER FURTADO ADV.(A/S) : LEONARDO GLEZER AGDO.(A/S) : WILLES BAR E RESTAURANTE LTDA ADV.(A/S) : ALEXANDRE PAVÃO CORRÊA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.805-3 (70) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 199901000474638 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO LIDÓRIO PEREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.839-1 (78) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 70495620 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA ADV.(A/S) : AMANDA CASSINO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDENILDO ALVES DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.758-1 (63) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000346220 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LEILA MARISE CAMBEIRO FIGUEIREDO ADV.(A/S) : PABLO JOSÉ FIGUEIREDO PEREIRA DE ALMEIDA AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LIGIA APARECIDA MARIANO POLICIANO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.806-1 (71) PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 199901000481719 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILUCE CARDOSO RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RONALDO BASTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.840-2 (79) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70600029 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARA GENY RAMOS MARINHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.776-0 (64) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200471950091246 - TRJEF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : JOSÉ INÁCIO POCHARSCHI ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.817-4 (72) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015721368 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : OSCAR CARLOS SCHIRMER ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.842-7 (80) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20057000646705 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA MOTTA NERY ADV.(A/S) : MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.777-7 (65) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : MS - 200571950055076 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT AGDO.(A/S) : JORGE FEITEN DOS SANTOS ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.831-3 (73) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 9201042205 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : MAGDA BAHIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.845-9 (81) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050083889000100 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO ADV.(A/S) : DÁLVIO TSCHINKEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA BRESSAN ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.779-1 (66) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10024990203101002 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JAIRO RODRIGUES ADV.(A/S) : MENÁCLIA CARDOSO DE SÁ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.832-1 (74) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : MS - 72710001 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE ADV.(A/S) : PGE-PE - MARIA RAQUEL SANTOS AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BOTELHO DA SILVA ADV.(A/S) : JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.847-3 (82) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 71920802 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA ADV.(A/S) : NILVERDE NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CITIBANK LEASING S/A ADV.(A/S) : HIROSHI AKAMINE E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.849-8 (83) PROCED. : ACRE ORIGEM : AMS - 200030000010882 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A - TELEPAR (INCORPORADORA DE TELECOMUNICAÇÕES DO ACRE S/A - TELEACRE) ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.850-9 (84) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 949747002 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - ÁERP ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS FICHER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANA CÂNDIDA SOUTO LOPES DINIZ ADV.(A/S) : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.855-5 (85) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200502774767 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MANOEL ALVES DE SOUZA NETO ADV.(A/S) : ALESSANDRA REIS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ACREÚNA INTDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATO MENDONÇA SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.857-0 (86) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042979245001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HEDDY ANNA NEUMANN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.858-7 (87) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145010082496001 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA ADV.(A/S) : JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LEONARDO CARDOSO OLIVA AGDO.(A/S) : GPA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ADV.(A/S) : MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.859-4 (88) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20060000493000000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A ADV.(A/S) : FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN AGDO.(A/S) : SONIS RIOS FIGUEIREDO ADV.(A/S) : RONALDO DE ARRUDA COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.860-5 (89) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 101913003 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMÁ ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP ADV.(A/S) : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.865-1 (90) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 36852006 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.868-3 (91) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000217171 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA DOS SANTOS BARBOZA ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.872-6 (92) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 88837802 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : GILBERTO GIUSTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VALENTINA DE LOURDES FELIPE ADV.(A/S) : RODRIGO CESAR CORBI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.881-5 (93) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600110491 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO AGDO.(A/S) : ÉRICA RAMOS DA SILVA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.882-2 (94) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000093706 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO AGDO.(A/S) : AUTO LOTAÇÃO INGÁ LTDA ADV.(A/S) : EURICO MOREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.890-4 (95) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600130428 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ALEXANDRO NOBRE DA SILVA ADV.(A/S) : DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.892-9 (96) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110203672 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CLÉSIA BENTO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.893-6 (97) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110373766 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : AMELIA CRISTINA DE CASTRO LOPES ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.895-1 (98) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 4103125700 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO ADV.(A/S) : SUELI DA SILVA MOREIRA	AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE OSCAR BOAVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.898-2 (99) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110529116 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARLENE DE CASTRO ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.899-0 (100) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000377320 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA ADV.(A/S) : MARCOS GUIMARÃES BAIÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDNEA NOBREGA FIGUEIREDO HENRIQUE ADV.(A/S) : CRISTIANE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.900-2 (101) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200501000546335 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ARLINDO CANDIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO CURY E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.922-0 (102) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AMS - 200451010134168 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : INSTITUTO DE RADIOLOGIA ORAL LTDA ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.923-7 (103) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10074030134360 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARIA APARECIDA FIDELIS SOARES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.929-1 (104) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 94670207 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ALBERTO HELNER MIRANDA BRITO ADV.(A/S) : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.938-0 (105) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 4884542 - TRIB. ALÇADA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A ADV.(A/S) : CHRISTIANO FONSECA PENZIN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IOLANDA SOARES ADV.(A/S) : DÉLZIO MARTINS VILELA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.956-8 (106) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110372394 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MARLENE MARTINS DE MORAIS

ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL
ADV.(A/S) : PGDF- MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.985-0 (107)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 4529486 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RADIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BARRETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.986-7 (108)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 11117 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DORIVAL MOREIRA
ADV.(A/S) : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.003-0 (109)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061000370930 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OWENS CORNING FIBERGLAS A.S LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.007-9 (110)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461830005505 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : DIVA ROMANO
ADV.(A/S) : PATRICIA DOS SANTOS RECHE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.011-1 (111)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 94902207 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMÉRCIO DE TINTAS C D H LTDA
ADV.(A/S) : IDA REGINA PEREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.017-5 (112)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024031423460001 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANA MARIA DE MORAES E SÁ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NADJA ARANTES GRECCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.018-2 (113)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200202010254849 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDÊS/SN
ADV.(A/S) : FERNANDA DE OLIVEIRA BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.019-0 (114)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 87939302 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTI FEBRETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGAS LAUDELINA FERREIRA
ADV.(A/S) : LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SANT'ANA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.025-7 (115)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10024044215093001 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA GLÓRIA SIMÕES MURTA
AGDO.(A/S) : WILLIAM VALÉRIO DE AZEVEDO HORTA
ADV.(A/S) : MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.031-4 (116)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 92059204 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : AGOSTINHA MARTINS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.032-1 (117)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 1916712003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S) : ANGELA SOUZA DA FONSECA
AGDO.(A/S) : RITA REGINA SILVA CARDOSO
ADV.(A/S) : FREIRE DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.038-5 (118)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 11725418 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ELOISA FERNANDA BASSINELLO PAES DE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO PINTO DE CAMPOS
AGDO.(A/S) : RAUL VIANNA MONTEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BALDASSARI GUARDIANO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.039-2 (119)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110528940 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EDNALDA SOUZA LIMA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- RODRIGO ALVES CHAVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.040-3 (120)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110228830 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TOKIKO SUGUIURA SATO
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.053-1 (121)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 3003732005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA GUIMARÃES SILVA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.058-8 (122)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10512020058552001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ HUMBERTO RIBEIRO DA CRUZ
ADV.(A/S) : MAURO CARLOS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JEQUITAIÁ
ADV.(A/S) : DIOGO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.059-5 (123)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451020014561 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LABORATÓRIO ALCÂNTARA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.065-2 (124)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 6830 - TSE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANTONIO D'AGOSTINO
ADV.(A/S) : ROBERTO MIGUELE COBUCCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA MIGNELLA MARQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.071-0 (125)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 70623457 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : QUÍMICA INDUSTRIAL PAULISTA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.073-4 (126)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AI - 200601709882 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : ELISVERSO SILVA LOUZINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : EMANUEL MEDEIROS A. FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.074-1 (127)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 12023471 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SERGIO SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.077-3 (128)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024030581631001 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA CAMPOS DE CASTRO
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁGATHA PESSOA FRANCO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.089-4 (129)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000223936 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.094-4 (130) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 739200401315402 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JORGE HIROKI INAGAKI ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CLÉLIO MARCONDES FILHO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.106-7 (138) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000285150 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MARIA PIORNEDO DOS SANTOS ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCONTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GADERMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.116-3 (146) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 86186235000100 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : CRISTIANE TERRA DA SILVA FLOREZ ADV.(A/S) : RICARDO DE LIMA CATTANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.095-1 (131) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : RESP - 766845 - STJ RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : AIRTON ERNESTO FAÉ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.107-4 (139) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9649367 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BAIMEX - BARROSO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO LUIZ LOBO D'EÇA AGDO.(A/S) : NU SKIN BRAZIL LTDA ADV.(A/S) : CHARLES EDOUARD KHOURI E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.117-1 (147) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : APCRIM - 4774247 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : SALOMÃO GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : LÚCIO DA SILVA GONÇALVES ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.096-9 (132) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AI - 497032005 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIMED CUIBÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ADV.(A/S) : RENATA ALMEIDA DE SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.110-0 (140) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200600019590 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : IZAIR PINTO DE CAMPOS ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.118-8 (148) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200500402919 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS AGDO.(A/S) : JOSELI LUIZ DA SILVA ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.099-1 (133) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000317232 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NELITE MOREIRA ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.111-7 (141) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199451010256394 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : MARCELO DAVIDOVICH AGDO.(A/S) : COLÉGIO PEDRO II ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.123-8 (149) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000260994 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANIL GONÇALVES MONTEIRO ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.101-1 (134) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000483230 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : RAUL GARCIA NEVES ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.112-4 (142) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 2004000778544 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARCOS AURÉLIO PINTO COSTA ADV.(A/S) : RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - LIA ALMINO GONDIM	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.127-7 (150) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000218746 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAIME NUNES RIBEIRO ADV.(A/S) : EDEVALDO BARROS QUITETE NETO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.103-5 (135) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 698195 - STJ RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA ADV.(A/S) : ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELIZABETE BENÍCIA RODRIGUES SANTOS MACIEL ADV.(A/S) : HERMES BATISTA TOSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.113-1 (143) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200251120004957 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : GABINETE DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU LTDA ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.129-1 (151) PROCED. : MATO GROSSO DO SUL ORIGEM : AC - 20050068014000000 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCOS ROBERTO OLIVEIRA SANTOS ADV.(A/S) : ELENICE VILELA PARAGUASSU
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.104-2 (136) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200500298798 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CABRAL DA SILVA ADV.(A/S) : GENTIL MEIRELES NETO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.114-9 (144) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000212999 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS JORGE RANGEL DOS SANTOS ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.134-1 (152) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500119062 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NILDA MACEDO GASPAR ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.105-0 (137) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000403960 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EVA ASSUNÇÃO DE JESUS ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.115-6 (145) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : PROC - 73200600005821 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV.(A/S) : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANANIAS NILTON XAVIER DE LIRA ADV.(A/S) : GERALDO DE MAGELA MADRUGA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.143-1 (153) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200600325932 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GABRIEL ELIAS JASCOSKI ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JORLAN S/A - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUIZIA ANGELA AMORIM MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.144-8 (154) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000376078 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RODRIGO BARBOSA TÁBOAS ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO SOARES SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.179-3 (162) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600116575 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MARCUS VINICIUS SIQUEIRA BAPTISTA DE LEÃO ADV.(A/S) : TEREZINHA NAZARÉ TAVARES MAIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER INTDO.(A/S) : JANETE DE SÁ VENÂNCIO INTDO.(A/S) : JOÃO BATISTA CAVAGLIERI ADV.(A/S) : GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.145-5 (155) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000380318 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRECIDADE DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA ADV.(A/S) : OSCAR JOSÉ GUSMÃO MARTINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.180-4 (163) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000317797 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANE PEREIRA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCIO LÚCIO GONÇALVES ADV.(A/S) : ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.552-8 (170) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 8814 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : CLAITON LUIZ BREMER OU CLAITON LUIZ BREMER FELÍCIO IMPTE.(S) : LEDUAR EDUARDO DOS REIS COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.146-2 (156) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AI - 200501000550263 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE FREITAS ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.186-8 (164) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10686020608226001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO DA GAMA TORRES AGDO.(A/S) : BETHANIA SIQUEIRA BRANDÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VERONICE DOMINGUES SILVA E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.636-2 (171) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : HC - 15462 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JUREMILDO AGUIAR FEITOSA IMPTE.(S) : MARIAYDA PEREIRA FARIA COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.147-0 (157) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000357175 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : VIVALDO GONÇALVES ROCHA ADV.(A/S) : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALTER JOSÉ DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : UILTON DE AZEVEDO DANTAS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.188-2 (165) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 699292 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : DABI ATLANTE INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS LTDA ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C RIBEIRO	HABEAS CORPUS 90.637-1 (172) PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 15660 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : ARNON DE SÁ SILVA IMPTE.(S) : ARNON DE SÁ SILVA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PAULO AFONSO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.151-2 (158) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500131585 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIGUEL CESÁRIO ADV.(A/S) : MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.192-5 (166) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 74642400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURICIO MARTINS CARDOSO ADV.(A/S) : JOSÉ ONOFRE TITO E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.638-9 (173) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 15662 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : DIOMÍCIO GOMES DA SILVA IMPTE.(S) : DIOMÍCIO GOMES DA SILVA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO JURI DA COMARCA DE MAUÁ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.151-2 (158) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500131585 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIGUEL CESÁRIO ADV.(A/S) : MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.192-5 (166) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 74642400 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURICIO MARTINS CARDOSO ADV.(A/S) : JOSÉ ONOFRE TITO E OUTRO(A/S)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.160-1 (159) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056445471001 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : JOTA ALVES DE PAULA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : PGE-MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.196-4 (167) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200351010123038 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DE MATTOS JUNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	HABEAS CORPUS 90.639-7 (174) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 15669 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA IMPTE.(S) : ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE AVARÉ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.173-0 (160) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 88296501 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CLÁUDIA MARIA FERNANDES ADV.(A/S) : MARCOS A CARVALHO LUCAS AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANNA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.280-0 (168) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 88296501 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : HUMBERTO CHIESI FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLÁUDIA MARIA FERNANDES ADV.(A/S) : MARCOS A CARVALHO LUCAS	HABEAS CORPUS 90.640-1 (175) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : HC - 15671 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA OU ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA IMPTE.(S) : ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJÚ
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.175-4 (161) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200503336623 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A ADV.(A/S) : ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SÉRGIO RICARDO CALDEIRA ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(A/S)	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.463-9 (169) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 105051592472 - JD RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA SUSTE.(S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES SUSDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GOVERNADOR VALADARES INTDO.(A/S) : ADEJAIR GASPARINI ADV.(A/S) : GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.641-9 (176) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 15852 - STF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA PACTE.(S) : GILBERTO DE SOUZA LEMOS JUNIOR IMPTE.(S) : GILBERTO DE SOUZA LEMOS JUNIOR COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 63885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
		HABEAS CORPUS 90.642-7 (177) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 15815 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : ANTÔNIO ADEMIR FONTANA IMPTE.(S) : FAHD DIB JUNIOR E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
		HABEAS CORPUS 90.644-3 (178) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : HC - 15831 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : LADEMIR VIDOR PACTE.(S) : MARCOS RIVA DE CASTRO IMPTE.(S) : CÉSAR VIDOR COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	INTDO.(A/S) : ZÉLIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.500-2 (192)
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL FEDERAL DE LONDRINA	INTDO.(A/S) : HELENA DE MENEZES QUEIROZ E OUTRO(A/S)	PROCED. : SÃO PAULO
INQUÉRITO 2.468-6 (179)	INTDO.(A/S) : TEREZINHA DE JESUS SOUZA MARINHO E OUTRO(A/S)	ORIGEM : AMS - 200261190052324 - TRF
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	INTDO.(A/S) : ODILEIA BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
ORIGEM : PROC - 200034000270590 - JFED	INTDO.(A/S) : GELSON DA SILVA BARBOSA E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : ROTOCROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ADV.(A/S) : ERMELINDA MELLO GARCIA	ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	INTDO.(A/S) : JAIR GURIÃO DA SILVA	RECDO.(A/S) : UNIÃO
INDIC.(A/S) : FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO	ADV.(A/S) : ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES	ADV.(A/S) : PFN - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	RECLAMAÇÃO 4.944-2 (186)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.420-6 (193)
INDIC.(A/S) : CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA	PROCED. : BAHIA	PROCED. : CEARÁ
ADV.(A/S) : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(A/S)	ORIGEM : RCL - 15583 - STF	ORIGEM : AC - 200005000444792 - TRF
INDIC.(A/S) : CHUCRE SUAUD	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	RELATOR : MIN. EROS GRAU
ADV.(A/S) : NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEUB	RECLTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	RECTE.(S) : CLÍNICA DE RADIOLOGIA E ULTRA SONOGRAFIA TRAJANO ALMEIDA S/C LTDA
INDIC.(A/S) : EBER ROMÃO DE MELO	RECLDO.(A/S) : RELATOR DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045365-0 E 2006.01.00.044174-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS F. CAVALCANTE
ADV.(A/S) : ISABELA CAPONE KRAUSE E OUTRO(A/S)	INTDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO	ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : UNIÃO
INDIC.(A/S) : HOMERO PACHECO FERNANDES JÚNIOR	INTDO.(A/S) : RODRIGO DOS SANTOS LEITÃO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
ADV.(A/S) : MARY PATRÍCIA LAGE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : LUIZ VIANA QUEIROZ E OUTRO(A/S)	REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
ADV.(A/S) : RODRIGO BULHÕES PEDREIRA	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.952-1 (194)
INDIC.(A/S) : JOSÉ HELITON FARIAS DE VASCONCELOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.070-5 (187)	PROCED. : RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO	PROCED. : PARÁ	ORIGEM : AC - 200151010120806 - TRF
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ORIGEM : AMS - 200439000045198 - TRF	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
MANDADO DE SEGURANÇA 26.379-2 (180)	RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	AGTE.(S) : UNIÃO
PROCED. : SÃO PAULO	RECTE.(S) : MARIA RAIMUNDA CHAGAS RODRIGUEZ	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ORIGEM : MS - 8795 - STF	ADV.(A/S) : ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)	AGDO.(A/S) : PEDRO PALUMBO TEIXEIRA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA	ADV.(A/S) : SILVIA MUSTAFA PALUMBO TEIXEIRA
IMPTE.(S) : LUCIANO FEREZIN DE OLIVEIRA	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.938-1 (195)
ADV.(A/S) : JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	PROCED. : SÃO PAULO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DA 24ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE AVARÉ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.502-9 (188)	ORIGEM : AMS - 199961000543715 - TRF
MANDADO DE SEGURANÇA 26.406-3 (181)	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	ORIGEM : AI - 4435525800 - TJE	RECTE.(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA
ORIGEM : MS - 15860 - STF	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S) : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(A/S)
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA	RECDO.(A/S) : UNIÃO
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES	ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS	RECDO.(A/S) : CARLOS DE MORAES TOLEDO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.301-5 (196)
ADV.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	ADV.(A/S) : JAIRO JACINTO DE MORAES E OUTRO(A/S)	PROCED. : SANTA CATARINA
PETIÇÃO 3.850-9 (182)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.223-5 (189)	ORIGEM : AC - 200404010195380 - TRF
PROCED. : GOIÁS	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
ORIGEM : INQ - 473 - STJ	ORIGEM : AMS - 200261080025363 - TRF	RECTE.(S) : GERMANO WALTER DROESE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR : MIN. EROS GRAU	ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA	RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO.(A/S) : MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR	ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA	RECDO.(A/S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS
PETIÇÃO 3.851-7 (183)	ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.470-4 (197)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.910-8 (190)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200205000315484 - TRF	PROCED. : SÃO PAULO	ORIGEM : AI - 200504010345770 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU	ORIGEM : AMS - 199961000099694 - TRF	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : UNIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECTE.(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO PEDROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S) : UNIÃO	ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.473-9 (198)
PETIÇÃO 3.853-3 (184)	REDISTRIBUÍDO	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
PROCED. : CEARÁ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.082-9 (191)	ORIGEM : AC - 199371080028285 - TRF
ORIGEM : PET - 15335 - STF	PROCED. : SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM : AMS - 200161000277210 - TRF	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REQTE.(S) : RUBISNAL MENEZES	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ADV.(A/S) : KELDISON LIMA ABREU E OUTRO(A/S)	RECTE.(S) : UNIÃO	RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS ESFINGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO	ADV.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS
RECLAMAÇÃO 4.874-8 (185)	RECDO.(A/S) : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.535-2 (199)
PROCED. : PARÁ	ADV.(A/S) : EMÍLIO MARFIL FILHO E OUTRO(A/S)	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RCL - 198779 - STF	INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ORIGEM : AC - 200571070039424 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.952-1 (194)	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	PROCED. : RIO DE JANEIRO	ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL DO PARÁ (PROCESSOS Nº 115-510/05-3, 115-472/05-9, 115-494/05-9, 115-717/05-8, 115-1886/2005-5 E 115-496/2005-8)	ORIGEM : AC - 200151010120806 - TRF	RECDO.(A/S) : DILA MARIA RECH DALLA GIUSTINA
	RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCÓN
	AGTE.(S) : UNIÃO	
	ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
	AGDO.(A/S) : PEDRO PALUMBO TEIXEIRA	
	ADV.(A/S) : SILVIA MUSTAFA PALUMBO TEIXEIRA	
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.938-1 (195)	
	PROCED. : SÃO PAULO	
	ORIGEM : AMS - 199961000543715 - TRF	
	RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
	RECTE.(S) : METALÚRGICA NAKAYONE LTDA	
	ADV.(A/S) : MIRIAN TERESA PASCON E OUTRO(A/S)	
	RECDO.(A/S) : UNIÃO	
	ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.301-5 (196)	
	PROCED. : SANTA CATARINA	
	ORIGEM : AC - 200404010195380 - TRF	
	RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
	RECTE.(S) : GERMANO WALTER DROESE	
	ADV.(A/S) : FABIANO FRETTE DA ROSA	
	RECDO.(A/S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
	ADV.(A/S) : EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(A/S)	
	ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.470-4 (197)	
	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
	ORIGEM : AI - 200504010345770 - TRF	
	RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
	RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
	RECDO.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO PEDROSO E OUTRO(A/S)	
	ADV.(A/S) : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(A/S)	
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.473-9 (198)	
	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
	ORIGEM : AC - 199371080028285 - TRF	
	RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
	RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CALÇADOS ESFINGE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
	ADV.(A/S) : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	
	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.535-2 (199)	
	PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
	ORIGEM : AC - 200571070039424 - TRF	
	RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
	RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	
	RECDO.(A/S) : DILA MARIA RECH DALLA GIUSTINA	
	ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCÓN	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.537-9 (200)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000375662 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (EM FAVOR DE ELIO LUZ DE FRAGA)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.607-3 (201)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015274608 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE JESUS RUI DIAS
ADV.(A/S) : DEYSE DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.616-2 (202)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20030098712000000 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DILERCON COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.635-9 (203)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3724665300 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
RECDO.(A/S) : LUIZ PAULO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.658-8 (204)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 672051817985 - TRCJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO PAGANI ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CORINA MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FRANCA
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.678-2 (205)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3719755900 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MÁRIO TAMADA
ADV.(A/S) : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.735-5 (206)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200261080029782 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CARTONAGEM HENRIQUE LIMITADA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.736-3 (207)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 331844 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA
RECDO.(A/S) : COTECE S/A
ADV.(A/S) : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.737-1 (208)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10000120020147413 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO BOABAID BERTAZZO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PEDRO VIEIRA SACK
ADV.(A/S) : CARLOS DOBBIS E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.739-8 (209)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70005548516 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : RÉGIS ÁVILA REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WERNER BING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : FERNANDO VICENZI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.743-6 (210)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200505000365580 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
RECDO.(A/S) : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.745-2 (211)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000239646 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOÃO PAULO AQUINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRENO RENATO MARQUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.753-3 (212)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200238000410703 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : THAÍIS TAVARES LACERDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EMERSON MOL DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.760-6 (213)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 10024058225715001 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADV.(A/S) : ÍTALO SOUZA NICOLIELLO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.761-4 (214)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200381000263342 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL - NUCLEO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.762-2 (215)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20052116 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S) : JOSIANE CROZETA CIZESKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO CALMON FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO DE SOUZA CONSTANTINO
ADV.(A/S) : DILVÂNIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.763-1 (216)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : REOMS - 2005370000464487 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALEX FABIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE MATOS CHAVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.765-7 (217)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010174530 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : SANDRA REGINA VIEIRA SANTANNA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.767-3 (218)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361130032775 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PREVIDENTE S/C LTDA
ADV.(A/S) : ATAÍDE MARCELINO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.769-0 (219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200204010363187 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MASSA FALIDA DE ELDORADO BENEFICIAMENTO EM COUROS LTDA
ADV.(A/S) : ISAR MARCELO GALBINSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.770-3 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961020094665 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : POSTO BANDEIRANTE LTDA
ADV.(A/S) : ELIZETI BRAIDOTT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.778-9 (221)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030134190 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO BORREGIO MELARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REDGOL ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO VOESE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.780-1 (222)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200172000037691 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDPREVS/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.781-9 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300113430 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRAZIL TRANSPORT LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.783-5 (224)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1571445600 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EDIRANI CIRINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR
RECDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.792-4 (225) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 20778255 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MARIA DE LOURDES ACOSTA E SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.811-4 (233) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 13827 2007 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : MENE GALLI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR RECDO.(A/S) : JOSÉ LEDIR DA SILVA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.840-8 (241) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ADI - 10000044051555000 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AFRÂNIO DE CASTRO PINTO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.793-2 (226) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : REOAC - 20020110195483 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF- LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO RECDO.(A/S) : MAGNO SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA ADV.(A/S) : OSMAR LOBÃO VÉRAS FILHO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.812-2 (234) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AMS - 200334000001463 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ADV.(A/S) : GABRIEL ALBANESE D DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : JADIR COSTA FILHO ADV.(A/S) : ANTONIETA PAULINA BULBOL COELHO MOREIRA DA COSTA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.842-4 (242) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5321265800 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES RECDO.(A/S) : JOSÉ SÉRGIO FREIER ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.794-1 (227) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 521201 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA RECDO.(A/S) : BENEDITO ALVES PINTO ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.824-6 (235) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AMS - 9601554203 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : ENGENHARIA DE SOLOS E PAVIMENTOS - ESPA LTDA ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.843-2 (243) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : REOMS - 200281000013151 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S) : IRACEMA INDÚSTRIA DE CAJU LTDA ADV.(A/S) : SILVANA R GUERRA BARRETO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.801-7 (228) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040111185 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : NESTOR LODETTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MAGALI MARA FLORIANI MORAES ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SÉLLOS ROCHA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.828-9 (236) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400121132 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA RECDO.(A/S) : FLORIZIO DE SOUZA BRASIL ADV.(A/S) : SUZANE FONSECA CORRÊA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.844-1 (244) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AR - 200604000090416 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA RECDO.(A/S) : DANILO MISSIAGGIA ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.802-5 (229) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 103536609 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : DARCI ROSANGELA DE OLIVEIRA RODRIGUES ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.830-1 (237) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 200570950071638 - TRJEF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA RECDO.(A/S) : MARIA ADIR FRANÇA ADV.(A/S) : JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.845-9 (245) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : CC - 52396 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA RECDO.(A/S) : VALDIRENE FELIX DE ANDRADE ADV.(A/S) : MANOEL FÉLIX NETO E OUTRO(A/S) SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB SUSDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE - PB
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.803-3 (230) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 200503000755997 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS RECDO.(A/S) : KYOCERA - YASHICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.831-9 (238) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 9604437844 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : COMFIO CIA. CATARINENSE DE FIAÇÃO ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.846-7 (246) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200404010513637 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA RECDO.(A/S) : HILÁRIO SATURNINO FRIGERI ADV.(A/S) : MAURÍCIO SPERAFICO DAUDT E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.807-6 (231) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200301225146 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A ADV.(A/S) : ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : LUZA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ADV.(A/S) : ZÉLIO DE ÁVILA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.833-5 (239) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : REOAC - 200570010029722 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : MARIA DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.847-5 (247) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 598264679 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : RENATO FORNARI BOSSLE ADV.(A/S) : FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.809-2 (232) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 103430107 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MANOEL MISSIAS DE LIMA ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA MACARONE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.835-1 (240) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000184996 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA RECDO.(A/S) : LOURIANA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.848-3 (248) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5187555500 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BENONI GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.849-1 (249)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200102010360098 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JACK BLAJCHMAN
ADV.(A/S) : CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.852-1 (250)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990687865 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : COEXPORT COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LÍVIA BALBINO FONSECA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAÍÁ BRITTO DE ALMEIDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.853-0 (251)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000293690 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MELISSA SERIAMA POKORNY E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.854-8 (252)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200402386340 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MACOS ANTONIO BEDRAN
ADV.(A/S) : DANIEL XAVIER MARTINS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.858-1 (253)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200600479255 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO BUONADUCE BORGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO
RECD.(A/S) : CLÁUDIA DE FREITAS CURY
ADV.(A/S) : ISA BASTOS MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.859-9 (254)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 52435 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MARIA DOS ANJOS SAMUEL
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE
SUSDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.860-2 (255)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 7907 - CRJECÍVEL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ARSENIO MEIRA DE VASCONCELLOS NETO
ADV.(A/S) : CAROLINA SILVA RAMOS MONTEIRO
RECD.(A/S) : VERA LÚCIA DE SIQUEIRA ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.861-1 (256)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 70140948 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DESCALVADO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.864-5 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050003678 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA
RECD.(A/S) : LEILA MARIA XAVIER BARBOSA
ADV.(A/S) : ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.867-0 (258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000745783 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : CIBELE MACIEL FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.871-8 (259)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012573242 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CLAUDECI DE BORBA LOPES
ADV.(A/S) : JAREL CHEDID

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.872-6 (260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013543947 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECD.(A/S) : MARIA DORVALINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.874-2 (261)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200103990045677 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECD.(A/S) : RIMPAC ÓCULOS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADV.(A/S) : SIMARI APARECIDA BERNARDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.876-9 (262)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 91030026524 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
RECD.(A/S) : MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARA NADDEO TERRON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉLCIO ASTOLPHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.878-5 (263)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 32859659 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES
RECD.(A/S) : SUICHIRO NOTOYA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.879-3 (264)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9007469 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DISTRIBUIDORA JOHNSON DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.882-3 (265)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 2005202527 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MARIA LÚCIA LÍRIO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS
RECD.(A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - SAMUEL OLIVEIRA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.883-1 (266)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 200234000284090 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CECILIA AMÉLIA MATOS COTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.884-0 (267)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 52421 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECD.(A/S) : CICERA MOIZINHO CAVALCANTE
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE
SUSDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.885-1 (268)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 52445 - STJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECD.(A/S) : JOSÉ FELIPE SOBRINHO
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE
SUSDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.887-4 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200071000022917 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MARCO ANTONIO PLÁ
ADV.(A/S) : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.890-4 (270)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572100004901 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA MULHER INTEGRAL S/C LTDA
ADV.(A/S) : NICÁCIO GONÇALVES FILHO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.893-9 (271)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572080036458 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECD.(A/S) : PAULO ZIMMERMANN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA/ME
ADV.(A/S) : JULIO CÉSAR DA SILVA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.894-7	(272)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200172040007338 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ORLANDO DA SILVA MOISES	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.895-5	(273)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200571110042120 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : CONTATUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA	
ADV.(A/S) : RICARDO JOSUÉ PUNTEL	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.896-3	(274)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200504010074336 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : JOÃO BERTONCINI	
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.901-3	(275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200671990031609 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA	
RECDO.(A/S) : ZILDA NERY DE LEMOS	
ADV.(A/S) : ULISSES MELO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.902-1	(276)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200570010072019 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA	
RECDO.(A/S) : MARIA EVA VAZ CHICARELLI	
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.903-0	(277)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20065151003439101 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA LINS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.907-2	(278)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055158001017601 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ROMULO EMERICK PAES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.909-9	(279)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200551511200634 - TRJEF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ALTAMIRA DOS SANTOS PINTO	
ADV.(A/S) : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.912-9	(280)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20035158004320301 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ANDRÉ BARROZO DOS SANTOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.913-7	(281)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20035158004259401 - TRJEF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : OLIVALDO LUCIO MOREIRA VICENTE	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MOURÃO E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.914-5	(282)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20045158001373201 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA SABINO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.915-3	(283)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151122313001 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOÃO ARNALDO	
ADV.(A/S) : VANCLEA DE SOUZA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.917-0	(284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055158001746801 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : WANDYR MIRANDA DE BRITO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.919-6	(285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055158000273801 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : NABUCODONOZOR PEREIRA DA SILVA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.920-0	(286)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055158001931301 - TRJEF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JORGE CARLOS FERREIRA DE MELO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.922-6	(287)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20035163001514301 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUIS FERNANDO DA SILVA	
ADV.(A/S) : JOSÉ HÉLIO GONÇALVES DE SOUZA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.923-4	(288)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151074539401 - TRJEF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : RYLMA DE SOUZA GAYOSO DA SILVA	
ADV.(A/S) : CARLOS LEANDRO EMÍDIA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.924-2	(289)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20035158004195401 - TRJEF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MANOEL BEZERRA DOS SANTOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.926-9	(290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000346332 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA	
RECDO.(A/S) : GLECI CHAVES PONTES	
ADV.(A/S) : ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.927-7	(291)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20055151023983001 - TRJEF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : JORGE SANTANA QUEIROZ E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.928-5	(292)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200551580021198 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : GUTEMBERGUE DOS SANTOS MARTINS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.929-3	(293)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : HC - 37587 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
RECDO.(A/S) : KLEVERSON JUSSIANI	
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.055-1	(294)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AMS - 200451010028794 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	
RECDO.(A/S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA	
ADV.(A/S) : ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E OUTRO(A/S)	
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.630-3	(295)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : HC - 49996 - STJ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : LAWRENCE GIOVANNI TROMBINI COSTA	
ADV.(A/S) : JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.631-1	(296)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : HC - 56093 - STJ	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : ANTONIO TOSCHI	
ADV.(A/S) : WALDEMAR MARQUES FERREIRA	
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.632-0	(297)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : HC - 50588 - STJ	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S) : ANDRÉ LESTE VALADARES	
RECTE.(S) : GUSTAVO VALADARES	
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	34	0	34
MIN. CELSO DE MELLO	18	0	18
MIN. MARCO AURÉLIO	31	0	31
MIN. GILMAR MENDES	30	0	30
MIN. CEZAR PELUSO	25	1	26
MIN. CARLOS BRITTO	33	1	34
MIN. JOAQUIM BARBOSA	27	0	27
MIN. EROS GRAU	29	1	30
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	35	0	35
MIN. CÁRMEN LÚCIA	32	0	32
TOTAL	294	3	297

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL 16-4	(298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AUTOR : JOSE MAURICIO DUQUE	
ADV. : JOSE MAURICIO DUQUE	
ADV.(A/S) : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	
REU : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
Fls. 482-497: diga o autor.	
Publique-se.	
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.	
Ministra Ellen Gracie	
Presidente	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.166-9 (299)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO VELLUDO VARELLA COSTA

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial da agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 785.924, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 05.12.2006).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.716-7 (300)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VERA LUCIA MINETTI SANCHES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSÓRCIO PMM
ADV.(A/S) : ARLERI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 651.321, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ de 27.11.2006).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.047-7 (301)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES
AGDO.(A/S) : JORGE ANDRÉ DE CASTRO
ADV.(A/S) : LEANDRO PESSANHA DA SILVA E
OUTRO(A/S)

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial do agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 830.035, rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ de 23.11.2006).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.789-1 (302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CID NOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES
DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho referente à Petição nº 172806/2006:
Junte-se. Sim quanto ao pedido de vista, que defiro pelo prazo legal.

Brasília, 06 de dezembro 2006.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.932-8 (303)
PROCED. : SÃO PAULO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DE ALMEIDA SOUZA
ADV.(A/S) : GUSTAVO VETORAZZO JORGE E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

Julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento, ante o provimento do recurso especial da agravante pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 877.755, rel. Min. Nilson Naves, 6ª Turma, DJ de 29/11/2006).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA 26.148-0 (304)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
IMPTE.(S) : VULMAR DE ARAÚJO COELHO JUNIOR
ADV.(A/S) : DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS
COELHO
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Referente à Petição Avulsa nº 14.413/2007. Junte-se.
1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial.
2. À Secretaria deverá substituir os originais por cópias, juntando-as ao processo.
3. Após o desentranhamento em questão, archive-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 4.736-9 (305)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ARMANDO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE
PAULA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª
REGIÃO (APELAÇÃO CÍVEL Nº
2002.34.00.000514-1)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Referente à Petição Avulsa nº 12.170/2007. Junte-se.
1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à petição inicial.
2. À Secretaria deverá substituir os originais por cópias, juntando-as ao processo.
3. Após o desentranhamento em questão, archive-se.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLOS

PROTOCOLO 77.838/2006 (306)
RECTE.(S) : ALMIRO SOARES PRIMO
ADV.(A/S) : FERNANDA FRANCO SIQUEIRA
RECDO.(A/S) : COMANDANTE DO 17º BATALHÃO DE
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS
GERAIS
ADV.(A/S) : OTHON RÚBIO DE FREITAS REZENDE

Despacho referente às petições nºs 66.153/06 e 5.557/07
Homologo a desistência requerida para que surta os efeitos

legais.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 186.172/2006 (307)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GISELLE D'AVILA H. FURTADO E
OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ANILSON DE FARIA ALBERNAZ E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELEN CRISTINA V CARVALHO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Despacho referente à informação CPI/STF nº 43/2007
Junte-se. **Homologo** a desistência requerida para que surta os efeitos legais e **julgo prejudicado** o recurso extraordinário adesivo interposto por Anilson de Faria Albernaz ante a perda de objeto.

Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 197.525/2006 (308)
AGTE.(S) : MARIA HELENA DORNELLES DA SILVA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO TIAGO NOGUEIRA E
OUTRO(A/S)

Despacho referente à petição nº 4.929/2007.
Homologo a desistência requerida para que surta os efeitos

legais.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 2.332/2007 (309)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO FARIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IVANILDA BATISTA DE PAULA

1. Trata-se de petição de embargos de declaração (fl. 49) em decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, processada como recurso extraordinário
2. Devolvam-se à origem, porquanto inexistente matéria a ser apreciada nesta Corte, vez que não houve a interposição do recurso extraordinário na ação 2005.83.20.006197-3.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 2.342/2007 (310)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA KOURY
ADV.(A/S) : AMANDA FERREIRA KOURY

Devolvam-se à origem, porquanto inexistente matéria a ser apreciada nesta Corte, vez que não houve interposição de recurso extraordinário além de não exaurida a competência jurisdicional daquela Corte na ação 2004.83.30.003881-8.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 2.347/2007 (311)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

1. Trata-se de petição de embargos de declaração (fl. 56) em decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, processada como recurso extraordinário
2. Devolvam-se à origem, porquanto inexistente matéria a ser apreciada nesta Corte, vez que não houve a interposição do recurso extraordinário na ação 2004.83.20.000583-7.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 2.367/2007 (312)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
INTDO.(A/S) : INÁCIO PALMEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E
OUTRO(A/S)

Devolvam-se à origem, porquanto inexistente matéria a ser apreciada nesta Corte, vez que não houve interposição de recurso extraordinário além de não exaurida a competência jurisdicional daquela Corte na ação 2005.83.20.002269-4.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROTOCOLO 2.386/2007 (313)
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
RECDO.(A/S) : MARIA NINA DE FIGUEIREDO PINTO

Devolvam-se à origem, porquanto inexistente matéria a ser apreciada nesta Corte, vez que não houve interposição de recurso extraordinário além de não exaurida a competência jurisdicional daquela Corte na ação 2005.83.20.003633-4.

Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 94-5 (314)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ANTONIO PITTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Antônio Pitton e Outros (fls. 129-145) da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 607.058-5/8-00, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 95-96).

2. Não há nos presentes autos o instrumento de mandato outorgado pelos agravantes Antônio Pitton, Adhmar Luiz de Moraes, Antônio Preto de Godoi, Dirce Teodoro e Pécio Toledo de Oliveira ao advogado subscritor do agravo regimental, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e DJ 20.10.2006.

3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental de fls. 129-145 quanto aos agravantes Antônio Pitton, Adhmar Luiz de Moraes, Antônio Preto de Godoi, Dirce Teodoro e Pécio Toledo de Oliveira.



Após as providências de praxe, retornem os autos conclusos para a apreciação do agravo regimental relativamente aos agravantes Eneida Ribeiro Nogueira Jorge, Gilberto Jorge Tin, Maria Helena Peschiera, Salvador Monetta e Walter Regina.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA (315)
ANTECIPADA 99-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : YAZID GATTAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Yazid Gattaz e Outros (fls. 103-119) da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 607.080-5/8-00, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 72-73).
2. Não há nos presentes autos o instrumento de mandato outorgado pelos agravantes José Eloy Siqueira e Maria Elza Mucci Trecco ao advogado subscritor do agravo regimental, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e DJ 20.10.2006.
3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental de fls. 103-119 quanto aos agravantes José Eloy Siqueira e Maria Elza Mucci Trecco.
Após as providências de praxe, retornem os autos conclusos para a apreciação do agravo regimental relativamente aos agravantes Yazid Gattaz, José Geraldo de Góes e Maria Júlia Gomes Sepe de Marco.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA (316)
ANTECIPADA 100-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : ALBERTO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : FELIPE CASTELLS MANUBENS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Alberto da Costa Júnior e Outros (fls. 187-203) da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução das decisões proferidas pelos Juízos de Direito das 13ª e 14ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo, respectivamente, nos autos das Ações Ordinárias nºs 1435/053.06.131318-7 e 1446/583.53.06.131573-4 (fls. 141-142).
2. Não há nos presentes autos o instrumento de mandato outorgado pelos agravantes Ana Lídia Antunes de Vasconcellos, Gileno Maciel, Mario Pereira Lopes, Diva Haidé Benevides Carvalho, Humberto Arantes de Carvalho, João Clímaco Penna Trindade e Vera Maria Leite Renna de Oliveira ao advogado subscritor do agravo regimental, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e DJ 20.10.2006.
3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental de fls. 187-203 quanto aos agravantes Ana Lídia Antunes de Vasconcellos, Gileno Maciel, Mario Pereira Lopes, Diva Haidé Benevides Carvalho, Humberto Arantes de Carvalho, João Clímaco Penna Trindade e Vera Maria Leite Renna de Oliveira.
Após as providências de praxe, retornem os autos conclusos para a apreciação do agravo regimental relativamente aos agravantes Alberto da Costa Júnior, Esdras Hervey Linardi, José Augusto dos Santos, José Gonçalves, José Maria Leme, Maria Magdalena Marks Biel, Felipe Castells Manubens e Zimar Barreto Iema.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (317)
627.324-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : MARIA LYGIA CUNHA MIRANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ SARAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FERNANDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA BRESAN
AGDO.(A/S) : SÃO PAULO SEGUROS S/A
Reconsidero a decisão exarada em 08.09.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (318)
628.581-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
ADV.(A/S) : LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARISTIDES FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : TÂNIA STUGINSKI STOFFA
Reconsidero o despacho exarado em 1º.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.571-9 (319)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
Despacho referente à petição n.º 165.841, de 31/10/2006
1. Nada a decidir porquanto a decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, ante a deficiência de sua formação, foi publicada no DJ de 17/10/2006, e a presente petição protocolada em 31/10/06, no 14º dia, quando já decorrido o prazo legal para interposição de qualquer recurso.
2. Após o trânsito em julgado deste despacho baixem os autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.532-7 (320)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
AGTE.(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : ALBERT BARROSO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HM - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(A/S)
Despacho referente à petição n.º 6.436/2007.
Homologo a desistência requerida para que surta os efeitos legais.

Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (321)
627.390-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MARIA ARIETE SILVA
ADV.(A/S) : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
1. Ante as razões de fls. 97-98 (fac-símile) e 109-110 (originais), reconsidero a decisão exarada em 08.09.2006.

2. Mas ainda assim **nego seguimento** ao agravo, por estar ilegível a data de protocolo da petição de apelo extremo, o que equivale à sua ausência, fato que impede a aferição da tempestividade do recurso, pressuposto de ordem pública do seu cabimento. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF nº 639.
3. Ademais, é encargo da parte agravante, segundo reiterada orientação do Supremo Tribunal, não só fazer a indicação das peças, mas também fiscalizar a inteireza do traslado. Nesse sentido, AI 361.736-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª. Turma, unânime, DJ de 05.04.02, AI 330.970-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.08.01, e AI 481.531-AgR, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 22.10.04.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (322)
627.392-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : LUIS BENEDITO FAUSTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VÍRSIO VAZ DE LIMA
EMBDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : KÁTIA BENVENUTTI ORELLANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)

1. O Supremo Tribunal firmou entendimento de que não cabem embargos declaratórios contra decisão monocrática de relator (Pet 1.245-AgR-ED, rel. Min. Moreira Alves, Plenário, unânime, DJ de 22.05.98).
Recebo, entretanto, como agravo regimental, o presente recurso e, como tal, passo a apreciá-lo.
2. Neguei seguimento ao agravo de instrumento apresentado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA, ora agravado, por deficiência na formação do traslado e apliquei as disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288.
3. Tendo o presente agravo regimental sido interposto pelos vencedores da demanda, ora agravantes, falta-lhes interesse processual em recorrer.
4. **Nego-lhe**, portanto, **seguimento**.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (323)
629.437-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : CONSTRUTORA CANADÁ S/A
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA
Reconsidero o despacho exarado em 13.09.2006 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito, caso não haja qualquer recurso tramitando no Superior Tribunal de Justiça, quando então deverá ficar sobrestado até a decisão definitiva transitada em julgado naquele Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (324)
635.857-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
EMBTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DILERMANDO CARDOSO
ADV.(A/S) : SUELI CRISTINA VILLA
Reconsidero a decisão exarada em 16.11.06 e determino à Secretaria que proceda à autuação e à posterior distribuição do feito.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.031-6 (325)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA
REQDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES E OUTRO(A/S)
1. O Estado da Paraíba noticia a liquidação do precatório objeto do presente pedido de intervenção federal (fls. 73-75). Apresenta, nesse sentido, guia de depósito judicial trabalhista (fl. 76).
2. Ante o exposto, diga o requerente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.032-4 (326)
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : CARMELITA VITURINO ALMEIDA SILVA
ADV.(A/S) : ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO
REQDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Não cumprida, até a presente data, a diligência determinada em 04.12.2006 (fl. 42), conforme certidão à fl. 44, nego seguimento à presente intervenção federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.066-9 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : RUDINEI QUADRO VELASQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO DA ROSA UREN E OUTRO(A/S)

Ouça-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

INTERVENÇÃO FEDERAL 5.067-7 (328)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VANDERLEI SARAIVA MIRANDA
ADV.(A/S) : ADROVANDO MARTINEZ GOULART

Ouça-se o Estado do Rio Grande do Sul sobre a possibilidade de liquidação imediata do débito ou para que preste as informações cabíveis, no prazo de 15 dias (arts. 20, I; e 21 da Lei 8.038/90, c/c os arts. 351, I; e 352 do RISTF).

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.031-1 (329)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.009056-1/0001.00)
IMPTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(A/S)

Tendo em vista início de nova legislatura e eleição de mesa diretora, oficie-se à Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando informar se ainda possui interesse no julgamento do presente feito. O ofício deverá estar acompanhado da petição inicial (fls. 02-22) e do seu aditamento (fls. 47-50).

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.054-0 (330)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.002358-8, 2004.004233-0, 2004.000722-1, 2004.000591-1 E 2004.001033-8)
IMPTE.(S) : MARCOS DANIEL DIAS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS CASTRO
IMPTE.(S) : DEUZA MARIA NOGUEIRA ROSÁRIO
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
IMPTE.(S) : JORGE REBELO

IMPTE.(S) : RAIMUNDO CARLOS DANIEL MAR
ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA
IMPTE.(S) : CHARLES BELCHIEUR
ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.002358-8, 2004.004233-0, 2004.000722-1, 2004.000591-1 e 2004.001033-8 (fls. 68-71, 195-200, 294-302, 450-456 e 518-523, respectivamente), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Inicialmente, diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República; 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto o deslocamento de recursos ou abertura de créditos específicos interfere na gestão econômica de outras áreas, como serviços públicos e investimentos a projetos de grande alcance social;

c) possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. De imediato, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Por sua vez, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM e 3.001/AM, DJ de 05.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária imediata em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Além disso, poderá ocorrer o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.002358-8, 2004.004233-0, 2004.000722-1, 2004.000591-1 e 2004.001033-8 (fls. 68-71, 195-200, 294-302, 450-456 e 518-523, respectivamente).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.055-8 (331)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2005.00.4250-8 E 2006.00.3423-6 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPTE.(S) : VINÍCIUS DINIZ SOUZA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO S. TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : ORLANDO DE SENA SILVA
ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das liminares (fls. 42-43 e 67-68) deferidas pelos Relatores nos

Mandados de Segurança 2005.004250-8 e 2006.003423-6 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as quais determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Inicialmente, diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República; 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto o deslocamento de recursos ou abertura de créditos específicos interfere na gestão econômica de outras áreas, como serviços públicos e investimentos a projetos de grande alcance social;

c) possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 107-110).

3. De imediato, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. Por sua vez, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM e 3.001/AM, DJ de 05.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária imediata em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Além disso, poderá ocorrer o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares (fls. 42-43 e 67-68) deferidas pelos Relatores nos Mandados de Segurança 2005.004250-8 e 2006.003423-6 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.063-9 (332)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.003330-0, 2005.00.0791-3, 2005.00.1210-3 E 2005.00.1943-7)
IMPTE.(S) : DJALMA FURTADO BELÉM
IMPTE.(S) : RAIMUNDO OTÁVIO DE MENDONÇA
IMPTE.(S) : GETÚLIO EMÍDIO DA SILVA
IMPTE.(S) : EMÍLIA VELOSO MARTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.003330-0, 2005.000791-3, 2005.001210-3 e 2005.001943-7 (fls. 51-63, 159-165, 255-260 e 399-404, respectivamente), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos



proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Inicialmente, diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República; 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto o deslocamento de recursos ou abertura de créditos específicos interfere na gestão econômica de outras áreas, como serviços públicos e investimentos para projetos de grande alcance social;

c) possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. De imediato, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Por sua vez, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM e 3.001/AM, DJ de 05.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária imediata em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Além disso, poderá ocorrer o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, asseverar-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, “a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem” (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.003330-0, 2005.000791-3, 2005.001210-3 e 2005.001943-7 (fls. 51-63, 159-165, 255-260 e 399-404, respectivamente).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.088-4 (333)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.035824-0, 2006.034298-2 E 2005.014668-6)

REQDO.(A/S) : RELATORES DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.004897-1, 2006.031955-0, 2006.036538-2, 2006.039474-7, 2006.039504-8, 2006.035104-6, 2006.042272-3, 2006.033860-8 E 2006.043876-4 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPTE.(S) : ROBERTO JOSÉ VAZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALUIZIO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : ROGÉRIO STOETERAU E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : RAFAEL MELQUIADES ELIAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : AUGUSTO WOLF NETO E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : JOAQUIM SILVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : JAIME JOÃO CARVALHO COUTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : RENÉ PIRES MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : JOÃO JOSÉ PAMPLONA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : ANSELMO FRANZONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : MARLENE MARIA DUTRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CRISTINA FERRO BLASI E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS MILITARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CAPITÃO OSMAR ROMÃO DA SILVA (ACORS)

IMPTE.(S) : PAULO CONCEIÇÃO CAMINHA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA COLATTO

1. Providencie o requerente a juntada de cópia do inteiro teor da petição inicial do MS nº 2006.042272-3, impetrado por Jaime João Carvalho Couto e Outros.

2. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a concessão da liminar no MS nº 2004.004897-1, objeto do presente pedido de suspensão, informe o requerente o andamento processual atualizado do referido writ, juntando cópia dos atos decisórios eventualmente proferidos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.095-7 (334)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.002130-5)

IMPTE.(S) : WALTER MELLO SALGADO

ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

1. Providencie o requerente, em cinco dias, cópias das peças necessárias ao exame do pedido.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 73-2 (335)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.009961-1)

INTDO.(A/S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA

ADV.(A/S) : JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64; 1º da Lei 9.494/97; 4º da Lei 8.437/92; e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos autos do Agravo de Instrumento 2003.03.00.009961-1 (fls. 131-138), aquela Corte deu provimento ao citado recurso para deferir pedido de tutela antecipada requerido na Ação Ordinária 2002.61.19.004870-9, em trâmite na 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, na qual a autora Transnorte - Transporte e Turismo Norte de Minas Ltda, ora interessada, busca obter a permissão para exploração da linha rodoviária de transporte coletivo interestadual de passageiros no trecho Montes Claros/MG a Foz do Iguaçu/PR (fls. 04 e 48).

A requerente sustenta, em síntese, o seguinte:

a) lesão à ordem pública, uma vez que o acórdão impugnado outorga permissão à empresa interessada sem estar precedida de licitação pública, o que ofende o art. 175 da Constituição da República e o disposto nas Leis 8.666/93 e 8.987/95, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários 264.621/CE, 140.989/RJ e 214.382/CE, “reformou acórdãos proferidos pelos Tribunais locais ou federais, que, a pretexto de preencher omissão administrativa, autorizavam empresas de ônibus a explorarem linhas de transporte coletivo de passageiros, ainda que condicionada à realização de licitação pública” (fl. 07);

b) lesão à ordem administrativa, visto que a abertura de licitação para adjudicação de serviço público, mediante delegação ao particular, é matéria que se insere no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, não cabendo à referida empresa arvorar-se na condição de titular da exploração do serviço de transporte, “postulando e avocando a si sua exploração, ao arripio da licitação e do Poder Concedente” (fl. 09);

c) lesão à economia pública, porquanto o acórdão em tela abala de forma sistêmica o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de permissão das demais empresas transportadoras que exploram, por permissão regular, o transporte rodoviário interestadual de passageiros, bem como priva o Poder Executivo Federal de vultosos valores que certamente lhe seriam vertidos com a delegação da linha interestadual em questão ao legítimo vencedor da licitação pública;

d) possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador” de demandas, “passando dezenas de empresas de ônibus a postular perante o Judiciário a obtenção de permissão para exploração do serviço público, desestruturando todo o sistema rodoviário gerido pela Agência Nacional de Transportes Terrestre-ANTT” (fl. 09).

2. O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Barros Monteiro, ao afirmar que a causa de pedir, na ação ordinária, ostenta índole constitucional, porque envolve a interpretação e aplicação dos arts. 21, XII, “e”, e 175 da Constituição Federal, negou seguimento ao pedido e determinou o envio dos presentes autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 249-250).

3. Tendo em vista transcurso de tempo desde o julgamento do acórdão aqui impugnado (fls. 242-247), determinei que a requerente informasse o andamento do Agravo de Instrumento 2003.03.00.009961-1/SP e da Ação Ordinária 2002.61.19.004870-9, juntando-se cópias, se for o caso, de atos decisórios ulteriores, o que foi cumprido às fls. 263-270.

4. A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento do pedido (fls. 273-276).

5. Preliminarmente, reconheço que a controvérsia deduzida na ação ordinária (fls. 46-61), no agravo de instrumento (fls. 14-33) e no acórdão ora impugnado (fls. 131-138) evidencia, indubitavelmente, a existência de matéria constitucional: interpretação a respeito dos art. 21, XII, “e”, e 175 da Constituição Federal. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475, rel. Ministro Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr, rel. Ministro Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465, rel. Ministro Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

6. Passo ao exame do mérito do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada em tela.

A Lei 8.437/92, em seu art. 4º, §1º, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-Agr/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-Agr, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), em juízo mínimo de delibação, tendo em vista o contido nos arts. 21, XII, “e”, e 175 da Constituição Federal, considero ofensiva à ordem jurídica decisão que mantém “a prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, prestado em caráter precário - sem licitação - em linha não servida regularmente” (ementa do acórdão, fl. 134).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade da prestação de serviços de transporte interestadual de passageiros a título precário, sem a observância do procedimento licitatório: RE 140.989/RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ 27.8.1993; RE 214.382/CE, rel. Min. Octavio Gallotti, 1ª Turma, DJ 19.11.1999; RE 412.978/PR, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004 e RE 264.621/CE, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 1º.02.2005, no qual, em voto-vista, destaquei: “ Com efeito, a exigência de que a prestação de serviços públicos mediante concessão ou permissão seja sempre precedida de licitação (art. 175 da CF), visa propiciar à Administração a possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa sem com isso descuidar dos princípios basilares da isonomia e da moralidade administrativa”.

Além disso, entendo ofensiva à ordem administrativa decisão judicial que, no caso, afasta da Administração seu legítimo juízo discricionário de conveniência e oportunidade na fixação do trecho a ser explorado, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros (art. 21, XII, e, da CF).

Também é inegável a ocorrência de lesão à economia pública em decorrência da privação, pelo Poder Executivo, de valores que certamente lhe seriam vertidos com a delegação da referida linha interestadual de transporte rodoviário de passageiros ao legítimo vencedor da licitação pública.

Frise-se, ainda, a possibilidade de ocorrer o denominado “efeito multiplicador” (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de empresas transportadoras em situação potencialmente idêntica àquela da autora, ora interessada.

7. Finalmente, destaco da ementa do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"Não pode ser dispensada a regular autorização, concessão ou permissão da União, para a exploração de serviço por empresa particular.

Os princípios constitucionais que regem a administração pública exigem que a concessão de serviços públicos seja precedida de licitação pública.

Lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-constitucional.

Parecer pelo deferimento do pedido de suspensão de liminar." (Fl. 273)

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, §1º, da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, **defiro o pedido para suspender a execução** do acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131-138), nos autos do Agravo de Instrumento 2003.03.00.009961-1.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 85-6 (336)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (AGRAVO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 3664/PE)
INTDO.(A/S) : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERSON ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

1. O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, com fundamento nos arts. 4º, § 4º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco nos autos da Ação Ordinária nº 2006.83.00.003367-6 (fls. 268-272), que concedeu antecipação de tutela para sobrestar o Processo Administrativo de Desapropriação nº 54140.001331/99-87, até que se providencie a exclusão das áreas destacadas do imóvel expropriando e transferidas para outras matrículas, conforme dispôs o parágrafo único do art. 2º do Decreto expropriatório de 24.5.2004, ajustando-se as dimensões do imóvel Engenho Marimbondo e outros.

O Incra informa que interpôs agravo de instrumento (Agravado de Instrumento nº 67730/PE) e requereu a suspensão da execução da decisão impugnada perante a Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, inicialmente, deferiu o pedido, motivo por que ajuizou a Ação de Desapropriação nº 2006.83.00.007088-0, em trâmite na mesma Vara (fls. 389-396). Entretanto, em agravo regimental, foi indeferido o pedido e suspensa a imissão na posse das áreas (Suspensão de Liminar nº 3.664-Agr/PE, fls. 399-457).

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem jurídico-processual, porquanto o art. 1º, § 1º, da Lei 8.437/92, c/c art. 1º da Lei 9.494/97, *"veda ao juiz de primeiro grau a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal"* (fl. 6), certo que, no presente caso, com a publicação do decreto expropriatório expedido pelo Presidente da República (DOU 25.5.2004), firmou-se a competência do Supremo Tribunal Federal para a sustação do procedimento de desapropriação;

b) existência de grave lesão à ordem administrativa, ao impedir-se o exercício de suas atribuições legais, em regular procedimento de desapropriação, pois os requeridos não participaram da vistoria preliminar nem foram notificados de seu resultado por terem adquirido as áreas do referido imóvel na fase de expedição do decreto expropriatório. Ademais, a proprietária exproprianda era a empresa Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A, consoante registros imobiliários, a quem foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa durante o procedimento administrativo;

c) ausência de previsão legal de notificação da vistoria de avaliação aos terceiros interessados, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei Complementar 76/93. Ademais, *"o fato de parcela dos imóveis sofrerem penhora, ou até mesmo adjudicações, não afasta o exercício legítimo da competência expropriatória, cujo procedimento não se suspende em caso de dúvida sobre o domínio"* (fl. 8);

d) inexistência da exata delimitação das áreas adjudicadas do imóvel expropriando, mas apenas indicação da sua dimensão na matrícula, formando-se, dessa forma, verdadeiros condomínios;

e) ocorrência de inúmeras irregularidades no Cartório Único de Registros Públicos da Comarca de Aliança-PE quanto ao imóvel expropriando, *"pois foram adjudicadas áreas inferiores à fração mínima de parcelamento, o que é vedado pelo art. 8º da Lei nº 5.868, de 12.12.1972"*, e *"no imóvel Cana Brava/Oiteiro Alto, não obstante medir 300 hectares, foram adjudicados e desmembrados através de registros nada menos que 506,0600 hectares"* (fl. 10);

f) constatação no laudo de vistoria de que *"as áreas dos requeridos não foram destacadas, fazendo parte de um todo indivisível da área original do imóvel Marimbondo e outros, como se nunca tivesse sido alienada"*, e em nenhum momento *"os requeridos provaram a exploração econômica autônoma de suas áreas e que estas estariam perfeitamente delimitadas em campo"* (fl. 12);

g) inaplicabilidade ao presente caso da vedação ao procedimento expropriatório, prevista no art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, dado que, *"se realmente existiu a alegada invasão de movimentos sociais nos engenhos Marimbondo e outros, ela ocorreu quando já há muito tempo havia sido elaborado laudo de vistoria, classificando o referido imóvel como grande propriedade improdutiva"*, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.136/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 08.11.2002; e MS 25.360/DF, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ 25.11.2005);

h) possibilidade de conversão da ação de desapropriação em perdas e danos, com indenização em dinheiro, caso assista, ao final, razão aos requeridos quanto ao alegado direito de exclusão de suas áreas do processo de desapropriação do Engenho Marimbondo e outros.

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos presentes autos a esta Corte (fls. 721-722).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo parcial deferimento do pedido (fls. 733-737).

4. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação em apelo evidencia a existência de matéria constitucional: alegação na petição inicial de ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; 37; e 185, II, da Constituição da República (fls. 238 e 241). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Frise-se, ainda, que a decisão do Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região foi reformada em agravo regimental, o que atrai a aplicação do disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 8.437/92.

5. Em juízo mínimo de delibação (SS 846-Agr/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 08.11.1996; e SS 1.272-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001), verifico que se trata de uma regular ação de desapropriação, porque fundada no art. 184 da Constituição da República e precedida do necessário e competente decreto do Presidente da República que declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel em questão.

No presente caso, entendo que se encontra devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porquanto a decisão em apelo impede a regular execução de um serviço público (implementação da política agrícola, fundiária e de reforma agrária, nos termos dos arts. 184 a 191 da Constituição da República) e o prosseguimento do processo judicial de desapropriação (art. 184, § 2º e § 3º, da Constituição da República).

Entretanto, o Decreto expropriatório de 24.5.2004, em seu art. 2º, parágrafo único, dispôs, expressamente, que *"excluem-se ainda dos efeitos deste Decreto as áreas que porventura tenham sido destacadas dos imóveis relacionados nos incisos I a IV do art. 1º e na forma da legislação vigente transferidas para outras matrículas"* (fl. 125). E, conforme consignou a Procuradoria-Geral da República, *"a imissão na posse só poderá realmente efetivar-se nos imóveis cujas áreas estejam perfeitamente delimitadas com memoriais descritivos transcritos no registro de imóveis"* (fl. 733).

Assevere-se, finalmente, que os argumentos deduzidos pelo requerente no sentido da ocorrência de inúmeras irregularidades no Cartório Único de Registros Públicos da Comarca de Aliança-PE em relação ao imóvel expropriando não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito da ação. É dizer, não cabe, em suspensão, *"a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem"* (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

6. Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco nos autos da Ação Ordinária nº 2006.83.00.003367-6, para possibilitar o prosseguimento da Ação de Desapropriação nº 2006.83.00.007088-0, proposta contra a empresa Pessoa de Mello Indústria e Comércio S/A, e a regular imissão na posse do imóvel expropriando, exceto quanto às áreas que tenham sido dele destacadas e transferidas para outras matrículas na forma da legislação vigente, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto Presidencial expropriatório de 24.5.2004.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 146-9 (337)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARARI
ADV.(A/S) : ÂNGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 45291-3/2006)
INTDO.(A/S) : EDSON LUIS DE ALMEIDA

Preliminarmente, informe a requerente se formulou idêntico pedido perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça; em caso positivo, deverá apresentar cópias dos atos decisórios.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PLENÁRIO

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 3ª (terceira) sessão extraordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 24.889-1 (338)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SERRALBO E SOUZA LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LUIZ PEDROTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL

AGDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454-4 (339)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : THERESIA PFLANZIL GIL RIMBAU
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)
INTERVEN.(A/S)(ES) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luciana Hoff Vieira, Procuradora do INSS, e, pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 21.09.2005.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 19.04.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, conhecendo e dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 31.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.827-8 (340)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECD.(A/S) : EDIR GOMES DE ANDRADE
ADV.(A/S) : TAÍS SOARES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Eros Grau e Cezar Peluso, admitiu a participação dos *amici curiae* - Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas-COBAP e a União dos Ferroviários do Brasil e outros, representados, respectivamente, pelos Drs. Wagner Balera e Jeovam Lemos Cavalcante. Votou a Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), conhecendo e dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Celso de Mello. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luciana Hoff Vieira, Procuradora do INSS; pela Advocacia-Geral da União, o Dr. Álvaro Augusto Ribeiro Costa, Advogado-Geral da União; pela recorrida, o Dr. Marcelo Pereira Dias da Silva; pelos *amici curiae*, Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas-COBAP, o Dr. Wagner Balera, e União dos Ferroviários do Brasil e outros, o Dr. Jeovam Lemos Cavalcante. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 21.09.2005.



Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 19.04.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, conhecendo e dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pela Senhora Ministra Cármen Lúcia e pelo Senhor Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 31.08.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso, e, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 08.02.2007.

REGISTRO

A SRA. MINISTRA ELLEN GRACIE (PRESIDENTE) - Comunico ao colegas a presença, entre nós, do Senhor Albert R. Gonzáles, Procurador Geral dos Estados Unidos da América, que nos visita acompanhado do Embaixador Clifford M. Sobel.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

SEGUNDA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 2 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da sessão de 27 de fevereiro de 2007, contendo os seguintes processos:

RECLAMAÇÃO 4.538-2	(341)
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S)	: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO (PROCESSO Nº 2204)
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S)	: COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA
ADV.(A/S)	: SINVAL JOSÉ ALVES

Matéria :

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
COMPETÊNCIA - USURPAÇÃO
RE - EFEITO SUSPENSIVO

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.470-1	(342)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S)	: RONALDO CARNEIRO DE SÁ CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ XAVIER MARQUES
REQDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: SYLVIA MONIZ DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, em recurso extraordinário no qual se discute a concessão do benefício da justiça gratuita, tendo em vista a declaração de deserção em embargos à adjudicação, opostos em execução hipotecária de imóvel residencial.

Afirmam os requerentes, em suma, que a situação de fato à época da negativa do benefício requerido nos embargos à execução é diversa daquela existente nos embargos à adjudicação; certo, ainda, que não se exige prova da pobreza do requerente para a sua concessão.

Daí o pedido de procedência da cautelar, “para o fim de manter suspenso o recolhimento das custas iniciais e do recurso de apelação até o julgamento do Recurso Extraordinário” (f. 10).

Decido.

A concessão do pedido tem por pressuposto, como todo provimento cautelar, além do **periculum in mora**, o **fumus boni juris**, na hipótese, a viabilidade de futura decisão favorável do recurso extraordinário. Para tanto, faz-se imprescindível a juntada da decisão recorrida extraordinariamente.

No caso, os requerentes não apresentaram a cópia do acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento, objeto do recurso extraordinário (f. 95).

Nem demonstraram a ocorrência, ou não, do juízo de admissibilidade do RE.

Sedimentou-se a jurisprudência do STF em que a sua jurisdição cautelar só se instaura com a admissão do RE na origem ou o provimento do agravo interposto do seu indeferimento: até então, só o Presidente do Tribunal **a quo** detém a competência para deferir medida cautelar ou, como é o caso, antecipação de tutela recursal (v.g., Pet 1872, 1ª T., 07.12.99, **Moreira**, DJ 14.4.00; Pet 1881, 1ª T., 14.12.99, **Moreira**, RTJ 172/846; AgRPet 1903, Pl., 1.3.00, **Néri**, Inf STF 180).

Esse entendimento vem de ser consolidado nas **Súmulas** 634 e 635.

Indefiro o pedido.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.536-7	(343)
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S)	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S)	: BRUNO MARQUES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: MARIA GORETE DA SILVA
ADV.(A/S)	: WEBER XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Pet. CPI-STF 15020/2007

DESPACHO: Esclareça o autor desta petição qual o objeto da desistência (medida cautelar no recurso extraordinário ou a ação), visto que fundamentada no art. 267, VIII, do C.Pr.Civil.

Prazo: 10 dias.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 861-7	(344)
PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: PGE-AL - OMAR COELHO DE MELLO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO: Manifeste-se o Estado de Alagoas sobre o alegado às fls. 498-511.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.659-6	(345)
PROCED.	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.DOS.	: CARLOS ROBERTO MIGUEL E OUTROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) contra os arts. 22, § 2º, e 28, § 9º, *d e e*, da Lei 8.212/1991, na redação que lhes deu a Medida Provisória 1.523-11/1997.

Afirma o requerente que “o que fez a Medida Provisória aqui apontada como ofensiva à Constituição, nas mudanças que introduziu na Lei nº 8212/91, foi incluir, na base de cálculo sobre a qual é apurada a contribuição previdenciária dos empregados (com imediato reflexo na contribuição previdenciária patronal), parcelas que nada, absolutamente nada, têm de habituais” (fls. 14). A nova base de cálculo do tributo, desse modo, violaria o conceito de folha de salário, previsto no art. 195, I, da Constituição, antes da modificação pela Emenda Constitucional 20/1998.

As informações foram prestadas pela Presidência da República (fls. 53-94).

Por ocasião do julgamento da medida cautelar requerida, o Supremo Tribunal Federal prolatou acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIns 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

- Relevância da fundamentação jurídica da argüição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas 'd' e 'e' do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia 'ex nunc', do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97.”

A advocacia-geral da União apresentou defesa, sustentando inicialmente a perda de objeto do controle concentrado, pela revogação dos dispositivos impugnados, e, no mérito, a constitucionalidade das normas atacadas (fls. 201-207).

A Procuradoria-Geral da República opina pela prejudicialidade da ação no que se refere ao art. 22, § 2º, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14/1997, porquanto o dispositivo teria sido vetado por ocasião da conversão da medida provisória na Lei 9.528/1997.

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade, ainda, quanto ao art. 28, § 9º, *d e e*, da Lei 8.212/1991, em relação ao qual o processamento desta ação foi suspenso, dado que a revogação da Medida Provisória 1.523-13 já teria sido apreciada pelo Congresso Nacional, com a publicação da Lei 9.528/1997.

Por fim, afirma o procurador-geral da República que, “ainda que os referidos dispositivos estivessem em vigor, observa-se que, no curso da presente argüição de inconstitucionalidade, sobreveio, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, alteração substancial do texto do artigo 195, I, da Constituição Federal, parâmetro constitucional supostamente violado; razão pela qual, torna-se inviável o controle concentrado da norma impugnada relativamente a esse dispositivo constitucional” (fls. 239).

É o breve relatório.

Decido.

Com a publicação da EC 20/1998, a competência constitucional para a instituição de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social passou a permitir a tributação dos **demaís rendimentos do trabalho** (art. 195, I, *a*), além da própria **folha de salários**.

A alteração substancial do parâmetro de controle constitucional existente no momento da publicação dos dispositivos impugnados causa o prejuízo do prosseguimento do controle concentrado, como tem decidido a Corte (cf. ADI 1.691, rel. min. Moreira Alves, DJ 04.04.2003; ADI 1.143, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.09.2001; ADI 188-QO, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; ADI 512, rel. min. Marco Aurélio, DJ 18.06.1999, e ADI 1.907-QO, rel. min. Octavio Gallotti, DJ 26.03.1999, v.g.).

Ademais, como bem observou o procurador-geral da República, o art. 22, I, § 2º, da Lei 8.212/1991, com a redação objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, *d e e*, também foi modificada.

Portanto, configura-se a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ 06.03.2003, e, em decisão monocrática, ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, **julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade**.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.665-6	(346)
PROCED.	: UNIÃO FEDERAL
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.	: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.DOS.	: RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQTE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.DOS.	: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
REQTE.	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B
ADV.	: PAULO MACHADO GUIMARÃES
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

DECISÃO: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B) contra a MP 1.523-11/1997.

Afirmam os requerentes que o art. 22, § 2º, e o art. 28, § 8º, *b*, e § 9º, *d e e*, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela medida provisória impugnada, contrariam os arts. 150, I; 195, I e II, e § 4º e § 5º, e 201, § 4º, da Constituição, pois teriam instituído, em lei ordinária, contribuição para o custeio da seguridade social incidente sobre valores recebidos eventualmente ou a título de indenização, que destoavam da característica salarial.

As informações foram prestadas pela Presidência da República (fls. 27-90).

Por ocasião do julgamento da medida cautelar requerida, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar.

- Por outro lado, é também orientação deste Tribunal a de que, havendo reedição de Medida Provisória contra a qual foi proposta ação direta de inconstitucionalidade, e não sendo a inicial desta aditada para abarcar a nova Medida Provisória, fica prejudicada a ação proposta.

Ação que se julga prejudicada no tocante ao § 2º do artigo 22 e ao § 8º, 'b', do artigo 28, ambos da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, por falta de aditamento, ficando suspenso o processo dela quanto às alíneas 'd' e 'e' do § 9º do artigo 28 da mesma Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13. Em consequência, fica prejudicado o exame do pedido de liminar no que diz respeito aos dois primeiros dispositivos acima referidos, e suspensa a sua apreciação no que toca às mencionadas alíneas.” (Fls. 130)

A Advocacia-Geral da União apresentou defesa, na qual afirma que, “com o posterior pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, convertendo-a na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (em anexo), tornou-se definitiva a revogação das alíneas 'd' e 'e' do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, e, por conseguinte, prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade” (fls. 136).

A Procuradoria-Geral da República opina pelo prejuízo do prosseguimento da ação (fls. 169-173).

É o breve relatório.

Decido.

Como observado pelo procurador-geral da República, a redação dada ao art. 28, § 9º, d e e, pela MP 1.523-11/1997 foi substancialmente modificada por ocasião da publicação da Lei 9.528/1997.

Portanto, está configurada a perda do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, nos termos da orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (cf. ADI 953, rel. min. Joaquim Barbosa, DJ de 29.04.2005; ADI 1.442-QO, rel. min. Celso de Mello, DJ de 29.04.2005; ADI 2.157, rel. min. Moreira Alves, DJ de 06.03.2003; e a decisão monocrática proferida nos autos da ADI 2.016, rel. min. Celso de Mello, DJ de 22.03.2004, v.g.).

Do exposto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.756-1 (347)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : MESA DIRETORA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDICAL/DF
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 140.769 e 159.817)

Ante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, **defiro** a inclusão, como *amici curiae*, do **Tribunal de Contas do Distrito Federal** e do **Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Distrito Federal - SINDICAL/DF**.

À Secretaria, para as devidas anotações.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AÇÃO PENAL 405-3 (348)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REVISORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(Ê)(S) : IRINEU MÁRIO COLOMBO
ADV.(A/S) : GUILHERME AMINTAS

1 - Certifique a Secretaria se o investigado continua a exercer mandato eletivo na 53ª legislatura da Câmara dos Deputados.

2 - Após, reautue-se o feito como inquérito, uma vez que a denúncia ainda não foi apreciada pelo Plenário.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AÇÃO RESCISÓRIA 1.913-4 (349)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REVISOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MANFIO
REU(Ê)(S) : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP - AAPV (ATUAL DENOMINAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA VASP - AFAPV)
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO INNOCENTI E OUTRO(A/S)

Pet. 14.737/2007

DESPACHO: J. Defiro a vista, por cinco dias.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

HABEAS CORPUS 88.837-2 (350)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : FERNANDO BORGES DE SOUZA
IMPTE.(S) : CARLOS ALBERTO TANURI MENDES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO (Referente à Petição nº 9451/07).

Junte-se. Mantenho o despacho de fl. 106 e o consequente sobrestamento deste processo até final julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do HC 84.078.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 89.684-7 (351)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : JOSÉ MARCOS MARINHO FALCÃO
IMPTE.(S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de vista formulado a fls. 57.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

HABEAS CORPUS 89.917-0 (352)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : PEDRO CARDOSO VIDAL NETO
PACTE.(S) : LEONARDO DONNY CRUZ SILVA
IMPTE.(S) : BRUNO CORRÊA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67.177 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO (Referente à Petição nº 4203/07)

Junte-se. Tendo em vista a informação trazida pelos impetrantes, no sentido do advento de sentença absolutória dos pacientes, julgo prejudicado o presente *writ*, ante a perda superveniente de seu objeto.

Publique-se.

Arquivem-se os autos.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 89.968-4 (353)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : ADEMILSON ALVES DE BRITO
IMPTE.(S) : ADILSON BATISTA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 67471 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* contra decisão singular da em. Relatora do HC 67471, Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a liminar lá requerida (f. 59/60).

O *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça também se dirige contra decisão singular denegatória de liminar (f. 45).

Decido.

Com o julgamento de mérito da impetração requerida ao Tribunal de Justiça de São Paulo (andamento em anexo), perdeu objeto o presente *habeas corpus* que, por isso, julgo prejudicado (RISTF, art. 21, IX).

Arquive-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

HABEAS CORPUS 90.195-6 (354)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : SILVANA FERREIRA LIMA OU SILVANA FERREIRA DE LIMA
IMPTE.(S) : BÓRIS TRINDADE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Trata-se de *habeas corpus* no qual se alega excessiva demora no julgamento do HC 43.346, de relatoria do em. Ministro **Hamilton Carvalho**, do Superior Tribunal de Justiça.

Alega-se que o HC 43.346 está concluso com parecer do Ministério Público Federal desde 08 de julho de 2005 (f. 59).

Decido.

Extrai-se do sítio do Superior Tribunal de Justiça na **Internet** que o mérito do HC 43.346 foi julgado na sessão de 06.02.07 (www.stj.gov.br).

Desapareceu, pois, o objeto do presente *habeas corpus* que, por isso, julgo prejudicado (RISTF, art. 21, IX).

Arquive-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

HABEAS CORPUS 90.409-2 (355)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : MANOEL PLÍNIO NETO
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO:, A em. Ministra **Ellen Gracie** (RISTF, art. 13, VIII), ao indeferir a liminar, expôs o caso, *verbis* (f. 79/80):

“Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo STJ no julgamento do HC 53.375 (rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), assim ementado (fl. 72):

“(…)”

1. Não existe constrangimento ilegal quando há fundamentação suficiente para a negativa de pedido de diligências, por ocasião da fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Precedentes.

2. Ordem denegada.”

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de provas (fl. 07). Alegam que, “devido as divergências vislumbradas entre os interrogatórios dos co-réus, incluindo o ora paciente, e a oitiva da testemunha de acusação (...), na fase do art. 499 do Código de Processo Penal a defesa requereu (...) uma acareação entre as partes, com a finalidade de sanar tais dúvidas” (fl. 06), pedido que teria sido indeferido pelo magistrado a quo (fl. 06). Afirmam, ainda, que “o paciente submete-se a constrangimento desnecessário, pois a r. sentença condenatória foi proferida utilizando-se de dados que não condizem com a verdade” (fl. 08).

Requerem “seja deferida liminarmente a ordem para sustar o andamento do recurso de apelação, até o julgamento em definitivo deste writ” (fl. 12). No mérito, pleiteiam “a declaração de nulidade do r. despacho que indeferiu as diligências solicitadas de acordo com o artigo 499 do Código de Processo Penal” (fl. 12).

(...)”

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Cláudio Fonteles**, opinou pela denegação da ordem, *verbis* (f. 83/85):

“(…)”

O inconformismo presente não é de prosperar.

A **um**, porque a impetração alicerça-se no **revolver matéria probatória**, apresentada em breves menções a trechos de depoimentos, aliás não transcritos, para inferir a necessidade da acareação (vide: fls. 4/5).

A **dois**, porque, e como ressaltado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, o MM. Juízo **a quo** deixou, por claro, *verbis*:

‘Não acolho a pretensão de acareação postulada a fls. 529/530, uma por não informado com clareza, pela defesa, quem pretendam sejam acareados, dois porque no caso concreto a ação penal traz provas com riqueza de detalhes quanto aos fatos ocorridos, não havendo, assim, conveniência para acareação pretendida. Convém salientar, conforme julgado do TJSP, JTJ 220/364: TACrimSP, RJDIAcCrimSP 27/182, que não há obrigatoriedade na pretendida acareação, cabendo ao juiz avaliar sua conveniência ou não’ (fls. 74).

Por derradeiro, há recurso de apelação, pendente de breve apreciação, porque os impetrantes solicitaram liminar ‘para sustar o andamento do recurso de apelação’ (fls. 12), que significa o **amplo reexame do quadro fático**, onde o tema da acareação bem, e adequadamente, poderá ser avivado pelo apelante.”

Decido.

Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligência tida por desnecessária (v.g., AAI 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; AI 382.214-AgR, 2ª T, 29.10.02, **Celso**, 29.11.02; 548.897-AgR, 1ª T, 21.03.06, **Britto**, DJ 10.08.06; HHCC 88.904, 2ª T, 15.08.06, **Lewandowski**, DJ 1º.09.06; 87.728, 1ª T, 20.06.06, **Britto**, DJ 22.9.06; 83.578, 2ª T, 13.04.04, **Jobim**, DJ 28.5.04).

O Juízo local, ademais, considerou a diligência desnecessária à luz dos fatos e provas que permeiam a lide, cujo reexame seria indispensável para se chegar a conclusão diversa, ao que não se presta o procedimento sumário e documental do *habeas corpus*.

Manifesta a improcedência do pedido, nego-lhe seguimento (RISTF, art. 21, §1º).

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



HABEAS CORPUS 90.569-2 (356)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : RENAN ALVES RIBEIRO
IMPTE.(S) : ILTON ANASTÁCIO
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 01040422.3/1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO:
CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA ATO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ILTON ANASTÁCIO em favor de RENAN ALVES RIBEIRO, contra ato do Desembargador integrante da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator do *habeas corpus* n. 01040422.3/1, no qual se contém indeferimento de pedido de medida liminar. Aquele primeiro *habeas* tinha sido impetrado contra ato do Juiz da 27ª Vara Criminal do Foro Central de São Paulo, que negara requerimento de liberdade provisória para o ora Paciente.

Afirma o Impetrante estar o Paciente “preso à disposição da Justiça Pública nas dependências do Centro de Detenção Provisória do Belenzinho II, em razão de flagrante delito ocorrido em 13.08.2006, por suposta infração ao art. 16, IV, da Lei n. 10.826/2003” (fls. 3)

Alega que o processo em curso está “no momento no art. 500 do CPP para apresentar as alegações finais”, e que o pedido de liberdade provisória “foi reiterado por treis vezes... mas fora indeferido pelo MM. Juízo ‘a quo’, acolhendo a conta do Ministério Público em virtude da proibição do artigo 21 da Lei 10.826/2003, e por último o indeferimento da liminar no recurso do *hábeas corpus* impetrado pelo Paciente” (fl. 3).

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO**.
2. Não se há cogitar sequer de buscar instruir o presente processo para os fins pretendidos pelos Impetrantes. A espécie não comporta ato processual válido a ser adotado por este Supremo Tribunal, não podendo a presente ação ter seguimento.

É que a autoridade apontada como coatora pelos Impetrantes, a saber, o Desembargador Relator de *hábeas corpus* impetrado e em curso perante a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, não tem os seus atos judiciais sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

Como plenamente consabido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

Naquele rol constitucionalmente afirmado, não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Tribunal de Justiça Estadual ou algum de seus membros, estando os seus atos sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça.

A matéria não comporta discussão mínima, por ser expressa a regra de competência constitucional e, para os fins de julgamento válido, não possibilita extensão.

4. Ante o exposto, **nego seguimento ao presente *habeas corpus*** e, por consequência, determino o arquivamento dos autos (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.579-0 (357)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : AFONSO LOBO MORAES
PACTE.(S) : SUELY ROSALINDA ALEIXO LOBO
IMPTE.(S) : DÉLIO LINS E SILVA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Entendo não concorrem, à primeira vista, os pressupostos da liminar, que **indefiro**.

Especialmente pela ausência de iminência de constrangimento à liberdade de locomoção, não se justifica, no caso, a admissão de temperamentos à **Súmula** 691 do Tribunal.

Providencie o impetrante, no prazo de 10 dias, a juntada de certidões ou documentos que demonstrem o estado atual das impetrações ao TRF 1ª/Região e ao Superior Tribunal de Justiça.

Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.581-1 (358)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : DJALMA VANDO BERGER
IMPTE.(S) : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA
COATOR(A/S)(ES): PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
COATOR(A/S)(ES): JUIZ DE DIREITO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CATARINA

DESPACHO: Trata-se de “*habeas corpus*”, com pedido de medida liminar, **que visa ao “trancamento” ou à “suspensão” de inquéritos policiais** que teriam sido instaurados, **perante a Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina, contra o ora paciente, que é Deputado Federal**, para apuração de crime eleitoral por ele **supostamente** praticado (fls. 08/09).

Devo registrar, desde logo, **que a matéria** veiculada nos presentes autos **cinge-se** à discussão sobre **alegada usurpação**, pela Justiça Eleitoral, **da competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal, **para apuração** de suposta prática de **crime eleitoral atribuída a membro do Congresso Nacional**.

Cumpre advertir, neste ponto, **que a jurisprudência** desta Corte **já se firmou** no sentido de que **a locução constitucional “crimes comuns” abrange** todas as modalidades de infrações penais (RTJ 33/590), **estendendo-se aos delitos eleitorais** (RTJ 63/1 - RTJ 150/688-689) e **alcançando**, até mesmo, **as próprias** contravenções penais (RTJ 91/423):

“A locução *crime comum* compreende, na abrangência do seu sentido conceitual, os delitos de natureza eleitoral. O Congressista que os pratique submete-se, ‘ope constitutionis’, à jurisdição penal originária do Supremo Tribunal Federal.”

(RTJ 148/689, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Assinalo, ainda, **por relevante**, que, **tratando-se** de perseguição penal instaurada **contra** Deputado Federal, **esta Suprema Corte**, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, **é o único órgão judiciário competente** para ordenar, **no que se refere** à apuração **de supostos crimes eleitorais** atribuídos a parlamentares federais, **toda e qualquer providência** necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa.

O Supremo Tribunal Federal, em sucessivas decisões, **tem reafirmado** essa orientação, **que inclui**, na esfera de competência originária desta Corte, **a investigação destinada a apurar suposto crime eleitoral** praticado **por membro do Congresso Nacional** (RTJ 179/1124, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **excluída**, no entanto, **do âmbito** dessa competência originária, a investigação judicial eleitoral **a que se refere** o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, **pelo fato** de tal procedimento **não se revestir** de caráter penal (LC nº 64/90, art. 22):

“**RECLAMAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL - MEDIDA DECRETADA POR TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE) NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA DEPUTADOS FEDERAIS PARA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO STF - RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

- O Supremo Tribunal Federal, *sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas.*

- *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional ‘crimes comuns’ como expressão abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes.*

.....
- *Investigação judicial eleitoral (LC nº 64/90, art. 22). Natureza jurídica. Procedimento destituído de natureza criminal. Competência jurisdicional: Justiça Eleitoral, mesmo tratando-se de Deputados Federais e Senadores. Precedente.”*

(RTJ 166/785-786, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, pelas razões expostas, **e tendo em consideração os precedentes** acima referidos, **parece-me que não se mostraria viável o prosseguimento** dos referidos inquéritos penais **perante a Justiça Eleitoral, considerada** a competência penal originária do Supremo Tribunal Federal **para os atos inerentes à “persecutio criminis”, mesmo** em sua fase pré-processual, **relativamente** às infrações delituosas - **inclusive** aquelas que configuram crimes eleitorais - **supostamente** cometidas por membros do Congresso Nacional (Deputados Federais e Senadores da República).

Desse modo, **e presente** tal contexto, **solicitem-se prévias informações** ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina (**Inquérito** nº 0838/2006) e ao MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral do Estado de Santa Catarina (**Inquérito** nº 007/2007), **para que esclareçam**, especificamente, **se o ora paciente - que é Deputado Federal - figura**, ou não, **como investigado**, em tais procedimentos de caráter penal-investigatório, **independentemente** de neles haver sido, ou não, indicado.

Os ofícios em questão deverão ser encaminhados **com cópia** do presente despacho.

Recebidas tais informações, **que deverão ser encaminhadas** a esta Corte **com urgência**, apreciarei, **então**, o pedido de medida cautelar formulado pelo ora impetrante.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

HABEAS CORPUS 90.611-7 (359)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ADHERBAL MOURÃO RIBEIRO
IMPTE.(S) : LEOPOLDO LUIS LIMA OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES): RELATORA DO HC Nº 51636 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet. 14.440/2007 - Junte-se.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Leopoldo Luis Lima Oliveira em favor de ADHERBAL MOURÃO RIBEIRO contra decisão da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que concedeu a ordem postulada no HC 51.636/SP.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade tida por coatora concedeu a ordem, mas “*apenas para assegurar ao paciente o benefício da liberdade provisória, com a consequente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estivesse preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo processante, sem previsão de custódia cautelar devidamente fundamentada*” (fl. 04).

Alega, mais, que, “*através do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, a 5ª Turma causou enorme prejuízo ao paciente pois, de um lado reconheceu sua primariedade, bons antecedentes, concedendo alvará de soltura e de outro fundamentou em se por outro motivo não estiver preso*” (fl. 04 - negrito no original).

Argumenta, ainda, que “*o alvará chegou um dia após a sentença proferida pela 24ª Vara e o paciente permaneceu encarcerado até a presente data sem que lhe fosse concedida a ordem, em atitude ilegal e arbitrária, violando preceitos constitucionais e sobretudo antecipando o juízo de culpabilidade*” (fl. 04).

Postula, ao final, a concessão da ordem para que o paciente aguarde em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal (fl. 09).

Bem examinados os autos, verifico que o presente *habeas corpus* não merece prosperar.
A autoridade tida por coatora concedeu a ordem requerida, analisando a fase processual anterior à publicação da sentença condenatória.

Inexiste, portanto, interesse processual da parte neste writ.
Pelo exposto, considerando o teor da Súmula 322 desta Corte, e com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente *habeas corpus*, prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

HABEAS CORPUS 90.618-4 (360)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : NEIVA PASTURINA XAVIER FARIA MACHADO
IMPTE.(S) : NEIVA PASTURINA XAVIER FARIA MACHADO
ADV.(A/S) : MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO HC Nº 58904 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO
HABEAS CORPUS - ATO IMPUGNADO - INFORMAÇÕES.

1. Com a inicial não veio o ato apontado como de constrangimento, formalizado no Habeas Corpus nº 58.904/SC, pelo Superior Tribunal de Justiça. A míngua de elementos, não se tem como apreciar o pedido de concessão de medida acauteladora.
2. Solicitem informações àquela Corte.
3. À impetrante para, querendo, juntar o ato atacado.
4. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.621-4 (361)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : ALBERTO MENDOZA TINEO
IMPTE.(S) : ALBERTO MENDOZA TINEO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.
A ausência, nos autos, do inteiro teor da decisão impugnada inviabiliza a concessão da liminar, porquanto não permite o exame das razões adotadas pelo julgado e, consequentemente, a verificação da existência, ou não, do alegado constrangimento ilegal.

2. Acresce que, da leitura da inicial, não se extraem elementos capazes de atestar, de plano, a ocorrência dos pressupostos autorizadores da concessão da cautelar pleiteada.

3. Com esses fundamentos, indefiro a medida liminar.
4. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, para que remeta a esta egrégia Corte cópia do inteiro teor do acórdão prolatado no HC nº 59.356.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.623-1 (362)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : HELIZETE ALMEIDA DA COSTA
IMPTE.(S) : HELIZETE ALMEIDA DA COSTA
ADV.(A/S) : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ-AUDITOR DA 9ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Sendo **taxativas** as hipóteses do art. 102, I, letras “d” e “i”, da Constituição Federal - **pertinentes** à impetribilidade originária de “*habeas corpus*” perante o Supremo Tribunal Federal -, **falece competência** a esta Corte **para apreciar** o presente “*writ*”, **que foi impetrado** contra ato emanado da Juíza-Auditora da 9ª Circunscrição Judiciária Militar.

Sendo assim, **não conheço** da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicado** o exame do pedido de medida liminar.

Desse modo, **remetam-se** os presentes autos ao E. Superior Tribunal Militar.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

INQUÉRITO 2.385-0 (363)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INDIC.(A/S) : JOSÉ PRIANTE OU JOSÉ BENITO PRIANTE JÚNIOR
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: **Petição nº 3751/2007** (Carta Precatória): Junte-se.

O mandato parlamentar do indiciado se extinguiu este ano, não havendo mais razão para que o trâmite destes autos se dê perante o Supremo Tribunal Federal.

Baixem os autos à origem.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

INQUÉRITO 2.451-1 (364)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S) : NEY ROBINSON SUASSUNA
ADV.(A/S) : CARMEM DA COSTA BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Em 6 de fevereiro de 2007, foi encaminhado a este Supremo Tribunal o Ofício n. 1.597/2007, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, informando que a competência para apreciação deste Inquérito é da Justiça Federal, por ter a investigação iniciado na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim, **encaminhem-se** os presentes autos àquele juízo, para as providências que se façam necessárias, com as cautelas relativas à condição sigilosa, que adjetiva algumas das informações e dos documentos anexados aos autos, sob pena de responsabilização penal de quem der causa, contribuir ou permitir a ruptura deste segredo, na forma da legislação vigente.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 26.233-8 (365)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000606/2006-49 DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
LIT.PAS.(A/S) : SÉRGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO
ADV.(A/S) : SÉRGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO

PG 197.284/2006-STF

Homologo, desde logo, o pedido de desistência do mandato de segurança ora formulado, para que produza seus efeitos legais (art. 21, VIII, do RI/STF).

Solicite-se à Procuradoria-Geral da República o retorno dos autos.

Junte-se, oportunamente.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.298-2 (366)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSATO
IMPTE.(S) : CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO MARANHÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ CALDAS GOIS
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PG 007.442-2007/STF

Solicite-se à Procuradoria-Geral da República o retorno dos autos.

Em seguida, que eles sejam encaminhados à Presidência desta Corte, para eventual redistribuição, tendo em consideração a Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence em outra ação mandamental com idêntica causa de pedir (MS 26.179), distribuída em data de 29 de setembro de 2006.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.388-1 (367)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO - AMPEM
ADV.(A/S) : HÉERICA CUNHA DE CARVALHO PERES SOARES
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
LIT.PAS.(A/S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO MARANHÃO

Verifico que a presente ação mandamental foi para mim distribuída por prevenção, tendo em conta o MS 26.298, de minha relatoria (fl. 76).

Aguarde-se a decisão da Eg. Presidência sobre a possível prevenção do Ministro Sepúlveda Pertence no MS 26.298, requerida pela AMPEM, ora impetrante.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 26.399-7 (368)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
ADV.(A/S) : LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA contra ato do Ministro Guilherme Palmeira, do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Alega-se (fls. 2-3) que o impetrante não teve respeitada prerrogativa inerente ao exercício da advocacia, por ter tido acesso negado a processo em curso no Tribunal de Contas da União.

Pede-se liminarmente que se lhe assegure acesso aos autos referidos, que tramitam sem segredo de justiça, notificação da autoridade impetrada e concessão definitiva da ordem, em observância às prerrogativas previstas no Estatuto do Advogado (Lei 8.906/1994).

É o breve relatório.

O impetrante se limita a descrever a alegada ilegalidade nos seguintes termos: “o acesso aos autos do processo nº 0011.419/2007-6, *lhe foi obstaculizado pela autoridade coatora, relator Ministro Guilherme Palmeira*”.

Não há na inicial descrição da sequência de atos e circunstâncias da alegada violação de direito, que seria necessária até mesmo para a definição da competência desta Corte para julgar a impetração.

Faltando à inicial uma mínima descrição dos fatos, dela constando apenas mera alegação, indefiro-a nos termos do art. 8º da Lei 1.533/1951 c/c art. 282, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

PETIÇÃO 3.809-6 (369)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
REQTE.(S) : FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REQDO.(A/S) : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO

DECISÃO: Trata-se de medida processual com que se busca “*interpelar judicialmente*” (fls. 02) o ora requerido, que é Deputado Federal. **Pretende-se** que este **ofereça explicações** necessárias ao **esclarecimento** de afirmações **que foram noticiadas** no jornal “*Correio Braziliense*” (**edição** de 26/11/2006 - fls. 09).

O requerente **assim justifica** a presente interpelação judicial (fls. 04):

“*Como sói acontecer, na intensa disputa por espaço midiático e por se apresentar como fonte idônea e disponível, o **interpelado forneceu ou deixou que se fornecesse** ao Jornal Correio Braziliense, entre os dias 22 e 25 de novembro de 2006, **dados relativos** aos telefonemas trocados entre os suspeitos e outras pessoas.*

O interessante, Excelsa Corte, *é que somente se forneceram para a imprensa os dados de pessoas eminentes e integrantes da oposição.*

*Naquele fatídico dia, o **requerente** manteve conversações com EXPEDITO VELOSO acerca do desenrolar da campanha política e, nem de longe suspeitava, bem como, nada lhe foi dito, acerca da existência negociação investigada.*

*A **intenção é atribuir ao interpelante o fato de ter participado**, ainda que moralmente, da famigerada operação.*

*O **motivo é torpe**, porquanto o boato plantado e difundido, qual hidra de lerna, é invencível: as suas cabeças decepadas renascem n'outro canto.*

*O **interpelado, ao deixar vaziar, sem maiores explicações, que o requerido tivera contato com o investigado no dia do evento, atribuiu-lhe a participação no fato**, legitimando-o a exigir, ao teor do art. 144 do CP, explicações do interpelado, posto que, das suas declarações - atinentes aos telefonemas - **redundam em, no mínimo, difamação, podendo culminar em calúnia, uma vez que, se verdadeiros, os fatos poderão redundar em prática criminosa se constituindo, nesta forma, em calúnia.***” (grifei)

Presente esse contexto, **impõe-se verificar**, preliminarmente, **se assiste**, ou não, competência a esta Suprema Corte para processar, originariamente, **este** pedido de explicações.

A **notificação**, como se sabe, **considerada a natureza cautelar de que se reveste, deve** processar-se perante o **mesmo** órgão judiciário **que é competente** para julgar a **ação penal principal** eventualmente ajuizável contra o **suposto** ofensor.

Essa **é a razão** pela qual, **tratando-se de Deputado Federal**, como o ora notificando, **compet**e, ao próprio Supremo Tribunal Federal, **processar**, originariamente, **o pedido de explicações**, tal como formulado na espécie:

“**COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.**

- *A **competência penal originária** do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento na Lei de Imprensa (art. 25) ou com apoio no Código Penal (art. 144), **somente se concretizará quando o interpelado dispuser, ratione muneris, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c).***”

(RTJ 170/60-61, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

Cumpre ter presente, de outro lado, que o pedido de explicações **reveste-se** de função instrumental, cuja **destinação jurídica** vincula-se, **unicamente**, ao esclarecimento de situações **impregnadas** de dubiedade, equivocidade ou ambigüidade (**CP**, art. 144; **Lei nº 5.250/67**, art. 25), **em ordem** a viabilizar, **tais** sejam os esclarecimentos prestados, **a instauração** de processo penal de conhecimento **tendente** à obtenção de um provimento condenatório, **consoante o reconhece a própria** jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“- *O **pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal, tendente a sentença penal condenatória.** O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações **revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade**, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.*

*A **notificação** prevista no Código Penal (art. 144) e na Lei de Imprensa (art. 25) **traduz mera faculdade** processual, sujeita à discricão do ofendido. E só se **justifica na hipótese de ofensas equivoc**as.”*

(RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe registrar, neste ponto, bem por isso, a **advertência** de CELSO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO, ROBERTO DELMANTO JÚNIOR e FÁBIO M. DE ALMEIDA DELMANTO (“**Código Penal Comentado**”, p. 288, 5ª ed., 2000, Renovar), cuja **lição**, no tema, **assinala** que “A **interpelação judicial não se justifica** quando o **interpelante não tem dúvida alguma** sobre o caráter **moralmente ofensivo das imputações (...)**” (grifei).

Também JULIO FABBRINI MIRABETE, em **preciso** magistério sobre o tema (“**Código Penal Interpretado**”, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas), **revela** igual entendimento **sobre os pressupostos legitimadores** da utilização do pedido de explicações em juízo:

“*O **pedido de explicações** previsto no art. 144 é uma medida preparatória e facultativa para o oferecimento da queixa, **quando, em virtude dos termos empregados ou do sentido das frases, não se mostra evidente** a intenção de caluniar, difamar ou injuriar, **causando dúvida** quanto ao significado da manifestação do autor, **ou mesmo** para verificar **a que pessoa** foram dirigidas as ofensas.*

Cabe**, assim, **nas ofensas equivoc**as e **não nas hipóteses em que, à simples leitura, nada há de ofensivo** à honra alheia **ou, ao contrário, quando são evidentes as imputações caluniosas, difamatórias ou injuriosas.” (grifei)

Essa **mesma** orientação - **que sustenta a inviabilidade** do pedido de explicações, **quando não houver qualquer dúvida**, por parte do ofendido, **quanto** ao conteúdo das imputações moralmente ofensivas - **é também observada** por GUILHERME DE SOUZA NUCCI (“**Código Penal Comentado**”, p. 477, 4ª ed., 2003, RT), ANÍBAL BRUNO (“**Crimes Contra a Pessoa**”, p. 323/324, 3ª ed., Rio), ROGÉRIO GRECO (“**Curso de Direito Penal**”, vol. II/564, 2005, Impetrus) e CEZAR ROBERTO BITENCOURT (“**Código Penal Comentado**”, p. 571, 2ª ed., 2004, Saraiva), **cabendo referir**, por valioso, o magistério de PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR (“**Código Penal Comentado**”, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ):



“**Se a ofensa for equívoca**, por empregar termos ou expressões dúbias, **cabe o pedido de explicações** previsto pelo art. 144.

Por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá 'para excitar a atenção dos outros **e dar mais efeito** ao seu significado injurioso'.

Trata-se de medida facultativa, que antecede o oferecimento da queixa. **Só tem cabimento o pedido nos casos de ofensas equívocas.**” (grifei)

Impende acentuar que esse entendimento **reflete-se**, por igual, **na jurisprudência** desta Suprema Corte e na dos Tribunais em geral (**RT** 488/316 - **RT** 519/402 - **RT** 534/377 - **JTACrSP** 86/227 - **JTACrSP** 97/287 - **JTAGRS** 84/65, v.g.):

“**O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade** de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, **caracterizadas** por sua dubiedade, equivocidade ou ambigüidade. **Ausentes** esses pressupostos, a interpelação judicial, **porque desnecessária**, revela-se processualmente **inadmissível**.

A interpelação judicial, **por destinar-se**, exclusivamente, ao esclarecimento de situações dúbias ou equívocas, **não se presta**, quando **ausente** qualquer ambigüidade no discurso contumelioso, à obtenção de provas penais pertinentes à definição da autoria do fato delituoso.

O **pedido** de explicações em juízo **não se justifica** quando o interpelante **não tem dúvida alguma** sobre o caráter moralmente ofensivo das imputações que lhe foram dirigidas pelo suposto ofensor.”

(**RT 709/401**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **Pleno**)

“(…) **as explicações a que alude o artigo 25 da Lei nº 5.250/67 - daí exigir-se** manifestação do Poder Judiciário -, **visam a permitir se apure, objetivamente**, se a inferência da calúnia, difamação ou injúria resultante de referência, alusão ou frase do notificado resulta, ou não, **de imprecisão** de linguagem. **Visam, apenas, a isso**, e não a ensinar a verificação da existência de crime, em seus elementos objetivos ou subjetivos, **o que será objeto da ação penal própria**, se promovida. **O que se procura saber**, por meio da explicação, **é o que realmente quis dizer** o autor da referência, da alusão ou da frase. **Em outras palavras**, as explicações do notificado **se destinam a esclarecer** se a inferência do notificante **corresponde ao que aquele pretendeu exteriorizar**. (….)”

(**RTJ** 79/718, 725, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

“**CRIME DE IMPRENSA - Pedido de explicações - Indeferimento** - Alusão considerada ofensiva pelo requerente **que não se reveste de forma dubitativa - Rejeição 'in limine'** - **Decisão mantida - Inteligência** do art. 144 do CP de 1940.”

(**RT** 607/334 - grifei)

Vê-se, portanto, que, **onde não houver** dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas **ou**, então, **onde inexistir** qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, **ai não terá pertinência nem cabimento** a interpelação judicial, **pois ausentes**, em tais hipóteses, **os pressupostos necessários** à sua utilização.

E é, precisamente, **o que ocorre** na espécie, **pois** a leitura da publicação em referência **não permite** qualquer dúvida em torno **do destinatário** das afirmações **alegadamente** ofensivas.

Em suma: o magistério da doutrina e a jurisprudência dos Tribunais **orientam-se**, como **precedentemente** enfatizado, **no sentido de que não cabe** o pedido de explicações, **por ausência** de interesse processual, **se não se registrar**, quanto às declarações questionadas, a situação **de necessária** dubiedade, ambigüidade **ou** indeterminação subjetiva.

Por tais razões, **nego seguimento** à presente “*interpelação judicial*”.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.862-4 (370)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAARAPÓ

ADV.(A/S) : JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DOURADOS (AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 01587-2006-022-24-00-4)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Município de Caarapó/MS, contra decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Dourados/MS, nos autos da Ação Civil Pública 01587-2006-022-24-00-4, proposta pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, que teria afrontado o entendimento desta Corte no julgamento da ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ 10.11.2006.

A parte reclamante sustenta as seguintes razões (fls. 05-07):

“(…)

Com efeito, as relações discutidas nos autos do processo n. 01587-2006-022-24-00-4 não são de trabalho, mas sim de natureza jurídico-administrativa, porquanto estribadas na Lei Complementar (municipal) n. 015, de 21 de dezembro de 2005, cuja cópia foi encaminhada ao Ministério Público do Trabalho de 24ª Região (f. 72) - mas estranhamente não acompanhou a petição inicial de ação civil pública - que prevê cada qual das hipóteses de contratação temporária.

Logo, nenhuma das relações aventadas na inicial do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região poderiam ter sido discutidas no âmbito da Justiça Laboral, pois dúvidas não há acerca de serem as mesmas ou de natureza estatutária ou jurídico-administrativa(…)”.

Alega, ainda, que as obrigações impostas pela decisão reclamada têm causado sérios transtornos ao Município de Caarapó/MS, visto que a sua população está privada de serviços básicos, principalmente nas áreas de saúde e educação (fls. 46-48).

Formula pedido liminar para que seja ordenada a suspensão da ação civil pública 01587-2006-022-24-00-4 e/ou da decisão liminar de fl. 315 verso, proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Dourados/MS, inclusive da multa nela estabelecida, até decisão final. No mérito, requer confirmação do pedido liminar, julgando, ao final, procedente a presente reclamação.

Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Município de Caarapó/MS, nos termos da decisão plenária da questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.

Passo a decidir.

Verifico, primeiramente, que a decisão liminar proferida pela Segunda Vara do Trabalho de Dourados/MS, nos autos da ação civil pública 01587-2006-022-24-00, impôs ao município reclamante uma série de obrigações de não-fazer, referentes à contratação temporária ou à nomeação de pessoal, “sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00” (fl. 315, verso).

Assim, parece-me, em princípio, que seu processamento perante a Justiça do Trabalho afrontaria a decisão desta Corte na ADI 3.395-MC, Rel. Min. Cezar Peluzo, DJ 10.11.2006.

Defiro, pois, em uma cognição sumária, a pretensão cautelar, deduzida pela parte reclamante, para o fim de determinar a imediata suspensão da tramitação da ação civil pública 01587-2006-022-24-00 perante a Segunda Vara do Trabalho de Dourados/MS, sustando, ainda, a cobrança da multa diária nela fixada até julgamento final desta reclamação constitucional, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação. No mesmo sentido: Rcl 4592 MC/TO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 13.09.2006; Rcl 4772 MC/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 12.12.2006.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações. Após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.873-0 (371)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI

ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PROCESSOS NºS 00292.2006.055.03.00.6, 00297.2006.055.03.00.9, 00289.2006.055.03.00.2, 00290.2006.055.03.00.7, 00296.2006.055.03.00.4, 00294.2006.055.03.00.5, 00295.2006.055.03.00.0, 00293.2006.055.03.00.0, 00288.2006.055.03.00.8, 00291.2006.055.03.00.1 E 00640.2006.055.03.00.5)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE CONSELHEIRO LAFAIETE (PROCESSOS NºS 00959.2006.055.03.00.0, 00960.2006.055.03.00.5, 00962.2006.055.03.00.4, 00961.2006.055.03.00.0, 00965.2006.055.03.00.8, 00964.2006.055.03.00.3, 00969.2006.055.03.00.6, 00970.2006.055.03.00.0, 00971.2006.055.03.00.5, 00972.2006.055.03.00.0 E 00973.2006.055.03.00.4)

INTDO.(A/S) : PAULO ROBERTO VIEIRA

INTDO.(A/S) : CONCEIÇÃO APARECIDA PEREIRA

INTDO.(A/S) : LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : ELENA DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : ADILSON DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : NADMARA MARIA DUTRA VIEIRA

INTDO.(A/S) : PEDRO PAULO DE CARVALHO

INTDO.(A/S) : IVETE VIEIRA COSTA DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : ELCIONE FATIMA CORREIA DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : VANDERLEI DE SOUZA VIEIRA

INTDO.(A/S) : ROBERTA ALESSANDRA DA SILVA

INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE CARVALHO CHIERICATO

INTDO.(A/S) : EDINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

INTDO.(A/S) : MATEUS LUCIANO MAGELLA

INTDO.(A/S) : EDVANIA TEREZINHA PIRES

INTDO.(A/S) : WANDER DE FARIA SOUZA

INTDO.(A/S) : DIRCE DE PAULA VIEIRA

INTDO.(A/S) : TATIANE MARIA REZENDE DE ANDRADE

INTDO.(A/S) : SALVADOR SERRATE PEREIRA

INTDO.(A/S) : SILVANIA COSTA VIEIRA

ADV.(A/S) : LAÉRCIO PALOMBA BATISTA

DESPACHO: O reclamante não traz aos autos documentos que comprovem a existência de contrato administrativo entre o município de Cristiano Ottoni e os autores das várias reclamações trabalhistas apontadas da inicial.

Também não consta dos autos cópia da decisão reclamada do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região de nº 00640-2006-055-03-00-5 nem cópia das iniciais e da designação para audiência inicial das ações 00972-2006-055-03-00-0 e 00973-2006-055-03-00-4, supostamente em trâmite na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete.

Junte o reclamante aos autos a referida documentação, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.879-9 (372)

PROCED. : CEARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S) : PGE-CE - DÉBORA AGUIAR DA SILVA

RECLDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.0026.9621-5/0 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

INTDO.(A/S) : MARIA ANDREZA MAURÍCIO COSTA

ADV.(A/S) : FRANCISCA DESINHA LEITE DE OLIVEIRA

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - NOMEAÇÃO PARA CARGO DE INSPETOR DE POLÍCIA CIVIL - RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4 - LIMINAR DEFERIDA.

Relatório

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Ceará, em 3 de janeiro de 2007, contra decisão proferida pela Relatora do Mandado de Segurança n. 2006.0026.9621-5/0, aforado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no qual se teria descumprido decisão deste Supremo Tribunal Federal exarada na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4.

O caso

2. Alega o Reclamante que, em 21 de novembro de 2006, Maria Andreza Maurício Costa impetrou, perante o Tribunal de Justiça do Ceará, mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato omissivo do Governador do Ceará, do Secretário da Administração do Ceará e do Secretário da Segurança Pública e Defesa Social do Ceará (fls. 12-16), que não teriam promovido a sua nomeação para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de Primeira Classe do Estado do Ceará, “para o qual alegou haver sido aprovada mediante o concurso público de provas e títulos” (fl. 3), conforme edital n. 010/2002 - SEAD/SSPDC, de 25.10.2002.

Naquela ação, noticiou a Impetrante não ter sido convocada para se matricular no Curso realizado pela Academia de Polícia Civil do Ceará, correspondente à quinta fase do Concurso, pelo que pleiteou e obteve, nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.0011.6653-2/0, medida judicial que lhe garantiu a possibilidade de participar do Curso. Nele foi aprovada.

A Candidata asseverou que “(…) todos os candidatos excedentes que concluíram o Curso de Formação sem ser reprovados nas etapas do certame” (fl. 13) foram nomeados, o que não lhe ocorreu.

Diante disso, aqui interessada, impetrou novo mandado de segurança (MS 2006.0026.9621-5/0) para que lhe fossem asseguradas a convocação e a consequente nomeação para o cargo de Inspetor de Polícia Civil de Primeira Classe do Ceará, tendo a medida liminar sido deferida pela Relatora do Tribunal de Justiça (fls. 78-82).

3. É contra essa decisão, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.0026.9621-5/0, que o Estado do Ceará ajuíza a presente Reclamação.

Sustenta o Reclamante que a decisão liminar que deferiu a imediata nomeação da Impetrante, “(…) inclusive com remuneração, consecutório lógico do ato, vai absolutamente de encontro ao entendimento desta Corte Constitucional firmado quando do julgamento da ADC n.º 04/DF” (fl. 6).

Argumenta que, “apesar do citado julgado se referir apenas à tutela antecipada, tem-se que toda e qualquer decisão judicial que aprecie a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública, vincula-se ao que restou decidido no mencionado feito. Desse modo é de se aplicar o juízo firmado na ADC n.º 04/DF a toda decisão antecipatória que reclassifique ou equipare servidores públicos, conceda aumento, estenda vantagens, **ou que ordene o pagamento de vencimentos**, seja medida liminar em mandado de segurança (Lei n.º 4.348/64 e Lei n.º 5.021/66), seja medida liminar no procedimento cautelar ou em outras ações de natureza cautelar ou preventiva (Lei n.º 8.437/92), ou seja ainda a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil (Lei n.º 9.494/97)” (fl. 7).

Conclui enfatizando que “**a concessão da medida liminar atacada, longe de significar um mero retorno a um pretensão status quo ante, importará em pagamento de remuneração a pessoas que não percebiam vencimentos da Administração, porque nunca foram aprovadas em concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição da República**” (fl. 8).

Requer, liminarmente, a suspensão da decisão reclamada “(…) com a imediata cessação de seus efeitos, como forma de preservar a autoridade da decisão proferida nos autos da ADC n.º 4/DF” (fl. 9). No mérito, pede a confirmação da concessão da medida liminar pleiteada.

4. Em 8 de janeiro de 2007, a Ministra Ellen Gracie requisitou informações da Reclamada (fl. 152), ainda não prestadas, conforme certidão da Secretaria de Processamento Judiciário deste Supremo Tribunal Federal de fl. 159.

6. Em 6 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

7. Este Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, proferiu decisão cuja ementa é a seguinte:

“**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI N 9.494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.** 1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.494, da 10.09.1997: "Art. 1º . Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º , 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992." (...)”

6. Há plausibilidade jurídica na arguição de constitucionalidade, constante da inicial ("fumus boni iuris"). Precedente: ADIMC - 1.576-1. 7. Está igualmente atendido o requisito do "periculum in mora", em face da alta conveniência da Administração Pública, pressionada por liminares que, apesar do disposto na norma impugnada, determinam a incorporação imediata de acréscimos de vencimentos, na folha de pagamento de grande número de servidores e até o pagamento imediato de diferenças atrasadas. E tudo sem o precatório exigido pelo art. 100 da Constituição Federal, e, ainda, sob as ameaças noticiadas na inicial e demonstradas com os documentos que a instruíram. 8. Medida cautelar deferida, em parte, por maioria de votos, para se suspender, "ex nunc", e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.97, sustando-se, igualmente "ex nunc", os efeitos futuros das decisões já proferidas, nesse sentido.” (ADC 4-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 21.5.1999)

8. A questão ora debatida não é estranha ao Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou sobre a matéria em diversos julgados, como se pode verificar, por exemplo, entre outros, na Reclamação 3.662-CE, Rel. Min. Celso de Mello, que, em decisão monocrática, decidiu:

“(…) que Juízes e Tribunais - **sem incorrerem** em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na **ADC 4/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **poderão antecipar** os efeitos da tutela jurisdicional **em face** do Poder Público, **desde que** o provimento de antecipação **não incida em qualquer das situações de pré-exclusão** referidas, **taxativamente**, no art. 1º da Lei nº 9.494/97.

A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, **assim disciplinou** a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público:

“**Art. 1º** - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão **evidencia** que o Judiciário, **em tema** de antecipação de tutela **contra** o Poder Público, **somente não pode deferi-la** nas hipóteses que importem em: (a) **reclassificação** ou **equiparação** de servidores públicos; (b) **concessão** de aumento ou **extensão** de vantagens pecuniárias; (c) **outorga** ou **acréscimo** de vencimentos; (d) **pagamento** de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) **esgotamento**, total ou parcial, do objeto da ação, **desde que** tal ação diga respeito, **exclusivamente**, a qualquer das matérias acima referidas.” (DJ 29.11.2005)

No mesmo sentido: Rcl 4.696-CE, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 1º.2.2007; Rcl 4.019-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 8.2.2006; Rcl 4.006-PI, Rel. Min. Joaquim Brabosa, decisão monocrática, DJ 31.5.2006; Rcl 3.854-PI, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 16.12.2005; e Rcl 2.120-PI, Rel. Min. Carlos Velloso, decisão monocrática, DJ 23.6.2004.

9. Em análise prévia e sumária dos autos, nota-se que a decisão reclamada parece ter afrontado a decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 4, pois, ao ordenar a “convocação da Impetrante e a sua nomeação no Cargo de Inspetor de Polícia Civil de 1ª Classe” (fl. 82), fixou, reflexamente, a obrigação de o Estado Reclamante efetuar o pagamento dos vencimentos correspondentes ao cargo que ela passou a ocupar.

Ademais, como o cargo a ser ocupado e cujas funções a ele inerentes haverão de ser desempenhadas, os atos por ela praticados seriam impossíveis de serem desfeitos, o que atingiria terceiros de boa fé.

10. Constatada a fumaça do bom direito, pela inobservância do que ficou decidido na ação-paradigma, bem como pela possibilidade de elevação indevida de gastos por parte do Estado do Ceará, a demonstrar o perigo da demora, **defiro o pedido de medida liminar apenas para suspender a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2006.0026.9621-5/0, sem interrupção do curso regular da ação.**

11. **Comunique-se à autoridade reclamada, com urgência, o quanto decidido, inclusive por fax, solicitando-lhe informações.**

12. Na sequência, **dê-se vista ao Procurador-Geral da República** (art. 16º da Lei n. 8.038/90 e art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.901-9

(373)

PROCED.

: PARÁ

RELATOR

: **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECLTE.(S)

: MUNICÍPIO DE SANTARÉM

ADV.(A/S)

: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S)

: JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00005/2007-109-08-00-9)

INTDO.(A/S)

: ANILTON CÉSAR MOTA DOS SANTOS

ADV.(A/S)

: RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM, em face do Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Santarém - TRT 8ª Região, em razão do processamento, naquele juízo, da reclamação trabalhista de número 0005/2007-109-08-00-9.

Afirma o reclamante que, “... não obstante a decisão liminar desta Suprema Corte proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3.395/2005, na qual restou suspensa toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal pela redação da Emenda Constitucional nº 45/2004 que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculado por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, a douta Vara do Trabalho de Santarém vem recebendo ações trabalhistas trazendo tais questionamentos, o que implica em flagrante desobediência as decisões desta Suprema Corte” (fl. 03).

Pede a concessão de medida liminar para determinar “... a imediata suspensão do **processamento** de todas as ações que tramitam perante o Juízo Laboral de Santarém, sobretudo das que constam como autor **ANILTON CÉSAR MOTA DOS SANTOS** e o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** como réu, processo de nº 00648/2006-109-08-00-1, que está com audiência de instrução e julgamento designada para o dia **12 de fevereiro de 2007, 8:30 horas**, conforme inclusa cópia notificatória” (fls. 06-07).

Passo a decidir.

Observo, primeiramente, que o pedido de medida liminar ora formulado refere-se à suspensão de “... todas as reclamações que tramitam perante o Juízo Laboral de Santarém, sobretudo das que constam como autor **ANILTON CÉSAR MOTA DOS SANTOS** e o **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** como réu, processo de nº 00648/2006-109-08-00-1”. Entretanto, a parte ora reclamante apenas comprova o processamento de uma reclamação trabalhista, a 0005/2007-109-08-00-9, sendo autor **ANILTON CÉSAR MOTA DOS SANTOS** (fl. 21). Diante dessa circunstância, restrinjo a análise da presente medida liminar a esta última.

A respeito dela, parece-me, em princípio, que seu processamento perante à Justiça do Trabalho afrontaria a decisão desta Corte na ADI 3.395/DF. Observo que se trata de reclamação trabalhista movida contra o Município de Santarém/PA, em decorrência de contrato administrativo temporário. Em casos semelhantes ao presente, inclusive em reclamações ajuizadas pelo mesmo Município, foram deferidas medidas liminares para a suspensão do processamento das reclamações trabalhistas. Nesse sentido: Rcl 4.425-MC/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.338-MC/PA, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Defiro, portanto, o pedido de medida liminar para suspender a tramitação da reclamação trabalhista nº 0005/2007-109-08-00-9, perante a 1ª Vara do Trabalho de Santarém, até o julgamento final da presente reclamação, sem prejuízo de ulterior análise da questão trazida à minha apreciação.

Comunique-se.

Vistas à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.906-0

(374)

PROCED.

: PARÁ

RELATOR

: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECLTE.(S)

: JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO

ADV.(A/S)

: JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S)

: JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM (PROCESSO Nº 20061066074-5)

RECLDO.(A/S)

: JUIZ DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM (PROCESSOS NºS 20061065401-1, 20061065404-5 E 20061065402-9)

RECLDO.(A/S)

: RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.3.006970-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

INTDO.(A/S)

: NAYANA FADUL DA SILVA

ADV.(A/S)

: ALMERINDO TRINDADE

INTDO.(A/S)

: JANYCE MARIA DE ALMEIDA VARELLA

INTDO.(A/S)

: LORENA DE MOURA BARBOSA

INTDO.(A/S)

: DIOGO COSTA ARANTES

INTDO.(A/S)

: PRISCILA MAMEDE MOUSINHO

ADV.(A/S)

: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por José Augusto Nogueira Sarmento contra decisões proferidas pelo juiz de direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belém-PA, pelo juiz de direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Belém-PA e pela relatora do agravo de instrumento nº 2006.3.006970-3 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que deferiram medida liminar para determinar a reserva de vagas a candidatos aprovados em concurso público para o provimento do cargo de promotor de justiça no Estado do Pará e que haviam sido dele excluídos por não comprovação do prazo de três anos de atividade jurídica.

O reclamante é candidato aprovado no referido concurso e encontra-se em vias de ser nomeado, caso existam vagas disponíveis.

O reclamante alega violação ao decidido por esta Corte no julgamento da ADI 3.460, rel. min. Carlos Britto, cujo acórdão ainda não foi publicado.

Afirma que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.460, firmou o entendimento acerca do art. 129, § 3º da Constituição federal, no sentido de que o período de atividade jurídica, para fins de concurso público para ingresso na carreira do ministério público, deve ser contado a partir da data de obtenção do título de bacharel em direito e comprovada por certidão de exercício de cargos, empregos ou funções públicas privativos de bacharel em direito.

Requer a concessão da liminar para que sejam suspensas as decisões reclamadas.

Solicitadas as informações durante o recesso, não foram elas prestadas até o presente momento.

Na petição 14.654/2007, protocolada em 08.02.2007, cuja juntada aos autos ora determino, o reclamante adita a inicial para atacar decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no dia 31.01.2007, que determinou a nomeação de candidata também excluída do mesmo certame pelas mesmas razões. Requer a concessão da liminar para suspender a decisão do Conselho Nacional do Ministério.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, reconheço a legitimidade ativa do reclamante, uma vez que, tendo sido aprovado no concurso para ingresso na carreira do ministério público do Estado do Pará, em 46º lugar (de um total de 40 vagas), a nomeação de candidatos classificados em posição anterior à sua mas que eventualmente não preenchem os requisitos constitucionais referentes ao prazo exigido de atividade jurídica, certamente lhe causará um prejuízo efetivo. Como ficou decidido no julgamento da Rcl 1.880-QO, “o conceito de parte interessada, a que aludem os artigos 13 da Lei 8.038/90 e 156 do RISTF, ganha abrangência idêntica aos efeitos do julgado a ser preservado, alcançando todos aqueles que comprovem prejuízo em razão de pronunciamento dos demais órgãos do poder Judiciário, desde que manifestamente contrário ao julgamento da Corte” [grifei].

Portanto, sendo o reclamante parte legítima para propor a presente reclamação, passo a examinar o pedido de medida liminar.

O instituto da reclamação destina-se a excepcionais situações em que a própria competência do Tribunal se encontre ameaçada e/ou a autoridade de suas decisões, desafiada.

No presente caso, numa análise preliminar e superficial, entendo presente a plausibilidade da alegação do reclamante, à luz do que ficou decidido no julgamento da ADI 3.460. As decisões judiciais e a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público ora atacadas interferem em atos administrativos praticados após criterioso exame da documentação apresentada pelos candidatos aprovados no concurso já mencionado, tendo-se concluído pelo não preenchimento das exigências constantes do edital do certame, no que concerne à comprovação da atividade jurídica.

Ademais, os documentos acostados aos autos indicam que os candidatos excluídos provavelmente não preenchem os requisitos constitucionais para o ingresso na carreira do ministério público, quais sejam: conclusão do curso de bacharel em direito e três anos de atividade jurídica, contados da obtenção do grau de bacharel em direito, e, se comprovados mediante o exercício de cargos, empregos ou funções públicas, que estes sejam privativos do bacharel em direito, tal como definido no julgamento da ADI 3.460.

Reputo presente, desse modo, o *fumus boni iuris*.

Por outro lado, o *periculum in mora* é evidente, tendo em vista não apenas o fato de que as decisões judiciais ora atacadas determinaram a reserva de vagas para os postulantes que aparentemente não preenchem os requisitos constitucionais e legais, mas também a iminência da nomeação para o cargo de promotor de justiça do Estado do Pará, determinada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, de candidata que, ao que tudo indica, não possui três anos de atividade jurídica exercida em cargo privativo de bacharel em direito.

Do exposto, defiro a medida liminar para suspender a decisão do Conselho Nacional do Ministério Público proferida nos autos do procedimento 0.00.000.000608/2006-38, bem como as decisões proferidas pelo juiz de direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Belém-PA, nos processos 2006.106.5402-9 e 2006.106.6074-5; e pelo juiz de direito da 15ª Vara Cível da Comarca de Belém-PA, nos processos 2006.106.5401-1 e 2006.106.5404-5; bem como pela relatora do agravo de instrumento nº 2006.3.006970-3 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, até o julgamento final da presente reclamação.



Comunique-se, com urgência, reiterando-se o pedido de informações aos órgãos do Poder Judiciário paraense. Solicitem-se as informações ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência dessa decisão, com urgência e via fax, ao exmo. procurador-geral de Justiça do Estado do Pará e presidente da Comissão de Concurso, Dr. Francisco Barbosa de Oliveira.

Em seguida, recebidas ou não as informações, abra-se vista ao procurador-geral da República.

Apeensem-se os autos da RCL 4.939.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECLAMAÇÃO 4.928-1 (375)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
RECLDO.(A/S) : RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.002054-5 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO: Vistos, etc.

Verifico, de saída, irregularidade na representação processual, porquanto o reclamante não se fez assistir por advogado. Sucede que, embora sanável esse vício, a sua correção se revela, aqui, desnecessária. Isto porque a pretensão deduzida pelo reclamante é tornar insubsistente uma decisão judicial já transitada em julgado. E o fato é que, nos termos da orientação consolidada desta Corte, “*não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal*” (Súmula 734).

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (§ 1º do art. 21 do RI/STF).

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.931-1 (376)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALEXÂNIA
ADV.(A/S) : BIANCA C. MARTINS REZENDE E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00493-2006-052-18-00-2)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Trata-se de **reclamação** formulada **com o objetivo de fazer preservar** a autoridade de decisão, que, **referendada pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**ADI 3.395-MC/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO), **suspendeu**, cautelarmente, **qualquer interpretação do art. 114, I**, da Constituição Federal (**na redação** dada pela EC nº 45/2004) “(...) **que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '(...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo’**” (grifei).

A parte ora reclamante **alega** que a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho/18ª Região (**Processo** nº 00493-2006-052-18-00-2) - **ao reconhecer-se competente** para apreciar litígios alcançados pelos efeitos da providência cautelar **emanada** desta Suprema Corte - **desrespeitou** a eficácia vinculante **que é inerente** aos pronunciamentos do Supremo **em sede** de fiscalização normativa abstrata (ADI 3.395/DF), **comprometendo**, desse modo, **a integridade** de tal ato decisório.

O Supremo Tribunal Federal **tem enfatizado**, em sucessivas decisões, que a reclamação **reveste-se** de idoneidade jurídico-processual, **quando** utilizada, como na espécie, com o objetivo **de fazer prevalecer** a autoridade decisória dos julgamentos emanados desta Corte, **notadamente** quando impregnados de eficácia vinculante:

“**O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO.**

- *O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamationária, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno).”*

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Cabe examinar, de outro lado, **se** terceiros - **que não intervieram** no processo objetivo de controle normativo abstrato - **dispõem**, ou não, de **legitimidade ativa** para o ajuizamento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal, **quando** promovida com o objetivo de fazer restaurar o “*imperium*” **inerente** às decisões emanadas desta Corte, **proferidas** em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ou** de ação declaratória de constitucionalidade.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de tal questão, **ao analisar** o alcance da norma inscrita no **art. 28** da Lei nº 9.868/98 (**Rcl 1.880-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), **firmou orientação que reconhece**, a terceiros, **qualidade para agir**, em sede reclamationária, **quando necessário** se torne assegurar o **efetivo** respeito aos julgamentos desta Suprema Corte, **proferidos** no âmbito de processos de controle normativo abstrato:

“(…) **LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE.**

- *Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. (...)”*

(RTJ 187/151, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, portanto, **que assiste**, à parte ora reclamante, **plena legitimidade ativa “ad causam”** para fazer instaurar **este** processo reclamationário.

Cumpre verificar, agora, **se** a situação exposta **na presente** reclamação **pode traduzir**, ou não, **hipótese de ofensa à autoridade do julgamento** que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, com eficácia vinculante, **em sede** de fiscalização normativa abstrata, **não obstante** o acórdão invocado como paradigma **consubstancie** decisão **concessiva** de provimento cautelar.

Ao proceder a tal indagação, **devo registrar** que eminentes Ministros desta Suprema Corte, em contexto **rigorosamente** idêntico ao que emerge **deste** processo (contratações temporárias), **têm vislumbrado a possível ocorrência** de transgressão à autoridade da decisão que o Supremo Tribunal Federal **proferiu**, em sede cautelar, na ADI 3.395/DF (**Rcl 4.091-MC/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **Rcl 4.494-MC/GO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **Rcl 4.528-MC/GO**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **Rcl 4.807-MC/GO**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - **Rcl 4.816-MC/GO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), **o que confere plausibilidade jurídica** à pretensão ora deduzida pela parte reclamante.

Concorre, por igual, na espécie, o requisito **concernente** ao “*periculum in mora*”, **tal como evidenciado**, no caso, pela parte ora reclamante (fls. 11).

Sendo assim, e em juízo **de estrita delibação, defiro** o pedido de medida cautelar, **em ordem a suspender**, até final julgamento da presente reclamação, **a eficácia** do acórdão proferido pela colenda Segunda Turma do E. TRT/18ª Região (**RO-00493-2006-052-18-00-2**).

Comunique-se, com urgência, **transmitindo-se** cópia da presente decisão ao E. TRT/18ª Região (**RO-00493-2006-052-18-00-2**) e ao Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO (**ACP nº 00493--2006-052-18-00-2**).

2. **Requistem-se informações** ao órgão ora apontado como reclamado (Segunda Turma do E. Tribunal Regional do Trabalho/18ª Região - **RO-00493-2006-052-18-00-2**), **encaminhando-se-lhe cópia** da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECLAMAÇÃO 4.942-6 (377)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : SORTEIO EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXIS LEMOS COSTA E OUTROS
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROC Nº 2003.51.01.011662-9)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

RECLAMAÇÃO - DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PEÇA. RECLAMAÇÃO - CONTRADITÓRIO - INFORMAÇÕES - MEDIDA LIMINAR - EXAME POSTERGADO.

1. A reclamante não procedeu à juntada à inicial do acórdão desta Corte que diz inobservado. Providencie a citada peça, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Uma vez sanado o defeito, dêem ciência, desta reclamação, ao interessado e solicitem informações. Com o recebimento, apreciarei o pedido de concessão de medida acauteladora formulado na inicial.

3. Publiquem.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR (378)
NO HABEAS CORPUS 90.094-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
ADV.(A/S) : JOÃO MESTIERI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Pet 184.878/2006:

Belline José Salles Ramos requer, por seu advogado, extensão da medida liminar, concedida nestes autos, para suspender o interrogatório designado para 04.12.06, às 12h30 (fls. 157/158).

Diante da realização do ato processual, o pedido deduzido perdeu seu objeto, razão pela qual ele restou prejudicado.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (379)
310.630-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TEREZA TOSHIE KIKUCHI NEGRÃO
ADV.(A/S) : ALDO APARECIDO BERGAMASCO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RENATA PIRES CAVALSAN

DECISÃO: O exame do art. 11 da EC nº 20/98, **ao afastar a vedação** nele prevista, **não fez** a distinção **constante** do ato decisório objeto **do presente** recurso de agravo.

Com efeito, esta Corte, **ao julgar** o RE 244.031-AgR/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, e o RE 251.213/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, **também não procedeu** à distinção ora referida, **o que levou** este Tribunal, em tais julgamentos, **a não excluir**, da incidência da norma inscrita no art. 11 da EC nº 20/98, a posse (precária) **resultante** da concessão de provimento de índole cautelar.

Sendo assim, e em face das razões expostas, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 124, **julgando prejudicado**, desse modo, **o recurso de agravo** interposto a fls. 134/139.

Em consequência **desta** decisão, **conheço** do presente agravo, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º), **em ordem a conceder** o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. **No que concerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (380)
315.870-2
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
AGDO.(A/S) : BENNY PINHEIRO DA SILVA SARAIVA FILHO
ADV.(A/S) : BENNY PINHEIRO DA SILVA SARAIVA FILHO

DECISÃO: **Assiste** plena razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 49, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 52/55.

Passo, desse modo, **a apreciar** o agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente **contra** a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário por ela interposto.

A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (381)
539.806-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANILDA MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HILTON GOUVEA LINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tem razão o agravante. Reconsidero a decisão de f. 145 e passo ao exame do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, interposto contra acórdão assim ementado (f. 50):

“Mandado de segurança. Magistério. Professor inativo. Gratificação de regência de classe. Supressão da vantagem. Ilegalidade. Necessidade de processo administrativo regular oportunizando ampla defesa. Precedentes. Writ que não alcança período anterior à impetração (Súmula 271 do STF). Honorários incabíveis (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Segurança parcialmente concedida.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, LV; 37, caput; 39, §1º e 93, IX, da Constituição.

De fato, o acórdão recorrido divergiu da orientação deste Tribunal quando decidiu ser imprescindível a instauração de procedimento administrativo para invalidar ato eivado de ilegalidade (Súmula 473, 1ª parte):

“Servidor Público. Proventos de aposentadoria. Ato administrativo eivado de nulidade. Poder de autotutela da Administração Pública. Possibilidade. Precedente.

Pode a Administração Pública, segundo o poder de autotutela a ela conferido, retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, prescindindo, portanto, de instauração de processo administrativo (Súmula 473, 1ª parte - STF). RE 185.255, DJ 19/09/1997.

RE conhecido e provido.” (RE 247.399, 23.4.02, 1ª T, **Ellen Gracie**)

O precedente invocado nessa decisão tem a seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.

RETIFICAÇÃO DE ATO DE APOSENTAÇÃO. REDUÇÃO DE PROVENTOS, COM BASE NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 37, “CAPUT”, DA C.F.). DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. O acórdão recorrido julgou válido ato de governo local (municipal), contestado em face da Constituição Federal. Tanto basta para que seja conhecido o R.E., interposto com base no art. 102, III, “c”, da Constituição Federal.

2. O ato municipal, retificando o ato de aposentação do impetrante, ora recorrente, reduziu seus proventos aos limites legais, cumprindo, assim, o princípio constitucional da legalidade (art. 37, “caput”, da C.F.).

3. Mantendo-o, o acórdão recorrido não ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, até porque tal retificação prescinde de procedimento administrativo (Súmulas 346 e 473, 1ª parte).

4. Nem afrontou o princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, pois só seriam irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Não os ilegais.

5. Para a retificação, o Prefeito valeu-se da legislação municipal, que considerou aplicável ao caso do impetrante.

6. E esta Corte, em R.E., não interpreta direito municipal (Súmula 280).

7. Não ofendidos os princípios constitucionais focalizados no R.E., este é conhecido pela letra “c”, mas improvido.

8. Decisão unânime: 1ª Turma do S.T.F.” (grifei)

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para denegar a segurança.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (382)

561.714-3

PROCED.

: MINAS GERAIS

RELATOR

: **MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S)

: ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S)

: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - BRUNO RESENDE RABELLO

AGDO.(A/S)

: IVETA MARTINS PINHEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos do agravo regimental de fls. 81-84, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões do agravo de instrumento.

Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que determinou a revisão dos proventos dos agravados, tendo em conta a Lei Estadual nº 12.974, de 28 de julho de 1998, que disciplinou o regime de promoção, dentro da mesma carreira, dos servidores em atividade. O acórdão está assim ementado (fl. 13):

“SERVIDORES APOSENTADOS. DIREITO À REVISÃO DE SEUS PROVENTOS NAS CONDIÇÕES DEFERIDAS AOS PARADIGMAS DA ATIVA, AJUSTANDO-OS À REMUNERAÇÃO DOS CARGOS CORRESPONDENTES AOS DA APOSENTADORIA DE CADA UM DELES. ART. 40, § 8º, DA CF. SENTENÇA CONFIRMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.”

Alega-se violação ao art. 40, § 8º, da Carta Magna. Sustenta-se que “O objetivo do princípio inserido na norma do parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição Federal foi assegurar aos aposentados o recebimento do valor pago aos vencimentos daqueles servidores que se encontram na ativa. No caso presente, não se pode admitir que houve aumento de vencimento, vez que apenas aqueles que atenderam os requisitos do artigo 8º da Lei 12.974/98 é que fazem jus à promoção pretendida” (fl. 31).

Esta Corte, no julgar o RE 323.857, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 06.08.04, em caso análogo ao dos autos, fixou o seguinte entendimento:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS NO NÍVEL DA CARREIRA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontra prequestionado o tema relativo à suposta ocorrência de prescrição da pretensão dos recorridos (Súmulas STF nº 282 e 356).

2. É inviável estender a servidores inativos as vantagens pecuniárias decorrentes de reposicionamento, na carreira, dos servidores da ativa, com fundamento no art. 40 § 4º (redação original) da CF/88. Precedentes: RMS 21.665, DJ de 08/04/1994 e RE 194.647, DJ de 03/04/1998.

3. Recurso extraordinário conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, dou provimento ao agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC), para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressaltando a hipótese de concessão de justiça gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (383)

597.019-0

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S)

: ARKEMA QUÍMICA LTDA

ADV.(A/S)

: BRUNA CANTERGIANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: JOSÉ INÁCIO GONZAGA FRANCESCHINI

AGDO.(A/S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

AGDO.(A/S)

: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S)

: ELISEU KLEIN E OUTROS

DECISÃO: Agravo regimental contra decisão pela qual não conheci do agravo de instrumento por ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Alega a agravante, em suma, que a certidão de publicação dos embargos declaratórios opostos à decisão agravada atesta a tempestividade do agravo de instrumento.

Tem razão a agravante. Reconsidero a decisão de f.173 e passo, desde logo, à análise do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de decisão que indmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que considerou exigível a cobrança do empréstimo compulsório instituído pela L. 4.156/62, com as modificações posteriores.

Alega o RE violação do art. 148 da Constituição e 34, § 12, do ADCT.

Decido.

A decisão da matéria constitucional, no acórdão recorrido, está conforme o entendimento do Supremo Tribunal, pacificado a partir do julgamento plenário do RE 146.615, 06.04.1995, **Maurício Corrêa**, com a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO EM FAVOR DAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS. LEI Nº 4.156/62. INCOMPATIBILIDADE DO TRIBUTO COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL INTRODUZIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ART. 34, § 12, ADCT-CF/88. RECEPÇÃO E MANUTENÇÃO DO IMPOSTO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.

Integrando o sistema tributário nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da Constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte à sua promulgação.

A regra constitucional transitória insere no art. 34, § 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1º da Lei 7.181/83.

Recurso extraordinário não conhecido.”

Na linha do precedente, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (384)

375.709-1

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S)

: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC

ADV.(A/S)

: DULCE SOARES PONTES DE LIMA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 182.761/2006

DECISÃO

PROCESSO - CARTA DE SENTENÇA - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Francisco de Paula Godinho, alegando que possuía, em fevereiro de 1989, caderneta de poupança no Banco do Brasil, requer a extração de carta de sentença do processo no qual interposto o extraordinário acima identificado bem como de certidões e de cópias necessárias ao ajuizamento de execução provisória. Pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita por não poder arcar com custas, emolumentos e honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família. Apresenta procuração, declaração de insuficiência econômica e cópia de extrato bancário.

Registro tratar-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face do Banco do Brasil S/A, visando ao pagamento da diferença da correção monetária do mês de fevereiro de 1989 aos que comprovarem a titularidade, à época, de conta-poupança.

3. Defiro a extração de carta de sentença e a isenção das respectivas custas.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (385)

375.709-1

PROCED.

: DISTRITO FEDERAL

RELATOR

: **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S)

: BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S)

: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC

ADV.(A/S)

: DULCE SOARES PONTES DE LIMA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 190.749/2006

DECISÃO

PROCESSO - CARTA DE SENTENÇA - CUSTAS - ISENÇÃO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

José Simão, ante a ausência de documentos essenciais à execução provisória, requer a extração de nova carta de sentença, da qual conste a autuação, a petição inicial, as procurações das partes, a contestação, a sentença exequiênda, o recurso de apelação (embargos declaratórios e infringentes, se for o caso), o acórdão de apelação, as decisões alusivas à admissão dos recursos de natureza extraordinária e as decisões neles proferidas. Pleiteia a isenção das custas bem como o envio para o endereço indicado na peça.

Registro que, em 9 de setembro de 2005, Vossa Excelência deferiu a extração de carta de sentença e a isenção das respectivas custas - cópia da decisão anexa.

3. Defiro a extração de nova carta de sentença e a isenção das respectivas custas.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (386)

438.669-1

PROCED.

: SÃO PAULO

RELATOR

: **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S)

: SION PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA

ADV.(A/S)

: VÂNIA ALEIXO PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S)

: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Defiro, em termos, o pedido de fls. 311/312. À **Secretaria**, para certificar o **trânsito** em julgado da decisão proferida a fls. 299.

Após, **devolvam-se** os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (387)

462.244-1

PROCED.

: MINAS GERAIS

RELATOR

: **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S)

: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

ADV.(A/S)

: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S)

: JOSÉ DO CARMO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo regimental para melhor exame do RE.

Vista à Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**

Relator



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (388)
496.451-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELEMAR MATHIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 420/421.
Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

Pois bem, observo que o tema é objeto da ADI 2.316, Relator originário o Ministro Sydney Sanches, pendente de julgamento pelo Plenário desta colenda Corte.

Assim, em face da conveniência de se aguardar a soberana deliberação plenária do Supremo Tribunal Federal, e com esteio no inciso I do art. 21 do RI/STF, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento da mencionada ADI.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 232.556-8 (389)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP - ANA LÚCIA BARRIONUEVO
AGDA. : ADELAIDE MARIA DE LOURDES NITRINI PIOVESAN
ADVDS. : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTROS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 72):

“**MAGISTÉRIO. Subtração de pontos e referências obtidas na legislação anterior em face do reenquadramento motivado pela nova forma de retribuição estabelecida pela Lei Complementar 645/89 - Legalidade da sistemática adotada pelo Estado - Inexistência de prejuízo aos autores - Ação julgada improcedente - Apelo improvido.**”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; e 37, XIV, da Constituição Federal, e do art. 17 do ADCT.

Decido.

Inviável o RE. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Tribunal no julgamento do RE 199.366, **Maurício Corrêa**, RTJ 186/2, cuja ementa é do seguinte teor:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 645/89. 1. A Lei Complementar 645/89, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse sem considerar as referências anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas contidas no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e no artigo 17 do ADCT-CF/88. 2. Efeito cumulativo de adicionais sobre o mesmo fundamento. Direito proscrito pela Constituição Federal. Direito adquirido. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.**”

Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 319.037-2 (390)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTES. : NILTON TOSHIO HIRATA E OUTROS
ADVDA. : LUCI RAYMUNDO DAMAZIO
AGDO. : ESTADO DO PARANÁ
ADVDS. : PGE-PR - DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *c*) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que entendeu que, embora leis estaduais paranaenses tenham estabelecido índices menores para a “gratificação policial militar especial”, não houve redução do montante global dos proventos dos policiais militares aposentados, razão por que inexistente ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Os agravantes sustentam ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 37, X e XV; 39, § 1º e 194, IV da Constituição.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterada jurisprudência, não reconhece direito adquirido a regime jurídico.

Ademais, a jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que a redução dos índices da gratificação policial militar especial no Estado do Paraná não ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos porque não importou redução do montante dos vencimentos e proventos dos policiais militares. Nesse sentido, RE 183.700, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.12.1996; RE 205.481, rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 25.06.1999; RE 242.940, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 29.06.2001; RE 346.655. Rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 08.11.2002; e AI 555.262-AgrR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 20.04.2006, v.g.. E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 326.431, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 01.09.2005 e RE 252.952, rel. min. Cezar Peluso, DJ 11.02.2005.

Dessa orientação, não divergiu o acórdão recorrido.

Quanto à interposição do apelo extraordinário com base no art. 102, III, alínea *c*, observo que o acórdão recorrido em momento algum julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Acrescento, também, que a petição recursal não apresenta qualquer fundamentação no que se refere a esse particular, o que permite a invocação da súmula 284 desta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 342.196-8 (391)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVDA. : FRANCISCO GUILHERME LASKE
AGDOS. : ALFONSO SEBASTIÃO KOROVSKI E OUTROS

ADV. : SERGIO DA SILVA DIAS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que ao conceder a segurança, para aplicar o teto remuneratório previsto no Decreto Legislativo 16.887/96, desde a impetração até 12.09.96, quando foi concedida a liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.469-MC, que suspendeu a vigência da referida norma e do Decreto 866/96.

O acórdão recorrido considerou ainda que, de 13.09.96 até 31.12.96, o teto remuneratório era determinado pela legislação anterior (LC Est 100/93) e, a partir de 01.01.97, o limite passou a ser o estipulado conforme o Decreto Legislativo 17.649/96.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 2º; 5º, LIV e LV; 49, VIII; e 93, IX, da Constituição Federal; entende que o acórdão recorrido não poderia determinar o valor em exatos R\$ 6.000,00, uma vez que a Assembléia Legislativa fixou o teto em “*no máximo R\$ 6.000,00*”.

Decido.

No julgamento da ADIn 1.469-MC, RTJ 176/591, **Gallotti**, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo 16.887/96 e do Decreto 866/96, do Estado de Santa Catarina, “*por implicarem delegação de competência exclusiva do Legislativo, ao Chefe do Poder Executivo, para a fixação dos vencimentos dos Secretários de Estado (art. 49, VIII, da Constituição Federal)*”. Neste julgamento, o Ministro Mauricio Corrêa assim asseverou:

“*Não se pode deixar de levar em consideração a violação gerada em função de uma norma que atenta contra a Constituição. Não pode haver delegação do Legislativo, sobre aumentos de servidores do Estado, com base em Decreto Legislativo, cuja atuação incide apenas sobre o pessoal da respectiva Casa Legislativa, e nunca sobre os servidores do Executivo.*”

Por sua vez, na mesma ocasião, ressaltai:

“*Ora, essa fixação pela Assembléia, apenas, de um limite máximo aos vencimentos de Secretário de Estado, quando a Constituição determina que o Legislativo os fixe, é forma inequívoca de delegação.*”

Demais, assim se possibilitou ao Governador quebrar outro princípio constitucional, que é o da equivalência dos tetos, decorrente do art. 37, X, da Constituição. Manifesta a inconstitucionalidade, seu prolongamento no tempo é o próprio risco a evitar na guarda da Constituição, como repetidamente tem decidido o Tribunal em hipóteses similares.”

Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Assembléia Legislativa não poderia estabelecer um limite máximo de remuneração aos vencimentos de Secretário de Estado, tampouco deixá-la ao alvedrio do Executivo, pois a matéria era de sua competência exclusiva, não admitida qualquer forma de delegação (arts. 2º; 37, X; e 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal).

O acórdão recorrido, ao determinar o teto remuneratório de R\$ 6.000,00, estabelecido conforme o Decreto Legislativo 16.887/96, incorreu em violação dos dispositivos constitucionais invocados.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 349.060-1 (392)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ADIEL ABREU QUINTANILHA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
ADV.(A/S) : MARCELO LUIS DE SOUZA E OUTROS

Petição/STF nº 182.755/2006

DECISÃO

AUTOS - SANEAMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Diretor Regional Adjunto da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em atenção ao Ofício nº 4487/SEJ, informa que o aviso de recebimento - AR é devolvido imediatamente após a assinatura do destinatário e esclarece não ter mais o comprovante de entrega do AR alusivo à carta RC117724173BR, de 2001, porquanto o prazo de arquivamento é de doze meses.

Registro que o ministro Mauricio Corrêa negou seguimento ao agravo de instrumento acima identificado, tendo sido a intimação enviada, via postado com aviso de recebimento, ao defensor público Zady de Andrade Ramos.

A Secretaria Judiciária, em 14 de fevereiro de 2005, certificou a ausência da entrega nesta Corte do referido AR e procedeu à substituição do relator, fazendo a remessa dos autos a Vossa Excelência, que, em 31 de outubro de 2006, despachou determinando fosse feita a cobrança do mencionado AR à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

A intimação de defensor público há de se fazer com pessoalidade. A tanto não corresponde a remessa de postado com aviso de recebimento, a menos que o defensor assine esse documento, dando-se por intimado. No caso, não se tem como comprovar o fenômeno.

2. Chamo os autos à ordem e determino que, na forma do procedimento adotado no Tribunal, procedam à intimação da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, na representação existente em Brasília, via mandado.

3. Publiquem.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 376.769-2 (393)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTES. : LUCIA SHIZUE YOKOTA E OUTROS
ADVDS. : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA. : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a** e **c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou improcedente a demanda, por entender que fora alcançada pela prescrição quinquenal a pretensão dos servidores públicos estaduais - reintegração em seus vencimentos de referências percebidas a título de adicional de magistério e avaliação de desempenho, dentre outras, que foram suprimidas em razão do reenquadramento previsto na LC Est. 645/89.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; e 37, XIV, da Constituição Federal e do art. 17 do ADCT.

Decido.

Inviável o RE.

O decurso de prazo prescricional, fundamento do acórdão recorrido, é questão que se restringe ao âmbito de legislação infraconstitucional e, assim, não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide o princípio da **Súmula** 636.

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não teriam os recorrentes; o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RE 199.366, **Maurício Corrêa**, RTJ 186/2, assentou:

“**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 645/89. 1. A Lei Complementar 645/89, ao determinar que o reenquadramento dos servidores se fizesse sem considerar as referências anteriormente obtidas por efeito da referida vantagem, limitou-se a dar cumprimento às normas contidas no artigo 37, XIV, da Constituição Federal, e no artigo 17 do ADCT-CF/88. 2. Efeito cumulativo de adicionais sobre o mesmo fundamento. Direito proscrito pela Constituição Federal. Direito adquirido. Inexistência. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido.**”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 407.483-7 (394)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE. : PAES MENDONÇA S/A
ADVDS. : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO
AGDO. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET CAVALCANTI

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 428.345-2 (395)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GRUTA RIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.311-6 (396)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDMILSON JOVINO PONTES
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que deferiu pedido de tutela antecipada, assim ementado (f. 15):

“processual civil. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida no pedido. Agravo de instrumento. Expulsão em razão de participação de assembleia de marinheiros, em 1964, no sindicato dos metalúrgicos. Confirmados, de forma fundamentada, os requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança das alegações, do receio de dano de difícil reparação, não há como indeferir a antecipação pleiteada até porque, revestida está a prestação de caráter alimentar. Agravo de instrumento provido.”

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 169 da Constituição Federal.

Decido.

Tendo em vista a natureza não definitiva da decisão recorrida, aplica-se ao presente caso o raciocínio desenvolvido no julgamento do RE 263.038, 28.03.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**, um dos paradigmas que deram ensejo à elaboração da **Súmula 735**: “Certo, há muitas décadas é firme no Tribunal a admissibilidade do recurso extraordinário contra decisões interlocutórias nas quais, entretanto, se contenha, por força da preclusão consequente, a decisão definitiva da questão federal nas instâncias ordinárias.

(...)

Cuida-se, porém, de admissibilidade subordinada - como resulta da invariável jurisprudência de priscas eras e dos mestres recordados - à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite.

Ao contrário, se a puder rever a instância **a qua** no mesmo processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas **por não ser definitiva**.

(...)

Falta, pois, à decisão recorrida - ao menos no tópico em que a impugna o recurso extraordinário - a qualificação de definitividade, que a faz susceptível de recurso extraordinário.”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.003-1 (397)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PAES MENDONÇA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.141-1 (398)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EZEQUIAS AGUIAR DA SILVA PINTO
ADV.(A/S) : DPDF - ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - CURADOR ESPECIAL
AGDO.(A/S) : JARJOUR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : MARINES SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.259-6 (399)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DEUTSCHE BANK S/A - BANCO ALEMÃO
ADV.(A/S) : DACIER MARTINS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia **suscitada** em sede recursal extraordinária, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**AI 487.948-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 498.737-AgR/BA**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 531.160-AgR/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 541.448-AgR/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **AI 568.663/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.733-0 (400)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : VERBA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO PAOLIELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.448-8 (401)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : NILVÉRDE NEVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça essencial para a verificação da tempestividade do recurso extraordinário e indispensável no julgamento de agravo contra decisão que não o admitiu, uma vez que compete ao Tribunal *ad quem* o exame da tempestividade do recurso.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.462-3 (402)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RIO JAPAN VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.607-6 (403)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADMAR VASCONCELLOS GUIDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, nos termos seguintes:

“(…)

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno dz extinção do processo, sem julgamento do mérito. O recurso ordinário restou prejudicado por inobservância dos pressupostos básicos para a instauração da ação coletiva, descaracterizando-se as ofensas constitucionais apontadas, por não se adentrar no mérito da demanda, na forma da jurisprudência da Suprema Corte (AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, pág. 79).” (fl.141)

O Agravante alega que, ao extinguir o processo sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, o acórdão do Tribunal Superior do Trabalho teria ofendido os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 92, inc. IX, da Constituição da República.

2. Não tem razão de direito o Agravante, correta como está a decisão agravada. O acórdão recorrido fundamentou-se na legislação processual e jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho segundo a qual, não cabe “dissídio coletivo - de qualquer natureza - contra pessoa jurídica de direito público” (fl. 97).

A análise das afrontas constitucionais apontadas, dependeria do prévio exame de normas infraconstitucionais, hipótese inviável de ser acolhida e examinada em sede extraordinária. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI 393.375-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 19/12/2002; AI 386.882-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 9.5.2003; AI 485.254-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 26.8.2005; e AI 468.021-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 30.6.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.710-1 (404)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA
AGDO.(A/S) : EDUARDO SATURNINO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que considerou que a progressividade do IPTU só é admissível para a finalidade “extra-fiscal”, ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade e assentou a indivisibilidade e ilegítima a cobrança das taxas de limpeza e conservação de vias públicas e de combate a sinistros.

O recurso merece acolhida, em parte.

No que tange à progressividade do IPTU, o aresto impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta colenda Corte. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

“É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.”



Quando às taxas, o acórdão recorrido divergiu, em parte, do entendimento firmado pelo Plenário desta colenda Corte (RE 206.777/SP), no sentido da legitimidade da cobrança da última taxa mencionada, visto que destinada a cobrir despesas com a manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios, atividade estatal que se traduz em prestação de utilidade específica e divisível, cujos beneficiários são suscetíveis de referência. Confirmam-se, a propósito, o RE 369.627 e os AIs 473.184, 470.127 e 467.963.

Assim, frente ao disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para, dando parcial provimento ao recurso extraordinário, declarar exigível a taxa de combate a sinistros.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.374-0 (405)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE LUIZ DEMONT

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL - Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, reconhecido pela Jurisprudência desta Corte, com esteio no princípio da actio nata, que o direito a incidência dos expurgos inflacionários na conta do FGTS só se tornou exigível com a Lei Complementar nº 110, de 2001, ou após trânsito em julgado da sentença da Justiça Federal, declaratória do referido direito, somente a partir de então seria possível a instauração de ação postulatória das diferenças questionadas, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido”. (fl. 107).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º inc. XXXVI e 7º inc. XXIX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão sobre o termo inicial da prescrição para o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.923-2 (406)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.735-5 (407)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MÁRIO AUGUSTO LOPES

AGTE.(S) : MILSON TÚLIO LOPES

ADV.(A/S) : JACINTO DO EGITO SILVA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais. Logo, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Confirma-se, a propósito, a repisada jurisprudência desta colenda Corte, de que são exemplos os AIs 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves; e 517.643-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

De mais a mais, anoto ser assente nesta colenda Corte o entendimento de que “*a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional*” (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Por isso, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.463-9 (408)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S) : CHELMY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA

ADV.(A/S) : ROSANA WRIGG ARAGÃO MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determinei o sobrestamento do feito, para que se aguardasse o julgamento do recurso extraordinário n. 445.820, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski.

2. Sucede que este Tribunal vem decidindo que a norma apontada como de regência para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade --- artigo 27 da Lei n. 9.868/99 - -- não se aplica ao caso, vez que incidente apenas sobre a legislação editada após a promulgação da Constituição de 1988 [RE n. 395.654-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 3.3.06; e RE n. 395.902-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 25.8.06].

3. Assim, afasto o sobrestamento e passo a análise do agravo de instrumento.

4. Discute-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

5. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1.988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma , DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

6. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: “**a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente** na espécie, **pois** - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...)’ (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)”.

7. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.370-1 (409)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MARIA TELES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS.

MANUAL DE PESSOAL.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva de ex-empregado, que, conquanto estável, falece quando já extinto o contrato de trabalho. Embargos de que não se conhece, com base na Súmula nº 333 do TST.” (fl. 78)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados de súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.368-5 (410)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCO ANTONIO GRAELL SATTAMINI

ADV.(A/S) : SERGIO SARMENTO MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, a progressividade do IPTU só é admissível para a finalidade “extra-fiscal”, ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

“É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.”

3. Não bastasse, observo que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não atribuir efeitos prospectivos à decisão que reconheceu a incompatibilidade entre a legislação municipal e a *Carta de Outubro*. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

4. Verifica-se, por fim, que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da Carta da República.

5. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.957-4 (411)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOVINIANO JÚLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CARTA MAIOR. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não se há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República pela decisão regional que considera o marco inicial da prescrição biennial em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/06/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo conhecido e desprovido, no particular”. (fl. 17).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º inc. XXXVI e 7º inc. XXIX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão sobre o termo inicial da prescrição para o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantida de Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.320-6 (412)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FÁBIO BRAZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FERRAZ ADMINISTRAÇÃO E CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : CELSO CARDOSO BORGES JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.242-2 (413)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : MARCELA MEIRA PASSAMANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE MARCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO SOARES MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADV.(A/S) : MAURO RUSSO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a legitimidade passiva da agravante e determinou a correção dos saldos das contas-poupança sob sua responsabilidade pela variação do IPC.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI (direito adquirido e ato jurídico perfeito) e 93, IX, da Carta Magna.

Incabível o recurso quanto ao permissivo constitucional da alínea “b”, pois o Tribunal de origem não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal.

Quanto à violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa ao princípio da legalidade ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Em relação à incidência da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989 (Plano Verão), esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual os depositantes de caderneta de poupança possuem direito adquirido ao critério de correção monetária vigente na data do depósito (AgRAI 285.564, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 05.10.01; AgRAI 278.895, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 23.03.01). Do mesmo modo, a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024, de 1990, não se aplica às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da entrada em vigor da citada MP.

Ademais, no que se refere à legitimidade da instituição financeira para responder pela correção dos depósitos em caderneta de poupança, a discussão está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Carta Magna, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, v.g., o AgRAI 254.176, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 24.05.02; e o AgRAI 296.075, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 18.05.01, assim ementado:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. OFENSA INDIRETA.

A controvérsia acerca da legitimidade passiva de instituição financeira para responder pela correção dos depósitos em caderneta de poupança é insita à legislação infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Por fim, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição federal, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Além disso, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgrRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.369-1 (414)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

AGDO.(A/S) : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, a progressividade do IPTU só é admissível para a finalidade “extra-fiscal”, ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, in verbis:

“**É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.**”

3. Por outro lado, esta egrégia Corte já assentou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670).

4. Da mesma forma, o serviço de coleta de lixo e limpeza pública, por estar vinculado não apenas à coleta de lixo domiciliar, como também à limpeza de logradouros públicos, não se presta a custeio mediante taxa (RE 249.070, Relator Ministro Ilmar Galvão).

5. Não bastasse, observei que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não atribuir efeitos prospectivos à decisão que reconheceu a incompatibilidade entre a legislação municipal e a *Carta de Outubro*. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

6. Verifica-se, por fim, que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da Carta da República.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.347-2 (415)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COINBRA FRUTESP S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 150, III, “b”, e 195, parágrafos 4º e 6º, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.358-6 (416)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido não destoia da jurisprudência desta colenda Corte de que as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 possuem natureza jurídica tributária, “*caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT*” (ADI 2.556 MC/DF).

Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.334-9 (417)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISOLDA STRAUBE DE ARAÚJO FRAISSIGNES

DESPACHO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - INFORMAÇÕES.
1. À Secretária, para solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho informações sobre o trânsito em julgado da decisão relativa ao recurso interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, bem como a remessa da cópia pertinente.
2. Às partes, para, querendo, antecipar a informação.
3. **Publique-se.**
Brasília, 15 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.577-7 (418)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADV.(A/S) : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” da Constituição Federal.
Verifica-se que a agravante não trasladou cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AgRAI 297.078-2, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.05.01, assim ementado:
“**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILÉGIVEL.
Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte. Agravo desprovido.”
Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.
Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.939-0 (419)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CHEFE DO POSTO FISCAL DA CIDADE DE GOIANÉSIA
ADV.(A/S) : VALDENIRA OLIVEIRA GOMES
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - VANESSA PAULA DE SOUZA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.118-1 (420)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
AGDO.(A/S) : TEREZINHA BRUGNAGO VAILATTI

DECISÃO:
PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRADO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.
3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.938-6 (421)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RICARDO GRÜNWALD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO PIRES
ADV.(A/S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de supressão de instância, prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.
No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A violação ao princípio do devido processo legal, segundo o recorrente, se verifica porque houve supressão de instância no julgamento realizado pelo Tribunal Regional, que afastando a preliminar de prescrição, enfrentou diretamente o mérito da controvérsia, em desrespeito à norma fixada no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, II, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.
Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.
Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.303-1 (422)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HEINZ STOLTENBERG
ADV.(A/S) : VLADMIR SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo, para melhor exame: suficientes as peças trasladadas, determino sua conversão em recurso extraordinário.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.601-3 (423)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALUÍSIO DE LIMA SOARES
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO:
JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS-EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.**
A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos” (fl. 52).

A Agravante alega possível ofensa aos arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI e XIV, da Constituição da República, ressaltando que o Tribunal a quo incidiu em *bis in idem*, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas extras, e não somente do adicional de 50%.

2. Quanto ao cálculo do adicional de horas extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e à aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a discussão se restringe a matéria infraconstitucional, de reexame inviável em sede de recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido, AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004; AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.927-6 (424)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CRIANÇA DE ATÉ SEIS ANOS DE IDADE. ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA. EDUCAÇÃO INFANTIL. DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV). **COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPOE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º).** AGRADO IMPROVIDO.

- A **educação infantil** representa prerrogativa constitucional indisponível, que, **deferida** às crianças, **a estas assegura**, para efeito de seu desenvolvimento integral, e **como primeira etapa** do processo de educação básica, **o atendimento** em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV).

- Essa **prerrogativa jurídica**, em consequência, **impõe**, ao Estado, **por efeito** da alta significação social de que se reveste a educação infantil, **a obrigação constitucional** de criar condições objetivas **que possibilitem**, de maneira concreta, **em favor** das “crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV), **o efetivo** acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, **sob pena** de configurar-se inaceitável omissão governamental, **apta a frustrar**, injustamente, **por inércia**, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal **que lhe impôs** o próprio texto da Constituição Federal.

- A educação infantil, **por qualificar-se** como direito fundamental **de toda** criança, **não se expõe**, em seu processo de concretização, **a avaliações meramente discricionárias** da Administração Pública, **nem se subordina** a razões de puro pragmatismo governamental.

- Os **Municípios** - que atuarão, **prioritariamente**, no ensino fundamental **e na educação infantil** (CF, art. 211, § 2º) - **não poderão demitir-se do mandato constitucional**, juridicamente vinculante, **que lhes foi outorgado** pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, **e que representa fator de limitação** da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, **cujas opções**, tratando-se do atendimento **das crianças** em creche (CF, art. 208, IV), **não podem ser exercidas** de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência **ou** de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social.

- Embora **inquestionável** que resida, **primariamente**, nos Poderes Legislativo e Executivo, **a prerrogativa** de formular e executar políticas públicas, **revela-se possível**, no entanto, **ao Poder Judiciário**, ainda que em bases excepcionais, **determinar**, especialmente nas hipóteses de políticas públicas **definidas** pela própria Constituição, **sejam estas implementadas**, sempre que os órgãos estatais competentes, **por descumprirem** os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatário, **vierem a comprometer**, com a sua omissão, **a eficácia e a integridade** de direitos sociais e culturais **impregnados** de estatura constitucional. **A questão pertinente à “reserva do possível”**. Doutrina.

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto contra acórdão, que, proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **está assim ementado (fls. 46):**

“Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público para assegurar matrícula de criança em creche do Município de São Paulo - Sentença concessiva da segurança - Inconformismo da Municipalidade que busca a denegação da ordem porque nenhum direito líquido e certo da criança foi violado - Inviabilidade - Inteligência dos arts. 208, IV e 211, § 2º, da CF - Normas que não estabelecem limites casuísticos para o deferimento de matrícula em creches - Princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, da CF) - Recurso não provido.”

A parte ora agravante **sustenta** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **teria transgredido** os preceitos **inscritos** no art. 5º, XXXV, no art. 208, III, no art. 211, §§ 2º e 3º, e no art. 214, todos da Constituição da República.

O **exame** desta causa, **consideradas as razões** subjacentes à **decisão** que proferi no julgamento do RE 436.996/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **convence-me da inteira correção** dos fundamentos que apóiam e **dão consistência** ao acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É **preciso assinalar**, neste ponto, por relevante, **que o direito à educação** - que representa **prerrogativa constitucional** deferida a todos (CF, art. 205), **notadamente** às crianças (CF, arts. 208, IV, e 227, “caput”) - **qualifica-se** como um dos direitos sociais mais expressivos, **subsumindo-se** à noção dos direitos de **segunda geração** (RTJ 164/158-161), **cujo adimplemento impõe, ao Poder Público**, a satisfação de um **dever** de prestação positiva, **consistente** num “*facere*”, **pois** o Estado dele **só se desincumbirá** criando condições objetivas **que propiciem**, aos titulares desse mesmo direito, o **acesso pleno** ao sistema educacional, **inclusive ao atendimento**, em creche e pré-escola, “às crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV).

O eminente PINTO FERREIRA (“Educação e Constituinte”, “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), **ao analisar** esse tema, **expende** magistério irrepreensível:

“O Direito à educação surgiu recentemente nos textos constitucionais. Os títulos sobre ordem econômica e social, educação e cultura revelam a tendência das Constituições em favor de um Estado social. Esta clara opção constitucional faz deste ordenamento econômico e cultural um dos mais importantes títulos das novas Constituições, assinalando o advento de um novo modelo de Estado, tendo como valor-fim a justiça social e a cultura, numa democracia pluralista exigida pela sociedade de massas do século XX.” (grifei)

Para CELSO LAFER (“A Reconstrução dos Direitos Humanos”, p. 127 e 130/131, 1988, Companhia de Letras), **que também exterioriza** a sua preocupação acadêmica sobre o tema, o **direito à educação** - que se mostra redutível à noção dos direitos de **segunda geração** - **exprime**, de um lado, no plano do sistema jurídico-normativo, a exigência de solidariedade social, e **pressupõe**, de outro, a asserção de que a dignidade humana, **enquanto** valor impregnado de centralidade em nosso ordenamento político, **só se afirmará** com a expansão das liberdades públicas, **quaisquer** que sejam as dimensões em que estas se projetem:

“(…) É por essa razão que os assim chamados direitos de segunda geração, previstos pelo ‘welfare state’, são direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade. Tais direitos - como o direito ao trabalho, à saúde, à educação - têm como sujeito passivo o Estado porque, na interação entre governantes e governados, foi a coletividade que assumiu a responsabilidade de atendê-los. O titular desse direito, no entanto, continua sendo, como nos direitos de primeira geração, o homem na sua individualidade. Daí a complementaridade, na perspectiva ‘ex parte populi’, entre os direitos de primeira e de segunda geração, pois estes últimos buscam assegurar as condições para o pleno exercício dos primeiros, eliminando ou atenuando os impedimentos ao pleno uso das capacidades humanas. Por isso, os direitos de crédito, denominados direitos econômico-sociais e culturais, podem ser encarados como direitos que tornam reais direitos formais: procuraram garantir a todos o acesso aos meios de vida e de trabalho num sentido amplo (…).” (grifei)

O alto significado social e o **irrecusável** valor constitucional **de que se reveste** o direito à educação infantil - **ainda** mais se considerado em face do **dever** que incumbe, ao Poder Público, **de torná-lo real**, mediante **concreta** efetivação da garantia de “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV) - **não podem ser menosprezados** pelo Estado, “**obrigado** a proporcionar a concretização da educação infantil em sua área de competência” (WILSON DONIZETI LIBERATI, “Conteúdo Material do Direito à Educação Escolar”, “in” “Direito à Educação: Uma Questão de Justiça”, p. 236/238, item n. 3.5, 2004, Malheiros), **sob pena** de grave e injusta frustração de um **inafastável** compromisso constitucional, **que tem**, no aparelho estatal, o seu **precípuo** destinatário.

Cabe referir, neste ponto, a **observação** de PINTO FERREIRA (“Educação e Constituinte” “in” Revista de Informação Legislativa, vol. 92, p. 171/173), **quando adverte** - considerada a **ilusão** que o caráter meramente retórico das proclamações constitucionais **muitas vezes encerra** - **sobre a necessidade** de se conferir **efetiva** concretização a esse direito essencial, cuja eficácia **não pode** ser comprometida pela **inação** do Poder Público:

“O direito à educação necessita ter eficácia. Sendo considerado como um direito público subjetivo do particular, ele consiste na faculdade que tem o particular de exigir do Estado o cumprimento de determinadas prestações. Para que fosse cumprido o direito à educação, seria necessário que ele fosse dotado de eficácia e acionabilidade (…).” (grifei)

O **objetivo** perseguido pelo legislador constituinte, **em tema** de educação infantil, **especialmente se reconhecido** que a Lei Fundamental da República **delineou**, nessa matéria, **um nítido programa a ser implementado** mediante adoção de políticas públicas conseqüentes e responsáveis - **notadamente** aquelas que visem a fazer cessar, **em favor** da infância carente, a **injusta situação** de exclusão social e de **desigual acesso** às oportunidades de atendimento em creche e pré-escola -, **traduz meta cuja não-realização** qualificar-se-á como uma **censurável** situação de inconstitucionalidade **por omissão** imputável ao Poder Público.

Ao julgar a ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **proferi** decisão assim ementada (Informativo/STF nº 345/2004):

“ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBITRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA ‘RESERVA DO POSSÍVEL’. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO ‘MÍNIMO EXISTENCIAL’. VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO).”

Salientei, então, **em tal decisão**, que o Supremo Tribunal Federal, **considerada a dimensão política** da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, **não pode demitir-se** do gravíssimo encargo **de tornar efetivos** os direitos econômicos, sociais e culturais, **que se identificam** - enquanto direitos de **segunda geração** (como o direito à educação, **p. ex.**) - **com as liberdades** positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É **que**, se assim não for, **restarão comprometidas** a integridade e a eficácia da própria Constituição, **por efeito de violação negativa** do estatuto constitucional **motivada** por inaceitável inércia governamental **no adimplemento** de prestações positivas **impostas** ao Poder Público, **consoante já advertiu**, em tema de inconstitucionalidade por omissão, **por mais de uma vez** (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO), o Supremo Tribunal Federal:

“DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO - MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO.

- **O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um facere (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.**

- **Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse non facere ou non praestare, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público.**

.....
- **A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.”**

(RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)
É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - **que não se inclui**, ordinariamente, **no âmbito** das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, “Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976”, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), **pois**, nesse domínio, o encargo reside, **primariamente**, nos Poderes Legislativo e Executivo.

Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência **poderá** atribuir-se, **embora** excepcionalmente, **ao Poder Judiciário**, se e quando os órgãos estatais competentes, **por descumprirem** os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório, **vierem a comprometer**, com tal comportamento, a **eficácia e a integridade** de direitos individuais **e/ou** coletivos **impregnados** de estatura constitucional, **como sucede** na espécie ora em exame.

Não deixo de conferir, no entanto, **assentadas** tais premissas, **significativo relevo** ao tema pertinente à “*reserva do possível*” (STEPHEN HOLMES/CASS R. SUNSTEIN, “The Cost of Rights”, 1999, Norton, New York; ANA PAULA DE BARCELLOS, “A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais”, p. 245/246, 2002, Renovar), **notadamente em sede de efetivação e implementação** (sempre onerosas) dos direitos de **segunda geração** (direitos econômicos, sociais e culturais), **cujo adimplemento**, pelo Poder Público, **impõe e exige**, deste, prestações estatais **positivas** concretizadoras de tais prerrogativas individuais **e/ou** coletivas.

Não se ignora que a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais - **além** de caracterizar-se pela **gradualidade** de seu processo de concretização - **depende**, em grande medida, de um **inescapável** vínculo financeiro **subordinado** às possibilidades orçamentárias do Estado, **de tal modo** que, **comprovada**, objetivamente, a alegação de incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal, **desta não se poderá** razoavelmente exigir, então, **considerada** a limitação material referida, a **imediata efetivação** do comando fundado no texto da Carta Política.

Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, **em tal hipótese**, criar obstáculo artificial **que revele** - a partir de **indevida** manipulação de sua atividade financeira **e/ou** político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito **de fraudar, de frustrar e de inviabilizar** o estabelecimento e a preservação, **em favor** da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais **mínimas** de existência (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).

Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da “*reserva do possível*” - **ressalvada** a ocorrência de **justo** motivo objetivamente aferível - **não pode** ser invocada, pelo Estado, **com a finalidade** de exonerar-se, **dolosamente**, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, **notadamente** quando, dessa conduta governamental negativa, **puder resultar** nulificação **ou**, até mesmo, **aniquilação** de direitos constitucionais **impregnados** de um sentido de essencial fundamentalidade.

Daí a correta observação de REGINA MARIA FONSECA MUNIZ (“O Direito à Educação”, p. 92, item n. 3, 2002, Renovar), cuja abordagem do tema - **após qualificar** a educação como um dos direitos fundamentais da pessoa humana - **põe em destaque a imprescindibilidade** de sua implementação, **em ordem a promover** o bem-estar social e a melhoria da qualidade de vida de todos, **notadamente** das classes **menos** favorecidas, **assinalando**, com particular ênfase, **a propósito** de obstáculos governamentais que possam ser eventualmente opostos **ao adimplemento** dessa obrigação constitucional, que “o Estado **não pode** se furtar de tal dever **sob alegação** de inviabilidade econômica **ou** de falta de normas de regulamentação” (grifei).

Tratando-se de típico direito de prestação positiva, **que se subsume** ao conceito de liberdade real ou concreta, **a educação infantil** - que compreende **todas** as prerrogativas, individuais ou coletivas, **referidas** na Constituição da República (**notadamente** em seu art. 208, IV) - **tem por fundamento** regra constitucional cuja densidade normativa **não permite** que, **em torno** da efetiva realização de tal comando, o Poder Público, **especialmente o Município** (CF, art. 211, § 2º), **disponha** de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, **e de cujo exercício** possa resultar, paradoxalmente, **com base em simples alegação** de mera conveniência **e/ou** oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, **como adverte**, em ponderadas reflexões, a ilustre magistrada MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA, **em obra monográfica** dedicada ao tema ora em exame (“A Educação como Direito Fundamental”, 2003, Lumen Juris).

Cabe referir, ainda, neste ponto, **ante a extrema pertinência** de suas observações, a **advertência** de LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, ilustre Procuradora Regional da República (“Políticas Públicas - A Responsabilidade do Administrador e o Ministério Público”, p. 59, 95 e 97, 2000, Max Limonad), **cujo magistério, a propósito da limitada** discricionariedade governamental **em tema de concretização** das políticas públicas constitucionais, **assinala:**

“Nesse contexto constitucional, que implica também na renovação das práticas políticas, o administrador está vinculado às políticas públicas estabelecidas na Constituição Federal; a sua omissão é passível de responsabilização e a sua margem de discricionariedade é mínima, não contemplando o não fazer.

.....
Como demonstrado no item anterior, o administrador público está vinculado à Constituição e às normas infraconstitucionais para a implementação das políticas públicas relativas à ordem social constitucional, ou seja, própria à finalidade da mesma: o bem-estar e a justiça social.

.....
Conclui-se, portanto, que o administrador não tem discricionariedade para deliberar sobre a oportunidade e conveniência de implementação de políticas públicas discriminadas na ordem social constitucional, pois tal restou deliberado pelo Constituinte e pelo legislador que elaborou as normas de integração.

.....
As dúvidas sobre essa margem de discricionariedade devem ser dirimidas pelo Judiciário, cabendo ao Juiz dar sentido concreto à norma e controlar a legitimidade do ato administrativo (omissivo ou comissivo), verificando se o mesmo não contraria sua finalidade constitucional, no caso, a concretização da ordem social constitucional.” (grifei)



Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os **Municípios** - que atuarão **prioritariamente** no ensino fundamental e **na educação infantil** (CF, art. 211, § 2º) - **não poderão demitir-se** do mandato constitucional, **juridicamente vinculante**, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Constituição, **e que representa fator de limitação** da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, **cujas opções**, tratando-se de atendimento **das crianças** em creche (CF, art. 208, IV), **não podem ser exercidas** de modo a comprometer, **com apoio** em juízo de **simples** conveniência **ou** de mera oportunidade, **a eficácia desse direito básico** de índole social.

As razões ora expostas convencem-me da inteira improcedência da pretensão recursal deduzida pelo Município de São Paulo, seja em face das considerações que expendeu em sede recursal extraordinária, seja, ainda, em virtude dos próprios fundamentos que dão suporte a diversas decisões, sobre o tema em análise, já proferidas no âmbito desta Suprema Corte (AI 455.802/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 475.571/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 401.673/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 411.518/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 436.996/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Cumpre destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO (RE 431.773/SP), no sentido de que, “Conforme preceitua o artigo 208, inciso IV, da Carta Federal, consubstancia dever do Estado a educação, garantindo o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Estado - União, Estados propriamente ditos, ou seja, unidades federadas, e Municípios - deve aparelhar-se para a observância irrestrita dos ditames constitucionais, não cabendo tergiversar mediante escusas relacionadas com a deficiência de caixa” (grifei).

Isso significa, portanto, considerada a indiscutível primazia reconhecida aos direitos da criança e do adolescente (ANA MARIA MOREIRA MARCHESAN, “O princípio da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente e a discricionariedade administrativa”, “in” RT 749/82-103), que a ineficiência administrativa, o descaso governamental com direitos básicos do cidadão, a incapacidade de gerir os recursos públicos, a incompetência na adequada implementação da programação orçamentária em tema de educação pública, a falta de visão política na justa percepção, pelo administrador, do enorme significado social de que se reveste a educação infantil, a inoperância funcional dos gestores públicos na concretização das imposições constitucionais estabelecidas em favor das pessoas carentes não podem nem devem representar obstáculos à execução, pelo Poder Público, notadamente pelo Município (CF, art. 211, § 2º), da norma inscrita no art. 208, IV, da Constituição da República, que traduz e impõe, ao Estado, um dever inafastável, sob pena de a ilegitimidade dessa inaceitável omissão governamental importar em grave vulneração a um direito fundamental da cidadania e que é, no contexto que ora se examina, o direito à educação, cuja amplitude conceitual abrange, na globalidade de seu alcance, o fornecimento de creches públicas e de ensino pré-primário “às crianças de zero a seis anos de idade” (CF, art. 208, IV).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se evidentemente incabível, na espécie, o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.336-1 (425)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ISRAEL FLANK
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SANTOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 118.656, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 26.6.92, ementado nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA. FUNDAÇÃO DE DEIREITO PÚBLICO. LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

I. - Competência da Justiça Federal para processar e julgar reclamação ajuizada contra a L.B.A., uma fundação de direito público. RE 101.126-RJ, CC.JJ. 6.650-RS, 6.651-RS,6.683-RS. II. Competência inalterada, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, interpretando o parag. 10 do art. 27 do ADCT, assentou que a expressão "ações nela proposta", constante do citado dispositivo constitucional, compreende os feitos ajuizados perante a Justiça Federal, até a promulgação da CF/88, e aqueles que, na Justiça Federal, deveriam ter sido aforados. III. RE conhecido e provido, declarando-se a competência da Justiça Federal.”

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.487-6 (426)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO
ADV.(A/S) : ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado apreciou a controvérsia sob enfoque exclusivamente processual. Logo, eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.522-7 (427)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LOJAS SILVEIRO TECIDOS LTDA
ADV.(A/S) : IZABELLA M. ABRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OSVALDO NUNES FRANÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não determinou a incidência de correção monetária sobre crédito extemporâneo de ICMS.

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, 93, IX, 150, II e 155, § 2º, I, II, “a” e “b”, da Carta Magna.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRAI 181.138, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 18.04.97, proferiu o seguinte entendimento:

“A técnica do creditamento escritural, em atendimento ao princípio da não-cumulatividade, pode ser expressa através de uma equação matemática, de modo que, adotando-se uma alíquota constante, a soma das importâncias pagas pelos contribuintes, nas diversas fases do ciclo econômico, corresponda exatamente à aplicação desta alíquota sobre o valor da última operação. Portanto, por ser essa operação uma operação matemática pura, devem ficar estancos quaisquer fatores econômicos ou financeiros, justamente em observância ao princípio da não-cumulatividade (artigo 155, § 2º, I, da Constituição Federal e artigo 3º do Decreto-lei nº 406/68).

Por sua vez, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia. Isto porque, em primeiro lugar, a correção monetária dos créditos não está prevista na legislação e, ao vedar-se a correção monetária dos créditos do ICMS, não se deu tratamento desigual a situações equivalentes. A correção monetária do crédito tributário incide apenas quando este está definitivamente constituído, ou quando recolhido com atraso, mas não antes disso. Nesse sentido prevê a legislação. São créditos na expressão total do termo jurídico, podendo o Estado exigir. Diferencia-se do crédito escritural, que existe para fazer valer o princípio da não-cumulatividade”.

No mesmo sentido, o RE 195.643, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 21.08.98, e o RE 205.453, 2ª T., Rel. Maurício Correa, DJ 27.02.98.

Quanto à violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide; declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.235-3 (428)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S) : FRIDA ADOLINA DE OLIVEIRA KELLERMANN
ADV.(A/S) : GUILHERME PFFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.869-4 (429)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RUTH CLÉA DE OLIVEIRA SALGADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURÍCIO DUQUE
AGDO.(A/S) : MARIO ROCHA GOMES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALICIO CORTAT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

5. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.360-5 (430)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOVINA VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 202 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

6. A orientação deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.743-6 (431)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : EMERSON DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu ser desnecessária a realização de audiência de justificação de falta grave, posto não ser viável, no caso, a regressão de regime.

Alega-se violação ao artigo 5º, *caput* e XLVI, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, para “*determinar a realização da audiência para fins de regressão de regime do apenado*”. (fl. 60). A decisão transitou em julgado em 23.02.06, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), fl. 63.

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o agravo. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.792-1 (432)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : ALEX DE MOURA LOPES

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos.

Alega-se violação aos artigos 1º, II, IV, 5º, XXXVI, XLVI e 6º, da Carta Magna.

No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário. A decisão transitou em julgado em 08.02.06 conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), fl. 70, e está assim ementada (fl. 65):

“**RECURSO ESPECIAL. PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ART. 127 DA LEP. PROVIMENTO.**”

De acordo com o art. 127 da LEP, o condenado, ao ser punido por falta grave, perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. Recurso provido.”

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.311-0 (433)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : RODRIGO MOREIRA CARDOSO

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 122):

“**Concurso Público - Teste psicotécnico - Polícia Militar - Previsão no Edital e em Lei - Possibilidade - Em reexame necessário, sentença reformada, denegando-se a segurança rogada.**”

A parte ora agravante, ao deduzir o recurso extraordinário que interpôs, **sustenta** que o acórdão impugnado **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição Federal, **aduzindo**, ainda, argumentos **que não justificariam** a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária em questão revela-se **inacolhível**, pois o entendimento adotado pelo Tribunal “a quo” reflete, com **integral** fidelidade, a **orientação jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria em referência (RTJ 124/770, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 141/299, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 166/668, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 257.710/ES, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 190.290/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 200.747-AgR/PE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 206.393/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 243.926/CE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 265.261/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 282.173/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.031-1 (434)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : GILMAR SOUZA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos, sob pena de violação ao direito adquirido do apenado.

Alega-se violação aos artigos 1º, II, IV, 5º, XXXVI, XLVI e 6º, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário. A decisão transitou em julgado em 16.03.06, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), fl.71, e está assim ementada (fl. 66):

“**EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**”

1. Nos termos do artigo 127 da Lei nº 7.210/84, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos pelo trabalho, não sendo de falar em ofensa a direito adquirido.

2. *Recurso especial provido.*”

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.867-7 (435)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES

AGDO.(A/S) : EVELYN COHEN E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento foi interposto contra acórdão, que, proferido por Tribunal de jurisdição inferior, reconheceu a ilegitimidade da cobrança das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública instituídas pelo Município do Rio de Janeiro.

Cumprе observar, **no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, que não assiste razão à parte recorrente**, eis que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, **fixou entendimento** no sentido de que, **não se tratando** de serviço público específico e divisível, **torna-se inexistente** a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.).

Cabe referir, ainda, **por relevante**, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal **formulou enunciado sumular** que consubstancia esse entendimento (**Súmula 670**):

“**O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.**” (grifei)

Impõe-se assinalar, de outro lado, **que também se revela inacolhível** a pretensão recursal ora em exame, **no ponto** em que a parte recorrente sustenta a constitucionalidade **da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, pois** o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre esse **específico** aspecto da controvérsia, **já deixou assentado** o entendimento de que a instituição **dessa** exação tributária **mostra-se incompatível** com o texto da Constituição da República (RTJ 192/336, Rel. Min. NELSON JOBIM - RTJ 193/790, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 449.535-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 370.106-AgR/RJ. Rel. Min. EROS GRAU, v.g.):

“**Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.**”

Precedente: RE 206.777. (...).”

(RE 256.588-ED-EDv/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.378-2 (436)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CITIBANK N/A

ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SUZANA GABRIEL SENNA

ADV.(A/S) : LUIS ANTÔNIO ZANIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“**RECURSO DE REVISTA. DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. HORAS EXTRAS.** A decisão vergastada interpretou, ao lume dos fatos e das provas engastadas nos autos, que não basta emprestar o nome de CHEFE e pagar uma gratificação de função para isentar a empresa do pagamento das horas excedentes da 7ª e da 8ª Matéria ancorada nos fatos não desafia revista (Súmula 126). Não conheço. **DAS INTEGRAÇÕES DE HORAS EXTRAS.** O acórdão recorrido não tratou de integração aos sábados e a matéria não foi prequestionada via embargos, indispensável caso o recorrente pretendesse questioná-la. As horas extras foram concedidas de segundo a sexta. Recai sobre o tema o óbice da Súmula 296 desta Corte. Não conheço. **DOS BÔNUS.** O acórdão discorre sobre os bônus e, até mesmo faz um reparo sobre a terminologia, no entendimento de que a palavra mais correta como incentivo seria prêmio. O certo, porém, é que a demandante, na exordial, fez o pedido e, por conseguinte, não há julgamento “*extra petita*”, conseqüentemente, nenhuma lesão ocorreu aos dispositivos legais invocados. No mais, a matéria também lança âncora nas provas engastadas nos autos, o que inviabiliza a revista. Não conheço. **DOS REFLEXOS NO FGTS.** Não há interesse em recorrer em tal aspecto. O acórdão excluiu o desconto, logo a incidência não se produz. Aquilo que é excluído da condenação não produz nem sofre reflexos sobre parcela alguma. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido”. (fl. 8)

Alega o Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 93 inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a matéria infraconstitucional.

No mesmo Sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.491-0 (437)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : GAZOLA S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição do Brasil.

2. A parte agravante alega violação dos artigos 5º, *caput* e LV, 93, IX, 150, I e IV, e 155, § 2º, I, da Constituição do Brasil.



3. O agravo não merece provimento. Este Tribunal possui orientação pacífica no sentido de que, sob a égide do Convênio ICMS n. 66/88, antes, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, não havia, ao contribuinte, direito de crédito de ICMS recolhido quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica; de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao ativo fixo e de materiais de uso e consumo [AI n. 488.487-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 456.013-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, entre outros julgados].

4. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, e a análise da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

5. Por fim, Relativamente à alínea “c” do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.573-7 (438)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TOMASELLI S/A
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINTARELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.658-6 (439)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENIVALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, em parecer de fl. 168, manifestou-se pelo provimento do agravo para melhor análise.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003, revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O excerto recolhido da textura constitucional dava conta de que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

Fixou-se interpretação desta Corte, no sentido da não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânion hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.06.06), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 05.05.06), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.05), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.06.06, RE 474.634, DJ 16.05.06).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os tempos decorrentes da ADI 4-DF.

Deve-se buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626/33, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)”.

O art. 1.062 a que se refere é do Código Civil de 1916, como já consignei, plasmado em redação que dava conta de que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (...), será de seis por cento ao ano”. Clóvis Beviláqua ilustrou o excerto, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

“Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convencionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano” (Beviláqua, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626/33, no que toca à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que “as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Com base nessa última premissa, sumulada, em princípio, parece-me, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626/33. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobremodo porque refere-se a norma infraconstitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4-DF acena com instrumental de decisão que permite que se compreenda e que se resolva a questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbavam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da decisão ementada na ADI 4-DF, nomeadamente:

“[...]

5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, “a”, da C.F.).

[...]

7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...)” (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. É o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

“O PEDIDO

Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a limitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro”.

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

“[...]

93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional”.

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

“[...]

Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional”.

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, como acima indicado. A Lei nº 4.595/64, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afetos às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no que toca à definição de políticas a serem observados, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias, no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626/33.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.738-9 (440)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARDÔNIO FIGUEIREDO BEZERRA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON AFONSO DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RÔMULO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDSON DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A ‘certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, o seu imediato julgamento’ (OJSB11 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo regimental não conhecido”. (fl. 171)

Alega o Agravante que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV; e 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria

infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.923-7 (441)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 93, inciso IX da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.467-9 (442)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGDO.(A/S) : FLORIVAL DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado de todas as peças obrigatórias indicadas na lei processual. Além disso, interpôs o recurso por meio de fac-símile, sem que tenha providenciado sua substituição pelo original (Lei nº 9.800/99, art. 2º).

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.477-5 (443)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : LUCIANA DO CARMO BRUDZINSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE JAIR PES
ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O presente recurso não merece conhecimento. O carimbo do protocolo na petição de recurso extraordinário está ilegível, o que impede a visualização da data de sua interposição e, conseqüentemente, a verificação de sua tempestividade. Incide, no caso, o óbice da Súmula n. 639 do STF.

3. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante [AI n. 241.588-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 26.11.99; e AI n. 237.361-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 1º.10.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.221-3 (444)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ASTRAL SISTEMA EDUCACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Discute-se nestes autos a constitucionalidade das restrições impostas pela Lei n. 9.317/96 à adesão de contribuinte ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

3. O recurso não merece prosperar. A constitucionalidade do mencionado texto normativo foi reconhecida pelo Supremo no julgamento da ADI n. 1.643, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 14.3.2003:

[...]

“3. Por disposição constitucional (CF, artigo 179), as microempresas e as empresas de pequeno porte devem ser beneficiadas, nos termos da lei, pela ‘simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas’ (CF, artigo 179).

4. Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do SIMPLES aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente”.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.023-1 (445)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSIS BRASIL DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 192):

“**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PROVENTOS. LEI Nº 10.588/95. EC Nº 20/98. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS.**

I. O Estado, na condição de administrador e gerente do Fundo de Aposentadoria, constituído pelos recursos arrecadados com a instituição da contribuição previdenciária suplementar prevista na LC nº 10.588/95 é o único legitimado para figurar no pólo passivo da demanda. II. A Emenda Constitucional nº 20/98 passou a vedar, expressamente, a cobrança de contribuição de seguridade social sobre servidores públicos aposentados e pensionistas. III. Aplicação, para aqueles que se aposentaram antes da LC nº 10.588/95, do regime jurídico dos proventos fixado pela legislação vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria, na qual não havia previsão de cobrança da aludida contribuição. IV. Para os demais, a devolução das parcelas é devida a partir da EC nº 20/98. V. Honorários fixados em 10% da condenação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.”

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 40, §12, 149, parágrafo único (atual §1º), 195, caput, II, da Carta Magna e art. 12 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

Esta Corte, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, entende que ficou vedada a instituição e a incidência de contribuições sobre fontes que a própria Carta Magna tornara imunes (v.g., a ADI-MC 2.189, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 09.06.00; ADI-MC 2.010, Pleno, Rel. Celso de Mello, DJ 29.09.99; ADI-MC 2.158, Pleno, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 01.09.00; AgrRE 369.763, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.05.03).

Contudo, as contribuições instituídas por leis estaduais e cobradas antes da entrada em vigor da referida Emenda são consideradas legítimas. Inviável, portanto, sua devolução (AgrRE's 372.356 e 367.094, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, sessões de 30.05.03 e 10.06.03, respectivamente).

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), no sentido de restringir a restituição das contribuições pagas pelo agravado somente em relação ao período posterior à EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998. Determino sejam compensados e distribuídos, proporcionalmente, os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.400-9 (446)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA IMACULADA DA SILVA
ADV.(A/S) : GILVAN ANTONIO DAL PONT
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 1º, incisos I, II e III e 6º da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar legislação eclesiástica, à qual a agravante se submeteu ao ingressar na vida religiosa, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.643-7 (447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AIRTON JOSÉ BILDHAUER
ADV.(A/S) : LUIZ ROTTENFUSSE E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO TOTAL - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** *A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.*” (fl. 126)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 7º, inc. XIX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A análise da afronta à Constituição da República suscitada, dependeria do prévio exame de tais normas, hipótese inviável de ser acolhida em sede extraordinária. A ofensa à Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa. Neste sentido: AI 573.707-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 6.10.2006; AI 492.775-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006; AI 478.978-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 24.11.2006; e AI 606.373-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 19.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.765-0 (448)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE VALMIR JOSÉ DE RESENDE
ADV.(A/S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o recurso extraordinário foi julgado deserto, uma vez que não foi efetuado o respectivo preparo consoante a determinação prevista no art. 511 do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que incumbe ao (à) recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono, entre outros, AI 209.885-QO/RJ, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.816-3 (449)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADV.(A/S) : PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA
AGDO.(A/S) : HELVÉCIO ABDALLA MONASSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÁUCIA VELEDA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

“EMENTA: *Apelação Cível. Ordinária de revisão de proventos. Se a Constituição Municipal expressamente determina cálculo para aferir vencimento, não há como entender ser o dispositivo de eficácia com tida. Ao revés, se a mesma Constituição Municipal traz em seu bojo norma que expressamente prevê regulamentação, este dispositivo não pode ser utilizado como argumento para impedir o exercício de direito do funcionário. Recurso desprovido.*” (fl. 260)

2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido, ao “assegurar aos Autores o auferimento de majoração de vencimentos e alterações dos cargos de carreira, como enunciados dos artigos 166 e 366 da Lei Orgânica de Niterói (...) fixou os vencimentos dos Autores no limite mínimo igual a seis vezes o valor estabelecido para o nível inicial e a reorganização dos cargos em carreira entre as classes com diferenças de valores não inferior a 15% entre uma e outra”, ou seja, teria disposto sobre matéria cuja iniciativa seria privativa do Chefe do Executivo municipal. Teria sido ofendido, assim, o disposto nos arts. 2º, 7º, inc. IV, 37, inc. XIII, 39, § 3º, 61, § 1º, da Constituição da República.

3. O Tribunal de origem limitou-se, contudo, ao exame da matéria nos seguintes termos:

“Inobstante os dispositivos constitucionais mencionados no recurso, a ponto nodal é a aplicação imediata ou não das regras insculpidas nos artigos 166 e 366 da Lei Municipal.” (fl. 261)

Indubitável é, pois, que o Tribunal restringiu-se a cuidar da aplicação de legislação local, fixando o entendimento dos artigos da Lei Orgânica do Município de Niterói.

A tese do Agravante, mencionando dispositivos constitucionais que teriam sido cuidados na espécie, não consta da decisão agravada, nem foi objeto do necessário prequestionamento, sequer por embargos declaratórios.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmulas 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 16 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.911-2 (450)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS DE LONGO BOM
ADV.(A/S) : SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT R DO ENUNCIADO 266 DO TST.** Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento”. (fl. 292)

Alega o Agravante que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, *caput*, inc. II e XXXVI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.808-6 (451)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VALTER ÂNGELO SPERLING CESCATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROSANA MARIA NOVAES FARACO SOBRADO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : VERA PASQUINI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.989-0 (452)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIETE DE ALMEIDA MAIA ELTZ
ADV.(A/S) : DANIEL RADICI JUNG

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido, ao negar a capitalização mensal dos juros, adotou fundamento infraconstitucional suficiente que restou precluso ante o desprovimento do recurso especial.

Incid

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.095-2 (453)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- AFONSO GRISI NETO
AGDO.(A/S) : MARPRINT EDITORA, FOTOLITO E GRÁFICA LTDA
ADV.(A/S) : TOSHIO HONDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “b”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a inexistência da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, bem como afastou a cobrança da exação instituída pelo artigo 2º da mesma legislação, no exercício financeiro de 2001.

Esta Corte no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

O acórdão recorrido divergiu, tão-somente, da orientação firmada em relação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Assim, dou provimento ao agravo, converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) e, desde logo, dou-lhe parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), para declarar constitucional a contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.139-9 (454)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA BARBOSA SAVO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FLORIVALDO VARGAS FILHO

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo foi apresentado extemporaneamente, visto que a decisão agravada foi publicada em 11.04.2005 (fls. 142) e a protocolização do recurso somente se deu em 25.04.2005 (fls. 02).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.220-2 (455)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ALINE DA CÁS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o recurso extraordinário não preenche o requisito do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Dispositivo que prevê a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, “*mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância* (...)”.

2. Com efeito, o acórdão impugnado, proferido em sede de agravo de instrumento, não possui caráter conclusivo. Isto porque se limitou a manter a liminar deferida na decisão agravada, a qual antecipou os efeitos da tutela pretendida nos autos da ação ordinária.

3. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes do STF:

“(...)”

2. *Medida cautelar: indeferimento: ausência de fumus boni juris: caso de recurso extraordinário contra decisão concessiva de tutela antecipada em ação civil pública, não cabível, por não se tratar de decisão definitiva: C.Pr. civil, art. 273, § 4º.*”

(Pet 2.222-QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA DEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou denegam medidas cautelares ou provimentos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do “periculum in mora” e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes.”

(RE 232.068-AgR, Rel. Min. Celso de Mello)

4. Outras decisões no mesmo sentido: AI 252.382-AgR e RE 315.052, Relator Ministro Moreira Alves; RE 239.874-AgR, Relator Ministro Maurício Corrêa; AI 467.603-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; REs 158.439 e 263.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e AC 410, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.593-5 (456)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NILSON RIBEIRO MACHADO
ADV.(A/S) : GENISSON CRUZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ANUÊNIO. NATUREZA SALARIAL. REPERCUSSÃO EM HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A transcrição de julgados do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ou que não informam a origem do paradigma não impulsionam recurso de revista (art. 896, “a”, da CLT e Enunciado 337 do TST). Ademais, é imprescindível o prequestionamento das violações, que serão objeto do recurso de revistas. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento”. (fl. 144)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, XXXVI e LV; 7º inc. XXVI e 111, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.744-1 (457)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : LORENI ARGELIA FEISTLER

DECISÃO: (Petição STF n. 200.028/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO IMPLÍCITO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Junte-se.

2. Nos termos do requerimento formulado e tendo em vista que a satisfação alegada da obrigação principal e verba honorária tornam sem objeto o litígio contido nos autos, que, assim, deixa mesmo de existir, homologo o pedido, implícito, de desistência do recurso e defiro as providências decorrentes da renúncia de prazo recursal pelo Agravante.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.932-1 (458)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA VILLATORE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, cujo voto condutor assentou (f. 25, 27, 32, e 35):

“(…)”

Mas se o crédito tributário apurado não é nulo por vício de intimação e de cerceamento de defesa no procedimento fiscal referente à sua constituição, com as vênias devidas àqueles que emitiram opinião em contrário, é ele nulo por não ser da competência tributária do Município de Curitiba, ora apelado.

(…)

Pois bem. No decorrer dos anos de 1994 e 1995, conforme já noticiado, desenvolvendo as suas atividades regulares a apelante prestou inúmeros serviços a terceiros, em diversos municípios, inclusive para alguns deles, e não recolheu os respectivos impostos. O Município de Curitiba, ora apelado, por intermédio de um de seus agentes, procedeu-lhe um exame contábil e constatou a mencionada falha e autuou-lhe, tendo o débito então levantado, conforme o aviso de cobrança de fls. 17, datado de 21.02.97, atingido a cifra de R\$ 209.787,42 (duzentos e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos), débito este que fora regularmente contestado em ação anulatória, tendo como um dos seus fundamentos, a sua total incompetência para exigi-lo, já que os serviços a que se referiam não tinham sido executados dentro de sua específica área territorial, fato este que fora contestado, sob a alegação de que o local da prestação de serviço - dado o seu específico tipo, em grande parte 'locação de máquinas e equipamentos' - seria o do estabelecimento da empresa, por força de disposição de lei.

Portanto, o cerne da questão, está em se saber se o apelado - Município de Curitiba - tem ou não competência tributária para exigir da apelante o montante do imposto tido como não recolhido e inscrito em dívida ativa.

A partir de 1º de janeiro de 1969, o Decreto-lei n.º 406, alterou as regras de incidência tributária, regulando por ficção jurídica, qual o local considerado como sendo o da prestação de serviços. (…).

Assim, se o apelado não podia exigir da apelante o imposto referente às atividades então citadas, quer porque delas não era de sua competência, quer porque a outra parte não estaria a dar ensejo ao surgimento do mencionado imposto, é evidente que a presente ação declaratória e anulatória ajuizada pelo apelante - ao contrário do decidido - estava a merecer procedência, porque a sua exigência era indevida, sendo nulos os autos de infração lavrados pela autoridade do fisco municipal.

(…)

Em sendo assim a interpretação das normas atinentes à competência para a cobrança do ISS, é de meridiana clareza que o crédito constituído pelo apelando não tem razão de se sustentar, por ser absolutamente nulo: ou porque se trata de prestação de serviços de engenharia civil executados em outro município, ou porque se trata de mera locação de bens em que não incide o mencionado imposto, ou porque a competência para a sua cobrança é de outro município, ou seja, daquele em que o serviço fora efetivamente realizado.

(…)

Diante do exposto, considerando a ilegalidade do título da dívida ativa constituída pelo apelado, dou provimento à apelação interposta, para o fim de, reformando integralmente a sentença atacada, julgar procedente a ação intentada e declarar a sua nulidade, com inversão dos ônus da sucumbência.”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 156, III, da Constituição Federal.

Decido.

A incompetência do Município para cobrar o ISS sobre serviço prestado fora do seu território foi afirmada pelo Tribunal a quo com base legislação infraconstitucional pertinente - DL 406/69 -, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

No que concerne à incidência do ISS sobre locação de bem móvel, o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal, pacificada no julgamento plenário do RE 116.121, Gallotti, redator p/ acórdão M. Aurélio, RTJ 178/1.265, cuja ementa possui o seguinte teor:

“**TRIBUTO - FIGURINO CONSTITUCIONAL.** A supremacia da Carta Federal é conducente a glosar-se a cobrança de tributo discrepante daqueles nela previstos. **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - CONTRATO DE LOCAÇÃO.** A terminologia constitucional do Imposto sobre Serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo considerado contrato de locação de bem móvel. Em Direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprio, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável - artigo 110 do Código Tributário Nacional.”

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.049-4 (459)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MARIA ZÉLIA BELTRAME NUNES
ADV.(A/S) : LUCIANA FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A inviabilidade processual do recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento -, em situações como a de que ora se cuida, **tem sido reconhecida** em sucessivas decisões proferidas no âmbito desta Corte (AI 396.441--AgR/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 358.464/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 375.950/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 383.365/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 387.415/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 406.760/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 451.147/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), nas quais **restou assentado** que a análise em torno da observância, ou não, dos limites fixados pela Lei Complementar nº 82/95 (e, também, pela LC nº 96/99 e pela LC nº 101/2000) **envolve** o reexame de matéria de fato, o que basta, por si só, **para obstar** o acesso à via recursal extraordinária (Súmula 279/STF).

Impende destacar, ainda, a circunstância - que se mostra extremamente relevante - de que a resolução da controvérsia, analisada na perspectiva da aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 82/95, **em face** de diploma legislativo estadual (Lei nº 10.395/95), **implica** necessário exame da **legislação local**, o que **também** impede a utilização do recurso extraordinário, **considerado** o teor constante da Súmula 280/STF.

Nem se diga, de outro lado, que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **teria** ofendido a garantia constitucional do direito adquirido.

É que, em tema de direito adquirido, a **jurisprudência** assentada pelo Supremo Tribunal Federal (AI 238.589-AgR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 368.091-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 292.766-AgR/CE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA) **firmou-se** no sentido de que “**Saber, independentemente de questão de direito intertemporal, se foi violado, ou não, direito que se adquiriu pelo preenchimento da hipótese de incidência de uma lei é matéria que se resolve no terreno da legalidade, e não da constitucionalidade**” (AI 254.540-AgR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Essa orientação **tem prevalecido** em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, **cabendo referir**, a esse propósito, decisão, que, emanada da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, está assim ementada:

“**O sistema constitucional brasileiro, em cláusula de salvaguarda, impõe que se respeite o direito adquirido** (CF, art. 5º, XXXVI). **A Constituição da República, no entanto, não apresenta qualquer definição de direito adquirido, pois, em nosso ordenamento positivo, o conceito de direito adquirido representa matéria de caráter meramente legal.**

Não se pode confundir, desse modo, a **noção conceitual de direito adquirido** (tema da legislação ordinária) **com o princípio inerente à proteção das situações definitivamente consolidadas** (matéria de extração constitucional), **pois é apenas a tutela do direito adquirido** que ostenta natureza constitucional, a partir da **norma de sobredireito** inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política.

Tendo-se presente o contexto normativo que vigora no Brasil, **é na lei** - e nesta, somente - que repousa o delineamento dos requisitos concernentes à **caracterização** do significado da expressão **direito adquirido**.

É ao legislador comum, portanto - sempre a partir de uma livre opção doutrinária feita dentre as diversas correntes teóricas que buscam determinar o sentido conceitual desse instituto - que compete definir os elementos essenciais à configuração do perfil e da noção mesma de **direito adquirido**.

Cabe ter presente, por isso mesmo, a ampla **discussão**, que, travada entre os adeptos da **teoria subjetiva** e os seguidores da **teoria objetiva**, influenciou, decisivamente, o **legislador ordinário** brasileiro na elaboração da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), pois, como se sabe, a **LICC de 1916** (que entrou em vigor em 1917) **consagrou** a doutrina sustentada pelos **subjetivistas** (art. 3º), **enquanto a LICC de 1942**, em seu texto, **prestigiou** a teoria formulada pelos **objetivistas** (art. 6º), **muito embora** o legislador, **com a edição da Lei nº 3.238/57**, que alterou a redação do art. 6º da LICC/42, houvesse retomado os cânones inspiradores da formulação doutrinária de índole subjetivista que prevaleceu, sob a égide dos princípios tradicionais, na vigência da **primeira** Lei de Introdução ao Código Civil (1916).

Em suma: se é certo que a **proteção** ao direito adquirido **reveste-se** de qualificação constitucional, **consagrada** que foi em **norma de sobredireito** que disciplina os conflitos das leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), **não é menos exato** - considerados os dados concretos de nossa própria experiência jurídica - **que a positivação do conceito normativo de direito adquirido**, ainda que veiculável em sede constitucional, **submete-se**, no entanto, **de lege lata**, ao plano estrito da atividade legislativa comum.”

(RTJ 171/275-277, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Essa mesma percepção do tema **tem sido observada** pela Colenda **Segunda Turma** desta Corte, cujos julgamentos - **reafirmando** tal diretriz jurisprudencial (AI 368.091-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 372.638-AgR/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 437.139-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.) - **têm enfatizado**, sobre a matéria em questão, que “**o conceito (...) de direito adquirido não está na Constituição, está na Lei de Introdução (...)**” (AI 367.261-AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):

“**A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, situa-se no campo infraconstitucional.**”

(AI 418.766-AgR/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª Turma - grifei)

Sendo assim, **e tendo em consideração** as decisões ora mencionadas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.184-9 (460)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI
AGDO.(A/S) : EDISON JOSÉ MORASSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILENE VINCI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 85):

“**Ementa(s):** Servidores do IPREM. Revisão de reajustes de outubro e dezembro de 1994. Expurgo das receitas previstas nas Portarias nºs 256 e 261. **Ilegalidade reconhecida.** Os índices a serem aplicados são os determinados na Lei nº 12.397/97, compensando-se os percentuais já pagos. **Apelação dos autores provida.**”

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, XXXVI, 37, caput, e 169, da Carta Magna, e ao artigo 38 do ADCT/88.

A discussão sobre os reajustes referentes aos meses de outubro e dezembro de 1994 está restrita ao âmbito da interpretação do direito local, de acordo com a jurisprudência desta Corte, v.g., o AgRAI 297.477/SP, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 28.06.02; e o AgRAI 284.722/SP, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 23.02.01, assim ementado:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280-STF.

A controvérsia foi dirimida à luz de leis municipais. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. Súmula 280-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.”



E, monocraticamente: AI 278.483/SP (Rel. Nelson Jobim, DJ 29.08.00), AI 289.317/SP (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 27.08.01), e o AI 373.365/SP (Rel. Ellen Gracie, DJ 08.04.02).

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.357-2 (461)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GERAES BRASIL PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADV.(A/S) : MARCELO AQUINO DE MENDONÇA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto em oposição a acórdão ementado nos seguintes termos [fls. 287]:

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - PORTARIA Nº 202/99 - INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - BASE PRÓPRIA DE ARMAZENAMENTO COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 750 M³ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL - LEGALIDADE.

As exigências contidas nos artigos 7º e 10, inciso II da Portaria n. 202/99 (integralização de capital social no montante que especifica e construção de base própria de armazenamento, com capacidade mínima de 750 m³), feitas à distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis líquidos, configuram-se legítimas e legais;

As normas regulamentares estão em sintonia com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e do princípio que assegura os direitos do consumidor, que possibilitam ao Estado a intervenção no domínio econômico e que assegura o abastecimento do mercado nacional do produto mesmo porque não ocorreu excesso na regulamentação”.

2. Alega-se ofensa ao artigo 170, inciso IV, § único, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida com amparo na legislação infraconstitucional pertinente, Lei n. 9.478, de 1997 e da Portaria n. 202/99, da ANP. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal,

4. Ademais, este Tribunal, no julgamento de caso análogo a este, RE n. 349.686, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.8.2005, decidiu nos seguintes termos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRR. REGULAMENTAÇÃO DL 395/38. RECEPÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE.

1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

2. O DL 395/38 foi editado em conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis. Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440.

3. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalhista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.”
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.592-2 (462)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO
ADV.(A/S) : LUCAS ROSA BEZERRA BOMFIM
AGDO.(A/S) : CLAUDETE MENESES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Desse modo, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, por fim, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.974-6 (463)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CLÍNICA RAYANA DE CIRURGIA PLÁSTICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ E S BRANDOLINI
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

Isso posto, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.205-5 (464)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES ROCCO

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
AGDO.(A/S) : TAVEIROS DE SABÓIA COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA

ADV.(A/S) : THATIANA SÊ BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa ao artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

5. Ademais, para se dissentar do acórdão recorrido, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 6 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.263-9 (465)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SOTON PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LITZ PÉREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em estrita conformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a Colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar** o **RE 214.414-AgR/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **interposto** em processo **no qual figurava** como parte interessada o **próprio** Município de Belo Horizonte, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material por ele ora deduzida:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. CONSTRUÇÃO CIVIL. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b.**

I. - Dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço. D.L. 406/68, art. 9º, § 2º, a e b: dispositivos recebidos pela CF/88. Citados dispositivos do art. 9º, § 2º, cuidam da base de cálculo do ISS e não configuram isenção. Inocorrência de ofensa ao art. 151, III, art. 34, ADCT/88, art. 150, II e 145, § 1º, CF/88. RE 236.604-PR, Velloso, Plenário, 26.5.99, RTJ 170/1001.

II. - RE conhecido e provido. Agravo improvido.” (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, monocráticos e colegiados, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão essencialmente **idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 456.722/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 263.080/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 279.424-AgR/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 279.689/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 355.859/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia**, tal como **precedentemente** referido, que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional **suscitada** pela parte ora agravante.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.139-2 (466)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : LAURA TELES JULIANI
ADV.(A/S) : ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no Plenário, pelo pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.229-1 (467)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : MARIA DA LUZ EVANGELISTA
ADV.(A/S) : PIERRE GAZARINI SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no âmbito do Plenário, ante o pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.350-1 (468)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARLI DANTAS CARDOSO
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, a Agravante deixou de providenciar o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário. Também não há nos autos certidão que comprove a inexistência da referida peça.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.501-7 (469)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL ANTÔNIO GALIMBERT
ADV.(A/S) : LOTARIO CARLOS RIECK BUGS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado em 07.04.2006, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 18.12.2006 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.520-2 (470)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA CANTÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SERRA TAVARES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amapá, assim ementado no que interessa (f. 29):

“**PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRATOS EXTINTOS. PRELIMINAR REJEITADA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONDICIONADO A OUTROS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA DE OPERAÇÃO CASADA. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS NOS CONTRATOS ENCERRADOS. CAPEMI. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA VINCULADA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDIÇÃO INEXISTENTE. TAXAS DE JUROS COMPATÍVEIS COM AS APLICADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE.** (...)”

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou os artigos 5º, II, XVII e XXXVI, e 192, § 3º, da Constituição e, quanto a este último, discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

Decido.

O acórdão recorrido para decidir que a entidade de previdência privada não integra o Sistema Financeiro Nacional e, portanto, não está autorizada a emprestar dinheiro aos seus associados com a aplicação de taxas de juros nos mesmos patamares praticados pelas instituições financeiras, fundamentou-se na legislação infraconstitucional pertinente à espécie (Código de Defesa do Consumidor e LC 109/2001).

A alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula 636**.

O tema dos artigos 5º, II, XVII e XXXVI, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas 282 e 356**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.608-3 (471)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : BRANDÃO & ROCHA - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como teve o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão** **concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“**ISS na Constituição e na Lei**”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“**A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (**que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam **a mesma** controvérsia **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, “**incidenter tantum**”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

“**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos**

concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução 'incidenter tantum' pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.**”

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face dos precedentes que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, **pois** o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão **emanado** de órgão **meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia derogar** isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento **na reserva constitucional** de lei complementar) - **a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento que deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É **importante acentuar**, neste ponto, tendo em vista **o próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (**órgão fracionário**, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera “declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”** (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária observância** da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É **preciso ter presente**, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “**O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis**”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “**Comentários à Constituição Brasileira de 1988**”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “**Constituição do Brasil Interpretada**”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSE AFONSO DA SILVA, “**Curso de Direito Constitucional Positivo**”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “**Constituição Federal Anotada**”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUIS ROBERTO BARROSO, “**O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “**Controle Jurisdicional de Constitucionalidade**”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “**Controle de Constitucionalidade**”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do “*full bench*”, **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO (“**Direito Constitucional**”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **ênfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que “**A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional da reserva de plenário**:



“Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), dirimir, “incidenter tantum”, a controvérsia constitucional suscitada em sede de recurso especial, em ordem a reconhecer, ou não, a validade da revogação, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, na linha do magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, à semelhança dos demais Tribunais e juízes, dispõe de competência para exercer o controle incidental, pela via difusa, da constitucionalidade dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), ainda que a questão prejudicial de constitucionalidade venha a ser instaurada, como é processualmente lícito, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, conheço do presente agravo, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), em ordem a desconstituir o v. acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.716-1 (472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : RENATA FILGUEIRAS DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA FILGUEIRAS DIAS SANTOS LINHARES E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 169754/2006)
DESPACHO: Nada resta a decidir. Cumpra-se a decisão de fls. 308.

Publique-se. Intn.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.492-1 (473)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PEDRO TOMAZ DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXOTARIA PEREIRA LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO RUBENS DALECK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão assim ementado (f.84):

“Acidente do trabalho. Direito comum. Indenização. Competência. Justiça Comum. Inaplicabilidade da Sum. 736 do STF. Entendimento que prevalece após o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Ausência de prova. Necessidade de demonstração da culpa da empregadora. Alegada perda auditiva. Ação julgada improcedente. Recurso improvido.

Em ação de indenização por alegado ato ilícito devem ser provadas a doença do empregado e a culpa da empregadora na sua ocorrência: não caracterizadas, no entanto, no caso em exame, quer a redução da capacidade laboral, quer a culpabilidade da empresa.”

Alega o RE violação do art. 5º, LV, da Constituição. Decido.
O indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AAII 144.548-AgR, Pertence, RTJ 159/688; e 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, Celso).
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.741-8 (474)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : PAVIOLI S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADV.(A/S) : DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente [Lei n. 8.820]. Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.742-5 (475)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : COBRASCAL INDÚSTRIA DE CAL LTDA
ADV.(A/S) : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, apreciou a controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento e, ao fazê-lo, rejeitou, em unânime decisão, as alegações de inconstitucionalidade deduzidas em face da legislação pertinente à instituição da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos.

Nesse mesmo julgamento, o Plenário desta Corte também proclamou a plena legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, no ponto em que - respeitando os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), que foram definidos em sede legal - pormenorizaram, nos estritos limites da competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, as condições de enquadramento das empresas, tendo em vista os resultados estatísticos, em matéria de acidentes do trabalho, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave).

Esta Suprema Corte, no mencionado julgamento plenário, ao confirmar a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e § 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) e dos sucessivos decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), acentuou que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência não transgridem, formal ou materialmente, a Constituição da República, ressaltando inexistir, por isso mesmo, qualquer situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (CF, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (CF, art. 150, I), bem assim às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (CF, arts. 2º e 68) e à igualdade em matéria tributária (CF, arts. 5º, “caput”, e 150, II).

Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exigia a edição de lei complementar (CF, art. 154, I), por não se registrar a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, legitimando-se, em consequência, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária.

Todos esses aspectos, apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, restaram consubstanciados em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” (grifei)
O exame dos autos evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se, com integral fidelidade, ao precedente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou no julgamento do RE 343.446/SC.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.206-6 (476)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : ELOIR JOÃO REIS
ADV.(A/S) : VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 351.717/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, declarou a inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97.

Esta Corte, no julgamento plenário em questão - considerando o disposto no art. 195, § 4º, da Carta Política - reconheceu que, sem a necessária utilização de lei complementar, não se revelava constitucionalmente possível criar nova figura de segurado obrigatório, com a conseqüente instituição de nova fonte de custeio.

Assentou-se, ainda, em face do que então dispunha o art. 195, II, da Constituição (na redação anterior ao advento da EC nº 20/98), que o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal - precisamente por qualificar-se como agente político (CELSON ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 229/230, itens ns. 5 e 6, 15ª ed., 2003, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 586, item n. 4, 6ª ed., 2003, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 75-78, 28ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2003, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 432/433, item n. 13.2.1, 15ª ed., 2003, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 146/148, item n. 1, 8ª ed., 2003, Saraiva, v.g.) - não poderia subsumir-se à condição de trabalhador, para efeito de sua inclusão como segurado obrigatório no regime geral de Previdência Social, ante a inexistência de vínculo contratual com o Poder Público.

O exame desta causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou na resolução do litígio em questão.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.323-2 (477)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO PANDOLFO LOUREIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.

A autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento é obrigação que se impõe, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544 do CPC.

Agravo a que se nega provimento”. (fl. 88)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV e LV, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.417-1 (478)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EXPRESSO FREDERES S/A

ADV.(A/S) : MÁRCIA SILVA STANTON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 189):

“AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PERDA DE OBJETO.

Declaração em sede de Ação Ordinária a impossibilidade da autora de quitar seus débitos na forma parcelada preconizada pela Lei 8.620/93, a Ação Consignatória que requeria a expedição de guias para o depósito judicial naqueles moldes perde seu objeto.”

O relator consignou em seu voto (fl. 24):

“Tendo em vista o teor da decisão então relatada naquela Ação, com a qual esta Consignatória encontra-se conexa, a pretensão da autora, referente à expedição de guias para consignação judicial do débito, perdeu seu objeto. Ou seja, a forma de pagamento pretendida pela apelante foi declarada improcedente. Declarada a perda do objeto da ação, o recurso de apelação resta prejudicado.”

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, 150, IV e 173, parágrafos 1º e 2º, da Carta Magna.

O Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos manifestou-se pelo não provimento do agravo em parecer no qual restou consignado (fl. 393):

“5. No que toca ao recurso extraordinário, acaso apreciado, impende ressaltar a impertinência temática entre suas razões e o fundamento do acórdão recorrido.

6. É que o TRF da 4ª Região, malgrado tenha discorrido de forma sucinta sobre a inaplicabilidade da Lei 8.620/93 ao recorrente, extinguiu a ação consignatória, em que a recorrente pretendia a expedição de guias para o pagamento parcelado de seu débito, por falta de objeto, na medida em que idêntica pretensão havia sido formulada e indeferida em outra ação que ajuizara, declaratória do direito a tal parcelamento.

7. Ocorre, todavia, que contra o fundamento invocado no acórdão objeto do RE para a extinção do feito, o recorrente não se insurgiu, limitando-se, na verdade, a sustentar o caráter confiscatório da exação, bem como seu direito ao parcelamento concedido às Empresas e Sociedades de Economia Mista pela Lei 8.620/93, o que, como já dito, não guarda pertinência com o fundamento do acórdão recorrido, não havendo como, por isso, merecer acolhida a insurgência extrema.”

Observa-se que o acórdão recorrido se limitou na análise de matéria infraconstitucional de caráter processual. Ao passo que a agravante, nas razões do recurso extraordinário, debate questão de mérito. Impugna, portanto, matéria diversa daquela decidida pelo Tribunal de origem, o que torna deficiente a fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o RE 122.472, 1ª T., Rel. Moreira Alves, DJ 08.06.90, em acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário que versa questão diversa da decidida pelo acórdão recorrido, e que não foi emendado tempestivamente. Em casos dessa natureza é de aplicar-se a súmula nº 284. Recurso extraordinário não conhecido.” Incidência a Súmula 284 do STF.

E, ainda, o AgRRE 255.516, 2ª T., por mim relatado, DJ 11.10.02.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.846-4 (479)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : EXPRESSO JOAÇABA LTDA

ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, interposto contra acórdão de Tribunal Regional Federal que entendeu legítima a retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços pela tomadora do serviço executado mediante cessão de mão-de-obra, como antecipação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos a cargo da empresa cedente - sistemática instituída no art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98.

Alega o RE, em síntese, a inconstitucionalidade da retenção.

Ocorre que este Tribunal, ao apreciar o RE 393.946, 3.11.2004, Pleno, **Carlos Velloso, Inf.** nº 368), entendeu que: **a)** a alteração introduzida pela Lei 9.711/98 não acarretou contribuição decorrente de outras fontes ou criação de uma nova contribuição, respeitado o § 4º do art. 195 da CF/88; **b)** a regra questionada visou apenas a simplificar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização no seu recolhimento, incólume, por conseguinte, a competência residual da União (art. 154, I, da CF/88); **c)** os valores retidos em montante superior ao devido pela empresa contratada deverão ser restituídos nos termos do § 2º do art. 31 da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.711/98, afastadas, assim, as teses de que a retenção mencionada constituiria empréstimo compulsório (art. 148) e de utilização do tributo com efeito de confisco (art. 150, IV).

Assentou o Tribunal, ainda, que a Constituição autoriza a lei a atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido (art. 150, § 7º), sendo que o Código Tributário Nacional ainda prescreve que “a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo no cumprimento total ou parcial da referida obrigação” (art. 128 do CTN).

O acórdão recorrido está em harmonia com esta orientação. Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.056-1 (480)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA

AGDO.(A/S) : OMAR FARHATE

ADV.(A/S) : OMAR FARHATE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, a qual condenou a agravante ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, LIV e X, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Quanto ao mérito, ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.066-8 (481)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

ADV.(A/S) : DENIR DE SOUZA NANTES

AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS OSWALDO CRUZ LTDA

ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

2. A controvérsia gira em torno da alegada inconstitucionalidade dos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei n. 406, de 1968. Ocorre que tal dispositivo foi recepcionado pela atual ordem jurídico-constitucional, conforme se infere do precedente a seguir transcrito:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS: BASE DE CÁLCULO. D.L. 406, de 1968, art. 9º, §§ 1º e 3º. C.F., art. 150, § 6º, redação da EC nº 3, de 1993.

I. - As normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do DL 406, de 1968, não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos, no rumo do estabelecido no caput do art. 9º. Inocorrência de revogação pelo art. 150, § 6º, da C.F., com a redação da EC nº 3, de 1993.

II. - Recepção, pela CF/88, sem alteração pela EC nº 3, de 1993 (CF, art. 150, § 6º), do art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL. 406/68.III. - R.E. não conhecido.” (RE n. 220.323, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 18.05.2001).

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.082-1 (482)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CARMEN LÚCIA STORI PEZZUTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão proferido por Tribunal local **que não reconheceu**, à parte ora recorrente, o direito à percepção do salário-base em valor **não inferior** ao do salário mínimo.

Tenderia a acolher a postulação ora deduzida pela parte recorrente, **pois** a minha posição pessoal, **externada** quando na Presidência do Supremo Tribunal Federal, **diverge** das razões que fundamentam o acórdão objeto do apelo extremo (SS 1.198/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ocorre, no entanto, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou-se em sentido **diverso**. Por isso mesmo, e com a **ressalva** de minha posição pessoal, **devo ajustar-me** ao entendimento majoritário **que tem prevalecido**, no âmbito desta Corte, no exame da questão jurídica ora em análise.

Cabe-me reconhecer, por tal motivo, que o acórdão - de que se recorre extraordinariamente - **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou sobre o “*thema decidendum*”.

Com efeito, a controvérsia constitucional objeto **deste** processo já foi dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 197.072/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 180/326-327) e o **RE 199.098/SC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **firmou** entendimento que a colenda **Primeira Turma** desta Corte, na apreciação de causa **idêntica** à que ora se examina, resumiu, **com fidelidade**, em acórdão assim ementado:

“**Recurso extraordinário. Servidor Público. Piso de vencimento. Salário mínimo.**

- O **Plenário** desta Corte, ao julgar os **RREE 197.072 e 199.098**, que trataram de hipótese análoga à presente, **firmou o entendimento de que o artigo 7º, IV, combinado com o artigo 39, § 2º, ambos da Constituição, se refere à remuneração total recebida pelo servidor e não apenas ao vencimento-base.**

Recurso extraordinário não conhecido.”

(**RE 299.075/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

Esse entendimento **tem prevalecido** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **quer** em julgamentos colegiados, **quer** em sede de decisões monocráticas (**AI 332.740/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 364.434/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 194.839/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 239.290/SP**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 247.208/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.131-8 (483)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ARMANDO ISMAIL OLLAIK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 150):

“ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGADOS DO IPEA PARA A CARREIRA DE ORÇAMENTO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETOS-LEIS 2.346/87 E 2.347/87. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. NECESSIDADE.

1. Revela-se ilegal a transposição de empregados do IPEA para a Carreira de Orçamento com base nos Decretos-Leis 2.346 e 2.347/87, já que as mencionadas normas têm como seus destinatários unicamente os servidores e empregados da Administração Pública direta.

2. A transposição de cargos prevista nos Decretos-Leis 2.346 e 2.347, de 1987, que tinha como destinatários os servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos da Lei n. 5.645/70, dependia de prévia aprovação em processo seletivo.

3. Precedentes da Primeira Turma: AC 93.01.02084-0/DF, Rel. Desembargador Federal CATÃO ALVES, DJ DE 30.9.96; AC 90.01.12823-8/DF, Rel. Desembargador Federal AMILCAR MACHADO, DJ de 22.4.02. Precedentes do STJ: RESP 149884/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 15.12.97; RESP 218180/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ de 05.5.02.

4. Apelação a que se nega provimento.”
Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.
O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, o dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.412-9 (484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA ELESINDA RODRIGUES DE OPLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MÁRIO MONTONE
ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida. É que o Plenário desta excelsa Corte, no julgamento do RE 407.688, Relator o Ministro Cezar Peluso, decidiu que “...a penhora do bem de família do recorrente não viola o disposto no art. 6º da CF, com a redação dada pela EC 26/2000 (...) mas com ele se coaduna, já que é modalidade de viabilização do direito à moradia (...) porquanto, atendendo à própria ratio legis da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, facilita e estimula o acesso à habitação arrendada, constituindo reforço das garantias contratuais dos locadores, e afastando, por conseguinte, a necessidade de garantias mais onerosas, tais como a fiança bancária...” (DJ de 06.10.2006).
Na oportunidade, fiquei vário, na companhia dos ilustres ministros Eros Grau e Celso de Mello. Ressaltei que a introdução do direito à moradia no rol dos direitos sociais do art. 6º (EC 26/2000) da Magna Carta veio num contexto de densificação do princípio da dignidade da pessoa humana, terceiro fundamento da República. Densificação que se apresenta por diversos dispositivos constitucionais, de que são exemplos: a) o art. 183, que trata do chamado “usucapião extraordinário”; b) o inciso IV do art. 7º, que enuncia a moradia como necessidade vital básica do trabalhador e de sua família; c) o art. 226, que dispensa à família “*especial proteção do Estado*”.

De todo modo, rendo-me, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.482-3 (485)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPTÇÃO
AGDO.(A/S) : ALICE DE PAULA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO POLETTO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento pacificado neste Tribunal no sentido de que os servidores públicos têm direito ao reajuste de vencimentos na razão de 11,98% [onze vírgula noventa e oito por cento], percentual excluído da remuneração dos agentes públicos em virtude da errônea conversão dos seus estípendios em URV. Nesse sentido, ADI n. 2.323-MC, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 20.4.01; AI n. 331.780-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 22.3.02; e RE n. 437.338-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 20.10.06, cuja ementa transcrevo:

“**EMENTA:** 1. Servidores públicos do Poder Judiciário: acórdão recorrido que decidiu em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal de ser devida a inclusão do percentual de 11,98% nos vencimentos em decorrência de sua conversão para URV de 1º de março de 1994. Precedentes [ADIn-MC 2.323, **Galvão**, DJ 20.04.2001; ADIn 1.797, **Galvão**, DJ 13.10.00; AO 613, **Ellen**, DJ 27.6.03].

2. Agravo regimental: não se presta ao exame de questões processuais que não foram examinadas pelo acórdão recorrido nem objeto das razões do recurso extraordinário”.

3. Quanto ao limite temporal, vale anotar que a orientação firmada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.674-2 (486)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISÍAS LOUZADA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO SALARIAL SEM PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. INCIDÊNCIA DA OJ 325 DA SBDI-1 DO TST.** A conversão do aumento real concedido pela Reclamada em antecipação salarial tão-somente seria possível mediante a participação do sindicato de classe dos trabalhadores. Assim, nula a alteração pactuada sem a presença da categoria dos empregados, nos termos do artigo 468 da CLT. Ademais, o v. acórdão Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 325 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não provido”. (fl. 202)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º inc. VI e XXVI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional com base em aplicação de orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, o que põe, obviamente, no plano do cuidado infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incidem, na espécie, as Súmulas 505 e 636 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AI 534.698-AgR, Rel Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 9.6.2006; AI 184.795-AgR, Rel Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 5.3.2004.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.846-9 (487)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO QUIRICI
ADV.(A/S) : NELSON ÁLVARO BARBOSA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, LV, e 93, IX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para se dissentar das conclusões do acórdão impugnado, seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providências vedadas nesta instância em face das Súmulas ns. 279 e 454 do STF.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.125-5 (488)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADV.(A/S) : CARLOS CEZIMBRA HOFF E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAUL BRAZ DE CONTO
ADV.(A/S) : NADIR PIGOZZO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que manteve o julgamento antecipado da lide por considerar estar a matéria suficientemente demonstrada e entendeu devida a restituição de valores aportados pelo agravado para obras de expansão da rede de energia elétrica.

Alega-se violação aos arts. 2º, 5º, II, LV e 175, parágrafo único, I, II, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido o AgRAI 319.010, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 11.10.01; e o AgRAI 419.478, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 07.03.03:

“**EMENTA:** **ACÓRDÃO QUE AFASTOU ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.**

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Incidência, ainda, da Súmula 279 desta Corte.

Agravo desprovido.
Em relação a ofensa ao princípio da legalidade esta Corte firmou entendimento, segundo o qual “*não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida*”. Incidência da Súmula 636 do STF.

No que diz respeito aos artigos 2º e 175, parágrafo único, I, II, da Carta Magna, a agravante não demonstrou de que modo o acórdão recorrido teria ofendido os preceitos constitucionais alegados. Tal deficiência inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido, o AgRAI 390.008, Rel. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 18.10.02, assim ementado:

“1. É imprescindível para a admissão do recurso extraordinário, que seja indicado, expressamente, o dispositivo constitucional dado como violado pelo acórdão recorrido e que a demonstração de ofensa seja posta com clareza.

2. Agravo regimental improvido.”
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.441-5 (489)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ELSON ANACLETO SOUSA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença de primeiro grau a qual condenou a agravante ao pagamento de indenização decorrente por danos morais em decorrência da manutenção indevida do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito.

Alega-se violação ao artigo 5º, II, X, XXXV e LIV, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa aos incisos II, XXXV e LIV da Constituição Federal, verifica-se que ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g. o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Quanto ao mérito, este Tribunal firmou entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.515-1 (490)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
 AGTE.(S) : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE
 ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
 ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças constantes do instrumento, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido”. (fl. 60)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoia-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
 Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.795-2 (491)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : VIA PARQUE SHOPPING S/A E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 ADV.(A/S) : GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial deduzido pela parte ora agravante, dele conheceu para dar-lhe provimento, **consoante indicam** os registros que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na “Internet”.

Em consequência dessa decisão, **que já transitou** em julgado, **invalidou-se** o próprio acórdão objeto do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Isso significa, portanto, **que já não mais subsiste** o próprio objeto de impugnação **que motivou** a interposição do apelo extremo em questão.

Constata-se, desse modo, **que se registrou**, no caso ora em exame, típica hipótese de **prejudicialidade**.

Sendo assim, e considerando a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.830-3 (492)
 PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
 AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PGE-SP - MÍRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO
 AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AMÉRICO FRAGA MOREIRA JÚNIOR
 ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
 - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.992-1 (493)
 PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
 AGTE.(S) : BARRETTO & RODRIGUES CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
 ADV.(A/S) : LUCIANA FELÍCIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

DECISÃO: A controvérsia suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“**ISS na Constituição e na Lei**”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“**A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.**” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**” (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1**, 01.12.93, Moreira Alves, **RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.**”

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
 Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.000-3	(494)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S)	: IGOR AUGUSTO DE MEDEIROS PROVINCIALI
ADV.(A/S)	: THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 05 de dezembro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.173-5	(495)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA
AGDO.(A/S)	: JULIA CARDOSO DE MOURA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XIV (redação dada pela EC 19/98), da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei estadual 552/49, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.347-6	(496)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN- ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
AGDO.(A/S)	: LM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **“as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)”** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, ao **dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”** (grifei).

Mostra-se **importante registrar** que esta Corte já **assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao **assim decidir**, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizadora observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende **relembra**r, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (que afasta a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam a mesma controvérsia a que se refere o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, “*incidenter tantum*”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade suscitada em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

“*Contribuição social* (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. **Precedente:** ADC 1, *Moreira Alves*, RTJ 156/721.” (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**RECURSO**. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. **Inconstitucionalidade** frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. **Questão incidental**. Necessidade de solução ‘incidenter tantum’ pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.”

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO) Cumpra **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a **propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face **dos precedentes** que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, pois o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão **emanado** de órgão **meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia** derogar isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar) - **a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento que deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É **importante acentuar**, neste ponto, tendo em vista **o próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (órgão fracionário, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** “*declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição*” (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária observância** da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do “full bench”, **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que “A **inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional** da reserva de plenário:

“**Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência**, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis **ou** atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário** dos Tribunais **ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial**. **Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), **a este competirá, em acolhendo** a alegação, **submeter a controvérsia jurídica** ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **considerados** os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir**, “*incidenter tantum*”, **a controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, **a validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É **importante enfatizar**, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **à semelhança** dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, **da constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitucionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os **precedentes** firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir o v. acórdão** impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.359-7	(497)
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S)	: ADRIANO CARRELO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ODONIR INOCENTE BORTOLINI
ADV.(A/S)	: ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.607-7 (498)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIVINO BENTO

AGDO.(A/S) : ELVINA MARIA AGUIAR RIBEIRO

ADV.(A/S) : HELCA DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.661-1 (499)

PROCED. : PARÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE

ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WADY CHARONE JÚNIOR

ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto ressent-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente”. (fl. 177)

Alega a Agravante que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, *caput*, inc. XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXVI e 93, IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.772-1 (500)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : JOSÉ AMÉLIO REZENDE

ADV.(A/S) : SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES

AGDO.(A/S) : FERNANDO MENDES BATISTA REZENDE

ADV.(A/S) : MAYSA ANDRADE LEMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 30):

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA - DESCONSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. IMPROVIMENTO. Se o reconhecimento da paternidade foi ato voluntário, não sendo provado erro que viciasse a vontade do declarante, não há como invalidá-lo para beneficiar o declarante da anulação, principalmente quando tudo agiria em prejuízo de quem não participou do ato e nem podia fazê-lo por ser menor de idade”.

Lê-se do voto condutor (f.33):

“O art. 1.064 do Código Civil prevê que ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro. O Apelante alega que foi levado a erro. Mas, tinha plena consciência de que a genitora, na época da concepção, poderia ter tido outros relacionamentos amorosos”.

E ainda (f. 33/34):

“É pois vedada a anulação do registro e mesmo a declaração de negatória de paternidade, visto não haver prova de que houve vício de vontade do responsável pelo registro, o próprio Apelante, frente ao disposto no art. 1º, I da Lei 8.560/92”.

Alega o RE violação do art. 5º, LIV e LV; e 93, IX, da Constituição Federal.

Aduz que **“não se aceita uma mera formalidade em detrimento da verdade real, ainda mais quando essa formalidade recaí sobre registro civil viciado/errado e falso, pois como já confirmado pela mãe do Recorrido”** (f. 39).

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

O Tribunal *a quo* desconsiderou a justificativa de vício de vontade do agravante a partir da valoração dos elementos de prova apresentados, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário (**Súmula** 279).

O art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Ademais, não houve de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, por mim relatado).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.015-1 (501)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : WILLIAM NACKED E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AMWAY DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve o julgamento antecipado da lide por considerar desnecessária a produção de provas haja vista a matéria estar suficientemente demonstrada.

Alega-se violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna. Sustenta-se que “*resta patente a reforma do v. acórdão, no sentido de reconhecer que o julgamento antecipado da lide acarretou o cerceamento de defesa dos recorrentes*” (fl. 105).

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende da leitura do acórdão do AgRAI 143.608, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 03.05.96, assim ementado:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. Julgamento antecipado da lide. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado, e, por isso, não há necessidade de produção de provas em audiência. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistência. Agravo regimental improvido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.040-3 (502)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : EDGARDO MARQUES DA ROCHA VELHO

ADV.(A/S) : GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da parte agravante [REsp n. 612.676, Relator o Ministro Fanciuilli Netto, DJ de 30.6.2004].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.047-4 (503)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

AGDO.(A/S) : IVONILDA DIAS DE MENEZES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f.21):

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO OS SERVIDORES PÚBLICOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM E DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL EM FACE DA LEI ESTADUAL. APLICAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DO ÍNDICE DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA OITO POR CENTO). IMPOSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DO ÍNDICE E DOS VALORES DEVIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO NA FORMA ESTABELECIDA PELO STF. ADIN 1.797/PE. INCIDÊNCIA DE JUROS 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - A norma referente à conversão dos vencimentos dos servidores públicos para URV é regra contida dentro de todo o processo que instituiu o Real. É a União, portanto, dentro desta competência privativa, que detinha o poder de traçar a forma pela qual esta remuneração seria convertida, para que, no ato desta operação, fosse mantido o poder aquisitivo dos servidores.

II - Quando matéria for de competência da União, a Lei Federal deverá servir de parâmetro para os demais entes públicos.

III - O índice de 11,98% (onze vírgula noventa oito por cento) não se aplica ao presente caso, vez que foi determinado de forma aleatória, utilizando como base um precedente jurisprudencial que não atende à categoria de servidores à qual pertence o recorrido, e cuja a situação fática específica diverge integralmente do presente.

IV - A compensação do índice com os reajustes salariais posteriores é matéria cogente, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1.797-PE.

V - Sendo a demanda ajuizada após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que inseriu o artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% (meio por cento) ao mês.”

Alega-se violação dos artigos 5º, II, 24, § 2º, 39, § 1º, 46, § 1º, II, a, 102, § 2º e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

Pede para que (f. 153):

“... se observe a decisão vinculante proferida na ADI 1797-0/PE, que embora tenha o acórdão excluído o percentual de 11,98%, não determinou a compensação dos reajustes futuros, limitando-se temporalmente a execução à data da recomposição do índice de perda por reajustes remuneratórios ocorridos em favor do Recorrido, de forma que não seja incorporado aos seus vencimentos.”

Decido.

O acórdão recorrido excluiu da condenação a aplicação do reajuste de 11,98%, visto que o referido percentual diz respeito a outra categoria de servidores, na qual não se inclui o recorrido, servidor público estadual.

Consignou ainda que “*no caso dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte que tinham datas de pagamento determinadas pelo número final da matrícula, o percentual de perda tem que ser calculado de acordo com a data em que efetivamente o pagamento foi efetuado*” (f. 123).

De fato, impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1.797, **Galvão**, RTJ 175/55, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% - em decorrência de erro verificado quando da conversão de seus valores em URV - aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade das categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras das referidas categorias.

Na linha do precedente, nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.064-5 (504)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : AUTO VIAÇÃO NATIVIDADE LTDA

ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALESSANDRA CARLA FERREIRA

ADV.(A/S) : EDWARD GODINHO FERREIRA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte **(RTJ 159/977).**

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente,** apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte **(RTJ 120/912,** Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455,** Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Finalmente, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF.**

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.077-3 (505)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista”. (fl. 49)

Alega, o Agravante, que a decisão contrariou os arts. 5º, caput e inc. II e LIV; 37; 62; e 93 inc.IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por referir-se a tema de caráter eminentemente infraconstitucional. No mesmo Sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.113-1 (506)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RAIMUNDO REZENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente. A ofensa à Constituição se houvesse, seria reflexa, conforme se depreende do teor dos seguintes julgados: AI n. 370.898-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 31.10.02, e AI n. 419.971-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.4.03; este último, ementado nos seguintes termos:

“ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido.”

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.513-3 (507)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO SA - EPTC
ADV.(A/S) : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDAIR SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDSON VIEIRA SCHEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, AI 439.136-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 19.8.05; AI 490.365-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 31.3.06; AI 523.796-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29.4.05; e AI 471.265-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, entre outros julgados.

3. Além disso, o aresto recorrido não declarou a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, o que impede a análise do recurso extraordinário com fundamento no artigo 102, III, “b”, da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.575-6 (508)

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO PRADO SMITH
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VIRGLÍO VIEIRA CAVALCANTI D'ALBUQUERQUE

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, o Agravante deixou de providenciar o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário. Também não há nos autos certidão que comprove a inexistência da referida peça.

2. Assim, pela deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.763-6 (509)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA MERLADETE OELRICH
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, “a”), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O **desatendimento** desse ônus processual tem como **inelutável decorrência** o **não-conhecimento** do recurso de revista.

3. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento”.** (fl. 250)

Alega o Agravante que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares ou instruções normativas do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

Por outro lado, não configura ausência de prestação jurisdicional a decisão proferida em desacordo com os interesses da parte, conforme precedentes: AI 495.991-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; AI 526.225-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; AI 545.775-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; e AI 555645-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 12.5.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.850-3 (510)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO
AGDO.(A/S) : ALCEU OLIVEIRA FREITAS
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO SILVA MARTINS

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte **(RTJ 159/977).**

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente,** apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte **(RTJ 120/912,** Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455,** Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.890-9 (511)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JUSTINIANO APARECIDO BORGES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.067-1 (512)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOHN SOUZA RIBEIRO
AGTE.(S) : JOSIVALDO CÂNDIDO DE JESUS
AGTE.(S) : JOSÉ NOVAIS DOS SANTOS
AGTE.(S) : JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FABIANO ALMEIDA RESENDE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. CRIME ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE DA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que não admitiu recurso extraordinário.

Alegam os Agravantes, em síntese, que o Tribunal Superior Eleitoral afrontou o art. 93, inc. IX, da Constituição da República "... eis que manteve a ilegalidade apontada desde o primeiro grau de jurisdição, quando a magistrada de 1º grau deixou de valorar a prova produzida nos autos da Ação Penal..." (fl. 280).

Em 22 de agosto de 2006, o Presidente do Tribunal Superior Eleitoral não admitiu o recurso extraordinário por entender que era ele intempestivo (fls. 292-293).

Sustentam os agravantes que a "... a Resolução 21.711 de 6 de abril de 2004 viola a igualdade processual, eis que diferencia o modo de interposição de recursos e petições perante os demais órgãos da Justiça eleitoral com a interposição perante o Supremo Tribunal Federal..." (fl. 5). Requerem, ao final, o provimento do recurso.

2. Os Agravantes não têm razão de direito.

Verifico que a publicação da decisão recorrida ocorreu no DJ de 1º.8.2006 (fl. 266), e a petição de recurso extraordinário, enviada por fac-símile, em 4.8.2006 (fls. 269-276), portanto dentro do tríduo legal previsto no art. 281, caput, da Lei n. 4.737/1965.

No entanto, o original somente foi juntado no dia 10.8.2006 (fls. 279-286), quando já extinto o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. Eis o teor do dispositivo:

"... A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término..."

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE "FAX" - LEI N. 9.800, DE 26.5.99 - ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante 'fax'. Precedentes." (AI 299.089-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 9.3.2001).

No mesmo sentido: AI 296.732-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.4.2002; RE 346.811-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.10.2003; e AI 401.380-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.12.2003.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.155-6 (513)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
AGDO.(A/S) : JUDITH CAOILLA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 9.032/95. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.454. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre a revisão do benefício de pensão por morte do segurado, de modo a atingir o patamar de 100% do salário de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, independentemente do que dispunha a norma vigente ao tempo do óbito do segurado.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 415.454, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que se encontra pendente de julgamento no Plenário, pelo pedido de vista do Ministro Carlos Britto.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.172-7 (514)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : LAURA VALENTE DA SILVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : URSULE PAULE JARDIM DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : THIAGO LINHARES PAIM COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto em face de acórdão que reconheceu o direito da agravante ao expurgo referente ao mês de abril de 1990 e afastou o relativo ao mês de janeiro de 1989.

Verifica-se que a agravante não indicou o permissivo constitucional que autoriza o processamento do recurso extraordinário, conforme determina a regra do artigo 321 do RISTF. Incide, pois, a Súmula 284/STF. Nesse sentido, o AI 317.530-AgR, 1ª T., Rel. Sydney Sanches, DJ 09.11.01; e o AI 351.506-AgR, 2ª T., Rel. Mauricio Corrêa, DJ 19.04.02, assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA TÉCNICA NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO APELO.

Cabe ao recorrente indicar na petição de recurso extraordinário o dispositivo constitucional que autoriza a interposição, sob pena de infringir a regra do artigo 321 do RISTF e inviabilizar o apelo. Incidência do óbice da Súmula 284-STF.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Ademais, observa-se que a agravante não indicou quais os dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.319-1 (515)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MEDABIL VARCO-PRUDEN S/A
ADV.(A/S) : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIM

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria **- para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**AI 531.991/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 532.412/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 442.147/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 457.466/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 476.199/SC**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, v.g.), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.384-9 (516)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI
AGDO.(A/S) : ILZA SALUSTIANO GUERREIRO
ADV.(A/S) : ELOI OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (f. 150):

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO EX OFFICIO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - SERVIDORA INATIVA - DIREITO À EXTENSÃO DE AUMENTO SALARIAL - ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA 339 DO STF - AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA PLEITEADA POR SERVIDOR EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SUBSTITUIÇÃO DO IGPM/FGV PELO INPC - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO VOLUNTÁRIO E OBRIGATÓRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

Os aumentos salariais concedidos ao cargo que ocupava a servidora inativa devem ser repassados para seus proventos de inatividade, conforme garantia constitucional prevista no art. 40, § 8º, antes da Emenda Constitucional 41/2003, vigente à época de aposentadoria, gerando, portanto, direito adquirido.

A redação da Súmula 339 do STF não proíbe revisão, e sim o aumento puro e simples fundamentado na isonomia.

O INPC/IBGE é o índice oficial para atualização de valores pleiteados por servidor público em face da Administração."

Lê-se do voto condutor no acórdão recorrido (fl. 152):

"A apelada exercia o cargo comissionado de Diretor de Estabelecimento Penal, símbolo DAS-6, aposentando-se por invalidez em 30/05/2000. Posteriormente, por força da Lei Estadual nº 2.152/2000, que dispôs sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul, o referido cargo passou à denominação de Chefe de Unidade Penal, símbolo DGA-5.

Ante essa modificação a apelada requereu ao Estado o reequadramento no novo símbolo e, conseqüentemente, a adequação remuneratória, o que ao meu ver foi erroneamente indeferido.

(...)

Logo, os aumentos dados ao cargo devem ser repassados para os proventos de aposentadoria da apelada, conforme garantia constitucional prevista no art. 40, § 8º, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 41/2003.

Partilho do entendimento do magistrado a quo de que embora tenha sido alterado pela EC nº 41/2003 a disposição constitucional contida no art. 40, § 8º, é norma cogente auto aplicável tendo portanto, força de direito adquirido para a apelada já que esta se aposentou antes da referida modificação constitucional.

(...)

Assim a alegação de que não existe direito adquirido a regime jurídico remuneratório fica afastada, pois o Estado só detém o poder de alterar o regime jurídico de seus servidores se obedecer às disposições constitucionais impeditivas, e no caso em tela, o art. 40, § 8º, da CF/88 (antes da EC nº 41/2003), em vigor na época, impede as pretensões do apelante.

Alega o RE violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal e aplicação da **Súmula** 339 do STF.

Decido.

Tem razão o recorrente. Malgrado constitucional o instituto da estabilidade financeira, nada impede que o legislador desvincule o cálculo de determinada vantagem da remuneração atribuída aos cargos ou funções em razão dos quais se dera a incorporação, desde que o faça para o futuro, hipótese em que o Supremo Tribunal Federal não reconhece a existência de direito adquirido dos titulares da vantagem ao regime remuneratório anterior.

É pacífica, nesse sentido, a orientação do Tribunal (v.g., RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RE 223.425, 09.12.98, Pleno, **Moreira**).

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertendo os ônus de sucumbência, sendo os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.464-1 (517)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HELENA POMPEU DE TOLEDO SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELÍCIA AYAKO HARADA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANI CAPRARA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica do protocolo de interposição da petição de recurso extraordinário lançada pelo Tribunal *a quo* está ilegível, o que impede a aferição de sua tempestividade no prazo estabelecido na Lei 9.800/99. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.160/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 299.089-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.541-2 (518)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : JONAS WENTZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO LUIZ BARTH E CIA LTDA
ADV.(A/S) : GLADIMIR GATTELLI

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Capitalização mensal de juros. Art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36. Violação ao art. 62 da Constituição Federal) aguarda a conclusão do julgamento do ADI 2.316, Rel. Sydney Sanches, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.617-2 (519)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FINACRED ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA
ADV.(A/S) : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO: A controvérsia constitucional objeto do recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **já foi** dirimida pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o **RE 210.246/GO**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, **fixou entendimento** no sentido de que a **exigência legal de prévio depósito do valor da multa**, como pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, **não transgride** o art. 5º, LV, da Constituição da República.



Esse entendimento **vem sendo** observado por **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 169.077/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 218.637/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 227.612/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - **RE 238.996/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **v.g.**).

A decisão questionada em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que esta Suprema Corte fixou sobre o “*thema decidendum*”.

Sendo assim, e tendo em consideração os **precedentes** referidos, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.688-4 (520)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA LÚCIA GAZZO DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE IVONE DE MORAES GOLEMBIEWSKI
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que a recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.781-9 (521)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : MARINA MENDES DE MENEZES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.844-1 (522)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO
ADV.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa (“*interpositio legislatoris*”), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

“**A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.**

- *A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei.*”

(RTJ 184/1170-1172, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, **e** a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que “*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei...*” (**RE 217.815/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, “*ao legislador, a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários*” (**RE 239.787/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, “*(...) que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada*” (**AI 279.377-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, “*A ofensa obliqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário*” (**RTJ 132/455**), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto, imediato e frontal** com a Carta Política (**RTJ 94/462 - RTJ 103/188 - RTJ 104/191 - RTJ 105/704 - RTJ 120/912 - RTJ 132/455 - RTJ 155/921 - RTJ 165/332, v.g.**).

Cabe ter presente, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar** o **RE 376.846/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **confirmou a validade jurídico-constitucional** dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711/98, do artigo 4º, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.971/2000, do artigo 1º da Medida Provisória 2.187-13/2001 e do Decreto nº 3.826/2001, **reputando legítimo**, em consequência, **o índice de reajustamento** dos benefícios previdenciários.

Cumpre assinalar, neste ponto, que esta Suprema Corte **deixou assentado**, no tema ora em exame, que o Estado brasileiro - **consideradas** as variações resultantes do IGP-DI e do INPC - **adotou critérios** que, **por** adequados e idôneos, **asseguraram**, ainda que minimamente, o **reajustamento** dos benefícios previdenciários, **em bases necessárias** à preservação de seu valor real.

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, e no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu “*quantum*”, **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (**RE 392.229/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o**

reconheceu, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.847-2 (523)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARCOS SAMPAIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : JOEL REIS GUIMARÃES
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão de juizado especial cível que não conheceu de recurso inominado por intempestividade. O acórdão está assim ementado (fl. 87):

“**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. APLICABILIDADE DO ART. 475 DO CPC. RECURSO VOLUNTÁRIO TARDIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO.**

Acertadamente decidiu o juiz ao homologar os cálculos, uma vez que não comportava mais delonga a um processo que se arrastava, langorosamente, há mais de 17 (dezessete) anos, mesmo porque, a finalidade da liquidação é, tão somente, determinar o valor da condenação.”

Alega-se violação aos artigos 5º, XXIV, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Verifica-se que o acórdão recorrido extraordinariamente decidiu a controvérsia à luz da legislação processual pertinente a admissibilidade do recurso nas instâncias ordinárias, matéria eminentemente infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 223.408, 2º T., Rel. Néri da Silveira, DJ 05.04.02, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** - **Recurso extraordinário inadmitido. 2. Deserção. Art. 511, do CPC. Comprovação do preparo no ato de interposição do recurso. 3. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 4. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 5. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 6. Agravo regimental desprovido.**”

No mesmo sentido, o AgRAI 330.979, 1ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.04.02, AgRAI 400.599, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 06.12.02 e o AgRAI 475.038, 2ª T., DJ 12.03.04, por mim relatado.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes.”

Recurso não conhecido.”

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“**Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.**

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.086-1 (524)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E
INFORMAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON LUIZ DE LIMA
ADV.(A/S) : ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para
melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.308-1 (525)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO DE TRANSPORTE
INTERSTADUAL DE LUXO S/A - UTIL
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCELO MARTINS ROCHA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANT'ANNA DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O agravo não merece provimento. A controvérsia
restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional
pertinente --- Lei n. 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor.
Trata-se, portanto, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para
desafiar a via extraordinária.
3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que
“a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso
extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta,
reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se,
antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que
conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª
Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de
3.9.99).

4. Ademais, para se dissentir do acórdão recorrido, seria
necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta
instância, em face do óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal
Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.360-1 (526)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRISA TRANSPORTADORA LTDA ME
ADV.(A/S) : WALDILON ALMEIDA PIRES ALMEIDA

DECISÃO:
*AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO
INFIEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703. PENDÊNCIA.
IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO
SOBRESTADO.*

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa
sobre pedido de prisão civil por dívida de alienante fiduciário.
2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso
Extraordinário 466.343. Na sessão plenária de 22.11.2006, após o
voto do relator, Ministro Cezar Peluso, que negava provimento ao
recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, por
mim e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa,
Carlos Britto e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Celso
de Mello.

3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até
o julgamento daquele recurso extraordinário.**
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.402-3 (527)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO
FRIGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDENI DE SOUZA FONTES
ADV.(A/S) : OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Estes os fundamentos da decisão agravada: **a)** o
óbice da **Súmula** 279 do STF ; e **b)** o óbice da **Súmula** 283 do
STF.

Este último fundamento não foi atacado na petição do agravo.

Pacificou-se em ambas as Turmas deste Tribunal o entendimento
de negar provimento ao agravo de instrumento quando, como no caso, não
são atacados cada um dos fundamentos da decisão que obsta o
processamento do extraordinário (v.g. AI 330.535-AgR, 26.06.2001, 2ª T,
Maurício; AI 488.369-AgR, 04.05.2004, 1ª T, **Pertence**).
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.413-7 (528)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EURIVALDO NEVES BEZERRA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA
AGDO.(A/S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO
GRANDENSE LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA ALVARES DE ALMEIDA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra
decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto
com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.
2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos
artigos 1º, III, e 5º, XXXIV, “a”, da CB/88.
3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi
decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à
Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a
admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro
Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o
Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).
4. Ademais, o acórdão recorrido não apreciou a controvérsia
à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado.
Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem, no
caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste
Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro
Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR,
Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.447-5 (529)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PATRICIA NINCAO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MARTINS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou
processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”,
da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim
ementado (fl. 68):
“**AGRAVO DE INSTRUMENTO - Indenização - Assistência
Judiciária - Em se tratando de pessoa economicamente estabilizada,
e não comprovada a carência de recursos, a mera declaração de
pobreza não é prova suficiente do que se afirma - Cabe ao
magistrado, fazer juízo de valor acerca do termo pobreza, deferindo
ou não o benefício - Decisão confirmada - Agravo não provido.**”
Alega-se violação ao artigo 5º, XXXIV e LXXIV, da Carta
Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da
legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se
existente, seria reflexa.
Nesse sentido, o AgRAI 338.101, 2ª T., Rel. Maurício
Corrêa, DJ 15.02.02:
“**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO
CONCEDIDO COM BASE NA LEI Nº 1.060/50. OFENSA
INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.**

1. *Controvérsia acerca da concessão do benefício da justiça
gratuita, com fundamento na Lei nº 1.060/50. Circunstância em que
eventual ofensa à Constituição Federal ocorria de forma indireta.*
2. *A reforma do acórdão recorrido depende do reexame da matéria
fático-probatória. Incidência do óbice da Súmula 279-STF.*”
Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.761-1 (530)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR
AGDO.(A/S) : WAGNER DUARTE DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para
melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.827-4 (531)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANESIO ALVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO BOUERI F. LIMA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao
advogado da parte agravada, peça obrigatória, nos termos do § 1º do
art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as
peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do
instrumento, por cuja deficiência responde.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do
RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.332-1 (532)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S) : ADELINA MORAES
ADV.(A/S) : SANDRO VOLPATO

DECISÃO: O Tribunal *a quo* decidiu pela concessão do
benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição do
Brasil à ora agravada.
2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta que
o provimento judicial violou o texto normativo constitucional ao
desconsiderar que o pretenso beneficiário não preenche os requisitos
impostos pela Lei n. 8.742/93 para perceber o benefício, uma vez que
possui renda *per capita* superior a 1/4 do salário-mínimo.
3. Para analisar a situação de miserabilidade da agravada,
seria necessária a reapreciação de fatos e provas, procedimento
inviável em recurso extraordinário. Incide, no caso, o óbice da
Súmula n. 279 do STF.
4. Ademais, a jurisprudência do Supremo firmou orientação
de que é inviável o recurso extraordinário, interposto pela alínea “b”
do art. 102, III, da Constituição do Brasil, quando impugna decisão
que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos
questionados [RE n. 369.696-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ
de 17.12.04; RE n. 414.176-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª
Turma, DJ de 4.11.05; AI n. 431.086-AgR, Relator o Ministro Nelson
Jobim, 2ª Turma, DJ de 17.10.03; e AI n. 551.002-AgR, Relator o
Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].
Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, §
1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.499-6 (533)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SÉRGIO PÂES CAMARGO
ADV.(A/S) : ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GISELA DE CASTRO PIRES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de
decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da
Constituição) que tem como violado o art. 5º, LV da Constituição.
Inexiste a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, pois
o acórdão recorrido, ao julgar o recurso interposto, inequivocamente
prestou jurisdição, em observância aos princípios do contraditório e
da ampla defesa.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.735-5 (534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : RIO ITA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSANE LUZIA DECCACHE RIBEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu
procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto
probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto
impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do
RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.801-2 (535)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FLAVIO COIMBRA MALECK
ADV.(A/S) : RICARDO FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA TAVARES BASTOS
ADV.(A/S) : CARLOS LAURINDO BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi apreciada e decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999).

3. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que “a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso” (AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.1999).

4. Ademais, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.002-1 (536)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA MARIA MARQUES LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

A decisão plenária em questão **terá** imediata repercussão sobre a **presente** causa.

Sendo assim, e nos termos do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente agravo **e determino**, em consequência, que esta manifestação recursal - cujo instrumento **contém** os elementos necessários ao julgamento da controvérsia - **seja autuada** como recurso extraordinário.

Assinalo que a distribuição do recurso extraordinário em causa deverá observar o critério da **prevenção**.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.043-3 (537)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUI RENATO MORAES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA PERES

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que eventual ofensa à Magna Carta, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incidе, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.122-9 (538)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DANTE GIOTTI
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RECH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRAS - LE S/A
ADV.(A/S) : MARTA REGINA BARAZZETTI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.135-7 (539)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ÉRIKA CARLONI ROMANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERIALDO ALVES DE MELO
ADV.(A/S) : IOLANDA DO VALE MAXIMINIANO MOTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.142-1 (540)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA RÉGIO
ADV.(A/S) : GISLAINE MICHELON

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.157-4 (541)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S) : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELA CECÍLIA GALEAZZI
ADV.(A/S) : ROGÉRIO SANTOS RAMME

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento da **ADI 2.316/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.229-5 (542)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRUPO EDUCACIONAL MEGA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A certidão lavrada a fls. 482v. **não registra** a data de intimação da decisão agravada.

Trata-se de peça **indispensável** à formação do instrumento de agravo, **exigida** pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A **ausência** desse dado, **precisamente** porque **impede** a segura aferição da **tempestividade** do presente agravo de instrumento, **equivale**, para os efeitos a que alude a norma legal mencionada, à **falta** da peça documental em questão, **circunstância** esta que importa em **descumprimento** de obrigação processual, que, **em tema** de formação do traslado, **incumbe, exclusivamente**, ao agravante.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**Súmula 639/STF - AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “*a quo*” (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.257-0 (543)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JÚLIO CÉSAR RIZZO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu a ineficácia da Lei nº 10.395, de 1995, do Estado do Rio Grande do Sul, em face das Leis Complementares Federais nº 82, de 1995 e nº 96, de 1999.A ementa restou assim consignada (fl. 93):

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AUMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LIMITE DAS DESPESAS COM GASTO DE PESSOAL. INEFICÁCIA DA LEI ESTADUAL.**

1. A vigência do art. 2º da Lei 10.395/95 se encontra suspensa, na medida em que ultrapassado o percentual máximo permitido com as despesas de pessoal, segundo a prova, por efeito da Lei Complementar 96/99. Inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, XIII, da CF/88, da norma estadual que atrela aumento de vencimentos a certo índice e à variação da arrecadação, bem como formal, por usurpação do poder de iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'a', da CF/88), que se deixa de suscitar, mediante o incidente próprio, em virtude da falta de vigência da norma.

2. APELAÇÃO PROVIDA.”

Alega-se violação aos artigos 5º, XV e XXXVI, 37, caput e XV e 169, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ em 29.11.06 (www.stj.gov.br).

Assim, julgo prejudicado este agravo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.266-9 (544)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : AUGUSTO ROBERTO VIRNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURDES ALIETE CARIGNANO FREITAS
ADV.(A/S) : GAMALHER CORRÊA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucioanal, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e

infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.363-2 (545)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : NOEMIA APARECIDA TEIXEIRA BASTOS

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (f. 16):

“**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINANDO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE PARA A FILHA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. DESCABIMENTO, NO CASO.**

1) *De acordo com a documentação anexada à inicial pela terceira impetrante, verifica-se que seu pai participou efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial. Inexiste, todavia, qualquer prova de que ele tenha chegado a receber a pensão prevista no art. 30 da Lei nº 4.242/63, pois, para tanto, deveria ter comprovado à administração que se encontrava incapacitado, sem poder prover a própria subsistência e não percebendo qualquer importância dos cofres públicos. Ao que tudo indica, ele somente começou a receber a pensão especial de ex-combatente com o advento da Constituição Federal de 1988, que deixou de condicionar a concessão da pensão especial à incapacidade laborativa.*

2) O constituinte de 1988 efetivamente pretendeu criar novas regras para o pensionamento do ex-combatente, pois além de fixar a pensão em novo valor (segundo-tenente), deixou de condicionar a sua concessão à incapacidade laborativa dele, permitindo, ainda a acumulação do benefício com outro de natureza previdenciária, recebido até mesmo dos cofres públicos. Relativamente ao rol de dependentes, entretanto, houve sensível modificação, que embora verificada apenas em 4 de julho de 1990, com a regulamentação do art. 53, III, do ADCT/88, dada pelo art. 5º da Lei nº 8.059/90, que limitou a 21 anos a idade do filho beneficiário de ambos os sexos, veio integrar um dispositivo transitório de uma Constituição que reconhecia, ao mesmo tempo, a importância histórica do ex-combatente e a necessidade de equiparação dos direitos e deveres entre homens e mulheres.

3) Não está a terceira impetrante, maior de vinte e um anos, amparada pela ressalva do art. 17 da Lei nº 8.059/90. eis que inexistente, nos autos, qualquer prova de que ela, a falecida mãe, ou o falecido pai tivessem recebido a pensão prevista na Lei nº 4.242/63.

4) Agravo inominado provido.”

Alega o RE a violação da garantia constitucional do direito adquirido e do artigo 53, do ADCT.

Decido.

O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do Plenário deste Tribunal do MS 21.707, 18.5.95, **Carlos Velloso**, assim ementado:

“**PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGÊNCIA.** O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte. Tratando-se de reversão do benefício a filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo, consideram-se não os preceitos em vigor quando do óbito desta última, mas do primeiro, ou seja, do ex-combatente.”

Ademais, o Tribunal *a quo*, para concluir pela inexistência do direito à pensão de ex-combatente para filha maior de 21 anos, pautou-se nos fatos e nas provas que permeiam a lide, questões insusceptíveis de serem reexaminadas na via do recurso extraordinário: incide, no caso, a **Súmula** 279.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.603-1 (546)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES

AGDO.(A/S) : ESTELLA REALE NEVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.766-6 (547)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELZA PERRUDE RAMBALDE

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 34 do Estatuto do Idoso (L. 10.741/03), o julgador *a quo* teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, o qual fora declarado constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

No mérito, no julgamento da ADIn 1.232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8.742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203 da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2.303-AgR, 13.5.2004, Pleno, **Ellen Gracie**, afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outro dispositivo legal: o art. 34, parágrafo único, da L. 10.741/03, que não foi objeto da ADIn 1.232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego provimento ao agravo; prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.788-3 (548)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FLORESTA RIO DOCE S/A

ADV.(A/S) : NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PLÁCIDO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.06; e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.00, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.843-7 (549)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARCELO PINTO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.892-1 (550)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÉLIO RICARDO DE SOUZA

ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 166/674**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (**RE 216.978-AgR/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 220.860-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“*Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV , da Constituição.*”

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (**AI 485.832/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 485.853/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 502.118/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (**AI 492.555/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 497.959/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cujas jurisprudências** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado e **dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgredir, diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediatamente** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que “*A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)*” (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei):



“*E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).*”
(AI 153.310-AgR/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - grifei)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, ao apreciar o tema pertinente ao postulado da legalidade, em conexão com o emprego do recurso extraordinário, assim se pronunciou:

“*A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.*”
(AI 339.607/MG, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

Concluindo: o exame da presente causa evidencia que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.254-2 (551)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : JOSÉ KALIL NETO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, caput, da CB/88.

3. O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado, restringindo-se à análise de texto normativo local, no caso, das Leis estaduais n. 1.386/51, 4.819/58 e 200/74. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem os óbices das Súmulas n. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, se para dissentir do acórdão impugnado, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.516-8 (552)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
AGDO.(A/S) : ROSELI HAEBERLIN
ADV.(A/S) : ROSELI HAEBERLIN GEYGER

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi conhecido e provido, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante indicam os registros processuais que essa Alta Corte judiciária mantém em sua página oficial na “Internet”.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou sem objeto o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a superveniência de fato processualmente relevante, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.570-2 (553)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : VALMIR GARCIA FLORES
ADV.(A/S) : ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES

EMENTA: PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA CEREBRAL - GLIOBLASTOMA MULTIFORME. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS DE USO NECESSÁRIO, EM FAVOR DE PESSOA CARENTE. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, “CAPUT”, E 196). PRECEDENTES (STF).

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF.

DECISÃO: O recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo de instrumento, busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 64):

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTADO.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NEOPLASIA MALIGNA CEREBRAL (TUMOR CEREBRAL).

GILADEL.

O fornecimento gratuito de medicamentos constitui responsabilidade solidária do Estado e do Município derivada do artigo 196 e 198 da Constituição Federal. Precedentes do STJ e desta Câmara.

APELO DESPROVIDO.

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.”

Entendo não assistir razão ao Estado do Rio Grande do Sul, pois o eventual acolhimento de sua pretensão recursal certamente conduziria a resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que essa postulação - considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos gerados pela patologia que afeta o ora agravado (que é portador de neoplasia maligna cerebral - glioblastoma multiforme) - impediria, se aceita, que o paciente, pessoa destituída de qualquer capacidade financeira, merecesse o tratamento inadiável a que tem direito e que se revela essencial à preservação de sua própria vida.

Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, impõe-se ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa.

A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional desautoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pude enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput” e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas.

Cumpra não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) - não pode converter-se em promessa

constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, incide, sobre o Poder Público, a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbendo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas - preventivas e de recuperação -, que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República.

O sentido de fundamentalidade do direito à saúde - que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas - impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais - que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Poder Constituinte e Poder Popular”, p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) -, recai, sobre o Estado, inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir, às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, como prestações de relevância pública, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.

Todas essas considerações - que ressaltam o caráter incensurável da decisão emanada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - levam-me a repelir, por inacolhível, a pretensão recursal deduzida pela parte agravante, especialmente se se considerar a relevantíssima circunstância de que o acórdão ora questionado ajusta-se à orientação jurisprudencial firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.):

“PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive aqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.

- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.

- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de **distribuição gratuita** de medicamentos a pessoas carentes, **inclusive** àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, **dá efetividade** a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, **caput**, e 196) e **representa**, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, **especialmente** daquelas que **nada têm e nada possuem**, a não ser a **consciência** de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. **Precedentes** do STF.”

(RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.580-9 (554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE R. DA MOTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GABRIELA MANCINI ANDRETTO

ADV.(A/S) : JULIANA R. LEOMIL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo* entendeu precedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.722-6 (555)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PAULO CÉSAR DUARTE RESENDE
ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARACRUZ CELOUSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.856-0 (556)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI

AGDO.(A/S) : MARIA AFONSO

ADV.(A/S) : SELSON RODRIGUES DE CAMPOS

DECISÃO: Falta ao instrumento cópia da petição de recurso extraordinário interposto contra a decisão favorável à parte ora agravada, peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (Súmula 288/STF e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

2. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 14 de dezembro de 2006

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.129-9 (557)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : URBANO ZOBARAN ROSADO

ADV.(A/S) : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER

ADV.(A/S) : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu pela inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre proventos e pensões, instituída pela Lei nº 7.672/82, relativamente ao período sob a vigência da EC 20/98.

Lê-se do voto condutor do acórdão (f. 19/24):

“Em relação à contribuição previdenciária de 5,4% instituída pelo artigo 42, letra a, da Lei nº 7.7672, de 18 de junho de 1982, não é de ser provido o recurso do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. [...] é inconstitucional a incidência de qualquer contribuição previdenciária sobre os proventos de servidores públicos a contar da Emenda nº 20/98 [...] Adotado este entendimento, é indevida a contribuição em apreço, de 3,6% destinada ao custeio da assistência médica, cabendo sua restituição a contar da Emenda Constitucional nº 20/98 até a entrada em vigor da Lei Estadual Complementar nº 12.065, de 29 de março de 2004, ao instituir nova contribuição, a revogou”.

Alega o RE violação do art. 195, § 5º, da Constituição aduzindo a legitimidade da cobrança do percentual de, 3,6% destinado exclusivamente à assistência médica, cujos “serviços foram disponibilizados e, o ocasionalmente, efetivamente utilizados pelo recorrido” (f. 41).

Decido.

Inviável o RE. Para divergir do acórdão recorrido é necessário verificar se a parcela em questão da contribuição prevista na L. est. 7.672/82 destina-se ao custeio da saúde e fundo de assistência médica (art. 43, alínea d) ou exclusivamente à previdência social, o que envolveria a análise do direito local, ao qual não se presta o RE: incide a **Súmula** 280.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.264-3 (558)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER
AGDO.(A/S) : FARMINCO ORGANIZAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não

se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.460-5 (559)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) : ANTENOR YUZO SATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA FINATO SALVAGNI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.506-6 (560)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A. STOCKINGER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS MINETTO

ADV.(A/S) : PAULO PASQUAL GRAFF E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal *a quo*, ao limitar a incidência dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o fez com fundamento na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Desse modo, conclusão divergente da adotada pelo aresto impugnado implicaria a análise de normas ordinárias, bem como o reexame de cláusulas contratuais (Súmula 454/STF), providências incabíveis na via extraordinária.

Por isso, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.544-7 (561)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : GOYTACAZ FUTEBOL CLUBE
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO
AGDO.(A/S) : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADV.(A/S) : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. Isto porque a verificação dos pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, é matéria adstrita ao campo infraconstitucional e ao mundo dos fatos. Em tais situações, a ofensa à *Lei das Leis*, se ocorrente, dá-se apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Esta é a jurisprudência do STF, da qual extraio o seguinte precedente (AI 439.613-AgR, Rel. Min. Celso de Mello):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE - MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO “FUMUS BONI JURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” - AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE - ACOLHIMENTO DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO PROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou proventos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do “periculum in mora” e da relevância jurídica da pretensão deduzida



pela parte interessada - **não veiculam** qualquer juízo **definitivo** de constitucionalidade, **deixando de ajustar-se**, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. **Precedentes.**”

Destarte, frente ao **caput** do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.691-2 (562)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASAPARELLI

AGDO.(A/S) : LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES

ADV.(A/S) : ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.716-3 (563)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADV.(A/S) : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SILVIA MARIA WIDAL DE BARROS

ADV.(A/S) : ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.746-2 (564)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : LUCIANO ARARIPE LIMA

ADV.(A/S) : DEJAIR SOUZA RANGEL

AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A

ADV.(A/S) : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.855-7 (565)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA

ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV; e 93, IX da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.871-1 (566)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO FURTADO

ADV.(A/S) : MOYSÉS BORGES FURTADO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA FURTADO

ADV.(A/S) : MARIA JEANETE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Observa-se, ainda, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante.

Incide, por fim, o óbice da Súmula 636 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.945-6 (567)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ROBERTO GARCIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO ROCHA VIOLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REALIZA CONSTRUTORA LTDA

ADV.(A/S) : ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, assim ementado (f. 149):

“**LOTEAMENTO DE IMÓVEL - CDC - PROTEÇÃO - EXCLUSÃO**

- *Não se inclui nas hipóteses de proteção do CDC, na condição de cláusula abusiva, aquela que estipula o preço de cada unidade do loteamento, por inexistir vício de consentimento a ser sanado.*

- *No julgamento inexistente a obrigação de menção expressa aos tipos de lei a que se refere, uma vez evidenciado que a decisão exclui a ofensa aos mesmos reclamada.*

- *Apelação não provida.*”

Lê-se do voto condutor no acórdão recorrido (f.151):

“A aquisição do terreno, o custo de implantação, publicidade e o lucro do empreendedor são elementos norteadores da composição do valor do imóvel a ser colocado a disposição dos eventuais interessados.

O fato do imóvel ter sofrido depreciação quanto ao seu valor venal de mercado não tem o condão de revestir de abusividade a cláusula que estipula o preço.

Ainda que o ordenamento jurídico pátrio admita a revisão dos contratos celebrados em detrimento dos direitos e interesses do consumidor, esta prerrogativa tem seus limites.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, LIV; 170, III, V e VII; 173, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.

Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (Súmula 454), demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, a Súmula 636.

Ademais, o art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, Sepúlveda Pertence).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.955-2 (568)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : METALSAUR EQUIPAMENTOS LTDA

ADV.(A/S) : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido em julgamento de apelação em mandado de segurança, no qual foi declarada a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXII, XXIV, 48, I, 84, IV 145, § 1º, 150, I, IV, 195, § 5º, § 6º e 170, II, da Carta Magna, e ao princípio constitucional da legalidade.

Esta Corte, no julgamento do RE 343.446, Plenário, Rel. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, assentou entendimento no sentido da constitucionalidade da contribuição para o SAT, tendo em vista a desnecessidade de lei complementar para a sua instituição e a improcedência das alegações de ofensa aos princípios da igualdade e da legalidade.

Destacou-se, ainda, que a análise do alcance normativo do regulamento em relação à lei está restrita à questão da legalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.030-9 (569)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LOPES DA SILVA

ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º,I, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.047-6 (570)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JÚLIO MILITÃO, GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV.(A/S) : JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte já assinalou, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter formalmente complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária.” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (que **afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam a **mesma** controvérsia **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, “*incidenter tantum*”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

“**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado** que essa lei, **formalmente complementar**, **é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado **o âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente**: ADC 1, *Moreira Alves*, RTJ 156/721.”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução 'incidenter tantum' pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.**”

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpr ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face dos precedentes que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, **pois** o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão emanado de órgão **meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia derogar** isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis (**na verdade**, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar) - **a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento que deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto, tendo em vista **o próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (**órgão fracionário**, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera “declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”** (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária observância** da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMEGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do “*full bench*”, **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que “**A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, **o magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica **de que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional da reserva de plenário**:

“**Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência**, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis **ou** atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), **a este competirá, em acolhendo** a alegação, **submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.**”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **considerados** os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir**, “*incidenter tantum*”, **a controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, **a validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **a semelhança** dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, **da constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitucionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.092-1 (571)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE CARLOS JAREK
ADV.(A/S) : MAY IARK WERNER

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão assim ementado (f.42/43):

“**AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SIDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PUBLICAÇÃO DO EDITAL POR TRÊS VEZES EM JORNAL DE AMPLA CIRCULAÇÃO. DIÁRIO OFICIAL. INSUFICIÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 605 DA CLT.**

1. O art. 605, da CLT, dispõe que “as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário”.

2. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

3. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

4. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT. Recurso improvido.” (STJ; REsp nº 332885/ES; 1ª Turma; Rel. Min. José Delgado; j. 19.08.2004; DJU 27/09/2004

4. Para que a contribuição sindical rural possa ser exigida, o contribuinte deve ser prévia e pessoalmente notificado da existência da dívida (art. 142 c/c 145, CTN).”

Alega o RE violação do artigo 37 da Constituição.

Decido.

A questão relativa aos pressupostos da cobrança da contribuição discutida é de alçada infraconstitucional; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.099-2 (572)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL QUEBEC
ADV.(A/S) : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.108-3 (573)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ISABEL CORAZON LAUDA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual restou declarada a competência da Justiça Comum Estadual para apreciar causa sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada.

Alega-se violação ao artigo 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual as causas que versem sobre complementação de aposentadoria em relação a entidades de previdência privada deverão ser analisadas pela Justiça Comum. Nesse sentido, o AI 556.099, 2ª T., de minha relatoria, sessão de 17.10.06, assim ementado:

“**EMENTA:** Agravo de instrumento. 2. Competência. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. Controvérsia de caráter cível decorrente do contrato firmado com a entidade privada de previdência. 3. Competência da justiça comum. Precedentes. 4. Agravo conhecido e convertido em recurso extraordinário para declarar competente a justiça comum.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.135-1 (574)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JARNEZINDA RIBEIRO FALASCHI
ADV.(A/S) : ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CARLA M. BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incid, ainda, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.221-1 (575)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MILTOM DE BRITO CARPES
ADV.(A/S) : VÂNIA MENDONÇA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra despacho do 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial (fls. 120-123). Julgo prejudicado o presente recurso, por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.369-0 (576)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EURICO TELES DE JESUS NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON FERNANDES DE MATOS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a

formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.422-9 (577)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FREDERICO CAVALCANTI DE MOURA
ADV.(A/S) : CARLOS MURILO NOVAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante **sustenta** que o acórdão por ela impugnado em sede recursal extraordinária **teria** transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e no art. 46 do ADCT.

Cabe referir, desde logo, que o tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 46 do ADCT **não se acha** devidamente prequestionado.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

A configuração jurídica do prequestionamento decorre de sua oportuna formulação em momento procedimentalmente adequado. **Não basta**, no entanto, **só argüir**, previamente, o tema de direito federal para legitimar o uso da via do recurso extraordinário. **Mais** do que a satisfação dessa exigência, **impõe-se** que a matéria constitucional questionada **tenha sido efetivamente apreciada** na decisão recorrida (**RTJ 98/754** - **RTJ 116/451**).

De outro lado, no tocante à alegada violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal, **cabe assinalar** que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Assinale-se, finalmente, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** enfatizado que as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**RTJ 147/251** - **RTJ 159/328** - **RTJ 161/284** - **RTJ 170/627-628** - **AI 126.187-Agr/ES**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 153.310-Agr/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 185.669-Agr/RJ**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 192.995-Agr/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 257.310-Agr/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 254.948/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**), o que **não basta**, só por si, para **viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.507-8 (578)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADILSON APARECIDO DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o

contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.534-5 (579)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RONNE CRISTIAN NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURANDIR BARBOSA MIRANDA
ADV.(A/S) : ALCESTE VILELA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXVI, XXXV, LIV, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.641-5 (580)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO INTELIGENTE - ME
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S) : GENE SOARES PEIXOTO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.717-5 (581)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MÁRIO LUIZ SCATOLA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA SCHOERPF E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : CEZIRA HÖCKELE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a e c**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f.51):

“**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR ESTABILIZADO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TÍTULO, PARA OUTRO CARGO. INADMISSIBILIDADE.**

1. O Município é parte passiva legítima, pois responsável pela realização do concurso público. Preliminar rejeitada.
2. O cômputo do tempo de serviço como título, em concurso público, que beneficia o servidor estabilizado na forma do art. 19, *caput*, do ADCT da CF/88, somente poderá ser utilizado em concurso para o respectivo cargo, pois o § 1º da regra prevê o concurso para fins de efetivação, que é atribuído do cargo em que se estabilizou o servidor. Manutenção da verba honorária.

3. APELAÇÃO DESPROVIDA.”

Lê-se no voto do acórdão recorrido (f. 56):

“Por conseguinte, a exata inteligência do texto constitucional é no sentido de que, estabilizado o servidor, agora toca-lhe buscar efetividade no cargo, e o concurso, referido no art. 19, § 1º, do ADCT, é para este cargo, e não para qualquer outro. Com a efetividade, se integrará o servidor público nos quadros do funcionalismo e na respectiva carreira.

O servidor celetista, estabilizado pela Constituição de 1988, pode computar o tempo de serviço para outro cargo da mesma natureza. Todavia, não se computa o tempo, como pretende o apelante, para cargos distintos.

Ademais, o Município é livre para estabelecer as bases do concurso, não infringindo o art. 37, II, da CF/88, o disposto no edital 11/98.”

Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 37, II, 93, IX, da Constituição Federal e artigo 19, § 1º, do ADCT.

Decido.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 19 do ADCT depende do exame das provas; no caso o acórdão recorrido concluiu que estavam preenchidos e a sua revisão no recurso extraordinário contraria a **Súmula 279**.

Por fim, não procede o RE pela alínea c, pois o acórdão atacado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.788-7 (582)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NÉLIO COELHO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.791-2 (583)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VANDER MOREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional **relativa** à questão dos **turnos ininterruptos** de revezamento **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 166/674**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM), que, **tendo presente** a regra inscrita no art. 7º, XIV, da Constituição, **não acolheu** a tese patronal, ora sustentada pela parte agravante.

Esse entendimento jurisprudencial, **que tem prevalecido** nos julgamentos emanados de **ambas** as Turmas e nas decisões proferidas pelos eminentes Juízes desta Suprema Corte (**RE 216.978-AgR/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 220.860-AgR/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.), acha-se, **agora**, consagrado **pela Súmula 675/STF**, que possui o seguinte enunciado:

“Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição.”

Cabe assinalar, ainda, **no que concerne** ao pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas, que a **verificação** da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta **que impede** o conhecimento do apelo extremo (Súmula 279/STF), **consoante enfatizam** recentes decisões desta Corte Suprema, **proferidas** no exame **da mesma questão** suscitada em recursos extraordinários **também** interpostos pela própria empresa ora agravante (**AI 485.832/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 485.853/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 502.118/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Impõe-se registrar, de outro lado, **que o tema** pertinente ao pagamento **dos adicionais** relativos às horas suplementares **reflete** situação caracterizadora de litigiosidade meramente ordinária, cuja resolução **supõe** a exegese de legislação de caráter **estritamente** infraconstitucional, **o que representa** obstáculo processual ao acesso à via recursal extraordinária, conforme proclamado em recentíssimas decisões emanadas deste Tribunal (**AI 492.555/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 497.959/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Nem se alegue, por sua vez, que a interpretação jurídica veiculada no acórdão objeto do apelo extremo em questão **teria** importado em ofensa ao princípio da legalidade (**CF**, art. 5º, II).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuja jurisprudência** vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a **interpretação** dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgred**e, **diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 192.995-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - **ausência** de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que “*A boa ou má interpretação de norma infraconstitucional não enseja o recurso extraordinário, sob color de ofensa ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II)*” (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**):

“E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação de normas infraconstitucionais, como as trabalhistas e processuais (...).”

(**AI 153.310-AgR/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

“A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário.”

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

Concluindo: o exame da presente causa **evidencia** que o acórdão objeto do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante **ajusta-se**, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.851-2 (584)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WELLINGTON ANDRADE

ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que a controvérsia acerca do adicional de horas extras de empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento e da aplicação do divisor 180, para fins de cálculo da hora trabalhada, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Lei Maior de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 465.373-AgR, 461.941-AgR, 480.472-AgR, 485.853, 497.959.

Incide, ademais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.865-8 (585)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA

ADV.(A/S) : SUZANA HORTA MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.894-0 (586)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GLÁDIS SOUZA COSMA

ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na “*Internet*”.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.933-0 (587)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDMUNDO DOS ANJOS BARBOSA

ADV.(A/S) : TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. - SEG

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.019-6 (588)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

ADV.(A/S) : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA FERNANDES DE SOUZA

ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve decisão que determinou a expedição de ofício requisitório, relativamente ao crédito de honorários advocatícios.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, *caput*, da mesma Carta e ao art. 86, § 3º, do ADCT.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.



Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.040-0 (589)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : NORMA MOURA LACERDA DE MELO
ADV.(A/S) : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.073-1 (590)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONTINA MARIA DA SILVA
ADV.(A/S) : DILSILEI MARTINS MONTEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.091-9 (591)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : JARI CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 343.446/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **apreciou** a controvérsia suscitada no recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **e**, ao fazê-lo, **rejeitou**, em unânime decisão, as alegações de inconstitucionalidade deduzidas **em face da legislação** pertinente à instituição da contribuição social **destinada** ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), **incidente** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e aos trabalhadores avulsos.

Nesse **mesmo** julgamento, o **Plenário** desta Corte **também** proclamou a **plena** legitimidade constitucional dos sucessivos decretos presidenciais, **no ponto** em que - **respeitando** os elementos essenciais da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e alíquotas), **que foram definidos** em sede legal - **pormenorizaram**, nos estritos limites da competência regulamentar atribuída ao Poder Executivo, as condições de enquadramento das empresas, **tendo em**

vista os resultados estatísticos, **em matéria de acidentes do trabalho**, obtidos em função da natureza preponderante da atividade empresarial e do grau de risco dela resultante (risco leve, médio ou grave).

Esta Suprema Corte, **no mencionado** julgamento plenário, **ao confirmar** a integral constitucionalidade dos diplomas normativos em questão (Lei nº 7.787/89, art. 3º, II, Lei nº 8.212/91, art. 22, II e § 3º, c/c a Lei nº 9.528/97) **e dos sucessivos** decretos presidenciais que os regulamentaram (Decreto nº 612/92, Decreto nº 2.173/97 e Decreto nº 3.048/99), **acentuou** que os atos estatais impugnados pelo sujeito passivo da contribuição social em referência **não transgridem**, formal ou materialmente, a Constituição da República, **ressaltando inexistir**, por isso mesmo, **qualquer** situação de ofensa aos postulados constitucionais da legalidade estrita (**CF**, art. 5º, II) e da tipicidade cerrada (**CF**, art. 150, I), **bem assim** às cláusulas constitucionais pertinentes à delegação legislativa (**CF**, arts. 2º e 68) **e à igualdade** em matéria tributária (**CF**, arts. 5º, “*caput*”, e 150, II).

Enfatizou-se, ainda, nessa decisão plenária, que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exigia** a edição de lei complementar (**CF**, art. 154, I), **por não se registrar** a hipótese inscrita no art. 195, § 4º, da Carta Política, **legitimando-se**, em consequência, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária.

Todos esses aspectos, **apreciados pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 343.446/SC**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, restaram consubstanciados em acórdão assim ementado:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, I; art. 5º, II; art. 150, I.**

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” (grifei)

O **exame** dos autos **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, com integral fidelidade, **ao precedente** que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 343.446/SC**.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.120-2 (592)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARY JORCELINO PEREIRA
ADV.(A/S) : ALVARO AYRES PEREIRA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da CB/88.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação pacífica deste Tribunal no sentido de que os artigos 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98] e § 3º, e 202 da Constituição do Brasil não são auto-aplicáveis, pois necessitam de integração legislativa, que só foi implementada com a edição das Leis n. 8.212/91 e 8.213/91 [RE n. 193.456, Relator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 7.11.97]. E, até a edição das mencionadas leis, era aplicável a disciplina disposta no artigo 58 do ADCT-CB/88. Nesse sentido, RE n. 236.847, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 3.3.2000, e RE n. 418.925-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 6.8.2004, entre outros julgados.

3. Além disso, a jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido da constitucionalidade do artigo 41, II, da Lei n. 8.213/91 [revogado pela Lei n. 8.542/92], que determinou o reajuste dos valores dos benefícios em manutenção de acordo com as suas respectivas datas e com base na variação integral do INPC, sem violação dos artigos 194, IV, e 201, § 2º [§ 4º na redação dada pela EC n. 20/98], da Constituição [RE n. 231.412, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.6.99; AI n. 545.022-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 24.3.06; AI n. 486.631-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.2.06; e AI n. 545.642-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 7.4.06, entre outros].

4. Por fim, a pretensão do agravante está em confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte julgado, RE n. 313.382, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 8.11.2002, ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.148-3 (593)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA CARLA SIMER
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.191-4 (594)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA
AGDO.(A/S) : CONDUCOBRE S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS KEPPLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, nem certidão que ateste sua não-apresentação, peças obrigatórias, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.321-1 (595)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados (inciso LIV e *caput* do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.336-3 (596)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : WALTER FREDO BIER HOECHNER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, II, LIV e LV; 20, VII; e 37, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

6. No mérito, para dissentir-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.352-7 (597)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : OMI ZILLO LORENZETTI S A INDÚSTRIA TÊXTIL

ADV.(A/S) : HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP

ADV.(A/S) : TATIANA EMÍLIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 91):

“(…)”

I. A natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE é tributária (art. 149, CF).

II. As contribuições, para fiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

III. A Lei 8029, de 12/04/90, desvinculou da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) mediante sua transformação em serviço social autônomo (art. 8º).

IV. A Lei 8154, de 28/12/90, não veio instituir nova exação, mas tão somente, um adicional a contribuições já existentes no ordenamento jurídico e recepcionadas pela Carta de 88, art. 240, quais sejam as referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2318/86. O adicional a tais contribuições é que se destina ao SEBRAE.

V. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou o STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992).

VI. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

VII. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despidendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

VIII. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

IX. Apelação da Autora improvida.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II; 146, III; 149; 154, I; 167, IV, da Constituição Federal.

Decido.

Este Tribunal, ao apreciar o RE 396.266, 26.11.2003, Velloso, declarou a legitimidade constitucional da contribuição instituída em favor do SEBRAE. Para tanto, afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu ser inexistente a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica.

O acórdão recorrido está em harmonia com esta orientação.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.375-1 (598)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : NIFANEY SA BARBOSA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário apresentado com fundamento no artigo 102, III, “a” e “c”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar casos semelhantes aos dos autos --- reenquadramento de servidor inativo a partir de legislação posterior à aposentadoria, que altera a estrutura da carreira --- firmou o entendimento de que a solução da controvérsia depende da análise da legislação local pertinente, e do revolvimento de matéria fático-probatória, providências vedadas nesta instância, em face da incidência das Súmulas ns. 279 e 280 do STF. Nesse sentido, RE n. 292.237, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 28.2.02, RE n. 369.376, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 7.4.05 e AI n. 462.341-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 19.3.04, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: Aposentadoria. Reajuste. Lei Complementar Estadual nº 77/96. Exame de direito local (Súmula 280). Reexame de fatos e provas (Súmula 279). Regimental não provido.”

4. Relativamente à interposição do extraordinário com fundamento na alínea “c”, do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à recorrente, vez que deixou de demonstrar o cabimento do recurso por esta alínea. Incide a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.379-1 (599)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A

ADV.(A/S) : EDWALDO TAVARES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ AZEVEDO DA CRUZ

ADV.(A/S) : ELIOMAR PIRES MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora agravante interpôs recurso extraordinário contra acórdão emanado do E. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Por não haver sido admitido o apelo extremo em questão, deu-se a interposição do presente agravo de instrumento.

A evidente inadmissibilidade, no caso, de recurso extraordinário contra decisão emanada de Tribunal Regional do Trabalho, ou de seu Presidente, torna inacolhível o agravo de instrumento ora em exame.

É que incumbia, à parte ora agravante, considerada a existência de decisão emanada de Tribunal Regional do Trabalho, esgotar, previamente, na esfera orgânica da Justiça do Trabalho, os recursos cabíveis, para, então, interpor, contra o acórdão resultante do julgamento final efetuado pelo TST, o pertinente recurso extraordinário, pois - não custa enfatizar - o apelo extremo, nos processos trabalhistas, presente o contexto ora em análise, é apenas cabível da decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Na realidade, quando se tratar de processos trabalhistas, impõe-se, à parte interessada, exaurir todos os recursos cabíveis no âmbito dos órgãos judiciários que compõem a estrutura institucional da Justiça do Trabalho (CF, art. 111), em ordem a que o acesso, ao Supremo Tribunal Federal, pela via recursal extraordinária, somente se legitime em face de acórdãos emanados do Tribunal Superior do Trabalho, pelo fato de ser, este, o órgão de cúpula desse ramo especializado do Poder Judiciário da União.

Esse entendimento - cabe enfatizar - reflete-se na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 66/405 - RTJ 76/482 - AI 67.362-AgR/SP, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RE 70.046/BA, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RE 82.959/BA, Rel. Min. BILAC PINTO), cuja orientação, no tema ora em exame, vem de ser reafirmada em recentes decisões proferidas sob a égide da Constituição de 1988 (AI 384.204/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 403.263/MT, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“Descabe recurso extraordinário de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho (...).”

(RTJ 90/863, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, Pleno - grifei)

“TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal, contra quaisquer decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive contra atos decisórios emanados de seus Presidentes.

- O acesso, ao Supremo Tribunal Federal, pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, somente terá pertinência, quando se tratar de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, por ser ele o órgão de cúpula desse ramo especializado do Poder Judiciário da União. Precedentes.”

(AI 407.035-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, por revelar-se processualmente inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.501-9 (600)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TAMIR MACHADO NUNES

ADV.(A/S) : RENATO SCHENKEL DA CRUZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RS PREVIDÊNCIA

ADV.(A/S) : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 34):

“Ação de cancelamento de desconto em folha de pagamento. Legitimidade passiva da entidade. Cláusula de desconto em folha de pagamento.

A existência de convênio entre a entidade que promove os desontos em folha de pagamento, da qual participa o devedor, e a instituição financeira, como credora, legítima a entidade associativa como parte.

É válida cláusula de desconto em folha de pagamento relativo a empréstimo propiciado mediante convênio com entidade associativa de que participa o devedor.”

Alega o RE violação dos artigos 1º, III, e 7º, X, da Constituição Federal.

Decido.

Além de situar-se no âmbito infraconstitucional, a análise da questão suscitada pelo agravante demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o recurso extraordinário: incidem, *mutatis mutandis*, a Súmula 636 e a Súmula 454.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.587-3 (601)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI

AGDO.(A/S) : JOSÉ BATISTA DE MORAIS

ADV.(A/S) : ISMAEL CARVALHO GOMES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso não merece conhecimento, pois manifestamente incabível, eis que, da decisão que inadmite recurso especial, o recurso cabível é o agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (CPC, art. 544).

Não conheço do agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.695-1 (602)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : S/A A GAZETA
ADV.(A/S) : NEULAN BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINHA CASA BAR LTDA - ME
ADV.(A/S) : PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Colégio Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo que manteve indenização por dano moral concedida em virtude de publicação no jornal A Gazeta.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal, pois o magistrado *a quo* teria admitido a juntada de documentos após a audiência de instrução, sem a devida audiência da parte contrária (art. 398 do C.Pr.Civil).

Decido.
É inviável o RE. Ao afastar a alegação de cerceamento de defesa, o voto do Juiz relator afirmou o seguinte (f. 191):

“O julgador querreado está na conformidade da legislação especial e pode o julgador tomar as conclusões para o provimento positivo valendo-se das regras de experiência comum ou técnica (art. 5º) e pelo que está no caderno processual, no sentido de verificação do que foi publicado, com as declarações ditas extemporâneas, estão (sic) não interferiram no julgamento para a conclusão positiva, apenas corroboraram com o que já estava patente nos autos, portanto, com elas (declarações) ou sem as mesmas, o deslinde da questão, não seria outro, senão o provimento positivo.”

Para que se possa constatar a relevância, ou não, das referidas declarações para o deslinde da causa seria imprescindível o cotejo dos documentos constantes dos autos, bem como dos fatos que permeiam a lide, o que implicaria reexame da prova e revolvimento de matéria de fato (**Súmula** 279).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.816-8 (603)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.832-1 (604)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LUCAS LEITE MARQUES
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio de Janeiro que julgou improcedente pedido de reparação de danos materiais e morais em razão de anulação de prova de concurso público que teve nova data de realização designada.

Lê-se do voto condutor do acórdão (f. 242-243):
“[...] a declaração de nulidade da primeira avaliação veio a atender justamente à credibilidade do certame, diante de notícias de ocorrência de fatos irregulares. Falha administrativa ocorreria se as rés ficassem omissas e não tomassem as providências cabíveis para restabelecer a lisura do processo seletivo. [...] Os danos materiais alegados não foram provados e um, pelo menos, nem em tese ocorreu - o pagamento da taxa de inscrição, uma vez que a prova foi realizada posteriormente sem nova cobrança. [...] Em relação ao segundo, exame, mesmo sendo admitido que houve alteração de local de última hora, não há prova de que as rés tenham culpa pelo ocorrido. Pelo contrário, considerando o documento de fls. 85, juntado pelo próprio autor, o problema teria ocorrido de véspera, o que tomou de surpresa a Administração quando a Prefeitura resolveu não ceder cinco escolas que já estavam confirmadas. [...] Além da falta de comprovação de culpa administrativa genérica, também não ficou demonstrado o dano moral. A presença do caso fortuito ou de terceiro (município) ainda rompe o nexo de causalidade”.
Alega o RE violação do art. 37, § 6º, da Constituição. Aduz, em suma, que (f. 256-257):

“Ora, não houve justiça, tendo em vista a responsabilidade do Estado em caso de falha administrativa ter natureza objetiva [...] foi a falta de organização e a irresponsabilidade da Administração ao ministrar o referido concurso que vieram a dar ensejo a sua anulação em primeiro lugar e à confusão generalizada no segundo certame. Podemos afirmar que, todo candidato tem direito subjetivo a um concurso público honesto, sigiloso, ético e tranqüilo. Violadas tais condições por culpa indiscutível da organização da prova, é inerente (in re ipsa) o dano moral”.

Decido.
Inviável o RE.
Ainda que, para decidir, o acórdão recorrido tenha negado a responsabilidade civil do Estado pelos fatos aventados, o certo é que também se fundou a decisão na ausência dos danos materiais e morais alegados, questão de fato, ao reexame da qual não se presta o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.945-5 (605)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE PEDRO ANTÔNIO BARBOSA CANTISAMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS BARROS ROBERTI
ADV.(A/S) : DIRCÊA VIEIRA QUEIROGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou os agravantes ao pagamento de indenização decorrente de danos morais.

Alega-se violação ao artigo 5º, X, da Carta Magna.
Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento segundo o qual a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, o AgRAI 398.888, Rel. Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 13.06.03, assim ementado:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Esta Corte tem firme entendimento de que não se admite recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito da Constituição Federal. Hipótese em que o acórdão impugnado fundamenta-se em normas infraconstitucionais referentes à responsabilidade pela indenização do dano moral.

Agravo regimental a que se nega provimento.”
No mesmo sentido, v.g., o AgRAI 428.396, Rel. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 05.03.04; e o AgRAI 431.984, Rel. Carlos Britto, 1ª T., DJ 12.03.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.975-4 (606)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RENATO MESSIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.031-3 (607)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DE MORAES
ADV.(A/S) : APARECIDO GONÇALVES MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.111-6 (608)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : SANTIAGO MOREIRA LIMA
AGDO.(A/S) : GRANEL QUÍMICA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do aresto impugnado, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.114-8 (609)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO R. RONCADOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HORÁCIO FRANCISCO BOSCARDIN
ADV.(A/S) : IRENÍ BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 204):

“EMENTA: AGRADO INTERNO - **SÚMULA 182.**
- *É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’.*”

Verifica-se que o acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.06.03, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.
No mesmo sentido, o AgRAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.08.00.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.166-4 (610)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DAMIANA VIEIRA SILVANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 564):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DE NÍVEL MÉDIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE ANALISTA DE ORÇAMENTO, DE NÍVEL SUPERIOR. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 2.347/87 E DECRETO 95.077/97. RECURSO ESPECIAL DE PARTE EXCLUÍDA DA LIDE. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSOS DOS DEMAIS RECORRENTES CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recorrente Victor Luiz Trindade Marçal foi excluído da lide na sentença. Muito embora tenha interposto recuso de apelação, o Tribunal de origem, sem se manifestar a respeito dessa exclusão, manteve integralmente a sentença. No recuso especial que interpôs, não se insurgiu quanto a esse aspecto. Por conseguinte, porque não mais integra a relação processual, não tem legitimidade para recorrer.

2. O servidor público que preenche os requisitos legais, é portador de diploma de nível superior, foi aprovado em processo seletivo, tem direito à transposição para o cargo de Analista de Orçamento independentemente de ser oriundo de cargo de nível médio, nos termos dos arts. 2º e 6º do Decreto-lei 2.347, de 23/7/1987.

3. O Decreto 95.077/87, como regulamento, ao exigir sejam os candidatos oriundos de cargo de nível superior para serem transpostos ao cargo de Analista de Orçamento, extrapolou os limites do Decreto-lei 2.347/87, que não previa referida exigência e constitui norma de hierarquia superior, que se situava, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, no nível de lei ordinária.

4. Recurso especial de Victor Luiz de Trindade Marçal não conhecido. Recuso especial dos demais autores conhecido e provido”.

Alega o RE violação dos artigos 73, § 5º, a; e 150, § 2º, da Constituição de 1967 e artigos 5º, II, XXXV, LIV; 93, IX; e 37, caput, da atual Constituição. Aduz, em suma, o seguinte (f. 601):

“A mens legis do DL 2347/87 era que a transposição dos servidores de nível médio se desse para o cargo de técnico de orçamento e os ocupantes de cargo superior para o de Analista de Orçamento (art. 2º). Isso porque a referida legislação estava a regular o instituto da transposição e não o da ascensão funcional, o que demanda a equivalência entre o cargo anteriormente ocupado e o subsequente, ou seja, aquele que será substituído. Nesse sentido, era irrelevante para os ocupantes de cargo de nível médio o fato de possuírem diploma de curso superior para fins de transposição para o cargo de Analista de orçamento, pois, voltamos a afirmar, o Decreto Lei nº 2347/87 não visava promover uma ascensão funcional e sim uma transposição de cargo. Nesse sentido é que o referido Decreto Lei nº 2347/87 foi regulamentado pelo Decreto n 95077/87 [...]”.

Decido.

Inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, e LIV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.348-7 (611)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ELIANA BICUDO DE CASTRO AZAMBUJA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 18):

“ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - NOVO PLANO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - O servidor público aposentado não tem direito de ser reenquadrado a novo plano de carreira, estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria, desde que não acarrete redução em seus proventos. Precedentes.

II - Os honorários advocatícios, desde que não se trate de sentença condenatória, devem ser fixados de forma equitativa, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte (f. 37/38):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.398-9 (612)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARLETTE PINHEIRO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 24):

“ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL 3.318/2004. CARREIRA DO MAGISTÉRIO LOCAL. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDOR INATIVO QUE SE APOSENTA NO FINAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL, APÓS A RECLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REAJUSTE E AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISTINÇÃO.

1 - Firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o servidor inativo não tem direito subjetivo a ser reenquadrado no último nível da carreira no qual se aposentou, quando ocorrida a reclassificação ou transformação do cargo por norma legal superveniente à inativação.

2 - Nos termos da redação do artigo 40, § 8º, dada pela EC 41/2003, assegura-se ao servidor inativo apenas os reajustes concedidos aos servidores em atividade, não os aumentos de vencimentos decorrentes da reclassificação ou transformação superveniente.

3 - Apelo improvido.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte (f. 38/39):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.479-9 (613)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : WALDECY NUNES PORTUGUEZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 23):

“ADMINISTRATIVO - CARREIRA DE MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. REESTRUTURAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/04. REENQUADRAMENTO - REDUÇÃO NOS PROVENTOS - PROFESSOR APOSENTADO - POSICIONAMENTO NO FINAL DA CARREIRA.

01. O critério utilizado pela lei 3.318/2004 para a reestruturação na carreira foi o da contagem dos dias trabalhados, ou seja, o tempo de efetivo exercício. No caso da apelante ela foi reenquadrada em padrão intermediário devido ao número de dias que trabalhou não havendo diminuição do valor de seus proventos.

02. A presente lei não ofende o direito da recorrente, posto que observados os requisitos da especialidade do serviço, bem como as necessidades da Administração.

03. Negou-se provimento por maioria.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte (f. 41/42):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.539-9 (614)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORA ANGELINA RUSSO ESPERANDIO
ADV.(A/S) : CLIFT RUSSO ESPERANDIO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.627-3 (615)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ADALTO COVRE MENDONÇA
ADV.(A/S) : JOILSON FERREIRA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PAULA DE GHIVIZZANO PRADO FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo não merece acolhida, haja vista que o recurso extraordinário foi apresentado extemporaneamente, pois o acórdão recorrido foi publicado em 13.06.2006 (fls. 69) e a protocolização do recurso somente se deu em 29.06.2006 (fls. 10).

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.651-9 (616)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO JORGE MANCILLA REYES
ADV.(A/S) : ILIDIO DO CARMO LOURES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que declarou a competência da justiça trabalhista para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, II, XXXV, LIV, LV, 60, § 3º, 93, IX, 109, I e 114, VI, da Carta Magna.



Esta Corte havia firmado entendimento segundo o qual competia à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Nesse sentido, o RE 176.532, Pleno, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98 e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03.

A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Pleno, sessão de 29.06.05 (Informativo nº 394), este Tribunal alterou a orientação jurisprudencial até então dominante e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador.

No presente caso, o acórdão recorrido não divergiu da atual jurisprudência desta Corte. Ressalte-se, que ainda não houve julgamento de mérito, sendo possível, sem maiores prejuízos, a regularização da competência.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.716-5 (617)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILSON FERNANDO EMEDIATO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.856-6 (618)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
AGDO.(A/S) : ALIPAR - COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAMENTA LTDA - ME

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, em **sucessivos** julgamentos (**RE 240.250/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 247.995/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), firmou orientação no sentido de que as decisões, que, **em sede de execução fiscal**, julgam extinto o respectivo processo, por **ausência** do interesse de agir, **revelada** pela **insignificância** ou pela **pequena** expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, **não transgridem** os postulados da igualdade (**CF**, art. 5º, “*caput*”) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (**CF**, art. 5º, XXXV).

No que se refere à **alegação** de ofensa aos princípios da separação de poderes, da legalidade e da amplitude de defesa, **cumpro relembrar** que esta Suprema Corte, a propósito dos temas mencionados, e em contexto **idêntico** ao da presente causa, **não tem** conhecido dos recursos extraordinários interpostos pelas entidades estatais interessadas, **por entender** que tais questões envolvem, quando muito, situações “*de afronta reflexa e indireta à Constituição Federal*” (**RE 217.952/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 225.564/MG**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 239.456/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM - **RE 252.728/SP**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os **precedentes** mencionados, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.875-1 (619)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO LIMA
ADV.(A/S) : JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 244/245):

“(…)

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o reclamante e a Itaipu, condenando solidariamente as outras duas rés. Registrou no v. acórdão recorrido, às fls. 373-379, que o empregado fora contratado em 1987, tendo demonstrado pelo conjunto das provas dos autos a presença dos requisitos a que alude o artigo 3º da CLT.

O inciso I da Súmula nº 331 do C. TST, é de clareza meridiana ao estabelecer que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços.

(…)

Registre-se, ainda, que a tese em que se embasou a v. decisão recorrido foi de que havia verdadeira relação de emprego, e que a controvérsia como dirimida pelo Eg Tribunal Regional, efetivamente, tem características fáticas, na medida em que se pretenda demonstrar a inexistência dos requisitos a que alude o artigo 3º da CLT e, em sendo assim, também, sob este aspecto, a argumentação da empresa não pode ser revista, ante o óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

(…)

É de se ressaltar que o Decreto nº 75.242/75 estabelece que a Itaipu pode se utilizar de trabalhadores dependentes de empreiteiras e subempreiteiras de obras. Todavia, não há qualquer vedação ao reconhecimento de relação de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, no caso de se constatar que a atividade desenvolvida pelo empregado era essencial aos fins da empresa, a qual estava o reclamante diretamente subordinado. Nesse sentido não há que se falar em violação do decreto invocado.

Não se trata de discutir, portanto, acerca de prevalência sobre tratado sobre legislação nacional, e sim da ausência de previsão no Tratado Internacional sobre a impossibilidade de contratação direta pela Itaipu, como ocorreu no caso dos autos.

(…).”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II, e § 2º, 22, 49, I, 61, e 84, VIII, da Constituição Federal.

Decido.

O Tribunal *a quo*, para decidir, restringiu-se a analisar a legislação infraconstitucional pertinente; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.880-1 (620)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NEIDE RODRIGUES CARNIELLI VIEIRA BRAZ
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 27):

“ADMINISTRATIVO. **CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 3.318/04. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO.**

I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

II - A alteração da Lei 66/89 pela Lei 3.318/04, que dispõem sobre a carreira de Magistério do Distrito Federal, ao modificar o posicionamento da servidora aposentada do último padrão para outro intermediário não fere direito adquirido, pois observou o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

III - Apelação conhecida e improvida. Unânime.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte (f. 41/42):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.949-7 (621)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PAULO GIUSEPPIM
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. O agravo não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

3. Ainda que assim não fosse, relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violância à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.045-3 (622)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ AVAELINO DE PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpro ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.119-9 (623)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO ANDRADE
ADV.(A/S) : ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.145-9 (624)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : BLACK WHITE HOTÉIS LTDA
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O Município, além de defender a constitucionalidade das alíquotas do IPTU, pede a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da cobrança do IPTU pela alíquota progressiva e alega que a atribuição de efeitos retroativos violaria os artigos 6º e 30, V, VI e VII, da Constituição Federal.

Decido.

Firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal, a partir do RE 153.771, **Moreira**, RTJ 162/726, que:

“Sob o império da atual Constituição, não é admitida a **progressividade** fiscal do **IPTU**, quer com base exclusivamente no seu artigo 145, § 1º, porque este imposto tem caráter real que é incompatível com a **progressividade** decorrente da capacidade econômica do contribuinte, quer com arrimo na conjugação desse dispositivo constitucional (genérico) com o artigo 156, § 1º (específico).

- A interpretação sistemática da Constituição conduz inequivocamente à conclusão de que o **IPTU** com finalidade extrafiscal a que alude o inciso II do § 4º do artigo 182 é a explicitação especificada, inclusive com limitação temporal, do **IPTU** com finalidade extrafiscal aludido no artigo 156, I, § 1º.

- Portanto, é inconstitucional qualquer **progressividade**, em se tratando de **IPTU**, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal.”

No mesmo sentido RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371 (relativamente ao Município do Rio de Janeiro).

Ademais, a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

A norma municipal que instituiu a alíquota progressiva do IPTU é anterior à Constituição de 1988, ou seja, não houve declaração de inconstitucionalidade da norma, mas, declaração de que esta não foi recebida pela nova ordem constitucional (RE 248.892). O não recebimento da norma surte efeitos somente a partir da promulgação da Constituição Federal.

No que tange à cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a Primeira Turma já se pronunciou pela ilegitimidade da referida exação, no julgamento do RE 249.070, 19.10.1999, **Ilmar Galvão**, assim ementado:

“**TRIBUTÁRIO. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE 1995. LEI N. 691/84, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 1.513/89. ACORDÃO QUE RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 245, INC. II E § 2º, DA CF.**

Tributo vinculado não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, hipótese em que os serviços são executados em benefício da população em geral (uti universi), sem possibilidade de individualização dos respectivos usuários e, conseqüentemente, da referibilidade a contribuintes determinados, não se prestando para custeio mediante taxa. Impossibilidade, no caso, de separação das duas parcelas. Recurso conhecido e provido”

No mesmo sentido, o RE 256.588-EDv, 19.03.2003, Pleno, **Ellen Gracie**.

No tocante à taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 -, incide a **Súmula** 670 (*O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa*).

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.163-7 (625)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JULIANO MARTINS RANGEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGAPITO SIMÕES PIRES PRESA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela competência da Justiça Comum para a solução de conflito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria de trabalhadores aposentados do Banrisul.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Decido.

Este Tribunal - superando decisão em contrário, (v.g., RE 113.259, j 4.8.87, DJ 4.9.87) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, **Sydney Sanches**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“**DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: ‘A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)’. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2º, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido.”**

O acórdão divergiu deste entendimento não obstante a existência de relação jurídica previdenciária entre a agravante e os agravados decorresse do fato de serem estes ex-empregados do Banrisul.

Na linha do precedente, provejo o agravo de instrumento e, desde logo, dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho para o caso.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.317-5 (626)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : SOELI PRZEPIURA DEBATIN
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou em sentido contrário à pretensão do recorrente. A petição de agravo, contudo, restringiu-se a sustentar o prequestionamento da matéria, sem atacar o fundamento em que se assentou a denegação do apelo extremo. Fundamento que, portanto, permanece incólume.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.340-3 (627)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGDO.(A/S) : ISOLDA FLORENTINA MAYER COSTA
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou em sentido contrário à pretensão do recorrente. A petição de agravo, contudo, restringiu-se a sustentar o prequestionamento da matéria, sem atacar o fundamento em que se assentou a denegação do apelo extremo. Fundamento que, portanto, permanece incólume.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.355-6 (628)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HERMANO ROBERTO DA SILVA PRATA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou indevida a extensão da Gratificação de Encargos Especiais a militar aposentado, em acórdão assim ementado(f.24):

“**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGOS ESPECIAIS A CORONEL DA POLÍCIA MILITAR REFORMADO, QUE NÃO FOI CONTEMPLADO NA ÉPOCA DA CONCESSÃO. SÚMULA Nº 78 DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VEDA A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS DEMAIS MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO”.**

Alega o RE violação dos artigos 37, X, e 40, § 4º (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a *gratificação de encargos especiais* questionada é “*vantagem remuneratória deferida, de forma geral, às categorias de servidores, tratando-se, em verdade, de melhoria de vencimentos sob o rótulo de gratificação, hipótese que comporta a extensão determinada, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal*” (cf. AI 207.594-AgR, 17.3.1998, 2ª T, **Velloso**; RE 234.800, 14.12.1998, 1ª T, **Galvão**; AI 245.315-AgR, 22.8.2000, 1ª T, **Sanches**; AI 322.215-AgR, 07.8.2001, 2ª T, **Maurício**; RE 301.034, 21.5.2002, 1ª T, **Moreira**; entre outros).

Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), invertidos os ônus da sucumbência.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.515-1 (629)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENJAMIN DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão no qual ficou assentada a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4-7/DF, Rel. Sydney Sanches, DJ 25.06.93, decidiu em sentido contrário.

É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, que revogou o § 3º do art. 192 do texto constitucional.

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e afastar a auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º, da Carta Magna, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.829-3 (630)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOEL NEVES AGUIAR
ADV.(A/S) : OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Vistos, etc. O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal <i>a quo</i> entendeu procedente o pedido de indenização por dano moral, com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 636 do STF. Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.900-1	(631)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: RÁDIO NOVO MUNDO LTDA	
ADV.(A/S)	: IRAPUAN ALVES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GLÓRIA MARIA CLÁUDIA PIRES DE MORAES E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento ao recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 45): “Responsabilidade civil. Notícia veiculada através de programa radiofônico de grande audiência, levado ao agravo regimental por emissora sediada na Cidade de São Paulo, envolvendo os nomes dos autores, sendo ele renomado cantor e compositor e ela talentosa e conhecidíssima atriz de televisão, cinema e teatro. Prova inequívoca nos autos da divulgação pela empresa Ré, de notícia falsa envolvendo os nomes dos Autores, havendo alusão a possível relacionamento íntimo entre o 2º Autor e a 3ª Autora, sendo esta menor impúbere, filha da 1ª Autora. Inaplicável a hipótese a Lei de Imprensa, no entendimento tranqüilo da doutrina e jurisprudência dominantes.” A agravante alega que o artigo 56 da Lei nº 5.250, de 1967, Lei de Imprensa, foi devidamente recepcionado pela Carta Magna, e requer sua aplicação ao feito. Alega, ainda, que a condenação foi firmada em valor exorbitante. Esta Corte, ao julgar o RE 420.784, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 25.06.04, firmou entendimento segundo o qual o art. 56 da Lei 5.250, de 09 de fevereiro de 1967, não foi recebido pela Constituição Federal de 1988 (art. 5ª, V e X). No mesmo sentido, o RE 348.827, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 06.08.04: “ EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL. OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. DECADÊNCIA: Lei 5.250, de 9.02.67 - Lei de Imprensa - art. 56: NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88, art. 5º, V e X. I. - O art. 56 da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa - não foi recebido pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X. II. - R.E. conhecido e improvido.” Esse entendimento foi reafirmado por esta Corte quando do julgamento do RE 447.584, 2ª T., Rel. Cezar Peluso, Informativo nº 450/STF, segundo o qual “ <i>não obstante o princípio da liberdade de imprensa, considerou-se que o mencionado artigo caracterizaria intervenção legislativa na disciplina dos direitos fundamentais, contrária à Constituição superveniente, que colocaria em risco o substrato do direito fundamental à honra, à boa fama e à intimidade das pessoas.</i> ” Dessa orientação não divergiu a Corte de origem. No que concerne à alegação de condenação em valor exorbitante, a agravante não indicou qual o dispositivo constitucional que teria sido violado pelo acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula 284 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 231.717, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 12.11.99 e o RE 234.534, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 19.11.99, assim ementado: “ EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. Recurso que, conquanto interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, não aponta o dispositivo constitucional supostamente violado. Incidência da Súmula 284 do STF. Recurso não conhecido”. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, <i>caput</i> , do CPC). Publique-se. Brasília, 27 de dezembro de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.914-6	(632)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: MILLS DO BRASIL ESTRUTURADAS E SERVIÇOS LTDA	
ADV.(A/S)	: GLÁUCIO DE CASTRO PEREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: MARIA MARGARIDA DA ROCHA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: SICINIO PARAISO NETO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a , contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afirmou a competência da Justiça Estadual para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.		

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho. Decido. No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, Britto , o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho. Na ocasião ficou consignada a eficácia temporal deste novo entendimento jurisprudencial, <i>in verbis</i> : “A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação”. O acórdão recorrido divergiu dessa orientação, uma vez que proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial (f. 293-296), sendo esta decisão proferida em 29.4.2005, depois da promulgação da EC 45/2004, conforme certidão de f. 297. Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.943-8	(633)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: JOCKEY CLUB BRASILEIRO	
ADV.(A/S)	: JOSÉ LACERDA SALES PADILHA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: PGE - RJ - PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR	
DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante sustenta que o Tribunal “ <i>a quo</i> ” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário não se revela viável. É que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Sendo assim , e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.072-5	(634)	
PROCED.	: GOIÁS	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO	
ADV.(A/S)	: DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: GERALDA MORAES PEREIRA	
ADV.(A/S)	: AMINADABE DOS SANTOS	
DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal “ <i>a quo</i> ” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente , apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912 , Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455 , Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem. Sendo assim , e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.108-0	(635)	
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: JADIR LINO RIBEIRO	
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO E OUTRO(A/S)	

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal “ <i>a quo</i> ” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente , apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912 , Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455 , Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem. Sendo assim , e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.130-1	(636)	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S)	: CRISTIANO JERONIMO DA SILVA	
ADV.(A/S)	: TATIANA PENNA FERREIRA	
AGDO.(A/S)	: EXPRESSO PÉGASO LTDA	
ADV.(A/S)	: ROSELI MARTINS XAVIER PINTO E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator		
AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.278-0	(637)	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S)	: MARIA HELENA LOPES GUIMARÃES	
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S)	: PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	
DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a , contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 22): “ ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEI DISTRITAL LOCAL Nº 3.318/2004. RECLASSIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO. Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor públicos não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir novo regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a administração pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade, inexistindo, porém direito dos mesmos a permanecer no patamar funcional ocupado no plano anterior.” Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte (f. 35/36): “É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88. In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.” Decido. É inviável o RE. A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal. Ademais, desde que não implique diminuição no <i>quantum</i> percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1º T, Pertence ; RE 226.462, Pertence , RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, Moreira ; RE 233.958, 24.08.1999, Pertence). Nego provimento ao agravo. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.320-5 (638)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANATELCIA RIBEIRO MORAES
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f.22):

“direitos constitucional e administrativo - enquadramento de novo plano de carreira - regime jurídico instituído após o ato de aposentadoria do servidor - inexistência de decréscimo de vencimentos - ausência de direito líquido e certo - interesse público.

Não possuindo o regime estatutário natureza contratual, por constituir apenas um conjunto de normas legais que regem a relação funcional entre o servidor e a Administração, não há que se falar em direito adquirido pelo primeiro, detendo o Poder Público discricionariedade para alterar a organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público. Precedentes jurisprudenciais.

Negado provimento ao apelo.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal; aduz, ainda, o seguinte (f. 31/32):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.394-9 (639)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO MOREIRA NEVES
ADV.(A/S) : MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir em dobro a quantia referente a pulsos telefônicos excedentes não discriminados.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigos 98, I e 109, I da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T, DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T, DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao artigo 37, XXI, da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.430-7 (640)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, assim ementado (f. 9):

“Ação acidentária extinta com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - obreiro que já recebe aposentadoria previdenciária - possibilidade jurídica do pedido formulado na vestibular - cumulatividade de aposentadoria com auxílio-acidente após a vigência da Lei nº 9528/97 se os benefícios possuem fatos geradores distintos - incidência do artigo 124, da Lei nº 8213/91. Recursos do Ministério Público e do autor providos”.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 7º, XXIV e XXVII, da Constituição Federal.

Decido.

Além da ausência de prequestionamento (**Súmulas** 282 e 356), os dispositivos constitucionais invocados não encerram disciplina que pudesse ensejar a reforma do acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.488-7 (641)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENICE CLÁUDIA MARTINEZ
ADV.(A/S) : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ainda, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.571-5 (642)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO ALMEIDA BRITO
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Note-se, ademais, que para se dirimir a controvérsia seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, providência inviável, a teor da Súmula 454 desta colenda Corte.

Incide, ainda, no caso, o óbice da Súmula 282 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.706-8 (643)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADV.(A/S) : MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO QUINTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f. 182):

“PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES JÁ UTILIZADOS PELA ENTIDADE.

Na hipótese dos autos, o prazo prescricional para o direito a receber diferenças de correção monetária é de vinte anos, conforme a regra do artigo 177 do Código Civil.

A correção monetária constitui providência que busca apenas atualizar o valor real da dívida, não objetivando exarcebar o débito, de forma a evitar sua deterioração.

Logo, nas hipóteses de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais contribuiu, pessoalmente, à entidade de previdência privada, deve ser feita com correção monetária plena, por fatores de atualização que recomponham o efetivo poder de compra da moeda, incluindo-se os expurgos inflacionários.

Tendo a SISTEL utilizado índices incapazes de recompor o valor real da moeda, deve ser utilizada a correção monetária apta a atualizar o valor de forma plena, mas considerando o valor já atingido pela correção aplicada pela entidade.

A condenação em honorários, no caso, de procedência da ação de cobrança, deve obedecer ao art. 20, § 3º, do CPC”.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; e 195, § 5º, da Constituição. Aduz, em síntese, que “o acórdão recorrido ignorou dispositivos contratuais (arts. 49, § 1º e art. 19, §º do Estatuto e Regulamento da Recorrente), estabelecidos com fulcro na Lei nº 6435/77 e que versam sobre a forma de aplicar a correção monetária” (f. 231).

Decido.

É inviável o RE.

A discussão acerca da incidência de correção monetária restringe-se ao âmbito infraconstitucional - matéria de Direito Financeiro -, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado, o que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a controvérsia em questão reclama o exame do estatuto da agravante, o que implicaria prévia reapreciação de cláusula contratual, ao qual também não se presta o RE (**Súmula** 454).

Nesse sentido v.g., RE 218.595-AgR, 12.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; AI 370.898-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Jobim**; e RE 228.983-AgR, 30.10.2001, 2ª T, **Maurício**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.973-1 (644)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : FURTADO JUNIOR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANE MACHADO
AGDO.(A/S) : KATIA STASIAK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO IVANOSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido, ao contrário do consignado pela parte agravante, encontra-se devidamente fundamentado. Note-se que é assente nesta colenda Corte o entendimento de que “o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Rel. o Ministro Sepúlveda Pertence).



Verifica-se, ainda, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.113-4 (645)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região, assim ementado (f. 24):

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO PÚBLICA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

Aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 9.536/97.

A transferência de aluno, de instituição particular para instituição nos contornos do precitado permissivo legal, não fere o princípio da isonomia, ademais irrelevante a circunstância de se tratar de servidor público estadual.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, *caput*, e LIV; 37, *caput*; 105, I, **b**; 206, I; e 208, V, da Constituição Federal.

Decido.

O Plenário deste Tribunal pacificou o seguinte entendimento quando do julgamento da ADI 3.324, 16.12.2004, **Marco Aurélio:**

“(…)

UNIVERSIDADE - TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO - Lei nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas - de privada para privada, de pública para pública -, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem - de privada para pública.”

O acórdão recorrido diverge deste entendimento.

Na linha do precedente, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.147-2 (646)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : EDÉLIO LUIS DIAS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANZO BIONDI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IVANI ANDRADE FERNANDES SANTOS

ADV.(A/S) : ADEMIR ISMERIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

PROCESSO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral que negou seguimento a recurso extraordinário, em decisão assim ementada:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO” (fl. 360).

2. Nas razões do extraordinário, aponta-se ofensa aos arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, 93, inc. IX, 105, § 3º, e 121, § 4º, todos da Constituição da República. Todavia, da leitura do acórdão de fls. 255-261, integrado pelo de fls. 294-300, constata-se que o Tribunal de origem limitou-se a apreciar questão relativa ao cabimento do recurso especial eleitoral. Nesse sentido: AI 487.293-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 4.11.2005; AI 423.778-AgR-ED-ED, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 6.6.2003; AI 352.496-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 21.2.2003; e AI 163.740-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 4.8.1995.

3. Assim, diante da ausência de demonstração da ofensa aos preceitos constitucionais apontados, **nego seguimento a este agravo** (Art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.164-3 (647)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA

ADV.(A/S) : RICARDO RIELO FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, a progressividade do IPTU só é admissível para a finalidade “extra-fiscal”, ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

“É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.”

3. Não bastasse, observo que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não atribuir efeitos prospectivos à decisão que reconheceu a incompatibilidade entre a legislação municipal e a *Carta de Outubro*. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

4. Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.245-3 (648)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FRANCISCA FELIX TEIXEIRA CONFECÇÕES LTDA - ME

ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

ADV.(A/S) : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 448):

“Execução por título extrajudicial. Exceção de incompetência. Alegação de conexão e de relação de prejudicialidade fincada na presença de precedente propositura de ação revisional do contrato locatício. Prejudicialidade não identificada. Conexão da qual não se pode cogitar, ante a ausência de embargos à execução ou de exceção de pré-executividade admitida. Recurso improvido.”

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, incisos XXXIV, **a**, XXXV, LIV LV e LXXIV, da Constituição Federal. Aduz que “em suma, como poderá ser executada a requerente, baseando-se o Requerido, nos termos de um contrato que, poderá facilmente ser reformado, sendo que, mesmo retroagindo os efeitos da execução poderão ser por demais danosas à Requerente”.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.268-8 (649)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou inconstitucional a cobrança da taxa coleta de lixo e limpeza pública, referente aos exercícios de 1995 a 1997.

O Município defende a atribuição de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

Decido.

A Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731 (este, inclusive, invocado na petição).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.546-7 (650)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : AMPLACON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BURITI

ADV.(A/S) : SIDNEY SOUZA CRUZ

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 53):

“CIVIL. CONTRATO DE EMPREITADA. INTELIGÊNCIA DA GARANTIA QUINQUENAL DO ART. 1.245 DO CC/16. NÃO INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE AQUILIANA. LIBERDADE DO TRIBUNAL NA APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.

- O Art. 1.245 do CC/16 não se restringe aos defeitos que acarretam a ruína da construção, seu preceito estende-se àqueles que a tornam impréstável para o fim a que foi destinada. Não é segura uma construção que não proporcione condições normais de habitabilidade e salubridade.

- A garantia legal prevista no Art. 1.245 é distinta da responsabilidade aquiliana prevista no Art. 159 do CC/16.

- O Tribunal diante do efeito devolutivo da apelação é livre para reexaminar todo conjunto probatório que entender pertinente.”

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, o dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.756-4 (651)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COOPERATIVA REGIONAL DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO RIO GRANDE LTDA - CREDICOPERVALE

ADV.(A/S) : MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 464):

“Direito bancário. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de confissão de dívida. Juros remuneratórios.

- Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes.

- Inexistência de novos fundamentos capazes de alterar a decisão agravada.

- Mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.”

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

Verifica-se que as matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 475-484 não foram argüidas nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco, apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 461-464. Embora opostos embargos de declaração, estes são ineficazes para prequestionar os temas não suscitados anteriormente. Nesse sentido, o AgRAI 246.630, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.10.01, estando o acórdão assim ementado:

“Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.”

Observa-se que, no caso, não ocorreu violação ao art. 93, IX, da Constituição. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e no RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.890-1 (652)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ARGEU GOMES SIQUEIRA

ADV.(A/S) : RAYMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARROS DE LIRA

ADV.(A/S) : ALMIR DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Cível do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença de procedência do pedido de indenização por danos materiais em razão de acidente de trânsito.

Colhe-se da sentença confirmada (f.48):

“A revelia implica na veracidade dos fatos alegados na inicial, além disso, o direito do reclamante acha-se documentalmente comprovado nos autos.

Alega o RE violação do art. 5º, LIV e LV, a Constituição.

Decido.

Não há falar em violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo a Turma Recursal justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.260-4 (653)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f. 23):

“ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO PELA LEI 3.318/04. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO.

I - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

II - A alteração da Lei 66/89 pela Lei 3.318/04, que dispõem sobre a carreira de Magistério do Distrito Federal, ao modificar o posicionamento da servidora aposentada do último padrão para outro intermediário não fere direito adquirido, pois observou o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

III - Apelação conhecida e improvida. Unânime.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal. Aduz, ainda, o seguinte (f. 38/39):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalentes ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento dos proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.271-8 (654)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : DANILO QUIRINO TREVIZAN

ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROSICLEI DARCI MOREIRA BATISTA

ADV.(A/S) : ÁUREA SUELI ALVAREZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual condenou a agravante a se abster de cobrar os pulsos telefônicos excedentes sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

Quanto à violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa ao princípio da legalidade ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

“**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido”.

Por fim, ressalte-se, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.371-3 (655)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HÉLIO SAMPAIO

ADV.(A/S) : ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão assim ementado (f.13):

“Servidor aposentado - Contribuição - Hipótese de servidor que completou o pecúlio necessário para garantir os proventos da aposentadoria - Impossibilidade de mais cobranças - Ordinária procedente - Recurso improvido.”

Alega o RE violação dos arts. 1º, 2º, 18, 29, *caput* e 149, §1º, da Constituição.

Decido.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.486-1 (656)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS

AGDO.(A/S) : SUELY MARIA PANZANI DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão que entendeu legítima a incidência da “sexta-parte” sobre os vencimentos integrais dos servidores públicos municipais (art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo).

Ao reconhecer o direito dos servidores ao adicional da sexta-parte, o Tribunal *a quo* decidiu a questão com base em legislação infraconstitucional local (v.g., RE 308.376-AgR, 08.10.2002, 1ª T, **Ellen**; AI 293.035-AgR, 03.04.2001, 1ª T, **Sydney**): incide a **Súmula** 280.

Ademais, quanto à superveniência da EC 19/98, a questão em nenhum momento foi analisada pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.210-7 (657)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RESTAURANTE ANA NERI LTDA

ADV.(A/S) : PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que decidiu não serem obrigatórias as contribuições assistencial e confederativa dos empregados não associados ao sindicato.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV e V, da Constituição Federal. Restringe-se a defender a obrigatoriedade da contribuição assistencial com relação aos não sindicalizados.

Decido.

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula** 666 (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”).

No que diz respeito à contribuição assistencial, a controvérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

“II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, **Ilmar**.

Ademais, o Tribunal *a quo* não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário. O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.219-2 (658)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDENIL MENDONÇA DA SILVA

ADV.(A/S) : SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.344-1 (659)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 58):

“**EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO - NECESSIDADE.** A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que a mera juntada das cópias, sem a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, e LV, e 113, da Constituição Federal.

Decido.

É certo que, ao decidir o AI 466.032-AgR, 19.08.04, **Pertence**, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que a juntada ao agravo de cópia de peça do processo - cuja exatidão não foi contestada pelo agravado - vale pela declaração de sua autenticidade: cuida-se, porém, de interpretação de questão procedimental, a partir da interpretação da lei ordinária - o art. 544, § 1º, do Cód. Pr. Civil.

O entendimento diverso do acórdão recorrido não traduz, por si só, violação das garantias constitucionais invocadas.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.565-1 (660)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILTON ALVES DA ROCHA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 78):

“(…)

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não dá margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não servem para destrancar o apelo extraordinário as alegações de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e de afronta a comando constitucional de caráter genérico e de lei ordinária. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.”

Lê-se do voto condutor (f. 81):

“Na hipótese, não há maltrato frontal do comando constitucional, porque esta ocorreria em face da inobservância do art. 515, do CPC, que serviu de fundamento para a decisão da Turma Julgadora, portanto, quando muito seria indireta.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV, e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

Decido.

O tema do artigo 170, II, da Constituição em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Tanto a discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; quanto à concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos

inflacionários - L. 8.036/90 -, são questões adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.792-0 (661)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARIA PALMIRA MACHADO CORREIA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA SCOFANO DE A. GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro que manteve a sentença na parte em que convertera a obrigação de fazer (instalação de linha telefônica que restou inviabilizada) em perdas e danos, mas reduziu o valor da indenização de R\$ 90.000,00 para R\$ 39.600,00.

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, incisos XXXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Aduz que a empresa recorrida “*deixa de cumprir nos prazos as decisões emanadas do Poder Judiciário, e após obtém a redução dos valores das multas, o que para ela Empresa torna-se bem cômodo (...)*” (f. 134).

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.906-7 (662)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALCEU VANNUCCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que vencido esse óbice, o agravo não merece prosperar. Isso por que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.275-1 (663)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MOTOMAX LTDA
ADV.(A/S) : ALCIMAR NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : ROBERTO KENNEDY ROQUES CÔRTEZ
ADV.(A/S) : FABIANO LARANJA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, interposto contra acórdão do Colegiado Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo que deu provimento parcial à apelação para reduzir o valor da condenação por indenização por danos morais.

Ressalta o voto condutor (f. 40):

“(…)

A sentença recorrida, em seus fundamentos, encontra-se em perfeita consonância com a prova dos autos. Através dos documentos, de fls. 15/24, temos a exata dimensão dos transtornos pelo qual passou o recorrido em decorrência da não transferência do veículo pela empresa recorrente.

No caso presente, como já dito, dúvida não há que houve a lesão extrapatrimonial e que esta é indenizável na forma pecuniária. Já no que tange ao valor da indenização, levando-se em conta a natureza da lesão, a sua intensidade, o grau de culpa da recorrente no evento e sua capacidade de suportar o ônus, bem como o caráter educativo e preventivo de que deve se revestir a indenização, sem olvidar que não deve ser nem ínfima nem por demais elevada, hei por bem reduzir o valor da indenização fixado na sentença para R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando inclusive que o valor anteriormente fixado praticamente se equipara ao próprio valor do veículo em questão.

“(…)

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, incisos II, XXII e LV, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, os dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido: incide a **Súmula** 282.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.244-9 (664)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 36):

“**AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - AUSÊNCIA - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO.** A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso em exame. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, e LV, e 113, da Constituição Federal.

Decido.

É certo que, ao decidir o AI 466.032-AgR, 19.08.04, **Pertence**, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que a juntada ao agravo de cópia de peça do processo - cuja exatidão não foi contestada pelo agravado - vale pela declaração de sua autenticidade: cuida-se, porém, de interpretação de questão procedimental, a partir da interpretação da lei ordinária - o art. 544, § 1º, do Cód. Pr. Civil.

O entendimento diverso do acórdão recorrido não traduz, por si só, violação das garantias constitucionais invocadas.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.253-8 (665)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BAUDUCCO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADV.(A/S) : DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 30):

“**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO DO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE.**

1. A contribuição do SEBRAE tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, observando, entretanto, os parâmetros dos arts. 146, III e 150, I e III, bem como a anterioridade nonagesimal.

2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE, no julgamento do RE 396.266-3/SC, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004.

3. Apelação improvida.”

Alega o RE violação dos artigos 5º, II; 146, III; 149, caput; 150, I e III, “b” e 240 da Constituição Federal.

Decido.

Este Tribunal, ao apreciar o RE 396.266, 26.11.2003, **Velloso**, declarou a legitimidade constitucional da contribuição instituída em favor do SEBRAE. Para tanto, afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda - tendo em vista tratar-se de contribuição social de intervenção no domínio econômico -, entendeu ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica.

O acórdão recorrido está em harmonia com esta orientação. Nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.272-3 (666)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TADEU ANTONIO RORIG

ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de primeiro grau (REsp 857.958/MS, com trânsito em julgado em 25.9.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.894-3 (667)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OSCAR LUIS ORSE

ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, cujo voto condutor assentou (f. 78/79):

“(…)

O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconsolidado. In casu, somente por força da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada.

Assim sendo, não há falar-se em ato jurídico perfeito, seja em razão da suposta consumação da prescrição, seja em razão da suposta quitação total do extinto contrato de emprego, restando afastada, ainda, a invocada incidência da eficácia liberatória consubstanciada na Súmula 330, desta Corte, posto que esta somente alcança o valor pago e apenas com relação a este se pode liberar o empregador.

De outra parte, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1.

“(…)”

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

Com relação à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, e aos efeitos da quitação sobre as parcelas devidas pelo término do vínculo empregatício, são questões adstritas ao âmbito infraconstitucional - L. 8.036/90, Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, e **Súmula** 330 do TST -, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.931-9 (668)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : E.B.D.L. - EMPRESA BRASILEIRA DE DIFUSÃO, LAZER, BARES E RESTAURANTE LTDA

ADV.(A/S) : JOSE COELHO PAMPLONA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que decidiu não serem obrigatórias as contribuições assistencial e confederativa dos empregados não associados ao sindicato.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Restringe-se a defender a obrigatoriedade da contribuição assistencial com relação aos não sindicalizados.

Decido.

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula** 666 (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”).

No que diz respeito à contribuição assistencial, a controvérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

“II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, **Ilmar**.

Ademais, o Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário. O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.166-8 (669)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGDO.(A/S) : HONÓRIO TAVARES DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. REINCIDÊNCIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O caso

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que negou seguimento a recurso extraordinário.

O Agravante sustenta que:

“(…) a Segunda Vice-Presidência, ao negar seguimento ao apelo extremo, fundamentou apenas no sentido de que a ofensa à Constituição Federal se deu de maneira reflexa.

Não obstante esse argumento expendido pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que insuficiente para sustentar a negativa de seguimento do recurso ministerial, na medida que ocorreu ofensa ao artigo 5º, incisos XXXVI, da Constituição Federal, de forma direta e frontal.” (fl. 6 - grifos no original)

Vistos e examinados os autos, **DECIDO**.

2. O presente agravo de instrumento não pode ser conhecido.

É que, ao determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conhecesse do apelo ministerial (RESP n. 761.711), o Superior Tribunal de Justiça satisfaz inteiramente o interesse recursal do ora Agravante, tal como se contém nos termos havidos na decisão prolatada:

“Contra decisão sobre dias remidos pelo trabalho, o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, admitido pelo 2º Vice-Presidente nestes termos:

‘O recurso reúne condições de ser admitido por ofensa ao art.127 da Lei das Execuções Penais, o qual preconiza expressamente a exclusão dos dias remidos face ao cometimento de falta grave.

Ademais, a tese recursal está em consonância com a orientação adotada pela Corte Superior acerca da matéria, conforme se verifica dos seguintes julgados:

..... Pela divergência jurisprudencial, o recurso também reúne condições de ser admitido, pois os arestos colacionados consignam entendimento diametralmente oposto ao adotado no julgamento impugnado, restando claramente demonstrado o dissídio existente.’

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer:

‘3. O apelo especial deve ser provido.

3. É entendimento pacífico que o réu, ao cometer falta grave, perderá o direito aos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direitos supostamente adquiridos.

5. A remição é um benefício, assim como o sursis ou livramento condicional, que somente subsiste se cumpridas as condições previstas em lei. Portanto, o não cumprimento das normas estabelecidas, como a prática de falta grave, enseja a revogação do instituto e a perda dos dias remidos.

6. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

‘Criminal. REsp. Execução. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.

Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ‘ex vi’ do art. 127 da Lei n.º 7.210/84. Não se cogita de eventual direito adquirido ao tempo remido. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida de primeiro grau de jurisdição, quanto à perda dos dias remidos’. (RESP nº 406857/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ de 16/09/2002, pg. 223)

7. Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.’

2. Concluí desta forma o voto por mim proferido no HC-40.940 (6ª Turma, sessão do dia 24.5.05):

‘3. É certo que, em decisões monocráticas (por exemplo, no REsp-683.946, DJ de 18.3.05, e no REsp-682.933, DJ de 7.4.05), vinha acolhendo a orientação da 6ª Turma segundo a qual, ‘nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido. Recurso especial provido’ (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Estou tomando, neste caso, outra orientação, coincidente com a exposição que fiz. Peço permissão para proceder dessa forma, já que, anteriormente, pelo que disse, estava posicionando-me de acordo com a orientação da Turma. Isso posto, em comemoração dos princípios aqui invocados, quero crer possível a adoção de outra hermenêutica do tema atinente à remição, por isso é que concedo a ordem a fim de restabelecer a conclusão da primitiva decisão de homologação de dias remidos.’

3. Fui vencido lá, bem como em outras oportunidades, por exemplo no HC-21.511, DJ de 7.11.05. Isto é, o meu entendimento pessoal, que comunga com o do acórdão recorrido, é entendimento vencido. Outra é a compreensão do Superior Tribunal; veja-se: ‘Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido’ (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso especial (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A, e Cód. de Pr. Penal, art. 3º).” (fls. 59-61)

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que, em casos tais, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Dessa forma, uma vez atendida a pretensão do Agravante no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). **Publique-se.**

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.592-0 (670)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : PIRELLI S/A
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP
ADV.(A/S) : LENICE DICK DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Vistos, etc.
Constata-se equívoco no processamento do presente recurso, dado que se cuida de agravo de instrumento manejado contra decisão denegatória de recurso especial.
Assim, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.713-7 (671)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : JEFERSON DOS SANTOS SAWIAK
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. REINCIDÊNCIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O caso
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O Agravante sustenta que:
“(…) a Segunda Vice-Presidência, ao negar seguimento ao apelo extremo, fundamentou apenas no sentido de que a ofensa à Constituição Federal se deu de maneira reflexa.
Não obstante esse argumento expendido pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que insuficiente para sustentar a negativa de seguimento do recurso ministerial, na medida que ocorreu ofensa aos artigos 1º, incisos XXXVI e XLVI, e artigo 6º, todos da Constituição Federal, de forma direta e frontal.” (fl. 5 - grifos no original)
Vistos e examinados os autos, **DECIDO**.
3. O presente agravo de instrumento está, contudo, prejudicado.

Ao determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conhecesse do recurso especial interposto pelo Ministério Público (RESP n. 810.527), o Superior Tribunal de Justiça satisfez, inteiramente, o interesse recursal do ora Agravante, tal como se tem nos termos seguintes:

“O recurso especial interposto pelo Ministério Público contra decisão sobre dias remidos pelo trabalho foi admitido pelo então 2º Vice-Presidente nestes termos:

‘Analisando os pressupostos recursais, concluo que a inconformidade reúne condições de ser admitida por ofensa ao art. 127 da Lei das Execuções Penais, o qual preconiza expressamente a exclusão dos dias remidos face ao cometimento de falta grave.

Ademais, a decisão recorrida vai de encontro à orientação adotada pela Corte Superior, conforme se verifica da jurisprudência abaixo citada, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a última palavra sobre a aplicação e interpretação da lei federal.

.....
Pelo dissídio jurisprudencial, o recurso também reúne condições de trânsito, pois os arestos colacionados consignam entendimento diametralmente oposto ao adotado no julgamento impugnado, restando claramente demonstrada a divergência existente.’

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer:
‘3. O apelo especial deve ser provido.
4. É entendimento pacífico que o réu, ao cometer falta grave, perderá o direito aos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direitos supostamente adquiridos.

5. A remição é um benefício, assim como o sursis ou livramento condicional, que somente subsiste se cumpridas as condições previstas em lei. Portanto, o não cumprimento das normas estabelecidas, como a prática de falta grave, enseja a revogação do instituto e a perda dos dias remidos.

6. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, verbis:
‘Criminal. REsp. Execução. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.

Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ‘ex vi’ do art. 127 da Lei n.º 7.210/84. Não se cogita de eventual direito adquirido ao tempo remido. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida de primeiro grau de jurisdição, quanto à perda dos dias remidos’. (RESP nº 406857/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ de 16/09/2002, pg. 223)

7. Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso.”

2. Concluí desta forma o voto por mim proferido no HC-40.940 (6ª Turma, sessão do dia 24.5.05):

‘3. É certo que, em decisões monocráticas (por exemplo, no REsp-683.946, DJ de 18.3.05, e no REsp-682.933, DJ de 7.4.05), vinha acolhendo a orientação da 6ª Turma segundo a qual, ‘nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido. Recurso especial provido’ (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Estou tomando, neste caso, outra orientação, coincidente com a exposição que fiz. Peço permissão para proceder dessa forma, já que, anteriormente, pelo que disse, estava posicionando-me de acordo com a orientação da Turma. Isso posto, em comemoração dos princípios aqui invocados, quero crer possível a adoção de outra hermenêutica do tema atinente à remição, por isso é que concedo a ordem a fim de restabelecer a conclusão da primitiva decisão de homologação de dias remidos.’

3. Fui vencido lá, bem como em outras oportunidades, por exemplo no HC-21.511, DJ de 7.11.05. Isto é, o meu entendimento pessoal, que comunga com o do acórdão recorrido, é entendimento vencido. Outra é a compreensão do Superior Tribunal; veja-se: ‘Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido’ (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso especial (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A, e Cód. de Pr. Penal, art. 3º).” (fls. 74-76)

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, em casos tais, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interposto: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Destarte, atendida a pretensão do Agravante no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
Publique-se.
Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.716-9 (672)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : FABIO DE JESUS RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. REINCIDÊNCIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

O caso
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado que negou seguimento a recurso extraordinário.

O Agravante sustenta que:
“(…) a Segunda Vice-Presidência, ao negar seguimento ao apelo extremo, fundamentou apenas no sentido de que a ofensa à Constituição Federal se deu de maneira reflexa.

Não obstante esse argumento expendido pela Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se que insuficiente para sustentar a negativa de seguimento do recurso ministerial, na medida que ocorreu ofensa aos artigos 1º, II, e 5º, XXXVI e XLVI, 6º e 7º, todos da Constituição Federal, de forma direta e frontal.” (fl. 5 - grifos no original)
Vistos e examinados os autos, **DECIDO**.

2. O presente agravo de instrumento não pode, juridicamente, ser conhecido.

Ao determinar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conhecesse do apelo ministerial (RESP n. 770.330), o Superior Tribunal de Justiça satisfez inteiramente o interesse recursal do ora Agravante, tal como se tem nos termos seguintes:

“Contra decisão sobre dias remidos pelo trabalho, o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, admitido pelo 2º Vice-Presidente nestes termos:

‘Analisando os pressupostos recursais, concluo que a inconformidade reúne condições de ser admitida por ofensa ao art. 127 da Lei das Execuções Penais, o qual preconiza expressamente a exclusão dos dias remidos face ao cometimento de falta grave.

Ademais, a decisão recorrida vai de encontro à orientação adotada pela Corte Superior, conforme se verifica da jurisprudência abaixo citada, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, a quem compete a última palavra sobre a aplicação e interpretação da lei federal.

.....
Pelo dissídio jurisprudencial, o recurso também reúne condições de trânsito, pois os arestos colacionados consignam entendimento diametralmente oposto ao adotado no julgamento impugnado, restando claramente demonstrada a divergência existente.’

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer:
‘3. O apelo especial deve ser parcialmente conhecido.

4. Pela alínea ‘a’, não comporta exame, visto que a decisão se fundou em matéria constitucional, qual seja, ofensa à coisa julgada, e ao direito adquirido, devendo ser atacado através de recurso extraordinário.

5. Pela alínea ‘c’, todavia, comporta conhecimento, visto que o acórdão paradigma entendeu inexistir ofensa a tal direito.

6. É entendimento pacífico que o réu, ao cometer falta grave, perderá o direito aos dias remidos, não se cogitando de qualquer ofensa a direitos supostamente adquiridos.

7. A remição é um benefício, assim como o sursis ou livramento condicional, que somente subsiste se cumpridas as condições previstas em lei. Portanto, o não cumprimento das normas estabelecidas, como a prática de falta grave, enseja a revogação do instituto e a perda dos dias remidos.

8. A esse respeito, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

‘Criminal. REsp. Execução. Falta grave. Perda dos dias remidos. Art. 127 da LEP. Inexistência de direito adquirido. Recurso provido.

Não se vislumbra ilegalidade na decretação de perda dos dias remidos pelo Juízo de Execução, quando demonstrada a ocorrência de falta grave durante o período de cumprimento da pena privativa de liberdade, ‘ex vi’ do art. 127 da Lei n.º 7.210/84. Não se cogita de eventual direito adquirido ao tempo remido. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para cassar a decisão recorrida de primeiro grau de jurisdição, quanto à perda dos dias remidos’. (RESP nº 406857/SP, Quinta Turma, Min. Rel. Gilson Dipp, DJ de 16/09/2002, pg. 223)

9. Do exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ e seu provimento nesta extensão.’

2. Concluí desta forma o voto por mim proferido no HC-40.940 (6ª Turma, sessão do dia 24.5.05):

‘3. É certo que, em decisões monocráticas (por exemplo, no REsp-683.946, DJ de 18.3.05, e no REsp-682.933, DJ de 7.4.05), vinha acolhendo a orientação da 6ª Turma segundo a qual, ‘nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido. Recurso especial provido’ (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Estou tomando, neste caso, outra orientação, coincidente com a exposição que fiz. Peço permissão para proceder dessa forma, já que, anteriormente, pelo que disse, estava posicionando-me de acordo com a orientação da Turma. Isso posto, em comemoração dos princípios aqui invocados, quero crer possível a adoção de outra hermenêutica do tema atinente à remição, por isso é que concedo a ordem a fim de restabelecer a conclusão da primitiva decisão de homologação de dias remidos.’

3. Fui vencido lá, bem como em outras oportunidades, por exemplo no HC-21.511, DJ de 7.11.05. Isto é, o meu entendimento pessoal, que comunga com o do acórdão recorrido, é entendimento vencido. Outra é a compreensão do Superior Tribunal; veja-se: ‘Nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/85, o condenado que cometer falta grave durante a execução da pena perde os dias remidos, não se podendo falar em ofensa a direito adquirido’ (REsp-323.940, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 25.10.04).

4. Tais as circunstâncias, dou provimento ao recurso especial (Cód. de Pr. Civil, art. 557, § 1º-A, e Cód. de Pr. Penal, art. 3º).” (fls. 74-76)

A jurisprudência deste Supremo Tribunal tem se posicionado no sentido de que, em casos tais, há o prejuízo do recurso extraordinário ou do respectivo agravo de instrumento interpostos (Nesse sentido: RE 434.133, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.9.2004; RE 432.537, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.9.2004; RE 322.886, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 12.12.2001).

Destarte, atendida a pretensão do Agravante no Superior Tribunal de Justiça, é de se ter por prejudicado o agravo de instrumento.

3. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente agravo** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.922-7 (673)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON ZARDINI
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar as cópias do acórdão recorrido, bem como de sua respectiva certidão de publicação, e, ainda, da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.991-4 (674)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : POSTO DE SERVIÇOS PEDRO RIBEIRO LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que entendeu serem legítimas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Alega o RE, em síntese, a inconstitucionalidade das exações.

Decido.

O acórdão recorrido está em harmonia com a decisão plenária na ADIn 2.556, 9.10.2002, **Moreira Alves**, assim ementada:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Na linha do precedente, nego provimento ao agravo.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.472-1 (675)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PAULO CELSO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO DELAMBER MIRANDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : CLÁUDIA DE SÁ E SILVA MORREALE
ADV.(A/S) : CLÓVIS SAHIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O Agravante deixou de juntar cópia respectivamente das certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada - peças essenciais à verificação da tempestividade dos recursos -, o que inviabiliza a admissibilidade do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, a ementa seguinte:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DA CERTIDÃO DE SUA PUBLICAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Agravo desprovido.” (AI 578.603-AgR/ES, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.8.2006).

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.070-9 (676)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO LEMOS DE CASTRO
ADV.(A/S) : HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.354-1 (677)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO SAUZEN CORREA
ADV.(A/S) : MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

DESPACHO: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito modificativo, abra-se vista à parte contrária para a apresentação das contra-razões.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.410-8 (678)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : TUFFY AIDAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : EDGAR DE NOVAES FRANÇA NETO

DECISÃO: 1. Trata-se de embargos opostos contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - Recurso desacompanhado de documentos outros, necessários, que ensejam o seu julgador ter pleno conhecimento do que se discute nos autos - Inteligência do CPC, art. 525, inciso II - Recurso não conhecido.”

Os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, **b**, **c**, alegam violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa

meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

“O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional”.

Por fim, descabida a invocação das alíneas **b** e **c** do art. 102, III da Constituição, pois não houve declaração de inconstitucionalidade no acórdão impugnado, nem menção de precedente nesse sentido do órgão especial competente para declarar a inconstitucionalidade (art. 97, CF) e tampouco se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).” (738)

Sustentam os embargantes que o acórdão embargado incidiu em obscuridade quanto “à indispensabilidade de juntar as peças facultativas (CPC, art. 525, II) uma vez que a própria lei reconhece não serem as mesmas obrigatórias” e ainda, “que o acórdão guerreado negou vigência à norma contida em lei federal, recusando-se a conhecer de apelo em nítida contrariedade à letra da lei, ao passo que no r. despacho ora embargado afirma-se ser “...descabida a invocação das alíneas b e c do art. 102, III, da Constituição,...”, requerendo a reforma do *decisum*.

2. Impertinentes os embargos.

A decisão embargada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ausente, pois, qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade capaz de ser remediada por embargos de declaração, aos quais foi conferido manifesto propósito infringente.

3. Isto posto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Int..

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.598-1 (679)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : JOSÉ ALBERANI FERNANDES DE FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte opõe embargos de declaração à decisão pela qual dei provimento ao seu recurso extraordinário. Ao fazê-lo, aponta obscuridades no julgado, referentes à fixação dos ônus da sucumbência e ao significado da ressalva de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

2. Pois bem, ao prover o apelo extremo do embargante, determinei a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvando a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. E o fiz - em tom genérico, por assim dizer -, porque a fixação, distribuição ou exigibilidade dos ônus da sucumbência constitui matéria de índole estritamente legal, e, por isso mesmo, desbordante das estreitas vias do recurso extraordinário. Pelo que deve ser remetida ao Juízo da execução, competente para a sua implementação. Confira-se: RE 427.983-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 286.202-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso; RE 296.682-AgR, Relator Ministro Nelson Jobim; RE 433.348-AgR, Relator Ministro Eros Grau; RE 436.427-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 406.787-AgR, de minha própria relatoria. Para melhor compreensão, transcrevo as seguintes ementas:

“DECISÃO QUE PROVEU RECURSO EXTRAORDINÁRIO, DETERMINANDO A INVERSÃO, NO PONTO, DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA NO SENTIDO DE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELEÇA OS VALORES QUE CADA UMA DAS PARTES DEVE PAGAR A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

Questão que deve ser levantada no processo de execução, sede apropriada para a discussão pretendida.

Embargos de declaração rejeitados.”

(RE 343.958-ED, Rel. Min. Carlos Britto)

“1. Ônus da sucumbência: questão objeto de decisão em embargos de declaração, na qual ficou claro que o momento oportuno para a fixação do valor exato dos ônus da sucumbência é o da execução.

2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil.”

(RE 437.483-ED-AgR, Rel. Min. Pertence)



3. Por tudo quanto posto, acolho os embargos. O que faço com base no § 1º do art. 557 do CPC e apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir nenhum efeito modificativo à decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (680)
500.309-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ARMAZÊNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DÉBORA MARTINS DIAS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Os presentes embargos de declaração foram deduzidos **extemporaneamente**, eis que **só** vieram a ser opostos em 17/11/2006, sexta-feira (fls. 172), data **em que já se consumara** o trânsito em julgado da decisão recorrida.

O ato decisório ora impugnado **foi publicado** em 07/11/2006, terça-feira (**certidão** a fls. 170). Desse modo, o **termo final** do prazo para a **oportuna** oposição dos embargos declaratórios **recaiu** no dia 13/11/2006, segunda-feira.

Não se pode perder de perspectiva, **neste ponto**, que os prazos recursais **são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), **razão pela qual**, com o mero decurso, “*in albis*”, do lapso temporal respectivo, **extinguiu-se**, “*pleno jure*”, o direito de o ora interessado deduzir o recurso pertinente:

“- **Os prazos recursais** são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). **Com o decurso**, ‘in albis’, do prazo legal, **extingue-se**, de pleno direito, **quanto à parte sucumbente, a faculdade processual** de interpor, em tempo **legalmente** oportuno, o recurso pertinente.

- **A tempestividade** - que se qualifica como pressuposto **objetivo inerente** a qualquer modalidade **recursal** - **constitui** matéria de ordem pública, **passível**, por isso mesmo, de conhecimento ‘ex officio’ pelos juízes e Tribunais. **A inobservância** desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, **provoca**, como necessário efeito de caráter processual, **a incognoscibilidade** do recurso interposto.”

(AI 503.651-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** dos presentes embargos de declaração.

2. **Tendo em vista** a circunstância de **que já se consumou**, na espécie, **o trânsito em julgado** da decisão de fls. 168/169 (v. **certidão** a fls. 170), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 219.394-8 (681)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO. : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ACOPIARA
ADVDS. : FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS E OUTRO

DESPACHO: Manifeste-se, o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal, sobre o teor da petição de fls. 94. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 224.601-8 (682)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ELMA MEDEIROS FIGUEREDO
ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA FLÁVIA ALVES

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 163051/2006)

Junte-se. Defiro.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 254.517-1 (683)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTROS
RECDO. : VALMOR OLAVO MENDONÇA
ADV.(A/S) : ENIO DUARTE FERNANDEZ JÚNIOR

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, fundado em jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (ADIn 14, **Borja**, RTJ 130/475), afastou da incidência do teto remuneratório constitucional as vantagens de natureza pessoal.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 37, XI, e 39, § 5º, da Constituição Federal; pugna pela auto-aplicabilidade dos referidos dispositivos constitucionais, e sustenta que, pela análise do texto constitucional vigente, depreende-se que as vantagens pessoais integram a remuneração e, portanto, necessariamente, se inserem no valor máximo definido em lei, não podendo superar o teto.

Decido.

O acórdão recorrido - decidindo questão anterior à EC 41/03 - encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal de que as vantagens de ordem pessoal, incorporadas aos vencimentos do servidor efetivo, não se submetiam ao teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, sequer na vigência da EC 19/98, que, no ponto, não chegou a tornar-se eficaz, à falta da fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal (v.g., AOr 524, 14.02.01, **Jobim**; RE 285.570, 05.03.01, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 268.234-9 (684)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCOS GERALDO BATISTELA
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DE ANGELS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÁLVARO LUIZ DAMÁSIO GALHANONE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao conceder a segurança, entendeu que o artigo 42 da L. 10.340/88 não foi recebido pela atual ordem constitucional, e excluiu, do âmbito de incidência do teto dos servidores públicos municipais, os valores recebidos a título de vantagens pessoais.

O Município aduz que o acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 42 da L. 10.430/88, violou o artigo 37, XI, da Constituição Federal; entende que devem ser submetidas ao limite remuneratório municipal, todas as gratificações e vantagens percebidas pelo servidor.

Decido.

O acórdão recorrido contrariou orientação já pacificada neste Tribunal que, no julgamento do RE 312.026, 11.9.2001, 1ª T, **Ilmar Galvão**, assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DE PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ART. 42 DA LEI MUNICIPAL N.º 10.430, DE 29 DE FEVEREIRO DE 1988. TETO REMUNERATÓRIO. VANTAGENS DE NATUREZA PESSOAL.

Legitimidade do teto remuneratório, na forma fixada pelo dispositivo legal sob enfoque, sendo excluídas de sua incidência as vantagens de natureza pessoal, como tais consideradas apenas as decorrentes de situação funcional própria do servidor e as que representem uma situação individual ligada à natureza ou às condições de seu trabalho (ADI 14, Rel. Min. Célso Borja, D.J. de 30/11/89).

Hipótese em que se enquadram as vantagens denominadas “gratificação de gabinete” e “adicional de função”, **mas não a “gratificação de nível superior”**, o “regime de dedicação profissional exclusiva”, a “jornada H 40” e os “**honorários advocatícios**”, **conferidos estes a todos os integrantes da categoria de procuradores do Município**.

Recursos conhecidos e parcialmente providos.”

No mesmo sentido o RE 220.397, 9.12.98, Pleno, **Ilmar Galvão**.

No que tange à inclusão das vantagens pessoais no âmbito de incidência do limite remuneratório constitucional, conforme consolidada jurisprudência deste Tribunal, tais vantagens, quando incorporadas aos vencimentos do servidor efetivo, são excluídas na avaliação do teto constitucional (ADIn 14, **Borja**, RTJ 130/475). No mesmo sentido, AI 154.555-AgR, 22.03.94, 1ªT, **Pertence**).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 41, de 31.12.2003.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para determinar a aplicação da sistemática do artigo 42 da L. 10.340/88, afastadas da incidência do teto as vantagens de natureza pessoal.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 397.959-1 (685)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OCEAN EXPRESS TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO LAUFFER E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 102 da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu inconstitucionais as exações de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

3. Pois bem, a parte recorrente pugna pela constitucionalidade das contribuições criadas pela Lei Complementar nº 110/01.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que, ao julgar a ADI 2.556, Relator Ministro Moreira Alves, o Plenário desta colenda Corte negou, em sede liminar, a suspensão da eficácia dos aludidos dispositivos (arts. 1º e 2º da LC nº 110/01), nos seguintes termos:

“*Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.*

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

5. Especificamente no tocante à anterioridade, destaco do voto do Relator da citada ação direta a seguinte passagem, in verbis:

“...tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, ‘b’, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

(...)”

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.308-4 (686)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NOGAL S/A - REFLORESTAMENTO, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARIALVA PORTES

Instada a se manifestar, a UNIÃO às fls. 486-487 disse que não há interesse pelo prosseguimento do recurso, “razão pela qual requer seja julgado prejudicado o apelo extremo”.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 427.349-7 (687)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (f. 131/132):

“DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO CIVIL. INQUÉRITO PENAL. ATRIBUIÇÕES. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

A Constituição da República, em seu artigo 129 - onde trata das funções do Ministério Público - determina àquele órgão a atribuição de ‘promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses’ (inciso III);

O texto constitucional, no artigo 144, §4º, ao tratar das polícias civis, dá-lhes a incumbência de ‘ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”

Não há previsão legal para que o órgão ministerial promova colheita da prova destinada à 'opinio delicti'. Ao exercer tal atividade, o Ministério Público estará exorbitando sua atribuição constitucional, já que não lhe foi dada legitimidade para produzir o inquérito penal;

O inquérito penal, destinado à formação da 'opinio delicti' do titular da ação penal, é prerrogativa da autoridade policial. Por determinação constitucional.

Denúncia não recebida porque embasada em inquérito civil público.”

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f. 156/160).

Objetiva o RE a reforma dessa decisão, para “determinar o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal” (f. 248).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Haroldo Ferraz**, opinou nesses termos (f. 278/281):

“(…) Há nos autos cópia de Recurso Especial, o qual foi admitido (ver fls. 165/182 e 254/255).

A minha Assessoria, em pesquisa ao site do STJ constatou que o Resp tomou no STJ o número 665997 e que foi provido (ver documento em anexo). Como é certo, o Ministério Público de Goiás obteve através do RESP o mesmo objetivo que pretendia alcançar através do RE.

Assim, opino no sentido de que o presente RE seja julgado prejudicado.”

Decido.

Correto o parecer do Ministério Público Federal.

Lê-se a ementa do REsp 665.977 (5ª T., 22.03.05, **Félix Fischer**, DJ 30.05.05 www.stj.gov.br):

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 68 DA LEI N.º 9.605/98. PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO PENAL EMBASADA EM PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

I - Na esteira de precedentes desta Corte, malgrado seja defeso ao Ministério Público presidir o inquérito policial propriamente dito, não lhe é vedado, como titular da ação penal, proceder investigações. A ordem jurídica, aliás, confere explicitamente poderes de investigação ao Ministério Público - art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar nº 75/1993. (Precedentes).

II - Por outro lado, o inquérito policial, por ser peça meramente informativa, não é pressuposto necessário à propositura da ação penal, podendo essa ser embasada em outros elementos hábeis a formar a **opinio delicti** de seu titular, a exemplo do inquérito civil público. Se até o particular pode juntar peças, obter declarações, etc., é evidente que o **Parquet** também pode. Desta forma, o fato da **opinio delicti** para a propositura da ação penal ter se formado em razão de provas colhidas em inquérito civil público não pode, **por si só**, levar à rejeição da denúncia. (Precedentes).

Recurso provido para que o e. Tribunal **a quo**, superada a questão posta, analise a viabilidade do recebimento da peça acusatória conforme entender de direito.”

Referida decisão transitou em julgado em 08.08.2005 (www.stj.gov.br).

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 429.732-9 (688)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE EMPRESA MONTECLARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA)

ADV.(A/S) : VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO

DESPACHO: (Referente à Petição nº 135.970)

Junte-se.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos anexados à presente petição e os pedidos formulados pela parte recorrente.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.670-7 (689)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECD.(A/S) : VALTER MACHADO

DECISÃO: RE, a, do Ministério Público, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que resolveu conflito negativo de competência, fixando a competência do Juízo Especial Criminal relativamente ao procedimento em que se apura a prática dos crimes de difamação (C.Penal, art. 139) e injúria (C.Penal, art. 140, *caput*).

Decido.

As penas máximas cominadas aos delitos de difamação e injúria são, respectivamente, de 1 ano e de 6 meses de detenção.

Transcorreram mais de 4 anos desde a data dos fatos (04.07.02), sem que até o momento tenha ocorrido qualquer causa interruptiva da prescrição.

Operou-se, portanto, a prescrição, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade dos fatos (C.Penal, art. 10; 107, IV; 109, V e VI; e 114, I).

Perdeu objeto, pois, o recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.483-9 (690)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECD.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA

ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA ROSA PINHEIRO RODRIGUES - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO: O recorrido foi denunciado por infração do art. 10, *caput*, da L. 9.437/97 - vigente à época dos fatos (04.10.02) -, cuja pena máxima cominada é de 2 anos de detenção e multa (f. 02/03).

Entendendo que o crime era de menor potencial ofensivo, adotou o Juízo local o procedimento previsto na L. 9.099/95 e designou audiência de instrução e julgamento, quando iria decidir a respeito de eventual recebimento da denúncia (f. 52/53)

O Colégio Recursal Criminal de São Paulo negou provimento à apelação então interposta pelo Ministério Público (f. 121/130).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f. 141/144).

Donde o presente recurso extraordinário (f. 146/184).

Decido.

Transcorreram, no caso, mais de 4 anos desde a data dos fatos imputados ao recorrido (04.10.02 - f. 02), sem que tenha sido recebida, até o momento, a denúncia contra ele oferecida.

Declaro, assim, a extinção da punibilidade do fato imputado ao recorrido (C.Penal, arts. 107, IV; 109, V; 114, II).

Perdeu objeto, pois, o presente recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado (RISTF, art. 21, IX).

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.507-0 (691)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECD.(A/S) : JANILDO KARO MUNDURUKU

INTDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTARÉM/PA

INTDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAITUBA/PA

DECISÃO: RE, a, do Ministério Público Federal, em **matéria criminal**, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (f. 77):

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. RAPTO DE CRIANÇA MENOR DE 7 ANOS. ACUSADO SILVÍCULA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA COLETIVIDADE INDÍGENA A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 140 DO STJ.

1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime perpetrado por silvícola deve ser processado e julgado pela Justiça Estadual, reservando-se para a Justiça Federal os casos em que envolver interesse direto da coletividade indígena.

2. Incidência do verbete Sumular nº 140 do STJ, *litteris*: ‘**competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que indígena figure como autor ou vítima.**’

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.”

Alega-se, no RE, violação dos arts. 109, XI; e 231, *caput*, todos da Constituição, sob o fundamento de que o crime praticado por índio, ou de que este seja vítima, sempre possui fundo étnico, estando presente “a questão referente ao direito de as comunidades indígenas definirem para si suas concepções, regras e forma de repressão, direito este consagrado no art. 231 da CF” (f. 82-93).

Invoca o HC 71.835 (2ª T., 4.4.95, **Rezek**, DJ 22.11.96), no qual se declarou competente a Justiça Federal para julgamento de crime de homicídio, sendo índios os autores e a vítima.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do il. Subprocurador-Geral **Edson de Almeida**, opinou pelo provimento do recurso (f. 106/110).

Decido.

Afirma-se no acórdão impugnado que o recorrido fora preso em flagrante, por suposto cometimento “do crime descrito no art. 219, c.c. o art. 224, alínea a, do Código Penal, contra criança de 7 anos de idade”.

Certo, o Auto de Prisão em Flagrante (f. 3/6), o relatório da Autoridade Policial (f. 17) e outras peças do processo (f. 29 e ss.) deram diversa classificação jurídica aos fatos, entendendo-se que eles configuram, na verdade, atentado violento ao pudor (C.Penal, art. 214, c.c. o art. 224, a).

Não importa.

Independentemente da classificação jurídica que se dê aos fatos, o que deles se extrai é que o crime não tem nenhuma ligação com a condição étnica do agente e da vítima e, nessa hipótese, não há falar na competência da Justiça Federal.

Nesse sentido a recente orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 419.528 (03.08.06, **Cezar Peluso**, Inf. 434).

Extrato do voto que então proferi:

“(…)

Não darei ao conceito “disputa sobre direitos indígenas” uma interpretação estrita. Mas não a levo a ponto de um foro criminal especial **ratione personae**, de todo e qualquer indígena.

Ocorre-me a similaridade do caso com a norma mais notória, a da competência penal da Justiça Federal, que é a do inciso IV, para julgar “as infrações penais praticadas em detrimento de bens e serviços ou interesses da União.”

E foi dando interpretação sistemática e teleológica a esse dispositivo que se chegou à conclusão de ser da competência da Justiça Federal o homicídio contra funcionário federal, se o contexto revela que se deu em razão desta sua condição funcional - refiro-me ao CJ nº 6.019, **Bilac Pinto**, ao HC nº 62.239, **Madeira**, ao RE nº 90.827, **Xavier de Albuquerque** -, e mesmo a ofensa à honra do funcionário público, quando relativa ao exercício de suas funções - HC nº 67.693, **Octavio Gallotti** e HC nº 55.540, **Xavier de Albuquerque**.

Creio, assim, que, inevitavelmente, a aplicação do inciso XI terá de ser casuística. Haverá de indagar-se se a condição étnica do agente ou da vítima teve a ver com a ocasião e a motivação do fato criminoso ou a ambas.

No caso concreto, compulsando os autos, parte do inquérito, com o Ministro Marco Aurélio, não vi essa imbricação entre a condição de indígena dos acusados e a incerta condição de indígena da vítima. E não creio que o fato de se ter dado o crime no território de uma reserva indígena seja bastante para afirmar a competência da Justiça Federal. Não dou à reserva indígena essa condição de um território subtraído à Justiça Estadual.

Por isso, no caso concreto, acompanho o Ministro Cezar Peluso para negar provimento ao recurso (...).”

Esse o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.383-4 (692)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO

RECD.(A/S) : MÁRIO TAKAHALU ASAHIDE E COMPANHIA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem decidiu que não se aplicam os limites estabelecidos nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, independentemente da data dos pagamentos indevidos, quando o tributo foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a jurisprudência desta colenda Corte firmou o entendimento de que “o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir pela inexistência de limite para compensação em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, restringiu-se ao âmbito infraconstitucional: alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, ‘mutatis mutandis’, da Súmula 636.” (AI 531.160-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: AI 258.021-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; AI 498.737-AgR, Relator o Ministro Eros Grau; AI 342.162-AgR(ED), Relator o Ministro Carlos Velloso; e AI 541.448-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Sendo assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.954-5 (693)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECD.(A/S) : RODOLFO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : RINALDO ZULIANI DE CARVALHO

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 3002.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.194-9 (694)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento, pela 1ª Turma, do HC 85.060 - no qual se discute a constitucionalidade da Resolução nº. 20/03, do TRF/4ª Região -, de relatoria do em. Ministro **Eros Grau**.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.024-7 (695)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTDO.(A/S) : LIGNEA CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: RE, **a**, do Ministério Público Federal, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou correto o trancamento de inquérito instaurado contra o recorrido, dado que atípico o fato objeto da investigação.

Extrato da ementa do julgado (f. 96):
“(…)
1. Nos termos do artigo 29 da Constituição Federal, compete somente ao Ministério Público prover a ação penal pública incondicionada, atribuição que, em virtude do seu caráter exclusivo, ocasiona a impossibilidade de o Judiciário, *ex officio*, determinar o arquivamento de inquérito policial.

2. Excepcionalmente, entretanto, caso reste detectada ainda na fase extrajudicial a ausência de justa causa para o ingresso de uma futura ação criminal, é admissível ao magistrado, mesmo ausente o requerimento do órgão ministerial, determinar o encerramento do inquérito, a fim de evitar constrangimentos pessoais e gastos públicos desnecessários.

3. Segundo entendimento pacificado na 4ª Seção desta Corte (...), o critério para aferição da incidência do princípio da insignificância no delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 168-A, do Código Penal) é o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este adotado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos termos fixados pelo art. 4º da Portaria n. 4.910/99, para delimitar o interesse da Administração Fazendária para cobrança das respectivas dívidas tributárias.”

Alega-se violação do art. 129, I, da Constituição, sob o fundamento de que o arquivamento do inquérito, no caso, não prescinde da concordância do Ministério Público.

Afirma-se, ainda, que houve indevido reconhecimento do princípio da insignificância, eis que a utilização “como parâmetro” do “limite fixado para o não ajuizamento das execuções fiscais (R\$ 5.000,00, nos termos da Portaria 4.910/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social), nega vigência ao disposto no artigo 168-A, §3º, inciso II, do Código Penal”.

Defende-se que somente “se pode ter como penalmente insignificante o débito de contribuições que, por ato da administração, tiver sido formalmente extinto ou não inscrito, consoante estabelece a Lei nº. 9.441, de 14.03.97, artigo 1º, inciso I, quando fixa tal valor como sendo de até R\$ 1.000,00”.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Il. Subprocuradora-Geral **Claudia Sampaio**, opinou pelo provimento do recurso extraordinário (f. 126/133).

Decido.
Não há falar em violação do art. 129, I, da Constituição.
O fato de o Ministério Público ser o titular da ação penal não impede o controle jurisdicional da instauração de procedimento formal de investigação por atipicidade do fato objeto do inquerito.

São inúmeros os casos em que o Supremo Tribunal Federal não apenas reconhece a possibilidade de trancamento de inquérito policial por atipicidade do fato, como o tem determinado até mesmo de ofício (v.g., HHCC 83.166, 2ª T., 28.10.03, **Jobim**, DJ 12.03.04; 71.466, 1ª T., 16.08.94, **Celso**, DJ 19.12.94; 67.034, 1ª T., 31.10.89, **Moreira**, DJ 24.11.89; 87.310, 1ª T., 08.08.06, **Britto**, DJ 17.11.06; 83.233, 2ª T., 04.11.03, **Jobim**, DJ 19.03.04; RE 467.923, 1ª T., 18.04.06, **Peluso**, DJ 04.08.06).

Resalte-se, por fim, relativamente à incidência, ou não, do princípio da insignificância, que o dispositivo constitucional invocado no RE não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau.

Nego seguimento ao RE.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 459.941-4 (696)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SELLINVEST DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDYR PERRINI

Manifeste-se a recorrente sobre o item b da petição de fl. 196.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.269-7 (697)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADRIANO DA ROSA SANTOS
ADV.(A/S) : SILVINO DANIEL

DECISÃO: RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu provimento à apelação do recorrido, para anular a condenação que lhe fora imposta à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão - e multa -, por infração do art. 171, §3º, do C.Penal.

Esta a ementa do julgado (f. 286):
“PENAL. FALSIFICAÇÃO DE USO DE CND. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. COMPETÊNCIA. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 107/STJ. ANALOGIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. ANULAÇÃO.

1. A teor do art. 109, IV, da Constituição, a competência da Justiça Federal é firmada quando há interesse da União na demanda.

2. No caso dos autos, a falsificação e o uso de documento falso (CND do INSS), em princípio, teve como objetivo a transmissão de imóvel do pai do acusado, mediante venda junto ao Registro de Imóveis de Sombrio/SC, para o comprador da propriedade, configurando estelionato contra este (com absorção, também em tese, das primeiras condutas).

3. Competência da Justiça Estadual/SC.
4. Aplicação de analogia à Súmula 1º 107/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte.

5. Anulação dos atos decisórios (art. 567 do CPP).”
Alega-se, no RE, que a competência é da Justiça Federal.
Decido.
No caso, independentemente da solução a ser dada ao recurso extraordinário, não poderia sobrevir, na Justiça Federal, condenação superior à fixada na sentença, pois dela somente a defesa apelou (f. 236 e ss.).

Nessa hipótese, a prescrição se regula pela pena aplicada (C.Penal, art. 110, §1º) e, no caso, já transcorreram mais de 4 anos desde a última causa interruptiva, qual seja, a publicação da sentença condenatória recorrível, em 20.11.01 (v.g., HC 75.785, 1ª T., 19.5.98, **Moreira**, DJ 7.8.98) - f. 238.

Operou-se, portanto, em 19.11.05, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 10; 109, V; 110, §1º, e 114, II, todos do C. Penal.

Esse o quadro, declaro a extinção da punibilidade do fato pelo qual condenado o recorrente (C.Penal, art. 173, §3º).
Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.433-0 (698)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento, pela 1ª Turma, do HC 85.060 - no qual se discute a constitucionalidade da Resolução nº. 20/03, do TRF/4ª Região -, de relatoria do em. Ministro **Eros Grau**.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.352-6 (699)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GABRIEL DE GODOI
ADV.(A/S) : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: RE, **a**, em **matéria criminal**, contra acórdão de Turma Recursal que, à unanimidade, manteve a condenação do recorrente à pena de 3 meses de detenção - substituída por restritiva de direitos -, por infração do art. 129, *caput*, do C.Penal (f. 133/138).

Decido.
Somente a defesa apelou (f. 112 e ss.).
Nessa hipótese, a prescrição se regula pela pena aplicada (C.Penal, art. 110, §1º) e, no caso, já transcorreram mais de 2 anos desde a última causa interruptiva, qual seja, a publicação da sentença condenatória recorrível, em 26.05.04 (v.g., HC 75.785, 1ª T., 19.5.98, **Moreira**, DJ 7.8.98) - f. 59.

Operou-se, portanto, a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 10; 109, VI; e 110, §1º, todos do C. Penal.
Este o quadro, declaro a extinção da punibilidade do fato pelo qual condenado o recorrente (C.Penal, art. 129, *caput*).

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.342-4 (700)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : ZANDER LEDOUX PETERS
ADV.(A/S) : ISMAEL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão da 5ª Turma Recursal de Joinville que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação do recorrido e, em consequência, reduziu de 3 meses e 15 dias de detenção para 3 meses de detenção a pena que lhe fora imposta por infração do art. 129, *caput*, do C.Penal (f. 100/106).

Alega-se, no RE, que a Turma Recursal não possui “*investidura jurisdicional válida*” para o julgamento da apelação interposta pelo recorrido.

Os autos me foram conclusos em 28.10.05 (f. 138).
Decido.
Somente a defesa apelou (f. 66 e ss.).

Nessa hipótese, a prescrição se regula pela pena aplicada (C.Penal, art. 110, §1º) e, no caso, já transcorreram mais de 2 anos desde a última causa interruptiva, qual seja, a publicação da sentença condenatória recorrível, em 17.09.03 (v.g., HC 75.785, 1ª T., 19.5.98, **Moreira**, DJ 7.8.98) - f. 59.

Em 16.09.05, antes, portanto, de me serem os autos conclusos, operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 10; 109, VI; e 110, §1º, todos do C. Penal.

Este o quadro, declaro a extinção da punibilidade do fato pelo qual condenado o recorrente.

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.136-2 (701)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
RECDO.(A/S) : EROS SANTOS CARRILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EROS SANTOS CARRILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL -COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que deferiu pedido formulado originariamente em ação ordinária para isentar a ora Recorrida do recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O Tribunal *a quo* entendeu que a revogação da isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96 fere o princípio constitucional da hierarquia das leis, somente sendo válida aquela revogação por outra lei complementar, não, como ocorreu, por lei ordinária.

2. A União alega que a decisão recorrida ofendeu os arts. 97, 56, 69, 146 e 195, inc. I, todos da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF, este Supremo Tribunal já decidiu que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, uma vez que a Cofins tem sua previsão constitucional no art. 195, inc. I, da Constituição da República.

Decido.
3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, já decidiu este Supremo Tribunal Federal que a Lei Complementar n. 70/91 é materialmente ordinária, razão pela qual prescinde de lei formalmente complementar para ter alterados os seus dispositivos.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do voto do Ministro Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-DF (DJ 16.6.1995):

“(…) Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social. Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido e denegar a segurança, invertidos os ônus da sucumbência**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.401-0 (702)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECDO.(A/S) : JORGE LUÍS NUNES BORGES
RECDO.(A/S) : ROSANE DOS REIS SILVA
ADV.(A/S) : LEANDRA LUCIANA BARBIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal do Rio Grande do Sul que, de ofício, anulou o processo “*a partir do interrogatório*” - realizado em março de 1999 -, eis que ausente ao ato o defensor dos recorridos (f. 132/137).

Objetiva o RE seja cassado o acórdão recorrido, a fim de que, afastada a nulidade, seja outro proferido (f. 170/194).

Ocorre que o recurso especial interposto simultaneamente ao RE foi provido, “*para anular o acórdão recorrido e, afastada a nulidade, determinar que outro seja proferido*” (f. 213/213).

Essa decisão transitou em julgado em 05.12.05 (f. 216).

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.293-4 (703)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : RITA MARIA KROHLING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MÜHL
RECDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO DE A RIBEIRO

DECISÃO: (Ref. a Pet. nº 184.835/2006.)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência (art. 21, VIII, do RISTF)

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.215-8 (704)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : REDE ELETROSOM LTDA
ADV.(A/S) : JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 5º,II; 59; 145, § 1º; 146; 150, I; 154, I; e 195, I, e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de

17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006), e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.895-0 (705)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE COLORADO

ADV.(A/S) : PAULO DELÁZARI

INTDO.(A/S) : TELEPAR BRASIL TELECOM S/A

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão que deferiu tutela antecipada prolatada em ação civil pública.

Constato que, às fls. 131-149, a recorrente informa que “*a ação principal efetivamente foi julgada em 1ª instância, confirmando a liminar combatida no Agravo de Instrumento*”, razão pela qual o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial (fls. 151-153, com trânsito em julgado certificado à fl. 155).

Com efeito, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.853-6 (706)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ERICO SANTOS DREYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.514-7 (707)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FORMA S/A MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE

ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.293-9 (708)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : MARCELINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA

ADV.(A/S) : PIO PEREZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: (Referente às Petições nºs 142.218 e 142.226)

Junte-se.

Intime-se, conforme requerido.

Após, cumpra-se a determinação de fls. 337.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.393-6 (709)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ORLANDO PIVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou aos recorrentes, servidores inativos do Estado, a extensão da gratificação de função instituída pela LC Est. 670/91 aos diretores de escola no exercício da função, e daquela instituída pela LC Est. 744/93 aos supervisores de ensino, também em atividade, nos termos da seguinte ementa (f. 222):

“*SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIRETOR DE ESCOLA APOSENTADO E SUPERVISORA DE ENSINO APOSENTADAS. GRATIFICAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 670/91 E 744/93.*”

PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO EM RELAÇÃO A CO-AUTORA YARA NOGUEIRA DALIO. *A co-autora se aposentou em 1.986, pelo que consta dos autos. Busca Gratificações instituídas pelas Leis 670/91 e 744/93, aliás, posteriores a sua aposentadoria. Ação ajuizada em 2.001.*

QUANTO AO AUTOR LUIZ CARLOS. *Ele se aposentou em outubro de 1.997. Portanto, afasta-se a referida prescrição em relação ao mesmo.*

DIREITO ÀS GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO INSTITUÍDAS PELAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 670/91 E 744/93. INADMISSIBILIDADE. *As próprias leis fazem exigências específicas para a obtenção de aludida vantagem. Inaplicabilidade dos artigos, 40, § 4º e 126, § 4º, respectivamente, da Constituição da República e a Estadual.*

DERAM PROVIMENTO AOS RECURSOS.”

Alega o RE, em suma, violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal; entende que “*a gratificação deferida por lei não passa de aumento de vencimentos camuflado sob o título de gratificação, e como todos os supervisores e diretores de escola percebem, não podem os aposentados ser excluídos do benefício*”.

Inviável o RE.

Este Tribunal tem entendido que o art. 40, § 4º, (atual § 8º), da Constituição não assegura a extensão a servidores inativos de vantagem remuneratória condicionada ao exercício de determinada função (v.g. RE 191.018, 31.10.1997, 1ª T, **Ilmar**; RE 170.020, 05.05.1998, 1ª T, **Gallotti**; RE 217.346-AgR, 02.03.1999, 2ª T, **Velloso**; RE 351.115-AgR, 18.02.2003, 2ª T, **Velloso**).

Na espécie, contudo, a verificação *in concreto* da natureza das gratificações postuladas - se geral ou *propter laborem* - e da existência ou não do direito dos recorrentes à percepção das mesmas, demandaria o reexame da legislação local em que se fundamentou o julgado *a quo* (LC Est. 670/91 e 744/93), o que é inviável em recurso extraordinário: incide a **Súmula** 280.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.351-6 (710)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

RECDO.(A/S) : PAULO LUIS MARTINS

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR. E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO EM ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA E NÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Do acórdão impugnado mediante o recurso extraordinário extrai-se que a controvérsia diz respeito a direito que não decorre da relação de trabalho. Eis o teor da ementa de folha 162:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANRISUL. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de cobrança proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, na qual postula o agravado, aposentado, incorporar ao benefício percebido o auxílio-cesta- alimentação e abonos concedidos aos funcionários da ativa por força de convenção coletiva de trabalho.



Afasta-se, no caso, a competência da Justiça especializada do trabalho porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado em convenção coletiva de trabalho, mas na relação de natureza civil estabelecida entre o associado e a entidade privada.

Inteligência no artigo 202, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes do TJRGS e STJ.

Agravo de instrumento desprovido.

A jurisprudência deste Tribunal sedimentou-se no sentido de somente ser cabível a atuação da Justiça do Trabalho quando a controvérsia diz respeito a cláusula do próprio contrato firmado, o que não é a hipótese dos autos.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.469-5 (711)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 192.972/2006)

Junte-se.
Homologo o pedido de desistência.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro Eros Grau
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.559-0 (712)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : GLÁUCIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POLULAR DE BAURU - COHAB

DECISÃO: As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

2. Ainda que superado o referido óbice, não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cf. RE 240.250, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 06.08.1999); ou que tenha cerceado a defesa do recorrente e seu direito ao contraditório, que se exerceram normalmente; ou, por fim, que tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 156, da Constituição, por demandar o exame prévio da falta do interesse de agir - matéria que se situa no âmbito infraconstitucional -, em que se baseou a decisão recorrida, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.171-4 (713)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ VIEIRA STERN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : URUBATÁ IZIDRO COUTINHO DE LIMA
ADV.(A/S) : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Em face do noticiado na petição de fls. 191/193, determino a baixa dos autos à origem, onde deverá ser examinado o pedido de homologação de acordo entre as partes.

Após, retornem-se os autos a este excelso Tribunal para análise de eventual prejuízo do recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.237-1 (714)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA MALLMANN DA ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO(A/S)

(Petição avulsa 134986/2006)

DESPACHO: Junte-se.

Apresente o signatário da petição de desistência, no prazo de 10 dias, o original ou cópia autenticada do mandato outorgado pelo recorrente que lhe confere poderes especiais para desistir do recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.501-9 (715)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : PEOPLE CONSULTING SERVIÇOS E INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADV.(A/S) : JEFERSON NARDI NUNES DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRECEDENTE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.594-5/DF - APRECIACÃO - SOBRESTAMENTO.

1. Este processo versa sobre a articulação de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.876/99. A Corte de origem concluiu pela desarmonia do dispositivo legal com a Carta da República. Daí o extraordinário, interposto com alegada base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Sobre o tema, não há precedentes, notando-se a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o nº 2.594-5/DF, distribuída ao ministro Cezar Peluso, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

3. Determino o sobrestamento deste recurso. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.909-0 (716)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADV.(A/S) : MARCELO PARONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM CRESCÊNCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.030-6 (717)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : OZIEL MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: RE, a, em matéria criminal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público (C.Penal, art. 593, III, d) e, em consequência, cassou a decisão do Júri que desclassificaria o crime imputado ao recorrente de homicídio qualificado (C.Penal, art. 121, §2º, II e IV) para lesão corporal leve (f. 360/365).

Lê-se do julgado, *verbis* (f. 363/365):

“(…)

O apelado, em seu interrogatório, nega, inicialmente, ter agredido a vítima, mas em plenário (fl. 201), no seu primeiro julgamento, afirmou ter dado um chute na barriga da vítima, momento em que seu irmão teria pedido ao mesmo que fosse embora,

e quando estava lá fora, viu um tumulto e entrou novamente no bar tendo encontrado a vítima caída no chão e seu irmão com a faca na mão. (…)

(…)

No entanto, várias testemunhas afirmaram que foi o apelado que começou a confusão com a vítima, tendo, inicialmente, dado um chute na barriga da mesma, e após o seu irmão José Marques dos Santos ter esfaqueado a vítima, continuou a espancá-la até ser impedido pelas pessoas que estavam presentes no bar em que ocorria uma seresta.

(…)

Nesse pórtico, denota-se a intenção do apelado em ceifar a vida da vítima, pois mesmo sabendo que a vítima havia sido esfaqueada por seu irmão, continuou a espancá-la até ser impedido por populares presentes no local.

Ademais, as declarações prestadas pelo apelado são conflitantes, pois num primeiro momento afirmou que não agrediu a vítima, e num segundo momento afirma que somente desferiu um chute na barriga da mesma, quando testemunhas presenciais foram uníssonas em afirmar que foi o apelado que começou a confusão, e continuou a espancar a vítima mesmo após esta ser esfaqueada.

Constata-se, portanto, que a versão sustentada pelo apelado não encontra arrimo nas provas coligadas nos presentes autos, pelo que, a decisão dos jurados, que desclassificou o crime de homicídio qualificado para lesão corporal de natureza leve, encontra-se dissociada das provas dos autos, devendo o julgamento ser anulado, e o réu ser submetido a um novo julgamento.”

Alega-se violação do art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição, sob o fundamento de que o acórdão recorrido afrontou a soberania do Júri, “na medida em que fez juízo de valor relevante para aferir a alegada ‘contrariedade à prova dos autos’, proferindo julgamento de mérito acerca dos fatos e circunstâncias do crime, no que vai interferir, diretamente, no convencimento dos membros do Conselho de Sentença, se porventura persistir a decisão que determinou a realização de novo julgamento”.

Afirma-se que foi proferida decisão “acerca do fundo de direito, arvorando-se, obliquamente, da condição de juiz natural da causa, posto que proferiu juízo de valor sobre as circunstâncias do crime e disse o papel de cada um dos agentes envolvidos naquele episódio”.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Il. Subprocurador-Geral **Cláudio Fonteles**, opinou pelo “improvemento do recurso” (f. 393/398).

Decido.

A pretensão do recorrente demanda o prévio exame da legislação ordinária pertinente (C.Pr.Penal, arts. 408; e 593, III, d): a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário.

Ressalte-se que, de qualquer modo, seria inviável o RE.

O acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme em que a “*contenção à motivação da pronúncia - que há de se restringir, sem excesso de eloquência acusatória, aos pressupostos da remessa do caso ao Júri (CPrPen., art. 408) - não se aplica a acórdão que provê apelação contra o mérito do veredicto do Conselho de Sentença (CPrPen. , art. 593, III, d), do qual, ao contrário, há de exigir-se o exame detido do conjunto probatório para demonstrar que a decisão recorrida lhe é manifestamente contrária*” (v.g., HC 82.180, 1ª T., 03.09.02, **Pertence**, DJ 06.12.02).

Na mesma linha, reconhecendo-se a necessidade de fundamentação para demonstrar se as provas “*realmente haviam sido contrariadas*”, cf. os HHCC 74.204, 1ª T., 15.10.96, **Sydney Sanches**, DJ 22.11.96; 76.994, 2ª T., **Maurício Corrêa**, DJ 26.6.98; 74656, 1ª T., **Ilmar Galvão**, DJ 16.05.97; e 74.562, 1ª T., 22.10.96, **Sydney Sanches**, DJ 06.12.96.

Nego seguimento ao RE.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.591-0 (718)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A)
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
RECDO.(A/S) : BENEDITO ROMUALDO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO: (Referente às Petições nºs 148.902, 148.903 e 172.521)

Anote-se.

Homologo o pedido de desistência feito pela parte recorrente, por meio de procurador com poderes bastantes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.743-2 (719)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PATRÍCIA MARTINS CASTANHEIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

Tendo em vista a petição de fl. 347-348, informe o recorrente se mantém interesse no julgamento do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.970-8 (720)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO NAVARRO SOARES
ADV.(A/S) : VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: RE, **a.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual. **Decido.**

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou procedente o pedido deduzido na inicial (f. 240-245).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.008-1 (721)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADV.(A/S) : FUAD ACHCAR JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL

DECISÃO: RE, **a.**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual. **Decido.**

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 252-256).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.863-4 (722)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TV GLOBO DE RECIFE LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - STEVENSON GRANJA PAIVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 150236/2006) Junte-se.

Concedo vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.267-0 (723)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA
RECDO.(A/S) : MARCOS VARELA FAGUNDES
ADV.(A/S) : DANIELA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a disposição de ofício do acórdão recorrido referente à capitalização dos juros (fls. 214-216, com trânsito em julgado certificado à fl. 218).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.694-2 (724)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VIVIANNE FICHTNER

DESPACHO: (Referente à Petição 109.996)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.407-4 (725)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : ELIZAMA DA SILVA GALVANI
ADV.(A/S) : LUANA GABRIELA BRATZ

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, alíneas *a*, da Constituição) em que se alega violação do disposto nos arts. 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna.

2. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul reformou a sentença para conceder o benefício assistencial à portadora de deficiência previsto no art. 203, V, da Constituição. Ao afastar o requisito objetivo de aferição da renda mensal *per capita* de ¼ do salário mínimo, previsto no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, a Turma determinou a aplicação do art. 5º, I, da Lei 9.533/1997 (que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos municípios que instituísssem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas) e do art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003 (que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação-PNAA), de modo que o *quantum* a ser considerado para a verificação objetiva da miserabilidade passou a ser ½ salário mínimo. Em seguida, apoiou-se na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “*a renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, parágrafo 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante*” (fls. 291). Em outras palavras, concluiu que, mesmo na hipótese de ser a renda *per capita* superior a ½ salário mínimo, o benefício assistencial em tela pode ser concedido, desde que observadas as peculiaridades do caso concreto.

No recurso extraordinário, o INSS alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.232, reconheceu a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, que regulamentou o art. 203, V, da Constituição, de sorte que é vedada a adoção de qualquer outro critério para a concessão desse benefício constitucional senão o previsto na referida lei.

3. Com razão a autarquia.

Por um lado, como bem disse o INSS, o Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADI 1.232 (rel. para o acórdão min. Nelson Jobim, DJ 1º.06.2001), proposta contra o § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993, concluiu, com eficácia *erga omnes*, pela constitucionalidade desse dispositivo legal.

Por outro, em que pese à fundamentação do acórdão recorrido, nela não se mostra a alteração do requisito objetivo previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 para a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, mas apenas que outros programas estatais de cunho assistencial, em suas

respectivas esferas, elegeram critérios diversos para a concessão de determinados benefícios. Dessa interpretação resulta a inobservância da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232, ainda que sem declaração expressa de inconstitucionalidade.

4. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso, para dar-lhe provimento. Deixo de condenar a recorrida em honorários de advogado, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.424-4 (726)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : COMUNIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA SC LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: **Constato a existência**, na decisão de fls. 344/345, de **erro material**, passível de correção, **nos termos** do art. 463, I, do CPC.

A **possibilidade** de tal correção, **além de encontrar suporte** na legislação processual civil (art. 463, I), **tem o beneplácito** da própria jurisprudência **desta** Suprema Corte (**RTJ** 64/389 - **RE 161.174-QO/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 183.376-QO/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 199.466-QO/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, *v.g.*).

Sendo assim, **e corrigindo o erro material** ora constatado, **determino a substituição**, na decisão de fls. 344/345, **da expressão “conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento” por “conheço dos presentes recursos extraordinários, para negar-lhes provimento”, em ordem a que a parte dispositiva** da mencionada decisão passe a ter o seguinte conteúdo:

“Dando assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço dos presentes recursos extraordinários, para negar-lhes provimento.”

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.389-8 (727)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MÁQUINAS OMIL LTDA
ADV.(A/S) : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : BRUNO ALVES LEITE PRAÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Petição/STF nº 184.902/2006

DECISÃO

PROCESSO - SUBSTITUIÇÃO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A União, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer o prosseguimento do feito na condição de sucessora legal da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial - CBEE, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.029/90.

2. Retifiquem a autuação, para consignar a sucessão verificada, operando-se, com isso, a substituição processual.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.604-9 (728)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CLARIANT S/A
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 59; 69; e 195, I da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.



A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.972-2 (729)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALDENIR SIQUEIRA
ADV.(A/S) : VAGNER CASSAR CAMARGO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 109, I e 114 da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 1º.07.2005 (fls. 25) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.158-0 (730)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : WERNER GRAU NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NESTOR DE SOUZA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Brasilit Indústria e Comércio Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau que declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Alega afronta aos arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Decido.

2. Este Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, *DJ* 9.12.2005, reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum lá permaneceriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Ressalto da ementa:

“3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - *haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa* -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*” (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.336-1 (731)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ALICE GARDINO
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS
RECTE.(S) : PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Nos recursos extraordinários, fundados no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se, em suma, a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar as ações de indenização por dano moral e patrimonial decorrentes de acidente de trabalho.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 112-118) em 29/7/2002, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço dos recursos e dou-lhes provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 158-167 e 187-190, seja proferido novo julgamento da apelação interposta por Alice Gardino.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.360-4 (732)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : PARTAGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS FERRAZ DE PAIVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 146, III, 154, I, 195, I, e § 4º, da Constituição.

Observo que a recorrente apenas se insurgiu contra o aumento da base de cálculo da Cofins (fls. 306).

Consigno que por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998 (cf. Informativo STF 408/2005).

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 330.226-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 16.06.2006), o RE 378.191-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 25.08.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas *ex lege*.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.817-7 (733)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ PASCHOAL PASSINI
ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa ao art. 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 12.08.2005 (fls. 95) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.116-0 (734)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : JOÃO SURIANO ALVES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETO MATTAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça comum estadual para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, *DJ* 09.12.2005).

3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.

5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. No presente caso, a recorrente alegando ofensa ao art. 114 da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito seja deslocada para a Justiça do Trabalho. Verifico que a Justiça comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 09.05.2002(fls. 399-403).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.238-7 (735)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV.(A/S) : MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

RECDO.(A/S) : JOSÉ NILDO VIEIRA DE ANDRADE

ADV.(A/S) : ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 791/811).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…)”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.443-6 (736)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : HAPNER & KROETZ ADVOGADOS S/C

ADV.(A/S) : FABIO ARTIGAS GRILLO

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - PRECEDENTES - DESPROVIMENTO.

1. Em sessão realizada em 21 de fevereiro de 2006, a Primeira Turma, apreciando o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 451.988-7/RS, decidiu o tema versado neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que extinguiu a isenção da COFINS concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar nº 70/91, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF - no sentido de que a norma, por prever isenção de tributo federal, embora inserida formalmente em lei complementar, era materialmente ordinária, podendo, portanto, ser revogada por legislação dessa natureza. Eis a ementa do acórdão relativo ao precedente da Turma, que foi publicado no Diário da Justiça de 17 de março de 2006:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia de leis, cujo respeito exige seja observado no âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.785-1 (737)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A

ADV.(A/S) : RAFAEL ANTONELLI MARCOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN

ADV.(A/S) : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO)

RECTE.(S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECDO.(A/S) : JOSÉ DE BARROS PROENÇA FILHO

ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, em sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 249/265 e 270/279).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a

Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…)”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revelam inacolhíveis as pretensões recursais ora deduzidas nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço dos presentes recursos extraordinários, para negar-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.864-4 (738)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.887-3 (739)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PORTELA DA LUZ

ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA KLÜPPEL RIEKES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 190):

“RECURSO INOMINADO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA - ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI 9.099/95 - EQUIDADE. Não sendo o preço da assinatura básica razoável nos termos da Lei 9.472/97, deve ser declarada a ilegalidade de sua cobrança, visto que na prática não garante à população o acesso e a permanência às telecomunicações. Por outro lado, em face do princípio da boa-fé, não há se falar em direito à repetição de indébito, ao menos até a citação (vencido neste ponto o relator, que entende que não existe direito algum à repetição de indébito, uma vez que a ilegalidade da cobrança deve ser declarada apenas a partir da presente decisão).



Recurso parcialmente provido.
Extraí-se do voto condutor do acórdão:
“6. *Diversamente de alguns magistrados, penso que a cobrança da 'assinatura básica' da forma como está é ilegal por contrariar a própria Lei Geral das Telecomunicações (Lei 9.472/97). Com efeito, dispõe a citada lei no seu artigo 3ª que deve ser garantida a toda população o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas.*
[...]
8. *Ora, se o consumidor tem acesso à linha, mas não pode continuar pagando pelo serviço em face do alto preço cobrado e tem a linha suspensa em razão disso, na prática está se negando vigência à LGT...*”

Alega-se violação aos artigos 2º, 5º, XXXVI, LIV, LV, 21, XI, 22, IV, 37, XXI, 93, IX, 109, I e 175, parágrafo único, III, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

Quanto ao mérito, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:
“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Por fim, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:
“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.887-3 (740)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PORTELA DA LUZ
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA KLÜPPEL RIEKES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista os termos da petição nº 179.987/2006, subscrita por procurador com poderes bastantes, homologo a desistência do presente recurso, para que produza seus efeitos jurídicos.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.274-9 (741)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S) : AMARILES DE LACERDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.351-6 (742)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FRANCISCO ADOLFO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ ROHMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA APARECIDA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O andamento processual do feito, registrado no Módulo de Acompanhamento Processual do STF, apresenta erros.

Sendo assim, para evitar prejuízo às partes, determino a republicação da decisão de fl. 318, com a conseqüente reabertura do prazo recursal.

À Secretaria, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.082-2 (743)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TESSY CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSON RODRIGO MACHADO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:
“6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.300-7 (744)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DOLORES CUERDA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 171.464)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.322-8 (745)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : ANDRESS GABRIEL BONATTI PRANKE
ADV.(A/S) : GUILHERME CRIVELLARO BECKER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito legal para a concessão do benefício previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, qual seja, renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com aplicação de legislação ordinária (Leis 9.533/97 e 10.689/03). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 502.858/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF (RE 477.917-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 481.791-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Britto; RE 432.060-AgrR, Rel. Min. Carlos Velloso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput), ficando prejudicado o pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.480-1 (746)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : AVANTE COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA
ADV.(A/S) : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

DECISÃO: 1. Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistentes os recursos.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com “inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)”, nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, “b” da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.484-4 (747)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE AYMORÉ GIACOMUZZI
ADV.(A/S) : GIOVANI ANTONIOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgou-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.500-0 (748)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ORION ENGENHARIA DE POÇOS LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO DE SOUZA LEÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, *mutatis mutandis*, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.766-5 (749)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : TAM TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS S/A
ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 69; 145, § 1º; 146,III, a; 148, I e II; 150, II, III, b; 194, I, II, V; e 195, I e § 6º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (750)
504.251-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JOSÉ NEY CARNEIRO DE CASTRO
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar postulações recursais deduzidas pelas **mesmas partes em causas idênticas** à que ora se examina, **entendeu incabíveis** os recursos extraordinários **interpostos** pela União Federal e pela FUNAI, **porque**, além de **ausente** o requisito do prequestionamento explícito, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas/Roraima **decidiu** o litígio **com apoio** em legislação **meramente ordinária**, **a autorizar**, desse modo, o reconhecimento de que a **suposta** ofensa ao texto constitucional, acaso existente, ter-se-ia dado por via reflexa (**RE 472.086/AM**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 472.260/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 472.338/AM**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 475.828/AM**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 475.831/AM**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Cabe assinalar, ainda, que esta Corte, nas decisões mencionadas, **também não conheceu** dos recursos extraordinários em questão, **porque** os acórdãos recorridos **julgaram** a controvérsia **à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, o que obsta - na linha** do enunciado constante da Súmula 279/STF - **o conhecimento** do apelo extremo.

O **presente** caso **identifica-se**, sob os aspectos ora destacados (ausência de prequestionamento, ofensa reflexa e reexame de substrato fático-probatório), **com os precedentes** que venho de referir, **motivo pelo qual** esta causa **deve** merecer **igual** julgamento.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** dos presentes recursos extraordinários, restando **prejudicada**, em consequência, **a apreciação** dos pedidos de medida cautelar.

Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.306-1 (751)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - BRUNO HOMEM DE MELO
RECDO.(A/S) : GUSTAVO DE CAMPOS OLAVARRIA
ADV.(A/S) : PATRICIA GASPAR NÓBREGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado (f. 279):

“**APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, CHAMAMENTO AO PROCESSO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - QUESTÕES NÃO SUSCITADAS EM PRIMEIRO GRAU - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSA PARTE - HONORÁRIOS - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA - ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PROVIDO.**

Questão não suscitada, nem debatida no processo, não pode ser objeto de apreciação pelo tribunal, conforme o art. 515, § 1º, do CPC.

Nada há a reparar na fixação dos honorários advocatícios, vencida a Fazenda Pública, se o trabalho do advogado adverso foi sempre no sentido da pronta solução do litígio, e o valor, analisado à luz da regra do § 4º do art. 20 do CPC, remunera adequadamente o trabalho do causídico e não onera em demasia o sucumbente.”

Lê-se do voto condutor do acórdão (f. 281):

“Os articulados recursais sobre litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo da União Federal e do Município de Cuiabá e competência da Justiça Federal, são inovações recursais, pois nada disso foi suscitado pelo ora apelante no Juízo singular.

O ora apelante, na contestação (fls. 60/68), limitou-se a arguir preliminar de sua ilegitimidade passiva ad causam, e legitimação do Município de Cuiabá; sustentar a impossibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; o direito à saúde como norma programática e o pré-requisito da ausência de recursos suficientes do doente para cuidar da sua saúde e da obrigação dos genitores.

Na apelação vigora o princípio tantum devolutum quantum appellatum, limitando o conhecimento do tribunal às matérias efetivamente impugnadas, na forma do art. 515 do CPC.

Nesse sentido:

‘**APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO JUÍZO DE 1º GRAU - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA § 1º, ARTIGO 515, CPC - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.**

É vedado ao apelante invocar outra causa pendendi em grau de recurso.’ (TJMT, RAC 24674/2003, 2ª Câmara Cível, Rel. Dês. José Silvério Gomes, DJ 26-11-2003, in www.tj.mt.gov.br).

Sem embargo disso, fica registrado que o MM. Juiz afastou a arguição preliminar, sob o fundamento de que ‘quaisquer dos entes políticos, ut arts. 196 e 198 (leitura analítica e sistemática), estão obrigados a garantir a saúde dos súditos Estado’, e este Tribunal já se posicionou nesse mesmo sentido, como se verifica do v. acórdão, em que foi relator o eminente Des. Ernani Vieira de Souza (RAI 1176/2005 - Capital):

‘...a lei 8.080/90, relugadora do Direito Constitucional à Saúde, dispõe ser de responsabilidade do Estado prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.’

Portanto, ‘cabe à União, Estados-Membros e Municípios o ofício de garantir a distribuição dos medicamentos à pessoa despojada de recursos financeiros, além de garantir o eficaz tratamento da enfermidade, de maior ou menor grau. Extraí-se que o Estado de Mato Grosso é o ente responsável pela repartição da medicação, ainda que a qualidade ou origem deste demanda a atuação Federal para a aquisição, o que confirma a atuação solidária dos entes federativos prevista na legislação mencionada.’

Aliás, acerca da fixação da competência decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

‘ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

(...)

3. A Lei Federal nº 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido.’ (Resp 656979/Rs, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, j. 16-11-2004, DJU 07-03-2005, p. 230, in www.stj.gov.br).

De modo que não conhecida a matéria recursal sobre inclusão da União e do Município de Cuiabá no processo, nada há a manifestar sobre o prequestionamento deduzido na apelação.”

Alega-se violação dos artigos 2º; 5º, caput; 60, § 4º, III; 109, I; 167, II; e 196 da Constituição.



Decido.
Os temas dos artigos 2º; 5º, *caput*; 60, § 4º, III; e 167, II, da Constituição em nenhum momento foram analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido, além de fundamento constitucional, baseou-se em fundamentos infraconstitucionais (Lei 8.080/90 e C. Proc. Civil).

Há, assim, fundamento infraconstitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido, visto que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento, em decisão definitiva, ao recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário (pesquisa realizada no sítio do STJ na internet - www.stj.gov.br).

Incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*).

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.316-9 (752)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), declarou, “*incidenter tantum*”, a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, na redação anterior à EC nº 20/98, não legitimava a incidência de tais contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pelas empresas contribuintes, advertindo, ainda, que a superveniente promulgação da EC nº 20/98 não teve o condão de validar legislação ordinária anterior, que se mostrava originariamente inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, também em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), confirmou a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), assinalando que esse aumento - considerada a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - tornou-se exigível a partir de 1º/02/99, afastada, no entanto, para efeito de incidência da referida alíquota (3%), a base de cálculo ampliada resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em passagem concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade que foi rejeitada por esta Corte - reafirmou tal orientação, por entender que o tratamento dispensado à exação tributária em causa não exige a edição de lei complementar, legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação meramente ordinária, inclusive para efeito de majoração da alíquota prevista no já referido preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, já havia assinalado, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), que a lei ordinária revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer que a regulação de tais espécies tributárias - notadamente dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento concernente à própria COFINS, deixou assentado - como tive o ensejo de destacar em diversas decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a despeito de seu caráter formalmente complementar, veiculou matéria não submetida à reserva constitucional de lei complementar, a permitir, por isso mesmo, que eventuais alterações no texto desse diploma legislativo pudessem ser introduzidas mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas formalmente inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais meramente ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, reconheceu a plena constitucionalidade da compensação, de até um terço (1/3), da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada ao contribuinte sujeito à incidência de ambas as espécies tributárias ora mencionadas, rejeitando, desse modo, a alegação de que o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado em ofensa ao postulado da isonomia tributária, porque excluídos de tal benefício os contribuintes unicamente tributados pela COFINS:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma tributação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do ‘quantum’ devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, que a diretriz jurisprudencial que venho de referir, considerados os precedentes em questão, tem sido observada, no âmbito desta Suprema Corte, em reiteradas decisões proferidas na resolução de controvérsia idêntica à suscitada na presente causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.388-6 (753)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CDMA PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO MAZZILLO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, fixou orientação sobre a controvérsia ora em análise, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, ‘caput’, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, ‘ex tunc’ e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do ‘caput’ do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (grifei)

O exame da causa em que interpostos os presentes recursos extraordinários evidencia que o acórdão impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da controvérsia constitucional suscitada nos apelos extremos em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, conheço dos presentes recursos extraordinários, para negar-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.412-2 (754)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MAHLE METAL LEVE S/A
ADV.(A/S) : ALICE SACHI SHIMAMURA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSE OVIDIO CANDIDO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FUNCHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 354/365).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).”

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O exame dos autos evidencia que a sentença de mérito foi proferida, na espécie ora em análise, por magistrado estadual de primeira instância, em momento que precedeu a promulgação da EC nº 45/2004.

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão - e tendo em vista o marco temporal definido no precedente mencionado -, que a presente controvérsia jurídica ainda remanesce na esfera de competência da Justiça estadual, razão pela qual se revela plenamente acolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer subsistente a competência da Justiça estadual, determinando, em consequência, uma vez superada essa questão, que o E. Tribunal de Justiça local julgue, como entender de direito, o recurso de apelação interposto na presente causa.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.452-1 (755)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
RECDO.(A/S) : IMOVALE IMOBILIÁRIA VALE DO PIQUIRI LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DAL PIVA

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável.

É que, em situações assemelhadas à destes autos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem assinalado não caber recurso extraordinário contra decisões (a) que deferem, ou não, provimentos liminares ou (b) que concedem, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelo fato de tais atos decisórios - precisamente porque apenas fundados na verossimilhança das alegações ou na mera plausibilidade jurídica da pretensão deduzida - não veicularem qualquer juízo conclusivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.

Cabe assinalar, por necessário, que ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento no sentido de que o ato decisório - que apenas reconhece, como no caso ora em exame, a ocorrência do “*periculum in mora*” e a relevância jurídica da pretensão deduzida pelo autor - não traduz manifestação jurisdicional conclusiva em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, inviabilizando, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a ausência de contrariedade a qualquer dispositivo constitucional, ainda que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se de caráter satisfativo (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 226.471/RO, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 232.068-Agr/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 234.153/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 239.874-Agr/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 272.194/AL, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.):

“**RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR.** A **liminar** concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, **não é impugnável** mediante recurso extraordinário.”

(AI 245.703-AgrR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

“Agravos regimental. **Não cabimento de recurso extraordinário** contra acórdão que **deferir liminar** por entender que ocorrem os **requisitos** do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, **o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário** pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se **nega** provimento.”

(AI 252.382-AgrR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

“**RE:** cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente **inadmissibilidade** contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, **é insuscetível** de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, mas sim **por não ser definitiva**.”

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra referir, ainda, no sentido da presente decisão, a existência de julgamento emanado da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, sobre a matéria ora em análise, **reiterou** a **diretriz** jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo - **mesmo tratando-se** de hipótese de tutela antecipatória - **não se revelar cabível** a interposição de recurso extraordinário, **por incorrente**, em tal situação, “manifestação conclusiva” sobre matéria de índole constitucional (RE 315.052/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, “in” Informativo/STF nº 270).

Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade** de tal ato decisório revelar-se **definitivo** (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVÂNDRO LINS):

“(…) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, **encerrada definitivamente** nas instâncias locais.”

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.522-6 (756)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

RECD.(A/S) : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADV.(A/S) : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1.988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma , DJ de 31.3.00 e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos *ex nunc* às decisões que debatam a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgrR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: “**a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente** na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada **em momento anterior** (1984) **ao da vigência** da Constituição de 1988, **o que significa que a decisão** que pronunciou esse juízo **negativo** de recepção **somente** 'surte efeitos **a partir** da promulgação da Constituição Federal (...)’ (AI 482.017-AgrR/RL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)”.
4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexistência da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.585-4 (757)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : COFRAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

RECD.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: A decisão da presente causa **está a depender da conclusão** do julgamento do RE 353.657/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os presentes autos **deverão permanecer na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.612-5 (758)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

RECD.(A/S) : MARIA BARBOSA GOMES
ADV.(A/S) : DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - RE 276.813/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 277.791/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 288.130/RN, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 306.297/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 307.283/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 318.013-AgrR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 329.724/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.**

I. - **Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.**

II. - **Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.**

III. - **Questão própria do contencioso de direito comum.**

IV. - **Agravo não provido.”**

(RE 311.771-AgrR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido nos precedentes mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (RE 320.634-AgrR/RN, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.625-7 (759)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADV.(A/S) : CRISTIANO P. CUNHA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, XXXVII e LIII; 7º, XXVIII; 109, I e 114, VI da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 15.02.2005 (fls. 77) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.646-0 (760)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : TRAJANO ANTÔNIO STRAGGIOTTI SILVA
ADV.(A/S) : REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO

RECD.(A/S) : EMA MARGARETE ANDRADE KUNT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELSO PEGORARO RUBIN

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais e/ou morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento **da presente causa, eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 95/106).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, **a competência da Justiça do Trabalho** “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)”**

(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, **a Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe:** “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho **é competente** para dirimir controvérsias referentes **à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho**” (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.759-8 (761)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : IOLANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO: A contribuição previdenciária incidente sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes, **embora exigível** no período que **antecedeu** a EC nº 20/1998 (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890), **veio a perder**, no entanto, **com o advento** da referida Emenda, **o suporte normativo** que legitimava, **constitucionalmente**, até então, a instituição e cobrança **dessa exação** de caráter tributário (RTJ 181/73-79).

Cumpre reconhecer, desse modo, **que se revela juridicamente possível**, sob uma perspectiva de ordem constitucional, **exigir-se**, de pensionistas e de servidores públicos inativos, **o recolhimento** da contribuição previdenciária em questão, **desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento** da EC nº 20/1998 (RTJ 186/353, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 357.652-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 372.356-AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.429-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 376.500-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE), pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República, **tornou-se incabível**, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, **a própria instituição** de tal modalidade de contribuição especial:

“Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - e quanto a inativos e pensionistas -, tornou-se juridicamente incabível, quer no plano da União Federal, quer no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, quer, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. Precedentes.

Se o Poder Público, no entanto, **mesmo após** o advento da EC 20/98, **continuar a exigir**, dos respectivos servidores **inativos e pensionistas**, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, **sujeitar-se-á** à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. **Precedentes.** (...)” (RTJ 189/758, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Torna-se relevante observar, no entanto, que essa orientação jurisprudencial deixou de subsistir **após a promulgação da EC nº 41/2003, cujo art. 4º, “caput” - que teve sua constitucionalidade confirmada**, contra o meu voto, **pelo Plenário** desta Suprema Corte, **quando do julgamento da ADI 3.105/DF** (RTJ 193/137-138) - **possibilita**, agora, **a incidência** de contribuição previdenciária sobre servidores públicos inativos e pensionistas.

Conclui-se, desse modo, **considerada** a própria jurisprudência **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **que se revela legítima a exigibilidade** da contribuição previdenciária de servidores inativos e pensionistas, **desde** que em período **anterior** ao advento da EC nº 20/1998 **ou** em momento **posterior** à promulgação da EC nº 41/2003, **vedada** tal exigibilidade, no entanto, **apenas** no intervalo de tempo que se registrou **entre** a vigência da EC nº 20/1998 e a edição da EC nº 41/2003:

“(…) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS E PENSIONISTAS. ILEGITIMIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998.

É inconstitucional a cobrança, após o advento da EC 20/1998, de contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas, conforme jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal.

Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional 41/2003, cujo art. 4º foi declarado constitucional por esta Corte, no julgamento das ADIs 3105 e 3128.

Agravo regimental a que se nega provimento.”
(AI 536.407-AgR/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - grifei)

“1. Contribuição previdenciária prevista na Lei 7.672/82 do Estado do Rio Grande do Sul. Incidência sobre proventos e pensões de servidores públicos e pensionistas. Ilegitimidade a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme reiterados julgados desta Corte.

2. Importante ressaltar que essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, caput - considerado constitucional por esta Suprema Corte no julgamento das ADIs 3105 e 3128 - que permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.

3. Agravo regimental improvido.”
(AI 441.849-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - grifei)
O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **diverge**, em parte, da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no tema ora em análise.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço do presente** recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem (1) a reconhecer que não é exigível**, no período compreendido **entre** a EC nº 20/1998 e a EC nº 41/2003, à parte ora recorrente (**trate-se** de servidor inativo **ou cuide-se** de pensionista), a contribuição previdenciária instituída

pelo diploma legislativo local, **e (2) a determinar sejam restituídos**, à mesma parte ora recorrente, os valores por ela eventualmente já recolhidos, a título de contribuição previdenciária, **desde que pagos no interstício** entre a vigência da EC nº 20/1998 e a promulgação da EC nº 41/2003, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.813-6 (762)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARIA APARECIDA LADEIRA FIGUEIRA
ADV.(A/S) : ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO
RECDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria à Justiça comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 77/81).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, *“a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas* contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, *“in fine”*).

No **julgamento plenário em questão**, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)”
(CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O **acórdão** objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, a **Súmula 392/TST**, cujo enunciado assim dispõe: *“Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho”* (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 17 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.876-4 (763)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PENNACCHI & CIA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO FACIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar a ADI 2.556-MC/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **fixou** orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na apreciação da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.023-8 (764)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : HELBOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADV.(A/S) : MAURIMAR BOSCO CHIASSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCO AURELIO MARIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, **conheço** do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.553-1 (765)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : PRESERVAR MADEIRA REFLORESTADA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÔNICA BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : MARISA ROCHA CORRETO DUARTE

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região manteve a decisão da 1ª instância e declarou a constitucionalidade da taxa prevista na Lei n. 10.165/2000.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 416.601, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 30.9.2005, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II.

I - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: Constitucionalidade.

II - R. E. conhecido, em parte, e não provido.”

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.653-8 (766)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, fixou orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“**Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.**

- A natureza jurídica das duas **exações** criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas **tributárias**, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie '**contribuições sociais gerais**' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- **Não-ocorrência** de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (grifei)

O exame da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na apreciação da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.683-0 (767)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : HORIAM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM A. PERES SILVA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.729-1 (768)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES

RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA CORSINO

ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a e b*, da Constituição) interposto de acórdão, proferido por Turma Recursal de Juizado Especial Federal, que considerou preenchidos os requisitos do § 2º do art. 20 da Lei 8.742/1993 para a concessão de benefício assistencial.

2. Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que o acórdão recorrido ofendeu o art. 203, V, da Carta Magna, pois teria afastado a aplicação do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/1993, mesmo diante da existência de laudo pericial constatando que a recorrida não é incapacitada para atividades da vida independente (fls. 76). Impossível chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao não-cabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

3. Ademais, o ponto fulcral da controvérsia diz respeito à interpretação da expressão “*vida independente*”, constante da legislação infraconstitucional. Ainda que fosse possível vislumbrar ofensa à Constituição, seria ela indireta, e isso inviabilizaria a apreciação do recurso extraordinário.

4. Pela letra *b* do inciso III do art. 102 da Constituição, é incabível o recurso extraordinário porque o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade de lei federal, mas somente a interpretou.

5. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.738-1 (769)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCOS EDUARDO REOLON

RECDO.(A/S) : WERNER ISLEB

ADV.(A/S) : WERNER ISLEB

INTDO.(A/S) : ELSA BONATTI

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 69 à 71. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.760-7 (770)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS XODÓ LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NESTOR ANTONIO PEROTTONI

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (ICMS. Recolhimento Antecipado. Substituição Tributária) aguarda a conclusão do julgamento da ADI 2.675, Rel. Carlos Velloso e da ADI 2.777, Rel. Cezar Peluso, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.932-4 (771)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BECKER IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA

JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI

JUNIOR

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não reconheceu o direito do recorrente de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores que, computados como receita, foram transferidos a outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 150, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da isonomia, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido do não-cabimento de recurso extraordinário por ofensa a normas infraconstitucionais, sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 519.395/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; RE 476.889/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 532.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 487.641/CE, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 435.070/RS, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.345-3 (772)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : DARTAGNAN PAULO DIAS

ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO:

CONSTITUCIONAL. VENCIMENTOS. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, INC. X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação ordinária proposta por servidores públicos federais, deferiu pedido de indenização por danos materiais, em razão de alegada omissão do titular do Poder Executivo em encaminhar projeto de lei de revisão geral anual da remuneração dos servidores federais, a teor do disposto no art. 37, inc. X, da Constituição da República (norma com a alteração da Emenda Constitucional n. 19, de 5.5.1998).

2. A Recorrente alega, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 19/98 alterou a norma constante do inc. X do art. 37 da Constituição e a revisão geral anual dos servidores públicos passou a ser determinada apenas por lei específica de iniciativa do Presidente da República e que, de acordo com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal na ADI 2.061, não cabe ao Poder Judiciário a imposição de prazo para o atendimento daquela obrigação. Pede, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para que seja declarada improcedente a ação proposta.

Decido.

3. A Recorrente tem razão de direito. Com efeito, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 2.061, relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, DJ 29.6.2001, este Supremo Tribunal firmou o entendimento seguinte:

"EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.**"

4. Em caso idêntico ao versado neste autos, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal, no julgamento do RE 450.063-AgR, relator o eminente Ministro Cezar Peluso, assentou que: “*a fixação de indenização com o fito de recompor, frente à inflação o valor dos vencimentos de servidores, significaria, por via oblíqua, deferir o que esta Corte tem reiteradamente negado, sob o argumento de que 'Depende a iniciativa da vontade política do Presidente da República e das conveniências subjetivas de sua avaliação'* (MS nº 22451, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 15/08/97).”

5. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, com a ressalva de eventual concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.**

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.318-1 (773)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARCOS DE LACERDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Embora este recurso extraordinário se encontre nesta Corte, o Superior Tribunal de Justiça, reformando o acórdão recorrido, deu provimento ao recurso especial determinando o retorno dos autos à origem para que profira nova sentença. A referida decisão já transitou em julgado (fls. 240).

Do exposto, julgo prejudicado o presente recurso.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.904-0 (774)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TATIANE DA SILVA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia objeto do presente recurso extraordinário --- constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia (DL 911/69) --- está submetida a exame do Pleno do Supremo no RE n. 349.703, cujo julgamento foi suspenso em virtude do pedido de **vista** do Ministro Gilmar Mendes.

Em razão disso, determino o **sobrestamento** do presente feito até decisão final no referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.988-1 (775)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : AIRTON AUGUSTO PEREIRA
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO SANCHES CAMPOI

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão que considerara suficiente a expedição de mero ofício requisitório para o pagamento de valor remanescente de precatório, dispensando nova citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 37, de 12.06.2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da Constituição, vedando a “*expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago*”.

Em referência a período anterior à Emenda Constitucional 37/2002, esta Corte firmou o entendimento de que, para a expedição do precatório complementar no caso de pagamento a menor, é obrigatória a obediência ao procedimento previsto no art. 100 da Constituição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR. Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 168.019, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 02.08.1996)

“AGRAVO REGIMENTAL NA INTERVENÇÃO FEDERAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. DEPÓSITO PARCIAL. CÁLCULO COMPLEMENTAR DE LIQUIDAÇÃO. NECESSIDADE DA EXPEDIÇÃO DE NOVO PRECATÓRIO. PRECEDENTES. 1. *Precatório de natureza alimentar. Complementação do depósito para quitação do débito, somente quando comprovada a existência de erro material, aritmético ou de inexistência dos cálculos. Precedente.* 2. *Eventual diferença apurada no cálculo complementar da liquidação. Pagamento imediato. Impossibilidade. Exigência da expedição de novo precatório.* 3. *Hipótese anterior à Emenda Constitucional 37/2002, que veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago. Agravo regimental a que se nega provimento.*” (IF 4.211-AgR, rel. min. Mauricio Corrêa, DJ de 28.05.2004)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INDISPENSABILIDADE. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser necessária a expedição de precatório, a ser processado na forma estabelecida no artigo 100 e parágrafos, da CB/88, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que realize a complementação do pagamento em prazo determinado pelo Juiz. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 488.047-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ de 08.04.2005)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 428.664 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 14.04.2003), AI 489.231 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 18.11.2004), RE 413.084 (rel. min. Nelson Jobim, DJ de 11.03.2004), AI 494.442 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 09.08.2005), AI 487.699 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 18.03.2005), AI 449.596 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 19.11.2003) e AI 437.376 (rel. min. Cezar Peluso, DJ de 14.02.2005).

Portanto, nos termos da sólida jurisprudência firmada na Corte, o pagamento de valor remanescente de precatórios judiciais deve obedecer ao rito previsto no art. 100 da Constituição, com a citação da Fazenda Pública e a expedição de novo precatório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para que seja expedido novo precatório, com o valor remanescente, em conformidade com o rito do art. 100 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.994-5 (776)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FÁBIO ATTORRE
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *c*, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

“ADMINISTRATIVO - SUBTETO - ‘AGENTES FISCAIS DE RENDAS’ - CESSAÇÃO DOS DESCONTOS MENSIS EFETUADOS COM BASE NO SRT. 16 DA LEI ESTADUAL Nº 6.995/90 - LEGALIDADE DO ATO - PRECEDENTES DO STF - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DEFERIDA - ORDEM CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSOS PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

Alega o recorrente que o art. 37, XI, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, é auto-aplicável. Desse modo, o teto remuneratório, inclusive para os estados, seria o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Ilegítima seria, portanto, a instituição de subteto por legislação local.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, não cabendo falar na aplicação do art. 8º da referida emenda.

Como se sabe, esta Corte, em sessão administrativa de 24.06.1998, entendeu que as normas da Emenda Constitucional 19/1998 referentes a teto remuneratório não possuíam auto-aplicabilidade. Assim, a regulamentação anterior à emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme estabelece o art. 48, XV, da Constituição federal.

Ademais, enfatize-se que, por ocasião do julgamento do RE 228.080, o Plenário decidiu ser possível o estabelecimento de subvetos por meio de legislação estadual.

Especificamente acerca da Lei 6.995/1990, do estado de São Paulo, a Primeira Turma (RE 419.862-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004) assim se pronunciou, em 30.06.2004:

“EMENTA: *I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).*”

No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no RE 419.761, rel. min. Carlos Velloso; no RE 426.817, rel. min. Sepúlveda Pertence; nos RE 420.456 e 419.845, rel. min. Cezar Peluso, e nos RE 418.891, 429.468 e 417.360, rel. min. Eros Grau.

Do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.264-4 (777)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO MANUEL CORRÊA DE AZEVEDO E SOUZA

ADV.(A/S) : MARTA BEIERSDORF MEDINA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.768-9 (778)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ
RECDO.(A/S) : CARMELITA CHIQUETTI SCHELLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO SILVEIRA ZACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos artigos 2º; e 37, *caput* e inciso XV; e 100, § 3º, da Constituição do Brasil e do artigo 87 do ADCT, que a parte recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

“EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...]”.

3. Ademais, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia com esteio no disposto no artigo 40, § 8º, da CB/88, matéria não impugnada nas razões do extraordinário. Incide o óbice da Súmula n. 283 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.787-5 (779)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECDO.(A/S) : AGRO INDUSTRIAL SÃO MARCOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento, assim ementado (fl. 78):

“EMENTA: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. INDENIZAÇÃO FIXADA PELA SENTENÇA. PREVISÃO DE DEPÓSITO IMEDIATO E EM DINHEIRO. (ARTS. 14, 15 E 16 DA LC Nº 76/93). CONSTITUCIONALIDADE.*

A previsão de depósito imediato e em dinheiro do valor fixado para as benfeitorias úteis e necessárias pela sentença da ação de desapropriação par fins de reforma agrária, contida nos arts. 14, 15 e 16 da LC nº 76/93, é consequência natural do princípio constitucional da prévia indenização (art. 5º, XXIV, da CF/88).”

Alega-se violação ao artigo 100, da Carta Magna.

O acórdão recorrido diverge da orientação firmada por esta Corte, conforme julgamento do RE 247.866, Rel. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 24.11.00, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. ALEGADA OFENSA DOS ARTS. 14, 15 E 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93 AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, ao dispor que o valor da indenização estabelecido por sentença em processo de desapropriação para fins de reforma agrária deverá ser depositado pelo expropriante em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturas e pastagens artificiais, contraria o sistema de pagamento das condenações judiciais, pela Fazenda Pública, determinado pela Constituição Federal no art. 100 e parágrafos.

Os arts. 15 e 16 da referida lei complementar, por sua vez, referem-se, exclusivamente, às indenizações a serem pagas em títulos da dívida agrária, posto não estar esse meio de pagamento englobado no sistema de precatórios.

Recurso extraordinário conhecido e provido, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “em dinheiro, para as benfeitorias úteis e necessárias, inclusive culturais e pastagens artificiais e,” contida no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93”.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar que o pagamento da indenização seja procedido mediante precatório.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.896-1 (780)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.897-9 (781)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ANACIREMA TRANSPORTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, b, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 150, II; 154, I; 194, parágrafo único, V; e 195, I, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo da Cofins, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.310-7 (782)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CIA. DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIMORVAN DE MELLO TRELHA
ADV.(A/S) : ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05, encontrando-se eles no gabinete da Presidência desta Corte.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.319-1 (783)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.354-9 (784)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO D´ALENCOURT NOGUEIRA
RECDO.(A/S) : SOCIEDADE CIVIL DR. ADOLPHO CARVALHO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO RODRIGUES AMPARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RAZÕES - DESCOMPASSO COM O ACÓRDÃO IMPUGNADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Há flagrante descompasso entre o que assentado pela Corte de origem e o teor das razões do extraordinário. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região examinou matéria atinente à incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -

ICMS na importação de bem por sociedade civil, não-contribuinte do imposto, à luz do artigo 155 da Constituição Federal, sem as alterações operadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. No extraordinário, a União defende a constitucionalidade da exigência do ICMS quando do despacho aduaneiro, ou seja, discute o aspecto temporal do fato gerador do tributo. O quadro confirma a máxima segundo a qual a economia é o mal do nosso século. A repetição de casos, alcançando milhares de processos, levou à automaticidade de procedimentos.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.358-1 (785)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CLÉBER MENEZES DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANE PAIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 200 à 204. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.415-4 (786)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES
RECDO.(A/S) : KEIKO MYASAKA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e c, da Constituição) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

“**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FISCAL DE RENDAS - VENCIMENTOS - LIMITAÇÃO - REMUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DA FAZENDA - ILEGALIDADE --** Com a edição da Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação a diversos dispositivos da atual Lex Mater, subtraiu-se dos Estados e Municípios a faculdade de fixarem sub-tetos, a título de vencimentos de seus servidores públicos por lei ordinária e âmbito de sua competência, passando tal limite pecuniário a ser o nela consignado, de sorte que, eventualnorma estadual contrária, no caso o art. 16 da Lei Estadual paulista n. 6.995, de 27 de dezembro de 1990, viu-se revogada, não surtindo, assim, mais efeitos e eficácias jurídicas, a partir da data de seu advento, situação essa inalterada pela promulgação da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, já que no cômputo do teto constitucional estadual, para respectivo Poder Executivo, é a remuneração do Governador, não se incluindo nesse rol as vantagens de ordem pessoal, como adicionais por tempo de serviço - Inteligência da CF/1988, arts. 37, XI e XV, e 48, XV - Writ outorgado - Decisão mantida em parte - Recurso voluntário da Fazenda do Estado de São Paulo e reexame necessário parcialmente providos.

Alega o recorrente que o art. 37, XI, da CF/1988, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 19/1998, não é auto-aplicável. Desse modo, o teto remuneratório previsto no citado dispositivo constitucional não é o único, podendo ser estabelecidos limites máximos inferiores a esse para Estados e Municípios. Permanecendo vigente, portanto, o regulamento da lei 6.995/1990.

Lembro, inicialmente, que a controvérsia é anterior à Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, não cabendo falar na aplicação do art. 8º da referida emenda.

Como se sabe, esta Corte, em sessão administrativa de 24.06.1998, entendeu que as normas da Emenda Constitucional 19/1998 referentes a teto remuneratório não possuíam auto-aplicabilidade. Assim, a regulamentação anterior à emenda seria válida até que lei fixando o subsídio dos ministros desta Corte fosse editada, conforme estabelece o art. 48, XV, da Constituição federal.

Ademais, enfatize-se que, por ocasião do julgamento do RE 228.080, o Plenário decidiu ser possível o estabelecimento de sub-tetos por meio de legislação estadual.

Especificamente acerca da Lei 6.995/1990, do estado de São Paulo, a Primeira Turma (RE 419.862-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.09.2004) assim se pronunciou, em 30.06.2004:

“**EMENTA: I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98).”**



No mesmo sentido, as decisões monocráticas proferidas no RE 419.761, rel. min. Carlos Velloso; no RE 426.817, rel. min. Sepúlveda Pertence; nos RE 420.456 e 419.845, rel. min. Cezar Peluso, e nos RE 418.891, 429.468 e 417.360, rel. min. Eros Grau.

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para denegar a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.428-6 (787)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDENI JOSÉ POLESSO
ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 248 à 251. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.491-0 (788)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo 24, V, da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99]. A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

“EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.

[...].”

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.509-6 (789)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SALOMÃO DOS REIS MAPA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DECISÃO: No caso dos autos o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 432.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.568-1 (790)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA
RECDO.(A/S) : MARCOS ALBERTO VOLPE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRIO SPERCHI

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento no disposto no **artigo 105, III, a e b**, da Constituição do Brasil contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. A recorrente não observou o disposto no artigo 321 do RISTF. O preceito por ela indicado --- artigo 105 da CB/88 --- não autoriza a interposição do extraordinário. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados em um dos dispositivos constitucionais. A esse respeito, a ementa do acórdão proferido no julgamento do RE n. 105.081 [RTJ 113/1409]:

“Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conheável, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido.”

3. Nesse mesmo sentido, as decisões prolatadas nos RE n. 201.749-AgR e RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98 e 9.5.97, respectivamente, bem assim nos Agravos de Instrumento ns. 501.885 e 495.340, Relatores o Ministro César Peluso e Marco Aurélio, DJ de 6.8.04 e 17.12.04, respectivamente. Mais recentemente, no RE n. 452.957, DJ de 29.04.05, proferi decisão reiterando a jurisprudência mencionada. A correta indicação da alínea do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, é indispensável à formalização adequada da impugnação recursal. Não se trata, aqui, de mera formalidade recursal, mas de requisito de adequação recursal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.596-7 (791)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ELIAS LOPES

DECISÃO: O TJ/SP extinguiu execução fiscal ajuizada pelo Município de Votorantim, por falta de interesse de agir, tendo em vista o pequeno valor do débito.

2. O recurso extraordinário não merece provimento. As Turmas deste Tribunal, em casos idênticos a este, decidiram que a extinção de execuções fiscais em decorrência da falta de interesse de agir do autor, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, constitui questão infraconstitucional [RE n. 225.564, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 23.4.99; e RE n. 252.965, Redator para o acórdão o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29.9.00, entre outros].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.652-1 (792)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ LOPES TRINDADE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 171.632/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.681-5 (793)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SANTO ANDRÉ INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica pertinente à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º da Lei nº 9.718/98, no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3% (COFINS), assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (**CF**, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.718/98** - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98 teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. Art. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação representada **pelo direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda (COFINS), até um terço** do 'quantum' devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante **da dupla** tributação.

Diversidade entre tal situação **e** a do contribuinte **tributado unicamente** pela COFINS, **a qual se revela suficiente para justificar** o **tratamento diferenciado**, **não havendo que falar**, pois, **de ofensa ao princípio da isonomia.**

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Deve ser ressaltado, também, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 390.840/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **confirmou** a validade jurídico-constitucional da Lei nº 9.715/98 (**RE 362.913/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 384.193/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 461.244/BA**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 308.066/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 356.471/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.627/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 388.039/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.257/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 451.348/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 469.023/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento do **RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.820-6 (794)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
RECD.(A/S) : EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estado do Rio Grande do Sul e assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL. INÉPCIA DA INICIAL RECURSAL. Descabe a alegação de inépcia do recurso em razão da mera erronia material no preenchimento da folha de rosto do apelo. Preliminar contra-recursal rejeitada.

PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. RPV. POSSIBILIDADE.

Segundo o disposto no artigo 1º, §2º do ATO 38/2004 da Presidência deste Tribunal, a existência de dois credores e de execução conjunta, não implica fracionamento do título executivo para expedição da RPV relativo aos honorários, tendo em vista que, nestas circunstâncias, o que prevalece é a titularidade de cada crédito sobre o valor total da execução.

PRELIMINAR CONTRA-RECURSAL REJEITADA À UNANIMIDADE. APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA.” (fl. 172)

O recorrente alega violação ao disposto nos artigos 5º, XXXV, e 100,§ 4º, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Já decidiu esta Corte que os honorários advocatícios têm natureza alimentar, o que impede a forma de pagamento parcelada prevista no art. 78 do ADCT (**RE nº 146.318**, Rel. Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJ de 04.04.97).

Como a hipótese dos autos não é de execução específica de crédito relativo a honorários, esta parcela não pode, entretanto, ser desconsiderada, pois não se permite a quebra do valor da execução para burlar o sistema de precatórios.

E é esta a lição que se extrai do julgamento do **RE nº 141.639** (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.12.96), no qual se decidiu “*Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia. Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.*”

3. Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para afastar o fracionamento relativo a honorários advocatícios (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.825-7 (795)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : JAMYR VASCONCELLOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a

alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 59, 69 e 195, § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, DJ de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, DJ de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, DJ de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, DJ de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, DJ de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.879-6 (796)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MARCO ANTONIO MOBIGLIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO RAYMUNDINI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : JOSÉ NIVARDI PIERE SALLES
ADV.(A/S) : ADILSON MARTINS DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou constitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, que autoriza a penhora do bem de família do fiador de contrato de locação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, a inconstitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90.

A pretensão recursal não merece guarida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte. O Plenário, ao julgar o RE 407.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, em 08/02/2006, considerou constitucional o art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, ao entendimento de que a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação não ofende o art. 6º da Constituição Federal.

Isso posto, com apoio no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.006-5 (797)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE SALA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 186001/2006)

Junte-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.011-1 (798)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : OLIVIO OTREMBIA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANUEL DE ALBUQUERQUE

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 185947/2006)

Junte-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.075-8 (799)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : LUIZ UKAN
ADV.(A/S) : AMALI ALI EL CHAB E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 185979/2006)

Junte-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.356-1 (800)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECD.(A/S) : MARCOS VINÍCIO ARAÚJO DELGADO
ADV.(A/S) : VERA MARIA ALÉCIO BRASIL MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do

Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 109):

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO PARA URV. PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA AO REEXAME NECESSÁRIO: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO); PRESCRIÇÃO BIENAL E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, TODAS ARGÜIDAS PELO APELANTE. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NULIDADE DE SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, TAMBÉM ARGÜIDAS PELO APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. MÉRITO: ADOÇÃO DE CRITÉRIOS CONTIDOS NA LEI ESTADUAL Nº 6.612/94 PARA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS PARA URV, EM DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE POLÍTICA MONETÁRIA. APLICABILIDADE NA REGRA DE CONVERSÃO DISPOSTA NA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. FIXAÇÃO, NA SENTENÇA, DO ÍNDICE DE 11,98% PARA REPRESENTAR DIFERENÇA A SER ACRESCIDA AOS VENCIMENTOS DO APELADO. IMPOSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE PERDA CALCULADO PARA OS SERVIDORES QUE TINHAM DATA DE PAGAMENTO ESTABELECIDO PELO ARTIGO 168, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE”.**

Alega o RE violação dos artigos 5º, II; 37, XIV; 169, § 1º, I e II, da Constituição.

Pugna, em suma, que sejam compensadas “as perdas salariais porventura havidas por ocasião de moeda de cruzeiro reais para URV, com os reajustes remuneratórios posteriores” (f. 154).

Afirma que “a ADIn 1797-0/PE, no que tange à determinação de compensação, é aplicável aos casos de URV em todo país e em qualquer esfera de Poder” (f. 157).

Decido.

O acórdão recorrido excluiu da condenação a aplicação do reajuste de 11,98%, visto que o referido percentual diz respeito a outra categoria de servidores, na qual não se inclui o recorrido, servidor público estadual.

Consignou ainda que “no caso dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte que tinham datas de pagamento determinadas pelo número final da matrícula, o percentual de perda tem que ser calculado de acordo com a data em que efetivamente o pagamento foi efetuado” (f. 123).

De fato, impertinente ao caso o tema tratado no julgamento da ADIn 1797, **Galvão**, RTJ 175/1, que determinou a extensão do reajuste de 11,98% - em decorrência de erro verificado quando da conversão de seus valores em URV - aos vencimentos dos servidores e membros do Poder Judiciário Federal, observada a peculiaridade da categorias previstas no art. 168 da Constituição Federal, quando na ocasião ficara consignado a questão do limite temporal na aplicação do referido percentual decorrente da reestruturação das carreiras da referidas categorias.

Na linha do precedente, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.423-1 (801)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECD.(A/S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Pet. STF n. 188.839/2006)

Brasil Telecom S/A requer a desistência do presente recurso extraordinário, bem como postula pela posterior juntada do substabelecimento.



Verifico, no entanto, que a presente petição não se encontra assinada, razão pela qual **indefiro** os pedidos.

Nesse sentido, determino a devolução da mesma aos advogados peticionantes.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.423-1 (802)

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO

RECDO.(A/S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na PET. 185.984/2006)

Junte-se. Defiro no prazo legal (art. 40, inc. II, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.477-0 (803)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : BANCO BMC S/A

ADV.(A/S) : CÉLIA MARIA FRANCO PAULA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : GERALDO LUIS DOS SANTOS

ADV.(A/S) : LIONIDAS GIMENES FILHO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.496-6 (804)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LPS COMÉRCIO DE PARAFUSOS E ACESSÓRIOS LTDA

ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 186.015/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.588-1 (805)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS PIRES VARGAS

ADV.(A/S) : CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade do artigo 5º, parágrafo único, da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, que disciplina a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.316-1/DF, Relator originário o Ministro Sydney Sanches. O Ministro Nelson Jobim pediu vista dos autos em 15.12.05.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento da referida ação direta de inconstitucionalidade.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.635-7 (806)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ UMBERTO VICENTIN

ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Na petição avulsa nº 185978/2006)

Junte-se. Concedo vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.059-1 (807)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR

RECDO.(A/S) : BENEDITO GONÇALVES NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.117-2 (808)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

RECTE.(S) : ODISSEIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATALGIA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não concedeu a servidores estaduais indenização por dano decorrente da mora do governador do estado em iniciar o processo legislativo para revisão geral da remuneração do funcionalismo público.

No recurso extraordinário, aponta-se ofensa ao art. 37, X , da Constituição federal.

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.**

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelos servidores em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não tem admitido (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.175-0 (809)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA SCHIAVINI

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 185.946/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.211-0 (810)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNER S/A

ADV.(A/S) : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : BEATRIZ REGINA BONFIGLIO

ADV.(A/S) : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fl. 339, com trânsito em julgado certificado à fl. 341).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.243-8 (811)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL

RECDO.(A/S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA

ADV.(A/S) : SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que “o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar”. Essa afirmação caracterizaria apenas um “fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante” [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.273-0 (812)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DA COSTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 185.970)

Junte-se.

Indefiro o pedido, ante a ausência de instrumento de mandato com poderes específicos (art. 38 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.275-6 (813)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CONSERVADORA LUSO BRASILEIRA S/A COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO

ADV.(A/S) : ALMIR MEIRELLES ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação aos incisos I e II do artigo 150, ao inciso I do artigo 154, e ao inciso I e § 6º do artigo 195 do Magno Texto. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

4. De outra parte, no que diz respeito ao princípio da anterioridade, observo que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98).

5. No mais, anoto que a questão relativa aos valores recolhidos indevidamente tem natureza infraconstitucional. Presente essa moldura, é inviável, no ponto, a abertura da extraordinária instância. Confirmam-se, nesse sentido, o AI 488.016-AgR, Relator Ministro Eros Grau; o RE 422.005-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e o AI 522.622-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.310-8 (814)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECDO.(A/S) : POSITIVO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A redação original do inciso I do art. 195 da Constituição do Brasil previa que o “empregador” seria sujeito passivo da obrigação tributária da qual decorre o recolhimento da contribuição social sobre o lucro. A Emenda Constitucional n. 20 acrescentou o termo “empresas” ao texto normativo. Daí inferir-se que, até o advento da reforma, era necessário que as empresas possuísem a qualidade de empregadoras para que delas pudesse ser reclamado o crédito tributário. Essa característica deixou porém de ser exigida porque a emenda alterou o rol de contribuintes da exação ao incluir as “empresas”.

2. A controvérsia contida nestes autos está ancorada, por um lado, no argumento de que as empresas que não possuem empregados gozam de imunidade tributária relativamente à contribuição. Por outro, sustenta-se que a aceitação dessa tese configura uma interpretação equivocada do preceito constitucional, já que não seria lógica a exclusão de algumas empresas do custeio da seguridade social.

3. É o breve relatório.

4. Conforme registrado pelo Ministério Público Federal, lide semelhante já fora submetida à apreciação deste Tribunal, ocasião em que se decidiu que “a matéria envolvia questão de fato, de prova e, deste modo, insuscetível de ensejar recurso extraordinário” (fls. 110 a 113). Daí concluir-se que a análise do tema gira em torno da definição do conceito de empregador --- o que somente é possível no âmbito do direito infraconstitucional --- e do revolvimento da matéria fático-probatória, circunstância que encontra óbice nas Súmulas 279 e 356 do STF.

5. Veja-se a ementa decorrente do julgamento do AI n. 318.429, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 24.9.01:

“O acórdão recorrido concluiu pela condição de empregador do recorrente com fundamento nas provas dos autos.

Está no voto:

“Inverossímil a tese sustentada nesta ação.

A autora alega que não tem empregados. Logo, não é empregadora, sendo que a CF 88, em seu art. 195, só permite contribuição sobre o lucro em relação aos empregadores.

Ora, em primeiro lugar, a simples juntada do contrato social de fls. 16/19, em que constam os poderes de gerência (cláusula 11ª), não faz presumir que a autora não seja empregadora.

A procuração de fl. 15 revela que a empresa impetrante tem CGCMF e está, portanto, habilitada a operar inclusive admitindo trabalhadores. Se não os admite, é opção sua. Porém, para os efeitos de incidência da contribuição sobre o lucro é empregadora.

Não é de outro modo que tem que ser interpretada a palavra empregadores constante do art. 195 da CF 88. Tal expressão refere-se à empresa, coletiva ou individual, que exerce atividades no mercado, sujeitando-se às incidências de contribuições para a Seguridade, que será financiada por toda a sociedade.

Na linha de argumentação da autora, sempre que pudesse emergir um grande lucro de uma empresa, bastaria que ela despedisse todos os seus trabalhadores, fugindo à incidência da contribuição social. Inaceitável a hipótese.” (128).

A ofensa à CF, se houvesse, seria indireta por depender do exame de matéria probatória (Súmula 279).

Nego seguimento ao agravo.”

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no § 1º do art. 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.316-7 (815)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE

ADV.(A/S) : MARIA DEYMAR DE CARVALHO DE BEM OSÓRIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TELMO FEGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento à apelação interposta pelo Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE ao entendimento de que, conforme o decidido em ação direta de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é constitucional o disposto no art. 7º e parágrafos da Lei municipal 7.428/94, que regulam o reajuste de vencimentos dos servidores públicos do Município de Porto Alegre-RS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se, em suma, violação aos arts. 2º, 61, § 1º, **a e c**, 167 e 169, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 251.238/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 23/8/2002, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Município de Porto Alegre, para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei municipal 7.428/94, redação dada pelo art. 2º da Lei municipal 7.539/94.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 367.411/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 359.881/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 414.367/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 403.653/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência fixados à fl. 112.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.642-5 (816)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : KETLEN ARAÚJO DE ANDRADE

ADV.(A/S) : EVANDRO RODRIGUES MORAES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “c” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 97):

“**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - VESTIBULAR - UNIVERSIDADE PÚBLICA - EXIGÊNCIA INCONSTITUCIONAL.**

- *É inconstitucional a exigência de residência mínima em município do Estado do Amazonas para o ingresso na Universidade Pública estadual, por contrariar ao disposto nos arts. 19, inc. III e 206 da Constituição Nacional.*

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao *caput* e aos incisos I e II do art. 5º da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que a interposição do extraordinário pela alínea “c” do inciso III do art. 102 da Carta Magna pressupõe que o acórdão recorrido tenha julgado válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, o que não ocorreu no caso.

4. Noutro giro, anoto que o dispositivo constitucional tido por violado não foi apreciado pela Corte de origem, nem suscitado em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do requisito indispensável do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

5. Não bastasse, observo que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base também no inciso III do art. 19 da Constituição Republicana, o qual não foi impugnado nas razões do recurso. Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283 desta colenda Corte, cujo teor é o seguinte:

“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.665-4 (817)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA

ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JORGE MENEZES MARTINS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA

Pet. n. 185.929/2006

DESPACHO: Comprove o signatário da presente petição, em 05 (cinco) dias, possuir poder para representar a recorrente, porquanto não é possível a aplicação do artigo 37 do CPC no recurso extraordinário.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Em consequência, fica intimado o Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.673-5 (818)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES

RECDO.(A/S) : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

DESPACHO: (Referente à Petição nº 185.943)

Junte-se.

Indefiro o pedido, ante a inexistência de instrumento de mandato com poderes específicos (art. 38 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.709-0 (819)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECDO.(A/S) : CARLOS BARBADO

ADV.(A/S) : ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

Pet. n. 185.941/2006



DESPACHO: Comprove o signatário da presente petição, em 05 (cinco) dias, possuir poder para representar a recorrente, porquanto não é possível a aplicação do artigo 37 do CPC no recurso extraordinário.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Em consequência, fica intimado o Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.714-6 (820)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSIANE BORGES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CYNTHIA CHERON CARVALHO DE SOUZA MARTINS
ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

Pet. n. 186.021/2006

DESPACHO: Comprove o signatário da presente petição, em 05 (cinco) dias, possuir poder para representar a recorrente, porquanto não é possível a aplicação do artigo 37 do CPC no recurso extraordinário.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

Em consequência, fica intimado o Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro do despacho acima.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.958-1 (821)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LEONEL PEDRO DONEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.736.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.992-1 (822)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : LABORATÓRIO PERNAMBUCANO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELLY CORREIA BARROS MEIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão, que, proferido por Tribunal de jurisdição inferior, denegou, à parte ora recorrente, o direito de recolher a contribuição ao **PIS**, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 7/70, **mantendo**, consequentemente, a alteração da base de cálculo resultante da Medida Provisória nº 1.212/95 e de suas posteriores reedições.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, a propósito da questão ora em exame - **e tendo em vista** o princípio constitucional da **anterioridade mitigada** ou especial (CF, art. 195, § 6º) - proclamou a **inconstitucionalidade** da regra de vigência prevista no art. 15 da Medida Provisória 1.212/95, **reproduzida**, com idêntica abrangência temporal, nas **posteriores** reedições desse mesmo ato normativo e, **também**, no art. 18 da Lei nº 9.715/98:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO.

I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - 'aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995' - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, 'DJ' de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches: RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.”

(RE 232.896/PA, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Esse entendimento - com a **ressalva** de minha posição pessoal, que, **fundada** em razões longamente expostas no **RE 239.286/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO (DJU 18.11.99), **repudia** a possibilidade constitucional de **instituição/majoração** de tributos **mediante** medida provisória - **tem sido** observado, não obstante, em **sucessivas** decisões proferidas no âmbito **desta** Suprema Corte (**RE 232.805/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 236.885/BA**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 247.235/MG**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 266.752/RN**, Rel. Min.

MARCO AURÉLIO - **RE 267.285/MG**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 269.423/BA**, Rel. Min. NELSON JOBIM, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, para **negar-lhe** provimento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.472-0 (823)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : DAISY NEMER JORGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL SCHWINDEN JÚNIOR
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no qual restou determinado que a Gratificação por Trabalho Educacional-GTE não deve ser estendida aos recorrentes, servidores inativos.

2. Os recorrentes alegam violação do artigo 40, § 8º, da Constituição do Brasil.

3. Este Tribunal, por ocasião do julgamento do AI n. 432.584-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.03, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: Servidor público estadual. Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) instituída pela LC (SP) 874/2000: extensão aos servidores inativos, por força do art. 40, § 4º (§ 8º, na redação da EC 20/98, da Constituição Federal, dado seu caráter geral: precedentes (v.g. RE 244.697, Ellen Gracie, DJ 31.08.01; RE 259.258, Ilmar Galvão, DJ 27.10.00; RE 244.081, Ilmar Galvão, DJ 10.11.00).”

Dou provimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.478-9 (824)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TAMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: A matéria discutida neste processo --- condenação em honorários advocatícios em ações relativas ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.164-40 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n. 2.736, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Determino o **sobrestamento** do presente feito até o julgamento de mérito na referida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.638-2 (825)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASKEM S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CESAR GOULART LANES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANOEL ANTONIO PIRES RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALVARO VIEIRA CARVALHO

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.645-5 (826)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANNA CRISTINA NEVES MARRA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO NUNES SEGUNDO

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.649-8 (827)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILDA PEDROSO
ADV.(A/S) : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual julgo-o **prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.756-7 (828)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDER CRISTIANO SOSINHO
ADV.(A/S) : CINARA MORAES VARGAS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para excluir a disposição de ofício do acórdão recorrido referente à capitalização mensal dos juros (fls. 284-287, com trânsito em julgado certificado à fl. 289).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.786-9 (829)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : OLÍVIO ANSOLIN - ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1.422/75, DECRETO Nº 87.043/82 E LEI Nº 9.424/96 - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A Corte de origem placitou o salário-educação, afirmando a harmonia do Decreto-lei nº 1.422/75, do Decreto nº 87.043/82 e da Lei nº 9.424/96 com as Constituições de 1967 e de 1988. O que decidido está em consonância com a óptica revelada quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3 e do Recurso Extraordinário nº 290.079-6, nos quais fiquei vencido. Eis as ementas elaboradas:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. §5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154,I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS *EX TUNC*. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2.º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6.º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO, FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do STF como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei n.º 4.440/64, cuja estipulação do respectivo **quantum debeatur** por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A CF/88 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, **constitucionalizado** -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-Lei n.º 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2.º do seu art. 1.º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circumsrita.

Recurso não conhecido.

2. A matéria é objeto do Verbete nº 732 da Súmula desta Corte. Nego seguimento a este extraordinário.

3. A par desses aspectos, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo Tribunal Federal controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo Tribunal Federal em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.794-0 (830)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : JOÃO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : BARBARA VALERIA ZIZAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão que considerou competente a Justiça do trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de acidente de trabalho.

2. A questão foi decidida definitivamente por esta Corte no CC 7.204 (rel. min. Carlos Brito, DJ 09.12.2005).

3. A partir de 08.12.2004, data de vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

4. Essa orientação alcança os processos em tramitação perante a Justiça comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados perante a Justiça estadual.

5. Quanto às ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça comum estadual, antes da promulgação da EC 45, devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça estadual até o trânsito em julgado e correspondente execução.

6. No presente caso, a recorrente, alegando ofensa ao art. 114, da Constituição, quer que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum. A Justiça comum estadual julgou o mérito da controvérsia em 25.03.2003 (fls. 406-410).

7. Do exposto, conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a prorrogação de competência da Justiça comum estadual.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.820-2 (831)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES CALDEIRA
RECD.O.(A/S) : ALBERTO DA COSTA REIMANN
ADV.(A/S) : AQUIBADAN FIALHO DI IULIO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.821-1 (832)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : MARÍLIA LIMA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.833-4 (833)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : E. D. SANTANA COMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : JOÃO MIR SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.

Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável.

Publique-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.904-7 (834)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : LAZINHO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTE - REFIS - EXCLUSÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - SOBRESTAMENTO.

1. Defende-se, na hipótese, que a exclusão de contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sem observância do procedimento previsto na Lei nº 9.784/99 ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República, a fim de estabelecer o precedente, os Recursos Extraordinários nº 483.122-8/DF e 482.540-6/DF, em que se cuida de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem à Corte, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.003-7 (835)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECD.O.(A/S) : ANTONIA PAES NOGUEIRA LEITE
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.045-2 (836)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECD.O.(A/S) : NÍVIA ANDRADE DOS REIS
ADV.(A/S) : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão recorrido, à vista do disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil --- redação anterior à EC 40/2003 ---, entendeu que, em face da ausência, na legislação vigente, de preceito que ampare a adoção de taxa superior, as taxas de juros não podem exceder o limite de 12% ao ano.

2. Nas razões do recurso extraordinário alega-se não ser auto-aplicável o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, que no próprio *caput* estabelece que a matéria ali tratada, da qual os juros são parte integrante e indissociável, será regulada por lei complementar.

3. O Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF (RTJ 147/720), Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que , “tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma”.



Com fundamento no disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, na redação a ele atribuída pela Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar que o artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, não é auto-aplicável. Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.052-5 (837)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.138-6 (838)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALCIDES RAMOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável, eis que o acórdão contra o qual se insurge **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, esta Suprema Corte, ao julgar o **RMS 22.307/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO (RTJ 163/132-133), **reconheceu assistir**, a todo o funcionalismo, o **direito** à extensão do reajuste de 28,86%, que havia sido concedido, unicamente, aos servidores militares, pela Lei nº 8.622/93 e pela Lei nº 8.627/93.

O Supremo Tribunal Federal, no **precedente** mencionado, **proclamou** cuidar-se, o **reajuste em questão**, de “*revisão geral de remuneração*”, **devendo alcançar**, em consequência, em grau de indeterminação subjetiva, **tanto** os militares **quanto** os servidores civis da União, **nos termos** do que prescreve o art. 37, X, da Constituição da República, na redação **anterior** à que lhe foi dada pela EC nº 19/98.

É certo, no entanto, que o **Plenário** desta Corte, ao julgar os embargos de declaração opostos à decisão em causa (RTJ 167/109-110, Rel. p/ o acórdão Min. ILMAR GALVÃO), **firmou entendimento** no sentido de reconhecer a possibilidade de compensação do reajuste de 28,86% **com** os acréscimos decorrentes do **reposicionamento** concedido pela Lei nº 8.627/93 a determinadas categorias funcionais nela mencionadas.

Cumpre ressaltar, finalmente, que esta Suprema Corte vem entendendo, **ainda**, com apoio no postulado da isonomia, que **também** os militares, de **menor** patente ou graduação, **fazem jus à complementação** do reajuste mencionado, **embora** este houvesse sido outorgado, unicamente, aos servidores militares de **maior** grau hierárquico (**RE 403.395/BA**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 419.223/DF**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 420.121/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 420.134/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 436.201/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 436.266/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.487-3 (839)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MRV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BENFICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO GRISI NETO

DECISÃO: O Plenário do Supremo, em Sessão realizada no dia 10 de outubro de 2002, concedeu medida cautelar nos autos da ADI n. 2.556, Relator o Ministro Moreira Alves, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na

sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

A decisão impugnada está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Nego seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no § 1º do art. 21 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.579-9 (840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RITA PEREIRA PESCE
ADV.(A/S) : JEFERSON GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que **competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, e **não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, de **ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 114/134).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar** o **CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da *Emenda Constitucional nº 45/2004*”, a **competência da Justiça do Trabalho** “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. **Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciada**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **na estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)” (**CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O **acórdão** objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, na **inovação** introduzida pela **EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, a **Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: “*Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho*” (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, na **esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.605-1 (841)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
RECDO.(A/S) : CLINOF S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO VIVACQUA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “as **sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987** (...)” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “*Lei Complementar na Constituição*”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “*Lei Complementar Tributária*”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “*Sistema Constitucional Tributário*”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “*Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário*”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, que esse entendimento **reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “*Elementos de Direito Constitucional*”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “*Curso de Direito Constitucional*”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “*Direito Constitucional - Teoria da Constituição*”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“*ISS na Constituição e na Lei*”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (que afasta a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam a **mesma** controvérsia ora instaurada **nesta** causa, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, “*incidenter tantum*”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, o **postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

“*Contribuição social* (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, **com relação** aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige** seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**”

(**RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução ‘incidenter tantum’ pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.”

(**AI 509.539-AgR/BA**, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumprе ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão rigorosamente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (**AI 557.325-AgR/MG**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 580.000/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 587.880-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 419.629/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 453.556/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.).

Cabe-me registrar, em face dos precedentes que venho de referir, que assiste razão à União Federal, pois o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão emanado de órgão meramente fracionário, ao decidir que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 não poderia derrogar isenção tributária concedida por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), culminou por afastar - com apoio no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar) - a incidência, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), em julgamento que deixou de observar o postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição da República.

É importante acentuar, neste ponto, tendo em vista o próprio conteúdo do v. acórdão ora recorrido, emanado de colenda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça (órgão fracionário, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (**RE 432.597-AgR/SP** e **AI 473.019-AgR/SP**, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), considera “**declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição**” (**RTJ 169/756-757**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - como ressaltado pela União Federal - realizou-se sem a necessária observância da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo órgão especial, sob pena de absoluta nulidade da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso ter presente, neste ponto, que o respeito ao postulado da reserva de plenário - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - atua como verdadeira condição de eficácia jurídica da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, consoante adverte o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RTJ, v.g.).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, tem reiteradamente proclamado que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, a nulidade absoluta da decisão judicial colegiada, que, emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade de determinado ato estatal (**RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297**).

As razões subjacentes à formulação do postulado constitucional do “full bench”, excelentemente identificadas por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), justificam a advertência dos Tribunais, cujos pronunciamentos - enfatizando os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - acentuam que “A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena” (**RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217**).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas decisões assinalam a alta significação político-jurídica de que se reveste, em nosso ordenamento positivo, a exigência constitucional da reserva de plenário:

“Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”

(**RTJ 150/223-224**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, considerados os precedentes mencionados (**AI 587.880-AgR/PR**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), dirimir, “incidenter tantum”, a controvérsia constitucional suscitada em sede de recurso especial, em ordem a reconhecer, ou não, a validade da revogação, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante enfatizar, neste ponto, na linha do magistério jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, à semelhança dos demais Tribunais e juízes, dispõe de competência para exercer o controle incidental, pela via difusa, da constitucionalidade dos atos estatais em geral (**RTJ 158/976**, v.g.), ainda que a questão prejudicial de constitucionalidade venha a ser instaurada, como é processualmente lícito, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a desconstituir o v. acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.993-0 (842)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA

RECDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE DR. EIRAS S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : RENATA MARIA DIAS PEREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reputou ilegítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Consistente, em parte, o recurso.

É que apreciando medida liminar na ADI nº 2556 e na ADI nº 2568, relatadas pelo Min. MOREIRA ALVES, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com “inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)”, nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, “b” da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas, para declarar ilegítima a cobrança das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

Publique-se. Int.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.571-9 (843)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO

ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ RAMALHO COSTA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, definiu a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de vários planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao Plano Verão (jan/89) e ao Plano Collor I (abril/90) - por revestir-se de caráter meramente legal - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, e quanto a tais planos econômicos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, quando muito, hipótese configuradora de ofensa indireta ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455**), inviabiliza o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos Planos Collor I (maio/90) e Collor II (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu inexistir situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos evidencia que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente divergiu, quanto aos Planos Collor I (maio/90) e Collor II, da decisão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Sendo assim, pelas razões expostas, conheço, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a excluir, da condenação, os índices referentes ao Plano Collor I (maio/90) e ao Plano Collor II.

Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, “caput”), ressalvada a hipótese de ser, a parte ora recorrida, beneficiária da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.613-8 (844)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : APARECIDO ROBERTO POLÔNIO

ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, reconheceu, mediante interpretação conforme à Constituição, a plena legitimidade jurídica do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, confirmando, em consequência, o não--cabimento da verba honorária, sempre que se cuidar de execução por quantia certa, não embargada pela Fazenda Pública, em processos nos quais o pagamento devido pelo Estado esteja necessariamente sujeito à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, “caput”), com ressalva da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas como de pequeno valor (CF, art. 100, § 3º), eis que, em tal situação, o processo executivo se acha excepcionalmente excluído do regime a que alude o art. 100, “caput”, da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação tem sido observada em sucessivas decisões proferidas, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de controvérsia jurídica idêntica à versada na presente causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento, por tratar-se, no caso, de pagamento concernente a obrigação legalmente definida como de pequeno valor (Lei nº 10.259/2001, art. 17, § 1º, c/c o art. 3º, “caput”), cuja execução não está sujeita ao regime constitucional de precatórios (CF, art. 100, § 3º).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.634-1 (845)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDSPREVS/SC

ADV.(A/S) : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que - fundado em julgado do órgão especial do Tribunal a quo que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001 - condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada.

Alega o RE, em suma, a constitucionalidade do referido dispositivo.



Decido.
Este Tribunal, no julgamento do RE 420.816, 29.09.2004, Pleno, **Carlos Velloso**, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, dando interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, na qual se converteu o edito, para reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do C.Pr.Civil), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88), tendo em vista que - naquela hipótese - a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e de urgência legislativa - Inf. 363.
Dou provimento ao RE (art. 557, § 1º-A, C.Pr.Civil) para, ressalvada a incidência da disposição constitucional relativa às obrigações definidas em lei como de pequeno valor, afastar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento da verba honorária.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.652-9 (846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO
SUPLYCY FORBES
RECDO.(A/S) : SALIM JOÃO TANNUS
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a aplicação do “subteto” previsto na lei 6.995/90, para os servidores do Estado de São Paulo.
Alega o RE, em suma, violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido dissente da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal - antes da edição da EC 41/2003 -, que afirma a subsistência integral do sistema anterior à EC 19/98, até a fixação, por lei específica, dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal (RE 285706, 26.3.02, 1ºT, **Pertence**) e, também, a constitucionalidade da instituição de “subtetos” mediante norma estadual (RE 228.080, 21.05.98, **Pleno, Pertence**).

Pacífico, também, o entendimento do Tribunal de que, “sendo válido o teto remuneratório estabelecido pela lei local, a redução dos vencimentos dos autores que decorrer da aplicação dessa lei não ofende o disposto no art. 37, XV, da Constituição, tendo em vista a previsão constante do art. 17 ADCT” (RE 255.236-ED, 25.4.00, 1ºT, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para denegar a segurança.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.665-1 (847)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE POLIURETANO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINOLA

DESPACHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DA PEÇA NO PROCESSO - DECISÃO DE COGNIÇÃO INCOMPLETA - DILIGÊNCIA.

- Nota-se a inexistência no processo do recurso extraordinário a que se refere a decisão positiva do Juízo primeiro de admissibilidade de folha 240.
- Baixe o processo à Corte de origem para juntada respectiva.
- Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.673-1 (848)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ACTARIS LTDA
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CATARINA RODRIGUES
RECDO.(A/S) : ESTER TEIXEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CESAR DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça **comum** dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da **presente** causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 114/129).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, **a competência da Justiça do Trabalho “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(...) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer:** as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciada, hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe**, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, **órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (...)**.”
(**CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno - grifei**)

O acórdão objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, **a Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (849)
514.717-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ADELINA FERREIRA DE PAULA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** postulações recursais deduzidas pelas **mesmas partes em causas idênticas** à que ora se examina, **entendeu incabíveis** os recursos extraordinários **interpostos** pela União Federal e pela FUNAI, **porque**, além de **ausente** o requisito do prequestionamento explícito, a Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas/Roraima **decidiu** o litígio **com apoio** em legislação **meramente ordinária, a autorizar**, desse modo, o reconhecimento de que a **suposta** ofensa ao texto constitucional, acaso existente, ter-se-ia dado por via reflexa (**RE 472.086/AM**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 472.260/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 472.338/AM**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 475.828/AM**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 475.831/AM**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.).

Cabe assinalar, ainda, que esta Corte, nas decisões mencionadas, **também não conheceu** dos recursos extraordinários em questão, **porque** os acórdãos recorridos **julgaram** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **o que obsta - na linha** do enunciado constante da Súmula 279/STF - **o conhecimento** do apelo extremo.

O **presente** caso **identifica-se**, sob os aspectos ora destacados (ausência de prequestionamento, ofensa reflexa e reexame de substrato fático-probatório), **com os precedentes** que venho de referir, **motivo pelo qual** esta causa **deve merecer igual** julgamento.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** dos presentes recursos extraordinários, restando **prejudicada**, em consequência, **a apreciação** dos pedidos de medida cautelar.

Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.891-2 (850)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDES
RECDO.(A/S) : CIRLEI APARECIDA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER

DECISÃO: Insurge-se a parte recorrente contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça local, que, ao conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida, reconheceu, em favor desta, o direito à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, instituída pela Lei nº 9.503/94, editada pelo Estado de Santa Catarina.

O acórdão ora impugnado nesta sede recursal extraordinária **diverge**, frontalmente, da orientação jurisprudencial firmada em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte.

Com efeito, a controvérsia constitucional objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar o RE 426.059/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

“Recurso Extraordinário. 2. Servidor Público Estadual. Gratificação Complementar de Vencimento. Lei Estadual nº 9.503, de 1994. 3. Base de cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. 4. Recurso Extraordinário conhecido e provido.”

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), para, em assim decidindo, **denegar** o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, revela-se **aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.942-1 (851)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : CLENILDE DINIZ PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

- Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.988-9 (852)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SELECTAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADV.(A/S) : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, “*incidenter tantum*”, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3%** (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º, “caput”**, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ 156/721-722**).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão** concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ 113/392, v.g.**).

Cumpre assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação representada pelo **direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda** (COFINS), **até um terço** do ‘quantum’ devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante **da dupla** tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado **unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.**

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 308.066/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 356.471/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.627/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 388.039/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.257/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 451.348/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 469.023/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem** a afastar, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o Plenário desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento **do RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.076-3 (853)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
RECDO.(A/S) : WALTER VANDO DE FREITAS
ADV.(A/S) : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 168 à 170. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.200-6 (854)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“*Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, **é materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Por fim, quanto à atualização monetária, à prescrição da pretensão de repetição do indébito fiscal, aos juros e à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior nos termos da L. 9.718/98, são pontos que se restringem ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso extraordinário: incide, **mutatis mutandis**, o princípio da **Súmula** 636.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.241-3 (855)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : HERMANO ANTÔNIO BARBOSA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.291-0 (856)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : SALUTE INDÚSTRIA DE PAPELÃO ONDULADO LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO CALIL COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“*Suced*e, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, **é materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.



Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.295-2 (857)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ALCEU SCHWAB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão assim ementado (fls. 317):

“**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO PELA PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC.**

A teor do art. 739, § 2º, do CPC, é permitido o prosseguimento da execução de título judicial quanto à parte não embargada, autorizada a expedição de precatório.

É perfeitamente cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial, segundo preceito insculpido no art. 20, § 4º, do CPC.”

2. Pois bem, a recorrente alega violação ao *caput* do artigo 37 e aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso é inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (trânsito em julgado às fls. 493). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atraí, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

4. Não bastasse, ressalto que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

“**EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE.** Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

“1. (...).

2. *Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.*”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)

5. Noutro giro, anoto que o extraordinário é incabível pela alínea “b”, pois o Regional não declarou inconstitucionalidade de lei na forma do artigo 97 do Magno Texto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.601-0 (858)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ULTRAFÉRTIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PRISCILA FERNANDES E OUTRO(A/S)
INTDO. : MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : EDNA RITA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, fariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE

SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressalvando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.620-6 (859)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EDUARDO MORAIS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAGENIL MARÇAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.721-1 (860)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ
RECDO.(A/S) : DADALTO S/A
ADV.(A/S) : LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O exame da controvérsia a propósito da constitucionalidade da exigência de depósito prévio da multa como pressuposto de admissibilidade de recurso voluntário apresentado pela parte interessada ou contribuinte em processo administrativo está afetado ao Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADI n. 1.922 e ADI n. 1.976, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, por sucessão; AI n. 398.933-AgR e AI n. 408.914-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence).

Sendo assim, determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.771-7 (861)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : RENATO DOUGLAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E OUTRO(A/S)
INTDO. : ATLÂNTICA BRADESCO SEGUROS S/A
INTDO. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - MARCO TEMPORAL - PRECEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Daimlerchrysler do Brasil Ltda., com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, confirmou a decisão do Juízo de primeiro grau que declarou, com fundamento na decisão proferida no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, a incompetência absoluta da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Alega afronta aos arts. 2º, 5º, inc. II, XXXV, LIV e LV, 60, § 3º, 93, inc. IX, 114, inc. VI, e 109, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, não devem retroagir.

Decido.

2. Este Supremo Tribunal, ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, reformulou entendimento anterior sobre a matéria, passando a se posicionar no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador. Decidiu-se, também, que as ações em trâmite na Justiça comum lá permaneceriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Ressalto da ementa:

“3. *Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.*

4. *A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.*” (grifei)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.783-1 (862)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, contra acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidor público estadual a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que ele, servidor, fizesse jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração do servidor, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

“*Servidor público: salário mínimo.*”

1. *É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).*

2. *Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.*

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”*

(RE 439.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

“*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(RE 436.368-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

8. Consigno, finalmente, que embora não seja este o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.785-7 (863)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : ADILSON LUIZ BORGES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA

RECDO.(A/S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 41-V):

“*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. FAZENDA PÚBLICA.*”

1. *Não são devidos honorários advocatícios nas execuções de sentenças não embargadas contra Fazenda Pública, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35.*

2. *Agravo de instrumento improvido.”*

Alega o RE, em suma, a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora recorrentes, condenando a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado da decisão em 05.09.06, conforme certidão de f. 213, ficou sem objeto o RE; julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.820-9 (864)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : AMARA MARIA DA SILVA

ADV.(A/S) : ESDRAS TEODORO DE LIMA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, como imperativo de política judiciária, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.995-7 (865)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : FIAT FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.089-1 (866)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : PARATODOS CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO ALVARES VICENTE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I do artigo 195 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada na Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.095-5 (867)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE

RECDO.(A/S) : LÍGIA MARIA DA SILVA CANINDÉ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Norte maneja recurso extraordinário, em face de acórdão do seu Tribunal de Justiça, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem garantiu a servidor público estadual a incorporação do abono criado pela Lei nº 5.784/88 ao vencimento-base, para fins de incidência das vantagens pessoais a que ele, servidor, fizesse jus. Tal abono fora instituído pelo Estado potiguar com a finalidade de complementar a remuneração do servidor, nos casos em que esta fosse menor que o salário mínimo legal.

3. Pois bem, o recorrente alega, em essência, violação ao inciso IV do artigo 7º do Magno Texto.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida, pois o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, este nosso Tribunal entende que o salário mínimo não pode ser tomado como base de cálculo de qualquer outra relação jurídica de conteúdo pecuniário. Sabido que esse automático atrelamento opera como agente indutor da inflação e, nessa medida, termina por inibir a prolação de leis agregadoras de ganhos reais a ele, salário mínimo.

6. No caso, o abono variável foi criado para complementar o vencimento dos servidores e permitir que sua remuneração total não ficasse aquém do salário mínimo. Desse modo, toda vez que havia aumento no salário mínimo, também o abono era majorado, para garantir a percepção de remuneração total pelo menos igual àquele montante. Ora, nessa sistemática, permitir que as vantagens pessoais incidam sobre o abono significa firmar atrelamento automático do seu valor ao salário mínimo, atrelamento vedado pelo Constituinte originário.

7. No mesmo sentido e tratando de caso idêntico ao presente, aponto acórdãos de ambas as Turmas do STF:

“*Servidor público: salário mínimo.*”

1. *É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).*

2. *Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.*

3. *Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final).”*

(RE 439.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, sem grifos no original)

“*Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*”

(RE 436.368-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes)

8. Consigno, finalmente, que embora não seja este o meu entendimento, rendo-me ao pensar majoritário dos eminentes Ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da Justiça Gratuita.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.153-6 (868)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A

ADV.(A/S) : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3%** (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º, “caput”,** da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar,



legitimando-se, desse modo, a disciplinação normativa do tema mediante legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do **RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ 156/721-722**).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão** concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, **v.g.**), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ 113/392, v.g.**).

Cumpra assinalar, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), da COFINS **com a CSLL, compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação representada pelo **direito a ver abatido** no pagamento **da segunda** (COFINS), **até um terço** do ‘quantum’ devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante **da dupla** tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado **unicamente** pela COFINS, **a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar**, pois, **de ofensa ao princípio da isonomia.**

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 308.066/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 356.471/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.627/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 388.039/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.257/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 451.348/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 469.023/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o Plenário desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento do **RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.171-4 (869)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO MUNIZ RODRIGUES
ADV.(A/S) : HAMILTON RENÊ SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 148/151), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.172-2 (870)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RECDO.(A/S) : NEITON JOSÉ DUDZIAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE SILVA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto **contra** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 281/282):

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NECESSIDADE DE CAUÇÃO, DILAÇÃO PROBATÓRIA E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXAME PSICOTÉCNICO - AVALIAÇÃO REALIZADA COM BASE EM CRITÉRIOS SUBJETIVOS E NÃO REVELADOS - OFENSA - AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REALIZADA COM BASE EM CRITÉRIOS LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, MORALIDADE E PUBLICIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Constitui ato de autoridade aquele firmado com poder de decisão. Empresa contratada pela fazenda pública estadual, mera executora material do ato, não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da Ação Mandamental.

2. Compete ao Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima o processo e julgamento das ações mandamentais contra atos praticados pelos Secretários de Estado.

3. Não havendo proibição no ordenamento jurídico quanto à pretensão deduzida em juízo, não há que se falarem impossibilidade jurídica do pedido.

4. A concessão de liminar em mandado de segurança, desde que preenchidos os requisitos legais, prescinde de caução.

5. Lastreando-se em prova pré-constituída, impossível sequer argumentar-se acerca da necessidade de dilação probatória em sede do ‘mandamus’.

6. Inexistindo qualquer prejuízo aos demais concorrentes do certame, não há que se falar em sua integração à lide na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

7. Lícita é a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que previsto em lei e no edital. Todavia, sua exigibilidade está condicionada na aferição em critérios objetivos, previamente determinados, a fim de possibilitar ao candidato o conhecimento de seu conteúdo e fundamentação do resultado. Com isso, veda-se a realização de exames psicotécnicos subjetivos, tendentes à prática de atos de segregação e arbitrariedades. Precedentes do STJ e STF.

8. Segurança concedida.”

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **sustenta** que o acórdão ora impugnado **teria** transgredido os preceitos inscritos nos arts. 5º, II, e 37, “*caput*”, incisos I e II, da Constituição Federal, **aduzindo**, ainda, argumentos **que justificariam** a plena legitimidade constitucional do exame psicotécnico.

A pretensão recursal extraordinária ora em exame revela-se **inacolhível**, pois o entendimento adotado pelo Tribunal “*a quo*” reflete, com **integral** fidelidade, a **orientação jurisprudencial** que o Supremo Tribunal Federal **firmou** no exame da matéria em referência (**RTJ 124/770**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 141/299**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ 166/668**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **AI 257.710/ES**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 190.290/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 200.747-Agr/PE**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 206.393/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 243.926/CE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 265.261/PR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 282.173/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.206-1 (871)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE SOUZA PEREIRA
ADV.(A/S) : LELIANE PEREIRA RIBEIRO DE FARIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.227-3 (872)

PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : JOSÉ ALFREDO RODRIGUES DE AMORIM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

DESPACHO: (PET SR/STF n. 189.610/2006)

Junte-se e anote-se.

Defiro o pedido de vista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.229-0 (873)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECDO.(A/S) : ANIBALDO RAMM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO HAAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS.

1. A Corte de origem concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que prevê que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada “respondem, solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social”. Daí o extraordinário, interposto com alegada base na alínea “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Constato a repetição de casos idênticos, não tendo o tema sido apreciado pelo Supremo. Assim, para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 478.397-5/SC e 483.107-4/RS, cumprindo aguardar a decisão do Tribunal.

3. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.234-6 (874)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CRISMÁCIA BARBOZA PREVOT
ADV.(A/S) : ALVARISTO ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.242-7 (875)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : VANQUALY COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, “*incidenter tantum*”, a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta **Suprema Corte**, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota de 2% **para** 3% (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - **RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, **v.g.**), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, **v.g.**).

Cumpra assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas as contribuições foi contemplado** com uma bonificação representada pelo **direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda (COFINS), até um terço** do ‘quantum’ devido, **atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.**

Diversidade entre tal situação **e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.**

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 308.066/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 356.471/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.627/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 388.039/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.257/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 451.348/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 469.023/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, o **entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento **do RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.295-8 (876)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ARTEGLASS VITRAIS ARTÍSTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.341-5 (877)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECD.(A/S) : CLÍNICA DERMATOLÓGICA DR FRANCISCO DUARTE TAVARES
ADV.(A/S) : MARCO ARLINDO TAVARES

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que “o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar”. Essa afirmação caracterizaria apenas um “fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante” [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro EROS GRAU
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.346-6 (878)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
RECD.(A/S) : CÉLIA MADALENA GRENTESKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública na parte incontroversa, porque não contestada nos embargos que lhe foram opostos.

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.

Decido.

A exigência de sentença transitada em julgado - CF, art. 100, § 1º - foi observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução, e a vedação de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução - § 4º - se justifica a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida para obrigações de pequeno valor e, em parte, mediante expedição de precatório, o que não ocorre no caso.

Não viola o art. 100, § 4º, da Constituição o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação.

Nesse sentido, *v.g.*, RE 484.770, 1ª T, **Pertence**; e RE 458.110, 1ª T, **M. Aurélio**.

Na linha dos precedentes, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.375-0 (879)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERNARDO SANTOS TORRES
RECD.(A/S) : SEBASTIÃO BRAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - Rcl 2.475, Relator o Ministro Carlos Velloso. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento da mencionada reclamação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.378-4 (880)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ANA MARIA ANGELUCCI KATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário (trânsito em julgado às fls. 259). Ao fazê-lo, afastou a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, por se tratar de execução individual com origem em ação coletiva. Pelo que incide o óbice da Súmula 283 deste excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.**”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.441-1 (881)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA BARRETA FERNANDES SEMER
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO REDONDANO LIBERTUCCI
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afastou a aplicação do “subteto” previsto na lei 6.995/90, para os servidores do Estado de São Paulo.

Alega o RE, em suma, violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido dissente da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal - antes da edição da EC 41/2003 -, que afirma a subsistência integral do sistema anterior à EC 19/98, até a fixação, por lei específica, dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal (RE 285706, 26.3.02, 1ªT, **Pertence**) e, também, a constitucionalidade da instituição de “subtetos” mediante norma estadual (RE 228.080, 21.05.98, **Pleno, Pertence**).

Pacifico, também, o entendimento do Tribunal de que, “sendo válido o teto remuneratório estabelecido pela lei local, a redução dos vencimentos dos autores que decorrer da aplicação dessa lei não ofende o disposto no art. 37, XV, da Constituição, tendo em vista a previsão constante do art. 17 ADCT” (RE 255.236-ED, 25.4.00, 1ªT, **Pertence**).

Na linha dos precedentes, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para denegar a segurança.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.459-4 (882)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIENE RODRIGUES SANTOS
RECDO.(A/S) : ANTONIO SOARES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EULINA ALVES DE BRITO E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a possibilidade da inclusão de juros moratórios no período entre a expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento.

2. A recorrente alega que a decisão impugnada viola o disposto no § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil.

3. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição do Brasil foi alterada pela Emenda Constitucional n. 30/2000, que evidenciou a não-incidência de juros moratórios ao dispor no sentido de que os valores serão atualizados monetariamente até o pagamento, no final do exercício. Aí não se cogita da expedição de precatório complementar.

4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Sessão do dia 31.10.2002, firmou entendimento no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Nesse sentido: RE n. 393.111-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE n. 420.163-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros.

Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para excluir da conta de liquidação a parcela pertinente aos juros moratórios.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.508-6 (883)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CURTUME CAMPO GRANDE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : VOLNEI LUIZ DENARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

3. Isto posto, valendo do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.641-4 (884)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA VIDAL COSTA
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO FREIRE

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Natal/RN que confirmou sentença a qual determinou à recorrente que efetuasse o faturamento detalhado das ligações locais efetuadas do terminal telefônico do recorrido.

No presente RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV e 98, I, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição. Nesse sentido o AI 382.214/MG-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, e AI 144.548/RJ-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 575.191/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto; AI 556.338/RJ-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 553.402/RJ-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 554.007/RJ-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.665-1 (885)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : PRAIMER REVESTIMENTOS ANTI-ADERENTES LTDA
ADV.(A/S) : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“Sucedee, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo da COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.699-6 (886)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : VICTOR PRIEBE
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição de 1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 64):

“**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. ART. 20, I, DA LEI 8.880/94 CONSIDERADO PELO STF COMO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RE 313.382-9/SC. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À DECISÃO DO STF. COISA JULGADA.**

Tendo o título judicial transitado em julgado na vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC, mas anteriormente à decisão do STF que consagrou o posicionamento em sentido contrário, deve ser mantida a sua exigibilidade, ante a garantia constitucional (art. 5º, XXXVI) consagrando a retroatividade da lei em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Carta de Outubro.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque, ante o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto ao presente extraordinário (fls. 113), persistem os fundamentos infraconstitucionais da decisão impugnada (interpretação conferida ao parágrafo único do art. 741 do CPC). Pelo que incide o óbice da Súmula 283 deste excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.707-1 (887)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO RICARDO CENTURIÃO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO E OUTRO(A/S)
INTDO. : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 554):

“**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - CF, ART. 37, § 6º. ENFERMIDADE CONTRAÍDA EM PROCEDIMENTO AMBULATORIAL. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DANOS MATERIAIS AFASTADOS. DANO MATERIAL - ARBITRAMENTO DO MONTANTE.**

1. Para operar a responsabilidade civil dos entes políticos, é reconhecido o nexo causal entre a prestação de serviço ambulatorial e enfermidade contraída pelo paciente.

2. Afastada a tese de responsabilização subjetiva, eis que o contágio ocorreu em razão da efetiva prestação de serviço estatal.

3. Não demonstrados o dano emergente ou o lucro cessante, descabe a condenação em danos materiais.

4. Quantum indenizatório fixado em observância às circunstâncias do caso concreto e a precedentes jurisprudenciais, considerados os critérios de razoabilidade e moderação”.

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão (f. 545):

“Tenho que a caracterização do nexo de causalidade feita pelo julgado é irreparável. Se é verdade que não se possa qualificar de inequívoca a demonstração do contágio, mesmo porque estar-se-ia, in casu, a exigir do autor uma prova impossível, a contaminação por meio da transfusão de sangue consubstancia uma inferência lógica e plausível. Os hemofílicos, em decorrência da enfermidade que os acomete, são considerados como grupo de risco em razão da utilização de sangue coletado de vários doadores, e é notório o maior índice de contaminação por HIV dos acometidos por tal moléstia”.

Alega o RE violação do art. 37, § 6º, da Constituição. Aduz que *“neste contexto fático incontroverso, não há como se chegar a conclusão de que a contaminação do autor tem como causa direta e necessária eventual ação estatal”* (f. 563).

Decido.

Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido e afastar o nexo causal entre a ação do Estado e o resultado lesivo, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, ao qual não se presta o RE: **Súmula** 279.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil).

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.720-8 (888)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ALCEU MAMORU ISHIZAKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a recorrente ao pagamento de verba honorária em execução não embargada.

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV e 62, da Carta Magna.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 420.816, Rel. Carlos Velloso, Informativo nº 363, negou-lhe provimento e conferiu interpretação conforme à Constituição à alteração do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 1997, produzida pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, *“de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da CF”*.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso para afastar a incidência de honorários advocatícios em execução não embargada (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.726-7 (889)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECD.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, fixou orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, ‘caput’, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, ‘ex tunc’ e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do ‘caput’ do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (grifei)

O **exame** da causa em que interpostos os presentes recursos extraordinários **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da controvérsia constitucional suscitada nos apelos extremos em questão.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** dos presentes recursos extraordinários, **para negar-lhes provimento**.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.743-7 (890)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECD.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que a contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, objeto do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, na redação dada pela Lei 8.154/90, é constitucional, nos termos do art. 149 da CF/88, e que, por ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensa vinculação direta do incentivo com contribuinte.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade da exação.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu pela constitucionalidade da referida contribuição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.756-9 (891)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PROCARDIO S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, *“as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)”* (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que *“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”* (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente complementar**, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT;

JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.763-1 (892)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GUARACI COLOVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER
RECD.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.800-0 (893)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPE
ADV.(A/S) : NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECDO.(A/S) : LEONOR SOARES RIBEIRO
ADV.(A/S) : AGAMENON FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte julgou procedente pedido formulado por servidores públicos estaduais, sob o fundamento de que a Lei n. 8.880/94, que instituiu o plano de estabilização da economia [Plano Real], é lei nacional a ser aplicada em todos os segmentos da Administração Pública.

2. Acrescentou que o Estado-membro extrapolou sua competência constitucional ao promulgar a Lei n. 6.612/94, dispondo sobre a conversão dos salários dos servidores públicos em URV de modo diverso ao estabelecido na lei nacional. Isto porque, nos termos do disposto no artigo 22, VI, da Constituição do Brasil, é competência privativa da União legislar sobre sistema monetário.

3. O recorrente sustenta violação do disposto nos artigos 5º, II; 24, § 2º; 39, § 1º; 46, § 1º, II, a; 169, I e II, da Constituição do Brasil.

4. O Supremo, ao apreciar a SS-AgR n. 665, Relator o Ministro Octavio Galloti, DJ de 04.11.94, decidiu pela “extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV”, na forma disciplinada pela Lei n. 8.880/94.

5. Ainda nesse sentido: AgRE n. 305.996, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 07.06.02 e RE n. 292.323, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 13.06.2002.

Nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.813-1 (894)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CYNTHIA CORDEIRO DE SOUZA FALBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A controvérsia suscitada na **presente** causa **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 439.360-AgrR/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

“Agravu regimental em recurso extraordinário. 2. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravu regimental a que se nega provimento.”

(**RE 436.368-AgrR/RN**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

O acórdão questionado nesta sede recursal extraordinária **diverge** dessa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida.

As custas processuais e a verba honorária, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse mesmo diploma legislativo, **cuj a incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.825-5 (895)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : DUVIDIER MEDIRCIO
ADV.(A/S) : MARCELO AROEIRA BRAGA
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Magna Carta, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu constitucional a norma do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001. Ao fazê-lo, consignou estarem presentes os pressupostos autorizadores para a edição da referida medida provisória.

3. Pois bem, o recorrente alega violação ao inciso I do art. 22, ao inciso LIV do art. 5º, ao *caput* do art. 48, e ao art. 62, todos da Constituição Republicana.

4. Tenho que o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isto porque o apelo extremo foi interposto antes do devido esgotamento das vias recursais ordinárias. É dizer: incide, no particular, o óbice da Súmula 281 desta colenda Corte, *in verbis*:

“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.838-7 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO CASTRO BRUM E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES E OUTRO(A/S)
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela União para determinar que os recorridos realizem novo exame psicotécnico “*pautado na publicidade e revisibilidade do resultado*” (fls. 226-232, com trânsito em julgado certificado à fl. 235).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.928-6 (897)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : RENATO GONÇALO BILIBIO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança de assinatura básica mensal.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI, 21, XI, 37, *caput*, XXI, e 175 da Carta Magna.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Ademais, no que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02: “**EMENTA:** - **CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.**

I. - *A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.*

II. - *Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.*

III. - *Agravu regimental improvido*”.

Ressalte-se, ainda, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.041-1 (898)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : IMPRENSA LIVRE EDITORA LTDA
ADV.(A/S) : DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.
Brasília, 5 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.064-1 (899)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : EZEQUIEL DE SOUZA THANS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“*A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.*”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.269-4 (900)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : HOSPITAL IFOR S/C LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “*as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)*” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “*As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991*” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material dessa espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, que esse entendimento reconhece inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas emanadas de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

(“(...) III. PIS/COFINS: **revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A **norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, **e também pacificada** na doutrina.”

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.319-4 (901)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : GENECIO CANSI E CIA LTDA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA RANZAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça homologou o acordo realizado entre as partes (fls. 273). Logo, o apelo extremo perdeu o objeto.

Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.332-1 (902)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.O.(A/S) : ANA TEREZA MENDES GIOVANNINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 39):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem entendido que a oposição de embargos à execução, em havendo parcelas incontroversas, não impossibilita a expedição do precatório a elas relativo.”

2. Pois bem, a recorrente alega violação ao caput do artigo 37 e aos §§ 1º e 4º do artigo 100 da Magna Carta.

3. Tenho que o recurso é inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial simultaneamente interposto com o apelo extremo (trânsito em julgado às fls. 152). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado. O que atraí, mutatis mutandis, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

4. Não bastasse, ressalto que o aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa nos seguintes julgados:

“EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso.”

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio)

“1. (...).

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal.”

(RE 484.770, Rel. Min. Pertence)

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.539-1 (903)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PIONEER CORRETORA DE CâMBIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DA MATTIA RIVITTI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2.556-MC/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, fixou orientação sobre a controvérsia ora em análise, **proferindo** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, 'caput', quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, 'ex tunc' e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do 'caput' do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (grifei)

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na apreciação da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.583-9 (904)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENRO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : SOLANGE PINTO DE BASTOS
ADV.(A/S) : LEANDRO PEREIRA

DESPACHO: Tendo em vista o teor da petição de fls. 200/201, **manifeste-se**, a parte ora recorrente, **sobre se ainda tem interesse** no prosseguimento do presente recurso extraordinário. **Prazo:** dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.597-9 (905)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADV.(A/S) : NEY MARTINS GASPAR E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : DONARIA MARIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”.

No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.601-1 (906)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : AMIÇI TRATORES E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, “incidenter tantum”, a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento referida no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.



Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional do art. 8º da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota de 2% para 3% (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade do art. 8º, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário do RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação representada **pelo direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda** (COFINS), **até um terço** do ‘quantum’ devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante **da dupla** tributação.

Diversidade entre tal situação **e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.**

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento **do RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.625-8 (907)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO

RECDO.(A/S) : JACUZZI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 201.512, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.016-6 (908)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : ORMINDA BARBOZA

ADV.(A/S) : MARIA ONEIDE FERNANDES

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.208-8 (909)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : DULCE CASSEMIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.250-9 (910)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA

RECDO.(A/S) : MARIA CARVALHO VIEIRA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

A matéria discutida nestes autos --- direito dos beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que percebem em decorrência da aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91 --- está submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's n. 416.827 e n. 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.254-1 (911)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA

ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ BIRCHAL WANDERLEY

ADV.(A/S) : GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário

respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.259-2 (912)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TOMAZ LAU PEREIRA

ADV.(A/S) : CARLOS BIAS PROENÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida neste recurso extraordinário

respeita ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. A recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição do Brasil.

3. A questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

4. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

5. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.319-0 (913)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE

RECDO.(A/S) : MARIANA BARROSO DE SOUZA CAMARGO

ADV.(A/S) : CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.321-1 (914)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ALBA CÉLIA FERREIRA FRANCESCONI
ADV.(A/S) : GISELE CALDAS HENRIQUE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.328-9 (915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEWTON PHILADELPHO
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA GUEDES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que tratou do seguinte tema: a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97.

2. Ocorre que, a matéria, apesar de submetida à apreciação do Plenário desta Corte, ainda não foi definitivamente decidida, de modo que se torna necessário o sobrestamento do feito até que seja concluído o julgamento do **RE nº 453.740**, Rel. **Min. GILMAR MENDES**.

3. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito até que referida matéria seja definitivamente decidida pelo Plenário desta Corte.

Publique-se. Int.,
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.336-0 (916)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LIDIA BATISTA DO CARMO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.413-7 (917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JORGE ABDON NUNES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretanto, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.548-6 (918)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MILTON SEBASTIÃO CARNIATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 188.768/2006)

Junte-se.
Homologo o pedido de desistência.
Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.684-9 (919)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MIRIAM ISABELLA BELLAGUARDA CORREA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV; 37, *caput*; e 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.766-7 (920)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : AGROPECUÁRIA RIO PRETO S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I do artigo 195 do Magno Texto. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.808-6 (921)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RODRIGO DE PAULA
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO DORNELLES ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A **NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.**”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.830-2 (922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES D'AVILA
ADV.(A/S) : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. *Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância esta que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Apesar de o acórdão recorrido estar fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, entendimento contrário ao desta Corte, observo que nele há fundamento infraconstitucional que persiste em virtude do não-provimento do recurso especial interposto (Súmula 283), razão por que nego seguimento ao presente recurso extraordinário, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.968-6 (923)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ELZA SALVUCCI CELESTE
ADV.(A/S) : JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.



Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.”

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Por fim, o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput).

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.083-8 (924)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO CONCEIÇÃO MATOS E CIA LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.

No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes á contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, **é materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei

complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Por fim, quanto à atualização monetária, à prescrição da pretensão de repetição do indébito fiscal, aos juros e à possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior nos termos da L. 9.718/98, são pontos que se restringem ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.125-7 (925)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MMC MORVILLO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento da Cofins com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 59, parágrafo único, 150, inc. III, a e 195, inc. I e § 6º, todos da Constituição da República, além do princípio da irretroatividade. Sustenta que as modificações introduzidas na sistemática de cobrança da exação (majoração da alíquota e ampliação da base de cálculo) não poderiam ter sido implementadas por lei ordinária, senão por lei complementar. E, ainda, que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento da Cofins não tem o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos RE 346.084, RE 357.950, RE 358.273 e RE 390.840 (rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à EC n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Não obstante, no mesmo julgamento, este Supremo Tribunal rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º do mesmo diploma legal (majoração da alíquota da contribuição de 2% para 3%), descartando a argumentação relativa à necessidade de lei complementar para esse fim e estabelecendo, em 1º.2.1999, a data em que a Lei n. 9.718/98 passou a produzir efeitos - atendida a exigência do decurso do prazo nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição da República.

5. Quanto à constitucionalidade da sistemática de compensação entre Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL instituída pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, a matéria questionada foi resolvida pelo Tribunal a quo no mesmo sentido do pronunciamento do Plenário deste Supremo Tribunal (RE 336.134, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 16.5.2003), ou seja, de que não ofende o princípio da isonomia o tratamento diferenciado presente no dispositivo legal em questão.

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, provendo-o em parte, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.150-8 (926)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DULCINETE MARQUES DE MENDONÇA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.216-4 (927)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DIVA MARIA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.231-8 (928)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IGNEZ BATTISTELA POSSAMAI
ADV.(A/S) : FÁBIO PICCOLI RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.240-7 (929)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : LUZIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.258-0 (930)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RAQUEL ARAGÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : JANETE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.259-8 (931)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JURACY BRAGA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.270-9 (932)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ISABEL DA SILVA POSSAS

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.325-0 (933)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.359-4 (934)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ROSA MARIA MAZZUCO BRESSAN
ADV.(A/S) : ZELMA AMANDIO DEPIERI

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.401-9 (935)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ODILON VICENTE FERREIRA

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.429-9 (936)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA FILHO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.453-1 (937)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA ANADIR DE PAULI KNOPIK
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.518-0 (938)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA ROSIMAR C. AZEVEDO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455**), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado **reconheceu**, em favor da parte ora recorrida, o direito à reposição do índice pertinente ao **Plano Verão**.

A natureza jurídica da controvérsia referente a tal plano econômico, **precisamente** por traduzir matéria de caráter infraconstitucional - como **decidiu** o **Plenário** desta Corte no julgamento do **RE 226.855/RS** -, **impede** o conhecimento do apelo extremo.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.536-8 (939)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE BORBA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEFEITO DE FORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO RELATIVO AO INCIDENTE - PRECEDENTE: RE 121.487-CE - PLENO - RELATOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA Nº 133/459.

1. Conquanto atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer seqüência. O que o decidido por órgão fracionado, ou seja, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, repousa em acórdão do Órgão Especial, relativo à argüição de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2001.71.00.004856-0/RS. Todavia, não houve a juntada do inteiro teor do provimento judicial que serviu de esteio à decisão. Os reiterados pronunciamentos desta Corte são em tal sentido, revelando-se o caso padrão no acórdão proferido pelo Plenário no recurso extraordinário nº 121.487-CE, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão está publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 133/459.

2. Diante do quadro supra, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.573-2 (940)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ADI SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA /SA
ADV.(A/S) : SANDRO DOMENICH BARRADAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.



4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdictionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.603-8 (941)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : JOSÉ CLEANTO FIGUEIRA RODRIGUES

ADV.(A/S) : OSMAR MUZÍ DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretentes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.648-8 (942)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

RECDO.(A/S) : ELZA LÚCIA DE SOUZA IDO

ADV.(A/S) : TAÍS MARIA ZANONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.673-9 (943)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE FARIAS

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA NO PROCESSO - DILIGÊNCIA.

1. Nota-se a inexistência no processo da certidão de publicação da decisão recorrida, inviabilizando a aferição da tempestividade do extraordinário de folha 42.

2. Baixe o processo à Turma Recursal de origem para juntada respectiva.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.725-5 (944)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CAROLINA ELISA SUPTITZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão que entendeu possível a expedição de precatório em relação à parte incontroversa de execução contra a Fazenda Pública.

3. Pois bem, a parte recorrente, em essência, sustenta violação aos § 1º e 4º do art. 100 do Magno Texto.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário (trânsito em julgado às fls. 136). Ao fazê-lo, manteve a decisão recorrida, no tocante a fundamento infraconstitucional suficiente (§ 2º do art. 739 do Código de Processo Civil). Pelo que incide o princípio da Súmula 283 desta colenda Corte, *litteris*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.732-8 (945)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLEIDE APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADV.(A/S) : FABIANA CALDEIRA CARBONI

DECISÃO: (PET SR/STF n. 188.865/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro Eros Grau

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.763-8 (946)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFM - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3% (COFINS)**, **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado § 1º (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - **RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao **assim decidir**, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, **v.g.**), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, **v.g.**).

Cumpra assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte **sujeito a ambas** as contribuições **foi contemplado** com uma bonificação representada pelo **direito a ver abatido**, no pagamento **da segunda** (COFINS), **até um terço** do ‘quantum’ devido, **atenuando-se**, por esse modo, **a carga tributária** resultante **da dupla** tributação.

Diversidade entre tal situação **e a do contribuinte** tributado **unicamente** pela COFINS, **a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado**, **não havendo que falar**, pois, **de ofensa ao princípio da isonomia.**

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 308.066/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 356.471/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.627/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 388.039/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.257/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 451.348/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 469.023/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento **do RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.821-9 (947)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CARLOS MITSUO SAMESIMA

ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (PET SR/STF n. 188.860/2006) Junte-se. Homologo o pedido de desistência. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator -		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.864-2	(948)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: ALBERTO RODRIGUES ALVES	
RECDO.(A/S)	: TEREZA PEREIRA SANTANA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
Pet. n. 188.828/2006 DESPACHO: Comprove o signatário da presente petição, em 05 (cinco) dias, possuir poder para representar a recorrente, porquanto não é possível a aplicação do artigo 37 do CPC no recurso extraordinário. Brasília, 12 de dezembro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator Em consequência, fica intimado o Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro do despacho acima.		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.871-5	(949)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ADEMAR JOAQUIM DA SILVA	
ADV.(A/S)	: CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI E OUTRO(A/S)	
DESPACHO: (Referente à Petição nº 188.868) Junte-se. Indefiro o pedido, ante a ausência de instrumento de mandato com poderes específicos (art. 38 do CPC). Publique-se. Brasília, 12 de dezembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.878-2	(950)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: ANÉZIO CONTATO	
ADV.(A/S)	: JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: (PET SR/STF n. 188.910/2006) Junte-se. Homologo o pedido de desistência. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator -		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.932-1	(951)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: JOSÉ JUVENTINO HOECHELE	
ADV.(A/S)	: ALBERTINA DA SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: (PET SR/STF n. 188.853/2006) Junte-se. Homologo o pedido de desistência. Publique-se. Brasília, 13 de dezembro de 2006. Ministro Eros Grau - Relator -		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.937-1	(952)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
RECTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S)	: KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: APARECIDA ABIK SANDOLI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)	
Pet. n. 188.870/2006 DESPACHO: Comprove o signatário da presente petição, em 05 (cinco) dias, possuir poder para representar a recorrente, porquanto não é possível a aplicação do artigo 37 do CPC no recurso extraordinário. Brasília, 12 de dezembro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator Em consequência, fica intimado o Dr. Paulo Cezar Pinheiro Carneiro do despacho acima.		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.961-4	(953)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	
ADV.(A/S)	: CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	
RECDO.(A/S)	: MARCOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença que julgou o mérito da questão e entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho. 2. Consistente o recurso. Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, “ <i>As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho</i> ” (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005). Na mesma oportunidade, entretanto, ficou ainda decidido que: “ <i>as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então</i> ”. No caso, existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte. 3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho. Publique-se. Int.. Brasília, 14 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.962-2	(954)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S)	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: OLÍMPIO JOSÉ LORENZI	
ADV.(A/S)	: ANDREA REGINA CALICCHIO	
DECISÃO: Vistos, etc. É entendimento deste colendo Tribunal que, nos casos em que o acórdão de órgão fracionário se baseia na declaração de inconstitucionalidade advinda do Plenário ou do Órgão Especial do Tribunal de origem, a interposição do apelo extraordinário far-se-á pela alínea “b”, não dispensando “ <i>a juntada, aos autos, de cópia deste aresto, pois é contra a sua fundamentação que se interpõe o recurso extraordinário. Dai, ter-se firmado a orientação desta Corte no sentido de que não se conhece de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se funda na declaração de inconstitucionalidade de diploma legal feita pelo Plenário do Tribunal ‘a quo’, e não se junta aos autos o inteiro teor do aresto por este prolatado</i> ” (RE 148.837-AgR, Relator Ministro Moreira Alves). Poís bem, a parte recorrente não juntou o acórdão da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que teria sido declarada a inconstitucionalidade da MP 1.963-17/2000. Assim, frente ao <i>caput</i> do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2006. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.966-5	(955)	
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S)	: ALARM TEK COMÉRCIO LTDA	
ADV.(A/S)	: MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por Tribunal Regional Federal, acerca da constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98. 2. Consistente, em parte, o recurso. Uma das teses do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de <i>receita bruta</i> , violando assim a noção de <i>faturamento</i> pressuposta na redação original do art. 195, I, b , da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (cf. RE nº 346.084-PR , Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO ; RE nº 357.950-RS , RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG , Rel. Min. MARCO AURELIO , todos julgados em 09.11.2005. Ver <i>Informativo STF</i> nº 408, p. 1).		

No mesmo julgamento, o Plenário afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do art. 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. E estabeleceu, ainda, que, ante a exigência contida no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a Lei nº 9.718/98 entrou a produzir efeitos a partir de 1º de fevereiro de 1999. No que toca à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, esta Corte, no julgamento do RE nº 336.134 (Pleno, Rel. Min. ILMAR GALVÃO , DJ de 16.05.2003), reputou-a constitucional, ao afastar alegada ofensa ao princípio da isonomia. 3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para, concedendo, em parte, a ordem, excluir, da base de incidência da COFINS, receita estranha ao <i>faturamento</i> da recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas em proporção. Publique-se. Int.. Brasília, 18 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.016-7	(956)	
PROCED.	: SANTA CATARINA	
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S)	: JUVENTINA CORREA DE SOUZA	
ADV.(A/S)	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: A <i>controvérsia jurídica</i> objeto deste processo já foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 2.061/DF , Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), fixou entendimento consubstanciado em acórdão assim ementado: “ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). <i>Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, ‘a’, da CF.</i> <i>Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.</i> <i>Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, ‘in fine’, que prevê a fixação de prazo para o mister.</i> <i>Procedência parcial da ação.” (grifei)</i> Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária vem sendo observada em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, versaram questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (RE 406.784/RO , Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO , Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF , Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG , Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS , Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM , Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC , Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA , v.g.). O <i>exame</i> da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge , frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a julgar improcedente a ação ajuizada pela parte ora recorrida. Fixo , em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a <i>verba honorária</i> a ser suportada pela parte sucumbente. Ressalvo , no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência , a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se , no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF , Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.175-9	(957)	
PROCED.	: PARANÁ	
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A	
ADV.(A/S)	: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DEFONSO S/C LTDA	
ADV.(A/S)	: HELIN TEOLOGIDES ROCHA E OUTRO(A/S)	
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.		



2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

“6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.” (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 14 de dezembro de 2006
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.315-8 (958)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : DALVA LEMOS DE SÁ
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.533-9 (959)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : OACYR BILCI FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 384.866, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.741-2 (960)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DAMIÃO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.796-0 (961)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : TAVARES DE MELO PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : GRACILIANO TORRES GALINDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRIGUES

DECISÃO: RE contra acórdão que julgou válidas a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, bem como a majoração da alíquota e o regime de compensação da COFINS, nos termos dos arts. 3º e 8º da Lei 9.718/98.

Alega o RE, em síntese, violação dos arts. 145, § 1º; 150, II; e 195, I (red. original), da Constituição Federal.

Decido.
No julgamento dos RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **M. Aurélio**, Pleno, 09.11.2005, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 por entender que a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição, ainda vigente quando editada a lei ordinária.

Quanto ao argumento de que o regime de compensação diferenciado da COFINS ofende os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, este Tribunal, no julgamento do RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352, entendeu que as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação.

Por fim, não procede o argumento de que a alíquota da COFINS, instituída por lei complementar, não poderia ser alterada por lei ordinária. No julgamento da ADC 1, RTJ 156/721, o em. Relator, Ministro **Moreira Alves**, ressaltou em seu voto:

“Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei **formalmente complementar** - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é **materialmente ordinária**, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresse da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

Desse modo, não há falar em violação ao princípio da hierarquia das leis - *rectius*, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal.

De aplicar-se no ponto, **mutatis mutandis**, a tese de recente decisão da Primeira Turma - RE 419.629, 23.05.06, **Pertence**, quando se entendeu válida a revogação, por lei ordinária - L. 9.430/96 - de isenção concedida por lei complementar: também, na espécie, a fixação de alíquotas é matéria de lei ordinária.

Na linha dos precedentes, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou válida a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos do artigo 3º, § 1º, da L. 9.718/98.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.066-9 (962)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : GENOVEVA PAZATTO PRESTES
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.143-6 (963)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUNA DE SENA

DESPACHO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA NO PROCESSO - DILIGÊNCIA.

1. Nota-se a inexistência no processo da certidão de publicação da decisão recorrida, inviabilizando a aferição da tempestividade do extraordinário de folha 35.

2. Baixe o processo à Turma Recursal de origem para juntada respectiva.

- Publiquem.
- Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.181-9 (964)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FERNANDO JORGE GABRIEL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.246-7 (965)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.250-5 (966)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : TANIA IVONE INACIO SILVA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.317-0 (967)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADV.(A/S) : SIMONE ZANETTI DE ANDRADE E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IZILDA APARECIDA ROMERO
ADV.(A/S) : PAULO SANCHES CAMPOI E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdictionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 364/369), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.378-1 (968)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA SÉRGIO FROES
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.451-6 (969)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : VILMA MARIA LINS PEIXOTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da

relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.508-3 (970)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ROQUE VIEIRA DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.566-1 (971)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ORLANDO SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.670-5 (972)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PEDRO RAMOS MUNIZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.710-8 (973)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : GERCINA GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SEVERINO GOMES DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.743-4 (974)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARO SEBASTIÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.797-3 (975)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO JENUINO
CAVALCANTI
ADV.(A/S) : SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.861-9 (976)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO

DESPACHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA NO PROCESSO - DILIGÊNCIA.

1. Nota-se a inexistência no processo da certidão de publicação da decisão recorrida, inviabilizando a aferição da tempestividade do extraordinário de folha 45.

2. Baixe o processo à Turma Recursal de origem para juntada respectiva.

- Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.898-8 (977)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : CLEONICE MAITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SAYLES RODRIGO SCHUTZ E
OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- Determino o sobrestamento deste processo.
- À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.899-6 (978)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.905-4 (979)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO AMORA
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.972-1 (980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES
RECDO.(A/S) : TEREZINHA MELO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DE S. LEITE FRISONI

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.976-3 (981)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : CONCEIÇÃO RODRIGUES DO PRADO
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.991-7 (982)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL LOURENÇO FILHO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.006-1 (983)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ALICE BAPTISTA FERREIRA LEITE
ADV.(A/S) : SANTINO SAGAI

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.021-4 (984)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA DAS DORES DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.027-3 (985)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : BENEDITO RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.037-1 (986)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EUCLIDES FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.076-1 (987)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : DONATILDES MORAES BACEDO
ADV.(A/S) : VERA GYPTIS ROSSAROLA ANDREAZZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.107-5 (988)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOÃO PAULO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.
2. Determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.312-4 (989)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MONTEIRO
ADV.(A/S) : EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HÉLDER MASQUETE CALIXTI

PG 188.778-2007/STF
Junte-se. Homologo o pedido de desistência.
Brasília, 18 de janeiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.330-2 (990)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRELES E TERRA LTDA
ADV.(A/S) : MARINA FASSINI DACROCE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.470-8 (991)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A

ADV.(A/S) : SANDRA MARA MOREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANDRÉ DROGOMIRECKI

ADV.(A/S) : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula** 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.842-8 (992)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : ANA LÚCIA LINS DE BARROS

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.856-8 (993)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : JOSÉ GOMES DA SILVA

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da

relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.864-9 (994)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO

RECDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.874-6 (995)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : SEVERINO SABINO DA SILVA

ADV.(A/S) : PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.899-1 (996)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : NEUZIR PEREIRA OLIVEIRA

ADV.(A/S) : MARTA VALÉRIA LANUNCE

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.910-6 (997)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : GRACIMAR VIEIRA DO NASCIMENTO E SILVA

ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela

de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.918-1 (998)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

RECDO.(A/S) : MILTON PEREIRA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

2. Determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.050-3 (999)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES MALLER RAMOS

ADV.(A/S) : MAIRO LUTZ MUSSEL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entretantes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.530-1 (1000)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : VALDIR MOMOLI

ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSNELLO

DECISÃO: (PET SR/STF n. 188.760/2006)

Junte-se.

Homologo o pedido de desistência.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.554-8 (1001)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. EROS GRAU

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FABIAN ROGÉRIO GARANHANI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIME PEGO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 188.812/2006)

Junte-se.

Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.568-8 (1002)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : HAYDEE CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.911-0 (1003)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ÁUREA HERCULANO DE OLIVEIRA

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.837-2 (1004)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NEUZA DE SOUSA BORGES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.872-1 (1005)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : SANDRA ANGELO GIRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.971-9 (1006)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ JÚLIO DA SILVA
ADV.(A/S) : HELENITA LEONI SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.009-1 (1007)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL ALVES GOMES
ADV.(A/S) : ANTONIO CLEMENTINO NETO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.083-1 (1008)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO CORDEIRO DE ARAUJO

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.091-1 (1009)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : CORA GAUNA DE BURGOS

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual da pensão por morte para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.099-7 (1010)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SEVERINO MACÁRIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontram-se pendentes de julgamento no Pleno os Recursos Extraordinários nº 415.454-4/SC e 416.827-8/SC, ambos da relatoria do ministro Gilmar Mendes, a versarem sobre a aplicabilidade imediata da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela de nº 9.032/95, no que implicou a majoração do percentual do benefício previdenciário para 100%.

- 2. Determino o sobrestamento deste processo.
- 3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
- 4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.741-7 (1011)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
AGDO.(A/S) : EDVIGES SCUZZIATTO
ADV.(A/S) : LEONARDO DOLFINI AUGUSTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.470-7 (1012)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGDO.(A/S) : IVONE ARDENGHY ASSIS SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.493-1 (1013)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI
AGDO.(A/S) : EDUARDO DOS SANTOS ANDRADE
ADV.(A/S) : ROSA AGUILAR PORTOLANI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.576-6 (1014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

ADV.(A/S) : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REINALDO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : JORGE LÚCIO SÁ DE LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.299-9 (1015)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : DORALICE ALMEIDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.777-9 (1016)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SINDICATOS DOS OFICIAIS ALFAIATES
COSTUREIRAS NAS INDÚSTRIAS DE
CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS
DE SENHORAS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA CÂNDIDA RODRIGUES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA VITÓRIA BARBOSA
ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO SADDI
Despacho: Idêntico ao de nº 1011.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.641-8 (1017)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : OSCAR CAFÉ FREIRE
ADV.(A/S) : OSCAR CAFÉ FREIRE
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA RIBEIRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para
melhor exame.
Publique-se. Int.,
Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.830-9 (1018)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : MARIA FERREIRA DA SILVA
HENRIQUES
ADV.(A/S) : CARLOS RENATO G. DOMINGOS E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.786-3 (1019)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA TUCANO DE SECOS E
MOLHADOS LTDA
ADV.(A/S) : MARCOS DUTRA VARGAS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO
COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1017.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.249-7 (1020)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA SOL
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES ARAMAYO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERIAS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACHADO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para
melhor exame.
Publique-se. Int.,
Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.188-4 (1021)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : EDITH DA SILVA FERNANDES
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTuo DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE PORTO
ALEGRE-RS - COOPERPOA
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA E
OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.408-0 (1022)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE - AM - PAULO DOS SANTOS NETO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : NORMANDO PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.786-2 (1023)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURICIO ALEXO ANUNCIACÃO
ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1020.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 230.511-7 (1024)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : INDUSEM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
SEMENTES LTDA
ADV.DOS. : WILMAR EPPINGER E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Imposto
Sobre a Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro - prejuízos
acumulados - dedução - limitação - arts. 42 e 58 da Lei 8.981/1995)
aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE
344.994, rel. min. Marco Aurélio).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o
julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na
Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 252.721-1 (1025)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTES. : CEVAL PROTEÇÃO AMBIENTAL S/A E
OUTROS
ADV.DOS. : ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 253.082-4 (1026)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : AMPLA COSTRUTORA E
INCORPORADORA LTDA
ADV.DOS. : FABIÓLA CAVALCANTI TORRES BORGES
E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - LILIA FIGUEIRA DE ALMEIDA

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 267.337-4 (1027)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : CONI CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS
LTDA
ADV. : REGINALDO RIBEIRO NAZIR
RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO
COSTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 271.854-8 (1028)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : COMERCIAL E IMPORTADORA MOQUEM
S/A
ADV.DOS. : EROS SANTOS CARRILHO E OUTROS
RECDA. : UNIÃO
ADV. : PFN - RICARDO PY GOMES DA
SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 277.437-5 (1029)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CENTRO
SUL LTDA
ADV.DOS. : EDUARDO HALLEY DOS SANTOS E
OUTRO
RECDA. : UNIÃO
ADVDA. : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE
CASTRO SALDANHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 292.019-3 (1030)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - WALTER GIUSEPPE MANZI
RECDA. : J. B. DA COSTA & CIA LTDA
ADV.DOS. : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E
OUTROS

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 294.128-0 (1031)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTES. : NIDDA CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADV.DOS. : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO
RECTE. : UNIÃO
ADV. : PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA
REC.DOS. : OS MESMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 396.366-0 (1032)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A
- ENERGEIPE
ADV.(A/S) : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ ALBERTO GOMES VARJÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.425-6 (1033)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CETIL SISTEMAS DE INFORMÁTICA S/A
ADV.(A/S) : LINCOLN THIAGO CALIXTO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS LEANDRO PEREIRA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA
SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1024.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.792-2 (1034)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
AGDO.(A/S) : EOLANDA DORACI ROMAZINI TRICOT
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E
OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso
(Previdenciário. Benefício integral. Revisão. Lei 9.032/95.
Retroatividade) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal
Federal (RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o
julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na
Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.568-6 (1035)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : NORMA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : TÂNIA INESITA MAUL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1034.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. EROS GRAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.511-5 (1036)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : SUELI SELBACH MADUREIRA
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- direito dos
beneficiários da Previdência Social ao recálculo das prestações que
percebem em decorrência da aplicação dos preceitos da Lei n.
9.032/95, que alteraram a Lei n. 8.213/91 --- está submetida à
apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's
n. 416.827 e n. 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes.



Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento de mérito dos aludidos recursos.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.649-4 (1037)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : DORALINA PADILHA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUÍS CARLOS DREY E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.554-0 (1038)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : IOLANDA ARANTE DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.620-1 (1039)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ AGRÍCIO CAVALCANTI

Despacho: Idêntico ao de nº 1036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.996-1 (1040)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ GENÁRIO EVANGELISTA SIMÕES
ADV.(A/S) : CILENE MARIA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.230-4 (1041)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : EDGAR DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.248-7 (1042)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA FERNANDES
ADV.(A/S) : JULIANA MIGUEL REBEIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1036.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.249-5 (1043)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : IVONETE OLIVEIRA MACHADO
ADV.(A/S) : ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1036.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

REPUBLICAÇÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.351-6 (1044)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FRANCISCO ADOLFO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ANDRÉ ROHMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ROSÂNGELA APARECIDA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMEO TEODORO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos que os recorrentes indicam como violados.

2. O entendimento pacificado no Supremo é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, DJ de 4.6.99). A respeito do tema, transcrevo a ementa do julgado proferido no AI n. 221.355-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 5.3.99:

“EMENTA: Agravo Regimental.

- Não tem razão o agravante. Só se dispensa, para efeito de prequestionamento de questão constitucional, a indicação do dispositivo constitucional em causa, quando o acórdão recorrido, embora sem referi-lo, julga a questão constitucional a ele relativa porque é ela a questão que foi discutida no recurso objeto de seu julgamento.
[...].”

3. Ainda que assim não fosse, para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, o aresto impugnado apreciou os fatos e as provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide a Súmula 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

(Republicado conforme decisão do Relator em 07/02/2007 - fl. 330).

SECRETARIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL
SECRETARIA JUDICIÁRIA
CHAMADAS PARA PREPARO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.400-4 SÃO PAULO (1045)
IMPTE.(S) : PAULO LUIZ ZSCHOKA
ADV.(A/S) : PAULO LUIZ ZSCHOKA
IMPDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PRAÇA DA SÉ

Fica o impetrante intimado para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF).

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI

Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO DUARTE NEVES

Coordenadora de Processamento Inicial

PETIÇÃO 3.852-5 MINAS GERAIS (1046)
REQTE.(S) : TATIANA RESENDE LEMOS
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.0024.04.454543-2/005)
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG

Fica a requerente intimada para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF).

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI

Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO DUARTE NEVES

Coordenadora de Processamento Inicial

ÍNDICE DE PESQUISA
ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ADEILSON AMANCIO DOS SANTOS	70
ADELAR LAURIDES ANZILIERO FILHO	1002
ADELINA MARIA GONÇALVES	791
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	848
ADEMILSON ALVES DE BRITO	353
ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO	782
ADEMIR ISMERIM	646
ADHERBAL MOURÃO RIBEIRO	359
ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO	161
ADILSOM BATISTA NASCIMENTO	353
ADILSON MARTINS DE SOUSA	796
ADILSON MIRANDA GASAPARELLI	562
ADILSON MIRANDA GASPARELLI	467, 547, 556
ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	524

ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	189, 767
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR	
206, 542, 924, 925	
ADMAR VASCONCELLOS GUIDO	403
ADRIANA CASTANHEIRA	86
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	819
ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA	4
ADRIANA MARIA RULLI	460
ADRIANA VIDAL COSTA	884
ADRIANO CARRELO SILVA	497
ADRIANO LORENTI FEBRETTI	114
ADRIANO TADEU TROLI	15
ADROVANDO MARTINEZ GOULART	328
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - ANA PAULA	29
MUGGLER RODARTE	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG	1046
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS	86
ALBERTO ROHRMANN	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JASON	56
SOARES DE ALBERGARIA NETO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ	57
BENEDITO MIRANDA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -	66
MARISMAR CIRINO MOTTA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA	53
ARANTES GRECCO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - OSVALDO	427
NUNES FRANÇA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA	128
CAMPOS DE CASTRO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULO	164
DA GAMA TORRES	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHEILA	115
GLÓRIA SIMÕES MURTA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR	433
PEIXOTO COSTA	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - BRUNO	382
RESENDE RABELLO	
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - NADJA	112
ARANTES GRECCO	
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
3, 10, 38, 73, 101, 108, 156, 183, 194, 216, 222, 249, 258, 266, 269, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 292, 298, 302, 303, 305, 335, 338, 339, 347, 396, 425, 448, 531, 545, 596, 604, 606, 610, 662, 682, 686, 706, 727, 727, 750, 772, 838, 849, 880, 887, 888, 896, 902, 915, 917, 919, 941, 944, 956, 999	
ADYR NEY GENEROSI FILHO	572
AFONSO LOBO MORAES	357
AFRÂNIO DE CASTRO PINTO	241
AGAMENON FERNANDES	893
ÁGATHA PESSOA FRANCO	128
AGNELLO HERTON TRAMA	263
ALBERT BARROSO GOMES	320
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	951
ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM	616
ALBERTO MENDOZA TINEO	361, 361
ALBERTO RODRIGUES ALVES	817, 948
ALCESTE VILELA JÚNIOR	579
ALCIDES FERNANDES DE ALMEIDA	574
ALCIMAR NASCIMENTO	663
ALDO APARECIDO BERGAMASCO	379
ALECSANDRA RUBIM CHIARADIA	899
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	562
ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO	326
ALESSANDRA A. KLAGENBERG	140
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	137
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	134, 138
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	621
ALESSANDRA REIS	85
ALEX PEROZZO BOEIRA	276, 513
ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA	1
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO	22
ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA	174, 174
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	479
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	253
ALEXANDRE DE LACERDA ROSSONI	576, 593
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA	895
ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI	730
ALEXANDRE PAVÃO CORRÊA	62
ALEXANDRE R. DA MOTA	554
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	826
ALEXIS LEMOS COSTA	377
ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS	533
ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR	1043
ALICE SACHI SHIMAMURA	754
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	214
ALINE TREGER	649
ALMERINDO TRINDADE	374
ALMIR DE SOUZA	652
ALMIR MEIRELLES ROSA	813

ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	351	ARLEI RODRIGUES	300	CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	25
ALUÍSIO LUNDGREN CORREA RÉGIS	364	ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO	762	CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	186
ALUIZIO BLASI	333	ARNO SCHMIDT JUNIOR	1025	CESAR DA SILVA FERREIRA	848
ALVARISTO ASSIS	874	ARNON DE SÁ SILVA	172, 172	CÉSAR GABARDO	45
ALVARO AYRES PEREIRA	592	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	600	CÉSAR LUIZ FRANCO DIAS	913
ÁLVARO LUIZ DAMÁSIO GALHANONE	684	ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR	623	CÉSAR MONTEIRO BOYA	
ALVARO VIEIRA CARVALHO	825	ATAÍDE MARCELINO	218	43, 58, 91, 129, 133, 144, 149, 150	
AMALI ALI EL CHAB	799	AUGUSTO ROBERTO VIRNO	544	CÉSAR PEREIRA LIMA LOPES	896
AMANDA CASSINO	78	AUGUSTO WOLF NETO	333	CESAR SUYPEENE DE MENEZES DOS SANTOS	249
AMANDA FERREIRA KOURY	310	ÁUREA SUELI ALVAREZ	654	CÉSAR VIDOR	178
AMARILDO MACIEL MARTINS	197	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	441	CEZIRA HÖCKELE	581
AMINADABE DOS SANTOS	634	AUTRAN ALENCAR ROCHA	629	CHARLES EDOUARD KHOURI	139
ANA BEATRIZ ZANELLA BEDIN	532	BARBARA VALERIA ZIZAS	830	CHARLES VOLNEI HAAS	1021
ANA CLÁUDIA COLATTO	333	BENEDITO JOSÉ BARRETO FONSECA	483	CHRISTIAN FRAU OBRADOR CHAVES	540
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	225	BENNY PINHEIRO DA SILVA SARAIVA FILHO	380	CHRISTIANA CAETANO GUIMARÃES BENFICA	839
ANA CRISTINA FERRO BLASI		BERNARDO AUGUSTO GOMES RODRIGUES	576, 593	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	25
333, 333, 333, 333, 333, 333, 333, 333		BERNARDO ROCHA SIQUEIRA	56	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	236
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN	416	BIANCA C. MARTINS REZENDE	376	CHRISTIANO FONSECA PENZIN	105
ANA FLÁVIA ALVES	682	BÓRIS TRINDADE	354	CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO	816
ANA JÚLIA B. PIRES KACHAN	735	BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA	414	CILENE MARIA DA SILVA	979,
ANA LÍDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA	526	BRENO RENATO MARQUES	211	1040	
ANA LÚCIA DE JESUS LIMA	323	BRUNA CANTERGIANI	383	CINARA MORAES VARGAS	828
ANA MARIA BINDI	59	BRUNO ALVES LEITE PRAÇA	727	CLAITON LUIZ BREMER OU CLAITON LUIZ	170
ANA MARIA DA SILVA BRITO	410	BRUNO CORRÊA RIBEIRO	352	BREMER FELÍCIO	
ANA PAULA BARBOSA GUIMARÃES	553	BRUNO MARQUES	343	CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES	188
ANA VITÓRIA MANDIM THEODORO	567	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA		CLÁUDIA BALDASSARI GUARDIANO	118
ANALI PENTEADO BURATIN	111	245, 267, 268		CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	414
ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA	466	CAMILA MOLENDIA	244	CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	78
ANDERSON RODRIGO MACHADO	743	CANDICE BINATO STANGLER	452, 552	CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	591
ANDRÉ ARCHETTI MAGLIO	256	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	953	CLÁUDIA REGINA RODRIGUES	834
ANDRÉ AZAMBUJA DA ROCHA	37	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	409, 724	CLÁUDIA RICIOLI GONÇALVES	720
ANDRE CANTERGIANI PANAZZOLO	795	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	557	CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS	1015
ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN	737	CARLA CRISTINA FIOREZE	815	CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO	423
ANDRÉ LUIS FICHER	84	CARLA DE LOURDES GONÇALVES	67	CLÁUDIO HENRIQUE CALDEIRA	879
ANDRÉ LUIS SONNTAG	805, 990	CARLA M. BARBOSA	574	CLÁUDIO LITHTZ PEREIRA	465
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	666, 777	CARLA MARIA MARQUES LEAL	536	CLÁUDIO MOURÃO AGOSTINI	52
ANDRE LUIS TEIXEIRA GODINHO	871	CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA	312	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	437
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		CARLA SOARES VICENTE	224	CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	525
851, 908, 1005		CARLOS ALBERTO DE MELO LACERDA	60	CLEBER SANTOS DA SILVA	805
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	592	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	36, 640	CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	442
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	323, 647	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	478	CLEIDE MARIA TOMAZ FREIRE	933
ANDRÉ LUIZ SISTI	42	CARLOS ALBERTO PACHECO	406	CLÉLIO MARCONDES FILHO	130
ANDRÉ VIEIRA STERN	713	CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK	680	CLIFT RUSSO ESPERANDIO	614
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI	415	CARLOS ALBERTO PINTARELLI	438	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	
ANDREA LOLLI	774	CARLOS ALBERTO SANTOS	425	942, 977, 983, 987	
ANDRÉA MATOS RODRIGUES MENEZES CASTRO	112	CARLOS ALBERTO SERRA TAVARES	470	CLOVIS KONFLANZ	959
ANDREA REGINA CALICCHIO	954	CARLOS ALBERTO TANURI MENDES	350	CLÓVIS KONFLANZ	586
ANDREA SCHMITZ RODRIGUEZ	488	CARLOS BELTRÃO HELLER	505	CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	198
ANDREA VELOSO CORREIA	44	CARLOS BIAS PROENÇA	912	CLÓVIS SAHIONE	675
ANDRESA DE COSTA	290	CARLOS CEZIMBRA HOFF	488	CRISTIANA BELLA LOPES	51
ANDREZA FERNANDES SILVA	24, 104	CARLOS DOBBIS	208	CRISTIANE ABDALLA NEME PEZOTI	949
ANGELA SOUZA DA FONSECA	117	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	476	CRISTIANE MENEZES DE OLIVEIRA	100
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	757	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	152	CRISTIANE PAIM	785
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	463	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	685	CRISTIANE PEREIRA LIMA	163
ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	257	CARLOS GOMES FILHO	145	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	610
ÂNGELO FRANCO GOMES DE REZENDE	337	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	546	CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	51
ANI CAPRARA	517	CARLOS GUSTAVO SOARES SILVEIRA	154	CRISTIANO NYGAARD BECKER	810
ANTENOR YUZO SATO	559	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	746	CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	240, 269
ANTONIETA PAULINA BULBOL COÊLHO	234	CHIOSSI		CRISTIANO P. CUNHA	759
MOREIRA DA COSTA		CARLOS JOSÉ DAL PIVA	755	DACIER MARTINS DE ALMEIDA	399
ANTÔNIO ADEMIR FONTANA	177	CARLOS LAURINDO BARBOSA	535	DAGENIL MARÇAL	859
ANTÔNIO ALVES	387	CARLOS LEANDRO EMÍDIA NASCIMENTO	288	DAGMAR ELIETE DO COUTO RAMOS COELHO	304
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO	548	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	642	DAISSON SILVA PORTANOVA	627,
ANTÔNIO AUGUSTO ROSA GILBERTI	293	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	103	1034	
ANTÔNIO AUGUSTO SERRA SECA NETO	468	CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	256	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	674
ANTÔNIO CARLOS DE BRITO	696	CARLOS MURILO NOVAES	577	DÁLVIO TSCHINKEL	81
ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	687	CARLOS RENATO G. DOMINGOS	1018	DANIEL CAMARGO BRANCO	515
ANTONIO CARLOS GONÇALVES PEREIRA	603	CARLOS ROBERTO MIGUEL	345	DANIEL DE OLIVEIRA PEREIRA	95
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA	75	CARLOS ROGÉRIO BERTI	8	DANIEL RADICI JUNG	452
ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS		CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		DANIEL XAVIER MARTINS	252
232, 718, 735, 861		934, 981, 1002		DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	248, 808
ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	660	CARMEM DA COSTA BARROS	364	DANIELA FERREIRA DA SILVA	723
ANTÔNIO CHAGAS FILHO	635	CARMEN LÚCIA KLÜPPEL RIEKES	739, 740	DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS	634
ANTONIO CLEMENTINO NETO	1007	CAROLINA ELISA SUPTITZ	944	DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	225
ANTÔNIO DIVINO BENTO	498	CAROLINA GIESBRECHT FORTE KORBAGE	678	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	775
ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO	530	CAROLINA SILVA RAMOS MONTEIRO	255	DANILO DI REZENDE BERNARDES	833
ANTONIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS	229	CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	872	DANILO QUIRINO TREVIZAN	654
ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	522	CASSIANO PEREIRA VIANA	763	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	746
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	820	CELECINO CALIXTO DOS REIS	19	DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA	623
ANTÔNIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	809, 819	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA	411
ANTÔNIO MANUEL DE ALBUQUERQUE	798	916, 958, 996		DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	499
ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	175	CÉLIA MARIA FRANCO PAULA	803	DÉCIO FREIRE	324
ANTONIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA OU	175	CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA	519	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
ANTÔNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA		CELSE CARDOSO BORGES JUNIOR	412	36, 72, 81, 311, 412, 429, 431, 432, 434, 455, 547, 669, 671, 672,	
ANTÔNIO POLETTO	485	CELSE CELESTINO DA CUNHA	61	773, 774, 855, 910, 960, 964, 965, 969, 970, 971, 972, 974, 982,	
ANTONIO RAYMUNDINI	796	CELSE DE MOURA	16, 588	984, 988, 998, 1004	
APARECIDO CORDEIRO	648	CELSE LUIZ DE OLIVEIRA	1032	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	24, 104
APARECIDO GONÇALVES MORAES	607	CELSE MEIRA JÚNIOR	890	DEJAIR SOUZA RANGEL	564
AQUIBADAN FIALHO DI IULIO	831	CELSE ROBERTO VAZ	659	DÉLCIO ASTOLPHO	262



DÉLIO LINS E SILVA	357	ENIO DUARTE FERNANDEZ JÚNIOR	683	FRANCISCO RONALDO VIEIRA MARTINS	681
DELUCI DE FÁTIMA DE SOUZA SAN MARTIN	474	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	640	FREDERICK B. BURROWES	435
DÉLZIO MARTINS VILELA	105	ÉRIKA CARLONI ROMANO	539	FREDERICO BERNARDINO	310, 931
DENILSON AFONSO DE MORAIS	440	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA		FREIRE DE MIRANDA	117
DENILSON FONSECA GONÇALVES	660	39, 47, 121		FUAD ACHCAR JÚNIOR	721
DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	898	ERMELINDA MELLO GARCIA	185	GABRIEL ALBANESE D DE ARAÚJO	234
DENIR DE SOUZA NANTES	481	ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO	711	GAMALHER CORRÊA JÚNIOR	544
DENISE DILL DONATI WANDERLEY	665	EROS SANTOS CARRILHO	701, 1028	GEAN CARLOS MONTEIRO FERREIRA	605
DENISE FERREIRA MARCONDES	643			GENE SOARES PEIXOTO	580
DENISE SILVA GOMES	870	EROS SOWINSKI	17	GENISSON CRUZ DA SILVA	456
DEYSE DOS SANTOS LIMA	201	ERYKA FARIAS DE NEGRI	706	GENTIL MEIRELES NETO	136
DILSILEI MARTINS MONTEIRO	590	ESDRAS TEODORO DE LIMA	864	GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER	850
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	628	EULINA ALVES DE BRITO E SILVA	882	GERALDO DE ASSIS ALVES	71
DILVANIA DE SOUZA	215	EUNICE SALETE MIGLIANI LELLIS	655, 656	GERALDO DE MAGELA MADRUGA	145
DIOGO JOSÉ DA SILVA	122	EURICO MOREIRA	94	GERALDO DIEHL XAVIER	596
DIOMÍCIO GOMES DA SILVA	173, 173	EURICO TELES DE JESUS NETO	576	GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR	169
DIRCÊA VIEIRA QUEIROGA	605	EURIVALDO NEVES BEZERRA	41	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	336
DIRCEU ALVES PINTO	167	EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	555, 565	GERSON BUSSOLO ZOMER	272, 274
DIRCEU MARCELO HOFFMANN	719, 743	EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA	989	GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	396
DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN	788	EVANDRO RODRIGUES MORAES	816	GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	202
DJALMA VANDO BERGER	358	EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	108	GIAN CARLO POSSAN	727
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	203	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	807, 957	GILBERTO DE JESUS LINCK	666, 713
DORALICE GORETTI BRITO DE QUEIROZ	758	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	785	GILBERTO DE SOUZA LEMOS JUNIOR	176, 176
DOUGLAS SFORSIN CALVO	8	EVERTON RUANO	201, 787	GILBERTO EIFLER MORAES	898
DPDF - ARCHIMEDES MACHADO CUNHA -	398	FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA	256	GILBERTO GIUSTI	92
CURADOR ESPECIAL		FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	80	GILBERTO TIAGO NOGUEIRA	308
DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	661	FABIANA CALDEIRA CARBONI	945	GILSON VITOR CAMPOS	169
DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	661	FABIANO ALMEIDA RESENDE	512	GILVAN ANTONIO DAL PONT	446
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	93, 94, 392, 484	FABIANO FRETTA DA ROSA	196	GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	404
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	93, 94, 661	FABIANO LARANJA RIBEIRO	663	GIOVANI ANTONIOLI	747
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA	93, 94	FABIO ARTIGAS GRILLO	736	GIOVANNA PRICE DE MELO	626
MEIRELES		FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	726	GISELA DE CASTRO PIRES	533
DULCE SOARES PONTES DE LIMA	384, 385	FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO	481	GISELE CALDAS HENRIQUE	914
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES	980	FÁBIO FONSECA PIMENTEL	501	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	468
ÉCIO LESCREEK	13	FÁBIO GUARDIA MENDES	889	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - ASSISTÊNCIA	508
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA	213	FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA	247	JUDICIÁRIA	
EDEVALDO BARROS QUITETE NETO	150	FÁBIO PICCOLI RAMOS	928	GISELLE D'AVILA H. FURTADO	307
EDGAR DE NOVAES FRANÇA NETO	678	FABIOLA CAVALCANTI TORRES BORGES	1026	GISLAINE MICHELON	540
EDNA RITA	858	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	1012	GLADIMIR GATTELLI	518
EDSON DE MORAES	440	FAHD DIB JUNIOR	177	GLADYS MARIA DE CASTRO MAIA	911
EDSON FARIA DA SILVA	28	FÁTIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA	448	GLÁUCIA MIRANDA	712
EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	609	FELÍCIA AYAKO HARADA	517	GLÁUCIA VELEDA PEREIRA	449
EDSON VIEIRA SCHEL	507	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	161	GLÁUCIO DE CASTRO PEREIRA	632
EDUARDO DA SILVA LANGER	321	FELIPE FLORIANI BECKER	559	GLAUCO LUCIANO RAMOS	897
EDUARDO DE MOURA MENUZZI	45, 64	FELIPE LÜCKMANN FABRO	2	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	902
EDUARDO GOHN GOULART	851	FELIPPE ZERAIK	90, 430	GRACILIANO TORRES GALINDO	961
EDUARDO GOMES ARAMAYO	1020	FELISBERTO EGG DE RESENDE	159, 1046	GUILHERME AMINTAS	348
EDUARDO HALLEY DOS SANTOS	1029			GUILHERME CRIVELLARO BECKER	745
EDUARDO HEITOR PORTO	520	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	959	GUILHERME MIGNONE GORDO	524, 641
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	388, 518	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	279	GUILHERME NADER CAPDEVILLE	44
EDUARDO MARIOTTI		FERNANDA DE OLIVEIRA BASTOS	113	GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	502
217, 260, 521, 552, 836		FERNANDA FRANCO SIQUEIRA	306	GUILHERME PFFEIFER PORTANOVA	428
EDUARDO PAOLIELLO	400	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	165	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	515
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL	196	FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO	608	GUSTAVO AMORIM	523
EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA	341	FERNANDA VIDAL FEHSE		GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES	534
EDUARDO RIBEIRO SILVA MARTINS	510	886, 1035, 1036, 1037		GUSTAVO CALÁBRIA RONDON	563
EDUARDO VIVACQUA	841	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	772	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	
EDWALDO TAVARES RIBEIRO	599	FERNANDO AUGUSTO PINTO	847	6, 227, 472	
EDWARD GODINHO FERREIRA	504	FERNANDO BORGES DE SOUZA	350	GUSTAVO MAGALHÃES LORDELLO	692
EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA	305	FERNANDO CALIL COSTA	856	GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA	491
EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN	794	FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO	564	GUSTAVO VETORAZZO JORGE	303
ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO	759	FERNANDO EDUARDO SEREC	322	HAMILTON DIAS DE SOUZA	738, 920
ELAINE DI LORENZI	4	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	388, 876	HAMILTON RENÊ SILVEIRA	869
ELAINE RODRIGUES	242	FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO	733	HAROLDO LAUFFER	685
ELAINE SUTTER TAVARES FINAMOR	426	FERNANDO LUIZ LOBO D'EÇA	139	HELCA DE SOUZA NASCIMENTO	498
ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN	891	FERNANDO NEVES DA SILVA	179, 179	HELCIO RODRIGUES MOTTA	330
ELENICE VILELA PARAGUASSU	151	FERNANDO RODRIGUES MARTORELLI	444	HELDER KANAMARU	776, 881
ÉLINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	818	FERNANDO VICENZI	209	HELDER M. KANAMARU	786, 846
ELIOMAR PIRES MARTINS	599	FERNANDO VOESE	221	HÉLDER MASQUETE CALIXTI	989
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO	110	FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	781	HELEN CRISTINA V CARVALHO	307
AFIF		FLÁVIO AUGUSTO BORREGIO MELARA	221	HELENA SÁ	676
ELISEU KLEIN	383	FLÁVIO BUONADUCE BORGES	253	HELENITA LEONI SOARES	1006
ELISVERSO SILVA LOUZINO	126	FLÁVIO COUTO BERNARDES	30	HELIN TEOLOGIDES ROCHA	957
ELIZETI BRAIDOTT	220	FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN	88	HÉLIO CARVALHO SANTANA	585
ELIZIANE APARECIDA FORTUNATO	510	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	763	HÉLIO DE PASSOS CRAVEIRO FILHO	252
ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES	641	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	17	HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS	589
FILHO		FLORIVALDO VARGAS FILHO	454	HÉLIO PUGET MONTEIRO	509
ELOI OLIVEIRA DA SILVA	516	FRANCINE TAVELLA DA CUNHA COSTA	501	HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES	458
ELSO PEGORARO RUBIN	760	FRANCISCA DESINHA LEITE DE OLIVEIRA	372	HELOÍSA SABEDOTTI	537
ELSON ANACLETO SOUSA	489	FRANCISCO A. STOCKINGER	560	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	506
ELVIO HISPAGNOL	413	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA	876	HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	107
ELYTHO A. CESCON	65, 199	STOCKINGER		HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	522
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	196, 416	FRANCISCO DE ASSIS F. CAVALCANTE	193	HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO	597
EMANUEL MEDEIROS A. FILHO	126	FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA	325	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	527
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	1036	FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO	561	HÉRICA CUNHA DE CARVALHO PERES SOARES	367
EMERSON LODETTI	438	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	503	HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	107
EMERSON MOL DA SILVA	212	FRANCISCO FONTES NETO	768	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL (NETO)	737
EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	582	FRANCISCO GUILHERME LASKE	391	HERMES ARRAIS ALENCAR	303, 519
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	793	FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO	93	HERMES BATISTA TOSTA	135
EMÍLIO MARFIL FILHO	191				
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	475				



HILTON GOUVEA LINS	381	JOÃO LUIZ E S BRANDOLINI	463	JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA 175
HIROSHI AKAMINE	82	JOÃO MESTIERI	378	COMARCA DE ARACAJÚ
HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO	193, 207	JOÃO MIR SILVA	833	JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO JURI DA 173
HUMBERTO BARBOSA NETTO	46	JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS	133	COMARCA DE MAUÁ
HUMBERTO CHIESI FILHO	160, 168	JOÃO PEDRO PIVA		JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA 172
HUMBERTO GOMES MACHADO	1020	237, 466, 910, 1011, 1042, 1043		COMARCA DE PAULO AFONSO
HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	29, 382	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	624	JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE 691
HUMBERTO PERON FILHO	790	JOILSON FERREIRA DOS SANTOS	615	SANTARÉM/PA
IDA REGINA PEREIRA LEITE	111	JONAS WENTZ	518	JUIZ FEDERAL DA VARA CRIMINAL FEDERAL DE 178
ILDEU DA CUNHA PEREIRA	561	JORGE ALEXANDRE DE SOUZA	464	LONDRINA
ILIDIO DO CARMO LOURES	616	JORGE DE SOUZA SANT'ANNA	600	JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
ILTON ANASTÁCIO	356	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE 39		710
INÁCIO DE JESUS BARROS CASTRO	330	MIRANDA		JULIANA BRUM
INAH LINS DE ALBUQUERQUE	938	JORGE LÚCIO SÁ DE LIMA	1014	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	298	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	810	JULIANA FAGUNDES CÂNDIDO
INGRID BING MOREIRA		JORGE SANTANA QUEIROZ	291	87
217, 521, 836		JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	335	JULIANA MIGUEL REBEIS
INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	824	JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO	734	1042
INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR	363	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JULIANA R. LEOMIL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	313	555, 565, 582, 587, 659, 664, 667, 673		554
IOLANDA DO VALE MAXIMINIANO MOTA	539	JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA	771	JULIANA SCOFANO DE A. GONÇALVES
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	49	JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ	276	661
IRAPUAN ALVES DE CARVALHO	631	JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES	622	JULIANO MARTINS RANGEL
IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES	418	JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	664	625
IRENÍ BRAGA	609	JOSÉ ANTONIO ROSA DA SILVA	922, 1021	JULIO ASSIS GEHLEN
IRIS GABRIELE DIEL	878	JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	221	814
ISA BASTOS MENDES	253	JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA SARMENTO	374	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
ISAAC LUIZ RIBEIRO	487	JOSÉ BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JÚNIOR	109	26, 31, 55, 106, 347, 613
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	373	JOSÉ CALDAS GOIS	366	JULIO CÉSAR DA SILVA
ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS	827	JOSÉ CALIXTO UCHÔA RIBEIRO	534	271
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	59	JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI	903	JÚLIO CESAR GOULART LANES
ISABELA CAPONE KRAUSE	179	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	674	825
ISAR MARCELO GALBINSKI	219	JOSÉ CARLOS MOURÃO	281	JÚLIO CÉZAR SAMPAIO TEIXEIRA
ISMAEL ALVES DOS SANTOS	700	JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS	217	838
ISMAEL ANTONIO COELHO DE MORAES	187	JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO	471	JÚLIO NOGUEIRA MILITÃO NETO
ISMAEL CARVALHO GOMES	601	JOSE COELHO PAMPLONA NETO	668	456
ÍTALO SOUZA NICOLIELLO	213	JOSÉ DALTON GOMES DE MORAES	923	JUREMILDO AGUIAR FEITOSA
IVANILDA BATISTA DE PAULA	309	JOSÉ DANIEL ROSA	584	171
IVANIR CORTONA	733	JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO	237	JUSSARA FILGUEIRAS DIAS SANTOS LINHARES
ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	22	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	858	472
IZABELLA M. ABRÃO	427	JOSÉ DOMINGOS CHIONHA JÚNIOR	461	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE
JACINTO DO EGITO SILVA	407	JOSÉ EDUARDO PIRES MENDONÇA	766	511
JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO	494	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS	330, 332	JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
JACQUELINE MELO GOMES	46	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	477, 673	704
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	439	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	821	KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	692	JOSÉ GERVÁZIO JÚNIOR	75	836
JAIME CIPRIANI	244	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	265	KARINA CARVALHO SOUZA
JAIME PEGO SIQUEIRA		JOSÉ HÉLIO GONÇALVES DE SOUZA	287	154, 155, 504
744, 797, 801, 802, 804, 806, 812, 817, 918, 947, 948, 950, 952, 1001		JOSÉ INÁCIO GONZAGA FRANCESCHINI	383	KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	595	JOSÉ LACERDA SALES PADILHA	633	997, 1010
JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA	180	JOSÉ LUIS WAGNER	888, 892	KARINE PEREIRA
JAIRO JACINTO DE MORAES	188	JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA	790	801, 802, 812, 817, 818, 948, 949, 952, 989
JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA	182	JOSÉ LUIZ RIBEIRO DE CARVALHO	769	KARLA BRUNO
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	454	JOSÉ MÁRCIO CATALDO DOS REIS	890	522
JANETE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	930	JOSÉ MARCOS MARINHO FALCÃO	351	322
JANILDO KARO MUNDURUKU	691	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE		222
JANINE LUEHRING GIONGO	507	549, 550, 569, 578, 583, 584, 617, 635, 676		1015
JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	619	JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA	938	KEILA NASCIMENTO SOARES
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	868	JOSÉ MÁRIO SPERCHI	790	KELDISON LIMA ABREU
JAREL CHEDID	259	JOSE MAURICIO DUQUE	298	184
JAYME BARBOSA LIMA		JOSÉ MAURÍCIO DUQUE	429	KELLY CORREIA BARROS MEIRA
24, 104, 116, 480, 489, 511, 614, 630		JOSÉ NILO DE CASTRO	387	822
JAYME RODRIGO DO VALE CUNTIN PEREZ	491	JOSÉ ONOFRE TITO	166	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
JEFERSON ANTONIO ERPEN	921	JOSÉ OSWALDO CORRÊA		470
JEFERSON GONÇALVES	840	394, 395, 397, 402		178
JEFERSON NARDI NUNES DIAS	715	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	946	LAÉRCIO MACHADO JÚNIOR
JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	705	JOSÉ PEDRO DA BROI	541	233
JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	853	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	722	LAÉRCIO PALOMBA BATISTA
JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO	986	JOSÉ REINALDO SADDI	1016	371
JESUS PEREIRA		JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	842	LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA
272, 274, 275, 962, 966, 1034		JOSÉ ROBERTO MANESCO	389, 393	LAUDÉLINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO	14	JOSÉ ROBERTO MARCONDES		860
JOÃO BATISTA FAGUNDES	148	83, 192, 419, 780		702
JOÃO BOSCO ALMEIDA BRITO	642	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	10, 545	904
JOÃO CARDOSO SILVA	843	JOSÉ ROMERO RODRIGUES LEITE JÚNIOR	74	301
JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR	238	JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	714	170
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	875	JOSÉ SARAIVA	317	84
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	496	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	266	294
JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO	887	JOSÉ WANDERLEY BEZERRA ALVES	370	871
JOÃO CURY	101	JOSÉ XAVIER MARQUES	342	670
JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	235, 752	JOSIANE BORGES	819, 820	408
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	650	JOSIANE CROZETA CIZESKI	215	728
JOÃO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA	295	JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 174		495
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	824, 890	COMARCA DE AVARÉ		87
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA		JUIZ DE DIREITO DA 12ª ZONA ELEITORAL DE 358		1011
857, 863, 878		SANTA CATARINA		352
		JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE 691		62
		ITAITUBA/PA		37
				753
				423
				359
				469
				718
				63
				695
				1033
				958
				803
				250
				931
				469
				725
				462
				390
				528
				546
				443
				459
				493
				899
				1023
				734
				457
				832
				644



LUCIANO BOABAID BERTAZZO	208	MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO	125	MARTA BEIERSDORF MEDINA	777
LUCIANO CORRÊA GOMES	714	MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN	509	MARTA REGINA BARAZZETTI	538
LUCIANO DE SOUZA LEÃO	748	MÁRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA MAZZARO	179	MARTA VALÉRIA LANUNCE	996
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	399	MÁRCIO DA ROSA UREN	327	MARTHA M. GONZALEZ	331
LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SANT´ANA	114	MÁRCIO DELAMBER MIRANDA FERREIRA	675	MARY PATRÍCIA LAGE FIGUEIREDO	179
LUIS ANTÔNIO ZANIN	436	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	639	MATILDE DUARTE GONÇALVES	264
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	913	MARCIO LOCKS FILHO	845	MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS	52
LUÍS CARLOS DREY	1037	MÁRCIO S. TEIXEIRA	331	MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	789
LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA	147	MÁRCIO SEVERO MARQUES	955	MAURÍCIO RODRIGUES AMPARO	784
LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	1014	MARCIO SOARES MACHADO	413	MAURÍCIO SPERAFICO DAUDT	246
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	127	MARCUS HAURUS MADUREIRA	318	MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO	679
LUÍS ROBERTO DAL PONT LODETTI	228	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	202, 439	MAURIMAR BOSCO CHIASSO	764
LUIZA ISaura MARTINS	181	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	405, 409	MAURO CARLOS DE SOUZA	122
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS	346	MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	224	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	844
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO	937	MARCO ANTÔNIO DE A RIBEIRO	703	MAURO RUSSO	413
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	299	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO	48	MAURO SÉRGIO MURUSSI	968
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	417	MARCO ANTONIO INNOCENTI	349	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	832
LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA	699	MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FRANCA	204	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	28
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	127	MARCO ANTONIO SCHMITT	65, 428	MAY IARK WERNER	571
LUIZ CARLOS DE SOUZA	16	MARCO ARLINDO TAVARES	877	MAYSA ANDRADE LEMOS	500
LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO	865	MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	586	MEIRE COSTA VASCONCELOS	499
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	837	MARCO TÚLIO GOMES SILVEIRA	371	MELISSA AGUIAR BATTISTI	1021
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR	182	MELISSA SERIAMA POKORNY	251
909, 926, 927, 929, 930, 932, 943, 960, 963, 965, 969, 970, 972, 975, 978, 979, 992, 993, 994, 1003, 1004, 1006, 1008, 1009, 1041		MARCOS A CARVALHO LUCAS	160, 168	MENÁCLIA CARDOSO DE SÁ	66
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCOS ALCÂNTARA	40	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	340, 420
309, 311, 936, 971, 974, 976, 982, 985, 986, 988, 995, 997, 998, 1007, 1039		MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	992	MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR	339
LUIZ FELIPE CONDE	158	MARCOS DUTRA VARGAS	1019	MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI	677
LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA	153	MARCOS EDUARDO REOLON	769	MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	223
LUIZ FREIRE FILHO	621	MARCOS FERRAZ DE PAIVA	732	MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA	360
LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA	368	MARCOS GERALDO BATISTELA	684	MILTON DRUMOND CARVALHO	747
LUIZ GUSTAVO AMORIM DE SÉLLOS ROCHA	228	MARCOS GUIMARÃES BAIÃO	100	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS	687
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	964	MARCOS LEANDRO PEREIRA	1033	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE	689
LUIZ JOSÉ RECH	538	MARCOS RIVA DE CASTRO	178	JANEIRO	
LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	320	MARCOS SEIITI ABE		MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	558	5, 670, 946		182, 691, 694, 695, 698	
LUIZ MARCELO COCKELL	38	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	639	MIRIAM KRAMER GUEDES	792
LUIZ OTAVIO PILON	1018	MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN	622	MIRIAN CRISTINA RAHMAN MÜHL	703
LUIZ PAULO FACIOLI	763	MARCUS VINÍCIUS DE MATOS CHAVES	216	MIRIAN TERESA PASCON	195
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	445, 557	MARDÔNIO FIGUEIREDO BEZERRA DE MENEZES	440	MÔNICA BARROS	765
LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA	906	MARIA ANGÉLICA JALLES GUALBERTO E SILVA	603	MOYSÉS BORGES FURTADO NETO	566
LUIZ ROBERTO SILVEIRA ZACCHI	778	MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO	737	MÚCIO BEZERRA BANDEIRA DE MELO	779
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	744	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO		MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	102, 143
LUIZ ROTTENFUSSER	443, 447	254, 267, 268		NÁDIA MARA NADDEO TERRON	262
LUIZ VIANA QUEIROZ	186	MARIA CÂNDIDA RODRIGUES	1016	NADIR PIGOZZO	488
LUIZIA ANGELA AMORIM MENDES	153	MARIA CAROLINA PERES	537	NADIA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	1023
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA	318	MARIA CATARINA RODRIGUES	848	NATAN PEREIRA DO NASCIMENTO	179
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	867, 894	MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	355	NEIVA SAMARA DIAS DOS SANTOS	68
LYCURGO LEITE NETO	308, 619	MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA	529	NELSON ÁLVARO BARBOSA FILHO	487
MAGDA MONTENEGRO	384, 385	MARIA CRISTINA FUNCHAL	754	NELSON BUGANZA JÚNIOR	883
MAIRO LUTZ MUSSEL	999	MARIA CRISTINA LAPENTA	551	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	73
MANOEL ANTÔNIO DE QUEIROZ MONTEIRO JÚNIOR	22	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	506, 643	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	885
MANOEL FÉLIX NETO	245	MARIA CRISTINA OLIVA COBRA	953	NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES	854
MANOEL PLÍNIO NETO	355	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	831	NESTOR ANTONIO PEROTTONI	770
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	1030	MARIA DEYMAR DE CARVALHO DE BEM	815	NESTOR LODETTI	228
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	210, 1031	OSÓRIO		NEULAN BASTOS	602
MARCELA MEIRA PASSAMANI	413	MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA	643	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA	329
MARCELA VILLATORE	458	MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA	429	NEY MARTINS GASPAR	905
MARCELLO DELLA MÔNICA SILVA	735	MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	465	NEY SANTOS BARROS	731, 940
MARCELO ALEXANDRE DA ROCHA LEÃO	862	MARIA DO SOCORRO C. FREITAS	42	NICÁCIO GONÇALVES FILHO	270
MARCELO ALVARES VICENTE	866	MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	536	NILSON BERALDI	601
MARCELO AQUINO DE MENDONÇA	461	MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL	721	NILTON CORREIA	548
MARCELO AROEIRA BRAGA	895	MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA	80	NILTON DIAS MARTINS	50
MARCELO CAMPOS DE FIGUEIREDO	115	MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	762	NILVA MENDES DO PRADO	9
MARCELO DAVIDOVICH	141	MARIA INÊS DOS SANTOS	13	NILVERDE NEVES DA SILVA	82
MARCELO DE BORBA BECKER	922	MARIA IRACEMA PEDROSA	750, 849	NILZA RAMOS	773
MARCELO LUIS DE SOUZA	392	MARIA JEANETE DE OLIVEIRA	566	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	38
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	297	MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE	680	NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	893
MARCELO NEGRI SOARES	125	MARIA LUIZA NEVES MOREIRA	47	NORBERTO BARUFFALDI	573
MARCELO PARONI	716	MARIA MADALENA GUEDES	915	NORBERTO BARUFFALDI	625
MARCELO PINTO FERREIRA	549	MARIA NINA DE FIGUEIREDO PINTO	313	NORMANDO PINHEIRO	1022
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	749, 907	MARIA ONEIDE FERNANDES	908	NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - CEUB	179
MARCELO RICARDO GRÜNWALD	421	MARIA PAULA TEPERINO	914	OLDENEY SÁ VALENTE	334
MARCELO SENA CASTRO	158	MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA	651	OLEGÁRIO SILVA ARAÚJO	527
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	166	MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA	87	OMAR FARHATE	480
MARCELO TRINDADE	227	MARIALVA PORTES	686	ONILSA FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	163
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	880	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	269	ORLANDO ANZOATEGUI JÚNIOR	807
MARCELO VIDA DA SILVA	20	MARIÂNGELA DE S. LEITE FRISONI	980	ORLANDO PIVA	709
MARCIA APARECIDA BRESAN	317	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		OSCAR CAFÉ FREIRE	1017
MARCIA APARECIDA CAMPOS FRANCISCO	604	199, 239, 626, 627, 928, 937, 968		OSCAR JOSÉ GUSMÃO MARTINS	155
MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	401	MARIAIDA PEREIRA FARIA	171	OSMAR LOBÃO VÉRAS FILHO	226
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	912	MARILENE VINCI	460	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	450, 590
MÁRCIA MIGNELLA MARQUES	124	MARINA FASSINI DACROCE	990	OSMAR MUZÍ DE CARVALHO JÚNIOR	941
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	246, 873	MARINES SANTOS	398	OTHON MORENO DE MEDEIROS ALVES	768
MARCIA REGINA RODACOSKI	571	MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO	1	OTHON RÚBIO DE FREITAS REZENDE	306
MÁRCIA SILVA STANTON	478	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	568, 829	OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA	630
		MÁRIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA	738	OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JÚNIOR	482
		MARIO REBELLO DE OLIVEIRA	77	PABLO JOSÉ FIGUEIREDO PEREIRA DE ALMEIDA	63
		MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	765	PATRÍCIA CALDEIRA PAVAN	657
		MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA	839	PATRICIA DOS SANTOS RECHE	110

PATRÍCIA ELIZA PIGATTO STEFANELLO	260, 901	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	250	PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS	365
PATRICIA GASPAR NÓBREGA	751	PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	842	PGE-AL - GERMANA GALVÃO CAVALCANTI	872
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	718	PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	841	LAUREANO	
PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO	645	PFN - JOSÉ ALBERTO GOMES VARIÃO	1032	PGE-AL - OMAR COELHO DE MELLO	344
PATRICIA PEREIRA SCHREINER	239	PFN - JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	748	PGE-AM - PAULO DOS SANTOS NETO	330
PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	528	PFN - JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	752	PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	331
PATRÍCIA SCHOERPF	581	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA		PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	332
PAULA DE GHIVIZZANO PRADO FONSECA	615	48, 102, 143, 167, 781		PGE-AM - SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	334
PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	861, 905	PFN - JÚLIO CÉSAR CASARI	19	PGE-BA - MARCOS SAMPAIO DE SOUZA	523
PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI	473	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	728	PGE-CE - DÉBORA AGUIAR DA SILVA	372
PAULO ANDRÉ ROHMANN	742, 1044	PFN - LÍLIA FIGUEIRA DE ALMEIDA	1026	PGE-CE - LIA ALMINO GONDIM	142
	426	PFN - LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS	906	PGE-GO - KLEIBER JOSÉ FREIRE DO AMARAL	136
PAULO CÉSAR DE ALMEIDA FILHO		PFN - LUCIENE RODRIGUES SANTOS	882	PGE-GO - VANESSA PAULA DE SOUZA SILVA	419
PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO		PFN - LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES	192	PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES	380
739, 740, 797, 798, 799, 801, 802, 804, 806, 809, 817, 819, 820, 918, 945, 947, 948, 950, 951, 952, 989, 1000, 1001		PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		PGE-MG - ORLANDO FERREIRA BARBOSA	159
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO	631	273, 736, 814, 868, 885, 891		PGE-MS - CLÁUDIA ELAINE NOVAES	485
PAULO DE ALBUQUERQUE MARTINS PEREIRA	449	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	270	ASSUMPÇÃO	
PAULO DE TARSO CARVALHO	264	PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN	416	PGE-MS - NILTON KIYOSHI KURACHI	516
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	258, 543	PFN - MARCELO D´ALENCOURT NOGUEIRA	784	PGE-MT - BRUNO HOMEM DE MELO	751
PAULO DELÁZARI	705	PFN - MARCELO MENDEL SCHEFLER	558	PGE-PB - LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES	325
PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS		PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	83, 674	PGE-PE - MARIA RAQUEL SANTOS	74
978, 993, 995		PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	235	PGE-PR - DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	390
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PFN - MARCO AURELIO MARIN	764	PGE-RJ - CARLOS AUGUSTO ZANANDRÉA	402
64, 962, 966		PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	243, 822	PGE-RJ - CLAUDIA DE AZEVEDO	395
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES		PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA		PGE-RJ - FERNANDA L. MAINIER HACK	61
729, 731, 840, 869				PGE-RJ - FREDERICK B. BURROWES	624
PAULO HEITOR COLICHINI	1013	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	230, 780	PGE-RJ - JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY	95
PAULO HENRIQUE GADERMANN	138	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA		PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO P. C. FAVERET	394
PAULO HENRIQUE GARDEMANN		189, 415, 726, 866, 889, 903, 946		CAVALCANTI	
134, 137, 140, 897		PFN - MIRIAM A. PERES SILVA	767	PGE-RJ - MÁRCIO BRUNO MILECH	162
PAULO JOSÉ RAMALHO COSTA	843	PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER	383, 783	PGE-RJ - MARIA CRISTINA LOBÃO DA SILVA	397
PAULO LOBATO TEIXEIRA	330	PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	732, 837	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	628
PAULO LUIZ ZSCHOKA	1045	PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	444, 746	PGE-RJ - RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	50
PAULO MACHADO GUIMARÃES	346	PFN - PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA	131	PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES	301
PAULO PASQUAL GRAFF	560			PGE-RJ - RODRIGO DE OLIVEIRA BOTELHO CORRÊA	49
PAULO RICARDO DORNELLES ANTUNES	921	PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	210	PGE-RN - ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	183
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	30	PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES		PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	894
PAULO ROBERTO DE LIMA	681	190, 195, 749, 875, 955		PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS	862
PAULO ROBERTO NUNES SEGUNDO	826	PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	758
PAULO ROGÉRIO DA SILVA	835	238, 852, 854, 1028, 1033		PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	679
PAULO SANCHES CAMPOI	967	PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	219	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	257
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	853	PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	771	PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	503
PAULO SÉRGIO IVANOSKI	644	PFN - ROSA METTIFOGO		PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES	800
PAULO TADEU HAENDCHEN	329	262, 618, 907		PGE-RO - JANE RODRIGUES MAYNHONE	76
PEDRO BENTES PINHEIRO NETO	374	PFN - ROSANE BLANCO OZORIO BOMFIGLIO	795, 813	PGE-RO - LUIZ CLÁUDIO VASCONCELOS XAVIER DE CARVALHO	711
PEDRO CALMON FILHO	215	PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO		PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM	
PEDRO CARDOSO VIDAL NETO	352	41, 123, 920		72, 247, 321, 327, 328, 437, 445, 455, 459, 474, 502, 543, 553, 557, 557, 575, 761, 794, 887	
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO	89	PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINOLA	847	PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO	333
PEDRO LOPES RAMOS		PFN - SIMONE PEREIRA DE CASTRO	924	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	381
477, 486, 577		PFN - STEVENSON GRANJA PAIVA	722	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDES	850
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	464, 648	PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA	770	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	778
PEDRO ROSA MACHADO	550, 583	PFN - TEREZA CRISTINA TARRAGO RODRIGUES	961	PGE-SE - SAMUEL OLIVEIRA ALVES	265
PEDRO WANDERLEY RONCATO	707	PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	207	PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	203
PERI FERNANDES CORREIA		PFN - VALDIR SERAFIM	67	PGE-SP - ADRIANA MOTTA	808
723, 782, 828, 904		PFN - VALDYR PERRINI	696	PGE-SP - ANA LÚCIA BARRIONUEVO	389
PERICLES FERREIRA DE ALMEIDA	602	PFN - VALÉRIA SAQUES	704	PGE-SP - ANA PAULA DE SOUSA LIMA	594
PFN - ADONIAS DOS SANTOS COSTA	1031	PFN - WALTER GIUSEPPE MANZI	1030	PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLICY FORBES	846
PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	570	PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	493	PGE-SP - ANNA MARIA DE C RIBEIRO	165
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA		PFN- AFONSO GRISI NETO	453	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	551
400, 755, 1019, 1027		PFN- ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	496	PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	482
PFN - AFONSO GRISI NETO		PFN- CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	542	PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	495
191, 707, 753, 763, 839		PFN- RAQUEL VIEIRA MENDES	856	PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	
PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	406	PGDF - ADEMIR MARCOS AFONSO	598	314, 315, 316	
PFN - ARMANDO ANTONIO SIMONSEN MONTEIRO	688	PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	32, 96	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	248
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	685, 757	PGDF - ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	638	PGE-SP - GISÈLE MARIE ALVES ARRUDA	5
PFN - BERNARDO SANTOS TORRES	879	PGDF - AREF ASSREUY JÚNIOR	530	RAPOSO	
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	271	PGDF - LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES	505	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	823
PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	471	PGDF - MARCOS EUCLÉSIO LEAL	99, 106	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	15
PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE	834	PGDF - MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	613	PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	776
PFN - DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	811	PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	34, 653	PGE-SP - LUCIANA ROSA PINHEIRO RODRIGUES - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	690
PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA	218	PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES		PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MANFIO	349
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIM	515	31, 54, 55		PGE-SP - MÁRCIA BARRETA FERNANDES SEMER	881
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1024	PGDF - SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	35	PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	11
PFN - EDUARDO DE OLIVEIRA SAEZ	860	PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	27, 620	PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	786
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	261, 900	33, 97, 637		PGE-SP - MERCEDES CRISTINA RODRIGUES	263
PFN - EVERTON LOPES NUNES	877	PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	611, 612	PGE-SP - MÍRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO	492
PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA	1029	PGDF - ZÉLIO MAIA DA ROCHA	26	PGE-SP - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	205
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	109, 865	PGDF - LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO	226		
PFN - GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1025	PGDF- MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	106		
PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	701	PGDF- OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	120		
PFN - GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	193	PGDF- RODRIGO ALVES CHAVES	119		
PFN - IARA ANTUNES VIANNA	789	PGE - AM - PAULO DOS SANTOS NETO	1022		
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA		PGE - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE	867		
206, 738, 925		PGE - RJ - PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JUNIOR	633		



PGE-SP - PAULO SANCHES CAMPOI	775	ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN	294	SÉRGIO RUBENS DALECK	473
PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES	709	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	573, 710	SERGIO SARMENTO MARQUES	410
PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	923	ROBERTO GOMES FERREIRA	27, 32, 33, 34, 35, 54, 96, 97, 99, 119, 120, 598, 611, 612, 620, 637, 638, 653	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	157
PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO	393	ROBERTO LUIZ PEDROTTI	338	SEVERINO GOMES DA SILVA	973
PIERRE GAZARINI SILVA	467	ROBERTO MIGUELE COBUCCI	124	SICINIO PARAISO NETO	632
PIO PEREZ PEREIRA	708	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	224	SIDNEY PEREIRA DE CARVALHO	185
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	170, 178, 357	ROBERTO NUNES	874	SIDNEY SOUZA CRUZ	650
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA	358	ROBERTO PINTO DE CAMPOS	118	SILVANA FERREIRA LIMA OU SILVANA FERREIRA DE LIMA	354
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO	178	ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELOS	435	SILVANA R GUERRA BARRETO	243
PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	43, 58, 91, 129, 144, 149	ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA	223	SILVIA MUSTAFA PALUMBO TEIXEIRA	194
PRISCILA FERNANDES	858	ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	60	SILVINO DANIEL	697
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	319, 344, 413, 741	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	682	SILVIO LUIZ DE COSTA	513
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	341	ROBINSON NEVES FILHO	509	SILVIO TRAVAGLI	375
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA	326	ROBINSON ROMANCINI	90, 430	SIMARI APARECIDA BERNARDO	261
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	2, 21, 37, 113, 141, 187, 197, 198, 211, 212, 214, 220, 251, 266, 266, 386, 441, 475, 479, 568, 589, 591, 595, 597, 645, 665, 670, 683, 708, 715, 750, 829, 844, 845, 849, 857, 859, 863, 892	ROBSON FREITAS MELO	156, 436	SIMONE ZANETTI DE ANDRADE	967
RAFAEL ANTONELLI MARCOS	737	RODRIGO ABDALLA MARCONDES	658	SINVAL JOSÉ ALVES	341
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	855, 933, 935, 973, 984, 1010, 1038, 1040	RODRIGO BOUERI F. LIMA	531	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	939, 954
RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO	142	RODRIGO BULHÕES PEDREIRA	179	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	37
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	433	RODRIGO CESAR CORBI	92	SONIA FERREIRA PINTO	7
RAIMUNDO CEZAR	606	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	665	SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	205
RAIMUNDO KLEBER XAVIER	792	RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO	123	SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	852
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	373	RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES	77	SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO	811
RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	629	RODRIGO PAGANI ROCHA	204	STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO	656
RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL	756	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	756	SUELI CRISTINA VILLA	324
RAUL SCHWINDEN JÚNIOR	823	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	719	SUELI DA SILVA MOREIRA	98
RAYMUNDO NONATO DE ALMEIDA SANTOS	652	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	1	SUELY ROSALINDA ALEIXO LOBO	357
REGINALDO RIBEIRO NAZIR	1027	ROGÉRIO ARTHUR FRIZA CHAVES	185	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	350, 351, 354, 355, 361
REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO	760	ROGERIO AVELAR	651	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	171
REINALDO JOSE FERNANDES	18	ROGÉRIO AVELAR	412	SUZANA HORTA MOREIRA	585
RELATOR DO HC Nº 01040422.3/1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	356	ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	520	SUZANE FONSECA CORRÊA	236
RELATOR DO HC Nº 63885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	176	ROGÉRIO LEITE LOBO	649	SYLVIA MONIZ DA FONSECA	342
RELATOR DO HC Nº 67.177 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	352	ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	358	SYLVIA SCHWARTZ ZISMAN	975
RELATORA DO HC Nº 51636 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	359	ROGÉRIO SANTOS RAMME	541	TACIANA SANTOS LUSTOSA	23
RELATORA DO HC Nº 67471 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	353	ROMEO PIAZERA JUNIOR	21	TAÍS MARIA ZANONI	942
RENAN ALVES RIBEIRO	356	ROMEO TEODORO DA SILVA	742, 1044	TAÍS SOARES PINTO	339, 340
RENATA ALMEIDA DE SOUZA	132	ROMILTON MARINHO VEIRA	76	TÂMARA RAMOS BORNHAUSEN PEREIRA	824
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	79	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	6	TÂNIA INESITA MAUL	1035
RENATA CRISTINA MACARONE	232	RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO	741	TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA	79
RENATA MARIA DIAS PEREIRA	842	RONALDO BASTOS	69, 71	TÂNIA STUGINSKI STOFFA	318
RENATA PIRES CAVALSAN	379	RONALDO DE ARRUDA COSTA	88	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	421
RENATO AMARAL CORRÊA	131	RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR	346	TATIANA EMÍLIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA	597
RENATO MARTINELLI	787	RONNE CRISTIAN NUNES	579	TATIANA PENNA FERREIRA	636
RENATO MENDONÇA SANTOS	85	ROSA AGUILAR PORTOLANI	1013	TATIANA SILVA DE BONA	200, 240, 290
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR	242, 492	ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO	362, 563	TATIANA VEIGA OZAKI	667
RENATO SCHENKEL DA CRUZ	600	ROSANA ALVES DA SILVA	103	TELMO RICARDO SCHORR	761
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	229, 232, 718, 735, 737, 830, 835, 861, 864	ROSANA MARIA NOVAES FARACO SOBRADO	451	TEREZINHA NAZARÉ TAVARES MAIA	162
RICARDO DE FREITAS	827	ROSANA WRIGG ARAGÃO MOREIRA	408	TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS	230
RICARDO DE LIMA CATTANI	146	ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS	231	THATIANA SÉ BARBOSA	464
RICARDO FURTADO	535	ROSELI HAEBERLIN GEYGER	552	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	706, 919
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	273	ROSELI MARTINS XAVIER PINTO	636	THIAGO LINHARES PAIM COSTA	514
RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	314, 315, 316	ROSENE CARLA BARRETO CUNHA CASTRO	135	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	401
RICARDO LUIZ ROQUETE DE CARVALHO	68	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	916	THIAGO THOMAZ SIUVES PESSOA	494
RICARDO MAGALHÃES PINTO	80	RUI GUIMARÃES VIANNA	191, 558	TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA	424
RICARDO RIELO FERREIRA	647	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS	369	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	89
RICARDO ROCHA VIOLA	567	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	151, 607	TOBIAS FIGUEIRA DE MELLO NETO	587
RICARDO TADEU FEITOSA BEZERRA	580	SANDRA MARA MOREIRA	991	TOSHIO HONDA	453
RICARDO VILARES LANDULFO	40	SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	302	TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	181
RINALDO ZULIANI DE CARVALHO	693	SANDRA REGINA RODRIGUES	818	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO	177
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	490, 657, 668	SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA	658	UBIRACI MOREIRA LISBOA	69, 70
RITA DE CÁSSIA RANZAN	901	SANDRO CAMILO DE PÁDUA BORGES	500	UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	486
ROBERLEY RODRIGUES RIBEIRO	497	SANDRO DALL AVERDE	900	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR	403
ROBERTA TAVARES BASTOS	535	SANDRO DOMENICH BARRADAS	940	UILTON DE AZEVEDO DANTAS	157
ROBERTO ANTONIO BUSATO	366	SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	588	ULISSES MELO	275
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	1000	SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI	413	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	409
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	152	SANDRO TORRES REIS	450	URSULE PAULE JARDIM DE OLIVEIRA	514
ROBERTO CARLOS KEPPLER	594	SANDRO VOLPATO	532	URSULINO SANTOS FILHO	621
ROBERTO CHIMINAZZO	655	SANTIAGO MOREIRA LIMA	608	VAGNER CASSAR CAMARGO	729
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	319, 404	SANTINO SAGAI	983	VALDEMAR BATISTA DA SILVA	720
		SANZO BIONDI	646	VALDENIRA OLIVEIRA GOMES	419
		SAYLES RODRIGO SCHUTZ	977	VALDEZ ADRIANI FARIAS	21, 37, 336, 686, 779
		SEBASTIÃO BAPTISTA AFFONSO	347	VALDIR JOSÉ SOARES FERREIRA	98
		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR.	710	VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS	484
		SELSON RODRIGUES DE CAMPOS	556	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	991
		SÉRGIO CARNEIRO ROSI	53	VALFREDO QUINTINO SALLES VALENTE	890
		SERGIO DA SILVA DIAS	391	VALTER MACHADO	689
		SÉRGIO FARINA FILHO	190	VANCLEA DE SOUZA	283
		SERGIO HAAS	873	VANDERLEI BRANCO	11
		SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	7	VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT	259
		SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI	446	VÂNIA ALEIXO PEREIRA	1, 386
		SÉRGIO LUIZ BEZERRA PRESTA	783	VÂNIA MENDONÇA DA SILVA	575
		SÉRGIO MAGALHÃES	23	VANILCE BARCELLOS BRAGANÇA	1005
		SÉRGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO	365	VERA ANDUJAR	821
		SÉRGIO PIRES MENEZES	956	VERA GYPTIS ROSSAROLA ANDREAZZA	987
		SÉRGIO R. RONCADOR	609	VERA LÚCIA DIAS CESCO LOPES	716
				VERA LUCIA MINETTI SANCHES	300
				VERA MARIA ALÉCIO BRASIL MEDEIROS	800
				VERA PASQUINI	451
				VERIDIANA GINELLI CARDOSO	24
				VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA	104
				VERONICE DOMINGUES SILVA	164
				VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	1012



VICTOR RUSSOMANO JR	447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 449311	396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617323	477
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475003	397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617417	478
405, 490, 911		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476141	398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617846	479
VILMAR DE SOUZA CARVALHO	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477259	399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618056	480
VILSON TRAPP LANZARINI	886, 981	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489733	400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618066	481
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527448	401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618082	482
VIRGÍLIO VIEIRA CAVALCANTI	508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531462	402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618131	483
D'ALBUQUERQUE		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534607	403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618290	10
VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536166	299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618412	484
VÍRSIO VAZ DE LIMA	322	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549716	300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618482	485
VIVIANE SANT'ANNA DE SOUZA	525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551615	4	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618674	486
VIVIANNE FICHTNER	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551710	404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618846	487
VLADMIR SANTOS	422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554374	405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619125	488
VOLNEI LUIZ DENARDI	883	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556923	406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619441	489
VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568735	407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619515	490
WALDEMAR MARQUES FERREIRA	296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574463	408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619795	491
WALDILON ALMEIDA PIRES ALMEIDA	526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579370	409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619830	492
WALDIR SIQUEIRA	852	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580091	5	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619992	493
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580368	410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620000	494
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580957	411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620173	495
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	725, 745	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581320	412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620292	11
WANÍSIA MARA SOUZA HOSKEN	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582242	413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620347	496
WEBER XAVIER DE OLIVEIRA	343	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584369	414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620359	497
WERNER BING	209	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586347	415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620607	498
WERNER GRAU NETO	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586358	416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620661	499
WERNER ISLEB	769	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587334	417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620772	500
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	569, 617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587577	418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621015	501
WILLIAM LIMA CABRAL	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590939	419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621040	502
WILLIAM MARCONDES SANTANA	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591118	420	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621047	503
WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592132	6	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621064	504
WILLIAN MARCONDES SANTANA		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593351	7	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621077	505
104, 116, 168		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593938	421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621113	506
WILLIAN MARCONDES SANTANNA	160	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596303	422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621513	507
WILMAR EPPINGER	1024	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596601	423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621575	508
WILSON BELCHIOR		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596927	424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621763	509
245, 254, 267, 268		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598336	425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621850	510
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598396	8	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621890	511
WLADEMIR SOARES CAPRISTRANO	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598487	426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622067	512
WLADSLANE REGINA DE SOUSA COSTA	985	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598522	427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622155	513
ZÉLIO DE ÁVILA	231	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599235	428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622172	514
ZELMA AMANDIO DEPIERI	934	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599869	429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622319	515
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599899	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622384	516
PALAZZIN		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601047	301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622464	517
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO	14, 18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601360	430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622541	518
PALAZZIN		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601743	431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622617	519
ZORAIDE DE CASTRO COELHO	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601792	432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622641	1017
PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603311	433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622688	520
PROTOCOLO N. 2332	309	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604031	434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622781	521
PROTOCOLO N. 2342	310	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604867	435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622792	1034
PROTOCOLO N. 2347	311	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606378	436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622844	522
PROTOCOLO N. 2367	312	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606491	437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622847	523
PROTOCOLO N. 2386	313	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606573	438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623086	524
PROTOCOLO N. 77838	306	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606658	439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623308	525
PROTOCOLO N. 186172	307	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606738	440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623360	526
PROTOCOLO N. 197525	308	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606923	441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623402	527
AÇÃO CAUTELAR N. 1470	342	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607467	442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623413	528
AÇÃO CAUTELAR N. 1536	343	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607477	443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623447	529
AÇÃO CAUTELAR N. 1544	1	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608221	444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623761	530
AÇÃO CAUTELAR N. 1563	2	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609023	445	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623827	531
AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 861	344	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609400	446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624332	532
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1659	345	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609643	447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624499	533
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1665	346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609765	448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624735	534
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3756	347	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610816	449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624801	535
AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL N. 16	298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610911	450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624998	12
AÇÃO PENAL N. 405	348	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611808	451	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625002	536
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1913	349	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611989	452	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625043	537
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1957	3	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612095	453	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625122	538
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 94	314	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612139	454	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625135	539
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 99	315	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612220	455	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625142	540
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 100	316	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612593	456	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625157	541
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 310630	379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612744	457	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625229	542
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 315870	380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612932	458	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625257	543
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539806	381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613049	459	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625266	544
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561714	382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613184	460	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625363	545
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597019	383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613357	461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625603	546
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627324	317	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613592	462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625741	1011
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628581	318	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613974	463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625766	547
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 24889	338	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614205	464	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625788	548
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 375709	384, 385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614263	465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625830	1018
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438669	386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615139	466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625843	549
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462244	387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615229	467	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625892	550
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496451	388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615350	468	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626254	551
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 232556	389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615501	469	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626453	13
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 319037	390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615520	470	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626470	1012
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 342196	391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615608	471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626493	1013
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 349060	392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615716	472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626516	552
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 376769	393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616492	473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626570	553
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 407483	394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616741	474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626576	1014
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 428345	395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616742	475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626580	554
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617206	476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626722	555



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626786	1019	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631943	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645804	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626856	556	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632072	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645805	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627118	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632108	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645806	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627129	557	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632130	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645817	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627249	1020	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632278	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645831	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627264	558	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632320	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645832	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627299	1015	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632394	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645834	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627460	559	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632430	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645835	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627506	560	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632488	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645837	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627544	561	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632571	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645839	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627691	562	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632706	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645840	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627716	563	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632973	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645842	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627746	564	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633113	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645845	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627777	1016	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633147	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645847	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627855	565	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633164	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645849	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627871	566	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633245	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645850	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627932	303	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633268	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645855	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627945	567	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633546	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645857	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627955	568	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633756	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645858	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628030	569	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633890	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645859	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628047	570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633892	19	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645860	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628092	571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634260	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645865	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628099	572	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634271	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645868	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628108	573	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634371	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645872	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628135	574	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634411	20	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645881	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628188	1021	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634486	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645882	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628221	575	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635210	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645890	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628369	576	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635219	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645892	96
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628408	1022	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635344	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645893	97
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628422	577	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635565	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645895	98
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628507	578	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635792	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645898	99
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628534	579	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636906	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645899	100
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628641	580	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637275	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645900	101
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628717	581	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638244	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645922	102
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628786	1023	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638253	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645923	103
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628788	582	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638272	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645929	104
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628791	583	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638894	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645938	105
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628851	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638931	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645956	106
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628865	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640166	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645985	107
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628894	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640592	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645986	108
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628933	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640713	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646003	109
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629019	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640716	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646007	110
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629040	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640922	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646011	111
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629073	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640991	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646017	112
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629091	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642472	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646018	113
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629120	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643070	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646019	114
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629148	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645393	21	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646025	115
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629191	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645396	22	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646031	116
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629321	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645459	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646032	117
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629336	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645460	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646038	118
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629352	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645461	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646039	119
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629375	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645467	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646040	120
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629379	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645468	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646053	121
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629501	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645469	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646058	122
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629587	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645495	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646059	123
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629695	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645501	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646065	124
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629816	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645515	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646071	125
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629826	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645516	32	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646073	126
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629832	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645517	33	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646074	127
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629867	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645546	34	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646077	128
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629945	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645547	35	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646089	129
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629975	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645557	36	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646094	130
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630031	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645560	37	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646095	131
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630111	608	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645561	38	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646096	132
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630114	609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645608	39	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646099	133
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630121	17	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645638	40	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646101	134
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630166	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645639	41	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646103	135
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630326	18	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645641	42	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646104	136
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630348	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645643	43	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646105	137
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630398	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645658	44	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646106	138
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630479	613	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645663	45	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646107	139
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630539	614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645671	46	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646110	140
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630627	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645672	47	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646111	141
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630651	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645678	48	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646112	142
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630716	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645679	49	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646113	143
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630856	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645680	50	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646114	144
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630875	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645686	51	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646115	145
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630880	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645688	52	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646116	146
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630949	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645704	53	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646117	147
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631045	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645709	54	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646118	148
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631119	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645710	55	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646123	149
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631145	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645717	56	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646127	150
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631163	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645731	57	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646129	151
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631317	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645732	58	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646134	152
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631340	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645754	59	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646143	153
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631355	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645755	60	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646144	154
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631515	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645756	61	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646145	155
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631829	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645757	62	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646146	156
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631900	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645758	63	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646147	157
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631914	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645776	64	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646151	158
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645777	65	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646160	159
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645779	66	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646173	160
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645787	67	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646175	161
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645803	68	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646179	162
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646180	163



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646186	164	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 267337	1027	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506070	187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646188	165	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 268234	684	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506345	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646192	166	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 271854	1028	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507318	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646196	167	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 277437	1029	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507904	774
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646280	168	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 292019	1030	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507988	775
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7463	169	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294128	1031	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507994	776
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE 677		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 396366	1032	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508264	777
INSTRUMENTO N. 594354		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 397959	685	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508768	778
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 678		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415308	686	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508787	779
593410		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415454	339	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508896	780
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 321		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416827	340	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508897	781
627390		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 427349	687	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509310	782
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 322		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 429732	688	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509319	783
627392		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433670	689	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509354	784
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 323		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438425	1033	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509358	785
629437		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439483	690	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509415	786
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 324		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439507	691	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509428	787
635857		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443383	692	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509491	788
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 679		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446954	693	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509502	188
490598		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458194	694	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509509	789
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 680		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459024	695	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509568	790
500309		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 459941	696	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509596	791
HABEAS CORPUS N. 88837	350	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464269	697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509652	792
HABEAS CORPUS N. 89684	351	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466433	698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509681	793
HABEAS CORPUS N. 89917	352	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469352	699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509820	794
HABEAS CORPUS N. 89968	353	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470342	700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509825	795
HABEAS CORPUS N. 90195	354	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471136	701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509879	796
HABEAS CORPUS N. 90409	355	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473401	702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510006	797
HABEAS CORPUS N. 90552	170	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475215	704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510011	798
HABEAS CORPUS N. 90569	356	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476895	705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510075	799
HABEAS CORPUS N. 90611	359	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480853	706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510356	800
HABEAS CORPUS N. 90618	360	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482514	707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510423	801
HABEAS CORPUS N. 90636	171	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484293	708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510477	803
HABEAS CORPUS N. 90637	172	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486393	709	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510496	804
HABEAS CORPUS N. 90638	173	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487351	710	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510588	805
HABEAS CORPUS N. 90639	174	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487469	711	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510635	806
HABEAS CORPUS N. 90640	175	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488559	712	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511059	807
HABEAS CORPUS N. 90641	176	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490171	713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511117	808
HABEAS CORPUS N. 90642	177	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490237	714	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511175	809
HABEAS CORPUS N. 90644	178	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490501	715	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511211	810
INQUÉRITO N. 2385	363	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490909	716	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511243	811
INQUÉRITO N. 2451	364	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491030	717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511273	812
INQUÉRITO N. 2468	179	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491591	718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511275	813
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5031	325	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491743	719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511310	814
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5032	326	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492970	720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511316	815
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5066	327	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493008	721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511642	816
INTERVENÇÃO FEDERAL N. 5067	328	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493863	722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511665	817
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26148	304	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495267	723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511673	818
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26233	365	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495694	724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511709	819
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26298	366	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496407	725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511714	820
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26379	180	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496424	726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511958	821
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26388	367	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497389	727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511992	822
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26399	368	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499604	728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512472	823
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26406	181	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499972	729	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512478	824
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26400	1045	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500158	730	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512638	825
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90579	357	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500336	731	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512645	826
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90581	358	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500360	732	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512649	827
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90621	361	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500817	733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512756	828
MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90623	362	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501116	734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512786	829
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4862	370	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501238	735	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512794	830
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4873	371	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501443	736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512820	831
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4879	372	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501785	737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512821	832
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4901	373	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501864	738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512833	833
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4906	374	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501887	739, 740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512904	834
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4931	376	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502274	741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513003	835
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 750		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502351	742,	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513045	836
504251			1044	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513052	837
MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 849			743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513138	838
514717			744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513487	839
PETIÇÃO N. 3809	369		745	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513579	840
PETIÇÃO N. 3850	182		746	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513605	841
PETIÇÃO N. 3851	183		747	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513993	842
PETIÇÃO N. 3853	184		748	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514511	1036
PETIÇÃO N. 3852	1046		749	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514571	843
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE 302			751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514613	844
INSTRUMENTO N. 618789			752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514634	845
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE 319			753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514652	846
INSTRUMENTO N. 628571			754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514665	847
PETIÇÃO AVULSA EM AGRAVO DE 320			755	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514673	848
INSTRUMENTO N. 632532			756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514891	850
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO 703			757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514942	851
EXTRAORDINÁRIO N. 474293			758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514988	852
PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO 802			759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515076	853
EXTRAORDINÁRIO N. 510423			760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515200	854
RECLAMAÇÃO N. 4538	341		761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515223	189
RECLAMAÇÃO N. 4736	305		762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515241	855
RECLAMAÇÃO N. 4874	185		763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515291	856
RECLAMAÇÃO N. 4928	375		764	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515295	857
RECLAMAÇÃO N. 4942	377		765	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515601	858
RECLAMAÇÃO N. 4944	186		766	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515620	859
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219394	681		767	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515649	1037
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 224601	682		768	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515721	860
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 230511	1024		769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515771	861
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 252721	1025		770	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515783	862
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 253082	1026		771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515785	863
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 254517	683				



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515820	864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519673	943	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536760	213
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515910	190	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519725	944	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536761	214
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515995	865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519732	945	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536762	215
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516089	866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519763	946	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536763	216
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516095	867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519821	947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536765	217
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516153	868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519864	948	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536767	218
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516171	869	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519871	949	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536769	219
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516172	870	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519878	950	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536770	220
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516206	871	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519932	951	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536778	221
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516227	872	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519937	952	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536780	222
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516229	873	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519961	953	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536781	223
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516234	874	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519962	954	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536783	224
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516242	875	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519966	955	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536792	225
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516295	876	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520016	956	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536793	226
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516341	877	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520175	957	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536794	227
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516346	878	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520315	958	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536801	228
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516375	879	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520500	192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536802	229
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516378	880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520533	959	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536803	230
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516441	881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520741	960	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536807	231
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516459	882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520796	961	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536809	232
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516508	883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521066	962	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536811	233
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516554	1038	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521143	963	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536812	234
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516620	1039	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521181	964	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536824	235
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516641	884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521246	965	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536828	236
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516665	885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521250	966	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536830	237
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516699	886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521317	967	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536831	238
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516707	887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521378	968	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536833	239
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516720	888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521420	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536835	240
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516726	889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521451	969	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536840	241
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516743	890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521508	970	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536842	242
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516756	891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521566	971	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536843	243
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516763	892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521670	972	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536844	244
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516800	893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521710	973	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536845	245
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516813	894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521743	974	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536846	246
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516825	895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521797	975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536847	247
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516838	896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521861	976	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536848	248
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516928	897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521898	977	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536849	249
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516996	1040	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521899	978	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536852	250
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517041	898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521905	979	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536853	251
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517064	899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521972	980	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536854	252
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517082	191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521976	981	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536858	253
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517269	900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521991	982	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536859	254
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517319	901	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522006	983	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536860	255
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517332	902	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522021	984	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536861	256
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517539	903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522027	985	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536864	257
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517583	904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522037	986	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536867	258
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517597	905	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522076	987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536871	259
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517601	906	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522107	988	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536872	260
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517625	907	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522312	989	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536874	261
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518016	908	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522330	990	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536876	262
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518208	909	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522470	991	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536878	263
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518230	1041	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522842	992	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536879	264
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518248	1042	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522856	993	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536882	265
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518249	1043	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522864	994	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536883	266
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518250	910	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522874	995	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536884	267
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518254	911	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522899	996	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536885	268
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518259	912	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522910	997	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536887	269
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518319	913	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522918	998	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536890	270
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518321	914	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522952	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536893	271
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518328	915	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523050	999	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536894	272
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518336	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523530	1000	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536895	273
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518413	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523554	1001	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536896	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518548	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523568	1002	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536901	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518684	919	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523911	1003	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536902	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518766	920	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523938	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536903	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518808	921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524837	1004	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536907	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518830	922	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524872	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536909	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518968	923	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524971	1006	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536912	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519083	924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525009	1007	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536913	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519125	925	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525083	1008	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536914	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519150	926	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525091	1009	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536915	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519216	927	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525099	1010	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536917	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519231	928	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536301	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536919	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519240	929	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536470	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536920	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519258	930	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536473	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536922	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519259	931	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536535	199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536923	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519270	932	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536537	200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536924	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519325	933	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536607	201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536926	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519359	934	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536616	202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536927	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519401	935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536635	203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536928	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519429	936	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536658	204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536929	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519453	937	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536678	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537055	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519518	938	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536735	206	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 295	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519536	939	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536736	207	90630	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519568	1035	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536737	208	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 296	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519573	940	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536739	209	90631	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519603	941	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536743	210	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 297	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519648	942	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536745	211	90632	
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536753	212	SEGUNDA EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR	378
				NO HABEAS CORPUS N. 90094	
				SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3031	329
				SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3054	330
				SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3055	331
				SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3063	332
				SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3088	333
				SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3095	334
				SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 73	335
				SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 85	336
				SUSPENSÃO LIMINAR N. 146	

Tribunal Superior Eleitoral**SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 11/2007**

PETIÇÃO Nº 2603 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) - NACIONAL.
ADVOGADO: MAURÍCIO ALVES SANTANA e Outro.
Ministro José Delgado
Protocolo nº: 27270/2006
PETIÇÃO Nº 2.603 (27270/2006) Brasília/DF
RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL) - NACIONAL
ADVOGADO: MAURÍCIO ALVES SANTANA E OUTRO
DECISÃO
Vistos, etc.

Cuida-se de solicitação de autorização para veiculação de propaganda partidária do Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), a ser exibida em 2007.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se, às fls. 74-76, pelo deferimento parcial do pedido, nos seguintes termos:

"(...)
2. Os pedidos, subscritos pelo procurador do partido, conforme certidão de fl. 67, foram protocolados em 11 de dezembro de 2006, às 16h18, e em 27 de dezembro de 2006, às 14h18, e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 8 de março de 2007 (1º semestre) e 6 de setembro de 2007 (2º semestre) (fl. 71);

- para veiculação do programa em bloco estadual no rádio e na televisão em todos os Estados e no distrito Federal: 15 de março de 2007 (1º semestre) e 11 de outubro de 2007 (2º semestre) (fls. 8 a 9);

- para veiculação das inserções nacionais: 2, 9, 16 e 23 de janeiro; 3, 10, 17 e 24 de março; 5, 12, 19 e 26 de maio de 2007 (1º semestre) e 7, 14, 21 e 28 de julho; 1º, 8, 12 e 22 de setembro; 6, 13, 20 e 27 de outubro; 3, 10, 17 e 24 novembro; 1º, 8, 15 e 22 de dezembro de 2007 (2º semestre) (fl. 9);

- as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional (Rádio Globo/RJ e TV Globo/RJ) (fl. 9), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile; e em cadeia estadual de televisão (fls. 36 a 69);

- cópia de certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, de 23 de janeiro de 2006 (fl. 32).

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

5. A Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que o documento em exame atende o disposto no referido artigo 5º.

6. Conforme a planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2), o partido obteve na última eleição (2006) 1,23% dos votos válidos no país, ou seja, percentual superior a 1% (um por cento). Entretanto, da planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3), constata-se que o partido não elegeu no mínimo um representante em cinco unidades da Federação, não tendo, assim, atendido ao estabelecido no inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

7. Resta, então, analisar se o partido atendeu ao disposto na nova redação dada ao inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, a seguir transcrito:

'Art. 3º (...)

(...)

II - ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso III): (...)'.

8. Da planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3), verifica-se que o P-SOL elegeu no mínimo três representantes, ou seja, preencheu os requisitos que lhe asseguram o direito ao disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

9. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 68, não constar nenhuma decisão cassando o direito à transmissão de propaganda partidária do P-SOL.

10. As datas solicitadas para veiculação do programa nacional em bloco, dias 8 de março e 6 de setembro de 2007, encontram-se preenchidas por partidos que protocolizaram os pedidos em momento anterior ao desta petição.

11. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas mais próximas das pleiteadas para o programa nacional em bloco, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 5 de julho de 2007 - 10 minutos por ano;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e

20h30 às 20h40 na televisão;

- geradoras: Rádio Globo/RJ e TV Globo/RJ (fl. 9).

Relatados, decido.

Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência (art. 25, § 5º, II, do RI-TSE).

Ante o exposto, defiro parcialmente a veiculação do programa partidário do P-SOL, nos termos sugeridos pela ASEP (item 11).

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 12/2007

PETIÇÃO Nº 1775 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO VERDE - PV, por seu Presidente.

Ministro José Delgado

Protocolo: 2066/2006

PETIÇÃO Nº 1.775 (2066/2006) Brasília/DF

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

REQUERENTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO VERDE (PV), por seu Presidente

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de solicitação de autorização para veiculação de propaganda partidária do Partido Verde (PV), a ser exibida em 2007.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se, às fls. 10-12, pelo deferimento parcial do pedido, indicando os dias 7.6.2007 e 6.9.2007, datas mais próximas das pleiteadas para a divulgação da propaganda em cadeia nacional.

Considerando o julgamento das ADIs nos 1.351 e 1.354, em 7.12.2006, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, determinei o encaminhamento dos autos à ASEP para informações.

Em nova manifestação, a ASEP opinou nos seguintes termos (fls. 23-26):

"(...)

2. O Partido Verde (PV) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida em 2007.

3. O pedido, subscrito pelo presidente nacional do partido, foi protocolado em 22 de fevereiro de 2006, às 17h47 (fls. 2 e 3), e ratificado em 20 de dezembro de 2006, às 16h52 (fls. 20 e 21), e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 5 de junho de 2007 (1º semestre) e 7 de setembro de 2007 (2º semestre) (fls. 2 e 20);

- para veiculação das inserções nacionais: 20, 22, 24 e 25 de março de 2007 (1º semestre) e 20, 21, 22 e 23 de setembro de 2007 (2º semestre) (fls. 2, 3, 20 e 21);

- as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional (Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão/SP) (fls. 3 e 21), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile (fl. 21).

4. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com nova redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

5. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

6. A Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que o documento em exame atende ao disposto no referido artigo 5º.

7. Verifica-se, das planilhas da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), que o partido:

a) obteve na última eleição (2006) 3,65% dos votos válidos no país, ou seja, percentual superior a 1% (um por cento) - planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2);

b) elegeu representante em pelo menos cinco estados - planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3);

c) elegeu no mínimo um representante na penúltima eleição (2002) - planilha Eleição 2002 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 4).

8. Dessa forma, o Partido Verde assegurou o direito ao disposto nas alíneas a e b do inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada ao inciso I, a seguir transcrito:

'Art. 3º (...)

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

(...)'.

(Grifamos.)

9. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 9, não constar nenhuma decisão cassando o direito à transmissão dos programas em bloco nacional e estadual e das inserções nacionais do Partido Verde.

10. As datas solicitadas para veiculação do programa nacional em bloco, dias 5 de junho, terça-feira, e 7 de setembro, sexta-feira, contrariam o disposto na nova redação dada ao § 2º do art. 2º da Resolução nº 20.034/97, que determina que as cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras.

11. As datas solicitadas para veiculação das inserções nacionais, dias 20 de março e 20 de setembro de 2007, encontram-se preenchidas por partidos que protocolizaram os pedidos em momentos anteriores ao desta petição.

12. Os dias 25 de março e 23 de setembro, domingos, e 21 de setembro, sexta-feira, indicados para veiculação de inserção nacional contrariam o disposto no § 3º do art. 2º da Resolução nº 20.034/97, que determina que as inserções nacionais ocorrerão às terças-feiras, quintas-feiras e sábados. Somente quando todos esses dias estiverem preenchidos será adotada a excepcionalidade dos domingos.

13. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas mais próximas das pleiteadas para o programa nacional e para as inserções nacionais, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 7 de junho de 2007 (1º semestre) e

- 6 de setembro de 2007 (2º semestre) - 10 minutos por semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e

20h30 às 20h40 na televisão;

- geradora: Rede Bandeirantes de Rádio e Televisão/SP (fl. 21);

- inserções nacionais:

- 17, 22, 24 e 31 de março de 2007 (1º semestre) e

- 15, 22, 27 e 29 de setembro de 2007 (2º semestre)

- 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos por semestre.

(...)"

Relatados, decido.

Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência (art. 25, § 5º, II, do RI-TSE).

Ante o exposto, defiro em parte a veiculação do programa partidário do PV, conforme manifestou-se a ASEP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 14/2007

PETIÇÃO Nº 2218 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo nº: 17521/2006

DESPACHO

O Partido Humanista da Solidariedade (PHS) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida no ano de 2007.

Os pedidos foram protocolados em 12.9.2006 e 27.12.2006 e subscritos por seu presidente nacional.

A agremiação indica as seguintes datas de sua preferência e as emissoras geradoras:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 21 de junho de 2007 (1º semestre) e 20 de setembro de 2007 (2º semestre) (fls. 2 e 19);

- as emissoras geradoras do programa em cadeia nacional (TV Globo Ltda./RJ e Sistema Globo de Rádio/RJ) (fls. 2 e 19), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) destaca em sua informação (fls. 21- 23):

4. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com nova redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.



5. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

6. A Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que o documento em exame atende ao disposto no referido artigo 5º.

7. Conforme a planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2), o partido obteve na última eleição (2006) 0,46% dos votos válidos no país, ou seja, percentual inferior a 1% (um por cento); não tendo, assim, atendido ao estabelecido no inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

8. Resta, então, analisar se o partido atendeu ao disposto na nova redação dada ao inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, a seguir transcrito:

"Art. 3º (...)

(...)

II - ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso III);

(...)" .

9. Da planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3), verifica-se que o PHS não elegeu no mínimo três representantes, ou seja, não preencheu os requisitos que lhe assegurariam o direito ao disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006. Entretanto, faz jus ao disposto no inciso III do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, a seguir transcrito:

"Art. 3º (...)

(...)

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso IV)" .

(Grifamos.)

10. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 7, não constar nenhuma decisão cassando o direito à transmissão dos programas em bloco nacional e estadual e das inserções nacionais do PHS.

11. As datas solicitadas para veiculação dos programas nacionais em bloco, dias 21 de junho e 20 de setembro de 2007, encontram-se preenchidas por partidos que protocolizaram os pedidos em momento anterior ao desta petição.

12. Cumpre informar que tramita nesta Corte o Registro de Partido nº 306, pendente de julgamento, pleiteando a criação da Mobilização Democrática (MD), decorrente da fusão do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), do Partido da Mobilização Nacional (PMN) e do Partido Popular Socialista (PPS) e que, em 21.12.2006, foi solicitada a desistência do pedido de fusão, também pendente de apreciação.

13. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas mais próximas das pleiteadas para o programa nacional em bloco, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 31 de maio de 2007 (1º semestre) e 4 de outubro de 2007 (2º semestre) - 5 minutos por semestre;

- horário: 20h às 20h05 no rádio e 20h30 às 20h35 na televisão;

- geradora: Sistema Globo de Rádio e Televisão/RJ (fls. 2 e 19).

É o relatório.

Decido.

Acolho a sugestão da ASEP.

Com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro parcialmente o pedido, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 31 de maio de 2007 (1º semestre) e 4 de outubro de 2007 (2º semestre) - 5 minutos por semestre;

- horário: 20h às 20h05 no rádio e 20h30 às 20h35 na televisão;

- geradora: Sistema Globo de Rádio e Televisão/RJ (fls. 2 e 19);

Proceda-se as comunicações de praxe (art. 6º, I a VII, Res.-TSE nº 20.034/97).

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 15/2007

PETIÇÃO Nº 1862 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO
TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo nº: 6446/2006

DESPACHO

O Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida no ano de 2007.

O pedido foi protocolado em 16.5.2006 e subscrito por seu delegado nacional.

A agremiação indica as seguintes datas de sua preferência e as emissoras geradoras:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 21 de junho de 2007 (1º semestre) e 20 de setembro de 2007 (2º semestre) (fl. 3);

- para veiculação do programa em bloco estadual no rádio e na televisão em todos os Estados e no Distrito Federal: 16 de abril de 2007 (1º semestre) e 17 de setembro de 2007 (2º semestre) (fl. 3);

- para veiculação das inserções nacionais: 1º, 3, 6, 8 e 10 de março; 10, 12, 14, 19 e 21 de abril e 8, 10, 12, 15, 17 e 19 de maio de 2007 (1º semestre) e 8, 11, 13, 15 e 18 de setembro; 13, 16, 18, 20 e 23 de outubro; 10, 13, 15 e 17 de novembro e 25 e 29 de dezembro de 2007 (2º semestre) (fls. 3 - 5);

- as emissoras geradoras do programa em cadeia nacional (Organizações Globo de Rádio e Televisão/RJ) (fl. 7) e em cadeia estadual fls. 8 - 18, com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile, excetuando-se a geradora de rádio em Santa Catarina e os números de fac-símile das geradoras de TV no Distrito Federal e, de rádio, nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo;

- certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, de 9 de maio de 2006 (fl. 6).

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) destaca em sua informação (fls. 35-37):

4. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com nova redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

5. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

6. A Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que o documento em exame atende ao disposto no referido artigo 5º.

7. Verifica-se, das planilhas da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), que o partido:

a) obteve na última eleição (2006) 4,72% dos votos válidos no país, ou seja, percentual superior a 1% (um por cento) - planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2);

b) elegeu representante em pelo menos cinco estados - planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3);

c) elegeu no mínimo um representante na penúltima eleição (2002) - planilha Eleição 2002 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 4).

8. Dessa forma, o PTB assegurou o direito ao disposto nas alíneas a e b do inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada ao inciso I, a seguir transcrito:

"Art. 3º (...)

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

(...)" .

(Grifamos.)

9. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 22, a existência das Representações nºs 770, 863, 879, 938, 939, 946 e 976, que visam à cassação do direito de transmissão da propaganda partidária do PTB, pendentes de julgamento. Entretanto, ressalte-se que a Representação nº 770 já foi julgada parcialmente procedente em sessão de 1º.12.2005, com a determinação de cassação parcial do tempo do programa estadual em bloco no estado de São Paulo, no primeiro semestre de 2006, penalidade essa já aplicada no programa veiculado em 12 de junho de 2006.

10. A data solicitada para veiculação do programa nacional em bloco, dia 21 de junho de 2007, encontra-se preenchida por partido que protocolizou o pedido em momento anterior ao desta petição.

11. Cumpre informar que tramita nesta Corte a Petição nº 2.456, rel. Min. José Delgado, com o pleito de incorporação do Partido dos Aposentados (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), pendente de julgamento.

12. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas mais próximas das pleiteadas para o programa nacional, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 28 de junho de 2007 (1º semestre) e

- 20 de setembro de 2007 (2º semestre) - 10 minutos por semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;

- geradora: Organizações Globo de Rádio e Televisão/RJ (fl. 7);

- inserções nacionais:

- 19 e 21 de abril e 17 e 19 de maio de 2007 (1º semestre) e 15 e 17 de novembro e 25 e 29 de dezembro de 2007 (2º semestre)

- 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos por semestre.

É o relatório.

Decido.

Acolho a sugestão da ASEP.

Com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro parcialmente o pedido, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 28 de junho de 2007 (1º semestre) e 20 de setembro de 2007 (2º semestre) - 10 minutos por semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;

- geradora: Organizações Globo de Rádio e Televisão/RJ (fl. 7);

- inserções nacionais:

- 19 e 21 de abril e 17 e 19 de maio de 2007 (1º semestre) e 15 e 17 de novembro e 25 e 29 de dezembro de 2007 (2º semestre).

- 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos por semestre.

Proceda-se as comunicações de praxe (art. 6º, I a VII, Res.-TSE nº 20.034/97).

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

DESPACHO

O Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida no ano de 2007.

O pedido foi protocolado em 16.5.2006 e subscrito por seu delegado nacional.

A agremiação indica as seguintes datas de sua preferência e as emissoras geradoras:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 21 de junho de 2007 (1º semestre) e 20 de setembro de 2007 (2º semestre) (fl. 3);

- para veiculação do programa em bloco estadual no rádio e na televisão em todos os Estados e no Distrito Federal: 16 de abril de 2007 (1º semestre) e 17 de setembro de 2007 (2º semestre) (fl. 3);

- para veiculação das inserções nacionais: 1º, 3, 6, 8 e 10 de março; 10, 12, 14, 19 e 21 de abril e 8, 10, 12, 15, 17 e 19 de maio de 2007 (1º semestre) e 8, 11, 13, 15 e 18 de setembro; 13, 16, 18, 20 e 23 de outubro; 10, 13, 15 e 17 de novembro e 25 e 29 de dezembro de 2007 (2º semestre) (fls. 3 - 5);

- as emissoras geradoras do programa em cadeia nacional (Organizações Globo de Rádio e Televisão/RJ) (fl. 7) e em cadeia estadual fls. 8 - 18, com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile, excetuando-se a geradora de rádio em Santa Catarina e os números de fac-símile das geradoras de TV no Distrito Federal e, de rádio, nos Estados de Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo;

- certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, de 9 de maio de 2006 (fl. 6).

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) destaca em sua informação (fls. 35-37):

4. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com nova redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

5. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

6. A Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que o documento em exame atende ao disposto no referido artigo 5º.

7. Verifica-se, das planilhas da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), que o partido:

a) obteve na última eleição (2006) 4,72% dos votos válidos no país, ou seja, percentual superior a 1% (um por cento) - planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2);

b) elegeu representante em pelo menos cinco estados - planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3);

c) elegeu no mínimo um representante na penúltima eleição (2002) - planilha Eleição 2002 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 4).

8. Dessa forma, o PTB assegurou o direito ao disposto nas alíneas a e b do inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada ao inciso I, a seguir transcrito:

"Art. 3º (...)

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

(...)"

(Grifamos.)

9. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 22, a existência das Representações nºs 770, 863, 879, 938, 939, 946 e 976, que visam à cassação do direito de transmissão da propaganda partidária do PTB, pendentes de julgamento. Entretanto, ressalte-se que a Representação nº 770 já foi julgada parcialmente procedente em sessão de 1º.12.2005, com a determinação de cassação parcial do tempo do programa estadual em bloco no estado de São Paulo, no primeiro semestre de 2006, penalidade essa já aplicada no programa veiculado em 12 de junho de 2006.

10. A data solicitada para veiculação do programa nacional em bloco, dia 21 de junho de 2007, encontra-se preenchida por partido que protocolizou o pedido em momento anterior ao desta petição.

11. Cumpre informar que tramita nesta Corte a Petição nº 2.456, rel. Min. José Delgado, com o pleito de incorporação do Partido dos Aposentados (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), pendente de julgamento.

12. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas mais próximas das pleiteadas para o programa nacional, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 28 de junho de 2007 (1º semestre) e

- 20 de setembro de 2007 (2º semestre) - 10 minutos por

semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na

televisão;

- geradora: Organizações Globo de Rádio e Televisão/RJ (fl.

7);

- inserções nacionais:

- 19 e 21 de abril e 17 e 19 de maio de 2007 (1º semestre)

e 15 e 17 de novembro e 25 e 29 de dezembro de 2007 (2º semestre)

- 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos por semestre.

É o relatório.

Decido.

Acolho a sugestão da ASEP.

Com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro parcialmente o pedido, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 28 de junho de 2007 (1º semestre) e 20 de setembro de

2007 (2º semestre) - 10 minutos por semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na

televisão;

- geradora: Organizações Globo de Rádio e Televisão/RJ (fl.

7);

- inserções nacionais:

- 19 e 21 de abril e 17 e 19 de maio de 2007 (1º semestre)

e 15 e 17 de novembro e 25 e 29 de dezembro de 2007 (2º semestre).

- 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos por semestre.

Proceda-se as comunicações de praxe (art. 6º, I a VII, Res.-TSE nº 20.034/97).

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 17/2007

PETIÇÃO Nº 1096 SÃO PAULO-SP

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, pelo seu Presidente.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo nº: 5927/2002

DESPACHO

O Diretório Nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) encaminhou sua prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2001.

Constatadas irregularidades, o Partido foi intimado às fls. 229, 293 e 305 a atender diligências, nos termos das Informações da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) de nos 25/2004 (fls. 222-226), 181/2004 (fls. 284-290) e 240/2004 (fls. 295-296) respectivamente.

O PRTB apresentou, sucessivamente, em conformidade com as diligências, as documentações e esclarecimentos solicitados.

Em última análise, na Informação de no 524/2006 (fls. 349-352), assim concluiu a COEPA:

3.12.1 Recomenda-se ao PRTB que observe a diferenciação contábil entre doações que procedem de recursos financeiros de pessoas físicas ou jurídicas que não têm vínculo com o partido, e contribuições que referem-se a recursos financeiros originários de pessoas filiadas ao partido.

4. Exauridas as exigências apontadas por esta unidade técnica, sugere-se a aprovação das contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB referentes ao exercício de 2001, e que o Ministério Público, por meio da Curadoria de Fundações do Estado de São Paulo, seja comunicado sobre o repasse dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 21.973,13, realizado pelo PRTB a favor do Instituto de Estudo e Formação Política Presidente Jânio Quadros, CNPJ 03578.658/0001-73.

Parecer do Secretário de Controle Interno e Auditoria do TSE pela aprovação das contas do PRTB (fl. 352).

É o relatório.

Decido.

Acolho a sugestão da COEPA.

Aprovo as contas apresentadas pelo PRTB, referentes ao exercício financeiro de 2001, com fundamento no art. 25, § 5o, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Determino que o Ministério Público seja comunicado, por meio da Curadoria de Fundações do Estado de São Paulo, sobre o repasse dos recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 21.973,13, realizado pelo PRTB em favor do Instituto de Estudo e Formação Política Presidente Jânio Quadros, CNPJ 03578.658/0001-73.

Recomendo ainda que o PRTB observe o constante no item 3.12.1 da Informação COEPA nº 524/2006.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 13/2007

PETIÇÃO Nº 1743 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO

POPULAR SOCIALISTA (PPS), por seu Presidente.

Ministro José Delgado

Protocolo nº: 6/2006

PETIÇÃO Nº 1.743 (6/2006) Brasília/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

REQUERENTE : DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO

POPULAR SOCIALISTA (PPS), por seu Presidente

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de solicitação de autorização para veiculação de propaganda partidária do Partido Popular Socialista (PPS), a ser exibida em 2007.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se, às fls. 10-13, pelo deferimento parcial do pedido, indicando os dias 22.3.2007 e 27.9.2007 para a divulgação da propaganda em cadeia nacional.

Considerando o julgamento das ADIs nos 1.351 e 1.354, em 7.12.2006, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, determinei o retorno dos autos à ASEP para informações.

Em nova manifestação, a ASEP opinou nos seguintes termos (fls. 33-35):

"(...)

2. O pedido, subscrito pelo presidente nacional do partido, foi protocolado em 2 de janeiro de 2006, às 14h26 (fls. 2), e ratificado em 20 de dezembro de 2006, às 15h19 (fl. 31), e dele constam:

- a indicação das datas de sua preferência:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 22 de março de 2007 (1º semestre) e 27 de setembro de 2007 (2º semestre) (fls. 2 e 31);

- para veiculação das inserções nacionais: 15, 20, 27 e 29 de março de 2007 (1º semestre) e 18, 20, 22 e 25 de setembro e 2 de outubro de 2007 (2º semestre) (fls. 2 e 31);

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com nova redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

5. A Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que do documento em exame não constam as geradoras dos programas nacionais em bloco com os respectivos endereços e números de telex ou fac-símile.

6. Verifica-se, das planilhas da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), que o partido:

a) obteve na última eleição (2006) 3,99% dos votos válidos no país, ou seja, percentual superior a 1% (um por cento) - planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2);

b) elegeu representante em pelo menos cinco estados - planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3);

c) elegeu no mínimo um representante na penúltima eleição (2002) -planilha Eleição 2002 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 4).

7. Dessa forma, o PPS assegurou o direito ao disposto nas alíneas a e b do inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada ao inciso I, a seguir transcrito:

'Art. 3º (...)

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e REspe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

(...)"

(Grifamos.)

8. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 7, a existência da Representação nº 782, que foi julgada procedente para cassar o direito de transmissão da propaganda partidária do Diretório Nacional do PPS. Importa esclarecer que ela foi julgada em 30.3.2006, determinando a cassação de um minuto e trinta segundos nas inserções nacionais de 15.6.2006 (fl. 17). Portanto, não há penalidade a ser aplicada no ano de 2007.

9. Cumpre informar que tramita nesta Corte o Registro de Partido nº 306, pendente de julgamento, pleiteando a criação da Mobilização Democrática (MD), decorrente da fusão do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), do Partido da Mobilização Nacional (PMN) e do Partido Popular Socialista (PPS) e que, em 21.12.2006, foi solicitada a desistência de fusão, também pendente de apreciação.

10. Do exposto, sugerimos o deferimento do pedido, conforme a seguir:

- cadeia nacional:

- 22 de março de 2007 (1º semestre) e

27 de setembro de 2007 (2º semestre) - 10 minutos por semestre;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e

20h30 às 20h40 na televisão;

- inserções nacionais:

- 15, 20, 27 e 29 de março de 2007 (1º semestre) e

- 18, 20 e 25 de setembro e 2 de outubro de 2007 (2º semestre)

- 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos ou de um minuto, totalizando 20 minutos por semestre.

11. Sugerimos, ainda, que o partido seja notificado para que indique as geradoras de rádio e de televisão dos programas nacionais em bloco e os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile, com o esclarecimento de tratar-se de providência imprescindível ao cumprimento da decisão.

(...)"

Relatados, decido.

Compete ao relator decidir monocraticamente pedidos desta natureza, desde que possua informação da Assessoria Especial da Presidência (art. 25, § 5º, II, do RI-TSE).

Ante o exposto, defiro a veiculação do programa partidário do PPS, na linha de manifestação da ASEP (item 10).

Intime-se o requerente para indicar, em 72h (setenta e duas horas), os endereços e os números de telefone e de fac-símile das geradoras dos programas nacionais em bloco.

Publique-se. Comunicações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator



PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 16/2007

PETIÇÃO Nº 2553 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO (PTC) - NACIONAL, por seu Presidente.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo nº: 23757/2006
DESPACHO
O Partido Trabalhista Cristão (PTC) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida no ano de 2007.

O pedido foi protocolado em 25.10.2006 e subscrito por seu Presidente Nacional.

O partido indica as seguintes datas de sua preferência e as emissoras geradoras:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 16 de abril de 2007 (1º semestre) e 20 de agosto de 2007 (2º semestre) (fl. 2);
- as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional (Sistema Bandeirantes de Rádio e TV/SP) (fl. 2), com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) destaca em sua informação (fls. 15-17):

4. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

5. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

6. A Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que o documento em exame atende ao disposto no referido artigo 5º.

7. Conforme a planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2), o partido obteve na última eleição (2006) 0,86% dos votos válidos no país, ou seja, percentual inferior a 1% (um por cento); não tendo, assim, atendido ao estabelecido no inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

8. Resta, então, analisar se o partido atendeu ao disposto na nova redação dada ao inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, a seguir transcrito:

"Art. 3º (...)
(...)
II - ao partido que tenha elegeido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso III);
(...)"

9. Da planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3), verifica-se que o PTC elegeu no mínimo três representantes, ou seja, preencheu os requisitos que lhe asseguram o direito ao disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

10. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 4, não constar nenhuma decisão cassando o direito à transmissão dos programas em bloco nacional e estadual e das inserções nacionais do PTC.

11. As datas solicitadas para veiculação dos programas nacionais em bloco, dias 16 de abril e 20 de agosto de 2007, segundas-feiras, contrariam o disposto no § 2º do art. 2º da Resolução nº 20.034/97, que determina que as cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras.

12. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando uma única data para o programa nacional em bloco, conforme a seguir:

- cadeia nacional:
- 23 de agosto de 2007 - 10 minutos por ano;
- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;
- geradora: Sistema Bandeirantes de Rádio e TV/SP (fl. 2). É o relatório.

Decido.

Acolho a sugestão da ASESP.

Com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro parcialmente o pedido, conforme a seguir:

- cadeia nacional:
- 23 de agosto de 2007 - 10 minutos por ano;
- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;
- geradora: Sistema Bandeirantes de Rádio e TV/SP (fl. 2).

Proceda-se as comunicações de praxe (art. 6º, I a VII, da Res.-TSE nº 20.034/97).

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA
DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4521 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:...

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 76 - DF (2007/0024239-5)

EXCIPIENTE : J MATIAS MELO
REPR.POR : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
EXCIPIENTE : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO
ADVOGADO : JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EXCEPTO : MINISTRO CÉSAR ASFOR ROCHA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

MINISTRO QUE NÃO CONCORRE : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE INJUNÇÃO Nº 201 - DF (2007/0024264-9)

IMPETRANTE : MARCOS VENTURA DE BARROS
ADVOGADO : MARCOS VENTURA DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA)

IMPETRADO : MINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - CORTE ESPECIAL

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECLAMAÇÃO Nº 2419 - SP (2007/0024258-5)

RECLAMANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECLAMADO : JUIZ CONVOCADO RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 200603000768911 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

INTERES. : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2535 - EX (2007/0021198-9)

REQUERENTE : H H
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO JACOB HORTA
REQUERIDO : K H H H
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2536 - EX (2007/0021266-0)

REQUERENTE : M F DA P
REQUERENTE : C B F DA P
ADVOGADO : LEANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3709 - RJ (2007/0024522-6)

AUTOR : JOÃO AMÉRICO FARIA
AUTOR : ANTÔNIO LOBO FRAZÃO
AUTOR : WALDEVINO MORENO
AUTOR : GERALDO PAULO SALLES PINHEIRO
AUTOR : ARY DA SILVA
AUTOR : JORGE DA SILVA

AUTOR : JAIR FERNANDES DE MATTOS
AUTOR : OTTONILDO DE CASTRO SILVA
AUTOR : JOSIAS VIEIRA DOS SANTOS
AUTOR : DJALMA ALVES
ADVOGADO : MIGUEL JORGE JACOB
RÉU : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA LAURITA VAZMINISTRO QUE NÃO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO CONCORREM FELIX FISCHERMINISTRO GILSON DIPP

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5354 - SP (2007/0023252-7)

REQUERENTE : APARÍCIO DE MENDONÇA JÚNIOR (PRESO)

REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 44568 (2005/0090852-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5356 - BA (2007/0024521-4)

REQUERENTE : POLLIANA VIEIRA DA SILVA
REQUERENTE : IGOOR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA SANTOS E OUTRO
REQUERIDO : PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12617 - DF (2007/0024442-0)

IMPETRANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF

ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20781 - SP (2007/0020351-1)

RECORRENTE : LEANDRO RODRIGO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20782 - SP (2007/0020365-0)

RECORRENTE : WAGNER LUIZ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : NELSON APARECIDO GOMES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20783 - SP (2007/0020361-2)

RECORRENTE : JOSÉ DIAS DE MACEDO
ADVOGADO : WALTER ZANCHI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20790 - SP (2007/0020521-5)			HABEAS CORPUS Nº 76240 - RJ (2007/0021354-4)			HABEAS CORPUS Nº 76283 - MG (2007/0021925-2)		
RECORRENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE			IMPETRANTE : MARCOS DELANO DA SILVA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO			IMPETRANTE : WARLEY RODRIGUES BELO		
ADVOGADO : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			PACIENTE : ODAIR JOSÉ DA ROCHA ALVES			PACIENTE : ALVERINO DIAS DE SOUZA (PRESO)		
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		
Distribuição por prevenção do processo RHC 20025 (2006/0179967-1) em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.		
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20793 - SP (2007/0020347-1)			HABEAS CORPUS Nº 76241 - RJ (2007/0021359-3)			HABEAS CORPUS Nº 76345 - SP (2007/0022510-7)		
RECORRENTE : LUIZ DE MOURA PEREIRA			IMPETRANTE : MARCOS DELANO DA SILVA COSTA - DEFENSOR PÚBLICO			IMPETRANTE : ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO - DEFENSORA PÚBLICA		
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES E OUTROS			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			PACIENTE : IVO FRANCISCO DA SILVA			PACIENTE : GIVANILDO NASCIMENTO DOS SANTOS (PRESO)		
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		
Distribuição por prevenção do processo HC 60217 (2006/0117911-3) em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.		
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20794 - RS (2007/0020336-9)			HABEAS CORPUS Nº 76242 - ES (2007/0021367-0)			HABEAS CORPUS Nº 76346 - SP (2007/0022511-9)		
RECORRENTE : ADILSON TEIXEIRA (PRESO)			IMPETRANTE : EDUARDO DA SILVA ALVARENGA			IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		
ADVOGADO : CLORI PAULO FRIES			ADVOGADO : MARCOS GIOVANI CORREA FELIX			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO			PACIENTE : RENATO LUIS CAITANO (PRESO)		
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA			PACIENTE : EDUARDO DA SILVA ALVARENGA (PRESO)			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 12/02/2007.			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA			Distribuição automática em 12/02/2007.		
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			Distribuição automática em 12/02/2007.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76196 - SP (2007/0021071-6)			HABEAS CORPUS Nº 76277 - MS (2007/0021901-3)			HABEAS CORPUS Nº 76347 - SP (2007/0022513-2)		
IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA			IMPETRANTE : EDGARD ANTÔNIO DOS SANTOS			IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PACIENTE : RICARDO MARQUES DE SOUZA (PRESO)			PACIENTE : ANTONIO CÉSAR DOS PIRES			PACIENTE : WILSON SAMPAIO DE OLIVEIRA		
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA		
Distribuição automática em 12/02/2007.			Distribuição por prevenção do processo HC 30540 (2003/0167474-4) em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76232 - SP (2007/0021277-3)			HABEAS CORPUS Nº 76278 - SP (2007/0021905-0)			HABEAS CORPUS Nº 76348 - SP (2007/0022516-8)		
IMPETRANTE : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO			IMPETRANTE : ALEXANDRE SILVA BARBARESCO			IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ASSIS - SP			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PACIENTE : ANDRÉ LUÍS RIBEIRO (PRESO)			PACIENTE : ALEXANDRE SILVA BARBARESCO (PRESO)			PACIENTE : GILBERTO DE SOUZA LIMA		
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 12/02/2007.			Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76236 - SP (2007/0021324-1)			HABEAS CORPUS Nº 76280 - SP (2007/0021911-4)			HABEAS CORPUS Nº 76400 - SP (2007/0023090-0)		
IMPETRANTE : FERNANDA GLASHERSTER BIRKE			IMPETRANTE : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES			IMPETRANTE : OLAVO AUGUSTO VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PACIENTE : AVERALDO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)			PACIENTE : WILSON MIGUEL DA SILVA (PRESO)			PACIENTE : DANIEL DOMINGOS ZANDONI (PRESO)		
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA			RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76237 - SP (2007/0021329-0)			HABEAS CORPUS Nº 76282 - BA (2007/0021922-7)			HABEAS CORPUS Nº 76401 - SP (2007/0023092-4)		
IMPETRANTE : CARLOS DONIZETI SILVA			IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES			IMPETRANTE : FRANCISCO BENTO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA		
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA			IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		
PACIENTE : CARLOS DONIZETI SILVA (PRESO)			PACIENTE : JOILSON SANTOS			PACIENTE : RICARDO DE ALMEIDA SILVA (PRESO)		
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA			RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		
Distribuição automática em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.			Distribuição automática em 12/02/2007.		
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		



HABEAS CORPUS Nº 76402 - SP (2007/0023098-5) (34)

IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RITA ARLINDA NETA (PRESA)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76403 - SP (2007/0023104-8) (35)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CLAUDECIR ONÓRIO DOS SANTOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76404 - SP (2007/0023110-1) (36)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAIME PEREIRA NASCIMENTO (PRESO)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76405 - SP (2007/0023113-7) (37)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIANO LUCIANO (PRESO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Pet 5179 (2006/0246194-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76406 - SP (2007/0023118-6) (38)

IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : GILTON BATISTA DE SOUZA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76410 - SP (2007/0023135-2) (39)

IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSNI ANTÔNIO DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76411 - SP (2007/0023154-2) (40)

IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ANTONIO ALAOR NUNES DE LIMA

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76412 - SP (2007/0023162-0) (41)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : STEFFEN TSIE CHUN SIOE (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76413 - SP (2007/0023167-9) (42)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON PEREIRA CAMPOS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76419 - SP (2007/0023194-6) (43)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JOSÉ RICARDO DA SILVA (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 12427 (2002/0016458-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76421 - SP (2007/0023202-2) (44)

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : T L R (MENOR)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76422 - SP (2007/0023205-8) (45)

IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : F L M DE O (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76423 - SP (2007/0023212-3) (46)

IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A O B (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76424 - SP (2007/0023214-7) (47)

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : E J DA C (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76425 - SP (2007/0023216-0) (48)

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : H DE O B (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76426 - SP (2007/0023219-6) (49)

IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B R (INTERNADO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76427 - SP (2007/0023222-4) (50)

IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : B DE M M (INTERNADO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72345 (2006/0273977-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76428 - SP (2007/0023224-8) (51)

IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : M C G (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76429 - SP (2007/0023227-3) (52)

IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A L DE S V (INTERNADO)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73927 (2007/0001429-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76430 - SP (2007/0023233-7) (53)

IMPETRANTE : DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : T G S (INTERNADO)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76431 - SP (2007/0023234-9) (54)

IMPETRANTE : JOÃO CESAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : F M DA P (INTERNADO)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 76495 - MG (2007/0024233-4) (55)

IMPETRANTE : LINDOVAL MARQUES DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : VALDECI DE MOURA DELFINO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71519 (2006/0265819-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76496 - BA (2007/0024246-0) (56)

IMPETRANTE : FABIANO ALMEIDA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 16705 (2004/0143166-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76500 - SP (2007/0024293-0) (57)

IMPETRANTE : EDSON CHIAVEGATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELE ROLIM DA SILVA SOUTO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76501 - SP (2007/0024310-5) (58)

IMPETRANTE : FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILSON APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76503 - MG (2007/0024382-5) (59)

IMPETRANTE : JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : PAULO CÉSAR CAMPOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76504 - GO (2007/0024408-7) (60)

IMPETRANTE : LUIZ ROBERTO LOBO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : KARINA ÂNGELO DE SOUSA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76513 - PB (2007/0024542-8) (61)

IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : DAMIÃO GERALDO DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76514 - SP (2007/0024546-5) (62)

IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVANA SANTOS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76525 - MT (2007/0024601-0) (63)

IMPETRANTE : LUCIMAR BATISTELLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LOIDEMAR SILVA LANDFELDT
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79385 - SP (2007/0013603-0) (64)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : ANTONIO GOMES BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE VALPARAÍSO - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79391 - SP (2007/0013607-8) (65)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD
RÉU : CONDOMÍNIO PAQUETÁ
ADVOGADO : JOSÉ ARARI COELHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79395 - SP (2007/0013624-4) (66)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SAPICO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79428 - SP (2007/0016326-5) (67)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ANDERSON LUIZ DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE FRANCO DA ROCHA - SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79435 - DF (2007/0010435-9) (68)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GILVÂN SILVA ALVES JÚNIOR
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO AUDITOR DA 11A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CEILÂNDIA - DF
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79437 - SP (2007/0013627-0) (69)

AUTOR : MARIA CELINA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ DIMAS CORDEIRO DE MIRANDA - DEFENSOR DATIVO
RÉU : SERIMAR ARTEFATOS DE CIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KALIL FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79440 - SP (2007/0013599-1) (70)

AUTOR : JOSÉ ACÁCIO MORINI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI E OUTROS
RÉU : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO TIETE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BENEDITO MARQUES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79445 - SP (2007/0013595-4) (71)

AUTOR : MARLY SOUZA PINTO
ADVOGADO : SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
RÉU : JORMA INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79472 - GO (2007/0013694-0) (72)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO E OUTRO
RÉU : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
ADVOGADO : DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79488 - SP (2007/0016411-3) (73)

AUTOR : JOÃO DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE E OUTROS
RÉU : S/A INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79493 - SP (2007/0013618-0)⁽⁷⁴⁾
AUTOR : JOÃO PAULO SANTOS CHEIDA (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : MARLI APARECIDA DOS SANTOS CHEIDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO E OUTROS
RÉU : ETTORE JOSÉ DELLA SANTA - ESPÓLIO
REPR.POR : HERNISA DANTAS DELLA SANTA
ADVOGADO : EDMO JOÃO GELA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79500 - RS (2007/0017231-6)⁽⁷⁵⁾
AUTOR : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : RAIMAR MACHADO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE GRAVATAÍ - RS
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE - RS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GRAVATAÍ - RS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo Rcl 2108 (2006/0032529-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844619 - SP (2006/0275249-2)⁽⁷⁶⁾
AGRAVANTE : A F DE A C
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E OUTRO
AGRAVADO : M C (MENOR)
REPR.POR : C S S
ADVOGADO : SYLVIA HADDAD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845994 - SP (2006/0221969-0)⁽⁷⁷⁾
AGRAVANTE : AMÉRICO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NAIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 824704 (2006/0221967-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849029 - SC (2007/0006445-7)⁽⁷⁸⁾
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
AGRAVADO : EMBRAREEF ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ ANTÔNIO XAVIER E OUTROS
INTERES. : CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DA CELESC EM ITAJAÍ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VANOLLI E OUTRO
INTERES. : GERENTE REGIONAL DA FAZENDA ESTADUAL DE SANTA CATARINA EM ITAJAÍ
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849055 - MG (2006/0284760-8)⁽⁷⁹⁾
AGRAVANTE : JOAQUIM VICENTE SOARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDIVINO JOSÉ BATISTA
AGRAVADO : PAULO AUGUSTO MARCON
ADVOGADO : ZILPA ANDRADE PRADO MARCON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849253 - SP (2006/0282466-0)⁽⁸⁰⁾
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849251 (2006/0282467-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849288 - MG (2007/0005619-0)⁽⁸¹⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CARMINA BALDI
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849390 - MG (2007/0003009-6)⁽⁸²⁾
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA SALLES GONÇALVES
ADVOGADO : ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CLÉBER MARIA MELO E SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849437 - MG (2007/0007432-8)⁽⁸³⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ERVÁLIA
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : VANDA LIMA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : MARINÊS ALCHIERI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849547 - SP (2007/0006597-3)⁽⁸⁴⁾
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS PACHECO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849579 - CE (2006/0277566-8)⁽⁸⁵⁾
AGRAVANTE : CÉLIO MACHADO E SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA C M BEZERRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : MARIANA CUNHA LUSTOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849634 - PR (2007/0001473-0)⁽⁸⁶⁾
AGRAVANTE : PAULO LUCAS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849636 - MG (2007/0003199-2)⁽⁸⁷⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS
AGRAVADO : ALISSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DALTON SILVA ZANETTI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849641 - MG (2007/0005620-5)⁽⁸⁸⁾
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI E OUTROS
AGRAVADO : DMA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : CRISTINA SADI GUIMARÃES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849684 - SP (2006/0256779-0)⁽⁸⁹⁾
AGRAVANTE : EDMILSON MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI E OUTRO
AGRAVADO : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849680 (2006/0256777-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850016 - RJ (2007/0001927-3)⁽⁹⁰⁾
AGRAVANTE : RENATA VENÂNCIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : LUCIENE DUARTE DA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67093 (2006/0209979-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850021 - SP (2006/0282364-8)⁽⁹¹⁾
AGRAVANTE : GLEICE CRISTINA TRICARICO CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850023 - MG (2007/0007538-7)⁽⁹²⁾
AGRAVANTE : VANDEIR EUSTÁQUIO DE MELO
ADVOGADO : VANDEIR EUSTÁQUIO DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850026 - RJ (2007/0001940-2) ⁽⁹³⁾

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS SABINO (PRESO)
ADVOGADO : SALVADOR CONTI TAVARES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850030 - RJ (2007/0001928-5) ⁽⁹⁴⁾

AGRAVANTE : FELIPE DE CARVALHO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 35927 (2004/0078216-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850032 - SP (2007/0008867-0) ⁽⁹⁵⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : MARLI APARECIDA TANAKA
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850033 - SP (2007/0008197-5) ⁽⁹⁶⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : TERCEIRIZE COMÉRCIO E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850035 - SP (2007/0008784-8) ⁽⁹⁷⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : CAT PNEUS COMÉRCIO ATACADISTA DE PNEUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO PARRA SIERRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTRO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850048 - RS (2007/0003583-3) ⁽⁹⁸⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VIVIAN INGRID BENCKE
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850053 - GO (2007/0000711-8) ⁽⁹⁹⁾

AGRAVANTE : ORCINO ALVES MOREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JORDAME CORRÊA QUEIROZ FILHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BEZERRA CAVALCANTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850054 - SE (2007/0002314-5) ⁽¹⁰⁰⁾

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69755 (2006/0244950-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850058 - RJ (2007/0008170-0) ⁽¹⁰¹⁾

AGRAVANTE : CARLOS VALÉRIO GONÇALVES DO AMARAL
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTA MONNERAT ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850060 - SP (2007/0008202-6) ⁽¹⁰²⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850067 - DF (2007/0009158-0) ⁽¹⁰³⁾

AGRAVANTE : ILMA HOLANDA MORAES PEREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850068 - DF (2007/0009160-7) ⁽¹⁰⁴⁾

AGRAVANTE : SEBASTIANA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850072 - DF (2007/0008962-9) ⁽¹⁰⁵⁾

AGRAVANTE : DARILENE FAGUNDES CAMPOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850074 - DF (2007/0008975-5) ⁽¹⁰⁶⁾

AGRAVANTE : NEIDE LUIZ MACHADO DE MOURA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850080 - PR (2007/0007171-5) ⁽¹⁰⁷⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAZOLA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850082 - RS (2007/0007179-0) ⁽¹⁰⁸⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO CLENI KATH FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850087 - PR (2007/0007173-9) ⁽¹⁰⁹⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GAZOLA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850089 - RS (2007/0007326-6) ⁽¹¹⁰⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FERRAMENTAS PARABONI LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850091 - PR (2007/0007687-8) ⁽¹¹¹⁾

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO : TABA S/A EMPREENDIMENTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JAIR ROBERTO PIEROTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850093 - RS (2007/0007692-0) ⁽¹¹²⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO HEROLD
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850094 - SP (2006/0260354-0)
AGRAVANTE : AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA S/C LTDA
ADVOGADO : WILLY CARLOS VERHALEN LIMA E OUTROS
AGRAVADO : SISTEMA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850096 - RS (2007/0007312-8)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO FERNANDO SILVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850097 - SC (2006/0281064-6)
AGRAVANTE : FRANCISCO PEDRO PIRES DA ROCHA
ADVOGADO : KADYR SEBOLT CARGNIN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
INTERES. : NATANAEL VIEIRA
ADVOGADO : HUDISON SOZI ELPIDIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850098 - MG (2006/0278427-5)
AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S/A
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850099 - RS (2007/0007324-2)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ROBERTO C DUARTE ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CÂNDIDO DA ROCHA
ADVOGADO : VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850100 - MG (2006/0278435-2)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : RUTH MARTINS FIGUEIREDO
ADVOGADO : NOELHO ADELINO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850103 - GO (2007/0002175-6)
AGRAVANTE : MARCONE LINHARES
ADVOGADO : DANIELA DOMINGUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ DE LIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850105 - MG (2007/0003420-4)
AGRAVANTE : EUSTÁQUIO ANDERSON ALMEIDA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 848784 (2007/0003416-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850110 - RJ (2006/0273984-0)
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : ANA PAULA ZANIN THEODORO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA LOPES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850124 - RJ (2007/0006690-9)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN RJ
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DER/RJ
PROCURADOR : VIVIANE COSER VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : NÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850126 - MG (2006/0274827-9)
AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DANIELA COUTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850129 - DF (2006/0275717-7)
AGRAVANTE : P P DA S
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850130 - RJ (2006/0281863-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ADOLPHO OSBORNE DA COSTA
ADVOGADO : LEONARDO RZEZINSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850131 - MG (2006/0280970-6)
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE CASTRO
ADVOGADO : HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850133 - MG (2007/0007701-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JAQUES DANIEL REZENDE SOARES E OUTROS
AGRAVADO : HERMELINO NUNES MACIEL
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850134 - RJ (2006/0280797-4)
AGRAVANTE : MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850137 - PR (2007/0000600-7)
AGRAVANTE : MASIF ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : ALCEU MARCZYNSKI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850138 - PB (2006/0274117-0)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850141 - BA (2006/0272987-8)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : AIRTON DE SOUZA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850147 - MG (2006/0252157-7)
AGRAVANTE : SÉRGIO RICARDO NUNES (PRESO)
ADVOGADO : GETÚLIO MARCOS BARBOSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850148 - SP (2006/0260353-8)
AGRAVANTE : CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO ENPAVI LTDA
ADVOGADO : FLAVIO PEREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO HUMBERTO AULICINO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARISA ANNUNCIATA FORTE AULICINO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : THAIS CALAZANS CAMELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850149 - MG (2007/0007398-6)

AGRAVANTE : STRAZZA PETRO COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ÉLCIO REIS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850151 - SP (2006/0279694-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ANNA CARLA AGAZZI E OUTROS

AGRAVADO : CALÇADOS D E A LTDA

ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850153 - SP (2007/0006640-4)

AGRAVANTE : CRUZEIRO NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA

ADVOGADO : PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850156 - MG (2007/0007734-6)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS

AGRAVADO : VITAL FERREIRA

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850158 - MG (2007/0007403-7)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG

PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTROS

AGRAVADO : LÚCIO FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850164 - RS (2007/0007549-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : STEFFEN PNEUS LTDA

ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850170 - PE (2006/0255526-7)

AGRAVANTE : CAIG - COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA

PROCURADOR : KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 727029 (2005/0029191-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850187 - CE (2006/0272876-7)

AGRAVANTE : C N V

ADVOGADO : DIMAS MOREIRA MONTEIRO

AGRAVADO : R F R

ADVOGADO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO LINO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850233 - SP (2007/0008518-2)

AGRAVANTE : DUMAED - PINTURAS E SERVIÇOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DARIO PANAZZOLO JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850243 - SP (2006/0255311-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

AGRAVADO : BALBEC COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS FRALETTI MIGUEL LTDA E OUTROS

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 904998 (2006/0259929-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850245 - MG (2006/0260594-0)

AGRAVANTE : VICTÓRIO ZANFORLIN - ESPÓLIO

REPR.POR : MAFALDA RICARDO ZANFORLIN - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS

AGRAVADO : DIRCEU PINTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850270 - MG (2007/0008205-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA E OUTROS

AGRAVADO : NOVATINO PERES DA SILVA

ADVOGADO : IRACI ELIAS DA SILVA

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850274 - SP (2006/0255903-2)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ CÉSAR TRIVELLATO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ PLACCO JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 628977 (2004/0128246-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850279 - SP (2006/0260846-3)

AGRAVANTE : NÍCIO DA MATA

ADVOGADO : RENATO LADEIRA TRICCA E OUTROS

AGRAVADO : ARMANDO CAZARI E CÔNJUGE

ADVOGADO : CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL E OUTRO

INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850303 - DF (2007/0009750-5)

AGRAVANTE : MARIA BERNADETE FRAGA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850306 - DF (2007/0009135-3)

AGRAVANTE : MABEL MOURA KITAYAMA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850307 - DF (2007/0009156-7)

AGRAVANTE : MARIA DOS REMÉDIOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850308 - DF (2007/0009157-9)

AGRAVANTE : WILMA MARIA VIEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850310 - DF (2007/0010094-0)

AGRAVANTE : INÊS MARIA DE ARRUDA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850314 - BA (2007/0009703-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS GERALDO SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850315 - BA (2007/0009713-7)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAPÃO

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850320 - SP (2007/0010173-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

AGRAVADO : ESCRITÓRIO BRACANTE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850329 - DF (2007/0009922-2)

AGRAVANTE : LURDILENE LOUREIRO
ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : NEUMA DE FÁTIMA RAMOS
ADVOGADO : LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850340 - AM (2006/0273207-0)

AGRAVANTE : FILLIPOS PAPAVALSILEIOU (PRESO)
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850353 - SP (2007/0005154-4)

AGRAVANTE : ODMIR PAIVA
ADVOGADO : ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850355 - MG (2006/0271005-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : FÁBIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 14097 (2003/0028416-9) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850357 - SP (2007/0006634-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIANE T HAFFNER GASPAR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : I F DOS S (MENOR)
INTERES. : SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850359 - SP (2006/0271001-9)

AGRAVANTE : HENRIQUE FINGERMANN
ADVOGADO : GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850366 - PR (2007/0004013-3)

AGRAVANTE : A G M
ADVOGADO : VITAL CASSOL DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : R T DE A
ADVOGADO : SERVIO BORGES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850367 - MG (2006/0256658-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS
AGRAVADO : OTTMAR B SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : LINDOR LAURO MULLER - SÍNDICO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850375 - RJ (2006/0280432-5)

AGRAVANTE : RONALDO SOUZA DA COSTA
ADVOGADO : LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850377 - SP (2006/0284180-0)

AGRAVANTE : IGREJA EVANGÉLICA APOSTÓLICA RENASCER EM CRISTO
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA E OUTROS
AGRAVADO : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850379 - GO (2007/0001506-7)

AGRAVANTE : EDUARDO GOUVEIA DE CARVALHO
ADVOGADO : JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ
AGRAVADO : FERNANDINO NUNES VILELA
ADVOGADO : MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850388 - SP (2006/0273884-1)

AGRAVANTE : ANTONIO LEITE FILHO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA - DDPE
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 882382 (2006/0164067-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850394 - PR (2006/0276841-4)

AGRAVANTE : LUIZ MANZI NETO
ADVOGADO : CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850401 - MG (2006/0260554-6)

AGRAVANTE : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : WILLIAM BATISTA NESIO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS NAUM LIPOVETSKY E OUTRO
ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850420 - MG (2007/0003021-3)

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MÁRCIO COUTINHO DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850431 - RS (2007/0008496-8)

AGRAVANTE : ALMIR RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850435 - SP (2006/0275188-6)

AGRAVANTE : CECILIA DA CUNHA
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO
AGRAVADO : MÓBILE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850437 - RS (2007/0008800-1)

AGRAVANTE : LUIZ ADOLFO GAELZER SIGOT E CÔNJUGE
ADVOGADO : LEANDRO HAAG E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 906986 (2006/0264943-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850440 - SP (2007/0008166-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : WLADYSLAW RENCZAKOWSKI
ADVOGADO : PLÍNIO A L JORGE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850442 - PR (2006/0284404-5)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GAIOLAS OESTE LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850459 - SP (2006/0272271-9)

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO SOARES DE MORAIS E OUTROS
AGRAVADO : REMADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850510 - DF (2007/0010106-3)
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLARET DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROGÉRIO MEIRA LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850518 - DF (2007/0009914-5)
AGRAVANTE : DUARTE FRANÇA DE MOURA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : DIOGO LEITE DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850529 - SP (2007/0009929-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : C D C P
REPR.POR : C D P
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850536 - RJ (2007/0009063-4)
AGRAVANTE : SÔNIA ROCHA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : JOSOEL DE SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : PAULO NEGRÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850539 - SP (2007/0004321-5)
AGRAVANTE : MEMORIAL PARK ESTACIONAMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO AQUINO
AGRAVADO : ESPERANÇA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIELLE RAMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850542 - RJ (2007/0010024-3)
AGRAVANTE : KATYUSSA MENDES DIAS
ADVOGADO : ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM E OUTRO
AGRAVADO : WALTER ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE IMÓVEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ELISABETE RIBEIRO SOARES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850556 - SP (2007/0001310-0)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO BOGO
ADVOGADO : VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850563 - SP (2007/0004320-3)
AGRAVANTE : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : KOHLBACH UTENSÍLIOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : TATIANA MENDES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850565 - SP (2007/0009178-2)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA METALÚRGICA CORRADINI LTDA
ADVOGADO : PERSEUS BUSIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850573 - SP (2007/0004429-8)
AGRAVANTE : TINTAS CORAL LTDA
ADVOGADO : ALEXSANDRO MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL JOSÉ SILVA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850579 - MG (2007/0009712-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ODETTE ALEXANDRE E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850584 - SP (2007/0004027-1)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOTTI E OUTROS
AGRAVADO : ROSANI ELIETE DUCATTI DE TOLEDO
ADVOGADO : JÚNIOR FERREIRA DE MOURA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850602 - SP (2007/0004433-8)
AGRAVANTE : J M BARBARÁ ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SALETE LICARIAO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADOR : VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850607 - SP (2007/0004437-5)
AGRAVANTE : SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : MESSIAS SANTOS CARNEIRO
AGRAVADO : VALDIR SCALI ITATIBA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850616 - SP (2007/0004396-0)
AGRAVANTE : C A DA S
ADVOGADO : ISMAEL CORTE INÁCIO
AGRAVADO : A A B
ADVOGADO : NAIR SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850644 - SP (2007/0010186-0)
AGRAVANTE : HARRY MASSIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850647 - SP (2007/0010072-4)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCH E OUTROS
AGRAVADO : MAQUEL INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850651 - SP (2007/0010070-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL HIDRO SANITÁRIOS E HIDRÁULICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850652 - DF (2007/0009757-8)
AGRAVANTE : DEUSELINA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850661 - RS (2007/0009575-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO STANGUERLIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850681 - SP (2007/0003909-0)
AGRAVANTE : K E M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : ADILSON BUCHINI E OUTROS
AGRAVADO : SUAVETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850735 - RO (2006/0261540-5)

AGRAVANTE : JOSÉ DAS NEVES XIMENES
ADVOGADO : ANISIO FELICIANO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : PLÁCIDO CORDEIRO PRADO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CARLOS BARATA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850741 - SP (2007/0009550-9)

AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO RODOVIÁRIO LAMESSA LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAGAZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850748 - SP (2007/0011105-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : LEGO LABORATÓRIO ESPECIALIZADO EM GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850755 - SP (2007/0009668-2)

AGRAVANTE : FERNANDA EULÁLIA THEODORO
ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : IDUVALDO OLETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850757 - SP (2007/0010183-5)

AGRAVANTE : HECTOR ROLANDO YAÑEZ LEPE
ADVOGADO : PAULO ESPÓSITO GOMES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850758 - SP (2007/0000373-4)

AGRAVANTE : ALZEMIRA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRESA PAULA DE LIMA HOFFMAN E OUTROS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850760 - BA (2007/0011220-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS PACHECO DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850762 - GO (2006/0284631-9)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA PAULINO DE CAMARGO
ADVOGADO : GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850764 - SP (2007/0006600-0)

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : GUILHERME EDUARDO PAHL E OUTROS
AGRAVADO : INJETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADA : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850766 - SP (2006/0284200-1)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA PAVARELLI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850783 - MG (2007/0001283-4)

AGRAVANTE : HB EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850784 - GO (2007/0002602-5)

AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILJO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO CALDEIRA
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850789 - GO (2006/0283566-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILMAR DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : LEÃO E GOMES LTDA
ADVOGADO : CLEBER RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850795 - RN (2007/0002554-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : ZIERO ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO COSTA DE GOIS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850796 - SP (2007/0005645-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : BOTELHO E RIBEIRO ADVOGADOS
ADVOGADO : GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850799 - PB (2006/0271018-2)

AGRAVANTE : HERMANO RÉGIS SCHULER VILLAROUÇO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : FERNANDA HALIME F GONÇALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850800 - RJ (2007/0001699-9)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO XAVIER PETRYK E OUTROS
AGRAVADO : IARA HINSCHING
ADVOGADO : PAULO EDUARDO BREVE
AGRAVADO : ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GERCINO BETT JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850803 - SP (2007/0005744-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LEANDRO MONTEIRO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANSCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUCILIA MORENO MARIN
ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850804 - PR (2007/0001489-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS
AGRAVADO : TRANQUILA SEMPREBON DE AZEVEDO
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850808 - PR (2006/0283538-6)

AGRAVANTE : DITMAR HAENSCH
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE
INTERES. : OSMAR BRINA CORREIA DE LIMA - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850828 - RS (2007/0008724-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CHAPEAÇÃO E PINTURA INTERLAGOS LTDA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850831 - SP (2006/0282641-5)

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : ADALBERTO DE JESUS COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANO CARVALHO MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : THEODORO MENDES
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850835 - SP (2006/0279626-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MAURO FONSECA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO JACOB ROMANO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850837 - SP (2006/0279629-2)

AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO
AGRAVADO : VLADIMIR D'AVILA
ADVOGADO : CELSO ROLIM ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850871 - MG (2006/0280982-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO XISTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANICE MARTINS ALVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850874 - PB (2007/0000809-0)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA NEIVA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO AGRA CELINO
ADVOGADO : DHÉLIO JORGE RAMOS PONTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850879 - RJ (2007/0002047-9)

AGRAVANTE : ANTONIO OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850885 - PR (2007/0004297-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : TADEU GRALAK - ESPÓLIO
REPR.POR : PHILOMENA VIDAL GRALAKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850887 - RJ (2006/0284102-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : SUELI DREUX FROTTE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO BORGES PAES DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850915 - RJ (2006/0281784-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SERRA DAS LAGES
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 619912 (2004/0102523-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850918 - RS (2007/0001163-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERI FREITAS DE LIMA
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850929 - MG (2007/0009723-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF
AGRAVADO : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : PAULO RAMIZ LASMAR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850948 - DF (2007/0009716-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEAN MARC GEORGES MUTZIG
ADVOGADO : ZAIRA BRAGA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850953 - MG (2007/0003936-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO AMARO DE BASTOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850998 - MG (2007/0007505-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : WANDA MARIA PERPÉTUO
ADVOGADO : GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851001 - AP (2007/0006614-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTROS
AGRAVADO : BENEDITO BRITO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO SOUZA DE CAMPOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851004 - PR (2006/0280702-7)

AGRAVANTE : MEDTAC S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851010 - DF (2007/0009925-8)

AGRAVANTE : ELCIDEMA RODRIGUES BISPO BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851014 - SP (2007/0009230-2)

AGRAVANTE : MÁRIO MICHELLI
ADVOGADO : VERA LÚCIA CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLÍMPIA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO DINIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851021 - MG (2007/0009656-8)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA UFV
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO GRIMATTI ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851034 - BA (2007/0009704-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIRVAN SILVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : VINÍCIUS BRÍGLIA PINTO E OUTRO
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
PROCURADOR : DANILO MOURA LACERDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851044 - MT (2007/0009701-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
AGRAVADO : UTA AGROPECUÁRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WAGNER BAPTISTA DA COSTA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856401 - RS (2007/0021956-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : REGINA ANTONIA GUNTZEL E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856407 - RS (2007/0021960-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SILVIA MOLON BOSSARDI E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 914344 - MG (2006/0282315-5)

RECORRENTE : EUGENILINO BRITO BOSON MARTINS
RECORRENTE : BENEDITO BRITO BOSON MARTINS
ADVOGADO : AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 914435 - SP (2006/0281053-3)

RECORRENTE : MARLY MAYUMI TAKESHI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÉZIO PEDRO FULAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 914817 - GO (2007/0002659-2)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA VILMA BARROS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO E OUTRO
ADVOGADO : WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 914939 - PR (2007/0003323-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MARIA BERNADETE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMAL ABI FARAJ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 915311 - RJ (2007/0001204-9)

RECORRENTE : SAÚDE MEDICOL S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 915370 - RS (2007/0004687-6)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR BATISTA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 915375 - PR (2007/0002539-2)

RECORRENTE : VIVIANE PAROLIN CECCATTO ANDRADE
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA STREMEL ANDRADE
RECORRIDO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 915404 - RS (2007/0004848-0)

RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ LARGER E OUTRO
ADVOGADO : IVAN JOSÉ DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 915411 - RS (2007/0004805-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MAURICIO LEAL FAGUNDES E OUTROS
RECORRIDO : ANACRETA PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 915432 - SC (2007/0010583-8)

RECORRENTE : REGINALDO PATRÍCIO GETNER (PRESO)
RECORRIDO : DIONEI FORTUNATO (PRESO)
RECORRENTE : GERALDO GETNER (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO F C GRAZIANO SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 915462 - RS (2006/0283480-8)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : JETRO BITENCOURT PINTO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 915487 - RN (2007/0002428-1)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 915492 - RN (2007/0002427-0)

RECORRENTE : JOANA ARGENTINA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 915497 - SE (2007/0004760-0)

RECORRENTE : TALITA FIGUEIREDO CORSINI
ADVOGADO : TALITA FIGUEIREDO CORSINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 915499 - RN (2007/0002426-8)

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO NUNES DA COSTA AVELINO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 915652 - SP (2007/0005558-4)

RECORRENTE : COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 915653 - RS (2007/0005332-5)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : FABRÍCIO VILELA DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 915656 - RS (2007/0005362-8)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR FRANCISCO CANTARELLI E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição por prevenção do processo REsp 806519 (2006/0000545-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 915660 - SP (2007/0005565-0)
RECORRENTE : CONFEÇÕES BENEVIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 915662 - RS (2007/0005563-6)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA QUADROS DE SOUZA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 915663 - RS (2007/0005562-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO DA ROSA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 915665 - RS (2007/0005560-0)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS
RECORRIDO : ALBINO FENNER CLAUSS
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 915672 - AC (2007/0003617-2)
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO HOOVER PINTO DIÓGENES
ADVOGADO : MAURO MARCELINO ALBANO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 696352 (2005/0120559-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 915673 - RS (2007/0005435-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANE STAHLHOFER MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO ADAIME DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 915674 - RS (2007/0005439-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ARLINDO NOGUEIRA
ADVOGADO : MALUARÊ K GIARETTA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROGÉRIO GARCIA MESQUITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 915676 - RS (2007/0005331-3)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARLI TEREZINHA PADINHA DA ROSA
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 884931 (2006/0197889-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 915681 - RS (2007/0005330-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : NICE BEATRIZ FANTINEL E OUTRO
ADVOGADO : EDAGR BORN JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 915682 - RS (2007/0005334-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : JULIA DA LUZ COLLAR
ADVOGADO : DONATILA PEREIRA RAMOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 915684 - RS (2007/0005363-0)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MARCIA MARIA SILVESTRE
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 915686 - RS (2007/0003975-9)
RECORRENTE : ANTÔNIO CRESPO SCHMIDT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 915689 - PR (2007/0003622-4)
RECORRENTE : CARLOS VINCE LOSSO
ADVOGADO : SANTIAGO LOSSO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : LUIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 915690 - RS (2007/0005429-5)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : INES INGRID DICK CANDEIA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 915691 - SP (2007/0005537-0)
RECORRENTE : CONSTRUTORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA MARIMBONDO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 915693 - RS (2007/0005431-1)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO DA SILVA CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : AURI ALARCONY
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 915695 - RS (2007/0003620-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
RECORRIDO : ALDINO HITINGER
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 915698 - RS (2007/0003618-4)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANO VUADEN E OUTROS
RECORRIDO : RGT INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ELOÍSE PUPERI ALVES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 915700 - SP (2007/0002884-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : HERKULIZADO PLASTIFICADOS TÊXTEIS ILTDA
ADVOGADO : MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 915704 - RN (2007/0003370-0)
RECORRENTE : ANTÔNIO FERNANDES INÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 915709 - RS (2007/0005433-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTROS
RECORRIDO : LUÍS PAULO NUNES DA ROSA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 915711 - SP (2007/0006952-3)
RECORRENTE : ANTONIA ESQUIERDO DE ANDRADE
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTÔNIO CASSIANO DO C RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 915712 - SP (2007/0006974-9)
RECORRENTE : MARIA HELENA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS RICARDO SALLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 915713 - SP (2007/0002754-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : ANTERO DIORIO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 915715 - SP (2007/0006953-5)
RECORRENTE : VIRGINIA OMITO CIMENELLO
ADVOGADO : AMARILDO PINTO DA CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 915716 - SP (2007/0002756-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LAIS NUNES DE ABREU E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS COLOMBARI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 915718 - SP (2007/0006954-7)
RECORRENTE : EUNICE MARIA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 915719 - SP (2007/0006976-2)
RECORRENTE : ZANVIDRO COMÉRCIO DE TINTAS E VIDROS LTDA
PROCURADOR : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 915720 - SP (2007/0002753-0)
RECORRENTE : PRIESTER ULTRA FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AFFONSO APPARECIDO MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 915722 - SP (2007/0006955-9)
RECORRENTE : VITÓRIA ORLANDINI RISSI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 915725 - SP (2007/0006946-0)
RECORRENTE : JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 915726 - SP (2007/0006978-6)
RECORRENTE : ORLANDO DONATTI
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELAL TITO CAMACHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 915727 - RS (2007/0006947-1)
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : WALTER JUARES FLORES SILVA
ADVOGADO : JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 915728 - RS (2007/0006966-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : ALZIRA SANTANA DE OLIVEIRA - SUCESSÃO
REPR.POR : ANTÔNIO ALEXANDRE SANTANA DE OLIVEIRA - SUCESSOR
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 915731 - RS (2007/0004134-5)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA ZUNINO SAUCEDO E OUTROS
RECORRIDO : CARINA CONZATTI COSTA
ADVOGADO : ELISABETH CONZATTI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 915732 - SP (2007/0006948-3)
RECORRENTE : MÉRCIA APARECIDA DA MOTA MOREIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 915734 - RS (2007/0005364-1)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTROS
RECORRIDO : ALMIR FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : CLÁUDIA MACHRY
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 915735 - SP (2007/0006967-3)
RECORRENTE : BENEFICIADORA IRMÃOS RAMOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 727609 (2005/0030547-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 915736 - PR (2007/0004136-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO TÚLIO PEDRO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO WARUNBY LINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
RECURSO ESPECIAL Nº 915737 - RS (2007/0005427-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIA BERENICE PACHECO PORTELA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
RECURSO ESPECIAL Nº 915738 - RS (2007/0006949-5)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS
RECORRIDO : CAMILA PAULA VEIT
ADVOGADO : ANDRÉ DOLCE SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915740 - PR (2007/0004125-6) (301)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OTÁVIO BIONDI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915741 - SP (2007/0005536-9) (302)
RECORRENTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915745 - SP (2007/0005542-2) (303)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRENTE : SÉRGIO HENRIQUE ROCHA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915749 - RS (2007/0006764-1) (304)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : BELONI BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915754 - RJ (2007/0004067-5) (305)
RECORRENTE : CENTRO DE TRATAMENTO INTENSIVO DE BARRA MANSÁ S/C LTDA - INTENSIBARRA E OUTRO
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915756 - SP (2007/0005538-2) (306)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : LOURDES DE ALBUQUERQUE ISSIBACHI
ADVOGADO : ALCEU CALIXTO SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915758 - SC (2007/0005482-8) (307)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915759 - SP (2007/0006760-4) (308)
RECORRENTE : MARIA GLEIDE SANCHES GANDOLFI
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915760 - RS (2007/0006754-0) (309)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO BATISTA MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ MEDEIROS JORGE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915761 - RS (2007/0006755-2) (310)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ADAIR DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915762 - RS (2007/0006756-4) (311)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : ELENAURA DOS SANTOS FERNANDEZ
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915763 - PR (2007/0005484-1) (312)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRÍCIA LANTMANN E OUTROS
RECORRIDO : DAIZY RUBIO MARTINS LONARDONI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ABRAHÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915764 - PR (2007/0004958-0) (313)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : SUELI MALUCELLI PINTO
ADVOGADO : ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915767 - PR (2007/0004957-8) (314)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : LÉA PAGANELLI PADILHA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915768 - SP (2007/0006629-9) (315)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ULISSES SCRASSOLO JÚNIOR
ADVOGADO : TÁBATA F O JACOBUSI
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915770 - RS (2007/0005355-2) (316)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : L BECKER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BOZZETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915772 - RS (2007/0006630-3) (317)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA MARIA GONÇALVES REBOLLO
ADVOGADO : SOEL MACHADO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915776 - RS (2007/0004929-9) (318)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : VITOR HUGO DA SILVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915777 - RS (2007/0004858-1) (319)
RECORRENTE : OLISSE MARCHEZI
ADVOGADO : IVAN JOSÉ DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS
INTERES. : LÚCIA FELICIDADE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSÉ DAMETTO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915783 - ES (2007/0005605-2) (320)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA JOSÉ SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915785 - SP (2007/0006399-0) (321)
RECORRENTE : LORENSETTI E LOURENCETTI LTDA
ADVOGADO : LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(322)
RECURSO ESPECIAL Nº 915787 - SP (2007/0006397-7)
RECORRENTE : METALÚRGICA REZUF LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(323)
RECURSO ESPECIAL Nº 915789 - SP (2007/0006396-5)
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS CARACOL
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(324)
RECURSO ESPECIAL Nº 915790 - RS (2007/0004926-3)
RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
RECORRENTE : ANILDO SCHEIN
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(325)
RECURSO ESPECIAL Nº 915793 - RS (2007/0005349-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO BARRETO MOSTARDEIRO
ADVOGADO : ALBERTO WOLFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 915795 - RS (2007/0004525-9)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO MIRAMAR NEVES CÁURIO
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 915798 - SE (2007/0006394-1)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY E OUTROS
RECORRIDO : MÔNICA MARIA BONFIM CRUZ
ADVOGADO : ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 915799 - RS (2007/0004520-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIR MIGUEL SZARESKI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 915802 - RS (2007/0004854-4)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : GREICE PERES SCHWERNER E OUTROS
RECORRIDO : CELINA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO AYRES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 915804 - SP (2007/0006493-8)
RECORRENTE : MURAD E MURAD COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 915806 - RS (2007/0005354-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANA RODRIGUES ROCKI
INTERES. : ADRIANA ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 915807 - RS (2007/0004529-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ESAÚ ALVORCEM E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BORBA PRESTES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 915808 - SP (2007/0006491-4)
RECORRENTE : JOÃO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 915810 - RS (2007/0004865-7)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : LABORATÓRIO PRATTI FERREIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 915811 - RS (2007/0005337-4)
RECORRENTE : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : BEATRIZ DAS GRAÇAS MADEIRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 915812 - RS (2007/0005336-2)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : JUSCELINO CUNHA
ADVOGADO : VILMAR LUIS VASCONCELLOS MUNEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 915813 - SP (2007/0006825-8)
RECORRENTE : DIRCEU DIAS DA MOTA
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 915815 - GO (2007/0006304-3)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO : MARINA CAROLINA TASSI TOSTES LANZ
ADVOGADO : CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 915816 - RS (2007/0004864-5)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALCEU ALVES E OUTROS
RECORRIDO : ALEX DE OLIVEIRA MEIRELLES
ADVOGADO : JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 915819 - SP (2007/0006307-9)
RECORRENTE : COPEBRÁS LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 915820 - GO (2007/0006308-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : RONEY ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EMANUEL MEDEIROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 915821 - RS (2007/0004861-0)

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RECORRIDO : JAIME AMARO DAPPER PINTO
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 915824 - GO (2007/0006299-2)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CID PÁDUA AGUIRRE E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : ADRIANA N RIBEIRO VALADARES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(344)
RECURSO ESPECIAL Nº 915828 - RS (2007/0005345-1)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : ANÁLIO DOS SANTOS DUARTE NETO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 915831 - RS (2007/0005344-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA BOCH DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE SERAFINI CAVALLI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
RECURSO ESPECIAL Nº 915834 - RS (2007/0005343-8)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : TÂNIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
RECURSO ESPECIAL Nº 915835 - GO (2007/0006302-0)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTROS
RECORRIDO : EDIS AMANCIO PEREIRA
ADVOGADO : ADRIANA N RIBEIRO VALADARES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
RECURSO ESPECIAL Nº 915836 - RS (2007/0004083-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO
RECORRIDO : ANTONIO GLENIO DA COSTA
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 915837 - RN (2007/0003369-6)

RECORRENTE : FRANCISCA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 915839 - RS (2007/0004524-7)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO TELEMACO MORAES
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 915841 - RS (2007/0006138-7)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO ALCIONI DUTRA
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 915843 - RN (2007/0005597-6)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : TIAGO ALVES BANDEIRA
ADVOGADO : JONAS SOARES DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 915844 - RJ (2007/0004076-4)

RECORRENTE : TRAUMA ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 915845 - RN (2007/0003367-2)

RECORRENTE : ANA KARENINA SILVA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 915846 - RS (2007/0004522-3)

RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : SANI CRISTINA GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 915848 - RN (2007/0005596-4)

RECORRENTE : ANA AMÉLIA BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 915849 - RN (2007/0003366-0)

RECORRENTE : AILTON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 915851 - RS (2007/0005340-2)

RECORRENTE : CALÇADOS BEBECE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 915852 - RN (2007/0003365-9)

RECORRENTE : ANAILDA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 915853 - RS (2007/0006144-0)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : VERA LUCIA DE LIMA DE FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 915855 - RN (2007/0003364-7)

RECORRENTE : CLEONILDA MARIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 915856 - RS (2007/0005338-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : LEONEL CHAROPEM DEL VALLE
ADVOGADO : MARIA ADRIANA DE SOUZA CORREA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 915861 - RN (2007/0005595-2)
RECORRENTE : CREUSA ADAUGISA DA COSTA
EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL
MARTINIANO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C.
JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 915862 - RS (2007/0006669-2)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : NILSO TEIXEIRA LOURENÇO
ADVOGADO : EDUARDO PIRES DE LEON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 915864 - PR (2007/0003631-3)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E
OUTROS
RECORRIDO : LEONARDO CZELUSNIAK
ADVOGADO : RENÊ JOSÉ STUPAK
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 915865 - RN (2007/0005594-0)
RECORRENTE : VÉRCIA ANTÔNIA DA SILVA
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL
MARTINIANO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 915907 - SC (2007/0002990-4)
RECORRENTE : IPÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PESCADOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 915947 - RS (2007/0004791-4)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : NELI BOFF DOS SANTOS
ADVOGADO : GISELE ALVES GARCIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 915951 - RS (2007/0004818-8)
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E
OUTROS
RECORRIDO : GILMAR JOSÉ BRANDÃO
ADVOGADO : EDSON VIEIRA SCHEL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 915959 - RS (2007/0006464-7)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ESTANISLAU ATAIDE MACHADO
ADVOGADO : PATRÍCIA NUNES ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(371)
RECURSO ESPECIAL Nº 915964 - RS (2007/0006461-1)
RECORRENTE : CONTINENTAL BANCO S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI
RECORRIDO : JOSÉ ADILSON DA CRUZ DUTRA E
OUTRO
ADVOGADO : JORGE NILTON FERREIRA CHAGAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
RECURSO ESPECIAL Nº 915970 - RS (2007/0006456-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE
CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MOZART RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
RECURSO ESPECIAL Nº 915972 - SP (2007/0006380-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
RECORRIDO : ELEUSA MOREIRA LAMBERT
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA MARQUESINI
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
RECURSO ESPECIAL Nº 915977 - SP (2007/0006377-5)
RECORRENTE : RAMIRO PIRES
ADVOGADO : JOÃO DEPOLITO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDNEIA BRANDÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(375)
RECURSO ESPECIAL Nº 916072 - RS (2007/0006081-0)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA INÊS SGARIONI
ADVOGADO : ADELMO BRACHT PEREIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 916099 - RS (2007/0006656-6)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E
OUTROS
RECORRIDO : EUNICE CORREA RIBAS
ADVOGADO : DANIELA BRUM DA SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 916102 - RS (2007/0006661-8)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO
LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ALCIR AVES VIEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 916126 - SP (2007/0006424-3)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE GODOY E
OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO KAYATT E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 916135 - RS (2007/0006060-7)
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO
E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS
E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM PACHECO FERNANDES
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 916142 - RS (2007/0006665-5)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : ELISANGELA WILHELM
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS BARCELLOS ZINN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 916145 - RS (2007/0006667-9)
RECORRENTE : BRADESCO BCN LEASING S/A -
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E
OUTROS
RECORRIDO : GENI MACHADO GARCIA TRANSPORTE
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 916150 - RS (2007/0006671-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
ADVOGADO : CYNTHIA ASSUMPÇÃO POHLMANN E
OUTROS
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA
D'AVILA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 916166 - SC (2007/0007356-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : VALMIR LUIZ DILL RUCKHABER E
OUTROS
ADVOGADO : CLOVIS DAMACENO PAZ
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 916170 - RS (2007/0006015-1) (384)	
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL NOROESTE DO RIO GRANDE DO SUL SICREDI NOROESTE
ADVOGADO	: HERTON LUÍS MUHLBEIER E OUTROS
RECORRIDO	: LÍRIO REIDEL
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 916304 - SP (2007/0006739-8) (385)	
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES
ADVOGADO	: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 916307 - RS (2007/0004934-0) (386)	
RECORRENTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO	: JAIRO SOIREFMAN MOSCOVICH
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA LOPES LIMA
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 916312 - RS (2007/0007359-4) (387)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEX PEROZO BOEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: ADEMIR ANTÔNIO DE ROSSI
ADVOGADO	: VAGNER AUGUSTO CAINELLI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 916319 - RS (2007/0007330-6) (388)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: NORMA ROTT SEVERO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CACENOTE E OUTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
RECURSO ESPECIAL Nº 916328 - RS (2007/0007120-9) (389)	
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CELI ALVES GARCIA
ADVOGADO	: ADRIANA GARCIA ROSSOL E OUTRO
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 916338 - PR (2007/0007461-9) (390)	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: LEDA CATHARINA CARLETO
ADVOGADO	: MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	

RECURSO ESPECIAL Nº 916393 - SP (2007/0007245-8) (391)	
RECORRENTE	: BENEDITA APARECIDA DA CUNHA
ADVOGADO	: MARCUS ANTONIO PALMA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANTONIO GALAZZI E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 920133 - SP (2006/0176681-6) (392)	
RECORRENTE	: BORIS TABAKOFF E OUTRO
ADVOGADO	: VERA LUCIA MONTEBELERE E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LÚCIA BARRIONUEVO E OUTROS
INTERES.	: BANESER BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS S/A
INTERES.	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
INTERES.	: RICARDO JOSÉ RIBEIRO BERZOINI
INTERES.	: ANA MARIA ÉRNICA
INTERES.	: JOÃO DE OLIVEIRA
INTERES.	: JÚLIA MIEKO KIMURA
INTERES.	: MARIA LÚCIA MATHIAS
INTERES.	: MÁRIO SÉRGIO CASTANHEIRA
INTERES.	: BELMAR COSTA FERRO
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 771547 (2006/0078781-3) em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
RECURSO ESPECIAL Nº 920778 - SP (2007/0017392-1) (393)	
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E OUTROS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
ADVOGADO	: AGUEDA APARECIDA SILVA E OUTROS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 799560 (2006/0155764-8) em 12/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	2
Registrados	2
NILSON NAVES	15
Distribuídos	15
HUMBERTO GOMES DE BARROS	46
Distribuídos	46
CESAR ASFOR ROCHA	11
Distribuídos	11
ARI PARGENDLER	13
Distribuídos	13
JOSÉ DELGADO	11
Distribuídos	11
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	10
Distribuídos	10
FELIX FISCHER	14
Distribuídos	14
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	11
Distribuídos	11
GILSON DIPP	18
Distribuídos	18
HAMILTON CARVALHIDO	17
Distribuídos	17
JORGE SCARTEZZINI	10
Distribuídos	10
ELIANA CALMON	12
Distribuídos	12
PAULO GALLOTTI	18
Distribuídos	18
FRANCISCO FALCÃO	7
Distribuídos	7
NANCY ANDRIGHI	11
Distribuídos	11
CASTRO FILHO	10
Distribuídos	10
LAURITA VAZ	16
Distribuídos	16
PAULO MEDINA	17

Distribuídos	17
LUIZ FUX	8
Distribuídos	8
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	7
Distribuídos	7
TEORI ALBINO ZAVASCKI	12
Distribuídos	12
CASTRO MEIRA	12
Distribuídos	12
DENISE ARRUDA	13
Distribuídos	13
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	10
Distribuídos	10
ARNALDO ESTEVES LIMA	14
Distribuídos	14
MASSAMI UYEDA	10
Distribuídos	10
HUMBERTO MARTINS	10
Distribuídos	10
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	18
Distribuídos	18
HERMAN BENJAMIN	10
Distribuídos	10
Total	393
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.	
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS VICE-PRESIDENTE	
ATA Nº 4523 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007	
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo	
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _	
SINDICÂNCIA Nº 106 - BA (2007/0021578-0) (394)	
REQUERENTE	: C A L
SINDICADO	: R B DE S E S
SINDICADO	: J C
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - CORTE ESPECIAL
Distribuição por prevenção do processo HC 38072 (2004/0126101-9) em 12/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
REVISÃO CRIMINAL Nº 982 - SP (2007/0014574-8) (395)	
REQUERENTE	: ANTÔNIO EDISON DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Redistribuição automática em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2370 - EX (2007/0024469-4) (396)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE BRAGA
INTERES.	: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA COSTA
PARTE	: JOAQUIM FERREIRA VAZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2371 - EX (2007/0024474-6) (397)	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE OEIRAS
INTERES.	: JOSÉ LUÍS PINTO BASTO RIBEIRO FERREIRA
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2544 - EX (2007/0025301-3) (398)	
REQUERENTE	: L A S L
REQUERENTE	: A A L
ADVOGADA	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
REQUERIDO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE	



(399)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10652 - RS (1999/0018609-5)

RECORRENTE : JOÃO MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12620 - DF (2007/0025388-3)

IMPETRANTE : SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSANE ROOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20786 - MG (2007/0020332-1)

RECORRENTE : ROBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11613 (2006/0111070-0) em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(402)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20787 - DF (2007/0020406-4)

RECORRENTE : JOSÉ ERALDO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(403)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20788 - SP (2007/0020348-3)

RECORRENTE : LUIZ FERNANDO MARTINS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65092 (2006/0184221-0) em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(404)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20789 - RJ (2007/0020345-8)

RECORRENTE : WILLIAM HENRIQUE DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(405)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20791 - MG (2007/0020334-5)

RECORRENTE : JOSÉ JAIME FERREIRA DE SOUSA
RECORRENTE : JAIME DE SOUSA FONTES
ADVOGADO : EXPEDITO LUCAS DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(406)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20792 - SP (2007/0020523-9)

RECORRENTE : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58829 (2006/0099978-1) em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(407)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39936 - SP (2003/0149370-0)

AUTOR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS ROMASCHKA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MIGUEL ROMANO JUNIOR
RÉU : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO : MINISTRO MASSAMI UYEDA IMPEDIDO

Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48810 - MG (2005/0057779-3)

AUTOR : WELINGTON OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : VALDIR CELESTINO BORGES E OUTROS
RÉU : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL EM JANUÁRIA - MG
ADVOGADO : MARINA BETANIA P LEÃO REZENDE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JANUÁRIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JANUÁRIA - MG
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(409)
HABEAS CORPUS Nº 57926 - SC (2006/0085532-9)

IMPETRANTE : DIOGO SALDANHA MACORATI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67293 - MG (2006/0166238-5)

AUTOR : ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CRISTINA - MG
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO IMPEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
HABEAS CORPUS Nº 76247 - BA (2007/0021414-9)

IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : GABRIEL SANTOS DANTAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63140 (2006/0158701-9) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
HABEAS CORPUS Nº 76284 - SP (2007/0021928-8)

IMPETRANTE : RAFAEL GOMES DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61777 (2006/0140823-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(413)
HABEAS CORPUS Nº 76297 - SP (2007/0021989-5)

IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CRISTIANO ARAÚJO DE ANDRADE (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(414)
HABEAS CORPUS Nº 76298 - SP (2007/0021991-1)

IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERSON LEMOS DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 76252 (2007/0021518-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
HABEAS CORPUS Nº 76354 - RJ (2007/0022553-6)

IMPETRANTE : JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO RODRIGO DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(416)
HABEAS CORPUS Nº 76356 - RJ (2007/0022560-1)

IMPETRANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTÔNIO DE PÁDUA NUNES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
HABEAS CORPUS Nº 76436 - RJ (2007/0023273-0)

IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GRÉCIO SILVESTRE DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73518 (2006/0283679-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)
HABEAS CORPUS Nº 76494 - RJ (2007/0024205-5)
IMPETRANTE : GILBERTO TALÉSFERO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JAIME CATARINO DE ALMEIDA FILHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
HABEAS CORPUS Nº 76544 - SP (2007/0025131-0)
IMPETRANTE : CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 20042 (2006/0179949-3) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(420)
HABEAS CORPUS Nº 76545 - MG (2007/0025134-5)
IMPETRANTE : WILTON FIRMINO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LEONARDO ALVES DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(421)
HABEAS CORPUS Nº 76548 - DF (2007/0025140-9)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ROSANIRA MARTINS DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
HABEAS CORPUS Nº 76549 - DF (2007/0025144-6)
IMPETRANTE : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : G B DOS S (MENOR)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
HABEAS CORPUS Nº 76550 - SP (2007/0025147-1)
IMPETRANTE : REYNALDO BRAIT CESAR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ROSSARI NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 72886 (2006/0278574-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
HABEAS CORPUS Nº 76554 - RJ (2007/0025219-0)
IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO SILVA DE FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
HABEAS CORPUS Nº 76555 - SP (2007/0025245-6)
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO FARIA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 65742 (2006/0192932-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(426)
HABEAS CORPUS Nº 76556 - SP (2007/0025248-1)
IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVANDRO SILVA DE MELO (PRESO)
PACIENTE : DANILO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ RAMON AREOSO FERNANDES JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(427)
HABEAS CORPUS Nº 76557 - RS (2007/0025250-8)
IMPETRANTE : JOÃO SPERANDIO NETO
ADVOGADO : ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO SPERANDIO NETO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(428)
HABEAS CORPUS Nº 76558 - RJ (2007/0025252-1)
IMPETRANTE : LEONARDO GONÇALVES DA LUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDSON RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(429)
HABEAS CORPUS Nº 76559 - SP (2007/0025334-1)
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AZARIAS TOLEDO DE SÁ FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
HABEAS CORPUS Nº 76560 - SC (2007/0025341-7)
IMPETRANTE : MÁRCIO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SANDRA DENISE BONATTI CARDOSO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 26012 (2002/0171872-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
HABEAS CORPUS Nº 76588 - MG (2007/0025634-6)
IMPETRANTE : LAÉRCIO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DE FREITAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAÉRCIO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74709 (2007/0009133-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(432)
HABEAS CORPUS Nº 76595 - RJ (2007/0025672-6)
IMPETRANTE : CIRO JOSÉ SAGRILLO DOS REIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDER DA COSTA NOGUEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77248 - DF (2006/0268583-5)
AUTOR : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : PATRICIA NARCISO ALVARENGA E OUTROS
RÉU : EUSTÁQUIO EFIGÊNIO POLICARPO
ADVOGADO : ADRIANA PASSOS FERREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78553 - SC (2006/0280230-5)
AUTOR : JACINTO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : DENISE GOLDBACKER GRAEF
RÉU : BRASIL TELECOM S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78843 - SP (2007/0001107-6)
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MEIDEN MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 86A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79400 - SP (2007/0012760-1)
AUTOR : JOSUÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO : MONICA BURALLI REZENDE PAVANELLO E OUTROS
RÉU : SLB SOCIEDADE LUÇO BRASILEIRA DE EXTRACAO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA
ADVOGADO : JOSE QUARTUCCI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79479 - SP (2007/0015052-9)
AUTOR : SUILA LÚCIA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : LUIZ SIMÕES POLACO FILHO E OUTRO
RÉU : BRITO E VIEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GIL REIGADA
RÉU : WILSON BRITO
ADVOGADOS : CARLA ROSADO BURLE - CURADOR ESPECIAL
DEBORA INES KRAM BAUMOHL E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79485 - GO (2007/0016293-8)⁽⁴³⁸⁾
AUTOR : JOVELMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79491 - MG (2007/0001952-7)⁽⁴³⁹⁾
AUTOR : ISA SOUZA CARELLI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FERNANDES
RÉU : TERESINHA LUIZA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : LANA BASTOS DUTRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BARBACENA - MG
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79567 - SP (2007/0015062-0)⁽⁴⁴⁰⁾
AUTOR : JOAQUIM HERMINIO DA SILVA
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS
RÉU : S/A FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79568 - SP (2007/0015058-0)⁽⁴⁴¹⁾
AUTOR : LUIZ PIRES DE LIMA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DONATELLO E OUTRO
RÉU : RCT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79574 - SP (2007/0019665-3)⁽⁴⁴²⁾
AUTOR : APARECIDA CONCEIÇÃO FARIA
ADVOGADO : MARICY FANTINATI ZAIA
RÉU : ABEL VIEIRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DENISE VIDOR CASSIANO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79584 - SP (2007/0019354-6)⁽⁴⁴³⁾
AUTOR : ADALBER FERNANDO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : URUBATAN SALLES PALHARES E OUTROS
RÉU : CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : ÂNGELA PARRAS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 707564 - RS (2004/0171131-7)⁽⁴⁴⁴⁾
RECORRENTE : ASSESSORIA LIBERAL - SOLUÇÕES EMPRESARIAIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709731 - RS (2005/0159762-0)⁽⁴⁴⁵⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
AGRAVADO : TEONÍCIA FREITAG
ADVOGADO : PAULO SERGIO TAROUCA DE SOUZA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808300 - PB (2006/0189816-3)⁽⁴⁴⁶⁾
AGRAVANTE : MARLUCE MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO IMPEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836226 - RS (2006/0253218-0)⁽⁴⁴⁷⁾
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIN EDDA PONTALDI
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841799 - BA (2006/0268346-0)⁽⁴⁴⁸⁾
AGRAVANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CIVIL DE ITAPEBI
ADVOGADO : CONCEIÇÃO SANJUÁN
AGRAVADO : JOSÉ NEVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ANÔNIO NOGUEIRA DE NOVAIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841905 - RS (2006/0238651-8)⁽⁴⁴⁹⁾
AGRAVANTE : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : ERGO S/A CONSTRUÇÕES E MONTAGEM
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 841901 (2006/0238825-9) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842068 - SP (2006/0245408-4)⁽⁴⁵⁰⁾
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN MARINO
ADVOGADO : NILTON MASSIH E OUTROS
AGRAVADO : GABRIELLA POGGIOGALLI
ADVOGADO : GABRIELLA POGGIOGALLI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842765 - SP (2006/0269937-8)⁽⁴⁵¹⁾
AGRAVANTE : LUCILA APARECIDA PIEDADE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO E OUTROS
AGRAVADO : NOTÍCIAS POPULARES S/A
ADVOGADO : TAÍS BORJA GASPARIAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 840023 (2006/0260581-3) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846135 - RS (2006/0276357-5)⁽⁴⁵²⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : MARIO JORGE MIKHAILENKO
ADVOGADO : KAREN CARONE ORTEGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846145 - RS (2006/0276356-3)⁽⁴⁵³⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ROSÂNGELA MARQUES LAITANO E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846146 - RS (2006/0276353-8)⁽⁴⁵⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ÂNGELA CARDOSO PRADO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846148 - RS (2006/0276352-6)⁽⁴⁵⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : RITA GERCI PEREIRA BONEBERG
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846248 - RS (2006/0278847-0)⁽⁴⁵⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
REPR.POR : ROBSON QUEIROZ ROMERO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846275 - RS (2006/0274589-3)⁽⁴⁵⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELISE MISSIO BECKER E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846325 - ES (2006/0246681-2) (458)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITARANA
ADVOGADO : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : FÁBIO VALLORY ANDRADE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846409 - RS (2006/0280022-1) (459)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO VILMAR LORENZZETTI
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846412 - RS (2006/0277503-7) (460)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO AURELIO ARAUJO KROEFF
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846598 - RS (2006/0279793-6) (461)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELAZIR CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846604 - RS (2006/0279794-8) (462)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : IRMAOS FUZINATTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846606 - RS (2006/0279796-1) (463)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ARAMI BATISTA SERAFINI ME
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA SCHNEIDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846626 - RS (2006/0279938-6) (464)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SILVA DA MATA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846647 - RJ (2006/0261209-3) (465)

AGRAVANTE : VERA LÚCIA BARRETO MONSORES
ADVOGADO : JANAÍNA DE FRANCO JANGUTTA MACIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE MÁRCIO GOMES MÓL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846730 - RS (2006/0279835-2) (466)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IZABEL ROSANA SANTOS FERRARI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846833 - RS (2006/0278875-9) (467)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : AURORA MINUSCULI VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846995 - RS (2006/0277512-6) (468)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO LAZZARINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847004 - RS (2006/0259394-2) (469)

AGRAVANTE : LITORAL NORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAURY ERNESTO KOCH
AGRAVADO : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847126 - RS (2006/0283242-1) (470)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
AGRAVADO : GLADIS ANTONELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DORIS RODRIGUES HENRIQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847152 - RS (2006/0283177-5) (471)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : MARIANA LARGURA E OUTROS
AGRAVADO : SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847182 - RS (2006/0283246-9) (472)

AGRAVANTE : JOSÉ ASMUZ JÚNIOR
ADVOGADO : CIBELE TRINDADE TELLES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : AUTO EXCLUSIVE IMPORT CAR LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847184 - RS (2006/0283148-4) (473)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : VALDI DORFSCHMIDT
ADVOGADO : RÔMULO MARQUES JÚNIOR
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847209 - RS (2007/0000104-3) (474)

AGRAVANTE : NÍURA JUNQUEIRA BRAGA
ADVOGADO : JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO CARDOSO ZAPATER E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847237 - RS (2006/0284098-8) (475)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
AGRAVADO : AMAURI MALDONADO VARGAS
ADVOGADO : RENATO DA COSTA FIGUEIRA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847308 - RS (2006/0283258-3) (476)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES LEÃO
ADVOGADO : ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA
INTERES. : LUIZ HONORIO BARROS MACIEL
INTERES. : MARLI ELIZETE IGISK MACIEL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847666 - RS (2007/0000199-0) (477)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO LUIZ DE PAULA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847674 - RS (2007/0000166-2) (478)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LIEGE TERESINHA STEINSTRASSER FONSECA
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847676 - RS (2006/0281037-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : SUL VHS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847705 - RS (2007/0000768-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO ROBERTO TARRAGO KOETZ
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847710 - RS (2006/0281705-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CHARBEL DA COSTA MARQUES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847711 - RS (2006/0281709-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA PEREIRA JACINTO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847716 - MT (2006/0279368-0)
AGRAVANTE : BEIRA MAR PISCINAS LTDA
ADVOGADO : ENIO J C MEDEIROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847762 - RS (2007/0000183-9)
AGRAVANTE : MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARCANTÔNIO E OUTROS
AGRAVADO : MINERAÇÃO POTIGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO RITTER PARIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847784 - RS (2006/0281660-8)
AGRAVANTE : VERA MARIA PASQUALI NICOLETTI
ADVOGADO : LÁZARO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : GERCY FERREIRA MICHIELIN
ADVOGADO : CERES ALESSANDRA BOEIRA DOS AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847794 - RS (2006/0283253-4)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
AGRAVADO : INDALÍCIO BIFF
ADVOGADO : JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847797 - RS (2007/0000275-0)
AGRAVANTE : ALBINO JOSÉ JAROSZEWSKI - ESPÓLIO REPR.POR : ROSE MARIA MAZUCO JAROSZEWSKI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DAIANA BOTELHO FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA COMTUL
ADVOGADO : TELMO MIRANDA DA LUZ
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847811 - RS (2007/0001265-6)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO SILVIO OLSZEWSKI
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HARRIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849319 - PI (2006/0278249-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADA : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849379 - GO (2007/0004332-8)
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : EXPEDITO URBANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MISSAE FUJIOKA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849571 - RJ (2006/0262950-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849654 - RS (2006/0275864-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES MARIA DEIMILING
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849773 - PR (2006/0262734-5)
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO NACIONAL
ADVOGADO : FERNANDA EHALT VANN E OUTROS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO NAVIRAI LTDA
ADVOGADO : ANNA LÚCIA DA MOTTA P C DE MELLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849774 - PR (2006/0275176-1)
AGRAVANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : HUBERTO THEODORO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CONCORDE - ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : ASSIS CORRÊA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849842 - RJ (2006/0247302-0)
AGRAVANTE : MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE
ADVOGADO : ORLINDO ELIAS FILHO
AGRAVADO : JOSÉ BRITTO DA CUNHA
ADVOGADO : ANDRÉIA LOPES BRITTO E OUTRO
AGRAVADO : EDITORA O DIA S/A
ADVOGADO : ELIZABETH SOARES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FERNANDO KARL RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : EDIMINAS S/A EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849908 - RJ (2007/0002098-5)
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : INGRID LEYEN E OUTROS
AGRAVADO : CATERINA MUNZIAGELI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850008 - PE (2007/0008787-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850009 - RS (2007/0001416-0)
AGRAVANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S/A
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : HERDMANS LIMITED
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850015 - PB (2007/0008794-9)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ AIRTON PEREIRA
ADVOGADO : JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850020 - RO (2007/0008441-4)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON
ADVOGADO : DOUGLACIR A. E. SANT'ANA E OUTROS
AGRAVADO : ALVORADA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850034 - MG (2007/0007736-0)
AGRAVANTE : AUDNER FERREIRA BENTO E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 586726 (2004/0018517-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850038 - MG (2006/0266619-3)
AGRAVANTE : MARCELO ADRIANO CAMPOS ROCHA
ADVOGADO : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850050 - RS (2007/0007168-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : VIER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MATE LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850073 - RS (2007/0007224-4)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADILES ZANOTELLI HEISSLER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850114 - RJ (2006/0262122-1)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS REGINA
ADVOGADO : DARCY DE ASSIS VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850115 - RJ (2006/0276394-3)
AGRAVANTE : ROBERTO CAMPELLO CORDEIRO
ADVOGADO : CLÉBER FERREIRA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO INVESTCORP S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : IVAN ALEXANDRINO DA COSTA SANTOS - SÍNDICO
ADVOGADO : NICANOR SOUZA E OUTROS
INTERES. : CARLOS ERNANNY CHAGAS DE MELLO E SILVA
INTERES. : EUGÊNIO PINHEIRO CHAGAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850117 - SP (2006/0255494-1)
AGRAVANTE : VENTUROLI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JESUS ARRIEL CONES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : IVAN SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850121 - AL (2006/0273740-2)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : FELILPE REBELO DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : GERALDO PIMENTEL DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MÇICORO E PEQUENAS EMPRESAS DE ALAGOAS - SEBRAE/AL
ADVOGADO : ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850135 - SP (2006/0262898-6)
AGRAVANTE : MARUM KALIL HADDAD
ADVOGADO : NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : PLÍNIO PISTORES I E OUTROS
INTERES. : JOSÉ CARLOS DE LUCCA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850183 - MG (2006/0275316-2)
AGRAVANTE : VANESSA MONTEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSO ONLINE S/A
ADVOGADO : RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850189 - RJ (2006/0263211-4)
AGRAVANTE : ANA MARIA DOS REIS SALGUEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE : MYRTHES FEDER MONTEZ
ADVOGADO : ANTONIO ERLAN CARNEIRO DE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850213 - SP (2006/0237913-5)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GNPP - SOCIEDADE NACIONAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : RAFAEL ANTONELLI MARCOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850249 - MG (2006/0267580-2)
AGRAVANTE : DÊNIO MARCOS SIMÕES
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ATAENE CESAR PALMA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850252 - SP (2006/0253728-2)
AGRAVANTE : TOV CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS - BM E F
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789447 (2006/0129810-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850269 - GO (2007/0004432-6)
AGRAVANTE : ANA MARIA CARVALHO VIEIRA MORAIS
ADVOGADO : PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS
AGRAVADO : ALTAMIR FREITAS ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA GARCIA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850272 - SP (2006/0269029-7)
AGRAVANTE : R A
ADVOGADO : MICHELLE REICHER E OUTRO
AGRAVADO : M M T
ADVOGADO : MARIA NATASHA ARTESE NATALI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850276 - RJ (2006/0272025-5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : HAMILSON MAGNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANA SCHIMITT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850278 - SP (2006/0273899-1)
AGRAVANTE : PIRÂMIDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTRO
AGRAVADO : SYLVIO PEREIRA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO CHEBAT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850281 - MG (2006/0270419-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : REJANE ARAÚJO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850283 - RS (2006/0272606-4)
AGRAVANTE : CONVERGE TECNOLOGIAS DE GESTÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTRO
AGRAVADO : CAREW INTERNATIONAL
ADVOGADO : HECTOR THADEU FURLONG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850284 - SP (2006/0253737-1)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : RUBENS NAVES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ E OUTRO
ADVOGADO : ROSANA HARUMI TUHA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850285 - SP (2006/0262739-4)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA AUTO METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MELISSA ASPERTI SILVA PINTO E OUTROS
AGRAVADO : ELETRO MECÂNICA MASSAMI LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA GIUSTI ELEUTÉRIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 838954 (2006/0261673-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850297 - SP (2006/0281243-9)
AGRAVANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADVOGADO : ARMANDO VERRI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : PEDRO MARTINS IVANCKO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850302 - DF (2007/0009751-7)
AGRAVANTE : MARIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850311 - DF (2007/0010092-6)
AGRAVANTE : NILCE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850343 - RS (2006/0283267-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : JONATHAS J R TORALLES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : NEHYTES DARMILY ALVES MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO : ANA LUIZA BERG BARCELLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850345 - RS (2006/0283262-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELO INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850347 - RS (2006/0283328-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MAURI MOZENA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850348 - BA (2006/0250563-9)
AGRAVANTE : MANOEL MERCÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850389 - RJ (2006/0272083-7)
AGRAVANTE : JOSEIR DA SILVA BLANCO
ADVOGADO : MARCIO MESQUITA MALAFAIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 54113 (2006/0027068-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850392 - PR (2006/0258058-4)
AGRAVANTE : HÉLIO GARCIA
ADVOGADO : JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850396 - RS (2006/0270898-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CASSILDA HERMES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 846185 (2006/0276993-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850398 - RS (2006/0270274-0)
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO NOVA ARAÇA E OUTROS
ADVOGADO : NEUSA STURMER E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA PREMOLD LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
INTERES. : ESBEL EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA
INTERES. : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850402 - SP (2006/0255921-0)
AGRAVANTE : A DAE S/A - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : KARIN PALHARES KÖPER E OUTROS
AGRAVADO : EDIFÍCIO RESIDENCIAL PIET MONDRIAN
ADVOGADO : LÍLIAN MACHADO BAROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850421 - PR (2006/0283776-2)
AGRAVANTE : AILTON PITTA
ADVOGADO : JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA E OUTRO
AGRAVADO : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850422 - PR (2006/0265215-6)
AGRAVANTE : COPEL GERAÇÃO S/A
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RICHTER E OUTRO
AGRAVADO : INTERTECHNE CONSULTORES ASSOCIAÇÃO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA DALCOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850425 - SP (2006/0253193-0)
AGRAVANTE : JOAQUIM ALFREDO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : EDUARDO CARNEIRO VASQUES E OUTRO
AGRAVADO : REYNALDO STAMATIS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : HELGA DA SILVA MEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850428 - RJ (2006/0266336-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BJ SERVICES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDGAR SANTOS GOMES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850432 - SP (2007/0006699-5)
AGRAVANTE : AUTO POSTO PONTAL DA CRUZ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO E OUTRO
INTERES. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(540)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850434 - GO (2006/0262727-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : PHENIX SEGURADORA S/A

ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTROS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES IMPEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850445 - RS (2006/0282160-4)

AGRAVANTE : NILDO ROQUE ENZWEILER E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : DANIEL VIER E OUTRO

AGRAVADO : ZIRLEY MARLENE RODRIGUES LOPES E OUTROS

ADVOGADO : ANA PAULA LOPES DA SILVEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850447 - GO (2006/0281671-0)

AGRAVANTE : RUBENS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52686 (2006/0007301-1) em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850449 - MG (2006/0260430-9)

AGRAVANTE : JOSÉ VICENTE DE SOUZA

ADVOGADO : ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO

AGRAVADO : SIMPLEX PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FÁBIO TORRES

INTERES. : MONTAR LTDA

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850454 - RS (2006/0268061-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTROS

AGRAVADO : LÍDIO ANTÔNIO FERRETI E CÔNJUGE

ADVOGADO : JOÃO BEUTER

INTERES. : LUIZ ALBERTO SANTOS SILVA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841608 (2006/0266981-0) em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850467 - TO (2006/0246286-9)

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZONIA S/A

ADVOGADO : MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

AGRAVADO : NADIR RAZERA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850508 - DF (2007/0009916-9)

AGRAVANTE : REGINA LÚCIA DOS SANTOS MACHADO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850629 - BA (2006/0273008-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : CLEMENTINO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : LÍCIA M DAMASCENO SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850640 - MS (2006/0266819-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL MATO GROSSO

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : AIRTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO DE AMORIM E OUTROS

INTERES. : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850683 - RJ (2007/0006533-0)

AGRAVANTE : CÉLIO BATISTA DE ALMADA

ADVOGADO : SIDLEY FERNANDES PEREIRA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850723 - RJ (2006/0261745-0)

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : VERA CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS E OUTROS

AGRAVADO : NAC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTROS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES IMPEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850730 - PR (2006/0267593-9)

AGRAVANTE : APARECIDO XAVIER DE MACEDO

ADVOGADO : DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI E OUTROS

AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

ADVOGADO : ALESSANDRA A LAVORENTE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850763 - SC (2006/0254329-9)

AGRAVANTE : JOSÉ BENEDITO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850770 - MG (2006/0256924-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADO : MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO E OUTROS

AGRAVADO : MARCOS ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : OSVALDO NOGUEIRA DE CARVALHO

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850779 - SP (2006/0273810-8)

AGRAVANTE : WILLIAN LUIZ GOMES JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ E OUTROS

AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : CAIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : SBM - ADMINISTRADORA CORRETORA DE SEGUROS

ADVOGADO : WAGNER LUÍS DIAS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850781 - RJ (2007/0006268-8)

AGRAVANTE : LASER OCULAR BRASIL CANADÁ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO NUNEZ E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO HOT

ADVOGADO : MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850788 - SP (2006/0216053-5)

AGRAVANTE : LIA MARA NANINI DUARTE E OUTROS

ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824129 (2006/0216172-3) em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850792 - GO (2006/0283497-1)

AGRAVANTE : MB ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DO EDIFÍCIO ANGRA DOS REIS

ADVOGADO : MELINA LOBO DANTAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850794 - SP (2007/0004940-4)

AGRAVANTE : INO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTROS

AGRAVADO : ONDAFONE SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12103 (2006/0227260-0) em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850802 - SP (2007/0010055-8)

AGRAVANTE : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO : JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA E OUTRO

AGRAVADO : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ LTDA

ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850811 - SP (2007/0009984-1)
AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : FAM ADMINISTRADORA DE BENS IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850815 - RS (2007/0002159-1)
AGRAVANTE : OLIRIO ZARDO E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI E OUTROS
AGRAVADO : NELLO VIERO E CÔNJUGE
ADVOGADO : GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850816 - MG (2006/0256094-6)
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA LTDA - CREDICOM E OUTROS
ADVOGADO : ALBERT JOSE PATROCINIO E OUTROS
AGRAVADO : IVO BENEDITO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES CORRÊA E OUTROS
INTERES. : JOELMA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850817 - SP (2007/0009982-8)
AGRAVANTE : RICARDO FERNANDES MARITAN
ADVOGADO : BORN Y CRISTIANO SO E OUTRO
AGRAVADO : ANDRÉ WOLTZENLOGEL BONETTI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850818 - GO (2006/0266787-4)
AGRAVANTE : MARCOLINO MANOEL LOPES E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS ANTÔNIO ALVES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : MARIALVA ALVES DOS REIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850833 - SC (2006/0274077-8)
AGRAVANTE : WOLFANG FRIEDRICH E OUTROS
ADVOGADO : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : AMANDA BECKE MACHADO FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTROS
INTERES. : PAULO AGRÍCIO FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉ OPILHAR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850836 - SP (2007/0009532-0)
AGRAVANTE : AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850842 - RS (2007/0009547-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GILDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : LAURO W MAGNAGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850848 - DF (2007/0009155-5)
AGRAVANTE : SÉRGIO MOREIRA DE SOUZA NETO
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850851 - PR (2006/0277110-0)
AGRAVANTE : JOSÉ ZINIVAL CASTRO
ADVOGADO : OTTO JOÃO LIRA NETO E OUTRO
AGRAVADO : BERNECK AGLOMERADOS S/A
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTRO
AGRAVADO : COMPET AGRO-FLORESTAL S/A
ADVOGADO : GEORGE BUENO GOMM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA DENISE ARRUDA IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850853 - RJ (2006/0255998-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : RAULIA HELENA GANCRA ALVES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : CLEMÊNCIO MATERIAL E APARAS LTDA ME
ADVOGADO : ANDRE MANGINI ANTONELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850861 - MS (2007/0009997-8)
AGRAVANTE : LUCIANO SANTOS DE MORAES (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850881 - MS (2007/0009995-4)
AGRAVANTE : JOSÉ JONNY PANOZO OVANDO (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850894 - DF (2007/0009483-9)
AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850901 - GO (2006/0276119-9)
AGRAVANTE : RONNIE PAES SANDRE
ADVOGADO : ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : HAILÉ SELASSIÉ DE GOIÁS PINHEIRO
ADVOGADO : DANILO S DE FREITAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850950 - DF (2007/0010102-6)
AGRAVANTE : J H S A E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL
AGRAVADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA/DF
AGRAVADO : A C C
ADVOGADO : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
INTERES. : J V DE A R S A (MENOR)
REPR.POR : J DE A R S
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851718 - RS (2007/0004939-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTROS
AGRAVADO : DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : SIRLEI FLOR DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854986 - RS (2007/0018255-2)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855262 - SE (2007/0014232-6)
AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MEHUJAEL COLACO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855351 - SP (2007/0020277-6)
AGRAVANTE : GRÁFICA UM MIL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDSON DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
ADVOGADO : DONATO DE SOUZA MARTINS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855373 - SP (2007/0019478-3)
AGRAVANTE : ANTÔNIO THEODORO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO THEODORO DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855436 - RS (2007/0009283-2)
AGRAVANTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN E OUTROS
AGRAVADO : RAQUEL MICHEL ROSA
ADVOGADO : ARAMIS KRAIDE ALVES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855445 - DF (2007/0016137-1)
AGRAVANTE : DALMO UBIRATAN BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL JORGE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855522 - SP (2007/0019861-2)
AGRAVANTE : GABRIEL NOGUEIRA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JONAS ALVES VIANA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855620 - DF (2007/0020757-5)
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855623 - RS (2007/0020741-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : INSTITUTO SOCIAL PADRE BERTHIER
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855646 - PR (2007/0020044-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO ANTUNES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855695 - SP (2007/0019451-9)
AGRAVANTE : MÁRCIA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER FETEIRA EPIFÂNIO E OUTRO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855909 - SC (2007/0019778-8)
AGRAVANTE : CONDUSPLAT LTDA
ADVOGADO : ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855913 - SP (2007/0015342-2)
AGRAVANTE : ABRAHÃO ZARZUR E CÔNJUGE
ADVOGADO : DAVIDSON GOMES VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MANOEL ANANIAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855931 - SP (2007/0016303-8)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELEMARKETING DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855974 - RS (2007/0015754-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : NELI MARTINS DE MATTOS - CURADOR
ADVOGADO : SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856084 - RS (2007/0015596-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : DANILO TADEU GRILLO AZEREDO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856088 - PB (2007/0014928-3)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR ROCHA
AGRAVADO : LENIRA VARELO CASSIANO
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856120 - SC (2007/0018966-2)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO IRINEU BILOBRAN
ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856121 - RJ (2007/0020427-8)
AGRAVANTE : ISABELLE PINTO GRANGÊ
ADVOGADO : CLEMENCEAU ELIAS DAHER CHEDIER E OUTRO
AGRAVADO : VERA MARIA SANTOS LEAL
ADVOGADO : ROSE MARY G BERARDINELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856138 - PR (2007/0015439-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LEONDINA FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856144 - BA (2007/0011990-3)
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MALVA CLARA WEINSTEIN
ADVOGADO : ALBA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856183 - RS (2007/0020119-6)
AGRAVANTE : NEI CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : ALINE NOGUEIRA DE MOURA
AGRAVADO : FORD LEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856304 - RS (2007/0013077-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : BIATHI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856409 - RJ (2007/0018772-0)
AGRAVANTE : COSME PAULO STURM DA CUNHA
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA
AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ELIANE ZOGHBI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856449 - RJ (2007/0019491-2)
AGRAVANTE : MARGARETH MEDEIROS CAVALCANTI
ADVOGADO : ROSANA ELARRAT CAMPOS LARA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA DE QUEIROZ OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856454 - RJ (2007/0018824-7)
AGRAVANTE : MÁRCIA DAS NEVES PINTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856489 - RO (2007/0014866-5)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LTDA
ADVOGADO : HIRAM SOUZA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ELECTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856618 - PR (2007/0015394-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IVO IWANCZUK
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856650 - RO (2007/0014252-8)
AGRAVANTE : ANTÔNIO MORIMOTO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MORIMOTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : NATANAEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO FRANCO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856652 - RS (2007/0014367-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARGARETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856659 - RJ (2007/0013332-7)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856661 - RS (2007/0017312-4)
AGRAVANTE : SUSANA MÉDARDE VIANNA MALLMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856663 - RS (2007/0013261-0)
AGRAVANTE : WEIGAL PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MARIANO E OUTRO
AGRAVADO : CRM - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MÔNICA RUTH HUBNER
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856664 - RS (2007/0014501-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES
AGRAVADO : NADIR DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856666 - RS (2007/0009582-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ASTOR JOÃO VOGT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856689 - RS (2007/0013068-6)
AGRAVANTE : GILDO JOSÉ CAPELETTI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856690 - SP (2007/0016200-4)
AGRAVANTE : AIRSHOP MATERIAL AERONÁUTICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO : LUMBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856692 - SP (2007/0013736-7)
AGRAVANTE : HAMBURG - SÜDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT EGGERT E AMSINCK
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : EDSON EDMIR VELHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856709 - MG (2006/0246671-1)
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841952 (2006/0246673-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856767 - PE (2007/0020530-4)
AGRAVANTE : LUÍS CARLOS SARAIVA NEVES
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 890672 - GO (2006/0212404-6)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SANDRA MARA MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : VINCI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO SOARES PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 895330 - SC (2006/0225862-9)
RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA CHAPECOENSE S/S LTDA
ADVOGADO : ARMEU BERGMANN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 895901 - RS (2006/0225264-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : FRANKLIN JOSÉ DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 895948 - CE (2006/0231201-0)
RECORRENTE : J R L B
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA CAROOSO MENDES BEZERRA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : E D S B
ADVOGADO : FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 896583 - SP (2006/0231312-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAN A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 896856 - PE (2006/0232870-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ROZENILDO ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 897556 - ES (2006/0235056-6)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : TERESA CRISTINA PASOLINI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 898030 - SP (2006/0238043-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : BW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
RECURSO ESPECIAL Nº 898372 - CE (2006/0239556-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS
RECORRIDO : DEL MONTE FRESH TRADE COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 898429 - MS (2006/0238640-5) (626)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA REIS ROCHA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUIZ DANIEL GROCHOCKI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 900684 - SP (2006/0245856-8) (627)
RECORRENTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LEONCINI XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 901411 - SP (2006/0249047-2) (628)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : APARECIDO FERNANDO TONACIO
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 907972 - RS (2006/0252897-8) (629)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MIGUEL SCHMIDT
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 839618 (2006/0252890-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 914403 - ES (2007/0000468-0) (630)
RECORRENTE : SINDPREV/ES SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915139 - RS (2006/0270900-3) (631)
RECORRENTE : CASSILDA HERMES
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 846185 (2006/0276993-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915392 - SP (2007/0005387-9) (632)
RECORRENTE : SAFELCA S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : FÁBIO BOCCIA FRANCISCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 800992 (2006/0171113-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915408 - SP (2006/0283684-1) (633)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIAS BONASSAR NETO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915448 - SP (2007/0002986-4) (634)
RECORRENTE : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915450 - SP (2006/0283605-6) (635)
RECORRENTE : JOÃO BATISTA LIMA NETO
ADVOGADO : EDMIR DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915456 - SP (2007/0003117-1) (636)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ADILMA PIMENTEL RIBEIRO
ADVOGADO : SELVIA FERNANDES DIOGO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915512 - RS (2007/0002880-5) (637)
RECORRENTE : VIDROMIS DISTRIBUIDORA DE VIDROS MISSIONEIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLARINDO FRANCISCO AMES E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção do processo Ag 795918 (2006/0144364-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915515 - RJ (2007/0002496-4) (638)
RECORRENTE : DIRCE DE OLIVEIRA MALHEIROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915516 - SP (2007/0000660-2) (639)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRASEG S/A
ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915517 - SP (2007/0010588-7) (640)
RECORRENTE : TÂNIA REGINA DE SOUZA FRÓES ANGHINONI
RECORRENTE : ROSELI PALHARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WLADIMIR VALLER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 35663 (2004/0071553-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915518 - PR (2007/0002931-0) (641)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO BUASKI
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 737130 (2006/0007071-3) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915533 - RS (2007/0004842-0) (642)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO
RECORRIDO : JULITA ANTONIA ECKERT
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915589 - ES (2007/0004269-5) (643)
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : PERINI RECAUCHUTADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO PRATTI BEZERRA LEITE
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915597 - GO (2007/0004187-5) (644)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HÉLIA KARINE DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SUELMA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO : ISMAR ESTULANO GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915621 - PR (2007/0003666-5) (645)
RECORRENTE : ELÉTRICA CAMPESTRE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO DALANHOL E OUTRO
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915622 - RJ (2007/0002870-4) (646)
RECORRENTE : CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : CLAUDIO MÁRCIO B T DE QUEIROZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 915661 - RS (2007/0004710-5) (647)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : ARNO ROBERTO COSTANZI
ADVOGADO : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 582450 (2004/0007282-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915664 - RS (2007/0004709-0) (648)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO LUIZ UTZIG
ADVOGADO : SANDRO TIOGAVARES BINELL E SILVA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915669 - RS (2007/0005423-4) (649)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA LANG PIAZZETA
ADVOGADO : JULIANE LANG PIAZZETA GIACOMAZZI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915670 - RS (2007/0005424-6) (650)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO WILSON JULIO ANTUNES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915671 - RS (2007/0005432-3) (651)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FULVIO MACHADO PIOVESAN E OUTROS
RECORRIDO : ILMAR EUGÊNIO WEISS DE CAMARGO
ADVOGADO : FLÁVIO CASSEL JUNIOR
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915687 - RS (2007/0005328-5) (652)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : GENILDA DA SILVA FLORES
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915692 - PR (2007/0003621-2) (653)
RECORRENTE : JOSÉ LIMA
ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ PERBONI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915696 - PR (2007/0003664-1) (654)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : AUGUSTO CÊSAR ALTHEIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915721 - RS (2007/0002830-0) (655)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : SIMOME IVONE TESTA MEZZOMO E OUTROS
RECORRIDO : COEMI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 793185 (2006/0124539-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915803 - SP (2007/0006805-6) (656)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : EDSON RAFAEL IZELI
ADVOGADO : RICARDO DOS ANJOS RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915805 - SC (2007/0006700-9) (657)
RECORRENTE : TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : ADELMO ALVÍCIO FINGER
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915823 - SP (2007/0006726-1) (658)
RECORRENTE : RAIMUNDA MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915832 - RJ (2007/0003373-6) (659)
RECORRENTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA EMÍLIO AMORIM CT LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915859 - RS (2007/0004521-1) (660)
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES PERINI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915867 - SP (2007/0006803-2) (661)
RECORRENTE : ARISTIDES BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915880 - SP (2007/0006923-2) (662)
RECORRENTE : FLORINDA MONZANI LAGUNA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915884 - SP (2007/0002786-8) (663)
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DO CARMO LEAL
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 779283 (2006/0117533-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915889 - SP (2007/0002787-0) (664)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE GIZ MULTICROMO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO F MARTUCCI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 787164 (2006/0147600-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915893 - SP (2007/0002788-1) (665)
RECORRENTE : CITY LAPA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 790576 (2006/0145963-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915895 - ES (2007/0004298-6) (666)
RECORRENTE : JOSÉ ALVES NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : M E M PUBLICIDADES E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ FILHO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915923 - ES (2007/0004293-7) (667)
RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTROS
RECORRIDO : JÓ ANTÔNIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON FABIANO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915924 - PR (2007/0003634-9) (668)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SANTO MARTINES RINO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(669)
RECURSO ESPECIAL Nº 915926 - ES (2007/0003374-8)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIA PEIXOTO POLTRONIERI E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO ALVARENGA PINTO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(670)
RECURSO ESPECIAL Nº 915927 - ES (2007/0004291-3)
RECORRENTE : URPAVI - URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTROS
RECORRIDO : SENGEL SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : JOACIR SOUZA VIANA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
RECURSO ESPECIAL Nº 915930 - RS (2007/0005222-6)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
RECURSO ESPECIAL Nº 915952 - ES (2007/0004548-6)
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : ERNESTO JOHANNES TROUW E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
RECURSO ESPECIAL Nº 915961 - PR (2007/0004544-9)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLA SIMONE TRIBULATO E OUTROS
ADVOGADO : BERNADETE CAZARINI KURAHASHI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
RECURSO ESPECIAL Nº 915973 - PR (2007/0004199-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : YOSHIKAZU UEDA E OUTRO
ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS BARBOSA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(675)
RECURSO ESPECIAL Nº 915976 - RJ (2007/0005283-3)
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 804287 (2006/0167515-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(676)
RECURSO ESPECIAL Nº 916021 - SP (2007/0006321-0)
RECORRENTE : BAGATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(677)
RECURSO ESPECIAL Nº 916026 - SP (2007/0006320-8)
RECORRENTE : NORMA DE PAULA CAVALHEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
RECURSO ESPECIAL Nº 916033 - SP (2007/0006322-1)
RECORRENTE : ARNALDO A ABREU E ABREU LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(679)
RECURSO ESPECIAL Nº 916035 - RS (2007/0005347-5)
RECORRENTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : FELIPE KRUSSE PRIMO E OUTROS
RECORRIDO : ALADIN SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : CLAITON ALMEIDA RAMOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(680)
RECURSO ESPECIAL Nº 916036 - SP (2007/0005677-2)
RECORRENTE : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAOLA MARTINELLI SZANTO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Distribuição por prevenção do processo Ag 791056 (2006/0146095-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
RECURSO ESPECIAL Nº 916041 - RS (2007/0007376-0)
RECORRENTE : TRITEC CHIMARRÃO EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TELÖKEN E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
RECURSO ESPECIAL Nº 916045 - RS (2007/0006800-7)
RECORRENTE : MILTON ANTÔNIO HOPPE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(683)
RECURSO ESPECIAL Nº 916046 - MG (2007/0005678-4)
RECORRENTE : SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARCELLO PRADO BADARÓ
RECORRIDO : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 558845 (2003/0186119-9) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(684)
RECURSO ESPECIAL Nº 916047 - RS (2007/0006802-0)
RECORRENTE : AMAURI FLOR PEREIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
RECURSO ESPECIAL Nº 916049 - RS (2007/0006799-3)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ADOLFO VANDERLEI BUZATO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO A MEDEIROS E ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 916050 - RJ (2007/0007373-5)
RECORRENTE : ALBERTO CEZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : CESAR FERNANDES SANCHES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 916051 - RS (2007/0006161-7)
RECORRENTE : SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : CTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARAS LTDA
ADVOGADO : ELTON F VOLKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 916052 - RS (2007/0007374-7)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA HELENA SCHUCH
ADVOGADO : JAIR CÓCARO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 916055 - SC (2007/0006625-1)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : OSNI JOSÉ GALDINO
ADVOGADO : ANDRÉA GRANEMANN GREIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 916063 - RS (2007/0006772-9)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : DE DEUS RAMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL DEODORO DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 916074 - RS (2007/0006505-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRO TOLEDO BUENO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO KLEIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 916075 - RS (2007/0006507-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE VIEGAS DA COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 916076 - SP (2007/0007090-7)
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 916077 - RS (2007/0006512-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : AGENOR DA SILVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 916078 - SP (2007/0007091-9)
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS SOGIMA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA MATTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 916079 - RS (2007/0006830-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO ADELINO CAZZAROTTO DINARTE
ADVOGADO : FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 916084 - RS (2007/0006834-7)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS PAULO DORNELLES DOS SANTOS
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 837607 (2006/0069701-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 916085 - SP (2007/0006717-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TECDET TECNOLOGIA EM DETECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 805498 (2006/0177334-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 916088 - SC (2007/0007255-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA RESENDE COUTO GAMA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA RAMOS SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 916089 - RS (2007/0005648-1)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO DE OLIVEIRA MIERLO
ADVOGADO : MICHELE FERRREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 820150 (2006/0032957-9) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 916103 - RS (2007/0006508-7)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO CESAR BISPO DA SILVA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 916105 - RS (2007/0006351-2)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RECORRIDO : CHARLES SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DEISE NARA R ROLIM
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 916108 - SP (2007/0006762-8)
RECORRENTE : JOÃO MANOEL DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 788217 (2006/0153328-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 916113 - RS (2007/0006353-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : ERNANI LUIZ OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : ROBSON JAIME DUTRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 916115 - SP (2007/0006768-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : JESOLINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 754054 (2006/0054260-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 916122 - RS (2007/0006428-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ETEVALDO FRANCISCO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 916130 - RS (2007/0006430-7)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : ÊNIO MEDEIROS RAMOS
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 916137 - RS (2007/0006432-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : NILSON SOUZA MARTINS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 916141 - RS (2007/0006062-0)
RECORRENTE : ROSELY LÍDIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANITA TORMEN E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916146 - SP (2007/0007636-1) ⁽⁷¹⁰⁾
RECORRENTE : MARIA DIVINA CÂNDIDA ALENCARS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA
BELTRAME E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALDO MENDES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916151 - RS (2007/0004955-4) ⁽⁷¹¹⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO BUZZATTO
ADVOGADO : LIVALDINO FAGAN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916152 - RS (2007/0006058-0) ⁽⁷¹²⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO MARCOS FERREIRA FRÓES
ADVOGADO : S/ RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916153 - RS (2007/0006012-6) ⁽⁷¹³⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO CORREA MENDES
ADVOGADO : MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916155 - RS (2007/0006014-0) ⁽⁷¹⁴⁾
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI NUNES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DIAS NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916156 - ES (2007/0004999-5) ⁽⁷¹⁵⁾
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CVRD
ADVOGADO : HUDSON DE LIMA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA DE SOUSA PIMENTEL
ADVOGADO : SIMÃO PEDRO FIÚZA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916157 - PR (2007/0007244-6) ⁽⁷¹⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : KLAUS AUGUSTO DOLINSKI
ADVOGADO : WILLY COSTA DOLINSKI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916167 - MG (2007/0005668-3) ⁽⁷¹⁷⁾
RECORRENTE : CEMA CENTRAL MINEIRA ATACADISTA
LTDA
ADVOGADO : VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR E
OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 802127 (2006/0170499-1)
em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916168 - SP (2007/0005231-5) ⁽⁷¹⁸⁾
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN -
SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 807422 (2006/0190566-4)
em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916179 - RS (2007/0007252-3) ⁽⁷¹⁹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916197 - SP (2007/0006791-9) ⁽⁷²⁰⁾
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SÃO
CARLOS - MICROEMPRESA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916198 - SP (2007/0006793-2) ⁽⁷²¹⁾
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO PINTO E COMPANHIA
LIMITADA
ADVOGADO : ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916199 - SP (2006/0276454-8) ⁽⁷²²⁾
RECORRENTE : FLEX PRENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 807261 (2006/0190126-8)
em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916201 - SP (2007/0006159-0) ⁽⁷²³⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : ANDRÉ NAVARRO PEREZ E OUTROS
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO ALVES FERREIRA -
ESPÓLIO
REPR.POR : HELOÍSA HELENA ALVES FERREIRA
BAROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIS RICARDO R GUIMARÃES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS -
SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 782998 (2006/0107767-6)
em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916204 - SP (2007/0006135-1) ⁽⁷²⁴⁾
RECORRENTE : ARGGICAL U INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 781421 (2006/0127867-7)
em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916209 - SP (2007/0005165-7) ⁽⁷²⁵⁾
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLICY
FORBES E OUTROS
RECORRIDO : CELSO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 799467 (2006/0146122-2)
em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916211 - PR (2007/0005162-1) ⁽⁷²⁶⁾
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E
OUTROS
RECORRIDO : DIRVAIL MARCON DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 737158 (2006/0007231-6)
em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916212 - SP (2007/0002749-0) ⁽⁷²⁷⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E
OUTROS
RECORRIDO : REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
LTDA
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E
OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916213 - SP (2007/0002745-2) ⁽⁷²⁸⁾
RECORRENTE : NEIDE IOZZI JOAQUIM
ADVOGADO : EDENIR LUIZ MANFREDINI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916216 - PR (2007/0006136-3) ⁽⁷²⁹⁾
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE
AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E
OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA HELENA SEGANTIN
ADVOGADO : FERNANDO MEDEIROS DE
ALBUQUERQUE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804142 (2006/0158805-4)
em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916217 - RJ (2007/0001937-4) ⁽⁷³⁰⁾
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO
SANTO UFES
PROCURADOR : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE
CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : LARISSA ROSA MARTINS
ADVOGADO : GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916220 - RS (2007/0006829-5) ⁽⁷³¹⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOAREZ BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 916225 - MG (2007/0005226-3)

RECORRENTE : ALBERTO GERALDO BORONI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA SARTI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FÁBIO MURILO NAZAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 728557 (2005/0206700-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 916228 - SC (2007/0006831-1)

RECORRENTE : CELITA KIENOLT
ADVOGADO : PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER
RECORRIDO : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU SAMAE
ADVOGADO : PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 916234 - RS (2007/0007118-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
RECORRIDO : EDISON LUIZ DE BRITO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 916238 - PR (2007/0007101-9)

RECORRENTE : FERNANDO THOMAZ GARCIA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA IZABEL GARCIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 916244 - RS (2007/0006767-7)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : QUELI CONTE E OUTROS
RECORRIDO : RENATO GIRARDI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 916245 - RS (2007/0005995-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ HOFFMANN DOS SANTOS
ADVOGADO : NEUSA STURMER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 916251 - RS (2007/0006937-0)

RECORRENTE : OSVALDO BORGES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 916277 - SP (2007/0005252-9)

RECORRENTE : NEIDE APARECIDA DE CASTRO CALOCCI
ADVOGADO : JORGE LUIZ ALVES
RECORRIDO : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 788795 (2006/0120982-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 916284 - PR (2007/0005247-7)

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : SÉRGIO BOTTO DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : NAVEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO OZIERES BATISTA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794672 (2006/0144667-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 916285 - SP (2007/0007580-7)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA MARCAS E PATENTES S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 916291 - SP (2007/0007584-4)

RECORRENTE : EZ HIDROELÉTRICA ZAGUI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 916293 - MA (2007/0007032-5)

RECORRENTE : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FERREIRA PENHA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 916316 - SP (2007/0006788-0)

RECORRENTE : COMERCIAL SANTA CATARINA DE SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 916320 - RS (2007/0007246-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ILDO MEYER
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 916331 - SP (2007/0006959-6)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTROS
INTERES. : GODKS INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 916334 - RS (2007/0007130-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 869543 (2006/0158351-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 916342 - AC (2007/0007140-0)

RECORRENTE : ADILSON MATEUS DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ERIK DA FONSECA FARHAT - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 916353 - PR (2007/0007135-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : RENIR JOÃO ESMANIOTTO E OUTROS
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 916361 - PR (2007/0007334-3)

RECORRENTE : ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA
ADVOGADO : MARCELO LUIZ DREHER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 916363 - PR (2007/0007336-7)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : VALDIR JOSÉ ROMANINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 916365 - SP (2007/0007627-2)

RECORRENTE : NEURACI ALVES FERREIRA
ADVOGADO : MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 916366 - RS (2007/0007337-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SULTEK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(754)
RECURSO ESPECIAL Nº 916368 - SP (2007/0007630-0)
RECORRENTE : LANIFÍCIO BROOKLIN LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(755)
RECURSO ESPECIAL Nº 916369 - RS (2007/0007338-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : OSCAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : CERES MARISE DO AMARAL LUCENA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(756)
RECURSO ESPECIAL Nº 916370 - PR (2007/0007346-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HELMUT BRUNO PAUL GROTHE E OUTROS
ADVOGADO : GENI KOSKUR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(757)
RECURSO ESPECIAL Nº 916371 - SP (2007/0007582-0)
RECORRENTE : PROSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA K L MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(758)
RECURSO ESPECIAL Nº 916375 - RJ (2007/0007348-1)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE MENDONÇA GARCIA
ADVOGADO : ALÓDIO MOLEDO DOS SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(759)
RECURSO ESPECIAL Nº 916381 - PR (2007/0006124-9)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAIR RIBAS DE MELLO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 806646 (2006/0159548-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(760)
RECURSO ESPECIAL Nº 916384 - PR (2007/0007211-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO TOFANO E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(761)
RECURSO ESPECIAL Nº 916400 - PR (2007/0007278-6)
RECORRENTE : INDÚSTRIA TREVO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 12378 (2006/0283767-3) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(762)
RECURSO ESPECIAL Nº 916401 - PR (2007/0007279-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
RECORRIDO : CONSEG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(763)
RECURSO ESPECIAL Nº 916403 - SP (2007/0006781-8)
RECORRENTE : AGROENPA - INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(764)
RECURSO ESPECIAL Nº 916407 - SP (2007/0006316-8)
RECORRENTE : THEREZA PEREZ E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(765)
RECURSO ESPECIAL Nº 916409 - SP (2007/0006314-4)
RECORRENTE : FERA FERROS E METAIS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(766)
RECURSO ESPECIAL Nº 916411 - SC (2007/0007284-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOSSELITO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 239341 (1999/0106093-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	41
Registrados	41
NILSON NAVES	11
Distribuídos	10
Redistribuídos	1
HUMBERTO GOMES DE BARROS	12
Distribuídos	12
CESAR ASFOR ROCHA	16
Distribuídos	15
Redistribuídos	1
ARI PARGENDLER	16
Distribuídos	16
JOSÉ DELGADO	10
Distribuídos	10
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	14
Distribuídos	14
FELIX FISCHER	8
Distribuídos	8
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	14
Distribuídos	13
Redistribuídos	1
GILSON DIPP	7
Distribuídos	7
HAMILTON CARVALHIDO	10
Distribuídos	10
JORGE SCARTEZZINI	14
Distribuídos	13
Redistribuídos	1
ELIANA CALMON	10
Distribuídos	10
PAULO GALLOTTI	8
Distribuídos	8
FRANCISCO FALCÃO	13
Distribuídos	12
Redistribuídos	1
NANCY ANDRIGHI	16
Distribuídos	16
CASTRO FILHO	15
Distribuídos	14
Redistribuídos	1
LAURITA VAZ	8
Distribuídos	8
PAULO MEDINA	7
Distribuídos	7
LUIZ FUX	10
Distribuídos	9
Redistribuídos	1
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	12
Distribuídos	12
TEORI ALBINO ZAVASCKI	9
Distribuídos	9
CASTRO MEIRA	11
Distribuídos	11
DENISE ARRUDA	9
Distribuídos	8
Redistribuídos	1
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	17
Distribuídos	16
Redistribuídos	1
ARNALDO ESTEVES LIMA	8
Distribuídos	7
Redistribuídos	1
MASSAMI UYEDA	18
Distribuídos	18
HUMBERTO MARTINS	9
Distribuídos	7
Redistribuídos	1
Atribuídos	1
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	9
Distribuídos	9
HERMAN BENJAMIN	11
Distribuídos	11
Total	373

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE



ATA Nº 4522 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2007
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

HABEAS DATA Nº 152 - MG (2007/0022198-6)

IMPETRANTE : RODRIGO ALVES DA SILVA MENEZES (PRESO)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo HC 74052 (2007/0002685-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 379 - TO (2007/0025150-0)

REQUERENTE : MARIA AURORA PINTO LEITE E SILVA
REQUERENTE : ALESSANDRA VANESSA LEITE SILVA
ADVOGADO : PEDRO D BIAZOTTO E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : IESPEN - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL S/A
ADVOGADO : DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
PROCURADOR : MARIA INÊS PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2360 - EX (2007/0018910-7)

JUSROGANTE : JUIZ DA PRIMEIRA INSTÂNCIA NO CIVIL E COMERCIAL DO OITAVO TURNO DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DA CAPITAL
INTERES. : JOSÉ ANDRADE MARINHO
INTERES. : VERA MARINHO DINIS
_ : VERA MARINHO DINIZ
INTERES. : MARIA APARECIDA MARINHO PACHECO
INTERES. : LILLA MARINHO MORAES
INTERES. : DIRECEU ANDRADE MARINHO
_ : DIRCEU ANDRADE MARINHO
INTERES. : VILMA MARIA SALLES
_ : VILMA MARINHO SALLES
INTERES. : MARIA OCTAVIA MORAES MEZZARDI
_ : MARIA OCTAVIA MARINHO MEZZADRI
INTERES. : NAJLA PAPA TEIXEIRA MARINHO DE BARROS
INTERES. : AYMAR TEIXEIRA MARINHO
_ : AIMAR TEIXEIRA MARINHO
INTERES. : MURILO MARINHO MORAES
_ : MURILLO MARINHO MORAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2362 - EX (2007/0020412-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FAMÍLIA E MENORES E DE COMARCA DO BARREIRO
INTERES. : A DE A R
PARTE : L F M
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2363 - EX (2007/0020416-5)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OEIRAS
INTERES. : MARIA REGINA BARBOSA AVANCINI PIRES DE CARVALHO
PARTE : ANA CRISTINA DE SOUZA PIRES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

CARTA ROGATÓRIA Nº 2364 - EX (2007/0020423-0)
JUSROGANTE : QUINTO JUÍZO - TRIBUNAL DO TRABALHO DE LISBOA
INTERES. : RUI JORGE OLIVEIRA COELHO
PARTE : RUI EDUARDO PINTO STREET MARTINS DOMINGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3708 - GO (2007/0024230-9)

AUTOR : MUNICÍPIO DE JATAÍ
AUTOR : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA
AUTOR : MUNICÍPIO DE PARAÚNA
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA GLÓRIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE RIANÁPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CAVALCANTE
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DOS MONTES BELOS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CRISTALINA
AUTOR : MUNICÍPIO DE PEROLÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE JAUPACI
AUTOR : MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
AUTOR : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MOSSÂMEDES
AUTOR : MUNICÍPIO DE HIDROLINA
AUTOR : MUNICÍPIO DE TRINDADE
AUTOR : MUNICÍPIO DE TROMBAS
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO D'ALIANÇA
AUTOR : MUNICÍPIO DE POSSE
AUTOR : MUNICÍPIO DE PORTEIRÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE EDEALINA
AUTOR : MUNICÍPIO DE TURVELÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVO GAMA
AUTOR : MUNICÍPIO DE JOVIÂNIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MINEIROS
AUTOR : MUNICÍPIO DE ACREÚNA
AUTOR : MUNICÍPIO DE SIMOLÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ITABERAÍ
AUTOR : MUNICÍPIO DE TURVÂNIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE ALOÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE VICENTINÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE NERÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE GOIANIRA
AUTOR : MUNICÍPIO DE IPORÁ
AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO DESCOBERTO
AUTOR : MUNICÍPIO DE PORTELÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ISRAELÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE VILA PROPÍCIO
AUTOR : MUNICÍPIO DE ITAJÁ
AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE PORANGATU
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA
AUTOR : MUNICÍPIO DE IPAMERI
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVO BRASIL
AUTOR : MUNICÍPIO DE MAIRIPOTABA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CORUMBAÍBA
AUTOR : MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CROMÍNIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MAMBAÍ
AUTOR : MUNICÍPIO DE JESÚPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE GUAPÓ
AUTOR : MUNICÍPIO DE AMERICANO DO BRASIL
AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE PALMINÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA ROMA
AUTOR : MUNICÍPIO DE BURITI DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CRISTIANÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE GAMELEIRA DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE JANDAIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE EDÉIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CABECEIRAS
AUTOR : MUNICÍPIO DE ARUANÃ
AUTOR : MUNICÍPIO DE MAURILÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO DOCE
AUTOR : MUNICÍPIO DE FORMOSA
AUTOR : MUNICÍPIO DE VARJÃO

AUTOR : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA BARRA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE ESTRELA DO NORTE
AUTOR : MUNICÍPIO DE DAMIANÓPOLIS
AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PARAÚNA
AUTOR : MUNICÍPIO DE CASTELÂNDIA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ARAÇU
AUTOR : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU DE GOIÁS
AUTOR : MUNICÍPIO DE CUMARI
AUTOR : MUNICÍPIO DE PIRACANJUBA
AUTOR : MUNICÍPIO DE MARZAGÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE ITAPURANGA
AUTOR : MUNICÍPIO DE GOIANÁPOLIS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO RABELO E OUTROS
RÉU : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CONCORREM : MINISTRO LUIZ FUX
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5353 - MG (2007/0022284-6)

REQUERENTE : TATIANA RESENDE LEMOS
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12484 - SP (2007/0024744-8)

REQUERENTE : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS
REQUERIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12485 - SP (2007/0024912-8)

REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MURILO MOURA DE MELLO E SILVA E OUTROS
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 12486 - PB (2007/0025006-8)

REQUERENTE : OTONIEL PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA
REQUERIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 907774 (2006/0266483-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12611 - DF (2007/0022178-4)

IMPETRANTE : ISABELLA MARIA SENHORINHO ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
IMPETRADO : COMISSÃO ESPECIAL INTERMINISTERIAL - CEI
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(779)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12618 - DF (2007/0025096-6)
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(780)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20777 - RS (2007/0020330-8)
RECORRENTE : GUILHERME ALDOIR QUINTEIRO DE PAULA (PRESO)
ADVOGADO : NEWTO BRANCHI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(781)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20778 - MG (2007/0020403-9)
RECORRENTE : BRUNO DINIZ ANTONINI
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 20360 (2006/0230935-0) em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(782)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20779 - SP (2007/0020396-4)
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO CIRINO (PRESO)
ADVOGADO : EDSON APARECIDO LEITE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69110 (2006/0236224-3) em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(783)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20780 - SP (2007/0020359-6)
RECORRENTE : JOANDRE ANTÔNIO FERRAZ
ADVOGADO : PATRICIA LEAL FERRAZ E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(784)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20795 - PR (2007/0020340-9)
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO REHDER ESTEVES
ADVOGADO : ALEX LIBONATI E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(785)
HABEAS CORPUS Nº 76134 - MS (2007/0020349-5)
IMPETRANTE : ELMAR VIEIRA DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELMAR VIEIRA DE CARVALHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
HABEAS CORPUS Nº 76243 - BA (2007/0021402-4)
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FABIANO SOUZA DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(787)
HABEAS CORPUS Nº 76244 - BA (2007/0021404-8)
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ALEX DE JESUS MOREIRA (PRESO)
PACIENTE : FRANKLIN SOARES SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69554 (2006/0241997-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
HABEAS CORPUS Nº 76279 - SP (2007/0021908-6)
IMPETRANTE : MARCIO SOUZA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL COSTA SANTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
HABEAS CORPUS Nº 76281 - SP (2007/0021919-9)
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
HABEAS CORPUS Nº 76285 - ES (2007/0021931-6)
IMPETRANTE : SEBASTIÃO GUALTEMAR SOARES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : LUIZ CARLOS MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
HABEAS CORPUS Nº 76286 - SC (2007/0021936-5)
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO SÉRGIO CAMPANHALI DE CAMPOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(792)
HABEAS CORPUS Nº 76287 - SP (2007/0021942-9)
IMPETRANTE : MARCIO SOUZA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS SOUZA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
HABEAS CORPUS Nº 76289 - MG (2007/0021951-8)
IMPETRANTE : ELIZETE APARECIDA VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ABDALA TAUIL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELIZETE APARECIDA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
HABEAS CORPUS Nº 76291 - SP (2007/0021964-4)
IMPETRANTE : LUÍS ANTÔNIO GIL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAGSON BUENO DIAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
HABEAS CORPUS Nº 76296 - SP (2007/0021987-1)
IMPETRANTE : CARLOS RENATO PEREIRA DA FONTE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO ROBERTO CORREA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(796)
HABEAS CORPUS Nº 76301 - MS (2007/0022000-5)
IMPETRANTE : AIRES NORONHA ADURES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ZILDA VIEIRA DE LIMA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(797)
HABEAS CORPUS Nº 76302 - SP (2007/0022003-0)
IMPETRANTE : EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CASSEMIRO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70828 (2006/0257962-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
HABEAS CORPUS Nº 76303 - SP (2007/0022009-1)
IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO BRAGA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 68966 (2006/0234793-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
HABEAS CORPUS Nº 76305 - SP (2007/0022018-0)
IMPETRANTE : DERALDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DERALDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 67667 (2006/0218681-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(800)
HABEAS CORPUS Nº 76306 - SP (2007/0022019-2)
IMPETRANTE : JOÃO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELVÉCIO VIEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
HABEAS CORPUS Nº 76308 - RS (2007/0022036-9)
IMPETRANTE : LUIS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : TERESINHA CLARETE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(802)
HABEAS CORPUS Nº 76309 - SP (2007/0022046-0)
IMPETRANTE : MARISMAR FERREIRA DE FREITAS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MARISMAR FERREIRA DE FREITAS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(803)
HABEAS CORPUS Nº 76313 - SP (2007/0022062-4)
IMPETRANTE : ELIAS ROSA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE : ELIAS ROSA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
HABEAS CORPUS Nº 76316 - SP (2007/0022068-5)
IMPETRANTE : WALDOMIRO ALMEIDA CARMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDOMIRO ALMEIDA CARMO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
HABEAS CORPUS Nº 76341 - SP (2007/0022501-8)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDRO CARLOS LAUREANO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(806)
HABEAS CORPUS Nº 76342 - SP (2007/0022505-5)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIZEU ALVES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(807)
HABEAS CORPUS Nº 76343 - SP (2007/0022507-9)
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZULEIDE DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 31874 (2003/0209314-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(808)
HABEAS CORPUS Nº 76344 - SP (2007/0022508-0)
IMPETRANTE : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
HABEAS CORPUS Nº 76360 - MS (2007/0022570-2)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCIANA MORENO OGEDA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(810)
HABEAS CORPUS Nº 76361 - MS (2007/0022576-3)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSALINO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 60565 (2006/0122801-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(811)
HABEAS CORPUS Nº 76362 - SP (2007/0022582-7)
IMPETRANTE : REYNALDO GALLI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO APARECIDO SIMÕES
PACIENTE : EDI CARLOS SIMÕES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(812)
HABEAS CORPUS Nº 76366 - SP (2007/0022610-5)
IMPETRANTE : SILVIO ROGÉRIO DO PRADO ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ EDSON DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(813)
HABEAS CORPUS Nº 76382 - PR (2007/0022767-0)
IMPETRANTE : FABIANO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RENATO GONDRO GONÇALVES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(814)
HABEAS CORPUS Nº 76415 - SP (2007/0023173-2)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CILENE ROSA DA SILVA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(815)
HABEAS CORPUS Nº 76416 - SP (2007/0023183-3)
IMPETRANTE : LUÍS CESAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TEREZA CRISTINA FERREIRA DE CAMPOS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75558 (2007/0015376-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(816)
HABEAS CORPUS Nº 76417 - SP (2007/0023186-9)
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO DA SILVA CARDOSO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(817)
HABEAS CORPUS Nº 76418 - SP (2007/0023190-9)
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IZAIAS ANTUNES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(818)
HABEAS CORPUS Nº 76526 - SC (2007/0024721-0)
IMPETRANTE : GILBERTO ALVES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GEORGE ARNOLDO JACQUES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(819)
HABEAS CORPUS Nº 76527 - MT (2007/0024811-8)
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA BORGES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALDINEI GUILHERME QUEIROZ DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(820)
HABEAS CORPUS Nº 76528 - BA (2007/0024886-3)
IMPETRANTE : JARBAS BARBOSA BARROS
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : JARBAS BARBOSA BARROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(821)
HABEAS CORPUS Nº 76529 - SP (2007/0024907-6)
IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A DAS N
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(822)
HABEAS CORPUS Nº 76532 - SP (2007/0024961-0)
IMPETRANTE : INÊS NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ PEDROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 73610 (2006/0283953-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(823)

HABEAS CORPUS Nº 76533 - SP (2007/0025012-1)

IMPETRANTE : RICARDO SIMANTOB
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCOS SIMANTOB
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54755 (2006/0033601-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(824)

HABEAS CORPUS Nº 76539 - RJ (2007/0025082-8)

IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : RICARDO DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO EUGÊNIO DE SOUZA FREITAS (PRESO)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(825)

HABEAS CORPUS Nº 76540 - RJ (2007/0025086-5)

IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VANDERLAN RAMOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(826)

HABEAS CORPUS Nº 76541 - RJ (2007/0025090-5)

IMPETRANTE : SÉRGIO ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JULIANO DE AQUINO DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(827)

HABEAS CORPUS Nº 76542 - RJ (2007/0025120-7)

IMPETRANTE : ROSILENE SANTOS DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : CELSO LACERDA NOGUEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75101 (2007/0011984-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(828)

HABEAS CORPUS Nº 76543 - SP (2007/0025127-0)

IMPETRANTE : FABIANO RUFINO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVIO AUGUSTO DE MORAES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(829)

HABEAS CORPUS Nº 76552 - SC (2007/0025173-7)

IMPETRANTE : TEOFANES HAS
ADVOGADO : JOSÉ OSNIR RONCHI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : TEOFANES HAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(830)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79393 - AL (2007/0011331-0)

AUTOR : ROSALVO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE UNIÃO DO PALMARES - AL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79396 - SP (2007/0015050-5)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79401 - SP (2007/0013600-5)

AUTOR : AIRTON CAZZETO PACHECO
RÉU : MARCELO BENANTE BARBOSA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(833)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79405 - SP (2007/0016281-3)

AUTOR : ODAIR LELIS GONCALEZ
ADVOGADO : ADÃO VALENTIM GARBIM
RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(834)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79407 - SP (2007/0012726-9)

AUTOR : JAIR NATALIS MARTINS
ADVOGADO : ELTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RÉU : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MARIA SADAKO AZUMA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(835)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79408 - MS (2007/0010309-5)

AUTOR : ANTÔNIA ELIZA SEGOVIA BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E OUTRO

RÉU : P P CARGA E DESCARGA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : EGBERTO FANTIN E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PONTA PORÃ - MS

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PONTA PORÃ - MS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(836)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79409 - RJ (2007/0016285-0)

AUTOR : LOJAS CITYCOL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA E OUTROS

RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(837)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79410 - SP (2006/0247899-1)

AUTOR : GILVÂNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO NUNES DE MENEZES
RÉU : ALMEIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA

ADVOGADO : ETORE D'ELIA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(838)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79411 - SP (2007/0010419-4)

AUTOR : ROBERTO FERRAREZI
ADVOGADO : ADONAI ÂNGELO ZANI E OUTROS
RÉU : ALUMILESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : CLÁUDIA LÚCIA MORALES ORTIZ E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(839)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79414 - SP (2007/0011397-7)

AUTOR : ANTÔNIO BALDUINO RIBAS
ADVOGADO : LUCIANA TOSCANO SARTORI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - ATIBAIA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(840)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79433 - SP (2007/0016407-3)

AUTOR : VICENTE JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS

RÉU : GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO : ELISANGELA SACCHI DE LUCENA DASSIE E OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(841)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79446 - CE (2007/0019471-0)

AUTOR : SÍLVIA HELENA FONTENELE
ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA FARIA DE SÁ E OUTROS
RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(842)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79451 - SP (2007/0016408-5)
AUTOR : DALVA FABIANO CARDOSO
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBÃO E OUTRO
RÉU : EMPREITEIRA BASSA S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA E OUTRO
RÉU : RONALDO ALCIDES BASSA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79454 - SP (2007/0013602-9)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : JOSÉ PAULO MAMOICA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(844)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79457 - SP (2007/0013611-8)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES E OUTROS
RÉU : BRUNO ARRUDA MORTARA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79459 - RJ (2007/0016244-5)
AUTOR : EDUARDO DE LIMA MOURA
ADVOGADO : JANAÍNA DE FARIA MACIEL E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79468 - BA (2007/0016308-7)
AUTOR : UILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EDSON OLIVEIRA ARAÚJO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(847)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79505 - MT (2007/0011470-0)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : DARCI JOSÉ VEDOIN
RÉU : CLÉIA MARIA TREVISAN VEDOIN
RÉU : LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN
RÉU : HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN
RÉU : ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN
RÉU : IVO MARCELO SPÍNOLA DA ROSA
RÉU : GUSTAVO TREVISAN GOMES
RÉU : RONILDO PEREIRA MEDEIROS

RÉU : CÍNTIA CRISTINA MEDEIROS
RÉU : BENTO JOSÉ DE ALENCAR
RÉU : ENIER MARTINS
RÉU : JOSÉ WAGNER DOS SANTOS
RÉU : NORIAQUE JOSÉ DE MAGALHÃES
RÉU : MARIA ESTELA DA SILVA
RÉU : ALESSANDRO SILVA DE ASSIS
RÉU : ANGELITA FELIPE NUNES
RÉU : NEURENY APARECIDA MEDEIROS DA SILVA MIRANDA
RÉU : ENIR RODRIGUES DE JESUS
RÉU : MARIA LOEDIR DE JESUS LARA
RÉU : MANOEL VILELA DE MEDEIROS
RÉU : ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES
RÉU : TABAJARA MONTEZUMA CARVALHO
RÉU : FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA
RÉU : JOSÉ THOMAZ DE OLIVEIRA NETO
RÉU : ARISTÓTELES GOMES LEAL NETO
RÉU : SINOMAR MARTINS CAMARGO
RÉU : ADALBERTO TESTA NETTO
RÉU : MARIA DA PENHA LINO
RÉU : CACILENE FERREIRA DOS SANTOS
RÉU : JAIRO LANGONI CARVALHO
RÉU : ALANA ENEIDA ARAÚJO SARINHO
RÉU : RICARDO WALDMANN BRASIL
RÉU : ROGÉRIO HENRIQUE MEDEIROS DE FREITAS
RÉU : RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS
RÉU : CARLOS JOSÉ MIRANDA
RÉU : CARLOS TREVISAN
RÉU : DIEGO DE OLIVEIRA TREVISAN
RÉU : GERSON PEREIRA DA SILVA
RÉU : JOÃO AUGUSTO BALTAZAR VIANA DA SILVA
RÉU : NYLTON JOSÉ SIMÕES FILHO
RÉU : THIZUKO YOSHIZAKI MARBAN
RÉU : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO
RÉU : JOSÉ EDMAR RONIVON SANTIAGO DE MELO
RÉU : RICARDO AUGUSTO F DA SILVA
RÉU : MARCELO CARDOSO DE CARVALHO
RÉU : ROBERTO ARRUDA DE MIRANDA
RÉU : CARLOS AUGUSTO HAASI NETO
RÉU : CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
RÉU : ERIK JANSON SOBRINHO DE LUCENA
RÉU : FRANCISCO MACHADO FILHO
RÉU : LUIZ CARLOS MOREIRA MARTINS
RÉU : RÉGIS MORAES GALHENO
RÉU : MARCO ANTÔNIO LOPES
RÉU : NÍVEA MARTINS DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU : OCTÁVIO JOSÉ BEZERRA SAMPAIO FERNANDES
RÉU : PEDRO BRAGA DE SOUZA JUNIOR
RÉU : SUELENE ALMEIDA BEZERRA
RÉU : WILBER CORRÊA DA SILVA
RÉU : ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA
RÉU : LAIRE ROSADO FILHO
RÉU : RENILDO LEAL SANTOS
RÉU : CÂNDIDO PEREIRA MATTOS
RÉU : JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR
RÉU : MÚCIO GURGEL DE SÁ
RÉU : ITANILDES ORLANDO FERNANDES
RÉU : JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
RÉU : CARLOS GOMES BEZERRA
RÉU : WAGNER SÉRGIO SILVA
RÉU : IZABEL CARNEIRO SILVA
RÉU : NEWTON AUGUSTO SABARAENSE
RÉU : WASHINGTON DA COSTA E SILVA
RÉU : ELIAS MOISÉS SILVA
RÉU : ANDRÉ LUÍS BRUSAMARELO
RÉU : CELSO AUGUSTO MARIANO
RÉU : MARCELO ANTÔNIO DE ANDRADE
RÉU : JOSÉ AUGUSTO FEITOSA MAGALHÃES CARNEIRO
RÉU : ANA ALBRGA CHRISTIANE ALMEIDA PIRAJA DIAS
RÉU : EVANDRO VIANA GOMES
RÉU : JAMES SAMPAIO CALADO MONTEIRO
RÉU : OTACILIO DUTRA MAIA
RÉU : ZENON DE OLIVEIRA MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(848)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79506 - SP (2007/0014994-2)
AUTOR : IVANILDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA NETO E OUTROS
RÉU : ABC INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA LEAL JÚNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(849)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79507 - SP (2007/0016410-1)
AUTOR : ISMAEL DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE MORAES E OUTRO
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(850)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79508 - PB (2007/0019450-7)
AUTOR : JOSÉ ROBERTO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : ADMILSON VILLARIM FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : MUNICÍPIO DE POCINHOS
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JÚNIOR E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POCINHOS - PB
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79511 - SP (2007/0019527-5)
AUTOR : BENEDITO GONÇALVES DE FARIA
ADVOGADO : THAÍS MELLO CARDOSO E OUTROS
RÉU : KRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79517 - MT (2007/0019485-9)
AUTOR : SILVIO CÂNDIDO REIS
ADVOGADO : JANAINA DE FRANÇA BORGES E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79518 - MT (2007/0019484-7)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARILAINE PINHEIRO DE MELLO E OUTROS
RÉU : JOSÉ CARLOS SARTORI
SUSCITANTE : JUIZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS - MT
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE RONDONÓPOLIS - MT
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(854)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79525 - SP (2007/0021718-0)

AUTOR : SYLVIA MARIA DE LAZÁRI DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79526 - SP (2007/0019303-0)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : PAINEIRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(856)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79530 - BA (2007/0019431-7)

AUTOR : TERLINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : YARA SMITH LIMA E OUTROS
RÉU : SABÃO ITA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ITABUNA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITABUNA - BA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79533 - PB (2007/0019658-8)

AUTOR : DALVACI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADMILSON VILLARIM FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : MUNICÍPIO DE POCINHOS
ADVOGADO : JACKELINE ALVES CARTAXO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POCINHOS - PB
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(858)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79541 - SP (2007/0019671-7)

AUTOR : EMBRÁS EMBALAGENS BRASILEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(859)

RECURSO ESPECIAL Nº 713577 - RS (2004/0182382-3)

RECORRENTE : ENDOCENTRO CIRÚRGIA E ENDOSCOPIA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Atribuição em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812844 - RS (2006/0202130-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ALBERI RAMOS
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829415 - RS (2006/0249563-8)

AGRAVANTE : ROBERTO DA SILVA GONCALVES
ADVOGADO : PEDRO ALEXANDRE MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo REsp 901688 (2006/0249561-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832126 - PB (2006/0242538-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA GUILHERME GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Redistribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837184 - RJ (2006/0261756-3)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : CYNTHIA PERTENCE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ MATTOS DE BRITTO PEREIRA FILHO
REPR.POR : VLEUDO PONTES MENEZES
ADVOGADO : VLEUDA PONTES MENEZES (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838093 - RN (2006/0255598-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS
AGRAVADO : IVAN PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840827 - BA (2006/0262546-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO CATHARINO GORDILHO E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL MAGALHÃES MONTEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841052 - RS (2006/0268323-3)

AGRAVANTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ELISEU DA ROSA KULMAN
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841065 - MG (2006/0256692-1)

AGRAVANTE : SODAUTO SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE AUTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE ARAÚJO BARROS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CAMPOS
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES PINTO
INTERES. : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841061 (2006/0256663-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841407 - RJ (2006/0267294-6)

AGRAVANTE : NEWTON CARIDADE
ADVOGADO : ELISA MIRANDA FIUZA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841642 - SP (2006/0263989-2)

AGRAVANTE : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ OLIVITO LANCH A E OUTROS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754498 (2006/0060959-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841912 - RJ (2006/0241979-4)

AGRAVANTE : CARLOS ROCHA DE LIMA
ADVOGADO : ABRAHÃO LINCOLN GEBER VIDAL
AGRAVADO : ERNESTINA ALCANTARA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL COSTA ANDRADE
INTERES. : SIMONE ROCHA DE LIMA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 841917 (2006/0241978-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842056 - SP (2006/0245744-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO DIFUSORA TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO : ISABELLA TIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842066 - SP (2006/0267049-4)
AGRAVANTE : GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ
RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842289 - RJ (2006/0242576-3)
AGRAVANTE : BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS
ADVOGADO : MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO PERES ULIBARRI
ADVOGADO : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842292 - DF (2006/0268929-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALCINDO JUNIOR DE MACEDO GUEDES
ADVOGADO : EMMANUEL GUEDES FERREIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842539 - RJ (2006/0266158-4)
AGRAVANTE : VALÉRIA RODRIGUES MALACARNE SIQUEIRA
ADVOGADO : CARLOS OLIVEIRA DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : VIRGÍNIA NASCIMENTO SALGADO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTÔNIO NICODEMO SALGADO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842585 - SP (2006/0257440-4)
AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO AFEAL
ADVOGADO : LÍGIA ARMANI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 825927 (2006/0150187-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843780 - MG (2006/0269861-1)
AGRAVANTE : MEIRA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DILSON CHAVES DE MEIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELAINE MARIA DE PAIVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 843776 (2006/0269864-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844393 - RS (2006/0267225-1)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
AGRAVADO : ELI SCHMMELFENNING
ADVOGADO : WINSTON PEREYRA GONZALEZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO
Distribuição por prevenção do processo Ag 844390 (2006/0267223-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844972 - MG (2006/0267840-3)
AGRAVANTE : ANDREY PIEROTI DE PAULA
ADVOGADO : MÁRCIO FACCHINI GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845185 - SC (2006/0240304-2)
AGRAVANTE : CLAUDINEI AUGUSTO DE ARAÚJO
AGRAVANTE : AUDIRLEI AUGUSTO DE ARAÚJO
ADVOGADO : EVERTON DOS SANTOS GHISI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846122 - RS (2006/0279906-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA RITA MARTIN BIANCO
ADVOGADO : GISLAINE MICHELON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846129 - RS (2006/0279901-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VILSON PAULINO GIACOMELLI
ADVOGADO : ARMILO ZANATTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846131 - RS (2006/0279905-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GETÚLIO NATAL SERONI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846137 - RS (2006/0280065-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NADEGE PATRICIA FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846138 - RS (2006/0280061-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ONIVALDO PELISSARI
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846139 - RS (2006/0280057-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LEONI LEMOS DE LIMA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846140 - RS (2006/0279591-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LINDOMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846141 - RS (2006/0279910-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO LUIZ ROSA DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846142 - RS (2006/0279912-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO MENEGAZ E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846170 - RS (2006/0276420-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RUI CARLOS MULLER
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846175 - RS (2006/0276676-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARINO JOSÉ WEBLER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846185 - RS (2006/0276993-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CASSILDA HERMES
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846222 - RS (2006/0269199-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VILMAR MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : NEDSON PINTO CULAU
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846230 - RS (2006/0269169-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO JOSÉ LEANDRO CHAVES
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846232 - RS (2006/0279813-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOAO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : ELSTOR JOSÉ BACKES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846235 - RS (2006/0279818-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JOSÉ SCHONS E OUTRO
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846238 - RS (2006/0279819-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELEMAR COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846243 - RS (2006/0279790-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IOLANDA STREHL
ADVOGADO : CANDICE WILLRICH KLEIN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846245 - RS (2006/0279788-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA MARTINS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846247 - RS (2006/0279832-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE MARZOTTO
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846251 - RS (2006/0279837-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LOURDES DO HORTO LUZARDO MOURA
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846253 - RS (2006/0278887-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RAYMUNDO CHINELATO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846256 - RS (2006/0278885-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : AJOLAR ANTÔNIO DOS SANTOS PINTO
ADVOGADO : CRISTIANE DIEHL EMERY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846258 - RS (2006/0279849-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RENATO FROZI
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846259 - RS (2006/0279847-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO GHILARDI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846377 - RS (2006/0280086-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VILMA MARIA CASAGRANDE COMERLATO E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846398 - RS (2006/0277515-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA GONZATTO CARAMASCHI
ADVOGADO : JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846416 - RS (2006/0280067-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ASSISTENCIA SOCIAL DIOCESANA LEO XIII
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846420 - RS (2006/0280027-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO SILVÉRIO SCHUSTER E FILHOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846424 - RS (2006/0279907-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM SOUZA COELHO
ADVOGADO : LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846431 - RS (2006/0279937-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELIANE MENEGOL MELO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846435 - RS (2006/0279935-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDO STEINMETZ
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846565 - RS (2006/0280023-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : CLOVIS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VITOR TONETTA ONZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846592 - RS (2006/0278878-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E
OUTROS
AGRAVADO : DELVINO PREZZOTTO
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846618 - RS (2006/0280600-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VERA GRAÇA DA SILVEIRA
GONÇALVES
ADVOGADO : EDUARDO CAPONI ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846622 - RS (2006/0279945-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES MARINO HOPNER
ADVOGADO : FABIANO SCHIZZI ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846772 - RS (2006/0280587-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VICTORIO ANGELO TREMEA
ADVOGADO : ALINE PINTO TRINDADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846854 - RS (2006/0269197-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : MARGARETH SOARES SOUZA LIMA
PRIETTO
ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE DRAGO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846888 - RS (2006/0279916-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DULCI BOHRER WEBER
ADVOGADO : ANA MARISA NADAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846892 - RS (2006/0279787-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ATAIDE PAULO DE PAULA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846916 - RS (2006/0279822-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : GERALDO BORTOLIN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846944 - RS (2006/0276121-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846999 - RS (2006/0277439-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E
OUTROS
AGRAVADO : INDUSTRIA MECANICA MAZZA LTDA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847029 - RS (2006/0283334-2)
AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO BARBOZA DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : HELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA
PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847113 - RS (2006/0276106-2)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTROS
AGRAVADO : RUY ORLANDO BOCACCIO PISCITELLI -
ESPÓLIO
ADVOGADO : PATRICIA HELENA MAGALHÃES
HAENSEL PASCHOAL
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847155 - RS (2006/0279748-0)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS
AGRAVADO : HUGO ROQUE BING - ESPÓLIO
REPR.POR : MARI LÚCIA TAVARES BING -
INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : WERNER BING E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN -
SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847211 - RS (2007/0000762-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : DATA MASK JEFDA INFORMÁTICA
LTDA
ADVOGADO : ANAEL FERRARI E OUTROS
INTERES. : IRAI COML INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847214 - RS (2006/0282944-5)
AGRAVANTE : ELEVATO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
E DECORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MALTA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 798685
(2005/0189176-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847226 - RS (2007/0000116-8)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847228 - RS (2006/0283156-1)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E
OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847239 - RS (2006/0283325-3)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO ADEDE Y CASTRO
ADVOGADO : BEATRIZ M JACOBI BÜRGER
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847253 - RS (2006/0282942-1)
AGRAVANTE : A J DE C
ADVOGADO : NEUSA STURMER E OUTRO
AGRAVADO : C A DOS S (MENOR)
REPR.POR : M A DOS S
ADVOGADO : SANDRA NOEMI MENDONÇA DIRK
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847264 - SP (2006/0272057-1)
AGRAVANTE : ESSENCA PRODUTOS MÉDICOS E
SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847288 - SP (2006/0278250-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JANDIRA
PROCURADOR : EDSON QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA COVEG LTDA
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847311 - RS (2006/0283300-2)

AGRAVANTE : DORIVAL RIBEIRO MARAFIGO
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ MARAFIGO
AGRAVADO : BOMBAS SUBMERSAS GROSS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO - SÍNDICO E OUTRO
INTERES. : BOMBAS SUBMERSAS GROSS LTDA
ADVOGADO : RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847448 - RS (2006/0283065-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ANA REGINA VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA NEVES DO ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO FERNÁNDEZ ROBINSON
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847524 - RS (2006/0284119-0)

AGRAVANTE : ANA BEATRIZ HAHN BEHENCK
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : SINOSSERRA CONSÓRCIOS S/A
ADVOGADO : JORGE LUIF FRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847620 - RS (2007/0000769-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IVONEI SCARABELOT
ADVOGADO : GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847636 - RS (2006/0279772-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VASCO PIVA DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847654 - RS (2007/0000204-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELENIR MARQUES DA SILVA SOARES
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847656 - RS (2007/0000202-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ABRELINO MIGUEL SALVADEGO
ADVOGADO : ADRIANO HARTER LESSA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847660 - RS (2007/0000167-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : EVANI DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : MELISSA DAL BELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847697 - RS (2006/0282293-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : LUIS AUGUSTO BUSANELLO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847701 - RS (2007/0002150-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FADANELLI
ADVOGADO : JAIRTON LEANDRO CARDOSO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847704 - RS (2006/0284326-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : HERONDINA DE ARRUDA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847706 - RS (2007/0000172-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : BELKIS REGINA MENEZES MORAES
ADVOGADO : CAROLINA FELKER MORAES
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847707 - RS (2006/0283276-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : ROSÂNGELA VARGAS DE VARGAS
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847952 - RS (2006/0282322-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CATARINA BRAGA ARAUJO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847953 - RS (2006/0282323-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : LUCIA REJANE OLIVEIRA PEREZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847954 - RS (2006/0282312-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : SERLI FÁTIMA PAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847955 - RS (2006/0282306-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : JANECI MARIA CATTO SUDEKUN
ADVOGADO : ELSTOR JOSÉ BACKES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847963 - RS (2007/0000437-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ZILMAR LIMA DE ABREU
ADVOGADO : ADRIANA STAUB
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847966 - RS (2007/0001110-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESÁRIO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MOISÉS JOSÉ COBALCHINI
ADVOGADO : LUCIANA DE SOUZA NUNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847967 - RS (2007/0000250-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO ELLWANGER FREIRE
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(955)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848205 - RS (2006/0259565-8)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS

AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA

ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTROS

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(956)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848482 - RS (2006/0277620-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : CLAUDIO VALENTIM DYBALSKI E OUTRO

ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 484143 (2002/0150465-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848986 - SP (2007/0004989-4)

AGRAVANTE : NEW PROGRESS FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : DIAMPEX FERRAMENTAS LTDA

ADVOGADO : JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848984 (2007/0004990-9) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849020 - RS (2007/0005869-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ELEMAR ALVES

ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849073 - SC (2007/0006489-8)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS

AGRAVADO : PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

ADVOGADO : AZIZE DIBO NETO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849115 - SP (2006/0284190-1)

AGRAVANTE : JORGE CHAHINE - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : MARTA SANTA ROSA CHAHINE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : VALTER PASTRO E OUTROS

AGRAVADO : DICLER VAZ DOS SANTOS - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : ICLAIR ALBERTE SALVITTI DOS SANTOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ALANA TERESA KUSAMA

INTERES. : ICLAMAR COMÉRCIO DE VASSOURAS E MIUDEZAS LTDA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849200 - RS (2006/0283337-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO DE VARGAS

ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849257 - MG (2007/0002846-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS

AGRAVADO : MÚCIO ANACLETO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849401 - RS (2007/0006492-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO

AGRAVADO : ENI FOFONKA DA SILVA

ADVOGADO : LAURI ANTONIO GNATTA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849405 - RS (2007/0006494-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO

AGRAVADO : JOSÉ OMAR DE SOUZA BRINQUES

ADVOGADO : MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849439 - RJ (2006/0280637-0)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS

AGRAVADO : CIMACAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CIMENTO ARMADO LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849473 - RS (2007/0005900-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : VILSON CARRARO

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849474 - RS (2007/0006343-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : CÉLIA MARA ESCANDIEL BERNARDES

ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849475 - RS (2007/0005857-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ALMERINDA ANTÔNIA DUARTE

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849487 - RS (2007/0003970-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : IRINEU ADÃO KAYSER

ADVOGADO : PEDRO LINO RAMOS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849489 - RS (2007/0001261-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MÁRIO FRANÇA LOPES

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849491 - RS (2007/0005916-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849505 - RS (2007/0006653-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ ARISTIDES VOGEL DOS SANTOS

ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849510 - RS (2007/0006655-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MIGUEL ANDRÉ SALVADOR

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849555 - MG (2007/0007504-7)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : AMÉLIA FLAVIANA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849574 - PR (2007/0004174-9)

AGRAVANTE : J K N
ADVOGADO : RENATO ANTUNES VILLANOVA E OUTRO
AGRAVADO : M A V
ADVOGADO : NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849621 - RS (2007/0006289-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ZULEICA WEARICK HERBERT
ADVOGADO : MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849628 - RS (2007/0005921-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM LAURO STEGLICH
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849705 - MG (2007/0004096-6)

AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS SPIRANDELLI E OUTRO
ADVOGADO : OCTÁVIO ALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849726 - MS (2006/0269559-0)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICESRO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849750 - RJ (2006/0284566-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : RENATO GOLDSTEIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849874 - RS (2007/0008322-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS VINÍCIUS DALMOLIM ZUCHETTO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849875 - RS (2007/0008735-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ISABEL BRISTOTT
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849876 - RS (2007/0008730-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VALDECIR ALBERTO SCOTTON
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849877 - RS (2007/0008693-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADELMO AUGUSTO KETTERMANN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849878 - RS (2007/0008522-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO EURICO KOCHEMBORGER
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849882 - RS (2007/0008525-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DELCI SCHUTZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849886 - RS (2007/0008697-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NELY LIMA KETTERMANN
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849888 - RS (2007/0008553-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO SOUZA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849889 - RS (2007/0008856-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VALOCIR MIGUEL FERRARI E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849890 - RS (2007/0008557-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LOIDEMAR LUIZ PIETROBELLI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849892 - RS (2007/0008508-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : WILSON CONCATTO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849893 - RS (2007/0008510-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON JOSÉ KIST
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849894 - RS (2007/0008542-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RITA AMIR AGUIAR TIBOLA
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849895 - RS (2007/0008544-8) ⁽⁹⁹⁴⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DALCIR DONIN
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849896 - RS (2007/0008545-0) ⁽⁹⁹⁵⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : IRMA CATHARINA SANTOLIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849982 - RS (2007/0003192-0) ⁽⁹⁹⁶⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BENO FRANCISCO KOPS E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849985 - RS (2007/0008818-7) ⁽⁹⁹⁷⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BORRACHARIA CORREA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849993 - RS (2007/0008645-8) ⁽⁹⁹⁸⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANGELO BRANCHI
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849998 - RS (2007/0008652-3) ⁽⁹⁹⁹⁾
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HERMOGÊNEO MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850000 - SP (2007/0008881-0) ⁽¹⁰⁰⁰⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850002 - SP (2007/0008875-7) ⁽¹⁰⁰¹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LOURENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : SUDAMERICANA AGÊNCIA MARÍTIMA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850006 - SP (2007/0008862-0) ⁽¹⁰⁰²⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : CARMEN CLEUSER BERNARDO
ADVOGADO : ALOISIO ALVES PINTO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850017 - MS (2006/0280645-8) ⁽¹⁰⁰³⁾
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE LIMA ALMEIDA
ADVOGADO : DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MATTOS CUNHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850018 - RS (2007/0007314-1) ⁽¹⁰⁰⁴⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUSTAVO GUADONIN LONDERO
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850019 - RN (2006/0272838-7) ⁽¹⁰⁰⁵⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FÁBIO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : EMÍDIO GERMANO DA SILVA JUNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850024 - SE (2006/0257069-0) ⁽¹⁰⁰⁶⁾
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA E OUTROS
AGRAVADO : NILTON MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850028 - SP (2006/0282777-7) ⁽¹⁰⁰⁷⁾
AGRAVANTE : MARIA LOPES VANZATO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ZELZA VANZATO BALBI E OUTRO
ADVOGADO : GALIB JORGE TANNURI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850037 - PR (2006/0274710-7) ⁽¹⁰⁰⁸⁾
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO
AGRAVADO : ARI ALBERTO RIEWI
ADVOGADO : DEMERVAL RIBEIRO VIANNA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 737418 (2006/0007214-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850039 - RO (2007/0008744-4) ⁽¹⁰⁰⁹⁾
AGRAVANTE : GAMES E VÍDEO LOCAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EURICO SOARES MONTENEGRO NETO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADOR : SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850040 - SP (2006/0275381-0) ⁽¹⁰¹⁰⁾
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS MARTINS DI RISSIO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : CINARA PALHARES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ANNA MARIA MEDINA LOWER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850041 - RJ (2006/0282076-8) ⁽¹⁰¹¹⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO DELGADO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850042 - SC (2007/0006431-9) ⁽¹⁰¹²⁾
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO NELSON NUNES
ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850043 - RJ (2007/0001979-1) ⁽¹⁰¹³⁾
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : REGINA CÉLIA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : KATIA RODRIGUES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850044 - PR (2006/0255610-3) ⁽¹⁰¹⁴⁾
AGRAVANTE : PLAENGE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI E OUTROS
AGRAVADO : HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA
ADVOGADO : CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850046 - SP (2007/0000370-9) ⁽¹⁰¹⁵⁾
AGRAVANTE : DOMINGOS FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MARY GRUN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUÇAS
ADVOGADO : SILMARA MARY GOMES VIOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850052 - RS (2007/0007691-8)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS INDIANA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850055 - RJ (2007/0006682-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ARCÍLIA DO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850056 - PR (2007/0007501-1)

AGRAVANTE : ROMEU VALENTIN MAGGIONI
ADVOGADO : WALMOR JÚNIOR DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JAIR BASSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850057 - PR (2006/0259765-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ODALIRIO FAVARIN
ADVOGADO : EDWIL CALIANI
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 727811 (2005/0201070-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850061 - SP (2007/0008429-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : RIBECAR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO FERNANDO HISS BROCHETTO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850063 - SP (2007/0008040-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : PAPELARIA AS AMÉRICAS LTDA
ADVOGADO : MILTON JOSÉ NEVES
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850064 - DF (2006/0281952-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
AGRAVADO : ADVOCACIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850065 - DF (2007/0009159-2)

AGRAVANTE : ALCIONE ÁUREA ARAÚJO CRUVINEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850066 - DF (2006/0281991-7)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON DA COSTA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO ROCHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850069 - SP (2006/0279219-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : UNIDADE DE RADIOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTROS
RELATOR : MINISTRA TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850070 - DF (2007/0008963-0)

AGRAVANTE : DORACI FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850071 - RS (2007/0007231-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEÃO BRITES BENEDETTO E OUTROS
ADVOGADO : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850075 - RS (2007/0007232-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULINA MARIA SCHONS WEINGASTNER E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850076 - DF (2007/0008973-1)

AGRAVANTE : ELLEN LÚCIA BRAGANÇA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850077 - RS (2007/0007234-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO FESTUGATO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 903357 (2006/0254781-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850079 - DF (2007/0009151-8)

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850081 - DF (2007/0009152-0)

AGRAVANTE : SUELI DA SILVA AGUIAR FELIX
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850083 - DF (2007/0009130-4)

AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS LEITE GOMES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850084 - DF (2007/0009145-4)

AGRAVANTE : LUCI FERREIRA NUNES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850085 - DF (2007/0009146-6)

AGRAVANTE : MAGDA VIEIRA MUNIZ
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850088 - DF (2007/0009149-1)

AGRAVANTE : MARIA FÁTIMA RUZZENE BORGES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850095 - MG (2006/0278036-1)

AGRAVANTE : REGINA MARIA EL BIRANI - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : CLEUZA TEODORA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : FORUM CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JONAS SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850102 - SP (2007/0006599-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI E OUTRO
AGRAVADO : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850104 - SP (2006/0272140-6)

AGRAVANTE : PONTONET TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ROSANGELA ADERALDO VITOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS
INTERES. : FABIANO MENDES ROCHA
INTERES. : JOSÉ ADELMO SOARES DE MELLO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850107 - SP (2006/0272854-1)

AGRAVANTE : I O D V C
ADVOGADO : CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO E OUTROS
AGRAVADO : E F V C
ADVOGADO : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850108 - RJ (2006/0277248-5)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ROSEMIRO ROBINSON SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOELSON CASAL DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 686261 (2005/0098331-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850109 - RJ (2006/0276716-2)

AGRAVANTE : FRANCISCO EDSON BARRETO DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FLÁVIO MULLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850118 - RJ (2006/0271467-8)

AGRAVANTE : REINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEIVY JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50133 (2005/0192833-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850119 - RJ (2006/0277257-4)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE WALDIR FERREIRA NEVES
ADVOGADO : WALMIR FERREIRA NEVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850122 - RJ (2007/0000187-6)

AGRAVANTE : RADIADORES NOBRES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850123 - MG (2006/0270574-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : IRAILDE ARRUDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850128 - DF (2006/0258756-8)

AGRAVANTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : ANA FRAZÃO E OUTROS
AGRAVADO : RADIOBRÁS EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : MARIANGELA DE DEUS E COSTA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850136 - DF (2006/0279107-6)

AGRAVANTE : M A M N
ADVOGADO : JOSÉ MACIEL SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : D H L N
ADVOGADO : CAROLINA PERRELLI LINDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850143 - DF (2006/0279616-6)

AGRAVANTE : L DE M B (MENOR)
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO G DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850145 - SP (2006/0275719-0)

AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850152 - SP (2006/0272273-2)

AGRAVANTE : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE E OUTROS
AGRAVADO : LEONILDO ANTONIO DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850154 - SP (2006/0261824-5)

AGRAVANTE : COMERCIAL GIAMPIETRO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : VICTÓRIO FRASSETO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BOTTINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850185 - PE (2006/0255505-3)

AGRAVANTE : TOMAZ FERREIRA ROCHA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 834812 (2006/0255561-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850190 - AL (2006/0272842-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ISABEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DERLI DALLEGRAVE - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850192 - AC (2006/0262822-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTROS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850227 - PB (2007/0008903-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO ROCHA ARNAUD SOBRINHO
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850229 - RN (2007/0008899-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSINALDO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JEAN CARLOS VARELA AQUINO
RELATOR : JOSENALDO GOMES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850230 - DF (2006/0262889-7)

AGRAVANTE : REGINA LÚCIA ARAÚJO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850237 - MG (2007/0008206-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCO TÚLIO BRANT SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO BELOHUBY FONSECA
ADVOGADO : ARTHUR JOSÉ RAMOS GASPERONI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850239 - MG (2007/0007745-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA NASCIMENTO DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850257 - SP (2007/0008194-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO VICENTE DE LIMA
ADVOGADO : PLÍNIO A L JORGE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850263 - SP (2006/0255523-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS GRANDI
ADVOGADO : FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850292 - RS (2006/0276769-2)

AGRAVANTE : POTENZA LEASING S/A - ARREDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 759241 (2006/0070551-6) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850295 - RS (2007/0005901-0)

AGRAVANTE : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES NUNES E OUTRO
AGRAVADO : CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850298 - RJ (2006/0283521-2)

AGRAVANTE : MARIA HELENA DE MISSACO HAYAKAWA
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : MARCELO DO AMARAL FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850300 - ES (2006/0275266-9)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : COFAVI - MASSA FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850304 - DF (2007/0009921-0)

AGRAVANTE : ELMA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850305 - DF (2007/0009131-6)

AGRAVANTE : MARISTELA DE FARIA ALVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850309 - DF (2007/0009924-6)

AGRAVANTE : LILIA PIRES CAPUANO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850312 - DF (2007/0010089-8)

AGRAVANTE : LENIR MARIA COELHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850313 - DF (2007/0010086-2)

AGRAVANTE : REGINA HELENA MENDONÇA TAVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850316 - SP (2007/0010175-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : YEDA E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850318 - SP (2007/0010177-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA
ADVOGADO : ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850319 - SP (2007/0010190-0)

AGRAVANTE : IVANI DIAS FAVINCHI
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850321 - SP (2007/0010165-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : PLÍNIO JOSÉ FLORENTINO
ADVOGADO : PLÍNIO A L JORGE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850322 - SP (2007/0010168-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ISMAEL LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : PLÍNIO A L JORGE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850323 - DF (2007/0008970-6)

AGRAVANTE : JOSÉ ENOQUE LINS DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850325 - DF (2007/0009371-6)

AGRAVANTE : JOSÉ EDISON DE PAIVA BEDRAN
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850326 - DF (2007/0009911-0)

AGRAVANTE : RIZA MARIA DE ANDRADE NOGUEIRA
ADVOGADO : ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850327 - DF (2007/0009923-4)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : DALMIR MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850362 - RJ (2006/0247755-2)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E
ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : FÁBIO LUIS FERREIRA DA PAZ E
OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTRELA DO
MAR
ADVOGADO : JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850368 - PE (2006/0273827-1)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA
CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA
DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : CARNOT LEAL NOGUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850372 - GO (2006/0278382-3)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE
EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA NO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E REGIÃO -
SINTEF/GO
ADVOGADO : JEFERSON DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DE GOIÁS
PROCURADOR : CHRISTIANE RAQUEL MARTINS
NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850374 - PR (2006/0258605-3)

AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA
SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E
OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850376 - SP (2007/0008165-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS
CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL AFONSO
ADVOGADO : PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850380 - PR (2007/0003424-1)

AGRAVANTE : SENA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIANA LOBATO SILVA MATIDA E
OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ NILSON LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850386 - BA (2006/0263166-0)

AGRAVANTE : B D DE S
ADVOGADO : NILSON SOARES CASTELO BRANCO E
OUTROS
AGRAVADO : Y N G
ADVOGADO : IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850397 - RS (2006/0274036-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E
OUTROS
AGRAVADO : NELSI LOVATTO
ADVOGADO : RODRIGO T SEGAT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850403 - MG (2006/0276020-5)

AGRAVANTE : VANESSA LOPES FERREIRA RIBEIRO E
OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE MOURA LARA
RESENDE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850405 - MG (2006/0255672-2)

AGRAVANTE : VITOR HUGO SILVA VALENTE
ADVOGADO : BRÁULIO CUNHA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIMED BELO HORIZONTE
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
LTDA
ADVOGADO : MARCELA VALADARES GONTIJO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850406 - SP (2006/0275185-0)

AGRAVANTE : MARCELO MONTEIRO PEREZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E
OUTROS
AGRAVADO : S/A MARÍTIMA EUROBRÁS
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850412 - MG (2006/0256022-6)

AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA
COSTA E OUTROS
AGRAVADO : VALDEZ TAVARES REIS E OUTRO
ADVOGADO : MILTON ALOÍSIO DE OLIVEIRA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850419 - RS (2006/0274112-1)

AGRAVANTE : OSVALDINO CARBAJAL MARQUES
ADVOGADO : MATEUS PORTO E OUTROS
AGRAVADO : DÉBORA GRAZIELA WIEBBELLING
ADVOGADO : ANA AMÉLIA DATTEIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850423 - RS (2006/0272318-4)

AGRAVANTE : MARCOS FURIAN ARDENGHY
ADVOGADO : GERMANO CELSO SCHWARTZ E
OUTROS
AGRAVADO : JORGE ALBERTO THIES DA ROSA E
OUTRO
ADVOGADO : JULIANA GIACOMINI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850443 - ES (2006/0275265-7)

AGRAVANTE : CASA LINDA CONSTRUTORA E
INCOPORADORA LTDA
ADVOGADO : PHELIPE DE MONCLAYR POLETE
CALAZANS SALIM E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CEZAR BARBOSA NOLETO
ADVOGADO : ALEX F. DE LIMA CABRAL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850444 - DF (2007/0009797-1)

AGRAVANTE : SARA KANAAN DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850452 - SP (2006/0269603-3)

AGRAVANTE : HENRIQUE MARCELLO DOS REIS
ADVOGADO : TITO LIVIO CARUSO BERNARDI E
OUTRO
AGRAVADO : CARLOS RAIF LOTAIF
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850456 - SP (2006/0278437-6)

AGRAVANTE : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA
INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E
OUTROS
AGRAVADO : LUCIANA FERNANDA COLLA SANTO
ADVOGADO : FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850457 - SP (2006/0263139-2)

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO TAFURI -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS
LTDA
ADVOGADO : MOACYR VIOTTO FERRAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850461 - DF (2006/0262680-4)

AGRAVANTE : JOSÉ ARRAIS DE AGUIAR
ADVOGADO : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850463 - DF (2007/0010084-9)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS E OUTRO
AGRAVADO : MARIA CATARINA CAVALCANTE VENTURA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850464 - DF (2007/0010081-3)

AGRAVANTE : KILDA LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850465 - SP (2007/0009510-5)

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DA SILVA
PROCURADOR : ALEXANDRE ABOUD E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850473 - DF (2006/0268579-5)

AGRAVANTE : RODOLPHO FÉLIX GRANDE LADEIRA
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 912060 (2006/0268673-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850485 - PR (2006/0271274-7)

AGRAVANTE : COCARI COOPERATIVA DOS CAFEICUTORES DE MANDAGUARI LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ZANOTELLI E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO - SUCESSORA DE – COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERIA EMERGENCIAL
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850489 - MG (2006/0252520-4)

AGRAVANTE : MARCELO MOREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADO : YAKULT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850496 - ES (2007/0003206-7)

AGRAVANTE : MAZA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850497 - RS (2006/0264398-0)

AGRAVANTE : ELIAS DA ROSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : MAIOJAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍNIA HELENA VIANNA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850506 - DF (2007/0009758-0)

AGRAVANTE : ESCOLA PEDACINHO DO CÉU GUARÁ S/C LTDA
ADVOGADO : SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO CIENTÍFICO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO : HUMBERTO MENDES DOS ANJOS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850507 - DF (2007/0009761-8)

AGRAVANTE : LYCIA MARGARIDA RABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850530 - DF (2007/0009913-3)

AGRAVANTE : ADAIR ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850540 - CE (2007/0008399-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : ALCINO CARVALHO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850544 - SP (2007/0010148-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTROS
AGRAVADO : NUCILETE DE ARAÚJO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850588 - SP (2007/0010191-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONFECÇÕES EDNA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850595 - SP (2007/0009852-7)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO MONDINI RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : OSVALDO CORREA DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850596 - SP (2007/0009524-3)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARIO SAKAMOTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850608 - SC (2007/0009471-4)

AGRAVANTE : DIMASA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AUTOMOTORAS SERVIÇOS E AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850609 - PR (2006/0267531-0)

AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LÚCIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : MICHELLI D'ESTEFANI E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
ADVOGADO : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850612 - DF (2007/0009686-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO IZIDORO DA SILVA
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850619 - SP (2007/0005643-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE RTS S/C LTDA
ADVOGADO : VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850620 - DF (2007/0009661-0)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FREIRE BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850623 - MG (2006/0256948-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAVRAS
ADVOGADO : CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS E OUTROS
AGRAVADO : CDL CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE LAVRAS
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850625 - SP (2007/0009540-8)
AGRAVANTE : EUCLIDES LAYNOR ORPINELLI E OUTRO
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MÔNICA DENISE CARLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850628 - SP (2007/0009861-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVAN BATISTA GOMES
ADVOGADO : OCLECIO ASSUNÇÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850632 - SP (2007/0008431-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : PAPÉIS GOMADOS LÍDER E CONEXOS S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS SALLES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850637 - SP (2007/0008853-1)
AGRAVANTE : EXPOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
ADVOGADO : THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850639 - RJ (2007/0010018-0)
AGRAVANTE : CLEIDE DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO : SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : RIOMED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850642 - PI (2007/0009710-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CORRÊA DE NORÕES QUEIROZ
ADVOGADO : HUMBERTO AMÂNCIO DA COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850643 - MG (2007/0009691-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO DE DIAGNÓSTICO EM OFTALMOLOGIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850649 - SP (2007/0010198-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO PIZOL BRUNHEROTO
ADVOGADO : LUCIANA PENHA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850654 - RS (2006/0282904-1)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RENATO ANDRIOTTI JARDIM DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850655 - SP (2007/0009505-3)
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELEFÔNICA TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850656 - SP (2007/0010063-5)
AGRAVANTE : LUIZ CRUZ FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA ORMENI FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850659 - MG (2006/0280960-5)
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO E OUTROS
AGRAVADO : ISSAMU TOGASHI
ADVOGADO : WALTER SOARES OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850660 - SP (2007/0010057-1)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS
AGRAVADO : PERSONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850663 - SP (2006/0281219-7)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BIADOLLA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850664 - RS (2006/0283298-7)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS BORTOLUZZI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850665 - SP (2007/0004399-6)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTROS
AGRAVADO : OLGA CAIAFFA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : RENATA MARIA MANTOVANI
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850666 - SP (2006/0274893-8)
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : NORVAL BAITELLO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850668 - SP (2007/0004393-5)
AGRAVANTE : SÔNIA LIMA DA SILVA PERRI CORRÊA
ADVOGADO : ANA MARIA LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUÍS CARLOS TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850671 - SP (2007/0004441-5)
AGRAVANTE : MARINHO ARAÇATUBA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850676 - SP (2007/0011101-1)
AGRAVANTE : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850679 - SP (2007/0010195-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : BASF BRASILEIRA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : ORLY SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850680 - SP (2007/0011126-2)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
AGRAVADO : GABRIEL CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850682 - RJ (2007/0010036-8)

AGRAVANTE : PREVENIR LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA SIMAO E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850684 - RJ (2007/0010020-6)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : VALDIRENE FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850685 - SP (2007/0009477-5)

AGRAVANTE : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ SIMÕES LOPES
ADVOGADO : ÉLIDA ALMEIDA DURO FILIPOV E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850687 - SP (2007/0009927-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850692 - RN (2006/0231564-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : JARBAS ANTÔNIO SILVA BEZERRA
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850698 - RJ (2006/0284257-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR APOSEN E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850706 - SP (2006/0282335-7)

AGRAVANTE : CÉU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850708 - SP (2006/0282721-1)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAP FERRAT E OUTROS
ADVOGADO : MARIÂNGELA CARDENUTO E OUTROS
AGRAVADO : MOLNAR FELLER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850709 - SP (2006/0260877-8)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : ELIANE CRISTINA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PARA TELEFONIA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : LUIZ SÉRGIO MARRANO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850712 - PR (2007/0002060-8)

AGRAVANTE : CRISTINA MARCUCCI
ADVOGADO : LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850716 - SP (2007/0009110-2)

AGRAVANTE : ELENA BRESSA MENDES
ADVOGADO : EVANDRO BUENO MENEGASSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850721 - RJ (2006/0255419-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : JOÃO C4RLOS GARCIA DE SOUSA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDA SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850722 - DF (2007/0008965-4)

AGRAVANTE : JOCIMAR BENTO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850725 - DF (2006/0279358-9)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO FORTUNA LOURENÇO
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850726 - DF (2007/0009920-9)

AGRAVANTE : JOSÉ VALMIR FERREIRA
ADVOGADO : AMILSON AUGUSTO ALVES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850728 - RS (2006/0280606-6)

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO CHEISE BORGES
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO
AGRAVADO : TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA
ADVOGADO : RODRIGO DALFORNO SEEMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850731 - RJ (2007/0009728-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUÍZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : FRIDELTA FRIGIRÍFICO DELTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOUVEIA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850739 - RS (2006/0277640-3)

AGRAVANTE : MELCHIOR CÂNDIDO BOARETTO
ADVOGADO : GLADIMIR ANTONIO CASARIN E OUTROS
AGRAVADO : BAPTISTA JOSÉ FESTUGATTO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO GHIOTTO DE SOUZA E OUTRO
REPR.POR : JOSEFINA FRACASSO FESTUGATTO - INVENTARIANTE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850744 - RJ (2007/0009725-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850745 - RJ (2006/0284232-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850750 - SP (2007/0009976-4)

AGRAVANTE : DEUSELITE ADRIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ FERNANDES CRUZ
AGRAVADO : BCP S/A
ADVOGADO : THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850754 - SP (2007/0011164-2)

AGRAVANTE : RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850756 - PB (2007/0002322-2)

AGRAVANTE : ANÁLISES CLÍNICAS DR MAURÍLIO DE ALMEIDA SOCIEDADE SIMPLES
ADVOGADO : WAGNER H SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : YURI ARAGÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850765 - SP (2006/0253738-3)

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO MACRUZ PISSINATTI
ADVOGADO : WINSTON SEBE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FORMIGONI PISSINATTI - ESPÓLIO REPR.POR : ILKA MARIA MACRUZ PISSINATTI E OUTROS
ADVOGADO : ROSA DAVID BRILHA E OUTRO
INTERES. : LUIZ POGGI FILHO
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES HORTA
INTERES. : ALTIVA HELENA MACRUZ ZIMMARO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850768 - DF (2007/0010108-7)

AGRAVANTE : FÁTIMA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850773 - SC (2006/0276723-8)

AGRAVANTE : INTERCON INCORPORADORA DE TERRENOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELISEU BERTOTTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 911820 (2006/0276687-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850776 - DF (2007/0009918-2)

AGRAVANTE : ANDRÉ GUEDES DAMASCENO
ADVOGADO : WANDER PEREZ
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850777 - SP (2006/0260781-0)

AGRAVANTE : VANDERLEI APARECIDO DA ROCHA
ADVOGADO : JULIA MARIA GAGLIARDI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850778 - MG (2007/0002198-3)

AGRAVANTE : GUARUJÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTROS
AGRAVADO : CCB CONSTRUTORA CAMPELO BARROS LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850780 - PB (2006/0224946-5)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : EDINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850786 - RJ (2007/0008177-3)

AGRAVANTE : SYBETON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULO ZIDE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850787 - RS (2006/0255774-4)

AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
AGRAVADO : NEUDI GIODANI - ESPÓLIO REPR.POR : ERNITA DOS REIS GIORDANI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNARDT E OUTROS
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÔNIA ANHAIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850790 - PR (2007/0004165-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : CLEONECIR PRUDÊNCIA GOMES
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME V TURCHIARI
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 744786 (2006/0028470-4) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850798 - MG (2006/0258062-4)

AGRAVANTE : TARCÍSIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 805274 (2005/0207139-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850810 - PR (2007/0002326-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO APARECIDO MARCOMINI
ADVOGADO : ANDERSON SILVA DOLCE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723380 (2005/0195014-8) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850812 - RS (2007/0010134-2)

AGRAVANTE : ASM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : JONAS LEITE SPULDAR E OUTRO
AGRAVADO : CLEONICE RITTA D'AVILLA
ADVOGADO : CLAUDIO AZEVEDO VARGAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850813 - RS (2007/0009567-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO
AGRAVADO : NILSON JOSÉ SARTORI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850814 - PR (2007/0002328-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : AMÉRICO MORELO
ADVOGADO : WILSON SCARPELINI KAMINSKI
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 728461 (2005/0206139-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850819 - MS (2007/0009795-8)

AGRAVANTE : JOÃO ALVES DE QUEIRÓZ E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELO SICHINEL DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : EDITORA JORNALÍSTICA FÁTIMA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850821 - PR (2006/0255529-2)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ZOLLI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE MENEZES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 727223 (2005/0201034-9) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850823 - SP (2006/0282469-5)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : LEONARDO LUIZ TAVANO E OUTRO
AGRAVADO : NEIDE DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FUAD SILVEIRA MADANI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850827 - RS (2006/0277112-3)

AGRAVANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS
AGRAVADO : ÉVERTON SANTANA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 670494 (2005/0052954-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850832 - RJ (2006/0272312-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE PROJETOS PESQUISAS E ESTUDOS TECNOLÓGICOS - COPPETEC
ADVOGADO : MARCIO MARÇAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843847 (2006/0272918-3) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850838 - SP (2007/0009537-0)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI E OUTROS
AGRAVADO : WADIH HIAR E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO SOUZA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850840 - RS (2007/0009543-3)

AGRAVANTE : LABORATÓRIO SENHOR DOS PASSOS
ADVOGADO : ALEXANDRE VENZON ZANETTI E OUTROS
AGRAVADO : ELAINDRA FUCHS SILVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA TRANQUILLO BARBIERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850859 - RS (2007/0009558-3)

AGRAVANTE : NEI CARLOS TRINDADE VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850865 - MG (2007/0002287-9)

AGRAVANTE : ÉDSON VANDER DOS SANTOS MADUREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL CÉSAR COELHO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CANOPUS EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850868 - RS (2007/0008690-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO VELAZCO TRINDADE
ADVOGADO : MÔNICA MARTINS VELAZCO CORREA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850870 - RJ (2006/0284393-3)

AGRAVANTE : CHRISTIANE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL
ADVOGADO : ANA PAULA PONTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850876 - SC (2007/0005856-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
AGRAVADO : SISSIANE VASSELAI PERINI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO C VOLTOLINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850890 - DF (2007/0009972-7)

AGRAVANTE : JESUALDO FLORIANO MACHADO LESSA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DUTTWEILER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850897 - RJ (2007/0009978-8)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : WILSON DE S MARINHO FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850899 - SP (2006/0275396-0)

AGRAVANTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTROS
AGRAVADO : VANILDO AUGUSTO ANDRADE
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850902 - RS (2007/0009741-6)

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE S NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CEZAR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS GERMANOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850903 - RJ (2007/0009735-2)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO TROPICAL RESIDENCE
ADVOGADO : FÁBIO GAMA SPINELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850906 - SP (2007/0011159-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : CAMPICLINICAS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO E OUTRO

AGRAVADO : CAMPICLÍNICAS S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850908 - SP (2007/0008866-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : EDSON CRUZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850909 - SP (2007/0008200-2)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MIRIAN LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850913 - DF (2007/0008971-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS NEVES SILVA FRANCO BELO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850917 - DF (2007/0008964-2)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : AUREO OLIVEIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA TRANSCARREIRO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : AUCELI ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850941 - SP (2007/0005838-7)
AGRAVANTE : OXTON LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850958 - MG (2007/0004508-2)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSAL IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850959 - SP (2007/0009346-2)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : TCA TECNOLOGIA COMPUTADORES E AUTOMAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JAIME SILVA TUBARAO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850962 - SP (2007/0010179-5)
AGRAVANTE : MILTON SONA
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850966 - PE (2006/0282188-0)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GENTIL CEZAR DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : MÁRCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850969 - MG (2006/0280955-3)
AGRAVANTE : SÔNIA ABREU AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : LILIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO IMPEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850970 - SP (2007/0010197-3)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MEDIC S/A MEDICINA ESPECIALIZADA À INDÚSTRIA E AO COMÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850976 - SP (2007/0010192-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : ISMAEL RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850978 - SP (2007/0006638-8)
AGRAVANTE : MITSUMORI SODEYAMA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANNA CÂNDIDA SERRANO SUPLYCY FORBES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850980 - RJ (2006/0262058-7)
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI E OUTROS
AGRAVADO : APAD APOIO EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : HAMILTON QUIRINO CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : ALEXANDRA MARTINS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850983 - SP (2007/0010201-2)
AGRAVANTE : EVA MARTA RIBEIRO
ADVOGADO : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850996 - MG (2007/0007427-6)
AGRAVANTE : FLEXOPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851027 - DF (2007/0009663-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLEIBER DORNELAS E OUTROS
ADVOGADO : WILLIAM BERTOZZI DORNAS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851053 - GO (2007/0009721-4)
AGRAVANTE : ROMEU ROMI E OUTRO
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 908304 (2006/0262780-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855336 - DF (2007/0012025-0)
AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO ANTONOW
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855388 - RJ (2007/0011812-1)
AGRAVANTE : CALCIDES JOSÉ COELHO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ALVES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : VIAÇÃO SAENS PENA S/A
ADVOGADO : HINDENBURG BRASIL CABAL PINTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855489 - PR (2007/0020046-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GERALDINO VIEIRO NETO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855494 - PR (2007/0020051-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LEOPOLDINA MULLER GAMBETA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855498 - PR (2007/0020048-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : SILVIO FINCK
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855546 - MG (2007/0020431-8)
AGRAVANTE : ERCÍLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855569 - SP (2007/0020556-7)
AGRAVANTE : ELENICE ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO : SILVIO BARBOSA LINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855582 - RS (2007/0020078-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IVO LORENZI
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855708 - SP (2007/0020146-3)

AGRAVANTE : WALDOMIRO ZARZUR
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO LEVI MENDES
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855720 - RO (2007/0022079-8)

AGRAVANTE : EDSON LUIZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ANANIAS PINHEIRO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855756 - SP (2007/0019959-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA SPERANZA
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856073 - MG (2007/0020383-8)

AGRAVANTE : LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - SÍNDICO
AGRAVADO : RAIMUNDO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA CUNHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856091 - SP (2007/0019775-2)

AGRAVANTE : ARLINDA ALZIRA DE RESENDE
ADVOGADO : REGINA RIBEIRO SCHELEIFER
AGRAVADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856167 - PB (2007/0019581-0)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO CORREIA NUNES
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856271 - RS (2007/0019909-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ENESILDO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856428 - BA (2007/0020648-8)

AGRAVANTE : UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JADYR DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
AGRAVADO : ZINA CRISTINA BARBOSA LIMA FONSECA
ADVOGADO : EVERTON MACEDO NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 12/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1235)

RECURSO ESPECIAL Nº 894973 - PR (2006/0225955-1)

RECORRENTE : LAMINADOS LAMITALI LTDA
ADVOGADO : WALTER TOFFOLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)

RECURSO ESPECIAL Nº 896577 - SP (2006/0231322-1)

RECORRENTE : 2º SERVIÇO DE NOTAS DE MOGI MIRIM
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1237)

RECURSO ESPECIAL Nº 897089 - SP (2006/0234005-2)

RECORRENTE : AGS DE COBRANÇA LTDA
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO SANTOS SOARES
ADVOGADO : JOÃO SÉRGIO RIMAZZA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1238)

RECURSO ESPECIAL Nº 897560 - ES (2006/0235050-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG E OUTROS
RECORRIDO : RITA DE CÁSCIA ALTOÉ
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1239)

RECURSO ESPECIAL Nº 898738 - RS (2006/0240403-9)

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : ELIANE ROSA BICA
ADVOGADO : MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1240)

RECURSO ESPECIAL Nº 898905 - RJ (2006/0240882-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO BELIZÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ CRISTIANO ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 622403 (2004/0103781-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1241)

RECURSO ESPECIAL Nº 900823 - RJ (2006/0246171-0)

RECORRENTE : CBF INDÚSTRIA DE GUSA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SOUZA PIRES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIA NEDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 900822 (2006/0246168-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1242)

RECURSO ESPECIAL Nº 901307 - SC (2006/0247136-3)

RECORRENTE : POSTO LEÃO DO TREVO LTDA
ADVOGADO : ELEANDRO ÂNGELO BIONDO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1243)

RECURSO ESPECIAL Nº 901393 - SP (2006/0249034-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1244)

RECURSO ESPECIAL Nº 901415 - SP (2006/0249532-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1245)

RECURSO ESPECIAL Nº 915084 - RN (2007/0002144-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : MONTANA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1246)

RECURSO ESPECIAL Nº 915357 - MG (2007/0001900-9)

RECORRENTE : WAGNER ALVES BRAZIOLI
ADVOGADO : WAGNER ALVES BRAZIOLI (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRENTE : FABIANA MELO SOUZA BRAZIOLI
ADVOGADO : PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS
RECORRENTE : CLÉBER MARIA MELO E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO GONZAGA JAYME E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO ESPÍRITA PAZ E AMOR
ADVOGADO : ADRIANA GUIMARÃES E OUTROS
INTERES. : EDINÉIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : ALAN FERNANDES NEGROMONTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 915358 - GO (2007/0004182-6) ⁽¹²⁴⁷⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915367 - GO (2007/0004181-4) ⁽¹²⁴⁸⁾

RECORRENTE : OSWALDO BARROSO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : RICARDO CANGUÇU BARROSO DE QUEIROZ E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ FILGUEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915503 - PR (2007/0004029-5) ⁽¹²⁴⁹⁾

RECORRENTE : EDMILSON HAGEMEYER - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : CIRO BRUNING E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915550 - PR (2007/0004204-0) ⁽¹²⁵⁰⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CRISTINA DA SILVA IAROCRINSKI M E
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTROS : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE IMPEDIDOS NORONHAMINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915583 - GO (2007/0004562-7) ⁽¹²⁵¹⁾

RECORRENTE : AZARIAS FERNANDES DE REZENDE E OUTRO
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915595 - RS (2007/0004660-1) ⁽¹²⁵²⁾

RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI E OUTRO
RECORRIDO : VALDIR MACHADO SIMAS
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915599 - SP (2006/0275021-0) ⁽¹²⁵³⁾

RECORRENTE : CLÁUDIA BAQUERO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
ADVOGADO : ELISABETE DECARIS P. DO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA EDUARDO NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915658 - MG (2007/0005588-7) ⁽¹²⁵⁴⁾

RECORRENTE : ISIMAR DE SIQUEIRA
ADVOGADO : ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FOMEX TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CLÓVIS TARCÍSIO FERREIRA PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915697 - PR (2007/0003665-3) ⁽¹²⁵⁵⁾

RECORRENTE : RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915702 - RN (2007/0003371-2) ⁽¹²⁵⁶⁾

RECORRENTE : DANIELA B L GOMEZ
ADVOGADO : GÊNASON DANTAS FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : EPEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915703 - SP (2007/0002873-0) ⁽¹²⁵⁷⁾

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA SÉRGIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915705 - SP (2007/0004960-6) ⁽¹²⁵⁸⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : FALSIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL MARCILIANO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848169 (2007/0000531-3) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915706 - PR (2007/0003376-1) ⁽¹²⁵⁹⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : NAIR LOBO PACHECO
ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915724 - RJ (2007/0002834-8) ⁽¹²⁶⁰⁾

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO E OUTROS
RECORRIDO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 748947 (2006/0037022-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915733 - PR (2007/0003663-0) ⁽¹²⁶¹⁾

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ ORLANDO ARMACOLLO E OUTRO
ADVOGADO : CLECI T MUXFELDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 363802 (2001/0119658-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915742 - PR (2007/0004142-2) ⁽¹²⁶²⁾

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIS EDUARDO MIKOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : RENATO LUIZ OLSEMANN E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915743 - RS (2007/0006763-0) ⁽¹²⁶³⁾

RECORRENTE : TEVAH E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : MICHELLE SILVA LENTZ E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO FLORES PINTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915747 - MG (2007/0005441-2) ⁽¹²⁶⁴⁾

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915750 - SC (2007/0005357-6) ⁽¹²⁶⁵⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : EDMUNDO BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS INTERES.
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915753 - RS (2007/0004959-1) ⁽¹²⁶⁶⁾

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH SERAFIM ROSSI E OUTROS
RECORRIDO : LISIANE MOREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915773 - ES (2007/0004956-6) ⁽¹²⁶⁷⁾

RECORRENTE : MOTOCAP - MOTO CAPICHABA LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON BONICENHA E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL ASSISTÊNCIA S/A
ADVOGADA : WILMA CHEQUER BOU - HABIB E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUCIENE SARNAGLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRO AMERICANO CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ SILVA ARAÚJO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915779 - SP (2007/0005607-6) ⁽¹²⁶⁸⁾
RECORRENTE : BANCO CHASE MANHATTAN S/A
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915781 - SP (2007/0006798-1) ⁽¹²⁶⁹⁾
RECORRENTE : ADDN ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915784 - SE (2007/0005592-7) ⁽¹²⁷⁰⁾
RECORRENTE : ESTADO DO SERGIPE
PROCURADOR : VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : NILO ROBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915797 - ES (2007/0005591-5) ⁽¹²⁷¹⁾
RECORRENTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : JORGINA ILDA DEL PUPO
RECORRIDO : MITRA ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA
ADVOGADO : ORLANDO BERGAMINI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915800 - SP (2007/0006801-9) ⁽¹²⁷²⁾
RECORRENTE : GUAPORÉ VEÍCULOS E PEÇAS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO GOMES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915829 - RS (2007/0004857-0) ⁽¹²⁷³⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : ESTELA MARI DA SILVA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915842 - RS (2007/0006680-8) ⁽¹²⁷⁴⁾
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO DA SILVA VEIGA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915847 - RS (2007/0006683-3) ⁽¹²⁷⁵⁾
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ELIANDRO CALEGARI
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LONGO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915854 - RS (2007/0006685-7) ⁽¹²⁷⁶⁾
RECORRENTE : MOYSES FOGLIATTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915857 - RS (2007/0003236-0) ⁽¹²⁷⁷⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SADI ANDRÉ FONSECA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915860 - RS (2007/0006688-2) ⁽¹²⁷⁸⁾
RECORRENTE : CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO ALFAMA COSTA
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915873 - GO (2007/0006318-1) ⁽¹²⁷⁹⁾
RECORRENTE : GABRIEL JOSÉ NASCENTE E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915874 - RS (2007/0006924-4) ⁽¹²⁸⁰⁾
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO VANDERLEI OLIVEIRA
ADVOGADO : NERI DA SILVA CUNHA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915875 - PR (2007/0003633-7) ⁽¹²⁸¹⁾
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : CAMILO ZAFALON
ADVOGADO : MARCUS EVANDRO GIAROLA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915877 - RS (2007/0006165-4) ⁽¹²⁸²⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : ZILDA DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915882 - MG (2007/0005662-2) ⁽¹²⁸³⁾
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MYSSIOR E OUTROS
RECORRIDO : LOURDES DE ANDRADE ROCHA
ADVOGADO : ABELARDO FLORES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição por prevenção do processo Ag 673265 (2005/0060436-5) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915883 - RS (2007/0006163-0) ⁽¹²⁸⁴⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTROS
RECORRIDO : SIRLEI ODETE LOPES
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915886 - RS (2007/0006134-0) ⁽¹²⁸⁵⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SCHAEFER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915890 - MG (2007/0005664-6) ⁽¹²⁸⁶⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ BERNARDINO FERREIRA
ADVOGADO : MARIA IONI SOUTO RANGEL - CURADOR ESPECIAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805941 (2006/0176405-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915891 - MG (2007/0005663-4) ⁽¹²⁸⁷⁾
RECORRENTE : MAURÍCIO PERES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789900 (2006/0125100-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915892 - RS (2007/0004703-0) ⁽¹²⁸⁸⁾
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DA ROSA REYES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915894 - RS (2007/0006366-2) ⁽¹²⁸⁹⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA MARTINS OZORIO DA SILVA
ADVOGADO : DIVALDO BUENO E SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1290)
RECURSO ESPECIAL Nº 915896 - RS (2007/0006368-6)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
RECORRIDO : CLÓVIS LAISON MALLMANN E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL BAVARESCO MALLMANN
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1291)
RECURSO ESPECIAL Nº 915897 - RS (2007/0004679-9)
RECORRENTE : LUIZ OTÁVIO FRASCA RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CIDREIRA
ADVOGADO : PAULA ANGELITA SCHERER TEIXEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1292)
RECURSO ESPECIAL Nº 915899 - RS (2007/0006369-8)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JUAREZ DA SILVA SARTORI
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1293)
RECURSO ESPECIAL Nº 915900 - RS (2007/0006355-0)
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : LINO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : LINDOIA COELHO RUBBO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 915903 - RS (2007/0004674-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DENIR RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : WAGNER LIMA SEENGER
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 817087 (2006/0024906-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1295)
RECURSO ESPECIAL Nº 915908 - RS (2007/0004663-7)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTROS
RECORRIDO : NEURI STAGGMEIER
ADVOGADO : EDSON BERTOGLIO RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 915909 - RS (2007/0006156-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : PAULA DA SILVA ADAM
ADVOGADO : SUED FERREIRA RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 915911 - RS (2007/0004054-9)
RECORRENTE : TÂNIA MARIA SARAIVA SVIRSKI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
RECURSO ESPECIAL Nº 915913 - RS (2007/0006356-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LIZETE MACHADO MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
RECURSO ESPECIAL Nº 915918 - RS (2007/0004049-7)
RECORRENTE : LUIZ GRINGS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1300)
RECURSO ESPECIAL Nº 915944 - RS (2007/0004789-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : ALVACIR LUIZ SIEDSCHLAG
ADVOGADO : JOSÉ RAMON DIAS GARCIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1301)
RECURSO ESPECIAL Nº 915979 - SP (2007/0006375-1)
RECORRENTE : REGINA APPARECIDA CONTI BERTOLOTTI
ADVOGADO : DIÓGENES PACETTA FRANCO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1302)
RECURSO ESPECIAL Nº 916014 - RS (2007/0005130-5)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ALFEU PEREIRA MUHL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
RECURSO ESPECIAL Nº 916015 - RS (2007/0005131-7)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO SCHRANK
ADVOGADO : HORTENCIO TADEI NAKATA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
RECURSO ESPECIAL Nº 916016 - RS (2007/0005123-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ESPÍRITO SANTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1305)
RECURSO ESPECIAL Nº 916017 - RS (2007/0005124-1)
RECORRENTE : BANCO VOLSWAGEN S.A.
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
RECORRIDO : ERONI VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON MARTINS CHIARELLI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1306)
RECURSO ESPECIAL Nº 916022 - RS (2007/0006504-0)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ALVAIR LUIZ BUENO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1307)
RECURSO ESPECIAL Nº 916032 - RS (2007/0006804-4)
RECORRENTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA TOAZZA CHECHI E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO DA SILVA CORLETTI
ADVOGADO : MARCELO CORLETTI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1308)
RECURSO ESPECIAL Nº 916037 - RS (2007/0006806-8)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CUNHA E CIA LTDA
ADVOGADO : VICENTE MAJO DA MAIA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
RECURSO ESPECIAL Nº 916038 - RS (2007/0006914-3)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : GISELLE COLE E OUTROS
RECORRIDO : CLARICE DA COSTA DONIDA
ADVOGADO : ANGELO REINA ABIB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1310)
RECURSO ESPECIAL Nº 916039 - RS (2007/0006913-1)
RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO BRAGA PERUCHENA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
RECURSO ESPECIAL Nº 916040 - RS (2007/0006910-6)
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANE DE FÁTIMA VITORINO
ADVOGADO : CLAUDIO LUÍS RORATO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916044 - SP (2007/0006896-6) (1312)

RECORRENTE : JOÃO ESSE
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PERRONE COSTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916053 - SP (2007/0006898-0) (1313)

RECORRENTE : LUCILA BORGES FIRMINO
ADVOGADO : ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916054 - SP (2007/0006895-4) (1314)

RECORRENTE : DIVA MORAES SIVIERO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916057 - RS (2007/0006813-3) (1315)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ERMOGÊNIO ÁVILA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA SCHÄFER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916058 - SP (2007/0006079-4) (1316)

RECORRENTE : LURDES PIRES DE GODOY OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916059 - SP (2007/0006897-8) (1317)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS LUZIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916060 - RS (2007/0006811-0) (1318)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : LAURI WADAS
ADVOGADO : ALLAN ROGÉRIO AMORIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916061 - SP (2007/0006892-9) (1319)

RECORRENTE : JUDITE BUZO BOIAM
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916064 - SP (2007/0006893-0) (1320)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HENKEL S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : INOCÊNCIO HENRIQUE DO PRADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916067 - PR (2007/0005660-9) (1321)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : IZIDORO PACZKWSKI
ADVOGADO : ANDREIA IDALENCIO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799971 (2006/0162087-2) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916069 - SP (2007/0007058-8) (1322)

RECORRENTE : MARIA DA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANÇO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916070 - RS (2006/0276551-0) (1323)

RECORRENTE : COMPANHIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTROS
RECORRIDO : MAXIMILIANO PILATTI
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916071 - SP (2007/0006023-9) (1324)

RECORRENTE : COLOROBBA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : HELOÍSA BARROSO UELZE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916073 - RS (2007/0006506-3) (1325)

RECORRENTE : ARAMIS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916080 - SP (2007/0007059-0) (1326)

RECORRENTE : CARMEN MAGRO NOCELLI
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LAÉRCIO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916083 - SP (2007/0007060-4) (1327)

RECORRENTE : ELISANGELA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TAPIAS COVER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916087 - SP (2007/0006765-3) (1328)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LEONILDO BERTI
ADVOGADO : MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 813785 (2006/0200830-3) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916118 - MG (2007/0006149-0) (1329)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉLIO CAMPOS
ADVOGADO : PAULO CÉLIO CAMPOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805109 (2006/0176283-7) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916123 - PR (2007/0007093-2) (1330)

RECORRENTE : EDISON EDUARDO PRESTES BORTOLETTO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE KAMINSKI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916124 - RS (2007/0007094-4) (1331)

RECORRENTE : ANGELINA CALI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916127 - RS (2007/0007096-8) (1332)

RECORRENTE : CARMELO NICOLAS AMAZARRAY PENA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916134 - MG (2007/0005140-6) (1333)

RECORRENTE : EMITAQ MINERAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : TRISTÃO TAVARES SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : WELLERSON DE CASTRO COELHO
ADVOGADO : HÉLIO GIBIM
INTERES. : COMPANHIA SANTA CRUZ DE AGRICULTURA E OUTRO



ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 794665 (2006/0158342-1) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916147 - SP (2007/0004951-7) (1334)
RECORRENTE : DAMIÃO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON DA CUNHA BUENO
RECORRIDO : BANCO BNL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA DA GRAÇA DE SOUSA COELHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916148 - RS (2007/0006057-9) (1335)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO APARECIDO MEDEIROS DE LACERDA
ADVOGADO : S/ RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916161 - SP (2007/0006749-9) (1336)
RECORRENTE : ATÍLIO PENGO
ADVOGADO : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE C. LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916162 - RS (2007/0006675-6) (1337)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : UCARI FECK BRAGA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916169 - RS (2007/0006673-2) (1338)
RECORRENTE : FININVEST S/A
ADVOGADO : JULIANO MELGAREJO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO MARIANTE GRANJA
ADVOGADO : RICARDO MORALES BRUM
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916172 - RS (2007/0006009-8) (1339)
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : SAMOEL SOUZA SILVA
ADVOGADO : MARCOS MOREIRA DE MENEZES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916196 - RS (2007/0007303-9) (1340)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS FABRETE SCHUSSLER
RECORRIDO : JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916200 - RS (2007/0007304-0) (1341)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FERNADO DOS SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916221 - SP (2007/0005549-5) (1342)
RECORRENTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA E ALMEIDA
ADVOGADO : MERCEDES LIMA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916241 - RS (2007/0006331-0) (1343)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : EVANDRO DREIER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916249 - RS (2007/0007105-6) (1344)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : SISPRO S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : EDUARDO ALVES PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916253 - RS (2007/0004946-5) (1345)
RECORRENTE : INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : NARA REJANE DA ROSA
ADVOGADO : ELISABETH ROCHA DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916264 - RS (2007/0004944-1) (1346)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : ARNOLDO PREBIANCA JUNIOR
ADVOGADO : ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916281 - RS (2007/0004914-9) (1347)
RECORRENTE : JOÃO BATISTA LACAVA PEREIRA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS PONTES BORGES E OUTRO
RECORRIDO : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUCIANA PALMA ILHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916286 - RS (2007/0007350-8) (1348)
RECORRENTE : JACKSON BECKER DELVING
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916309 - RS (2007/0007203-0) (1349)
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : CLAYTON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO MARONEZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916317 - SC (2007/0007243-4) (1350)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEREU CORREA
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916318 - RS (2007/0006790-7) (1351)
RECORRENTE : MARCOS AURÉLIO MANTOVANI
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIOPI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916323 - SP (2007/0006741-4) (1352)
RECORRENTE : MARCIA ALDAISA DA COSTA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916325 - SC (2007/0007331-8) (1353)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
ASSISTENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LIVINA HELENA MADRUGA DE ATHAYDE E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIO MAGANIN
RECORRIDO : TANIA ARRUDA WESTPHAL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916326 - SC (2007/0007333-1) (1354)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI BARABAS
ADVOGADO : ANTONIO SYLVIO BURIGO CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916327 - RS (2007/0007383-6) (1355)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : JOSEMAR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE HEUSER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916335 - SC (2007/0007362-2) (1356)
RECORRENTE : IOLI FÁTIMA DE OLIVEIRA TERNES E OUTROS
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 916343 - RS (2007/0004931-5) (1357)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ANDERSON SUDEKUM ESTRELLA
ADVOGADO : ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916364 - RS (2007/0006962-4) (1358)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEY ALVES OSÓRIO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916367 - MA (2007/0007024-8) (1359)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : AMAZÔNIA CELULAR S/A - MARANHÃO
ADVOGADO : ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO IMPEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916376 - SP (2007/0006988-7) (1360)

RECORRENTE : MESSIANA SILVESTRE APARECIDA
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916386 - RS (2007/0007212-0) (1361)

RECORRENTE : DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916387 - RS (2007/0007214-3) (1362)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DARCI MARTINS
ADVOGADO : VILMAR LOURENÇO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916388 - SC (2007/0007215-5) (1363)

RECORRENTE : MACEDO KOERICH S/A
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916394 - SP (2007/0007560-5) (1364)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRENO ADAMI ZANDONADI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916396 - RS (2007/0007277-4) (1365)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS RAIN E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916397 - SE (2007/0012434-1) (1366)

RECORRENTE : UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
ADVOGADO : WILLIAM DE JESUS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : EER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916398 - PR (2007/0007149-7) (1367)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON CASSEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916399 - SP (2007/0007567-8) (1368)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HEDILA DO CARMO GIOVEDI E OUTROS
RECORRIDO : EVANDOR GEBER FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916405 - RS (2007/0006336-0) (1369)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : EVERTON VALERIO SERDOTTE
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916417 - RS (2007/0006838-4) (1370)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ADROALDO SEVERO DOS SANTOS
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 920966 - RS (2007/0018119-8) (1371)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : E H DE B DE A (MENOR)
REPR.POR : R DE B DE A
ADVOGADO : JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805722 (2006/0176468-0) em 12/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	20
Registrados	20
NILSON NAVES	17
Distribuídos	17
HUMBERTO GOMES DE BARROS	70
Distribuídos	70
CESAR ASFOR ROCHA	25
Distribuídos	25
ARI PARGENDLER	25
Distribuídos	25
JOSÉ DELGADO	12
Distribuídos	12
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	27
Distribuídos	26
Redistribuídos	1
FELIX FISCHER	17
Distribuídos	17
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	24
Distribuídos	23
Redistribuídos	1
GILSON DIPP	15
Distribuídos	15
HAMILTON CARVALHIDO	17
Distribuídos	17
JORGE SCARTEZZINI	27
Distribuídos	27
ELIANA CALMON	14
Distribuídos	14
PAULO GALLOTTI	15
Distribuídos	15
FRANCISCO FALCÃO	9
Distribuídos	9
NANCY ANDRIGHI	26
Distribuídos	26
CASTRO FILHO	26
Distribuídos	26
LAURITA VAZ	19
Distribuídos	19
PAULO MEDINA	18
Distribuídos	18
LUIZ FUX	12
Distribuídos	12
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	9
Distribuídos	9
TEORI ALBINO ZAVASCKI	17
Distribuídos	17
CASTRO MEIRA	12
Distribuídos	12
DENISE ARRUDA	17
Distribuídos	17
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	26
Distribuídos	26
ARNALDO ESTEVES LIMA	16
Distribuídos	16
MASSAMI UYEDA	27
Distribuídos	27
HUMBERTO MARTINS	17
Distribuídos	16
Atribuídos	1
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	16
Distribuídos	16
HERMAN BENJAMIN	13
Distribuídos	13
Total	605

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

Coordenadoria da Corte Especial

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 144 - DF (2005/0005175-0) (1372)

REQUERENTE : G M
ADVOGADO : RUTINHA ARAÚJO MORAIS
REQUERIDO : N C M M

DESPACHO

Vistos, etc.
Petição de fl. 100: defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1373)
CARTA ROGATÓRIA Nº 159 - DE (2005/0008703-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE DACHAU
INTERES. : JOHANN TEISTLER
DESPACHO

Vistos, etc.
Diante do documento de fl. 70 e das infrutíferas tentativas em localizar o interessado, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido contendo maiores informações que possibilitem a localização do interessado no Brasil.
Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1374)
CARTA ROGATÓRIA Nº 284 - AR (2005/0010739-3)

JUSROGANTE : JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA CIVIL E DE COMÉRCIO NR 11 DE SAN ISIDRO
INTERES. : METALSAUR EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES. : TRANS FABULA - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NACIONAL E INTERNACIONAL LTDA
DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, tendo em vista as informações prestadas pelas interessadas às fls. 77-91 e 107-108, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1375)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 334 - CE (2006/0225536-9)

REQUERENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
INTERES. : CARBOMIL QUÍMICA S/A
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
1. “Carbomil Química S/A” apresenta pedido de reconsideração da decisão de fls. 132/133, pela qual neguei seguimento ao pedido de suspensão de liminar por considerar incompetente esta Presidência para a sua apreciação. Alega a requerente, em suma, a possibilidade de apreciação do pedido de suspensão perante esta Corte.
2. Em julgamento realizado no dia 6.12.2006, a Corte Especial, ao examinar os Edcl no AgRg no AgRg na SL n. 26/DF, decidiu que a formulação, dirigida a esta Corte, do pedido de suspensão de decisão monocrática proferida por Desembargador Relator prescinde da manifestação de agravo interno ou de julgamento do agravo de instrumento apresentado contra a liminar deferida em 1º grau de jurisdição. No presente caso, portanto, não há que se falar em prévio exaurimento da instância anterior.
Reconsidero, pois, a decisão de fls. 132/133 e conheço do pedido.
3. Entretanto, diante do tempo transcorrido - e para se verificar se persiste o interesse no pedido de suspensão -, informe a requerente acerca de eventual julgamento, pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, manifestado contra a decisão que se busca suspender.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1376)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 369 - CE (2007/0010748-0)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : MARTONIO MONT ALVERNE B LIMA E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com pedido de liminar, contra o Município de Fortaleza e a Companhia de Águas e Esgotos do Ceará, visando cessar atividades danosas ao meio ambiente de praias cearenses.

O MM. Juiz da 2ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em julho de 1997, deferiu a liminar, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal e arbitrou multa diária no caso de descumprimento. Essa decisão não foi cumprida, em razão de termo de compromisso firmado.
Em novembro de 2004, a liminar foi renovada, tendo o MM. Juízo da referida Vara Federal determinado “*ao Município de Fortaleza que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências administrativas para determinar o interligamento ao sistema de esgotamento sanitário de todas as residências e os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, aí incluídas as barracas de praia, situados no perímetro compreendido entre a Praia da Colônia e a Praia do Caça e Pesca que estejam lançando em galerias pluviais as águas e dejetos provenientes de esgotos ou fossas sanitárias. Em relação às barracas de Praia, residências, estabelecimentos comerciais e/ou industriais que estejam situados em áreas da cidade não dotadas de rede coletora de esgoto, determino que o Município de Fortaleza adote as providências administrativas necessárias à proibição do escoamento irregular dos esgotos sanitários provenientes dos referidos imóveis para as galerias pluviais e faixas de Praia*” (fl. 13), sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.

Invocando o art. 4º da Lei n. 8.437/1992, a Municipalidade deduziu pedido de suspensão perante o Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, que o indeferiu por entender ausente o risco de lesão à ordem pública, quando se cuida da preservação de um bem protegido constitucionalmente.
Irresignado, o ente público interpôs agravo regimental, ao qual foi negado provimento.

Daí este pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Fortaleza, com base no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual alega que o cumprimento do **decisum** ora impugnado importa em grave ofensa à ordem pública, uma vez que causa desestruturação da atividade executiva municipal, dada a magnitude material e financeira. Aduz que “*o deslocamento imediato e não previsto de pessoal e de recursos para a execução da tarefa imposta ao ente público implica na desestruturação dos órgãos diretamente envolvidos na atividade de controle sanitário do Município*” (fl. 4), podendo paralisar fiscalizações e execuções de projetos. Sustenta que a liminar, ao determinar o **modus operandi** do serviço de esgotamento sanitário, “*embaraça, precisamente, 'o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas' e a 'normal execução do serviço público'*” (fl. 6). Afirma, ainda, que “*a implementação de políticas públicas para o setor de saneamento básico deve ser levada a efeito dentro de um plano coordenado de ação, com metas progressivas e, ainda, com a necessária participação dos demais agentes públicos envolvidos.*” (fl. 6).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 58/62).

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A liminar em questão não importa em grave lesão à ordem pública. Ao reverso, busca proteger o meio ambiente e a saúde pública, ambos de interesse público, porquanto determina a realização de obras de interligação de sistema de esgoto para impedir o escoamento de dejetos sanitários para rede de águas pluviais, que, segundo consta da inicial, são lançadas, ao final, em praias de Fortaleza (fl. 49), bem como, em relação às áreas não dotadas de rede coletora de esgoto, a adoção das medidas necessárias para proibir o escoamento irregular para as mencionadas galerias pluviais.

Não prospera a argumentação de que o **decisum** impõe ao Município obra imediata e imprevista, desassociada de plano coordenado de ação e meta. A primeira liminar foi deferida nos autos da ação civil pública há vinte anos (1987). Essa decisão, conforme se depreende do aresto de fl. 41, foi suspensa em razão de compromisso firmado, em 1989, pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente, pela Secretaria de Urbanismo e Obra Pública e pela Secretaria de Saúde do Município, com intervenção do Ministério Público Federal. Todavia, não sendo implementadas as providências previstas no acordo, o Juízo Federal da 2.ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, em 2004, renovou a liminar, proferindo a decisão que ora se pretende suspender. Com efeito, a Municipalidade não foi surpreendida, tendo tempo suficiente para planejar e incluir em seu projetos o saneamento determinado.

Por outro lado, mostra-se genérica a alegação de que a ordem pública estaria sendo violada por ocasionar deslocamento de pessoal e recursos financeiros, pois o requerente não demonstrou qual seria o impacto nas contas públicas, tampouco citou valores.

Na verdade, esse pleito revela que, enquanto o Município busca o não-cumprimento da liminar concedida, praias da capital cearense estão sendo poluídas há vinte anos, com ciência do poder público.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1377)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 374 - PE (2007/0016525-0)

REQUERENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTROS
REQUERIDO : OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : HOSPITAL DE OLHOS SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

1. “Hospital de Olhos Santa Luzia Ltda.” impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Estado de Pernambuco, objetivando suspender a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS sobre a “demanda contratada” ou “demanda de potência” nas faturas de energia elétrica apresentadas pela Concessionária de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco - CELPE.

Deferida a liminar pelo Juízo de 1º grau, o Estado de Pernambuco interpôs agravo de instrumento, o qual foi indeferido, pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assentando ser “*irrazoável a exigência do imposto*” (fl. 52).

Daí este pedido de suspensão de liminar, fundando no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual o Estado de Pernambuco alega que a decisão impugnada acarreta lesão à economia e à ordem públicas. Aduz o requerente, em síntese, a possibilidade de que outras empresas ajuízem ações idênticas buscando a suspensão da referida exigência tributária, o que acarretaria uma perda de cerca de “*11,10% (onze vírgula dez por cento) da arrecadação mensal do segmento de energia elétrica*” (fl. 05). Por fim, distinguindo os conceitos relativos ao consumo de energia e à demanda de potência elétrica, sustenta que esta última integra a base de cálculo do ICMS.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em seu estreito âmbito, não cabem debates acerca de questões de mérito, que devem ser discutidas nas vias próprias. No presente caso, o argumento trazido pelo requerente para justificar o pedido de suspensão - a legalidade da incidência do ICMS sobre a rubrica “demanda de potência” ou “demanda contratada” nas faturas de energia elétrica - diz respeito à questão de fundo, insuscetível de apreciação nesta sede. Aliás, o próprio requerente afirma que “*a questão posta no presente Pedido de Suspensão necessita ser analisada de forma mais acurada, considerando que a matéria exige o conhecimento de conceitos técnicos da área de eletricidade, a fim de evitar a prolatação de decisão que se assente em equívocos acerca das circunstâncias fáticas envolvidas na lide*” (fl. 12).

Por outro lado, não há evidência de que a suspensão da incidência do ICMS em relação ao referido usuário de energia elétrica tenha a potencialidade de acarretar grave lesão à economia do Estado. Ademais, a mera possibilidade de que as decisões motivem o ajuizamento de ações idênticas, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão desta medida extrema.

3. Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1378)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 375 - MG (2007/0020237-2)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 10145073807441 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

1. Nos autos de ação cautelar, preparatória de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Município de Juiz de Fora-MG, a MMª. Juíza de Direito em substituição na Vara da Fazenda Pública e Autarquias Municipais de Juiz de Fora-MG concedeu a liminar para suspender, por 10 (dez) dias, o aumento tarifário do transporte coletivo urbano, de R\$ 1,55 para R\$ 1,75, previsto no Decreto Municipal n. 9.101/2007 para 1º de fevereiro de 2007.

Interposto agravo de instrumento contra tal decisão, o em. Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Belizário de Lacerda, em decisão monocrática, negou o pleiteado efeito suspensivo.

Daí este pedido de suspensão de liminar, fundado nos arts. 1º e 4º da Lei n. 8.437/92, no qual a Municipalidade alega, inicialmente, que a liminar fere os arts. 1º, § 3º, e 2º da Lei n. 8.437/1992, visto que concedida sem a oitiva do Município e em procedimento cautelar. Assevera que a suspensão é imperiosa por motivo de interesse público e para evitar grave lesão à ordem administrativa e à economia pública. Sustenta que o reajuste da tarifa em questão visa “*manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e assegurar a eficiência e qualidade do sistema de transporte coletivo para o bem-estar da comunidade do Município*” (fl. 6). Aduz, também, que o reajuste baseia-se em elementos técnicos e em dados de insumos, quilometragens, passageiros transportados e gratuidades, bem como busca financiar melhorias para o funcionamento do sistema. Cita, como precedentes, a SL n. 306, a SLS n. 231 e a SLS n. 181.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. As questões relativas à ausência de oitiva prévia do Município de Juiz de Fora e ao caráter satisfativo da liminar dizem respeito ao mérito, que refoge ao âmbito restrito desta medida, devendo, pois, ser discutidas nas vias próprias.

Não obstante a decisão da SL n. 306-BA e os demais precedentes apontados pelo requerente, no sentido de manter aumento tarifário, não há, neste caso, que se suspender a liminar. É que a espécie guarda uma particularidade. A liminar foi deferida por prazo determinado, pois concedeu ao Ministério Público o prazo de 10 (dez) dias para análise pormenorizada da planilha de custos na qual se baseou o aumento em questão. Ou seja, a liminar não considerou o aumento abusivo ou ilegal, apenas o suspendeu enquanto o **Parquet** Estadual o avalia. Ressalte-se, ainda, que o Ministério Público pediu 30 (trinta) dias. No entanto, frise-se, a liminar deferiu apenas 10 (dez) dias. Com efeito, trata-se de prazo exíguo, incapaz de abalar a economia pública ou a ordem administrativa, como alega o requerente, o que afasta a justificativa de concessão da medida extrema que ora busca. Acrescente-se que a inicial não demonstra qual seria o impacto na economia pública nesses 10 (dez) dias, porquanto deixou de citar valores.

Por outro lado, o eminente Desembargador Relator, ao indeferir o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, bem afirmou que “*nada impede que se a planilha demonstrar que a tarifa deve aumentar para manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, aí sim poderá aquela ser aumentada*” (fl. 45).

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 475 - US (2005/0016968-4)

(1379)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE FALÊNCIAS DOS
ESTADOS UNIDOS - DISTRITO SUL DA
FLÓRIDA
INTERES. : MUNDIE E ADVOGADOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do ofício às fls. 151/152, informando novo endereço para localização do interessado, retornem-se os autos à Justiça Federal do Distrito Federal, solicitando todo o empenho possível no cumprimento da presente comissão rogatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 761 - SE (2005/0061456-4)

(1380)

JUSROGANTE : PROMOTORIA PÚBLICA
INTERNACIONAL EM ESTOCOLMO
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL
DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ANDREIA DA SILVA FROTTA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, diante das informações prestadas às fls. 61/94, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 824 - US (2005/0026553-8)

(1381)

REQUERENTE : C M B L
ADVOGADO : GILDO FLORÊNCIO DE BARROS
MEDEIROS E OUTRO
REQUERIDO : P S C

DESPACHO

Vistos, etc.

Certidão de fl. 58: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 18, publicado no DJ do dia 18/04/2005.

Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 885 - IT (2005/0090089-1)

(1382)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PALERMO
INTERES. : KARAN KHALIL NAGIB
INTERES. : ALI AJAJA JAAFAR
INTERES. : EL KADAMINI MOUNIR GEORGES
ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das informações contidas nos documentos de fls. 164/166, informando que o Tribunal de Palermo, na República italiana, comunica não haver mais interesse no cumprimento da presente comissão rogatória, devolvam-se os autos ao Juízo rogante por intermédio do Ministério da Justiça.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.003 - PT (2005/0116672-5)

(1383)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MONÇÃO -
SECÇÃO ÚNICA
INTERES. : JOSÉ RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas em localizar o interessado, devolvam-se a presente rogatória ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.102 - AR (2005/0082291-2)

(1384)

REQUERENTE : P M L S
ADVOGADO : NÍVEA RODRIGUES SANT'ANA
CERQUEIRA ZAMPIERI E OUTROS
REQUERIDO : C R C DE S
ADVOGADA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA - CURADOR
ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Contestada a presente homologação de sentença estrangeira, distribuam-se os autos, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n.9/2005 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.114 - IT (2005/0133037-2)

(1385)

JUSROGANTE : TRIBUNAL ORDINÁRIO DE BRESCIA
INTERES. : GIOVANNI DE ARANTES

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da impossibilidade de dar cumprimento a esta rogatória, em razão da certidão de fl. 54 informar que o interessado encontra-se atualmente na Itália, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, sem cumprimento, por intermédio do Ministério da Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.222 - GB (2005/0115065-3)

(1386)

REQUERENTE : S A B
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
CAVALCANTI
REQUERIDO : J D F G
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE
OLIVEIRA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 90.

Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.254 - UY (2005/0186665-4)

(1387)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE APELAÇÕES DO CÍVEL
DE SÉTIMO TURNO
INTERES. : INEPAR S/A INDÚSTRIA E
CONSTRUÇÕES

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 661, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.268 - PT (2005/0193290-0)

(1388)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO
INTERES. : DEUSELINA APARECIDA SILVA
FERREIRINHA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de fl. 166, informando acerca da não localização da interessada, e do ofício da autoridade central portuguesa solicitando a devolução da presente comissão rogatória “*no estado em que se encontrar*”, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.341 - AR (2005/0215190-0)

(1389)

JUSROGANTE : JUÍZO FEDERAL DE 1A INSTÂNCIA NO
CIVIL COMERCIAL TRABALHISTA E
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO DA
CIDADE DE POSADAS
INTERES. : HSBC SEGUROS S/A

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 72, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.432 - PT (2006/0026392-7)

(1390)

JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO DE FAMÍLIA E
MENORES DE LISBOA
INTERES. : J M
INTERES. : C M F

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme termo de audiência e termo de inquirição de fls. 50/61, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO

Presidente



(1391)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.514 - PT (2005/0193983-1)

REQUERENTE : FREDERICO JORGE DUARTE FERREIRA DE SOUSA SANTOS

– : FREDERICO JORGE DUARTE DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO : RICARDO MUSSI E OUTROS

REQUERIDO : DENISE MARIA FERREIRA CARVALHO DOMINGOS

– : DENISE MARIA FERREIRA CARVALHO DOMINGOS DE SOUSA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

O requerente, após a homologação, por esta Corte, da sentença estrangeira de divórcio, proferida em 28 de setembro de 1992, pelo Primeiro Juízo do Tribunal de Família de Lisboa - Portugal, notícia o equívoco por ele cometido, acerca da nacionalidade de sua ex-esposa, que é cidadã portuguesa e não brasileira, como fez constar da inicial. Diante disso, pede a retificação da sentença homologatória. O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 39, opinou pelo deferimento do pedido.

Decido.

Nos termos do disposto no art. 463, inciso I, do CPC, publicada a sentença, pode o juiz alterá-la, a requerimento da parte, para corrigir erro material.

Em que pese não haver nos autos nenhum documento comprovando a nacionalidade da requerida, não há, como apontado pelo Ministério Público Federal, óbice à pretensão, que visa apenas corrigir obstáculo às averbações respectivas.

Isso posto, retifico a sentença homologatória, para fazer constar a correta nacionalidade da requerida, que é a portuguesa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1392)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.523 - DE (2006/0032016-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL REGIONAL DE CHEMNITZ

INTERES. : ALEXANDER PRINZ VON SCHONBURG - HARTENSTEIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 269, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1393)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.541 - IT (2006/0034418-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE GÉNOVA

INTERES. : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS

ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas de sanar as deficiências na instrução da presente rogatória (Ofício de fl. 88), devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1394)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.611 - DE (2005/0215729-0)

REQUERENTE : B C D DE S

ADVOGADO : LUCIANA MESTIERI-SEIDL

REQUERIDO : P DE S N

ADVOGADOS : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 62 -: Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1395)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.640 - PT (2006/0055975-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE PAÇOS DE FERREIRA

INTERES. : J P DA S

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante da certidão de fl. 108, informando acerca da não localização do interessado, devolva-se a presente rogatória, sem cumprimento, à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, sem prejuízo de novo pedido contendo maiores informações que possibilitem a localização do interessado no Brasil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1396)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.641 - PT (2006/0055980-3)

JUSROGANTE : NONA VARA CÍVEL DE LISBOA

INTERES. : HENRIQUE MANUEL FOJA MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1397)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.642 - CH (2006/0055984-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DO PRINCIPADO DE LIECHTENSTEIN

INTERES. : ZÉLIA LOPES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme certidão de fl. 68 e termo de audiência fls. 69-71, devolva-se à Justiça rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1398)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.644 - DE (2006/0055994-1)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE COBURG

INTERES. : JOSÉ BOSCO DALLA PIETA CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme se vê da certidão de fl. 46, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1399)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.661 - IT (2006/0023942-0)

REQUERENTE : A M DA S

REQUERENTE : R DE N

ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA E OUTROS

REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 49 -: Defiro. Vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1400)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.666 - IL (2006/0025752-9)

REQUERENTE : P A

ADVOGADO : EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE

REQUERIDO : A S

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie o requerente o original ou cópia autenticada do inteiro teor da sentença homologanda, a que se refere o certificado de divórcio juntado às fls. 53/57 dos autos. Traga, ainda, a comprovação do trânsito em julgado desta. Os documentos devem ter a chancela consular e tradução oficial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1401)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.683 - PT (2006/0060327-1)

JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA MARIA DA FEIRA

INTERES. : WILTON MARTIRE

ADVOGADO : ALFREDO HACHIRO SANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 70-v e os documentos às fls. 71/76, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1402)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.740 - PT (2006/0075141-9)

JUSROGANTE : QUINTA VARA DA 3A SECCÃO DE VARAS CRIMINAIS DE LISBOA

INTERES. : SUELI DE JESUS DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante das infrutíferas tentativas em localizar a interessada, conforme se vê dos documentos às fls. 51/68, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério Público Federal, sem prejuízo de novo pedido.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1403)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.784 - AR (2006/0088186-0)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA EM ASSUNTOS COMERCIAIS NR 10

INTERES. : SÉRGIO SANCHES CORREA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do parecer do Ministério Público Federal à fl. 363, encaminhem-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio Grande do Sul para intimação do interessado na Rua Butanta, 14, Casa, Chácara das Pedras, Porto Alegre - RS, CEP: 91330-400, a fim de que seja cumprido o **exequatur** (fl. 351).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1404)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.803 - IT (2006/0100845-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE PÁDUA

INTERES. : TRI TECHNOLOGIES LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se ao Ministério da Justiça a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante, para que se manifeste quanto ao interesse em marcar nova data para a audiência que se realizaria na Itália em 21/12/2006, uma vez que já houve o transcurso da data inicialmente designada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1405)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.816 - PT (2006/0104671-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE POMBAL

INTERES. : ALFREDO OLIVEIRA DE SOUSA CAETANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Reitere-se o Ofício n. 2.168/2006-CESP a fim de que a Empresa de Correios e Telégrafos providencie a devolução do aviso de recebimento referente ao Ofício n. 000389/2006-CORDCE.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1406)

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.881 - CH (2006/0133312-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE

INTERES. : MIRANDA CRUVINEL PEREIRA

PARTE : PROMOTORIA II DO CANTÃO DE ZURIQUE

PARTE : PIETRO CHIESA

PARTE : JEAN-CLAUDE KURZEN

PARTE : GABRIELA ZÄUNER

PARTE : LEO BECK

PARTE : ANGÉLICA HAUSER

PARTE : FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 30, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da Confederação Suíça, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.883 - CH (2006/0133354-7) (1407)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES. : LUCIANA DA SILVA RODRIGUES
PARTE : PIETRO CHIESA
PARTE : JEAN CLAUDE KURZEN
PARTE : GABRIELA ZÄUNER
PARTE : LEO BECK
PARTE : ANGÉLICA HAUSER
PARTE : FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 31, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da Confederação Suíça, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.885 - CH (2006/0133364-8) (1408)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES. : JOSIANE DA SILVA RODRIGUES
PARTE : PIETRO CHIESA
PARTE : JEAN CLAUDE KURZEN
PARTE : GABRIELA ZÄUNER
PARTE : LEO BECK
PARTE : ANGÉLICA HAUSER
PARTE : FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 29, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da Confederação Suíça, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.888 - CH (2006/0133388-7) (1409)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES. : ROSELI SOARES TELES
PARTE : PIETRO CHIESA
PARTE : JEAN CLAUDE KURZEN
PARTE : GABRIELA ZÄUNER
PARTE : LEO BECK
PARTE : ANGÉLICA HAUSER
PARTE : FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 28, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da Confederação Suíça, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.890 - CH (2006/0133394-0) (1410)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES. : FERNANDA BATISTA DE SOUZA
PARTE : PIETRO CHIESA
PARTE : JEAN CLAUDE KURZEN
PARTE : GABRIELA ZÄUNER
PARTE : LEO BECK
PARTE : ANGÉLICA HAUSER
PARTE : FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 33, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da Confederação Suíça, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.894 - CH (2006/0133643-9) (1411)

JUSROGANTE : JUÍZO DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES. : E C D U
PARTE : K K U

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 32, devolvam-se os autos ao Juízo rogante, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.900 - CH (2006/0133682-0) (1412)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES. : ROCHELI LEMOS DO PRADO
PARTE : PIETRO CHIESA
PARTE : JEAN CLAUDE KURZEN
PARTE : GABRIELA ZÄUNER
PARTE : LEO BECK
PARTE : ANGÉLICA HAUSER
PARTE : FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 28, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da Confederação Suíça, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.901 - CH (2006/0133687-0) (1413)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DISTRITAL DE ZURIQUE
INTERES. : KEYLA DE SOUSA MARCELINO
PARTE : PROMOTORIA II DO CANTÃO DE ZURIQUE
PARTE : PIETRO CHIESA
PARTE : JEAN-CLAUDE KURZEN
PARTE : GABRIELA ZÄUNER
PARTE : LEO BECK
PARTE : ANGÉLICA HAUSER
PARTE : FABRÍCIO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do documento de fl. 28, no qual o Ministério das Relações Exteriores, a pedido da Embaixada da Confederação Suíça, informa que não há mais interesse no trâmite desta carta rogatória, devolvam-se os autos à Justiça rogante, sem cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.932 - CH (2006/0105360-6) (1414)

REQUERENTE : M DAS G F
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTROS
REQUERIDO : B F

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 43 -: Defiro nova prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fl. 18.

Não havendo manifestação no prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.951 - AR (2006/0159302-5) (1415)

JUSROGANTE : JUIZADO CÍVEL E COMERCIAL NR 1 DA 2A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIAL DE MISIONES
INTERES. : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
INTERES. : CÂNDIDO JUAREZ BORTOLIN
INTERES. : GIZELE LUZIA BORTOLIN
INTERES. : ERONDI FAE
PARTE : PRETZEL JOSÉ RICARDO E OUTRO
PARTE : CÂNDIDO JUAREZ BORTOLINI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Juizado Cível e Comercial n. 1 da 2ª Circunscrição Judicial de Misiones, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação dos representantes legais das empresas "Liberty Paulista Seguros S.A." e "Erondi Fae", de Cândido Juarez Bortolin e Gizele Luzia Bortolin em ação indenizatória ajuizada na Justiça rogante.

O representante legal da empresa "Liberty Paulista" foi devidamente intimado às fls. 229, mas as intimações prévias dos demais interessados foram devolvidas sem cumprimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (carimbos de 231-v, 235-v e 237-v). Intimados por publicação no Diário da Justiça de 24-11-2006, decorreu o prazo sem que a rogatória fosse impugnada (certidão de fl. 241).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 243-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução). Após cumprida a diligência no referido Estado, tendo em vista o caráter itinerante do presente feito, remetam-se os autos diretamente à Justiça Federal do Estado do Paraná, recomendando-se empenho na localização dos interessados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.953 - AR (2006/0160453-0) (1416)

JUSROGANTE : JUIZ FEDERAL DE 1A INSTÂNCIA DA CIDADE DE ELDORADO PROVÍNCIA DE MISIONES
INTERES. : VILMAR ÂNGELO ALCHIERI
PARTE : MARTA ISABEL PITAN E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 189-v e recibo de fl. 189, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14 da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.954 - AR (2006/0160462-0) (1417)

JUSROGANTE : JUIZ FEDERAL DE 1A INSTÂNCIA DA CIDADE DE ELDORADO PROVÍNCIA DE MISIONES
INTERES. : TRANSPORTES GRAL LTDA
PARTE : MARTA ISABEL PITAN E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 181-v, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

CARTA ROGATÓRIA Nº 1.955 - AR (2006/0160466-7) (1418)

JUSROGANTE : JUIZ NACIONAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM MATÉRIA COMERCIAL NR 14 DA CAPITAL FEDERAL
INTERES. : ABN AMRO BANK REAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
PARTE : MASTELLONE HNOS S/A
PARTE : BANCO CENTRAL DA REPÚBLICA ARGENTINA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Devolvidos os autos pela Justiça Federal do Estado de São Paulo, verifico que não foi cumprida esta rogatória em sua totalidade, porquanto o interessado não informou o que se pede no texto rogatório de fls. 7-8-v.

Assim, diante do caráter de mútua cooperação entre os Estados da qual se reveste este procedimento rogatório, retornem-se os autos àquela Justiça Federal a fim de completar a diligência rogada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(1419)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.994 - PT (2006/0126035-8)

REQUERENTE : F V DA S E S
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ
REQUERIDO : E A DA S

DESPACHO

Vistos, etc.
O requerido foi citado por edital, porém não se manifestou, conforme certidão de fl. 48.
Notifique-se a Defensoria Pública da União, a fim de que indique um defensor para atuar na qualidade de curador especial do requerido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1420)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.042 - CH (2006/0143721-8)

REQUERENTE : E M DE S B
ADVOGADO : GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA E OUTROS
REQUERIDO : B D
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
E M de S B, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 7 de março de 2002 pelo Tribunal de Primeira Instância do Cantão de Genebra, Suíça, a qual dissolveu seu casamento com B D, uruguaio.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 14/16), com chancela (fl. 16v) e respectiva tradução (fls. 6/8), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 8).
Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pelo acolhimento do pedido (fls. 43).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 47).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1421)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.046 - ZA (2006/0188511-2)

JUSROGANTE : SUPREMO TRIBUNAL DA ÁFRICA DO SUL DIVISÃO PROVINCIAL DO CABO DA BOA ESPERANÇA
INTERES. : GIOCONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENFEITES LTDA
INTERES. : ADRIEN EYD SABBAGH
PARTE : KLEIN KAROO INTERNATIONAL PTY LTD

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Supremo Tribunal da África do Sul - Divisão Provincial do Cabo da Boa Esperança, República da África do Sul, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação dos interessados Adrien Eyd Sabbagh e do representante legal da empresa "Gioconda Indústria e Comércio de Enfeites Ltda." em ação ajuizada na Justiça rogante. Ressalta a comissão que os documentos de marcados com a letra "A" devem ser devolvidos à embaixada com o respectivo recibo, enquanto os identificados com a letra "B" devem permanecer com os interessados.
Intimados previamente (fls. 65 e 66), os interessados não apresentaram impugnação à rogatória (fl. 67).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 69-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1422)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.054 - CH (2006/0148960-2)

REQUERENTE : E M A G
REQUERENTE : A G
ADVOGADO : MÔNICA KARINA ALVES DE MOURA
REQUERIDO : I B P
ADVOGADOS : HOLDEN MACEDO DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
E. M. A. G. e A. G., brasileira e suíço, respectivamente, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença estrangeira que decretou a adoção da enteada V. B. G. por seu padraсто, tendo assumido seu sobrenome, passando a se chamar V. B. G.
Tal decisão foi proferida pelo Escritório de Justiça e Municípios do Cantão de Schaffhausen, Suíça, em 4 de abril de 2006.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 7/8), cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 18/19), chancelada pelo Consulado Brasileiro (fl. 19v.), e respectiva tradução juramentada (fls. 15/17), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 19), devidamente chancelada (fl. 19v.) e traduzida oficialmente (fl. 16).
Citado por edital, o requerido não se manifestou (fl. 43), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial (fl. 44), que concordou com o acolhimento da pretensão (fl. 49).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento do pedido (fl. 54).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC c/c os arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo a sentença estrangeira.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1423)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.102 - AR (2006/0215291-4)

JUSROGANTE : JUIZADO DE INSTRUÇÃO DA CIDADE DE CHAJARI PROVÍNCIA DE ENTRE RIOS
INTERES. : DIVONSIR LORENZETTI

DESPACHO

Vistos, etc.
Oficie-se ao Ministério da Justiça a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante, para que se manifeste quanto ao interesse em marcar nova data para a audiência que se realizaria na Argentina em 8 de novembro de 2006, uma vez que já houve o transcurso da data inicialmente designada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1424)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.110 - PT (2006/0217796-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE LAGOS
INTERES. : JOSÉ MANUEL MARTINS DOMINGUEZ
PARTE : CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE CRL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Lagos, Portugal, solicita, mediante esta carta rogatória, que se proceda à citação de José Manuel Martins Dominguez em ação de execução, nos termos do texto rogatório (fls. 3/9).
A intimação prévia foi devolvida sem cumprimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a informação de que o interessado mudou-se (fl. 18).
Intimado por meio de publicação no Diário da Justiça de 22/11/2006, o interessado não apresentou impugnação à rogatória, conforme certidão de fl. 22.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 24-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1425)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.111 - PT (2006/0217801-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTA MARIA DA FEIRA
INTERES. : ANTONIO ALEXANDRE DE ATAIDE PEREIRA
PARTE : MANUEL SEQUEIRA NOBRE E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1426)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.120 - AR (2006/0219361-9)

JUSROGANTE : JUIZADO NACIONAL DE INSTRUÇÃO CRIMINAL NR 11
INTERES. : C M B
PARTE : A L
PARTE : J L L (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juizado Nacional de Instrução Criminal n. 11, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, a notificação da interessada C M B para que se apresente perante o Juízo rogante, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da notificação, para instauração de inquérito judicial, conforme texto rogatório (fls. 3/9).
Intimada previamente, a interessada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 18.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 20-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1427)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.126 - AR (2006/0226026-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL FISCAL DA NAÇÃO
INTERES. : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FIESC
ADVOGADO : ALEXANDRE SALLES STEIL E OUTROS
PARTE : TIGRE ARGENTINA S/A
PARTE : DIREÇÃO GERAL DE ADUANAS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Fiscal da Nação, República Argentina, solicita, mediante esta carta rogatória, que o representante da "Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC" preste informações acerca do certificado de origem n. 1929-93 cuja cópia instrui os autos.
Intimada previamente (fl. 55), a interessada não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 56).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 58-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Santa Catarina para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1428)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.133 - IT (2006/0227296-4)

JUSROGANTE : TRIBUNAL DE TURIM
INTERES. : IVAN SÉRGIO JOVIANO CASAGRANDE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal de Turim, República Italiana, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do interessado Ivan Sérgio Joviano Casagrande, na condição de representante legal da empresa "Tri Technologies Ltda.", e sua intimação da audiência marcada para o dia 21 de março de 2007, conforme texto rogatório de fls. 5.
Intimado previamente (fl. 362), o interessado não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 363).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 365-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de Minas Gerais para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(1429)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.135 - DE (2006/0228948-8)
JUSROGANTE : JUÍZO DE 1A INSTÂNCIA DE HAMBURGO
INTERES. : FRANCISCO MONTBRUN
PARTE : GFA CONSULTING GROUP GMBH
DESPACHO

Vistos, etc.
De acordo com o parecer do Ministério Público Federal, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, a fim de que diligencie junto ao Juízo rogante, para que instrua a presente comissão com a tradução do contrato (fls. 20/22) que fundamenta a ação e que foi juntado aos autos apenas no idioma de origem, o que impede a realização da diligência rogada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1430)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.146 - PT (2006/0232620-0)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE SANTO TIRSO
INTERES. : A G DE M
INTERES. : M DO C T DE O M
PARTE : J C C E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Tribunal Judicial de Santo Tirso, República Portuguesa, solicita, mediante esta carta rogatória, a inquirição de A G de M e M do C T de O M para que respondam aos quesitos indicados (fls. 7/10), constante da base instrutória, a fim de instruir ação de divórcio litigioso em curso naquele Juízo, segundo texto rogatório (fls. 4/10).
Intimados previamente (fls. 20/21), os interessados não apresentaram impugnação (fl. 22).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 24-v).
2. O objeto desta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1431)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.152 - ES (2006/0234204-7)
JUSROGANTE : JUZGADO 1A INSTANCIA NR 2 DE SABATELL
INTERES. : EINA LTDA
PARTE : LUMEN CONTROL S L E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
1. O Juízo de Primeira Instância n. 2 de Sabatell, Reino de Espanha, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da empresa "Eina Ltda." em "ação de reclamação de valores por relações comerciais", ajuizada na Justiça rogante.
A intimação prévia do interessado foi devolvida sem cumprimento pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (carimbo à fl. 93-v).
Intimado por publicação no Diário da Justiça de 22-11-2006, o interessado não apresentou impugnação à rogatória (certidão de fl. 97).
O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 99-v).
2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.
3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis, recomendando-se empenho na localização do interessado (art. 13 da mencionada Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1432)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.193 - MX (2006/0258928-5)
JUSROGANTE : PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
INTERES. : ROSÁLIA LEANDRA ARAÚJO DOS ANJOS
INTERES. : LUCIENE MARTINS NUNES GONÇALVES
INTERES. : ROMAYK LEANDRO DA SILVA
INTERES. : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
INTERES. : GEOVAN HENRIQUE RAMOS
PARTE : ARMANDO CASTILLO RENDÓN

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do documento de fl. 67, em que a Embaixada dos Estados Unidos Mexicanos informa que a 2ª Vara de Processos Penais Federais no Estado de Chiapas cancelou a presente carta rogatória, devolva-se ao Juízo rogante por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1433)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.222 - US (2006/0213076-0)
REQUERENTE : C S L W
ADVOGADO : GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO : J W

DESPACHO

Vistos, etc.
Contestado o pedido de homologação de sentença estrangeira, distribuem-se os autos, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução n.9/2005 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1434)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.260 - US (2006/0227172-7)
REQUERENTE : A C C L
REQUERENTE : S P C
ADVOGADO : VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 58/59: A alegação de que o trânsito em julgado da sentença resta comprovado não procede, uma vez que, das razões expostas, apenas se verifica que o acordo estabelecido entre os cônjuges é irretroatável, sendo parte integrante da sentença homologanda.
Portanto, providenciem os requerentes a comprovação do trânsito em julgado da sentença, mediante a juntada de documento original ou cópia autenticada, devidamente chancelada por cônsul brasileiro e traduzida oficialmente (arts. 3º e 5º, III, da referida Resolução).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1435)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.261 - GB (2007/0000697-8)
JUSROGANTE : SUPREMA CORTE DA INGLATERRA E PAÍS DE GALES
INTERES. : C P B L
PARTE : H B A L

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1436)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.294 - AR (2007/0008479-1)
JUSROGANTE : DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LEGAIS ADUANEIROS
INTERES. : F F DAS A E DO R G DO S
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1437)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2304 - US (2006/0239686-7)
REQUERENTE : T E C
ADVOGADO : SÉRGIO ANDRÉ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO : P C S M J

DESPACHO
Vistos, etc.
Certidão de fl. 24: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a retirada e tradução da carta rogatória.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1438)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.321 - AR (2007/0013707-6)
JUSROGANTE : JUIZADO FEDERAL NR 2 DA CIDADE DE ROSÁRIO
INTERES. : J C D
INTERES. : C C D
INTERES. : J C D
INTERES. : O A E P I LTDA
PARTE : R J F

DESPACHO

Vistos, etc.
Intimem-se os interessados para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1439)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.341 - PT (2007/0016528-5)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE LAMEGO
INTERES. : SÉRGIO ALBERTO FERNANDES SANTOS
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1440)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.344 - GB (2006/0251071-2)
REQUERENTE : C V M
ADVOGADO : ANDRÉ SOARES TAVARES E OUTRO
REQUERIDO : J L DE S A
DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 26: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providenciem o cumprimento do despacho de fl. 23, publicado no DJ do dia 11/12/2006.
Não havendo manifestação dos requerentes no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1441)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.345 - FR (2007/0016990-0)
JUSROGANTE : TRIBUNAL DO COMÉRCIO DE ROUBAIX TOURCOING
INTERES. : HENRI LONCKE
DESPACHO

Vistos, etc.
Devidamente cumprida a carta rogatória, conforme a certidão de fl. 122, devolva-se à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça (art. 14, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1442)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.348 - PT (2007/0017139-2)
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES
DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente



(1443)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.350 - EX (2007/0017141-9)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1444)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.351 - EX (2007/0017142-0)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1445)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.352 - PT (2007/0017145-6)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1446)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.353 - PT (2007/0017146-8)

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE MELGAÇO
INTERES. : CARLOS ALBERTO ESTEVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se o interessado para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1447)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2.355 - EX (2007/0017278-2)

JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1A INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 6
INTERES. : GE PLÁSTICOS SOUTH AMÉRICA LTDA
PARTE : DICKY SACIFICA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a interessada para, querendo, oferecer impugnação a esta carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, para tanto, constituir advogado legalmente habilitado (art. 36 do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1448)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.384 - DE (2006/0262118-1)

REQUERENTE : M C B DA S B
ADVOGADO : FLORIAN RENÉ SCHERZ E OUTRO
REQUERIDO : H P B

DECISÃO

Vistos, etc.
M C B da S B, brasileira, qualificada na inicial, requer a homologação da sentença proferida pelo Tribunal de Comarca de Munique, Alemanha, que, em 5 de julho de 2006, dissolveu por divórcio seu casamento com H P B.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 7/8); declaração de anuência do requerido, traduzida e chancelada pelo Consulado Brasileiro (fls. 18/20); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela (fls. 9/12-v), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 13).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 26).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1449)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.402 - IT (2006/0268224-7)

REQUERENTE : D A N
REQUERENTE : A N C DE B
ADVOGADO : REGINA AGUIAR NASCIMENTO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.
D A N, brasileira e A N C de B, brasileiro, qualificados na inicial, requerem a homologação da sentença proferida pela Primeira Vara Cível do Tribunal de Bolonha, Itália, que, em 20 de maio de 2003, dissolveu por divórcio o casamento dos ora requerentes.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 6/7); cópia autenticada da sentença homologanda, com chancela (fls. 8/16), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 17).
O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 28).
Decido.
Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1450)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.444 - PT (2006/0275124-3)

REQUERENTE : S A E
ADVOGADO : LUCIANA GUIMARÃES RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : A DA C M E

DESPACHO

Vistos, etc.
Junte a requerente aos autos a declaração expressa de anuência do requerido para a homologação da sentença de dissolução do casamento, devidamente chancelada e traduzida oficialmente, se subscrita em língua estrangeira, ou, se for o caso, confirme o seu endereço para fins de citação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1451)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.514 - CA (2007/0017165-8)

REQUERENTE : E S E B
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA MEIRELLES DA SILVA
REQUERIDO : A B

DESPACHO

Vistos, etc.
Apresente a requerente o original ou a cópia autenticada do inteiro teor da sentença estrangeira de divórcio, com a devida chancela do consulado brasileiro no país de origem e acompanhada de tradução oficial, conforme previsto nos arts. 3º e 5º, inciso IV, da Resolução nº 9/2005 desta Corte.
Providencie, ainda, a tradução do documento de fl. 11, referente ao trânsito em julgado da sentença, por profissional juramentado no Brasil.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.862 - SP (2007/0016049-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.052 - RJ (2007/0011180-7)

AGRAVANTE : MARCELO BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou certidão de sua não interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.206 - MG (2007/0010535-7)

AGRAVANTE : A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA ESPECIALIZADA EM REABILITACAO LTDA -CER
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Inviável o recurso, porquanto deficientemente instruído.
Com efeito, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 104), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.232 - AM (2007/0012883-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO E OUTROS
AGRAVADO : IRMA MARCELA TORRES DE ORTIZ
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou da certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1456)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.239 - SP (2007/0015451-0)

AGRAVANTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARCO IRIS

ADVOGADO : MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1457)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.249 - RS (2007/0017169-5)

AGRAVANTE : SELMA SANTOS PIRES

ADVOGADO : LUIZ REINALDO FRANCA PINTO E OUTROS

AGRAVADO : JORGE NEREU DAL SASSO

ADVOGADO : ITAGIBA JOSÉ GIMENES PERRONE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1458)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.281 - SP (2007/0016164-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

AGRAVADO : MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.297 - RN (2007/0013657-2)

AGRAVANTE : C. A. DE S.

ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES DE SOUSA LUZ FILHO

AGRAVADO : O. M. DE M. N. E OUTROS

ADVOGADO : ALAN FRANKLIN ROSSITER PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem do acórdão proferido em sede nos embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1460)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.298 - SP (2007/0011116-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : ANA PAULA DE SOUSA LIMA

AGRAVADO : CERÂMICA ARTÍSTICA SIMONE LTDA

ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial, assim como da procuração do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1461)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.323 - MS (2007/0018641-7)

AGRAVANTE : FRANCISCO WAGNER MENDIETA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos nenhuma das peças consideradas obrigatórias para a formação do instrumento, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1462)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.328 - MG (2007/0014980-4)

AGRAVANTE : GILSON DO NASCIMENTO CAMPOS

ADVOGADO : ZITA RIBEIRO DA SILVA VILELA E OUTROS

AGRAVADO : HÉLIA DIAS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : JOANA D'ARC ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação, assim como das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1463)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.340 - RS (2007/0018665-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES

AGRAVADO : ZENI RODRIGUES AVILA

ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1464)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.347 - RO (2007/0014832-5)

AGRAVANTE : CREUZA PEREIRA LAGASSE

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FACCIN

AGRAVADO : SELMIR BERGAMIN E OUTRO

ADVOGADO : AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não constam dos autos cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, das contra-razões do recurso especial e da decisão agravada, bem como das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1465)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.353 - RS (2007/0019028-6)

AGRAVANTE : DIOGO BRITTES DA LUZ

ADVOGADO : DIOGO BRITTES DA LUZ

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : JORGE ÊNIO PINTO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível (fls. 25/28). Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.360 - SP (2007/0018687-1)

AGRAVANTE : SHIU PUN WAB

ADVOGADO : MARCELO PAIVA PEREIRA

AGRAVADO : VICENTE DE OLIVEIRA FAVALE E CÔNJUGE

ADVOGADO : WALDIANE C GAGLIAZE ZANCA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido nos embargos de declaração e da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.361 - RS (2007/0014272-0)

AGRAVANTE : VARIG LOGISTICA S/A

ADVOGADO : FLÁVIA ZETTLER GRUBER E OUTROS

AGRAVADO : SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

As advogadas subscritoras da petição do agravo não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

O substabelecimento, desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.367 - RO (2007/0014836-2)

AGRAVANTE : JOÃO BOSCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva publicação, da petição de interposição do recurso denegado e das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1469)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.368 - SP (2007/0011121-3)

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES CIPRIANO
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PEDRO ALCEMIR PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O referido recurso especial é intempestivo.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.374 - SP (2007/0011117-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : DAMARIS ROSA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.377 - RS (2007/0018643-0)

AGRAVANTE : F DA S L
ADVOGADO : DIRIENE DE L FELTRACO E OUTRO
AGRAVADO : Z I M L
ADVOGADO : LOIVECI FIRMO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi manejado contra decisão monocrática que julgou agravo de instrumento (fls. 67/70), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.378 - SP (2007/0011163-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL NATIVIDADE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não interposição, bem como da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.384 - RS (2007/0014043-2)

AGRAVANTE : RUDI TAGLIARI
ADVOGADO : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES CORTESE E OUTRO
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA ALLIATTI
ADVOGADO : OSVALDO WEBBER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.385 - PR (2007/0011160-5)

AGRAVANTE : NICROM INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
Não há carimbo de protocolo na cópia do recurso especial juntado aos autos. Sendo assim, torna-se impossível aferir a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.386 - SP (2007/0015457-0)

AGRAVANTE : DIRCE QUARENTEI FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : THIAGO MENDES LADEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não constam dos autos o acórdão recorrido e a respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.389 - PR (2007/0014193-5)

AGRAVANTE : PREVER S/A SEGUROS E PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE
AGRAVADO : NOELI MARIA BINDO
ADVOGADO : ALEXANDRE P NEIVA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.390 - RS (2007/0012918-8)

AGRAVANTE : FRANCISCO ZILMAR DA SILVA
ADVOGADO : ALEX MORAIS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
O recurso especial é intempestivo.
O acórdão recorrido foi publicado em 01/06/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/07/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.392 - SP (2007/0019864-8)

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO
REQUERIDO : JORGE CAMPOS DE GODOY
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.396 - RJ (2007/0017954-0)

AGRAVANTE : CASAS DE MADEIRA PARANA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SILVANA DE ARAÚJO SANTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CIBULARS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.398 - SC (2007/0018927-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA
AGRAVADO : ADEMIR RODRIGUES
ADVOGADO : RUTHE ALVES GARCEZ COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.402 - SC (2007/0013251-9)

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : ALAN RAFAEL MOSER
AGRAVADO : MARIA JOSÉ CECCONI
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.403 - SP (2007/0012153-7)

AGRAVANTE : KITTY KNOPFLER
ADVOGADO : VILMA PASTRO E OUTRO
AGRAVADO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CAMPENELLA EUGÊNIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Inviável o recurso, porquanto deficientemente instruído.
Com efeito, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, os substabelecimentos (fls 31/33/35 e 74/75), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.409 - RS (2007/0012623-5)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S /A
ADVOGADO : ABEL ANTÔNIO REBELLO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO NELSON VENTURA MACHADO
ADVOGADO : RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.411 - SP (2007/0018870-4)

AGRAVANTE : DAN LINETZKY WAITZBERG
ADVOGADO : THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DE ALBUQUERQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO MIRANDA BALADI

DECISÃO

Vistos. Etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores da petição do agravo não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
O substabelecimento, desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.412 - BA (2007/0014820-0)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA
AGRAVADO : MORTON SANFORD ROTHBERG E CÔNJUGE
ADVOGADO : JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não constam dos autos as peças obrigatórias à formação do instrumento, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.413 - RS (2007/0014401-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : LINA LOPES PRATES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 83/87), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem.
Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.416 - MG (2007/0013754-5)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA MODELO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
AGRAVADO : NILSON JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
O advogado subscritor da petição de agravo não conta com poderes para representar a agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação, bem como das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.421 - GO (2007/0016113-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONSTRUSALES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE FREITAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.422 - SP (2007/0016255-8)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO BRÁS
ADVOGADO : SEBASTIÃO BRAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : MANUEL MAGNO ALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da certidão da intimação da decisão agravada e da procuração outorgada aos advogados do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.425 - DF (2007/0015841-1)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO DAMASCENO FERREIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO ORLANDINI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem de suas contra-razões, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.427 - TO (2007/0016104-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TELEVISÃO RIO FORMOSO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não interposição, bem como da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.429 - SC (2007/0018981-5)

AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DÉCIO PAES DE BARROS NETO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.430 - MG (2007/0014839-8)

AGRAVANTE : ALMIR DE PAULA NEZIO E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou agravo (fls 91/91v.), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem.
Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.432 - SP (2007/0019720-9)

AGRAVANTE : MA LIVON DISTRIBUIDORA DE LATICÍNIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO GONÇALVES JUNIOR
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : JOSÉ SCHELL JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não constam dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como a petição do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.441 - SP (2007/0015966-0)

AGRAVANTE : ALIMENTARE COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DALVA APARECIDA BARBOSA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição de suas contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.452 - SP (2007/0011632-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE DE GODÓI E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO VERARDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados dos agravados, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.455 - AL (2007/0012847-0)

AGRAVANTE : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIANA PATRÍCIA A LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ROBERTO TAVARES MENDES FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento, Drª. Sebastiana Patrícia dos Anjos Lima, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.466 - MG (2007/0011619-8)

AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO AMADEU
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Gustavo Guimarães Henrique, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do instrumento de mandato originalmente outorgado ao advogado substabelecete (fls. 08 a 10).
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.554 - SP (2007/0009455-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : CLEUZA DE MORIAS CRISTALDO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.567 - RS (2007/0016912-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO
AGRAVADO : DARCI DOS SANTOS
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
O recurso é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.571 - RS (2007/0016915-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA E OUTRO
AGRAVADO : GILMAR SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.604 - SP (2007/0009465-0)

AGRAVANTE : MAURÍCIO COSTA DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO : OSVALDO COSTA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO GALLO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANDREA SILVA REZENDE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.612 - SP (2007/0009454-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRAVADO : ELISABETH MARIA JACON AUER E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ou da certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

(1504)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 853821 - SP (2006/0134073-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARLOS RODRIGUES ALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL FARAH E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
PROCURADOR : JOSÉ OSÓRIO GOMES E OUTROS

ACÓRDÃOS
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1505)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.362 - PB (2006/0019759-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : ARISTÓFANES BARBOSA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA
RÉU : RICARDO FALCÃO MARINHO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

Conflito de competência. Justiça Federal. Justiça estadual. Ação cautelar. Ação expropriatória. Conexão.

1. Afastado pelo Juiz Federal o interesse de qualquer dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o desfecho do presente conflito requer a verificação da ocorrência, ou não, de conexão entre a presente cautelar, ajuizada na Justiça estadual, e a ação expropriatória, em curso na Justiça Federal.

2. A ação de desapropriação movida pela União discute a propriedade do imóvel. A cautelar, por sua vez, na qual litigam pessoas físicas, foi proposta com o objetivo de retirar os requeridos do imóvel, pessoas que, supostamente, teriam invadido o bem, passando a praticar, sem autorização, atividades de plantio e criação de frangos. Como se vê, a natureza jurídica das ações é diversa, assim como o pedido e causa de pedir, além de distintas as partes envolvidas, ausente a conexão.

3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Campina Grande/PB.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente a 5ª Vara Cível de Campina Grande/PB, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Nancy Andrigli, Castro Filho, Hélio Quaglia Barbosa, Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1506)
EDcl nos EDcl nos EDcl na PETIÇÃO Nº 3.805 - RJ (2005/0029244-6)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : RÁPIDO SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA DETERMINAR QUE O DEPARTAMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO SE ABSTENHA DE DELEGAR LINHAS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO QUE NÃO FOI PROVIDO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO E OBSTADO COM FUNDAMENTO NO ART. 542, § 3º, DO CPC. PETIÇÃO RECEBIDA COMO MEDIDA CAUTELAR PLEITEANDO O PROCESSAMENTO DO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS PRESENTES EMBARGOS. AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA. DETERMINAÇÃO DE DESTRANCAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de **embargos de declaração** (fls. 158/163) em **embargos de declaração** (fls. 115/133) em **embargos de declaração** (fls. 76/88) em Petição proposta por RÁPIDO SÃO CRISTÓVÃO LTDA. com o objetivo de destrancar recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJRJ que não proveu agravo de instrumento tirado de decisório que deferiu antecipação de tutela nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Aponta a embargante omissões a viciarem o aresto embargado consistentes no seguinte: a) em caso idêntico e conexo processamento do recurso especial, inclusive liminarmente, não tendo sido apreciada tal questão; b) tratando-se de recurso especial interposto contra decisão confirmatória de antecipação de tutela, não há lugar para a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC; c) afastamento da multa imposta com supedâneo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

2. A primeira omissão alegada pela embargante diz respeito à ausência de manifestação sobre precedente similar oriundo desta Corte (MC 10697/RJ) que, sob a minha relatoria, obteve êxito, deferindo-se a liminar assecuratória do regular processamento do recurso especial. Quanto a essa argumentação, não se visualiza hipótese caracterizadora de omissão. O órgão julgador não está obrigado a responder a cada uma das alegações suscitadas pelas partes se não entender relevantes para o deslinde da controvérsia. A omissão que deve ser suprida refere-se àquela de ponto necessário e prejudicial ao direito das partes, que, embora anteriormente aventado, tenha-se olvidado o julgador. A ausência de exame de um precedente colacionado não caracteriza omissão de ponto fundamental, mas sim, mera desnecessidade de apreciação de um argumento desenvolvido pela parte. A análise de cada processo prende-se às suas circunstâncias factuais e jurídicas, desservindo como parâmetro processo similar que teve desfecho diverso.

3. A segunda omissão retratada diz respeito ao fato de que, tratando-se de recurso especial interposto contra decisão confirmatória de antecipação de tutela, não haveria lugar para a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC. Neste aspecto, após aprofundada reflexão, observa-se a imperiosidade de ser destrancada a via especial. Acolhimento da pretensão.

4. O terceiro argumento da embargante restringe-se à defesa de expungir-se a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Observada a necessidade de destrancamento do recurso especial e a utilização da via aclaratória para obter tal êxito, impõe-se o afastamento da pena pecuniária tendo em vista a inexistência do caráter protelatório.

5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeitos modificativos, para repelir a aplicação da multa anteriormente cominada e, na sequência, determinar o destrancamento do recurso especial na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para afastar a multa e, em questão de ordem, determinar a subida do recurso especial, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Denise Arruda (RISTJ, art. 162, § 2º, primeira parte).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1507)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.184 - RJ (2005/0099496-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS BARCELOS CHAGAS
ADVOGADO : EDSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE INATIVOS. POLICIAL MILITAR DO RIO DE JANEIRO. LEI ESTADUAL N.º 4.725/2004. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. ARTS. 42, §1.º, E 142, § 3.º, "X", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A exegese dos arts. 42, § 1.º, c/c o art. 142, § 3.º, X, da Carta Política de 1988, autoriza a cobrança de contribuição previdenciária dos militares estaduais inativos para o custeio da Seguridade Social posto constitucionalmente legitimada antes mesmo da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que dando nova redação ao art. 40 da Carta Maior, restou por consolidar sua instituição expressa, e desprovida de distinção, para servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da União.

2. A instituição de contribuição previdenciária dos servidores militares estaduais em atividade ou não há de se operar, obrigatoriamente, por meio de lei estadual específica, exigência da norma constitucional (art. 42, § 1.º). *In casu*, referida norma é a Lei Estadual n.º 3.189/1999, com alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 4.725/2004.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que *"no ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua a condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial"* (ADIn n.º 3.105/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão Min. Cezar Peluso, DJ de 18/02/2005)

4. A Eg. Primeira Turma deste Sodalício no julgamento dos RMS(s) n.ºs 19.989/RJ e 20.242/RJ, em sessão realizada no dia 27/09/2005, assentou à unanimidade que *"o texto do art. 40 da Constituição Federal, alterado pela EC n.º 41/03, é claro ao eleger como destinatários de seu comando tanto o funcionalismo civil como o militar; tanto os servidores da ativa como os aposentados."* E mais, que *"a extensão de tratamento diferenciado e privilegiado aos servidores públicos militares não pode ser permitida, devendo-se consolidar com o entendimento de que a Lei 4.275/04 do Estado do Rio de Janeiro apenas disciplinou a matéria sob os auspícios do texto da Carta Maior, fundando-se na solidariedade social e na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da previdência."*

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1508)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.798 - RJ (2005/0164225-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : JOÃO HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : FLORISMUNDO DIAS JARDIM JUNIOR E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL N.º 3.123/2000. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À OUTORGA DAS PERMISSÕES AOS MOTORISTAS AUXILIARES PELA MUNICIPALIDADE. LESIVIDADE DA CONDUTA OMISSIVA NÃO DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO.



1. A Lei n.º 3.123/00, que disciplinou a transformação dos motoristas auxiliares de veículo de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, é constitucional (RE n.º 359.444/RJ, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ de 28.05.2004) e auto-aplicável, isto é, constitui diploma legal de efeitos concretos que dispensa regulamentação administrativa. Precedentes.

2. A alteração do regime jurídico de prestação de serviço de transporte dos motoristas auxiliares, entretanto, não foi automática e incondicional, porquanto imprescindível a provocação do interessado para a comprovação de que estava (a) cadastrado na Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU; (b) em efetiva atividade no município até o dia 30 de abril de 2000 e (c) em atividade há, no mínimo, dezoito meses, contados retroativamente da data da publicação da lei. Precedente: RMS n.º 15.751/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.06.2003.

3. O mandado de segurança pressupõe, para seu cabimento, a demonstração inequívoca do ato lesivo, seja ele comissivo ou omissivo, materializado em efetivo comportamento da autoridade apontada como coatora.

4. Na hipótese, contudo, o impetrante não comprovou nem mesmo que requereu à Administração Pública Municipal a outorga da mencionada permissão. Ora, inexistindo a prova de que o impetrado foi provocado para a prática do referido ato, não há como se imputar qualquer ilegalidade e/ou abusividade à sua inércia. Inviável, por conseguinte, o reconhecimento do nexo de causalidade entre o objetivo pretendido pela via mandamental e a omissão atribuída à autoridade apontada como coatora.

5. Recurso ordinário a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1509)
EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.605 - DF (2006/0052399-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO DISTRITO FEDERAL - AOJUS DF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Em um Estado de Direito, todas as homenagens devem ser prestadas às decisões finais externadas pelo STJ, em especial quando se cumpre, com integridade, desassombro e altivez, o seu nobre papel de guardião da legislação federal. Ao profissional do Direito, operador da lei, cabe respeitar as suas decisões, por elas expressarem a definitiva interpretação da lei.

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não-preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1510)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.777 - RJ (2006/0080899-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : GIOVANNI DA SILVA DIAS
ADVOGADO : FERNANDO LACERDA SOARES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL Nº 3.123/2000. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À OUTORGA DAS PERMISSÕES AOS MOTORISTAS AUXILIARES PELA MUNICIPALIDADE. LESIVIDADE DA CONDUTA OMISSIVA NÃO DEMONSTRADA. APELO IMPROVIDO.

1. A Lei n.º 3.123/00, que disciplinou a transformação dos motoristas auxiliares de veículo de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, é constitucional (RE n.º 359.444/RJ, Tribunal Pleno, Min. Marco Aurélio, DJ de 28.05.2004) e auto-aplicável, isto é, constitui diploma legal de efeitos concretos que dispensa regulamentação administrativa. Precedentes.

2. A alteração do regime jurídico de prestação de serviço de transporte dos motoristas auxiliares, entretanto, não foi automática e incondicional, porquanto imprescindível a provocação do interessado para a comprovação de que estava (a) cadastrado na Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU; (b) em efetiva atividade no município até o dia 30 de abril de 2000 e (c) em atividade há, no mínimo, dezoito meses, contados retroativamente da data da publicação da lei. Precedente: RMS n.º 15.751/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.06.2003.

3. O mandado de segurança pressupõe, para seu cabimento, a demonstração inequívoca do ato lesivo, seja ele comissivo ou omissivo, materializado em efetivo comportamento da autoridade apontada como coatora.

4. Na hipótese, contudo, o impetrante não comprovou nem mesmo que requereu à Administração Pública Municipal a outorga da mencionada permissão. Ora, inexistindo a prova de que o impetrado foi provocado para a prática do referido ato, não há como se imputar qualquer ilegalidade e/ou abusividade à sua inércia. Inviável, por conseguinte, o reconhecimento do nexo de causalidade entre o objetivo pretendido pela via mandamental e a omissão atribuída à autoridade apontada como coatora.

5. Recurso ordinário a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1511)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.897 - SE (2006/0096482-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : JOSÉ ADILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS QUE TRANSITAVAM DESACOMPANHADAS DA NOTA FISCAL. EXIBILIDADE DO IMPOSTO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança apresentado por José Adilson da Silva Santos com o objetivo de impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que reconheceu estar revestido de regularidade e de legalidade procedimento fiscalizatório empreendido pela Fazenda Pública do Estado de Sergipe, que resultou na apreensão de mercadorias que transitavam desacompanhadas das notas fiscais.

2. O litígio trazido a exame se refere, desde a origem, a dois argumentos apresentados pelo impetrante, ora recorrente: **a** - as mercadorias estavam acompanhadas da nota fiscal respectiva, o que torna ilegal a apreensão realizada pelo órgão fiscal do Estado; **b** - a liberação dos produtos apreendidos não poderia estar condicionada ao recolhimento antecipado do imposto.

3. Evidenciam os autos, no entanto, que realmente as mercadorias transitavam desacompanhadas das respectivas notas fiscais, fato que, em verdade, resultou na apreensão dos produtos pela fiscalização.

4. É certo, também, que ao momento da impetração do mandado de segurança já haviam sido liberados os produtos apreendidos, mediante a emissão de nota fiscal avulsa e do pagamento do tributo devido.

5. Esse contexto, a propósito, está bem caracterizado nos autos, tanto na decisão que indeferiu a liminar (fls. 68/70) como também no acórdão (fls. 119/125) recorrido.

6. Os argumentos de recurso, por seu turno, limitam-se a reeditar elementos já articulados perante o Tribunal recorrido, de maneira divorciada das razões de decidir do 'decisum', não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado, tal como pretendido pelo recorrente, razão pela qual o julgado recorrido deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

7. Recurso ordinário não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1512)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.789 - SP (2006/0211301-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO NUNES PEDRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO RODRIGO CURY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que entendeu que o remédio heróico seria meio instrumental inadequado a impugnar a decisão monocrática de Presidente de Tribunal que determinou o seqüestro de verbas do Município recorrente.

2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF).

3. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O *writ* não pode substituir o recurso adequado e, se este foi oposto, não pode justificar o exame da pretensão nela inserta na via diversa daquela recursal.

4. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.

5. O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: **“Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”**.

6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

7. O agravo regimental/interno é o recurso cabível contra decisão monocrática de Presidente de Tribunal que determina o seqüestro de verbas da municipalidade. Via eleita inadequada.

8. Recurso não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1513)
RECURSO ESPECIAL Nº 435.789 - MG (2002/0062657-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRENTE : MARMORARIA UNIÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVOS REGIMES LEGAIS. FINSOCIAL. DEMAIS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. LEI 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Relativamente aos sucessivos regimes legais de compensação tributária, prevalece na 1ª Seção do STJ o entendimento segundo o qual é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos. É que as normas supervenientes, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Precedentes da 1ª Seção: REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006; EREsp 554408 / PR, relator p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.03.2006; EREsp 491450, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 27.03.2006; EREsp 587112, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06.
3. Sob a égide da Lei 8.383/91 (art. 66) somente se admite a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, o que não ocorre com as demais contribuições sociais. Precedentes.
4. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1996), não pode o pedido inicial ser atendido. Todavia, ressalva-se o direito da autora de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atenda os requisitos nelas previstos.
5. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

(1514)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 583.878 - PR (2004/0020237-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. INOBSERVÂNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. ANULAÇÃO. JULGAMENTOS. RECURSOS POSTERIORMENTE INTERPOSTOS.

1. Verificada a inobservância do devido processo legal, em virtude de julgamento de recursos que sucederam à interposição de embargos de declaração, restando este último pendente seu julgamento, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da nulidade dos julgados exarados *a posteriori*.
2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
3. Reconsiderada a decisão de fls. 73/80, agravo de instrumento provido, para melhor exame, ao nuto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade das decisões exaradas no feito pelo Colegiado e, por conseguinte, reconsiderando a decisão monocrática de fls. 73/80, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, tudo nos termos da questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 19 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1515)
RECURSO ESPECIAL Nº 602.641 - MG (2003/0195494-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RODRIGUES E RODRIGUES SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENALIDADE POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. ART. 97 DO CTN. MERA REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTS. 99 E 100 DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 129/86. LEGALIDADE.

1. Não cabe recurso especial por violação a preceito normativo que constitui mera reprodução de norma constitucional. É o caso do art. 97 do CTN, que simplesmente reproduz o art. 150, I, da CF/88. Precedentes: REsp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004.
2. A Primeira Turma desta Corte sedimentou entendimento no sentido de que a Instrução Normativa nº 129/86, alterada pela IN nº 126/98 e disciplinada pela IN SRF nº 73/96, não instituiu a penalidade por atraso na entrega da DCTF, penalidade que foi prevista no artigo 11 do Decreto-lei nº 2.065/83.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 10 de outubro de 2006 .

(1516)
AgRg nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 656.701 - SC (2004/0054858-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MOORE BRASIL LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JÚLIO VERBICÁRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à incidência de juros moratórios em sede de ação de repetição de indébito relativo ao empréstimo compulsórios sobre energia elétrica, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Agravo Regimental desprovido para manter o acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

(1517)
RECURSO ESPECIAL Nº 665.835 - SC (2004/0077071-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.
2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a antecipação de tutela foi deferida em primeiro grau, e mantida pelo Tribunal ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, por prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1518)
RECURSO ESPECIAL Nº 666.401 - SP (2004/0124079-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : VIAÇÃO CANAÃ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ERGAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. PARCELAMENTO. ADCT, ART. 33. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO INDEVIDA. REVISIBILIDADE, NO ÂMBITO JURISDICIONAL, DAS DECISÕES, QUE TÊM CARÁTER ADMINISTRATIVO, TOMADAS NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS.

1. Os atos do Presidente do Tribunal no processamento de precatório, onde não há contraditório e nem qualquer interferência das partes interessadas, têm natureza administrativa e não jurisdicional (Súmula 311/STJ). A competência para decidir, em caráter jurisdicional (e, portanto, com eficácia preclusiva) sobre a dívida em execução é do juízo da execução (CPC, art. 575, II).
2. Não havendo decisão de caráter jurisdicional sobre o valor ainda devido, após pagamento parcial da condenação, nada impede que o devedor provoque a juízo da execução para que se manifeste a respeito.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1519)
RECURSO ESPECIAL Nº 713.507 - PR (2005/0001658-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEANDRO SPINDLER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : EDIMARÁ SOARES DE SOUZA



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS ARTS. 187, E 249, § 2.º, DO CPC.

1. A Lei de Execução Fiscal não se refere à possibilidade de prorrogação do prazo para apresentação dos embargos por mais trinta dias, a partir da anexação dos procedimentos administrativos requeridos pelo executado.
2. *In casu*, o juízo monocrático assim determinou, com a finalidade precípua de garantir o cumprimento das normas constitucionais, mormente os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.
3. O prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando garantida por depósito em dinheiro, é de trinta dias, contados da data em que efetivada a garantia.
4. Não obstante prazo peremptório, ainda assim o juízo da execução o prorrogou, criando situação processual desprovida de previsão legal, e, por conseguinte, fazendo exsurgir a necessidade de integração legislativa mediante a aplicação dos arts. 187, e 249, § 2º, do CPC, segundo os quais o juiz, havendo motivo justificado, poderá exceder, por igual tempo, o prazo legal para a prática de determinado ato, bem assim que não será determinada a nulidade do ato quando não houver prejuízo à parte.
5. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas de nullité sans grief*), razão pela qual revela-se inadmissível declarar intempestivos embargos que atenderam determinação judicial.
6. *Ratio essendi* do artigo 183, do CPC, que veda que a parte sofra prejuízo por obstáculo judicial.
7. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1520)
RECURSO ESPECIAL Nº 724.741 - SC (2005/0023374-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : PATI NICKI CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO DECORRENTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. DECRETO-LEI 9.760/46. INTERESSADOS CERTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Nesse segmento, a interpretação do artigo 11, do Decreto-Lei nº 9.760/46 não pode se distanciar dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, corolários do princípio mais amplo do *due process of law*, também consagrados no âmbito administrativo.
3. Desta sorte, revela-se escorreito o acórdão regional, segundo o qual, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que eiva de nulidade o ato administrativo pertinente (Precedente do STJ: REsp 550146/PE, publicado no DJ de 05.12.2005).
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1521)
RECURSO ESPECIAL Nº 727.825 - SC (2005/0029967-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ BERTOLDI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VALORAÇÃO ADUANEIRA. MÉTODO DE AFERIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A valoração aduaneira e sua razão de ser, à luz do princípio da legalidade, erigem dois óbices ao conhecimento do recurso especial, a saber:
 - a) a valoração em si é matéria insindicável, bem como o é a razão dessa metodologia (Súmula 07/STJ);
 - b) o acórdão, cujo núcleo apóia-se no princípio da legalidade, ostenta manifesto fundamento constitucional, insindicável pelo E. Superior Tribunal de Justiça;
2. É que assentou o aresto recorrido que:

"1. No que pertine à valoração aduaneira, o preço normal é a base de cálculo ex vi do art. 20-II do CTN ("Art. 20 - A base de cálculo do imposto é (...) II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País"), do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que introduziu a valoração aduaneira, e da própria legislação ordinária que incorporou, por força do Tratado GATT, o estabelecido no art. VII.

2. A valoração aduaneira foi uma das formas revestidas de caráter legal, aplicável aos países que transacionam entre si, com a intenção de protegê-los quanto à remessa ao exterior de divisas indevidas, descaminho, contrabando, e corrigir a sonegação de impostos a serem recolhidos aos erários públicos respectivos, como já esclarecido, este sistema foi ratificado pelo Brasil em Tratado Internacional do GATT, e deve ser observado pela lei que lhes sobrevenha. Estas normas foram implementadas e sua aplicação normatizada pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, Decreto nº 2.498, de 13 de fevereiro de 1998, Portaria nº 28 de 16 de fevereiro de 1998, Instruções Normativas nº 16, 17 e 18, todas de 16 de fevereiro de 1998.

3. Em consequência, cabível o Fisco recusar fé aos documentos apresentados pelo importador e efetuar arbitramento dos valores das mercadorias, respeitado o art. 148, do CTN, não ofendendo o ordenamento a exigência de garantia para imediato desembaraço aduaneiro (IN-SRF 16/98, art. 21) das mercadorias sujeitas à determinação de valor tributável pelo Fisco. Caso em que deverá o douto juízo monocrático formalizar a caução oferecida.

4. Ressalva das vias ordinárias para a impetrante discutir matéria fática que se desenrola no procedimento administrativo de valoração.

(...)

No caso concreto, não se discutirá qual o valor correto a servir de base de cálculo, uma vez que o pedido versado na exordial cinge-se à liberação dos tecidos pelos valores das faturas internacionais atacando o ordenamento que visa a adotar outra valoração. Ordenamento que, como frisado, é constitucional e legal.

Liberadas que foram as mercadorias, via liminar, aparentemente houve perda de objeto deste mandamus, mas como bem ponderou a UNião no apelo, o procedimento fiscal continua, de sorte que é de prover-se o recurso não só para declarar a legitimidade do ordenamento que regra a valoração pretendida, como também para determinar ao MM Juízo monocrático que formalize a caução ofertada às fls. 140/142, ficando o sócio-quotista gerente fiel depositário até o deslinde do procedimento administrativo que, ressalve-se, poderá ser quanto aos aspectos fáticos e valorativos, contestado na forma e prazos legais, restando também claro que a matéria de direito se esgota nesta via mandamental."

3. A análise do acórdão sugere que o Tribunal *a quo* não emprestou fé à documentação ofertada, mercê de os tratados ostentarem natureza hierárquica equivalente.
4. Aduzindo o recorrente que *"a tributação está sujeita ao princípio da legalidade estrita em relação à base de cálculo do imposto de importação, que vem estabelecida no art. 20, do CTN c/c art. 2º, do DL 2.472/88, vale dizer, que será definida pelo art. VII, do GATT de 1994 - o valor de transação da mercadoria importada"*, deixa estreme de dúvidas que o fundamento do aresto é eminentemente constitucional.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1522)
RECURSO ESPECIAL Nº 738.179 - PR (2005/0052493-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : DEMÉTRIO SADI BRUSTOLIN
ADVOGADO : JONES MÁRIO DE CARLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; e (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.
3. *"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)"* (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. *" As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"* (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. º Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1523)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.102 - RJ (2006/0021109-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADA : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, DECISÃO AGRAVADA E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO)

1. Restando assentado no aresto embargado que *"a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto"* e que *"traslado integral das contra-razões ao Recurso Especial, da decisão agravada e a respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil"* (fl. 272), ressoa inequívoca a inocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que diz respeito à admissibilidade do próprio Agravo de Instrumento.

3. Os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do *decisum* embargado. Não se prestam, portanto, ao rejugamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

(1524)
EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.962 - SP (2006/0035721-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : NICOLA COLELLA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RENATA FONSECA DE ANDRADE E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADELSON PAIVA SERRA E OUTROS
EMBARGADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : PAULO CESAR SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUANDO DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PRETENSÃO INFRINGENTE DESVINCULADA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE DO CPC.

1. Embargos de declaração em face de acórdão que rejeitou os aclaratórios contra decisão que reconheceu a deficiência na formação do instrumento por ausência de peça obrigatória, no caso, a cópia integral do acórdão recorrido.

2. O embargante renova os argumentos lançados quando do julgamento do primeiro recurso integrativo, já devidamente rechaçados, com manifesto intuito protelatório.

3. A parte recorrente, de forma reiterada, vêm trazendo questões nitidamente alheias às hipóteses elencadas no artigo 535, do CPC, verificando-se tão-somente o propósito de reativar a discussão sobre matéria explicitamente decidida. Neste sentido, diante do caráter protelatório do recurso, impõe-se a majoração da multa imposta pelo artigo 538, parágrafo único, segunda parte do referido estatuto processual, no percentual de 5% sobre o valor da causa.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1525)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.638 - MG (2006/0059484-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MAURO XAVIER
ADVOGADO : LUCIANE MENDONÇA MARQUES
AGRAVADO : CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE BARBACENA
ADVOGADO : ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve ser instruído com as peças elencadas no § 1.º, do art. 544, do CPC, sob pena de não conhecimento. Ausência dos relatórios dos acórdãos de apelação e dos embargos de declaração.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ademais, *"o traslado do relatório, que constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, não é dispensável, na hipótese em que o voto do acórdão recorrido também relata o processo"*. (AgRg no AG 520.050/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004)

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

(1526)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.603 - RS (2006/0043037-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO TESSARI E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
SUCES. DE : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA SA
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a inexistência de omissão na decisão recorrida e por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O acórdão *a quo* reconheceu a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02.

3. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Questão da divergência jurisprudencial que resta prejudicada, em face da incidência, em preliminar, do tema constitucional predominante.

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1527)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.511 - PR (2005/0115324-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : IRAÍDES DE MEDEIROS PEDROZO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; e (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. *"A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)"* (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. *"As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário"* (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. º Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1528)
RECURSO ESPECIAL Nº 766.517 - PR (2005/0115330-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : JORGE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.



2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a)se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; e (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consecutariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. "As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 767.617 - CE (2005/0118693-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TEREZA MARTINA PERUCH BORGES E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA
ADVOGADO : HELOÍSA VASCONCELOS FEITOSA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI N.º 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N.º 23/97. ILEGALIDADE.

1. O incentivo cognominado crédito presumido de IPI, instituído pela Lei n.º 9.363/96, revela como *ratio essendi*, desonerar as exportações do valor do PIS/PASEP e da COFINS incidentes ao longo de toda a cadeia produtiva, independentemente do fato de estar ou não o fornecedor direto do exportador sujeito ao pagamento destas contribuições.

2. Conseqüentemente, o não pagamento do PIS e da COFINS pelo fornecedor dos insumos não pode impedir o nascimento do crédito presumido.

3. Deveras, este ressarcimento, que por ser presumido e estimado na forma da lei, refere-se às possíveis incidências das contribuições em todas as etapas anteriores à aquisição dos insumos e à exportação.

3. Referida sistemática deve, destarte, ser aplicada também para o cálculo do crédito quanto a insumos adquiridos de não-contribuintes (Precedentes: **REsp n.º 617.733/CE**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 24/08/2006; **REsp n.º 813.280/SC**, Re. Min. José Delgado, DJU de 02/05/2006; **REsp n.º 529.758/SC**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/02/2006; e **REsp n.º 699.898/PR**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 03/10/2005).

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e José Delgado votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Assistiu ao julgamento o Dr. FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA pela parte recorrida: INDÚSTRIA DE PESCA DO CEARÁ S/A - IPECEA.

Brasília, 12 de dezembro de 2006

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.121 - SC (2006/0083113-1)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MÁQUINAS OMIL LTDA
ADVOGADO : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTROS

EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que negou provimento a agravo regimental que aplicou a Súmula 256/STJ: "O sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça."

2. Os embargos de declaração são recursos de rígidos contornos e cabimento restrito às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC não se prestando para reapreciação de mérito.

3. In casu, revela-se indistigível a pretensão de reabertura da discussão do mérito da controvérsia pela embargante, atribuindo efeitos infringentes aos presentes recursos, hipótese inviável nesta via recursal.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.192 - DF (2006/0100178-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ALMIR DOMINGOS MENDES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOMAR MACIEL PIRES
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ALMIR DOMINGOS MENDES VIEIRA e Outro contra julgado proferido em sede de agravo regimental que negou conhecimento a agravo de instrumento por não ter sido formado com peça obrigatória. Alegam os embargantes que: a) a norma prevista no artigo 544, § 1º, do CPC não tem caráter absoluto, tanto que o artigo 183, também do CPC, reconhece a possibilidade de corrigir a omissão; b) o que houve foi um mero descuido, ao não se colacionar aos autos a cópia do verso da folha 406 do processo original, c) o acórdão contraria a própria jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende aplicável o princípio da instrumentalidade das formas.

2. Afigura-se desarrazoada a alusão de vício no julgado. O acórdão vergastado apreciou devidamente o cerne das questões apresentadas anteriormente e decidiu com base em fundamentos suficientes para tanto.

3. As assertivas suscitadas pelos embargantes de que a norma prevista no art. 544, § 1º, do CPC não tem caráter absoluto, bem como o que houve foi um mero descuido, não devendo ser prejudicados, demonstram ausência de conhecimento acerca das normas processuais que regem o agravo de instrumento, as quais delegam a completa responsabilidade ao agravante por sua formação.

4. A pretensão dos embargantes é atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.928 - SC (2006/0109175-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
EMBARGADO : G MAIOCHI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98.

1. O acórdão embargado proveu agravo regimental para, em conseqüência, dar provimento ao recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O referido *decisum* baseou-se na jurisprudência do colendo STF que entendeu inconstitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS (§ 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98), porém considerou constitucional a majoração de suas alíquotas (art. 8º da mesma Lei). Conclusão que não poderia ser o provimento total, mas parcial.

3. Embargos acolhidos para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando, apenas, a ampliação da base de cálculo, mantendo, no entanto, a majoração da alíquota.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.048 - RS (2006/0099095-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : IMPORTCOPY IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : PERCY ANOR MONTEIRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUZZELLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 775.787 - SP (2005/0138933-5) (1534)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : PRÓ-DIAGNÓSTICO S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.)

1. A ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material revela a inadmissibilidade da pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)
3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressalvou seu ponto de vista. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.359 - MG (2005/0145177-5) (1535)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO RIBEIRO SIQUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A repetição de indébito ou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, subsumem-se à cognominada tese dos cinco mais cinco quanto ao termo a *quo* do prazo prescricional, nos termos do precedente da Primeira Seção (EResp 327043/DF, julgado em 27.04.2005).
2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual

é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Brasília, 14 de novembro de 2006.

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.146 - PR (2006/0128667-8) (1536)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
EMBARGADO : APAE DE ICARAÍMA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.
2. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 790.543 - PR (2005/0166598-1) (1537)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
PROCURADOR : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO LUIZ ZAMBONI
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LAVANDOSKI
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.
2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: (a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; e (b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. "A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)" (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. " As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário" (art. 605, da CLT)

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel. º Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.
9. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

RECURSO ESPECIAL Nº 791.653 - RS (2005/0179935-1) (1538)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : AGIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKKOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGULAR ANÁLISE E JULGAMENTO DO LITÍGIO PELO TRIBUNAL RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE DANO MORAL REGULARMENTE FUNDAMENTADO.

1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de *jingle* que anuncia produtos por ela comercializados. O acórdão impugnado pelo recurso especial declarou a perda de objeto da ação no que se refere à obrigação de fazer, isto porque lei superveniente à instalação do litígio regulou e solucionou a prática que se procurava coibir. O aresto pronunciado pelo Tribunal *a quo*, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte a *quo* entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população.

3. A regular prestação da jurisdição, pelo julgador, não exige que todo e qualquer tema indicado pelas partes seja particularizadamente analisado, sendo suficiente a consideração das questões de relevo e essencialidade para o desate da controvérsia. Na espécie, atendeu-se com exatidão a esse desiderato.

4. Recurso especial conhecido e não-provido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1539)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.072 - PE (2005/0210199-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - SINTRAJUF
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO.

1. As verbas recebidas à título de gratificação natalina, bem como terço constitucional de férias possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.
2. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.
3. É cediço nesta Corte de Justiça que: **TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.**
1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendiam, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família".
2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.
3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.
4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)
4. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de gratificação natalina, bem como um terço constitucional de férias.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1540)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 807.970 - DF (2005/0215436-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : DALMO JOSUÉ DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS
EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO DISTRITO FEDERAL. EXTRAPOLAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA. DIREITOS À INDENIZAÇÃO E À RETENÇÃO DE BENEFITÓRIAS NÃO-RECONHECIDOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Dalmo Josué do Amaral e Ana Amância do Amaral contra acórdão que negou provimento a recurso especial de sua autoria ao não reconhecer direito à indenização nem à retenção por benfeitorias edificadas em área pública. Apontam os embargantes a existência de omissão e contradição no aresto prolatado: a) omissão pelo fato do acórdão de segundo grau e do recurso especial não concluírem se os embargantes são possuidores ou meros detentores; b) contradição no que se refere à infringência do art. 267, I e IV, do CPC, tendo em vista que a ação ajuizada é imprópria, devendo ser extinta, pois não se pode reconhecer a existência de posse e em outro momento se declarar que se trata de mera detenção, para não garantir o direito à indenização das benfeitorias. **Impugnação** do Distrito Federal defendendo que a discussão é meramente protelatória, pois a distinção suscitada é irrelevante para o fim perseguido pelos embargantes. Para efeito de indenização, o resultado é sempre o mesmo: agindo de má-fé, ninguém tem direito à indenização, quer se trate de benfeitoria, quer se cuide de acessão, que segue a mesma regra.
2. **Omissão:** a alegação formulada, em nenhum momento, se caracteriza como omissão. O tema foi exaustivamente tratado em segundo grau (sendo até alvo de embargos infringentes) e pelo aresto do recurso especial. A pretensão dos embargantes, em obter resposta direta acerca de ser posse ou detenção a sua condição, realmente não configura omissão, pois é tema que foi tratado no aresto, ora vergastado. Todas as alegações suscitadas no recurso especial obtiveram resposta, considerando-se que os réus procuraram demonstrar a posse de boa-fé, o que ensejaria o direito à indenização pelas benfeitorias que realizaram na área em comento, mas que não foi reconhecida.
3. **Contradição:** a hipótese indicada não configura contradição no julgado. Conforme consignado no aresto embargado, em se tratando de posse ou detenção o caso dos autos, ficou clara a ausência de direito à indenização ou retenção, pois flagrante foi a má-fé por parte dos réus. A contradição prevista no art. 535 do CPC, e que clama por esclarecimento, refere-se às hipóteses em que o aresto espelha razões dissociadas entre si, revelando-se de modo duvidoso nas suas premissas e conclusões, sem oportunidade para um entendimento claro e coerente de seus fundamentos. Não é o caso dos autos, em que o acórdão embargado está alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com a conclusão adotada, encontrando-se absolutamente desprovido de dúvidas e contradições, o que impõe a rejeição dos presentes embargos. Verifica-se, na verdade, que o objetivo da embargante é obter um rejugamento do recurso especial, sendo tal intento absolutamente inaceitável na via aclaratória.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1541)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.623 - PI (2006/0056806-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇOS MÉDICOS S/C
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RUFINO DA SILVA FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária em face de lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado (voto-vista) e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 28 de novembro de 2006 .

(1542)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 827.079 - SC (2006/0053566-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Embargos de declaração em face de acórdão de minha relatoria que negou provimento a recurso especial sob o fundamento de que, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, a verba honorária será excluída, por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (MP nº 2.164-40/2001). Aponta-se contradição a ser sanada no decisório embargado, uma vez que o recurso especial se restringiu exclusivamente à discussão acerca dos honorários advocatícios relativos ao processo de conhecimento, que restou instaurado em 1993, portanto, antes do advento da MP nº 2.164-40/2001.
2. O recurso especial traz à baila discussão em torno dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento, cujo início antecede à entrada em vigor da MP nº 2.164-40/2001, ao passo em que o acórdão embargado, por evidente equívoco, trata da verba honorária fixada na ação de embargos à execução, esta, sim, ajuizada posteriormente à entrada em vigor da citada Medida Provisória. Constatado o aludido engano, cumpre adequar os termos do decisório embargado à matéria realmente suscitada nas razões do recurso raro.
3. No entanto, constata-se que o tema levantado no Especial - ocorrência de julgamento *extra petita* em sentença que determinou a homologação dos valores apurados por perícia técnica - não foi objeto de discussão pela instância *a quo*, apesar de opostos embargos declaratórios com a finalidade de integrar o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 211/STJ.
4. É assente nesta Corte o entendimento de que não é suficiente, à admissão do recurso especial, a simples menção do dispositivo de lei supostamente violado, sendo indispensável a análise da tese em torno da qual gravita a suposta ofensa. Precedentes: REsp nº 465.726/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 04.10.2004; AgRg no AG nº 503.275/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 27/09/2004.
5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer, pela falta de prequestionamento, da suposta vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC, passando esta decisão a fazer parte integrante do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1543)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.430 - DF (2006/0077330-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : JAYME POLACHINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. SUCUMBÊNCIA. §§ 3.º E 4.º, DO ART. 20, DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, os honorários são fixados de forma equitativa, conjurando-se a aplicação do § 3.º do art. 20 do CPC e a *fortiori*, o critério do patamar de 10% (dez por cento) e do teto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
2. Precedentes: **AgRg nos EREsp 618947/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJ 12.06.2006; **EREsp 637905/RS**, Rel. Min.Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 21.08.2006; **EDcl no AgRg no REsp 729909/MG**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 29.05.2006.
3. Agravo Regimental provido, fixando-se os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Luiz Fux, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Luiz Fux os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Denise Arruda.
Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 05 de setembro de 2006 (Data do Julgamento).

(1544)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.928 - BA (2006/0073883-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : AMÁLIA MARIA FERNANDES TUDE SABACK
ADVOGADO : ALBERTO BASTOS BALAZEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ISMAR MAGALHÃES ALMEIDA
ADVOGADO : VILOBALDO MAGALHÃES JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 12% AO ANO. SUSPENSÃO DA EXPRESSÃO “ATÉ 6% AO ANO”, CONSTANTE DO ART. 1º DA MP Nº 1.577/1997 (ADINMC Nº 2.332-2/DF). SÚMULA Nº 618/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão *a quo* julgou procedente ação de desapropriação, fixando os juros compensatórios incidentes sobre a diferença entre o valor da indenização e 80% da oferta, à taxa de 12% ao ano, e não em 6% ao ano, como pretendia o recorrente.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADInMC nº 2.332-2/DF, por maioria de votos, deferiu a medida liminar para suspender, no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365, de 21/06/1941, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, a eficácia da expressão “*de até seis por cento ao ano*”.
4. Os juros compensatórios devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano (Súmula nº 618/STF), não se aplicando, ao caso, a MP nº 1.577/97, como forma de completar o valor da indenização, aproximando-o do conceito de ser justo, por determinação constitucional. Não há ambiente jurídico para a utilização de tais normas com efeito retroativo, especialmente para prejudicar o desapropriado. Precedentes desta Corte Superior.
5. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1545)
AgRg nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.935 - SC (2006/0078292-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
AGRAVADO : EUGÊNIO TITERICZ
ADVOGADO : KARIN FOGAÇA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATUAÇÃO COMO DEFENSOR DATIVO E/OU ASSISTENTE JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Agravo regimental contra decisão que acolheu embargos declaratórios “*para, com efeitos modificativos, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a legitimidade ativa ad causam e determinar que o Estado de Santa Catarina pague ao autor o valor das certidões das URHs (Unidades Referenciais de Honorários Advocatícios) acostadas aos autos, referentes à prestação de serviços de assistência judiciária gratuita*”.

2. Afastamento de inexistência de prequestionamento, visto que a matéria jurídica correlata foi devidamente debatida no acórdão *a quo*.

3. Não-incidência da Súmula nº 280/STF, porque não se discutiu direito local, mas sim a aplicação da Lei nº 8.906/94.

4. De acordo com a regra contida no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, o advogado que atuar como assistente judiciário de pessoas necessitadas, quando inexistente ou insuficiente a Defensoria Pública no local da prestação do serviço, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, segundo os valores da tabela da OAB.

5. É por demais pacífica a jurisprudência desta Corte na mesma linha:

- “*“O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado”* (art. 22, parágrafo 1º, da Lei n. 8.906, de 4.7.1994)” (REsp nº 296886/SE, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01.02.2005);

- “*A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite ‘outros títulos assim considerados por lei’. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado.* (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486)” (REsp nº 602005/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.04.2004);

- “*“O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.”* (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94).” (RMS nº 8713/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.05.2003);

6. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1546)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 842.054 - RR (2006/0075117-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : AVELINO P COSTA
ADVOGADO : STELIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUERIMENTO DO EXECUTADO, MESMO QUE NAS CONTRA-RAZÕES. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEE, 219, § 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. LEI Nº 11.051/04. INAPLICABILIDADE AO CASO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.
2. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar ao Tribunal a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.
3. “*Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal*” (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

4. Apesar de a prescrição intercorrente ter sido decretada de ofício (antes da vigência da Lei nº 11.280/2006, que alterou o § 5º do art. 219 do CPC), a parte executada, nas contra-razões ao recurso, requereu a sua decretação. É princípio basilar do direito que a prescrição pode ser alegada em qualquer fase processual.

5. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. Precedentes desta Corte e do colendo STF.

6. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

7. Não-aplicação da Lei nº 11.051/04, visto que a decretação da prescrição foi requerida pela parte adversa.

8. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1547)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.143 - RS (2006/0096647-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BP CONSULTORIA LTDA
EMBARGANTE : BP CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).

4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido. Embargos de declaração da empresa autora prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, revogando a decisão agravada para, na seqüência, não conhecer do recurso especial, restando prejudicados os embargos de declaração da empresa autora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)



(1548)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.950 - SP (2006/0100586-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA DA COSTA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : HORMOLAB S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. REVOGAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO.

1. Agravo regimental oposto em face de decisão que, com base na Súmula nº 276/STJ, proveu o apelo excepcional ofertado pela parte agravada.
2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
3. A 1ª Turma do STJ decidiu que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de Lei Ordinária em face de Lei Complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por Lei Ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à Lei Complementar acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Assim, a discussão sobre a LC nº 70/91 ser materialmente ordinária e sobre a Lei nº 9.430/96 revogar seu art. 6º, II, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. É inadequada a apreciação da matéria na via Especial, pois configuraria usurpação da competência do STF (REsp nº 811576/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 07/11/2006).
4. Agravo regimental provido para revogar a decisão agravada. Na seqüência, recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para revogar a decisão agravada e, na seqüência, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1549)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.225 - SP (2006/0139170-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inocorreram as hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material, exurgindo o exclusivo intuito do embargante de rediscutir a matéria apreciada no acórdão hostilizado.
III - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros LUIZ FUX, TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Custas, como de lei. Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1550)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.200 - MA (2006/0166048-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ASSUNÇÃO DE MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DOS ESTADO DO MARANHÃO CREA/MA
ADVOGADO : EDILSON ROCHA RIBEIRO

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.
3. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1551)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.942 - DF (2006/0168233-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SARAIVA E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUËNDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.
1. O art. 741, VI do CPC considera ser matéria suscetível de embargos à execução qualquer fato superveniente à sentença que importe a satisfação, parcial ou integral, da obrigação objeto da sentença exequiênda. Conforme assentado em precedente análogo, "há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o *quantum* que despreza a imputação em pagamento. *In casu*, a sentença *exequiênda* declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença" (Resp. 742.242/DF, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de DJ 24.10.2005).
2. Eventual abatimento do indébito mediante declaração anual de ajuste constitui causa superveniente modificativa da obrigação objeto da sentença condenatória (de restituir valores indevidamente retidos na fonte). Tal matéria se comporta no âmbito dos embargos à execução.
3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1552)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.646 - SP (2006/0185302-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA VILA PAULISTA - SOVIPA
ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIMONE FERNANDES MATTAR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.
1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).
3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.
4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.
5. No caso específico, a antecipação de tutela foi indeferida em primeiro grau, e mantida pelo Tribunal ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial.
6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, por prejudicado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

(1553)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.867 - RS (2006/0203305-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
INTERES. : JULITA RENATA KREUTZ
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO OST

EMENTA

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
1. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (*astreintes*) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedente da 1ª Seção: EREsp 770969/RS (1ª Seção. Min. José Delgado, DJ 21.08.2006) .
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1554)
HABEAS CORPUS Nº 68.985 - SP (2006/0234980-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : ALVARO LOBO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID MAYER

EMENTA

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - AMEAÇA DE PRISÃO.
1. Não pode ser considerado infiel o depositário que assumiu o encargo ao tempo em que mantinha vínculo laboral com a empresa.
2. Prova inequívoca da intensão de livrar-se do *munus*, solicitando à Justiça, com insistência, sua liberação, obtida em grau de recurso.
3. Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1555)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 406.585 - SP (2002/0007109-5)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE CONSERVAS GINI LTDA
ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXATA INTERPRETAÇÃO DO QUE FOI DITO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE PRÉ-JULGAMENTO.

1. O acórdão impugnado, por via destes declaratórios, não prejudgou a ação de indenização, ao dizer que havia prova nos autos quanto ao pedido de indenização, por força do dano e do correspondente prejuízo.
2. Análise feita unicamente em torno do pedido inicial, sem afirmação da existência efetiva do prejuízo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1556)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 439.756 - PE (2002/0071864-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS
EMBARGADO : FERNANDO LEAL COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que tampouco se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada.
2. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos declaratórios, recurso de rígidos contornos processuais, que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Brasília, 17 de outubro de 2006 (data do julgamento).

(1557)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.317 - MG (2003/0063619-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BENITO GOMES BLANCO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL FRATTARI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA OTERLINA CARVALHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1558)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 544.892 - PE (2003/0079791-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CENTRO HOSPITALAR ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : METONIZA N VIEIRA C DE ALBUQUERQUE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1559)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 547.429 - PE (2003/0085858-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CLINICA RADIOLOGICA DE PERNAMBUCO S/C E OUTRO
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA CRISTINA DE MELO MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1560)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 550.103 - PR (2003/0106671-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
EMBARGADO : HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
ADVOGADO : GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1561)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 587.540 - PR (2003/0168676-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
EMBARGADO : CORUJAO COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SILVIA TADDEI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. OMISSÃO, OBSCURIDADE E JULGAMENTO EXTRA PETITA INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. Não atacados todos os fundamentos da decisão recorrida, afigura-se correta a aplicação da Súmula 283/STF. Omissão, obscuridade e julgamento *extra petita* inexistentes.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1562)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 622.604 - SP (2004/0007510-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : G E P CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : WANDERLEY DEMENATO SGARBI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.440 - PE (2004/0013960-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GRAVATÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS - RESSALVA DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O STJ firmou entendimento de que é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa de direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos.

2. Análise da demanda à luz da legislação vigente na época de sua propositura.

3. Contudo, a jurisprudência tem ressalvado o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atendidos os requisitos legais.

4. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 642.171 - DF (2004/0018191-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BANCO OURINVEST S/A E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.949 - PR (2004/0045947-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA DE JUNTADA DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 46 E 47 DO CTN - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz do art. 130 do CPC. Assim, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A inclusão do frete na base de cálculo do IPI deriva de imposição do art. 15 da Lei n. 7.789/89, que no entendimento deste Tribunal, teria revogado o art. 47 do CTN.

3. Em casos de revogação de lei complementar (CTN) por lei ordinária, reveste-se o conflito de índole constitucional, o que enseja a incompetência do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: REsp 209320/DF, Rel. Min. Castro Meira, Relator p/ Acórdão o Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.3.2006, p. 224.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). GIOVANI GIONEDIS, pela parte: RECORRENTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.390 - PR (2004/0079964-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : E. ESTEIN & CIA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DIVERSOS - RESSALVA DO DIREITO NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. O STJ firmou entendimento de que é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa de direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos.

2. Análise da demanda à luz da legislação vigente na época de sua propositura.

3. Contudo, a jurisprudência tem ressalvado o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atendidos os requisitos legais.

4. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 686.964 - DF (2004/0140428-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : EDUARDO AVÓLIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 711.372 - SP (2004/0178746-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA RIBEIRO PASELLO E OUTROS
EMBARGADO : SACOLÃO DIRETÃO LTDA
ADVOGADO : NOÉ DE MEDEIROS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.197 - RJ (2004/0182154-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : NITÚRVIA NOVA IGUAÇU TURISMO E VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTROS
EMBARGADO : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTRO
INTERES. : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 728.656 - SP (2005/0032347-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MAVESA MATUOKA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.

2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 734.592 - RS (2005/0045406-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NILVIA DA SILVA SULZBACH E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.091 - RS (2005/0052528-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : POP CENTER COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ).

1. O contribuinte não tem direito incondicional e irrestrito à compensação, que deve ser feita nos limites impostos pelo legislador. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN. Precedentes.
2. O art. 170-A do CTN, que trata de direito material, não se contrapõe ao art. 542, § 2º do CPC, que diz respeito a regra de direito processual, e também não colide com o disposto no art. 66 da Lei 8.383/91.
3. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento de aspectos fáticos-probatórios. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 738.558 - RS (2005/0053021-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : GISELA SOCCAL LANG
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGREI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 741.793 - PE (2005/0060351-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS - CODIF
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.159 - PR (2005/0070843-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR JACOB MOCELIN E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTROS
INTERES. : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA E OUTRO
INTERES. : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - NECESSIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 283/STF.

1. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto, o que, no caso dos autos, não ocorreu. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. É inviável recurso especial que demanda revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Aplica-se a Súmula 283/STF quando o recurso deixa de impugnar um dos fundamentos da decisão recorrida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 746.787 - DF (2005/0071921-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
EMBARGADO : JOAÕZINHO ZANZANELLA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO ACÓRDÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Configurada a obscuridade, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para explicitar o alcance do acórdão embargado.
2. A isenção do Imposto de Renda, concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abarca, portanto, os valores referentes às contribuições do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.034 - PR (2005/0092820-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CARPINE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Tem cabimento os embargos de declaração opostos com o objetivo de se suprimir erro material cometido no dispositivo do acórdão.
2. Vencido o recorrente nos termos da fundamentação do *decisum*, deve o dispositivo do acórdão contar com a seguinte redação: "com essas considerações, nego provimento ao recurso especial".
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)



(1578)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.375 - RJ (2005/0122761-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO RINALDI BALBI E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).
1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Aplicável a Súmula 211/STJ quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1579)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.333 - SP (2005/0123201-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
EMBARGANTE : RAYES E FILHOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.
3. Embargos de Declaração de Rayes e Filhos Ltda. rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1580)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.809 - GO (2006/0090375-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.
1. A ausência de manifestação, na decisão monocrática, acerca de pontos indicados no recurso especial justifica a admissão do agravo regimental.
2. Não se conhece da assertiva de violação do art. 535 do CPC quando o recorrente deixa de indicar, com clareza e precisão, as teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal *a quo*, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ.

4. Nos termos da Súmula 211/STJ, é inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte de origem.
5. Manutenção da decisão agravada por fundamentos diversos.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1581)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.144 - SP (2005/0156922-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : VINITEX INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : JULIANO RIBEIRO DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA CARDOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1582)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 783.466 - MG (2005/0157985-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
EMBARGADO : MIZAEEL NETTO DA SILVA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTROS
INTERES. : DINÂMICA CONSTRUTORA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1583)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.948 - MG (2005/0068009-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : SMP E B PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : ILDEU DA CUNHA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1584)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 786.632 - PR (2005/0166927-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ALBERTO FERREIRA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO ACÓRDÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. Configurada a obscuridade, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para explicitar o alcance do acórdão embargado.
2. A isenção do Imposto de Renda, concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abarca, portanto, os valores referentes às contribuições do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1585)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.268 - SC (2005/0166712-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
EMBARGADO : NORMA EFFTING ZAPPELINI
ADVOGADO : ALDO CÉSAR ZAPPELINI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO ACÓRDÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
1. Configurada a obscuridade, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para explicitar o alcance do acórdão embargado.
2. A isenção do Imposto de Renda, concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abarca, portanto, os valores referentes às contribuições do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.782 - PR (2005/0166455-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CARMEN SERRAGLIO E OUTROS
ADVOGADO : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 791.001 - SC (2005/0176324-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 792.847 - SC (2005/0178323-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ENILDO APARECIDO DAS DORES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.236 - RS (2005/0179251-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : IVONE MARIA LAGO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 347.818/AL, realinhou a jurisprudência no sentido de que, mesmo nos casos de tributo declarado inconstitucional, deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, de modo que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
2. Impossibilidade de, *contra legem*, determinar-se a aplicação desses juros a partir da citação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.799 - MG (2005/0178359-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - SÚMULA 7/STJ - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ILEGALIDADE - PRECEDENTE DO STF NO RE 116.121/SP - SÚMULA 282/STF.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF em relação à tese não-preguestionada.
2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, para fins de incidência do ISS, importa o local onde foi concretizado o fato gerador, como critério de fixação de competência e exigibilidade do crédito tributário.
3. Se a divergência diz respeito aos fatos e não à interpretação da lei, incide o óbice da Súmula 7/STJ.
4. O Decreto-lei 406/68 (com a redação dada pela LC 56/87), contemplou, no item 79 da Lista de Serviços anexa, a locação de bens móveis como passível de incidência do ISS.
5. O STF, no julgamento do RE 116.121-3/SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência, restando assentado que a cobrança do ISS sobre locação de bem móvel contraria a Lei Maior e desvirtua institutos de Direito Civil.
6. Segundo o Código Civil, na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição, enquanto que a prestação de serviços envolve diretamente o esforço humano.
7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). ANY PERACA(Protestará por Juntada), pela parte: RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.911 - PR (2005/0195967-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
EMBARGADO : SAMUEL GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE RECORRER.

1. Correção de erro material para, em nova análise da questão, estabelecer que o recurso especial não merece ser conhecido.
2. Verificando-se que o recorrente não ficou vencido no ponto que traz à discussão no recurso especial, resta evidenciado o desatendimento a requisito de admissibilidade do recurso, qual seja, o interesse de recorrer.
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 800.647 - RJ (2005/0196845-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DIJARA GARRIDO SALGADO
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 801.025 - MG (2006/0167911-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : LÍCIA M MIGUEL MOURA E OUTROS
AGRAVADO : LETÍCIA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO PÉRES DE OLIVEIRA



EMENTA	
PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO.	
1. Recurso que não atacou os fundamentos do <i>decisum</i> . Falta de pressuposto recursal genérico.	
2. Agravo regimental não conhecido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1594)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 801.052 - RN (2005/0199024-8)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
EMBARGADO	: MAEVE ALVES PEIXOTO
ADVOGADO	: ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA E OUTRO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES REFERENTES A JANEIRO/91 E FEVEREIRO/89.	
1. Configurada a contradição, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para sanear a integração ao julgado.	
2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991 são, respectivamente, de 10,14% (IPC) e 13,69% (IPC), consoante jurisprudência sedimentada do STF e desta Corte. Hipótese em que, relativamente ao índice do mês de fevereiro de 1989, o acórdão recorrido deu solução correta e integral, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.	
3. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos .	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 19 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1595)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.115 - BA (2006/0167807-7)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: EDVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO.	
1. A procuração juntada pelo advogado da ora embargada, quando da apresentação de sua contraminuta, não se presta para suprir a omissão do agravado.	
2. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade. Precedentes.	
3. Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1596)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 802.466 - SP (2005/0202989-3)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: PAULO JACINTO SPOSITO
ADVOGADO	: WILTON ROVERI E OUTROS
EMBARGADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.	
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.	
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.	
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.	
4. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1597)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.515 - RS (2006/0174588-6)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RONI OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO	: ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.	
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.	
2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.	
3. Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.	
4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.	
5. Agravo regimental improvido.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1598)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.673 - SP (2006/0170861-7)	
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE	: JOQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TIAGO DI BARROS FONTANA E OUTROS
AGRAVADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTROS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.	
1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.	
2. Entretanto, tal declaração goza de presunção <i>juris tantum</i> de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.	
3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.	
4. Agravo regimental improvido.	

ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.	
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)	
(1599)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.254 - SP (2005/0205326-5)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE JESUS GAROFALO E OUTROS
ADVOGADO	: JANUÁRIO ALVES
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA E OUTROS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.	
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.	
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.	
3. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.	
Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1600)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 804.274 - PE (2005/0206637-0)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: LACESP - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ESPECIALIZADAS DE PETROLINA LTDA.
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.	
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.	
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.	
3. Embargos de Declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, e de ofício declarar nula a participação do Sr. Ministro Castro Meira no julgamento do Recurso Especial ocorrido na sessão do dia 14/02/2006, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.	
Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)	
(1601)	
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.348 - SC (2005/0210673-9)	
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE	: SÍLVIO SCHAUFFERT E OUTROS
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.360 - SC
(2005/0210663-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DANIELE E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 805.366 - SC
(2005/0210672-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MARINO FRANCISCO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1604)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 806.199 - MG
(2006/0176090-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADVOGADO : CRISTINA PADOVANI MAYRINK E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO: CONCEITO E CONFIGURAÇÃO.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal *a quo* por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão.
2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal *a quo* emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.
3. Teses em torno dos dispositivos elencados no especial não prequestionadas.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 809.711 - RS
(2006/0012385-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO CARLOS MASIERO E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE CONFIGURADA. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO ACÓRDÃO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Configurada a obscuridade, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para explicitar o alcance do acórdão embargado.
2. A isenção do Imposto de Renda, concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, abrange os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abarca, portanto, os valores referentes às contribuições do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88.
3. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.320 - RS
(2006/0007920-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTROS
EMBARGADO : JORGE FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE PAROBÉ
ADVOGADO : ROGÉRIO MOLLER DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.711 - SP
(2006/0013422-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAROLINA SENE TAMBURUS E OUTROS
EMBARGADO : MSM PRODUTOS PARA CALÇADOS S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, o que não ocorre no caso que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 97 da Constituição Federal.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 812.198 - RS
(2006/0012518-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : MAIQUEL DILLY E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)



(1609)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 813.277 - SP (2006/0013445-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURÍCIO TOLEDO SOLLER E OUTROS
EMBARGADO : TEE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1610)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.840 - MG (2006/0194031-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO.
1. Recurso que não atacou os fundamentos do *decisum*. Falta de pressuposto recursal genérico.
2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1611)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 814.020 - RS (2006/0019061-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 21 de setembro de 2006 (Data do Julgamento)

(1612)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 814.246 - RS (2006/0020000-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ILZA ACOSTA CARPES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando inexistentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1613)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 815.696 - SC (2006/0022746-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição.
2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

(1614)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.349 - SC (2006/0020188-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MARCENARIA BRAATZ LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRONUNCIAMENTO EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE.
1. Inviáveis os declaratórios destituídos de razões suficientes para evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Não compete ao STJ, no patamar do recurso especial, manifestar-se acerca da interpretação de dispositivo constitucional ou de dispositivo legal que somente veio à baila em sede de embargos declaratórios e desprovido de qualquer fundamentação.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1615)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.294 - SP (2006/0048002-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO - ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA - LEI PAULISTA 4.952/85 - VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL - SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não é possível examinar, em sede de especial, questão relativa à necessidade, ou não, de pagamento de preparo referente a recurso de apelação em sede de embargos à execução, porquanto eventual violação à lei federal somente se afiguraria de modo reflexo, com o necessário cotejo da legislação estadual indicada, qual seja, a Lei Estadual 4.952/85 do Estado de São Paulo. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1616)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.743 - RS (2006/0054862-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - Juros de mora - Ausência de obscuridade, contradição ou omissão - Efeito infringente.
1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.804 - SC (2006/0062143-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : NUSS E STEINBACH AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. É impossível a esta Corte sobrestar o julgamento do recurso especial, pois já foi decidido tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nesta Casa que a matéria relativa à revogação da isenção da COFINS pela Lei 9.430/96 é de índole constitucional.
2. Ausência de omissão no julgado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.269 - PR (2006/0072199-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : VICENLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO DA COFINS PELA LEI 9.430/96.

1. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omisso, obscuro ou contraditório.
2. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.040 - RS (2006/0111428-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SUS - BLOQUEIO DE VALORES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO SOBRE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - EFEITO INFRINGENTE.

1. Demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada não há falar em ausência de prequestionamento.
2. Impossibilidade de esta Corte se pronunciar sobre dispositivo da Constituição Federal.
3. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.135 - PR (2006/0100579-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ZILMAR IZÉ - ESPÓLIO
ADVOGADO : NELSON TAVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

1. Se determinado questionamento apenas se estabeleceu em sede dos embargos de declaração, não resta configurada omissão, já que o Tribunal não tem o dever de se pronunciar sobre questões de direito não agüidas no momento processual adequado.
2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada. Ocorrida essa circunstância na hipótese, não há de se falar em omissão no julgado.
3. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, as teses nele sustentadas, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.043 - DF (2006/0108192-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IVAN SOARES MARTINS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.

1. A ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser proposta no foro da agência responsável pela administração dos depósitos questionados. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.024 - RS (2006/0138689-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILO FRANCISCO BREYER FERREIRA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - INAPLICABILIDADE DA MP 2.180/2001.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 475.566/PR, afastou a incidência da MP 2.180/2001, considerando devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na execução individual de sentença proferida em ação civil pública para tutela de direitos individuais homogêneos.
2. Tratamento idêntico deve ser dispensado no caso de ação ordinária coletiva ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual porque necessária a execução individualizada dos substituídos, o que demandará uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva. Entendimento consolidado no julgamento do EREsp 653.270/RS.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.797 - PR (2006/0166794-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
2. Recurso especial, conhecido em parte e, nessa parte provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.562 - SP (2006/0167067-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E TRANSPORTE ANA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos poderes.



4. A interpretação do STJ em torno da LC 118/2005, no julgamento do EREsp 327.043/DF, não implicou reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a reserva de plenário.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 878.080 - SC (2006/0182843-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : T R S
ADVOGADO : CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos com nítido caráter infringente.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.992 - MG (2006/0194106-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Súmula 282/STF.
2. A regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela MP 2.180/2001) somente se aplica nas hipóteses de condenação da Fazenda Pública no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, que não é a hipótese dos autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.443 - RS (2006/0195451-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DEJANIRA LIMA DO AMARAL
ADVOGADO : ILVA MARTA GOETTEMS - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MULTA DIÁRIA COMINATÓRIA - ASTREINTES - APLICABILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.

1. Inexiste qualquer impedimento quanto à aplicação da multa diária cominatória, denominada *astreintes*, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. Inteligência do art. 461 do CPC. Precedentes.
2. O óbice da Súmula 7/STJ só se aplica quando a análise da questão trazida para apreciação demandar revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Inocorrência *in casu*.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.973 - PE (2006/0201190-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

EMENTA

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.545 - SP (2006/0198671-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : PÃES E DOCES NOVA SÃO MIGUEL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIANA ROSA DE ALMEIDA MELLO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRADIÇÃO - VÍCIO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Por contradição, tem-se o defeito caracterizado pela coexistência, numa mesma decisão, de proposições incompatíveis entre si, tornando impossível a exata compreensão do julgado. Vício não-configurado na hipótese.
2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.298 - SC (2006/0213926-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : GEASIM MANOEL DAS NEVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC - COMINAÇÃO DE MULTA ADEQUADA À HIPÓTESE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.
2. Aplica-se a Súmula 282/STF quanto à tese em torno do art. 29-C da Lei 8.036/90 por ausência de prequestionamento.
3. Para fins de elaboração da 3memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º, do CPC.
4. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
5. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
6. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
7. Cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer adequada à hipótese. Precedentes.
8. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.930 - SC (2006/0220157-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : HUGO LEONARDO KIRSCH E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - TESES NÃO PREQUESTIONADAS - SÚMULA 282/STF - VIOLAÇÃO AO ART. 333, I DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quanto não atendidos os requisitos do art. 255 do RISTJ.
2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa implicitamente a questão ou quando não estava obrigado a fazê-lo, se houve inovação nos embargos declaratórios.
3. Aplica-se o teor da Súmula 282/STF quanto às teses não prequestionadas.
4. Incide o óbice da Súmula 7/STF no que diz respeito à tese em torno do art. 333, I do CPC, porquanto o acórdão recorrido partiu da premissa de que foi firmado Termo de Adesão e os recorrentes afirmam o contrário, impugnando a premissa fática.

5. A Primeira Seção desta Corte, no EREsp 583.125/RS, firmou entendimento no sentido de que é válida a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/90 a todas as demandas ajuizadas após 27/07/2001, quando entrou em vigor a MP 2.164/2001, independentemente de tratar-se ou não de demanda trabalhista. Inexistência de violação ao art. 20 do CPC.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.787 - MG (2006/0224512-2) (1632)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A
ADVOGADO : POLIANA SILVA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 87/96 - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI COMPLEMENTAR 102/2000 - QUESTÃO LEVANTADA EM APELAÇÃO E RENOVADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Omissão sobre tese relevante para a solução do litígio suscitada oportunamente em apelação e que não foi examinada no julgamento dos embargos declaratórios.
2. Necessidade de rejuízo do julgamento dos embargos, diante da contrariedade ao art. 535 do CPC.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

AÇÃO PENAL Nº 378 - GO (2004/0137493-9) (1633)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : IRAPUAN COSTA JÚNIOR
RÉU : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA
RÉU : ROBERTO MAGNANI
RÉU : RICARDO PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : JADYR MONTES FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ E OUTRO

DESPACHO

Intime-se a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado Jadyr Montes Ferreira e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, em favor dele, alegações escritas (arts. 11 da Lei nº 8.038/90 e 227 do Regimento).

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AÇÃO PENAL nº 380 - GO (2004/0137496-4) (1634)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : IRAPUAN COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA
RÉU : RICARDO PIRES
RÉU : ROBERTO MAGNANI
ADVOGADO : MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : JADYR MONTES FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ

Na petição protocolada sob o nº 14082, em que IRAPUAN COSTA JÚNIOR, JOSÉ CARLOS ALVES DE SOUZA, RICARDO PIRES e ROBERTO MAGNANI - na pessoa de seu representante legal, Dr. MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA - requerem VISTA dos autos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou o seguinte despacho:"Fl. 531: sim, por quarenta e oito (48) horas."

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007

MINISTRO NILSON NAVES
RELATOR

AÇÃO PENAL Nº 408 - AP (2005/0050442-2) (1635)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO
RÉU : ANCELMO DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO : MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA

DECISÃO

O Ministério Público Federal, com base em inquérito conduzido pela Corregedoria do MPF (fl. 03), ofereceu denúncia contra MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA, à época dos fatos Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, atual Procurador Regional da República em Porto Alegre/RS, sob a acusação de possível prática de corrupção passiva privilegiada e prevaricação, e contra ANCELMO DA COSTA MIRANDA, servidor público, pelo suposto cometimento do crime de advocacia administrativa.

A peça acusatória revela que Pastana teria cedido à influência do segundo denunciado, Ancelmo Miranda, e praticado diversos atos em procedimento administrativo instaurado em decorrência de representação formulada por suposto cliente de Ancelmo, que é advogado. Além disso, o denunciado Pastana teria arquivado "indevidamente procedimento disciplinar instaurado contra o segundo denunciado e, assim, ocultou seu delito e o do co-réu anteriormente praticados".

Por tais fatos, a Manoel Pastana foi imposta a prática, em tese, dos crimes de corrupção passiva privilegiada, previsto no art. 317, § 2º, do Código Penal (pena de 03 meses a 01 ano de detenção), e de prevaricação, tipificado no art. 319 do CP (pena de 03 meses a 01 ano de detenção), c/c o art. 61, inciso II, alínea b, e art. 327, § 2º, do mesmo Diploma Legal.

Ao segundo acusado, Ancelmo Miranda, foi imputado o eventual cometimento do crime previsto no art. 321, parágrafo único (pena de 03 meses a 01 ano de detenção), c/c o art. 327, § 2º, do Estatuto Repressor, pois, valendo-se da condição de assessor comissionado do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amapá, teria patrocinado interesse privado perante a unidade do MPF, o qual seria ilegítimo (fl. 14).

Notificados, os acusados ofereceram resposta (fls. 63/70 e 75/139).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 208/209, requerendo, "a teor do disposto no art. 222 do RISTJ, sejam os presentes autos colocados em pauta de julgamento, a fim de que esta Colenda Corte Especial delibere sobre o recebimento ou rejeição da denúncia ofertada", entendendo que os documentos trazidos aos autos em nada obstam a instauração da ação penal.

Decido.

Os fatos imputados aos denunciados ocorreram entre o ano de 2001 e ano de 2002, não existindo nenhum marco interruptivo do prazo prescricional.

As penas abstratamente cominadas variam de 03 meses a 01 ano de detenção, ocorrendo a prescrição em 04 (quatro) anos, segundo o inciso V, do artigo 109, do Código Penal.

Desta forma, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, eis que, do cometimento do fato até a presente data já se consumou o lapso prescricional necessário para tanto.

Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade dos acusados pela prescrição, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei 8.038/90 e art. 219, inciso II, do RISTJ.

Intime-se.

Publique-se.

Após a publicação, archive-se com as cautelas de praxe.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

PETIÇÃO Nº 2.498 - RO (2003/0163761-3) (1636)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO : OSVALDO PIANA FILHO
ADVOGADO : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS
REQUERIDO : NILSON CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA
REQUERIDO : JOSÉ RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA
REQUERIDO : JOSÉ TARCÍSIO BATISTA MENDES
REQUERIDO : LUÍS CARLOS COELHO DE MENEZES
REQUERIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : ROMILTON MARINHO VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra ex-Governador e Secretários Estaduais, objetivando a apuração de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) - contratações irregulares de servidores públicos estaduais -, além da reparação de danos ao patrimônio público (fls. 02/25; 203/204).

O d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO, *in limine*, determinou a suspensão dos contratos reputados irregulares, a indisponibilidade dos bens e a quebra dos sigilos bancários e financeiros dos réus (fls. 180/184).

Citados (fls. 185/186; 380/381), defenderam-se os réus (fls. 446/473; 499/517; 578/608; 613/642; 676/706; 832/837); impugnação ministerial a fls. 846/858.

O d. Juízo singular, a fls. 817/818, revogou a determinação liminar referente à suspensão da vigência dos contratos laborais tachados ilegítimos; a seu turno, o e. Tribunal *a quo* afastou a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus (fls. 859/878; 883/892).

A fls. 950, colhe-se o r. *decisum*, *in verbis*:

"Trata-se de ação civil pública para responsabilização dos requeridos, entre eles Oswaldo Piana Filho, à época dos fatos, Governador do Estado de Rondônia, fundamentando-se a ação na Lei nº 8.429/92 (arts. 10 e 11), encontrando-se em fase de sentença.

Com o advento da Lei nº 10.628 de 24.12.2002, dispondo que a competência para o processamento e julgamento da ação de improbidade administrativa cabe ao Tribunal competente em relação às pessoas com prerrogativas de foro para a ação penal, mesmo após deixar o cargo, art. 1º, § 2º, tem-se que os atos de instrução e julgamento da presente ação competem à Instância Superior.

(...).

Isto posto, face a superveniente competência do 2º Grau de Jurisdição, encaminhe-se após as respectivas baixas ao egrégio Tribunal de Justiça."

O i. Presidente do e. Tribunal *a quo*, então, determinou a remessa dos autos a esta c. Corte (fls. 954), sendo-me atribuídos os autos (fls. 962).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 10.628, de 24.12.2002, conferiu nova redação ao art. 84 do CPP (Decreto-lei nº 3.689/41), que passou a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, *verbis*:

"Art. 84. A competência pela prerrogativa de função é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, relativamente às pessoas que devam responder perante eles por crimes comuns e de responsabilidade.

§ 1º. A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º. A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º."

Destarte, inúmeras ações como a presente foram remetidas a esta e. Corte, com lastro na competência discriminada no art. 105, I, "a", da CF/88:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante Tribunais;"

Questionada, via ADIn, a constitucionalidade de tais inovações, a competência deste e. Colegiado ao julgamento de ações visando à apuração de atos de improbidade, não obstante, restou mantida com fulcro em orientação da Corte Suprema (AgRg Rcl nº 2.381/8, **CARLOS AYRES BRITTO**, j. 06.11.2003, DJU 02.04.2004), determinante da incidência da Lei nº 10.628/2002, modificadora do art. 84 do CPP, enquanto não declarada inconstitucional (cf. AgRg Pet nºS 2.593/GO, **PÁDUA RIBEIRO**, DJU 11.04.2005; e 2.655/ES, **PEÇANHA MARTINS**, DJU 20.06.2005; Rcl nºs 1.717/PR, **MENEZES DIREITO**, DJU 09.05.2005; e 1.135/SP, **FERNANDO GONÇALVES**, DJU 01.07.2005).

Aos 15.09.2005, porém, restaram apreciadas as ADIn nºs 2.797-2/DF e 2.860-0/DF (**SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJU 19.12.2006), ocasião em que o Plenário do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628/2002, que introduziu os §§ 1º e 2º ao art. 84 do CPP, conforme v. arestos assim ementados, no que ora releva considerar:

"III. Foro especial por prerrogativa de função: extensão, no tempo, ao momento posterior à cessação da investidura na função dele determinante. Súmula 394/STF (cancelamento pelo Supremo Tribunal Federal). Lei 10.628/2002, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do C. Processo Penal: pretensão inadmissível de interpretação autêntica da Constituição por lei ordinária e usurpação da competência do Supremo Tribunal para interpretar a Constituição: inconstitucionalidade declarada.

1. O novo § 1º do art. 84 C. Processo Penal constitui evidente reação legislativa ao cancelamento da Súmula 394 por decisão tomada pelo Supremo Tribunal no Inq 687-QO, 25.8.97, rel. o em. Ministro Sydney Sanches (RTJ 179/912), cujos fundamentos a lei nova contraria inequivocamente.

2. Tanto a Súmula 394, como a decisão do Supremo Tribunal, que a cancelou, derivaram de interpretação direta e exclusiva da Constituição Federal.

3. Não pode a lei ordinária pretender impor, como seu objeto imediato, uma interpretação da Constituição: a questão é de inconstitucionalidade formal, ínsita a toda norma de gradação inferior que se proponha a ditar interpretação da norma de hierarquia superior.



4. Quando, ao vício de inconstitucionalidade formal, a lei interpretativa da Constituição acresça o de opor-se ao entendimento da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal - guarda da Constituição -, às razões dogmáticas acentuadas se impõem ao Tribunal razões de alta política institucional para repelir a usurpação pelo legislador de sua missão de intérprete final da Lei Fundamental: admitir pudesse a lei ordinária inverter a leitura pelo Supremo Tribunal da Constituição seria dizer que a interpretação constitucional da Corte estaria sujeita ao referendo do legislador, ou seja, que a Constituição - como entendida pelo órgão que ela própria erigiu em guarda da sua supremacia -, só constituiria o correto entendimento da Lei Suprema na medida da inteligência que lhe desse outro órgão constituído, o legislador ordinário, ao contrário, submetido aos seus ditames.

5. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 84 C. Processo Penal, acrescido pela lei questionada e, por arrastamento, da regra final do § 2º do mesmo artigo, que manda estender a regra à ação de improbidade administrativa.

IV. Ação de improbidade administrativa: extensão da competência especial por prerrogativa de função estabelecida para o processo penal condenatório contra o mesmo dignitário (§ 2º do art. 84 do C. Processo Penal introduzido pela Lei 10.628/2002): declaração, por lei, de competência originária não prevista na Constituição: inconstitucionalidade.

1. No plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República ou dela implicitamente decorrentes, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.

2. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.

3. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.

4. Como mera explicitação de competências originárias implícitas na Lei Fundamental, à disposição legal em causa seriam oponíveis as razões já aventadas contra a pretensão de imposição por lei ordinária de uma dada interpretação constitucional.

5. De outro lado, pretende a lei questionada equiparar a ação de improbidade administrativa, de natureza civil (CF, art. 37, § 4º), à ação penal contra os mais altos dignitários da República, para o fim de estabelecer competência originária do Supremo Tribunal, em relação à qual a jurisprudência do Tribunal sempre estabeleceu nítida distinção entre as duas espécies.

6. Quanto aos Tribunais locais, a Constituição Federal - salvo as hipóteses dos seus arts. 29, X e 96, III -, reservou explicitamente às Constituições dos Estados-membros a definição da competência dos seus tribunais, o que afasta a possibilidade de ser ela alterada por lei federal ordinária.

V. Ação de improbidade administrativa e competência constitucional para o julgamento dos crimes de responsabilidade.

1. O eventual acolhimento da tese de que a competência constitucional para julgar os crimes de responsabilidade haveria de estender-se ao processo e julgamento da ação de improbidade, agitada na Rcl 2138, ora pendente de julgamento no Supremo Tribunal, não prejudica nem é prejudicada pela inconstitucionalidade do novo § 2º do art. 84 do C. Processo Penal.

2. A competência originária dos tribunais para julgar crimes de responsabilidade é bem mais restrita que a de julgar autoridades por crimes comuns: afora o caso dos chefes do Poder Executivo - cujo impeachment é da competência dos órgãos políticos - a cogitada competência dos tribunais não alcançaria, sequer por integração analógica, os membros do Congresso Nacional e das outras casas legislativas, aos quais, segundo a Constituição, não se pode atribuir a prática de crimes de responsabilidade.

3. Por outro lado, ao contrário do que sucede com os crimes comuns, a regra é que cessa a imputabilidade por crimes de responsabilidade com o termo da investidura do dignitário acusado."

Ora, em casos que tais, não se há olvidar a incidência do § 2º do art. 102 da CF/88, com a redação conferida pela EC nº 45/2004:

"§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal."

Destarte, não mais se admite perquirir acerca da competência para processar e julgar ações objetivando a apuração de atos de improbidade administrativa, fundadas na Lei nº 8.429/92, a qual pertence aos Juízos de Primeiro Grau, independentemente da autoridade que integre o respectivo pólo passivo, é dizer, ainda que o réu detenha foro por prerrogativa de função no tocante às ações penais.

Por tais fundamentos, declaro a incompetência deste e. Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, determinando a remessa dos autos ao d. Juízo de origem - 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO -, competente para dar prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 369.773 - ES (2004/0065509-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CÁSSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DESPACHO

Diante da possibilidade de conceder-se efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, dê-se vista à embargada para, querendo, oferecer contra-razões, em nome do princípio do contraditório.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 877.603 - SP (2007/0000623-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : VIDAL RIBEIRO PONCANO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : SIMONE THALLINGER E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DESCABIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 266 DO RISTJ E DO ART. 546 DO CPC. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEÍCULOS LTDA em face de decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior que, termos do art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, conheceu do Recurso Especial n.º 877.603/SP e dou-lhe provimento *"para fixar a verba advocatícia em R\$ 3.000,00 (três mil reais)"* (fl. 196).

É o breve relato do necessário.

Decido.

Os embargos não comportam trânsito. Com efeito, dispõe o art. 266, primeira parte, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça que *"das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência"*. Também o art. 546 do Código de Processo Civil, que trata dos embargos de divergência, estabelece que *"é embargável a decisão da Turma"*.

Consoante o estatuído nos artigos transcritos, os embargos de divergência são cabíveis tão-somente para impugnar os acórdãos prolatados pelas **Turmas** em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face das decisões singulares proferidas pelos Relatores.

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes desta Corte Superior, in verbis:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. Decisão do relator. Recurso especial provido. Art. 557, § 1º, do CPC.

A decisão do relator proferida nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, que desde logo dá provimento a recurso especial, é passível de agravo, nos termos do segundo parágrafo do mesmo artigo, e somente depois de apreciado esse recurso pela Turma é que haverá julgamento ao qual se podem opor embargos de divergência (art. 546 do CPC), pelo que não são conhecidos os embargos de divergência oferecidos diretamente contra a decisão do relator." (EREsp 275039/SP, Corte Especial, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 12/08/2003.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA OPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESCABIDO. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os embargos de divergência são cabíveis tão-somente para impugnar os acórdãos prolatados pelas Turmas em sede de recurso especial, não sendo possível sua oposição em face das decisões singulares proferidas pelos Relatores, muito menos em sede de agravo de instrumento, em que sequer foi analisado o mérito do recurso especial. Precedentes. Indeferimento liminar da petição. [...]

3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg na Pet 3860/RO, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 01/06/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TURMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. É jurisprudência pacífica neste Superior Tribunal de Justiça o não-cabimento de embargos de divergência interpostos em face de decisão monocrática.

2. O art. 546, I, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266 do RISTJ estabelece que os embargos de divergência são oponíveis tão-somente contra decisões colegiadas proferidas em recurso especial.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 717.677/RS, 1ª Seção, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/09/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 266, § 3.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 369773 - ES (2004/0065509-9)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CÁSSARO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
EMBARGADO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 26/02/2007, segunda-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.578/EX (2006/0184449-2)

RELATOR : Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
REQUERENTE : E S S
ADVOGADO : KENZI TAGOMORI E OUTRO
REQUERIDO : D S S
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA - CURADOR ESPECIAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 1.745/EX (2006/0228122-0)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
REQUERENTE : A DE A V M F
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI
REQUERIDO : R F
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO - CURADOR ESPECIAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.220/DF (2006/0196022-6)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 200401231725 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 341.655/PR (2004/0035513-0)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
EMBARGADO : ABELMIDIO DE SÁ RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CID CAMPELO E OUTRO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 534.547/RS (2005/0162338-0)

RELATOR : Ministro FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : NAIA GEILA INNOCENTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
ADVOGADO : CÉSAR KASPER DE MARSILLAC

(1645)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 581.669/SC (2004/0146312-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : AGUINALDO CHILOMER E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTROS

(1646)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 583.150/SC (2004/0147357-0)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BENTO ANGELO DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DAVI DUARTE E OUTROS
INTERES. : EDENIR MANOEL DE OLIVEIRA E OUTROS

(1647)
EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.964/SC (2005/0067851-1)

RELATOR : **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : JOÃO DA ROCHA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007
Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente da CORTE ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1648)
RECLAMAÇÃO Nº 462 - DF (1997/0012654-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECLAMANTE : ADÉLIA GUILHERME TORRES
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO ESTADO-MAIOR DAS FORÇAS ARMADAS EMFA
RECLAMADO : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
RECLAMADO : DIRETOR DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

DECISÃO

Recebendo estes autos por redistribuição da Terceira Seção, determino seja intimada a **UNIÃO**, pelos seus advogados, a fim de informar se há em curso ação rescisória ou ação de anulação de ato jurídico, diante da alegação de que o direito de aquisição foi outorgado para venda de imóvel público afetado.
Intimem-se.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1649)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.943 - PR (2001/0113236-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALTAIR RODRIGUES DE PAULA E OUTROS
RÉU : LIDIA MARIA MARQUES DA COSTA BRANCO
RÉU : LUIZ ANTONIO ALVES
RÉU : MARIA AUXILIADORA DA SILVA ALMEIDA
RÉU : MARIA JOANA ALVES MUNHOZ
RÉU : MARIA JOSÉ ALMEIDA DE OLIVEIRA
RÉU : MARIA THEREZA PROCHASKA
RÉU : MAURÍCIO FERNANDES LEONARDO JÚNIOR
RÉU : NEIDE MARIA DOS SANTOS
RÉU : RENATO HIDECCHI MORI
RÉU : CARLOS ALBERTO MANHÃES MIRANDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela autora, à fl. 194, de intimação do advogado dos réus para comprovar poderes especiais para receber citação.
É que a contestação apresentada às fls. 161-166 supre eventual falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC.
A questão tratada nesta ação é unicamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória.
Vista às partes, nos termos e prazo do art. 493, do CPC.
Após, vista ao Ministério Público, para parecer, nos termos do art. 237, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1650)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.965 - PR (2001/0118288-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON SCHWAB E OUTROS
RÉU : JOVITO MACHADO
RÉU : JOYR DE JESUS CAMPOS MARQUES
RÉU : JUARES SANTOS
RÉU : JUARES DIAS
RÉU : JUAREZ LIMA DOS SANTOS
RÉU : JUAREZ SOARES DA SILVA
RÉU : JUAREZ TÁVORA BARBOSA
RÉU : JÚLIO CÉSAR ADAMOWICZ
RÉU : JÚLIO DA ROCHA
RÉU : JÚLIO DOROCHISKI

DESPACHO

Intime-se a autora para manifestar-se quanto à citação de JULIO DA ROCHA, considerando a informação de fl. 176, e de VALDECIR DA SILVA SANTOS, herdeiro de JUAREZ SANTOS, considerando a informação de fls. 235-236.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1651)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.312 - CE (2002/0049600-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GOUVAN LINHARES LOPES E OUTROS
RÉU : MARIA DE SOUSA CLEMENTE

DESPACHO

A questão tratada nesta ação é unicamente de direito, sendo desnecessária dilação probatória.
Vista às partes, nos termos e prazo do art. 493, do CPC.
Após, vista ao Ministério Público, para parecer, nos termos do art. 237, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1652)
RECLAMAÇÃO Nº 2.356 - MG (2006/0266924-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : GERRE ADRIANO ZAMBELLI VALE
ADVOGADO : SUZANA BIANCHINI PIZARRO E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA AS SERVENTIAS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OUTROS
INTERES. : LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER
ADVOGADO : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência, formulado por Gerre Adriano Zambelli Vale à fl. 128, no qual informa que diante da admissão de Recurso Extraordinário por ele interposto a presente Reclamação perdeu o objeto.
Homologo o pedido de desistência.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1653)
RECLAMAÇÃO Nº 2.374 - DF (2006/0276804-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECLAMANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO
RECLAMADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
INTERES. : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : IZABELA FROTA MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Reclamação apresentada com o fito de revogar decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que suspendeu a execução de sentença que autorizava a instalação de posto de serviço automotivo em estacionamento de hipermercado de domínio da reclamante.

A Reclamação funda-se na usurpação de competência deste Superior Tribunal de Justiça, "*consubstanciada na continuação da validade da sentença prolatada pelo E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios na referida ação de Suspensão de Sentença, mesmo após o completo esgotamento da competência das instâncias ordinárias e da competência desse C. Superior Tribunal de Justiça (havendo, inclusive, decisão proferida em sede do Recurso Especial nº 886.627, recorrida por Agravo Regimental, o qual já foi improvido)*" - fl. 12.

Afirma a reclamante que a decisão proferida na Suspensão de Sentença perpetrada em instância ordinária "*deveria vigorar tão-somente até que houvesse o trânsito em julgado na mesma instância em que correu a referida ação de Suspensão de Sentença. Por óbvio, não pode o Tribunal local proferir decisão que exorbite de sua competência, determinando o tempo de sua própria validade além do que lhe é cabível determinar, acabando por minorar a eficácia de decisão vindoura, de Corte superior.*" (fl. 13).

A reclamante invoca o art. 25 da Lei 8.038/90 e aduz que caberia ao Presidente do STJ a suspensão de segurança.

Requer a concessão de liminar e, ao final, a revogação da decisão proferida na Suspensão de Segurança 2004.00.2.009951-3. Pleiteia a distribuição por dependência ao REsp 886.627-DF.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, cumpre analisar a viabilidade da distribuição da Reclamação ao Ministro Relator do REsp 886.627-DF, já julgado pela Primeira Turma. Para tanto, vale transcrever o disposto no art. 187, parágrafo único, do RI/STJ:

"Parágrafo único - A reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal e instruída com prova documental, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível."

No caso em tela, o Recurso Especial foi relatado pelo Eminentíssimo Ministro Francisco Falcão, Presidente da Primeira Seção, órgão colegiado a quem compete a análise da Reclamação. Como é cediço, o Ministro Presidente da Seção, nos termos do art. 24, I, do RI/STJ, tem competência apenas para proferir voto de desempate, não lhe cabendo relatar qualquer processo atribuído à Seção. Assim, revela-se inviável a distribuição ao relator da causa principal.

Superada essa questão, passo à análise das alegações da reclamante. A decisão do Presidente do Tribunal de Justiça contra a qual a reclamante se insurge foi proferida para suspender sentença que concedia a segurança. Diante dos argumentos expendidos, há duas questões a enfrentar: a) o Presidente do Tribunal era autoridade competente para proferir tal decisão; e b) quais os efeitos (no tempo) da decisão.

Em relação ao primeiro ponto, forçoso concluir que a competência para suspender os efeitos da sentença era do Presidente do Tribunal a quem caberia julgar a Apelação. É o que preceitua a Lei 4.348/64. Veja-se:

"Art 4º. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (10) dez dias, contados da publicação do ato."

Resta evidente, portanto, a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para proferir a decisão.

Constatada a competência, cabe analisar os efeitos provenientes da suspensão. A matéria é regulada pelo art. 4º, § 9º da Lei 8.437/92, na redação dada pela MP 2.180-35/2001:

"§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal."

A matéria é objeto da Súmula 626/STF:

"A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração."

As alegações da reclamante de que a decisão do Tribunal local não poderia prevalecer após o esgotamento de sua jurisdição, ou seja, enquanto pendente o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário, choca-se com disposição literal de lei.



Do mesmo modo, a afirmação de que a competência para suspender a segurança seria do Superior Tribunal de Justiça também carece de fundamento. O art. 25 da Lei 8.038/90, mencionado na petição, não se aplica ao caso em tela. Isso porque, o dispositivo trata dos casos em que a decisão que se pretende suspender é proferida pelo próprio Tribunal, em única ou última instância. Veja-se:

"Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, **proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.**"

No caso dos autos, o Presidente do Tribunal de Justiça determinou a suspensão de sentença, logo, tratava-se de decisão proferida por Juiz de primeiro grau. Assim, inaplicável o artigo invocado pela reclamante.

Nesse passo, importa destacar que a decisão que determinou a suspensão da sentença era recorrível, nos termos do art. 4º da Lei 4.348/64.

Ressalte-se, ainda, que os acórdãos colacionados pela reclamante para sustentar sua tese de que a competência para a suspensão de segurança seria do STJ tratam de liminares concedidas por Tribunal. É o que se depreende da leitura das transcrições de fls.16 e 17.

Assim, verificando-se a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para suspender a execução da sentença e tendo em vista que os efeitos de tal decisão, conforme disposição expressa de lei (art. 4º, § 9º da Lei 8.437/92, na redação dada pela MP 2.180-35/2001), vigoram até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal, não há como cogitar de possível usurpação de competência do STJ.

Por tudo isso, com fulcro no art. 34, inc. XVIII, do RI/STJ, **nego seguimento ao pedido.**

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.398 - MG (2007/0010851-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECLAMANTE : IRMÃOS KEHDI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
RECLAMANTE : SABOARIA BRANCA DE NEVE LTDA
RECLAMANTE : JAPYTTO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
RECLAMANTE : DIMEC DISTRIBUIDORA MINEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS
RECLAMADO : JUÍZA FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 188, I, do RISTJ, requisitem-se as devidas informações ao reclamado, no prazo de 10 (dez) dias.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

DESES na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.249 - AL (2005/0016283-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA E OUTROS
RÉU : JOSÉ ERIVALDO DA SILVA
RÉU : JAILSON DE SOUZA

DECISÃO

Considerando a petição da autora à fl. 67 e inexistência de citação dos réus, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.263 - AL (2005/0025853-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO GOMES DA SILVA E OUTROS
RÉU : MARIA DO CARMO CHAGAS
RÉU : LEILA MARIA MURTA DE BARROS GOMES
RÉU : HÉLCIO ROBSON DE ARAÚJO

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 64, intime-se a autora para que entregue tantas cópias da inicial quanto forem os réus (art. 225, parágrafo único do CPC), no prazo de dez dias (art. 219, § 2º do CPC).

Fornecidas as cópias, cite-m-se os réus.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.298 - PB (2005/0068876-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : HINDEMBURGO NUNES DE FIGUEIREDO
AUTOR : EDNA DE QUEIROZ GUEDES FIGUEIREDO
AUTOR : VICENTE RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se os autores para que comprovem o depósito previsto no art. 488, II do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 490, II do CPC).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

DESES na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.311 - AL (2005/0076427-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA E OUTROS
RÉU : MANOEL MESSIAS DE SOUZA
RÉU : MANOEL MESSIAS VIEIRA DE BARROS

DECISÃO

Considerando a petição da autora à fl. 65 e inexistência de citação dos réus, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

DESES na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.345 - AL (2005/0100311-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
RÉU : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RÉU : SELMA MARIA DE OLIVEIRA
RÉU : ROSEANE DA SILVA SANTOS
RÉU : MARIA NELY DOS SANTOS
RÉU : ROSIEL LÚCIO DE SOUZA LIMA

DECISÃO

Considerando a petição da autora à fl. 62 e inexistência de citação dos réus, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.345 - DF (1999/0039736-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA
ADVOGADO : NELSON OLENDINE CALDEIRA ROCHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado pela Fundação Educativa e Cultural de São João Evangelista perante o Juízo de Direito da Comarca de São João Evangelista/MG, contra o Ministro de Estado das Comunicações, alegando que, em 10.02.1999, protocolou requerimento junto à Delegacia do Ministério das Comunicações, em Minas Gerais, solicitando outorga para execução de serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada. Como o pedido não foi deferido até aquele momento, ingressou com a ação mandamental (fls. 02-03).

A Juíza da referida Comarca declinou da competência, nos termos do art. 113, do CPC e na conformidade do art. 105, I, "b", da CF, determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 81).

A autoridade impetrada prestou as informações pugnando pela denegação da ordem por sua absoluta impertinência (fls. 91-96).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, seja pela inépcia da inicial, seja pela ausência de documentos comprobatórios do direito líquido e certo alegado (fls. 98-101).

É o **relatório.**

Decido.

O presente writ é ajuizado em face de ato supostamente omissivo atribuído ao Ministro de Estado das Comunicações, consistente na não-apreciação, no prazo devido, de requerimento formulado pela impetrante visando à concessão de serviço de radiodifusão na cidade de São João Evangelista, Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art. art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "**conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**".

Verifico que, *in casu*, a impetrante não cuidou de identificar o ato concreto, tido por ilegal e passível de ser corrigido na via do Mandado de Segurança, atribuído ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, de modo a se ter por justificada sua qualificação como autoridade coatora.

Em vez disso disso, limitou-se a apresentar cópias de requerimentos dirigidos ao Ministério das Comunicações, solicitando a "*outorga para executar Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, com finalidade exclusivamente educativa, no canal 233 E-C, para a referida cidade*" (fl. 07).

Sobre o tema, é firme na Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora quando lhe é imputável o ato impugnado, conforme ficou definido no julgamento do Mandado de Segurança 6.669-DF, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, com ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Entendimento da Seção de Direito Público, no sentido de que o Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora, quando pratica pessoalmente o ato impugnado.

2. Se o ato é praticado por delegado seu, não há legitimidade do Ministro de Estado, cuja indicação trouxe para esta Corte a competência para o processo e julgamento.

3. Resultado de licitação assinado pelo Presidente da Comissão, que também figura no pólo passivo, leva a competência do mandamus à Justiça Federal de primeiro grau.

4. Extinção do processo sem exame do mérito por carência de ação." (MS 6669/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2000, DJ 13.08.2001 p. 37).

Nessa mesma esteira de pensamento, cito o seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Inexistência de ato omissivo ou comissivo de autoria pessoal e da responsabilidade funcional imputável ao Ministro de Estado da Saúde, que seja lesivo ao direito líquido e certo do impetrante de obtenção gratuita de medicamentos. Daí resulta a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração.

2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI)." (MS 10646/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 195).

De fato, não consta dos autos qualquer prova inequívoca de que o Exmo. Ministro tenha obtstado o funcionamento do serviço de radiodifusão pela impetrante. Por outro lado, conforme se verifica pelas informações prestadas pelo Ministério das Comunicações (fl. 94):

"O pedido formulado pela IMPETRANTE está sendo objeto de análise na Delegacia deste Ministério no Estado de Minas Gerais, e, provavelmente será motivo de formulação de exigência para atendimento das disposições contidas no Regulamento do Serviço de Radiodifusão, posto que o aludido pedido, protocolado em fevereiro último, não se encontra instruído com a documentação exigida em procedimentos desta natureza.

De qualquer forma, caso a IMPETRANTE reúna condições de atender as exigências contidas na legislação pertinente ao assunto, ainda assim é certo que o Poder Concedente em nenhuma hipótese está obrigado a permitir a execução de serviço público por particulares, se a execução desse serviço não for conveniente nem oportuna ao interesse público."

É da essência do Mandado de Segurança que a matéria fática se ache devidamente esclarecida pelos documentos trazidos com a inicial, que comprovem de plano o direito da impetrante. No presente caso, os documentos acostados não demonstram a violação de qualquer direito da impetrante; no máximo, apenas evidenciam a intenção da impetrante em ver declarada pelo Poder Público a autorização para o funcionamento de serviço de radiodifusão.

É indubitável que não pode o Poder Judiciário, ausente ilegalidade, imiscuir-se na competência do Poder Executivo para conceder, mesmo que provisoriamente, a autorização de funcionamento da Rádio, sob pena de violar o princípio fundamental da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Em caso similar, já se manifestou essa Corte, conforme ementa a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA DECISÃO ACERCA DA PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ALEGADA OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. ART. 21 CF. LEI 9.612/98. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Nos termos do art. 21, XII, "a", da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens". A Lei nº 9.612, de 19.02.98, veio a regulamentar as rádios comunitárias.

2. Segundo as informações da autoridade impetrada, embora publicado quatro Avisos para habilitação dos interessados no funcionamento de rádios comunitárias em Belo Horizonte, a Impetrante não manifestou seu interesse, como seria indispensável.

3. A demora da autoridade administrativa em decidir sobre inúmeros processos que necessitam de exame pormenorizado não caracteriza ato ilícito submetido ao controle do mandado de segurança. Precedentes.

4. É da natureza do mandado de segurança que a matéria fática se ache devidamente esclarecida pelos documentos trazidos com a inicial.

5. Não se mostram presentes os requisitos que norteiam a ação mandamental, pois seriam necessárias diligências e a abertura de oportunidade para produção de provas a fim de aferir-se a ocorrência da alegada omissão pela autoridade impetrada - ou mesmo por parte de outra autoridade.

6. *Segurança denegada.*" (MS 9123/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 90).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem exame de mérito**, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ e art. 8º da Lei 1.533/51. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1661)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.907 - DF (2001/0109183-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADOR : MARIO CESAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Estância contra ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, objetivando a suspensão da inscrição de inadimplência do Município impetrante junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI.

Após prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 47-49), o Relator, e. Min. Peçanha Martins, inferiu a liminar pleiteada (fl. 51).

O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da segurança (fls. 54-59).

Às fls. 64-65, o impetrante requer a extinção do feito, sob o fundamento de que o objeto do *mandamus* já foi devidamente cumprido.

É o **relatório**.

Decido.

Considerando o pedido formulado pelo impetrante às fls. 64-65, resta prejudicado o presente Mandado de Segurança, pelo que **julgo extinto o processo sem exame de mérito**, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1662)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.128 - DF (2002/0000769-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ALMEIRIM
ADVOGADO : LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

DECISÃO

MUNICÍPIO DE ALMEIRIM impetrou Mandando de Segurança com pedido de liminar contra ato do MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, objetivando a suspensão da inscrição de inadimplência do Município impetrante junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal- SIAFI.

O Município impetrante alega encontrar-se suspenso do referido cadastro em razão do inadimplemento de convênio celebrado pelo anterior prefeito com a União. Aduz que tal situação o impede de celebrar novos convênios com o governo federal, causando prejuízos à comunidade local devido à impossibilidade de carrear recursos federais.

Sustenta a existência de ato omissivo da autoridade impetrada que, consoante a nova redação do art. 5º, § 2º da IN/STN 01/97, dada pela IN/STN 05/2001, deveria proceder à tomada de contas especial e à inscrição do responsável na conta ativo "Diversos Responsáveis" e, conseqüentemente, suspender a inscrição de inadimplência do Município.

A medida liminar foi indeferida (fl. 23).

A fim de instruir o processo, o Ministro Presidente solicitou ao impetrado as necessárias informações sobre as alegações constantes da petição inicial (fl. 26).

O impetrado prestou as devidas informações, nas quais alega, que *"não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo capaz de ofender direito líquido e certo que venha a justificar a presente impetração, vez que a inscrição do Impetrante junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal ocorreu por força de comando legal, em virtude de não haver sido apresentada, tempestivamente, a prestação de contas dos recursos federais recebidos a que estava obrigado, em razão de cláusula contida no Convênio nº 405/99 celebrado entre o Município de Almeirim e a União."* (fl. 28).

Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs pedido de reconsideração ao Min. Relator, o qual foi indeferido, conforme decisão de fl. 38.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, este requereu que fossem solicitadas informações à autoridade impetrada para se afastar eventuais incertezas quanto ao ato coator e ilegitimidade passiva *ad causum* (fl. 40).

Após manifestação do impetrado (fls. 43-50), o *Parquet*, considerando a eventual perda de objeto do presente Mandado de Segurança, requereu a intimação do impetrante para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito.

Em despacho publicado no dia 26.08.2002, o Relator, e. Min. Peçanha Martins, solicitou que o Município impetrante fosse ouvido sobre a alegada perda de objeto do presente Mandado de Segurança (fl. 56), o qual transcorreu *in albis*, conforme se verifica pela certidão à fl. 57v.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do feito em face da superveniente perda de objeto (fl. 58).

É o **relatório**.

Decido.

Não tendo o impetrante se manifestado no prazo estabelecido, concluímos pela anuência em relação às alegações de perda de objeto do *mandamus*.

Desta forma, resta prejudicado o presente Mandado de Segurança, pelo que **julgo extinto o processo sem exame de mérito**, com fundamento no art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1663)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.040 - DF (2003/0066130-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : DALTRO PINTO LOBO
IMPETRANTE : HELENICE FERREIRA DE ARAÚJO COLARES
IMPETRANTE : JANETE LIMA DA MOTA
IMPETRANTE : JOAQUIM PINTO DE OLIVEIRA NETO
IMPETRANTE : VERA LÚCIA XAVIER GOMES
ADVOGADO : JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

DESPACHO

Intime-se o impetrante para se manifestar quanto à possível solução do litúgio na esfera administrativa e conseqüente perda de objeto do Mandado de Segurança, considerando a petição de sobrestamento juntada à fl. 419.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1664)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.734 - DF (2004/0075482-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MÁRCIO OSÓRIO MENGALI E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

DESPACHO

Intime-se o impetrante para se manifestar quanto à possível revogação da rescisão contratual e conseqüente perda de objeto do Mandado de Segurança, considerando a informação prestada pela autoridade apontada como coatora, à fl. 116.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1665)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.301 - DF (2005/0211812-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CAPÃO ALTO
PROCURADOR : MIKCHAELL BASTOS POLICARPO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
IMPETRADO : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Capão Alto, contra omissão do Ministro de Estado da Saúde e do Diretor do Fundo Nacional de Saúde em repassar subsídios referentes a programas de saúde nos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2005 *"...ocasionando um déficit na Unidade de Atendimento Básico do Município de R\$ 50.120,68"* (fl. 03).

As autoridades impetradas, em atendimento ao despacho exarado pelo e. Min. Francisco Peçanha Martins (fl. 36), prestaram informações sobre as alegações do impetrante (fls. 44-176 e 179-248).

A medida liminar foi indeferida (fl. 177).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do writ, sem julgamento do mérito (fls. 253-259).

Intimado a se manifestar sobre as informações fornecidas pelas autoridades impetradas, o impetrante protocolou petição, na qual requer a extinção da ação, com base no art. 267, VIII, do CPC (fl. 270).

É o **relatório**.

Decido.

Considerando o pedido formulado pelo impetrante à fl. 270, resta prejudicado o presente Mandado de Segurança, pelo que **julgo extinto o processo sem exame de mérito**, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1666)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.026 - DF (2006/0146373-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO
IMPETRANTE : DAVID BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
IMPETRANTE : ROSANE MACEDO DE ANDRADE
IMPETRANTE : SÉRGIO GOMES
IMPETRANTE : SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : VALTER ROBERTO FERREIRA
IMPETRANTE : VALMIR DIAS VERA
IMPETRANTE : WALTER FARIA VASSÃO
IMPETRANTE : WILSON ROQUE JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Diante da pretensão de se conferir efeito modificativo ao julgado, abra-se vista à parte contrária, para eventual manifestação no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1667)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.292 - DF (2006/0220359-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DA GRANDE RIO MAINA
ADVOGADO : EVERTON ZILLI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Associação Comunitária contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações que venha a obstaculizar o funcionamento de Rádio Comunitária.

Requer a impetrante medida liminar que autorize o funcionamento em caráter provisório da rádio comunitária, impedindo-se quaisquer atos da autoridade coatora que inviabilize o exercício de suas atividades. No mérito, busca o *"reconhecimento, por sentença, de legalidade na existência jurídica e funcionamento da emissora comunitária impetrante, consolidada a decisão liminar, se ocorrente, no sentido do funcionamento da rádio comunitária, livre da perseguição e do arbítrio da impetrada"* (fl. 13).

Às fls. 136-140, proferi decisão indeferindo o pedido de liminar, por não restarem demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.



Foram prestadas as informações pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações, em que se demonstrou a *"insubsistência formal da ação e afirmando a legalidade dos atos praticados"* (fls. 147-170). O Ministério Público opina pela extinção do Mandado de Segurança (fls. 172-174). É o **relatório**.

Decido.
O presente writ é ajuizado em face de ato supostamente omissivo atribuído ao Ministro de Estado das Comunicações, consistente na não-apreciação, no prazo devido, de requerimento formulado pela impetrante visando à concessão de serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *"conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público"*. Verifico que, *in casu*, a impetrante não cuidou de identificar o ato concreto, tido por ilegal e passível de ser corrigido na via do Mandado de Segurança, atribuído ao Sr. Ministro de Estado das Comunicações, de modo a se ter por justificada sua qualificação como autoridade coatora. Em vez disso, limitou-se a apresentar cópias de ofícios exarados no âmbito da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, pertencente ao Ministério das Comunicações, noticiando a *"Confirmação de cadastro de interesse para o Serviço de Radiodifusão Comunitária"* (fl. 25). Sobre o tema, é firme na Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora quando pratica pessoalmente o ato impugnado, conforme ficou definido no julgamento do Mandado de Segurança 6.669-DF, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, com ementa a seguir transcrita:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Entendimento da Seção de Direito Público, no sentido de que o Ministro de Estado só é parte legítima para figurar como autoridade coatora, quando pratica pessoalmente o ato impugnado. 2. Se o ato é praticado por delegado seu, não há legitimidade do Ministro de Estado, cuja indicação trouxe para esta Corte a competência para o processo e julgamento. 3. Resultado de licitação assinado pelo Presidente da Comissão, que também figura no pólo passivo, leva a competência do mandamus à Justiça Federal de primeiro grau. 4. Extinção do processo sem exame do mérito por carência de ação," (MS 6669/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2000, DJ 13.08.2001 p. 37).

Nessa mesma esteira de pensamento, cito o seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO OU COMISSIVO IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Inexistência de ato omissivo ou comissivo de autoria pessoal e da responsabilidade funcional imputável ao Ministro de Estado da Saúde, que seja lesivo ao direito líquido e certo do impetrante de obtenção gratuita de medicamentos. Daí resulta a ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente impetração. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI)." (MS 10646/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 195).

De fato, não consta dos autos qualquer prova inequívoca de que o Exmo. Ministro tenha determinado a apreensão de equipamentos de Rádios Comunitárias ou que sequer tenha indeferido o pedido de autorização de funcionamento da impetrante. O pedido da Associação para a instalação e o funcionamento da Rádio Comunitária foi formulado, efetivamente, em janeiro de 2006, com a apresentação de documentos para a análise da Administração Pública. A impetrante alega que: **a)** o Ministério das Comunicações *"tem mandado lacrar e apreender equipamentos dessas rádios"* e; **b)** por sua própria conta e risco *"estava montando seus equipamentos para futuramente e em posse da devida licença exercer trabalho de radiodifusão"*. Porém, não trouxe qualquer documentação que comprovasse sua primeira afirmativa. Por outro lado, conforme se verifica pelas informações prestadas pelo Ministério das Comunicações *"se constata que as alegações aduzidas pela Impetrante em sua peça de ingresso são desprovidas de respaldo fático e jurídico, tendo em vista que o seu requerimento administrativo ainda se encontra em trâmite regular, e, portanto, inexistente a propalada desídia do Poder Público quanto à sua análise"* (fl. 158). Vale transcrever as alegações da impetrante, para maior clareza dos fatos expostos na petição inicial:

"Ao invés de liberar as rádios comunitárias, a ANATEL com ordem expedida do Minicom, tem mandado seus servidores lacrar e apreender os equipamentos dessas rádios (...)
Deste modo, o que realmente aconteceu, foi que a impetrante estava montando seus equipamentos para futuramente e em posse da devida licença exercer trabalho de radiodifusão, porém, foi surpreendido por uma incursão da Polícia Federal, bem como da ANATEL, em seu futuro estabelecimento de radiodifusão tendo seus equipamentos apreendidos." (fls. 03-04).

Não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem a ordem de apreensão de equipamentos, tampouco a alegada *"incursão da Polícia Federal, bem como da ANATEL, em seu futuro estabelecimento de radiodifusão tendo seus equipamentos apreendidos"*. Há, no processo, meras afirmações vagas e desprovidas de provas. Deve-se destacar que sequer a relação dos equipamentos que teriam sido "apreendidos" foi apresentada pela impetrante. Não resta demonstrado qualquer ato omissivo do Estado que extrapole a razoabilidade; afinal o pedido de autorização foi formulado em janeiro de 2006, não sendo crível que o procedimento administrativo esteja fora do prazo médio de conclusão, diante da complexidade da matéria. Ademais, a demora da autoridade administrativa em decidir as demandas que lhe são submetidas não caracteriza *per se* irregularidade nem omissão a ser corrigida pelo Judiciário, mais ainda quando a matéria, em sede de licenciamento, mostra-se complexa, e requer análise técnica aprofundada e diligências de vistoria. É da essência do Mandado de Segurança que a matéria fática se ache devidamente esclarecida pelos documentos trazidos com a inicial, que comprovem de plano o direito da impetrante.

No presente caso, os documentos acostados não demonstram a violação de qualquer direito da impetrante; apenas narram a situação de tramitação do processo administrativo de autorização para o funcionamento da Rádio Comunitária. Tampouco consta qualquer ato tendente a impedir, de forma abusiva, a atividade da Rádio Comunitária, mesmo porque a própria impetrante relata que não está autorizada a iniciar suas transmissões de radiodifusão. O Ministério das Comunicações, por meio de seu Departamento de Outorga de Serviços, comunicou à impetrante que: **(i)** cadastrou o interesse para o Serviço de Radiodifusão Comunitária (Ofício 6957/2005/ RADCOM/DOS/SSCE-MC, datado de 18/11/2005, fls. 25) e **(ii)** cadastrou no Departamento de Outorga de Serviço, sob protocolo 53000.052873/05, o requerimento para autorização (Ofício n. 645/2006/ RADCOM/DOS/SSCE-MC, datado de 06/02/2006, fls. 24). De qualquer forma, nos dois ofícios constam expressamente e em destaque (negrito), que:

"...para que o seu interesse conste em nossos registros, NÃO GERANDO QUALQUER DIREITO À AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO..." (fl. 25)

"...para que conste em nossos registros os dados da interessada, NÃO GERANDO QUALQUER DIREITO À AUTORIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ESTAÇÃO..." (fl. 24)

É indubitável que não pode o Poder Judiciário, ausente ilegalidade, imiscuir-se na competência do Poder Executivo para conceder - provisoriamente - a autorização de funcionamento da Rádio Comunitária, sob pena de violar o Princípio fundamental da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). Em razão da similitude, vale transcrever a ementa de caso relatado pelo e. Ministro Castro Meira, da Primeira Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA DECISÃO ACERCA DA PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ALEGADA OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES. ART. 21 CF. LEI 9.612/98. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1. Nos termos do art. 21, XII, "a", da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão "os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens". A Lei nº 9.612, de 19.02.98, veio a regulamentar as rádios comunitárias.*
- 2. Segundo as informações da autoridade impetrada, embora publicado quatro Avisos para habilitação dos interessados no funcionamento de rádios comunitárias em Belo Horizonte, a Impetrante não manifestou seu interesse, como seria indispensável.*
- 3. A demora da autoridade administrativa em decidir sobre inúmeros processos que necessitam de exame pormenorizado não caracteriza ato ilícito submetido ao controle do mandado de segurança. Precedentes.*
- 4. É da natureza do mandado de segurança que a matéria fática se ache devidamente esclarecida pelos documentos trazidos com a inicial.*
- 5. Não se mostram presentes os requisitos que norteiam a ação mandamental, pois seriam necessárias diligências e a abertura de oportunidade para produção de provas a fim de aferir-se a ocorrência da alegada omissão pela autoridade impetrada - ou mesmo por parte de outra autoridade.*
- 6. Segurança denegada."* (MS 9123/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.12.2003, DJ 25.02.2004 p. 90).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem exame de mérito**, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ e art. 8º da Lei 1.533/51. Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1668)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.443 - DF (2006/0267386-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : FABRÍCIO CASARIN
ADVOGADO : ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DECISÃO

Conforme certidão de fl. 33, foi publicada, em 19/12/2006, a decisão de fls. 31-32, a seguir transcrita:
"Trata-se de Mandado de Segurança impetrado (em 4/10/2006) - perante a Justiça Federal de 1º grau da Cidade de Campinas, Seção Judiciária do Estado de São Paulo - em face de ato atribuído ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação. Intimado por aquele Juízo a se manifestar sobre a indicação da autoridade apontada como coatora (despacho de fl. 22), o impetrante consignou a ratificação consubstanciada na peça de fl. 23. Subseqüentemente, por meio da decisão de fls. 24-25, o MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal de Campinas, São Paulo, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, a qual, nos termos do decism de fl. 28, ordenou o envio do feito a esta Corte. Alega o estudante, em síntese, que:

'(...) tendo o Impetrante sido selecionado para participar do ENADE 2005, e, todavia, não sendo notificado de forma direta, individual e inequívoca de sua convocação em tempo hábil, logo, deixou de comparecer e realizar a prova no dia e local estabelecido, fato que o impediu de colar grau, bem como receber seu diploma'. Desta sorte, imputa-se aos Correios a culpa da inocorrência de notificação do ora Impetrante em tempo hábil a despeito de sua convocação para o ENADE 2005, devendo, portanto, ser dispensado, justificadamente, de sua participação no exame e, conseqüentemente, de suas respectivas sanções.

(...) Não se busca com o presente 'writ' a dispensa injustificada do ora impetrante do ENADE, mas sua dispensa justificada em função de ofensa ao princípio da publicidade, visto que não houve em tempo hábil notificação pessoal direta, individual e inequívoca de sua convocação, fato que inviabilizou sua ciência da convocação e, conseqüentemente, sua participação no exame.'

Requer, ao final:

a) *'seja concedida a presente liminar, sendo oficiada a autoridade coatora para que autorize a Instituição de Ensino Superior, qual seja, Universidade São Francisco - Campus Itatiba (...), a entregar o certificado de conclusão de curso ao ora Impetrante';*
b) *'Seja julgado ao final o presente, totalmente procedente em seus termos, com a concessão definitiva da segurança pleiteada, dispensando, justificadamente, o ora Impetrante de sua participação no ENADE 2005, bem como o eximindo de qualquer sanção pelo não comparecimento à prova, qual seja, o direito de receber seu diploma'.*

É o relatório.

Decido

Do exame acurado dos documentos colacionados pelo Impetrante aos autos constata-se que:

a) Não restou demonstrado o nexo causal entre a greve dos Correios e a falta de notificação aduzida pelo impetrante, porquanto: **a.1)** o 'Cartão de Informação do Estudante' (fl. 12) não contém quaisquer informações sobre as datas de expedição e recebimento, registrando, entretanto, a do exame como **6/11/2005**; **a.2)** a informação veiculada por meio da Carta 5.0184/2006 - SUGTD/GECAR/DR/SPI, de 2/2/2006 (fl. 13), noticia a ocorrência de greve na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no **período de 14/9/2005 a 23/9/2005**; **a.3)** a edição da matéria divulgada na 'Folha Online' (fls. 14-15), à qual se reporta o autor, é de **14/9/2005**;

b) A caracterização do ato coator que teria sido perpetrado também carece de demonstração, tendo em vista que: **b.1)** a peça de fls. 17-19, de 6/3/2006 (que o impetrante afirma, à fl. 3, constituir 'Recurso Administrativo (...) 'interposto tempestivamente'), dirigida ao Sr. Ministro de Estado da Educação, não traz qualquer número de protocolo ou termo de recebimento hábil a comprovar sua efetiva destinação; **b.2)** não se encontra acostado, também, o documento por meio do qual a autoridade indigitada coatora teria 'indeferido de plano' aquele 'Recurso Administrativo', conforme alega o impetrante. É de se concluir, assim, que não restaram preenchidos os requisitos que a legislação de regência impõe à petição inicial, especialmente no que pertine ao fato e aos fundamentos do pedido (art. 282, III, do CPC); às provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI, do CPC); e aos documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), para a demonstração, na hipótese dos autos, do direito líquido e certo cuja garantia seria objeto do presente mandamus. Diante do exposto, em homenagem aos princípios da celeridade e da economicidade processuais, determino a intimação do impetrante, para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se."

A União foi devidamente intimada (fls. 33, 34 e 35). O impetrante ofereceu petição, protocolizada sob os números 00000699 (enviada por fax) e 00002846 (original) (fls. 37-40 e 42-45), a título de emenda à inicial.

É o relatório.

Decido.

Não logrou o autor, **apesar da oportunidade que lhe foi oferecida**, comprovar: **a) o nexo causal** entre a greve dos Correios e a alegada falta de notificação; **b) a efetiva ocorrência do ato coator** cuja sustação é objeto do presente *mandamus*.

Ademais, suas afirmações não foram lastreadas em provas documentais capazes de as sustentarem, especialmente na via do Mandado de Segurança, cujo rito não contempla dilação probatória. Ressalte-se, ainda, que **o único documento trazido com a emenda à inicial** (fls. 40 e 45), ao qual o impetrante atribui natureza de "regulamento do M.E.C.", no que pertine ao Recurso Administrativo, não traz qualquer timbre, identificação, assinatura, data de expedição/recebimento, ou outra forma de comprovação de sua origem. Assim, a todas as luzes, não há como prosperar a pretensão mandamental, por falta de atendimento a requisitos essenciais da via eleita.

Na linha desse entendimento vem se manifestando este Tribunal:

"DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra suposto indeferimento de pedido de dispensa da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, formulado por acadêmico concluinte do curso de Pedagogia da Universidade Federal de Viçosa/MG.

Ao examinar os autos, verifiquei que o impetrante não havia se desincumbido de fazer prova do alegado indeferimento do pleito de dispensa da avaliação.

Assinado o prazo de 10 (dez) dias para o saneamento da irregularidade, o impetrante limitou-se a juntar um atestado da Universidade Federal de Viçosa noticiando apenas que "está em situação irregular perante o INEP/MEC, por não ter comparecido ao exame do ENADE. Por esta razão o aluno não cumpriu todas as exigências acadêmicas do curso de Pedagogia, da Universidade Federal de Viçosa, estando o mesmo inapto a colar grau em 05 de maio de 2006" (fl. 66).

Ora, a prova de que o aluno estava em situação irregular ante o não comparecimento ao exame já existia nos autos. Nesse sentido, os documentos de fls. 20 e 27.

O que persiste sem comprovação é a recusa, pela autoridade competente, do pedido de dispensa da realização do ENADE. Aliás, melhor compulsando o feito, vejo inexistir prova cabal de que o impetrante solicitou a aludida dispensa. É que, no documento de fl. 25, inexistiu qualquer espécie de recibo do Ministério da Educação.(Grifei).

Desse modo, sem prejuízo de ulterior postulação devidamente instruída, indefiro a inicial e extingo o processo sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 8º da Lei n.º 1.533/51.

Intime-se. Publique-se." (MS-11.733/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08.05.2006).

"DECISÃO

(...)

2. Apesar das razões expendidas pelo impetrante, a ação mandamental em apreço não merece seguimento.

O mandado de segurança, entre outros requisitos, exige a prova pré-constituída do ato praticado pela autoridade apontada como coatora, ato esse que possa implicar violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Ademais, a prova da existência do ato ilegal e abusivo deve ser demonstrada de plano, pois não se admite dilação probatória na ação mandamental. (Grifei).

Na espécie, embora seja alegada a prática de ato pelo Ministro de Estado da Educação, compulsando os autos, não há qualquer indicação ou prova a respeito disso. (Grifei).

(...)

Assim, observa-se que não houve a demonstração da prática de ato ilegal ou abusivo, diretamente, pelo Ministro de Estado da Educação, apenas foi indicado ato proveniente de uma autarquia vinculada ao referido Ministério.

Registre-se que a demonstração do ato praticado pela autoridade imputada como coatora é imprescindível para a apreciação do writ e para conferir a esta Corte Superior competência para análise da ação mandamental. (Grifei).

Em caso semelhante, a Primeira Seção já proclamou: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO IMPETRADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. O STJ não possui competência para processar e julgar mandado de segurança originário contra autoridade não elencada no art. 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.

2. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato que determinou a inclusão do impetrante no CADIN e no SIAFI, tendo em vista a inadimplência de convênio firmado com a FUNASA, a autoridade coatora incide na presidência da entidade, fundação de direito público com legitimidade passiva ad causam para figurar no presente writ.

3. Mandado de Segurança extinto sem julgamento de mérito." (MS 9.450/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.9.2004) Em decisões monocráticas, confirmam-se os seguintes precedentes em casos de indeferimento de plano da petição inicial do *mandamus*: MS 10.490/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.8.2005; MS 11.193/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2005; MS 9.451/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 16.12.2003.

Por fim, cumpre ressaltar o enunciado da Súmula 510/STF: "Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial." Desse modo, não se tratando de ato diretamente praticado pelo Ministro de Estado da Educação, é inviável o exame da ação mandamental por esta Corte Superior.

3. Por tais razões, indefiro a petição de mandado de segurança, nos termos dos arts. 267, VI, e 295, II, do CPC, e 212 do RISTJ. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006." (MS-12.426/DF, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/11/2006).

Por tudo isso, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno desta Corte, e no art. 8º da Lei 1.533/1951, indefiro a inicial.

Faculto, desde já, ao impetrante o desentranhamento dos documentos acostados à exordial, os quais deverão ser substituídos por cópias autenticadas pela unidade cartorária respectiva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1669)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.488 - DF (2006/0277469-5)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DO BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO VILLARES BARRAL E OUTROS
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
IMPETRADO	: DIRETOR DE LIQUIDAÇÕES E DESESTATIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar interposto pela Associação dos Acionistas Minoritários do Banco Econômico S/A em benefício de seus associados, pretendendo seja determinado às autoridades impetradas, apontadas como coadoras, a "adoção das providências que se fazem necessárias à conclusão da liquidação" (fl. 46) a que está submetida a instituição financeira, sob o fundamento de que a não conclusão do processo liquidatório, por omissão dos impetrados, fere o direito líquido e certo da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação" (fl. 39), erigido ao status de garantia fundamental pela Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao rol do art. 5º da Constituição Federal.

Aduz a Impetrante que seus associados são investidores de ações do Banco Econômico S/A, negociadas no mercado de capitais aberto, estando o referido banco em processo de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil em 09/08/1996, através do Ato-Presi nº 561, precedida da intervenção decretada em 11/08/1995 (Ato-Presi nº 352), constituindo uma incógnita o recebimento de seus créditos junto à massa liquidanda em razão da indefinição a respeito da conclusão do processo de liquidação extrajudicial.

Alegou que a não conclusão da liquidação é altamente danosa aos interesses da Impetrante e de seus associados, "porquanto ao se arrastar há mais de dez anos, alonga-se, indefinidamente, a possibilidade de resgate (ou indenização) dos haveres destes no BESA" (fl. 3).

A Segurança pretendida toma como base a seguinte situação fática, descrita pela Impetrante (fl. 41-42):

"(a) A duração do processo de liquidação como já evidenciado (dez anos) já ultrapassou e, em muito, o prazo que seria razoável, especialmente quando se constata que a lei estima em dois anos o prazo para conclusão e inexistem justos motivos para a postergação de uma liquidação que já dura dez longos anos;

(b) Há seis longos anos que o quadro de credores provisório foi publicado e não se promoveu a publicação do quadro de credores definitivo nem se deu seqüência a qualquer das providências que dele derivam;

(c) A duração da liquidação não tem obstado que o Banco Central venha irregularmente se cobrando de seu crédito embora seja este questionável quanto a sua existência, valores e classificação;

(d) A demora retarda indefinidamente a perspectiva de ressarcimento dos haveres dos Associados da Impetrante;

(e) O passar do tempo só tem agravado a situação da massa, onerada que está por ações deletérias de todo tipo, desde o desvio de recursos por liquidantes à acumulação de multas judiciais e variadas irregularidades na condução da liquidação;

(f) Tudo está a indicar que ex-controladores e liquidantes estão unidos no projeto de fazer retornar o BESA aos ex-controladores, daí a postergação."

Formulou pedido e requerimentos assim consubstanciados:

"a.1) a concessão da liminar, para que os Réus adotem, de imediato, as medidas necessárias à liquidação e pagamento dos credores, promovendo (i) a publicação no prazo de 07 (sete dias) do quadro de credores definitivo do BESA; (ii) a elaboração e publicação, pelo liquidante e no prazo de 07 (sete) dias, do relatório previsto nas normas que regulam a espécie e (iii) o início do processo de venda, através público leilão, de todos os bens que integram o ativo do BESA ainda não alienados (inclusive as NTN-A3), no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do quadro de credores definitivo, após a ouvida da autoridade coatora no prazo de 72 (setenta e duas) horas, na forma do art. 2º da Lei 8.437/92;

a.2) em seguida ao cumprimento das providências referidas no item "a.1" antecedente, seja determinado o início, dentro do prazo de 07 (sete) dias, o pagamento aos credores, em conformidade com as disponibilidades de caixa e ordem de preferência legal;

a.3) na hipótese de descumprimento de quaisquer dos prazos supra, a imputação em caráter solidário de multa corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação;

b) Como pedido principal, seja julgada procedente a pretensão mandamental, a fim de se conceder o writ confirmando a medida liminar postulada, com a determinação à autoridade coatora para que promova o regular andamento e conclusão do processo de liquidação do BESA, promovendo de logo as providências que se fazem necessárias entre as quais as incluídas no pedido liminar, ou seja:

(i) a publicação do quadro de credores definitivo do BESA;

(ii) a realização dos bens pertencentes ao BESA pendentes de alienação através público leilão;

(iii) o pagamento aos credores do BESA, segundo as disponibilidades de caixa e ordem de preferência;

(iv) a liberação dos saldos ou ativos remanescentes aos acionistas, após satisfeitos ou provisionados os credores com valores não definidos;"

É o relatório.

Decido.

A Impetrante pretende seja determinado aos Impetrados a adoção de medidas necessárias à conclusão do processo de liquidação extrajudicial a que está submetida a instituição financeira Banco Econômico S/A, inclusive realizando o pagamento dos credores, sob o fundamento de que a não conclusão injustificada da liquidação vem causando prejuízos aos associados, bem como à própria massa liquidanda. Apontou como ato coator o "comportamento omissivo, abusivo e ilegal" (fl. 40) das autoridades impetradas, provocando violação ao princípio que assegura a razoável duração do processo no âmbito administrativo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que possui o seguinte teor:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

A ordem está voltada contra ato omissivo supostamente praticado pelo Presidente do Banco Central e pelo Diretor de Liquidações e Desestatização do Bacen, pois "são responsáveis, o primeiro pela representação desta entidade no País e no exterior, incumbindo-lhe designar os liquidantes de instituições financeiras submetidas a regime especial e decretar liquidação extrajudicial, dentre outras atribuições, ao passo que a segunda autoridade apontada cabe, dentre outras funções, a coordenação das providências gerais relacionadas à entidades submetidas a liquidação extrajudicial" (fl. 5).

Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal", nos termos do art. 105, I da Constituição Federal.

A Lei 11.036/2004 transformou o cargo de natureza especial de Presidente do Banco Central do Brasil em cargo de Ministro de Estado. Anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do dispositivo que atribuiu o "status" de Ministro ao Presidente do Banco Central, quando julgou a ADI 3.289/DF (julgada em 05/05/2005, DJ de 03/02/2006), ao fundamento de que a natureza política da função exercida autoriza a transferência de competência, inclusive porque se dá a "prerrogativa de foro como reforço à independência das funções de poder na República adotada por razões de política constitucional", "em virtude do interesse público evidente (...) que se coaduna com a sociedade hipercomplexa e pluralista, a qual não admite um código unitarizante dos vários sistemas sociais".

Assim, cabe a esta Corte processar e julgar Mandado de Segurança em que figura como impetrado Ministro de Estado, aí incluído o exercente do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil. Esta a hipótese dos autos, sem embargo de analisar mais detidamente a questão em momento futuro.

Para subsidiar decisão a respeito do pedido liminar, em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se o representante judicial do Banco Central do Brasil para se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



(1670)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.587 - DF (2007/0016946-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : CARLOS LEOPOLDO TEIXEIRA PAULINO
ADVOGADO : CARLOS ERNESTO PAULINO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Em termos a inicial, notifique-se a autoridade reputada coatora para fornecer as informações.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1671)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.604 - DF (2007/0020553-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
PROCURADOR : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060020113272 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT)** contra ato atribuído ao Desembargador Presidente da 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, Desembargador Flávio Rostirola, consubstanciado nos termos de decisão colegiada, proferida em sede de agravo de instrumento, que teria, supostamente, violado dispositivos da Constituição Federal. O feito, entretanto, não merece prosperar, porquanto, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula n. 41/STJ, não tem o Superior Tribunal de Justiça competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos. A competência do STJ, em situações tais, está adstrita aos casos em que a impetração se dá contra atos de Ministro de Estado, de Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou, ainda, do próprio Tribunal, nos termos do que prescreve o art. 105, inciso I, letra "b", da Constituição Federal. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ, *in verbis*: "AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARGADOR APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar mandado de segurança contra ato de Desembargador (artigo 105, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal).
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no MS n. 10677/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu, de plano, a petição inicial do presente mandado de segurança (art. 267, I, do CPC), em face de não ser possível *writ* contra decisão de Desembargador Relator de Tribunal de Justiça.
2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 105, inciso I, alínea 'b', preceitua que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal'.
3. 'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' (Súmula 267/STF).
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Agravo regimental não provido.'

Esclareça-se, por fim, que o art. 21, inc. VI, da Lei Complementar n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura), estabelece que compete aos Tribunais, privativamente, julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções. Ante o exposto, evidenciada a incompetência desta Corte para apreciar o *writ*, **indefiro liminarmente a petição inicial** e julgo extinto processo sem exame de mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1672)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.605 - DF (2007/0020986-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
IMPETRADO : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN /DF

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Alberto de Freitas** contra ato atribuído ao DETRAN/DF, consubstanciado na retenção ilegal de veículo automotor de sua propriedade pela Polícia Rodoviária Federal, ocorrida há, aproximadamente, 1 ano e 4 meses.

O feito, entretanto, não merece prosperar, porquanto, nos termos do que dispõe o art. 105 da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança se restringe às hipóteses em que a impetração esteja dirigida contra ato do Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal. Não fosse apenas esse obstáculo intransponível ao conhecimento do *mandamus*, ainda assim não haveria como dar seguimento ao feito, seja porque não identificada pelo impetrante a autoridade coatora pessoalmente responsável pela prática do ato impugnado - não se podendo atribuir tal condição ao órgão a que esteja eventualmente vinculada, no caso o Detran/DF -, seja porque de há muito escoado o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

Ante o exposto, evidenciada a incompetência desta Corte para apreciar o *writ*, **indefiro liminarmente a petição inicial** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 212 do RISTJ c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1673)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.327 - SP (2005/0161596-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAPESP FEDERAÇÃO ASSOCIAÇÃO E DEPARTAMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CEAPIESP CONSELHO DE ENTIDADES DE APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PETIÇÃO TRANSMITIDA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETA - ORIGINAL NÃO PROTOCOLADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que concluiu pela competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André - SP.

DECIDO:

Verifica-se que a petição do agravo regimental, enviada via fac-símile, foi recebida incompleta pela Secretaria desta Corte, com apenas 01 (uma) página.

Constata-se, ainda, que, na presente hipótese, a parte enviou a petição do recurso via fax, mas não protocolou o original, descumprindo, assim, as disposições do art. 2º da Lei 9.800/99.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1674)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.646 - DF (2006/0036577-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RÉU : DISTRITO FEDERAL E OUTRO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS E OUTROS
SUSCITANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 20A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

DESPACHO

Trata-se da petição de fls. 1761-1762, na qual os Drs.Robson Neves Fiel dos Santos e Ducirene Maria fiel Barbosa comunicam a renúncia do mandato a eles conferido pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS.

Intime-se o Instituto para que regularize a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1675)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.725 - RS (2006/0107439-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SPEDEEX ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO DE SOUZA HUTTNER E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos dos embargos à execução interpostos por SPEDEEX ENCOMENDAS LTDA contra a FAZENDA NACIONAL.

Julgados improcedentes os embargos pelo Juízo Federal e interposta a apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento adotado no CC 51.712/SP, desta Corte, e no CC 6.967-7/RJ, julgado pelo STF, no sentido de ser competente a Justiça que proferiu a sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 03/12/2004 (fl. 44/50), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente o Juízo Federal para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRF DA 4ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.916 - SP (2006/0121513-7) (1676)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA E OUTROS

RÉU : SOCORRO COSTA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE CUBATÃO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ORIUNDA DE MULTA IMPOSTA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO - ART. 67 DA CLT - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Estadual e a Justiça do Trabalho, nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de multa por órgão fiscalizador de relações do trabalho.

O Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Cubatão - SP encaminhou as razões que o levaram a apresentar o presente conflito (fls. 26/27).

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o argumento de que "...o mais adequado teria sido o legislador fixar a competência residual da Justiça Comum nas ações já em curso no momento da vigência da Emenda..." (fls. 3/5).

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 13/16).

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Nos termos do art. 114, VII, da Carta de outubro, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, "*competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

Ora, o que se tem, *in casu*, é a fixação da competência em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta.

A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa por infração ao art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim determina:

"Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização."

Portanto, resta claro que a execução é oriunda de descumprimento da legislação do trabalho.

Em casos semelhantes, a jurisprudência deste Superior Tribunal sinaliza pela competência em razão da matéria da Justiça Trabalhista, conforme precedente que ora colaciono:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "*competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante."

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 26.4.2006, DJ 15.5.2006, p. 149)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.513 - RS (2006/0123676-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : JOÃO BUENO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ PAULO MENDES ALMEIDA
RÉU : COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA
ADVOGADO : MARTA ADRIANA SILVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ACIDENTÁRIA - DANOS MORAIS E MATERIAIS - PROCESSO NÃO SENTENCIADO - PRECEDENTES DO STF E DO STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, A SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS, suscitado, tendo por ação subjacente uma ordinária, com pedidos de reparação de danos por acidente de trabalho, ajuizada por LUIZ PAULO MENDES ALMEIDA em face da COMPANHIA INDUSTRIAL E DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CRUZ ALTA - CIDUSA.

A ação proposta foi objeto de declinação de competência pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CRUZ ALTA - RS, ao ensejo de que o art. 114, inciso IV, CF/1988, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para decidir ações indenizatórias por dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho (fls. 263/269).

Não houve, até então, sentença que resolvesse o mérito da causa.

O suscitante, por sua vez, compreendeu não ser a Justiça do Trabalho o órgão competente, louvando-se em decisões do Supremo Tribunal Federal (fls. 273/274).

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento do conflito e pela dicção da competência da Justiça do Trabalho (fls. 285/290).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do presente conflito com base no art. 105, I, "d", da Constituição Federal, por se tratar de conflito negativo travado entre juízos vinculados a tribunais diversos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal evoluiu e consolidou-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para a cognição das ações acidentárias:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, TRIBUNAL PLENO, RDDP n. 36, 2006, p. 143/153)

Tal virada jurisprudencial reverberou nesta Corte, ao estilo deste prejudgado da Segunda Seção:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROCESSO EM QUE JÁ PROFERIDA A SENTENÇA. - Tratando-se de ação de indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho em que já prolatada a sentença, a competência é da Justiça comum estadual. Embargos acolhidos com efeito modificativo." (EDcl no CC 51712/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJU 29.3.2006, p.129)

Na espécie, não houve sentença resolvendo o mérito da ação. Outrossim, a lide subjacente não tutela vínculo de natureza estatutária, mas celetista, o que afasta a incidência da interpretação conforme do art.114, inciso I, CF/1988, proclamada no Pretório Excelso, no sentido de afastar da Justiça do Trabalho as ações que digam respeito a servidores públicos:

"INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária." (ADI-MC 3395/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 10.11.2006, p.49)

Com lastro nesses julgados, denota-se que as ações de indenização em consequência de acidente de trabalho, sem decisão resolutória de mérito anterior, emergem de uma relação trabalhista, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar tais feitos, nos termos da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, pela EC n. 45/2004.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do conflito, para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZ ALTA - RS, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.132 - SP (2006/0163175-3)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURÍCIO SALVATICO
RÉU : CAMAZZE MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FRANCA/SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE FRANCA/SJSP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL - COBRANÇA PELA CEF - EXECUTIVO DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca/SP contra o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca - SJ/SP em que se discute a competência para o processamento e julgamento das execuções fiscais do FGTS após a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004. Na base fática, temos execução fiscal proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra CAMAZZE MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA visando à cobrança de importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O Juízo Federal declarou-se incompetente em virtude da EC 45/2004, que ampliou as competências da Justiça do Trabalho, remodelando o art. 114 da CF/88. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca - SP, por sua vez, declinou de sua competência por entender que litígio proposto pela CEF, em favor do FGTS, em face do empregador transcende o âmbito da Justiça Trabalhista, uma vez que não tem como fundamento uma relação de emprego. Ouvido nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo Federal.

DECIDO:

De início, transcrevo o art. 2º da Lei 8.844/94 para melhor compreensão:

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997)

Da leitura do dispositivo constata-se a existência de um convênio entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a CEF para a cobrança de dívida oriunda de débitos para com o FGTS. Portanto, a dívida pode ser cobrada pela Fazenda Nacional ou pela CEF, que atua como substituto processual.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXECUTIVO DA UNIÃO. JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 3/STJ.
1. A dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é inscrita e cobrada pela Fazenda Nacional, que pode, por autorização legal (Lei 8.844/94 modificada pela Lei 9.467/97), mediante convênio, ser cobrada pela Caixa Econômica Federal. Isso não descaracteriza o executivo fiscal como sendo da União.
2. Os executivos fiscais da União, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juizes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Juazeiro - BA, o suscitado. (CC 40.295/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.02.2004, DJ 22.03.2004 p. 188)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE FGTS. CEF NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DA FAZENDA NACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ART. 109, § 3º, C/C ART. 15, INC. I, DA LEI N.º 5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.
1. Atuando a CEF, na qualidade de substituta processual da Fazenda Nacional, na cobrança de débitos de FGTS devidamente inscritos na dívida ativa da União, é competente para julgá-la o juízo do foro do domicílio do réu.
2. Aplica-se ao caso em tela, as normas contidas na Constituição Federal, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 5.010/66, que dispõem sobre a fixação de competência nas ações de execução fiscal, conforme precedentes desta Corte e o enunciado da Súmula n.º 40 do TFR.
3. Competência do Juízo Estadual da Comarca de Ibitai/PR. (CC 25.778/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2001, DJ 10.09.2001 p. 270)

Assim, tratando-se de cobrança da União, tem incidência as disposições do art. 109, I e § 1º, da CF/88. Entendo que o art. 114 da CF, modificado pela Emenda Constitucional 45/2004, em nada alterou essa competência, que continua a ser da Justiça Federal. Vejamos o dispositivo na íntegra:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com essas considerações, conheço do conflito para julgar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca - SJ/SP, o suscitado.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.277 - SP
(2006/0163991-3)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E OUTROS
RÉU : HAROLDO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EC 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO (ART. 109, § 3º, CF/88).

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou, perante o Juízo de Direito da Vara do Serviço Anexo das Fazendas de Botucatu - SP, execução fiscal contra HAROLDO LUIZ PACHECO DE OLIVEIRA.

Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho.

Após receber os autos, o Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu - SP, com fulcro no CC 56.306, julgado por esta Corte, suscitou conflito negativo de competência, argumentando não existir relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

Esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à competência da Justiça Federal para processar e julgar execução promovida por conselho de fiscalização profissional, surgindo daí a Súmula 66/STJ, do teor seguinte:

Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional.

Advirta-se que os arts. 58, *caput* e § 2º da Lei 9.649/98, que atribuíram aos Conselhos Profissionais a natureza jurídica de direito privado, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.717/DF.

Assim, restou mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais - personalidade jurídica de direito público. Prevalece, pois, a orientação contida na Súmula 66/STJ, considerando que a relação jurídica ensejadora do título executivo extrajudicial é de direito público, eis que agem os referidos Conselhos por delegação da Administração Pública Federal (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização do Serviço Público. Observe-se que o *munus* atribuído aos Conselhos de Fiscalização decorre do exercício delegado do poder de polícia, visando a concessão de autorização para o exercício de determinada profissão, tratando-se, em verdade, de relação profissional e não de relação de emprego.

Em conclusão, mesmo após o advento da EC 45/2004, prevalece a competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, inciso I, da CF/88, para julgar as ações relativas à cobrança de anuidades, de forma que é totalmente descabido o envio dos autos à Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COBRANÇA DE ANUIDADES - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - PROCESSO LICITATÓRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.649/98, que alteraram a natureza jurídica dos conselhos profissionais por ser indelegável a entidade privada atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício das atividades profissionais regulamentadas.

2. Mantida a natureza autárquica dos conselhos profissionais permanece competente a Justiça Federal para julgar mandado de segurança.

3. Ademais, a relação existente entre o profissional e o respectivo conselho não se constitui relação de emprego, a justificar a competência da Justiça Obreira, prevista no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 3ª Região, o suscitado.
(CC 55.971/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante.

(CC 54.850/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 148)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL).

1. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX).

2. Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.

3. Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da súmula 66/STJ.

4. Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.

5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada.

(CC 57.662/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 150)

Entretanto, constata-se, por meio do sítio na *internet* da Seção Judiciária de São Paulo, que no foro do domicílio do executado não há vara federal, mantendo-se, assim, a exceção preconizada na Constituição, artigo 109, §3º, dispositivo que permite seja processada a execução no foro estadual do domicílio do executado, com jurisdição federal.

Com essas considerações, **CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DE BOTUCATU - SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.597 - RS
(2006/0169517-8)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : EGUIMAR TOSCANINO DE MORAES
ADVOGADO : LUCIANA KONRADT PEREIRA E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DESEMPREGO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. As novas regras do art. 114 da CF/88, acrescidas pela EC n.º 45/04, somente têm aplicação aos processos que, na data de sua publicação, já se encontravam com sentença de mérito prolatada. Precedentes da Seção.

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de ação ordinária promovida por Eguimar Toscanino de Moraes em face da União, em que se objetiva a declaração do direito ao seguro-desemprego e, sucessivamente, indenização substitutiva no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Julgado procedente o feito pelo Juízo federal em 29 de junho de 2004 (fls. 33-34), subiram os autos com recurso de apelação ao TRF da 4ª Região.

Em decisão monocrática, a ilustre Relatora declinou da competência, escudada na Emenda Constitucional 45/04, determinando a remessa dos autos à Justiça Obreira (fl. 50).

A 6ª Turma do TRT da 4ª Região suscitou o conflito negativo, por entender que a nova competência trabalhista instituída pela EC 45/04 somente se aplica aos processos ainda não sentenciados.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado, decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).



- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça a qual se vincula o órgão prolator, não tendo aplicação as novas regras previstas na EC n.º 45/04. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.** Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.873 - SP (2006/0170191-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
RÉU : ANTÔNIO AGENOR MUDINUTTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LEME - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE LEME - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Leme - SP contra o Juízo de Direito de Leme - SP nos autos de ação ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, que pretende compelir ANTÔNIO AGENOR MUDINUTTI ao pagamento de contribuição sindical patronal. Sentenciado o feito em 05/09/2001 (fls. 10/11) e julgada a apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o Juízo de Direito de Leme - SP determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Recebidos os autos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Leme - SP, foi suscitado o presente conflito negativo de competência, ao argumento de que será competente a Justiça Comum para prosseguir com a execução do feito, uma vez que por ela já fora proferida sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção: COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 05/09/2001 (fls. 10/11), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução da sentença, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE LEME/SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1682)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.042 - SP
(2006/0188360-9)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : ANTONIO BAPTISTELLA FILHO
ADVOGADO : VALMIR APARECIDO DIAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Palmital - SP, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com o fim de compelir ANTONIO BAPTISTELLA FILHO ao pagamento de contribuição sindical rural. Sentenciado o feito em 02/10/2002 (fls. 26/31), foi interposta apelação, cujo acórdão transitou em julgado em 21/11/2005. Remetidos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Palmital - SP, este, com esteio no disposto na EC 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP, suscitou o presente conflito, ao argumento de que o processamento e julgamento do feito compete ao Juízo que primeiro proferiu sentença de mérito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 02/10/2002 (fls. 26/31), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o juízo estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PALMITAL/SP**, o suscitado.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1683)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.065 - SP
(2006/0174177-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ETAPAS COM E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUBATÃO - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO OBREIRA - DEMANDA NÃO SENTENCIADA - EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.



Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão - SP em face do Juízo de Direito de Cubatão - SP, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ETAPAS COM E CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

O Juízo de Direito declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral alega que compete à Justiça Comum o processamento e julgamento de todos os feitos distribuídos antes da vigência da EC 45/2004.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). Nesse sentido são os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.

1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante.

(CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 345)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho"

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.

(CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 149)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.

(CC 45.607/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 138)

Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP**, o suscitante.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.632 - BA (2006/0205926-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PETTRUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Ibotirama - BA, execução fiscal contra PETTRUS MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito de Ibotirama - BA declinou da competência, enviando o feito ao Juízo Federal de Guanambi - BA que, à vista do disposto no art. 109, § 3º da CF/88 c/c art. 15, I da Lei 5.010/66, suscitou o presente conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.025 - BA (2006/0202466-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LUIZ CARLOS MORENO PEREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Ibotirama - BA, execução fiscal contra LUIZ CARLOS MORENO PEREIRA. Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito de Ibotirama - BA declinou da competência, enviando o feito ao Juízo Federal de Guanambi - BA que, à vista do disposto no art. 109, § 3º da CF/88 c/c art. 15, I da Lei 5.010/66, suscitou o presente conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.142 - BA (2006/0219975-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RÉU : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
ADVOGADO : CARLA NICOLINI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMAÇARI - BA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos presentes autos fora de cartório, formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, à fl. 223, pelo prazo de dez dias.
Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.609 - BA (2006/0198062-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AMIPEL ÁGUA MINERAL DA PEDRA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Ibotirama - BA, execução fiscal contra AMIPEL ÁGUA MINERAL DA PEDRA LTDA.

Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito de Ibotirama - BA declinou da competência, enviando o feito ao Juízo Federal de Guanambi - BA que, à vista do disposto no art. 109, § 3º da CF/88 c/c art. 15, I da Lei 5.010/66, suscitou o presente conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.614 - BA (2006/0198056-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ADAILTON SANTOS ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Ibotirama - BA, execução fiscal contra ADAILTON SANTOS ARAÚJO. Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito de Ibotirama - BA declinou da competência, enviando o feito ao Juízo Federal de Guanambi - BA que, à vista do disposto no art. 109, § 3º da CF/88 c/c art. 15, I da Lei 5.010/66, suscitou o presente conflito de competência.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.688 - BA (2006/0198058-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CEREALISTA NOVA YORK LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 03/STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL." - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - BA em face do JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA, nos autos da ação de execução fiscal da dívida ativa.

O Juízo de Direito da Vara Cível e Comercial da Comarca de Ibotirama - BA, investido em jurisdição federal, declinou da competência ao argumento de que a procedência para processar e julgar a execução é do Juízo Federal da Vara Federal de Guanambi - BA, em razão de instalação de Bara da Justiça Federal naquela localidade.

O Juízo suscitante, por sua vez, entende que a instalação da Vara Federal em nada poderia modificar a competência para processamento e julgamento do feito. Registrou que em nada modifica a competência a instalação da Vara Federal em Guanambi, pois *"conquanto Ibotirama esteja entre os municípios jurisdicionados por esta Vara Federal, a sede da Vara fica na cidade de Guanambi, e não na cidade de Ibotirama (...)"* (fl. 24).

Dispensado o parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

O conflito não pode ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região dirimir o conflito, para onde os autos devem ser remetidos.

Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado 03 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."* Basta a referência aos Conflitos de Competência 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

Mais recentemente, julgou o Ministro TEORI ALBINI ZAVASCKI o Conflito de Competência 65.064-BA, com os mesmos suscitante e suscitado, com o mesmo resultado. Confira-se:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.' (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região." (DJ 18.8.2006)

Ante o exposto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.689 - BA
(2006/0198046-0)**

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE IBOTIRAMA - BA
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).

A FAZENDA NACIONAL ajuizou, na Comarca de Ibotirama - BA, execução fiscal contra JOELITO GOMES DE OLIVEIRA. Distribuída a referida ação, o Juízo de Direito de Ibotirama - BA declinou da competência, enviando o feito ao Juízo Federal de Guanambi - BA que, à vista do disposto no art. 109, § 3º da CF/88 c/c art. 15, I da Lei 5.010/66, suscitou o presente conflito de competência. Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do presente conflito.

DECIDO:

Incide na espécie a Súmula 3/STJ, assim enunciada:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

Com estas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **NÃO CONHEÇO DO CONFLITO**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.799 - MG
(2006/0233401-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SIDERÚRGICA CENTRO OESTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG
DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos presentes autos fora de cartório, formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, à fl. 185, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.160 - RO
(2006/0233406-0)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : EUCLIDES OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : CARLA FALCÃO RODRIGUES
RÉU : MUNICÍPIO DE VILHENA
ADVOGADO : FABRÍCIA DA LAMARTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VILHENA - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VILHENA - RO
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO MOVIDA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Estadual, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho movida por servidor público contra o Município de Vilhena-RO. A Justiça Estadual declinou da competência ao entendimento de que a nova redação do art. 114 da Constituição Federal dada pela EC nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho que passou a ser a competente para a causa (fl. 152). O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o conflito ao argumento de que o STF, no julgamento de medida cautelar na ADIn 3395/DF decidiu que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar quaisquer causas que envolvam o poder público e seus servidores (fls. 156-157). Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Ao julgar a ADIn 3395/DF (DJ de 19.04.2006) o STF entendeu ser da Justiça comum a competência para causas entre servidores públicos (= submetidos a regime estatutário) e a Administração. No caso, o autor da ação de indenização por acidente de trabalho é servidor público estatutário (fl. 24), razão pela qual a competência é da Justiça Comum Estadual.

3. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.283 - MG
(2006/0238977-5)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DALTON PIMENTA
RÉU : CLÍNICA SÃO GERALDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG
EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE FGTS. RELAÇÃO ESTATUTÁRIA ENTRE EMPREGADOR E O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL OU ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de execução fiscal para cobrança de créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O Juízo Estadual entendeu não ser o competente ao argumento de que, com a Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Trabalhista, uma vez que se origina da relação de trabalho. O Juízo do Trabalho não aceitou a competência ao fundamento de que a execução não tem origem na mencionada relação de trabalho, porquanto a obrigação do empregador para com o FGTS é decorrente da lei. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. O art. 114 da CF, com a redação dada pela EC 45/2004, atribui à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "ações oriundas da relação de trabalho" (inciso I) e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inciso IX). Não se enquadra nessas hipóteses a ação de execução fiscal aqui tratada. Com efeito, a relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, e da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Trata-se de relação jurídica integralmente disciplinada por estatuto legal (CF, art. 7º, III; Lei 8.036/90) e não por contrato. Entre os sujeitos dessa relação jurídica não há vínculo trabalhista, nem qualquer espécie de relação de trabalho. A ação de cobrança, conseqüentemente, não pode ser considerada como oriunda da relação de trabalho, até porque é proposta pela CEF em favor do FGTS, nenhum deles figurante da relação de trabalho. Assim, é da Justiça Comum e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a ação de execução de créditos relativos ao FGTS. Nesse sentido: CC 53894/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006; CC 52099/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006; CC 53878/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006; CC 52095/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço de conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.598 - SP
(2006/0240386-3)**

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTROS
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em demanda visando à anulação de auto de infração lavrado por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(1695)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.621 - DF (2006/0240194-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CALÇADOS POTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RÉU : GERALDO MARCELINO LACERDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de débitos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal, em grau de apelação de sentença de extinção do processo com julgamento de mérito, aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve decisão de mérito, permanece a competência da Justiça Comum Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conhecimento do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1696)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.626 - SP (2006/0241821-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho entende não ter competência, uma vez que não se trata de questão afeta à relação do trabalho. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I),, bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a competência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1697)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.156 - SP (2006/0257251-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : GABRIEL ASSAD NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE URUPÊS - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Urupês/SP, o suscitado.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra Gabriel Assad Neto. Sentenciado o feito pelo Juízo estadual em 28 de maio de 2004 (fl. 64), houve trânsito em julgado em 25 de novembro de 2004 (fl. 68-v). Na fase de execução, o Juiz estadual, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos. Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conhecimento da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:
(...)
Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese, já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Urupês/SP, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1698)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.261 - SP
(2006/0270001-1)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO JÚLIO DE LUCA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~não-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada.

3. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andrighi, DJ de 05/12/2005)

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, ~~não-somente~~, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

"Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."

O voto condutor do aresto referido expressou:

"O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto."

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. " (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

"Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte: "**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.** A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.**

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante." (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: "- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes." (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andrighi, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1699)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.351 - SP
(2006/0269933-0)**

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA E OUTROS
RÉU : JOAQUIM HENRIQUE
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE GUAÍRA - SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77261**
Índice (1698)



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.565 - SP (2006/0274397-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : JOÃO CÉZAR DE MAMAN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exeqüente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal. Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (...)
VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)
IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito. A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto. Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envoltivos do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exeqüente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.567 - SP (2006/0274336-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : GILSON APARECIDO MARQUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.
1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.
2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.
3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.
4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exeqüente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte. Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal. Relatado. Decido. Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República. A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual. Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte. Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no

que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(1702)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.580 - SP (2006/0274245-8)

RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO RÊU	: RICARDO CAMPOS E OUTRO
	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO VAZ MONTEIRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista. O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional. Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de

fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr. 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.



A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1703)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.623 - SP
(2006/0274359-4)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : LEDIANE XAVIER ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes. Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento. A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, *in* "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (*in* "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controvertido.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exequente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1704)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.625 - SP
(2006/0274233-3)**

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTROS
RÉU : DROG ADMED GUARULHOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN Nº 1.717/DF. SÚMULA Nº 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei nº 9.649/98. Mantida a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre empresa prestadora de serviços veterinários e o órgão legalmente incumbido de fiscalizar sua atuação que é regida pelo Direito Administrativo.

4.Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, nos autos de ação de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal suscitado sustenta a sua incompetência, porquanto a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114 da Constituição Federal teria ampliado o campo de atuação da Justiça Laboral (antes limitado às demandas oriundas da relação de emprego), que passou a abranger os feitos concernentes à relação de trabalho. O magistrado entendeu tratar-se da hipótese dos autos, razão pela qual declinou de sua competência à Justiça Trabalhista.

O Juízo do Trabalho suscitante alega que não cabe ao exequente a fiscalização das relações de trabalho, mas apenas e tão-somente fiscalizar o exercício profissional.

Instaurado o conflito negativo de competência, foram os autos remetidos a esta Corte.

Em razão da matéria ser pacífica na Seção, dispensei a manifestação do Parquet Federal.

Relatado. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, em seu art. 58, conferiu aos Conselhos de Fiscalização Profissional personalidade jurídica de direito privado, de modo a deslocar a competência das ações em que fossem parte para a Justiça Comum Estadual.

Contudo, a Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, analisando o mérito da ADIn 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58, e seus parágrafos, da Lei nº 9.649/98, de modo que os Conselhos de Fiscalização Profissional continuaram equiparados às autarquias federais, mantendo-se a competência da Justiça Federal para processar e julgar os feitos em que fossem parte.

Por oportuno, traz-se à colação, na parte que interessa, o teor do Informativo STF nº 289, de 13.11.02:

"Fiscalização de Profissões e Delegação - Julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil - PC do B, pelo Partido dos Trabalhadores - PT e pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei 9.649/98, que previam a delegação de poder público para o exercício, em caráter privado, dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, mediante autorização legislativa. Reconheceu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados uma vez que o mencionado serviço de fiscalização constitui atividade típica do Estado, envolvendo, também, poder de polícia, poder de tributar e de punir, insuscetíveis de delegação a entidades privadas. ADI 1.717-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 7.11.2002".

A ementa do acórdão encontra-se assim redigida:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58. 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados. 3. Decisão unânime" (STF - Tribunal Pleno, ADI n.º 1717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. à unanimidade em 07.11.2002, DJ de 28.03.2003).

Desse modo, mantido o reconhecimento da natureza autárquica federal dos conselhos de fiscalização profissional, permaneceu inalterada a competência da Justiça Federal para os casos a eles referentes.

Evidenciado o posicionamento desta Corte sobre o tema, cumpre examinar se a modificação do art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/04 alterou tal entendimento.

A nova redação do dispositivo constitucional em comento passou a ser a seguinte:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

(...)

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

(...)"

Constata-se que o termo "relação de trabalho" não traduz o vínculo existente entre o profissional e o órgão de fiscalização no qual está inscrito.

A doutrina se divide quanto ao real significado da expressão. Uma parte entende possuir o mesmo sentido de "relação de emprego", locução anteriormente constante do preceito legal em destaque. A justificativa para tanto é o fato de que o legislador, antes da Emenda nº 45/04, já teria utilizado o termo "relação de trabalho" como sinônimo de "relação de emprego", como se observa no *caput* e no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Para esses doutrinadores, não teria havido alteração da competência da Justiça Trabalhista neste ponto.

Já a outra corrente doutrinária considera "relação de trabalho" o gênero do qual "relação de emprego" é espécie. Nesse sentido já se manifestou Maurício Godinho Delgado, in "Introdução ao Direito do Trabalho", 1ª ed. São Paulo, LTr, 2.000, págs 203-231:

"A todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em trabalho humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de trabalho (como no trabalho de estágio, etc.). Traduz-se, portanto, o gênero a que se se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual".

O fato é que, com a Emenda Constitucional nº 45, houve um alargamento no âmbito de atuação da Justiça Laboral em virtude da mudança de redação, como bem traduziu Fava e Coutinho:

"A ampliação da competência da Justiça do Trabalho para todo e qualquer trabalhador é, a nosso ver, resposta ao processo histórico de criação de novas figuras contratuais envolventes do trabalho do homem, que, mesmo caminhando à margem do trabalho subordinado (o emprego), urge por uma proteção efetiva dos direitos humanos do cidadão trabalhador. Concepção que se confirma com a opção mais ampla da leitura da referida expressão, em interpretação sistemático-teleológica" (in "Justiça do Trabalho Competência Ampliada", São Paulo, LTr, 2005, pág. 13).

Conclui-se que - mesmo considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho originada pela Emenda Constitucional nº 45 (que alterou a expressão "relação de emprego" para "relação de trabalho") -, o que passa a fixar a competência da Justiça Trabalhista é o tipo de relação mantida pelos litigantes e não a natureza do direito controverso.

No caso em exame, litigam de um lado o Conselho Profissional - autarquia que exerce atividade fiscalizadora - e do outro a empresa que presta serviços na área de fiscalização, sem que haja relação de trabalho, ou mesmo de emprego, ou seja, não existe relação de trabalho, repita-se, entre o exeqüente e o executado, o que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

A execução fiscal proposta pelo Conselho Profissional não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*) e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a autarquia e os profissionais inadimplentes, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.

Em suma, o termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre o profissional (ou a empresa que presta serviços profissionais da área) e o órgão de fiscalizador, o que afasta a competência da Justiça Laboral, na espécie, tendo em vista que não se amolda a qualquer das hipóteses constantes do artigo 114 da Constituição Federal.

Portanto, a competência para processar e julgar a demanda, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, é da Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**

Publique-se

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1705)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 380.835 - SC (2006/0200436-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : SADIA S/A
PROCURADOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Embargos de divergência. Tributário. Funrural. Contribuição Incidente sobre o valor dos produtos rurais. Art. 15, I, LC n. 11/71. Incidência da Súmula 168/STJ. Embargos não-admitidos.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Franciulli Netto, assim ementado (fl. 662):

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. ART. 15, I, LC n. 11/71. EXTINÇÃO COM A LEI N. 8.213/91. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A Lei n. 7.787/89 eliminou a contribuição sobre a folha de salários disciplinada no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71. De outra parte, o diploma legal superveniente à Carta Política de 1988 manteve incólume a contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais (artigo 15, inciso I, da LC n. 11/71), cuja extinção ocorreu com o advento da Lei n. 8.213/91. Precedentes. Recurso especial provido. "

Em suas razões, alega a embargante dissídio com o REsp 418.596/RS, Relator o Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Turma e publicado no DJ de 2.6.2003, segundo o qual *"a contribuição previdenciária instituída pela LC 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Consectariamente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei."* Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento do acórdão paradigma, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A pretensão não merece amparo.

A jurisprudência que se firmou no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte está em consonância com o julgado embargado, no sentido de que a contribuição do art. 15, I, da LC 11/71, incidente sobre o valor dos produtos rurais, permaneceu vigente até o advento da Lei nº 8.213/91, como se observa no REsp 637.880/RS, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.09.2006, cuja ementa dispensa maiores acréscimos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL. ART. 15, I DA LC 11/1971. EXTINÇÃO. LEI 8.212/1991. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

3. Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição do artigo 15, I, da Lei Complementar 11/71, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, permaneceu vigente até o advento da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: REsp 381.164/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.06; REsp 527.754/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 24.04.06.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. "

No mesmo sentido, diversos são os precedentes desta Corte: REsp 381.787/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 2.5.2006; 726.047/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 7.11.2005; AgRg no REsp 642.807/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 28.3.2006; REsp 332.663/SC, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 23.09.2002, REsp 449.437/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.12.2002.

Aplicável, assim, o enunciado da Súmula 168/STJ, segundo o qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. A vista do exposto, não admito os embargos.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1706)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 620.933 - BA (2006/0092264-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : EMPATE - EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. SÚMULA N. 168/ STJ.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento da dívida ou o pagamento integral do débito, mas com atraso, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se configura a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, . Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Empate - Empresa de Pavimentação e Terraplenagem Ltda. com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pela Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARATERIZADA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. A jurisprudência da Primeira Seção consolidou o entendimento de que o parcelamento do débito tributário não se identifica com o benefício da denúncia espontânea, disciplinada no art. 138 do CTN, porquanto aquele não equivale a pagamento e também não o substitui, visto que não há presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais serão igualmente adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido."

A embargante sustenta a existência de divergência jurisprudencial entre o entendimento manifestado no acórdão impugnado e aquele proferido pela Segunda Turma no julgamento do REsp n. 512.202/PR, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

A decisão atacada merece reforma, visto que de fato não tratam os autos de parcelamento de débito tributário, mas do seu pagamento integral.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a empresa contribuinte procedeu ao recolhimento do débito com acréscimo de juros de mora e antes de qualquer procedimento fiscal (fl. 153), de forma que se torna incabível a cobrança da multa moratória.

Com efeito, é pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contribuinte que, espontaneamente, denuncia o débito tributário em atraso e recolhe o montante devido, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, fica exonerado de multa moratória.



Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional."

A irresignação não merece prosperar.

Não procede a argumentação da embargante de que o caso dos presentes autos não se refere a parcelamento de débito mas de pagamento integral. O aresto embargado é claro quanto a esse ponto, *verbis*:

"Alega a agravante que a hipótese dos autos não equivale a parcelamento de dívida tributária, porquanto houve na realidade pagamento integral e em parcela única pela contribuinte.

No entanto, conforme se deduz dos autos, tanto na r. sentença quanto no acórdão proferido pelo eg. TRF da 1ª Região, ficou consignado que o caso concreto referia-se a parcelamento de débito tributário." (fl. 269).

Ademais, a jurisprudência da Primeira Seção firmou-se no sentido de que tanto nos casos de parcelamento quanto nos de pagamento integral, mas com atraso, não se aplica a denúncia espontânea. É reiterada a orientação desta Corte no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, na hipótese em que o contribuinte declara e recolhe, com atraso, o seu débito tributário. Consoante restou muito bem esclarecido no voto-condutor do Recurso Especial n. 450.128, relatado pelo Ministro José Delgado, "a denúncia espontânea não beneficia o contribuinte que, após lançamento de qualquer espécie, já constituído, não efetua o pagamento do imposto devido no vencimento fixado pela lei. Tal benefício só se caracteriza quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, ou seja, o beneplácito há de favorecer a quem leva ao Fisco ciência de situação que, caso permanecesse desconhecida, provocaria o não pagamento do tributo devido".

Na linha desse entendimento o EAgr n. 621.481/SC, relator p/acórdão Ministro José Delgado, DJ de 18.12.2006, com a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

5. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

Menciono, no mesmo diapasão, o EAgr n. 573.771/SC, relatoria do Ministro Castro Meira, DJ de 28.8.2006, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Seção: AgRg na Pet n. 4.764/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006; EAgr n. 487.284/RS, de minha relatoria, DJ de 4.9.2006; AgRg nos EREsp n. 652501/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.5.2006; AgRg nos EREsp n. 579.565/SC, relator Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

Incide, pois, à espécie, o enunciado da Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único do CPC, c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 625.429 - SC (2006/0111212-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MAIA BASTOS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL DISSONANTE DO FAX. ART. 4º E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 9.800/99.

1. O parágrafo único do art. 4º da Lei n. 9.800/99 exige "perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo".

2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Indústria de Móveis Guaíba Ltda. com o propósito de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma, relatado pela Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. CABIMENTO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. REFIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. ART. 13 DA LEI 9.065/95. APLICAÇÃO EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS COM ATRASO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Esta Corte, em inúmeros julgamentos, tem-se pronunciado no sentido de que, em se tratando de parcelamento de débito tributário, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo, portanto, legítima a cobrança de multa moratória.

3. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

4. Agravo regimental desprovido."

O recurso não reúne condições de prosperar.

A recorrente interpôs os embargos de divergência via fac-símile (fls. 338/401) e os originais foram juntados às fls. 402/586. Verifico, contudo, que a petição interposta via fax está incompleta e não corresponde à via original apresentada. Isso porque aquela contém as razões e parte incompleta das cópias de alguns dos acórdãos paradigmas que integram os originais.

O art. 4º e seu parágrafo único da Lei n. 9.800/99 exigem perfeita concordância entre o fac-símile e o original entregue em juízo, *in verbis*:

"Art. 4º. Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo."

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso ante a dissonância entre "o original remetido por fac-símile e o original entregue em juízo". Nessa linha de entendimento, confira-se o AgRg no Ag n. 676.951/MG, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.9.2005, com a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE PERFEITA CONCORDÂNCIA COM A PETIÇÃO ORIGINAL.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, deve haver perfeita concordância entre o documento remetido via fac-símile e o original entregue em juízo.

2. No caso dos autos, os documentos necessários para o conhecimento do agravo de instrumento só se fizeram acompanhar da via original, havendo, assim, discordância entre a petição remetida via fac-símile e aquela posteriormente protocolada nesta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Menciono, no mesmo diapasão, o AgRg no Ag n. 645.870/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO REGIMENTAL ENVIADO VIA FAC-SÍMILE - PETIÇÃO INCOMPLETA.

No último dia do prazo recursal, remeteu a agravante, via fac-símile, cópia incompleta da petição do agravo regimental, o que foi certificado nos autos pela Seção de Protocolo de Petições do STJ.

Dessa forma, embora o original da petição tenha sido juntado aos autos no dia seguinte ao término do prazo, o agravo regimental não merece ser conhecido, tendo em vista que '*os termos constantes da cópia do recurso enviado via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente remetidos*' (AgRg no AG 577.338/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 16.11.2004). Agravo regimental não-conhecido."

Consigno, ainda, os seguintes julgamentos proferidos, respectivamente, pela Segunda Seção, Segunda e Primeira Turmas: EDcl no CC n. 35343/SP, relator Ministro Aldir Passarinho, DJ de 10.2.2003; AgRg no Ag n. 439.271/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.3.2005; e AgRg no REsp n. 697.117/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 25.4.2005.

Ademais, ainda que superado o óbice acima, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do aresto impugnado, tanto em relação à não-configuração da denúncia espontânea, quanto à aplicação da taxa Selic em casos da espécie.

No tocante à denúncia espontânea, menciono, entre inúmeros outros, os EREsp n. 610.712/RS, Primeira Seção, relator Ministro José Delgado, DJ de 4.12.2006, com a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.

2. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

3. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

4. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Em relação à incidência da taxa Selic, cito os EREsp n. 426.967/MG, Primeira Seção, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 4.9.2006, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. É legal a aplicação da taxa SELIC na atualização dos débitos fiscais não-recolhidos integralmente no vencimento.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, a SELIC, além de ser utilizada como índice de correção monetária e de juros moratórios em relação aos tributos federais (Lei 9.250/95), deve ser aplicada também na correção dos tributos estaduais, nas hipóteses em que haja lei estadual autorizando a sua incidência.

3. Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.

4. Embargos de divergência providos."

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.920 - RS (2005/0059979-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA ÁGUA SANTA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pela e. Ministra Denise Arruda, assim ementado (fl. 328):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. RESTITUIÇÃO DO TRIBUTO. COOPERATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 25 E 30, IV, DA LEI 8.212/91. ART. 25 DA LEI 8.870/94.

1. Em se tratando de contribuição social incidente sobre a comercialização da produção agrícola, na forma dos arts. 25 das Leis 8.212/91, há ilegitimidade ativa "ad causam" para discutir o tributo àquele que é sub-rogado na obrigação do contribuinte de recolhê-lo (art. 30, IV, da norma citada), haja vista não deter a qualidade de contribuinte de fato da obrigação principal.
2. Recurso especial do INSS a que se dá provimento.
3. Recurso especial da Cooperativa Agrícola Água Santa Ltda. prejudicado."

A embargante alega que há dissídio com julgado da Segunda Turma, relatado pela e. Ministra Eliana Calmon (REsp 530.132/RS, DJ 28.06.04, fl. 449), cuja ementa transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA - LC 11/71 - PRORURAL - LEI 7.787/89 - EXTINÇÃO DO VALOR INCIDENTE - LEI 8.213/91.

1. A contribuição devida nos termos do DL n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970 e majorada pelo art. 15, inciso II, da LC 11/71, incidente sobre a folha de salários, foi extinta pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89.
2. A segunda contribuição, prevista no inciso I, do mesmo art. 15, da LC 11/71, incidente sobre a venda dos produtos rurais permanece em vigor até o advento da Lei 8.213/91.
3. Recurso especial parcialmente provido."

A recorrente sustenta que "ao contrário da decisão proferida pela E. Segunda Turma, ora atacada, no julgado mencionado, foi aceita ação ordinária interposta por Sociedade Cooperativa - no caso a COTRIJUC - e deferido parcialmente o pedido de inexigibilidade do tributo." (fl. 449). É o **relatório**.

Decido.

O acórdão embargado não exarou qualquer juízo a respeito da exigibilidade de contribuição social incidente sobre a produção rural ou acerca da contribuição ao FUNRURAL, que é objeto da ação ordinária proposta pela ora embargante (fls. 36-37). De fato, entendendo pela ilegitimidade ativa da cooperativa, a Primeira Turma tratou exclusivamente desta condição da ação. Já o acórdão paradigmático, apresentado pela embargante, refere-se exclusivamente ao mérito da discussão, qual seja, a tributação sobre a produção rural, sem exprimir qualquer juízo a respeito da legitimidade.

Não há, portanto, similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que impossibilita o conhecimento dos Embargos de Divergência, conforme entendimento pacífico desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram, caracteriza a divergência.
2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.
3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.
4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 544.870/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 04.09.2006 p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.
2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.
3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito. Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 216).

Não havendo similitude fática, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal. Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 649.061 - SP (2006/0042173-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : USINA SANTA ELISA S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, assim ementado (fl. 318):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ICMS. ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, como o ICMS. Precedentes: AgRg no AG 582272/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.11.2004; AgRg no RESP 422855/SP, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.08.2004; RESP 472.162/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

A recorrente sustenta que há divergência com o entendimento da Segunda Turma, apresentando como paradigma o REsp 643.099/SP (fl. 325), relatado pelo e. Ministro João Otávio de Noronha (j. 13/09/05), cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.
2. No caso de creditamento referente à majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, considerada inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o contribuinte de direito assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.
3. Agravo regimental conhecido para dar provimento ao recurso especial."

Conclui que "o v. acórdão paradigma afasta a aplicabilidade do art. 166 do CTN, nos casos de creditamento referente à majoração de alíquota do ICMS, considerada inconstitucional pela Suprema Corte. O v. acórdão recorrido, por sua vez, entendeu que mesmo se tratando de creditamento referente a majoração de alíquota do ICMS, considerada inconstitucional pela Suprema Corte, aplicam-se os óbices constantes do art. 166 do CTN à pretensão formulada" (fls. 329-330).

É o **relatório**.

Decido.

O cerne da discussão é a aplicação do disposto no art. 166 do CTN à pretensão de aproveitamento, pelo contribuinte, dos valores referentes ao ICMS (majoração da alíquota de 17% para 18%) declarado inconstitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal. A recorrente sustenta tratar-se de pedido de creditamento, que não se submeteria à exigência do art. 166 do CTN, ou seja, não haveria de se exigir a comprovação de assunção do encargo financeiro pelo contribuinte interessado ou a apresentação de autorização dada pelo contribuinte de fato. Neste sentido é o acórdão paradigmático apresentado (fl. 325). Ocorre que o acórdão recorrido entendeu tratar-se de pedido de restituição ou compensação, e não de creditamento. Transcrevo trecho do voto-condutor (fl. 316):

"O pretendido crédito não tem por causa o mecanismo da não cumulatividade, sendo decorrência, sim, de recolhimento indevidamente realizado a maior por imposição de norma declarada inconstitucional pelo STF, adequando-se a pretensão, pois, à previsão do art. 165 do CTN. Desta forma, o ressarcimento dos créditos só poderá ser feito mediante repetição de indébito, 'devolução facultada a compensação', nos termos do pedido inicial. Assim, **tratando-se de pedido de compensação ou restituição**, aplica-se o disposto no art. 166 do CTN.

Portanto, não havendo no caso comprovação de assunção do encargo financeiro, deve o acórdão recorrido ser mantido, julgando-se improcedente o pedido inicial." (grifei).

De fato, o acórdão embargado perfilha o entendimento pela distinção entre a compensação (decorrente de recolhimento indevido) e o creditamento (decorrente da não-cumulatividade) referente ao indébito do ICMS, impondo a observância ao disposto no art. 166 do CTN no primeiro caso.

Ressalto que não houve Embargos de Declaração em face do acórdão recorrido, não cabendo, em fase de Embargos de Divergência, apreciar a natureza do aproveitamento do indébito (se compensação ou se creditamento).

Assim, enquanto o acórdão embargado refere-se à compensação ou restituição do indébito tributário, aplicando-lhe o disposto no art. 166 do CTN, o acórdão-paradigma trata de creditamento referente ao indébito.

Não há, a toda evidência, similitude fática entre os julgados a embasar os presentes Embargos de Divergência, conforme já decidiu esta Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ICMS. ART. 166, DO CTN. PROVA DO REPASSE. CREDITAMENTO X REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.
2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.
4. In casu, muito embora ambos arestos terem concluído que a aplicação do art. 166, do CTN somente tem cabimento quando for o caso de repetição de indébito relativo ao ICMS, sendo desnecessária a prova da repercussão o caso de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, o acórdão embargado trata de ação de repetição de indébito ao passo que o paradigma versou sobre aproveitamento de créditos escriturais de ICMS, o que evidencia a dessemelhança entre os decisórios confrontados.
5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 500.201/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 290).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.



1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

Não havendo similitude fática, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Por tudo isso, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 649.398 - SC (2006/0038913-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TEKA TECELAGEM KUEHNRIch S/A
ADVOGADO : CLAYTON RAFAEL BATISTA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da petição de fl. 497, protocolada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual informa que, devido à edição da Portaria 222, a representação judicial passou para o Contencioso do Órgão Central Procuradoria-Geral Federal. Por esse motivo, requer seja intimado aquele Órgão Central da Procuradoria-Geral, com a reabertura do prazo recursal. Tendo em vista os argumentos apresentados, defiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 687.846 - PR (2007/0005734-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TRANS GOBBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma assim ementado (fl. 242):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. COFINS. LEI 9.718/98. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Embargos acolhidos para, conferindo-lhes efeitos modificativos, negar seguimento ao recurso especial.

3. Embargos de declaração da parte contribuinte prejudicados."

Aduz a embargante dissídio jurisprudencial com entendimento adotado pela Segunda Turma, quando do julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 708.522/RS, da relatoria do e. Ministro Franciulli Netto, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STJ - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame. Verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem não utilizou em sua fundamentação dispositivos constitucionais que, por si só, fossem suficientes para mantê-la. Assim, não há falar em aplicação da Súmula 126 do STJ.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 708522/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 13.02.2006 p. 758).

Requer, ao fim, seja declarada "a ilegalidade da base de cálculo definida na Lei nº 9.718/98, aplicável ao PIS", e, caso necessário, "seja determinada a remessa dos autos ao Tribunal a quo, para que os MM. Desembargadores Federais apreciem as questões infraconstitucionais pertinentes ao caso, tais como compensação, prescrição, juros e correção monetária, por acessórias do direito ao crédito do PIS." (fl. 269).

É o relatório.

Decido.

Percebe-se que o acórdão embargado trata de caso em que a Primeira Turma entendeu que o Tribunal a quo "ao decidir pela validade da cobrança de COFINS com base na Lei 9.719/98, decidiu a controvérsia por fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente à manutenção do entendimento adotado." (fl. 239).

Já o acórdão paradigmático, apresentado pela embargante, trata de caso em que a Segunda Turma verificou que "o Tribunal de origem não utilizou em sua fundamentação dispositivos constitucionais que, por si só, fossem suficientes para mantê-la. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula 126 do STJ." (fl. 270).

Não há, a toda evidência, similitude fática ou jurídica entre os acórdãos confrontados, considerando-se a absoluta distinção entre as situações (fundamentação da decisão do Tribunal de origem em dispositivos constitucionais e infraconstitucionais), o que impede o conhecimento dos Embargos de Divergência, como pacificado por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. RECURSO NÃO-ADMITIDO. DESSEMELHANÇA DOS CASOS CONFRONTADOS. DESPROVIMENTO.

1. A embargante não comprovou a divergência nos termos exigidos, já que deixou de juntar as cópias dos acórdãos paradigmas e não indicou o repositório oficial em que se acham publicados, limitando-se a citar a data de publicação no Diário da Justiça.

2. Os embargos de divergência pressupõem a contraposição de arestos em que haja semelhança fática e resultado jurídico diverso, com a exclusiva finalidade de uniformizar a jurisprudência interna desta Corte Superior. É inviável o reconhecimento de dissídio jurídico na hipótese de os acórdãos confrontados estarem embasados em premissas fáticas não-coincidentes.

3. Não se configura divergência entre acórdãos quando o julgado embargado não chega a examinar o mérito do recurso, por incidência do enunciado da Súmula 126/STJ, e o aresto paradigma, de outro lado, aprecia a questão controvertida proferindo juízo de mérito.

4. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a existência, ou não, de fundamento constitucional, autônomo e suficiente por si só, e a respectiva aplicação da Súmula 126/STJ, vai depender de cada caso, excluindo a similitude fática entre dois acórdãos, como nesta demanda, um a reconhecer e outro a negar a necessidade de interposição de recurso extraordinário.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 725.478/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 362).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS.

Segundo consta da decisão agravada, os acórdãos confrontados não atribuíram solução jurídica diversa para idênticas situações de fato.

O acórdão embargado concluiu pelo não-conhecimento do recurso especial, por entender aplicável à espécie a Súmula n. 126 desta Corte. Os arestos chamados à colação, por sua vez, julgaram o mérito da questão, ao concluírem que a supressão da isenção das sociedades civis do recolhimento da COFINS por lei ordinária implicou a violação do artigo 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.

Dessarte, constata-se que, enquanto nos arestos paradigmas, restou julgado o mérito da controvérsia, no v. acórdão embargado, nem sequer foi ultrapassado o juízo de admissibilidade do recurso, o que, consoante restou decidido na decisão agravada, obsta a configuração do dissídio apto a viabilizar os embargos de divergência.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 465.058/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.11.2004, DJ 11.04.2005 p. 174).

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Posto isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.206 - PR (2005/0129025-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : EROS SANTOS CARRILHO E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : JAMES J MARINS DE SOUZA E OUTROS

Tendo em vista a petição de nr. 178920/2006, subscrita pelo Dr. Eliseu Klein, onde Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS requer vista dos autos para cópia foi exarado o seguinte despacho

DESPACHO

Defiro o pedido de vista de fls. 826-827.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 715.380 - PR (2006/0231834-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : NIKKOR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão prolatado pela Primeira Turma, assim ementado (fl. 196):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. CRÉDITO ESCRITURAL. APROVEITAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Trata-se de agravo regimental interposto frente a decisão que negou provimento a agravo de instrumento. Argumenta-se que o não-aproveitamento de eventual crédito escritural do IPI motivado por impedimento criado pelas autoridades fiscais equivale a verdadeiro recolhimento de tributo indevido ou a maior, incidindo, dessarte, a legislação que regula o prazo para a restituição dos indébitos tributários, qual seja, o CTN.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 507.313/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/09/2003; REsp nº 498.766/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 15/09/2003; REsp nº 449.768/PR, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 04/08/2003; AgRg nos EDcl nos EREsp nº 392.257/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/06/2003; REsp nº 462.254/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 16/12/2002; REsp nº 358.750/RS, Relª Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 02/09/2002.

3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo prescricional quinquenal.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo regimental não-provido."

Sustenta a embargante divergência jurisprudencial com julgado proferido pela Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial 504.186/PR, da relatoria da e. Ministra Eliana Calmon, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CREDITAMENTO DO IPI DOS INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. Questão jurídica que envolve duas situações distintas envolvendo o IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero: 1º) o reconhecimento de aproveitamento de créditos de IPI ainda não escriturados pela empresa e 2º) a repetição de valores já regularmente registrados na escrita fiscal, mas que foram posteriormente objeto de estorno de crédito, na forma dos arts. 25, da Lei 4.502/64 e 174, I, "a", do RIPI/1998 - Decreto 2.637/98.

2. Na primeira hipótese, por não se tratar de repetição de indébito tributário, deve incidir a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32.

3. Na segunda hipótese, como os créditos do IPI não decorrem de escrituração, em função do estorno legal de créditos do tributo, incide a tese do pagamento indevido, do art. 165, do CTN e a tese da prescrição pelo lançamento por homologação ("cinco mais cinco", no caso de homologação tácita).

4. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não conhecido e recurso especial da empresa parcialmente conhecido, mas, nessa parte, improvido." (REsp 504186/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.08.2004, DJ 11.10.2004 p. 272).

Alega que o aresto embargado divergiu do entendimento esposado no acórdão paradigma, no tocante ao prazo prescricional para aproveitamento dos créditos escriturais de IPI, devendo incidir a tese da prescrição pelo lançamento por homologação.

É o relatório.

Decido.

Segundo defende a embargante, a divergência se dá quanto à contagem do prazo prescricional nas hipóteses de reconhecimento de aproveitamento de créditos escriturais do IPI incidente sobre matérias-primas ou insumos utilizados na industrialização de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não-tributados: enquanto o acórdão embargado aplicou a tese da prescrição quinquenal de que trata o Decreto 20.910/32; o aresto paradigma teria aplicado tese dos "cinco mais cinco".

Ao definir o prazo prescricional aplicável aos casos de aproveitamento dos créditos do IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria-prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero, ainda não-escriturados pela empresa, assim se pronunciou o decisório embargado - no **item** 3 de sua ementa:

"3. As ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI não se confundem com as demandas de restituição oriundas do recolhimento de tributo indevido ou a maior, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do CTN, mas a do Decreto nº 20.910/32 que estabelece o prazo prescricional quinquenal."

Por sua vez, o julgado paradigma, ao definir o prazo prescricional para os mesmos casos (hipótese 1º: "o reconhecimento de aproveitamento de créditos de IPI ainda não escriturados pela empresa"), assim deixou consignado no **item** 2 de sua ementa:

"2. Na primeira hipótese, por não se tratar de repetição de indébito tributário, deve incidir a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32."

Como se observa, ambos os acórdãos, tanto o embargado quanto o paradigma, firmaram, acerca da contagem da prescrição nos casos de aproveitamento do crédito de IPI incidente sobre a compra de insumos e matéria-prima utilizados em produtos isentos ou tributados à alíquota zero, a mesma conclusão, ou seja, de ser aplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Inexiste a divergência invocada pela embargante.

Ainda que houvesse a suposta divergência, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento pela aplicação da prescrição quinquenal para o caso em tela, em conformidade com o acórdão recorrido, de acordo com os precedentes seguintes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CREDITAMENTO DE IPI. TRIBUTAÇÃO À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTAÇÃO. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. A questão central que merece desate se refere ao período de prescrição a ser aplicado à ação que possui como objeto o direito ao creditamento de valores de IPI, originados da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação de matérias-primas e insumos. O acórdão embargado reconheceu o prazo 2. A consolidada jurisprudência da Corte esposou a tese de que, no referente ao creditamento de IPI (resultante de tributação à alíquota zero ou da inexistência de tributação), por não se tratar de repetição de indébito, é de cinco (5) anos o lapso prescricional a ser aplicado.

3. Embargos de divergência providos, com a finalidade de que se aplique o lapso de prescrição quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, à ação que persegue o creditamento de IPI originado da tributação à alíquota zero ou da ausência de tributação." (EREsp 433.963/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 139, grifei)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. É uníssona na 1ª Seção a tese de que a prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, é quinquenal.

2. O thema iudicandum não versa pedido de restituição do indébito tributário, mas de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 504.186/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; RESP 541.633/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; RESP 554.794/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG 571.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004e RESP 627.789/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 427.448/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 164, grifei).

A embargante não logrou, portanto, cotejar analiticamente os acórdãos confrontados, apontando as circunstâncias identificadoras da divergência, o que impede o conhecimento do recurso, conforme entendimento pacífico deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito.

Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 567695/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, v.u., DJ. 25/09/2006, p. 216).

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

In casu, os acórdãos embargado e paradigma refletem o mesmo entendimento sobre a aplicação da prescrição quinquenal nos casos de reconhecimento do direito ao aproveitamento do IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas e insumos tributados isentos ou tributados à alíquota zero, restando ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1714)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 764.297 - SC (2006/0252472-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA CANOINHAS DE PAPEL
ADVOGADO : IRINEU PETERS E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, assim ementado (fls. 261-263):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decismum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. In casu, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: **REsp n.º 511.337/SC**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 615.083/MG**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e **REsp n.º 738.397/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Agravo Regimental desprovido."

Aduz a embargante que o acórdão embargado divergiu do posicionamento adotado pela 2ª Turma (REsp 775.885/RS, REsp 637.891/PR e REsp 597.800/SC), no tocante a admissibilidade do instituto da denúncia espontânea nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.



É o relatório.

Decido.

Discute-se nos presentes Embargos a caracterização, ou não, da denúncia espontânea na hipótese de declaração do débito e recolhimento espontâneo e integral de tributo lançado por homologação, acrescido de juros e correção monetária, fora do prazo legal, mas antes de qualquer procedimento administrativo. Da análise dos autos, verifica-se que o aresto embargado, proferido pela Primeira Turma, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, aplicou o entendimento segundo o qual a denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando o contribuinte declara e efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência no âmbito da 1ª Seção desta Corte no sentido de que não se configura a denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarados e recolhidos fora do prazo.

No sentido acima esposado, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA VIA ACLARATÓRIA PARA FINS DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Em exame embargos de declaração visando a integrar acórdão que não conheceu dos embargos de divergência por entender que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se configura o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência deste STJ. Nos aclaratórios, postula-se pela manifestação de forma expressa, clara e inequívoca acerca dos arts. 151, II, 5º, II e XXII, 150, I, II e IV, todos da CF/88; 46 e 47 do ADCT/88; 150, § 4º, 173 e 174 do CTN, bem como a respeito dos princípios da proporcionalidade e da segurança jurídica.

2. O decisório embargado foi absolutamente claro ao expor o posicionamento jurídico desta egrégia Primeira Seção no sentido de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, sendo de rigor a imposição da multa moratória.

3. No recurso especial, não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior.

4. A via aclaratória não se presta para rejulgamento da causa. A sua utilização para esse fim desborda dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração, rejeitados." (EDcl nos EREsp 529.696/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 02.10.2006 p. 214, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO E PAGAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, COM ATRASO. EXIGÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Cuida-se de embargos de divergência que objetivam definir a caracterização ou a não da denúncia espontânea quando o contribuinte, em se tratando de lançamento por homologação, declara e paga os débitos fiscais com atraso.

2. Em se tratando de tributos submetidos a lançamento por homologação, declarados e pagos com atraso pelo contribuinte, não se tem como caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consoante espelha a consolidada jurisprudência da 1ª Seção desta Corte.

3. Embargos de divergência providos." (EREsp 610.554/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 214, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO DO MONTANTE DEVIDO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. SÚMULA N. 168/STJ.

1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ firmaram o entendimento de que, "nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea e, por conseguinte, não se exclui a multa moratória".

2. Não se conhece de embargos de divergência quando a controvérsia em relação à matéria resta superada pela Seção e o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal. Súmula n. 168/STJ.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EAg 487.284/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 04.09.2006 p. 219, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. ART. 138 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EAg 573.771/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.06.2005, DJ 28.08.2006 p. 207, grifei).

Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão embargado traduz o entendimento desta Primeira Seção do STJ, hipótese de incidência da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante do exposto, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1715)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 771.875 - RS (2006/0044411-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MIGUEL DEBRAIR INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Luiz Fux.

É o sucinto relatório.

Decido.

Segundo o art. 266 do RI/STJ, somente são cabíveis Embargos de Divergência contra decisões de Turma em Recurso Especial, sendo inadmissíveis contra decisão proferida isoladamente pelo relator, sem que a tese seja devolvida ao Órgão delegante, através da interposição do Agravo Regimental.

Estes são alguns julgados que demonstram o entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO.DECISÕES PROFERIDAS PELA MESMA TURMA.DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.) AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Hipótese em que pugna a agravante para que seus embargos de divergência, os quais foram inadmitidos liminarmente porquanto interpostos contra decisão monocrática, sejam recebidos como Agravo Regimental tendo em vista o Princípio da Fungibilidade Recursal.

2. A interposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro e inescusável, o que obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Ademais, ainda que fosse considerado erro escusável o suposto equívoco do ora agravante, os seus embargos de divergência somente poderiam ser recebidos como Agravo Regimental contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, acaso observada a tempestividade recursal, o que, in casu, incorreu. (Precedente: AgRg nos EREsp 477143 / MG ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 05.04.2004) 4. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado. 5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp 763.018/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 262, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INADMITIDOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO DEBATEU ACERCA DA MATÉRIA DE MÉRITO OU SEJA, CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO IPI RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, INSUMOS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não são cabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática e sim contra acórdão. No caso dos autos, a embargante, ora agravante, apresentou embargos de divergência apontando como acórdão embargado ementa de decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

2. Apesar de existir acórdão prolatado em sede de agravo regimental, este não debateu acerca da matéria de mérito pretendida pela parte: correção monetária de créditos do IPI. Resumindo: inexistiu acórdão discutindo sobre correção de créditos do IPI apto a se tornar objeto de embargos de divergência.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg na Pet 3.589/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 162, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ANALOGIA.

1. Revelam-se inadmissíveis Embargos de Divergência contra decisão monocrática, porquanto o art. 266 do RISTJ exige, como condição processual para admissão do recurso, o pronunciamento do Órgão Colegiado.

2. A ausência de impugnação de referido fundamento que conduziu o indeferimento dos embargos atrai a incidência da Súmula 182 do E. STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EREsp 590.985/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 183, grifei).

Diante do exposto, considerando a manifesta inadmissibilidade do presente recurso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(1716)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 773.724 - RS (2006/0038480-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CESAR AUGUSTO BERTHIER E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
PROCURADOR : RENATA VALLE DE VASCONCELLOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITOS INFRINGENTES.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência, sob o fundamento de que o dissídio não restou configurado.

Inconformados, os embargantes sustentam que a divergência jurisprudencial restou comprovada, sob o argumento de que se trata de dissídio notório.

DECIDO:

Verifica-se que os embargantes limitaram-se a transcrever as ementas dos paradigmas, não realizando o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Depreende-se que não restou demonstrada a similitude fática dos julgados, restando, pois, inobservado o art. 266, §1º, do RISTJ.

Destarte, não se vislumbra nos presentes embargos de declaração nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1717)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 788.299 - PR (2006/0095757-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MÓVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL JUNTADO A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. O art. 2º, da Lei n. 9.800/99, estabelece o prazo de 5 dias para que a parte, que fez uso do fax para a interposição do recurso, apresente os originais em juízo.

2. embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Verifico, de plano, que os embargos de divergência são intempestivos.

O aresto recorrido foi publicado no DJ de 13.3.2006 (uma segunda-feira). O recorrente, inicialmente, interpôs o recurso via fac-símile em 28.3.2006, uma terça-feira (fls. 178/199), portanto, dentro do prazo legal.

Contudo, a juntada dos originais aos autos ocorreu em 6.4.2006, uma quinta-feira (fls. 200/221), quando já expirara o prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/99, que tinha como termo final o dia 3.4.2006, uma segunda-feira. Conforme certidão da Coordenadoria da Primeira Turma à fl. 222.

Menciono, nessa linha de entendimento, o AgRg nos EREsp n. 516.431/ES, Primeira Seção, de minha relatoria, publicado no DJ de 1º.2.2005, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL JUNTADO A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. SÚMULA N. 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE.

1. Recurso protocolado via fac-símile. Original juntado aos autos após ultrapassado o prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99. Recurso intempestivo.

2. O prazo de cinco dias fixado pelo referido artigo é contínuo e conta-se a partir da juntada do fac-símile, não se interrompendo nos feriados e finais de semana.

3. Ausência de instrumento procuratório. Substabelecimento outorgado por advogado sem procuração nos autos. Súmula n. 115/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido."

No mesmo diapasão, cito o AgRg no AgRg na SS n. 1.526/TO, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, publicado no DJ de 20.3.2006, com a seguinte ementa:

"SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO PROTOCOLADO APÓS O PRAZO LEGAL. AGRAVO INTERNO ACIONADO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS ORIGINAIS NO PRAZO LEGAL.

1. Intempestivo o recurso protocolado após o prazo legal - Lei nº 4.348/64, art. 4º, *caput*.

2. A interposição de agravo interno via fax, exige que a parte recorrente, no prazo de cinco (5) dias, envie o original para validar a pretensão.

3. Agravo não conhecido."

Consigno, ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp n. 510.478/PB, Primeira Seção, Ministra Denise Arruda, DJ de 20.9.2004; AgRg no Ag n. 677.924/SP, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ de 27.11.2006; e os EDcl no AgRg no REsp n. 782.705/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 11.12.2006.

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos de divergência**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 812.947 - RS (2006/0153924-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ADEMIR DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS E OUTRO
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EFEITOS INFRINGENTES.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência, sob o fundamento de que o dissídio não restou configurado.

Inconformados, os embargantes sustentam que a divergência jurisprudencial restou comprovada, sob o argumento de que se trata de dissídio notório.

Apresentada impugnação por parte dos embargados, vieram-me os autos.

DECIDO:

Verifica-se que os embargantes limitaram-se a transcrever as ementas dos paradigmas, não realizando o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados. Depreende-se que não restou demonstrada a similitude fática dos julgados, restando, pois, inobservado o art. 266, §1º, do RISTJ.

Destarte, não se vislumbra nos presentes embargos de declaração nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, ficando patente a busca do efeito infringente por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.178 - ES (2006/0250174-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BÉNJAMIN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : RAFAEL LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 453):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE A CONSUMO EFETIVADO ANTES DA EDIÇÃO DE PORTARIA DE REVISÃO TARIFÁRIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - Em nenhum momento, tanto na sentença como no acórdão recorrido, houve decisão acerca da legalidade das portarias de revisão tarifária do DNAEE, decidindo-se, apenas, acerca da legalidade do procedimento de aplicação dos reajustes que foram feitos de forma retroativa. Dessa forma, não há o que se falar em julgamento extra petita, pois a lide foi decidida dentro dos estritos limites das questões que envolvem a apreciação do pedido inicial.

II - Tendo o Tribunal a quo entendido que a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação judicial, carece a recorrente, nesse ponto, de interesse recursal.

III - Recurso especial improvido." (grifei).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados, conforme ementa a seguir transcrita (fl. 467):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - No acórdão embargado, no tocante à questão da correção monetária, restou consignado que não tendo a embargante impugnado os cálculos apresentados e o valor postulado, nem tampouco tendo a r. sentença estabelecido (na parte dispositiva) que o valor devido deve ser corrigido a partir do desembolso, não merece reforma a r. sentença no que pertine ao momento de incidência da correção monetária, pois, na hipótese (face o cálculo da planilha apresentada), resta claro que a correção monetária incidirá a partir do ajuizamento da ação judicial.

III - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (grifei).

Reproduzo trecho do voto-condutor (fl. 464):

"O argumento de que o Tribunal a quo permitiu a incidência de dupla correção monetária, porquanto a embargada teria supostamente atualizados os valores quando ajuizou a ação ordinária de repetição de indébito, ao converter os valores devidos em KW/h, **não procede, pois a irrisignação da embargante contra os valores apresentados como devidos pela ora embargada, de fato, deveria ter sido suscitada no momento oportuno e através de impugnação das planilhas apresentadas, não havendo que se falar em questão de ordem pública que pudesse ressuscitar a discussão da questão em sede de apelação.**" (grifei).

A embargante alega dissídio com precedente da Segunda Turma (REsp 442.919/MG), cuja menta transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É possível, em sede de processo de conhecimento, a inclusão dos expurgos inflacionários ex officio, visto tratar-se de mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

2. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp 442979/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 301, grifei).

Sustenta que "o acórdão embargado entende que a correção monetária não é matéria de ordem pública. Por isso, na sua ótica, se não impugnados em contestação os critérios de correção monetária adotados na conta que instruiu a petição inicial, torna-se preclusa a matéria não mais podendo ser decidida em grau de apelação pelo Tribunal. Diversamente, o acórdão paradigma lavrado pela 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, manifesta entendimento no sentido de que a correção monetária é matéria de ordem pública, imune a preclusão, e que por isso pode e deve ser conhecido pelo Tribunal Ordinário, tenha ou não sobre ela havido provocação das parte" (fls. 474-475).

É o **relatório**.

Decido.

A recorrente alega que, embora o Tribunal a quo tenha deferido a correção monetária a partir do ajuizamento da ação, os valores apresentados pelo recorrido, em sua inicial, já vieram corrigidos monetariamente por índice distinto do legalmente previsto. Transcrevo trecho de sua petição de Embargos de Divergência (fl. 470):

"Ocorre que ao efetuar a atualização dos montantes expressos em seu pedido, ao invés de corrigir monetariamente os valores históricos das contas de energia pelos índices oficiais de correção monetária, o recorrido multiplicou a quantidade de KW/h indicado na respectiva conta de energia pelo valor da tarifa de energia vigente ao tempo da propositura da ação.

Em suma, adotou como critério de correção monetária o valor da tarifa de energia elétrica, e não os índices oficiais de correção monetária."

A Primeira Turma indeferiu o pedido da recorrente, sob o argumento de que "a irrisignação da embargante contra os valores apresentados como devidos pela ora embargada, de fato, deveria ter sido suscitada no momento oportuno e através de impugnação das planilhas apresentadas, não havendo que se falar em questão de ordem pública que pudesse ressuscitar a discussão da questão em sede de apelação." (fl. 464).

Assim, o fundamento da decisão embargada é de que houve preclusão da pretensão de se impugnar os valores apresentados na inicial.

Já o acórdão paradigmático, apresentado pela Embargante (REsp 442.979/MG), trata de situação diversa, em que o Tribunal a quo, "ao incluir os expurgos inflacionários na correção monetária do indébito, incorreu em reformatio in pejus, já que apenas a Fazenda Pública havia recorrido da decisão monocrática e, assim, não poderia ter sua situação agravada pelo Tribunal a quo", conforme consta de seu relatório (fls. 477-478).

Verifico que, em nenhum momento a decisão recorrida infirma o decidido no paradigma, de que a correção monetária é matéria de ordem pública, muito menos de que seu conhecimento pelo Tribunal a quo representaria *reformatio in pejus*.

O que a Primeira Turma decidiu é que os valores apresentados na inicial deveriam ser impugnados na contestação.

A correção monetária a que se refere o acórdão paradigma é aquela fixada pelo Judiciário. A correção monetária a que se refere o recorrente é aquela que teria sido adotada pelo recorrido quando elaborou as planilhas que instruem sua petição inicial.

Não há, a toda evidência, similitude fática ou jurídica entre os julgados confrontados, o que impede o conhecimento do recurso.

Sigo o entendimento pacífico desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.



1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito.

Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 567695/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 13/09/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 216).

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1720)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 823.471 - CE (2006/0252859-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DINAPE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 847):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTABELECIMENTO JUNTADO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 115/STJ.

I - Nesta Superior Instância não se tem aplicável o artigo 13 do CPC, que determina o saneamento da irregularidade na representação das partes. Por outro lado, a aplicação do artigo 37 do Código de Ritos não se verifica com a simples interposição de recurso, o qual não se enquadra dentre os atos reputados urgentes para efeito do dispositivo referido (AG nº 131.430/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 03.03.1993).

II - Na hipótese dos autos, a ilustre causídica na peça de agravo interno não apontou qualquer urgência a dar ensejo a atuação sem a devida procuração, o que também afasta a aplicação do artigo 5, § 1º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto do Advogado).

III - Prevalência do entendimento segundo o qual a juntada posterior da outorga regular não saneia a eiva insculpida na súmula 115/STJ. Precedentes: EEERES nº 516.660/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; AgRg no AgRg no Ag nº 636.212/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06.06.2005; REsp nº 655.455/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.02.2006 e AgRg no REsp nº 482.541/PI, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.02.2006.

IV - Agravo regimental improvido."

Sustenta "que o posicionamento em destaque é divergente do entendimento externado pela PRIMEIRA SEÇÃO, eis que este órgão julgador assenta posicionamento no sentido de que a regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do recurso, salvo quando pleiteada expressamente a posterior anexação do instrumento de mandato. Assim, na hipótese dos autos, é possível o aproveitamento do agravo regimental interposto por advogado sem procuração nos autos, pois o ato foi convalidado pela juntada, a posteriori, de procuração." (fl. 852).

Apresenta como acórdão paradigma o julgado prolatado pela Primeira Seção nos Embargos de Divergência 720.727/PE, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, consignado nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO RECURSAL. INSTÂNCIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PROTESTO DE JUNTADA POSTERIOR DO MANDATO. POSSIBILIDADE.

1. A teor da Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso interposto, na instância especial, ante a ausência de instrumento procuratório. Todavia, tal restrição não se aplica na hipótese de haver pedido expresso de posterior juntada do mandato pelo advogado subscritor da petição. Precedente da 1ª Seção: EDERESP 516.660/PE, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005.

2. Embargos de divergência a que se dá provimento."

É o relatório.

Decido.

Os presentes Embargos não merecem prosperar, visto que não há divergência entre os acórdãos embargado e o paradigma. O acórdão paradigma trata de caso em "houve no ato da interposição dos embargos de declaração, pedido expresso de posterior juntada do substabelecimento da advogada subscritora da petição" (fl. 855). Diversamente, verifica-se, que no caso em tela, a subscritora do Agravo Regimental juntado às fls. 776-810, não protestou pela posterior juntada de documento procuratório, nem apontou qualquer circunstância de urgência que justificasse tal medida, nos moldes previstos nos arts. 37 do CPC e 5º, § 1º, da Lei 8.906/94. Nesse sentido, cito o seguinte precedente, também da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).

2. A regularidade da representação processual deve ser provada até a interposição do recurso, salvo quando pleiteada expressamente a posterior anexação do instrumento de mandato, o que não ocorreu na espécie.

3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl nos EREsp 516660/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 116, grifei).

Além disso, a Suprema Corte já declarou que a interposição de recurso não se enquadra entre os atos reputados urgentes. Confira-se:

"Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo" (primeira parte do caput do artigo 37 do Código de Processo Civil). A Agravante não se faz representada por causídico devidamente constituído. O subscritor do agravo, Dr. Geraldo Rezende, não possui, nos autos, os indispensáveis poderes, de vez que a procuração de fls. 224 e 225 credencia causídico diverso.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

A irregularidade de representação processual resulta na inexistência do ato praticado, motivando, assim, o não-conhecimento do recurso. Declaro-o com base nos artigos 28, § 2º, e 38 da Lei nº 8.038/90 e considerando, ainda, o teor do art. 21, § 1º, do Regimento Interno desta Corte" (AG 131.430/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 03.03.93).

A embargante não logrou, portanto, confrontar analiticamente os acórdãos, apontando as circunstâncias identificadoras da divergência, o que impede o conhecimento do recurso, conforme entendimento pacífico deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.

1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito.

Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 567695/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, v.u., DJ. 25/09/2006, p. 216)

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.

Portanto, o fundamento do aresto paradigma é distinto da hipótese apreciada no julgado embargado, não restando autorizado o conhecimento da alegada divergência, porque inexistente.

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1721)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 842.074 - SP (2007/0005693-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CCI SENIOR INGLÊS EXECUTIVO LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO FERNANDO DAS NEVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO. “REGRA TÉCNICA”.

1. Não se admitem embargos de divergência, por não ocorrer dissídio pretoriano, quando o aresto embargado restringe-se, apenas e tão-somente, em preliminar, a não conhecer do recurso especial e o paradigma aprecia o mérito da causa.

2. O decisório embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que a matéria deveria ser apreciada pelo prisma constitucional. Por outro lado, o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

3. “Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção” (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).

4. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com o paradigma colacionado para fins de caracterizar a divergência apontada.

5. Embargos de divergência a que se nega seguimento. Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe embargos de divergência para discutir acórdão da 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LEI N. 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia atinente à revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

3. Recurso especial não-conhecido."

Afirma-se que o mencionado aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Turma (REsp nº 674931/CE).

Relatados, decido.

Não obstante a pretensão elaborada pela embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada.

A análise do teor dos julgados confrontados demonstra que não estão em evidência situações fáticas semelhantes com diversidade de soluções jurídicas emanadas desta Corte.

A decisão arrolada como divergente encerra matéria outra do acórdão embargado. São diversas as situações apresentadas.

O aresto embargado não conheceu do recurso especial sob o entendimento de que a matéria deveria ser apreciada pelo prisma constitucional.

Por outro lado, constata-se que o paradigma colacionado ultrapassou o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentrou no mérito da questão controvertida.

A análise relativa à admissibilidade de um recurso especial prende-se ao caso estritamente evidenciado. Se, num determinado recurso, encerra-se posicionamento que implica seu não-conhecimento é porque tal conclusão decorreu da situação concreta e elementos fático-jurídicos delineados no caso, o que não significa regra que deva ser estendida às demais hipóteses. Resumindo, o exame prévio de admissibilidade do apelo especial é exercido particularmente, e a verificação de seu conhecimento não se compara ou aplica aos demais casos.

Assim, não há de ser emprestado seguimento aos presentes embargos, tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.

Citando o eminente Ministro Castro Meira, “a análise dos fundamentos que lastreiam o acórdão embargado envolve a discussão de aspectos específicos do processo, que podem variar caso a caso, o que torna inviável o conhecimento dos presentes embargos. Assim, o fato de um recurso especial - que verse sobre a mesma matéria de fundo tratada nestes autos - ter sido admitido, conhecido e julgado não implica, necessariamente, que o recurso dos autos deva ter a mesma sorte” (REsp nº 587787/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/08/2004).

Confiram-se os escólios:

“TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONFRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIONAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. “A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros” (AEResp n.º 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).

2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma. Enquanto o primeiro negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide demanda análise de matéria constitucional, o segundo conheceu do recurso e apreciou-lhe o mérito.

3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção.

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/05/2005)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.

2 - Recurso a que se nega seguimento.”

(REsp nº 567845/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 06/08/2004)

“AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. FATO GERADOR. VENDEDOR E COMPRADOR SEDIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

- Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que se apresentam inviáveis os embargos de divergência quando a embargante não comprova o alegado dissídio nos moldes preconizados pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, não faz a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Da mesma forma, não são cabíveis embargos de divergência para argüir pretensas violações às regras técnicas atinentes ao exame de admissibilidade do recurso especial.”

(AgRg nos EREsp nº 64127/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/11/2003)

Destarte, não se cogita do dissídio os paradigmas colacionados nos autos, tendo em vista que a embargante não demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência.

Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.

Por tais considerações, nego seguimento aos presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1722)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 847.753 - RS (2006/0220141-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : LUÍSA HELENA FAGUNDES LOPES
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ FONSECA BENITES E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro José Delgado, assim ementado (fls. 133-134):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. CORTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 22 E 42 DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR). ENTENDIMENTO DO RELATOR. ACOMPANHAMENTO DA POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que considerou ilegal o corte no fornecimento de energia elétrica como meio de coação ao pagamento de contas atrasadas ou para apurar eventual irregularidade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 476 e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.

4. O art. 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor assevera que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”. O seu parágrafo único expõe que, “nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código”. Já o art. 42 do mesmo diploma legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a nenhum tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público.

5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afrontaria, se fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito de o cidadão se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.

6. Caracterização do periculum in mora e do fumus boni iuris para sustentar deferimento de liminar a fim de impedir suspensão de fornecimento de energia elétrica. Esse o entendimento deste Relator.

7. No entanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, ressaltando meu ponto de vista, à posição assumida pela ampla maioria da 1ª Seção deste Sodalício, pelo seu caráter uniformizador no trato das questões jurídicas no país, que vem decidindo que “é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II) ”(REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004). No mesmo sentido: EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004.

8. Com a ressalva de meu ponto de vista, homenagem, em nome da segurança jurídica, o novo posicionamento do STJ.

9. Recurso especial provido.”

O acórdão foi publicado no dia 14/09/2006 (fl. 134).

A petição de Embargos foi enviada por fax e recebida **incompleta** no dia 19/09/2006, conforme certidão de fl. 139.

O original dos Embargos foi protocolado junto a esta Corte em 25/09/2006 (fl. 140).

A embargante apresenta precedentes da Segunda Turma (REsp 834.954/MG, EDcl no AgRg no REsp 782.937/RS e REsp 821.991/SP, fls. 141-142).

Verifico que a ementa referente ao último precedente (REsp 821.991/SP) está incompleta, por conta da ruptura no texto da petição. Ademais, o recorrente juntou cópia de inteiro teor apenas do primeiro precedente (REsp 834.954/MG, fls. 144-151).

Transcrevo as ementas referentes aos paradigmas:

“ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PERÍCIA UNILATERAL. DÍVIDA CONTESTADA JUDICIALMENTE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE.

1. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, § 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. “A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público” (Corte Especial, AgRg na SLS n.º 216/RN, DJU de 10.04.06).

3. **Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido.**

4. “Tornado o débito litigioso, o devedor não poderá sofrer nenhuma retaliação por parte do credor” (AgA 559.349/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.05.04).

5. Recurso especial provido.” (REsp 834954/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 213, grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. INADIMPLÊNCIA AFASTADA. ART. 6º DA LEI Nº 8.987/95. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Não há que se taxar de omisso julgado que, por vislumbrar a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ a obstar a apreciação do apelo nobre, não se pronuncia sobre todas as teses trazidas pelo recorrente, as quais somente teriam utilidade para infirmar o acórdão recorrido se porventura fosse configurada a inadimplência do consumidor, questão essa soberanamente afastada pela Corte a quo com base nas provas e nos fatos dos autos e que ensejou a aplicação da Súmula antes mencionada.

II - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inexistentes esses, ressaí o real intento da parte: seja de infringir o julgado, seja de prequestionar matéria constitucional em sede de recurso especial, não se prestando a via eleita para nenhum desses propósitos.

III - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 782937/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 174).

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF.

1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada” Súmula 282/STF.

2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica .

3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, pelo que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Recurso especial a que se nega seguimento.” (REsp 821991/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 01.06.2006 p. 167).

Sustenta que “o objeto da ação proposta não foi o de resistência ao corte de energia, mas sim o de existência ou não do débito lançado pela concessionária” (fl. 140).

É o **relatório**.

Decido.

A petição de Embargos enviada via fax não tem validade, pois não consta assinatura do patrono. De fato, há apenas as três primeiras páginas, conforme certificado à fl. 139.

Assim, cabe apreciar apenas o original, considerando sua tempestividade.

Ocorre que a petição juntada às fls. 140-143, a exemplo daquela enviada por fax, está também incompleta. Há uma ruptura do texto entre as fls. 142 e 143, não constando, inclusive, parte do terceiro paradigma apresentado.

Tampouco há demonstração analítica da suposta divergência jurisprudencial, exigida nos termos do art. 255, § 2º do RI/STJ. O recorrente restringiu-se a transcrever ementas, o que não permite o conhecimento do recurso, conforme entendimento desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO.

1. A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. In casu, o embargante limitou-se a transcrever as ementas dos arestos indicados como paradigma, não realizando o necessário cotejo.

3. A admissão dos embargos de divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.



4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EREsp 686.199/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.06.2006, DJ 18.09.2006 p. 246).

Ademais, ainda que se afastassem as exigências do art. 255, § 2º, do RI/STJ, não haveria como conhecer do Recurso. De fato, o acórdão-paradigma apresentado (REsp 834.954/MG), embora admita o corte de energia elétrica, **afasta-o** quando há contestação judicial quanto ao débito cobrado. Reproduzo o item 3, do acórdão confrontado:

"3. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido."

Ocorre que tal exceção à regra (impossibilidade do corte quando há contestação do débito) não foi apreciada pela Primeira Turma, no acórdão embargado (fls. 133-134). Da mesma maneira, o segundo precedente (EDcl no AgRg no REsp 782.937/RS) dispõe que *"não há que se taxar de omisso julgado que, por vislumbrar a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ a obstar a apreciação do apelo nobre, não se pronuncia sobre todas as teses trazidas pelo recorrente, as quais somente teriam utilidade para infirmar o acórdão recorrido se porventura fosse configurada a inadimplência do consumidor, questão essa soberanamente afastada pela Corte a quo com base nas provas e nos fatos dos autos e que ensejou a aplicação da Súmula antes mencionada"* (fl. 142). Evidentemente, o precedente trata da inexistência de omissão quando esta Corte deixa de se pronunciar sobre algum assunto, por conta do óbice da Súmula 7/STJ, questão completamente estranha ao acórdão recorrido. Por fim, o último precedente (REsp 821.991/SP), cuja ementa restou incompletamente transcrita na petição de Embargos (fl. 142), afasta a possibilidade de corte de energia elétrica quando se trata de cobrança de débitos antigos. Reproduzo o item 4, da ementa:

"4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir."

A exemplo do primeiro precedente (REsp 834.954/MG), trata-se de assunto estranho ao acórdão embargado, que não se manifestou com relação à tal exceção à possibilidade de corte de energia elétrica. Ressalto que não foram, sequer, opostos Embargos de Declaração. Não há, a toda evidência, similitude fática ou jurídica entre os julgados confrontados, o que impede o conhecimento do recurso. Sigo o entendimento pacífico desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS. 1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.

3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito. Embargos de divergência não-conhecidos." (EREsp 567695/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 13/09/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 25.09.2006, p. 216).

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes. In casu, tendo em vista a ausência de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal. Diante do exposto, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º do RI/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 22 DE NOVEMBRO DE 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

SUBPROCURADOREXMO. SR. DR. MOACIR GUIMARÃES
GERAL DA MORAIS FILHO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. CAROLINA VÉRAS

Às 13:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSÉ DELGADO, ELIANA CALMON, LUIZ FUX, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TEORI ALBINO ZAVASCKI, CASTRO MEIRA, DENISE ARRUDA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(1723)

EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 1.828/PR (2005/0032649-3)

REL. EDcl : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : HELDER MARTINEZ DAL COL E OUTROS
EMBARGADO : SINTRACOOOP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COOPERATIVAS AGRÍCOLAS AGROPECUÁRIAS AGROINDUSTRIAIS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA E OUTROS
INTERES. : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
INTERES. : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1724)

RECLAMAÇÃO Nº 1.887/ES (2005/0083430-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECLAMANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS
RECLAMADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE VITÓRIA -SJ/ES
INTERES. : IMPORTADORA E EXPORTADORA LUZÍADA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para revogar decisão liminar concedida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e avocar a competência para julgamento do mandamus impetrado naquele juízo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1725)

EDcl no AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.863/SC (2003/0114758-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTROS
EMBARGADO : HEINS AVERBECK E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1726)

AgRg na PETIÇÃO Nº 4.764/RS (2006/0117787-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MED 3 LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1727)

EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.119/DF (2000/0078763-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : MURALHA-PLANEJAMENTO E PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. E JABOTÁ-AGRICULTURA, PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A.
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA E OUTRO
EMBARGADO : UNIÃO

"Após o voto do Sr. Ministro Relator rejeitando os embargos de declaração, pediu vista o Sr. Ministro José Delgado."
Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins.

(1728)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.116/DF (2004/0163855-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : ARI GIONGO
ADVOGADO : DANIEL MULLER ABREU LIMA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1729)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.971/DF (2005/0144517-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : HERMÍNIO CÂNDIDO
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(1730)

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.563/DF (2006/0051002-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA PLENO
ADVOGADO : WALTER EULER MARTINS E OUTRO

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Srª. Ministra Relatora."

(1731)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.660/DF (2006/0065041-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : CARLOS MARIANO GALVÃO BUENO
ADVOGADO : JOÃO ROSISCA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1732)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.721/DF (2006/0077282-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : IRACY BESSA DA SILVA
REPR.POR : WILLIAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. EVANDRO RUI DA SILVA COELHO, pela impetrante.
"Preliminarmente, a Seção, por maioria, rejeitou a preliminar de incidência das súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, vencido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. No mérito, a Seção, por maioria, concedeu a segurança, com os acréscimos feitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, que a denegava."

(1733)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.736/DF (2006/0079136-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : JOÃO DA SILVEIRA FILHO
ADVOGADO : ROSE MARIE ARGOLO DE BOM E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1734)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.763/DF (2006/0088435-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : MANOEL CONEGUNDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(1735)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.833/DF (2006/0090649-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : MILITARIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTRO
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

Sustentação Oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES, pela impetrante e MAURICIO MURIACK FERNANDES E PEIXOTO, pelo impetrado.
"Preliminarmente, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado, afastou a preliminar de incompetência desta Corte para julgamento do mandamus. No mérito, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1736)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.862/DF (2006/0106314-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : ENGEPACK EMBALAGENS DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : CELSO CALDAS MARTINS XAVIER E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luiz Fux denegando a segurança, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."
Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado (ausente nesta assentada).

(1737)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.025/DF (2006/0146369-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : ADAUTO FIRMINO DA SILVA
IMPETRANTE : ANISIO RIBEIRO OLIVEIRA
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO PINTO
IMPETRANTE : AURINIVIO SALGADO CARDOSO
IMPETRANTE : EDSON LUIZ MOREIRA DE ARAÚJO
IMPETRANTE : GILSON ROBERTO ROZO GUIMARÃES
IMPETRANTE : IVAM DE MAGALHÃES
IMPETRANTE : JOÃO PAULO FRANÇA
IMPETRANTE : JOÃO SIPIÃO DE LIMA
IMPETRANTE : JORGE GONÇALVES DIAS

ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação Oral: Esteve presente ao julgamento a Dra Daniella Laface Berkowitz, pelos impetrantes.
"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao impetrante Antônio Roberto Pinto, face ao pedido de renúncia por ele requerido, e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, concedeu a segurança, em relação aos demais impetrantes, nos termos do voto da Srª. Ministra Relatora."

(1738)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.026/DF (2006/0146373-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
IMPETRANTE : ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO
IMPETRANTE : DAVID BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
IMPETRANTE : ROSANE MACEDO DE ANDRADE
IMPETRANTE : SÉRGIO GOMES
IMPETRANTE : SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : VALTER ROBERTO FERREIRA
IMPETRANTE : VALMIR DIAS VERA
IMPETRANTE : WALTER FARIA VASSÃO
IMPETRANTE : WILSON ROQUE JUNIOR
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação Oral: Esteve presente ao julgamento a Dra Daniella Laface Berkowitz, pelos impetrantes.
"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao impetrante Aldivam Barbosa Peixoto face ao pedido de renúncia por ele requerido, e, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, concedeu a segurança em relação aos demais impetrantes, nos termos do voto da Srª. Ministra Relatora."

(1739)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.028/DF (2006/0146382-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
REL. P/ ACÓRDÃO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CALAZANS
IMPETRANTE : ARY DE OLIVEIRA JUNIOR
IMPETRANTE : CELESTINO MACEDO
IMPETRANTE : FABRÍCIO DOMINGUES NETO
IMPETRANTE : HÉLIO JORDÃO VITTA
IMPETRANTE : JAIR MIRKAI
IMPETRANTE : JOÃO SOARES LIMA
IMPETRANTE : JONAS BRANQUINHO
IMPETRANTE : JOSÉ ERALDO NOGUEIRA
IMPETRANTE : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

"Prosseguindo no julgamento, após as retificações dos votos da Srª Ministra Denise Arruda e dos Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro José Delgado, que lavrará o acórdão."

(1740)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.029/DF (2006/0146387-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS MARQUES
IMPETRANTE : ARMANDO FUJISE
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS NÓBREGA
IMPETRANTE : JORGE FERNANDEZ ADUEZA
IMPETRANTE : JORGE LUCIO RIBEIRO
IMPETRANTE : LIGIA BALULA
IMPETRANTE : OSVALDO DADALTO
IMPETRANTE : SEVERINO PEDRO DA SILVA
IMPETRANTE : SILVIO LANDER PINTO
IMPETRANTE : TERESA SANTORO
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Sustentação Oral: Esteve presente ao julgamento a Drª Daniella Laface Berkowitz, pelos impetrantes.
"A Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro Castro Meira, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1741)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.121/DF (2006/0168536-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : MILITARIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

Sustentação Oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES, pela impetrante e MAURICIO MURIACK FERNANDES E PEIXOTO, pelo impetrado.
"Preliminarmente, a Seção, por maioria, vencido o Sr. Ministro José Delgado afastou a preliminar de incompetência desta Corte para julgamento do mandamus. No mérito, a Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1742)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 43.952/SP (2005/0181380-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADVOGADO : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÂNGELA MANSOR DE REZENDE E OUTROS

Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA, pela embargante.

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora conhecendo dos embargos, mas lhes negando provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki."
Aguardam os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin e José Delgado.

(1743)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.467/RS (2005/0115576-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : HILDA GENECI TAUBENHEIN FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RÉU : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CANGUÇU - RS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Canguçu - RS, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1744)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.149/PR (2005/0140950-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : LILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE E OUTROS
RÉU : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURÚ - SP
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BAURÚ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara de Baurú - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(1745)
EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.979/PB (2005/0155797-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : INÁCIA OLÍMPIA DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO GEOVANIO DA SILVA

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Srª. Ministra Relatora."



(1746)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.079/BA (2005/0155513-1)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : ADVOCACIA MAYR GODOY
ADVOGADO : ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
RÉU : MUNICÍPIO DE ITANAGRA
ADVOGADO : FERNANDO COUTO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MATA DE SÃO JOÃO - BA

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Mata de São João - Ba, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(1747)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.273/RS (2005/0181452-5)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : LOECY FURTADO VILELA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RÉU : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PELOTAS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CANGUÇU - RS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito de Canguçu - RS, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1748)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.712/RJ (2005/0192786-3)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RÉU : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - RJ, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1749)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.820/GO (2005/0194392-9)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA
RÉU : FRANCISCO TAVARES GOMES SOBRINHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1750)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.848/GO (2005/0196437-5)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SINCOVAGA/GO
ADVOGADO : ADAIR DOMINGOS R. DO NASCIMENTO
RÉU : WALTER FRANCISCO DE ARAÚJO - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIATUBA - GO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Goiatuba-GO, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1751)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.852/GO (2005/0196433-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SINCOVAGA/GO
ADVOGADO : ADAIR DOMINGOS R. DO NASCIMENTO
RÉU : IRMÃOS VITURINO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES MORAES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GOIATUBA - GO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Goiatuba-GO, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1752)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.873/GO (2005/0196338-9)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS SINCOVAGA/GO
ADVOGADO : ADAIR DOMINGOS R. DO NASCIMENTO
RÉU : ANEILIMAR VIEIRA DO PRADO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : WAGNER RODRIGUES NUNES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITUMBIARA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GOIATUBA - GO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Goiatuba-GO, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1753)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 57.452/GO (2005/0209822-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA E OUTROS
RÉU : LAFAIETE JOAQUIM DE CARVALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1754)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.660/GO (2006/0032279-7)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA
RÉU : GERALDO ELIAS DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1755)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.354/GO (2005/0216402-8)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA
RÉU : FRANCISCO JANUÁRIO DE FARIA
ADVOGADO : FRANCISCO FELICIANO FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1756)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59.435/MS (2006/0034649-1)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUCIANO SANDIM CORREA E OUTROS
RÉU : JOSÉ ESTEFANO FERRARESI
ADVOGADO : OCLECIO ASSUNÇÃO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1757)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.220/GO (2006/0054509-2)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA
RÉU : ELISVALDO INÁCIO DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO FELICIANO FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1758)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.295/GO (2006/0055510-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA
RÉU : JOSÉ APARECIDO SANTANA
ADVOGADO : FRANCISCO FELICIANO FERREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1759)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.412/GO (2006/0058101-4)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : CÍCERO MARQUES COSTA
RÉU : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1760)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.109/AC (2006/0076657-9)
RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRMV/RJ
ADVOGADO : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTRO
RÉU : PAULO RONAN ALMEIDA RECIO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1761)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.480/PR (2006/0074955-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI
AUTOR : MUNICÍPIO DE CAPANEMA
RÉU : DORCÍRIA FIDÉLIS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ADJUNTO DE FRANCISCO BELTRÃO - SJ/PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CAPANEMA - PR

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal e Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto de Francisco Beltrão - SJ/PR, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(1762)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.836/SP (2006/0086276-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA SEIXAS SALUM E OUTROS
RÉU : SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 82A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 82a. Vara do Trabalho de São Paulo, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1763)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.095/SP (2006/0093204-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTRO
RÉU : ANTÔNIA VIDAL DE PAULA
ADVOGADO : DARIO SIMÕES LÁZARO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE PENÁPOLIS - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3a. Vara da Comarca de Penápolis-SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1764)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.189/SP (2006/0095135-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTROS
RÉU : CARLOS CARNEIRO BARRETO
ADVOGADO : LUCILENE CERVIGNE BARRETO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 3a. Vara da Comarca de Penápolis-SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1765)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.191/SP (2006/0095172-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : RENATA MARIA ALVES LEITE
RÉU : GINO CORBUCCI FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1766)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.197/SP (2006/0095168-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : RENATA MARIA ALVES LEITE
RÉU : JOSÉ ANTÔNIO GUALDA MARTINS - ESPÓLIO
REPR.POR : CLAUDEMIRA FERLIN GUALDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOEL PEREIRA GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.738/MS (2006/0108519-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS MOREIRA E OUTROS
RÉU : ORDÁLIA AMBROSINA DA COSTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO ALFREDO DANIEZE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1768)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.821/SP (2006/0123230-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLE RAGAZONI CARVALHO E OUTROS
RÉU : MARCO AURELIO ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 32A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 2a. Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(1769)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.662/SP (2006/0126887-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : AIICHI KONDO
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1770)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.811/RS (2006/0149501-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : BETANIN E SALINI LTDA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA E OUTRO
RÉU : PALLADIUM JOGOS ELETRÔNICOS E OUTROS
SUSCITANTE : BETANIN E SALINI LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS E OUTRO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da Vara de Bento Gonçalves - SJ/RS, o suscitado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

(1771)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.836/RS (2006/0134948-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
ADVOGADO : MARA LIDTKE ROZA
RÉU : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL
ADVOGADO : KARINA PINKOSKI DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1772)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.147/ES (2006/0153102-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA / 4A REGIÃO
ADVOGADO : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE
RÉU : SANDRA SUELY CUNHA AMORIM
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 26a. Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1773)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.350/SP (2006/0140281-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : FLORIGE MONGLINI
ADVOGADO : HELIO GIACOMINI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

(1774)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.352/SP (2006/0140277-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : ARCELINO ILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HOLANDA DA FONSECA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."



		(1775)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.382/SP (2006/0140285-8)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA	
ADVOGADO	: JORGE LUIS ARNOLD AUAD E OUTRO	
RÉU	: MARILEIDE COSTA MELO	
ADVOGADO	: HELIO GIACOMINI E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

		(1776)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.727/GO (2006/0146458-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: EDUARDO JORGE ROVIRA VEZZOSO E CÔNJUGE	
ADVOGADO	: SALMA REGIMA FLORÊNCIO DE MORAIS	
RÉU	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES DNIT	
PROCURADOR	: DARCI MENDONÇA E OUTROS	
RÉU	: CONSLADEL CONSTRUTORA LAÇOS DETETORES E ELETRÔNICA LTDA E OUTRO	
ADVOGADO	: VALDEMAR J. HENRIQUE	
RÉU	: EIT - EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A	
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARQUES	
RÉU	: GRAMADOS PERFEITOS ESPORTES S/C LTDA	
ADVOGADO	: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E OUTRO	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 2a. Vara do Trabalho de Anápolis-GO, o suscitante, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

		(1777)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.256/SP (2006/0146426-4)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA	
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE E OUTROS	
RÉU	: CESÁRIO PERES - ESPÓLIO	
REPR.POR	: MOACIR PEREZ - INVENTARIANTE	
ADVOGADO	: MARA VIANA MEDEIROS E OUTRO	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PENÁPOLIS/SP	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2a. Vara Cível da Comarca de Penápolis-SP, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

		(1778)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.337/ES (2006/0166929-3)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MINAS GERAIS CRA/MG	
ADVOGADO	: ABEL CHAVES JUNIOR	
RÉU	: VALDECI GOTTARDO	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 27A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 27a. Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

		(1779)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.517/GO (2006/0154090-9)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA	
ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ARANTES E OUTRO	
RÉU	: MARCELO SARDINHA DE VASCONCELOS	
ADVOGADO	: CARLOS RABELO E OUTROS	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

		(1780)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.799/RS (2006/0159362-0)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO	: PAULA VESPOLI GODOY E OUTRO	
RÉU	: CARMEN SÍLVIA SILVEIRA DE QUADROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 9a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

		(1781)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.125/SP (2006/0163950-8)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	
ADVOGADO	: JOSÉ CASSADANTE JUNIOR	
RÉU	: JOSE ANTONIO FELTRIN	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FERNANDÓPOLIS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE FERNANDÓPOLIS - SP	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

		(1782)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.251/RS (2006/0163493-6)		
RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA	
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	
ADVOGADO	: CLAUDIO GONÇALVES MUNHOZ E OUTROS	
RÉU	: JOSÉ LUÍS ISOLA	
ADVOGADO	: ZUHEIR BADRA	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado, nos termos do voto da Srª Ministra Relatora."

		(1783)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.534/SP (2006/0168998-2)		
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS	
RÉU	: RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA	
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PAGANI E OUTRO	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 3a. Vara do Trabalho de Santo André - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

		(1784)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.042/SP (2006/0173208-7)		
RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
AUTOR	: IRMÃO HISANO LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS	
RÉU	: UNIÃO	
ASSISTENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO ANP	
PROCURADOR	: MARCELO DE AQUINO MENDONÇA E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 4a. Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

		(1785)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.938/SP (2006/0188141-2)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO	
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO	
RÉU	: KATSUYA KUMAGAI	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

		(1786)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.222/SP (2006/0201809-4)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO	
ADVOGADO	: MARCELO DELCHIARO E OUTROS	
RÉU	: LUCILEIA COELHO SILVA ROCHA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

		(1787)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.226/SP (2006/0202351-0)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP	
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS	
RÉU	: ROSANA APARECIDA DA SILVA	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

		(1788)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.230/SP (2006/0202332-0)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO	
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO	
RÉU	: PAULO ROBERTO CASSIANO	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP	

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(1789)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.268/AL (2006/0191391-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANTÔNIO XISTO PEREIRA DE MELLO E OUTROS

RÉU : COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA

ADVOGADO : THIAGO MOURA ALVES E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ - AL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MARECHAL DEODORO - AL

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara de Marechal Deodoro - AL, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1790)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.290/SP (2006/0192452-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO

ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO

RÉU : EDGAR RODRIGUES

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1791)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.433/SP (2006/0196949-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : FRANCISCO DUARTE DE SOUZA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1792)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.482/SP (2006/0197068-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES

RÉU : FERNANDO ALVES DA SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1793)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.526/SP (2006/0197097-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : JAMIL EDUARDO GRAVINA SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1794)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.531/SP (2006/0197093-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : RENATO MACHADO DA ROCHA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1795)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.536/SP (2006/0197083-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : ANA PAULA GURGEL SANCHES JURADO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1796)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.540/SP (2006/0197079-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS

RÉU : INST PSICOTÉCNICO MED TESTES LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1797)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.544/SP (2006/0197078-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS

RÉU : LILIAN ARBELLI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1798)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.549/SP (2006/0198500-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : PAULA VESPOLI GODOY E OUTROS

RÉU : CLAUDIA OLIVEIRA DE TOLEDO SILVA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1799)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.572/SP (2006/0198482-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP

ADVOGADO : CÉSAR AKIO FURUKAWA E OUTROS

RÉU : SANDRA SANTANA DE AQUINO MIGLIARI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1800)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.581/SP (2006/0197860-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO SIQUEIRA E OUTROS

RÉU : NELSON SIMÕES DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1801)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.631/SP (2006/0197239-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO

RÉU : LINIERS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA

ADVOGADO : ADILSON RIBAS E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1802)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.683/BA (2006/0197786-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU : JOÃO PEDRO TEIXEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

"A Seção, por unanimidade, não conheceu do conflito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(1803)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.839/SP (2006/0198001-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

RÉU : CRISTINA ALVES RODRIGUES ABRAO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1804)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.862/SP (2006/0201591-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP

ADVOGADO : CÉSAR AKIO FURUKAWA E OUTROS
RÉU : MARLY APARECIDA PEREIRA MIGUEL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1805)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.869/SP (2006/0201732-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : PORTELLA ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1806)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.908/SP (2006/0202357-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTROS
RÉU : NELIO BOTO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1807)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.915/SP (2006/0201595-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : CELSO PINTO FERREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1808)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.928/SP (2006/0201726-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : MÁRIO RAIMUNDO MACHADO FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1809)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.934/SP (2006/0201818-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RICARDO CAMPOS E OUTROS
RÉU : AGNALDO FREITAS SIQUEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1810)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.939/SP (2006/0201816-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO DELCHIANO E OUTROS
RÉU : ELYDIA BATISTA DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1811)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.959/SP (2006/0201695-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : FABIANA ANDRADE RANTIGLIERI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1812)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.976/SP (2006/0201801-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : SUELI MOREIRA DE CASTRO SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Execuções Fiscais de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1813)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.008/SP (2006/0202552-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU : JOSÉ DE JESUS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1814)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.017/SP (2006/0202568-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA DA 2A REGIÃO

ADVOGADO : VALÉRIA NASCIMENTO
RÉU : ARTHEMISE ROCHA DE CASTRO MEIRELES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1815)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.058/SP (2006/0202589-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : AURO FLORENTINO DE SOUZA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1816)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.082/SP (2006/0202344-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO

RÉU : PAULO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1817)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.100/SP (2006/0197046-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : ELIAS BARRETO DA MOTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1818)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.102/SP (2006/0206141-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E OUTROS

RÉU : IVAN RIBEIRO MOTA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1819)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.103/SP (2006/0206136-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO
RÉU : JOSE RAIMUNDO MADEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1820)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.106/SP (2006/0197042-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : ADELIA DA MATA LEMOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1821)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.117/SP (2006/0197156-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : JOELSON ROSA COUTINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1822)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.119/SP (2006/0206011-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO

ADVOGADO : ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU : MARGARETE MACIEL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1823)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.120/SP (2006/0197157-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

ADVOGADO : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTROS

RÉU : DEMOCRITO FRANCO FLORIANO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1824)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.133/SP (2006/0197155-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : MIRIAN ANGULO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1825)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.135/SP (2006/0197117-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E OUTROS

RÉU : ADEMIR CORREIA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1826)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.152/SP (2006/0197146-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO DELCHIARO E OUTROS
RÉU : RAQUEL BARTU DA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1827)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.173/SP (2006/0205972-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CAMILA CASTANHEIRA E OUTROS
RÉU : SUCESSO PRODUÇÕES E ENTRETENIMENTOS LTDA

RÉU : PAULA VALÉRIA NEGEM DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1828)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.198/SP (2006/0206363-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL

RÉU : FREITAS GRUPO EXECUTIVO DE COBRANÇAS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1829)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.211/SP (2006/0205981-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9A REGIÃO

ADVOGADO : JULIANO ARAUJO MARRA
RÉU : SHIRLEY MARIANO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 44A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1830)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.236/SP (2006/0202274-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP

RÉU : ANABEL MARIA TEIXEIRA MOUTINHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3a. Vara de Guarulhos - SJ/SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



(1831)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.250/SP (2006/0206275-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIVEZA CONFEÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1832)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.273/SP (2006/0206484-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTROS
RÉU : LABORATÓRIO FERREIRA BRITO ANAL CLÍNICAS S/C LTDA
RÉU : JORGE FERREIRA DE BRITO
RÉU : ELIZABETE FRANCISCA DE BRITO
RÉU : GILBERTO FERREIRA DE BRITO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1833)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.276/SP (2006/0206479-4)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS
RÉU : AB CÓPIAS LTDA - MICROEMPRESA
RÉU : ANTÔNIO AUGUSTO DE AZEVEDO
RÉU : EDMEA AUGUSTO DE AZEVEDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1834)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.281/SP (2006/0206423-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO E OUTROS
RÉU : DUTRIGO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA LTDA
RÉU : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA GRILLO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1835)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.335/SP (2006/0206515-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : D C INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓCULOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1836)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.366/SP (2006/0206491-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONESUL CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1837)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.372/SP (2006/0206532-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1838)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.405/SP (2006/0207370-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : URBANO VILANI COMÉRCIO DE ARTIGOS FOTOGRÁFICOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1839)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.431/SP (2006/0208466-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LEONELLO PROJETOS E CONSTRUÇÕES S/C LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1840)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.442/SP (2006/0208590-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RIBEIRÃO METAL ESTR METALICAS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo da 1a. Vara do Trabalho de Santo André - SJ/SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1841)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.458/SP (2006/0211077-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IV REGIÃO
ADVOGADO : CÁTIA STELLIO SASHIDA E OUTROS
RÉU : JOÃO ALEXANDRE KOSTIUKOFF
SUSCITANTE : JUÍZO DA 84 VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1842)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.460/SP (2006/0211079-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2A REGIÃO
ADVOGADO : ANDRÉA MARINO DE CARVALHO
RÉU : JOSÉ LUIZ PINTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 40A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1843)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.479/SP (2006/0202514-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E OUTROS
RÉU : AVICULTURA JUVENTUS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 7a. Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1844)

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 172.821/SP (2000/0084222-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : PARQUE DOS ALPES S/A
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1845)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 193.689/PR (2005/0190134-1)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
EMBARGADO : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Castro Meira, conheceu dos embargos e lhes deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1846)

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 227.852/SC (2000/0018497-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : PAULO MENDES DISCO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE P NUNES E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1847)		(1854)		(1860)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 419.112/RS (2006/0199903-1)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 500.201/SP (2006/0041741-0)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 571.971/RS (2006/0052336-9)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA	
AGRAVANTE : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S/A E OUTROS		AGRAVANTE : IPLASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		AGRAVANTE : BASALTO RUI LTDA E OUTROS	
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS		ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTRO		ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR : MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA E OUTROS		PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(1848)		(1855)		(1861)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 423.501/SC (2006/0048700-5)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 505.052/MG (2004/0047009-0)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 587.891/PE (2005/0202788-5)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE : MÓVEIS MULLER LTDA		EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS		EMBARGANTE : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA	
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS		PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS		ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS		ADVOGADO : ROMELITA TAVARES SANTOS E OUTROS		PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1849)		(1856)		(1862)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 433.821/PR (2005/0028481-3)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 525.508/PR (2005/0153298-9)		EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 602.376/RS (2004/0170404-7)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		EMBARGANTE : UNIMED DE APUCARANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA		EMBARGANTE : MECÂNICA SILPA LTDA E OUTROS	
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS		ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS		ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA E OUTROS	
EMBARGANTE : MADEIREIRA THOMASI S/A		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTROS		PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS		PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS	
EMBARGADO : OS MESMOS		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos interpostos pela União, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(1850)		Impedido o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 475.585/RS (2005/0211112-8)		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		(1863)	
AGRAVANTE : LAURO GATTO - MICROEMPRESA E OUTROS		AGRAVANTE : DAICIR GIARETTA E OUTROS		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 614.346/DF (2005/0152430-8)	
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO		ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : AGLAÉ A LOSCH E OUTROS		PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E OUTROS		PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		(1857)		EMBARGADO : CHRISTÓVÃO ALVES DA SILVA E OUTROS	
(1851)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 545.773/RS (2006/0110344-1)		ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 491.112/RS (2006/0021852-8)		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
AGRAVANTE : JOSE IZAIR DINARDI E OUTROS		AGRAVANTE : DAICIR GIARETTA E OUTROS		(1864)	
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL		ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 621.533/MG (2005/0180949-0)	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
PROCURADOR : SILMAR DENIS MORESCO E OUTROS		PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E OUTROS		EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS	
(1852)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 554.066/PE (2004/0149538-1)		EMBARGADO : PAULO ANTÔNIO MARQUES	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 498.983/CE (2004/0067677-4)		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX		ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A		PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS		(1865)	
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS		AGRAVADO : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 628.806/DF (2005/0076119-4)	
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
ADVOGADO : FRANCISCO IVAN RODRIGUES MENDES E OUTROS		"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para prover os embargos de divergência, reconsiderando a decisão de fls. 437/438, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.		PROCURADOR : AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS E OUTROS	
(1853)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 569.249/RS (2006/0117931-5)		AGRAVANTE : UNIÃO	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 500.148/SE (2005/0158861-9)		RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX		PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN		AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE	
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS		ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS	
EMBARGADO : RUBEM MONTENEGRO DO NASCIMENTO		AGRAVADO : ALUNIC - ALUMÍNIO DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA		ASSISTENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL	
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS		ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTROS		ADVOGADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para prover os embargos de divergência, reconsiderando a decisão de fls. 437/438, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento aos agravos regimentais interpostos pela União e pelo Ministério Público Federal, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."	
(1854)		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		Aguardam a Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki.	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		AGRAVANTE : APARICIO GOSTEINSKI ME E OUTROS			
AGRAVANTE : PETROPAR AGROFLORESTAL RIOGRANDENSE S/A E OUTROS		ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL			
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTROS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS			
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS			
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."			
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."					



(1866)		(1872)		(1878)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 636.112/SP (2005/0097557-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.148/MA (2006/0078175-0)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.858/DF (2005/0194097-3)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : LUIS ANTÔNIO GENTIL MOREIRA E OUTROS ADVOGADO : GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS INTERES. : COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS EMBARGADO : JOSÉ OSVALDO DAMIÃO E OUTRO ADVOGADO : JOSÉ ORNELAS DE MELO E OUTRO "Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos e lhes dando provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha." Aguardam a Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS EMBARGADO : ANA MARIA COSTI COFFERI E OUTROS ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1867)		(1873)		(1879)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 637.320/PB (2006/0092575-2)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 654.472/PR (2005/0039371-8)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 669.366/SC (2006/0017817-0)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : CONSTRUTORA CAMELO ROSA LTDA E OUTRO ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS EMBARGADO : LAMINADOS LAMITALI LTDA ADVOGADO : WALTER TOFFOLI E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTROS EMBARGADO : MALWEE MALHAS LTDA ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. GUSTAVO PACHER, pela embargada. "Após o voto da Srª Ministra Relatora conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro José Delgado." Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.	
(1868)		(1874)		(1880)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.179/DF (2005/0153012-4)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.080/RN (2005/0149587-8)		EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 673.615/RJ (2005/0162009-5)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS EMBARGADO : BOLÍVAR FERRAZ MACHADO E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS EMBARGADO : JOSÉ MARIA AMARAL ADVOGADO : JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : SÃO MARCOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A RIO DE JANEIRO E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1869)		(1875)		(1881)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.199/DF (2005/0129070-0)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.453/SC (2005/0087655-5)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 675.640/RS (2006/0088957-4)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTHUR CÉSAR DE MOURA PEREIRA E OUTROS EMBARGADO : ALBERTO RODRIGUES E OUTROS ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : EDSON ROCHA E OUTROS ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS INTERES. : ADILSON GONÇALVES DO COUTO E OUTROS ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORRÊA "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Impedido o Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO.		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS EMBARGADO : CLÁUDIO PICCIONI - ESPÓLIO REPR.POR : LILÁ MARIZA SIMON PICCIONI - INVENTARIANTE ADVOGADO : MARIA ERCÍLIA CARDOSO SERDEIRA E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(1870)		(1876)		(1882)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.374/SE (2005/0197683-6)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.764/MG (2005/0094575-3)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 678.898/PB (2006/0066452-7)	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX EMBARGANTE : J P COSTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA E OUTROS EMBARGADO : MURILO CÉSAR MONTEIRO FRANCO ADVOGADO : MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : TP CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1871)		(1877)		(1883)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 651.590/RJ (2005/0077678-6)		EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 667.676/SP (2005/0051383-7)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 689.364/CE (2006/0109631-9)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS AGRAVADO : CASA DE SAÚDE DR EIRAS S/A ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : PUBLITAS LUMINOSOS LTDA ADVOGADO : MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO E OUTRO EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : CLARISSA LIRA MARTINS E OUTROS "A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração com efeitos modificativos para, sanando a omissão apontada, negar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS EMBARGADO : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES, pela embargante. "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	

(1884)		(1890)		(1895)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 691.998/PR (2006/0109909-5)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.531/SC (2006/0209682-0)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.580/RJ (2005/0201264-8)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES E OUTROS EMBARGADO : COMÉRCIO DE FRIOS FERNANDES LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM ITAJAI S/C LTDA ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS EMBARGANTE : AMÉRICO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E OUTROS ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS E OUTROS EMBARGADO : OS MESMOS	
Sustentação Oral: Sustentou, oralmente, o Dr. ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES, pela embargante. "A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos interpostos pelo contribuinte, e conheceu dos embargos interpostos pela União, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1885)		(1891)		(1896)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.641/PR (2005/0083774-4)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719.121/RS (2006/0096355-3)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 730.913/RS (2006/0129537-4)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : ARROZEIRA BIANCA LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : CALÇADOS ELIANCE LTDA ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTRO EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS Sustentação Oral: Sustentaram, oralmente, os Drs. ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES, pela embargante e MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO pelo Ministério Público Federal. "A Seção, por unanimidade, preliminarmente, conheceu dos embargos. Quanto ao mérito, pediu vista regimentalmente o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator)." Aguardam os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon e Luiz Fux.		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : SOFIA MILMANN SAUTE E OUTROS ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1886)		(1892)		(1897)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 701.850/PE (2006/0048736-9)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 721.673/RN (2006/0149397-6)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 732.505/RS (2005/0187512-3)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : KRONORTE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS		RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : IRMA MARÍLIA DE OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS PROCURADOR : CRISTIAN PRADO E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.		"Após o voto da Srª Ministra Relatora conhecendo dos embargos e dando-lhes provimento, no que foi acompanhada pelos votos dos Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro José Delgado." Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin.		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(1887)		(1893)		(1898)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 703.701/PE (2006/0129184-0)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 722.973/PR (2006/0017897-8)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736.143/MA (2005/0178938-0)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS EMBARGANTE : ARCOSENE LTDA E OUTROS ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO EMBARGADO : TEXACO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO E OUTROS ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTROS		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : ANGONESE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : INHAITÁ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ADVOGADO : JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1888)		(1894)		(1899)	
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 707.173/DF (2005/0189410-6)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.043/RS (2005/0151326-2)		EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 736.802/SC (2005/0101463-7)	
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS EMBARGADO : ADEMAR BENITO DARIVA E OUTROS ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADORA : LUCIANA HOFF CORREA E OUTROS EMBARGADO : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL - VISATE LTDA ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS EMBARGADO : SEBASTIÃO CORRÊA ADVOGADO : ROGER BEGGIATO E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por maioria, vencidos o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki e a Sra. Ministra Denise Arruda, conheceu dos embargos e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1889)		(1900)			
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 710.238/BA (2006/0042600-3)				AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.120/SP (2006/0209659-0)	
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS EMBARGADO : IDALBERTO GOMES DE MATOS E OUTRO ADVOGADO : NIVALDO TOURINHO				RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVANTE : IDEALTIME COMPUTAÇÃO S/C LTDA - EPP ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."				"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	



(1901)	(1907)	(1913)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.781/RS (2006/0110356-6)	AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.980/RS (2006/0205827-1)	EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782.335/RS (2006/0038776-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA EMBARGANTE : VANDA CECILIA DE ANDRADE GOMES E OUTROS ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS	RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : IDOLPIANA IRALA VIEIRA E OUTROS ADVOGADO : ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : ERICH HERRMANN E OUTROS ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(1908)	(1914)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 746.389/DF (2005/0143775-6)	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 777.180/PR (2005/0201736-0)	AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782.772/SP (2006/0138725-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS EMBARGADO : EDIMILSON CARAMURU DE SOUSA E OUTRO ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS	RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS EMBARGADO : JOÃO JOSÉ BUBNIAK ADVOGADO : INAÊ BRUSTOLIN DE MELO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX AGRAVANTE : CAFÉ EXPRESSO LTDA ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : MÍRIAM A. PERES SILVA E OUTROS "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(1909)	(1915)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.335/PR (2006/0111208-4)	EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.046/RS (2006/0016853-0)	AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 783.669/RS (2006/0111851-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA AGRAVANTE : FUMIO MAKITA - ESPÓLIO REPR.POR : LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA - INVENTARIANTE ADVOGADO : CELSO HIDEO MAKITA E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOÃO LUIZ DE LAIA E OUTROS INTERES. : TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : ELZIRA STEINHAUS DA COSTA E OUTROS ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : EDITH MARIA RODRIGUES DE LIMA E OUTROS ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(1910)	(1916)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 760.332/SC (2005/0207814-6)	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778.328/DF (2006/0089422-9)	AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786.383/SP (2006/0191190-0)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO E OUTROS EMBARGADO : HENRIQUE ARCELINO DE SOUZA ADVOGADO : FABIANO FRETTA DA ROSA "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CHALITA TEIXEIRA E OUTROS ADVOGADO : BELTRAND DE MACEDO E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : LÍLIAN DA COSTA TOURINHO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO LTDA ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	(1911)	(1917)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 769.683/SP (2006/0045150-9)	AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.316/SP (2006/0048745-8)	EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786.819/RS (2006/0067692-4)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANNA MARIA DE C RIBEIRO E OUTROS EMBARGADO : SADIA S/A ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE BRITO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : CORTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : DIOMIRA MARIA ZANOTELLI MORAIS E OUTROS ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."
"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	(1912)	(1918)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.042/SP (2005/0208315-4)	EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.822/RS (2006/0070544-0)	EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789.126/RS (2006/0098320-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO HILSDORF ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL E OUTROS EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : SUZANA MARIA BERLITZ BALDWIN E OUTROS ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA EMBARGANTE : IRACILDE SCHAEFER E OUTROS ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

(1919)		(1925)		(1931)	
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789.218/RS (2006/0050478-0)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.727/RS (2006/0214896-5)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.231/RS (2006/0139124-1)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE : NELI VIEIRA PAZ E OUTROS		AGRAVANTE : ELIDA THERESA GELPI RUHE E OUTROS		EMBARGANTE : ELIS TIECHER LAZZARIN E OUTROS	
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS		ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS		ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS	
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO		AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO		EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS	
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS		PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS		PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
(1920)		(1926)		(1932)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 789.302/RS (2006/0111261-7)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.732/SP (2006/0052349-5)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 808.945/PR (2006/0111478-7)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA	
EMBARGANTE : SUELY INES WAGNER E OUTROS		AGRAVANTE : DITEC TÉCNICOS EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA		AGRAVANTE : AEG ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA E OUTROS	
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS		ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS		ADVOGADO : REINALDO CHAVES RIVERA E OUTROS	
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS		PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS		PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(1921)		(1927)		(1933)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.387/SP (2006/0155147-2)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.840/RS (2006/0114981-8)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.112/RS (2006/0111885-5)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA 9 DE JULHO S/C LTDA		EMBARGANTE : ZISA NUNES JOB E OUTROS		EMBARGANTE : ELENITA NODARI SCHERER E OUTROS	
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS		ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS		ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO		EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO	
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS		PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS		PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
(1922)		(1928)		(1934)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 791.976/RS (2006/0091954-4)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 802.127/SC (2006/0176500-9)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.416/SP (2006/0210148-8)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA	
EMBARGANTE : MARLENE ELISA SPALDING E OUTROS		AGRAVANTE : NELSON CELESTINO JORDÃO E OUTROS		AGRAVANTE : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA E OUTRO	
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS		ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO		ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES E OUTRO	
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS		ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS		PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
(1923)		(1929)		(1935)	
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792.649/RS (2006/0149789-1)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.852/SP (2006/0112690-8)		EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.873/RS (2006/0120016-4)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE : TERCILA MARTA REBESCHINI E OUTROS		AGRAVANTE : ESCOLA PARTICULARES SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA		EMBARGANTE : AUTA TERESINHA MACHADO LOPES E OUTROS	
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS		ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA		ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS	
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO	
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS		PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS		PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS	
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."		"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."	
"A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		(1930)		(1936)	
(1924)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.895/SP (2006/0209702-1)		AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.731/SP (2006/0200640-8)	
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.223/RS (2006/0110022-1)		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA	
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX		AGRAVANTE : CRT INFECTOLOGIA S/C LTDA		AGRAVANTE : RUGGERI BERNARDES BORGES BIOMEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA	
AGRAVANTE : ESCOLA DE IDIOMAS WIZARD SANTA ROSA LTDA		ADVOGADO : ERIKA MESSENERG E OUTROS		ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES	
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS		PROCURADOR : CARLOS AUGUSTO HORTÊNCIO DOS SANTOS E OUTROS	
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."		"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."	
"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."					



(1937)

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.918/SP (2006/0199690-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLÍNICA DE ORTOPIEDIA E TRAUMATOLOGIA ROCHA VARGAS S/C LTDA

ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Encerrou-se a sessão às 19:30 horas, tendo sido julgados 207 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 22 de novembro de 2006.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente da sessão

Carolina Vêras
Secretária

S Ú M U L A

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 13 de dezembro de 2006, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no “Diário da Justiça da União”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

SÚMULA nº 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Referência:

CF/88, arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III.
Lei n. 1.533, de 31/12/51, arts. 1º e 2º.
Lei n. 8.666, de 21/06/93, arts. 1º, parágrafo único, e 4º, parágrafo único.

REsp	84.082-RS	(1ª T 23/05/96 - DJ 01/07/96).
AgRg no Ag	246.834-SP	(1ª T 09/11/99 - DJ 17/12/99).
REsp	299.834-RJ	(1ª T 06/11/01 - DJ 25/02/02).
REsp	639.239-DF	(1ª T 16/11/04 - DJ 06/12/04).
REsp	683.668-RS	(1ª T 04/05/06 - DJ 25/05/06).
REsp	533.613-RS	(2ª T 04/09/03 - DJ 03/11/03).
REsp	122.762-RS	(2ª T 04/08/05 - DJ 12/09/05).
REsp	598.534-RS	(2ª T 01/09/05 - DJ 19/09/05).

SÚMULA nº 334

O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à *Internet*.

Referência:

Lei n. 9.472, de 16/07/97, arts. 60 e 61, § 1º.
LC n. 87, de 13/09/96, art. 2º.

EResp	456.650-PR	(1ª S 11/05/05 - DJ 20/03/06).
REsp	511.390-MG	(1ª T 19/05/05 - DJ 19/12/05).
REsp	736.607-PR	(1ª T 25/10/05 - DJ 19/12/05).
REsp	453.107-PR	(1ª T 14/02/06 - DJ 13/03/06).
REsp	745.534-RS	(1ª T 09/03/06 - DJ 27/03/06).
REsp	456.650-PR	(2ª T 24/06/03 - DJ 08/09/03).

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1938)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.580 - GO (2007/0015139-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : INIMÁ DA SILVA VALLE
ADVOGADO : OSWALDO TEIXEIRA MENDES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INIMÁ DA SILVA VALLE, apontando, como impetrado, João Fernando de Melo.

É o breve relatório.

2. De início, verifica-se que este Colendo Superior Tribunal de Justiça não possui competência para processar e julgar o presente mandado de segurança. Em verdade, a competência deste Egrégio Sodalício é taxativamente fixada pela Constituição Federal de 1988, que dispõe, em seu artigo 105, inciso I, alínea "b", que compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar originariamente "os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

Ainda assim, na espécie, volta-se a impetração contra ato judicial, consistente no deferimento antecipado dos efeitos da tutela, em ação de cobrança intentada pelo impetrado contra o impetrante, provimento este que ainda persiste, encontrando-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo ora impetrante.

Dai, forçoso concluir que a pretensão veiculada no presente *mandamus* não pode ser conhecida por esta via processual, por absoluta inadequação do procedimento adotado, tendo em vista não caber mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso próprio.

Com efeito, vale transcrever o enunciado n.º 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição**".

Nesse sentido, colaciona-se a seguinte decisão singular:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. TERRENOS DE MARINHA. INDEFERIMENTO. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO.

1. O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante a *ratio essendi* da Súmula 267/STF.

2. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, o Pretório Excelso coíbe o uso promísco do *writ* contra ato judicial suscetível de recurso próprio, ante o óbice erigido pela Súmula 267, segundo a qual "*não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*". Precedentes do STJ: RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006; RMS 19086/SP, desta Relatoria, DJ de 13.03.2006 e AgRg no MS 10744/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 27.03.2006.

3. *In casu*, o mandado de segurança erige-se contra acórdão proferido pelo Desembargador Relator da Câmara Especial de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a petição inicial por falta de interesse de agir nos autos do Mandado de Segurança nº 530.015-5/7-00 apresentado contra decisão do Juiz de Direito da 2ª Vara de Direito de Ubatuba o que, evidentemente, revela a inadequação da via eleita *ab origine*.

4. Indeferimento *in limine* da inicial (RISTJ, art. 212)." (MS n. 12.462, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.12.2006).

3. Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação especial e, em consequência, extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(1939)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.044 - SP (2003/0225244-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS

ADVOGADO : ANTÔNIO LINO SARTORI E OUTRO
RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE CHAVANTES - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- PROCESSUAL CIVIL -- RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO -- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (LEI Nº 6.015/73, ART. 213) -- INEXISTÊNCIA DE LIDE -- ALEGAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL -- CF/88, ART. 109, INCISO I -- INAPLICABILIDADE, *IN CASU* -- PRECEDENTES -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (SUSCITADA).

DECISÃO

Cuida-se do conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP (25ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo - suscitante) e o r. Juízo de Direito do Foro Distrital de Chavantes (Comarca de Ourinhos/SP - suscitado), com o objetivo de definir o Juízo competente para apreciar o requerimento de retificação de registro imobiliário feito por Fernando Luiz Quagliato e outros.

O d. Juízo estadual (o ora suscitado), sinteticamente, em razão de contestação feita pela Advocacia Geral da União (fls. 24/30), tendo observado a existência de interesse da União (CF/88, art. 109, inciso I), declarou sua incompetência absoluta para a análise do feito, tendo determinado a remessa dos autos à Vara da Justiça Federal em Ourinhos/SP (fls. 35/37).

Por seu turno, o r. Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP (suscitante), em resumo, suscitou o presente conflito de competência, sob o fundamento de ser o pedido em tela de procedimento de jurisdição voluntária, inexistindo, portanto, lide na causa, por não se tratar de ação de usucapião (fls. 3/5).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser declarada a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Chavantes/SP (fls. 47/49).

É o relatório.

Inicialmente, conhece-se do presente conflito, uma vez que foi suscitado entre "juízes vinculados a tribunais diversos" (CF/88, art. 105, inciso I, alínea "d").

Deve ser destacado que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a retificação do registro imobiliário é um procedimento de natureza administrativa, previsto no art. 213 da Lei nº 6.015/73, e, sendo assim, mesmo que haja interesse da União nesse procedimento, tal fato não implica a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo, pois esta só é atraída relativamente às "causas", no sentido estrito do termo, conforme o art. 109, inciso I, da CF/88. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção (CC 16.048/RJ), compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, nos termos do art. 213 da Lei 6.015/73.

Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara de Registros Públicos de Joinville/SC."

(STJ, CC nº 22.414/SC, Rel. Min. Bueno de Souza, Segunda Seção, v.u., j. 24/2/1999, *DJ* 4/6/2001, pág. 53, *JBCC* 192/118).

"Conflito de competência. Retificação de registro imobiliário. Procedimento administrativo. Interesse da União Federal.

1. Segundo entendimento firmado pela 2ª Seção (CC nº 16.048-RJ), compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar requerimento administrativo formulado para retificar registro imobiliário, na forma do art. 213 da Lei nº 6.015/73, não deslocando a competência para a Justiça Federal a manifestação de interesse por parte da União, eis que não há, de fato, uma 'causa'.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual."

(STJ, CC nº 19.836/PE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 22/10/1997, *DJ* 9/12/1997, pág. 64587, *RT* 750/211)

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL. PRECEDENTE DA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Enquanto de natureza meramente administrativa o requerimento, inexistindo lide, compete ao Juiz de Direito, corregedor dos registros públicos, processar e julgar pedido de retificação de registro imobiliário, ainda quando formulado por ente federal com prerrogativa de foro na Justiça Federal, em face da natureza administrativa do requerimento."

(STJ, CC nº 16.416/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, v.u., j. 9/10/1996, *DJ* 11/11/1996, pág. 43640); no mesmo sentido: CC nº 44.300/ES [decisão monocrática], Rel. Min. Castro Filho, j. 20/9/2004, *DJ* 29/9/2004; CC nº 39.355/ES [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 5/11/2003, *DJ* 12/11/2003; CC nº 30476/BA [decisão monocrática], Rel. Min. Barros Monteiro, j. 13/10/2000, *DJ* 8/11/2000.

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito para declarar competente o r. Juízo de Direito do Foro Distrital de Chavantes (Comarca de Ourinhos/SP - ora suscitado).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(1940)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.415 - PA (2005/0040655-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RÉU : ACREL - ASSMAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIO BRANCO - AC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- CARTA PRECATÓRIA -- AUTOS DESAPARECIDOS -- RESTAURAÇÃO - - JUÍZOS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL -- COMPETÊNCIA DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA (suscitante) e o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC (suscitado), que se declararam incompetentes para processar e julgar ação de restauração de autos de carta precatória de execução.

O MM. Magistrado substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, em r. despacho, consignou que o processo que se pretende restaurar é a carta precatória processada no Juízo deprecado, não sendo sua a competência para processar e julgar a postulação, motivo pelo qual declinou da alçada em favor do Juízo deprecado, tendo determinado a remessa dos autos ao Juízo competente (fl. 187).

O r. Juiz de Direito que respondia pela 2ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA determinou a autuação do presente feito como restauração de autos (fl. 190).

O d. *Praetor* da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC requisitou informações sobre o cumprimento da carta precatória restaurada, a qual não havia sido devolvida até então (fls. 193/194).

A MM. Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém, ao considerar que a retromencionada Comarca já possui Vara de Cartas Precatórias instalada e em funcionamento, determinou a remessa do processo para a indigitada Vara de Cartas Precatórias (fl. 196).

O r. Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA (Vara de Cartas Precatórias da Comarca de Belém) suscitou o presente conflito, tendo asseverado que a sua competência circunscreve-se apenas ao cumprimento das cartas precatórias, não sendo seu o designio de proceder à restauração de autos, ainda mais quando o processo que se pretende restaurar em nenhum momento tramitou na Vara. De acordo com S. Exa., a competência para a restauração do feito deve se dar no Juízo deprecante, no qual encontra-se o processo principal, e não o deprecado, assim como tampouco a 29ª Vara Cível (tendo reafirmado que o feito não tramitou por esta última Vara) (fls. 201/202).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido da improcedência do conflito de competência, pugnando pela declaração da competência do Juízo Cível da Comarca de Belém/PA para o julgamento da ação de restauração de autos da carta precatória de execução (fls. 209/214). É o relatório.

A competência para a resolução do conflito em tela é do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Com efeito.

In casu, sinteticamente, o Banco do Brasil S.A. havia ajuizado ação de restauração de autos de carta precatória, oriunda do r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, por força de execução de título executivo extrajudicial, movida pelo Banco contra ACREL (Assmar Comércio, Representações e Empreendimentos Ltda.), representada pelos sócios Emílio Assmar Sobrinho e Tufi Assmar. A mencionada ação de restauração de autos havia tomado por base o extravio dos autos da carta precatória relativa ao Proc. nº 91106556 (*ut fl.* 132), em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, sendo que os autos originais haviam sido entregues a uma advogada terceirizada então lotada na Assessoria do Banco do Brasil daquela praça comercial, a qual teria se comprometido a devolver os autos ao Juízo deprecante.

Comprovado o desaparecimento dos autos da carta precatória de execução, é absolutamente necessária a respectiva restauração, cumprindo ponderar acerca da competência dos Juízos deprecante ou deprecado para seu processamento, e, nesses termos, aplicam-se ao caso, por analogia, os ditames do art. 747 do CPC e da Súmula nº 46/STJ, *in verbis*, respectivamente:

“Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.”

“Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.”

Ora, a ação de restauração de autos, procedimento especial de jurisdição contenciosa, previsto nos arts. 1.063/1.069 do CPC, consiste em incidente processual, ou seja, em ação acessória àquela cujos autos desapareceram, devendo, portanto, ser ajuizada “perante o juiz competente para a ação principal” (art. 108 do CPC). *In casu*, como visto, nos termos do art. 658 do CPC, a competência para a prática dos atos executivos, realizados nos autos da carta precatória, ora desaparecidos, pertencia exclusivamente ao d. Juízo deprecado, de modo que por ele deve ser dirimido incidente relativo à restauração de autos (nesse sentido: STJ, CC nº 19.229/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Segunda Seção, j. 9/3/2005, DJ 21/3/2005, pág. 211). Assim sendo, deve ser observado que, na hipótese em tela, a Constituição Federal estabeleceu a competência deste Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

[...]

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, 'o', bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;”

Nos termos do citado excerto, resta claro que falece a esta Corte Superior competência para o julgamento de conflitos de competência instaurados entre Juízes vinculados ao mesmo Tribunal, sendo esta, exatamente, a hipótese dos autos, ou seja, cuida-se, especificamente, de conflito negativo de competência suscitado pelo r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA em face do r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA, a ser dirimido, por conseguinte, pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Assim já se decidiu:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar conflitos de competência entre juízes vinculados ao mesmo tribunal.”

(STJ, CC nº 7.492/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, Segunda Seção, v.u., j. 13/4/1994, DJ 16/5/1994, pág. 11703).

“PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS AO MESMO TRIBUNAL.

Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência suscitado entre juízes federais ao qual estão vinculados (artigo 108, I, 'e', da Constituição Federal) Conflito não conhecido, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.”

(STJ, CC nº 32.467/BA, Rel. Min. Castro Filho, Segunda Seção, v.u., j. 26/2/2003, DJ 24/3/2003, pág. 136); no mesmo sentido: CC nº 28.671/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, v.u., j. 23/10/2002, DJ 24/3/2003, pág. 138; CC nº 19.771/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Primeira Seção, v.u., j. 10/6/1998, DJ 31/8/1998, pág. 4; CC nº 70.053/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13/11/2006, DJ 27/11/2006.

Destarte, verificada a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC (com a redação da Lei nº 9.756/98), não se conhece do presente conflito, determinando-se a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.039 - RJ (1941)
(2006/0110900-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GELCY MIGON PINTO DE OLIVEIRA
RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 38A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA A CAARJ. ÓRGÃO DA OAB-RJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, e o Juízo de Direito da 38ª Vara da Cível do Rio de Janeiro, suscitado, em ação de indenização por danos materiais e morais movida contra a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

Afirma o suscitante que, por ter personalidade jurídica própria e independência financeira, a Caixa de Assistência dos Advogados não atrairia a competência federal (fls. 15/19); o suscitado, considerando a pessoa da ré, declinou da competência em favor da Justiça Federal (fls. 14/14 "vs"); parecer do Ministério Público Federal pela competência do suscitante (fls. 23/25).

Este, o relatório.

Passo a decidir.

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que as ações propostas contra as Caixas de Assistência dos Advogados, em que pese a personalidade jurídica própria, por serem órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, são da competência da Justiça Federal. Confira-se:

"PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CAIXAS DE ASSISTÊNCIAS DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB. LEI 8.906/94, ART. 45, IV.

- É da competência da Justiça Federal o julgamento das ações propostas contra Caixa de Assistência dos Advogados, nos termos do Art. 45, IV, da Lei 8.906/94. (CC 38.927/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.05.2004)"

Na esteira do julgado da e. Corte Especial, as seguintes decisões monocráticas: CC 58.420/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11.05.2006; CC 49.509/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.09.2005; CC 47.973/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.03.2005; CC 47.389/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.02.2005; CC 44.149/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.2004.

3. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120, do Código de Processo Civil, conheço do conflito de competência para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, suscitante, a quem se determina sejam encaminhados os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.221 - MG (1942)
(2006/0119708-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : FLÁVIO FERNANDO DO VALLE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MATOS AMARAL
RÉU : ALISSON DE OLIVEIRA BRAZIL
ADVOGADO : GERALDO COSTA DE FARIA E OUTRO
RÉU : ALMARQUES KELLY DE SOUZA MOURA
RÉU : INALDO COSTA CALDEIRA
ADVOGADO : LAY FREITAS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SOCIEDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Visto.

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), suscitante, e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), suscitado, em ação cautelar inominada em que se busca a suspensão dos efeitos do registro de alteração contratual de empresa na Junta Comercial de Minas Gerais.

Entendeu o suscitado que "as matérias de fato e de direito trazidas a Juízo têm como causa de pedir, obrigação trabalhista que em desfavor deles vem sendo executada" e, assim, declinou da competência para a 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fls. 242/243); o suscitante, por sua vez, afirmou se tratar "de ação através da qual buscam os Autores a declaração de nulidade de alteração de contrato social de pessoa jurídica e a conseqüente determinação à autarquia estadual competente pelos arquivos dos atos mercantis, no caso a JUCEMG, para que cancele o registro respectivo" e também que "não se trata de ação oriunda da relação de trabalho (...) ou, ainda, de quaisquer outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", suscitando o conflito (fls. 260/261); os autores, por sua vez, requereram que o suscitante declinasse de sua competência ou suscitasse o conflito (fls 270/276).

Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum, em parecer assim ementado (fls. 294/299):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. SOCIEDADE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

- Na espécie, a competência para apreciar e julgar o feito é da Justiça Comum, porquanto não se trata de ação oriunda da relação de trabalho ou de quaisquer outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Cuida-se, sim, de discussões entre sócios atinentes ao registro de alteração contratual de sociedade empresária.

- Parecer pela competência da Justiça Comum."

É o relatório.

Decido.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, se requer a suspensão dos efeitos do registro de alteração contratual de empresa na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Dessarte, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, de acordo com a nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional 45/2004, porquanto não se cuida de fato inerente à relação de trabalho.

3. Confira-se precedente jurisprudencial desta Corte Superior:

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação declaratória de nulidade de rescisão contratual. Justiça estadual. Precedentes.

- *Se o pedido e a causa de pedir não envolvem matéria de cunho trabalhista, inclusive considerada a amplitude dada pela EC n.º 45/04 à Justiça do Trabalho, visto que postula a autora, pessoa jurídica de direito privado, a anulação da rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com sindicato, também pessoa jurídica de direito privado, nada havendo no debate que possa envolver direitos decorrentes de representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores (art. 114, inc. III, CF), ressaí da nítida feição de natureza civil a envolver o pleito, a imposição de que seja processada e julgada a respectiva ação na Justiça estadual.*

Conflito negativo conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA PARAÍBA - PB, ora suscitado." (CC 59.251/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 12.06.2006)

4. Do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), ora suscitado, a quem devem ser encaminhados os autos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1943)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.284 - MG
(2006/0119696-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : PATRÍCIA MIRANDA SOUZA DO VALLE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR MATOS AMARAL
RÉU : ALISSON DE OLIVEIRA BRAZIL
ADVOGADO : GERALDO COSTA DE FARIA
RÉU : INALDO COSTA CALDEIRA
ADVOGADO : LAY FREITAS E OUTRO
RÉU : ALMARQUES KELLY DE SOUZA MOURA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE GOVERNADOR VALADARES - MG



EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO E CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. JUNTA COMERCIAL. NATUREZA CIVIL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO
Visto.
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), suscitante, e o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), suscitado, em ação declaratória de nulidade de ato jurídico com cancelamento de registro público na Junta Comercial de Minas Gerais. Entendeu o suscitado que "as matérias de fato e de direito trazidas a Juízo têm como causa de pedir, obrigação trabalhista que em desfavor deles vem sendo executada" e, assim, declinou da competência para a 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (fls. 218/219); o suscitante, por sua vez, afirmou se tratar "de ação através da qual buscam os Autores a declaração de nulidade de alteração de contrato social de pessoa jurídica e a consequente determinação à autarquia estadual competente pelos arquivos dos atos mercantis, no caso a JUCEMG, para que cancele o registro respectivo" e também que "não se trata de ação oriunda da relação de trabalho (...) ou, ainda, de quaisquer outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho", suscitando o conflito (fls. 236/237); os autores, por sua vez, requereram que o suscitante declinasse de sua competência (fls 245/251). Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual, em parecer assim ementado (fls. 270/275):

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. SOCIEDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ATO JURÍDICO. CANCELAMENTO DE REGISTRO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA.
Se o pedido e a causa de pedir não envolvem matéria de cunho trabalhista, inclusive considerada a amplitude dada pela EC n.º 45/04 à Justiça do Trabalho, visto que postulam os autores, a anulação de ato jurídico e o cancelamento do registro de alteração de sociedade comercial perante a Junta Comercial, forçoso o reconhecimento da natureza civil a envolver o pleito.
Parecer para se conhecer do conflito, declarando-se a competência da Justiça Estadual."

É o relatório.
Decido.
2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, se requer a anulação de ato jurídico e o cancelamento do registro de alteração societária perante a Junta Comercial de Minas Gerais. Dessarte, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, de acordo com a nova redação conferida ao art. 114 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional 45/2004, porquanto não se cuida de fato inerente à relação de trabalho. Como bem asseverado pelo i. Subprocurador-Geral da República subscritor do parecer (fl. 273):

"Verificamos que não há interesse federal a envolver o presente litígio, posto que o cerne da questão diz respeito à desconstituição dos registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, amparada no fato de que tais documentos estariam, em tese, evitados de falsidade ideológica. Assim, se o pedido e a causa de pedir não envolvem matéria de cunho trabalhista (...), forçoso o reconhecimento da natureza civil a envolver o pleito."

3. Confira-se precedente jurisprudencial desta Corte Superior:

"Conflito de competência. Sociedades por cotas. Registro de alteração social. Falsidade ideológica praticada pelos réus.
1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ações ordinária e cautelar propostas para desconstituir registros de alteração de sociedades comerciais perante a Junta Comercial, tendo como motivação o fato de que os documentos registrados estariam contaminados por falsidade ideológica praticada pelos sócios réus. Neste caso, não se está discutindo a lisura da atividade federal praticada pela Junta Comercial.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça comum." (CC 51.812/ES, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.12.2005)
4. Do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), ora suscitado, a quem devem ser encaminhados os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1944)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.399 - SC (2006/0157207-1)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VALDEMAR LUNELLI E OUTRO
ADVOGADO : ADALBERTO HACKBARTH
RÉU : ELECTRO AÇO ALTONA S/A
ADVOGADO : LAERTES NARDELLI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA -- ACIDENTE DE TRABALHO - - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004 -- PAIS DE EMPREGADO -- INDENIZAÇÃO POR DANOS -- DEMANDA EM NOMES PRÓPRIOS -- AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO -- RESPONSABILIDADE CIVIL -- ATO DE EMPRESA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC - 12ª Região, em face do r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC. *In casu*, Valdemar Lunelli e Marilda Lunelli, resumidamente, propuseram ação de indenização decorrente de danos materiais e morais (fls. 8/15) perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC, tendo o MM. Juiz estadual, em sede de preliminar argüida durante a fase instrutória pela empresa-ré (fls. 16/36), de ofício, com fundamento na EC nº 45/2004 e no CC nº 7.204/MG (julgado pelo agosto STF), entendeu tratar-se de regra de competência absoluta em razão da matéria, tendo declinado de sua competência e determinado a remessa dos autos à Justiça do Trabalho da Comarca (fl. 37). O r. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC - 12ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência (fls. 2/7), tendo afirmado, resumidamente, que, observando-se o decidido no CC nº 60.284/RJ (STJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini [decisão monocrática], j. 24/4/2006, DJ 2/5/2006), por entender não existir liame jurídico que una os autores da ação à empresa-ré, aqueles pleiteando direitos personalíssimos e não de relação de trabalho, caracterizando-se relação eminentemente de direito civil, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para a apreciação do pleito, tendo determinado a remessa dos autos ao col. Superior Tribunal de Justiça. A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 42/43). É o relatório.
A competência é da Justiça estadual comum. Com efeito.
Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se a do Trabalho ou a Estadual, para processar e julgar ação de indenização proposta por pais de operário, que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como ré a empresa empregadora do *de cujus*. Na hipótese em tela, os autores postulam indenização e pensão mensal contra a empresa-ré para a qual trabalhava o falecido empregado. Nesses termos, pode se observar não haver disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim sendo, postulam indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do filho, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado por empregador ou por terceiro. Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho. Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, responderá pela indenização dos prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204/MG pelo agosto Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador. É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete àquela processar e julgar *“as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre aqueles e a empresa-ré. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.” (STJ, CC nº 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, DJ 12/12/2005, pág. 268, RT 849/207).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado.” (STJ, CC nº 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, DJ 13/10/2005, pág. 139); no mesmo sentido: REsp nº 565.290/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma,v.u., j. 10/2/2004, DJ 21/6/2004, pág. 227, RJADCOAS 59/88, RNDJ 57/130; REsp nº 391.336/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 3/10/2002, DJ 16/12/2002, pág. 342. Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1945)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.096 - RS (2006/0163839-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AUTOR : INES PELISSOLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIEL VON HOHENDORFF E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO
ADVOGADO : ELIANE ARAÚJO LOPES E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO LEOPOLDO/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO LEOPOLDO/RS

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO E FUNDAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DO STJ.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo (RS), suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São Leopoldo, suscitado, em ação ajuizada por funcionária pública em face da Fundação Hospital de Clínicas São Leopoldo - Fundação Hospitalar Centenário, versando sobre pagamento de horas extras, adicionais, diferenças, salário família e décimo terceiro salário. Alega o suscitante incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para julgamento do feito, por se tratar de relação de trabalho estatutária; aduz suspensão de qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal por força de liminar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395/DF (fls. 305/308). A ação foi movida inicialmente perante a Justiça Estadual Comum, que, por força da atual redação do art. 114 da Constituição Federal, determinou o envio dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 301); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 314/316). É o relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, verifica-se que a autora da ação indenizatória é servidora pública estatutária, conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 38/40 e 58/73, bem como da própria contestação da Fundação Hospitalar Centenário (fl. 169) e do parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 276/287).
3. Diante do exposto, de acordo com o art. 9º, § 3º, II, do Regimento Interno do STJ, compete à c. Terceira Seção deste Tribunal o julgamento de conflito de competência envolvendo servidor público civil; dessarte, redistribuam-se os autos a um dos e. Ministros integrantes daquela Seção.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1946)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.656 - SP (2006/0170674-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : JOANA DARC DE ARAUJO
ADVOGADO : SÔNIA MARGARIDA ISAAC
ASSIST POR : GESSI INES CONCEIÇÃO AVALIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : BASILEU VIEIRA SOARES E OUTRO
RÉU : ONDA VERDE AGROCOMERCIAL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO DE ALENCAR GUIDO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE NOVA GRANADA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR COMPANHEIRA DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto (SP), suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Nova Granada (SP), suscitado, em ação ajuizada por companheira de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, sendo assistida judicialmente pelos filhos do *de cujus*, fundada na responsabilidade civil. O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 879/882); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 894/896). A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 903/904). É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum. À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento. Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela companheira e pelos filhos do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu companheiro/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Nova Granada (SP), suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(1947)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.517 - SP (2006/0222528-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR : ROSANNA APARECIDA CAYUELA HONORATO
RÉU : ZORAIDE QUIRINO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Visto.

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba (SP), suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba, suscitado, em ação de cobrança de honorários advocatícios.

Alega o suscitante que se está diante de relação entre fornecedores e consumidores e não relação de trabalho, suscitando, dessarte, o presente conflito (fls. 272/274).

Proposta a ação inicialmente perante a Justiça Comum Estadual, decidiu o suscitado pelo envio dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 266/267).

Parecer do Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 281/284).

É o relatório.

Decido.

2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. *In casu*, se requer o cumprimento de cláusula contratual de prestação de serviços e honorários advocatícios, não se verificando presente qualquer índole trabalhista.

Transcrevo, a seguir, a lição do e. Ministro aposentado desta Corte, Athon Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da Constituição Federal:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão "*relação de trabalho*" dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é *profissional liberal*, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de "subordinação" com o contratador do trabalho, remunerado por meio de "honorários" e não mediante salário?

Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência ad Justiça do Trabalho, **salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela "autonomia" do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum.**" (*in Jurisdição e Competência*, Saraiva, São Paulo, 2005, pgs. 216/217 - grifei).

Da jurisprudência desta Corte Superior, destacam-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

I - A competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Se a ação de cobrança objetiva o pagamento de honorários de sucumbência, em razão de vínculo contratual, a despeito da sentença ter sido proferida pela Justiça do Trabalho, a competência para apreciar a causa é do juizado especial cível.

Conflito conhecido, para declarar a competência do Juizado Especial Cível de Conceição/PB, suscitado." (CC 46.722/PB, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.06)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (CC 48.976/MG, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.08.06).

Acrescente-se, por fim, no mesmo sentido, as seguintes e recentes decisões monocráticas: CC 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 05.09.06; CC 64.534/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 04.09.06; CC 63.304/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04.09.06; CC 66.622/MG Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.08.06; CC 63.438/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28.08.06; CC 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17.08.06.

3. Diante de todo o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sorocaba , o suscitado, a quem determino o envio dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(1948)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.055 - RS (2006/0215237-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : LOREMI DOS ANJOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO
RÉU : CENTRAIS ELETRICAS DO SUL DO BRASIL S/A ELETROSUL
ADVOGADO : MARIANO MARTORANO MENEGOTTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JERÔNIMO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CHARQUEADAS - RS

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Charqueadas, RS, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(1949)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 75266 - RJ (2006/0260023-0)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : FRANCISCO PAULA DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ



DECISÃO	
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF. DECIDO: Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante. Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	Relator
(1950)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.274 - PR (2006/0257727-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR	: DIVA DE FRANÇA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
RÉU	: RV COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NATAL HILÁRIO DOSSENA
RÉU	: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
ADVOGADO	: JAIME JAVORSKI
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR
DECISÃO	
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filhos e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. DECIDO: Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se: "(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)” (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva. A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	Relator
(1951)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.380 - RJ (2006/0260068-3)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR	: FERNANDO VITORINO
ADVOGADO	: ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: ERIKA BASILIO KHALILI E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO	
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005). Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, RJ. Comunique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER	Relator
(1952)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.393 - RJ (2006/0260084-8)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR	: MOISÉS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIELE MEDEIROS GAMA E OUTRO
RÉU	: FEM PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ
DECISÃO	
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos causados por acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que a edição da EC 45/2004, manteve com Justiça estadual a competência para as ações de indenização por acidente de trabalho, seja por dano material ou moral. DECIDO: Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. Declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante. Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	Relator
(1953)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.543 - SP (2006/0233506-8)	
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR	: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IRENE DELFINO DA SILVA
RÉU	: GUAÇU S/A DE PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO	: ROGÉRIO STABILE
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO	
O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005). Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 03/07), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comunique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARI PARGENDLER	Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.556 - RS (2006/0261716-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR	: MARIA APARECIDA SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO TELLES LOPES E OUTROS
RÉU	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: ÉVERTON LUIS MAZZOCHI E OUTROS
RÉU	: PRISMA MATERIAIS ELETRICOS LTDA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ALVORADA - RS
DECISÃO	
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filhos e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. DECIDO: Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se: "(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)” (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva. A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	Relator
(1955)	
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.602 - SP (2006/0240424-2)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR	: PAULO SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO	: ELINALDO MODESTO CARNEIRO E OUTRO
RÉU	: AGROPECUÁRIA E COMERCIAL CONQUISTA LTDA
ADVOGADO	: GRIGORIOS SILVA KALINTZIS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO	
cc 76580 Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF. DECIDO: Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.613 - SP (1956)
(2006/0240150-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : NELSON MEYER E OUTRO
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Francisco da Silva contra Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
O Juízo de Direito julgou procedente, em parte, a ação (fls. 3 a 10). Em sede de apelação, a 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 12 a 14).
A 8ª Câmara (Quarta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 15 a 21).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 3 a 10).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.630 - SP (1957)
(2006/0240137-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : GERALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : VALDETE APARECIDA CAMPOS CHICONATO
RÉU : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.644 - SP (1958)
(2006/0233444-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JONAS PIRES FROTA
ADVOGADO : ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
RÉU : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO HADDAD
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.703 - SP (1959)
(2006/0240168-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JUDITH MOLINARI PENTEADO
ADVOGADO : CIRO CONSTÂNTINO ROSA FILHO
RÉU : ATTA ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARI POSSIDONIO BELTRAN
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).
Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 06/23), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.713 - SP (1960)
(2006/0240437-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : DONIZETE APARECIDO RUIZ
ADVOGADO : SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY
RÉU : CRIOS RESINAS SINTÉTICAS S/A
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL VIVIANI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 17/24), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.734 - SP (1961)
(2006/0221645-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : FRANCISCO CORREIA DE MORAIS
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO ZAIA
RÉU : ROBERTO HARUTAKA HARANAKA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 19/24), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.735 - SP (1962)
(2006/0221157-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ARISTÓTELES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL
RÉU : UNICON UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BUSATTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 03/06), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1970)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.222 - SP
(2006/0241757-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOSÉ CARLOS PINHEIRO
ADVOGADO : EDSON LUIZ GOZO
RÉU : USINA DA BARRA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANTONIO BENJAMIM BENEDITO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1971)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.224 - SP
(2006/0241751-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARCÍLIO CARRA
ADVOGADO : GISELE MATHIAS NIVOLONI
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1972)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 76260 - RS (2006/0227073-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ANDRELINA DOS SANTOS VALIM
REPR.POR : ANDRADINA VALIM DA SILVA - CURADOR
ADVOGADO : LÍLIAN PINTO DE MORAES E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA
ADVOGADO : PLINIO GIRARDI
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TORRES - RS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1973)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.283 - SP
(2006/0227096-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO
RÉU : TELMA CRISTINA MARIANO
ADVOGADO : PAULO EDSON MARQUES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1974)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.304 - SP
(2006/0241779-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : GERSON NASCIMENTO DE JESUS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARCONDES EVANGELISTA
RÉU : NITROBRASIL QUÍMICA E EXPLOSIVOS LTDA
ADVOGADO : EDIVALDO DE SALES MOZZONE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1975)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.392 - RS
(2006/0241853-3)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : BOAVENTURA DA SILVA DOYLL - SUCESSÃO
REPR.POR : MARA BEATRIZ MACHADO DOYLL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FAGUNDES DE PIETRO
RÉU : LIXO TÊIA URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO LAURO RAMOS E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ROSÁRIO DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ROSÁRIO DO SUL - RS

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Rosário do Sul, RS, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(1976)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.402 - SP (2006/0241600-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : RODRIGO ALBERTO DA SILVA (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : ROMANIA APARECIDA ORESTE
ADVOGADO : RUBENS SIQUEIRA DUARTE E OUTROS
RÉU : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PINHA SERVIÇOS INDUSTRIAIS COMÉRCIO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE LORENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LORENA - SP

DECISÃO

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Lorena, SP, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"*Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

1. *Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum"* (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1977)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.435 - SP (2006/0241616-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : MARIA DE LOURDES BARBIERI SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ONIVALDO ZANGIACOMO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria de Lourdes Barbieri Souza e outros contra Banco Bradesco S.A.
O Juízo de Direito julgou procedente, em parte, a ação (fls. 45 a 79). Em sede de apelação, a 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 81 a 86).
A 9ª Câmara (Quinta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 3 a 6).
Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela esposa e filhos de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.
Recebidos os autos na Justiça especializada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito de competência, invocando precedente do Supremo Tribunal Federal.
De fato, a competência para o processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém outra é a razão que justifica esse entendimento.
Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.
Realmente não há disputa entre empregador e empregado. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de seu cônjuge e pai, sendo irrelevante a circunstância de o infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.
Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1978)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.472 - SP (2006/0246991-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ELVIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ E OUTRO
RÉU : AEROQUIP DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCHA CALABRIA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1979)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.524 - SP (2006/0248064-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : PAULO SÉRGIO GARCIA
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES E OUTRO
RÉU : INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO BARATO NETO E OUTRO
RÉU : BCN SEGURADORA S/A
ADVOGADO : HÉLIO CORRADI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 21/24), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1980)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.550 - SP (2006/0247902-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : SIRÔNIO GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA
RÉU : USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL MB LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1981)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.580 - SP (2006/0256453-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ESMAEL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDMÍLSON MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : FAZENDA CACAU-AÇU LTDA
ADVOGADO : WARRINGTON WACKED JUNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.642 - SP
(2006/0249192-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : CLAUDINEY APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO LAVIA E OUTRO
RÉU : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : TARCÍSIO SÍLVIO BERALDO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.653 - SP
(2006/0249194-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : DÉBORAH SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO CAROTTI
RÉU : CONFECÇÕES GLENS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.680 - SP
(2006/0249195-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : NATALINO LOPES FRANCO
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO REZE
RÉU : FÁBRICA DE AÇO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : PAULO CEZAR FERNANDES E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.683 - SP
(2006/0255131-6)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : MARIA JOSÉ GUIMARÃES MARINS
ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS
RÉU : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria José Guimarães Marins contra Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.

O Juízo de Direito julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, mediante o reconhecimento da prescrição (fls. 18 a 24). Em sede de apelação, a 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 41 a 46). O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, por decisão monocrática do Relator, suscitou o presente conflito de competência (fls. 52 a 54). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 18 a 24).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se. Comunique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.685 - SP
(2006/0249197-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : WELLINGTON FERREIRA DO NASCIMENTO (MENOR)
REPR.POR : DELDINA DO NASCIMENTO MENDONÇA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ VIOTTO
RÉU : BETINE E FRANÇA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO CELSO DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 13/16), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 76775 - SC
(2006/0254424-8)**

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER

AUTOR : ABELARDO PEREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTANA E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

Na petição protocolada sob o nº 9939/2007, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. Como requer."

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR



(1988)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.835 - SP
(2006/0247605-0)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : MÁRCIO YOSHIDA ADVOCACIA
ADVOGADO : KEILA LANDGREN
RÉU : HOLCIM DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
SUSCITANTE : JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Conflito de competência entre os Juízos de Direito e do Trabalho, suscitado nos autos de ação de cobrança de honorários advocatícios, proposta por advogados contra cliente.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Comum que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que suscitou o presente conflito negativo de competência.

DECIDO:

Em situações semelhantes o STJ vem decidindo pela competência da Justiça Comum. Confira-se:

"1.A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado".(CC 46562/FERNANDO GONÇALVES, DJ de 05/10/2005).

Conheço do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 30ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo - SP

Comunique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1989)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.912 - SP
(2006/0250564-0)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : MARINALVA MARIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL E OUTROS
RÉU : INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Marinalva Maria de Jesus Silva em desfavor de Inbrac S.A. Condutores Elétricos.

O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 454 a 458). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 517 a 522).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 530 a 534).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 454 a 458).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1990)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.954 - SP
(2006/0252024-0)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ALAN GUSMÃO DA SILVA E OUTRO
REPR.POR : LUCIENE MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E OUTRO
RÉU : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE MIRRA E OUTROS
RÉU : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : MARIA ALICIA LORENZO PORTO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 75A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 75ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1991)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.964 - SP
(2006/0254966-6)**

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : CHARLES STEVAN P DE AEVEDO E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1992)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.988 - ES
(2006/0257022-3)**

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : VILMA GONÇALVES TRISTÃO
RÉU : BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S/A
ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cachoeiro de Itapemirim/ES, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Francisco Tomaz de Aquino em desfavor de Braminex Brasileira de Mármore Exportadora S.A.

O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 69 a 73), em 8/6/05. Após, declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, apoiados na interpretação dos artigos 109, inciso I, e 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 86 a 88).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 104 a 106).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 69 a 73). Ocorre que a sentença foi proferida em 8/6/05, e publicada em 15/6/05, após o advento da Emenda Constitucional nº 45/04, que passou a vigorar em 31/12/04. No julgado acima referido, concluímos que a Emenda Constitucional em questão tem aplicação imediata, sendo a Justiça do Trabalho, reitero, competente para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, salvo os feitos com sentença já proferida. Se a sentença foi assinada após o advento da Emenda Constitucional, o Juiz prolator já era incompetente para processar e julgar o feito, razão por que é nula a decisão e prevalece a competência da Justiça do Trabalho. Nesse sentido decidimos no CC nº 62.400/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 9/11/06.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1993)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.992 - SP
(2006/0255240-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MALUF FERNANDES E OUTRO
RÉU : CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : CLEBER DOTOLI VACCARI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1994)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.037 - SP
(2006/0261149-9)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ANTONIO DE HOLANDA ROCHA FILHO
ADVOGADO : MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO
RÉU : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO JUNQUEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1995)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.075 - SP
(2006/0257023-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ELIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA
RÉU : LIMPADORA E PINTURAS AUGUSTA LTDA
ADVOGADO : DARCIO MENDES E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 70A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 155/156), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1996)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.098 - SP
(2006/0265541-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : LUIZ SÉRGIO TEZOURO
ADVOGADO : BRÁULIO MONTE E OUTRO
RÉU : FIBRATEX INDUMAC FIBRAS TÊXTEIS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : HAMILTON RENÊ SILVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Luiz Sérgio Tezouro em desfavor de Fibratex Indumac Fibras Têxteis e Máquinas Ltda.

O Juízo de Direito julgou a ação parcialmente procedente (fls. 288 a 297). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 319/320).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 331 a 333).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 288 a 297). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1997)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.116 - SP
(2006/0267339-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : ARTUR ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO : PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA
RÉU : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Artur Antônio Tavares em desfavor de Votorantim Celulose e Papel S.A.

O Juízo de Direito julgou parcialmente procedente a ação (fls. 223 a 226). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 254 a 257).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 268 a 271).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 223 a 226). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1998)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.167 - BA
(2006/0267422-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : NECY FELICIANA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA E OUTROS
RÉU : JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA LIMA DÓRIA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filhos e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)

Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1999)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.172 - BA
(2006/0267334-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA LOPES E OUTRO
RÉU : OLDESA - ÓLEO DE DENDÊ LTDA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filhos e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)

Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2000)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.240 - RS
(2006/0267500-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : METHILDE GALLINA
ADVOGADO : DARCY SCORTEGAGNA E OUTROS
RÉU : COOPERATIVA DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL COPREL LTDA
ADVOGADO : JOÃO LEANDRO SEHN E OUTRO
RÉU : SW ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : PEDRO HEITOR BORGHETTI E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GETULIO VARGAS - RS

DECISÃO

Ressaltando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Getúlio Vargas, RS, anulando a sentença trabalhista de fls. 613/622, nos termos do que a Segunda Seção decidiu no CC nº 54.210, RO, Relator o Ministro Menezes Direito, *in verbis*:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum" (DJ de 12.12.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.294 - SP (2006/0268802-0)		(2001)
RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER	
AUTOR	: HELENA ALVES SILVA E OUTROS	
ADVOGADO	: JORGE NELSON BAPTISTA E OUTRO	
RÉU	: GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADM E PART LTDA	
ADVOGADO	: CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID E OUTRO	
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO	
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
DECISÃO		

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 294/303), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.355 - RJ (2006/0270071-8)		(2002)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: MARIA VERONICA DA SILVA	
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE CARVALHO	
RÉU	: JRSA CONSTRUÇÕES LTDA	
ADVOGADO	: OCLADIO MARTI GORINI E OUTRO	
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MACAÉ - RJ	
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MACAÉ - RJ	
DECISÃO		

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, suscitado, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaé/RJ, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Verônica da Silva em desfavor de Jrsa Construções Ltda.
O Juízo Trabalhista declinou da competência para a Justiça Comum, com base em entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (fl. 51).
O Juízo de Direito, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 55/56).
Decido.
Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela companheira de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu a empregadora do **de cujus**.
O Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ declinou da competência, com base em decisão do Tribunal Superior do Trabalho, sob o fundamento de que *"os herdeiros do ex-trabalhador, quando eventualmente queiram receber indenização por danos morais, devem ajuizar ação na Justiça Comum"* (fl. 51).
Recebidos os autos na Justiça Comum, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaé/RJ suscitou o presente conflito de competência, invocando o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 55/56).
De fato, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum Estadual.
Na hipótese presente, a autora postula contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.
Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A autora pede indenização pelos danos que propiam decorrido da morte de seu companheiro, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pela autora como trabalhadora, mas como cidadã que, em tese, sofreu prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.
Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. A autora postula direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre esta e a parte ré.
Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha letoraria, DJ de 12/12/05.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Macaé/RJ.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.364 - SP (2006/0270124-7)		(2003)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
AUTOR	: ANTONIO CITRANGULO CATTINI	
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE MORAES E OUTRO	
RÉU	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA	
ADVOGADO	: LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA - JUNDIAÍ - SP	
DECISÃO		

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.573 - MG (2006/0272518-0)		(2004)
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
AUTOR	: NOÉ PEDRO DOS REIS	
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DE LIMA ALVES E OUTROS	
RÉU	: ARCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: ANDRELINA CASASVERDE SAMPAIO E OUTROS	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 11A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG	

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.765 - SP (2006/0274952-0)		(2005)
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
AUTOR	: ISRAEL OLIVEIRA SAMPAIO	
ADVOGADO	: RONALDO BORGES E OUTROS	
RÉU	: YKK DO BRASIL LTDA	
ADVOGADO	: PAULO MAURÍCIO BELINI E OUTRO	
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP	
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP	
DECISÃO		

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Israel Oliveira Sampaio contra YKK do Brasil Ltda.
O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 49 a 52).
Interposto agravo de instrumento, o Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por decisão monocrática do Relator, atribuiu efeito suspensivo à referida decisão (fl. 70).
Retornados os autos à Justiça Comum, o Juízo de Direito extinguiu a ação mediante o indeferimento da petição inicial (fl. 81).
Em sede de apelação, o mesmo Tribunal de Alçada deu provimento ao recurso e reformou a decisão, para prosseguimento do feito (fls. 103 a 106).
Após, o Juízo Comum novamente declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com fundamento no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 108).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 179 a 181).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fl. 81).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, suscitado.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2006)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.792 - PB
(2006/0275970-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : EMILIA DA ASSUNÇÃO DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA E OUTROS
RÉU : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

No caso, há sentença proferida por juiz de direito (fls. 274/279) após a edição da EC nº 45, de 2004. A sentença foi prolatada por juiz incompetente e, por isso, deve prevalecer a competência da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa, PB, anulando a sentença de fls. 149/151.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2007)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.820 - SP
(2006/0275036-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : GETÚLIO SILVA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MORENO
RÉU : TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA
ADVOGADO : LAEDES GOMES DE SOUZA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2008)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.824 - RS
(2006/0275493-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : AMAURI CELUPPI
RÉU : AUSCIR COMÉRCIO DE GASOLINA LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO CACHOEIRINHA - RS

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS e o Juízo da Vara do Trabalho Cachoeirinha/RS, havendo dúvida acerca de qual Juízo é o competente para processar e julgar ação de cumprimento de convenção coletiva de trabalho proposta pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul contra Auscir Comércio de Gasolina Ltda., buscando o autor o recebimento de valores correspondentes à contribuição assistencial patronal, prevista em convenção coletiva do trabalho.

A ação foi proposta perante a Justiça Laboral, que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual (fls. 73 a 75), decisão mantida no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 95 a 103) e no Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do Recurso de Revista, estando assim ementado o acórdão do referido Tribunal Superior:

"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso não conhecido" (fl. 130).

O Juiz de Direito também declarou-se incompetente e suscitou o presente conflito de competência (fls. 159). Decido.

Estabelecido o conflito entre Juiz de Direito e o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, é o Supremo Tribunal Federal competente para processar e julgar o feito. Vejamos:

"Conflito de competência entre Juiz de Direito e Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes desta Corte.

1. *Compete ao Supremo Tribunal Federal solucionar conflitos de competência estabelecidos entre Juiz de Direito e Tribunal Superior do Trabalho. Interpretação do artigo 102, I, alínea o), da Constituição Federal.*

2. *Conflito não conhecido. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal"* (CC nº 31.347/SP, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 3/9/01).

"CC. JUÍZO DE DIREITO. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir os conflitos suscitados entre Juiz de Direito e o Tribunal Superior do Trabalho.*

2. *Conflito não conhecido, determinada a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I, 'o')"* (CC nº 33.504/SC, Terceira Seção, Relator Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 27/5/02).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO.

- *Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, sendo possível a concessão de efeito modificativo quando em decorrência dos citados defeitos.*

- *Tendo o conflito sido suscitado entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Juízo de Direito Estadual, a competência para apreciar e julgar o feito é o Supremo Tribunal Federal.*

- *Embargos declaratórios acolhidos para cassar o julgamento anterior e sanar o erro material. Conflito não conhecido por incompetência desta Corte para apreciar.*

- *Autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal"* (EDclCC nº 32.003/AM, Terceira Seção, Relator Ministro **Vicente Leal**, DJ de 19/5/03).

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO OCORRENTE ENTRE JUIZ FEDERAL E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

- *Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir conflito de competência estabelecido entre Juiz Federal e o Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes.*

Conflito não conhecido, ordenada a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal" (CC nº 20.766/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 24/2/03).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS ENTRE JUIZ FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO. ENVIO DOS AUTOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CF, ART. 102, I, o)" (CC nº 10.848/PB, Terceira Seção, Relator o Ministro **Adhemar Maciel**, DJ de 8/9/95).

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E JUÍZO DE DIREITO. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Não compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Tribunal Superior e Juízo a este não vinculado, conforme entendimento fixado pela egrégia 1ª Seção desta Corte, em observância ao artigo 102, inciso I, alínea 'o' da Constituição Federal.

- *Conflito de Competência não conhecido e determinada a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal"* (CC nº 9.450/SP, Primeira Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 10/11/94).

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARTIGO 102, I, 'O', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONFLITO NÃO CONHECIDO.

A competência originária para julgar conflito deflagrado entre Juiz Federal e o Tribunal Superior do Trabalho é do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no artigo 102, inciso I, letra 'o' da Carta Magna.

Conflito de que não se conhece, por unanimidade" (CC nº 9.453/DF, Primeira Seção, Relator Ministro **Demócrito Reinaldo**, DJ de 12/9/94).

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com as minhas homenagens.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2009)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.838 - ES
(2006/0274999-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : ROBSON MENDES NEVES E OUTROS
RÉU : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE VILA VELHA - ES

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

Segunda Parte

Nº 33, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2007

ISSN 1677-7018



(2010)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.970 - SP (2006/0280139-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : OLIVINO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO M SOLITO E OUTROS
RÉU : PASSOS E SOARES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2011)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.150 - SP (2006/0280757-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SIMONE DE ARAÚJO ALONSO
ADVOGADO : SIMONE DE ARAÚJO ALONSO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RÉU : ALBERTO LAZARINI
ADVOGADO : JOÃO RENATO DE FAVRE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO
Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí/SP, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar ação de cobrança de honorários advocatícios movida por Simone de Araújo Alonso contra Alberto Lazarini.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça Laboral, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 77 a 79).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito (fls. 81/82).

Decido.

A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de cobrança judicial de honorários profissionais devidos em decorrência de prestação de serviços advocatícios, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à prestação de serviços advocatícios.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça do Trabalho. Ação monitoria. Contrato de mútuo. Origem da dívida trabalhista.

1. A competência *ratione materiae* é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito é civil, decorrente de contrato de mútuo, ao qual pretende o autor conferir executividade. Os autos tratam de ação monitoria baseada em contrato de mútuo, não estando em discussão a origem da dívida ou qualquer obrigação de índole trabalhista e de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado ao contrato civil e suas cláusulas.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP" (CC nº Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 8/2/06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado" (CC nº 46.562/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 5/10/05).

Como se vê dos precedentes, a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí/SP.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2012)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.178 - SP (2006/0280350-5)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSIAS MARQUES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : IVANETE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA E OUTRO
RÉU : BAFEMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MÁRIO HUMBERTO ROMANA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Josias Marques da Silva, que veio a falecer durante o trâmite do processo, em desfavor de Bafema S.A. Indústria e Comércio.

O Juiz de Direito julgou a ação parcialmente procedente (fls. 562 a 569). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 636 a 638).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 646 a 651).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 562 a 569).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2013)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.214 - SP (2006/0269664-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
SUSCITANTE : CLEUSA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E OUTRO
RÉU : MAURÍCIO DE ASSIS DELALIBERA
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por filhos e viúva de empregado, morto em acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO:

Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:

"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)

Rendo-me a essa orientação, com ressalva.

A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2014)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.223 - SP (2006/0269913-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JEAN CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIA HELENA B DE PAIVA
RÉU : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA
ADVOGADO : BRUNO SAMMARCO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Jean Cesar de Oliveira contra Frigorífico Bertin Ltda.

O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 23 a 30). Em sede de apelação, a 36ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base nos artigos 109, I, e 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 e no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 55 s 58).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, por decisão monocrática do Relator, suscitou o presente conflito de competência (fls. 65 a 67).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 23 a 30).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2015)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.240 - SP (2006/0275564-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : VANINHA MARTINS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : TERESA SANTANA
RÉU : COLOROBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2016)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.283 - SP (2006/0262987-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : ORESTES MANTOVANI
ADVOGADO : JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARINI E OUTRO
RÉU : MONROE AUTO PEÇAS S/A
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2017)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.302 - SP (2006/0275974-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : CARLOS ALBERTO AMARAL SANTOS
ADVOGADO : ABDALA BATICH E OUTRO
RÉU : COATS CORRENTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GARDUZI TAVARES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO IPIRANGA - SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 58A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitado, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga - São Paulo/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Carlos Alberto Amaral Santos em desfavor de Coats Corrente Ltda.

O Juízo Trabalhista declinou da competência para a Justiça Comum, com base no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e no princípio da unidade de convicção (fls. 20 a 23).

O Juiz de Direito, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 2 a 5).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, não há sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitado.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2018)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.464 - SC (2006/0278184-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTROS
RÉU : BCK MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

DECISÃO

Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau, SC, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 46.309, SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP" (DJ de 09.03.2005).

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2019)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.495 - SP (2006/0278528-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : JOSÉ DÁCIO SANTANA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
RÉU : TEAÇU ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Santos, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2020)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.536 - SP (2006/0280543-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RANIERI E OUTRO
RÉU : J E P SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIÍS STEPHANI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2021)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.623 - SP (2006/0283662-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR : LUIZ FERNANDO VELENTIM LEITE
ADVOGADO : MARCOS CESAR SERPENTINO E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.



DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.667 - SP (2022)
(2006/0283660-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : LEONILDO DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : FIVA SOLOMCA E OUTROS
RÉU : MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.688 - SP (2023)
(2006/0283663-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ARGEMIRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : LINDINALVA ESTEVES BONILHA E OUTROS
RÉU : CATERPILLAR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NEY MARTINS GASPAS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.864 - SP (2024)
(2007/0001641-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOSUÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DO VALE BARBOSA E OUTROS
RÉU : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 696.603 - PE (2025)
(2007/0002380-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS
EMBARGADO : CONSTRUTORA E INSTALADORA CAXANGÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTROS

DECISÃO
1. Cuida-se de embargos de divergência, interpostos pela Caixa Econômica Federal, em face de acórdão de relatoria do e. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, da E. Terceira Turma, que rejeitou embargos declaratórios, assim ementado:
"Protesto contra alienação de bens. Averbação no registro imobiliário. Precedentes da Corte.

1. A Terceira Turma desta Corte já assentou que a "averbação do protesto no registro imobiliário malfeire a disciplina jurídica dos artigos 869 e 870 do Código de Processo Civil, eis que contraria a solução prevista, assim a publicação de editais, sob a prudente discricção do Juiz, e autoriza confusão que pode ensejar dificuldade para a realização de eventual negócio" (REsp nº 73.662/MG, de minha relatoria, DJ de 23/6/97).
2. Recurso especial conhecido, mas desprovido." (fl. 119)
Aduz a embargante, em suma, que o acórdão embargado divergiu do julgamento proferido pela Quarta Turma, no Recurso Especial nº 146.942, tendo em vista que este "permite a averbação com fundamento no poder geral de cautela previsto no artigo 798 do CPC, em razão da publicidade que tal ato enseja, a fim de se evitar prejuízos a terceiros, eventuais adquirentes do imóvel" (fl. 136). É o relatório.
2. Configurada, em princípio, a divergência, admito os embargos. Intimem-se os embargados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 696603 - PE (2026)
(2007/0002380-4)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTROS
EMBARGADO : CONSTRUTORA E INSTALADORA CAXANGÁ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO ROCHA E OUTROS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO (2027)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 540 - RJ (1996/0065194-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MARIA DE LOURDES JESUS DE OLIVEIRA
RÉU : JOAQUIM SILVESTRE DE OLIVEIRA
RÉU : JOSÉ CARMO NETTO
ADVOGADO : MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS E OUTROS
RÉU : MARIA HELENA DE SÁ HORTA RODRIGUES
RÉU : HUGO GOUVÊA LIMA
RÉU : AURORA BRAGA LEAL STUB
RÉU : MARIA CARVALHO DE VIVEIROS
RÉU : JOAQUIM FRANCISCO LEAL
RÉU : ZINA CUNHA DE VIVEIROS GUERR

EMENTA
AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 105, I, E, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESCISÓRIA A QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 2ª REGIÃO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

DECISÃO
Trata-se de ação rescisória, ajuizada pela União, objetivando a desconstituição do acórdão proferido na Remessa Oficial nº 930211573-9/RJ, proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que determinou a aplicação do índice de 26,05% a partir de fevereiro de 1989, referente à URP, aos vencimentos dos funcionários públicos.
Ajuizada a presente ação perante o egrégio Tribunal Regional da 2ª Região, aquela Corte entendeu ser incompetente para julgar a demanda, pois, muito embora toda a inicial se referisse ao acórdão proferido na Remessa Oficial nº 930211573-9/RJ, tal aresto havia sido impugnado por recurso especial, levando o STJ a julgar a referida insurgência.
Determinou-se, assim, a remessa destes autos a esta Corte, para julgamento da presente ação rescisória.
É o relatório.
Passo a decidir.
Muito embora o egrégio TRF da 2ª Região tenha se declarado incompetente para o julgamento desta rescisória, certo é que não andou bem aquela Corte em proferir tal entendimento.
Com efeito, a inicial da presente demanda refere-se exclusivamente ao acórdão proferido na Remessa Oficial nº 930211573-9/RJ, fazendo deste seu objeto de insurgência.
De se observar que toda argumentação despendida na inicial combate o aresto proferida pela Corte Regional, deixando de tecer qualquer comentário ao acórdão julgado pelo STJ.
Cabe referir, ainda, que o próprio pedido da ação rescisória é expresso ao requerer:

"(...) seja rescindido o acórdão proferido na Remessa Ex Officio nº 93.02.11573-9/RJ, com a instauração, reflexamente do iudicium rescissorium e consequente expedição de novo julgamento de improcedência total da ação originária, invertido os ônus da sucumbência."

Dessa feita, ainda que haja um julgado posterior do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, certo é que **a fundamentação e o pedido da inicial foram ambos realizados em relação ao acórdão proferido pelo Corte regional e não em relação ao acórdão proferido por este Tribunal.**

Inviável, assim, que o Superior Tribunal de Justiça proceda ao julgamento da presente ação rescisória, sobretudo por lhe faltar competência para rescindir julgado de Tribunal Regional Federal. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 105, I, "e", é expressa ao estabelecer:

"Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;"

Portanto, não sendo desta Corte o Acórdão rescindendo é inadmissível a Rescisória, face à incompetência absoluta do STJ para desconstituir o julgado de outro órgão jurisdicional.

Confira-se, a esse respeito, o precedente que delineou a orientação deste Tribunal:

"AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR - ARTS. 105, I, "E", 108, I, "B", CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 113, CPC.

1. Competindo ao Tribunal Regional Federal, no exercício de competência constitucional, apreciar e julgar os recursos lançados contra provimentos judiciais do primeiro grau da jurisdição federal comum, as eventuais ações rescisórias contra os decorrentes acórdãos, a trato "de julgados seus", processadas e julgadas (art. 108, I, "b", C.F.).

2. a competência do superior tribunal de justiça para processar e julgar ações rescisórias, originariamente, cinge-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, "e", C.F.).

3. preliminar declaração de incompetência, com a remessa dos autos para o tribunal competente." (AR 359/PR, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27.06.1994)

No mesmo sentido, diversas decisões monocráticas: Ação Rescisória nº 3.623-RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 11.12.2006, Ação Rescisória nº 3.613-GO Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ 22.09.2006, entre outras.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

REVISÃO CRIMINAL Nº 834 - SP (2004/0106846-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
REQUERENTE : FRANCISCO ERIBERTO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO PIRES BETTAMIO
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (RÉsp-274.640, Ministro Edson Vidigal) a 5ª Turma deu provimento, portando o acórdão a seguinte ementa:

"Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Concurso material. Recurso especial.

1. Embora do mesmo gênero, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor (CP - arts. 213 e 214), não são da mesma espécie, o que afasta a continuidade e corporifica o concurso material.

2. Recurso Especial conhecido e provido."

Dai a presente revisão, fundada nos arts. 621, I, e 626 do Cód. de Pr. Penal, na qual se requer seja afastada a regra do concurso material pelo reconhecimento da continuidade delitiva, bem como da absorção do crime de atentado violento ao pudor pelo crime de estupro. Por fim, pleiteia o requerente a progressão de regime prisional.

O parecer do Ministério Público Federal, pela palavra do Subprocurador-Geral Roberto Santoro, foi pela improcedência do pedido. Eis a ementa do parecer:

"Revisão criminal. Penal. Concurso material de crimes. Estupro e atentado violento ao pudor. Conhecimento e provimento ao apelo. O requerente não foi condenado pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual atuou apenas no julgamento do recurso especial ministerial, decidindo tão-somente a respeito da existência de concurso material entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, razão pela qual a sua competência revisional fica limitada ao objeto deste recurso.

Segundo a legislação brasileira, são requisitos do crime continuado: a) pluralidade de condutas; b) crimes da mesma espécie; e c) circunstâncias objetivas homogêneas a indicar o nexo de causalidade.

Por crimes da mesma espécie, entende-se aqueles previstos no mesmo tipo penal, isto é, aqueles que possuem os mesmos elementos descritivos, abrangendo as formas simples, privilegiadas e qualificadas, tentadas ou consumadas (cf. Damásio E. de Jesus, Direito Penal, v. 1, p. 605). Com isso, não há como se falar que o estupro e o atentado violento ao pudor sejam crimes da mesma espécie, sendo impossível a continuidade delitiva.

Sendo assim, as circunstâncias de serem espécies delituosas diferentes afasta o nexo de continuidade entre os crimes acima referidos, ensejando a aplicação da regra do concurso material.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do pedido tão-somente no quanto foi matéria do recurso especial de nº 274.640/SP, ou seja, a apreciação da existência de concurso material entre os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Nesse ponto, opino pela improcedência do pedido."

Quanto à alegação de continuidade delitiva nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o pedido não deve prosperar, é que o tema está pacificado no Superior Tribunal. A propósito, veja-se os seguintes julgados da Terceira Seção: (I) "é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a prática, nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, de estupro e atentado violento ao pudor, não configura hipótese de continuidade delitiva, mas, sim, de concurso material, dada a desarmonia de espécie dos crimes considerados" (RvCr-319, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.04); (II) "os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, conquanto do mesmo gênero (ato libidinoso), constituem espécies diferentes, o que elide a continuidade delitiva e configura o concurso material" (RvCr-534, Ministro Paulo Medina, DJ de 6.10.03).

Em relação ao pedido de progressão de regime, há informação de que já foi concedido ao requerente tal benefício, conforme fiz consignar no HC-68.522, feito de minha relatoria.

Tal o contexto, nego seguimento à revisão criminal (Lei nº 8.038/90, art. 38).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

REVISÃO CRIMINAL Nº 974 - RS (2006/0235975-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

REQUERENTE : ADÃO ANDRADE PORTO
ADVOGADO : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTRO

REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
DESPACHO

Em atenção à petição de fl. 148, se faz necessário retificar o despacho proferido à fl. 141, para fazer constar que a presente revisão criminal foi ajuizada em favor de ADÃO ANDRADE PORTO, por intermédio do seu advogado FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, cabendo as devidas escusas pelo erro material indigitado.

Após publicação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.026 - RN (1999/0061241-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
REVISOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AUTOR : SEVERINO PAULINO FILHO
AUTOR : JOSÉ WANDERLEY DA SILVA
AUTOR : LAURO REBOUÇAS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RÉU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM DNER

DECISÃO

Os autores pleiteiam a baixa dos autos à Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, com vistas ao processamento da execução. Instado a se manifestar, o réu concordou com o pedido.

A Eg. Terceira Seção desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 1.268, realizado em 08.05.2002, entendeu que, em determinadas hipóteses, cabe ao juízo de primeiro grau a execução de julgado proferido em sede de ação rescisória. A Questão restou assim ementada:

"**QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO.** *Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime.*"

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória transitou em julgado, defiro o pedido formulado pelos autores.

Remetam-se os autos à Vara de origem, para a execução do julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.096 - RN (1999/0073116-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : FRANCISCO FARIAS DE MOURA
AUTOR : VALÉRIA CALIFE DA SILVA RIBEIRO
AUTOR : AIGARA MARIA COSTA FERREIRA DE MACEDO

AUTOR : LENILDO ALMEIDA NAZÁRIO
AUTOR : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Os autores pleiteiam a baixa dos autos à Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Norte, com vistas ao processamento da execução. Instado a se manifestar, o réu concordou com o pedido.

A Eg. Terceira Seção desta Corte, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Rescisória nº 1.268, realizado em 08.05.2002, entendeu que, em determinadas hipóteses, cabe ao juízo de primeiro grau a execução de julgado proferido em sede de ação rescisória. A Questão restou assim ementada:

"**QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. TRABALHADOR RURAL. EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. PECULIARIDADE DO CASO.** *Malgrado o disposto no art. 575, I, do CPC, cabe a remessa dos autos à Vara de origem, para execução, favorecendo o beneficiário da Previdência Social, eis que é lá que se encontram dados pertinentes à pretensão e não detém ele condições de patrocinar mandatário judicial para atuar em defesa dos seus direitos longe da comarca de seu domicílio. Questão de Ordem julgada procedente. Unânime.*"

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória transitou em julgado, defiro o pedido formulado pelos autores.

Remetam-se os autos à Vara de origem, para a execução do julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Terceira seção

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.068 - DF (2005/0170307-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : GONÇALO SANTOS DE MELO
IMPETRANTE : HERMÍNIO EVANGELISTA MUNIZ
IMPETRANTE : JORGE VIRIATO FIGUEIREDO LIMA
IMPETRANTE : LAURINDO PEDRO GOMES
IMPETRANTE : LUCIANO MONTEIRO CAMPOS
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

O pedido de desistência da ação mandamental pode ser requerido a qualquer momento, e sua homologação independe da anuência da autoridade coatora.

Desistência homologada.

DECISÃO

GONÇALO SANTOS DE MELO e outros impetraram mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com vistas ao cumprimento pela autoridade coatora das portarias declaratórias de anistia política.

Alegaram os Impetrantes que foram declarados anistiados políticos, por meio de portarias do Senhor Ministro de Estado da Justiça e que, ato contínuo, passaram a receber a reparação econômica mensal, prevista no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

Relataram, também, que, não obstante, a autoridade apontada coatora não implementara o pagamento do benefício financeiro decorrente da anistia, referente ao período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República de 1988, qual seja, 05.10.1988, e a data da declaração da anistia.

A ordem foi concedida, no sentido de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão cumprisse as portarias expedidas pela Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Os Impetrantes, com vistas ao enquadramento no disposto no art. 2º, inc. II, da MP nº 300, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar as efeitos retroativos das mencionadas portarias, acharam por bem desistir deste mandado de segurança.

Argumentam que, como irão aderir ao acordo permitido pela MP nº 300, não há sentido lógico para o prosseguimento deste mandado de segurança, sendo a desistência medida que se impõe.

E o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente, da anuência do Impetrado. Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Conforme escólio do professor HELY LOPES MEIRELES:



Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. (...) O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

Corroborando com esse entendimento destaco o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.**

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - omissis. (REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278)

Compulsando os autos, verifico que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contêm poderes para desistir da ação. Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2033)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.617 - DF (2006/0061068-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES
ADVOGADO : MIOMIR DAVIDOVIC LEAL
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES, contra ato do Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO.

O Impetrante informa na exordial que ostenta a condição de anistiado político, conferida pela portaria emitida pelo Senhor Ministro de Estado da Justiça, com base na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

No entanto, a autoridade apontada coatora teria dado apenas parcial provimento ao ato configurador da obrigação de fazer, pois, embora tivesse feito consignar em folha de pagamento do Impetrante a reparação econômica em prestação mensal e continuada, teria deixado de efetuar, em flagrante desobediência ao § 4º, do art. 12 da Lei em referência, o pagamento dos valores referentes aos **efeitos** retroativos.

Argumenta, ainda, que a **anistia** política tem "caráter de reparação de graves injustiças sofridas pelos anistiados" e que "o atraso no cumprimento das obrigações emanadas do ato que a materializou configura uma nova injustiça", que deve ser sanada por via do mandado de segurança.

Requer a ordem, para que se determine à autoridade coatora o cumprimento por inteiro das disposições contidas na portaria que anistiou o Impetrante, efetivando o pagamento dos benefícios financeiros **pretéritos** à declaração, uma vez que o descumprimento, ainda que parcial, da obrigação contida na mencionada portaria fere seu direito líquido e certo.

Nas informações, alega a autoridade dita coatora, em preliminar, a decadência do direito de se impetrar mandado de segurança, já que transcorreu o prazo maior que os 120 dias entre a Portaria que declara o Impetrante anistiado político e a impetração do mandado de segurança e, dessa forma, estaria esgotado o prazo decadencial,previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51.

Outrossim, aduz a Impetrante a inadequação da via eleita, pugnando pela aplicação do enunciado 269 do STF, vez que o mandado de segurança não se presta como sucedâneo de uma ação de cobrança e que, demais disso, não há certeza e liquidez no direito invocado pelo Impetrante, ante à necessidade do implemento de algumas condicionantes, como por exemplo, a disponibilidade orçamentária.

O Ministério Público Federal opina pela não concessão da ordem, ao argumento de que o mandado de segurança não se presta para vindicar a concessão de efeitos patrimoniais.

O Impetrante, com vistas ao enquadramento no disposto no art. 2º, inc. II, da MP nº 300, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar as efeitos retroativos da portaria que o declarou anistiado político, achou por bem desistir deste mandado de segurança.

Argumenta que, como irá aderir ao acordo permitido pela MP nº 300, não há sentido lógico para o prosseguimento deste mandado de segurança, sendo a desistência medida que se impõe.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente, da anuência do Impetrado. Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Conforme escólio do professor HELY LOPES MEIRELES:

Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. (...) O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

Corroborando com esse entendimento destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - omissis. (REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278)

Compulsando os autos, verifico que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contêm poderes para desistir da ação. Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2034)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.594 - DF (2007/0018187-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIA LETICE LOBO MENDES
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA LETICE LOBO MENDES em face de suposto ato do Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, consubstanciado na edição da Portaria n.º 3.009, de 24/11/2006, publicada no DOU de 28/11/2006, que a demitiu do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no art. 137, *caput*, da Lei n.º 8.112/90.

A Impetrante sustenta, em síntese, que a Autoridade Impetrada lhe aplicou a penalidade de demissão, "*sem contudo, justificar de forma fundamentada, as razões de não ser acatado o Relatório Conclusivo da Comissão Processante*" e "*sequer declinou que o referido Relatório encontrava-se eivado da mácula da contradição em relação às provas existentes nos autos.*" (fl. 05)

Assevera, ainda, que a presença de advogado é imprescindível para a garantia da ampla defesa, sendo nulo o Processo Administrativo n.º **25100.037024/2003-78**, que culminou com a edição da portaria demissória.

Requer, liminarmente, o seu imediato retorno ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, com a correspondente inclusão na folha de pagamento do referido órgão, até que seja decidido o mérito do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro, *prima facie*, diante da complexidade da matéria, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51. Aliás, é de se ver que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado.

Outrossim, seria temeroso o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade acoimada de coatora e da manifestação do *parquet* federal.

Ante o exposto, com fundamento no juízo provisório acima articulado, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, principalmente, com a cópia do Processo Administrativo n.º **25100.037024/2003-78** e demais documentos pertinentes, se a ora Impetrante foi assistida por advogado no referido procedimento que culminou com a edição da portaria demissória.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2035)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.595 - DF (2007/0018190-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EDMUNDO COUTINHO DE ANDRADE
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES LEÃO FREITAS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDMUNDO COUTINHO DE ANDRADE em face de suposto ato do Exmo. Sr. MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, consubstanciado na edição da Portaria n.º 3.008, de 24/11/2006, publicada no DOU de 28/11/2006, que o demitiu do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, com fundamento no art. 137, *caput*, da Lei n.º 8.112/90.

O Impetrante sustenta, em síntese, que a Autoridade Impetrada lhe aplicou a penalidade de demissão, "*sem contudo, justificar de forma fundamentada, as razões de não ser acatado o Relatório Conclusivo da Comissão Processante*" e "*sequer declinou que o referido Relatório encontrava-se eivado da mácula da contradição em relação às provas existentes nos autos.*" (fl. 05)

Assevera, ainda, que a presença de advogado é imprescindível para a garantia da ampla defesa, sendo nulo o Processo Administrativo n.º **25100.037024/2003-78**, que culminou com a edição da portaria demissória.

Requer, liminarmente, o seu imediato retorno ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, com a correspondente inclusão na folha de pagamento do referido órgão, até que seja decidido o mérito do presente *mandamus*.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise perfunctória, não vislumbro, *prima facie*, diante da complexidade da matéria, a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51. Aliás, é de se ver que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o que denota a índole satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno pelo órgão colegiado.

Outrossim, seria temeroso o deferimento de qualquer medida sem as devidas informações da autoridade acoimada de coatora e da manifestação do *parquet* federal.

Ante o exposto, com fundamento no juízo provisório acima articulado, INDEFIRO o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, principalmente, com a cópia do Processo Administrativo n.º **25100.037024/2003-78** e demais documentos pertinentes, se o ora Impetrante foi assistido por advogado no referido procedimento que culminou com a edição da portaria demissória.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2036)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.610 - DF (2007/0021730-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUSTAVO BRAZ BARBOSA
ADVOGADO : ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Após concluir, com êxito, todas as etapas do concurso público regulado pelo Edital Esaf nº 72, de 9.11.05, para provimento de cargos de Técnico da Receita Federal, estando, dessa forma, habilitado à nomeação e posse, foi o impetrante surpreendido com a suspensão temporária de sua participação no certame ao fundamento de constar mais de uma inscrição em seu nome, o que, ao ver da organização do concurso, justificaria tal medida.

Irresignado, o candidato impetrou mandado de segurança na Justiça Federal de primeira instância. Da decisão que indeferiu a liminar interpôs agravo de instrumento. No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a Desembargadora Federal relatora concedeu a liminar para determinar ao Diretor-Geral da Esaf que homologasse a aprovação do candidato, observada a ordem de classificação, decisão essa, posteriormente, ratificada pela 6ª Turma, a qual negou, contudo, por maioria, o pedido de nomeação e posse ante o fato de não ser o Diretor-Geral competente para tanto.

Não há, finalmente, informação acerca do julgamento do mérito do mandado de segurança impetrado na Justiça Federal.

Esses os fatos que precedem a impetração deste novo mandado de segurança. Aqui, o pedido urgente, tal como foi deduzido, consiste na imediata nomeação do impetrante, "permitindo-lhe, como consequência, tomar posse no cargo efetivo de Técnico da Receita Federal, junto à Delegacia da Receita Federal de Araraquara - SP". Tal providência, a meu sentir, coincide com o próprio mérito da impetração, daí que, dada essa feição satisfativa, afigura-se-me mais apropriado que seu exame seja realizado, em sede de cognição plena, pelo órgão colegiado.

Malgrado esse aspecto, as particularidades do caso, notadamente a de ter o impetrante concluído, com sucesso, todas as etapas do concurso e a de terem sido nomeados candidatos com classificação inferior à sua, recomendam seja resguardada, de alguma forma, a eficácia de uma decisão que, ao final, reconheça o direito vindicado.

Atento a isso, ocorreu-me que a Terceira Seção, em situações assemelhadas, tem assegurado, ao menos, a reserva de vaga aos candidatos. Essa foi a solução adotada, por exemplo, no MS-9.412, Ministra Laurita Vaz, DJ de 9.3.05 e no MS-11.385, Ministro Felix Fischer, DJ de 16.10.06.

Levando em conta tal orientação e considerando presentes, à primeira vista, os pressupostos autorizadores, defiro, em parte, a liminar apenas para determinar à autoridade coatora que reserve para o impetrante vaga relativa ao cargo de Técnico da Receita Federal na Delegacia da Receita Federal em Araraquara - SP, até final julgamento deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se as informações; após prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2037)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.007 - SP (2004/0115626-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ ANTÔNIO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO
RÉU : LUIS CARLOS CARVALHO
RÉU : IDA MARIA ZOELLNER
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CRIMINAL - SJ/SP - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA CRIMINAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo encaminha conflito de competência pelo qual aponta divergência com o Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo.

Segundo os autos, o Ministério Público Estadual denunciou JOSUÉ FERREIRA DA SILVA como incurso nas penas do art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, porque este teria usado de falsas certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em prol dos interesses da empresa "Comércio Assessoria e Administração de Eventos Ltda". Recebida a denúncia pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Criminal de São Paulo (fl. 167 do Vol. 1 do Apenso II), deu-se curso à instrução e à oitiva testemunhal, momento em que sobreveio ofício do Juiz da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 226 do Vol. 2 do Apenso II), Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, solicitando cópia de eventual sentença e encaminhando promoção do Ministério Público Federal, no sentido de firmar-se a competência da Justiça Federal para julgamento do caso. Concluída a prova testemunhal, e já na fase do art. 499, o Ministério Público Estadual concordou com a remessa dos autos à instância federal (fl.236), o que restou atendido através da declinação da competência firmada pelo Juiz local na decisão de fl. 240 do Vol. 2 do Apenso II.

Na sede federal, encaminhados os autos à 5ª Vara e ao MM. Juiz Luiz Antonio Ribeiro Marins, este resolveu declinar da competência para o Juízo Estadual (fls. 15/17), sendo que, em seqüência, a Juíza Federal Márcia Souza e Silva de Oliveira, nos autos de processo conexo, de n.º 2000.61.81.3069-0, advindo da justiça estadual, reconsiderou a decisão declinatória e manteve a competência daquela Seção, consoante decisão de fl. 20.

Não obstante isso, foram os autos encaminhados a este Tribunal, via conflito de competência, por intermédio de simples ofício do Juiz Federal Substituto da 5ª Vara Federal Criminal, Dr. Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira.

Em parecer às fls. 58/63, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito.

Decido.

Sem dúvida, como dito pela il. Subprocuradora-Geral da República, os autos não demonstram existir posições conflitivas em torno da competência para julgar os processos, de cujo contexto deflui o evento penal em exame.

Isso pode ser facilmente constatado pela última decisão do Juízo Federal, da lavra da il. Juíza Márcia Souza e Silva de Oliveira, que assim entendeu (fl. 20):

“A matéria a ser julgada é de competência da Justiça Federal posto que envolve interesses da União na medida em que foi constatada a falsidade da Certidão de Quitação de Tributos e Contribuições Federais.

Referida falsidade, por si só, atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, independentemente dos motivos ensejadores da falsificação ou dos demais documentos, tendo em vista a distinção entre a Competência Constitucional da Justiça Federal e a residual da Justiça Estadual.

Diante do exposto e adotando como razão de decidir a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 66/67, **reconsidero** a decisão de fls. 80/82 para **declarar competente a Justiça Federal** para apreciar o feito.” (Negritei).

Sendo esta a situação do processo, evidencia-se inconveniente submeter-se à análise desta Casa conflito de competência que no caso afigura-se inexistente, já que, confrontada a citada decisão com a do Juízo Estadual, em verdade, os entendimentos convergem para uma mesma sede: o foro federal. Aliás, constou da decisão do MM. Juiz local (fl.240 do Vol. 2 do Apenso II):

“Pelas razões expostas a fls. 239, que adoto, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Eg. Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal da Comarca da Capital**, observadas as formalidades legais.” (Negritei).

Ante o exposto, inocorrente, à espécie, natureza conflitual, conforme delineado no art. 114 do Código de Processo Penal, não conheço do pedido.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2038)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.885 - MG (2006/0043649-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : MUSTAFÁ ABDALLA HEDER (PRESO)
RÉU : JAIR RODRIGUES CAVALHEIRO (PRESO)
RÉU : JONAS GABRIEL DOS SANTOS (PRESO)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CANÁPOLIS - MG

DECISÃO

Eis os fatos de acordo com parecer do Ministério Público Federal:

"O Juízo de Direito da Vara de Canápolis, analisando pedido de liberdade provisória, requerido por Mustafá Abdalla Heder, Jair Rodrigues Cavalheiro e Jonas Gabriel dos Santos, presos em flagrante delito, dentre outros, por prática de contrabando ou descaminho, declinou sua competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Uberlândia, por entender que, *in casu*, aplica-se a Súmula n.º 122 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o Juízo Federal da 1ª Vara do Juizado Especial de Uberlândia - SJ/MG entendeu que, no que diz respeito ao delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76 (porte ilegal de substância entorpecente denominada *canabis sativa*), não tem competência para conhecê-lo, por inexistir conexão entre o crime de descaminho ou contrabando e o delito de porte ilegal de substância entorpecente, não incidindo, assim, a aplicação da Súmula n.º 122 do STJ.

Desse modo, o referido Juízo homologou o auto de prisão em flagrante em relação à prática dos demais delitos mencionados pela autoridade policial e suscitou o conflito negativo de competência em relação ao processamento e julgamento do delito tipificado no art. 16 da Lei 6.368/76 praticado, em tese, por Mustafá Abdalla Heder."

Ao opinar pela competência do suscitado, fê-lo nos seguintes termos:

"Da análise da controvérsia, percebe-se que a questão central abordada é a possibilidade de se aplicar a Súmula n.º 122 do STJ, a qual reza, *verbis*:

'Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal.'

(...).

Um requisito que a Súmula estabelece para que a competência da Justiça Federal abarque a competência da Justiça Estadual é a existência de conexão entre os crimes em julgamento. Tendo-se esse problema em vista, passemos à identificação da (in)ocorrência de conexão.

Doutrinariamente, tem-se estabelecido algumas espécies de nexos ou liames que indicam a existência de conexão entre crimes, quais sejam: liames subjetivos, objetivos e instrumentais. Desses nexos, resulta três modalidades de conexão: a) conexão intersubjetiva (art. 76, I, do CPP); b) conexão objetiva (art. 76, II, do CPP); c) conexão instrumental (art. 76, III, do CPP).

Da leitura dos fatos descritos, nota-se que não há conexão decorrente da previsão do art. 76, I, II, do CPP. Assim, resta-nos perquirir se incide, nesse caso, o inciso III do mencionado artigo.

Inferi-se dos autos que a prática dos delitos de descaminho ou contrabando e porte ilegal de substância entorpecente por Mustafá Abdalla Heder realizou-se de forma totalmente independente, não se constatando a presença de nenhum dos liames supra citados. Daí, poder-se asseverar que a apuração do crime de porte ilegal de substância entorpecente em nada contribuirá para a investigação dos demais delitos. Na verdade, o que existiu foi uma mera coincidência temporal entre os crimes, não provocando tal fato a gênese de qualquer uma das formas de conexão tratadas.

Logo, se não há conexão, não se deve aplicar, consequentemente, a Súmula n.º 122 do STJ."

De fato, do exame dos autos, não vislumbro haver conexão entre os crimes ocorridos. Tal o aspecto, conforme o entendimento prevalecente no Superior Tribunal, não há falar em competência da Justiça Federal. Veja-se, por todos:

"Competência (determinação). Conexão (inexistência). Concurso de jurisdições (federal e estadual).

1. A determinação da competência da Justiça Federal pressupõe, no caso de concurso de jurisdições, a conexão dos crimes, segundo a redação da Súmula 122.

2. Se não se tem por configurada a conexão, não se justifica a transferência dos autos para a Justiça Federal.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado." (CC-44.376, Ministro Nilson Naves, DJ de 4.10.04.)

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Canápolis - MG, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2039)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.268 - PA (2006/0206063-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : MANOEL SOUZA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO RODRIGUES PINTO E OUTRO
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA
ADVOGADO : LUSILEA DA SILVA TORQUATO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA - PA
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MARABÁ - PA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito de São Geraldo do Araguaia/PA em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marabá/PA, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Manoel Souza da Luz e outros contra o município de São Geraldo do Araguaia/PA, em que se busca o pagamento de verbas salariais atrasadas.

Na origem, o juízo suscitado considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça comum estadual, sob o argumento de que a parte reclamante foi contratada após a instituição do regime jurídico estatutário do município, oportunidade em que todos os servidores passaram a ser regidos pelas suas regras.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois os requerentes foram admitidos sem a prévia aprovação em concurso público. Não estão eles, portanto, submetidos ao estatuto dos servidores locais, mas às regras das Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Compete, dessa forma, à justiça especializada o julgamento da lide.

Em parecer de fls. 92/96, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça especializada.

E o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que os autores da reclamação trabalhista foram admitidos pelo poder público local sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, contrariamente ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Evidenciada a contratação irregular dos funcionários, eles não mantêm vínculo de natureza estatutária com o município, uma vez que não ocupam cargo público. Não se sujeitam, portanto, às regras do regime jurídico dos servidores municipais (Lei nº 101/93 do Município de São Geraldo do Araguaia/PA), mas às normas da CLT, cabendo à justiça trabalhista o julgamento da lide. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista."

(CC 33.841/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.

Precedentes."

(CC 40.009/PA, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10/5/2004)



"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª JCJ de Curitiba, o suscitado."

(CC 24.969/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/6/99)

Anote-se, de outra parte, que os autores pleiteiam verbas de evidente caráter trabalhista, sendo, também por isso, manifesta a competência da justiça especializada para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Marabá/PA, ora suscitado, para processar e julgar a reclamatória trabalhista em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2040)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.759 - BA (2006/0238743-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : CREUSA ARCANJO ILÁRIO
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da Vara Crime Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues/BA em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, nos autos de ação de cobrança proposta por Creusa Arcanjo Ilário contra o município de Amélia Rodrigues/BA, em que se busca o pagamento de salário atrasado, referente ao mês de dezembro de 2000.

Na origem, o juízo suscitante considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a servidora postula verbas de caráter celetista, o que afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O juízo suscitado, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o município de Amélia Rodrigues instituiu o regime jurídico único, oportunidade em que todos seus servidores passaram a ser regidos por seu estatuto. Menciona, também, a suspensão dos efeitos da redação conferida pela EC nº 45/2004 ao art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Todavia, em vez de suscitar o conflito de competência, o juízo trabalhista devolveu o processo ao juízo de origem, para melhor exame da questão.

De posse dos autos, o Juízo de Direito da Vara Crime Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues/BA assevera que a mencionada lei municipal é inconstitucional, por contrariar a regra do art. 19 do ADCT/88, sendo, também por isso, a causa em debate de competência da justiça do trabalho.

Em parecer de fls. 29/35, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça especializada.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora da ação de cobrança foi admitida pelo poder público local sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, contrariamente ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Evidenciada a contratação irregular da funcionária, ela não mantém vínculo de natureza estatutária com o município, uma vez que não ocupa cargo público. Não se sujeita, portanto, às regras do regime jurídico dos servidores municipais (Lei nº 175/89 do Município de Amélia Rodrigues/BA), mas às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cabendo à justiça trabalhista o julgamento da lide. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes da Terceira Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista."

(CC 33.841/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.

Precedentes."

(CC 40.009/PA, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10/5/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª JCJ de Curitiba, o suscitado."

(CC 24.969/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/6/99)

Anote-se, de outra parte, que a autora pleiteia verba de evidente caráter trabalhista, sendo, também por isso, manifesta a competência da justiça especializada para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2041)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.781 - BA (2006/0238739-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : ELIETE DOS SANTOS TOLENTINO DO CARMO
ADVOGADO : IRACEMA ANQUIETA
RÉU : MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da Vara Crime Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues/BA em face do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, nos autos de ação de cobrança proposta por Eliete dos Santos Tolentino do Carmo contra o município de Amélia Rodrigues/BA, em que se busca o pagamento de salário atrasado, referente ao mês de dezembro de 2000.

Na origem, o juízo suscitante considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a servidora postula verbas de caráter celetista, o que afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O juízo suscitado, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o município de Amélia Rodrigues instituiu o regime jurídico único, oportunidade em que todos seus servidores passaram a ser regidos por seu estatuto. Menciona, também, a suspensão dos efeitos da redação conferida pela EC nº 45/2004 ao art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Todavia, em vez de suscitar o conflito de competência, o juízo trabalhista devolveu o processo ao juízo de origem, para melhor exame da questão.

De posse dos autos, o Juízo de Direito da Vara Crime Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues/BA assevera que a mencionada lei municipal é inconstitucional, por contrariar a regra do art. 19 do ADCT/88, sendo, também por isso, a causa em debate de competência da justiça do trabalho.

Em parecer de fls. 30/36, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora da ação de cobrança foi admitida pelo poder público local sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, contrariamente ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Evidenciada a contratação irregular da funcionária, ela não mantém vínculo de natureza estatutária com o município, uma vez que não ocupa cargo público. Não se sujeita, portanto, às regras do regime jurídico dos servidores municipais (Lei nº 175/89 do Município de Amélia Rodrigues/BA), mas às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cabendo à justiça trabalhista o julgamento da lide. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes da Terceira Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.

1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista."

(CC 33.841/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.

Precedentes."

(CC 40.009/PA, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10/5/2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT.

Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.

Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª JCJ de Curitiba, o suscitado."

(CC 24.969/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/6/99)

Anote-se, de outra parte, que a autora pleiteia verba de evidente caráter trabalhista, sendo, também por isso, manifesta a competência da justiça especializada para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2042)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.226 - SP (2006/0257736-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADEVALDO MELO DOS SANTOS
SUSCITANTE : COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Porque "foi surpreendido a trazer consigo, para uso próprio, substância entorpecente determinadora de dependência física ou psíquica, sem autorização legal (maconha)", Adevaldo Melo dos Santos foi denunciado pelo Ministério Público de São Paulo como incurso nas penas do art. 16 da Lei nº 6.368/76.

Foi o réu citado por edital para comparecer à audiência em que seria interrogado, isso porque não foi encontrado no endereço no qual afirmara residir. Suspenso o processo por determinação do Juiz da 4ª Vara Criminal de Santos - SP, requereu o Ministério Público de São Paulo "a antecipação da prova oral acusatória", tendo sido indeferido o pedido.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a devolução dos autos à vara de origem, considerando que o Comunicado nº 99/03 da Presidência do Tribunal de Justiça determinara a observância do art. 52 do Provimento CSM nº 806/03, segundo o qual os juízes presidentes dos colégios recursais do interior devem receber os recursos criminais da área de sua competência. Por seu turno, o Colégio Recursal Criminal de Santos - SP suscitou o presente conflito de competência.

Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de que se conhecesse do conflito e se declarasse competente o suscitado. Eis trecho do parecer do Subprocurador-Geral Wagner Natal:

"5. *In casu*, verifica-se que o feito fora remetido ao Juízo comum, em decorrência da necessidade de citação por edital do réu ou por ser o procedimento mais complexo que o do Juizado Especial (nos termos do art. 66 da Lei nº 9.099/95).

6. O mero fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, quando o feito original foi declinado para a Justiça Comum em decorrência da necessidade de realização de procedimentos complexos, não atrai a competência da turma recursal para o julgamento da irrisignação."

Estou de acordo com o parecer, porque em consonância com o entendimento prevalecente no âmbito do Superior Tribunal. Confira-se:

"Conflito de competência. Crime de menor potencial ofensivo. Suspensão do processo. Arts. 366 do CPP e 109 do CP. Apelação. Discussão acerca da competência para julgamento: se da Turma Recursal ou do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Estando o feito em curso na Justiça Comum em razão da aplicação do disposto no art. 66 da Lei nº 9.099/95, por não ter o réu sido encontrado para receber a citação, havendo recurso, deve o mesmo ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, no caso, o Tribunal de Alçada Estadual, eis que o fato de tratar-se de delito de menor potencial ofensivo não atrai a competência da Turma recursal. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, o suscitante." (CC-48.205, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.9.05.)

Nessa mesma linha estão as seguintes decisões: CC-62.041, Ministra Laurita Vaz, DJ 21.8.06; CC-63.371, Ministro Felix Fischer, DJ de 21.8.06; e CC-63.381, Ministro Nilson Naves, DJ de 12.9.06. Além disso, o Juízo prolator do ato atacado - a 4ª Vara Criminal de Santos - tem seus atos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado. Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2043)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.303 - PB (2006/0227079-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AUTOR : MARIA CÉLIA PIMENTA BRAGA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
RÉU : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PICUI -PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BARRA DE SANTA ROSA - PB

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Picui-PB, suscitante, e o Juízo de Direito de Barra de Santa Rosa - PB, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ordinária ajuizada por Maria Célia Pimenta Braga contra o Município de Barra de Santa Rosa - PB, visando a reintegração do cargo de secretária, bem como o pagamento de salários vencidos.

Ajuizada a ação no Juízo Comum, este declinou de sua competência, por se tratar de servidor público postulando verbas referentes ao regime celetista, daí a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

O Juízo Trabalhista, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que a competência é da Justiça Comum, que o vínculo existente entre as partes é de natureza estatutária, o que refoge a competência da justiça Especializada para processar e julgar o feito.

Tudo visto e examinado, decido.

Consta dos autos que a autora foi admitida pelo Município de Barra de Santa Rosa - PB, sob o regime celetista, para exercer a função de auxiliar de secretaria, tendo sido enquadrada no regime jurídico municipal nos termos da Lei nº 004/97.

Recolhe-se, ainda, da exordial que as verbas pleiteadas referem-se ao período posterior ano de 1997, ou seja, quando a autora já se encontrava submetida ao regime estatutário municipal.

Trata-se, como se vê, de servidor público municipal pleiteando direitos relativos à época em que estava submetida ao regime estatutário, sendo manifesta, desse modo, a **incompetência** da Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas."

Veja-se, ainda, o enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Gize-se, em remate, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar **ad referendum**, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (**in** DJ 4/2/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Barra de Santa Rosa - PB, suscitado. Publique-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(2044)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.132 - BA (2006/0267333-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : INOCÊNCIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOEL DERIVALDO ALMEIDA
RÉU : DEPARTAMENTO DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA DERBA
PROCURADOR : MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA REGISTROS PUBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

DECISÃO

Inocêncio Pereira da Silva e Reginaldo de Jesus Ramos ajuizaram "ação de indenização" contra o Departamento Estadual de Estradas de Rodagens da Bahia, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, o pagamento de verbas remuneratórias. O Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Registros e Acidentes do Trabalho de Feira de Santana - BA declinou da competência. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, acolhendo preliminar de incompetência em recurso ordinário, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Ressalte-se que, embora tenha suscitado o conflito ante a incompetência da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional deixou de anular a decisão proferida na primeira instância.

À vista disso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública, Registro Públicos e Acidentes do Trabalho de Feira de Santana - BA, o suscitado. Em consequência, e porque deixou de fazê-lo o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, declaro nula a sentença proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Feira de Santana - BA.

Dê-se ciência aos Órgãos Judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2045)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 723421 - PR (2005/0194673-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : VICTORINO BORATO
ADVOGADO : LAÉRCIO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

DIREITO SINDICAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. O traslado integral do Recurso Especial, as contra-razões ou a respectiva certidão, bem como, o carimbo de protocolo do recurso especial e a decisão agravada bem como sua respectiva certidão, constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo e verificação da tempestividade, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Nada obstante, verificada a ocorrência de erro material na decisão agravada, é de ser anotada a presença do carimbo de protocolo do recurso especial e a cópia da decisão agravada com sua respectiva certidão do apelo nobre fls. 284 e 214/215, dos presentes autos.
3. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

4. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS contra decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo da petição do recurso especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.

2.O traslado da decisão agravada e da sua respectiva certidão de publicação, é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo de instrumento não conhecido."

Em suas razões, aduz o agravante que o decisum merece reforma, porquanto *verifica-se que consta à fl.284 e 214/215 o carimbo de protocolo do recurso especial e a cópia da decisão agrava com sua respectiva certidão.(fl.232/233).*

É o relatório.

DECIDO.

Prima facie, cumpre ressaltar que, à luz da informação contida na certidão de fl. 232/233, denota-se a presença do carimbo de protocolo do recurso especial e da decisão agravada com sua respectiva certidão, conforme fl. 284 e 214/215 dos autos.

Nada obstante, verificada a ocorrência de erro material na decisão agravada, é de ser afastado o não conhecimento do Agravo de Instrumento.

Outrossim, o recurso especial defende restarem violados o art 267, inciso VI, Código de Processo Civil, e artigos 578,579,583, 586,587, 605 e 606 da CLT.

Destarte, é cediço no Eg. STJ que é admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

Ante o exposto, **RECONSIDERO** a decisão agravada para **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 726.803 - SP (2005/0202857-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS
AGRAVADO : G FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO. CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL. SÚMULA 07 DESTE STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. O agravante deixou de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a argumentar ter havido o prequestionamento da matéria.



3. *Ad argumentantandum tantum*, a verificação do dolo ou da má-fé por parte do depositário judicial, para justificar a decretação de sua prisão, demanda indispensável reapreciação do conjunto fático-probatório deduzidos nos autos, vedada em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 deste sodalício (*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.*).

4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial sob os fundamentos de ausência de prequestionamento da matéria e de aplicação do óbice da Súmula 07/STJ à sua pretensão recursal.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO EVIDÊNCIA DA MÁ-FÉ - NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO IMPROVIDO"

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sustentando contrariedade ao artigo 148, incisos II, III e IV do artigo 600, § 1º do artigo 902 e artigo 904, todos do CPC, em razão de tais dispositivos admitirem a prisão de depositário judicial que descumpriu o seu encargo por desaparecer sem informar o seu endereço ou a localização dos bens penhorados. Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a argumentar ter ocorrido o prequestionamento da matéria.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada acerca da aplicação do óbice da Súmula 07 ao presente caso.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

2. *Recurso especial improvido* (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- *O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

- *Agravo regimental desprovido* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

2. *Recurso não conhecido* (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (in, Direito Sumular, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ad argumentandum tantum, a verificação do dolo ou da má-fé por parte do depositário judicial, para justificar a decretação de sua prisão, demanda indispensável reapreciação do conjunto fático-probatório deduzidos nos autos, vedada em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 deste sodalício (*A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.*). Ressalte-se que, sem a necessária análise fático-probatória, não como se concluir pelo dolo ou pela má-fé do depositário pelo simples fato dele não ter sido localizado. Tal posição é sustentada pelo entendimento exposto nos precedentes adiante colacionados *in verbis*:

DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAR O DEPOSITÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ILEGALIDADE.

- *A prisão civil, por sua gravidade, somente deve ser efetivada depois da intimação pessoal do depositário para entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro, ou no mínimo, depois de esgotados os meios possíveis de sua localização.* Precedentes.

(HC 55370/PR, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 04/05/2006, Data da Publicação DJ 29.05.2006, p. 226)

PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA. CITAÇÃO POR EDITAL.

I - *Não é ilegal o decreto de prisão civil de depositário judicial que não apresenta os bens dados em penhora quando requerido pelo Juízo, nem paga o equivalente em dinheiro.*

II - *A transferência das cotas sociais da empresa não desobriga o depositário, uma vez que o encargo não é transferível por ato de disposição da parte*

III - *Em princípio, a prisão civil só deve ser decretada depois da comunicação pessoal do depositário. Contudo, demonstrada a má-fé na sua escusa, pode a intimação ser feita via edital.*

IV - *Ordem de habeas corpus denegada.*

(HC 40263/SP , Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 26/04/2005, Data do Publicação DJ 23.05.2005, p. 264)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL. BENS FUNGÍVEIS E INFUNGÍVEIS. DOLO. AUSÊNCIA.

1 - *O exame dos fatos depositados nos autos revelam que o recorrente não praticou ação dolosa voltada para fazer desaparecer os bens depositados. Não há dúvida de que grande parte deles são fungíveis, haja vista possuírem prazo de validade, o que demonstra a existência de dificuldades que impedem o depositário de zelar pela sua guarda e conservação.*

2 - *Não restando configurado, de modo patente, que o recorrente atuou com o propósito de se apropriar dos bens ou fazê-los desaparecer, a medida extrema de coerção prisional torna-se injustificada.* Além disso, há a circunstância de que a infidelidade do depósito de coisas fungíveis não autoriza a prisão civil.

3 - *Recurso provido para conceder a ordem de habeas corpus.*

(RHC 16225/SP , Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 28/09/2004, Data da Publicação DJ 03.11.2004, p. 133)

No caso, o acórdão recorrido assentou que "*não há qualquer prova nos autos com relação a infidelidade do depositário*" (fl. 101). Portanto, não há como esta Corte infirmar tal decisão, diante da impossibilidade de reexame da matéria fático-probatória, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 07/STJ.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007..

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.725 - PR (2006/0007298-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE CURITIBA**
ADVOGADO : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS**
AGRAVADO : **L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADVOGADO : **ROSA DAUM MACHADO E OUTRO**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, nos autos de execução fiscal, negou provimento à apelação do Município de Curitiba, mantendo sentença que julgara procedente exceção de pré-executividade para fins de reconhecer a ocorrência da prescrição dos créditos objeto do executivo fiscal, decidindo que se aplica ao caso a regra contida no inciso I, do § único, do art. 174 do CTN, o qual consigna o prazo de cinco anos contados da data da constituição definitiva do crédito tributário para a ocorrência da prescrição e que tal prazo interrompe-se pela citação pessoal do devedor e, na hipótese versada, restou "demonstrado o desinteresse do agente público pela continuidade da execução fiscal e o decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos desde a consolidação do crédito tributário pela sua inscrição em Dívida Ativa, não verificáveis causas de interrupção, assim, caracterizada a prescrição intercorrente" (fls. 11-12).

No recurso especial (fls. 14-24), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 40, § 3º, da Lei nº 6.830/80, "eis que ocorreu falha por parte da Escrivania não se podendo computar o transcurso do prazo prescricional" (fl. 20) e ainda que "não pode a Administração Municipal ser prejudicada e penalizada em razão de uma deficiência do aparelho judiciário" (fl. 20). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que a subscritora do recurso especial não promoveu a juntada de seu instrumento de mandato, atraindo a incidência da Súmula nº 115/STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que, se é dispensada a apresentação de instrumento de mandato para os representantes das autarquias e fundações, com muito mais razão deve ser a procuração dispensada da administração direta dos entes federativos, como no caso, vez que é procuradora do município.

2. Quanto à questão da demonstração dos poderes da advogada subscritora do recurso especial e do agravo de instrumento para representar o município exequente, não prospera o óbice aventado pela decisão que deixou de admitir o recurso especial. Desnecessária se afigura a demonstração do mandato judicial por meio da apresentação do instrumento de procuração na hipótese dos autos, pois "os poderes de representação do Procurador do Município resultam do ato de sua nomeação, não se lhe aplicando o disposto no art. 37 do Código de Processo Civil, primeira parte" (REsp n.º 169.950/SP, 2ª turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 13.10.1998). No mesmo sentido, manifestou-se recentemente esta Corte, pela "desnecessidade de juntada de instrumento procuratório em caso de representação em juízo do Município por Procuradora Municipal" (AgRg no AI nº 801.398 - PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, julgado em 14/11/2006).

3. No que toca à apontada violação ao art. 40, § 3º, da Lei 6.830/80, não pode ser conhecido o recurso, porque não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da matéria a que se refere esse dispositivo legal. Assim, devido à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Sinale-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração pelo recorrente para suprir eventual omissão do julgado.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, §3º, e 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2048)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.037 - SP (2005/0052339-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **VILMA BROGINI E OUTROS**
RECORRIDO : **EMÍLIO JOSÉ FADÚ ESTEFAM**
ADVOGADO : **SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. PEDIDO IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE SER POSTULADO EXPRESSAMENTE. ART. 293, DO CPC.

1. É assente na Corte que "*não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF*" (REsp n.º 823.002/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/05/2006).

2. *In casu*, do excerto extraído do julgado, conclui-se que o dispositivo legal apontado como malferido pelo recorrente (art. 293 do CPC) não encerra comando normativo capaz de infirmar o aresto hostilizado, mesmo porque a Corte *a quo* não negou-lhe vigência, ao revés, confirmou a interpretação dada pelo STF, nos termos da Súmula n. 254.

3. Recurso especial não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo antigo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que EMÍLIO JOSÉ FADÚ ESTEFAM, ora recorrido, ajuizou ação de repetição de indébito, sob o rito sumário, objetivando a devolução da quantia referente ao Imposto Territorial Urbano relativo ao exercício de 1992, obtendo decisão transitada em julgado pela procedência do pedido formulado.

O ora recorrido deflagrou a execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada da conta de liquidação. Citado, o ora recorrente efetuou o depósito do valor reclamado.

Assim, afirmado o valor devido, citado o devedor, não opostos embargos e requisitado o pagamento, foi efetuado depósito com pedido de extinção. Todavia, peticionou o ora recorrido pleiteando a inclusão dos juros moratórios nos cálculos da execução.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo de liquidação de sentença, ao entendimento de encontrar-se plenamente satisfeito o crédito exequendo, porquanto não constou, da memória atualizada do cálculo, pedido expresso de contagem de juros moratórios.

A Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, por unanimidade, proveu o recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, ao entendimento de que *"a omissão com que se houve na apresentação das contas de liquidação não desobriga a executada devedora quanto aos juros, que, assim, deverão ser novamente requisitados por precatório"*. Fundamentou-se, ainda, na aplicação, *in casu*, do enunciado da Súmula n.º 254/STF, prolatando aresto que restou assim ementado:

"Juros - Pedido secundário implícito - Desnecessidade de ser postulado expressamente - Artigo 293 do Código de Processo Civil e Súmula 254 do E. Supremo Tribunal Federal - Omissão do credor no cálculo de liquidação - Irrelevância - Possibilidade de regularização - Apelação provida."

O ora recorrente, irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sustentando a violação do art. 293 do Código de Processo Civil, *in verbis*: *"Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais"*. Aduz o recorrente que o recorrido, ao apresentar memória de cálculo para deflagrar a execução de sentença, sem dela fazer constar os juros de mora, deles desistiu, posto que a pretensão é de direito disponível.

O ora recorrido apresentou contra-razões ao apelo extremo, pugnando pela inadmissão do mesmo, por ausência de prequestionamento da matéria controvertida.

O apelo nobre foi restou admitido a esta e. Corte após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, no que se refere à alegação do recorrente de que malferido o art. 293, do CPC, merecem destaque os fundamentos empregados pela Corte de origem na construção do *decisum* ora impugnado, *verbis* (fl. 182):

"A omissão com que se houve na apresentação das contas de liquidação não desobriga a executada devedora quanto aos juros, que, assim, deverão ser novamente requisitados por precatório.

Os juros, aliás, sequer precisam ser mencionados expressamente nos pleitos de condenação em dinheiro. Cuida-se de pedido secundário implícito, cuja omissão é perfeitamente supável pela lei. Confira-se no art. 293 do Código de Processo Civil e na orientação traçada pela Súmula n. 254 do E. Supremo Tribunal Federal.

Com essas considerações, dão provimento ao recurso para convalidar a relação processual, prosseguindo o apelante na execução".

Do excerto extraído do julgado, conclui-se que o dispositivo legal apontado como malferido pelo recorrente (art. 293 do CPC) não encerra comando normativo capaz de infirmar o aresto hostilizado, mesmo porque a Corte *a quo* não negou-lhe vigência, ao revés, confirmou interpretação dada pelo STF, nos termos da Súmula n. 254.

Assim, é inarredável a aplicação ao caso *sub examine* do enunciado sumular n.º 284/STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*. Neste sentido, o recentíssimo precedente da E. Primeira Turma desta Corte Superior:

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE ORDENA O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ATÉ TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA RECORRIDA MEDIANTE RECURSOS DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 823.002/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11/05/2006).

Destaque-se, finalmente, que na jurisprudência remansosa desta Corte Superior, está assente que os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. A esse respeito, tivemos a oportunidade de assinalar, *in* Curso de Direito Processual Civil:

"(...)Outrossim o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido quanto ao bem da vida pretendido e à providência escolhida. Determinado é o pedido no que pertine à sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. Assim, por exemplo, é ilegal a fórmula utilizada por vezes em petições iniciais nas quais o autor pede a condenação do réu em "perdas e danos" sem explicitar quais são os danos e quais são as perdas. A razão é simples: os pedidos interpretam-se como manifestações de vontade que são, restritivamente (art. 293 do CPC), de sorte que qualquer omissão implicará na propositura necessária de outra ação distinta, porque "não há conteúdo virtual" nos pedidos e somente em casos excepcionais permite-se ao juiz considerá-los implícitos (arts. 293, in fine, 290 e 20 do CPC). Assim, considera-se incluída no pedido principal, a condenação do vencido no pagamento das custas, honorários e juros legais. Por influência inequívoca do princípio da economia processual, nas obrigações de trato sucessivo exigíveis em juízo, vencida a primeira, a sentença condenatória pode incluir as que se vencerem no curso da lide, evitando que cada inadimplemento uma nova ação tenha que ser proposta." (págs. 166/167)

À guisa de exemplo, o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

REsp 722475 / AM ; RECURSO ESPECIAL 2005/0018710-3 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 21/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.07.2005 p. 430 Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 211/STJ. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

Ex positis, NÃO CONHEÇO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2049)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.322 - SP (2005/0039770-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MULTIVIDRO S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, **Corte Especial**; EREsp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).

2. Recurso especial parcialmente provido, no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por MULTIVIDRO S/A , com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento parcial à apelação da autora e negou provimento à remessa oficial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL/COFINS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. ARTIGO 66. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 67/92. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tendo o E. Supremo Tribunal Federal declarado inconstitucional as majorações de alíquota do FINSOCIAL, quando da apreciação dos RE n. 150.764-1/PE e 150.755-1/PE, reconhecida está a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa a recolher o FINSOCIAL, excedente de 0,5%, de sua receita bruta.

2. Havendo previsão legal para a compensação, e no caso há, a parte tem o direito de promover a compensação, preenchidos os requisitos legais, sem ter que efetuar qualquer solicitação prévia à autoridade administrativa. Todavia, tendo em vista que a extinção do crédito tributário só se dará quando homologada pela autoridade fiscal, visto que se trata de modalidade de lançamento por homologação (Código Tributário Nacional, artigo 150), não se prescinde da fiscalização administrativa que deverá, portanto, ser cientificada, a fim de tomar as providências necessárias para a verificação do procedimento adotado pelo contribuinte.

3. Os valores pagos pelo contribuinte a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL são passíveis de compensação com débitos vencidos e vincendos da COFINS, pois são contribuições da mesma espécie.

4. É devida a correção monetária dos valores que se pretende compensar, desde a data do recolhimento indevido, pelos mesmos índices utilizados para a correção dos tributos federais.

5. Apelação parcialmente provida e remessa oficial não provida" (fl. 251)

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, impetrou mandado de segurança em 17 de novembro de 1993, com o objetivo de compensar quantias pagas a título d FINSOCIAL com outras contribuições da mesma espécie, precipuamente com valores relativos à COFINS.

Nas razões do especial, sustenta que há divergência entre o acórdão hostilizado e a jurisprudência desta Corte Superior, porque aquele estipulou que a correção monetária deveria ser realizada com os mesmos índices adotados para a correção dos créditos da Fazenda Pública, enquanto o STJ teria firmado entendimento diverso, que preconizaria a correção monetária com índices que melhor reflitam a inflação do período.

Alega que é necessário a aplicação dos seguintes índices para correção monetária:



"(...) a OTN (período de outubro de 1988 a janeiro de 1989), o BTN (período de fevereiro de 1989 a janeiro de 1991), o INPC nos termos da Lei n. 8383/91 (de 01/02/91 a 31/12/91) e a UFIR (de 01/01/92 em diante), de forma a que se preserve a modificação do poder de compra da moeda, levando-se em consideração a variação integral do IPC/IBGE, devendo ser adotados os percentuais de 42,72, 10/14%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, respectivamente, por força do artigo 5º, § 2º, da Lei n. 7.777/89, e artigo 1º, § 2º, da Lei n. 7.799/89, que estabeleceram que a OTN/BTN deveria ser apurada com base no IPC/IBGE.

Ainda, a partir de janeiro de 1996, para efeito de correção monetária dos créditos tributários da ora Recorrente, deverá incidir a TAXA SELIC, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250, de 26/12/95, que alterou o artigo 66, da Lei n. 8383/91" (fl. 279).

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões às fls. 326/334, tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Relatados, decido.

Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial pelas alíneas "a" e "c", uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas, bem como diante do devido cotejamento entre os acórdãos divergentes.

É parcialmente procedente a pretensão recursal da ora recorrente, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, **na compensação ou restituição de indébito tributário**, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- **Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.**

- **É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).**

- **Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.**

- **Recurso adesivo da CPFL não conhecido."** (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA INSRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. (...)

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

(...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido

e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

Desta forma, devem ser aplicados os índices acima mencionados, alterando-se o aresto hostilizado, mas sem adotar os critérios e percentuais apontados pela recorrente nas razões do apelo nobre.

Ex positis, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2050)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.142 - RS (2005/0068511-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : WEIAND S/A VEÍCULOS
ADVOGADO : DANIEL CAMARGO BRANCO E OUTROS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. O Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, em 08.05.2002, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

2. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

3. Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

4. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que desproveu a apelação do Estado, por maioria. O aresto restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS. VALOR DA VENDA INFERIOR AO PRESUMIDO PARA EFEITO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. Constitui direito do contribuinte do ICMS que comercializa veículos compensar o valor do imposto cobrado antecipadamente a maior no regime da substituição tributária, porquanto o imposto deve incidir sobre o valor real e efetivo da venda e não sobre valores fictícios arbitrados pelo fisco. A não realização, na prática, da totalidade da hipótese de incidência, que tem além de um núcleo objetivo, aspectos subjetivo, espacial, temporal e quantitativa, faz com que inoccorra o fato gerador no tocante à parcela não alcançada, gerando o direito de restituição ao contribuinte.

RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. Por maioria.

Na presente irresignação especial, aponta o Estado recorrente a violação dos arts. 8º e 10, da LC 87/96; 17 e 25 do Convênio ICMS 66/88. Sustentou que o único caso em que possível a restituição ou utilização do crédito fiscal do imposto retido na hipótese de substituição tributária seria aquele em que a venda ao consumidor final não ocorre. Apontou divergência jurisprudencial com acórdãos proferidos no RE 266.523-1 e na ADIn 1851, bem como diversos precedentes do STJ em que o mesmo posicionamento é perfilhado. Foi intentado Recurso Extraordinário .

Contra-razões ofertadas pugnando pelo não conhecimento ou desprovemento do recurso. Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, impõe-se o conhecimento do presente recurso, porquanto prequestionada a matéria federal ventilada. O cerne da questão cinge-se à restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS proveniente da venda de produtos por preço inferior ao da tabela presumida.

Consoante é de sabença, o egrégio STJ, em diversos julgados, admitiu que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.

A matéria encontra-se disciplinada nos seguintes dispositivos:

"CF, art. 150. (...)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido." (grifo nosso)

"Lei Complementar nº 87/96

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar." (grifo nosso)

"Convênio ICMS nº 13/97

Cláusula Segunda - Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar em valor inferior ou superior àquela estabelecida com base no art. 8º da Lei Complementar 87, de 13.09.96." (grifo nosso)

Assente-se que o STJ vinha conferindo uma interpretação elástica ao conceito de fato gerador não realizado, considerando, também, como tal, a operação realizada em valor inferior ao presumido. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LC 87/96, ART. 10.

- É lícito ao contribuinte substituído recuperar, inclusive efetuando compensação, o valor do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituído, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquela previsto na pauta fiscal. Reserva-se ao Fisco a faculdade de rever os lançamentos simétricos de que resultou a compensação (LC 87/96, Art. 10)." (ROMS 13.992/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24/06/2002)

Com efeito, o Plenário do Pretório Excelso, em 08 de maio de 2002, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, acima transcrita, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, e considerando, ainda, a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.

Ora, em face da função uniformizadora do colendo STF, impõe-se rever a jurisprudência predominante do STJ. Isto porque, a força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do *civil law* e do *common law*, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, *a fortiori*, *erga omnes*.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (ADIN 1.851/AL).

1. O mandado de segurança é meio próprio para se pleitear a declaração do direito à compensação tributária. Ratio essendi da Súmula nº 213 do STJ.

2. A alegação de venda por preço inferior ao presumido, mas nos estritos termos da previsão constitucional, não gera direito à compensação, uma vez que este direito somente seria admitido no

caso de inocorrência do fato gerador, situação que não se amolda à hipótese sub examine, o que afasta a liquidez e a certeza do direito alegado.

3. *Esta Corte mantinha entendimento no sentido de que a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, o contribuinte substituído, no regime de substituição tributária do ICMS, ostentava legitimidade para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente.*

4. *O egrégio STJ vinha admitindo que o contribuinte do ICMS, sujeito ao regime de substituição tributária para frente, se compensasse, em sua escrita fiscal, dos valores pagos a maior, nas hipóteses em que a base de cálculo real tivesse sido inferior àquela arbitrada.*

5. *Todavia, em 08 de maio de 2002, o Plenário do Pretório Excelso, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.851, decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF, e considerando ainda a finalidade do instituto da substituição tributária, que, mediante a presunção dos valores, torna viável o sistema de arrecadação do ICMS. Em consequência, ficou estabelecido, no âmbito daquela egrégia Corte, que somente nos casos de não realização do fato impositivo presumido é que se permite a repetição dos valores recolhidos, sem relevância o fato de ter sido o tributo pago a maior ou a menor por parte do contribuinte substituído.*

6. *Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.*

7. *Deveras, a estratégia política-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".*

8. *A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.*

9. *Recurso ordinário desprovido. (RMS 19638 / GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18/05/2006)*

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RESTITUIÇÃO - VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO - NÃO ADESÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO CONVÊNIO 13/97, OBJETO DA ADIN 1.851-4/AL.

1. O STF, na ADIn 1.851-4/AL analisou a questão da substituição tributária em face do Convênio 13/97, concluindo que, de acordo com o art. 150, § 7º da CF/88, somente haveria direito à restituição caso não realizado o fato gerador presumido. Contudo, não sendo o Estado de São Paulo signatário do referido convênio, descabe a incidência do mencionado precedente aos autos.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 773213 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/11/2006)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.154 - SP (2006/0031780-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : CÉSAR ADRIANO TIRIACO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 20):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER REFORMAS E ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO IMPROVIDA."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 33).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. Defende que houve omissão no aresto impugnado apesar da oposição de embargos declaratórios, configurando negativa de prestação jurisdicional. Requer o provimento para declarar nula a decisão proferida em sede de embargos de declaração.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: *a) "a motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissão em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisor, não traduz em maltrato à norma apontada como violada"* (fl. 65); *b) não houve prequestionamento da matéria objeto do recurso, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

A agravante reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.274 - MG (2006/0033801-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COIRBA SIDERURGIA LTDA
ADVOGADO : ANAKELY ROMAN PUJATTI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTIMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva do recurso.

4. Agravo de instrumento desprovido.



Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COIRBA SIDERURGIA LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) desatendimento das exigências legais e regimentais para a demonstração do dissídio jurisprudencial, em razão da agravante ter transcrito apenas as ementas dos acórdãos colacionados, sem realizar o necessário cotejo analítico; e b) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"Agrav. Execução fiscal. Embargos. Valor da causa. Correspondência. Necessidade. 1 - Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da execução. 2 - Recurso improvido." (fl.110)

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, colacionando julgados que sustentam o seu entendimento de que o valor da causa das ações que não se adequam a nenhuma das hipóteses dos arts. 259 e 260 do CPC pode ser livremente estipulado. Brevemente relatados, decido. É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é sua a tempestividade. Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

O acórdão recorrido foi publicado em 30.12.2004 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 114, tendo o prazo recursal iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 31.12.2004 (sexta-feira), encerrando-se em 16.01.05 (segunda-feira). Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 14.02.2005, intempestivo, portanto, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva. Apesar de ter alegado, no recurso especial, a ocorrência de recesso forense do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no período, não trouxe certidão ou qualquer outro documento oficial que comprovasse tal fato.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2053)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 749.485 - MG
(2006/0039399-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS
EMBARGADO : GRAN BH PLACAS LTDA
ADVOGADO : DALMIR JOSÉ FERNANDES E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. Inexiste ofensa dos artigos 165, 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).
3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

Vistos.

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA) E DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. ART. 21 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. As Taxas de Fiscalização de Anúncios (TFA) e de fiscalização, localização e funcionamento (TFLF), à luz do art. 21 do Código Tributário Municipal, de Belo Horizonte, compõe matéria de direito local que não pode ser examinada pela via eleita do Recurso Especial (Precedente: REsp 764.962/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.09.2005).
2. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria de direito local afigura-se imprópria a utilização de Recurso Especial como meio para desconstituir tais entendimentos. Aplicação da Súmula n.º 280 do STF.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Aduz a embargante omissão do *decisum* quanto ao apontado malferimento dos artigos 165, 458 e 535 do CPC em seu apelo nobre, sustentando que o Tribunal *a quo*, provocado a manifestar-se acerca do disposto no art. 3.º da Lei 6.830/80 e art. 30, III, da CF/1988, quedou-se silente.

É o relatório. **DECIDO.**

É cediço que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

Assim, assiste razão à Municipalidade quanto à apontada omissão, porquanto o *decisum* deixou de se manifestar sobre a alegada ofensa dos artigos 165, 458 e 535 do CPC.

Outrossim, melhor sorte não lhe socorre.

Colhe-se do voto-condutor do aresto que apreciou os Embargos de Declaração (fls. 73/74):

Alega a embargante que o acórdão se fez omisso e está a reclamar pronunciamento expresso sobre alguns pontos.

Entende, portanto, que há de manifestar a Turma Julgadora, a título de prequestionamento, sobre o art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 30, III, da Constituição Federal.

Da análise que fiz dos autos, constato que, efetivamente, a pretensão da embargante é a rediscussão da matéria, emprestando ao prequestionamento uma extensão que não possui.

Não se objetiva, de fato, aclarar obscuridade, dissipar contradição ou suprir omissão, posto que inócorrentes no julgado.

O acórdão tratou dos dispositivos invocados pela embargante, ao considerar que os lançamentos não se aperfeiçoaram na forma e pressupostos legais, eis que os documentos constantes dos autos não demonstram tenha sido a embargada notificada do lançamento, ora exigido.

Com efeito, verifica-se que a violação dos artigos 165, 458 e 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

(Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002)

Por esses fundamentos, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos infringentes. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.388 - PR (2006/0042860-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : HERMES ANTÔNIO BONET E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Precedente: **AgRg no REsp 873.421/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)
3. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80 (Precedente: **REsp 718.034/PR**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).
4. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: **REsp 396.699/RS**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; **AgRg no AG 420.383/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; **Resp 385.173/MG**, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).
5. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por HERMES ANTÔNIO BONET E OUTRO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 350, que negou seguimento a Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) a análise da irrisignação especial demandaria a incursão na seara probatória, insindicável por força do óbice contido na Súmula 7/STJ; e b) o indeferimento da prova pericial está adstrito ao livre convencimento do julgador das instâncias ordinárias.

Não foi oferecida contraminuta.

O apelo nobre foi manejado em face de acórdão prolatado pela Col. 2.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PROVA PERICIAL.

A alegação genérica de extinção do crédito tributário pela compensação não tem o condão de tornar essencial a realização de prova pericial nos embargos de deverdo.

Opuestos Embargos de Declaração, os mesmos restaram rejeitados nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTE. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos da decisão e eventual correção de erro no julgado.

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, o recorrente aduz violação do art. 202 do CTN, artigos 355 e 535, do CPC, e dos artigos 2.º, § 5.º e 6.º, da Lei 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a necessidade de produção da prova pericial, bem como a juntada do processo administrativo fiscal à inicial da execução fiscal.

Contra-razões às fls. 280/284.

É o relatório. **DECIDO.**

A irrisignação não prospera.

Ab initio, no pertinente aos dispositivos tidos por violados, cumpre assinalar que inexiste, *in casu*, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porquanto, consagrando o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Sobreleva notar, outrossim, as razões expostas pelo Tribunal de Origem, extraindo-se o seguinte excerto (fl. 239):

Finalmente, no que pertine ao pedido de perícia, em princípio, no caso em que o devedor alega a extinção do débito pela compensação, a prova seria pertinente.

Entretanto, na hipótese, a prova se revela dispensável, tendo em vista que a alegação de compensação trazida nos embargos é genérica, não se podendo aferir se é essencial ao deslinde do feito.

Destarte, restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência de provas para embasar a pretensão da parte. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes arestos desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ICMS. FATO GERADOR.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O julgamento antecipado da lide só é lícito se não ocorre cerceamento de defesa da parte. Se o Tribunal de origem entendeu que houve falta de produção de provas requeridas desde a petição inicial, não cabe a esta Corte adentrar nesse mérito pois importa em reexame de prova, vedado pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 419.504/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 23.06.2003)

AÇÃO POPULAR - VISTA AS PARTES - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

A falta de concessão de vista as partes não acarreta nulidade, não trazendo prejuízo aos litigantes. questão sobre cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e matéria constitucional, não podendo ser revista em recurso especial.recurso improvido.

(REsp 78926/SP,Rel Min. Garcia Vieira, DJ 09.03.1998)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, CPC.

(AgRg no AG 431.870/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002)

Por seu turno, é cediço que o ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6.º, § 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. TAXA SELIC. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO. PROVA PERICIAL.

1. Os temas insertos nos artigos 535, II, do CPC e 112 do CTN não foram debatidos pelo Tribunal *a quo*, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

2. A Lei de Execuções Fiscais-LEF - Lei nº 6.830/80 - exige apenas a indicação do número do processo administrativo, sendo desnecessária a sua juntada aos autos.

3. A LEF prevê a colação aos autos da Certidão de Dívida Ativa, sem mencionar o demonstrativo discriminado do débito.

4. No tocante ao suposto cerceamento de defesa a recorrente não infirmou o fundamento do acórdão recorrido de que a matéria debatida era exclusivamente de direito. Incidência da inteligência da Súmula 283 do Pretório Excelso.

5. É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005).

Por fim, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)

(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal **a quo** se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

(Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.566 - RS (2006/0048116-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM NOMEADO À PENHORA. PRECATÓRIO DE EMISSÃO DA EXEQÜENTE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Lei 6.830/80, art. 9º, III e art. 11, VIII atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que pode recair sobre direitos e ações.

2. A execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Inteligência do art. 620 do CPC.

3. Conseqüentemente, admite-se a nomeação, para fins de garantia do juízo, de crédito da própria Fazenda Estadual consubstanciado em precatório, máxime por suas características de certeza e liquidez, que se exacerbam quando o próprio exequente pode aferir-lhe a inteireza. (Precedentes: REsp 739996/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19.12.2005; REsp 757303/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 434722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.02.2003; REsp 365095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; AgRg no REsp 399557/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.05.2002)

4. Outrossim, *in casu*, o Tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, concluiu que "*não há qualquer demonstração da existência do precatório*", como também "*não provou a agravante a titularidade sobre o crédito nomeado, desatendendo o disposto no art. 655, IV, do CPC.*" (fl. 99)

5. Sob esse enfoque, infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, interditado por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. (Precedentes: AgRg no REsp 836.368/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.08.2006; AgRg no REsp 794493/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006)

6. Inexiste ofensa dos art. 128, 460 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: **REsp 396.699/RS**, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; **AgRg no AG 420.383/PR**, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; **Resp 385.173/MG**, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).

7. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 159/160, que negou seguimento ao Recurso Especial, assim sintetizado:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.



Embora cabível, em tese, a nomeação de créditos oriundos de precatório, é indispensável identificar, descrever a origem e demonstrar o título que representa o crédito (art. 655, IV, do CPC). Não obedecidas estas formalidades, é ineficaz a nomeação, a teor do art. 656, VI, DO CPC.

A revisão desse entendimento conduz ao reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 7 do STJ. Nulidade. Decisão *ultra petita*. Não configuração. Julgamento dentro dos limites estabelecidos na demanda. Recurso inadmitido.

O apelo nobre foi manejado em face de acórdão prolatado pela Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INEFICÁCIA.

Embora, em tese, cabível a nomeação de créditos oriundos de precatório, é indispensável identificar, descrever a origem e demonstrar o título que representa o crédito (art. 655, 'IV', do CPC).

Não obedecida estas formalidades, é ineficaz a nomeação, a teor do art. 656, 'VI', do CPC. Agravo desprovido.

OPPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS MESMOS RESTARAM REJEITADOS NOS SEGUINTE TERMOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO À PENHORA. REQUISITOS.

Não se vislumbra qualquer omissão no julgado que reconhece desatendidos os requisitos legais para a nomeação à penhora de precatório, porquanto não identificado, nem descrita sua origem, nem demonstrado o título que representa o crédito nomeado (art. 655, IV, do CPC). Embargos rejeitados.

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da Carta Maior, o recorrente aduz violação dos artigos 128, 460, 535, 620 e 655 do CPC, e do artigo 11 da Lei nº 6830/80. Sustenta, em síntese, ser injustificada a recusa de nomeação de bens à penhora, porquanto o direito de crédito advindo de precatório vencido e ainda não pago, em face da própria Fazenda Estadual, consubstanciaria a devida garantia da execução fiscal, sendo esse o modo menos gravoso para a devedora e, ainda, reconhecidamente aceito pela jurisprudência do STJ.

Contra-razões ao Recurso Especial às fls. 138/157.

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante é cediço, a Lei 6.830/80, em seu art. 9º, inciso III, e art. 11, inciso VIII, atribui ao executado a prerrogativa de nomear bens à penhora, que, conforme preceitua este último dispositivo citado, pode recair sobre direitos e ações.

Também é de rigor a observância ao art. 620 do Código de Processo Civil, que dispõe: *"quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor."*

Cumpra assinalar que à Fazenda Exeqüente, figurando como devedora no precatório que se pretende nomear à penhora, não é dado questionar a certeza e liquidez do crédito nele estampado. A esse respeito, destacam-se os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO PELA DECORRENTE. POSSIBILIDADE.

1. A ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a constrição recaia sobre precatório judicial expedido pela recorrente.
2. A tese defendida pela recorrente de que a gradação em comento deve ser rigorosamente obedecida não encontra amparo na jurisprudência pacífica desta Corte.
3. Recurso especial improvido.(REsp. nº 739996/SP , Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 19.12.2005).

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. Pacificada a jurisprudência da Primeira Seção e das Turmas de Direito Público quanto à possibilidade de penhora sobre crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente (REsp 546.247/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 17.12.2004). Tratando-se de penhora de crédito está sujeita, no que couber, ao disposto nos artigos 671 e seguintes do CPC.
2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp. nº 757303/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 26.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CRÉDITO DA PRÓPRIA FAZENDA ESTADUAL ATINENTE A PRECATÓRIO EXPEDIDO PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- I - A gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.
- II - A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo.
- III - Precedentes.
- IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 434.722 - SP , Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03 de fevereiro de 2003).

EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.

1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exeqüente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.
2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).
3. Precedentes.
4. Recurso provido. (REsp 365-095 - ES, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 9 de dezembro de 2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PENHORA. CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO.

I - Não merece provimento agravo regimental intentado contra decisão com fundamentação assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação executiva fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de ação indenizatória, objeto de precatório.
 2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e no art. 656, do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
 3. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
 4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X, do art. 655, do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
 5. Precedentes.
 6. Recurso a que se nega seguimento.
- II - Agravo improvido. (AgRg no REsp 399557 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13 de maio de 2002)

Outrossim, *in casu*, o Tribunal *a quo*, com ampla cognição fático-probatória, concluiu que *"não há qualquer demonstração da existência do precatório"*, como também *"não provou a agravante a titularidade sobre o crédito nomeado, desatendendo o disposto no art. 655, IV, do CPC."* (fl. 99)

Sob esse enfoque, infirmar tal entendimento demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, interdito por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO CONSUBSTANCIADO EM PRECATÓRIO OFERECIDO À PENHORA. DÚVIDA QUANTO À SUA LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

II - Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, consubstanciado em precatório expedido, para fins de garantia do juízo. Precedentes: REsp nº 388.602/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06/09/2004, p. 00198; AGA nº 524.141/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/05/2004, p. 00129; REsp nº 480.351/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 00260.

III - No entanto, no presente caso o Tribunal de origem expressamente consignou a presença de dívida quanto à liquidez do crédito oferecido. *litteris*: "Ao nomear bens à penhora, a executada limitou-se a juntar cópia do instrumento de cessão de crédito, isto em maio de 2003 (fls. 31/33). A indispensável certidão de objeto e p.e a respeito da real existência do crédito só foi providenciada em novembro/2003 (fls. 122) e mesmo assim sem esclarecer o montante devido ao cedente."(fl. 130)

IV - Nesse panorama, resta inviável a análise do apelo nobre, eis que demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.

V - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 836.368/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 31.08.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. SÚMULA 07/STJ.

I - Embora a jurisprudência deste Tribunal venha admitindo a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo, no presente caso o Tribunal de origem expressamente consignou que não houve prova da efetiva existência dos bens oferecidos à penhora, razão pela qual inviável a apreciação das razões expendidas, em atenção ao disposto no enunciado sumular nº 07, desta Corte.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 794493/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006)

Por fim, a violação dos artigos 128, 460 e 535 do CPC não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO REU DESACOLHIDO.

(...)
III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)
(REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

- (...)
3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.
- (...)
9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA APELAÇÃO. DECISÃO POR MAJORIA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 207/STJ.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao **decisum** vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)
(Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.925 - SP (2006/0042727-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CÊU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. O agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÊU-MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial ao argumento de que:

"Ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça."

A agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, requerendo fossem aceitos os créditos oferecidos à penhora, como garantia de execução fiscal, ou fosse autorizada a fornecer novos bens à penhora, de modo que esta não recaísse sobre o seu faturamento.

Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial. Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) impossibilidade de revisão do acórdão recorrido, ante o óbice da Súmula 07/STJ; b) deficiência de fundamentação, posto que o recurso especial não evidenciou o suposto maltrato à norma legal enunciada; e c) impugnação insuficiente para infirmar as conclusões do acórdão recorrido.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- *O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

- *Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).*

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

2. *Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).*

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado "(in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.116 - RS (2006/0044701-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 230, que inadmitiu seu Recurso Especial, sob o fundamento de que a aferição da necessidade ou não de realização da prova pericial demanda o revolvimento do contexto fático dos autos, insindivível por força da Súmula 7/STJ, e que o indeferimento de prova pericial está adstrito ao livre convencimento do julgador.

O apelo nobre foi interposto em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade de votos, negou provimento a agravo de instrumento, em aresto que assim restou ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INSURGÊNCIA ESPECÍFICA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. *No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução preenche os requisitos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal, constando do título executivo a origem do débito, seu período de apuração e a sua natureza, assim como a fundamentação legal da dívida, da qual se apreendem os percentuais aplicados para os acréscimos, isto é, os juros moratórios e as multas aplicadas.*

2. *Presentes todas as informações previstas em lei, não há falar em nulidade do título a ensejar sua desconstituição.*

3. *A fim de ensejar o deferimento de perícia contábil em cálculo de título executivo fiscal, a insurgência deve ser específica, não bastando para tanto a vaga alegação de que somente por meio de perícia poder-se-ir apurar 'se a composição do valor executado está em consonância com os diplomas legais mencionados no título executivo'.*

4. *Nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais, a dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, que lhe confere exigibilidade, só podendo ser afastada por prova inequívoca, o que não se deu no caso em tela, pois sequer logrou a agravante indicar contra que fundamentos ou índices não concorda".*

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os dispostos nos arts. 203 e 204 do CTN, 332 e 333 do CPC, 3º da Lei nº 6.830/80, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o indeferimento do pedido de produção da prova pericial caracterizou cerceamento de defesa.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo extremo, e tampouco contraminuta ao presente agravo, conforme certidões acostadas às fls. 49 e 55, respectivamente.

É o breve relato. **DECIDO.**

Prima facie, o recurso não merece ser provido, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 07, desta Corte Superior. Isto porque, na hipótese *sub examine*, a aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

Nesse sentido confirmam-se julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO.

omissis

3. *A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.*

omissis

8. *Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC)." (RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005)*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. DEVIDO O ENCARGO DO ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. *Decisão tomada pelo Tribunal a quo pela desnecessidade da prova pericial, em face dos elementos probatórios constantes nos autos, atraindo, nessa fase recursal, o óbice sumular nº 07/STJ.*

omissis

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003)*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007..

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.125 - RJ (2006/0044610-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 44/45):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sentença julgando procedente em pare o pedido para determinar ao réu: (a) seja implementado programa de prevenção genérica ao uso de substâncias psicoativas lícita ou ilícita, com acompanhamento específico para as crianças onde for observado o uso de tais substâncias; (b) a inscrição junto ao CMDCA; (c) a individualização das instalações, inclusive para guarda de pertences, de modo a adequar a instituição ao moderno conceito de casas lares; (d) a contratação de uma pedagoga. A r. Sentença também fixou prazo para o cumprimento de tais itens, em 90 dias, a contar da mesa, sendo 180 dias o prazo para inScrição junto ao CMDCA, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor do fundo da Infância e Adolescência do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, em relação a cada um dos itens. O réu ainda foi condenado ao pagamento de honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, em favor do FOECEJPGJERJ (Lei 1183/87). Recurso do Município pugnando pela reforma da r. sentença, repisando argumentos já apresentados no curso da demanda. Parecer da Doutra Procuradoria de Justiça opinando pelo não provimento do recurso. Preliminar de incompetência do juízo rejeitada. As atuais medidas adotadas pela nova administração da instituição denominada CEMASI AYRTON SENA só vem a corroborar com as medidas determinadas na r. Sentença guerrreada. Sentença que se mantém em reexame necessário. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 57).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 93 do Código de Processo Civil e 209 da Lei 8.069/90 (ECA). Alega, em síntese, que não foram observadas às regras de competência que asseguram o "foro privilegiado da Fazenda Pública" (fl. 66). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a fundamentação do recurso é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; b) a pretensão recursal exige o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; c) *"o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do*



Supremo Tribunal Federal" (fl. 79).
O agravante reiterou as razões contidas no recurso especial.
É o relatório.
2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.
Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*
 2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*
 3. *Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)
- "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
 4. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.520 - MS (2006/0057901-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO
ADVOGADO : GUSTAVO MARQUES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : EVALDO BORGES RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARA ELISA NAVACCHI CASEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 23):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INQUESTIONÁVEL - INCISO III DO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ARTIGO 25, INCISO IV, 'B', DA LEI Nº 8.625/93 - LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ARTIGO 17 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - CONDUTA AFRONTOSA À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ COMPROVADA - NORMA CONTIDA NO INCISO 1 DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ANÁLISE DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - VEDADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (norma contida no inciso III do artigo 129 da Constituição Federal de 1988).

Incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (artigo 25, IV, 'b' da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Nº8.625/93).
A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar (artigo 17 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Nº 8.429/92)).

A regra insculpida no inciso 1 do artigo 17 do Código de Processo Civil, considera litigante de má-fé aquele deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei.

Quando restar comprovada a prática de atos contrários à dignidade da justiça, possibilitada tomar-se-á a aplicação das sanções correspondentes à litigância de má-fé.

A fim de que seja evitada a ocorrência da vedada supressão de instância, a análise do mérito da ação pelo Tribunal de Justiça Estadual somente poderá ser realizada após o correlato pronunciamento concretizado pelo magistrado de 1ª Instância."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 84, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e 17, I, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para "o fim de reconhecer a incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade de parte, assim como seja cassada a decisão que condenou a recorrente como litigante de má-fé" (fls. 42/43).
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) após o julgamento da ADI pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar em aplicação do art. 84 do CPP nas ações de improbidade administrativa; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial sobre o tema, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; c) a pretensão de exclusão da litigância da má-fé exige o reexame de provas, o que vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

A agravante reiterou as razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido, inclusive afastando a incidência da Súmula 83/STJ.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*
2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*
3. *Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.417 - RS (2006/0050053-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : LAUREANO LUIS DE ALMEIDA BITTENCOURT
ADVOGADO : LILIANA RODRIGUES CHAGAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 37):

"CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO. TR. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES.

- Em contratos de financiamento bancário, a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais, créditos industriais e comerciais. Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: 'é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'. Permitida a capitalização anual.

- A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, caso dos autos.

- Quanto ao registro do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, o ajuizamento da demanda revisional, por si só, constitui motivo de impedimento para o registro."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 5º da Medida Provisória 2.170/2001. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que:

a) o aresto recorrido adotou fundamento de cunho constitucional, o qual não pode ser analisado em sede de recurso especial; b) a pretensão recursal é contrária ao entendimento contido na Súmula 285/STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista.").

A agravante reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*
2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*
3. *Agravo regimental não-provido."* (AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.629 - MG (2006/0059491-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GOMES OTTONI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 99/102 e versos, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) O recorrente objetiva nova discussão cerca do substrato fático produzido, o que se mostra inadequado na via especial, consoante os teor do enunciado n.º 07, da Súmula STJ; b) No que se refere à alegação de julgamento *extra petita*, inviável o inconformismo, uma vez que o entendimento a que chegou o Órgão Julgador encontra respaldo na jurisprudência desta Corte; c) Acerca da alegação de que teria sido condenado o Município em verba honorária exorbitante e indevida, da simples leitura do acórdão recorrido verifica-se tratar-se de matéria estranha à lide; e d) O dissenso interpretativo não ficou caracterizado.

Em suas razões, o recorrente não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e limita-se a repisar a fundamentação do próprio apelo nobre.

Contra-razões ao especial às fls. 95/98 e contraminuta ao presente agravo às fls. 107/109.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 03/06, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada e limitou-se a repisar a fundamentação do próprio apelo nobre, o que se mostra insuficiente para desconstituir os termos da decisão da qual ora se recorre.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada:*a) O recorrente objetiva nova discussão cerca do substrato fático produzido, o que se mostra inadequado na via especial, consoante os teor do enunciado n.º 07, da Súmula STJ; b) No que se refere à alegação de julgamento extra petita, inviável o inconformismo, uma vez que o entendimento a que chegou o Órgão Julgador encontra respaldo na jurisprudência desta Corte; c) Acerca da alegação de que teria sido condenado o Município em verba honorária exorbitante e indevida, da simples leitura do acórdão recorrido verifica-se tratar-se de matéria estranha à lide; e d) O dissenso interpretativo não ficou caracterizado.*

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho

agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.440 - RS (2006/0061463-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ENTER PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSLER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA DESCABIMENTO.

A ação de consignação em pagamento é via inadequada para amparar pretensão que pretende discutir os valores a serem pagos, pois se destina apenas a liberar o credor, nos termos do artigo 164, do CTN."

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente providos, tão-somente para fins de prequestionamento.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 164 do Código Tributário Nacional, sustentando a possibilidade de se utilizar da ação consignatória para ver assegurado o direito de pagar prestação tributária nos casos em que o fisco exige valor maior que o devido. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que: a) "o prequestionamento restou evidente, eis que houve menção dos dispositivos atacados nas decisões prolatadas nos autos do processo" (fl. 5); b) não cabe ao Tribunal de origem realizar qualquer juízo de mérito acerca do recurso; c) está comprovada a existência de denúncia espontânea, devendo ser excluídos do débito a multa e demais encargos; d) restaram violados os arts. 394 do NCC, 108 e 112 do CTN e 620 do CPC; e) é ilegal a utilização da taxa SELIC para fins tributários.

No mais, reitera os mesmos argumentos do recurso especial no que diz respeito à utilização da ação consignatória.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

Ademais, no caso concreto, a empresa utiliza-se de argumentos dissociados do conteúdo da decisão agravada, ao sustentar a existência de prequestionamento, a exclusão de multa e a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para fins tributários.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.890 - RS (2006/0062404-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **NILO REICHERT**
ADVOGADO : **GERSON ABADI DA SILVA E OUTROS**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE CARAZINHO**
ADVOGADO : **EUGÊNIO L V GRANDÓ E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NILO REICHERT, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 211/212 e versos, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) Com exceção dos artigos 29, 32 e 161 do CTN, as demais normas tidas como contrariadas não foram discutidas pelo v. acórdão, ausente o requisito do prequestionamento; b) A alegação genérica de afronta a lei, sem indicação de quais seus artigos foram ofendidos, impede o exame da matéria, consoante Enunciado n.º 284, da Súmula do STF; c) Para saber se o imóvel é urbano ou rural, como sustentado, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é incabível, na via especial, conforme Súmula 07/STJ; d) "Quanto à afirmação de que ilegal a cobrança da taxa de iluminação pública, deixou o recorrente de rebater os fundamentos do acórdão, no sentido de que não conhecia do recurso de apelação quanto a essa questão porque não foi objeto do dispositivo da sentença"; e e) Com relação ao dissídio jurisprudencial, restou totalmente desatendido o artigo 541, parágrafo único, do CPC. Ainda, decisão do mesmo Tribunal não serve ao confronto, de acordo com Súmula 13/STJ.

1. A recorrente, embora tenha oposto embargos declaratórios, não suscitou a manifestação do Tribunal de origem acerca do disposto no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Além disso, a análise de eventual omissão relativa à matéria constitucional (arts. 5º, LV e 37, caput, da Constituição Federal) no âmbito desta Corte, implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.
2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.
3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.
4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.
5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despienda a sua notificação pessoal.
6. Recurso especial provido.(REsp 790788/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 01.02.2006)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. Inocorre afronta à legislação vigente, quando o ato impugnado opera-se em obediência aos estritos termos da norma aplicável ao caso concreto, em especial, ao disposto no art. 5º, II, da Lei n. 9.964/00.
2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei nº 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretroatável de todas as condições" (art. 3º, IV), **prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet** (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).
3. Recurso especial provido. (REsp 790758, Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 757.115 - SP (2006/0062835-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMINGE - COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Contribuição sindical rural. Acórdão recorrido assentado sob o fundamento de inexistência de comprovação, pela ré, quanto à negativa de sua qualidade de produtora rural. Inadmissibilidade da pretensão recursal, ante o óbice enunciado na Súmula 7/STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por COMINGE - COMPANHIA MINERADORA GERAL - contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"Ação monitória. Contribuição sindical rural patronal. Natureza tributária desvinculada de filiação sindical. Desnecessária a comprovação quanto a ser a ré produtora rural, cabendo a esta, se o caso, fazer a demonstração de eventual fato impeditivo ou modificativo do direito da autora. Dados extraídos do cadastro de imóveis mantido pela Receita Federal, segundo declaração anual apresentada pelo próprio contribuinte. Desprovido o recurso da embargante."

Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta que a Corte Estadual contrariou os arts. 578 e 579, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 1º, II, do Decreto-Lei 1.166/71, sob o argumento de que, no caso em apreço, trata-se de uma empresa industrial, pertencente a categoria econômica diversa da rural.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça".

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que não pretende o reexame de provas, sendo inaplicável ao caso a Súmula 7/STJ. Também afirma que o Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial.

É o relatório.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante já proclamou a Primeira Turma, ao julgar o AgRg no Ag 575.208/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2.5.2005, p. 162), "a análise acerca do enquadramento sindical de entidade demandada reexame de matéria fática, o que é vedado pelo entendimento posto na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça". A Segunda Turma, por ocasião do julgamento do REsp 864.530/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.9.2006, p. 264), adotou o mesmo entendimento: "O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da contribuição prevista no art. 578 da CLT demanda o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ."

Convém assinalar, por outro lado, que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 757.583 - SC (2005/0094582-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSTRUTORA TETO LTDA
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MOACIR FRANSSETTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS JUDICIAIS. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. INCIDÊNCIA DO IPC - JANEIRO/FEVEREIRO DE 1989.

1. A correção monetária não se constitui em "plus", porquanto mera reposição do valor real da moeda corroído pela inflação, e independe de culpa das partes litigantes, razão pela qual a ausência de impugnação à conta de liquidação de sentença não conduz à sua preclusão.
2. É pacífico na jurisprudência desta Corte o entendimento de que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
3. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Recurso provido(CPC, art. 557, § 1º-A). .

Trata-se de Recurso Especial interposto por CONSTRUTORA TETO LTDA. com fulcro nas alíneas "a" e "c" , do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que entendeu ser indevida a inclusão, em cálculo de atualização, de índices de correção monetária, relativos ao período abrangido pela conta de liquidação anterior, já homologada por sentença com trânsito em julgado, nos termos da ementa que se segue:

"AÇÃO DE COBRANÇA - ÍNDICE DE CORREÇÃO NÃO INCLUÍDO EM CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA ANTERIOR - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - CÁLCULO APURADO PELO CONTADOR DEVIDAMENTE HOMOLOGADO POR SENTENÇA A PEDIDO EXPRESSO DE QUEM AGORA VEM AO JUDICIÁRIO COBRAR EVENTUAIS VALORES REMANESCENTES - COISA JULGADA MATERIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL À CONSTITUIÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO ESSENCIAL À CONSTITUIÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE - APLICAÇÃO DO ART. 267, IV, V E VI DO CPC - RECURSO E REMESSA PROVIDOS.

A pretensão de haver valores em ação de cobrança posterior, ante a alegativa de ocorrência de coisa julgada formal, ao pedido de inclusão do índice IPC realizado após a preclusão do prazo para impugnar o cálculo do contador, com supedâneo em acórdão que não conheceu do apelo à sentença interposta, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição em face da inovação ocorrida, ao argumento de que o juiz não poderia ter sequer conhecido o pedido, não pode prosperar. Já que se acatada a tese de coisa julgada material, uma vez que, não obstante não pudesse, de fato, o juiz conhecer de pedido ventilado após o prazo de impugnação do cálculo do contador, acerca dele não havia necessidade de se manifestar, já que, deixando a autora de impugnar, em tempo hábito, o cálculo apresetando pelo contador judicial em liquidação de sentença e, ainda, requerendo expressamente a sua homologação, é incabível o ajuizamento de posterior ação de cobrança com o intuito de reaver valores nela não incluídos, pois o pedido de homologação de sentença faz coisa julgada material sobre todo o quantum apurado pelo contador, resultando na desistência tácita de eventuais valores devidos. Julgar em desacordo com este entendimento é malferir o princípio da segurança jurídica." (fls. 274/275)

Noticiam os autos que CONSTRUTORA TETO LTDA. ajuizou ação ordinária em face do ora recorrido Estado de Santa Catarina, com intuito de ser aplicado, a título de correção monetária, a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC - de janeiro de 1989, que foi de 70,28%, sobre o cálculo de liquidação realizado, decorrente de condenação do requerido ao pagamento das diferenças de reajustes de preços decorrente de contrato de empreitada firmado pelas partes.

O juízo singular julgou procedente a ação em face do Estado de Santa Catarina, nos termos da sentença de fls.208/213, condenando o réu ao pagamento da quantia correspondente à variação do IPC de janeiro de 1989 fixado em 42,72%, a incidir sobre o valor apurado em liquidação de sentença nos autos nº 646/88.

O Estado ora recorrido interpôs apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por unanimidade, deu provimento ao apelo, nos seguintes termos da supracitada ementa, e dos argumentos que ora se passa a expor:

"Em resumido raciocínio, a pretensão de haver valores em ação de cobrança posterior, ante a pretensão de haver valores em ação de cobrança posterior, ante a alegativa de ocorrência de coisa julgada formal ao pedido de inclusão do índice IPC realizado após a preclusão do prazo para impugnar o cálculo do contador, com supedâneo em acórdão que não conheceu do apela à sentença interposta, sob pena de violação ao duplo grau de jurisdição em face da inovação ocorrida ao argumento de que o juiz não poderia ter sequer conhecido o pedido, não pode prosperar. Há que ser acatada a tese de coisa julgada material, uma vez que, não obstante não pudesse, de fato, o juiz conhecer de pedido ventilado após o prazo de impugnação do cálculo do contador judicial em liquidação de sentença, e, ainda, requerendo pelo contador judicial em liquidação de sentença e, ainda, requerendo expressamente a sua homologação, é incabível o ajuizamento de posterior ação de cobrança com o intuito de reaver valores nela não incluídos, pois o pedido de homologação de sentença faz coisa julgada material sobre todo o quantum apurado pelo contador, resultando na desistência tácita e eventuais valores devidos. Julgar em desacordo com este entendimento é malferir o princípio da segurança jurídica. Desta feita, restando indubitável a ocorrência da coisa julgada," (fls. 280)

Alega o recorrente no apelo excepcional direito à atualização monetária,devendo incidir o IPC, como índice de correção monetária relativo ao período abrangido pelo cálculo homologado, porquanto não computado na conta de liquidação, por não ofender a coisa julgada, apontando como violados os artigos 1º, da Lei nº 6.899/81 e 267, V, 467, 468, 469, incisos I e III, e 473 todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial entre o aresto atacado e arestos desta Corte. Extrai-se das razões de recorrer o que se segue:

"O v. acórdão recorrido extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que a questão posta em juízo já estava acobertada pela coisa julgada material, haja vista que não tendo o recorrente impugnado à época, os cálculos apresentados pelo contador, requerendo, em seguida, a homologação dos mesmos por sentença, tal importaria desistência tácita de eventuais valores devidos.

Data venia, o acórdão vergastado, ao acatar a tese da coisa julgada, não atentou para a parte dispositiva do v. acórdão da Apelação Cível nº 41.620, da lavra do Eminent Des. Alcides dos Santos Aguiar, o qual, não conheceu do recurso em relação à ora recorrente.

Assim, não sep ode dizer que o E. Tribunal a quo decidiu, na ação anterior, nada ser devido à recorrente em relação aos IPC's expurgados porque ela mesma havia requerido a homologação do cálculo, pois se o tribunal não conheceu do recurso é evidente que não julgou a matéria nada decidindo a respeito.

A ora recorrente, quando instada a falar sobre o cálculo de liquidação da ação anterior, inicialmente concordou com o resultado do mesmo até aquela data, pois seria um contra-senso ela mesma recorrer e retardar ainda mais o desfecho da indenização, tocante ao pagamento, que já fora, por sentença, decretado. Recorrendo quanto à índices de correção monetária expurgados da economia nacional como num passe de mágica, não computados no cálculo, a recorrente foi, tão somente, prejudicada com a preclusão, isto é, de não se poder mais discutir o cabimento daqueles índices no mesmo processo, não em ação distinta.

Considerando que não se conheceu do recurso da recorrente, logicamente que nada a respeito da matéria foi decidido, e portanto, não ocorreu decisão definitiva de mérito capaz de desafiar o cabimento da coisa julgada material de modo a impedir nova discussão em outra ação.



(...)
Excelências, mister esclarecer que a questão abordada no caso em tela se resume ao direito à atualização da dívida, que não se confunde, de forma alguma, com eventual modificação do critério de correção monetária a incidir na atualização da dívida após o trânsito em julgado. Nessa hipótese, de fato, uma vez adotado na sentença exequenda tal ou qual critério de correção, não se pode empregar outro, sob pena, aí sim, de ofensa à res judicata. Mas o direito à correção não pode se negado, porquanto o seu pedido, mesmo se ausente, pode ser considerado como implícito na inicial, de modo que não fere a necessária congruência a ser observada entre a sentença e a petição inicial.

(...)
O que se busca com a presente actio é pagamento do IPC de janeiro de 1989, a título de correção monetária, sendo pacífico o entendimento de que o direito à atualização da dívida é devido ex vi legis, ou seja, independentemente de pedido expresso do autor. (...)"

As contra-razões ao apelo nobre foram apresentadas às fls. 351/363.

O recurso foi admitido na origem, nos termos do despacho de fls. 371.

Relatados, decido.

O apelo merece conhecimento, já que devidamente prequestionada a matéria federal supostamente violada.

Assiste razão ao recorrente.

É pacífico no STJ o entendimento de que reconhecido o crédito tributário impõe-se a aplicação de correção monetária, que não é uma penalidade; cujo objetivo é repor a perda do real valor da moeda, corroído pela inflação.

No caso *sub examine* não se deve aplicar a OTN, BTN ou TR, para o período de janeiro/89 a fevereiro/91, porquanto os dois primeiros não representam a verdadeira inflação do período e a TR não é índice de correção monetária.

Deveras, em se tratando de correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça preconiza que, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA INSRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

(...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido

e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS APURADOS PELO IBGE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

- Se a divergência ocorre entre Turmas de Seções diversas, a circunstância de duas delas pertencerem a uma mesma Seção não retira a competência regimentalmente conferida à Corte Especial para o julgamento dos embargos.

- Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena, a sua inclusão, na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inocorrência da alegada preclusão."

(EResp nº 70.675/DF, Corte Especial, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, DJU de 17/03/1997).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89 para os procedimentos liquidatórios. (REsp 43055/SP, Min. rel. Sálvio de Figueiredo).

2. É legítima a incidência do IPC referente ao período de março/90 a fevereiro/91 (84,32%), na correção de débitos judiciais.

3. Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 134324/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU de 08/03/1999)

"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

- Índice corretório de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.

- Precedente da Corte Especial."

(EResp nº 53073/SP, Corte Especial, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU de 01/03/1999)

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.

1 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o índice que representa a verdadeira inflação, nos meses pertinentes, com vistas à correção monetária de débitos judiciais, é o IPC. Assim os de março e abril, comportam, respectivamente, os seguintes percentuais: 84,32% e 44,80%.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 36669/PR, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 09/11/1998)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚM. 71/TFR - IPC'S DE JANEIRO/89 E MARÇO/90 - SALÁRIO-MÍNIMO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidas monetariamente a partir de quando se torna devida a obrigação. Aplicação simultânea da Súm. 43 e Súm. 148, excluída a Súm. 71/TFR.

2. Na conta de liquidação de sentença aplicam-se os IPC's de janeiro/89, no percentual de 42,72% e o de março/90, no índice de 84,32%.

3. O benefício previdenciário do mês de junho de 1989 teria, necessariamente, que ser reajustado pelo salário-mínimo, face à Lei 7.789/89, art. 5º.

4. Impossível rever verba honorária por implicar no revolvimento de matéria probatória.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 155729/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJU de 17/08/1998)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC'S DE JUNHO/87 (26,06%), JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), E MAIO/90 (7,87%) E JANEIRO/91 (21,87%) - INCLUSÃO - ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO/89 - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES STJ.

- Consagrando voto do e. Ministro Sálvio de Figueiredo, proferido no REsp. 43.055-SP, a Egrégia Corte Especial proclamou o entendimento majoritário, pela inclusão do percentual de 42,72%, na atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, abrangendo apenas 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 1989.

- Em liquidação de sentença, a jurisprudência deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos/créditos tributários, referentes aos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro de 1991 (21,87%).

- Omissão do acórdão quanto ao tema suscitado no Especial, nem requerido, via embargos de declaração, a apreciação do mesmo, tem-se como preclusa a matéria, por isso que ausente o prequestionamento indispensável à admissibilidade do apelo, nesta Instância especial.

- Recurso parcialmente provido.”

(REsp nº 69982/DF, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 22/06/1998)

“PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC PARA OS MESES DE JANEIRO (42,72%) E MARÇO/89 (84,32%).

1. Constituída a causa jurídica da correção monetária, no caso, por submissão à jurisprudência uniformizadora ditada pela Corte Especial, certa a adoção do IPC, quanto ao mês de janeiro/89, ao invés de 70,28%, os cálculos aplicarão 42,72% e para o mês de março/90 o percentual de 84,32%.

2. Precedentes.

3. Recurso provido.”

(REsp nº 102408/PE, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 22/06/1998)

“CIVIL - LIQUIDÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO - ÍNDICES PARA JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL E MAIO/1990 - IPC NO PERCENTUAL DE 42,72%, 84,32%, 44,80% E 7,87%, RESPECTIVAMENTE.

I - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro/1989 tem o percentual de 42,72%, eis que, segundo as normas regentes, tal índice efetivamente reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou montante de 70,28%. Não de se considerar os fatos econômicos, na aplicação de tais normas, dando-se-lhes, inclusive, exegese aos seus termos, amoldando-se aos princípios gerais de direito, qual seja, o que veda o enriquecimento sem causa (REsp. 43.055-0/SP - DJ de 20/02/95).

II - Critério de reajuste monetário, pertinente aos meses de março, abril e maio/1990, no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87% referente ao IPC para o período.

III - Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido.”

(REsp nº 111996/SP, 3ª Turma, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 11/05/1998)

Deveras, no que pertine à aplicação da correção monetária, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais.

In casu, o IPC, apurado pela Fundação acima mencionada, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

É de ser lembrado que, a respeito dos efeitos da correção monetária, esta 1ª Turma, ao apreciar o REsp. nº 20.924-2, julgado em 20/05/92, DJU de 15/06/92, pág. 9.237, firmou entendimento de que “... constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer.”

A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação, e, portanto, independe de culpa das partes litigantes.

Em síntese, a correção monetária representa simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação, e em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexistia lei a autorizar a referida atualização.

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação acima exposta, e determino a incidência do IPC nos cálculos da correção monetária, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, invertendo-se, por consequência, os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2067)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.794 - PR (2005/0097418-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO : ROMERO COAS E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PELO ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72. INAPLICABILIDADE. LEI 8.213/91 E DECRETO 3.048/99 (COM A REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.862/2003). APLICAÇÃO.

1. O arrolamento de bens, embora admitido pelo Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo dos créditos tributários da União, em substituição ao depósito prévio, necessário ao conhecimento do recurso administrativo, é ressalvado em relação ao crédito previdenciário que tem disciplina específica, regida pelos artigos 126 da Lei nº 8.213/91 e 306 do Decreto nº 3.048/99, que impõem a exigência do depósito prévio.

A jurisdição tributária convive com o princípio de que a norma geral coexiste com a norma especial, na parte em que não ocorra antinomia.

2. Consectariamente, os créditos previdenciários, não obstante sua natureza tributária, são disciplinados por lei específica que não prevê o arrolamento de bens como garantia recursal, mas tão-somente o depósito prévio de 30% (trinta por cento).

3. Precedentes desta Corte: REsp 836609 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 31.08.2006; REsp 665447 / MG, Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.08.2006; REsp 825559 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.06.2006.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa restou transcrita nos seguintes termos:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS. INSS.

Ainda que o Decreto n.º 70.235/72 se refira aos créditos da União, a Lei n.º 8.213/91 e o Decreto n.º 3.048/99 preveem a aplicação subsidiária deste no que não lhes for incompatível, sendo certa, portanto, a possibilidade de arrolamento de bens, para garantia recursal no contencioso administrativo do INSS.”

Nas razões do presente recurso especial, sustenta o INSS que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos artigos 126, da Lei 8.213/91, e 33, do Decreto 70.235/72, uma vez que o crédito previdenciário tem disciplina legal específica, não se lhe aplicando a norma endereçada ao recebimento de recurso administrativo para processamento pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Aduz que o crédito previdenciário não se confunde com as receitas fiscais da União, recebendo, sua cobrança, tratamento legal autônomo (art. 33, da Lei 8.212/91). Segundo o recorrente, “para os créditos da Previdência Social, incidem suas normas específicas, a saber, artigo 126 da Lei nº 8.213/91 e artigo 306 do Decreto nº 3.048/99, que preveem o recurso ao CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.” (fls.164). Conclui a autarquia que não é possível a substituição do depósito prévio de 30% (trinta por cento) pelo arrolamento de bens.

Contra-razões apresentadas pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

Realizado o juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal a quo, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados, decido.

Devidamente prequestionada a questão federal, bem como suficientemente demonstrado o dissídio pretoriano, merece ser conhecido o presente recurso especial.

A irrisignação especial cinge-se à possibilidade ou não da aplicação subsidiária do artigo 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, aos créditos previdenciários, substituindo-se o depósito prévio pelo arrolamento de bens, como condicionamento da interposição do recurso administrativo.

O referido diploma legal rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, e, ao tratar do julgamento em Primeira Instância, estabeleceu o seguinte:

”Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 3º O arrolamento de que trata o § 2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002)

§ 4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º (Incluído pela Lei nº 10.522, de 19.7.2002).”

No entanto, a Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, preceituava em seu artigo 126, § 1º:

”Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

O referido parágrafo foi alterado pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, posterior à Lei nº 10.522/02 (que inseriu o § 2º, do artigo 33, do Decreto 70.235/72), mantendo a exigência apenas do depósito prévio de 30% (trinta por cento) como requisito para a interposição de recurso administrativo nos processos que versem sobre débitos previdenciários, verbis:

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

Impende ainda transcrever o disposto no artigo 306, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 21 de outubro de 2003, também posterior à lei que incluiu o § 2º ao artigo 33, do Decreto 70.235/72:

”Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.”

Destarte, da leitura da legislação pertinente, infere-se que merece censura a decisão hostilizada, uma vez que, em se tratando de contencioso administrativo do INSS, não obstante a natureza tributária dos créditos previdenciários, os mesmos são disciplinados por lei específica que não prevê o arrolamento de bens como garantia recursal, mas tão-somente o depósito prévio de 30% (trinta por cento).

Confira-se, à guisa de exemplos, os seguintes julgados desta Corte:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INSS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARROLAMENTO DE BENS EM SUBSTITUIÇÃO AO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região com entendimento de que é possível a empresa recorrente encaminhar regularmente o seu recurso administrativo mediante arrolamento de bens no valor de 30% da exigência do débito discutido junto ao INSS.

O aresto impugnado decidiu: “O Decreto nº 3.408/99 propiciou a aplicação subsidiária do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 10.522/02, no que coubesse, inclusive a regra acerca do arrolamento de bens, pois tal garantia é conciliável ao recurso administrativo.” (fl. 153). Em seu recurso especial o INSS, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos arts. 126 da Lei 8.213/91 e 33 do Decreto 70.235/72, defendendo, em suma, que os créditos previdenciários possuem normas específicas, que preveem recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social, havendo que ser repelida a aplicação do Decreto 70.235/72, que é norma geral. Contra-razões (fls. 175/179) pugnando pelo desprovinimento do recurso.

2. A espécie de arrolamento em discussão, inserida no Decreto 70.235/72, trata de uma forma alternativa de garantia de instância. Ou seja, para ter o seu recurso admitido diante de decisão desfavorável em processo administrativo é necessário que o contribuinte disponibilize bens de sua propriedade com a finalidade de garantir a exigência fiscal imputada. Distingue-se do arrolamento administrativo previsto na Lei nº 9.532/97 e dos arrolamentos judiciais previstos no Código de Processo Civil: a Ação Cautelar Nominada de Arrolamento de Bens insere entre os arts. 855 a 860 e o Arrolamento que é modalidade simplificada de inventário, introduzida nos arts. 1.031 a 1.038.

3. O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 10.522/02, permite a substituição do depósito pelo arrolamento de bens, limitado ao total de bens do ativo permanente, somente quanto aos créditos tributários da União. Aqueles geridos pelo Instituto Nacional do Seguro Social que estão sujeitos às regras específicas do art. 126 da Lei nº 8.213/91 e do Decreto nº 3.408/99, têm por exigência o depósito em dinheiro de 30% (trinta por cento) do débito fiscal discutido para interposição de recurso na via administrativa.

4. Precedentes: REsp nº 550505/PE, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 08/03/2004, REsp nº 649469/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004, REsp nº 624890/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004, REsp nº 709022/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 04/04/2005, REsp nº 642723/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005, REsp nº 682756/SC, Desta Relatoria, DJ de 21/03/2005.



5. Recurso especial provido. (REsp 836609 / SC, Ministro JOSÉ DELGADO, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 31.08.2006)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF E STJ. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. SUBSTITUIÇÃO POR ARROLAMENTO DE BENS. DECRETO 70.235/72. INAPLICABILIDADE. EXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA A RERGER A MATÉRIA. ARTS. 126 DA LEI 8.213/91 E 306 DO DECRETO 3.048/99. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. É legal e constitucional, pois não há, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa (Precedentes do STF e do STJ).

3. É inaplicável aos créditos previdenciários o preceito contido no art. 33 do Decreto 70.235/72, o qual dispõe sobre a apresentação de arrolamento de bens e direitos, em substituição ao depósito prévio, para que seja dado seguimento a recurso administrativo no âmbito da União.

4. O crédito previdenciário, embora possua natureza tributária, tem disciplina específica, sendo regido pelos arts. 126 da Lei 8.213/91 e 306 do Decreto 3.048/99, os quais impõem a exigência do depósito prévio de trinta por cento (30%) como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

5. Recurso especial desprovido.(REsp 665447 / MG, Ministra DENISE ARRUDA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.08.2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A modalidade de arrolamento de bens instituída pelo Decreto n. 70.235/72 dirige-se, especificamente, aos créditos tributários da União.

2. Os débitos previdenciários são regidos por norma específica, o Decreto n. 3.048/99, que prevê a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do valor da dívida como requisito para a interposição de recurso administrativo.

3. Recurso especial provido. (REsp 825559 / RS, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.06.2006).

Ademais, a jurisdição tributária também convive com o princípio de que a norma geral coexiste com a norma especial, na parte em que não ocorra antinomia.

Ex positis, e com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.812 - SP (2006/0050257-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA SAVIN E OUTROS
AGRAVADO : ELOI RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 218):

"Ação de medida provisional de interdição de prédio - Extinção do feito, na forma prevista pelo art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - Impossibilidade jurídica do pedido, visto que a municipalidade possui auto-executoriedade de seus atos. De conformidade com seu poder de polícia, pode decidir e executar diretamente seus atos, sem necessidade da intervenção do Judiciário - Recursos improvidos."

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 232).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 888, VIII, do Código de Processo Civil.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o dispositivo legal apontado como violado não foi prequestionado; b) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos legais.

O agravante alega que a matéria foi prequestionada pela Corte a quo. No mais, reitera as razões expostas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado (art. 888, VIII, do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)

"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.033 - MG (2006/0053406-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARISTELA TEIXEIRA DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O agravante deixou de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar a ocorrência do prequestionamento da matéria e a inexistência do óbice de supressão de instância, além de repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISTELA TEIXEIRA DA SILVA GONÇALVES, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial ao argumento de que:

"A matéria que a agravante considera controvertida e expõe nas razões recursais foi enfrentada pelo Colegiado ao entendimento de que, a decisão que se pretende reformar nada menciona a respeito da coisa julgada. Mesmo porque, o prequestionamento a esse respeito foi inaugurado na exordial do agravo de instrumento, todavia, tendo em vista que o objeto do agravo é restrito às questões solucionadas através da decisão agravada, sob pena de supressão de instância, por isso inviável discutir essa matéria.

Os dispositivos legais elencados pela recorrente não foram objeto de apreciação no acórdão impugnado, o que evidencia a ausência do necessário prequestionamento, viabilizador da instância especial.

Oportuno considerar, também, que nas razões apresentada a recorrente atacou a decisão impugnada de modo divorciado dos fundamentos expendidos pela Turma Julgadora.

Consoante mencionado, esta Corte local utilizou-se de mais de um fundamento para confirmar a decisão agravada, qualquer deles suficiente para manter a decisão neste aspecto. Contudo, a recorrente limitou-se a invocar apenas a coisa julgada, e deixou escapar, sem impugnação, fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido, entretanto 'a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, impõe o não-conhecimento do recurso especial' - (RESP 647213 / MS, rel. Min Nancy Andrighi, DJU de 11.04.2005 p. 300).

Por derradeiro, o aventado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida processual e regimentalmente, e nota-se, também, que a orientação extraída das decisões apresentadas pela recorrente, por óbvio, dão suporte aos fundamentos que expõe em seu apelo, todavia é matéria que a Turma Julgadora não chegou a enfrentar em respeito à inviável supressão de instância." (fls. 239/240)

Nas razões do agravo, sustentou a ocorrência de prequestionamento implícito, a inexistência do óbice de supressão de instância, em razão da coisa julgada constituir matéria de ordem pública, e a usurpação da competência desta Corte, devido à decisão agravada ter adentrado o mérito da causa. Ademais, reportou-se aos argumentos do recurso especial, alegando a ocorrência de coisa julgada quanto à adjudicação de bens pela Fazenda Pública, o que leva, conseqüentemente, à extinção do crédito tributário.

Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a sustentar a ocorrência do prequestionamento da matéria e a inexistência do óbice de supressão de instância, além de repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) restaram inatacados fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido; e b) não foram atendidos os requisitos processuais e regimentais de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Note-se que os fundamentos da decisão agravada que restaram inatacados são suficientes para acarretar a inadmissibilidade do recurso especial.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado "(in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.895 - SP (2006/0060546-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ILVA MARTINS NERY E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 23):

"MANDADO DE SEGURANÇA - Imposição de penalidade por infração ambiental - Cancelamento do auto de infração e ado ato que indeferiu o recurso administrativo - Caso de ser decretada a carência do 'mandamus', eis que totalmente inadequada a via processual - Alegada ilegalidade do ato, sob o argumento de que não teria se caracterizado a infração ambiental - Nenhum dos fatos alegados foram, de plano, provados pela impetrante - Impossibilidade de apreciação do pedido, eis que o Mandado de Segurança, se faz necessária a prova pré-constituída - Inexistência do pretenso direito líquido e certo.
NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 36).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, e 1º da Lei 1.533/51. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a pretensão recursal exige o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; b) "o fundamento utilizado para interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local" (fl. 89), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF; c) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos legais.

A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A análise da suposta violação do art. 1º da Lei 1.533/51, com a consequente verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por mandado de segurança, não tem sido admitida em sede de recurso especial, pois exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

Esta é a orientação pacífica desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 699.157/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.4.2006, p. 431)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRESENTE. SÚMULA 7 DO STJ.DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A tese de inexistência da liquidez e certeza do direito do segurado, isto é, a violação ao artigo 1º da Lei 1.533/51, não comporta cognição ao exigir o reexame do arcabouço fático probatório. Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

2. Ademais, é cediço que a via estreita do mandado de segurança não comporta ilação probatória sobre o direito violado, o que, in casu,não se faz necessário, sendo cabível a ação mandamental.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 452.186/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 21.11.2005, p. 314)

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado (arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.993 - SP (2006/0053224-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SATURNO MAROTE FÁBRICA DE ABRASIVOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;

b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; e

c) não-inviabilização da atividade econômica da empresa.

3. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. In casu, há nos autos informações sobre a tentativa frustrada de alienação dos bens penhorados, com a realização de 4 (quatro) leilões (fl. 58), restando caracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre as importâncias depositadas na conta-corrente da executada.

5. "Diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, não é possível verificar se a importância objeto da constrição faz parte do capital de giro da empresa ou se existem outros bens penhoráveis, suficientes para garantir o juízo da execução." (AgRg na MC 10631/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.03.2006)

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SATURNO MAROTE FÁBRICA DE ABRASIVOS LTDA com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão de fls. 19/20 que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob o fundamento de que o exame do mérito recursal importaria em ofensa ao enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.

Noticiam os autos que a empresa Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 522 do CPC contra decisão de juízo singular, que, em Ação de Execução Fiscal, deferiu pedido de substituição da penhora por dinheiro existente em instituições financeiras.

A Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo, em aresto que restou assim ementado:

Agravo de instrumento - Execução fiscal - Penhora de dinheiro - Inexistindo licitantes para os bens penhorados após a realização de vários leilões, possível recaia a penhora em dinheiro existente na conta corrente do devedor. Recurso improvido.

(Fl. 74)

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração - Pré-questionamento - Inexistindo a violação aos dispositivos citados, se rejeitam os embargos.

Irresignada com o teor do acórdão, a empresa ora Agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, apontando malferimento do art. 620 do CPC. Sustenta, em síntese, que a medida revela-se demasiadamente onerosa, prejudicando suas atividades, diminuindo o capital de giro econômico e colocando suas atividades empresariais em risco.

Contra-razões ao Recurso Especial às fls. 22/25, pugnando a inadmissão e, no mérito, o desprovemento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;

b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; e

c) não-inviabilização da atividade econômica da empresa.

Em outros julgados, firme é o entendimento acerca da excepcionalidade de se admitir a penhora nestes termos, verbis:

Agravo regimental. Recurso especial. Penhora de dinheiro. Súmula nº 7/STJ.

1. Na linha da jurisprudência da Segunda Seção, "não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte" (REsp nº 390.116/SP, da minha relatoria, DJ de 11/11/02).

2. O especial defende a tese de que a constrição judicial de seu capital de giro é muito mais onerosa do que a penhora de um veículo pertencente à sua frota, por ser uma sociedade de economia mista e necessitar de "um saldo expressivo de dinheiro para sua atuação diária". O acórdão recorrido, entretanto, esclarece que o valor da penhora é de pequena monta e não causa prejuízo à manutenção da atividade da ora agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 633535/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.12.2006)



PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, do dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 728484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 07.11.2005)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra *favor debitoris* e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. É admissível proceder-se à penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação do administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. *In casu*, verifica-se que a empresa executada ofereceu à penhora bens de difícil liquidação e insuficiente a satisfação da totalidade das pretensões de crédito da exequente.

4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 708454/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 29.05.2006)

É cediço, assim, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada se não forem apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação. Deveras, o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

In casu, o Tribunal *a quo*, com ampla cognição, concluiu, *verbis*:

Não se cuida de apurar culpa pela ausência de licitantes para os bens penhorados, pois o fato é que realizados vários leilões não houve quem se interessasse por tais bens, que quando penhorados cobriam o valor da execução e ao serem reavaliados tiveram seus valores bastante depreciados em razão do uso e do decurso de tempo. Possível, então, que a penhora de tais bens seja substituída pela penhora do numerário existente em conta corrente, vez que necessária se faz a satisfação do credor e em que pesem as facilidades sabidamente concedidas pela Fazenda para parcelar o débito, dela não fez a agravante uso para saldar dívida decorrente de tributo que recebeu do consumidor final e não repassou ao fisco na época própria. (fls. 74/75)

O art. 620, do Código de Processo Civil, não se encontra violado na medida em que se determinou recaísse a penhora em dinheiro, o primeiro da lista legal, sendo certo se tratar de substituição de bem penhorado e que não foi ofertado pela embargante nem despertou interesse em licitantes, situação que torna possível e necessária a substituição por dinheiro, forma menos onerosa para a devedora que não vê seus equipamentos, necessários à sua produção, serem penhorados. (fls. 86/87)

Sob esse enfoque, tendo o acórdão recorrido, supra transcrito, indicado a difícil alienação dos bens indicados, bem como a possibilidade de continuidade das atividades empresarias sem prejuízo diante da constrição, subjaz caracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre as importâncias depositadas na conta-corrente da executada . Por fim, verificar se a importância objeto da constrição faz parte do capital de giro da empresa ou se existem outros bens penhoráveis, que sejam suficientes para garantir o juízo da execução demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, face ao óbice contido na Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE DESSAS MEDIDAS.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

3. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

4. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

5. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 839954/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 24.08.2006)

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Penhora. Dinheiro em conta-corrente de empresa.

1. As Turmas componentes da Segunda Seção admitem a penhora de numerário depositado em conta-corrente.

2. Diante do óbice da Súmula nº 7/STJ, não é possível verificar se a importância objeto da constrição faz parte do capital de giro da empresa ou se existem outros bens penhoráveis, suficientes para garantir o juízo da execução.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 10631/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA 7 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A viabilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa dependeria da constatação do insucesso de a constrição recair sobre outros bens, o que não se poderia realizar sem a discussão de questões fáticas, ataindo dessarte o empeco da Súmula 7/STJ.

2. Além disso, a invocação do voto proferido pelo Ministro Carlos Mário Velloso no REX 2563-SP, ao fazer a distinção entre a penhora sobre dinheiro disponível em caixa e a renda diária de uma empresa, leva à conclusão de que se refere à penhora do faturamento da executada, e não a mera penhora de dinheiro disponível em caixa.

3. Pela alínea "c" o apelo não alcança melhor sorte, uma vez que a recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio e não indicou o repositório oficial ou juntou cópias autenticadas dos paradigmas.

4. Recurso especial não conhecido.

(RESP 726350/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.05.2005)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.464 - MG (2006/0053419-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO BRANDÃO DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.* 2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO. Coincidente a exigência fiscal com o período em que o sócio da empresa, não se há falar em exclusão do pólo passivo da execução, questão de resto a ser examinada apropriadamente em ação de embargos, que, sabidamente, visa à desconstituição do título executivo." (fl. 243)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO." (fl. 258)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 267, VI e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 3º da Lei de Execução Fiscal e 135, III, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a exceção de pré-executividade é o meio adequado para excluir o sócio do pólo passivo da demanda, pois *"o crédito exequendo de responsabilidade da empresa executada está sendo imputado ao ora Recorrente, por simples capricho da Recorrida, haja vista sua desenfreada ganância em suprir os cofres públicos, não importando de que forma nem os meios utilizados para tal"* (fl. 273). Ademais, a simples condição de sócio não enseja a responsabilidade pelos débitos tributários. Acrescenta que houve omissão no acórdão, visto que não examinou todas as questões suscitadas pela parte.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o art. 535 do CPC não foi violado; (b) os arts. 267, VI, do Código de Processo Civil e 3º da Lei de Execução Fiscal não foram prequestionados; (c) a análise do dissídio jurisprudencial encontra óbice na Súmula 7/STJ e não restou comprovado.

O agravante defende que as Súmulas 83/STJ, 282 e 356/STF não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido da pretensão deduzida. É o relatório.

2.O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar que as Súmulas 83/STJ, 282 e 356/STF não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se no sentido da sua pretensão. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2073)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.787 - MT (2005/0101600-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AUTO POSTO DOS INGÁS LTDA
ADVOGADO : MAURO ANTONIO STUANI E OUTRO
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PLEITEADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. ARTS. 6º DA LEI Nº 9.028/95 E 38 DA LC Nº 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que *A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)* (REsp 29.582 - GO, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, Sexta Turma, DJ de 27 de setembro de 1.993).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97) (precedentes: REsp 332.202 - PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Segunda Turma, DJ de 21 de março de 2006; Resp 676.054-PE, Desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 5 de setembro 2005; REsp 653.264 - RO, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 14 de novembro de 2005.

5. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

6. Ademais, verifica-se que, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001 ao § 4º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92, determinando que *Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado*, revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

7. Recurso Especial provido, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) seja intimada pessoalmente, por meio de seu representante legal, dos termos da sentença singular.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 134/144, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Regional Federal da Primeira Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COA TORA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE.

I - Este egrégio Tribunal já pacificou o seu entendimento no sentido de que: "no caso de mandado de segurança, compete à autoridade impetrada a representação judicial da entidade em cujo nome atue, até a intimação da sentença, incumbindo-lhe acionar os órgãos de defesa judicial da entidade pública para as providências pendentes à interposição do recurso, ou à suspensão da medida processual, na forma do art. 3º da Lei nº 4.348/64" (AGA nº 2000.01.00.032599-3/GO Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJU de 15/12/2000, p. 205), afigurando-se indevida, no caso, a intimação pessoal do representante legal da União Federal, para essa mesma finalidade.

II - Agravo regimental desprovido.

Na irrisignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta violação ao art. 38 da LC nº 73/93, porquanto deveria ter sido intimada pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para que pudesse apresentar recurso de apelação, sendo incabível a mera intimação da autoridade coatora para esse mister posto lhe carecer *legitimatio ad processum*.

Inobstante regularmente intimado, o recorrido deixa transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões ao apelo nobre (fl. 147, verso).

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este Sodalício (fl. 149/150).

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial há de ser conhecido posto a matéria federal nele abordada ter sido ventilada no aresto combatido.

A pretensão da recorrente merece guarida. É que a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõem, respectivamente, o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e o art. 6º da Lei 9.028/95, *verbis*:

Art. 38 - As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos.

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Por sua vez, é cediço que, na ação mandamental, integram a relação jurídica processual o sujeito ativo ou impetrante, que é o titular do direito líquido e certo, o sujeito passivo, que é o ente de direito público ao qual pertence a autoridade coatora, que se manifesta em nome da pessoa jurídica à qual se encontra vinculada e o Ministério Público, que integra o *mandamus* na qualidade de *custos legis*.

A autoridade coatora, por seu turno, é notificada para prestar as informações necessárias ao deferimento ou indeferimento da liminar pleiteada. Acaso o pedido de liminar seja indeferido, o rito mandamental prossegue normalmente com a oitiva do Ministério Público, mas sem a intervenção do procurador da Fazenda até ser proferida a sentença concessiva ou denegatória da segurança.

Ademais, é assente na jurisprudência deste STJ que *A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)*" (REsp 29.582 - GO, Relator Ministro ADHEMAR MACIEL, Sexta Turma, DJ de 27 de setembro de 1.993).

Consectariamente, em não havendo litisconsórcio, tem-se que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, de regra, carente de *legitimatio ad processum*, tese que reforça a necessidade de intimação da pessoa de direito público para recorrer, máxime à luz da novel Carta Federal que privilegia sob a fórmula pétrea a ampla defesa, o contraditório e o *due process of law*. Nesse sentido, vejamos o escólio de Hely Lopes Meirelles:

A interposição dos recursos pode ser feita pelos impetrantes, impetrados, Ministério Público, litisconsortes (não confundir com simples assistentes), terceiros prejudicados, bem como pela entidade a que pertencer o coator, sempre que concedida a segurança ou a liminar, porque sobre ela recairão os encargos da condenação ou da suspensão do ato.

O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92) (in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

Por seu turno, José Horácio Cintra Gonçalves Pereira, lecionando sobre o tema, assenta que:

Pois bem, com referência à legitimidade da autoridade coatora (impetrado), não obstante as opiniões do saudoso jurista e de outros não menos brilhantes doutrinadores, a melhor orientação, com a máxima vênia, é aquela que vem sendo traçada pelos Tribunais Superiores.

O interesse de recorrer, como preleciona Cândido Dinamarco, com apoio em Barbosa Moreira e Carnelutti, estará presente ' quando o novo provimento jurisdicional pretendido for capaz de proporcionar à parte o bem que fora negado pelo provimento recorrido, isso significa que entre ele e o recorrente há uma relação de complementariedade (entre o sujeito e bem), caracterizando-se portanto o seu legítimo interesse recursal'.

Dessa forma, *falece a legitimidade à autoridade coatora para interposição de recurso*, seja porque não será considerada vencida, seja porque entre ela (autoridade coatora) e o bem não há uma 'relação de complementariedade'. Assim sendo, deve prevalecer a orientação segundo a qual a pessoa jurídica de direito público é a parte legítima para recorrer da sentença concessiva da ordem impetrada. Nessa linha de idéia, o pensamento de Walter Vecchiato Júnior: 'A pessoa jurídica de direito público é quem suporta os encargos da sentença mandamental e não o seu servidor, ora autoridade coatora, razão pela qual o interesse recursal é exclusivo daquela.' (in Aspectos Polêmicos e Atuais do Mandado de Segurança 51 anos depois)

Consectariamente, nada obstante o fato de que no Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, quem atua na fase inicial do processo é a autoridade coatora, que presta as informações solicitadas, é imprescindível a intimação do representante da União da sentença proferida porquanto é este quem tem legitimidade para dela recorrer.

Deveras, se a legitimidade para recorrer é conferida ao representante da União, deve ele ser intimado da sentença. E sua intimação deve ser pessoal, a teor do que dispõe a legislação de regência. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC Nº 73/93 E 6º DA LEI Nº 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido. (REsp 332.202 - PR Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 21 de março de 2006)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI Nº 9.028/95 E 38, DA LC Nº 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que 'A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)' (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. '(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA, DJU de 24.9.92)' (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.

7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei nº 8.437/92, determinando que *'Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado'*, revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença.

8. Recurso Especial provido (Resp 676.054-PE, Desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 5 de setembro 2005).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LEI COMPLEMENTAR 73/93 E 6º DA LEI 9.028/75.

A atuação da autoridade apontada como coatora é limitada no processo do mandado de segurança e, como se sabe, não tem competência para recorrer.

Proferida a sentença, deve ser intimado pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica da qual promane o ato indigitado como ilegal ou abusivo, a teor dos artigos 38 da Lei Complementar 73/93 e 6º da Lei 9.028/75.

Precedentes.

Recurso provido (REsp 653.264 - RO, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 14 de novembro de 2005).

Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.



Ademais, verifica-se que, com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que *Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado*, revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença. *Ex positis*, forte no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) seja intimada pessoalmente, por meio de seu representante legal, dos termos da sentença singular. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.798 - PR (2006/0078871-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
AGRAVADO : WIKO DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : CLEMENCEAU M CALIXTO - SÍNDICO
PROCURADOR : MÁRCIA ADRIANA MANSANO E OUTRO

DECISÃO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC APÓS A QUEBRA.

- Os juros da taxa SELIC são devidos em compensação de tributos e, *mutatis mutandis*, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.
- Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
- A Corte tem aplicado a taxa SELIC como sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências.
- Ressalva de que a verificação de suficiência ou não do ativo para o pagamento do débito principal refoge ao âmbito de análise do presente recurso, incidindo à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.
- Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional, em execução fiscal, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que a tese apresentada é contrária ao entendimento firmado por esta Corte.

Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial merece ser reformada, sob o argumento de que as decisões citadas não demonstram haver uniformização jurisprudencial desta Corte em relação à questão recorrida.

Em contraminuta, a "Massa Falida de Wiko, Importação, Exportação, Indústria e Comércio de Produtos Manufaturados LTDA" sustenta que o recurso não deve ser conhecido, pois o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ.

A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal, em 19/05/03, em face da ora agravada, objetivando cobrar valores a título de Imposto de Renda e Contribuições Sociais, atualizados monetariamente, acrescentando-se multa moratória de 20% e juros de mora.

Ajuizados embargos à execução, houve sentença de parcial procedência do pedido, que determinou fossem excluídas a multa e as parcelas referentes a juros de mora calculados após a decretação da falência da embargante, mas que manteve a aplicação da taxa SELIC para atualização dos créditos tributários.

Em sede de apelação, assentou o acórdão recorrido, com base no art. 26 da Lei de Falências, que a taxa SELIC deve ser utilizada apenas no período que antecede a quebra da empresa, devendo, posteriormente, ser substituída pelo IPCA-E.

Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional restaram parcialmente acolhidos, apenas para fins de prequestionamento.

Nas razões de seu recurso especial, a Fazenda Nacional alegou que o acórdão recorrido violou o artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que determina a aplicação da taxa SELIC para a correção monetária dos créditos tributários federais. Ademais, sustentou que o acórdão não poderia ter determinado a substituição da SELIC pelo IPCA-E, em razão da ausência de norma regulamentadora nesse sentido.

Em contra-razões ao recurso especial, a recorrida defendeu que a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros em questão viola os princípios constitucionais da legalidade, em razão da ausência de lei que a defina, e da moralidade, devido à discrepância dos valores obtidos por meio da sua aplicação e os normalmente alcançados com os índices oficiais de correção.

É o relatório, decido.

Para a análise da decisão agravada, a questão, referente à aplicação da Taxa SELIC após a decretação da falência da empresa recorrida, demanda exame acurado.

A referida Taxa constitui o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia e reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário, decompondo-se em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices de reajustamento, como por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC.

A jurisprudência predominante desta Corte firmou entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, em pagamento do crédito tributário.

Neste sentido, decisão unânime proferida no julgamento do REsp n.º 418.184/MG, desta relatoria, julgado em 27/08/2002, cuja ementa proclama:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

- 1. A jurisprudência da Primeira Seção não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.*
- 2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*
- 3. Recurso improvido."*

Ademais, esta Corte tem reiteradamente determinado a aplicação da taxa SELIC como sucedâneo dos juros moratórios. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC (ART. 39, § 4º DA LEI Nº 9.250/95). CABIMENTO.

- 1. Incluem-se na conta de liquidação os juros de mora, a partir do trânsito em julgado da sentença, e a taxa SELIC, contada de 1º de janeiro de 1996.*
- 2. Precedentes do STJ."* (REsp n.º 475.988/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18/03/2003)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- (...) 3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, até 31/12/1.995, aplicando-se, a partir de 1º de janeiro de 1.996, os juros com base na taxa SELIC, consoante o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.*

- 4. Recurso especial provido."* (REsp n.º 433.406/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/11/2002)

Destarte, na hipótese dos autos, a aplicação da SELIC deve seguir a mesma orientação fixada para a incidência dos juros de mora, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. Mostra-se o acórdão recorrido em confronto com a jurisprudência sedimentada do STJ, incidindo o § 3º do art. 544 do CPC.

Por oportuno, transcreve-se ementa de precedente da Primeira Seção, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, sobre a matéria:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.

- 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).*
- 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.*
- 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.*
- 4. Embargos de divergência a que se dá provimento."* (ERESP 396554/SC, DJ de 13.09.2004)

Ressalva-se, no entanto, que a verificação de suficiência ou não do ativo para o pagamento do débito principal, refoge ao âmbito de análise do presente recurso, incidindo à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, **CONHEÇO** do agravo de instrumento e **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.255 - SP (2006/0069766-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FILIPE DE MELO EUZÉBIO E OUTROS
AGRAVADO : ADMINISTRAÇÃO DE BENS PEQUEICO S/A
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 20, CAPUT E §§ 3º e 4º DO CPC. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão (fls. 111/116) proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve os honorários de sucumbência fixados contra o Município em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. No recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação do art. 20, *caput*, e §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que em se tratando de "trabalho advocatício sem maior complexidade", como no presente caso, é descabida a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública no patamar de 15% (quinze por cento). A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ. A agravante aduz que o exame da matéria prescinde do reexame de provas e reitera as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

- O recurso não merece prosperar. Dispõe o § 4º do art. 20 do CPC que:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Da leitura da norma supra transcrita, verifica-se que nos casos ali elencados, o juiz deve fixar a verba honorária levando em consideração o disposto nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* se embasado no art. 20, § 4º, do CPC, quando da fixação dos honorários, não cabe, em sede de recurso especial, rever o critério equitativo por ele adotado, haja vista que tal providência encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.
V - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'

VI - Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 493.161/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 31.5.2004)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

- Omissis.
- 4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários advocatícios, com base nas alíneas do art. 20, § 3º, do CPC, já que isso impõe incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.*
- 5. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 550.857/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. LEIS Nos 4.717/65 e 8.429/91. MATÉRIA DE FATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME. INVIABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Não há como se conhecer do recurso, no âmbito da instância especial, se a verificação de suposta ofensa de dispositivos legais requer o reexame de matéria fático-probatória que norteou o julgado recorrido.
2. É inviável, em sede extraordinária, a revisão dos critérios adotados pelo julgador para o arbitramento da verba honorária advocatícia.
3. Incidência da Súmula nº 7 do STJ - 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 440.916/SE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.5.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2076)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.404 - MG (2005/0102494-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARCELO DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PARTES QUE NÃO CONSTAVAM NA RELAÇÃO PROCESSUAL EXECUTIVA EMBORA CONSTASSEM NA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF.

- 1 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)
2. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)
3. Os dispositivos legais contidos nos arts. 16, da Lei nº 6.830/80, 3º e 736, do CPC, 11, I, da Lei nº 8.429/92, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, tampouco foram ventilados em embargos de declaração, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial.
4. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.
6. Recurso especial não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO DE ARAÚJO RODRIGUES E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 1ª Região.

Noticiam os autos que os recorrentes opuseram exceção de pré-executividade nos autos de execução fiscal proposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra a EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, sob os fundamentos de que, embora não constassem no pólo passivo da execução, seus nomes foram inclusos indevidamente na certidão da dívida ativa - CDA.

O juízo monocrático não conheceu da exceção, razão pelo qual foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo.

O Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao recurso em aresto assim ementado (fl. 162):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPREGADOS. NOMES. INCLUSÃO NA CDA. CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Se os excipientes não integram a relação processual, sendo certo que a ação foi ajuizada apenas contra a ECT, conseqüentemente, não têm legitimidade para arguição de exceção de pré-executividade.
2. Agravo de instrumento improvido".

Extraí-se dos fundamentos do acórdão hostilizado os seguintes termos:

"Conforme declaram os Agravantes na Petição de Agravo, a exceção de pré-executividade foi oposta sem que fosse requerida ou determinada as suas citações (fl.04). Com efeito, conforme consta dos presentes autos a referida ação de execução foi ajuizada tão-somente contra a ECT. A propósito, a própria Exequente, Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, também declara à fl. 134, que em momento algum requereu 'a inclusão dos nomes dos co-responsáveis na lide'. Diante disso, não merece censura, pois, a r. decisão agravada" (...)

(fl. 160).

Em seu apelo nobre, os recorrentes apontam violação aos arts. 16, da Lei nº 6.830/80, 3º e 736, do CPC, 11, I, da Lei nº 8.429/92, afirmando que têm legitimidade para opor exceção de pré-executividade, ainda que não constem na relação processual executiva.

Foram opostas contra-razões às fls. 176/179.

O apelo nobre subiu a esta e. Corte após o provimento do agravo de instrumento interposto (CPC, art. 544).

É o relatório.

Prima facie, verifica-se que os dispositivos legais contidos nos arts. 16, da Lei nº 6.830/80, 3º e 736, do CPC, 11, I, da Lei nº 8.429/92, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, tampouco foram ventilados em embargos de declaração, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse embargos de declaração para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a agravante os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003)

Ex positis, NÃO CONHEÇO O RECURSO ESPECIAL.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.104 - RJ (2006/0065615-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ARMAZÉM DO SOCORRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.
2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:
 - a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;
 - b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;
 - c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
3. Impossibilidade in casu, posto que a Fazenda Nacional limitou-se a recusar o bem oferecido pela empresa executada.
4. Agravo de Instrumento conhecido, e Recurso Especial provido. (art. 544, § 3º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ARMAZÉM DO SOCORRO LTDA E OUTRO, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 124/126, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os fundamentos de incidência do óbice da Súmula 07/STJ e de que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Noticiam os autos que o juízo de primeiro grau, acolhendo pedido formulado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, determinou que a penhora recaísse sobre 20% da renda bruta diária da executada, tornando ineficaz a nomeação de bem à penhora, por desatendimento à gradação legal.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, que teve seguimento negado monocraticamente, sob o fundamento de que seria manifestamente inadmissível, em razão do desatendimento legal à gradação legal quando do oferecimento de bem à penhora.

A Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, apreciando agravo regimental interposto, negou provimento ao recurso em aresto assim ementado (fl. 83):

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO REGIMENTAL."

Irresignada com o teor do acórdão, a ora Agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, apontando violação dos artigos 620, 655, 677, 678, parágrafo único, 716, a 720 e 728 do CPC e 11, I, da Lei nº 6.830/80, por entender que a penhora sobre o faturamento não equivale à penhora sobre dinheiro, razão pela qual considera ilegal a recusa do bem imóvel oferecido à penhora. Ademais, alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que, ao contrário do exposto pela decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu em confronto com a jurisprudência do STJ. Com efeito, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque o STJ tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

- a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;
- b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento;
- c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Em outros julgados, firme é o entendimento acerca da excepcionalidade de se admitir a penhora nestes termos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).



3. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*" (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA 7 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A viabilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa dependeria da constatação do insucesso de a constrição recair sobre outros bens, o que não se poderia realizar sem a discussão de questões fáticas, atraindo dessarte o empeço da Súmula 7/STJ.
2. Além disso, a invocação do voto proferido pelo Ministro Carlos Mário Velloso no REx 2563-SP, ao fazer a distinção entre a penhora sobre dinheiro disponível em caixa e a renda diária de uma empresa, leva à conclusão de que se refere à penhora do faturamento da executada, e não a mera penhora de dinheiro disponível em caixa.
3. Pela alínea "c" o apelo não alcança melhor sorte, uma vez que a recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio e não indicou o repositório oficial ou juntou cópias autenticadas dos paradigmas.
4. Recurso especial não conhecido." (RESP 726350/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.05.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. ADMISSIBILIDADE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E DO ESQUEMA DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência dominante desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a penhora sobre o faturamento da empresa só é admitida se preenchidos os seguintes requisitos: (a) não-localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.
2. No caso concreto, não foi determinado ao depositário que apresente, nos termos do art. 677 e seguintes do Código de Processo Civil, a forma de administração e o esquema de pagamento. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão que desconstituiu a penhora sobre o faturamento.
3. A Corte Especial, ao acolher os EREsp 311.394/PR, acabou por restabelecer acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual consta que "a nomeação do administrador é simples providência jurisdicional que pode ser tomada de ofício pelo tribunal, a fim de evitar maior prejuízo para a própria devedora".
4. Este Superior Tribunal de Justiça pode julgar com fundamento diverso daquele apresentado pelas partes, pois, conhecendo do recurso especial, julgará a causa aplicando o direito à espécie (Súmula 456/STF e RISTJ, art. 257).
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 579893/SP, Min. DENISE ARRUDA, DJ 07.11.2006)

In casu, a Fazenda Nacional limitou-se a recusar o bem oferecido à penhora sob o fundamento de que a penhora sobre dinheiro seria a providência mais adequada para o atendimento da ordem de preferência legal do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 66). No entanto, requereu que a penhora recaísse sobre a renda bruta diária da empresa, pedido que restou atendido em primeira instância e confirmado em segunda instância.

Destarte, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no seguinte sentido:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DA EMPRESA - ARRECAÇÃO MENSAL DA EMPRESA - FATURAMENTO - DEPOSITÁRIO-ADMINISTRADOR - CPC, ART. 677 - TELEOLOGIA - INSOLVÊNCIA - FRAUDE À PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS - GARANTIA FIDUCIÁRIA - DECISÃO RESERVADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

I - A penhora em dinheiro pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado. Assim, a penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola.

II - Na constrição da arrecadação mensal, o numerário a ser penhorado não é certo, já que está condicionado à efetivação de pagamentos. Também não é determinado, pois subordina-se ao montante de tais pagamentos. Tampouco, seria disponível, porque existiriam dívidas preferenciais (salários, tributos federais) a serem honradas.

III - O Art. 677 do CPC condiciona a penhora de estabelecimento à investidura de depositário que acumulará tal encargo com aquele de administrador. Semelhante exigência não é gratuita. O sistema consagrado pelo Art. 677 foi concebido como instrumento de profilaxia da fraude à precedência dos créditos.

IV - É que se considera insolvente a empresa que, "sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida" (DL 7.661/45, Art. 1º).

V - Caracterizada a quebra, os créditos e recebimentos do negociante são arrecadados por um administrador que os destina ao pagamento de seus débitos. As dívidas, de seu lado, colocam-se em ordem de preferência inaugurada pelos salários. Os tributos estaduais situam-se em terceiro posto, nessa gradação.

VI - Permitir que o Estado se aproprie do faturamento é permitir que o exequente quebre a linha de preferência, fraudando os credores por salários e a União. Bem por isso, o Art. 677 exige a investidura de depositário-administrador, com o encargo de formular plano de satisfação gradual dos credores. Tal administrador faz as vezes do síndico na falência.

VII - A penhora do faturamento (diário ou mensal) funciona como efetiva falência da executada. Não pode ser adotada sem estritos cuidados." (RESP 442421/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11/11/2002)

A Egrégia Segunda Turma da Corte comunga do entendimento acima, consoante se colhe do seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte.
4. Agravo regimental improvido." (AGRESP 405714/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11/11/2002)

Nesse sentido, verifica-se que penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional, que deve ser cercada de cuidados especiais, sob pena de inviabilizar-se o regular funcionamento da empresa.

Ex positis, com fulcro no artigo 544, § 3º do CPC, **CONHEÇO** do Agravo de Instrumento para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.276 - MG (2006/0068365-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MÁGNA CRISTINA DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES RABELLO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 236):

"CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA - CURSO SUPLETIVO - LAJINHA - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ANULAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTAURAÇÃO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA.1. A garantia à ampla defesa e ao contraditório são direitos assegurados no art. 5º, inciso LV, da Lex Major". 2. Por ampla defesa deve-se entender a possibilidade concreta que se dá ao acusado, quer em processo administrativo, quer em processo judicial, de bem examinar a acusação que lhe é feita, para que possa, com toda a segurança, oferecer sua defesa. Não se lhe deve tolerar, naturalmente, nenhum tipo de empecilho que, sem amparo legal, possa comprometer o direito de defesa, um dos postulados da democracia. 3. Em reexame necessário, confirmar a r. sentença, prejudicado o recurso voluntário."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos pelo Tribunal de origem (fl. 258).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 6º, § 2º, da LICC, e 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o art. 6º, § 2º, não foi prequestionado; b) a pretensão recursal relativa à fixação por equidade da verba honorária exigiria o reexame de matéria probatória, o que é vedado pelo contido na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, que os dispositivos infraconstitucionais foram prequestionados pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a defender o prequestionamento dos dispositivos apontados como violados. Todavia, não impugnou o fundamento de que a sua pretensão recursal exigiria a análise do contexto fático-probatório contido nos autos, o que não seria admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.306 - SP (2006/0064772-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DURATEX S/A E OUTROS
ADVOGADO : NELSON DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
2. O traslado da procuração conferida ao advogado do agravante e a certidão de publicação da decisão agravada é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DURATEX S/A E OUTROS, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fl. 178, que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado por esta Corte Superior, no sentido de ser vedada a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

Apresentadas contra-razões ao especial, bem como contraminuta ao presente agravo, fls. 174/175 e 183/185, respectivamente.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado da procuração conferida ao advogado do agravante - somente subestabelecimento à fl. 75 - e certidão de publicação da decisão agravada, sendo certo que a ausência desta última impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da **decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua íntegra, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falta.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua íntegra implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.333 - SP (2006/0071895-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARICANDUVA S/A
ADVOGADO : PAULO VIEIRA CENEVIVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Deixando a Corte de origem expressamente consignado que, no caso em tela, não se vislumbra a prática de má-fé, qualquer conclusão em sentido contrário, para fins de aplicação de multa, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"PRECATÓRIO. HIPÓTESE EM QUE A MUNICIPALIDADE PLEITEIA A EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS A PARTIR DE 05.10.88, EM RAZÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO C. STF. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. OUTROSSIM, MESMO COM A MORA CONCEDIDA PELO ART. 33 DO ADCT A RECORRENTE CONFESSA A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR. IMPONTUALIDADE É CAUSA DO CÔMPUTO DOS JUROS REFERIDOS. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE. DIREITO DE DEFESA QUE NÃO CAUSOU PREJUIZO À PARTE ADVERSA. AGRAVO IMPROVIDO." (fl. 278)

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, restaram acolhidos os da ora agravante e rejeitados os do Município de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Ausência de decisão quanto ao pedido da agravada de condenação da agravante por atos atentatórios e por litigância de má-fé. Embargos acolhidos para afastar a sanção pleiteada."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINS INFRINGENTES E PARA PREQUESTIONAMENTO. Inadmissibilidade. Não merecem acolhimento embargos de declaração cujo único objetivo é a rediscussão da tese defendida pela embargante, com vistas à modificação da decisão. Embargos rejeitados." (fl. 284)

No recurso especial (fls. 327-340), ARICANDUVA S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 17 e 600 do CPC. Afirma, em síntese, que o Município de São Paulo, em decorrência da apresentação de embargos à presente execução de sentença com finalidade manifestamente protelatória, deve ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Relaciona julgados no sentido da tese esposada.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a argumentação recursal não possui comando capaz de desconstituir a fundamentação em que se lastreou o acórdão recorrido; (b) a análise da pretensão recursal depende do reexame de provas.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo. Sustenta, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça independe do reexame de fatos ou provas.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração opostos pela agravante, deixou expressamente consignado o seguinte:

"Em relação aos embargos da agravada, tem-se que, a par de constar na ementa, não há pronunciamento no corpo do acórdão quanto ao pedido de condenação da Municipalidade por atos atentatórios e por litigância de má-fé.

Pois bem, dessa forma, é de se declarar que, no presente caso, não cabe impor ao Município tal sanção, uma vez que este manejou remédio processual posto à disposição para demonstrar inconformismo quanto a qualquer decisão interlocutória proferida em primeira instância. Ademais, a fruição do direito de defesa não causou qualquer prejuízo à agravada a ensejar condenação. Em verdade, a impugnação deduzida por meio de agravo cinzelou o debate e prestigiou o devido processo legal.

Assim sendo, acolhem-se os embargos para negar a condenação pleiteada." (fl. 285)

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: **"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

Em situações semelhantes, este Superior Tribunal já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NO TRIBUNAL A QUO. FALTA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA. PREJUIZO. SÚMULA 83/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO, CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

Omissis.

3. A pretensão recursal de aplicação da penalidade por litigância de má-fé demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 714.991/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1 - Aferir a existência de litigância de má-fé, na linha do entendimento firmado nesta Corte, demanda revolvimento do substrato fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, esbarrando, pois, a irrisignação, no óbice da súmula 7-STJ.

Omissis.

5 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 676.442/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.8.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se a

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.412 - PR (2006/0066535-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FÁBRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA E OUTROS

ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS



DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FÁBRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA E OUTROS, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 75/76, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) O acórdão não debateu a controvérsia à luz do artigo 97 do CTN, manifesta a ausência de prequestionamento; e b) No que pertine à aplicação do artigo 170, do CTN, o acórdão recorrido, ao ressaltar que a Lei Municipal autoriza a pretendida compensação "somente com créditos líquidos, certos e vencidos do contribuinte contra a Fazenda Municipal" e que "a compensação fica a critério do juízo discricionário da administração pública", encontra respaldo na jurisprudência do STJ.

Em suas razões, a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (fls. 2/12), a agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada. Além de repisar a fundamentação do próprio recurso especial, e de desenvolver argumentação dissociada das verdadeiras razões da decisão ora impugnada, censura- por supostamente ter usurpado da competência desta Corte, ao adentrar na análise do mérito recursal. . É o que se verifica nos seguintes excertos, verbis:

“Interposto Recurso Especial da decisão colegida, foi obstado seu seguimento sob o fundamento de ausência de ofensa aos artigos infraconstitucionais pois a apreciação da matéria relativa à cobrança da taxa de lixo resultaria em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual manejam os Autores o presente Agravo de Instrumento” (fl. 03).

"Tais assertivas não coadunam com o conteúdo do Recurso Especial, pois os Recorrentes, conforme expresso em lei, tanto colacionaram a fonte do acórdão paradigma, cumprindo assim determinação legal, quanto indicou expressamente os artigos de lei infraconstitucional que entende violados” (fl. 04).

"A r. decisão recorrida, adiantando-se no juízo de mérito do recurso especial de forma exauriente, indubitavelmente, extrapolou os limites de sua atribuição, afrontando a competência exclusiva dessa Corte Superior por força do dispositivo constitucional aludido” (fl. 07).

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: a) *O acórdão não debateu a controvérsia à luz do artigo 97 do CTN, manifesta a ausência de prequestionamento; e b) No que pertine à aplicação do artigo 170, do CTN, o acórdão recorrido, ao ressaltar que a Lei Municipal autoriza a pretendida compensação* "somente com créditos líquidos, certos e vencidos do contribuinte contra a Fazenda Municipal" e que "a compensação fica a critério do juízo discricionário da administração pública", *encontra respaldo na jurisprudência do STJ*

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. Esse é o magistério de Athos Gusmão Carneiro:

“Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento”. (in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.637 - PR (2006/0062780-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA
ADVOGADO : GERALD KOPPE JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OVETRIL - ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÍLIAS LTDA., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 693/698, que inadmitiu o recurso especial ao fundamento de inocorrência de violação dos dispositivos ventilados, bem como porque as alegações relativas ao cerceamento de defesa e ao dissídio jurisprudencial esbarrariam no óbice da Súmula 7/STJ.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, aduzindo negativa de vigência aos arts. 535, II, 458, II, 165, 130, 300, 330, I, 331, §2º, 282, 283, 267, I c/c o art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.764 - RJ (2006/0069832-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DELAFONTE BULCÃO E OUTROS
AGRAVADO : CORE REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : CAMILA VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, e 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1062 CC/16 NÃO CONFIGURADA. IPTU. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL.

1. Inexiste ofensa aos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. *A fortiori*, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.
3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.
4. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Art. 34, VII, do RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 188/193, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) Não houve violação aos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC; e b) A matéria discutida - taxa de juros moratórios na repetição de indébito tributário - encontra-se pacificada na jurisprudência desta Corte Superior em sentido idêntico ao do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O acórdão pertinente recebeu a seguinte ementa (fl. 105):

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE IPTU PROGRESSIVO. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE NA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO. O EGRÉGIO STF JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COM SOBRETAXAMENTO DO IPTU EM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, SOMENTE ADMITIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, E O ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 67 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 2.280/93. EFEITOS EX TUNC DA DECISÃO JUDICIAL, SENDO DECIDA A RESTITUIÇÃO AOS CONTRIBUINTES DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% AO MÊS MANTIDA, POSTO QUE PREVISTA A TAXA PELA NORMA DO § 1º DO ART. 161 DO CTN. RECURSO NÃO PROVIDO.

Após a rejeição dos embargos de declaração, aresto de fls. 120/122, a Municipalidade interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação ao artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Assevera que, como "os fatos em comento se deram sob a égide do antigo Código Civil", os autores só fazem jus à percepção dos valores recolhidos indevidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de 0,5%, contados a partir do trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no processo de conhecimento, segundo regra contida no art. 1062 do antigo Código Civil.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme acostado às fls. 158/171.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado os arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa a esses dispositivos.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisorio abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No mérito, também não prosperam as razões recursais, porquanto, no que pertine ao percentual dos juros de mora, em sede de repetição de indébito, o aresto encontra-se em consonância com entendimento pacífico em ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício.

Com efeito, o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. *A fortiori*, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. IPTU. TIP. TCLLP. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL.

1. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.

2. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: AGRESp 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

3. O parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96.

4. Agravos regimentais interpostos por Alexandre de Almeida e outros (fls. 753/756) e pelo Município do Rio de Janeiro (fls. 754/759) desprovidos. (AgRg no REsp 720049; Relator Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2006 p. 278)

TRIBUTÁRIO - IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DO ARTIGO 4º, DECRETO 22.626/33 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO.

Os juros referentes à repetição dos valores pagos indevidamente a título de IPTU são devidos no percentual de 1% até a edição da Lei n. 9.250/95, em 1º.1.1996, a qual determinou que a taxa SELIC seria o índice aplicável a partir de então. Ressalte-se que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, inacumulável com quaisquer outros índices de atualização.

Diante da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça, saliente-se que a aplicação da Taxa SELIC, nos créditos da Fazenda Pública, encontra amparo legal.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico, pois, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 634786; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS; SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 12.09.2006 p. 300)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo declarou a inconstitucionalidade da cobrança do IPTU, em razão de seu caráter progressivo, e das TIP e TCLLP, por ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade.

3. Fundamentos nos quais se suporta a decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial se não houve omissão do acórdão a ser suprida. Desnecessidade de se abordar dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN), não prevalecendo o disposto no art. 1º da Lei nº 4.414/64.

5. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 630535; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 03/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.03.2005 p. 255)

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afina à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese de renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (Resp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afina à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

	MINISTRO LUIZ FUX
	Relator
	(2084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.154 - PR (2006/0070950-7)	
RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO	: AUGUSTO MENNA BARRETO MONCLARO E OUTROS
ADVOGADO	: WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls.91/95, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) "Ao decidir o julgado não vulnerou o artigo 333 do Código de Processo Civil, pois como foi o ora recorrente que, 'em contestação..., invocou a prescrição em relação ao exercício fiscal de 1995' (fls. 331), competia-lhe comprovar o fato extintivo do direito dos autores em relação àquele exercício."; b) os artigos 9º, I e 97, II e IV e §§ 1º e 2º não estão devidamente prequestionados, pois a questão da atualização foi decidida apenas à luz da Constituição Federal (art. 150, I); c) Quanto ao tema abordado no terceiro tópico do recurso, o STJ firmou entendimento no sentido de ser inviável, pela via especial, a discussão acerca das taxas em questão, porquanto os artigos 77 e 79 do CTN reproduzem preceito da Constituição Federal; e d) No que se refere à Taxa SELIC, não indica com objetividade qual dispositivo considera violado, sendo deficiente a fundamentação, conforme Súmula 284/STF.

Em suas razões, o agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada e limita-se a repisar a fundamentação do apelo nobre.

Brevemente relatados, DECIDO.



O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (fls. 2/8), a agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada e limita-se a repisar a fundamentação do especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: a) "Ao decidir o julgado não vulnerou o artigo 333 do Código de Processo Civil, pois como foi o ora recorrente que, 'em contestação..., invocou a prescrição em relação ao exercício fiscal de 1995' (fls. 331), *competia-lhe comprovar o fato extintivo do direito dos autores em relação àquele exercício.*"; b) os artigos 9º, I e 97, II e IV e §§ 1º e 2º não estão devidamente prequestionados, pois a questão da atualização foi decidida apenas à luz da Constituição Federal (art. 150, I); c) Quanto ao tema abordado no terceiro tópico do recurso, o STJ firmou entendimento no sentido de ser inviável, pela via especial, a discussão acerca das taxas em questão, porquanto os artigos 77 e 79 do CTN reproduzem preceito da Constituição Federal; e d) No que se refere à Taxa SELIC, não indica com objetividade qual dispositivo considera violado, sendo deficiente a fundamentação, conforme Súmula 284/STF.

Como de sabcença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.378 - MG (2006/0072514-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÈNNE PITCHON E OUTROS
AGRAVADO : RIO SUL HOTEL LTDA
ADVOGADO : HELVÉCIO DE JESUS RESENDE CHAVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 171):

"Administrativo. Empresa. Funcionamento e localização. Alvará. Município. Negação. Ato. Lei. Aplicação retroativa. Insubsistência. É insubsistente o ato administrativo de negação de alvará de localização e funcionamento, mediante aplicação retroativa de norma que vedou a exploração da atividade de hotelaria na região, especialmente quando se trata de estabelecimento do ramo comercial instalado há vários anos no local e com autorização regular do Município. Rejeita-se a preliminar, dá-se provimento ao primeiro recurso e nega-se provimento ao segundo."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 183).

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 165, 458, II e III, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou sobre os arts. 118, I, 126, III, e 136, do Código Tributário Nacional, e 333, I e II, do Código de Processo Civil, os quais também teriam sido violados. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a modificação do entendimento exposto no julgado impugnado seria inviável "sem a incursão na seara fático-probatória dos autos, e da legislação municipal aplicada à espécie, portanto, a pretensão recursal de inverter o resultado do acórdão recorrido encontra óbice no enunciado 7, da Súmula do STJ, e por aplicação analógica no enunciado Sumular 280/STF" (fls. 206/207).

O agravante impugnou a decisão agravada, defendendo a negativa de prestação jurisdicional, e o fato de que "não está pretendendo o reexame de prova, vedado pela Súmula 7 do STJ, mas, tão somente, a exata valoração da prova produzida nos autos, evitando-se, assim, prejuízos ao erário" (fl. 11). No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a defender a configuração de negativa de prestação jurisdicional e a não-incidência da Súmula 7/STJ ao caso examinado. Todavia, não impugnou o fundamento de que a sua pretensão recursal exigiria a análise da legislação municipal, o que não seria admitido em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.745 - PE (2006/0079368-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MÓVEIS COURA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial na incidência do óbice enunciado na Súmula 7 deste STJ, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento que se limita a repetir os argumentos anteriormente expendidos e a alegar, ainda, que o Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, sem infirmar, contudo, os fundamentos da decisão impugnada.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DO CTN SOBRE LEIS ORDINÁRIAS.

1. Nas ações executivas fiscais o rito processual a ser obedecido deve ser o constante da Lei 6.830/80, porém em consonância com o Código Tributário Nacional, o qual tem status de Lei Complementar.

2. O art. 40 da Lei 6.830.80 não pode se sobrepor ao art. 174 CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos sem a manifestação da parte interessada, é de se reconhecer a prescrição intercorrente, além da falta de interesse processual superveniente por parte da Fazenda Nacional.

4. Observância, in casu, dos princípios informadores do Direito, em especial o da segurança jurídica e da efetividade do processo, impedindo que se perpetuem no judiciário demandas inúteis.

5. Precedentes do STJ.

6. Apelação e remessa oficial improvidas."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que, em assim decidindo, a Corte Regional acabou por contrariar o art. 40 da Lei 6.830/80.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que a análise da pretensão recursal importaria o reexame de provas.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A presente irresignação não deve ser conhecida.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial na incidência do óbice enunciado na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento que se limita a repetir os argumentos anteriormente expendidos e a alegar, ainda, que o Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, sem infirmar, contudo, os fundamentos da decisão impugnada.

Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, bem como na falta de demonstração analítica da divergência jurisprudencial, imperioso faz-se também o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial e se afirma que a questão federal está devidamente prequestionada.

2. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 549.605/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 656)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 211, 5 E 7/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O agravante, na minuta do agravo de instrumento, não rebateu, como lhe competia, os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai o disposto na Súmula 182/STJ.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 662.835/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.6.2005, p. 282)

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.691 - SP (2006/0077799-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSTRUSEDE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DAMARIS A B SOARES HUNGRIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. As certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, a petição de interposição do recurso especial, as respectivas contra-razões, assim como a procuração conferida ao advogado subscritor do agravo, constituem peça essencial à formação do instrumento, visto figurarem os referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUSEDE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 38/39, que negou seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) O recurso não contém argumento suficiente para infirmar as conclusões do aresto recorrido; b) Rever a posição da Turma julgadora importaria em reexame probatório, obstado pela Súmula 07/STJ; Sob o pálio da alínea "c", o reclamo não atendeu os ditames das normas processual e regimental pertinentes. Brevemente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente recurso.

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o ora agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento de agravo, quais sejam, as certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, a petição de interposição do recurso especial, as respectivas contra-razões, e a procuração conferida ao advogado subscritor do agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado das certidões de publicação do acórdão recorrido e da decisão agravada, da petição de interposição do recurso especial, das respectivas contra-razões, assim como da procuração conferida ao advogado subscritor do agravo, é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurarem os referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal, além de impossibilitar a aferição da tempestividade dos recursos.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado das referidas peças não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ex posititis, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.883 - PR (2006/0092892-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ - CRC/PR
PROCURADOR : BOLES LAU SLIVIANY E OUTROS
INTERES. : MARIALVA DA COSTA GUIMARÃES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM DE PREFERÊNCIA. NATUREZA DO CRÉDITO.

O crédito tributário prefere a todos os demais, com exceção dos resultantes das relações trabalhistas, respondendo pelo seu pagamento a totalidade de bens e rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, inclusive os gravados com ônus real. Na espécie, a agravante adjudicou o bem penhorado em execução diversa, mas sendo credor de direito real, os créditos cobrados pelo CRC/PR, que possuem natureza tributária, gozam de privilégio especial, por força do disposto no artigo 186 do CTN."

Nas suas razões de recurso especial, a empresa agravante sustenta que, em assim decidindo, a Corte Regional teria contrariado e interpretado de maneira divergente os arts. 714 e 715 do Código de Processo Civil.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que não foram prequestionados os dispositivos legais tidos como contrariados, além do que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que houve, sim, o prequestionamento da matéria deduzida no recurso especial. Acrescenta que o Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito desse recurso excepcional. Reitera, por outro lado, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que as agravantes não trasladaram o inteiro teor do acórdão recorrido -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido, a reiterada jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Omissis.

6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 652.757/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PENA DE NÃO-CONHECIMENTO MANTIDA. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O recurso merece ser provido quanto à tempestividade, porquanto o Tribunal a quo se encontrava mesmo em feriado forense, nos dias 10 e 11 de junho de 2004, razão pela qual o prazo foi dilatado para o dia 14 de junho, data do protocolo do agravo de instrumento.

2. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. In casu, o acórdão recorrido não foi trasladado com todas as páginas que integram o voto, não sendo suficiente para a reconsideração da decisão a afirmativa do agravante no sentido de que a última folha não é necessária para o deslinde da controvérsia.

3. Na hipótese de o acórdão recorrido não conter a ementa, cumpre ao agravante requerer junto à Secretaria do Tribunal a quo, certidão que comprove a falta da peça, porquanto compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, na esteira da jurisprudência do STJ e do STF.

4. A formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do CPC atende a regras de formalismo processual, às quais não podem ser flexibilizadas pelo Relator do recurso, sob pena de violação do devido processo legal.

5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para afastar a intempestividade do agravo de instrumento, mantendo-se a pena do não conhecimento em decorrência da falta de traslado do inteiro teor do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 657.619/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CÓPIA COMPLETA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA SUBSCRITORA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ART. 544, PARÁGRAFO 1º, DO CPC.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento.

2. É obrigação dos agravantes juntar a cópia completa das contra-razões ao recurso denegado.

Omissis.

5. O traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo é indispensável, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, recaindo sobre o agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 669.526/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 6.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA DE COLAÇÃO OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE RECURSO ESPECIAL ADESIVO. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE..

1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua correta formação, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso.

2. Constitui peça obrigatória, na formação do instrumento do agravo, o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

(sem grifo no original)

3. A certidão de abertura de vista para interposição das contra-razões que é peça essencial à aferição da tempestividade do presente recurso adesivo.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 642.379/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.3.2005)

Por fim, a irregularidade em comento - traslado incompleto de peça obrigatória - constitui vício que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, porquanto este não preenche condições de admissibilidade, razão pela qual pode e deve ser reconhecido de ofício pelo relator, ainda que não seja apontado pela parte agravada.

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.536 - DF (2006/0068923-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COLOVIDRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNI DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. A antecipação dos efeitos da tutela somente foi incluída no rol das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN, pela LC nº 104, de 10 JAN 2001, a partir de quando seu eventual deferimento passou a ser legal em face da rígida regulamentação tributária conformada pelo princípio da legalidade estrita. Sua concessão passa necessariamente pela existência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC, com a ocorrência da verossimilhança da alegação e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, inocorrente na espécie.

II. As petições e documentos juntados pela agravante não apresentam elementos capazes de comprovar, de plano, suas alegações, dando a inferir, por óbvio, necessidade de dilação probatória, incompatível com a buscada antecipação de tutela.

III. O direito de ação de cobrança de dívida tributária deriva do direito constitucional de ação e não pode ser legalmente obstado para prevenir ou evitar 'danos' ao devedor, que dispõe dos meios legais e jurídicos apropriados à sua legítima defesa, certo que preveníveis os danos 'injustos' ou 'sem causa justa', não os legalmente ou juridicamente previstos e autorizados.

IV. Inexiste empeco legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento) ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

V. Agravo interno não provido.
VI. Peças liberadas pelo Relator, em 07/12/2004, para publicação do acórdão." (fl. 237)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 273 do CPC, bem como ao art. 151, VI, do CTN, alegando, em síntese, que: (a) demonstrou de modo adequado o preenchimento dos requisitos para que fosse deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; (b) após o advento da Lei 104/2001, "havendo o parcelamento do débito, torna-se suspensa a sua exigibilidade", motivo pelo qual "o órgão público não pode se negar a fornecer a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa" (fls. 248/249).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova. A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. Não merece reparo a decisão agravada.
O Tribunal local entendeu que:

"A antecipação dos efeitos da tutela somente foi incluída no rol das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, elencadas no art. 151 do CTN, pela LC nº 104, de 10 JAN 2001, a partir de quando seu eventual deferimento passou a ser legal em face da rígida regulamentação tributária conformada pelo princípio da legalidade estrita.

A 'nova' causa de suspensão do crédito tributário (CTN, art 151, V), no entanto, é condicionada à concorrência concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC, não podendo ser concedida se ausente qualquer um deles.

De comum sabença, portanto, que a antecipação de tutela tem seus parâmetros nos requisitos do art. 273 do CPC, exigidos concomitantes. No caso, havendo, como há, necessidade de dilação probatória, diga-se, reconhecida pela própria agravante, afasta-se a verossimilhança da alegação, um dos requisitos à antecipação da tutela.

A agravante, em suas petições e documentos juntados, não apresenta elementos capazes de comprovar, **de plano**, suas alegações: do que me é dado inferir, por óbvio, da necessidade de acurada dilação probatória, afastando a verossimilhança da alegação." (fl. 235)

Qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 709.607/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18.12.2006)

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido." (REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.107 - AL (2006/0080744-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : JORCELINO MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ (TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE).

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, suficientes por si mesmos para manter a inadmissão da irresignação especial. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: **AgRg no Ag 612217/RS**, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 05.09.2005; **AgRg no Ag 615731/DF**, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, contra decisão de fls. 152156, que inadmitiu Recurso Especial interposto, aos seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento do art. 2.º, § 5.º, III, da Lei 6.830/80; b) a revisão do entendimento adotado no v. acórdão recorrido importaria no reexame do conjunto fático probatório dos autos, insindicável em sede de Recurso Especial por força do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ na hipótese sub examine ao aduzir, verbis:

Analizando-se as razões expostas no recurso especial, chega-se à inevitável conclusão de que a matéria ali deduzida não se refere a questões de fato, mas sim eminentemente de direito, sendo inaplicável portanto a súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Como se vê do recurso especial interposto, discute-se a violação ao art. 2.º, § 5.º, da Lei 6.830/80, em virtude da certidão de dívida ativa estar lastreada em decisão exarada em processo administrativo em que não foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Contraminuta às fls. 162/173.

É o breve relato. **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ. Com efeito, verifica-se que a agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, suficientes por si mesmos para manter a inadmissão da irresignação especial, visando formar a convicção deste julgador acerca da admissibilidade do Recurso Especial interposto. Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foi impugnado o fundamento da decisão agravada, no sentido de que a matéria relativa ao art. 2.º, § 5.º, III, da Lei 6.830/80 não foi apreciada pelo v. acórdão, falecendo assim o requisito do prequestionamento.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente todos seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. LEIS COMPLEMENTARES Nºs 82/96 E 96/99. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, **mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles** (Sumula nº 182/STJ).

2. O tema em debate refoge ao âmbito do recurso especial, visto que, além da discussão acerca do direito adquirido, a análise da suposta violação dos dispositivos legais, envolvendo os limites com as despesas de pessoal, tem natureza essencialmente constitucional.

3. Na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local (Súmula nº 280/STF).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 612217/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 05.09.2005)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO ADENTRAR NO MÉRITO DA QUESTÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADOS Nºs 182 E 83 DO STJ. INCIDÊNCIA NOS RECURSOS INTERPOSTOS PELO PERMISSIVO DA ALÍNEA "A". JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça decidiu ser possível o juízo de admissibilidade adentrar no mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial em que não há falar em julgamento extra petita, em que não indicou o recorrente o dispositivo de lei federal tido por violado - enunciado nº 284/STF -, em que a pretensão recursal implica a apreciação de dispositivo de lei local - enunciado nº 280/STF -, e em que o acórdão recorrido decidiu conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça - enunciado nº 83/STJ, faz-se imperativo o improvimento do agravo de instrumento que se limita a alegar que o Tribunal a quo usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questões de mérito e que o acórdão recorrido incorreu em decisão extra petita, **sem infirmar todos os fundamentos da decisão agravada**.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Em se cuidando de sentença e acórdão que, levando em consideração a petição inicial, decidiram a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento extra petita pelo só fato de não haver sido acolhida a alegação de que os valores pagos indevidamente foram recebidos de boa-fé, valendo gizar que rejeição de pedido com base em fundamento diverso e decisão contrária ao interesse da parte não se confundem com decisão extra petita.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 615731/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 01.07.2005)

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

- " O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.930 - RS (2006/0074972-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FÁBIO ROQUE CHIESA
ADVOGADO : ANDIARA BARBOSA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - UBEA
ADVOGADO : MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TURNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE CLÁUSULAS DO MANUAL DO CANDIDATO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola os artigos 165 e 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos de demanda visando ao oferecimento de curso superior no período noturno, bem como indenização por danos morais e materiais, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido em aresto assim ementado:

"ENSINO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Nulidade da sentença. Não-configuração. Oferecimento de curso integralmente no período noturno. Inexistência, considerando o disposto no manual do candidato.

Apelação improvida. Preliminar rejeitada" (fl. 215).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão ali indicada (fls. 226-228). No recurso especial (fls. 233-264), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 165 e 535 do Código de Processo Civil, pois o acórdão foi omissivo em relação a ponto relevante ao deslinde da controvérsia expressamente suscitado, além de não ter sido devidamente fundamentado; (b) arts. 4º, VI, 6º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o julgador não examinou corretamente a prova constante no manual do candidato de que o curso deveria ocorrer no horário noturno. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve qualquer omissão; (b) o dissenso pretoriano não restou demonstrado; (c) o art. 5º da LICC não se encontra prequestionado; (d) o exame da irresignação recursal demanda o reexame de matéria de fato, insuscetível de apreciação pela via eleita (Súmulas 05 e 07 do STJ) - (fls. 287-288). No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) ocorreu a omissão apontada; (b) comprovou o dissenso pretoriano; (c) não há necessidade de exame de provas (fls. 04-21).

2. Não viola os artigos 165 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). A matéria exposta nos embargos de declaração (fls. 220-224) demonstram a nítida intenção de rediscussão do julgado, não havendo, dessa forma, qualquer omissão no aresto que determine sua nulidade.

3. Quanto à questão de fundo, decidiu o aresto recorrido que "da prova constante dos autos restou evidente que a ré não ofereceu ao autor, ou a qualquer vestibulando, a possibilidade de frequentar o curso de Engenharia da Computação exclusivamente no período noturno (...) tal conclusão decorre da simples análise do manual do candidato, em especial das fls. 30, 32 e 42 dos autos, nas quais há indicação de que o curso de Engenharia da Computação ocorre nos turnos da manhã e noite, restando destacado que 'as aulas dos cursos de Engenharia ocupam, parcial ou totalmente, dois turnos, conforme tabela a seguir'" (fls. 217-218). O recorrente, por outro lado, alega que o Tribunal de origem não examinou corretamente a prova constante no manual do candidato de que o curso deveria ocorrer no horário noturno. Ora, o que pretende o recorrente, na verdade, é o reexame de matéria de fato, insuscetível de análise na estreita via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2092)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.026 - RS (2005/0117194-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAZENDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DANIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIZES LTDA
ADVOGADO : GUIDO WACLAWOVSKY E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138 e 161. IRPJ E CSSL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL, MAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

2. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

3. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

4. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "*Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.*" (RESP 624.772/DF);

II) "*A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*" (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "*não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*" (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimização da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa corresponsável.

8. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "*A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.*" (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: "*O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias).*" (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

9. *In casu*, verificado o pagamento a destempo do IRPJ e da CSSL - tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que pelo seu valor integral, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: **REsp n.º 511.337/SC**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 615.083/MG**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e **REsp n.º 738.397/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

10. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO DE DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA. COMPENSAÇÃO.

1. A confissão espontânea da dívida, antes de qualquer ação fiscalizatória da Fazenda Pública, acompanhada do pagamento integral do tributo, acrescido dos juros de mora previstos na legislação de regência, enseja a aplicação do art. 138 do CTN, eximindo o contribuinte das penalidades decorrentes de sua falta.

2. O art. 138 do CTN não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa.

3. Uma vez que a multa, por força do art. 113, § 1º, do CTN, recebe o mesmo tratamento jurídico da obrigação tributária principal, é possível a compensação com parcelas vincendas dos próprios tributos pagos espontaneamente, desde que o encontro de contas seja feito perante o ente responsável pela arrecadação, fiscalização e lançamento da exação.

Nas razões de seu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" , da CF/88, a Fazenda Nacional sustentou, violação dos arts. 138, 113, §§ 2º e 3º do CTN.

Contra-razões ofertada pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido na instância de origem.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, merece conhecimento o presente recurso especial, porquanto prequestionada a matéria federal suscitada.

Cinge-se a atual controvérsia à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso do pagamento, em atraso, de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de "não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO A DECRETO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ E 282/STF - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1. Não se conhece de recurso especial por violação a decreto.

2. Por óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo.

3. Descabe recurso especial sobre questão em que o recorrente teve êxito no julgamento impugnado. Ausência de interesse recursal, pressuposto recursal genérico.

4. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.

5. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

6. Recurso especial da autora conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Provido o recurso da FAZENDA NACIONAL." (REsp n.º 511.337/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005)

"TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PAGAMENTO EM ATRASO. ARTIGO 138 DO CTN.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 615.083/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.



1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Consequentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.

3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte." (REsp n.º 738.397/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005)

Outrossim, ressalvo meu ponto de vista no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte o mesmo para a entidade fazendária, sem que a mesma tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela precedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE n.º 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27/02/1987, **RE n.º 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16/03/1979, **REsp n.º 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13/12/1999.

Inegável, assim, que, engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba verbis:

"O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.164 - MG (2006/0081592-5)

RELATORA	: MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITABIRA
ADVOGADA	: ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES E OUTROS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO	: ADILSON PRATES DOS REIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE ITABIRA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 165):

"MOTO-TÁXI. LEI MUNICIPAL INSTITUIDORA. ADIN AFORADA POR SINDICATO COM BASE TERRITORIAL MUNICIPAL (MUN. DE ITABIRA-MG), NÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM'. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O artigo 118, VII da CEMGE concede legitimidade ativa para aforar ADIN de lei estadual ou municipal à entidade sindical ou de classe com base territorial no Estado, não, apenas, no Município."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 185).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 513 da Consolidação das Leis do Trabalho. Requer o provimento do recurso especial para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente para ajuizar ADI, determinando-se que o Tribunal de origem "adentre o mérito da inconstitucionalidade argüida" (fl. 206).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) o dispositivo infraconstitucional apontado como violado não foi prequestionado; c) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos legais.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A decisão recorrida não merece ser reformada.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado (art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas relacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados divergentes, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, dentre inúmeros julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisa comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.'

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. ADESÃO. PENHORA. GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...)

2. Não basta a simples transcrição de ementas para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano, há que se mencionar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados, assim como é imprescindível a juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados o repositório oficial de jurisprudência, tudo nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 756.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 310)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.665 - CE (2006/0086631-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 46):

"Administrativo e Processo Civil. Ação Civil Pública. Legitimidade do Ministério Público. Ausência de disposição legal que obrigue a instituição de ensino a reservar 50% de suas vagas para alunos oriundos de escolas públicas. Apelação e remessa oficial providas."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 59).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 2º, 3º e 4º, da Lei 9.394/96. Alega que "além de ser possível o tratamento privilegiado de um segmento da sociedade com o objetivo de realizar a igualdade, desde que o ato tenha razoabilidade para atingir esse mister, isso pode decorrer naturalmente, como decorrer naturalmente, como decorre no caso concreto, de um princípio constitucional" (fl. 71). Requer o provimento do recurso especial para anular ou reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, não houve apreciação pelo Tribunal de origem dos dispositivos legais supostamente violados (arts. 2º, 3º e 4º, da Lei 9.394/96), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida,

a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 767.958 - RS (2005/0117635-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : A GRINGS S/A

ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MILTON D NAGEL E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial provido, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS. REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 8.212 E 8.213/91. DECADÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA, no valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, subsistiu até a edição da Lei nº 8.212/91 (EJAC nº 2001.04.01.027329-7/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 25-09-2002).

2. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o adicional devido ao INCRA foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Todavia, essa contribuição não pode ser imposta a sujeito passivo descolado de referibilidade com o setor econômico cuja intervenção é o alvo a ser atingido. Não calha a invocação do princípio da solidariedade social, uma vez que a reforma agrária não está inserida no campo de atuação da seguridade social. Inexigibilidade das empresas urbanas.

3. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, pois não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição. É despiciana a veiculação por lei complementar.

4. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito.

5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica às contribuições sociais, visto que, juridicamente, não comportam o fenômeno da repercussão.

6. A União não é parte passiva legítima nas causas em que se discute a exigibilidade das contribuições ao INCRA, incidentes sobre a folha de salários. "

Nas razões do especial, sustenta a autarquia federal que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos artigos: **(a) 6º, caput e § 4º, da Lei 2.613/55**, ao assentar sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. No particular, traz ainda arestos do STJ a fim de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial; e **(b) 94, da Lei 8.212/91**, ao condenar apenas o INCRA (autarquia destinatária) a restituir o suposto indébito tributário, tendo em vista que parte do produto da arrecadação é retida pelo INSS (autarquia arrecadadora).

Contra-razões apresentadas pugnando pelo desprovimento do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, foi interposto agravo de instrumento o qual foi provido para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, merece conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionada a matéria federal ventilada.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)



Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, Sesi e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71

Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, Sesi, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito a ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, II)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL.Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de arrendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

- a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REspS 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estankes fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CE/62:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições paraíscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.



Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba (1992, p. 109 et seq.) e Sacha Calmon Navarro Coelho (1999, p. 402),** a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calçadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise. Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base imponível - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. **Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.**' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X

SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários. Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;

- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.



A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,²⁴ proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma “espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)”. A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como conseqüência do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA**.

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétéas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós - Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnar o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. A vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v. infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico. O problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.705 - MG (2006/0092441-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTROS

AGRAVADO : JEKA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. RECURSO DESPROVIDO.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Apelação. Embargos de terceiro. Incabível o indeferimento da inicial com motivação de mérito, sem citação da parte adversa. Sentença cassada." (fl. 10)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 267, VI e 295, III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "Ao juiz lhe é não somente permitido, mas efetivamente imperativo verificar desde o ajuizamento da petição inicial, através de uma atividade saneadora, se estão presentes os requisitos necessários ao julgamento do mérito, ou seja, realizar, antes mesmo desse exame de mérito, um juízo de admissibilidade do pleito" (fl. 18).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o recorrente não atacou o fundamento principal do acórdão objurgado, deixando de demonstrar a improcedência do entendimento apresentado pela Corte de origem.

O agravante combate os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. A irrisignação não merece prosperar.

O c. Tribunal a quo dirimiu a lide nos seguintes termos:

"Com efeito, o digno Magistrado a quo adentrou o cerne e o mérito da questão, o que não poderia fazer nesta fase processual, sem que fosse obedecido o necessário contraditório, através da oitiva do Embargado. A decisão que indefere a inicial, de acordo com a legislação processual brasileira, somente se pode basear na ausência dos requisitos obrigatórios de formação e desenvolvimento do processo, ou em imperfeições relativas aos pressupostos processuais.

Repita-se, o processo não pode ser julgado por razões de mérito, sem a citação do Réu (no caso presente, do Embargado) para se manifestar nos autos, ou seja, sem a devida formação do processo, com a observância do necessário contraditório. Ainda que o melhor direito material não socorra a pretensão do autor, devem ser observadas as fases processuais, sendo que somente após o devido processo legal pode o processo ser apreciado por razões de mérito." (fl. 12)

A agravante, em sede de apelo excepcional defende:

"Ao juiz lhe é não somente permitido, mas efetivamente imperativo verificar desde o ajuizamento da petição inicial, através de uma atividade saneadora, se estão presentes os requisitos necessários ao julgamento do mérito, ou seja, realizar, antes mesmo desse exame de mérito, um juízo de admissibilidade do pleito" (fl. 18)

Pela leitura das razões supra, verifica-se que o recorrente olvidou-se de atacar o fundamento principal da decisão impugnada, qual seja, a impossibilidade de indeferimento da inicial, com a análise do mérito, sem a observância do princípio do contraditório. Desse modo, correta a decisão que inadmitiu o recurso especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO INATACADO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO.

1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 790.589/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.12.2006 p. 346)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



(...)
2. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 760.355/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006, p. 320)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.156 - SP (2006/0089863-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES
ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CYCIAN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A cópia do acórdão recorrido e a respectiva certidão de intimação são peças essenciais à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado, sendo certo que é peça obrigatória elencada no rol do § 1º do artigo 544 do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 36/37, que negou seguimento ao seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte; b) os argumentos expendidos no recurso especial não são suficientes para infirmar as conclusões da decisão recorrida; c) não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada; e d) sob o pálio da alínea "c", o recorrente não atendeu aos ditames do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Ademais, em suas razões, a agravante não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Procura demonstrar, apenas, ter havido o prequestionamento da matéria recorrida e ter comprovado que a decisão recorrida deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal a quo, preceitua no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Ademais, reconhecendo a necessidade da aferição, pela instância ad quem, da tempestividade do recurso especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 223, que assim dispõe, verbis: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."*

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Sobreleva ressaltar que a exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Outrossim, não merece ser conhecido o presente agravo, pelo veto da Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 2/6, a agravante não impugna todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a demonstrar ter havido o prequestionamento da matéria e a afirmar, sem demonstrar ter realizado o necessário cotejo analítico, que a decisão recorrida deu à lei federal interpretação divergente em relação a que lhe foi dada por outro tribunal.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) o acórdão recorrido está em consonância com entendimento pacificado no STJ acerca da inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%; b) os argumentos expendidos no recurso especial não são suficientes para infirmar as conclusões da decisão recorrida; c) não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada; e d) sob o pálio da alínea "c", o recorrente não atendeu aos ditames do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça .

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial que não impugna especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

" O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colaciona-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, e no verbete n.º 182 da Súmula/STJ, NÃO CONHEÇO o Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.776 - SP (2006/0110170-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS PIETROPAOLO E OUTROS
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : ANA LÚCIA MENDES FERREIRA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. A procuração conferida ao patrono do agravado é peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 22/23, que negou seguimento ao seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte; b) os argumentos expendidos no recurso especial não são suficientes para infirmar as conclusões da decisão recorrida; e c) não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada.

Depreende-se da análise dos autos que o ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a procuração conferida a patrono do agravado.

Ademais, em suas razões, a agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada. Argumenta, apenas, ter havido o necessário prequestionamento da matéria recorrida.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal a quo, preceitua no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração conferida ao advogado do agravado é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIYA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Sobreleva ressaltar que a exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Outrossim, não merece ser conhecido o presente agravo pelo veto da Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 2/7, o agravante não impugna todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, apenas, a alegar ter havido o necessário prequestionamento da matéria.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) o acórdão recorrido está em consonância com entendimento pacificado no STJ acerca dos encargos de sucumbência no caso de desistência da execução; b) os argumentos expendidos no recurso especial não são suficientes para infirmar as conclusões da decisão recorrida; e c) não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada .

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial que não impugna especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

" O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colaciona-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, e no verbete n.º 182 da Súmula/STJ, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.906 - SP (2006/0109938-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 138/139, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob os fundamento de que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior e de que os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a decisão recorrida, não ficando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada.

Noticiam os autos que AMEROPA INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA opôs embargos à execução fiscal, objetivando a nulidade do título executivo, impugnando o aumento da alíquota do ICMS de 17% para 18%. O juízo monocrático julgou improcedente os embargos. Apiciando apelação interposta pela Empresa ora agravada, a Décima Segunda Câmara de Direito Público "A" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para determinar a exclusão do aumento de 1% sobre a alíquota do ICMS.

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa.

É o relatório. DECIDO.

O presente inconformismo não prospera.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; EREsp 433.171/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag n.º 591.887/SP, Rela. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, REsp n.º 676.019/SP, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e REsp n.º 487.994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.507 - PI (2006/0070835-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR
AGRAVADO : MIRA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.



2. Agravado de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, assim ementado (fl. 82):

"MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ENSINO MÉDIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO - EXPEDIÇÃO ANTES DO TÉRMINO DA ÚLTIMA SÉRIE - POSSIBILIDADE. Desde que o aluno comprove que se encontra na última série do ensino médio, já tendo, inclusive, concluído o 1º semestre do ano letivo correspondente; bem como que cumpriu a carga horária prevista nos arts. 22 da Lei nº 7.044/82 e 24, inc. VII, da Lei nº 9.394/96, sem risco de reprovação, nada obsta que lhe seja fornecido o certificado de conclusão respectivo, impondo-se, pois, a concessão de segurança, caso esse direito lhe seja negado. Pedido de reexame obrigatório e apelação não providos."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 24, I, da Lei 9.394/96. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a fundamentação do recurso é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; b) a pretensão recursal objetiva o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O agravante reiterou as razões contidas no recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.448 - GO (2006/0099555-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
PROCURADOR : APARÍCIO VASCONCELOS MONTES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 154):

"APELAÇÃO CÍVEL. LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA O TEMPO DE ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO. ARGUMENTO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Vencida a parte autora, ela não pode inovar seus argumentos em grau de recurso.

2. Consoante precedentes deste E. Tribunal e do STF, o Município tem competência para editar lei disciplinadora do tempo de atendimento em instituição bancária. Apelo conhecido e improvido."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a, b e c, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º, VIII, e 10, IX, da Lei 4.595/64. Alega, em síntese, que o município não poderia legislar sobre o "tempo máximo de espera de clientes em filas de estabelecimentos bancários" (fl. 173). Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF; b) embora o recorrente também tenha indicado como fundamento do recurso especial a alínea b do permissivo constitucional, não apresentou qualquer fundamentação sobre o referido preceito; c) não há falar em divergência jurisprudencial, se não houve prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem. O agravante assevera, em síntese, que os dispositivos legais apontados como violados foram prequestionados, e que a divergência jurisprudencial restou demonstrada.

É o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

No caso em tela, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" ; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.

2. (...).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

Por sua vez, a interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente proceda ao devido cotejo analítico entre o acórdão impugnado e os paradigmas relacionados, bem como apresente cópia ou certidão dos acórdãos apontados divergentes, a teor do que dispõem os arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante limitou-se a transcrever ementas e trechos dos julgados apontados como paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano. Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nesse sentido, dentre inúmeros julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. ENUNCIADO Nº 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

(...)

3. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. O dissídio jurisprudencial deverá ser comprovado 'por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;' ou 'pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.'

(artigo 266, combinado com o artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

5. Embora seja órgão oficial, meio de intimação às partes, o Diário de Justiça não se confunde com repositório autorizado ou credenciado por esta Corte para a comprovação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos julgados.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 586.236/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.2005, p. 661)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. ADESÃO. PENHORA. GARANTIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A matéria ventilada no recurso especial não foi prequestionada, incidindo, portanto, o teor das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. A falta nem mesmo foi suprida com a oposição dos embargos declaratórios.

2. Não basta a simples transcrição de ementas para que esteja caracterizado o dissídio pretoriano, há que se mencionar as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os julgados confrontados, assim como é imprescindível a juntada de cópias integrais dos paradigmas apontados ou que sejam citados o repositório oficial de jurisprudência, tudo nos termos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 756.929/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005, p. 310)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.867 - PR (2006/0072320-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ARGENTINO
PARAGUAYO SRL
ADVOGADO : AMAURI SILVA TORRES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESVIO DE ROTA. PROPORCIONALIDADE. Evidencia-se o desvio de rota no caso porquanto as versões de simples atraso por força de pane mecânica foram infirmadas mediante análise pericial que indicou não ter ocorrido a alegada troca de peça, além do que restou evidenciada a falsidade da alegação de que os veículos teriam ficado parados ao longo da via, na medida em que Fiscal percorreu toda ela sem encontrá-los e que o tacógrafo indicou quilometragem muito superior ao percurso que deveria ter sido cumprido.

Ademais, não foi cumprido o art. 293 do Dec. 4.543/02, que determina a imediata comunicação de qualquer impedimento à unidade aduaneira, além do que a situação foi descoberta quando já tinham sido excluídas do sistema as informações atinentes aos respectivos MIC (Manifesto Internacional de Carga) e DTA (Declaração de Trânsito Aduaneiro) de modo que não fosse apurada a falta dos caminhões.

Embora o valor das mercadorias ser inferior ao dos veículos, tal é apenas um dos critérios para a análise de proporcionalidade, impondo-se considerar ainda o grau de censura adequado ao ilícito praticado que envolveu, como visto, ação no sentido de iludir o Fisco e fraudar o controle aduaneiro.

Ausência de direito líquido e certo." (fl. 413)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 617 e 628 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002), bem como aos arts. 112 e 137, I, do CTN e art. 2º da Lei 9.784/99, alegando, em síntese, que: (a) "o caso em comento, trata-se sim de atraso na chegada de mercadorias, e não de desvio de rota legal, e como tal, de acordo com o art. 112 do CTN, ensinaria, no máximo, a sanção prescrita no art. 628, V, 'c', do novo Regulamento Aduaneiro, qual seja, a multa de 10%", sendo que não ocorreu nenhum dano ao erário, tendo em vista que não foi constatado nenhum vício de qualidade ou quantidade nas mercadorias tampouco violação de lacre (fl. 424); (b) a aplicação da pena de perdimento viola o princípio da proporcionalidade, pois há flagrante desproporção entre o valor das mercadorias transportadas (aproximadamente R\$ 60.000,00) e o valor dos veículos transportadores apreendidos (aproximadamente R\$ 180.000,00); (c) os veículos, de propriedade da recorrente, foram localados, motivo pelo qual descabida a aplicação da pena de perdimento, tendo em vista que "se tivesse ocorrido o suposto desvio de rota (o que não ocorreu), este poderia acarretar duas espécies de infrações penais, contrabando ou descaminho; e a responsabilidade por esta irregularidade seria pessoal do agente" (fl. 437). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova. A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. Não merece reparo a decisão agravada. O Tribunal local entendeu que:

"A alegação da apelante de que não se configuraria a hipótese de desvio de rota prevista no art. 617 do Regulamento Aduaneiro e no art. 104, VI, do DL 37/66, pois os veículos chegaram ao local de destino, ainda que com atraso, e que não foram apreendidos em trajeto diverso.

O argumento, contudo, não se sustenta. Isso porque entre a Ponte Internacional da Amizade (PIA) e o Porto Seco o trajeto é de apenas 4 Km, tendo restado demonstrado nos autos que, verificada a não-chegada dos veículos ao Porto Seco, os agentes da Receita percorreram o trajeto e não encontraram os veículos, restando, posteriormente, verificado, mediante a análise do tacógrafo de um dos veículos, que percorreria 56 Km entre o horário do início do trânsito aduaneiro e a chegada ao Porto Seco e isso embora a informação prestada tivesse sido a de que os veículos teriam ficado estacionados ao longo da via por problema mecânico em um deles. Ademais, a alegação de que o atraso se dera em função de problema mecânico não restou confirmada, pois se verificou (mediante análise do Instituto Nacional de Criminalística) que não havia sinal de troca da peça indicada, além do que mostrava o desgaste natural do uso. Por fim, impende considerar que a chegada dos veículos ao Porto Seco deu-se várias horas após o início do trânsito aduaneiro e isso após ter sido flagrada a exclusão indevida dos registros quanto à operação no sistema informatizado de controle, havendo indícios, pois, de que os veículos só chegaram ao destino porque abortada a operação de desvio.

(...) Não é outra, aliás, a conclusão do Ministério Público Federal em seu parecer, à fl. 360: 'Todos esses dados não deixam efetivamente dúvidas de que os veículos apreendidos desviaram-se da rota dolosamente, com o intuito de burlar o sistema de controle aduaneiro simplificado da Receita Federal...'

(...) Também não merece acolhida a legação que inexistente dano ao erário (art. 617 do Regulamento Aduaneiro), pois levantada sob o pressuposto de que os veículos teriam percorrido corretamente a rota legal estabelecida, o que, como se viu, não ocorreu.

(...) Relativamente à razoabilidade e à proporcionalidade, estampadas no art. 2º da Lei 9.784/99, também não aproveitam às apelantes. Mais uma vez, neste ponto, parte do pressuposto de que ocorreria mero atraso, quando houve, sim, desvio de rota. Ademais, a apreensão e a aplicação da pena de perdimento mostram-se não apenas conforme a lei, mas medidas adequadas à repressão do ilícito praticado, retirando de circulação as mercadorias e veículos utilizados para a sua prática, necessárias, porquanto a liberação do veículo implicaria desconsiderar a importância da responsabilidade pelo transporte para tal situação e, ainda, ensejo à manutenção da prática delituosa, e proporcional, na medida em que não se trata de simples ingresso irregular de mercadoria, mas de ação realizada com o intuito de iludir o fisco, em que se verificou a narrativa de versões inverídicas para justificá-lo e a utilização de artifícios para suprimir o controle quanto à chegada dos caminhões no Porto Seco. Cabe ressaltar, aqui, que, embora o valor das mercadorias sem inferior ao dos veículos, tal é apenas um dos critérios para a análise de proporcionalidade, impondo-se considerar ainda o grau de censura adequado ao ilícito praticado que envolveu, como visto, ação no sentido de iludir o Fisco e fraudar o controle aduaneiro, segundo se infere dos elementos constantes dos autos. Em face das circunstâncias do ilícito, pois, não se mostra desproporcional a aplicação da pena de perdimento dos veículos, ainda que estes tenham valor superior ao da mercadoria.

Quanto à pessoalidade da pena, embora a alegação de que a empresa proprietária dos caminhões, SEGETRAN SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA/ - SERVIÇO GERAL E TRNAPORTES S.R.L, apenas os alugou à TRANSPORTADORA ARGENTINO PARAGUAYO S.R.L que teria contratado os motoristas e realizado o trânsito das mercadorias, cuida-se de simples alegação que não encontra suporte em prova pré-constituída, como se faz necessário no writ." (fl. 48)

Conforme se constata, o TRF da 4ª Região entendeu que ficou efetivamente comprovado nos autos que houve desvio de rota do veículo apreendido, razão pela qual inconsistente a alegação de simples atraso na chegada ao destino. Por outro lado, em relação à mencionada locação do veículo, restou expressamente consignado que "cuida-se de simples alegação que não encontra suporte em prova pré-constituída".

Qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 709.607/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18.12.2006)

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.875 - SC (2006/012997-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : DOACIR BALBINOT

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO.

1. Entendendo o Tribunal local, com base nas provas contidas nos autos, que há fortes indícios que o ora agravante praticou atos com excesso de poderes, bem como que a verificação da suposta prescrição enseja dilação probatória, concluindo ser inadequada a apreciação de tais questões em incidente de exceção de pré-executividade, revela-se inviável, em sede de recurso especial, a reforma do acórdão recorrido, tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Se a questão debatida não se mostra de fácil percepção, descabe sua análise em sede de exceção de pré-executividade, incidente que tem sido admitido pela jurisprudência limitada 'sua abrangência temática que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória' (AI nº 96.04.47992, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJ de 27/11/96, p. 91446)." (fl. 33)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, bem como aos arts. 134, 135, 156 e 174 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) não demonstrada a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, nem a dissolução irregular da sociedade, "injustificável o redirecionamento contra o sócio" (fl. 60); (c) "a prescrição da cobrança do crédito tributário relativamente ao recorrente está devidamente comprovada" (fl. 64).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova.

O agravante aduz, em suma, que "a prova pré-constituída (...) sobre a existência da prescrição existia nos autos, só não foi apreciada por omissão do judiciário" (fl. 7).

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos artigos 458 e 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, o TRF da 4ª Região, confirmou a decisão do juízo singular, restando consignado que o ora agravante "praticou atos com excesso de poderes", motivo pelo qual "a questão relativa ao redirecionamento da execução não se mostra de fácil percepção", sendo inviável sua análise por meio de exceção de pré-executividade (fl. 31-verso). Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário demanda necessariamente novo exame de elementos fáticos da causa, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, tendo em vista a circunstância obstativa, decorrente do disposto na Súmula 7 desta Corte.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.212 - SP (2006/0098500-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RONALDO RAYES MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. Não há ofensa a esse dispositivo legal, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo.



Nesse sentido: REsp 513.166/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006; AgRg no REsp 670.082/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 657.852/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 499.833/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004.

2. Agravado de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o CTN "não impede que a legislação ordinária - e, pois, que a medida provisória - estabeleça a disciplina do processo administrativo tributário (artigo 151, inciso III), em cujo contexto surge o depósito recursal, como condição processual de admissibilidade de recurso, em nada coincidente com a figura do depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário" (fl. 206).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 142 e 150, § 4º, e 151, III, do CTN, alegando, em síntese, que: (a) é ilegal a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo; (b) o auto de infração foi lavrado após esgotado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, motivo pelo qual "não há sequer motivos para o prosseguimento do processo administrativo" (fl. 257).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Verifica-se que o Tribunal local, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do disposto nos arts. 142 e 150, § 4º, do CTN, razão pela qual a questão não merece ser conhecida por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).

Nesse sentido: AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004; REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005.

No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. Não há ofensa a esse dispositivo legal, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo.

"O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento segundo o qual a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo é legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa" (AgRg no REsp 499.833/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO.

O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, de que fui relator, indeferiu o pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.863-53/99 (resultado de reedições sucessivas, e entre elas se acha a Medida Provisória 1.621-30/99), por entender ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Salientou-se, ainda, nesse acórdão que isso ocorria inclusive pela inexistência, na Carta Magna, da garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente também assim foi decidido no RE 234.425 em caso análogo."

(STF-RE 311.023-3/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18.9.2001)

"EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA.

Omissis.

2. Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.

2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, instruído com a prova do depósito prévio da multa (art. 636, § 2º, CLT), exigência que se constitui em pressuposto de admissibilidade.

2.2. Violação ao art. 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional do art. 5º, LV, CF, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que a responsabilidade do infrator, representada pelo auto de infração, restou aferida em decisão fundamentada.

Recurso conhecido e provido."

(STF-RE 215.979/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.5.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

3. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

6. Agravado regimental desprovido."

(AgRg no Ag 657.852/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. MULTA. PROTELATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.

2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, consubstanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.

3. A jurisprudência do STF e a do STJ orientam-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

4. Afasta-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com o manifesto intento de prequestionamento, e não com o propósito de procrastinar o feito.

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 513.166/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO PACIFICADO NESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO STJ. SOBERANIA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS REGIMENTAIS.

I - O recurso especial não reuniu condições de seguimento ante a ausência de prequestionamento do dispositivo legal supostamente malferido e a inobservância às normas regimentais para a demonstração do dissídio pretoriano.

II - O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo em nada vincula o realizado por esta Corte Especial, que ao revés é soberano àquele.

III - Ficou assentado nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da exigência do depósito prévio para o oferecimento de recurso em âmbito administrativo.

IV - Agravado regimental improvido."

(AgRg no REsp 670.082/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.224 - SP (2006/0097771-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ITORORÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA EC 12/96 E DA EC 21/99. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CPMF - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO OU A TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - LEI Nº 9.311/96, MODIFICADA PELA LEI 9.539/97 - EC 12/96 - EC 21/99.

1. A CPMF, prevista pela EC nº 21/99 não se diferencia, quanto aos elementos que compõem o tipo tributário, da CPMF veiculada pela EC nº 12/96, à exceção da alíquota, agora majorada, sendo compatível com os princípios constitucionais da ordem tributária.

II. Precedentes do c. STF e desta Corte Regional.

III. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 231)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, em apertada síntese, que é indevida a cobrança da CPMF, tendo em vista que são inválidas as Emendas Constitucionais 12/96 e 21/99, "as quais violaram diversos preceitos da Constituição Federal" (fl. 286).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) é deficiente a fundamentação recursal; (b) "não cabe discutir, em sede de recurso especial, eventual ofensa a princípio constitucional" (fl. 344).

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

As razões recursais estão atreladas à tese no sentido de que são inconstitucionais as Emendas Constitucionais 12/96 e 21/99. Desse modo, inviável a rediscussão do tema pela via especial, tendo em vista que esta não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APROPRIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) somente é possível o redirecionamento do feito contra o sócio-gerente da empresa executada desde que comprovada a prática de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social (art. 135, III, do CTN); b) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inconstitucional. Aponta negativa de vigência dos 124, 128, 135, III e 202 do CTN, 2º, §5º, I e IV, 3º, da Lei nº 6.830/80. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 130. Recursos especial e extraordinário admitidos, consoante decisões de fls. 131 e 132.

2. A Corte de origem discutiu a aplicabilidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93 sob o enfoque constitucional. É defeso, na via especial, analisar o tema sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

3. A matéria dos artigos 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei 6.830/80 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o sócio só responde pelas dívidas tributárias de empresas constituídas sob a forma de responsabilidade limitada quando, primeiramente, for citado; e segundo se houver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto (art. 135, III, do CTN).

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido." (REsp 852.801/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.

1. *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).*
2. *A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.*
3. *Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.*
4. *A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.*
5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. *A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial também pela alínea 'c' do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*
2. *Correta a decisão que negou provimento a agravo de instrumento, considerando que o Tribunal de origem, para afastar a tese defendida pela recorrente, apoiou-se em fundamento exclusivamente constitucional.*
3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 754.211/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.287 - MA (2106) (2006/0101787-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
PROCURADOR : ORIVAL GRAHL E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALSAS
ADVOGADO : ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.

1. *A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).*
2. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.*
3. *Agravo de instrumento desprovido.*

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 13):

"REMESSA. ADMINISTRATIVO. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DO CONSUMIDOR EM FILAS DE AGÊNCIA BANCÁRIA.

I - *A orientação mais recente das Supremas Cortes é no sentido de que em matéria de funcionamento de instituições financeiras, há competência concorrente das três esferas de Poder, cabendo à Municipalidade legislar sobre o tempo de espera na fila para o atendimento ao público nas agências bancárias.*

II - *Remessa conhecida e provida."*

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 4º e 10 da Lei 4.595/64, e 6º da Lei 7.102/83. Alega, em síntese, que o município não poderia legislar sobre procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras localizadas em seu território. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ. O agravante assevera, em síntese, que a Súmula 83/STJ somente deverá ser aplicada nos casos em que o recurso especial estiver fundado na alínea c do permissivo constitucional, hipótese diversa dos autos. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento. No caso em tela, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos legais supostamente violados, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* ; *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."* Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Dentre inúmeros julgados, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.*
2. *Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.*
3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 669.026/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006, p. 297)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA PELO EXEQÜENTE. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. *De acordo com as Súmulas ns. 282 e 356 da Suprema Corte, se as questões infraconstitucionais não mereceram a apreciação pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos declaratórios para suprir a omissão constatada, torna-se inadmissível o acesso à via recursal especial.*
2. (...).
3. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 282.895/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005, p. 300)

Além disso, fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar às razões recursais. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*
2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*
3. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

- I - *Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.*
- II - *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
 4. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 776.036 - SP (2005/0139821-0) (2107)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TAKENAKA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NILTON SERSON E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. *"A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade."* (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005).
2. *A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, "não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada"* (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).
3. *Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).*

Trata-se de recurso especial interposto por TAKENAKA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

" TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS.

1. *As parcelas dedutíveis para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro estão previstas no art. 2º, 'c', da Lei nº 7.689/88, não contemplando a hipótese da compensação de prejuízos de exercícios pretéritos.*
2. *A limitação imposta pelos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 não viola direito adquirido nem fere o princípio da irretroatividade das leis, sucedendo-se o mesmo no que diz respeito aos arts. 12, 16 e 18 da Lei nº 9.065/95.*
3. *A compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente no período-base da ocorrência do lucro real, momento em que se efetua.*
4. *A restrição de 30% para compensação de prejuízos apurados em exercícios pretéritos encontrava-se em vigor quando da pretendida dedução, pois foi imposta pela MP nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981 de 10/01/95 e reiterada pleos arts. 12, 16 e 18, da Lei nº 9.065/95."*

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao 44, § único da Lei nº 8.383/91 e ao art. 512 do RIR, ao considerar que a limitação à compensação não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, mantendo a limitação à compensação dos prejuízos fiscais impostos pela Lei nº 8.981/95. Não foram apresentadas contra-razões, tendo subido o recurso especial ante o provimento de agravo de instrumento. Relatados, decidido.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido da legalidade da limitação de 30% (trinta por cento), imposta pela Lei 8.981/95, à compensação dos prejuízos fiscais, resultantes do balanços das empresas, acumulados em exercícios anteriores, quando da determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSSL).

A Lei 8.981/95, ao estabelecer a aludida limitação, *"não alterou os conceitos de renda e de lucro, nem tampouco ofendeu os arts. 43 e 110 do CTN, porquanto o art. 52 da mencionada lei diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada"* (AgRg no REsp 516849/CE, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 03.04.2006).

Nesse sentido, recente julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. CSSL. IMPOSTO DE RENDA. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITES DA COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.981/95. LEGALIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. *Não há divergência jurisprudencial quando inexistir similitude fática entre os arestos confrontados.*
2. *A limitação da compensação em 30% (trinta por cento) dos prejuízos fiscais acumulados em exercício anteriores, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro (CSSL) e do Imposto de Renda, não se encontra eivada de ilegalidade. Precedentes.*
3. *Embargos de divergência não conhecidos."* (ERESP 429730/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 11.04.2005)

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.720 - SP (2006/0115256-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA UNIQUMICA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
2. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A *fortiori*, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da Taxa SELIC.
3. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.
4. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.
5. O verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004; AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)
6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (Art. 34, VII, do RISTJ)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA UNIQUMICA LTDA., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Irresignada com o teor do v. acórdão de fls. 126/138, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, ao fundamento de violação dos artigos 161 e 167 do CTN, sustentando que todos os recolhimentos efetuados sejam corrigidos pelo IPC. Defende a incidência dos expurgos inflacionários da seguinte forma: 84,32% para março/90, 44,80% para abril/90, 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91. Por fim, a incidência de juros de mora a partir de cada pagamento indevido.

Relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo de instrumento.

As pretensões do recorrente não merecem acolhida, porquanto, o aresto encontra-se em consonância com entendimento pacífico entre as Turmas que compõem este Sodalício, no sentido de que os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91, conforme o seguinte julgado da relatoria do e. Min. José Delgado:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL X COFINS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES UTILIZADOS: IPC/INPC/UFIR/SELIC - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência assentada nesta Corte determina que a correção monetária dos valores compensados adote o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91, vigora o INPC e, a contar de janeiro de 1992 a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8383/91, até dezembro de 1995. A partir de janeiro de 1996, por força da Lei 9.250/95, passa a ser aplicada a SELIC, consoante jurisprudência da Eg. 1ª Seção.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- É ilegítima a aplicação do IGPM para a atualização dos valores compensáveis referentes aos meses de julho e agosto de 1994.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 267.512/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 08/09/2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - LEI Nº 9.250/95.

1- Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8383/91.

(...)
5-Recurso da Fazenda não conhecido. Recurso da parte conhecido, porém, improvido." (REsp 396.720/PE, 1ª Turma, deste Relator, DJ 23/09/2002)

Desta feita, afigura-se evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*. Oportuno ressaltar que o verbete n.º 83 da Súmula desta Corte aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os precedentes a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

1. "1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas." (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 4/8/2003).

2. "Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea "a".

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 507707/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 02.02.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

1. Embora se refira apenas ao recurso especial findado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima." (AgRg no AG 723758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006)

Ex positis, com fulcro no art. 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2109)
RECURSO ESPECIAL Nº 777.079 - DF (2005/0142114-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO E OUTROS

RECORRIDO : PRIMAVERA INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. ANALOGIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. É inviável a análise do recurso cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996,

inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, **Corte Especial**; EREsp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que ostenta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA DA RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO): INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÕES DAS LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95: INAPLICABILIDADE.

1. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

2. Suspensa a cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição, por compensação ou precatório, de todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período do recolhimento.

3. A compensação não pode ocorrer com a incidência dos limites percentuais impostos pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, eis que aplicáveis apenas na esfera das contribuições devidas ao INSS (Precedente: AC nº 2000.01.00.119516-7, TRF1, T3, un., DJ 28 JUN 2002, p. 94).

4. A correção monetária se conta desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) com a inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos compensandos, observada a jurisprudência majoritária da Turma, no ponto, que consagra como índices aplicáveis o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/91, a saber, 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990) 44,80 (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990) (Voto do Des. Fed. ANTÔNIO EZEQUIEL), ressalvado o entendimento contrário do Relator (aplicáveis os índices da SÚMULA nº 252/STJ).

5. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de 1º JAN 1996, consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).

6. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas em parte. Apelações das autoras Primavera Indústria Madeireira Ltda., Valdar Móveis Ltda. e Maçam Indústria de Madeiras Ltda providas. Prejudicada a apelação de SOBEBE - Sociedade de bebidas brasileira Ltda.

8. Peças liberadas pelo Relator em 13/04/2004 para publicação do acórdão" (fl. 489).

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, ajuizou ação ordinária em 03 de março de 1997, pretendendo a devolução dos recolhimentos que fizeram indevidamente a títulos de PIS. Nas razões do especial, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão hostilizado merece reforma, em virtude: **(a) de negar vigência aos seguintes artigos do CTN: 150, § 1º e 2º, 165, I, 168, I, 156, I e VII, 97, I e VI, e 141**, e ao Decreto n. 20.910/32, por ter acolhido a tese dos "cinco mais cinco" para contagem da prescrição; **(b) por adotar índices de correção monetária que não seriam aplicáveis ao caso em tela**. Por fim, aponta divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas as contra-razões (fls. 534/546), tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Relatados, decido.

O apelo nobre não merece conhecimento com relação à prescrição. Ao revés do que foi asseverado nas razões do recurso especial, o aresto hostilizado não adotou a tese "dos cinco mais cinco". Para afastar a prescrição, o Tribunal de origem se baseou no entendimento de que o prazo prescricional é quinquenal a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que suspendeu a cobrança da exação em questão.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado "(in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Também não assiste razão a fazenda nacional no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até **31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPEÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA INSRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

(...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido

e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03.11.2004)

Ex positis, com fulcro no caput, do artigo 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2110)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.331 - RJ (2005/0140660-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA GOMES PAZ
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA INFLAMATÓRIA INTESTINAL. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade da recorrida de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

3. Proposta a ação objetivando a condenação dos entes públicos ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de insuficiência renal crônica, resta inequívoca a cumulação de pedidos posto umbilicalmente interligados o tratamento e o fornecimento de medicamento. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. **Precedentes:** REsp 625329 / RJ, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2004; REsp 735477 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 26.09.2006; REsp 813957 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006.

4. A decisão que ante a pretensão genérica do pedido defere tratamento com os medicamentos consecutórios, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita.

5. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

6. Aplicação do art. 381 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916, no sentido de que há confusão entre a pessoa do credor e a do devedor, posto que a Fazenda Pública não poderá ser reconhecida como obrigada para consigo mesma.

7. Deveras, não altera o referido raciocínio o fato de a lei estadual 10.298/94 instituir fundo financeiro especial, que possui entre suas fontes de receita os recursos provenientes de honorários advocatícios estabelecidos em favor da defensoria.

8. Recurso especial provido parcialmente (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DO ESTADO, POR QUALQUER DE SEUS ÓRGÃOS. ARTS. 5º, CAPUT, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A OBRIGAÇÃO DE O ESTADO FORNECER OS MEDICAMENTOS À POPULAÇÃO QUE DELES NECESSITE JÁ FOI PACIFICADA NESTA CORTE, NO VERBETE Nº 65 DA "SÚMULA" DE SUA JURISPRUDÊNCIA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. INEXISTE ÓBICE A QUE A ADMINISTRAÇÃO DIRETA PAGUE HONORÁRIOS QUANDO A PARTE VENCEDORA É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ATÉ PORQUE A VERBA TEM DESTINO PRÓPRIO (CENTRO DE ESTUDOS DA INSTITUIÇÃO), INEXISTINDO CONFUSÃO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO" (fl. 126).



Noticiam os autos que MARIA HELENA GOMES PAZ, ora recorrida, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação da tutela contra o Estado do Rio de Janeiro, objetivando a condenação do ente público no fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da doença inflamatório intestinal. O Juiz Singular deferiu o pedido de antecipação da tutela, confirmado pela sentença que reconheceu a obrigação de fazer do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro consistente no fornecimento dos medicamentos considerados necessários ao tratamento da doença (fls. 77/80). Os autos subiram ao Eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em decorrência do reexame necessário e da apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro.

O Eg. Tribunal *a quo* desproveu o apelo do ora recorrente, nos termos da ementa outoramente transcrita. Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, sustentando violação aos artigos 286 e 460, ambos do CPC, porquanto o pedido deve ser certo ou determinado, razão pela qual a sentença, ainda que decida relação condicional, não pode condenar o réu a fornecer ao autor algo diverso daquilo que houver sido pedido, nem tampouco em quantidade superior. Aduz ainda acerca da impossibilidade de se conceder condenação incerta e genérica. Alega, ainda, ofensa ao art. 381 do Código Civil, almejando desobrigar-se do pagamento de honorários de sucumbência à sua Defensoria Pública..

As contra-razões ao recurso especial pugnam pelo seu desprovemento. O recurso especial foi admitido na origem, ascendendo a este *sodalício*. É o relatório.

Preliminarmente, destaque-se que a matéria federal foi devidamente prequestionada e foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, merecendo ser conhecido o presente apelo. O recorrente alega, em sua irresignação especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 286 e 460, ambos do Código de Processo Civil. Requereu, em seu apelo especial, o afastamento da condenação genérica em fornecer os medicamentos de que o ora recorrido necessita.

Como é de sabinça, decisão *extra petita* é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em *causa petendi* não eleita.

Deveras, não há decisão *extra petita* quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

Como destaca Barbosa Moreira, in "O Novo Processo Civil Brasileiro", Forense, 2001, p. 15-16:

Todo pedido tem uma causa. Identificar a causa petendi é responder à pergunta: porque o autor pede tal providência? Ou, em outras palavras: qual o fundamento de sua pretensão?

Constitui-se a causa petendi do fato ou do conjunto de fatos a que o autor atribui a produção do efeito jurídico por ele visado. As mais das vezes, podem distinguir-se um aspecto ativo e um aspecto passivo na causa petendi; por exemplo, se o autor reclama a restituição de quantia emprestada, a causa petendi abrange o empréstimo, fato constitutivo do direito alegado (aspecto ativo), e o não pagamento da dívida no vencimento, fato lesivo do direito alegado (aspecto passivo).

Não integram a causa petendi:

a) a qualificação jurídica dada pelo autor ao fato em que apóia sua pretensão (v. g., a referência a "erro" ou a "dolo", na petição inicial para designar o vício do consentimento invocado como causa da pretendida anulação do ato jurídico);
b) a norma jurídica aplicável à espécie

No mesmo sentido, tivemos a oportunidade de assentar in "Curso de Direito Processual Civil", Forense, Rio de Janeiro, 2001:

"A composição da causa petendi é constante, não assistindo razão aos que afirmam que o binômio causa próxima - causa remota somente se verifique nas ações pessoais, uma vez que, nas ações reais, a causa de pedir está sempre "confinada na relação jurídica" na qual se funda o pedido. A alegação do direito real pode até ser constante nessas ações ditas "reais", mas tornar-se-á necessário indicar a violação a esse direito absoluto como requisito não só da motivação da demanda como também da revelação do interesse de agir.

A causa petendi, por seu turno, pode ser composta de apenas um fato ou de vários fatos; da mesma forma como um só fato pode dar ensejo a vários pedidos e vários fatos podem dar ensejo à mesma ação. Assim, havendo diversos fatos que dão origem a uma anulação, como o dolo, o erro e a simulação, haverá tantas ações correspondentes quantos sejam os fatos que lhes dão origem. Trata-se de pluralidade de causae petendi.

Não integra a causa petendi a qualificação jurídica que o autor confere ao fato em que baseia a sua pretensão. Assim, se o autor promove uma ação visando à anulação de uma escritura, alegando erro e não obtem êxito, não pode, posteriormente, propor a mesma ação com base nos mesmos fatos, sob a invocação de que o que houve foi dolo. Nesta hipótese, o autor estaria apenas alterando a qualificação jurídica do fato e não a sua consequência jurídica que é o desfazimento do vínculo, mercê de repetir a mesma base fática, incidindo na vedação da repetição das ações à luz da teoria da substanciação.

A causa petendi, por seu turno, limita o juiz que não pode acolher o pedido por motivo diverso daquele que foi articulado; vale dizer: o juiz, ao sentenciar, não pode fundamentar o decidido em causa não articulada pelo demandante, ainda que por ela seja possível acolher o pedido do autor. Trata-se de decorrência do dever de o juiz "decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte" (art. 128 do CPC). Tal vedação, em razão do princípio da igualdade das partes no processo, aplica-se não só ao demandado, mas, também, a do réu, de sorte que o juiz não pode conhecer matérias que seriam favoráveis ao demandado mas que dependem da sua iniciativa. Assim, v.g., o juiz não pode reconhecer ex officio de

uma exceção material em prol do réu, como por exemplo, a exceção de usucapião ou a exceptio inadimplenti contractus. A proibição, como evidente, não se estende às matérias conhecíveis de ofício, como ocorre com as questões formais (preliminares) ou questões materiais apreciáveis, independentemente de iniciativa da parte, como, v.g., a "decadência" do direito, a "nulidade" dos atos jurídicos e as "objeções" em geral (art. 22, c.c art. 303, II, do CPC)

Situação jurídica diversa é aquela que permite ao Tribunal, quando da apreciação do recurso, conhecer e acolher uma causa de pedir que "foi articulada", porém não apreciada pelo juiz na sentença. É que o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC autorizam essa investigação pelo órgão ad quem por força da ampla devolutividade do recurso de apelação (Tantum devolutum quantum appellatum).

Nesse mesmo sentido deve ser interpretado o disposto no art. 462 do CPC que, na verdade, não autoriza mudança na causa de pedir e, sim, que o juiz leve em consideração, por ocasião da sentença, a causa alegada inicialmente porém somente verificada supervenientemente no curso do processo.

A jurisprudência tem-se manifestado com acuidade acerca da causa petendi e suas implicações."

Os precedentes do STJ não destoam de referidos entendimentos doutrinários, conforme se colhe dos seguintes escólios:

"Processual Civil. Recurso Especial. Ação de consignação em pagamento. Omissão e julgamento extra petita. Inexistência. Segundos embargos de declaração. Omissão do julgado anterior. E. n. 317/STF.

- Tendo sido devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o aresto recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC.

- Como o pedido deve ser entendido conforme o conjunto consubstanciador da causa, a que se amolda o julgado, quando este guardar correlação com a causa de pedir e o pedido, não é de se reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita.

- São inadmissíveis os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão.

- Recurso especial a que não se conhece"
(RESP 362820 / SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 10/03/2003)

"Processual Civil. Causa de Pedir e Pedido. Julgamento Extra ou Ultra Petita.

1. Identificar a causa petendi é a identificação do fato ou dos fatos capazes de produzirem o pretendido efeito jurídico. Não há julgamento extra ou ultra petita quando o julgador aprecia os fatos e decide adstrito aos fundamentos legais, exercitando atividade que lhe está reservada e não à parte interessada em obter resultado diferente.

2. Recurso provido."
(RESP 273797 / SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 30/09/2002)

Deveras, proposta a ação objetivando a condenação do ente público no fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da doença inflamatório intestinal, resta inequívoca a concessão dos medicamentos indispensáveis ao tratamento, receitados pelo médico. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justa a composição da lide. Nesse sentido os julgados colacionados:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL. PRECEDENTES.

1. Os pedidos, como manifestações de vontade, devem ser interpretados à luz do princípio da efetividade e da economia processual, que visam conferir à parte um máximo de resultado com um mínimo de esforço processual. O pedido de indenização engloba perdas e danos de natureza material e moral.

2. Inexiste julgamento extra petita e, em consequência, ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, quando o Tribunal interpreta de forma ampla o pedido formulado na petição inicial. Isto porque, "o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'".

3. Ausentes de motivos suficientes para a modificação do julgado, mantém-se a decisão agravada.

4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg/Ag nº 468.472/RJ, DJU de 02/06/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO, A PARTIR DE UMA ANÁLISE GLOBAL DA PETIÇÃO INICIAL. DANOS EMERGENTES. DANOS MORAIS. DISTINÇÃO. PRECEDENTE. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos'.

II - Embora não tenha constado, na espécie, pedido expresso por danos morais, toda a argumentação da petição inicial foi nesse sentido. Isso quer dizer que se extrai do pedido a pretensão de danos morais, a despeito de a autora havê-los genericamente denominado 'danos emergentes. (...)."

(REsp 284.480/RJ; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJU de 02/04/2001)

É de sabinça que o julgador está adstrito ao pedido e à *causa petendi* para acolhê-lo, sendo esta a *ratio* da regra *ne procedat iudex vel ultra vel extra petita partium*.

Portanto, uma vez que o autor pediu o fornecimento do medicamento necessário ao tratamento de sua moléstia, não restam violados os artigos 286 ou 460 do Código de Processo Civil.

Ademais, como ressaltado pelo acórdão recorrido, o direito à saúde é previsto constitucionalmente, podendo a ora recorrida, sempre que precisar, utilizar os serviços médicos públicos. O art. 196, da Carta Magna dispõe acerca do direito à saúde nos seguintes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em consonância com o preceito maior, a Lei nº 8.080/90, denominada de Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, § 1º, e 4º:

"Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

..."

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

..."

O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

Em preciosa lição, José Afonso da Silva discorre acerca da garantia constitucional à saúde, in Curso de Direito Constitucional Positivo, 20ª edição:

"É espantoso como um bem extraordinariamente relevante á vida humana só agora é elevado á condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual á vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.

O tema não era de todo estranho ao nosso Direito Constitucional anterior, que dava competência à União para legislar sobre defesa e proteção à saúde, mas isso tinha sentido de organização administrativa de combate às endemias e epidemias. Agora é diferente, trata-se de um direito do homem." (fls. 307/308).

Acerca da responsabilidade do Estado de garantir o resguardo do direito à saúde de todos os indivíduos, confirmou o doutrinador:

"Como ocorre com os direitos sociais em geral, o direito à saúde comporta duas vertentes, conforme anotam Gomes Canotilho e Vital Moreira:"uma, de natureza negativa, que consiste no direito a exigir do Estado (ou de terceiros) que se abstenha de qualquer acto que prejudique a saúde; outra, de natureza positiva, que significa o direito às medidas e prestações estaduais visando a prevenção das doenças e o tratamento delas". Como se viu do enunciado do art. 196 e se confirmará com a leitura dos arts. 198 a 200, trata-se de um direito positivo "que exige prestações de Estado e que impõe aos entes públicos a realização de determinadas tarefas [...], de cujo cumprimento depende a própria realização do direito", e do qual decorre um especial direito subjetivo de conteúdo duplo: por um lado, pelo não cumprimento das tarefas estatais para sua satisfação, dá cabimento à ação de inconstitucionalidade por omissão (arts. 102, I, "a", e 103, § 2º) e, por outro lado, o seu não atendimento, in concreto, por falta de regulamentação, pode abrir pressupostos para a impetração do mandado de injunção (art. 5º, LXXI), apesar de o STF continuar a entender que o mandado de injunção não tem a função de regulação concreta do direito reclamado."

Em outras oportunidades, esta Corte Superior corroborou tal entendimento, consoante provam os seguintes arestos:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM BÓCIO DIFUSO TÓXICO COM HIPERTIROIDISMO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

3. Proposta a ação objetivando a condenação dos entes públicos ao

fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de bócio difuso tóxico com hipertiroidismo, resta inequivoca a cumulação de pedidos posto umbilicalmente interligados a tratamento e o fornecimento de medicamento. É assente que os pedidos devem ser interpretados, como manifestações de vontade, de forma a tornar o processo efetivo, o acesso à justiça amplo e justo a composição da lide.

4. A decisão que ante a pretensão genérica do pedido defere tratamento com os medicamentos consecutórios, não incide no vício in procedendo do julgamento ultra ou extra petita.

5. Recurso especial desprovido. (RESP 625329 / RJ, Ministro LUIZ FUX, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2004)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MOLÉSTIA GRAVE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - CONDENAÇÃO GENÉRICA - INOCORRÊNCIA.

1. Não incorre em condenação genérica o acórdão que delimita com clareza os efeitos da decisão, condenando o ente público ao fornecimento gratuito de medicamento relacionado a doença específica, mediante atestado médico fornecido por hospital da rede pública estadual. Inocorrência de violação aos arts. 286 e 460 do CPC.

4. Recurso especial improvido. (REsp 735477 / RJ, Ministra ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, DJ 26.09.2006)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA.

1. Tendo sido determinado na sentença o fornecimento de medicamento específico, bem como dos demais relacionados apenas ao tratamento da doença indicada na petição inicial, não há que se falar em condenação genérica. Precedentes: RESP 756162/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006; REsp 749511/RJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 07.11.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 813957 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJ 28.04.2006).

Assim, não há o que se falar em violação dos artigos 286 e 460 do CPC.

Melhor sorte assiste ao recorrente no tocante ao pagamentos dos honorários advocatícios.

Com efeito, aduz o Estado Recorrente a existência de óbice ao pagamento da verba honorária, embora vencido em demanda judicial, de vez que a parte vencedora fora patrocinada por Defensor Público, sendo a Defensoria órgão do próprio Estado demandado, fato que atrairia a incidência do art. 381 do Código Civil, correspondente ao art. 1.049 do Código Civil de 1916.

Merece prosperar a pretensão recursal.

Isto porque a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria.

O credor da verba de sucumbência, em ação onde desponta como vencedora parte beneficiária da justiça gratuita, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o mesmo figura no pólo passivo da relação processual.

A Lei 8.906/94, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, reSSoa evidente que, se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu munus. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo Orçamentário Especial da Defensoria Pública, destinado a atender às despesas efetuadas pelo Centro de Estudos Jurídicos (artigo 3º, I, da Lei 1.146/87).

Sobre o tema pronunciou-se este Eg. Tribunal no julgamento do Resp nº 416.853/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.04.2003, in verbis:

"A recorrente desiste do recurso interposto, renunciando, em caráter irrevogável e irratável ao direito em que se funda a ação, objetivando quitar o débito tributário com a União, utilizando-se dos benefícios do art. 13 da Lei nº 10.637/2002, em estreita conformidade com o disposto no art. 14 da MP nº 75/2002, rejeitada. A Fazenda Pública, intimada juntamente com o Ministério Público, veio aos autos para dizer "que, acolhido o pedido de desistência, deverá ser condenada a parte ao pagamento de honorários advocatícios. Transcreve ementas e refere julgados das Eg. 1ª e 2ª Turmas concessivos da verba sucumbencial. Examinando, porém, o art. 13 da Lei nº 10.637/02, não vejo como condenar a parte desistente em verba de sucumbência, pois atendeu a prescrição legal estabelecida, tudo visando o próprio interesse do Estado credor, responsável pela condução da sociedade dentro da harmonia pensada e expressa no sistema legal. O procurador não é advogado. Com ele não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado, com recursos arrecadados do povo, exercente de munus. Não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes e só poderá receber honorários se a lei expressamente

autorizar, o que não ocorre na hipótese. Homologo, por isso, o pedido formulado pela parte, nos amplos termos em que articulado, sem qualquer outro ônus excedente dos contidos na lei autorizadora. Publique. Intime-se. "

Relativamente ao fato de que a Lei 8.906/94 não retirou a legitimidade da parte para executar o capítulo da condenação relativo às verbas de sucumbência, isto não altera a solução da controvérsia, por isso que a demanda não foi proposta pela mesma, sendo certo que a titularidade dos honorários, como já ressaltado, pertencem ao advogado, e não à parte.

No caso presente, o Defensor não é credor, pessoalmente, dos honorários profissionais, mas, por força da função pública que lhe é cometida. Assim, a verba de sucumbência é destinada aos cofres públicos - sob a rubrica destinada ao Fundo Orçamentário Especial da Defensoria Pública, o que leva a inarredável conclusão de que os valores em debate compõem os cofres do Estado.

Neste sentido, confira-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. ART. 381 DO NOVO DO CÓDIGO CIVIL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SENTENÇA INCERTA OU DE PEDIDO GENÉRICO.

1. É reiterado o entendimento desta Corte de que o Estado não paga honorários advocatícios nas demandas em que a parte contrária for representada pela Defensoria Pública. Concluiu-se que, sendo a Defensoria Pública órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence.

2. Com efeito, configura-se, em tal contexto, o instituto da confusão (art. 318 do Código Civil atual), o qual estatui que se extingue a obrigação na hipótese em que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

3. A sentença que condena o Estado a prestar medicamentos a portador de úlcera gástrica enquanto perdurar a moléstia não é incerta, tampouco advém da formulação de pedido genérico.

4. Recurso especial parcialmente provido." (RESP 651644/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação à norma legal indicada (Súmula 284/STF).

3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

4. Não se conhece do recurso especial quando a alegada violação a dispositivo de lei federal depender de revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo, no caso, a Súmula 7/STJ.

5. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.046; CC/2002, art. 381).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 658318/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE

1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.

3. Recurso provido." (RESP 469662/RS, desta relatoria, DJ de 23.06.2003)

Ex positis, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.678 - RJ (2006/0096136-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
PROCURADORA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, nos autos de demanda visando à anulação de débito fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo que (a) "se o Poder Público concedeu ao contribuinte um regime especial para emissão de notas fiscais, segundo o qual estava dispensado de atribuir número sequencial às mesmas, inexistente a necessidade de controle numérico/sequencial dos documentos fiscais por ele expedidos" (fl. 92); (b) "a apelada (autora) fundamentou a sua pretensão em ato praticado pelo próprio apelante, qual seja a concessão de regime especial, o que garante a procedência do pedido deduzido na inicial" (fl. 95).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o fim de obter do Tribunal pronunciamento acerca da necessidade de produção de prova pericial para a comprovação contábil de inexistência de irregularidades quanto ao recolhimento do ICMS (fls. 101-103). No recurso especial (fls. 105-107), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao inciso I do art. 333 do Código de Processo Civil, ao argumento de que, "se a autora de fato não praticou atos que acarretaram a ausência de recolhimento do ICMS, impunha-se que adotasse a única providência capaz de desconstituir o auto de infração, qual seja, a realização de prova pericial para a comprovação da ausência de irregularidades" (fl. 106).

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o exame da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 07 desta Corte (fl. 130). No agravo de instrumento, o agravante alega que não se trata de exame de matéria fática, mas exame da ofensa à dispositivo de lei federal (fl. 04).

2. O recurso especial não pode ser conhecido. A teor da Súmula 283/STF, é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

A aplicação analógica dessa orientação tem lugar na hipótese dos autos, já que o aresto partiu da premissa de que a autora não estava obrigada a numerar sequencialmente suas notas fiscais porquanto beneficiária de regime especial de recolhimento do ICMS que afasta tal exigência. Tendo em conta que tal regime foi outorgado pelo próprio Estado, não poderia o mesmo, posteriormente, autuar a empresa beneficiária por deixar de numerar suas notas, sob pena de violar os princípios da boa-fé e do nemo potest venire contra factum proprium. A peça recursal, todavia, nada trata acerca desse tema, limitando-se a afirmar que a contribuinte deveria ter produzido prova pericial para comprovar a inexistência de irregularidades no recolhimento do tributo.

Desta forma, não atacando argumento do acórdão recorrido que, por si só, é suficiente para manter o comando emitido, não pode ser conhecido o especial.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.382 - RS (2006/0118832-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : QUALITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Apólices da dívida pública sem cotação em bolsa. Possibilidade de recusa pela Fazenda Pública. Acórdão recorrido que está em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento desprovido.



1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por QUALITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores."

Nas suas razões de recurso especial, a empresa agravante sustenta que a Corte Regional negou vigência aos arts. 11, II, da Lei 6.830/80, e 620 e 655, do Código de Processo Civil, na medida em que manteve a decisão a qual havia declarado ineficaz a nomeação de apólices da dívida pública à penhora, como garantia da execução fiscal. Também suscita divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e julgados proferidos por outros tribunais.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve a comprovação da divergência jurisprudencial, além do que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

Dai o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o recurso especial preenche os requisitos de admissibilidade. Reitera, por outro lado, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a exigência de que o título da dívida pública apresentado à penhora tenha cotação em bolsa decorre de expressa previsão legal, contida no art. 11, II, da Lei de Execuções Fiscais, assim redigido:

"Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

(...)

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;"

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível à Fazenda Pública recusar a nomeação à penhora de apólices da dívida pública que não tenham cotação em bolsa, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa a sua penhora pela Fazenda credora. *Precedentes: AgRg no AgRg no Ag 537976/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/11/2004; REsp 238212/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13/06/2005.*
3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 804.784/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006, p. 157)

"EXECUÇÃO FISCAL. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRIMEIRA METADE DO SÉCULO PASSADO. LIQUÍDEZ DUVIDOSA.

1. É inoponível ao credor a aceitar a indicação à penhora de título da dívida pública de liquidez duvidosa, já que emitido em 1949, em moeda antiga, e sem cotação na bolsa de valores.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 626.603/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005, p. 213)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Há de ser mantido o entendimento segundo o qual é passível ao exequiente recusar a penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores. *Precedentes desta Corte.*
2. A matéria contida no artigo 620 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal a quo estando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 601.002/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.4.2005, p. 217)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA PELO EXEQUENTE. VIABILIDADE.

1. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é legítima a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de título da dívida pública sem cotação em Bolsa de Valores e de difícil e duvidosa liquidez.
2. Recurso especial provido." (REsp 389.725/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.3.2006, p. 155)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA SEM COTAÇÃO EM BOLSA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEF E DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA CONFIGURADAS - PRECEDENTES.

- Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC já que o acórdão fundamentou suficientemente o julgado de modo a decidir a controvérsia e não foram identificados quaisquer dos vícios que autorizam o cabimento dos embargos de declaração.

- *O credor está autorizado a recusar apólice da dívida pública sem atrativo no mercado ou cotação na bolsa de valores.*

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido."* (REsp 778.224/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.11.2005, p. 217)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Convém ressaltar que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea *a* do permissivo constitucional.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.799 - SP (2006/0121161-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMBRÁS COMÉRCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO (EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BEM DE ELEVADO VALOR).

1. A cópia do acórdão integrativo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.
2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COMBRÁS COMÉRCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, interposto em lide em que contende com a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Contraminuta às fls. 60/62.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, cópia do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração, imprescindível à devida formação do instrumento, à luz das informações contidas nas razões recursais, *verbis* (fl. 42):

O v. acórdão ora recorrido, que negou provimento aos embargos declaratórios opostos pela Recorrente foi publicado no Diário Oficial do Estado em 17 de fevereiro de 2006. Portanto, o prazo para interposição do presente Recurso Especial encerrar-se no dia 06 de março do corrente ano, nos termos do art. 508 do Código de Processo Civil, estando patente, assim, a sua tempestividade.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia do acórdão integrativo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544

do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

Agravo de instrumento. **Ausência da íntegra da decisão agravada.** Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.
2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.
3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.
4. **Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.**
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.**
2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.
3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.
4. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. **II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** **III-** Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece. (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peça obrigatória em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.600 - RS (2006/0121762-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL ARCANJO PINHO LOPES
ADVOGADO : ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO SOBRE MEDIDA LIMINAR. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, as questões federais suscetíveis de exame são as relacionadas com as normas que disciplinam os requisitos ou o regime da tutela de urgência. Não é apropriado invocar desde logo e apenas ofensa às disposições normativas relacionadas com o próprio mérito da demanda.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de decisão que determinou que a ora agravante se abstenha de efetuar corte no fornecimento de energia elétrica na residência do ora agravado, negou provimento ao recurso, encontrando-se ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE ANTE À EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE O DÉBITO PENDENTE. PAGAMENTO DO CONSUMO ATUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO" (fl. 92).

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta negativa de vigência ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, pois (a) "o corte de energia elétrica do consumidor inadimplente, quando antecedido do necessário e competente aviso não implica alteração, seja da essencialidade da natureza do serviço, seja da continuidade de sua prestação" (fl. 104); (b) "o caráter de urgência se prende à prestação de serviços de saúde, de segurança, mesmo ao fornecimento de energia para um hospital, por exemplo, mas nunca a um consumidor residencial" (fl. 104); (c) o recorrido há que cumprir com as obrigações assumidas com relação ao fornecimento de energia elétrica pela CEEE e (d) o recorrido consumiu energia de forma fraudulenta. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que há, na espécie, discussão em demanda judicial em trâmite, acerca da existência de débito relativo ao fornecimento de energia elétrica, de modo que somente seria aplicável a penalidade de corte na prestação do serviço se, resolvida a contenda, verificar-se a improcedência da pretensão do ora agravado, tese essa defendida pelo STJ. No agravo de instrumento, a agravante assevera que a decisão agravada adentrou o mérito de seu apelo especial, o que não lhe é dado fazer. Reitera argumentação outrora apresentada.

2. As medidas de urgência, em processo civil, têm regime jurídico próprio e estão subordinadas a requisitos especiais, como os da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*) previstos fundamentalmente no art. 273 do CPC (para medidas antecipatórias de tutela) e no art. 804 (para medidas de natureza cautelar). A decisão que defere ou indefere a medida não faz juízo sobre o mérito da demanda, mas apenas sobre a presença ou não dos requisitos da medida provisória requerida. Sendo assim, em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, o objeto da discussão não pode ser outro senão o relacionado com as normas que disciplinam o regime jurídico dessas medidas. Não é cabível pretender que nele se faça julgamento do próprio direito material objeto da demanda principal, matéria essa ainda sujeita a apreciação das instâncias ordinárias.

3. No caso, conforme relatado, o Tribunal de origem entendeu presentes tais requisitos (fl. 54-verso). Entretanto, em seu recurso especial, inobstante interposto em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento de decisão que deferira pedido de antecipação da tutela, a recorrente aponta como violado o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, pretendendo, conseqüentemente, provocar discussão acerca do mérito da demanda, sem trazer ao debate a questão atinente aos citados pressupostos reclamados pelo art. 273 do CPC. Se ofensa houve, por parte do acórdão recorrido, à legislação federal, essa teria se dado em relação ao citado dispositivo do CPC, devendo esse ter sido objeto do recurso especial, o que não ocorreu.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.609 - PR (2006/0107957-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ROMARF CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADVOGADO : JAMIL JOSEPETTI JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SARANDI
PROCURADOR : LUCIANA ROMANI STADLER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A análise da alegada inexistência da presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ROMARF CONSTRICÇÕES CIVIS LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 137):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRECEITO COMINATÓRIO - PROPOSTURA DE MUNICÍPIO EM FACE DE LOTEADORA - LOTEAMENTO URBANO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA COM VISTA A DETERMINAR QUE A RÉ DÊ CUMPRIMENTO ÀS OBRIGAÇÕES REFERENTES AO LOTEAMENTO - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - REQUISITOS PRESENTES - TUTELA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação da tutela, confirma-se a decisão que a tenha deferido."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 273 do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial "para o fim de ser revogada a tutela antecipada deferida nos autos de origem" (fl. 155).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, e que a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada.

A agravante alega que "não é necessário o reexame de provas, bastando a análise do despacho que deferiu a tutela antecipada para se verificar que o mesmo foi totalmente inadequado e que deve ser reformado" (fl. 4).

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A análise da alegada inexistência da presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

3. Indeferido o pedido de tutela antecipada e inócurre qualquer das hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, não há que se suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.933 - SP (2006/0101491-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTROS
AGRAVADO : CHURRASCARIA E PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

3. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 151/152, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, e que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

Apreciando apelação interposta pela Empresa ora agravada, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALÍQUOTA. Majoração de 17% para 18%, com destinação de 1% para financiamento de programas habitacionais. Inconstitucionalidade. Execução que, todavia, deve prosseguir com ICMS calculado pela alíquota de 17%.

ICMS. "CÁLCULO POR DENTRO". Legalidade e constitucionalidade. Tributo exigível.

Multa Moratória. Redução para 20% nos termos da Lei Estadual 9399/96 por ser mais benéfica.

Bares e Restaurantes. Fornecimento de alimentação, bebidas e respectivos serviços. Atividade sujeita à tributação por ICMS, visto que os serviços correspondentes não são tributados pelo Município Precedentes do Stf e do STJ (O Súmula 163).

Honorários advocatícios. Devidos pela embargante, pois deu causa ao ajuizamento da execução além de ter havido a rejeição de maior parte das teses apresentadas.



Recurso Provido em parte para excluir a majoração de 1% (um por cento), bem como para reduzir a multa moratória para 20%, mantida a verba honorária fixada em primeira instância."

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa.

Oferecida contra-razões ao Recurso Especial, às fls 140/143.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente inconformismo não prospera.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EREsp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: **AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP**, Rela. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, **REsp nº 676.019/SP**, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e **REsp nº 487.994/SP**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado. 2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.249 - RS (2006/0111455-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MAURA REJANE GRAZIADEI
ADVOGADO : MÔNICA ELISA STEFFEN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 27):

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DO ESTADO. A legitimidade passiva do Estado decorre da Lei 9908/93 e do art. 23, II, da CF. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. O direito à vida e à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal e no art. 241 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, prevalece sobre os interesses pecuniários da Fazenda Pública. VERBA HONORÁRIA. DEFENSORIA PÚBLICA. Descabe a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em demanda judicial proposta pela Defensoria Pública, porquanto há confusão entre credor e devedor. Aplicação do art. 1049 do CC/1916, e art. 381 do CC/2002. Precedentes deste Tribunal e do STJ. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE E CONFIRMADA, NO MAIS, A SENTENÇA EM REEXAME. UNÂNIME."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 56).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 461, § 5º, 461-A, § 2º, 535, II, 730, 731, do Código de Processo Civil. Defende que houve omissão no aresto impugnado apesar da oposição de embargos declaratórios. Alega que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que, nos termos da Súmula 281/STF, *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão agravada"*.

O agravante reiterou as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2118)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.269 - SC (2005/0151565-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : KOHLBACH MOTORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. "REFIS". ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. REQUISITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução.

3. Destarte, a referida opção constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto não imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e, conseqüentemente, na extinção do processo com julgamento de mérito.

4. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que:

"A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido.

Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão.

Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421)

5. Outrossim, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que conduz à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.**

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido." (EREsp 727976/PR; DJ 28.08.2006)

6. Recurso especial provido. (CPC, art. 557, §1º -A).

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL.

1. O contribuinte que adere ao Refis não pode desistir parcialmente e, ao mesmo tempo, ingressar no parcelamento e continuar em juízo discutindo parcelas do débito. A confissão é acerca de todo o débito incluído no Refis, irretroatável e irrevogável.

2. *Extinção dos embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Não é possível a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte.*" (fls.85)

Em suas razões, a UNIÃO aduz negativa de vigência aos arts. 2º, parágrafo 6º, e 3º, inciso I da Lei 9964/00, porquanto a opção pelo REFIS implica na aceitação de todas as condições previstas no referido programa de parcelamento, equivalendo à renúncia do direito no qual se funda a ação.

Apresentadas as contra-razões, às fls. 195/204, alegou a empresa recorrida falta de prequestionamento, e no mérito que "não há que se falar em extinção do processo com julgamento do mérito, como quer fazer crer a Recorrente, no caso da adesão da parte Executada/Embargante ao Programa de Recuperação Fiscal, pois tal circunstância importa na suspensão da Execução Fiscal bem como dos Embargos a ela opostos."

Realizado o exame positivo de admissibilidade na instância de origem, subiram os autos à esta Corte Especial.

Relatados, decido.

Os recurso merece conhecimento, porquanto devidamente prequestionada a matéria federal suscitada na via especial, nos termos do RISTJ.

A Lei 9.964/2000 é clara ao aduzir, no que pertine à renúncia ao direito em que se funda a ação, o que se segue:

"Art 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação." (grifo inserido)

Nessas hipóteses, a Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, teve como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

Sob esse ângulo, dispõem, respectivamente, os artigos 999, I, do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 999. *Dá-se a novação:*

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior;"

"Art. 110. *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."*

Deveras, os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante reconhecer a legitimidade do direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução.

Destarte, a opção pelo REFIS constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto a inclusão no referido programa de parcelamento não é imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e consequentemente na extinção do processo com julgamento de mérito.

Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que:

"A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material', objeto mediato do pedido.

Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 420/421)

Nestes termos, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR, pacificou o entendimento de que a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.

É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido." (EREsp 727976/PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ 28.08.2006)

Nesta esteira, cite-se ainda os seguintes arestos deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, mediante renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação pendente, o que induz à extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC.

2. Recurso especial provido.(REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005)" (grifou-se)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS A

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.

2. São devidas as verbas sucumbenciais quando da desistência da ação. Isso porque a adesão ao Programa não difere das demais hipóteses de desistência, sendo portanto cabível a verba honorária.

3. Recurso especial provido.(REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004)" (grifou-se)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2119)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.406 - RS (2005/0147576-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA ANGÉLICA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO	

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO NODAL DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTOS PARADIGMAS. CORTE NO FORNECIMENTO DE EMERGIA ELÉTRICA. DÉBITO CONTRAÍDO PELO ANTIGO INQUILINO DO IMÓVEL.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento nodal do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2.004; **AgRg no Ag 512.084 - MG**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2.004; **AgRg no Ag 356.794 - MG**, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2.004).

2. *In casu*, o voto condutor do acórdão guerreado calcou-se no sentido de a recorrida não ser responsável por débito pretérito, contraído pelo antigo inquilino do imóvel de sua propriedade, asseverando que a cobrança de valores anteriores não pode ocorrer sob a ameaça de corte de energia, pois, aí, o prejuízo irreparável é para o consumidor, configurando forma abusiva de cobrança (fl. 150). Contudo, a recorrente furta-se a tecer qualquer cometário acerca dessa característica da lide.

3. A ausência de impugnação do fundamento retrocitado revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* (precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2.005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2.005; **REsp 649.193 - RJ**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02 de agosto de 2.004).

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

6. *In casu*, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e os acórdãos paradigmáticos, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse versa tema distinto, no sentido da ilicitude do corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito contraído por antigo inquilino; enquanto que os arestos tirados como paradigma tratam da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor (Precedentes: **REsp 749.522 - MG**, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2.006, **REsp 510643 - DF**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2.005; **REsp 148.611 - SP**, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2.003).

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, às fls. 158/182, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA DO ANTIGO LOCATÁRIO.

A cobrança de valores anteriores não pode ocorrer sob a ameaça de corte de energia, configurando forma abusiva de cobrança.

APELO PROVIDO. (fl. 148)

Na irrisignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta violação ao art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e ao art. 17 da Lei 9.427/96, além de dissenso pretoriano, no que pertine a legalidade do corte no fornecimento de energia elétrica ante a inadimplência do consumidor.

A recorrida apresenta contra-razões ao apelo nobre, às fls. 205/220, pugnando pela mantença do aresto recorrido.

Inadmitido na origem, o apelo extremo ascende a este sodalício por força de agravo de instrumento (fl. 226).

Prima facie, o recurso especial não há de ser conhecido quanto ao seu cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional ante a ausência de impugnação do fundamento nodal do aresto recorrido. É que o voto condutor do acórdão guerreado calcou-se no sentido de a recorrida não ser responsável por débito pretérito, contraído pelo antigo inquilino do imóvel de sua propriedade, asseverando que *a cobrança de valores anteriores não pode ocorrer sob a ameaça de corte de energia, pois, aí, o prejuízo irreparável é para o consumidor, configurando forma abusiva de cobrança* (fl. 150). Contudo, a recorrente furta-se a tecer qualquer cometário acerca dessa característica da lide.

Assim, a ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*). Oportunamente, transcreve-se os seguintes precedentes desta corte superior:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.(Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2.004).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2.004).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na Súmula 7/STJ e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (Súmula n. 7/STJ).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 283 do colendo Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2.004).

Destarte, restando deficientes as razões do recurso especial, uma vez que inatacado o fundamento principal do acórdão recorrido, há de ser aplicada, outrossim, a Súmula 284 do Pretório Excelso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

(...)

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2.005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2.005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.

I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02 de agosto de 2.004).

O recurso especial também não merece trânsito no que pertine ao seu cabimento pela alínea "c" do permissivo constitucional por conta da ausência de caracterização do dissenso pretoriano. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e os acórdãos paradigmáticos, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse versa tema distinto, no sentido da ilicitude do corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito contraído por antigo inquilino; enquanto que os arestos tirados como paradigma tratam da possibilidade de interrupção no fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento do consumidor. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse trata de situação fática diversa, qual seja, de servidão administrativa para passagem de rede elétrica que tornou inútil o imóvel para lazer, fazendo com que a justa indenização correspondesse também a área que sobejou à servidão administrativa; enquanto que o caso em comento versa, tão-somente, que a justa indenização, em se tratando de servidão administrativa, devia corresponder apenas pela perda da área serviente na medida em não se apurou qualquer outro prejuízo que não a expropriação de parte do imóvel. Precedentes: REsp 510643 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005; Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003; REsp 396266 - CE , Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 06 de maio de 2002.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de lei federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282/STF e 211/STJ.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido expôs que a indenização não deveria contemplar a área remanescente do imóvel por conta de que não há qualquer óbice à sua utilização, ressalvando que apenas a área destinada à constituição da servidão é que sofrerá restrições; enquanto que nas razões do recurso especial foi aventada tese gravitante em torno do critério para cálculo da justa indenização (precedentes: AgRg no Ag 549.883 - SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, , DJ de 28 de fevereiro de 2005; AgRg no Resp n.º 654.229 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 17 de dezembro de 2004; AgRg no Ag n.º 614.507 - DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29 de novembro de 2004)

6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC) (REsp 749.522 - MG, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2006).

PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 510643 - DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005).

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS.

O dissenso jurisprudencial hábil a justificar a interposição do recurso especial funda-se sempre em soluções jurídicas diferentes dadas para bases fáticas idênticas ou assemelhadas. Ausente essa circunstância, não colhe êxito o especial amparado somente na alínea c do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido. (Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003)

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2120)
RECURSO ESPECIAL Nº 781.671 - SC (2005/0152689-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BREZOLLA
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO FROZZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que CARLOS ALBERTO BREZOLLA, ora recorrido, ajuizou ação de cobrança de honorários advocatícios em desfavor do INSS, cuja inicial restou fundamentada nos seguintes termos:

"O Requerente atuou como procurador da Autarquia Requerida, nas Execuções Fiscais movidas em desfavor do Município de Concórdia, junto a Segunda Vara Cível desta Comarca, processos que tramitaram sob os números 3.855/86, 4.545/87, 3.845/86 e 3.847/86. Ocorre, que a Autarquia Requerida e o Município de Concórdia resolveram compor a demanda, e então, foi feito o parcelamento do débito fiscal, a fim de que o Município de Concórdia efetuasse o pagamento periodicamente, do que foi requerido o arquivamento provisório do feito, posição que se encontram até o presente momento.

Conforme documentos que acompanham a presente peça, o Município de Concórdia parcelou seu débito junto a Requerida em 80 (oitenta) parcelas, sendo que seu débito era no importante de 171.725,51 (cento e setenta e um mil, setecentos e vinte e cinco vírgula cinqüenta e uma) UFIR, sendo que deste valor, 28.620,92 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte vírgula noventa e duas) UFIR eram referentes a honorários advocatícios, que eram devidos ao Autor (em conformidade com o disposto nos documentos anexos). Esclarece ainda, que o referido documento fora firmado pelo Representante Legal do Município de Concórdia, em 30.04.92.

Desta forma, conforme o Município de Concórdia fosse pagando as parcelas mensalmente, o Instituto Requerido pagava os honorários para o Autor, o que ocorreu até o pagamento da Décima Parcela, isto em setembro de 1993, sendo que de lá para cá, o Requerido não mais repassou os valores devidos para o Requerente.

(...)

Portanto, considerando que o Autor tinha a receber do Requerido a importância de 28.620,92 UFIR e de que recebeu 8.326,67, conclui-se de que o Requerente é ainda credor do Instituto Requerido, da importância referente a 20.294,28 (vinte mil, duzentas e noventa e quatro vírgula vinte e oito) UFIR.

(...)

Mister afirma, que o Município de Concórdia efetuou todos os pagamentos, inclusive com os valores pertinentes aos honorários advocatícios, os quais eram devidos ao Autor, mas foram pagos ao Requerido e este não repassou ao Autor, o que deverá ser sanado através da presente ação, nos moldes como passa a postular".

O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, razão pelo qual foi interposto recurso de apelação.

Em seu apelo, o recorrente repisou os argumentos aduzidos em sua inicial.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

"CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL DE 20%.

Apelação conhecida e provida".

Extra-se do voto-condutor as seguintes fundamentações:

"As razões invocadas em sentença esbarram no documento de fl.31 em comparação com a data do documento de fl.35. Neste último documento, que é o acordo de parcelamento, datado de 30.04.92 não há nenhuma referência a honorários advocatícios, seja 5%, seja 20%. O que importa destacar é que o documento de fl.31, com data posterior, isto é, 25.05.92, firmado pela procuradoria estadual, supervisor de equipe, Sr. Mauriliano Pereira Costa, cópia devidamente autenticada, há o reconhecimento expresso da dívida de 20% de honorários advocatícios.

Com tal reconhecimento, posterior ao ato de parcelamento, resta inócua a idéia de que os honorários teriam sido reduzidos com o parcelamento, já que sua fixação em 20% é posterior.

Além do mais, em favor da tese do autor, resta a forma do pagamento parcial, isto é, se os honorários tivessem sido fixados efetivamente em 5% do valor total da dívida, por certoincidiria igualmente 5% sobre cada parcela paga, no total de 80 parcelas, como foicompsto o parcelamento originário. Ao contrário, no caso em questão, o pagamento parcial decorreu justamente de 20% sobre cada parcela, demonstrando que essa foi a fixação do valor do serviço contratado.

Por tais razões há necessidade de reforma do julgado para se fixar em 20% os honorários devidos, sobre o valor da dívida parcelada e paga, compensando-se o valor já recebido".

Em face do acórdão retro foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. A Autarquia federal apontou violação ao *decisum*, sustentando que não houve manifestação acerca da "sucessividade de parcelamentos fiscais deferidos ao Município de Concórdia/SC, alterando não somente os valores pagos a título de dívida ativa do INSS, como também os valores correspondentes aos honorários advocatícios. *Veja-se que a renovação dos parcelamentos (em, pelo menos, 1989, 1992 e 1993), tal como evidenciada pelos documentos da fls. 37, 41, 69, 118, 123, 134, 136 e 137 dos autos, não analisados pela decisão da Colenda Turma, indicam progressivas alterações dos Pactos de Pagamento da dívida ativa do Município. Tais fatos, implicaram, necessariamente, modificação no quantum devido a título de honorários advocatícios, ora os acordos fazendo remissão ao percentual de 20% e 5%, ora mencionando o percentual de 10%. Tais elementos de prova evidenciam a tese da Autarquia de que, como reconhecido pelo juízo de 1º Grau, houve repactuação, redução e pagamento dos valores então devidos"* (fl. 197).

O Autor opôs embargos visando esclarecer se o "valor da dívida parcelada é paga deverá ser corrigido pelos índices legais e juros moratórios, bem como, deverá ser ficada a data de início desta atualização da base de cálculo de incidência dos honorários devidos" (fl.204).

O Tribunal a quo rejeitou ambos os embargos, sob o fundamento de ausência de contradição, omissão, obscuridade ou erro material (fl. 219).

Irresignado com a falta de esclarecimento do acórdão hostilizado, o Autor reiterou seu embargos de declaração, que restaram provimentos nos termos do aresto assim ementado: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS.**

1. O acórdão embargado foi silente quanto à questão da correção do débito e dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, devendo, desse modo, ser dado efeito integrativo ao julgado.

2. Cabe a correção monetária pelo INPC sobre o valor devido desde o ajuizamento, acrescidos de juros moratórios desde a citação de 6% ao ano até a entrada em vigência do novo Código Civil, a partir desta data, 12% ao ano.

3. Condena-se o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

4. Embargos de declaração providos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, irresignado com os acórdão retro prolatado, interpôs recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido deixou de analisar a repactuação, redução e pagamento dos valores devidos e que o percentual devido já fora adimplido pelo Instituto.

Contra-razões às fls. 268/271 pugnando pela manutenção do acórdão hostilizado.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade pela instância de origem (fl. 273).

Relatados, decido.

Verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"**AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.**

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"**PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".**

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nitidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.**

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao *decisum* vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Destaque-se, finalmente, que a irrisignação do recorrente conduz à análise de provas por esta e. Corte, o que é vendado ante o óbice da súmula 07/STJ.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.229 - SP (2006/0118251-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO : ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO PAULO ISMAEL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

O ora agravante, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, alegou violação aos artigos 333, I, 458, II, 535, 593, II, do CPC.

A contraminuta ao agravo de instrumento foi apresentada às fls. 271/275.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.399 - RJ (2006/0113074-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO SANTOS ACORSI
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 96/97):

"**DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ENUNCIADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.**

1. O direito à saúde é direito fundamental assegurado no caput do art. 6º da Constituição Federal.

2. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF).

3. O federalismo cooperativo acolhido pela Carta Política de 1988 consagrou a solidariedade das pessoas federativas em relação à saúde pública.

4. A competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios (art. 23, II).

5. A Lei nº 8.080/90, que criou o SUS, Sistema Único de Saúde, integrou a União, Estados e Municípios, impondo-lhes o dever de prestar, solidariamente, assistência farmacêutica e médico-hospitalar aos doentes necessitados.

6. Em decorrência da solidariedade, o cidadão necessitado pode escolher qual dos entes federativos acionará para garantir seu constitucional direito à saúde.

7. O caráter pragmático da regra inserida no art. 196 da C.F não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

8. Merece ser reformada a sentença apenas para ser expurgada a condenação do Estado do Rio de Janeiro no pagamento dos honorários advocatícios.

9. Parcial provimento do recurso."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 111).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 265 do Código Civil. Alega que "a solidariedade dos entes da Federação no que tange ao fornecimento de medicamentos por garantia do direito à saúde dos cidadãos (art. 196 da CRFB) não se confunde com a obrigação relativa ao pagamento de honorários, sendo certo que esta última não é solidária" (fl. 118). Requer o provimento do recurso especial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que o dispositivo legal apontado como violado não foi prequestionado, e que a análise do recurso exigiria o reexame da circunstâncias fáticas da causa, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

No caso dos autos, não houve apreciação pelo Tribunal de origem do dispositivo legal supostamente violado (art. 265 do Código Civil), o que impossibilita o julgamento do recurso nobre nesses tópicos, por ausência de prequestionamento, conforme a dicção das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." ; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ.

2. O acórdão a quo determinou o pagamento de indenização por desapropriação aos recorridos, não obstante a retitulação do imóvel em favor dos expropriados.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados, não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado.

4. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.'

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 639.558/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2005, p. 435)



"AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. COMPETÊNCIA DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Incidência da Súmula n. 211 do STJ: 'É inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

2- O prequestionamento é requisito indispensável à propositura do apelo especial (Súmula n. 282/STF).

3- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 634.565/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004, p. 317)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.604 - PR (2006/0131954-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMUNIDADE CRISTÃ NOVA JERUSALÉM
ADVOGADO : MILTON TEODORO DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS PARADIGMA E RECORRIDO.

1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdãos paradigmas, que versam sobre a possibilidade de invocar-se a prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, e o acórdão recorrido, que versa sobre possibilidade de, pela via do referido incidente, discutir-se acerca de imunidade tributária.

4. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º, c/c art. 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMUNIDADE CRISTÃ NOVA JERUSALÉM contra despacho de fls. 81/82, que negou seguimento ao Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) O acórdão recorrido tem por base conteúdo fático probatório e o exame da posição adotada pelo Tribunal a quo é impraticável pela via especial, ante o óbice contido na Súmula 07/STJ; e b) Não há como estabelecer dissidência entre os julgados confrontados.

Noticiam os autos que, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ora agravante, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por unanimidade de votos de seus integrantes, negou provimento ao recurso, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 99):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PASSÍVEL DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 171, INCISO V, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

A exceção de pré-executividade tem por finalidade exclusiva alertar o juiz da inadmissibilidade do processo executivo por ausência de condições da ação ou de pressupostos processuais, contudo, não tem o condão de substituir os embargos à execução.

Irresignada com os termos do v. acórdão, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz a existência de dissenso interpretativo acerca da possibilidade de discutir-se, por meio da exceção de pré-executividade, imunidade tributária. Assevera que "não se verifica a dificuldade aventada no acórdão recorrido, para se reconhecer esse direito nos limites do incidente da exceção de pré-executividade" (fl. 120).

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Revela-se não merecedor de seguimento o apelo nobre interposto.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdãos paradigmas, que versam sobre a possibilidade de invocar-se a prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, e o acórdão recorrido, que versa sobre possibilidade de, pela via do referido incidente, discutir-se acerca de imunidade tributária.

Desta forma, não havendo consonância entre as decisões paradigmas e a recorrida, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, *ex vi* do art. 544, § 3º, c/c art. 557, *caput*, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.715 - SP (2006/0126062-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : LAMINACÃO DE METAIS ARARAS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ART. 544 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão de fl. 344/345 que não admitiu seu recurso especial aviado pelas alíneas "a" e "c" da CF/88 ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Contraminuta não foi apresentada.

Presentes as peças essenciais e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, impõe-se a análise do mérito recursal.

Noticiam os autos que a ora agravante interpôs recurso especial, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 182), que entendeu que o início do prazo prescricional de cinco anos conta-se da publicação da declaração de inconstitucionalidade da exação pelo STF. Interpostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 156, 165, I, e 168 do CTN, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao prazo para pedir a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS. Pugna pela aplicação do prazo quinquenal, contados do efetivo recolhimento do tributo.

Relatados. Decido.

No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo. Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp n.º 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, restou assente que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência *ratione materiae* e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EREsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, findo na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que pagara de boa-fé. Restoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada in personae na sua composição, a Seção de Direito Público no último período anual, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESP 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

4. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente actio nata, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"; dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

5. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

6. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas." {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei;"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., pág. 294 a 296, grifamos)

7. "Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração." Sob essa ótica "SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se, na opinião do juiz, essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE

CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

9. Deveras, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consecutórios punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. "A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se imita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tornando-a mais clara e de mais fácil aplicação; não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo com ela. E os autores italianos não dissentem dessa opinião, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da legislação comparada, códigos há, como o austríaco (art. 8º), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador; outros, como o argentino (art. 4º), apenas ressalvaram a não incidência dos casos julgados, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9º, 2º al., do Código chileno, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, como incorporadas a estas, sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais, executórias no período intermédio; o português proclama (art. 8º) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de não ofender direitos adquiridos." "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pátrio, o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296)

10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: "O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que: 'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.' (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005)

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. "Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior. Ressalva, contudo, não ser permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes'" (art. cit.)

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, "ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benefício aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicativo", "nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da "apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com

a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos". (art. cit.)

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se imponha à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que:

"(...)As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.

Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juizes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

(...)

O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. " (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993)

Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores.

15. Os Tribunais Superiores somente conhecem de matéria prequestionada, nos termos das Súmulas 356 e 282, do STF. Outrossim, é assente que o requisito do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

16. Outrossim, os Tribunais Locais admitem o benefício nondum deducta deducendi do art. 517 do CPC, não extensivo às leis novas, que mesmo interpretativas não podem ser invocadas ex novo no Tribunal ad quem, por falta de previsão legal.

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5.º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Consecutário desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)

19. Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: 'Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.'" (ob. cit. pág., 296)



20. Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor “antes” que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer “mais cedo” o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada “dimensão formal-temporal da segurança jurídica”, que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do “cálculo prévio” independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma “certa medida” de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade conteudísticas para os destinatários da regulação.” (ob. cit., pág. 296-297)

21. Cumpre esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.

22. A minguada de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos.” (voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio recurso especial, nos termos do art. 557 caput c.c. 544, § 3.º do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.904 - RS (2006/0133279-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JR E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO SCHERER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SALDO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida.
2. Na hipótese em que o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou em que houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre o saldo bancário da empresa.
3. Tendo o Tribunal a quo concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 113/116, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice da Súmula 07/STJ; b) consonância da decisão recorrida com a jurisprudência desta Corte; e c) ausência de similitude fáctica entre o acórdão colacionado e a decisão recorrida. Noticiam os autos que o juízo de primeiro grau, acolhendo pedido formulado por ALFREDO SCHERER E CIA LTDA, rejeitou bem oferecido à penhora e determinou que a penhora recaísse sobre valores em conta da executada. Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, que teve seguimento negado monocraticamente, sob o fundamento de que a decisão se encontrava em consonância com a jurisprudência desta Corte, considerando, portanto, admissível a penhora feita em dinheiro da empresa quando inexistirem bens suficientes para o pagamento.

A Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, apreciando agravo de instrumento interposto pela executada, negou provimento ao recurso em aresto assim ementado (fl. 66):

"AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA.

I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo tribunal o relator está autorizado a negar provimento a recurso. Art. 557 do CPC.

II - O oferecimento de bens à penhora, in casu, violou, sem justificativa, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. RECURSO DESPROVIDO."

Irresignada com o teor do acórdão, a ora Agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, apontando violação do artigo 622 do CPC, por entender que a penhora determinada sobre a sua conta bancária desatendeu o comando normativo segundo o qual a execução deve se fazer do modo menos gravoso ao devedor, bem como existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, entendo presentes os requisitos para a admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Assim, passo à análise do recurso.

A constrição efetivada sobre valores depositados em conta corrente bancária encontra respaldo no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que prevê a penhora sobre dinheiro em primeiro lugar na ordem nele estabelecida.

Esta Corte tem entendido, contudo, que a constrição sobre o saldo bancário da empresa exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, ou houve a realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre o saldo bancário da empresa, desde que fixada proporcionalmente e não se inviabilize a atividade econômica da mesma.

In casu, a executada, COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, postulou a substituição da ordem de penhora sobre ativos financeiros das suas contas-correntes determinando que a mesma recaia sobre bem móvel indicado, um veículo Chevrolet. Em decisão monocrática, o agravo interposto teve o seu provimento negado ao argumento de inexistirem bens suficientes para o pagamento do credor (fl. 53-v). Em sede de agravo regimental, o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul confirmou tal decisão, decidindo que o agravante, ao oferecer bens à penhora, violou, sem justificativa, a ordem do art. 655 do CPC (fl. 66).

Tendo o Tribunal a quo concluído pela configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Segue este raciocínio a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA - MULTA AFASTADA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA EM SALDOS DE CONTA-CORRENTE - EXCEPCIONALIDADE.

1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.
 2. Monocraticamente, o relator, nos termos do art. 557 do CPC, poderá prover o recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula do próprio Tribunal ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º do CPC).
 3. A decisão monocrática, confirmada por julgamento do órgão colegiado, pode chegar a exame do STJ e/ou STF, a partir das teses prequestionadas nos precedentes invocados pelo relator.
 4. Não se configura litigância de má-fé a interposição de agravo regimental, com amparo no art. 557, § 1º do CPC, quando a parte tem obrigação de esgotar a instância para, somente depois, ter acesso à instância extraordinária.
 5. Multa por litigância de má-fé que se afasta.
 6. A penhora em saldo bancário do devedor equivale à penhora sobre o estabelecimento comercial.
 7. Somente em situações excepcionais e devidamente fundamentadas, é que se admite a especial forma de constrição.
 8. Tendo o Tribunal concluído pela não-configuração da hipótese extremada, afastar tal premissa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
 9. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp 733.962/SP, Segunda Turma, Min. Rel. ELIANA CALMON, DJ de 19/9/2005, p. 300)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30.06.2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 755.685/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/9/2005, p. 312)"

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.186 - SP (2006/0148239-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO BOROWSKI E OUTROS
AGRAVADO : HEULER LUCIANO GRADELLA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).
2. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.
3. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 148/149, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, e que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

Irresignada com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 118/123 e embargos de declaração às fls 145/150, a Fazenda do Estado interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa. Não foi oferecida contra-razões ao Recurso Especial, consoante certidão de fl. 132.

É o relatório. DECIDO.

O presente inconformismo não prospera.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EREsp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: **AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, **REsp nº 676.019/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e **REsp nº 487.994/SP**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado. 2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.846 - MG (2006/0133817-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE CASSIA BARBOSA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de Fazenda Pública, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 20 (vinte) dias, previsto no art. 544 c/c 188, do CPC. 2. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 47/51, que negou seguimento a seu recurso especial.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de Fazenda Pública, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 20 (vinte) dias, previsto no art. 544 c/c 188, do CPC.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 20 (vinte) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação da decisão agravada em 16.12.2005 (sexta-feira), iniciando-se no dia 19.12.2005 (segunda-feira), encerrando-se em 09.01.2006 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo a quo, se deu em 25 de janeiro de 2006 (quarta-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007..

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2128)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.659 - SP (2005/0168239-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS
RECORRIDO : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS

DECISÃO

DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.

2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

3. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração. Precedentes: **REsp 817153 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006**, **AgRg no Ag 718816 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 06.03.2006**; **REsp 745410 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006**.

6. Recurso especial provido, para manter a exigência do prévio depósito para a interposição de recurso na esfera administrativa (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, por unanimidade, negou provimento à apelação do recorrente para negar a exigência do depósito prévio para ingresso na via administrativa.

Nas razões do especial, sustenta o ora recorrente que o aresto hostilizado divergiu de precedentes desta Corte de Justiça, bem como contrariou o artigo 151, III, do CTN e 126, § 1º, da Lei n.º 8.216/91, ao afastar a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso administrativo.

As contra-razões ao recurso especial restaram apresentadas, pugnano pelo desprovimento do apelo nobre.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em face do prequestionamento da matéria federal violada.

Com efeito, a exigência do depósito recursal não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV) e do devido processo legal (artigo 5º, LIV). Diversamente, permite que o Estado, diante de recursos manifestamente infundados, recupere parte do débito fiscal, relevantíssimo para a satisfação das necessidades coletivas.

Destarte, a exigência do depósito e sua constitucionalidade são matérias pacificadas no âmbito do STF e do STJ como se colhe dos arestos abaixo colacionados:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes: **Resp 610766/SP, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005**; **AgReg no Resp 680249/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 09.02.2005**. 2. **Recurso especial a que se nega provimento.** (REsp 817153 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal a quo negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

3. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior, é constitucional e legal a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIn's nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RREE nºs 210244/GO e 235833/GO).

4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 718816 / MG, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 06.03.2006).

ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - EXIGIBILIDADE - COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN - PRECEDENTES.

1. É entendimento iterativo deste STJ no sentido de que a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, é compatível com o art. 151, inciso III, do CTN.

Recurso especial provido. (REsp 745410 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, consubstanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no art. 151 do CTN.

2. A adequada interposição do recurso administrativo, com o recolhimento prévio do depósito, nos termos do que dispõe o art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, tem como consequência jurídica a suspensão da exigibilidade do crédito.

3. A jurisprudência do STF e a do STJ concluíram pela constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.

4. **Recurso especial provido.**" (Resp 667127/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. SEGUNDA INSTÂNCIA. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE PERCENTUAL DO VALOR DA EXAÇÃO FISCAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO DE ORIGEM EM FACE DO ARTIGO 151, III, DO CTN. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Embora tenha reconhecido a constitucionalidade da exigência do depósito, acabou a Corte a quo por decidir pela sua ilegalidade, em razão da norma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.



O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento segundo o qual a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo é legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa. Inexiste ofensa ao artigo 151, III, do CTN, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo. Precedentes: REsp 495.808/ES, DJU 02.06.2003, Rel. Min. José Delgado; ARMS 14.030/RJ, DJU 09.09.2002, Rel. Min. Eliana Calmon; RMS 14.585/RJ, DJU 02.06.2003, da relatoria deste magistrado. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (AGRESP 499833/ES, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 17.05.2004)

"RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. LEGALIDADE. ART. 151, III, DO CTN. PRECEDENTES.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual a exigência em exame não ofende o artigo 151, III, do CTN, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito prévio, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo.

Mais a mais, no Supremo Tribunal Federal predomina o entendimento segundo o qual a referida exigência é constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa. Com efeito, o direito de petição distingue-se do direito do contribuinte de interpor recurso voluntário com o intuito de obter um novo exame da decisão proferida pela Administração Pública em primeira instância. Recurso especial provido." (Resp 617681/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 17.06.2004).

Portanto, afigura-se legítima a pretensão do INSS, posto que tanto o STF quanto o STJ têm sólida jurisprudência acerca da constitucionalidade do depósito prévio na instância administrativa.

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso, para manter a exigência do prévio depósito para a interposição de recurso na esfera administrativa.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.080 - SP (2006/0146093-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.
2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:
a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;
b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;
c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
3. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.
4. In casu, o Tribunal a quo concluiu que "pelo que se extrai das informações do MM Juiz, a executada, apesar de intimada, não indicou outros bens à penhora, de sorte que, por inexistirem outros, a penhora pode ser feita sobre parcela do faturamento" (fl. 69).
5. "Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ)." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)
6. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por A OLÍMPICA BALAS CHITA LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 94/96, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) a decisão agravada decidiu no mesmo sentido que a jurisprudência pacífica desta Corte; b) incidência da Súmula nº 07/STJ; e c) ausência de cotejo analítico para a comprovação da divergência jurisprudencial. Noticiam os autos que o juízo de primeiro grau, acolhendo pedido formulado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da empresa.

A Oitava Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apreciando agravo de instrumento interposto pela executada, por unanimidade, negou provimento ao recurso em aresto assim ementado (fl. 68):

"Execução fiscal - Penhora de Parte do faturamento - No caso de inexistir outros bens que possam garantir a execução, é cabível a penhora de parcela do faturamento mensal - Para a validade do ato deve ser nomeado administrador, nos termos do artigo 677 do Código de Processo Civil, porque, a constrição constitui a penhora da própria empresa - Recurso improvido, com observação."

Irresignada com o teor do acórdão, a empresa ora Agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, apontando violação aos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80 e 620 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque o STJ tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;
b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento;
c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Em outros julgados, firme é o entendimento acerca da excepcionalidade de se admitir a penhora nestes termos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

(...)

Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada. Agravo improvido." (AGRESP 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11/03/2002)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Admite-se, excepcionalmente, possa ser penhorado o faturamento da empresa.
2. Antes, deve o julgador examinar a possibilidade de recair a penhora em outros bens.
3. A excepcionalidade da penhora sobre o faturamento exige do julgador motivação explícita.
4. Recurso especial provido." (RESP 252426/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/05/2002)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL.

- Presente a coesão lógica entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, afasta-se a contradição alegada.

- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- A penhora sobre o faturamento de empresa constitui penhora sobre dinheiro e não penhora sobre direito ou ações; em consequência, deve prevalecer sobre a penhora de bens móveis." (Resp nº 418129/SP, DJ de 24.06.2002, Rel. Min. Nancy Andrighi)

"EXECUÇÃO. Penhora. Faturamento.

A penhora de faturamento de empresa somente pode ser admitida em caso excepcional e em quantitativo que não prejudique a normalidade de seus negócios. Caso em que os bens nomeados estão localizados em lugar distante no interior do país ou se constituem em ações da própria empresa, a evidenciar a extrema dificuldade que terá a credora para obter a satisfação do seu crédito. Provimento em parte, para permitir a penhora de 10% sobre a diferença entre o preço da mercadoria vendida e o seu custo, considerando o tipo de atividade da devedora.

Recurso conhecido pela divergência e provido em parte." (Resp nº 299.360-SP, DJ de 20/08/2001, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) -

É cediço, assim, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa se não forem apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação.

Deveras, o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

In casu, o Tribunal a quo concluiu que "pelo que se extrai das informações do MM Juiz, a executada, apesar de intimada, não indicou outros bens à penhora, de sorte que, por inexistirem outros, a penhora pode ser feita sobre parcela do faturamento" (fl. 69).

Ademais, verificar se constrição sobre o faturamento da empresa é ou não medida excepcional demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, face ao óbice contido na Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA 7 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A viabilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa dependeria da constatação do insucesso de a constrição recair sobre outros bens, o que não se poderia realizar sem a discussão de questões fáticas, atraindo dessarte o empenho da Súmula 7/STJ.

2. Além disso, a invocação do voto proferido pelo Ministro Carlos Mário Velloso no REEx 2563-SP, ao fazer a distinção entre a penhora sobre dinheiro disponível em caixa e a renda diária de uma empresa, leva à conclusão de que se refere à penhora do faturamento da executada, e não a mera penhora de dinheiro disponível em caixa.
3. Pela alínea "c" o apelo não alcança melhor sorte, uma vez que a recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio e não indicou o repositório oficial ou juntou cópias autenticadas dos paradigmas.
4. Recurso especial não conhecido." (RESP 726350/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.05.2005)

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.409 - RJ (2006/0146499-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005.

2. É possível a arguição de ilegitimidade passiva por exceção de pré-executividade, quando houver prova pré-constituída nos autos, sendo desnecessária a dilação probatória.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem "animus domini", mostra-se descabida a cobrança do imposto.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INTERNO. Decisão do relator que, com base no art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante, quanto à matéria passível de ser conhecida em exceção de pré-executividade. Inviável de perquirir-se, nessa sede, a caracterização de alegada imunidade tributária de concessionária de imóvel do domínio da União. Agravo a que se nega provimento." (fl. 83)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sob o fundamento de que não existia contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no acórdão proferido.

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 32 e 34 do CTN, e 3º, 295, II, e 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que:

a) a recorrente é cessionária de uso do imóvel, conforme demonstrado através do contrato firmado com a INFRAERO, o qual instruiu a exceção de pré-executividade; b) o concessionário de uso não detém o domínio útil do imóvel; c) é cabível a exceção de pré-executividade para dirimir controvérsia acerca da ilegitimidade da parte, quando for possível constatar-la de plano, sem a necessidade de dilação probatória;

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que o entendimento desta Corte Superior, ao contrário do que alega o Município, é favorável à sua pretensão.

É o relatório.

2. A irrisignação merece amparo.

A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que podem ser alegados em exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, além das matérias de ordem pública, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Esse mesmo entendimento é manifestado por Eduardo Arruda Alvim (in **Processo de Execução**, Coordenadores Sérgio Shimura, Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pág. 245/246):

"É inegável reconhecer ser o processo de execução preponderantemente satisfativo, tendo sido idealizado para realizar os interesses do credor. Nesse sentido, nele a cognição deve ser a menos extensa possível. Todavia, da mesma forma é importante reconhecer que existem diversas situações em que é absolutamente necessário que exista uma fase de cognição, ainda que sumária, por parte do juiz, no bojo da própria execução, sem necessidade do ajuizamento da ação incidental de embargos à execução. Nesse diapasão, é que exsurge a importância do instituto da exceção de pré-executividade.

Partindo destes pressupostos, entendemos que podem ser objeto da exceção da pré-executividade - e, portanto, passíveis de apreciação judicial sem que exista previamente a constrição patrimonial representada pela penhora - todas as matérias que tenham o condão de impedir o prosseguimento da execução, e que possam ser objeto de conhecimento oficioso pelo juiz. Mas, não apenas estas. Desde que a matéria possa ser conhecida sem necessidade de dilação probatória, pode, em princípio, ser levantada por meio de objeção de pré-executividade. Por outro lado, mesmo algumas questões de ordem pública podem não ser conhecidas pela via da exceção de pré-executividade se, para sua demonstração, necessitarem de instrução probatória, sendo este o grande divisor, se é que assim podemos dizer, tendo em vista a informalidade do instrumento, entre o cabimento da exceção de pré-executividade e os embargos à execução. No mesmo sentido, a abalizada opinião de Sérgio Shimura, que nos servimos de acompanhar."

Dessa forma, analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente comprovou sua condição de cessionária do imóvel, tendo juntado à exceção de pré-executividade, cópia do contrato de cessão firmado com a INFRAERO, proprietária do terreno, conforme relatado na decisão monocrática à fl. 46.

Trata-se, pois, de prova pré-constituída, a qual torna dispensável a produção de qualquer outra, permitindo, assim, a constatação de plano, de que a parte não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva ajuizada pelo Município, com intuito de lhe cobrar o IPTU relativo ao imóvel em comento.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2. É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: REsp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 780.043/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. O STJ pacificou o entendimento de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. 3. Recurso especial improvido."

(REsp 605.995/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.11.2006)

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem animus domini, mostra-se descabida a cobrança do imposto.

Ressalte-se que "não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem" (REsp 681.406/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005).

Assim, tratando-se de relação de direito pessoal, a recorrente não pode ser considerada contribuinte do IPTU.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini.

2. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 865.386/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.10.2006)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPTU - CESSIÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contribuinte do IPTU é o possuidor no concernente a uma relação de direito real, inexistindo na concessão de uso, contrato bilateral que é, configuração do "animus domini". Nesse sentido: REsp 696.888 RJ Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 22.3.2005, DJ 16.5.2005.

2. Em relação à divergência jurisprudencial invocada, o presente recurso especial não poderá ser conhecido sob o fundamento da alínea 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. Ademais, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas 'a' e 'b', do RISTJ, deve ser colacionada, às razões recursais, cópia integral dos acórdãos paradigmáticos, o que não ocorreu in casu.

Recurso especial pela alínea 'a' conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 692.682/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.562 - SP (2006/0145082-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTROS

AGRAVADO : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA

ADVOGADO : AMAURI CALLILI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. A Jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que em se tratando de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", admite-se a figura do prequestionamento em sua forma "implícita", o que torna desnecessária a expressa menção do dispositivo legal tido por violado. Em contrapartida, torna-se imprescindível que a matéria em comento tenha sido objeto de discussão na instância a quo, configurando-se, assim, a existência do prequestionamento implícito.

2. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

3. Precedentes: AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

4. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 26/27, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento da matéria e de desatendimento aos requisitos legais e regimentais para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Noticiam os autos que COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA opôs embargos à execução fiscal impugnando, entre outras coisas, o aumento da alíquota de ICMS de 17% para 18%. O juízo monocrático julgou improcedente os embargos nesse ponto.

A Décima Segunda Câmara de Direito Público "A" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu provimento ao reexame necessário, em aresto assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - Multa moratória - redução cabível - LE nº 9.399/96 - Majoração da alíquota.

1. Multa - Redução - LE nº 9.399/96 - A multa moratória deve ser reduzida a 20% nos termos da LE nº 9.399/96, mais benéfica, combinada com o art. 106, II, 'c' do CTN. Jurisprudência pacífica. -

2. Elevação de alíquota - O STF, em sucessivos pronunciamentos do Pleno e das Turmas, reconheceu a inconstitucionalidade do aumento de alíquota previsto na LE nº 6.556/89 e nas que lhes seguiram. Entende a Câmara que tal inconstitucionalidade veda a cobrança da parcela inconstitucional, devendo o excesso ser excluído da execução. Tal exclusão não implica em nulidade da certidão de dívida ativa, mas tão somente no refazimento dos cálculos pela alíquota correta. -

Embargos parcialmente procedentes. Recurso da Fazenda desprovido. Reexame necessário provido para efeito de exclusão da alíquota tida como inconstitucional.

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN e divergência jurisprudencial. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa para pleitear a redução do ICMS.



É o relatório. **DECIDO.**
Preliminarmente, impõe-se destacar que a jurisprudência desta Corte tem admitido o prequestionamento implícito, de forma que, apesar do dispositivo tido por violado não constar do acórdão recorrido, a matéria controvertida foi debatida e apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a recorrente não fez a necessária demonstração analítica, na forma exigida pelo art. 255 do RISTJ, motivo pelo qual não conheço do agravo pela alínea "c". Assim, presente o prequestionamento da matéria e os demais requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial. O presente inconformismo não prospera. Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EREsp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e REsp nº 487.994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial. Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.593 - SP (2006/0145070-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS
AGRAVADO : JUBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 90/91, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob os fundamentos de que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior e de que os argumentos expendidos pelo recorrente não são suficientes para infirmar a decisão recorrida, não restando evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada .

Noticiam os autos que JUBA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs embargos à execução fiscal, objetivando a nulidade do título executivo, impugnando o aumento da alíquota do ICMS de 17% para 18%. O juízo monocrático julgou improcedente os embargos.

Apreciando apelação interposta pela Empresa ora agravada, a Décima Segunda Câmara de Direito Público "A" do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18 PARA 17% - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE RECEITA - FATO QUE NÃO ALTERA A LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, UMA VEZ QUE É POSSÍVEL APURAR O VALOR DO DÉBITO COM MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS - MULTA REDUZIDA PARA 20% - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA - CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (SELIC) PARA PERÍODO POSTERIOR AO LANÇAMENTO - VALIDADE - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA REDUZIR ALÍQUOTA E MULTA.

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente inconformismo não prospera.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EREsp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e REsp nº 487.994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.604 - RS (2006/0145207-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BRITASUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. O agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRITAS LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial ao argumento de que:

"Conforme o art. 130 do CPC, ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo. No caso, desnecessária a realização de prova pericial, já que o valor exigido decorre de informações prestadas pela própria insurgente, com aplicação dos acessórios previstos na legislação tributária. Ademais, o acolhimento do recurso no tópico relativo à necessidade ou não da realização das provas requeridas dependia, necessariamente, da constatação de sua utilidade. Tal circunstância inviabiliza a abertura da via especial, em face do conteúdo da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça."

Nas razões do agravo, limita-se a repisar os argumentos expostos no recurso especial, alegando que o acórdão recorrido contrariou o art. 420 do CPC por ter mantido indeferimento de prova pericial fundado em hipótese não admitida pelo dispositivo.

Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) impossibilidade de revisão do acórdão recorrido, diante do óbice da Súmula 07/STJ; b) conformidade do acórdão recorrido com o disposto no art. 130 do CPC.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabença, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.986 - SP (2006/0161579-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FOTO ÓTICA E RELOJOARIA ARAI LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS

DECISÃO**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE.**

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. O traslado da procuração outorgada ao patrono da agravante constitui peça essencial à formação do Agravo de Instrumento.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FOTO ÓTICA E RELOJOARIA ARAI LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fl. 75, que negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Contraminuta acostada às fls. 81/83.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado a cópia da procuração outorgada ao patrono da agravante.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."

(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, o Eg. STJ assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental, desprovido." (AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACORDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VÁZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACORDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



(2135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.138 - SP (2006/0117400-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRRANO E OUTROS
AGRAVADO : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADVOGADO : MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. O agravante deixou de atacar todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a sustentar a ocorrência do prequestionamento da matéria.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte; b) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido; c) não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada; d) incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF, diante da falta de prequestionamento da matéria.

Nas razões do agravo, limita-se a sustentar a ocorrência do necessário prequestionamento da matéria. Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a sustentar a ocorrência do prequestionamento da matéria.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte; b) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão recorrido; e c) não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal enunciada.

Note-se que os fundamentos inatacados são suficientes para acarretar a inadmissibilidade do recurso especial.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- *O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

- Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.230 - RS (2006/0152313-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIO LUIZ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LOURO JOSÉ FETZER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

2. O agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 30/31, que inadmitiu o seu recurso especial ao argumento de que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O agravante interpôs Recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sustentando violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta que tendo o título executivo transitado em julgado há mais de cinco anos, operou-se a prescrição superveniente.

Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a repisar os argumentos expendidos nas razões do recurso especial. Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).*

2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- *O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.*

- Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. *Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.*

2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.055 - SP (2006/0155626-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : BRUNO PEDRETTI
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO FEDERAL. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI N.º 9.065/95. PRECEDENTES.

1. *" É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."(Súmula 282/STF).*

2. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação *"quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente,"* (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

3. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitoria, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

5. Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

6. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

7. A luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) *"Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento."* (RESP 624.772/DF);

II) *"A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento."* (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, *"não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."* (Art. 138, § único, do CTN)

8. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) *A fortiori*, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

9. Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que *“A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”* (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27.02.1987, **RE 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16.03.1979, **RESP 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13.12.1999.

10. Inegável, assim, que engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba no sentido de que: *“O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se peremptas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penas, administrativas ou tributárias).”* (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba *in* Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

11. *In casu*, verificado o parcelamento do débito confessado, não se caracteriza a denúncia espontânea, para os fins do art. 138 do CTN, consoante cediço na Corte (Precedentes: **REsp n.º 511.337/SC**, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 615.083/MG**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005; e **REsp n.º 738.397/RS**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005).

12. Os créditos tributários, recolhidos extemporaneamente ou objeto de parcelamento administrativo, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

13. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

14. Precedente da Primeira Seção: ERESP 396.554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ de 13.09.2004.

15. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial.(CPC, art.557, caput c/c art. 544, § 3º)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRUNO PEDRETTI com a finalidade de reformar decisão de fls. 197/198, que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** As questões acerca da configuração do instituto da denúncia, nas hipóteses em que há parcelamento do crédito tributário, para fins de exclusão da multa moratória, e no que pertine à aplicação da SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública, foram decididas pelo Tribunal *a quo* em consonância com o entendimento desta Corte; **II)** No que se refere aos honorários, é pacífica no STJ jurisprudência segundo a qual não é cabível, em recurso especial, examinar-se a justiça do valor fixado, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão na seara fático-probatória, o que é vetado pela Súmula 07/STJ.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo do contribuinte e deu provimento à remessa oficial, em aresto que assim restou ementado (fl. 160):

DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - FALTA DE PAGAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. No caso concreto, não houve “denúncia espontânea da infração” (artigo 138, do Código Tributário Nacional).

2. O parcelamento do débito não caracteriza denúncia espontânea, pois não exclui a incidência de multas, nos termos do artigo 155-A, § 1º, do Código Tributário Nacional.

3. A incidência da taxa SELIC, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. (ADI nº 2214-MC/MS, rel. o Min, Maurício Correa; ADI-MC nº 1933, rel. o Min. Nelson Jobim)

4. Remessa oficial provida. Apelação do contribuinte improvida.

Irresignada com os termos do v. acórdão, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em cujas razões aduz: **I)** violação ao art. 138, CTN, sob a alegação de que, apesar de não ter efetuado o recolhimento na época oportuna, confessou o débito tributário, fornecendo a respectiva declaração, e solicitou o parcelamento, pelo que houve denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória; **II)** violação ao art. 161, § 1º, do CTN, ao argumento de que o cálculo dos juros de mora para a atualização dos créditos tributários deve ser feito pelo índice de 1% ao mês, e não pela Taxa SELIC; **III)** inócuo tornou-se deferir na sentença o direito à compensação de valores pagos a maior, com parcelas a vencer do próprio parcelamento, já que este não mais vigia, uma vez que liquidado no curso da ação, fazendo-se necessário determinar-se a repetição do indébito; **IV)** recalculado o parcelamento nos moldes da sentença, com aplicação de juros de 1% em substituição dos juros SELIC, bem como excluída a multa moratória, mister se faz a condenação da Fazenda em verba honorária e pagamento das custas, em substituição à sucumbência recíproca, pela sistemática do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, do CPC. Assevera existência de dissídio pretoriano.

A recorrida apresentou contra-razões ao apelo nobre, cópia trasladada às fls. 190/195, assim como contraminuta ao presente agravo, juntada às fls. 204/212.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Preliminarmente, verifica-se que a questão acerca da inocuidade do deferimento da compensação de valores pagos a maior, com parcelas a vencer do próprio parcelamento, já que este não mais vigia, reclamando-se a repetição do indébito, não foi ventilada no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre a questão federal omitida, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

“PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EResp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestandível à interposição de recurso especial, pela alínea “c” do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido.” (ÁGRES 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

“PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea “c” quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontadas teses conflitantes.

3. Recurso não conhecido.” (RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusesse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime.”

(ÁGRES 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

“Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria.”(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

Outrossim, inviável a análise da primeira questão ventilada, passo ao exame da violação dos artigos 138 e 161, § 1º, do CTN.

Cinge-se a atual controvérsia à possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea ao caso de débito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação - imposto de renda - confessado e objeto de parcelamento.

Deveras, pacificou-se a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de “*não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.*” (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2005).

Neste sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO A DECRETO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 211/STJ E 282/STF - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - ART. 138 DO CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO RECOLHIDO COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA.

1. Não se conhece de recurso especial por violação a decreto.

2. Por óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF, não pode ser conhecido recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal a quo.

3. Descabe recurso especial sobre questão em que o recorrente teve êxito no julgamento impugnado. Ausência de interesse recursal, pressuposto recursal genérico.

4. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes.

5. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea, sendo legítima a cobrança de multa moratória.

6. Recurso especial da autora conhecido em parte e, nessa parte, improvido. Provido o recurso da FAZENDA NACIONAL.” (REsp n.º 511.337/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 05/09/2005)

“TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. PAGAMENTO EM ATRASO. ARTIGO 138 DO CTN.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura, em regra, a denúncia espontânea, apta a afastar a multa moratória, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

2. Contudo, com relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a posição majoritária da Primeira Seção desta Corte é no sentido de não reconhecer a ocorrência da denúncia espontânea quando houver declaração desacompanhada do recolhimento tempestivo do tributo.

3. Recurso especial improvido.” (REsp n.º 615.083/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/05/2005)

“TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis.

2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco.



3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN.

4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte." (REsp n.º 738.397/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/08/2005)

Outrossim, ressalvo meu ponto de vista no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrendimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte o mesmo para a entidade fazendária, sem que a mesma tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.

Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao *decisum* fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.

Obedecida essa *ratio essendi* do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de *contraditio in terminis* impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.

À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que:

I) "**Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.**" (RESP 624.772/DF);

II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG);

III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN;

IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolancamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) **A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;**

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da últimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspectiva.

Essa exegese, mercê de conciliar a jurisprudência da Corte, cumpre o postulado do art. 112 do CTN, afinado com a novel concepção de que o contribuinte não é objeto de tributação senão sujeito de direitos, por isso que "A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação." (Art. 112, CTN). Nesse sentido: **RE n.º 110.399/SP**, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ 27/02/1987, **RE n.º 90.143/RJ**, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 16/03/1979, **REsp n.º 218.532/SP**, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 13/12/1999.

Inegável, assim, que, engendrada a denúncia espontânea nesses termos, revela-se incompatível a aplicação de qualquer punição. Memorável a lição de Ataliba *verbis*:

"O art. 138 do C.T.N. é incompatível com qualquer punição. Se são indiscerníveis as sanções punitivas, tornam-se preempas todas as pretensões à sua aplicação. Por tudo isso, sentimo-nos autorizados a afirmar que a auto-denúncia de que cuida o art. 138 do C.T.N. extingue a punibilidade de infrações (chamadas penais, administrativas ou tributárias)." (Leandro Paulsen, Direito Tributário, p. 979, 6ª Ed. cit. Geraldo Ataliba in Denúncia espontânea e exclusão de responsabilidade penal, em revista de Direito Tributário nº 66, Ed. Malheiros, p. 29)

No que atine à discussão acerca da aplicação da Taxa SELIC na correção dos débitos vale observar os expressos termos da Lei n.º 9.065/95, que em seu artigo 13, prevê:

"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

O artigo 91 da Lei n.º 8.981/95, a seu turno, resta assim redigido:

"Art. 91. O parcelamento dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, autorizado pelo art. 11 do Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 623, de 11 de junho de 1969, pelo inciso II, do art. 10 do Decreto-Lei nº 2.049, de 01 de agosto de 1983, e pelo inciso II, do art. 11 do Decreto-Lei nº 2.052, de 03 de agosto de 1983, com as modificações que lhes foram introduzidas, poderá ser autorizado em até trinta prestações mensais.

Parágrafo único. O débito que for objeto de parcelamento, nos termos deste artigo, será consolidado na data da concessão e terá o seguinte tratamento:

a) se autorizado em até quinze prestações:

a.1) o montante apurado na consolidação será dividido pelo número de prestações concedidas;

a.2) o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, calculados a partir da data do deferimento até o mês do efetivo pagamento;" (grifo nosso)

Ora, considerando as disposições legais que regem a matéria, é aplicável a Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ademais, a jurisprudência predominante desta Corte firmou o entendimento no sentido da incidência de juros de mora equivalentes à Taxa SELIC, a partir de 1.º de janeiro de 1996, em sede de parcelamento administrativo da dívida tributária.

Mister esclarecer que os debates nesta Corte gravitaram em torno da aplicação da taxa SELIC em sede de repetição de indébito. Nada obstante, impõe-se, *mutatis mutandis* a incidência da referida taxa nos cálculos dos débitos que os contribuintes tenham para com as Fazendas Estadual e Federal.

Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Confira-se, à guisa de exemplo, o recente julgado da Primeira Seção, votação unânime, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa proclama:

"**TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.**

1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).

2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.

3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento." (ERESP 396.554/SC, publicado no DJ de 13.09.2004)

Outrossim, impende assinalar que o termo inicial da incidência da Taxa SELIC, na hipótese dos autos, é 1º de abril de 1995, a teor do disposto nos artigos 13 e 18, da Lei 9.065/95, o que não contraria a jurisprudência consolidada nesta Corte aplicável aos casos de compensação e repetição de indébito regidos pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Neste sentido, os seguintes precedentes a seguir transcritos:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

(...)

5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que 'a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.'

(..)

7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

8. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493-0/DF, entendeu que a taxa referencial (TR) não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

9. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o período da incidência da TR sobre os débitos fiscais como juros de mora é a partir de fevereiro de 1991.

10. Agravo regimental não provido." (AGRESP 601288/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2004)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, 'A', DA CF/1988. PROVA PERICIAL. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD). PERÍODO DE INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

(...)

5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que 'a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente'.

6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa.

(...)

9. Precedentes desta Corte Superior.

10. Recurso especial não provido." (RESP 576635/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, REPDJ 10.05.2004)

Tendo em vista que não merecem acolhida as pretensões do agravante, resta prejudicado o pleito relativo à condenação da Fazenda em verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544,§ 3º c/c art.557, *caput*, do CPC, **CONHEÇO** do presente agravo para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.919 - SP (2006/0155139-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GUERRA IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA LOURDES DE PAULA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : RAQUEL DE FREITAS MENIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (dez) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GUERRA IMÓVEIS S/C LTDA., com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 8/9, que negou seguimento a seu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ. A contraminuta foi apresentada às fls. 40/48.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões do agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão recorrido em 05.09.2005 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 06.09.2005 (terça-feira), encerrando-se em 20.09.2005 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 26 de agosto de 2005, fora, portanto, do prazo legal.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.095 - SP (2006/0153318-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JANDIRA
ADVOGADO : EDSON QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : AURORA SANASSAR MARDIROS E OUTROS
ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO MALUF

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO.

Utilização do laudo pericial para fixação do valor da indenização. Livre convencimento do juiz fundado na convicção subjetiva de confiança na pessoa do expert. Indenização justa. Valor encontrado pelo expert, admitido pelo Juízo e mantido nesta instância corrigido a partir de abril de 2000, data do laudo pericial.

JUROS MORATÓRIOS de 6% devidos a partir da citação (art. 219, do CPC).

JUROS COMPENSATÓRIOS fixados em 12% e são devidos a partir da imissão na posse.

CORREÇÃO MONETÁRIA que deve obedecer a Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 4º, do art. 20, do CPC.

REEXAME NECESSÁRIO parcialmente acolhido." (fl. 57)

No recurso especial (fls. 63-73), o MUNICÍPIO DE JANDIRA aponta violação dos arts. 15-A, *caput* e § 3º, e 27, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições. Afirma, em síntese, que: (a) é vedada a incidência cumulativa dos juros moratórios e compensatórios; (b) os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano; (c) os honorários advocatícios devem ser fixados entre 0,5% e 5% sobre a diferença entre o valor da indenização fixada e o pleiteado pelos autores.

A inadmissão do recurso deu-se em razão da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

O agravante aduz, em síntese, que a matéria submetida à apreciação desta Corte foi devidamente prequestionada, ao menos de modo implícito.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos violados e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, assim redigidas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.260 - RS (2006/0158601-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ENERGEN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO PELA INTERNET. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em em mandado de segurança objetivando a dispensa de responsável farmacêutico em dispensário de medicamentos, a obrigatoriedade do registro do estabelecimento e não imposição de multa.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.348 - DF (2006/0153085-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE IEMAT
ADVOGADO : REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO.

1. As contra-razões ao recurso especial denegado, ou a certidão de sua inexistência, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IEMAT - INSTITUTO EDUCACIONAL MATOGROSSENSE, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de admissibilidade, que negou seguimento a seu recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia das contra-razões do recurso especial denegado, ou a certidão de sua inexistência.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado das contra-razões ao recurso especial denegado é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva, finalmente, ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconsequente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.948 - SP (2006/0153325-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTROS
AGRAVADO : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIANA BLUM SALLES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DESPROVIDO DO RELATÓRIO POR ELE ADOTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O traslado integral do acórdão recorrido, neste compreendidos relatório, voto, ementa e certidão de julgamento, constitui peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. É cediço na Corte que a ausência do relatório do acórdão recorrido revela má-formação do instrumento de agravo interposto, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. (Precedentes: **AgRg no AG 584.215/MG**, desta relatoria, DJ de 28.02.2005; **AgRg no AG 582.033/RJ**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004; **AgRg no AG 241.020/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 15/05/2000; **AgRg no AG 564.357/RJ**, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.05.2004; **AgRg no AG 536.636/RJ**, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004; **AgRg no AgRg no AG 497.187/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/05/2004.



3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu seu recurso especial, interposto em lide na qual contende com UNILEVER BRASIL LTDA.
Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Não se revela merecedor de conhecimento o presente recurso. Isto porque, depreende-se da análise dos autos, que a parte ora agravante, quando da formação do instrumento que ora se apresenta, deixou de juntar ao mesmo, cópia integral de documento que, por expressa determinação legal, é de traslado obrigatório, qual seja: o acórdão recorrido, neste compreendidos relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.

In casu, o aresto hostilizado adotou expressamente a "*r. sentença, de fls. 68/70*" dos autos principais (fl. 20), que passou a ser parte integrante do referido julgado e, conseqüentemente, constituiu-se em peça de traslado obrigatório do presente agravo de instrumento. A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

§ 1.º *O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.* (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado do documento retro citado, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar, os mesmo, expressamente no elenco do § 1.º, do art. 544, do diploma processual civil brasileiro.

Sobreleva notar que, consoante jurisprudência assente deste STJ, o relatório é parte essencial da sentença ou acórdão (CPC, arts. 458, I, e 165) e a ausência de seu traslado impede a real compreensão da controvérsia posta nos autos. Nesta esteira, os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE TRASLADO DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA PENA DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O traslado do relatório, que constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, não é dispensável, na hipótese em que o voto do acórdão recorrido também relata o processo.

2. A exigência do traslado da referida peça atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG n.º 584.215/MG, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia integral do acórdão recorrido.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.

3. O agravante, ao alegar que o relatório está integrado ao corpo do acórdão, faz afirmação manifestamente improcedente e contrária à realidade dos autos, pois, como referido, o relatório do acórdão consta dos autos à fl. 448, peça que não foi trasladada, contrariando-se o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabiível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

(AgRg no AG n.º 582.033/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004)

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR CARTA POSTADA NOS CORREIOS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RELATÓRIO E VOTO.

(...)

2. A compreensão da controvérsia em todas as suas nuances somente pode ser atingida por meio da leitura do relatório e do voto, os quais são partes integrantes do acórdão, e peças de traslado obrigatório.

3. Agravo a que se nega provimento.
(AgRg no AG n.º 241.020/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15/05/2000)

Processual civil. Agravo de instrumento. Peça de traslado obrigatório. Recurso especial. Súmula 07/STJ.

I. - A cópia do acórdão recorrido referida no art. 544, § 1º, do CPC, corresponde ao inteiro teor do acórdão, isto é, relatório, voto e ementa.

II. - "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula nº 07/STJ).

III. - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AG 564.357/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia do acórdão recorrido.

2. Hipótese em que não se visualiza o inteiro teor do acórdão recorrido relatório e voto dos embargos de declaração, não podendo desconsiderá-los apenas porque restaram rejeitados. Os mesmos foram opostos para efeito de prequestionamento, como bem salientou o agravante no bojo do apelo extremo.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AG 536.636/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.02.2004)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.

3. "*Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law*" (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.05.2004)

Ressaltando a indispensabilidade do relatório, tivemos a oportunidade de assentar:

O relatório é parte neutra do decismum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior.

(Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, p. 678)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece. (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. **Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e subtablecimentos) outorgadas aos patronos das partes.** IV. **Agravo a que se nega provimento.** (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1.º, já transcrito, a ausência de peça obrigatória implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 793.959 - BA (2005/0168518-9) (2143)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S/A - ECOS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. INDENIZAÇÃO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. VALOR EXCESSIVO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO SEM OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1 "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula 282/STF)

2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento." (Súmula 356/STJ)

3. Os dispositivos legais contidos nos arts. 128 e 460, ambos do CPC, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, tampouco foram ventilados em embargos de declaração, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial.

4. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

5. Os honorários advocatícios, nas ações de execução - embargadas ou não, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

6. Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

7. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

8. Consequentemente, nas execuções, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

9. Precedentes da Corte. (AgRg no REsp 592430, DJ de 29/11/2004; AgRg no REsp 587499, DJ de 10/05/2004; e REsp 416154, DJ de 25/02/2004).

10. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389 do STF).

11. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO ECONÔMICO S/A - ECOS, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou execução de sentença em ação de desapropriação direta. A UNIÃO, ora recorrida, opôs embargos de declaração alegando excesso na execução.

O juízo de primeira instância, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Oficial, julgou parcialmente procedente os embargos, para reduzir o valor inicial da execução de R\$ 22.402.599,39 para R\$ 21.353.076,11 milhões de reais.

A ora recorrente interpôs apelação sustentando:1) *que a execução contemplou a variação inclusive de maio/96 mas a sentença restringiu essa variação a abril/96 (valor do principal da indenização);* 2) *que a dedução de valor que a expropriada não recebeu implica a redução da indenização;* 3) *que foi deduzido o valor do depósito e, depois, o valor da oferta para calcular-se os honorários advocatícios;* 4) *que se a União sucumbiu em 63,3% do seu pedido, deve ser condenada em honorários na proporção existente (CPC, art. 20, § 4º, e art. 21, caput);* e 5) *que se a União vier a sucumbir em 93,51% do seu pedido, deverá ser condenada em honorários na totalidade (CPC, art. 20, § 4º, e parágrafo único do art. 21).*

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto, no que tange aos honorários advocatícios, apenas para reconhecer que houve sucumbência parcial da UNIÃO, em aresto assim ementado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO ATÉ ABRIL DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULO SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO E O DA OFERTA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A irrisignação da União nos embargos foi referente à conta corrigida até abril de 1996, não há se falar em correção de maio de 1996.

2. Os valores depositados da desapropriação devem ser corrigidos monetariamente para fins de cálculo da diferença devida.

3. A sucumbência foi recíproca, entretanto, a da União foi maior. Deve, então, arcar com o pagamento de honorários advocatícios, modicamente fixados, eis que observadas as diretrizes do § 4º do art. 20 do CPC.

4. Apelo provido, em parte.

Foram opostos embargos de declaração pelas partes, que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA APELANTE E DA APELADA. TERMO FINAL DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EFEITO INFRINGENTE. VIA INAPROPRIADA.

1. A data limite da conta impugnada que consta na inicial é abril de 1996.

2. O voto-condutor foi claro ao manter a sentença a quo também quanto à manutenção da sistemática de correção monetária dos depósitos efetivada pelo Banco (CEF).

3. Com respeito à verba honorária, o voto-condutor bem afastou a sucumbência recíproca e o valor arbitrado levou em conta a singeleza da causa.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

Em seu apelo nobre, sustenta a apelante violação aos arts. 128, 460, 20, § 4º e 21, caput, todos do Código de Processo Civil. Aduz que o MM. Juízo de primeira instância não observou que a Contadoria Oficial utilizou dados para a atualização monetária até o mês de abril, enquanto que o ora recorrente havia oferecido na sua execução cálculos contendo a atualização até o mês de maio. Assim, como o precatório foi expedido tomando-se por base o valor inicialmente aceito pela União Federal, cuja atualização monetária restringiu-se também até o mês de abril de 1996, não há dúvida de que o contador oficial equivocou-se quanto ao termo final da atualização. Com efeito, se a execução proposta incluía a variação do mês de maio de 1996, não se pode aceitar, validamente, cálculos que contemplem a variação ocorrida até o mês anterior, pois a decisão dessa natureza constitui decisão *citra petita* e contrária ao disposto nos artigos 128 e 460, do CPC. Por fim, alega que a sucumbência da União foi absolutamente maior, de modo que a fixação dos honorários implicou em valor inferior ao que seria justo, violando, assim, o disposto no art. 20, § 4º e 21, caput, ambos do CPC.

A União apresentou contra-razões ao recurso especial às fls. 239/244, apontando falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados.

O apelo nobre recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem (fl. 252).

É o relatório.

Prima facie, verifica-se que os dispositivos legais contidos nos arts. 128, 460, ambos do CPC, tidos por violados, não foram levantados no acórdão hostilizado, tampouco foram ventilados em embargos de declaração, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso especial.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos que, não manejou a agravante os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"TRABALHISTA E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO REGIONAL. NULIDADE INEXISTENTE. AÇÃO RECLAMATÓRIA. DESPEDIDA INDIRETA NÃO CARACTERIZADA. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA AO EMPREGADO. ANULAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 282 E 356-STF, 7-STJ.

I. O prequestionamento das questões federais, ainda que surgidas no próprio acórdão recorrido, constitui pressuposto indispensável à admissibilidade do recurso especial, ao teor das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF, situação que alcança a pretensão de ser declarada a nulidade do acórdão estadual, sob todos os aspectos invocados pela parte.

(...) III. Recurso especial do reclamado e recurso especial adesivo do reclamante não conhecidos." (REsp n.º 33.778/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 01/07/2004).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento ultra petita, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

(...)Recurso não conhecido." (REsp n.º 511.014/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 04/08/2003).

Quanto a suposta violação aos arts. 20, § 4º e 21, caput, do CPC, igualmente, melhor sorte não assiste à recorrente.

Isto porque os honorários advocatícios, nas ações de execução - embargadas ou não, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

Conseqüentemente, nas ações de execução, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

À guisa de exemplo o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. '*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. *O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.*

3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp n.º 587.499/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/05/2004).

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula n.º 389 do STF).

Outrossim, restou assentado no acórdão recorrido que a sucumbência da União foi maior, razão pelo qual os honorários deveriam ser fixados em R\$ 2.000,00 reais, tendo em vista a natureza singela da causa, *verbis*:

"(...)

Melhor sorte socorre o apelante quanto aos honorários advocatícios, nestes embargos. Conforme se depreende das conclusões da sentença, há sucumbência maior por parte da União, já que errou quanto aos meses de janeiro/90, fevereiro/90, junho/90, agosto/90, setembro/90, outubro/90, novembro/90, dezembro/90 e abril/96.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do CPC, já que se trata de causa (embargos) absolutamente singela, tendo a Contadoria Judicial atuado com preponderância para sua resolução" (fl. 151).

Na hipótese, as conclusões da Corte de origem resultaram do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria, mais uma vez, sindicair matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, art. 557, caput).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.181 - RS (2006/0119560-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SIL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTEMPESTIVO. AFERIÇÃO. CARIMBO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NA SECRETARIA DO TRIBUNAL. SÚMULA 216.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. A aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, quando postado no correio, deve ser comprovada pelo ingresso da petição na Secretaria do Tribunal. Aplicação da Súmula nº 216 desta Corte.

3. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALIMENTOS ZAELI LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 116/118, que negou seguimento a seu recurso especial.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabinça que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 544, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação da decisão agravada em 10.04.2006, iniciando-se no dia 11.04.2006 (terça-feira), encerrando-se em 20.04.2006 (quinta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 24 de abril de 2006 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Impende salientar que a data da postagem do recurso no correio é irrelevante para fins de aferição da tempestividade do inconformismo, consoante a jurisprudência deste Sodalício e do Excelso Pretório. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A PETIÇÃO FOI POSTADA DENTRO DO PRAZO RECURSAL, ALÉM DE HAVER SIDO ENVIADA CÓPIA MEDIANTE FAC SIMILE.

Orientação desta Corte no sentido de que é verificada a tempestividade do recurso extraordinário quando da entrada da petição no protocolo do Tribunal, sendo irrelevante a data em que postada no correio. Por outro lado, é também firme o entendimento no STF, que na hipótese de interposição de recurso mediante fax, faz-se necessário que a petição original ingresse no protocolo do Tribunal em tempo oportuno.

Agravo Regimental improvido." (AI 216753 AgR/SP - São Paulo, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 20.11.98)

"AGA 408226 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0107688-3 Fonte DJ DATA:10/03/2003 PG:00156 Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.

1. A data da postagem do recurso especial no correio não serve de critério à aferição de sua tempestividade, que deverá ser comprovada pelo ingresso da petição na Secretaria do Tribunal *a quo*.

2. Precedentes da Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

"AGA 388772 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0060464-0 Fonte DJ DATA:07/04/2003 PG:00261 Relator Min. FRANCIULLI NETTO (1117) Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA CORREIO (SEDEX) - INTEMPESTIVO - SÚMULA 216 /STJ - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo na secretaria da Corte a quo e não pela data da postagem nos Correios, a teor do que dispõe a Súmula n. 216 desta egrégia Corte. Agravo regimental a que se nega provimento."

"AGA 308560 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2000/0048635-3 Fonte DJ DATA:06/11/2000 PG:00204 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Ementa Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.



1. *Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.*
2. *A cópia do Acórdão recorrido, referido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão e publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado.*
3. *A tempestividade do recurso especial é aferida pela data do protocolo na secretaria do Tribunal recorrido e não pela data da postagem no correio. Precedentes.*
4. *Agravo regimental improvido."*

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.860 - RJ (2006/0131146-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : J I V (MENOR)
REPR.POR : C I V
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se as contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não-interposição.*
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da petição de contra-razões de recurso especial ou certidão atestando sua não interposição -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - *É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.*

2 - *Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.*

3 - *A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.*

4 - *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.477 - RS (2006/0163595-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE ESMALTADOS PROGRESSO LTDA
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE.

1. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.
2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.
3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).
4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. *In casu*, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública.
6. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ao fundamento de incidência da Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. *De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, caput, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustrro prescricional.*
2. *O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequiente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito.*
3. *A prescrição do direito à cobrança do crédito tributário pode ser decretada pelo Juízo sem a provocação da parte interessada. Inteligência dos artigos 156, inc. V, do CTN e 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.*
4. *Recurso de apelação improvido."*

Irresignado, o INSS interpôs recurso especial, alegando afronta aos arts. 40 e §§ da Lei 6830/80 e 174 do CTN, bem como apontando dissídio jurisprudencial. Aduz, em suma, que a decretação da prescrição não poderia ocorrer por ato voluntário do juiz, sem a necessária provocação da parte a quem aproveita. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, tampouco contra-minuta ao agravo. É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em razão do prequestionamento da matéria federal violada referente à prescrição intercorrente, bem como pelo dissídio jurisprudencial.

Quanto a este particular, impõe-se expor que jurisprudência desta Corte Especial perfilhava entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Vejam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, CAPUT, E §§ 2º E 3º DA LEF, 174 DO CTN, 166 DO CÓDIGO CIVIL E 219, § 5º, DO CPC - OCORRÊNCIA.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

O executivo fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial e, portanto, disponível, de modo que a prescrição não pode ser decretada ex officio, a teor do disposto nos artigos 166 do CC/16, 128 e 219, § 5º, do CPC.

Recurso especial provido. (REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO.

1. *Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.*
2. *A prescrição, quanto aos direitos patrimoniais, com ou sem citação, o que tem interesse para contagem do prazo, não pode ser decretada de ofício.*
3. *Recurso especial provido.* (REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Em se tratando de direito patrimonial, o nosso ordenamento jurídico não ampara a decretação da prescrição, de ofício, pelo juiz.*
2. *Diversidade de precedentes.*
3. *Recurso especial provido.* (REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003)

Contudo, com a novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescentado ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6º O art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 (...)

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Dessarte, com o advento da aludida lei, resta possível ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, *in casu*, não se verifica. Neste sentido, vejam-se os recentes precedentes deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE TRIBUTO MUNICIPAL. VALIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. *Execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal de Porto Alegre/RS em face de contribuinte objetivando satisfazer débito de tributo municipal. Sentença declarando a nulidade da CDA e reconhecendo, de ofício, a prescrição. Interposta apelação pelo Município, o TJRS negou-lhe provimento. Recurso especial apontando violação dos arts. 194 do CC, 156, 173, 174, 201, 202 e 204 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da LEF, além de dissídio jurisprudencial, defendendo, em suma, a validade da CDA e a impossibilidade de decretação da prescrição de ofício.*
2. *É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.*

3. *Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.*
4. *In casu, merece ser repelida a declaração de nulidade da CDA, bem como a decretação da prescrição ex officio, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para o prosseguimento da ação executiva.*
5. *Recurso especial conhecido e provido.* (REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. *É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.*
2. *É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício* (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).
3. *A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil"* (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. *Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.*

5. *Recurso especial a que se dá parcial provimento.* (REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *Fundamentação deficiente quanto à eventual violação aos arts.156, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ao recorrente incumbia-lhe demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma as normas federais teriam sido violadas. Óbice da Súmula 284/STF.*

2. *A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do art. 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa. Ao agregar em um único valor os débitos originários de IPTU relativos a exercícios distintos impossibilita-se o exercício de tal direito.*

3. *A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.*

4. *A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".*

5. *Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.* (REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006)

Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata , inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

In casu, a prescrição não poderia ser decretada de ofício porquanto não ouvida previamente o INSS.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília, DF, 19 de outubro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.560 - SP (2006/0172858-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INDÚSTRIA ELÉTRICA ITAIM COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GILSON HIROSHI NAGANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DA EXAÇÃO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. LEGALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes: EAG 459961/RJ, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 27/04/2005; RMS 16874/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02/05/2005; AgRg no RESP 686337/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 22/03/2005.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, *caput*, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de mandado de segurança visando à inexistência do depósito prévio de 30% do valor do tributo para a admissibilidade de recurso administrativo, deu provimento à apelação do impetrado, reformando a sentença de procedência do pedido, ao fundamento de que (a) o STF decidiu pela constitucionalidade da exigência do depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo; (b) "a exigência de depósito para o recebimento de recurso não está cerceando o direito de defesa da impetrante e constitui-se em garantia de instância administrativa, evitando-se assim a multiplicação de recursos meramente protelatórios, principalmente quando a discussão versa sobre o pagamento de tributos onde o Estado é completamente dependente" (fls. 50-51) e (c) não há na exigência de depósito recusal qualquer cerceamento ao direito de defesa ou limitação ao contraditório no procedimento administrativo.

No recurso especial (fls. 54-72), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 151, III, do CTN, aduzindo, em síntese, que (a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dá-se com a simples apresentação pelo contribuinte de reclamação ou recurso formal em sede administrativa, não sendo válida, portanto, a exigência de depósito de 30% do crédito tributário pendente para a interposição de recurso, o que implica, na prática, em execução forçada parcial, sem título válido existente; (b) a exigência de depósito prévio à interposição de recurso "pende até mais para uma

caracterização de caução ou garantia de instância, que não tem previsão constitucional, nem complementar e não se equipara a condição processual de aceitação dos recursos" (fl. 60) e (c) o crédito tributário em questão encontra-se com a exigibilidade suspensa e origina-se de processo administrativo no qual não houve lançamento definitivo, o que torna patente a ilegalidade da exigência do depósito prévio.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o STJ já consolidou o entendimento de que é legítima a exigência do depósito prévio à interposição de recurso administrativo. No agravo de instrumento, a agravante alega que os arestos colacionados na decisão agravada restaram isolados diante da mais recente orientação desta Corte (fl. 14) e reitera as razões deduzidas no recurso especial.

2. Correta a decisão agravada, já que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal está firmada no sentido da legalidade da exigência do depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo (EAG 459961/RJ, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 27/04/2005, RMS 16874/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 02/05/2005, AgRg no RESP 686337/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 22/03/2005).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, *caput*, do CPC).
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.820 - SP (2006/0172901-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OMILDA CHIUCCHI TORRES E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

2. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

3. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. Precedentes.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º *c/c* 557, *caput*) .

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, deu parcial provimento à apelação da União e provimento à remessa oficial para extinguir o processo em razão da prescrição. O aresto atacado foi ementado da seguinte forma:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM SALDOS DE CONTAS DO FUNDO PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (omissis)

2. O prazo para a propositura de ação em que se pleiteia reposição de correção monetária dos saldos de contas do Fundo PIS/PASEP é quinquenal, conforme a regra de prescrição do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando, na espécie, o preceito específico da legislação do FGTS.

3. Caso em que restou consumada a prescrição, considerando o período a que se refere a reposição postulada: extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, prejudicado o exame do mérito.

4. Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma." (fl.151)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial (fls. 169-178), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além do dissenso jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 20 da lei 5.107/66, art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social, alegando ser o prazo prescricional de 30 anos e (b) art. 557, §1º, *a*, do CPC, uma vez que a jurisprudência do STF reconhece o prazo trintenário. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que a matéria não está definitivamente pacificada no STJ.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial em relação à violação ao artigo 557, §1-A, do CPC. Isso porque o Tribunal *a quo* nada decidiu a respeito da alegada ofensa mesmo após a oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'".

3. Sobre o tema atinente ao prazo prescricional para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários no saldo das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP, assim me manifestei em voto-vista proferido no REsp n.º 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.02.2005:

"A Lei Complementar n. 73/93, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas 'causas de natureza fiscal'. A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: 'a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a 'execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual' (fl. 76/84).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra ao União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: '*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*'.
Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial).
À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996."

Nessa linha de consideração, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. (...)
3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n.º 784.078/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 29.09.2006)



"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n.º 745.498/SP, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.06.2006)

Foi essa a orientação adotada pelo acórdão recorrido, que deve ser, portanto, mantida.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.165 - RS (2006/0172320-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTROS
AGRAVADO : GUARAPARI COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : IVANETE REGOSO E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente ao exame dos requisitos de validade da CDA que instruiu o processo executivo, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, mera cópia de CDA não é documento apto a fazer as vezes de título executivo em execução fiscal. Precedentes. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. MANTIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO." (fl. 153)

Nas razões de recurso especial (fls. 162/189), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa a diversos dispositivos legais, alegando, em síntese, que: a) a CDA que instrui a presente ação executiva preenche todos os requisitos legais que lhe dão validade; b) de acordo com o § 7º do art. 2º da Lei 6.830/80 e § 2º do art. 6º do CPC, a CDA pode ser elaborada por meio eletrônico; c) de acordo com o § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80, c/c o art 203 do CTN, é facultada a substituição da certidão de dívida ativa, antes da sentença de primeiro grau, devolvendo-se o prazo para eventuais embargos.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os dispositivos legais tidos por violados não foram examinados pelo acórdão recorrido, bem como não houve impugnação ao fundamento relativo ao art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80, incidindo, pois, o óbice da Súmula 283/STF.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que acórdão recorrido (fls. 150/157) negou provimento à apelação com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei 6.830/80, por concluir que o exequente não juntou aos autos a via original da CDA, mas simples cópia, a qual não atende aos requisitos da chamada certificação digital de que trata a Medida Provisória 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O recorrente, por sua vez, alega que a certidão acostada é original, elaborada e assinada por meio de processo eletrônico.

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente ao exame dos requisitos de validade da CDA que instruiu o processo executivo, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDEZ DA CDA. REGIME CONCORDATA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Omissis.

4. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Omissis.

9. Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 406.894/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR CDA. NULIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. A averiguação dos requisitos de validade da CDA, apensada aos autos da execução, implica em exame da prova inadmissível em sede de recurso especial.

2. Aplicação de entendimento sumulado da Corte.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 201.654/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.4.2000)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.225 - SP (2006/0172477-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIBEIRÃO PRETO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FINSOCIAL. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, caput, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão de fl. 105 que não admitiu seu recurso especial aviado pelas alíneas "a" e "c" da CF/88 ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 113/116.

Presentes as peças essenciais e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, impõe-se a análise do mérito recursal.

Noticiam os autos que a ora agravante interpôs recurso especial com fulcro na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 51), que entendeu que o termo inicial do prazo para fins de determinação do lapso prescricional deverá ser a data da publicação da primeira decisão proferida pelo STF declarando a inconstitucionalidade da exação.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 150, §1º, e 168 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao prazo para pedir a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL. Pugna pela aplicação do prazo quinquenal, contados do efetivo recolhimento do tributo.

Contra-razões ao recurso especial às fls. 96/101.

Relatados. Decido.

No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp n.º 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, restou assente que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência ratione materiae e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se

questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EREsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, findo na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada in personae na sua composição, a Seção de Direito Público no último período ánuo, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESP 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

4. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente actio nata, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;," dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

5. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

6. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: **"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.** {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. **Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apreense como lei) caráter interpretativo.** Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não sendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei;"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., pág. 294 a 296, grifamos)

7. **"Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração."** Sob essa ótica "SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: **"trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"** (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: **"Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada,** quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

9. Deveras, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consecutários punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. **"A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se imita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tornando-a mais clara e de mais fácil aplicação: não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo com ela. E os autores italianos não dissentem dessa opinião, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da legislação comparada, códigos há, como o austríaco (art. 8º), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador; outros, como o argentino (art. 4º), apenas ressaltaram a não incidência dos casos julgados, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9º, 2º al., do Código chileno, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, como incorporadas a estas, sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais, executórias no período intermédio; o português proclama (art. 8º) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de não ofender direitos adquiridos."** "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pátrio, o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296)

10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: **"O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que: 'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.'** (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005)

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. **"Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior.** Ressalva, contudo, não ser permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes'" (art. cit.)

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, "ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benéfica aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicitador", "nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da "apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos". (art. cit.)

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se imponha à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que:

"(..."As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

(...) O princípio da irretroatividade **somente** condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à **segurança** jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei **não** gere e **nem** produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, **ordinariamente**, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, **não** assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade." (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993)

Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores.

15. Os Tribunais Superiores somente conhecem de matéria prequestionada, nos termos das Súmulas 356 e 282, do STF. Outrossim, é assente que o requisito do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

16. Outrossim, os Tribunais Locais admitem o benefício nondum deducta deducendi do art. 517 do CPC, não extensivo às leis novas, que mesmo interpretativas não podem ser invocadas ex novo no Tribunal ad quem, por falta de previsão legal.

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Consectário desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)



19. *Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: "Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material." (ob. cit. pág., 296)*

20. *Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor "antes" que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer "mais cedo" o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada "dimensão formal-temporal da segurança jurídica", que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do "cálculo prévio" independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma "certa medida" de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade conteudísticas para os destinatários da regulação." (ob. cit., pág. 296-297)*

21. *Cumpra esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.*

22. *A mingua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.*

23. *Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)*

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio recurso especial, nos termos do art. 557 caput c.c. 544, § 3.º do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.431 - SP (2006/0166451-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedente: AgRg nos EREsp 685750/SC, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 15.05.2006.
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DESPACHO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à declaração de "ilegalidade de cobrança de multa moratória aplicada aos valores recolhidos em atraso, por ter ocorrido a denúncia espontânea do débito e pagamento integral pela requerente, nos termos do art. 138 do CTN" (fl. 28), negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo que, no caso, é cabível a exigência da multa moratória, uma vez que não restou configurada a hipótese de denúncia espontânea (fl. 30). No recurso especial (fls. 34-45), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 138 do CTN, alegando, em síntese, que a cobrança da multa de mora é ilegal, pois no caso, ocorreu a denúncia espontânea com a confissão do débito no momento em que solicitou o seu parcelamento. Aduz, ainda, que a hipótese contida no § 1º, do art. 155-A do CTN, acrescentado pela LC 104/01, aplica-se, tão-somente, aos casos em que os créditos tributários já se encontrarem constituídos pela autoridade administrativa. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que a 1ª Seção do STJ consagrou entendimento de que, "nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi

desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito" (fl. 52). No agravo de instrumento, o agravante alega que ao Tribunal de origem é defeso a análise do mérito do recurso especial, cuja competência é do STJ. Reitera a argumentação desenvolvida no recurso especial.

2. A jurisprudência dominante no âmbito do STJ firmou-se no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário confessado.

Tal orientação foi firmada no julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, em que, reavivando-se a orientação expressa na Súmula 208 do extinto TFR - decidiu-se que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" -, "o pagamento (...) tem como pressuposto a prestação exata do crédito (...) a quitação há de ser integral, apta a reparar a delonga do contribuinte (...) nesse contexto, o parcelamento do débito não se assimila à denúncia espontânea, porque nele há confissão de dívida e compromisso de pagamento, e não o pagamento exigido por lei". Entendeu ainda a 1ª Seção, quando da apreciação do citado precedente, que as alterações do Código Tributário Nacional implementadas pela Lei Complementar 104, de 10.01.2001, apenas vieram em reforço àquele posicionamento, ao prever, no art. 155-A, § 1º, que "salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas".

Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 685750/SC, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 15.05.2006; AgRg no RESp 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESp 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.786 - SP (2006/0166670-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AMADEU SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1.º do Decreto n.º 20.919/32, adiante transcrito:

"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram."

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1.ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMADEU SÉRGIO GONSALVES RIBEIRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 103, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de estar o acórdão recorrido em perfeita consonância com entendimento assente nesta Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia atualização monetária das contas do PIS/PASEP é de 05 (cinco) anos, porquanto tributária a natureza jurídica destas contribuições.

O recurso especial manejado pelo ora agravante, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, foi interposto em face de acórdão prolatado pelo E. TRF da 3.ª Região, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS. DECRETO Nº20.910/32. PRESCRIÇÃO.

1. PIS/PASEP. Natureza jurídica tributária (art. 239 da CF/88). 2. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP. Ausência de expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, aplicação do prazo quinquenal previsto no Decreto nº20.910/32.Precedentes desta Turma (Apelação Cível nº806705, DJU,20/06/2003, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). 3. Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como termo "a quo" a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão dos autores. 4. Apelação improvida."

Nas razões de seu apelo nobre apontaram os recorrentes ofensa aos arts. 1.ºs das Leis Complementares nº 07 e nº 08 de 1970, bem como a existência de dissídio pretoriano sobre a questão versada nos autos.

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Não merecem acolhida as pretensões dos agravantes, devendo ser mantido hígido o *decisum* ora hostilizado.

Isto porque, de fato, sedimentado o entendimento desta Corte Superior nos mesmo moldes em que assentado o v. acórdão objeto de impugnação do recurso especial manejado pelos agravantes e que teve seu seguimento obstado. É que, ao julgar o REsp n.º 424.867/SC, inicialmente de minha relatoria, firmou-se o entendimento de que as contribuições para o PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, não sendo assemelhados no que respeita ao prazo prescricional, consoante o entendimento esposado pelo e. Ministro JOSÉ DELGADO, relator para lavratura do acórdão. Veja-se como restou ementado o referido julgado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido."

Destarte, aplica-se o prazo prescricional quinquenal para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos efetuados a título de PIS/PASEP, no ditame do art. 1.º do Decreto n.º 20.919/32, que estabelece:

"Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram".

Nada obstante, ressalvo o meu ponto de vista, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma *ratio essendi* e tem como sujeito passivo o empregador.

Aliás, a simetria do tratamento das referidas contribuições vem esboçadas na Súmula 161 do E. STJ, que para efeito de competência, equiparou-as.

Assim, aplicando-se o princípio *ubi eadem ratio ibi eadem dispositio*, deve ser estendido ao PIS/PASEP tudo quanto preconizado ao FGTS, à luz do art. 239 da Constituição Federal, à luz dos objetivos das contribuições em foco, que tem como escopo gerar receita para o programa de formação do patrimônio do servidor público e do trabalhador da iniciativa privada; daí as siglas PIS e PASEP.

Nesse sentido, sempre presentes as lições de Carlos Maximiliano, *in* "Hermenêutica e Aplicação do Direito" (Forense, 1998, p. 208-210):

"(...)

239- Coincidem a ordem jurídica e a vida do homem em comunidade; por isso, toda legislação, graças à unidade do objetivo, que é disciplinar a utilidade social, e à unidade da idéia fundamental, que é assegurar a justiça, constitui um organismo com forças latentes de adaptação e expansão, encerra o germe de uma série de normas não expressas, porém vivazes e implícitas no sistema. O mesmo princípio contido numa regra legal é logicamente estendido a outras hipóteses não previstas. Deste modo o Direito positivo regula, ora direta, ora indiretamente, todas as relações sociais presentes e futuras, visadas, ou não, pelos elaboradores dos Códigos. O elemento supletório de maior valor é a analogia, que desenvolve o espírito das disposições existentes e o aplica a relações semelhantes na essência.

Tal processo prevalece no Direito pátrio desde época remota. Sempre se entendeu incumbir aos magistrados preencher as lacunas do Direito; porque a universalidade deste é tão essencial como a usa unidade; nele deve notar-se um,a consequência íntima, harmonia orgânica; e tal pressuposto se funda na analogia.

Existe um dispositivo legal; surge uma dívida não resolvida diretamente pelo texto explícito; decide o juiz orientado pela presunção de que o desenvolvimento de um preceito leve a verdadeiros corolários jurídicos, a conseqüências que tenham moral afinidade com a norma positiva; aplica ao caso novo a regra fixada para outro, semelhante àquele.

Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio; 'onde se depara razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida': era o conceito básico da analogia em Roma. O uso da mesma justifica-se ainda hoje, porque atribui à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.

Descoberta a razão íntima, fundamental, decisiva de um dispositivo, o processo analógico transporta-lhe o efeito e a sanção a hipóteses não previstas, se nas mesmas se encontram elementos idênticos aos que condicionam a regra positiva. Há, portanto, semelhança de casos concretos e identidade de substância jurídica.

240- *Funda-se a analogia, não como se pensou outrora, na vontade presumida do legislador, e, sim, no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes:* neste sentido aquele processo tradicional constitui genuíno elemento sociológico de Aplicação do Direito.

(...)."

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da E. 1.ª Turma desta Corte, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.000 - MG (2006/0155871-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTROS
AGRAVADO : POSTO SERVIÇO LIDER LTDA
ADVOGADO : GILBERTO ASDRUBAL NETO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE IPATINGA, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 65/68, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) "*Inconsistente a arguição de ofensa a texto legal por suposta nulidade do acórdão, haja vista que a rejeição dos aclaratórios, in casu, não representou omissão de julgamento, pois a turma julgadora se manifestou sobre todas as questões que lhe foram submetidas*"; b) "*Acrescentou, ainda o colegiado, ao julgar os declaratórios, que 'a regra do artigo 130 do CTN, por ser especificada para imóveis, se sobrepõe ao artigo 131 do mesmo diploma. E, é no parágrafo único do artigo 130 do CTN que se apóia o acórdão recorrido'. Tal deliberação não foi infirmada, eficazmente, nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido fundamento inatacado, o que impede a realização do inconformismo, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal*"; e c) O acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (fls. 3/8), o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Além de persistir na afirmação de que o acórdão foi omissão ao não se pronunciar acerca da aplicação do artigo 131, I, do CTN, o recorrente repisa a fundamentação do apelo nobre. Outrossim, refutou genericamente a decisão ora hostilizada, consoante trecho extraído da fl. 06, *verbis*:

"Ocorre que nenhum dos fundamentos para negativa de seguimento merece ser mantida, conforme se demonstrará, devendo ser reformada a decisão agravada para se determinar o processamento do especial".

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: b) "*Acrescentou, ainda o colegiado, ao julgar os declaratórios, que 'a regra do artigo 130 do CTN, por ser especificada para imóveis, se sobrepõe ao artigo 131 do mesmo diploma. E, é no parágrafo único do artigo 130 do CTN que se apóia o acórdão recorrido'. Tal deliberação não foi infirmada, eficazmente, nas razões recursais, remanescendo no acórdão recorrido fundamento inatacado, o que impede a realização do inconformismo, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal*"; e c) O acórdão hostilizado está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ad argumentadum tantum, não padece de inconstitucionalidade essa análise meritória feita pelos desembargadores, no juízo de admissibilidade do recurso especial. Esse é o magistério de Athos Gusmão Carneiro:

"Acrescentemos que esse juízo crítico pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo tribunal superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento". (in Recurso especial, agravos e agravo interno, Rio de Janeiro, Forense, 2001. p. 66).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.003 - PR (2006/0112861-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : KASTRUFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIOS E CADEIRAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RODRIGO SHIRAI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso, devendo o recorrente, em sede de recurso especial, demonstrar a obediência ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3. O agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva do recurso.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela MASSA FALIDA DE KASTRUFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLTRONAS PARA AUDITÓRIOS E CADEIRAS LTDA, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 181/183, que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de ausência de prequestionamento da matéria impugnada e, no que tange à alínea "c", de inobservância dos requisitos do § 2º do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e de aplicação da Súmula 13/STJ ao caso. Brevemente relatados, decido.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é sua a tempestividade.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

O acórdão recorrido foi publicado em 20.12.2004 (segunda-feira), conforme certidão de fl. 134, tendo o prazo recursal iniciado no primeiro dia útil seguinte, ou seja, 21.12.2004 (terça-feira), encerrando-se em 04.01.05 (terça-feira). Entretanto, nota-se que o registro do protocolo no Tribunal de origem data de 04.02.2005, intempestivo, portanto, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, o agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva, bem como não trouxe certidão e sequer alegou a ocorrência de recesso ou férias forenses decretadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no período.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.067 - RS (2006/0163259-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : IGEI S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 572606/RS, Min. Francisco Pecanha Martins, DJ de 07.08.2006; AgRg nos EREsp 643731/CE, Min. João Otávio Noronha, DJ de 29.05.2006.

2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em embargos à execução fiscal objetivando o afastamento de multa moratória em virtude de denúncia espontânea, negou provimento à apelação da demandante, mantendo a sentença que julgara improcedente o pedido. O aresto foi assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O imposto informado em GIA e pago com atraso pelo contribuinte após início de procedimento administrativo não tem o condão de excluir a multa moratória, não configurando a denúncia espontânea prevista no *caput* do art. 138 do CTN. Apelo Desprovido." (fl. 76)"

No recurso especial (fls. 85-91), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, aponta a recorrente violação ao artigo 138 do CTN, ao argumento de que (a) "o pagamento de tributo devido, pelo contribuinte, antes da cientificação de qualquer atividade tendente à cobrança do valor objeto daquele pagamento, recebe, pela legislação pátria, tratamento diferenciado", não devendo "ser acompanhado de qualquer multa, mas sim e tão-somente dos juros de mora" (fl. 89) e (b) "o tributo declarado na GIA, recolhido que foi pela recorrente, integralmente e acrescido dos juros moratórios, está quitado, nada mais podendo ser cobrado ou pretendido pelo Fisco" (fl. 89). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não se verifica, no caso, a apontada afronta ao artigo 138 do CTN, conforme já foi consagrado pela jurisprudência desta Corte. No agravo de instrumento, reitera a agravante as razões recursais do recurso especial.



2. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: EREsp 572606/RS, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 07.08.2006; AgRg nos EREsp 643731/CE, Min. João Otávio Noronha, DJ de 29.05.2006).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.527 - DF (2006/0164265-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARCUS VINÍCIUS CRISPIM
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA SPÍNOLA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo.

3. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).

4. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

5. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.

6. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.

7. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCUS VINÍCIUS CRISPIM, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de fls. 154/155, que inadmitiu seu Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria impugnada encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Noticiam os autos que a agravante impetrou mandado de segurança, objetivando a dispensa do depósito cautelar como requisito de admissibilidade de recurso administrativo. A sentença denegou a segurança.

A Quarta Turma do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação do ora agravante, em aresto assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA; RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE.

A exigência do depósito de 30% (trinta por cento) do valor do débito tributário em discussão, como pressuposto da admissibilidade do recurso administrativo, consoante a mais recente orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, em face da inexistência de dispositivo constitucional que garanta o duplo grau de jurisdição administrativo.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados, acórdão de fls. 97/100.

Irresignada com o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, por suposta violação do art. 151, III, do CTN. O agravante sustenta que não há previsão legal de depósito de 30% como condição de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Foram apresentadas contra-razões ao especial, bem como contraminuta ao presente agravo de instrumento, às fls. 141/147 e 160/166, respectivamente. É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa a esse dispositivo.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Outrossim, no que pertine ao mérito, carece de razão o recorrente. A exigência do depósito recursal não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV). Diversamente, permite que o Estado, diante de recursos manifestamente infundados, recupere parte do débito fiscal, relevantíssimo para a satisfação das necessidades coletivas.

Não obstante a questão acerca da constitucionalidade da exigência do depósito prévio nos recursos administrativos seja tema de discussão no STF, ambas as Turmas de Direito Público deste STJ preconizam entendimento segundo o qual é constitucional a exigência do depósito, como se colhe dos arestos abaixo colacionados:

DIREITO CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO.- A exigência de depósito, como requisito para conhecimento de recurso administrativo não ofende o princípio constitucional da ampla defesa." (ROMS n.º 14.209/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 24/06/2002)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO VOLUNTÁRIO HIERÁRQUICO. DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDICIONANTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO CONSOANTE COM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STF E DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

A exigência do depósito prévio como condicionante para admissibilidade de recurso voluntário hierárquico é constitucional e reveste-se de legalidade, a teor do entendimento jurisprudencial predominante no STF e STJ.

Recurso ordinário a que se nega provimento. (ROMS n.º 14.431/RJ; Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 24/06/2002)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONDICIONANTE DE DEPÓSITO PRÉVIO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF.1. Consoante jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, é constitucional a condicionante do depósito prévio para a interposição de recurso administrativo, não obstante considere-se que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (STF, ADIMC n.º 1.049 e RE n.º 210246).2. Recurso não provido." (ROMS n.º 14.449/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/05/2002)

Ex positis, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.705 - SP (2006/0166088-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. POSSIBILIDADE DE RECUSA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Nas execuções fiscais, é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora.

2. A análise da alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do CPC, demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento ofertado em face da decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Oferta de bens à penhora de difícil arrematação. Não aceitação pela exequente, justificada pela dificuldade de obter valor correspondente e licitante. Direito de recusa da exequente. Ausência de direito adquirido do devedor em ver aceita sua oferta de penhora. Recurso negado." (fl. 46)

Nas razões do recurso especial o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 11, I, da LEF, 620 e 704 do CPC, aduzindo em síntese que: (a) ao contrário do que afirmou o acórdão impugnado, as Letras Financeiras do Tesouro possuem cotação em Bolsa e "são títulos dotados de integral liquidez e negociados entre instituições financeiras e Governo Federal" (fl. 57); (b) "a expedição de mandado para livre penhora de bens da executada, além de transferir para o oficial de Justiça o encargo do exequente, que deve arcar com os ônus de estar em juízo, indicando de forma precisa sobre quais bens deve recair a penhora, pode causar dano irreparável ao executado, na hipótese de a constrição vir a recair em outros bens imprescindíveis ao desenvolvimento de suas atividades" (fls. 59-60).

A inadmissão do recurso especial deu-se à consideração de que os arts 620 e 704 do CPC não encontram-se devidamente prequestionados, e que, "(...) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 73). Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Não merece amparo a pretensão recursal.

O entendimento esposado no acórdão recorrido, relativo ao disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80, coaduna-se com a jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que é legítima a recusa de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa oferecidos à penhora. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.

I - A decisão do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações). Precedentes: AGREsp n.º 476.560/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/06/2003, AGA n.º 350.469/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 07/04/2003, AGA n.º 475.220/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003. Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 687.223/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. INACETABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legitimidade da recusa à penhora de título da dívida pública sem cotação na bolsa, dada a sua manifesta iliquidez.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp 238.212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. MATÉRIA PACIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Os Títulos da Dívida Pública, que não tenham cotação em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, razão pela qual justificável a recusa à sua penhora pela Fazenda credora. Omissis.

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(AgRg no Ag 663.425/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.6.2005)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRETENDIDA UTILIZAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELO EXEQUENTE.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa pelo exequente da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003).

Aplica-se à espécie, dessarte, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.' Vale lembrar que 'esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional' (Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.08.97).

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 582.110/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004)

Por outro lado, a análise da alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no art. 620 do CPC, demanda o reexame das circunstâncias fáticas da causa, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, cuja redação é a seguinte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Sobre o tema, oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. RECUSA DO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Omissis.

2. O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobriedade, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

3. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

4. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 758.048/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. ONEROSIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- É possível a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

- A discussão sobre a forma como realizada a penhora - se mais gravosa ou não ao executado -, requer reexame de provas. Incide a Súmula 7.

- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'" (AgRg no Ag 665.754/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.8.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 797.788 - DF (2005/0187720-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
RECORRIDO : EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA MOVE ROCHA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791310 / DF Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.02.2006; REsp 790788/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 01.02.2006; REsp 790758, Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006)

5. Recurso Especial provido.

A FAZENDA NACIONAL interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vazado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCÍSO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. Legitimado para responder a mandado de segurança impetrado contra ato de órgão colegiado é o presidente deste, porquanto compete-lhe executar a decisão colegiada. Legitimidade, no caso, do presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Ilegitimidade passiva do INSS para responder aos termos da ação.

2. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta ultra vires, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

3. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

4. Apelação do INSS a que se dá provimento.

5. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (fls.219)

Noticiam os autos que a ora recorrida impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Comitê Gestor do REFIS, a fim de afastar a sua exclusão do programa em virtude da ausência de sua defesa prévia.

O juízo monocrático concedeu a segurança pleiteada, sendo a mesma mantida pelo Tribunal a quo, nos termos da ementa outrora transcrita.

A recorrente, em sede de recurso especial, alega dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados precedentes desta Corte de Justiça, apontando violação ao artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Aduz, em suma, que a opção pelo REFIS implica na aceitação de todas as condições previstas no programa, posto que o seu procedimento de exclusão não fere o princípio do contraditório, porquanto a ele não se aplicam as normas constantes da Lei 9.784/99, haja vista a existência de legislação própria, no caso, a Lei 9.964/00.

A recorrida apresentou contra-razões ao apelo nobre, pugnando pelo seu desprovimento. Considera ainda que a mencionada publicação no Diário Oficial da União com sua exclusão do REFIS sequer mencionou a identificação das empresas e tampouco o motivo da sua retirada do programa. Argüi ainda que a publicação via internet afrontou os princípios da publicidade, moralidade, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem, subiram os autos à esta Corte Especial.

É o relatório. Decido.

Prequestionada a matéria federal apontada por violada no acórdão, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

A questão em discussão cinge-se em saber qual a forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Consta dos autos que a recorrida fora intimada da sua exclusão do REFIS por meio de publicação no órgão oficial de imprensa e da internet, o que teria tolhido seu direito de defesa e contraditório.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

Por sua vez, a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

Esta C. Corte Superior externou entendimento que corrobora a tese ora esposada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA VITI VINÍCOLA POMPEIA LTDA., objetivando sua reinclusão no programa REFIS, do qual alega ter sido excluída sumariamente, sem prévia intimação. Sentença concedendo a segurança. Interposta apelação pela União, o TRF da 1ª Região negou-lhe provimento, por entender que a ciência dos procedimentos administrativos que a levaram à exclusão do REFIS não pode ser presumida, em obediência à Lei do Processo Administrativo. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 535 do CPC, 69 da Lei nº 9.784/99, 5º e 9º da Lei nº 9.964/00 além de dissídio jurisprudencial, em razão da não-aplicação da Lei nº 9.784/99 ao REFIS, que possui legislação específica (Lei nº 9.964/00), conforme tem decidido o STJ. Contra-razões não-apresentadas.

2. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula

do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao art. 69 da Lei nº 9.784/99 e 5º e 9º da Lei nº 9.964/00. Incidência do enunciado nº 282 da Súmula do STF. Recurso não-conhecido pela alínea "a".

4. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR)

5. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido.(REsp 791310 / DF Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.02.2006)

TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A recorrente, embora tenha oposto embargos declaratórios, não suscitou a manifestação do Tribunal de origem acerca do disposto no art. 69 da Lei nº 9.784/99. Além disso, a análise de eventual omissão relativa à matéria constitucional (arts. 5º, LV e 37, caput, da Constituição Federal) no âmbito desta Corte, implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.



2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial provido.(REsp 790788/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 01.02.2006)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. Inocorre afronta à legislação vigente, quando o ato impugnado opera-se em obediência aos estritos termos da norma aplicável ao caso concreto, em especial, ao disposto no art. 5.º, II, da Lei n. 9.964/00.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei n.º 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Recurso especial provido. (REsp 790758, Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.834 - DF (2006/0161798-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SANDRA SILVA CORRÊA CORTES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES.

1. A cópia da procuração do agravante constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. É de sabença que não basta a cópia do substabelecimento para a comprovação da legítima outorga de poderes.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANDRA SILVA CORRÊA CORTES E CIA. LTDA. com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de admissibilidade, que negou seguimento a seu recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia das contra-razões do recurso especial denegado, ou a certidão de sua inexistência.

Sumariamente relatados, decido.

Preliminarmente, da leitura dos autos, constata-se que a Agravante não fez juntar a cópia da procuração original ao seu advogado, mas tão-somente uma cadeia de substabelecimentos.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . **O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.**" (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração da agravante é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. **Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.** IV. **Agravo a que se nega provimento.**" (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva, finalmente, ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.332 - MG (2006/0152874-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA E OUTROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : LUCIANA GOULART FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 508 DO CPC. (RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ ULTERIOR TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO ANULATÓRIA).

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de Recurso Especial, obedecer ao prazo de 15 (dez) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Tratando-se de ente público, beneficiário do prazo recursal em dobro, revela-se intempestivo o Recurso Especial interposto após o lapso de 30 (trinta) dias.

3. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 53/55, que inadmitiu seu Recurso Especial, em lide na qual contende com CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A irrisignação não prospera.

Ab initio, da análise das peças acostadas aos presentes autos, verifica-se que o Recurso Especial denegado, que ensejou o presente instrumento de agravo, foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de Recurso Especial, obedecer o prazo de 15 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ente público, beneficiário do prazo recursal em dobro, revela-se intempestivo o recurso especial interposto após o lapso de 30 (trinta) dias.

Deste modo, afigura-se inadmissível o Recurso Especial interposto pela Estado agravante, posto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a intimação do teor do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, no Diário da Justiça (fl. 17), e a data de interposição do apelo extremo (fl. 18).

Com efeito, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão em **05.10.2005 (quarta-feira)**, o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia **06.10.2005 (quinta-feira)**, encerrando-se em **04.11.2005 (sexta-feira)**. Contudo, depreende-se do registro de protocolo do Recurso Especial, à fl. 18, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu somente em **07 de novembro de 2005 (segunda-feira)**, fora, portanto, do prazo legal, não constando nos autos qualquer certidão expedida pelo Tribunal *a quo* que demonstre a dilação do referido prazo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.445 - PR (2006/0162117-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : ELISABETE TERESINHA SÁLVARO BERTOLDI E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EG. STF.

1. A análise da questão acerca da progressividade da alíquota do IPTU, bem como da divisibilidade e especificidade de taxas referentes a serviços de limpeza pública e de iluminação pública é inviável em sede de Recurso Especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no Recurso Especial (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: AgRg no Ag 601.336/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 586.137/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.03.2005.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 73/74, que inadmitiu Recurso Especial por ele interposto, sob o fundamento de ser "inviável, pela via do recurso especial., a discussão atinente à legalidade da taxa de coleta de lixo, porquanto os artigos 77 e 79 do Código Tributário Nacional, ao cuidarem da divisibilidade e da especificidade das taxas, apenas reproduzem dispositivo da Constituição Federal ", conforme entendimento pacífico desta Corte.

Noticiam os autos que, em se de apelação e recurso adesivo, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná proferiu acórdão sob a seguinte ementa (fl. 30/32):

Apelação Cível e Recurso Adesivo. Ação Declaratória c/c repetição de indébito. Taxas de limpeza, conservação e coleta de lixo. Prescrição.

IPTU. Progressividade. Ilegalidade. Súmula 160/STJ. Compensação. Faculdade. Correção Monetária. Cobrança do imposto com base na alíquota mínima.

Recurso de apelação parcialmente provido e recurso adesivo desprovido.

1. *prescrição*

2, 3 e 4. *As alíquotas do IPTU não podem levar em consideração a capacidade contributiva do contribuinte, haja vista que se trata de imposto de natureza real e não pessoal, bem como não é possível a utilização de alíquotas seletivas para o IPTU, considerando os limites territoriais, localização, dimensões, destinação, etc. do imóvel.*

"A progressividade do IPT[... que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da junção social da propriedade, obedecidos os requisitos previstos na Constituição Federal (art. 182, §§ 2º e 4º) ".

A Emenda Constitucional nº 29/00 não é norma interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Ademais, deve-se salientar que pelos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei, está vedado ao Poder Público instituir tributos deforma não permitida, nem fazer incidir em fatos ocorridos antes da sua vigência, segundo a exegese do art. 150 I e III "a" da Constituição Federal." (8a Câ. Cív., Ac. 16806, Juiz Manassés de Albuquerque)

5. *Nos termos do que dispõe a Súmula 160 do STJ, "É defeso ao Município atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária". Não havendo nos autos prova de que a municipalidade tenha excedido tal limite, é de se admitir a atualização do IPTU por meio de ato administrativo.*

6. *Cobrança, conjuntamente com o IPTU de valores destinados à limpeza, conservação e coleta de lixo conflita com o critério de especificidade e divisibilidade.*

7. O termo inicial para a incidência de correção monetária é a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça. O índice de correção monetária aplicável a casos como o presente é o INPC, por ser aquele que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

8. A pretensão dos apelantes no sentido de compensar seu indébito com tributos municipais vincendos é hipótese inviável, diante do que dispõe o art. 57, inciso 1 da Lei nº 6.202/80, pois este faculta à autoridade administrativa a possibilidade de fazer a compensação, mas tão somente com tributos já vencidos.

9. A restituição dos valores pagos indevidamente deverão ser calculados com base na documentação constante dos autos, ou seja, somente daqueles valores onde houver prova do pagamento indevido.

Irresignada, a municipalidade interpôs Recurso Especial, em cujas razões aduz violação dos artigos 77 e 79 do CTN. Sustenta, em síntese, a legalidade da cobrança das exações, porquanto presentes a especificidade e divisibilidade dos serviços públicos.

Apresentadas contra-razões ao Recurso Especial, consoante cópia acostada às fls. 70/72, assim como contraminuta ao presente agravo, conforme juntada às fls. 83/86.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial

Em verdade, a presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, análise da questão acerca da legalidade, divisibilidade e especificidade da Taxa de Iluminação Pública é inviável em sede de Recurso Especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente.

Nesse sentido, são os precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN - MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei nº 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 601.336/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 29.08.2005)

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 78, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO REFLEXA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os arts. 77 e 78, do CTN reproduzem preceito constitucional (art. 145, da Constituição Federal) remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. "O art. 105, III, da CF não contempla a possibilidade de, em Recurso Especial, confrontar-se dispositivos de Lei Complementar (CTN) e de Lei Federal, a fim de declarar-se a ilegalidade desta última. Recurso Especial não conhecido." (RESP 167014/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/09/2001)

3. A afirmação de que a lei instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA (Lei nº 10.165/2000) contraria o disposto nos arts. 77 e 78, do Código Tributário Nacional, que repetem texto constitucional, significa, por via reflexa, afirmar a inconstitucionalidade de referida disposição, matéria apreciável pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, guardião dos comandos constitucionais.

4. Inexiste matéria infraconstitucional autônoma.

5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 586.137/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 28.03.2005)

Com essas considerações, e respaldado no art. 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento e mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.516 - SP (2006/0164407-2) ⁽²¹⁶²⁾

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO PAGAN
ADVOGADO : MARCELO A F PAGAN E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

ADVOGADO : FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão no CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 09.12.2005, posicionou-se no sentido de que as novas competências da Justiça do Trabalho, previstas no art. 114 da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04), somente se aplicam aos processos em curso na Justiça Comum nos casos em que ainda não proferida a sentença de mérito na data do advento da EC 45/04.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a petição do recurso especial interposto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.552 - SP (2006/0164437-5) ⁽²¹⁶³⁾

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS

ADVOGADO : ALEXANDRE LOBOSCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em mandado de segurança preventivo visando à suspensão da exigibilidade da contribuição ao SESC/SENAC cuja arrecadação fica a cargo do INSS, deixou de admitir recurso especial ao argumento de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento e manteve a sentença que denegou a segurança, decidindo que "as empresas prestadoras de serviços, inclusive as sem fins lucrativos, estão incluídas entre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e SENAC" (fl. 22).

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.057 - RS (2006/0172173-9) ⁽²¹⁶⁴⁾

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO E OUTRO

AGRAVADO : RUI RICARDO BIBIANO OLIVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial na inexistência de interesse em recorrer, incumbe ao agravante demonstrar que possui interesse recursal, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1 - Se o litígio envolve direitos patrimoniais, o juiz não pode declarar, de ofício, a prescrição, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC.

2 - Contudo, o recente parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830, de 1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 30-12-2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição se ouvida previamente a Fazenda Pública, de modo a permitir-lhe a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional."

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos, tão-somente para fins de prequestionamento.

Nas suas razões de recurso especial, a autarquia agravante sustenta que, em assim decidindo, a Corte Regional acabou por contrariar os arts. 40, da Lei 6.830/80, 196 e 194, do Código Civil, e 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que inexistente interesse em recorrer, uma vez que o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul visa afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, antes de ser ouvida essa autarquia de fiscalização profissional, pretensão que, no entanto, já foi atendida pelo acórdão impugnado.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante reitera os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

1. Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial na inexistência de interesse em recorrer, incumbe ao agravante demonstrar que possui interesse recursal, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.

Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

3. Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, apenas, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e tecendo considerações sobre o mérito da demanda.



4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do processado, visto que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos termos e forma previstos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 657.220/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005, p. 96)

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.220 - RS (2006/0152738-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ONIRA PORTELA PANISSON
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL À SAÚDE INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 12.066/04. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos de demanda visando (a) à declaração (I) de inconstitucionalidade dos artigos 2º, I, da Lei Complementar Estadual nº 12.066, de 29.06.2004, e 3º, I, II, III e IV da Lei Complementar Estadual nº 12.134, de 27.07.2004, e (II) de que o recolhimento ao FAS/RS (IPE-SAÚDE) é opcional e (b) à condenação do réu, caso requerido pela parte autora, a devolver os valores descontados a tal título, não conheceu da apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.224 - BA (2006/0163365-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : INGRID MACEDO LANDIM E OUTROS
AGRAVADO : JD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a antecipação de tutela foi deferida em primeiro grau, e mantida pelo Tribunal ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que negou provimento a agravo de instrumento de decisão que concedeu a liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança visando à suspensão da exigibilidade do ICMS incidente sobre pescado importado, no caso, o bacalhau, em virtude da igualdade de tratamento conferida pelo acordo GATT aos produtos importados cujos similares nacionais gozem de isenção, decidindo que (a) o mérito do mandado de segurança deve ser analisado em momento próprio, somente sendo cabível, no momento, a verificação da legalidade do deferimento da liminar pelo julgador de primeira instância; (b) no caso em exame estão realmente presentes os requisitos ensejadores do provimento liminar, tanto o *periculum in mora* quanto o *fumus boni iuris*; (c) "restando clara a presença dos requisitos basilares e específicos para a concessão da liminar, quais sejam, a viabilidade legal da pretensão futura e o perigo ameaçador da situação jurídica, outra não poderia ter sido a decisão do julgador de primeiro grau, senão conceder a liminar pleiteada" (fl. 165).

No recurso especial (fls. 169-184), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 2º, 146 e 150 da Constituição Federal, pois a decisão que deferiu a liminar ultrapassou os limites da separação dos poderes, ofendendo, ainda o princípio da legalidade, ao conceder a isenção não prevista na legislação estadual competente para regular a incidência do ICMS; (b) artigos 9º, 97 e 111 do CTN, em razão do desrespeito ao princípio da legalidade na concessão de isenção a produto importado cujo similar não goza de tal benefício; (c) artigo III, Parte II, § 2º do Acordo GATT, já que tal diploma normativo internacional somente determina que seja concedido aos produtos importados o mesmo tratamento tributário; (d) artigo 1º da Lei Complementar nº 24/75, dado que os Estados detêm competência legislativa plena para instituir seus tributos e deles conceder isenções na forma da referida norma, sendo que a partir de 30.04.99 não se pode falar em qualquer isenção de ICMS, pois, desta data em diante, tem-se a distribuição normal de todas as espécies de pescado, inclusive o peixe seco e salgado, similar nacional do bacalhau.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) não é viável o exame de suposta violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, já que tal competência pertence ao Supremo Tribunal Federal; (b) não houve o prequestionamento dos dispositivos infraconstitucionais tidos por infringidos. No agravo de instrumento, o agravante alega que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, houve o prequestionamento da matéria, ainda que implícito. Reitera as razões de recurso especial.

2. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, mantendo a decisão do juiz de primeiro grau, concedeu a liminar pleiteada. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva denegando a segurança. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito do objeto do recurso, o que determina o seu não-conhecimento. Em caso análogo, como relator do REsp n.º 818.169/CE, julgado em 28/3/06, proferi voto nos seguintes termos:

"2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: '*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, en cambio, lo que esta destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*' (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la cualidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tiene duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanaciona de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente

(cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), '...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario' (op.cit., p. 59). O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguindo o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Consequentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

'PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele chancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (Rcl 1444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 506887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005).

'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido' (REsp 651275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004).

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO WRIT. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS 10889/MG. Recurso especial prejudicado' (REsp 720358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005).

'Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto' (REsp 615466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005).

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado' (REsp 145676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 590699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Sobre vindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada. 5. Embargos de declaração rejeitados' (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001).

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. "

3. No caso específico, a liminar foi deferida em primeiro grau, e mantida pelo Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva (= de mérito) denegando a segurança. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.289 - SP (2006/0160626-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : REGINA CÉLIA BORREGO
ADVOGADO : RICHARDSON DE SOUZA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por REGINA CÉLIA BORREGO, objetivando reformar a decisão de fls. 318/319 que inadmitiu recurso especial.

Brevemente relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, do compulsar dos autos, na cópia da petição de interposição do recurso especial, o **carimbo ou autenticação mecânica do protocolo encontra-se ilegível** (fl. 426), o que inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo.

Destarte, consoante o entendimento firme deste Tribunal, referida falta torna deficiente o instrumento do agravo, implicando o seu não conhecimento. Nesta esteira, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO COM A DATA DE INGRESSO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. *Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. Precedentes.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AGA 376.141/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/11/2001)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO E DE ASSINATURA. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - É essencial a cópia do carimbo do protocolo para que se comprove a tempestividade do especial e a assinatura do defensor para a validade do recurso.

II - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser indicadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, certificando-se do cumprimento dos pressupostos recursais. Não é possível suprir defeito na formação do feito nesta instância superior pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo a que se nega provimento." (AGA 351.441/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL.

1. *Não deve ser conhecido o agravo do art. 544, do CPC, se ausente na fotocópia da petição de interposição do recurso especial o carimbo do protocolo, visto não ser possível verificar a tempestividade do apelo.*

2. *Agravo regimental desprovido.*" (AGA 338.768/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/04/2001)

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO APÓS A APRECIACÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO RELATOR.

I - Compete ao juízo natural o reexame de admissibilidade recursal, ex officio, que não é suprido pela certidão da Secretaria do órgão de origem, ainda que ateste a tempestividade do recurso, pois ficaria impossibilitada a revisão de sua correção pelo órgão julgador competente.

II - A juntada de xerocópia de petição de interposição de recurso especial, com carimbo de protocolo ilegível, compromete, de igual forma, a certificação de tempestividade do recurso especial, e não pode ser substituída ou suprida a formalidade pela juntada de outra cópia, ainda que não defeituosa, após o juízo de inadmissibilidade recursal pelo Relator do agravo de instrumento. Precedentes." (AGA 226.764/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/08/2000)

Sobreleva ressaltar que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância *a quo* não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.578 - SP (2006/0153304-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CREAÇÕES MAR VIC CALÇADOS FINOS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM(NS) PENHORADO(S) POR PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ

1. O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

3. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em execução fiscal, negou provimento a agravo de instrumento, decidindo que é legítima a penhora substitutiva de valores depositados em contas-corrente do executado, em atenção ao direito do exequente em procurar uma efetiva garantia da execução, considerando, especialmente, que o dinheiro é o primeiro bem na ordem do artigo 11 da LEF (fls. 65-68). No recurso especial (fls. 74-81), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, aponta-se, além da divergência jurisprudencial na aplicação do art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, ofensa ao artigo 620 do CPC, ao argumento, em síntese, de que (a) "os bens constritos garantem plenamente a dívida, não sendo justificável a penhora sobre dinheiro" (fl. 76); (b) "não se pode admitir que a execução torne inviável ou prejudique de forma imensurável a vida do executado" (fl. 76) e (c) "o artigo 620 do Código de Processo Civil preleciona que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado", conferindo-se "a todo executado a escolha de qual a forma de garantir o juízo da execução que lhe cause menor lesão, desde que não advenha desta escolha prejuízo para o credor" (fl. 76). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) esta Corte já sufragou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido e (b) não houve o atendimento aos ditames do artigo 541, § único, do Código de Processo Civil e do artigo 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 96-97). No agravo de instrumento, a agravante afirma, essencialmente, que (a) "não cabe (...) ao juízo de admissibilidade feito pelo E. Tribunal de Justiça apreciar matéria de mérito do recurso especial, visto que esta apreciação é dever, exclusivo, ao se tratar de recurso especial, do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 04) e (b) o dissídio jurisprudencial foi apresentado nos termos da lei.

2. O acórdão recorrido aceitou a substituição do(s) bem(ns) penhorado(s) por penhora em dinheiro eventualmente existente em contas-corrente do(a) executado(a), ao entendimento de que o bem anteriormente constrito não garante plenamente a execução e está em pior posição na ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, afastando a aplicação do princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC, que expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado. Embora não tenha força para comprometer a ordem legal da nomeação ou substituição dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, já que isso tornaria letra morta a hierarquia da gradação ali estabelecida (REsp 47.046, 2ª Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 09.09.96), o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto, conforme assentado em já antiga jurisprudência do STJ (RMS 47, 2ª Turma, Min. Carlos Velloso, DJ de 21.05.90; RMS 28, 2ª Turma, Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.06.90). É o que defendemos, também, em sede doutrinária (Comentários ao CPC, vol. 8, Editora RT, 2.000, p. 423/4).

A quebra da ordem legal, portanto, somente se justifica em situações especiais, para afastar eventuais atos que, sem trazer agilidade ou eficiência à execução, importem rigorismo desnecessário e injustificado contra o devedor. No caso concreto, o que pretende a recorrente é afastar a eventual penhora de dinheiro e manter a constrição anterior, o que significa, na prática, quebrar a ordem legal de nomeação de bens porque isso é mais conveniente aos seus interesses. Ora, o art. 620 do CPC não ampara nem pode amparar tal espécie de pretensão, pois acarretaria, na prática, a completa inutilidade da gradação legal dos bens penhoráveis. Por outro lado, averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (súmula 7/STJ).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.646 - SP (2006/0154956-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO-CONFIGURADA. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9718/98. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. REJEIÇÃO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Não se denota insurgência contra lei em tese, ante os efeitos concretos decorrentes da ameaça de atuação fiscal, atinente ao recolhimento de contribuição, como disposta na nova legislação e objeto de questionamento do mandamus.

II - Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, uma vez que a exordial foi instruída com todos os documentos necessários à comprovação, de plano, da lesão do direito da parte impetrante.

III - Sem prejuízo do entendimento da relatora, à vista da decisão do Órgão Especial desta Corte, rejeitando a Arguição de Inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzida pela Lei nº 9.718/1998, de se acolher a constitucionalidade das novas regras, face ao efeito vinculante previsto no Art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

IV - Possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, pelo artigo 8º da Lei 9718/98, porquanto a Carta Magna, em seu artigo 146, III, 'a', dispensa lei complementar para fins de aumento de alíquota.

V - Apelação da União e remessa oficial providas. Apelo das impetrantes prejudicado."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 110 do Código Tributário Nacional, 6º da Lei Complementar 7/70 e 2º da Lei Complementar 70/91, sustentando: a) que o Tribunal de origem foi omissor ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a ilegalidade da alteração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e a majoração da alíquota da COFINS pela Lei 9.718/98.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que esta Corte Superior tem entendido ser a matéria em debate de caráter eminentemente constitucional. É o relatório.

2. A irrisignação merece parcial acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela constitucionalidade do conceito de "faturamento" definido na Lei 9.718/98. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte. No que diz respeito às alterações no recolhimento das contribuições referidas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º e afirmou a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

"PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6. Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.') - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original

insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). J. RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

Confira-se, ainda, no que diz respeito à majoração da alíquota da COFINS, excerto do voto condutor do julgamento:

"Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. (...)

Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS" (RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.

Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo das contribuições e a validade da cobrança da COFINS tendo por base a alíquota majorada pelo art. 8º, caput, da mesma lei.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ('§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSELO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nessa esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939/SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, aplicando-se às contribuições em referência a base de cálculo prevista na legislação anterior, ou seja, entendendo o conceito de faturamento como o de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.807 - RS (2006/0171934-5)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA ESGOTOS E SANEAMENTO DE BAGÉ - DAESB
ADVOGADO	: ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO E OUTRO
AGRAVADO	: LEONARDO LEITE SILVEIRA BRIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA VALDEREZ BITSCK RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a antecipação de tutela foi deferida em primeiro grau, e mantida pelo Tribunal ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial.

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar para o restabelecimento do fornecimento de água encanada (fl. 18), negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão agravada em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE ÁGUA TRATADA. RESTABELECIMENTO DA PRESTAÇÃO. SERVIÇO ESSENCIAL. POSSIBILIDADE DE LESÃO IRREPARÁVEL.

A concessão de tutela para restabelecimento da provisão de água tratada mostra-se necessária, já que figura como serviço essencial e indispensável ao cidadão, presente a possibilidade de lesão irreparável ao agravante.

Agravo desprovido" (fl. 17).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar omissão e contradição indicada e para fins de prequestionamento (fls. 35-40). No recurso especial (fls. 45-55), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas, relativamente à Lei 8.987/95; (b) art. 273 do CPC, pois ao manter a decisão que concedeu a tutela antecipada, o acórdão recorrido desconsiderou a presença do interesse público; (c) art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, segundo o qual é possível a suspensão do fornecimento de água tratada sempre que houver inadimplência. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) a questão posta a exame foi decidida pelo acórdão recorrido com base nos elementos probatórios dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 07/STJ; (b) o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado, eis que ausente a similitude fática entre os casos postos a confronto; (c) "a suspensão do fornecimento de água pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo, de modo que inviável o corte do abastecimento em razão de valores em atraso, em relação aos quais a autarquia deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança" (fl. 72). No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) a decisão agravada analisou o mérito do recurso especial, cuja competência é do STJ; (b) houve violação ao art. 535, II, do CPC; (c) a questão posta nos autos não demanda a análise fática, o que afasta o óbice da Súmula 07/STJ; (d) quanto ao dissenso jurisprudencial, "tanto o aresto hostilizado quando o paradigma tratam da legalidade da suspensão do fornecimento de água por inadimplemento do usuário" (fl. 04), não havendo, assim, razão para se falar em ausência de similitude fática entre os casos postos a confronto.

2. Há uma questão preliminar a ser examinada. Conforme salientado, o presente recurso especial ataca acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, mantendo a decisão do juiz de primeiro grau, deferiu o pedido de antecipação de tutela. Ocorre que, no interregno da tramitação deste recurso, sobreveio sentença definitiva, julgando procedente o pedido. Nessas circunstâncias, está prejudicada, no meu entender, a discussão a respeito do objeto do recurso, o que determina o seu não-conhecimento. Em caso análogo, como relator do REsp n.º 818.169/CE, julgado em 28/3/06, proferi voto nos seguintes termos:

"2. As medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais. São editados em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco ou de perigo de dano ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas tomadas à base de juízo de verossimilhança, que, por isso mesmo, se revestem de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

3. É importante realçar esse aspecto: as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado. É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: '*temporal* es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independentemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; *provisorio* es, en cambio, lo que esta destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante *el tiempo intermedio*' (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la cualidad de *provisoria* dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración *temporal* (...), sino que tiene duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de *otra providencia jurisdiccional*, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de *cautelar* dada a la primera, con la calificación de *definitiva*. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera" (CALAMANDREI, Piero. *Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares*. Trad. de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, p. 36). Convém anotar que, no entendimento de Calamandrei, uma das espécies do que denomina de medida cautelar está a medida que antecipa provisoriamente providências relacionadas com o mérito (tutela antecipatória), '*...destinada a durar hasta el momento en que a esta regulación provisoria de la relación controvertida se sobreponga la regulación de carácter estable que se puede conseguir a través del más lento proceso ordinario*' (op.cit., p. 59). O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

4. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (CPC, art. 520, VII). Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia *ex tunc* (súmula do 405 do STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários (Regimento Interno do STF, art. 21, IV; Regimento Interno do STJ, art. 34, V). Conseqüentemente, a superveniente sentença julgando a causa torna inútil qualquer discussão sobre o cabimento ou não da liminar, ficando prejudicado o objeto de eventual recurso sobre a matéria. Caminha nesse sentido a jurisprudência do STJ, como nos seguintes precedentes desta Corte:

'PROCESSO CIVIL - RECLAMAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - POSTERIOR SENTENÇA DE MÉRITO - PREVALÊNCIA.

1. O juízo provisório outorgado por liminar ou tutela antecipada, oriundo de Tribunal ou por ele cancelado, não perde a natureza jurídica de precariedade, sendo substituído inteiramente pela sentença de mérito, após cognição exauriente.

2. Teoria da hierarquia que ofende a lógica do sistema e aprofunda a hierarquização objetiva no âmbito do Poder Judiciário, aspecto que a nova tendência do processo pretende atenuar. (...) (Rcl 1444/MA, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 506887/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005).

'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SENTENÇA DE MÉRITO - PERDA DE OBJETO - (...) 2. Prolatada sentença de mérito, perde o objeto o agravo de instrumento interposto da decisão que concede ou nega antecipação de tutela ou medida liminar. (...) 7. Recurso especial improvido' (REsp 651275/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004).

'PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE MÉRITO DO *WRIT*. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL MANIFESTADO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DEFERIMENTO DA LIMINAR *INITIO LITIS*.

A prolação de sentença de mérito na ação mandamental originária, revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da liminar *initio litis*. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RMS 17242/SP, RESP 585071/PE, RMS 8303/SP, RMS 12.012/SP e ROMS 10889/MG. Recurso especial prejudicado' (REsp 720358/CE, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.09.2005).

'Direito processual civil. Recurso especial. Ação cautelar. Decisão interlocutória. Sentença proferida. Recurso prejudicado. Perde objeto o recurso especial que pretendia discutir decisão concessiva de liminar em ação cautelar em razão da superveniência de sentença julgando improcedente o pedido. Recurso especial prejudicado pela perda do objeto' (REsp 615466/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.05.2005).

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E ARRESTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA. ADVENTO DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZ FEDERAL, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO E REVOGANDO, ÀS EXPRESSAS, A TUTELA ANTECIPADA. RECURSO PREJUDICADO, AINDA QUE A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA TENHA SIDO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. Não restabelece a tutela antecipatória, expressamente revogada na sentença de improcedência, o fato de a apelação a ela interposta ter sido recebida nos dois efeitos. Recurso tido por prejudicado' (REsp 145676/SP, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 19.09.2005).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Torna-se prejudicado o recurso interposto contra decisão concessiva de tutela antecipada, quando sobrevém sentença de mérito de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou ainda de procedência, que seja atacada por recurso recebido apenas no efeito devolutivo. Neste caso, o provimento do recurso relativo à liminar antecipatória não tem o condão de impedir a exequibilidade da sentença de mérito, não subsistindo, portanto, interesse jurídico em sua apreciação.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no REsp 590699/RJ, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 20.03.2006).

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. (...) 4. Sobrevindo sentença de mérito, que julgou improcedente o pedido, não há mais razão para se discutir a tutela antecipada. 5. Embargos de declaração rejeitados' (EDAGA 183.562/RJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.12.2001).

5. Convém salientar, por outro lado, que a execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que tenha indeferido a liminar. Liminar e sentença, já se disse, são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. A liminar, tomada à base de cognição sumária, tem eficácia temporária, que se esgota com o advento da sentença; esta, editada à base de cognição exauriente, se destina a dar solução ao litígio. Assim, o provimento a respeito da liminar, deferindo-a ou indeferindo-a, mesmo quando editado por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei. "



3. No caso específico, a liminar foi deferida em primeiro grau, e mantida pelo Tribunal de origem, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva (= de mérito), julgando procedente o pedido. Tal sentença dá tratamento definitivo à controvérsia, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.038 - SP (2006/0168356-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SOBLOCO CONSTRUTORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. ORIENTAÇÃO ASSENTADA NA 1ª SEÇÃO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
2. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação infraconstitucional que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Precedente: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação visando à declaração da inexigibilidade da contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como à compensação do indébito, deu provimento à remessa oficial e negou provimento à apelação do autor, reformando sentença que julgara parcialmente procedente o pedido. O aresto ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO. DECRETO Nº 2.173/97. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1 - A classificação das empresas foi remetida pela lei ao regulamento, o qual prescreve a oportunidade à empresa para proceder ao auto-enquadramento segundo sua atividades e os riscos inerentes (art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99).

2 - O regulamento, ao classificar as atividades preponderantes, respeitou os limites previstos em lei, restando observado o princípio da legalidade na cobrança da referida exação; não há ofensa à tipicidade tributária e ao princípio da segurança jurídica. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446).

3 - Remessa oficial provida. Apelação não provida, restando prejudicadas as questões acessórias ao pedido principal" (fl. 210).

No recurso especial (fls. 242-262), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os demandantes apontam violação ao artigo 97 do CTN, pois o Poder Executivo adentra a competência exclusiva do Poder Legislativo ao editar decretos regulamentares para definir o conteúdo de atividade preponderante, risco médio, leve e grave, ferindo, portanto, o princípio da estrita legalidade, da isonomia e da capacidade contributiva. Alegam, ainda, que o grau de risco deve ser levado em consideração em cada estabelecimento individualmente, não na empresa como um todo. Ao final, requer a declaração da ilegalidade do SAT, bem como a compensação dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que (a) não houve prequestionamento da questão da compensação; (b) o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência desta Corte.

No agravo de instrumento, alega o agravante, essencialmente, que (a) houve o devido prequestionamento da matéria suscitada. No mais, reitera as razões do recurso especial.

2. Não pode o recurso especial ser conhecido pela alínea *a* do permissivo constitucional no tocante à alegação de que o grau de risco deve ser levado em consideração em cada estabelecimento individualmente, não na empresa como um todo. Isso porque não houve indicação expressa, nas razões do recurso, dos dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido e a forma pela qual seu deu a suposta ofensa, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo no ponto.

Considerando que, por meio do recurso especial, o STJ uniformiza a legislação infraconstitucional, é indispensável que o recorrente indique claramente qual norma tem sua vigência negada pelo aresto recorrido, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, aplicada por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. É orientação assentada no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça aquela segundo a qual não há ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Assim se decidiu, entre outros, nos seguintes precedentes: EREsp 297215/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005; AgRg no Ag 632307/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 520865/RJ, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 30.05.2005; RESP 317846/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 09.05.2005; AgRg no Ag 628986/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.185 - RS (2006/0175881-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SALAH AHMAD MUHD BAJA
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON
AGRAVADO : MUNÍCIPIO DE CANOAS
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

2. O agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALAH AHMAD MUHD BAJA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) deficiência de fundamentação, posto que o recurso especial não mencionou qual dispositivo de lei federal restou contrariado ou teve a sua vigência negada pelo acórdão recorrido; e b) quanto ao dissídio jurisprudencial, desatendimento às disposições do art. 541, parágrafo único, do CPC, por não terem sido trazidas à colação decisões divergentes do acórdão recorrido. Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) deficiência de fundamentação, posto que o recurso especial não mencionou qual dispositivo de lei federal restou contrariado ou teve a sua vigência negada pelo acórdão recorrido; e b) quanto ao dissídio jurisprudencial, desatendimento às disposições do art. 541, parágrafo único, do CPC, por não terem sido trazidas à colação decisões divergentes do acórdão recorrido.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- *Agravo regimental desprovido* (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado" (in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2173)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.529 - DF (2005/0197736-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA E OUTROS

ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. .

2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

3. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

4. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: *"Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração"*.

6. Consecutariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

7. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

8. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

9. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

11. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EResp 488992/MG**).

12. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido da contribuição destinada ao PIS com débitos tributários referentes à COFINS, à CSSL e às contribuições previdenciárias não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas (Precedentes: REsp 825337/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 610879/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 524649/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.05.2004; e REsp 202176/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.07.1999).

13. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: ERESp 195819/SP, **Corte Especial**; ERESp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).

14. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: *"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*.

15. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

16. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

17. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

18. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: *"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."* (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

19. Recurso especial parcialmente provido (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA E OUTROS, com fulcro nas alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e a remessa oficial, e proveu parcialmente à apelação das ora recorrentes, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA DA RESTITUIÇÃO (PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO): INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÕES DAS LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95: INAPLICABILIDADE.

1. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

2. Suspensa a cobrança da exação pela Resolução do Senado Federal, o contribuinte tem, da data de sua publicação, o prazo de cinco anos para o ajuizamento da ação de repetição, por compensação ou precatório, de todos os valores indevidamente recolhidos, independentemente do período do recolhimento.

VII. A compensação será efetuada com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição, sem a incidência dos limites percentuais impostos pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, eis que aplicáveis apenas na esfera das contribuições devidas ao INSS (Precedente: AC nº 2000.01.00.119516-7, TRF1, T3, un., DJ 28 JUN 2002, p. 94).

4. Correção monetária da data da retenção na fonte até 31 DEZ 1995. Taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996 (Lei nº 9.250/95, art. 39 § 4º), que afasta a correção monetária e os juros de mora.

5. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6. Apelações e remessa oficial providas em parte.

7. Peças liberadas pelo Relator em 22/06/2004 para publicação do acórdão" (fl. 315).

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, ajuizou ação ordinária em 02 de junho de 2000, pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação das contribuições pagas indevidamente, a título de PIS.

Nas razões do especial, preliminarmente alega que houve violação do art. 535, II, do CPC, porque não obstante a oposição dos embargos declaratórios, o acórdão teria permanecido omissos.

Sustenta, ainda, que o acórdão hostilizado merece reforma, em virtude da violação do art. 66 da Lei 8383/91, porque foi estabelecido condição de compensabilidade à mingua de previsão legal por submeter as recorrentes às normas e procedimentos da Secretaria da Receita Federal e por não ter adotado os índices de correção monetária que julga cabíveis na atualização do indébito tributário. Por fim, alega ofensa ao art. 20, § 3º e § 4º, do CPC, por considerar ser irrisório a fixação dos honorários em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). As contra-razões foram oferecidas (fls. 433/442), tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Relatados, decido.

Preliminarmente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo recurso especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração.

Desta sorte, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, do CPC.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp nº 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não merece censura o acórdão recorrido quanto ao pleito de compensação tributária.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.



Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....
III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.
§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedee que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido decisum, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão,

a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO N° 2.138/1997. INs/SRF N°s 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI N° 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI N° 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis n°s 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP n° 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto n° 2.138/1997 e INs/SRF n°s 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP n° 66/02 (convertida na Lei n° 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n° 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN n° 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécie diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações

orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei n° 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei n° 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei n° 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei n° 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei n° 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 02 de junho de 2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, segundo a qual: em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte. Assim sendo, afigura-se inadmissível a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido da contribuição destinada ao PIS sem a autorização da Secretaria da Receita Federal.

DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Melhor sorte assiste à recorrente, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei n° 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n° 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC N° 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC N° 70/91. LEI N° 9.430/96. DL N° 2.397/87. SÚMULA N° 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS N°S 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI N° 10.637/2002. DECRETO N° 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF N° 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI N° 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. (...)

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei n° 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei n° 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei n° 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.



9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
10. Precedentes desta Corte Superior.
11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.

(...)
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)
7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

(...)
IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

Desta forma, devem ser aplicados os índices acima mencionados, alterando-se o aresto hostilizado, mas sem adotar os critérios e percentuais apontados pela recorrente nas razões do apelo nobre.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, não prospera a irrisignação contra a fixação do honorários advocatícios.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, verbis:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alícerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula nº 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar *ultra petita*.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu *caput*, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.894 - RJ (2006/0171189-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IGREJA BATISTA D MEIER
ADVOGADO : MAURO GONÇALVES VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Embargos à execução fiscal. Templo religioso. imunidade tributária. Artigo 150, VI, 'b', da CR/88. Sentença que determina a desconstituição dos créditos tributários quanto ao IPTU de 1994 e 1995, por ser o imóvel em questão destinado á catequese religiosa, alcançado pela regra de imunidade, não obstante contíguo àquele onde são realizados os cultos. O Município pretende seja afastada a . imunidade, enquanto o embargante requer a extensão da imunidade às taxas, além do IPTU.

1 - Precedente do C. STF indica que o conceito de templo há - de abranger toda a construção dedicada ao serviço religioso, inclusive o salão sacramental que, dentre outras finalidades, há de servir para a comunhão dos fiéis e para, ocasionalmente, servir a outras atividades ligadas à comunidade religiosa (AI 198036/RJ).

2 - Quanto ao pedido de reconhecimento da imunidade em relação às taxas, ocorreu inovação do pedido, não realizado na petição inicial.

3 - Recursos desprovidos." (fl. 81)

Nas razões de recurso especial (fls. 87/94), fundado nas alíneas a e b do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da existência de divergência jurisprudencial, ofensa a diversos artigos da Constituição Federal.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe examinar suposta violação de dispositivos constitucionais.

A agravante aduz, em suma, que a matéria foi devidamente prequestionada.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar as mesmas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.244 - SP (2006/0167539-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : FABIANA PASQUALIN ROXO

ADVOGADO : HASTIMPHILO ROXO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer daquelas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia integral do acórdão recorrido, da certidão de sua intimação, do recurso especial, das contra-razões apresentadas (ou de certidão que ateste sua ausência), da decisão agravada e respectiva certidão de sua intimação e da procuração da agravante, inviável o conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.612 - SP (2006/0168485-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : CONTEXAT ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA

ADVOGADO : ADRIANO DIAS CAMPOS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE.

1. A Lei Complementar nº 70/91 'é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição' (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

2. A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

3. Apelação improvida."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente sustenta a inexigibilidade da cobrança da COFINS nos moldes da Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve a indicação do dispositivo constitucional autorizador do recurso especial.

Nas razões do agravo de instrumento, a parte reitera as razões do apelo especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente o fundamento da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento supramencionado da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.747 - PR (2006/0171161-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

AGRAVADO : DIRCEU TERNA DE CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INEPÇIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 744/748, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) O STJ firmou entendimento segundo o qual a matéria acerca da divisibilidade e especificidade das taxas em questão possui cunho eminentemente constitucional, tendo em vista que os artigos 77 e 79 do CTN reproduzem o artigo 145, § 2º, da Constituição Federal; b) No que se refere aos temas relativos ao aproveitamento do lançamento e da taxa Selic, o recorrente não indicou qual a norma federal a qual eventualmente o acórdão recorrido teria negado vigência. Incidência do enunciado sumular n.º 284, do STF; e c) O dissídio pretoriano não foi demonstrado.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e limita-se a repisar a fundamentação do próprio apelo nobre.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 153/165.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/28, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar a fundamentação do recurso especial, o que se mostra insuficiente para desconstituir os termos da decisão da qual ora se recorre.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) O STJ firmou entendimento segundo o qual a matéria acerca da divisibilidade e especificidade das taxas em questão possui cunho eminentemente constitucional, tendo em vista que os artigos 77 e 79 do CTN reproduzem o artigo 145, § 2º, da Constituição Federal; b) No que se refere aos temas relativos ao aproveitamento do lançamento e da taxa Selic, o recorrente não indicou qual a norma federal a qual eventualmente o acórdão recorrido teria negado vigência. Incidência do enunciado sumular n.º 284, do STF; e c) O dissídio pretoriano não foi demonstrado.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).



É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.905 - SP (2006/0149756-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : RICHARD FLOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ CARLOS MICHELE FABRE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUTIVO FISCAL - Cobrança de IPTU do exercício de 1997 - Exceção de pré-executividade fundada em decisão que declarou a contribuinte imune relativamente ao exercício de 1991 - Decisão que a afasta - Cabimento tendo em vista que a imunidade não abrange as taxas que também são objeto de execução, além do disposto pela Súmula 239 do C. Supremo Tribunal Federal - Recurso não provido." (fl. 515)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, tão-somente, para correção de erro material constante do aresto.

Nas razões de recurso especial (fls. 630/725), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 467 a 475, do CPC, e 6º, do Decreto-Lei 4.657/52, alegando, em síntese, que: a) a recorrente ajuizou ação declaratória em 1991 visando o reconhecimento de seu direito à imunidade tributária, relativamente à incidência de IPTU, com base no art. 150, VI, da CF/88, a qual foi julgada procedente, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado em 1997; b) assim, uma vez declarada a imunidade, o Município não poderia ter efetuado nenhum lançamento relativo a IPTU, posterior a 1991, haja vista que a declaração não se limitou a um determinado exercício, o que afasta a aplicação da Súmula 239/STF; c) a pretensão da recorrente encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) os argumentos expendidos pela recorrente não são suficientes para infirmar as conclusões do acórdão; b) o recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ; c) no tocante à alínea *c*, não foram atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar as mesmas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe à agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.997 - RJ (2006/0164360-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PIZZARIAS MISTER PIZZA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação cível -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006; AgRg no Ag 655.995/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.078 - SP (2006/0174637-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AMHPLA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMHPLA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido que a jurisprudência desta Corte.

Depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial à formação do instrumento de agravo, visto que, além de figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, sua ausência inviabiliza a verificação da tempestividade do apelo nobre que teve seguimento negado.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.271 - MG (2006/0175967-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE C GIROTTI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve decisão monocrática de indeferimento de antecipação de tutela em demanda objetivando a declaração de ilegalidade de créditos relativos a ISS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providência cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.691 - SP (2006/0174646-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. É cedição na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
2. O traslado da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurar referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LEC ALMEIDA E FILHOS LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fl. 09, que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão de fl. 47.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Resalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2183)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.269 - SP (2005/0204653-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIVET S/A INDÚSTRIA VETERINÁRIA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 338/360) opostos em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. JUROS MORATÓRIOS SOMENTE PELA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. Não havendo trânsito em julgado da decisão, aplica-se à restituição/compensação dos débitos tributários apenas a taxa Selic, afastando-se a incidência do art. 167 do CTN.

3. Quanto aos índices de atualização monetária dos valores a compensar, o Superior Tribunal de Justiça unificou o entendimento no sentido da aplicação do IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.

4. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei 9.430/96, para compensarem-se tributos de diferentes espécies era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal. Não-atendido o requisito, a compensação só poderá se realizar entre tributos com mesma natureza e destinação constitucional.

5. Recurso especial parcialmente provido."

Aduz a parte embargante que, quanto à sistemática de compensação, houve reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de origem em prejuízo da própria recorrente, na medida em que para se submeter ao regime da Lei 9.430/96, deverá se sujeitar aos entraves burocráticos da Administração, situação bem pior que a prevista na Lei 8.383/91.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Segundo leciona Luiz Orione Neto, *"a ruptura com a doutrina tradicional não pode conduzir ao extremo oposto de tolerar a utilização indiscriminada de verdadeira retratação no juízo dos embargos declaratórios. A finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto da apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais"* (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 447-448).

Deve-se registrar, ainda, que o magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).



No presente caso, não se trata da existência de defeitos no acórdão objurgado. O que resta evidenciado é o mero inconformismo do embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O acórdão embargado explicitou que é vedado a esta Corte analisar a existência de suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto essa análise cabe exclusivamente ao Pretório Excelso.

II - Os aclaratórios constituem-se em recurso definido por rígidos contornos em atenção ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não devendo ser utilizado para a rediscussão dos fundamentos do acórdão.

III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 625.822/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism no que pertine à questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda ter sido apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Omissis.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no REsp 595.085/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR). INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism no que pertine à exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal (§ 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96), o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 587.429/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004)

Reafirma-se, desse modo, que a situação dos autos não se subsume à previsão legal vigente à época da propositura da ação, qual seja Lei 9.430/96, haja vista tratar-se de pedido de compensação do tributo recolhido indevidamente, sem que se tenha formulado, previamente, requerimento administrativo de compensação

Impende ressaltar, ainda, que ao negar provimento ao pedido de aplicação da Lei 9.430/96, restou incólume a determinação da Corte de origem, quanto à matéria, faltando interesse recursal ao embargante nesse ponto.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intím-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.308 - GO (2006/0175235-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JORGE LUÍS PINCHEMEL E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em execução fiscal, deu parcial provimento à apelação e reformou, em parte, a sentença que reconhecera a prescrição, apenas para reduzir os honorários advocatícios, decidindo, em síntese, no que importa ao julgamento do presente recurso, que decorreram mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação do executado, razão pela qual, nos termos do art. 174 do CTN, ocorreu a prescrição.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, fundado nas alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial quanto ao art. 535 do CPC, ofensa a esse dispositivo legal, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido é omissio na análise das questões postas. A uma, porque não considerou as causas de suspensão ou interrupção da prescrição e, a duas, porque a citação válida realizou-se dentro dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.

A negativa de seguimento ao recurso fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido não incorre em omissão e os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o julgado; (b) não há a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, consoante a forma legal e regimental exigida. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que o acórdão recorrido efetivamente é omissio. Reitera as razões do especial.

2. No que toca à alegada divergência jurisprudencial, as razões do presente recurso não atacam o fundamento da decisão agravada que versa sobre a ausência de sua comprovação na forma legal e regimental exigida, razão pela qual, diante do conformismo da parte, não pode ser conhecido o recurso no ponto.

3. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso, o Tribunal de origem emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia, entendendo pela ocorrência da prescrição nos seguintes termos: "(...) considerando o Termo de Perempção datado de 29 de outubro de 1997, a citação do executado, para responder aos termos da execução fiscal, deveria ter sido feita até a data de 28 de outubro de 2002, e não em 31 de março de 2003 (fls. 6 v), como se constata nos autos. Tal fato, inegavelmente, deu causa à extinção do crédito tributário (...)"(fl. 54).

Sobre as causas de suspensão ou interrupção da prescrição, no julgamento dos embargos de declaração, assim restou consignado: "(...) Ademais, o parágrafo único do art. 174 do código acima citado, declina expressamente os casos de interrupção da prescrição. Portanto, como o Código Tributário Nacional tem *status* de lei complementar, torna-se desnecessário tecer qualquer comentário acerca de sua sobreposição à Lei nº 6.830/80. Assim, nota-se que o acórdão embargado bem examinou e decidiu a questão, e que não existe a omissão apontada" (fl. 74).

Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.355 - GO (2006/0175407-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ARIANA GARRET ALCÂNTARA E OUTROS
AGRAVADO : MAIA E BORBA LTDA
ADVOGADO : MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. CONDENAÇÃO DO ESTADO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA.

- Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial e afastar a condenação do Estado de Goiás nas custas e honorários de sucumbência (arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa é a seguinte:

"DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO. AUSÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE GOIÁS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. 1 - DEMONSTRADA A TITULARIDADE DOMINIAL DO ENTE ESTATAL SOBRE OS BENS OBJETOS DA

CONCESSÃO DE USO, OBRIGATÓRIA É SUA PARTICIPAÇÃO NA LIDE, UMA VEZ QUE A DISCUSSÃO VERSA TÃO-SOMENTE SOBRE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA QUAL É BENEFICIÁRIO. 2 - O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO ESTADO DE GOIÁS NÃO É PASSÍVEL DE SOFRER TRIBUTAÇÃO DO IPTU, PORQUE O TITULAR DE SEU DOMÍNIO É ENTE IMUNE A TRIBUTAÇÃO, POR FORÇA DO ARTIGO 150 INCISO IV, ALÍNEA 'A' DA CF. 3 - NOS TERMOS DO ART. 23 DO CPC, DEVE HAVER A DIVISÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE OS VENCIDOS RESPONDEM PELA VERBA ALUDIDA NA PROPORÇÃO DO INTERESSE DE CADA UMA NA CAUSA, OU DO DIREITO NELA DECIDIDO. REMESSA E APELO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS." (fl. 25)

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente aponta violação dos arts. 20, § 4º, e 267, VI, do Código de Processo Civil, 150, VI, da Constituição Federal, e à Lei 8.666/93, alegando, em síntese, que: a) deve ser excluído da lide por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação; b) o Estado de Goiás goza de imunidade tributária, baseada na vedação constitucional que impede a instituição de impostos sobre o seu patrimônio; c) de acordo com o contrato estabelecido entre a empresa Maia e Borba Ltda e o Estado de Goiás, cabe a essa "atender às exigências de posturas estaduais ou municipais, inclusive no que diz respeito à regularização fiscal", bem como responder por quaisquer ônus que recaiam ou venham recair sobre a área dada em concessão de uso e os serviços nela explorados, inclusive tributos federais, estaduais e municipais"; d) "as concessões de serviços públicos, adjudicadas após certames de licitação, exploradas por sociedades privadas e, portanto, remuneradas por preços ou tarifas, ficam de fora da imunidade, ainda que o objeto da concessão seja um serviço público"; e) o Estado goza da imunidade constitucional, mas a concessionária deve arcar com o pagamento do tributo por força do contrato firmado entre as partes; f) no mérito, a tese do Estado foi reconhecida, razão pela qual não pode ser condenado em custas e honorários de sucumbência.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) o Superior Tribunal de Justiça não possui competência para examinar suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal; b) a Lei 8.666/93 não foi abordada no acórdão recorrido, faltando-lhe, pois, o requisito indispensável do prequestionamento; c) o recurso especial não é a via adequada para discussão relativa a honorários advocatícios.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Inicialmente, deve-se destacar que não existe ofensa ao art. 267, IV, do CPC, pois, sendo o Estado de Goiás proprietário dos imóveis envolvidos na presente demanda, é parte legítima para compor a lide. Entretanto, conforme se depreende da leitura dos autos, a autora - Maia e Borba Ltda - propôs a ação contra o Município de Goiânia com a finalidade de se eximir da cobrança do IPTU, relativa aos imóveis de propriedade do Estado de Goiás, os quais explora por meio de contrato de concessão, razão pela qual foi chamado a integrar a lide.

Desse modo, verifica-se que o Estado não ingressou no processo na condição de réu, mas de interessado. Ao final reconheceu-se a procedência da ação sob o fundamento de que a incidência desse tributo sobre imóveis de outro ente da federação violaria o art. 150 da Carta Magna.

Assim, apesar de não ter sido acatada a preliminar argüida pelo Estado, referente a sua ilegitimidade para integrar a lide, no mérito a ação foi julgada procedente, determinando-se ao Município o cancelamento dos lançamentos referentes ao IPTU e a exclusão do nome da autora do SERASA.

Nesse contexto, não se vislumbra a existência de sucumbência por parte do ente estadual, mas tão-somente do Município, razão pela qual deve ser reconhecida a violação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, com a conseqüente exclusão da condenação do Estado nas custas e honorários de sucumbência.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Os ônus da sucumbência e os honorários advocatícios devem ser suportados na proporção da derrota e vitória de cada parte.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no Ag 706.902/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 11.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. O princípio da sucumbência obedece à exata proporção da derrota da parte. Conclusão que se infere à luz da regra da sucumbência recíproca e do decaimento mínimo previstos no art. 21 do CPC.

Omissis.

(REsp 416.909/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.10.2002)

Por outro lado, a suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, em sede de recurso especial, é alheia à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, cuja atribuição é a uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional. Confirmam-se os seguintes julgados.

"TRIBUTÁRIO. PIS-SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 195, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o provimento de agravo cujas razões assentam exclusivamente sobre alegação de ofensa a dispositivo constitucional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 535.130/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. ICMS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. Omissis.

Ressalte-se, ainda, que a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inc. III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, pois, defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento."

(AgRg no REsp 402.492/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.6.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, tão-somente, para afastar a condenação do Estado de Goiás nas custas e honorários de sucumbência (arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.440 - RS (2006/0177808-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
INTERES. : BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO, PELO DEVEDOR, DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOURO. RECUSA DO CREDOR, QUE VEIO NOMEAR VALOR EM DINHEIRO, OBEDECENDO A ORDEM CONTIDA NO ART. 11 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 103)

Nas razões de recurso especial (fls. 113/136), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 620 do CPC, alegando, em síntese, que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o executado.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) a garantia da execução pelo modo menos gravoso para o devedor deve-se compatibilizar com o direito do credor de ver inteiramente satisfeito o seu crédito, bem como, com o princípio da efetividade do processo; b) a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, conforme preceitua o art. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou os fundamentos supramencionados da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar as mesmas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.630 - RS (2006/0169674-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : CLEUSA L TASSINARI E OUTROS
AGRAVADO : LIXO TEIA URBANIZACAO E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o STJ não tem competência para examinar dispositivo constitucional; (b) quanto aos arts. 78, I e 79, I, da Lei 8.666/93 (I) não foram prequestionados pelo acórdão recorrido; (II) a pretensão recursal quanto a tais artigos está centrada no reexame de matéria fática, o que é inviável na via especial por óbice da Súmula 07/STJ; (c) relativamente ao art. 1º da Lei 1.533/51, verifica-se que o exame "da liquidez e certeza do direito esbarra no fato de que, para tanto, indispensável se mostra o reexame do conjunto fático-probatório reunido nos autos, encontrando óbice na Súmula 07 do STJ" (fl. 258); (d) o dissídio jurisprudencial não restou devidamente demonstrado por ausência de cotejo analítico entre os paradigmas indicados.

No agravo de instrumento, o agravante aduz, essencialmente, que (a) a matéria merece ser considerada prequestionada, pois "as contrariedades apontadas (...) vêm sendo devidamente debatidas nos autos, desde a fase postulatória da ação, estando implicitamente ventiladas" (fl. 05); (b) houve violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, "pois o juízo ao conceder a segurança pleiteada desconsiderou todas as irregularidades cometidas pela impetrante" (fl. 05).

2. A decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial: (a) incompetência do STJ para exame de dispositivo constitucional; (b) incidência das Súmulas 282/STF e 07/STJ, quanto à apontada ofensa aos arts. 78, I e 79, I, da Lei 8.666/93; (c) incidência da Súmula 07/STJ quanto à alegada ofensa ao art. 1º da Lei 1.533/51; (d) dissídio jurisprudencial não comprovado por ausência de cotejo analítico entre os acórdãos postos a confronto. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o primeiro fundamento no tocante à ausência de prequestionamento, nada dizendo com relação aos demais motivos pelos quais a decisão agravada não admitiu o recurso especial. Incide, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2188)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.685 - SP (2005/0205370-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFAB INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA OU PRECLUSÃO.

1. É cediço na Corte que "não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento." (EResp nº 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/09/2004)

2. Em consequência, não ofende a coisa julgada nem se perfaz a preclusão a inclusão de índices de correção monetária na conta de liquidação de sentença (Precedentes: **AgRg no AG nº 398.205/SP**, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/09/2005; **REsp nº 628.311/CE**, , Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/06/2005; e **AgRg no AG nº 689.120/CE**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/06/2005).

3. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º-A).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CONFAB INDUSTRIAL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRECLUSÃO - JURÓS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor a atualização dos valores desde o recolhimento até a efetivação da devolução. Se o título executivo não define os critérios de atualização, é cabível a inclusão de índices expurgados na execução.

2. Em relação ao IPC relativo ao mês de janeiro de 1989, ocorreu a preclusão eis que o credor não requereu aludido índice no momento oportuno.

3. Os juros de mora e os honorários advocatícios foram calculados em conformidade com o estabelecido no título executivo.

4. Apelação a que se dá parcial provimento para autorizar a feitura de nova conta, utilizado-se os índices relativos ao IPC-IBGE nos meses de março, abril e maio de 1990.

Aponta a empresa recorrente, na presente irrisignação especial, a existência de dissídio jurisprudencial com julgado deste E. STJ no sentido de que revela-se inócorrente a preclusão haja vista que a correção monetária, por ser mera atualização do valor da moeda, se faz a qualquer tempo, mesmo que a decisão tenha passado em julgado.

Contra-razões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ.

Relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que o dissídio jurisprudencial restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual merece ser conhecido o presente recurso especial.

Merecem acolhida as pretensões da recorrente.

Isto porque, no que pertine à incidência dos expurgos inflacionários, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes precedentes, fixou o entendimento no sentido de que não estabelecendo a sentença exequiênda, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, a inclusão dos mesmos, na fase de execução, não viola a coisa julgada nem se perfaz a preclusão, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

Nesse sentido recente aresto da Corte Especial prolatado no julgamento ERESp nº 478.359/SP, de relatoria do Exmo. Sr. Min. José Delgado, cuja publicação se deu no DJ de 13/09/2004, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. ERESp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:

'1 - Vislumbra-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.



2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).

4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos."

No mesmo sentido, oportuna a colação dos recentes julgados de ambas as Turmas julgadoras integrantes da Primeira Seção deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.

A mera alegação de ter havido prequestionamento não é capaz de infirmar a decisão agravada. O prequestionamento ocorre quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento.

Quando não definidos critérios próprios de reajuste pela decisão exequiênda, aplica-se, na fase de execução, a correção monetária, que, pela sua natureza, não representa acréscimo no quantum devido, mas mera atualização do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº. 398.205/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. ÍNDICES APLICÁVEIS. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 83/STJ. RECURSO ESPECIAL ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500, INCISO III, DO CPC.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.

2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.

3. Este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária de débitos da Fazenda Nacional são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.

4. É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).

5. Incidência do óbice da Súmula n.º 83/STJ, que assim enuncia: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Não conhecido o recurso principal, resta prejudicada a análise do adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC.

7. Recurso especial não conhecido, prejudicado o adesivo." (REsp nº 628.311/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SENTENÇA SILENTE QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu parcialmente o recurso especial da agravada.

2. Entendimento deste Relator de que a ausência de impugnação à conta de liquidação de sentença não conduz à preclusão.

3. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação, independe de culpa das partes. Pacífico neste Tribunal que é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. Esta Corte adota o princípio de aplicar, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Para tal propósito, aplica-se o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Por demais pacífico nesta Corte que se a sentença não determinar, no processo de conhecimento, os índices de correção monetária a serem aplicados, e postulando o exequente a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciada a fase executória, é possível a sua inclusão, não ocorrendo violação à coisa julgada.

5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AG nº. 689.120/CE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/06/2005)

In casu, depreende-se dos autos que a r. sentença exequiênda determinou a aplicação de correção monetária na forma da lei, sem especificar índices, razão pela qual inclusão dos mesmos, na fase de execução, não importa em violação da coisa julgada ou em preclusão.

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao presente recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.719 - RS (2006/0180119-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : R M DE A
REPR.POR : R C M
ADVOGADO : CRISTIANO ARNT FRANKE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial por entender que (a) não há que se falar, na espécie, em afronta ao art. 535 do CPC e (b) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, não se cogitando de ofensa a dispositivo infraconstitucional, nem de dissenso pretoriano, afastado esse pela Súmula 83 desta Corte Superior. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em agravo de decisão que determinou o fornecimento, pelo ente público, de medicação sob pena de bloqueio de valores e o pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do custo da medicação por dia de descumprimento, deu parcial provimento ao recurso, encontrando-se ementado o acórdão nos seguintes termos:

"ECA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FIXAÇÃO DE ASTREINTES E MEDIDA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO.

O bloqueio de valores nas contas do Estado consiste em modalidade alternativa e menos gravosa ao Poder Público e que melhor assegura o cumprimento das decisões judiciais e o bem da vida ao paciente. Afastada a cominação da multa diária e mantida a medida de bloqueio de valores.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO" (fl. 12).

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos. No recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos do CPC: (a) art. 461, § 5º, tendo-se em vista que (I) "o bloqueio e seqüestro de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária" (fl. 37); (II) "o seqüestro fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a apreensão do numerário nas contas do Estado" (fl. 38) e (III) o Estado não descumpriu ordem judicial, não podendo se cogitar

de medida coercitiva e (b) art. 535, II, uma vez que (I) o Tribunal de origem, mesmo instado a se pronunciar, nada asseverou sobre a adequação e a razoabilidade do bloqueio de valores, tendo-se em vista o regime de precatórios e (II) o prequestionamento é direito da parte. Assevera que há dissenso pretoriano a ser dirimido, colacionando precedente do STJ. Requer a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração e a exclusão da possibilidade de bloqueio de numerário das contas bancárias da Administração Pública (seqüestro de bens públicos). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 109-110 opinando pelo improvimento do agravo.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que não há, na espécie, qualquer omissão no acórdão recorrido que determine sua nulidade, lendo-se, à fl. 14-verso, que "a Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado". Assim sendo, não procede a assertiva de que o aludido preceito legal foi desconsiderado pelo Tribunal a quo.

3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. É certo, por outro lado, que não se pode confundir astreintes, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.

6. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.

7. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.930 - RS (2006/0177692-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ROSETO DE CARVALHO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação bem como das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Esta Corte entende que compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 589.435/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.997 - PR (2006/0184729-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : DIVIDINO E LEAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO SIQUINEL E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"Reexame necessário e apelação. Ação declaratória e Repetição de indébito tributário. Imposto Sobre Serviço (ISS). Sociedades prestadoras de serviços médicos e contábeis. Cobrança do ISS sobre alíquotas fixas. Repetição de indébito. Art. 166 do CTN. Imposto indireto. Ausência de comprovação de que o consumidor não suportou o encargo do tributo. 1. Sociedade uniprofissional, sem caráter empresarial, formada por sócios com a mesma qualificação profissional, para prestação de serviços especializados, com responsabilidade pessoal, tem direito à cobrança do ISS com base em alíquotas fixas, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Dec. Lei 406/68.2. É indispensável a prova de que o contribuinte de direito não repassou o ISS ao contribuinte de fato ou que aquele se encontra autorizado por este a pedir a devolução, conforme dispõe o art. 166, do Código Tributário Nacional e Súmula nº 546 do STF.3. Apelação parcialmente provida, restando mantida no mais a sentença em reexame necessário."
(fl. 22)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, alegando, em síntese, que:

"No caso dos autores, ora recorridos, todas as três sociedades foram constituídas sob a forma de 'sociedade por cotas de responsabilidade limitada', ou seja, com a limitação da responsabilidade pessoal dos sócios até o limite do capital social."
(fl. 40)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a tese no sentido de que as sociedade foram constituídas sob a forma de "sociedade por cotas de responsabilidade limitada" não foi apreciada pela Corte de origem; (b) "constou de forma inequívoca do aresto recorrido que os profissionais que integram as entidades recorridas desempenham a atividade sem finalidade empresarial, de forma pessoal" (fl. 53).

O agravante aduz, em suma, que não se verifica requisito essencial para a inclusão dos autores (ora recorridos) na hipótese prevista no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei 406/68, qual seja, a "responsabilização pessoal", sendo que a ausência de tal requisito pode ser verificada sem a análise do contexto fático-probatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à ausência de prequestionamento, limitando-se a sustentar que a circunstância obstativa contida na Súmula 7/STJ não se aplica à hipótese dos autos.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.050 - SP (2006/0177590-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : GRANDE ABC SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PENA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ART. 544 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao

recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão de fl. 505 que não admitiu seu recurso especial aviado pelas alíneas "a" e "c" da CF/88 ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Contraminuta não foi apresentada.

Presentes as peças essenciais e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, impõe-se a análise do mérito recursal.

Noticiam os autos que a ora agravante interpôs recurso especial, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: (fls. 437) .

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ART. 368. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.724-2/RJ).

2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigo 368) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas a demais tributos, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à irredutível verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.

5. Incabível a incidência de juros moratórios em compensação (STJ, RE. 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 09.10.97, p. 61.132).

6. Aplica-se à espécie a prescrição quinquenal, prevista no art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 1988.

7. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 165, I, e 168 do CTN, e art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao prazo para pedir a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS. Pugna pela aplicação do prazo quinquenal, contados do efetivo recolhimento do tributo.

Relatados. Decido.

No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.* A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp n.º 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, re consolidando a



jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, restou assente que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência razione materiae e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EREsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, fincado na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada in personae na sua composição, a Seção de Direito Público no último período ánuo, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESP 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

5. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente actio nata, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; ", dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

6. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

7. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: **"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.** {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. **Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo.** Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22,

System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...)** Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que **seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei;**"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., pág. 294 a 296, grifamos)

7. **"Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração."** Sob essa ótica **"SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade"** (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). **Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si inconcipientes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos.** Compreende-se, pois, que **muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação.** Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zacharie, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que **é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."** Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

9. Deveras, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consecutórios punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. **"A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se limita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tornando-a mais clara e de mais fácil aplicação: não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo com ela.** E os autores italianos não dissentem dessa opinião, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da **legislação comparada**, códigos há, como o **austriaco (art. 8º), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador; outros, como o argentino (art. 4º), apenas ressaltaram a não incidência dos casos julgados**, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9º, 2º al., do **Código chileno**, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, como incorporadas a estas, **sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais**, executórias no período intermédio; o **português** proclama (art. 8º) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de **não ofender direitos adquiridos.**" "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pátrio,o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida,

nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296)

10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: **"O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que:'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.'** (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005)

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. **"Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior.** Ressalva, contudo, não ser permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes'" (art. cit.)

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, "ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benéfica aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicitor", "nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da "apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos". (art. cit.)

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se imponha à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que:

"(...)As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder.

Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

(...)

O princípio da irretroatividade **somente** condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao **"status libertatis"** da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao **"status subjectionis"** do contribuinte em matéria tributaria (CF, art. 150, III, "a") e (c) à **segurança** jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei **não** gere e **nem** produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, **devem, ordinariamente**, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, **não** assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. " (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993)

Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores.

15. Os Tribunais Superiores somente conhecem de matéria prequestionada, nos termos das Súmulas 356 e 282, do STF. Outrossim, é assente que o requisito do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

16. Outrossim, os Tribunais Locais admitem o benefício nondum deducta deducendi do art. 517 do CPC, não extensivo às leis novas, que mesmo interpretativas não podem ser invocadas ex novo no Tribunal ad quem, por falta de previsão legal.

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Consectário desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)

19. Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: 'Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.'" (ob. cit. pág., 296)

20. Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor "antes" que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer "mais cedo" o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada "dimensão formal-temporal da segurança jurídica", que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do "cálculo prévio" independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma "certa medida" de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade conteudísticas para os destinatários da regulação." (ob. cit., pág. 296-297)

21. Cumpre esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.

22. A míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrará-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio recurso especial, nos termos do art. 557 caput c.c. 544, § 3.º do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.077 - SC (2006/0168510-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LAGES S/A AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que indeferiu pedido de substituição da penhora, decidindo, em síntese, que (a) nos termos do art. 15, I, da LEF, a substituição da penhora pelo credor deve ser feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou por outros bens, se a modificação for mais vantajosa para a Fazenda Pública; (b) no caso, a executada pretende a substituição da penhora por depósitos feitos na ação

consignatória nº 2001.71.00.000495-6, contudo, não é possível verificar se esses depósitos referem-se exclusivamente aos débitos objeto da presente demanda, pelo que deve ser mantida a decisão atacada.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.108 - SC (2006/0171816-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TEREZINHA GHANEM ZATTAR
ADVOGADO : EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : MANOEL OLINDINO DOMINGOS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO MUNICÍPIO AGRAVADO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em execução fiscal, negou seguimento a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, vez que não foi juntada cópia da procuração outorgada pelo município agravado.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão em recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.236 - PB (2006/0180020-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WALDIR MACEDO LINS FIALHO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba cuja ementa é a seguinte:

"DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Telefonia. Assinatura mensal. Procedência parcial da demanda. Apelações cíveis de ambas as partes. Preliminar. Incompetência da Justiça Comum. Rejeição. Legalidade da cobrança. Provimento da segunda Apelação Cível. Primeiro Apelo julgado prejudicado.

Em face de decisões do STJ reconhecendo a competência da Justiça Comum para julgar ações contra empresas de telefonia fixa, impõe-se rejeitar a preliminar suscitada.

A disponibilização de serviço telefônico enseja a cobrança da mensalidade, eis que para a manutenção dos serviços é mister haver a contraprestação do consumidor.

Se o consumidor interpõe Recurso Apelatório para que haja a condenação da Telemar em repetição de indébito pelo suposto pagamento indevido das mensalidades, a ser reconhecida a legalidade destas, resta prejudicado aquele." (fl. 16)

No recurso especial (fls. 35-43), WALDIR MACEDO LINS FIALHO aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, VII e VIII, 39, I, IV e V, 42, parágrafo único, 43, caput e § 1º, e § 1º, IV e § 1º, III, do CDC. Afirma, em apertada síntese, que a cobrança da assinatura básica de telefonia é ilegal.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) os dispositivos legais ditos violados, bem como a matéria a eles relacionada, não foram devidamente prequestionados na Corte de origem; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ. Daí o presente agravo. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, nas razões do presente agravo de instrumento, o agravante limitou-se a produzir um breve relatório dos acontecimentos observados durante a tramitação do presente feito.

Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, inferir especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.295 - MG (2006/0168073-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FÁBRICA DE CALÇADOS CACIQUE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. INVIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS/PASEP. COFINS. LEI Nº 9.718/98. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA. ALTERAÇÕES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, INCISO I, 'b'. 'VACATIO LEGIS'. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as contribuições sociais denominadas PIS/PASEP e COFINS não estão inseridas dentre aquelas reservadas pela Constituição Federal de 1988 à lei complementar e podem ser alteradas por lei ordinária (Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF).

2. É orientação consolidada na Suprema Corte que os conceitos de 'faturamento' e 'receita bruta' são equivalentes para efeitos fiscais (Recursos Extraordinários nºs 150.764/PE, 150.755-1/PE, 144.971-3/DF).

3. A Lei nº 9.718/98, em face da *vacatio legis*, adquiriu eficácia plena quando já se encontrava em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, modificativa do artigo 195 da Constituição Federal, o que afasta a existência de sua afirmada desarmonia com a referida emenda.

4. Inexiste violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, posto que o termo inicial do referido prazo é o da primeira medida provisória convertida em lei.

5. A Corte Especial deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região declarou a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 'caput', § 1º e 8º, 'caput' e §§ 1º ao 4º, da Lei nº 9.718/98, que respectivamente alteraram a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS e a alíquota da COFINS.

6. A 'compensação' de até 1/3 da COFINS efetivamente paga com os valores porventura devidos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, constitui benefício legal que não ofende os princípios da isonomia ou da capacidade contributiva."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.



Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º da Lei Complementar 70/91, 3º da Lei Complementar 7/70, 110 do Código Tributário Nacional e 227 do Regulamento de Imposto de Renda de 1994, sustentando a ilegalidade da alteração da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS e a majoração da alíquota da COFINS pela Lei 9.718/98.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que esta Corte Superior tem entendido ser a matéria em debate de caráter eminentemente constitucional. É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

No que diz respeito às alterações no recolhimento das contribuições referidas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º e afirmou a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

"PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6. *Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.')* - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

Confira-se, ainda, no que diz respeito à majoração da alíquota da COFINS, excerto do voto condutor do julgamento:

"Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. (...)

Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS"

(RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.

Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo das contribuições e a validade da cobrança da COFINS tendo por base a alíquota majorada pelo art. 8º, *caput*, da mesma lei.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

*2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ('§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.*

3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSELO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nessa esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, aplicando-se às contribuições em referência a base de cálculo prevista na legislação anterior, ou seja, entendendo o conceito de faturamento como o de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, a teor do art. 195, I, b, da Constituição Federal, em sua redação original. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.386 - PR (2006/0178040-6)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA ROLÂNDIA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESC E SENAC. LEGALIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. QUANTUM DA CONDENAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à inexigibilidade do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, bem como a compensação dos valores pagos a esse título, deixou de admitir recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) relativamente às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ; (b) quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o exame de tal pretensão demanda o revolvimento de matéria fática, o que é inviável pela via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Em sede de apelação e de remessa oficial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo que (a) as contribuições destinadas ao SENAC e ao SESC serão devidas pelos estabelecimentos comerciais subordinados à Confederação Nacional do Comércio, de acordo com o enquadramento mencionado pelo art. 577 da CLT, nos termos do art. 4º do Decreto-lei 8.621/46 e do art. 3º do Decreto-lei 9.853/46; (b) quanto aos honorários advocatícios, considerando a sucumbência integral da autora, deve a mesma ser condenada em 10% sobre o valor da causa. Opostos embargos de declaração, restaram providos para fins de prequestionamento dos artigos de lei ali indicados (fls. 46-49). No recurso especial (fls. 51-86), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, as recorrentes apontam ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 4º do Decreto-lei 8.621/46 e 3º do Decreto-lei 9.853/46, afirmando a ilegalidade da cobrança das contribuições sociais ao SENAC e ao SESC, na medida em que as empresas prestadoras de serviço, de natureza civil, não estão sujeitas a tais contribuições; (b) arts. 6º da LICC e 105 do CTN, pois, embora o STJ tenha mudado o seu entendimento no sentido de que os prestadores de serviços devem se submeter ao recolhimento das contribuições em tela, tal entendimento só poderá prevalecer quanto às relações jurídicas ocorridas após a vigência do novo Código Civil, pena de ferir os princípios da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido; e (c) art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ante a necessidade de diminuição dos valores fixados a título de honorários advocatícios, já que no caso, não houve condenação, sendo patente a simplicidade da causa e o pequeno esforço dos procuradores da parte adversa.

2. Relativamente à suposta ofensa aos arts. 6º da LICC e 105 do CTN, o recurso especial não pode ser admitido. Isto porque o acórdão recorrido não emitiu qualquer juízo acerca da tese sustentada pelas recorrentes no sentido de que o CC/02, usado como fundamento para a cobrança das contribuições sociais ao SENAC e ao SESC, tem sua eficácia restrita somente às relações jurídicas ocorridas após o início de sua vigência, tampouco os embargos de declaração opostos visaram sanar suposta omissão quanto a análise dos referidos artigos. Aplica-se, no caso, a orientação inserida na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.

3. A jurisprudência recente da Primeira Seção desta Corte vem firmando o entendimento de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, a contribuição para o SESC e para o SENAC. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: RESP 642.338/PE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 30.03.06; RESP 612.281/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.05; RESP 651.132/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; Resp 652894/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 25.10.2004; RESP 587.415/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP N.º 431347/SC, UNÂNIME. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da "valorização do trabalho humano" encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...)")

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC têm como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade, beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever correspectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub iudice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbítrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. É cediço que o adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90), constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC).

9. Em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas prestadoras de serviços à vista do princípio da solidariedade social (CF/88, art. 195, caput).

10. Recursos especiais do SEBRAE e do INSS providos."

Assim, tendo em vista a jurisprudência desta Corte, deve ser mantido o acórdão recorrido.

4. Quanto aos honorárias advocatícios, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu *caput*. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgReg no Resp 650959/MG, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; Resp 602331/GO, Terceira Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005; Resp 644426/PE, Segunda Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 01.02.2005; EAG 438177/SC, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 17.12.2004; EResp 491055/SC, Corte Especial, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.12.2004.

É de se observar, outrossim, que qualquer juízo sobre a adequada aplicação, pelo acórdão recorrido, dos critérios de equidade, previstos no art. 20, § 3º, do CPC, impõe, necessariamente, exame dos fatos e das provas dos autos, o que não se comporta no âmbito do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Aliás, sobre a matéria, referindo-se a recurso extraordinário, o STF expediu a súmula 389, aqui aplicável por analogia: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário".

Sobre o tema, há copiosa jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andrichi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.445 - SP (2006/0179767-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA ESPOSITO DE MORAES
ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : CONFIN CONFECÇÕES E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : MÁRCIA PRESOTO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DESPROVIDO DO RELATÓRIO POR ELE ADOTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O traslado integral do acórdão recorrido, neste compreendidos relatório, voto, ementa e certidão de julgamento, constitui peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1.º, do art. 544, do CPC.

2. É cediço na Corte que a ausência do relatório do acórdão recorrido revela má-formação do instrumento de agravo interposto, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. (Precedentes: **AgRg no AG 584.215/MG**, desta relatoria, DJ de 28.02.2005; **AgRg no AG 582.033/RJ**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004; **AgRg no AG 241.020/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 15/05/2000; **AgRg no AG 564.357/RJ**, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.05.2004; **AgRg no AG 536.636/RJ**, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004; **AgRg no AgRg no AG 497.187/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/05/2004.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu seu recurso especial, interposto em lide na qual contende com CONFIN CONFECÇÕES E INDÚSTRIA LTDA.

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Não se revela merecedor de conhecimento o presente recurso.

Isto porque, depreende-se da análise dos autos, que a parte ora agravante, quando da formação do instrumento que ora se apresenta, deixou de juntar ao mesmo, cópia integral de documento que, por expressa determinação legal, é de traslado obrigatório, qual seja: o acórdão recorrido, neste compreendidos relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.

In casu, o aresto hostilizado adotou expressamente a "*sentença, de fls. 36/42*" dos autos principais (fl. 11), que passou a ser parte integrante do referido julgado e, consectariamente, constituiu-se em peça de traslado obrigatório do presente agravo de instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

§ 1.º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado do documento retro citado, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar, os mesmo, expressamente no elenco do § 1.º, do art. 544, do diploma processual civil brasileiro.

Sobreleva notar que, consoante jurisprudência assente deste STJ, o relatório é parte essencial da sentença ou acórdão (CPC, arts. 458, I, e 165) e a ausência de seu traslado impede a real compreensão da controvérsia posta nos autos. Nesta esteira, os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE TRASLADO DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA PENA DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O traslado do relatório, que constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, não é dispensável, na hipótese em que o voto do acórdão recorrido também relata o processo.

2. A exigência do traslado da referida peça atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG n.º 584.215/MG, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia integral do acórdão recorrido.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.

3. O agravante, ao alegar que o relatório está integrado ao corpo do acórdão, faz afirmação manifestamente improcedente e contrária à realidade dos autos, pois, como referido, o relatório do acórdão consta dos autos à fl. 448, peça que não foi trasladada, contrariando-se o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

(AgRg no AG n.º 582.033/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004)

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR CARTA POSTADA NOS CORREIOS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RELATÓRIO E VOTO.

(...)

2. A compreensão da controvérsia em todas as suas nuances somente pode ser atingida por meio da leitura do relatório e do voto, os quais são partes integrantes do acórdão, e peças de traslado obrigatório.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no AG n.º 241.020/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU de 15/05/2000)

Processual civil. Agravo de instrumento. Peça de traslado obrigatório. Recurso especial. Súmula 07/STJ.

I. - A cópia do acórdão recorrido referida no art. 544, § 1º, do CPC, corresponde ao inteiro teor do acórdão, isto é, relatório, voto e ementa.

II. - "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula nº 07/STJ).

III. - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG 564.357/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia do acórdão recorrido.

2. Hipótese em que não se visualiza o inteiro teor do acórdão recorrido relatório e voto dos embargos de declaração, não podendo desconsiderá-los apenas porque restaram rejeitados. Os mesmos foram opostos para efeito de prequestionamento, como bem salientou o agravante no bojo do apelo extremo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 536.636/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.02.2004)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.

2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.

3. "*Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law*" (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.05.2004)

Ressaltando a indispensabilidade do relatório, tivemos a oportunidade de assentar:



O relatório é parte neutra do decisum onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, p. 678)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece. (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. **Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e subestabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.** IV. Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1.º, já transcrito, a ausência de peça obrigatória implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2199)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.447 - MS (2005/0208910-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : CLARICE DA CUNHA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

1. Inexiste violação ao artigo 535, II, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. .
2. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
3. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos, entre a constituição do crédito tributário e a citação válida do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Precedentes: REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004.
6. Recurso especial provido parcialmente.

CARLOS ALBERTO PEREIRA BARBOSA interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que ostenta o seguinte teor:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO LEGAL - DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO MECANISMO DA JUSTIÇA - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não se pode imputar à Fazenda Pública a responsabilidade pela demora na citação do executado em virtude de motivos essenciais ao funcionamento da Justiça, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula nº 106, do Superior Tribunal de Justiça, do que decorre a rejeição da alegada prescrição.

É pacífica a jurisprudência em todo o território nacional no sentido de que a progressividade do IPTU, que é imposto de natureza real em que não se pode levar em consideração a capacidade econômica do contribuinte, só é admissível, em face da Constituição Federal, para o fim extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade. Ademais, o § 4º do artigo 182 CF/88, ao utilizar o termo "sucessivamente", exige primeiramente o parcelamento ou edificação compulsória (inciso I) para, somente em caso do não-atendimento desta medida, exigir a progressividade do Imposto Predial Territorial Urbano (inciso II). Além do que, a aplicação de sanção (progressividade) a proprietário que cumpre ou não a função social da propriedade exorbita o pressuposto autorizador trazido no artigo 182, § 4º, e fere de morte o princípio da igualdade".

Nas razões do especial, sustenta que houve violação do artigo 535 do CPC, bem como do art. 174 do CTN. Aponta divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior. A fazenda municipal apresentou as contra-razões (fls. 149/155), pugnando pelo não provimento do apelo nobre. Relatados. Decido.

O presente apelo nobre merece ser conhecido em razão do prequestionamento da questão federal suscitada, e por preencher os demais requisitos de admissibilidade recursal. Preliminarmente, não se vislumbra omissão no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo recurso especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do acórdão prolatado em sede de embargos de declaração. Desta sorte, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

No tocante a prescrição, assiste razão ao recorrente. É que os artigos 8º, § 2º e 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

Em consequência, os artigos 8º, § 2º e 40 Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de 5 anos entre a constituição do crédito tributário e citação válida do devedor, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário demanda que não se consegue concluir por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.
2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.
3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado.
4. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.
5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.
2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.
3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.
4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
5. Recurso especial improvido. (REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA , Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido. (REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004)

A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, bem como o aforamento da execução fiscal, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 5º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

O art. 219, § 5º do CPC, dispõe:

"Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

(...)

§ 5º - Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato."

Destarte, permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

In casu, o devedor foi devidamente citado em 1º de de outubro de 1999, de modo que resta inequívoca a ocorrência da prescrição em relação aos exercícios de 1992 e 1993..

Ex positis, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.192 - SP (2006/0177329-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM LOCALIZAÇÃO DIVERSA DA SEDE DO LITÍGIO. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 620 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. DISSIDÊNCIA PRETORIANA NÃO CARACTERIZADA.

1. É lícito ao juiz, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. Ademais, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ.

3. Precedentes jurisprudenciais: **AgRg no REsp 768.720/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 682.851/SP**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005; **AgRg no Ag 634.045/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005; **AgRg no Ag 547.959/SP**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decism embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isso, a mera transcrição de ementas.

6. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) insuficiência dos argumentos expostos no recurso para infirmar a decisão recorrida; b) não demonstração do suposto maltrato à norma legal enunciada; c) aplicação do óbice da Súmula nº 07/STJ; e d) desatendimento aos requisitos legais e regimentais para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

A Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento a agravo de instrumento interposto pela executada em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECUSA DA NOMEAÇÃO DO BEM DADO À PENHORA - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO."

Em Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, a recorrente, ora agravante, apontou violação dos artigos 11 da Lei de Execuções Fiscais e 620 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta não ser possível a recusa do imóvel ofertado à penhora sob o argumento de ser ele de difícil comercialização, pois o ofereceu apenas para garantir o juízo, não para que fosse alienado ou dado em pagamento ao exequente. É o relatório. **DECIDO**.

O inconformismo da recorrente reside no indeferimento da nomeação à penhora de bem imóvel localizado em Comarca diversa daquela em que tramita o processo de execução.

Destarte, o entendimento da 1ª Turma deste Colendo STJ é pacífico no sentido de ser justificável a recusa de bens nomeados à penhora que se revelem de difícil alienação, havendo outros de mais fácil comercialização. In casu, demonstra-se imune de reparos o aresto recorrido, porquanto o juízo a quo entendeu que a recusa da exequente-agravada está plenamente justificada, vez que o imóvel indicado à constrição seria de difícil alienação.

Sob esse enfoque, é lícito ao juiz, em sede de Execução Fiscal, demonstrado que o bem nomeado à penhora é de difícil alienação, acolhendo impugnação do credor, determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

Assim, a análise da viabilidade do bem indicado à penhora pela empresa executada demanda reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em Recurso Especial, por força do óbice contido na Súmula 07/STJ. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL LOCALIZADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. PROVA DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS NA COMARCA DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situam em outra Comarca, em face da execução operar-se no interesse do credor. Precedentes: AGA nº 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004; AGA nº 463.575/SP, de minha relatoria, DJ de 19/05/2003; AGResp nº 280.587/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/02/2002 e EDAG nº 535.806/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004.

II - O argumento de que não há prova no sentido de inexistirem outros bens em melhores condições na comarca da execução não pode ser analisado por esta Corte, ante o teor do enunciado sumular nº 07 deste STJ.

III - Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado. No recurso especial a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 768.720/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DIVERSA. RECUSA DO CREDOR. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgRg no Ag nº 650.966, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.05).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 682.851/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19.09.2005)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM COMARCA DISTANTE. RECUSA DA FAZENDA EXEQUENTE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC (ARTS. 656 E 657). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRETENSÃO DA EMPRESA-EXECUTADA EM MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, PARA QUE SEJA ACEITO BEM POR ELA INDICADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

2. Assiste ao exequente o direito de recusar a nomeação à penhora de bens localizados em comarca diversa do foro da execução, desde que seja o executado intimado para a substituição. Aplicação subsidiária do disposto nos arts. 656, III e 657, do CPC.

3. Precedentes jurisprudenciais: RESP 311486/MG, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 26.04.2004; EDAG 535806/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 08.03.2004; RESP 439231/BA, deste Relator, DJ de 03.02.2003 e RESP 224.689/SP. Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12/06/2000.

4. A pretensão da recorrente, ora agravante, em modificar o acórdão recorrido, para que seja aceito bem por ela indicado e, motivadamente, rechaçado pelo julgado, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental a que se nega o provimento.

(AgRg no Ag 634.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13.06.2005)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 545 DO CPC). EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. IMÓVEL SITUADO EM OUTRA COMARCA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 547.959/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 19.04.2004)

No que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, o presente recurso também não merece trânsito ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2.º, do RISTJ. É que a ora recorrente, na tentativa de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever trechos dos arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos dos mesmos que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.263 - SP (2006/0176588-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OLIMPIADAS INDÚSTRIA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução fiscal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a pretensão da recorrente demanda o exame de direito local, o que é inviável em sede de recurso especial por óbice da Súmula 280/STF; (b) tratando-se de recurso fundamentado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição, não é viável a assertiva de ofensa à Sumula.

No agravo de instrumento, a agravante aduz, essencialmente, que, no caso, não há falar em falta de prequestionamento, já que foram opostos os embargos declaração.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Enquanto aquele limita-se a afirmar a existência de prequestionamento, reiterando, no mais, as razões desenvolvidas no recurso especial, esta versa sobre (a) a incidência da Súmula 280/STF; (b) a impossibilidade de conhecimento de recurso especial interposto com fundamento na alínea a em que se aponta ofensa à súmula. Incide, na hipótese, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.813 - SP (2006/0179729-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO PALAMONI E OUTROS
ADVOGADO : WASHINGTON FERNANDO KARAM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo de instrumento conhecido, para, desde já, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).



DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução, negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência do pedido. O aresto atacado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF.
2. O termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento.
3. Considera-se interrompida a prescrição na data em que o credor dá início à execução e desde que a demora da citação não lhe seja imputável, conforme previsto no art. 219, § 1º do CPC.
4. É de rigor a manutenção da sentença que determinou o montante do crédito exequendo, com lastro no título executivo judicial que lhe deu origem" (fl. 18).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 29-33). Nas razões do recurso especial (fls. 37-46), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 219, §§ 2º a 4º do CPC, 1º e 9º do Decreto-lei nº 20910/32, ao argumento de que (I) "a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade de seu prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do processo" (fl. 42); (II) "a demora na citação da União não ocorreu por demora do serviço judiciário, até porque as duas determinações judiciais de citação se deram tão logo requeridas pela credora, mas por inércia da exequiente" (fl. 45); (III) a primeira citação não teve a força de interromper a prescrição. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que "somente a inércia imputável à parte interessada justifica a decretação da prescrição da ação, de ordem que eventual morosidade por parte do Judiciário não se presta a embasá-la" (fl. 52). No agravo de instrumento, a agravante alega que não pode a decisão agravada adentrar no mérito do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). As questões levantadas nos embargos declaratórios foram todas abarcadas pelo entendimento exposto no aresto recorrido, traduzindo apenas a inconformidade da recorrente com o teor da decisão, numa clara pretensão de rediscutir matérias já decididas. Dessa forma, não se observa omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. Ademais, esta Corte já tem decidido que "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004)."

3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das disposições contidas nos arts. 219, §§ 2º ao 4º do CPC e 9º do Decreto-lei nº 20910/32 , razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. Ademais, também não merece ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de que "a demora na citação da União não ocorreu por demora do serviço judiciário, até porque as duas determinações judiciais de citação se deram tão logo requeridas pela credora, mas por inércia da exequente" (fls. 44-45). Isso porque o acórdão recorrido firmou seu entendimento no sentido de que (a) não está caracterizada a inércia do autor, pois tempestivamente diligenciada a liquidação do título executivo judicial; (b) "a demora na realização da citação não pode ser imputada ao credor" (fl. 17). Ora, entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

5. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, §3º e 557, caput). Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.853 - RJ (2006/0179547-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : COSME DAVID RANGEL SOARES E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CINELÂNDIA
ADVOGADO : PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. PROCURAÇÃO OUTORGADA COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115 DO STJ (PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA).

1. A interposição de Recurso Especial por advogado munido de procuração cujo prazo de validade encontrava-se expirado, quando da interposição do meio de impugnação, implica a inadmissão do mesmo, porquanto equipara-se a recurso interposto por advogado sem procuração, nos precisos termos da Súmula 115 do STJ. Impossibilidade de regularização na instância extraordinária.
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e do STF: **AgRg no RESP 655390/MG**, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 06.12.2004; **RESP 419151/SP**, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.03.2003 **AgR AI 241443 /SP**, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 03.11.1999.
3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 108, que determinou a retenção do Recurso Especial, nos termos § 3.º do art. 542 do CPC.

Não foi oferecida contraminuta ao presente agravo.

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Preliminarmente, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, do compulsar dos autos, verifica-se que o instrumento de procuração do advogado substabelecente tinha **validade de 1 (um) ano a contar do dia 07 de junho de 2004** (fls. 20), e sendo certo que o Recurso Especial foi interposto em **26 de abril de 2006** (fl. 80) e o presente agravo de instrumento em **12 de julho de 2006** (fl. 2), atraí o enunciado n.º 115, da Súmula do STJ, de seguinte teor:

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."

Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgado deste Eg. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO RECORRENTE.PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO.

Na instância excepcional, é inexistente recurso interposto por advogado com procuração cujo prazo de validade se expirou, situação que se equipara à ausência de procuração nos autos, prevista no enunciado 115 da Súmula desta Corte, sendo de se ressaltar que, no âmbito do recurso especial, é inaplicável a providência de que trata o artigo 13 do Código de Processo Civil. Agravo improvido." (AgRg no RESP 655390/MG, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 06.12.2004)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. PENHORA DE RENDA. DIFERENÇA DA PENHORA GLOBAL DA EMPRESA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ADMITIU A PENHORA DE RENDA. RECURSO MANIFESTADO POR PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. SÚMULA 115, DO STJ.

1. A interposição de recurso especial por advogado munido de procuração cujo prazo de validade encontrava-se expirado, quando da interposição do meio de impugnação, implica a inadmissão do mesmo, porquanto equipara-se a recurso interposto por advogado sem procuração, nos precisos termos da súmula 115 STJ. (...)

9. Recurso Especial não conhecido." (RESP 419151/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.03.2003)

Ademais, o Pretório Excelso já se pronunciou sobre o tema, em aresto que restou assim ementado, verbis:

"Agravo regimental. 2. Instrumento de mandato originário em que se estipulou prazo de validade. 3. Substabelecimento de iguais poderes. 4. Atos praticados após tal prazo são tidos por inexistentes. 5.Inaplicabilidade do art. 13, do CPC. 6. Recurso não conhecido." **(AI 241443 AgR / SP - SÃO PAULO**, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ DATA-03-11-99)

Ex positis, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.883 - SP (2006/0179407-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO GRECO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão sobre a alíquota do imposto de importação. Derivados da vitamina "E". Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM REMESSA OFICIAL. IMPORTAÇÃO DE VITAMINA. ALÍQUOTA ZERO. ACORDO DO GATT. BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. *Sedimentada a jurisprudência no sentido de prevalecer, na importação de vitaminas, em todas as suas formas, a aplicação do Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio em detrimento da legislação interna, com a garantia da aplicação da alíquota zero.*
2. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*
3. *Agravos inominados desprovidos, sem prejuízo da correção do erro material quando à indicação da espécie de Vitamina, objeto da ação."*

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade ao art. 98 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que esse dispositivo legal não tem aplicação ao caso concreto, na medida em que os derivados da vitamina "E" não estariam abrangidos pelo acordo internacional (GATT), prevalecendo, na espécie, a legislação interna que regula a matéria, a saber, o Decreto-Lei 1.753/79.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que, na importação da vitamina "E" (tocoferol), em qualquer de suas formas, o imposto de importação deve ser calculado sob a alíquota zero, visto que não pode prevalecer norma superveniente do ordenamento jurídico interno sobre tratados e convenções internacionais, como no caso, o GATT.

Nesse sentido são os seguintes julgados: REsp 130.670/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.6.2002, p. 143; REsp 153.846/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11.6.2001, p. 103; REsp 130.733/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.10.1997, p. 49.897; REsp 83.206/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.1996, p. 50.754; REsp 167.758/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 3.8.1998, p. 211; REsp 129.283/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 6.10.1997, p. 49.895; REsp 218.556/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 3.11.1999, p. 108; REsp 135.080/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.10.1999, p. 59; REsp 154.324/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann; REsp 127.233/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.11.1997, p. 61.170.

Convém assinalar, por outro lado, que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.952 - SP (2006/0168355-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. DETERMINAÇÃO DO GRAU DE RISCO PREPONDERANTE: AFERIÇÃO POR ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando à declaração da inexistência da contribuição relativa ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.155 - MG (2006/0176226-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO MTS/IBR
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em mandado de segurança visando o afastamento da exigência da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndio, deu provimento à apelação e ao reexame necessário, reformando a sentença de concessão da ordem, para denegar a ordem, cassando a liminar anteriormente deferida, decidindo, no que importa ao presente recurso que: (a) o serviço de extinção de incêndio é específico, tal como previsto no artigo 145, II, da CF/88; (b) "se os serviços podem ser prestados em potencial e se encontram à disposição de cada particular, dimensionáveis são eles e a sua base de cálculo não coincide com as demais e, sim, com cargas de incêndio específico expressas em metro quadrado" (fl. 97); (c) "o serviço de extinção de incêndio não pode ser conceituado como de segurança pública" (fl. 987); (d) "referida taxa foi instituída pela Lei Complementar LC-32/2000, artigo 7º, e não padece do vício de inconstitucionalidade" (fl. 98). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 113 e 116, §1º da Lei 6.763/75 e arts. 16, 77 e 79 do CTN, uma vez que (a) as taxas têm por objeto a prestação de serviço específico, mensurável, divisível e suscetível de ser referido a determinado contribuinte; (b) o tributo em questão não é específico e divisível, posto que o serviço de extinção de incêndio configura-se como direito de todos e se destina à toda a população, não podendo, portanto, ser cobrado como taxa. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o tema vertente trata de matéria de índole constitucional, sendo imprópria a sua veiculação em sede de recurso especial. No agravo de instrumento, o recorrente alega, essencialmente, que apesar de a decisão agravada ter negado seguimento ao recurso sob o argumento de que os dispositivos violados reproduzem texto constitucional, tal fato não pode servir de óbice ao conhecimento do recurso, eis que restou demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, ensejadora da apreciação do recurso especial pela Corte Superior.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade, porquanto o Tribunal de origem solucionou a questão com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional. É o que se pode inferir dos seguinte trechos:

"O serviço de extinção de incêndio é específico, tal como previsto no artigo 145, II, da CF-88" (fl. 97).

"No RE-206.777.6-SP, tendo como Relator o Min. Ilmar Galvão, já declarou pela constitucionalidade da taxa de segurança, segundo o Pello do Supremo Tribunal Federal, conforme publicação no DOU de 30.04.99, instituída pelo Município de Santo André, fundamentando a sua decisão na especificidade e na divisibilidade do ônus" (fl. 97).

"Referida taxa foi instituída pela Lei Complementar LC-32/2000, artigo 7º, e não padece do vício de inconstitucionalidade" (fl. 98).

"De forma clara, vamos encontrar os contornos necessários à legitimidade da cobrança da mencionada taxa no artigo 145, II, da CF-88, já que 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderão instituir taxas em razão do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestados pelos contribuintes ou postos à sua disposição'"(fl. 98).

Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Esse foi o entendimento adotado nesta Corte em caso análogo, conforme se verifica da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. (...)
III - O Tribunal *a quo*, ao apreciar a matéria referente à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.
IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 719980/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).

3. Ademais, está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade de taxas são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto o dispositivo infraconstitucional suscitado no recurso especial (artigo 77 do CTN) repete preceito constitucional contido no artigo 145 da Carta vigente. Assim, restringindo-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (artigo 105, III, da CF/1988), a apreciação da matéria dos autos, em sede de recurso especial, significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Nesta linha de entendimento, estão os seguintes julgados: AgRg no AG 628773/MG, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.2005; AgRg no REsp 623209/MG, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005; AGRESP 178.841/RJ, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 11.03.2002; RESP 166.315/SP, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002; RESP 166.448/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.06.2000; AGA 457.256/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 24.03.2003, esse último ementado nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).
2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
3. Agravo Regimental desprovido"

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.230 - SP (2006/0177318-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : ADILSON GAMBINI MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PLUS VILLE AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. *O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravado.*
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 710.368/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Relator Castro Filho, DJ de 15.5.2006; AgRg no Ag 633.213/PE, 4ª Turma, Rel. Min. Relator Jorge Scartezzini, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.307 - RS (2006/0178086-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA
ADVOGADO : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTROS

AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : RAFAEL MALLMANN E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de mandado de segurança visando ao reconhecimento da inexistibilidade dos "adicionais tarifários" de energia elétrica, deixou de admitir recurso especial por ter sido interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia com fundamentação eminentemente constitucional. No caso, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região manteve a sentença que denegou a segurança para, no que importa ao presente recurso, reconhecer a constitucionalidade dos encargos emergenciais relativos à energia elétrica, estabelecidos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/2002. Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos para o fim de prequestionar os dispositivos indicados (fls. 44-47). No recurso especial (fls. 50-84), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 3º, 9º e 97 do CTN, uma vez que "os elementos necessários à cobrança do tributo devem vir previstos em lei" (fl. 59); (b) arts. 1º da Lei nº 10.438/02 e 6º da Resolução nº 71 da ANEEL, porquanto o "seguro apagão" não tem a natureza de tarifa, mas sim de tributo; (c) arts. 21, XII, *b*, da Constituição Federal e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95, ao argumento de que o risco "da atividade de prestação do fornecimento de energia elétrica é integralmente auferido às concessionárias deste serviço público" (fl. 63), não podendo ser transferido aos consumidores/usuários do serviço. Sustenta, ainda, (a) que o referido adicional tarifário não se enquadra em qualquer das espécies tributárias previstas no ordenamento e (b) violação a diversos princípios constitucionais, quais sejam, princípio da anterioridade, da tipicidade tributária e da segurança jurídica.

2. Infere-se dos fundamentos que embasaram o acórdão hostilizado que a controvérsia foi enfrentada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, como se depreende do seguinte excerto: "a matéria restou dirimida pela Corte Especial deste e. Tribunal, que, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.002803-3 (...), por maioria de votos, reconheceu a constitucionalidade dos encargos emergenciais combatidos" (fl. 31). Assim, não há como conhecer do recurso especial, eis que se restringe a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF. Neste sentido, citam-se os seguintes julgados: AGRESP 411.598/PR, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 28.04.2003; RESP 191.375/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002; AGRESP 208.007/SC, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 18.03.2002; RESP 159.451/PR, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000. Ademais, relativamente aos arts. 3º, 9º, 97, 142, 144 e 146 do CTN, 1º da Lei nº 10.438/02, e 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.987/95, o recurso especial não pode ser conhecido, já que as teses apresentadas não foram debatidas nas instâncias ordinárias, uma vez que tanto os embargos de declaração opostos pela ora recorrente quanto o acórdão que os julgou limitaram-se a indicar violação aos dispositivos "para o efeito de prequestionamento" (fl. 45), não fazendo qualquer juízo de valor acerca das normas. Assim, aplica-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.460 - SP (2006/0185893-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : IZAIAS GOMES FERRO E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTROS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 435.835/SC, adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita, na parte que interessa:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOS JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. Há de ser considerado o termo inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal, curvo-me à posição majoritária da Egrégia 2ª Seção desta Corte, e que vem sendo adotada por esta Turma, de que a contagem do prazo prescricional tem como termo 'a quo' o primeiro dia do quarto ano posterior ao recolhimento da exação, 'ex vi' do art. 16 do DL 2.288/86, portanto finda-se em 06.10.1996. Prejudicial de prescrição que se afasta.

(...)

8. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e remessa oficial parcialmente providas."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade e interpretação divergente dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, no caso concreto, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

Dai o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente da Corte Regional não poderia adentrar o mérito do recurso especial; reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos, além do que defende a aplicabilidade imediata da superveniente Lei Complementar 118/2005.

É o relatório.

2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor**. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648). É inviável, portanto, a análise da aplicação, ou não, ao caso concreto, da Lei Complementar 118/2005.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Rel. p/acórdão Min. José Delgado), na assentada do dia 24 de março de 2004, adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.

Em casos análogos ao presente feito, outro não foi o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-Lei 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 446.587/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005, p. 165)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de se pleitear a repetição de indébito, nas ações em que se pretende a devolução do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível, dá-se após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes.

2. Deve ser mantido o acórdão recorrido que fixou como termo inicial do prazo de prescrição do empréstimo compulsório sobre combustíveis, o primeiro dia do quarto ano subseqüente ao triênio destinado à sua devolução, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86, sob pena de violação ao princípio da vedação da reformatio in pejus.

3. Recurso especial improvido." (REsp 703.391/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005, p. 327)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E/OU COMBUSTÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência predominante desta Corte a respeito da contagem do prazo prescricional para haver a restituição de tributo lançado por homologação (sistemática dos cinco mais cinco).

- 2. Adoção do critério do início do quinquênio prescricional, a partir do primeiro dia do quarto ano subseqüente ao triênio previsto para devolução do empréstimo compulsório.

- 3. Impossibilidade da reforma para pior.

- 4. Acórdão impugnado mantido.

- 5. Recurso especial improvido." (REsp 365.345/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004, p. 475)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.951 - SP (2006/0164776-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MERCOCÍTRICO FERMENTAÇÕES S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mandado de segurança visando ao pagamento do PIS, nos termos da LC 07/70, sem as alterações previstas na MP 1.212/95 e nas Leis 9.715/98 e 9.718/98.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.224 - SP (2006/0184835-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

3. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 148/149, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, e que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

Irresignada com acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo às fls. 118/123 e embargos de declaração às fls 145/150, a Fazenda do Estado interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa.

Não foi oferecida contra-razões ao Recurso Especial, consoante certidão de fl. 132.

É o relatório. **DECIDO**.

O presente inconformismo não prospera.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EREsp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e REsp nº 487.994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, caput, ambos do CPC, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial.

Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.292 - SP (2006/0184606-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : ULISSES DUARTE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que deixa de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. PERDIMENTO DE BENS. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO VEICULO TRANSPORTADOR E O DA MERCADORIA APREENDIDA. DIREITO A RESTITUIÇÃO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO.

1. Não se admite a pena de perdimento do veículo transportador quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.

2. Assim, demonstrado, de forma inequívoca, que o valor do veículo transportador e significativamente maior que o da mercadoria apreendida, e inaplicável a pena de perdimento em relação ao primeiro.

3. A conduta administrativa que, após aplicar a pena de perdimento de bens, destinou o veículo ao programa de política pública federal, mesmo que necessária a implementação de determinada finalidade pública, causou dano ao requerente, que agora deverá ser ressarcido em seu equivalente em dinheiro, nos termos do que determina o §6º, do artigo 37, da Constituição Federal.

4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar e deu interpretação divergente aos arts. 513, V, e 514, X, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

3. Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, apenas, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e tecendo considerações sobre o mérito da demanda.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do processado, visto que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos termos e forma previstos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 657.220/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005, p. 96)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 727.467/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.4.2006, p. 321)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2213)

RECURSO ESPECIAL Nº 807.565 - RS (2006/0001797-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ENGENHARIA DE POLÍMEROS S/A - ENGEPOL

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEBORA MELO CUNHA LOCH E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A **Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991**, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a **Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996**, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A **Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002** (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da **Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001**, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (**EREsp 488992/MG**).

10. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consectários índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, **Corte Especial**; EREsp 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no REsp 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; REsp 773215/SE, **Primeira Turma**; REsp 608734/SP, **Primeira Turma**).



11. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

12. Recurso especial parcialmente provido, no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por ENGENHARIA DE POLÍMEROS S/A - ENGEPOL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deu parcial provimento as apelações da Fazenda Nacional e da autora, bem como à remessa oficial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445 E 2.449/88. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. VERBA HONORÁRIA.

1. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de compensação extingue-se com o decurso de cinco anos contados da homologação, expressa ou tácita, do lançamento pelo Fisco. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. É irrelevante a existência ou não de declaração de inconstitucionalidade pelo STF para fins de prescrição, pois as regras aplicáveis ao início do prazo prescricional, para que o contribuinte busque a sua repetição de indébito, estão previstas no CTN. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88 (Súmula nº 28 deste Tribunal). 4. A base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e não existe correção monetária da mesma, no regime da semestralidade, até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 1998. 5. Em vista do que foi mencionado, as leis que instituíram a correção monetária para o referido tributo, a partir da Lei nº 7.691, de 1988, não previram a atualização da base de cálculo, razão pela qual a sua indexação implicaria aumento da carga tributária sem amparo em lei. 6. Autorizada a compensação do indébito na forma prescrita pela Lei nº 10.637/2002, após o trânsito em julgado da decisão com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e mediante entrega de declaração contendo as informações necessárias acerca dos créditos e débitos utilizados. 7. A correção monetária deve ser efetuada em conformidade com a Súmula 162 do STJ, utilizando-se os índices do OTN, BTN, INPC e UFIR. 8. Juros à taxa SELIC, incidentes a partir de janeiro de 1996 e inacumuláveis com qualquer índice atualizatório. 9. Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação" (fl. 257/258).

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, ajuizou ação ordinária em 16.09.2002, pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação das contribuições pagas indevidamente. Nas razões do especial, sustenta que foram violados os arts. 150, § 4º e 173 do CTN, art. 66 da Lei 8383/91, art. 74 da Lei 9.430/96 e alterado pela Lei 10.637/02, e os arts. 81 e 13 das Leis 8981/95 e 9065/95. Em suma, a recorrente alega que: (a) a compensação deve ser feita com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita federal, antes do trânsito em julgado; (b) a correção monetária do indébito tributário deve ser feita com base no IPC, e que nos meses de julho e agosto de 1994, devem ser adotados os percentuais de 44,52% e 8,16%; (c) os juros devem incidir a partir do pagamento indevido a base de 1% ao mês até dezembro de 1994, devendo ser utilizado a taxa mensal de captação do tesouro nacional nos meses de janeiro à março de 1995, e a Taxa SELIC a partir de abril de 1995.

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões à fl. 282, tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária. Relatados, decido.

Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial pela alínea "a", uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfaça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindcos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante eqüivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

- a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

.....

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedendo a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3º), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (*caput*) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.



7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (REsp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

É preciso esclarecer que, ao revés do que afirmou o recorrente, o acórdão hostilizado não impediu a compensação do indébito tributário com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, consoante se extrai do seguinte trecho do voto-condutor:

"Portanto, a decisão singular merece ser reformada, garantindo-se à Autora o direito de compensar o indébito com parcelas de quaisquer tributos administrados pela SRF, somente após o trânsito em julgado desta decisão, em atenção ao disposto no art. 170-A do CTN" (fl. 255).

Outrossim, não procede a pretensão de realizar a compensação antes do trânsito em julgado, em vista do que dispõe o art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, em vigor antes do ajuizamento da presente ação ordinária que foi ajuizada em 16.09.2002.

Desta forma, não merece censura o acórdão recorrido quanto ao pleito de compensação tributária.

DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Melhor sorte assiste à recorrente, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de**

fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- **Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.**

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

(...)

7. **Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.**

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. **A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.**

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...)

7. **Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.**

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1 - **Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.**

(...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

Desta forma, devem ser aplicados os índices acima mencionados, alterando-se o aresto hostilizado, mas sem adotar os critérios e percentuais apontados pela recorrente nas razões do apelo nobre.

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA TAXA SELIC

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

3. *Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real."* (EResp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.**

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem

do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.**

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origem tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou

em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, **não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado.** Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

Desta forma, no tocante a incidência dos juros, o acórdão recorrido não merece ser reformado, porque seguiu o entendimento firmado nesta Corte Superior.

Ex positis, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, no que concerne à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.584 - MG (2006/0185008-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EMINOSA EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO - DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO DE ICMS - PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM' DE VERACIDADE - MERAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO IMPROVIDO.** Não sendo produzida qualquer prova capaz de desconstituir o auto de infração que é documento público e goza de presunção 'juris tantum' de veracidade, a improcedência da anulação do débito fiscal é medida que se impõe, prosseguindo-se a execução fiscal." (fl. 12)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos:

"**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - AUSÊNCIA - REJEIÇÃO.** 'Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, ... , contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa'. (STJ, 1ª Turma, EDREsp nº 14.058/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 18.05.1992, DJ 29.06.1992, p. 10.265)." (fl. 24)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 112 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a decisão merece reforma, pois o auto de infração foi lavrado com base em presunções e indícios, visto que não há fatos ou provas que desabonem a conduta do contribuinte na classificação do produto exportado. Acrescenta: "Assim, opera-se, no mínimo duvidoso o lançamento efetivado via Auto de Infração, posto não haver sequer a certeza, por parte do Fisco, sobre a natureza do produto exportado, fato este de extrema relevância para o desenlace final da questão." (fl. 35).

A inadmissibilidade do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a apelação foi desprovida sob o fundamento de que não há prova do fato constitutivo do alegado direito; (b) o art. 112 do CTN não se aplica à hipótese dos autos; (c) é inadmissível recurso especial que não ataca fundamento suficiente a manter o julgado impugnado; (d) rever o posicionamento da Corte de origem ensejaria a análise dos fatos constantes dos autos (Súmula 7/STJ).

A agravante defende a violação do art. 112 do Código Tributário Nacional e a impossibilidade do juízo de admissibilidade do recurso especial adentrar o mérito da lide.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso, limitando-se a afirmar que o juízo de admissibilidade do recurso especial não pode adentrar o mérito da lide e a reiterar a violação do art. 112 do CTN. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"**PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.780 - SP (2006/0190217-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em execução fiscal objetivando a cobrança do IPTU e taxas, referentes ao período de 1992 a 1996.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(2216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.828 - SP (2006/0178868-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO QUEIJA VASQUES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que deixa de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - AITP. LEI 8.630/93. DECRETO 1.035/93. SUJEITO PASSIVO. AMPLIAÇÃO. ILEGALIDADE.

1. O Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP foi instituído pela Lei 8.630/93, e incide no custo das operações de carga e descarga realizadas com mercadorias importadas ou exportadas, objeto do comércio na navegação de longo curso, cujo contribuinte é o operador portuário, destinando-se a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro de trabalhador portuário avulso.
2. Por ser de interesse de determinada categoria - os portuários avulsos - o AITP tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, 'ex vi' do artigo 149 da Constituição Federal, o que afasta portanto sua identificação como imposto.
3. O Decreto 1.035/93 equiparou os operadores portuários aos importadores, ultrapassando sua função regulamentar, na medida em que o artigo 65 da Lei nº 8.630/93 obriga tão-somente o operador portuário ao recolhimento do AITP, violando assim os arts. 97 e 99 do CTN. Precedentes do E. STJ: RESP 273.599/SP - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 19-05-2003 e RESP 118.903/BA - Rel. Min. ADHEMAR MACIEL - DJ de 01-02-99."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar os arts. 1º, § 1º, III, e 61 a 65, da Lei 8.630/93. A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Dai o presente agravo de instrumento, em que a agravante reitera os argumentos anteriormente expendidos e acrescenta que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal. Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, com aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental.
3. Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, apenas, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e tecendo considerações sobre o mérito da demanda.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do processado, visto que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos termos e forma previstos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 657.220/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005, p. 96)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado 182).
5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 727.467/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.4.2006, p. 321)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).
3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.944 - RS (2006/0185951-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OFICINA CRUZCAR NETO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.
2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:
a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;
b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento;
c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
3. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

4. In casu, o Tribunal a quo concluiu que "existe nos autos comprovação documental da ausência de bens aptos a acautelar a execução" (fl. 158).

5. "Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ)." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OFICINA CRUZCAR NETO LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fl. 198, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, sob o fundamento de que a decisão agravada decidiu no mesmo sentido que a jurisprudência pacífica desta Corte.

Noticiam os autos que o juízo de primeiro grau, acolhendo pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apreciando agravo de instrumento interposto pela executada, por unanimidade, negou provimento ao recurso em aresto assim ementado (fl. 158):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. COMPROVADA INEXISTÊNCIA DE BENS.

1. Não há contrariedade aos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, pois o representante legal da agravante foi investido na condição de administrador-depositário do bem penhorado.
2. A penhora sobre o faturamento da empresa somente pode ser deferida em caráter excepcional, já que medida extrema e demasiadamente gravosa para o devedor. Todavia, existe nos autos comprovação documental da ausência de bens aptos a acautelar a execução.
3. Mostra-se razoável, no caso, que a penhora seja efetivada em 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, percentual que não comprometerá o usual desempenho das suas atividades."

Irresignada com o teor do acórdão, a empresa ora Agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, apontando violação aos artigos 620, 677, 708, 716 e 719, do CPC, e 11 da Lei nº 6.830/80, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Com efeito, a penhora sobre o faturamento da empresa não equivale à penhora sobre o dinheiro, e sim, sobre a própria empresa, razão porque o STJ tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

Assim, quando o devedor não tem bens que satisfaçam a penhora, tem-se admitido como possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que:

a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação;
b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá apresentar as formas de administração e pagamento;
c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

Em outros julgados, firme é o entendimento acerca da excepcionalidade de se admitir a penhora nestes termos, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

(...)

Consoante a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, inexistindo bens passíveis de garantir a execução, é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa executada.Agravo improvido." (AGRESP 329628/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 11/03/2002)

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. Admite-se, excepcionalmente, possa ser penhorado o faturamento da empresa.
2. Antes, deve o julgador examinar a possibilidade de recair a penhora em outros bens.
3. A excepcionalidade da penhora sobre o faturamento exige do julgador motivação explícita.
4. Recurso especial provido." (RESP 252426/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13/05/2002)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ORDEM LEGAL.

- Presente a coesão lógica entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, afasta-se a contradição alegada.
- As Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal têm admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumuladamente: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719) e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

- A penhora sobre o faturamento de empresa constitui penhora sobre dinheiro e não penhora sobre direito ou ações; em consequência, deve prevalecer sobre a penhora de bens móveis." (Resp nº 418129/SP, DJ de 24.06.2002, Rel. Min. Nancy Andrighi)

"EXECUÇÃO. Penhora. Faturamento.

A penhora de faturamento de empresa somente pode ser admitida em caso excepcional e em quantitativo que não prejudique a normalidade de seus negócios. Caso em que os bens nomeados estão localizados em lugar distante no interior do país ou se constituem em ações da própria empresa, a evidenciar a extrema dificuldade que terá a credora para obter a satisfação do seu crédito. Provimento em parte, para permitir a penhora de 10% sobre a diferença entre o preço da mercadoria vendida e o seu custo, considerando o tipo de atividade da devedora.

Recurso conhecido pela divergência e provido em parte." (Resp nº 299.360-SP, DJ de 20/08/2001, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar) -

É cediço, assim, que a jurisprudência deste Tribunal se firmou no sentido de que é admissível a penhora sobre o faturamento da empresa se não forem apresentados outros bens passíveis de garantir a execução, ou, caso os indicados sejam de difícil alienação.

Deveras, o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é *ex lege*, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

In casu, o Tribunal a quo concluiu que "existe nos autos comprovação documental da ausência de bens aptos a acautelar a execução" (fl. 158).

Por fim, verificar se constrição sobre o faturamento da empresa é ou não medida excepcional demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de Recurso Especial, face ao óbice contido na Súmula 07/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO DE EMPRESA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (RESP 623903/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. SÚMULA 7 DO STJ. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A viabilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa dependeria da constatação do insucesso de a constrição recair sobre outros bens, o que não se poderia realizar sem a discussão de questões fáticas, atraindo dessarte o empeço da Súmula 7/STJ.
2. Além disso, a invocação do voto proferido pelo Ministro Carlos Mário Velloso no REx 2563-SP, ao fazer a distinção entre a penhora sobre dinheiro disponível em caixa e a renda diária de uma empresa, leva à conclusão de que se refere à penhora do faturamento da executada, e não a mera penhora de dinheiro disponível em caixa.
3. Pela alínea "c" o apelo não alcança melhor sorte, uma vez que a recorrente não demonstrou analiticamente o dissídio e não indicou o repositório oficial ou juntou cópias autenticadas dos paradigmas.
4. Recurso especial não conhecido." (RESP 726350/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 30.05.2005)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007..

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.990 - RS (2006/0186078-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JEFERSON DURAND
ADVOGADO : CLARISSA WRUCK SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, *c/c* 557, *caput*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em agravo regimental contra decisão que converteu agravo de instrumento em retido, deixou de admitir recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) não houve violação ao art. 535, II, do CPC, já que o acórdão recorrido "prequestionou suficientemente, ao menos de forma implícita, as questões federais vertidas" (fl. 179); (b) quanto à alegada violação ao art. 527, II, do CPC, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o exame de tal matéria demandaria o revolvimento do suporte fático da causa, o que atrai o óbice da Súmula 07/STJ. No julgamento do agravo regimental, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento e manteve a decisão agravada que converteu o agravo de instrumento em retido, mediante a alegação de que, no caso, "não há qualquer prejuízo ao recorrente com a incidência do disposto no art. 527, II, do CPC" (fl. 117, verso). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 140-143 e 1591-62). No recurso especial (fls. 166-173), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido merece ser anulado, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas relativamente à nulidade da CDA por vícios formais e falta de certeza de crédito.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a decisão que converteu o agravo de instrumento em retido sob o fundamento de que a aplicação da norma inserta no art. 527, II, do CPC, à hipótese dos autos, não traz qualquer prejuízo ao recorrente. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não

restando caracterizados os vícios apontados. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

Sinale-se que, relativamente à alegada nulidade da CDA, tal questão não foi apreciada nem implícita, nem explicitamente pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incide, no caso, a orientação inserta na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, *c/c* 557, *caput*). Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.155 - DF (2006/0189857-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação cível e da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATORIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.

1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.
2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão no CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 09.12.2005, posicionou-se no sentido de que as novas competências da Justiça do Trabalho, previstas no art. 114 da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04), somente se aplicam aos processos em curso na Justiça Comum nos casos em que ainda não proferida a sentença de mérito na data do advento da EC 45/04.
2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a petição do recurso especial interposto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Relator Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.420 - RS (2006/0185725-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ERICSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS



DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como contrariado. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por ERICSUL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. RAZÕES DISSOCIADAS. As razões do presente recurso estão dissociadas, pois a parte agravante limita-se a reafirmar as razões postas no próprio agravo de instrumento, enquanto o fundamento utilizado para negar seguimento ao agravo de instrumento é outro, não enfrentado pela recorrente."

Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta que a Turma Regional acabou por contrariar os arts. 420, do Código de Processo Civil, na medida em que manteve a decisão a qual havia indeferido o requerimento para a produção de prova pericial. A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que as razões recursais estão manifestamente dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o recurso especial preenche os requisitos gerais e específicos para a sua admissibilidade. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem não se pronunciou em nenhum momento sobre a matéria disciplinada no art. 420 do Código de Processo Civil; sequer foram opostos embargos declaratórios para provocar-lhe a apreciação. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: "Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido **decidida**, e decidida manifestamente (...)" (**Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39).

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.650 - SP (2006/0185900-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ART. 544 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão de fl. 107/108 que não admitiu seu recurso especial aviado pelas alíneas "a" e "c" da CF/88 ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. Contraminuta apresentada às fls. 114/117.

Presentes as peças essenciais e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, impõe-se a análise do mérito recursal. Noticiam os autos que a ora agravante interpôs recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: (fls. 112) .

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DO JULGADO. ART. 128, DO CPC. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS VENCIDAS. TAXA SELIC. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O julgado deve se limitar aos exatos termos do pedido, nos termos do art. 128, do CPC. A autora reclama a compensação das parcelas do PIS recolhidas entre 1.989 e 1.995.

2. Compensação limitada às parcelas recolhidas entre 1.989 e 15.09.95, conforme pedido inicial e documentos acostados aos autos.

3. O prazo do contribuinte para reclamar a compensação é de dez anos - tese dos "cinco mais cinco", sendo cinco anos a partir da data do pagamento ou da ocorrência do fato gerador (prazo decadencial da autoridade administrativa para homologar o lançamento), mais um quinquênio a contar-se da data da homologação tácita ou expressa (prazo prescricional - art. 174, do CPC). Precedentes do E. STJ.

4. Entre as datas dos pagamentos e a do ajuizamento da ação não transcorreu o prazo decenal para reclamar a compensação e, assim, não se consumou a prescrição. Ação ajuizada em 29.05.96. Pedido relativo às parcelas de PIS recolhidas entre 1.989 e 1.995 (15.09.95).

5. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

6. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

7. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

8. A compensação poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.

9. A legislação vigente (Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.367/02) não faz qualquer ressalva a possibilidade do contribuinte proceder à compensação com parcelas vencidas.

10. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC

11. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

12. Juros de mora indevidos em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

13. Os honorários advocatícios reduzidos à razão de 10% do valor da causa, corrigido, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e dentro dos parâmetros adotados por esta C. Corte.

14. Remessa oficial parcialmente provida.

15. Apelação da autora provida."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 150, §1º, e 168 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao prazo para pedir a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS. Pugna pela aplicação do prazo quinquenal, contados do efetivo recolhimento do tributo.

Contra-razões ao recurso especial às fls. 147/152.

Relatados. Decido.

No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp n.º 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, restou assente que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência *ratione materiae* e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos

lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EREsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, fincado na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada in personae na sua composição, a Seção de Direito Público no último período anual, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESP 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

4. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente actio nata, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;," dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

5. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

6. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: **"Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas.** [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. **Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo.** Tal é o entendimento da **AFFOLTER** (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual **GABBA**, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de **VESCOVI** (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere **DUGUIT**, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pário **PAULO DE LACERDA** concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei;"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., pág. 294 a 296, grifamos)

7. "Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração." Sob essa ótica **"SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se

unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese e italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. **PAULO DE LACERDA** (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: **"Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito"** (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

9. Deveras, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consecutários punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. **"A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se limita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tornando-a mais clara e de mais fácil aplicação; não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo com ela.** E os **autores italianos não dissentem dessa opinião**, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da legislação comparada, códigos há, como o **austriaco (art. 8º), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador**; outros, como o **argentino (art. 4º), apenas ressalvaram a não incidência dos casos julgados**, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9º, 2ª al., do **Código chileno**, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, como incorporadas a estas, **sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais, executórias no período intermédio; o português proclama (art. 8º) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de não ofender direitos adquiridos.**" "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pário,o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296)

10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: **"O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que: 'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.'** (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005)

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. **"Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior.** Ressalva, contudo, não ser permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes'" (art. cit.)

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, "ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benéfica aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicitador", "nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da "apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos". (art. cit.)

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se imponha à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que:

"(...)As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em conseqüência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

(...)

O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. " (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993)

Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores.

15. Os Tribunais Superiores somente conhecem de matéria prequestionada, nos termos das Súmulas 356 e 282, do STF. Outrossim, é assente que o requisito do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

16. Outrossim, os Tribunais Locais admitem o benefício nondum deducta deducendi do art. 517 do CPC, não extensivo às leis novas, que mesmo interpretativas não podem ser invocadas ex novo no Tribunal ad quem, por falta de previsão legal.

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5.º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Consectário desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)



19. *Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: 'Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.'"* (ob. cit. pág., 296)

20. *Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor "antes" que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer "mais cedo" o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada "dimensão formal-temporal da segurança jurídica", que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do "cálculo prévio" independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma "certa medida" de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade conteudísticas para os destinatários da regulação."* (ob. cit., pág. 296-297)

21. *Cumpra esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.*

22. *A minguada de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.*

23. *Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos."* (voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio recurso especial, nos termos do art. 557 caput c.c. 544, § 3.º do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.693 - SP (2006/0199529-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : CERÂMICA INDAIATUBA S/A

ADVOGADO : MÁRCIO RUBENS INHAUSER E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERÂMICA INDAIATUBA S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 78/79, que negou seguimento a seu recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte, não restando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas.

Depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é essencial à formação do instrumento de agravo, visto que, além de figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, sua ausência inviabiliza a verificação da tempestividade do apelo nobre que teve seguimento negado. O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.798 - PR (2006/0178895-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

AGRAVADO : CÁSSIO ÁLVARO QUEJE

ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

2. O traslado da cópia da petição de interposição do recurso especial denegado é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurar referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 33/35, que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob o fundamento de que a pretensão do recorrente encontra óbice nos termos do enunciado n.º 07, a Súmula do STJ.

Foi apresentada contraminuta, consoante acostado às fls. 45/47.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópia da petição de interposição do recurso especial denegado.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."

(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravado de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Agravado regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.
2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.
3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.
4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.
5. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.
2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.
3. Agravado regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.
3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.
4. Agravado regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravado de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.909 - SP (2006/0184602-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LIMPADORA BAIÁ LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE FÁTIMA PEGORARO GARCIA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar os EREsp 435.835/SC, adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa segue transcrita, na parte que interessa:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA DOCUMENTAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O termo inicial do prazo prescricional quinquenal, conta-se a partir do primeiro dia de quarto ano posterior ao recolhimento da exação, nos termos do art. 16 do DL 2288/86, findando-se, portanto, em 06.10.96. Posição majoritária da E. 2ª Seção dessa Corte que vem sendo adotada por esta Turma.
- (...)
8. Apelação e remessa oficial improvidas."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade aos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, no caso concreto, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório. Também defende a aplicabilidade imediata da Lei Complementar 118/2005.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente da Corte Regional não poderia adentrar o mérito do recurso especial; reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos. É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

Quanto à alegação de que teriam sido contrariados os arts. 3º e 4º, da Lei Complementar 118/2005, o recurso especial sequer deve ser conhecido, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre tais dispositivos legais. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: "Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (...)" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39).

Com relação à suposta negativa de vigência dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, a decisão que deixou de admitir o recurso especial deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada do dia 24 de março de 2004, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, nos quais o Ministro José Delgado foi designado para lavrar o acórdão, adotou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, computados desde o termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de resolução do Senado. Em casos análogos ao presente feito, outro não foi o entendimento jurisprudencial desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-Lei 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
4. Embargos de divergência providos." (EREsp 446.587/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005, p. 165)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito de se pleitear a repetição de indébito, nas ações em que se pretende a devolução do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível, dá-se após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes.
2. Deve ser mantido o acórdão recorrido que fixou como termo inicial do prazo de prescrição do empréstimo compulsório sobre combustíveis, o primeiro dia do quarto ano subsequente ao triênio destinado à sua devolução, nos termos do artigo 10 do Decreto-lei 2.288/86, sob pena de violação ao princípio da vedação da reformatio in pejus.

3. Recurso especial improvido." (REsp 703.391/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005, p. 327)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO E/OU COMBUSTÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência predominante desta Corte a respeito da contagem do prazo prescricional para haver a restituição de tributo lançado por homologação (sistemática dos cinco mais cinco).
- 2. Adoção do critério do início do quinquênio prescricional, a partir do primeiro dia do quarto ano subsequente ao triênio previsto para devolução do empréstimo compulsório.
- 3. Impossibilidade da reforma para pior.
- 4. Acórdão impugnado mantido.
- 5. Recurso especial improvido." (REsp 365.345/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.12.2004, p. 475)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.128 - MG (2006/0188759-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG
PROCURADOR : RICARDO MAGALHÃES SOARES E OUTROS
AGRAVADO : BRAZ PEREIRA DE CAMARGOS
ADVOGADO : ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em ação declaratória visando a nulidade de multas, bem como a restituição dos valores pagos, negou provimento à apelação para confirmar a sentença que declarou a nulidade da autuação porquanto foi emitida irregularmente e, por conseqüência, condenou o réu a restituir o valor.



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "ressente-se o especial manejado do indeclinável prequestionamento, que não se traduz na simples alegação lançada pela parte" (fl. 127) (b) quanto à norma inscrita no art. 515, do CPC, sequer declinou o vencido os motivos pelos quais entendesse violado o dispositivo invocado, revelando-se, sob este aspecto, deficiente a fundamentação do recurso e (c) rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas.

No agravo de instrumento, o agravante apenas reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, (a) falta de prequestionamento (b) deficiência de fundamentação do recurso (c) necessidade de análise probatória para o deslinde da questão. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.152 - SP (2006/0187660-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LUÍS RICARDO MARCONDES MARTINS
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, deu provimento à apelação, à remessa oficial e reformou a sentença de procedência do pedido, decidindo, em síntese, que o ora agravante não logrou infirmar a presunção de liquidez e certeza do título executivo.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.284 - SP (2006/0187309-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MASSAS MIRAMARE LTDA
ADVOGADO : ADELAIDE LIMA DE SOUZA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ART. 544 DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: "... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao rito judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3º, 1ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão de fl. 195 que não admitiu seu recurso especial aviado pelas alíneas "a" e "c" da CF/88 ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

Contraminuta apresentada às fls 201/206. Presentes as peças essenciais e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso, impõe-se a análise do mérito recursal. Noticiam os autos que a ora agravante interpôs recurso especial, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: (fls. 153) .

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL DE PRESCRIÇÃO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO COM O PRÓPRIO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. ÍNDICES EXPURGADOS REFERENTES A 01/89 E 03/90 AFASTADOS. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "*a quo*" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Ocorrência parcial da prescrição.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2.

III. Considerando haver disposições de Lei Complementar genérica (CTN) e de Lei Ordinária específica (Lei 8383/91), autorizando a compensação de pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, com débitos do próprio PIS, é hipótese legal de compensação tributária.

IV. A compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária. No caso concreto, deve ser mantida a aplicação do Provimento 24/97, afastando-se os índices do IPC relativos a 01/89 e 03/90, uma vez que a lide somente alcança os valores indevidamente recolhidos após 26/10/90.

V. A partir de 1º de janeiro de 1996 é plenamente aplicável a taxa Selic, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices a título de juros e/ou de correção monetária.

VI. Remessa oficial parcialmente provida."

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, sustentando violação aos arts. 165, I, e 168 do CTN, e art. 1º do Decreto 20.910/32, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao prazo para pedir a restituição de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS. Pugna pela aplicação do prazo quinquenal, contados do efetivo recolhimento do tributo.

Relatados. Decido.

No que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 12/1989**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Rel. Min. Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24/03/2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp n.º 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, restou assente que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência *ratione materiae* e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EREsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, fincado na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada in personae na sua composição, a Seção de Direito Público no último período anual, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESP 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

4. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente actio nata, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;"; dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

5. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

6. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas." {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprez-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei;"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., pág. 294 a 296, grifamos)

7. "Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração." Sob essa ótica "SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

9. Deveras, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consectários punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. "A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se limita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tornando-a mais clara e de mais fácil aplicação; não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo

com ela. E os autores italianos não dissentem dessa opinião, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da legislação comparada, códigos há, como o austríaco (art. 8º), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador; outros, como o argentino (art. 4º), apenas ressalvaram a não incidência dos casos julgados, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9º, 2ª al., do Código chileno, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, como incorporadas a estas, sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais, executórias no período intermédio; o português proclama (art. 8º) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de não ofender direitos adquiridos." "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pátrio, o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296)

10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: "O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que: 'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.' (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005)

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. "Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior. Ressalva, contudo, não ser permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes'" (art. cit.)

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, "ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benéfica aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicatador", "nitida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da "apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos". (art. cit.)

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se imponha à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que:

"(...)As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

(...) O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao "status subjectionis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os graves referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade." (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993)

Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores.

15. Os Tribunais Superiores somente conhecem de matéria prequestionada, nos termos das Súmulas 356 e 282, do STF. Outrossim, é assente que o requisito do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E.

Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

16. Outrossim, os Tribunais Locais admitem o benefício nondum deducta deducendi do art. 517 do CPC, não extensivo às leis novas, que mesmo interpretativas não podem ser invocadas ex novo no Tribunal ad quem, por falta de previsão legal.

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5.º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Consectário desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)

19. Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: 'Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.'" (ob. cit. pág., 296)

20. Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor "antes" que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer "mais cedo" o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada "dimensão formal-temporal da segurança jurídica", que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do "cálculo prévio" independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma "certa medida" de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade contedísticas para os destinatários da regulação." (ob. cit., pág. 296-297)

21. Cumpre esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.

22. À míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendr-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

Ex positis, CONHEÇO do agravo de instrumento, para NEGAR SEGUIMENTO ao próprio recurso especial, nos termos do art. 557 caput c.c. 544, § 3.º do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.328 - SP (2006/0187103-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRSITINA DE FARIAS E OUTROS



AGRAVADO : SIRIUS COMPANY COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ATILIO MÁXIMO JUNIOR
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que deixa de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO - ABANDONO- PENA QUE SE AFASTA PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS.

I. A intenção do artigo 514, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro é o de evitar que as mercadorias de procedência estrangeiras somente sejam admitidas no território aduaneiro, sem o regular processo de admissão.

II. O artigo 501, parágrafo único, do RA, prevê que as penas de perdimento decorrem de infrações consideradas dano ao Erário.

III. No caso aplicação da pena por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador efetivar o despacho e obter o desembaraço da mesma, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria

IV. Remessa oficial não provida."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar os arts. 23, II, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.455/76, e 461, I, e 516, II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

3. Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, apenas, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e tecendo considerações sobre o mérito da demanda.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do processado, visto que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos termos e forma previstos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 657.220/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005, p. 96)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 727.467/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.4.2006, p. 321)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. A vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.542 - PR (2006/0193066-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

AGRAVADO : ADBA CRISTINA HANNUCH E OUTRO
ADVOGADO : VITORIO KARAN E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TAXAS MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade de taxas são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os arts. 77 e 79 do CTN repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Precedentes: AGA 628.773/MG, 2º T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.2005; AGRESP 623.209/MG, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em demanda visando à repetição do indébito, deu provimento à apelação e reformou a sentença de improcedência do pedido, decidindo, no que importa ao julgamento do presente recurso, que as taxas incidentes sobre iluminação pública, limpeza e conservação pública e coleta de lixo são indevidas, eis que tais serviços não são prestados de forma individual e específica.

No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 77 a 79 do CTN, porque, em suma, as taxas em questão são suscetíveis de cobrança pela via na qual atualmente se encontram, pois cumpridos os requisitos de especificidade e divisibilidade dos serviços prestados.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia posta tem natureza constitucional, uma vez que os dispositivos legais referidos apenas reproduzem o previsto no art. 145, § 2º, da Constituição Federal. No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que a questão em apreço é de índole infraconstitucional.

2. Não merece reparo o aresto recorrido. Está assentada na Primeira Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da divisibilidade e especificidade de taxas é inapreciável em sede de recurso especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no recurso especial (art. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Assim, restringindo-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF/88), a apreciação da matéria dos autos, em sede de recurso especial, significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Nesta linha de entendimento estão os seguintes julgados: AGA 628.773/MG, 2º T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.05.2005; AGRESP 623.209/MG, 1º T., Min. Francisco Falcão, DJ de 25.04.2005; AGRESP 178.841/RJ, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 11.03.2002; RESP 166.315/SP, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25.02.2002; RESP 166.448/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.06.2000; AGA 457.256/RJ, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 24.03.2003, esse último ementado nos seguintes termos: "AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.584 - MG (2006/0188774-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARIA DO ROSÁRIO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PRESCRIÇÃO.

1. "O contribuinte ao receber o carnê de recolhimento, torna o lançamento definitivo, começando a fluir o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública possa interpor a ação de cobrança do crédito tributário, a teor do que preconiza o artigo 174 do CTN" (REsp 774.928/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUE JÁ HAVIA SE CONSUMADO ANTES DA PROPOSTURA DA AÇÃO, MESMO CONSIDERADO O PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 6830/1980. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 170)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 173, I, e 174 do CTN, bem como ao art. 219, §§ 1º e 2º, do CPC e ao art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que os débitos cobrados não estão prescritos, tendo em vista que:

"O crédito tributário relativo ao IPTU, cujo lançamento é de ofício, refere-se ao exercício de 1997, conforme Certidão de Dívida Ativa de fl. 5 dos autos da Execução Fiscal, e a constituição definitiva do mesmo ocorreu em 01/01/1998, termo inicial da contagem do prazo prescricional de 05 anos.

E, de acordo com o artigo 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, com a inscrição em dívida ativa em 05/01/1998, houve a suspensão do prazo prescricional por 180 dias.

O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 27/12/2002, o despacho citatório em 03/01/2003, e a citação em 22/04/2003, quando ainda não havia consumado a prescrição do crédito tributário, conforme determina o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional." (fls. 190/191)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Nos termos do art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Tratando-se de IPTU, cujo lançamento é feito de forma direta, tendo em vista que a Fazenda Pública já dispõe das informações necessárias à constituição do crédito tributário, a notificação de lançamento é feita por meio do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo.

Desse modo, o recebimento do carnê de recolhimento torna o lançamento definitivo, começando a fluir o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública possa ajuizar ação de cobrança do crédito tributário, a teor do disposto no art. 174 do CTN.

Corroborando esse entendimento destacam-se:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. INÍCIO DO PRAZO PARA COBRANÇA A PARTIR DA INEQUÍVOCA NOTIFICAÇÃO REGULAR AO CONTRIBUINTE. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual, 'tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado'.

2. O comando estatuído no art. 145 do CTN assevera que a regra para os efeitos da obrigação tributária é a de regular notificação ao contribuinte.

3. Bernardo Ribeiro de Moraes ensina que, 'feita a revisão do lançamento tributário o sujeito passivo deve ser notificado do mesmo. O lançamento revisto não deixa de ser um lançamento e, como tal, deve ser de conhecimento do contribuinte' ('Compêndio de Direito Tributário', Ed. Forense, pág. 772).

4. O lançamento deve ser documentado, respeitando a regra de que é necessária a concretização do crédito tributário para que este seja regularmente constituído. E, um desses requisitos é o da identificação do sujeito passivo, que se entende pela constatação de quem será a pessoa chamada ao pagamento da dívida tributária. Essa pessoa deverá ser notificada da existência do crédito tributário e nesta notificação constará o prazo para pagamento do tributo, notificação essa chamada de 'aviso de lançamento'.

5. Para fins de cobrança do crédito de IPTU, conta-se o prazo a partir da inequívoca notificação ao contribuinte, quando, então, o lançamento será tido como válido.

Omissis.

8. Na espécie, contudo, os fatos apurados no segundo grau foram considerados certos, no sentido de que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento.

9. Aplicação, no caso, da Súmula nº 07/STJ.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, nega-se provimento."

(REsp 730.530/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULAS Nºs 282 e 356 DO STF. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE.

I - A matéria afeita ao princípio dispositivo tido como violado nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, incidindo, portanto, na espécie, os enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

II - A argüição da prescrição não precisa ser invocada obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedente: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002 e REsp nº 388.000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/02.

III - O IPTU é tributo cujo lançamento é realizado de forma direta, ou seja, de ofício, visto que a Fazenda Pública dispõe das informações necessárias à constituição do crédito tributário, sendo a notificação do sujeito passivo realizada por meio do carnê de recolhimento, procedimento que torna eficaz o referido lançamento.

IV - O contribuinte ao receber o carnê de recolhimento, torna o lançamento definitivo, começando a fluir o prazo de cinco anos para que a Fazenda Pública possa interpor a ação de cobrança do crédito tributário, a teor do que preconiza o artigo 174 do CTN. No caso em tela, a constituição definitiva do crédito deu-se em 01/01/1997, tendo a citação da executada ocorrido somente em 11/02/2003, restando prescrito o direito da Fazenda em proceder a referida cobrança. Precedente: REsp nº 648.285/PB, Min. Rel. JOSÉ DELGADO, DJ de 28/03/2005.

V - Recurso especial improvido."

(REsp 774.928/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.611 - SP (2006/0193275-0) (2231)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SOARES CORRENTE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ABDALA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em demanda visando à isenção do imposto de renda sobre proventos.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.784 - SP (2006/0192936-9) (2232)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : OSWALDO ANTONELLO E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão sobre a prescrição. Ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DOCUMENTAL.

1. Declarada a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo DL 2.288/86 pelo C. Supremo Tribunal Federal - RE 121.336/CE - Rel.Min. SEPÚLVEDA PERTENCE-DJ de 26.06.92, diploma legal que teve sua execução suspensa por meio da Res. 50, de 09.10.95 do Senado Federal.

2. A comprovação da propriedade do veículo no período de vigência do empréstimo compulsório de que se trata, é indispensável para instruir o pedido de repetição de indébito pelo critério da média nacional de consumo.

3. São documentos hábeis para tanto os originais ou cópias autenticadas do certificado de registro e licenciamento e/ou certidões, expedidos pelo DETRAN. A declaração de bens do Imposto de Renda, desde que acompanhada do respectivo recibo de entrega, assim como a guia de recolhimento do IPVA devem ser considerados documentos subsidiários (RESP 338.310/SP - Rel.Min. ELIANA CALMON - j. em 26.02.2002).

4. Remessa oficial desprovida.

5. Apelação dos autores parcialmente provida."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade e interpretação divergente dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, no caso concreto, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente da Corte Regional não poderia adentrar o mérito do recurso especial; reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos, além do que defende a aplicabilidade imediata da superveniente Lei Complementar 118/2005.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem não se pronunciou em nenhum momento sobre a questão da prescrição; sequer foram opostos embargos declaratórios para provocar-lhe a apreciação. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: "Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido *decidida*, e *decidida* manifestamente (...)" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39).

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.876 - RS (2006/0190653-6) (2233)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS SARAIVA COROMBERK E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que os agravantes não trasladaram o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação cível -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006; AgRg no Ag 655.995/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.115 - RS (2006/0192705-8) (2234)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : KK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 164 DO CTN. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em demanda visando ao parcelamento de débito fiscal em 120 meses com exclusão de valores alegadamente indevidos.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.118 - RS (2006/0190634-6) (2235)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAPOTAS GAUCHA LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que manteve sentença de improcedência do pedido para afastar a hipótese de denúncia espontânea, diante da inexistência de quitação do débito.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.142 - RJ (2006/0162876-5) (2236)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO ARQUITETÔNICO DENOMINADO DOWNTOWN
ADVOGADO : ALEX PEREIRA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRECIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRASLADO INCOMPLETO DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados



do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópia do inteiro teor da petição de recurso especial, bem como da certidão de intimação da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DO STJ. 1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão no CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 09.12.2005, posicionou-se no sentido de que as novas competências da Justiça do Trabalho, previstas no art. 114 da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04), somente se aplicam aos processos em curso na Justiça Comum nos casos em que ainda não proferida a sentença de mérito na data do advento da EC 45/04. 2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a petição do recurso especial interposto. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA." Incumbe ao agravante zelar pela correta formação do instrumento. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado de todas as peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a cópia da certidão de publicação da decisão agravada. O agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação da decisão agravada, inviabilizando a aferição da tempestividade recursal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 718.327/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.158 - PR (2006/0191176-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : MOACYR JACOMEL
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STADLER
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Questão sobre a publicação de editais. Acórdão recorrido que está em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento conhecido pra, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (Súmula 83/STJ).

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO LOCAL. NECESSIDADE. a) O DL 1.166/71 tratou de especificidades quanto ao lançamento e à cobrança da contribuição sindical, revogando 'as disposições em contrário', e não fez referência, sequer implícita, ao art.605 da CLT, que traz disposições gerais sobre a cobrança daquelas contribuições. b) A disposição geral que determina a prévia publicação de editais não conflita com os dispositivos específicos do DL 1.166/71, e preserva o princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa ao contribuinte. 2. APELO DO RÉU A QUE SE DÁ PROVIMENTO."

Nas suas razões de recurso especial, as entidades sindicais sustentam que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, e 605, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como teria dado a esses dispositivos legais interpretação divergente da que lhes fora atribuída por outros tribunais.

Aduzem, em síntese, os seguintes argumentos: a) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir que a Corte Estadual extinguisse o processo, sem julgamento do mérito; b) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; c) os editais só são exigíveis para prestação de contas, e não para notificação.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não restaram prequestionados alguns dos dispositivos legais tidos como contrariados, além do que, especificamente em relação ao art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as entidades sindicais agravantes alegam que houve, sim, o prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial. Afirmam, também, que a decisão agravada deixou de analisar a admissibilidade, ou não, do recurso quanto à apontada divergência jurisprudencial. Reiteram, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos. É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegada violação e interpretação divergente dos 578 e 605, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não procede, pois, consoante já proclamou a Segunda Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 640.347/PR (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, p. 303), "o artigo 605 da CLT dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'. A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio. A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

A Primeira Turma, por sua vez, ao julgar caso análogo (REsp 864.965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006, p. 267), ementou: "O Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.9.2004. Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.5.2005." Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 332.885/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.9.2004, p. 206; REsp 738.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006, p. 249; REsp 861.701/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.11.2006, p. 239; REsp 631.226/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005, p. 310; REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006, p. 195; EDcl no AgRg no REsp 735.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.9.2006, p. 251; REsp 719.933/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.10.2006, p. 231.

Como visto, o acórdão recorrido está em manifesta conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Convém ressaltar que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. 4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.265 - SP (2006/0192946-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : MACRODIESEL S/A
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL COM A COFINS. LEI Nº 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não ocorrência da prescrição, uma vez que a perda do direito de a impetrante compensar somente se daria após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

II - O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2ª parte do art. 9º da Lei nº 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS nº 38.950 - Reg. Nº 90.03.42053-0).

III - O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o § 1º, do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 70/91.

IV - A teor do que reza o art. 66 da Lei nº 8.383/91 é possível a compensação dos créditos tributários, desde que as exações sejam da mesma espécie.

V - A identidade de regramento e destinação existente entre o Finsocial e a Cofins faz com que sejam considerados contribuições da mesma espécie.

VI - A compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação realizada nos termos da Lei nº 8.383/91 é efetuada por conta e risco do contribuinte, independentemente da comprovação da liquidez e certeza do crédito. Precedentes do STJ.

VII - Aplicação direta do art. 66, da Lei 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VIII - A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se os IPC's nos períodos de março/90 a maio/90 e fevereiro/91.

IX - Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma.

X - Juros devem incidir nos termos dos arts. 161, § 1º, c.c 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

XI - Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. No mérito, Apelação da União improvida. Apelação da autora provida. Remessa oficial parcialmente provida." (fls. 134/135)

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156 e 168 do Código Tributário Nacional, sustentando que o direito a pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos que tratam do prazo prescricional, reiterando os mesmos argumentos aduzidos em sede de recurso especial.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos." (EResp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- *Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do REsp 435.835/SC.*
- *No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.*
- *Ressalva do ponto de vista do Relator.*
- *Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional."*
(EResp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação."
(EResp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.381 - DF (2006/0191111-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ABDIAS FERNANDES DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fl. 131) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.401 - SP (2006/0154552-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ADALBERTO MESSIAS PEZZOT E OUTROS
ADVOGADO : NILCEIA APARECIDA ANDRES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1."É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).

2. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Segurança Jurídica e violação à coisa julgada), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.

3. Agravo desprovido. (CPC, art. 544, §2º)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento que a decisão embargada se deu em data anterior à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que inseriu o parágrafo único ao art. 741, do CPC.

Noticiam os autos que a agravante ajuizou embargos à execução em desfavor do agravado, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial , uma vez que, determina a aplicação em conta vinculada do FGTS, de percentuais considerados indevidos por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O Juiz monocrático indeferiu a petição inicial. Irresignada, a CEF apelou, restando o recurso desprovido, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01.

1. As medidas provisórias editadas antes da publicação da Emenda Constitucional n. 32/01 continuam em vigor, por força da regra de transição prevista no seu art. 2º.

2. A exigibilidade é predicado do direito subjetivo subjacente ao título executivo. A superveniência de decisão do STF conflitante com o conteúdo material do direito subjetivo exige a propositura de medidas adequadas para a sua desconstituição. Assim, a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil exige alguma cautela, para que não se sacrifique a segurança jurídica. Precedentes.

3. Apelação desprovida."

Em sede de recurso especial a CEF alega violação ao art. 741, parágrafo único, do CPC.

Não foram apresentadas às Contra-razões conforme certidão de fl.61.

Relatados, decidido

Restado cumprido o requisito do prequestionamento, passo à análise do recurso especial.

Prima facie, a despeito da matéria federal ter sido devidamente prequestionada, o recurso não merece seguimento, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Em conseqüência, como a CEF não interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, do STJ, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ªed. Malheiros, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Neste sentido, os arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.

Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decism, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ. Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF). Agravo improvido (AGA 421470 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002)

"Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.

1. Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso

Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submissas à princípio da Constituição.

2. Agravo sem provimento." (Resp 315681, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30/03/2002)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.482 - PE (2006/0192336-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR : CLÁUDIO KITNER E OUTROS
AGRAVADO : SOUZA GURGEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 219, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. "Antes mesmo do advento da Lei 11.051/04, estava pacificada a jurisprudência do STJ no sentido de admitir a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal. Também era assente, contudo, o entendimento de que a prescrição não poderia ser reconhecida de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais". Destarte, "o art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 732.211/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco cuja ementa é a seguinte:

"REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXECUTIVO FISCAL - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE CINCO (05) ANOS POR INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - ANGULARIDADE PROCESSUAL NÃO EFETIVADA - DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO DA PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA - SUPREMACIA DOS ARTS. 156, INCISO V e ART. 174, DO CTN, COMO NORMAS COMPLEMENTARES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, EM FACE DO SEU (DELAS) RECEPCIONAMENTO COMO TAL, À LUZ DO ART. 146, INCISO III, LETRA B - EXTINÇÃO DO CRÉDITO FISCAL, BEM COMO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU-SE DO REEXAME OFICIAL, PARA MANTER-SE NA ÍNTEGRA A SENTENÇA SOB REVISÃO OBRIGATÓRIA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO." (fl. 65)



No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 219, § 2º, do CPC, bem como ao art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: (a) "no caso dos autos, todos elementos encontravam-se presentes para a citação do devedor e, se não o foi promovida, inexoravelmente se deveu à morosidade do cartório da vara de executivos fiscais" (fl. 80); (b) tratando-se de norma específica, que rege os executivos fiscais, o art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 há de prevalecer em face do art. 174 do CTN.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a análise de suposta ofensa ao art. 219, § 2º, do CPC requer reexame de prova; (b) no mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no art. 219, § 2º, do CPC (demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário), e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, quanto à suposta ofensa ao art. 8º da Lei 6.830/80, verifica-se que a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte que, mesmo antes da vigência da Lei 11.051/2004, firmou-se no sentido de admitir "a prevalência da regra do art. 174 do CTN sobre a do art. 40 da LEF, afirmando, por conseguinte, a viabilidade da caracterização da prescrição intercorrente em execução fiscal", desde que não decretada de ofício, por se tratar de direitos patrimoniais. Destarte, "o art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 732.211/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICAS. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para conferir provimento ao recurso especial e reconhecer o transcurso do prazo prescricional discutido.

2. A doutrina e a jurisprudência aceitam que 'os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação', incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

3. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

4. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, haja vista ser causa extintiva do direito do exequente.

5. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.

6. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

9. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

10. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 733.447/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO - SÚMULA 83/STJ.

Omissis.

- É pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN, por isso após o transcurso de cinco anos sem a citação promovida pela exequente, deve ser decretada a prescrição. Incide, à espécie, o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 665.629/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.567 - SP (2006/0190865-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VALDIR CAZULLI e OUTROS

AGRAVADO : COBEMA LTDA

ADVOGADO : MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

3. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 55/56, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, e que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo art. 255 do RISTJ.

O apelo nobre foi manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos, em aresto assim ementado:

APELAÇÃO. Embargos à Execução Fiscal. ICMS. Hipótese de auto-lançamento. Desnecessidade de processo administrativo forma e de prévia notificação do contribuinte. ALÍQUOTA. Majoração de 17% para 18%, com destinação de 1% para financiamento de programas habitacionais. Inconstitucionalidade reconhecida. Correção monetária do tributo pela UFESP. Variação da UFESP pelo IPC/PIPE. Legalidade e constitucionalidade. Recursos parcialmente providos.

Extrai-se do voto-condutor (Fl. 40):

Pouco importa o contribuinte de fato tenha arcado com o tributo pela alíquota de 18% (dezoito por cento), pois, independentemente de quem arcou com o ônus financeiro do tributo, não é lícito à Fazenda Pública exigir tributo declarado ilegal, competindo ao contribuinte de fato, se o caso, reclamar contra o contribuinte de direito o ressarcimento do ônus que este lhe repassou.

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa.

Não foi oferecida contra-razões ao Recurso Especial, consoante certidão de fl. 54.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente inconformismo não prospera.

Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional." (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EResp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e REsp nº 487.994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial. Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.779 - SP (2006/0195629-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : TAKENAKA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *Fundando-se a decisão que deixa de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.*
2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO AO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. AITP. LEI 8.630/93. DECRETO 1.035/93. CRIAÇÃO DE NOVO SUJEITO PASSIVO. ILEGALIDADE.

I. Ilegalidade do decreto regulamentador por ter criado novo sujeito passivo não previsto pela lei.

II. Violação do art. 146, III, 'a', da CF, e do art. 97, III, do CTN."

Em face desse acórdão ainda foram opostos embargos declaratórios, os quais, no entanto, restaram rejeitados pelo Tribunal de origem. Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade aos arts. 96, 97, III, e 100, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o Decreto 1.035/93 não inovou em relação à Lei 8.630/93, mas tão-somente trouxe a regulamentação adequada àquelas hipóteses que deixaram de ser expressamente compreendidas na mencionada lei.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Dai o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal. Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. *Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, com aplicação da Súmula 182/STJ.*

2. *Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental.*

3. *Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, apenas, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e tecendo considerações sobre o mérito da demanda.*

4. *Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do processado, visto que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos termos e forma previstos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento."* (EDcl no Ag 657.220/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005, p. 96)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.*

3. *Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).*

4. *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'* (Súmula do STJ, Enunciado 182).

5. *Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no Ag 727.467/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.4.2006, p. 321)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.790 - SP (2006/0192943-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VALCIR PITÃO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à anulação de penalidades impostas a estabelecimento comercial pelo Conselho Regional de Farmácia devido à ausência de farmacêutico no ato da inspeção, negou provimento à apelação, decidindo pela competência do CRF para a fiscalização e imposição da penalidade no caso em comento.

Nas razões do recurso especial (fls. 29-40), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 10 da Lei nº 3.820/60 e 44 da Lei nº 5.991/73, ao argumento de que, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais de Farmácia, está a de enviar às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e, no caso dos autos, o recorrido não comunicou ao órgão sanitário, que é quem detém competência exclusiva, para averiguar suposta irregularidade; (b) art. 17 da Lei nº 5.991/73, uma vez que é permitido o funcionamento de farmácia sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até trinta dias. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que a matéria encontra-se pacificada no STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que mesmo que o STJ tenha seu posicionamento firmado no mesmo sentido que o do acórdão recorrido, a matéria deve ser melhor analisada.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da norma contida no art. 17 da Lei nº 5.991/73. Nesses termos, é inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Não merece reparo a decisão agravada. Sobre o tema, assim me manifestei no julgamento do REsp 726.378/PR, de minha relatoria, publicado no DJ de 02.05.2005:

"2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e para a imposição de multa às farmácias e drogarias, no tocante ao cumprimento da obrigação de manter farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades, conforme exposto nos arts. 24 da Lei 3.820/60 e 15 da Lei nº 5.991/73. Aos órgãos da vigilância sanitária, por sua vez, compete licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Nesse mesmo sentido, os julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Consoante o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.

2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Precedentes, em ações análogas.

4. Embargos de Divergência acolhidos" (EREsp 414961/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 15/12/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano, nos moldes previstos pelo RISTJ.

2. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei nº 3.820/60 c/c art. 15, da Lei nº 5.991/73.

3. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp 572141/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 19/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.

Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73).

"A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02).

Recurso especial provido"(REsp 491137/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 26/05/2003)".

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.228 - RS (2006/0195489-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS LTDA
ADVOGADO : NILTON MACIEL CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS



EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, decidindo que (a) é possível a decretação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano; (b) "o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração" (fl. 81); (c) "no caso, contudo, a agravante não comprova ou sequer menciona a data da entrega das declarações" (fl. 81)"; e (d) "ausentes os elementos hábeis à decretação da prescrição neste recurso, eventual discussão acerca da sua ocorrência poderá ser travada em sede de embargos, ação propícia para análise de questões que requeiram dilação probatória" (fl. 81).

No recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 174 do CTN e art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, pois "nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, havendo ausência de pagamento, o crédito tributário constitui-se, de forma definitiva, na data do vencimento da obrigação, iniciando-se, neste momento, o prazo prescricional, sendo, portanto, desnecessária qualquer prova do termo *a quo* da prescrição" (fl. 89).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a exceção de pré-executividade não é o meio hábil para a alegação da prescrição, porque não existe nos autos prova pré-constituída das questões argüidas. Tal apreciação ensejaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado consoante Súmula 07/STJ.

No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) a decisão recorrida omitiu-se quanto à admissibilidade do recurso pela alínea "c"; (b) sendo o termo *a quo* da prescrição a data de vencimento da obrigação tributária, que consta na CDA e é expressa em lei, torna-se dispenscienda qualquer prova neste sentido, sendo inaplicável a Súmula 07/STJ; (c) todos os requisitos necessários para a admissão do recurso pelas alíneas "a" e "c" foram atendidos.

2. Quanto às matérias passíveis de alegação em exceção de pré-executividade, assim me manifestei no julgamento do REsp 699.037/RS, de minha relatoria, 1ª Turma, DJ de 07.03.2005:

"1. Iniciou-se a construção doutrinária e jurisprudencial do instituto da exceção de pré-executividade com a afirmação da possibilidade de atuação supletiva do réu, para provocar e subsidiar, por meio da produção de prova documental informativa, a manifestação do juiz sobre matérias que deveria conhecer de ofício, tais como as referidas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC.

Da viabilidade de conhecimento *ex officio*, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, decorre a "*desnecessidade de o executado preencher quaisquer requisitos de admissibilidade da ação incidental de embargos, principalmente a segurança do juízo através da penhora (art. 737, I) e do depósito (art. 737, II)*", para objetar a pretensão de executar, "*baseado na falta de pressupostos da relação processual executiva*" (Araken de Assis, Exceção de pré-executividade, Ajuris 78/24).

À primeira vista, portanto, parecia residir na iniciativa de conhecimento o critério definidor da matéria argüível através desta excepcional modalidade de oposição do executado.

Entretanto, a 1ª Turma do STJ, no julgamento do Resp 59.351-PR, Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 27.05.1996, em matéria tributária, aceitou a alegação incidental de prescrição, diante da impossibilidade do executado de oferecer embargos, pela falta de bens penhoráveis, ampliando consideravelmente o objeto da exceção, que passa a abranger, dessa forma, exceções substantivas, cujo conhecimento de ofício é vedado pelo juiz. Segue a ementa da citada decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO, ANTES DA PENHORA, DE FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO (PRESCRIÇÃO). EMBARGOS INFRINGENTES PARCIAIS. LIMITES DE SUA APRECIÇÃO. INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, CIRCUNSTÂNCIA CERTIFICADA PELO MEIRINHO (E, EM CONSEQUÊNCIA, SUSPENSO O PROCESSO DE EXECUÇÃO), DESNECESSÁRIA E PREJUDICIAL ESPERA PARA QUE O JUIZ SE MANIFESTE SOBRE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO, EM FACE DA PRESCRIÇÃO, CUJA DECRETAÇÃO FOI REQUERIDA PELO EXECUTADO, SE ESTE SE ENCONTRA NA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE OFERECER EMBARGOS. A EXECUÇÃO FORÇADA SE ULTIMA COM A SATISFAÇÃO DO SEU OBJETO, QUE É O PAGAMENTO AO CREDOR. PODE, PORÉM, ESTANCAR DIANTE DE EMPEÇOS INARREDÁVEIS, COMO, AD-EXEMPLUM, NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, PODENDO, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, O JUIZ EXTINGUIR O PROCESSO EXECUTÓRIO, ANTES MESMO DE SEGURO O JUÍZO, COM A PENHORA. (...) RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, EM PARTE. DECISÃO INDISCREPANTE."

Na esteira da decisão, Alberto Camiña Moreira admite alegação de excesso de execução, pagamento, prescrição e outras exceções materiais (Defesa sem embargos do executado, *op. cit.*, pp. 136-170, *apud* Araken de Assis, *cit.*, p. 30).

Araken de Assis, após repelir a impossibilidade de oposição de embargos como requisito para o uso da exceção de pré-executividade, aponta com precisão o traço comum aos assuntos resolvidos por essa via: "*o caráter restrito da prova admissível na exceção; melhor dizendo, o juiz admitirá a exceção secundum eventus probationis, revelando típica técnica de cognição sumária*" (*op. cit.*, p. 30). Tipicamente, a prescrição, o pagamento e a litispendência podem ser conhecidos pela via da exceção, sempre que demonstrados por prova documental pré-constituída.

Quanto ao prazo, tem-se que a exceção poderá ser argüida enquanto não extinto o processo executivo, já que "*questões processuais de ordem pública podem ser alegadas a qualquer tempo; da mesma forma a prescrição, a decadência, o pagamento, a novação, a transação e a compensação*" (Alberto Camiña Moreira, *op. cit.*, *apud* Francisco Fernandes de Araújo, *Exceção de Pré-executividade*, RT 775/731, p. 735), respondendo o réu apenas pelas custas do retardamento, pela aplicação do disposto no art. 267, § 3º, do CPC. Do exposto, depreende-se que a exceção de pré-executividade constitui remédio jurídico de que o executado pode lançar mão, a qualquer tempo, sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título por meio de inequívoca prova documental, independentemente sua propositura de prévia segurança do juízo".

3. Sobre a constituição do crédito tributário e o início do prazo para a sua cobrança, assim me posicionei no julgamento do REsp. 770161/SC, 1ª T., DJ de 26.09.2005:

"Pois bem, é inteiramente equivocada a afirmação, ainda corrente, de que a constituição do crédito tributário se dá exclusivamente pelo lançamento promovido pela autoridade fiscal. O art. 142 do CTN - segundo o qual "competê privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível" - não atribui ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito tributário, nem está erigindo o lançamento como única forma para a sua constituição. A exclusividade, a que se refere o dispositivo, diz respeito apenas ao lançamento, mas não à constituição do crédito. Ou seja: somente o Fisco pode promover o procedimento administrativo de lançar, o que não é o mesmo que atribuir ao Fisco a exclusividade de constituir o crédito ou de identificar no lançamento o único modo para constituí-lo.

É precisa, no particular, a observação de Denise Lucena Cavalcante, que, invocando as lições de Paulo de Barros Carvalho - "Preconceito inaceitável é o de grande parte da doutrina brasileira, para a qual o lançamento estaria sempre presente ali onde houvesse fenômeno de índole tributária. Dito de outro modo: o lançamento seria da essência do regime jurídico de todos os entes tributários. A proposição não é verdadeira" (Curso de Direito Tributário, 13ª ed., p. 281), escreveu: "Ao limitar-se à análise restritiva do art. 142 do Código Tributário Nacional, poder-se-á cair no mesmo equívoco que muitos doutrinadores vêm repetindo ao afirmar que o crédito tributário sempre é constituído pelo lançamento. É preciso alertar que o art. 142 do Código Tributário Nacional refere-se tão-somente à constituição do crédito tributário pelo lançamento, e, sendo o lançamento uma categoria de direito positivo, não se discute, aqui, a literalidade do texto, que não permite outra interpretação que não seja a de que o lançamento é ato exclusivo da autoridade fazendária. Reconhecendo à base experimental, que é o ordenamento jurídico no seu sentido mais amplo, ver-se-á que outros dispositivos legais determinam que o crédito tributário seja diretamente constituído pelo cidadão-contribuinte, não se contrapondo, assim, à situação do art. 142 do Código Tributário Nacional, que é somente uma das formas de constituição de crédito" (Crédito Tributário - a função do cidadão-contribuinte na relação tributária, SP, Malheiros, 2004, p. 97).

Com efeito, veja-se. Conforme decorre das normas gerais estabelecidas no CTN, a ocorrência do fato gerador dá origem à obrigação tributária (CTN, art. 133, § 1º), que representa o tributo ainda em estado ilíquido, incerto e inexistível (em estado "bruto"). O crédito tributário propriamente dito nasce ("constitui-se") com a formalização da obrigação tributária. Ora, essa formalização (= constituição do crédito tributário) pode ocorrer por vários modos. Em primeiro lugar, pelo lançamento, nas suas diversas espécies. São modalidades clássicas de lançamento: de ofício ("direto") - CTN, art. 149; por declaração ou misto (com base em declaração do contribuinte) CTN, art. 147) e por homologação (CTN, art. 150). Há também o lançamento por "homologação" expressa ou tácita, denominado "autolancamento" (CTN, art.150), que, a rigor, não é lançamento como definido no art. 142 do CTN, mas confirmação da extinção do crédito tributário, já constituído e pago pelo contribuinte. A constituição do crédito tributário pela modalidade do lançamento é ato (= procedimento) privativo da autoridade tributária.

Mas há outras formas de constituição do crédito tributário. "O fato de o cidadão-contribuinte não poder efetuar o lançamento não significa que ele não possa constituir o crédito tributário", observou, com inteira razão, Denise Lucena Cavalcante (*op. cit.*, p. 100). "Há hipóteses", explica James Marins, citado naquela obra, "cada vez mais freqüentes na legislação tributária em que a exigibilidade do crédito tributário se dá independentemente do labor da autoridade fiscal em realizar a formalização da obrigação, pois nesses casos a própria norma tributária alberga o plexo de elementos necessários à perfeita individualização da obrigação (critérios material, espacial e temporal) e modo de adimplemento, sobretudo quantos aos prazos de declaração e vencimento da obrigação (prazo certo de vencimento), que, em verdade, conferem exigibilidade ao crédito independentemente de qualquer notificação fazendária, ou, em outras palavras, é o especial conteúdo da norma tributária disciplinadora dos tributos que sujeita o contribuinte ao lançamento por homologação ou por declaração que atribui exigibilidade ao crédito tributário" (Direito Processual Tributário Brasileiro, 1ª ed., p. 208/209).

Na mesma linha é o entendimento de Eurico Marcos Diniz de Santi, também referido: "Crédito tributário é uma estrutura relacional intranormativa cujo objeto da conduta modalizada é patrimonial, líquida e certa. Há duas espécies de crédito tributário: uma, formalizada por ato-norma administrativo, editado por agente público competente; outra, formalizada em linguagem prescritiva por ato-norma expedido pelo próprio particular e que, por isso, não é 'ato-norma administrativo'. Aprumando a terminologia, o gênero crédito tributário equivale à relação jurídica tributária intranormativa que é o prescritor do gênero ato-norma formalizador. Ao gênero ato-norma formalizador correspondem duas espécies de normas jurídicas individuais e concretas: o ato-norma administrativo de lançamento tributário e o ato-norma formalizador instrumental" (Lançamento Tributário, 2ª ed., p. 185).

Afora o lançamento, a modalidade mais comum de constituição do crédito tributário é a da apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99, ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo constituição do crédito tributário. Não se confunde tal declaração com o chamado lançamento por homologação (em que o contribuinte paga antecipadamente, ou seja: constitui o crédito tributário e desde logo o extingue, sob condição resolutória - CTN art. 150, § 1º). Aqui (DCTF, GIA) há declaração (com efeito constitutivo do crédito tributário), sem haver, necessariamente, pagamento imediato.

Sobre essa modalidade de constituição do crédito tributário há reiterada jurisprudência do Tribunal, como se pode ver, exemplificativamente, dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPI - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF) - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DÉBITO DECLARADO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.

(...)

- A título puramente elucidativo é pacífica a orientação deste Tribunal no sentido de que "nos tributos lançados por homologação, a declaração do contribuinte, através da DCTF, elide a necessidade da constituição formal de débito pelo fisco podendo ser, em caso de não pagamento no prazo, imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (Resp. 445.561-SC, DJ de 10.03.2003).

- Recurso especial não conhecido." (RESP 281.867/SC, 2ª T. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.05.2003)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FUNDADA EM GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO (GIA). PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. Tratado-se de crédito tributário originado de informações prestadas pelo próprio contribuinte através de Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), a constituição definitiva do crédito tributário dá-se no exato momento em que há a apresentação desse documento. Outro entendimento não é passível de aceitação quando se contrapõe o fato de que a partir do momento em que há o depósito da GIA a Fazenda encontra-se apta a executar o crédito declarado.

(...)

3. Recurso especial provido." (RESP 510.802/SP, 1ª T. Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal.

2. Recurso especial desprovido." (RESP 437363/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004)

No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004.

3. Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo exigível administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; (b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e (c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Quanto a esses aspectos, a jurisprudência do Tribunal é reiterada, conforme se constata dos seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não cuidando o caso de homologação tácita, não há se falar na ocorrência da decadência (art. 150, § 4º, do CTN). O prazo prescricional incide conforme o disposto no art. 174, do CTN, *id est*, no quinquênio posterior à constituição do crédito tributário, o qual, na presente demanda, inicia-se a partir do momento da efetivação da declaração por meio da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

2. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes.

4. Recurso não provido." (RESP 572.424/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA - GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Tratando-se Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à "constituição do crédito tributário", *in casu*, constituído pela Guia de Informação e Apuração do ICMS, aceita pelo Fisco.

3. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, *in casu*, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA).

4. Recurso improvido." (RESP 500.191/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 23.06.2003)

"TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.

1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do referido crédito, *ex vi* do art. 5º, § 1º, do DL 2.124/84.

2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.

3. Recurso especial a que se dá provimento."(RESP 620.564/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.09.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Nos casos em que o contribuinte declara o débito do ICMS por meio da Guia de Informação e Apuração (GIA), considera-se constituído definitivamente o crédito tributário a partir da apresentação dessa declaração perante o Fisco. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal.

2. Recurso especial desprovido." (RESP 437.363/SP, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004)

No mesmo sentido: AGRESP 443.971/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.10.2002; AGRESP 650.241/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 28.02.2005; RESP 433.693/PR, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.05.2005; RESP 416.701/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06.10.2003." - (RESP. 770161/SC, 1ª T., de minha relatoria, DJ de 26.09.2005)

4. No caso concreto, o Tribunal de origem expôs entendimento consoante com o acima, consignando que "este Tribunal, seguindo orientação do Eg. STJ, tem reconhecido a possibilidade de alegar-se a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano" (fl. 79); e "o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração" (fl. 80). Dessa forma, o acórdão recorrido, ao afirmar que "a agravante não comprova ou sequer menciona a data da entrega das declarações" e que estão "ausentes os elementos hábeis à decretação da prescrição neste recurso" (fl. 81), assevera que eventual discussão acerca da prescrição do crédito tributário demandaria dilação probatória. Concluir de modo contrário, como pretende a recorrente, não prescinde do reexame do suporte fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor do que prescreve a Súmula 7 do STJ.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2246)
RECURSO ESPECIAL Nº 811.264 - SP (2006/0012475-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : VIBRATO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARLI PEDROSO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.LEIS 7.787/89 E 8.212/91. LIMITAÇÃO INSTITUÍDA PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os valores indevidamente recolhidos podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.

2. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido.

3. É cediço no Eg. STJ que "*Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.*" (ERESP 189.052-SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 03.11/2003).

4. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutórios índices, a saber: (a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; (b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; (c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; (d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: ERESP 195819/SP, **Corte Especial**; ERESP 165463/CE, **Primeira Seção**; EDcl no RESP 728642/SP, **Primeira Turma**; AgRg nos EDcl nos EDcl no RESP 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**; RESP 773215/SE, **Primeira Turma**; Resp 608734/SP, **Primeira Turma**).

5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

6. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior*".

7. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

8. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

9. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg**

no REsp 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 10.05.2004).

10. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

11. Recurso especial parcialmente provido (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por VIBRATO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

II - A compensação de tributos, segundo entendimento majoritário atualmente vigente neste E. Tribunal, sujeita-se aos limites de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Lei nº 9032/95 e de 30% (trinta por cento) na Lei nº 9129/95, os quais incidem nas compensações de valores recolhidos indevidamente a partir da data da publicação de cada uma dessas leis.

III - Tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de autolancamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se a prescrição do direito à compensação após 5 (cinco) anos da homologação.

IV - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), dado o elevado valor da causa.

VI - Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas" (fls. 334/335).

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e do direito de proceder à compensação, relativamente aos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária instituída pelo inc. I, art. 3º, da Lei nº 7787/89, reiterada no inc. I, art. 22, da Lei nº 8212/91, incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores (pro labore).

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado violou o art. 66, § 1º, da Lei nº 8383/91, modificado pela Lei 9250/95. Em suma, a recorrente alega que: (a) é possível a compensação do indébito tributário com qualquer tributo administrado pelo INSS; (b) não se aplica as limitações em percentuais para compensação de 25% e 30% contidas no § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91, alterado pela Leis nº 9.035/95 e pela Lei nº 9.129/95, em razão do tributo pago ser inconstitucional; (c) a correção monetária do indébito tributário deve ser feita com base no IPC, e que nos meses de julho e agosto de 1994, devem ser adotados os percentuais de 44,52% e 8,16%. ; (d) os juros devem incidir a partir do pagamento indevido a base de 1% ao mês até dezembro de 1994, devendo ser utilizado a taxa mensal de captação do tesouro nacional nos meses de janeiro à março de 1995, e a Taxa SELIC a partir de abril de 1995; (e) houve violação do art. 20 do CPC, não concordando com o valor das verbas honorárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porque teria decaído em parte mínima do pedido, requerendo portanto, a condenação em 20% do valor da causa. Por fim, traz arestos do STJ para confronto.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 408, tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Relatados, decido.

Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas.

Não assiste razão à recorrente quanto à tese de que seria possível a compensação do indébito tributário com qualquer contribuição administrada pelo INSS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária cobrada indevidamente sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, pode ser compensada com aquela incidente sobre a folha de salários da empresa.



O acórdão hostilizado ao permitir a compensação com contribuições da mesma espécie, evidentemente autorizou a compensação dos créditos vindicados - decorrentes de pagamento indevido da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos - com parcelas devidas relativas às demais contribuições sociais sobre folha de salários, pois encontra-se em consonância com a regra do art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, a qual admite a compensação com tributos de mesma espécie (contribuições incidente sobre a folha de salários da empresa) e uma só destinação constitucional (financiamento da previdência social).

Eis alguns precedentes desta Corte Superior neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - FOLHA DE SALÁRIOS - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO - PERCENTUAL - LEIS 9.032/95 e 9.129/95.

1. Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores recolhidos a esse título são compensáveis com contribuição da mesma espécie incidente na folha de salários. (...)

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 250.341, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 16/12/2002)

TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPERCUSSÃO. PROVA. DESNECESSIDADE. LIMITES INTRODUZIDOS PELAS LEIS NS. 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DAS REFERIDAS LEIS. PRECEDENTES. CRÉDITOS ANTERIORES ÀS LEIS LIMITADORAS. NÃO INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO AO TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 162/STJ. IPC, INPC E UFIR. PRECEDENTES.

(...)

"A contribuição previdenciária sobre o pró-labore de administradores e autônomos foi declarada inconstitucional pelo egrégio STF e tem a mesma natureza jurídica da contribuição incidente sobre a folha de salários" (RESP 143.574/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 16.11.99).

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as limitações para a compensação de créditos tributários instituídas pelas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 só se aplicam a partir da entrada em vigor dos referidos atos normativos, não tendo eficácia retroativa. Os créditos decorrentes de recolhimentos efetuados antes da vigência das leis referenciadas devem ser compensados sem a limitação. (...) Recurso especial do INSS provido em parte e recurso especial das autoras provido.

(REsp 286.404, Relator Ministro Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 21/10/2002)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIRO - INOCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES DE MESMA ESPÉCIE - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - INPC - UFIR - TAXA SELIC - LEI 9032/95.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tanto nos períodos anteriores às Leis 9032/95 e 9129/95, quanto nos posteriores a sua vigência, não se exige prova de não ter havido o repasse do encargo financeiro ao contribuinte de fato.

Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores autônomos e avulsos são compensáveis com os valores devidos a título de contribuições de mesma espécie incidentes na folha de salários. (...)

Recurso parcialmente provido.

(REsp 346.549, Relator Ministro Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ART. 89, § 1º, DA LEI Nº 8.212. LIMITAÇÕES.

1. A Primeira Seção, em 24.03.04, pacificou a questão no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), ficando positivo o entendimento de

que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual, por ser tratar de tributo de natureza direta, não há necessidade de comprovação da não-repercução financeira das contribuições previdenciárias. Precedentes.

3. O § 1º, do art. 66, da Lei nº 8.383/91 permite a compensação entre tributos e contribuições distintas, desde que sejam da mesma espécie e apresentem a mesma destinação orçamentária.

4. É possível a compensação entre os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social sobre a remuneração paga a administradores, autônomos e avulsos com outras contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e arrecadadas pelo INSS, por serem de mesma espécie e apresentarem a mesma destinação orçamentária. Precedentes.

5. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp nº 189.052/SP (DJU DE 03.11.03), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

6. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a

janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95.

7. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei

9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003. Precedentes.

8. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

9. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial de José Ivanir Pilatti e outros provido" (REsp 362494 / PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 23.08.2004).

No tocante a limitação da compensação em percentuais, tenho que assiste razão à recorrente.

Isto porque, no tocante à aplicação das limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, cumpre ressaltar que a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, tendo prevalecido por algum tempo o entendimento de que a lei aplicável, na compensação, é a vigente na data do encontro de créditos e débitos, incidindo, portanto, as limitações impostas a partir da data de publicação de referidas leis.

todavia, o entendimento desta Corte sofreu significativa mudança, em decorrência de julgado proferido pela Egrégia Primeira Seção, em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 211.749/SC, Relator Ministro Peçanha Martins, publicado no DJ de 19.03.2001, cuja ementa transcrevo:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) -INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - LIMITES PERCENTUAIS - LEIS 9.032 E 9.129/95 - INAPLICABILIDADE.

Declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estão sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face do princípio constitucional do direito adquirido. Embargos de divergência acolhidos."

No mesmo sentido decisão proferida nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 194.275/PR, Relator Ministro Paulo Galotti, publicado no DJ de 04.06.2001, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ART. 3º, I. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA DA REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. LIMITAÇÃO. LEIS NºS 9.032 E 9.129, DE 1995.

1. A Primeira Seção desta Corte, em face da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária dos valores pagos como remuneração a autônomos, avulsos e administradores, pacificou o entendimento segundo o qual, por ser a exação de natureza direta, a repetição do indébito e a compensação podem ser deferidas sem a prova da não repercussão (EREsp nº 168.469/SP, DJU de 17/12/99).

2. Não se aplica a limitação das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 quando os recolhimentos se deram antes de sua vigência.

3. Embargos de divergência acolhidos."

Nesse diapasão, a contrario sensu, poder-se-ia inferir que os recolhimentos efetivados posteriormente à edição das referidas leis estariam sujeitos, quando objeto de compensação, às limitações previstas nas Leis 9.032 e 9.129/95.

Ocorre que a Eg. Primeira Seção, quando do julgamento do ERESP 189.052-SP, externou entendimento segundo o qual, em havendo declaração de inconstitucionalidade da exação com efeito erga omnes, não há lugar à aplicação das leis limitadoras da respectiva compensação, porquanto imperativa, nesse caso, a restituição integral dos valores referentes à contribuição erigida por norma inconstitucional. Assim, a limitação do montante a ser restituído implicaria em validade parcial do pagamento, concedendo eficácia parcial a norma expungida do ordenamento jurídico.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente

ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Seção:

"**EREsp 419813 / RS ; Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (117) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13.09.2004**

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS NS. 9.032 E 9.129/95.

Os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias, impostos pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, segundo a orientação firmada por esta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa. Para as hipóteses em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos (RE n. 166.772-9/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 20.05.94, e da ADIn n. 1.102-2/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 17.11.95), impor restrições à compensação, nos moldes preconizados pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, corresponderia a uma segunda penalidade ao contribuinte, outoraa obrigado a satisfazer a obrigação tributária absolutamente indevida.

Em se tratando de compensação, uma vez existente por determinação legal, não é de boa técnica afirmar que, na hipótese de pagamento indevido por inconstitucionalidade, possa ocorrer qualquer tipo de restrição. A compensação, sabem-no todos, é pagamento indireto. Como tal, tendo o contribuinte direito à restituição, é desarrazoado asserir que a ele seja negado usar de tal critério para compensar tributos devidos de uma só vez e de pronto. Afinal, ele, o contribuinte, é credor de uma dívida oriunda de uma obrigação fulminada com o vício de inconstitucionalidade. Esse entendimento prevaleceu no julgamento do EREsp n. 189.052/SP, relator Min. Paulo Medina, julgado em 12 de março de 2003.

Embargos de divergência rejeitados."

"**EREsp 396077 / SC ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 09.08.2004**

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. (ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89). ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp nº 189.052/SP, DJU de 03.11.03, concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária.

Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

2. Embargos de divergência acolhidos."

Destarte, resta sedimentada, na jurisprudência desta E. Corte de Justiça, a inaplicabilidade das limitações ao direito à compensação, erigidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porquanto imperativa, nesse caso, a restituição integral dos valores referentes à contribuição erigida por normas inconstitucionais.

Assiste razão à recorrente, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacusável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- **Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.**

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. (...)

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. (...)

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

(...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

Desta forma, devem ser aplicados os índices acima mencionados, alterando-se o aresto hostilizado, mas sem adotar os critérios e percentuais apontados pela recorrente nas razões do apelo nobre. O acórdão hostilizado não deve ser reformado no tocante aos juros moratórios e a Taxa SELIC.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EResp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos REsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origine tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacusável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou

em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP nº 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP nº 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP nº 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)



Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, **não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado.** Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

Desta forma, no tocante a incidência dos juros, o acórdão recorrido não merece ser reformado, porque seguiu o entendimento firmado nesta Corte Superior.

Por fim, não prospera a irrisignação contra a fixação do honorários advocatícios.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: *"Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."* (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar *ultra petita*.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, no que concerne ao afastamento das limitações ao direito à compensação, erigidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, e à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária, consoante a fundamentação supra.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.282 - DF (2006/0196617-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ LEONI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em ação rescisória objetivando desconstituir acórdão que considerou legítima a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, não admitiu a ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.314 - SP (2006/0195650-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PEDRO DE ARICANDUVA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o que não ocorreu no caso. (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005).

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. A 1ª Seção desta Corte, no ERESp. nº 543.889-MG, firmou o entendimento nos sentido de admitir a assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005), autorizando a sua inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia, desde que cumpridos os requisitos legais, o que não é o caso.

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento, como responsável técnica pelo estabelecimento, de sua sócia, Cláudia Molina, bem como a desconstituição dos autos de infração aplicados pelo ora agravado, deu provimento provimento à apelação, à remessa oficial e reformou a sentença concessiva da ordem, decidindo, em síntese, que (a) nos termos do art. 15 da Lei 5.991/73, a drogaria deve possuir um profissional que se responsabilize por sua parte técnica, qual seja, um farmacêutico, ou, na sua falta, oficial ou prático de farmácia, mas desde que inscritos no C.R.F, não se admitindo que o estabelecimento funcione sem a assistência de qualquer desses profissionais; (b) é certo que o Ministério da Educação reconheceu o curso técnico de 2º grau de "técnico de farmácia" para esse fim, mas desde que obedecidos os termos da lei de diretrizes e bases dos cursos de 1º e 2º graus (Lei 5.692/71), que no art. 22 prevê a observância de carga horária mínima de 2.200 horas, acrescida de 10% como estágio profissional; (c) no caso, a sócia da drogaria não preenche esse requisito legal, razão pela qual não faz jus à assunção da responsabilidade técnica do estabelecimento.

No recurso especial, fundando nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, as recorrentes apontam, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 15 da 5.991/73, 13, 14 e 16 da Lei 3.820/60, uma vez que a lei não definiu a categoria profissional do responsável técnico, mas apenas dispôs sobre a necessidade de inscrição no C.R.F para o exercício de atividades farmacêuticas, sendo que preenche a sócia essa condição; (b) art. 4º, § 4º, da Lei 5.692/71, porque o atual curso de "auxiliar de farmácia" veio a substituir a antiga categoria de "oficial de farmácia", de modo que a exigência de carga horária mínima é válida apenas para o técnico de farmácia, e não para si; (c) art. 44 da Lei 5.692/71, pois o deferimento da responsabilidade técnica por farmácias e drogarias é ato privativo do órgão de vigilância sanitária. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está no mesmo sentido da jurisprudência firmada do STJ. No agravo de instrumento, as agravantes alegam, essencialmente, que a Súmula 275/STJ não lhe é aplicável, pois desde dezembro de 1999 exerce a função de responsável técnico na drogaria. Reiteram as razões do especial.

2. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à sua interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional. O dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral dos acórdãos paradigmas, ou, ainda, pela citação do repositório oficial de jurisprudência que os publicou. No caso concreto, as recorrentes não procederam à demonstração da divergência jurisprudencial na forma preconizada pelos dispositivos citados, deixando de juntar o inteiro teor dos acórdãos paradigmas regionais, bem como de proceder ao cotejo analítico dos julgados recorrido e paradigmas para fins de análise da similitude fática e jurídica entre os casos, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; AgRg no REsp 716352/BA, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005; REsp 223507/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005; REsp 712800/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005).

3. No que tange à alegada incompetência do ora agravado para promover atos de fiscalização junto aos estabelecimentos farmacêuticos, não pode ser conhecido o recurso no ponto, porque não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca dessa matéria. Assim, devido à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Sinala-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado.

4. No que diz respeito à possibilidade de inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, bem como à assunção da responsabilidade técnica de drogaria por técnico de farmácia, a 1ª Seção desta Corte firmou o entendimento em sentido desfavorável à tese das recorrentes. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE NÃO SE CONFIGURAM NOS AUTOS.

1. Art. 535, II, CPC: violação não configurada.
2. Com o julgamento do EREsp n.º 543.889/MG, Rel. Min. Luiz Fux, na sessão de 14.09.05, acórdão ainda não publicado, a Primeira Seção desta Corte entendeu ser possível a inscrição do técnico em farmácia no Conselho de Farmácia respectivo, bem como restou autorizado assumir a responsabilidade técnica por drogaria.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 674.040/MG, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 24.10.2005)

A propósito, colhe-se do voto condutor o seguinte excerto:

Vinha entendendo, na esteira do entendimento desta Segunda Turma, que a inscrição do técnico em farmácia no respectivo Conselho, e a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, só deveriam ser admitidas em hipóteses excepcionais, configuradas estas pela carência de estabelecimentos fornecedores de medicamentos na localidade, aliada à inexistência de farmacêutico habilitado, o que deveria ser analisado em cada caso concreto.

Prestei adesão à essa tese em voto-vista lançado nos autos do Recurso Especial nº 674.040-MG, julgado em sessão de 02.10.03. Entretanto, a matéria foi submetida à apreciação da 1ª Primeira Seção, que, por maioria, no julgamento do EREsp. nº 543.889-MG, sessão de 14.09.05, acórdão ainda pendente de publicação, assentou o entendimento de que inexistia vedação para a inscrição de técnicos em farmácia nos Conselhos respectivos, bem como para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

As razões de decidir estão bem expostas na ementa do voto do Relator, Min. Luiz Fux, que, não obstante haver a possibilidade de alteração estrutural, os fundamentos postos serão os mesmos, e que aqui peço vênha para transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos.

2. Esses princípios, consoante os pós-positivistas influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

3. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

4. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a *fortiori* é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos técnicos em farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias

5. Isto porque: o art. 14, da lei nº. 3.820/60 preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, bem como os práticos e oficiais de Farmácia licenciados.

6. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto nº 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o técnico em farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e cultura; *verbis*:

'Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexistia farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis)

§ 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

7. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

8. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior.

Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

9. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("*O é auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria*") e o técnico de farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/11, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, *b*, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/11, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior.

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos. '

(REsp 143337/ AL; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

10. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

11. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima *lexis dixit minus quam voluit*, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e 'outros' interditando o registro do técnico em farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; REsp 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; REsp 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e REsp 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

12. Embargos de divergência acolhidos."

Assim, para prestigiar a unificação de entendimento no âmbito da Seção, empresto minha adesão à tese exposta"

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que a sócia do estabelecimento farmacêutico não preenche os requisitos constantes da Portaria MEC nº 363/95 e do art. 22 da Lei 5.692/71 para assumir a responsabilidade técnica da drogaria, nos seguintes termos: "Destarte, o curso profissionalizante de "técnico de farmácia" deveria oferecer no mínimo 2.200 ou 2.400 horas- conforme incidisse uma ou outra das leis de diretrizes educacionais- para que pudesse ser tido como regular. Observando-se o documento de fls. 128- publicidade do curso de auxiliar de farmácia, vê-se que a carga horária total incluindo nela o estágio 'supervisionado'- ficou muito aquém do mínimo exigido pelas normas legais e por aquelas de regência editadas pelo Ministério da Educação: apenas 472 horas" (fl. 17). Dessa forma, concluir de forma contrária ao acórdão recorrido não prescinde do reexame do suporte probatório dos autos, vedado em recurso especial a teor da Súmula 07/STJ.

5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.400 - RS (2006/0197261-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANA LUCIA DA FÉ MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉA AVILA TORRES RUAS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER RS

PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA LUCIA DA FÉ MEDEIROS E OUTROS, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 64/65, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) Os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados; e b) O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

Em suas razões, a agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (fls. 2/16), a agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada. Além de repisar a fundamentação do apelo nobre, limita-se a censurar o *decisum* ora recorrido de forma genérica, ao argumento de que o recurso é cabível e a decisão contraria as emanadas pelo STJ. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado da fl. , *verbis*:

"Assim, merece reforma a decisão, poiso recurso é cabível e a decisão contraria as emanadas pelo STJ, ressaltando-se como é salutar a observância das garantias constitucionais e infra constitucionais".

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: *a) Os dispositivos apontados como violados não foram prequestionados; e b) O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.*

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.434 - SP (2006/0187326-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em mandado de segurança visando ao afastamento da exigibilidade da COFINS, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que concedera a ordem, por entender que "as sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei COmplementar 70/91, conforme dicção da Súmula 276/STJ" (fl. 156). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 175). Nas razões do recurso especial (fls. 184-195), fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC pois a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 56 da Lei nº 9.430/96 porquanto "a lei complementar 70/91 é apenas formalmente uma lei complementar, podendo ser alterada por lei ordinária, uma vez que não se enquadra na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal" (fl. 188) A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a questão controvertida resta consolidada no STJ pela Súmula 276; e (b) quanto ao art. 535, uma vez feito o juízo de admissibilidade, resta desnecessária a sua análise. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) a finalidade do juízo de admissibilidade é apreciar os requisitos formais do recurso que estão presentes nos autos; (b) atendidos todos os pressupostos recursais, cabe à Corte Superior dizer sobre o conhecimento do apelo; (c) nas razões do recurso pugnou-se pela inaplicabilidade da Súmula 276/STJ; e (d) a matéria em discussão possui natureza constitucional. Reitera a argumentação expendida no recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. No presente caso, os embargos de declaração limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas normas jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado, não sendo demonstrado nada mais do que a irresignação da embargante com o resultado da demanda. Reitere-se, por oportuno, que o Tribunal decidiu a questão levada a seu exame com fundamentação satisfatória, decidindo expressamente que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria estaria consolidado com a edição da Súmula 276/STJ. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF no RE nº 101.0847/PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.03.1984 e RE nº 103.184, Segunda Turma, Relator, Min. Carlos Madeira, DJ de de 18.04.1986.

Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 56 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006.

Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: AG. REG. no Agravo de Instrumento 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006.

Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guarda da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Nesse sentido: Rcl 2613/RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004; Rcl 2620 MC/RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004 e AC 346/CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 03/08/2004.

Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*).

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.504 - SP (2006/0195615-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : TESSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador -

sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. No julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

4. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda visando à compensação de créditos recolhidos de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, com parcelas de COFINS, PIS e CSL, deu parcial provimento à apelação, decidindo, no que importa ao presente recurso, que, cuidando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo prescricional é de cinco anos, contado a partir do transcurso do quinquênio conferido ao Fisco para apuração do tributo devido.

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos artigos 1º do Decreto nº 20.970/32, 168, I, e 165, I, do CTN, aduzindo, em síntese, que o direito de pleitear a restituição extingue-se após cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que ocorre com o recolhimento da exação.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que há entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo quinquenal do art. 168 do CTN é postergado para cinco anos após o pagamento do tributo, o que corresponde à homologação tácita deste" (fl. 330). No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) estão presentes todos os pressupostos gerais e específicos de recorribilidade (fl. 03); e (b) o recurso especial não pode ser inadmitido em razão do mérito, uma vez que é da competência do Tribunal ad quem a análise do mesmo. Reitera a argumentação desenvolvida no recurso especial.

2. No que concerne à controvérsia atinente ao prazo prescricional, a 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador.

Nesse sentido, proferi voto no RESP 828315/SP, 1ª Turma, Publicado no DJ de 25.05.2006, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo *a quo* do prazo ao universal princípio da *actio nata* (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

Em que pese ter sido este o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, tendo a ação sido ajuizada em 16.05.1999, estariam prescritas as parcelas referentes às competências de setembro de 1988 a abril de 1989 (fls. 59-61).

Ressalte-se que no citado julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu dispensável a instauração de incidente de inconstitucionalidade previsto no art. 97 da CF. Considerou, para tanto, que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas é aplicável às demais, ainda não propostas. Ou seja, a ilegitimidade da norma se restringe a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, circunstância que dispensa a instauração do referido incidente. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, pelos fundamentos invocados no voto lá proferido.

3. Pelas razões expostas, conheço o agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento recurso especial a fim de se considerar prescritas as parcelas referentes às competências de setembro de 1988 a abril de 1989.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.617 - SP (2006/0192857-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **UBIRACY CAMILO DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **MÁRCIA DAS NEVES PADULLA E OUTROS**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **JULIA LOPES PEREIRA E OUTROS**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de ação rescisória, extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de uma das condições da ação, determinando, quanto à verba honorária, a isenção do seu pagamento nos termos do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41/2001.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.670 - SP (2006/0198532-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **ROSA METTIFOGO E OUTROS**
AGRAVADO : **ARTHUR LOURENÇO GALLI E OUTROS**
ADVOGADO : **MAURO DEL CIELLO E OUTROS**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão sobre a prescrição. Ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL e PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI 2.288/86. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DOCUMENTAL.

1. Declarada a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo DL 2.288/86 pelo C. Supremo Tribunal Federal - RE 121.336/CE - Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE-DJ de 26.06.92, diploma legal que teve sua execução suspensa por meio da Res 50, de 09.10.95 do Senado Federal.

2. A comprovação da propriedade do veículo no período de vigência do empréstimo compulsório de que se trata, é indispensável para instruir o pedido de repetição de indébito pelo critério da média nacional de consumo.

3. São documentos hábeis para tanto os originais ou cópias autenticadas do certificado de registro e licenciamento e/ou certidões, expedidos pelo DETRAN. A declaração de bens do Imposto de Renda, desde que acompanhada do respectivo recibo de entrega, assim como a guia de recolhimento do IPVA devem ser considerados documentos subsidiários (RESP 338.310/SP - Rel.Min. ELIANA CALMON - j. em 26.02.2002).

4. É pacífico o entendimento de que é cabível a correção monetária de tributo recolhido indevidamente e posteriormente restituído, eis que não se traduz como penalidade, mas tão somente o único meio de se resguardar quanto à integral satisfação do débito, mantendo no tempo o valor real da dívida.

5. Não tendo sido requerido na inicial a especificação de índices de correção monetária, a matéria poderá ser decidida em sede de liquidação de sentença, posto que há determinação expressa no que tange à correção monetária na forma do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral desta Corte.

6. Sentença mantida somente quanto aos veículos que tiveram comprovadas a titularidade da propriedade, conforme documentos acostados aos autos.

7. Apelação da União Federal a que se nega provimento.

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade e interpretação divergente dos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, no caso concreto, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente da Corte Regional não poderia adentrar o mérito do recurso especial; reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos, além do que defende a aplicabilidade imediata da superveniente Lei Complementar 118/2005.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece acolhida.

O Tribunal de origem não se pronunciou em nenhum momento sobre a questão da prescrição; sequer foram opostos embargos declaratórios para provocar-lhe a apreciação. Falta, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

O Ministro Athos Gusmão Carneiro assim comenta as referidas súmulas: *"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (...)" (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 4ª edição, 2005, p. 39).*

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.679 - MG (2006/0202943-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS**

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

3. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não é investigação que exige o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em execução fiscal, deu provimento a agravo de instrumento, reformando decisão de indeferimento de pedido de penhora sobre o faturamento da empresa e determinando que esta se dê no percentual de 10% (dez por cento) do faturamento da ora agravante, em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - BENS PENHORADOS INSUFICIENTES E HASTAS NEGATIVAS - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ADMISSIBILIDADE NO PERCENTUAL DE 10% - LIMITE RAZOÁVEL QUE NÃO PREJUDICA AS ATIVIDADES COMERCIAIS. O descumprimento do artigo 526, "caput", do CPC, deve ser provado pelo agravado nos termos do parágrafo único do citado artigo. Pelas singularidades do caso concreto, de ineficácia da garantia do juízo, caracterizada pela falta de liquidez dos bens já constritados, diante das hastas negativas, justifica-se a substituição para que a penhora recaia sobre 10% do faturamento da empresa, medida razoável que não inviabilizada as atividades comerciais." (fl. 10).

Opostos embargos de declaração (fls. 155-168), foram rejeitados (fl. 187-191). No recurso especial (fls. 194-207), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 11 da Lei nº 6.830/80, ao fundamento de que não basta os resultados negativos de leilões anteriormente realizados para autorizar a penhora sobre o faturamento, é necessário também que sejam esgotados todos os bens da executada ou que todos os bens desta sejam de difícil alienação, o que não restou comprovado no caso em tela; (b) artigo 620 do CPC, uma vez que "no caso em tela, (...), não restou comprovada a ausência de outros meios menos gravosos, optando a Fazenda Pública pelo meio mais gravoso, qual seja, a penhora de seu faturamento" (fl. 202); (c) artigos 512, 677 e 678 do CPC, porquanto, (I) a fixação do percentual de 10% inviabiliza, por si só, qualquer plano de administração; (II) o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC deve ser observado antes da fixação do percentual, em razão de ser "imperioso, (...), que o administrador conheça com profundidade a situação da empresa para que, só então, forneça subsídios ao Poder Judiciário para eventual fixação de percentual" (fl. 204) e (III) caberia ao Tribunal de origem, tão-somente, decidir sobre o cabimento ou não da penhora sobre o faturamento, devolvendo ao juízo da causa a análise da matéria no que concerne ao percentual a ser fixado, para evitar supressão de instância e (d) artigos 966 do CC, 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 170 da CF, pois a penhora sobre o faturamento estabelecida inviabiliza as atividades da empresa, o que demonstra a ausência de qualquer rastro de razoabilidade. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a discussão em torno dos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 170 da Constituição Federal não tem sede na via manejada; (b) ausente o prequestionamento dos artigos 512 do CPC, 966, 677 e 678 do CPC, pois o acórdão recorrido, embora tenha mencionado os dois últimos, não travou debate em torno das disposições contidas nos preceitos legais em questão; (c) o exame do especial reclama o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07 desta Corte e (d) no tocante à configuração do dissenso pretoriano, inexistem evidências de que, a partir de casos idênticos, foram adotadas teses jurídicas distintas. No agravo de instrumento, a agravante sustenta que (a) não há dúvida acerca da similitude do suporte fático entre o acórdão paradigma e o presente caso, uma vez que a ementa do acórdão daquele é clara no sentido de se tratar de penhora sobre faturamento de empresa executada em ação de execução fiscal; (b) "não há que se falar em reavaliação do contexto fático-probatório" (fl. 10); (c) houve o expresso prequestionamento dos artigos 677 e 678 do CPC e 966 do CC e (d) a afronta ao artigo 512 do CPC deu-se somente quanto o Tribunal de origem fixou o percentual de 10% para a penhora sobre o faturamento da empresa, sendo assim, "antes do julgamento realizado não havia razão de se sustentar ofensa ao art. 512, posto que inexistente" (fl. 16). Reitera, ainda, as razões do recurso especial, em especial acerca da afronta ao artigo 620 do CPC.

2. A agravante não ataca o fundamento da decisão agravada no sentido de que "inicialmente é de se afastar o debate em torno dos artigos 1º, IV, 5º, XIII, 6º e 170 da Constituição da República, visto que a discussão em torno de dispositivos constitucionais não tem sede na via manejada" (fl. 259). Dessa forma, ante o conformismo da agravante com esse tópico da decisão, não será examinado o recurso no ponto, em observância ao princípio contido na Súmula nº 182 do STJ.



3. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação aos artigos 11 da Lei nº 6.830/80, 512, 677 e 678 do CPC e 966 do Código Civil. Isso porque, a despeito da oposição de embargos de declaração, a matéria constante nos referidos dispositivos não foi analisada pelo Tribunal *a quo*. Nessas circunstâncias, cabia à recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. Em observância ao consagrado princípio *favor debitoris* (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput*, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Neste sentido é a orientação predominante na 1ª Seção desta Corte, consoante se infere dos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. A PENHORA EM DINHEIRO PRESSUPÕE NUMERÁRIO EXISTENTE, CERTO, DETERMINADO E DISPONÍVEL NO PATRIMÔNIO DO EXECUTADO. PENHORA SOBRE O MOVIMENTO DE CAIXA DA EMPRESA-EXECUTADA: SO EM ÚLTIMO CASO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECEBIDOS. I - A penhora em dinheiro (art. 11,I, da Lei 6.830/80 e art. 655, I, CPC) pressupõe numerário existente, certo, determinado e disponível no patrimônio do executado.

II - A penhora sobre percentual do movimento de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente (par. 1.º do art. 11 da lei 6.830/80), ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da lei de execução fiscal.

III - Inteligência dos arts. 10 e 11 da lei 6.830/80 e dos arts. 655, 677 e 678 do CPC.

IV - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp 35.838/ SP e REsp 37.027/SP.

V - Embargos de divergência recebidos para 'restabelecer' o acórdão proferido pelo TJSP." (ERESP 48.959/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 20.04.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. NULIDADE DO ACÓRDÃO.

(...)

3. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal, e ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

4. Recurso especial conhecido e provido em parte." (REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de penhora sobre dinheiro, razão porque o STJ tem entendido que referida constrição exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o artigo 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor.

2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, *caput* do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

3. *In casu*, há nos autos informações sobre a tentativa de penhora de outros bens da empresa, restando caracterizada a situação excepcionalíssima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa.

4. O patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada à receita pública, cuja função é satisfazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução.

5. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

6. Agravo regimental desprovido." (AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005)

5. No caso dos autos, o principal fundamento do recurso especial consiste em que a penhora sobre o faturamento constitui alternativa mais gravosa à executada para o adimplemento da dívida, em função da existência de bens a serem penhorados. O acórdão recorrido, entretanto, afirmou que "o agravante demonstrou terem sido frustradas as tentativas de haver o valor indevido por meio da constrição de outros bens (móveis e imóveis) anteriormente penhorados, diante da falta de liquidez dos mesmos, caracterizados como de difícil alienação, em face da ausência de interesses de licitantes nas hastas públicas realizadas, mostrando-se inúteis à garantia da dívida fiscal, o que acarreta a procrastinação do procedimento e a probabilidade de o mesmo se tornar infrutífero" (fl.

150). Assim, averiguar se a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) se fez adequadamente ou não, com pretende a recorrente, é investigação que exige o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial (súmula 7/STJ).

6. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.734 - BA (2006/0199165-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ABADCOLC ASSOCIAÇÃO BAIANA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LIVRE CONCORRÊNCIA

ADVOGADO : MANOEL FAUSTO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MEMBRO DA MAGISTRATURA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria constante nos dispositivos cuja violação se alega atrai a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em exceção de suspeição ajuizada em face da Magistrada atuante na 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Estado da Bahia, a qual denegou pedido liminar formulado nos autos de ação civil pública, desacolheu o pedido, decidindo que (a) não houve prejulgamento da lide, mas o convencimento da ilustre Magistrada, pela análise dos documentos trazidos aos autos, de que não se faziam presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela pleiteada; (b) o pedido de suspeição não teve a objetividade exigida e prevista no artigo 135 do Código de Processo Civil e (c) a excipiente não demonstrou as razões que sustentariam sua pretensão de afastar a Magistrada do processo. Opostos embargos de declaração (fls. 141/143), foram desprovidos (fl. 149). No recurso especial (fls. 152-157), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 463 e 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, foi omissão sobre o requerimento pela produção de provas; (b) artigos 333, II, e 131 do CPC, ao impedir a produção de provas e (b) artigos 35, I, e 49, II, da LOMAN, 135, V, do CPC e 8º, 1º Pacto de São José, "posto certo que o Magistrado não deve prejudgar, especialmente fundado em prova inexistente nos autos, e se persevera na presidência do feito fixa o interesse, *ab initio*, de que uma para vença e outra perca a demanda" (fl. 156). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido resolveu a lide enfrentando todas as questões suscitadas na exceção de suspeição, não havendo, portanto, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil; (b) o exame do especial reclama o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07 desta Corte e (c) no tocante à configuração do dissenso pretoriano, inexistente identidade fática entre os casos confrontados. No agravo de instrumento, a agravante sustenta que (a) o acórdão recorrido foi omissão quanto à análise dos dispositivos aventados, restando caracterizada a ofensa aos artigos 463 e 535 do CPC e (b) "nenhuma digressão é necessária para cotejar fatos incontroversos" (fl. 05). Reitera, ainda, as razões do recurso especial.

2. A agravante não ataca o fundamento da decisão agravada no sentido de que, quanto ao dissídio jurisprudencial apontado, não foi demonstrada, no caso, a absoluta identidade entre os fundamentos de fato da decisão recorrida e do acórdão paradigma. Dessa forma, ante o conformismo da agravante com esse tópico da decisão, não será examinado o recurso no ponto, em observância ao princípio contido na Súmula nº 182 do STJ.

3. Não viola os artigos 463 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha,

DJ de 17/11/2003). Com efeito, o acórdão recorrido posicionou-se claramente sobre todas as questões suscitadas, em especial, que não ocorreu o prejulgamento da causa e que não resta caracterizada a alegada imparcialidade da Magistrada, pois o excipiente não demonstrou, nem sequer alegou, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 135 do CPC. Não há, portanto, qualquer omissão no acórdão recorrido que determine a sua nulidade. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

4. Por outro lado, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à alegada violação aos artigos 35, I, e 49, II, da LOMAN e 8º, 1º Pacto de São José. Isso porque a matéria constante nos referidos dispositivos não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, restando ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

5. O exame da necessidade ou não da produção de provas, bem como entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido - em relação à não demonstração da alegada imparcialidade da Juíza -, demanda a análise do material fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 541351/ES, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; REsp 215011/BA, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 05.09.2005. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a lide, entendendo pela improcedência da exceção de suspensão, não pela falta de provas da alegada imparcialidade da magistrada, mas sim pela não explanação adequada - e conseqüente não demonstração - de por quais razões, entre as estabelecidas no artigo 135 do CPC, haveria de estar configurada a suspeição. A recorrente, a seu turno, sustenta que, se não tivesse ocorrido o cerceamento de defesa, teria ficado provada a efetiva imparcialidade da juíza, através da produção de provas oral e pericial. Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, esbarrando no já mencionado óbice contido na Súmula 07 desta Corte.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2256)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.849 - RS (2006/0185235-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SUPERFELIZ LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fl. 202) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.126 - RS (2006/0200119-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CASA DE SAUDE DR HOMERO DE LIMA MENEZES LTDA
ADVOGADO : JACKSON RICARDO ZANIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES.

1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
3. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.
4. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "*aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência*" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.
5. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando ao pagamento de diferenças decorrentes de reajustes nos preços das tabelas de serviços prestados por força de convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, negou provimento às apelações e à remessa oficial e manteve sentença de parcial procedência do pedido. O aresto recorrido foi assim ementado:

"PRESCRIÇÃO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL.

- No caso de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas, no caso, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação como reconhecido na sentença, mas não o fundo de direito.
- Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo BACEN para o dia 30/06/94.

- A situação de ilegalidade do método de conversão utilizado pelo SUS cessa a partir de novembro de 1999, porquanto os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento. Precedente do STJ." (fl.40)
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) arts. 15, *caput* e §§1º e 5º, da Lei nº 8.880/94 e 23, *caput* e §1º, da Lei nº 9.069/95, alegando que (I) a inflação está "embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Real" (fl. 50) e (II) "os índices de desvalorização da moeda não geram direito, pretensão e ação à revisão automática dos valores pactuados, pois esses reajustamentos não constituem decorrência necessária da cláusula constitucional institutiva de garantia" (fl. 51); (III) "nenhum prejuízo financeiro houve para as entidades hospitalares, inclusive para o recorrido" (fl. 51); (d) arts. 267, VI, e 295, III, do CPC, 1º, IV, do Decreto 99.438/90, 7º da Lei 8.880/94, 6º, § 1º, da LICC, em razão de ter sido fixado critério diferente do fator CR\$ 2.750,00, o que foi realizado por meio de Portaria do Conselho Nacional de Saúde - ato jurídico perfeito que gerou benefícios para os autores e, portanto, deixa em evidência a falta de seu interesse em agir; e (e) arts. 1009 e 964 do CC/16, 5º, LIV, § 2º, 37 e 199, § 1º, da CF, pois "faz-se necessário o reconhecimento do direito da União à compensação dos valores repassados a maior, sob pena de prejuízo aos cofres públicos e, por não dizer, da sociedade como um todo" (fl. 58).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a jurisprudência do STJ é pacífica quanto à matéria e (b) a análise de eventual direito à compensação tratar-se-ia de reexame de prova, vedado em sede de recurso especial. No agravo de instrumento, a agravante alega que é defeso analisar o mérito do recurso especial no tribunal *a quo*.

2. Relativamente aos arts. 267 e 295 do CPC, 1º do Decreto 99.438/90, 7º da Lei nº 8.880/94, 6º da LICC, 964 e 1009 do CC/16, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição de embargos de declaração, aplicando-se, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não fez qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pela recorrente.

3. Por sua vez, não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de violação aos arts. 2º; 5º, LIV e § 2º; 37; e 195, § 10, da Constituição Federal, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. No que se refere à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, a partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542, de 30.06.1994, determinou que se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994" (art. 1º, § 3º, que correspondem ao mesmo artigo e parágrafo da Lei 9.069, de 29.06.1995). Ora, o valor da URV, em 30 de junho daquele ano, foi estabelecido pelo Banco Central (Comunicado 4.000/1994) como sendo correspondente a CR\$2.750,00 (dois mil e setecentos

e cinquenta cruzeiros reais). A competência do Conselho Nacional de Saúde para "*aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência*" (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Esse foi o entendimento adotado nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

"PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$2.750,00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

1. (omissis)

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Recurso especial improvido." (RESP 395.519/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.09.2002)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º DO DECRETO N. 20.910/32, 15, §§ 1º E 7º, E 26 DA LEI Nº 8.880/94.

A questão debatida já foi objeto de exame por este Sodalício em casos análogos, razão pela qual é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado pela União para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao Serviço Único de Saúde não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.069/95.

Ora, se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão, e o Comunicado nº 4.000 do BACEN fixou o valor de conversão de 2.750, não poderia o Administrador adotar o valor de 3.013, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido.

Se os critérios utilizados pelo Poder Público desatendem os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no pagamento dos serviços prestados pelos recorridos em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença, segundo determinado pela Corte *a quo*.

É direito do contratado auferir justa remuneração pelo serviço prestado, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A alteração da unidade monetária não poderia redundar em redução do valor pago pelo serviço prestado em consequência da adoção de critério de conversão da moeda superior ao legal.

Recurso especial improvido." (RESP 590.908/AL, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.05)

4. O art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95, apenas determina a dedução da expectativa de inflação referente ao período entre o término do adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, pela utilização do índice ali indicado, à falta de previsão contratual de correção monetária nesse íterim. Evidentemente, não se está diante de qualquer autorização para que se convençione a utilização de outro fator de conversão da URV que não o legal.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.239 - MG (2006/0194177-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : W M TANNOUS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO.

1. O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. Não há ofensa a esse dispositivo legal, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo.

Nesse sentido: REsp 513.166/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006; AgRg no REsp 670.082/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 657.852/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 499.833/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O duplo grau de jurisdição não atinge a esfera administrativa, razão pela qual a exigência do depósito recursal no âmbito administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preservados que foram com a oportunidade garantida ao contribuinte de, após o lançamento do crédito, de apresentar defesa e produzir todas as provas julgadas necessárias." (fl. 55)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 151, III, do CTN, bem como ao art. 84, § 1º, do Decreto 23.780/84, alegando, em apertada síntese, que é ilegal a exigência do depósito prévio como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação de direito local; (b) o art. 151, III, do CTN não foi apreciado pela Corte de origem; (c) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada.

A agravante aduz, em suma, que o art. 151, III, do CTN foi prequestionado de modo implícito.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, consubstanciado na exigência de depósito prévio, não se incompatibiliza com a norma inserta no art. 151, III, do CTN. Não há ofensa a esse dispositivo legal, uma vez que, preenchidos os requisitos de admissibilidade determinados por lei, entre os quais o depósito, a exigibilidade do crédito tributário continua suspensa com a interposição do recurso administrativo.

"O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento segundo o qual a exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade de recurso administrativo é legal e constitucional, pois não se insere, na Constituição Federal, garantia de duplo grau de jurisdição na via administrativa" (AgRg no REsp 499.833/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.5.2004).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO.

O Plenário desta Corte, ao julgar a ADIMC 1.922, de que fui relator, indeferiu o pedido de medida liminar contra o § 2º do art. 33 do Decreto Federal 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.863-53/99 (resultado de reedições sucessivas, e entre elas se acha a Medida Provisória 1.621-30/99), por entender ausente a plausibilidade jurídica da tese de ofensa aos incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição. Salientou-se, ainda, nesse acórdão que isso ocorria inclusive pela inexistência, na Carta Magna, da garantia ao duplo grau de jurisdição na via administrativa, sendo esse depósito requisito de admissibilidade de recurso administrativo e não o pagamento de taxa para o exercício do direito de petição. Posteriormente também assim foi decidido no RE 234.425 em caso análogo."

(STF-RE 311.023-3/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 18.9.2001)

"EXTRAORDINÁRIO. INFRAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PENALIDADE. NOTIFICAÇÃO. RECURSO PERANTE A DRT. EXIGÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. MULTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E GARANTIA RECURSAL. AFRONTA AO ART. 5º, LV, CF. INEXISTÊNCIA.

1. Processo administrativo. Imposição de multa. Prevê a legislação especial que, verificada a infração às normas trabalhistas e lavrado o respectivo auto, o infrator dispõe de dez dias, contados do recebimento da notificação, para apresentar defesa no processo administrativo (art. 629, § 3º, CLT) e, sendo esta insubsistente, exsurge a aplicação da multa mediante decisão fundamentada (art. 635, CLT). Não observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa: alegação improcedente.

2. Recurso administrativo perante a DRT. Exigência de comprovação do depósito prévio. Pressuposto de admissibilidade e garantia recursal.

2.1. Ao infrator, uma vez notificado da sanção imposta em processo administrativo regular, é facultada a interposição de recurso no prazo de dez dias, instruído com a prova do depósito prévio da multa (art. 636, § 2º, CLT), exigência que se constitui em pressuposto de admissibilidade.

2.2. Violação ao art. 5º, LV, CF. Inexistência. Em processo administrativo regular, a legislação pertinente assegurou ao interessado o contraditório e a ampla defesa. A sua instrução com a prova do depósito prévio da multa não constitui óbice ao exercício do direito constitucional do art. 5º, LV, CF, por se tratar de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, dado que a responsabilidade do infrator, representada pelo auto de infração, restou aferida em decisão fundamentada.

Recurso conhecido e provido."

(STF-RE 215.979/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 4.5.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PRESERVADOS. PRECEDENTES DO STF E STJ.



1. O duplo grau não atinge a esfera administrativa, sendo constitucional a exigência de depósito prévio para fins de interposição de recurso administrativo. Precedentes do STF.
2. A exigência do depósito recursal administrativo não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV).
3. Em sede de processo administrativo, o contribuinte, após o lançamento do crédito, tem a oportunidade de apresentar defesa, bem como produzir todas as provas que julgar necessárias, estando preservado, assim, o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.
4. A exigência do depósito, malgrado legítimo, não impede o acesso à Justiça, inclusive com a possibilidade de gratuidade integral, conforme prometido pela Carta Magna e extensível às pessoas jurídicas pela majoritária jurisprudência do E. STJ.
5. O depósito prévio para a interposição de um novo recurso evita a procrastinação e objetiva a mais rápida percepção dos impostos pela Administração.
6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 657.852/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. MULTA. PROTETÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN.
1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC na hipótese em que a questão deduzida nos embargos de declaração restou apreciada no acórdão recorrido de forma clara, expressa e motivada.
2. O pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, consubstanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151 do CTN.
3. A jurisprudência do STF e a do STJ orientam-se no sentido da constitucionalidade e legalidade da exigência do depósito prévio recursal.
4. Afasta-se a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, na hipótese de embargos de declaração opostos com o manifesto intento de prequestionamento, e não com o propósito de procrastinar o feito.
5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 513.166/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. POSICIONAMENTO PACIFICADO NESTE STJ. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO STJ. SOBERANIA. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS REGIMENTAIS.
I - O recurso especial não reuniu condições de seguimento ante a ausência de prequestionamento do dispositivo legal supostamente malferido e a inobservância às normas regimentais para a demonstração do dissídio pretoriano.
II - O juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal a quo em nada vincula o realizado por esta Corte Especial, que ao revés é soberano àquele.
III - Ficou assentado nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da exigência do depósito prévio para o oferecimento de recurso em âmbito administrativo.
IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 670.082/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 5.9.2005)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.250 - SP (2006/0194435-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS
AGRAVADO : GSR ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE.INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo que (a) o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, não sendo caso de anulação da Certidão de Dívida Ativa (fls. 71-72) e (b) com isso, não há ofensa ao disposto no art. 166 do CTN. No recurso especial (fls. 83-87), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 166 do CTN, aduzindo, em síntese, que o aumento de 1% na alíquota do ICMS já foi repassada ao consumidor final, devendo, assim, ser recolhido, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da executada. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) a jurisprudência do STJ já consolidou seu entendimento acerca do tema; (b) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido; (c) não restou evidenciado o suposto maltrato à norma legal. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 166 do CTN; (b) as razões do recurso especial versam exclusivamente sobre matéria de direito; (c) não pode o Tribunal a quo adentrar no mérito do recurso especial.

2. É o seguinte o teor do art. 166 do CTN:
Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente poderá ser feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido, estar este expressamente autorizado a recebê-la.

Portanto, a necessidade de comprovação da não transferência do encargo financeiro a terceiros é exigida, para os chamados tributos indiretos, nos casos em que se pleiteia a restituição (repetição ou compensação) de valores indevidamente pagos. No caso dos autos, a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

3. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput). Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.339 - SP (2006/0199282-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : HAIRONVILLE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTROS

DECISÃO

Tributário. Compensação. PIS. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Lei complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN COMBINADO COM ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.

2. O PIS sujeita-se ao lançamento por homologação e, não se dando esta, impossível cogitar em extinção do crédito tributário.

3. Fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida.

4. Tendo sido declarados inconstitucionais, por maioria de votos, os Decretos-Leis nºs. 2445/88 e 2449/88, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (RE nº 148.754-2/RJ, Relator para acórdão Min. FRANCISCO REZEK, j. 24.06.93.), decisão essa publicada no D.J., em 04.03.94, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

5. As parcelas recolhidas posteriormente à data da publicação da referida decisão devem sujeitar-se às disposições do art. 168, I, do CTN.

6. Correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para a correção de seus tributos.

7. Consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, incabível a aplicação de juros de mora e da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizado pela Lei nº 8.383/91.

8. Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, devendo o percentual de 10% (dez por cento) fixado para a verba honorária incidir sobre o valor da causa, tratando-se de ação de natureza declaratória.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 156, I, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, 3º da Lei Complementar 118/2005, 6º parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, sustentando: a) que o direito de pleitear a restituição do indébito se extingue em cinco anos a contar do pagamento; b) o reconhecimento de que a Lei Complementar 7/70 se refere ao prazo para o recolhimento do PIS e não à sua base de cálculo, ou a correção monetária da base de cálculo da contribuição, apurada seis meses antes da ocorrência do fato gerador.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

Da leitura da petição de agravo de instrumento, verifica-se que o agravante não rebateu o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial referente semestralidade do prazo de recolhimento da exação e da correção monetária de sua base de cálculo. Assim, deve ser mantida a decisão agravada quanto a esse ponto, tendo em vista a ausência de impugnação específica. Incidência da Súmula 182/STJ. No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)

7. Recurso especial provido em parte." (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada."

No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

É o que ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora.

Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.511 - RS (2006/0202096-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : TRIESTI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 'Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada' (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO. RESPONSABILIDADE CALCADA NO ART. 135 DO CTN. INOCORRÊNCIA.

Para que possa o administrador da sociedade ser responsabilizado, necessário se faz que o fisco comprove tenha ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, III, do CTN). Em que pese o não pagamento do tributo, presumem-se ausentes os pressupostos acima se não foram eles condenados por crime falimentar. Precedentes do STJ e desta Corte. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. VENCIDA A DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, QUE O PROVIA." (fl. 49)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 135 do Código Tributário Nacional e 16 da Lei de Execução Fiscal, sob o argumento de que: "em síntese, o dever genérico e preexistente de cumprir as leis, introduz o sócio-gerente na obrigação tributária, responsabilizando-o pelo débito tributário quando verificada a infração. E, nessa hipótese, autorizada está a Fazenda Pública a agir em substituição contra o gestor." (fl. 73).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o inadimplemento tributário, por si só, não autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio da empresa devedora. A questão referente à dissolução irregular da sociedade não foi prequestionada e a sua verificação encontra óbice na Súmula 7/STJ. Quanto ao dissídio jurisprudencial aplicam-se as Súmulas 7 e 83 deste Tribunal.

O agravante defende que o juízo de admissibilidade do apelo extremo deve examinar os requisitos formais da irresignação, sem, contudo, adentrar o mérito. Aduz que não incide a Súmula 7/STJ na hipótese dos autos, vez que não pretende o exame de matéria fática, mas tão-somente a análise de questão de direito.

É o relatório.

2.O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Ademais, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.594 - SC (2006/0200240-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
AGRAVADO : EDE CASTRO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em mandato de segurança objetivando a inexigibilidade do ICMS sobre demanda contratada, negou provimento à apelação e à remessa oficial e manteve sentença de procedência do pedido, decidindo que "o ICMS só incide sobre a mercadoria transferida", não cabendo a incidência do imposto sobre o que não circulou (fl. 19).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento do acórdão recorrido se coaduna com a tese predominante nos tribunais superiores, fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ.

No agravo de instrumento, o recorrente reitera a argumentação desenvolvida no recurso especial no sentido de ser cabível a incidência do ICMS sobre a potência elétrica colocada a disposição do usuário, mas não efetivamente consumida.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que o entendimento do acórdão recorrido se coaduna com a tese predominante nos tribunais superiores, fazendo incidir o óbice da Súmula 83/STJ. A agravante deixou de atacar o fundamento pelo qual foi negado seguimento ao recurso e que mantém, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.640 - MT (2006/0200379-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SOMAPAR SOCIEDADE MADEIREIRA PARANAENSE LTDA
ADVOGADO : LUCIANA BORGES MOURA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o que não ocorreu no caso. (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em demanda visando à anulação de auto de infração e imposição de penalidade, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo, em síntese, que deve ser confirmada a infração fiscal, no caso, caracterizada pela omissão de registro da circulação de madeiras e observância de percentuais de aproveitamento mínimo fixados por estimativa através de instrução normativa, que traça diretrizes e parâmetros para a fiscalização estadual executar suas atividades e coibir a sonegação.

No recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 100, I, do CTN, 332, 396 e 420 do CPC, aduzindo, em síntese, que, pelo princípio da legalidade, a referida instrução normativa deveria apenas estabelecer orientação aos fiscais no exercício de suas funções, e não estabelecer obrigação tributária aos contribuintes sem qualquer previsão legal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não existe o prequestionamento dos dispositivos legais invocados pela recorrente, e não foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do julgado; (b) não há a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, consoante a forma legal e regimental exigida. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com outras decisões que se conflitam. Reitera as razões de mérito expendidas no recurso especial.

2. No que toca ao recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, as razões do presente recurso não atacam o fundamento da decisão agravada que versa sobre a ausência de prequestionamento, razão pela qual, diante do conformismo da parte, não pode ser conhecido o recurso no ponto.

3. No mais, não merece reparo a decisão agravada. O recurso especial não pode ser conhecido quanto a sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional. O dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral dos acórdãos paradigmas, ou, ainda, pela citação do repositório oficial de jurisprudência que os publicou. No caso concreto, a recorrente não procedeu ao cotejo analítico dos julgados recorridos e paradigmas para fins de análise da similitude fática e jurídica entre os casos, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; AgRg no REsp 716352/BA, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005; REsp 223507/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005; REsp 712800/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.643 - RS (2006/0201175-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : DE AZEVEDO E GIANI LTDA
ADVOGADO : CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. A PARTIR DA LEI 11.051/2004.



1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.
2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 605184, Primeira Seção, Min. Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005; Resp 745195, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; Resp 510292 /PE, Segunda Turma Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005.
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou extinto o processo em face da constatação da prescrição intercorrente. O aresto atacado foi ementado da seguinte forma: "EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004 E DA SÚMULA 314 DO STJ. INÉRCIA DO CREDOR.
1. O atual parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
2. Nos termos da Súmula nº 314, do STJ, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que transcorrido o lapso temporal de 5 anos, contados da data final da suspensão do feito.
3. Mesmo intimado da suspensão do feito, o Exequente deixou o processo paralisado por mais de cinco anos, mostrando-se correto o reconhecimento da prescrição intercorrente."(fl. 114)

Opostos embargos de declaração (fls. 116-119), foram acolhidos em parte, para fins de prequestionamento (fl. 122). No recurso especial (fls. 124-133), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigos 40, *caput* e parágrafos, da LEF, e 174 do CTN, ao argumento de que "não há que se falar, (...), nos presentes autos da prescrição de que trata o art. 174 do CTN" (fl. 126) já que, em se tratando de execução fiscal ajuizada, o dispositivo legal em tela não é aplicável, tornando-se inoperante, portanto, a denominada prescrição intercorrente nos casos de suspensão e arquivamento previstos no artigo 40 da LEF e (b) art. 219, § 5º, do CPC, uma vez que o juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais se não invocado pelas partes. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que "não se pode inferir que a existência de precedente judicial da Corte destinatária do recurso especial seja a posição solidificada a respeito da matéria" (fl. 04-05) e reitera as razões do recurso especial.

2. Apreciando a matéria no Recurso Especial 896706/RS (acórdão publicado em 14.12.2006), caso análogo a este, prolatei voto nos seguintes termos: "A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), segundo o entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ. Precedentes: RESP 60284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.05.2003; RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005

Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6o O art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Como essa condição foi atendida no caso concreto, nada há a reparar no acórdão recorrido."

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.706 - SP (2006/0199063-3) (2265)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em execução fiscal objetivando a cobrança do IPTU e taxas, referentes ao período de 1992 a 1996. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido; (b) não restou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas; (c) rever a posição da turma julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 07/STJ; (d) o STJ já consolidou seu entendimento acerca da matéria; (e) o dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado. No agravo de instrumento, o agravante aduz que (a) o recurso especial indeferido se fundou unicamente na alínea *a* do permissivo constitucional; (b) o despacho se fundou em tese isolada.
2. As razões do agravo de instrumento não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 65); (b) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais; (c) a matéria importa no reexame de matéria fática, incidindo a Súmula nº 7 do STJ; (d) "o recurso não atendeu aos ditames do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tampouco do artigo 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 65); (e) a jurisprudência do STJ está consolidada acerca da matéria. O agravante não impugnou os três primeiros fundamentos, que mantêm, por si sós, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.777 - MG (2006/0200970-5) (2266)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA IZABEL CAMARGOS DE FIGUEIREDO NEVES E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA E OUTROS

DECISÃO

- PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
1. É tempestivo o recurso especial interposto antes do acórdão que julgou os embargos de declaração, desde que este não tenha modificado o aresto embargado. (AgRg no Ag 715.758/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.4.2006)
 2. O ônus da prova, de que os valores relativos à atualização da base de cálculo do IPTU foram fixados em limite superior aos índices oficiais de inflação, é do contribuinte, haja vista que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de liquidez e certeza.
 3. Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
 4. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IPTU - PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000 - INADMISSIBILIDADE. Não se admite, até a EC 29/2000, a progressividade no IPTU, salvo exceção de caráter extrafiscal prevista no art. 182, § 4º da CF." (fl. 13)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, as recorrentes apontam, além da existência de dissídio pretoriano, a violação do art. 97, I e II, e § 1º do CTN, alegando, em síntese, que o valor do IPTU referente ao exercício de 2001 foi majorado, por meio de decreto do executivo, cerca de 40% (quarenta por cento) em relação ao exercício de 2000, o que não configura a simples aplicação do índice oficial de correção monetária. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que ele é manifestamente intempestivo, haja vista que foi protocolado em 27.8.2004, enquanto a súmula do acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicada 22.10.2004.

O agravante alega que o resultado do julgamento dos embargos declaratórios não modificaram o teor do acórdão relativo ao julgamento da apelação. No mais reitera os argumentos expendidos no recurso especial. É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre registrar que não se revela intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, quando não houver modificação do julgado. Corroborando esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001. Omissis.

2. É tempestivo o recurso especial interposto antes do acórdão que julgou os embargos de declaração, desde que este não tenha modificado o aresto embargado.
3. Agravo regimental conhecido para negar provimento ao agravo de instrumento. (AgRg no Ag 715.758/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.4.2006)

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do recurso especial, de acordo com o disposto nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC. De acordo com a jurisprudência pacificada desta Corte, o ônus da prova de que os valores relativos à atualização da base de cálculo do IPTU foram fixados em limite superior aos índices oficiais de inflação é do contribuinte, haja vista que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de liquidez e certeza.

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA. Omissis.

3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.
4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU. Omissis.
6. Recurso especial provido em parte. (REsp 779.411/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005)

Entretanto, conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 17), isso não ocorreu. Confira-se: "Cabia aos apelantes a demonstração de que a atualização se dera em índices superiores aos permitidos, o que não se deu in casu". Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à comprovação de que os índices de atualização aplicados foram superiores aos índices oficiais de correção monetária, envolveria o reexame de material probatório, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.
2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 691.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 694.688/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.6.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.791 - RS (2006/0202475-8) (2267)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

AGRAVADO : BIBIANA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA
- DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 15):

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES.

Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o ato de possibilitar o bloqueio de valores da conta do Estado encontra respaldo no § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante....)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EResp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no RESp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(EResp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.815 - DF (2006/0200771-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RICARDO SUSSUM OGATA E OUTROS
AGRAVADO : TERRA PROMETIDA COMÉRCIO DE SORVETES E FRIOS LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSTRUMENTO NECESSÁRIO À ATIVIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em mandado de segurança visando à obtenção de autorização para o impetrante circular e exercer o comércio ambulante com carrinhos de sorvete na Esplanada dos Ministérios em Brasília, bem como liberar os carrinhos apreendidos pela fiscalização.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.001 - RS (2006/0198803-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A

ADVOGADO : DIOGO MATTÉ AMARO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como conseqüência do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.



11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravado de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 150, que inadmitiu seu recurso especial sob o seguinte fundamento: *O recurso não merece ser admitido, uma vez que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ*(...).

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, bem como a contraminuta ao presente agravo. Brevemente relatados, decido. Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR</u> - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR</u> - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II AO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REspS 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:
CE/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade** e **diminuição das desigualdades regionais**.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, participe, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais que oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:



(...) Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias. Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise. Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...) Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por

observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9. 'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...) Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10. 'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema". As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia

ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomatas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. **Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.**' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDES. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviços de saúde;

VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;

- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "latu sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submete à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.



A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,²⁴ proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma “espécie para-fiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)”. A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social.” (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como conseqüência do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós - Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinômias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de

paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidez. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas,

naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, consecutariamente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília, DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.143 - SP (2006/0199866-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAMAC FÁBRICA DE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de bens de sua produção e determinou a penhora do imóvel - Trata-se de execução fiscal com origem no não pagamento do IPTU - Nos termos do art. 130 do CTN o principal garante da obrigação tributária é o próprio bem imóvel (obrigação propter rem) - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão." (fl. 27)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 39/45), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 620 do CPC, alegando, em síntese, que a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o executado.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) incide, na hipótese, a Súmula 211/STJ; b) a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, conforme preceitua o art. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou os fundamentos supramencionados da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reiterar as mesmas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe à agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.162 - PA (2006/0200754-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : VIMI SERVIÇOS E CONFECÇÃO LTDA
ADVOGADO : ARNALDO SILVA DA ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em ação monitória objetivando converter em título executivo judicial o crédito no valor de R\$32.908,37 (trinta e dois mil, novecentos e oito reais e trinta e sete centavos) relativo ao fornecimento à Secretaria Municipal da Saúde do Município de Belém/PA de produtos de confecção. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) há carência de fundamentação, "eis que a recorrente não expõe, com clareza e objetividade, no que consistiram as violações assinaladas aos arts. 2º e 4º, da Lei nº 4.320/64, bem como quais os demais dispositivos de lei que, de fato, entende como ofendidos" (fl. 141), sendo imperiosa a incidência da Súmula nº 284 do STF, "na medida em que não se faz possível aferir a exata compreensão da controvérsia" (fl. 141); (b) os preceitos tidos como afrontados não foram apreciados pelo acórdão hostilizado, muito embora opostos embargos de declaração, faltando, assim, o necessário prequestionamento, pelo que incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do STF; (c) "o aresto impugnado encontra-se em sintonia com a pacífica jurisprudência do STJ" (fl. 142) e (d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada, pois o recorrente deixou de relacionar julgado paradigma. No agravo de instrumento, o agravante assevera, em síntese, que foi indicado e explicitado, nas razões do recurso especial, quais os dispositivos do CPC foram contrariados.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, (a) a ausência de prequestionamento e (b) o de que o acórdão recorrido é no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.202 - PR (2006/0154556-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Quanto aos arts. 515, do CPC, e 579, 583, 586, 587 e 606, da CLT, a pretensão recursal carece de prequestionamento, requisito indispensável mesmo quando fundado o recurso em divergência interpretativa. Questão sobre a publicação de editais. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (Súmula 83/STJ).

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNÁ e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NECESSIDADE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL A QUE SE REFERE O ARTIGO 605, DA CLT QUE CONTINUA EM PLENO VIGOR. NÃO CUMPRIMENTO PELAS APELADOS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PÚBLICOS. CARÊNCIA DE AÇÃO (ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC). MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Por estar em vigor o artigo 605, da CLT, mister que as apelantes promovam a publicação do edital nele prevista. 2. O descumprimento do aludido artigo 605, da CLT, leva à extinção da ação, em face da carência por falta de interesse processual. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."

Nas suas razões de recurso especial, as entidades sindicais sustentam que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 267, VI, § 3º, e 515, caput, do Código de Processo Civil, e 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como teria dado a esses dispositivos legais interpretação divergente da que lhes fora atribuída por outros tribunais.

Aduzem, em síntese, os seguintes argumentos: a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir que a Corte Estadual pudesse, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito; c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não restaram prequestionados alguns dos dispositivos legais tidos como

contrariados, além do que, especificamente em relação ao art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as entidades sindicais agravantes alegam que houve, sim, o prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial. Afirmam, também, que a decisão agravada deixou de analisar a admissibilidade, ou não, do recurso quanto à apontada divergência jurisprudencial. Reiteram, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou em nenhum momento sobre as matérias disciplinadas nos arts. 515, do Código de Processo Civil, e 579, 583, 586, 587 e 606, da Consolidação das Leis do Trabalho - dispositivos legais tidos como contrariados nas razões do recurso denegado - faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Esclareça-se que o prequestionamento constitui requisito indispensável mesmo quando fundado o recurso especial em divergência interpretativa. Desse modo, em relação aos arts. 515, do Código de Processo Civil, e 579, 583, 586, 587 e 606, da Consolidação das Leis do Trabalho, também se aplica ao caso, por analogia, a Súmula 296 do TST, a seguir transcrita: *"A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram."* (grifou-se)

Da mesma forma, no que se refere à alegada violação e interpretação divergente dos 578 e 605, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não procede, pois, consoante já proclamou a Segunda Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 640.347/PR (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, p. 303), *"o artigo 605 da CLT dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'. A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio. A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal"*.

A Primeira Turma, por sua vez, ao julgar caso análogo (REsp 864.965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006, p. 267), ementou: *"O Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.9.2004. Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.5.2005."* Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 332.885/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.9.2004, p. 206; REsp 738.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006, p. 249; REsp 861.701/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.11.2006, p. 239; REsp 631.226/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005, p. 310; REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006, p. 195; EDcl no AgRg no REsp 735.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.9.2006, p. 251; REsp 719.933/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.10.2006, p. 231.

Como visto, o acórdão recorrido está em manifesta conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Convém ressaltar que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2273)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.273 - RS (2006/0163341-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLEMENTE IVO FONINI
ADVOGADO : JAQUELINE RODGHERI E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : LIANA DANNA LETTI E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA. REPETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TAXA SELIC. VIOLAÇÃO DO ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95.

1. Recurso interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional.
2. Divergência jurisprudencial configurada.
3. A partir de 1º de janeiro de 1996, na restituição de tributos recolhidos indevidamente, os valores repetidos devem ser corrigidos com base na taxa SELIC, desde o seu recolhimento indevido, nos moldes estabelecidos pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em cujo teor ficou consignado que:

"Já no tocante à conclusão da sentença, de que a restituição deve ser corrigida monetariamente pelo IGP-M, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da presente decisão, vejo-a correta pelos fundamentos adotados, embora tenha eu, particularmente, pensamento diferente no tocante aos juros, porquanto vejo a Súmula nº 188 do STJ, que vejo violadora do princípio da isonomia que deve existir entre as partes em seus direitos. Contudo, rendo-me, por ora, à referida Súmula. Assim, sem razão o autor, ora apelado, quando quer ver deferida a restituição dos pagamentos indevidos de forma retroativa, a mais de cinco anos do seu pagamento, e corrigida pela VRM, ou alternativamente pela SELIC, bem como acrescida dos juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento." (fl. 271)

O recorrente aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, alegando, em síntese, que "em atenção aos princípios da moralidade, da isonomia, da legalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa, a decisão de segunda instância deve ser modificada para afastar os juros fixados de 1% a partir do trânsito em julgado, com fundamento na Súmula 188/STJ, que reflete o disposto no art. 167 do CTN, para que haja a restituição e/ou compensação com incidência da taxa SELIC (correção e juros) a partir do pagamento indevido".

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que: a) o dispositivo tido por violado não foi examinado pelo acórdão recorrido; b) a divergência jurisprudencial não restou configurada. O agravante aduz, em suma, que: a) apesar de não ter sido expressamente mencionado, a matéria contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, foi apreciada pelo acórdão recorrido; b) a divergência jurisprudencial foi amplamente demonstrada.

É o relatório.

2. A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, na restituição de tributos recolhidos indevidamente, os valores repetidos devem ser corrigidos com base na taxa SELIC desde o seu recolhimento indevido, nos moldes estabelecidos pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, lembrando-se, ainda, que a referida taxa não deve ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

Dessa forma, tendo em vista que o direito à restituição do recorrente, não abrangido pela prescrição, inicia-se a partir 20.2.1999 (fl.91), deve ser aplicada a taxa SELIC, considerando-se a data do pagamento indevido.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDEBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a consequência do pedido de repetição.

3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como 'restituição'. Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantêm-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).

7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 291.257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.9.2004)

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

Omissis.

3. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' (Súmula 188/STJ).

4. A taxa SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.96, não podendo ser cumulada com qualquer índice de correção monetária ou com os juros moratórios.

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão provido.” (REsp 658.686/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO 'MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO'. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. LEI Nº 9.756/1998.

Omissis.

3. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Precedentes recentes desta Corte Superior. Omissis.

6. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 654.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.299 - PR (2006/0176318-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO
AGRAVADO : ARMANDO ZAMPAR
ADVOGADO : FERNANDO S GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Quanto aos arts. 578, 579, 583, 586 e 587, da CLT, a pretensão recursal carece de prequestionamento, requisito indispensável mesmo quando fundado o recurso em divergência interpretativa. Questão sobre a publicação de editais. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (Súmula 83/STJ).

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

“AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. O crédito decorrente da contribuição sindical de natureza tributária é constituído com o lançamento (art. 142 do CTN) e a notificação pessoal e editalícia (art. 605 da CLT) do sujeito passivo. O lançamento nulo e a falta da notificação acarretam a inexistência formal do crédito tributário, com a consequente extinção do processo com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.”

Nas suas razões de recurso especial, as entidades sindicais sustentam que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, e 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como teria dado a esses dispositivos legais interpretação divergente da que lhes fora atribuída por outros tribunais.

Aduzem, em síntese, os seguintes argumentos: a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não restaram prequestionados alguns dos dispositivos legais tidos como contrariados, além do que, especificamente em relação ao art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que as entidades sindicais agravantes alegam que houve, sim, o prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial. Afirmam, também, que a decisão agravada deixou de analisar a admissibilidade, ou não, do recurso quanto à apontada divergência jurisprudencial. Reiteram, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o Tribunal a quo não se pronunciou em nenhum momento sobre as matérias disciplinadas nos arts. 579, 583, 586 e 587, da Consolidação das Leis do Trabalho - dispositivos legais tidos como contrariados nas razões do recurso denegado - faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância. Incidem na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, respectivamente do seguinte teor:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

“O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

Esclareça-se que o prequestionamento constitui requisito indispensável mesmo quando fundado o recurso especial em divergência interpretativa. Desse modo, em relação aos arts. 578, 579, 583, 586 e 587, da Consolidação das Leis do Trabalho, também se aplica ao caso, por analogia, a Súmula 296 do TST, a seguir transcrita: “A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.” (grifou-se)

Da mesma forma, no que se refere à alegada violação e interpretação divergente dos 605 e 606, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não procede, pois, consoante já proclamou a Segunda Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 640.347/PR (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, p. 303), “o artigo 605 da CLT dispõe que ‘as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário’. A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio. A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer ‘nos jornais de maior circulação local’, a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal”.

A Primeira Turma, por sua vez, ao julgar caso análogo (REsp 864.965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006, p. 267), ementou: “O Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derrogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.9.2004. Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.5.2005.”

Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 332.885/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.9.2004, p. 206; REsp 738.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006, p. 249; REsp 861.701/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.11.2006, p. 239; REsp 631.226/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005, p. 310; REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006, p. 195; EDcl no AgRg no REsp 735.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.9.2006, p. 251; REsp 719.933/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.10.2006, p. 231.

Como visto, o acórdão recorrido está em manifesta conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” Convém ressaltar que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2275) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.827 - RJ (2006/0177011-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMERCIAL DO MEIER
ADVOGADO : CAIO VINICIUS ALVES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação declaratória objetivando a declaração da nulidade da cobrança de água pela tarifa mínima.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não foi demonstrado, de forma efetiva e convincente, quais seriam os dispositivos violados pelo acórdão guerreado, o que faz incidir a Súmula nº 284 do STF, aplicável por simetria; (b) a admissão do recurso implicaria no reexame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 desta Corte; (c) “o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal aplicável, aqui, por simetria” (fl. 18); (d) não demonstrou, o recorrente, o atendimento ao pressuposto autorizativo à incidência da alínea b do permissivo constitucional à espécie e (e) no tocante à alínea c do artigo 105, III, da CF, não houve a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.

No agravo de instrumento, o agravante assevera, em síntese, que o recurso especial preenche os requisitos do art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, pois (a) houve prequestionamento, em suas modalidades explícito e implícito e (b) os fatos narrados estão fartamente provados.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram todos os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, (a) o de que não foi demonstrado de forma suficiente quais seriam os dispositivos legais violados, o que atrai a Súmula nº 284 do STF, aplicável por simetria; (b) o de que rever a posição da Turma julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do STJ, já que o fato de estarem todas as circunstâncias fáticas provadas nos autos (alegação do agravante) não significa que, para decidir as questões ventiladas no recurso especial, não seja necessário o reexame de tais provas; (c) o de que o acórdão recorrido deu razoável interpretação aos preceitos legais em foco e (d) o de que não foram atendidos os pressupostos autorizativos à admissão do recurso pelas alíneas b e c do permissivo constitucional. Incide, assim, na espécie, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2276) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.854 - DF (2006/0175741-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CLM CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1º Região que, em demanda visando à anulação de auto de infração para excluir do cálculo o IRVF como fator de correção monetária, determinando-se a correção pelo IPC, bem como a incidência da TR/TRD a título de juros, deu provimento à apelação, à remessa oficial e reformou a sentença de procedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.922 - RS (2006/0199857-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AL PLASTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ISAIAS GRASSEL ROSMAN
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI E OUTROS
AGRAVADO : IGUAÇU DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PARIZOTTO
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. 1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao amparo da alínea a do permissivo constitucional, a agravante interpôs recurso especial, descuidando-se, contudo, de trazer aos autos cópia legível do carimbo de protocolo da correspondente petição (fl. 184), o que acarreta a impossibilidade de conhecimento do agravo, eis que prejudicado o exame da tempestividade do especial, na linha do que reiteradamente vem entendendo esta Corte: AgRg no Ag 684.307/AL, Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 20.02.2006; AgRg no Ag 705.316/SP, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20.02.2006; AGA 487.219/RS, Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AGA 475.210/RJ, Min. Francisco Falcão, DJ de 22.04.2003; AGA 483.189/PR, Min. Luiz Fux, DJ de 07.04.2003.

3. Diante do exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.016 - SP (2006/0199241-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : ROXY TRANSPORTES E ENTREGAS RÁPIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE SALLES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.
1. O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648). No caso concreto, é inviável a análise do disposto no art. 3º da LC 118/2005, porquanto a referida lei sequer vigia na época da interposição do recurso especial, sendo impossível, materialmente, que o acórdão recorrido a tenha violado ou negado-lhe vigência.

2. Por outro lado, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC, adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.
2. Fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida.
3. Tendo sido declarados inconstitucionais, por maioria de votos, os Decretos-Leis nºs. 2445/88 e 2449/88, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (RE nº 148.754-2/RJ, Relator para acórdão Min. FRANCISCO REZEK, j. 24.06.93.), decisão essa publicada no D.J., em 04.03.94, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.
4. As parcelas recolhidas posteriormente à data da publicação da referida decisão devem sujeitar-se às disposições do art. 168, I, do CTN.
5. A teor do disposto do art. 462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no art. 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva da decisão judicial.'
6. Correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para a correção de seus créditos.
7. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem compensados é a UFIR, e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, na forma do Provimento nº 26/2001-COGE-TRF 3ª R.
8. Consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, incabível a aplicação de juros e da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizado pela Lei nº 8.383/91.
9. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
10. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.
11. Apelação da autora desprovida."

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 156, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, a contar do pagamento indevido do tributo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos acima referidos, acrescentando que o art. 3º da LC 118/2005 reafirma a contagem do prazo de cinco anos para restituição/compensação a partir do pagamento indevido ou a maior.

2. Não merece reparo a decisão agravada. O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. **Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor.** 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

No caso concreto, inviável a análise do disposto no art. 3º da LC 118/2005, porquanto a referida lei sequer vigia na época da interposição do recurso especial, sendo impossível, materialmente, que o acórdão recorrido a tenha violado ou negado-lhe vigência. No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)
7. Recurso especial provido em parte."
(REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
4. Agravo regimental parcialmente provido."
(AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

Assim, a despeito do entendimento diverso manifestado pelo acórdão recorrido, este não merece ser reformado, considerando que a tese defendida pela ora recorrente não se coaduna com jurisprudência desta Superior Corte de Justiça.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.097 - RJ (2006/0205002-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS TARQUINO TAVARES
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 137/140, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) O entendimento assentado no STJ é contrário à tese recursal; e b) O dissídio interpretativo não foi demonstrado.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada e limita-se a repisar a fundamentação do apelo nobre.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 140/verso.

Brevemente relatados, **DECIDO.**

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/07, a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar a fundamentação do recurso especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) O entendimento assentado no STJ é contrário à tese recursal; e b) O dissídio interpretativo não foi demonstrado. .

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se desprende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.124 - PR (2006/0198121-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CARLOS DE VINCE LOSSO
ADVOGADO : SANTIAGO LOSSO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.138 - RJ (2006/0205449-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo de instrumento conhecido, para, desde já, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que indeferiu a nomeação dos bens indicados à penhora e determinou a penhora de dinheiro à ordem de 5% do seu faturamento mensal.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 96-97). No recurso especial (fls. 99-113), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas; (b) art. 11, VII, da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que não é somente o depósito em dinheiro que suspende a exigibilidade do crédito tributário; (c) arts. 9º, da Lei nº 6.830/80 e 620 do CPC, uma vez que a execução fiscal deve obedecer ao princípio da menor onerosidade e, no caso dos autos, "não é porque o percentual é de apenas 5% que a medida tem baixa possibilidade de causar grandes danos para o contribuinte" (fl. 110); (d) arts. 677 e 678 do CPC, porque "sem a nomeação de um administrador especial, que apresente um plano com a forma de administração da empresa e um planejamento sobre o depósito judicial dos valores penhorados, não é possível penhorar o faturamento da empresa". A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve violação ao art. 535 do CPC; (b) a jurisprudência do STJ já firmou seu posicionamento no mesmo sentido que o do acórdão recorrido; (c) a análise dos autos demanda o revolvimento de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07 desta Corte; (d) o dissídio jurisprudencial não restou devidamente comprovado. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) não se trata de matéria fática; (b) a violação ao art. 535 ocorreu de forma expressa; (c) o entendimento do acórdão recorrido não está em sintonia com a jurisprudência do STJ; (d) o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). As questões levantadas nos embargos declaratórios foram todas abarcadas pelo entendimento exposto no aresto recorrido, traduzindo apenas a inconformidade da recorrente com o teor da decisão, numa clara pretensão de rediscutir matérias já decididas. Dessa forma, não se observa omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado. Ademais, esta Corte já tem decidido que "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004)."

3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca das disposições contidas nos arts. 11, VII, da Lei nº 6.830/80, 9º, da Lei nº 6.830/80, 677 e 678 do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Quanto à análise do art. 620 do CPC, o recurso esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, pois a análise em tomo da aplicação adequada do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), bem como do respeito à ordem da penhora (art. 655 do CPC) em face do mencionado princípio, além da faculdade disposta no art. 9º da Lei 6.830/80, como pretende a recorrente, demanda o exame de aspectos fáticos da causa, incabível no âmbito do recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde já, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.182 - RJ (2006/0186744-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. TCLLP. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"- AÇÃO QUE OBJETIVA O RECOLHIMENTO DO IPTU COM A ALÍQUOTA MAIS REDUZIDA, ALÉM DO DECRETO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO EM RELAÇÃO A TCLLP E A TIP.

- INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU COM ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TRIBUTO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE REAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 156, § 1º E 182 §§2º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TCLLP E TIP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DOS TRIBUTOS. - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO FRUTO DO RECOLHIMENTO A MAIOR COM TRIBUTOS FUTUROS.

- IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. REGULARIDADE DOS PEDIDOS.

- SUCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DE CUSTAS E VERBA HONORÁRIA DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DADO A CAUSA.

- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 20)

Os embargos declaratórios opostos não foram acolhidos.

Também foram rejeitados os embargos infringentes, conforme aresto de fl. 56, com o seguinte teor:

"Tributário. TCLLP no Município do Rio de Janeiro. Ilegitimidade de sua cobrança, porquanto não corresponde a serviços específicos e divisíveis. Revogação pela Lei nº 2.687/98. Inexigibilidade.

Embargos Infringentes desprovidos."

No recurso especial (fls. 59/69 e 116/138), interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 77 e 79, do CTN, 5º do Decreto-Lei 4.657/42, 165 c/c o 458, II, e 535, II, do CPC, alegando, em síntese, que: a) a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, atende aos requisitos estabelecidos no CTN, relativamente à sua especificidade e divisibilidade, remunerando a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos colocados à disposição do contribuinte; b) o IPTU instituído pelo Município do Rio de Janeiro não é progressivo; c) a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal a quo não se manifestou sobre diversas questões, indispensáveis à solução da controvérsia.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) o recurso (fls. 59/69) é intempestivo, pois de acordo com o art. 498 do CPC, o prazo para a impugnação do capítulo não-embargável do aresto recorrido tem início após a intimação do julgamento dos embargos infringentes, sendo que o recorrente não reiterou, no prazo legal, a apreciação do recurso; b) o acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo apreciado todas as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da causa; c) a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ; d) de acordo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a matéria constante do presente recurso é de natureza constitucional.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Inicialmente, em relação à parte do recurso interposta antes do julgamento dos embargos infringentes (fls. 59/69), em que se impugna, tão-somente, a ofensa aos arts. 77 e 79 do CTN, não consta dos autos que o Município tenha procedido à sua reiteração após a publicação do acórdão, providência indispensável ao seu conhecimento, conforme já decidiu esta Corte em inúmeros julgados, a exemplo dos que se seguem:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO POR MAIORIA. EMBARGOS INFRINGENTES. REITERAÇÃO. SÚMULAS NS. 5 E 7. INCIDÊNCIA.

I. O recurso especial interposto logo após o julgamento da apelação, sobre os temas decididos por maioria, deve ser reiterado depois do julgamento dos embargos infringentes.

Omissis.

V. Agravo improvido."



(AgRg no Ag 462.449/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 8.9.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. SISTEMÁTICA ANTERIOR À LEI 10.352/2001. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE REITERAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE.

1. No recurso especial interposto contra a parte unânime do acórdão antes do avento das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.352/2001 no art. 498 do CPC, mostra-se indispensável a ratificação, após o julgamento dos embargos infringentes em relação ao ponto não unânime. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 418.543/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.5.2006)

Ainda que superado esse óbice, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ofensa aos arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional deve ser analisada pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista que a atribuição da competência tributária é matéria inteiramente regulada pela Constituição Federal. Trata-se, outrossim, de repetição do inciso II e § 2º do art. 145 da Carta Magna, que se referem ao atendimento dos requisitos para a cobrança da taxa, como a especificidade e a divisibilidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PROMITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. Omissis.

3. Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional. Omissis.

(REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Está assentada na 1ª Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da progressividade da alíquota do IPTU, bem como da divisibilidade e especificidade da TCLLP e TIP são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no recurso especial (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Omissis.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 602.739/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

Quanto ao exame das razões recursais apresentadas às fls. 116/138 (após o julgamento dos embargos infringentes), verifica-se que inexistiu a alegada omissão no acórdão recorrido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que a alíquota aplicada no cálculo do IPTU, denominada de "diferenciada" pelo Município, tem natureza progressiva, o que afronta o disposto nos arts. 156, § 1º e 182, §§ 2º e 4º da Constituição Federal.

Nesse contexto, trata-se, também, de matéria cuja competência está afeta à Suprema Corte. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A discussão sobre a tributação do IPTU por alíquotas mínimas diferenciadas, instituída pela Lei Municipal nº 2.687/98, do Rio de Janeiro, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Resp 475.093/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.10.2003)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Omissis.

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes da Corte: AGA 559.217/RJ, Rel., Min. Francisco Falcão, DJ 31/05/2004; AGRESP 475.093/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AGRESP 582.685/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 05/04/2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 591.958/RJ; 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.11.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.260 - RS (2006/0199854-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : NILTON MONTAGNA
ADVOGADO : KETRIN LUCIENE SCHUBERT E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN
CELIBERTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. RESGATE. TÍTULOS. ELETROBRÁS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de demanda visando ao resgate de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, deixou de admitir recurso especial por estar fundamentado em tese contrária à jurisprudência pacífica desta Corte.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se sua conversão em recurso especial, para melhor exame. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.419 - SP (2006/0205120-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : JOSÉ ARMANDO BERTOLINI E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO VELOCE JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Por não terem sido juntadas peças consideradas obrigatórias (cópias do acórdão recorrido, da sua respectiva certidão de publicação e das contra-razões apresentadas ao recurso especial ou da certidão que ateste sua ausência), não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.712 - SP (2006/0205044-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : HÉLIO QUEIJA VASQUES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que deixa de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO. AITP. LEI 8.630, DE 25/02/93. DEC. 1.035, DE 30/12/93. CF, ART. 5º, II, CTN, ART. 97, III. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.

I - O responsável pelo pagamento do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP - é o 'operador portuário', ex vi do art. 65 da Lei 8.630/93.

II - O Decreto 1.035/93, ao regulamentar a Lei 8.630/93, como ato administrativo que é, desborda de sua função própria, ancilar à lei, ao ampliar a sujeição passiva prevista naquela norma, erigindo em contribuintes, por equiparação, os importadores, exportadores ou consignatários das mercadorias importadas ou a exportar. Configurada ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF; art. 97, III, do CTN).

III - Apelo a que se dá provimento."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade aos arts. 96, 97, III, e 100, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que o Decreto 1.035/93 não inovou em relação à Lei 8.630/93, mas tão-somente trouxe a regulamentação adequada àquelas hipóteses que deixaram de ser expressamente compreendidas na mencionada lei.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial. Reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

E o relatório.

2. A presente irrisignação não deve ser conhecida.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado e alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental.

3. Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, apenas, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e tecendo considerações sobre o mérito da demanda.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do processado, visto que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos termos e forma previstos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 657.220/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005, p. 96)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não-conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 727.467/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.4.2006, p. 321)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.465 - RS (2006/0206803-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PANIFICADORA SCHMOLLER LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no intuito de reformar decisão que negou seguimento do Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria é pacífica tanto no STJ como nos demais juízos e que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, visto que a recorrente tão somente colacionou aos autos um aresto do TRF da 4ª Região.

Relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a cópia da petição de Recurso Especial ostenta ilegível o carimbo do respectivo protocolo, sem o qual afigura-se inviável a aferição de sua tempestividade.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGA 514328 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0060300-6 Fonte DJ DATA:28/10/2003 PG:00344 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial. II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido.

AGA 500050 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0001249-7 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Ementa

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por "e-mail", mediante assinatura eletrônica. Ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9.800/99, que disciplina a utilização do fac-símile, não similar ao correio eletrônico.
2. A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo, o que impede a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, razão por que não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalização na formação do instrumento.
3. Agravo regimental não conhecido.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.515 - RS (2006/0195133-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
AGRAVADO : LENA MARIA CARVALHO SEVERICO
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS LOPES E OUTRO
INTERES. : CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI BOBROWSKI E OUTRO
INTERES. : ROGER SCHROEDER DE CARVALHO
ADVOGADO : ROGÉRIO FRED A REIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes: RESP 611.561/SC, 2ª T., Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005, REsp 205887/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2005; AgRg no Ag 646.190/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005.
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em exceção de pré-executividade, deixou de admitir recurso especial por estar fundamentado em tese contrária à jurisprudência pacífica desta Corte e por ser inviável a análise de provas no âmbito do referido recurso. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou a decisão que indeferira a exceção e reconheceu a prescrição da pretensão de se redirecionar a execução contra os sócios da empresa. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 521-522v.). No recurso especial (fls. 527-547), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões indicadas e (b) arts. 124, 125, III, 135 e 174, I, do CTN e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto (I) houve a interrupção da prescrição pelo despacho que ordenou a citação e (II) o redirecionamento da execução somente se tornou possível quando da dissolução irregular da empresa executada, ocorrida meses antes da citação dos sócios.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgReg no REsp 254949/SP, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15.12.2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.11.2003).

Os embargos de declaração (fls. 510-515) limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas normas jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado.

3. A pretensão do recorrente mostra-se incompatível com a recente jurisprudência desta Corte, nos termos dos seguintes precedentes: REsp 851.410/RS, Min. Castro Meira, 2ª T. , DJ 28.09.2006; AgRg no Ag 646.190/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 652.483/SC, Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 21.09.2006; RESP 611.561/SC, 2ª T., Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005; e REsp 205887/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2005. Os três últimos encontram-se assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.
2. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.
3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de prova indiciária de encerramento irregular das atividades da sociedade executada.

4. A cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ). Precedentes: AgRg no Ag 706882 / SC; Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 05.12.2005; AgRg no Ag 704648 / RS ; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005; AgRg no REsp n.º 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp n.º 505.633/SC, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 16/08/2004; AgRg no AG n.º 570.378/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/08/2004.
5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
7. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exsurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.
8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa."

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).
2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.
3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.
4. Recurso especial provido."

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O Código Tributário Nacional, possuindo status de lei complementar, prevalece sobre as disposições constantes da Lei n. 6.830/80. Assim, a interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único, inciso I, do art. 174 do Código, e não na forma estabelecida no art. 8º, § 2º, da lei mencionada.
2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.
3. Recurso especial conhecido e improvido."

Na hipótese dos autos, conforme consta do acórdão recorrido, a empresa foi citada em 19.05.1994 (fl. 45 v.), e a co-responsável, apenas em abril de 2002 (fl. 356 v.), razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição do crédito tributário em relação a ela, devendo ser mantido o acórdão recorrido.

4. Por fim, a recorrente desenvolve tese no sentido de que a pretensão de redirecionamento nasceu no ano de 2001, quando ocorreu a dissolução irregular da empresa. Nessa perspectiva, a citação dos sócios em 2002 teria ocorrido dentro do quinquênio prescricional. Tal tese, contudo, sequer pode ser analisada, haja vista que suas bases fáticas não se encontram assentadas no aresto recorrido, o qual nada refere sobre os variados fatos aduzidos no recurso. Assim, o exame de tal pretensão ensejaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que se apresenta inviável diante do óbice da Súmula 7 desta Corte.

5. Ante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.694 - RS (2006/0207771-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : HORTALIA SCHELEMER RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 98/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, CAPUT).

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de decisão que determinou o fornecimento de medicamentos sob pena de cominação de multa diária e bloqueio de valores da Fazenda Pública Estadual para assegurar o cumprimento da decisão judicial, negou provimento ao recurso, restando ementado nos seguintes termos: "AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINAR A AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS E INDISPENSÁVEIS À SAÚDE E VIDA DA AUTORA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE SE IMPUNHA, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. É dever e responsabilidade do Estado, por força de disposição constitucional e infraconstitucional, o fornecimento de medicamentos essenciais e indispensáveis à saúde e à própria vida da autora. O direito à saúde, pela nova ordem constitucional, foi elevado ao nível dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo direito de todos e dever do Estado. Aplicabilidade imediata dos princípios e normas que regem a matéria. Descumprida a decisão que determinou o fornecimento ds medicamentos, possível, como medida extrema a fim de compelir o Estado ao cumprimento da decisão judicial, o bloqueio de verba pública suficiente para o custeio do medicamento. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO" (fl. 14). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa, por serem considerados de caráter protelatório (fl. 27) No recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II do CPC, pois, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, as omissões apontadas não foram sanadas; (b) art. 461, § 5º, do CPC, tendo-se em vista que (I) "o bloqueio e seqüestro de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária" (fl. 42); (II) "o seqüestro fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a apreensão do numerário nas contas do Estado" (fl. 42) e (III) o Estado não descumpriu ordem judicial. Requer a exclusão da possibilidade de bloqueio de numerário das contas bancárias da Administração Pública (seqüestro de bens públicos). Alega, ainda, violação à Súmula 98 do STJ, tendo em vista que os embargos de declaração foram manifestados com o propósito de prequestionamento, e não têm o caráter protelatório A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve omissão no acórdão recorrido, nem violação ao art. 535 do CPC, uma vez que para expressar sua convicção, o órgão julgador não precisa analisar todos os argumentos levantados pelas partes (fl. 91); (b) "não se vislumbra qualquer conflito entre o acórdão impugnado e a Súmula 98 do STJ, a qual pressupõe que haja efetiva omissão na decisão embargada, (...). Tal hipótese, no entanto, não se enquadra no presente caso, no qual não se verificou qualquer omissão no julgado embargado" (fl. 91-v); (c) o acórdão vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, não se cogitando de ofensa a dispositivo infraconstitucional, nem de dissenso pretoriano, afastado esse pela Súmula 83 desta Corte Superior. No agravo de instrumento, o agravante assevera que (a) houve solicitação de manifestação expressa do recorrente acerca da violação das normas legais objeto do recurso, afastando, assim, a argumentação de que o recurso aclaratório não foi oposto para fins de prequestionamento; e (b) não foi demonstrada a pacificidade da matéria no STJ, não estando consolidado o entendimento a esse respeito.
2. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (RESP 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESP 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). A alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo do recorrente com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Tendo o órgão julgador apresentado fundamentos coerentes e suficientes para a conclusão a que chegou, não estava obrigado a debater uma a uma as teses suscitadas pelos demandantes. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

Entretanto, os embargos de declaração opostos demonstram propósito de provocar o prequestionamento da matéria neles suscitada, pertinente ao objeto do processo. Assim, há que ser afastada a multa por litigância de má-fé, tendo em vista a orientação consolidada na Súmula 98 desta Corte, segunda a qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).
4. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
5. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.
6. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.
7. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.724 - SP (2006/0194443-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CANÊO E CANÊO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JAKUES BUSHATSKY E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

1. Nega-se provimento a agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, quando esse foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no Ag 737123/SP, em 03/05/2006, manteve o entendimento enunciado na Súmula 256, segundo a qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Adota-se a orientação, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator de que, a partir da vigência da Lei 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único do art. 547 do CPC, ficou legitimada a possibilidade de utilização dos chamados "protocolos integrados", inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A intempestividade do recurso especial impede seu conhecimento. É que, com a publicação do acórdão recorrido no dia 17/03/2006 (sexta-feira), em 20/03/2006 (segunda-feira), começou a fluir o prazo recursal, findo em 03/04/2006 (segunda-feira). O recurso somente foi protocolizado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/04/2006 (fl. 250) - fora, portanto, do prazo previsto no art. 508 do CPC.

3. Impõe-se destacar que, no caso em tela, o recurso especial foi interposto tempestivamente na primeira instância, em 03/04/2006, por meio do sistema de protocolo integrado, tendo recebido a autenticação do TJSP após o esgotamento do prazo recursal. Sobre o tema proferi voto nos EDcl no AgRg no Ag 454179/SP (1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/10/2003), no seguinte sentido: *"No caso dos autos, negou-se seguimento ao agravo sob o fundamento de que o protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos a esta instância extraordinária, conforme estabelece a súmula 256/STJ. A citada súmula, como se sabe, levava em consideração o primitivo teor do art. 542 do CPC, segundo o qual, a petição de recursos especiais e extraordinários seria recebida pela secretaria do tribunal '...e aí protocolada', o que, na interpretação literal, impedia seu recebimento por outra forma. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 10.352, de 2001, a situação foi alterada, justamente para permitir a utilização dos chamados 'protocolos integrados', providência prática das mais eficazes e elogiáveis de modernização das rotinas judiciais. Deu-se nova redação ao art. 542, retirando-se do seu texto a expressão 'e aí protocolada'. Mais ainda: acrescentou-se o parágrafo único do art. 547 do CPC, segundo o qual 'os serviços de protocolo poderão, a critério do tribunal, ser descentralizados, mediante delegação a órgãos de justiça de primeiro grau'. Ficaram expressamente legitimados, assim, os 'protocolos integrados', inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários, não mais se aplicando, a partir de então, o enunciado da súmula 256/STJ"*.

Todavia, a matéria foi levada à apreciação da Corte Especial, no AgRg no Ag 737123/SP, Min. Nancy Andrighi, julgado em 03/05/2006. Na oportunidade, por maioria, foi mantido o entendimento exposto na Súmula 256/STJ, segundo a qual "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.984 - PR (2006/0198131-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*
2. O agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) impossibilidade de reforma do acórdão recorrido, ante o óbice da Súmula 7/STJ; b) indicação de arestos com base fática não coincidente com a do presente caso; e c) incidência da Súmula 283/STF, eis que restou inatacado, pelo recurso especial, fundamento suficiente para a sustentação do acórdão recorrido.

Nas razões do agravo, limita-se a repisar os argumentos expostos no recurso especial, sustentando que o acórdão recorrido ofendeu o artigo 142 do Código Tributário Nacional e divergiu do entendimento jurisprudencial de outros Tribunais, ao possibilitar a incidência do ISS sobre rubricas não enumeradas na lista de serviços anexa à LC 56/87 e embasado em Auto de Infração que não atendeu aos requisitos legais.

Brevemente relatados, decido.

Da análise das razões do presente Agravo de Instrumento denota-se que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão que pretendia ver reformada, limitando-se a repisar os argumentos delineados nas razões do recurso especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: a) impossibilidade de reforma do acórdão recorrido, ante o óbice da Súmula 7/STJ; b) indicação de arestos com base fática não coincidente com a do presente caso; e c) incidência da Súmula 283/STF, eis que restou inatcado, pelo recurso especial, fundamento suficiente para a sustentação do acórdão recorrido.

Dessarte, incide ao caso, por analogia, o enunciado da Súmula 182/STJ, que assim dispõe: *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Como de sabinça, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos não merece conhecimento, por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, teste esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

Por oportuno, vale destacar a preciosa lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182 deste Tribunal, qual seja:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado "(in, Direito Sumular. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 367).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.289 - RS (2006/0207097-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : RIEMPA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS SOBRE MULTA. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. TAXA SELIC. USO LEGÍTIMO.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento de recurso especial, na parte em que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação à norma legal indicada (Súmula 284 do STF).

3. A falta de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284 do STF).

4. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no Ag 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; REsp 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01/02/2005.

6. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação da ora agravante - mantida, portanto, a sentença de improcedência -, encontrando-se ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. ARTIGO 330 DO CPC. PROVA PERICIAL. COBRANÇA CUMULADA DE JUROS E MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. Nos termos do artigo 330 do CPC, não há necessidade de prova pericial quando as questões debatidas se constituem exclusivamente matéria de direito.

2. Preenchidas as condições necessárias para a inscrição em dívida ativa da embargante e não sendo demonstrado que a obstaculização do exercício da ampla defesa por parte da executada, não se pode cogitar da declaração da nulidade da CDA. Desnecessidade de juntada de demonstrativo de débito, posto que o artigo 614, do CPC não se aplica às execuções fiscais.

3. É legítima a cobrança cumulada da multa moratória (sanção pecuniária) com juros de mora (caráter indenizatório) conforme Súmula 209, do TFR, além da atualização monetária a incidir sobre o montante devido, vez que se trata de manutenção do valor real da moeda.

4. A incidência da SELIC sobre os créditos fiscais se dá por força de instrumento legislativo próprio (lei ordinária) sem importar qualquer afronta à Constituição Federal" (fl. 44).

No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 2º, § 5º, II e IV, da Lei 6.830/80, pois (I) a CDA é omissa em relação ao termo inicial para o cálculo da correção monetária e quanto ao termo inicial e à fórmula de cálculo dos juros de mora e demais encargos e (II) a CDA é ilíquida e incerta, sendo nula a execução correspondente e (b) arts. 161 do CTN e 192 da CF/88, pois há que se afastar a incidência da Taxa SELIC, no caso em apreço. Registra que não devem cobrados correção monetária e juros sobre a multa aplicada. Afirma, ainda, que o Tribunal *a quo* afrontou o texto do art. 131 do CPC. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a jurisprudência do STJ não acolhe suas pretensões e (b) incidem, na espécie, o óbice das Súmulas 07 e 83 desta Corte Superior. Contra tais argumentos insurgiu-se a agravante no presente agravo de instrumento.

2. Com relação à suposta ofensa ao art. 192 da CF/88, cabe anotar que é vedado o exame de afronta à Constituição Federal em sede de recurso especial, já que a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da CF, restringe-se à uniformização da aplicação da lei infraconstitucional, não merecendo admissão o recurso, no ponto.

3. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 131 do CPC, nem quanto à argumentação concernente à impossibilidade de se efetuar cobrança de correção monetária e de juros moratórios sobre a multa impingida à recorrente. Observe-se que não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a recorrente de informar de que modo o conteúdo do art. 131 do CPC foi violado ou teve negada sua aplicação, incindindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à cobrança de correção monetária e de juros sobre a mencionada multa, registre-se que a recorrente não indicou em seu apelo o(s) dispositivo(s) relacionado(s) a tais matérias que teria(m) sido desrespeitado(s) pelo Tribunal *a quo*, o que igualmente atrai o óbice da Súmula 284 da Corte Suprema.

4. Lê-se no acórdão recorrido, à fl. 40-verso, que:

"No caso dos autos, entendo preenchidas as condições necessárias para a inscrição em dívida ativa da embargante (constantes no § 5º, do art. 2º da Lei 6.830/80), em especial, a origem do débito, termo inicial e final da incidência da multa diária, percentual de juros, forma de constituição do débito, a fundamentação legal, a natureza da dívida e o nome do devedor. Desse modo, não sendo demonstrado que a lavratura do termo de inscrição tenha impedido o exercício da ampla defesa por parte da executada, não se pode cogitar da declaração da nulidade da CDA, e consequentemente, a extinção da execução" (fl. 40-verso).

No recurso especial, entretanto, a recorrente afirma que a Certidão de Dívida Ativa carece de alguns dos requisitos necessários a sua regularidade. Adotar os argumentos enunciados em tal apelo, refutando o entendimento do Tribunal de origem, importaria o revolvimento do contexto fático da causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Ademais, em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto em sua análise (AgRg no Ag 118996/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AgRg no Ag 463956/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp 192066/SP, 2ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDcl no AgRg no Ag 339605/SP, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002; REsp 63020/MG, 4ª Turma, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16/05/2005; REsp 651030/PI, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 11/10/2004).

5. Por fim, resta esclarecer que está firmado no âmbito da 1ª Seção o entendimento da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional. Assim se decidiu, entre outros, nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NÃO-OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. É pacífico neste Tribunal Superior o posicionamento segundo o qual a Taxa Selic, por ser cabível nos casos de restituição ou compensação de tributos, deve incidir, mutatis mutandis, também nos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, uma vez que entendimento contrário feriria o princípio da isonomia.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28/03/2005);

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE

(...)

2. São devidos juros da taxa Selic na compensação de tributos, assim como nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

(...)

4. Recurso especial não provido" (REsp 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01/02/2005).

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.497 - RS (2006/0206686-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : POLICLÍNICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ANELISE PONS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : MANOEL CARVALHO VIANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de consignação em pagamento, deferiu o depósito do valor indicado em cinco dias, deu provimento ao agravo de instrumento, e reformou a decisão agravada, decidindo, no que importa ao presente recurso, que é "inadmissível o parcelamento pleiteado pela Agravada, uma vez que, além de não atender aos requisitos que permitem o depósito em ação de consignação em pagamento de forma parcelada, o pedido encontra-se alicerçado em legislação de outro município, ou seja, não atende aos dispositivos legais sobre a matéria estabelecidos pela Lei Municipal nº 568/90 e Decreto nº 5.277/02 do Município de Gravataí" (fl. 36). Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos (fls. 47-48). No recurso especial (fls. 53-65), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 164 do CTN, aduzindo que (I) o procedimento adotado é perfeitamente cabível, sendo uma faculdade do devedor consignar, com efeito de pagamento, a quantia ou coisa devida; (II) é fatta a jurisprudência que admite discutir, em ação de consignação em pagamento, a existência da dívida, o seu valor, bem como a possibilidade de seu parcelamento, não sendo a demanda consignatória mero instrumento concedido para o depósito das prestações do parcelamento; (III) a ação de consignação em pagamento constitui um processo autônomo, "no qual a parte não só tem a possibilidade de depositar o valor que entende devido, mas também tem o direito de discutir a legalidade dos valores apresentados pelo ente público como devidos, bem como ter declarado o seu direito de inserção em parcelamento previsto em lei" (fl. 61); (c) arts. 890 a 900 do CPC, aduzindo que, no caso dos autos, a recusa está caracterizada, na medida em que "o Município se recusa a receber o valor devido com a exclusão dos consectários legais a maior" (fl. 63), fato este que abre a possibilidade do contribuinte ingressar com a ação consignatória e ver deferido o depósito das parcelas que entende devidas; (d) arts. 112, II e IV, 108, II, "c" e 106 do CTN, e 620 do CPC, pois existindo lei municipal que concede o parcelamento dos débitos referentes ao ISSQN, e, levando em consideração o fato de que a arrecadação deve ser feita pelo modo menos oneroso ao contribuinte, tem direito ao parcelamento do débito na forma pleiteada. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve violação ao art. 535 do CPC, na medida em que "a negativa de prestação jurisdicional, nos embargos declaratórios, somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida"; (b) quanto aos arts. 106, 108 e 112 do CTN, 620 e 890 do CPC, não foram prequestionados pelo acórdão recorrido; (c) com relação ao art. 164 do CTN, a recorrente alega "ser perfeitamente cabível, no caso, a ação consignatória, a fim de depositar em juízo o valor que entende devido", entretanto, "as razões recursais não conseguiram infirmar o entendimento do v. aresto, no sentido de que não evidenciada as hipóteses de seu cabimento, pois a pretensão é de pagamento no valor, condições e prazos que a empresa entende devido, segundo sua própria e peculiar interpretação, destituído de qualquer fundamento jurídico" (fl. 23); (d) o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (e) a matéria em exame versa sobre direito local, o que foge ao âmbito do recurso especial a teor do que dispõe a Súmula 280/STF. No agravo de instrumento, a agravante aduz, essencialmente, que (a) ao Tribunal de origem cabe apenas o juízo de admissibilidade do recurso especial, sendo competência do STJ a análise do mérito recursal; (b) quanto aos arts. 106, 108 e 112, II e IV, do CTN e 620 e 890 do CPC, houve o prequestionamento implícito de tais artigos, o que afasta a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ; (c) houve violação ao art. 535, II, CPC, pois "o acórdão recorrido, ao desacolher os embargos declaratórios, não sanou a omissão apontada no aresto embargado" (fl. 10); (d) "ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, encontra o caso concreto (...), hipótese na norma que regulamenta a matéria, qual seja, a correspondente ao inciso I, do art. 164, do CTN" (fl. 14); (e) "é fatta a jurisprudência pátria que permite o ajuizamento de ação consignatória em pagamento, nos moldes do caso em comento, sendo descabida a afirmação de que essa não era a via adequada" (fl. 15); (f) quanto ao art. 890 do CPC, "a recusa (...)" resta caracterizada na medida em que, o Município se recusa a receber o valor devido com a exclusão dos consectários legais a maior apresentados pelo Fisco Municipal" (fl. 17).

2. Quanto ao conhecimento do recuso especial no que tange ao seu mérito, a decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial, quais sejam: (a) negativa de prestação jurisdicional não configurada; (b) incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ quanto aos arts. 106, 108 e 112 do CTN, 620 e 890 do CPC; (c) insuficiência das razões recursais para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto ao art. 164 do CTN; (d) fundamentos do acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ; (e) incidência da Súmula 280/STF, porquanto a matéria em exame versa sobre direito local. Com efeito, embora o agravo de instrumento tenha impugnado a maioria dos motivos pelos quais a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, deixou de impugná-la na parte em que afirma que "a matéria em exame versa sobre direito local, assim, a pretensão foge ao âmbito do recurso especial, conforme a Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbete nº 280" (fl. 124). Dessa forma, ante o conformismo da agravante com esse tópico da decisão, não será examinada a admissibilidade do recurso no ponto.

3. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: (a) é inadmissível o parcelamento pleiteado já que não atende aos requisitos que permitem o depósito em ação de consignação em pagamento de forma parcelada; (b) o pedido encontra-se alicerçado em legislação de outro município. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizados os vícios apontados. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.726 - MG (2006/0210860-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : NUNES AMARAL E PEREIRA ADVOGADOS
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STE, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 172 que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de ausência de prequestionamento, bem como que o pedido contraria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente irresignação especial, aponta a ora recorrente violação ao art. 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/91, bem como aos arts. 480, 481, 482, e 535 do Código de Processo Civil, 111 do Código Tributário Nacional, e 966 e 982 do Código Civil, sustentando, em síntese que a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço, foi revogada pela Lei 9430/96.

Foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, assim como contraminuta ao presente agravo de instrumento.

É o relatório, decidido.

Prima facie, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

1 - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, exepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decismum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

No que respeita ao mérito, o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional

n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.028 - RS (2006/0211454-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GELO POP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN/RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356, DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS 283 e 284, DO STF

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

3. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Súmula 211 do STJ)

5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Precedentes: AgRg no Ag 737228 / RS; desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.08.2006; REsp 868811/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006; REsp 602263/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 03.08.2006.

7. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

8. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

9. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Art. 34, VII, RISTJ).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GELO POP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com a finalidade de reformar decisão de fls. 68/72 que inadmitiu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) Não houve omissão no julgado, não restando violado o art. 535, do CPC; b) Os demais dispositivos não foram ventilados na decisão recorrida, ausente o requisito do prequestionamento; c) "Em verdade, a questão controvertida nos autos diz respeito à multa decorrente de sanção administrativa imposta em função de omissão procedimental e não de infração de trânsito propriamente dita (...) porquanto a autora, pessoa jurídica, está sendo penalizada pela não apresentação do condutor que cometeu a infração"; e d) O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de justiça do estado do Rio Grande do Sul, por votação unânime, proferiu acórdão sob a seguinte ementa (fl. 11):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. PESSOA JURÍDICA. NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DO CONDUTOR. PRAZO LEGAL MULTA. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A presunção relativa de culpa, que recai sobre o proprietário do veículo quando não possível a identificação do condutor, de imediato, torna-se absoluta se, no prazo de quinze dias, após a notificação da autuação, o mesmo não apresenta o condutor/infrator. Inteligência do art. 257, § 7º, do CTB.

- Não há cerceamento de defesa quando consta do auto de infração a data e a forma para apresentação do condutor do veículo autuado.

- O eventual pagamento de multa não ocasiona convalidação do vício.

- Recurso não provido.

Contra os termos do v. aresto a ora agravante opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, consoante ementa a seguir transcrita (fl. 27):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS REQUISITOS DO ARTIGO 535, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

- Não caracteriza omissão quando há plena discussão sobre a matéria, não sendo necessário que o acórdão aponte expressamente a norma legal.

- Mesmo que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente são cabíveis quando configurados um ou mais motivos descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos desacolhidos.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação aos artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC; 280, 281, § único, II, do CTB. Assevera que não lhe foi oportunizado o prévio exercício do direito de defesa. Aduz, ainda, a existência de dissídio pretoriano.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, cópia trasladada às fls. 61/67, bem como contraminuta ao presente agravo, juntada às fls. 76/78.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado.



Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado os artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ainda preliminarmente, não merece reparos a r. decisão agravada, devendo ser mantida íntegra. Isto porque as razões expendidas no Recurso Especial desbordam dos contornos traçados pelo v. acórdão recorrido, donde se extrai a sua impossibilidade de êxito, ante a ausência de prequestionamento da matéria nele abordada.

Vale destacar que do compulsar dos autos não se verifica, em momento algum, o emprego dos dispositivos tidos por malferidos como sendo basilares do acórdão recorrido, que versou acerca da não apresentação pela agravante, no prazo legal de quinze dias, do condutor do veículo, e não sobre a infração de trânsito em si. Assim, evidente a ausência de prequestionamento dos artigos 280 e 281, § único, II, do CTB .

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II -. Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA.

I. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, no sentido de que a ausência de prequestionamento da questão federal no acórdão impede a admissibilidade do recurso especial, ainda que a alegada violação tenha surgido por ocasião do julgamento procedido no 2o grau.

(...) III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp n.º 316.214/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/356 DO STF.

Esta Colenda Corte vem decidindo ser inadmissível o recurso especial quando a matéria trazida nas razões do recorrente não foi apreciada pela instância inferior, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão acoimado, sendo imprescindível a oposição de embargos declaratórios que visem a suprir este pressuposto específico. Entendimento também esposado pelo Excelso Pretório, a teor do decidido no RE n. 252.352/CE, da relatoria do em. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 17/08/1999(...)." (AGResp n.º 230.301/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 08/05/2000)

Além do mais, verifica-se que a recorrente, nas razões do recurso especial, não impugnou o fundamento do acórdão recorrido, que negou provimento à apelação, consoante os seguintes termos (fls. 15/16):

"Todavia, a multa em questão trata-se, na verdade, de sanção administrativa imposta em função de omissão procedimental, e não decorrente de infração de trânsito propriamente dita. No caso, a autora não está sendo penalizada por infração de trânsito cometida, mas sim por não apresentar o condutor que cometeu a infração. São distintas as penalidades: uma decorre da infração cometida; a outra, objeto do presente, decorre da negativa da pessoa jurídica em apresentar o condutor que cometeu a infração".

Ao contrário, em seu arrazoado especial sustenta tese inteiramente dissociada das razões do *decisum* atacado, como se a multa imposta fosse em decorrência da infração de trânsito em si, e aduz a violação dos artigos 280 e 281, § único, II, do CTB, que, sequer implicitamente, foram apreciados pelo aresto impugnado.

Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Excelso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento unânsono do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 545 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE).

1. "Não é dado à parte o direito de inovar em sede de agravo de instrumento". (AgRg nos EDcl no Ag 437.610/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 16.11.2004)

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

4. Na hipótese dos autos, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial uma vez que v. acórdão recorrido assentou que a matéria alegada em sede de exceção de pré-executividade, no que diz respeito à responsabilidade subjetiva dos sócios da empresa executada, deveria travar-se em embargos à execução, e o recorrente, em suas razões, aponta malferimento do art. 135 do CTN, sustentando que a responsabilidade solidária opera-se apenas quando resta inequivocamente demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 737228 / RS; desta Relatoria, Primeira Turma, DJ de 28.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARESTO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.

1. É vedado, no âmbito de recurso especial, o exame da alegada ofensa a dispositivos constitucionais, cuja análise é de competência da Suprema Corte, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

2. A ausência de impugnação ao principal fundamento do aresto, que por si só é suficiente para manter o julgado recorrido, atrai o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 868811/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECURSO INADMISSÍVEL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDE A SÚMULA 283 DO STF - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

- A fundamentação deficiente da violação a dispositivo de lei federal e a falta de demonstração analítica do dissenso pretoriano inviabilizam o recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

- Não houve a demonstração analítica da divergência, como exige o disposto no art. 255 do RISTJ.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de aplicar o enunciado 283/STF, por analogia, ao recurso especial que não ataca todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido.

- Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 602263/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 03.08.2006)

No que pertine à divergência jurisprudencial, também não merece conhecimento o apelo.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, na medida em que o aresto atacado versa sobre imposição de penalidade pelo fato de a agravante não ter apresentado o condutor do veículo no prazo legal, e os paradigmas, que tratam da dupla notificação para imposição de penalidade pela infração de trânsito em si.

Desta forma, não havendo consonância entre as decisões paradigma e a recorrida, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.346 - SP (2006/0205620-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
AGRAVADO : TEIXEIRA E SAIANI ADVOGADOS S/C LTDA
ADVOGADO : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inexistiu ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 112 que negou seguimento a Recurso Especial interposto, ao fundamento de a questão em torno da qual se converte resta consolidada na Corte Superior através da Súmula 276.

Na presente irresignação especial, aponta a ora recorrente violação ao art. 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/91, bem como ao art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese que a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço, foi revogada pela Lei 9430/96. Assevera, ainda, que o acórdão foi omisso em relação a matéria constitucional.

Foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo de instrumento.

É o relatório, decidido.

Prima facie, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...) (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nitidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL. I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

No que respeita ao mérito, o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o **acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.^a ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstos no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por junção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar)(...)"

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduz-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.445 - RS (2006/0211234-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : HILDA MARIA DIAS MACHADO
ADVOGADO : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, CAPUT).



1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de decisão que determinou o fornecimento de medicamentos sob pena de bloqueio de valores da Fazenda Pública Estadual para assegurar o cumprimento da decisão judicial, negou provimento ao recurso, restando ementado nos seguintes termos:

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR A COMPRA DE MEDICAMENTO A PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE.

Há possibilidade de negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557 do CPC quando a fundamentação jurídica já se encontrar sedimentada junto ao órgão fracionário. Entendimento consagrado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. O bloqueio de valores para assegurar o cumprimento de sentença transitada em julgado encontra amparo na legislação vigente (art. 461, § 5º, do CPC). Medida excepcional que se justifica quando comprovada a demora do ente público em cumprir a sentença que determinou o fornecer dos medicamentos necessários à manutenção da vida e saúde da agravada" (fl. 30).

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos (fl. 43). No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 461, § 5º, e 731, do CPC, tendo-se em vista que (I) a decisão recorrida "entendeu cabível a opção de qualquer medida por parte do magistrado a fim de assegurar a tutela específica ou o resultado prático equivalente" (fl. 54); (II) "além de não ser previsto em lei, o bloqueio de valores em conta bancária quando o devedor for a Fazenda Pública, não é meio apropriado para garantir a solvência do valor devido, pois os bens públicos são impenhoráveis, devendo os créditos serem satisfeitos mediante expedição de precatório" (fl. 58); e (III) no bloqueio e seqüestro "o Judiciário diretamente exerce a função do administrador, substituindo-o" (fl. 59).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, não se cogitando de ofensa a dispositivo infraconstitucional, nem de dissenso pretoriano, afastado esse pela Súmula 83 desta Corte Superior.

No agravo de instrumento, o agravante assevera que não foi demonstrada a pacificidade da matéria no STJ, não estando consolidado o entendimento a esse respeito, havendo ainda "decisões isoladas que entendem possível o bloqueio de verbas públicas e outras que consideram inviável" (fl. 06).

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

3. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.

5. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco

Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 817.487 - SP (2006/0026864-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BORAUTO PEÇAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA MARISA SANTOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS
CACHICI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. A repetição de indébito ou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, subsumem-se à cognominada tese dos cinco mais cinco quanto ao termo *a quo* do prazo prescricional, nos termos do precedente da Primeira Seção (EREsp 327043/DF, julgado em 27.04.2005).

2. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinqüênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

5. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

6. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

7. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

8. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

9. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

10. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações,

mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo *a quo* a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

11. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

12. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

13. Consectariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Assim sendo, a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido da contribuição destinada ao PIS com débitos tributários referentes à COFINS, à CSSL e às contribuições previdenciárias não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas (Precedentes: REsp 825337/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 610879/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 524649/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.05.2004; e REsp 202176/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.07.1999).

14. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutários índices, a saber: (a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; (b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; (c) no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; (d) a partir de fevereiro de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e (e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora (Precedentes: EREsp 195819/SP, Corte Especial; EREsp 165463/CE, Primeira Seção; EDcl no REsp 728642/SP, Primeira Turma; AgRg nos EDcl nos REsp 658859/RS, desta relatoria, Primeira Turma; REsp 773215/SE, Primeira Turma; REsp 608734/SP, Primeira Turma).

15. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01.º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

16. Recurso especial parcialmente provido, no que concerne ao *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária e à incidência da Taxa Selic. (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto por BORAUTO PEÇAS LTDA E OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e negou provimento à apelação da ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DECRETOS-LEIS NºS. 2445 E 2449/88. RESOLUÇÃO 49/95. COFINS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTS. 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449/88 (Recurso Extraordinário nº 148.754/RJ). 2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, excluídas as parcelas relativas à COFINS e à Contribuição Social Sobre o Lucro, por ostentarem características e destinação diversas, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.

6 Incabível a incidência de juros moratórios em sede de compensação. Precedentes.

7. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Autora improvida" (fl. 442).

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, ajuizou ação ordinária em 12 de maio de 1998, pretendendo o reconhecimento de seu direito à compensação das contribuições pagas indevidamente, a título de PIS com parcelas vincendas do próprio PIS, da COFINS e da contribuição social sobre o Lucro.

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado merece reforma, em virtude: a) de determinar que a correção monetária seja efetuada com os mesmos índices utilizados pela União; b) de afastar a incidência da Taxa Selic; c) de limitar a compensação dos valores indevidamente pagos apenas com parcelas vincendas do próprio PIS; e d) tendo em vista da tese dos "cinco mais cinco" para contagem da prescrição. Por fim, traz multifários arestos do STJ para confronto.

O prazo para oferecimento de contra-razões decorreu *in albis*, consoante certidão de fl. 556, tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Relatados, deciso.

Preliminarmente, revela-se apto ao conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionadas as matérias federais ventiladas.

DA PRESCRIÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, no que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo *a quo* do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Relator Ministro Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do ERESP n.º 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, restou assente que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência *ratione materiae* e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo *a quo* da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EREsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, fincado na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada in personae na sua composição, a Seção de Direito Público no último período anual, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP n.º 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o *quantum* devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESP 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

4. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente *actio nata*, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; ", dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

5. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

6. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei;"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., pág. 294 a 296, grifamos)

7. "Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração." Sob essa ótica "SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v. supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes

os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirma que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito." (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

9. Deveras, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consecutórios punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. "A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se limita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tornando-a mais clara e de mais fácil aplicação: não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo com ela. E os autores italianos não dissentem dessa opinião, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da legislação comparada, códigos há, como o austríaco (art. 8º), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador; outros, como o argentino (art. 4º), apenas ressaltaram a não incidência dos casos julgados, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9º, 2º al., do Código chileno, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, como incorporadas a estas, sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais, executórias no período intermédio; o português proclama (art. 8º) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de não ofender direitos adquiridos." "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pátrio, o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296)

10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: "O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que: 'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.' (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005)

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. "Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior. Ressalva, contudo, não ser permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes'" (art. cit.)

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, "ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benéfica aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicatório", "nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da



“apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos”.” (art. cit.)

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se impõe à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que:

"(...)As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juizes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

(...)

O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao "status subjectiois" do contribuinte em matéria tributaria (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema juridico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrógavel, o princípio da irretroatividade. " (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993)

Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores.

15. Os Tribunais Superiores somente conhecem de matéria prequestionada, nos termos das Súmulas 356 e 282, do STF. Outrossim, é assente que o requisito do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

16. Outrossim, os Tribunais Locais admitem o benefício nondum deducta deducendi do art. 517 do CPC, não extensivo às leis novas, que mesmo interpretativas não podem ser invocadas ex novo no Tribunal ad quem, por falta de previsão legal.

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5.º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Contactário desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)

19. Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: 'Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.'" (ob. cit. pág., 296)

20. Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor "antes" que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer "mais cedo" o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada "dimensão formal-temporal da segurança jurídica", que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do "cálculo prévio" independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma "certa medida" de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade conteudísticas para os destinatários da regulação." (ob. cit., pág. 296-297)

21. Cumpre esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.

22. A míngua de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional,mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade indubitosa até então e ensinou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

Na hipótese dos autos, a parte recorrente ajuizou a presente demanda em 12 de maio de 1998, pretendendo o ressarcimento de valores indevidamente recolhidos, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade tácita.

DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Não merece censura o acórdão recorrido quanto ao pleito de compensação tributária.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindencos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, verbis:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (caput), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, verbis:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

- a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;
- b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante eqüivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadraram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, verbis:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucedendo que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (*caput*) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.



6. *Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."*

No mesmo diapasão, confirmaram-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envolver espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 12 de maio de 1998, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com as contribuições vincendas devidas a título de COFINS, de contribuição destinada ao PIS, e de CSSL. Consecutariamente, à época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91 que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal.

Assim sendo, afigura-se inadmissível a compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido da contribuição destinada ao PIS com débitos tributários referentes à COFINS, à CSSL e às contribuições previdenciárias, posto tratar-se de tributos de espécies diversas (Precedentes: REsp 825337/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 28.06.2006; AgRg no REsp 610879/MG, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.03.2006; REsp 524649/CE, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.05.2004; e REsp 202176/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 01.07.1999).

DA INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NO CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Melhor sorte assiste à recorrente, no que diz respeito aos índices de correção monetária incidentes sobre o indébito tributário, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, na compensação ou restituição de indébito tributário, os expurgos inflacionários devem ser aplicados utilizando-se: a) **no mês de janeiro de 1989**, o IPC no percentual de 42,72%; b) **no mês de fevereiro de 1989**, o IPC no percentual de 10,14%; c) **no período de março de 1990 a janeiro de 1991**, o IPC; d) **a partir de fevereiro de 1991**, com a promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora. Neste sentido, as ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- **Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.**

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido." (EResp 195819/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, **Corte Especial**, DJ de 03.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO, FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991.

Embargos recebidos. Decisão unânime." (EResp 165463/CE, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, **Primeira Seção**, DJ de 21.06.1999)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. COFINS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. DL Nº 2.397/87. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS Nºs 8.383/1991, 9.430/1996 E LEI Nº 10.637/2002. DECRETO Nº 2.138/1997. ART. 21 DA IN/SRF Nº 210/2002. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. (...)

7. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, o INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

8. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

10. Precedentes desta Corte Superior.

11. Embargos da empresa autora acolhidos." (EDcl no REsp 728642/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, **Primeira Turma**, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO (JUNHO/87). NÃO-INCIDÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC. Com referência a junho de 1987, não há que se falar em correção, afastando-se a aplicação do IPC de 26,06%. Precedentes jurisprudenciais desta Corte:RESP 675301/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 28.02.2005 e RESP 69827/DF, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 30.09.1996.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas, para determinar que as despesas processuais sejam recíproca e proporcionalmente distribuídas entre cada litigante, inclusive a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor discutido nos embargos à execução devidamente atualizado." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 658859/RS, desta relatoria, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. (...)

7. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

8. Nos casos de repetição de indébito tributário ou na compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

9. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 773215/SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, **Primeira Turma**, DJ de 26.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

I - Está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que a correção monetária, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

(...)

IV - Recurso especial de Itaú Capitalização S/A parcialmente provido

e recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 608734/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, **Primeira Turma**, DJ de 03.11.2004)

DOS JUROS MORATÓRIOS E DA TAXA SELIC

Merece guarida a pretensão recursal.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)

3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EREsp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.

2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.

3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem

do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do

tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origem tributário e conseqüentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.

2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.

3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.

4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou

em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, **não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado**. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

Ex positis, com fulcro no § 1º-A, do artigo 557, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, no que concerne ao *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, à aplicação dos expurgos inflacionários nos cálculos da correção monetária e à incidência da Taxa Selic.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.578 - SP (2006/0210085-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SAN MARINO PIZZAS E MERENDA LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DESPROVIDO DO RELATÓRIO POR ELE ADOTADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O traslado integral do acórdão recorrido, neste compreendidos relatório, voto, ementa e certidão de julgamento, constitui peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1.º, do art. 544, do CPC.

2. É cediço na Corte que a ausência do relatório do acórdão recorrido revela má-formação do instrumento de agravo interposto, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. (Precedentes: **AgRg no AG 584.215/MG**, desta relatoria, DJ de 28.02.2005; **AgRg no AG 582.033/RJ**, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004; **AgRg no AG 241.020/RJ**, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 15/05/2000; **AgRg no AG 564.357/RJ**, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.05.2004; **AgRg no AG 536.636/RJ**, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/02/2004; **AgRg no AgRg no AG 497.187/SP**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/05/2004.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAN MARINO PIZZAS E MERENDA LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu seu recurso especial, interposto em lide na qual contende com a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Sumariamente relatados, **DECIDO**.

Não se revela merecedor de conhecimento o presente recurso.

Isto porque, depreende-se da análise dos autos, que a parte ora agravante, quando da formação do instrumento que ora se apresenta, deixou de juntar ao mesmo, cópia integral de documento que, por expressa determinação legal, é de traslado obrigatório, qual seja: o acórdão recorrido, neste compreendidos relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.

In casu, o aresto hostilizado adotou expressamente a "sentença, de fls. 34/37" dos autos principais (fl. 12), que passou a ser parte integrante do referido julgado e, conseqüentemente, constituiu-se em peça de traslado obrigatório do presente agravo de instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

§ 1.º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado do documento retro citado, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar, os mesmo, expressamente no elenco do § 1.º, do art. 544, do diploma processual civil brasileiro.

Sobreleva notar que, consoante jurisprudência assente deste STJ, o relatório é parte essencial da sentença ou acórdão (CPC, arts. 458, I, e 165) e a ausência de seu traslado impede a real compreensão da controvérsia posta nos autos. Nesta esteira, os seguinte julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE TRASLADO DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA PENA DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O traslado do relatório, que constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo, não é dispensável, na hipótese em que o voto do acórdão recorrido também relata o processo.

2. A exigência do traslado da referida peça atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AG n.º 584.215/MG, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Cópia integral do acórdão recorrido.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do acórdão, ou seja, relatório e voto, com a respectiva certidão de publicação.

3. O agravante, ao alegar que o relatório está integrado ao corpo do acórdão, faz afirmação manifestamente improcedente e contrária à realidade dos autos, pois, como referido, o relatório do acórdão consta dos autos à fl. 448, peça que não foi trasladada, contrariando-se o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido com a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

(AgRg no AG n.º 582.033/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 17/12/2004)

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR CARTA POSTADA NOS CORREIOS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RELATÓRIO E VOTO.



(...)
2. A compreensão da controvérsia em todas as suas nuances somente pode ser atingida por meio da leitura do relatório e do voto, os quais são partes integrantes do acórdão, e peças de traslado obrigatório.
3. Agravo a que se nega provimento.
(AgRg no AG n.º 241.020/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15/05/2000)

Processual civil. Agravo de instrumento. Peça de traslado obrigatório. Recurso especial. Súmula 07/STJ.
I. - A cópia do acórdão recorrido referida no art. 544, § 1º, do CPC, corresponde ao inteiro teor do acórdão, isto é, relatório, voto e ementa.
II. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 07/STJ).
III. - Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AG 564.357/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 03.05.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia do acórdão recorrido.
2. Hipótese em que não se visualiza o inteiro teor do acórdão recorrido relatório e voto dos embargos de declaração, não podendo desconsiderá-los apenas porque restaram rejeitados. Os mesmos foram opostos para efeito de prequestionamento, como bem salientou o agravante no bojo do apelo extremo.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AG 536.636/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.02.2004)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.
1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.
2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.
3. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do due process of law" (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.05.2004)

Ressaltando a indispensabilidade do relatório, tivemos a oportunidade de assentar:

O relatório é parte neutra do decism onde o juiz enceta um histórico de tudo quanto ocorreu no curso do procedimento desde os incidentes mais importantes até a juntada de documentos pelas partes, utilizando-se de técnica remissiva na indicação das páginas. Essencialmente, o relatório deve descrever o pedido com as suas razões e especificações, as defesas apresentadas, as soluções de eventuais incidentes do processo e os pontos controvertidos. A sentença na qual se revela ausente o relatório é nula, impondo-se a sua cassação pela instância superior.
(Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, p. 678)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece. (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento. (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1.º, já transcrito, a ausência de peça obrigatória implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.
Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.
MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2299)
RECURSO ESPECIAL Nº 817.801 - MG (2006/0028300-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : EDENGE EMPRESA DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : BRUNO KALIL NASCIMENTO E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA RECORRER. TERMO "A QUO". INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ART. 241, II, DO CPC. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO. CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA PARA ESTE FIM.
1. O prazo para interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada aos autos do mandado efetivamente cumprido, sendo certo que a certidão emitida por serventuário da justiça para este fim, gera o mesmo efeito.
2. Em mandado de segurança, o prazo para recorrer da sentença tem por termo "a quo" a intimação do representante judicial da Fazenda Pública e não da autoridade apontada como coatora. Precedentes: REsp 850404/ BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006 e REsp 882857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 17.11.2006.
3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de apreciar o mérito da apelação (CPC, art. 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa ostenta o seguinte teor:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. APELAÇÃO. INTEMPESTIVA. PRESCRIÇÃO. PIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE ENTRE CRÉDITOS PROVENIENTES DE QUALQUER TRIBUTO. LEI 10.637/02. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

VIII. Considerando que a Fazenda Nacional, incluindo as autarquias federais, tem prazo em dobro para recorrer, conforme disposto no art. 10 da Lei 9.469/97, c/c art. 188 do CPC, e que o dies a quo do prazo começa a fluir da data da primeira ciência da sentença a quo pela autoridade impetrada, a apelação é intempestiva.
IX. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
X. Tratando-se a discussão de direitos patrimoniais, incabível apreciar a questão relativa à ocorrência da prescrição de ofício, via remessa oficial, pois incumbia às partes invocá-la (art. 219, § 5º, do CPC).
XI. Diante da evolução da legislação reguladora da compensação tributária, restou autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento a maior a título de PIS, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88 (Resolução 49/95 - Senado Federal).
XII. A correção monetária deverá ser feita, a partir do recolhimento indevido até 31/12/95, pelos índices adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - Resolução 242/01, cumulado com juros de mora, e, a partir de 1º/01/96, seja aplicada a Taxa SELIC, não mais tendo aplicação os juros de mora, de acordo com o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.
XIII. Cabível a incidência dos expurgos inflacionários, nos termos da Súmula 41/TRF 1ª Região.
XIV. Apelação da Fazenda Nacional não conhecida.
XV. Remessa oficial improvida" (fl. 144).

Noticiam os autos que EDENGE EMPRESA DE ENGENHARIA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte, visando a compensação de contribuições recolhidas indevidamente em benefício do Programa de Integração Social - PIS, com valores a recolher do mesmo tributo. O juiz singular concedeu parcialmente a segurança, consoante sentença às fls. 77/87.
A Fazenda Nacional interpôs o recurso de apelação, que não foi conhecido por ter sido considerada intempestiva, conforme ementa retro-transcrita.
Irresignada, a Fazenda manejou o apelo nobre, alegando violação do art. 241, II, do CPC, e apontando divergência jurisprudencial, argumentando que o termo "a quo" para interposição da apelação é a juntada do mandado de intimação ao procurador da fazenda nacional.
Foram apresentadas as contra-razões (fls. 161/175).
O apelo nobre foi admitido no tribunal de origem, subindo os autos a este Sodalício.

Brevemente relatados, decido.
Preliminarmente, tendo sido prequestionada a matéria federal suscitada, revela-se merecedor de conhecimento o presente apelo. A UNIÃO alegou a violação do art. 241, II, do CPC que assim dispõe:

“Art. 241. Começa a contar o prazo: (...)
II. quando a citação ou intimação por Oficial de Justiça da data de juntada aos autos do mandado cumprido.”

Deveras, é entendimento assente nesta Corte Superior que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, o prazo para a interposição de recurso, quando a intimação ocorrer por oficial de Justiça, como ocorreu in casu, inicia-se com a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, em consonância com o disposto no art. 241, II, do CPC.
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, “consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado”.
2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer “quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.”
3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.
4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
5. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 601682 / RJ ; CORTE ESPECIAL; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ 15/08/2005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 241, II, DO CPC.

1. Em se tratando de intimação da Fazenda Pública por meio de oficial de justiça, o termo inicial do prazo para a interposição de recurso é a data da juntada aos autos do mandado cumprido. Aplicação do artigo 241, II, do CPC. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
2. Embargos de divergência providos. (EResp 494786 / RJ ; 1ª SEÇÃO, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ 07/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL. ART. 241, II, DO CPC. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS.

1. O prazo para interposição de recurso, quando a intimação se der por oficial de justiça, inicia-se com a juntada do mandado cumprido aos autos.
2. Precedente da Corte Especial: EREsp 601682/RJ, Rel. Min. José Delgado, julgado em 02.02.2005.
3. In casu, o mandado de intimação do representante da procuradoria da União no Estado do Amazonas, acerca da procedência dos embargos declaratórios opostos contra a sentença, foi juntado aos autos em 16.02.2000, revela-se tempestiva a apelação interposta em 17.03.2000, observando-se o privilégio do prazo em dobro conferido à Fazenda Pública.
4. Recurso especial provido para afastar a intempestividade da apelação cível, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem (art. 557, § 1º-A, do CPC). (REsp 662.668/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.04.2005)

Ademais, é assente nesta Corte Superior, que o prazo para recorrer da sentença que julga o writ tem por termo "a quo" a intimação do representante judicial da Fazenda Pública e não da autoridade coatora. Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA INTERPOR APELAÇÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. ARTS. 38 DA LC Nº 73/93 E 6º DA LEI Nº 9.028/95. PRECEDENTES.

1. Em exame recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido pelo TRF 1ª Região que não conheceu a apelação, por intempestividade, sob o entendimento de que o prazo para interposição do recurso contra sentença proferida em mandado de segurança começa a fluir da data da intimação da autoridade impetrada, e não a partir da vista dos autos à Advocacia Geral da União. Nas razões recursais, a recorrente alega divergência jurisprudencial, sustentando que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo legal, pois o termo inicial para contagem deste é a intimação pessoal do representante judicial da União e não a mera notificação da autoridade coatora. Sem contra-razões.
2. A legislação de regência, arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95, explicitamente prevê que as intimações e notificações devem ser feitas na pessoa do Advogado da União, nos feitos em que esta figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença, para interpor o recurso cabível no âmbito de sua legitimidade. Precedentes.

4. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja analisada a apelação interposta pela União (REsp 850404/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.

1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.

2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despicinda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.

4. Recurso especial provido" (REsp 882857/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 17.11.2006).

In casu, o prazo para interposição de recurso iniciou-se com a certidão à fl. 90, emitida por serventuário da justiça com o fim de certificar a intimação do representante judicial da Fazenda Pública em 27 de novembro de 2003, que produz o mesmo efeito da juntada aos autos do mandado efetivamente cumprido.

Desta forma, a apelação é tempestiva, tendo em vista que foi interposta em 19 de dezembro de 2003.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para apreciação da matéria ventilada na Apelação.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.073 - SP (2006/0212241-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : EDIVALDO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula n.º 126, do STJ).

2. Fundando-se o acórdão em matéria constitucional (Princípio da Segurança Jurídica e violação à coisa julgada), não impugnada por meio de Recurso Extraordinário dirigido ao STF, imperiosa a incidência do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior.

3. Agravo desprovido. (CPC, art. 544, §2º)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a decisão, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento que a decisão embargada se deu em data anterior à edição da Medida Provisória n º 2.180-35/2001, que inseriu o parágrafo único ao art. 741, do CPC.

Noticiam os autos que a agravante ajuizou embargos à execução em desfavor do agravado, alegando a inexigibilidade do título executivo judicial , uma vez que, determina a aplicação em conta vinculada do FGTS, de percentuais considerados indevidos por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal.

O Juiz monocrático indeferiu a petição inicial. Irresignada, a CEF apelou, restando o recurso parcialmente provido, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90, MP N. 2.164-41/01.

1. A exigibilidade é predicado do direito subjetivo subjacente ao título executivo. A superveniência de decisão do STF conflitante com o conteúdo material do direito subjetivo exige a proposição de medidas adequadas para a sua desconstituição. Assim, a aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil exige alguma cautela, para que não se sacrifique a segurança jurídica. Precedentes.

2. Em face do art. 29-C da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.01, é indevida a condenação da CEF em honorários advocatícios, quando representante do FGTS em juízo.

3. Apelação parcialmente provida."

Em sede de recurso especial a CEF alega violação ao art. 741, parágrafo único, do CPC.

Foram apresentadas Contra-razões conforme fl.77.

Relatados, decido

Restado cumprido o requisito do prequestionamento, passo à análise do recurso especial.

Prima facie, a despeito da matéria federal ter sido devidamente prequestionada, o recurso não merece seguimento, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 126, desta Corte Superior, verbis:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Em consequência, como a CEF não interpôs Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-la, há inafastável incidência do verbete sumular n.º 126, do STJ, cujos comentários de Roberto Rosas, tecidos em sua obra "Direito Sumular", 10ªed. Malheiros, 2000, merecem transcrição:

"Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial."

Neste sentido, os arestos abaixo colacionados:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO CADASTRO DE CONTRIBUINTES - INSCRIÇÃO NO CNPJ - CONTRIBUINTE EM DÉBITO - INSTRUÇÕES NORMATIVAS 112/94 E 97/98 - ILEGALIDADE - SÚMULA 547/STF.

Decidindo o Tribunal de origem a questão referente ao recolhimento da contribuição social sobre a remuneração dos servidores ocupantes de cargo em comissão e temporários com base em fundamento essencialmente constitucional, suficiente por si só para manter o decisum, e não sendo interposto recurso extraordinário, aplica-se, à espécie, a Súmula 126 do STJ. Não é lícito à autoridade coatora proibir o exercício das atividades profissionais pelo contribuinte que se encontra em débito. (Súmula nº 547/STF). Agravo improvido (AGA 421470 / PR, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/10/2002)

“Processual Civil. Agravo Regimental. CNPJ. Negativa de Baixa. Princípio da Legalidade. Livre Comércio. Fundamento Constitucional.

1. Predominante o tema constitucional, por si só, suficiente para resolver a questão de fundo, não manifestado o Recurso

Extraordinário, resta vencido litígio sobre a incidência de normas infraconstitucionais submissas à princípio da Constituição.

2. Agravo sem provimento.” (Resp 315681, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 30/03/2002)

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.191 - SP (2006/0210974-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : PLÁSTICOS MUELLER S/A ÍNDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALDIR CAZULLI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve sentença de improcedência do pedido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado pelo STJ; (b) os argumentos expendidos no recurso especial não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido; (c) não ficou evidenciado o maltrato às normas legais enunciadas; (d) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (e) quanto à alínea "c", o recurso não atendeu às exigências do art. 541, parágrafo único do CPC, e tampouco as do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que (a) restou patente a demonstração de violação aos arts. 142 e seguintes do CTN, diante da ausência de lançamento pelo Fisco; (b) a decisão que negou seguimento ao recurso foi omissa quanto à questão da multa moratória; e (c) quanto ao dissídio jurisprudencial, foi plenamente atendido o artigo 541, parágrafo único, do CPC.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado pelo STJ; (b) os argumentos expendidos no recurso especial não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido; (c) não ficou evidenciado o maltrato às normas legais enunciadas; (d) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça; e (e) quanto à alínea "c", o recurso não atendeu às exigências do art. 541, parágrafo único do CPC, e tampouco as do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. A agravante deixou de atacar os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso e que mantêm, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.934 - RS (2006/0224754-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
AGRAVADO : PAPIÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : IVONE MELO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, apenas é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte.

3. In casu, assentado no acórdão recorrido que: "Em suma, os documentos expostos nos autos não permitem afirmar que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida, devendo ser mantida a decisão agravada ", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

4. É que a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular da sociedade importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. (Art. 34, VII, RISTJ)

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no art. 544, *caput*, do CPC, irresignada com a r. decisão que não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) Não ocorreu violação ao art. 535, porquanto o acórdão recorrido abordou todos os temas necessários à solução da lide; e b) A verificação de eventual irregularidade na dissolução da sociedade implica reexame do conjunto probatório, providência vedada consoante Enunciado nº 07 da Súmula do STJ.

Noticiam os autos que, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu acórdão assim ementado (fl. 40):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - ADMISSIBILIDADE.

É cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente quando a empresa tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça".

A ora agravante opôs embargos de declaração, os quais foram providos para explicitar os fundamentos do acórdão, em face de dispositivos prequestionados, sem alteração do resultado. A cópia do aresto encontra-se acostada às fls. 55/57 e versos.



Irresignada, a FAZENDA NACIONAL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, interpôs recurso especial, em cujas razões aduz violação dos artigos 535, II, CPC; 135, III, CTN e 4^o, § 3^o, da Lei n.º 6.830/80.

No arrazoado especial, consigna, verbis:

"Ocorre, in casu, que a empresa executada foi dissolvida irregularmente. Saliente-se, neste ponto, por relevante, que a mudança de localização, sem qualquer comunicação ao Fisco, ou alteração no contrato social ou distrato social, sem a devida averbação na Junta Comercial, pressupõe dissolução irregular da sociedade, constituindo-se infração." (fl. 61)

"A dissolução irregular da sociedade, como é o caso da empresa devedora, que deixou de operar sem o devido registro na Junta Comercial do Estado, acarreta a responsabilidade solidária de todos os sócios pela obrigações da sociedade, na forma do que dispõe o art. 338 do Código Comercial" (fl. 62)

Apresentadas contra-razões ao especial, conforme cópia trasladada às fls. 74/76.

Sem contraminuta ao presente agravo, conforme certidão de fl. 82.

Relatados. Decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise do próprio recurso especial.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado. Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"**TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"**PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.**

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ademais, embora o posicionamento do Tribunal de origem tenha sido contrário à tese esposada pelo agravante, de que, para a responsabilização do sócio-gerente, há necessidade que seja comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não houve a omissão suscitada, tendo aquela Corte se pronunciado de forma clara e suficiente sobre a questão ventilada nos autos.

No tocante ao redirecionamento da execução fiscal, o art. 135 do CTN tem a seguinte redação:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Em face do preceituado neste dispositivo, a jurisprudência desta Corte tem entendido possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente quando fique comprovado que este agiu com excesso de poderes, infração de lei, do contrato social ou dos estatutos.

A essas hipóteses a doutrina acrescentou o caso da dissolução irregular da sociedade. A respeito, pronunciou-se o eminente tributarista Hugo de Brito Machado:

"Com acerto decidiu o Tribunal Federal de Recursos que, deixando a sociedade de operar, sem ter havido sua regular liquidação, os sócios-gerentes, diretores e administradores respondem pelas dívidas tributárias desta. Há, nesses casos, uma presunção de que tais pessoas se apropriaram dos bens pertencentes à sociedade.

Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou anônimas, em princípio não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; b) em se tratando de IPI, ou de imposto de renda retido na fonte, haverá tal responsabilidade, por força da disposição expressa do Decreto-lei n. 1736/79; (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existiria quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais." (in Curso de Direito Tributário. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 138)

Também a jurisprudência da Corte acompanha o posicionamento acima delineado, consoante os seguintes arestos:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 07 E 207/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.**

(...)

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

(...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 428.886/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIOS DE SOCIEDADE POR QUOTAS - RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIA - ART. 135, III, CTN.**

I - A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato.

(...)

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 121.021/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000)

Na presente hipótese, o Tribunal *a quo* considerou que não restou caracterizada a dissolução irregular da sociedade, que autorizasse o redirecionamento da execução, uma vez que "*Em suma, os documentos expostos nos autos não permitem afirmar que a empresa tenha sido irregularmente dissolvida, devendo ser mantida a decisão agravada*" (fl. 46/verso), ao passo que a recorrente sustenta que a sociedade foi dissolvida irregularmente, porquanto deixou de operar sem o devido registro na Junta Comercial.

In casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais da recorrente, a sua cognição revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular n.º 7, desta Corte.

Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.971 - SP (2006/0223665-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : JUM YAEGASHI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de mandado de segurança objetivando o reconhecimento de oficial de farmácia como responsável técnico pelo estabelecimento, deixou de admitir recurso especial por encontrar-se fundamentado em tese contrária à jurisprudência desta Corte. No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de concessão da segurança.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.126 - MT (2006/0224038-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CEDIC-CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE CUIABÁ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança visando ao afastamento da exigibilidade da COFINS e à compensação dos tributos recolhidos a esse título, negou provimento à apelação da CEDIC e deu provimento ao recurso da Sociedade de Médicos Imagenologistas de Cuiabá LTDA, para reformar a sentença e conceder a ordem, entendendo que (a) para usufruir da isenção, a empresa deve estar registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País; (b) é completamente cabível a compensação pleiteada; e (c) sobre os valores compensados, aplicar-se-á a taxa SELIC, que afasta a correção monetária e os juros.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 103).

Nas razões do recurso especial (fls. 108-123), fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 535, I e II, 458 do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 480 a 482 do CPC, porque a declaração de inconstitucionalidade incidental pelos órgãos fracionários dos tribunais deve observar o princípio da reserva de plenário; (c) art. 56 da Lei nº 9.430/96, art. 6º, II, da LC 70/91 e art. 111 do CTN, porquanto "se a lei complementar 70/91 não tem a natureza de lei complementar, mas sim, de lei ordinária, nenhuma restrição existe para sua revogação por lei ordinária" (fl. 119); (d) art. 111 do CTN e arts. 966 e 982 do CC, uma vez que "as empresas prestadoras de serviços, que auferem lucros são estabelecimentos comerciais e, destarte, não podem mais ser beneficiadas pela isenção do art. 6º, inciso II, da LC 70/91, caso se admita sua persistência no sistema jurídico nacional" (fl. 121).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não há violação ao art. 535 do CPC; (b) os arts. 480 a 482 do CPC, 111 do CTN e 966 e 982 do CC não foram apreciados pelo acórdão recorrido, incidindo a Súmula 211/STJ, ante a ausência do essencial prequestionamento; (c) a questão controvertida resta consolidada no STJ pela Súmula 276.

No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) a finalidade do juízo de admissibilidade é apreciar os requisitos formais do recurso que estão presentes nos autos, sendo as questões de mérito atribuição da Corte *ad quem*; (b) "levando-se em consideração que a Constituição Federal não exige publicação de lei complementar para concessão de isenção tributária e/ou para a instituição da COFINS, torna-se plenamente válida revogação do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, o que, por si só, afasta o argumento ínsito à jurisprudência acostada nas razões da v. decisão ora agravada" (fl. 10); (c) não há que se falar em falta de prequestionamento, pois a violação dos dispositivos indicados ocorreu exatamente, quando o aresto recorrido tratou da matéria de mérito, negando-lhes vigência; e (d) houve omissão do acórdão recorrido uma vez que a despeito da oposição de embargos de declaração, o aresto recusou-se a tecer qualquer consideração a respeito das normas indicadas.

2. Não viola os artigos 535 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. No presente caso, os embargos de declaração limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca de diversas normas jurídicas - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado, não sendo demonstrado nada mais do que a irresignação da embargante com o resultado da demanda. Reitere-se, por oportuno, que o Tribunal decidiu a questão levada a seu exame com fundamentação satisfatória, decidindo expressamente que o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria estaria consolidado com a edição da Súmula 276/STJ. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. Relativamente aos arts. 480, 481 e 482 do CPC, 111 do CTN e 966 e 982 do CC do Código de Processo Civil, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essas normas não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido. Ressalte-se que nem mesmo houve pedido de pronunciamento quanto à essas normas nas razões dos embargos de declaração opostos. Aplica-se, portanto, ao caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ ante a falta do necessário prequestionamento. Com efeito, o acórdão recorrido não fez qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo dos dispositivos infraconstitucionais suscitados pelo recorrente.

4. A questão jurídica a respeito de estar, determinada matéria, situada ou não em domínio reservado à lei complementar, bem como a de poder, ou não, ser tratada por lei ordinária, é questão de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade e não a sua ilegalidade. Nesse sentido, já decidiu o STF no RE nº 101.0847/PR, Plenário, Min. Moreira Alves, julg. em 14.03.1984 e RE nº 103.184, Segunda Turma, Relator, Min. Carlos Madeira, DJ de 18.04.1986.

Não é outra a situação da controvérsia posta nos autos. Decidir se o art. 56 da Lei 9.430/96 poderia revogar validamente isenção originalmente concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, requer, justamente, a formação de juízo a respeito da possibilidade de a lei ordinária revogar matéria não reservada ao domínio de lei complementar, mas que foi por ela prevista, o que imprescinde da análise prévia da competência prevista na Carta Maior para cada espécie normativa. Portanto, há que se reconhecer que as teses recursais acabam por apontar ofensa direta e, não, meramente reflexa à Constituição Federal.

Esclareça-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando agravos de instrumentos contra decisões do Superior Tribunal de Justiça que inadmitiram recursos extraordinários interpostos contra julgados desta Corte que, em recurso especial, apreciaram o mérito da revogação da isenção prevista no art. 6º da LC 70/91 pela Lei 9.430/96, tem decidido pelo cabimento do extraordinário, passando à análise da matéria, o que denota o caráter constitucional do tema. Nesse sentido: AI 526.159/SC. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/04/2006.

Julgando o mérito da questão, há também vários acórdãos da 1ª Turma do Pretório Excelso, dentre as quais cito: AG. REG. no Agravado de Instrumento 577.325/MG, 1ª T., Min. Cezar Peluso, DJ de 20.04.2006; RE 457884 AgR/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17-03-2006; RE-AgR 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ 17-03-2006.

Por fim, corroborando o caráter constitucional da matéria, esclareça-se que há decisões monocráticas de Ministros da Suprema Corte que, visando a preservar a competência do STF de guardião da Constituição, deferiram liminares em reclamações propostas para suspender julgados do Superior Tribunal de Justiça que, aplicando o entendimento assentado no enunciado da Súmula 276/STJ, reafirmaram a isenção da COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços de profissão regulamentada. Nesse sentido: Rcl 2613/RS, Min. Marco Aurélio, DJ de 31/05/2004; Rcl 2620 MC/RS, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 07/06/2004 e AC 346/CE, Min. Sepúlveda Pertence, *ad referendum* do Plenário, DJ de 03/08/2004.

Assim, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.215 - RS (2006/0218178-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANE TEREZINHA CORNEAU
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, CAPUT).

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em agravo de decisão que determinou o fornecimento de medicamentos sob pena de bloqueio de valores da Fazenda Pública Estadual para assegurar o cumprimento da decisão judicial, negou provimento ao recurso, restando ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES.

Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do art. 461, §5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (fl. 41).

No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 557 do CPC, pois, no caso, o recurso não se encontra em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer Tribunal Superior, razão pela qual deveria ter sido julgado pelo colegiado e não por decisão monocrática do relator; (b) art. 461, § 5º, tendo-se em vista que (I) "o bloqueio e seqüestro de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária" (fl. 58); (II) "o seqüestro fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a apreensão do numerário nas contas do Estado" (fl. 59) e (III) o Estado não descumpriu ordem judicial. Requer a exclusão da possibilidade de bloqueio de numerário das contas bancárias da Administração Pública (seqüestro de bens públicos).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o relator entendeu ser evidentemente inadmissível o agravo, com base em jurisprudência pacífica do Tribunal a quo, posicionamento este mantido pelo posterior julgamento do colegiado; (b) o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, não se cogitando de ofensa a dispositivo infraconstitucional, nem de dissenso pretoriano, afastado esse pela Súmula 83 desta Corte Superior.

No agravo de instrumento, o agravante assevera que (a) não está configurada no caso a hipótese legal de julgamento monocrático, porquanto a matéria ainda encontra-se controvertida tanto do TJRS, quanto nos Tribunais Superiores; e (b) não foi demonstrada a pacificidade da matéria no STJ, não estando consolidado o entendimento a esse respeito.

2. Relativamente à suposta ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, sob a alegação de que não é possível, na hipótese dos autos, o julgamento monocrático com base no *caput* do art. 557, do CPC, pois o recurso não se encontra em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer Tribunal Superior (fl. 57), é o seguinte o teor do dispositivo cuja interpretação importa para o deslinde da questão posta no presente recurso, atinente aos limites impostos ao relator para o julgamento monocrático de recursos:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (...)"

O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo mesmo desnecessário que a orientação prevalente na Corte regional seja no mesmo sentido daquela esposada pelos Tribunais Superiores.

No presente caso, a decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento ante o confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal, com o que restaram atendidas as exigências do art. 557, *caput*, do CPC.

O entendimento do STJ é no sentido de que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, inadmissível, deserto ou contrário à súmula ou à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC (EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no AG 492.513/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 25.10.2004; RESP 436.804/PR, 2ª Turma, Min. Franciulli Neto, DJ de 08.11.2004; EDcl no AG 434.766/RJ, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ de 17.12.2004; AgRg no RESP 673.344/SP, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 16.11.2004).

Ademais, a eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Quanto ao mérito, é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluso, DJ de 06/06/06.

6. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.

7. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.289 - RS (2006/0224767-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VANESSA CRISTINA DE LIMA ABREU SOUZA
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO SOARES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança visando à matrícula de dependente de militar, transferido ex-ofício do Rio de Janeiro/RJ para o Rio Grande do Sul/RS, no Curso de Direito de instituição de ensino superior pública não congênera à originária, deu provimento à apelação e à remessa oficial, reformando sentença de procedência do pedido, para denegar a ordem.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º da Lei nº 9.536/97 pois (a) "o militar e seu dependente, transferido ex-ofício, preenchendo os requisitos elencados no referido artigo, para a transferência compulsória deve ter seu direito a vaga nos bancos universitários, independente de vaga" (fl. 167); (b) a ADIN nº 3324 tratava de localidade com mais de uma instituição de ensino superior. Entretanto, nos casos como o dos autos, em que não hajam outras instituições privadas que ofereçam curso de mesma afinidade, deverá ser aplicado o dispositivo mencionado.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o aresto vergastado encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que a decisão agravada fundamentou-se em decisões superadas do STJ, eis que depois da publicação do informativo 374 do STF, admitiu-se excepcionalidade à regra nos casos em que houver ausência de instituições de ensino congêneres.



2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.298 - SP (2006/0224532-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
AGRAVADO : I P M M I INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONÁRIAS DE MARIA IMACULADA CASA DE SAÚDE STELLA MARIS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ DA SILVA E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de ação declaratória, deixou de admitir recurso especial, por encontrar-se fundamentado em tese contrária à jurisprudência desta Corte. No caso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença de procedência do pedido para declarar a não obrigatoriedade de entidade hospitalar, que mantém simples dispensários de medicamentos, manter farmacêutico.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.942 - SC (2006/0223737-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTROS
AGRAVADO : MERCANTIL S E S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : VALDIR MARAN E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em ação rescisória, julgou improcedente o pedido formulado, entendendo que não houve, por parte da decisão monocrática objeto da rescisória, violação a literal disposição de lei e sim interpretação em conformidade com Súmula do STF.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 61-84), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 111, II, do CTN, aduzindo, em síntese, que este dispositivo não permite interpretação extensiva para matéria de isenção tributária.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o acórdão local não fez qualquer juízo de valor a respeito do referido dispositivo (art. 111, II, do CTN), pois cingiu-se a julgar improcedente a ação rescisória (...) por não preencher os requisitos indispensáveis à sua propositura" (fl. 106); e (b) quanto à divergência jurisprudencial, "os argumentos alinhados nas razões estão dissociados do que foi decidido no aresto, já que em nenhum momento a premissa no sentido da ausência de preenchimento dos requisitos indispensáveis à propositura da ação rescisória foi ilidida" (fl.107). No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) o acórdão recorrido contrariou frontalmente o art. 111 do CTN e (b) a divergência jurisprudencial está perfeitamente demonstrada.

2. O dispositivo articulado pelo recorrente não guarda qualquer relação com a temática referente aos requisitos indispensáveis à propositura da ação rescisória. Com efeito, o art. 111, II, do CTN versa sobre a obrigatoriedade de interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Como se vê, o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.086 - RS (2006/0218201-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANGELITA COSTA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO GRATUITO, PELO ESTADO, DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, CAPUT).

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, apreciando agravo contra decisão liminar que determinou o fornecimento gratuito, pelo ente público, de exame de ressonância magnética, sob pena de bloqueio de valores da Fazenda Pública Estadual para assegurar o cumprimento da decisão judicial, negou provimento ao recurso, restando ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO. (REALIZAÇÃO DE EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES. Possível o bloqueio de valores na cont corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 27).

No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC, tendo-se em vista que (I) "o bloqueio e seqüestro de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária" (fl. 40); (II) "o seqüestro fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a apreensão do numerário nas contas do Estado" (fl. 40) e (III) "o Estado não descumpriu a decisão judicial" (fl. 42). Requer a exclusão da possibilidade de bloqueio de numerário das contas bancárias da Administração Pública (seqüestro de bens públicos) - fl. 47.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, não se cogitando de ofensa a dispositivo infraconstitucional, nem de dissenso pretoriano, afastado este pela Súmula 83 desta Corte Superior.

No agravo de instrumento, o agravante assevera que (a) "embora exista posicionamento contrário à tese exposta no recurso especial pelo ora agravante, ainda não se firmou nenhum entendimento consolidado a este respeito" (fl. 04) e (b) "existem decisões isoladas que entendem possível o bloqueio de verbas públicas e outras que consideram inviável" (fls. 05-06). Reitera as argumentações desenvolvidas no recurso especial.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min.Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

3. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.

5. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a realização de exame de ressonância magnética, sob pena de grave comprometimento da saúde da demandante, não teria sentido algum submetê-la ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do exame, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe dúvida a necessidade e a urgência da realização do exame em questão.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.107 - SP (2006/0216430-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SÉRGIO SAMIS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : ANDREA DOMINGUES RANGEL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea *c*, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, o que não ocorreu no caso. (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005).

2. Não viola os arts. 2º, 128, 459 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. Não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, *c/c* 557, *caput*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando ao pagamento "dos créditos relativos à variação da correção monetária a partir do mês de março/90 a agosto/90 e janeiro/91 a março/91, sobre os depósitos de cruzados bloqueados, transformados em cruzeiros pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90" (fl. 55), deixou de admitir recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) quanto às ações ajuizadas em face do BACEN, o STJ aplica a prescrição quinquenal; (b) relativamente ao dissídio jurisprudencial, não restaram observados os requisitos dos arts. 541 do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou-lhe provimento para manter a sentença que julgou extinto o processo ante a ocorrência da prescrição quinquenal. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 72-76). No recurso especial (fls. 98-111), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 2º, 128, 459, *caput* e 535, II, do CPC, pois mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 150, §§ 1º e 4º e 156, VII, do CTN, 10 e 17, III, § 3º, da Lei 7.730/89, 5º, 6º, § 2º, 7º,

8º e 9º, § 1º e 17 da Lei 8.024/90, 7º e 12, I, parágrafo único, da Lei 8.177/91, 47, *caput*, parágrafo único, 604, 293 e 1.211 do CPC, 406 e 407 da Lei 10.406/02, alegando que (I) quanto ao termo inicial da prescrição, "a data correta de seu termo inicial é da data da publicação da Resolução de nº 50/95, de 09 de outubro de 1995" (fl. 102); (II) no caso, o índice a ser adotado é o IPC e não o BTNF; (III) devem ser aplicados juros contratuais, moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, bem como os juros compensatórios à taxa de 1%.

2. O recurso especial não pode ser conhecido quanto à sua interposição pela alínea c do permissivo constitucional. O dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral dos acórdãos paradigmas, ou, ainda, pela citação do repositório oficial de jurisprudência que os publicou. No caso concreto, os recorrentes não procederam à demonstração da divergência jurisprudencial na forma preconizada pelos dispositivos citados, deixando de juntar o inteiro teor dos acórdãos paradigmas regionais, bem como de proceder ao cotejo analítico dos julgados recorrido e paradigmas para fins de análise da similitude fática e jurídica entre os casos, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio (REsp 571625/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 19.09.2005; AgRg no REsp 716352/BA, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005; REsp 223507/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.09.2005; REsp 712800/CE, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2005).

3. Não viola os arts. 2º, 128, 459, *caput* e 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (REsp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003; RESp 250.748/RJ; 6ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 23/04/2001). No caso, o Tribunal de origem emitiu juízo acerca das questões que eram necessárias para o deslinde da controvérsia. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

4. De outro lado, quanto à suposta violação ao arts. 150, §§ 1º e 4º e 156, VII, do CTN, alegando a inocorrência da prescrição, o recurso não pode ser conhecido. Isto porque tais dispositivos não contêm comando capaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, no sentido de que "o lapso temporal para os casos de correção monetária de caderneta de poupança, fruto da Medida Provisória nº 168/90 é quinquenal, com termo inicial datado de 16.08.92, por conta da devolução da última parcela dos ativos financeiros bloqueados" (fl. 58). Como se vê, a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência dos referidos dispositivos, sendo aplicável, por analogia, a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Quanto à análise das demais questões concernentes à aplicação do IPC e dos juros compensatórios e moratórios, o recurso especial não pode ser conhecido, já que sobre essas matérias não houve qualquer emissão de juízo pelo acórdão recorrido, cuja fundamentação baseou-se na aplicação da prescrição quinquenal à hipótese dos autos. Incide, no caso, a orientação inserida na Súmula 282/STF, ante a falta do necessário prequestionamento.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.183 - MG (2006/0216886-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTROS
AGRAVADO : COMPREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO VICENTE DE PAIVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em embargos à execução fiscal visando à declaração de insubsistência da penhora recaída sobre bem de sócio gerente, negou provimento à apelação da Fazenda Estadual, mantendo sentença de procedência do pedido, por entender que (a) "para que haja responsabilidade do sócio, segundo o CTN, art. 135, III, necessariamente o imposto devido tem que ser consequência

de ato dele, ou seja, de ato pessoal dele. Isto é, se é gerente e pratica algum ato com abuso de poder, fora dos estatutos, contra a lei, então, resultante desse ato, é devido o imposto. Claro, porque é responsável. Se não é gerente, só responde nos termos da lei, do CTN. Não pode ser ampliado tal instituto. Se já integralizada a quota não pode ser ampliada a responsabilidade desse sócio, a não ser naquelas condições da lei" " (fl. 36); e (b) "verificada a qualidade daquele sócio na empresa executada, como de mero sócio-quotista, torna-se patente a falta de solidariedade deste para responder com seus bens pelo débito fiscal correspondente" (fl. 37); e (c) "não há provas nos autos de que os sócio, em questão, tenham agido com excesso de poderes por infração à lei, contrato social ou estatuto, para que se lhes aplique o art. 135 do CTN" (fl. 38).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal restou omissio em analisar as provas dos autos, fundamentando sua decisão sobre fato inexistente, qual seja, de que os sócios em questão não eram sócios gerentes, devendo, portanto, ser anulado o acórdão vergastado.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve omissão no acórdão recorrido, pois a turma julgadora se manifestou sobre todas as questões que lhe foram submetidas; (b) para ser admitido recurso com esteio em omissão, esta deve ser manifesta; (c) não restou demonstrado o desacerto do julgado, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

No agravo de instrumento, o recorrente alega, essencialmente, que (a) não tem aplicação "o presente fundamento de denegação de seguimento ao Recurso Especial, em face de não ter o TJMG analisado a fundo os atos praticados pelos recorridos pois, já partiu de premissa inexistente nos autos, qual seja, serem eles (sócios), não gerentes" (fl. 09); (b) é flagrante a omissão na análise dos fatos comprovados nos autos.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. No presente caso, os embargos de declaração limitaram-se a postular a manifestação do Tribunal acerca da norma contida no art. 3º da Lei 6.830/80, e dos aspectos fáticos da presente demanda quanto à qualidade do sócio executado - o que se mostrava totalmente desnecessário ante a suficiente fundamentação do aresto embargado, não sendo demonstrado nada mais do que a irrisignação da embargante com o resultado da demanda.

Reitere-se, por oportuno, que o Tribunal decidiu a questão levada a seu exame com fundamentação satisfatória, decidindo expressamente que (a) "para que haja responsabilidade do sócio, segundo o CTN, art. 135, III, necessariamente o imposto devido tem que ser consequência de ato dele, ou seja, de ato pessoal dele" (fl. 36); (b) "verificada a qualidade daquele sócio na empresa executada, como de mero-sócio-quotista, torna-se patente a falta de solidariedade deste para responder com seus bens pelo débito fiscal correspondente" (fl. 37); e (c) "não há provas nos autos de que os sócios, em questão, tenham agido com excesso de poderes por infração à lei, contrato social ou estatuto, para que lhes aplique o art. 135 do CTN" (fl. 37-38). Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.192 - RJ (2006/0217424-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FARMÁCIA DO PONTO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que deixa de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.

i) O agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações da Agravante.

ii) É dever da Agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

iii) A recorrente não trouxe qualquer documento que comprovasse a qualidade de sócia da Srª FÁTIMA DE BRITO FERREIRA.

iv) Tendo em vista que a Agravante deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da questão debatida, sendo este peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à Agravante no mérito da questão em tela.

v) Precedentes do STJ e desta Corte.

vi) É inviável facultar à recorrente suprir deficiência de instrução no presente momento processual, diante da sistemática estabelecida na legislação.

vii) A recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

viii) Agravo interno conhecido e improvido.”

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o art. 525 do Código de Processo Civil.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado (Súmula 83/STJ).

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso denegado.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.”

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que inadmitiu o agravo de instrumento, com aplicação da Súmula 182/STJ.

2. Em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe os presentes embargos como agravo regimental.

3. Nas razões do agravo de instrumento, a recorrente não impugnou os fundamentos do decisório atacado, limitando-se, apenas, a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto e tecendo considerações sobre o mérito da demanda.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do processado, visto que a parte recorrente não realizou o necessário cotejo analítico nos termos e forma previstos pelo art. 255 do Regimento Interno do STJ e art. 541, parágrafo único, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.” (EDcl no Ag 657.220/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.11.2005, p. 96; grifou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea 'c' do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.’ (Súmula do STJ, Enunciado 182).

5. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no Ag 727.467/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.4.2006, p. 321; grifou-se)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.



3 - *Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.*" (AgRg no Ag 524.466/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.11.2004, p. 350; grifou-se)

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.227 - RJ (2006/0218936-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : CABS A ADITIVOS PARA CONCRETO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).
3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.
4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: **REsp 577.613/RS**, desta relatoria, DJ de 08/11/2004; **REsp 537.617/PR**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e **REsp 388.000/RS**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002.
5. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 557, *caput*, c.c art. 544, § 3º, ambos do CPC).

Vistos.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 69/71, que inadmitiu Recurso Especial interposto, manejado em face de acórdão prolatado pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado: Duplo Grau Obrigatório de Jurisdição. Execução fiscal. Exceção de pré-executividade apresentada por ex-sócio da firma executada. Sentença que declarou a prescrição. Processo iniciado há quinze anos, para débito constituído sete anos antes. Decisão mantida em reexame necessário.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos restaram rejeitados. Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "c", da Carta Maior. Sustenta, em síntese, que a matéria de defesa deveria operar-se em sede de embargos à execução, revelando-se inadequada a exceção de pré-executividade.

Não foram oferecidas Contra-razões ao Recurso Especial, consoante certidão à fl. 68.

É o relatório. **DECIDO.**

A irrisignação não prospera.

Com efeito, no que concerne à adequação da via da exceção de pré-executividade para fins de arguição de prescrição, tenho que não merece reparos o acórdão ora hostilizado.

O art. 162, do Código Civil de 1916, dispõe:

"A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita"

A Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais, em seu art. 16, § 3.º, preceitua:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 3.º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. (grifo nosso)

Deveras, no que concerne à servibilidade da exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, de garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, o espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*).

Inferi-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.

Afigura-se, dessarte, perfeitamente viável a utilização da exceção na hipótese que ora se examina.

Deveras, em se tratando de prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. A esse respeito, vale transcrever os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscítáveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção *secundum eventus probationis*)

3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.

4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. *Recurso Especial provido.*" (REsp n.º 577.613/RS, Primeira Turma, desta relatoria, DJ de 08/11/2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2 É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

3. *Recurso especial improvido.*" (REsp n.º 537.617/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de deverdor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. *Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido.*" (REsp n.º 388.000/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002)

Ex positis, CONHEÇO do Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial (art. 557, *caput*, c.c art. 544, § 3º, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.245 - RS (2006/0218012-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : L MARINS GOMES E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 605184, Primeira Seção, Min. Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005; Resp 745195, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; Resp 510292 /PE, Segunda Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgou extinta a execução fiscal em face da constatação da prescrição intercorrente. O aresto atacado foi ementado da seguinte forma:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 46 DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. De acordo com a inteligência do art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, requerida com base no art. 40, *caput*, da LEF, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao luto prescricional.

2. O transcurso de cinco anos, contados da data do arquivamento dos autos, sem a efetiva manifestação do exequente no sentido de persistir na execução, caracteriza a prescrição intercorrente e autoriza a extinção do feito, quando mais se os lançamentos reportam às competências de 03/1968 e 05/1969.

3. Art. 46, da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2004.04.01.026097-8/RS. Prevalência dos prazos previstos no art. 174 do CTN.

4. Recurso de apelação improvido. (fl. 14)

No recurso especial (fls. 19-25), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além do dissenso jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 40 da LEF, ao argumento de que, "suspensa a execução fiscal, também permanece suspensa a prescrição, não importando quanto tempo (artigo 40, § 3º da Lei 6.830/80)" (fl. 21) e (b) art. 174 do CTN, uma vez que sua interpretação deve dar-se em sintonia com o disposto no artigo 40 da LEF. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e (b) eventual análise da desídia da credora na paralisação da execução esbarra em matéria fática. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que (a) no caso em tela não há discussão de matéria de fato, não havendo razão para a incidência da Súmula 07 e (b) além de a matéria não estar definitivamente pacificada no STJ, o Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao emitir juízo de admissibilidade do recurso especial, adentrou no julgamento de mérito do recurso.

2. Apreciando a matéria no Recurso Especial 896706/RS (acórdão publicado em 14.12.2006), caso análogo a este, prolatei voto nos seguintes termos:

"A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), segundo o entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ. Precedentes: RESP 60284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.05.2003; RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005

Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 6o O art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 40 (...) § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Como essa condição foi atendida no caso concreto (fl.11), nada há a reparar no acórdão recorrido".

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para desde logo, negar seguimento ao recurso especial, (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput).
Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2315)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.253 - RS (2006/0218083-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : AIRES VOIGT
ADVOGADO : MARCELO ALMEIDA GAMEIRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em demanda visando à impugnação de valor cobrado à título de recuperação de consumo de energia elétrica objeto do termo de confissão de dívida e parcelamento firmado com a empresa fornecedora.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.269 - SP (2006/0223656-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : GAAP AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADVOGADO : RAQUEL DE OLIVEIRA UNGER

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 93 que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de a questão em torno da qual se controverte resta consolidada na Corte Superior através da Súmula 276.

Na presente irresignação especial, aponta a ora recorrente violação aos arts. 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese que a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço, foi revogada pela Lei 9430/96.

Não foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, tampouco contraminuta ao presente agravo de instrumento.

É o relatório, decidido.

Prima facie, no que pertine a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PERQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Succede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em conseqüência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.



Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.323 - RS (2006/0216766-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : GOLBERT ROCHA VARELLA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 25):

"DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR A COMPRA DE MEDICAMENTO A PACIENTE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE.

Há possibilidade de negar provimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557 do CPC quando a fundamentação jurídica já se encontrar sedimentada junto ao órgão fracionário. Entendimento consagrado pelo e. Superior Tribunal de Justiça. O bloqueio de valores para assegurar o cumprimento da tutela antecipada encontra amparo na legislação vigente (art. 461, § 5º, do CPC). Medida excepcional que se justifica quando comprovada a demora do ente público em fornecer o medicamento necessário à manutenção da vida e saúde do agravado.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 39).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 461, § 5º, e 535, do Código de Processo Civil. Defende que houve omissão no aresto impugnado apesar da oposição de embargos declaratórios. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) o ato de possibilitar o bloqueio de valores da conta do Estado encontra respaldo no § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil; c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, ataindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação de acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(REsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRq no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRq no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(REsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.404 - RS (2006/0223837-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VULCANIZADORA THOMÉ LTDA
ADVOGADO : SANDRO NEGRELLO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em mandado de segurança visando ao afastamento da incidência de ICMS.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) os dispositivos legais tidos por violados não foram ventilados no aresto hostilizado, incidindo o óbice da Súmula 282/STF; (b) não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, conforme exige a Súmula 356/STF; e (c) resta no julgado fundamento inatacado pelas razões recursais, capaz de manter o posicionamento do Tribunal a quo, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que (a) "nas razões do recurso especial, ficou claramente demonstrada a violação à lei infraconstitucional" (fl. 04); (b) a negativa de seguimento ao recurso é uma tentativa de se obstaculizar a formação de jurisprudência sobre a matéria.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) os dispositivos legais tidos por violados não foram ventilados no aresto hostilizado, incidindo o óbice da Súmula 282/STF; (b) não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, conforme exige a Súmula 356/STF; e (c) resta no julgado fundamento inatacado pelas razões recursais, capaz de manter o posicionamento do Tribunal a quo, incidindo o óbice da Súmula 283/STF. A agravante deixou de atacar os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso e que mantêm, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.555 - MG (2006/0222155-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : LINDALVA APARECIDA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º, CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de imtempestividade.

Noticiam os autos que o IPSEMG interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo* revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN, ao art. 1º F, da Lei 9494/97 e ao art. 535 do CPC. Pretende, assim, seja fixado o termo *a quo* dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como seja fixado os juros de mora no patamar de meio por cento ao mês.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

O primeiro ponto controvertido objeto do presente apelo diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, que possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (“Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”)

5. *A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.*

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg, no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

A segunda questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

“Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

“TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*

2. *É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.*

3. *O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de “cinco mais cinco” anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.*

4. Embargos de divergência providos.” (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

“TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.” Recurso especial conhecido e provido”. (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. *“Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.” (Súmula 188/STJ).*

2. *Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.*

2. *Recurso Especial a que se dá provimento.” (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.687 - PR (2006/0228996-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO DELGADO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
ADVOGADO : MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE DOAÇÃO. ENCARGOS. FINALIDADE SOCIAL. TRANSFERÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em ação resolutória de doação, objetivando a retomada de terreno confiada pelo Município aos agravantes que, devido à falência da empresa beneficiária, transferiram o imóvel, negou provimento à apelação, e manteve sentença de procedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.914 - DF (2006/0229533-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DB DISTRIBUIDORA BRASÍLIA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : RACHEL VIEIRA DAMASCENO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ACÓRDÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO O EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO MERAMENTE ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO CONSTITUÍDO. DIREITO À CND.

1. *O descumprimento de obrigação meramente acessória não tem o condão de obstar a expedição de certidão que ateste a inexistência de débitos constituídos contra a empresa, no caso de CND, ou a existência de débitos lançados, mas com a exigibilidade suspensa, no caso de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN)*
2. *'Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito' (EREsp 180771/PR, Relator Min. Franciulli Netto, DJ/I de 04/12/2000, p. 51).*
3. *Apelação e remessa oficial improvidas.”*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.



Nas razões recursais, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 32, IV e 47 da Lei 8.212/91 e 205 do Código Tributário Nacional, sustentando que: a) o acórdão recorrido foi omisso ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) *"havendo divergência entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social (GPS), não há necessidade de lançamento de ofício da diferença, e tal ocorrência é causa impeditiva da expedição da CND"* (fl. 187).

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que: a) não há no acórdão recorrido omissão que implique sua nulidade; b) que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem baseou-se no conjunto fático-probatório contido nos autos e qualquer pronunciamento sobre a questão resultaria em reexame de provas. É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002. Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, não estar comprovada a constituição do crédito tributário.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem, para concluir que assiste à impetrante o direito à certidão pleiteada, baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos. Oportuno, portanto, fazer a transcrição do voto condutor do aresto objurgado:

"O descumprimento de obrigação meramente acessória (recolhimento das GFIPs) não tem o condão de obstar a expedição de certidão que ateste a inexistência de débitos constituídos contra a empresa, no caso de CND, ou a existência de débitos lançados, mas com a exigibilidade suspensa, no caso de certidão positiva com efeitos de negativa (CPD-EN).

Não tendo sido convertida em multa pecuniária, imposta pelo descumprimento de obrigação acessória e lançado o respectivo crédito, inexistente crédito tributário exigível.

(...)
No caso, a autoridade coatora limitou-se a informar que 'a fiscalização do INSS apurou a existência de divergência entre a GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) e os recolhimentos efetuados pela empresa'.

Com efeito, a mera afirmação de existência de falhas, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de pagar, não é motivo suficiente para justificar a negativa de expedição da certidão requestada. Por isso, diante da ausência de comprovação de crédito tributário constituído, legítimo é o pleito da empresa assegurado pela sentença recorrida."

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

Esta Corte já assentou o entendimento de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

"CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. MATÉRIA DE FATO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO.

I. Firmado o dies a quo pelo Tribunal estadual com base no contexto fático dos autos, impossível rever-se a incidência da prescrição ânuu se a controvérsia debate, justamente, a data fixada pela instância ordinária, soberana na interpretação da prova.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 291.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18.10.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERLUZA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 7. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

- Às instâncias ordinárias cabe a apreciação soberana da matéria fática. Se consideraram que as provas que instruíram o mandado de segurança seriam suficientes para o julgamento da causa, não se pode discutir nesta instância a necessidade de dilação probatória e, muito menos, de inadequação do mandamus.

Omissis." (EDcl no AgRg no Ag 339.605/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.7.2002)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.964 - SP (2006/0228979-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SOUFER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

1. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - SÚMULA 208 DO TFR.

I - É devida a multa moratória na hipótese de parcelamento de dívida objeto de confissão espontânea, não se aplicando na espécie o artigo 138 do CTN. Precedentes da Corte e do STJ.

II - Apelação a que se nega provimento." (fl. 37)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 333 e 458 do CPC, bem como ao art. 138 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o aresto atacado não resolveu todas as questões que lhe foram submetidas; (b) quando o contribuinte efetua o pagamento "de maneira espontânea, (...) elide-se a infração", sendo que a "dispensa da multa moratória visa estimular o contribuinte em atraso a denunciar espontaneamente seu débito (fls. 62/65); (c) o art. 61 da Lei 9.430/96 "não tem o condão de revogar matéria disciplinada por lei complementar, qual seja, a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional" (fl. 66).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 333 e 458 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

No mais, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a denúncia espontânea que extingue a responsabilidade fiscal é a que ocorre antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Embargos de divergência visando fazer prevalecer o entendimento de não incidir a multa moratória em face do instituto da denúncia espontânea.

2. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea.

3. Embargos de divergência não-conhecidos."

(EREsp 641.538/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.

3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESP 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 802.908/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.976 - SP (2006/0219588-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OLIMMAROTE SERRAS PARA AÇO E FERRO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROSENTHAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que determinou a substituição do bem penhorado por penhora de dinheiro que a executada mantenha em instituições vinculadas ao Banco Central, mediante bloqueio de valores financeiros.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 821157 - PR (2006/0223635-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GAEDE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que negou seguimento ao seu recurso especial sob o fundamento de que o recurso especial foi interposto antes de esgotada a via jurisdicional ordinária.

Depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido é essencial à formação do instrumento de agravo, visto que, além de figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC, sua ausência inviabiliza a verificação da tempestividade do apelo nobre que teve seguimento negado.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconsequente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.275 - SC (2006/0219661-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : OBRASERVICE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança visando o afastamento da exigência da contribuição adicional sobre folhas de salário ao INCRA, bem como à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, deu parcial provimento à apelação, apenas para declarar a inexistência da contribuição, sendo incabível, entretanto, a restituição dos valores recolhidos pela modalidade de compensação. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento.

No recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55, porquanto a contribuição em comento é devida, pois não apresenta caráter previdenciário, por destinar-se a custear programas de colonização e reforma agrária, cujo interesse é de toda a sociedade.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado no STJ sobre a matéria, incidindo no caso o óbice da Súmula 83/STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que "mera tendência jurisprudencial não consolida imutável entendimento pretoriano" (fl. 07).

2. Não se conhece do recurso especial, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º do RISTJ. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que os identificam ou assemelham. Desse modo, não pode ser conhecido o recurso especial com fundamento na divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.315 - CE (2006/0222042-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : J G SOUSA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 127/128, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: a) A matéria suscitada na peça recursal não foi prequestionada; e b) O recorrente não logrou demonstrar que o acórdão recorrido deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal.

Em suas razões, o agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada.

Brevemente relatados, DECIDO.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição (fls. 2/5), a agravante não impugna os fundamentos da decisão agravada. Além de repisa a fundamentação do apelo nobre, limita-se a censurá-la de forma genérica, ao argumento de que o caso *sub judice* merece análise mais acurada do Poder Judiciário. É o que se verifica no seguinte trecho, tirado da fl. 04, *verbis*:

"Analisando os autos, verifica-se que o caso sub judice merece uma análise mais acurada do Poder Judiciário, evitando, assim, que a Fazenda Nacional suporte prejuízos de grande monta, com a multiplicação do número de ações de execuções fiscais que não são re-direcionadas, em face de entendimento equivocado de muitos operadores do Direito".

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam: *a) A matéria suscitada na peça recursal não foi prequestionada; e b) O recorrente não logrou demonstrar que o acórdão recorrido deu à lei federal interpretação divergente da que lhe atribuiu outro tribunal.*

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182). 2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. - O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. 2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.354 - RJ (2006/0211047-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO JOSÉ CAMPELO PIMENTEL
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em mandado de segurança objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante quando da rescisão de seu contrato de trabalho, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que afastara a incidência tributária.



2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.366 - SP (2006/0212702-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO SINTRAJUD
ADVOGADO : ELIANA LÚCIA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a inexistibilidade da Contribuição sobre Movimentação Financeira - CPMF, deu provimento à apelação em remessa oficial para, reformado o julgado, negar a segurança. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público da Corte Superior é no sentido de que a discussão, acerca da impossibilidade de prorrogação das Leis 9.311/96 e 9.359/97, no tocante à imposição da CPMF, esbarra em tese envolvendo matéria de natureza eminentemente constitucional, não podendo ser decidida pelo STJ sob pena de usurpação de competência da Corte Suprema" (fl. 249); (b) quanto à alínea *b*, verifica-se não se de tratar de julgamento de ato válido de governo local, contestado em face de lei federal e (c) inviabilizada está, assim, a interposição do recurso excepcional com base na alínea *c*, pois a invocação do dissídio jurisprudencial perde relevância na medida em que a jurisprudência do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, a teor do contido na Súmula 83 desta Corte.

No agravo de instrumento, o agravante apenas reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, (a) que a matéria em apreço foge da competência constitucional atribuída ao STJ; (b) não se visualiza, *in casu*, a possibilidade de conhecimento do recurso pela alínea *b* do permissivo constitucional e (c) a jurisprudência do STJ já se assentou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Sendo assim, incide, por analogia, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.461 - RJ (2006/0224579-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VIAÇÃO CONQUISTENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIMAR PAES RANGEL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO ANTERIOR DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em embargos à execução, negou provimento a agravo regimental de decisão em agravo de instrumento que manteve o indeferimento de pedido de produção de prova pericial contábil.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.590 - SP (2006/0223378-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LOIS MIGUEL DIAS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

1. "Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32." (REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL. I - A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações cujo pedido consiste em diferenças de correção monetária relativas aos recolhimentos do PIS/PASEP.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação da autora prejudicada.

VI - Apelação da União e remessa oficial providas."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 144 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), alegando, em síntese, que os titulares das contas (fundos) do PIS/PASEP têm o mesmo direito dos titulares das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo devida, portanto, a correção monetária pelos índices do IPC dos valores das contribuições sociais constantes nas contas individuais, prevalecendo como prazo prescricional o de 30 anos (prescrição trintenária).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes aduzem, em suma, que a Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar o REsp 622.319/PA (Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.9.2004), firmou entendimento no sentido de que "a correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS". É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES EXIGIDOS.

I - As contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza jurídica tributária, não se assemelhando, no que se refere ao prazo prescricional, ao FGTS. Precedente: REsp nº 424.867/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005. Omissis.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 748.116/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 773.652/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido."

(REsp 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005)

Por outro lado, conforme jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP - que tem por objetivo o financiamento do seguro-desemprego e do abono devido aos empregados menos favorecidos - passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR).

Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos.

Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica acima descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Conclui-se, portanto, que não merece reparo o acórdão recorrido, porquanto o entendimento adotado coaduna-se com o desta Corte.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.638 - SP (2006/0219573-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CERÂMICA LANZI LIMITADA
ADVOGADO : SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe agravo de instrumento deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). Firmou-se, também, o entendimento de que a disposição contida no art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos excepcionais, bem como o de que a procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. FALTÀ DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nas autos" (Súmula 115). Tal há de se entender desde o momento em que na origem se interpõe o recurso. Publicado o acórdão e correndo prazo para a interposição do especial,

a instância ordinária já cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, ali, sanado o defeito. O que rege a espécie não é o art. 13, mas o art. 37 do Código de Processo Civil que instrui a Súmula 115.

2. Admite-se efeito modificativo para os embargos de declaração, se a omissão a ser suprida, como no caso, implica modificar a conclusão do julgado.

3. Embargos de declaração recebidos. em consequência, o recurso especial não foi conhecido (EDRESP 100531/SP, 3ª. T., Min. Nilson Naves, DJ de 01.12.1997).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO NOS AUTOS. JUNTADA DA PROCURAÇÃO COM A PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INUTILIDADE. INVOCAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. É inexistente recurso especial subscrito por advogado sem mandato judicial nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ.

II. O recorrente deve estar e demonstrar estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial e não em fase processual posterior, *verbi gratia*, quando da interposição do agravo de instrumento do caput do art. 544 do CPC.

III. O art. 13 do Código de Processo Civil não protege os que recorrem de especial.

IV. Também não se conhece do agravo de instrumento onde não constam peças essenciais, como as contra-razões do recurso especial, ou certidão do Tribunal de origem atestando sua inexistência, exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

V. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte e a alegação de que o recurso foi devidamente instruído, sem a devida comprovação, não basta para afastar o comando legal.

VI. Agravo regimental a que se nega provimento (AGA 566005/RJ, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.05.2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. (...)

3. Tem-se por inexistente recurso especial quando o advogado subscritor do aludido recurso não tem procuração ou subestabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC, assim como a regularização quando da interposição do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. (...)

7. Agravo regimental não provido (AGA 523407/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004).

No caso, não consta dos autos cópia da procuração outorgada pela agravante aos advogados signatários do presente recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.673 - RJ (2006/0143639-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LORENÇO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. TCDL. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO EXAME POR ESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I P T U - TCDL. EXERCÍCIO DE 2001. EDIÇÃO DA LEI Nº 2.955/99. AFIRMAÇÃO DA EMPRESA AUTORA DE SER ILEGAL A COBRANÇA DO IPTU E TCDL EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE AUTORIZAM SUA COBRANÇA. SENTENÇA QUE NEGA PROCEDÊNCIA AO PEDIDO AUTORAL. INCONFORMISMO. NENHUM RETOQUE MERECE O DECISUM ATACADO. LEGALIDADE. QUANTO AO IPTU, A CITADA LEI ADOTOU O CRITÉRIO DE DIFERENCIAÇÃO E NÃO DA PROGRESSÃO. EM RELAÇÃO À TCDL, A COBRANÇA AMPARA-SE NA LEI, RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA ESPECIFICIDADE

E DIVISIBILIDADE E DE ACORDO COM A NORMA CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR ARGÜIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO." (fl. 811)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 831/844), fundado nas alíneas *a e b* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 47 e 535, II, do CPC, 32 do CTN, alegando, em síntese, que: *a)* a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal não apreciou a matéria relativa aos arts. 47 do CPC, 32 do CTN, e 22, VI, 149, 150, II e IV, da Constituição Federal; *b)* a COMLURB é parte legítima para integrar a lide, juntamente com o Município, em litisconsórcio necessário; *c)* de acordo com o art. 32 do CTN, o fato gerador do IPTU não autoriza a distinção entre imóveis residenciais e não-residenciais, razão pela qual não deve haver diferenciação das alíquotas.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: *a)* a simples alegação genérica de ofensa a preceitos de lei federal não enseja a admissão do recurso especial; *b)* a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ; *c)* o aresto atacado deu interpretação razoável aos preceitos legais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400/STF; *d)* o recurso especial não é via adequada para o exame suposta violação a artigos da Constituição Federal; *e)* não há falar em violação do art. 535 do CPC, visto que os embargos declaratórios foram oposto com a nítida intenção de modificar o resultado do julgamento.

Dai o presente agravo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que se refere à alegada existência de omissão/contradição no acórdão recorrido, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que sendo utilizado o critério da diferenciação e não o da progressão, a cobrança relativa ao IPTU fica em perfeita consonância com as normas constitucionais. No que concerne a TCDL - Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo -, o Tribunal deixou consignado que a referida exação preenche os requisitos da especificidade e divisibilidade (fls. 812/813).

Nesse contexto, constata-se que a Corte de origem decidiu a questão com enfoque eminentemente constitucional, razão pela qual a matéria não pode ser examinada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. TIP. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

I - O Tribunal a quo, ao apreciar a matéria acerca da diferenciação das alíquotas do IPTU, bem como da cobrança das taxas de iluminação pública e taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, o que obstaculiza a sua análise em sede de recurso especial. Precedentes: AGA nº 457.256/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/03/2003; REsp nº 166.315/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002 e REsp nº 116.799/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/1997.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 637.354/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.12.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMUNIDADE SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS POR MUNICÍPIO. MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO MAIS CINCO.

O v. acórdão atacado analisou a questão da imunidade sobre serviços de energia elétrica, telefonia e bens móveis adquiridos pelo recorrido sob o enfoque eminentemente constitucional, à luz dos princípios constitucionais tributários, inclusive com amparo em julgados da Excelsa Corte.

É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabem à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

De outra parte, no tocante à prescrição, não merece qualquer reparo o v. acórdão recorrido, pois nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o crédito tributário extingue-se, dentre outras hipóteses, com a homologação do lançamento, nos termos do art. 150 e seus §§. Nessa esteira, o REsp 608.834/RS, da relatoria deste Magistrado, DJU 17.06.2004.

Recurso especial improvido."

(REsp 608.985/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2005)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 618.039/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.11.2004; REsp 674.894/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.5.2005; REsp 745.010/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.6.2005; Ag 277.179/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.5.2003.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.701 - SP (2006/0220811-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CALÇADOS CHARLO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MORELLI E OUTRO

DECISÃO

Tributário. Compensação. PIS. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Lei complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PIS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. Não se conhece de recurso de apelação desprovido dos fundamentos de fato e direito a ensejarem o pedido de reforma da decisão, consoante determina o art. 514, II, do CPC.

2. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF julgando inconstitucionais as alterações promovidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tem como termo 'a quo' a data da referida decisão, qual seja, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I do CTN.

3. Constitucional a exigência da exação nos moldes da MP nº 1.212/95, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Prescrição dos valores recolhidos indevidamente na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de anterioridade nonagesimal da MP nº 1.212/95, com parcelas vincendas do próprio PIS.

5. Na correção monetária levar-se-a em conta a variação do IPC do IBGE até fevereiro de 1991, do INPC até dezembro de 1991, da UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8.383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro da dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.). Relativamente ao mês de janeiro/89, o índice de correção a ser utilizado é o de 42,72%, segundo decidido pela Corte Especial do C. STJ no REsp nº 43.055-0-SP)

6. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

7. Inviável a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, seja para fator de juros, seja como critério de correção monetária, bem como da TR por ter sido esta julgada inconstitucional pelo C. STF como fator de correção monetária.

8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em face da sucumbência recíproca.

9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 156, I, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar 118/2005, sustentando que o prazo para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de PIS é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.



No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)

7. Recurso especial provido em parte.” (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido.” (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

“Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

“(…) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada.”

No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”

É o que ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora.

Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.748 - RS (2006/0226129-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

ADVOGADO : LÍGIA DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul no intuito de reformar decisão que negou seguimento do Recurso Especial, sob o fundamento de houve violação aos artigos 29, § 1º, do Convênio 66/88, à cláusula 2ª e o parágrafo único dos Convênios ICMS 38/89 e ao artigo 1º, parágrafo único, I, da Lei Complementar nº 24/75, o recurso também não reúne condições de trânsito à superior instância.

Relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a cópia da petição de Recurso Especial ostenta ilegível o carimbo do respectivo protocolo, sem o qual afigura-se inviável a aferição de sua tempestividade.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arrestos relativos ao tema:

AGA 514328 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0060300-6 Fonte DJ DATA:28/10/2003 PG:00344 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido.

AGA 500050 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0001249-7 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Ementa

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por "e-mail", mediante assinatura eletrônica. Ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9.800/99, que disciplina a utilização do fac-símile, não similar ao correio eletrônico.

2. A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo, o que impede a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, razão por que não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalização na formação do instrumento.

3. Agravo regimental não conhecido.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO

CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.931 - MG (2006/0203892-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

AGRAVADO : GALIL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : FABIANA COSTA TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS/PIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

3. Tendo sido efetivada a publicação da decisão de fl. 267, em 12.05.2006 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 15.05.2004 (segunda-feira), encerrando-se em 13.06.2006 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 04 de julho de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL por em face de decisão que obistou trânsito a Recurso Especial sob o fundamento de que a matéria deduzida no arrazoado do recurso é de natureza constitucional.

Relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento, foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer o prazo de 10 (dez) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.

Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fl. 267, em 12.05.2006 (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 15.05.2006 (sexta-feira), encerrando-se em 13.06.2006 (terça-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 04 de julho de 2006, fora, portanto, do prazo legal.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.950 - SC (2006/0225076-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS

AGRAVADO : V B ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ AFONSO DA SILVA DARELA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. ART. 135, INC. III, DO CTN.

1. Não é possível o redirecionamento do feito ao responsável pela empresa devedora de tributo, a menos que o inadimplemento resulte de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, aos estatutos ou ao contrato social. Precedentes.
2. Apenas o inadimplemento e a insuficiência de bens da empresa não autorizam o redirecionamento da execução fiscal.
3. Agravo de instrumento improvido." (fl. 17)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 135 do CTN, bem como aos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN, e ao art. 13 da Lei 8.620/93, alegando, em apertada síntese, que, constando o nome do sócio na CDA, não há falar em necessidade de comprovação de sua responsabilidade.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) no tocante à suposta ofensa ao art. 13 da Lei 8.620/93, "a decisão agravada possui enfoque eminentemente constitucional" (fl. 106-verso). No mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada adentrou o mérito recursal; (b) "a matéria não está definitivamente pacificada, não se justificando, também por esta razão, a não-admissão do recurso" (fl. 60).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).
2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.020 - RS (2006/0225088-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE ROSÁRIO DO SUL S/C LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CARACTERIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8% A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em mandado de segurança visando ao reconhecimento da qualidade de prestadora de serviços hospitalares ao impetrante e à garantia de recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica no percentual de 8%, negou provimento à apelação do agravante, mantendo sentença que acolheu a preliminar de impropriedade da via eleita e extinguiu o feito sem julgamento do mérito. O aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI Nº 9.249/95. SERVIÇOS HOSPITALARES.

A via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída. Não há como aferir se o impetrante preenchia ou não os requisitos para gozo do ato pleiteado. Processo extinto sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 267, IV, do CPC." (fl. 111)

No recurso especial (fls. 132-143), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) artigo 1º da Lei nº 1.533/50, porquanto a liquidez e certeza do crédito caracteriza-se com a prova pré-constituída do direito alegado que, no caso, está consubstanciada no contrato social da pessoa jurídica e (b) artigo 15, § 1º, III, alínea *a*, da Lei nº 9.249/95, em razão de que, mesmo que hospital não seja, o recorrente presta serviços hospitalares, condição exigida para o enquadramento na exceção em foco.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que "a discussão quanto a aplicação do artigo 1º da Lei nº 1533/51 é obstado pela Súmula 7 do STJ" (fl. 154). No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que não há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos pois, no caso, o próprio Tribunal reconhece que o contrato social e seu teor existem, mas não servem como documento apto a comprovar a natureza do exercício das atividades do impetrante.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido considerou insuficiente a prova produzida no mandado de segurança, entendendo restar ausente o requisito da prova pré-constituída. Entendeu a turma julgadora, em sua maioria, que o documento juntado "por si só, não permite aferir a forma e as condições em que os seus serviços são prestados, para o fim de equipará-los como hospitalares" (fl. 110), e ainda que "a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída" (fl. 110) e que, no caso, "não há como aferir, pelos documentos juntados aos autos, se o impetrante tinha ou não o direito pleiteado" (fl. 110). O recorrente, por sua vez, defende que "o seu contrato social é documento suficiente à demonstração do seu direito líquido e certo" (fl. 134). Como se vê, a questão apresentada no recurso consiste em saber se a descrição das atividades do impetrante em seu contrato social é suficiente para provar a prestação de serviços hospitalares. Ora, o Tribunal *a quo* entendeu, com base no material fático-probatório da causa, que as provas colhidas não são suficientes para afirmar a prestação de serviço hospitalar pelo impetrante. Assim, como em matéria de prova as instâncias ordinárias são soberanas, não pode o STJ, em recurso especial, apreciar eventual descerto na sua análise, a teor do que prescreve a Súmula 7/STJ. (RESP 63020/MG, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 16.05.2005; RESP 651.030/PI, 5ª T., Minª. Laurita Vaz, DJ de 11.10.2004, EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.070 - CE (2006/0223336-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JOSÉ FROTA VIANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 815226/AM, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02/05/2006; AgRg no REsp 611325/AM, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 06/03/2006.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557, caput, CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda visando à quitação de mútuo habitacional com liberação de hipoteca, negou provimento à apelação interposta - mantida, portanto, a sentença de procedência -, restando ementado nos seguintes termos:

"CIVIL. SFH. CONTRATO. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO DE DÉBITO. A vedação contida no art. 3º da Lei nº 8.100/90, com a redação dada pela Lei nº 10.150/2000, não alcança o contrato de financiamento habitacional firmado antes de 05 de dezembro de 1990, fazendo jus os mutuários à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo FCVS" (fl. 18).

No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, afronta aos seguintes dispositivos: (a) artigo 6º, § 1º, da LICC, pois hostilizar o contrato livremente firmado entre as partes é desrespeitar o ato jurídico perfeito e (b) artigos 3º da Lei nº 8.100/90 e 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, já que o saldo devedor do contrato em comento não pode contar com a cobertura do FCVS, haja vista a caracterização da duplicidade de financiamento em nome dos recorridos na mesma localidade. A inadmissão do recurso especial fez-se ao fundamento de que (a) esta Corte já pacificou o entendimento no sentido do decidido pelo Tribunal *a quo* e (b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes do artigo 255 do RISTJ. No agravo de instrumento, a agravante sustenta, em suma, que não é dado ao juízo de admissibilidade do recurso especial adentrar seu mérito, tendo a decisão agravada afrontado a competência exclusiva do STJ.

2. A matéria relativa ao artigo 6º, § 1º, da LICC, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido, o que inviabiliza, no ponto, o conhecimento do recurso especial, ante a falta do indispensável prequestionamento, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Quanto aos demais dispositivos legais apontados pela recorrente, assim me manifestei no julgamento do REsp 835714/RS, apreciado por unanimidade pela 1ª Turma desta Corte e publicado no DJ de 30/06/2006:

"A Lei 4.380/64, vigente à época da assinatura de ambos os contratos de mútuo hipotecário, proibia expressamente o duplo financiamento, ao dispor:

'Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente, a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação'

Seguiu-se a edição da Lei 8.004/90, que disciplinou a cobertura do contrato pelo FCVS para a quitação do contrato, estabelecendo dois requisitos para a concessão do benefício de liquidação antecipada da dívida: a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e a existência de cláusula dispondo sobre a cobertura de eventuais saldos devedores residuais pelo FCVS (arts. 5º e 6º).

Como se vê, a Lei 4.380/64 estabeleceu a norma proibitiva de financiamento pelo SFH para aquisição de dois imóveis na mesma localidade. Todavia, nada dispôs sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação a imposição de tal penalidade.

Somente após as alterações introduzidas pela Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos. O art. 3º da Lei n. 8.100/94 passou a ter a seguinte redação:

'Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.



1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei 8.004, de 14 de março de 1990.

2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento.'

A doutrina e a jurisprudência que informam o nosso sistema jurídico posicionam-se, de modo uniforme, pela impossibilidade de aplicação da norma que veda a quitação de mais de um saldo devedor por mutuário aos contratos firmados anteriormente a 05.12.90. Na lição de Bruno Mattos da Silva (in Compra de imóveis: aspectos jurídicos, cautelas devidas e análise de riscos, 2ª ed., Atlas, 2000, p. 206/207): "Uma importante restrição à quitação do saldo residual pelo FCVS, que, por sinal, é causadora de inúmeros problemas, é a relativa à necessidade do mutuário somente ser devedor em apenas um contrato de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em razão do advento da Lei 8.100, de 05.12.1990, que dispôs em seu art. 3º nos seguintes termos: (omissis). Evidentemente, essa restrição não é válida para contratos celebrados antes de 05.12.1990, data do advento da Lei 8.100/90, em respeito ao direito adquirido". No mesmo sentido, são as conclusões de André Luiz Mendonça da Silva (in Questões de Sistema Financeiro da Habitação, 3ª ed., Juruá Editora, 2002, p. 308): "Por disposição expressa da própria lei, a proibição de quitação de mais de um saldo devedor não atinge os contratos firmados anteriormente a ela (05.12.1990), independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Aliás, a exceção prevista na própria lei decorre da obediência ao direito adquirido."

Sobre a questão, esta Primeira Turma firmou posicionamento no sentido de que "não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei n. 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei n. 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor" (RESP n. 393.543/PR, 1ª T., Min. Garcia Vieira, DJ de 08.04.2002). Na mesma linha de raciocínio, cita-se: REsp 815.226/AM, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 02.05.2006; AGREsp 611.325/AM, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006; REsp 664.114/CSC, 1ª T., Teori Albino Zavascki; REsp 611.6874/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 20.02.2006; REsp 653554/ RN, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.02.2005; REsp 624568/AM, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005; REsp 576259, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.2005; REsp 363.966/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11.11.2002; REsp 227.289/SC, 4ª T., Min. César Asfor Rocha, DJ de 30.06.2003; REsp 31.741/PR, 1ª T., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 07.10.2002; REsp 604.103/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004; REsp 611.240/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 10.05.2004, esse último ementado nos seguintes termos:

'ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS EM MESMO LOCAL. TRANSFERÊNCIA REGULARIZADA. DIREITO À QUITAÇÃO PELO FCVS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05/12/1990. APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI Nº 10.150/2000. PRECEDENTES.

1. A Lei nº 10.150/2000 é expressa em autorizar a regularização das transferências realizadas até o dia 25/10/1996, sem a necessidade de anuência do agente financeiro, respeitando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a transferência de financiamento anterior.

2. A determinação contida na Lei nº 8.100/1990, que estatui a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS, não pode atingir relações jurídicas firmadas anteriormente a ela.

3. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/1990, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/1990.

4. O Poder Judiciário não pode prestigiar entendimento que possa causar lesão aos mutuários que contribuíram regularmente para a composição do FCVS. A questão habitacional é um problema de âmbito nacional, e suas causas devem ser buscadas e analisadas sob essa extensão, devendo ser assumida pelos vários segmentos da sociedade, em colaboração mútua na busca de soluções, eis que a habitação é elemento necessário à própria dignidade da pessoa humana, encontrando-se erigida em princípio fundamental da CF/1988 (art. 1º, III).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Recurso não provido."

4. No caso dos autos, não há empecilho à manutenção da cobertura do FCVS, e, por conseguinte, à quitação de eventual saldo residual verificado após o término do prazo contratual, ao longo do qual o recorrido implementou o pagamento de todas as prestações devidas. Ademais, tendo o contrato sido celebrado antes de 05/12/90 (fl. 15), não se pode estender ao mutuário penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º e 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.276 - SP (2006/0219296-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COBRASMA S/A
ADVOGADO : JOAQUIM MENDES SANTANA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DENEGADO OU CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
2. O traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial denegado ou certidão de de não apresentação é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COBRASMA S/A, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 169/170, que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado por esta Corte Superior.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão de fls. 65/verso.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópias das contra-razões ao recurso especial denegado, ou certidão de não apresentação, tampouco da certidão de publicação do acórdão recorrido, sendo certo que a ausência desta última impede a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do **acórdão recorrido**, da **certidão da respectiva intimação**, da **petição de interposição do recurso denegado**, das **contra-razões**, da **decisão agravada**, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, verbis:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. **Ausência da íntegra da decisão agravada.** Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. **Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a

procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2340)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 822.315 - SC (2006/0038515-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FRED KURTIUS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRED KURTIUS e OUTROS contra decisão que proferi, nos autos do processo em epígrafe.

Naquela oportunidade entendi que nas causas ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, não haverá a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Alegam os embargante que na decisão ora embargada houve erro material e omissão, visto que não é objeto de debate no recurso especial a discussão acerca da incidência ou não do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-41/01.

Relatados. Decido.

No presente caso, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, afastou a aplicação do artigo 29-C da Lei 8.036/90 e entendeu não ser cabível a fixação de honorários advocatícios em execução de título judicial quando opostos embargos à execução. Irresignados com o julgado, os ora embargantes interpuseram o recurso especial em epígrafe, alegando violação ao artigo 20, §4º, do CPC, aduzindo que deve haver a cumulação dos honorários advocatícios da execução de sentença e os honorários de sucumbência dos embargos à execução, visto serem verbas de natureza distinta.

Conforme acima exposto, verifica-se que tanto a matéria tratada no acórdão *a quo* como a suscitada no recurso especial interposto pelos ora embargantes, trata da fixação de honorários advocatícios. Nesse sentido, não há porque falar na ocorrência de erro material ou omissão na decisão ora embargada, vez que no referido *decisum* o tema debatido refere-se também à fixação de honorários.

Desse modo, a análise do cabimento ou não de honorários advocatícios quando da oposição de embargos à execução, torna-se inócua frente ao entendimento desta Corte de que, nas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS, após a Edição da MP nº 2.164-40/2001 que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90, não é cabível a condenação da embargada em honorários advocatícios.

Assim, não havendo na espécie *sub judice* qualquer omissão ou erro material na decisão embargada, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente, REJEITO os embargos de declaração vertentes.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.315 - MG (2006/0212174-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ILZA CORRÊA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS OU INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. A ausência de indicação dos dispositivos violados ou interpretados de forma divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).

3. Em se tratando de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que, "no que se refere aos juros, em se tratando de dívida de natureza alimentar, são devidos no montante de um por cento ao mês, a contar da data da citação"(fl. 173).

No recurso especial (fls. 178-186), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º-F da Lei 9.494/1997, vez que os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês; e (b) art. 21 do CPC, alegando que "sequer decaíram em parte mínima do pedido" (fl. 181). Pleiteiam, ainda, que os juros moratórios tenham por termo *a quo* o trânsito em julgado da sentença.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que não houve o prequestionamento da matéria objeto do recurso especial.

No agravo de instrumento, alegam os agravantes que a matéria encontra-se devidamente prequestionada.

2. No que toca à apontada violação ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não pode ser conhecido o recurso, porque não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da matéria a que se refere esse dispositivo legal. Assim, devido à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Sinala-se, ademais, que não foram opostos embargos de declaração pelos recorrentes para suprir eventual omissão do julgado.

3. Com relação ao pedido de definição do trânsito em julgado da sentença como termo *a quo* para a incidência de juros moratórios, as razões recursais não apontaram os dispositivos legais que teriam sido violados. Tal circunstância consubstancia deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não pode ser conhecido, quanto a essa matéria, o recurso especial. Incide, por analogia, a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Quanto à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, ela deve incidir no valor de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Confira-se, sobre a matéria, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ: **"os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"**.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 716.102/R5, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CTN. APLICABILIDADE. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando o agravante não infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005).

No caso concreto, os recorrentes postulam a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de *verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*).

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.434 - SP (2006/0228894-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PLÁSTICOS MUELLER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ARTS. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Primeira Seção assentou que: *A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.* (EREsp 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

3. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve



corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: **ERESP nº 502671/PE**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005; **ERESP nº 604.660/DF**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005 e **ERESP nº 478.100/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).

4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92).

5. Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte, que assim determina: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLÁSTICOS MOELLER S/A -INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls 115/116, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Noticiam os autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em síntese, o afastamento da exigência do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, no qual contesta sua legalidade e constitucionalidade.

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo violação ao art. 97, do CTN, ao 7º do CTN e ao 535 do CPC, alegando, em apertada síntese, a ilegalidade de contribuição ao SAT.

O prazo legal para apresentação de contra-razões ao recurso especial, bem como o da contraminuta ao presente agravo de instrumento, transcorreram *in albis*.

Brevemente relatados, decido.

Não merece reforma o acórdão hostilizado, porquanto está em consonância à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Prima facie, verifica-se que não restou configurada a violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, baseando-se, inclusive, na jurisprudência do STJ. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mérito, verifica-se que o acórdão hostilizado está em perfeita conformidade com o princípio da estrita legalidade, sendo válida a definição, por decreto, de matéria essencialmente técnica relativa ao enquadramento nos diversos graus de risco das atividades empresariais, segundo um critério de preponderância de ocupação dos segurados da Previdência, tendo esta Corte Superior já se posicionado no sentido da sua possibilidade, conforme o recente precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos. (ERESP 297215 / PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005).

Na oportunidade, bem elucidou o Min.Teori Albino Zavascki, no voto condutor:

"(...) 2. A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança do contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador - remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo - o total dessas remunerações; (c) alíquota - percentuais progressivos (1%,2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.'

A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ (antigo CGC), e que, a contrario sensu, possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada.

Acerca do tema, vale conferir as ementas dos seguintes julgados da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Embargos de divergência providos." (ERESP 502671/PE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 10.08.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). GRAU DE RISCO. APURAÇÃO EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA IDENTIFICADO PELO SEU CNPJ.

1. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC).

2. Contrário sensu, nas hipóteses em que a empresa possui um único CNPJ, a alíquota deve corresponder à sua atividade preponderante.

3. Embargos de divergência providos." (ERESP 604660/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ART. 22, II DA LEI 8.212/91. ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. INSCRIÇÃO DA UNIDADE NO CNPJ. NECESSIDADE.

1. Entendimento pacificado na Corte de que, para fins de apuração da alíquota do SAT, deve-se levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa. Persiste, entretanto, a divergência no tocante ao registro da unidade no CNPJ para que seja obtido o grau de risco por estabelecimento da empresa, parâmetro aferido da alíquota da contribuição para o SAT, razão pela qual devem ser conhecidos os embargos.

2. O Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas-CNPJ, sucessor do Cadastro Geral de Contribuintes-CGC, é a base de dados utilizada pela administração tributária, em todos os níveis, para identificar o sujeito passivo da obrigação fiscal.

3. Atento à evolução das práticas comerciais, o Fisco exige o registro no CNPJ de cada filial ou sucursal da empresa, para uma melhor fiscalização acerca do cumprimento das obrigações tributárias por parte dos contribuintes.

4. Não há como se impor ao INSS que individualize os graus de riscos (art. 22, II, da Lei nº 8.212/91) em função de unidades da empresa que não estão sequer registradas no CNPJ. Tal imposição redundaria em premiar os que não providenciaram a regularização de suas filiais perante o fisco, em detrimento das sociedades que, cadastrando suas sucursais, assumem os ônus administrativos, fiscais e contábeis decorrentes da gestão de uma unidade devidamente registrada.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos." (ERESP 478100/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.02.2005)

Assim, no caso em espécie, não merece provimento a presente irresignação recursal. É reconhecido o direito de a empresa se submeter ao recolhimento da contribuição ao SAT, com base em alíquotas que devem corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento empresarial, desde que individualizado pelo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Vale ressaltar que o reenquadramento do pessoal administrativo em grau de risco adequado e a estipulação da alíquota devida, assentados pela instância ordinária com fundamento na prova produzida nos autos, decorre de enquadramento tarifário, restando, assim, inviável o exame da matéria pelo E. STJ, a teor do disposto na Súmula 07, desta Corte.

Com essas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.602 - RS (2006/0227349-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANCAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÍCERO BENTO MORAES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

4. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o redirecionamento da execução. Precedente: ERESP 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

5. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em agravo de instrumento contra decisão que, em sede de execução fiscal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93, indeferiu o redirecionamento contra os sócios indicados na CDA, deixou de admitir recurso especial sob os seguintes argumentos: (a) a pretensão do recorrente é contrária à jurisprudência do STJ; (b) quanto à apontada violação ao art. 13 da Lei 8.620/93, o acórdão recorrido afastou a sua aplicação com base em argumento constitucional. No julgamento do agravo regimental, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento e manteve a decisão agravada, em acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Compete à exequente comprovar que o sócio-gerente tenha agido com excesso de mandato ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto ou que haja a empresa se dissolvido irregularmente. O mero não-recolhimento de tributos ou o fato de não restarem bens do devedor para garantia do débito não configura infração à lei a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, tampouco a falência representa modo irregular de dissolução da sociedade, porque, além de estar prevista legalmente, se fundamenta numa faculdade assentada em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.

O artigo 13 da Lei nº 8.620/93, embora aparentemente encontre apoio no artigo 124, II, do CTN, contrasta com as normas gerais do Código Tributário, não se cogitando de responsabilização dos gerentes ou de redirecionamento de execução fiscal quando não houver elementos caracterizados da atuação dolosa dos sócios.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais" (fl. 34).

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento (fls. 42-43). No recurso especial (fls. 46-61), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 135 do CTN, segundo o qual são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; (b) arts. 2º, § 5º, I e IV e 3º da Lei 6.830/80 e 202 do CTN, alegando que (I) a determinação no sentido de que o INSS comprove aquilo que consta na CDA viola as normas em comento, porquanto "o ente público não pode ser onerado com ônus de comprovar a responsabilidade dos sócios, quando esta já está prevista na CDA" (fl. 57) (II) a certidão de dívida ativa, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, a qual só pode ser elidida através prova inequívoca em contrário; (c) art. 13 da L. 8.620/93, aduzindo que "a responsabilidade solidária tanto do sócio quotista, como do titular de firma individual, está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do CTN, cabendo ao artigo 13 da Lei 8.620/93 (...) a tarefa de implícitá-la, através da designação legal e expressa das pessoas responsáveis pelo crédito tributário" (fl. 55).

2. Não houve impugnação à decisão agravada na parte em que afirma que, "quanto à apontada violação ao art. 13 da Lei 8.620/93, a decisão impugnada possui enfoque eminentemente constitucional, pois afastou sua aplicação com base em arguição de inconstitucionalidade desta Corte" (fl. 113, verso). Dessa forma, ante o conformismo do agravante com esse tópico da decisão, não será examinada a admissibilidade do recurso no ponto, em observância ao princípio contido na Súmula 182/STJ.

3. É preciso distinguir a relação processual da relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583), sendo que a circunstância de figurar como devedor no título é condição suficiente para estabelecer a legitimidade passiva (CPC, art. 568, I). É por isso que, em doutrina, se afirma que o título executivo exerce, no processo, "importante função de legitimação" (Enrico Tulio Liebman, Embargos do Executado, trad. J. Guimarães Menegale, 2ª ed., SP, Saraiva, 1968, p. 126; no mesmo sentido, Gian Antônio Micheli, Proceso de Ejecución, trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, p. 13). Em se tratando de dívida fiscal, o título executivo é a certidão de dívida ativa, cuja formação está disciplinada na Lei 6.830, de 1980 e na qual são indicados os nomes do devedor e dos co-responsáveis (art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I). Portanto, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

4. A configuração dos requisitos da legitimidade passiva não significa, todavia, afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária. Saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida, é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. Assim, apresentado o título executivo, com as formalidades extrínsecas adequadas, estará atendido o requisito - formal - para a proposição (ou para o redirecionamento) da execução, mas não estará, necessariamente, caracterizada a certeza da existência da dívida ou da responsabilidade ou de qualquer outro elemento da relação de direito material referida naquele título. Essa certeza é apenas presumida, em face da presunção, que é relativa, de certeza e liquidez do título (Lei 6.830/80, art. 3º; CTN, art. 204, § único). "Não se descarta", conforme acentuamos em sede doutrinária, "a hipótese de falta de correspondência ontológica entre forma e conteúdo. A norma jurídica individualizada, representada na documentação juntada à inicial, pode não existir efetivamente, ou porque nunca existiu, ou porque deixou de existir; ou pode existir, mas com outra configuração, com outra prestação ou com outro sujeito, diferentes daqueles que os documentos aparentam. Isso evidencia que a forma de exteriorização do título traduz certeza apenas relativa quanto à sua substância, abrindo caminho para controle jurisdicional, por via cognitiva, da relação jurídica em que se insere a prestação. Em outras palavras: a falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que efetivamente ele é em substância, constitui matéria a ser invocada pelo executado, mediante embargos, que, se recebidos, estancarão, até seu julgamento, os atos executivos. (...) O certo é que o título executivo não é prova absoluta da existência da obrigação e, sendo assim, ele autoriza a ação executiva, mas não legítima, necessariamente, os atos de execução. Anotou, a propósito, OVIDIO A. BAPTISTA DA SILVA, invocando LIEBMAN, que, 'oportunizando a lei, através dos embargos, a destruição do título executivo - quando o direito não exista - acaba condicionando o ato final executivo (que é propriamente a execução), à existência efetiva do direito substancial; e confirmando o entendimento de que o título executivo permite apenas que o credor inicie e desenvolva a atividade executória (que é a 'ação' processual executiva), mas não possa atingir o resultado executivo, se o executado lograr demonstrar, nos embargos, a inexistência do crédito, configurado no título' (Curso de Processo Civil, 3ª ed. SP, RT, 3ª ed., vol. II, p. 33" (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed. SP, RT, p. 173).

5. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora possa ser sujeito passivo da execução (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao pedir o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. Em antiga jurisprudência do STF a respeito já se afirmava que, "nessas hipóteses, embora o nome do sócio responsável não necessite figurar na certidão da dívida ativa, mesmo porque a devedora é a sociedade, a petição em que é requerida a citação deve especificar a razão em consequência da qual a execução é dirigida contra um deles" (voto do Min. Soarez Munõz, relator do RE 97.612-4, 1ª Turma, DJ de 08.10.82). Nesse sentido é, também, a jurisprudência aqui firmada, conforme se pode constatar do EREsp 702.232-RS (Primeira Seção, DJ de 16.09.2005), relatado pelo Ministro Castro Meira e do REsp 550405/RS (Primeira Turma, DJ de 06.10.2003), por mim relatado.

6. No caso em tela, os nomes dos co-devedores estão indicados no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), conforme consta nos autos (fl. 43), o que autoriza, desde logo, contra eles, o prosseguimento da execução.

7. Diante de exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial para determinar o redirecionamento da execução na forma pleiteada pelo recorrente (art. 544, § 3º, do CPC). Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.614 - RN (2006/0225785-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ COSME DA SILVA
ADVOGADO : OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ (PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS).

1. A certidão de intimação do acórdão recorrido é peça essencial à formação do Agravo de Instrumento, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do Recurso Especial cujo seguimento foi negado. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
2. Nada obstante, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre (AgRg no Ag 647.294/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 06.06.2005; REsp 256.158/AM, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 18.06.2001), não sendo, outrossim, aplicável referido entendimento à hipótese dos autos.
3. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
4. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
5. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 41/42, que negou seguimento ao seu Recurso Especial, em lide na qual contende com JOSÉ COSME DA SILVA. Contraminuta às fls. 49/55. Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado a certidão de intimação do acórdão recorrido, o que impede a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"() **Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto.**"

(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes acertos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES. I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido

trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua íntegra, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

Nada obstante, cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte tem admitido a possibilidade de ser prescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido quando, por outros elementos acostados aos autos, for possível aferir-se a tempestividade do apelo nobre. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes julgados.



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EVIDENTE. DISPENSA DA JUNTADA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DE MESMO TRIBUNAL. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento ante a falta de juntada da certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. O acórdão a quo julgou extinta execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que é dispensável a certidão de intimação do acórdão impugnado quando a tempestividade do recurso especial é evidente, como no caso em apelo.

(...)

(AgRg no Ag 647.294/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 06.06.2005)

Agravo de instrumento. Peça obrigatória. Manutenção de posse. Arrendamento mercantil. Prequestionamento. Precedente da Corte.

1. Iá decidiu a Turma que a certidão de intimação é dispensável quando evidente, nas instâncias ordinárias, a tempestividade do recurso.

2. Não prequestionado o art. 505 do Código de Processo Civil, fica obstando o especial sobre a possibilidade do arrendatário ajuizar ação de manutenção de posse no curso do contrato de arrendamento mercantil.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 256.158/AM, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 18.06.2001)

Ocorre que referido entendimento não é aplicável à hipótese dos autos, porquanto consta que o acórdão recorrido data de 03 de novembro de 2005 (fl. 21), sendo certo que o Recurso Especial foi protocolado na Corte a quo em 15 de dezembro de 2005 (fl. 23).

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.777 - RS (2006/0180977-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ROSETO DE CARVALHO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESGATABILIDADE E LIQUIDEZ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DL Nº 263/67 E 396/67. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Os Decretos-Leis nº 263/67 e 396/67 não apresentam mácula de inconstitucionalidade, pois tratam de matéria de ordem financeira, que a Constituição de 1967 permite que seja regulamentada mediante decreto com força de lei.

2. O DL nº 263/67 modificou o termo inicial para o resgate das apólices da dívida pública sem cláusula de correção monetária, fixando o prazo de seis meses para o exercício do direito, prorrogado por mais seis meses pelo DL nº 396/68. Este termo demarca o nascimento da ação contra o Estado; quedando-se inerte o portador, ao fim do prazo estipulado está fulminada a ação para cobrar a apólice e, por via oblíqua, o direito nela contido.

3. Inexiste direito adquirido ao resgate, porquanto o termo inicial fixado pelo decreto de emissão para o exercício do direito - a conclusão das obras públicas - não se concretizou.

4. Não se pode avaliar o valor correspondente em moeda atual de apólice emitida no início do século XX, grafada em conto de réis, porque, à época, não existia previsão legal de correção monetária.

5. A falta de cotação em bolsa afeta diretamente a liquidez do título, não havendo como quantificar o efetivo valor econômico da apólice sem valor de mercado.

6. A compensação, no âmbito tributário, submete às regras gerais do CTN as Leis nº 8.383/91, 9.069/95, 9.250/95 e 9.430/96, não se encontrando em nenhum destes normativos legais autorização para que se efetue a compensação dos débitos tributários com o título da dívida pública que a autora detém."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente defende utilização de de apólices da dívida pública como garantia do pagamento de dívida fiscal e como crédito para compensação tributária, além de afirmar que não ocorreu a prescrição dos referidos títulos.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que: a) a pretensão de se utilizar de apólice da dívida pública como garantia de débito ou compensação tributária é contrária ao entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça; b) não houve indicação do dispositivo legal supostamente violado; b) não foram apresentados os julgados supostamente divergentes, tampouco realizado o necessário cotejo analítico.

Daí o presente agravo, no qual a agravante alega não ser devida a exclusão de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, e a iliquidez do título, em face da aplicação da taxa SELIC.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

No caso concreto, a empresa agravante não infirmou especificamente os fundamentos constantes da decisão que inadmitiu o recurso especial, na qual se discutia a possibilidade de utilização e compensação de Apólices da Dívida Pública. Ao reverso, na petição de agravo de instrumento, a empresa utiliza-se de argumentos dissociados do conteúdo da decisão agravada, sustentando a exclusão de multa e a iliquidez de título judicial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.867 - SC (2006/0225265-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos à execução opostos pela União com o objetivo de evitar a liberação de precatório relativo a valores incontroversos, negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) arts. 739, §2º, do CPC, e 23, §2º, I e II, da Lei nº 10.266/01, uma vez que (I) "a expedição de precatório está condicionada ao trânsito em julgado, inclusive dos embargos à execução"; (II) a execução contra a Fazenda Pública goza de regime especial do precatório (art. 100, §§, da CF/88), que demanda uma interpretação sistemática dos dispositivos processuais (arts. 730 e 739, §2º, do CPC) com o disposto na Carta Magna, inclusive com a observância dos princípios da legalidade, economicidade e legitimidade (fl. 79); (III) "não pode haver, contudo, dois precatórios sobre o mesmo débito, incluso no mesmo orçamento, pois isto feriria os princípios do sistema de contabilidade e administração financeira" (fl. 80).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, incidindo ao caso o óbice da Súmula 83/STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) o juízo de admissibilidade deve limitar-se à análise dos pressupostos recursais do apelo que, estando presentes, deve ser admitido; e (b) a matéria veiculada em sede de recurso especial é muito mais ampla do que a abordada na decisão guerreada.

2. A Corte Especial deste STJ, no julgamento do ERESP 714.287/RS, da relatoria do Min. Francisco Falcão, consagrou entendimento no sentido de que a propositura de embargos parciais à execução, ainda que de iniciativa da Fazenda Pública, não obsta a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Em caso análogo (ERESP 700.937/RS, DJ de 20/03/2006), proferi voto nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir:

"A expedição de precatório e, em se tratando de dívida de pequeno valor, a requisição do correspondente pagamento, têm como pressuposto, nos termos da Constituição, que a sentença exequiênda tenha transitado em julgado (CF, art. 100, §§ 1º e 3º). Considera-se atendido esse requisito quando não houver recurso pendente das decisões tomadas na fase cognitiva, aí incluída a da liquidação da sentença, não há recurso pendente de julgamento, hipótese em que a execução tem caráter definitiva (CPC, art. 587). Pode ocorrer que a atividade cognitiva seja provocada na via de embargos à execução, no âmbito dos quais, como se sabe, é possível deduzir matéria relacionada com a exigibilidade da obrigação (CPC, art. 741). Em atenção ao evidente desiderato constitucional de somente admitir o pagamento de dívidas líquidas, certas e exigíveis, sem qualquer contestação judicial, pode-se afirmar que, havendo oposição do devedor pela via de embargos, a expedição de precatório dependerá também do trânsito em julgado da correspondente sentença.

3. O que se tem presente, todavia, é hipótese de execução fundada em sentença transitada em julgado na fase cognitiva e cujos embargos foram apenas parciais. Sobre a parte remanescente da dívida, portanto, não há oposição alguma. Trata-se de parcela incontroversa, seja por derivar de sentença transitada em julgado, seja por não ter sido questionada na própria execução. Não pode haver dúvida de que, relativamente, está atendido o requisito constitucional antes referido, previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF. Não há, sob esse aspecto, qualquer empecilho ao prosseguimento da execução quanto à essa parte, como decorre do disposto no art. 739, § 2º, do CPC.

4. Poder-se-ia objetar que, nos casos de embargos parciais, a execução da parte incontroversa encontra óbice no § 4º do art. 100 da CF, segundo o qual "são vedados a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". O óbice, todavia, não existe. Conforme tivemos oportunidade de sustentar em precedente da 1ª Turma, "a interpretação literal do § 4º, do art. 100, da CF (EC nº 37/2002) - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição

contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF" (AgRg no RESp 494.518, DJ de 24.05.2004).

5. A viabilidade do prosseguimento da execução pela parte incontroversa encontra amplo respaldo na jurisprudência do Tribunal, como se pode atestar dos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESp 691.979/PR, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 01.08.2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. (omissis). PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. MERO REQUISITO FORMAL. (omissis)

5. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/00 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, apenas veda a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

6. Recurso especial desprovido." (RESP 667.557/RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.08.2005).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE NÃO EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.

1. 'Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União' (Resp 576.577/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.11.04).

2. (omissis).

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 551.991/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exequente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.

3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

5. Recurso provido." (REsp 714235 / RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ 09.05.2005).

Desse último precedente eis o voto proferido pelo Ministro Relator: "De tanto, resulta que, em casos tais, os embargos à execução recebidos só terão efeito suspensivo relativamente à parte controvertida da demanda (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), justificando-se o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, porquanto a sentença que vier a julgar os embargos não atingirá o que será objeto da continuidade do processo executivo.

É que, em caso de procedência do pedido do embargante, seja total, seja parcial, o único efeito da sentença será a redução do valor da dívida até, no máximo, o valor da parcela incontroversa.

E o prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, *caput*) ou de execução direta (sem a expedição de precatório) para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º)

(...)

Tem-se, assim, que, enquadrando-se nas dívidas de pequeno valor, prosseguir-se-á na execução do débito exequendo na forma do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição da República, dando-se cumprimento à regra do *caput*, quando superados forem os limites da dívida de pequeno valor.

E de se ver, de resto, que antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 100 da Constituição Federal, outra era a disciplina constitucional, firmando-se a compreensão dos Tribunais Superiores de que nas execuções iniciadas antes do advento da aludida emenda à Constituição, não havia qualquer óbice à expedição de precatório em relação a determinada parcela do valor da dívida, sendo forçoso reconhecer, assim, a legalidade da sua expedição no tocante à parte incontroversa da execução, ainda que pendente de julgamento os embargos à execução visando à impugnação parcial do *quantum debeatur* (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

Anoto-se, por fim, que a expedição do precatório, referente à parte incontroversa, antes do julgamento dos embargos à execução opostos, não trará qualquer prejuízo para o executado-embargante, tampouco ao processo de execução, que terá cumprido sua finalidade ao menos em relação àquela parte da dívida.

É que a finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida.

Desse modo, iniciado o processo executivo mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 37/2002, a vedação constitucional contida no parágrafo 4º do artigo 100 não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, que deverá prosseguir, com a conseqüente expedição do ofício requisitório."

Foi essa a orientação adotada pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido.

3. Ante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*). Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.046 - PR (2006/0227267-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADO : MARINETE VIOLIN E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda objetivando o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação de reajustes nos preços das tabelas de serviços prestados em convênio com o Sistema Único de Saúde - SUS, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial e reformou, em parte, a sentença de parcial procedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.137 - MA (2006/0222819-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : OSCAR MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : DELMAN CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LÍZIA MARIA PEREIRA GOMES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, nos autos de mandado de segurança em face de ato do Diretor do Posto Fiscal de Estreito II do Estado do Maranhão, negou provimento a agravo de instrumento de decisão que concedeu a liminar pleiteada, suspendendo, até o julgamento do *mandamus*, a obrigatoriedade do acolhimento do diferencial entre a alíquota interna adotada pelo Estado do Maranhão e a alíquota interestadual destacada na nota fiscal emitida por

estabelecimento vendedor localizado em outro Estado da Federação, determinando, ainda, a imediata liberação das mercadorias apreendidas.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.192 - MG (2006/0213066-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL ROGÉRIO FONAI E OUTRO
ADVOGADO : EULER PINHEIRO PINTO VILLAFORT

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIO QUE AO TEMPO DOS FATOS GERADORES DOS TRIBUTOS JÁ HAVIA SE RETIRADO DA SOCIEDADE OBRIGADA AO PAGAMENTO RESPECTIVO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 26)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, alegando, em síntese, que "houve excessiva condenação em honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais)" (fl. 34).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova. O agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que deve ser conhecido e provido recurso especial para rever a fixação de verba honorária em valor irrisório ou excessivo, pois nesses casos não há observância do juízo de equidade preconizado na legislação processual civil. Nesse sentido: REsp 526.508/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; REsp 606.375/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29.11.2004.

No entanto, não-configurada a hipótese supramencionada, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a redução do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve excesso de condenação, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, os quais são primordialmente factuais, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Dessa forma, a fixação de percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte. Impende ressaltar que mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório.

Omissis.

IV - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no RESp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.



I - É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 769.355/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.11.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.375 - RJ (2006/0226057-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
AGRAVADO : CASA GONDAR S/A EXPORTADORA E IMPORTADORA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em execução fiscal, negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por considerar o valor da execução tão ínfimo, que causaria prejuízo ao erário a sua cobrança.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos (fl. 198).

Nas razões do recurso especial (fls. 201-213), fundando na alínea "a" do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 156 do CTN c/c art. 20 da Lei 10.522/02 porquanto "ainda que fosse o valor da cobrança considerado reduzido, a execução fiscal não poderia ser extinta e sim arquivada" (fl. 211), possibilitando a reativação do feito no caso dos valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido em lei.

A inadmissão do recurso especial fez-se á consideração de que (a) não ocorrer ofensa ao art. 535 do CPC; (b) o art. 156 do CTN e art. 20 da Lei 10.522/02 não foram ventilados no acórdão recorrido e não foram argüídos nas razões recursais.

No agravo de instrumento a recorrente alega, essencialmente, que (a) foram observados todos os requisitos necessários á admissão do recurso especial; (b) quanto ao prequestionamento das questões federais suscitadas, "vale dizer que procurou a recorrente provocar manifestação do juízo *a quo* acerca da questão cuja consideração revela-se imprescindível para o deslinde do litígio" (fl. 04) ao opor embargos de declaração, que, improvidos, não permitiu a manifestação do tribunal acerca da matéria; (c) houve omissão do acórdão recorrido; (d) a matéria dos presentes autos encontra-se pacificada no STJ.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgReg no EResp 254949/SP, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min José Delgado, DJ de 15.12.2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.11.2003). Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. A MP 1.110, de 30.08.1995, dispunha sobre o arquivamento das execuções fiscais cujos valores não justificassem as despesas envolvidas em seu processamento, nos seguintes termos:

"Art. 18. Serão arquivados os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor.

1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."

Disposição praticamente idêntica constava no art. 20 da MP 1.542, de 16.01.1997:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, salvo se contra o mesmo devedor existirem outras execuções de débitos que, somados, ultrapassem o referido valor. 1º Serão igualmente arquivados os autos em que executados, exclusivamente, honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 2º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Sobreveio a MP 2.176, de 28.06.2001, com disposições análogas:

"Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(omissis)

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

.....

Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

A MP 2.176/01, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, sem qualquer alteração em seus artigos 18 e 20.

A legislação de regência, portanto, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valores nela especificados. Trata-se de opção legislativa que, a não ser que seja declarada inconstitucional, deve ser observada pelo Judiciário. Sinal-se que é impertinente a comparação das dívidas fiscais objeto de execuções já em curso, com aquelas ainda em fase de processamento administrativo. O legislador deu a cada uma dessas situações um tratamento especial e próprio, vedado ao judiciário, salvo inconstitucionalidade, substituir-se ao legislador na definição da conveniência ou oportunidade dos preceitos normativos.

Neste sentido, é o entendimento consagrado pela 1ª Seção, no julgamento do EResp 669561/RS, Min. Castro Meira, DJ 01.08.2005, cuja ementa restou sintetizada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. Nos termos da Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei nº 10.522/02, as execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Evolução Jurisprudencial. Precedentes.

2. Embargos de divergência providos."

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, determinando o arquivamento da execução fiscal sem a baixa na distribuição. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.454 - MG (2006/0222463-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ILDA MARIA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º, CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de intempestividade.

Noticiam os autos que o IPSEMG interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal *a quo* revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN e ao art. 1º F, da Lei 9494/97. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular n.º 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como seja fixado os juros de mora no patamar de meio por cento ao mês.

Brevemente relatados, decido.

O primeiro ponto controvertido objeto do presente apelo diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, que possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

A segunda questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos." (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília, DF, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.490 - RS (2006/0214654-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : B F (MENOR)
REPR.POR : N F
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 11):

"AGRAVO. ECA. DIREITO À SAUDE ASSEGURADO COM ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA PORTADORA DE DIABETES. FORNECIMENTO DE INSULINA E FITAS MEDIDORAS DE GLICOSE DEFERIDO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COM ADVERTÊNCIA DE BLOQUEIO DE VALORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO.

1. O bloqueio de valores na conta do Estado nada mais é do que a tutela específica da obrigação, prevista em lei e largamente utilizada e casos como este, em que o obrigado faz ouvidos moucos à decisão judicial como se o direito à vida pudesse ceder diante da irresponsabilidade administrativa dos gestores da saúde, que permite que falte na farmácia pública itens absolutamente básicos como a insulina.

2. O bloqueio de valores em caso de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos essenciais à criança com diabetes não tem natureza jurídica de dívida da Fazenda Estadual, que deva obedecer à ordem de apresentação de precatórios, tal como prevista no art. 100 da CF.

NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o ato de possibilitar o bloqueio de valores da conta do Estado encontra respaldo no § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecutorórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.573 - RJ (2006/0215324-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GRUPO EXECUTIVO DE SERVIÇOS E CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : CLÊNIO LOPES VARGAS FERNANDES E OUTROS



AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO E OUTROS
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. BASE DE CÁLCULO. ART. 9º DO DECRETO-LEI 406/68. JULGAMENTO FEITO COM BASE NO LAUDO PERICIAL E NO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI 406/68 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"ISS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO HÁ O DIREITO DE BENEFÍCIO DE RECOLHIMENTO DO ISS. IMPOSSIBILIDADE DE RESSTITUIÇÃO DO IMPOSTO PAGO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 721.684/RJ: "É ASSENTE NESTA CORTE QUE A SOCIEDADE CIVIL SOMENTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 9º; § 3º, DO DL 406/68 DESDE QUE PRESTE SERVIÇO ESPECIALIZADO, COM RESPONSABILIDADE PESSOAL E SEM CARÁTER EMPRESARIAL (AG 458.005-PR, DJ DE 04.08.2003, REL MIN TEORI ZAVASCKI; RESP 456.658-ES, DJ DE 19.12.2003, REL MIN FRANCIULLI NETTO; RESP 334.554-ES, DJ DE 11.03.2002, REL MIN GARCIA VIEIRA)": REFORMA DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 11)

No recurso especial fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta a violação do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, alegando, em síntese, que: a) o Decreto-Lei 406/68 foi recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar, com natureza de norma geral; b) a recorrente é organizada sob a forma de sociedade simples, conforme art. 997 do Código Civil; c) os arts. 5º e 6º da Lei 3.720/2004 não alteram a natureza uniprofissional da recorrente; d) houve um equívoco do perito, pois a sociedade não possui 47 (quarenta e sete) funcionários, mas apenas 5 (cinco); e) o trabalho é desempenhado pelo contador que se auxilia de funcionários.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. O agravante aduz, em suma, que o objeto do recurso prescinde do reexame de provas. É o relatório.

2. A irresignação não merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem proferiu sua decisão com base no exame do material fático-probatório carreado aos autos, quais sejam o laudo pericial e o contrato social da empresa.

Nesse contexto, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, relativamente à descaracterização da recorrente como sociedade uniprofissional envolveria o reexame das provas, o que não é permitido em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

Ainda que ultrapassado esse óbice, a pretensão recursal requer o exame de matéria de índole eminentemente constitucional, qual seja a recepção do Decreto-Lei 406/68, no que se refere à base de cálculo do ISS, pela Constituição Federal, cuja competência pertence ao Supremo Tribunal Federal. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. ISSQN. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. DECRETO-LEI N. 406/68. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 23/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Refoge da competência do STJ o exame de controvérsia referente à recepção do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/68 (com as alterações do Decreto-Lei n. 834/69) pela Constituição Federal de 1988, porquanto implica apreciação de matéria constitucional, o que é inviável em sede de recurso especial.

2. Recurso especial-não conhecido.

(REsp 198.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 2.5.2005)

"[PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. ISSQN. DECRETO-LEI 406/68. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe ao STJ examinar a questão, em razão de sua competência constitucional.

2. A análise do mérito do acórdão recorrido, in casu, significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a missão traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente a uniformização da legislação infraconstitucional. Manifesta-se a falta de interesse recursal no agravo de instrumento do artigo 544 do CPC, que pretende fazer ascender ao STJ recurso especial, cuja pretensão de reforma esbarre em tema de direito constitucional.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 523.717/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que improveu o agravo de instrumento ofertado pela parte agravante, por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional.

2. O Acórdão a quo julgou procedente ação declaratória ajuizada pela recorrida na qual pretende passar a recolher o ISS sob o regime privilegiado da chamada tributação fixa, postulando-se, também, a restituição das importâncias que teriam sido pagas a maior.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (arts. 145, § 1º, 150, II, e 151, III, da CF/88, 34, § 5º, do ADCT, e da recepção, pela nova Constituição, do DL nº 406/68).

4. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e existência de precedentes desta Corte, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 450.697/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.10.2002)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.709 - SP (2006/0229984-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO.

1. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.

6. Agravo improvido." (fl. 25)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 138 do CTN, alegando, em apertada síntese, que "o parcelamento nada mais é do que uma forma de pagamento e, como tal, atende ao requisito previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, o qual não prevê que o pagamento deve ser integral" (fl. 34).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A denúncia espontânea que extingue a responsabilidade fiscal é a que ocorre antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Embargos de divergência visando fazer prevalecer o entendimento de não incidir a multa moratória em face do instituto da denúncia espontânea.

2. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea.

3. Embargos de divergência não-conhecidos."

(EResp 641.538/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.

3. Não pode ser conhecido pela alínea *a* o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.

4. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESP 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 802.908/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.750 - RS (2006/0227977-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS HAMBURG LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ANDREA LILIA KRAEMER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg nos EREsp 254949/SP, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.

3. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.

4. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequiente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.

5. No caso, havendo indicação do co-devedor no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra ele, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.

6. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento à apelação do ora agravante, restando ementado nos seguintes termos:

"TRIBUNATÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. CDA. ART. 13 DA LEI 8.620/93.

1. O redirecionamento contra o sócio-gerente somente tem lugar com início de prova de que houve excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto, não decorrendo da simples inadimplência no recolhimento de tributos.

2. A situação de falência da empresa, como nos autos, é forma de dissolução regular.

3. A simples referência na CDA que instrui a execução fiscal não é suficiente para ensejar a responsabilização pessoal dos sócios-gerentes da empresa executada.

4. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 teve sua constitucionalidade afastada pelo Plenário desta Corte, por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.096481-9/SC, a qual é aqui juntada" (fl. 17).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento dos arts. 134 e 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80. No recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais: (a) art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* não se manifestou acerca dos preceitos cujo prequestionamento foi requerido; (b) arts. 134 do CTN e 40 da LEF, pois, "em caso de encerramento da falência sem possibilidade de satisfação do crédito, o INSS deve ser ouvido sobre seu interesse no redirecionamento da execução contra os sócios, antes da extinção do feito" (fl. 37) e (c) arts. 135 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º, da LEF e 202 do CTN, pois (I) "a certidão de dívida ativa (...) goza de presunção de legitimidade, presunção 'juris tantum', que somente pode ser elidida através de robusta e inequívoca prova em contrário" (fl. 41) e (II) se o nome do sócio consta na CDA, não há que se exigir do exequente prova de sua responsabilidade. Registra que recentes decisões do STJ afirmam a responsabilidade dos sócios em caso de descumprimento das obrigações previdenciárias, com base no art. 13 da Lei 8.620/93. Aduz que há dissenso pretoriano a ser dirimido, colacionando como paradigmas precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão recursal é contrária à jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega que (a) não é dado ao juízo de admissibilidade do recurso especial adentrar seu mérito; (b) há precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região que corroboram suas teses e (c) a Súmula 83 desta Corte Superior não se aplica à letra *a* do permissivo constitucional.

2. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg nos EREsp 254949/SP, 3ª Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08/06/2005; EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/02/2005; REsp 172329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AgRg no Ag 512437/RJ, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AgRg no Ag 476561/RJ, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). Observe-se que, à fl. 31, manifestou-se o Tribunal *a quo* nos seguintes termos:

"(...) tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso à Instância superior, explicito que a Turma, ao proferir a decisão embargada, não contrariou nem negou vigência aos arts. 134 e 202 do CTN; 2º, § 5º, I e IV e 3º, todos da Lei nº 6.830/80" (fl. 31).

3. É preciso distinguir a relação processual da relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583), sendo que a circunstância de figurar como devedor no título é condição suficiente para estabelecer a legitimização passiva (CPC, art. 568, I). É por isso que, em doutrina, se afirma que o título executivo exerce, no processo, "importante função de legitimização" (Enrico Tulio Liebman, Embargos do Executado, trad. J. Guimarães Menegale, 2ª ed., SP, Saraiva, 1968, p. 126; no mesmo sentido, Gian Antônio Micheli, *Proceso de Ejecución*, trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Jurídicas Europa-América, p. 13). Em se tratando de dívida fiscal, o título executivo é a certidão de dívida ativa, cuja formação está disciplinada na Lei 6.830, de 1980 e na qual são indicados os nomes do devedor e dos co-responsáveis (art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I). Portanto, a indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal (REsp 272.236-SC, 1ª Turma, Min. Gomes de Barros; REsp 278.741, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto).

4. A configuração dos requisitos da legitimização passiva não significa, todavia, afirmação de certeza a respeito da existência da responsabilidade tributária. Saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida, é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. Assim, apresentado o título executivo, com as formalidades extrínsecas adequadas, estará atendido o requisito - formal - para a propositura (ou para o redirecionamento) da execução, mas não estará, necessariamente, caracterizada a certeza da existência da dívida ou da responsabilidade ou de qualquer outro elemento da relação de direito material referida naquele título. Essa certeza é apenas presumida, em face da presunção, que é relativa, de certeza e liquidez do título (Lei 6.830/80, art. 3º; CTN, art. 204, § único). "Não se descarta", conforme acentuamos em sede doutrinária, "a hipótese de falta de correspondência ontológica entre forma e conteúdo. A norma jurídica individualizada, representada na documentação juntada à inicial, pode não existir efetivamente, ou porque nunca existiu, ou porque deixou de existir; ou pode existir, mas com outra configuração, com outra prestação ou com outro sujeito, diferentes daqueles que os documentos aparentam. Isso evidencia que a forma de exteriorização do título traduz certeza apenas relativa quanto à sua substância, abrindo caminho para controle jurisdicional, por via cognitiva, da relação jurídica em que se insere a prestação. Em outras palavras: a falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que efetivamente ele é em substância, constitui matéria a ser invocada pelo executado, mediante embargos, que, se recebidos, estancarão, até seu julgamento, os atos executivos. (...) O certo é que o título executivo não é prova absoluta da existência da obrigação e, sendo assim, ele autoriza a ação executiva, mas não legítima, necessariamente, os atos de execução. Anotou, a propósito, OVÍDIO A. BAPTISTA DA SILVA, invocando LIEBMAN, que, 'oportunizando a lei, através dos embargos, a destruição do título executivo - quando o direito não exista - acaba condicionando o ato final executivo (que é a 'ação' processual executiva), à existência efetiva do direito substancial; e confirmando o entendimento de que o título executivo permite apenas que o credor inicie e desenvolva a atividade executória (que é a 'ação' processual executiva), mas não possa atingir o resultado executivo, se o executado lograr demonstrar, nos embargos, a inexistência do crédito, configurado no título' (Curso de Processo Civil, 3ª ed. SP, RT, 3ª ed., vol. II, p.33" (Comentários ao Código de Processo Civil - vol. 8, 2ª ed. SP, RT, p. 173).

5. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora possa ser sujeito passivo da execução (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao pedir o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. Em antiga jurisprudência do STF a respeito já se afirmava que, "nessas hipóteses, embora o nome do do sócio responsável não necessite figurar na certidão da dívida ativa, mesmo porque a devedora é a sociedade, a petição em que é requerida a citação deve especificar a razão em consequência da qual a execução é dirigida contra um deles" (voto do Min. Soares Munõz, relator do RE 97.612-4, 1ª Turma, DJ de 08.10.82). Nesse sentido é, também, a jurisprudência aqui firmada, conforme se pode constatar do REsp 702.232-RS (Primeira Seção, DJ de 16.09.2005), relatado pelo Ministro Castro Meira e do REsp 550405/RS (Primeira Turma, DJ de 06.10.2003), por mim relatado.

6. No caso em tela, os nomes dos co-devedores estão indicados no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), conforme consta nos autos (fl. 15-verso), o que autoriza, desde logo, contra eles, o prosseguimento da execução.

7. Diante de exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial para determinar o redirecionamento da execução na forma pleiteada pelo recorrente (art. 544, § 3º, do CPC) .

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.876 - SP (2006/0230025-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAMPINAS EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAMPINAS EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS LTDA., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 158, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que a modificação das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como da alíquota desta, trazidas pela Lei 9.718/98, possuem caráter eminentemente constitucional, razão pela qual caberia tão-somente à Suprema Corte examinar tal questão.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou, dentre outros, o art. 110 do CTN. Pretende a reforma do arresto que determinou o recolhimento da COFINS nos termos da Lei 9.718/98.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.879 - SP (2006/0226213-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que "*a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.*" (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no Ag 725.631/SP**, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006; **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.

3. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 24/25, que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo v. acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

O apelo nobre foi manejado em face de acórdão prolatado pela Décima Segunda Câmara "A" de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em aresto assim ementado:

EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA PARA 18% - ILEGALIDADE - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA EM 1%, NO ENTANTO, QUE NÃO IMPLICA EM ILIQUIDEZ DA DÍVIDA - EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, COM MERO ACERTAMENTO DOS CÁLCULOS - SENTENÇA EM PARTE REFORMADA - Recursos parcialmente providos.

Extraí-se do voto-condutor (Fl. 11):

Não comportando interpretação ampliativa o art. 166 do Código Tributário Nacional, que prevê deva o contribuinte de direito comprovar que o contribuinte de fato efetivamente não suportou o encargo financeiro decorrente da incidência do imposto, pois que tal regra se aplica apenas à compensação ou à restituição, mas não à redução de alíquota.

Irresignada, a Fazenda do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a", da Carta Maior, apontando violação do art. 166 do CTN. Em síntese, sustenta que a embargante, como contribuinte de direito, não possui legitimidade ativa.

Não foi oferecida contra-razões ao Recurso Especial, consoante certidão de fl. 23.



É o relatório. **DECIDO.**
O presente inconformismo não prospera.
Com efeito, esta Eg. Corte firmou o entendimento de que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18% PARA 17%. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO INDIRETO. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço na Corte que *"a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional."* (REsp 790.130/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DJ 06.02.2006).

2. Precedentes: **AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005; **AgRg no Ag 634.498/SP**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005; **REsp 684.887/SP**, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005; **EREsp 433.171/RS**, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.02.2005

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 725.631/SP, Rel. Min. LUIZ FUXDJ 28.04.2006)

TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. EXCLUSÃO DE PARCELA DO TRIBUTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSÁRIA.

I - Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rela. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, REsp nº 676.019/SP, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/2/2005 e REsp nº 487.994/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/5/2004.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 752.883/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 19.12.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência de que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.

2 Em sede de execução fiscal, ao pagamento do acréscimo de 1% da alíquota do ICMS, considerado inconstitucional pela Suprema Corte, é de se afastar a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros. Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 03.10.2005)

PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Recurso especial improvido. (REsp 684.887/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 03.10.2005.)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*, ambos do CPC, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial. Publique-se.Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.080 - RS (2006/0197515-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA SA
ADVOGADO : MARCELA BRITTO CORREA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : CINARA DE ARAUJO VILA E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DE OBJETO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, nos autos de demanda visando ao fornecimento de energia elétrica para evento cultural, independentemente da quitação dos débitos do Município perante a concessionária, deixou de admitir recurso especial porque ausente o requisito do prequestionamento. No caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares e julgou prejudicado o recurso, entendendo que a ação principal e a cautelar perderam o objeto, uma vez que "já realizado o evento para o qual o autor pleiteava o fornecimento de energia elétrica" (fl. 477). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 487-490). No recurso especial (fls. 558-575), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 267, VI, do CPC, porquanto, diante da perda de objeto, a demanda deve ser extinta sem julgamento do mérito, "arcando cada uma das partes com os honorários" (fl. 564); e (b) arts. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 95 da Resolução ANEEL nº 456/2000, e 17 da Lei nº 9.427/96, uma vez que é possível o corte no fornecimento de energia pelo inadimplemento, em atenção ao interesse da coletividade.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nos arts. 267, VI, do CPC, 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, 95 da Resolução ANEEL nº 456/2000 e 17 da Lei nº 9.427/96, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar os dispositivos supracitados. Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a reconhecer a perda de objeto da demanda, nada tratando acerca das conseqüências advindas dessa conclusão nem mesmo acerca da possibilidade do corte no fornecimento de energia elétrica. Assim, não há qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo dos dispositivos infra-constitucionais suscitados pela recorrente.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.127 - TO (2006/0196649-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL
ADVOGADO : RICARDO GIOVANNI CARLIN E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que, em embargos à execução, negou provimento a agravo de instrumento, mantendo decisão que não recebeu recurso de apelação por não ter sido apresentada a guia de preparo no ato da interposição do recurso. O aresto restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. DECISÃO ACERTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Acertada decisão singular que ante o não recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade, aplica ao apelante a pena de deserção, não conhecendo o apelo. Artigo 511 do CPC.
- Agravo de instrumento improvido." (fl. 232).

No recurso especial (fls. 234-244), fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial com aresto do STJ que entendeu ser possível a juntada posterior da guia de pagamento do preparo de apelação cujo recolhimento deu-se no mesmo dia da interposição do recurso.

A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) o recorrente não citou, nas razões recursais, qual dispositivo federal estaria sendo interpretado diferentemente por outros Tribunais e (b) o recorrente não mencionou "as circunstâncias que identificam ou assemelham o acórdão recorrido com os acórdãos paradigmas, em desobediência ao estabelecido pelo parágrafo único do art. 541, bem como pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 270). Não foram conhecidos os embargos de declaração opostos pelo recorrente (fls. 286-287).

No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que (a) o artigo 511 do CPC - que é o artigo o qual foi dada interpretação divergente pelos acórdãos recorrido e paradigma - foi citado na ementa e no voto do acórdão recorrido, os quais foram transcritos nas razões do recurso especial e (b) o cotejo analítico entre os acórdãos foi feito.

2. Não merece ser conhecido o recurso especial. O recorrente alega que "em que pese o fato das custas para interposição do Recurso de Apelação terem sido recolhidas na mesma data de sua distribuição, qual seja, 14/02/2005 (...), por um lapso a respectiva guia não foi anexada à peça recursal" (fl. 236) e que "foi comprovado que, na mesma data do protocolo da peça recursal, houve o recolhimento das custas" (fl. 237). O Tribunal de origem afirma expressamente que, embora haja certidão do contador do juízo atestando a emissão do DARF correspondente na data de 14/02/2005, em 07/03/2005, a escritã assegura não constar na escrivania o comprovante do recolhimento do preparo. Assevera, ainda, que o DARF "aponta como vencimento o dia 27/02/05, o que diverge da data da emissão certificada pelo contador, e da data da interposição da apelação (14/02/05), e, também, da data da autenticação bancária" (fl. 228). Para analisar o argumento do recorrente - referente, em suma, à ocorrência de recolhimento do preparo no mesmo dia da interposição do recurso de apelação - é indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial pela orientação consolidada na Súmula 7/STJ.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.145 - PR (2006/0230552-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADO : ALAERCIO CARDOSO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. **DECISÃO**

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que, em mandado de segurança visando à procedência do pedido de autorização para instalação de agência bancária em imóvel locado, indeferido sob o pretexto de que teriam de ser oferecidas 14 (quatorze) vagas de garagem aos clientes, deu provimento á apelação e ao reexame necessário, para reformar sentença de concessão da ordem, em acórdão assim ementado: "APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO - EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI MUNICIPAL VIGENTE AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO - CONCESSÃO DA ORDEM - ATO LEGAL - REFORMA DA SENTENÇA. Se ao tempo da celebração do contrato de aluguel de imóvel, vigia lei estabelecendo a exigência de oferecimento de vagas de garagem, legal revela-se o ato da autoridade que exige a adequação à norma legal, não tendo, no caso, repercussão alguma o fato de anteriores locações autorizadas" (fl. 142).

No recurso especial (fls. 152-170), fundado nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa ao art. 6º, § 2º da LICC, alegando que (I) "se o proprietário edificou um prédio para fins comerciais e recebeu o 'habite-se', tanto que foram expedidos alguns alvarás de licença para atividades dessa natureza, a lei nova não pode exigir alterações, salvo se houver mudança na finalidade. O proprietário tem, portanto, direito adquirido de utilizar o imóvel para a finalidade comercial, independentemente de qualquer acréscimo ou adaptação" (fl. 162); (II) "ao aplicar retroativamente a lei municipal que exigiu as garagens, o acórdão recorrido desrespeitou o direito adquirido do proprietário, e por extensão do recorrente (locatário)" (fl. 165); (III) "a lei não poderia retroagir para abarcar construções antigas feitas sem garagens que, na época, não eram exigidas" (fl. 168).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não houve prequestionamento do dispositivo de lei federal tido por violado, incidindo o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF; (b) quanto à alínea "b" do permissivo constitucional, não houve, pelo acórdão recorrido, o julgamento de lei local válida contestada em face de lei federal; e (c) o inconformismo volta-se contra lei local, incidindo o óbice da Súmula 280/STF.

No agravo de instrumento, o recorrente alega, essencialmente, que (a) embora não tenha mencionado expressamente os dispositivos invocados pelo agravante, houve o prequestionamento implícito da questão; (b) a Súmula 280/STF aplica-se somente ao recurso extraordinário; (c) ao aplicar retroativamente a Lei Municipal 331/99, o acórdão feriu o direito adquirido do agravante, violando as disposições da LICC.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 6º, § 2º da LICC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o dispositivo supracitado. Ademais, o acórdão recorrido resolveu a controvérsia sob o argumento de que "tem-se como certo que ao exigir o cumprimento da lei vigente ao tempo do contrato, houve-se dentro da legalidade, a autoridade impetrada, pelo que, a reforma da sentença, com o indeferimento da ordem, é de rigor" (fl. 145), sem fazer qualquer referência explícita ou implícita ao conteúdo do dispositivo infra-constitucional suscitado pela recorrente.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.179 - RO (2006/0194827-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO JANARY BARROS DA CUNHA
AGRAVANTE : MARIA SALETE PAZINATO DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIRREZ
FILHA DE MATOS E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial (fl. 64) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo: EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.295 - RJ (2006/0231056-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA CUIMBRA
ADVOGADO : WELLOS ALVES DA SILVA E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 2ª Região que, em demanda objetivando afastar a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos quando da rescisão do contrato de trabalho, negou provimento ao agravo regimental e manteve a decisão que afastara a incidência tributária.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.340 - SP (2006/0232349-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PALMEIRA D'OESTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR VILCHES DE ALMEIDA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, em relação à exigência de manter farmacêutico responsável no estabelecimento hospitalar, com o efetivo registro de seu dispensário junto ao ora agravante, bem como a abstenção na imposição de atuações e suspensão das multas impostas por ofensa ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e art. 1º da Lei nº 6.839/80, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença de procedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.434 - SP (2006/0226737-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTROS

AGRAVADO : LLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. NÃO- CONHECIMENTO (RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE).

1. A cópia das contra-razões ao Recurso Especial ou de certidão de sua não-interposição constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO , com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, interposto em lide em que contende com LLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Não foi oferecida contraminuta, consoante certidão de fl.63.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Consoante apontado pelo agravado, depreende-se da análise dos autos que a agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento, qual seja, cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, imprescindível à devida formação do instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, **das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.**" (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia das contra-razões ao Recurso Especial ou de certidão de sua não-interposição constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

Agravo de instrumento. **Ausência da íntegra da decisão agravada.** Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.



4. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece. (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.514 - SP (2006/0231400-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARTHUR KIRSCHNER
ADVOGADO : ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação visando ao recebimento das diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança, com a aplicação do IPC no mês de março de 1990, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente do pedido, em aresto assim ementado:

"DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - REEXAME NECESÁRIO - OBRIGATORIEDADE.

1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei nº 8.076/90.
2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.
3. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 § 4º do CPC" (fl. 23).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 34). No recurso especial (fls. 36-42), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, apontam os recorrentes, além da divergência jurisprudencial quanto à verificação da aplicação do BTNF, violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto, a despeito da interposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) questão da legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo das demandas cujo objetivo seja o pagamento de diferença de correção monetária de ativos bloqueados, exceto no que referir-se ao pleito de IPC no mês de março de 1990, está pacificada pela jurisprudência do STJ; (b) quanto ao índice de correção monetária aplicável, é também assente na jurisprudência do STJ que se aplica o BTNF aos saldos de caderneta de poupança bloqueados; (c) não prospera a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem pronunciou-se clara e suficientemente sobre a solução da controvérsia; (d) no que tange a alínea "c", incide ao caso o óbice da Súmula 83/STJ.

No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) o agravante não pretende mais a aplicação do IPC, mas apenas a verificação da aplicação do BTNF; (b) não incide a Súmula 83/STJ ao vertente caso; (c) a divergência jurisprudencial foi corretamente demonstrada.

2. A agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada no sentido de que (a) questão da legitimidade do Banco Central para figurar no pólo passivo das demandas cujo objetivo seja o pagamento de diferença de correção monetária de ativos bloqueados, exceto no que referir-se ao pleito de IPC no mês de março de 1990, está

pacificada pela jurisprudência do STJ; (b) não prospera a alegação de ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem pronunciou-se clara e suficientemente sobre a solução da controvérsia; razão pela qual, diante do conformismo da parte, não será apreciado o recurso no ponto.

3. Não merece ser conhecido o recurso especial pela alínea "c", pois não há indicação de qualquer lei federal pertinente à matéria recursal cuja divergência se alega, mostrando-se deficiente a fundamentação do apelo que não aponta qual o dispositivo legal teria obtido interpretação diversa da que foi dada por outro tribunal em sua aplicação. Assim, não é possível o conhecimento do recurso, a teor do que prescreve a Súmula 284 do STF, a qual se aplica analogicamente ao caso (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido, cita-se, como exemplo, o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRÁTICA FORENSE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas (artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

2. Em inexistindo a prova da alegada divergência jurisprudencial (artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ), não se conhece do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso especial não conhecido." (RESP 468944/RS, 6ª T., Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 12.05.2003)

4. Ante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.636 - SP (2006/0231888-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES E OUTROS

ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FUNDO PIS/PASEP. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMANDA PROPOSTA PELO TITULAR DA CONTA INDIVIDUAL. RELAÇÃO JURÍDICA LITIGIOSA SEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (DECRETO 20.919/32).

1. Relativamente ao Fundo PIS/PASEP cumpre distinguir duas espécies de relações jurídicas: uma, (a) a que vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária.

2. Tratando-se de demanda promovida por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP em que se pleiteia a incidência dos expurgos inflacionários no saldo das referidas contas - portanto, relação jurídica de natureza não-tributária - e figurando a União como ré, o prazo prescricional a ser observado é o de cinco anos, estabelecido no art. 1º do Decreto 20.919/32. Precedentes.

3. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput) .

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação proposta com o objetivo de assegurar o pagamento de diferenças entre os índices creditados incorretamente nas contas referentes ao PASEP, negou provimento à apelação, decidindo pela correta aplicação da prescrição quinquenal. Nas razões do recurso especial (fls. 45-52), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além do dissenso jurisprudencial, ofensa (a) ao Decreto nº 20.910/32 e ao art. 2º do Decreto nº 71.618/72, afirmando que os recolhimentos para o Fundo PIS/PASEP têm natureza de contribuição social, devendo ser observada a prescrição trintenária, tal como ocorre com o FGTS. Sustenta, outrossim, que, caso não seja reconhecida a prescrição trintenária, deve-se estabelecer a data da aposentadoria como termo inicial para a contagem da prescrição e não o mês respectivo de cada parcela inflacionária. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que o posicionamento do STF e do STJ levam à adoção da prescrição trintenária para as contas vinculadas ao PIS/PASEP.

2. Sobre o tema atinente ao prazo prescricional para se pleitear a incidência de expurgos inflacionários no saldo das contas individuais vinculadas ao PIS/PASEP, assim me manifestei em voto-vista proferido no REsp n.º 424.867/SC, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 21.02.2005:

"A Lei Complementar n. 73/93, art. 12, conferiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para representar judicialmente a União nas 'causas de natureza fiscal'. A presente demanda, todavia, não tem por base relação jurídica de natureza fiscal. Com efeito, relativamente ao Fundo PIS/PASEP é possível identificar um plexo variado de relações jurídicas, das quais, para o que aqui interessa, duas podem ser destacadas: uma, (a) a que se vincula o Fundo (como sujeito ativo) e as empresas contribuintes (como sujeitos passivos), que tem por objeto uma prestação de natureza tributária (contribuição social - CF, art. 239); e outra, (b) a que vincula o PIS/PASEP (como sujeito passivo) e os trabalhadores titulares das contas individuais (como sujeitos ativos), que tem por objeto prestações de natureza não-tributária. À toda evidência, essa segunda relação jurídica não tem natureza tributária, até porque o credor é o trabalhador e o devedor é o Fundo. Ora, a demanda aqui posta está fundada no cumprimento da prestação devida pelo fundo ao contribuinte, ou seja, nela não se discute a exigibilidade de prestação de natureza tributária, mas de uma prestação cujo credor é o trabalhador, pessoa física. Correta, portanto, no particular, a sentença de primeiro grau, da lavra do Juiz Federal Hildo Nicolau Peron, confirmada no acórdão recorrido, que afastou a preliminar de irregularidade na indicação do representante da União, acentuando: 'a Carta Magna restringiu o âmbito de atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional às questões envolvendo a 'execução da dívida ativa de natureza tributária.(...) Então, por não estar em discussão um crédito tributário mas a simples correção de uma conta particular do PASEP é de ter-se que a competência para a defesa da União recai sobre os advogados da União, os quais têm a representação judicial residual' (fl. 76/84).

Coerente com essa mesma linha de entendimento, é de se restabelecer a sentença de primeiro grau no que se refere ao prazo prescricional. Realmente, aqui não está em questão a relação tributária que envolve as empresas (devedoras da contribuição) e o Fundo PIS/PASEP (seu credor). Não tem pertinência, portanto, invocar o prazo prescricional das obrigações decorrentes dessa relação. Aqui, o que se tem é uma demanda promovida por titular da conta individual do PIS/PASEP, contra ao União - de natureza indenizatória, segundo salientado na inicial - em que se pede o pagamento de diferenças de prestação creditada a menor. Ora, tratando-se de demanda promovida contra a União, o prazo prescricional rege-se pelo Decreto 20.919/32, cujo artigo 1º estabelece: '*as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram*'. Quanto ao termo inicial desse prazo, aplica-se o princípio da *actio nata*: é marcado pela data a partir da qual o demandante poderia ter intentado a demanda. No caso, a data em que ocorreu o alegado creditamento em valor menor que o pretendido. Conforme salientou a sentença, o titular da conta era devidamente informado do valor da sua conta em cada oportunidade que se realizava o crédito (os extratos respectivos foram, aliás, juntados com a inicial). À luz destes parâmetros, verifica-se que, no caso dos autos, encontram-se prescritas as parcelas pleiteadas no que se refere às diferenças correspondentes aos meses de junho de 1987 a abril de 1990, já que a presente ação foi proposta em 15.02.1996."

Nessa linha de consideração, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. (...)

3. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n.º 784.078/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 29.09.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional

quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n.º 745.498/SP, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 30.06.2006)

Foi essa a orientação adotada pelo acórdão recorrido, que deve ser, portanto, mantida.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.865 - SP (2006/0203394-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : AMENDOEIRA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo devida a aplicação dos referidos precedentes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"I - **TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ARTS. 2º E 3º. EQUIPARAÇÃO DA ESPÉCIE FATURAMENTO AO GÊNERO RECEITA. ILEGAL ELASTÉRIO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. CONTENÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONALMENTE FIXADA A PARTIR DO CONCEITO JÁ ESTABILIZADO NO DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DO QUESTIONAMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL.**

II - **TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ART. 8º. REMISSÃO DISFARÇADA E INÍQUA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBVERSÃO DOS VETORES DA EQUIDADE EXIGIDA PELO ART. 172, INC. IV, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DE COFINS ABSOLUTAMENTE IRRECUPERÁVEL PELO QUE NÃO TEM COMO FAZER APARECER LUCRO NO BALANÇO DA CSLL. AFRONTA À NORMA GERAL TRIBUTÁRIA.**

III - **PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. IURA NOVIT CURIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL. SUPERVENIENTE DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 480 DO CPC.**

1 - Leis complementares que veiculam normas gerais em matéria de legislação tributária são normas sobre normas e têm por finalidade dar consistência ao sistema tributário.

2 - O art. 110 do CTN garante a preservação de uma tipicidade cerrada em relação a hipóteses de incidência tributária cuja instituição a Constituição autoriza e cujo conteúdo, ademais, o próprio texto constitucional prefigura.

3 - O termo faturamento, empregado na Constituição para fixar competência tributária vincula os juizes, por configurar-se objetivamente como conceito jurídico já estabilizado no direito privado.

4 - Ilegalidade qualificada dos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, por afronta a disposição da Lei 5.172/66, a que inerente o valor de norma de lei complementar.

5 - A Lei 9.718/98 não pode ser legitimada retroativamente por emenda constitucional, sendo certo que a melhor doutrina admite retroação somente quando se trate de convalidação que tenha por objeto norma legal pertencente a ordem constitucional perempta, e que, portanto, desconsidere afronta que, outrora, contra esta se perpetrava.

6 - No nosso constitucionalismo, tributos são instituídos por lei, e não, desde logo, pela norma constitucional fixadora da competência, descabida, portanto, a tese segundo a qual à EC nº 20, travestida em lei, bastaria a vacatio de noventa dias aplicável às leis, numa forçada invocação do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição.

7 - Por outro lado, ao instituir modalidade disfarçada de remissão fiscal, instituto cujas matrizes se encontra no art. 172 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei 9.718/98 refoge à exigência da equidade, inculpada no inc. IV da disposição codificada.

8 - A iniquidade que afronta o art. 172, inc. IV, da Lei 5.172/66 erige-se também em ilegalidade qualificada, dado ser inerente à norma violada o valor de lei complementar.

9 - A melhor doutrina inclina-se por caracterizar a remissão como figura extintiva abrangente tanto do tributo que não tenha sido recolhido como do que já o foi.

10 - A remissão instituída no art. 8º da Lei 9.718/98 relega ao abandono os que não tem como fazer aparecer lucro no balanço da CSLL, na realidade nada mais fazendo que os eleger como contribuintes exclusivos duma insólita tributação sobre um não-lucro.

11 - Com apoio no princípio iura novit curia, o colegiado acolheu por fundamento de ilegalidade ambos os pedidos da impetrante, restando afastada a oportunidade de instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade, previsto no art. 480 do CPC.

12 - *Apelação da impetrante provida e apelação da União e remessa oficial não providas."*

Opostos embargos de declaração, restaram desprovidos.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/98 e 110 do Código Tributário Nacional, sustentando a possibilidade da utilização do conceito de receita bruta para definir a base de cálculo da contribuição.

Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que a modificação da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como da alíquota desta, trazidas pela Lei 9.718/98, possuem caráter eminentemente constitucional, razão pela qual cabe tão-somente a Corte Suprema examinar tal questão.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

No que diz respeito à ampliação da base de incidência da contribuição pela Lei 9.718/98, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

"PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6. Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.') - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.

Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, mantendo-se o direito da recorrente a não ter aplicada a base de incidência definida no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo da contribuição.

Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição

de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSE. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nessa esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.



9. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.927 - RS (2006/0233769-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : PRODUTOS QUÍMICOS SANTA MARTA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO AREND E OUTRO

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O carimbo do protocolo do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no intuito de reformar decisão que negou seguimento do Recurso Especial, sob o fundamento de que a matéria é pacífica tanto no STJ como nos demais juízos e que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, visto que a recorrente tão somente colacionou aos autos um aresto do TRF da 4ª Região.

Relatados, decido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a cópia da petição de Recurso Especial ostenta ilegível o carimbo do respectivo protocolo, sem o qual afigura-se inviável a aferição de sua tempestividade.

É de sabinça que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGA 514328 / MG ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0060300-6 Fonte DJ DATA:28/10/2003 PG:00344 Relator Min. FELIX FISCHER (1109) Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial. II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido.

AGA 500050 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0001249-7 Fonte DJ DATA:13/10/2003 PG:00362 Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Ementa

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ausência do carimbo de protocolo na cópia da petição de recurso especial. Impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso.

1. O agravo regimental é intempestivo já que protocolada a peça assinada fora do prazo legal, não surtindo qualquer efeito petição sem assinatura e sem comprovação adequada de que recebida nesta Corte por "e-mail", mediante assinatura eletrônica. Ausente, ainda, regulamentação interna a respeito desta forma de protocolar recursos, não sendo suficiente a Lei nº 9.800/99, que disciplina a utilização do fac-símile, não similar ao correio eletrônico.
2. A cópia da petição de recurso especial apresentada não contém carimbo de protocolo, o que impede a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade. O agravo, assim, encontra-se deficientemente instruído, razão por que não merece ser conhecido. Compete à parte o dever de fiscalização na formação do instrumento.
3. Agravo regimental não conhecido.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.314 - RS (2006/0233817-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 14):

"ECA. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MEDIDA DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO. CABIMENTO. O bloqueio de valores nas contas do Estado consiste em modalidade alternativa e menos gravosa ao Poder Público e que melhor assegura o cumprimento das decisões judiciais e o bem da vida ao paciente. Mantida a medida. Precedentes desta Corte, do STF e STJ. NEGADO PROVIMENTO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 23).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 461, § 5º, e 535, do Código de Processo Civil. Defende que houve omissão no aresto impugnado apesar da oposição de embargos declaratórios. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) o ato de possibilitar o bloqueio de valores da conta do Estado encontra respaldo no § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil; c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENÇO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS. (...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.
2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)

9. Embargos de divergência desprovidos."

(EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.398 - SP (2006/0234017-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO, CONTRA-RAZÕES. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
2. O traslado da cópia do inteiro teor do acórdão e respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do recurso especial denegado e suas contra-razões é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão de fls. 17/18, que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento sufragado por esta Corte Superior.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão de fls. 65/verso.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópias da petição de interposição do recurso especial denegado e suas contra-razões, assim como do inteiro teor do acórdão e respectiva certidão de publicação, sendo certo que a ausência desta última impede a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do **acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.**" (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 223, que assim dispõe, *verbis*:

"**A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.**"

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) **Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo.** Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."

(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AIRE n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. **A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.**

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.612 - MG (2006/0235162-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : RONAN GUERZONI CLETO DUARTE
ADVOGADO : RONAN GUERZONI CLETO DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

1. A procuração do agravante assim como procuração do agravado, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de admissibilidade, que negou seguimento a seu recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, procuração do agravado.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração do agravado é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)



"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva, finalmente, ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.641 - SC (2006/0232424-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MELO E BRETAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAGES
PROCURADOR : SANDRO ANDERSON ANACLETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao subscritor do presente recurso.
2. "Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausentes quaisquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada pela agravante ao advogado subscritor do presente recurso, torna-se inviável o conhecimento do agravo, em virtude da ausência da referida peça, a teor do que dispõe a Súmula 115 do STJ ("Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos").

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.677 - SP (2006/0234437-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARCOS DE CAMARGO FARIAS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que determinou o pagamento de honorários periciais fixados em dez salários mínimos, mesmo já tendo sido extinto o processo ante a desistência do embargante. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) os argumentos expendidos no recurso não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido; e (b) não restou evidenciado maltrato às normas legais tidas como violadas.

No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) cumpridos os requisitos formais do recurso, este deve ser conhecido; e (b) a decisão agravada realizou juízo de mérito, o qual não lhe cabe, pois sua função se restringe ao juízo de prelibação. 2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) os argumentos expendidos no recurso não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido; e (b) não restou evidenciado maltrato às normas legais tidas como violadas. A agravante deixou de atacar os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso e que mantêm, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.835 - SP (2006/0174867-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A E OUTROS
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL DO BRASIL. MATÉRIA PACIFICADA. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
3. A Corte Especial do STJ consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).
4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando ao recebimento das diferenças de correção monetária incidente sobre ativos financeiros mantidos em cadernetas de poupança, com a aplicação do IPC nos meses de março/90 a janeiro/91, deixou de admitir o recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Em sede de embargos infringentes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu-lhes provimento para reconhecer o BTNF como fator de atualização monetária (fl. 673). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 689-693). No recurso especial (fls. 710-746), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, apontam ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 535, II, do CPC, pois mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas, relativamente aos seus fundamentos para afastar a aplicação do BTNF como índice de correção monetária dos ativos bloqueados pela Lei 8.024/90; (b) arts. 6º, §§ 1º e 2º da LICC, 884 e 885 do CC/02 e 1256, 1257, 1258, 1265 e 1280 do CC/16, alegando que (I) a aplicação do BTNF no lugar do IPC, durante o período de indisponibilidade dos recursos financeiros causou-lhes grandes prejuízos; (II) "o pagamento de correção monetária parcial corresponde a verdadeiro confisco, privação ilegal de bens, ou indevido enriquecimento do Banco Central, pois tendo sido a inflação do período da ordem de 840%, não se pode aceitar que (...) restituía (...) os recursos que sempre lhes pertenceram, corrigidos por índice de inflação artificialmente concebido" (fl. 713); (III) a aplicação do BTNF em detrimento do IPC configura violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

2. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (Edcl no AgReg no EResp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª S., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/12/2003; AGA 512.437/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003; AGA 476.561/RJ, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/11/2003). Com efeito, as questões levantadas nos embargos de declaração demonstram a nítida intenção de rediscussão do julgado, não havendo, por essa razão, qualquer omissão no acórdão recorrido que determine a sua nulidade. Desse modo, a alegação de omissão do acórdão reflete mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizado o vício apontado. Ademais, "o Tribunal não está obrigado a responder a questionários formulados pelas partes" (EDAR 770/DF, Primeira Seção, Min. José Delgado, DJ de 02/08/2004).

3. Quanto à suposta violação aos arts. 884 e 885 do CC/02, 1256, 1257, 1258, 1265 e 1280 do CC/16, o recurso não pode ser conhecido. Isto porque, a despeito da oposição dos embargos de declaração, não houve qualquer emissão de juízo pelo acórdão recorrido acerca de tais normas e da tese sustentada pelas recorrentes no sentido de que a aplicação do BTNF em detrimento do IPC viola, dentre outros, os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito, bem como o direito de propriedade e da vedação ao confisco e ao enriquecimento ilícito. Incide, no caso, a orientação inserta na Súmula 211/STJ, ante a falta do necessário prequestionamento.

4. Sobre o que remanesce do recurso, assim me manifestei em voto-vista proferido nos autos do RESP 492.593/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ. de 15.12.2003:

"A partir de 15 de março de 1990, a relação jurídica derivada de contrato de poupança existente entre a instituição financeira depositária e o depositante foi alterada sobremaneira pela edição da Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei 8.024/90. Pela nova sistemática de remuneração das cadernetas de poupança fixada pela referida norma, estabeleceu-se que: a) os saldos de cadernetas de poupança, dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam "convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento" (art. 6º); b) o excedente àquele valor foi compulsoriamente transferido para o Banco Central do Brasil, ficando os bancos depositários privados da disponibilidade do ativo financeiro, nos termos do art. 9º; c) os rendimentos dos depósitos passaram a ser atualizados pela variação do BTN fiscal, a teor do art. 6º, §2º; d) a liberação dos recursos ocorreria em parcelas mensais após o decurso do prazo de retenção (art. 6º, 1º)."

Como se vê, a partir da retenção dos ativos financeiros, ficou o banco depositário privado do poder de gestão e disponibilidade do montante superior a NCz\$ 50.000,00, deixando, *a fortiori*, de ser responsável pelos juros e pela atualização do valor monetário, haja vista a sua transferência para o Banco Central efetivada após a data em que creditados os próximos rendimentos. Assim, embora o novo regramento tenha imposto, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados, a transferência dos recursos para a autarquia federal somente ocorreu na data em que creditados os próximos rendimentos pela instituição financeira depositária. Desta forma, as cadernetas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de março foram atualizadas pela correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84.32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III), apurado até o término de sua primeira quinzena, incidindo sobre o total dos valores depositados, que após a atualização foram transferidos ao BACEN. Contudo, em relação às contas cujo aniversário deu-se na segunda quinzena de março de 1990, foram creditados rendimentos relativos ao IPC de fevereiro de 1990, no percentual de 72,78%, apurado no período entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro, e, em seguida foram transferidas para o Banco Central. Nos meses seguintes à transferência, adotou-se o BTN Fiscal, no cálculo da correção das cadernetas de poupança das contas à disposição do BACEN, *ex vi* do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

Em relação ao reajuste das contas após a retenção dos saldos de caderneta de poupança, os seus titulares pretendem receber a diferença verificada entre o crédito da correção monetária aplicada nas contas (BTNF) e àquele apurado pelo índice do IPC, surgindo dúvida acerca da responsabilidade pela atualização de tais aplicações, já que, não obstante tenha sido mantida a relação jurídica de direito material consubstanciada no contrato de caderneta de poupança celebrado entre o poupador e a instituição financeira depositária, o saldo de depósito de poupança foi transferido para o Banco Central, que passou a possuir a fruição do numerário bloqueado.

Com o intuito de dirimir a controvérsia surgida, a Corte Especial deste STJ, no julgamento do ERESP 167.544/PE, CE., Min. Eduardo Ribeiro, publicado no DJ de 09.04.2001, consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de cruzeiros novos não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário,

que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. Neste sentido: RESP 337.021/RJ, 1ª S. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.10.2003; AGRESP 206.040/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.09.2002; AGRESP 379.712/RS, 2ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 19.05.2003; EDEDRESP 124.675/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 02.06.2003.

No caso dos autos, seguindo orientação firmada pela Corte Especial, quanto às contas com data-base na primeira quinzena referente ao mês de março de 1990, fica reconhecida a responsabilidade dos bancos depositários para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, que somente foram colocados à disposição do BACEN após a sua atualização. A autarquia recorrente responde pela correção monetária do mês de março de 1990 em relação às contas com aniversário na segunda quinzena. No caso, em relação à conta aberta perante o BANERJ, cuja data de aniversário ocorre no dia 04 (fl. 66), na primeira quinzena, portanto, fixa excluída a responsabilidade do BACEN. Não há como se aferir a data de aniversário da caderneta de poupança da CEF, que, caso ocorra na segunda quinzena, dá ensejo a responsabilidade da autarquia recorrente. Contudo, ainda que se reconheça a sua legitimidade, a pretensão do BACEN prospera quanto ao indexador utilizado para remuneração das contas, pois a Corte Especial firmou entendimento no sentido de ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003). Não responde, portanto, o BACEN por quaisquer atualizações decorrentes da aplicação do IPC, índice utilizado pelos bancos depositários para o creditamento dos rendimentos das cadernetas de poupança, antes da conversão e transferência dos saldos excedentes a NCZ\$ 50.000,00 à autarquia."

Assim, para as contas com vencimento (aniversário) na segunda quinzena de março/1990, o entendimento desta Corte é no sentido de ser a autarquia responsável pela remuneração das contas-poupança. De qualquer modo, há de ser reconhecida a aplicação do BTNF como índice de correção monetária e não do IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial, com fundamento no disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

5. Ante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.910 - SP (2006/0234010-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal que, em mandado de segurança visando ao afastamento da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, negou provimento à apelação, mantendo sentença de denegara a ordem, por entender que (a) a matéria encontra-se pacificada na Súmula 94 do STJ; (b) é constitucional a Lei 9.718/98 que alterou as Leis 70/91 e 7/70, determinando que o conceito de faturamento corresponde à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (fl. 192).

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.922 - RJ (2006/0231327-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SOUZA DE SEIXAS XAVIER
ADVOGADO : JAIR DOS REIS VIEIRA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TIP. IPTU. TCLLP. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A contagem do prazo prescricional quinquenal, para se pleitear a repetição do indébito, tem início com a extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo, a teor do que dispõe o art. 156, I, c/c o 168, I, do CTN, sendo exceção a essa regra os tributos sujeitos a lançamento por homologação
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO CONFIRMANDO A SENTENÇA COMBATIDA. MATÉRIA DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DEMANDA EM FACE DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, OBJETIVANDO A ANULAÇÃO PARCIAL DA COBRANÇA DO IPTU COBRADO A MAIOR NO EXERCÍCIO DE 1991 A 1999 E A ANULAÇÃO TOTAL DO LANÇAMENTO DA TCLLP E TIP COBRADAS NO MESMO PERÍODO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO." (fl. 142)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, o recorrente aponta, além da existência de divergência jurisprudencial, a violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, alegando, em síntese, que: a) de acordo com o referido decreto, recepcionado como lei ordinária federal, o prazo de prescrição contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos; b) "a parte autora só poderia pleitear a desconstituição dos lançamentos atinentes a 1997 e anteriores até o dia 01.01.2002".

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O agravante reitera as razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a contagem do prazo prescricional quinquenal, para se pleitear a repetição do indébito, tem início com a extinção do crédito tributário, que se dá com o pagamento do tributo, a teor do que dispõe o art. 156, I, c/c o 168, I, do CTN, sendo exceção a essa regra os tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não é o caso dos autos.

Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU, TCLLP E TIP. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. Precedente: AGRÉsp 425.385/RJ, Relator Ministro José Delgado, DJU de 23.09.2002.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 658087/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TCLLP. TIP. PROGRESSIVIDADE NAS ALÍQUOTAS DO IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTS. 165, INCISO I, E 168, INCISO I, DO CTN.

I - O prazo de cinco anos para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, na hipótese dos autos, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 512.340/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.994 - RS (2006/0236343-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
AGRAVADO : ELSON ROBERTO WEISE
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 19):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA, FUNDADA EM PRECEDENTE DESTA CORTE APOIADA EM ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS (ART. 557 DO CPC). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES. VIABILIDADE. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 29).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o ato de possibilitar o bloqueio de valores da conta do Estado encontra respaldo no § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante.(...)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.



6. Embargos de divergência não-providos." (EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxima diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

(...)
9. Embargos de divergência desprovidos." (EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.280 - CE (2006/0237556-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS

AGRAVADO : DANIEL CARDOSO ALVES
ADVOGADO : JOSE RONALDO ROCHA DE OLIVEIRA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado da procuração do agravado constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

Relatados, decido

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, **a procuração outorgada ao advogado dos agravados.**

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e **das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.**"

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não se ter juntado peça essencial e necessária à compreensão da controvérsia.
2. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: **“O agravo de instrumento será instruído comas peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.** As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”
3. Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, e não apenas a do acórdão que julgou os embargos de declaração.
4. Mesmo que os embargos de declaração pautem o agravo de instrumento, é essencial que nele conste cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, a fim de se verificar se ocorreram quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do CPC.
5. Agravo regimental não-conhecido."(AGR nº 666233/RJ, STJ, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJ 07.06.2005)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.365 - SP (2006/0211964-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO E OUTROS
AGRAVADO : JAIR MARTINS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA E OUTRO
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, por incorporação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e, em seus artigos 1º, 5º e 7º, estabeleceu a divisão das tarefas entre a CEF e o Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal.

2. Conclui-se, da leitura dos referidos artigos, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF herdou todo o acervo das ações judiciais em que figurava o Banco Nacional de Habitação, e o Conselho Monetário Nacional, representado pela União Federal, ficou com toda a atribuição normativa. Contudo, na época, não se sabia a real dimensão do acervo herdado, e, com o passar dos anos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi assumindo efetivamente todo o sistema, e até as ações que se dirigiam contra atos normativos do Conselho Monetário Nacional começaram a ser ajuizadas contra a CEF.

3. No presente caso se discute o correto reajuste das parcelas de financiamento do contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, com comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais (Cláusula 13ª do contrato celebrado, fls. 07/09), de interesse inequívoco da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, é aplicável o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, até porque a CEF deve integrar a relação processual.

4. Recurso da CEF improvido.
5. Sentença mantida." (fl. 130)

No recurso especial (fls. 134-141), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação do art. 7º do Decreto-Lei 2.291/86. Afirma, em síntese, que não é gestora do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso especial. Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.
2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2380)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.392 - RJ (2006/0040482-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : LUCIANA DE LIMA MARÇAL
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF.

1. Ao militar removido *ex officio* assiste o direito à matrícula em estabelecimento superior **congênere** do novo domicílio, em qualquer época do ano.

2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, verbis:

"O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência *ex officio* de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374.

3. Recurso especial provido.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. MATRÍCULA DE DEPENDENTE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. LEIS Nºs 9.394/96 e 9.536/97.

- Transferido o militar de ofício, por conveniência do serviço, de São Paulo para o Rio de Janeiro, é garantido o direito à matrícula de sua esposa, na Instituição de Ensino Superior por ela escolhida, independentemente de vaga e em qualquer época do ano, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo art. 1º da Lei nº 9.536/97.

- Recurso provido. Segurança concedida.

Noticiam os autos que LUCIANA DE LIMA MARÇAL matriculada no curso de Farmácia (Centro Universitário São Camilo), impetrou mandado de segurança objetivando o reconhecimento do seu direito à matrícula na Universidade Federal do Rio de Janeiro, em decorrência da transferência *ex officio* do seu esposo militar, da unidade sediada em São Paulo para o Rio de Janeiro.

O Juiz Singular julgou improcedente o pedido, entendendo não se tratar o caso concreto de transferência entre instituições congêneres. (fls. 86).

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformou a sentença de primeiro grau, nos termos da ementa outrora transcrita, aplicando entendimento do art. 1º, da Lei 9.536/97.

Contra o referido acórdão, a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ apresentou embargos de declaração, sendo os mesmos rejeitados por não haver omissão a ser suprida.

A ora recorrente interpôs o presente recurso especial, alegando, em síntese, que o hostilizado aresto contrariou o art. 1º, da Lei nº 9.536/97, 49 da Lei nº 9.394/96 e 99 da Lei nº 8.112/90.

As contra-razões ao recurso especial pugnara pelo seu desprovisionamento. O recurso especial restou inadmitido originariamente, chegando à presente análise em razão do provimento, por esta relatoria, do respectivo agravo de instrumento.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial, uma vez que a matéria federal suscitada foi devidamente prequestionada.

Com efeito, o art. 1º, da Lei nº 9.536/97 assim dispõe:

"Art. 1º "A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

§ único A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança."

Por sua vez, reza o artigo 49 da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, verbis:

"Art 49 " As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. § único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei."

Deveras, esta relatoria sempre se manifestou no sentido de que quando o militar fosse removido *ex officio* e no interesse da Administração, de acordo com o artigo 1º da lei federal 9.536/97, a este assistiria o direito à matrícula em estabelecimento superior **congênere** do novo domicílio, em qualquer época do ano. Isto porque a palavra **congênere** refere-se à instituição de ensino que, por sua vez, vem a ser dos gêneros "público" ou "particular". Consectariamente, se o legislador não quisesse distinguir as instituições de ensino entre si, por sua característica pública ou particular, teria simplesmente omitido o termo "congênere" no texto legal. Por fim, a a exceção à regra consistiria apenas nos casos que o curso pleiteado não fosse encontrado em universidade particular, hipótese em que a matrícula poderia ser feita em instituição de ensino público. Assim me manifestei no julgamento do REsp 387.578/DF, do qual destaco a seguinte passagem:

" Depreende-se da Lei n.º 9.536/97, que explicitou o parágrafo único, art. 49, da Lei n.º 9.394/96, que quando a transferência do servidor for operada *ex officio*, este terá vaga garantida em qualquer instituição de ensino e em qualquer época do ano. Mister, entretanto, frisar que isso só ocorrerá se, à época da transferência, o curso pleiteado não for encontrado em universidade particular na cidade para a qual o servidor foi transferido *ex officio*, caso em que a matrícula poderá ser feita em instituição de ensino público.

Mister, assim, observar que a qualificadora, congênere, não foi dispensada, mas ao revés, encontra-se em vigor, não só na previsão do art. 99, da Lei n.º 8.112/90, como também de forma implícita, no art. 1º, da Lei n.º 9.536/97. " (...) Assim, o aluno que ingressa em Universidade particular, deverá permanecer em Universidade particular na localidade para onde for residir, salvo se lá não houver instituição desta natureza, caso em que a regra é excepcionada, para não prejudicá-lo."

Todavia, a jurisprudência não caminhou nesse sentido, ao contrário, definiu que os militares e seus dependentes estão sujeitos exclusivamente às restrições da lei 9.536/97, a qual não faz referência ao termo congênere, concluindo que não estão sujeitos ao regime dos servidores públicos civis, mas ao Estatuto dos Militares, exclusivamente. É o que se depreende dos seguintes julgados colacionados:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. TRANSFERÊNCIA "EX OFFICIO". INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9536/97.

1. O militar removido *ex officio* e no interesse da Administração Pública tem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior público, Universidade de Brasília, na hipótese de o mesmo ter ingressado originariamente em faculdade particular, ainda que no novo domicílio exista instituição de ensino particular. Aplica-se-lhe o artigo 1º da Lei nº 9536/97.

2. Entendimento consolidado nas Turmas de Direito Público do STJ acerca do direito do militar a uma vaga em estabelecimento de ensino superior público, sendo que o termo congênere previsto no artigo 99 da Lei 8112/90 não deve ser aplicado nas hipóteses em que o militar é transferido, restringindo-se referido artigo aos servidores públicos civis.

3. Agravo regimental provido, para, conhecendo do agravo de instrumento, dar provimento ao recurso especial, reconhecendo o direito líquido e certo do agravante à matrícula junto à Universidade de Brasília, em caráter definitivo, para o curso de Direito, determinando-se sua transferência imediata. (AGA nº 425.423/DF, desta relatoria, DJ de 18.11.2002)

"ADMINISTRATIVO - TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE MILITAR.

1. Dentre as restrições à transferência, uma delas desgarra-se da Lei 9.536/97 para sedimentar-se na Lei 8.112/90.

2. A lei que disciplina a situação jurídica do servidor público, permitindo a transferência do mesmo quando estudante na hipótese de mudança de domicílio em razão do serviço, exige que sejam os estabelecimentos congêneres.

3. Não estando os servidores militares sujeitos ao regime da Lei 8.112/90, mas sim ao Estatuto dos Militares, não se pode estender a norma restritiva do art. 99 para atingi-los.

4.Os militares e seus dependentes, em matéria de transferência de estabelecimento de ensino, sujeitam-se exclusivamente às restrições da Lei 9535/97.

5. Atendidas as exigências legais, é de ser deferida a transferência.

6. Recurso especial improvido." (RESP nº 409.373/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 05/08/2002)

" O servidor público transferido tem direito a transferência para universidade oficial, não importando a circunstância de que esteja matriculado em faculdade particular." (RESP nº 322.162/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/11/2001)

Ocorre que o Eg. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.324, Relator Ministro Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei 9.536/97, cuja decisão merece transcrição:

"O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência *ex officio* de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou

transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374

Nesse sentido confira-se, julgado desta Relatoria no RESP 621.555/RJ, julgado em 22.03.2005, verbis:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ENSINO FUNDAMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR PARA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PÚBLICO (COLÉGIO PEDRO II). IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.536/97. PRECEDENTE DO STF.

1. Ao militar removido *ex officio* assiste o direito à matrícula em estabelecimento superior **congênere** do novo domicílio, em qualquer época do ano.

2. O Eg. STF, no julgamento da ADI 3.324, relator Min. Marco Aurélio, assentou a inconstitucionalidade do art. 1º da lei 9.536/97, verbis:

"O Tribunal julgou procedente, em parte, pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1º da Lei 9.536/97 que prevê a possibilidade de efetivação de transferência *ex officio* de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio. Não obstante considerar consentânea com o texto constitucional a previsão normativa asseguradora do acesso a instituição de ensino na localidade para onde é removido o servidor, entendeu-se que a possibilidade de transferência entre instituições não congêneres permitida pela norma impugnada, especialmente a da particular para a pública, haja vista a envergadura do ensino, a própria gratuidade e a escassez de vagas oferecidas pela última, acabou por conferir privilégio, sem justificativa, a determinado grupo social em detrimento do resto da sociedade, a violar os princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade da Administração Pública, da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola superior (CF, art. 206, I) e a garantia do acesso aos níveis mais elevados do ensino (CF, art. 208, V). Por conseguinte, assentou-se a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública. ADI 3324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004. (ADI-3324) Informativo 374

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Colégio Pedro II."

Outrossim, consta às fls. 232/233, dos presentes autos, que a ora recorrida encontra-se com a matrícula cancelada por abandono em 2005/1, conforme Boletim Escolar anexado.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.485 - SP (2006/0234732-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CARDIOCLINICA ILHA SOLTEIRA S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).

2. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

3. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

4. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

5. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por CARDIOCLÍNICA ILHA SOLTEIRA LTDA. E OUTRO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 229/ que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de que a matéria possui índole eminentemente constitucional.

Na presente irresignação especial, aponta ora recorrente violação aos arts. 6º, II, da LC 70/91, e 1º do DL 2.397/87, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que a isenção conferida pela LC n.º 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço, não foi revogada pela Lei 9430/96.

Foram apresentadas as contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo de instrumento.

É o relatório, decidido.

Prima facie, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nitidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravo regimental não provido. (AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decism vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002)

No que respeita ao mérito, o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC n.º 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n.º 9.718/98 e da MP n.º 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733,

'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em conseqüência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.496 - RJ (2006/0236124-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
PROCURADOR : ADENILZA R S RAMOS DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : ZUZAKA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado da certidão do acórdão recorrido e o recurso especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste Eg. STJ.

Relatados, decidido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido e o recurso especial, imprescindível à verificação da regularidade da representação do causídico signatário da petição do recurso.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, *unânime*, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.618 - SC (2006/0237039-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : SUPERMERCADO CHAPECOENSE LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ FAVERO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Agravo de Instrumento conhecido para prover o recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 64, que inadmitiu seu recurso especial sob o seguinte fundamento: *O recurso não merece ser admitido, uma vez que a tese da parte recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo egrégio STJ(...).*

A parte, ora agravante, interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo, ser devida a contribuição de 0,2% ao INCRA, mesmo após o advento da Lei 8.212/91.

Não foram oferecidas as contra-razões ao apelo nobre, tampouco contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decidido.

Por estarem presentes os seus requisitos, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0.2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:



Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR</u> - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR</u> - 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvi- mento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

- a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando

anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estankes fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; que seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**,

a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. É isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CF/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
 - II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
 - III - função social da propriedade;
 - IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
 - V - desenvolvimento econômico;
 - VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.
- § 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas. (...)
- § 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.
- § 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção indireta no domínio econômico, ou seja, CIDE sem referibilidade direta?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já**

consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC. Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica. Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compoendo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calçadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de

contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam elas sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa



circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar daqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base imponível - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema". As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da paraofiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada. A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional. Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexivamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDES. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviços de saúde;
VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários. Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submete à consideração superior. É o entendimento s.m.j.º

3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições

deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.



O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós - Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao *jusnaturalismo*, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou *jusnaturalistas*, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o

ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembrese: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, *infra*) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana (...)."

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Brasília, DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.638 - RS (2006/0202449-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DASA VEÍCULOS E IMPLEMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. NECESSÁRIO REAJUSTE. LEGISLATIVO MUNICIPAL. Cabe ao Legislativo Municipal estabelecer o necessário reajuste do valor venal do imóvel, o qual, mesmo que estipulado em índice superior ao inflacionário, constitui em simples modificação da base de cálculo do tributo, não afigurando progressividade ofensiva ao ordenamento jurídico. A atualização do valor venal dos imóveis mostra-se imprescindível para assegurar a incidência do tributo sobre o real valor de mercado daqueles, sendo adequada sua exigibilidade.

TAXA DE LIMPEZA. SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO OU INDIVIDUALIZADO. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. A legislação municipal vincula a cobrança da taxa ao custeio dos serviços permanentes de limpeza de vias e logradouros públicos, não especificando ou individualizando a prestação, já que executado em benefício da coletividade, inobservada a legislação tributária, tornando inexigível sua cobrança. Apelo parcialmente provido." (fl. 46)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. O prequestionamento não decorre da menção a uma determinada disposição de lei ou da Constituição, significando a existência de prévia controvérsia sobre a questão. E, mesmo para prequestionamento, a aclaratória deve se embasar em uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. Não são cabíveis embargos declaratórios para modificação de acórdão no tocante às questões decididas, salvo erro manifesto. Embargos desacolhidos." (fl. 61)

No recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam a existência de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que: a) "não seria possível, justo e de direito, ao Município recorrido, elevar a base de cálculo do IPTU em patamares absurdos de quase 300% em alguns casos, confrontados com os patamares inflacionários que nunca andaram acima de 10%"; b) "incorreu em grave inconstitucionalidade o Município, bem como incorreu em progressividade fiscal, não permitida, ainda que constante de legislação municipal".

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: a) não existe similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados; b) a hipótese dos autos não se refere à progressividade fiscal do tributo, mas sim a reajuste do valor venal do imóvel realizado por lei, mediante modificação de sua base de cálculo.

Os agravantes reiteram os argumentos expendidos no recurso especial.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece amparo.

Da análise dos autos, verifica-se que a questão relativa à progressividade da alíquota do IPTU não foi objeto de discussão no curso deste processo, faltando-lhe, pois, o requisito indispensável do pré-questionamento.

À vista disso, a questão não merece ser conhecida por este Tribunal. Aplica-se, analogicamente, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.796 - RS (2006/0222886-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO NUNES PADILLA E OUTROS
AGRAVADO : DANILO COELHO
ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. No caso concreto, as razões de agravo de instrumento constituem mera cópia das razões de recurso especial, não havendo nenhum tópico específico para impugnar a decisão do Tribunal local que inadmitiu o recurso,

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. Comprovado o ato de nomeação como defensor dativo e a execução do trabalho, deve ser mantida a decisão que acolheu parcialmente a pretensão e fixou a verba honorária em valor razoável nas circunstâncias. Precedentes. Apelo do autor improvido. Apelo do Estado parcialmente provido, apenas para redimensionar os ônus de sucumbência." (fl. 244)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, alegando, em síntese, que: (a) tendo o Estado sucumbido em percentual mínimo, "as despesas deveriam ser carreadas inteiramente à parte adversa"; (b) os honorários deveriam ser proporcionais ao valor que o recorrido deixou de ganhar, "e não à parcela que venceu" (fl. 260).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento supramencionado da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.827 - PR (2006/0184347-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GINO AZZOLINI NETO
ADVOGADO : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado da decisão agravada constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo GINO AZZOLINI NETO , no intuito de reformar decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste Eg. STJ.

Relatados, decidido.



O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, a decisão agravada, imprescindível à verificação da regularidade da representação do causídico signatário da petição do recurso.

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obtado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

Agravo de Instrumento a que não se conhece."

(AG 307.598, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

...

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento."

(AGA nº 307.503/RJ, STJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Castro Filho, unânime, DJ 24.09.2001, pág. 00298)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.315 - RS (2006/0240646-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : ZELNI PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que analisou questão referente à possibilidade de bloqueio de valores para assegurar o fornecimento de medicamentos à paciente.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de contas públicas do Estado, com o intuito de possibilitar a compra de medicamentos, não encontra respaldo no artigo supra mencionado. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A decisão de fls. 81/82v inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula n. 83/STJ. Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.

Relatados. Decido.

Tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Não sendo despidiendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Entretanto, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, tal entendimento restou vencido, no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual, curvando-me à maioria, passo a acompanhar o entendimento da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Acerca do assunto, confiram-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbitrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 723.281/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 306)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 656838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, P.219).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 287 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (Ag nº 645565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.434 - SP (2006/0200800-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DEZÓRZI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO VITOR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO BROCANELLI CORONA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Esta Corte considera inexistente o recurso apresentado sem a devida assinatura do procurador da parte recorrente.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recurso não pode ser conhecido.

Isso porque a petição do agravo de instrumento encontra-se sem a devida assinatura dos procuradores da parte agravante. Torna-se impossível, assim, a análise da irresignação, uma vez que esta Corte considera inexistente o recurso apresentado com tal irregularidade. Ressalte-se, por oportuno, que na instância especial não há oportunidade para correção do aludido vício.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. ASSINATURA. AUSÊNCIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. Na instância especial é inexistente o recurso interposto sem a assinatura do patrono do recorrente.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 466.184/AM, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.4.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE.

É pacífica a orientação nesta Corte no sentido de que a ausência de assinatura do procurador do recorrente na petição do recurso acarreta a sua inexistência, sendo inadmissível a realização de diligência para sanar a falta, porquanto inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil nas instâncias excepcionais.

Agravo não conhecido." (AgRg no Ag 606.778/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21.3.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, nesta instância especial, o recurso interposto sem a devida assinatura do respectivo procurador da parte é considerado inexistente.
2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 644.052/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO PARA O STJ SEM QUE A PEÇA INAUGURAL CONTENHA ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece, em sede de instância extraordinária, de recurso interposto em peça sem assinatura.
2. A assinatura do advogado na petição recursal é elemento de absoluta necessidade para o desenvolvimento regular da manifestação de inconformismo com a decisão.
3. É dever da parte, por seu advogado, zelar para que o agravo de instrumento enviado ao STJ contenha todas as peças exigidas para a sua formação e revestidas das formalidades legais.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 418.392/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.12.2002)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.608 - SP (2006/0214518-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MAURO BARRUECO E OUTROS
AGRAVADO : CDHU COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.
2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por GHIMEL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA., objetivando reformar a decisão de fls. 76/77 que inadmitiu seu recurso especial.

Brevemente relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, do compulsar dos autos, na cópia da petição de interposição do recurso especial, o carimbo ou autenticação mecânica do protocolo encontra-se ilegível (fl. 181), o que inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo.

Destarte, consoante o entendimento firme deste Tribunal, referida falta torna deficiente o instrumento do agravo, implicando o seu não conhecimento. Nesta esteira, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO COM A DATA DE INGRESSO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AGA 376.141/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/11/2001)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO E DE ASSINATURA. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - É essencial a cópia do carimbo do protocolo para que se comprove a tempestividade do especial e a assinatura do defensor para a validade do recurso.

II - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser indicadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, certificando-se do cumprimento dos pressupostos recursais. Não é possível suprir defeito na formação do feito nesta instância superior pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo a que se nega provimento." (AGA 351.441/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL.

1. Não deve ser conhecido o agravo do art. 544, do CPC, se ausente na fotocópia da petição de interposição do recurso especial o carimbo do protocolo, visto não ser possível verificar a tempestividade do apelo.
2. Agravo regimental desprovido." (AGA 338.768/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/04/2001)

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO APÓS A APRECIACÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO RELATOR.

I - Compete ao juízo natural o reexame de admissibilidade recursal, ex officio, que não é suprido pela certidão da Secretaria do órgão de origem, ainda que ateste a tempestividade do recurso, pois ficaria impossibilitada a revisão de sua correção pelo órgão julgador competente.

II - A juntada de xerocópia de petição de interposição de recurso especial, com carimbo de protocolo ilegível, compromete, de igual forma, a certificação de tempestividade do recurso especial, e não pode ser substituída ou suprida a formalidade pela juntada de outra cópia, ainda que não defeituosa, após o juízo de inadmissibilidade recursal pelo Relator do agravo de instrumento. Precedentes." (AGA 226.764/RS, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 01/08/2000)

Sobreleva ressaltar que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.636 - SP (2006/0219004-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre compensação da contribuição para o FINSOCIAL. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.956 - RN (2006/0242498-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AILTON ARAÚJO
ADVOGADO : CLETO DE FREITAS BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do Recurso Especial, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.
2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AILTON ARAÚJO, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, interposto em lide em que contende com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, figurando como parte interessada a UNIÃO.

Contraminutas às fls. 62/65 e fls. 71/77, pugnando, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, por ausência de cópia das peças obrigatórias.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Consoante apontado pelo agravado e parte interessada, depreende-se da análise dos autos que a agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento, qual seja, cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do Recurso Especial, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, imprescindíveis à devida formação do instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do Recurso Especial, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.
2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.
3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.
4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.



5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. **AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.** PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece. (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.084 - RS (2006/0225099-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : E DIEHL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por E DIEHL E COMPANHIA LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre conexão e continência.

Verifico que o recurso especial foi inadmitido, segundo a decisão de fls. 327/328, em razão do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça ser no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, o recorrente limita-se a repetir as razões do especial. Desse modo, não infirmou o fundamento da decisão agravada, o que fez incidir o óbice da Súmula 182/STJ.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. *Agravo regimental improvido"* (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.217 - SE (2006/0229642-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SANTANA ARAÚJO E COSTA SOLUÇÕES JURÍDICAS APLICADAS

ADVOGADO : RICARDO MONTEIRO MOTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SANTANA ARAÚJO E COSTA SOLUÇÕES JURÍDICAS APLICADAS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre isenção de COFINS.

Verifico que o recurso especial foi inadmitido, segundo a decisão de fls. 292/293, em razão de sua extemporaneidade por falta de reiteração do recurso especial após a publicação do acórdão nos embargos de declaração.

Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, o recorrente limita-se a discorrer sobre a inaplicabilidade da Súmula 126 do STJ e a isenção da COFINS. Desse modo, não infirmou o fundamento da decisão agravada, o que fez incidir o óbice da Súmula 182/STJ.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. *Agravo regimental improvido"* (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828601 - SP (2006/0205955-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : ÚNIKA RECURSOS HUMANOS MARKETING E EVENTOS LTDA

ADVOGADO : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTROS

AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL SENAC

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS

AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE

ADVOGADO : SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC E SEBRAE. EXIGIBILIDADE. ART. 577 DA CLT. PRECEDENTES DA CORTE.

1. A Primeira Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio. conforme a classificação do art. 577 e seu anexo, recepcionados pelo art. 240 da CF/88.

2. Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das "alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

3. "Inexistindo caráter protelatório em embargos de declaração que apontam supostas omissões e contradição no julgado embargado, descabe a aplicação de multa" (REsp 760.434/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005).

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC)

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Tributário - Legitimidade da cobrança de contribuição social por empresa de prestação de serviços - Procedência - Precedentes do STJ - Empresa que, ademais, tem como parte do objeto social comércio de bens manufaturados. Recurso não provido, com aplicação de multa pela litigância de má-fé." (fl. 112)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, havendo a aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como aos arts. 97, 113 e 116 do CTN e ao art. 581 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o ordenamento jurídico brasileiro "não permite a equiparação das empresas prestadoras de serviços às empresas comerciais" (fl. 138); (c) "a inclusão de uma empresa no quadro a que se refere o art. 577 da CLT não é suficiente para enquadrá-la como sujeito passivo das contribuições em questão, sendo necessário ainda que se qualifique como empresa comercial, sob pena de se estar concluindo que esta legislação utilizou palavras inúteis" (fl. 145); (d) é descabida a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista que o recurso adequado para se sanar omissão são os embargos de declaração.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; (b) a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova; (b) os demais preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no artigo 535 do CPC.

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Quanto aos demais preceitos supostamente violados, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 431.347/SC, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 25.11.2002, pacificou entendimento no sentido de que "*as prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa*". Por esse motivo, essas empresas devem recolher, a título obrigatório, contribuição para o SESC e para o SENAC.

Por outro lado, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.029/90, o adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das "alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86" (SENAI, SENAC, SESI e SESC), razão pela qual também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O SESC, SENAC E SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

1. Esta Corte preconiza que as empresas prestadoras de serviços de vigilância estão incluídas entre aquelas obrigadas a recolher a contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação constante do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pelo artigo 240 da Constituição Federal.

2. O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei 2.318/86), por constituir simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.316/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC), também deve ser recolhido pelas empresas prestadoras de serviços.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 717.602/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.5.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. SESC E SENAC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Omissis.

2. Consoante jurisprudência pacífica da Primeira Seção desta Corte, as empresas prestadoras de serviços estão incluídas entre as que devem recolher contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo, recepcionados pela Constituição Federal (art. 240).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 798.119/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE.

É firme o entendimento deste Sodalício no sentido da exigibilidade da contribuição para o SESC e o SENAC pelas empresas prestadoras de serviço. A matéria objeto de discussão nos presentes autos foi submetida à apreciação da colenda Primeira Seção deste Sodalício quando do julgamento do REsp 431.347/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25.11.2002, ocasião em que o douto Órgão Fracionário, por unanimidade, sufragou o entendimento anteriormente esposado por este Magistrado, Relator do REsp 326.491/AM, j. 03.06.2002, DJU 30.06.2003.

Omissis.

Recurso especial do INSS provido, para reconhecer a exigibilidade da contribuição ao SEBRAE pela empresa recorrida."

(REsp 652.894/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25.10.2004)

Por fim, da análise da petição dos embargos de declaração (fls. 60/68) opostos perante o Tribunal local, não se vislumbra caráter manifestamente protelatório ou temerário que justifique a sanção imposta. Desse modo, "inexistindo caráter protelatório em embargos de declaração que apontam supostas omissão e contradição no julgado embargado, descabe a aplicação de multa" (REsp 760.434/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.11.2005).

No mesmo sentido: REsp 500.176/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.4.2006; REsp 723.330/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.3.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, tão-somente para afastar a multa que foi imposta à ora agravante no julgamento dos embargos de declaração opostos na Justiça de origem, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.820 - BA (2006/0214430-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DEIL- DILSON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS ALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 34 DO CTN.

1. De que acordo com o disposto no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN).

2. "Hipótese em que se estabeleceu mais uma incidência, fora do alcance da norma, para atribuir sujeição passiva a quem figure como proprietário no cadastro municipal, mesmo que não mais esteja relacionado com o imóvel." (REsp 810.800/MG, 2ª Turma, DJ de 4.9.2006)

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E NULIDADES DE CITAÇÃO E PENHORA. PRELIMINARES REJEITADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO NÃO VERIFICADO. REDUÇÃO INAMISSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO.

A ausência de indicação do valor da causa em embargos à execução não enseja a extinção do processo, sem exame do mérito, considerando-se a hipótese do mesmo valor da execução.

É parte legítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal, referente ao IPTU, a pessoa apontada nos cadastros do Município como possuidora do imóvel. Inteligência do art. 34 do CTN.

Inexiste vício na citação realizada com observância dos ditames legais.

Não é nula a penhora efetivada por oficial de justiça se a parte, devidamente citada, deixou transcorrer 'in albis' o prazo para indicar bem à constrição.

Inacólhível a pretensão de redução do percentual arbitrado a título de honorário advocatícios, ante o valor módico da dívida executada." (fl. 116)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados sob o fundamento de que inexistia qualquer omissão a ser sanada no acórdão proferido.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a recorrente aponta violação do art. 34 do CTN, alegando, em síntese, que não se encaixa em nenhuma de suas hipóteses, haja vista não ser titular do domínio útil, nem tampouco possuidora do imóvel objeto da presente execução fiscal por dívida de IPTU. Por essa razão não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da referida ação.

A decisão agravada inadmitiu o recurso à consideração de que "o terceiro indicado pela apelante como proprietário do bem, Sr. Marcos de Meirelles Fonseca, é um dos seus sócios, tendo, inclusive, representado a empresa e assinado a procuração outorgada aos advogados atuantes no processo".

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. A irrisignação merece acolhimento.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal a quo negou vigência ao art. 34 do CTN, ao dispor que:

"É parte legítima para figurar no pólo passivo de execução fiscal, referente ao IPTU, a pessoa apontada nos cadastros do Município como possuidora do imóvel. Inteligência do art. 34 do CTN."

(...)

" Evidente a legitimidade passiva da embargante para figurar na execução, considerando a constatação de seu nome e dados de identificação nos cadastro de contribuinte da Secretaria Municipal da Fazenda, como possuidor do imóvel, conforme documentos carreados para os autos, consistindo em simples erro material a troca de posição das vogais 'i' e 'u' no seu nome (DIEL para DEIL)."

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que conforme o disposto no art. 34 do Código Tributário Nacional, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN).

Não existe em nosso ordenamento jurídico dispositivo legal que considere como proprietário de determinado imóvel aquele cujo nome consta do cadastro de contribuintes da Secretaria Municipal da Fazenda.

Sobre o tema, cumpre destacar o voto proferido pela Min. Eliana Calmon nos autos do REsp 810.800/MG:

"O contribuinte do IPTU é, com todas as letras, estabelecido no art. 34 do CTN: 'O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL', podendo atribuir-se, subsidiariamente, a responsabilidade ao titular do domínio útil, no caso de usufruto e de enfiteuse, ou ainda ao possuidor, entendendo a jurisprudência que tal posse é aquela oriunda de direito real e nunca de direito pessoal. Por exemplo, o possuidor a título de locação não é contribuinte do IPTU, porque ele se relaciona com a coisa via relação de direito pessoal: contrato de locação.

Em torno do IPTU, o maior questionamento nos tribunais, dentre outros, é em torno da possibilidade de exigir-se do locatário do imóvel, entendimento que sofre o repúdio do direito pretoriano.

Entretanto, na hipótese em julgamento, o Tribunal cria uma nova espécie de incidência, ou seja, daquele que está inscrito no cadastro municipal como proprietário, mesmo quando já não mais o seja.

Verifica-se, a partir da redação do dispositivo indicado como vulnerado, o absurdo do entendimento, o que autoriza a reforma."

No mesmo sentido, os seguinte julgados:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 34, 121 E 123 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recorrido, locatário, e condenou o recorrente à restituição dos valores pagos a título de IPTU, em face da ilegalidade da cobrança.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que o locatário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN).

3. 'Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título' (art. 34 do CTN). O 'possuidor a qualquer título' refere-se, tão-somente, para situações em que ocorre posse ad usucapionem, não inserida nesta seara a posse indireta exercida pelo locatário.

4. Os documentos de quitação do tributo discutido estão em nome do proprietário.

5. O contrato de locação, com cláusula determinando a responsabilidade do inquilino pela liquidação do IPTU, não pode ser oponível à certidão de pagamento de imposto.

6. Recurso provido."

(REsp 818.618/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL.

1. O locatário é parte ilegítima para litigar a respeito de questões que envolvam o pagamento do IPTU e outras taxas para as quais o legislador elegeu como sujeito passivo o proprietário do imóvel.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 687.603/RJ, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LOCATÁRIO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E COMBATE A SINISTROS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO STJ.

1. O locatário, por não deter a condição de contribuinte, não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança objetivando o não-recolhimento de IPTU e taxas. Precedentes do STJ.

2. É cediço na Corte que o locatário é parte ilegítima para impugnar o lançamento do IPTU, porquanto não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário. Precedentes: AgRg AG 508.796/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004; REsp 604.109/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 28/06/2004; REsp 124.300/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJU de 25/06/2001; REsp 228.626/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU de 03/04/2001.

3. Recurso especial provido."

(REsp 656.631/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.073 - SP (2006/0206221-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA
ADVOGADO : LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAZA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que versa sobre o recolhimento da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



(2397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.147 - RS (2006/0241939-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON ANDRADE
ADVOGADO : VIRGINIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA
- DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que analisou questão referente à possibilidade de bloqueio de valores para assegurar o fornecimento de medicamentos à paciente. Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de contas públicas do Estado, com o intuito de possibilitar a compra de medicamentos, não encontra respaldo no artigo supra mencionado. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial. A decisão de fls. 105/106v inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula n. 83/STJ. Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido.
Tenho que a decisão agravada não merece reparos. Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Não sendo despiendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública. Entretanto, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, tal entendimento restou vencido, no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual, curvando-me à maioria, passo a acompanhar o entendimento da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLESTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.
1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.
2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.
3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).
4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 723.281/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 306)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLESTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.
I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 656838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, P.219).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APERCIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência

consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 287 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.
5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.
7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (Ag nº 645565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo. Publique-se. Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.194 - SP (2006/0242359-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOÃO HAMILTON CAVICHIA
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF/SP
ADVOGADO : ALICE TEIXEIRA BARTOLO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO HAMILTON CAVICHIA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre reconhecimento do direito ao provisionamento do agravante para assunção de responsabilidade técnica de farmácia. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.199 - MG (2006/0235180-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS

AGRAVADO : PAULO ALBERTO DE MORAIS PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
3. Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao próprio Recurso Especial (art. 544, § 3º, CPC).

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 544, do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento. Noticiam os autos que o IPSEMG interpôs o recurso especial que ora se apresenta aduzindo, em suma, que o entendimento esposado pelo tribunal a quo revela afronta ao art. 167, parágrafo único, do CTN, ao art. 1º F, da Lei 9494/97, e ao 535, II, do CPC. Pretende, assim, seja fixado o termo a quo dos juros dentro das balizas do disposto no verbete sumular nº 188 desta Corte Superior, qual seja, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem como seja fixado os juros de mora no patamar de meio por cento ao mês. Brevemente relatados, decido.

Prima facie, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a reater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

O primeiro ponto controvertido objeto do presente apelo diz respeito à alegada negativa de vigência ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, que possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
(Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, *in casu*, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. Nesse sentido, veja-se o recente precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. *Agravo regimental não-conhecido* (AgRg no REsp 721861 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 1º de julho de 2005).

A segunda questão controvertida cinge-se à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Assim, merecem acolhida as pretensões do recorrente. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições em comento, pelo que não há como afastar-se a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Súmula 188 - Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Neste sentido, faz-se oportuna a colação das ementas dos seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*

2. *É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.*

3. *O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a débitos tributários, e não outros, de natureza comum.*

4. *Embargos de divergência providos.*" (EAG n.º 502.768/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005)

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido." (REsp n.º 463.178/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."* (Súmula 188/STJ).

2. *Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004)

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.*

2. *Recurso Especial a que se dá provimento.*" (REsp n.º 181.755/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/11/1998)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília, DF, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.203 - SP (2006/0242073-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ITALINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.033/2004. CONDIÇÕES AO LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. *O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.*

2. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 19 DA LEI 11.033/04. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. *Afigura-se desarrazoada a exigência de apresentação de certidões negativas para possibilitar o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial.*

2. *Evidente forma de coação indireta para a quitação de débitos fiscais que revela discrepância com princípios relativos ao devido processo legal, conduta já rejeitada pela remansosa jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547, do Excelso Supremo Tribunal Federal).*

3. *Prejudicado agravo regimental e provido o Agravo de Instrumento.*" (fl. 53)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 68-73), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) aponta negativa de vigência do art. 19 da Lei 11.033/2004. Afirma, em síntese, que a norma prevista no referido preceito legal - que condiciona o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União - não tem qualquer vício de inconstitucionalidade, devendo, portanto, ser integralmente aplicada à presente hipótese.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a interposição de recurso extraordinário alegando, em preliminar, a nulidade do aresto impugnado "não se coaduna logicamente" com a fundamentação deduzida no recurso especial, relacionada unicamente ao mérito da causa.

A agravante aduz, em suma, que: (a) é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça; (b) a eventual prejudicialidade do recurso especial, acaso acolhida a tese de nulidade do acórdão recorrido sustentada no apelo extraordinário, não impede a sua admissão e o seu regular processamento. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial. É oportuno conferir os seguintes julgados desta Corte, versando sobre a impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

Omissis.

3. *É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*" (REsp 416.036/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

2. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*" (REsp 297.045/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Se o acórdão tem fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 710.745/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.2.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.570 - RS (2006/020728-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BLUM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. *Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.*

2. *Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

PRELIMINAR. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. Muito embora o ISSQN, em regra, submeta-se ao lançamento por homologação, em hipóteses nas quais não há o pagamento ou informações por parte do sujeito passivo, a obrigação tributária sujeita-se ao lançamento de ofício, incidindo, portanto, a regra prevista no artigo 173, inciso I, do CTN, que começa a ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Preliminar acolhida, apelo provido."

(fl. 622)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 128, 460, 463 e 535 do CPC, bem como aos arts. 110 e 173, I, do CTN e ao art. 12 do Decreto-Lei 406/68, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissis e evado de erro material, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o Tribunal apreciou a lide "aquém dos liames em que proposta, (...) pois apenas analisou o pleito de anulação do Auto de Infração nº 56/2003, deixando de se pronunciar sobre o pleito declaratório e o de desconstituição do Auto de Infração complementar nº 1.023/2003" (fl. 703); (c) "a recorrente desenvolve atividade de arrendamento mercantil, não estando sujeita ao ISS, porquanto aludida atividade não se caracteriza como prestação de serviços, pois se trata de obrigação de dar e não de fazer" (fl. 709); (d) "o local da prestação dos serviços, para fins de arrecadação do ISS é, em primeiro lugar, o do estabelecimento prestador e, na sua falta, o do domicílio do prestador" (fl. 713); (e) o acórdão deixou de reconhecer a decadência em relação ao Auto de Infração complementar nº 1.023/2003, cuja finalidade foi tão-somente veicular a exigência de multa punitiva.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não há omissão ou qualquer outro vício apto a ensejar a nulidade do aresto; (b) sendo reconhecida a "decadência do crédito tributário e a consequente extinção da execução fiscal", não há falar em violação ao art. 173, I, do CTN; (c) no mais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

O presente recurso foi instruído com a petição inicial, na qual a ora recorrente pede expressamente: 1) a desconstituição dos lançamentos contidos no Auto de Infração 56/2003; 2) a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à exigência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. Tais pedidos encontram-se fundamentados em diversos preceitos legais que constam da referida petição, entre os quais destacam-se os arts. 110 e 150, § 4º, do CTN e o art. 12 do Decreto-Lei 406/68.

A sentença de fls. 445/457 julgou os pedidos improcedentes. Apelou a autora (ora recorrente - fls. 472/516), reiterando os argumentos aduzidos na inicial, sendo que, o Tribunal local, acolhendo preliminar de decadência, extinguiu a "execução fiscal".

No entanto, como bem esclarece a ora agravante, o feito refere-se a *"AÇÃO ANULATÓRIA FISCAL CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA"*, e não a executivo fiscal.

Por tal razão, o simples acolhimento da preliminar de decadência não esgota a prestação jurisdicional requerida na hipótese dos autos, sendo imprescindível a manifestação expressa do órgão julgador acerca dos demais temas suscitados desde a inicial.



O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo supra* a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos."

(REsp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido."

(REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A e 544, § 3º, do CPC, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do aresto de fls. 651/656 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento nos autos principais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.571 - PR (2006/0217966-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS
AGRAVADO : IVONETE RATZKE DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu

recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PARCIAIS. PRECATÓRIO REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

- Esta Corte tem entendido que a oposição de embargos à execução, em havendo parcelas incontroversas, não impossibilita a expedição do precatório a elas relativo." (fl. 184)

No recurso especial (fls. 213-226), a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ aponta violação dos arts. 535, I e II, e 739, § 2º, do CPC, e 23, § 2º, I e II, da Lei 10.524/2001. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é vedada a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da execução, enquanto pendentes de julgamento os embargos que lhe forem opostos; (c) o art. 739, § 2º, do CPC não se aplica à Fazenda Pública.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, relacionando julgados da Corte Suprema favoráveis à sua pretensão.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

Em face desse entendimento, passou-se a permitir a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.

A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

Agravo desprovido." (AgRg no REsp 554.467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.

2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.

4. Recurso especial improvido." (REsp 720.269/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Omissis.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não cabe a análise de eventual contrariedade ao texto constitucional, mas uniformizar a interpretação em torno do direito federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Lei Fundamental.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 692.392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE NÃO EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.

1. 'Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União' (REsp 576.577/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.11.04).

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 551.991/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.7.2005)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS.

Omissis.

2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.

3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, § 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.

4. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.

5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, § 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 542.334/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.695 - RS (2006/0231313-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : DACILA DOS SANTOS
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ART. 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, E 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, apreciando agravo de decisão que determinou o fornecimento, pelo ente público, de medicação sob pena de bloqueio de valores, negou provimento ao recurso.

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

No recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos do CPC: (a) art. 461, § 5º, tendo-se em vista que (I) "o bloqueio e sequestro de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária" (fl. 61), (II) "o sequestro fere o princípio da legalidade, porquanto inexistente previsão legal para a apreensão do numerário nas contas do Estado" (fl. 62) e (III) o Estado não descumpriu ordem judicial; e (b) art. 535, II, uma vez que (I) o Tribunal de origem, mesmo instado a se pronunciar, nada asseverou sobre a existência de "fundamento legal para o sequestro de valores à Fazenda Pública" (fl. 61) e (II) o prequestionamento é direito da parte. Assevera que há dissenso pretoriano a ser dirimido, colacionando precedentes do STJ. Requer a anulação do acórdão que julgou os embargos de declaração e a exclusão da possibilidade de bloqueio de numerário das contas bancárias da Administração Pública (sequestro de bens públicos). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não há que se falar, na espécie, em afronta ao art. 535 do CPC e (b) o acórdão vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, não se cogitando de ofensa a dispositivo infraconstitucional, nem de dissenso pretoriano, afastado esse pela Súmula 83 desta Corte Superior. No agravo de instrumento, o agravante assevera que (a) não é dado ao juízo de admissibilidade do recurso especial adentrar seu mérito e (b) não há que se aplicar, no caso dos autos, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, observa-se que não há, no caso em apreço, qualquer omissão no acórdão recorrido que determine a sua nulidade, lendo-se, à fl. 15, que, "no caso em análise, vislumbra-se de forma plena a necessidade de manutenção da decisão agravada, pois funda-se em princípios fundamentais que implementam o Estado Democrático de Direito tais como o direito à vida, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, ambos estampados no art. 1º da Constituição Federal de 1988."

3. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (*astreintes*) como meio coercitivo para impor ao demandado o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: EDcl no Ag 645565/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); AgRg no Ag 646240/RS (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005); REsp 592132/RS (5ª Turma, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/05/2005); REsp 537269/RS (5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003); AgRg no Ag 511956/SP (5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJ de 13/10/2003); AgRg no REsp 554776/SP (6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 06/10/2003); REsp 155174/SP (6ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06/04/1998); AgRg no REsp 718011/TO (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. É certo, por outro lado, que não se pode confundir *astreintes*, com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. Embora pertençam, ambos, à categoria de meios executivos, sua natureza é inteiramente diversa. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100, da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

5. Todavia, o regime constitucional de impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve ser conciliado com os demais valores e princípios consagrados pela Constituição. Estabelecendo-se, entre eles, conflito específico e insuperável, há de se fazer um juízo de ponderação para determinar qual dos valores conflitantes merece ser específica e concretamente prestigiado. Ora, a jurisprudência do STF tem enfatizado, reiteradamente, que o direito fundamental à saúde prevalece sobre os interesses financeiros da Fazenda Pública, a significar que, no confronto de ambos, prestigia-se o primeiro em prejuízo do segundo. É o que demonstram as decisões proferidas nos seguintes casos: RE 393175, Min. Celso de Mello, DJ de 16/02/06; RE 315165/SC, Min. Eros Grau, DJ de 02/08/06; AI 471658/RS, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 03/08/06; AI 507072/MG, Min. Joaquim Barbosa, DJ de 03/08/06; AI 588257/RS, Min. Cezar Peluzo, DJ de 06/06/06.

6. Assim, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o da impenhorabilidade dos recursos da Fazenda, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não teria sentido algum submetê-lo ao regime jurídico comum, naturalmente lento, da execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Assim, pode-se ter por legítima, ante a omissão do agente estatal responsável pelo fornecimento do medicamento, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. Nesse sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas da 1ª Seção desta Corte: AgRg no Ag 749477/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/06/2006; REsp 824164/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/06/2006; REsp 814739/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; AgRg no Ag 723281/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006; REsp 656838/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Ag 645565/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 13/06/2005. Assinala-se que, no caso concreto, não se põe em dúvida a necessidade e a urgência da aquisição do medicamento.

7. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, e 557, *caput*). Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.868 - RS (2006/0245569-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : NECY ALVES PETRY
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que analisou questão referente à possibilidade de bloqueio de valores para assegurar o fornecimento de medicamentos.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de contas públicas do Estado, com o intuito de possibilitar a compra de medicamentos, não encontra respaldo no artigo supra mencionado. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A decisão de fls. 112/113v inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula n. 83/STJ. Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido.

Tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Não sendo despidendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Entretanto, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, tal entendimento restou vencido, no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual, curvando-me à maioria, passo a acompanhar o entendimento da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 723.281/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 306)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 656838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, P.219).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 287 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, *tais como* a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (Ag nº 645565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.019 - SP (2006/0231759-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : GALVANI S/A
ADVOGADO : MARINA DAMINI E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a possibilidade do contribuinte proceder a compensação daquilo que recolheu indevidamente a título de PIS com débitos do próprio PIS, entendendo, pela inocorrência do instituto da prescrição.

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o v. aresto vergastado negou vigência a dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que nada obstante o firme entendimento desta Corte sobre o tema da prescrição decenal, o art. 3º da LC nº 118 de 9/2/2005 veio interpretar o art. 168, I, do CTN, assim relevando: "a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida lei". Argumenta, assim, que a matéria em debate encontra-se superada face à edição da lei supra. Pugna, portanto, seja reconhecida a ocorrência da prescrição ao presente caso.

A decisão de fl. 403 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a saber: este Superior Tribunal já pacificou a questão acerca do prazo prescricional adotando a tese dos "cinco mais cinco" bem como que a aplicação do art. 3º, da LC n. 118/05 não deve ser observada no caso em tela tendo em vista que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida por este STJ como limite à não aplicação do artigo supra.

Nas razões de agravo de instrumento, a agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido.

Verifico que a decisão agravada não merece reparos.

Com relação à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.



Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, não pode ser acolhido o argumento de que com a edição do art. 3º da LC nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, porquanto essa norma se aplica aos fatos pretéritos.

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.151 - SP (2006/0223601-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : BRANDÃO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. RAZÕES DIVORCIADAS DA MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. RECEPÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO PIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- Caracterizada a hipótese de julgado ultra petita, deve o Juízo ad quem restringir a sentença aos limites do pedido, por força dos arts. 128 e 460 do CPC.

II- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal, a apelação cujas razões se apresentam dissociadas do pedido formulado na exordial.

III- A perda do direito de a autora compensar dá-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos dos cinco anos previstos no art. 168 do CTN.

IV- Os Decretos-Leis n.º 2.445/88 e n.º 2.449/88 foram editados em dissonância com a sistemática jurídica então vigente, sendo, portanto, inconstitucionais.

V- À luz da atual Constituição fixou-se o posicionamento de que o PIS é contribuição com plena natureza tributária, tendo sido recepcionada a Lei Complementar n.º 7/70.

VI- Valores recolhidos indevidamente a título de PIS podem ser compensados com débitos vencidos do próprio PIS.

VII- A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII- A correção monetária - que não se confunde com sanção punitiva - não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equívalem ao valor original dessa mesma obrigação.

IX- A taxa referencial é índice de flutuação de juros, não podendo, via de consequência, ser utilizada como fator de correção monetária.

X- A taxa Selic deverá incidir nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1º/1/96, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

XI- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa consoante entendimento desta E. Turma.

XII- Preliminar argüida pela autora acolhida. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial parcialmente provida."

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º do Decreto 20.910, 150, 156, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o direito a pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos que tratam do prazo prescricional, reiterando os mesmos argumentos aduzidos em sede de recurso especial.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos ERESP 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do ERESP 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional." (EREsp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação." (EREsp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; Ag 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.322 - RS (2006/0247152-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PLÁSTICOS SUZUKI LTDA
ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO
JUNQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI E
OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Ausência de indicação dos dispositivos de lei federal supostamente interpretados de maneira divergente. Incidência analógica da Súmula 284/STF.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por PLÁSTICOS SUZUKI LTDA contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. LEIS 4.156/62 E 5.073/66 E DL 644/69. DECRETO 20.910/32.

1. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após.
2. Não obstante a ELETROBRÁS seja uma sociedade de economia mista, não sendo sustentada integralmente por tributos, não deve ser aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916. O entendimento adotado, no âmbito da 1ª Turma, quanto à regra aplicável à prescrição, é de que incidem as disposições do Decreto 20.910/32, em face do litisconsórcio passivo necessário com a União.
3. Mesmo que não seja aplicável o Decreto 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o § 11 do art. 4º da Lei 4.156/62, acrescentado pelo DL 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação."

Nas suas razões de recurso especial, a agravante aponta divergência jurisprudencial com julgados deste Tribunal, sustentando não se ter consumado o prazo prescricional no caso concreto. O Vice-Presidente do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial porque a recorrente, ora agravante, não indicou os dispositivos legais supostamente interpretados de maneira divergente.

Dai o presente agravo de instrumento, em que a agravante defende ser suficiente a indicação, de modo indubitado, da questão jurídica controvertida, mormente quando se trata de divergência jurisprudencial notória (fl. 10); reitera, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.
2. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Da análise das razões de recurso especial, verifica-se que não houve a particularização dos dispositivos de lei federal a que o acórdão paradigma eventualmente tenha dado interpretação divergente, falta que constitui óbice ao conhecimento do recurso fundado em divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF/88).
Aplica-se ao caso, por analogia, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO DA DEMANDA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF).
2. A ausência de indicação dos dispositivos interpretados divergentemente não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Não há violação ao artigo 458 do CPC, se o acórdão recorrido expressa as razões de fato e de direito para decidir a controvérsia.
5. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 689.911/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AO ÓRGÃO ESTATAL COMPETENTE. DOLO ESPECÍFICO DE FRAUDAR A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCINDIBILIDADE.

1. O recurso especial fundado na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - conferido interpretação discrepante a dispositivo de lei federal sobre uma mesma base fática.
2. A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. O recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea 'c' é cabível quando houver divergência jurisprudencial na exegese de dispositivo de lei federal, não consubstanciando motivação hábil, ao conhecimento do apelo extremo, a discussão acerca da correta interpretação de enunciado de súmula. Omissis.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 692.097/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 5.12.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.456 - SP (2006/0220456-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
REPR.POR : PGF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que reconheceu a exigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 84/96. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.753 - RS (2006/0243574-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E
OUTROS
AGRAVADO : MARIASINHA ROSOLEN VESCOVI
ADVOGADO : JANDIR PASSAIA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que analisou questão referente à possibilidade de bloqueio de valores para assegurar o fornecimento de medicamentos. Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de contas públicas do Estado, com o intuito de possibilitar a compra de medicamentos, não encontra respaldo no artigo supra mencionado. Alega ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A decisão de fls. 86/87v inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula n. 83/STJ. Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido.

Tenho que a decisão agravada não merece reparos. Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Não sendo despidendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública. Entretanto, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, tal entendimento restou vencido, no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual, curvando-me à maioria, passo a acompanhar o entendimento da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, in verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.
2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.
3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).
4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 723.281/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 306)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 656838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, P.219).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nitidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 287 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das



circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejudgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (Ag nº 645565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.762 - RJ (2006/0225539-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANA MARIA DE SABOYA CATUNDA
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANA MARIA DE SABOYA CATUNDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que versa sobre cobrança de IPTU, da TCLLP e da TIP.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou a cópia das contra-razões ao recurso especial interposto pelo agravado ou a certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso.

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.932 - SP (2006/0249729-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AUTO POSTO SERRITO LTDA
ADVOGADO : HERBERTY WLADIR VERDI E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTROS
INTERES. : AUTOVIAS S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do Recurso Especial, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por AUTO POSTO SERRITO LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, interposto em lide em que contende com o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Contraminuta às fls. 30/35, pugnando, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso, por ausência de regularidade formal do próprio agravo.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Consoante apontado pelo agravado, depreende-se da análise dos autos que a agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento, qual seja, cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do Recurso Especial, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, imprescindíveis à devida formação do instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do Recurso Especial, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

Agravo de instrumento. **Ausência da íntegra da decisão agravada.** Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido. (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. **II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** **III-** Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece. (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.102 - SC (2006/0247159-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : SEMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALDERARIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284 DO STF. ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a alegada violação à norma legal indicada (Súmula 284 do STF).

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 605184, Primeira Seção, Min. Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005; Resp 745195, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; Resp 510292 /PE, Segunda Turma Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença que julgara extinto o processo em face da constatação da prescrição intercorrente. O aresto atacado foi ementado da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC.

1. Se o litígio envolve direitos patrimoniais, o juiz não pode declarar, de ofício, a prescrição, nos termos do §5º do art. 219 do CPC. 2. Contudo, o recente parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº. 6.830, de 1980, acrescentado pelo art. 6º da Lei nº. 11.051, de 30-12-2004, autoriza a decretação de ofício da prescrição se ouvida previamente a Fazenda Pública, de modo a permitir-lhe a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional." (fl.66)

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos. No recurso especial (fls. 78-83), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além do dissenso jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535 do CPC, alegando que "a matéria, a despeito da oposição dos declaratórios, não foi enfrentada pelo Regional" (fl. 79); (b) art. 46 da Lei nº. 8.212/91, uma vez que este "expressamente determina a observância do prazo prescricional de 10 anos nas execuções fiscais das contribuições previdenciárias" (fl.80) e (c) art. 40 da LEF, ao argumento de que "lei nova que estabelece novo prazo prescricional (ou que define a possibilidade de sua decretação *ex officio*, como é o caso presente) (...), não pode possuir eficácia retroativa" (fl. 81). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que (a) o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ e (b) eventual análise da desídia da credora na paralisação da execução esbarra em matéria fática. No agravo de instrumento, a agravante alega, em síntese, que (a) no caso em tela não há discussão de matéria de fato, não havendo razão para a incidência da Súmula 07 e (b) a matéria não está definitivamente pacificada no STJ.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Não há, na fundamentação do recurso, a indicação adequada da questão federal controvertida, tendo deixado a recorrente de informar suficientemente de que modo o conteúdo do art. 535 do CPC foi violado ou teve negada sua aplicação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Com relação ao art. 46 da Lei nº. 8.212/91, o Tribunal de origem solucionou a matéria recursal com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, qual seja, de que o artigo 146 da Constituição Federal determina caber à lei complementar a tarefa de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência (fl. 73). Assim, não há como conhecer do recurso especial neste ponto, eis que a competência desta Corte restringe-se à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF). A apreciação de matéria constitucional em recurso especial significaria usurpar a competência do STF.

4. Quanto ao tema da prescrição intercorrente, a jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que, em se tratando de prescrição de créditos tributários, não é possível a sua decretação de ofício (art. 219, § 5º, do CPC), segundo o entendimento pacificado na 1ª Seção do STJ. Precedentes: RESP 60284/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.05.2003, e RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005

Ocorre que, em 30 de dezembro de 2004, foi editada a Lei 11.051, que acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

"Art. 6o O art. 40 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 (...) § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida lei, ser precedido de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Como essa condição foi atendida no caso concreto (fl. 52), nada há a reparar no acórdão recorrido.

5. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, (CPC, art. 544, § 3º c/c 557, caput). Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.108 - RS (2006/0244973-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : C DOS S T (MENOR)
REPR.POR : T F T
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 8):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. CABIMENTO.

A hodierna jurisprudência emanada desta Câmara firmou-se no sentido de admitir, em casos excepcionais, onde há o descumprimento de ordem judicial, o sequestro de quantias nos cofres públicos, como meio de efetivo cumprimento das decisões judiciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que, em face da ausência de previsão legal, não é possível a determinação de bloqueio de verbas públicas para o cumprimento de determinação judicial. Requer o provimento do recurso especial para excluir a possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o ato de possibilitar o bloqueio de valores da conta do Estado encontra respaldo no § 5º do art. 461 do Código de Processo Civil; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A hipótese examinada está relacionada à obrigação de o Estado custear medicamento e/ou tratamento médico para pessoa doente, bem como quais seriam as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão judicial que acolhe a referida pretensão.

O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - de ofício ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional, em face da prevalência do direito à vida, saúde e dignidade humana, em relação aos interesses financeiros da Fazenda Pública.

Nesse sentido, os recentes precedentes da Primeira Seção desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante....)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, 'determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos."

(ERESP 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.

1. Recurso de embargos de divergência que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos à pessoa hipossuficiente acometida de osteoporose, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, § 5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a 'imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial', não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável (Precedentes: AgRg no AG n.º 738.560/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22/05/2006; AgRg no AG n.º 750.966/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/05/2006; AgRg no AG n.º 734.806/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11/05/2006; e AgRg no REsp n.º 795.921/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 03/05/2006).

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: 'Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.'

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.



6. *Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.*

(...)
9. *Embargos de divergência desprovidos.*"
(EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258)

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior: REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.
3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.147 - SP (2006/0246345-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FUNDESP INDUSTRIAL
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL, DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE SUA INTIMAÇÃO.

1. Cópias da procuração do advogado do agravante, da certidão de publicação do acórdão recorrido, das contra-razões ao recurso especial, do inteiro teor da decisão agravada e da certidão da sua respectiva intimação constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurarem os referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDESP INDUSTRIAL, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que supostamente negou seguimento ao seu recurso especial sob os fundamentos de ausência de prequestionamento da matéria e de contrariedade à lei federal. Depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento de agravo, quais sejam, as cópias da procuração de seu advogado, da certidão de publicação do acórdão recorrido, das contra-razões ao recurso especial, do inteiro teor da decisão agravada e da certidão da sua respectiva intimação.

Sumariamente relatados, decido.
Não merece conhecimento o presente agravo.
A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . *O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.*" (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração de seu advogado, da certidão de publicação do acórdão recorrido, das contra-razões ao recurso especial, do inteiro teor da decisão agravada e da certidão da sua respectiva intimação são essenciais à formação do instrumento de agravo, visto que, além de figurarem os referidos documentos no elenco do § 1º do art. 544 do CPC, sua ausência inviabiliza a análise dos argumentos expostos pelo agravante e a verificação da tempestividade do agravo e do apelo nobre que teve seguimento negado.

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- *Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. *Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.* IV. *Agravo a que se nega provimento.*" (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal. Sobreleva ressaltar que exigência do traslado das referidas peças não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.172 - PR (2006/0212468-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DJALMA BOZZE DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL DE ARAÚJO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DJALMA BOZZE DOS SANTOS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa sobre responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.210 - SP (2006/0249408-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO
ADVOGADA : REGINA COELI PACINI MORAES FORJAZ
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RUBENS OPICE FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por FRANCISCO MARCO ANTÔNIO ROVITO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre correção monetária incidente sobre ativos financeiros bloqueados.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.248 - RS (2006/0248707-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRACEMA PALUDO XAVIER
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRACEMA PALUDO XAVIER, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre serviço de telefonia.
Tenho que não prospera a presente súplica, eis que a agravante não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia do inteiro teor do v. acórdão recorrido bem como a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada.
Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.260 - RJ (2006/0249522-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO JULIO IRIA
ADVOGADO : TATIANA ROCHA E OUTRO
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 223/STJ. CERTIDÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A certidão de intimação do acórdão atacado pela via especial é peça essencial à formação do instrumento de agravo, de modo a viabilizar a verificação da tempestividade do recurso cujo seguimento foi negado, sendo certo que é peça obrigatória elencada no rol do § 1º do artigo 544 do CPC.
2. O traslado da certidão proferida pelo Tribunal de origem atestando a tempestividade do recurso especial, não substitui a certidão de intimação ou de publicação do acórdão recorrido, visto que, a tempestividade constitui pressuposto de admissibilidade, que é novamente verificado pelo Relator nesta instância Superior.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 212, que negou seguimento a seu Recurso Especial, sob o fundamento de que houve contrariedade aos artigos 159 do Código Civil e 1.079 do Código Civil de 1916.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, **o traslado da certidão de intimação ou de publicação de acórdão recorrido**, imprescindível à devida formação do instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não se ter juntado peça essencial e necessária à compreensão da controvérsia.

2. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, e não apenas a do acórdão que julgou os embargos de declaração.

4. Mesmo que os embargos de declaração pautem o agravo de instrumento, é essencial que nele conste cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, a fim de se verificar se ocorreram quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental não-conhecido."(AGR nº 666233/RJ, STJ, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJ 07.06.2005)

Ademais, ressalta-se por oportuno, que a juntada da certidão proferida pelo Tribunal de origem, atestando a tempestividade do recurso especial, não substitui a certidão de intimação ou de publicação do acórdão recorrido, visto que, não possui capacidade para demonstrar, nesta instância Superior, a tempestividade do recurso interposto, pressuposto de admissibilidade que é novamente verificado pelo Relator neste Tribunal Superior. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. CARIMBO DE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO ESPECIAL ILEGÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- Não se conhece do agravo de instrumento quando o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial encontrar-se ilegível, inviabilizando a aferição da tempestividade do apelo extremo." (AGA n.º 453.394/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.02). **Vale ressaltar, ainda, que esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, porquanto nesta instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais. Veja-se o precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.**

É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do especial. A análise da tempestividade pelo

e. Tribunal a quo, não supre a ausência da referida peça. Agravo regimental a que se nega provimento " (AGA 331.652/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12-02-2001).".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.". (AG 421892/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 05.05.2005).".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.

A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório , voto e ementa com respectiva certidão de julgamento.

A falta de qualquer dessas partes enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, tendo em vista que "a existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior" (AgRg no AG 150.796/MG , Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.03.98)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peça obrigatória implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.472 - SP (2006/0249417-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : ACHILLE ERCULANI

ADVOGADO : JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS E OUTROS

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ACHILLE ERCULANI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre correção monetária dos cruzados novos bloqueados.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.476 - RS (2006/0244502-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : CELSO LUIZ BERNARDON E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO

PROCURADOR : DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. ULTERIOR DISCUSSÃO EM JUÍZO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda objetivando afastar a exigibilidade de crédito tributário relativo ao ISS, deu provimento à apelação e reformou a sentença de procedência do pedido, extinguindo o processo sem julgamento de mérito por carência de ação.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.653 - SP (2006/0249761-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

AGRAVADO : NELLY PATRIARCA E OUTROS

ADVOGADO : MARIA CRISTINA REIMBERG C DE TOLEDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que deixa de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 3º da Lei Complementar 118/2005 inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. Trata-se de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso. Precedentes jurisprudenciais.

2. Não restou configurada omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, II, do CPC.

3. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados."

Nas suas razões de recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta que houve contrariedade aos arts. 156, I, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que, no caso concreto, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de 5 (cinco) anos, a contar da data do efetivo recolhimento do empréstimo compulsório. Também defende a aplicabilidade imediata da Lei Complementar 118/2005.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão recursal está em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que o Vice-Presidente da Corte Regional não poderia adentrar o mérito do recurso especial.

É o relatório.

2. A presente irresignação não deve ser conhecida.

Fundada a decisão que deixou de admitir o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, incumbia à agravante demonstrar que a orientação jurisprudencial não está pacificada, e não simplesmente alegar que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito recursal.



Destarte, revela-se inviável o agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. À vista do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.985 - PR (2006/0247969-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MISSAL
ADVOGADO : LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 11.033/2004. CONDIÇÕES AO LEVANTAMENTO DE VALORES DECORRENTES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. SUBMISSÃO A REGULARIDADE COM O FISCO. DESCABIMENTO.

Não cabe exigir certidão de regularidade com o Fisco aos fins de liberação de valores depositados e decorrentes de precatório judicial (Corte Especial deste TRF 4ª Região, AI nº 2005.04.01.017909-2, DJU 12/04/06)." (fl. 34)

No recurso especial (fls. 37-39), a UNIÃO aponta negativa de vigência do art. 19 da Lei 11.033/2004. Afirma, em síntese, que o levantamento de valores decorrentes de precatório judicial está condicionado à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão.

A agravante aduz, em suma, que: (a) é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça; (b) a norma indicada como violada é infraconstitucional, desafiando a interposição de recurso destinado a esta Corte.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia que lhe foi submetida, lançou mão de fundamentos de índole eminentemente constitucional, insuscetíveis de reexame na via do recurso especial. É oportuno conferir os seguintes julgados desta Corte, versando sobre a impossibilidade de análise de matéria constitucional em sede de recurso especial:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

Omissis.

3. *É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."* (REsp 416.036/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 2.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Omissis.

2. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."* (REsp 297.045/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Se o acórdão tem fundamento exclusivamente constitucional, torna-se inviável a sua reforma no âmbito do recurso especial.

Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 710.745/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 1º.2.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.476 - SP (2006/0239163-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA ARÃO SAHM S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, que versa sobre a incidência da COFINS sobre o faturamento ou receita bruta decorrente da venda de imóveis.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.664 - SP (2006/0239804-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MOACIR JOSÉ BONALDO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOACIR JOSÉ BONALDO e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. *É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.*

2. *Incidе, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.*

3. *Consumação da prescrição.*

4. *Apelação improvida."* (fl. 64)

Sustentam os agravantes, nas razões do especial, que o v. acórdão vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a prescrição em debate é trintenária bem como que o índice IPC é o que melhor se aplica à espécie. Pleiteiam, ainda seja alterado a questão referente ao *dies a quo* para a contagem do aludido prazo prescricional.

A decisão de fl. 97 inadmitiu o seguimento do recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões de agravo de instrumento, os agravantes infirmam os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido.

Verifico que a decisão agravada não merece reparos.

Quanto ao prazo prescricional, na esteira da jurisprudência desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem-se que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação da prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. *As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.*

2. *Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.*

3. *Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.*

4. *É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.*

5. (omissis)

6. *Agravo Regimental desprovido"* (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - *"A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional"* (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - *Recurso especial improvido"* (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

3 - *Recurso especial provido"* (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal *a quo* em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ademais, verifico, nas razões do recurso especial, que a irresignação acerca do *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional não merece trânsito à minguia de pressupostos de admissibilidade.

Observa-se que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal, seja quanto ao conduto da alínea "a" seja quanto ao da alínea "c" do permissivo constitucional. Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Realmente, os recorrentes, quedaram-se a externar de maneira concisa o seu inconformismo, sem, no entanto, indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputam violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-lo-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Com efeito, extrai-se da petição do recurso denegado o seguinte trecho, litteris:

"Apenas 'as argumentandum', na pior das hipóteses, se o prazo prescricional for mantido, mesmo após as alegações supramencionadas, o 'dies a quo' para efeito de contagem do lapso prescricional não poderia ser outro senão a data em que os Autores efetivaram o levantamento dos valores, ou seja, após sua aposentadoria, que poderá ser provado quando da fase de execução de sentença." (fl. 89)

Finalmente, esclareço, que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária .

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.701 - RJ (2006/0236704-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB
ADVOGADO : JORGE CASTAING D'OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARLEIDE BRITO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA COMLURB, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, litteris:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA PARTE DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A DETERMINAÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU NO SENTIDO DOS JUROS DE MORA INCIDIREM A PARTIR DO EVENTO DANOSO - JULGAMENTO DOS EMBARGOS PELA CÂMARA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA QUE A CÂMARA SE MANIFESTE SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. Tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidido haver necessidade de manifestação mais explícita da Câmara sobre a fundamentação do Acórdão na parte em que manteve a sentença de 1º grau que mandou contar os juros de mora a partir do atropelamento da vítima pelo caminhão da 2ª ré e 3ª apelante, completa-se o julgamento dos referidos Embargos." (fl. 118)

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, subscritora da petição de contra-razões ao recurso especial (fls. 16/20).

Saliente-se que a correta formação do instrumento constitui ônus do agravante, sendo que no instrumento procuratório juntado à fl. 23, não foi outorgado poder à referida causídica.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ademais, ainda que transposto o óbice acima indicado, outro se impõe, qual seja, a intempestividade do agravo de instrumento, posto que o que v. juízo de admissibilidade foi publicado em 06/09/2006 (certidão de fl. 11) e o agravo tardiamente interposto em 20/09/2006 (fl. 02).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.767 - RJ (2006/0240160-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK BURROWS E OUTROS
AGRAVADO : HELISTAR TÁXI AÉREO ESCOLA DE PILOTAGEM E ASSESSORIA AERONÁUTICA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONCESSÃO DE USO DE BEM DA UNIÃO FEDERAL. IMPOSTO COBRADO DO CESSIONÁRIO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem "animus domini", mostra-se descabida a cobrança do imposto.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE USO DE BEM DA UNIÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. COBRANÇA DE IPTU. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

A hipótese é de concessão de uso de bem imóvel, mediante contrato celebrado entre a Infraero e a Helistar Táxi Aéreo para a exploração de serviços de transporte de pessoas e cargas pelo aeroporto de Jacarepaguá, onde se questiona a existência de fato gerador do imposto predial e territorial urbano de imóvel pertencente à União. O imposto predial territorial urbano foi instituído tendo como pressuposto a exteriorização da propriedade imóvel, logo, no caso concreto, o possuidor direto não estaria enquadrado na hipótese destacada para a tributação.

A concessão do imóvel pela Infraero à empresa impetrante circunscreve-se à posse direta para o uso da referida área, estando a concessionária proibida de praticar quaisquer atos inseridos nos atributos do direito de propriedade, tendo em vista que o domínio e a posse indireta remanesçam com a concedente.

Portanto, não se trata de propriedade e de posse com animus domini para efeitos de incidência do imposto predial e territorial urbano.

Muito menos em domínio útil, que é o direito real de fruição ou gozo de coisa alheia (arts. 678 a 694 do código civil de 1916), consistente na atribuição da enfiteuse, espécie de arrendamento perpétuo do imóvel, pelo proprietário. Nesse caso, o domínio útil pertence ao enfiteuta ou foreiro, aquele que detém todos os direitos inerentes ao domínio, com exceção do domínio direto, remanescendo em mãos do senhorio o direito à percepção do foro e do laudêmio, além do direito de preferência em caso de alienação do domínio. útil pelo enfiteuta.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(fls. 47/48)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como aos arts. 32, 34 e 128 do CTN, ao art. 7º do Decreto-Lei 271/67, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "ainda que não tenha havido transferência da propriedade da área em tela para o patrimônio da parte autora, não pode a mesma se eximir das obrigações tributárias referentes a bens que lhe foram concedidos pela União, e estão sob seu domínio e guarda" (fl. 70); (c) o art. 7º do Decreto-Lei 271/67 "faz expressa menção ao fato de que desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos tributários que venham a incidir sobre o imóvel, no caso o IPTU" (fl. 78); (d) o concessionário figura na qualidade de responsável tributário, "visto ser este quem está a explorar a atividade econômica no local, afastando a imunidade constitucional que gozaria a União se esta situação jurídica não existisse" (fl. 89).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real (art. 34 do CTN). Tratando-se de posse fundada em relação de direito pessoal, exercida, portanto, sem *animus domini*, mostra-se descabida a cobrança do imposto.

Ressalte-se que "não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem" (REsp 681.406/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005).

Na hipótese dos autos, como bem observou o Tribunal local, "a concessão do imóvel pela Infraero à empresa impetrante circunscreve-se à posse direta para o uso da referida área, estando a concessionária proibida de praticar quaisquer atos inseridos nos atributos do direito de propriedade, tendo em vista que o domínio e a posse indireta remanesçam com a concedente" (fl. 47). Conclui-se, portanto, que a concessionária possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual, em relação a ele, não é contribuinte do IPTU.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE IMÓVEL PERTENCENTE À UNIÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

I - O IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem, no caso, a recorrida, cessionária do direito de uso, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

II - Sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

III - No recurso especial, há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca que houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção ao aludido dispositivo. Incidência da Súmula 284/STF.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 685.308/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.3.2006)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini.

2. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 865.386/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.10.2006)

"TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IPTU - CESSIONÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ART. 34 DO CTN - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o contribuinte do IPTU é o possuidor no concernente a uma relação de direito real, inexistindo na concessão de uso, contrato bilateral que é, configuração do 'animus domini'. Nesse sentido: REsp 696.888 RJ Rel. Min. Castro Meira, data do julgamento 22.3.2005, DJ 16.5.2005.

2. Em relação à divergência jurisprudencial invocada, o presente recurso especial não poderá ser conhecido sob o fundamento da alínea 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou o recorrente o necessário cotejo analítico. Ademais, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas 'a' e 'b', do RISTJ, deve ser colacionada, às razões recursais, cópia integral dos acórdãos paradigmas, o que não ocorreu in casu.

Recurso especial pela alínea 'a' conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 692.682/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29.11.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



(2427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.045 - SP (2006/0253710-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MARCATTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DENEGADO E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO.

1. As cópias da petição de interposição do recurso denegado e das contra-razões, ou a certidão de sua inexistência, constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SITRON EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a decisão de admissibilidade, que negou seguimento a seu recurso especial.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento de agravo, quais sejam, as cópias das razões e das contra-razões do recurso especial denegado, ou a certidão de sua inexistência.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado das contra-razões ao recurso especial denegado é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva, finalmente, ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconsequente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC. Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, DF, 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.335 - RS (2006/0244381-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MATEUS MADEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VIVALDINO ATTILIO DURIGON E OUTRO
ADVOGADO : PAULODIR JOSÉ ZANETTE E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que versa sobre desapropriação indireta.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, haja vista a intempestividade do recurso especial e do agravo de instrumento. Verifica-se que a publicação do acórdão recorrido se deu em 18/03/2003 (fls. 32), e o prazo para sua interposição findou-se em 02/04/2003. Contudo, a recorrente, ora agravante, tão somente interpôs o referido recurso em 08/04/2003 (fls. 34), ou seja, após o término do prazo legal.

Em relação ao agravo de instrumento, observa-se que a decisão agravada foi publicada em 15/10/2003, tendo o referido recurso sido interposto somente em 18/09/2006, ou seja, fora do prazo recursal. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.358 - SP (2006/0243927-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SÍLVIA HELENA DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO : BETELLEN DANTE FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SÍLVIA HELENA DA SILVA FERRÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu que a ação monitoria instruída com cheques dispensa a demonstração da causa de sua emissão.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o protocolo da cópia da petição do recurso especial juntada encontra-se ilegível, impossibilitando a verificação de sua tempestividade.

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.421 - SP (2006/0235593-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO MEINBERG
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CARLOS AUGUSTO MEINBERG, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa sobre ato de impropriedade administrativa.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade do presente recurso, eis que a certidão de publicação da decisão agravada juntada aos autos pelo agravante (fl. 78) não trouxe a data de publicação do despacho proferido pelo Tribunal de origem, fato que impossibilita a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Cumprido ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.842 - CE (2006/0245339-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : JOSÉ SOARES DE SOUZA NETO E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL DE SOUSA MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que versa sobre desapropriação.

Tenho que não prospera a súplica do agravante, eis que este não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, qual seja, a cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede embargos de declaração e a certidão de publicação do referido julgado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso especial.

Cumprido ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.858 - RS (2006/0258439-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA
ADVOGADO : ANIBAL PADÃO PALMEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FLÁVIO LOREDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARTHA BRANCO ARAÚJO DE FARIA SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL.

1. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
2. O traslado da decisão agravada e da sua respectiva certidão de publicação é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto referidas peças figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTES URBANOS RURAIS FRAGATA LTDA., com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada que negou seguimento a seu recurso especial.
De plano, depreende-se da análise dos autos que a ora agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento, quais sejam, a decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação.
Sumariamente relatados, decido.
O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado a certidão de publicação da decisão agravada, de maneira a impedir o aferimento da tempestividade do agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento ao apelo extremo interposto.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCISULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.903 - SP (2006/0250125-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA FERREIRA LOPES LTDA

ADVOGADO : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução Fiscal - Penhora. Nomeação de bens pelo executado. Recusa do credor. Possibilidade. Bem com característica de difícil comercialização. Legítima a recusa pelo exequente. Recurso desprovido." (fl. 99)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi acolhido, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos para integrar no julgado, embora despidiendi para fins de prequestionamento, a expressa menção ao dispositivo legal, sem contudo alterar o julgamento da lide. Embargos declaratórios acolhidos." (fl. 116)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta contrariedade ao art. 620 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que é indevida a recusa pela exequente do bem ofertado pela executada, pois não comprovou a sua inadequação como forma de garantia da execução. Assim: *"De todo exposto, nitidamente se demonstra a negativa de vigência ao artigo 620 do Código de Processo Civil, com base unicamente em impressões desprovidas de qualquer fundamentação legal, haja vista a existência de bens legalmente nomeados à penhora e passíveis de avaliação por oficial de justiça sem que a Recorrente seja submetida à penhora de bens que comprometem o regular exercício de suas atividades, o que ensejará, sem qualquer sombra de dúvidas, na execução de dívida de forma extremamente gravosa."* (fl. 141).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão impugnada e rever o posicionamento da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante sustenta a violação do art. 620 do CPC.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso, limitando-se a afirmar que houve violação do art. 620 do CPC. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.904 - SP (2006/0256951-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA TIENGO COSTA GHERARDI E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de PIS.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou a cópia das contra-razões ao recurso especial da União ou a certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso.

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.688 - RJ (2006/0251021-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : IMÃS MAGNETO SERIGRAFIA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO - EMENDA DA INICIAL - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO.
I - Agravo de Instrumento atacando despacho que determinou a emenda da inicial para constar o nome do representante legal da Executada.
II - Despacho de mero expediente, sem conteúdo decisório, contra o qual não cabe qualquer recurso, na forma do que dispõe o art. 504 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento incabível.
III - Recurso manifestamente inadmissível, que se enquadra na moldura do art. 557 do CPC.
IV - Decisão do Relator mantida. Recurso Improvido." (fl. 41)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que é descabido obstar a Fazenda Pública de recorrer contra decisão que pode causar danos irreparáveis ao interesse público, "obrigando-a a uma espera indefinida de futura sentença extintiva do processo, para só então permitir-lhe recorrer da decisão judicial lançada em flagrante descompasso com a lei" (fl. 50).
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que aplica-se a Súmula 400/STF à hipótese dos autos.
O agravante alega que a responsabilidade do sócio somente é cabível quando verificada alguma das hipóteses do art. 135. III, do Código Tributário Nacional e defende a violação dos arts. 162, § 2º, do Código de Processo Civil e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal.
É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a violação dos arts. 162, § 2º, do Código de Processo Civil, 135, III, do Código Tributário Nacional e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal.
Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve inferir todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836979 - SP (2006/0257623-4)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : MARILEIDA ARAÚJO BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.686 - SP (2006/0259410-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PIRES BUENO E OUTROS
AGRAVADO : CTL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DANIELA BARAT E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre recebimento de valores decorrentes de realização de obra pública.
Tenho que não prospera a presente súplica, eis que o agravante não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas.
Cumpro ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.852 - PR (2006/0255479-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SCHECHELI
ADVOGADO : JAIME PEGO SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS SCHECHELI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa sobre execução fiscal.
Tenho que não prospera a presente postulação. Compulsando os autos, verifico que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos foi extraída da internet , não se prestando para compor a instrução do presente agravo, ante a ausência de assinatura do relator do aresto.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente, verbis:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURA DO DESEMBARGADOR RELATOR, EXTRAÍDA DA INTERNET. ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Ainda que se possa admitir a formação do agravo de instrumento com peças extraídas da internet, é necessária a certificação de sua origem.
2. Hipótese em que a cópia do acórdão recorrido juntada aos autos não exibe a assinatura do relator, nem possui indicação de que tenha, de fato, sido retirada do site oficial do Tribunal de origem, o que impede a aferição de sua autenticidade.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 742.069/SC, Rel.Mi. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006, p.320)

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.297 - PR (2006/0264172-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
AGRAVADO : GLÊNIO JOSÉ DE MESQUITA DE BARROS
ADVOGADO : ANGELICA DUARTE MARTINSKI
INTERES. : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que versa sobre fornecimento gratuito de medicamentos.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.342 - PR (2006/0252031-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR BENEDITO TRINCHETTI
ADVOGADO : DANILO SCHIEFER E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa sobre repetição de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública.
Tenho que não prospera a presente súplica, eis que o agravante não providenciou o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão que comprove não terem sido elas apresentadas; a certidão de publicação do acórdão recorrido e a procuração do agravado.
Cumpro ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.514 - PR (2006/0260805-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTROS
AGRAVADO : UNIMADE UNIÃO MADEIREIRA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto pela CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre empréstimo compulsório.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, além de ser documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.532 - SP (2006/0256381-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO INÁCIO LIMA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre incidência de imposto de renda.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou a cópia das contra-razões ao recurso especial da União ou a certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso.

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.041 - RJ (2006/0262931-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : KAREN FARAH ARRUDA E OUTROS
AGRAVADO : ROSÂNGELA FÁTIMA BRITO DE CARVALHO
ADVOGADO : SÔNIA REGINA ALVES DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre fornecimento de remédios.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o agravante não providenciou a cópia das contra-razões ao recurso especial e da procuração outorgada à advogada da agravada, peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso.

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.760 - SC (2006/0267143-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR PILATTI - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que versa sobre cobrança de créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas pelo agravados.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o agravante não providenciou a cópia das contra-razões ao recurso especial interposto ou da certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas e procuração do agravado, peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso.

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.881 - PE (2006/0272466-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : IRENE PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE VILELA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, C/C 301, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. *A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.*
2. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284/STF).
3. *"É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ)."* (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006).
4. *As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.*
5. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:
"FGTS. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. PROGRESSIVIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1 - Por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decai ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de trinta, observado o prazo trintenário.

2 - O direito à progressividade dos juros se restringiu, nos termos da lei, aos

participantes que tinham contas fundiárias à data da publicação da norma. Se o demandante comprova esta condição, faz jus à progressividade pretendida. Inteligência da Lei 5.705/71.

3- Os juros de mora, a partir da citação e até 09.01.2003, deverão incidir à taxa de 0,5% ao mês, em face do artigo 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da SELIC (Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).

4- Apelação parcialmente provida apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC." (fl. 24)

No recurso especial (fls. 26-32), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 3º, da LICC, bem como ao art. 4º da Lei 5.107/66 c/c o art. 1º da Lei 5.705/71, ao art. 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora (ora recorrida) optara pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73; (c) "(...) afirmar que a prescrição se dá mensalmente, e que o Recorrido faz jus ao valor decorrente dos últimos trinta anos, seria reconhecer que o mesmo dispõe da eternidade para acionar o FGTS, requerendo o pretenso direito" (fl. 30).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

"Os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram. É que o acórdão atacado deferiu os juros progressivos a quem fez a opção pelo regime do FGTS, fazendo-o retroagir ao início do sistema, justo quando vigoravam os juros progressivos, nos termos da redação original da Lei nº 5.107/66.

A matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do REsp.

Note-se que a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos (data da opção, data da admissão, eficácia retroativa) a serem examinados caso a caso. E na hipótese dos autos a decisão não afrontou norma legal.

Doutra parte, embora o recurso aluda a dissídio jurisprudencial, não o comprova." (fl. 39)

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a autuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 5).

2. O recurso não merece prosperar.

De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Quanto aos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa ao dispositivos mencionados, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos artigos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (ver Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966" (Súmula 154/STJ).

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.



3. *Recurso especial provido em parte.*" (REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*"

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.897 - PE (2006/0273147-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VICENTE CORDEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, C/C 301, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ)." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ.

- A ausência de inscrição suplementar na seccional da Ordem dos Advogados do Brasil diversa daquela do domicílio profissional do causidico constitui mera irregularidade administrativa, não caracterizando defeito de representação no âmbito do processo judicial.

- As ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- Aplica-se sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) os percentuais de atualização de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Apelação improvida." (fl. 15)

No recurso especial (fls. 17-23), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 3º, da LICC, bem como ao art. 4º da Lei 5.107/66 c/c o art. 1º da Lei 5.705/71, ao art. 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optara pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73; (c) "(...) afirmar que

a prescrição se dá mensalmente, e que o Recorrido faz jus ao valor decorrente dos últimos trinta anos, seria reconhecer que o mesmo dispõe da eternidade para acionar o FGTS, requerendo o pretenso direito" (fl. 21).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

"Os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram. É que o acórdão atacado deferiu os juros progressivos a quem fez a opção pelo regime do FGTS, fazendo-o retroagir ao início do sistema, justo quando vigoravam os juros progressivos, nos termos da redação original da Lei nº 5.107/66.

A matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do REsp.

Note-se que a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos (data da opção, data da admissão, eficácia retroativa) a serem examinados caso a caso. E na hipótese dos autos a decisão não afrontou norma legal.

Doutra parte, embora o recurso aluda a dissídio jurisprudencial, não o comprova." (fl. 54)

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a autuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 5).

2. O recurso não merece prosperar.

De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Quanto aos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa ao dispositivos mencionados, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos artigos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (ver Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966" (Súmula 154/STJ).

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. *Recurso especial parcialmente provido.*"

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. *Recurso especial provido em parte.*"

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*"

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.036 - PE (2006/0273175-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EDMILSON CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, C/C 301, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ)." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

- As ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- Aplica-se sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) os percentuais de atualização de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista o não cumprimento da obrigação no momento oportuno.

- Incidência dos juros de mora à base de 1% ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil em vigor, c/c o art. 161, § 1º, do CTN, conforme posicionamento desta Primeira Turma (AC Nº 350313-PE, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 20.05.2005, p. 835).

- Apelação provida, em parte." (fl. 18)

No recurso especial (fls. 20-26), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 3º, da LICC, bem como ao art. 4º da Lei 5.107/66 c/c o art. 1º da Lei 5.705/71, ao art. 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optara pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73; (c) "(...) afirmar que a prescrição se dá mensalmente, e que o Recorrido faz jus ao valor decorrente dos últimos trinta anos, seria reconhecer que o mesmo dispõe da eternidade para acionar o FGTS, requerendo o pretenso direito" (fl. 24).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

"Os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram. É que o acórdão atacado deferiu os juros progressivos a quem fez a opção pelo regime do FGTS, fazendo-o retroagir ao início do sistema, justo quando vigoravam os juros progressivos, nos termos da redação original da Lei nº 5.107/66.

A matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do REsp.

Note-se que a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos (data da opção, data da admissão, eficácia retroativa) a serem examinados caso a caso. E na hipótese dos autos a decisão não afrontou norma legal.

Doutra parte, embora o recurso aluda a dissídio jurisprudencial, não o comprova." (fl. 33)

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a autuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 5).

2. O recurso não merece prosperar.

De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Quanto aos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa ao dispositivos mencionados, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos artigos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (ver Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966" (Súmula 154/STJ).

No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).

- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

2. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

3. Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

Omissis.

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.046 - PE (2006/0273172-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ARLINDO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, C/C 301, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ)." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006).

4. As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.

5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIO. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.705/71, ART. 2º. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO DIREITO. OBRIGAÇÃO SUCESSIVA. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES À AÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS 5.107/66 E 5.705/71. CABE AO DEVEDOR PROVAR FATO EXTINTO DE DIREITO DO AUTOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

1. A cobrança das perdas inflacionárias do FGTS prescreve em 30 anos; o prazo prescricional das ações que pleiteiam a incidência dos juros progressivos, garantidos pela Lei 5.107/66, dizia-se iniciado com a Lei 5.705/71, que, afastando a progressividade do art. 4º. da Lei 5.107/66, fixou em 3% a/a taxa única de capitalização dessas contas fundiárias.

2. O art. 2º. da Lei 5.705/71 resguardou o direito aos juros progressivos dos já optantes pelo FGTS, não causando aos seus titulares qualquer lesão ou ameaça, não se iniciando a prescrição (teoria da actio nata).

3. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, quando se trata de obrigação cuja exigibilidade se renova a cada mês, prescrevendo, apenas as parcelas que antecederam à demanda.

4. Satisfeitos todos os requisitos necessários à implementação dos juros progressivos ao patrimônio do interessado, tem ele o direito ao crédito correspondente, na forma das leis que regem o FGTS, descontando-se, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

5. Constitui ônus da CEF provar, mediante exibição de documento hábil, que remunerou a conta de FGTS do fundista, com juros progressivos, por se tratar de fato extinto do direito do autor (art. 333, II do CPC).

6. Se a CEF não provou que creditou os valores devidos, no tempo e modo legalmente previstos, configura-se a mora, de forma que é devida a incidência dos juros decorrentes do inadimplemento.

7. Apelação interposta pela CEF improvida." (fl. 23-24)

No recurso especial (fls. 27-verso/33), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 3º, da LICC, bem como ao art. 4º da Lei 5.107/66 c/c o art. 1º da Lei 5.705/71, ao art. 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optara pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73; (c) "(...) afirmar que a prescrição se dá mensalmente, e que o Recorrido faz jus ao valor decorrente dos últimos trinta anos, seria reconhecer que o mesmo dispõe da eternidade para acionar o FGTS, requerendo o pretenso direito" (fl. 31).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

"Os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram. É que o acórdão atacado deferiu os juros progressivos a quem fez a opção pelo regime do FGTS, fazendo-o retroagir ao início do sistema, justo quando vigoravam os juros progressivos, nos termos da redação original da Lei nº 5.107/66.

A matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do REsp.

Note-se que a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos (data da opção, data da admissão, eficácia retroativa) a serem examinados caso a caso. E na hipótese dos autos a decisão não afrontou norma legal.

Doutra parte, embora o recurso aluda a dissídio jurisprudencial, não o comprova." (fl. 40)

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a autuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 5).

2. O recurso não merece prosperar.

De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Quanto aos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa ao dispositivos mencionados, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos artigos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (ver Súmula 284/STF).



No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte. Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966"* (Súmula 154/STJ). No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros.

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA. - O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ). - Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN). - Precedentes desta Corte. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. 1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ. 2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. 3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

- Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
- Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
- Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. Omissis. 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. Omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

- Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.051 - PE (2006/0273171-8) (2449)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ERNANE PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 303, II, C/C 301, X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO.

- A ausência de prequestionamento dos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
- "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
- "É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73 (Súmula 154/STJ)." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006).
- As prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas.
- Agravo de instrumento desprovido.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"FGTS. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. PROGRESSIVIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

- Por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decaí ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de trinta, observado o prazo trintenário.
- O direito à progressividade dos juros se restringiu, nos termos da lei, aos participantes que tinham contas fundiárias à data da publicação da norma. Se o demandante comprova esta condição, faz jus à progressividade pretendida. Inteligência da Lei 5.705/71.
- Os juros de mora, a partir da citação e até 09.01.2003, deverão incidir à taxa de 0,5% ao mês, em face do artigo 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.2003 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação da SELIC (Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal).
- Apelação parcialmente provida apenas para afastar a aplicação da taxa SELIC." (fl. 24)

No recurso especial (fls. 26-32), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 2º, § 3º, da LICC, bem como ao art. 4º da Lei 5.107/66 c/c o art. 1º da Lei 5.705/71, ao art. 301, X, c/c o art. 303, II, do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que: (a) há carência de ação em relação aos juros progressivos por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor (ora recorrido) optara pelo regime fundiário após o advento da Lei 5.705/71; (b) os artigos referidos não autorizam a concessão da taxa progressiva de juros, mesmo para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73; (c) "(...) afirmar que a prescrição se dá mensalmente, e que o Recorrido faz jus ao valor decorrente dos últimos trinta anos, seria reconhecer que o mesmo dispõe da eternidade para acionar o FGTS, requerendo o pretenso direito" (fl. 30).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

"Os dispositivos que a recorrente supõe violados, em verdade não o foram. É que o acórdão atacado deferiu os juros progressivos a quem fez a opção pelo regime do FGTS, fazendo-o retroagir ao início do sistema, justo quando vigoravam os juros progressivos, nos termos da redação original da Lei nº 5.107/66.

A matéria é pacífica, tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do REsp.

Note-se que a CEF, utilizando-se de recurso padrão, deslembrou-se de que o eventual direito aos juros progressivos depende de aspectos fáticos (data da opção, data da admissão, eficácia retroativa) a serem examinados caso a caso. E na hipótese dos autos a decisão não afrontou norma legal.

Doutra parte, embora o recurso aluda a dissídio jurisprudencial, não o comprova." (fl. 39)

A agravante aduz, em suma, que: (a) "(...) a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 4); (b) "(...) a CAIXA não se deslembrou dos aspectos fáticos que perfazem o presente caso, muito pelo contrário, basta observar que a atuação processual foi feita no ano de 2004 para se constatar, que se enquadra na prescrição trintenária, não sendo necessário para isso incursão na matéria fática" (fl. 5).

- O recurso não merece prosperar.

De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo de instrumento limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Quanto aos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não tratou das matérias concernentes a estes dispositivos infraconstitucionais, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador desta instância especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Além disso, no tocante à alegada ofensa ao dispositivos mencionados, verifica-se que as razões de recurso especial não lograram mostrar de que forma ocorreu a alegada violação aos artigos referidos, não havendo fundamentação precisa sobre o tema (ver Súmula 284/STF).

No que concerne à alegação preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, não é possível, em sede de recurso especial, verificar o momento em que foi feita a opção pelo FGTS, tendo em vista que tal análise requer o reexame dos elementos fático-probatórios da causa, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7 desta Corte.

Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966"* (Súmula 154/STJ). No que tange à alegação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros. Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA.

- O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ).
- Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN).
- Precedentes desta Corte.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

- 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
- Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
- A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
- Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

- Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
- Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
- Recurso especial provido em parte."

(REsp 794.004/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. Omissis.

- Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

Omissis.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.*" (REsp 825.670/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 844.649 - SP (2006/0094444-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ATIBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : VALÉRIA MARINO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Em análise aos autos, observou-se a ocorrência de erro material na decisão de fls. 405/409, pelo que, torno-a sem efeito. Desse modo, passo a análise do recurso especial em epígrafe.

Trata-se de recurso especial interposto por ATIBAIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DEFESA PRELIMINAR. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. A preliminar de falta de interesse de agir não se sustenta, eis que, contra a pretensão deduzida pelo contribuinte, o Fisco demonstrou efetiva resistência, seja pelos critérios da legislação anterior, seja pelos atuais.

2. Superada a prescrição, por acórdão do Superior Tribunal de Justiça, cabe o exame do mérito.

3. É pacífica a orientação jurisprudencial quanto à inconstitucionalidade do FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, nos termos das Leis nºs 7.689/88, 7.738/89, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 90.03.042053-0, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 150.764, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; STJ - RESP nº 197.974, Rel. Min. CASTRO MEIRA; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

5. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices - nem maior, nem menor - de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários.

6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. A verba honorária, em caso de procedência do pedido de compensação, deve ser fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

8. Precedentes" (fls. 305/306).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão negou vigência à IN SRF 460/04, aduzindo que é possível a compensação de todos os impostos, tributos e contribuições federais pagas indevidamente, com quaisquer impostos federais. Alega ainda que os valores a serem compensados devem ser corrigidos monetariamente, dando devido os juros da Taxa SELIC e de mora.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente irresignação.

Inicialmente, quanto à matéria atinente à compensação, o presente recurso não merece acolhida, sendo aplicável à hipótese dos autos o óbice sumular nº 284 do STF, em face da deficiente fundamentação adotada pela recorrente, que em suas razões indica genericamente a violação à IN SRF 460/04, deixando de especificar o artigo tido como violado pelo Tribunal a quo e de fazer uma exposição lógica e objetiva da irresignação a fim de permitir a correta análise da temática em discussão.

Ademais, ainda que fosse ultrapassado tal óbice, outro se verifica, qual seja, a ausência de manifestação por parte do Tribunal a quo acerca de tal normativo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, acerca da matéria relativa à correção monetária, melhor sorte não assiste à recorrente, vez que, apesar de fundamentar o recurso na alínea "a" do permissivo constitucional, ela não indicou os dispositivos de lei postamente tidos como violados pelo Tribunal a quo, encontrando-se, portanto, deficiente a fundamentação do recurso. Incide, pois, o enunciado sumular nº 284 do colendo STF, conforme iterativa jurisprudência firmada nesta Corte.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.268 - RS (2006/0280713-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : OSCAR LUIZ PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.NÃO-CONHECIMENTO.

1. O traslado da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.

2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OSCAR LUIZ PACHECO E OUTROS, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, em lide na qual contende com a FAZENDA NACIONAL.

Não foi oferecida contraminuta.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento, quais sejam, a cópia da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, imprescindíveis à devida formação do instrumento.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da **decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais à formação do instrumento de agravo, posto figurarem no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil. Destarte, a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA n.º 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA n.º 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falta.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE, CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VÁZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 853.622 - RS (2006/0135243-0) (2452)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ANTÔNIO CÉSAR PEREIRA CALDEIRA
ADVOGADO : JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, em embargos à execução opostos pela CEF, deu parcial provimento à apelação para excluir a condenação em honorários advocatícios. O acórdão foi assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. - O início da contagem do prazo para incidência de multa por descumprimento de obrigação de fazer é, no caso, o da juntada aos autos da carta precatória de citação. - Verificada excessiva ou insuficiente a multa, poderá o Juiz, de ofício, modificar o seu valor, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do CPC. - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o artigo 29-C, da Lei 8.036/90." (fl. 72).

No recurso especial (fls. 75-88), o recorrente aponta ofensa aos artigos 467 a 474 do CPC, aduzindo ofensa ao instituto da coisa julgada, ao argumento de que, em sede de execução, não poderia ter havido alteração nem do valor das *astreintes* arbitradas na sentença, nem dos termos inicial e final de incidência da multa. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial acerca do termo inicial de incidência da multa cominada na sentença, sustentando, em suma, que a multa diária imposta ao devedor, com base no art. 461, § 5º, do CPC, incide desde a data de ciência da decisão, e não da juntada aos autos da carta precatória. Traz à colação o REsp 6.644/MG, 3ª. T., Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.04.1991, no qual se entendeu que "a execução de obrigação de fazer começará pela citação do devedor para que cumpra o julgado, no prazo fixado". Colaciona, ainda, o REsp 717.153/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005, que entende como termo inicial para aplicação da multa diária a data da recalcitrância do devedor e o REsp 141.782/MG, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 02.05.2005, no qual se entendeu que "o termo inicial da pena pecuniária deve corresponder ao momento em que configurado o inadimplemento por parte do devedor" Findo o prazo determinado pelo Juiz, após a citação do devedor para os termos da execução, haverá então lugar para a exigência da multa". Sem contra-razões.

2. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca das normas contidas nos dispositivos a que se alega violação, não tendo o Tribunal *a quo* se manifestado acerca da tese suscitada pelo recorrente de que teria havido ofensa ao instituto da coisa julgada. No ponto, limitou-se o aresto atacado a afirmar que o art. 461, § 6º, do CPC faculta ao juiz modificar o valor da multa caso verifique excesso, nada falando sobre a impossibilidade de reforma da sentença em sede de execução. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 282 do STF).

3. Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à alínea *c* do permissivo constitucional, porquanto o dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes estabelecidos no art. 541, parágrafo único, do CPC. A alegada divergência jurisprudencial deve ser demonstrada mediante identificação clara do dissídio entre os casos confrontados, visto que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação da discordância entre os julgados. No caso concreto, não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o REsp 6.644/MG, 3ª. T., Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.04.1991, enquanto os outros dois arestos colacionados como paradigmas - REsp 717.153/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005 e REsp 141.782/MG, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ de 02.05.2005 - não se prestam a comprovar o dissídio, vez que não abordam a controvérsia ora em análise, que gira em torno da prevalência da citação efetiva ou data de juntada aos autos do mandado de citação como termo inicial de fluência do prazo concedido pelo juiz para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária. Veja que, enquanto o paradigma representado pelo RESP. 717.153/RS limita-se a definir a data de ciência da obrigação como termo inicial do prazo, o REsp 141.782/MG aprecia a controvérsia à luz de outras premissas fáticas: se deveria ser considerada, no caso, a data do trânsito em julgado ou da citação, nada falando sobre a questão pertinente à data de juntada aos autos do mandado de citação cumprido. Não, há portanto, similitude fática entre os julgados.

4. Pelo exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.746 - PR (2006/0118536-9) (2453)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por CARVALHO PACHECO INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, em face de decisão que proferi, dando parcial provimento ao recurso especial em epígrafe para extinguir o feito, sem julgamento de mérito, quanto à empresa Carvalho Pacheco Indústria Gráfica Ltda, ao entendimento de que o locatário não tem legitimidade para litigar a respeito de questões que envolvam o pagamento do IPTU.
Alega o embargante que a decisão foi omissa quanto aos seguintes pontos: a) se a ilegitimidade da empresa para impugnar o lançamento tributário também acarreta a ilegitimidade para repetir o indevidamente recolhido e b) sendo extinta a ação, como fica a situação do locador, que compareceu aos autos como assistente. Relatados. Decido.
Não vislumbro na espécie qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa dar causa à interposição do presente recurso. Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal*" (artigo 535, incisos I e II, do CPC).
Dessa forma, tais embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.
De fato, a decisão enfrentou a questão relativa à ilegitimidade da locatária para questionar a respeito de quaisquer questões que envolvam o pagamento do IPTU, o que obviamente inclui tanto ações declaratórias como repetitórias. Naquela oportunidade, também foram colacionados julgados segundo os quais "*o locatário, por não deter a condição de contribuinte, não possui legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito referente ao IPTU e à TCLLP*" (REsp nº 721.862/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/05/2006). Quanto à situação do assistente litisconsorcial, a dúvida do embargante se revela impertinente, uma vez que a assistência se dirigiu ao pólo ativo. Nesse sentido, sendo excluído um de seus sujeitos, remanesce a causa com relação ao outro, remanescendo, também a assistência.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (2454)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.076 - RS (2006/0152124-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : VOXEL DIAGNÓSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO AZEVEDO PONZI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO POR FAX. ART. 2º, CAPUT, DA LEI 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 172-177) opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso especial.
2. Conforme certidão de fl. 166, o acórdão embargado foi publicado em 23.11.2006 (quinta-feira). Assim, o prazo de cinco dias (art. 536 do CPC) para a interposição do presente recurso findaria em 28.11.2006 (terça-feira), sendo a petição transmitida, via *fac-símile*, nesta data - tempestivamente, portanto. Ocorre que os originais somente foram entregues no dia 05.12.2006, o que ocasiona a intempestividade dos embargos de declaração, tendo-se em vista que, nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei n.º 9.800/99, as peças originais dos recursos interpostos por meio de fax devem ser protocolizadas no Tribunal no prazo de cinco dias.
3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.819 - PE (2006/0180601-1) (2455)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS ODONTOLOGISTAS DE PERNAMBUCO - COOPE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela COOPERATIVA DOS ODONTOLOGISTAS DE PERNAMBUCO - COOPE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que restou assim ementado, *verbis*:
"**TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CSLL. IR. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM TERCEIROS, EM NOME DOS COOPERADOS. ATO NÃO COOPERATIVO. LEI 5.764/71.**
1. A isenção das cooperativas restringem-se aos atos ditos cooperados, entendendo-se estes como os atos praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais, segundo definição do art. 79 da Lei 5.764/71.
2. As atividades que a apelante pretende eximir da incidência de tributos não se tratam de atos cooperativos, eis que prestados a terceiros, como informa a própria Cooperativa, agindo como verdadeiro intermediário nas negociações entre os profissionais liberais e os tomadores dos serviços, sofrendo, assim, a mesma tributação conferida às empresas em geral.
3. A atividade não cooperativa, visando o lucro, implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, submetendo-se, portanto, à tributação conferida às pessoas jurídicas que tenham tais atos como objeto social. Precedentes do STJ.
4. Apelação em Mandado de Segurança improvida" (fls. 241/242).
Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 256/257)
Sustenta a recorrente que os atos praticados pela recorrente são atos cooperativos não devendo incidir tributação
Relatados. Decido.
Inicialmente, o presente recurso não merece ser acolhido, visto ser aplicável à hipótese dos autos o óbice sumular nº 284 do STF, em face da deficiente fundamentação adotada pela recorrente, que em suas razões não indica os dispositivos de lei tidos como violados, deixando de fazer uma exposição lógica e objetiva da irrisignação a fim de permitir a correta análise da temática em discussão.
E mais, não basta a simples menção de dispositivos legais pertinentes. As alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os artigos de lei, o que não ocorreu na hipótese, ainda mais porque o acórdão recorrido entendeu pela manutenção dos autos de infração e pela nulidade da aplicação das penalidades ante a ausência de defesa prévia, sem tecer qualquer consideração acerca das matérias aduzidas no apelo nobre.
Incidie, mais uma vez, à espécie, o óbice nº 284 da Súmula do STF.
Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.
Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.
No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ademais, não foram acostados aos autos as cópias dos acórdão apontados como divergentes.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:
"**AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.**
1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "*a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;*" ou "*b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.*" (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.389 - RS (2006/0180042-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA COGO TEMPE
RECORRIDO : SCHENKEL IMPERMEABILIZANTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA.

A obrigatoriedade de inscrição em Conselho de classe está diretamente vinculada ao exercício das atividades previstas como privativas do profissional da área" (fl. 62).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 2.º da Lei n.º 4.769/65; bem como ao art. 1.º da Lei n.º 6.830/80.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

A despeito de indicar os artigos de lei federal que entende violados, o recorrente não expõe com precisão em que consistiria, no seu entendimento, a contrariedade alegada. Limitou-se a afirmar que "todo profissional, pessoa física ou jurídica, que exerça atividades privativas do campo do Administrador, além das responsabilidades decorrentes da respectiva regulamentação, incidem em contravenção penal capitulada no artigo 47 da Contravenções Penais (sic), que pune a prática destas atividades por quem não tem habilitação específica para tal" (fl. 68).

Não foram expostas, portanto, as razões para a reforma do acórdão. Nesse contexto, ante à deficiência de fundamentação a prejudicar a exata compreensão da controvérsia, o recurso especial é inviável, por aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.653 - SP (2006/0186370-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NIKAR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NIKAR EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora. Nomeação de crédito representado por precatório. Recusa da oferta em face de não observância da ordem de preferência constante no art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Falta de previsão legal e cabimento de compensação. Agravo não provido" (fl. 140).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 9.º; 11, I e V; 16, § 3.º, da Lei n.º 6.830/80, bem como ao art. 620 do Código de Processo Civil. Aduz ser possível a nomeação à penhora de precatório que detém contra a Fazenda Pública Estadual.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial sobre a matéria, apontando como paradigmas julgados deste Tribunal Superior. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão merece guarida.

Esta Corte tem entendido que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil têm caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes de cada caso concreto.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito da própria Fazenda Estadual, atinente a precatório expedido para fins de garantia do juízo. É o que se pode ver, a título de ilustração, dos julgados REsp nº 388.602/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06.09.2004; AGREsp nº 351.912/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; AGA nº 524.141/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004; EREsp nº 399.557/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03.11.2003; AgRg no REsp nº 664.100/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/03/2005; AGA nº 551.386/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/05/2004; REsp nº 365.095/ES, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.12.2003; estes últimos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL (PRECATÓRIO). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, deferiu a nomeação à penhora de direitos de créditos decorrente de precatório judicial.

3. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.

4. No caso sub examine, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito decorrentes de ação indenizatória, gerando a expedição do precatório, conforme consta dos autos em apreço. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.

5. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório equivale a dinheiro, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).

6. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO EXPEDIDO PELO ESTADO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que é possível nomear à penhora crédito oriundo de precatório, expedido pela própria Fazenda exequente, para fins de garantia de juízo.

2. A ordem estabelecida pelos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC não tem caráter absoluto, devendo ser observadas as circunstâncias e o interesse das partes em cada caso concreto.

3. Agravo regimental desprovido."

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.917 - SP (2006/0186521-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que considerou deserta a apelação interposta pela ora recorrente em sede de embargos à execução, entendendo que a dispensa de preparo prevista na Lei Paulista nº 4.952/85 referia-se apenas aos embargos. Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados, tendo sido imposta multa de 1% sobre o valor da execução à embargante por litigância de má-fé, a teor dos arts. 18 e 538 do CPC. (fls. 168/171)

A recorrente alega violação aos arts. 511 e 535 do CPC, sustentando que a taxa judiciária, segundo lei local, não incide em embargos à execução, sendo indevido o preparo de apelação interposta contra sentença proferida nesses embargos. Alega que deve ser afastada a multa imposta por litigância de má-fé, porquanto os embargos declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Segundo o hodierno posicionamento deste colendo Tribunal, "o recurso especial não é conhecido quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, no caso, a Lei Paulista 4.952/85, que dispõe sobre a dispensa do preparo nos embargos à execução". (EREsp 577.756/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/08/2006, p. 219).

A propósito, confira-se, ainda: EREsp 443.630/SP; EREsp 250.999/SP; REsp 751.437/SP, Pet 3542/SP, dentre outros.

Incidência da Súmula n. 280/STF, in casu.

No que concerne à condenação por litigância de má-fé, merece guarida a pretensão da recorrente, visto que não vislumbro, na hipótese, o caráter procrastinatório dos embargos, mas sim o notório propósito de prequestionamento, ex vi da Súmula nº 98 desta Corte, segundo a qual: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, litteris:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 538 DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ

I - ...omissis...

II - ...omissis...

III - Não são protelatórios os embargos de declaração opostos para o fim de prequestionar matéria. Portanto, torna-se incabível a cobrança da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso especial parcialmente conhecido e, neste ponto, provido" (REsp nº 514.282/RJ, Relatora Ministra FELIX FISCHER, DJ de 22/09/2003, p. 374).

"PROCESSUAL CIVIL. SIGILO BANCÁRIO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA PROCRASTINATÓRIA. INCABIMENTO. CPC, ART. 538, § ÚNICO.

I. (...omissis...)

II. Não identificado propósito procrastinatório nos embargos de declaração opostos pela autora perante o Tribunal a quo, é de ser afastada a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 389.876/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 22/09/2003, p. 331).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, tão-somente para afastar a multa imposta à recorrente quando do julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.421 - SP (2006/0187973-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NORTON JAN CUCICK
ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por NORTON JAN CUCICK, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:



"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO CESP - BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA - RENDA PERIÓDICA - INEXIGIBILIDADE PARCIAL - DUPLA TRIBUTAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO- PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA.

1. Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

2. Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a colir a dupla incidência fiscal.

3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.

4. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

5. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

6. Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

7. Precedentes" (fl. 142).

Alega o recorrente que o aresto vergastado ofendeu os artigos 150, § 4º e 168, I, do Código Tributário Nacional, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o prazo para repetição do indébito, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, é decenal. Relatados. Decido.

O recurso merece provimento.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS N°S 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR N° 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP N° 1.212/95. RESOLUÇÃO N° 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.868 - SP (2006/0189685-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECÂNICOS DIGITAIS LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu parcialmente prescritos os créditos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, devendo a compensação ser realizada com contribuições vencidas e vincendas do próprio PIS, sendo incabíveis juros moratórios e a taxa SELIC.

Aduz a recorrente, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Pleiteia, ainda, pela compensação do indevidamente recolhido a título de PIS com outros tributos de mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal e aplicação da taxa SELIC e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Por fim, pede que sejam arbitrados honorários advocatícios a seu favor.

Relatados, passo a decidir.

Primeiramente, quanto à prescrição, observe que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.

... Omissis.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

... Omissis.

7. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120)

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

... Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

... Omissis.

6. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225)

No que se refere à incidência da taxa SELIC, saliento que o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.

O dispositivo legal em tela restou assim plasmado, *verbis*:

'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Há que se observar que tal regramento indicou como termo "a quo" de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, *ipso facto*, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo", a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da LEI 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃOMONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Quanto à possibilidade de compensação entre tributos diversos administrados pela Receita Federal, a E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004)

In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 456/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS serão compensadas com o pagamento do próprio PIS.

3. É inviável a análise do recurso no que diz respeito a tema sobre o qual as instâncias ordinárias não tenham proferido qualquer juízo de valor.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 624.696/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006, p. 147)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial julgado em decisão singular. Ainda que se entendesse não se tratar de apelo manifestamente improcedente, consoante o art. 557 do CPC, inexistiria efetivo prejuízo à parte, que dispôs do presente agravo para ter a matéria apreciada pelo órgão colegiado.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não se pronunciou, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante, sobre o fato de a compensação se limitar aos documentos de arrecadação já juntados aos autos, conforme entendeu o juiz monocrático. Incidência, no particular, do disposto na Súmula 211/STJ.

3. É desnecessário o oferecimento das informações pela Receita Federal, pois caberá a este órgão, administrativamente, aferir o quantum debeatatur dos valores a serem lançados e compensados.

4. No tocante à compensação, a Primeira Seção, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.04, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 728472/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.04.2006 p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO/94 - UFIR - LEI 8.383/91- PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23.04.99), há que ser afastada a prescrição das parcelas recolhidas a partir de abril de 1989.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

- Recurso especial da Fazenda conhecido, mas improvido.

- Recurso especial adesivo de Paulino Stangherlin e Cia Ltda e outros conhecido, mas improvido." (REsp nº 641.311/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/08/2005, p. 271)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, arbitrando os honorários advocatícios em 5% do valor da causa atualizado, aplicando-se o art. 21, parágrafo único, do CPC. Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.178 - SP (2006/0196754-0) (2461)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

RECORRIDO : EDUARDO JOSÉ DIAS PONZETTO

ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL- TRIBUTÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA- IMPOSTO DE RENDA- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO- INDENIZAÇÃO ESPECIAL- FÉRIAS PROPORCIONAIS- ADICIONAL DE 1/3- APELAÇÃO-INTEMPESTIVIDADE- NÃO-CONHECIMENTO.

I. São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II. Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III. Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

IV- Apelação não conhecida, vez que intempestiva.

V- Remessa oficial parcialmente provida." (fl. 164).

A recorrente sustenta violação aos arts. 43, incisos I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 111, II, do CTN, verifico que o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp's nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.



5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2.Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais,**

respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(2462)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.391 - MG (2006/0194095-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG

PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS

RECORRIDO : DIVA MENDES ARRUDA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PROVENTOS DOS INATIVOS - ILEGITIMIDADE ANTE AS REGRAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES ATÉ AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC 41/03. Não se coaduna com as regras constitucionais pertinentes a incidência das contribuições previdenciárias sobre os proventos dos inativos previstas pelo art. 22, I, a, da Lei nº 9.380/86 (alterada pela Lei 13.455/00) e pelo art. 28, II, da LC 64/02."(fl. 197)

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 167 do CTN, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado. Ademais alega o recorrente contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, explicitando, em síntese, que os juros de mora devem ser de 6% ao ano.

Relatados, decido.

A postulação dos recorrentes merece parcial guarida.

Primeiramente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188. Nesse ponto, assiste razão aos recorrentes.

Neste diapasão colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Neste diapasão não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2463)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.586 - SP (2006/0196757-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : NELSON GONZALES FILHO
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA- NÃO-INCIDÊNCIA- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR- INDENIZAÇÃO ESPECIAL.** A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Sexta Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2005. (data do julgamento)." (fl. 146). Sustenta a recorrente que as verbas em questão configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência, no que o aresto violou o disposto no artigo 43, I e II, do CTN.

Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte. Relatados. Decido.

Com a impetração do *mandamus* originário, NELSON GONZALES FILHO pretendia receber o valor integral, ou seja, sem a incidência do imposto de renda, referente à verba rescisória a título de "Indenização Especial- GRATIFICAÇÃO" (fl.07) a que fazia jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A ordem foi concedida (fl. 98/99) e mantida a decisão por ocasião do julgamento do recurso de apelação fazendário interposto, sob o fundamento de que os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral, possuem natureza indenizatória, mero ressarcimento.

Sobre a natureza da referida gratificação, colhem-se dos autos os seguintes trechos, *verbis*:

"Assim, o valor recebido pelo autor a título de Indenização Especial- 'GRATIFICAÇÃO' teve como lastro, simplesmente, a visão subjetiva de sua antiga empregadora, i.e., a gratificação lhe foi paga por única e exclusiva liberalidade da empresa que, reconhecendo os relevantes serviços prestados pela autora durante os anos trabalhados, adotou notável senso de justiça" (fl.7).

(...)

"A matéria a ser discutida nos autos diz respeito à natureza jurídica da verba a ser paga pela DOW QUÍMICA S/A, por ocasião da demissão do funcionário acima nominado, como reconhecimento dos seus relevantes serviços prestados durante os anos em que esteve sob poder de mando da sobretida empresa" (fl. 139).

Tais transcrições, constantes da inicial do *mandamus* e do Parecer do Ministério Público Federal, são necessárias para que a efetiva constatação de que a mencionada verba foi concedida por liberalidade da empregadora, com vistas à, provavelmente, incentivar o empregado.

Assim considerado, transcrevo os seguintes trechos, com o objetivo de elucidar a controvérsia, extraídos de caso semelhante do qual fui relator, *in verbis*:

"(...) as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial. Esse "plus", acrescido às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória, por despedida do trabalhador, encontra-se fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese

do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).
III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN" (AgRg no REsp nº 838.393/PR, DJ de 16/11/06, p. 229).

A propósito, confirmam-se outros julgados no mesmo sentido, *verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.**

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração da autora e manteve o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial".

(...) omissis.

5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Não há contradição. A decisão é clara a respeito, no sentido de que deve incidir o IR sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, independentemente da sua nomenclatura, por constituírem acréscimo patrimonial, verbas remuneratórias, e não indenizatórias.

7. Agravo regimental não-provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2006, p. 228).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** (...)omissis.

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2464)

RECURSO ESPECIAL nº 882597 - RN (2006/0153043-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que restou assim ementado, *in verbis*:

"**APELAÇÃO CÍVEL - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR DE INÉPCIA DO PEDIDO RECURSAL SUSCITADA PELO APELADO NÃO ACOLHIDA - AGÊNCIA BANCÁRIA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - TEMPO DE ESPERA - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA - NORMA DE INTERESSE LOCAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 19 DO STJ - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5.054/98 NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES DO STF E STJ - REFORMA QUE SE IMPÕE - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO APELO.**

- Face ao interesse local, não é defeso ao Município legislar acerca do tempo de permanência no interior de agência bancária para o devido atendimento, portanto, sob a égide exclusiva da legislação federal, por não se tratar de assunto pertinente à regulamentação do sistema financeiro nacional" (fl. 1.110).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado ofendeu os artigos 4º, VIII, e 10, IX, da Lei Federal nº 4.595/64 e divergiu da jurisprudência segundo a qual compete privativamente ao Congresso Nacional dispor sobre o tempo para o atendimento aos clientes de bancos.

Relatados. Decido.

A irrisignação não logra admissão.

O que se discute no presente processo é a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.054/98 que regula o tempo máximo para atendimento bancário a clientes. A envergadura da demanda escapa às atribuições desta Corte Especial de Justiça à qual compete aferir a exata e uniforme aplicação da Lei Federal.

Acerca da pretensão autoral, o aresto vergastado observou (fls. 1.114/8):

"Versa o presente Recurso de Apelação basicamente no que concerne a constitucionalidade ou não da Lei Municipal nº 5.054/98, e conseqüentemente, a validade dos títulos executivos extrajudiciais ensejadores do litígio em comento.

Analisando acuradamente os presentes autos, verifico que a sentença ora recorrida merece ser reformada.

É certo que a competência para legislar acerca do Sistema Financeiro Nacional é exclusividade da União, conforme se constata através dos arts. 22, VII, 48, XIII e 192, todos da Constituição Federal, e dos arts. 4º, VII, e 10, IX, da Lei Federal nº 4.595/94.

Todavia, no caso trazido à baila, entendo que o Município não invadiu em momento algum a esfera de competência da União, agindo em conformidade com as disposições encartadas no art. 30, I e II da Carta Constitucional, quais sejam:

'Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)'



A Lei Municipal nº 5.054/98, trata de assunto de interesse estritamente local, especificamente, o tempo máximo de permanência em fila, para atendimento em agências bancárias situadas dentro da circunscrição do Município. Sendo assim, por não versar acerca de regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, resta claro que esta não invade o rol das competências privativas da União.

(...)

Destarte, ao meu ver, trata-se de norma suplementar da legislação federal, versando, como já dito, sobre assunto de interesse local, estando, portanto, em total consonância com o texto constitucional.

(...)

Como se vê, o entendimento deste Relator está em total consonância com a melhor jurisprudência, fulminando assim, qualquer indício de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.054/98, devendo a mesma ser afastada".

A análise acerca da constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.054/98 é reservada à competência da Suprema Corte. Veja-se que a Emenda Constitucional nº 45/04 explicitou o entendimento de que a análise sobre a prevalência da Lei local sobre a Lei Federal compete ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, "d"), e o que se discute, em suma, é se a norma local questionada invadiu a esfera de atuação reservada pela Carta Magna à norma de caráter nacional. Portanto, por qualquer ângulo que se observe, exsurge clara a ausência de competência desta Corte para a análise da contenda. Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2465)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.160 - SC (2006/0190940-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RADIO DIFUSORA ALTO VALE LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por RÁDIO DIFUSORA ALTO VALE LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que reconheceu a legalidade do ato que determinou a exclusão da Recorrente do programa denominado "REFIS", por não ter atendido às exigências constantes da legislação aplicável à espécie.

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 5º, inciso III, da Lei nº 9.964/2000, 4º, § 3º do Decreto nº 3.431/2000 e 97, V, do CTN, acentuando a ilegalidade do ato que determinou sua exclusão do aludido programa. Aduz que, verbis:

"Como se tentou buscar em todos os momentos oportunizados para a exposição das razões da apelante, além dos seus débitos estarem incluídos no período abrangido pelo REFIS, pois ela expressamente, fl. 100, confessou-os e solicitou a inclusão dos mesmos, não há na lei, tampouco no decreto regulatório, a exigência da discriminação dos mesmos, sendo portanto contrária aos ditames constitucionais (Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso II) e no mínimo legais (o artigo 97, inciso V do Código Tributário Nacional) a imposição de um ônus tão exacerbado ao contribuinte, quando a lei não prevê tal exigência."(fls. 530/531)

Relatados, decidido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, o aresto recorrido, ao manter a r. sentença monocrática, asseverou que a documentação apresentada pela Recorrente apresentou descompasso com as exigências da lei de regência do programa.

Nesse contexto, a reforma do julgado depende, necessariamente, do reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, uma vez que a linha de argumentação defendida pela Recorrente prende-se ao fundamento de que discriminou os seus débitos para fins de aceitação no REFIS. Tem-se, pois, como inafastável o óbice da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2466)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.734 - PE (2006/0160910-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : USINA TRAPICHE S/A
ADVOGADO : LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"Tributário e Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Inaplicabilidade da TR na correção monetária do crédito tributário. Entendimento do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos" (fl. 226).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 239 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu os artigos 460, 462, 515, 516 e 535, II, do Código de Processo Civil, os artigos 142 e 161 do Código Tributário Nacional, além do artigo 9º da Lei nº 8.177/91, asseverando que a TR pode ser utilizada como fator de correção de crédito tributário.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere aos artigos os artigos 460, 462, 515 e 516 do Código de Processo Civil e aos artigos 142 e 161 do Código Tributário Nacional, o pleito não resiste ao óbice imposto pela súmula 211/STJ, pois não houve debate dos temas versados por esses dispositivos pela decisão guerreada. Veja-se que nem mesmo os embargos declaratórios opostos à Corte a quo abordaram tais questões (fls. 229 e segs.). Insatisfeito o requisito do prequestionamento, não há como analisar a irresignação.

Quanto ao artigo 535, II, do CPC, o recurso não satisfaz ao enunciado da súmula 284/STF, aplicada por analogia, pois a parte limitou-se a sustentar que "o v. acórdão de fls. 243, NÃO PODIA NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e, ao mesmo tempo, afirmar que a TR NÃO PODE SER APLICADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, sob pena de nulidade, o que desde já se requer."

Caberia à recorrente demonstra o vício invocado como condição à admissão do recurso no ponto. Ademais, o tema invocado nos embargos declaratórios foi suficientemente debatido, em ordem a satisfazer o requisito do prequestionamento.

Finalmente, no toca aos termos da Lei nº 8.177/91, esta Corte tem posicionamento uníssono no sentido da inaplicabilidade da TR como fator de correção de crédito tributário, conforme se lê:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DIVERSAS. NÃO-CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. . INAPLICABILIDADE TR. CABIMENTO. UFIR.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. Não se aplica a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC e, a partir de janeiro/92, a Ufir.

4. (omissis)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 341620/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.04.2006, p. 103).

"TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE A SER ADOTADO - TRD - IMPOSSIBILIDADE - INPC - CABIMENTO. I - A TRD, taxa referencial diária derivada da TR - Art. 2º da Lei 8.177/91, não é o índice adequado para medir a variação da moeda (ADIn 493/STF). Precedentes.

II - (omissis)" (REsp nº 345578/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09.12.2003, p. 213).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES A SEREM APLICADOS - MARÇO/90 A FEVEREIRO/91 (IPC) - MARÇO A DEZEMBRO/91 (INPC) - APLICAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 493-0 - A PARTIR DE JANEIRO DE 1992 (UFIR) - LEIS 8.177/91 e 8.383/91 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - DISSÍDIO NOTÓRIO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários nos meses de março/90 a fev/91.

- O STF assentou o entendimento (ADIN 493-0) de que a Taxa Referencial não é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada, devendo ser aplicado o INPC, a partir da promulgação da Lei 8.177/91 e a UFIR a partir de janeiro/92, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

-(omissis)

-(omissis)

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 170707/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.10.2000, p. 139).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS FISCAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É legal a incidência da correção monetária sobre crédito tributário devido à Fazenda.

2. A correção monetária, em época inflacionária, além de ser uma realidade que impõe equilíbrio razoável para a sobrevivência das relações jurídicas e patrimoniais, encontra total amparo jurídico.

3. Vedada a utilização da TR como índice de correção monetária (STF ADIN nº 493-0), deve-se proceder a atualização monetária do crédito tributário através da aplicação do IPC até a vigência da Lei nº 8.177/91 quando surgiu o INPC, aplicável daí em diante.

4. Recurso provido" (REsp nº 167592/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.08.1998, p. 38).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.832 - SP (2006/0196058-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : WILMA LEITE MACHADO CECATO
ADVOGADO : IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por WILMA LEITE MACHADO CECATO, contra decisão monocrática proferida às fls. 184/185. Afirmou-se no referido decisum a impossibilidade de incidência do imposto de renda apenas sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais.

A embargante sustenta, em síntese, que a decisão "não analisou a questão fática-probatória à luz da jurisprudência consolidada nos Embargos de Divergência n 687.462/SP (...)"(fl. 212). Nesse contexto, requer a exclusão do imposto de renda incidente sobre as verbas que indica.

Relatados, decido.

O pedido formulado pela embargante restou expressamente afastado na decisão embargada, que consignou, verbis:

"Destarte, no atinente à incidência do imposto de renda sobre as demais rubricas que apontou no recurso ora recebido como embargos de declaração, verifica-se que não foram enfrentadas no aresto recorrido, de modo que sobressai a necessidade evidente de reexame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ."(fl. 185)

Em verdade, busca a embargante rediscutir os fundamentos do decisório embargado, o que é inviável nesta estreita sede recursal.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2468)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.848 - SP (2006/0196064-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIERI E OUTROS
RECORRIDO : ISABEL PEREIRA PEREZ
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DEJ 13.08.01, p. 94..

2. Nos termos da súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

4. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 131).

A recorrente sustenta violação ao art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional.

Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO MATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Francislli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 883893 - PR (2006/0195760-6) (2469)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : HILBERTO VOIGT E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO

RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JAMACY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por HILBERTO VOIGT E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SAFRA DE TRIGO. ANO DE 1987. PREÇO MÍNIMO. DIFERENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.

Ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, pois figurou apenas como mero intermediário na contratação dos financiamentos agrícolas, executando os contratos de financiamento segundo as regras de política intervencionista editadas pela União, sem margem de escolha para o banco.

Resta fulminado pela própria decadência o direito da Parte Autora às diferenças entre o preço mínimo garantido ao agricultor e o efetivamente pago pelo Governo Federal, relativamente à safra de trigo de 1987, em face da data do ajuizamento do feito. Inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, porquanto o quinquênio refere-se não só à prescrição propriamente dita, de toda e qualquer ação, como também à decadência, de todo e qualquer direito." (fl. 342).

Os Recorrentes sustentam, em síntese, violação aos artigos 19, I, "e", da Lei nº 4.595/64, 5º e 6º da Lei nº 4.829/65, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a legitimidade do Banco Central do Brasil para integrar a lide.

Relatados, decidido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, o fundamento referente à prescrição do direito, acolhido pela Corte a quo, não foi impugnado no Recurso Especial, de modo que incide, in casu, a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.819 - CE (2006/0200708-7) (2470)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO JÚLIO FILIZOLA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que determinou o processamento do feito junto à 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 87 e 95 do CPC, acentuando que "a competência da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará abrange todo o território daquele Estado, não sendo possível, portanto, a outro juízo processar e julgar feitos cujo objeto dizem respeito à questão agrária, como no caso dos autos originários"(fl. 34)

Relatados, decidido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, os dispositivos apontados como ofendidos não foram objeto de discussão na formação do aresto recorrido, que resolveu a controvérsia com a aplicação da Resolução nº 30 daquela Egrégia Corte Regional. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do C. STF, em face da manifesta ausência de prequestionamento.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2471)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.912 - RN (2006/0201280-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : SOAGRI COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELLA COSTA DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

“CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECONHECIMENTO QUANTO AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N.ºS 88354/2003 E 205232/2004. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. PRETENSÃO DO IMPETRANTE ASSEGURADA NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E RETRATADA EM LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE ATO OMISSIVO DO PODER ESTATAL. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO EVENTUAL CRÉDITO DO IMPETRANTE, PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, EM PRAZO RAZOÁVEL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PARA QUE A AUTORIDADE IMPETRADA PROCEDA A ANÁLISE DOS PROCESSOS N.ºS 88354/2003 E 205232/2004. CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA O FIM DE TRANSFERIR OS CRÉDITOS VERIFICADOS NO PROCESSO N.º 31300/2003” (fl. 93).

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 126, 128, 458 e 460 do Código de Processo Civil. Sustenta ser *extra petita* a decisão recorrida, “*pois nem o Impetrante nem o Ministério Público pediram que, não concluída a análise dos processos, a Fazenda tivesse que pagar multa no valor de R\$1000,00*” (fl. 106).

Alega, ainda, violação aos arts.282, VI, e 283 do CPC , bem como ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51. Argumenta não existir, nos autos, prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado pela recorrida.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Verifica-se que, à exceção do art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, os dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de ser obtida declaração acerca da matéria. Portanto, incidem na hipótese vertente os enunciados das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA COMPLEXA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESGATE POR DECURSO DE PRAZO. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - "...omissis...Recurso especial não conhecido" (REsp nº 536.131/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, pág. 00319).

"PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL - CTN, ART. 110 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO REFERIDOS NA INSTÂNCIA "A QUO" - AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - PRECEDENTES.

- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na lei tributária nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.

- Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- ...omissis...

- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 270.025/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, pág. 00253).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 13/STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados no aresto hostilizado, sem que tenha sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

2. ...omissis...

3. Discussão acerca da certeza e liquidez do direito alegado. Reexame de matéria fática, defeso em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental improvido" (AGA nº 419.529/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/05/2003, pág. 00185).

Quanto ao dispositivo ressalvado, observa-se que a análise da questão suscitada pelo recorrente não prescinde do reexame de prova, com o qual seria possível concluir pela ausência de demonstração do direito líquido e certo autorizador da concessão do mandado de segurança. Com efeito, esta Corte já tem pacificado o entendimento de que o recurso especial não é via recursal adequada para se conhecer da violação à Lei nº 1.533/51 e seu art. 1º, quando substanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, por se tratar necessariamente de reexame de matéria fática, o que é vedado pelo óbice insculpido no enunciado nº 7, da Súmula deste Tribunal.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCACÃO DA LICC. (ART. 6º). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ART. 1º DA LEI Nº 1533/51. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ.

(omissis)

IV - O exame da violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.

(omissis)

VI- Agravo interno desprovido."

(AGA nº 477.140/PA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/03/2003, p. 00285)

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COM VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

(omissis)

2. A via especial não é adequada para se conhecer da violação à Lei 1.533/51, art. 1º, consubstanciada na demonstração de "direito líquido e certo", ante a necessidade de reexame de provas, restrito às instâncias ordinárias - Súmula 7 deste STJ.

3. Regimental não provido." (AGA nº 352.565/GO, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/08/2001, p. 00259)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE IPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

(omissis)

3. Afirmada pelo tribunal recorrido a existência de prova suficiente para demonstrar a efetiva ameaça ao direito, é incabível o reexame do tema em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 678.667/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.09.2005, p. 200).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. ISENÇÃO DE ICMS. ACORDO DO GATT. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Discussões envolvendo o direito líquido e certo e a prova pré-constituída em ações de mandado de segurança devem se restringir às instâncias ordinárias.

2. Cabe ao STJ o papel de uniformizar o direito nacional, não lhe sendo dado imiscuir-se no posicionamento adotado pelos Tribunais a quo em relação à existência ou não de determinada espécie de peixe no litoral brasileiro, cumprindo-lhe, tão-somente, adstrito às circunstâncias fáticas definidas na origem, decidir se é cabível o enquadramento do contribuinte no benefício isencional.

3. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 327.524/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.08.2003, p. 274).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2472)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.974 - RN (2006/0201291-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : SUISSE COLOR FOTO CENTER LTDA
ADVOGADO : IVAN DE SOUZA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTIMPESTIVOS. PRAZO PARA RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPÇÃO. INTIMPESTIVIDADE.

1. Intimpestivos os embargos declaratórios opostos contra acórdão do tribunal, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: AGEDAG 503.559/RJ, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.12.2003; AGA 499.377/PA, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 01.12.2003; AgRg no MS 5.930/DF, 1ª S., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 180-193) interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, em execução fiscal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrida modificando a decisão que deferira pedido do recorrente de expedição de mandado de penhora. Opostos embargos de declaração (fls. 146-153), não foram conhecidos ante a sua intempestividade e, somente após a publicação do julgamento desses embargos (fls. 173-178), foi interposto o recurso especial.

2. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, os embargos de declaração, quando não conhecidos por serem intempestivos, não interrompem o prazo para a interposição de novo recurso. Neste sentido: AGEDAG 503.559/RJ, 3ª T., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.12.2003; AGA 499.377/PA, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 01.12.2003; AgRg no MS 5.930/DF, 1ª S., Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003. Assim, o prazo para a interposição do recurso especial iniciou-se com a publicação do acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, em 08.02.2006 (fl. 145, verso). Protocolizado o recurso especial em 26.06.2006 (fl. 180), após o decurso do prazo previsto nos arts. 188 e 508 do CPC, é de se reconhecer a sua intempestividade, pelo que não pode ser conhecido.

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2473)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.116 - SP (2006/0201780-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS CHARCON DAINESI
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULAS 125 E 215 DO STJ.

I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Apelação da União e remessa oficial desprovidas" (fl. 146).

Sustenta a recorrente que as verbas em questão configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência, no que o aresto violou o disposto no artigo 43, I e II, do CTN, bem como ao artigo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.

Relatados. Decido.

Com a impetração do *mandamus* originário MARCOS CARCON DAINESI pretendia receber o valor integral, ou seja, sem a incidência do imposto de renda, referente à verba rescisória denominada de "gratificação especial I" a que fazia jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A ordem foi concedida (fl. 71) e mantida a decisão por ocasião do julgamento do recurso de apelação fazendário interposto, sob o fundamento de que os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral, possuem natureza indenizatória, mero ressarcimento.

Sobre a natureza da referida gratificação, colhem-se dos autos os seguintes trechos, *verbis*:

"De forma que cabe examinarmos se as verbas rescisórias indenizatórias, recebidas pela Impetrante e constantes do demonstrativo que destacou os valores objeto do presente *mandamus* (Doc. 09) - verba paga a título de indenização especial e incentivo à demissão (gratificação especial) - se adequam ao fato gerador previsto no CTN" (fls. 04/5).

(...)

"Quanto à chamada **"gratificação especial I"**, tenho que se reveste de natureza indenizatória, pois não acarreta acréscimo patrimonial, vez que concedida por liberalidade do empregador para indenizar, visa tão somente compensar a perda do emprego" (fl. 71).

(...)

"A gratificação especial foi concedida, no próprio dizer da parte impetrante, por liberalidade da empregadora (...)" (fl. 96).

Tais transcrições, constantes da inicial do *mandamus*; da sentença, e das razões da apelante, são necessárias para que a efetiva constatação de que a mencionada verba foi concedida por liberalidade do empregador, com vistas à, provavelmente, incentivar o empregado. Assim considerado, transcrevo os seguintes trechos, com o objetivo de elucidar a controvérsia, extraídos de caso semelhante do qual fui relator, *in verbis*:

"(...) as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial. Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória, por despedida do trabalhador, encontra-se fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese

do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrésimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN" (AgRg no REsp nº 838.393/PR, DJ de 16/11/06, p. 229).

A propósito, confirmam-se outros julgados no mesmo sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração da autora e manteve o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial".

(...) omissis.

5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Não há contradição. A decisão é clara a respeito, no sentido de que deve incidir o IR sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, independentemente da sua nomenclatura, por constituírem acréscimo patrimonial, verbas remuneratórias, e não indenizatórias.

7. Agravo regimental não-provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

(...)omissis.

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267).

Dessa forma, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.171 - RS (2006/0199463-6) (2474)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARLOS ROBERTO SCHUCH E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTROS
RECORRIDO : UNIAO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO SCHUCH e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO. NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

1. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração.

2. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e § 3º, c/c art. 281, II).

3. A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (§ 4º, do art. 282).

4. Anulado o procedimento administrativo a partir da "Notificação por penalidade aplicada", remanescendo válidos os demais Autos de Infração.

5. *Apelação provida*" (fls. 279).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 288/291).

Sustentam os recorrentes violação ao art. 281, *caput* e parágrafo único, inciso II, do CTB, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, não sendo observado o trintídio legal para a aplicação da pena, com a possibilidade da apresentação da defesa prévia, os autos de infração devem ser arquivados e julgados insubsistentes.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Esta Corte já teve oportunidade para se manifestar acerca da matéria, adotando entendimento segundo o qual a ausência da dupla notificação exigida pelo CTB não implica na anulação de todo o procedimento administrativo, mas somente a partir do ponto em que foi cerceado o direito de defesa, permanecendo válido o auto de infração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO ALCANÇA O AUTO DE INFRAÇÃO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 211/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. VALIDADE. REFORMA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

1. (...omissis...)

2. A anulação da penalidade de trânsito por inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB atinge o procedimento administrativo somente a partir do momento em que ocorreu o cerceamento de defesa, não alcançando o auto de infração lavrado pela autoridade de trânsito. Possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias (art. 281, parágrafo único, II, do CTB) a partir do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Precedentes. (...omissis...)

6. Recurso especial de VIVALDINO LIMA DE CARVALHO e OUTROS não-provido e recurso especial do DAER/RS parcialmente provido" (REsp nº 845.013/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/10/2006, p. 326).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONDUTOR DO VEÍCULO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À DEFESA PRÉVIA.

(...omissis...)

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, *caput*) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação *in faciem* (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obediência o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação de todo o procedimento administrativo, como pretendem os recorrentes, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedente da Corte: AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004 6. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ausência de prequestionamento do art. 964 do CC/1916.



7. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais" (Precedentes das Turmas de Direito Público: RESP n.º 249078/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000; RESP n.º 655806/RS, deste relator, 1ª Turma, julgado em 03.02.2005)

8. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 710.789/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006, p. 223).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.399 - SP (2006/0204023-1) (2475)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PETRI S/A
ADVOGADO : RODRIGO AGNEW RONZELLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PETRI S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, **verbis**:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA COM ALTERAÇÃO DE TEXTO - MP N.º 1.132/95 E MP N.º 1.200/95 - APELAÇÃO PLEITEANDO A APLICAÇÃO DA MP N.º 1.200/95 - ALTERAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR - INADMISSIBILIDADE - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

1. A impetração tem por fundamento a redução de alíquota do imposto de importação prevista na Medida Provisória n.º 1.132/95, a qual veio a ser reeditada, com alteração substancial de seu texto, sob o n.º 1.165/95, e posteriormente, sob o n.º 1.200/95.
2. O pleito contido na apelação, no sentido de aplicação da Medida Provisória n.º 1.200/05, consubstancia alteração da causa de pedir vedada pelo ordenamento jurídico.
3. Inaplicabilidade do artigo 462 do Código de Processo Civil, pro não se cuidar, no caso, de fato superveniente, porquanto aplica-se a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador do imposto, qual seja, na data do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, por força do art. 19 do Código Tributário Nacional c.c. art. 23 do Decreto-lei n.º 37/66.
4. Inexistindo, pois, correlação lógica entre os fundamentos jurídicos contidos nas razões da apelação e a questão fática ventilada no processo, não se conhece da apelação."

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 166). Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC, 97 do CTN e 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que em momento algum negou que a MP n.º 1.132/95 foi alterada ao longo de suas reedições e que deveria ser aplicada ao fato gerador ocorrido em outubro/95, por se o diploma vigente à época e que seria desnecessária regulamentação para sua aplicação. Alega que por mais que a referida medida provisória sofresse alterações, o fundamento jurídico do pedido nunca foi alterado, pois a medida provisória em comento jamais precisou de regulamentação para produzir seus efeitos.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Primeiramente, quanto aos dispositivos indicados como malferidos (1º da MP n.º 1.132/95, 3º da LICC e 97 do CTN) observo que o Tribunal "a quo" não examinou a matéria neles contida, ausente então o necessário prequestionamento. Em que pese aos esforços da recorrente, opondo embargos de declaração com o fim de prequestionamento, permaneceu silente aquele sodalício.

Caberia a recorrente, em se sentindo prejudicada, interpor recurso especial com fulcro na violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, para ver sanada a omissão, o que foi feito, porém, em suas razões de recurso a recorrente deixou de fundamentar tal alegação, ensejando a incidência da Súmula 284/STF

Por fim, Quanto à análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.052 - SP (2006/0203350-6) (2476)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRICIA MARA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ROSELI TEREZINHA PARRELLA
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRABALHISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. REPARAÇÃO MAIS JUSTA DO DANO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÕES. INTRIBUTABILIDADE. CTN, ART. 43, INCS. I E II. CONCEITO SUPRALEGAL. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INC. V. HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Em sede de imposto de renda, salvo comprovação de fraude a acionistas ou de distribuição disfarçada de lucros, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, incs. I e II, do Código Tributário Nacional.
2. Ao legislador ordinário nesta matéria falta poder, seja para tributar, seja para isentar, sendo inoperante a pretensa normatividade isentiva contida no *in. V* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.88.
3. O caráter indenizatório estende-se às férias proporcionais, 1/3 constitucional e gratificação.
4. Apelação da autora provida.
5. Apelo da União e remessa oficial improvidas" (fl. 165).

Alega a recorrente contrariedade ao artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e o artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional, além de divergência jurisprudencial, asseverando que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador, em virtude de demissão sem justa causa, bem como as férias proporcionais não estão isentas do imposto de renda.

Relatados. Decido.

O pleito merece parcial guarida.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu o direito do recorrido de se abster do recolhimento de imposto de renda sobre verba que lhe foi paga, por liberalidade do empregador, sob a denominação de "gratificação rescisão" (fl. 152).

A recorrente afirma que o mencionado entendimento contraria dispositivos infraconstitucionais, visto que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador constituem renda, portanto, devem ser tributadas.

A pretensão da recorrente merece ser acolhida.

Ocorre que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp nº 742773/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04.09.2006, p. 223).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto às férias, todavia, a irrisignação não merece amparo.

De fato, a jurisprudência desta Corte entende ser referida verba isenta do imposto de renda.

Nesse sentido os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. (omissis)
2. (omissi)
3. (omissis)
4. Os valores recebidos em virtude de aposentadoria a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e de licença-prêmio em aquisição, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 834243/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.09.2006, p. 306).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - (omissis)

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819226/SP, de minha relatoria, DJ de 04.05.2006, p. 151).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - EREsp 286.552/DF.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação.
5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 763.086/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005, p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90.

4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005)

5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005)

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 672.779/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 211).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2477)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.066 - RJ (2006/0199910-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADO : ANA RENATA DIAS WARZEE MANDALOUFAS E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TARSIS NAMETALA JORGE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática de relator, a qual pode ser impugnada na instância de origem (CPC, art. 557, § 1º).
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 442-453), interposto contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em demanda visando à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a nulidade de pretensão débito relativo ao ressarcimento do SUS, deu provimento à apelação e à remessa necessária, com base no permissivo do art. 557, § 1º-A, do CPC, para julgar improcedente o pedido do autor, condenando-o às custas judiciais e honorários advocatícios.

2. A decisão contra a qual foi interposto o recurso especial está sujeita a agravo interno para o próprio Tribunal de origem, não constituindo, portando, decisão de "única ou última instância" (CF, art. 105, III). O recurso especial somente seria cabível após esaurida a instância ordinária. Nesse sentido: RESP 396895/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21/10/2002; RESP 458763/RJ, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16/12/2002; AGA 403944/RJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 29/10/2001; AGRESP 616052/DF, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/05/2004, esse último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - NÃO-EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL

1 - A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF).

2 - Não é admissível recurso especial contra decisão monocrática, quando cabível o agravo interno no Tribunal de origem.

3 - Agravo regimental desprovido".

3. Assim sendo, não se pode conhecer do especial ante o óbice da Súmula 281 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada), a qual se aplica analogicamente ao presente caso porquanto, segundo o § 1º do art. 557 do CPC, cabe agravo interno da decisão do relator que dá provimento a recurso em matéria pacificada.

4. Pelo exposto, não conheço do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2478)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.144 - SP (2006/0202423-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO BATISTA ALVES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. Caracterizada a intempestividade da apelação fazendária, interposta além do prazo em dobro contado da notificação da autoridade impetrada, dela não se conhece.

2. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01)." (fl. 118)

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega que o Tribunal a quo negou vigência aos arts. 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, todos do CPC, e aos arts. 1º a 3º da Lei Complementar nº 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95, argumentando que deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo que julgou intempestiva sua apelação, por ter reconhecido que não é pessoal a intimação da Fazenda Pública em sede mandado de segurança.

Argumenta que o acórdão vergastado contrariou os arts. 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN e o art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que a "indenizações", pagas por liberalidade do empregador, não estão isentas do imposto de renda.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotarem todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (RESP nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, p. 257).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no Resp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, p. 238).

Adiante, assiste razão à recorrente no que tange à necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública em sede de mandado de segurança, consoante entendimento consolidado desta Corte.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.

1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.

3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.

4. Recurso especial provido" (RESP nº 332.202/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 21/03/2006, p. 107).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. PRECEDENTE.

1. Este Sodalício já firmou entendimento de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança.

2. A agravante (Fazenda Nacional) não foi devidamente intimada da sentença, sendo despicienas as razões sustentadas no voto condutor do aresto que apreciou os embargos de declaração, ao sustentar que o ente público não foi prejudicado, pois o acórdão anulou a sentença, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo, a fim de que nova fosse proferida.

3. Há aparente prejuízo suportado pela ora agravante, haja vista que não lhe foi oportunizada a ampla defesa e o contraditório, pois, caso tivesse apresentado contra-razões, poderia o acórdão que julgou a apelação ter-lhe sido favorável.

4. Agravo regimental provido, para cassar a decisão agravada, com a consequente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada" (AgRg no REsp nº 768.015/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006, p. 460).

"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 6º, DA LEI N.º 9.028/95 E 38, DA LC N.º 73/93.

1. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor, no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75.

2. No Mandado de Segurança, ajuizado em primeira instância, não obstante as informações sejam prestadas pela autoridade coatora, quem tem legitimidade para interpor os recursos cabíveis é o representante da União, razão pela qual deve ser intimado pessoalmente da sentença.

3. É que resta assente na Corte que "A lei do mandado de segurança (lei nº 1.533/51, art. 7º, I), em reforço da celeridade - uma das tônicas do instituto - rompeu com a sistemática anterior (Lei 191/36, art. 8º, §1º, e CPC, art. 332, II). Basta, assim, que se 'notifique' o órgão coator. O órgão não 'representa' a pessoa jurídica. Ele é 'fragmento' dela (Otto von Gierke). Desse modo, não se pode falar em 'litisconsórcio necessário' entre órgão (autoridade coatora) e a pessoa jurídica (ré)" (STJ - 6ª turma, REsp 29.582, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.09.93).

4. "(...) O STF decidiu, em caso isolado que: 'Em tema de mandado de segurança, o coator é notificado para prestar informações. Prestadas estas, sua intervenção cessa. Não tem ele legitimidade para recorrer da decisão deferitória do mandamus. A legitimação cabe ao representante da pessoa jurídica interessada' (Acórdão unânime da 1ª T., Rel. Min. Soares Muñoz, RE 97.282-9-PA , DJU de 24.9.92)" (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 20ª Ed., p. 97)

5. Precedentes: RESP 490877/RJ, deste relator, DJ de 29/09/2003; RESP 285.806, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/09/2003.

6. Deveras, impende ressaltar que a divergência existente entre as Turmas de Direito Público desta Corte Superior refere-se tão-somente à necessidade ou não de intimação pessoal da decisão liminar em mandado de segurança, sendo certo que, na hipótese dos autos trata-se da intimação da sentença concessiva do writ.



7. Ademais, verifica-se que com a nova redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180/2001, ao § 4º, do art. 1º, da Lei n.º 8.437/92, determinando que "Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado", revela-se evidente a necessidade de intimação pessoal das liminares concedidas em sede de mandado de segurança e, com muito mais razão, reforça a imperatividade da intimação da sentença. 8. Recurso Especial provido" (REsp nº 676.054/PE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005, p. 255).

Destarte, visto que o representante da Fazenda Pública tivera ciência da sentença apenas quando da carga dos autos em 15/09/2003 (fl. 73), tempestiva é sua apelação interposta em 19/09/2003 (fl. 74), devendo ser apreciada pelo Tribunal a quo. Por fim, com relação ao mérito da contenda, resta prejudicada a sua apreciação, tendo em vista que será ainda analisada tal questão pela instância de origem.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos da fundamentação supra, determinando os autos à Corte de origem para que examine a apelação da Fazenda Nacional. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2479)
RECURSO ESPECIAL Nº 887.552 - SP (2006/0203049-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CANTARELLI
ADVOGADO : EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL- PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE-AFASTADA- TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA- NÃO INCIDÊNCIA- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR- INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

1. Preliminar de intempestividade da apelação, argüida em contra-razões, rejeitada.

2. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2005. (data do julgamento)." (fl. 193). Sustenta a recorrente que as verbas em questão, recebidas na qualidade de indenização especial, configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, uma vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda, estando sujeitas à sua incidência, no que o aresto violou o disposto no artigo 43, I e II, do CTN.

Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.

Relatados. Decido.

Com a impetração do mandamus originário, JOSÉ ROBERTO CANTARELLI pretendia receber o valor integral, ou seja, sem a incidência do imposto de renda, referente à verba rescisória a título de "gratificação especial" (fl. 27) a que fazia jus em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A ordem foi concedida (fl.126/127) e mantida a decisão por ocasião do julgamento do recurso de apelação fazendário interposto, sob o fundamento de que os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral, possuem natureza indenizatória, mero ressarcimento.

Sobre a natureza da referida gratificação, colhem-se dos autos os seguintes trechos, verbis:

"A Empregadora, a título de indenização, descrito como gratificação, nestes casos de demissão de funcionários com cargos de Diretoria, recebe, para cada 4 (quatro) anos trabalhados, 1 (um) salário integral, ou seja, o tempo total laborado na mesma empresa, dividido por quatro e multiplicado pelo último salário pago recebido." (fl. 3).

(...)

"Essa 'gratificação especial' foi paga ao impetrante por liberalidade da empresa, é certo, mas com a nítida finalidade de ressarcir o empregado dos prejuízos necessariamente advindos com a rescisão do contrato de trabalho, assumindo evidente feição indenizatória." (fl. 125).

Tais transcrições, constantes da inicial do mandamus e da sentença, são necessárias para que a efetiva constatação de que a mencionada verba foi concedida por liberalidade da empregadora, com vistas à, provavelmente, incentivar o empregado.

Assim considerado, transcrevo os seguintes trechos, com o objetivo de elucidar a controvérsia, extraídos de caso semelhante do qual fui relator, in verbis:

"(...) as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse "plus", acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória, por despedida do trabalhador, encontra-se fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese

do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - "Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda" (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei). Destarte, sobre as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, ocorre a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN" (AgRg no REsp nº 838.393/PR, DJ de 16/11/06, p. 229).

A propósito, confirmam-se outros julgados no mesmo sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. Agravo regimental contra decisão que rejeitou embargos de declaração da autora e manteve o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional.

2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial".

(...) omissis.

5. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

6. Não há contradição. A decisão é clara a respeito, no sentido de que deve incidir o IR sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, independentemente da sua nomenclatura, por constituírem acréscimo patrimonial, verbas remuneratórias, e não indenizatórias.

7. Agravo regimental não-provido" (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp nº 837.482/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/2006, p. 228).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

(...)omissis.

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.167 - SP (2006/0208480-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS
RECORRIDO : SANTA LUIZA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu, dentre outras questões, que restou afastada a decadência e a prescrição relativa aos pagamentos efetuados dez anos antes do ajuizamento da ação e que cabível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas da COFINS e da CSSL.

A Recorrente sustenta violação aos arts. 150, § § 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do CTN e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, aduzindo, em síntese, que a prescrição, em casos como o presente, é quinquenal, incidindo a partir do recolhimento indevido. Alega, ainda, a impossibilidade de compensação do FINSOCIAL com a CSSL.

Relatados. Decido. Tenho que a pretensão merece parcial guarida.

Quanto à prescrição do direito de pleitear a repetição da exação em comento, a C. Primeira Seção desta Corte Superior, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento, a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse sentido colaciono precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

No que se refere à alegada contrariedade art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, merece prosperar o inconformismo da recorrente. Sobre o tema da compensação tributária, esta Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa. .

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em abril de 1996, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 9.430/96, que permitia a compensação de tributos de espécie diversa administrados pela Receita Federal. Portanto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento, não podendo o tributo em tela ser compensado com outros de espécies diferentes.

Nesse sentido, cito os julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão.(Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que, em se tratando de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.

4. A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

7. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 446.046/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA , DJ 12/09/2005, p. 266).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

2. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 652.903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004, p. 262).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2481)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.353 - SP (2006/0209577-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS TEODORO
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.

1. Em se tratando de sentença ultra-petita, o Tribunal pode reduzir o decísium aos limites do pleiteado na exordial.

2. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.

3. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

4. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.

5. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 131).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl. 151).

A recorrente sustenta violação ao art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional.

Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse *plus*, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.



Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.
2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.
3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
- 2.Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(2482)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.269 - SP (2006/0212423-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALPARGATERIA CERVERA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDSON LUIS DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ALPARGATA CERVERA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- 1 - Quando se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o 'dies a quo' para a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação de referida declaração (REsp n.º 44.397-3/PR;AgRg no REsp n.º 354.705-SP).
- 2 - No caso da contribuição para o FINSOCIAL, deve ser aplicado o lapso quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, considerando-se como termo inicial a publicação do julgamento no RE n.º 150.764/PE, ocorrida em 02/04/93, em que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade da referida exação.
3. Proposta a ação em momento posterior, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão à compensação dos aludidos créditos.
4. Remessa oficial e apelação providas" (fl. 136).

Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita
Relatados. Decido.

Quanto à prescrição, observo que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC. (...omissis...)

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...omissis...)

7. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120).
"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (...omissis...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DE. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

(...omissis...)

6. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília, 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(2483)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.338 - SC (2006/0205031-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
RECORRIDO : DAIMLERCHRYLER LEASING
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TUBARÃO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que entendeu pela não incidência de ISS sobre operações de leasing sobre bens móveis.

Sustenta o recorrente violação aos itens 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e 15.09 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 e à Súmula nº 138/STJ, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve incidir o ISS sobre as operações de leasing financeiro, porquanto há, nesse caso, prestação de serviço. Alega que o STF, ao julgar o RE nº 116.121/SP, não reconheceu a inconstitucionalidade de todo o item 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68, somente da expressão "locação de bens móveis".

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

Esta Corte já possui entendimento, consubstanciado por sua Súmula nº 138, no sentido de que: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis."

Ademais, o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 116.121/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão "locação de bens móveis", prevista no item 79 da lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, não fazendo menção alguma ao arrendamento mercantil, razão pela qual substituiu a incidência do ISS sobre tal serviço.

Além disso, tal declaração de inconstitucionalidade foi feita de forma difusa, estendendo-se às partes envolvidas naquele processo, não havendo que se falar, com isso, em efeito *erga omnes*.

Por fim, no presente caso, a natureza jurídica do contrato é diversa, porquanto se trata de leasing financeiro e não de locação de bens móveis prestada por empresa de guindastes, como no aludido recurso junto ao STF.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ARGUICÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ISS. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS (LEASING). SÚMULA 138/STJ. (...omissis...)

5. "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis" (Súmula 138/STJ).
6. Agravamento regimental improvido" (AgRg no Ag nº 734.289/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 251).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE LEASING. SÚMULA 138/STJ.

1. Ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, não logra êxito pretensão deduzida em Medida Cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial.
2. Consoante inteligência da Súmula 138/STJ, incide o ISS sobre contratos de leasing.
3. Agravamento regimental desprovido" (AgRg na MC nº 7.698/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/04/2004, p. 203).

Trago, ainda, à colação a decisão monocrática proferida no AG nº 756.212/SC, da relatoria do Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/05/2006 Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.545 - SP (2006/0211443-0) (2484)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREA GOUVEIA JORGE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Homologada a desistência do recurso especial, restando prejudicada a apreciação da petição de fls. 920.

Nada mais havendo a ser decidido por esta colenda Corte, baixem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.797 - SP (2006/0213943-6) (2485)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA.

1. A sentença concessiva de mandado de segurança submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
2. A sentença "ultra petita" viola o princípio da adstrição do "decisum" aos limites do pedido, não se impondo o decreto de nulidade, mas deve ser restringida para adequar-se ao requerimento feito na inicial.
3. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiciente indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.
4. A verba recebida sob a rubrica "indenização especial livre" constitui indenização especial, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador, porquanto, em qualquer caso, prevalece o cunho eminentemente indenizatório do pagamento." (fl. 140)

Sustenta a violação aos arts. 43, incisos I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as "indenizações", pagas por liberalidade do empregador, não estão isentas do imposto de renda.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Ocorre que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Essé plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com o precedente desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
 5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.
 6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
 7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).
- Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.
- Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.
2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.
3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.294 - SP (2006/0213310-9) (2486)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : EDUARDO LIMA DA COSTA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EDUARDO LIMA DA COSTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu não ser a exceção de pré-executividade a via adequada, para a exclusão de parte que está sendo responsabilizada pelas dívidas tributárias da empresa, em sede de execução fiscal. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 135 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que é viável a exceção de pré-executividade, pois a discussão sobre a responsabilidade tributária dos diretores da empresa, para o redirecionamento do executivo fiscal, somente se admitiria no caso de flagrante ilegalidade, o que não é a hipótese dos autos, não prescindindo de dilação probatória.

Relatados, decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração a lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.



2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e recorrente, cujo nome constava da CDA, do que se conclui que cabia a este provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua exclusão do pólo passivo da execução.

Nesse panorama, assiste não razão ao recorrente, pois a exceção de pré-executividade pode ser argüida em relação às questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.382 - SP (2006/0212214-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECURRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTROS
RECORRIDO : MORONI DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : MARIÂNGELA DE CAMPOS MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"PRESCRIÇÃO - Indenização - Menor atingido por disparo de arma de fogo efetuado por policial militar - Ajuizamento da indenizatória contra a Fazenda Pública - Prescrição quinquenal que se opera a partir do trânsito em julgado da sentença lavrada no processo-crime e não a partir do fato ilícito - A prescrição quinquenal para ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é contada a partir da data do trânsito em julgado da sentença na ação criminal promovida contra o servidor praticante da infração e não da data dos fatos" (fl. 84).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, porquanto o Tribunal a quo teria desrespeitado o prazo prescricional quinquenal para a propositura de ação de indenização contra pessoa jurídica de direito público.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal.

Com efeito, já decidiu esta Corte que o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra a pessoa jurídica de direito público é de cinco anos, sendo que, em casos como o dos autos, o termo inicial é a data do trânsito em julgado da ação criminal promovida contra o agente público causador do dano.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados cujas ementas são a seguir transcritas, a título de exemplo:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando não preenchidas as formalidades dos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255 § 2º do RISTJ.

2. "O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 442285/RS, Rel. Min. Franciulli Netto).

3. Recurso especial improvido" (REsp. n.º 686.348/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/2006, p. 181).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL - ART. 1º DO DL N. 20.910/32.

O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

Recurso conhecido e provido" (REsp. n.º 351.867/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/2/2006, p. 721).

"PROCESSUAL CIVIL. ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. PRECEDENTES.

1. O termo a quo da prescrição da ação de indenização decorrente de ilícito penal praticado por agente do Estado - ação civil ex delicto - só tem início a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória.

2. Reiterados precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido" (REsp. n.º 86413/ES, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 8/11/2004, p. 192).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL - ART. 1º DO DL N. 20.910/32 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32).

O termo inicial do quinquênio, na hipótese ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria. É curial observar que se mostra indiferente a circunstância de que a sentença criminal transitada em julgado seja condenatória ou absolutória, para fins de contagem do prazo.

Não faria o menor sentido defender que, após o curso da ação penal, se a conclusão for pela absolvição do servidor público, não seria esse o termo a quo do lapso quinquenal.

Verifica-se que o trânsito em julgado da sentença no crime ocorreu em 10 de junho de 1994, tendo sido o processo baixado à origem no dia 13 do mesmo mês e ano, e que a ação indenizatória foi proposta em 17 de março de 1998, donde se conclui que não houve prescrição.

Recurso especial provido para que, afastada a prescrição, examine o r. Juízo de primeiro grau as demais questões envolvidas na demanda" (REsp. n.º 442.285/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 4/8/2003, p. 268).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.407 - SP (2006/0213235-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECURRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO BERNAL E OUTROS
ADVOGADO : MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro do prazo previsto no § 1.º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

II - Agravo de Instrumento provido parcialmente" (fl. 247).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 730 do Código de Processo Civil. Procura, também, demonstrar a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontando paradigmas do qual destaca a tese da não-incidência de juros de mora quando o intervalo entre a expedição do precatório judicial e a data do pagamento não exceder o que permitido pela Constituição Federal. Sustenta que, em tal caso, não há que se falar em mora.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece acolhimento.

No que se refere à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, vinha entendendo, com base em reiterada jurisprudência desta Corte Superior, serem devidos juros moratórios na conta de atualização de precatório.

No entanto, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17/09/2002, o Recurso Extraordinário nº 305186/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18/10/2002, Seção I, pág. 49, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

O referido acórdão restou assim ementado, verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Insta acentuar que o Plenário daquele Pretório Excelso, em 31/10/2002, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-0/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio, ratificou tal entendimento (Ata da 38ª Sessão Extraordinária, publicada no DJ de 08/11/2002, Seção 1).

Destarte, ressaltando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à posição adotada pelo colendo STF, no sentido de serem indevidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar.

No mesmo diapasão, transcrevo os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.

... omissis ...

3. Por imposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000), o pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes de sentença judicial proferida contra a Fazenda Pública faz-se mediante precatório, até o final do exercício seguinte ao da inclusão do respectivo valor no orçamento da pessoa jurídica do direito público, obrigatória em relação aos apresentados até 1º de julho, de modo que não há que se cogitar em mora quando observado o prazo estabelecido pela ordem constitucional para que o pagamento seja realizado. Orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 305.186-5, da relatoria do Min. Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 440.117/MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASKI, DJ de 15/09/2003, p. 00237).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RESP. TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

- Não incidem juros moratórios, nos cálculos de atualização, para expedição de precatório complementar.

- Respeitado o prazo constitucional do artigo 100, § 1º, da CF, não há incidência de juros de mora.

- Agravo regimental improvido" (AAREsp nº 461.406/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003, p. 00226).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso a expedição do originário pagamento se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000).

2. O egrégio STJ havia firmado entendimento no sentido da incidência de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar. Entretanto, em 17 de setembro de 2002, a Primeira Turma do colendo Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento contrário, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 305.186-5/SP, assim decidindo:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF, ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros mortuatórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

3. Submissão ao julgado da Excelsa Corte. A força da jurisprudência foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos dos Tribunais, de tal sorte que os Relatores dos apelos extremos, como soem ser o recurso extraordinário e o recurso especial, têm o poder de substituir o colegiado e negar seguimento às impugnações por motivo de mérito.

4. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, constancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais".

5. A real ideologia do sistema processual, à luz do princípio da efetividade processual, do qual emerge o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, impõe que o STJ decida consoante o STF acerca da mesma questão, porquanto, do contrário, em razão de a Corte Suprema emitir a última palavra sobre o tema, decisão desconforme do STJ implicará o ônus de a parte novamente recorrer para obter o resultado que se conhece e que na sua natureza tem função uniformizadora e, a fortiori, erga omnes.

6. Agravo regimental desprovido" (AGEDAG nº 461.390/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 23/06/2003, p. 00253).

Tais as razões expandidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2489)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.424 - SP (2006/0214166-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ROSA MARIA DE PINA ARAÚJO QUEIROZ
ADVOGADO : MARIA CAROLINA AUGUSTO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA- FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS- INDENIZAÇÃO ESPECIAL- NÃO INCIDÊNCIA-FÉRIAS PROPORCIONAIS- INCIDÊNCIA.

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despiendo indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 14 de dezembro de 2005. (data do julgamento)." (fl. 238).

A recorrente sustenta violação ao art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional.

Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (RESPs nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão,**



DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).
(...) omissis.
5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).
6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.481 - SP (2006/0214419-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE LOURENÇO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUIÇÃO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por PERNOD RICARD BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual, no caso de compensação do indevidamente recolhido a título de contribuição social sobre a remuneração de autônomos, avulsos e administradores, entendeu que o prazo prescricional é de cinco anos a partir da declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo STF e que a correção monetária deve utilizar os seguintes índices: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
Sustenta a recorrente violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita e que são devidos expurgos inflacionários. Relatados. Decido.
No que tange à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal. De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação. Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.
O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.
... Omissis.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
... Omissis.
7. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120)
"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.
1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
... Omissis.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137)
"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
... Omissis.
6. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225)
Acerca da correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.
Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.
1. (...omissis...)
2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.
(...omissis...)
10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 00174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.
(...omissis...)
4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).
5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 00252).
"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL X COFINS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES UTILIZADOS: IPC/INPC/UFIR/SELIC - PRECEDENTES STJ.
- A jurisprudência assentada nesta Corte determina que a correção monetária dos valores compensados adote o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91, vigora o INPC e, a contar de janeiro de 1992 a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8383/91, até dezembro de 1995. A partir de janeiro de 1996, por força da Lei 9.250/95, passa a ser aplicada a SELIC, consoante jurisprudência da Eg. 1ª Seção. - Ressalva do ponto de vista do Relator.
- É ilegítima a aplicação do IGPM para a atualização dos valores compensáveis referentes aos meses de julho e agosto de 1994.
- Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (REsp nº 267.512/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/09/2003, p. 267).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.638 - SP (2006/0216925-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : ADRIANO JOSÉ GOMES E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:
"TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA- FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS- INDENIZAÇÃO ESPECIAL- NÃO INCIDÊNCIA-FÉRIAS PROPORCIONAIS- INCIDÊNCIA.
1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.
2. Por seu turno, o mesmo nã ose diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.
3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a um programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.
São Paulo, 11 de janeiro de 2006. (data do julgamento)." (fl. 132).

A recorrente sustenta violação ao art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional.
Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte. Relatados, decido.
Tenho que a presente postulação merece parcial guarida. No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse *plus*, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmula 125/STJ, *verbis*: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, *verbis*: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).**

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da

empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 896374 - MG (2006/0224525-9)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : ISA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EIZALMAR HELIANA RIBEIRO - CURADOR ESPECIAL
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que restou assim ementado, *in verbis*:

"Execução Fiscal - Nomeação de Curador Especial - Prescrição Intercorrente - Código Tributário Nacional - Prevalência sobre a Lei 6.830/80.

Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, não há como negar a prescrição dos créditos tributários, uma vez que as normas contidas no CTN, que é Lei Complementar, prevalecem sobre a Lei nº 6.830/80" (fl. 68).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado ofendeu os artigos 194 do Código Civil, 219, § 5º, e 214 do Código de Processo Civil e 1º da Lei Complementar nº 80/94, asseverando que a intervenção da Defensoria Pública no caso é manifestamente imprópria e que a prescrição não poderia ter sido decretada de ofício.

Afirma ofensa ao artigo 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, arrazando que não deu causa à paralisação do feito, motivo pelo qual não poderia ser decretada a prescrição intercorrente. Sustenta, ainda, que durante a suspensão do processo não tem curso a prescrição. Alega violação dos artigos 20, § 3º, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97, asseverando que não houve oposição de embargos, motivo pelo qual não haveria ensejo à fixação de honorários, além do que eles teriam sido estabelecidos acima do merecido.

Relatados. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à instituição da Defensoria Pública e à pertinência da verba honorária, bem como seu montante, o pleito é obstado pelo enunciado da súmula 282/STF, aplicada por analogia, pois não houve prequestionamento acerca dessas questões.

Quanto ao curso do prazo prescricional, o pleito não logra melhor sorte. No que se refere à responsabilidade pela paralisação da demanda, sua análise é obstada pelo enunciado da súmula 7/STJ, pois não seria possível referida aferição sem a incursão fático-probatória. No que concerne ao disciplinamento do prazo prescricional, esta Corte tem entendimento pacífico no sentido da prevalência do artigo 174 do Código Tributário Nacional sobre o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, conforme se lê:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Em se tratando de tributo declarado pelo contribuinte, com a notificação e, por conseguinte o lançamento, constitui-se o crédito tributário, não se podendo mais falar em decadência.

2. Transcorridos cinco anos entre a constituição do crédito e a citação do executado, opera-se a prescrição.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 694528/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23.10.2006, p. 290).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ITR. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUPREMACIA DO CTN (ART. 174) SOBRE A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (ART. 2º, § 3º). LAPSO PRESCRICIONAL CONSUMADO.

1. Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada pela União em face de Luiz Carlos Bonotto objetivando a cobrança de crédito de ITR do exercício de 1994. O juízo de primeiro grau, acolhendo alegação de prescrição, julgou extinto o feito. O TRF/4ª Região deu provimento à apelação e à remessa oficial para reconhecer a prescrição da parte do débito atinente às parcelas com vencimento nos meses junho, julho e agosto de 1995, devendo a execução



prosseguir com relação às demais (setembro, outubro e novembro). Insistindo pela via especial, aduz o recorrente contrariedade do art. 174 do CTN, defendendo a supremacia do contido no CTN sobre a Lei de Execuções Fiscais, o que redundaria na consumação total da prescrição relativa aos débitos discutidos.

2. Há de prevalecer o contido no art. 174 do Código Tributário Nacional (que dispõe como dies a quo da contagem do prazo prescricional para a ação executiva a data da constituição do crédito), sobre o teor preconizado pelo art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80 (que prevê hipótese de suspensão da prescrição por 180 dias no momento em que inscrito o crédito em dívida ativa).

3. O Código Tributário Nacional tem natureza de lei complementar, sendo hierarquicamente superior à Lei de Execuções Fiscais. Não pode, portanto, lei ordinária estabelecer prazo prescricional da execução fiscal previsto em lei complementar (REsp 151.598/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 04/05/98).

4. As certidões de dívida ativa apontam a data de 03/04/95 como sendo a relativa à efetiva notificação do lançamento. Ou seja, houve o lançamento prévio, de ofício, não havendo motivos para se alegar caso de homologação tácita (mesmo porque não houve pagamento do débito). Nessa data, portanto, foi o crédito definitivamente constituído. Notificado o devedor em 03/04/95 e sendo citado somente em 20/04/2001, tem-se como operada a prescrição dos créditos fazendários porque transcorrido tempo superior ao quinquídio legal (art. 174 do CTN).

5. Recurso especial provido" (REsp nº 667810/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05.10.2006, p. 242).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. (omissis)

6. (omissis)

7. (omissis)

8. (omissis)

9. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 783024/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 19.06.2006, p. 117).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.570 - PR (2006/0229071-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : APARECIDO AVANÇO
ADVOGADO : EVERSON SOUZA SAURA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO - CNA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINCIDAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N 45 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO REJEITADO."(fl. 352)

Os Recorrentes sustentam, em síntese, que havendo sentença de mérito, como no caso, deve permanecer competente o juízo estadual.

Relatados, decido.

Tenho que assiste razão aos Recorrentes.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção desta Corte assentou entendimento no sentido de que as disposições inseridas pela EC nº 45/04, notadamente as que agora atribuem competência à Justiça do Trabalho para o trâmite das ações que versem sobre a denominada "contribuição social rural", somente gozam de eficácia se não houver pronunciamento de mérito por sentença proferida anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, entre inúmeros outros:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CRIADA POR LEI - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - DIVERGÊNCIA SOBRE A QUAL TRIBUNAL COMPETE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU REGIONAL DO TRABALHO) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DOS SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Após a promulgação da EC n. 45/04, a competência para julgamento de ações de cobrança da contribuição sindical rural, por lei instituída, passou a ser da Justiça do Trabalho.

2. Excetuam-se as hipóteses onde a sentença já foi proferida na Justiça Comum. Precedentes dos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

3. Por razões de celeridade e economia processual, uma vez que esta corte exerce jurisdição sobre as Justiças Comum (Federal e Estadual) e Trabalhista, possível declarar competente Juízo ou Tribunal outro que não integrou originariamente o conflito.

Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverá prosseguir no julgamento da apelação."(CC nº 66.614/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 09/10/2006)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.709 - SP (2006/0240519-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES E OUTROS
RECORRIDO : ETEL ESTUDOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu o direito à correção monetária nos pagamentos extemporâneos efetuados.

O Recorrente sustenta, em síntese, violação ao Decreto nº 32.117/90 e à Súmula 473 do C. STF.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, além da ausência de prequestionamento dos dispositivos impugnados, verifica-se que o aresto recorrido reconheceu o direito à correção monetária com apoio no conjunto fático-probatório acostado aos autos. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do C. STF e 07/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.733 - PR (2006/0241133-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. REELABORAÇÃO DE NOVA DECLARAÇÃO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correta a reelaboração de nova declaração de renda, pois faz-se necessária a separação dos rendimentos tributáveis e rendimentos agora considerados isentos, de modo a calcular-se o valor do imposto a restituir, evitando-se assim restituição em duplicidade.

A correção monetária não deverá incidir a partir da data-limite para a entrega da declaração, mas desde cada pagamento indevido.

Apelos improvidos."(fl. 84)

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos acolhidos somente para fins de prequestionamento.

Sustenta, inicialmente, negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pronunciamento fundamentado à luz dos dispositivos elencados nos embargos declaratórios.

Alega, ainda, afronta aos seguintes dispositivos:

a) artigos 333 e 473 do Código de Processo Civil, uma vez que em ações dessa natureza, incumbe à parte requerida comprovar que o imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, o que deveria ter sido feito no momento oportuno, sob pena de preclusão;

b) artigo 44 do Código Tributário Nacional, porque as verbas recebidas não devem compor a base de cálculo para incidência de imposto de renda, pois os respectivos valores devem ser excluídos do campo referente aos "rendimentos tributáveis" e incluídos no campo referente aos rendimentos "isentos e não tributáveis";

c) 165 do Código Tributário Nacional e artigo 66 da Lei nº 8.383/9, pois cabe ao autor da ação especificar seu pedido no tocante ao ressarcimento de tributo indevidamente recolhido: seja promovendo ação de repetição de indébito ou compensação;

A título de comprovação do alegado dissenso, invoca precedentes desta e de outras Cortes do país.

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve negativa de vigência ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo as pertinentes considerações acerca da demanda.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATORIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

(...omissis...)

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

...omissis...

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 313).

Quanto à forma de restituição, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito em que se visa receber os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias, cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova de que não houve compensação com o imposto apurado na declaração.

Sendo assim, não é de se exigir do contribuinte a juntada da declaração de ajuste anual de imposto de renda, cabendo tal encargo à União.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 674.145/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 166).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. (...omissis...)

2. (...omissis...)

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

5. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

6. (...omissis...)

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial" (EDcl no REsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE.

1. Na repetição do imposto de renda indevido, o contribuinte que sofreu o desconto deve, apenas, comprovar a retenção na fonte não lhe incumbindo a prova de eventual compensação, na declaração de ajuste do referido tributo.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 221.428/DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/11/2000, p. 195).

Com efeito, é possível o contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar pela compensação ou pela restituição, neste último caso, por meio de precatório. Portanto, na ação ordinária, não é dado ao Judiciário impor uma ou outra maneira de se proceder. Além disso, nada impede que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte, por meio das seguintes ementas, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão no acórdão quanto à forma de restituição dos valores pleiteados.

...omissis...

6. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, *id est*, por meio de compensação ou restituição via precatório.

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial" (EDREsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. ...omissis...

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido" (REsp nº 551.184/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 p. 341).

"Processual Civil e Tributário. Pedido de compensação em ação de repetição de indébito. Alteração de pedido. Possibilidade. Art. 66, da Lei 8.383/91.

1. Assentou a Primeira Turma a possibilidade de, reconhecido o direito à repetição de indébito, optar o contribuinte pela compensação, desistindo da execução. Se, no entanto, já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido" (REsp nº 202.025/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002, p. 213).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial por ela interposto.

2. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trântita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.

4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

5. Hodiernamente, são inúmeros os casos julgados no sentido da decisão objurgada: REsp nº 202176/PR, REsp nº 225300/PR, REsp nº 227020/RS, REsp nº 221563/SP, REsp nº 216374/PR, REsp nº 210554/PR, REsp nº 210649/PR, REsp nº 227090/RS, AgReg no REsp nº 154610/PE, EDcl no REsp nº 223351/RS e AgReg no REsp nº 227083/RS.

6. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 447.807/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002, p. 308).

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2496)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.384 - RS (2006/0239551-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SOLANGE MARIA DA ROCHA
ADVOGADO : MARIA DA GLORIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SOLANGE MARIA DA ROCHA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO AFASTADA. AGRAVO PROVIDO" (fl. 87).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 461, § 5.º, e 461-A do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, ser possível o bloqueio de verbas públicas no caso de descumprimento do fornecimento de medicamentos.

Relatados. Decido.

A presente postulação merece prosperar.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despciendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 656.838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, p. 219).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. (omissis)

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (Ag nº 645.565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2497)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.620 - CE (2006/0236930-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : E PINHEIRO TECIDOS S/A
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DA EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, após a apresentação de Embargos à Execução, implica que a Exequirente deve arcar com os ônus sucumbenciais, em face de o Executado/embargante ter sido obrigado a contratar advogado para defendê-lo em Juízo. Inaplicabilidade do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais.

2. Honorários fixados contra a União Federal, que devem ser estipulados conforme apreciação equitativa do juiz. Inteligência do art. 20, §4º, do CPC.

2. Embargos à Execução baseados em matéria exclusivamente de direito. Simplicidade da demanda.

3. Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da Ação de Embargos à Execução (que era de mil reais). Apelação provida" (fl. 92).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos (fls. 106 e segs.):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Em sendo vencida a Fazenda Pública, não há óbice legal que impeça o julgador de fixar em 10% (dez por cento) a verba honorária de sucumbência, com base no disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil - CPC.

2. Embargos de Declaração do Contribuinte providos, com efeitos infringentes, para suprir a contradição relativa ao percentual da verba honorária de sucumbência, que é fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução (voto - fls. 89). Embargos de Declaração da Fazenda Nacional, improvidos" (fl. 116).

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao disposto no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais e no art. 20, § 4º, do CPC, aduzindo não serem devidos honorários advocatícios em razão do cancelamento da dívida antes da decisão de primeiro grau, ou, acaso se entenda devidos, a diminuição do percentual fixado.

Relatados. Decido.

O recurso especial não merece guarida.

Esta Colenda Corte já firmou seu entendimento, por meio do verbete sumular nº 153, no sentido de que a Fazenda Pública deve ser condenada ao pagamento de honorários do advogado do executado nos casos em que desistiu da execução fiscal após a apresentação de embargos.

O enunciado referido, 153/STJ, tem o seguinte teor: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequirente dos encargos de sucumbência."

Destaco, dentre os inúmeros precedentes a respeito do tema, os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante.

2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequirente.

3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequirente dos encargos da sucumbência". Precedentes.



6. *Agravo regimental não provido*" (AGA nº 492.406/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 241).

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA PARA PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM EXAME DO MÉRITO - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS - VERBA AFASTADA PELA CORTE DE ORIGEM - POSTULADA A REFORMA COM BASE NA DIVERGÊNCIA DESTES SODALÍCIO - RECORRIDA QUE SE MANIFESTA PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PRETENSÃO AFASTADA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

- O pleito recursal restou devidamente prequestionado, bem como apresentado de acordo com as formalidades processuais e regimentais inerentes à divergência jurisprudencial. Assim, pois, ficam afastadas as assertivas da recorrida.

- Após a apresentação dos embargos à execução fiscal, a embargante reconheceu a existência de seu débito, por postulado o parcelamento da dívida. Esse proceder acarretou na extinção do feito. Por consequência, sua condenação nas custas processuais e honorários advocatícios é medida que se faz necessária, ex vi da interpretação do artigo 26 do Código de Processo Civil ("Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu". Na mesma linha de raciocínio, merecem ser lembrados, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp n. 257.063-DF, Relator Ministro Peçanha Martins, in DJ de 23.9.2002 e REsp n. 217.722-SC, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, in DJ de 18.9.2000.

- Recurso especial conhecido e provido para consignar que a recorrida fica condenada no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, nos termos do § 4, ° do art. 202, do CPC, levando-se em conta o desfecho e a pouca complexidade da demanda" (REsp nº 291.425/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/2003, p. 00254).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ.

- O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 85.869/SC, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/03/1999, p. 00184).

Quanto ao percentual fixado, como é cediço, esta Corte não pode descer ao seu reexame sem ofender o enunciado da súmula 7/STJ. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.640 - SP (2006/0232080-6) **(2498)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : QUELECHE COMÉRCIO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : RUBENS BRACCO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, in verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 18 PARA 17% - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DE RECEITA - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS."

Alega a recorrente violação do artigo 166 do Código Tributário Nacional e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a pretensão de diminuição do montante exequendo não pode ser ajuizada pelo contribuinte de direito sem a demonstração de ausência de repasse do ônus pelo pagamento ao consumidor final. Sustenta violação do artigo 167, IV, da Constituição Federal, asseverando que o tributo que ensejou a dívida é constitucional, apenas vinculação de sua receita é ilegítima. Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao dispositivo da Carta Magna apontado como contrariado, a pretensão não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois referida análise implicaria a usurpação da competência do Pretório Excelso e desbordaria das atribuições constitucionais desta Corte para apreciar, em autos de Recurso Especial, somente ofensa à norma infraconstitucional.

Quanto à legitimidade para a causa, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto, no sentido de ser desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, litteris:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ART. 166 DO CTN - PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO - DESCABIMENTO.

1. O art. 166 do CTN se aplica unicamente nos casos de repetição de indébito, não podendo ser invocado quando a discussão em torno da legalidade do crédito tributário se dá nos embargos à execução fiscal, em que o objetivo do embargante cinge-se ao não pagamento ou à redução da quantia executada. Nesse caso, é totalmente descabida a exigência da prova do não repasse do encargo financeiro, pois não houve, ainda, pagamento do tributo executado.

2. Embargos de divergência improvido" (EResp nº 785819/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.06.2006, p. 92).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE.

1. É desnecessário o cumprimento das exigências do artigo 166 do CTN para se obter a diminuição do valor do imposto estabelecido na CDA, pois esse dispositivo aplica-se somente nas hipóteses em que se pretende a repetição do que foi pago indevidamente.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 819522/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 29.06.2006, p. 189).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. (...omissis...)

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional. (...omissis...)

8. Recurso especial da embargada desprovido.

9. Recurso especial da embargante não conhecido" (REsp nº 769.683/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.741 - SP (2006/0236587-9) **(2499)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MITSPIELER COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “b”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região que decidiu pela ilegalidade da retenção e recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, no percentual de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência ao art. 31 da Lei nº 8.212/91 e aos arts. 116, 121, e 128 do CTN, afirmando que não foi criada nova contribuição com a modificação do citado art. 31, mas tão-somente introduziu-se um novo mecanismo de arrecadação.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes julgados, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL- PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - LEI 9.711/98.

- A Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou o art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, sendo devida, portanto, a retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

- Precedentes" (AGREsp nº 460.996/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003, p. 00226).

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8212/91. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO.

1. A lei 9.711/98, que alterou o art. 31, da lei 8.212/91 não instituiu nova contribuição, apenas atribuiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária (o contratante de serviços mediante cessão de mão-de-obra), a responsabilidade pelo recolhimento de parte da exação.

2. Precedentes da 1ª Seção.

3. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 433.799/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/05/2003, p. 00224).

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98.

1. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98, não alterou a fonte de custeio, nem elegeu novo contribuinte.

2. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.

3. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.

4. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.

5. Recurso especial provido" (REsp nº 433.814/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002, p. 00359).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.030 - RS (2006/0241385-9) **(2500)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CLECI BERNADETE ROSSO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA TAMIOSSO MOTTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS. LEI ESTADUAL N. 7.672/82, ART. 42. PERCENTUAL DE 5,4%. ILEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LIMITADOR. LEIS Nº 12.065/04 E 12.066/04. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPERGS E O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RE-INCLUSÃO DE OFÍCIO.

1. Preliminarmente. Há litisconsórcio passivo necessário entre o Estado do Rio Grande do Sul e o IPERGS, nas demandas que visam à sustação e devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária prevista na Lei nº 7.672/82 (5,4%), pois é o ente estatal que efetua os descontos, repassando-os ao Instituto de Previdência. Em que pese a não mais incidência do desconto de percentual que tal, face à superveniência da Lei nº 12.065/04, na época da propositura da ação e durante praticamente todo o seu trâmite, ocorria o desconto e houve pretensão resistida do ente estatal. Re-inclusão de ofício.

2. Do mérito. a) Dos descontos. Adaptação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que nos autos das ADINs nº 3105-8 e 3128, entendeu pela constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos proventos que ultrapassarem o valor do piso salarial de imunidade.

Aplicável a Lei nº 12.065/04, observada, contudo, a noventena prevista no art. 195, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual, admite-se a cobrança da aludida contribuição previdenciária, naquilo que exceder ao piso salarial de imunidade já referido, a contar de 29 de junho de 2004.

Face à entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, dado ao fato superveniente (art. 462 do CPC), permitido ao Julgador apreciar a lei nova.

Até a entrada em vigor da Lei nº 12.065/04, observada a noventena, fica o servidor imune ao desconto da contribuição. Após, contribuirá apenas no que exceder, e se exceder, ao piso salarial de imunidade.

b) Restituição das parcelas indevidamente descontadas, a partir da EC nº 20/98, ou da data das aposentadorias, até a data de sustação do mesmo, devidamente corrigidas pelo índice do IGPM e incidente juros legais desde a citação, no percentual de 1% ao mês, face às disposições do novo Código Civil.

Estado re-incluído na lide de ofício. Apelo improvido. Sentença explicitada" (fls. 164 e v.).

Sustentam os recorrentes que o aresto vergastado violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por eles suscitados.

Alegam contrariedade aos arts. 467, 468, 473, 475, inciso II, 512, 515, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que houve *reformatio in pejus* e violação da coisa julgada, tendo em vista que não houve apelação da parte autora, tendo recorrido da sentença de primeiro grau apenas o IPERGS, mesmo assim o Estado foi re-incluído na lide de ofício e condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Afirmam ofensa ao artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, asseverando que na repetição de indébito tributário, vencem juros a partir do trânsito em julgado da decisão.

Alegam negativa de vigência ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e contrariedade ao disposto no artigo 406 do Novo Código Civil e ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além de divergência com a jurisprudência segundo a qual os juros, não capitalizáveis, devem incidir à razão de 6% ao mês.

Relatados. Decido.

A presente irrisignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)” (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal *a quo*, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo...” (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

No que tange à questão do *reformatio in pejus*, tenho que deve prosperar a irrisignação do recorrente, pois, em sede de reexame necessário e sem impugnação voluntária, o Tribunal *a quo* reformou, em parte, a sentença, para determinar a re-inclusão do Estado no pólo passivo da demanda, agravando, assim, a condenação da Fazenda Pública. Eis que é incabível a re-inclusão de ofício do Estado no pólo passivo da demanda, ante o óbice do enunciado do Verbete nº 45 da Súmula deste STJ, *litteris*:

“No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.”

Com efeito, o Tribunal não pode agravar a situação da recorrente, sem que haja recurso da parte adversa, tese esta pacificada pelo E. STJ na mencionada Súmula e em precedentes que colaciono a seguir, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE ICMS EM REMESSA NECESSÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. SÚMULA 45 DO STJ.

1. “No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.” (Súmula 45 do STJ)

2. O escopo das normas do reexame necessário é manter íntegra a prerrogativa fazendária no sentido de que, nesse controle, o tribunal não pode agravar a situação da entidade pública sem que haja recurso da parte adversa, tese esta cristalizada pelo E. STJ na mencionada Súmula.

3. No caso em testilha, a isenção do ICMS nas operações de transporte de mercadorias destinadas à exportação, sem que a parte contrária tenha recorrido ou impugnado a questão, acarretou ofensa à regra proibitiva da *reformatio in pejus* expressa na Súmula 45 do STJ.

4. Precedentes da Corte: REsp 264.264/BA, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/02/2004; REsp 649.338/RJ, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29.11.2004).

5. Recurso especial provido.” (REsp nº 697.955/MT, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 10/10/2005, p. 327).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. DL 2288/86. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 45-STJ. PRECEDENTES.

Consoante entendimento consagrado neste Superior Tribunal de Justiça, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional/decadencial para haver a restituição dos recolhimentos indevidos é de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco da data da homologação tácita ou expressa.

No reexame necessário, é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública. Aplicação de entendimento sumulado da Corte.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 637.856/PI, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 19/09/2005, p. 274).

“RECURSO ESPECIAL. INSS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO PELO TRIBUNAL A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS EM REEXAME OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A fixação dos juros de mora pelo Tribunal de origem, ao analisar a remessa oficial, ausente qualquer recurso da parte contrária, ocasiona gravame para a autarquia recorrente, o que afronta o princípio da *non reformatio in pejus*.

“No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública” (Súmula 45 do STJ).

Na esteira do presente entendimento, podem ser mencionados, entre outros, os seguintes arestos: REsp 178.626-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, j. 15.09.98; REsp 190.257-SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. 11.05.99; REsps 169.663-SP e 205.418, relatados pelo Ministro Garcia Vieira, j. 18.06.98 e 11.05.99, respectivamente.

Recurso especial provido.” (REsp nº 649.338/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 29/11/2004, p. 307).

Quanto ao termo inicial para a aplicação dos juros, é mister considerar que iterativos julgados deste Tribunal Superior dão conta de que são devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono julgados desta Colenda Corte Superior, *litteris*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.

- ... omissis ...

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- ... omissis ...

-Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 278).

“TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento” (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Finalmente, no que tange ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.

Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

“Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.” (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse panorama não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da incidência da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (“Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.”).

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido”. (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

‘Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.’

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, “os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.” (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)”. (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2501)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.450 - RS (2006/0246085-0)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: ALFREDO ATTILIO DOSSIN E OUTRO
ADVOGADO	: JOEL PAULO BIONDO E OUTROS
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU E OUTROS
INTERES.	: AID MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ANDRÉ BELARDINELLI BRUSTOLIN - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALFREDO ATTILIO DOSSIN E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSÃO. DISCUSSÃO QUE NÃO PRESCINDE DE AMPLA COGNIÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.”(fl. 89)

Os Recorrentes sustentam, em síntese, violação aos artigos 134 e 135, III, do CTN, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a possibilidade de, em exceção de pré-executividade, ficar reconhecida a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, o aresto recorrido afirmou que o exame do conjunto fático-probatório exposto nos autos não permite que se reconheça a ausência de responsabilidade do sócio-gerente, de modo que a reforma do julgado encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



(2502)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.548 - PR (2006/0246070-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS
RECORRIDO : SIMÃO KRYNSKI
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Paraná que versa sobre a cobrança de taxa de iluminação pública.
O recorrente aponta contrariedade aos artigos 77, *caput*, e 79, inc. II e III, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo pela legalidade da taxa de coleta de iluminação pública, visto ser tal serviço divisível e específico. Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
É assente o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da discussão acerca da divisibilidade e especialidade do serviço que ensinaria a cobrança da referida taxa, instituída pelo Município, porquanto a matéria é de cunho constitucional.
Neste sentido destaquem-se os seguintes arestos, *in verbis*:
"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.
1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).
2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
3. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 457.256/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24/03/2003, p.00149).
"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, II CTN - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.
- Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).
- Recurso não conhecido" (REsp nº 166.448/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 12/06/2000, p. 00094).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE IPTU - PROGRESSIVIDADE - QUESTÃO NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 282 e 356/STF - APLICAÇÃO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA.
1. O questionamento é pressuposto indesejável do recurso especial. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de segundo grau emita expresso juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como malferidos.
2. A discussão em torno da incidência da Taxa de Conservação e Limpeza Pública ganha feição nitidamente constitucional, uma vez que, in casu, a interpretação dada aos arts. 77 e 79 do CTN não se dissocia do conteúdo normativo inserido no art. 145 da Constituição Federal.
3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (REsp nº 201.476/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 30/08/1999, p. 00041).
Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2503)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.596 - RO (2006/0246081-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : M VIRIATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO MARTINS GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:
"Exceção de pré-executividade. Iliquidez do título. Parcelamento.

É admissível a exceção de pré-executividade como instrumento processual para discutir os aspectos formais do título executivo, os quais podem ser declarados de ofício, como no caso da iliquidez do crédito exequiêndo, sem que haja violação ao art. 16 da Lei de Execução Fiscal.
Havendo parcelamento da dívida fiscal, com o devido pagamento das prestações vencidas, a certidão de dívida ativa não goza de liquidez, afastando a executibilidade do título" (fl. 82).
O recorrente aponta contrariedade ao art. 16 da Lei nº 6.830/80, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, não ser cabível a exceção de pré-executividade no presenet caso, pois "nenhuma mácula se atribui ao título executivo, somente se registra a informação acerca de um parcelamento fiscal" (fl. 110)
Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Verifica-se que o dispositivo tido por malferido não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios a fim de ser obtida declaração acerca da matéria. Portanto, incide na hipótese vertente o enunciado da Súmula nº 211 desta Corte Superior.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA COMPLEXA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESGATE POR DECURSO DE PRAZO. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.
I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
II - ...omissis...Recurso especial não conhecido" (REsp nº 536.131/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, pág. 00319).
"PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL - CTN, ART. 110 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO REFERIDOS NA INSTÂNCIA "A QUO" - AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - PRECEDENTES.
- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na lei tributária nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.
- Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.
- ...omissis...
- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 270.025/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, pág. 00253).
"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 13/STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados no aresto hostilizado, sem que tenha sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.
2. ...omissis...
3. Discussão acerca da certeza e liquidez do direito alegado. Reexame de matéria fática, defesa em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental improvido" (AGA nº 419.529/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/05/2003, pág. 00185).

Ademais, ao contrário do que registrado nas razões recursais, a exceção de pré-executividade oposta pela recorrida versa sobre a liquidez do título, ou seja, sobre condição da ação de execução. Afastar a assertiva do acórdão recorrido de que "a dívida exigida pelo Fisco está sendo paga em razão do termo de parcelamento" (fl. 84) é inviável em recurso especial, dado o disposto na Súmula nº 7 desta Corte.
Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2504)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.403 - RS (2006/0249021-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ALBERTO PIMENTEL HOFFMANN E OUTROS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que determinou, em repetição de indébito tributário, a incidência de juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação.
O Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que o termo inicial dos juros em hipóteses de repetição de indébito tributário é a data do trânsito em julgado.
Relatados, decido.
Tenho que assiste razão ao Recorrente.
Com efeito, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação de repetição de indébito de tributo, o termo inicial da incidência dos juros compensatórios é a data do trânsito em julgado da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido de devolução do valor indevidamente recolhido. Nesse sentido, a Súmula 188/STJ:
"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do transito em julgado da sentença."
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.512 - MG (2006/0249399-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : NOBEL TAYA
ADVOGADO : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO B MOTA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por NOBEL TAYA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS E EXTINTOS (ART. 267, I, DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ULTERIOR (MATÉRIA NÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO): PRECLUSÃO -- SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
XVI. Se houve erro na publicação da decisão de rejeição da primeira exceção de pré-executividade, mas o executado participou efetivamente de diversos atos processuais seguintes, o que demonstra que, inequivocamente, teve ele efetiva ciência de aludida decisão, e ora alguma argüiu a nulidade, aplicam-se o art. 214, §1º, c/c art. 245 do CPC, o que induz preclusão.
XVII. Mais se robustece o entendimento porque o executado embargou, incluindo nas suas irresignações, não só os temas já antes tratados na frustrada exceção, como outros novos, tendo os seus embargos sido extintos (art. 267, I, do CPC), em sentença regularmente publicada.
XVIII. Pretender, agora, suspender o leilão via nova exceção de pré-executividade não prospera, já porque o processo, quando avança em sintonia com as regras legais, não retrocede a fases mortas.
XIX. Agravo interno não provido.
XX. Peças liberadas pelo Relator, em 08/03/2005, para publicação do acórdão."
O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 13 e 535, II, do CPC, e 5º, LV, da CF/88, acentuando a necessidade de novo julgamento das questões apresentadas em embargos de declaração.
Relatados, decido.
Inocorre, in casu, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto houve efetivo exame sobre todas as questões de fato pertinentes ao desate da lide, sendo certo que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte quando houver encontrado fundamentação suficiente para julgar a controvérsia. Nesse sentido, confira-se:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA.
1 (omissis)
2. Não existe omissão quando o acórdão recorrido decide todas as questões relevantes postas para apreciação e julgamento, embora não na forma almejada pela agravante. Pacífico é o entendimento jurisprudencial de que o órgão julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 416404/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ de 17.10.2005, p. 296)
"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II E 535, II DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DA DECISÃO EMBARGADA.

I (omissis)

II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão do acórdão embargado, se o Tribunal a quo os rejeita, ao fundamento convincente de ter encontrado motivo suficiente e adequado para fundar a decisão embargada, não há como vislumbrar violação aos artigos 165, 458, II e 535, II, do CPC.

III - Recurso parcialmente conhecido, mas improvido." (REsp 431672/MG, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 30.09.2002, p. 207)

O art. 13, do CPC, não foi objeto de discussão na formação do aresto recorrido, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incidem, pois, as Súmulas 282 e 356 do C. STF.

Acrésciente-se que eventual violação a preceito constitucional somente pode ser examinada pelo C. STF, sob pena de usurpação de competência discriminada pela própria Carta Maior.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2506)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.534 - DF (2006/0249409-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - ANABB, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ABONO SUBSTITUTIVO DE AUMENTO SALARIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUTORIDADE COMPETENTE. NATUREZA DE AUMENTO PATRIMONIAL.

XXI. Mesmo sendo a sociedade de economia mista sediada no Distrito Federal, e centralizada em sua sede a atividade de pagamento de seu pessoal, é o Delegado da Receita Federal a quem se destina a declaração de ajuste do imposto de renda a autoridade responsável pela retenção da referida exação incidente sobre os proventos dos funcionários, ou seja, o Delegado da Receita Federal com competência sobre o domicílio do funcionário.

XXII. O abono concedido em acordo coletivo de trabalho, como substitutivo de aumento salarial, apresenta a mesma natureza do elemento substituído, configurando fator de aumento patrimonial, e, via de consequência, renda sujeita à incidência do imposto de renda.

XXIII. O aumento salarial suprimido não configura direito adquirido a atribuir ao abono substitutivo a natureza indenizatória, mas perfaz tão-somente expectativa de direito referente à recomposição das perdas do poder econômico da categoria.

XXIV. Razões dissociadas da sentença enseja não conhecimento do apelo.

XXV. Apelação da União não conhecida.

XXVI. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

XXVII. Remessa oficial a que se dá provimento" (fl. 325).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL. PODERES PARA REVER O ATO EM ÂMBITO NACIONAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTEGRAÇÃO AO JULGADO.

XXVIII. Os embargos de declaração configuram-se como instrumento processual adequado para sanar eventuais contradições, obscuridades ou omissões, utilizados, também, nos casos de manifesto erro material do julgado.

XXIX. Restando omissão o acórdão quanto às razões do apelo da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil - ANABB, em relação à legitimidade da Associação autora para atuar na condição de substituto processual de seus filiados que não têm domicílio no Distrito Federal, incumbe acolher os embargos.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos" (fl. 340).

Sustenta a recorrente violação dos seguintes dispositivos: arts. 7º, XXVI, 114, 150 e 153, III, da Constituição Federal; arts. 43, I e II, 97, 108 e 110 do Código Tributário Nacional; arts. 3º e 6º, V, da Lei nº 7.713/88; art. 43 do Decreto nº 3.000/99, asseverando que o abono pecuniário ajustado em acordo coletivo de trabalho não abre ensejo à incidência do imposto de renda.

Relatados, decido.

Não assiste razão à agravante.

Esta Corte entende que, por se tratar de recomposição salarial, o abono pago a título de reivindicação salarial, decorrente de acordo coletivo de trabalho, sofre a incidência do imposto de renda.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. O recebimento de abono concedido em substituição a reajuste salarial, por consistir em aumento patrimonial, atrai a incidência de imposto de renda.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 500103/SE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13.10.2006, p. 295).

"TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA NÃO REFORMATIO IN PEJUS.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN.

3. O pagamento, sem incorporação, em uma única vez, das parcelas em atraso, na forma de "abono" concedido aos empregados em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação, se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação.

4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 602303/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 25.09.2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IR - ABONO CONCEDIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - PRECEDENTES.

1. O abono concedido aos empregados, em virtude de acordo trabalhista, tem natureza jurídica de salário, por isso que em substituição de reajuste salarial, constituindo fato gerador do imposto de renda.

2. Agravado regimental provido" (AgRg no REsp nº 766016/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12.12.2005, p. 349).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA SALARIAL. APLICAÇÃO DO ART. 457, § 1º, DA CLT. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AQUISIÇÃO DE RENDA. NÃO VULNERAÇÃO AO ART. 43, I, DO CTN. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 6º, V, DA LEI Nº 7.713/88.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "o abono pago em substituição a reajuste pleiteado e obtido através de acordo coletivo de trabalho tem natureza salarial, estando, portanto, sujeito à incidência do Imposto de Renda".

2. Nos termos do art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o abono possui natureza salarial e configura aquisição de renda, de forma que sobre ele incide o Imposto de Renda, previsto no art. 43, I, do CTN.

3. No caso presente, não se aplica a regra do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, já que a concessão do citado abono não foi feita para reparação da supressão ou perda de direito, característica que lhe emprestaria o caráter de indenização.

4. Recurso Especial não provido." (RESP 445233/DF, Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002, Pág. 305).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2507)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.550 - RS (2006/0249105-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SEDELINO FEIJÓ
ADVOGADO : ALAOR BETTEGA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação e devem ser de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 167, § único do CTN, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado, apontando divergência jurisprudencial com julgados desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece guarida, porquanto ainda que devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, os mesmos se dão a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, a exemplo do que dispõe a Súmula nº 188.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravado regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

(...)omissis.

7. Agravado regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2508)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.592 - SP (2006/0249386-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIA HELENA DOS SANTOS FURTADO
ADVOGADO : VALERIA FARIA E OUTRO
RECORRIDO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA HELENA DOS SANTOS FURTADO, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Prestação de serviços- Medida Cautelar inominada- Energia elétrica- Eventual fraude no registro de consumo- Confissão de dívida- Pagamento das parcelas- Suspensão- Admissibilidade- Dívida discutida judicialmente- Recurso parcialmente provido, com a determinação de prestação de caução pelo autor" (fls.41).

Sustenta a recorrente que o Tribunal a quo violou o artigo 5º, incisos LV, LVII, LIII e LIV, todos da Constituição Federal, além de ter malferido o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, aduzindo, em síntese, que não é possível exigir do consumidor a prestação de caução para a continuidade da obtenção de energia elétrica, eis que se trata de serviço essencial, prestado de forma contínua, sendo que tal interrupção se deu de forma ilegal. Alega que a concessionária exigiu o crédito por meio de ameaça. Por fim, pede a reforma do acórdão vergastado para que se assegure à requerente o direito à utilização da energia elétrica sem a prestação da referida caução.



Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
Inicialmente, no que tange à alegada violação a dispositivos constitucionais, tenho que não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional.
Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...omissis...)
VI- Agravo desprovido." (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJU de 20/10/2003, pág. 00295).

Quanto à alegação de violação aos referidos diplomas legais, verifico que, embora interpondo o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quedou-se a recorrente de indicar que dispositivos federais entende como malferidos pela Corte de origem.
Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.
Ademais, não basta a simples menção de dispositivos legais pertinentes. As alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os artigos de lei, o que não ocorreu na hipótese, ainda mais porque o acórdão recorrido tratou da questão da necessidade de prestação de caução para a continuidade da obtenção de energia elétrica nos casos em que existe dívida cuja legalidade está sendo questionada judicialmente, sem tecer qualquer consideração acerca das matérias aduzidas no apelo nobre.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.672 - RS (2006/0245733-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MADEZATTI S/A
ADVOGADO : ANDRÉIA MINUZZI FACCIN E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por MADEZATTI S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA.
Não enseja retratação na via de agravo interno, decisão que nega admissibilidade a agravo de instrumento destituído de requisito de admissibilidade.
DECISÃO MANTIDA."(fl. 225)
A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 525, I e II, e 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que deveria ter sido intimada a apresentar as peças facultativas consideradas essenciais à compreensão da lide.
Relatados, decido.
Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade.Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não podem reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.
A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).
"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).
Outrossim, cumpre ao Agravante, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, zelar pela sua correta formação, juntando as peças consideradas essenciais para compreensão da matéria controversa. Nesse ponto, confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.
3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.
4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".
5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.
6. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.
7. Agravo regimental não-provido."(AgRg no AG nº 761.079/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/09/2006)
"REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSENTE.
- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
- A ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, impede o conhecimento do recurso."(AgRg no AG nº 743.482/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/09/2006)
Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.952 - PI (2006/0250745-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : GASTROCLÍNICA CLÍNICA DE GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DO PIAUI LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276 DO STJ. RESP. 382.736.
I. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime adotado (Súmula 276 do STJ).
II. A isenção sub examine decorre da Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II).
III. A Lei nº 9.430/96, por ser lei ordinária, em atenção ao princípio da hierarquia das leis, não poderia revogar a Lei Complementar em referência.
IV. O enunciado da Súmula 276 foi mantido pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 382.736.
V. Apelação provida" (fl. 289).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 56 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, em síntese, que a isenção conferida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço foi revogada pela Lei nº 9.430/96.
Relatados. Decido.
Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade.Ainda que a decisão seja contrária à tese defendida pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.
A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.
Quanto ao mais, em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.
Esse entendimento foi sedimentado na Súmula nº 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".
Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.
Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária. Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-Agr, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, decidiu pela possibilidade de a lei ordinária revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 08 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2511)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.032 - PB (2006/0250751-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal 1ª Região, assim ementado, in verbis:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO. DECADÊNCIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIGÊNCIA NA LEI N. 7.713/88. LIMITE NA LEI Nº 9.250/95. IMPROVIMENTO.

- Instituição de previdência privada não tem por objetivo a assistência social, portanto, não faz jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição da República - Realizadas as contribuições para previdência privada, ainda, sob a égide da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto de renda porque já recolhido na fonte. Neste caso, considerando que o Imposto de Renda já é tributado na fonte, taxar o referido benefício de aposentadoria, importaria no fenômeno da bitributação (bis in idem).

- São atingidas pela incidência do imposto de renda, as contribuições que foram realizadas a partir de janeiro de 1996, quando da vigência da Lei nº 9.250/95 (que determina ser devida a exigência do tributo porque não recolhido na fonte).

- Pretende-se com a ação ordinária, o reconhecimento do direito à não incidência do Imposto de Renda sobre os valores auferidos a título de complementação de aposentadoria, relativos às contribuições vertidas pelo autor no período de vigência da Lei nº 7.713/88, vale dizer, de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem como a repetição do que já fora pago indevidamente. Portanto, há de se considerar a plausibilidade do pedido uma vez que não está em confronto com o entendimento consolidado no STJ.

- Nos tributos com lançamento por homologação, o prazo decadencial para interpor ação de repetição de indébito é de dez (10) anos, contados a partir do fato gerador que ensejou a incidência do tributo.

- Apelação e remessa oficial, improvidas."

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos, para excluir do acórdão embargado a parte em que determinou a repetição do indébito (fl. 213).

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos arts. 165 e 168 do CPC, aduzindo que o direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente prescreve em cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento. Alega que tal entendimento foi positivado pela LC nº 118/05. Alega, ainda, que houve violação ao art. 33 da Lei nº 9.250/95 e aos arts. 43 e 45 do CTN, aduzindo, em síntese, que deve ser declarada a impossibilidade de dedução do imposto de renda das contribuições efetuadas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

Aponta divergência jurisprudencial quanto aos temas.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece guarida.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, não pode ser acolhido o argumento de que com a edição do art. 3º da LC nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, porquanto essa norma se aplica aos fatos pretéritos.

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Por fim, o posicionamento do Tribunal a quo está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a Lei nº 9.250/95 veio trazer novo disciplinamento às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.



Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.

Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.

Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.

Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, *verbis*:

"Art. 8º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Ressalte-se, que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.

Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de recolher o tributo na fonte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e, se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 491.659/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30/06/2003, p. 00228).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88 anterior à Lei nº 9.250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, “os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”, nos moldes do art. 7º, da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa.

4. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, V, e 8º, II, “e”, da Lei nº 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada.

5. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei.

6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. Precedentes desta Corte Superior. (omissis)

12. Recurso parcialmente provido" (REsp nº 503.841/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003, p. 00226).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS ASSOCIADOS DA PREVI. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. NÃO INCIDÊNCIA E INCIDÊNCIA, RESPECTIVAMENTE.

1. Não incide o imposto de renda sobre a complementação de aposentadorias pelas entidades de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95).

2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.250/95, sujeitam-se à incidência, a partir do ano-base 1996, do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

3. Se a prescrição quinquenal não foi impugnada, operou-se preclusão" (REsp nº 439.111/DF, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 11/11/2002, p. 00160).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2512)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.058 - RJ (2006/0245353-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GABINETE DE RADIOLOGIA DR F A CAZES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por GABINETE DE RADIOLOGIA DR F A CAZES LTDA e OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO -REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - LEGALIDADE - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

2. Considerando-se que compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto, a lei que altera o conteúdo de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

3. *In casu*, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

4. Apelação improvida" (fl. 184).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 202).

Sustentam os recorrentes afronta ao art. 6º, II, da LC nº 70/91, bem como existência de dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a revogação da isenção da COFINS por lei ordinária fere o princípio da hierarquia das leis, ante a impossibilidade de lei ordinária revogar disposição contida em lei complementar, citando o enunciado sumular nº 276/STJ e de julgados desta e de outras Cortes, em defesa de sua tese. Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQÜESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).



Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Nesse panorama, restam prejudicadas, por ora, as demais questões alavancadas no apelo nobre.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.072 - RJ (2006/0250791-4) (2513)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SUELI ALVARENGA DE PAULA CIDADE
ADVOGADO : GILBERTO NICOLL SIMOES E OUTRO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *in verbis*:

"Tributário. IPTU. TCLLP. TIP. inconstitucionalidade. Jurisprudência do STF. Efeitos retroativos. Inaplicabilidade do artigo 27 da Lei 9868. Prescrição quinquenal não caracterizada. Apelação desprovida, após rejeitada a prejudicial. Confirmação em reexame necessário. Vencido o revisor." (fl. 262).

Sustenta o recorrente que o aresto vergastado contrariou o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, pois, tendo a ação sido proposta em dezembro de 2001, está prescrito o direito à repetição do indébito tributário relativo ao exercício de 1996.

Relatados. Decido.

O entendimento desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento de ofício corresponde à data em que se considera extinto o crédito tributário, o que ocorre com o pagamento do tributo.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. Sendo o IPTU um tributo direto, sujeita-se ao prazo prescricional é de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5. Recursos especiais do Município do Rio de Janeiro não conhecidos. Recurso especial de Helena Guilhobel da Costa Ribenboim improvido" (REsp nº 708017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.06.2006, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PROMITENTE-COMPRADOR. LEGITIMIDADE. TAXAS. IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. (omissis)

4. (omissis)

5. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

6. Recuso especial a que se dá parcial provimento" (REsp nº 774720/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.06.2006, p. 447).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SÍNTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária relativa a IPTU é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, I, c/c art. 156, inciso I, e 165, I, do CTN. In casu, verifica-se que se encontram atingidos pela prescrição somente os valores cujo pagamento foi efetuado antes da data de 29/06/1996 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação, ocorrida em 29/06/2001).

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag nº 740982/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01.06.2006, p. 160).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

I - O entendimento desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento de ofício corresponde à data em que se considera extinto o crédito tributário, o que ocorre com o pagamento do tributo. Precedentes: REsp nº 736.426/RJ, Rel. Min.CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2005; AgRg no REsp nº 512.340/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004 e REsp nº 703.600/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005.

II - (omissis)

III - (omissis)

IV - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 729569/RJ, de minha relatoria, DJ de 25.05.2006, p. 167).

Nesse panorama, incide a prescrição em relação ao crédito cujo pagamento foi efetuado antes de 19 de dezembro de 1996 (fl. 265), pois a ação foi ajuizada em 19 de dezembro de 2001 (fl. 02).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.106 - PE (2006/0251172-2) (2514)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DAS DORES DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5705/71 E Nº 5958/73. JUROS DE MORA. ART. 406, CC.

I. O prazo prescricional para reclamações sobre FGTS é trintenário. Art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

II. Direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva, para os trabalhadores que se encontravam empregados até a edição da Lei nº 5705/71.

III. São devidos os juros de mora no caso de atualização monetária de contas do FGTS. Precedentes do TRF/5ª.

IV. Apelação da CEF improvida." (fl. 87).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aos arts. 303, II, c/c 301, X, do Código de Processo Civil, e ainda, ao art. 13 da Lei 8.036/90. Ademais, alega divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, carência da ação em relação a taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor fez a opção ao regime fundiário durante a vigência da Lei nº 5.705/71, de 21 de setembro de 1971 e, mesmo que houvesse optado retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, aplicar-se-ia a taxa única de 3 % ao ano, pois esta lei não teria previsto, entre os efeitos retroativos, a aplicação da taxa progressiva. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição, visto que já se passaram 30 anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 301, X e 303, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 13 da Lei nº 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSE DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129)

Ademais, no que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1996, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ. Reconheceu, também, que os autores na espécie teriam feito sua opção ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, o que afastaria quaisquer dúvidas quanto a seu direito aos juros progressivos (fls. 164/165).

Nesse panorama, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.



1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.
2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.
3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.
4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.
5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)
4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.107 - PB (2006/0251164-5) (2515)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO DE ALMEIDA BARBALHO
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. ÍNDICES. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I. São devidos os juros de mora no caso de atualização monetária de contas de FGTS. Precedentes do TRF/5º.

II. Na vigência do Novo Código Civil, os juros de mora deverão ser fixados com base na taxa SELIC, conforme consignado pelo Tribunal a quo.

III. Apelação improvida." (fl. 64).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o artigo 406 do Código Civil e artigo 22 da Lei 8.036/90, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, não devendo incidir a taxa SELIC, conforme consignado pelo Tribunal a quo.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente não merece guarida.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de reconhecer a incidência dos juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nas ações de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. No entanto, com o advento do novo Código Civil, estes serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que no caso é a SELIC, nos termos da Lei.9250/90.

Nesse sentido, tendo a ação sido ajuizada na vigência do referido Codex, aplicável se torna a taxa SELIC, a qual deverá incidir a partir da citação, sem qualquer cumulação com outro índice de correção monetária.

Acerca do assunto, destaco os seguintes julgados, in verbis:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 823818/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 190).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 24-A DA LEI Nº 9.028/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

4. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I".

5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp nº 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

6. Deveras, a lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, regulando a sucumbência nessa espécie de demanda assentou no art. 29-C: "Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios" (art. 29-C introduzido pela Medida Provisória n.º 2.164-41-41, de 24 de agosto de 2001).

7. Conseqüentemente, obedecida a máxima tempus regit actum, a ação proposta posteriormente a vigência da MP n.º 2.164-41/2001 inadmite a condenação da empresa pública ora legitimada passiva, máxime porque, em tema de direito intertemporal a fixação dos honorários decorre da propositura da ação.

8. In casu, a ação ordinária que deu origem física aos presentes autos foi proposta em 23/03/2004, após o novel regime do art. 29-C da lei n.º 8.036/90, pelo que impõe-se reconhecer sua incidência. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após a imputação da sucumbência, hipótese em que impor-se-ia o respeito ao direito adquirido à verba honorária sucumbencial.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido" (REsp nº 803.628/RN, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/05/2006, p. 200)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.435 - PR (2006/0246125-3) (2516)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR : ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que versa sobre cobrança de taxa de iluminação pública.

O recorrente aponta contrariedade ao arts. 77 e 79 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, ser legal as taxas de coleta de lixo, limpeza e conservação e iluminação pública, visto serem tais serviços divisíveis e específicos.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

É assente o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável, em sede de Recurso Especial, a análise da discussão acerca da divisibilidade e especialidade dos serviços que ensejariam a cobrança das referidas taxas, instituídas pelo Município, porquanto a matéria é de cunho constitucional.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, DO CTN. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.

1. Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados no recurso especial tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 457.256/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24/03/2003, p.00149).

"TRIBUTÁRIO - TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79, II CTN - MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

- Os arts. 77 e 79 CTN indicados como violados tratam de tema relativo à especificidade e divisibilidade das taxas em comento, repetindo preceito constitucional e remetendo a análise da controvérsia ao Pretório Excelso, em sede de apelo extremo (C.F., art. 102, III).

- Recurso não conhecido" (REsp nº 166.448/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 12/06/2000, p. 00094).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE IPTU - PROGRESSIVIDADE - QUESTÃO NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULAS 282 e 356/STF - APLICAÇÃO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA.

1. O prequestionamento é pressuposto indesejável do recurso especial. Para configurá-lo, é necessário que a instância revisora de segundo grau emita expresso juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como malferidos.

2. A discussão em torno da incidência da Taxa de Conservação e Limpeza Pública ganha feição nitidamente constitucional, uma vez que, in casu, a interpretação dada aos arts. 77 e 79 do CTN não se dissocia do conteúdo normativo inserido no art. 145 da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (REsp nº 201.476/SP, Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 30/08/1999, p. 00041).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.474 - RS (2006/0245974-4) (2517)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
RECORRIDO : SÍLVIO ANDRÉ WOTTRICH
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO LIMINAR PELO RELATOR, FORTE NO PERMISSIVO LEGAL DO ART. 557 DO CPC (CAPUT E §1.º-A). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE DINHEIRO.

1. O texto da lei é claro, não deixando dúvida acerca da possibilidade de julgamento liminar do recurso, pelo relator, quando em manifesto confronto, seja com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal ou de Tribunal Superior. Ou, ainda, quando manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, hipótese em que poderá (poder-dever) o relator negar-lhe seguimento.

E o entendimento majoritário deste tribunal e unânime desta Câmara é no sentido de que a matéria pode, ainda, ser pacífica na respectiva Câmara, sem que necessite o ser em todo o Tribunal. Assim como o julgamento poderá se dar liminarmente quando a jurisprudência for dominante no respectivo tribunal, em que pese o § 1.º-A do art. 557 assim não o refira expressamente. A tal conclusão, pois, chega-se facilmente pela analogia do disposto no caput do mesmo dispositivo de lei. E, até mesmo porque, a finalidade do julgador, por óbvio, é a desobstrução das pautas e a celeridade processual.

2. Possível a determinação de retirada de dinheiro das contas do ente estatal, para hipótese de descumprimento da obrigação, pois, não raras vezes, descumpre decisão judicial, postergando, ao máximo, suas obrigações, muito embora tal decorra de comando judicial. Agravo interno improvido” (fl. 80).

O recorrente sustenta violação aos arts. 461; 535; 557; 730 e 731, do Código de Processo Civil, bem como dissídio com julgado desta Corte Superior, defendendo, em síntese, a impossibilidade do bloqueio de verbas públicas no caso de descumprimento do fornecimento de medicamentos.

Relatados. Decido.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pelo recorrente, este não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexistência violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

No mais, melhor sorte não ocorre ao recorrente.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despidendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 656.838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, p. 219).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, *ex officio* ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. (omissis)

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (Ag nº 645.565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Do exposto, observa-se que a decisão do relator, no Tribunal a quo encontrava-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, razão pela qual não procede a alegação de violação ao art. 557 do CPC.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2518)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.488 - BA (2006/0250752-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS

RECORRIDO : MILTON NUNES TAVARES E OUTROS

PROCURADOR : IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que afastou a penhora sobre bens particulares de ex-diretor de sociedade anônima, por não ter sido demonstrada a ocorrência de ilícito que a justificasse.

A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 135, III, do CTN, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que o não-pagamento de tributo devido corresponde a infração à lei para fins de responsabilização pessoal.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que o simples não-recolhimento de tributo caracteriza, tão somente, a mora da sociedade, de modo que resta inviável a penhora de bens particulares de ex-diretor de sociedade anônima. Confira-se, entre inúmeros outros:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

3. A análise da atuação do sócio, para efeito de enquadramento nas hipóteses de redirecionamento previstas no art. 135 do CTN, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Recurso especial desprovido."(REsp nº 621.993/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - ENTENDIMENTO PACIFICADO NA EG. 1ª SEÇÃO.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a mera ausência de recolhimento do tributo não gera a responsabilidade solidária do sócio-gerente, pelo que necessária a comprovação de que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

- O regime especial de responsabilidade solidária previsto no art. 13 da Lei nº 8.620/93 não tem aplicação à hipótese dos autos, haja vista que o próprio recorrente, ora agravante, delimitou a controvérsia à norma do art. 135, III, do CTN.

- Agravo regimental improvido."(AgRg no AG nº 471.751/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 17/10/2005)

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2519)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.528 - RS (2006/0213723-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

RECORRIDO : ISTEMA S/A FERRAMENTARIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

“EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL O ART. 40 DA LEF. EXTINÇÃO.

1. Considerando que inexistem bens da empresa, visto que a falência restou encerrada, não tendo o Exequente apontado qualquer co-responsável, correta a decisão que extinguiu a execução fiscal.

2. O art. 40 da Lei de Execução Fiscal é reservado para as hipóteses em que não são localizados o devedor ou bens passíveis de penhora, não sendo motivo de suspensão da execução fiscal o encerramento da falência, sem possibilidade de satisfação do crédito fiscal.

3. Precedentes desta Turma” (fl. 39).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 134 do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Argumenta ser incabível a extinção da execução, cujo trâmite deve ser suspenso. Alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 está plasmado nos seguintes termos, *verbis*: "Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução".

Consoante se depreende da leitura do texto supra transcrito, o referido dispositivo estabelece a suspensão da execução nos casos em que não for localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. No caso em debate, o INSS foi intimado do encerramento da falência, tendo requerido a suspensão do feito até o termo da falência.

Em sentença, o Juiz a quo extinguiu o feito, tendo em vista se tratar de massa falida extinta. Em apelação, o Tribunal de origem confirmou tal entendimento e, quanto ao redirecionamento da execução, consignou que não estavam presentes os requisitos do art. 135, inc. III, do CTN, não sendo possível a responsabilização pessoal do sócio-gerente sem que haja a comprovação de que este agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou estatuto.

No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, de relatoria do Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, esta Corte firmou entendimento no sentido de que sendo a execução proposta somente contra a sociedade, não constando o nome do sócio da CDA, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.



De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 702.232/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169).

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravos Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No presente caso, a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio, cujo nome constava da CDA, de modo que cabe a este a demonstração de que inexistiu infração à lei, contrato social ou estatuto.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.777 - DF (2006/0249421-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AGROPALMA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por AGROPALMA S/A E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu como termo a quo do prazo prescricional, em se cuidando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da publicação do acórdão proferido pelo E. STF, no julgamento do RE 169.740/PR.

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos arts. 535, II, do CPC, e 168, I, do CTN, acentuando a inocorrência de prescrição na espécie.

Relatados, decidido.

Inocorre, *in casu*, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o aresto recorrido examinou as questões necessárias à solução da controvérsia, sendo certo que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos da parte quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a lide.

No que concerne à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravos regimental provido. (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"**TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 077/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido." (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.966 - RS (2006/0253547-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO REIS GOMES
ADVOGADO : LUCIANO BRUM E OUTRO
INTERES. : ROPEMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:

"**AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, FORMA LIMINAR, A ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE SEU MANEJO PARA EXAME DE MATÉRIA RELATIVA À PRESCRIÇÃO, PORQUANTO POSSÍVEL O SEU ENFRENTAMENTO EX OFFICIO.**

A denominada exceção de pré-executividade, construção pretoriana e não prevista expressamente em lei, tem cabimento nas hipóteses excepcionabilíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem assim nas hipóteses referentes à falta de pressupostos processuais e/ou condições da ação. Assim, cabível a incidental para análise da matéria relativa à prescrição desde que não haja necessidade de dilação probatória. Isto porque, no direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito, conforme regra do art. 156, V, do CTN (relação material tributária). E por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária (art. 113, § 1º, do CTN). Assim, possível reconhecer de ofício a prescrição em sede tributária, pois extinta está a própria relação de direito material, que tem o mesmo efeito da decadência. Regras próprias do Direito Tributário a serem observadas, sendo que por disposição constitucional, em matéria de prescrição e decadência (art. 146, III, "b", da CF), só a Lei Complementar (CTN) pode dispor a respeito. Como tal, e agregando-se princípios do Direito Processual, não havendo crédito, não há ação, pois ausentes as suas condições - possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade. Daí a viabilidade de ser enfrentada ex officio a matéria, inclusive à luz do Direito Processual Civil, pois a condição da ação é matéria de interesse público e, como tal, passível de ser examinada de ofício. Manutenção da decisão proferida pelo Relator, monocraticamente. Recentes precedentes do STJ.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA.

VOTO VENCIDO."(fl. 96)

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 527 e 557, § 1º-A, do CPC, e 174 do CTN, acentuando a inocorrência de prescrição na hipótese.

Relatados, decidido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, os artigos 527 e 557, § 1º-A, do CPC, não foram objeto de discussão na formação do aresto recorrido, carecendo o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento, de modo que incidentes as Súmulas 282 e 356 do C. STF.

Outrossim, a questão referente à inocorrência de prescrição não restou debatida no aresto recorrido, que limitou-se a esclarecer a possibilidade de seu reconhecimento *ex officio*. Nesse contexto, ao apontar violação ao art. 174 do CTN, afirmando não haver prescrição da ação, o Recorrente se dissociou dos fundamentos do v. Acórdão a quo, revelando a manifesta deficiência da peça recursal. Aplica-se, portanto, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2522)
RECURSO ESPECIAL nº 903000 - RS (2006/0252893-0)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JUDITH ELISA RODRIGUES PAIM E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, a serem corrigidos monetariamente e incidindo sobre os mesmos juros de mora contados a partir da citação válida.

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl.139) Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, argumentando que o v. acórdão embargado teria ocorrido em omissão ao não se pronunciar sobre os dispositivos tidos como violados. Alega, ainda, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aduzindo que o *decisum* vergastado divergiu da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, vez que estes são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Relatados. Decido.

Inicialmente, no que concerne à alegada violação ao artigo 535, I e II, do CPC, não merece prosperar a tese defendida pelos recorrentes, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varião à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, pág. 00187).

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nitida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2523)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.012 - SC (2006/0253398-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ PERELLO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : ANAPAUOLA DA COSTA MOTA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão que ao tratar sobre a contribuição previdenciária de inativos, decidiu que os juros de mora incidem a contar da citação.

Sustenta o recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio com julgados desta Corte Superior, aduzindo, em síntese, que por cuidarem os autos de repetição do indébito tributário deve ser aplicado o dispositivo ora tido por vergastado bem como a Súmula nº 188/STJ, devendo a incidência dos juros de mora dar-se após o trânsito em julgado da decisão.

Relatados. Decido.

A presente irresignação merece acolhimento, haja vista serem devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional. Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. (omissis)
5. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
6. Recurso especial provido." (REsp 797093/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006, p. 326)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AOS ARTS 458, II, e 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - REPETIÇÃO DE INDEBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - CTN, ART 167, § ÚNICO - SÚMULA 188/STJ.

- (omissis)

- Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial da incidência dos juros moratórios é o trânsito em julgado da sentença.

- Inteligência do art. 167, parágrafo único, do CTN, e da Súmula 188/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 792731/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006, p. 788)

"EMENTA. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. O acórdão a quo, em ação de repetição de indébito, determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença").

5. A ação que não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a Súmula nº 204/STJ. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 717.037/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 06/06/2005, p. 221)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2524)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.229 - SP (2006/0249445-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MIRENDA LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALÍQUOTA. Majoração de 17% para 18%, com destinação de 1% para financiamento de programas habitacionais. Inconstitucionalidade. Execução que, todavia, deve prosseguir com ICMS calculado pela alíquota de 17%, conforme determinado pela r. sentença recorrida. Recursos oficial e voluntário improvidos" (fl. 89).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 166 do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que a pretensão ao credimento do tributo pago a maior não pode ser ajuizada pelo contribuinte de direito sem a demonstração de ausência de repasse do ônus pelo pagamento ao consumidor final



Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto, no sentido de ser desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.
No mesmo sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. (...omissis...)**
5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.
(...omissis...)
8. Recurso especial da embargada desprovido.
9. Recurso especial da embargante não conhecido" (REsp nº 769.683/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE BUSCA AFASTAR A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO AUMENTO, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, DE 1% NA ALÍQUOTA DO ICMS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**
1. Não obstante exista julgado adotando a tese defendida pela Fazenda agravante, esta Relatora se filia à corrente majoritária deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, nas demandas em que se busca, por meio de embargos à execução, excluir da CDA os valores declarados e não-pagos referentes ao aumento declarado inconstitucional de 1% na alíquota do ICMS, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg, no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, p. 211).

"**TRIBUTÁRIO - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL.**
1. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Art. 166 do CTN).
2. O ICMS, por se tratar de um tributo indireto, rege-se pelas diretrizes estabelecidas no art. 166 do CTN e pela Súmula 546/STF.
3. Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal, em que o pedido da empresa restringe-se à correção do valor constante na CDA, de alíquota declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. Inaplicabilidade dos dispositivos apontados, porque não recolhido o tributo.
4. Recurso especial improvido" (REsp nº 676.019/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 165).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.
Publique-se.
Brasília, 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.296 - RS (2006/0248616-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ E OUTROS
RECORRIDO : SUSANA SZYMANSKI RONCHETTI
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
ADVOGADO : PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIORANDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA. A conduta do réu não se enquadra nos termos da Lei 8.429/92. APELAÇÕES DESPROVIDAS.**"(fl. 1.150)
O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 11, da Lei nº 8.429; 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, acentuando que a conduta do ora Recorrido configurou ato de improbidade administrativa.
Relatados, decido.
Tenho que a pretensão não merece guarida.
Com efeito, o exame dos autos revela que a Corte *a quo* pautou-se pelo exame do conjunto fático-probatório exposto nos autos para concluir pela inexistência, na hipótese, de ato de improbidade administrativa. Nesse contexto, a reforma do julgado demanda novo exame de matéria fática, inviável em Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.316 - RS (2006/0254467-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : ADROALDO PEREIRA PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que, versando sobre contribuição previdenciária incidente sobre provento, aplicou juros de 1%, a partir da citação, sobre o valor a restituir.
Sustentam o recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, asseverando que na repetição de indébito tributário, vencem juros a partir do trânsito em julgado da decisão.
Alega negativa de vigência ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e contrariedade ao disposto no artigo 406 do Novo Código Civil e ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além de divergência com a jurisprudencial segundo a qual os juros devem incidir à razão de 6% ao mês.
Relatados. Decido.

A presente irrisignação merece parcial acolhimento.
Inicialmente, no que se refere ao termo inicial para a aplicação dos juros, é mister considerar que iterativos julgados deste Tribunal Superior dão conta de que são devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.
Nesse sentido, colaciono julgados desta Colenda Corte Superior, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.

- ... omissis ...
- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.
- ... omissis ...
-Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 278).

"**TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.**
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.
Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Quanto ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.
Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Nesse panorama não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).
Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da incidência da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, attraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.397 - PB (2006/0252086-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : FICISA - FONSECA IRMÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DE BARROS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988, DECLARADA PELO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC DE JUROS. SUA INCIDÊNCIA.

- O prazo de prescrição do direito à restituição se inicia a partir da efetiva extinção do crédito tributário, nos moldes de cinco mais cinco anos. Precedentes do STJ (AgResp-624246-PR, DJU 13/09/04) - A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, já foi reconhecida por esta Egrégia Corte quando da edição da Súmula nº 07 e pelo próprio Senado Federal através da Resolução nº 49 de 1995.

- Expressamente autorizada pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 66, da Lei nº 8.383/91 a compensação de tributos pagos, com outros da mesma espécie. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.

- Cabível a utilização dos percentuais de IPC e INPC, no cálculo da correção monetária relativa a compensação do PIS, vez que estes percentuais melhor refletiam a inflação do período em questão, anterior à vigência da Lei 8.383 de 30 de dezembro de 1991.

- A partir de 1º de janeiro de 1996, aplica-se à compensação tributária, os juros calculados de acordo com o resultado da taxa SELIC, nos ditames do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250 de 26.12.95, afastando-se com a aplicação da taxa SELIC, a incidência de qualquer índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Regional e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação do autor parcialmente provida e apelação da Fazenda e remessa oficial improvidas."

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 165, I e 168 do CTN, 6º, parágrafo único, da LC 07/70, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a ocorrência de prescrição na hipótese. Aduz, ainda, a não-incidência de juros moratórios, apontando equívoco do aresto recorrido quanto à base de cálculo do PIS. Relatados, decidido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida, uma vez que o aresto recorrido, em todos os aspectos, harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte.

No que tange ao prazo prescricional, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os ERESp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*: "TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (...omissis...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (RESp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003). (...omissis...)

6. Recurso especial a que se dá provimento" (RESp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os ERESp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...omissis...)

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do ERESp nº 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...omissis...)

6. Recurso especial improvido" (RESp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial provido" (RESp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

Sobre o tema referente à compensação tributária, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos ERESp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 2000, quando já havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, viável a compensação.

Nesse sentido, cito o julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão.(Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que, em se tratando de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.

4. A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

6. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

7. Recurso especial provido em parte". (RESp 446046/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA , DJ 12.09.2005 p. 266).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados, *verbis*: AgRg no RESp nº 465.011/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003, p. 125 e RESp nº 391.400/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29/04/2002, p. 190.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2528)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.545 - RS (2006/0254533-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : RITA TONON GRANDEAUX
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, que determinou, em repetição de indébito tributário, a incidência de juros de mora no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação.

O Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 167, parágrafo único, do CTN, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que o termo inicial dos juros em hipóteses de repetição de indébito tributário é a data do trânsito em julgado.

Relatados, decidido.

Tenho que assiste razão ao Recorrente.

Com efeito, esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação de repetição de indébito de tributo, o termo inicial da incidência dos juros compensatórios é a data do trânsito em julgado da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido de devolução do valor indevidamente recolhido. Nesse sentido, a Súmula 188/STJ:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do transito em julgado da sentença."

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2529)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.653 - PB (2006/0255766-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : YURI ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : DELFIM SOARES E CIA LTDA
ADVOGADO : ARTUR GALVÃO TINOCO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que versa sobre a cobrança de ISS de sociedades uniprofissionais.

O recorrente alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Argumenta que a Lei Complementar n.º 116/2003 revogou o § 3.º do art. 9.º do Decreto-lei n.º 406/68. Pede a reforma do acórdão para que seja reconhecido como devida a tributação sobre o faturamento da empresa recorrida.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida, porquanto o alegado dissídio jurisprudencial não restou caracterizado.

Com efeito, os recorrentes colacionaram diversos julgados que consideram paradigmáticos para o caso em questão, contudo não os cotejaram analiticamente com o acórdão recorrido. Não apontaram as circunstâncias que identificassem os casos, nem indicaram trechos que caracterizavam a divergência de entendimentos.

Portanto, não observada a regra do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é inviável o recurso.

Ademais, o acórdão do Tribunal de origem foi proferido em consonância com a orientação fixada na jurisprudência desta Corte. Com efeito, a matéria já é conhecida deste Tribunal Superior, que em diversas oportunidades se manifestou sobre o tema, estando pacificado no sentido de que se enquadram nas condições para o recolhimento do ISS com base em alíquotas fixas, privilégio previsto nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68, as sociedades que sejam constituídas de forma uniprofissional, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

Neste sentido os seguintes arestos:

"SOCIEDADES - MÉDICOS - ISS - SERVIÇOS PRESTADOS POR LABORATÓRIOS DE ANÁLISES - ITENS 1 E 2 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - NÃO INCIDÊNCIA DO §3º DO ARTIGO 9º DO REFERIDO DECRETO.



De pronto, impende ressaltar que as sociedades de profissionais liberais, malgrado formadas exclusivamente por médicos, constituíram-se formalmente como sociedades comerciais, de modo que a simples presença desses não representa elemento hábil a desfigurar a natureza comercial da atividade exercida. Conquanto seu corpo de sócios seja formado exclusivamente por médicos, as sociedades constituídas sob a modalidade de limitadas desempenham atividade empresarial, uma vez que seus contratos sociais dispõem até mesmo como devem ser distribuídos os dividendos. Sobeja asseverar, por oportuno, que uma sociedade comercial formada exclusivamente por médicos também se encontra apta a praticar atos de comércio, de sorte que o principal fator a ser verificado para se identificar a finalidade da sociedade é seu objeto social. Em espécie, resta inequívoco que o objeto social das sociedades comerciais recorridas é a prestação de um serviço especializado, todavia, inequivocamente associado ao exercício da empresa. Merece reparo, portanto, o v. acórdão recorrido, porquanto nem todos os laboratórios de análises e clínicas que possuem profissionais de medicina entre seus sócios devem ser beneficiados pelo regime privilegiado de tributação concedido aos serviços previstos no item 1 daquela Lista pelo § 3º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68. Para tanto, é imprescindível seja aferido se os médicos que integram tais entidades desempenham a atividade de forma uniprofissional e sem finalidade empresarial.

Recurso especial provido" (REsp nº 555.624/PB, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 27/09/2004, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL SEM CARÁTER EMPRESARIAL. TRATAMENTO PRIVILEGIADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A matéria de fato é insuscetível de reexame em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. Nos termos do art. 9º, § 3º, do DL 406/68, têm direito ao tratamento privilegiado do ISS as sociedades civis uniprofissionais, que tem por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade social e sem caráter empresarial.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AG nº 458.005/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/08/2003, p. 233).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ISS - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - CLÍNICA MÉDICA - CARÁTER EMPRESARIAL - NÃO COMPROVADA CARACTERIZAÇÃO COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DECISÃO RECORRIDA CONSENTÂNEA COM A ORIENTAÇÃO JURISDICIONAL DO STJ - CONHECIMENTO PARCIAL - IMPROVIMENTO.

Não cabe conhecer do recurso especialmente quanto à alegativa de violação a dispositivo legal não prequestionado.

Rejeitados os embargos de declaração porque já examinados os pontos essenciais para o deslinde da questão, não há como divisar violação ao artigo 535, inciso II, do CPC.

É devido o ISS pelas sociedades profissionais quando estas assumem caráter empresarial.

As sociedades civis, para terem direito ao tratamento privilegiado previsto pelo artigo 9º, § 3º do Decreto-lei nº 406/68, têm que ser constituídas exclusivamente por médicos, ter por objeto social a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido" (REsp nº 334.554/ES, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 11/03/2002, p. 202).

"TRIBUTARIO. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MEDICO. DECRETO-LEI 406/68 (ART. 9., PARAGRAFOS 1. E 3.). DECRETO-LEI 834/69. LEI COMPLEMENTAR NUM. 56/87. LEIS MUNICIPAIS/RJ 619/84 E 2080/93.

1. SOCIEDADE PROFISSIONAL, SEM CARATER EMPRESARIAL OU COMERCIAL, INTEGRADA POR MEDICOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, COM RESPONSABILIDADE PESSOAL, BENEFICIA-SE DE TRATAMENTO FISCAL DIFERENCIADO PREVISTO EM LEI DE ESPECIFICA REGENCIA (DEC. LEI 406/68, ART. 9., PARAGRAFOS 1. E 3.).

2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

3. RECURSO IMPROVIDO" (REsp nº 145.051/RJ, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22/06/1998, p. 34).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2530)
RECURSO ESPECIAL nº 903808 - SP (2006/0249401-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FERNANDO NETO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra o acórdão que entendeu pela legalidade das alterações promovidas na Lei Complementar nº 70/91, pela Lei nº 9.718/98, consistentes na ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em face da alteração do conceito de receita bruta, definido como a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (art. 3º, §1º), além da majoração da alíquota da referida contribuição para 3% (art. 8º).

A recorrente afirma que o Tribunal "a quo" violou os artigos 97 e 110 do CTN e 22 do Decreto-lei nº 2.397/87, ao entender pela viabilidade da Lei 9.718/98 alterar a Lei Complementar 70/91 e ampliar o conceito de faturamento. Alega que Lei ordinária não poderia alterar a Lei Complementar, em face do princípio da hierarquia das leis. Pede a reforma do aresto, para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência da COFINS e do PIS nos moldes da Lei 9.718/98 e da EC 20/98, restando reconhecido o seu direito de recolher os referidos tributos conforme a legislação anterior.

Relatados. Decido.

No que se refere ao recolhimento das contribuições para a COFINS e o PIS, sem as alterações introduzidas pela Lei n. 9.718/98, vinha decidindo que a análise da questão em tela importaria em usurpação da competência do STF, ante a necessidade do exame de matéria de natureza constitucional.

Não obstante, verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal.

Com tal decisão restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Nesse mesmo sentido, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: "Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão"), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexecutáveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ("§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas"), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11.09.2006, p. 230).

"I - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não o aplicando à base de incidência do PIS e da COFINS.

3. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes.

II - TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ÉRESP 435.835/SC. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A base de cálculo do PIS, até o advento da MP 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem incidência de correção monetária.

III - Recurso especial da empresa provido. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido" (REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18.09.2006, p. 266).

Nesse panorama, reconhecido que o acórdão recorrido entendeu pela legalidade da ampliação do conceito de faturamento, tenho como parcial procedente a súplica do recorrente, uma vez que reconhecida a constitucionalidade do artigo 8º, caput, da Lei 9.718/98.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2531)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.954 - SP (2006/0256118-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTROS

RECORRIDO : BENEDITO MARCULINO E CÔNJUGE

ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:

"DEMANDA COM PEDIDO EXPROPRIATÓRIO - CÁLCULOS QUE INCLUIRAM JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS EM AFRONTA AO ARTIGO 33 DO ADCT - NÃO CABIMENTO - REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS COM EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM CASO DE ATRASO NO DEPOSITO DE CADA PARCELA - LIMITAÇÃO AO RESPECTIVO PERÍODO - RECURSO PROVIDO EM PARTE."(fl. 47)

O Recorrente sustenta, em síntese, violação ao artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, às Leis nºs 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91, acentuando a ocorrência de prescrição na hipótese.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que havendo parcelamento do precatório, decorrente da mora constitucional prevista no art. 33 do ADCT, o termo inicial da prescrição é o dia de vencimento da última parcela. Confira-se, no ponto, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."(REsp nº 791.506/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/12/2006)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO POR PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de dispensar a citação do executado a cada fase de atualização do débito, via precatório complementar.

2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.

3. Recurso especial improvido" (REsp 740.087/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO POR FORÇA DA NOVEL ORIENTAÇÃO DO STF (RE 305.186-5/SP).

1. Não há que se falar em ocorrência da prescrição prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir da sentença transitada em julgado, reconhecendo o direito do recorrido, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de 'prestações de trato sucessivo', onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum na sua integralidade, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 4.597/42, pois 'não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária' (cf. REsp nº 171.461/CE).

2. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

3. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

4. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

5. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a conseqüente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

6. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.

7. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

8. É incabível a imposição de juros de mora e, a fortiori, precatório complementar para consagrá-los, acaso o pagamento do precatório originariamente expedido se realize no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

9. Consoante depreende-se da fl. 89, o pagamento do precatório ocorreu fora do prazo constitucional, uma vez que o prazo do art. 100 venceu-se em 1992 e o pagamento só foi efetuado 1996, o que não afasta a incidência dos juros moratórios.

10. Recurso especial desprovido" (REsp 657.993/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.05).

Outrossim, quanto aos demais diplomas legais, observo que o recorrente não indicou violação a qualquer dispositivo, tendo se limitado, genericamente, a apontar sua violação. Nesse contexto, inviável o conhecimento do Recurso Especial por força do óbice previsto na Súmula 284/STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.969 - RS (2006/0256296-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por AEB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento ao recurso, a teor das hipóteses do art. 557, caput, do CPC.

2. O juiz é o senhor das provas, sendo faculdade sua a determinação da produção das provas que reputar pertinentes, detendo idêntico poder quanto ao indeferimento daquelas que conceituar inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130 do CPC.

3. Agravo legal improvido."(fl. 129)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 3º, da Lei nº 6.830/80, 332, 333, II, do CPC, acentuando que houve cerceamento de defesa por não ter havido oportunidade para produzir as provas que reputava necessárias.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, apesar da oposição de embargos de declaração, a Egrégia Corte a quo, sequer implicitamente, se manifestou sobre os dispositivos apontados como violados, de modo que incidente na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.083 - SP (2006/0257260-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Execução Fiscal - ICMS - Mercadorias e Serviços - Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e similares - Incidência sobre o valor total da operação - Lei Complementar 87/96, conformidade com o art. 166, II e art. 155, IX, § 2º, b, todos da Carta Magna - Majoração da alíquota e cálculo por dentro - Matérias não suscitadas em primeira instância e apenas conhecidas porque completamente infundadas as razões em que se apóiam, em face, respectivamente, do art. 166 do CTN e do art. 13, § 1º, I, da Lei Complementar n. 87/96, que atende ao preceituado no art. 146, III, a, e no art. 155, XII, i, ambos da CF/88 - Multa - Redução de 30% para 20% - Pretensão descabida, porque o encargo está em 20% - Honorários bem fixados - Recurso improvido."(fl. 130)

A Recorrente sustenta, em síntese, a necessidade de reconhecimento à devolução do valor declarado inconstitucional. Aduz, ainda, a necessidade de redução da verba honorária. Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, no tocante ao reconhecimento do direito a devolução dos valores indevidamente recolhidos, a Recorrente não apontou violação a qualquer dispositivo infraconstitucional, o que revela deficiência na fundamentação recursal. Incide, pois, a Súmula 284/STF.

Outrossim, a questão relativa à redução dos honorários de sucumbência demanda o reexame do conjunto fático-probatório, de modo que a tese encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.124 - RS (2006/0258009-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTROS
RECORRIDO : BRANDÍZIA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : AMARILIO AUGUSTO STURZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO DO PEDIDO, SEJA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, TENDO EM VISTA A MESMA FINALIDADE PRÁTICA.

A divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade do ajuizamento de ação cautelar objetivando o deferimento de medida satisfativa, depois da criação do instituto da antecipação de tutela, pela Lei n.º 8.952/94, autoriza o processamento da medida na forma escolhida pela parte.

Cabível o pedido de fornecimento de energia, em sede de cautelar ou em sede de antecipação de tutela, tendo em vista a mesma finalidade prática de ambos os institutos, de modo que a forma não pode obstar o reconhecimento de eventual direito da parte.

Precedentes do TJRS e STJ.

CORTE DE FORNECIMENTO. IRREGULARIDADES DO MEDIDOR. DÉBITO INDEVIDO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Havendo ação em tramitação onde busca a autora a revisão do débito em relação ao serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela agravante, uma vez que constatadas irregularidades no medidor de consumo, inadmissível seja efetuada a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Precedentes do TJRS e STJ.

Agravado de instrumento desprovido por maioria" (fl. 57).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 6.º, § 3.º, II, da Lei n.º 8.987/95. Sustenta, em síntese, ser possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando não forem observadas as normas técnicas exigidas pela concessionária.

Relatados. Decido.

Assiste razão à recorrente.

A hipótese dos autos configura adstrição a um sinalagma obrigacional, donde o contratante só pode exigir a continuidade da prestação a cargo do contratado quando estiver cumprindo regularmente a sua obrigação.

Nesse contexto, impõe-se à concessionária de serviço público o fornecimento de energia elétrica, enquanto que o consumidor é obrigado ao pagamento de referida prestação.

Em sendo assim, é dado à empresa fornecedora de energia elétrica suspender o serviço quando o consumidor deixa de cumprir a sua obrigação, qual seja, o pagamento pela prestação fornecida.

Tal previsão já constava da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica, onde restou estabelecida regulamentação sobre o fornecimento de energia Elétrica, verbis:

"Art. 91. A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa a prestação do serviço público de energia elétrica;

II - atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica, prestados mediante autorização do consumidor;

III - atraso no pagamento dos serviços cobráveis estabelecidos no art. 109;

IV - atraso no pagamento de prejuízos causados nas instalações da concessionária, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica;

V - descumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 17 e 31;

VI - o consumidor deixar de cumprir exigência estabelecida com base no disposto no parágrafo único do art. 102;

VII - quando, encerrado o prazo informado pelo consumidor para o fornecimento provisório, nos termos no art. 111, não estiver atendido o que dispõe o art. 3º, para a ligação definitiva;

VIII - impedimento ao acesso de empregados e prepostos da concessionária para fins de leitura e inspeções necessárias".

Sobre o assunto confirmam-se ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais, os quais corroboram o referido entendimento, verbis:

"ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE - FALTA DE PAGAMENTO

- É lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta (L. 8.987/95, Art. 6º, § 3º, II)". (REsp nº 363.943/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/2004, p.00119)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MUNICÍPIO INADIMPLENTE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A interrupção no fornecimento de energia por inadimplemento do usuário, conforme previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, não configura descontinuidade na prestação do serviço para fins de aplicação dos arts. 22 e 42 do CDC.

2. Demonstrado nos autos que a fornecedora, ao suspender o fornecimento de energia elétrica, teve o cuidado de preservar os serviços essenciais do município, não há que se cogitar tenha o corte afetado os interesses imediatos da comunidade local.

3. Destoa do arcabouço lógico-jurídico que informa o princípio da proporcionalidade o entendimento que, a pretexto de resguardar os interesses do usuário inadimplente, cria embaraços às ações implementadas pela fornecedora de energia elétrica com o propósito de favorecer o recebimento de seus créditos, prejudicando, em maior escala, aqueles que pagam em dia as suas obrigações.

4. Se a empresa deixa de ser, devida e tempestivamente, ressarcida dos custos inerentes às suas atividades, não há como fazer com que os serviços permaneçam sendo prestados com o mesmo padrão de qualidade.

5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n.º 302.620/SP, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/02/2004, p. 00228).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - ADMINISTRATIVO - ENERGIA ELÉTRICA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATRASO NO PAGAMENTO - SUSPENSÃO DO SERVIÇO - POSSIBILIDADE - ARTS. 6º, § 3º, DA LEI N. 8.987/95 E 17 DA LEI N. 9.427/96.

Há expressa previsão normativa no sentido da possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica ao usuário que deixa de efetuar a contraprestação ajustada, mesmo quando se tratar de consumidor que preste serviço público.

Na hipótese vertente, verifica-se que se trata de usuário do serviço público concedido que, nos termos do r. voto condutor do acórdão objurgado, "deliberadamente vem se mantendo na inadimplência", razão bastante para a suspensão do fornecimento do bem.

Ao editar a Resolução n. 456, de 29 de novembro de 2000, a própria ANEEL, responsável pela regulamentação do setor de energético no país, contemplou a possibilidade de suspensão do fornecimento do serviço em inúmeras hipóteses, dentre as quais o atraso no pagamento de encargos e serviços vinculados ao fornecimento de energia elétrica prestados mediante autorização do consumidor, ou pela prestação do serviço público de energia elétrica (art. 91, incisos I e II).

Recebe o usuário, se admitida a impossibilidade de suspensão do serviço, reprovável estímulo à inadimplência. Não será o Judiciário, entretanto, insensível relativamente às situações peculiares em que o usuário deixar de honrar seus compromissos financeiros em razão de sua hipossuficiência, circunstância que não se amolda ao caso em exame.

Recurso especial conhecido pela letra "c", porém não provido" (REsp n.º 510.478/PB, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003, p. 00312).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.163 - RS (2006/0257971-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : PANIFICADORA LITO LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PANIFICADORA LITO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:



"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO OU OUTRO DOCUMENTO QUE COMPROVE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."(fl. 52)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 11, da Lei nº 6.830/80, 259, IV e 620 do CPC, acentuando a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa. Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, as razões apresentadas no Recurso Especial não guardam pertinência com os fundamentos do aresto recorrido, porquanto afirmam a impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa, sendo que a Corte *a quo* desproveu o agravo interno, mantendo a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de peça obrigatória. Incide, pois, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.168 - PR (2006/0257177-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE MUNHOZ FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE
INTERES. : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"**SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3.º DA LEI N. 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI 10.150/2000. MULTA DIÁRIA. ART. 461 DO CPC.**

1. A duplicidade de financiamento imobiliário, na mesma localidade, não afasta o direito do mutuário/cessionário à cobertura do FCVS, para quitação do segundo contrato. Em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5.º, XXXVI, da CF/1988, a restrição imposta pelo art. 3.º da Lei 8100/90, no sentido da inexistência de outro financiamento com cobertura do Fundo, não alcança contrato de mútuo assinado em 1984. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar nos feitos em que se discute contrato com cobertura de FCVS.

3. Em função do necessário litisconsórcio passivo de ser condenada a CEF aos ônus sucumbenciais em apreço (art. 47 c/c art. 23 do CPC).

4. Encontrando-se paga a totalidade das prestações do financiamento habitacional, é cabível a fixação pelo juiz de multa diária ao agente financeiro que não der a quitação do saldo devedor residual de contrato com cobertura do FCVS, conforme art. 461 do CPC" (fl. 184).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 7.º do Decreto-lei nº 2.291/86 e ao art. 1.º do Decreto-Lei nº 2.406/88. Sustenta, em síntese, ser parte passiva ilegítima para a causa Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Verifica-se que os dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de ser obtida declaração acerca da matéria. Portanto, incidem na hipótese vertente os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"**PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA COMPLEXA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESGATE POR DECURSO DE PRAZO. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.**

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - "...omissis...Recurso especial não conhecido" (REsp nº 536.131/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, pág. 00319).

"**PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL - CTN, ART. 110 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO REFERIDOS NA INSTÂNCIA "A QUO" - AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - PRECEDENTES.**

- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na lei tributária nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.

- Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- ...omissis...

- **Recurso especial não conhecido**" (REsp nº 270.025/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, pág. 00253).

"**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 13/STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados no aresto hostilizado, sem que tenha sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

2. ...omissis...

3. **Discussão acerca da certeza e liquidez do direito alegado. Reexame de matéria fática, defesa em sede de recurso especial.**

4. **Agravo regimental improvido**" (AGA nº 419.529/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/05/2003, pág. 00185).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.211 - RS (2006/0257512-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LILIAN ALVES ACKERMANN E OUTROS
RECORRIDO : EVANILDO RODRIGUES BILHALVA
ADVOGADO : PAULO CESAR DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com espeque no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. LEI 11.462/2000. EFICÁCIA SUSPENSA. ADIN 2299-7. REFATURAMENTO DE CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA EM VIRTUDE DE VIOLAÇÃO NO MEDIDOR. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DANO MORAL.**

I - Suspensa a eficácia da Lei Estadual nº 11.462/2000 pelo Supremo Tribunal Federal, permanece a obrigação do usuário de pagar pelo serviço de energia elétrica prestado.

II - Ausente prova de flutuação de consumo importante, de modo a se concluir que a violação do lacre acarretava um consumo a menor. Anulação do débito.

II - Conquanto possível a suspensão do serviço, no caso de inadimplemento pelo usuário (Lei Complementar nº 8.987/95), havendo discussão sobre a existência e o valor do débito, não há razoabilidade para tal.

III - Dano moral não configurado. *Apelação parcialmente provida.*"

Sustenta a recorrente violação ao art. 535, II do CPC e art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95, bem como dissídio pretoriano, aduzindo que houve omissão no aresto acreca do art. 72, da Resolução nº 459 da ANATEL e art. 884 do CC. Alega, ainda, ser possível o corte no fornecimento de energia, visto que a parte autora não tem o direito de continuar a receber os serviços respectivos sem que satisfaça o cumprimento de seu dever de efetuar o pagamento das obrigações assumidas. Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Primeiramente, quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mais, a análise do recurso especial resta prejudicada, nos termos do óbice sumular 07/STJ, visto que, como se pode depreender da simples leitura da ementa do acórdão recorrido, o Colegiado *a quo* fulcrado no substrato fático-probatório dos autos entendeu pela existência de dúvida quanto ao valor do consumo e, mais, incerteza sobre a ocorrência da própria fraude no medidor.

Nessa mesma linha, cito os seguintes julgados:

"**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 07/STJ.**

I - Não houve a violação ao art. 535 do CPC, declarada pela agravante, porquanto o Tribunal *a quo*, ao decidir a contenda, utilizou os argumentos e regramentos que entendeu suficientes, solucionando a questão dita controvertida como lhe foi apresentada, inexistindo qualquer omissão, vez que enfrentada a questão relacionada aos documentos através do qual foram apuradas as supostas irregularidades, que fora tidos como imprestáveis, uma vez que apurados de forma unilateral pela agravante.

II - Tanto a sentença monocrática quanto o aresto valeram-se da análise do substrato fático dos autos para decidir pela impossibilidade, na hipótese dos autos, do corte no fornecimento de energia elétrica da agravada e pela declaração de inexistência do débito, oriundo de suposta fraude no medidor, não podendo tal entendimento ser revisado por esta Corte Superior ante a vedação da Súmula nº 7/STJ.

III - **Agravo regimental improvido**" (AgRg no REsp nº 789.945/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06.03.2006, p. 238).

"**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ACÓRDÃO A QUO FUNDAMENTADO EM ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS.**

1. Incabíveis embargos declaratórios contra decisão singular (artigos 535, I, e 545, do CPC). Precedentes do STF (Informativo n. 294 - RE 194.662).

2. **Recebo, portanto, os presentes embargos declaratórios como Agravo Regimental.**

3. Para afastar o que restou afirmado pela Corte de origem no tocante à fraude em aparelho medidor de energia elétrica, mister seria o revolvimento de todo o conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível na via eleita diante dos óbices previstos nas Súmulas 07 e 182 desta Corte.

4. **Agravo regimental improvido.**" (EDcl no Agravo de Instrumento nº 430.350/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 265)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, XVIII do RI/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.217 - SP (2006/0257524-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CASTELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE MIGUEL FILHO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CASTELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não reconheceu o direito à repetição do indébito relativo ao ICMS, por incidência da vedação contida no art. 166 do CTN.

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 150, § 4º e 166, do CTN, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que possui direito à repetição do indébito relativo ao ICMS.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

No tocante à exigibilidade do crédito antes do procedimento de homologação, verifico que o aresto recorrido afina-se com a jurisprudência desta Corte, consoante se observa, entre outros, do seguinte julgado:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO TOTAL COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICABILIDADE DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.**

1. O ICMS constitui tributo sujeito a lançamento por homologação, ou autolancamento, que ocorre na forma do art. 150 do CTN. Dessa forma, a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação no tempo devido, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo, pois dispensável a homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal.

2. **Apenas se configura a denúncia espontânea quando, confessado o débito, o contribuinte efetiva, incontinenter, o seu pagamento ou deposita o valor referente ou arbitrado pelo juiz, o que inócorreu no caso dos autos, impondo-se, assim, a aplicação da multa.**

3. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado a quem do real, etc.

4. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

5. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.

6. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

7. Agravo regimental não-provido."(AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005)

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido encontra-se afastado da orientação desta Corte acerca do assunto, no sentido de ser desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN. No mesmo sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. (...omissis...)

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

(...omissis...)

8. Recurso especial da embargada desprovido.

9. Recurso especial da embargante não conhecido" (REsp nº 769.683/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE BUSCA AFASTAR A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO AUMENTO, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, DE 1% NA ALÍQUOTA DO ICMS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante exista julgado adotando a tese defendida pela Fazenda agravante, esta Relatora se filia à corrente majoritária deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, nas demandas em que se busca, por meio de embargos à execução, excluir da CDA os valores declarados e não-pagos referentes ao aumento declarado inconstitucional de 1% na alíquota do ICMS, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, p. 211).

"TRIBUTÁRIO - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL.

1. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Art. 166 do CTN).

2. O ICMS, por se tratar de um tributo indireto, rege-se pelas diretrizes estabelecidas no art. 166 do CTN e pela Súmula 546/STF.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal, em que o pedido da empresa restringe-se à correção do valor constante na CDA, de alíquota declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. Inaplicabilidade dos dispositivos apontados, porque não recolhido o tributo.

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 676.019/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 165).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.528 - RS (2006/0258174-7) (2539)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : JOÃO CARLOS BLUM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o oferecimento à penhora de títulos da dívida pública sem cotação em bolsa.

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 620, do CPC e 11, da Lei nº 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a possibilidade de aceitação de títulos públicos federais.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

O título da dívida pública é considerado de fácil liquidez apenas se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do artigo 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO. RECUSA DO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE.

...omissis...

4. A gradação insculpida no artigo 655 do Código de Processo Civil, para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo o magistrado recusar a nomeação de títulos da dívida pública de difícil e duvidosa liquidação, para que esta recaia em dinheiro ou outros bens de melhor liquidez.

5. O título da dívida pública é considerado de fácil liquidez apenas pode ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito. Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo.

6. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

7. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 537.976/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/11/2004, p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DATADOS DO INÍCIO DO SÉCULO XX - RECUSA - POSSIBILIDADE.

A jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de admitir a recusa da nomeação à penhora de títulos da dívida pública destituídos de cotação na Bolsa de Valores (cf. AGREsp 476.560/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 02.06.2003).

Dessa forma, não merece censura a decisão do magistrado de primeiro grau que, em nome da economia e celeridade processuais, e à luz da jurisprudência pacificada no âmbito deste Sodalício, rejeitou os títulos ofertados pelo executado.

Oferecidos bens a penhora de difícil ou impossível praxeamento, por não terem cotação nas bolsas de valores, não estava o juiz obrigado a aguardar a recusa da parte contrária à nomeação desses títulos à penhora, se de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico tais títulos frustram, de ordinário, a hasta pública. Não há perder de vista que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador da prova e dos atos processuais, cumprindo-lhe, até por dever de ofício, impedir prova ociosa e obviar aqueles atos que são contrários ao princípio da economia processual e ao do processo de resultados.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGA nº 459.671/RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 28/06/2004, p. 238).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO EXEQUENTE. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. LEGITIMIDADE DA RECUSA. ORDEM LEGAL DO ART. 11, DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PACÍFICA.

I - O título da dívida pública só será considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito.

II - Não tendo cotação em bolsa, tais títulos não se enquadram no inciso II da ordem legal do art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, mas sim no inciso VIII do mesmo artigo (direitos e ações).

(...)

IV - Agravo regimental desprovido" (AGA nº 452.093/RS, de minha relatoria, DJ de 03/02/2003, p. 00289).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 904617 - SP (2006/0258160-9) (2540)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURINHOS E OUTRO
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE OURINHOS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não reconheceu a possibilidade de incidência dos denominados "expurgos inflacionários" na conta de liquidação de precatório complementar.

Os Recorrentes sustentam, em síntese, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte e de outros Tribunais do País, acentuando a viabilidade da inclusão dos referidos expurgos inflacionários no cálculo do precatório complementar.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do artigo 105 da Constituição Federal, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ademais, não foram acostados aos autos as cópias dos acórdão apontados como divergentes.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgRgEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).

4. Agravo regimental improvido". (AERESP nº 337883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.03.2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO.

1. O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisito não apenas a apresentação dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio alegado, mas também a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, de modo a demonstrar analiticamente a divergência jurisprudencial.

... omissis ...

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido" (REsp nº 290.136/RR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/09/2003, p. 00394).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.

1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.

2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Agravo regimental desprovido" (ÁGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.730 - RS (2006/0258359-0) (2541)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LUCIANA LEITE RANGEL CRESPO
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO-FUNDAPLUB
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por LUCIANA LEITE RANGEL CRESPO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado: "ENSINÔ PRIVADO. REVISÃO DE CONTRATO.

Em se tratando de crédito educativo, não há ilegalidade ou abusividade na cobrança dos valores se os mesmos estão em consonância com as cláusulas contratuais, pois se trata de contrato "sui generis", em que não se aplica a regra geral atinente às relações negociais. Índices aplicados dentro das exigências da Lei nº 9.298/96.

A variação do débito da autora atrelado ao valor do crédito acadêmico praticado pela Universidade mostra-se justa, pois, neste critério, o ex-aluno/mutuário para à ré exatamente o número de horas-aula frequentadas e financia outro estudante beneficiário da bolsa, evidenciando o caráter social do negócio. Apelo provido, em parte."(fl. 172)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 6º, 51 e 166 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a necessidade de afastamento da capitalização mensal de juros. Relatados, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a Corte a quo decidiu a controvérsia à luz do exame do conjunto fático-probatório exposto ao longo do processado, de modo que a tese defendida no Recurso Especial encontra óbice na Súmula 07/STJ. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.748 - SP (2006/0256566-8) (2542)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LEDA MARIA BASTOS MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LEDA MARIA BASTOS MARQUES e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUÊNAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida." (fl. 126).

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, que o v. acórdão vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a prescrição em debate é trintenária e que os índices a serem aplicados à espécie devem ser os pleiteados no pedido inicial, vez que o tratamento a ser dado in casu deve ser o mesmo conferido ao FGTS. Pleiteiam, ainda, seja alterada a questão referente ao dies a quo para a contagem do aludido prazo prescricional. Relatados. Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, cumpre salientar que o apelo não merece seguimento no que diz respeito à sua interposição com base na divergência jurisprudencial invocada, tendo em conta que a parte recorrente não cumpriu os requisitos do artigo 255, do RISTJ, em relação à comprovação do dissídio, limitando-se a citar enunciado sumular desta eg. Corte de Justiça.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais deste Tribunal, traduzidos nas suas respectivas ementas, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. Acórdão a quo segundo o qual "não se pode obstar a fruição do benefício fiscal previsto no REFIS, ao só fundamento de falta de desistência do processo administrativo, mormente quando a adesão ao Programa implica confissão tácita da dívida fiscal e sujeição do contribuinte a todas as suas regras".

(...) omissis.

4. Não se conhece de recurso especial fncado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

(...) omissis.

7. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 836.644/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11/09/2006, p. 233).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento impõe-se como um dos principais requisitos ao conhecimento do apelo especial, no qual deve constar a indicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência dos enunciados 211 desta Corte, 282 e 356/STF.

II - O tribunal de origem decidiu conforme as provas apresentadas. Rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível, devido ao óbice contido no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Agravo improvido" (AgRg no Ag nº 504.350/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 11/09/2006, p. 246).

Ademais, verifico, nas razões do recurso especial, que a irresignação acerca do dies a quo para a contagem do prazo prescricional não merece trânsito à mingua de pressupostos de admissibilidade.

Observa-se que a petição recursal peca pela notória inobservância ao requisito da regularidade formal, seja quanto ao conduto da alínea "a" seja quanto ao da alínea "c" do permissivo constitucional. Importante ressaltar que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

Realmente, os recorrentes quedaron-se a externar de maneira concisa o seu inconformismo, sem, no entanto, indicar precisamente quais os dispositivos de lei federal que reputam violados pelo v. acórdão recorrido, bem assim a maneira pela qual o v. aresto hostilizado tê-los-ia afrontado, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do Excelso Pretório.

Ainda que superado o óbice da admissibilidade recursal, melhor sorte não assistiria aos recorrentes.

Com efeito, no tocante ao prazo prescricional, na esteira da jurisprudência desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem-se que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação da prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, litteris:

"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.

5. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Por fim, esclareço que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.818 - PE (2006/0199780-7) (2543)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO TAVARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE CAVALCANTI DE BRITO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, deu parcial provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71" (fl. 20); (b) as ações propostas contra a CAIXA, em que se reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas" (fl. 20). No recurso especial, fundado na alínea a do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos.

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2º T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2º T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1º T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2º T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Tendo sido este o entendimento adotado pelo acórdão atacado, não merece reforma no ponto.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).

5. Pelo exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.219 - RS (2006/0260128-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

RECORRIDO : NELSON APOLINO ZIMMER

ADVOGADO : ADRIANO JOSÉ OST

INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASIL TELECOM S/A. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O STJ já decidiu que, nas ações que tratam da relação de consumo entre as concessionárias de telefonia e consumidores, não há legitimidade passiva da União ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88 - entre eles e a ANATEL - de modo que não compete à Justiça Federal processar e julgar tais ações.

2. Agravo de instrumento improvido."(fl. 55)

Alega violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: *"É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."*

Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.

2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes. (...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, considerando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.

Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda. 3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.223 - RS (2006/0260130-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : IVO BENJAMIM FONTANA FILHO

ADVOGADO : FELIPE ESTEVES GRANDO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES E OUTROS

INTERES. : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por IVO BENJAMIM FONTANA FILHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REDIRECIONAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.

O meio adequado para se insurgir contra as ações de execução fiscal são os embargos à execução. A exceção de pré-executividade é o meio apropriado para enfrentar flagrantes nulidades e questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício.

A ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução é questão que pode ser apreciada na via da exceção de pré-executividade, desde que possa ser reconhecida de plano, sem necessidade de dilação probatória.

O redirecionamento da execução fiscal contra as pessoas elencadas no artigo 135 do CTN tem sua admissibilidade restrita às hipóteses de prática de atos com excesso de poderes e infração à lei, contrato social ou estatuto, e dissolução irregular da empresa.

Havendo prova da incorrência, em tese, de crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (CP, art. 168-A), autoriza-se o redirecionamento do feito aos co-responsáveis tributários, cabendo a eles desconstituir a presunção de responsabilidade" (fl. 102).

Sustenta o recorrente violação dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que a falta de pagamento de tributo não autoriza o redirecionamento fiscal.

Relatados. Decido.

No julgamento do EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA consta o nome do co-responsável da empresa-executada (fls. 18 e 20), do que se conclui que cabe a ele provar inexistir uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a impossibilitar o redirecionamento da execução.

Ademais, o aresto vergastado confirmou o redirecionamento com base na existência de crime em tese, possibilitando que o executado comprove não ter responsabilidade. Como é cediço, esta Corte não pode descer ao reexame de tal fato, sob pena de ofensa ao enunciado da súmula 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 905.234 - RS (2006/0258687-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ROMI RODRIGUES DE GODOI
REPR.POR : SUELY PINTO DE GODOI
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recursos especiais interpostos por ROMI RODRIGUES DE GODOI, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pelo qual se reformou parcialmente decisão de primeiro grau, apenas no tocante à imposição de *astreintes*, por entender não ser tal medida cabível contra os entes públicos.

Sustenta o recorrente violação aos arts. 461 e parágrafos e 461-A do CPC, aduzindo, em síntese, que a aplicação da multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer é devida, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Relatados. Decido.
Tenho que o presente recurso merece prosperar, visto que já é entendimento assente nesta Corte que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Nesse sentido, colaciono as ementas dos seguintes julgados, *verbis*: "PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concluiu pela impossibilidade de fixação de multa diária para o caso de desobediência de determinação judicial de fornecimento de medicamento necessário à saúde.

2. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes.

3. Recurso provido" (REsp nº 735.834/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/05/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESCUMPRIMENTO - COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE.

1 - Segundo entendimento já consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, nas obrigações de fazer, é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

2 - Precedentes (REsp nºs 189.108/SP, 279.475/SP e 418.725/SP).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp nº 341499/SP, Relator Ministro JORGÉ SCARTEZZINI, DJ de 14/02/2003, p. 00322).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CPC, ARTIGO 644.

- A multa pecuniária imposta como meio coercitivo indireto para que o devedor cumpra a obrigação de fazer ou não fazer no prazo assinalado pode ser fixada de ofício pelo Juízo da execução ou a requerimento da parte.

- Inteligência do artigo 644, do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 427854/SP, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ de 09/12/2002, p. 00404).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ). Recurso não conhecido." (REsp nº 451017/SP, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, DJ de 04/11/2002, p. 00260).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para restabelecer a multa diária fixada pela decisão contra a Fazenda Pública.

Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.332 - SP (2006/0260017-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTROS
RECORRIDO : AMÉRICA ROLAMENTOS IMPORTAÇÕES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARLEI MARIA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado: "EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. Embargos à execução. Apelação. preparo não exigível. Art. 6º, VI, da Lei Est. 4.952/85. Recurso conhecido. Majoração de alíquota de 17% para 18%, vinculada a plano habitacional Inconstitucionalidade reconhecida que não leva, todavia, à anulação do título, mas à sua adequação, com o recálculo da dívida pela alíquota de 17%. Recurso provido parcialmente (fl. 49).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 166 do CTN, além de divergir do entendimento jurisprudencial segundo o qual o contribuinte de direito não pode vindicar tributo cujo ônus fora repassado ao consumidor final.

Alega não ser ilegal o artigo 3º da Lei estadual nº 6.556/89, que majorou a alíquota do ICMS de 17% para 18%.

Relatados. Decido.
A irrisignação não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

No que se refere ao artigo 166 do Código Tributário Nacional, a matéria trazida a esta Corte não foi debatida pelo aresto a quo, padecendo do necessário prequestionamento. Desse modo, sua apreciação é obstada pelo enunciado da súmula 282/STF, aplicada por analogia.

Quanto ao artigo 3º da Lei estadual nº 6.556/89, o pleito igualmente não logra admissão. Primeiro, porque a discussão levada a efeito pela decisão precedente é eminentemente constitucional. Segundo, porque a norma em questão é estadual, escapando ao alcance deste Tribunal. Terceiro, porque a parte não demonstrou violação à Lei, senão argumentos no sentido da legitimidade do encimado dispositivo. Incide, por força dessa última razão, o óbice imposto pela súmula 284/STF, aplicada por analogia.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.439 - RS (2006/0257982-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : ALFREDO SEHBE
ADVOGADO : JÚLIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA E OUTROS
INTERES. : ANTÔNIO CASAGRANDE SEHBE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONADA CONTRA SÓCIO ADMINISTRADOR APÓS CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA ORIGINARIAMENTE DEVEDORA: PRESCRIÇÃO CONSUMADA. O 'jus actionis' do Estado para o redirecionamento, com fundamento nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário nacional, da execução fiscal contra o sócio ou o administrador da empresa originariamente devedora, se subjetiva com a citação desta. A não-citação dele dentro dos 5 (cinco) anos imediatos à citação da empresa, autoriza a decretação da consumação da prescrição, irrelevante a atuação do Judiciário, porquanto a iniciativa do pedido de redirecionamento cabe ao Fisco. Precedentes do STJ nesse sentido. Por outro lado, segundo entendimento, também do STJ, as únicas causas de interrupção da prescrição estão previstas exclusivamente no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, de natureza complementar, nele não se achando as impropriamente previstas na Lei n.º 6.830/80, de natureza ordinária, inadequada para dispor sobre a matéria à vista do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal de 1988, que exige lei complementar.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: POSSIBILIDADE. Verificando-se de plano, sem necessidade de dilação probatória, em exceção de pré-executividade, estar prescrita a ação de cobrança do crédito tributário sob execução, está o juiz autorizado a decretá-la, incidindo, inclusive, o princípio da sucumbência, porquanto a decisão proferida em incidente tem efeito terminativo em relação à ação de execução fiscal.

AGRAVO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE" (fl. 319).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 125, III, 134, VII, 135, III, e 174 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, ter sido efetivado dentro do prazo prescricional o pedido de citação do sócio. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida. Com efeito, ao apreciar a questão da prescrição, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"O 'jus actionis' do Estado para o redirecionamento, com fundamento nos arts. 134, VII, e 135, III, do Código Tributário Nacional, da execução fiscal contra o sócio ou o administrador da empresa originariamente devedora, se subjetiva com a citação desta. A não-citação dele dentro dos 5 (cinco) anos imediatos à citação da empresa, autoriza a decretação da consumação da prescrição, irrelevante a atuação do Judiciário, porquanto a iniciativa do pedido de redirecionamento cabe ao Fisco. Precedentes do STJ nesse sentido. Por outro lado, segundo entendimento, também do STJ, as únicas causas de interrupção da prescrição estão previstas exclusivamente no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, de natureza complementar, nele não se achando as impropriamente previstas na Lei n.º 6.830/80, de natureza ordinária, inadequada para dispor sobre a matéria à vista do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal de 1988, que exige lei complementar.

Portanto, no caso concreto, se a citação pessoal do sócio administrador se deu somente em 17/11/2003, e, a da empresa, em 18/10/1993, indubitadamente se consumou, em relação a ele o prazo prescricional a que se refere o art. 174 do Código Tributário Nacional, já que nenhuma causa suspensiva ou interruptiva ocorreu em relação a ele nesse interregno. Consequentemente, também a extinção do crédito ocorreu pelas mesmas razões, forte no art. 156, V, do mesmo Código" (fl. 328).

Ora, embora compartilhe da tese de que há interrupção da prescrição com citação válida da sociedade devedora e que essa interrupção também é válida para os responsáveis indicados no artigo 135 do CTN, entendendo ter ocorrido a prescrição em relação ao sócio indicado, uma vez que o redirecionamento da execução deveria ter ocorrido no prazo do artigo 174 do CTN.

Nessa linha de entendimento, cito alguns precedentes, dentre os inúmeros nesta Corte, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 125, III, E 174 DO CTN. ART. 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830, de 1980, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

2. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

3. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (09/07/77) e de citação do sócio (13/08/96) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 19 anos. Reconhecimento da prescrição.

4. Recurso especial provido." (REsp nº 261627/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/10/2000).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL.

1. Execução fiscal contra empresa devedora que, desfeita irregularmente transfere a responsabilidade tributária para o sócio-gerente.

2. Citação do sócio-gerente serodiamente realizada, prescrição quinquenal em seu favor.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp nº 55.862/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 10/4/2000).

"Tributário e Processual Civil. Execução Fiscal. Citação, penhora e leilão dos bens da sociedade. Cessadas as atividades da sociedade. Citação dos sócios para o pagamento da dívida remanescente. Responsabilidade, substituição e solidariedade tributária. Prescrição. Interrupção. CTN, artigos 125, III, 134, I a VII, e 135, III e 174. CPC, art. 219, § 2º.

1. Em regra, o sujeito passivo da obrigação tributária principal é o contribuinte, no caso de impossibilidade, podendo responder solidariamente outros responsáveis. Pessoas expressamente designados por lei podem ser qualificadas como substitutas tributárias (ou substitutiva), afastando a responsabilidade solidária ou supletiva (arts. 134 e 135, CTN).

2. A interrupção da prescrição contra o contribuinte opera também contra o responsável subsidiário ou por substituição.

3. No caso, porém, assinaladas as hipóteses do dies a quo, exalta-se a ocorrência da prescricional (art. 174, CTN).

4. Recurso provido." (REsp nº 242.345/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/03/2002).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.522 - RN (2006/0261516-3) (2549)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : VANESKA CALDAS GALVÃO E OUTROS
RECORRIDO : ALIMENTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que reconheceu estarem presentes, *in casu*, os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipatória. O Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 273, do CPC, acentuando estarem ausentes os requisitos autorizadores da tutela antecipatória concedida pela Corte a quo.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, a tutela antecipatória foi concedida em face dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, segundo o entendimento manifestado no aresto recorrido. Nesse contexto, a tese defendida no Recurso Especial, no sentido de que não estão presentes, na hipótese, os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC, demanda o reexame de questões de prova, o que é inviável em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.528 - RS (2006/0261569-3) (2550)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : AMBIANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos: **"EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.**

1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2. Não se mostra razoável que, em nome da economia processual, mantenha-se um processo ativo até que se demonstre que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou a contrato social, a teor do disposto no artigo 135, III, do CTN" (fl. 57).

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 13, da Lei nº 8.620/93 e 40, da Lei nº 6.830/80, acentuando a possibilidade de redirecionamento do feito executivo aos sócios, razão pela qual destaca a necessidade de suspensão do feito para este fim.

Relatados, decido.

No julgamento dos EREsp nº 702.232/RS, restou firmado que, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio, pois o mero inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.

De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA.

O julgado em questão restou assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos." (Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/2005, p. 169)

No mesmo sentido, confira-se ainda:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2. A 1ª Seção desta Corte recentemente pacificou a matéria no ERESP nº 702232/RS, julgado em 14.09.2005, e publicado no DJ de 16.09.2005, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento.

Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos."

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 720.043/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005, p. 214)

No caso dos autos, na CDA constava apenas o nome da empresa e a execução foi proposta somente contra esta, do que se conclui que cabia à recorrente provar a existência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a redirecionar a execução, o que não ocorreu, conforme revela o trecho acima colacionado.

Nesse panorama, inviável o acolhimento da argumentação da recorrente no sentido de ter havido a dissolução irregular da sociedade, eis que demandaria o incurso na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, em atenção ao enunciado sumular nº 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.580 - RJ (2006/0261395-2) (2551)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA E OUTROS
RECORRIDO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COELHO NETO
ADVOGADO : JOÃO GOMES VIEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, verbis:

"OBRIGAÇÃO DE FAZER. Estando em pleno funcionamento o hidrômetro do condomínio apelado, não pode a ré ignorar o que está registrado e arbitrariamente proceder à cobrança com base no consumo mínimo das unidades. Relação de consumo caracterizada. Lei consumerista que veda a elevação do preço dos serviços sem justa causa. APELO IMPROVIDO" (fl. 197).

Sustenta a recorrente afronta aos arts. 4º e 21, § 1º, da Lei Federal nº 6.258/78; ao Decreto Federal nº 82.587/78; aos arts. 9º ao 13 e 47 da Lei Federal nº 8.987/95; aos arts. 96, III, 97, 98, 104, 109, I, do Decreto Estadual nº 22.872/96 e aos arts. 95 e 96 do Decreto Estadual nº 553/96, aduzindo pela legalidade da cobrança de água pela tarifa mínima, mesmo quando o consumidor dispuser de hidrômetro, se o consumo for inferior ao estimado como mínimo.

Relatados, decido.

É firma a jurisprudência deste eg. Tribunal no sentido da legitimidade da cobrança de tarifa de água e esgoto em valor correspondente ao consumo mínimo mensal, mesmo que o hidrômetro registre volume menor do que o cobrado, de modo a possibilitar a sustentabilidade do sistema.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE.

I - Versa a demanda sobre a cobrança da tarifa mínima de fornecimento de água e de esgoto e não sobre a legalidade da cobrança do valor estimado.

II - Esta Corte entende legítima a cobrança da tarifa mínima quando o consumo não atinge o patamar relativo a essa importância.

III - Precedentes: REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; EDcl nos EDcl no REsp nº 533607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05.08.2004; AgRg no REsp nº 140230/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002.

IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 858908/RJ, de minha relatoria, DJ de 16.10.2006, p. 337).

"DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA TARIFÁRIA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA - COLOCAÇÃO DE HIDRÔMETROS - PRECEDENTES DO STJ.

1. A política de tarifação dos serviços públicos concedidos, prevista na CF (art. 175), foi estabelecida pela Lei 8.987/95, com escalonamento na tarifação, de modo a pagar menos pelo serviço o consumidor com menor gasto, em nome da política das ações afirmativas, devidamente canceladas pelo Judiciário (precedentes desta Corte).

2. Acórdão recorrido que, distanciando-se da lei, condena o valor do consumo mínimo estabelecido pela política nacional de tarifas.

3. A Lei 8.987/95, como o Decreto 82.587/78, revogado em 1991 pelo Decreto 5, deu continuidade à prática do escalonamento de preços.

4. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 759362/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006, p. 184).

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DA TARIFA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a cobrança da taxa de água pela consumo mínimo presumido. Precedentes: RESP 533.607/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 28.10.2003 e AgRg no RESP 140.230/MG, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002.

2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005, p. 222).

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO PRESUMIDO. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Conforme pacifica jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

- "É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele. Inteligência das disposições legais que regulam a fixação tarifária (artigo 4º, da Lei 6.528/78 e artigos 11 caput, 11, § 2º e 32 do Decreto nº 82.587/78)." (REsp nº 416383/RJ, Rel. Min. Luiz Fux)
- "Esta Corte vem reconhecendo que é lícita a cobrança de tarifa de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (AgReg no REsp nº 140230/MG, Rel. Min. Francisco Falcão)
- "A cobrança de tarifa de água com base em valor mínimo encontra apoio legal." (REsp nº 150137/MG, Rel. Min. Garcia Vieira)

- "O v. aresto recorrido deu interpretação correta aos artigos 4º da Lei nº 6.528/78 e 11, 29 e 32 do Decreto nº 82.587/78, ao julgar correta a cobrança de água, em valor correspondente a um consumo mínimo presumido de 20 metros cúbicos mensais e não de acordo com o registrado no hidrômetro." (REsp nº 39652/MG, Rel. Min. Garcia Vieira)

- No mesmo sentido: REsp's n°s 209067/RJ e 214758/RJ, ambos do em. Min. Humberto Gomes De Barros.

2. Recurso provido". (REsp nº 533.607/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28/10/2003, p. 220)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, com a inversão da verba sucumbencial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2552)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.668 - RJ (2006/0261592-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTROS
RECORRIDO : SUDELETRO S/A
ADVOGADO : MARCELLO MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:

"**AÇÃO DECLARATÓRIA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. AUTENTICIDADE DA GUIA QUESTIONADA PELO MUNICÍPIO. PROVA PERICIAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O Município Apelante teve várias oportunidades para comprovar a falsidade da guia, alegada em Contestação, e pôde exercer amplamente o seu direito de defesa, valendo ressaltar que manteve-se inerte, fazendo apenas conjecturas, incapaz de fornecer meios seguros à realização da prova complementar pretendida, que dependia de dados e de material produzidos pelo próprio Município, além de ter permanecido silente por quatro anos após impugnar os honorários do Perito.

Ficou cabalmente demonstrada através da prova pericial a autenticidade da questionada guia do IPTU, modelo expedido através de processo administrativo, assim como da autenticação mecânica nela exibida, constatada verdadeira, emitida na Agência Passagem-RJ do Banerj, cujo valor, informa o Banco, teria sido repassado ao órgão municipal através de Boletim Diário de Arrecadação Municipal.

Assim, cabe ao Município verificar a entrada do numerário nos seus cofres, valendo-se dos meios administrativos de que dispõe ou até mesmo judiciais, sendo certo que restou demonstrado o recolhimento do tributo, reconhecido na sentença, o que não tem qualquer relação com concessão de isenção tributária como alegado pelo Apelante. Desprovemento do recurso.

Confirmação da sentença em reexame obrigatório."(fls. 283/284)

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 535, II, do CPC e 176 do CTN, acentuando a necessidade de novo pronunciamento acerca da matéria ventilada nos embargos de declaração que não foram acolhidos. Relatados, decido.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade.Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não podem reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado, entre outros:

"**RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

Ademais, verifica-se a inafastável necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório acostado aos autos, para que se possa reformar a decisão que reconheceu a autenticidade do documento ora impugnado, o que é inviável em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2553)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.104 - RS (2006/0264528-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SEVERINO PAVAN E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SEVERINO PAVAN E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"**RESPONSABILIDADE CIVIL. LEI QUE CRIA MUNICÍPIO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. NORMA DE EFEITOS ABSTRATOS, NÃO ATINGINDO A HONRA E DIGNIDADE PESSOAIS DOS AUTORES. PERDA DA REMUNERAÇÃO DO CARGO DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR É DECORRÊNCIA LÓGICA DA EXTINÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA, NÃO GERANDO DEVER DE INDENIZAÇÃO POR PARTE DO ESTADO.**"(fl. 92)

Os Recorrente sustentam, em síntese, violação aos artigos 303, 402, 420 e 515, § 3º, do CPC e 4º e 7º da Lei nº 1.060/50, acentuando que havia a necessidade de produção de provas para que se pudesse reconhecer a responsabilidade civil do Estado.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, a pretensão alusiva à indenização por responsabilidade civil do Estado restou afastada em face dos elementos fático-probatórios acostados aos autos. Nesse contexto, a tese recursal encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2554)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.297 - PR (2006/0264533-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAL CEM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CAL CEM INDÚSTRIA DE MINÉRIOS LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser impossível excluir, da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

Sustenta a recorrente violação do arts 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 e 97 e 99 do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, ser possível a dedução da base de cálculo do PIS e COFINS, dos valores repassados a terceiros.

Relatados. Decido.

O artigo 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98 possui o seguinte teor:

"Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...)

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

(...)

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, **observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo**" (grifo nosso).

Pela simples leitura do dispositivo, verifica-se que não se trata de norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação do Poder Executivo, a fim de estabelecer a forma e os critérios de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.

Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico. Portanto, apesar de vigente, o comando legal não logrou eficácia, por faltar-lhe a devida regulamentação.

Esta Turma já enfrentou a questão por diversas vezes, como se vê dos seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98. REVOGAÇÃO. ART. 111, I, DO CTN.**

1. É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória n. 1.991-18/2000.

2. Diante disso, não se exclui da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

3. Recurso especial provido" (Resp nº 654.175/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/10/2004, p. 00311).

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000.**

I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo.

II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador.

III - Precedentes.

IV - Recurso especial provido" (REsp nº 587.093/RS, de minha relatoria, DJ de 28/04/2004, p. 00239).

"**RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DESPROVIMENTO.**

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. "In casu", o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. Recurso Especial desprovido" (REsp nº 445.452/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2003, p. 00109).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2555)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.769 - SP (2006/0265689-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MANCUSI E OUTROS
RECORRIDO : NAIR PEREIRA COSTA
PROCURADOR : LISA MORTENSEN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com esteio no art. 105, III, "a", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que restou assim ementado:

"*Não se cuidando de inadimplemento de conta relativa ao consumo atual de energia, hipótese em que se tem admitido a legalidade do corte, mas de débito oriundo de fraude verificada no medidor, questionada pelo usuário, cabível a concessão de tutela antecipada para restabelecimento do seu fornecimento, ressalvada à concessionária a cobrança da diferença de consumo pretérito*" (fl. 99).

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 6º, § 3º, I e II, da Lei nº 8.987/95, 90, I, 91, I, e 72, da Resolução 456/00 da ANEEL, e 476 do CC/02, aduzindo ser perfeitamente possível o corte de energia elétrica quando constatada fraude no medidor de consumo. Acrescenta que não se aplicariam à hipótese as normas do Código de Defesa do Consumidor, já que o recorrido não se enquadraria no conceito de consumidor final. Aduz, ainda, que esta Corte Superior já haveria reconhecido a legalidade do corte no fornecimento de energia em caso de inadimplência, tendo em vista o caráter contratual da relação estabelecida entre fornecedora e consumidor de energia. Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 146).

Relatados, decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar a impropriedade de se alegar violação a dispositivos de resolução nesta sede especial, haja vista não se subsumir esta no conceito de lei federal. Quanto ao artigo supostamente violado do CC/02, tem-se que a matéria nele inserta não restou debatida no acórdão recorrido, não tendo sido sequer opostos embargos de declaração para tal fim. Incidem os verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

No mais, verifico que o recurso também não reúne condições de trânsito. É que o acolhimento das alegações da recorrente demandaria a comprovação do efetivo inadimplemento do consumidor, bem como da adulteração do relógio medidor, o que implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, atividade vedada a este Sodalício, nesta sede recursal, ante o teor do enunciado sumular nº 7 desta Corte.

Confira-se, a propósito, o que a respeito dos fatos concluiu o Tribunal a quo:

“Ainda que regular, em princípio, o procedimento relatado, não há como negar que a apuração do débito pela concessionária, ora agravante, foi unilateral.

A dívida, como resta evidente, resulta de consumo anterior à vistoria realizada, cujos cálculos foram impugnados pelo autor e segundo a inicial (fls. 20), no montante expressivo de R\$21.442,52). Não se trata de inadimplemento de conta relativa ao consumo atual de energia, hipótese em que se tem admitido a legalidade o corte, mas de débito oriundo de inspeção, questionada pelo usuário” (fl. 100) (g.n.).

Vê-se, pois, que sem ofensa à referida súmula não seria possível acolher a argumentação da recorrente que toma por pressupostos, entre outros, os fatos assim narrados:

“Diante da situação em tela, bem como da legislação supra citada, constata-se que dois fatos autorizam a suspensão do fornecimento de energia, (i) o inadimplemento em relação à tarifa de energia elétrica, tendo em vista que o Recorrido recebeu quantidade de energia diversa daquela que efetivamente pagou, (ii) a fraude no sistema de medição de energia elétrica ensejando problemas de ordem técnica, aconselhando o desligamento da energia até a regularização da situação, em benefício da segurança do próprio usuário, tendo em vista que as 'gambiarras' realizadas podem ocasionar curtos circuitos e incêndios.

(...)

Não obstante, não se pode admitir que um usuário de serviço público receba energia elétrica sem adimplir com o preço da tarifa, mesmo que essa inadimplência seja decorrente de fraude por ele mesmo praticada, recaindo-se na hipótese da 'exceção do contrato não cumprido'” (fls. 116/118).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vistas dos autos à Agravada CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, pelo prazo legal.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 763888 - RS (2006/0073232-3) (2556)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : A BULHER S/A CURTUME
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 680829 - MG (2004/0112185-8) (2557)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TOP LIGHT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS NAGIB
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836658 - MG (2006/0256921-8) (2558)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAJUBÁ
ADVOGADO : JAIRO DOUGLAS EMYGDIO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 848868 - DF (2006/0100044-0) (2559)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 870314 - PE (2006/0171105-9) (2560)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : INALDO FALCÃO BARBOSA
INTERES. : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 883160 - SC (2006/0190940-4) (2561)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RADIO DIFUSORA ALTO VALE LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 888420 - MG (2006/0200995-6) (2562)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : JUNIO FERNANDES DE ASSIS DOS ANJOS E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR E OUTRO
INTERES. : RUBENS RESENDE MARTINS E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 890412 - SP (2006/0208990-5) (2563)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : EPAMINONDAS TREVISAN
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 892043 - RJ (2006/0213668-2) (2564)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS FUKS E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 894026 - SP (2006/0226526-5) (2565)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO LEAL FILIZZOLA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DESTRO E OUTRO
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 895473 - SP (2006/0221400-8) (2566)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CASTANHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JAIR TENÓRIO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 898274 - SP (2006/0237786-0) (2567)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : TELAMINER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADAUTO NAZARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
REPR.POR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 899968 - SP (2006/0241806-4) (2568)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FLORACY FONSECA NINNO
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 900174 - SP (2006/0244183-0) (2569)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ROSAMARIS GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PAVAN E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 900447 - RJ (2006/0246083-7) (2570)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : WALTER CESAR DE FREITAS VALLE
PROCURADOR : PAULA P D ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 902267 - RS (2006/0251559-6) (2571)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DIAS DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : GILNEI DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 905549 - RJ (2006/0261349-5) (2572)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANTE BRAZ LIMONGI E OUTROS
RECORRIDO : MARCELA DE QUEIROZ GUILHON
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GOMES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.426 - RS (2007/0012960-8) (2573)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : MARIA LUIZA FERLAUTO SUCASAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUCHAIN
REQUERIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar por meio da qual alega a Requerente haver interposto Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos de Agravo de Instrumento, tirado de decisão prolatada pelo Juízo de 1ª Instância que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de que faltava prova inequívoca para a sua concessão, havendo necessidade do contraditório para aferir a necessidade da medicação que visava a Requerente impor o seu fornecimento pelo Poder Público. O acórdão está assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO de custo elevado aos cofres públicos. ausência de risco à saúde da agravante. desnecessidade de aplicação de multa e de bloqueio de valores.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. O direito à saúde, previsto constitucionalmente, foi regulamentado pela Lei nº 8.080/90 e, no Estado do Rio Grande do Sul, pela Lei nº 9.908/93, cumprindo o disposto no art. 197 da CF, impondo-se ao Município e ao Estado o dever de fornecer medicamentos de que tem necessidade a pessoa que não pode por eles pagar, sem prejuízo de seu sustento e da família, inseridos nas listas de fármacos de competência de cada ente público.

A análise da pretensão da agravante não prescinde do cotejo entre a sua necessidade individual, os custos resultantes para o Poder Público e, em última análise, à sociedade, não havendo como se negar o flagrante rompimento do princípio da isonomia ao se conceder tratamento diferenciado àquela, enquanto outros necessitados aguardam a satisfação do fornecimento dos medicamentos de que necessitam.

Hipótese em que não há risco à saúde da recorrente, tendo em vista estar ela sendo medicada, provisoriamente com corticóide, estando controlada a atividade da doença, conforme parecer médico. Desnecessidade de aplicação de multa e de bloqueio de valores no caso em tela.

AGRAVO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO."

A Requerente aduz que é portadora de "artrite reumatóide persistente", havendo necessidade de utilizar o medicamento "humira", estando "*fora do alcance econômico da autora*" (fl. 3) e que restou "*provado que a autora sofre de doença grave e tem risco de deterioração óssea e incapacidade funcional (paralisia)*" (fl. 4). Pleiteou na Cautelar (fls. 22-23):



"a) *Liminarmente seja deferido à autora o direito de receber das demandadas, modo solidário, uma caixa mensal do medicamento HUMIRA, com duas doses cada caixa, por prazo indeterminado (...);*

b) *Liminarmente seja imposto pelo juízo multa diária de 1/2 (meio) salário mínimo nacional por dia (...) para a hipótese de descumprimento da antecipação da tutela ou, à critério do juízo, o bloqueio de valores necessários ao cumprimento da liminar (...);*

c) *Liminarmente seja determinado o processamento do recurso especial interposto sob a forma retida em face do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 70017093543 (...);*

Requer seja o recurso legalmente processado, na forma da lei, para o que tribunal ad quem dela conheça e profira nova decisão de provimento ao pedido".

O parecer do Ministério Público estadual foi pelo "*conhecimento e improvemento do recurso*" de Agravo de Instrumento da Requerente, afirmando que "*não basta demonstrar a simples necessidade do remédio, cabendo a devida instrução do feito com os elementos indispensáveis ao seu deferimento. Desta forma, ausente prova segura e robusta da doença que acomete a autora, é de ser mantida a decisão recorrida*" (fls. 80-84).

É o **relatório**.

Decido.

Este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a Ação Cautelar, nos termos do art. 288, do RI/STJ, visando destrancar Recurso Especial retido, consoante o art. 542, § 3º, do CPC, quando há possibilidade de ocorrer dano de difícil ou incerta reparação e ainda quando demonstrada a viabilidade da tese jurídica defendida no apelo extraordinário e a possibilidade de êxito do recurso interposto.

A concessão de medida acauteladora está inserida entre os poderes gerais de cautela do julgador (art. 798, do CPC) e devem seguir um critério de excepcionalidade para sua concessão na Instância Extraordinária, somente incidindo quando cabalmente evidenciados os requisitos da tutela cautelar, quais sejam: (1) dano potencial, grave e de difícil ou incerta reparação, diante do perigo da demora, sob pena de risco da ineficácia do provimento principal (*periculum in mora*) e (2) viabilidade/plausibilidade do direito substancial veiculado na demanda principal (*fumus boni iuris*).

A "tutela cautelar" tem índole preventiva, visando assegurar a efetividade do resultado final do processo principal. Por seu turno, a denominada "tutela antecipada" tem feição satisfativa que, atendidos os pressupostos legais (art. 273, do CPC), confere antecipação dos efeitos do provimento de mérito pretendido com o pedido.

Ambas possuem escopos distintos.

Em regra, a primeira está informada, dentre outros, pelo princípio da instrumentalidade (não tem o procedimento cautelar fim em si mesmo) e por isto não se pode antecipar a prestação jurisdicional requerida na ação principal. A segunda visa tornar efetivos os próprios efeitos da prestação de mérito.

A partir da inclusão do § 7º no art. 273, do Código de Processo Civil, em atenção ao princípio da economia processual, celeridade e da instrumentalidade do processo, passou-se a existir uma relativa fungibilidade entre as tutelas cautelares e antecipatórias, de modo que, presentes os respectivos pressupostos, poderá o Julgador deferir uma pela outra.

Na hipótese dos autos, a Requerente pretende seja concedido o direito de receber o medicamento ou seja determinado o processamento do Recurso Especial interposto perante o Tribunal local.

Ao julgar o Agravo de Instrumento consignou o Tribunal de origem:

"na situação dos autos não há risco à saúde da agravante, tendo em vista estar ela sendo medicada, provisoriamente, com corticóide, estando controlada a atividade da doença, conforme o parecer médico colacionado à fl. 20" (fl. 128)

"sequer foram trazidos os novos atestados médicos mencionados na petição, e o caso não é de risco de vida, como já fora afirmado" (fl. 129)

Considerando o que assentado como premissa fática pelo Tribunal a quo, entendo ausentes tantos os requisitos da tutela cautelar, quanto os da antecipação. Esta, ademais, não seria possível conceder, pois para se concluir de modo diverso há necessidade de adentrar no juízo fático-probatório estabelecido na origem, incabível nesta sede por encontrar óbice na Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Falta à espécie os requisitos do perigo da demora e da fumaça do bom direito porque não cabe a Cautelar para satisfazer o pretendido pela parte com a demanda principal (compelir o Estado a fornecer-lhe o medicamento), inclusive, porque o Tribunal estadual concluiu, à luz das peculiaridades fáticas do caso, não haver verossimilhança nas alegações da Requerente, motivo do indeferimento da antecipação da tutela, conforme constou na decisão de 1º Grau:

"o parecer emitido pelo DMJ indica a necessidade de prova pericial para correta análise da necessidade da medicação, a demonstrar a falta de um dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela: prova inequívoca (art. 273 do CPC)". (fl. 93)

A Requerente não trasladou cópia do Recurso Especial interposto que pode nem ser objeto de retenção, uma vez que a regra do art. 542, § 3º, do CPC, não é absoluta, podendo o juízo primeiro de admissibilidade decidir pelo trânsito do apelo, mesmo tratando na origem de interposição contra decisão interlocutória. Quanto ao pedido alternativo requerido ("*seja o recurso legalmente processado*"), a hipótese dos autos não enseja a excepcional intervenção desta Corte, ataindo a incidência das seguintes Súmulas do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634: "*Não compete ao supremo tribunal federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

Súmula 635: "*Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

Diante do exposto, nos termos do art. 267, I e VI, 295, III, do CPC e art. 288, § 2º, do RI/STJ, **indefiro a Medida Cautelar**.

Publique-se.

Intimem-se.

Arquive-se os autos.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2574)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.524 - RJ (2006/0181030-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : HOTEL PORTOBELLO S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Concedo vista dos autos ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.753 - RS (2005/0108832-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : ANA TEREZA DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADO : ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITOS PRETÉRITOS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 25):

"APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR NÃO COMPROVADA PELA CONCESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE. Tratando-se de relação de consumo, referente a bem essencial, como a energia elétrica, inviável pensar-se em corte no seu fornecimento. Aplicação, à espécie, do CODECON, que impede qualquer espécie de ameaça ou constrangimento ao consumidor (art. 42, do CDC). Imprestabilidade da prova produzida pela Concessionária para viabilizar a cobrança e apuração de irregularidades. Inversão do ônus da prova. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC. Inviabilidade do pedido de parcelamento da dívida formulada pela autora. APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE."

Sustenta a agravante, no recurso especial, violação do art. 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 e do art. 17 da Lei n. 9.427/96, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo da recorrente.

Na hipótese de suspensão do fornecimento de energia elétrica, se houve, por parte da concessionária, aviso prévio ao consumidor inadimplente, é pacífico o entendimento desta Corte Superior ser legítimo à concessionária interromper o fornecimento, porquanto o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, uma vez que a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplência não viola o princípio da continuidade, tampouco descaracteriza a essencialidade do serviço.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento da impossibilidade da suspensão no fornecimento de energia elétrica proveniente de débitos pretéritos, em que haja outros meios ordinários de cobrança ou exista demanda judicial ainda pendente de julgamento.

Eis alguns julgados que esposam idêntico sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INC. III, LETRA "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A suspensão no fornecimento de Energia Elétrica somente é permitida quado se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quado for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: Ag.Rg. no Ag. nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ. 02.05.05

II- É Inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea "c" do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC.

III - Recurso Especial Improvido."
(REsp 772486/RS Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ. 6.3.2006)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. 1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. 2. É que resta cediço que a 'suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.' (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006). 3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir. 4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento. 5. Recurso especial improvido."
(REsp 756.591/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006)

Aplica-se, dessarte, o raciocínio sedimentado por meio do enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, restou consignado, no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997, que "*esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional*".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.273 - RS (2005/0114907-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : RAROZ AGROINDÚSTRIA DO SUL LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE SAMPAIO GORON E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 83/STJ - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RAROZ AGROINDÚSTRIA DO SUL LTDA. em face de decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Segundo a ementa do acórdão recorrido (fl. 139):

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III LEI N. 9.718/98. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTAR EXPEDIDA PELO PODER EXECUTIVO.

1. A disposição constante no artigo 3º, §2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, posteriormente revogada pela Medida Provisória nº 1.991-18/00, não era auto-aplicável no período de sua vigência, posto ter cometido ao Poder Executivo a edição de norma regulamentadora a ser observada para que se efetivasse a exclusão nela cogitada.

2. Não sobrevivendo aludida normatização, no interregno de vigência da disposição legal, não há falar em valores recolhidos indevidamente ao Fisco geradores do direito à compensação de créditos fiscais."

Sustenta a agravante, em recurso especial, que o acórdão violou o disposto no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98. Requer a exclusão da base de cálculo da COFINS e PIS dos valores transferidos a outra pessoa jurídica.

É, no essencial, o relatório.

A questão merece exame quanto à alegada ofensa ao disposto no artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98.

O acurado exame da legislação que rege a espécie, no entanto, conduz à conclusão de que não assiste razão à recorrente.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei n. 9.718/98 que:

"Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - (...)

II - (...)

III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo".

É de elementar inferência que a aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória n. 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto regulamentar pelo Poder Executivo.

Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação.

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a lei tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pela disposição da Lei n. 9.718/98 que ora se analisa, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício.

Assim, a exclusão da base de cálculo dos valores computados como receita e transferidos a outra pessoa jurídica somente poderia ocorrer mediante prévia elaboração de Decreto pelo Poder Executivo Federal, como previsto pelo legislador. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Ao apreciar a questão, pontificou a ilustre Ministra Eliana Calmon, relatora do REsp 502.263/RS, DJ 13.10.2003, que *"em Direito Tributário, é comum que a lei autorize descontos, isenções, compensações e outros benefícios, estipulando condições; fixadas estas nos limites da atividade desenvolvida, tendo o legislador, para tanto, total liberdade de forma e critérios"*.

A seguir, cita a eminente Ministra a lição de Ruy Barbosa Nogueira:

"Toda vez que a disposição da lei dependa de regulamento, ela somente poderá começar a vigorar a partir da regulamentação" ("Curso de Direito Tributário", 14ª ed., Saraiva, 1995, pág. 57, apud Leandro Plauseu in "Direito Tributário", 5ª ed., Ed. do Advogado, p. 738).

Vale mencionar, ainda, a ementa do julgado supracitado, além de outros arestos desta Corte que versaram sobre o tema:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEI N.º 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. SÚMULA 83/STJ.

1. O inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não chegou a ter aplicabilidade, mesmo antes antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, em face da ausência de regulamentação pelo Executivo.

2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AGA 669.328/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).

2. "A exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamentação do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03)". (RESP 641377, Rel Min. Franciulli Neto, 29/11/2004)

3. Agravo de instrumento desprovido." (Ag 626.839/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1.3.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

É pacífico, no âmbito da Seção de Direito Público deste Sodalício, o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo da COFINS e do PIS. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ (cf. AGA 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).

É, de igual maneira, pacífico o entendimento de que a exclusão prevista no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamentação do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03).

Recurso especial improvido." (REsp 641.377/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29.11.2004)

Aplica-se, dessarte, o raciocínio sedimentado por meio do verbete sumular 83 deste Tribunal, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito, restou consignado, no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997, que *"esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional"*.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.468 - RS (2005/0115944-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DANIEL WOLFF BEHREND E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - IMPOSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que, *"muito embora a parte recorrente tenha articulado a sua súplica especial de forma a apontar a inobservância ao comando inscrito no art. 535 e respectivos incisos, do CPC, em função da ausência de suprimento da suposta omissão indicada, tendo alegadamente o órgão prolator do acórdão atacado recusado ou contemplado de forma incompleta o prequestionamento pleiteado, objeto precípulo dos embargos de declaração opostos, anoto, de outro tanto, que a matéria restante da irresignação recursal enfrente considerável óbice de admissibilidade. Nessa linha de consideração, tendo ainda presente que o acórdão lançado quando do julgamento do recurso de apelação prequestionou suficiente, ao menos de forma implícita, as questões federais vertidas, entendo que o tópico concernente à desobediência ao já aludido dispositivo do diploma processual civil vigente pode ser superado"* (fl. 167), bem como porquanto *"a pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça"* (fl. 167).

É, no essencial, o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Com relação à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente"* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO. I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo. II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral. III - Recurso improvido." (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

Por outro lado, observa-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de que a decisão do acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante restringiu em afirmar que o despacho de admissibilidade do Tribunal *a quo* ofendeu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e que o exame de admissibilidade deve-se limitar à análise dos seus pressupostos processuais. Portanto, verifica-se que em nenhum momento afastou a aplicação do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nem ao menos juntou ou citou, na petição do agravo de instrumento, jurisprudência desta Corte em favor da sua tese jurídica.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no verbete sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça, o qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido"

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 19.6.2006);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.



Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Mesmo que fosse transposto referido óbice processual, em verdade, não pode a Administração promover a notificação da infração concomitantemente à notificação da imposição da multa.

Nessa linha de raciocínio convém trazer à colação as precisas palavras do douto Ministro Luiz Fux, em julgado proveniente da Primeira Turma desta Corte, ao elucidar que "o sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Semilitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e conseqüentemente da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior" (REsp 426.084/RS, DJU 2.12.2002).

Com efeito, da análise dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro que se referem ao processo administrativo, verifica-se que após a lavratura do auto de infração haverá indispensavelmente duas notificações, ou seja, a primeira quando da lavratura do auto de infração, se a autuação ocorrer em flagrante, ou por meio do correio quando a autuação se dê à distância ou por equipamentos eletrônicos. A segunda, notificação deverá ocorrer após julgado o auto de infração com a imposição da penalidade. Esse é o teor dos dispositivos abaixo reproduzidos:

"Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

(...)

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte. Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível. Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)".

É de se notar, ainda, que após o julgamento e aplicação da penalidade deve ocorrer, pois, nova notificação:

"Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

(...)

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.602, de 21.1.1998)".

Observa-se que a exigência advém do mandamento legal. Acerca do tema sintetiza a ilustre Ministra Eliana Calmon que "as penalidades e medidas administrativas sancionatórias só podem ser aplicadas pela autoridade de trânsito após regular procedimento administrativo, mesmo quando se constituam em infração gravíssima. É o que está expresso nos arts. 265 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro" (REsp 337.162/DF, DJU 30.9.2002).

Para rematar, permita-se trazer para os autos o precedente abaixo:

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.1. Não ofende os arts. 480 e 481 do CPC a mera aplicação, pelo órgão fracionário, de princípios da Constituição na interpretação da legislação infraconstitucional, já que tal procedimento não importa reconhecimento de inconstitucionalidade. 2. Firmou-se em ambas as Turmas da 1ª Seção o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla

notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n. 629224 / RS , Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.5.2004)

Assim, com base nos citados precedentes, não merece guarida o inconformismo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2578)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.827 - SC (2005/0118880-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTROS
AGRAVADO : DILSON RAMOS
ADVOGADO : GERSON BUSSOLO ZOMER

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FAZENDA PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Segundo o acórdão recorrido (fl. 30):

"A controvérsia gira em torno do cabimento de honorários em execução não embargada (...).

No entanto, a questão encontra-se superada no âmbito deste Tribunal, porquanto em sessão de 22-5-2003, sobreveio pronunciamento da Corte Especial declarando a invalidade do art. 1º-D da Lei 9.494/97. (...).

(...) é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que alterou a Lei nº 9.494/97, acrescentando-lhe alguns artigos, uma vez que a matéria nela versada não configura a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição."

Alega a agravante que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001, que alterou a Lei n. 9.494/97, pois fixou honorários advocatícios no percentual de 5% em execução não embargada.

O Juízo de admissibilidade do Tribunal a quo negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que se trata de matéria constitucional.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2579)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 695.966 - SP (2005/0122824-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA SARTORI E OUTROS
AGRAVADO : EXPORTADORA E IMPORTADORA TCA LTDA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE SAMÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2580)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 702.954 - SP (2005/0141080-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA HERMÍNIA LOMBARDI
ADVOGADO : CILEIDE CANDOSIN DE OLIVEIRA BERNARTT E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIRQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : LEANDRO DE VICENTE BENEDITO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - VERBETE SUMULAR 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que "carece de plausibilidade a alegação de violação à legislação federal, eis que o acórdão recorrido adotou orientação sufragada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, o que inviabiliza a admissibilidade recursal" (fl. 61), bem como em razão de que "o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca do indexador aplicável na correção monetária dos cruzados novos bloqueados" (fl. 64), além de que "a interposição do recuso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a estrita observância aos requisitos contidos no artigo 255, parágrafos 1º e 3º do Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça - R.I.S.T.J. (C.P.C., art. 541, parágrafo único), o que não ocorre in casu, tornando inviável a admissibilidade recursal" (fl. 64).

É, no essencial, o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, verifica-se que a recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas quanto às mencionadas matérias.

Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.6.2004; EREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1.3.2004; EREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27.4.1998).

Observa-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de que a decisão do recurso especial encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como não afastou a explicação de que "o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia acerca do indexador aplicável na correção monetária dos cruzados novos bloqueados" (fl. 64).

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto no enunciado sumular 182 do Superior Tribunal de Justiça, o qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andri ghi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no RESp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no RESp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.754 - PE (2005/0143403-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO : FERNANDO F R DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Inicialmente o recorrente ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito contra a União Federal. A ação foi julgada improcedente na primeira instância, mas a sentença foi reformada pelo Tribunal a quo para reconhecer a procedência do pedido declaratório e condenar a verba honorária em R\$ 10.000,00.

Opostos embargos declaratórios, foram conhecidos e acolhidos para suprir a omissão e julgar expressamente procedente o pedido de condenação na repetição de indébito. Contudo, quanto aos honorários foi mantido o valor de R\$ 10.000,00.

Foram rejeitados o novos embargos interpostos (fl. 122).

Alega a agravante que o acórdão recorrido, ao rejeitar os embargos de declaração, negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, bem como ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Com relação à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrar motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO. I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo. II - Não se vislumbram as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral. III - Recurso improvido." (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

Com efeito, o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil é expresso ao estabelecer que, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado deve arbitrar os honorários advocatícios conforme sua apreciação equitativa, observados os contornos inscritos no § 3º do referido dispositivo legal, que estabelece que a fixação da verba honorária deverá atender ao grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, que, *mutatis mutandis*, se aplica aos presentes autos.

Dessarte, neste caso, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retro citado artigo, porquanto esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento. Pelo contrário, o supra mencionado dispositivo legal determina que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, e, nesse particular, importa trazer a lume o ensinamento do mestre Pontes de Miranda: "O § 4º afasta pensar-se nos limites (máximo e mínimo) do § 3º. O § 4º é exceção ao § 3º. Advirta-se também que, apesar de só se falar, no § 4º, de Fazenda Pública, temos de entender que estão excluídas as autarquias; não as sociedades de economia mista, nem as empresas públicas." ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo I, 2ª edição, Forense, p. 538).

A reforçar o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, quanto à fixação dos honorários advocatícios, o juiz não fica adstrito aos percentuais estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ementas de julgados desta Corte Superior de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. SÚMULA 07/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada. 2. O endereçamento de carta à Procuradoria oferecendo bens em substituição aos anteriormente penhorados, implica em evidente reconhecimento extrajudicial da dívida, circunstância que opera a interrupção do curso do prazo

prescricional, a teor do que dispõe o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. 3. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula 07 do STJ. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. (Precedentes) 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido." (REsp 617.743/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.4.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - CPC, ART. 20, § 4º - POSSIBILIDADE - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES. - Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito processual, que não restringe o arbitramento pelo julgador. - A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ. - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RESp 327.232/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 4.4.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.538 - RS (2006/0112034-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE DÚVIDA - NEGATIVA DE REGISTRO DE CÓPIA DE DOCUMENTO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Inicialmente, o 3º Cartório de Imóveis da 3ª Zona de Porto Alegre propôs ação de dúvida, relativa ao encaminhamento pelo ora agravante de contrato de compra e venda quitado para registro perante o órgão suscitante, a fim de ser registrada compra de imóvel. O documento foi extraído do Cartório Especial do Registro de Títulos e Documentos correspondendo a documento com fé pública e autêntico, com firmas devidamente reconhecidas das partes que o subscreveram. A negativa do Oficial do Cartório de Imóveis em registrar o documento, pelo entendimento de que não se tratava de original, gerou a suscitação de dúvida que culminou com a decisão da primeira instância, a qual não reconheceu o documento para efeitos de transferência de propriedade, em síntese aduzindo dispositivo da Consolidação Normativa notarial e Registral, artigo 344, que criou exigência no sentido de que somente o documento original poderia ser objeto de registro.

O Tribunal a quo, por maioria, manteve a decisão monocrática, sob o fundamento de que o "simples fato de estar o documento registrado perante o Cartório de Títulos e Documentos, por si só, não lhe atribui caráter absoluto, como se título passível de averbação junto ao Registro Imobiliário" (fl. 73).

O agravante alega que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 127, I, 141, 142, 156, 161 e 221, II, da Lei n. 6.015/73, 334 da Consolidação Normativa Notarial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.523 - PB (2006/0132462-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.** Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe. Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.113 - RS (2006/0132666-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
AGRAVADO : DECORTICA DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VIRGINIA FIGUEIREDO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO EXECUTIVA - ESTADO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Primordialmente, é importante mencionar que a matéria discutida diz respeito à prescrição da pretensão executiva estatal prevista no artigo 174 do CTN.

Alega o agravante que o Tribunal *a quo*, ao afastar a preliminar, sob a fundamentação de que a prescrição suscitada anteriormente seria a intercorrente e a acolhida posteriormente seria a da "ação de cobrança do crédito tributário", contrariou o disposto nos artigos 471 e 473, ambos do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.267 - SP (2006/0139507-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI E OUTROS
AGRAVADO : MANSUR ASSAF AYOUB E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE REEXAME - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, tirado de decisão que inadmitiu a subida do recurso especial, com fundamento no verbete sumular n. 7/STJ.

A questão de fundo diz respeito a possibilidade ou não deste tribunal apreciar matéria de ocorrência ou não da prescrição, quando o tribunal *a quo* já pronunciou-se acerca da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.427 - SP (2006/0129344-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTROS
AGRAVADO : ELSA GÓIS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDREZA FERNANDES SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Primordialmente, é importante a realização de um breve relato dos fatos. Foi proposta ação ordinária por servidoras públicas municipais aposentadas ora agravadas, por meio da qual pleiteavam a imunidade da contribuição previdenciária instituída para fins de pagamento de pensão a seus beneficiários, bem como condenação do IPREM à devolução da quantias relativas ao desconto de 5% recolhidas a título de contribuição previdenciária.

A Juízo de primeira instância julgou improcedente a ação. O Tribunal *a quo* reformou a sentença monocrática parcialmente, concedendo às servidoras aposentadas o direito à devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, à partir da EC 20/98 até o início da vigência da EC 41/03, quando a contribuição passou novamente a ser devida, observada a prescrição quinquenal

Em seu recurso especial, alega o agravante que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 167 do CTN.

O Juízo de admissibilidade indeferiu a subida do recurso especial sob a alegação de falta de prequestionamento (fls. 154/155).

É, no essencial, o relatório.

A presente irrisignação não merece prosperar.

Observa-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à alegação de falta de prequestionamento.

O agravante restringiu em afirmar que a "*matéria objeto da discussão é eminentemente de cunho Constitucional, uma vez que, ante a prevalência do entendimento constante do v. Acórdão, restará negada a vigência aos artigos 40, "caput", 149, §1º e 195, §5º, todos da Constituição Federal de 1988.*" Portanto, verifica-se que em nenhum momento o agravante refutou a alegação de falta de prequestionamento quanto ao artigo 167 do CTN, tido como violado pelo acórdão recorrido.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.

2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006)

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo no agravo de instrumento não conhecido."

(AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ.

1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS.

Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios.

Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.316 - RS (2006/0141061-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL DE CONFECÇÕES ZAKI FAKHRI LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PENHORA - FATURAMENTO DA EMPRESA - PARCELAMENTO DE DÉBITO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Primordialmente, é importante informar que foi impetrada apelação em sede de Ação de Embargos a Execução Fiscal ajuizada pelo ora recorrente contra o Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de nulidade da penhora sobre o estoque da empresa, a aplicação da denúncia espontânea ao presente caso, declaração de reconhecimento do direito ao apagamento do débito parcelado em 120 meses, em conformidade com o Convênio n. 31/00, a ilegalidade da cobrança da Taxa Selic e TR, entre outros pedidos. Foi negada procedência aos pedidos por unanimidade.

Opostos embargos declaratórios pelo agravante, foram acolhidos (fls. 86/87).

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.668 - SP (2006/0147044-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO - ICMS - AQUISIÇÃO - INSUMOS DE PRODUÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Foi impetrado mandado de segurança pela recorrente a fim de que fosse assegurado seu direito líquido e certo de proceder ao creditamento dos valores pagos a título de ICMS, incidente sobre os bens de uso e consumo utilizados em seu estabelecimento industrial, adquiridos anteriormente e, também, aqueles de aquisição futura. A sentença monocrática julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da recorrente para reconhecer o direito ao creditamento reclamado a partir da impetração, com correção monetária dos créditos extemporâneos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega a agravante que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, 458, II, e 165, todos do Código de Processo Civil e artigo 31, II e III, do Convênio 66/88, bem como o artigo 1º da Lei n. 6.899/81.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.085 - MG (2006/0145432-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : J E CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - REQUISITOS DA CDA - REEXAME DE PROVA - INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Primordialmente é necessário um breve resumo dos fatos. Foi impetrada ação ordinária de anulação de débito fiscal pelo ora recorrente, produtor rural dedicado ao plantio e à comercialização de café em sacas.

O crédito tributário resulta da presunção de omissão de receitas tributáveis levada a efeito pelo erário, haja vista o agravante ter deixado de cumprir obrigação tributária acessória, consubstanciada na ausência de registro no livro Inventário de sacas vazias de café.

O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido. O Tribunal a quo manteve a decisão monocrática, conforme verifica-se em sua ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS DE SACAS DE CAFÉ. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. PRESUNÇÃO.

A dívida ativa goza de presunção de certeza a liquidez, somente elidida por robusta prova em contrário (CTN, art. 204; LEF, art. 3º) e não por meras alegações, incapazes de desestabilizar o procedimento tributário, com perícia e autoriza. Apelação não provida."

É, no essencial, o relatório.

Com relação à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica deste STJ, *"o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente"* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confira-se, ainda, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO. I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo. II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral. III - Recurso improvido" (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115).

De mais a mais, da atenta leitura dos autos, verifica-se, sem maiores esforços, que o Tribunal *a quo*, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido nos autos.

Não cabe a esta Corte de Justiça reexaminar o suporte fático que embasou este entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas: *"o exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso"* ("Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça", 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Para bem dilucidar a questão, na hipótese dos autos, no que concerne especificamente ao exame de prova na via especial, oportuna a transcrição do seguinte julgado: *"a análise do preenchimento dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte"* (AgRg no Ag 520.296/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.2.2005).

A corroborar o presente entendimento, *in casu*, registre-se o entendimento desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. A análise de eventual violação ao art. 2º, § 5º, III, da Lei n. 6.830/80 importaria no revolvimento de aspectos fáticos e probatórios da demanda, o que é vedado em sede de recurso especial, consoante o enunciado contido na Súmula 7/STJ.
2. A ausência de impugnação do fundamento central do acórdão recorrido, o art. 13 da Lei n. 8.620/93, constitui óbice ao conhecimento do recurso: Súmula 283 do STF.
3. Falta de comprovação do dissídio pretoriano, em razão da inobservância das formalidades exigidas pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 847.169/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 2.10.2006)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial aborda duas questões jurídicas principais, que só podem ser apreciadas se reanalisada a prova dos autos.
2. Em referência ao cerceamento de defesa por ausência de provas e julgamento antecipado da lide nos embargos do devedor, somente revolvendo a matéria fático-probatória será possível a análise da questão.
3. Relativamente à nulidade formal da CDA, o aresto rejeitou a alegação, demonstrando a ausência de prova capaz de afastar as presunções de certeza e liquidez do título.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 827.669/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 4.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DO CDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não cabe a via especial quando necessário se fizer reexame do conteúdo fático e probatório que informou o acórdão recorrido, segundo o disposto na Súmula 07/STJ.
2. Agravo improvido." (AgRg no Ag 471.293/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.11.2003)

Cumprе reiterar que adotar entendimento diverso ao do acórdão recorrido envolveria, necessariamente, reexame de provas, o que é, repita-se, vedado em recurso especial pelo comando da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"*. (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Corte: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.280 - MG (2006/0153148-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALORIZA CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA MORATÓRIA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 111):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO PAGO EXTEMPORÂNEAMENTE - MULTA MORATÓRIA: INCIDÊNCIA - ART. 138 DO CTN: INAPLICÁVEL - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- A multa moratória, penalidade administrativa imposta ao contribuinte inadimplente, quando fixado por lei em patamar razoável é acréscimo legítimo, e que não se baliza pelo art. 138 do CTN.
2- Apelação não provida: pedido improcedente.
3- Peças liberadas pela Relatora, em 09/08/2005, para publicação do acórdão."

Sustentou a agravante que o Código Tributário Nacional, *"ao tratar da responsabilidade por infrações da legislação tributária, abre exceção, dispondo que a denúncia espontânea implica exclusão dessa responsabilidade."* Sustenta que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 535, II, do CPC e 138 do CTN.



O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2591)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.147 - SP (2006/0147046-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LORAINÉ TREPICCHIO
ADVOGADO : ADEMAR GOMES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE ERRO NA INDICAÇÃO DA ALÍNEA POR MEIO DA QUAL INTERPUSERA O RECURSO ESPECIAL - RECURSO QUE MERECE MELHOR ANÁLISE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LORAINÉ TREPICCHIO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a agravante que houve erro de digitação e que a alínea correta do supracitado artigo por conduzdo da qual expõe a sua irresignação é "a". Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2592)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.628 - SP (2006/0161134-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VÍDEO MARKET COMERCIAL E LOCADORA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CINTIA WATANABE E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - INTERESSE DE AGIR - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Segundo a ementa do acórdão recorrido (fl. 24):

"EXECUÇÃO FISCAL - INTERESSE DE AGIR - extinção ante a ausência de interesse de agir - valor da execução que não pode ser considerado ínfimo, superando os gastos com a atividade preparatória do provimento - interesse de agir caracterizado - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - GIA - ao contrário do que pretende fazer crer a embargante, é contribuinte do ICMS, tanto que se encontra inscrita no cadastro de contribuintes, razão pela qual sujeita-se ao recolhimento do ICMS, estando obrigada a entregar a GIA - DOLO - FRAUDE - ausência de dolo, fraude ou intenção de lesar o erário - inexistência da intenção do agente em fraudar a Fazenda - irrelevância - infração fiscal que possui natureza formal, não se questionando a boa ou má-fé do contribuinte - recurso não provido."

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2593)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.764 - SP (2006/0172871-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DALLAS RENT A CAR LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS - LEI N. 9.711/98 - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Segundo a ementa do acórdão recorrido (fl. 55):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. Não há que se falar em nova modalidade de contribuição, uma vez que a sistemática introduzida apenas conferiu ao sujeito passivo da relação jurídica tributária a condição de responsável pelo pagamento de tributo preexistente. Ou seja, o tomador da mão-de-obra responsabiliza-se pela retenção e recolhimento de contribuição que, originariamente, seria da cedente de mão-de-obra. Por sua vez, esta poderá efetuar a compensação com contribuições vincendas.

2. Ausente qualquer inconstitucionalidade, porquanto a antecipação do tributo é prevista no § 7o. do art. 150 da CF/88.

3. Preliminar argüida rejeitada. Remessa oficial e Apelação providas. Recurso adesivo prejudicado."

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido, ao examinar a ampliação pela Lei n. 9.711/98, negou vigência aos artigos 121 e 128 do Código Tributário nacional.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2594)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.327 - RS (2006/0163575-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA
ADVOGADO : JOSE GERALDO DA COSTA LEITAO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COBRANÇA - AUXÍLIO-DOENÇA - QUEBRA DE CAUSA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - INEXISTÊNCIA - CITAÇÃO REPOSITÓRIO OFICIAL - JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.

Primordialmente é necessário um resumo dos fatos. A recorrente impetrou mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social em Itajaí/SC, a fim de suspender a cobrança da contribuição previdenciária que incide sobre as verbas relativas ao auxílio acidente, auxílio doença e quebra de caixa que paga aos seus empregados, sob a fundamentação de que essas remunerações não possuem natureza salarial. Requereu ainda a compensação dos valores já recolhidos com tributos vincendos incidentes sobre sua folha de pagamentos de salários a serem recolhidos ao INSS.

Em primeiro grau, o Magistrado concedeu a segurança pleiteada relativamente ao auxílio-doença e auxílio acidente, porém negou a segurança com relação à quebra de caixa, por considerá-la verba salarial.

Em grau de apelação, o Tribunal *a quo* entendeu por manter a segurança relativamente ao auxílio-acidente, mas negou a segurança com relação ao auxílio-doença e quebra de causa, além de submeter a compensação aos limites das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a recorrente não observou os requisitos exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ, uma vez que não foi citado repositório oficial ou juntado o inteiro teor dos julgados trazidos como paradigmas quanto às mencionadas matérias.

Ademais, cabe salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 28.6.2004; EREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 1.3.2004; EREsp 46071/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 27.4.1998).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2595)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.400 - SC (2006/0159832-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - DEVER DO ESTADO - GRATUIDADE DE MEDICAMENTOS - INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N. 182 DO STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento proposto pela UNIÃO contra decisão que determinou a retenção do recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, determinou a retenção do recurso especial, com fundamento no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Segundo a decisão recorrida *"a própria apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC enseja, ordinariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte"* (fl. 195, verso).

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Para tanto, deveria ter explicitado os motivos pelos quais deveria ser afastada a aplicação do art. 542, § 3º, do CPC.

Com efeito, esta Corte já decidiu que apenas em situações excepcionais, quando demonstrado grave risco de perecimento do direito pleiteado, é possível determinar o processamento de recurso especial retido na origem. A agravante não demonstrou estarem presentes na espécie os requisitos para o deferimento do destrancamento do recurso especial interposto contra decisão interlocutória. Bem como, não afastou a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso em exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*).

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. Não obstante a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, deva ser seguida cum grano salis, aplica-se à decisão que, na instância ordinária, inverte o ônus da prova, porque esta pode ser corrigida, se for o caso, mesmo depois do julgamento de mérito. Agravo regimental não provido.” (AgRg na Pet 2.495/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 225)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRETENSÃO DE BUSCA DA TUTELA JURISDICIONAL NEGADA NA ORIGEM. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 460 DO CPC. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. Hipótese, todavia, em que a reclamante não pleiteia seja reformada a decisão que determinou a retenção do recurso especial, porquanto busca, tão-somente, obter a tutela jurisdicional negada pelo Tribunal de origem, sendo, assim, incabível a reclamação para tal finalidade.

(...)

4. Agravo regimental improvido.”

(AgRcl 2.117/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 24.5.2006, DJ 14.6.2006, p. 187)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.744 - RS (2006/0172164-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : BETA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO - EXECUÇÃO - SÓCIO-GERENTE - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - CDÁ - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Primordialmente, é importante salientar o que se discute na presente demanda é a respeito da responsabilização de sócio gerente/administrador pelas contribuições previdenciárias inadimplidas em sua época de gestão.

Concluiu o Tribunal *a quo* que o não-recolhimento de tributo, por si só, não constitui infração de lei de modo a gerar responsabilidade de sócio-gerente.

Alega a agravante que a decisão incide em aparente afronta ao que prevê o artigo 135, III, do CTN, artigo 13 da Lei n. 8.620/93, bem como os artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o artigo 202 do CTN. Sustenta que se encontra em equívoco a decisão, pois constando o nome do sócio na CDA, não há que se falar em necessidade de o Fisco comprovar a responsabilidade do mesmo, em virtude das presunções que acompanham o ato administrativo de sua constituição.

Sustenta o agravante que resta caracterizada a prescrição do crédito tributário pelo transcurso do tempo, na medida em que é aplicável à espécie os termos dos artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê que a ação executiva prescreve em cinco anos.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.610 - SP (2006/0169273-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - 15% - VALOR - NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - COOPERATIVA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. interpôs ação ordinária com o fim de afastar a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prestados por cooperados através de cooperativas, a qual foi instituída pela Lei n. 9.876/99, que deu nova redação ao art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91. O Juízo monocrático julgou improcedente o pedido.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão monocrática.

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 110 e 121 do CTN e 3º, 4º, 6º, 7º e 79 da Lei n. 5.764/71.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.072 - MG (2006/0170346-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IVONE ANJOS SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.560 - RS (2006/0182144-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E OUTROS
AGRAVADO : ECOCLÍNICA ECOGRAFIA CLÍNICA LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta o agravante, nas razões do apelo extremo, violação do art. 7º da Lei Complementar n. 116/03.

A irresignação não merece prosperar.

O agravante limita-se a anunciar a violação do art. 7º da LC n. 116/03, sem, contudo, tecer argumentações suficientes que indiquem no que consistiu a ofensa ou em que ponto a decisão foi equivocada. Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não restou demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.794 - SP (2006/0177058-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEGASO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - RECOLHIMENTO DO PIS E COFINS SEM ALTERAÇÕES - LEI N. 9.718/98 - ALEGAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO DISSONANTE - NORMAS QUE DISCIPLINAM A ATIVIDADE LEGIFERANTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, o ora agravante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, visando assegurar seu direito líquido e certo de recolher a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, independente das alterações promovidas pela Lei n. 9.718/98, nas respectivas bases de cálculo, bem como na alíquota da última (art. 8º), dada a violação de tais alterações ao ordenamento jurídico vigente, inclusive às normas que disciplinam o processo legislativo, entre as quais se destacam os artigos 7º, I e IV, 9º e 12, I a III, todos da Lei Complementar n. 95/98.

O Juízo singular deferiu parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a agravante recolhesse o PIS e a Cofins sem as modificações introduzidas em suas bases de cálculo, mantendo, porém, incólume a majoração da alíquota da COFINS efetivada pelo artigo 8º da Lei n. 9.718/98.

Terceira Parte

Nº 33, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2007

Ambas as partes recolheram. O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da agravante e deu provimento à apelação da agravada e à remessa oficial, de forma a validar as modificações introduzidas pela Lei n. 9.718/98 na base de cálculo do PIS e da Cofins e também na alíquota da COFINS.

Alega a agravante que o seu apelo especial visa demonstrar que, ao reformar parcialmente a sentença, para denegar a segurança pleiteada, o acórdão recorrido violou os artigos 7º, I e IV, 9º e 12, I, II e III, da LC n. 95/98, tendo em vista que a Lei n. 9.718/98 é resultado de processo legislativo dissonante das normas que disciplinam a atividade legiferante de confecção e modificação da legislação pátria. Sustenta que houve também violação do artigo 535, II, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2601)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.376 - RJ (2006/0180512-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : OSWALDO PAIVA ALMEIDA FILHO
ADVOGADO : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas em virtude de adesão a plano de desligamento incentivado.

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, bem como divergiu da melhor jurisprudência sobre o tema.

Contra-razões apresentadas às fls. 168/178, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2602)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.259 - SP (2006/0187623-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE INDAIATUBA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO NIVOLONI E OUTROS
ADVOGADO : ADEMERCIO LOURENÇÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

Diário da Justiça - Seção 1

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da procuração do agravante e da cópia integral do despacho que inadmitiu o recurso especial.

A jurisprudência desta Casa esposa o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). 2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido." (AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido."

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2603)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.560 - DF (2006/0203668-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

AGRAVADO : ELETROTEL - ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - LC N. 7/70 - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que obistou a subida de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O acórdão recorrido negou provimento à apelação da União e deu provimento em parte à apelação das autoras, para fixar o PIS semestral, previsto na LC 7/70, visou benefício do contribuinte, ao estabelecer o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador.

ISSN 1677-7018

577



Requer a agravante que o recurso seja anulado, por não constar deste a assinatura do Juiz relator *a quo* ou, caso assim não se entenda, que seja reformado o acórdão, ora hostilizado, ou que sejam respeitadas as leis que regem a contribuição para o PIS e que não foram declaradas inconstitucionais, especialmente no que se refere às modificações do prazo para recolhimento da contribuição, bem como da correção monetária dos valores devidos ao PIS.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2604)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.453 - DF (2006/0196616-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTÔNIO FÁBIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ANTÔNIO FÁBIO DA COSTA E OUTROS contra decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como divergência jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Corte.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(2605)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.488 - MT (2006/0203524-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANDRÉ CURVO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - JUNTADA OPORTUNA DE DOCUMENTO QUE SUBSTITUI PEÇA AUSENTE - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que, apontando a inocorrência de traslado da certidão de publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial, não conheceu do agravo de instrumento. O agravante alega que, à fl. 443-TJ, consta certidão indicando a data em que se publicou, no DJ, a decisão de inadmissão do REsp. Aduz que essa certidão, expedida por serventuário da Justiça, goza de fé pública e se presta ao controle de tempestividade do agravo de instrumento.

DECIDO:

Tem razão o agravante.

À fl. 16, encontra-se certidão emitida pela 2ª Secretaria Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso dando ciência de que, na data de 19/07/2006, circulou o DJ 7.418, de 18/07/2006, no qual se publicou a conclusão da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Sendo assim, em juízo de retratação, na forma do art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e, para melhor exame da matéria, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.527 - PR (2006/0207678-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GLACY
ADVOGADO : JOSÉ DO CARMO BADARO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* decidiu pela inaplicabilidade do artigo 135 do CTN, sob o argumento de que o mero inadimplemento das obrigações tributárias não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal, sendo indispensável a prova da ação ilícita pelo administrador.

Alega o agravante que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 135 do CTN, bem como os artigos 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN e os arts. 124 e 128 do CTN, e artigo 13 da Lei n. 8.620/93.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.519 - RN (2006/0207360-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO SIMAS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.518 - RS (2006/0210730-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NAIR PÁSCOA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLAYTON DE SOUZA MANHAES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRASIL TELECOM S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.082 - SP (2006/0212032-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : USINA BAZAN S/A
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - CONDENAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da União Federal em que se pretendia a reforma da sentença para o fim de se decretar a carência da ação, por falta de interesse processual, com extinção do processo, sem julgamento de mérito, e inversão do ônus da sucumbência, por violação do artigo 20 do CPC.

Alega a União que *"(...) a simples manifestação da Fazenda Nacional aduzindo preliminar a requerendo a carência da ação, ainda que por meio de contestação, mas não traduzindo efetiva resistência à pretensão demonstrada pela parte contrária, não deve implicar a sua condenação em honorários advocatícios."*

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.190 - SP (2006/0166126-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ECOURBIS AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : PAOLA MARTINELLI SZANTO E OUTROS

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.829 - RS (2006/0217985-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO FORERO PEREA
ADVOGADO : ALFA OUMAR DIALLO E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CREMERS
ADVOGADO : JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CARLOS EDUARDO FORERO PEREA de decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.087 - PR (2006/0167664-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
PROCURADOR : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ALEVINO ZUCONELLI
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO POR MAIORIA. JUÍZO DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. OPOSIÇÃO. VIABILIDADE.

1. Acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, dá provimento por maioria à apelação e reforma a sentença, decidindo pela invalidade do lançamento fiscal, faz verdadeiro juízo de mérito sobre o título que origina a execução, sendo viável, nesse caso, a oposição de embargos infringentes.

2. Agravo conhecido parcialmente para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar novo julgamento dos embargos infringentes.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com espeque no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Alcáda do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA PELA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DURANTE TRÊS DIAS, NOS JORNAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO LOCAL E ATÉ DEZ DIAS DA DATA FIXADA PARA DEPÓSITO BANCÁRIO. PRECEDENTE DO STJ. ART. 605 DA CLT. NULIDADE DO CRÉDITO PRETENDIDO A INVIABILIZAR AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PROVIDO." (fl. 100)

Os agravantes interpuseram embargos infringentes, os quais não foram conhecidos sob o argumento de que não houve reforma da sentença de mérito.

Daí a interposição do apelo extremo, no qual os recorrentes alegam infringência aos arts. 267, VI, 530 do Código de Processo Civil, 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A súplica merece prosperar.

No que tange à alegada violação dos dispositivos do CPC, impende esclarecer que acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, dá provimento por maioria à apelação e reforma a sentença, decidindo pela invalidade do lançamento fiscal, faz verdadeiro juízo de mérito sobre o título que origina a execução, sendo viável, nesse caso, a oposição de embargos infringentes.

Esta Corte, em caso semelhante, assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RECONHECEU, POR MAIORIA, A NULIDADE DO LANÇAMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, extingue o processo por considerar nulo o lançamento efetuado pelo credor, faz juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença recorrida, que era de procedência, o acórdão pode ser atacado por embargos infringentes (CPC, art. 530).

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp n. 855.148/PR, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006)

A análise dos artigos 605 da CLT, neste momento, resta prejudicada.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial**, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para proceder a novo julgamento dos embargos infringentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.044 - PE (2006/0222113-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA LACERDA FILHO
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em Ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irrisignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere ao direito à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Restou, também, que o empregado que fez opção pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, utilizando-se da oportunidade que lhe facultou a Lei nº 5.958, de 10.12.73, retroagindo os efeitos da nova opção, sem quaisquer restrições, tem direito à contagem dos juros de modo progressivo, como estabelecido na mencionada Lei 5.107/66." (fl. 12).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que o autor optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003)

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.440 - SP (2006/0220592-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: DOMINGOS GUIRADO ALCINE E OUTROS
ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS E OUTROS
INTERES.	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por DOMINGOS GUIRADO ALCINE e OUTROS, com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, corroborando entendimento do juízo *a quo*, decidiu pela extinção do feito por entender caracterizada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir dos recorrentes.

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, ofensa aos arts. 333, I e II, e 355 a 363 do Código de Processo Civil, uma vez que caberia à CEF a juntada dos extratos analíticos aos autos para comprovar fato extintivo do direito dos agravantes.

A irrisignação não merece prosperar.

Sustentam os agravantes que lhes é devida a capitalização dos juros sobre os depósitos fundiários de forma progressiva, conforme o disposto na Lei n. 5.107/66 (artigo 4º), e não a taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, introduzida pela Lei n. 5.705, de 21.9.1971.

O Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Todavia, não há nos autos qualquer prova de que os autores teriam optado pelo FGTS com efeito retroativo. É bem verdade que existem nos autos provas da opção ao FGTS, mas é necessário que a opção seja retroativa, pois aqueles que fizeram a opção na época própria, ou seja na vigência da Lei 5.107/66, já receberam a taxa progressiva de juros, conforme preconizava a referida lei.

Assim, não estando provada a opção dos autores pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei nº 5958/73, a extinção do feito, reconhecida a ausência de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe" (fls. 35/36).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que os autores optaram pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.375 - MG (2006/0216881-0)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: CLEUZA GONÇALVES MIRANDA
ADVOGADO	: VALCIR GERALDO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A decisão agravada considerou intempestivo o recurso especial, tendo em vista que a anterior oposição de embargos declaratórios, também julgados intempestivos, não interrompe o prazo para a interposição do recurso especial.

Os agravantes sustentam que "... a mera oposição de embargos de declaração, ainda que eles deixem de ser conhecidos por intempestividade, interrompe o prazo para a interposição do Recurso Especial. É o que preceitua o art. 538 do CPC" (fl. 6). Alegam ainda que deve ser cumulada a incidência do art. 191 com o art. 188 do Código de Processo Civil e, dessa forma, o prazo para a interposição do apelo extremo seria contado em quádruplo, o que comprova a tempestividade do apelo.

O recurso não merece prosperar.

O entendimento do STJ firmou-se no mesmo sentido da decisão agravada, ou seja, embargos de declaração julgados intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS. PRECEDENTES.

I - Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag n. 499.377/PA, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 1.12.2003)

Registre-se, finalmente, que a jurisprudência, desde a época do antigo Tribunal Federal de Recursos, firmou-se no sentido de que não há possibilidade de acumular o benefício previsto no art. 188 do CPC - prazo em dobro para recorrer concedido à Fazenda Pública - com aquele previsto no art. 191 do referido Código - prazo em dobro concedido aos litisconsortes com diferentes procuradores.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do TFR:

"Processual Civil. Prazos para a Contestação.

Não tem aplicação cumulativa os arts. 188 e 191 do Código de Processo Civil.

Improcedência do Agravo." (Ag n. 43.545/BA, relator Ministro José Cândido, DJ de 30.6.1983.)

"Administrativo e Processual Civil. Complementação de Proventos. Recurso. Autarquia. Prazos. Art-188 e Art-191 CPC. Agravo Retido.

1. Complementação de proventos - não fazem jus a complementação de proventos os ferroviários regidos pela CLT e aposentados na vigência do Decreto-lei 956/69.

2. Autarquia. Prazos - são inacumuláveis os prazos previstos nos artigos 188 e 191 do CPC.

3. Precedentes.

4. Agravo retido - incabível o agravo retido após a interposição do recurso de apelação, que não ventila a matéria objeto da impugnação.

5. Precedentes.

6. Recursos providos. Agravo retido de que não se conhece por incabível." (Ag n. 84.624/RJ, relator Ministro Jesus Costa Lima, DJ de 18.8.1987.)

Merece destaque, ainda, o Recurso Especial n. 108.362/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 5.9.2000.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.499 - MG (2006/0222448-3)

RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ILMA CORRÊA E OUTROS
AGRAVADO	: NIVALDO BERALDO CESARIO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"Apelação cível. Ação de embargos de terceiro. Imóvel. Penhora em execução fiscal. Averbação posterior ao início da posse. Fraude de execução não caracterizada. Recurso provido.

1. A fraude de execução pressupõe ciência, pelo adquirente, de constrição judicial sobre o bem demandado.

2. Iniciada a posse pelo adquirente em data anterior à averbação da penhora e inexistente prova da ciência mencionada, tem pertinência a proteção pleiteada em ação de embargos de terceiro.

3. Apelação cível conhecida e provida." (fl. 33)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade ao art. 185 do Código Tributário Nacional, apontando ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso não reúne condições de prosperar, tendo em vista que a decisão proferida está em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que inexistente fraude à execução quando há alienação de bens após o ajuizamento da ação executória e enquanto o devedor não tiver sido citado.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO *CONSILIUM FRAUDIS*.

1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.

2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção *jure et de jure*.

3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.

4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, § 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório torna absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.

5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuado sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em *consilium fraudis*. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.



6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.

7. Recurso especial improvido." (REsp n. 811.898/CE, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.10.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL ALIENADO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável - inclusive em caso de redirecionamento da execução contra o sócio - que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do alienante.

2. Não há fraude à execução, se firmada a escritura de compra e venda antes da citação do devedor, o contrato venha a ser registrado em momento posterior. Precedente: REsp 325406/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 05.05.2004.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n. 824.511/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006.)

Aplicável, portanto, à espécie o enunciado da Súmula n. 83 deste Tribunal.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.807 - RS (2006/0207621-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
AGRAVADO : TABACOS TIGRE LTDA
ADVOGADO : CÉSAR ALEXANDRE MORESCO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada pela agravada, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.873 - AM (2006/0185609-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : RENATO DE MORAES ROSSETI E CÔNJUGE
ADVOGADO : SÍLVIO ROMERO DE MIRANDA LEÃO E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.468 - SP (2006/0231396-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : IDELZUYTH BAPTISTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BOTTONI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.616 - RJ (2006/0231340-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DE MOTORISTAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COOTRAMO
ADVOGADO : ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: "MANDADO DE SEGURANÇA. ISSQN. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COOPERATIVAS DE TÁXIS. SERVIÇO DE TRANSPORTE UTILIZADO PELO PASSAGEIRO, ATRAVÉS DA COOPERATIVA. ISENÇÃO. ARTIGO 12, XXIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 15)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, I e II, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, não cabe ao STJ a análise de violação do art. 535 do CPC quando a omissão apontada circunscreve-se a preceitos de natureza constitucional, por envolver matéria que refoge ao exame desta instância especial e deve ser tratada em sede de recurso extraordinário.

Também não há por que falar em violação do art. 557 do CPC, uma vez que esse dispositivo consente ao relator negar seguimento a qualquer recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores. Releva anotar que, para o relator negar seguimento ao recurso, é suficiente que a jurisprudência seja dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores, não sendo necessário que esteja sumulada.

Ademais, como bem se vê do acórdão impugnado, o Tribunal *a quo* tem como fundamentação principal o contido em lei municipal. Dessa forma, melhor sorte não aproveita ao agravante nesse ponto, porquanto não compete a esta Corte Superior o exame de lei local, consoante o enunciado da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Por peculiar à hipótese dos autos, merece destaque o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. ISSQN SOBRE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E ESTADUAL.

I - Para julgar improcedente o pedido do ora agravante, o Tribunal *a quo* levou em consideração dispositivo de lei local, cuja interpretação escapa da competência atribuída constitucionalmente a este Superior Tribunal de Justiça. Estando as razões do acórdão recorrido fundadas em direito municipal, aplica-se a Súmula n.º 280 do STF. Precedentes: REsp 150.004/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 5/11/2001; AgRg no REsp 140.092/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/04/1998; AgRg. no Ag. n.º 479.122/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 4/8/2003.

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 888.588/SP, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 1.2.2007)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.952 - SP (2006/0232505-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : EMERSON LUIZ PRADO E OUTROS
ADVOGADO : FÁTIMA CRISTINA NOVAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 610 DO CPC.

1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada

2. Os embargos não podem servir como ação rescisória, sendo vedada a rediscussão em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do artigo 610 do C.P.C.

3. Executada que resiste indevidamente à definitividade da prestação jurisdicional. Multa de dez por cento, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II c/c 601, do C.P.C.).

4. Apelação à qual se nega provimento."

A recorrente alega que houve violação dos arts. 515, 535, 612, 632, 736, 738, 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como das Medidas Provisórias ns. 1.984-17 e 2.180-35.

Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, verifico seu descabimento por absoluta falta de interesse recursal, pois, compulsando os autos, vê-se que, do acórdão que julgou a apelação, não foram opostos os devidos aclaratórios.

Inferre-se da leitura do acórdão hostilizado que as matérias pertinentes aos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil não foram devidamente debatidas nas instâncias ordinárias, o que enseja a incidência do óbice previsto no enunciado da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

Cumprê esclarecer que a ação de execução tem por fundamento satisfazer o crédito já declarado quando do processo de conhecimento, tornando inviável a alteração do *decisum*, sob pena de interferir na coisa julgada e de ofender o princípio da segurança jurídica.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte a respeito da matéria em questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Recurso especial a que se nega provimento" (Primeira Turma, REsp n. 780.702/MG, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (Segunda Turma, REsp n. 753.002/SP, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 3.10.2005).

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.132 - SP (2006/0221175-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS IRMÃOS BARBOSA LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MIGUEL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que a recorrente não providenciou o traslado completo dos acórdãos - relatório, voto e ementa - proferidos em sede de apelação e de embargos declaratórios, peças obrigatórias e indispensáveis à compreensão da controvérsia, inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Conforme jurisprudência iterativa desta Corte, cópia incompleta de peça equivale à sua ausência. A propósito, confirmam-se os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMENTA.

1. É firme a jurisprudência desta Corte, em razão do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, que a cópia integral do acórdão recorrido é peça essencial à formação do agravo de instrumento, razão pela qual a ausência de juntada aos autos de cópia da ementa do aresto impugnado constitui óbice ao conhecimento do apelo de instrumento. Ressalva do entendimento desta Relatoria.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 796.045/RJ, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 18.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, §1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO, EMENTA E VOTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.

2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

3. In casu, o agravante não acostou a ementa e o acórdão que julgou os embargos de declaração, muito embora tenha juntado o relatório, voto e ementa do acórdão proferido em recurso de apelação.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. A juntada posterior de peça obrigatória ausente no instrumento de agravo não supre a deficiência deste, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes: AGA n.º 601.135/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 13/12/2004; e AGA n.º 622.660/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/12/2004.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 730.385/MG, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 18.9.2006.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.561 - SP (2006/0232098-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ANAGRO AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : ELCIO CAIO TERENCE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Tribunal *a quo*, ao concluir pela inadmissibilidade do apelo extremo, fundamentou-se no seguinte: a) não indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado; b) não-cumprimento dos requisitos para demonstração da divergência jurisprudencial; e c) as razões que embasaram o recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos perfilhados no acórdão recorrido.

O recurso não reúne condições de êxito.

A agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrerre a trazer novas questões de mérito a par das já existentes, divergindo, pois, das razões que motivaram o juízo negativo de admissibilidade do recurso, acima indicadas.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. DECISÃO. AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMBATE OBJETIVO AOS SEUS FUNDAMENTOS. SÚMULA N. 182-STJ. ANALOGIA.

I. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 182-STJ, em face da inadmissibilidade de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

II. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 73.694-RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 3.10.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDÍGENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida (CPC, art. 514, II).

2. Ausente a impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao pedido de suspensão, esta permanece íntegra. Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento" (AgRg na SL n. 106/PB, Corte Especial, relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 26.9.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.585 - SC (2006/0234078-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : MARCUNS JORGE BARK
ADVOGADO : CARLA BACILA SADE E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : JAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. (ART. 557, § 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade merece manutenção, pois proferida com amparo no artigo 557, caput, do CPC.

2. A exceção de pré-executividade não comporta a discussão de questões que efetivamente demandarem dilação probatória, matérias que somente podem ser invocadas em embargos à execução. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Agravo improvido." (fl. 65)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

A Corte Regional, ao proferir julgamento e rejeitar a exceção de pré-executividade, negando provimento ao agravo, concluiu que a decisão monocrática não merece reparos, conforme demonstram os seguintes trechos do voto-condutor do acórdão:

"(...) No que tange mais especificamente à essa última alegação, muito embora esta Corte entenda pela possibilidade de arguição, em incidente de pré-executividade, da questão da prescrição, no presente caso, como bem ressaltado pelo magistrado a quo, inexistente comprovação da existência ou não de interrupção/suspensão da prescrição, o que, portanto, somente comporta discussão em sede de embargos à execução." (fl. 61)

"Quanto à alegação acerca da ausência de citação do sócio, o ora agravante não logrou comprovar tal assertiva, pois não foi juntada cópia integral do executivo fiscal, inexistindo possibilidade de identificação de plano da mencionada nulidade." (fl. 62)

Para que esta Corte Superior de Justiça alcance entendimento diverso, na forma como pretende o recorrente em suas razões recursais, seria necessário proceder ao reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, a questão relativa à prescrição e à ausência de citação foi decidida pelo Tribunal *a quo* de acordo com os fatos e provas contidos nos autos, sendo defeso nesta instância especial analisar questões que, como visto, demandam dilação probatória.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ. CITAÇÃO DO EXECUTADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA EM PROCEDER A CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. Não há que se falar em dissídio jurisprudencial quando o decisório recorrido está em harmonia com o entendimento deste STJ sobre a matéria. In casu, este Sodalício tem decidido que "É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição".

2. Tendo o acórdão impugnado se fundado na inexistência de prova nos autos de que a ausência da citação se deu por deficiência da máquina judiciária, impossível se torna o conhecimento do apelo nobre, pois para reverter tal entendimento seria necessário o reexame dos fatos circunstanciados nos autos, o que não é possível nas instâncias superiores. Impõe-se a incidência do óbice sumular 7 deste STJ.

3. Recurso especial não-conhecido" (REsp n. 776.886/RN, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 5.12.2005).

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO. SEDE DE EMBARGOS.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes.

2. Não obstante possa ser admitida a arguição de prescrição em exceção de pré-executividade, esta Corte ressalva os casos em que para a comprovação desse fato demande ampla investigação probatória constante dos autos, o que ocorre na hipótese vertente. Súmula nº 7, STJ.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 662.641/MG, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 16.11.2004).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.894 - SP (2006/0234731-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : VIERGE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 2º da Lei Complementar n. 70/91; e 110 do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de prosperar.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a tese de que a questão atinente à alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, cujo exame está reservado à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - SÚMULA 169/STJ - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. São inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança - Súmula 169/STJ.

2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.

3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 689.941/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.2.2006).

"RECURSO ESPECIAL - COFINS E PIS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - TESE ADOTADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR .

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.02.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (REsp's 706.488/SP, 707.468/SP, 707.818/PE, 709.793/SP e 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Ressalva do entendimento deste Relator no sentido de que a matéria trazida para deslinde encontra-se hospedada em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e de que a Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (a esse respeito, confira-se o REsp 645.238/PR, da relatoria deste Magistrado, DJ 13.12.2004).

Recurso especial não-conhecido. Pedido de liminar revogado e ação cautelar extinta pela perda do objeto" (REsp n. 692806/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



(2626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.076 - RS (2006/0234865-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
AGRAVADO : PETRONILHO PEREIRA
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. (FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO). AÇÃO ORDINÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES.

Possível o bloqueio de valores na conta-corrente do Estado junto ao Banrisul, em face do reiterado descumprimento de ordem judicial pelo ente público, nos termos do artigo 461, § 5º, do CPC, não se vislumbrando malferimento ao artigo 100, da Constituição Federal. Precedentes.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 85)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de tratamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE.

I - O atual entendimento desta Colenda Primeira Turma é no sentido da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Precedentes: EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 21.08.2006; EREsp nº 787.101/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 14.08.2006; REsp nº 832.935/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

II - Recurso especial improvido" (REsp n. 889.160/RS, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados à garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

3. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 832.317/RS, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 8.11.2006).

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.400 - SP (2006/0237527-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : JAIME MELANIAS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : VIVIAN SACHS DE CAMPOS
ADVOGADO : SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO E OUTROS

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece prosperar em razão da sua intempestividade.

Publicada a intimação da decisão agravada em 6.9.2006 (fl. 109), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 18.9.2006, e não 19.9.2006, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.454 - PR (2006/0236860-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDUARDA TAINÁ QUEIROZ ORTEGA E OUTRO
ADVOGADA : IVONE TEREZINHA RANZOLIN
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ARTRITE REUMATÓIDE JUVENIL. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO.

. Sendo dever do Estado a prestação de assistência farmacêutica aos necessitados, inclusive medicamentos para tratamento de doenças graves, resta presente a verossimilhança das alegações. Também presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a gravidade da doença que acomete as agravadas.

. Inocorre, no caso, qualquer tratamento privilegiado, assegurado simplesmente o direito à vida através das atividades que são inerentes ao Estado e financiadas pelo conjunto da sociedade por meio dos impostos pagos pelo próprio cidadão.

. Preqüestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo improvido." (fl. 119)

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 267 e 273 do Código de Processo Civil; 7º, 9º, 15, 16, 17, 18, e 24 da Lei n. 8.080/90. Pede que seja reconhecida a ilegitimidade passiva da União na presente demanda.

A postulação não reúne condições de êxito.

No que se refere à violação dos artigos 273, do CPC, conforme entendimento deste Tribunal, para modificar as conclusões consignadas no acórdão recorrido, notadamente aferir se estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela - no caso, a verossimilhança e o *fumus boni juris* -, seria necessário proceder ao reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável no âmbito do especial em razão da restrição prevista no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ENTIDADE ASSISTENCIAL. APAE-CURITIBA. INCLUSÃO NO REFIS. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.

I - Para a concessão da antecipação de tutela é necessário o preenchimento dos requisitos insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, devendo estar presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável.

II - O Tribunal *a quo* considerou presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, razão pela qual afastou a limitação temporal inserida na Lei nº 9.964/2000 para incluir a recorrida no REFIS. Utilizou-se para tanto das informações constantes do conjunto probatório. Nesse panorama, para rever tal convicção, far-se-ia impositivo o reexame das provas constantes do feito, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 505.766/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 19.12.2005).

Como bem consignou a decisão agravada, quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, a jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp n. 771.537/RJ, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 3.10.2005).

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C . DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Hepatite C.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

4. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

5. Recurso especial desprovido" (REsp n. 658.323/SC, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 21.3.2005).

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido" (REsp n. 656.979/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 7.3.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.462 - MT (2006/0235649-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHNOW JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ELO DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : EWERSON DUARTE DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/ RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA C/ APREENSÃO DE MERCADORIA COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - ILEGALIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

A apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo é medida ilegal, que deve ser atacada via mandamus Súmula 323 STF." (fl. 45)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 1º da Lei n. 1.533/51, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Incorreta a alegação do agravante no que se refere ao entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de direito líquido e certo, pois o *decisum* encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica nos acórdãos a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FISCALIZAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA COAGIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ATACADO. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO" (REsp n. 773.664/MA, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5.12.2005).

"Processo Civil. Recurso Especial. Mandado de Segurança. Apreensão de Mercadoria. Nulidade do Acórdão. Inocorrência. Direito Líquido e Certo e Interesse de Agir Comprovados. Precedentes do STJ.

1. Preliminar de nulidade do acórdão rejeitada.

2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, inadmissível a apreensão de mercadoria com o fito de coagir o pagamento de tributo pelo contribuinte.

3. Sendo exequível e operante o ato impugnado, o mandado de segurança pode ser impetrado, sem a prévia interposição de recurso administrativo.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 255.359/MG, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002).

Igualmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial. Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, e sendo o acórdão paradigma deste Tribunal, ainda que dispensada a indicação do repositório oficial, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor do aresto divergente, além de proceder ao devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados.

A esse respeito, apresento o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - DIVERGÊNCIA COM JULGADO DESTE STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que o recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

2 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 783.373/DF, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006).

"PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

1. O acórdão colacionado como paradigma, nos embargos de divergência, é o do próprio Superior Tribunal de Justiça. Neste caso, dispensa-se a indicação do repositório oficial onde foi publicado, admitida, inclusive, a comprovação do dissenso através de documento extraído da página da internet desta Corte.

2. Embargos de divergência conhecidos, mas desprovidos" (EREsp n. 430.810/MS, Corte Especial, relator p/ o acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.2.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.610 - PR (2006/0237019-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CANDEROÍ MAINARDES FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE RICKLI E OUTRO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

Tendo a decisão agravada consignado, à fl. 82, que "A UNIÃO ingressou com embargos de declaração unicamente aos fins de prequestionamento, os quais restaram acolhidos", depreende-se que, no presente agravo, não ocorreu o traslado dos sobreditos aclaratórios, do acórdão que os julgou e da certidão da respectiva intimação, peça necessária para aferir a tempestividade do recurso especial.

Ademais, ainda que se considere o dia 27.1.2006 como a data de intimação do acórdão recorrido, conforme certidão de fl. 32, o apelo extremo se apresenta intempestivo, visto que foi interposto somente em 9.5.2006 (fl. 33).

Incidem, pois, as Súmulas ns. 288 e 639 do STF, transcritas, respectivamente, a seguir:

"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia".

"Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada".

Diante do exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.688 - SP (2006/0226186-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ITALCABOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : MOACYR JARBAS ZANOLA E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE OLÍMPIA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ NAKAMURA E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.762 - PE (2006/0237581-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO JOAQUIM MOURA GONÇALVES

REPR.POR : LUIZ HENRIQUE DA SILVA CUNHA

ADVOGADO : RICARDO JOSÉ MAORIM CAMPOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento, estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, determino sua convalidação em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, combinado com o art. 254, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.861 - SP (2006/0180827-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA - ESPÓLIO

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada pelo agravado, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.522 - SP (2006/0212629-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : GERMANO SUKADOLNIK

ADVOGADO : FERNANDA CARRARO E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA E OUTROS

AGRAVADO : SAUNA LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA E OUTROS

INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : ADALBERTO DA SILVA DE JESUS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo fundamentando-se na necessidade de haver o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, sem o qual não se admite recurso especial.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifico que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISUM AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. No presente agravo regimental, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide sobre a espécie o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EREsp n. 588.746/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no Ag n. 621.076/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.5.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.526 - SP (2006/0213026-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : WALTER CHIAROTTI - ESPÓLIO

REPR.POR : HELENA FELIPE CHIAROTTI

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANITA THOMAZINI SOARES E OUTROS

AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas do FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que, tendo o autor optado pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 e não havendo prova de que os juros foram aplicados incorretamente, inexistente interesse processual.

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, ofensa aos arts. 333, I e II, e 355 a 363 do Código de Processo Civil, uma vez que caberia à CEF a juntada dos extratos analíticos aos autos para comprovar fato extintivo do direito do agravante.

A presente irrisignação não merece prosperar.

O Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, considerou o seguinte:

"Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de sua conta, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5.107/66" (fl. 25).

Conforme se depreende do excerto retro transcrito, o TRF da 3ª Região entendeu que o autor não faria jus à aplicação da taxa progressiva de juros pelo fato de sua conta vinculada já ter sido atualizada, pois ele já era optante do FGTS quando da edição da Lei n. 5.705/71.

Alega o recorrente, em suma, que "comprovou documentalmente a impossibilidade de juntar aos autos os extratos da conta vinculada do 'de cujus', e a existência dos mesmos e sua posse pela recorrida decorrem de imperativo legal" e, por isso, requereu fosse determinada à recorrida a juntada aos autos dos extratos analíticos da conta vinculada dos titulares.

Concluo que, havendo controvérsia quanto à correta atualização dos depósitos efetuados pela recorrida, o conhecimento do recurso demandaria o reexame de prova dos autos, atraindo, em consequência, a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por tais razões, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.648 - MG (2006/0223831-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

AGRAVADO : COBIL COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA

ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2637)
RECURSO ESPECIAL Nº 827.666 - RJ (2006/0051389-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : MANOEL CORREIA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : E V 805 BAR E LANCHONETE LTDA ME
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT

DECISÃO
Interpõe a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"Ação sob o procedimento ordinário visando a declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas progressivas cumulada com condenatória de abstenção de cobrança e devolução em dobro do indevidamente cobrado.

Correta a sentença julgando procedente o pedido reconhecendo a ilegalidade da cobrança e o cabimento da devolução em dobro. Desprovidimento."

A recorrente alega que o acórdão impugnado violou o Decreto n. 82.587/78, bem como o art. 4º da Lei n. 6.528/78 e os arts. 9º a 13 da Lei n. 8.987/95. Para tanto, argumenta que a cobrança da tarifa diferenciada por faixas de consumo efetuada pela CEDAE, sociedade de economia mista prestadora de serviços públicos, está amparada no princípio da estrita legalidade.

Colacionando julgados desta Corte, argumenta que a cobrança com base na tarifa progressiva visa possibilitar o equilíbrio econômico-financeiro da companhia de saneamento básico em condições eficientes de operação.

As contra-razões não foram apresentadas, conforme atesta a decisão de fls. 390/391.

O recurso especial foi admitido às fls. 374/377.

É o relatório. Decido.

O apelo não reúne condições de êxito.

O Tribunal *a quo* embasou seu entendimento, exclusivamente, no fundamento de que a cobrança mediante tarifas diferenciadas viola os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a recorrente, em suas razões recursais, impugnou questão diversa, qual seja, a suposta legalidade da cobrança da tarifa diferenciada por faixas de consumo por ela efetuada.

Nesse contexto, afasto a arguição de infringência ao Decreto n. 82.587/78, bem como ao art. 4º da Lei n. 6.528/78 e aos arts. 9º a 13 da Lei n. 8.987/95, pois os temas neles insertos não mereceram específica consideração pelo Tribunal de origem, estando a carecer do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância extraordinária. De mais a mais, constato que não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão das questões suscitadas pela recorrente.

Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Corroborando tal entendimento, vale apresentar à colação o seguinte aresto desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - SÚMULAS 282 e 356 DO STF E 211/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

- Nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF e 211/STJ, torna-se inviável o recurso especial quanto à questão não decidida no Tribunal de origem, haja vista a ausência do inafastável requisito constitucional do prequestionamento.

- A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, na hipótese de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é indispensável que o aresto hostilizado e os julgados colacionados tenham decidido, rigorosamente, o mesmo tema de direito sob o enfoque da mesma legislação federal então aplicada, porém dando-lhes soluções jurídicas distintas.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 387.767/SP; relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 7.11.2005.) Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **não conheço do recurso especial.**

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.721 - PB (2006/0219059-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELIANA ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTROS

DECISÃO
A correta formação do instrumento constitui ônus do apravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.746 - MG (2006/0214877-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RUBENS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que o protocolo da cópia do especial encontra-se ilegível (fl. 217), impedindo a verificação da data de interposição do recurso, restando assim, prejudicado o exame e aferição de sua tempestividade, não havendo nos autos nenhum elemento por meio do qual se possa fazer referida avaliação.

Nesse sentido, merece destaque o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO DE INSTRUMENTO.

1. É assente nesta colenda Corte que o protocolo ilegível do recurso especial interposto é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento, pois a verificação da tempestividade deste é fundamental ao deslinde da controvérsia posta em debate.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 727.336/RS, Sexta Turma, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 11.12.2006.)

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.227 - SP (2006/0241992-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : TEROL ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SC LTDA
ADVOGADO : LEANDRO MAZERA SCHMIDT

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(2641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.271 - RN (2006/0242132-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ELIZABETH CÉLIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo considerando-se de não há ofensa a legislação federal e que o acórdão posicionou-se de acordo a jurisprudência majoritária do STJ.

A recorrente não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

(2642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.299 - RS (2006/0239489-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS NOVAIS
ADVOGADO : ADIB OMAIRI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o objetivo de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CÓDIGO DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DE MULTAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - OFENSA AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88.

Preliminar rejeitada.

Apelo desprovido." (fl. 58)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, que o acórdão recorrido violou os arts. 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e 5º, LV, da Constituição Federal. Apontou ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar a irrisignação.

O posicionamento adotado pelo Tribunal recorrido encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que, uma vez cometida uma infração de trânsito, deve o infrator ser notificado do seu cometimento no prazo de trinta dias, quando esta notificação não puder ter sido realizada na sua presença (art. 280, VI, § 3º c/c 281, II, do CTB).

Decorrido o prazo assinalado, tem-se nova oportunidade para, dessa vez, o condutor, se assim achar conveniente, produzir sua defesa em relação à penalidade imposta pela autoridade de trânsito - art. 282, §§ 4º e 5º, do CTB.

Sendo assim, chega-se à conclusão de que é imprescindível a garantia de defesa aos condutores de veículos repreendidos pela prática de alguma infração de trânsito, tanto a partir da notificação do ato infrator, se não realizada na sua presença, quanto após a imposição da multa.

A esse respeito, cumpre colacionar os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NA 1ª TURMA.

1. Firmou-se na 1ª Turma desta Corte o entendimento segundo o qual há necessidade de dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (CTB, art. 280, VI), e a segunda quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput).

2. Recurso especial dos autores provido e recurso especial do réu desprovido" (REsp n. 590.804/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17.6.2004).

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - PROCEDIMENTOS - AUTUAÇÃO - SANÇÃO: APLICAÇÃO - OFENSA AO ART. 281 DO CTB - SÚMULA 282/STF - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No "iter" processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

2. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, após a autuação, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

3. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, por inobservância dos prazos estabelecidos no iter procedimental.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, provido" (REsp n. 679.868/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.4.2005).

Confirmam-se, ainda: REsp n. 506.104/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 4.8.2003; REsp n. 509.771/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.9.2003; REsp n. 571.185/RS, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.10.2003.

Aplicável, pois, à espécie o enunciado da Súmula n. 83 desta Corte.

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.305 - SC (2006/0239279-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDES E CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. O recurso não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o fundamento de que não foram particularizados os artigos de leis tidos por violados, bem como de que não restou demonstrada a divergência jurisprudencial alegada, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF.

A parte recorrente, ora agravante, não cuidou de atacar especificamente os fundamentos do *decisum* objeto da presente impugnação. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao caso destes autos, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: "Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, *mutatis mutandis*, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstru o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.402 - RS (2006/0228366-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO CIDADE S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR.

A Lei Municipal nº 8.115/98 não viola dispositivos constitucionais, porquanto o art. 30, I, da Constituição Federal estatui que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, no qual se inclui a segurança dos usuários e funcionários das agências bancárias." (fl. 250)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 245 do Código de Processo Civil; 4º, inciso VIII, da Lei n. 4.595/64; 1º e 6º da Lei n. 7.102/83.

A irrisignação não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, deixo de analisar a suposta violação do dispositivo constitucional, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

Constato que o dispositivo do CPC tido por violado, referente ao momento em que deve ser alegada a nulidade, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, a parte não se incumbiu de ventilar a questão federal sob enfoque com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre ela, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial. Aplicam-se à espécie, por conseguinte, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que lei local - norma estadual, distrital ou municipal - que condiciona o funcionamento de agências bancárias à instalação de equipamentos de segurança para proteção aos usuários não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras.

Por peculiares à espécie, merecem destaque os seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DISTINÇÕES. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA MATÉRIAS DE INTERESSE LOCAL. ARTIGO 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A competência para legislar sobre o melhor modo de prestar atendimento e segurança aos usuários de agências bancárias é do Município, porque a matéria diz respeito a interesse local (C.F., art. 30, I). É legítima, sob esse aspecto, a lei municipal que exige dos estabelecimentos bancários a criação de acesso exclusivo para carga e descarga de valores.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS n. 20.681/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 12.6.2006.)

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCOMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS - PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

Não prospera a alegação do recorrente no sentido de que compete à União legislar acerca da instalação de equipamentos de segurança em agências bancárias. Com efeito, é pacífico, nesta Corte Superior de Justiça, o entendimento segundo o qual "inexiste ilegalidade do Estado ou do Município na exigência de funcionamento de estabelecimentos bancários condicionado à instalação de equipamentos de segurança, visto que não há interferência com as leis federais que regulam as instituições financeiras" (AGA 494.325/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 04.09.2003).

No mesmo sentido, o douto Ministro Gilmar Mendes, do Excelso Supremo Tribunal Federal, asseverou que "o tema da segurança, em sentido global, das agências bancárias parece envolver, fundamentalmente, a questão das políticas urbanas e, aí, as atividades, talvez, de outros ramos de índole de serviço ou de ramos comerciais. Não consigo, portanto, vislumbrar a lesão à competência legislativa da União" (RE 240.406/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27.02.2004).

Dessa forma, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, o qual salientou que a Lei n. 3.162/99, do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a obrigação de instalação de equipamentos de filmagens nas agências bancárias do aludido Estado, "se limita a estabelecer medidas de proteção aos usuários dos serviços dos bancos, regulando matéria de segurança comunitária, e não financeira, e que compete apenas à União" (fl. 71).

Recurso ordinário improvido." (RMS n. 12.920/RJ, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005.)

Diante do exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.434 - SP (2006/0241188-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial julgado deserto, por falta de comprovação do pagamento do porte de remessa e retorno, bem como do preparo, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta o recorrente, nas razões do agravo:

"O art. 18 da Lei nº 7.347/85, determina que somente quando terminado o processo é que serão cobradas as custas e despesas processuais e, assim sendo, quando da interposição do recurso especial, o agravante, não estava obrigado ao recolhimento do preparo e das despesas de porte do recurso." (fl.3)

A súplica não merece prosperar.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a isenção de custas a que se refere o art. 18 da Lei n. 7.347/85 diz respeito exclusivamente à parte autora da ação civil pública, não se estendendo aos réus.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI 7.347/85.

1. Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: "Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado custas e despesas processuais".

2. A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no pólo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp n. 193.815/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 19.9.2005.)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ISENÇÃO - ART. 18 DA LEI 7.347/85 - PREPARO DEVIDO - INFORMAÇÃO INCORRETA DA SECRETARIA JUDICIÁRIA - JUSTO IMPEDIMENTO - PENA DE DESERÇÃO RELEVADA - ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC se o Tribunal analisou a tese suscitada no especial.

2. A isenção de que trata o art. 18 da Lei 7.347/85 só alcança a parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação civil pública.

3. Há justo impedimento na efetivação do preparo se a Secretaria Judiciária induz a parte a erro, informando não ser devido o recolhimento em face de isenção.

4. Relevação da pena de deserção, para que se possibilite o preparo.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp n. 622.918/SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.6.2005.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.589 - SP (2006/0223214-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.617 - AL (2006/0238394-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FLAMÍNIO DE ALBUQUERQUE LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, constato que a petição do recurso especial - peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC - encontra-se incompleta, inviabilizando, inclusive, a aferição da exata delimitação do pleito recursal.

Conforme jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, o traslado incompleto de peça equivale à sua ausência, segundo se depreende dos julgados abaixo alinhados:

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.



1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 564.882-SP, Terceira Turma, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 2.8.2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DESPROVIDA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. IMPROVIMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Impõe-se, assim, a preservação da decisão agravada, eis que ausente o inteiro teor das razões do recurso especial interposto.

4. 'É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, na instância especial, não se conhece de recurso cuja petição não contenha a assinatura do advogado' (EdcIREsp 240.397/RJ, da minha Relatoria, in DJ 17/3/2003).

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 375.700-RS, Sexta Turma, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17.5.2004).

Diante do exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.630 - PR (2006/0210696-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : SÃO LUIZ DE ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

A decisão agravada considerou que quando interposto o especial, ainda não havia sido esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária, uma vez que ainda não decididos os embargos infringentes. Registrou que, com a nova redação do art. 498 do CPC, o prazo para a interposição do recurso em relação à parte unânime do acórdão permanece sobrestado até o julgamento dos embargos infringentes. O agravante sustenta que "...este dispositivo, todavia, não pretendeu impedir o protocolo dos recursos extraordinário e especial antes do julgamento dos infringentes, mas sim sobrestar a sua distribuição pelo Tribunal até a solução dos infringentes." (fl. 4)

O recurso não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de considerar que, opostos embargos infringentes da parte não-unânime, o prazo para a interposição de recurso especial fica sobrestado até a intimação da decisão proferida nos embargos. Constatado, assim, a intempestividade do apelo especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"Processual civil. Interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes. Art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Intempestividade do recurso especial. Exceção ao princípio da unirrecorribilidade. Inexistência.

I - Após a vigência da Lei nº 10.352/2001, que alterou a redação do art. 498 do CPC, é intempestiva a interposição de recurso especial anterior à intimação do julgamento dos embargos infringentes.

II - A possibilidade de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes não mais constitui exceção ao princípio da unirrecorribilidade da legislação processual civil.

II - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 688.172/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.6.2005.)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

Nos termos do art. 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária.

Subsistente o fundamento do decisório agravado, nega-se provimento ao agravo." (AgRg no Ag n. 641.118/RJ, Quarta Turma, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 21.3.2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO PRAZO PARA EMBARGOS INFRINGENTES DA AGRAVADA.

1. Nos termos do parágrafo único do artigo 498 do Código de Ritos, em caso de possibilidade de oposição dos embargos infringentes, "o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos".

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 618.198/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.4.2005.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.661 - RS (2006/0239655-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : OTACÍLIO SOARES CONTREIRA
ADVOGADO : DEBORA SCHWONKE MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRASIL TELECOM S/A de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.824 - CE (2006/0242471-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : NEUMAYER DE SOUSA MAIA
ADVOGADO : NEUMAYER DE SOUSA MAIA (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O recurso não reúne condições de êxito.

Por força do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial poderá ser interposto nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal.

Sendo assim, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o apelo especial só tem cabimento contra decisão que não comporte mais a interposição de outro recurso, a ser julgado pelo Tribunal de origem. Não há o exaurimento da instância quando o órgão colegiado julga embargos declaratórios opostos em face de anterior decisão monocrática.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NÃO EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA.

1. Nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância [...].'

2. Não tem o condão de provocar o exaurimento da instância, para efeito de interposição de recurso especial, a oposição de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator, ainda que julgados pelo órgão colegiado do Tribunal a quo.

3. Os embargos declaratórios não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

4. Embargos rejeitados" (EDcl no REsp n. 613.956/PB, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 28.2.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA (SÚMULA 281/STF) - EXIGÊNCIA NÃO CUMPRIDA COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A interposição de embargos de declaração, com função apenas integrativa da decisão monocrática, não supre o requisito do esgotamento da instância ordinária, mormente quanto não há deliberação da Corte de Segundo Grau sobre a matéria discutida no recurso especial.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no REsp n. 632.744/PE, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004).

Nesse contexto, tendo sido o especial interposto contra decisão monocrática proferida em sede de apelação, a qual deveria ser impugnada por intermédio de agravo interno (regimental), resta inviabilizado o seu conhecimento. Inteligência da Súmula n. 281 do STF.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.960 - PB (2006/0219023-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : LETICIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TELEMAR NORTE LESTE S/A de decisão que obteve a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.976 - RS (2006/0215777-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADO : FÁBIO NYLAND E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE VERNER KABISCH
ADVOGADO : LENADYR JOSÉ FEIJÓ E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.165 - MS (2006/0222960-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LAIR NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO SOLIGO E OUTROS
AGRAVANTE : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA
ADVOGADO : WAGNER LEÃO DO CARMO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LAIR NOGUEIRA DE SOUZA de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.221 - SP (2006/0242225-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL, AÇÃO VERSANDO SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTA VINCULADA DO FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40/2001. ART. 29-C DA LEI 8.039/90.

1. A MP 2.164-40, publicada em 28 de julho de 2001, alterou a Lei nº 8.036/90 mediante a introdução do artigo 29-C que afastou a condenação ao pagamento de verba honorária nas ações relativas ao FGTS entre a Caixa Econômica Federal e titulares de contas vinculadas.

2. A regra foi repetida pela MP 2.164-41, publicada em 24 de agosto de 2001, e está em vigor por força da disposição contida no artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação dominante no sentido de sua aplicação, por se tratar de regra especial que prevalece sobre a geral prevista no Código de Processo Civil. Mas a norma isentiva somente se aplica aos processos instaurados após a publicação da MP 2.164-40, não alcançando as ações ajuizadas em data anterior.

4. No caso em exame, aplica-se a isenção prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, eis que a ação foi ajuizada em data posterior à sua vigência" (fl. 137).

Sustentam os agravantes, nas razões de apelo extremo, contrariedade ao art. 20 do Código de Processo Civil, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Cumprе esclarecer que tenho entendimento firmado de que a isenção da verba honorária de que trata o art. 29-C da Lei n. 8.036/90, com a redação dada pela MP n. 2.164-40/2001, diz respeito somente a dissídios trabalhistas, não se aplicando às causas referentes à correção monetária de contas vinculadas do FGTS mediante a aplicação de índices relativos a expurgos inflacionários de planos econômicos. No entanto, tendo sido vencido no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, curvou-me ao posicionamento adotado pela Primeira Seção desta Corte, segundo o qual a CEF é isenta do pagamento de honorários nos processos iniciados após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP em questão.

Nesse sentido, colaciono a jurisprudência atual deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CEF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Ajuizada a demanda - na qual se discute a atualização de saldo de conta de FGTS - após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, conforme redação dada pela MP 2.164-40/2001, revela-se descabida a condenação da CEF em verba honorária.

2. O exame de suposta contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal, mesmo que para fins de prequestionamento, é alheio ao plano de competência desta Corte, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag n. 808.837/SC, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 18.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea "a", e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF." (REsp n. 881.494/PE, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30.10.2006.)

No que se refere à divergência jurisprudencial, incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.484 - RJ (2006/0213693-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AMERICAN BANKNOTE S/A
ADVOGADO : TATIANA SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.732 - RJ (2006/0213118-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ATILA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.912 - RS (2006/0239528-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : T C P (MENOR)
ADVOGADO : VLADIMIR FERNANDES RAZERA E OUTROS
REPR.POR : L H P

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS À INFANTE. BLOQUEIO DE VALOR, MEDIDA EXCEPCIONAL ADMITIDA. ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fl. 11).

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, além de apontar divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de êxito.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.

A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão *a quo* determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.

3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial” (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; Eclcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.932 - SP (2006/0214410-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO - CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE

1. Consoante o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, a exigência de depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, não viola o disposto nos incisos LIV e LV do artigo 5º, da Constituição Federal, por não existir garantia ao duplo grau de jurisdição em nosso ordenamento jurídico. Precedentes (ADIN nº 1922/DF; ADIN nº 1976/DF)

2. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 305)

Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

A decisão agravada está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, que firmou-se no sentido de que o pressuposto de admissibilidade do recurso administrativo, consubstanciado na exigência do depósito recursal, não se incompatibiliza com a regra prevista no mencionado art. 151, inciso III, do CTN.



Por aplicáveis à espécie, confirmam-se os seguintes julgados:
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. EXIGIBILIDADE. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 151, III, DO CTN. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A exigência do depósito prévio não contraria o artigo 151, III, do CTN. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, nos termos da legislação específica, a exigibilidade do crédito tributário é suspensa com a interposição do recurso administrativo.
2. É legítimo condicionar a interposição do recurso administrativo ao depósito prévio, já que a Constituição Federal de 1988 não garante o duplo grau de jurisdição administrativa (ADIMC nº 1.049, ADIns nºs 836-6/DF, 922/DF e 1.976/DF, RE nºs 210.244/GO e 235.833/GO).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 801.643/SP, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1.12.2006.)
"ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - EXIGIBILIDADE - COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN - ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia em torno da cláusula de reserva de plenário escapa à apreciação do recurso especial, uma vez que os dispositivos supostamente violados reproduzem o art. 97 da Constituição da República.

2. É entendimento iterativo do STJ no sentido de que a exigência do depósito prévio, como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, prevista no art. 126, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pelo art. 10 da Lei n. 9.639/98, é compatível com o art. 151, inciso III, do CTN.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp n. 861.054/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17.10.2006.)

Finalmente, verifico que o recorrente não atendeu aos requisitos necessários para a comprovação da divergência jurisprudencial alegada. É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, conforme as prescrições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e art. 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.971 - PE (2006/0242163-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : JODIBE - JOÃO DUQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília - DF, 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.133 - SP (2006/0212024-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA AJEC
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO SESC/SP
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.220 - SP (2006/0226689-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ARLINDO CARPI E OUTRO
ADVOGADO : REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O recurso não reúne condições de êxito.
Os recorrentes, nas razões do apelo extremo, não especificam nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido. Limitaram-se a mencionar, genericamente, algumas normas infraconstitucionais apenas com o intuito de fundamentar sua pretensão, em prejuízo, portanto, da exata compreensão da controvérsia.

Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte de Uniformização:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irresignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do *decisum*.

Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 750.377/PR, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005).

No que refere ao recurso fundado na alínea "c" da norma autorizadora, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação do suscitado dissídio pretoriano, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

É certo que não basta a simples transcrição da ementa do julgado paradigma, sendo necessário o devido cotejo analítico, bem como apresentar à colação cópia integral do referido julgado ou, ainda, citar o repositório oficial de jurisprudência. No caso vertente, não ocorreu nenhuma das condições acima descritas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.479 - PB (2006/0244458-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA BERNADETE DE MELO MOUZINHO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MARIA BERNADETE DE MELO MOUZINHO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.529 - MG (2006/0214899-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EXPORTADORA PRINCESA DO SUL LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.652 - PR (2006/0227376-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
AGRAVADO : PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LOVATO E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento não merece prosperar em razão da intempestividade do recurso especial.

No presente caso, publicada a intimação do acórdão em 24.05.2006 (fl. 386), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 08.06.2006, e não 14.06.2006 (fl. 339), data da efetiva interposição do apelo extremo perante o Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.876 - RS (2006/0244583-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS SERPA
ADVOGADO : CÍCERO PIMENTEL DAMIM E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CARLOS SERPA de decisão que osbtou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.002 - SP (2006/0248055-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : EDEN BAR RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : RENATO PEDROSO VICENSSUTO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória de sua inexistência - e da certidão de intimação da decisão agravada, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo a primeira também exigida pela Súmula n. 223 do STJ. Constatado também a inexistência de protocolo na cópia do apelo especial apresentada às fls. 25/57, o que impede a verificação da data de sua interposição e, ante a falta de certidão comprobatória da tempestividade do recurso, resta prejudicado o seu conhecimento. Ante o exposto, **não conheço do agravo**. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.081 - SP (2006/0246711-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DONATO LOVECCHIO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que o recorrente não providenciou o traslado das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória da sua inexistência -, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, **não conheço do agravo**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.220 - PB (2006/0241805-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTROS
AGRAVADO : EUGÊNIO ABREU LIMA
ADVOGADO : JOSEFA INEZ DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos. Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça. Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal. Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.293 - SP (2006/0241417-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PRAIA DAS PEDRAS BRANCAS URBANISMO E CONSTRUÇÃO SA
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSA MARIA GARCIA BARROS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento, fazendo incidir a Súmula n. 211 do STJ; b) aplicação da Súmula n. 7/STJ, visto que, para rever a posição da turma julgadora, seria necessário reexaminar provas dos autos; c) não atendimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial, conforme os ditames dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O recurso não reúne condições de êxito. A agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É de manifesta clareza que se limitou a repetir, no agravo, os argumentos expostos no recurso especial trancado, destoando, dessa forma, as razões recursais do juízo de valor sobre o qual se fundou a decisão agravada para inadmitir o apelo extremo. Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos: "Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial. - A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial. Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial. 2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ. 3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.475 - SP (2006/0249418-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLÍNICA BACCHI LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida" (fl. 49) A irresignação não merece prosperar. Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF. 3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.) "TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional. 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.) Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004. Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.481 - PR (2006/0237028-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WILHELM HEINRICH VOSS FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE KARINA TEIXEIRA
DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator



(2672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.687 - SP (2006/0237734-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005.
A irrisignação não merece prosperar.
Como bem consignou a decisão agravada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp n. 435.835-SC, concluído na sessão de 24.3.2004, tendo como relator para o acórdão o Ministro José Delgado, dissipou, definitivamente, a divergência de entendimento então existente, decidindo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

Assim, em razão do princípio da *actio nata*, não mais importa, para efeito de fluência do prazo prescricional, a data em que foi declarada inconstitucional pelo STF a lei instituidora da exação, como também irrelevante se apresenta a data em que publicada a resolução do Senado nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.
 2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
 3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
 4. A utilização dos expurgos inflacionários é devida, mesmo que não haja pedido explícito da parte.
 5. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
 6. Recurso especial improvido" (REsp n. 815.267/CE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.9.2006).
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O Eg. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo *a quo* do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Eg. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
5. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decism revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 694.323/PR, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 13.2.2006).

Incidência na espécie da Súmula n. 83/STJ.
No que se refere ao art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, esta Corte, no julgamento dos EREsp n. 539.212, da relatoria do Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005, firmou entendimento de que tal preceito aplica-se apenas aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial. Com efeito, tendo sido a presente demanda ajuizada em data anterior à edição desse regramento, não tem ele aplicação no caso em comento.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.925 - SP (2006/0231524-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO E OUTROS
AGRAVADO : DESTILARIA ALCIDIA S/A
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.947 - SP (2006/0240283-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BALTAZAR ADVOGADOS
ADVOGADO : CLAUDINEI BALTAZAR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART.6º, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR nº 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART.56. LEGALIDADE.
1. A Lei Complementar nº 70, de 30.12.91 que instituiu a COFINS é expressamente admitida pelo artigo 195, inciso I da CF/88, logo prescindiria de lei complementar para sua instituição.
2. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação, pois ao referir-se o "caput" daquele artigo 'aos termos da lei', deve entender-se como lei ordinária, na medida em que a exigência daquela espécie normativa vem expressa ou implicitamente discriminada na própria Constituição Federal.
3. Considerada a Lei Complementar nº 70/91 materialmente como lei ordinária e como tal, sujeita à modificação por norma de mesma hierarquia, sem importar em violação ao princípio da hierarquia das normas, conclui-se que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei nº 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, artigo 6º, inciso II. Precedentes: AMS nºs 98.03.047208-9, 2000.03.99.018207-0 - j. 19.09.01 - Rel. Desemb. Fed. SALETTE NASCIMENTO; AMS nº 1999.010.00.13461-0 - TRF1 - DJ 19.05.00 - Rel. Desemb. Fed. MARIO CESAR RIBEIRO; AMS nº 99.05.01746-1 - TRF5 - Rel. Juiz PETRÚCIO FERREIRA - DJ 16.07.99.
4. Sentença mantida." (fl. 48)

A presente irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.
2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
 4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)
- "TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)
Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em conseqüência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.
Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.955 - RJ (2006/0251384-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÔNIA MARIA MARTHA GADELHA
ADVOGADO : RONALDO DE ALBUQUERQUE AGRA
AGRAVADO : MERCEDES DE LA CONCEPCION SANCHEZ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : TADEU DE SALES PESSOA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
O recurso não reúne condições de êxito.
Como bem consignou a decisão agravada, a recorrente, nas razões do apelo extremo, não especificou nenhum dispositivo legal que teria sido violado pelo aresto recorrido.
Incide, pois, o enunciado da Súmula n. 284 da Suprema Corte - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte de Uniformização:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.
A recorrente, nas razões de recurso especial, não indicou quais seriam os dispositivos legais violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea "a" do permissivo constitucional.
As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do decisum.
Dessa forma, encontra-se o recurso deficientemente fundamentado, pois deixou de estabelecer, com a precisão necessária, quais seriam os dispositivos legais que considera violados. Incide, no particular, a Súmula 284 do Excelso Pretório.
Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 734.149/SP, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13.2.2006).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.975 - SC (2006/0246904-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTROS
AGRAVADO : OSWALDO GIACOMIN
ADVOGADO : FLAVIA SILVA COLLACO PAULO KOERICH E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A *QUO*. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. A obrigação da Caixa Econômica Federal de aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS renova-se mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Nos termos da Súmula 210 do STJ, a prescrição, em se tratando de FGTS, é trintenária, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional de trinta anos é a data da declaração da opção.

2. A Lei 5.958, de 10/12/73 assegurou a opção retroativa aos empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. Tendo a opção ocorrido na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, o trabalhador tem direito aos juros progressivos" (fl. 27).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, no que se refere à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido." (REsp n. 793.706/PE, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 6.2.2006.)

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).

- Correto o aresto regional ao considerar prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001.

- Tendo a presente ação sido intentada em 12 de abril de 2.004, cabível a isenção da verba honorária.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 796.112/PE, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006.)

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial** a fim de determinar que a contagem do prazo prescricional ocorra em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.256 - PR (2006/0247107-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ENCARGO EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI Nº 10.438/2002 - PREÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

1 - O encargo emergencial de energia elétrica instituído pela Lei nº 10.438/2002 constitui preço público, cobrado em razão do serviço público efetivamente prestado pela Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - CBEE ao consumidor, por intermédio das concessionárias distribuidoras.

2 - A lei que instituiu essa cobrança não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade." (fl. 51)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 3º e 97, IV, do Código Tributário Nacional; 2º, II, 6º, §§ 1º e 2º, 9º e 29, da Lei n. 8.987/95; e 16, II, da Lei n. 9.427/96.

O recurso não reúne condições de êxito.

Inicialmente, afasto a suscitada ofensa aos dispositivos do Estatuto Processual Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de forma consentânea e suficientemente, todas as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ou de qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Vale acentuar que o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, mesmo que não mereçam a concordância das partes.

Ademais, o acórdão impugnado firmou-se em matéria de índole predominantemente constitucional (art. 21, inciso XII, da Constituição Federal), o que obsta a apreciação do apelo na estreita via da instância especial, uma vez que seu exame é reservado ao Excelso Pretório, a teor do art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse contexto, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. QUESTÃO CENTRAL JULGADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ANEEL. RESOLUÇÃO Nº 249/2002.

I - Não compete a esta Corte a apreciação de violação a dispositivos constitucionais, sendo que tal matéria tem o seu exame reservado ao Pretório Excelso, sob pena de usurpação da competência do STF.

II - Em sede de recurso especial, não é viável a apreciação da questão central da demanda, que diz respeito à legitimidade da cobrança dos consumidores de energia elétrica do chamado Encargo de Capacidade Emergencial, criado pela Medida Provisória nº 14/2001, convertida na Lei nº 10.438/2002, haja vista que o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, tendo ficado assentado naquele julgado que a cobrança do mencionado adicional tarifário é constitucional, estando o debate da matéria jungido à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal.

(...)

IV - Recurso especial conhecido parcialmente, para, nesta parte, dar-lhe provimento, reconhecendo a legitimidade passiva da ANEEL para o feito" (REsp n. 797.130/SC, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006.)

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PRECEDENTES QUE EMBASARAM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

(...)

Deixando o agravante de atacar o fundamento no sentido de que o Tribunal de origem decidiu a questão jurídica com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional, cujo reexame em sede de recurso especial é inviável, por se restringir a competência desta Corte, delimitada no art. 105, III, da Constituição, à uniformização da lei federal infraconstitucional, incide o óbice da Súmula 182/STJ.

Em sede de recurso especial, não é viável a apreciação da questão central da demanda, que diz respeito à legitimidade da cobrança dos consumidores de energia elétrica do chamado Encargo de Capacidade Emergencial, criado pela Medida Provisória nº 14/2001, convertida na Lei nº 10.438/2002, haja vista que o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional.

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 709.982/RS, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.4.2006.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.406 - RJ (2006/0236779-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEHAR
ADVOGADO : MARCELO GROZDEA COLOMBO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : MARINA BURGES OLMOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob o fundamento de que a matéria nele discutida encontra-se pacificada na jurisprudência do STJ em sentido idêntico do acórdão recorrido, cabendo incidir, dessa forma, a Súmula n. 83/STJ.

A postulação não reúne condições de êxito.

O recorrente, na presente sede processual, ao expor considerações sobre diversos princípios constitucionais, deixou de infirmar os fundamentos do *decisum* agravado, destoando, por conseguinte, o embasamento recursal dos motivos que propiciaram o juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do STJ - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, aplicada por analogia e plenamente apropriada à hipótese destes autos.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes desta Corte:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.



2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.456 - PE (2006/0239641-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : CLAUDINETE CAVALCANTI GALVÃO

ADVOGADO : ALEXSANDRA MULATINHO CABRAL DO NASCIMENTO - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação da ora agravada, a qual é carecedora do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS o após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irresignação não merece amparo.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Como demonstram os documentos acostados aos autos, a interessada faz jus à capitalização da taxa progressiva de juros, pois foi admitido em 02.06.69 (fls.12), permaneceu na mesma empresa até 18.08.75, tendo optado pelo regime do FGTS, subsumindo-se, portanto, nas hipóteses legais referentes aos juros progressivos, devendo-se descontar, se for o caso, os percentuais já aplicados pela CEF, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença." (fl. 21)

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que a autora optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.904 - SP (2006/0238059-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : CARRMEN CARRERAS ADAN RIVAU

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CARMEN CARRERAS ADAN RIVAU, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.953 - SP (2006/0238458-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORÁ LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que a recorrente não providenciou o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ademais, o agravo não merece prosperar em razão da sua intempestividade. Publicada a intimação da decisão agravada em 21.3.2006, (fl. 36), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 31.3.2006, e não 9.4.2006, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.038 - SP (2006/0249612-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : NUCLEON RADIOTERAPIA E FÍSICA MÉDICA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessita de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE.

2. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.

3. Resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação, correção monetária, incidência de juros, depósito e honorários advocatícios.

4. Apelação improvida." (fl. 210)

Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º da Lei Complementar n. 70/91 c/c o art. 1º do Decreto-Lei n. 2.387/87, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

A pretensão não reúne condições de êxito.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

A propósito, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.047 - SP (2006/0253711-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : NEVOEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS - FALIDA
ADVOGADO : VILSON DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA MARQUES E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) insuficiência da argumentação utilizada para infirmar as conclusões do aresto combatido, que contém fundamentação adequada; b) não restou evidenciada a alegada violação de normas legais; c) a revisão do posicionamento da turma julgadora importaria em ofensa à Súmula n. 7/STJ e d) não foram atendidos os requisitos estabelecidos para comprovação do dissídio pretoriano.

A presente irrisignação não merece prosperar.

Verifico que a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Além de defender que as condições de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, restringiu-se a mera negativa das razões, de forma genérica, sem motivação sólida plausível capaz de desconstituir o *decisum*. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os arestos a seguir transcritos: "Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.245 - PE (2006/0242520-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PECEL - PESQUEIRA CERÂMICA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.276 - DF (2006/0242617-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto em face de decisão monocrática proferida por Juiz Convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A irrisignação não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o apelo especial só tem cabimento contra decisões que não comportem mais a interposição de outro recurso a ser julgado pelo Tribunal de origem.

Nesse contexto, tendo sido o especial interposto contra decisão monocrática proferida em sede de agravo, a qual deveria ter sido impugnada por intermédio de agravo interno (regimental), resta inviabilizado o seu conhecimento, pois não houve o esaurimento da instância. Inteligência da Súmula n. 281 do STF.

Por aplicáveis à espécie, colaciono os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for mais possível interpor recurso nos Tribunais Regionais ou Estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, pelo agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 734.787-RJ, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 1.7.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. ARTIGO 105, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe recurso especial em face de decisão monocrática, porquanto não esgotadas as vias recursais ordinárias, já que a decisão impugnada desafiava o recurso de agravo.

2. Enunciado n.º 281, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 651.119-PB, Sexta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 2.5.2005).

Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.455 - SP (2006/0248547-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : FLORÊNCIO GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES
DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada pelos agravados, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.457 - SP (2006/0249313-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO EINSTEIN DE ENSINO S/C LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MADRID BALDASSARE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3. Apelação improvida" (fl. 68).

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.



4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.) "TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.511 - PB (2006/0244459-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EMILIA ALVES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por EMILIA ALVES DIAS E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.593 - PB (2006/0244441-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SUELITA ARARIPE DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA - RECURSO ESPECIAL E CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência das seguintes cópias: recurso especial e contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não-apresentação.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATORIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido."

(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido" (AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.651 - PE (2006/0254537-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : AGRIPINO XAVIER BATISTA FILHO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irresignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"No caso dos presentes autos, a parte autora, satisfaz as condições legais para a concessão dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, qual seja, o ingresso no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971 e a opção pelo regime do FGTS. Por essa razão, deverá ser aplicada sobre a(s) conta(s) vinculada(s) do autor a taxa progressiva de juros." (fl. 24)

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que o autor optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003)

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.654 - RN (2006/0254287-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA NAZARÉ GOIS DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : JORGE GERALDO DE SOUZA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O art. 3o. da Lei 8.100/90, com a redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a consequente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

2. Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, não se reportou ao fato de os imóveis serem localizados em Municípios diferentes, como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

3. Apelação da CEF improvida." (fl. 21)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 9º da Lei n. 4.380/64; e 3º da Lei n. 8.100/90, sustentando, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, porquanto o Tribunal *a quo* divergiu do posicionamento adotado por esta Corte, no sentido da expressa vedação legal acerca da utilização do FCVS para quitação do saldo devedor em mais de um contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A irresignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, no que se refere à suposta ofensa ao art. 6º, § 1º, da LICC, constato que tal dispositivo não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Registre-se que não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de provocar o debate da questão federal suscitada, inviabilizando, portanto, o acesso à instância especial tendo em vista a ausência de prequestionamento.

No mérito, o FCVS, de natureza securitária, possui a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação. Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento (fl. 13), ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

Na esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido" (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada nesta Corte, aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e a este negar provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.112 - SP (2006/0255315-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CLIMEC CLÍNICA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ART.6º, INCISO II, LC 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.430/96, ART.56. LEGALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1-1, decidiu, com efeitos vinculantes, que a COFINS é contribuição admitida expressamente pelo inciso I do art. 195 da Constituição Federal e, por esta razão poderia ter sido disciplinada por lei ordinária. Ou seja, o Pretório Excelso admitiu que existem matérias reservadas pela própria Carta Magna à lei complementar e matérias reservadas à lei ordinária. Ou seja, não existe hierarquia entre as normas, mas sim, competências reservadas." (89)

A presente irresignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.217 - SC (2006/0251472-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OSMAR PACHECO FILHO
ADVOGADO : ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MAURO JOSÉ DESCHAMPS E OUTROS
DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.383 - SP (2006/0237938-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CALÇADOS ROSIFINI LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REGIME DE APURAÇÃO POR ESTIMATIVA. Obrigação de o contribuinte pagar mensalmente o ICMS estimado pelo Fisco, independentemente de ter créditos resultantes de outras operações. Créditos passíveis de compensação ao final do exercício, a fim de possibilitar dedução em lançamentos futuros. Infrações tributárias constantes do processo administrativo caracterizadas. Crédito constante da CDA que goza dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Recurso improvido." (fl. 26)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 97, IV, do Código Tributário Nacional e 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 406/68.



A irresignação não merece prosperar. Os temas relativos à legalidade e não-cumulatividade do ICMS insertos nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Não o fazendo, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüida pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006). "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à mímica do impréscindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso). II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 07.11.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.432 - RJ (2006/0250178-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : AIRES ALEXANDRE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VIRADA DO LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante. No presente caso, verifico que não consta, nas procurações outorgadas pelo recorrente (fls. 26 e 40), o nome do advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Aires Alexandre Júnior, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 115 desta Corte, que considera inexistente recurso interposto na instância especial por advogado sem procuração nos autos.

Constato ainda que o recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, da certidão de publicação da decisão agravada, bem como da procuração outorgada pela agravada - peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil .

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.481 - RS (2006/0248224-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ÂNGELO VALDIR CARRE
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula n. 284/STF, uma vez que não foram particularizados os dispositivos de leis tidos por violados; b) descumprimento dos requisitos indispensáveis à comprovação da divergência jurisprudencial; e c) restou assentado que a cobrança de tarifa está de acordo com o regramento jurídico e com as estipulações do contrato entre as partes.

O recurso não reúne condições de êxito.

O agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se o recorrente a atacar o mérito do recurso, não cuidando de impugnar os óbices processuais citados, fundamentos que, por si sós, são capazes de manter a decisão.

Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.

Nesse sentido, destaco os arestos a seguir transcritos:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépica. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obistou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.718 - SP (2006/0237066-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : TERMUS EQUIPAMENTOS TÉRMICOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Corte de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, fundamentou-se no seguinte: a) insuficiência de argumentos para infirmar as conclusões do aresto combatido; b) não comprovação do suposto maltrato às normas legais enunciadas; e c) aplicação da Súmula n. 7/STJ.

A irresignação não merece prosperar.

A agravante não impugnou o fundamento da decisão recorrida. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que restringiu-se a tratar do prequestionamento, deixando de fazê-lo quanto aos demais fundamentos do *decisum*, motivo que, por si só, é capaz de manter a decisão agravada.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. *DECISUM* AGRAVADO. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 182 DO STJ.

1. No presente agravo regimental, não foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide sobre a espécie o enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("é inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.").

2. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no EREsp n. 588.746/SP, Terceira Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 23.5.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

II - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AgRg no Ag n. 621.076/RS, Terceira Turma, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30.5.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.825 - RN (2006/0254301-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ALUISSIO CABRAL DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada pelos agravados, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.933 - SP (2006/0257221-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TWF SISTEMAS DE COMBATE A INCÊNDIOS LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "*será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral do acórdão recorrido.

Esse o entendimento desta Corte, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.*

2. *Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.*

3. *Agravo regimental improvido.*”

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.*

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.” Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”.

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.

7. Agravo regimental não-provido.” (AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.114 - SP (2006/0256795-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ENASUL EMPRESA ESTIVADORA NAVEGAÇÃO ATLÂNTICO SUL LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, que o aresto impugnado contrariou os arts. 2º, 3º e 6º, inciso IV, 51 e 104 do Código de Defesa do Consumidor.

Como bem consignou o *decisum* agravado, os temas insertos nos preceitos tidos por contrariados não foram apreciados pelo Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. No presente caso, como não foram opostos os aclaratórios, aplicam-se as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS N°S 282 E 356/STF. PREJUIZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N° 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguada do imprescindível prequestionamento (Súmulas n°s 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

III- Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 07.11.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.504 - PE (2006/0253935-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VITAL BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RUI RICARDO GOUVEIA ALVES E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obstu a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A parte recorrente interpõe o recurso especial centrado nos seguintes tópicos: 1) taxa progressiva de juros; 2) ocorrência da prescrição trintenária.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Com relação à alegação de ocorrência da prescrição trintenária, verifica-se que não procede a pretensão. Trata-se de relação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação devida.

Esse o entendimento sufragado por esta Casa, a saber:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 830.772/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 204);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária"

(REsp 832.608/P, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 129);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

(...)

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido"

(REsp 822.311/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 193);

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).

- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.

- Recurso especial conhecido e provido"

(REsp 806.017/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 12.5.2006, p. 158).

No que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, entendeu esta Corte ser ela devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73, como expressa o enunciado 154 da Súmula do STJ, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Esse o entendimento consagrado por este Tribunal Superior, a saber:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido"

(REsp 826.034/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 263);

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).

(...)

- Recurso especial conhecido, porém improvido"

(REsp 818.996/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 4.5.2006, p. 167).

Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.646 - RS (2006/0254251-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS VAZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARCI SENER E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS renova-se mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MP 2.164-40. LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. Nos termos da Súmula 210 do STJ, a prescrição, em se tratando de FGTS, é trintenária, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional de trinta anos é a data da declaração da opção, de modo que a sentença merece reforma neste aspecto, uma vez que não ocorreu a prescrição no caso em tela.

2. A Lei 5.958, de 10/12/73 assegurou a opção retroativa aos empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. Tendo a opção ocorrido na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, o trabalhador tem direito aos juros progressivos.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, bem como da Súmula 71 desta Corte, os juros moratórios o são devidos, a partir da citação, independentemente, de ter ou não havido movimentação da conta.

4. Encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que a verba honorária, nas causas entre o órgão gestor do FGTS e os titulares das contas vinculadas, será excluída nos processos iniciados após a edição da MP 2.164-40 (27.07.2001).

5. O pagamento dos valores decorrentes da incidência dos expurgos deferidos pela sentença deverá ser feito através de depósitos à disposição do juízo, a fim de possibilitar o levantamento pela parte por alvará judicial, na hipótese de contas já encerradas." (fl. 33)
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, a existência de divergência jurisprudencial.

O recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional, no que se refere à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo *a quo* da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido." (REsp n. 793.706/PE, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6.2.2006.)

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).

- Correto o aresto regional ao considerar prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001.

- Tendo a presente ação sido intentada em 12 de abril de 2.004, cabível a isenção da verba honorária.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp n. 796.112/PE, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006.)

Ante o exposto, **conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial** a fim de determinar que a contagem do prazo prescricional ocorra em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.859 - PE (2006/0253836-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MATUSALÉM JUVINIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JUNIOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irrisignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"No caso dos presentes autos, a parte autora satisfaz as condições legais para a concessão dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, quais sejam, o ingresso no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705, em 22 de setembro de 197, e a opção pelo regime do FGTS." (fl. 114)

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que o autor optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.889 - SP (2006/0255303-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO MORTARI LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos termos seguintes:

"TRIBUNÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

1. O faturamento corresponde à totalidade das receitas advindas com as atividades principais ou acessórias que compõem a receita operacional bruta. Precedente do C. Supremo Tribunal Federal. O sentido e a extensão do conceito de faturamento preexistia à edição da EC 20/98.

2. A Lei n.º 9.718/98 buscou melhor adequar o conceito legal ao constitucional de faturamento, associando faturamento a receita.

3. A inclusão das receitas operacionais no conceito de faturamento, consoante o art. 3º da Lei n.º 9.718/98, guarda conformidade com a norma constitucional.

4. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pela Lei Complementar n.º 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, como já decidido pelo Colendo STF (Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF).

5. A possibilidade de compensar o percentual de 1% da contribuição para a COFINS com os valores devidos a título de CSL, prevista no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718/98, constitui benefício fiscal concedido pelo legislador objetivando a diminuição da carga tributária total da empresa, não implicando violação aos princípios da isonomia e capacidade contributiva, constitucionalmente assegurados." (fl. 31). Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, do Código de Processo Civil; 110 do Código Tributário Nacional; 2º, *caput*, da Lei Complementar n. 70/91; e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aponta, ainda, a existência de divergência jurisprudencial.

A irrisignação não reúne condições de prosperar.

Inicialmente, não cabe ao STJ a análise de violação do art. 535 do CPC quando a omissão apontada circunscreve-se a preceitos de natureza constitucional, por envolver matéria que refoge ao âmbito de competência desta Corte, devendo ser tratada em sede de recurso extraordinário.

No mérito, conforme bem consignou a decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça adotou a tese de que a questão atinente à alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, cujo exame está reservado à Suprema Corte (art. 102, III, da Constituição Federal).

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL - COFINS E PIS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - TESE ADOTADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES RELATORES .

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.02.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (REsp 706.488/SP, 707.468/SP, 707.818/PE, 709.793/SP e 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Ressalva do entendimento deste Relator no sentido de que a matéria trazida para deslinde encontra-se hospedada em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e de que a Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (a esse respeito, confira-se o REsp 645.238/PR, da relatoria deste Magistrado, DJ 13.12.2004).

Recurso especial não-conhecido. Pedido de liminar revogado e ação cautelar extinta pela perda do objeto." (REsp n. 692806/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005).

Ademais, não prospera a tese de violação do art. 110 do CTN. Com efeito, a Lei n. 9.718/98 não alterou a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal para definir ou limitar competências tributárias. Apenas conceituou a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/91, em conformidade com o que dispõe o vigente texto do art. 195, I, da CF.

Nesse diapasão, merece destaque o seguinte precedente desta Corte: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COFINS. LEI 9.718/98.

1. A Lei n. 9.718/98, art. 3º, quando estabeleceu que faturamento "corresponde à receita bruta da pessoa jurídica", não alterou a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para definir ou limitar competência tributária, mas apenas definiu a base de cálculo da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 - COFINS.

(...)

3. Agravo improvido" (Segunda Turma, AgRg na MC n. 7.633/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.6.2004).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.907 - SP (2006/0255429-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : GRIFFE COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2706)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.016 - DF (2006/0256494-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO EUZÉBIO DO CARMO PINTO
ADVOGADO : MANUELA DO AMPARO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por JOÃO EUZÉBIO DO CARMO PINTO contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Sustentou a parte agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão violou, de forma genérica, matéria infraconstitucional.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a irrisignação.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a parte agravante expõe a sua irrisignação em relação à negativa de vigência de lei federal de forma genérica, *"sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal"* (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A título de reforço, não é demais lembrar a reiterada jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido"

(AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2707)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.048 - RJ (2006/0242539-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SOCIEDADE RECREIO DOS ANCIÃOS PARA ASILO DA VELHICE DESAMPARADA
ADVOGADO : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HERALDO MOTTA PACCA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A apelação cível foi julgada por acórdão daquele Tribunal, com publicação em 5.6.2006. A ora agravante interpôs o agravo previsto no art. 557 do CPC, que não foi conhecido pelo relator. Diante da decisão, manifestou recurso especial em 7.7.2006, o qual teve o seguimento indeferido.

A agravante defende a tempestividade do recurso, o exaurimento da instância e adentra o mérito do recurso.

A irrisignação não merece prosperar.

Verifico que, da decisão colegiada que julgou a apelação, foi interposto indevidamente o agravo previsto no art. 557 do CPC, pelo que deixou-se transcorrer o prazo final para a interposição do recurso especial, no caso, o dia 20.6.2006.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o recurso manifestamente incabível não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do recurso cabível. Constato, assim, a intempestividade do apelo especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE.

- Não se conhece de recurso interposto intempestivamente.

- A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio.

- Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado." (AgRg no Ag n. 797.624/MT, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE.

I A interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos. Precedentes.

II - *In casu*, a interposição equivocada de agravo regimental após o julgamento colegiado - o qual sequer foi conhecido por falta de previsão legal - não interrompeu o prazo para interposição do apelo ordinário, resultando na intempestividade deste.

Recurso não conhecido." (RMS n. 15.152/MG, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 31.3.2003.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2708)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.150 - SP (2006/0257638-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS BARRAL AMOEDO E OUTROS
ADVOGADO : LIVIO DE SOUZA MELLO

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada pelos agravados, das contra-razões ao recurso especial - ou da certidão comprobatória da sua inexistência -, peças obrigatórias inscritas no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.425 - SP (2006/0257568-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GALDINO SILOS DE MELO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:



"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. COISA JULGADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 610 DO CPC.

1. Os índices do título executado estão salvaguardados pelo instituto da coisa julgada

2. Os embargos não podem servir como ação rescisória, sendo vedada a rediscussão em sede de execução, de matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Inteligência do artigo 610 do C.P.C.

3. Executada que resiste indevidamente à definitividade da prestação jurisdicional. Multa de dez por cento, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, II c/c 601, do C.P.C.).

4. Apelação à qual se nega provimento."

A recorrente alega que houve violação dos arts. 515, 535, 612, 632, 736, 738, 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como das Medidas Provisórias ns. 1.984-17 e 2.180-35.

Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do CPC, verifico seu descabimento por absoluta falta de interesse recursal, pois, compulsando os autos, vê-se que, do acórdão que julgou a apelação, não foram opostos os devidos aclaratórios.

Inferre-se da leitura do acórdão hostilizado que as matérias pertinentes aos arts. 515, 535, 612, 632, 736 e 738 do Código de Processo Civil não foram devidamente debatidas nas instâncias ordinárias, o que enseja a incidência da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Cumpre esclarecer que a ação de execução tem por fundamento satisfazer o crédito já declarado quando do processo de conhecimento, tomando inviável a alteração do *decisum*, sob pena de interferir na coisa julgada e de ofender o princípio da segurança jurídica.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte a respeito da matéria em questão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO ANTES DE 24.08.2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, criou hipótese excepcional de limitação da coisa julgada, passível de invocação em embargos do devedor, com eficácia rescisória da sentença de mérito, a exemplo do que já existia no inciso I do art. 741 do CPC.

2. Independentemente do questionamento sobre a constitucionalidade e o alcance da nova disposição normativa, o certo é que, como todas as leis, ela não pode ter efeito retroativo. Também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior. Por isso mesmo, a orientação do STJ vem se firmando no sentido de considerar inaplicável o parágrafo único do art. 741 às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência (24.08.2001).

3. Recurso especial a que se nega provimento" (Primeira Turma, REsp n. 780.702/MG, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI , DJ de 24.10.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Recurso conhecido e parcialmente provido" (Segunda Turma, REsp n. 753.002/SP, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 3.10.2005).

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.547 - SC (2006/0247706-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : M REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JULIANO GOMES GARCIA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

1. Em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento. Considerando que o crédito declarado pelo contribuinte pode ser exigido judicialmente desde já, o prazo prescricional (artigo 174 do CTN) deve ser contado a partir da data da entrega da declaração.

2. Remessa oficial e apelação improvidas." (fl. 151)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 150, § 4º, 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional.

O recurso não reúne condições de êxito.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF).

A esse respeito, confirmam-se os julgados abaixo:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu que se o tributo não foi pago no prazo previsto, o prazo prescricional corre da data da entrega da DCTF.

2. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002)

3. "A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo."(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

5. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Documentos constantes dos autos que são claros quanto à consumação da prescrição.

7. Precedentes desta Corte superior.

8. Recurso não-provido" (REsp n. 804.323/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 13.3.2006).

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Não se verifica o equívoco suscitado no recurso especial. O acórdão nada mais fez que analisar cada ponto da argumentação da recorrente, discorrendo sobre a possibilidade de compensação; sobre a ausência de lançamento e de notificação e, finalmente, sobre a decadência e prescrição.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

3. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

4. Recurso especial improvido" (REsp n. 658.138/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005).

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.589 - SP (2006/0257158-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INES ROSARIA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - PRESCRIÇÃO - DECRETO 20.910/32.

1. A legislação não disciplina prazo específico para o exercício de pretensão que tenha por fundamento a relação jurídica obrigacional entre os titulares das contas e o órgão responsável pela sua gestão. Deve ser aplicada, portanto, a regra geral da prescrição quinquenal das ações em face da Fazenda Pública, prevista no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/32.

2. Tem-se por termo inicial do prazo prescricional o mês relativo ao último índice cuja diferença é pleiteada. Ajuizada a demanda há mais de cinco anos desta data, a pretensão está fulminada pela prescrição." (fl. 70)

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 144 da Lei n. 3.807/60, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 745.498/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.

- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 571.762/PI, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.611 - MG (2006/0252195-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SOUSA BATEMARQUE E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE SA
ADVOGADO : ANDRÉ MENDES MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A irresignação não reúne condições de êxito.

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial considerando a ausência de prequestionamento, fazendo incidir as Súmulas ns. 282 e 356 do STF, e tendo em vista que a matéria objeto do mérito é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Verifico que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a rebater a questão acerca do prequestionamento, deixando de fazê-lo quanto ao fato de tratar-se de matéria constitucional, de competência do STF, fundamento que, por si só, é capaz de manter a decisão.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.954 - MG (2006/0258931-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PAVANINI MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837159 - RS (2006/0245236-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS DO SUL LTDA - COOPSUL
ADVOGADO : MARCÓS LAERTE GRITTI E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial.**

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.843 - AL (2006/0258036-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GOMES AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO
INTERES. : EMEGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"SFH. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE.

1. O simples fato de editar as normas regulamentadoras de mercado não ensaja a presença da União Federal no pólo passivo das demandas em que se discute a revisão e/ou anulação de cláusulas contratuais. Precedentes desta Corte.

2. O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a conseqüente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

3. Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, não se reportou para o fato de os imóveis serem localizados em Municípios diferentes, como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

4. Apelações da CEF e da EMGEA improvidas." (fl. 29)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 9º da Lei n. 4.380/64; e 3º da Lei n. 8.100/90, sustentando, ainda, a existência de divergência jurisprudencial, porquanto o Tribunal *a quo* divergiu do posicionamento adotado por esta Corte, no sentido da expressa vedação legal acerca da utilização do FCVS para quitação do saldo devedor em mais de um contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

A irresignação não reúne condições de êxito.

Inicialmente, no que se refere à suposta ofensa ao art. 6º, § 1º, da LICC, constato que tal dispositivo não merece apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial. Registre-se que não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de provocar o debate da questão federal suscitada, inviabilizando, portanto, o acesso à instância especial tendo em vista a ausência de prequestionamento.

No mérito, o FCVS, de natureza securitária, possui a finalidade de cobrir eventual saldo devedor remanescente ao final do contrato ligado ao Sistema Financeiro da Habitação. Com o advento da Lei n. 8.100/1990, alterada pela Lei n. 10.150/2000, essa cobertura passou a limitar-se à quitação de um único saldo devedor por mutuário. Todavia, ela não se aplica à espécie, visto que, consoante assinalado no acórdão recorrido, o contrato de financiamento foi firmado em momento anterior à edição desse regramento (fl. 21), ao tempo de vigência da Lei n. 4.380/1964, que não excluía a possibilidade de o residuo do financiamento do segundo imóvel adquirido pelo mutuário ser quitado com recursos do FCVS. De fato, a nova legislação não pode retroagir para alcançar contratos consolidados.

Nas esteira desse entendimento, confirmam-se os julgados abaixo alinhados, elucidativos quanto à matéria em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: REsp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004; e REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam à Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

II - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp n. 717.354/RN, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 29.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. MESMA LOCALIDADE. LEI N. 4.380/64. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III, DO CPC. NÃO-OBIGATORIEDADE.

1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica aos contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados.

2. A disposição contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/94 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe aos mutuários que, se forem proprietários de imóvel residencial na mesma localidade, não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

3. A denunciação da lide prevista nos casos do art. 70, III, do CPC, na linha da jurisprudência desta Corte, não se mostra obrigatória.

4. Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal não provido. Recurso especial interposto por Economisa não provido" (REsp n. 605.373/MG, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 25.10.2004).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação firmada nesta Corte, aplica-se à espécie, conseqüentemente, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e a este negar provimento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.938 - RS (2006/0260217-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS MONTEIRO LTDA
ADVOGADO : VILSON MELO CORRÊA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não ensaja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência das cópias do acórdão recorrido e da certidão de publicação do referido acórdão.

A jurisprudência desta Casa esposa o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS. PROTOCOLO INTEGRADO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" (STJ - Súmula nº 256). 2. A cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão de sua ausência constitui peça essencial à correta formação do instrumento. Agravo regimental não provido."

(AGA 739.031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 10.8.2006, DJ 9.10.2006);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.

2. Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.

3. Agravo regimental improvido."

(AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL NA FORMAÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento formado sem as peças essenciais ao exame da controvérsia.

2. Agravo regimental improvido."

(AgREsp 264.249/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.10.2005, DJ 2.5.2006).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2717) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.076 - SP (2006/0264018-8)			
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	DE
AGRAVANTE	:	CODISTIL S/A DEDINI	
ADVOGADO	:	MARCELO AMARAL BOTURÃO E OUTROS	E
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	:	MARCELO DE CARVALHO E OUTROS	
DECISÃO			

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Preliminar. Deserção por falta de preparo. Inadmissibilidade. Inexigibilidade de preparo em recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de embargos à execução. Lei nº 4.952/85.

Multa Moratória de 20%. Caráter abusivo não configurado. Previsão legal. Exegese dos artigos 87, V e 98 da Lei 6.374/89. A multa moratória não é afastada pela denúncia espontânea (artigo 138 do CTN). Redução em virtude do artigo 161 do CTN. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Fixação em 20%. Redução para 10%. Possibilidade. Consideram-se a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Aplicação do artigo 20, § 4º, CPC.

Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a verba honorária para 10%." (fl. 11)

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

A postulação não reúne condições de êxito, visto que o entendimento perfilhado no acórdão *a quo* posta-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O STJ, a partir do julgamento, pela Primeira Seção, do Recurso Especial n. 284.189-SP, adotou orientação no sentido de não mais reconhecer como denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito, de modo a eximir o contribuinte do pagamento da multa moratória.

O argumento que inspirou a novel orientação desta Corte sobre a matéria - promovendo, via reflexa, o resgate da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - consiste em que "o parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo 158, I, do mencionado Codex" (REsp n. 284.189-SP, relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26.5.2003).

Nesse diapasão, confirmam-se os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...)

4. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; RESP 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005. (...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp n. 802.908/RS, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO - MULTA MORATÓRIA - CABIMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 138 DO CTN - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA SODALÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na assentada de 17 de junho de 2002, a egrégia Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 378.795/GO, negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto deste Relator, para manter o v. acórdão da Corte de origem que entendeu que "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" (Sumula 208 - TRF). Cabível, portanto, a incidência de multa moratória sobre o montante parcelado.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência remansosa desta Corte Superior de Justiça. Aplica-se à espécie, consequentemente, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Vale ressaltar que "esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra 'a' do permissivo constitucional" (Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.8.1997).

Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 584.836/PR, Segunda Turma, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 26.5.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2718) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.100 - SP (2006/0264084-7)			
RELATOR	:	MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	DE
AGRAVANTE	:	EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	E
ADVOGADO	:	ANA LAURA G PEDRINO BELASCO E OUTROS	E
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	:	ROSE ANNE TANAKA E OUTROS	
DECISÃO			

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC, sendo também exigida pela Súmula n. 223 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2719) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.177 - SC (2006/0242352-8)			

RELATOR	:	MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	:	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS	
AGRAVADO	:	PHYSICAL CLÍNICA DE FISIOTERAPIA LTDA	
ADVOGADO	:	RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2720) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.228 - SP (2006/0251233-9)			

RELATOR	:	MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	DE
AGRAVANTE	:	IOC INSTITUTO ORTOPÉDICO CAMANHO S/C LTDA	
ADVOGADO	:	ADILSON GUERCHE E OUTRO	
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	:	VALDIR SERAFIM E OUTROS	

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO ORIGINÁRIO PREJUDICADO E PREVALÊNCIA DA APELAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULAS 512/STF E 105/STJ).

1. Não se conhece da apelação interposta em face da sentença que, parcialmente alterada em embargos de declaração, foi objeto de nova apelação pela mesma parte, considerando o novo teor do julgado.
2. Ainda que concedido o mandado de segurança, nada impede a continuidade dos depósitos judiciais, a requerimento do contribuinte, mesmo porque tal solução, em caso de controvérsia de mérito não solucionada definitivamente na jurisprudência, favorece o interesse fiscal, uma vez que assegurada, com o trânsito em julgado, a conversão dos valores em renda da UNIÃO.
3. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - *lex posterior revogat priori*.
4. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.
5. Manifesta a improcedência do pedido de condenação em verba honorária, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ.
6. Precedentes" (fl. 60).

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2721) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.247 - SP (2006/0264119-8)			

RELATOR	:	MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	DE
AGRAVANTE	:	TGM TURBINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA	
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA E OUTROS	E
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
REPR.POR	:	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL, FATURA OU RECIBO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI N.º 9.711/98 E ORDENS DE SERVIÇO/INSS/DAF N.º 203/99 E N.º 209/99. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Legitimidade da figura da substituição tributária na matéria, a modificação operada atendendo as exigências de proteção do substituto tributário que inspiram a norma do artigo 128 do Código Tributário Nacional.

II - Fato gerador e base de cálculo da contribuição social imodificados, enquadrando-se como mero método de apuração indireta do tributo a adoção do preço dos serviços.

III - Inexistência de violação ao princípio da trimestralidade como corolário da ausência de instituição ou ampliação de fonte de custeio.

IV - Efeitos de antecipação da arrecadação que decorrem da legítima investidura do contratante de serviços como agente de retenção e não configuram empréstimo compulsório.

V - Diversidade de tratamento correspondente a mecanismo de arrecadação de contribuição social legitimamente instituída que não traduz ofensa ao princípio da isonomia.

VI - Impossibilidade de extensão do tratamento tributário comum aos contribuintes arrolados na lei e regulamento em virtude de hipotéticas exclusões indevidas de atividades.

VII - Legitimidade da enumeração legal exemplificativa de atividades e da complementação por regulamento, tendo em vista a contínua geração de novas especialidades e atividades no mercado.

VIII - Recurso desprovido" (fl. 96).

Sustenta a recorrente violação do art. 128 do Código Tributário Nacional.

A irrisignação não reúne condições de prosperar.

O acórdão recorrido aplicou a mesma orientação adotada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei n. 9.711/98 introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO.

1. A alteração promovida pelo art. 23 da Lei nº 9.711/98 ao art. 31 da Lei de Custeio da Previdência Social não criou qualquer nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes: Resp 735.005/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 27.06.2005; Resp 426.995/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11.04.2005.

2. É devida, portanto, a retenção do percentual de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. 3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp n. 745.877/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005.)

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 47 e 267, VI, do CPC.

2. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeu novo contribuinte.

3. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.

4. A nova sistemática impõe ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.

5. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp n. 734.642/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005.)

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2722)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.267 - SP (2006/0256944-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : DIVISA ORGANIZAÇÃO TÉCNICO E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO H MARQUES NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. COFINS. LEI Nº 9.430/96. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE.

1. Tenho por interposta a remessa oficial nos termos do inciso I, art. 475, do CPC, haja vista que a matéria em comento não resta pacificada, inclusive nesta E. Corte.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91.

4. Afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados, resta prejudicado o pedido de compensação.

5. A parte Autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

6. Apelação da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, providas" (fl. 47).

A presente irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em consequência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2723)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.682 - SP (2006/0261847-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SISTEM. ASSESSORIA SERVIÇOS GERAIS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não consta mandato outorgado pela recorrente aos advogados subscritores do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o recurso em face do óbice da Súmula n. 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ademais, o presente agravo não merece prosperar também em razão da sua intempestividade.

Publicada a intimação da decisão agravada em 25.8.2006 (fl. 34), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 6.9.2006, e não 11.9.2006, data da efetiva interposição do recurso perante a Secretaria do Tribunal de origem.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2724)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.918 - SP (2006/0238563-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTROS
AGRAVADO : ANÍSIO FALCADI E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do inteiro teor do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2725)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.922 - SP (2006/0238564-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANISÍO FALCADI E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA BARREIRO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO QUANDO AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR PEDIDO DE REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedente.

2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, uma vez que "interposto prematuramente, ou seja, em momento anterior ao julgamento dos embargos declaratórios, sem posterior ratificação." (fl. 239).

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora agravado, sem que a agravante tenha ratificado as razões do apelo.

Como é cediço, os embargos declaratórios, em casos extraordinários, podem ter efeitos infringentes e modificar o julgado. Assim, quando interposto o apelo raro, ainda não havia o exaurimento da instância ordinária, porquanto pendente de julgamento os embargos opostos pelos embargados.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.



Nesse particular, aplica-se a inteligência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Em caso análogo, este Tribunal assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. O acórdão que julga embargos declaratórios é parte integrante do acórdão embargado. O recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios (opostos pelo próprio recorrente), deve ser ratificado posteriormente, como pressuposto para sua admissibilidade.

2. Recurso especial a que se nega seguimento" (REsp 654.252/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 30.08.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.277 - RS (2006/0263938-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ABRÃO DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : CHARLES ABRÃO WYSE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO REVOGADA - LEI Nº 9.430/96 - CONSTITUCIONALIDADE.

Incidindo a COFINS sobre o faturamento (receita bruta), os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, que a instituiu, podem ser alterados por lei ordinária. Conseqüentemente, o art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, não afrontou a Constituição Federal." (16) A presente irresignação não merece prosperar. Com efeito, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)

Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em conseqüência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.

Diante dessas considerações, **nego provimento ao agravo.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.308 - TO (2006/0265553-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO SHIZUO SUGAHARA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.736 - SP (2006/0267354-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GAMÉDICA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO REFERIDO ACÓRDÃO E CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - ART. 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido à esta Corte Superior de Justiça, em virtude da ausência das seguintes cópias: acórdão recorrido, certidão de publicação do referido acórdão e contra-razões do recurso especial ou a certidão de sua não-apresentação.

A jurisprudência atual desta Casa adota o mesmo entendimento, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).

2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).

3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES DO RESP. CERTIDÃO DE NÃO APRESENTAÇÃO. PRECEDENTES.

- Segundo o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, compete às partes instruir o agravo, sendo de sua responsabilidade a apresentação das peças tidas como obrigatórias.

- Caso não sejam apresentadas, oportunamente, as contra-razões ao recurso especial, compete à parte agravante efetuar a juntada da certidão comprobatória de tal fato.

Agravo regimental improvido."

(Ag 575.021/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 29.6.2004, DJ 18.10.2004, p. 291);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Agravo não provido" (AgRg no Ag 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.937 - SC (2006/0266949-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : VIGOPESCA CAPTURA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : ANGEL VEIGA LOPEZ

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não consta mandato outorgado pela recorrente aos advogados subscritores do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o recurso em face do óbice da Súmula n. 115 do STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.533 - SP (2006/0270815-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALTAMIRO NOSTRE E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ ANTONIO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : MARKON COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDGARD FIORE E OUTROS

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado da procuração outorgada pelo agravado MARKON COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., peça obrigatória inscrita no rol do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não conheço do agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2731)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.943 - PE (2006/0273134-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : NATANAEL BARBOSA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A irrisignação não merece amparo.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a dispositivos de leis federais, bem como de interpretação divergente de orientações de outros tribunais, sustenta a inaplicabilidade da incidência de juros progressivos, tendo em vista que os autores fizeram a opção ao regime do FGTS após o advento da Lei n. 5.705/71.

O Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu, porém, o seguinte:

"No caso em tela, é de se notar, mediante exame dos documentos acostados aos autos, que os autores satisfazem os requisitos legais para concessão de direito pleiteado, a dizer especificamente: o ingresso no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, que instituiu a capitalização à taxa única de 3%. Por essa razão, deverão os autores ter, aplicada ao(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s), a taxa progressiva de juros." (fl. 17) Assim, existindo controvérsia quanto à data em que os autores optaram pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de prova dos autos.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003)

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2732)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.042 - PE (2006/0272358-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MARCOS RIBEIRO MOES
ADVOGADO : LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA E OUTRO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação da ora agravada, a qual é carecedora do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS o após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irrisignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas inseridos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"Observo que somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei n.º 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73. No caso, verifico que a demandante foi admitida e optou pelo regime do FGTS em 28.10.68 (fls. 18/19), ou seja, antes da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.71, assistindo-lhe, por isso, direito aos juros progressivos, nos termos da Lei nº. 5.107/66." (fl. 13). Assim, existindo controvérsia quanto à data em que a autora optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2733)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.069 - PE (2006/0273181-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ODEMILDO IZIDORO SILVA
ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO - DEFENSOR DATIVO
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação da ora agravada, a qual é carecedora do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS o após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irrisignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).



"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"No caso, o autor ODEMILDO IZIDORO DA SILVA (admissão em 03.10.63, fls.13 e opção em 20.08.69, fls. 16) foi admitido e optou antes da edição da supracitada norma, assistindo-lhes, por isso, direito aos juros progressivos, nos termos da Lei nº. 5.107/66." (fl. 12) Assim, existindo controvérsia quanto à data em que os autores optaram pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de reexame de prova dos autos.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2734)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.100 - PB (2006/0273125-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : VALDY ARAÚJO GAMA
ADVOGADO : HEITOR CABRAL DA SILVA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 22 da Lei n. 8.036/90 e 406 do Código Civil.

O recurso não reúne condições de êxito.

O tema inserto nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.

O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.

2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à minguia do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).

II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.

III- Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 07.11.2005).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2735)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.222 - PE (2006/0278401-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : GILVAN BEZERRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO - DEFENSOR DATIVO
EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 154 E 83 DA SÚMULA DO STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A parte recorrente interpõe o recurso especial centrado nos seguintes tópicos: 1) taxa progressiva de juros; 2) ocorrência da prescrição trintenária.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Com relação à alegação de ocorrência da prescrição trintenária, verifica-se que não procede a pretensão. Trata-se de relação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação devida.

Esse o entendimento sufragado por esta Casa, a saber:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 830.772/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 204)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp 832.608/P, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 129)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

(...)

2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido"

(REsp 822.311/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 193);

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).

- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 806.017/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 12.5.2006, p. 158)

No que tange à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66, entendeu esta Corte ser ela devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73, como expressa o enunciado 154 da Súmula do STJ, verbis:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Esse o entendimento consagrado por este Tribunal Superior, a saber:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 826.034/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 263)

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ACÓRDÃO MANTIDO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).

(...)

- *Recurso especial conhecido, porém improvido.*"

(REsp 818.996/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 4.5.2006, p. 167)

Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência iterativa deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.845 - SE (2006/0282845-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO MÁXIMO LEITE FIREMAN
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que negou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.877 - PE (2006/0282833-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO : JOSÉ BARBOSA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) para reforma de acórdão proferido em ação na qual se discute o reconhecimento da prescrição e a aplicação de juros progressivos sobre os saldos de contas vinculadas do FGTS.

A recorrente, sob o argumento de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis federais, sustenta que está prescrito o direito de ação do ora agravado, o qual é carecedor do direito à incidência de juros progressivos, tendo em vista que fez a opção pelo regime do FGTS o após o advento da Lei n. 5.705/71.

A irresignação não merece amparo.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a capitalização das contas do FGTS ocorre mensalmente, o que configura a obrigação como de trato sucessivo. Assim sendo, a prescrição atinge somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

2. Aplicando-se, por analogia, as Súmulas 85 e 433 para o caso ora posto em debate - incidência de juros progressivos aos empregados que já haviam optado pelo FGTS em 21.09.1971, quanto para os que fizeram opção retroativa pelo regime do FGTS sob a égide da Lei 5.958/73, não se pode ter como atingido o próprio fundo de direito, na medida em que o direito à progressividade de juros foi garantido a todos aqueles que se encontravam na situação descrita na legislação de regência, independentemente de prévia anuência da Caixa Econômica Federal. Assim, somente na hipótese em que o próprio direito à taxa progressiva fosse violado, mediante ato expresso da CEF denegatório de tal direito, teria início a contagem do prazo para ajuizamento da ação pelo interessado para pleitear seu direito à progressividade dos juros. Não havendo, todavia, o indeferimento do direito vindicado, não há se falar em prescrição do próprio fundo de direito. O que prescreve, apenas, são as prestações que lhe digam respeito, tendo em vista o Enunciado 210 da Súmula do STJ, que dispõe ser trintenária a prescrição para a ação de cobrança das diferenças apuradas no saldo da conta do FGTS.

3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

4. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, provido em parte" (REsp n. 805.848/PE, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 795.392/PE, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 20.2.2006).

No que se refere à capitalização de juros progressivos, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, entendeu o seguinte:

"No caso em tela, a admissão dos Autor se deu, antes do dia 22 de setembro de 1971, termo *a quo* da vigência da Lei 5.705/71, bem como a sua opção pelo FGTS, fazendo *jus* aos juros progressivos." (fls. 15).

Assim, existindo controvérsia quanto à data em que o autor optou pelo FGTS, impõe-se a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor" (REsp n. 459.230/PB, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 25.8.2003).

"FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA PROGRESSIVA. LEI N. 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA N. 7.

1. A Súmula 154 desta Corte prescreve que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

2. Incide o disposto na Súmula n. 7/STJ na hipótese de existir controvérsia em relação à data em que o titular da conta optou pelo FGTS.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 710.429/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJ de 6.2.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.217 - PE (2007/0009602-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUÍS PAES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835504**
Índice (2701)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835504**
Índice (2701)

(2739)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.029 - RN (2006/0180542-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO EMÍDIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/01 e ausência de direito relativo ao FGTS para o empregado que teve o contrato de trabalho com ente público afetado por nulidade. Ausência de indicação do dispositivo legal porventura ofendido. Aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso.

2. Ausência do cumprimento dos requisitos legais pertinentes no tocante ao dissídio pretoriano.

3. O artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP n.º 2.164/01.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"DEPÓSITOS E FGTS. MOVIMENTAÇÃO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO CONTRATANTE.

I. Esta Turma assentou o entendimento de que mesmo em se tratando de relação trabalhista nula, os depósitos referentes ao FGTS integram o patrimônio jurídico do trabalhador, titular da conta.

II. O município contratante é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Isto porque, tratam os autos tão-somente da movimentação de valores depositados em conta do FGTS, sendo, portanto, de exclusivo interesse da CEF. Precedentes.

III. Apelação improvida" (fl. 71).

Nas razões do especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 29-C da Lei nº 8.036/90 e 21 do Código de Processo Civil-CPC, em face do descabimento da condenação da Caixa Econômica Federal-CEF nos honorários advocatícios.

Alega, ainda, que a Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não poderia ser aplicada retroativamente e que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho com o Município de Mossoró não gera para os empregados nenhum direito relativo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Por fim, trouxe duas ementas de arestos que asseveraram a competência da Justiça Trabalhista para a solução de conflitos referentes ao depósito do FGTS.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Discute-se a respeito da legitimidade da CEF para responder pelos valores referentes ao FGTS depositados na conta vinculada do recorrente e que foram devolvidos ao Município de Mossoró, em face do reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho celebrado por este com o recorrente.

No que tange às assertivas de impossibilidade de aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.164-41/01 e que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho com o Município de Mossoró não gera para os empregados nenhum direito relativo ao FGTS, constata-se a ausência de indicação do dispositivo de lei que porventura teria sido maltratado, assim, não se analisa essas matérias ante a deficiente fundamentação.



Inafastável o óbice da Súmula 284 do Pretório Excelso, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O apelo raro é de fundamentação vinculada, sendo necessário que a parte aponte precisamente a norma que teria sido violada pelo aresto atacado, sendo insuficiente alegações genéricas. A recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, no que pertine à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição das ementas dos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas e sem indicar o repositório oficial ou juntar aos autos cópias autenticadas dos paradigmas. Quanto aos honorários advocatícios, por estar devidamente preenchidos os requisitos, conheço do apelo raro. A questão da validade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, Relator designado Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90 aplica-se às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01. Confira-se a ementa desse julgado:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.
2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. Embargos de divergência a que se nega provimento."

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente no pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **conheço em parte o recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2740)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.399 - RS (2006/0186505-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MOR MÉDICOS E ODONTÓLOGOS REUNIDOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO STEFANI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. LEI 9.430/96.

É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar" (fl. 138).

Nas razões do especial, a recorrente alega:

"No caso em tela, a Lei nº 9.430/96 é classificada na categoria de lei ordinária. Portanto, é hierarquicamente inferior à Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a indigitada contribuição, não podendo alterá-la ou revogá-la. Por óbvio, o mandamento constante no art. 56 da Lei 9.430/96 é nulo, posto que incompatível com o ordenamento jurídico que lhe é superior, não sendo, portanto, capaz de gerar a obrigação pretendida pelo legislador em impor a cobrança da COFINS" (fl. 153).

Contra-razões às fls. 230-239.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem. Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão decidiu a questão sobre a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque essencialmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional.

Tal enfoque constitucional é constatado uma vez que a Corte Regional leva em conta a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de Lei Complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie de lei por lei ordinária, no caso em análise. Cabe, assim, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever os seguintes fragmentos do voto condutor:

"Contudo, somente para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz a exigência de ser regulada por lei complementar é que por este procedimento legislativo deve ser disciplinada. Portanto, se a matéria, inicialmente regulada por lei complementar, fora afeta à competência de lei ordinária, pode ser alterada ou modificada por lei ordinária.

Assim, na hipótese, não sendo a isenção da COFINS conferida pela LC nº 70/91 matéria privativa de lei complementar, não há óbice para sua revogação por meio de lei ordinária. Não vislumbro, pois, qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96.

.....
A aduzir, ainda, que a tese sustentada pelo e. STJ de que isenção concedida por lei complementar em nenhuma hipótese pode ser revogada por lei ordinária, por suposta infringência ao princípio da hierarquia das leis, contraria frontalmente o entendimento que tem sido expresso pelo STF, inclusive na ADC nº 1, acima referida.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal inclusive tem deferido liminar em Reclamação para o fim de suspender decisões do STJ em Recurso Especial nas quais esse Tribunal aplicou a atual interpretação da Súmula 276, reconhecendo a isenção à COFINS das sociedade prestadoras de serviço de profissão regulamentada por lei após a revogação do benefício pela Lei 9.430/96, por entender ter havido usurpação de sua competência constitucional (Reclamação 2.613/RS, Min. Marco Aurélio, referendada pelo Pleno do STF na sessão de 26-05-04).

No caso, tendo a questão jurídica suscitada índole nitidamente constitucional, não é razoável que se prestigie o entendimento da Corte Federal em detrimento daquele sustentado pelo Supremo Tribunal Federal, que detém a última palavra em matéria de interpretação dos preceitos constitucionais" (fls. 135-137).

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2741)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.753 - RS (2006/0190725-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CENTRO DE ORTOPEDIA E FRATURAS VALE DO CAÍ LTDA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. LEI 9.430/96.

É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar" (fl. 190).

Nas razões do especial, a recorrente alega:

"Destarte, cumpre mencionar que o v. acórdão de fls., não só contrariou lei federal quando deixou de reconhecer a inexigibilidade da Cofins, em relação às sociedades civis prestadoras de serviços, por acatar a revogação da isenção constante na LC 70/91, negando vigência ao art. 6º, II da referida Lei Complementar; bem como também contrariou as decisões de outros Tribunais quando deixa de conceder tal benefício sob a alegação de que inexistia hierarquia entre leis ordinária e complementar, pois a Lei Complementar nº 70/91 contém norma 'materialmente' ordinária, viável, segundo o acórdão recorrido, a alteração da matéria por meio de lei ordinária" (fls. 219-220).

Contra-razões às fls. 337-346.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão decidiu a questão sobre a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque essencialmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional.

Tal enfoque constitucional é constatado uma vez que a Corte Regional leva em conta a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de Lei Complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie de lei por lei ordinária, no caso em análise. Cabe, assim, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever os seguintes fragmentos do voto condutor:

"Contudo, somente para as matérias cuja disciplina a Constituição faz a exigência de ser regulada por lei complementar é que por este procedimento legislativo deve ser disciplinada. Portanto, se a matéria, inicialmente regulada por lei complementar, fora afeta à competência de lei ordinária, pode ser alterada ou modificada por lei ordinária. Assim, na hipótese, não sendo a isenção da COFINS conferida pela LC nº 70/91 matéria privativa de lei complementar, não há óbice para sua revogação por meio de lei ordinária. Não vislumbro, pois, qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96.

.....
A aduzir, ainda, que a tese sustentada pelo e. STJ de que isenção concedida por lei complementar em nenhuma hipótese pode ser revogada por lei ordinária, por suposta infringência ao princípio da hierarquia das leis, contraria frontalmente o entendimento que tem sido expresso pelo STF, inclusive na ADC nº 1, acima referida.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal inclusive tem deferido liminar em Reclamação para o fim de suspender decisões do STJ em Recurso Especial nas quais esse Tribunal aplicou a atual interpretação da Súmula 276, reconhecendo a isenção à COFINS das sociedade prestadoras de serviço de profissão regulamentada por lei após a revogação do benefício pela Lei 9.430/96, por entender ter havido usurpação de sua competência constitucional (Reclamação 2.613/RS, Min. Marco Aurélio, referendada pelo Pleno do STF na sessão de 26-05-04).

No caso, tendo a questão jurídica suscitada índole nitidamente constitucional, não é razoável que se prestigie o entendimento da Corte Federal em detrimento daquele sustentado pelo Supremo Tribunal Federal, que detém a última palavra em matéria de interpretação dos preceitos constitucionais" (fls. 187-189).

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.255 - SP (2006/0200076-2) (2742)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
INTERES. : BERNARDINO PIMENTAL MENDES E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SUSPENSÃO.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que inexistente homologação tácita, nos casos em que o débito for superior a R\$ 500.000,00 ou naqueles em houver opção pelo SIMPLES.
2. A homologação da opção, seja expressa ou tácita, está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido em agravo de instrumento, segundo o qual, ainda que por se tratar de casos em que o débito for superior a R\$ 500.000,00, a adesão ao REFIS é tácita e não poderá estar condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, uma vez que a partir do requerimento de inclusão no programa o contribuinte inicia o regular pagamento da dívida, não sendo assim possível permitir o prosseguimento de ação executiva que cobre o mesmo débito.

Sustenta-se violação do art.13 do Decreto nº 3.431/00, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões ofertadas às fls. 238-249.

Admitido o apelo (fls. 292-294), subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que inexistente homologação tácita, nos casos em que o débito for superior a R\$ 500.000,00 ou naqueles em que houver opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Além disso, a homologação da opção, seja expressa ou tácita, está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO SUPERIOR A R\$ 500.000,00 - PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da Lei 9.964/2000, os débitos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), só se beneficiam com a suspensão da exigibilidade quando prestada garantia ou arrolados de bens e tiverem homologada a opção.
2. Quando os débitos são superiores a R\$ 500.000,00, inexistente homologação tácita, restrita esta às empresas optantes do SIMPLES e com débitos inferiores a R\$ 500.000,00.
3. Prosseguimento da execução fiscal. Precedentes da Corte.
4. Embargos de divergência conhecido e provido” (EResp 449.292/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03);

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - OPÇÃO PELO REFIS - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PRESTAÇÃO DE GARANTIA - NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 4º, DA LEI N. 9.964/00 C.C. ART. 13, § 1º, DO DECRETO N. 3.431/00 - PRECEDENTES.

A suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer com a homologação da opção pelo REFIS, pela autoridade administrativa. A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, condiciona-se à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.964/00), hipóteses dentre as quais não se inclui a empresa executada, pelo que não se pode considerar homologada a opção pelo Programa (cf. REsp nº 435.260/SC, DJ 02.12.2002, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp nº 449.318/RS, in DJU 04.08.2003, da relatoria deste subscritor).

Recurso especial provido” (REsp 413.391/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 28.10.03).

Dessarte, o aresto recorrido encontra-se em flagrante confronto com o entendimento perfilhado por esta Corte sobre a matéria, devendo ser reformado pelos fundamentos aqui expendidos.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.068 - SC (2006/0236827-8) (2743)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RINALDO PENTEADO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GIBRAIL ANTUNES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguinte termos:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. INADMISSÍVEL O RECONHECIMENTO.

1. É indispensável que o aderente seja assistido por seu procurador para que possa dimensionar a exata repercussão jurídica do ato negocial, nos termos do artigo 36 do CPC. Artigo 7º da LC 110/2001 não estabelece uma homologação automática quando faculta o titular da conta a receber os créditos firmando transação a ser homologada no juízo competente.
2. A adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 antes do ajuizamento da ação afasta o interesse dos titulares das contas vinculadas ao FGTS de recorrer à via judicial, em busca do pagamento integral e de uma só vez da correção monetária de suas contas, porque o acordo torna obrigatória a aceitação de descontos nos créditos, conforme os seus valores, além de fixar prazo de até cinco anos para a liquidação da obrigação. Se firmado o Termo de Adesão, a CEF não promove os pagamentos consoante cronograma estabelecido na LC 110/2001, não pode alegar que o ato já foi perfectibilizado.
3. Agravo de instrumento conhecido e provido" (fl. 46).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram improvidos (fl. 57).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Sem contra-razões (fl. 99).

Admitidos os recursos especial e extraordinário (fls. 100/101), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassistidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos dessume-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância com o art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.

Há precedentes da Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.744 - RS (2006/0252898-0) (2744)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO VALDOIR ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDO DA COSTA SILVEIRA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."



Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. 'Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no EREsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.861 - PR (2006/0259035-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : WALDOMIRO JACOB HARTMANN
ADVOGADO : LAÉRCIO B LEVANDOSKI E OUTRO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 267, VI DO CPC. ARTIGOS 578, 579, 583, 586 e 587 e 606 DA CLT e 515 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. Não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção ao dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Precedentes.
2. A falta de prequestionamento da legislação federal (arts. 578, 579, 583, 586, 587 e 606, todos da CLT) impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.
4. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Precedente.
5. Recurso especial improvido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal e interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - TRIBUTO PARAFISCAL - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SE SUBMETER AOS PRECEITOS GERAIS DISPOSTOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PUBLICAÇÃO DE EDITAIS DISPOSTOS NO ART. 605 DA CLT - OBRIGATORIEDADE LEGAL -PRESUNÇÃO ARGÜIDA NÃO RAZOÁVEL - PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE É FORMALIDADE LEGAL PARA A EFICÁCIA DO ATO - A AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS ACARRETAM A FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES NO TJPR E STJ - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As ditas contribuições sindicais, denominadas parafiscais, são tributos regidos por preceitos gerais tributários dispostos no Código Tributário Nacional.
2. São exigências legais para a constituição do crédito tributário o lançamento e a notificação do contribuinte.
3. O art. 605 da CLT obriga as entidades sindicais a promoverem a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical.
4. O não cumprimento das formalidades legais de notificação do contribuinte sobre o lançamento do crédito tributário, disposto no Código Tributário Nacional, e da publicidade dos editais, exigidos na lei trabalhista, caracteriza a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido, que, como condições da ação, sua falta enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.
5. Só poderá ser presumida a situação que tenha amparo no cotidiano. Hipóteses que se distanciam da realidade não podem ser tidas juridicamente como válidas, até porque a presunção parte do pressuposto da razoabilidade da ocorrência" (fls. 160/161).

A recorrente aponta violação ao art. 267, VI, do Código de Ritos. Segundo entende, a inobservância do art. 605 da CLT não conduz à falta de interesse de agir ou à impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual equivocou-se o acórdão quando mantém a sentença que extinguiu o processo por carência de ação.

Suscita negativa de vigência aos artigos 578, 579, 583, 586 e 587, todos da CLT, que fixam as exigências legais para a constituição do crédito, lançamento e notificação do contribuinte. Aduz que "o vencimento da Contribuição Sindical é previsto em lei, não dependendo de notificação extrajudicial ou processo tributário interno" (fl. 198).

Defende a tese de acordo com a qual o aresto recorrido infringe o art. 605 da CLT, porquanto, estaria o dispositivo revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.166/71 e pela Lei n.º 8.847/94. A seu ver, ainda teria havido ofensa ao art. 606 do mesmo diploma normativo, que "sequer mais existe na processualística vigente".

Invoca dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes que cita.

Não foram ofertadas contra-razões.

Inadmitido na origem o recurso (fls. 231-233), subiram os autos a esta Corte em virtude de provimento a agravo.

É o relatório. Decido.

Verifica-se, da simples leitura do aresto recorrido, que não houve carga decisória sobre os seguintes dispositivos tidos por violados: arts. 578, 579, 583, 587 e 606 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Cabe, pois, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, assim redigidas:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Cumprе observar que é assente na Corte o entendimento segundo o qual não basta, à admissão do recurso especial, a simples menção do dispositivo de lei supostamente violado. Necessária a análise da tese em torno da qual gravita a norma impugnada. Nesse sentido, a Turma assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PIS/PASEP - RETENÇÃO DO FPM - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES. - Não obstante a oposição dos aclaratórios, a simples menção aos artigos de lei tidos por supostamente violados, sem qualquer comentário aos temas por eles tratados, não autoriza o conhecimento do recurso especial, impondo-se a alegação, pelo recorrente, de violação ao art. 535 do CPC, viabilizando a apreciação da matéria omitida nesta eg. Corte (Súmula 211/STJ). - Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. - Recurso especial não conhecido" (REsp 465.726/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 04.10.04);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre 'quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos' (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 503.275/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 27.09.04);

Em relação a suposta violação ao art. 267, inciso VI, do CPC, não logra êxito a tese da recorrente, tendo em vista que a notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

Destarte, a sua falta implica ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo, tornando, por conseguinte, o pedido da recorrente juridicamente impossível. Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. (...)

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Saraiva , 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. (...)

9. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput)." (REsp 797.678/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.02.07).

No tocante à questão relativa à necessidade de publicação do edital, previsto no art. 605 da CLT, como condição para a validade da cobrança da contribuição sindical. O dispositivo em destaque enuncia

"Art. 605. As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

Há quem entenda que o art. 605 da CLT teria sido revogado pelo Decreto-Lei n.º 1.166/1971. Sustenta-se que o último teria regulado, por inteiro, a matéria relativa à contribuição sindical, nada prevendo a respeito da necessidade de publicação de editais.

Não é esse o melhor entendimento. O DL n.º 1.166/1971 não fez referência, sequer implícita, ao art. 605 da CLT. Admitir-se a revogação tácita seria afrontar o princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, bem como à segurança jurídica, que no direito tributário assume contornos específicos no princípio da não-surpresa.

Destaca-se, ademais, que a publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserto no artigo 605 da CLT.

Como bem ressaltou o Excelentíssimo Ministro Franciulli Netto no AgRg no Ag 640.347/PR, DJU de 30.05.05: "Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

Assim, a teor do que preceitua a norma consolidada, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical debatida.

Sobre a matéria, destaco precedente da Primeira Turma, cuja ementa encontra-se espelhada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

(...)

5. O art. 605, da CLT, dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'.

6. O Decreto-Lei n.º 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL n.º 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derrogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.

9. Recurso não provido" (REsp 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJU de 27.09.04).

Portanto, ausente requisito que a lei reputa como indispensável à validade do lançamento, deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança. Desse modo, não há razão para a reforma do acórdão recorrido.

Diante desse panorama, mostra-se inviável o recurso especial também no pertinente ao alegado dissídio de jurisprudência, porquanto a tese da recorrente encontra óbice intransponível no enunciado da Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.068 - PE (2006/0266249-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIO DE ALMEIDA MAZZULO E OUTROS
ADVOGADO : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais apontados pelo recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Necessidade de reexame fático-probatório para reformar o acórdão quanto aos juros progressivos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Pela sua natureza de contribuição social, as ações de cobrança relativas ao FGTS prescrevem em trinta anos, nos termos da Súmula 210/STJ.

4. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5705/71 E Nº 5958/73. JUROS DE MORA. HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - A prescrição no caso da capitalização progressiva de juros em contas do FGTS incide tão-somente sobre as parcelas vencidas há mais de trinta anos, da data de propositura da ação. Precedentes do TRF/5ª. (AC nº 187121/PE, Primeira Turma, Rel. Francisco Wildo, DJ 20/05/2005)

II - Direito adquirido à percepção dos juros de forma progressiva, para os trabalhadores que se encontravam empregados até a edição da Lei nº 5705/71.

III - Sendo o índice reajustador à época, o IPC, torna-se evidente o direito adquirido dos titulares das contas vinculadas de FGTS aos cálculos de seus rendimentos com base nos mesmos.

IV- No mês de abril de 1990, aplica-se o percentual de 44,80%, em face da decisão do E. STF, proferida no RE nº 226.855/RS, em 31.08.2000, ressalvados os valores já creditados.

V - São devidos os juros de mora no caso de atualização monetária de contas de FGTS. Precedentes do TRF/5ª. (AC Nº 344379/PE, Quarta Turma, Rel. Marcelo Navarro, DJ 12/01/2005).

VI- Afastamento da isenção em honorários prevista pelo art. 29-C da Lei nº 8.036/90 em processos referentes a contas de FGTS, em respeito ao princípio da sucumbência. Precedentes do TRF/5ª.

VII - Apelação da autora provida. Apelação da CEF parcialmente provida" (fl. 156).

A recorrente afirma negativa de vigência da Lei nº 5.705/71, do artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, dos artigos 21 e 303, inciso II, c/c com o artigo 301, inciso X, do Código de Processo Civil e dos artigos 13 e 29-C da Lei 8.036/90.

Alega, preliminarmente, carência da ação em relação à taxa progressiva de juros por impossibilidade jurídica do pedido, pois os fundistas já teriam recebido os juros progressivos pleiteados ou teriam optado pelo regime fundiário após o advento da Lei nº 5.705/71, que alterando a Lei nº 5.107/66, estipulou que a capitalização de juros passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano.

Pugna pelo reconhecimento da prescrição do objeto da presente ação, visto ter sido proposta em data posterior ao prazo prescricional de trinta anos.

Ao aduzir negativa de vigência da Lei nº 5.705/71 e do artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, argumenta que a Lei nº 5.958/73, que permitiu a faculdade de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, não teria efeito repristinatório sobre a Lei nº 5.107/66, em sua versão original.

Por fim, sustenta contrariedade dos artigos 29-C da Lei nº 8.036/90 e 21 do Código de Processo Civil, em face da sua condenação como órgão gestor do FGTS no pagamento de honorários advocatícios. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial no Tribunal de origem (fls. 179-181), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório. Decido.

Verifica-se que a matéria insere no artigo 303, inciso II, c/c com o artigo 301, inciso X, do Código de Processo Civil não foi debatida pela Corte regional. Consta-se a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02). Não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à taxa progressiva de juros, a reforma do acórdão demandaria reexame fático-probatório, pois necessário verificar se o recorrido se empregou antes ou depois da vigência da Lei nº 5.705/71, o que é inviável por meio da via especial, em face do que preceitua a Súmula 7 desta Corte:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Conheço, assim, apenas das teses relativas à prescrição dos juros progressivos e aos honorários advocatícios.

Insurge-se a recorrente sobre a prescrição da pretensão de pleitear a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS.

Firmou-se jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social e de que o prazo prescricional das ações respectivas é trintenário, nos termos do disposto na Súmula nº 210/STJ.

Quando se tratar de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, que se renova mês a mês, a prescrição somente incide sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. Veja-se:

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 27.06.05).

Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado se renova mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão-só das parcelas vencidas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, consoante o precedente supra.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 se aplica às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.**

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 299833 - RJ (2001/0004193-0)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : IGOR BOGDAN RANGEL
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
EMBARGADO : MARTHA VALLE MEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 603099 - PE (2003/0198222-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
EMBARGADO : PM PAR S/A E OUTRO
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 643086 - DF (2004/0026703-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO PASSANI
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : OS MESMOS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 671759 - RS (2004/0107305-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS
EMBARGADO : DROGARIA CAPILÉ LTDA
ADVOGADO : FÁBIO CANAZARO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 778626 - RS (2005/0145963-2)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : BC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 780605 - RS (2005/0150959-2)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VALE COUROS TRADING S/A
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 803806 - SP (2005/0204816-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 808623 - PR (2006/0003398-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTHIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS
EMBARGADO : AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 825739 - PB (2006/0193873-6)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : NOEMIA MARIA DE LUNA
ADVOGADO : WILLIAMS G C LEÃO



(2756)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 847376 - RS (2006/0107544-2)
RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : TRAF0 EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBEM ARANOVICH E OUTROS

(2757)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 852522 - SP (2006/0136335-9)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : PROMUSI INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(2758)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 872476 - SP (2006/0167168-7)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
EMBARGADO : CLÍNICA DO CORAÇÃO DR LINEU J S BIAZOTTI S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2759)
RECURSO ESPECIAL nº 472281 - RS (2002/0133208-7)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CR MENTZ MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : CORDOVIL PIRES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO CÉSAR KLEIN E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 836485 - RJ (2006/0255537-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AMILTON MOREIRA
ADVOGADO : LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2761)
RECURSO ESPECIAL nº 875883 - MG (2006/0175979-7)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CAMARGO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2762)
RECURSO ESPECIAL nº 889518 - PR (2006/0210393-0)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO : FLORÊNCIO OTÍLIO TANCARA TANCARA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL SCHIER GUERRA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(2763)
RECURSO ESPECIAL nº 889620 - SP (2006/0207961-7)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : AÇOBRIIL COMERCIAL DE AÇO LTDA
ADVOGADO : MARCOS TADEU HATSCHBACH
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2764)
RECURSO ESPECIAL nº 892420 - BA (2006/0215203-0)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : ALBERICO DIAS BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTTO LEMOS E CORREIA E OUTRO
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2765)
RECURSO ESPECIAL nº 892747 - PA (2006/0220280-1)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO OLIVEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2766)
RECURSO ESPECIAL nº 895399 - PE (2006/0226616-2)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA MUNICIPAL
PROCURADOR : NOÉLIA LIMA BRITO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2767)
RECURSO ESPECIAL nº 904767 - MG (2006/0258352-8)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE
ADVOGADO : LETICIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA
(2768)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.292 - SP (2006/0270139-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : TEREZINHA DE JESUS FERNANDES DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : RENATO GUIMARÃES JÚNIOR
REQUERIDO : NORTHROP GRUMMAN CORPORATION

EMENTA
PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR AO STJ. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INVIABILIDADE. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF.
- *O deferimento de pedido formulado em medida cautelar originária necessita da comprovação do perigo na demora da prestação jurisdicional requerida e da aparência do bom direito consistente no possível acolhimento do recurso especial interposto.*
- *A ausência de interposição do recurso especial ou a pendência de julgamento de recurso de competência de tribunal local inviabiliza a análise da aparência do bom direito.*
- *Compete ao Tribunal de origem à apreciação de pedido cautelar para emprestar efeito suspensivo a recurso de sua competência.*
Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 634 e 635 do STF.
Processo extinto sem julgamento do mérito.

DECISÃO
Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido liminar, requerida por TEREZINHA DE JESUS FERNANDES DUARTE E OUTROS com a finalidade de ver “mantidas as suspensões - (1) do julgamento nulo iniciado e já, a pedido da ré, sob imprevisível suspensão e (2) a suspensão precária da publicação do v. acórdão igualmente nulo - até que sejam definitivamente julgadas as três exceções de suspeição do digno Relator excepto, cujos julgamentos ocorridos encontram-se sob parecer da Procuradoria Geral da Justiça que as afirmam nulas por falta de participação do Ministério Público nelas.” (fls. 204).

Ação: de execução provisória de título judicial, movida pelos ora requerentes, em face de NORTHROP GRUMMAN CORPORATION, ora requerida, objetivando o recebimento de valor que lhes é devido em virtude de sentença condenatória, proferida em ação decorrente de acidente aéreo ocorrido em 1996 com o “Fokker 100” da TAM, vôo 402.

No curso da execução provisória, os ora requerentes argüiram exceção de suspeição contra o Desembargador do Tribunal *a quo*, relator do recurso de apelação contra a referida sentença condenatória e do agravo de instrumento interposto pela ora requerida contra a decisão do Juízo de 1.º grau que determinou a expedição de certidão atestando que crédito de natureza alimentar pode ser executado provisoriamente.

A exceção de suspeição foi rejeitada. Os ora requerentes interpuseram Recursos Especial e Extraordinário, que tiveram seus seguimentos negados. Foi interposto, então, o agravo de instrumento ao STJ (Ag n.º 806.326/SP), que se encontra pendente de julgamento.

Acórdão: não obstante a pendência do julgamento do Ag n.º 806.326/SP, o Tribunal *a quo* julgou a apelação, convertendo o recurso em diligência; nos termos da seguinte ementa: “**RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente aéreo - Responsabilidade com base em defeito de peça de aeronave fabricada pela co-requerida ora co-apelante - Acordos firmados no decorrer do processo - intimação dos autores com o fim de ratificar ou não os acordos noticiados nos autos - Pretensão deduzida nas razões de recurso e reiterada na sustentação oral - Conversão do julgamento em diligência.**” (fls. 131/STJ).

Alegam os ora requerentes que a publicação dos acórdãos proferidos no julgamento da apelação e no do agravo de instrumento impedirá o prosseguimento da execução provisória dos alimentos na Justiça da Califórnia, EUA (fls. 201/202).

Recurso especial: ainda não interposto.

É o relato do necessário. Decido.

O que pretendem os requerentes é que o STJ suspenda o julgamento: (i) da apelação contra a sentença condenatória da NORTHROP GRUMMAN CORPORATION, ora requerida; e (ii) do agravo de instrumento interposto pela ora requerida contra a decisão do Juízo de 1.º grau que determinou a expedição de certidão atestando que crédito de natureza alimentar pode ser executado provisoriamente. Pretendem, ainda, que seja suspensa também a publicação dos acórdãos dos respectivos julgamentos.

Todavia, para o deferimento de medida cautelar no âmbito do STJ é necessária a demonstração não só do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, bem como, do *fumus boni juris* consistente no possível acolhimento do(s) recurso(s) especial(is).

Assim, resta ausente o pressuposto do *fumus boni juris* da presente medida cautelar, porquanto os recursos especiais ainda não foram interpostos, como os próprios requerentes afirmam às fls. 302, e, como se sabe, o provimento cautelar, no âmbito do STJ, é instrumento acessório ao processo principal, que é o recurso especial.

Ademais, o E. STF sumulou nos verbetes 634 e 635 que: “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*”; e que “*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*”.

Portanto, a competência cautelar do STJ sequer está aberta, pois os requerentes pretendem obter tutela cautelar de urgência antes mesmo da interposição do recurso especial. Assim, a prestação jurisdicional do Tribunal *a quo* ainda não se encontra esgotada, não tendo sido interposto recurso especial, cujo juízo de admissibilidade, efetivamente exercido pelo Tribunal de origem, inaugura a competência desta Corte.

Se o STJ emitisse pronunciamento favorável aos requerentes estar-se-ia incorrendo em grave supressão de instância, razão pela qual não é cabível a presente medida cautelar, na esteira dos seguintes precedentes:

“*Não se conhece de medida cautelar se ainda não foi interposto recurso de competência desta Corte no e. Tribunal a quo. Pedido não conhecido.*” (MC n.º 1.747/PE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 15.05.2000)

“*Na hipótese, o requerente pretende suspender os efeitos de decisão que sequer foi publicada. Flagrante impossibilidade, porquanto a competência ainda não foi deslocada para esta Corte, permanecendo o Tribunal de origem apto para o conhecimento e processamento de qualquer medida acautelatória para assegurar eventual direito da parte.*” (AgRg na MC n.º 1.949/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.02.2000)

Por mais que se pretenda inserir a competência do STJ nas tutelas de urgência, na hipótese, não há a mínima possibilidade; afinal, tudo está no terreno da hipótese, sob o aspecto processual. Assim, embora evidente a possibilidade de prejuízo, como afirmam os requerentes, esta Corte não pode socorrê-los, em obediência ao devido processo legal.

Portanto, caberia aos requerentes ajuizar a presente cautelar perante o Tribunal *a quo* haja vista que ainda não esgotada a sua prestação jurisdicional.

Forte em tais razões, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo cautelar sem exame de mérito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2769)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.456 - RJ (2007/0017849-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : RURAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO
REQUERIDO : SÉRGIO RIBEIRO GOMES
DECISÃO

Vistos.
Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Rural Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil contra Sérgio Ribeiro Gomes, buscando afastar a retenção de recurso especial (2006.135.19690) interposto nos autos do Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 13.738/06, da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cujo acórdão está assim ementado:

"AGRAVO INOMINADO. 1. A decisão que permite a inversão do ônus da prova é direito básico do consumidor e compete ao Juiz verificar se há uma relação de consumo e na presença dos requisitos legais deferir ou não esta inversão.
2. No caso em tela o juiz justificou a decisão com a constatação da existência nos autos dos requisitos de hipossuficiência e verossimilhança.
3. Improvimento do agravo" (fl. 245).

Alega a requerente que:

"O Banco Rural propôs ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, contra o réu, face ao inadimplemento do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes no ano de 2001, através do qual o réu adquiriu um ônibus para incrementar sua atividade laborativa.

Após a apreensão do bem, através da liminar deferida plo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Cabo Frio, o réu, devidamente citado, apresentou sua defesa na qual, apesar de confessar seu inadimplemento, pleiteou a revisão das cláusulas contratuais que livremente pactuou.

A despeito de terem sido rechaçadas as suas assertivas, para surpresa do autor, violando a natureza das ações possessória e interpretando equivocadamente o Código de Defesa do Consumidor, o Juízo da 1ª Vara Cível de Cabo Frio deferiu a produção da prova pericial contábil solicitada, bem como inverteu ônus da prova determinando, ainda, que o Banco Rural custeasse a perícia solicitada pelo réu, sob o equivocado argumento de tratar-se de relação de consumo (doc.).

Desta decisão agravou o autor que, estupefato, teve negado seguimento ao seu recurso, através de decisão que sequer analisou as questões suscitadas nas razões de agravo, conforme trecho ora transcrito:

'(...) A decisão que inverte o ônus da prova acolhendo direito básico do consumidor (art. 6º, VIII, lei 8.078/90) é de cunho discricionário do juiz e somente deve ser revertida se a decisão não foi devidamente fundamentada. Não é o caso desta, onde o juiz tão somente remeteu ao autor um ônus que já era seu, ou seja, demonstrar a correção do valor que vem sendo cobrado, a justeza de seu crédito e para isso formar o convencimento do juízo e tal não caracteriza qualquer cerceamento de defesa.'

Ora, foi demonstrado inequivocamente inexistir a alegada relação de consumo capaz de ensejar a inversão do ônus da prova, uma vez que o bem havido pelo réu foi um ônibus utilizado para a sua atividade laborativa, já que este é pequeno empresário de transporte coletivo de passageiros. Menos ainda havia para justificar a indevida inversão do custo da prova a qual, frise-se, além de não ter sido solicitada pelo autor não pode ser confundida com a inversão do ônus da prova por se tratar de obrigações absolutamente distintas. Assim, interposto agravo interno para que a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se pronunciasse sobre os equívocos cometidos, foi mantida a decisão, através do acórdão proferido, o qual, igualmente, fugiu às questões argüidas e, por fim, os embargos declaratórios foram rejeitados sem que os pontos indicados como omissos fossem observados, conforme cópias anexas.

Desta feita, tendo a decisão monocrática e os referidos acórdãos violado preceitos federais e divergido da jurisprudência consolidada em nossos Tribunais e no próprio STJ, nenhuma outra opção restou ao autor senão interpor o competente recurso especial, haja vista a evidente afronta aos artigos 33, 165, 333, 458 e 921 do CPC, 2º, 4º e 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, o qual, por equívoca aplicação do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil, foi retido, conforme decisão proferida pela 3ª Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por meio do lacônico despacho:

'Ante o parágrafo 3º do art. 542 do CPC (Lei nº 9756 de 17.12.1998), fique retido este recurso. Baixem, apensando-se aos autos principais' " (fls. 20 a 22).

Decido.

A requerente quer afastar a retenção de recurso especial (2006.135.19690) interposto nos autos do Agravo Inominado no Agravo de Instrumento nº 13.738/06, da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Efetivamente, a presente cautelar não merece processamento. Primeiramente, o recurso especial retido cuida de questão interlocutória, relativa à inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. No caso concreto, não foi apresentada peculiaridade capaz de afastar a aplicação da regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo o apelo permanecer retido. Esta é a orientação seguida nos seguintes precedentes da Terceira e da Quarta Turma deste Tribunal:

"**Petição. Recurso especial retido. Decisão interlocutória. Inversão dos ônus da prova. Art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.**
1. Segundo orientação da 3ª Turma, 'não obstante a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, deva ser seguida **cum grano salis**, aplica-se à decisão que, na instância ordinária, inverte o ônus da prova, porque esta pode ser corrigida, se for o caso, mesmo depois do julgamento de mérito' (AgRgREsp nº 195.031/RJ, Relator o Senhor Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 14/02/00).
2. Agravo regimental desprovido" (AgRgPet nº 1.746/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 2/9/02).

"**PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA.**

Seguindo a orientação traçada pelo colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Agravo improvido" (AgRgPet nº 1.977/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 10/3/03).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. ORIGEM. ART. 542, § 3º, do CPC. DESTRANCAMENTO. INEXISTÊNCIA. DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INVERSÃO. ÔNUS. PROVA.

1. Esta Corte tem admitido o manejo de agravo, com vistas ao destrancamento de recurso especial, desde que presentes os requisitos essenciais à concessão da medida excepcional, hipótese não caracterizada na espécie, porquanto não se vislumbra a possibilidade de que da retenção resulte dano de difícil reparação, a par da inexistência de inviabilização do processo principal, máxime em virtude de a inversão do ônus da prova admitir correção, se for o caso, mesmo após o julgamento do mérito.
2. Agravo regimental não provido" (AgRgAg nº 548.349/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 13/12/04).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. Não obstante a regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, deva ser seguida **cum grano salis**, aplica-se à decisão que, na instância ordinária, inverte o ônus da prova, porque esta pode ser corrigida, se for o caso, mesmo depois do julgamento de mérito. Agravo regimental não provido" (AgRgPet nº 2.495/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/5/06).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR COM O OBJETIVO DE DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. **PERICULUM IN MORA**. INEXISTÊNCIA. ART. 542, § 3º, DO CPC.

- O entendimento da 3ª e 4ª Turmas do STJ é de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova deve permanecer retido na origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC.

- A inversão do ônus da prova é regra de juízo e não de procedimento, sendo irrelevante a decisão em agravo de instrumento afastando a inversão do ônus probatório no curso do processo, pois é na sentença o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova.

- Ausência de urgência da prestação jurisdicional, apta a ensejar o destrancamento do recurso especial que versa sobre essa questão, posto que eventual erro quanto à aplicação do ônus da prova pode ser corrigido até mesmo após a decisão de mérito.

Negado provimento ao agravo interno" (AgRgMC nº 11.970/RJ, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/12/06).

Se tanto não bastasse, flagrantemente, não está caracterizado o **periculum in mora**, sendo certo que o eventual provimento do recurso especial retido corrigirá o acórdão recorrido mesmo depois de proferida sentença e o mérito poderá ser revisto à luz do novo quadro probatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento à presente medida cautelar.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2770)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.473 - MG (2007/0022087-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA
REQUERIDO : OLÍMPIO OLIVEIRA ANDRADE

DESPACHO

Fls. 02/09, vistos.

Trata-se de pedido liminar em medida cautelar inominada, requerida por TEKSID DO BRASIL LTDA com a finalidade de que: "a - seja intimado o Exequente a devolver, incontinenter, ao juízo a importância do depósito por ele irregularmente levantada; b - seja o Procurador do Autor também intimado a devolver honorários porventura recebidos, já que constantes no cálculo apresentado; c - caso não sejam as devoluções efetivadas, requer seja decretada a quebra do sigilo bancário do Autor, a fim de se apurar o paradeiro do dinheiro; d - seja esta Medida Cautelar apreciada antes do julgamento do Recurso Especial." (fls. 7/STJ).

Determino que a requerente colacione aos autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento liminar da medida cautelar, cópia integral do processo de execução em trâmite no 1.º grau de jurisdição, inclusive do verso das folhas em que haja qualquer ato ou termo datilografado ou escrito no verso.

Após decorrido o prazo *supra*, com ou sem manifestação da requerente, tornem conclusos os autos com urgência, para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2771)
HABEAS CORPUS Nº 69.427 - RJ (2006/0240664-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ACIR JOAQUIM DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

J. Homologo a desistência, que deve ser comunicada ao Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2772)
HABEAS CORPUS Nº 76.197 - RJ (2007/0021072-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ACIR JOAQUIM DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Indefiro a medida liminar, à vista do precedente do Supremo Tribunal Federal no RHC nº 65.302-2, SC, Relator Ministro Néri da Silveira, cujo acórdão foi assim ementado:

"Habeas Corpus. *Prisão civil*. Depositário infiel. Em princípio, a prisão do depositário infiel pode ser decretada no próprio processo em que se constitui o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito. Súmula 619. Hipótese em que, segundo o oficial de justiça, feita a penhora de bens, em execução judicial, o executado se recusou a apor o 'ciente' no auto de penhora e depósito. Antes de decretar-se a prisão civil, o paciente não foi intimado para, em vinte e quatro (24) horas, entregar os bens penhorados ou o equivalente em dinheiro. Não afasta a exigência a circunstância de o oficial de justiça ter informado que não encontrara o paciente. De outra parte, não se tem considerado depositário infiel do bem, objeto de penhora, o executado que se recusa a assinar o compromisso de depositário e o juiz nada determina nesse sentido. Precedentes do STF. Recurso provido, para conceder o habeas corpus, cassando-se o decreto de prisão do paciente" (DJ de 08.04.1988).

Solicitem-se as informações. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.544 - RJ (2006/0032700-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : JOSÉ DE CAMPOS DOIN E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO
AGRAVADO : MANOEL MOURÃO RIOS E OUTRO
ADVOGADO : AMANDIO DA SILVA SOARES E OUTRO
AGRAVADO : CESARIO SOLLIA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO BARBOSA CANTISANO
AGRAVADO : MARIA LÚCIA GRANATTO DE MIRANDA SOLLIA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA GRANATTO DE MIRANDA SOLLIA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

José de Campos Doin e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 9º da Lei nº 10.257/01, 1.240 do Novo Código Civil, 494, inciso IV, e 520, inciso V, do Código Civil, 458, inciso II, 535, incisos I e II, 926, 927, incisos I a IV, e 928 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.



Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"USUCAPIÃO - AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO DE BEM IMÓVEL - AÇÃO SUSTENTADA EM POSSE AD USUCAPIONEM - ARTIGO 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - USUCAPIÃO URBANO - LEI Nº 10.257/01 - RETRATADA A POSSE SOBRE A AUSÊNCIA DE TÍTULO LEGÍTIMO E DE MOLDE A JUSTIFICAR POR CERTO INTERREGNO O USO E GOZO PACÍFICO DA COISA COMO FORMA DE AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO MISTER SE FAZ PELA COMPROVAÇÃO DE QUE ESSA É EXERCIDA SEM QUALQUER OPOSIÇÃO REVELANDO-SE EM SUA PLENITUDE MANSA E PACIFICAMENTE SEM O QUE SE TORNA IMPOSSÍVEL A DECLARAÇÃO JUDICIAL AQUISITIVA PREVISTA QUER NA LEI MAGNA OU NO ARTIGO 530 II DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO CONFIRMADA" (fl. 407).

Os embargos de declaração (fls. 413 a 415 e 430 a 435) foram rejeitados, com imposição de multa de 1% sobre o valor da causa nos segundos embargos (fls. 426 a 428 e 438 a 440). Decido.

Analiso, inicialmente, a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que com razão os recorrentes. No acórdão da apelação, decidiu a Turma julgadora que:

"(...) o texto constitucional que abriga a concessão do título de domínio pela posse de área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente, nas condições ali previstas tem por termo inicial de fluência na data da entrada em vigor da Carta Magna, ou seja, em 05 de outubro de 1988. Desta forma o prazo quinquenal só passa a contar para os apelantes a partir de 05-10-88, notando-se que logo, ou seja, nos meados de 1999 tal posse deixou de operar sem oposição quer com relação à resistência oposta nos autos da própria Ação de Usucapião, quer pelo direito sustentado pelos recorridos na Ação de Imissão de Posse que tiveram as citações realizadas, respectivamente, em 27-07-99 e 14-09-99. A tal talante forte é consignar que demonstrada e comprovada a oposição à posse dos apelantes a menos de cinco anos previstos na Carta Magna para a caracterização do direito **in conteste** ao Usucapião Urbano este não poderia ser afirmado na decisão esgrimida como acertadamente no o foi" (fl. 410).

Os recorrentes questionam, nos primeiros embargos, que:

"Com efeito, a gravosa contradição do acórdão está em afirmar e reconhecer que o prazo quinquenal da usucapião teve seu início em 5 de outubro de 1.988 e que nos meados de 1.999 teria sido apresentada oposição em prazo menor do que o quinquênio à referida posse dos Autores. Ora, é simples aritmética a evidência que iniciada a posse ad usucapionem em 5 de outubro de 1.988, os cinco anos terminaram em 5 de outubro de 1.993, sendo inócua - para afetar a usucapião - a oposição à posse efetivada em meados de 1.999. É, data vênia, absolutamente contraditória e obscura a afirmativa do acórdão de que, opondo-se em 1.999 à posse iniciada em 1.988, teriam os Réus exercido essa oposição dentro do período quinquenal" (fl. 413).

A questão, no entanto, não foi tratada no acórdão respectivo, o que seria de rigor para efeito de afastar eventual contradição, sendo certo que entre 1988 e 1999 passaram mais de cinco anos. O tópico foi trazido, novamente, nos segundos embargos de declaração e, novamente, não foi enfrentada a mencionada contradição. No recurso especial foi indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e questionada a existência de omissão e contradição nos julgados, o que, no caso, ocorreu. Assim, fica claro que a passagem do acórdão que cuida do prazo, realmente, não foi desafiada no acórdão dos embargos de declaração, ou seja, a controvérsia entre as datas e o reconhecimento pelo Tribunal de origem de que não teria havido posse mansa e pacífica não foi objeto do julgamento dos embargos de declaração. Prosperando questão preliminar, não devem ser examinados, no presente momento, os demais tópicos tratados no recurso especial. Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o seu retorno ao Tribunal de origem para que seja examinada a referida contradição e integrado o acórdão. Intime-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 779909 - RS (2006/0106964-0) (2774)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

AGRAVANTE : SEGURADORA OCEÂNICA S/A
ADVOGADOS : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
: RODRIGO MARRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ALMINHANA
ADVOGADO : MARCOS FANTIN PESSOA E OUTROS
INTERES. : PAULO LEANDRO AGERTT DA SILVA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. ANÁLISE. APELAÇÃO. TRASLADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DESCABIMENTO.

I - "Nega-se provimento ao agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal)

II - Ausente impugnação a fundamento do acórdão recorrido, aplica-se o comando da Súmula 283 do Pretório Excelso.

III - Inviável, em recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório e a interpretação de cláusulas contratuais, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA OCEÂNICA S/A contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. CONFIGURAÇÃO TÍPICA DISCUTIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Precedentes da Câmara no sentido de ser admitido o pagamento de indenização no caso de não haver exclusão expressa para a hipótese de apropriação indébita, a qual deve ser entendida como abrangida pelo furto ou roubo de veículo.

Tratando-se de relação de consumo, as cláusulas devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 47 CDC. Culpa grave e agravamento do risco não configurados. Prova do prejuízo. Orçamento dos gastos para reparar o veículo trazidos aos autos. A simples afirmação da seguradora não é suficiente para arredar prova documental do prejuízo. APELO DESPROVIDO."

Alegou a recorrente violação aos artigos 535, inciso I, do Código de Processo Civil e 1.432, 1.434 e 1.460 do Código Civil de 1916, sustentando omissão no acórdão recorrido e que é descabida a interpretação extensiva de cláusula restritiva, não sendo extensível a cobertura securitária a risco não coberto. Contra-arrazoado, inadmitiu-se o recurso na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Primeiramente, não houve traslado das razões da apelação, peça essencial para análise da arguição de afronta ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, atraindo a incidência da Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, por analogia. De outra parte, o acórdão recorrido afirmou que, por força do Código de Defesa do Consumidor, no contrato de seguro as hipóteses de exclusão devem vir expressamente elencadas; não aquelas que será devido o pagamento. Não houve impugnação específica a essa assertiva, atraindo a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Por derradeiro, aferir a natureza do sinistro, para fins cobertura contratual, demandaria incursão ao campo fático-probatório e interpretação da avença, providências descabidas em recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.341 - RJ (2006/0134628-3) (2775)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS
: RODRIGO MATTAR E OUTROS
AGRAVADO : AMUCO SHOPPING S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 817363 - PR (2006/0202733-5) (2776)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES E OUTROS
: LEONARDO XAVIER ROUSSENQ E OUTROS
AGRAVADO : NILTON ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ.

É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se, também, em fundamento constitucional, suficiente, por si, para mantê-lo, e o recorrente não interpõe recurso extraordinário (Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça). Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu o trânsito de seu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O apelo obstado dirige-se contra acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Sistema Financeiro da Habitação. Leilão extrajudicial. Decreto-lei 70/66. Inconstitucionalidade. Nulidade do leilão. Recurso provido. Extincto ação anterior do mutuário contra o agente financeiro, questionando as cláusulas do contrato, tem-se como presente, em tese, a coisa litigiosa e, como tal, incabível a execução extrajudicial o deslinde da pretensão resistida. O leilão extrajudicial realizado no curso da ação consignatória é nulo."

Alegou o recorrente violação ao artigo 31 do Decreto-lei 70/66 e dissenso jurisprudencial, sustentando que cumpriu todo o procedimento exigido pela legislação para esse tipo de execução e que não houve qualquer medida cautelar que impedisse a realização da execução extrajudicial.

É o breve relatório.

O agravo não merece prosperar.

O aresto recorrido baseou-se em fundamento constitucional para o deslinde da questão, como se extrai do respectivo voto condutor:

"(...)

No que tange à alegação de constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, cerram-se discussões, hodiernamente, entre ser constitucional ou não (art. 31). O 1º TACivSP chegou a sumular a matéria originando a Súmula de nº 39, com o seguinte enunciado: 'São inconstitucionais os arts. 30, parte final, e 31 a 38 do Dec-lei nº 70-, de 20.11.66.'

Por seu turno, também o extinto TARS, pelo seu Pleno, em sessão do dia 01.06.90, considerou inconstitucional o Decreto-lei n. 70, na parte que admite a execução extrajudicial.

(...)Diante de tais considerações, voto pelo provimento do recurso de apelação cível, ao fim de reconhecer a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial realizado durante o trâmite da ação consignatória, declarando-o nulo."

Não obstante a fundamentação constitucional do acórdão, suficiente, por si, para mantê-lo, não houve a devida impugnação da matéria por meio de recurso extraordinário, fazendo incidir o enunciado da Súmula 126 desta Corte:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.073 - DF (2006/0224156-0) (2777)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : T I DA S
ADVOGADO : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : D L D
ADVOGADO : JOSELANIA DE LIRA FERNANDES

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que reprovou recurso especial tirado de acórdão assim resumido:

"(...) 1- Descabe Agravo Regimental, quando a decisão recorrida não for proferida por Relator ou Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, já que estas são as únicas hipóteses de sua admissão, nos exatos termos do art. 219 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

2- Processa-se, para fins de julgamento, recurso manifestamente inadmissível, muito embora pudesse a ele se negar provimento, nos termos do Art. 557 do CPC, para que se dê a mais rápida prestação jurisdicional, evitando-se, assim, a possibilidade de oferecimento de mais um recurso.

3- Recurso processado e não conhecido."(fl. 90)

O recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa ao Art. 460 do CPC, alegando que não houve a devida consideração das provas constantes dos autos, assim como entende não ser possível o magistrado sentenciante denegar seguimento à apelação.

O Tribunal local abortou o recurso especial por intempestividade, ao argumento de "a interposição de recurso manifestamente inadmissível não tem o condão de suspender, tampouco de interromper o curso do prazo para a apresentação do recurso próprio." (fl. 107)

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 119).

DECIDO:
Inicialmente, o agravo de instrumento não está assinado pelo advogado que possui procuração nos autos, Dr. Lionides Gonçalves de Souza.
Caso se entenda o nome escrito do Dr. Victor Soares de Souza como assinatura, verifica-se que o mesmo não possui procuração nos autos.
Por fim, ainda que assim não fosse, o recurso especial se encontra intempestivo.
A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Nesse sentido:
"AGRAVO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EInf no REsp 801.258/CESAR ROCHA);
"(...)1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, nem tem o poder de impedir o trânsito em julgado do acórdão (ou decisão) inadequadamente impugnado. Extinta a prestação jurisdicional e determinada a baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão e de eventual interposição de qualquer outro recurso. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório da insurgência, bem como configurada a má-fé, condena-se a recorrente ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18). 3. Embargos rejeitados" (EDcl no RCDESP no AgRg no RE no Ag 611.241/VIDIGAL).
Correta a decisão agravada.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.416 - SP (2006/0231812-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : CELSO DONIZETE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial com os seguintes fundamentos:
- impossibilidade de fundamentação recursal em Resoluções e Circulares do Banco Central;
- menção genérica ao inteiro teor da norma;
- falta de prequestionamento.
O agravante sustenta que o especial possui todas as condições para o seu prosseguimento, tendo havido o prequestionamento da legislação invocada, bem como a argumentação é satisfatória.
No recurso especial, reclama de violação aos Arts. 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64 e aponta divergência jurisprudencial. Requer a manutenção do Coeficiente de Equiparação Salarial.
DECIDO:
Em relação ao tema, retira-se do acórdão recorrido o seguinte trecho:
"O contrato, como já citado, foi celebrado aos 30/11/88, portanto, anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93.
Por isso mesmo inviável a exigência do CES por falta de previsão legal que admitisse sua cobrança." (fl. 41).
A discussão sobre a existência da cláusula prevendo a cobrança do CES e sua interpretação é tema reservado à soberania das instâncias ordinárias. Seu exame, portanto, fuge da competência do STJ (Súmula 5). Confira-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677 / NANCY e REsp 568192/DIREITO.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.738 - RS (2006/0245157-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial. O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
É de ser mantida a decisão que determinou o levantamento de valor considerado incontroverso na execução.

Agravo desprovido." (fl. 23).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
No recurso especial, a recorrente, ora agravante, reclamou de violação aos Arts. 535, II, 614, 652, 655, I e 737, I do CPC. Em suma, afirmou que:
- o Tribunal gaúcho não sanou contradição apontada e foi omissio quanto ao prequestionamento de determinados dispositivos;
- depositou em juízo o valor executado com a finalidade de opor embargos à execução, por isso, não houve pagamento, mas garantia do juízo;
- que os embargos à execução não foram parciais.

O Tribunal de origem negou trânsito ao recurso por ausência de violação ao Art. 535 do CPC, falta de prequestionamento dos demais dispositivos (Súmula 282/STF) e carência de combate ao acórdão recorrido (Súmula 283/STF).
A agravante reafirma a existência de violação ao Art. 535 do CPC, diz que o acórdão enfrentou os temas objeto do recurso especial e procura afastar a incidência da Súmula 283/STF.
DECIDO:
Não há violação aos Arts. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PADUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).
Também não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).
Efetivamente, os demais dispositivos não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.846 - SP (2006/0237486-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VERA GODOY MOREIRA
ADVOGADO : CAMILA MARCONDES DO AMARAL ZYNGER E OUTRO
AGRAVADO : MECANO FABRIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 129/130), porque:
a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e
b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
O ora agravante afirma, em resumo, que:
a) havia vício declaratório no acórdão recorrido e
b) não é caso de incidência da Súmula 7, mas de valoração da prova.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 435, 535, 607 e 798 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omissio quanto aos temas apontados nos embargos;
- o Tribunal *a quo* ignorou "os quesitos elucidativos elaborados e pedidos de esclarecimento acerca dos quesitos não respondidos (...)" (fl. 95);
- a ora agravante "manifestando-se acerca dos patentes vícios e inconsistências apresentadas na perícia do Sr. Perito do Juízo de várias formas: através de quesitos elucidativos e reiterados pedidos de esclarecimentos das respostas apresentadas pelo Sr. Perito do Juízo, por audiência" (fl. 95);
- o Tribunal de origem, ao suspender os efeitos da liminar em sede de arrolamento dos bens, teria contrariado lei federal, pois "os bens foram arrolados para garantir a segurança jurídica à Recorrente, até o final deslinde da causa (...)" (fl. 97).

DECIDO:
Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma clara e precisa, sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. A pretensão era de modificar o julgado. Os Arts. 607 e 798 do CPC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.
Além disso, o Tribunal *a quo* entendeu, louvando-se nos fatos, "impertinentes as perguntas formuladas" (fl. 58). E ainda:
"(...) Esta indagação escapa, obviamente, do âmbito da perícia pois não se destina a obter esclarecimentos, e sim, a realização de nova prícia a fim de aferir as razões de tal variação. Se a variação não ocorreu, o assistente-técnico, que tem ou teve acesso à contabilidade, terá condições de demonstrar" (fl. 58).
E ainda:
"(...) As outras indagações também escapam do âmbito dos peritos elucidativos. Indagar se o perito pode afirmar com certeza se todas as receitas da empresa foram contabilizadas, ou se todos os ativos foram verificados, bem como o modo como foram realizados os ajustes do patrimônio, são questões que não se enquadram no conceito de elucidação das respostas dadas e, se for o caso, podem ser objeto da crítica do mesmo assistente-técnico" (fl. 58).
Os argumentos da ora agravante - notadamente de que o Tribunal *a quo* ignorou "os quesitos elucidativos elaborados e pedidos de esclarecimento acerca dos quesitos não respondidos (...)" (fl. 95) - esbarram na Súmula 7.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.235 - RS (2006/0252540-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SUSANA TERESINHA ARNOLD DA FONTE
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"contrato de participação financeira. aquisição de ações. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTAs QUE PRETENDEm DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIAm DIREITO.PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA IEI N. 6404/76 e artigo 206, § 3º, V, do Código Civil/02) AFASTADAS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE, ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. Em decorrência, cabível o pagamento dos dividendos relativos as ações a serem subscritas. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento. APELO PROVIDO. UNÂNIME." (fl.25)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 6º, 12, 30, 166, 167, 168, 170 e 233 da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 105/106.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.768 - SP (2006/0244717-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO JORGE PERALTA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 435/436), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).
Os ora agravantes reiteram os argumentos deduzidos no recurso especial e afirmam, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.
No recurso especial, queixam-se de ofensa ao Art. 426, I, do CPC. Alegam, em resumo, que:
- um dos quesitos formulados pelos ora agravados deve ser indeferido;



- os ora agravados "pretendem, por meio do quesito de n.º 06 (seis), alargar indevidamente o objeto da perícia de engenharia, ingressando em matéria que, na realidade, está afeta à perícia contábil" (fl. 410);
- cabe à perícia contábil - e não à perícia de engenharia - "avaliar, em cada uma das sociedades Recorrentes, se o caso, os valores dos respectivos empreendimentos" (fl. 411) e
- "compete ao magistrado - e não a perito - a avaliação da pertinência e do cabimento da questão" (fl. 413).

DECIDO:
O acórdão recorrido consignou tão-somente que o perito deverá "aferir se a citada norma NBR 14653-4 é de ser aplicada ou não no trabalho a ser realizado, diante dos limites de abrangência da sua especificidade" (fl. 379).

Os argumentos dos ora agravantes - notadamente de que tal norma "não se aplica *in casu*, uma vez que (...) o objetivo da perícia de engenharia, na espécie, é apenas verificar os valores de mercado dos bens imóveis que integram os ativos das empresas (...)" (fl. 412) - esbarram na Súmula 7.

Além disso, o Tribunal *a quo* entendeu lícita a atitude do Juiz em não descartar desde logo o quesito impugnado pelos ora agravantes, pois:

(a) "incumbe ao experto nomeado explicitar se a destinação dos imóveis a determinados empreendimentos repercuta ou não no preço de mercado, devendo ele ainda aferir se a citada norma NBR 14653-4 é de ser aplicada ou não no trabalho a ser realizado, diante dos limites de abrangência da sua especificidade" (fl. 379) e
(b) "o vistor foi expressamente autorizado a declinar da resposta a quesito que extrapole o âmbito da perícia de engenharia (...)" (fl. 379).

Os ora agravantes, no recurso especial, não combatem especificamente o segundo fundamento. Limitam-se a afirmar, em síntese, que os ora agravados "pretendem, por meio do quesito de n.º 06 (seis), alargar indevidamente o objeto da perícia de engenharia" (fl. 410) e que "compete ao magistrado - e não a perito - a avaliação da pertinência e do cabimento da questão" (fl. 413). Incide a Súmula 283/STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.081 - RS (2006/0236118-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARCUS RAMIRO DULLIUS
ADVOGADO : TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO

DECISÃO
Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO PELA CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. Inviável em ação cautelar reconhecer a prescrição de futura ação de complementação a ser ajuizada. Não há falar em ausência de interesse de agir. Em sendo evidenciada a resistência na esfera administrativa, ante a ausência de fornecimento dos documentos solicitados, resta procedente a pretensão exorbitante e, consequentemente, necessária à condenação em honorários advocatícios. Apelo improvido." (fl.85)
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 117/118.

DECIDO:

Correta a decisão agravada.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.128 - RS (2006/0258654-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MARITANIA ROSSET E OUTROS
AGRAVADO : NADIRES CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BARBARA BEDIN E OUTROS

DECISÃO

Agravado de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 904 do CPC; 1.363 do CC; e 4º do Decreto Lei n.º 911/69. Aponta divergência jurisprudencial.

O recorrente, ora agravante, insurge-se contra a impossibilidade da prisão civil do devedor fiduciante.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 23/25.

DECIDO:

Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária (EResp 149.518/ROSADO, RHC 14.195/BARROS MONTEIRO, REsp 557.411/DIREITO e REsp 629.309/HUMBERTO).

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.215 - RS (2006/0254410-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : AVELINO ANTÔNIO DALSASSO
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO

DECISÃO

Agravado de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. É de ser julgado procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado. Preliminar rejeitada. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl.73)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 108/109.

DECIDO:

Correta a decisão agravada.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confirma-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.317 - RS (2006/0252609-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALEXANDRE BARLEM GUERRA E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO JERÔNIMO GUERRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ÂNGELO JUNQUEIRA SCOPEL E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ÂNGELO JUNQUEIRA SCOPEL (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 253/254), porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC e

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

Os ora agravantes afirmam, em resumo, que:

a) não é caso de incidência da Súmula 7, pois "a inexistência de má-fé por parte dos agravantes já está comprovada e consignada nos autos" (fl. 08) e

b) foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

O acórdão está resumido, no que interessa, nesta ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE COBRANÇA.

PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS INSUFICIENTES. PAGAMENTO DA REDUZIDA QUANTIA FALTANTE QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. POSSIBILIDADE. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA POR PARTE DOS PROMITENTES COMPRADORES DE PARCELAS PREVISTAS NO CONTRATO. EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DOS AUTORES NÃO ACOMPANHADA DA CORRESPONDENTE PROVA.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM ALCANÇADOS PELOS COMPRADORES JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO. RUBRICA NÃO DEVIDA PELOS PROMITENTES COMPRADORES. QUITAÇÃO PLENA CONFERIDA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.

COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE DA REGRA CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916" (fl. 214).

No recurso especial, queixam-se de ofensa aos Arts. 535 do CPC e 1.531 do CC/1916. Apontam divergência jurisprudencial. Alegam, em resumo, que:

- o acórdão foi omissivo quanto aos temas apontados nos embargos e
- o acórdão recorrido, ao entender aplicável o Art. 1.531 do CC/1916 quando a cobrança excessiva não se der de má-fé, teria divergido do entendimento de outros Tribunais.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma clara e precisa, sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. A pretensão era de modificar o julgado.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não está configurada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve o confronto analítico entre os paradigmas invocados e o julgado recorrido. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAg 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

De qualquer forma, o acórdão recorrido - ao entender que "não está evidenciado, de forma estreme de dúvidas, o agir de má-fé da parte autora, razão pela qual ostenta-se *viável a repetição de indébito, mas somente na forma simples*" (fl. 226, grifei) - decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ. Confirma-se:

"(...) Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido. Ausência de má-fé. Repetição simples do indébito" (AgRg no Ag 772331/HUMBERTO).

"(...) O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé" (AgRg no Ag 570214/NANCY).

"(...) Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA)" (AgRg no REsp 859538/SCARTEZZINI).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.053 - RJ (2006/0255438-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA PASSOS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravado de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial sob fundamento de aplicação da Súmula 83 na questão relativa à concessão de tutela antecipada para suspensão da execução extrajudicial.

A agravante refuta tal argumento e pede o processamento do recurso especial.

Alega violação ao Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 50 da Lei 10.931/2004.

DECIDO:

Inicialmente, registro que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, como a violação do ato jurídico perfeito (Art. 6º da LICC), mesmo que deduzida mediante suposta ofensa à legislação infraconstitucional.

Além disso, nossa jurisprudência proclama que é impossível verificar, em recurso especial, se estão ou não presentes os requisitos legais para concessão de tutela antecipada. Tal procedimento demandaria o reexame de provas e fatos, o que é vedado pela Súmula 7. Se não bastasse, verifica-se que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.244 - RS (2006/0259213-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TRAJANO ROBERTO ALFONSO HENKE
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. Preliminar. Falta de interesse de agir. Desacolhimento. Condicionamento da exibição dos documentos ao pagamento pelos serviços. Impossibilidade. Documentos comuns às partes. Necessidade de exibição configurada. Procedência do pedido inicial. Apelo improvido. " (fl. 78)
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 113/114.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2789)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.362 - RJ (2006/0251439-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : HELCIO DOS SANTOS FREIRE E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARISA MARQUES GOMES

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula 7 e falta de demonstração do dissídio.
Em suas razões, a agravante refuta tais argumentos e pede o processamento do apelo.
No recurso especial reclama de violação aos Arts. 333, I, do CPC; 22 da Lei 8.004-90; 2º da Lei 8.100/90 e 884 do Código Civil.
Alega, em resumo, que reajustou as prestações com o percentual e a periodicidade do aumento salarial da categoria, cabendo ao mutuário procurá-la para rever os valores. Insurge-se ainda contra a limitação dos juros pactuados, apontando divergência jurisprudencial.
DECIDO:
- Divergência entre o agente financeiro e o tribunal quanto a adequação da prestação ao PES:
Quando acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que o Agente Financeiro, descumprindo o que foi pactuado, vem praticando reajustes sem obediência ao PES - Plano de Equivalência Salarial, as Súmulas 5 e 7 não autorizam a revisão (REsp.390.276 e 508.936/Direito, AGA 422.335/Garcia).
- Juros:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.
Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.386 - PB (2006/0258626-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SANTA ÁGUIDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DO LATICÍNIO LTDA
REPR.POR : ALANKARDEC CAVALCANTI DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : TAMARA F DE HOLANDA CAVALCANTI E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 32/33), porque:
a) não houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC e
b) "havendo inércia da parte, que não agitou a matéria em época pertinente, inviabilizando, por conseguinte, a manifestação do órgão colegiado *a quo*, apresenta-se impossível a admissão do recurso neste diapasão" (fl. 33).
A ora agravante afirma, em resumo, que:
a) "houve indiscutível violação aos arts. 165 e 458, II, do Código de Processo Civil" (fl. 06) e
b) a violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial foram demonstrados no recurso especial.
No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC; 2º, 3º, 51 e 52 do CDC. Aponta divergência jurisprudencial.
Alega, em resumo, que:
- o acórdão foi omissivo quanto aos temas apontados nos embargos;
- "não houve a comunicação prévia ao consumidor (parte autora), bem como foram cobradas multas superiores a 2% (...)" (fl. 48);
- não é lícita a cobrança de juros superiores a 12% a.a..
- é inadmissível, nas cédulas de crédito, a capitalização de juros e
- não é lícita a utilização da TR como índice de correção monetária.
DECIDO:
O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão, como pretendido pelo embargante.
Os Arts. 2º, 3º, 51 e 52 do CDC não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.
Além disso, a ora agravante não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como tais dispositivos teriam sido violados pelo Tribunal *a quo*. A alegação genérica de ofensa à lei federal não basta. Há deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284/STF.
Quanto aos juros remuneratórios, o acórdão recorrido entendeu que o ora agravado "não pode cobrar juros além de 12% ao ano, devendo respeitar o patamar estabelecido no Decreto n.º 22.626/33" (fl. 37). Os embargos declaratórios, aliás, foram acolhidos sem efeito integrativo. Não há, portanto, interesse recursal.
Em se tratando de cédula de crédito comercial, as duas Turmas que integram a Segunda Seção do STJ pacificaram orientação a dizer que, desde que pactuada, é admissível a capitalização mensal dos juros (AGREsp 203.841/BARROS MONTEIRO, AGA 489.892/PASSARINHO e AGREsp 197.815/SÁLVIO). No caso, o acórdão consignou que houve pactuação (fl. 38).
Por fim, quanto à correção monetária pela TR, a ora agravante não apontou o dispositivo de lei tido como violado, nem comprovou a divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.509 - RS (2006/0264744-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARIA KELLER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje

predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÃO DO AUTOR E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA." (fl.268).
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV, do CPC; 6º, 11, 12, 166, 168, 170, §1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (REsp 700.606/CASTRO FILHO)
É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:
"A prescrição bienal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.
"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (REsp 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).
O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2792)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.021 - GO (2006/0259502-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : EDISON PONTES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO TAVARES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão que inadmitiu o recuso especial porque o apelo foi interposto por advogado sem procuração nos autos.



Sustenta o agravante, BANCO ITAÚ S/A, que o documento dito inexistente, a procuração (substabelecimento) outorgada ao Advogado subscritor da peça recursal, existe e consta dos autos às fls. 179, destacando que:

- vem atuando em nome do Banco Itaú desde a instância primária, tendo recebido todas as intimações;
- se o substabelecimento e a procuração não constassem dos autos, seria causa de negativa de seguimento à própria apelação cível e agravamento regimental interpostos;
- nas contra-razões ao recurso especial, o recorrido não argüiu a ausência destas peças.

DECIDO:

Esta Corte entende que o advogado subscritor do recurso especial deve ter poderes - procuração - constituídos no processo no momento da interposição do recurso dirigido à instância superior.

Por efeito da preclusão consumativa, os recursos devem estar prontos e regularizados no momento do protocolo, não se pode aceitar, no recurso especial, a juntada posterior da procuração ainda que na instância local. Incide a Súmula 115, com a ressalva do meu ponto de vista. Precedentes: AgRg no REsp 482.541/HUMBERTO, AgRg no AgRg no REsp 548.408/DENISE, REsp 847.653/CASTRO MEIRA, AgRg no AgRg no REsp 618.108/DIREITO, dentre muitos.

O agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, não logrando comprovar a existência das peças em discussão. O substabelecimento de fl. 10 apresenta dados que não conferem com os da ação revisional.

Nego provimento ao agravamento de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.337 - RS (2006/0266831-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCELINA FRANCISCA DALMORO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente a cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes. CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELO DA AUTORA PROVIDO. PRELIMINAR AFASTADA DO APELO DA RÉ E DESPROVIDO." (fl.26).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (REsp 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravamento.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.562 - RJ (2007/0000837-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBERTO SALIM DANIEL E OUTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

Agravamento de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 284/STF.

O agravante afirma que o Tribunal local extrapolou os limites de sua atribuição adiantando-se ao juízo de mérito do recurso especial. No recurso especial, reclama de violação aos Arts. 104 e 122, do Código Civil, Decreto-lei 2.164/84; Lei 4.380/64; Decreto-lei 70/66; Lei 8.177/91.

Alega que "o Acórdão é diametralmente oposto aos ditames da lei, vez que nesta se infere claramente que a discussão do débito, por si só, impede a execução extrajudicial." (fl. 332).

DECIDO:

Correta a decisão agravada.

O recorrente não demonstrou de que maneira os dispositivos que apontou teriam sido violados. Apenas discorre sobre os requisitos necessários para a concessão de medida cautelar.

A deficiência na fundamentação impede o conhecimento do especial nessa parte, nos termos da Súmula 284 do STF.

Nego provimento ao agravamento.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.524 - RS (2007/0015660-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NELSON JOÃO FERRARI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO

Agravamento de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"COMPANHIA RIOGRANDESE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, desacolhida.

Aplicação do art. 515, § 1º, do CPC.

Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

Preliminar de ilegitimidade passiva repelida, porque deve ser sujeito da relação processual, para ser parte legítima, quem é o sujeito da pretensão ou o sujeito da prestação, sendo, respectivamente, o caso do autor e da ré. Legitimidade da ré no que tange à subscrição ou indenização das ações da Celular CRT Participações S.A. Responsabilidade exclusiva da CRT quanto aos atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial.

Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também repelida, porque a pretensão do autor, antes de encontrar um veto no ordenamento jurídico, tem expresso respaldo como no art. 1056 do Código Civil de 1916 e no art. 389 do novo Código Civil.

Prescrição de 2 (dois) anos prevista no art. 286 da Lei nº 6.404/76, inaplicável, por não ser objeto da ação anular deliberação tomada em assembléia.

Pretensão do autor que merece procedência, visando ao integral cumprimento do contrato de participação financeira, com retribuição à importância paga, em ações da CRT e da Celular CRT Participações S.A., mas em número correspondente à data da contratação, não meses depois, quando as ações sofreram majoração. Prejuízo para o autor que não resta afastado diante da aplicação de cláusulas calçadas em regulamentação administrativa.

Dividendos e juros sobre o capital próprio devidos.

Apelação provida." (fl. 32).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, 229, § 5º , 286 e 287, II, 'g' da Lei nº 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 154/156.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

É impertinente, ainda, a alegada violação ao artigo 286 da Lei 6.404/76. A agravada não questiona decisões tomadas em Assembléias Gerais, nem pretende a anulação destas. Quer apenas o perfeito adimplemento de obrigação nascida do contrato que firmou. Nesse sentido:

"A prescrição bialenal prevista no artigo 286 da Lei 6.404/76 é inaplicável ao caso porque o autor não pretende anular decisão tomada em assembléia mas busca o correto cumprimento do contrato." (AG 644.965/DIREITO).

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravamento.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2796)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.826 - DF (2006/0117024-6)

RELATOR : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S/A
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTROS
RODRIGO FRANTZ BECKER E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADA : DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE E OUTROS

DESPACHO

Determino que o i. Juízo 4º Vara Cível de Brasília, DF, remeta os autos da Ação de Execução nº 91.910-2, impugnada mediante os embargos *sub judice*, para melhor compreensão da controvérsia. Oficie-se. Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2797)

RECURSO ESPECIAL nº 874892 - RS (2006/0172881-3)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTROS
: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : GENARO DE AZEVEDO LEONETI
ADVOGADO : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização de juros é anual. Precedentes do STJ. Inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170/36, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 32 não alterou a Constituição Federal em relação ao cabimento das medidas provisórias apenas em situações de urgência. O deferimento da assistência judiciária gratuita afasta a compensação da verba honorária determinada no processo de conhecimento. PRIMEIRA APELAÇÃO DESPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE" (fl. 258).

Opostos embargos de declaração (fls. 266/267), não foram acolhidos (fls. 270 a 272).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 104, 876 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. No mérito, argúi ser legal a capitalização mensal dos juros. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura
Argúi não ser possível a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 330 a 335), o recurso especial (fls. 277 a 297) foi admitido (fls. 340/341), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 318 a 328).
Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.

Quanto à capitalização mensal dos juros, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos foram firmados em 6/9/04, 9/6/04, 21/2/02 e 25/5/04 (fl. 151 a 169), posteriormente, portanto, às referidas normas.
Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, in verbis, que: *"E, ainda, filio-me à grande parte da jurisprudência desta Corte, entendendo que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001, é inconstitucional, pois ausentes os requisitos da urgência e necessidade previstos no art. 62 da Constituição Federal para o tema"* (fl. 263).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial. - Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento afastar a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.
MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2798)

RECURSO ESPECIAL nº 453343 - AM (2002/0096956-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BILBÃO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A
ADVOGADO : SALVADOR CLARINDO CAMPELO
RECORRIDO : REAL CERTEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ADALBERTO CÉSAR DE CARVALHO E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRIDO(S)

(2799)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 825022 - RJ (2006/0190666-2)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EMI SONGS DO BRASIL EDIÇÕES MUSICAIS LTDA
ADVOGADOS : KARINA HELENA CALLAI E OUTROS
JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO BUARQUE DE HOLLANDA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVANTE(S)

(2800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 828590 - SP (2006/0225636-7)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NAGI ROBERT NAHAS
ADVOGADO : MARCELO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : WALPIRES S/A CORRETORA DE CâMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS : PAULO LAITANO TÁVORA AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA E OUTROS

Vista ao(s) advogado(s) do(s) AGRAVADO(S)

(2801)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840784 - GO (2006/0262906-2)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO FERNANDES ISAAC
ADVOGADO : SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(2802)

RECURSO ESPECIAL nº 883143 - MS (2006/0193579-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : AFEIFE MOHAMAD HAJJ E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : KIICHI KODAMA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : YONEKO KODAMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ÁLVARO SCRIPTORE FILHO E OUTRO
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(2803)

RECURSO ESPECIAL nº 888638 - MS (2006/0207697-6)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : BELHA CHORÉ E OUTROS
ADVOGADO : NIVALDO GARCIA DA CRUZ E OUTRO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA E OUTROS
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(2804)

RECURSO ESPECIAL nº 906822 - RS (2006/0265002-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : VERA REGINA CARVALHO
ADVOGADO : PATRÍCIA SAFRIN GARCIA
Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(2805)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.712 - GO (2005/0158204-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : GEILSON SOUZA CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : GALILEU GONÇALVES PACHECO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Geilson Souza Cardoso e outro, fundado na alínea "b", inciso II, do art. 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, denegatório de mandado de segurança. A ementa resumiu o julgado com o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO. POLICIAL MILITAR. PUNIÇÕES DE ÂMBITO CRIMINAL E DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA. I - A prática de ato incompatível com a função de policial militar implica na exclusão do infrator das fileiras da Corporação como sanção administrativa, uma vez atendida a legislação específica. II - Após submissão ao Conselho de Disciplina, em virtude desse ato e de outros constantes de sua vida funcional, a respectiva exclusão dos quadros da Polícia Militar independe do resultado final do processo-crime que apura responsabilidade no fato ocorrido. Segurança denegada." (fl. 91).

Os recorrentes repisam as teses trazidas na exordial, sustentando que, nos termos do art. 3º, II do Decreto nº 4.713/96, somente poderiam ter sido excluídos da Corporação Militar após a sentença penal definitiva, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Aduzem que quando a imputação for a prática de crime - ilícito militar - deve prevalecer somente a pena relativa ao crime, nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 8.033/75.

Alegam, ainda, a incompetência da autoridade coatora para a aplicação da penalidade, sendo certo que, nos termos do art. 125, § 4º da Constituição Federal competia ao Tribunal de Justiça do Estado ou ao Tribunal de Justiça Militar a aplicação da pena.

Contra-razões às fls. 160/170.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 148/151).

Decido:

Registre-se que o presente apelo ordinário foi interposto em tempo hábil, sendo recolhido o preparo.

Os impetrantes se insurgem contra atos do Exmo. Sr. Coronel PM Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, consistentes nas suas exclusões a bem da disciplina, nos termos do art. 3º, III, "a" e "c" do Decreto nº 4.713/96 e dos arts. 27, I, II, III, IV, VI e XIX e 30 da Lei nº 8.033/75.

Primeiramente, razão não assiste aos recorrentes quanto às alegações de que, nos termos do art. 3º, II do Decreto Estadual nº 4.713/96, somente poderiam ter sido excluídos da Corporação Militar após a sentença penal definitiva, bem como de que quando a imputação for a prática de crime - ilícito militar - deve prevalecer somente a pena relativa ao crime, nos termos do art. 40, § 2º da Lei nº 8.033/75.



Os recorrentes - ex-soldados da Polícia Militar do Estado de Goiás - foram submetidos, ao Conselho de Disciplina da Polícia Militar, nos termos do art. 3º, III, "a" e "c" do Decreto Estadual nº 4.713/96, para apuração das seguintes irregularidades: prática de atos irregulares, atentatórios à hierarquia e à disciplina, bem como contrários à Ética Policial Militar, o decoro da classe, o pudonor Policial Militar, violando também os deveres inerentes aos Policiais, comprometendo o nome da instituição, além de trazerem insegurança para a sociedade.

Após o trâmite do processo administrativo o referido Conselho concluiu pela exclusão dos militares, a bem da disciplina, nos termos do art. 3º, III, "a" e "c" do Decreto Estadual nº 4.713/96 c/c art. 27, I, II, III, IV, VI e XIX e art. 30 da Lei nº 8.033/75, sendo a sanção levada a efeito pelo Comando Geral da Polícia.

Destas inferências, verifica-se que os militares, ora recorrentes, foram submetidos ao Conselho Disciplinar pela prática de atos que configuravam **infração de natureza disciplinar: prática de atos irregulares, atentatórios à hierarquia e à disciplina, bem como contrários à Ética Policial Militar, o decoro da classe, o pudonor Policial Militar, violando também os deveres inerentes aos Policiais.**

Neste contexto, mostram-se totalmente despciendas as alegações dos recorrentes de que somente poderiam ter sido excluídos da Corporação Militar após a sentença penal definitiva, bem como de que quando a imputação for a prática de crime - ilícito militar - deve prevalecer somente a pena relativa ao crime. Com efeito, as suas exclusões se deram nos moldes do inciso do art. 3º, **III, "a" e "c"** do Decreto nº 4.713/96 e do art. **27, I, II, III, IV, VI e XIX** e art. **30** da Lei nº 8.033/75, **que tratam especificamente de irregularidade disciplinar, não havendo qualquer relação com a punição de caráter penal.**

Registre-se que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Neste diapasão, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, também consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, **mesmo que a conduta imputada configure crime em tese.** Somente em hipóteses excepcionais - negativa de autoria ou inexistência do fato, a sentença criminal produzirá efeitos na seara administrativa.

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TESTEMUNHAS. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. SEGURANÇA DENEGADA. (omissis).

A decisão administrativa disciplinar não resta afetada por sentença penal de absolvição por insuficiência de provas e o juízo administrativo não precisa aguardar trânsito em julgado de decisão criminal para aplicar pena disciplinar. *Segurança denegada."* (MS 8111/DF, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ de 24.05.2004).

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.

1. Caracterizado ato de improbidade administrativa, o ato ilícito praticado por servidor quando do ingresso na carreira de policial rodoviário federal, será apenado com demissão, segundo a Lei 8112/90, art. 132. Não há desproporcionalidade na penalidade aplicada.

2. A decisão judicial somente repercute na esfera administrativa, afetando a decisão desta, quando se pronunciar pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria. (omissis).

4. Mandado de Segurança denegado." (MS 6.789-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 25/06/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. LIMINAR DENEGADA.

Em princípio, é permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa.

Agravo a que se nega provimento." (AGRMS 8044/DF, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 11.03.2002).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA ESFERA PENAL PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA - DEMISSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - LEGALIDADE - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (omissis).

2 - Não há que se falar em ilegalidade da pena administrativa de demissão, em virtude da não condenação do réu na esfera criminal, devido extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa. Outrossim, a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais têm sido unâimes ao afirmarem que somente excetua-se a esta regra, a hipótese de absolvição criminal fundamentada na inexistência do fato criminoso ou na negativa de autoria, o que não é o caso dos presentes autos.

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp 260486/GO, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. PRETENSÃO A RESSARCIMENTO POR PRETERIÇÃO NA PROMOÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À CONDENAÇÃO. HIPÓTESE SEM PREVISÃO LEGAL. ART. 18 DO DECRETO Nº 77.920/76. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Dada a peculiaridade de que trata a lei de regência, que, como visto, só admite os reflexos da sentença criminal na situação funcional do militar em duas hipóteses (quando nega a autoria ou declara a inexistência do fato delituoso), não se há de entender com repercussão na esfera administrativa, a decisão do juízo criminal que declarou extinta a punibilidade pela prescrição superveniente à condenação. (omissis).

Recurso não-conhecido." (REsp 330741/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 17.05.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (omissis).

5. A extinção da punibilidade no processo-crime, em face da consumação da prescrição retroativa, nada influi no processo administrativo porque, ressalvadas as hipóteses de inexistência material do fato e de negativa de sua autoria, as instâncias penal e administrativa são autônomas.

6. Recurso improvido." (RMS 7685/PR, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDÓ, DJ de 04.08.2003).

No mesmo sentido, não merece prosperar a alegação de a incompetência da autoridade coatora para a aplicação da penalidade.

A Constituição Federal dispõe:

"Art. 125, (...)

§ 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças."*

Da simples leitura do referido dispositivo exsurge certo que a Justiça Militar estadual somente será competente para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças nas hipóteses de crime militar, não havendo qualquer proibição de aplicação de penalidade administrativa regularmente prevista em lei, como ocorreu *in casu*.

Quanto ao tema o Supremo Tribunal Federal já tem entendimento cristalizado no enunciado da Súmula nº 673: **"O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação militar mediante procedimento administrativo"**.

Neste sentido esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO OU DEFENSOR DATIVO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 125, § 4º da Constituição Federal é claro ao definir que somente nos casos de crimes militares a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual ou do Tribunal de Justiça Militar. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Precedentes. (omissis).

V - Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar o acórdão a quo, declarando-se a nulidade do processo administrativo, com a conseqüente anulação do ato que impôs a pena ao militar." (RMS 20148/PE, de minha relatoria, DJ de 27.03.2006).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO COMANDANTE. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ DESLINDE DA AÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. (omissis).

Somente nos casos de crimes militares é que a competência para decidir sobre a perda do cargo é do Tribunal de Justiça Estadual - art. 125, § 4º, CF. Tratando-se de policial excluído da Corporação, a bem da disciplina, e após regular procedimento administrativo, a autoridade que praticou o ato se afigura competente para tal. *As instâncias penal e administrativa são independentes entre si, não havendo qualquer razão para sobrestar o feito administrativo no aguardo da decisão criminal.* *Recurso desprovido."* (RMS 11315/GO, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11.12.2000).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO EM RAZÃO DE FALTA GRAVE APURADA EM SINDICÂNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ATRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DO ATO. COMANDANTE DA CORPORAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FATOS COMPLEXOS.

I - É legal o licenciamento do militar em razão de falta grave apurada em sindicância.

II - O comandante da Polícia Militar detém competência para aplicação da pena disciplinar.

III - A independência entre as instâncias penal e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. (Precedentes do STF e do STJ.) *IV - A ação mandamental pressupõe prova pré-constituída, não se prestando ao deslinde de matéria de fato complexa. Deve, pois, o direito exsurgir límpido e inquestionável.* *Recurso desprovido."* (RMS 17088/AM, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 01.07.2004).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR - EXCLUSÃO DA CORPORAÇÃO - COMPETÊNCIA DO COMANDANTE GERAL - INFRAÇÃO DISCIPLINAR - INAPLICABILIDADE DO ART. 125, § 4º, DA CF - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REINTEGRAÇÃO.

1 - A exegese do art. 125, § 4º, da Constituição Federal é clara em definir que somente nos casos de crimes militares a competência é do Tribunal de Justiça Estadual ou Tribunal de Justiça Militar, onde houver, para apreciação da perda do posto e da patente dos oficiais. Tratando-se de infração disciplinar apurada em Procedimento Administrativo, onde observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a competência para o ato de exclusão é da própria Administração. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (STF, RE nº 199.800/SP; STJ, ROMS nºs 10.800/PR, 1.605/RJ e 1.033/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 15711/GO, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 08.03.2004).

No mesmo sentido, a manifestação do Ministério Público Federal. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2806)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.461 - SP (2006/0034479-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : CELSO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUÍS CLÁUDIO MANFIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Celso Correia da Silva, fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de mandado de segurança.

Na inicial do "writ", o impetrante pleiteou o seu retorno ao exercício do cargo efetivo de agente policial daquele Estado, sustentando ilegalidade da pena de demissão a bem do serviço público aplicada com base em processo administrativo disciplinar, tendo em vista posterior absolvição em processo criminal por falta de provas da existência do fato.

A ementa do v. aresto resumiu o julgado ao seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA - demissão a bem do serviço público - absolvição no âmbito criminal, com base no art. 386, II, do CPP - pretendida reintegração ao serviço público - impossibilidade - inexistência de direito líquido e certo a ser protegido - absolvição criminal por falta de provas que não vincula o procedimento administrativo - ilícito administrativo que independe do penal - segurança denegada." (fl. 159).

Não satisfeito com o **decisum**, o ex-servidor público interpôs o presente recurso ordinário reafirmando o seu direito líquido e certo de ser reintegrado ao cargo de agente de polícia. Repisa a tese lançada na exordial, afirmando que foi absolvido por não haver prova da existência do fato, motivo pelo qual não poderia subsistir a punição administrativa aplicada. Aduz que os procedimentos criminal e administrativo tiveram por objeto apurar fatos idênticos, fundando-se nas mesmas provas, razão pela qual não podem subsistir decisões conflitantes. Ao final, argüi incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 65, § 2º da Lei Complementar Estadual 207/79, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual 922/2002. Contra-razões às fls. 195/198, pugnando pela manutenção do v. acórdão recorrido, em face da independência das instâncias penal, civil e administrativa.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 213/214, opinando pelo desprovidimento do recurso.

Decido.

Consoante anteriormente explicitado, o presente recurso ordinário cinge-se à aferição do direito líquido e certo do impetrante de obter a anulação de sua demissão do cargo de agente de polícia do Estado de São Paulo, porquanto o ato atacado teria sido expedido com inobservância da absolvição na esfera criminal por não haver prova da existência do fato (art. 386, II do Código de Processo Penal). Ao final, apresenta argüição incidental de inconstitucionalidade do art. 65, § 2º da Lei Complementar Estadual 207/79, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual 922/2002. O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, quanto à arguição incidental de inconstitucionalidade do art. 65, § 2º da Lei Complementar Estadual 207/79, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual 922/2002, cumpre destacar que a referida inconstitucionalidade não restou abordada na peça inicial, não sendo, portanto, objeto de apreciação e debate no Tribunal *a quo*. Assim, o eventual enfrentamento deste tema por esta Corte ensejaria supressão de grau de jurisdição. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR MILITAR - "GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GRPM 6" - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AD JUDICIA - SÚMULA 115/STJ - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Não constando nos autos o instrumento de procuração ad judicia outorgado ao advogado do recorrente, é de aplicar-se a Súmula 115/STJ.

2 - Ademais, se isso não fosse suficiente, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

3 - Recurso não conhecido." (ROMS. 13.918/PI, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 13/10/2003).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ATO DE DEMISSÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO GOVERNADOR - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Não tendo o órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao órgão ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância.

2 - Precedentes (RMS nºs 10.309/RJ e 7.786/RJ).

3 - Recurso não conhecido." (ROMS. 12.314/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 22/04/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO. PRETENSÃO DIVERSA . RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO . MANDADO DE SEGURANÇA . ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . AUTORIDADE COATORA . ATRIBUIÇÃO PARA PRATICAR O ATO . NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.

1 - Fatos trazidos nas razões recursais, estranhos à lide, que revestem nova pretensão, não são conhecidos.

2. Mantém-se decisão que extinguiu mandado de segurança sem julgamento do mérito, quando verificada a ilegitimidade passiva ad causam.

3. A autoridade coatora é aquela que está investida de atribuição legal para praticar ou deixar de praticar o ato.

4 . Recurso parcialmente conhecido, negando-lhe provimento."

(ROMS. 13.591/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 02/12/2002).

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA PERPETUAÇÃO NA TITULARIDADE. INTELIGÊNCIA DA ATUAL CARTA MAGNA (ART. 236, § 3º). NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CERTAME PÚBLICO. CONCURSO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PRETENSAS NULIDADES. INOCORRÊNCIA. EXPIRAÇÃO DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO CONCURSO. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

I- Verificando-se que parte da fundamentação tecida nas razões do recurso ordinário não foi objeto de discussão perante a Corte a quo, justamente porque não foi assinalada na exordial, impõe-se não conhecer do apelo, quanto a este pormenor, sob pena de restar violado o princípio do duplo grau de jurisdição.

(omissis).

VII - Agravo interno desprovido." (AROMS. 14.670/MG, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - RAZÕES RECURSAIS QUE TRAZEM TEMA ESTRANHO À LIDE.

1. Não de conhece de recurso que, além de não atacar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, inova nas razões de recurso, trazendo tema estranho aos autos.

2. Recurso ordinário não conhecido." (ROMS. 14.213/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 02/09/2002).

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - SERVENTUÁRIO DE CARTÓRIO - DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA COMO TABELIÃO, APÓS A CF/88 - IMPOSSIBILIDADE DA PERPETUAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA ATUAL CARTA MAGNA (ART. 236, § 3º) - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CERTAME PÚBLICO - DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE - RECURSO DESPROVIDO.

I- Verificando-se que parte da fundamentação tecida nas razões do recuso ordinário não foi objeto de discussão perante a Corte a quo, justamente porque não foi assinalada na exordial, impõe-se não conhecer do apelo, quanto a este pormenor, sob pena de restar violado o princípio do duplo grau de jurisdição.

(...)

V- Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido."

(ROMS. 13.323/MG, de minha relatoria, D.J. de 08/04/2002).

Com relação ao restante, em que pesem os argumentos expendidos pelo recorrente, suas razões em nenhum momento conseguiram abalar os fundamentos esposados pelo v acórdão *a quo*, que ao denegar a segurança, concluiu, em síntese, pela inexistência de direito líquido e certo a ser resguardado. O voto condutor do *decisum*, assim consignou:

"Com efeito, diante destes esclarecimentos, é de se concluir que não merece guarida a pretensão de que o processo administrativo deveria ter sido sobrestado até final julgamento da ação penal, nem tampouco que possui ele direito a ser reintegrado no cargo. E isso porque, a "absolvição na ação penal se fundante na ausência de prova do fato, ausência de prova da autoria, ausência de prova suficiente para a condenação, não constituir o fato infração penal, não trará consequência no âmbito administrativo. Isso porque a falta ou insuficiência de provas para fins penais não implica necessariamente falta ou insuficiência de provas para caracterizar a conduta como infração administrativa; e o fato que não constitui infração penal, pode constituir infração administrativa disciplinar. Nessas hipóteses, ao servidor público poderá ser imposta pena disciplinar, se ficar caracterizada sua autoria na prática de infração administrativa, no devido processo disciplinar. Trata-se da chamada falta residual ou residuo, a que se referem a doutrina e a jurisprudência; a respeito, a Súmula 18 do Supremo Tribunal Federal assim se expressa: 'Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público'".

(...).

Não há, pois, como acolher-se a pretensão expendida pelo impetrante, haja vista que não existe qualquer óbice à sua punição na esfera administrativa, punição esta que inclui a demissão, por inexistir qualquer preponderância da sentença absolutória sobre a decisão administrativa, ao contrário, na presente hipótese, como já exposto, há a independência desta em relação àquela." (fls. 162/164).

Relevante salientar que a sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade.

Ademais, colaciona-se a seguinte lição doutrinária tecendo comentários acerca da comunicabilidade das instâncias penal e administrativa, oportunidade em que se esclarece que a absolvição com base no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos, não repercute na esfera administrativa, verbis:

"Artigo 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I - estar provada a inexistência do fato;

II - não haver prova da existência do fato;

III - não constituir o fato infração penal;

IV - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

V - existir circunstâncias que exclua o crime ou isente o réu de pena;

VI - não existir prova suficiente para condenação.'

Repercutem na esfera administrativa as decisões absolutórias baseadas nos incisos I e V ; no primeiro caso, com base no artigo 1.525 do Código Civil e, no segundo, com esteio no artigo 65 do Código de Processo Penal.

Não repercutem na esfera administrativa:

1. a hipótese do inciso III, porque o mesmo fato que não constitui crime pode corresponder a uma infração disciplinar; o ilícito administrativo é menos do que o ilícito penal e não apresenta o traço da tipicidade que caracteriza o crime;

2. as hipóteses dos incisos II, IV e VI, em que a absolvição se dá por falta de provas; a razão é semelhante à anterior: as provas que não são suficientes para demonstrar a prática de um crime podem ser suficientes para comprovar um ilícito administrativo." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, Atlas, 2002, pag. 499) (grifei).

Neste diapasão, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, também consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, somente em hipóteses excepcionais, a sentença criminal produzirá frutos na seara administrativa. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REFORMADO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO PELO CONSELHO DE DISCIPLINA. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que as esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência ou a autoria do crime.

2. Por expressa previsão na legislação local, o Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Maranhão é competente para aplicar sanções disciplinares aos militares da reserva.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS. 19.493/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 23/10/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa.

2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressaltadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido." (RMS. 10.496/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, D.J. de 09/10/2006).

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL - PRECEDENTES - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PRESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, havendo regular apuração criminal, deve ser aplicada a legislação penal para o cômputo da prescrição no processo administrativo. Precedentes.

II - A sanção administrativa é aplicada para salvaguardar os interesses exclusivamente funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção criminal destina-se à proteção da coletividade. Consoante entendimento desta Corte, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, consagrada na doutrina e na jurisprudência, permite à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa, caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria.

III - Recurso conhecido e desprovido." (RMS. 18.688/RJ, de minha relatoria, D.J. de 09/02/2005).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. TESTEMUNHAS. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENAL. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. SEGURANÇA DENEGADA.

Inexiste cerceamento de defesa quando perguntas impertinentes são indeferidas, nem quando a testemunha se julga impedida de prestar depoimento.

A negativa de realização gratuita de prova pericial sob o triplice fundamento de inexistência de perito nos quadros da administração direta, desnecessidade da perícia e descabimento da assistência gratuita não pode ser revista se combatido apenas uma dessas razões.

Os atos decisórios declarados nulos foram repetidos, de forma que não remanesce nulidade que macule o ato demissório.

A decisão administrativa disciplinar não resta afetada por sentença penal de absolvição por insuficiência de provas e o juízo administrativo não precisa aguardar trânsito em julgado de decisão criminal para aplicar pena disciplinar.

Segurança denegada." (MS. 8.111/DF, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 24/05/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. LIMINAR DENEGADA.

Em princípio, é permitido à Administração impor punição disciplinar ao servidor faltoso, à revelia de anterior julgamento no âmbito criminal, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese, tendo em vista a independência entre as instâncias penal e administrativa.

Agravo a que se nega provimento." (AGRMS. 8.044/DF, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 11/03/2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCEDIMENTOS PENAL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AMBAS AS ESFERAS. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA. DESRESPEITO À DILATAÇÃO DE PRAZO CONCEDIDA PARA O ADITAMENTO À DEFESA. DILIGÊNCIA.

O argumento do impetrante de que a inexistência de condenação penal transitada em julgado impede sua demissão, cai por terra em razão da firme jurisprudência desta Corte no sentido da independência das esferas penal e administrativa, e, até porque, nesse meio tempo, a decisão condenatória foi mantida quando do julgamento da apelação no TRF respectivo.

(omissis).

Ordem parcialmente concedida, para que, anulando-se a decisão demissória, retorne o impetrante às suas funções sem prejuízo, no entanto, de que nova decisão administrativa seja proferida tomando-se por base a mencionada prova postulada pela defesa." (MS. 7.205-DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 27/08/2001).

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.

1. Caracterizado ato de improbidade administrativa, o ato ilícito praticado por servidor quando do ingresso na carreira de policial rodoviário federal, será apenado com demissão, segundo a Lei 8112/90, art. 132. Não há desproporcionalidade na penalidade aplicada.



2. **A decisão judicial somente repercute na esfera administrativa, afetando a decisão desta, quando se pronunciar pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria.**

(omissis).
4. Mandado de Segurança denegado." (MS 6.789-DF, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 25/06/2001).

"ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. PECULATO E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO PENAL E PROCESSO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DEMISSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. **Doutrina e jurisprudência são unâimes quanto à independência das esferas penal e administrativa;** a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos.

2. **Segurança denegada."** (MS. 7.138/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 19/03/2001).

Neste contexto, a comunicação entre as instâncias penal e administrativa somente deve ocorrer nas hipóteses de **inexistência do fato ou negativa de autoria**. Na hipótese dos autos, **o ora recorrente foi absolvido na instância criminal, com base no art. 386, II do Código de Processo Penal - não haver prova da existência do fato**. Assim, como bem consignou o aresto hostilizado, não há que se falar em impossibilidade de aplicação de sanção administrativa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2807)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.906 - BA (2006/0098609-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Carvalho Ramos de Cerqueira Júnior, fundado no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, denegatório de mandado de segurança, ao fundamento de inexistir ilegalidade no ato que rejeitou a remoção por antigüidade do impetrante.

Em suas razões recursais, o recorrente repisa a tese trazida na exordial, sustentando ilegalidade no ato denegatório de remoção por antigüidade, ao fundamento de que houve inobservância ao devido processo legal, desvio de finalidade e ausência de fundamentação e motivação suficientes a embasar o decisório.

Ausência de contra-razões à fl. 120.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 127/131 opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Registre-se que o recurso ordinário comporta conhecimento, tendo sido interposto em tempo hábil e o recolhimento do respectivo preparo devidamente efetuado (fl. 112).

O recorrente impetra mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, consistente na rejeição da remoção pelo critério de antigüidade, tendo em vista sua habilitação ao pedido de remoção para a Comarca de Miguel Calmon/BA. Aduz violação ao devido processo legal, além de o referido ato incorrer em desvio de finalidade e estar desprovido de fundamentação e motivação suficientes a embasar o decisório, sendo, portanto, ilegal. Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, na hipótese dos autos, não há subsídios suficientes que permitam a eficaz análise do contexto fático sobre o qual repousa a *quaestio*, tendo em vista que o impetrante não comprova o alegado no presente *mandamus*, o que impossibilita a avaliação da procedência das alegações apresentadas e que pudessem ensejar possível ofensa a direito líquido e certo.

O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente *writ* o impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretenso direito.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.**

2. **Hipótese em que os recorrentes, servidores inativos do Poder Executivo do Estado do Amazonas, objetivam a incorporação do percentual de 21,33% aos seus proventos, em virtude de errônea conversão de cruzeiros reais para URV, em março de 1994. Todavia, não trouxeram prova pré-constituída de seu direito líquido e certo, tendo em vista que não comprovaram o dia em que efetivamente recebem seus proventos e a certeza do índice pleiteado.**

3. Recurso ordinário improvido." (RMS. 21.521/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 30/10/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 8.880/94. TRANSFORMAÇÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. EFEITOS FINANCEIROS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 269/STF. 11,98%. PERDAS SALARIAIS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável no âmbito do mandado de segurança a pretensão de pagamento de perdas salariais decorrentes da conversão dos salários dos servidores públicos em URV, porquanto o mandado de segurança não substitui ação de cobrança. (Súmula 269/STF).

II - **Se ausente prova documental incontestável das perdas decorrentes da conversão salarial, não se admite o mandado de segurança, porquanto nesta via é inadequada a dilação probatória.**

Recurso ordinário desprovido." (RMS. 22.343/AM, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/10/2006).

"PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE DE PARTE.

1. **Inexistente a prova pré-constituída do direito líquido e certo, o autor se torna carecedor da ação mandamental.**

2. Deve figurar no pólo passivo do mandado de segurança a autoridade que pratica o ato impugnado, ou ordena sua execução ou inexecução, e tenha competência para corrigir a ilegalidade reclamada.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS. 16.209/GO, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 28/02/2005).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.

1. **O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.**

2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.ºs 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.

3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS. 13.862/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 1º/03/2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL INATIVA - GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE "REGIME DE TEMPO INTEGRAL" - INCORPORAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - Na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. In casu, não há como analisar a possibilidade da "implantação" da gratificação de 100% (cem por cento) sobre o vencimento, a título de "Regime de Tempo Integral", aos proventos da recorrente, sem a prova da incorporação de tal vantagem. **Com efeito, inexistente nos autos, cuja prova deve vir pré-constituída, qualquer comprovação da supracitada incorporação. Para tanto, é necessário dilação probatória, possível somente na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade.**

2 - Ademais, se isso não fosse suficiente, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. RMS nº 12.314/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS. 13.279/PB, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 13/10/2003).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORONEL QOPM - RESERVA REMUNERADA - CÁLCULO DOS PROVENTOS - MATÉRIA COMPLEXA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - MÉRITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1 - **A via do Mandado de Segurança segue um rito próprio, classificado entre os procedimentos especiais, pelas suas peculiaridades, cuja legislação específica (Lei nº 1.533/51) prima pela celeridade processual. Desta forma, a prova deve vir pré-constituída, não podendo ocorrer a chamada dilação probatória, já que o direito que se visa proteger deve ser líquido e certo e, de plano, demonstrado. Inaplicabilidade do art. 398, do CPC. Preliminar rejeitada.**

(omissis).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (ROMS. 13.388/SE, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 13/10/2003).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA ORAL. NOTAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EDITAL DO CONCURSO -. CRITÉRIOS VALORATIVOS DE NOTAS. PODER DISCRICIONÁRIO DA BANCA EXAMINADORA DO CONCURSO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Para que se possa auferir, de maneira inequívoca, a existência do direito líquido e certo, faz-se imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, da prova pré-constituída, já que tal ação possui caráter documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória.**

(omissis).

4. Recurso desprovido." (ROMS. 15.866/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/06/2003).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ALEGADA DEMISSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 8º DO ADCT DA CF/88.

1. **Não pode propor em juízo o servidor que, nessa sede, não logra provar, de forma pré-constituída, sem dilação probatória, a motivação política do ato demissório.**

2. Recurso não provido." (ROMS. 12.013/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 19/11/2001).

"CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - PESQUISADOR DO CNPq - DEMISSÃO - ABANDONO DE EMPREGO - PRESSUPOSTOS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PRELIMINAR ACOLHIDA.

1 - **Na via processual constitucional do mandado de segurança a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada initio litis, através da prova pré-constituída. A ausência de um destes pressupostos, acarreta o indeferimento da pretensão, por falta de condições da ação.**

(omissis).

3 - Precedentes (MS nºs 6.265/DF e 3.726/DF).

4 - Preliminar acolhida para julgar extinto o writ, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

5 - Custas ex leges. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (MS. 6.964/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 04/06/2001).

"Processual civil. Mandado de segurança. Juiz de direito aposentado. Ato de colocação em disponibilidade exclusivamente político. Revisão do ato de aposentadoria. Anistia. Artigo 8º, do adct. Prova do cunho político. Ausência.

- É pacífico o entendimento construído no âmbito deste Tribunal de que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias assegurou ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos revestidos exclusivamente de motivação política.

- **O mandado de segurança, ação de natureza constitucional destinada a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, exige prova pré-constituída da pretensão deduzida em juízo.**

- **A motivação exclusivamente política do ato impugnado, susceptível de autorizar a incidência da anistia constitucional, consubstancia requisito indispensável à comprovação do direito líquido e certo que autoriza a concessão da ordem de segurança.**

- Recurso ordinário desprovido." (ROMS. 9.461/PI, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 05/03/2001).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES NÃO FILIADOS. CONDIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. NÃO HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO SE NÃO FOR COMPROVADO DE PLANO PELOS AUTORES.

1. omissis.

2. **O mandado de segurança exige prova pré-constituída, que deverá ser apresentada de plano pelo impetrante. Precedentes.**

3. Recurso desprovido." (ROMS. 9.988/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/09/2000).

Por derradeiro, escoreito o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público Federal, que ficou assim resumido:

". **ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 3.731/79. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.**

. omissis.

. Não acompanham a inicial os documentos aptos a comprovar que o Pleno do TJ-BA adotou fundamentação arbitrária e ilegal ao indeferir o pedido de remoção formulado. Consoante decantada jurisprudência do STJ, no âmbito do mandado de segurança, exige-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza do writ.

. Parecer pelo **desprovimento** do recurso ordinário." (fl. 127).

Logo, não há qualquer direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2808)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.749 - AM (2006/0208335-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : CLÁUDIA SILVANIA PORTILHO RODRIGUES
ADVOGADO : LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Cláudia Silvania Portilho Rodrigues, fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, denegatório de mandado de segurança. A ementa do v. aresto resumiu o julgado com o seguinte teor:

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. PROMOÇÃO DE POLICIAL MILITAR. PRELIMINARES REJEITADAS. DENEGAÇÃO.

- Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual rejeitadas.
- Não comprovando o impetrante a existência de vaga, bem como o critério - se merecimento ou antiguidade - para viabilizar À promoção, e, ainda ausente os requisitos do artigo 11 da Lei Estadual nº 2814/03, descabe a via eleita.
- Mandado de Segurança denegado." (fl. 149).

A recorrente, repisando a tese lançada na exordial, insurge-se contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, objetivando promoção da patente de Soldado para a de 3º (Terceiro) Sargento.

Alega, em síntese, ofensa a direito líquido e certo de ser promovida, tendo em vista o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocupado pela patente de 3º (Terceiro) Sargento, desde 1992. Aduz que, em 31 de janeiro de 2003, foi publicada no Boletim Interno 001/DSPMAM, a classificação de função, em que se atesta que a impetrante exerce o cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocupado pela patente de 3º (Terceiro) Sargento.

Sustenta, ainda, que comprova o alegado com a Escala de Serviço da Policlínica da Polícia Militar do Amazonas do mês de janeiro de 2005, em que se demonstra o exercício do cargo de Auxiliar de Enfermagem, ocupado pela patente de 3º (Terceiro) Sargento. Por fim, assevera que seu pedido foi indeferido no âmbito administrativo pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Contra-razões às fls. 179/189.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 200/206, opinando pelo desprovidimento do recurso.

Decido.

Primeiramente, registre-se que o recurso comporta conhecimento, tendo sido interposto em tempo hábil, não sendo necessário o recolhimento do preparo, tendo em vista ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.

Em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, razão não lhe assiste.

Em relação à promoção ora pleiteada, faz-se necessário transcrever os seguintes excertos da Lei Estadual 2.814/2003, verbis:

"Art. 6º - A promoção a graduação de Cabo PM e de 3º Sargento PM da Qualificação Policial Militar Partícula-0 (combatente) será efetuada mediante a conclusão, com aproveitamento, do Curso de Formação correspondente.

Art. 7º - Constituem requisitos imprescindíveis para a inclusão de qualquer Praça nos diversos cursos de Formação da Polícia Militar do Estado, preenchidos até o dia anterior ao da publicação da portaria de abertura da seleção respectiva:

I - estar no efetivo exercício das funções policiais militares;

II - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom;

III - possuir formação em nível de Ensino Médio Completo;

IV - ter sido considerado apto em inspeção de saúde e em teste de aptidão física.

Art. 8º - A habilidade para inclusão no curso de formação de Cabo PM e 3º Sargento da qualificação Policial Militar Partícula-0 (combatente) será efetuada metade por antiguidade e metade por merecimento, auferido em exame de seleção, considerando as vagas existentes.

§ 1º - Para as demais qualificações PM, a habilitação à promoção à graduação de CABO PM ocorrerá unicamente por exame de seleção, para o curso de formação correspondente podendo dele participar Soldado PM engajado, ou seja, que conte no mínimo dois anos de efetivo serviço na Corporação.

§ 2º - O ingresso no Curso de Formação de Cabo PM caberá ao Soldado PM de 1ª Classe que requerer e tiver atingido, na respectiva relação de acesso, lugar correspondente às vagas existentes nos artigos 7º e 8º desta Lei.

(...).

Art. 11 - A convocação para o ingresso no Curso de Formação de Sargento recairá sobre o Cabo PM que, na sua respectiva qualificação, tiver atingido, na relação de acesso ao Curso, lugar correspondente às vagas existentes por antiguidade, e que preencham os requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º desta Lei.

Parágrafo único - O Cabo PM convocado para frequentar o Curso de Formação de sargentos poderá requerer desistência desse direito, caso não tenha interesse na promoção à graduação de 3º Sargento PM, podendo ser reconvocato a qualquer tempo, mediante a apresentação de prévio requerimento, para o curso subsequente, dentro do limite de vagas existentes."

Ademais, de acordo com a Lei Estadual 1.143/75, artigo 1º, § 1º, alínea "c", a hierarquia da polícia militar é a seguinte:

"c) Praças de Polícia Graduados:

- Sub-tenente

- 1º Sargento

- 2º Sargento

- 3º Sargento

- Cabo

- Soldados."

Da leitura dos dispositivos em questão, exsurge certo que a concessão da promoção em comento está adstrita aos requisitos expostos. Desta forma, *in casu*, a recorrente comprovou a conclusão do curso Auxiliar de Enfermagem pelo Instituto Superior de Ensino e Pesquisa Visão Amazônica - IEPEVAM, com registro no COREN em 13 de janeiro de 2005. Neste contexto, constata-se que a recorrente comprova tão-somente o requisito escolaridade, deixando de demonstrar ter preenchido todos os demais pressupostos exigidos, como o curso de formação para sargento, o exame de inspeção de saúde e de aptidão física, existência de vagas e a qual critério de promoção estaria sendo submetida, se por antiguidade ou por merecimento. Cumpre registrar, ainda, a impossibilidade, na hierarquia militar, de se galgar a patente de 3º (Terceiro) Sargento diretamente, a partir da de Soldado, sem passar pela de Cabo.

Assim, o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, **exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade**, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental. Neste contexto, faz-se mister destacar que no presente "writ" a impetrante deixou de comprovar, de plano, suas alegações, prejudicando a aferição do pretensão direito.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DATA. ABERTURA. VAGA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

I - Para aferir a existência do direito do impetrante à patente de Capitão-Dentista, mister que houvesse comprovação da data em que que teria sido aberta a vaga pretendida, se antes ou depois do advento da Lei nº 1054/99.

II - Ausente a referida demonstração, revela-se insuficiente a instrução processual do writ, porquanto não merece provimento o recurso, diante da impossibilidade de caracterização do direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS. 12.946/TO, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.ºS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.ºs 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.

3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS. 13.862/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 1º/03/2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR - PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR - REALIZAÇÃO DE CURSO NO EXTERIOR - SUPOSTA CORRELAÇÃO COM O "CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS" OFERECIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não possui o recorrente direito líquido e certo de concorrer à promoção ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Isto porque, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, não havendo como declarar a existência de correlação (não disciplinada por lei), entre o "Curso de Comando e Estado Maior Policial - IV" - CCEMP, de caráter internacional, ministrado no Uruguai, do qual o recorrente participou, e o "Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais" - CAO oferecido pela Polícia Militar Catarinense, requisito para a almejada promoção. **Para tanto, é preciso dilação probatória eficaz, que somente é possível na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar as pretensões.**

2 - Precedente (ROMS nº 6.699/SC).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS. 14.550/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, D.J. de 15/12/2003).

"RMS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORRELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS E NOVOS - LEI Nº 8.240/91 e LC 43/92 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - A Lei 1.533/51 estatui que o rito do mandado de segurança é sumário especial, por se tratar de ação distinta das demais preconizadas no ordenamento processual civil. O seu escopo é a proteção de direito líquido e certo, que necessita vir claramente violado, sendo totalmente inconcebível, na via eleita, a apresentação e enfrentamento de cálculos. Evidenciada a inadequação da ação, impõe-se extinguir o feito, ficando facultado ao autor vindicar seu direito subjetivo por outras vias.

II - No caso em espeque, para a eventual análise do direito pleiteado pelo recorrente, será necessária análise da correlação entre os cargos do tipo PE-DASU e PE-DASI com o tipo AD-DGS, sendo que a Lei Complementar nº 83/93 não disciplinou a correlação. **O mandado de segurança, instrumento eficaz para resguardar direito líquido e certo, exige prova pré-constituída, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.**

Precedentes: RMS's 7.150-SC e 6.898-SC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS.6.669/SC, de minha relatoria, D.J. de 04/02/2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS.

Para que o militar tenha direito à promoção, deve preencher os requisitos necessários, estipulados na legislação especial. **O impetrante não cumpriu, nas duas ocasiões, todos os requisitos para que fosse possível ingressar no Quadro de Acesso.**

Ausência de direito líquido e certo.

Segurança denegada, com ressalva das vias ordinárias." (MS. 5.885/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 15/03/1999).

Por derradeiro, escorreito o parecer ofertado pelo Representante do Ministério Público Federal, que ficou assim resumido:

"1. Administrativo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Militar. Promoção de Policial Militar. Não demonstração de Preenchimento dos Requisitos Necessários. Ausência de Semelhança de Paradigmas.

2. Ausência de direito líquido e certo. Impossibilidade de Promoção da graduação de Soldado para 3º Sargento sem antes transpor o posto imediato, ou seja, o de cabo. Aplicação do art. 11 da Lei Estadual nº 2.814/03.

3. Parecer do MPF pelo conhecimento e improvidimento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança em decorrência da não comprovação do direito líquido e certo por estar a carreira militar pautada na hierarquia não podendo haver promoção de Soldado para 3º Sargento sem antes galgar o posto imediatamente superior que é o de Cabo." (fl. 200).

Logo, não há qualquer direito líquido e certo a ser resguardado na presente via.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2809)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.221 - GO (2006/0264346-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JUSSARA - GO

RECORRIDO : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por João Antônio Francisco, contra r. decisão monocrática do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu a petição inicial por não ser caso de mandado de segurança.

Na inicial do "writ", o impetrante, em nome das partes autoras, ataca decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara-GO, que determinou a expedição de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV sem destacar os honorários contratados.

Em suas razões, o impetrante, em causa própria, repisa o alegado na inicial do *mandamus*, requerendo a concessão da segurança por entender existir direito líquido e certo.

Contra-razões, às fls. 73/78, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pelo desprovidimento do recurso (fls. 84/87).



Decido.

O recurso não comporta conhecimento.
Da análise do compêndio processual, verifica-se que o impetrante olvidou-se de colacionar as guias de recolhimento das custas iniciais e de recolher as despesas de porte e remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.
Registre-se que, a despeito de constar pedido de assistência judiciária gratuita na inicial do "writ", esta foi indeferida por não ser caso de mandado de segurança (fl. 55).
Conforme disposto no art. 540 do Código de Processo Civil, ao recurso ordinário em mandado de segurança aplicam-se os mesmos **requisitos de admissibilidade** da apelação.
Neste diapasão, sendo o mencionado recolhimento requisito de admissibilidade, sua ausência condena o recurso ordinário à deserção.
Aplica-se, **in casu**, o enunciado 187 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Aliás, em casos análogos ao presente, a jurisprudência desta Corte demonstrou-se uníssona ao não conhecer do recurso. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes. 2. Recurso ordinário não conhecido." (RMS. 17.431-MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 12/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. 1. Ao interpor o recurso ordinário em mandado de segurança, o recorrente deve efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 187/STJ. 2. De qualquer modo, o provimento do recurso especial, denegando a segurança, torna prejudicado o exame do recurso ordinário. 3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS. 19.634-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RELATIVAS AO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos da apelação, previstos no Código de Processo Civil, são aplicáveis ao recurso ordinário, sendo certo que, nos termos do art. 511 do Diploma em comento, o não recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, no ato da interposição do recurso, enseja a aplicação da pena de deserção. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg. no RMS. 15.539-MT, de minha relatoria, D.J. de 29/09/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. O recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno é requisito para a regular interposição do recurso ordinário. Precedentes. Recurso não conhecido." (RMS. 14.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/04/2003).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA - DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - ART. 511, DO CPC C/C ART. 34, DA LEI Nº 8.038/90 - SÚMULA 187/STJ. 1 - O não recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, no ato da interposição do recurso ou dentro do prazo recursal, enseja a pena de deserção e o conseqüente não conhecimento do mesmo por esta Corte. Todos os requisitos da apelação, previstos no Código de Processo Civil, são aplicáveis ao Recurso Ordinário. Inteligência do art. 511, do Estatuto Processual Civil (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.139/95) c/c o art. 34, da Lei nº 8.038/90. Aplicação da Súmula 187/STJ. 2 - Precedentes (REsp nº 187.368/SP; RMS nºs 6.441/DF, 9.212/MG e 8.039/ES). 3 - Recurso não conhecido." (RMS. 12.469-MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 26/08/2002).

Ademais, ainda que superado esse óbice, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão";
A decisão do Eg. Tribunal de origem foi proferida monocraticamente, não tendo sido interposto o necessário agravo interno. Assim, mostra-se **incabível** o recurso ordinário interposto. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". Dessa forma, se da decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. Precedentes. Recurso ordinário não-conhecido." (RMS. 17.305/SE, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 21/03/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL. - Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII). - Recurso ordinário que não se conhece." (RMS. 15.630/SC, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 30/08/2004).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. UNICIDADE DE RECURSO. ORDINÁRIO DESCABIDO. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível de decisão monocrática em mandado de segurança de competência de tribunal, se previsto, é o agravo regimental. Precedentes. Assim, não merece ser conhecido o recurso ordinário contra despacho do relator que indeferiu liminarmente o mandamus, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal a quo prevê agravo regimental para a espécie. Decorrência do princípio da unicidade dos recursos. Recurso ordinário não conhecido." (RMS. 15.489/SC Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 16/02/2004).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. Incabível recurso em mandado de segurança, contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandamus, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo. Recurso não conhecido." (ROMS. 14.821/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 18/11/2002).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. 1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em conseqüência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental. 2 - In casu, os embargos de declaração interpostos não foram sequer conhecidos e, mesmo que assim fossem, pela sua natureza intrínseca, estariam apenas integralizando o julgado recorrido, a decisão singular do relator. (...) 5 - Recurso não conhecido." (RMS. 12.853/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 26/08/2002).

"Mandado de Segurança e Processual Civil. Indeferimento Por Decisão Singular do Relator. Recurso Ordinário. Erro na Interposição. Inaplicabilidade do Princípio de Fungibilidade. Constituição Federal, art. 105, II, b. Lei 1.533/51 (Art. 18). 1. O STJ é competente para julgar recursos em Mandado de Segurança denegado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, b, C.F.), obviando-se a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, quando a decisão ou julgamento foi proferido pelo Juízo monocrático. No caso, singularmente pelo Relator. 2. O princípio de fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável. 3. Multiplicidade de precedentes. 4. Recurso não conhecido." (ROMS. 9.602/ES, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, D.J. de 25/02/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.264 - GO (2006/0268309-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE JUSSARA - GO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : SIMIÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por João Antônio Francisco, contra r. decisão monocrática do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu a petição inicial por não ser caso de mandado de segurança.
Na inicial do "writ", o impetrante, em causa própria, ataca decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Jussara-GO, que determinou a expedição de Requisição de Precatório de Pequeno Valor - RPV sem destacar os honorários contratados.
Em suas razões, o recorrente repisa o alegado na inicial do *mandamus*, requerendo a concessão da segurança por entender existir direito líquido e certo.
Contra-razões, às fls. 90/98, pugnando pelo não conhecimento do recurso.
Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pelo não conhecimento do recurso (fls. 104/107).
Decido.

O recurso não comporta conhecimento.
Da análise do compêndio processual, verifica-se que o impetrante olvidou-se de colacionar as guias de recolhimento das custas iniciais e de recolher as despesas de porte e remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.
Registre-se que, a despeito de constar pedido de assistência judiciária gratuita na inicial do "writ", esta foi indeferida por não ser caso de mandado de segurança (fl. 69).
Conforme disposto no art. 540 do Código de Processo Civil, ao recurso ordinário em mandado de segurança aplicam-se os mesmos **requisitos de admissibilidade** da apelação.
Neste diapasão, sendo o mencionado recolhimento requisito de admissibilidade, sua ausência condena o recurso ordinário à deserção.
Aplica-se, **in casu**, o enunciado 187 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"É deserto o recurso interposto para o STJ, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Aliás, em casos análogos ao presente, a jurisprudência desta Corte demonstrou-se uníssona ao não conhecer do recurso. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO-CONHECIDO. 1. Conforme previsto no art. 511 do CPC, mesmo que o recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos tenha sido efetivado dentro do prazo recursal, a sua comprovação deve ser feita no ato de interposição do recurso, sob pena de o recurso ser considerado deserto. Precedentes. 2. Recurso ordinário não conhecido." (RMS. 17.431-MT, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 12/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. 1. Ao interpor o recurso ordinário em mandado de segurança, o recorrente deve efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Incidência da Súmula 187/STJ. 2. De qualquer modo, o provimento do recurso especial, denegando a segurança, torna prejudicado o exame do recurso ordinário. 3. Recurso ordinário não conhecido." (RMS. 19.634-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, D.J. de 17/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO DAS DESPESAS RELATIVAS AO PORTE DE REMESSA E RETORNO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos da apelação, previstos no Código de Processo Civil, são aplicáveis ao recurso ordinário, sendo certo que, nos termos do art. 511 do Diploma em comento, o não recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, no ato da interposição do recurso, enseja a aplicação da pena de deserção. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg. no RMS. 15.539-MT, de minha relatoria, D.J. de 29/09/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESERÇÃO. O recolhimento das despesas relativas ao porte de remessa e retorno é requisito para a regular interposição do recurso ordinário. Precedentes. Recurso não conhecido." (RMS. 14.949-MG, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 28/04/2003).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA - DIRETORA DE ESCOLA PÚBLICA - NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS - DESERÇÃO - ART. 511, DO CPC C/C ART. 34, DA LEI Nº 8.038/90 - SÚMULA 187/STJ.

1 - O não recolhimento das custas de remessa e porte de retorno, no ato da interposição do recurso ou dentro do prazo recursal, enseja a pena de deserção e o conseqüente não conhecimento do mesmo por esta Corte. Todos os requisitos da apelação, previstos no Código de Processo Civil, são aplicáveis ao Recurso Ordinário. Inteligência do art. 511, do Estatuto Processual Civil (com a redação que lhe deu a Lei nº 9.139/95) c/c o art. 34, da Lei nº 8.038/90. Aplicação da Súmula 187/STJ.

2 - Precedentes (REsp nº 187.368/SP; RMS nºs 6.441/DF, 9.212/MG e 8.039/ES).

3 - Recurso não conhecido." (RMS. 12.469-MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 26/08/2002).

Ademais, ainda que superado esse óbice, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão";

A decisão do Eg. Tribunal de origem foi proferida monocraticamente, não tendo sido interposto o necessário agravo interno. Assim, mostra-se **incabível** o recurso ordinário interposto. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Dessa forma, se a decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. Precedentes.

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS. 17.305/SE, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 21/03/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS. 15.630/SC, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 30/08/2004).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. UNICIDADE DE RECURSO. ORDINÁRIO DESCABIDO.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível de decisão monocrática em mandado de segurança de competência de tribunal, se previsto, é o agravo regimental. Precedentes.

Assim, não merece ser conhecido o recurso ordinário contra despacho do relator que indeferiu liminarmente o mandamus, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal a quo prevê agravo regimental para a espécie. Decorrência do princípio da unicidade dos recursos.

Recurso ordinário não conhecido." (RMS. 15.489/SC Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 16/02/2004).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

Incabível recurso em mandado de segurança, contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandamus, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo.

Recurso não conhecido." (ROMS. 14.821/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 18/11/2002).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - In casu, os embargos de declaração interpostos não foram sequer conhecidos e, mesmo que assim fossem, pela sua natureza intrínseca, estariam apenas integralizando o julgado recorrido, a decisão singular do relator.

(...)

5 - Recurso não conhecido." (RMS. 12.853/AL, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 26/08/2002).

"Mandado de Segurança e Processual Civil. Indeferimento Por Decisão Singular do Relator. Recurso Ordinário. Erro na Interposição. Inaplicabilidade do Princípio de Fungibilidade. Constituição Federal, art. 105, II, b. Lei 1.533/51 (Art. 18).

1. O STJ é competente para julgar recursos em Mandado de Segurança denegado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, b, C.F.), obviando-se a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, quando a decisão ou julgamento foi proferido pelo Juízo monocrático. No caso, singularmente pelo Relator.

2. O princípio de fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável.

3. Multiplicidade de precedentes.

4. Recurso não conhecido." (ROMS. 9.602/ES, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, D.J. de 25/02/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2811)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.310 - AM (2006/0272595-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040025289 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO : ADELAIDE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : JESSÉ PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, fundado no art. 105, II, "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, que manteve decisão que indeferiu liminarmente o pedido formulado pelo impetrante no presente mandado de segurança.

O recorrente sustenta que a liminar anteriormente deferida viola os arts. 5º e 7º da Lei 4.348/65, 1º, § 4º da Lei 5.021/66 e 2º-B da Lei 9.494/97, tendo, assim, a autoridade coatora praticado ato ilegal e teratológico, que deve ser atacado via mandado de segurança.

Alega, ainda, que a suspensão de segurança não é meio recursal, motivo pelo qual o presente mandamus não poderia ter sido indeferido liminarmente.

Contra-razões às fls. 81/82.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 95/97, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido.

Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ademais, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. CANCELAMENTO DAS SÚMULAS 506/STF E 217/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO ESPECÍFICO. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança é via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano de difícil ou incerta reparação, e o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandado de segurança para atacar ato judicial. O caso concreto, todavia, é que revelará, bem ponderados os seus contornos, se deve prevalecer tal regra ou a sua exceção.

3. Na espécie, o mandado de segurança foi impetrado, no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, contra decisão proferida pelo Presidente daquela Corte, na qual foi indeferido pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida em mandado de segurança impetrado por servidores municipais que tiveram suas nomeações anuladas. O recorrente justificou a impetração do mandamus ao argumento de que não haveria previsão de recurso contra tal decisão.

4. Com base nas alterações trazidas pela Lei 8.437/92, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR-AgR-AgR-QO na SS 1945/AL, Rel. para o acórdão Min. GILMAR MENDES, publicado no DJ 19/12/2002, p. 102, cancelou a Súmula 506/STF e adotou o posicionamento no sentido de que é cabível o recurso de agravo contra decisão que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança. Posicionamento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg na SS 1.166/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Corte Especial, DJ 9/12/2003, p. 192.

5. Assim, sendo possível a interposição de agravo contra a decisão que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança e não sendo tal decisão teratológica, mostra-se inviável a impetração do presente mandamus.

6. Recurso ordinário conhecido e improvido." (RMS. 16.436/MA, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 03/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO ATACADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267, DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso cabível, revelando-se medida excepcional e extrema, somente cabível em casos de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Incidência da Súmula 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

2. À luz desse entendimento jurisprudencial pacificado decidiu com acerto o aresto recorrido ao assentar que: "MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos a execução fiscal recebido sem suspensão da execução. Decisão atacável por agravo de instrumento, onde é possível concessão de efeito suspensivo. Inadequação da via eleita. Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível à espécie. Súmula 267/Supremo Tribunal Federal. Impetrante carecedor de ação. Extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, Código de Processo Civil."

3. Recurso Ordinário desprovido." (RMS. 18.792/SP, Relator Ministro Luiz Fux, D.J. de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao consagrar a tese de que o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível sua impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Precedentes. Incide, à espécie, o enunciado da Súmula 267/STF.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg. no RMS. 18.764/RJ, de minha relatoria, D.J. de 13/06/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido." (RMS. 18.562/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, D.J. de 02/05/2005).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - DEFERIMENTO QUANTO À EXPEDIÇÃO DE MANDADO - ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 524 E SEQUENTES DO CPC - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO.

1 - O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não se apresentam nenhuma destas hipóteses. Da decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente deveria ter sido interposto o recurso adequado, qual seja, o Agravo de Instrumento previsto no art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.139/95. Incidência da Súmula 267/STF.

2 - Precedentes (ROMS nºs 17.189/SP e 16.507/SP).

3 - Recurso ordinário desprovido." (RMS. 11.952/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 25/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO - IMPROPRIEDADE - SÚMULA 267/STF - PRECEDENTES DO STJ - HIPÓTESE EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA.

1. É o mandado de segurança via imprópria para atacar ato judicial passível de recurso próprio previsto na lei processual civil, consoante o disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51 e na Súmula 267/STF. Precedentes do STJ.

2. Em mandado de segurança, só se aceita impugnação de ato judicial quando a decisão se mostra teratológica e/ou manifestamente ilegal.

3. Recurso improvido." (RMS. 18.070/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon. D.J. de 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE. SÚMULA 267, DO STF.

1. O mandado de segurança não se presta como substitutivo de recurso próprio, consoante o teor da Súmula 267, do STF.

2. Recurso improvido." (RMS. 13.258/RS, Rel. Min. Castro Meira, D.J. de 29/09/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL.

"Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível" (cf. Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, habeas data", Malheiros, 1995, p. 35).



Das decisões interlocutórias proferidas em mandado de segurança é cabível a interposição do agravo, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil.

Recurso ordinário a que se nega provimento. Decisão unânime." (RMS. 10.098-RS, Rel. Franciulli Netto, D.J. de 25/02/2002).

"Mandado de Segurança. Ato Judicial. Existência de Via Recursal Ordinária. Descabimento do Remédio Heróico. Leis 1.533/51 (art. 7º, II) - Súmula 267-STF.

1. O Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correção.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso sem provimento." (ROMS. 12.232-SP, Rel. Milton Luiz Pereira, D.J. de 18/02/2002).

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. DESCABIMENTO COMO SUCEDÂNEO DO RECURSO PRÓPRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUANDO DA SENTENÇA. CABIMENTO. PRECEDENTES (V.G. RR.MM.SS. 1.167-BA, 6.012-SP E 6.693-SP). DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - No sistema anterior à Lei nº 9.139/95, descabia, exceto em casos de abuso ou manifesta teratologia, a pretensão de atacar diretamente a decisão judicial pela via do writ, uma vez que o mandado de segurança contra ato judicial recorável vinha sendo admitido, por construção doutrinário-jurisprudencial, para comunicar efeito suspensivo ao recurso dele desprovido, em face da probabilidade de lesão dificilmente reparável. Com a referida lei, que deu nova redação ao art. 558, CPC, outra é a sistemática.

II - Nos termos do enunciado nº 267 da súmula/STF, reforçado após a Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao art. 558, CPC, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

(...)." (REsp. 299.433-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, D.J. de 04/02/2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. DIVISÃO COM A COMPANHEIRA. LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRA SEGURANÇA.

1. Mantém-se a decisão denegatória de Segurança impetrada contra concessão de liminar em outro Mandado de Segurança quando não se lançou mão do Recurso próprio e diante da inexistência de teratologia ou dano irreparável que respaldassem o cabimento da Segurança, afastando a rigidez da Súmula. 267 do STF.

2. Recurso não provido." (RMS. 7.771/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, D.J. de 13/09/1999).

Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA POR DESEMBARGADOR EM MANDAMUS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL LOCAL. ART. 25, DA LEI 8.028/90. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. OCORRÊNCIA.

1. O art. 25 da Lei 8038/90 prevê, litteris: "Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador Geral da República ou de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal."

2. In casu, a Desembargadora Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, a pedido do Estado do Tocantins, suspendeu os efeitos da liminar concedida pelo Desembargador Liberato Póvoa a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, consoante decisão de fls. 131/132.

3. Os provimentos de urgência, em geral, admitem a suspensão da execução pelo Presidente do Tribunal competente para conhecer do recurso correspondente cabível, por isso que, em regra, o Presidente do tribunal de Revisão da decisão é o competente para a suspensão. Conseqüentemente da decisão do juiz de primeiro grau, cabe ao Presidente suspender a liminar, sem prejuízo do cabimento do recurso cabível.

4. A fortiori, a liminar concedida pelo Tribunal local Estadual ou Federal é passível de pedido de suspensão junto ao STJ ou STF, consoante os fundamento do pedido.

5. Deveras, em singular e lúcida sede jurisprudencial assentou o Supremo Tribunal Federal no AGRSS 304/RS, Relator Ministro Neri da Silveira, publicado no DJ de 19.12.1991, verbis: "- Suspensão de segurança. Agravo regimental. Assente e o entendimento do STF no sentido de que, para cassar os efeitos de liminar, não cabe agravo regimental ao Plenário ou ao Órgão Especial da mesma Corte em que o relator de mandado de segurança haja deferido medida cautelar. Também não é competente, a tanto, o Presidente do mesmo Tribunal. Diante da norma do art. 25, da Lei n. 8.038/1990, a competência para suspender a liminar concedida pelo relator do mandado de segurança, em Tribunal de Justiça, é do Presidente do Supremo Tribunal Federal, se o pedido tiver fundamentação constitucional, ou do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se a fundamentação do pedido for de nível infraconstitucional. No caso concreto, porque já efetuado o pagamento que se determinou na liminar, prejudicado fica o pedido de suspensão dos efeitos da liminar e, por via de consequência, o agravo regimental."

6. Destarte, in casu, a suspensão dos efeitos da liminar pelo Tribunal local revela usurpação da competência desta Corte, uma vez que a referida suspensão basiliou-se na necessidade de evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, face à ratio essendi do art. 25, da Lei 8.038/90.

7. Agravo regimental improvido." (AgRg. na Rcl. 1.542/TO, Relator Ministro Luiz Fux, D.J. de 29/11/2004).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2812)

HABEAS CORPUS Nº 63.497 - AL (2006/0162779-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : GRIMALDO JOSÉ COSTA LINS E OUTRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

PACIENTE : MARIA JOSÉ DA SILVA (PRESA)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2813)

HABEAS CORPUS Nº 64.764 - RJ (2006/0179979-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : JOSÉ HENRIQUE DELFINO DA SILVA

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ

PACIENTE : JOSÉ HENRIQUE DELFINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado por JOSÉ HENRIQUE DELFINO DA SILVA, em benefício próprio, atacando r. decisão do em. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal e art. 14, da Lei nº 6.368/76 (antiga lei de tóxicos), à pena de 36 (trinta e seis) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.

Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para o único fim de modificar o regime de cumprimento da pena para o inicial fechado. Informações prestadas às fls. 11/15.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 17/18, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como HC 63.687/RJ (**Reg. nº** 2006/0164881-1).

Dessa maneira, julgado o HC 63.687/RJ no dia 17/11/2006, não foi conhecido, por não ser da competência desta Corte a sua análise, uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal. Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"**CRIMINAL. HC. CÁRCERE PRIVADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚM. N.º 52/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA.**

A alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional já foi devidamente analisada e repelida por esta Corte em **habeas corpus** anteriormente impetrado em favor do paciente, razão pela qual não se conhece da impetração nesta parte por se tratar de reiteração de pedido.

Encerrada a instrução criminal, pois o feito se encontra em fase de diligências, não se acolhe o argumento de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inteligência da Súmula n.º 52 deste STJ.

Ordem parcialmente conhecida e nessa parte denegada"

(HC 43065/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 19/09/2005).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA PARTE, DENEGADA.

1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro **habeas corpus** anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste **writ** os mesmos argumentos, inexistindo situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes.

2. Tendo a decisão que indeferiu novo pedido de liberdade provisória formulado em favor dos pacientes, com os mesmos argumentos, estando demonstrada a subsistência dos motivos que lastrearam a prisão preventiva anteriormente decretada e ratificada pelo tribunal de apelação, e ausente qualquer fato novo capaz de ensejar a soltura dos denunciados, não há falar em ausência de fundamentação, ante a prevalência daquela constante do decreto prisional.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada"

(HC 41127/GO, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/09/2005).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C O ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. PREJUDICADO.

I - A controvérsia em torno da fundamentação do decreto prisional já foi analisada por esta Corte, quando do julgamento do RHC 16332/MG, de modo que a sua análise encontra-se prejudicada.

II - Ressalvada mudança no quadro fático, a manutenção da medida cautelar, agora em decorrência de decisão de pronúncia, não exige nova fundamentação, se essa faz referência aos fundamentos da decretação anterior. (Precedentes do STF e STJ).

III - O encerramento da primeira fase procedimental em feito de competência do Tribunal do Júri não é motivo para revogar segregação cautelar que encontra-se devidamente fundamentada. (Precedentes).

Habeas corpus denegado"

(HC 40754/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 23/05/2005).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO.**

1. Não se conhece de **writ** que reproduz a motivação de **habeas corpus** já julgado.

2. Ordem não conhecida"

(HC 34762/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/10/2004).

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

PI.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(2814)

HABEAS CORPUS Nº 65.339 - SP (2006/0188027-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : SANDRO VILELA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SANDRO VILELA

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2815)

HABEAS CORPUS Nº 66.590 - SP (2006/0203875-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : CHRISTIAN PROCÓPIO DE OLIVEIRA REBUÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALCEBIÁDES CAVASSANA NETO

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2816)

HABEAS CORPUS Nº 68.053 - RJ (2006/0222501-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

IMPETRANTE : RAFAEL CORUBA FRANCIONI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA COSTA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

	628	ISSN 1677-7018	Diário da Justiça - Seção 1	Nº 33, quinta-feira, 15 de fevereiro de 2007
(2817) DESES no HABEAS CORPUS Nº 71.302 - SP (2006/0263200-1) RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ESTEVAN HERNANDES FILHO PACIENTE : SÔNIA HADDAD MORAES HERNANDES DECISÃO Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 2774/2007, os Pacientes ESTEVAN HERNANDES FILHO e outra formulam pedido de desistência. Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente habeas corpus. Publique-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora		DESPACHO Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		
(2818) HABEAS CORPUS Nº 72.368 - ES (2006/0274076-6) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BUTERI IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO PACIENTE : CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO) DESPACHO Trata-se de <i>habeas corpus</i>, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de CARLOS ALBERTO DA SILVA, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada. O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio, tendo sido decretada a sua prisão preventiva. Inconformada, a defesa impetrou <i>habeas corpus</i> perante o Tribunal <i>a quo</i>, tendo sido denegada a ordem. Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que o acórdão impugnado encontra-se, em princípio, conforme a jurisprudência desta Corte. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		DESPACHO Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		
(2819) HABEAS CORPUS Nº 72.677 - SP (2006/0276413-2) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : ULISSES SOARES E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EVERTON URBINATTI DESPACHO Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006. MINISTRO GILSON DIPP Relator		(2823) HABEAS CORPUS Nº 75.337 - SP (2007/0013527-1) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : EMANOEL MARIANO DE CARVALHO DESPACHO Trata-se de <i>habeas corpus</i> impetrado contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que determinou a instauração de inquérito policial para a apuração de eventual delito supostamente cometido pelo paciente EMANOEL MARIANO DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Barretos/SP. Pretende o impetrante, já em sede de liminar, o trancamento do inquérito policial por ausência de justa causa. Não vislumbro, <i>primo oculi</i>, flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, atribuído ao então Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao requisitar a instauração de Inquérito Policial em face de eventual ilícito praticado pelo Prefeito Municipal. Trata-se de questão que não recomenda o pronto trancamento do procedimento investigatório, na medida em que não se mostra, de pronto, abusivo. Ademais, o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações de estilo à autoridade indigitada coatora. Após, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		
(2820) HABEAS CORPUS Nº 72.776 - MS (2006/0277298-0) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : ODACIR ANTÔNIO DAMETTO (PRESO) DESPACHO Despacho na Petição nº 12789/2007: "J.aos autos.A matéria ora aventada não se encontra livre de controvérsias, motivo pelo qual deve ser submetida ao órgão colegiado.Mantém-se o indeferimento da liminar." Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		(2824) HABEAS CORPUS Nº 75.954 - RS (2007/0018456-0) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : EMERSON MARQUES CAMPOS (PRESO) DESPACHO Trata-se de <i>habeas corpus</i> contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em desfavor de EMERSON MARQUES SANTOS, para cassar a decisão monocrática que concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, eis que não realizado o exame criminológico. Na presente impetração, requer-se, já em sede de liminar, o restabelecimento do <i>decisum</i> do Juízo singular, em observância ao art. 112 da LEP, com a nova redação da Lei 10.762/2003. Entretanto, a matéria não se encontra livre de controvérsias no âmbito da jurisprudência desta Corte e do STF, motivo pelo qual não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento da medida urgente. Diante do exposto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		
(2821) HABEAS CORPUS Nº 72.846 - SP (2006/0277655-3) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO PACIENTE : NORMA REGINA EMÍLIO (PRESA)		(2822) HABEAS CORPUS Nº 73.759 - MS (2006/0284830-3) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : AIRES NORONHA ADURES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : JORGE LEBI GOMES (PRESO) DESPACHO Prestadas as informações, não se vislumbra os requisitos necessários ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar. Dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		
(2825) HABEAS CORPUS Nº 76.086 - SP (2007/0019825-6) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : GERSON NATAL CAZAÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : LUIS RONALDO MACHADO DESPACHO Verifica-se que a impetração está sem assinatura. Intime-se o impetrante para regularizar a inicial no prazo de 05 (cinco) dias. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		(2826) HABEAS CORPUS Nº 76.112 - PE (2007/0020181-8) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PACIENTE : JOSEANE TRAJANO DOS SANTOS DESPACHO Trata-se de <i>habeas corpus</i> contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em favor de JOSEANE TRAJANO DOS SANTOS para manter sentença condenatória de primeiro grau, determinando a expedição de mandado de prisão em seu desfavor. Em razões, sustenta-se, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da imediata expedição de mandado de prisão em desfavor da ré antes do trânsito em julgado do decreto condenatório. Pugna-se, então, em sede de liminar, pela imediata soltura da acusada. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois a expedição de mandado prisional ora atacada encontra, em princípio, amparo na jurisprudência desta Corte. Diante de tais considerações, indefiro a liminar. Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007. MINISTRO GILSON DIPP Relator		
(2827) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.338 - MG (2004/0117830-8) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : ALEXSANDRO DE SOUZA RIBEIRO (PRESO) ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DESPACHO R. Hoje. Junte-se. Intime-se o defensor. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007. MINISTRO FELIX FISCHER Relator		(2828) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.706 - RJ (2006/0022232-4) RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ AGRAVANTE : THOMAZ DA COSTA MANERA ADVOGADO : MARCIO GESTTEIRA PALMA AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ASSISTENTE : MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO ADVOGADO : ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR DECISÃO Vistos etc. Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido proferido em sede de embargos de declaração, peça indispensável para a verificação da tempestividade do recurso especial, incidindo sobre a espécie, respectivamente, o comando das Súmulas n.ºs 223 do STJ e 639 do STF, <i>in verbis</i>: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada." Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2006. MINISTRA LAURITA VAZ Relatora		



(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.706 - RJ (2006/0022232-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : THOMAZ DA COSTA MANERA
ADVOGADO : MARCIO GESTTEIRA PALMA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE : MAURÍLIO ALCÂNTARA DOS SANTOS JÚNIOR - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR
DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 102314/2006, formulada por THOMAZ COSTA MANERA, noticia-se a ocorrência de erro material na impressão do nome do advogado signatário da decisão de fl. 97. Requer, assim, a republicação do *decisum*, bem como a devolução do prazo para recorrer. Verificando-se a ocorrência do erro material apontado, republique-se a decisão de fl. 97. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2830)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 750.603 - PR (2005/0078928-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : AUGUSTINHO GILBERTO BOLINA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Universidade Federal do Paraná - UFPR contra decisão que, ao reconsiderar decisão anteriormente proferida, negou seguimento a recurso especial. A fundamentação adotada foi a seguinte, *verbis*:

"Assiste razão aos ora agravantes, motivo pelo qual, reconsidero a decisão de fls. 204/207 proferida pelo então Ministro Relator do feito, E. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Diante disso, passo a análise do recurso especial quanto ao tema. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar, que vinha me manifestando no sentido de que, tratando-se de título executivo oriundo de ação coletiva interposta por sindicato, e não de ação civil pública, deveria incidir a regra de que iniciada a execução após a edição da Medida Provisória 2.180-35/2001 não seriam devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Não obstante, a eg. Terceira Seção, no julgamento do EREsp 720.839/PR, Relator Ministro Felix Fischer, sessão de 08.02.2006, pacificou entendimento no sentido de que nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução, não havendo que se fazer distinção em relação à ação civil pública. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I - A Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

II - Não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 802.438/PR, Relator Ministro Felix Fischer, D.J. de 27.03.2006).

Ainda, em recentes julgamentos - EREsp 653.270/RS e EREsp. 721.810/RS, ambos da relatoria do Ministro José Delgado, sessão de 17.05.2006 - **a Eg. Corte Especial deste Tribunal também se manifestou no sentido do entendimento da Terceira Seção.** Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

Ante o exposto, reconsidero a decisão anteriormente proferida para, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso especial." (fls. 238/242).

Irresignada, a embargante sustenta a necessidade de análise dos honorários advocatícios fixados. Neste contexto, assevera que a verba honorária deve ser reduzida, pois foi arbitrada de forma excessiva. Assim, aduz contrariedade ao artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, requerendo que seja sanada a omissão com relação à verba honorária arbitrada excessivamente.

Decido.

Não assiste razão à embargante. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Inexistindo qualquer um desses elementos essenciais, rejeitam-se os mesmos.

Depreende-se das razões dos embargos que o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação da ora embargante com o deslinde do processo. Consoante se verifica do acórdão embargado, a *quaestio* restou suficientemente discutida, cuja fundamentação utilizada ao desate da controvérsia foi exauriente, não ensejando o acolhimento do presente integrativo. A jurisprudência desta eg. Corte está consubstanciada neste sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos. II - Em se tratando de matéria decidida a teor da lei local é vedada sua apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." Precedentes.

III - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 814.926-PB, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. CONTRADIÇÃO ALEGADA. EFEITOS INFRINGENTES. PRETENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ. (RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA.)

1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

2. Hipótese em que assentada pela Corte de origem a ocorrência de homologação expressa do lançamento do tributo, fato este que enseja, in casu, o reconhecimento da prescrição e revela-se de reexame obstado nesta Corte Superior, em face da inteligência do enunciado sumular n.º 07/STJ.

3. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine a conclusão de ter se operado, in casu, a expressa homologação do lançamento da exação objeto da demanda, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

4. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no REsp. 670.498-ES, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 1º/08/2006).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À ARREMAÇÃO - NULIDADES - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha fundamento suficiente para embasar a decisão. In casu, os ora embargantes não apontaram, nas razões do recurso especial, qualquer dispositivo legal eventualmente violado, razão pela qual houve incidência do verbete sumular n.º 284/STF. Precedentes (REsp n.º 40.897/SP e REsp 401.589/RJ).

2 - Revestem-se de caráter infringente os embargos declaratórios interpostos com a nítida pretensão de se reabrir o debate acerca do tema.

3 - Por prerrogativa do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, integralizando-o, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Precedentes (EDREsp n°s 120.229/PE e 202.292/DF).

4 - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl. no AgRg. no AG. 457.322-RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 09/05/2005).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. INTERPRETAÇÃO. EXECUÇÃO.PRETENSÃO DE DISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade.

Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Embargos rejeitados." (EDAG. 320.004-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 12/03/2001).

Ademais, cumpre ressaltar que o entendimento aqui esposado, sobre o tema honorários advocatícios, acompanha o último posicionamento da Eg. Corte Especial.

Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão.

Inexistindo, assim, qualquer dos pressupostos delineados no permissivo processual, rejeito os embargos de declaração. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2831)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.419 - SP (2006/0182216-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARLENE M SCHOWE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS JOÃO
ADVOGADO : ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - MICROEMPRESA em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. COMPROVANTE DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. AUSÊNCIA DE JUNTADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 169)

O presente agravo regimental é manifestamente intempestivo.

Dispõe o art. 545 do Código de Processo Civil, in *verbis*:

"Da decisão do relator que não admitir o agravo de instrumento, negar-lhe provimento ou reformar o acórdão recorrido, caberá agravo no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 557."

Na hipótese, constata-se que o ora Agravante foi intimado da decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelos ora Agravados pela publicação no Diário da Justiça do dia 29/11/2006 (fl. 174). O decurso do quinquídio legal iniciou-se em 30/11/2006, expirando-se em 04/12/2006.

O presente agravo regimental, contudo, só veio a ser protocolizado, via fax, em 05/12/2006 (fl. 176), quando já havia escoado o prazo para sua interposição.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.921 - SP (2006/0177042-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ GONÇALVES FELIPE
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"1) É tempestivo o recurso que, dentro do período de grave dos funcionários da Justiça, geradora da suspensão dos prazos, é ajuizado antes do término de paralização e antes do vencimento, anterior à greve, do lapso temporal a ele reservado.

2) A renda mensal inicia é atualizável, até a regular implementação do benefício, pelos índices de correção monetária, não pelos de reajuste." (fls. 47/49).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 41 da Lei 8.213/91.

Decido:

Com relação a matéria tratada nos autos, a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no art. 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º, que assim dispõe:

"§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Por óbvio, que as sucessivas Leis, tanto no sentido formal, como no material, não vêm respeitando o princípio prescrito na Carta Política. Todavia, ao interpretar a Constituição Federal, o Pretório Excelso já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Em sendo assim, com o passar do tempo, o valor real dos benefícios acaba sendo corroído pelo processo inflacionário, afetando, diretamente, o poder aquisitivo das pessoas mais necessitadas.

Neste contexto, impõe-se reiterar pensamento pessoal de que as sucessivas normas infraconstitucionais vêm discrepando da sua verdadeira missão. Todavia, o Pretório Excelso, como guardião da Constituição, está referendando a constitucionalidade dos diplomas já editados, por entendê-los compatíveis com a Carta Política.

Superado o problema gerador de tantas inquietudes sociais e respectivas avalanches processuais, é de cumprir-se o comando do Supremo Tribunal Federal, que ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o art. 201, § 4º da Constituição **"deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso"**.

Diante destas inferências, resume-se o problema da adoção do IGP-DI com o seguinte raciocínio:

- O art. 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000, e respectivas reedições, dispõe o seguinte:

"§ 9º - Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Ao analisar os índices oficiais divulgados (7,76% - M.P. 1.572-1/1997; 4,81% - M.P. 1.663/1998; 4,61% - M.P. 1.824-1/1999; 5,81% - M.P. 2.022-17/2000; 7,66% - M.P. 2.129/2001), não se observava qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, constata-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Aliás, os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se:

1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de **7,76%**, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de **6,95%**, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC.

2- A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de **4,81%**, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de **4,75%**;

3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de **4,61%**, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de **3,14%**;

4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em **5,81%**, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor;

5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em **7,66%**, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

Ademais, em recentíssimo julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal, RE 376.846/SC, realizado na sessão de 24.09.2003, a matéria quedou sedimentada naquela Corte, no sentido de afastar a inconstitucionalidade do índice utilizado pelo legislador. Nas palavras do Ilustre relator, adotou-se índice superior ao INPC, restando somente a menor o reajuste do último mês, o que veio corroborar o entendimento aqui esposado.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes, ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PARADIGMA. ART. 255/RISTJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso".

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento."

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de **7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de **6,95%**, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de **4,81%**, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de **4,75%**; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de **4,61%**, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de **3,14%**; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em **5,81%**, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em **7,66%**, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.**

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea "a", consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea "c".

X - Recurso especial não conhecido." (REsp. 499.822/RS, de minha relatoria, D.J. de 22/09/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuaría a reposição do poder de compra de seus proventos.

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 529.619/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 15/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

Recurso não conhecido." (REsp. 499.427/RS, Rel. Min. José Arnaldo, D.J. de 02/06/2003).

Em igual sentido, foram publicados no D.J. de 22/09/2003, os Recursos Especiais 502.061/SC, 505.401/SC, 505.375/RS, 505.715/RS, 506.026/RS, 506.579/SC, todos de minha relatoria e, no D.J. de 29/09/2003, os Recursos Especiais 506.132/SC, 504.685/RS e 504.475/SC, todos da Eg. Quinta Turma apreciando matéria idêntica ao caso vertente.

Em conclusão, vê-se que o índice de reajuste inicialmente adotado foi o INPC (IBGE ou outra instituição congênere), **porém com a ressalva de poder ser alterado**, por ocasião da revisão da política salarial.

Nessa moldura, descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, estabelecer critérios outros de reajustamento quando a lei, com a autoridade constitucional, já os definiu, consoante evidenciado acima.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 3º do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo, a fim de prover o especial originariamente obstaculizado, para determinar a aplicação do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91 e subseqüentes alterações.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.551 - SP (2006/0206091-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTROS
AGRAVADO : GIOVANINA GIULIANI DA SILVA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia integral das razões do recurso especial, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 223 desta Corte.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo dos agravantes. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.



3 - *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.701 - MG
(2006/0204326-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ TEIXEIRA N COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MILTON LUCIANO RODRIGUES
ADVOGADO : SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO

Vistos etc.
O recurso especial é intempestivo.
Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 23/12/2004 (fl. 93), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 22/02/2005 (fl. 102), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 30 (trinta) dias, a teor do art. 508 c.c. art. 188, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.362 - MG
(2006/0229524-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : CIRLENE HELENA BARBOSA LÚCIA E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR.POR : EDSON RONALDO NASCIMENTO - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta a certidão de intimação do despacho denegatório (decisão agravada), o que impede a aferição da tempestividade do presente recurso, impossibilitando, assim, o exame de fundo da irresignação.
Ante o exposto, não preenchidos os requisitos do art. 544, §1º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.165 - MS
(2006/0235560-7)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTROS
AGRAVADO : MARILDA SOARES DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
O recurso especial é intempestivo.
Com efeito, embora o acórdão recorrido tenha sido publicado no Diário da Justiça de 26/05/2006 (fl. 175), o apelo nobre foi protocolizado no Tribunal *a quo* tão-somente em 28/06/2006 (fl. 202), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 30 (trinta) dias, a teor do art. 508 c.c. art. 188, ambos do do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.020 - RJ (2006/0225663-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : JOSÉ DE LEONISSA SOUZA BARROS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA VAZ E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE LEONISSA SOUZA BARROS, em face de decisão proferida pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial.
O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"GRATIFICAÇÃO. MILITAR. EXTENSÃO.
1 - A matéria relativa à extensão da vantagem pecuniária concedida a alguns militares estaduais já foi objeto de procedimento de Uniformização de Jurisprudência e encontra-se sumulada no âmbito deste Tribunal de Justiça.
2 - Nesse aspecto, a orientação de que "A Gratificação de Encargos Especiais concedidas aos coronéis da ativa da PMERJ e do CBERJ por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual no curso do processo administrativo nº E-12/790/94, não se estende aos demais militares ativos ou inativos daquelas corporações" - verbete da súmula 78 - enseja a improcedência do respectivo pedido." (fl. 41)
O Tribunal de origem inadmitiu o apelo especial por entender que: "Cuida-se de recurso especial de decisão monocrática do Relator a fls. 121/122, proferida nos termos do artigo 557, caput do C.P.C. e não impugnada através do recurso próprio.
Não estando presente o pressuposto constitucional do exaurimento da instância ordinária (Súmula 281 do STF), indefiro o processamento do recurso." (fl. 79)
O Agravante, por sua vez, na minuta do agravo, não infirma, em momento algum, os fundamentos da decisão agravada, ataindo, assim, o óbice do enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte, *litteris*:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:
"EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial. Incidência do disposto na Súmula 182 do STJ.
[...]
Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 667.544/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 22/09/2006.)
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. ANALOGIA.
I - Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se impositiva a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182/STJ.
II - A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base em dois fundamentos suficientes por si sós para manter o julgado. No entanto, observa-se que a agravante limitou-se a infirmar o fundamento relativo à caracterização da responsabilidade imposta à sócia em razão da dissolução irregular da empresa, deixando intacto o argumento relativo à impossibilidade do reexame de provas na via especial quanto à questão relativa à desconstituição do título executivo.
III - Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no AG 749.348/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 31/08/2006.)
Ademais, o Tribunal de origem decidiu de acordo com o entendimento desta Corte Superior, ao entender que mostra-se inviável a interposição do recurso especial quando não há o esgotamento da instância ordinária.
Incide, portanto, o Enunciado da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO.
I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte.
II. Precedentes do STJ.
III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 704615, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO.
I - O recurso especial não tem cabimento se interposto contra decisão monocrática. Nos termos do art 105, III, da Constituição Federal faz-se necessário o exaurimento da prestação jurisdicional pelo colegiado, na instância ordinária.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 671642, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28/11/2005.)
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.071 - MG
(2006/0214879-9)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTROS
AGRAVADO : EDIVINA VILHENA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Consoante a leitura do presente instrumento, dele não consta a procuração do advogado da parte Agravada, que se constitui peça de colação obrigatória, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.375 - RJ (2006/0239596-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ALEX WANDERLEY DA ROCHA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONEIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEX WANDERLEY DA ROCHA em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas b e c do permissivo constitucional.
O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"AGRAVO INTERNO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. POLÍCIA MILITAR.
Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que, na forma do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento a apelação cível. Extensão de vantagem pecuniária concedida a Coronéis da Polícia Militar. Matéria sumulada no sentido do descabimento. A Súmula constitui valioso instrumento de dinamização dos julgamentos e conduz ao prestígio das decisões jurisdicionais, elidindo a possibilidade de decisões conflitantes. Aplicação dos princípios da celeridade processual, velocidade e eficiência dos recursos, economia, segurança jurídica e racionalização na prestação jurisdicional. Agravo improvido." (fl. 14)
Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, a existência de dissídio pretoriano, aduzindo, em síntese, que tem direito líquido e certo de receber a Gratificação de Encargos Especiais concedida a um grupo de servidores da ativa, nos termos do art. 40, § 8.º, da Constituição Federal, por estar caracterizada uma forma disfarçada de conceder aumento salarial somente a um grupo privilegiado.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Inicialmente, quanto à alínea b do permissivo constitucional, cumpre destacar que o ora Agravante não logrou demonstrar de que forma o Tribunal *a quo* teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, o recurso especial apresenta, nesse ponto, fundamentação deficiente e atraí, portanto, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

De outra parte, pretende o Agravante a extensão da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos coronéis da ativa, sob o fundamento de que referida gratificação constitui verdadeiro reajuste de vencimentos, razão pela qual entende aplicável o art. 40, § 8.º, da Carta Magna.

Todayvia, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais, destinada somente aos coronéis da ativa por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa.

A título de elucidação, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, é inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.

II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem propter laborem concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

III - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.

IV - Agravado interno desprovido." (AgRg no RMS 20.975/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/10/2006.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORONÉIS INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Inviável a extensão da "Gratificação de Encargos Especiais" aos impetrantes, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis da ativa, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 22.263/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/10/2006.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAIS MILITARES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TENENTES-CORONÉIS). "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DA VANTAGEM POR ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 8º, DA CF.

Inviável a pretensão esposada, muito menos a título de "direito líquido e certo", no sentido de se estender a "Gratificação de Encargos Especiais" aos Tenentes-Coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Improriedade da invocação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 17.677/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/2004.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAIS MILITARES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TENENTES-CORONÉIS - EXTENSÃO DA "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI - INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 8º, DA CF - CRIAÇÃO DA VANTAGEM POR ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não há que se falar na extensão da "Gratificação de Encargos Especiais" aos Tenentes-Coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Isto porque, tal vantagem foi criada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, bem como inexistente lei estendendo-a aos Tenentes-coronéis. Ademais, tendo a referida gratificação sido criada por intermédio de ato administrativo, não se pode invocar o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (ROMS nºs 8.319/RJ, 8.405/RJ e 6.931/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 15.949/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS TENENTES-CORONÉIS .

1. A gratificação, por força de lei, é dada apenas aos Coronéis, não havendo respaldo legal para estendê-la aos Tenentes-Coronéis.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento." (RMS 8.405/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06/09/1999.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.846 - RJ (2006/0215053-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO UERJ
ADVOGADO : CARLA MARIA COELHO BRANCO
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO FARTURA
ADVOGADO : EDUARDO MAGALHÃES MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ORDINÁRIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO. SERVIDOR DA UERJ EM CONTATO PARCIAL COM MATERIAIS DE RISCO. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DO ALEGADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. SUPRIMENTO DOS DIREITOS SOCIAIS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO NO PATAMAR DE 15% SOBRE A REMUNERAÇÃO BASE. RECURSO CONHECIDO E, EM PARTE, PROVIDO." (fl. 31)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega a Agravante, nas razões do apelo especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo, em suma, que não foi examinada a questão da constitucionalidade da modificação do texto do art. 39 parágrafo 3.º da Constituição Federal introduzido pela Emenda Constitucional n.º 19/98.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelição do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.083 - MS (2006/0222843-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : DAVI PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA AO ART. 53 DA LEI Nº 6.880/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51. DECADÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. SERVIDOR ESTADUAL. VALOR DE REFERÊNCIA. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.



Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:
"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.
[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIELI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

No tocante à questão da decadência, o acórdão recorrido encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, in verbis:

"No que concerne à decadência, não pode ser acolhida.

Isso porque o ato das autoridades apontadas como coatoras é omissivo continuado, de forma que o direito de impetrar o mandamus renova-se, pois mês a mês as autoridades deixam de aplicar a Lei n. 2.180/2000 consoante a interpretação que os impetrantes entendem correta.

Assim, à medida que as autoridades deixam de pagar as gratificações de Adicional de Tempo de Serviço, Etapa de Alimentação e Habilitação Policial Militar por entenderem que estão incluídas no Valor de Referência, está-se diante de ato omissivo continuado, cujo prazo decadencial para impetração da segurança renova-se mês a mês." (fl. 218).

Com efeito, no caso dos autos, observa-se que inexistente negativa expressa da Administração ao direito vindicado.

Nessas condições, cumpre ressaltar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar, em casos semelhantes à hipótese dos autos, a alegação de decadência da ação mandamental, porque, tratando-se de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, o prazo para a impetração do mandamus renova-se mês a mês.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA Nº 07/STJ. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Tendo o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, constatado a presença de certeza e liquidez do direito invocado, a apreciação da pretensa contrariedade ao artigo 1º da Lei n.º 1.533/51 implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado na via especial (Súmula nº 07/STJ).

II - Em se tratando de mandamus que envolve ato omissivo continuado, o prazo decadencial para a impetração se renova mês a mês. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 725.371/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EMPREGADOS PÚBLICOS CIVIS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança impetrado contra a omissão no pagamento das reparações econômicas decorrentes da concessão de anistia a civis, à luz do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

2. A doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, não corre o prazo decadencial (cf. MS nº 4.255/DF, in DJ 6/5/96).

[...]

5. Ordem concedida." (MS 10.841/DF, 3ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ATO OMISSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 665.785/PE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/03/2006.)

"PROCESSUAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO PARA RESPONDER A DEMANDA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO GENÉRICA AOS SERVIDORES DA ATIVA OCUPANTES DE CARGO COMISSIONADO. EXTENSÃO AOS INATIVOS DE SITUAÇÃO SIMILAR. AGRESSÃO AO ARTIGO 40, § 4º, DA CF/88.

- O Secretário de Estado, se autor do ato atacado, é parte legítima nas ações que visam o reconhecimento de direitos e vantagens a servidor ocupante de cargo da administração direta a ele vinculado.

- Se o ato atacado é a omissão da administração em conceder a gratificação, trata-se de ato omissivo continuado que, pelo entendimento consolidado na jurisprudência dos tribunais, renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.

[...]

- Recurso ordinário a que se dá provimento." (RMS 11.716/AM, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

Por outro lado, o Tribunal de origem, ao analisar a quaestio iuris, concluiu que a Lei Estadual n.º 120/1980 foi revogada pela Lei Estadual n.º 2.180/2000, e afastou qualquer violação à Lei de Introdução ao Código Civil.

A título de ilustração, apresento os seguintes trechos do acórdão hostilizado:

"[...]

O segundo ponto a ser discutido, refere-se á base de cálculo, ou seja, se as gratificações incidirão sobre o Valor de Referência ou sobre o soldo.

Essa questão foi esclarecida pelo Des. João Maria Lós no Mandado de Segurança - N. 2003.010679-0, em que foi relator, in verbis:

'O ato das autoridades coatoras, por sinal, é contraditório e duvidoso, na medida em que continuam a pagar as verbas de natureza pessoal, mas o fazem sobre o valor do soldo que, como vimos, está revogado tacitamente pelos artigos 1º e 2º da Lei 2.180/00, e não mais pode ser a base de cálculo do valor de referidas vergas.'

[...]

Nesses termos, as gratificações devem incidir sobre o Valor de Referência e não sobre o soldo." (fls. 224, sem grifos no original.)

Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado implicaria a análise percursor do direito local, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula n.º 280 da Suprema Corte.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, LICC. ANÁLISE DAS LEIS PAULISTAS N.º 4.819/58 E 200/74. DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise sobre a existência, ou não, de direito à complementação integral da aposentadoria está sujeita à interpretação das Leis Estaduais nº 4.819/58 e nº 200/74, o que é vedado diante da competência constitucional atribuída ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

2. A alegada violação do artigo 6º, §2º da Lei de Introdução ao Código Civil ocorre de forma reflexa em decorrência da análise sobre a aplicação dos diplomas estaduais citados. Incidência do verbete sumular nº 280, do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AG 708.429/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA VIOLAÇÃO AO ART. 1.049 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 10.298/94, QUE PREVÊ O DESTINO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO DEFENSOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF.

Na hipótese em exame, antes do agravante demonstrar a afronta à lei federal, questiona a possível interpretação equivocada dada à Lei Estadual n. 10.298/94. In casu, portanto, a violação ao disposto no artigo 1.049 do Código Civil de 1916 deve ser examinada de maneira reflexa e não de modo direto.

Conclui-se, pois, que não merece prosperar a irresignação, uma vez que, para se aferir a procedência das alegações do agravante, seria necessário proceder à interpretação de lei local. Incide a orientação dada pela Súmula n. 280 do Pretório Excelso, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

A propósito, em situação semelhante à dos autos, a douta Ministra Eliana Calmon não conheceu de recurso especial "porque eventual violação ao dispositivo indicado seria reflexa e não direta, porque no deslinde da querela é imprescindível a interpretação do art. 6º, letra 'b', da Lei Estadual n. 10.298/94, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial nesta Corte" (cf. REsp 480.606/RS, in DJ de 2/5/2003).

Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 525.681/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIELLI NETTO, DJ de 29/03/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.622 - AC (2006/0204436-0)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MELILO DINIS DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	: ROSICLER TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: ZILDETE SANTOS CAIO
REPR.POR	: DELCY SANTOS CAIO - HERDEIRO
AGRAVADO	: VALDIR MOSCOSO
ADVOGADO	: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
AGRAVADO	: IRONE DUARTE
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA E OUTRO
AGRAVADO	: GERSON SANTIAGO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO SILVA FERREIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO EXCELSO PRETÓRIO. GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO POR PRODUÇÃO SUPLEMENTAR (GPS) - ALTERAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO - REDUÇÃO DE VALOR - REPERCUSSÃO NA ESFERA DE DIREITOS PATRIMONIAIS DOS SERVIDORES - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

1. A Portaria 576, de 05.10.00, editada pela Casa Civil da Presidência da República, a pretexto de corrigir eventuais distorções apuradas por auditorias internas na Imprensa Nacional, não poderia reformular a sistemática de cálculo da Gratificação de Produção Suplementar (GPS) - com sensível diminuição nos vencimentos dos servidores -, sem que a estes fosse assegurado o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório no bojo de regular processo administrativo.

2. Esta eg. Turma já se pronunciou no sentido de que, “salvo comprovação de erro, apurado em processo administrativo regular, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, não pode a Administração Pública reduzir o valor de gratificação incorporada aos vencimentos de servidor público federal” (AG 2001.01.00.033057-0/DF, Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de O. Chaves, DJ 12.03.2002, pg. 19). E ainda: “Impõe-se à Administração obedecer à regra do devido processo legal para tornar sem efeito ato administrativo que já tenha repercutido na esfera patrimonial do destinatário” (AC 1999.01.00.089520-6 /DF; Relator JUIZ PLAUTO RIBEIRO; Relator Convocado JUIZ JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA; PRIMEIRA TURMA; DJ 28 /08 /2000 P.35).

3. “A edição da Medida Provisória nº 26, de 24 de janeiro de 2002, convertida na Lei nº 10.432, de 24/04/2002, que extinguiu a Gratificação por Produção Suplementar devida aos servidores da Imprensa Nacional e estabeleceu critérios de pagamento da Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativo - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 09/01/2002, a partir de 1º de fevereiro de 2002, não tornou sem objeto a presente impetração, vez que não garantiu o pagamento retroativo das diferenças em discussão.” (AMS 2000.34.00.046596-1/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 15/01/2004 P.22).

4. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença confirmada.*” (fl. 569)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Sustenta a União, nas razões do especial, inicialmente, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega, também, negativa de vigência aos arts. 3º e 4º, da Lei n.º 4.491/64; 1º da Lei n.º 5.462/68; 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto n.º 63.347/68; e à Lei n.º 8.895/94, que alterou o art. 3º da Lei n.º 4.491/64.

Aduz, em suma, os seguintes argumentos:

a) “*Em face de negociação havida entre a Imprensa Nacional e a Associação de Servidores daquele órgão, a Gratificação de Produção Suplementar objeto desta ação foi extinta, por meio da Medida Provisória n.º 26, de 24 de janeiro de 2002, convertida na Lei n.º 10.432 de 24 de abril de 2002*” (fl. 61), sendo substituída pela Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa - GDATA. Por essa razão, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, em face da perda do seu objeto, bem como por faltarem aos Impetrantes, ora Recorridos, o interesse de agir;

b) “*Não houve a adoção de nova fórmula de cálculo para a GPS, e sim a adoção da fórmula correta, pelos critérios previstos na legislação de regência.*” (fl. 617);

c) “[...] *não houve a redução de proventos, e sim o cálculo correto da vantagem frente ao que dispõe a legislação infra constitucional de regência da GPS, não havendo que se cogitar da aplicação da garantia da irredutibilidade em face de situação irregular, [...]*” (fl. 618);

d) a Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que não merece prosperar o recurso no que concerne à pretensa violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, *in casu*, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. *Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.*

[...]

4. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

No que diz respeito às alegações de perda de objeto e falta de interesse de agir, impende salientar que as referidas matérias não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram suscitadas nos embargos declaratórios opostos. Por essa razão, não merece ser conhecido o apelo nobre no tocante aos referidos tema, ante a falta do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo especial, nos termos dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

Por fim, quanto ao mérito, constata-se que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional, ressaltando a impossibilidade de se proceder à revisão do cálculo da gratificação devida aos Impetrantes, ora Recorridos, sem que fosse observado o princípio do devido processo legal, inserto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Desse modo, a revisão do julgado refoge aos limites da via do apelo nobre, destinada à uniformização da interpretação do direito federal.

Nesse sentido, confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados prolatados em hipóteses idênticas à dos autos: REsp 796.979/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/02/2006; REsp 796.931/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/05/2006; REsp 751.374/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/08/2005.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.485 - BA (2006/0214915-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LIMA FRAGA
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS AUGUSTO LIMA FRAGA em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

“AÇÃO RESCISÓRIA. POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. SINDICÂNCIA. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO. PRESERVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Inexiste cerceamento de defesa em ato de exclusão de policial militar decorrente de sindicância, desde que preservada a ampla defesa e contraditório, evidenciados estes na existência de regular portaria de instauração, certificação ao sindicato dos fatos a apurar e oitiva de testemunhas e interessados, além da participação do defensor em todas as etapas do procedimento.” (fl. 251)

Nas razões do apelo especial, alega o Agravante ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aduzindo, em suma, que “Restou provado nos autos da referida Sindicância que, ao contrário do alegado, NÃO FOI OBEDECIDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, haja vista que a solução da sindicância JAMAIS PODERIA OCORRER SEM A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DE DEFESA.” (fl. 263)

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O recuso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no Ag 712.084/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006 - sem grifos no original.)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. *É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AgRg no REsp 333.031/AL, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005.)

Ademais, quanto ao dissídio jurisprudencial, observa-se que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal. Descumpridas, pois, as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta conhecimento o recurso especial interposto pela alínea *c*, incidindo o óbice da Súmula n.º 284 do STF, *litteris*:

“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*”

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.536 - RJ (2006/0205178-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PRISCILLA MARINHO CORDEIRO
ADVOGADO : LEANDRO AZEVEDO COUTINHO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES em face da decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

O recurso obstado dirige-se contra acórdão assim ementado, *in verbis*:

“*Mandado de Segurança. Concurso público. Afasta-se a decadência quando não existe prova da data de ciência do impetrante quanto ao ato violador de seu direito. Candidato aprovado em posição classificatória situada além do número de vagas oferecidas inicialmente, mas dentro do número de vagas ocupadas posteriormente por terceirizados, têm direito à nomeação. O aproveitamento de profissionais para o exercício da mesma função do impetrante é prova da necessidade do serviço pela municipalidade. Concessão da segurança.*” (fl. 58)

Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, bem como ao art. 1º da Lei n.º 1.533/51, sustentando, em suma, que “*Não há que se falar, destarte, em inobservância de chamada prioritária de concursados e em direito subjetivo à chamada dos aprovados.*” (fl. 68)

Assevera, ainda, que “*Inexistindo, portanto, prova inequívoca do direito invocado pelos Recorridos, não se caracterizando a liquidez e certeza deste, impõe-se seja reformado o acórdão, para se denegar a Segurança postulada.*” (fl. 69)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. *Agravo regimental desprovido.*” (AgRg no Ag 712.084/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006 - sem grifos no original.)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. *É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*” (AgRg no REsp 333.031/AL, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/08/2005.)

Ademais, no tocante à suposta ofensa ao art. 1º da Lei n.º 1.533/51, cumpre salientar que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é possível, em sede de recurso especial, analisar o alegado descabimento da via mandamental, por ausência de liquidez e certeza do direito do impetrante, haja vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCESSO CIVIL.



1. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no 633.978/BA, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N.ºS 282 DA SÚMULA DO STJ E 356 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao não conhecimento do recurso especial, quando a ofensa legal invocada se restringir à menção do artigo 1º da Lei 1.533/51. Para verificar, na hipótese, se existe ou não prova pré-constituída, necessário se faz o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável diante do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Não merece prosperar a argüida violação do artigo 18 da Lei 1.533/51, concernente à decadência do writ, tendo em vista a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 595.881/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51) - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO EXISTENTE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

[...]

2 - É tranqüila a jurisprudência deste Tribunal sobre o não conhecimento do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir à menção ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (1.533/51). Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial. Para verificar, na hipótese, se existe ou não prova pré-constituída, necessário seria o reexame dos documentos acostados, o que é impossível diante da vedação sumular contida no enunciado nº 07 desta Corte Superior.

3 - Correta é a irrisignação do embargante, ora recorrente, quando o Tribunal a quo deixa de apreciar questão invocada, impossibilitando seu exame por esta Corte. Havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

4 - Precedentes (REsp nºs 219.631/SP, 298.536/RJ e 215.660/PR).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, anulando o v. acórdão integrativo, determinar o retorno dos autos à instância de origem para manifestação." (REsp 298.234/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório . Incidência da Súmula 07/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/03/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831096 - RJ (2006/0221069-7)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : LETÍCIA PÓVOA MARTINS
ADVOGADO : CELSO MARTINS FILHO E OUTROS

DESPACHO

Despacho na Petição nº 1799/2007:

"Junte-se. Defiro as intimações e a vista."

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831096 - RJ (2006/0221069-7)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
AGRAVADO : LETÍCIA PÓVOA MARTINS
ADVOGADO : CELSO MARTINS FILHO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista informação de fl. 1752 e nos termos do art. 71 do RISTJ, encaminhem-se os presente autos ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha, para a apreciação da ocorrência de prevenção deste feito em relação ao AG nº 830.768/RJ, de sua relatoria.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.499 - DF (2006/0240464-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : BENEDITA DE MENEZES CRUVINEL BORGES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita de Menezes Cruvinel Borges contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO NO MAIS ALTO NÍVEL DO NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A paridade entre servidores ativos e inativos, com a edição da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, que alterou o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, deixou de ser garantia constitucional, para apenas preservar o direito de o inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, que serão corrigidos a mesma periodicidade e índices aplicados aos vencimentos dos que estão em atividade. 2. A reestruturação do serviço, com a edição do novo plano de carreira para melhor adequar o serviço ao servidor e ao interesse do Estado, desde que respeitados os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos, constitui lícita atividade administrativa que não enseja revisão judicial. 3. Não havendo diminuição de proventos ou qualquer prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito dele permanecer em determinado nível no novo plano de carreira é relativo, posto que está a cargo da Administração estabelecer os critérios de acesso e modo de alcançá-lo, não se podendo falar em afetação à segurança jurídica e, muito menos, em direito adquirido. 4. O servidor jubilado no mais alto nível da carreira, não faz jus a posicionar-se no mesmo patamar, quando a Lei posterior que reestrutura a carreira, estabelece requisitos para a mudança de etapas ou níveis."(fls. 29/42)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

(omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU À CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III da art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.861 - RJ (2006/0251386-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AIDA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. "ADIANTAMENTO DO PCCS" CONCEDIDO AOS SERVIDORES DO EXTINTO INAMPS. APLICAÇÃO DA URP SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.686/88. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por AIDA DE ALMEIDA e OUTROS em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo Constitucional.
O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.
1- Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.
2 - A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.
3 - Precedentes do STJ.
4 - Apelação desprovida." (fl. 111)
Alegam os Recorrentes, nas razões do recurso especial, violação ao art. 8º, do Decreto-Lei n.º 2.335/87, sustentando, em suma, que "Está claro que a parcela P.C.C.S. é salário ou vencimento e conseqüentemente sobre ela terá que ser calculado o reajuste previsto no Dec. Lei 2.337/87, denominado U.R.P." (fl. 117)
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a aplicação da URP nas parcelas do "Adiantamento Pecuniário", denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS, concedido aos servidores e pensionistas do extinto INAMPS, somente é devida a partir da vigência da Lei nº 7.686/88, não tendo efeito retroativo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.686/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1.A matéria relativa à remuneração de servidores públicos de autarquias federais depende de lei de iniciativa do Presidente da República. É indevido, pois, o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários concedido por decisão administrativa no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.
2. Apenas após a MP nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.
3. Recurso especial não provido." (REsp 273146/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 6ª Turma, DJ de 04/10/2004.)
"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. PCCS. LEI 7.686/88. INCIDÊNCIA DA URP. DL 2.335/87.
A Lei 7.686/88 não tem efeito retroativo, por isso o adiantamento do "PCCS" só tem existência legal a partir de sua vigência.
Recurso provido." (REsp 524.014/MS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 13/09/2004.)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCIDÊNCIA DO REAJUSTAMENTO GERAL DE VENCIMENTOS DO DL Nº 2.335/87. IMPOSSIBILIDADE.
1 - A Lei nº 7.686/88 não tem efeito retroativo, razão pela qual somente legítima os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, não podendo, por isso mesmo, incidir sobre os valores pagos a título de "adiantamento de PCCS". Precedentes.
2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 435.687/SP, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 07/04/2003.)
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI Nº 7.686/88.
1. "Descabe o direito ao reajuste do chamado 'Adiantamento do PCCS' concedido administrativamente, no período de 10/87 a 10/88, porquanto a Lei nº 7.686, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro". (EResp. nº 94.442/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 10/05/99).
2. Agravo improvido." (AgRg no REsp 438.356/DF, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 17/03/2003.)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - INSS - PCCS - LEI Nº 7.686/88 - ADIANTAMENTO SALARIAL - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI - URP (26,05%) - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COTEJADO.
[...]

2 - A Lei nº 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos, produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, não retroagindo.
Logo, inaplicável qualquer reajuste pretérito, entre eles a URP de fevereiro de 1989 (26,05%), ao referido valor pecuniário no período compreendido entre o mês de out.87 a out.88, nos termos do parág. 1º, do art. 8º, do referido diploma legal, sendo, a partir do mês de nov. 88, incidente a regra do art. 8º, Decreto-Lei nº 2.335/87.
3 - Precedentes da E. 3a. Seção (EResp nºs 152.163/MG, 155.684/PE e 204.035/PE).
4 - Recurso conhecido, nos termos acima explicitados e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática que julgou improcedente o pedido das autoras, em todos os seus termos." (REsp 219.709/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/08/2000 - sem grifos no original.)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VENCIMENTO. ADIANTAMENTO DO "PCCS". LEI 7.686/88. EFEITOS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA URP.
A Quinta Turma já firmou entendimento no sentido de que só se legítima o abono concedido pela Lei nº 7.686/88 a partir de sua vigência, não tendo efeito retroativo. Impossibilidade do pretendido reajuste (URP). Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp 154.862/MG, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 28/06/1999.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.948 - RJ (2006/0251382-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTROS
AGRAVADO : EDINA MIGUEL
ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO TRIBUNAL A QUO. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUÍZ. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 68 DA LEI Nº 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, em face de decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que indeferiu o processamento do recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.
O recurso obstando na origem dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:
"PROCESSO CIVIL. PROVA PERICIAL.INDEFERIMENTO NA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZADO.
I - Constitui cerceamento de defesa o julgamento sem o deferimento de provas pelas quais a parte não só protestou, como, também, fundamentadamente, indicou as que pretendia produzir, inclusive pericial, quando tais provas são necessárias ao deslinde da questão.
II -No caso, o indeferimento da prova pericial ocorreu quando da prolação da sentença, atropelando o momento processual próprio para que a autora pudesse impugnar tal indeferimento, constituindo cerceamento de defesa, na medida em que se trata de alegação de exercício de atividade em condições insalubres, o que só um perito, especialista na matéria, poderá esclarecer.
III - Apelação provida." (fl. 89)
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Alega a Agravante, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal a quo não analisou os pontos sobre os quais deveria se pronunciar.
Aponta violação aos arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que "Tendo em vista que o juiz é o condutor do processo, deferindo as provas que entende necessárias e que se deve evitar a produção de atos inúteis nos autos sob pena de ofender o princípio da economia processual, tal prova pericial não poderia ser admitida." (fl. 129)

Assevera ofensa ao art. 68 da Lei nº 8.112/90, aduzindo que "o MM. Juiz de 1º grau apenas cuidou de indeferir nova prova pericial por absolutamente inútil e, via de consequência, protelatória, apreciando a prova livre e fundamentadamente, é de notório conhecimento de todos que o ambiente de cozinha comum, ainda que de grande porte, não se apresenta como insalubre, perigoso ou penoso, de maneira que restam ausentes as condições necessárias à concessão do adicional de insalubridade, previsto no art. 68, da Lei 8.112/90." (fl. 129)
É o relatório.
Decido.

De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código Processo Civil, uma vez que a Agravante se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Referida situação atrai o óbice do enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, *in verbis*:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.
2. Não é contraditória a decisão fundamentada em que, embora aponte o recorrente a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não define nem demonstra em que consistiu a alegada omissão, sustentando, em verdade, ausência de fundamentação no acórdão recorrido, questão, por certo, estranha ao dispositivo tido por violado, o que caracteriza a deficiência que inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado n.º 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.
3. A falta de fundamentação e a omissão no decisum, embora determinem a sua nulidade, não se identificam, ressentindo-se aquela da motivação constitucionalmente exigida e a última de julgamento de questão proposta a deslinde, a caracterizar recusa parcial de jurisdição.
4. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/10/2004.)
Ademais, melhor sorte não assiste à Agravante.

Analisando os autos, verifica-se que o juízo monocrático, indeferiu o pedido autoral de perícia, considerando que "inexiste in casu qualquer dúvida razoável no que concerne ao local de trabalho (e sua perfeita identificação e caracterização) para o deslinde da questão posta em Juízo, através dos presentes autos." (fl. 52)
Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu provimento ao recurso determinando a realização da prova pericial, consignando que, *in verbis*:
"Não há dúvida de que o juiz pode e deve sopesar a necessidade das provas requeridas e indeferi-las quando inúteis ou impertinentes o que, aliás, está previsto no Código de Processo Civil, no artigo 427, (o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerarem suficientes). Ocorre que, no caso, o indeferimento da prova ocorreu quando da prolação da sentença, atropelando o momento próprio para que a autora pudesse impugnar o indeferimento desta prova.
[...]
Ressalte-se que a prova pericial, no caso, é indispensável, na medida em que se trata de alegação de exercício de atividade em condições insalubres, o que só um perito, especialista na matéria, poderá esclarecer." (fls. 85/86)
Por sua vez, com fundamento nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, alega a Agravante, *in verbis*:
"De se registrar que nosso sistema de apreciação de provas é o do livre convencimento fundamentado ou da livre persuasão racional motivada, que se vê francamente violado na medida em que se impele o magistrado a ignorar prova que reputou válida e suficiente à sua firme convicção." (fl. 127)
Tal alegação não prospera. Dispõe o art. 130 do Estatuto Processual Civil, tido por violado, que "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." (sem grifos no original.) Esclareço que a disposição contida no mencionado artigo não se aplica exclusivamente ao juízo de primeiro grau, estendendo-se, também, à instância superior.
Nesse sentido:
"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. [...].
- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.
- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça.
- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas." (REsp 345.436/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 13/05/2002 - sem grifos no original.)
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIADAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.
[...]



2. *Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.*

3. **Recurso especial menciona violação ao artigo 130 do CPC, com alegação de que as provas requeridas teriam caráter meramente protelatório, dispensáveis ao julgamento da causa, estando os autos devida e suficientemente instruídos.**

4. **Ao juízo de primeiro grau é conferida a direção do processo** (artigos 125 e seguintes do CPC), cabendo a ele zelar por uma prestação jurisdicional não somente célere, mas também precisa, justa e eficaz. **De igual modo, na concretização do princípio do duplo grau de jurisdição, é devolvida ao Tribunal toda a matéria para reapreciação, cabendo aos julgadores, inclusive, se for o caso, verificar se a instrução do processo, de fato, assegurou aos jurisdicionados a ampla defesa e o tratamento equânime.**

5. No caso concreto, o Tribunal, ao reapreciar o processo, entendeu ter havido cerceamento de defesa pois a parte postulou a produção de provas que entendia imprescindíveis à demonstração de seu direito e o juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente sem proporcionar a dilação probatória requerida pela parte e sem justificar o indeferimento da realização das provas.

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

[...]

10. Violação à lei federal não visualizada nos autos.

11. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 637.547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/09/2004 - sem grifos no original.)

Desse modo, soberano na análise do material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal pode, ao entender ser a prova pericial imprescindível ao desate da controvérsia posta a seu crivo, determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, com vistas à produção daquela prova, razão pela qual não merece censura o aresto vergastado, não havendo falar em impossibilidade de reabertura da instrução probatória.

Nesse contexto, observa-se, ainda, que a decisão tomada pelo Tribunal *a quo*, que deferiu a realização de prova pericial requerida pela ora Agravada, não pode ser revista por este Tribunal, sob pena de se adentrar em matéria de fato.

Assim, para se firmar entendimento diverso, seria imprescindível o reexame de provas, inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte Superior.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. S.F.H. AÇÃO REVISIONAL. PROVA PERICIAL ENTENDIDA COMO DISPENSÁVEL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. MATÉRIA DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N.º 5 E 7-STJ.

I. Devidamente justificada pelo Tribunal a quo a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.

II. Precedentes do STJ. III.

Recurso especial não conhecido." (REsp 498.203/RS, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 15/03/2004.)

Por fim, quanto a alegada violação ao art. 68 da Lei nº 8.112/90, verifica-se que a questão, suscitada no apelo especial, não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios.

Desse modo, carece o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Note-se que o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VOO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.471 - DF (2006/0239887-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : DÓRIS AUGUSTA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Dóris Augusta da Silva contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, *verbis*:

"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA . REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira. ".(fl. 27).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste direção, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.570 - DF (2006/0239854-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ DE QUEIROZ
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE QUEIROZ em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:

""DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI N. 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

A falada paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. Contudo, preservou-se o direito de o servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.

Trata-se de discricionariedade, por parte da Administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, uma vez que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, ao tempo da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar, se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, dilatando, inclusive, o período necessário para a mudança de etapas.

Recurso conhecido e não provido. Maioria." (fl. 29)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante.

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decism culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2852)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.677 - SP (2006/0241357-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : JOSÉ DE ÁVILA AGUIAR COIMBRA

ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO NAS RAZÕES DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPANHIA TECNOLÓGICA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. OFENSA AO ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO STF DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DE ÁVILA AGUIAR COIMBRA em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CETESB. Empregado admitido após a edição da Lei 200/74. IMPOSSIBILIDADE. Ausência do direito invocado. Recurso desprovido." (fl. 120)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega o Recorrente, nas razões do apelo especial, violação ao art. 535, inciso II, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Nas razões do especial, aponta o ora Agravante ofensa aos arts. 5.º e 6.º, § 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, bem como ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista que "O v. acórdão recorrido assentou entendimento segundo o qual o recorrente não faz jus ao benefício da complementação de aposentadoria, por haver ingressado à serviço da Administração Indireta do Estado somente após a revogação da Lei 4.819/58 pela Lei 200/74, através da CETESB, em 16.10.1975, não considerando o período anteriormente prestado por ele na Administração Indireta do Estado, através do PRODESP, onde permaneceu de 08.05.1972 até 10.10.1973." (fl. 151)

Aduz a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, no que concerne à pretensa violação ao art. 535, inciso II do CPC, verifica-se que o Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da irresignação recursal, que não foram debatidas pela Corte de origem. Incidindo, in casu, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

2. Inexistindo prequestionamento da tese em torno do termo inicial do prazo de decadência, incide o teor da Súmula 282/STF.

3. Dissídio não configurado porque não demonstradas as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados e o direito aplicado.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

I - O agravante, nas suas razões de recurso especial, ao indicar o artigo 535 do Código de Processo Civil como violado, deixou de especificar quais os pontos omissos, contraditórios ou obscuros que deveriam merecer a análise do Tribunal a quo, inviabilizada a particularização da eiva no presente agravo regimental em face do instituto da preclusão.

II - A alegação genérica de ofensa a artigo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 628.727/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/08/2004.)

Por outro lado, verifica-se que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do Recorrente sob os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Ocorre que, em face de consulta formulada pela Coordenadoria da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda, sobre o procedimento referente às complementações de aposentadorias previstas na Lei nº 4.819/58, foi aprovado, a título de orientação, o Parecer CJ 278/93, que assim se manifestou: "a) admite-se a soma do tempo de serviço para os "servidores das autarquias, das sociedades anônimas em que o Estado seja detentor da maioria das ações e dos serviços industriais de propriedade da administração estadual; b) o intervalo máximo admitido (entre a demissão e a admissão) é de um (01) ano", (Embargos Infringentes n. 46.872-5/5, desta E. Câmara).

As Leis n.ºs 1.386/51, 4.819/58 e 200/74 objetivaram assegurar aos empregados das autarquias e sociedades de economia mista estaduais, que se aposentaram pelo INSS, uma complementação correspondente à diferença entre o que recebem do INSS e o que perceberiam se estivesse na ativa.

O autor foi admitido pela CETESB em outubro de 1975, concedida aposentadoria pelo INSS em 1993.

Portanto, não faz jus ao benefício previsto no "caput" do art. 1º, do Dec. Lei nº 200, porque quando de sua edição, 13 de maio de 1974, sequer trabalhava na CETESB ou, em qualquer órgão ligado à administração direta ou indireta do Estado; quando contratado a legislação em que fundou o pedido já havia sido revogada, superior a um ano o intervalo entre a demissão da PRODESP e admissão pela CETESB.

A edição da Lei nº 200/74 ressalvou os direitos dos beneficiários e empregados admitidos até a data de sua vigência (parágrafo único).

[...]

O apelante foi admitido na vigência da Lei 200, inexistindo à época sequer expectativa do direito à complementação porque já revogado o benefício." (fls. 120/121 - sem grifos no original)

Por sua vez, o Agravante aduz que faz jus ao benefício da complementação de aposentadoria, uma vez que apesar de haver ingressado na CETESB em 16.10.1975, ou seja, após a revogação da Lei n.º 4.819/58 pela Lei n.º 200/74, prestou serviço na Administração Indireta do Estado, através do PRODESP, onde permaneceu de 08.05.1972 até 10.10.1973.



Sustenta que "o fato de haver o recorrente interrompido o contrato de trabalho mantido com a Administração Estadual, não lhe retira a condição de beneficiário da perseguida complementação de aposentadoria." (fl. 156)

Nesse passo, forçoso concluir que o Agravante não se insurgiu, nas razões do especial, contra o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que, embora seja possível a contagem do tempo não contíguo, o autor não possui o direito à complementação da aposentadoria porque o intervalo entre sua demissão da PRODESP e admissão pela CETESB foi superior a um ano.

Desse modo, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto no enunciado n.º 283 da súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTE DE 47,68%. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]

2. O fundamento que levou o acórdão recorrido a não conceder o reajuste pleiteado (impossibilidade de se estender aos recorrentes os efeitos de acordos judiciais oriundos de processos em que não foram partes, nos termos do art. 472 do CPC) não foi impugnado. Assim, inviável o conhecimento do recurso especial, por incidência do disposto na Súmula 283/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 677.631/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 12/09/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO. DECISÃO RECORRIDA NO MESMO SENTIDO DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RAZÕES DO APELO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13/STJ. [...]

III - Impossibilidade de se conhecer do recurso em relação à questão do reajuste da aposentadoria complementar dos autores, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos do v. acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

IV - O dissídio jurisprudencial entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ).

Recurso não conhecido." (REsp 667.268/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/11/2004.)

Vale transcrever, ainda, trecho de recente decisão monocrática, da lavra do Min. HAMILTON CARVALHIDO, em situação análoga, que assim se pronunciou, litteris:

"[...]

A recorrente, por sua vez, limita-se a sustentar que tem direito à reunião dos períodos trabalhados, mesmo que não contíguos, conforme determina o artigo 453 da CLT, olvidando-se, contudo, de impugnar a fundamentação do acórdão, consistente no entendimento de que, embora seja possível a contagem do tempo de serviço não contíguo, o autor não possui o direito à complementação da aposentadoria porque o interstício foi superior a doze meses.

Tem-se, assim, que a recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido, o que faz incidir na espécie o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial [...]" (AG 790.307/SP, 26/09/2006.)

Ademais, ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o Agravante.

Com efeito, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de que os funcionários admitidos após o advento da Lei nº 200/74 não fazem jus ao benefício da complementação de aposentadoria previsto na Lei nº 4.819/58.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. [...]

3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.

4. Tendo em vista que o autor somente foi admitido após a entrada em vigor da Lei nº 200/74, ele não faz jus a complementação da aposentadoria.

5. Agravamento regimental a que se nega seguimento." (AgRg no REsp 515.722/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINÁ, DJ de 27/03/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NºS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. "DIREITO ADQUIRIDO". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 2º DA LICC. SITUAÇÃO ESPECÍFICA. ADMISSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 200/74.

Decisão que proclama direito adquirido tem duplo fundamento: legal e constitucional, não inibindo o Superior Tribunal de Justiça de conhecer de recurso especial se este se funda em alegação de desrespeito a direito adquirido sob invocação do art. 6º, § 2º da LICC, ainda que seja necessário, para tal constatação, o confronto de legislação que não a federal (REsp 274.732/SP).

A servidora em questão não se beneficia da legislação de regência, uma vez que sua admissão no PRODESP somente veio a ocorrer após a edição da Lei 200/74. Ausência do alegado direito adquirido.

Recurso desprovido." (REsp 448.099/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/08/2004.)

Na hipótese dos autos, consoante afirmado pelo Tribunal a quo, o Agravante somente foi admitido na Companhia Tecnológica de Saneamento Ambiental - CETESB, depois de editada a Lei nº 200/74, razão pela qual não se constata qualquer ofensa ao instituto do direito adquirido.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados prolatados em hipóteses análogas à dos autos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. APLICAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS E BENEFICIÁRIOS JÁ ADMITIDOS NA DATA DA SUA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, TÃO-SOMENTE, PARA SANAR OMISSÃO, MAS SEM CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO, POIS, O IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei nº 200/74, que ressalvou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, quando o ora embargante se desligou da CETESB, em 1983, a relação jurídica com a Administração Pública Estadual se rompeu. Ressalte-se que o embargante somente ingressou na COMGÁS em 1985, quando já estava em vigor a Lei nº 200/74, não se lhe aplicando mais as disposições da revogada Lei n. 4.819/58.

3. Não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão ora embargado, cuidam de situações fáticas distintas.

4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar omissão, sem conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado, mantendo, pois, o improvinimento do agravo regimental." (EDcl no AgRg no REsp 508.896/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/06/2005; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NOS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei nº 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei nº 4.819/58.

II - Entretanto, in casu, a recorrente trabalhou junto à VASP no período de 15/05 a 29/08/72, retornando à empresa somente em 02/01/81. Assim, não faz jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 200/74, porquanto admitida posteriormente à vigência da referida lei. Precedentes.

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 594.296/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005; sem grifos no original.)

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE. [...]

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Por fim, quanto ao apontado dissenso pretoriano, cumpre salientar que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, restando, pois, descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.273 - PB (2006/0238330-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ALVES DE SOUZA
REPR.POR : SÔNIA CAETANO DE SOUZA - CURADOR
ADVOGADO : ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do especial, alega a Recorrente, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.º e 4.º da Lei nº 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei nº 8.627/93, aduzindo, em suma, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%;

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a Lei nº 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS nº 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei nº 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei nº 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS. MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2854)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.371 - DF (2006/0250493-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : CLEIDE DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cleide de Souza Martins contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROFESSORA APOSENTADA DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. LEI DISTRITAL Nº 3318/2004. RECLASSIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DO PADRÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO.Conforme pacificado na doutrina e jurisprudência pátrias, o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício de sua discricionariedade, não apenas instituir novo regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.Ao enquadrar seus servidores em novo plano de cargos e salários, está a administração pública obrigada a garantir a citada irredutibilidade, inexistindo, porém, direito dos mesmos a permanecer no patamar funcional ocupado no plano anterior"(fls. 27/36)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo* à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. (omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda integrável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel.

Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2855)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.536 - RJ (2006/0255940-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELMA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA SEIXAS MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Campo dos Goytacazes contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro restou assim ementado, verbis:

"Mandado de segurança. Pretensão de exercício cumulativo de dois cargos de assistente social, incluídos na definição de profissional de saúde com base no art. 34, XVI, "c" da CF de 1988, com a redação dada pela EC 34/2001. Possibilidade.

Legitimidade passiva do Exmo. Sr Prefeito Municipal que subscreveu a convocação para contratação das Impetrantes, tendo em vista que o **mandamus** deve ser dirigido contra autoridade que tem competência para praticar o ato ou omissão impugnada.

No mérito, tendo em vista que as Resoluções nº 38, 04/02/1993 e nº 218 de 06/03/1997 do Conselho Nacional de Saúde reconhecem como profissionais da área de saúde os assistentes sociais, havendo compatibilidade de horários, é de se admitir a acumulação, ainda que para o exercício de funções em outras área da Administração Municipal.

A concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente parágrafo único pela via judicial própria. (Súmula 271 STF)

Concessão parcial da segurança." (fls. 53/63).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 70/72.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil e aos arts. 4º e 5º, da Lei nº 8.662/93.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, quanto aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio nos artigos em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento *ultra petita*, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo *segurado* na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação aos arts. 4º e 5º, da Lei nº 8.662/93. tidos como violado, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MAGISTÉRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

2. As considerações relativas à efetiva compatibilidade de horários entre os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais e professor de Escola Técnica Federal impõem, para o deslinde da questão federal, o reexame do universo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso especial não conhecido". (RESP 523565/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.



I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial se a recorrente afirmou, genericamente, negativa de vigência, sem particularizar os artigos reputados violados e tampouco demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido.

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da anistia concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do ADCT, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido". (RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.929 - DF (2006/0240350-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : STELLA SANVIDO SANCHES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Stella Sanvido Sanches contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO DO DF. PARIDADE. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI N. 3.318/04). IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

A falada paridade entre ativos e inativos deixou de ser garantida em razão da mudança introduzida pela EC 41 de 19 de dezembro de 2003, que alterou o art. 40 § 8º da Constituição Federal. Contudo, preservou-se o direito de o servidor inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, garantindo-se a sua correção na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos vencimentos dos servidores ativos.

Trata-se de discricionariedade, por parte da Administração, a alteração das carreiras de seus servidores, de modo a melhor adequá-las ao funcionamento do Estado, desde que respeitados os dogmas constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos.

Não havendo diminuição de ganhos ou qualquer outro fator que indique prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito de permanecer em uma determinada posição, no novo plano de carreira, é relativizado, uma vez que fica a cargo da Administração estabelecer os critérios de ascensão funcional e o modo de alcançá-la, não havendo que se falar, portanto, em ofensa a direito adquirido.

Estando o servidor em final de carreira, ao tempo da aposentadoria, não lhe é assegurado o direito de posicionar-se nesse mesmo patamar; se a nova lei estabeleceu requisitos para a progressão, inclusive, o período necessário para a mudança de etapas.

Apelo não provido.(" (fls. 23/36)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, in casu não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. (omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da anistia concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do ADCT, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel.

Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2857)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.956 - RN (2006/0238375-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AILSON BATISTA
ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que reconheceu o direito dos servidores públicos militares ao reajuste de 28,86%.

Nas razões do apelo raro, alega a ora Agravante, além de dissídio pretoriano, que o acórdão recorrido contrariou os arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 8.622/93 e os arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.627/93. Aduz, em síntese, que os militares não têm direito ao reajuste de 28,86%, que foi concedido apenas para os servidores civis.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Lei n.º 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste da remuneração em patamares diversos para determinadas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que as Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, conforme o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual deveria ser estendida a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

A Suprema Corte decidiu, ainda, que, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

Dessa forma, tanto os servidores públicos civis como os militares, que perceberam reajustes inferiores a 28,86%, têm direito à diferença entre esse percentual, considerado como revisão geral de remuneração, e o reajuste efetivamente percebido, em razão da Lei n.º 8.627/93.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS, MILITARES. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O PERCENTUAL RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%.

1. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o índice de 28,86%, deferido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

2. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos rejeitados." (EResp 584.719/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA 3ª SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Embargos não conhecidos." (EResp 571.532/MG, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2858)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.451 - DF (2006/0250526-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE SANTOS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, litteris:

"SERVIDOR APOSENTADO - REENQUADRAMENTO - DIREITO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1) Não tem servidor aposentado, professor, o direito de ser reenquadrado a irredutibilidade de carreira atinge servidor da ativa, uma vez que seu direito adquirido, o de manutenção do padrão em que foi aposentado, não está sendo desrespeitado.

2) Recurso conhecido e improvido." (fl. 28)

Nas razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes.

Recurso desprovido" (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"Não vejo motivos para reforma-se a sentença.

Explico-me.

Nenhum direito da recorrente foi ferido.

Aposentou-se ela em um padrão, correspondente a determinado vencimento e foi ele mantido.

O fato de se ter criado novo plano de carreira, que aproveita aos professores da ativa, não significa que se esteja negando à apelante vantagem. O que se tem é manutenção de direitos, com criação de nova situação para os servidores em atividade.

Importante não se poder perder de vista que servidores aposentados, em razão de novo enquadramento dado aos da ativa, não direito automático de receber as mesmas vantagens." (fls. 29/30)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido" (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisor culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido" (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2859)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.905 - SP (2006/0249991-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : FERMINO MARCÍLIO
ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Consoante a leitura do presente instrumento, dele não consta a procuração do advogado da parte Agravada, que se constitui peça de colação obrigatória, nos termos do art. 544, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2860)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.916 - RJ (2006/0251153-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional federal da 2ª Região restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - INCAPACIDADE DEFINITIVA - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO - TRATAMENTO MÉDICO E FISIOTERÁPICO - CUSTAS - HONORÁRIOS

- Pretende o Apelante ser reformado, com recebimento de todos os proventos e parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, além de todo e qualquer tratamento médico e fisioterápico de que necessitar.

- Com base no exame pericial realizado, restou demonstrado que o apelante padece de enfermidade traumática (contusão no joelho direito), guardando relação de causalidade com o serviço militar prestado pelo mesmo.

- Ainda que o apelante não tenha sido excluído do Serviço Ativo do Exército mediante declaração de incapacidade definitiva para a carreira castrense (como exige a Lei nº 6.880/80, para a concessão da reforma ex officio), o laudo pericial, aliado à documentação acostada aos autos, comprovam o "acidente em serviço", bem como a relação de causalidade entre a lesão sofrida pelo apelante e as atividades castrenses.

- Embora o apelante não possa ser reformado na graduação hierárquica imediata à que ocupava na ativa, uma vez que a sua situação não se coaduna com o disposto no artigo 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80 (invalidez), faz jus à reforma na mesma graduação que ocupava à época do seu licenciamento, nos termos dos artigos 106, inciso II, e 108, inciso III, ambos do Estatuto dos Militares, porquanto restou demonstrada a sua incapacidade definitiva para o Serviço Ativo das Forças Armadas. Precedentes.

- O apelante faz jus ao tratamento médico e fisioterápico fornecido pelo sistema de saúde do Exército, uma vez tratar-se de um militar desligado das Forças Armadas por incapacidade definitiva para o serviço castrense.



- *Condenação da União Federal a proceder à reforma do apelante, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao que o mesmo ocupava à época do seu desligamento, acrescido de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a fornecer ao mesmo, na condição de militar reformado, o tratamento médico e fisioterápico de que necessitar em virtude das seqüelas do acidente sofrido.* - Custas processuais e honorários advocatícios, pela União Federal, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o total da condenação.
- *Recurso parcialmente provido. (fls. 204/210).*

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos às fls. 232/241.
A agravante, no especial obstaculizado, alega contrariedade aos arts.330, I, 535, I, e II, do Código de Processo Civil e os arts. 108, II, IV, V e VI c.c com os arts. 109 e 111 da Lei nº 6.880/86.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, quanto ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.
2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.
3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.
4. (Omissis).
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto ao art. 333, I do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas ao referido artigo, somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, em relação aos artigos da Lei nº 6.880/80, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que o pleito deduzido em sede de recurso especial busca ver demonstrado a incapacidade definitiva somente para o serviço ativo da Forças Armadas, pedido este acolhido pelo Tribunal a quo em sede de apelação. Assim sendo, inexistente por parte da ora recorrente, interesse recursal quanto a este pormenor, haja vista a não sucumbência relativa a esse ponto.

Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2º Região:

"Com efeito, embora o apelante na possa ser reformado na graduação hierárquica imediata à que ocupava na ativa, uma vez que a sua situação não se coaduna com o disposto no artigo 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80(invalidez), faz jus a reforma na mesma graduação que ocupava à época do seu licenciamento, nos termos dos artigos 106, inciso II, e 108, inciso III, ambos do estatuto dos militares, porquanto restou demonstrada a sua incapacidade definitiva para o Serviço Ativo das Forças Armadas." (fl. 207). - grifei.

Nesse sentido a jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I -(Omissis).

II - No entanto, o recurso especial, elaborado de forma padronizada, tem por objeto somente a matéria relativa à compensação que nem sequer foi apreciada pelo tribunal.

III - Ressalta, portanto, a falta de interesse em recorrer, pois o recorrente não sucumbiu no tocante à matéria impugnada.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp. 167.870/MA, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ de 22/02/1999). grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONTAS ENCERRADAS. PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE. INTUITO PROCRASTINATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Ausentes os pressupostos da utilidade e necessidade do recurso capazes de tornar mais vantajosa a situação do recorrente, inexistente legítimo interesse em recorrer, tanto mais quando configurada a intenção de retardar o desfecho da demanda.

Recurso especial não conhecido." (REsp. 407.746/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/08/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA PREQUESTIONADA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA.

1. "Tem interesse de recorrer a parte prejudicada pela decisão. **O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. Assim, o prejuízo resulta da sucumbência. Por sucumbente, ou vencido, e, pois, prejudicado, se considera a parte a quem a sentença não atribuiu o efeito prático a que se visava.**" (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º volume, 2ª edição, Ed. Max Limonad, pág. 93).
 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido o direito da autarquia previdenciária à compensação do índice de 28,86% com eventuais reajustes deferidos posteriormente aos servidores, é de se reconhecer a ausência do interesse recursal.
 3. Agravo regimental improvido." (AGREsp 308.608/SP, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25/02/2002). grifei.
- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Não se conhece os Embargos de Declaração quando as suas razões estão dissociadas da decisão embargada e, ante a ausência de sucumbência, não se verifica o interesse de recorrer. Embargos rejeitados." (EDREsp 200.345/DF, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJ de 25/09/2000).*

Por fim, cumpre lembrar que para a análise da inexistência da relação de causa e efeito entre a alegada doença e a prestação do serviço militar, cumpre destacar que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência desta Eg. Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DO MAGISTRADO. (omissis).

2. O que se verifica nos autos é o nítido inconformismo da Recorrente com as conclusões extraídas do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não há que se falar em ofensa a princípio ou norma jurídica em matéria probatória pelo acórdão recorrido, a ensejar o acolhimento da tese de valoração de prova.

3. Tendo o Tribunal de origem, em face das provas carreadas aos autos, reconhecido o direito do Autor à reforma com proventos equivalentes ao da graduação hierarquicamente superior; por entender presente o nexo causal entre a eclosão da doença mental e o serviço militar, bem como o impedimento para o exercício de atividade laborativa duradoura, de modo a prover a sua subsistência, é inviável a reforma do julgado vergastado, uma vez que demanda, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 411857/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01.02.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.033 - RS (2006/0254268-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUCIR TEREZINHA SALVALAGGIO - ESPÓLIO
REPR.POR : OLÍVIA MARIA CONCOLATTO SALVALAGGIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Casa Julgadora é uníssona no sentido de que, com relação à parte não embargada, a execução deve prosseguir consoante disposto no artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil" (fl. 40)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil e o art. 23, § 2º, incisos I e II da Lei nº 9.995/00.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação à matéria tratada nos autos, esta Corte possui entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, fundada em sentença transitada em julgado, a propositura de embargos parciais não impede o seu prosseguimento, com a expedição de precatório (ou, se for o caso, de requisição de pequeno valor), relativamente à parte não embargada, como prevê o art. 739, § 2º, do CPC. Tratando-se de parcela incontroversa, tanto na fase cognitiva, quanto na fase executória, está atendido, em relação a ela, o requisito do trânsito em julgado previsto nos §§ 1º e 3º do art. 100 da CF.

2. Não se aplica à hipótese a vedação constitucional de expedição de precatório complementar, estabelecida no § 4º, do art. 100, da Constituição Federal (EC nº 37/2002). A interpretação literal desse dispositivo - de considerar simplesmente proibida, em qualquer circunstância, a expedição de precatório complementar ou suplementar -, levaria a uma de duas conclusões, ambas absurdas: ou a de que estariam anistiadas de pagamento todas e quaisquer parcelas ou resíduos de dívidas objeto da condenação judicial não incluídas no precatório original; ou a de que o pagamento de tais resíduos ou parcelas seria feito imediatamente, sem expedição de precatório, qualquer que fosse o seu valor. Assim, a proibição contida no citado dispositivo deve ter seus limites fixados por interpretação teleológica, de conformidade, aliás, com a expressa finalidade para que foi editado: a de evitar que, na mesma execução, haja a utilização simultânea de dois sistemas de satisfação do credor exequente: o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, fraudando, assim, o § 3º, do mesmo art. 100, da CF.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento." (EResp 551991/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.03.2006).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.
2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.
3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002, porque apenas ficou vedada a mistura dos sistemas de pagamento de débitos da Fazenda Pública.
4. Recurso especial provido." (REsp 691215/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 20.02.2006).

Registre-se, ainda, que a Eg. **CORTE ESPECIAL** na sessão do dia 19.12.2005, no julgamento do **EResp 721791/RS**, Relator Ministro José Delgado, firmou entendimento no mesmo sentido.

Ainda, quanto ao art. 2º-B da Lei nº 9494/97, registre-se que o dispositivo não tem qualquer incidência sobre o caso em discussão, pois refere-se ao trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo certo que na presente hipótese trata-se de execução definitiva.

Quanto à matéria, cumpre destacar julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.094 - DF (2006/0253176-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : IVANETE VALENTIM DE MORAES CAMPOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANETE VALENTIM DE MORAES CAMPOS em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, litteris:

"ADMINISTRATIVO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. REENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

2. O art. 31 da Lei n.º 3.318/2004 garantiu a irredutibilidade de vencimentos dos servidores. Os aposentados, com o advento da nova lei, foram posicionados em etapa da GIC correspondente aos dias trabalhados, não havendo que se falar em desigualdade de tratamento entre ativos e inativos.

3. Recurso desprovido" (fl. 28)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido" (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embasadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento" (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado: "In casu, observo que a autora tem discriminado em seu demonstrativo de proventos (fls. 15/17) a aludida GIC - Gratificação de Incentivo à Carreira, instituída pela nova Lei n.º 3.318/2004, a qual estabeleceu percentual progressivo sobre o vencimento básico, considerados os dias de efetivo exercício. Assim, os aposentados, com o advento da nova lei, foram posicionados em etapa da GIC correspondente aos dias trabalhados. Logo, não vislumbro a alegada desigualdade de tratamento entre ativos e inativos." (fl. 31)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido" (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisum culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido" (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. 'É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.513 - RJ (2006/0255838-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : GISELLE NUNES SEVERO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão **a quo**, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CONCEDIDA À ESPOSA - POSTERIOR HABILITAÇÃO DE COMPANHEIRA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS - CUSTAS.

I- Primeiramente, não há que se falar em falta de interesse de ação, uma vez que a Administração só reconheceu o direito da Autora à percepção da pensão após a propositura da ação. Ademais, ainda há relutância da Ré em relação ao pagamento dos atrasados;

II - Verifica-se dos autos que a Ré tomou conhecimento da existência da companhia beneficiária no decorrer da justificação intentada pela Autora nos idos de 1994. Logo, não tem sentido se falar em prescrição, uma vez que a presente ação foi proposta em 1997, dentro, portanto, do quinquênio legal;

III- A União é a responsável exclusiva pelo pagamento dos atrasados. A autora comprovou a sua condição de companheira através de justificação judicial, fato que não foi contestado em momento algum pela Apelante. Ora, se a condição de beneficiária restou comprovada desde novembro de 1994 e a Administração só veio a conceder o benefício três anos depois, em dezembro de 1997, à toda evidência que cabe à Ré, e tão-somente a ela, efetuar os pagamentos das prestações atrasadas. Outrossim, descabido que a 2ª Ré seja obrigada a devolver parte dos valores, uma vez que os proventos foram pagos lícitamente e não houve má-fé no seu recebimento;



IV- Na correção monetária de valores pagos em atraso, aplicam-se os índices utilizados na atualização dos precatórios da Justiça Federal, desde quando se tornem devidas as parcelas, conforme o disposto na Lei 6.899/81 e segundo o entendimento consubstanciado pelas Súmulas 43 e 148, do STJ;
V- Honorários advocatícios moderadamente fixados em 5% sobre o valor da condenação, em face da sucumbência total da União
VI- Excluídas as custas da condenação, em face da Autora ser beneficiária da gratuidade de justiça;
VII- Recurso e remessa parcialmente providos." (fls. 56/57).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Alega a agravante, no especial obstaculizado, ofensa aos artigos 935 e 964 do Código Civil de 1916.
Decido.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópias das certidões de publicação do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PEÇAS. INTIMPESTIVIDADE. AGRAVO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento onde não constam a certidão de publicação do acórdão recorrido e as contra-razões do recurso especial, ou certidão atestando que o agravado não tenha respondido ao recurso, peças essenciais previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedentes.

II. A tempestividade do agravo de instrumento é aferida pelo protocolo de recebimento do recurso aposto na peça recursal.

III. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA. 472.273/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, D.J. de 30/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 223/STJ - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA.

I - A certidão de publicação do acórdão recorrido é peça essencial à regular formação do recurso, uma vez que sem ela não se pode aferir a tempestividade do especial. Súmula 223 desta Corte.

II - A tempestividade do recurso especial é circunstância que deve ser aferida pelo Superior Tribunal de Justiça, vez que o exame realizado na instância de origem não vincula o órgão a que é dirigido o recurso, por se tratar de juízo provisório.

III - Não existindo contradição ou obscuridade no julgado, inadmissível são os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA. 405.222/S, Rel. Min. Castro Filho, D.J. de 05/05/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 223/STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC.

I- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento. Incidência, na hipótese, da Súmula 223/STJ, que assim dispõe: "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

II - As razões inseridas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o art. 557, § 2º do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

IV - Agravo interno desprovido." (AGA. 476.685/RS, de minha relatoria, D.J. de 10/02/2003).

Por fim, nos termos do art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, "**O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão de respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.** As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.886 - DF (2006/0259024-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA CAIXETA ZANOTTA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Glória Caixetta Zanotta contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO. LEI DISTRITAL Nº 3318/04. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO . REENQUADRAMENTO . ÚLTIMO PATAMAR DA CARREIRA . INVIABILIDADE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se a professora nem sequer estava enquadrada no último patamar da carreira na vigência da sistemática anterior à lei distrital 3318/04, afigura-se inviável a apreciação do pleito de reenquadramento no último patamar da nova carreira, inaugurada pela referida lei.

2. Não diminuição dos honorários advocatícios, pois fixados em consonância aos ditames prescritos no art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil."(fl. 28).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários. III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.295 - SP (2006/0248813-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
AGRAVADO : CLEIDE MIYUKI HANATE LARA
ADVOGADO : FELIPPO SCOLARI NETO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão do Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal daquela Unidade Federativa, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"FAM. DESAFIO DE PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO OFICIAL DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Pode o Tribunal, sobretudo no âmbito de remessa ex officio, determinar, motu proprio, a conversão dos julgamento em diligência para melhor provimento, requisitando, no caso, informações constantes dos arquivos de departamento da própria Corte de Justiça." (fl. 41)

Alega a ora Agravante, nas razões do recurso especial, negativa de vigência ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e ao art. 405 do atual Código Civil, aduzindo, em suma, a ocorrência da prescrição do direito de ação, na qual o "*autor, ora recorrido, pretende o pagamento de diferenças de correção monetária e de juros referentes a pagamentos efetuados 'a menor' pela Administração no período compreendido entre 1989 e 1994*" (fl. 83).

Alega, ademais, que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que o Tribunal *a quo* afastou a preliminar de prescrição ao fundamento de que a pretensão da Autora originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração. É o que se colhe do seguinte trecho extraído, respectivamente, do acórdão recorrido, *in verbis*:

"Ainda que as juntadas informações oriundas do DEPE deste Tribunal de Justiça (fls. 169 et seq.) não desvelem com clareza as datas dos pagamentos e sua imputação pontualizada, permitem confirmar a existência dos atrasos historiados e, além disso, a interrupção do regular pagamento administrativo do FAM.[...] Meu voto, portanto, não encontra configurada a prescrição argüida

nos autos pela Fazenda do Estado de São Paulo."

Posteriormente à sessão de 22 de março de 2005 (data da versada conversão do julgamento em diligência), esta Câmara proferiu decisões acerca de casos símiles, afastando a arguição prescricional: (a) à vista de certidões expedidas em favor de servidores públicos, "não sendo de super fosse a Administração certificar direito a parcelas prescritas" (AC 387.008 - relator Desembargador AROLDO VIOTTI), (b) direito reconhecido, ademais, por expressos comunicados da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (id. e também AC 399.328 - relator Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI), (c) sem configuração de inércia dos credores (AC 387.008, com invocação da AC 359.637, desta Corte, relator Desembargador REBELLO PINHO), (fls. 50/51) E, ainda, do seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração, litteris:

"Ora, o tema da prescrição foi, clara e vastamente, debatido no acórdão guerreado, que decidiu pela sua não ocorrência; a) à vista de certidões expedidas em favor de servidores públicos, "não sendo de supor fosse a Administração certificar direito a parcelas prescritas" (AC 387.008 - relator Desembargador AROLDO VIOTTI), (b) direito reconhecido, ademais, por expressos comunicados da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo (id. e também AC 399.328 - relator Desembargador FRANCISCO VICENTE ROSSI), (c) sem configuração de inércia dos credores (AC 387.008, com invocação da AC 359.637, desta Corte, relator Desembargador REBELLO PINHO), (fls. 76/77)

Como se vê, o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, razão pela qual é correto afirmar que a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do questionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 435.431/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22/11/2004; sem grifo no original.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido." (REsp 494.001/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/09/2003.)

Merece ser ressaltado que o Tribunal de origem concluiu que a prova documental constante dos autos foi suficiente para interromper o prazo prescricional. Dessa forma, a emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório da causa delineado na instância ordinária, o que não se mostra possível em face do óbice da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, as seguintes decisões: REsp 826.129/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 03/05/2006; AG 737.990/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/03/2006; AG 713.248/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 16/12/2005; AG 796.832/SP, de minha relatoria, DJ de 10/10/2006.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.384 - RJ (2006/0260954-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : SÉRGIO DE CARVALHO LIMA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS CONCEDIDA APENAS AOS CORONÉIS DA ATIVA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA. PRECEDENTES. ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÉRGIO DE CARVALHO LIMA em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas b e c do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"Agravo Regimental. Constitucional e Administrativo. II Sargento inativo da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Desejo de receber gratificação de encargos especiais, concedida aos coronéis estaduais, por força do processo administrativo E-121790/94. Improcedência do pedido. Decisão de fls. 158/160, negando seguimento ao apelo, na forma do artigo 557, caput do CPC. Inconformismo. Entendimento desta Relatora no sentido de que a tese recursal se baseia no direito do escalonamento vertical contido no artigo 98 e seu parágrafo único; ambos da Lei Estadual nº 279, de 26 de novembro de 1979, e, por conseguinte, lhe seja estendida a gratificação de encargos especiais, introduzida pela Lei Estadual nº 2.365, de 08 de dezembro de 1994. O cerne da questão é admitir ou não a extensão da referida gratificação concedida a Coronéis, em decorrência do processo administrativo E-12/790/94. Inaplicabilidade do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, tendo em vista que a remuneração perseguida não se origina de lei, mas sim de processo administrativo. Entendo ser inadmissível a isonomia entre sub-oficiais e coronéis, sendo esse o mais elevado posto que o oficial militar estadual pode vir a ocupar, e no qual poucos são promovidos ao final da carreira. Precedente da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: ROMS 15949/RJ, ROMÁS n.ºs 8.319/RJ, 8.405/RJ e 6.931/RJ. No mesmo sentido, a Súmula nº 78, deste Tribunal de Justiça: "A gratificação de encargos especiais concedida aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, exarado no Processo Administrativo n.º E - 12/790/94, não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos". Conhecimento do recurso e improvemento do agravo regimental." (fl. 14)

Sustenta o ora Agravante, nas razões do especial, a existência de dissídio pretoriano, aduzindo, em síntese, que tem direito líquido e certo de receber a Gratificação de Encargos Especiais concedida a um grupo de servidores da ativa, nos termos do art. 40, § 8.º, da Constituição Federal, por estar caracterizada uma forma disfarçada de conceder aumento salarial somente a um grupo privilegiado.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à alínea b do permissivo constitucional, cumpre destacar que o ora Agravante não logrou demonstrar de que forma o Tribunal a quo teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, o recurso especial apresenta, nesse ponto, fundamentação deficiente e atri, portanto, a incidência da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

De outra parte, pretende o Agravante a extensão da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos coronéis da ativa, sob o fundamento de que referida gratificação constitui verdadeiro reajuste de vencimentos, razão pela qual entende aplicável o art. 40, § 8.º, da Carta Magna.

Todavia, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, no sentido de ser impossível a extensão, a outros militares, da Gratificação de Encargos Especiais, destinada somente aos coronéis da ativa por ato administrativo, tendo em vista a ausência de norma legal expressa.

A título de elucidação, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR - CORONEL INATIVO - EXTENSÃO DE VANTAGEM - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. AUSÊNCIA DE LINEARIDADE E GENERALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante jurisprudência dominante nesta Corte, é inviável a extensão a outros servidores públicos ou militares, da Gratificação de Encargos Especiais concedida aos Coronéis da ativa por ato administrativo, ante a inexistência de previsão legal.

II - Não há que se falar em ofensa ao art. 40, § 8º da Constituição Federal ante a impossibilidade de extensão aos inativos de vantagem propter laborem concedida aos servidores em exercício em razão de suas atribuições específicas.

III - Aplica-se à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o fundamento da isonomia.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 20.975/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 16/10/2006.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORONÉIS INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

Inviável a extensão da "Gratificação de Encargos Especiais" aos impetrantes, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de processo administrativo, somente para os Coronéis da ativa, inexistindo lei a amparar o pleito. Precedentes.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 22.263/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/10/2006.)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAIS MILITARES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TENENTES-CORONÉIS). "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DA VANTAGEM POR ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LEI. INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 8º, DA CF.

Inviável a pretensão esposada, muito menos a título de "direito líquido e certo", no sentido de se estender a "Gratificação de Encargos Especiais" aos Tenentes-Coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, uma vez que tal benefício foi criado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, inexistindo lei a amparar o pleito. Improriedade da invocação do art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 17.677/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/2004.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAIS MILITARES INATIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TENENTES-CORONÉIS - EXTENSÃO DA "GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS" CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI - INAPLICABILIDADE DO ART. 40, § 8º, DA CF - CRIAÇÃO DA VANTAGEM POR ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não há que se falar na extensão da "Gratificação de Encargos Especiais" aos Tenentes-Coronéis inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro. Isto porque, tal vantagem foi criada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio de Processo Administrativo, somente para os Coronéis, bem como inexisti lei estendendo-a aos Tenentes-coronéis. Ademais, tendo a referida gratificação sido criada por intermédio de ato administrativo, não se pode invocar o art. 40, § 8º, da Constituição Federal, o qual não tem aplicabilidade sem a existência de lei. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (ROMS n.ºs 8.319/RJ, 8.405/RJ e 6.931/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 15.949/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/12/2003.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO AOS INATIVOS TENENTES-CORONÉIS .

1. A gratificação, por força de lei, é dada apenas aos Coronéis, não havendo respaldo legal para estendê-la aos Tenentes-Coronéis.

2. Precedente do STJ.

3. Recurso a que se nega provimento." (RMS 8.405/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 06/09/1999.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.772 - DF (2006/0258886-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RAYMUNDO DE FREITAS LEAL
ADVOGADO : LUÍSA DE PINHO VALLE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%, A CONTAR DE JANEIRO DE 1993. LEIS 8.622 E 8.627, DE 1993.

1. Reconhecida, pelo acórdão rescindendo, a prescrição quanto às prestações pretéritas ao ajuizamento da ação, não se verifica interesse processual da autora no particular.



2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estipêndios, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Ação rescisória julgada extinta, sem exame de mérito, no tocante à questão prescricional, e improcedente quanto ao mais." (fls. 101/108).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 135/141.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535 do Código de Processo Civil, as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a MP nº 2.131/2000, alega ainda, prescrição de fundo de direito.

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, II do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação a MP nº 2131/200, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas ao referido artigo, somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIAÇÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Em relação à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme aplicação da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ). Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"ADMINISTRATIVO - REAJUSTE - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE ABRIL E MAIO/88 NA PROPORÇÃO DE 7/30 - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DEC 20910/32 - SUM. 85/STJ.

1 - Não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito vindicado, a prescrição não alcança o fundo do direito, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

2 - Incidência do enunciado da Sum. 85/STJ.

3 - Recurso não conhecido. (RESP 167318/RS, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJ de 10/08/1998).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. JUDICIÁRIO. LEI Nº 8.880/94. PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.

I - É devido aos servidores do Poder Judiciário a diferença de 11,98% relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's. Interpretação sistêmica das Medidas Provisórias pertinentes e da Lei nº 8.880/94. (Precedentes).

II - Nas demandas envolvendo prestações de trato sucessivo que se renovam mês a mês não ocorre a prescrição do fundo de direito, apenas estando prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (Precedentes). Agravo regimental desprovido." (AGA 489444/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/06/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

Pretendendo os autores o reajuste de 28,86% a eles não concedido, sem que tenha havido negativa formal da Administração, a prescrição atinge somente as prestações vencidas no quinquênio que antecede à propositura da ação - Súmula 85/STJ.

Recurso desprovido." (RESP 390210/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 13/05/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.014 - PR (2006/0255508-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS

AGRAVADO : MOACYR REIS FERRAZ
ADVOGADO : ADELMARIO FRANÇA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Paraná contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANILHA DE CÁLCULO APRESENTADA PELO EMBARGANTE E ACATADO PELA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CPC - AFASTAMENTO DOS JUROS NO PERÍODO EM QUE OS AUTOS FICARAM EM CARGA COM O PROCURADOR DO EMBARGADO - IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA." (fl. 78).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. O agravante alega, no especial obstaculizado, contrariedade aos artigos 535, II do Código de Processo Civil e 956 e 963 do Código Civil de 1916.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se a ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 956 e 963 do Código Civil de 1916, tidos por violados, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, sendo certo que tais fundamentos somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido: "(AgRq/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Ademais, em relação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica, tendo em vista a inovação de fundamentos em sede de declaratórios.

Ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Quanto ao tema, a jurisprudência desta Eg. Corte está consubstanciada neste sentido, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2869)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.167 - DF (2006/0262894-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : MARIA ILDETE VIEIRA AUGUSTO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Ildete Vieira Augusto, contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, visando a reforma de v. acórdão **a quo**, que negou provimento à apelação, por entender que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal decorre do poder discricionário da Administração Pública. Neste sentido, inocorrendo redução dos proventos de servidor aposentado, não há razão para enquadramento na nova classificação da Lei 3.318/2004. No recurso especial obstaculizado, a recorrente alega contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º da Constituição Federal e 6º, §§ 1º e 2º da LICC. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Decido.

Inicialmente, quanto à violação aos artigos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação à alínea "a", cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria com base em lei local, sendo inviável sua análise em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF. O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO INATIVO DO METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL N.º 4.819/58 E DECRETO-LEI ESTADUAL N.º 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º, § 2º, DA LICC. VIOLAÇÃO INDIRETA DE LEI FEDERAL. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DE LEI LOCAL INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DAS TURMAS QUE COMPÕEM A TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conquanto tenha sido demonstrado o dissídio com o julgado paradigma, a matéria encontra-se pacificada no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se a constatação da suposta ofensa a direito adquirido demandar o exame de legislação local, não se conhece do recurso especial, incidindo sobre a espécie a Súmula n.º 280 do STF, *litteris*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

2. No caso, com a iniludível necessidade de exame prévio da legislação estadual pertinente à concessão de complementação de aposentadoria (Lei n.º 4.819/58 e Decreto-Lei n.º 200/74, do Estado de São Paulo), torna-se inviável, em sede especial, a apreciação da pretensa violação ao art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porquanto a argüida ofensa à lei federal apresentar-se-ia indireta. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. nos EREsp. 496.891/SP, Min. Rel. Laurita Vaz, D.J. de 08.09.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

I - Conforme entendimento firmado nesta Corte, não se conhece de recurso especial em que se discute violação a direito adquirido, tendo em vista que essa matéria, embora tratada no art. 6º da LICC, é de natureza eminentemente constitucional, em face da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988. Precedentes.

II - A aferição da existência do direito adquirido à gratificação ensejaria a apreciação de legislação municipal (Leis nºs 1.508/68, 2.840/77 e 2.354/74), o que, esbarraria no enunciado da Súmula nº 280 do colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg. no AG. 555.395/MG, Min. Rel. Felix Fischer, D.J. de 31.05.2004).

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL (LEIS 10.688/88, 10.722/89 e 11.722/95) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280-STF - AFERIÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO - INVOCAÇÃO DA LICC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1- Após a proclamação da Carta Política de 1988, os institutos referentes à proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), ganharam status constitucional. Desta forma, esta Corte vem entendendo que a aferição do direito adquirido consubstanciado na violação aos artigos 2º, § 1º e 6º, § 2º, ambos da Lei de Introdução ao Código Civil, tornou-se inviável dentro do contexto normativo do recurso especial.

2- No mesmo sentido, o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, cuja apreciação - soberana - compete à Corte Estadual, a teor do verbete Sumular 280-STF. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

3- Recurso especial não conhecido." (REsp. 244.002/SP, do qual fui designado relator para acórdão, D.J. de 12/06/2000).

No tocante à alínea "c", constata-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.



1- omissis.

2- *A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.*
3- *Agravo regimental desprovido."* (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.169 - SP (2006/0249896-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES
ADVOGADO : NILO TERRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, verbis:

" **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL**- indenização em pecúnia de licença- prêmio- pretensão de repetição dos valores retidos a título de imposto de renda- ação julgada procedente- recurso de apelação e reexame necessário improvidos. (fls. 127/134).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram parcialmente acolhidos, sem alteração da parte dispositiva do acórdão (fls. 142144).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido:

Ao compulsar os autos, verifica-se falecer competência às Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção para apreciar o feito. Assim, declino da competência para apreciar o feito e, nos termos da Instrução Normativa n.º 06, de 11.10.2000, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Ministros das Turmas da Eg. Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.554 - SP (2006/0250104-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ART. 1.º DA LEI N.º 5.021/66. NÃO-OCORRÊNCIA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão proferida pela 4.ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

O recurso obstado na origem se dirige contra acórdão ementado nos seguintes termos, litteris:

"*Licença prêmio - Mandado de segurança preventivo - Servidor público aposentado - Benefício não usufruído - Direito ao pagamento em pecúnia - Sentença de extinção do processo, sem apreciação do mérito, reformada - Apelação do impetrante provida - Segurança concedida.*" (fl. 68)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido "*ao assegurar o pagamento de indenização em pecúnia de período de licença-prêmio já averbados e não usufruídos, entendendo não se tratar a espécie de ação de cobrança, violou frontalmente o artigo 1.º da Lei 5.021/66.*" (fl. 81)

Assevera que "*no presente Mandado de Segurança o impetrante visa a concessão da ordem para ter assegurado o direito de receber em pecúnia valores correspondentes a períodos de licença-prêmio não usufruídos antes de sua aposentadoria.*" (fl. 81)
Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que a impetração do mandado de segurança, com o fim de se impugnar ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão em pecúnia de período de licença-prêmio não gozadas pelo Recorrido, não se apresenta como substituto de ação de cobrança.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSENSO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

I - Ainda que o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo impugnado por mandado de segurança implique em auferimento de vantagem pecuniária pelo impetrante, não tem o condão de conferir característica de ação de cobrança ao mandamus. Precedentes.

II - O dissenso pretoriano não restou configurado, uma vez que não houve a realização do necessário cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e da diferente interpretação da lei federal, conforme exigido pelo art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp 589.053/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. CONTRARIEDADE AO ART. 1º DA LEI Nº 5.021/66. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que verbetes ou enunciados de Tribunais não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso. Precedentes.

III - Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

IV - Consoante já se manifestou esta Corte, não configura a utilização de mandado de segurança como substituto de ação de cobrança a impetração visando a desconstituir ato administrativo que obistou o pagamento, em pecúnia, de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 500.965/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/05/2003.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO COMPULSORIAMENTE POR IDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS POR EXIGÊNCIA DO SERVIÇO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ARTIGO 1º DA LEI 5,021/66. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).

[...]

4. A pretensão de desconstituir ato que, na esfera administrativa, obistou o pagamento, em pecúnia, de períodos de férias e de licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, não configura utilização do writ como substituto de ação de cobrança.

[...]

7. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 364.835/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04/02/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS DE FERIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. - TENDO A AÇÃO MANDAMENTAL COMO CAUSA DE PEDIR A RESTAURAÇÃO DE SITUAÇÃO EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, NÃO TEM PERTINÊNCIA A INVOCÇÃO DE APLICAÇÃO DOS COMANDOS DA SUMULAS 269 E 271, DO STF, QUE DISCIPLINAM AS RELAÇÕES JURÍDICAS ORIUNDAS DE DIREITO CREDITÓRIO, OBJETIVANDO O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS PRETÉRITAS.

[...]

- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 169.226/SC, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 29/06/1998.)

[...]

- recurso especial não conhecido." (REsp 169226/SC, 6ª Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 29/06/1998.)

Quanto ao apontado dissenso pretoriano, cumpre salientar que o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal, restando, pois, descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.616 - DF (2006/0253133-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ADÉLIA AMÉLIA DE AMORIM TEIXEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adélia Amélia de Amorim Teixeira contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis:

"**SERVIDOR APOSENTADO - REENQUADRAMENTO - DIREITO INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO.**1)Não tem servidor aposentado, professor, o direito de ser reenquadrado, quando novo enquadramento de carreira atinge servidor da ativa, uma vez que o seu direito adquirido, o de manutenção do padrão em que foi aposentado, não está sendo desrespeitado.2)Recurso conhecido e improvido"(fls. 27/35).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irresignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, in casu não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

(omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da

demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional.

II - O recurso especial não é via adequada para se alegar contrariedade a dispositivo constitucional.

III - Precedentes: REsp 35.214/RS e REsp 14.014/MG-AgRg.

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.835 - DF (2006/0263171-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : MARIA LINDALVA FERNANDES DIAS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Penha

Valporto Tatagiba contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO NA CARREIRA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Não há que se falar em tratamento diferenciado a ativos e inativos, como pretende a apelante, eis que ela foi enquadrada na etapa de progressão funcional, de acordo com o tempo de efetivo exercício, consoante o novo Plano de Carreira instituído.

2. Resta verificado o fenômeno da carência de ação, vez que restou evidente a falta de interesse processual da Autora, porquanto já havia sido reenquadrada na etapa pleiteada.

3. Sentença cassada. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC."(fls. 28/32)

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou especificamente da matéria objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, *in casu* não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (omissis).

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ademais, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defezo ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo* à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - (omissis).

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RESP 436350/PE, de minha relatoria, DJ de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

(omissis).

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da **anistia** concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do **ADCT**, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 197.188/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 06.09.99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(omissis).

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido."(RESP 328178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 16/12/2002).

Mesmo que restasse ultrapassado o óbice do prequestionamento, melhor sorte não assistiria à agravante, tendo em vista que o v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. MOTIVOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7-STJ.

1 - Aferir se os motivos da demissão do recorrente estão em consonância com a espécie, vale dizer, se realmente existem e estão aptos a justificar o ato administrativo, esbarra no veto da súmula 7-STJ, porquanto demanda inegável incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP 348010/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/04/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR REFORMADO. DOENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O acórdão recorrido se baseou nos laudos periciais para concluir que a doença do referido militar, além de ter eclodido no período em que serviu as fileiras do Exército, garantia-lhe o direito pretendido. Reexame de provas vedado pela Súmula 7/STJ.

Agravo desprovido." (AgRg/Ag nº204.115-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 19/04/1999).

Por fim, em relação à alínea "c", faz-se mister destacar que a recorrente limitou-se a transcrever julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. A identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF. (omissis).

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ainda no tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL: INADMISSIBILIDADE. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de recurso especial fundado na alínea " c " do inciso III do art. 105 da CF/88, não é possível suscitar divergência jurisprudencial sobre matéria constitucional. (Omissis).

IV - Agravo " regimental " improvido." (AGA 59.130-DF, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ de 03.06.96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.040 - DF (2006/0263209-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

AGRAVANTE : MARIA CLEUSA CORREIA DA SILVA GUEDES

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REMUNERAÇÃO. LEI DISTRITAL N.º 3.318/2004. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CLEUSA CORREIA DA SILVA GUEDES em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

O recurso obstando se dirige contra acórdão que restou ementado nos seguintes termos, *litteris*:



"SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.

Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira." (fl. 28)

Nas razões razões do recurso especial, alega a Agravante negativa de vigência ao art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil e aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna, todos para alicerçar o argumento de violação a direito adquirido.

Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria e à manutenção do seu quantum remuneratório, mas não à preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

Nesse sentido, dentre outros, confirmam-se os seguintes precedentes: "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS MILITARES. ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI MP 2.218/2001. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - A alteração de determinadas parcelas que compõem a remuneração dos recorrentes, respeitada a irredutibilidade de vencimentos, não constitui ofensa a direito adquirido. Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 18.468/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2004.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. DECESSO DE QUANTUM REMUNERATÓRIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- O servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, nem a preservação de critérios legais embaixadores de sua remuneração, mas sim ao cálculo efetuado em conformidade com a norma e à preservação do quantum remuneratório.

- Tendo a Corte de origem consignado a impossibilidade de verificar decesso remuneratório, ante a ausência de prova pré-constituída, descabe suscitar todo o mérito da questão de direito, com vistas a modificar o julgado.

- Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS 11.985/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 17/05/2004.)

No caso ora examinado, o Tribunal de origem reconheceu que a Lei Distrital n.º 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério Público do Distrito Federal, inserindo novos padrões de classificação, bem como introduzindo novos critérios para remuneração, não negados à ora Agravante. É o que se colhe do trecho do acórdão vergastado:

"Na espécie, a servidora se encontrava posicionada no último padrão de referência, e, considerado o tempo de serviço efetivamente prestado, procedeu-se à sua colocação em observância aos ditames da nova lei, assegurando-se-lhe, porém, não só a irredutibilidade dos vencimentos, constitucionalmente vedada, como razoável acréscimo aos seus proventos." (fl. 32)

Nesse contexto, não se pode falar em direito adquirido, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Lei Distrital n.º 3.318/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI Nº 5.787/72. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 8.237/91. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

II - Inocorrência de violação ao direito dos servidores pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações e adicionais percebidos sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido." (REsp 436.915/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/09/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEI Nº 8.237/91. PROVENTOS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA. PRESERVAÇÃO DO QUANTUM. VIOLAÇÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

Conforme precedentes desta Corte, a legislação em referência, ao introduzir novos critérios de remuneração, ainda que reduzindo percentuais de gratificação, garantiu ao servidor, entretanto, o quantum total percebido.

Decidindo contrariamente, o decisor culminou por violar os respectivos dispositivos.

Recurso provido." (REsp 386.319/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/05/2002.)

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa aos arts. 5.º, inciso XXXVI e 40, § 4.º, ambos da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a aplicação da Lei 8.880/94 aos servidores públicos indistintamente, sejam eles federais, distritais, estaduais ou municipais, tendo em vista a sua natureza de ordem pública com aplicação geral e imediata.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 712.084/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.)

Relativamente ao alegado dissenso pretoriano, cabe salientar que constitui entendimento já consagrado neste Tribunal o fato de que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles' (Súmula 283/STF).

2. Não enseja conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c", do permissivo constitucional, a mera transcrição de ementas, sem que o recorrente tenha procedido ao cotejo analítico.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 324.177/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.623 - RS (2006/0274409-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GISLAINE GUTIERRES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstado se dirige contra acórdão que entendeu ser cabível a expedição de precatório referente à parte incontroversa, quando os embargos à execução forem parciais, devendo a execução prosseguir no tocante à parte não embargada.

Nas razões do especial, alega a ora Agravante, a inaplicabilidade do art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que a expedição de precatório da parte incontroversa contraria a sistemática dos precatórios estabelecida no art. 100, § 4.º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 37/2002, por se tratar de execução análoga à execução provisória.

Assevera, também, negativa de vigência ao art. 23, § 2.º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/2000.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A Corte Especial deste Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento no sentido de reconhecer, com fundamento no art. 739, § 2.º, do Código de Processo Civil, a possibilidade do prosseguimento da execução relativamente a valores que não foram objeto de embargos à execução - denominados "parte incontroversa" -, até a expedição do respectivo precatório parcial, mesmo em sede de execução contra a Fazenda Pública.

Essa orientação baseia-se no fato de que a execução da "parte incontroversa" constitui execução definitiva, já que oriunda de sentença transitada em julgado, bem como no de que não fere as normas previstas no art. 100, § 4.º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil.

Por oportuno, confira-se o referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OFERECIMENTO DE EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NO TOCANTE À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, §2º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

I - A Constituição Federal, quando a cuidar da expedição de precatórios, impõe a existência de decisão irrecorrível que, no caso da oposição de embargos parciais vem a existir. Os embargos constituem-se em processo incidental, autuados em apenso ao processo executório, na dicção do art. 736 do Código de Processo Civil, de modo que a execução da parte incontroversa continua, sem qualquer empecilho, como natural consequência da sua não impugnação, ficando, ademais, suspensos os atos executivos, somente no que toca à parte embargada (art. 739, §2º, CPC). Há, em verdade, uma cisão da execução, por força legal.

II - Tal cisão, por sua vez, não ofende o §4º do art. 100 da Carta Republicana, na medida em que este veda, em verdade, seja apresentada demanda executiva que não represente o valor total reconhecidamente devido pela Fazenda Pública, no processo de conhecimento, de maneira a que, propositivamente, não seja submetido a precatório, mas à execução direta, vinculada aos pequenos valores. Ou seja, não há espaço para que o credor defina quanto vai executar, o que incorre quando é a própria Fazenda que embarga parcialmente, descaracterizada a quebra da execução vedada constitucionalmente.

III - A interpretação que busca a União conceder às normas constitucionais relativas ao precatório foge deveras à razoabilidade e é incompatível com uma interpretação conforme à Constituição, a qual, por sua vez, acolhe os princípios da moralidade e da eficiência administrativas e que, por certo, serviram de inspiração à modificação no sistema de precatórios, a prestigiar o seu rápido e efetivo pagamento, observada a correção monetária do valor devido. Assim, é possível, mesmo após o advento da EC n. 37/2002, a execução de valor não impugnado por meio de embargos, com a consequente expedição de precatório do valor incontroverso.

IV - Precedentes citados: REsp n. 720269/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 5/9/2005; REsp n. 590813/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ de 21/10/2004; REsp n. 687175, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28/4/2006; EREsp n. 721791/RS, Rel. p/ acórdão, Min. José Delgado, Corte Especial, sessão de 19/12/2006.

V - Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados." (EREsp 714.287/RJ, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/06/2006.)

Vale destacar, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE VALORES INCONTROVERSOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É cediço que, na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais.

2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença.

3. A Corte Especial decidiu nos Embargos de Divergência, em Recurso Especial, nº 721791/RS, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, que restou vencido, tendo o Ministro José Delgado sido designado para lavrar o acórdão, no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

[...]

5. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual.

6. Destarte, in casu, a execução não definitiva não implica risco ao executado, restando prescindível a garantia. Precedentes: REsp 182924 / PE ; RECURSO ESPECIAL Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA DJ 11.03.2002; REsp 30326/SP Relator Ministro EDSON VIDIGAL (DJ 28.09.1998).

[...]

8. Recurso especial improvido." (REsp 687.175/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006; sem grifo no original.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.

Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa). Embargos conhecidos mas rejeitados." (EREsp 603.545/PR, 3.ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 14/09/2005.)

Por outro lado, também não merece amparo a alegação de ofensa ao art. 23, incisos I e II, da Lei n.º 10.266/2001 (mesma redação do art. 23 da Lei n.º 9.995/2000).

Com efeito, da simples leitura da referida norma, verifica-se a inexistência de vedação à expedição do precatório parcial, sendo certo que a proibição nela contida refere-se apenas à inclusão das dotações orçamentárias referentes aos precatórios já expedidos, nas hipóteses em que os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(2876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.297 - SE (2007/0003307-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ HELENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA.

- Em se tratando o reajuste de 28,86% de obrigação de trato sucessivo, não se há de falar em prescrição de fundo do direito. A prescrição atinge apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre os vencimentos/soldos dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que tenham o soldo/vencimento como base de cálculo.Agravo Retido desprovido.Apelação e remessa obrigatória desprovidas." (fls. 89/98).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizava contrariou os arts. 1º e 4º, da Lei nº 8.662/93 e arts. 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação às Leis 8.622/93 e 8.627/93, a Egrégia Quinta Turma já se manifestou no sentido de que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a 28,86%.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. JUROS MORATÓRIOS. APRECIACÃO PREJUDICADA. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. "COMPENSAÇÃO".

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC. Precedentes.

II - Impossibilidade de apreciação da questão relativa aos juros moratórios, sob pena de supressão de instância.

III - Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação (Súmula 85/STJ).

IV - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

V - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem. RESP 531269/SC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 22/09/2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. ARTIGOS DO CPC. FALTA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos constitucionais.

2. Não se conhece da argüida violação aos artigos do Código de Processo Civil, porquanto a Recorrente limitou-se a argüir a pretensa violação, não tendo desenvolvido tese a esse respeito. Aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

3. Outrossim, a simples menção do número da lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a menção expressa ao artigo que se considera malferido.

4. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

5. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a recente orientação desta Egrégia Quinta Turma, segundo a qual o aumento concedido pelas Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93, por tratar-se de revisão geral de remuneração, deve ser estendido aos servidores públicos militares, contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

6. Recurso não conhecido." (RESP 511296/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ DE 04/08/2003)..

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA NÃO VENTILADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1%. - REAJUSTE DE 28,86% - DIREITO À DIFERENÇA.

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (Decreto-Lei nº 20.910/32) que não tenha sido ventilada no v. Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento, posto que os embargos interpostos pela recorrente não trataram de tal matéria. Aplicação da Súmula 356, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Não há violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida na apelação, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.

3 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal, já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A concessão do reajuste aos militares deveria ocorrer de forma linear, não se admitindo aumentos variados. Desta forma, tem o autor, servidor público militar, o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

5 - Recurso Especial parcialmente conhecido e, neste aspecto, desprovido." (RESP 527048/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/10/2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.327 - RJ (2007/0000835-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTROS
AGRAVADO : WILSON GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional.

O recurso especial obstando se dirige contra acórdão, proferido em sede de agravo regimental, cuja a ementa passo a transcrever, litteris:

"GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS.

2. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ESTADUAL.

3. A MENCIONADA GRATIFICAÇÃO MASCARA VERDADEIRO AUMENTO VENCIMENTAL DE ALGUMAS CATEGORIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DENTRE ELAS OS CORONÉIS DA POLÍCIA MILITAR.

4. AO MESMO PERCENTUAL DE AUMENTO TÊM DIREITO OS DEMAIS MILITARES DA CORPORAÇÃO, CUJA RELAÇÃO É HIERARQUIZADA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 270/79.

5. RECURSO PROVIDO." (fl. 62)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

Nas razões do especial, alega o Recorrente, em síntese, violação ao art. 1º do Decreto federal n.º 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cabe ressaltar que, persistindo a omissão no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, deve a parte interpor o recurso especial com respaldo no art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu na espécie.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PIS/PASEP - RETENÇÃO DO FPM - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF - PRECEDENTES.

- Não obstante a oposição dos aclaratórios, a simples menção aos artigos de lei tidos por supostamente violados, sem qualquer comentário aos temas por eles tratados, não autoriza o conhecimento do recurso especial, impondo-se a alegação, pelo recorrente, de violação ao art. 535 do CPC, viabilizando a apreciação da matéria omitida nesta eg. Corte (Súmula 211/STJ).

- Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 465.726/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/10/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido" (REsp 319.127/DF, 1ª Turma, Relator Min. GARCIA VIEIRA , DJ de 27/08/2001.)

Nesse contexto, verificando que o recurso especial não está fundado na violação ao art. 535, do Diploma Processual, impõe-se reconhecer que alegada violação ao art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, não foi debatida no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, pelo que carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2878)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.754 - RS (2006/0184699-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PAULO CESAR GONZAGA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao apelo da defesa.

PAULO CESAR GONZAGA DOS SANTOS foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I, do Código Penal. Sobreveio sentença que o condenou à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semi-aberto, mais multa.

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram acolhidos para alterar o *quantum* relativo à majorante do emprego de arma.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reduziu a pena para 4 anos e 8 meses de reclusão.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão da incidência de circunstância atenuante. Foram apresentadas contra-razões (fls. 190/198).

Admitido o recurso (fls. 200/201), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 208/212).

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 09/02/2006 (fl. 172), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 16/02/2006 (fl. 176).



A divergência jurisprudencial foi comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, merecendo prosperar a irresignação. É entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes, inclusive as da menoridade e da confissão espontânea, não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: “RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP 169.587SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". PENA. ATENUANTE.

I - A pena privativa de liberdade deve ser fixada observando-se o critério trifásico indicado no art. 68 do CPP.

II - É parcialmente nula a sentença condenatória na qual se ignora a atenuante da menoridade que poderia incidir sobre a pena base fixada acima do mínimo.

III - Recurso provido, anulando-se, em parte, a decisão condenatória”. (RHC 7.072/SP, DJ 23/03/98, Rel. Min. Felix Fischer).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula n.º 231 - STJ).

Portanto, o entendimento explicitado no acórdão recorrido não está de acordo com o desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a possibilidade da fixação da pena aquém do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante.

Remetam-se os autos ao Tribunal a quo, para readequação do apenamento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2879)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.269 - RJ (2006/0188543-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : WASHINGTON VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MACIEL FREITAS E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Pela petição de nº 159976/2006, acostada à fl. 363 com documentos, a parte recorrente informa que o c. Supremo Tribunal Federal pôs termo final à discussão com o provimento do seu agravo de instrumento, convertido em recurso extraordinário, para entregar ao recorrente as promoções de inatividade.

Ante o exposto, determino a intimação da parte recorrente para que se manifeste acerca do seu interesse jurídico no prosseguimento do trâmite do seu recurso especial, no prazo de 5 (cinco) dias. P. e I.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2880)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.786 - RS (2006/0178787-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ISABEL SOUTO BOZANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela União e por Izabel Souto Bozano e outros, ambos fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

“SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Restam prescritas as diferenças relativas a prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

3. Aplicáveis à espécie juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso.

4. A indenização deve ser atualizada monetariamente, a contar da data em que configurada a mora do Poder Público, pelo INPC.

5. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC.” (fl. 333).

Foram opostos embargos de declaração pelas partes, que restaram rejeitados.

Na peça do recurso especial da União, alega-se contrariedade aos artigos 2º, 5º, LV, 37, caput, X, XIX e § 6º, 39, §§ 1º, 5º e 6º, 59, 61, § 1º, II, “a”, 165, I, II e III, 169, caput e parágrafos da Constituição Federal, 20, § 4º, 219, caput, 260, 535, II todos do Código de Processo Civil, 1.536, § 2º do Código Civil de 1.916, 405 do Novo Código Civil, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2.000, 1º, 2º, 3º da Lei 10.331/01, 1º, § 2º da Lei 6.899/81, 27 e 28 da Lei 9.868/99.

Contra-razões das partes-autoras às fls. 423/455.

Decisão de admissão às fls. 520/520-v.

Na peça do recurso especial das partes-autoras, aduz-se ofensa aos artigos 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, 406 do Novo Código Civil, 3º do Decreto-Lei 2.322/87 e 2º, § 2º da LICC.

Contra-razões da União às fls. 508/514.

Decisão de admissão às fls. 519/519-v.

Decido.

Quanto ao recurso da União, primeiramente, no que concerne à violação aos dispositivos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2.000, 27 e 28 da Lei 9.868/99, tidos como violados, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

“(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea “c” impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea “a”, quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido.” (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Em relação à ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, esclarece-se que para admitir-se o recurso especial com fulcro em tal dispositivo a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores, o que não ocorre na presente hipótese.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido.” (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.

2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo” (Súmula 211/STJ).

3. “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.” (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

Com relação à matéria de fundo, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no *decisum*, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o *cômputo* dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recursos não-conhecidos.” (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/04/2004).

Quanto à compensação com demais reajustes concedidos aos servidores públicos federais, razão não assiste à recorrente, tendo em vista que o direito à revisão anual da remuneração surgiu com a Emenda Constitucional 19/98, sendo inviável, portanto, a pretensa compensação com reajustes anteriores à sua edição. Neste sentido:

“RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 281. NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A nova redação dada ao art. 530 do CPC dispõe que, tendo o acórdão recorrido dado provimento à apelação, por maioria, com reforma da sentença de mérito, estão presentes os requisitos para a interposição dos embargos infringentes. No presente caso, constata-se a sua não interposição pela União, aplicando na espécie o verbete sumular 281 do STF.

Ausência de omissão a inquirar de nulidade o aresto vergastado, pois houve expresso enfrentamento das questões deduzidas no pleito dos autores.

“Foi apenas com a Emenda Constitucional nº 19/98, de 5 de junho, que passou a ser assegurada a ‘revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.’ Eis a razão de ser considerado como incluído no pedido tão-somente o período posterior à data da Emenda.”

Para se examinar a pertinência da indenização por danos morais, seria necessário o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em face do enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recurso da União não conhecido e desprovido o dos autores." (REsp. 624.942/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no decisum, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

IV - O direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos surgiu apenas a partir da edição da EC nº 19, de 5 de junho de 1998, razão pela qual é indevido o cômputo dos índices inflacionários entre os anos de 1995 a 1998.

V - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 07/STJ.

Recursos não-conhecidos." (REsp. 607.075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19/04/2004).

No que pertine aos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo. Ilustrativamente:

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQUIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cumho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão" (RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).

No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras causas idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).

Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (REsp. 277.176/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. de 13/08/2001).

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável, em sede de recurso especial, rediscutir o quantum arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

"AgRg(REsp) AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 249.440/RS, de minha relatoria, D.J. de 1º/08/2000).

Em relação ao termo de incidência da correção monetária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme no sentido de que, em se tratando de verba de caráter alimentar, a correção deve incidir a partir do vencimento de cada parcela em atraso. Ilustrativamente:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde o vencimento de cada prestação, até mesmo porque a correção monetária não acarreta aumento da dívida, mas mera atualização. (Precedentes.) Recurso não conhecido." (REsp. 514.819/SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 17/05/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MONTEPIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MUNICÍPIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR.

I - Se o Montepio é sociedade civil, com personalidade jurídica própria, cabe a ele responder pela pretendida complementação de pensão, restando vedada a inclusão do Município de Porto Alegre na lide como litisconsorte passivo necessário. (Precedentes.)

II - No que tange à prescrição, em se tratando de ação revisional de pensão por morte, o prazo é quinquenal, conforme disposto no art.178, § 10, II, do CC, e não vintenário.

III - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação. Recurso parcialmente provido." (REsp. 453.806/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/12/2002).

Por fim, quanto ao termo inicial dos juros, este Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, no sentido dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC.

I - Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida.

II - Omissis." (REsp. 605.557/MS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 25/05/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS COM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA.

1. O termo inicial da incidência dos juros de mora no pagamento com atraso de vencimentos de servidores públicos é a citação válida do devedor, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil e do art. 1536, § 2º, do Código Civil, a teor do art. 1º, da Lei nº 4.414/64, que determina a aplicação da lei civil no pagamento de juros moratórios pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Autarquias.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 409.441/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS PAGOS COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA IGPM. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. O termo inicial para cômputo dos juros de mora é a citação do devedor.

2. Omissis.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 604021/MS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 29/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL.

Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ.

Agravo desprovido." (AG.REsp. 613.353/MS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07/06/2004).

Passo à análise do recurso especial dos autores, ora recorrentes.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto ao art. 2º, § 2º da LICC, tido como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação dos recorrentes, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, sendo certo que tal fundamento somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, com latente inovação das teses anteriormente debatidas.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 1º.08.2000).

Ademais, quanto ao art. 2º, § 2º da LICC, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg, no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular nº 284 do STF.



2. Divergência jurisprudencial não comprovada.
3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

Em relação à ofensa aos arts. 458, II e 535, II do Código de Processo Civil, esclarece-se que para admitir-se o recurso especial com fulcro em tais dispositivos a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores, o que não ocorre na presente hipótese. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*. III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos. IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ). 4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

No tocante ao art. 406 do Novo Código Civil - Lei 10.406/2002, na hipótese dos autos não há que se falar na sua incidência em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Neste sentido:

"Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos", norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC." (REsp. 733.578/RS, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 26.04.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.
2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 741.601/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. de 29.08.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. 1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. 2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 712.662/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. de 06.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI N. 5.741/71 - EMBARGOS: EFEITO (ART. 739, § 1º, DO CPC). 1. Na execução hipotecária, regida por lei especial (Lei n. 5.741/71), os embargos do devedor não suspendem a execução, como regra, admitindo-se a suspensividade nas duas hipóteses que menciona (art. 5º da lei, com a redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73). 2. O CPC, com a alteração do art. 739, § 1º pela Lei n. 8.953, de 13/12/94, deu efeito suspensivo a todos os embargos, mas não teve a alteração o alcance de também modificar a lei especial. 3. Regra da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza a prevalência da lei especial sobre a geral, quando divergentes (LICC art. 2º, § 2º). 4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 196.297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 04/02/2002).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg. no REsp. 705.501/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 713.391/RS, D.J. de 06.06.2005; AgRg. no REsp. 714.308/RS, D.J. de 06.06.2005; AgRg. no REsp. 730.766/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 732.530/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 733.247/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 734.579/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 734.981/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 741.857/RS, D.J. de 06.06.2005, todos da Relatoria da Ministra Laurita Vaz. Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.) Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87. 1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/1998).

Após a edição da Medida Provisória 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO. 1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários. 2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP). 3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma. 5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO. Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 11 de novembro de 2004 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida, conforme restou decidido pelo v. acórdão a quo. Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Izabel Souto Bozano e outros. E com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso da União e, nesta extensão, lhe dou provimento, apenas para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator
(2881)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.509 - RS (2006/0190366-8)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DANILO AYRES VOLPATTO E OUTROS
ADVOGADO : JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI E OUTRO

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pela Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 9.494/97, ART. 1º-D. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180, DE 24.08.01.

. Inconstitucionalidade do referido dispositivo legal acolhida pela Corte Especial desta Casa, sob o fundamento de que não configurada a hipótese prevista no art. 62 da CF/88 (relevância e urgência) a legitimar a edição da MP 2.180/01, o que impõe seja mantida a decisão monocrática.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo improvido."(fl. 53).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 76/80.

A recorrente alega contrariedade aos arts. 14, II, 20, § 4º, 475, I, 535, II, 538, parágrafo único, 730, 731 e 1.211 do Código de Processo Civil, ao art. 31 da Lei n.º 8.906/84, ao art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99, ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e o art. 1º-D da Lei n.º 9494/97. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 197.

Decisão de admissão à fl. 198.

Decido:

Primeiramente, no que concerne à violação ao artigo da Magna Carta, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugio à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos arts. 475, I, 730, 731 e 1.211 do Código de Processo Civil e ao art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99, a recorrente não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que o art. 475, I, do Código de Processo Civil e o art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99, sequer foram mencionados no recurso integrativo oposto, operando-se, assim, o fenômeno da preclusão.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGRG/AG nº 261.108/RN, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre *in casu*.

III - Omissis.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08.05.2006)

Quanto aos honorários, o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que seria cabível a condenação em honorários advocatícios na execução fundada em título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratasse de execução contra a Fazenda Pública. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. LEI 9756/98. AGRAVO REGIMENTAL.

1. São devidos honorários advocatícios em processo de execução por título judicial, embargada ou não, ainda que proposta contra a Fazenda Pública. Precedentes da Corte Especial.

2. omissis.

3. Agravo Regimental não provido." (AGRESP 317848/RS, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08.10.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.

A circunstância de se tratar de execução contra Autarquia, equiparada à Fazenda Pública, não na exime de condenação em honorários na execução embargada ou não.

Embargos de declaração rejeitados." (EDRESP 227103/RS, de minha relatoria, DJ de 25.06.2001).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESE.

- A Eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 9.952/94, tem decidido que são devidos honorários advocatícios na execução por título judicial, mesmo que não tenham sido opostos embargos.

- Embargos de Divergência rejeitados." (ERESP 141511/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 07.02.2000).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.952/94.

"A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial." (Precedente da Corte Especial)

Embargos rejeitados." (ERESP 202083/RS, Rel. Mi. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 30.10.2000).

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas" - a Eg. Corte Especial deste Tribunal se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. AFASTAMENTO DA TEORIA DO "FATO SUPERVENIENTE" - ART. 462 DO CPC.

Não se aplica o disposto na Medida Provisória quanto aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, até porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, não se autorizando que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

Embargos rejeitados." (ERESP 440046/RS, Corte Especial, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data da Decisão: 18.06.2003, DJ de 19.12.2003).

Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotarem-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EResp 436312/SC, Relator Ministro Franciulli Netto, **Data da Decisão: 23.10.2003**, DJ de 08.03.2003), faz-se mister destacar que a própria **Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.** Neste sentido:

"Embargos de divergência. Honorários de perito que elabora cálculo previsto no art. 604 do Código de Processo Civil. Honorários de advogado considerando a Medida Provisória nº 2.180 - 35/01. Súmula nº 168 da Corte.

1. Cabe ao exequente responder pelo pagamento do perito que contrata para elaborar a memória de cálculo prevista no art. 604 do Código de Processo Civil.

2. Já decidiu a Corte Especial que não se aplica a Medida Provisória nº 2.180 - 35/01 aos processos já instaurados.

3. Primeiros embargos de divergência conhecidos e rejeitados; segundos embargos de divergência não conhecidos nos termos da Súmula nº 168 da Corte." (ERESP 442151/RS, Corte Especial, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, **Data da Decisão: 05.11.2003**, DJ de 19.12.2003).

"Processual civil. Embargos de divergência. Execução. Honorários advocatícios. Medida Provisória nº 2180-35, de 24/8/01.

I. - São cabíveis honorários advocatícios em execução promovida contra a Fazenda Pública, ainda que não embargada (precedente da Corte Especial). O disposto na Medida Provisória nº 2180-35/2001 não se aplica às execuções ajuizadas antes de sua vigência (Eresp nº 426.486-RS).

II. - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

III. -Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 441113/RS, Corte Especial, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, **Data da Decisão: 19.11.2003**, DJ de 19.12.2003).

Assim, deve prevalecer este último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal, quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

Na presente hipótese observa-se que a execução foi proposta em outubro de 2003 (fl. 07), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual não são devidos os honorários advocatícios.

Por fim, em relação à extirpação da multa imposta e à divergência jurisprudencial, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil, bem como à condenação por litigância de má-fé, ao cotejar a fundamentação esposada nos embargos declaratórios com o decidido na apelação cível, verifica-se não existir o intuito apontado pelo Tribunal de origem.

A hipótese versada no presente recurso encontra amparo no enunciado da Súmula n. 98, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Quanto ao tema, esta Corte já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. REVISIONAL DE ALUGUEL. INTIMAÇÃO DO FIADOR. RESPONSABILIDADE PELOS VALORES MAJORADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONDUTA MALICIOSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ.

- Responde o fiador pelos aluguéis majorados em ação revisional para o qual foi devidamente intimado, sem que tal fato resulte em violação ao princípio de que a fiança, por ser contrato benéfico, deve ser interpretada restritivamente. Precedente da 3ª Seção.

- O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade.

- É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese de interposição da embargos de declaração com a notória finalidade de prequestionamento, não estando caracterizado o caráter protelatório. Súmula 98/STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 397.832/RS, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 01.04.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. ART. 538, § ÚNICO/CPC.

Nos termos da Súmula 98, do STJ, os embargos de declaração manifestado com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 153.632/RS, de minha relatoria, DJ de 15/03/1999).

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e lhe dou provimento para retirar a multa aplicada em sede de embargos de declaração, bem como para excluir a condenação referente aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 882.647 - AC (2006/0196822-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE UFAC
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCA LEITE FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INCORPORAÇÃO DOS QUINTOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE QUINTOS. DIREITO ADQUIRIDO. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.
1. Ainda que não percebesse de forma correta o pagamento de seus quintos, a impetrante a ela já fazia jus por ocasião da publicação da Lei nº 8.168/91, razão pela qual não se há de falar em simples expectativa de direito à incorporação na forma preconizada pela Portaria MEC nº 474/87.
2. Editada com esteio na Lei nº 7.596/87 e no art. 64 do Decreto nº 94.664/87, a Portaria nº 474/87 do Ministério da Educação não possui qualquer ilegalidade.
3. Os quintos incorporados com os valores apurados a partir da Portaria nº 474/87 não podem ter seus valores reduzidos, tampouco suprimidos de quem não os recebeu corretamente.
4. Precedentes da Corte.
5. *Apelação provida.*" (fl. 123)
Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, aduzindo, para tanto, que o Tribunal *a quo* não teria apreciado, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, os arts. 5º, inciso II, 37, *caput* e inciso XIII, 61, § 1.º, inciso II, alínea a e art. 84, inciso III, todos da Constituição Federal/88, bem como os arts. 55, inciso III, 57, inciso II e 98 da Constituição Federal/67, com a redação dada pela EC 1/69. Aduz, também, que restaram violados os arts. 64 e 66 do Decreto nº 94.664/87, o art. 1.º, § 1.º, da Lei nº 8.168/91, e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, argumentando, em suma, que a Portaria 474/87 do MEC foi expedida por autoridade incompetente, tendo em vista que a autorização para o Ministro de Estado da Educação, prevista no art. 64 do Decreto nº 96.664/87, não lhe permitia fixar remunerações.
Sustenta, ainda, que "O próprio artigo 1º, § 1º, da Lei 8.168/91, determina que, a partir da vigência deste diploma legal, os servidores antes ocupante das funções de confiança transformadas em cargos de direção e funções gratificadas, passam a receber a sua remuneração com base nos anexos I e II desta Lei." (fls. 165/166)
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre salientar que o recurso não merece prosperar no que concerne à alegação de omissão sobre matéria constitucional. Com efeito, a admissibilidade dos recursos extraordinários *lato sensu*, especial e extraordinário propriamente dito, exige que as questões neles suscitadas tenham sido objeto de manifestação por parte do Tribunal *a quo*, de modo a preencher o requisito indispensável do prequestionamento. Assim, deixando o Tribunal de origem de apreciar questão relevante para o deslinde da controvérsia, caberá à parte prejudicada opor embargos de declaração para suprir a referida omissão.
Sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF, AgRg no AG 198.631/PA, 1ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997; REsp 506.459/RS, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/09/2004; REsp 294.740/SC, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 06/05/2002.)
Desse modo, é descabida, em sede de recurso especial, a análise da alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, consubstanciada na desnecessidade do retorno dos autos à instância *a quo*, em face do posicionamento firmado pela Suprema Corte sobre o tema.
De outra parte, cumpre esclarecer que se encontra consolidado o entendimento na Suprema Corte que reconhece o direito dos servidores aos "quintos/décimos" incorporados nos termos da Portaria nº 474/87 do MEC.

Na esteira desse entendimento, os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei nº 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.
Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão proferida no RE nº 412872/PA, da relatoria do i. Min. Carlos Britto, publicado no DJ de 04/10/2004, a qual, inclusive, destaca a correição do acórdão do Tribunal de origem no tocante ao reconhecimento da constitucionalidade da Portaria nº 474/MEC, *in verbis*:
Com efeito, o recurso não merece acolhida. Esta colenda Corte já teve oportunidade de examinar casos semelhantes, oriundos de diversas universidades federais e tratando do mesmo tema. Nessas ocasiões firmou-se o entendimento de que os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não estando sujeitos à redução perpetrada pela Lei nº 8.168/91. Além disso, é assente nesta Casa o entendimento de que tais vantagens possuem natureza pessoal, outro motivo por que são impassíveis de redução. Não bastasse, registre-se que os argumentos da recorrente em torno da inconstitucionalidade da Portaria 474/87, do MEC, por ofensa ao processo legislativo, são inócuos, uma vez que calçados na Constituição de 1988. Por outro lado, o Tribunal de origem examinou a questão e decidiu pela constitucionalidade do referido ato normativo em face da Constituição anterior, como deve ser. E tais fundamentos nem sequer foram abordados pelo recorrente, que também não logrou desconstituir o fundamento relativo à decadência que fulminou o ato coator, praticado depois de mais de 12 (doze) anos da edição da portaria. A propósito do entendimento aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes: RE 294.347 e AI 159.230-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão; REs 319.495 e 423.691, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 344.143, Relator o Ministro Nelson Jobim; e AI 208.932-AgR, Relator o Ministro Mauricio Corrêa. Assim, frente ao art. 557, caput, do CPC, e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. " (sem grifo no original)
E da decisão da relatoria do i. Min. Cezar Peluso, proferida no RE 449.692/MT, publicado no DJ de 08/06/2005, extrai-se a seguinte fundamentação, *in verbis*:
2. Inconsistente o recurso.
Com efeito, os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).
Ainda que superado esse óbice, a tese do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que já reconheceu a servidor de instituição federal de ensino, o direito de continuar recebendo integralmente os "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/87, pelo exercício de Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, sem a redução da Lei nº 8.168/91. Precedentes: RE nº 433.336, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 08.11.04; RE nº 344.143, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJ de 11.03.04; RE nº 319.495, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 27.11.03; RE nº 294.347, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18.02.03.
3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC). Publique-se." (sem grifo no original)
Nesse sentido, ainda: RE 441.393/BA, Rel. Min.SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28/03/2005; RE 426.876/AC, RE 441.346/MT, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 02/05/2005; RE 438.529/PA, Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/02/2005; RE 294.347/SE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 18/02/2003.
No mesmo entendimento, veja-se, também, o seguinte precedente proferido por esta Corte Superior de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. SERVIDORES. PORTARIA MEC 474/87. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INCORPORAÇÃO. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DO EG. STF.
Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se podendo exigir do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.
A respeito da controvérsia travada nos autos, o eg. STF já deliberou sobre a impossibilidade de se proceder à respectiva redução vencimental, devendo ser preservados os ditames da Portaria MEC 474/87.
Recurso desprovido." (REsp 622.233/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 07/11/2005.)
E, ainda, em casos análogos, as seguintes decisões monocráticas: AG 763.044/PA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 16/06/2006; REsp 653.302/PA, de minha relatoria, DJ de 08/06/2006; REsp 602.783/GO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, 11/05/2006; REsp 634.352/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 25/10/2005.
Desse modo, estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a uníssona jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior de Justiça, entendo que é vedada à Recorrente a alteração dos valores dos "quintos" incorporados sob a égide da Portaria nº 474/MEC para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8.168/91.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ - Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 886.266 - RS (2006/0202189-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIA DIAS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : SANDRA ERNESTINA RUBENICH E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 604 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.
Se o executado impugna os cálculos de liquidação de sentença, alegando erro na sua elaboração, deve juntar aos autos novos cálculos com os valores que entende corretos.
Agravo desprovido. Voto vencido." (fl. 109)
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Nas razões do apelo especial, alega o Recorrente violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos declaratórios.
Aduz contrariedade ao art. 604 do Código de Processo Civil, sustentando, em suma, que "Anteriormente, essa liquidação por cálculo era realizada pelo contador do juízo, porém, após a modificação, a elaboração do cálculo que deve instruir a execução passou a ser ônus do credor." (fl. 132)
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, verifica-se que o Recorrente limitou-se a arguir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da irresignação recursal, que não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, *in casu*, portanto, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.
A propósito, confirmam-se:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não tendo o Recorrente apontado especificamente e de maneira precisa na via do apelo nobre, quais os pontos pretensamente tidos como omissos, incide à espécie o óbice da Súmula 284 do STF, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte.
2. A verificação da insuficiência de provas a ensejar a denegação da segurança exige, necessariamente, a análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado na estreita via do recurso especial, consoante a Súmula 07/STJ.
3. Não é possível o recurso especial que, a despeito da alegação de violação de lei federal, requer a análise de matéria eminentemente constitucional.
4. Agravo regimental desprovido." (AGRESP 579.510/PI, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 03/04/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA SÚMULA 284/STF.
1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a argüição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.
[...]
6. Recurso especial improvido." (REsp 616.418/MA, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006.)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DA AUTORA E DEFORMIDADE PERMANENTE NA PERNA DIREITA DA AUTORA. DISPAROS DE ARMA DE FOGO POR POLICIAL MILITAR. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 243, 515 E 535, II, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA.

In casu, cingiu-se a recorrente a formular a alegação genérica de violação dos artigos 243, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil, sem demonstrar claramente os fundamentos pelos quais restaram violados pela Corte de origem. Incidência da Súmula n. 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]” (REsp 315.983/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/04/2005.)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

2. Inexistindo prequestionamento da tese em torno do termo inicial do prazo de decadência, incide o teor da Súmula 282/STF.

3. Dissídio não configurado porque não demonstradas as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados e o direito aplicado.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

Ademais, observa-se que a matéria tratada no art. 604 do Código de Processo Civil, não restou debatida e decidida pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas n.ºs 211 desta Corte e 282 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2884)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.146 - DF (2006/0210896-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BEATRIZ INELSINA NEY LEÃO PIMENTAL
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BEATRIZ INELSINA NEY LEÃO PIMENTAL, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja a ementa restou assim redigida, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO DO PODER EXECUTIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISIONADA NO PODER JUDICIÁRIO - ART. 62 DA LEI N. 8.112/90 - PDEIDO DE RECEVIMENTO DAS PARCELAS NOMINALMENTE IDENTIFICADAS NO MESMO VALOR PAGO NO PODER EM QUE EFETIVAVA A INCORPORAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LEIS N.S 8.911/94, 9.421/96 E 9527/97 - IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. Consoante entendimento firmado na doutrina e jurisprudência, o servidor não adquire direito a regime jurídico.

2. A Lei n. 8.911/94 reconheceu a possibilidade de recebimento da incorporação pelo servidor. entretanto, a partir da conversão em parcelas que, no poder de origem, sejam equivalentes o que, n caso me exame, resulta, lamentavelmente, em parcelas de calor nominal menor do que a paga pelo Poder Judiciário.

3. Limitada a atuação da autoridade administrativa a modificar o sistema de cálculo do valor incorporado de vantagem nominalmente identificada, nos vencimentos de servidor do Poder Executivo, decorrente do exercício de função comissionada perante o Poder Judiciário, consoante os ditames do art. 15 da Lei n. 9.527/97, inexistente ofensa a direito adquirido ou violação de ato jurídico perfeito.

4. Precedente: AC 2001.34.00.024483-6/DF, Rel. Des. Federal TOURINHO NETO, 2ª Turma, DJ 16/05/2003; AMS 2001.34.00.024478-8/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 29/11/2004; AMS 2000.34.00.008172-7/DF, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ DE 11/10/2004.

5. Apelação provida. Remessa prejudicada." (fl. 141)

Nas razões do especial, sustenta a Recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 62, § 2º, da Lei n.º 8.112/90, arts. 3º e 10, § 1º, da Lei n.º 8.911/94, arts. 14, § 2º, e 15 da Lei n.º 9.421/96, art. 3º da Lei n.º 9.624/98; bem como divergiu de julgados proferidos por esta Corte Superior de Justiça.

Aduz, para tanto, que, a despeito de ser servidora pública federal do Poder Executivo, tem direito a perceber as parcelas denominadas quintos/décimos já incorporadas no valor correspondente ao cargo comissionado efetivamente exercido no âmbito do Ministério Público Federal.

Assevera que "as funções comissionadas exercidas no Ministério Público Federal não podem ser correlacionadas com funções gratificadas do Poder Executivo, face a própria natureza dos encargos desenvolvidos." (fl. 151)

Apresentadas as contra-razões, admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Pretende a Recorrente, servidora pública do Poder Executivo cedidas para o Ministério Público da União, a percepção da VPNI, vantagem pessoal nominalmente identificada, resultante da incorporação dos denominados quintos/décimos, nos valores correspondentes ao cargo comissionado efetivamente exercido junto ao Ministério Público Federal.

Ora, razão assiste à Recorrente.

Com efeito, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é vedada a redução dos valores incorporados a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções dos diferentes Poderes, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito à incorporação dos quintos/décimos relativamente à função efetivamente exercida.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO CEDIDO PARA O PODER JUDICIÁRIO. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. REDUÇÃO DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE CORRELAÇÃO DE CARGOS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. REAJUSTE DAS PARCELAS INCORPORADAS DE ACORDO COM O REAJUSTES DAS FUNÇÕES. CABIMENTO. LEI N.º 9.527/97. VPNI. QUINTOS ATUALIZADOS SOMENTE PELO REAJUSTE GERAL.

1. É vedada a redução das parcelas incorporadas a título de quintos/décimos, ao fundamento de ser necessário efetuar a correlação entre as funções de diferentes Poderes da União, quando do retorno do servidor ao Poder cedente, uma vez que o servidor tem direito de incorporar os quintos relativamente à função efetivamente exercida. Precedentes.

2. Os servidores públicos federais exercentes de cargos comissionados ou funções gratificadas no âmbito do Poder Judiciário, ainda que cedidos por outro Poder, fazem jus à atualização das parcelas incorporadas de quintos/décimos na proporção do reajuste promovido nas funções gratificadas pela Lei n.º 9.421/96, que implantou o Plano de Cargos do Poder Judiciário. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 796.414/DF, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 02/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA NO PODER JUDICIÁRIO. POSTERIOR POSSE EM CARGO EFETIVO NO PODER EXECUTIVO. CORRELAÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL.

A correlação de quintos de que trata o § 2º do art. 10 da Lei nº 8.911/94, nos casos em que o servidor público toma posse em cargo efetivo pertencente a Poder distinto ao que era vinculado, significa a preservação do valor nominal recebido, sob pena de afrontar o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos.

Recurso especial provido." (REsp 762.855/DF, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS INCORPORADOS. TITULAR DE CARGO EM COMISSÃO NO TRF DA 5ª REGIÃO. MUDANÇA DE CARGO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO INSS. REDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO COMO "VPNI" EM RAZÃO DE ALEGADA "CORRELAÇÃO DE CARGOS". LEIS Nº 8.112/90, 8.911/94 E 9.527/97.

De acordo com a interpretação da legislação supracitada, conclui-se, sem sombra de dúvidas, que o autor faz jus a continuar recebendo o valor nominal (VPNI) relacionado à incorporação de 5/5 (cinco quintos), direito que adquiriu quando do exercício de cargos em comissão junto ao TRF da 5ª Região, acrescido da atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (Lei nº 9.527/97, art. 15).

Inviável abaixar tal valor, a título de "correlação de cargos", em razão de o autor estar no exercício de cargo de Procurador do INSS.

Recurso desprovido." (REsp 404.427/PE, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/06/2002.)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ANTIGAS ASSESSORAS ESPECIAIS DA PRESIDÊNCIA DA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL - QUINTOS INCORPORADOS - TRANSPOSIÇÃO DESTES VALORES PARA O CARGO DE PROCURADORAS DO ESTADO, ALÇADO ATRAVÉS DE CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS PESSOAIS - POSSIBILIDADE - ORDEM CONCEDIDA.

1 - Consoante reiterada jurisprudência desta Corte Superior (cf. entre outros, RMS n°s 12.122/DF, 11.676/DF, 8.231/DF e EDcl em ED RMS n° 8.408/RS), os chamados "quintos", uma vez incorporados, tornam-se vantagens pessoais, não podendo mais ser retirados do patrimônio de seus beneficiários.

2 - No caso concreto, tendo as recorrentes incorporado vantagens pessoais adquiridas quando ainda eram funcionárias estatutárias, exercendo os Cargos Comissionados de Assessoras Especiais da

Presidência do Poder Judiciário local, impossível a subtração destas quando do exercício de nova função pública, qual seja, do cargo de Procurador do Estado.

3 - Outrossim, não há que se falar em esferas administrativas diversas, impossibilitando tal transposição. Isto porque a vantagem foi concedida pelo Estado, uno e indivisível como ente político e composto por três poderes, harmônicos entre si. Desta forma, uma vez incorporada, não se permite sua supressão, porquanto, através de concurso, as servidoras apenas se deslocaram do Poder Judiciário para o Poder Executivo.

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que pleiteada na inicial. Os efeitos financeiros são a partir da impetração, conforme o art. 1º, da Lei nº 5.021/66. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, consoante enunciados sumulares 105/STJ e 512/STF." (RMS 11.172/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05/08/2002.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para reconhecer o direito da Recorrente à percepção da parcela incorporada de quintos/décimos no valor correspondente à remuneração do cargo efetivamente exercido no âmbito do Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2885)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.324 - SP (2006/0212248-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ALCIDES EGÍDIO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Alcides Egídio, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES PRINCIPAL E ADESIVA E REMESSA OFICIAL. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Não há comprovação do efetivo reconhecimento pelo INSS da atividade rural, de 19/6/73 a 20/6/75; o resumo de fls. 29/31 apenas relaciona os documentos apresentados pelo autor, que ficam à disposição da autarquia para análise e averiguação, tal fato, por evidente, não significa que a autarquia os tenha acolhido integralmente.

2- Dessume-se dos documentos de fls. 32/35, que o INSS não acolheu tal interregno, tanto que ele foi excluído do tempo de serviço efetivamente reconhecido, computando-se, apenas, 28 anos, 4 meses e 10 dias.

3- Cabe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual lhe incumbiria demonstrar a efetiva prestação de serviços no interstício em referência.

4- Segundo o artigo 55, § 3o da lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça.

5- Não se trata, portanto, de apenas aferir a credibilidade das testemunhas ouvidas, mas de reconhecer, nos termos consagrados pela Corte Superior, que a prova testemunhal, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

6- O próprio Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 400, que a prova testemunhal é sempre válida, desde que a lei não disponha de forma diversa. Logo, a lei previdenciária, ao dispor sobre a necessidade de início razoável de prova material, não malfere a legislação processual em vigor.

7- A avaliação da prova material está submetida ao princípio da livre convicção motivada. Se assentou ao valor probatório de documentos de qualificação civil, escritos particulares e outros, nos quais é possível inferir a profissão exercida pelo interessado à época dos interstícios que se pretende comprovar.

8- Não é necessário que os documentos apresentados abranjam, em ordem cronológica rigorosa, todo o período de trabalho, bastando, apenas, que escorem as demais provas produzidas, notadamente a testemunhal.

9- Verifica-se que não se vislumbra qualquer documento ou escrito, com valor probatório mínimo que seja, para valer como início razoável de prova material, de modo a denotar o cumprimento da norma descrito no artigo 55 § 3º da lei 8.213/91.

10- Os depoimentos das testemunhas de fls. 144/145 não condizem com a época de trabalho rural, referindo-se a período posterior, quando o autor trabalhava como tratorista de safra e entressafra em usina de açúcar e álcool.

11- Por absoluta ausência de prova (documental e testemunhal) o autor não comprova a alegada atividade de rurícola, no período de 19/6/73 a 20/6/75.

12- Quanto aos outros períodos de atividades, estão contemplados na relação que compõe a inicial.

13- Relativamente aos interregnos de atividade especial pelo desempenho das funções de motorista de caminhão e tratorista, há que se ponderar, sobre o tema em debate, consta precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a lei 9.711/98, e o



Decreto 3048/99 resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão de tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. O artigo 57 § 3o da lei 8.213/91 passou a ter a redação do artigo 28 da MP 1663-13. Perderam a validade as OS 600 e 612/98" (RESP 300125/RSRel. Ministro Jorge Scartezzini, 5a. Turma, DJ. 01/10/01).

14- Observa-se que, em relação a tais períodos anteriores a 28.05.1998, os critérios de conversão submetem-se às disposições emanadas do Poder Executivo, que estabelecem um percentual mínimo de 20% de atividade, em função do tempo de serviço da respectiva aposentadoria, como prevê o Decreto 3048/99.

15- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Veja-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.).

16- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial.

17- Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

18- A prova do exercício de atividade considerada insalubre, penosa, ou perigosa, se instrumentaliza com a apresentação de formulários próprios, que devem ser firmados por responsável, gerente ou preposto da empregadora, desde que especificado o grau de insalubridade - julgados nesse sentido: TRF 1ª Região, AC 95.0130759-0/DF, DJ de 05/04/2001, pág. 44, Rel. Juiz JIRAIR ARAM MEGUERIAN; TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.059444-9/SP, DJU de 14/08/2001, pág. 531, Rel. Juiz ROBERTO HADDAD.

19- Ao segurado não basta demonstrar que exerceu atividade que o enquadra em determinada categoria profissional, beneficiada por aposentadoria especial, cabendo-lhe comprovar que efetivamente exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade insalubre, perigosa ou penosa, conforme o caso, com risco à saúde ou à integridade física.

20- Normalmente tal prova era feita com o formulário SB-40, até a edição da lei 9.032/95, que exigiu maior rigor, por parte do INSS, na verificação de seus requisitos. No âmbito administrativo, depois de referência ao documento DISES SE 5235, foi introduzido o formulário sob o código DSS 8030.

21- Cumpre aduzir que não se afasta de início a possibilidade de demonstração de atividade especial com provas indiretas, isto é, sem a apresentação do formulário DSS 8030, SB-40, ou outro equivalente, e, ainda, sem a apresentação de laudo pericial.

22- No caso dos autos, os formulários de fls. 19/26 e laudos respectivos, descrevendo que nos interstícios em comento o autor prestou serviços como empregado, exercendo funções de motorista de caminhão e de tratorista, cumprindo jornada normal de trabalho (em média 8 horas diárias, ou 44 horas semanais) sempre exposto a agentes agressivos (ruído e outros citados) de modo habitual e permanente.

23- O autor comprovou nos autos que a Agropecuária Santana S/A é a antiga razão social da Usina São João (fls. 132), de modo que a exigência de laudo técnico após 28/4/95 está satisfeita com a juntada da peça oferecida pela propalada usina (fls. 109/127). O laudo indica que no exercício das atividades que prestou o obreiro esteve exposto a ruídos de 97 decibéis (fls. 115 a 128).

24- As atividades prestadas como motorista ou tratorista, uma vez cumpridas jornadas normais, merecem a qualificação de especiais (insalubres) e, como tais, convertidas em comum, consoante prevê o anexo II, itens 2.4.2 e 2.5.3, do decreto 83.080/79.

25- Como subsídio aos fundamentos supra, no caso da atividade de tratorista justifica-se ainda o enquadramento no rol de atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no código 2.4.2, do anexo II, do decreto 83.080/79 em virtude de a própria autarquia previdenciária ter assim reconhecido em sua circular de nº 8, de 12/1/83 (julgado nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 91.03028478-6/SP, DJU de 24/05/2000, pág. 216, Rel. Juiz PEIXOTO JUNIOR).

26- Portanto, com base nos fundamentos supra, à exceção da suposta atividade de rurícola, acolhem-se os períodos relacionados pelo autor na inicial (fls.3) laborados em serviços diversos e desempenho de atividade insalubre (especial), e que convertidos em comum perfazem tempo de serviço de 29 anos, 7 meses e 6 dias, computados até 26/2/97.

27- O artigo 52 da lei 8.213/91 estabelece os pressupostos imprescindíveis à concessão da aposentadoria, na modalidade requerida, impondo que se observe o período de carência, na forma do artigo 142, e o implemento, pelo segurado do sexo masculino de, no mínimo, 30 anos completos de tempo de serviço.

28- Quanto aos pressupostos legais, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado do sexo masculino que completar, no mínimo, 30 anos de serviço, uma vez cumprida a carência exigida na lei (art. 52, da lei 8.213/91).

29- Considerado o fato subjacente à norma, denota-se que o autor comprova apenas 29 anos completos de serviço, insuficientes ao escopo colimado.

30- Resulta, pois, que, não comprovando o implemento das condições indispensáveis, preceituadas pelo artigo 52 da lei 8.213/91, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

31- A sentença, no entanto, merece ser confirmada, no que tange ao pedido declaratório de tempo de serviço especial.

32- Em face da sucumbência recíproca, consideraram-se compensados os honorários advocatícios entre as partes, o que retira

o interesse processual do recurso adesivo, manejado pela parte autora.

33- *Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não conhecido.*" (fls. 214/218).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Na peça do recurso especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 535, II do Código de Processo Civil, 55, § 3º e 106, § único, I da Lei 8.213/91. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial. Sem contra-razões à fl. 292. Decisão de admissão à fl. 293. **Decido.**

Quanto à alínea "c", verifica-se que o recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, **verbis**:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- **A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.**

3- **Agravo regimental desprovido.**" (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

No tocante à alínea "a", inicialmente, não merece prosperar a alegação de contrariedade ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil, tendo em vista que o Tribunal **a quo** se manifestou expressamente sobre todos os pontos argüidos e tidos como omissos pelo recorrente.

Para admissão do recurso especial com base no mencionado dispositivo a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo **decisum**, como ocorre *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. A esse respeito, seguem os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento.

2. **Alegação de omissão no v. julgado. Pretensão de que seja dado efeito modificativo aos embargos.**

3. **A inexistência das pechas que autorizam o efeito modificativo do v. acórdão demonstra o manifesto caráter infringente pretendido pelo embargante de novo julgamento de questão já decidida.**

4. **As eivas suscetíveis de reparação, em embargos declaratórios, são aquelas provenientes de defeitos de exteriorização do julgado.**

5. Pretendido o prequestionamento dos incisos II, XXXIV, XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

6. As alegadas ofensas à Constituição não têm forma nem figura de juízo, pois que a embargante não foi privada do seu direito de recorrer.

7. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime." (EDAGA. 281.982-SP, Rel. Min. Franciulli Netto, D.J. 12/03/2001).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 260 DO ANTIGO TFR. INTERPRETAÇÃO. EXECUÇÃO.PRETENSÃO DE DISCUTIR CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. **A regra posta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão, em raríssima excepcionalidade.**

Não se prestam a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado.

Embargos rejeitados." (EDAG. 320.004-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. 12/03/2001).

Em relação ao reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que **a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.** É a interpretação conjugada do art. 400 do Código de Processo Civil, com o art. 55, § 3º c/c o art. 106, ambos da Lei 8.213/91.

Todavia, o início de prova não se exaure somente com os documentos arrolados no art. 106 da aludida Lei. Outros podem atender à exigência legal.

É o que ocorre no presente caso. O Autor cuidou de juntar documentação apta a comprovar a atividade rural nos moldes determinados por este Tribunal. Qual seja: a) Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 231/235).

Cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é robusta ao aceitar o documento retromencionado, como hábil a garantir o benefício pleiteado. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. ATIVIDADE AGRÍCOLA EXERCIDA INDIVIDUALMENTE. POSSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. **Nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91 "São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: [...] VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar [...]."**

2.Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência , o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual.

3.Ademais, se o Tribunal de origem, ao analisar os documentos constantes dos autos, concluiu que o exercício do labor rural não foi exercido em regime de economia familiar mas, sim, individualmente, a inversão do referido julgado, necessariamente, reexame de provas, o que esbarra no comando da Súmula n.º 7 desta Corte.

4.Recurso especial não conhecido." (REsp. 675.892/RS, Relator(a) Ministra Laurita Vaz, D.J. de 07/03/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. SÚMULA 111-STJ.

I - Não basta ao reconhecimento de atividade rurícola apenas a prova testemunhal, exigível um início de prova documental (Súmula 149/STJ).

II - **No caso, há início de prova material, consubstanciado na Certidão de Nascimento, dando conta que os pais da Autora eram lavradores, no Contrato de Locação de Imóvel Rural, nas Certidões de Nascimento de filhas, registrando a residência em São Lourenço do Socavão, interior do município de Castro-PR.**

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp. 409.788-PR, de minha relatoria, D.J. de 02/09/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. **As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.**

4. Recurso conhecido e improvido." (REsp. 280.402-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 10/09/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. VALORAÇÃO. § 3º, ART. 55, LEI 8.213/91. **DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR.**

1- **A declaração da empresa em atividade, ainda que extemporânea do tempo de serviço declarado, serve como início de prova documental a ensejar reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Tal declaração, por estar baseada nos assentamentos da empresa constitui verdadeira certidão que supre a exigência de um mínimo de prova material, a corroborar a prova oral colhida.**

2 - **Declaração de ex-empregador, não contemporânea de tempo de serviço alegado, não serve como início de prova material da atividade para fins previdenciários.**

3 - Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp. 312.365-SP, de minha relatoria, D.J. de 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. **A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.**

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR. 888-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 12/11/2001).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. **DECLARAÇÃO DE SINDICATO. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE EX-PATRÃO.** Não impugnada a veracidade da **declaração de sindicato** a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta (declaração de ex-patrão), não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais. Embargos acolhidos." (EResp. 241.179-CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 18/06/2001).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL. 1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte. 2 - Pedido procedente." (AR. 1.373-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 04/06/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. - Existência de documento - **comprovente de pagamento de IPTR emitido pelo INCRA** -, não considerado quando do julgamento do recurso especial, **atestando a condição de rurícola da então recorrida**, sendo razoável presumir que se a Rural houvesse atentado nessa prova não teria julgado no sentido em que julgou. Erro de fato que, nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, autoriza a rescisão do acórdão. Precedentes. Ação rescisória procedente." (AR. 755-SP, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento, para reconhecer o tempo de serviço rurícola laborado de 19/06/73 a 20/06/75, julgando procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, conforme os termos da r. sentença monocrática. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.609 - SP (2006/0214224-6) (2886)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : TERESA ROCCA CANSIAN
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Teresa Rocca Cansian, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão a quo, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA - CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1 - Existente prova testemunhal e início de prova material, sendo que esta última precisaria apenas ser incipiente e não exauriente, sob pena de se inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.
2 - Embora o tempo de serviço no campo tenha sido demonstrado, não houve a observância da carência legal para a concessão do benefício previdenciário postulado nestes autos.
3 - Inexistente condenação ao pagamento de verbas de sucumbência dos beneficiários da justiça gratuita.
4 - Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá provimento." (fl. 154).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Na peça do recurso especial, a recorrente alega ofensa ao artigo 142 da Lei 8.213/91. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial. Sem contra-razões à fl. 187. Decisão de admissão à fl. 189.

Decido.

Em relação à alínea "a", da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe a recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.
2. Divergência jurisprudencial não comprovada.
3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a quaestio carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

Quanto à alínea "c", verifica-se que a recorrente transcreveu julgado buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.207 - PI (2006/0220296-3) (2887)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ROCHA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : LUCAS MESQUITA DE MOURA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de expedição de certidão de tempo de serviço.
2. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a óleos, graxas e lubrificantes, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64.
3. "O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico." (STJ, 5ª Turma, RESP 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 26.08.2002).
4. Apelação a que se dá provimento para conceder a segurança." (fl. 160).

O recorrente alega contrariedade ao art. 203, I, do Decreto 83.080/79, ao art. 72, I do Decreto 89.312/84, ao art. 82, I, do Decreto 77.077/96 e ao art. 96, I da Lei 8.213/91, Aduz, ainda, divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 190/193. Decisão de admissão às fls. 195/196.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Em relação ao art. 203, I, do Decreto 83.080/79, ao art. 72, I do Decreto 89.312/84 e ao art. 82, I, do Decreto 77.077/96, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém lembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).



Quanto às demais irresignações, a jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que **o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.** A esse respeito, seguem os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE OU PERIGOSA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. DIREITO AO ACRÉSCIMO PREVISTO EM LEI. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 689.691/PB, de minha relatoria, D.J. de 04/04/2005).

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

A possibilidade jurídica do pedido, não sendo apreciada no aresto vergastado, não alcança o conhecimento desta Corte, por ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar alegação de violação à legislação federal.

Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, ex-celetista, que exerceu atividade perigosa, insalubre ou penosa, assim considerada em lei vigente à época, tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal. Precedentes.

Agravo desprovido." (AgRg. no REsp. 651.013/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 13/12/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIDOR PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS. POSSIBILIDADE. TESE DO RECORRENTE PREQUESTIONADA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. DESNECESSIDADE DE COTEJO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CONSONÂNCIA COM A DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É dispensável o prequestionamento explícito dos dispositivos legais tidos como violados, bastando que a tese desenvolvida em torno dos referidos dispositivos tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal de origem, o que ocorre no caso em tela. Precedentes.

2. Quando manifesto o dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os reiterados julgados desta Corte, mostra-se suficiente a simples transcrição de ementas com o fito de demonstrar o cabimento do recurso especial pela alínea c. Precedentes.

3. A matéria referente a contagem de tempo especial para efeitos de aposentadoria no regime estatutário, a despeito de também possuir conteúdo constitucional, demanda a interpretação da legislação federal infraconstitucional elencada pela Recorrente nas razões do especial, razão pela qual deve ser apreciada por esta Corte.

4. O servidor público, regido pelo regime celetista, teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais, assim definida na legislação vigente à época do efetivo exercício, com os devidos acréscimos, para fim de aposentadoria estatutária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp. 490.861/RS, Min. Rel. Laurita Vaz, D.J. 08/11/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. "1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas." (REsp nº 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido." (REsp. 640.083/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 25/10/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE INCABÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE.

I - A alegação de afronta genérica à lei federal, sem a indicação do dispositivo legal que considerou violado, não é suficiente para que o recurso especial seja conhecido (Súmula nº 284/STF).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O servidor público ex-celetista tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp. 519.270/PB, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 09/08/2004).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. REGIME CELETISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

- Consubstancia óbice à admissibilidade do recurso especial a imputação de lesão a artigo de lei federal quando a fundamentação não se revista de embasamento suficiente à compreensão da controvérsia.

- Tendo a jurisprudência deste Tribunal se consolidado no mesmo sentido do aresto recorrido, no tocante à contagem do tempo de serviço prestado sob o regime celetista para todos os efeitos legais, torna-se inadmissível o processamento do apelo nobre.

- Agravo regimental desprovido." (AGA. 331.252-PB, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 05/08/2002).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES TRATADAS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO SOMENTE NESTA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ATIVIDADES INSALUBRES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME.

Não se verifica a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, na medida em que o decism tratou de todas as questões abordadas, inclusive as constitucionais.

A alegação de ocorrência de prescrição deu-se somente nesta instância, o que inviabiliza sua análise, considerando que "...Na via do recurso especial, a suscitação de prescrição a depender de exame, não dispensa o prequestionamento..." (REsp 193.544/SP, DJ 08.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp).

Tendo o recorrido prestado serviço em condições insalubres à época em que a legislação celetista permitia a contagem de tempo especial, tal direito já se encontra devidamente incorporado a seu patrimônio jurídico, ainda que posteriormente tenha havido a mudança de regime. Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp. 424.864/RS, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 1º/07/2002).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2888)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.806 - SP (2006/0206087-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : GIOVANINA GIULIANI DA SILVA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO ANDERI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - IPREM
PROCURADOR : ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Giovannina Giuliani da Silva Costa e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"**PENSIONISTAS DO IPREM - REAJUSTES QUADRIMESTRAIS** - COMPREENSÃO DA RGERA CONSUBSTANCIADA NO § 3º DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 11.722, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995 - "O critério legal adota, ao equacionar a proporção, receitas e despesas realizadas nos quatro meses anteriores ao reajustamento. São aquelas já efetivadas e escrituradas que devem ser consideradas pelo valor nominal do respectivo lançamento, não comportando atualização e, muito menos, de só um dos fatores, de molde a provocar desequilíbrio na equação. ..."- Incorreu a supressão de índices de reajustes pelo art. 2º da Lei 12.397/97, mas simples absorção por índices maiores - Sentença de improcedência reformada - **Recurso parcialmente provido**". (fl. 380).

Os recorrente alegam violação aos art. 293 do Código de Processo Civil e ao art. 406 do Código Civil, aduzindo, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 512/518.

Decisão de admissão às fls. 533/534.

Decido:

Primeiramente, no que concerne aos dispositivos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Quanto ao art. 293 do Código de Processo Civil e ao art. 406 do Código Civil, da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes não prequestionaram as matérias a conteúdo, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, verbis: "AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Em relação ao dissídio apontado, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - **Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.**

4 - **Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.**

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 21 de dezembro de 2000 (fl. 02), portanto, em data anterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 1% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, à taxa de 1% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2889)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.628 - RS (2006/0225841-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MAGDA ROSANE FERNANDES BALDASSARI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Magda Rosane Fernandes Baldassari e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão **a quo**, que negou provimento a agravo de instrumento, assim ementado, verbis:

"EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO DE EXECUÇÃO.

A fixação de honorários advocatícios ao final mostra-se mais salutar, pois somente neste momento poderá ser avaliado o trabalho realizado pelo advogado.

Quanto à cumulação das ações de fazer e de pagar quantia certa, uma das condições impostas pelo CPC para a cumulação de execuções é que as ações que se pretende cumular tenham idêntica forma de processo." (fl. 114).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No especial, o recorrente alega ofensa aos artigos 20, § 4º, 535, II e 573 do Código de Processo Civil. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 274/280.

Decisão de admissão às fls. 288/288 v.

Decido.

No tocante à alínea "a", inicialmente, no tocante ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre in casu.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 825.630/RS, de minha relatoria, D.J. 21/08/2006).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE.

1. Tendo o acórdão recorrido, complementado pelo julgado proferido nos embargos declaratórios, apreciado de forma clara, incisiva e motivada as questões suscitadas ao longo da controvérsia, há de ser afastada eventual ofensa aos arts. 515 e 535, II, do CPC.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp. 835.313/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D.J. 10/08/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FIANÇA. MORTE DO FIADOR. CÔNJUGE QUE FIGURA NO CONTRATO COMO CO-FIADORA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. **Inexiste ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, inc. I e II, do CPC, se o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, sendo inviável o acolhimento de embargos declaratórios quando manejados com a finalidade única de prequestionamento, se ausentes seus requisitos autorizativos - existência de omissão, obscuridade ou contradição.**

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ), bem como a pretensão de reexame de prova (Súmula 7/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg. no AG. 527.847/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. 29/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. **Não há falar em ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil quando a questão relevante para a apreciação e julgamento do recurso de apelação foi devidamente analisada pela Corte de origem, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.**

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 524.364/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. 02/05/2005).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE.

1. **Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal para o representante da pessoa jurídica quando a sociedade tiver sido dissolvida de forma irregular. Precedentes da Corte.

3. A ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.

4. Recurso Especial desprovido." (REsp. 591.954/SP, Rel. Min. Luiz Fux, D.J. 17/05/2004).

Ademais, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado com relação ao artigo 573 do Código de Processo Civil. Cumpre registrar que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Cabe ao recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido no verbete Sumular 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ao interpretar o aludido enunciado, as Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção assim se manifestaram, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. SÚMULA Nº 284/STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", a parte recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.**

2. Na via especial, é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 709.914-RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 13.03.2006).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. **A interposição de recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com exatidão a ofensa à legislação federal. Incidência do verbete sumular n.º 284 do STF.**

2. Divergência jurisprudencial não comprovada.

3. Recurso não conhecido." (REsp. 710.811-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 05.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

I - Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre matéria alegada no recurso especial, a *questio* carece, então, do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

II - **É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.** Agravo Regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 480.581-RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 14.02.2005).

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - omissis.

VI - Agravo regimental desprovido." (AGREsp. 411.687/RS, de minha relatoria, D.J. de 10.06.2002).

No que se refere ao arbitramento de honorários, o v. acórdão recorrido assim se manifestou, verbis:

"A parte agravante sustenta, em seu arrazoado, que são devidos honorários nas execuções contra a Fazenda Pública, embargada ou não, pedindo, ao final, a reforma da decisão. Contudo, a decisão de primeiro grau não afirmou ser incabível a fixação de honorários na execução contra a fazenda Pública. Disse, apenas, que não havia norma legal que determinasse a fixação de honorários no despacho inicial da execução, o que é bem diferente. Ou seja, as razões de recurso estão dissociadas da decisão agravada. Ademais, não vejo razão para modificar a decisão, pois, além de inexistir regra legal que determine a fixação in limine de honorários no processo executivo, a fixação ao final mostra-se mais salutar, pois somente neste momento poderá ser avaliado o trabalho realizado pelo advogado, e com base nisso, determinar-se o quantum.



(...)." (fl. 112).

Entretanto, da análise dos autos, os ora recorrentes não impugnaram tal fundamento. Por outro lado, esta Corte, com esteio na Súmula 283/STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, pois a recorrente indica o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Destarte, a recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula 283/STF).

II - "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13/STJ).

III - O recurso não deve ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois, em obediência ao art. 255 do RISTJ, é indispensável que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a r. decisão reprochada, o cotejo analítico mostrando a similitude das situações.

Recurso não conhecido." (REsp. 284.948/RS, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 19.03.2001).

"EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR-ALIENANTE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" INADMISSÍVEL.

- Particularidade da espécie em que o próprio embargante veio alegar o estado de solvência do executado-alienante. Ausência de similitude entre os casos confrontados. Dissidência não aperfeiçoada.

- **É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Súmula nº 283-STF.**

Recurso especial não conhecido." (REsp. 764.65/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, D.J. de 26.06.2000).

Quanto à alínea "c", constata-se que os recorrentes transcreveram julgados buscando comprovar a ocorrência de divergência jurisprudencial sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica com o acórdão hostilizado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. A esse respeito, nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente, verbis:

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AGA. 196.222-SP, de minha relatoria, D.J. de 08.05.2000).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.656 - RN (2006/0228128-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : ELIANA RENOVATO DE LIMA

ADVOGADO : LARISSA QUIRINO DA SILVA LIMA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADOR : ABRAHÃO L DANTAS BARRETTO JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Eliana Renovato de Lima, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN. VENCIMENTOS. CONVERSÃO PARA A URV. APELAÇÃO CÍVEL.

- Preliminar prescrição do fundo de direito suscitada pelo Município de Natal/RN. Rejeição.

- Mérito: Conversão dos vencimentos dos servidores públicos municipais para Unidade Real de Valor - URV. Edição da Lei Municipal Nº 4.548/94. Alegação, pela autora/apelada, de ofensa à regra de conversão prevista na Lei Federal nº 8.880/94. Ausência de provas do equívoco na conversão dos vencimentos dos servidores públicos municipais em URV, bem como dos alegados prejuízos, causados pelo apelante à parte autora/apelada em razão da edição da Lei nº 4.548/94.

- *Apelação Cível conhecida e provida". (fl. 103).*

A recorrente alega violação à Lei nº 8.880/94 e ao art. 22, VI da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 127/129.

Decisão de admissão às fls. 130/131.

Decido:

Primeiramente, no que concerne aos dispositivos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que a matéria tem cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação à matéria tratada nos autos, assim asseverou o v. acórdão a quo:

"(...) Entretanto, não se sustenta a tese esboçada pela recorrida - que a omissão do apelante no texto legal, deixando de se manifestar sobre a conversibilidade prevista na Lei Federal nº 8.880/94, causou-lhe prejuízos - pois não existe nos autos prova de que a conversão de seu salário não seguir a regra preconizada no texto federal.

A mera alegação, sem provas, de que não se processou nenhuma conversão em URV no salário da apelada não pode ser tida por absoluta. O fato de não constar de lei municipal a forma como se processará a conversão dos vencimentos dos servidores públicos municipais em URV não significa que a conversão não se realizou, ou que foi realizada em descumprimento à Lei Federal nº 8.880/94. Os fatos mencionados pela recorrida dependem de prova inconteste, pois não existe presunção de ilegalidade dos atos administrativos, mormente quando a alegação se sustenta numa suposta omissão.

A recorrida, ao não comprovar os fatos constantes da exordial, descumpriu regra processual constante do art. 333, I do Código de Processo Civil, que preconiza que o "onus probandi" incumbe ao autor no que concerne aos fatos constitutivos de seu direito. (...)." (fls. 110/111).

Assim, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende a recorrente valer-se da legislação infraconstitucional tida como ofendida para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência desta Egrégia Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO NOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. AFERICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

I - Não ocorreu afronta ao art. 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem respondeu às arguições que lhe foram formuladas, inclusive no que diz respeito à existência de procedimento administrativo prévio e irredutibilidade de vencimentos.

II - A questão referente à existência de afronta à coisa julgada, suscitada a título de violação aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil, não restou debatida pelo acórdão recorrido, não tendo sido suscitada nos embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula n.º 356 do STF.

III - O julgado recorrido afirmou expressamente, em sede de embargos de declaração, que o desconto das parcelas indevidamente pagas foi precedido de procedimento administrativo e que não houve redução nos vencimentos, sendo que a revisão dessas assertivas demandaria reexame de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, ex vi da Súmula n.º 7 do STJ.

IV - Omissis." (RESP 572683/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/05/2004) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - DIÁRIO OFICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 330, I E 331 DO CPC - SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, o agravante deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre os vv. arestos, ao não especificar claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. Ademais, limitou-se à transcrição de ementas publicadas no Diário de Justiça, veículo de divulgação de atos judiciais, que não é repositório de jurisprudência credenciado para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.

2 - Este Colegiado Infraconstitucional já assentou entendimento de que a análise do cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide (arts. 330, I e 331, CPC) esbarra no óbice do enunciado sumular 07 desta Corte, porquanto necessário seria reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, é imprescindível para o escorreito julgamento da demanda. Precedentes (REsp n.ºs 8.965/SP e 315.867/MG).

3 - *Agravo Regimental desprovido". "(AgRg no AG 580159/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28/02/2005).*

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA INAPTA A SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ENQUADRAMENTO NO ART. 9º E §§ DO DECRETO-LEI Nº 406/68. HIPÓTESE QUE IMPLICA EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. ART. 166, CTN. INAPLICABILIDADE.

1. *Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.*

2. *Da mesma forma, a verificação dos requisitos que ensejariam o enquadramento da recorrida no regime de tributação previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º do referido Decreto-Lei também implicaria o reexame de matéria fática.*

3. *Ante a falta de vinculação entre o tributo devido e os serviços prestados, descabido falar-se em prova da não-transferência do encargo financeiro pelas sociedades de advogados, inaplicável a regra encartada no art. 166 do CTN.*

4. *Recurso especial conhecido em parte e improvido". (RESP 727810/MS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.736 - SP (2006/0227980-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS

RECORRIDO : ALICE COSTA E OUTROS

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 58 DO ADCT. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LEI 7789/89. IPC DE MARÇO DE 1990.

I - No cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos após 05.10.88 aplica-se o disposto no caput do art. 202 - CF/88, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

II - A equivalência salarial está assegurada, nos termos do artigo 58, ADCT, a contar de abril de 1989, não importando que o benefício tenha sido concedido antes ou após a promulgação da CF/88.

III - A partir da promulgação da Carta Magna em 05.10.88, aplica-se o § 6º do artigo 201, por se tratar de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

IV - O valor do salário mínimo referente a junho de 1989 corresponde a NCz\$ 120,00, de acordo com o disposto na Lei nº 7.789/89.

V - A supressão do reajuste no percentual de 84,32% correspondente à variação do IPC de março de 1990 não ocasionou a violação do direito adquirido do segurado, tendo em vista a revogação da Lei nº 7830/89 pela Medida Provisória nº 154/90, que se converteu na Lei 8030/90.

VI - O direito dos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% foi reconhecido no julgamento da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

VII - A correção monetária das prestações em atraso deverá ser feita em observância à Lei 6.899/81 e legislação subsequente e o dies a quo deverá ser fixado a partir de quando a importância deveria ter sido paga e não foi (Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 08 deste Tribunal).

VIII - Recurso parcialmente provido."(fls. 119/120).

O recorrente alega contrariedade aos arts. 31 e 144, da Lei 8.213/91.

Contra-razões às fls. 155/156.

Decisão de admissão à fl. 158.

Decido.

No tocante ao artigo 144 da Lei 8.213/91, a questão possui reiterada jurisprudência no Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido do artigo 202 da CF/88 não ser auto aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que somente ocorreu com o advento da Lei 8.213/91. Ilustrativamente:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202, CAPUT: EFICÁCIA.

Ao decidir pela constitucionalidade do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, 26.02.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(RE. 239.076, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, D.J. de 19.03.1999).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. BENEFÍCIO. CONSTITUIÇÃO, ARTS. 201, § 30, E 202, CAPUT. 3. O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 193.456, A 26.02.97, POR MAIORIA DE VOTOS, ASSENTOU ORIENTAÇÃO SEGUNDO A QUAL OS ARTS. 201, §30, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, NÃO SÃO AUTO-APLICÁVEIS. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO." (RE. 236.608, Rel. Min. Néri da Silveira, D.J. de 19.03.1999).

Nesta esteira, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, devem ser feitos nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91, indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. A título de ilustração, seguem os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido." (AGResp. 329.904-SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04/02/2002).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3o E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3o e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (EResp. 244.537-SP, de minha relatoria, D.J. de 04/03/2002).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, E 145 DA LEI Nº 8.213/91. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A legislação integradora, no que tange à atualização da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 05 de abril de 1991, determinou a incidência imediata da nova regulamentação.

- Inteligência dos artigos 144, parágrafo único, e 145 da Lei nº 8.213/91.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202 da Constituição, ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136 do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp. 238.318/RJ, Rel. Ministro Vicente Leal, D.J. de 17/4/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92.

Recurso provido." (REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04/06/2001).

Com relação ao artigo 31 da Lei 8.213/91, verifica-se que a controvérsia, posta em debate, encontra-se pacificada pela iterativa jurisprudência desta Corte, pois os ora recorridos passaram a receber benefício após o advento da Constituição Federal de 1988.

Neste contexto, os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC e índices legais subsequentes, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor do prescrito nos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, impondo-se, ainda, afastar a incidência da Lei 6.423/77, no recálculo em discussão.

Exemplificativamente, seguem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. IMPOSSIBILIDADE.

I - Omissis.

II - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior, razão pela qual torna-se inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

Recurso não conhecido." (REsp. 432.047-SC, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 07/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS - INPC - ARTIGOS 31 E 145, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - RMI.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, a atualização de todos os salários-de-contribuição, computados no cálculo do valor do benefício, efetua-se mediante o índice do INPC e sucedâneos legais.

- Tratando-se, portanto, de benefício concedido em 02.10.91, há que ser observado o artigo 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, a Lei 6.423/77. Precedentes.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

- Recurso conhecido e provido." (REsp. 279.101-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 13/08/2001).

Explicita-se, ainda, que até a efetiva implantação da Lei 8.213/91, o cálculo dos benefícios previdenciários, de prestação continuada, ocorreu com lastro na CLPS, legislação anterior. Ademais, tal raciocínio não impossibilitou que os reajustes de benefícios, concedidos após o advento da CF/88, passassem a ser regulados pela Lei 8.213/91, e suas respectivas alterações.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para: a) determinar que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários, concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91, respeitem os exatos termos do art. 144 da Lei 8.213/91; b) afastar a incidência de qualquer índice alusivo à Lei 6.423/77, no recálculo dos benefícios, após proclamação da Carta Magna de 1988, devendo-se observar o INPC, nos termos do artigo 31 da Lei 8.213/91.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.363 - RN (2006/0230453-7) (2892)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISOGNO JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 53 II DO ADCT. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. PERMANÊNCIA DO EX-COMBATENTE NA ATIVA. DIREITO AO PERCEBIMENTO DA PENSÃO DE EX-COMBATENTE.

1. A não-percepção pelo ex-combatente da pensão especial estatuída no art. 53 II do ADCT apenas porque o mesmo continuou na ativa afronta o princípio da isonomia, pois representa um bônus para os ex-combatentes que retornaram a vida civil em detrimento daqueles que continuaram no exercício da função militar.

2. Comprovação, mediante certidão expedida pelo Ministério do Exército, de que o apelado participou efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, consoante os critérios estabelecidos na Lei 5.313/67.

3. Nos termos dos parágs. 3º e 4º do art. 20 do CPC, os honorários de advogado devem ser fixados consoante apreciação equitativa do Juiz.

4. Conforme o Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal, a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC é a do art. 161 parág. 1º do CTN, ou seja, 1% ao mês.

5. Remessa Oficial e Apelação a UNIÃO FEDERAL parcialmente providas apenas para afastar a incidência da taxa SELIC." (fl. 85).

A recorrente alega contrariedade ao art. 1º, da Lei n.º 5.315/67 e ao art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões - fl. 177

Decisão de admissão às fls. 178/179.

Decido:

Primeiramente, no que concerne à violação ao art. 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação às demais irrisignações, assiste razão à recorrente, tendo em vista que esta Egrégia Quinta Turma, ao analisar situações análogas à presente, já se pronunciou nos termos dos seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE RETORNO DEFINITIVO À VIDA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva, a teor do art. 1º da Lei n.º 5.315/97. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não tem direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 766665/RJ, de minha relatoria, DJ de 13.03.2006)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT.

Recurso provido." (RESP 628314/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28/06/2004).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.066 - RN (2006/0220340-6) (2893)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA SILVA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PRELIMINAR DE CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA SUSCITADA PELO ESTADO - NÃO ACOLHIMENTO - DECISÃO NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - APLICAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE DO PARÁGRAFO 3º, DO ART. 475, DO CPC - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DIREITO - NÃO ACOLHIMENTO - VENCIMENTO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO - COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE ABONO - CONSTITUCIONALIDADE - A GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO SE REFERE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO E NÃO AO PROVIMENTO BÁSICO - PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO ABONO - VANTAGENS PESSOAIS INCIDENTES SOBRE O TOTAL DOS VENCIMENTOS - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE PROCEDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NOS TERMOS DO ARTIGO 21 DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - NÃO ISENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 135/136)

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 148/151.

O recorrente alega contrariedade aos arts. 21 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 173/178

Decisão de admissão às fls. 185/186.

Decido:

Quanto ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.



Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Quanto ao art. 21 do Código de Processo Civil, cumpre destacar que no especial o recorrente alega que:

"Por ser assim, o rateio dos ônus sucumbenciais, em consonância com o art. 21, do Código de Ritos Pátrio é medida que se impõe, devendo ser reformado o acórdão nesse sentido. " (fl. 159)

Não obstante, o v. acórdão recorrido consignou, verbis:

"...dou provimento parcial ao apelo, apenas para reconhecer a caracterização da sucumbência recíproca, determinando a distribuição e a compensação das despesas processuais e dos honorários advocatícios, este mantido no percentual de 10% (dez por cento), para cada litigante..." (fl. 144)

Inexiste, assim, por parte do recorrente, qualquer interesse em recorrer, haja vista que não sucumbiu relativamente a esse ponto. Nesse sentido a jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - A pretensão de compensar os tributos pagos indevidamente foi negada pelo juízo de primeiro grau e não existiu recurso do contribuinte de forma a devolver essa matéria para o tribunal.

II - No entanto, o recurso especial, elaborado de forma padronizada, tem por objeto somente a matéria relativa à compensação que nem sequer foi apreciada pelo tribunal.

III - Ressalta, portanto, a falta de interesse em recorrer, pois o recorrente não sucumbiu no tocante à matéria impugnada.

IV - Recurso especial não conhecido." (REsp. 167.870/MA, Relator Min. Adhemar Maciel, DJ de 22/02/1999). grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2894)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.616 - PR (2006/0224433-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ANTONIO BUENO (PRESO)
ADVOGADO : ELIANE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO BUENO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Paraná que deu provimento ao recurso de apelação ministerial, para determinar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena imposta ao recorrente.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito descrito no art. 214, do Código Penal.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, pugnando pela absolvição do réu, por falta de provas. O Ministério Público, por sua vez, insurgiu-se contra o regime de cumprimento da pena.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, acolhendo a irresignação ministerial para fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena.

Irresignada, a defesa interpôs manejou recurso especial, alegando negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso, entendendo pela aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.

Interposto recurso de agravo, este foi provido para determinar a subida do especial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 288/294).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 311/312).

Decido.

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no dia 17/06/05 (fl. 77) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada no dia 04/07/05 (fl. 253).

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, merecendo prosperar a irresignação.

O Pleno do STF, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, deve restar afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, para manter o direito do recorrido à progressão de regime prisional.

Sendo assim, deve ser cassado o acórdão recorrido e restabelecida a decisão de primeiro grau, no tocante ao regime prisional fixado para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(2895)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.762 - RS (2006/0214639-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLÁUDIO GERALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : LÊA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que negou provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO CONTRA MENOR, NA MODALIDADE SIMPLES. CRIME NÃO HEDIONDO. PENA-BASE AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO." (fl. 186).

CLÁUDIO GERALDO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no art. 214, *caput*, na forma do art. 224, "a", do Código Penal e do art. 1º, IV, da Lei 8.072/90.

Sobreveio sentença que o condenou à pena de 05 anos e 09 meses de reclusão, em regime semi-aberto.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve a sentença condenatória por seus próprios fundamentos.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público negativa de vigência aos arts. 2º, § 1º, 1º, V e VI, ambos da Lei 8.072/90, bem como ao art. 1º, § 7º, da Lei 9.455/97 e divergência jurisprudencial acerca da hediondez do delito de atentado violento ao pudor cometido em sua forma simples e com violência presumida, bem como relativamente à não revogação da Lei dos crimes hediondos pela Lei de Tortura.

Aponta interpretação jurisprudencial divergente também com relação à impossibilidade de fixação da pena aquém do mínimo legal, em razão da incidência de circunstância atenuante.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 233/251).

Admitido o recurso (fls. 261/264), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu parcial provimento.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 01/12/2005 (fl. 193), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 15/12/2005 (fl. 198).

As matérias encontram-se devidamente prequestionadas e a divergência jurisprudencial comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

No que diz respeito à hediondez do delito, com razão o órgão ministerial.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são hediondos (HC 81.288-SC, Rel. orig. Min. MAURÍCIO CÔRREA, Rel. p/ acórdão Min. CARLOS VELLOSO).

Nesse mesmo sentido, ainda, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:

“CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITO HEDIONDO. DECRETO N.º 3.226/99. COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL AO CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI N.º 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. O delito de atentado violento ao pudor, ainda que cometido em sua forma simples e mesmo com violência presumida, é considerado crime hediondo. Precedentes do STF e desta Corte. A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

A comutação, espécie do gênero indulto, não pode ser concedida ao condenado por atentado violento ao pudor, ante a expressa vedação do art. 7º, inciso I, do Decreto 3.226/99.

Tratando-se de indulto parcial, devem ser observadas as restrições impostas ao instituto mais abrangente.

Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão de primeiro grau de jurisdição.”

(REsp. 448.514/DF, DJ de 03/02/2003, minha relatoria)

“HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO COM LESÕES CORPORAIS LEVES. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 608/STF. DELITO CONSIDERADO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

"O estupro absorve as lesões corporais leves decorrentes do constrangimento, ou da conjunção carnal, não havendo, pois, como separar estas daquele, para se exigir a representação prevista no artigo 88, da Lei nº 9.099/95 (HC nº 7.910/PB, Rel Min. Anselmo Santiago, in DJ de 23.11.1998)." Vigência da Súmula 608, do STF.

Consoante entendimento recentemente adotado pelo Col. STF, secundado por julgados desta Corte, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos (art. 1º, da Lei 8.072/90), recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.

Hipótese dos autos em que incide a regra proibitiva da progressão de regime insere no § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90.

Ordem denegada.”

(HC 21.423/SP, DJ de 26/08/2002, Rel. Min. José Arnaldo).

No tocante ao regime prisional, não obstante o entendimento acerca da hediondez do delito perpetrado, bem como da não revogação da Lei 8.072/90 pela Lei de Tortura, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, o Pleno do STF, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, deve restar afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, para manter o direito do recorrido à progressão de regime prisional.

Quanto à impossibilidade de se reduzir a pena aquém do mínio legal, merece prosperar a irresignação.

É entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes, inclusive as da menoridade e da confissão espontânea, não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP 169.587SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". PENA. ATENUANTE.

I - A pena privativa de liberdade deve ser fixada observando-se o critério trifásico indicado no art. 68 do CPP.

II - **É parcialmente nula a sentença condenatória na qual se ignora a atenuante da menoridade que poderia incidir sobre a pena base fixada acima do mínimo.**

III - Recurso provido, anulando-se, em parte, a decisão condenatória”. (RHC 7.072/SP, DJ 23/03/98, Rel. Min. Felix Fischer).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula n.º 231 - STJ).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reconhecer a hediondez do delito, mantendo o regime prisional semi-aberto originariamente fixado, bem como para afastar a possibilidade da fixação da pena a quem do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante.

Remetam-se os autos ao Tribunal a quo, para readequação do apenamento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.144 - RS (2006/0229655-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : FERNANDO RODRIGO ANTUNES VARGAS

ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, assim ementado:

"FURTO, BAGATELA - NÃO SE RECONHECE QUANDO O VALOR SUBTRAÍDO É IMPORTANTE. ATENUANTE - PODE DEIXAR A PENA ABAIXO DO MÍNIMO. TENTETIVA - NÃO SE RECONHECE QUANDO A TOTALIDADE DA COISA NÃO É RECUPERADA. NULIDADE DE AUTO DE AVALIAÇÃO - INÓCUA PORQUE NÃO SERVE COMO PROVA DA MATERIALIDADE.

Deram parcial provimento (Unânime)." (fl. 130).

FERNANDO RODRIGO ANTUNES VARGAS foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, *caput*, do Código Penal, restando condenado à pena de 1 ano de reclusão, em regime aberto, mais multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reduziu a pena para 9 meses de reclusão, e multa mínima, declarando extinta a punibilidade pela prescrição.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público divergência jurisprudencial quanto à impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal em razão da incidência de circunstância atenuante.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 149/162).

Admitido o recurso (fls. 164/166), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 172/176).

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 17/05/2006 (fl. 134), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 29/05/2006 (fl. 137).

A divergência jurisprudencial foi comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, merecendo prosperar a irresignação.

É entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes, inclusive as da menoridade e da confissão espontânea, não podem reduzir a pena privativa de liberdade a quem do mínimo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar a quem daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP 169.587SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". PENA. ATENUANTE.

I - A pena privativa de liberdade deve ser fixada observando-se o critério trifásico indicado no art. 68 do CPP.

II - **É parcialmente nula a sentença condenatória na qual se ignora a atenuante da menoridade que poderia incidir sobre a pena base fixada acima do mínimo.**

III - Recurso provido, anulando-se, em parte, a decisão condenatória”. (RHC 7.072/SP, DJ 23/03/98, Rel. Min. Felix Fischer).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula n.º 231 - STJ).

Portanto, o entendimento explicitado no acórdão recorrido não está de acordo com o desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a possibilidade da fixação da pena a quem do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante.

Remetam-se os autos ao Tribunal a quo, para readequação do apenamento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.282 - RS (2006/0236272-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS

RECORRIDO : MARIZA DE ARAUJO REIS E OUTRO

ADVOGADO : SANDRA BITTENCOURT ROSSI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 901.327 - RS (2006/0246792-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : EZEQUIEL DA SILVA PORTO

ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso no art. 157, § 2.º, inc. I e no art. 213, c/c o art. 4, inc. II, na forma do art. 69, *caput*, todos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pelo crime de roubo, em regime semi-aberto e à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela tentativa de estupro.

Em sede de apelação, a defesa pugnou pela absolvição em razão de falta de provas e de irregularidades que ocasionariam a nulidade do feito.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso para excluir a majorante do uso de arma de fogo e, sob o entendimento de que o estupro tentado não seria considerado hediondo, reduziram as penas para um total de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses, a serem cumpridos em regime inicialmente fechado.

No presente recurso especial, aponta o recorrente contrariedade ao art. 1º, V, da Lei 8.072/90, negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da mesma lei, e divergência jurisprudencial quanto à hediondez do estupro e do atentado violento ao pudor e quanto ao regime de cumprimento da pena. Argumenta-se, ainda, que a realização de perícia para a configuração do crime de porte de arma não é necessária.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 236/260).

Admitido o recurso (fls. 283/286), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu parcial provimento (fls. 291/294).

Decido.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 26/01/2006 (fl. 183), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 10/02/2006 (fl. 187).

As matérias versadas no apelo nobre foram devidamente prequestionadas e a divergência comprovada, tendo em vista sua notoriedade.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial, merecendo prosperar em parte a irresignação.

No que diz respeito à hediondez dos delitos, com razão o órgão ministerial.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados em sua forma simples e mesmo com violência presumida, são hediondos (HC 81.288-SC, Rel. orig. Min. MAURÍCIO CÔRREA, Rel. p/ acórdão Min. CARLOS VELLOSO).

Nesse mesmo sentido, ainda, trago à colação os seguintes precedentes desta Corte:



“CRIMINAL. RESP. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITO HEDIONDO. DECRETO N.º 3.226/99. COMUTAÇÃO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL AO CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. LEI N.º 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

II. III. IV. V. I. O delito de atentado violento ao pudor, ainda que cometido em sua forma simples e mesmo com violência presumida, é considerado crime hediondo. Precedentes do STF e desta Corte.

A condenação por delito elencado ou equiparado a hediondo pela Lei n.º 8.072/90, deve ser cumprida em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

A comutação, espécie do gênero indulto, não pode ser concedida ao condenado por atentado violento ao pudor, ante a expressa vedação do art. 7º, inciso I, do Decreto 3.226/99.

Tratando-se de indulto parcial, devem ser observadas as restrições impostas ao instituto mais abrangente.

Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão de primeiro grau de jurisdição.” (REsp. 448.514/DF, DJ de 03/02/2003, minha relatoria)

“HABEAS CORPUS. PENAL. ESTUPRO COM LESÕES CORPORAIS LEVES. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA 608/STF. DELITO CONSIDERADO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO DE REGIME.

“O estupro absorve as lesões corporais leves decorrentes do constrangimento, ou da conjunção carnal, não havendo, pois, como separar estas daquele, para se exigir a representação prevista no artigo 88, da Lei nº 9.099/95 (HC nº 7.910/PB, Rel. Min. Anselmo Santiago, in DJ de 23.11.1998).” Vigência da Súmula 608, do STF. Consoante entendimento recentemente adotado pelo Col. STF, secundado por julgados desta Corte, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos (art. 1º, da Lei 8.072/90), recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima.

Hipótese dos autos em que incide a regra proibitiva da progressão de regime inserta no § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90.

Ordem denegada.”

(HC 21.423/SP, DJ de 26/08/2002, Rel. Min. José Arnaldo).

No tocante ao regime prisional, não obstante o entendimento acerca da hediondez do delito perpetrado, não assiste razão ao recorrente.

Com efeito, o Pleno do STF, na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, por maioria, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º 82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolheu, deve restar afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, para manter o direito do recorrido à progressão de regime prisional reconhecido pelo Tribunal a quo.

Por fim, observa-se da sentença, à fl. 117, que o réu foi condenado pelo roubo qualificado pelo uso de arma em razão da existência de todo um conjunto probatório que permitiu ao julgador formar convicção no sentido da existência do crime imputado ao réu, assim como da autoria do fato, especialmente pela prova oral produzida. Em condições como a dos autos, esta Corte vem entendendo que a ausência do laudo pericial não descaracteriza a qualificadora de uso de arma de fogo.

Nesse sentido:

“PENAL. ROUBO QUALIFICADO. APREENSÃO DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO CRIME (ART. 157, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal), quando outros elementos comprovem sua utilização.

2. Dessa forma, malgrado não tenha sido apreendida a arma, as declarações das vítimas corroboram a tese exposta na denúncia de que houve uso de arma de fogo na ação delituosa.

3. Recurso conhecido e provido para anular o aresto recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 863.190/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 510)

Assim, deve ser reconhecida a hediondez do delito, mantendo-se a decisão no tocante ao regime de cumprimento da pena. Determina-se, ainda, o restabelecimento da qualificadora do uso de arma de fogo. Remetam-se os autos ao Tribunal a quo para redimensionamento das penas.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.410 - RS (2006/0248911-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS

RECORRIDO : MARIA DE LURDES PICCININI DA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 901.686 - RS (2006/0248906-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS

RECORRIDO : SANDRA PRESTES LOPES

ADVOGADO : IZAURA MELO DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO.

1. Direito à integralidade da pensão por morte, condenando-se o IPERGS a implantar e pagar a integralidade da pensão da autora, tendo como base os valores a que faria jus o ex-segurado, se vivo fosse, incluídas as vantagens pessoais. Condenação do IPERGS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do óbito, ressalvadas eventuais parcelas prescritas, corrigidas monetariamente pelo IGPM desde cada vencimento e incidente juros legais desde o mês seguinte à citação.

2. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre as parcelas vencidas, considerando a mudança de orientação da Câmara, que majorou o percentual para 10% sobre as parcelas vencidas até a implantação em folha de pagamento, diante da não mais fixação de honorários advocatícios em execução de sentença não embargadas ajuizadas contra a Fazenda Pública. Apelo conhecido e improvido.” (fl. 100).

No especial, o recorrente alega contrariedade aos artigos 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, 406 da Lei 10.406/2002 c/c 161, § 1º do Código Tributário Nacional e 2º, § 1º da LICC. Ao final, aponta dissenso jurisprudencial. Contra-razões às fls. 128/131.

Decisão de admissão às fls. 136/137 v.

Decido.

Em relação ao art. 406 do Novo Código Civil - Lei 10.406/2002, na hipótese dos autos não há que se falar na sua incidência em detrimento da norma insculpada no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil. Neste sentido:

“Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispõe acerca dos juros moratórios nas “condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos”, norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.” (REsp. 733.578/RS, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 26.04.2005).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmara o entendimento no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, deveriam incidir juros moratórios no percentual de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

2. Vigente a Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após a inovação legislativa, taxa incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

3. A norma jurídica contida no artigo 406 do Novo Código Civil, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas

remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg. no REsp. 741.601/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, D.J. de 29.08.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. 712.662/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. de 06.06.2005).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - LEI N. 5.741/71 - EMBARGOS: EFEITO (ART. 739, § 1º, DO CPC).

1. Na execução hipotecária, regida por lei especial (Lei n. 5.741/71), os embargos do devedor não suspendem a execução, como regra, admitindo-se a suspensividade nas duas hipóteses que menciona (art. 5º da lei, com a redação dada pela Lei n. 6.014, de 27/12/73).

2. O CPC, com a alteração do art. 739, § 1º pela Lei n. 8.953, de 13/12/94, deu efeito suspensivo a todos os embargos, mas não teve a alteração o alcance de também modificar a lei especial.

3. Regra da Lei de Introdução ao Código Civil preconiza a prevalência da lei especial sobre a geral, quando divergentes (LICC art. 2º, § 2º).

4. Recurso especial não conhecido." (REsp. 196.297/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, D.J. de 04/02/2002).

Ainda, no mesmo sentido: AgRg. no REsp. 705.501/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 713.391/RS, D.J. de 06.06.2005; AgRg. no REsp. 714.308/RS, D.J. de 06.06.2005; AgRg. no REsp. 730.766/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 732.530/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 733.247/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 734.579/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 734.981/RS, D.J. de 20.06.2005; AgRg. no REsp. 741.857/RS, D.J. de 06.06.2005, todos da Relatoria da Ministra Laurita Vaz.

Em relação às demais irresignações, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (REsp. 418.660/SP, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 03.06.2002).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (REsp. 255.223/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 29.10.2001).

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp. 175.827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 07/12/1998).

Após a edição da Medida Provisória 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp. 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp. 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 25 de setembro de 2003 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(2901)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.788 - RS (2006/0252326-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS

RECORRIDO : ELI MACHADO GOMES

ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementado nos seguintes termos, litteris:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR INATIVO. GRADUAÇÃO DE SOLDADO EM ATIVIDADE. PROVENTOS DE CABO NA REFORMA. EXTINÇÃO DA GRADUAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO REFORMA NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

1. Prescrição. Não há falar-se, no caso, em prescrição do fundo de direito. Aplicável, à espécie, a Súmula 85 do STJ, devendo ser reconhecida apenas as parcelas no período de 5 (cinco) anos anterior à interposição da ação. Não acolhimento da prescrição do fundo de direito. Acolhimento da prescrição quinquenal.

2. Mérito. Estando o policial militar em atividade na graduação de Soldado e sobrevivendo reforma, após mais de vinte anos de serviços prestados à Brigada Militar, e com edição do novo Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de evitar injustiça é cabível e devida a reforma na graduação de 2º Sargento, por restar em perfeita consonância com artigo 40, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

2.1. JUROS MORATÓRIOS. Em que pese divergências jurisprudenciais, o STJ estabeleceu que a MP 2.180-35 tem natureza processual, aplicando-se os juros de 6% a.a., posto que acrescentou o artigo 1º-f à lei nº 9.497/97.

2.2. CORREÇÃO MONETÁRIA. Visto que a correção monetária tem por fim proteger o valor da moeda contra desvalorização deve incidir desde o momento que devia a vantagem. O indexador a ser utilizado deve ser o IGP-M, pois é o índice que historicamente melhor representa a desvalorização da moeda.

2.3. Honorários Advocatícios. Os honorários advocatícios devidos pela fazenda pública devem ser mantidos, sob pena de aviltamento do trabalho profissional.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fl. 123)

Alega o Recorrente, nas razões do apelo especial, violação ao art. 1.º do Decreto 20.910/32, sustentando, em suma, que "a presente hipótese contempla a prescrição do próprio fundo do direito, pois não se está a discutir vantagens pecuniárias ou parcelas que deveriam estar sendo pagas ao autor, e que consistiria em obrigação de trato sucessivo, mas, isto sim, está-se buscando a alteração da graduação em que foi o demandante transferido para a inatividade, com base em lei cuja vigência data há mais de cinco anos da propositura da ação." (fl. 144)

Alega, ainda, divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados deste Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Pretende o Recorrente que seja reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito do Autor, servidor público militar inativo, de pleitear perante o Judiciário a promoção prevista na Lei Complementar/RS nº 10.990/97 - Estatuto dos Servidores Militares.

A questão já é conhecida no âmbito desta Corte, estando pacificado o entendimento no sentido de que a Lei nº 10.990/97 - que alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual -, na verdade, traduz-se em uma concessão de aumento aos militares estaduais, que configura, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, que prevê a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da presente demanda.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Eg. Quinta Turma desta Corte tem entendido que proposta ação de revisão de proventos com o fito de obter a equivalência dos proventos do autor com o soldo de militar em grau hierárquico superior imediato ao que ocupava quando na ativa, a relação jurídica é de trato sucessivo, de natureza alimentar, devendo a prescrição atingir somente as prestações vencidas antes do quinquênio. Precedentes.

II - Agravo desprovido." (AgRg no REsp 795.316/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/04/2006.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. LEI ESTADUAL N.º 10.990/97. EXTINÇÃO DE GRADUAÇÕES. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE. PRETENSÃO DE SE PLEITEAR A REFERIDA VANTAGEM PERANTE O JUDICIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 85/STJ.

1. A Lei Gaúcha nº 10.990/97 alterou a estrutura hierárquica da carreira militar estadual, extinguindo as graduações de 3º Sargento, 2º Tenente, Subtenente e Cabo, promovendo os seus então ocupantes ao grau hierárquico imediatamente superior, sem, contudo, estender os respectivos efeitos financeiros desta reclassificação aos proventos dos militares reformados, o que deu azo às inúmeras demandas judiciais.

2. Independe de análise de dispositivos constitucionais e da interpretação da legislação local, o exame da questão juris posta à apreciação, que se refere à definição de qual modalidade de prescrição incide na hipótese: do próprio fundo de direito ou somente das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

3. Em face da orientação firmada pela Suprema Corte, coube ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dar a última palavra sobre a interpretação da Lei Estadual nº 10.990/97. Nesse mister entendeu que a reclassificação determinada pela referida lei criou vantagem que deve ser estendida a todos os militares inativos, sob pena de ofensa à regra da paridade dos vencimentos dos servidores inativos com os dos servidores em atividade, prevista no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

3. Assim, o direito à reclassificação traduz-se em concessão de aumento aos militares estaduais, pelo que resta configurada, inequivocamente, uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a atrair a aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, afastando a prescrição do fundo de direito.

4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 755.596/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ 24/10/2005.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(2902)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.820 - RS (2006/0252330-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : CATIELE HENKER MERGEN
ADVOGADO : ALEXANDRO LANUSSI MARION E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º- F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência

constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2903)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.343 - PB (2006/0257846-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRIZEUDA MOURA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICA-ADMINISTRATIVA. INATIVOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/2002. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEIS 10.483/02. APLICAÇÃO DE 60 PONTOS. LEI 10.971/2004.

I. O art. 1º da Lei 10.791/04, que veio alterar o art. 6º, da Lei 10.404/02, confere aos servidores ativos o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, com pontuação equivalente a 60 (sessenta) pontos, enquanto não estabelecidos os critérios individualizados de avaliação a ser realizada para fins de percepção da referida gratificação.

II. Em razão da impossibilidade de avaliação de desempenho dos servidores aposentados antes da edição da Lei 10.404, com finalidade de aferir-lhe pontuação, é justo que a GDATA a eles pagos tenha por patamar 60 (sessenta) pontos, uma vez que corresponde à média da vantagem percebida pelos ativos.

III. A Lei 10.483/02, ao instituir a GDASST, estendeu os benefícios a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde.

IV. O artigo 6º da Lei 10.971/04, ao estender a gratificação aos aposentados, conferiu caráter genérico à vantagem. Desta forma, a diferença de tratamento entre servidores ativos e inativos, estabelecida no artigo 7º da Lei em questão, fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º, I da Constituição Federal e o artigo 17 da EC 41, que preservou a isonomia entre servidores ativos e inativos, para os já aposentados.

V. Este Tribunal já tem entendimento no sentido de que, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, deve ser fixado entre 10% e 20% (dez e vinte por cento) sobre o valor da condenação.

VI. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.

VII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA." (fl. 281/282)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 5º, inciso II, e 8º da Lei nº 10.404/02, sustentando, em suma, que a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA é gratificação pessoal de desempenho, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor, que não se aplica aos inativos.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido entendeu que o critério adotado para o cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa - GDATA, no que tange aos servidores inativos, violou o princípio da isonomia.

Nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA À LUZ DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES.

I- O Tribunal de origem assentou sua compreensão a respeito do tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, quais sejam, o princípio da isonomia e da proporcionalidade, o que inviabiliza a impugnação por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infraconstitucional.

II- A definição da natureza jurídica da gratificação, de modo a entender devida ou não sua extensão aos inativos, à luz do que preceitua o art. 40, § 8º, da Carta Magna, compete estritamente à e. Corte Suprema.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 815.241/AL, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/12/2006.)

No mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões proferidas em hipóteses análogas: REsp 901.982/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2006, REsp 875.522/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/12/2006 e REsp 820.086/RN, Rel. Min. NILSON NAVES, 6ª Turma, DJ de 05/04/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(2904)
RECURSO ESPECIAL Nº 905.717 - RS (2006/0260906-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CRISTINA BELA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. ÔNUS DA PROVA NOS EMBARGOS. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. EXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE RECEBIDAS. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV.

Em sede de embargos, o ônus de provar é do embargante, pois é ele que apresenta a pretensão a ser julgada nessa quadra. Na formação de seu convencimento, o juízo não há de se ater, somente, aos fundamentos que o embargado deduz em sua impugnação, mas, especialmente, às provas do embargante quanto ao fato constitutivo de seu direito.

A decisão do Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS nº 22.307-7/DF, não impõe a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, pela singela razão de ter ela sido editada posteriormente à referida decisão do STF. A decisão do STF declara, isto sim, o direito aos 28,86%, compensado com os percentuais concedidos in concreto a cada servidor.

O Dec. nº 2.693/98 foi editado pela Administração para o "cumprimento administrativo" da obrigação reconhecida pelo STF, dispondo acerca do "pagamento da extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento aos servidores públicos do Poder Executivo Federal". A Portaria MARE nº 2.179/98 veio, meramente, instrumentalizar a extensão administrativa da vantagem.

A referida Portaria é inaplicável, pois aponta percentual relativo à classe e padrão do servidor em 28.07.98, data em que editada a Portaria, e não àquela em que ele se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento. Acolhendo a aplicação da Portaria, o Judiciário estará legitimando uma compensação não de três padrões, mas de tantos quanto o servidor tivesse progredido até junho de 1998 (inclusive progressões por antiguidade, e outras não relativas às Leis nº 8.622 e 8627/93).

O exame do conjunto probatório, aponta ter o exeqüente, em janeiro e fevereiro de 1993, recebido a tripla reclassificação funcional determinada pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, cujos reflexos financeiros foram, inclusive, superiores ao índice de 28,86%, não havendo quaisquer parcelas a executar.

O limite objetivo da coisa julgada formada na ação relacionada aos 28,86% abarca a RAV - Retribuição Adicional Variável - percebida pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional nos meses em que a produtividade foi igual ou superior ao teto fixado pela Medida Provisória n. 831/95. Não tendo a Administração entendido que os 28,86% incidiam sobre a RAV, não efetuou qualquer pagamento a este título, nem mesmo por força do Decreto nº 2.693/98, instrumentalizado pela Portaria Mare nº 2.179/98, não havendo qualquer compensação ou limitação (ao termo final) a se impor à execução da parcela." (fls. 328/329).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 463, I, 467, 468, 471, 473 e 474, do Código de Processo Civil, ao art. 8º da Medida Provisória n.º 831/95, ao art. 5º, § § 1º e 2º, da Lei 7.711/88, ao art. 11, da Lei n.º 9.624/98, aos arts. 40 e 41, da Lei n.º 8.112/90, ao art. 6º, da Lei n.º 8.622/93 c/c com a Lei n.º 8.627/93 e à Portaria do MARE n.º 2.179/98.

Contra-razões às fls. 345/389.

Decisão de admissão à fl. 391/392.

Decido:

Quanto ao art. 8º da Medida Provisória n.º 831/95, ao art. 5º, § § 1º e 2º, da Lei 7.711/88, ao art. 11, da Lei n.º 9.624/98 e aos arts. 40 e 41, da Lei n.º 8.112/90, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou das matérias objeto de irrisignação da recorrente. Note-se que caberia à recorrente opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, o recurso especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - Agravo interno desprovido." AgRg nos EDcl no Ag 656186/PE, de minha relatoria, DJ de 19.09.2005) - grifei.

No que pertine à Portaria n.º 2.178/98 do MARE, cabe destacar que o manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que portaria não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO. ELEVADOR DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA. PORTARIA 3.214/78 E NR. 18. LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso especial pelo permissivo da letra "a" impõe o prequestionamento explícito de dispositivo de Lei Federal. 2. Portarias, resoluções e outros atos normativos de hierarquia inferior não se inserem no conceito de lei federal para fins de interposição de recurso especial. 3. Recurso não conhecido." (REsp 177447/ PB, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 21.08.2000).

Em relação à questão da incidência do reajuste de 28,86% sobre a parcela referente à Retribuição Adicional Variável - RAV, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, tendo tal retribuição, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste pleiteado somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

Com relação ao período anterior à vigência da Lei 9.624/98, é indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, já que, nos termos da Lei 7.711/88, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor. Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 e 356 do STF. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL (RAV). IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO NO CÁLCULO DO VENCIMENTO-BÁSICO. COISA JULGADA. OFENSA. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.624/98. (omissis).

III - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no cálculo do vencimento, sob pena de bis in idem. Precedente.

IV - Não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV em relação ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, uma vez que, nesse interregno, esta era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração. (omissis).

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 665750/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/5/2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

2. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

3. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

4. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus da parte devedora a comprovação da necessidade de compensar o reajuste de 28,86% com outros índices. Precedentes.

5. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ

6. Recursos especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 760497/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07.11.2005).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO BÁSICO. ARTS. 741 E 743 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE PORTARIAS MINISTERIAIS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável - RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedentes.

3. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

4. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequiênda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

5. As matérias de que tratam os arts. 741 e 743 do CPC não foram devidamente prequestionadas no acórdão recorrido, sendo o caso de incidência do disposto na Súmula 211/STJ.

6. Para a interposição do recurso especial, é necessário que o recorrente indique, expressamente, o dispositivo legal que entende por violado, fundamentando, de forma clara e precisa, as razões de seu inconformismo. Aplicação da Súmula 284/STF.

7. Esta Corte firmou compreensão no sentido de que as portarias ministeriais não se equiparam à lei federal para fins de interposição do recurso especial.

8. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus da parte devedora a comprovação da necessidade de compensar o reajuste de 28,86% com outros índices. Precedentes.

9. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

10. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do EDROMS 22.307-7/DF somente produziu coisa julgada entre as partes que litigaram no feito, não possuindo efeito erga omnes ou vinculante.

11. Recursos especiais conhecidos. Improvido o da União e parcialmente provido o de Carlos Augusto de Freitas Schnor e Outros." (REsp 463239/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07.11.2005).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. LEIS N.ºs 8.622/93 e 8.627/93. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. (omissis).

O aresto hostilizado não negou o mister da compensação do reajuste pelas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93, mas somente ressaltou que a União não contrastou a conteúdo as contas apresentadas.

A análise da conformação do pagamento do índice devido demandaria exame fático-probatório, o que extravasa a competência desta Corte em autos de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O percentual de 28,86% deve incidir sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável) somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem. Precedente.

Recurso parcialmente provido." (REsp 538620/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01.08.2005).

No tocante ao tema cumpre destacar trecho do voto proferido pelo Min. FELIX FISCHER no julgamento do REsp 627.008/RS, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 562, onde assim restou decidido:

"Cumpre esclarecer que o termo 'retribuições', expresso na sentença condenatória, detém um caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.

Com efeito, dentro desse entendimento, no que concerne ao período anterior à Lei nº 9.624/98, uma vez que a RAV era calculada mensalmente a partir da arrecadação, inexistiu ofensa à coisa julgada, pois a supracitada expressão não envolveria as verbas relacionadas à arrecadação, e sim com o vencimento-básico. Por outro lado, vislumbra-se a ofensa à coisa julgada em relação ao período posterior à edição da Lei nº 9.624/98, visto que a RAV passa a ter como base-de-cálculo o vencimento-básico, situação que se insere no sentido do termo 'retribuições', expresso na sentença, exceto na hipótese em que estiver sendo aplicado o índice de 28,86% sobre os vencimentos, o que ocasionaria o mencionado **bis in idem**."

Com relação à compensação do reajuste de 28,86% com demais índices, o Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que é ônus da parte devedora a sua comprovação, assim como, nos casos em que o Tribunal de origem entende pela correção dos cálculos apresentados, a sua revisão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RAV. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA. ART. 333, II, DO CPC. (omissis)

IV - O ônus de provar a necessidade de compensação dos valores já pagos por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, bem como em relação às parcelas pagas após 1998, incumbe à recorrente, a teor do art. 333, II, do CPC.

Recurso não-conhecido. (REsp 636.177/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REEXAME DE PROVA. (omissis)

IV - Tendo o e. Tribunal a quo entendido que a recorrente não esclareceu de forma satisfatória qual o percentual já auferido pela servidora, a fim de que fosse procedida a compensação em relação ao índice de 28,86%, a análise de tal questão ensejaria reexame de questão de prova, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 524.314/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06.10.2003).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES. PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO.

I - A alegação de afronta ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, restou formulada de maneira genérica, sem que a recorrente especificasse qual o ponto em que o julgado teria se omitido, o que atrai, nesse particular, a incidência do óbice da Súmula nº 284 do STF.

II - Tendo concluído o acórdão recorrido pela ausência de prova das alegações feitas em sede de embargos à execução, descabe a sua revisão na via eleita, ex vi do comando da Súmula nº 7 do STJ.

III - A questão relativa à desincumbência da União do ônus probatório não restou debatida pelas instâncias ordinárias, mesmo porque suscitada tão-somente no recurso especial, razão pela qual descabe sua apreciação, nos termos da Súmula nº 282 do STF.

IV - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.

V - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei n.º 7.711/88, não é cabida a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (RESP 601763/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 29/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nos 282 E 356 DO STF. ART. 476 DO CPC. DECISÕES PROFERIDAS EM ÓRGÃOS DIFERENCIADOS NO TRIBUNAL. VINCULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SÚMULA Nº 07/STJ. REAJUSTE. 28,86%. INCIDÊNCIA. RAV. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O ÍNDICE TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.



(omissis).
V - No que diz respeito à insurgência de que a compensação determinada em título executivo está contida nos cálculos de execução, tal exame demanda o revolvimento do conjunto probatório dos autos, o que é incabível na via eleita. Da mesma forma, para se adentrar na questão do ônus probatório que concerne à União, necessário revolver o material cognitivo contido nos autos, afim de que se verifique a suficiência das provas apresentadas, sendo inviável por óbice da Súmula nº 7 do STJ.
VI - A RAV (Retribuição Adicional Variável), em conformidade com a Lei nº 9.624/98, tem como base-de-cálculo o vencimento-básico. Sendo assim, o percentual de 28,86% sobre ela incidirá tão-somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de bis in idem.
VII - Quanto ao período em que vigia a redação original da Lei nº 7.711/88, não cabe a incidência do percentual de 28,86% sobre a RAV, uma vez que, nesse interregno, ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam habitualmente a remuneração.
VIII - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados (art. 255 do RISTJ). Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 615501/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28/06/2004)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para que o percentual de 28,86% incida sobre a RAV somente nas hipóteses em que é calculada de acordo com a Lei 9.624/98 e o reajuste não está incorporado ao vencimento-básico utilizado no cálculo da referida parcela.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.113 - DF (2006/0265660-4) (2905)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MOACYR MANSUR DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão **a quo**, assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - LEI 9.651/98 - REDUÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações Estratégicas, instituída pela Lei 9.651/98, é devida em sua integralidade tanto aos servidores ativos e inativos, mesmo àqueles servidores com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, tendo em vista que não há previsão legal de pagamento proporcional da referida gratificação.
2. Assim, não poderia a Administração, sob o argumento de erro administrativo, reduzir o seu valor para os servidores beneficiados com aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, uma vez que está adstrita ao princípio da legalidade, e não existe na lei de regência exceção alguma quanto às aposentadorias proporcionais.
3. Precedente desta Turma." (fl. 257).

A recorrente alega violação aos artigos 2º e 11 da Lei 9.651/98, sustentando que a Gratificação de Desempenho de Informações Estratégicas - GDI, deve ser paga aos inativos proporcionalmente ao tempo de serviço.
Contra-razões às fls. 295/305.
Decisão de admissão à fl. 307.
Decido.

Quanto ao tema versado nos autos, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal *a quo*, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.
Neste sentido, em casos análogos ao presente, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. EXTENSÃO A INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete definir a "natureza jurídica" da Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, ou de qualquer outra gratificação devida a servidor público, para viabilizar a apreciação de recurso extraordinário. Cabe a esta Corte, tão-somente, nos termos do art. 105, inc. III, da Constituição Federal, a uniformização da interpretação em torno do direito federal.
2. Eventual necessidade de definição da natureza jurídica da gratificação em referência pode ser realizada pela Suprema Corte, porquanto constitui critério por ela definido, a partir da interpretação do próprio texto constitucional.

3. Agravo regimental improvido". (AgRg. no AG. 571.223/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DETENTORES DA ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA (ART. 19 DO ADCT). EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS COM DELEGADOS DE POLÍCIA QUE INGRESSARAM NA INSTITUIÇÃO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A CAUSA À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. RECURSO ESPECIAL FUNDADO APENAS NA LETRA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

I - Não há que se falar em falha na prestação jurisdicional se Tribunal a quo enfrentou fundamentadamente as omissões apontadas nos embargos declaratórios.

II - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que, sob o fundamento de violação a lei federal, exige obrigatoriamente a análise matéria de índole eminentemente constitucional, que se reserva ao recurso extraordinário. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp. 328.178/PI, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 16/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COLAÇÃO DE ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INADMISSIBILIDADE.

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo deseso ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão que pressupõe, como antecedente lógico, a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo à luz de matéria constitucional, por se tratar de tema alheio aos limites objetivos deste apelo.

II - É inadmissível o recurso especial com base na alínea "c" quando o recorrente não colacionada julgados para a comprovação do dissenso pretoriano.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 436.350/PE, de minha relatoria, D.J. de 18/11/2002).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial se a recorrente afirmou, genericamente, negativa de vigência, sem particularizar os artigos reputados violados e tampouco demonstrar de que maneira a decisão atacada os teria infringido.

2. Ainda que assim não fosse, o recurso especial fundado em violação de lei federal não se presta ao fim colimado, se a questão submetida ao seu crivo pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, afastamento da tese acolhida pelo acórdão recorrido no sentido do alcance da anistia concedida pela EC 26/85 e pelo art. 8º do ADCT, porquanto trata-se de matéria que, face a sua natureza, eminentemente, constitucional, refoge à competência do STJ, sendo, portanto, afeta ao âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp. 197.188/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, D.J. de 06/09/1999).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 01/03/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.543/BA (2006/0100009-6) (2906)

RELATOR : Ministro GILSON DIPP
REQUERENTE : GILBERTO ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS
REQUERENTE : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS RIBEIRO
REQUERENTE : SANDRO SANTANA GUIMARÃES
ADVOGADO : DOMINGOS CLODOALDO LOPES DE QUEIROZ E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : CÂNDICE LUDWIG ROMANO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.745/PR (2907)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.745/PR (2004/0006017-4)

RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO SIMON
ADVOGADO : OMAR JOSÉ BADDAUY E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.551/SP (2005/0003202-2) (2908)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : BEATRIZ BITTENCOURT BOVOLENTA E OUTROS
ADVOGADO : RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE OSASCO - SP
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE OSASCO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.535/PR (2005/0136249-5) (2909)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CARMO OLIVEIRA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRO RAVAZZANI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.570/MG (2005/0139299-1) (2910)

RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CÁSSIA COSTA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL MENORES E PRECATÓRIA DE ITABIRA - MG
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTROS
RECORRIDO : NOEME IZIDORA COSTA DUARTE
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTROS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.045/AL (2005/0201236-9) (2911)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEXANDRE CLEMENTINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DANIEL DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS

(2912)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.649/ES (2006/0070424-0)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : BRUNELLA DE AGUIAR SAADE
ADVOGADO : SETEMBRINO PELISSARI
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO É OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CÉZAR PONTES CLARK E OUTROS

(2913)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.318/PR (2006/0155950-6)

RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ALZIRO RIBEIRO DE LARA E OUTRO
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : IURI FERRARI COCICOV E OUTROS

(2914)
RECURSO ESPECIAL Nº 564.234/MT (2003/0125665-1)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EDSON PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTROS

(2915)
RECURSO ESPECIAL Nº 577.066/SC (2003/0156496-6)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARCIA GRISOTTI
ADVOGADO : VICTOR EDUARDO GEVAERD

(2916)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.060/RS (2003/0203010-7)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ARI DELMO NILSON E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL - FZB
ADVOGADO : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

(2917)
RECURSO ESPECIAL Nº 608.798/DF (2003/0205503-7)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GERALDO MARTINS FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO BONFIM DA COSTA
ADVOGADO : FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

(2918)
RECURSO ESPECIAL Nº 610.464/DF (2003/0218688-0)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : AMÉLIA DA CONCEIÇÃO MAIA DE SOUZA
ADVOGADO : ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUIS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

(2919)
RECURSO ESPECIAL Nº 611.484/SE (2003/0212937-4)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO DO RAMO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA XIMENES E OUTROS

(2920)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.822/RS (2003/0226582-2)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ADELINA MARTHA DRAGO GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

(2921)
RECURSO ESPECIAL Nº 613.823/RS (2003/0226583-4)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

(2922)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.638/SP (2003/0227844-4)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : DEVÂNIA CHAGAS TELES E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : TÂNIA GAÇA CAMPI MALUF E OUTROS

(2923)
RECURSO ESPECIAL Nº 626.506/AL (2003/0228068-5)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRA DE BARROS FURLAN E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDEVÂNIA PEREIRA MARTINS E OUTRO

(2924)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.825/ES (2004/0003785-2)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : SANDOVAL ZIGONI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : WILMA CHEQUER BOU - HABIB E OUTROS

(2925)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.224/DF (2004/0009572-3)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : JACQUELINE CORTES HIPÓLITO E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
RECORRIDO : UNIÃO

(2926)
RECURSO ESPECIAL Nº 672.615/RS (2004/0124841-5)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : HAMILTON DAVESAC E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO BERMUDEZ DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : PURIFICAÇÃO DO CARMO DA COSTA FARIAS
ADVOGADO : EDUARDO CHAPON

(2927)
RECURSO ESPECIAL Nº 699.091/MG (2004/0136854-2)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ROGÉRIO SILVA SANTANA
ADVOGADO : KERLEY APARECIDA DE MENEZES BRASILEIRO E OUTROS

(2928)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.907/GO (2005/0149319-9)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ADOLFO RIBEIRO VALADARES E OUTROS
ADVOGADO : IVAN RICARDO DIAS E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFGO
PROCURADOR : FABIANA DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS

(2929)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.577/RJ (2005/0155106-3)

RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : GERALDO AMERICANO DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

(2930)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.475/RJ (2006/0199122-6)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : EDUARDO BANKS DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS
RECORRIDO : ALCINO FERREIRA CÂMARA NETO
ADVOGADO : JOEL CORRÊA DE LIMA E OUTRO

(2931)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.842/BA (2006/0214919-1)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : DOMINGOS PEREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO CRUZ MOURA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

(2932)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.378/SP (2006/0222741-5)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO SALES
ADVOGADO : FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA

(2933)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.782/RS (2006/0233934-0)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : I A S
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(2934)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.547/PR (2006/0224601-8)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : SIDINEI APARECIDO RODRIGUES FRÁGUAS
RECORRIDO : SIRLEI APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS

(2935)
RECURSO ESPECIAL Nº 901.066/PB (2006/0248319-0)

RELATOR : **Ministro GILSON DIPP**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO LEITE
ADVOGADO : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da QUINTA TURMA

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(2936)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.066 - SP (2005/0113629-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : MILTON ABELLI JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : GISELE DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em parecer da Subprocuradora-Geral Lindôra Maria, assim se pronunciou o Ministério Público Federal:

"Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor de Milton Abelli Júnior, contra acórdão da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem pleiteada no *writ* ali impetrado.

Em breve síntese do processado, alegou-se no *writ* de origem que o ora recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão da instauração do processo-crime nº 360/04, que tem seu curso perante o MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP (art. 14, *caput*, da Lei nº 6.368/76), visto que já estaria em andamento o processo-crime nº 1673/03, também em curso perante aquele juízo, que teria por objeto o mesmo delito imputado ao recorrente. Pugnava-se, assim, pelo trancamento da ação penal referente ao processo-crime nº 360/04, sob a alegação de *bis in idem*, ou litispendência.

O Tribunal de Justiça *a quo*, por meio de sua 9ª Câmara Criminal, denegou a ordem, o que motivou a interposição do presente recurso em *habeas corpus*, no qual o advogado do recorrente mantém a argumentação já utilizada.



É o breve relatório.
A litispendência é instituto do direito processual que pressupõe a total identidade entre os elementos da ação, quais sejam, as partes, a causa de pedir e o pedido.
In casu, não há essa identidade.
A autoridade apontada como coatora no *writ* original esclareceu que o processo-crime nº 360, na verdade tratava-se de inquérito policial, o qual culminou na propositura da ação penal que recebeu no nº 714/04. Nesta, por sua vez, o recorrente foi denunciado, juntamente a outras 36 (trinta e seis) pessoas, por associação criminosa para o tráfico de drogas (art. 14, *caput*, da Lei nº 6.368/76). Ressalte-se que, no processo-crime nº 714/04, não figuram como réus Osvaldo Donizetti da Silva e Leandro Rodrigues Murata, acusados no processo-crime nº 1673/03.
Sendo assim, há que se concordar com a opinião do il. representante do *Parquet* estadual, segundo o qual 'não há coincidência de identidades dos que são acusados de participar, juntamente com Milton, das associações criminosas apontadas como autônomas em um e em outro processo' (fl. 194)
A demonstração da litispendência, destarte, demandaria exame aprofundado das provas, o que refoge aos limites estreitos do *habeas corpus*.
Eventual *bis in idem*, portanto, só poderá ser plenamente analisado na instância de origem, a mais adequada para tal cotejo.
Opina o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso."
Exato se me apresenta o parecer ministerial, daí que, acolhendo-o, nego seguimento ao presente recurso ordinário (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XVIII, e 210).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.372 - RN (2937) (2005/0154452-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : KLEVER CÂMARA SALDANHA (PRESO)
ADVOGADO : HERCÍLIO SOBRAL CHRISPIM
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes) nos termos do seguinte parecer:

"O Bel. Hercílio Sobral Chrispim impetrou *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Klever Câmara Sakdanha, que responde a processo criminal perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Natal - RN - 2º Tribunal do Júri, pelo cometimento de crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, tendo sido condenado à pena de 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de prisão, apontando como autoridade coatora, o Juiz Presidente do Tribunal do Júri.
Alegou que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, isto porque, o assistente de acusação apresentou as alegações finais em momento posterior ao Ministério Público e à Defesa, com inversão da ordem usual do ato processual; sustentou, por isso, cerceamento de defesa, razão de pedir a declaração de nulidade do processo, desde a sentença de pronúncia, de modo a permitir que a defesa se pronuncie acerca dos fundamentos do petítório do assistente.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

'Ementa: Constitucional e Processual Penal. *Habeas corpus*. 1. Inversão na ordem de apresentação das alegações finais. Assistente que as apresentou por último. 2. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 3. Nulidade do processo. Impossibilidade. 4. Ausência de prejuízo para o paciente. 5. Caráter coadjuvante da assistência. 6. Constrangimento inexistente. Ordem denegada.' (fls. 100).

Daí a interposição deste recurso ordinário, sustentando a propriedade da via eleita para obter a declaração de nulidade do processo a partir das alegações finais assistenciais, facultando à defesa nova manifestação, ao argumento de que o procedimento importou em cerceamento de defesa e ofendeu ao princípio constitucional do contraditório.
Estes, em síntese, os fatos.
A súplica não merece acolhimento.
No caso, o recorrente pretende, através da ação constitucional, obter a declaração de nulidade do processo porque houve inversão na apresentação das alegações finais por parte do Assistente da Acusação, que as teria ofertado após o Ministério Público e a Defesa, alegação que não foi acolhida na impetração originária.
O fato de ter o Assistente da Acusação falado por último em sede de alegações finais, ainda mais quando o conteúdo destas não destoa ou não inova em relação àquelas apresentadas pelo Órgão Ministerial, não autoriza se cogitar de cerceamento de defesa ou nulidade do processo, ante a ausência de prejuízo para a defesa.
Sobre a matéria assim decidiu o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Natal - Tribunal do Júri, a saber:

'Assiste razão ao Órgão ministerial quando pretende que se reconheça a total validade do presente processo por não estar eivado de qualquer vício.
Em sendo o assistente da acusação mero coadjuvante, que auxilia o Órgão ministerial na acusação, sua atividade, secundária e limitada, somente causa nulidade nos autos, quando demonstrado irreversível e demonstrado prejuízo à defesa do acusado.

Tal não sucede nestes autos, vez que transcurso, *in albis*, todas as oportunidades possíveis à demonstração de qualquer prejuízo, pela defesa, sendo que, somente às vésperas do julgamento pelo Tribunal do Júri, se busca a declaração de possível nulidade, como se esta fosse absoluta.
Portanto, concorde com o parecer ministerial, indefiro a pretensão do defensor e, mantendo a integridade processual e a data de julgamento, declaro válidos e sanados todos os atos deste processo.'

(fls. 76/77)

Nesse sentido, oportuno a colheita de excertos do v. acórdão impugnado:

'Frise-se bem que as alegações finais foram apresentadas na seguinte ordem: primeiramente, o Ministério Público, depois pela defesa, e, por fim, pelo assistente da acusação.
Ademais, conforme analisamos em sede liminar, da leitura das alegações finais apresentadas pelo assistente (fls. 29/32), observa-se que não houve inovação em relação ao arrazoadado final do Ministério Público (fls. 12/16).
Assim, se a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre a acusação e o assistente não inovou na argumentação posterior, é equivocado falar-se em cerceamento de defesa e prejuízo para ela.
Por outro lado, deve-se ter em vista que a atuação do assistente é sempre coadjuvante. Em matéria de recursal, por exemplo, o recurso do assistente só é conhecido na parte em trazer pretensão diversa do recurso do Ministério Público.
STF: 'Se o Ministério Público, buscando a procedência penal, apela da sentença absolutória, incabível, com idêntica pretensão, o apelo do assistente.' (RTJ 83/989)
Ora, se, em matéria de recursos, a doutrina e a jurisprudência consideram o recurso do assistente, como de caráter supletivo, o que se dirá em sede de alegações finais, que consiste em providência processual menos complexa.
Por esse motivo retroceder a marcha processual, significaria apenas tumultuar o processo, sem objetivo concreto.
Em segundo lugar, ao contrário do que pode parecer, não se pode denominar uma nulidade de absoluta, somente porque a enquadrou na categoria de cerceamento de defesa.
A caracterização das nulidades deve ser feita de acordo com o caso concreto. Assim, uma nulidade que, a princípio, parece absoluta, até mesmo em hipóteses como a que ora se questiona - nominada de cerceamento de defesa - cede espaço à relativa, ante um estudo mais acurado do caso.
Por outro lado, o art. 563 do Código de Processo Penal, que fala da necessidade de demonstração de prejuízo, é norma geral. (...).
Além disso, a decisão da autoridade impetrada, apresenta-se amplamente fundamentada, sobretudo, a teor da Súmula 523 do Supremo tribunal Federal:
'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.'
(...)
Finalmente, conforme destacou a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 94/98), não houve invocação de qualquer dos argumentos das partes para a pronúncia (fls. 33/36), o que reforça a verificação da inexistência de prejuízo para o paciente. A fundamentação refere-se, outrossim, ao conjunto probatório, desde a fase inquisitorial.' (fls. 103/105).
E, efetivamente, não há nulidade a ser declarada.
Ainda que a hipótese fosse de inversão das alegações finais pela defesa, antecipando-as às do Ministério Público, a nulidade não se verificaria. Muito menos se há de tê-la como ocorrida se a inversão se deu em relação às alegações finais ofertadas pelo assistente da acusação, que tem participação coadjuvante no processo, sem inovar naquilo que foi trazido pelo Ministério Público.
Outro não é o entendimento dessa c. Corte Superior, *in verbis*:

'HC 5337/SP (1996/0078200-8)
Relator: Ministro Cid Flaquer Scartezzini
Órgão julgador: Quinta Turma
Data do julgamento: 04/02/1997
Data da publicação/fonte: DJ 07.04.1997 p. 11133
Ementa
HC - Deficiência de defesa - Sum. 523/STJ - Alegações finais - Inversão na apresentação - Nulidade - Inexistencia. 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.' Súm. 523/STF.
- Não constitui nulidade processual, a antecipação voluntária da defesa em oferecer suas alegações finais antes do Ministério Público.
- Ordem denegada.'

Na hipótese sob exame, todas as formalidades legais foram observadas pelo Juiz de primeiro grau, não se observando a presença de vício passível de macular o processo, muito menos pela alegação de inversão da apresentação das alegações finais por parte do assistente da acusação, especialmente quando não se tem a demonstração de qualquer prejuízo para o réu.
Assim, não há nulidade a ser declarada através do *habeas corpus*.
Em razão do exposto, opina-se pelo desprovimento do recurso."

Exato se me afigura o parecer, daí que, acolhendo-o, nego seguimento ao presente recurso ordinário (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XVIII, e 210).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.463 - MG (2938) (2005/0163843-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE DIAS
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO CUNHA FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

No recurso ordinário interposto por José Francisco de Andrade Dias, requer-se o trancamento da Ação Penal nº 0596.03.015431-1 (2ª Vara de Santa Rita do Sapucaí).
Ocorre que este recurso é mera reiteração do HC-44.416, de minha relatoria, no qual já foi concedida a ordem pleiteada.
Tal o contexto, nego seguimento ao recurso ordinário (Lei nº 8.038/90, art. 38).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.805 - DF (2939) (2004/0114972-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALUÍZIO BASTOS RAMOS
ADVOGADO : FABIANO FRABETTI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Serventuário extrajudicial impetrou mandado de segurança objetivando a declaração de nulidade do seu ato de exoneração (datado de 30.7.85) do cargo de Auxiliar Judiciário. Alegou, para tanto, que o ato foi abusivo e ilegal, uma vez que realizado em desacordo com o disposto no art. 75, II, da Lei nº 1.711/52 e sem o devido processo legal.
O Tribunal de Justiça denegou a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Administrativo - Ciência - Prazo decadencial - Extinção do processo - Unânime. Declara-se extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando reconhecida a decadência, por se tratar de impetração fora do prazo previsto na Lei nº 1.533/51."

Daí este recurso ordinário, em que o recorrente alega não ter decaído do direito de impetração do writ, pois o "ato atacado pelo mandado de Segurança não seria o ato de exoneração ocorrido em 1985, mas sim o ato de indeferimento do P.A nº 5.616/2003, ocorrido em 13/08/2003".
Insiste, ademais, na tese de que o ato de exoneração foi ilegal por não estar previsto no art. 75, II, da Lei nº 1.711/52 e por não ter ocorrido o devido processo legal.
Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso.
Bem examinada a matéria, tenho que a irrisignação não merece ser acolhida.
Colhe-se da petição inicial do mandado de segurança o seguinte:

"No mérito, a confirmação da liminar pleiteada, declarando-se nulo o ato de exoneração do impetrante, e conseqüentemente, fazer considerar todo o tempo de serviço prestado ao ofício extrajudicial, desde 05/08/82 até os dias de hoje, como sendo estatutário, para todos os efeitos legais, fazendo-se cessar, por conseguinte, a ilegalidade do ato."

Percebe-se que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o ato atacado é o de sua exoneração, datado de 30.7.85. Daí que agiu acertadamente o Tribunal estadual ao reconhecer a decadência do mandado de segurança, estando em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal, a saber:

"Mandado de segurança. Administrativo. Ministro de Estado da Justiça. Policial rodoviário federal. Demissão. Pedido de reconsideração. Via administrativa. Decadência configurada. Seguindo o entendimento doutrinário, esta Corte de Justiça entende que o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe nem suspende o prazo decadencial.
Portaria do ato demissório datada de abril/2004; impetração ajuizada em março/2005 - decadência configurada.
Feito extinto nos termos do art. 269, IV do CPC." (MS-10.499, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.9.05.)

"Processual Civil e Administrativo. Mandado de segurança. Decadência. Pedido de reconsideração. Súmula 430/STF.

I - Descabe falar que o writ vai contra a decisão do pedido de reconsideração, porquanto não foi ela que aplicou a pena de demissão, mas apenas a manteve.

II - Hipótese em que entre o ato demissório e a impetração do *mandamus* transcorreram mais de 120 (cento e vinte dias), não havendo suspensão ou interrupção desse prazo em razão do pedido de reconsideração, conforme a dicção da Súmula 430 do Pretório Excelso.

Recurso desprovido." (RMS-17.500, Ministro Felix Fischer, DJ de 14.6.04.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2940)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.900 - RJ (2004/0092705-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DÉBORA KOBILINSKI DA SILVA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : GIOVANNA MACIEL FORTES DE AMORIM E OUTROS

DECISÃO

Servidor público federal impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (no exercício de função administrativa) consistente no indeferimento de seu pedido de afastamento do país para curso de doutorado no exterior.

O Relator, com base no art. 267, IV, do Cód. de Pr. Civil, extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sobrevindo agravo interno, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a decisão em acórdão assim ementado:

"Processual Civil - Constitucional - Agravo Interno - Art. 108, I, 'c', da Constituição - Competência funcional.

I - Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal, mas não contra ato de outros tribunais federais. (art. 108, I, 'c', da CF).

II - Trata-se, na hipótese de competência funcional (hierárquica) e não de competência 'ratione personae', sendo competente o TRT - 1ª Região (art. 15, II, RI).

III - Recurso improvido."

Daí este recurso ordinário, em que alega o recorrente que, "se o direito material a ser aplicado em juízo é de natureza administrativa, contra ato de autoridade federal, não há que se falar em competência de outro órgão que não o Tribunal Regional Federal".

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso ordinário.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

É que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Com efeito, aqui se firmou o entendimento de que é da competência dos Tribunais do Trabalho julgar, originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções (art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, c/c o art. 109, VIII, da Constituição). A esse respeito:

"Conflito de competência. Mandado de segurança. Sindicato contra ato do presidente do TRT. Competência da Corte regional. A competência para processar e julgar mandado de segurança atacando ato praticado pelo presidente do TRT e do próprio Tribunal." (CC-18.964, Ministro Hélio Mosimann, DJ de 27.10.97.

"Conflito positivo de competência. Concessão de férias a juízes classistas. Incompetência da Justiça Federal.

1. É da competência dos Tribunais do Trabalho julgar originariamente os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções (art. 21, VI, da Loman c/c o art. 109, VII, da Constituição Federal).

2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, o suscitante." (CC-20.557, Anselmo Santiago, DJ de 10.8.98.)

"Constitucional. Mandado de segurança. Competência. Critérios de fixação. Ato de juiz presidente de TRT.

- Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração.

- Compete ao Tribunal Regional do Trabalho conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo emanado de seu Juiz Presidente , 'ex vi' do art. 21, VI, da Loman c/c o art. 109, VII, da Constituição da República.

- Conflito conhecido para declarar competente o suscitado." (CC-19.464, Ministro Vicente Leal, DJ de 14.9.98.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2941)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.301 - SP (2006/0222672-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALAÍDE DA MOTA (PRESA)
ADVOGADO : WILSON MACIEL
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Em parecer do Subprocurador-Geral Moacir Mendes, assim se pronunciou o Ministério Público Federal:

"Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* manejado por Alaíde da Mota contra o v. acórdão proferido pela Colenda Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus nos autos nº 904123.3/3-0000-000.

Consta da denúncia de fls. 14/16 que, 'no dia 09 de julho de 2005, pelas 7h, na Estrada do Jusa, a paciente, obrando em concurso e unidade de propósitos com Hélio Oliveira Salvador e Roberto Carlos Piovesan, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e arma branca, subtraíra bens, dinheiro e o veículo Ford F - 1000, pertencentes às vítimas Setsuko Tomika Kondo e Tomiharu Kawamura, nelas produzindo os ferimentos descritos no laudo de exame de corpo de delito, que lhes foram a causa da morte(...) Instaurada a *persecutio criminis*, entrou o feito a correr os seus trâmites. O r. despacho de fls. 17/18 decretou a prisão preventiva dos réus. A Defesa requereu em favor da paciente liberdade provisória, o que foi indeferido;' (fls.72/73)

Diante do revés, impetrou-se, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *habeas corpus*, sustentando, em suma, a ausência de justa causa para o cárcere provisório.

A Corte local denegou a ordem, por considerar presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, salientando, em especial, a periculosidade da paciente, tendo em conta o delito perpetrado, de natureza hedionda.

Assim, interpõe este recurso ordinário repisando, para tanto, os argumentos expendidos na impetração originária.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com vistas à revogação da prisão preventiva em comento.

Esses são, em síntese, os fatos.

O apelo deve ser julgado prejudicado.

É que o juízo de primeiro grau, em 06 de setembro de 2006, sentenciou o processo, absolvendo a recorrente com base no disposto no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal (documentos em anexo).

Desta feita, o objeto deste inconformismo resta esvaziado, frustrando a discussão sobre a alegada ilegalidade da prisão cautelar.

Nessa direção, o seguinte precedente dessa Colenda Corte:

'Criminal. HC. Crime de perigo comum. Incêndio. Liberdade provisória. Ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva. Superveniência de absolvição do paciente. Expedição de alvará de soltura. Fundamentos superados. Perda do objeto. Pedido prejudicado.

Pleito de concessão de liberdade ao réu, sob a alegação de ausência de fundamentos para a manutenção de sua custódia.

Evidenciada a superveniência de absolvição do paciente, em sede de apelação criminal, com a conseqüente expedição de alvará de soltura em seu favor, restam superados os fundamentos da impetração.

Writ prejudicado.' (HC 14103/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ 20.09.2004 p. 304)

Em vista disso, o Ministério Público Federal opina no sentido de que o recurso ordinário em *habeas corpus* seja julgado prejudicado."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2942)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.368 - MG (2006/0233627-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : EDUARDO INÁCIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MAGALI BREDA DE MELO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

No recurso ordinário interposto por Eduardo Inácio da Silva, requer-se a revogação da "prisão temporária emitida conta o paciente".

Ocorre que este recurso é mera reiteração do HC-66.322, de minha relatoria, no qual foi concedida a ordem pleiteada.

Tal o contexto, nego seguimento ao pedido com fundamento na Lei nº 8.038/90, art. 38.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2943)
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.425 - DF (2006/0242958-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : RAIMUNDA VANEIDE BATISTA BARROS (PRESA)
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal.

- A decisão plenária não implica deferimento imediato do direito à progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

- Recurso provido, somente para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime.

DECISÃO

Recurso em *Habeas Corpus* interposto pelo Dr. Esequiel Santos Moreira - Defensor Público - em favor da recorrente RAIMUNDA VANEIRA BATISTA BARROS, contra decisão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Raimunda Vaneira Batista Barros foi condenada por infração aos preceitos dos artigos 12, *caput*, c/c art. 18, inciso IV, ambos da Lei n.º 6368/76, a cumprir 04 (quatro) anos de reclusão, em regime integral fechado, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Inconformada, impetrou *habeas corpus* ao TJDF para descontar sua pena em regime progressivo.

A Segunda Câmara Criminal denegou a ordem em acórdão com o sumário a seguir (fl. 28):

"PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. VEDAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18. IV, DA LEI 6.368/76. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ART. 2º § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - Enquanto pendentes de apreciação, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, Habeas Corpus nos quais debate-se acerca da eventual possibilidade de abrandamento dos rigores da Lei nº 8.072/90. É de se ter por subsistente a constitucionalidade de seu art. 2º, § 1º, prevalecendo, portanto, as disposições contidas nesta norma legal, segundo as quais resta vedada a progressão de regime a réu condenado como incurso no art. 12, caput, da Lei nº 6.368/76.

II. - Denegada a ordem. Unânime."

Daí o recurso em que se discute, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, por afrontar o princípio da individualização da pena e seus consectários.

Postula o provimento da impugnação para que a recorrente cumpra sua pena em regime inicial fechado.

Sem contra-razões subiram os autos.

O MPF opina pelo desprovimento do recurso, em parecer com o seguinte resumo (fl. 50):

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE EXPRESSA. DECISÃO RECENTE DO PRETÓRIO EXCELSO QUE NÃO POSSUI EFICÁCIA GERAL E EFEITO VINCULANTE. VEDAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8072/90). SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE, AINDA NÃO RECONHECIDA PELO PRETÓRIO EXCELSO NO CONTROLE ABSTRATO DE LEIS, QUE POSSUI EFEITO ERGA OMNES. DISPOSITIVO QUE NÃO SE ENCONTRA EM PLENO VIGOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONCEDIDA A PROGRESSÃO DE REGIME NA SUPERIOR INSTÂNCIA. REQUISITO SUBJETIVO PREVISTO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (ART. 112 DA LEP). COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.



Decido.
É sabido que, no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do Ministro Relator, vencidos os senhores Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim.

Na mesma oportunidade, e por votação unânime, a Suprema Corte explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade da norma legal não gerará consequências jurídicas com respeito às penas já extintas até a data daquele julgamento, visto que a decisão do Plenário diz respeito, unicamente, ao afastamento do óbice representado pelo dispositivo declarado inconstitucional, sem prejuízo da análise, caso a caso, pelo Juiz competente, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento do direito.

Destarte, prevaleceu o entendimento, que por nós já vinha sendo adotado, de que a Lei 8.072/90, de evidente natureza restritiva, viola o princípio da proibição do excesso e da máxima efetividade, viola o princípio da isonomia, da individualização e da humanidade da pena.

A decisão do Supremo Tribunal, não obstante haver sido tomada na via do controle difuso de constitucionalidade, representa, sem dúvida alguma, com a autoridade da mais alta Corte de Justiça do País, um seguro parâmetro para todos os demais órgãos do Poder Judiciário e seus integrantes.

Meu entendimento, que vinha sendo manifestado perante a Sexta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a pena, porque aplicada a autor de crime hediondo, não perde sua missão ressocializadora. Estou convencido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Essa posição conta, hoje, com o respaldo da Suprema Corte. A Constituição Federal não excluiu os condenados por crimes hediondos do direito à progressão de regime, no cumprimento da pena privativa de liberdade.

Além disso, a Constituição do Brasil conferiu ao legislador ordinário a incumbência de regular a individuação da pena: é o que contém a primeira parte da regra contida no artigo 5º, inciso XLVI. Através dessa norma - "*a lei regulará a individualização da pena*" -, a Lei Maior emite um comando para a fixação de parâmetros, através dos quais deverá o juiz efetuar a individuação, considerando uma a uma das situações que se apresentem. O legislador não pode optar pela supressão pura e simples do direito à individualização. Assim, reconheço o direito da Recorrente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Contudo, isso não significa, neste momento, a concessão imediata da progressão, pois que tal exame deverá ser realizado pelo Juízo de Execução competente, segundo o disposto no artigo 112, da Lei de Execução Penal.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso, para o efeito de afastar a vedação legal à progressão de regime, possibilitando o exame dos requisitos de concessão do direito, pelo Juízo competente.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.534 - SP
(2006/0264579-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : RONIVALDO MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Em favor de Ronivaldo Miranda, foi interposto este recurso ordinário, no qual se requer "seja dado provimento ao recurso para que sua pena seja cumprida no regime inicialmente fechado, portanto tendo direito a progressão de regime".

Opinou o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso. Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Dou provimento ao recurso a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao recorrente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.404 - MG
(2006/0271083-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELO HORIZONTE - MG
PACIENTE : EUFLOSINA DOS REIS SANTOS
DECISÃO

Assim se pronunciou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso II, alínea 'b', da Constituição Federal de 1988 e artigo 33 da Lei nº 8.038/90 , em face do acórdão lavrado pela 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, negando provimento ao agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação mandamental impetrada contra ato do Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte-MG, que deferiu progressão de regime, acompanhada de saídas temporárias, a ré condenada por crime hediondo a pena em regime integralmente fechado.

2. O pedido objetivava a atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução interposto contra a decisão proferida pelo Magistrado da Comarca retromencionada, que possibilitou a progressão de regime à condenada Euflosina dos Reis Santos, sentenciada em crime hediondo.

3. *Prima facie*, sustenta o recorrente, em apertada síntese, que, embora o art. 197 da LEP estabeleça que o recurso de agravo em execução penal não tem efeito suspensivo, é certo que o mandado de segurança serviria para concedê-lo, desde presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Aponta que a legitimidade do Ministério Público decorre de expressa previsão constitucional, como se vê no art. 129, I, cabendo, pois, ao titular da ação penal a fiscalização da execução da pena.

4. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo para reformar a r. decisão vergastada, reconhecendo, assim, a legitimidade do *Parquet* para impetração do *mandamus* e, conseqüentemente, a apreciação da segurança pleiteada.

É o relatório.

5. O recurso não merece conhecimento pelas razões esposadas a seguir. Vejamos.

6. É firme a jurisprudência dessa Corte Superior no sentido de que o Ministério Público não é parte legítima para a impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução, porquanto o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação, mormente se, nos termos do art. 197, da Lei de Execuções Penais, o agravo em execução prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, inviabilizando, assim, a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.

7. Também nesse sentido o seguinte julgado:

'Criminal. RMS. Efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução. Impropriedade da *mandamus*. Ausência de direito líquido e certo. Ato judicial passível de recurso ou correição. Recurso desprovido.

I. O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que concede remição de pena.

II. Não obstante ser cabível a utilização de mandado de segurança na esfera criminal, deve ser observada a presença de seus requisitos constitucionais autorizadores.

III. É imprópria a impetração de *mandamus* pelo *Parquet*, com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo em execução, se o recurso manejado não possui o efeito pretendido.

IV. Recurso desprovido.' (RMS nº 22251/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/12/2006)

8. Considerando que o órgão ministerial não possui legitimidade para o manejo da ação mandamental, também não o é para a interposição do presente recurso.

9. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso."

Correto o parecer quanto ao não-cabimento do mandado de segurança nesses casos. De mais a mais, o sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Acolhendo o parecer, nego seguimento ao recurso ordinário (art. 38 da Lei nº 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 37.142 - PR (2004/0105498-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAREZ FRANÇA COSTA (PRESO)
DECISÃO

Sob os fundamentos de ausência de fundamentação da prisão cautelar e excesso de prazo no julgamento da apelação, foi impetrado *habeas corpus* em favor de Joarez França Costa.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do *writ*.

Há informações de que o paciente foi posto em liberdade.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 38.615 - PR (2004/0138234-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ADRIANO JOSÉ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ DO NASCIMENTO (PRESO)
DECISÃO

Em favor de Márcio José do Nascimento, foi impetrado este *habeas corpus*, no qual se requer a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu.

Ocorre que há informação de que houve o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 45.483 - SP (2005/0110705-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : CÂMARA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W G DE O C L (INTERNADO)
DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de W.G.O.C.L., preservou o *decisum* que substituiu a medida sócio-educativa de semi-liberdade pela de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de receptação.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que a internação-sanção, aplicada em decorrência de descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta, tem o prazo máximo de 3 meses.

Pugna para que seja ordenada a "(...) *soltura do paciente para que imediatamente retome o cumprimento da medida anterior de Semiliberdade*." (fl. 8).

Liminar indeferida às fls. 31 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem (fl. 36).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.
Prejudicado o **writ**.

É que, conforme se colhe da certidão juntada às fls. 42 dos autos, foi já declarada extinta a medida sócio-educativa imposta ao adolescente, tendo o feito sido arquivado, o que desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(2949)

HABEAS CORPUS Nº 47.379 - MS (2005/0143232-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARLON GUILHERME DE PALMA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, improvendo o agravo em execução interposto por Marlon Guilherme de Palma, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 33 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, combinado com o artigo 211, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Liminar indeferida às fls. 95 dos autos.

O Ministério Público Federal veio pelo denegação da ordem (fls. 99/101).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:



"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. '**Habeas corpus**' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º. LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminoso e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados em incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime. (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(2950)

HABEAS CORPUS Nº 47.763 - DF (2005/0150561-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CEAJUR CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANTÔNIO PEREIRA MARTINS (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, provendo o apelo ministerial, fixou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão imposta a Antônio Pereira Martins, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 214, combinado com o artigo 224, alínea "a", do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"**Origem das penas e do direito de punir**

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.



Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**. aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (REsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 49.595 - SP (2005/0184875-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F R N (INTERNADO)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO AGRAVADO. INTERNAÇÃO-SANÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.. VIOLAÇÃO DO INCISO V, DO § 3º, DO ART. 227, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 33, DO CÓDIGO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE CONVERTEU A MEDIDA EM LIBERDADE ASSISTIDA. FUNDAMENTOS SUPERADOS. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

Evidenciado que o menor encontra-se cumprindo a medida sócio-educativa mais branda, restam superados os fundamentos da impetração.

Se, pendente a ação de *habeas corpus*, cessar a suposta violência ou coação ilegal, julgar-se-á prejudicado o pedido.

Habeas corpus PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo em favor do adolescente F.R.N., contra a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos da impetração originária, denegou a ordem para manter a medida de internação por prazo indeterminado. O acórdão está assim ementado (fls.121/126/STJ):

“APELAÇÃO CÍVEL - Procedimento instaurado para apuração de ato infracional equiparado ao crime de roubo duplamente qualificado (por cinco vezes) - Representação julgada procedente, com aplicação de medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado. Postulam a absolvição em virtude da fragilidade das provas, e, subsidiariamente, a substituição da medida extrema aplicada por outra mais branda em razão do rito processual adotado e por suas condições pessoais serem favoráveis. Provas suficientes - condenação mantida - Recurso desprovido, com recomendação. Ordem denegada.”

O Ministério Público ofereceu representação em desfavor do paciente face à prática de conduta infracional análoga ao delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I, II (por cinco vezes), do Código Penal, sendo-lhe aplicada a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, pelo Juízo da 2ª. Vara Especial da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo (fls.32/36/STJ).

Inconformada, a defesa apelou ao Tribunal *a quo*, tendo a Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, por unanimidade, negado provimento ao recurso.

Daí o *habeas corpus* a este Superior Tribunal de Justiça, onde alega o impetrante violação ao inciso V, do § 3º, do art. 227, da Constituição Federal, ao art. 33 do Código Penal e a excepcionalidade da medida extrema.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para colocar o adolescente provisoriamente em medida diversa de internação até o julgamento do presente *habeas corpus*, e, no mérito, seja anulada a sentença do Juízo da 2ª. Vara Especial da Infância e da Juventude do Estado de São Paulo, para que uma medida sócio-educativa em regime aberto ou semi-aberto seja aplicada.

Liminar indeferida (fls. 58/60/STJ).

As informações foram prestadas pela apontada autoridade coatora (fls. 72/121/STJ).

Chamado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer pela concessão parcial da ordem, assim sumariado (fls. 123/127/STJ):

“HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO QUALIFICADO (POR CINCO VEZES). GRAVE AMEAÇA À PESSOA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO.

III. Inexiste constrangimento ilegal a ser suportado pelo menor infrator quando a medida imposta está aliada à previsão legal e ao cuidadoso cotejo do conjunto probatório que revelaram ser a internação a medida mais adequada na hipótese. Todavia, a aplicação da medida de internação só pode ser aplicada pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

IV. É o parecer pela concessão parcial da ordem.”

É o relatório.

Decido.

A ordem não pode ser conhecida.

Solicitadas, vieram a mim as seguintes informações, prestadas pelo Departamento de Execuções da Infância e Juventude - DEIJ de São Paulo:

"Certifico e dou fé para fins de instrução dos autos de *habeas corpus* no. 49595/SP que o adolescente FELIPE ROSA NEPOMUCENO foi inserido em LIBERDADE ASSISTIDA no dia 22/12/2005, que está sendo executada pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de EMBU/SP, nos termos do art. 147, § 2º do ECA. Nada Mais. 06 de dezembro de 2006."

Assim, tendo sido determinada a progressão do paciente para medida sócio-educativa mais branda, restam superados os fundamentos deduzidos na impetração.

Pelo exposto, à luz dos artigos 209 do RISTJ e 38 da Lei nº 8.038/90, julgo PREJUDICADO o *habeas corpus*.

Publiquem-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.431 - MG (2005/0196973-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO

No *habeas corpus* requerido em favor de Miguel Ângelo Rachid, o impetrante notifica o seguinte:

"Conforme se verifica da inclusa cópia das respectivas peças processuais, o paciente, foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Pitangui (MG) à pena de 06 (seis) anos de reclusão e multa, pelo crime de atentado violento ao pudor, capitulado no artigo 214, c/c 224, alínea 'a', todos do Código Penal Brasileiro. Outrossim, ficou assente que o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade seria o semi-aberto. Finalmente, decidiu o Ilustre Magistrado que:

'Como o acusado encontra-se solto e compareceu a todos os atos do processo faculto ao mesmo o direito de recorrer da presente decisão em liberdade.'

Contra a referida sentença, tanto o Ministério Público, como o ora paciente veicularam suas respectivas apelações criminais.

.....



Entretanto, não obstante o desprovidimento dos recursos intentados, de forma teratológica, o acórdão logrou determinar, em sua parte final, sem qualquer explicitação das razões que justificariam a sua adoção, a expedição de mandado de prisão."

Explicita, então, o objeto da ordem nestes termos:

"Requer e espera, portanto, que Vossa Excelência se digne de:

a) liminarmente expedir ordem de *habeas corpus*, para que seja sobrestado o decreto de prisão contido na decisão inquinada de ilegal e abusiva."

Em 23.11.05, concedi a liminar, fi-lo assim: "Tal o pedido feito, defiro a liminar para suspender, até o julgamento final deste **habeas corpus**, o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o paciente, relativo à Apelação Criminal nº 1.0514.02.006245-1/001, da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais." Parecer ministerial pela denegação, segundo esta ementa:

"*Habeas corpus*. Efeito suspensivo. Recursos de natureza extraordinária. Não conhecimento. Sentença condenatória mantida pelo Tribunal *a quo*. Expedição de mandado de prisão. Possibilidade.

A interposição de recurso especial ou extraordinário não confere efeito suspensivo à decisão contra a qual se insurge, pelo que, mesmo proferida decisão singular deferindo ao réu o direito de apelar em liberdade, tal *decisum* não tem o condão de impedir que, no julgamento da apelação interposta, determine o Tribunal a expedição de mandado de prisão contra o apelante. Parecer pela denegação da ordem, ultrapassada a preliminar de não conhecimento, cassando-se a liminar concedida."

Informações de 18.1.07 dão conta de que há agravo de instrumento endereçado ao Superior Tribunal - de decisão que não admitiu o recurso especial.

Decido.

Há, no acórdão da apelação, o seguinte: "Expeça-se mandado de prisão." Não era - e não é - o suficiente, tratando-se de réu que respondera ao processo em liberdade. Competia ao Tribunal justificar a necessidade da prisão. Em algumas oportunidades, andei escrevendo, por exemplo, para o HC-33.340 (sessão do dia 5.8.04):

"Antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decrete ou a denegue 'seja sempre fundamentado'. Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310. De outra banda, presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana."

O que se privilegia, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória (Constituição, art. 5º, LVII), é o **status libertatis**, evidentemente. Vejam ementas de minha autoria:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
4. Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado.
5. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária.
6. De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária.
7. Conforme a Súmula 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal).
8. É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato.
9. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (HC-51.004, DJ de 12.6.06.)

"Prisão preventiva/sentença condenatória (prisão provisória). Fundamentação (necessidade). Apelação (em liberdade).

1. A prisão provisória só há de ser imposta por meio de decisão fundamentada, por exemplo, no caso da preventiva, o despacho (ou a decisão) que a decretar 'será sempre fundamentado'.
2. Tal é o que, de igual sorte, acontecerá com a sentença penal, se e quando o juiz entender que o réu, para apelar, haverá de ser recolhido à prisão.
3. Faltando à sentença persuasiva motivação, o melhor dos entendimentos é o de que o réu, já em liberdade (ainda que contra si tenha preventiva decretada), pode apelar em liberdade.

4. Habeas corpus parcialmente deferido com efeito extensivo ao co-réu." (HC-37.741, DJ de 30.5.05.)

Ratifico a liminar; conseqüentemente, concedo a ordem para garantir ao paciente que permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2953)

HABEAS CORPUS Nº 52.296 - SP (2005/0216491-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IVANILDO GERALDO VIEIRA

DECISÃO

Em favor de Ivanildo Geraldo Vieira, impetrou-se este **habeas corpus** com alegações e pedido deste porte:

"O paciente foi denunciado, processado e condenado pela MM. Juíza da 2ª Vara Criminal da comarca de Conchas, a uma pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto e ao pagamento de 20 dias multa, na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, cada dia multa, por pretensa violação ao artigo 180, § 3º, do Código Penal. Inconformado com a r. sentença impetrou recurso de apelação, sendo que, após o trâmite normal, por unanimidade os Desembargadores negaram provimento ao recurso e ainda determinaram a expedição de mandado de prisão.

.....
... o condenado no regime aberto não poderá ser recolhido em estabelecimento prisional, como está na iminência de ocorrer com o paciente.

.....
Assim, *data maxima venia*, se impõe a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, para a revogação do mandado de prisão do paciente, pois há de convir esta colênda Câmara, que o mesmo está na iminência de ser preso injustamente."

Do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo colho os seguintes trechos:

"O inconformismo manifestado por Ivanildo Geraldo Vieira, contudo, não tem razão de ser. A pretendida formulação de proposta de suspensão condicional do processo era mesmo inviável, por disposição legal expressa (Lei nº 9.099/95, art. 89, *caput*), tendo em vista ser o apelante reincidente e responder a processó criminal ainda em andamento.

.....
... nega-se provimento ao recurso interposto por Ivanildo Geraldo Vieira, determinando-se, com relação a ele, a expedição do devido mandado de prisão na origem."

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Deferi a liminar "a fim de sustar, até o julgamento do presente **habeas corpus**, o cumprimento do mandado de prisão expedido na Apelação Criminal nº 829.227.3/1".

Conquanto tenha eu concedido a liminar, vislumbro, neste momento, não haver ilegalidade alguma no acórdão do Tribunal local. Ora, da leitura do acórdão, verifica-se que em nada foi modificada a sentença, mantendo-se o regime lá imposto, ou seja, o regime aberto. A mera expedição de mandado de prisão não implica modificação do regime, mas tão-somente o recolhimento do condenado para início do cumprimento da pena. As últimas informações (25.1.07) dão conta de que ainda não houve o início do cumprimento da pena, estando pendente mandado de prisão expedido contra o paciente. Tal o contexto, revogo a liminar de fls. 145/146 e nego seguimento ao pedido de **habeas corpus** (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XVIII, e 210).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2954)

HABEAS CORPUS Nº 52.825 - SP (2006/0009381-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DJALMA TERRA ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO FILIPPI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CARLOS ALBERTO FILIPPI**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que **indeferiu a liminar** que objetivava a revogação da prisão preventiva ou o reconhecimento do excesso de prazo e a soltura do paciente. No presente *writ*, o Impetrante sustenta que o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 6.368/76. Pediu, liminarmente, o relaxamento da prisão cautelar, pois esta é fruto da incoerência no procedimento exercido pela Polícia Federal e pelo excesso de prazo, caracterizando assim um constrangimento ilegal ao Paciente. Requereu ainda, como medida de urgência, que seja reconhecida a inépcia da inicial acusatória, anulando-se o processo a partir daquela, ou declarada ausente a causa a justificar a perseguição. Alternativamente, pede que seja imediatamente rejeitada a denúncia e declarada a

inconstitucionalidade da Lei n.º 10.409/02, artigo 38, § 4º, equivocadamente aplicada no caso, bem como a expedição do alvará de soltura em favor do Paciente. E, no mérito, pediu a confirmação do pleito liminar.

Indeferida a liminar às fls. 98/99, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 103/107.

As fls. 109/111, o Ministério Público Federal apresentou parecer em que se aponta que o exame da ordem encontra-se prejudicado.

É o relatório.

Verifica-se, das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, que foi julgado o mérito de *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, tendo sido conhecida em parte, e nesta extensão, denegada a ordem. A ordem não foi conhecida no que pertine às alegações relativas à inocência do paciente e, no que se refere ao excesso de prazo denegada, pois ter-se-ia ultimado a colheita da prova de acusação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2955)

HABEAS CORPUS Nº 53.383 - SP (2006/0018862-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : IVANETE ZUGOLARO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALSENIR NOGUEIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Alsenir Nogueira de Souza impetrou-se o presente **habeas corpus**, de seguintes alegações e pedido:

"O paciente está sendo acusado de ter transgredido o artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal, por ter, no dia 01 de novembro de 2001, por volta das 03h00min, no sítio São José, bairro Córrego do Campo, Zona Rural, Município de Coroados e comarca de Birigüi, ajustados e com unidade de desígnios com Cristiane Aparecida Pereira, Vitor de Oliveira Lima e o adolescente Márcio Marçal Benitez Vieira, terem subtraído para si, mediante violência e grave ameaça, R\$ 50,00 (cinquenta reais) em dinheiro, pertencente à vítima Napoleão José do Nascimento.

.....
O paciente requer, com fulcro no art. 594 do Código de Processo Penal, que nobres Ministros se dignem conceder ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade..."

Deferi a liminar em 3.2.06, fi-lo nestes termos:

- "1. Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Alsenir Nogueira de Souza, condenado a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por infração do art. 157, § 2º, II, do Cód. Penal. Foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade. Julgada a apelação criminal interposta, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a ela negou provimento, determinando fosse expedido mandado de prisão respectivo. Opostos embargos de declaração para efeito de questionamento em recurso especial e impetrado **habeas corpus** aqui no Superior Tribunal, eis o que requer, liminarmente, a impetrante: '... com fulcro no art. 594 do Código de Processo Penal, que Nobres Ministros se dignem conceder ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade.'

2. Tal o pedido, defiro a liminar a fim de sustar o cumprimento do mandado de prisão, devendo permanecer o paciente em liberdade até o julgamento final deste **habeas corpus**."

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem.

Ora, a prisão decorrente do julgamento da apelação, como toda prisão cautelar, deverá ser devidamente fundamentada quanto à sua real necessidade. Em caso semelhante, ementei, em feito de minha relatoria, da seguinte maneira:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
4. Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado.
5. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária.
6. De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária.
7. Conforme a Súmula 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal).



8. É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato.
9. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória." (HC-51.004, DJ de 12.6.06.)

Ratificando a liminar deferida, concedo a ordem a fim de que o paciente, já solto, em liberdade permaneça até o trânsito em julgado da sentença penal.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.244 - GO (2006/0028977-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MANOEL RODRIGUES DA SILVA
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : DELALIBRA SOARES LIMA (PRESO)
PACIENTE : FABIO PINHEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Delalibra Soares de Lima e Fábio Pinheiro da Silva, foi impetrado o presente habeas corpus, no qual se requer o reconhecimento de excesso de prazo na instrução. Ocorre que há informação de que, em 16.6.06, sobreveio sentença, por meio do qual foram os pacientes condenados. Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 54.720 - GO (2006/0033273-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : WILMAR ALVES DO CARMO (PRESO)
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON DE OLIVEIRA MARIANO (PRESO)
PACIENTE : JOÃO MACHADO DE MARINHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de WILMAR ALVES DO CARMO, ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JÚNIOR, ANDERSON DE OLIVEIRA MARIANO e JOÃO MACHADO DE MARINHO, apontando como autoridade coatora a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em *writ* anterior, manteve a prisão preventiva decretada contra os pacientes, todos denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, § 4º, II e IV, e 288, ambos do Código Penal, sendo que o primeiro paciente também foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 10 da Lei Complementar nº 105 ("dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras").
Suscitam os impetrantes que, estando os pacientes presos desde 26.08.2005, há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, e que a delonga foi provocada "por culpa única e exclusiva de co-réu, que arrolou testemunha fora da jurisdição, o que motivou a expedição de carta precatória que não tem previsão de devolução, quando os pacientes desistiram da oitiva de suas testemunhas visando dar maior celeridade ao feito, bem como por não terem as mesmas quaisquer informações esclarecedoras acerca dos fatos em discussão." (fl. 04).
Assim, pugna pela concessão da ordem para determinar o relaxamento da prisão preventiva mantida em desfavor dos pacientes.
À fl. 39, o pedido liminar foi indeferido pelo Min. Hélio Quaglia Barbosa.
A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 43/49.
Às fls. 51/55, o *Parquet* Federal opinou pela denegação da ordem.
É o relatório.
Consultando o *site* da Seção Judiciária do Estado de Goiás, verifica-se que houve, em 14.11.2006, prolação de sentença condenatória. Destarte, encerrada a instrução criminal, torna prejudicado o exame do pedido formulado no presente *writ*.
Pelo exposto, julgo prejudicado o exame do presente *habeas corpus*, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 55.514 - RJ (2006/0045025-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CÉLIO BRAGA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FRANCISCO DE JESUS PESSANHA (PRESO)

DECISÃO

O Ministério Público Federal, pela palavra do Subprocurador-Geral Jair Brandão, emitiu parecer nestes termos:

"O paciente foi condenado a 37 anos de reclusão por extorsão mediante seqüestro e, durante a execução, pleiteou a progressão de regime, alegando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do art. 112 da Lei de Execuções Penais. O pedido foi indeferido, eis que a Lei n. 8.072/90 veda a concessão do benefício aos condenados por crime hediondo.
2. Impetrado *habeas corpus* perante a E. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a ordem foi denegada ao fundamento de que o meio processual correto para impugnar a decisão do Juízo das Execuções Penais seria o recurso de agravo, além de haver vedação legal à concessão do benefício.
3. O presente *habeas corpus* visa à extensão dos efeitos do acórdão proferido por essa Eg. Turma, no RHC 17884/RJ (2005/0091848-9), em favor do co-réu Neilson Dias de Moraes.
4 Prestadas as informações, vieram o autos ao Ministério Público Federal para manifestação.
É o relatório.
5. Decidiu esse Superior Tribunal de Justiça ao julgar o RHC 17884/RJ:

'Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Recurso ordinário provido a fim de se assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso.'

6. Da leitura da sentença que condenou o paciente e o co-réu Neilson Dias de Moraes, observa-se que a imposição do regime integralmente fechado teve por fundamento o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
7. Não há qualquer fundamento jurídico, portanto, para que não sejam estendidos ao paciente os efeitos da decisão proferida no RHC 17884/RJ, garantindo-lhe a progressão de seu regime de cumprimento de pena.
Diante do exposto, opino pela concessão da ordem.
É o parecer. "

Correto o parecer ministerial. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Assim, concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.432 - SP (2006/0060012-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO DE ASSIS

DECISÃO

Nos presentes autos de habeas corpus, impetrado em favor de Maurício de Assis, deferi, em 31.3.06, a liminar, nestes termos:

"1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Maurício de Assis. Processado por infração do art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Cód. Penal, foi o paciente absolvido em primeiro grau, com fundamento no art. 386, III e IV, do Cód. de Pr. Penal (Processo nº 050.03.073895-4).
Irresignado, o Ministério Público apelou, tendo a 11ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo dado provimento ao apelo ministerial para condenar o paciente à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de sete dias-multa, determinando, por consequência, a expedição do mandado de prisão.
Impetrado habeas corpus aqui no Superior Tribunal, eis o que requer, liminarmente, o impetrante: '... que seja concedido o *writ* para que o paciente possa continuar a aguardar em liberdade o julgamento do recurso a ser interposto, expedindo-se o competente contramandado de prisão, devendo o feito prosseguir sua normal tramitação, para afinal ser a ordem concedida em definitivo, ratificando a liminar reivindicada.'
2. Tal o pedido, defiro a liminar a fim de determinar seja expedido salvo-conduto, devendo o paciente permanecer em liberdade até o julgamento final deste habeas corpus."

Opinou o Ministério Público Federal pela denegação da ordem, como se vê da seguinte ementa:

"*Habeas corpus*. Penal. Prisão. Art. 312, CP. Requisitos. Precedentes. Parecer pela denegação da ordem."

Solicitadas, vieram as mim estas informações do Tribunal de Justiça de São Paulo:
"Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, esclareço, desde logo, que os autos da Apelação Criminal nº 1.453.293/1, foram reautuados sob o nº 819.883.3/6, em razão da Emenda Constitucional nº 45/04, e que, por decisão proferida aos 06 de setembro de 2006, foi indeferido o processamento do recurso especial. Publicado o *decisum* em 16 de outubro seguinte, certificou-se, em 11 de dezembro último, a não interposição de agravo."

Dado o teor das informações, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Revogo, pois, a liminar deferida.
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.767 - SP (2006/0066547-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DAVID MESQUITA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLODOALDO WILLIAM GUIROPAR (PRESO)

DECISÃO

No presente habeas corpus, impetrado em favor de Clodoaldo William Guiropar, requer-se a revogação da prisão preventiva. Foram a mim prestadas estas informações:

"Em 26 de abril de 2006 foi revogada a prisão preventiva decretada com relação ao acusado Clodoaldo William Guiropar, tendo sido expedido alvará de soltura na mesma data.
Por sentença datada de 19 de junho de 2006 foi o ora paciente absolvido da acusação que lhe foi feita na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."

Opinou o Ministério Público Federal pela prejudicialidade da ordem.
Dado o teor das informações, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 57.001 - SP (2006/0070456-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PEDRO FERREIRA (PRESO)



DECISÃO	
Cuida-se de <i>habeas corpus</i> , sem pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO PEDRO FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Narra o impetrante que o paciente cumpre pena de 15 (quinze) anos de reclusão, para cumprimento em regime integral fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Sustentando a inconstitucionalidade do óbice previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, pugna pela concessão da ordem para modificar o regime de cumprimento de pena para inicialmente fechado. As informações da autoridade apontada como coatora foram colacionadas às fls. 13/69, consignando:	
"Por sentença prolatada aos 27 de setembro de 2004, o paciente foi condenado nos autos da Ação Penal nº 881/03, oriunda da Terceira Vara Criminal da Comarca de Sumaré, como incurso nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei nº 6.368/76, ao cumprimento da reprimenda de 13 anos e 06 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e ao pagamento de 225 dias-multa, negado o recurso em liberdade. Irresignada com o decreto condenatório, a Defesa recorreu, processando-se o feito. Presentemente, os autos da Apelação Criminal nº 914.165.3/2 encontram-se com a doutra Procuradoria Geral de Justiça para parecer."	
O Ministério Público Federal ofereceu seu parecer às fls. 71/72, opinando pela concessão da ordem somente para afastar o óbice legal da progressão de regime prisional. É o relatório. Das informações prestadas pela autoridade impetrada e de análise da própria petição inicial, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não se manifestou sobre o processo-crime em referência, notadamente por ainda estar pendente de julgamento a apelação interposta pela defesa. Destarte, apura-se que o impetrante, na verdade, insurge-se contra pronunciamento de juízo monocrático, sendo, por essa razão, inviável a apreciação deste <i>habeas corpus</i> por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar <i>habeas corpus</i> somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, indefiro liminarmente o <i>habeas corpus</i> , conforme disciplina do art. 210 do RISTJ, e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP , que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários em São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário. Publique-se. Intime-se.	
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.	
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora	
HABEAS CORPUS Nº 57.188 - MT (2006/0074028-4)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : ADEÍDES NÉRI DE OLIVEIRA E OUTRO IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO PACIENTE : LUCIANO WASHINGTON DE OLIVEIRA (PRESO)	
DECISÃO	
Sob o fundamento de excesso de prazo, foi impetrado <i>habeas corpus</i> em favor de Luciano Washington de Oliveira. Há informação de que, em 14.8.06, foi o paciente levado a júri e condenado à pena de 15 (quinze) anos e 2 (meses) de reclusão. Tal o contexto, este <i>habeas corpus</i> perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 57.397 - RJ (2006/0077320-6)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : MÁRCIO RIBEIRO DOS ANJOS IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVA FERREIRA (PRESO)	
DECISÃO	
Manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral Pessoa Lins, pela concessão da ordem: "1. Trata-se de <i>habeas corpus</i> impetrado em favor de Carlos Augusto da Silva Ferreira, à vista da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou ordem de <i>habeas corpus</i> .	

2. Verifica-se que o paciente foi denunciado no dia 17 de março de 2005 junto à 25ª Vara Criminal por infração ao art 12 da lei nº 6368/76 e junto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói no dia 19 de abril de 2005 por incurso nos artigos 12 § 2º, III c/c artigo 18, III e 14 da Lei 6368/76.	
3. Inconformado, o condenado impetrou <i>habeas corpus</i> . Não obstante, o <i>writ</i> foi denegado (fls. 46/51)	
4. Irresignado, o ora impetrante interpôs o presente <i>habeas corpus</i> contra a referida decisão do Tribunal <i>a quo</i> , aduzindo, em síntese, que a ação penal da 25ª Vara Criminal da Comarca da Capital deveria ser trancada em face da litispendência com a ação da 2ª Vara da comarca de Niterói. Pleiteia, ainda, caso não seja atendido esse primeiro pedido, que seja concedida liberdade provisória ao réu em face da ausência de fundamentação concreta da decisão que manteve a prisão cautelar do réu. É o necessário relato.	
6. Da alegação de litispendência, infere-se a sua flagrante intenção em provocar um reexame de matéria fático-probatória, o que é incompatível com a estreita via do <i>writ</i> , em face da sua natureza célere. Senão vejamos.	
7. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a estreita via do <i>habeas corpus</i> não é adequada à profunda análise fático-probatória, em face da sua natureza célere, consoante se verifica pelo julgado a seguir transcrito:	
'Criminal. HC. Tráfico de entorpecentes. Quadrilha. Constrangimento ilegal. Litispendência não-demonstrada de pronto. Impropriedade do meio eleito. Ordem denegada. I. O <i>habeas corpus</i> constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório - como as alegações de ocorrência de litispendência nos processos criminais instaurados contra o paciente, não demonstrada de pronto e extreme de dúvidas. II. Ordem denegada.'	
(HC 16.040/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 07.08.2001, DJ 17.09.2001 p. 176)	
8. Não obstante, em relação à alegação de que o paciente faz jus à liberdade provisória, verifica-se que assiste razão ao impetrante, eis que a decisão vergastada vedou a concessão da liberdade provisória sob o fundamento de que o art. 2º, II, da Lei 8.072/90 a proíbe, sem deduzir qualquer dos motivos elencados no art 312 do CPP que autorizam a manutenção da prisão cautelar do réu. Com efeito, a decisão não apresenta uma fundamentação concreta em relação aos requisitos da prisão preventiva o que a torna ilegal.	
9. <i>Ex positis</i> , o Ministério Público Federal pronuncia-se no sentido de que seja concedido o presente pedido de <i>habeas corpus</i> ."	
Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente. Imponho-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
HABEAS CORPUS Nº 57.404 - PB (2006/0077457-0)	
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI IMPETRANTE : JOACIL DE BRITO PEREIRA E OUTRO IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA PACIENTE : FLÁVIO FERREIRA BARACUHY	
DECISÃO	
Com a Petição nº 00008100/2007, o impetrante insiste no deferimento da medida liminar para que o paciente seja posto em liberdade. Como visto à fls. 59/60, busca-se o reconhecimento da nulidade da sentença no tocante à dosimetria da pena, sustentando-se, ainda, que o delito de falsificação de documento público deve ser absorvido pelo crime de estelionato. Não vejo razão para modificar a aludida decisão, pois, conforme já anotado, diante das circunstâncias do caso concreto, o exame do alegado constrangimento está a exigir um exame mais detido da matéria, a ser realizado por ocasião do julgamento definitivo. Assim, indefiro o pedido. Publique-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator	
HABEAS CORPUS Nº 57.588 - SP (2006/0079231-5)	
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : FLÁVIO LUCAS HENCK (PRESO)	
DECISÃO	
Em favor de Flávio Lucas Henck, foi impetrado <i>habeas corpus</i> , no qual se requer a concessão da liberdade provisória. Há informações de que o Juiz da Vara Criminal de Peruíbe concedeu ao paciente o benefício aqui pleiteado. Tal o contexto, este <i>habeas corpus</i> perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	

HABEAS CORPUS Nº 57.941 - RS (2006/0085667-9)		(2966)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	DECISÃO
IMPETRANTE	: FÁBIO SADI SOARES VICENTE	
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: FÁBIO SADI SOARES VICENTE (PRESO)	
Fábio Sadi Soares Vicente impetrou, em favor próprio, o presente <i>habeas corpus</i> , no qual requer o reconhecimento de excesso de prazo na instrução. Ocorre que há informação de que, em 14.11.06, foi ele condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Tal o contexto, este <i>habeas corpus</i> perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.		
Ministro Nilson Naves Relator		
HABEAS CORPUS Nº 60.039 - CE (2006/0115918-1)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	DECISÃO
IMPETRANTE	: RICARDO FILOMENO MONTEIRO	
IMPETRADO	: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: FRANCISCO IZAÍAS DA SILVA MOREIRA (PRESO)	
Em favor de Francisco Izaías da Silva Moreira, foi impetrado este <i>habeas corpus</i> , no qual se alega excesso de prazo na instrução. Ocorre que há informação de que, em 17.8.06, foi ele condenado à pena de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão. . Tal o contexto, este <i>habeas corpus</i> perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.		
Ministro Nilson Naves Relator		
HABEAS CORPUS Nº 60.076 - SP (2006/0116554-2)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	DECISÃO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO DE PÁDUA FREITAS MOREIRA	
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 9650653 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LEANDRO DE FREITAS PEREIRA (PRESO)	
Cuida-se de <i>habeas corpus</i> impetrado em favor de Leandro de Freitas Pereira, no qual se requer a revogação da prisão preventiva decretada pela Juíza da 1ª Vara da comarca de Cotia. Há informações de que o paciente foi colocado em liberdade. Tal o contexto, este <i>habeas corpus</i> perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento). Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.		
Ministro Nilson Naves Relator		
HABEAS CORPUS Nº 60.230 - RJ (2006/0118056-0)		
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	DECISÃO
IMPETRANTE	: GILBERTO DE BELFORD RODRIGUES DE BRITTO	
IMPETRADO	: OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: MARCELO MARTINS DA COSTA GUIMARÃES	
Em parecer do Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos, assim se manifestou o Ministério Público Federal: "Cuida-se de <i>habeas corpus</i> , substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de Marcelo Martins da Costa Guimarães, apontando como autoridade coatora a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de cinco anos de reclusão e trinta dias-multa pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, <i>caput</i> (receptação), e 311, <i>caput</i> (adulteração de sinal identificador de veículo automotor), na forma do art. 69, todos do Código Penal.		

A Defesa, irresignada, interpôs recurso de apelação, restando improvido, conforme acórdão resumido na seguinte ementa (fls 39/44):

'Adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Receptação. Artigos 311 e 180 do Código Penal. Recurso do réu Marcelo. Requerimento, em preliminar, de baixa dos autos para que a sentenciante se pronuncie quanto à inconstitucionalidade do artigo 501 do Código de Processo Penal. Mérito. Absolvição por insuficiência de prova quanto ao crime de receptação e por atipicidade da conduta quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito subsidiário de desclassificação do delito de receptação para a modalidade culposa. Pleito alternativo de redução das penas aplicadas. Recurso do réu Williams. Absolvição. Insuficiência de prova. Pleito alternativo de reconhecimento da modalidade tentada. Preliminarmente, se a douta Sentenciante já se pronunciou sobre a matéria ora alegada em preliminar, quando da decisão prolatada em sede de embargos declaratórios, não há como acolher-se a pretensão do Apelante para determinar volte a Magistrada a se pronunciar a respeito de questão sobre a qual já expressou seu ponto de vista. Rejeição. Mérito. Se a prova é segura de que os acusados foram presos em flagrante na residência do Apelante Marcelo, estando o Apelante Williams com um instrumento na mão, com barulho de máquina, e Marcelo ao seu lado, ambos na lateral da caminhonete Mitsubishi L 200 e que o instrumento era uma lixadeira, encontrando-se parte da numeração do Chassi apagada, configurada está a prática da conduta tipificada no artigo 311 do Código Penal e se a prova é segura no sentido de que o Apelante Williams, livre e conscientemente, recebeu o veículo que sabia ser produto de crime, configurada está a prática da conduta descrita no art. 180, 'caput', do Código Penal, não havendo falar-se, presente o dolo do agente, em desclassificação do delito para a modalidade culposa. Dosimetria da pena. Anotação na folha penal do acusado que justifica plenamente a fixação da pena um pouco acima do mínimo legal, à luz dos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal. Comprovada pelo laudo pericial a supressão parcial da numeração original do chassi não se pode reconhecer a modalidade tentada face ao seu caráter de irreversibilidade. Apelos improvidos.'

Ainda inconformada, a Defesa impetrou o presente *habeas corpus*, aduzindo a nulidade da sentença ante a ausência de correlação com a denúncia.

Narra o impetrante que o *Parquet* teria, em sede de alegações finais, reportando-se ao laudo pericial, postulado o reconhecimento do crime de previsto no art. 311 na forma tentada, salientando que a Magistrada, inovando, teria condenado o paciente não por ter adulterado o chassi, mas por ter modificado os vidros do veículo por outros, sem numeração, fato esse que não estaria constando na denúncia e conseqüentemente teria impedido o paciente de promover a defesa adequada quanto a esse fato, ferindo, no seu entendimento, o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

Ressalta que, ainda que se admitisse ter sido o paciente responsável pela troca dos vidros, 'assistiria razão à Magistrada se fossem trocados vidros numerados por vidros com outra numeração. Vidros sem numeração não atentam contra a fé pública (...), vez que não se prestam a iludir a Administração Pública com relação à idoneidade do veículo'.

Insurge-se, ainda, contra a exasperação da pena que teria sido sido fundamentada na existência de processo em que teria ocorrido transação penal.

O pedido de liminar foi deferido, 'a fim de suspender, até o julgamento do presente *habeas corpus*, o cumprimento do mandado de prisão' (fls. 58), tendo sido aberta vista, a seguir, ao Ministério Público Federal para exame e parecer.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

Cinge-se a impetração ao reconhecimento da nulidade da sentença, por infração ao princípio da correlação, da atipicidade da conduta em relação ao art. 311 do Código Penal - porquanto, no entendimento do impetrante os vidros trocados pelo paciente não possuíam numeração - bem como pela exclusão da circunstância judicial desfavorável, baseada nos antecedentes do paciente, por haver se fundado em processo em que houve transação penal.

Primeiramente, cabe apontar que somente ocorre afronta ao Princípio da Correlação quando o Magistrado condena o réu por fato de que não foi acusado, hipótese inocorrente na espécie sob apreciação.

A denúncia foi exarada nos seguintes termos (fls. 9/10):

'No dia 14 de janeiro de 2005, no período da manhã, em local que não se pode precisar, os denunciados, livres e conscientemente, em unidades de ações e desígnios, receberam em proveito próprio a caminhonete (...), melhor descrita no auto de apreensão acostado aos autos, automóvel este que sabiam ser produto de crime, eis que objeto de roubo no mesmo dia, na circunscrição da 52ª Delegacia Policial. No mesmo dia, por volta das 14h, no interior da residência situada na Rua Pache de Farias nº 90, São Pedro, nesta Comarca, os denunciados, livres e conscientemente, em unidades de ações e desígnios, adulteraram o número do chassi do veículo automotor acima referido, ocasião em que chegaram os Policiais Civis, que haviam recebido denúncia anônima de que naquela residência estaria havendo adulteração de chassís e demais marcas identificadoras de automóveis e prenderam os dois denunciados.

Assim, estão os denunciados incurso nas penas dos artigos 180, *caput*, e art. 311, *caput*, ambos do Código Penal.'

A Sentença, relativamente ao art. 311 do Código Penal, ostenta a fundamentação a seguir transcrita (fls. 23/35):

'O tipo penal do art. 311 do CP apresenta como elemento objetivo duas condutas alternativamente, ou seja, adulterar ou remarcar, sendo certo que tais condutas devem incidir sobre o número de chassi ou qualquer sinal identificador do veículo.

(...)

O laudo de exame em veículo também aponta para o cometimento do crime, afirmando os Senhores Peritos que o veículo apresentava-se 'com vestígios de alteração na numeração original do chassi, uma vez que a marcação desta numeração encontrava-se parcialmente apagada (...) que não havia vestígios de raspagem ou alteração de numeração nos vidros do veículo, o que indica que os mesmos foram trocados' O laudo aponta ainda que os vidros onde constavam as marcas de numeração do chassis foram trocados por outros não numerados, o que indica a adulteração através da conduta mudar, ou seja, os réus retiraram os vidros numerados e colocaram em seus lugares outros não numerados, perfazendo-se, assim, a adulteração.

Nesse sentido, tem-se que além da remarcação propriamente dita do chassís, que não se concluiu em virtude da atuação policial, há que se ressaltar a mudança dos vidros do veículo, o que importa a adulteração dos mesmos, uma vez que a conduta incidiu sobre a numeração que neles havia.

(...)

Muito ao contrário, os acusados estavam remarcando o veículo e dele retirando qualquer sinal que indicasse sua origem. Assim, de nada adiantaria remarcar o chassís e deixar os vidros com a numeração original.

(...)

Ressalte-se, ainda, ao contrário da manifestação do Ministério Público em alegações finais, que o delito resultou consumado, em que pese a remarcação do chassís não ter sido concluída, uma vez que os vidros do veículo que continham a numeração identificadora do chassís foram trocados por vidros sem numeração alguma, conforme laudo pericial, indicando claramente a adulteração consumada.'

Nota-se que existe correlação entre a conduta apontada na denúncia e a analisada na sentença. O fato de a Magistrada reconhecer que a adulteração do chassi não se consumou em razão da atuação policial, fundamentando a consumação do delito de adulteração com base na troca dos vidros, não tem o condão de causar a nulidade da sentença.

Relativamente a esse fato, postula o impetrante que seja reconhecida a atipicidade da conduta, pois, em seu entendimento, 'vidros sem numeração não atentam contra a fé pública'.

Temos, porém que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a conduta não é atípica, pois o fato tipificado no art. 311 do Código Penal consiste em adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

O meio pelo qual se dá a identificação do veículo está expresso no art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro:

'Art. 114. O veículo será identificado obrigatoriamente por caracteres gravados no chassi ou no monobloco, reproduzidos em outras partes, conforme dispuser o CONTRAN.

§ 1º A gravação será realizada pelo fabricante ou montador, de modo a identificar o veículo, seu fabricante e as suas características, além do ano de fabricação, que não poderá ser alterado.

§ 2º As regravações, quando necessárias, dependerão de prévia autorização da autoridade executiva de trânsito e somente serão processadas por estabelecimento por ela credenciado, mediante a comprovação de propriedade do veículo, mantida a mesma identificação anterior, inclusive o ano de fabricação.

§ 3º Nenhum proprietário poderá, sem prévia permissão da autoridade executiva de trânsito, fazer, ou ordenar que se faça, modificações da identificação de seu veículo'.

A Resolução nº 24 do CONTRAN, de 21 de maio de 1998, em seu art. 2º, que estabelece o critério de identificação de veículos a que se refere o art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que:

'Art. 2º A gravação do número de identificação veicular (VIN) no chassi ou monobloco, deverá ser feita, no mínimo, em um ponto de localização, de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR 3 nº 6066 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em profundidade mínima de 0,2 mm.

§ 1º Além da gravação no chassi ou monobloco, os veículos serão identificados, no mínimo, com os caracteres VIS (número seqüencial de produção) previsto na NBR 3 nº 6066, podendo ser, a critério do fabricante, por gravação, na profundidade mínima de 0,2 mm, quando em chapas ou plaqueta colada, soldada ou rebitada, destrutível quando de sua remoção, ou ainda por etiqueta autocolante e também destrutível no caso de tentativa de sua remoção, nos seguintes compartimentos e componentes:

I - na coluna da porta dianteira lateral direita;

II - no compartimento do motor;

III - em um dos pára-brisas e em um dos vidros traseiros, quando existentes;

IV - em pelo menos dois vidros de cada lado do veículo, quando existentes, excetuados os quebra-ventos.

§ 2º As identificações previstas nos incisos 'III' e 'IV' do parágrafo anterior, serão gravadas de forma indelével, sem especificação de profundidade e, se adulterados, devem acusar sinais de alteração.'

O laudo pericial à fl. 12 indica que 'não havia vestígios de raspagem ou alteração de numeração nos vidros do veículo, o que indica que os mesmos foram trocados.'

Desse modo, a conduta de trocar os vidros subsume-se ao tipo previsto no art. 311, porquanto adulterar significa 'mudar, alterar, modificar, contrafazer, falsificar, deformar, deturpar (...)'.

Relativamente à circunstância judicial desfavorável, baseada em precedente sentença homologatória de transação penal, convém ressaltar que a Lei nº 9.099/95 é explícita no sentido de sua vedação.

A transação, nos termos da lei, não importará em reincidência, sua sanção não constará de certidão de antecedentes, apenas tendo o condão de impedir nova concessão deste benefício no prazo de cinco anos.

Assinala-se, todavia, que a transação ora em comento teve como objeto crimes cujas penas inadmitem a aplicação de tal instituto - receptação (pena máxima 4 anos) e corrupção ativa (pena máxima 12 anos).

O Tribunal *a quo*, quando suscitado, por maioria, entendeu que 'tendo em vista que, transitada em julgado a sentença homologatória de transação penal e estando sendo cumprida regularmente a obrigação assumida, impossível a sua revogação, mesmo que aos crimes de receptação e corrupção ativa não se aplique o art. 76 da Lei nº 9.099/95, por não serem de menor potencialidade ofensiva'.

De qualquer forma, independente do entendimento sobre a inexistência ou nulidade do ato, mesmo que esta houvesse sido decretada, tais fatos somente poderiam exasperar a pena do paciente se fossem objeto de sentença condenatória com trânsito em julgado anterior à prática dos crimes em comento. Este - com certeza - não é o caso.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal oficia no sentido da concessão da ordem, parcialmente, ou seja, apenas para o fim de que a pena seja reduzida em decorrência do acréscimo relativo aos maus antecedentes, aqui inexistentes, na linha da fundamentação exposta, excluindo-se, portanto, a circunstância judicial desfavorável, fundada em maus antecedentes."

Correta se me apresenta a opinião do parecerista. Com efeito, homologada a transação penal, não há falar em antecedentes criminais.

Acolhendo o parecer ministerial, concedo parcialmente a ordem com o intuito de reduzir a pena imposta ao paciente, o que faço da seguinte forma: quanto ao delito de receptação, fixo a pena em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. As penas ficam, portanto, fixadas, em definitivo, em 4 (quatro) anos de reclusão, a serem cumpridas no regime aberto, e em 20 (vinte) dias-multa. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2970)

HABEAS CORPUS Nº 60.565 - MS (2006/0122801-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROSALINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Rosalino da Silva, foi impetrado este *habeas corpus*, no qual se alega excesso de prazo na instrução.

Ocorre que há informação de que, em 4.7.06, foi ele condenado à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2971)

HABEAS CORPUS Nº 61.581 - DF (2006/0137967-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : DERLI SILVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Derli Silveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Colhe-se do processado que o paciente, juntamente com outras pessoas, foi condenado como incurso no art. 12, *caput*, c/c o art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, a 8 anos de reclusão, a serem descontados no regime fechado, e 120 dias-multa.

Manejada apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso tão-somente para "modificar, em parte, o regime de cumprimento da pena e determinar que a pena relativa a associação eventual deverá ser cumprida no regime inicialmente fechado." (fl. 56)



Busca a impetração a redução da pena-base ao mínimo legal, pretendendo, ainda, seja afastado o óbice à progressão de regime. Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão parcial do writ.

Realmente, o **habeas corpus** deve ser parcialmente concedido. Veja-se, no que interessa, a sentença condenatória:

"Passo a dosar a reprimenda de Derli: Agiu com culpabilidade máxima para os delitos da espécie; podia e devia portar-se de forma diferente, entretanto, assim não o fez, assumindo o risco da produção delitiva; os motivos para a prática delituosa não o beneficiam, porque, visando o ganho fácil, estava, em associação, transportando grande quantidade de maconha do Estado do Paraná até o Distrito Federal, agravado pelo fato de ter, em datas anteriores ao dia da prisão, realizado várias vezes o transporte de maconha; as circunstâncias foram atenuadas pela prisão em flagrante e apreensão das drogas, impedindo-as de serem disseminadas pela cidade. Sopesando os prós e os contra judiciais, fixo-lhe a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão. Aumento-a em 1/3 (um terço), face ao previsto no artigo 18, inciso III, da LAT. Não há atenuantes. Torno-a definitiva em 8 (oito) anos de reclusão em regime fechado porque assim o determina a Lei dos Crimes Hediondos." (fls. 39/40)

Assim, a sanção imposta ao paciente revela-se razoável, sendo fixada conforme o que preceitua o art. 59 do Código Penal, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal em razão das desfavoráveis circunstâncias judiciais, cuja existência não pode ser questionada na via estreita do **habeas corpus** por demandar o exame aprofundado de provas.

Nesse sentido:
A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. Afora casos excepcionais de caracterizadas ilegalidades ou abuso de poder, fazem-se estranhos ao âmbito estreito e, pois, ao cabimento do **habeas corpus**, os pedidos de modificação ou de reexame do juízo de individualização da sanção penal, na sua quantidade e no estabelecimento do regime inicial do cumprimento da pena de prisão, enquanto requisitam a análise aprofundada dos elementos dos autos, referentes ao fato criminoso, às suas circunstâncias, às suas consequências, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade e aos motivos do agente, bem como ao comportamento da vítima.

4. Atribuindo o magistrado função aos antecedentes criminais do agente e à considerável quantidade de substância entorpecente apreendida, não há falar em constrangimento ilegal no afastamento da pena-base do mínimo legal.

5. A confissão espontânea, feita em sede de inquérito policial, e posteriormente retratada em juízo, não deve ser considerada no momento da individualização da pena, quando não é efetivamente utilizada pelo magistrado para dar suporte à sentença condenatória, mormente se a condenação se funda em outros elementos de prova colhidos durante o processo.

6. Ordem denegada.

(HC nº 30.454/MS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/2/2006)

B - "HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (LEI Nº 7.492/86). EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DOSIMETRIA PENAL. MODIFICAÇÃO. VIA INADEQUADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL.

1. A matéria relativa à dosimetria da pena não comporta apreciação na estreita via do **habeas corpus**, salvo com vistas a coibir erro grosseiro, por importar em revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Consubstancia a revisão criminal meio adequado a uma possível correção ou acerto da pena aplicada.'

Ordem denegada."

(HC nº 33.743/RJ, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 17/5/2004)

No que diz, todavia, com o regime prisional, tenho que se impõe a concessão da ordem.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Ante o exposto, concedo parcialmente o **habeas corpus**, tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.208 - SP (2006/0146995-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : NILTON CARLOS DE ALMEIDA COUTINHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO TADEU SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Márcio Tadeu Silveira, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 20.7.06, foi concedida liminar a fim de assegurar a permanência do paciente no regime semi-aberto até o julgamento do agravo em execução na origem.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o parquet não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.363 - BA (2006/0149261-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SIVIRIANO DIONISIO GONÇALVES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Sob o fundamento de excesso de prazo na instrução criminal, foi impetrado **habeas corpus** em favor de André Luiz Correia do Nascimento.

Opinou o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do writ. Eis os fundamentos do parecer:

"Em que pesem as informações prestadas não terem esclarecido em que fase processual encontra-se a ação penal a que responde o paciente, obtivemos junto ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o andamento processual da mesma (em anexo).

Segundo tal andamento foi expedido alvará de soltura ao paciente em 05.12.2006, de forma que o pedido do presente *habeas corpus* restou prejudicado.

Com estas considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do **h.c.**"

Correto o parecer. Este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.502 - SP (2006/0151023-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAERTE RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Laerte Ribeiro, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 62.856 - PR (2006/0154388-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS GARCIA NOVO (PRESO)

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês):

"Antônio Carlos Garcia Novo foi condenado pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Paranavaí/PR, à sanção pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa e à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime tipificado no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76 (fls. 52/62).

Inconformado, o réu apelou da sentença condenatória, pleiteando a desclassificação do delito, de tráfico para uso de entorpecentes. Subsidiariamente, pleiteou a redução da pena que lhe fora imposta, além do deferimento do benefício da progressão prisional, calcado na tese de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90. Por fim, buscou a reforma do *decisum* monocrático, para que lhe fossem devolvidos os bens apreendidos (fl. 83).

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a sentença condenatória. Fê-lo através do acórdão (fls. 83/91) de seguinte sumário:

'Apelação criminal - Tóxicos - Condenação - Provas suficientes - Dosimetria escoreita - Pena reclusiva acima do mínimo cominado - Grau de reprovabilidade da conduta elevado - Recurso desprovido. Estando comprovado nos autos a prática pelo réu da conduta tipificada no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, não há se falar em absolvição.

Se no cálculo da pena foram observados os preceitos do art. 68, Código Penal, deve ser confirmada a pena fixada em primeiro grau.' (fl. 84).

Agora, os advogados Edmar José Chagas, Paulo Roberto dos Santos e Maria Laurete de Souza Chagas, impetram o presente *habeas corpus* em face desse Superior Tribunal de Justiça, buscando a redução da reprimenda imposta ao ora Paciente. Pretendem, também, a substituição da pena privativa de liberdade, garantindo-se, por outro lado, a Antônio Carlos Garcia Novo, a progressão de regime prisional.

Eis, em síntese, o relatório.

Primeiramente, impende destacar que o pleito de substituição de pena versado no presente *mandamus*, ainda que não tenha sido formulado pela Defesa, por ocasião do recurso apelatório manejado, merece ser conhecido por essa Colenda Corte, porquanto, ao negar provimento àquele reclamo, o Tribunal Estadual chancelou, integralmente, a sentença condenatória, inclusive, no tocante à reprimenda não substituída, por impossibilidade expressamente registrada pelo Julgador Singular.

Todavia, ainda que se admita como possível a substituição da pena corporal em hipóteses de delitos equiparados a hediondos, verifica-se do decreto condenatório que Antônio Carlos Garcia Novo não preenche os requisitos subjetivos necessários à concessão da benesse pretendida.

Ao proceder a fixação da reprimenda do ora Paciente, o Magistrado Sentenciante considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, terminando por arbitrar a pena base em patamar acima do mínimo legal.

Sobre o tema, assim dispõe o art. 44, do Código Penal:

'Art.44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

...

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.'

Dessa forma, por não preencher os requisitos subjetivos indispensáveis a concessão da benesse pretendida, não deve ser acolhido o pleito defensivo de substituição da reprimenda privativa de liberdade estipulada ao ora Paciente.

Por outro lado, quanto ao pleito de redução do quantum da sanção estabelecida, é sabido que, só através de detalhado exame de fatos e provas, seria possível rever, do ponto de vista da sua dosimetria, a pena aplicada nas Instâncias Ordinárias, reformando-se a sentença prolatada, sendo certo que a via do *habeas corpus* não se presta para tal revisão.

Mesmo que a presente via eleita seja inadequada para o revolvimento de matéria referente à dosimetria da pena, como já demonstrado, vale frisar não assistir razão à Defesa, quando pleiteia a diminuição da sanção privativa de liberdade imposta ao réu.

Atento ao comando do prefalado art. 59, do Estatuto Repressivo, constatou o Magistrado militar em contra Antônio Carlos Garcia Novo circunstâncias judiciais desfavoráveis, a exemplo da existência de antecedentes criminais, tudo a apontar o acerto da fixação da básica reprimenda em piso superior ao mínimo legalmente estabelecido, não havendo falar, nesse ponto, em ausência de motivação, conforme se destaca do seguinte trecho do édito condenatório:

'O réu agiu com potencial consciência da ilicitude de seus atos, sendo-lhe exigível conduta diversa. Registra antecedentes criminais, ostentando condenação anterior pela prática de crime doloso contra o patrimônio (fls. 207). A conduta social e personalidade foram abonadas pelas testemunhas arroladas na defesa prévia e inquiridas em juízo. A motivação do crime relacionada à obtenção de lucro fácil, às custas da desgraça alheia. As circunstâncias são desfavoráveis, uma vez que houve a apreensão de dois tipos de substâncias entorpecentes (maconha e crack), no interior da residência do denunciado, facilitando a difusão do comércio ilícito. As consequências não foram graves em face da apreensão da substância entorpecente.

Por tais motivos, fixo-lhes a pena base de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias multa, tornando-a definitiva a mingua de outras causas modificadoras.' (fl. 60).

No que tange ao pedido de progressão de regime, releva notar que, desde a edição da Lei nº 8.072/90, o Órgão Ministerial signatário tem se manifestado no sentido de que o princípio da individualização da pena não figura como absoluto na Lei Maior, porquanto, ao seu lado, outros assumem relevo, como o direito à vida e o direito à segurança (art. 5º, *caput*, da CF/88), bens jurídicos assim reconhecidos pela Lei dos Crimes Hediondos. Tal Diploma, conquanto se mostre compatível, apenas, com o regime fechado e o livramento condicional, foi elaborado sem fugir dos limites mínimos e máximos

previstos nas sanções cominadas a qualquer crime, não havendo falar-se em vulneração do princípio da individualização da pena.

Por longos anos a fio, em nossos Tribunais, prevaleceu tal orientação.

Todavia, em sessão plenária havida em 23 de fevereiro último, quando do julgamento do *Habeas Corpus* 82.959/SP, o Supremo Tribunal Federal proclamou, em apertada maioria, por seis votos a cinco, entendimento diverso, no sentido da inconstitucionalidade da vedação legislativa à progressão de regime prisional para condenados pela prática de delitos hediondos.

Assim, considerando a vertente para a qual caminhou a controvérsia, inclina-se o Ministério Público Federal à resignação e, em face de todo o exposto, opina pelo conhecimento do *mandamus* e pela concessão parcial da ordem, tão-somente, para que seja reconhecido, em prol de Antônio Carlos Garcia Novo, o direito, em tese, à progressão carcerária, a ser aferido pelo Juízo das Execuções Criminais."

Correto o parecer ministerial. Quanto à substituição da pena, as circunstâncias foram consideradas desfavoráveis, o que impede a concessão de tal benefício. Em relação ao sistema progressivo de cumprimento da pena, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma, há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem tão-somente para afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(2976)

HABEAS CORPUS Nº 63.448 - SP (2006/0161984-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : AMAURI OLIMPIO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO, REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DECISÃO DEFERITÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.

1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.

2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMAURI OLIMPIO RODRIGUES, condenado à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime integralmente fechado, pela prática de homicídio triplamente qualificado.

O impetrante apontou como autoridade coatora o Desembargador Aben-Athar da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo manejado pelo *Parquet* contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, que progrediu o paciente ao regime semi-aberto.

Alega a impetrante que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e que, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é incabível o emprego do mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe emprestar tal efeito. Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão que atribuiu

efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

À fl. 17, deferi a medida liminar "para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do MS 976.116.3/3-00, até o julgamento definitivo deste *writ*".

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 27/42.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 44/45).

É o relatório.

A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por homicídio qualificado, crime considerado hediondo (Lei n.º 8.072/90).

A ordem é de ser concedida.

Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).

Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o *habeas corpus* nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO *PARQUET*. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.

2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.

4. Habeas Corpus deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).



No mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), sufragando o entendimento no sentido de que o óbice à progressão de regime viola o princípio da individualização da pena, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Ante o exposto,com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, cassando a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 976.116.3/3-00, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que deferiu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, até julgamento do Agravo em Execução nº 992.200.3/4.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2977)
HABEAS CORPUS Nº 63.864 - MG (2006/0167490-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GILBERTO DE SOUZA BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 10000064417140 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÔNIO ANDRÉ PEREIRA (PRESO)
DESPACHO

Sob pena de extinção do feito, intinem-se os impetrantes para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do indeferimento da liberdade provisória.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2978)
HABEAS CORPUS Nº 63.970 - AC (2006/0169855-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRIO WESLEY GARCIA
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ, apontando como autoridade coatora a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que não conheceu de *writ* anterior impetrado contra decisão do Juízo de Execuções Criminais que negou a progressão de regime ao paciente, condenado à pena privativa de reclusão de 12 (doze) anos, em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, inciso III c/c o artigo 65, inciso III, "d", todos do Código Penal.

Relata a petição inicial que o paciente encontra-se preso desde 23/01/2004 e "preenche todos os requisitos objetivos, sobretudo, os subjetivos para concessão do benefício pedido" (fl. 03).

Pugna pela concessão da ordem para "ser cassado o venerando *decisum* da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, no que se refere ao cumprimento da pena, por não lhe proporcionar o usufruto de regime prisional mais brando, constituindo, desse modo, um constrangimento ilegal." (fl. 16).

Indeferi a liminar por não estar a impetração "acompanhada de documentos que comprovem o alegado, notadamente, o decreto prisional e o acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora" (fl. 23).

A autoridade tida por coatora apresentou suas informações às fls. 26/30, fazendo acostar o acórdão atacado, que está assim ementado:

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. INVIABILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.**

O *habeas corpus* não é o remédio jurídico adequado para se almejar uma progressão de regime, que fora deferida (sic) anteriormente pelo Juízo monocrático."

Às fls. 38/39, o Ministério Público Federal apresentou seu parecer opinando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Primeiramente, veja-se que o acórdão atacado não conheceu do *writ* por entender "que o *habeas corpus* não é a via adequada para se discutir progressão de regime prisional, o que deve ser feito através do incidente de Agravo de Execução Penal, onde devem ser analisados os requisitos objetivos e subjetivos à luz da Lei nº 7.210/84, o qual, frise-se, restou indeferido pelo Juízo *a quo*." (fl. 30)

Inquestionável ser inviável na seara do *habeas corpus*, especialmente pela celeridade de seu trâmite, o revolvimento da análise do conjunto probatório, o que impede o exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para fins da concessão da progressão de regime.

Assim, incumbe particularmente ao Juízo da Vara de Execuções Criminais a análise do preenchimento destes requisitos. Desta decisão de 1ª instância, cabe agravo em execução, instrumento recursal que autoriza o Tribunal a reapreciar o conjunto probatório.

Por outro lado, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é assente a jurisprudência no sentido de permitir o manejo do *habeas corpus* contra decisão que esteja constrangendo ilegalmente a liberdade do paciente (HC 51015/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.11.2006).

Pelo que se verifica dos presentes autos, o pleito do impetrante cinge-se à supressão do óbice previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Particularmente do próprio acórdão atacado, "a questão do presente pleito gira em torno da decisão proferida pelo STF, no dia 23.02.2006, no HC n. 8.072/90, o que motivou o impetrante a pleitear o mesmo beneficio" (fl. 29).

Para esse estrito fim, é perfeitamente cabível o *habeas corpus*.

Resta, apenas, analisar a questão relativa ao óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Pois bem. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"**HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"**CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.**

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensinou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo** a ordem, apenas e tão somente para afastar o óbice ao direito do paciente de obter a progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2979)
HABEAS CORPUS Nº 63.997 - SP (2006/0170121-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o **writ** impetrado em favor de José Roberto Nascimento da Silva, preservou o **decisum** do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Bauru/SP que reconheceu como falta grave a posse de celular encontrado em poder do ora paciente.

Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que "(...) *inexiste na Lei de execução Penal qualquer menção ao fato de que portar telefone celular configure prática de falta disciplinar de natureza grave*".(fl. 6).

Pugna, ao final, pela concessão da ordem, "(...) *cassando-se o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, que denegou a ordem de Habeas Corpus impetrado por este Defensor em favor do Paciente e acabou por confirmar a sentença de 1ª instância que lhe imputou a prática de falta disciplinar de natureza grave* (...)". (fl. 14).

O Ministério Público Federal veio pela concessão da ordem, em parecer assim sumariado:

" **HABEAS CORPUS. PENAL. USO DE TELEFONE CELULAR. CONFIGURAÇÃO COMO FALTA GRAVE COMO FULCRO EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.**

PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM." (fl. 24).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Concedo a ordem de **habeas corpus**.

É que este Superior Tribunal de Justiça, na voz da sua Quinta Turma, firmou já entendimento no sentido de que "*a posse de aparelho celular ou de seus componentes, no interior do estabelecimento prisional, não caracteriza falta grave, pois não está elencada no rol taxativo previsto pelo art. 50 da Lei de Execução Penal*" (HC nº 59.436/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 4/9/2006).

Confirmam-se, a mais, os seguintes julgados:

"**HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.**

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida." (HC nº 58.928/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 2/10/2006).

"**CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.**

V. Hipótese em que o apenado foi punido com a perda dos dias remidos, ao entendimento de que o porte de aparelho de telefone celular configura falta de natureza grave.

Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

VII. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, é ilegal a decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido. Precedente da Turma.

VIII. Recurso desprovido." (REsp nº 825.507/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 11/9/2006).

IX.

"**EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DEFINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.**

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido." (HC nº 49.163/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/6/2006).

Ouçá-se, na doutrina, a observação de Julio Fabbrini Mirabete:

"Embora se afirme no art. 45 que não haverá falta nem sanção disciplinar sem previsão legal ou regulamentar, a própria lei federal define as faltas disciplinares graves e as sanções aplicáveis (arts. 50 a 52), deixando à lei local a previsão das faltas médias e leves, bem como as respectivas sanções (art. 49). Nesses termos, não se pode instituir pelos regulamentos dos presídios qualquer outra falta disciplinar nem criar outras sanções disciplinares além daquelas previstas na Lei de Execução Penal e nas leis locais. Aliás, como no art. 3º da Lei de Execução Penal afirma-se que ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, e como faltas disciplinares levam a sanções limitativas dos direitos do condenado, devem estar ambas expressamente previstas na lei e não nos regulamentos. Assim, ao interpretar-se o art. 45, caput, deve-se entender que, ao mencionar a previsão legal, está ele referindo-se à Lei de Execução Penal federal e, ao fazer referência à previsão regulamentar, indica a regulamentação da lei local." (**in** Execução Penal, 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2004, pág. 135).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para desconstituir a anotação da falta grave dos assentamentos do paciente.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.381 - SP (2006/0174574-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : TADEU JOSÉ CALIÇO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora a 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em *writ* anterior, manteve a decisão que negou o pedido de liberdade provisória pretendido pela paciente, denunciada pela prática dos crimes previstos nos artigos 12, *caput*, c/c o artigo 18, III da Lei nº 6.368/76 e artigo 16, parágrafo único, IV da Lei nº 10.826/03, em concurso material. Sustenta o impetrante que é ilegítima a segregação cautelar da paciente, conquanto superado o prazo para o encerramento da instrução criminal. Ressalta, ainda, que não está presente qualquer das hipótese da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal).

Narra, por fim, que o juízo de 1ª instância e a autoridade apontada como coatora limitaram-se a indeferir a liberdade provisória escorando-se na vedação prevista na Lei de Crimes Hediondos. Requereu a liminar para que fosse concedida a liberdade provisória ou o relaxamento da prisão. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

Às fls. 123/124, deferi o pedido liminar "apenas para afastar o óbice para a concessão de liberdade provisória, previsto na Lei de Crimes Hediondos (art. 2º, inciso II, última parte), ensejando ao Tribunal de origem a possibilidade de examinar, com base em dados concretos do processo, se a prisão do paciente deve ou não ser mantida, sob outros fundamentos."

Às fls. 131/191, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações, noticiando que, em 03.10.2006, a Turma Julgadora "concedeu a ordem no *habeas corpus* supracitado para o fim de relaxar a prisão em flagrante da paciente, expedindo-se alvará de soltura".

O Ministério Público Federal manifestou-se "para que se julgue prejudicado o presente *writ*" (fls. 193/195). É o relatório.

Verifica-se, das informações prestadas pela autoridade indicada como coatora, que a prisão do paciente foi relaxada, pois "desborda do razoável o prazo para a conclusão da instrução e julgamento da paciente" (fl. 189).

Assim, como o relaxamento da prisão foi decretado pela Corte Local, fica prejudicada a análise do pedido manejado no presente *writ*.

Diante da perda de objeto, julgo prejudicado o presente *writ* com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.
Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.393 - SP (2006/0175266-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HENDERSON RICARDO BATISTA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HENDERSON RICARDO BATISTA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado por Henderson Ricardo Batista Silva em favor próprio, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva.
Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em conseqüência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.513 - GO (2006/0176439-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : NILSON PEDRO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 271809 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ADAIR DE OLIVEIRA MENDONÇA (PRESO)

DECISÃO

No Tribunal de Justiça de Goiás, denegou-se a ordem lá impetrada em favor de Adair de Oliveira Mendonça, nos termos desta ementa:

"*Habeas corpus*. Pedido de progressão de regime. Realização de exame criminológico.

Não há constrangimento ilegal na decisão que determinou, de forma fundamentada, a realização de exame criminológico para posterior exame de pedido de progressão de regime. Ordem denegada."

Daí o presente *habeas corpus*, com alegações e pedido deste porte:

"... o paciente requereu, nos autos da Execução Penal nº 200502255182, em trâmite na 4ª Vara Criminal desta Comarca, pedido de progressão de regime, no entanto, mesmo tendo o paciente preenchido os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela Lei de Execuções Penais, o Magistrado condicionou a apreciação do pedido de progressão mediante a realização do exame criminológico...

... requer (...) seja o presente *writ* concedido em definitivo determinando que a 4ª Vara Criminal de Execuções Penais da comarca de Goiânia/GO aprecie, desde logo, o pedido de progressão de regime com base nos requisitos objetivos e subjetivos, na forma prevista pelo art. 112, *caput*, da Lei de Execuções Penais, nos termos da nova redação dada pela Lei nº 10.792/2003."

Antes da Lei nº 10.792/03, era este o pertinente texto (Lei nº 7.210, de 11.7.84):

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão. Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário."

Veio a lume novo texto em 1º.12.03; ei-lo:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes."

Ao tempo do julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem (24.8.06), já tinha vigência, validade e eficácia o texto da Lei nº 10.792/03, a partir do qual se deixou de exigir devesse a decisão a tal respeito ser precedida de parecer de comissão técnica, bem como de exame criminológico. Sobre o tema me pronunciei no HC-39.658 (DJ de 20.6.05) da seguinte forma:

"Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação).

1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre.
2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico.
3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei nº 10.792, de 2003).
4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso."

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Criminal. HC. Execução Penal. Progressão de regime prisional. Art. 112 da LEP. Redação conferida pela Lei nº 10.792/03. Exame criminológico. Desnecessidade. Atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos evidenciado. Ordem concedida.

I. Hipótese na qual a Corte Estadual cassou a decisão proferida pelo Juízo monocrático, que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, sob o fundamento de ser necessária a análise de pareceres técnicos para a concessão da benesse.

II. A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames periciais,

anteriormente imprescindíveis, mantendo tão-somente a necessidade de atendimento aos requisitos objetivos (tempo de cumprimento de pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), estes últimos comprovados pelo diretor do estabelecimento prisional.

III. Não obstante o posicionamento anterior do Relator no sentido de não haver qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado, sempre que o Juiz julgar necessário, o entendimento é modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolida nesta Corte.

IV. Revela-se descabida a exigência de exame criminológico por parte do Juízo das Execuções, devendo ser apreciado o pedido de progressão de regime com base apenas nos requisitos objetivos e subjetivos, na forma prevista no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

V. Evidenciado nos autos o atendimento do paciente aos requisitos necessários à progressão de regime ora pleiteada, deve ser cassado o acórdão impugnado e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime prisional semi-aberto.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-55.938, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.9.06.)

"*Habeas corpus*. Progressão de regime. Análise de aspectos subjetivos do apenado. Lei 10.792/03. Exame criminológico. Desnecessidade. Ordem concedida.

1. Após o advento da Lei 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames criminológicos, anteriormente necessários, para a progressão do regime prisional.

2. Ordem concedida." (HC-40.299, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 22.8.05.)

Tal o contexto, concedo a ordem para que seja analisado o pedido de progressão de regime do paciente, dispensando-se, para tanto, o exame criminológico.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.597 - SP (2006/0191671-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS LUIZ DE AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Denis Luiz de Azevedo, impetrou-se o presente *habeas corpus* em que se alega e se pede o seguinte:

"... em 24 de março, esse defensor impetrou a favor do paciente 'habeas corpus' com pedido liminar, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aqui tido como autoridade coatora. Contudo, teve a sua liminar indeferida, cuja decisão segue em anexo, sob o lacônico argumento de que tal decisão do Juízo de primeiro grau (indeferimento do pedido de liberdade provisória) não configura constrangimento ilegal.

'Ex positis', requer se digne esse egrégio Superior Tribunal de Justiça em conceder a presente ordem de 'habeas corpus', inclusive de forma liminar, em favor do paciente, a fim de que cesse o constrangimento ilegal a ele imposto, com a expedição do competente alvará de soltura, comprometendo-se, desde logo, a comparecer a todos os atos processuais..."

Ocorre que o Juiz do 1º Tribunal do Júri da comarca de São Paulo informou que, em 19.12.06, "foi concedida liberdade provisória para o paciente e expedido alvará de soltura em seu favor".

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.605 - SP (2006/0191698-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROBERTO DE FIGUEIREDO DE BRITO (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de José Roberto de Figueiredo de Brito, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).



1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2985)

HABEAS CORPUS Nº 65.719 - BA (2006/0192656-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : CLAUDINILSON VIEIRA OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52 DO STJ. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INSTRUÇÃO ENCERRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

O lapso temporal para conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma dos prazos processuais.
Ao término da instrução processual, fica superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa (aplicação da Súmula 52 do STJ).
Presentes, de forma efetiva, a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias concretas ensejadoras da custódia cautelar, não há falar-se em constrangimento ilegal, sanável via *habeas corpus*.
O artigo 312 do Código de Processo Penal preceitua que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.
Ordem DENEGADA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDINILSON VIEIRA OLIVEIRA, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, à unanimidade, denegou a ordem, em decisão assim ementada (fl. 6):
"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL JÁ FOI ENCERRADA, A TEOR DAS INFORMAÇÕES DO A QUO. SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE.

Tendo o ilustre Magistrado, informado o encerramento da instrução criminal, encontrando-se os autos em fases de alegações finais, fica suplantada qualquer alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ordem Denegada."

Dessume-se que o paciente foi preso e denunciado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.
Impetrado *habeas corpus* perante a Corte a qua, não logrou sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.

Aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa, o que afronta a regra dos 81 dias. Alega que está preso há um ano, é réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida e ressalta que são inexistentes os requisitos do art. 312 do CPP a ensejarem a necessidade da custódia cautelar.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.
O pedido de liminar foi indeferido (fls.15/16)
O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 28/30)

É o relatório. Decido.

O pedido cinge-se no excesso de prazo para a formação da culpa, vez que o paciente está preso há mais de 1 (um) ano.
Pelo que emerge dos autos, verifica-se que a instrução criminal já se encerrou. O Tribunal de origem, ao prestar informações no *writ* impetrado, assim se manifestou (fl. 21):

"Na referida impetração, nenhuma das alegações aduzidas foram comprovadas, no entanto, a Primeira Câmara, com base nos esclarecimentos da autoridade impetrada, verificou-se estar superada a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução processual, pois os autos se encontravam na fase de apresentação das alegações finais".

Ora, nos termos da Súmula nº 52 do Superior Tribunal de Justiça: *"encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."*

O princípio da razoabilidade é inerente ao processo penal, assim, não se permite a aferição meramente aritmética dos prazos processuais. Corroborando com este entendimento, colaciono julgados desta Turma:

PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

O princípio da razoabilidade é inato ao devido processo legal, e fator essencial na análise do excesso de prazo na instrução processual . O prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. RECURSO DESPROVIDO.

(RHC 15.255/SP, feito de minha relatoria, 6ª Turma, por unanimidade, julgado em 16/03/2004).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES EM ASSOCIAÇÃO DELITIVA.CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE RÉUS. ORDEM DENEGADA.

1. *"Se é seguro que a celeridade do processo, sem desprezo do conhecimento da verdade dos fatos, deve ser almejada em obséquio, sobretudo, da liberdade, principalmente em existindo custódia cautelar decretada, nem por isso há falar, in casu, em irrazoabilidade da demora, ante a natureza, a complexidade e o número de agentes dos fatos criminosos imputados na acusatória inicial."*

2. *Em se tratando de apuração de crime de tráfico de entorpecentes, em associação, contra vários acusados, todos custodiados fora do distrito da culpa, onde foram expedidas várias cartas precatórias, tem-se por justificada a incidência do juízo da razoabilidade, infenso à simples contagem aritmética dos prazos (Precedentes).*

3. *Ordem denegada."* (HC nº 27.472/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 6ª Turma, D.J. em 2/2/2004)

Ademais, o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.

O reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo, em decorrência da simples soma aritmética, deve ser declarado com cautela, sempre observadas as particularidades do feito.
Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser remediado pela via eleita do *writ*.

Destarte, considerando que a instrução criminal já se findou, encontrando-se os autos na fase de alegações finais, entendo inexistir constrangimento ilegal a ser sanado na via do *writ*.

Posto isso, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2986)

HABEAS CORPUS Nº 66.133 - SP (2006/0198082-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Antônio Rodrigues Ferreira, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2987)

HABEAS CORPUS Nº 66.296 - SP (2006/0200581-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROBERTO RAMAZZOTTI PERES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M R N (INTERNADO)
DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"1. Trata-se de *habeas corpus*, substituto de recurso ordinário, impetrado por Roberto Ramazzotti Peres, em favor do menor M R N, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou ordem ali manejada.

2. Consta dos autos que o paciente, representado pelo Ministério Público, foi inserido na medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, em face da prática de conduta infracional equiparada ao delito tipificado no art. 12 da Lei nº 6.368/76, por entender o douto magistrado ser o delito perpetrado pelo menor de natureza grave (fls. 48/53).

3. Irresignada com essa decisão, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal local. No entanto, a ordem foi denegada, em acórdão ementado nos seguintes termos, *verbis*:

'**Habeas corpus** - Representação pela prática do ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes julgada procedente - Medida sócio-educativa de internação aplicada - Alegação de constrangimento ilegal por infringência ao art. 122 do ECA - Remédio que não se presta à análise das irregularidades apontadas - Precedentes do C. STF - 'Writ' não conhecido' (fl. 59).

4. Daí a presente impetração, por meio da qual alega a defesa, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, eis que a medida aplicada não encontra respaldo legal '(...) a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do artigo 122 do ECA, tendo em vista, que a segregação do menor é medida de exceção (...)'. (fl. 09).

5. Aduz, ainda, que '(...) a gravidade do ato infracional equivalente ao tráfico de entorpecentes não ensaja, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, especialmente quando a infração não for praticada mediante grave ameaça ou violência.' (fl. 08).

É o relatório.

6. É evidente o constrangimento ilegal relativo à internação do infante, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quanto à possibilidade da aplicação da medida mais gravosa, *verbis*:

'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.'

7. O entendimento do juízo menorista, exarado pelo tribunal indigitado, no sentido de aplicar ao menor medida de internação por considerar o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes como de natureza grave, contraria o posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo reiteradamente que o citado ato infracional, em face de não ser praticado com o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, não ensaja a incidência do art. 122, I do ECA.

8. Esse é o entendimento desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

'*Habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional. Correspondência ao tráfico de entorpecente. Violência ou grave ameaça. Inexistência. Adolescente primário. grande quantidade de droga apreendida. motivo insuficiente. internação. impossibilidade. semiliberdade. ordem concedida parcialmente.

- O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário.

- A má conduta social e a quantidade de droga apreendida, por si só, não autorizam a aplicação da medida extrema de internação.

- ORDEM CONCEDIDA para anular a medida sócio-educativa de internação, por prazo indeterminado, e, determinar a colocação do Paciente em semiliberdade.'
(HC 47988/SP; Rel. Min. Paulo Medida, DJ de 13.11.2006, pg. 00301)

'Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo aos crimes previstos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei 6.368/76. Medida sócio-educativa de internação. Constrangimento ilegal evidenciado. O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes em associação, previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, art. 122, da Lei 8.069/90. A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do art. 122 do ECA.

O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas. Writ concedido para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente.'
(HC 30.959/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 24.5.2004, pg. 00351)

'*Habeas corpus* . Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes. Internação provisória Ilegalidade. Ausência de fundamentação idônea. Constrangimento ilegal configurado.

1. A decisão monocrática que determinou a internação provisória não atende ao disposto no art. 108, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois não foi motivadamente demonstrada a necessidade imperiosa da medida.
2. O ato infracional cometido pelos menores - tráfico de drogas -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelos Pacientes e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes desta Corte Superior.
3. Ordem concedida.'
(HC 61226/SP, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ 30.10.2006, pg. 00362)

9. Ademais, consoante entendimento firmado por essa Corte Especial de Justiça, 'a simples alusão à gravidade do fato praticado não é suficiente para motivar a privação total da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade da medida extrema' (HC HC 28709/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 03.05.2004 p. 190; HC 41333/RJ, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2005 p. 348).

10. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, a fim de que seja aplicada ao menor medida sócio-educativa mais branda que a de internação, permitindo que o paciente aguarde em liberdade assistida a prolação de nova sentença."

Exato se me apresenta o parecer ministerial. Outro não é o meu entendimento. Tenho escrito, para as ementas de minha relatoria (por exemplo, o HC-52.668, DJ de 5.6.06), o seguinte:

"Adolescente. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecente. Grave ameaça ou violência a pessoa (não-ocorrência). Internação.
1. É descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90.
2. Caso em que se não recomenda a aplicação da medida de internação.
3. Ordem de habeas corpus concedida."

Concedo, assim, a ordem de habeas corpus para, afastando a internação, aplicar ao paciente a medida sócio-educativa de liberdade assistida. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.325 - RJ (2006/0200922-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ALINE GAMA BAPTISTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200607800094 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VERA HELENA FRANÇOIS (PRESA)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Vera Helena François, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo a paciente de usufruir a progressão de regime prisional. Em 22.9.06, concedi liminar a fim de assegurar a permanência da paciente no regime semi-aberto até o julgamento do agravo em execução impetrado na origem. O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes equiparados a hediondos o direito à progressão de regime. Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.498 - SP (2006/0203100-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIS IZAQUE FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIS IZAQUE FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por André Luis Izaque Ferreira com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.298 - SP (2006/0213327-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W DE C

DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, nos termos do parecer do Subprocurador-Geral Wagner Natal:

"1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Augusto Freire Franco - Procurador do Estado, em favor do infante W de C, contra *decisum* da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Representado pelo Ministério Público, o menor foi inserido na medida sócio-educativa de internação, sem prazo determinado, em face da prática de conduta infracional equiparada ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, ao argumento de ser grave o delito perpetrado (fls. 24/30).
3. Impetrado *habeas corpus* perante o tribunal local, a ordem veio a ser denegada em acórdão assim ementado:

'*Habeas Corpus* - Sentença que impôs internação, por prazo indeterminado - Ato infracional equiparado ao crime de tráfico de entorpecentes - Alegação de violação do art. 122, que só admite internação nos casos de atos infracionais praticados com grave ameaça ou violência à pessoa - Sentença, todavia, já questionada pela via recursal, como instrumento adequado para o exame aprofundado da prova quanto à matéria de fato e de direito e também quanto à adequação da medida aplicada - Hipótese que também não revela circunstância excepcional ou teratologia para admitir a medida extrema - Ordem denegada.' (fl. 34, grifo nosso).

4. Na presente impetração, alega a defesa, em suma, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da inexistência de fundamentação legal para a medida sócio-educativa aplicada. Sustenta, ainda, que o ato infracional praticado não pode ser entendido como grave, pois não importa em violência ou grave ameaça à pessoa, não ensejando a aplicação do art. 122, I do ECA.
5. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este órgão, verificando que o julgamento do *writ* impetrado perante a Corte *a quo* - que deixou de analisar as razões da defesa não firma a competência dessa Corte de Justiça, e que possivelmente a matéria já havia sido tratada pelo tribunal estadual, por ocasião do julgamento da apelação interposta, manifestou-se no sentido de que fosse solicitada cópia do acórdão proferido no aludido recurso.
6. Prestadas as informações solicitadas (48/57), dando conta de que o tribunal *a quo* negou provimento ao recurso da defesa, os autos retornaram a este *Parquet* para parecer.
É o relatório.
7. É evidente o constrangimento ilegal relativo à internação do infante, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quanto à possibilidade da aplicação da medida mais gravosa, *verbis*:

'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.'

8. O entendimento do juízo menorista, confirmado pelo tribunal, no sentido de aplicar ao menor medida de internação, por considerar o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes como de natureza grave, contraria o posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo reiteradamente que o citado ato, em face de não ser praticado com o uso de violência ou grave ameaça, não enseja a incidência do art. 122, I do ECA.
9. Esse é o posicionamento desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

'*Habeas corpus*. Adolescente infrator. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecente. Infração não descrita no rol taxativo do art. 122 do ECA. Internação. Impossibilidade. Esta Corte tem proclamado que o art. 122 do ECA enumera taxativamente as hipóteses em que pode ser decretada a internação de adolescente infrator. Não obstante a gravidade da infração, o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecente não está previsto no inciso I do art. 122 do ECA. Demais hipóteses do art. 122 que também não se verificam, haja vista ser o adolescente primário, não ter contra si medida anterior imposta, nem tampouco estar descumprindo medida.'
(HC 31.575/SP; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10/5/2004, pg. 00318)

'Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional análogo aos crimes previstos nos artigos 12 e 14, ambos da Lei 6.368/76. Medida sócio-educativa de internação. Constrangimento ilegal evidenciado. O ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes em associação, previstos nos artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76 não configura violência ou grave ameaça à pessoa, estando ausente a hipótese do inciso I, art. 122, da Lei 8.069/90. A medida sócio-educativa de internação só pode ser aplicada quando presente uma das circunstâncias do rol (taxativo) do art. 122 do ECA.



O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas.
Writ concedido para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao paciente.' (HC 30.959/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 24.5.2004, pg. 00351)

'Penal. Estatuto da Criança e do Adolescente. Art. 122. Internação. Impossibilidade de extensão.

1. O art. 122 do ECA enumera de forma taxativa os casos em que se aplica a internação. Apesar do delito ser equiparado ao crime hediondo, é vedada a interpretação prejudicial ao menor. Precedentes.

2. Recurso provido.' (RHC 9688/SP; Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15/05/2000, pg. :202)

10. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da presente ordem."

Estou de acordo com o parecerista. Tal a semelhança, confira-se o HC-52.668 (DJ de 5.6.06), de minha relatoria, o qual foi assim ementado:

"Adolescente. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecente. Grave ameaça ou violência a pessoa (não-ocorrência). Internação.

1. É descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90.

2. Caso em que se não recomenda a aplicação da medida de internação.

3. Ordem de **habeas corpus** concedida."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para, afastando a internação, aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.332 - SP (2006/0214044-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDINEI GONÇALVES DE GODOI (PRESO)

DECISÃO

Nos autos do HC-60.879, impetrado em favor de Valdinei Gonçalves de Godoi, concedi a ordem em 2.10.06, nestes termos:

"Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Valdinei Gonçalves de Godoi, contra ato do Desembargador Hélio de Freitas - Tribunal de Justiça de São Paulo - que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 5.7.06, o Ministro Presidente do Superior Tribunal concedeu liminar a fim de assegurar a permanência do paciente no regime semi-aberto.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

'1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado.' (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

'Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso.'

À vista do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena."

Ao que cuido, o Superior Tribunal já cumpriu o seu papel. Julgo prejudicado este **habeas corpus** (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.733 - SP (2006/0219437-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO ANTONIO COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO ANTONIO COSTA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por João Antônio Costa, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.748 - SP (2006/0219698-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOEL PINHEIRO DE AQUILES (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Joel Pinheiro de Aquiles, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 10.10.06, concedi liminar a fim de restaurar, até o julgamento do agravo em execução na origem, a decisão do magistrado de primeiro grau que concedeu ao paciente o direito à progressão para o regime semi-aberto.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo **habeas corpus** para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.820 - SP (2006/0220139-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WALTER CORRÊA OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALTER CORRÊA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega). Vejamo-lo:

"Em causa própria, o impetrante pede, inclusive liminarmente:

'Neste passo, o paciente objetiva a concessão da continuidade delitiva: redução da pena para 14 anos de reclusão, o afastamento do óbice à progressão de regime de cumprimento da pena.' (autos, fls. 03).

Pede ainda o impetrante em causa própria:

'Ante ao exposto, o apenado suplica a V. Exa. que digne-se deferir este Habeas Corpus, para decretar a continuidade delitiva entre estupro e atentado violento ao pudor, em dois blocos e, em consequência, a redução da pena 14 anos de reclusão, com o afastamento do óbice à progressão de regime prisional, por ser de Justiça.' (autos, fls. 07).

O inconformismo do impetrante-paciente merece atendimento tão somente no que concerne à sua postulação de cumprimento da pena no regime inicialmente fechado (não mais o integralmente fechado), em razão da decisão do STF no HC 82959.

Quanto ao mais o HC deve ser indeferido, pois a condenação do paciente, inclusive o quantum da pena imposta - aliás cada uma delas no patamar mínimo - está muito bem fundamentada.

Não se há falar em continuidade delitiva, entre estupro e atentado violento ao pudor, nos termos do seguinte precedente jurisprudencial:

'HC 89770/SP - São Paulo

Habeas Corpus

Relator(a): Min. Eros Grau

Julgamento: 10/10/2006

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação DJ 06-11-2006

PACTE.(S): Fabio da Silva Barbosa

IMPTE.(S) : Cláudio Roberto de Paula Xavier de OLiveira
COATOR(A/S)(ES): Relator do Resp nº 794.074 do Superior Tribunal de Justiça

'*Habeas corpus*. Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Continuidade delitiva. Impossibilidade. Concurso material. Crime hediondo. Regime integralmente fechado. Inconstitucionalidade. HC concedido de ofício. A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que estupro e atentado violento ao pudor configuram concurso material e não crime continuado. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, assegurando aos condenados por crimes hediondos a progressão do regime prisional. *Habeas corpus* indeferido; ordem concedida, de ofício, para assegurar a progressão do regime de cumprimento da pena.

Decisão
A Turma, por votação unânime, indeferiu o pedido de *habeas corpus*, mas concedeu, de ofício, a ordem, nos termos e para os fins indicados no voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.10.2006.'

O paciente foi condenado por haver praticado estupro e atentado violento ao pudor contra Maria Estela Felix do Carmo, fatos cometidos em 16 de fevereiro de 2.003 (fls. 33). Também foi condenado por estupro e atentado violento ao pudor, praticado contra Salete Machado, fatos cometidos em 15 de janeiro de 2.004 (fls. 34).
Evidente, no caso, o concurso material, pois o espaço de tempo de quase um ano medeou entre as agressões contra Maria Estela e Salete.

O parecer é pela parcial concessão da ordem apenas para se fixar que o regime de cumprimento da pena é o inicialmente fechado, mantido quanto ao mais o acórdão condenatório."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.855 - SP (2006/0220468-0) (2995)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOILSON FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOILSON FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Joilson Ferreira dos Santos com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.887 - SP (2006/0220710-6) (2996)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EBSON APARECIDO HENRIQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EBSON APARECIDO HENRIQUE (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Ebson Aparecido Henrique com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.928 - SP (2006/0220924-0) (2997)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ BATISTA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Em parecer da Subprocuradora-Geral em exercício Maria Célia, assim se manifestou o Ministério Público Federal:

"A Procuradora do Estado de São Paulo Heloísa Sanches Querino Chehoud, impetra ordem de *habeas corpus*, em favor de Luiz Batista da Silva, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao julgar o recurso de apelação, manteve o regime prisional integralmente fechado, fixado na sentença condenatória.

O paciente foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime integralmente fechado, pela prática do crime descrito no art. 12, da Lei nº 6.368/76.

A defesa apelou, objetivando, preliminarmente, a nulidade do processo e, no mérito, a absolvição do acusado e subsidiariamente a substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos ou o direito à progressão de regime. A Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo o regime integralmente fechado.

A impetração insurgindo-se contra o v. acórdão, reedita os argumentos postos no recurso desprovido e reitera a postulação de substituição da pena privativa de liberdade por medida restritiva de direitos, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena para o aberto, e a progressão de regime.

Segundo a impetrante, o paciente preenche os requisitos necessários para a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, invocando o precedente da Suprema Corte que reconheceu a possibilidade de concessão do benefício, mesmo na hipótese em que há previsão legal de regime integralmente fechado.

Sustenta também que o paciente tem direito de cumprir a pena em regime aberto, pois é 'primário e de bons antecedentes, e foi condenado à pena inferior a quatro anos' (fl. 08).

Por fim, postula a progressão de regime prisional, invocando o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 82.959/SP, no qual foi declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8072/90. Daí a formulação do pedido nestes termos:

'a) concessão de medida liminar, para que o paciente tenha reconhecido seu direito (I) à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, ou se não, (II) ao início do cumprimento da pena em regime aberto, expedindo-se competente alvará de soltura, ou, ainda, (III) à progressão de regimes, medidas essas que devem tornar-se definitivas ao final.'

Procede a argumentação. Deveras, com a declaração de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, do § 1º do art. 2º da Lei8.072/90 (HC 82959/SP), a questão da progressão de regime nos crimes hediondos ganhou novos contornos.

Entretanto, compete ao Juízo de Execuções Criminais proceder a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos que possibilitem a conversão da pena prisional e o estabelecimento da forma de cumprimento da sanção imposta, a teor das alíneas a e c, do inc. V, da Lei 7.210/84.

Em relação ao pedido de modificação do regime inicial prisional imposto ao paciente na sentença condenatória, também assiste razão à impetração.

Laborou em equívoco o MM. Juiz de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP, e o v. acórdão confirmatório. A fixação da pena-base no mínimo legal, por não existirem 'elementos que infirmem a primariedade do réu ou que lhe atribuam antecedentes criminais' não autoriza o estabelecimento do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena, em razão do disposto no § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não mais existindo obrigatoriedade do regime integralmente fechado na hipótese de crime hediondo, verifica-se que o paciente preenche os requisitos para o cumprimento da pena no regime aberto, pois a sanção imposta é inferior a 04 anos de reclusão, não é reincidente e não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto assim que a pena-base foi fixada no mínimo legal.

Por fim, em face do desaparecimento do óbice do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, é de se reconhecer o direito à progressão de regime, submetendo ao Juízo das Execuções Criminais a apreciação dos requisitos necessários à concessão do referido benefício, a teor do disposto no art. 66 da Lei 7.210/84.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC 86.951, DJ 24.3.2006.

Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem."

Para as ementas de minha relatoria (por exemplo, o HC-45.876, DJ de 17.4.06), venho eu escrevendo o seguinte:

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena (possibilidade). Art. 44 do Cód. Penal. Execução da pena privativa de liberdade (forma progressiva).

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.

2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.

3. Caso em que a pena foi aplicada ao paciente no mínimo legal com o percentual mínimo de aumento de pena previsto no art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 (um terço).

4. Se não há antecedentes capazes de aumentar a pena-base, do mesmo modo não há antecedentes capazes de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do princípio *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

5. Ordem concedida com efeito extensivo, ficando prejudicada a análise do pleito de progressão de regime prisional."

Posto isso, defiro o habeas corpus a fim de assegurar ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da execução penal. Fica, assim, prejudicada a análise do pleito sucessivo de progressão de regime de cumprimento de pena.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.937 - SP (2006/0220968-1) (2998)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FABIANO DA SILVA CAMPOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : FABIANO DA SILVA CAMPOS (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado por Fabiano da Silva Campos, em favor próprio, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.



4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
(2999)
HABEAS CORPUS Nº 67.968 - MA (2006/0221348-8)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : JOSÉ ELMAR CARVALHO CALDAS (PRESO)
DECISÃO

Foram estes os fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal em seu parecer (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos):

"Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em benefício de José Elmar Carvalho Caldas, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 11.4.2006 (fl. 45) pela prática do crime previsto no art. 121 c/c o art. 14 do Código Penal.

Em face da segregação, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, indeferido à unanimidade. Daí o presente *habeas corpus*, sob alegação de ausência de fundamentação do decreto de custódia cautelar. O pedido de liminar foi deferido às fls. 148/149 e, dispensadas as informações, vieram os autos com vista ao Ministério Público Federal, para exame e parecer. É o relatório.

Passa-se a opinar. Inicialmente, pedimos vênia para transcrever trechos do *decisum* que deferiu o pedido de liminar formulado em favor do paciente:

'2. Claro é que, antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. Em casos tais, requer-se se fundamente a sua imposição; por exemplo, quanto à preventiva, reza o art. 315 da lei processual que o despacho (ou a decisão) que a decrete ou a denegue 'seja sempre fundamentado'. Outra não tem sido a nossa jurisprudência quanto ao procedimento a ser adotado em relação ao flagrante, à vista do disposto no parágrafo único do art. 310. Claro é também que se presume que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. Em qualquer lugar, a qualquer momento, aqui, ali e acolá, esse princípio é convocado em nome da dignidade da pessoa humana.

3. Neste caso, faltou fundamentação à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente e do co-réu (que já obteve a revogação de sua prisão). Vejamo-la:

'Vê-se, nos autos, que o crime fora motivado pelo simples fato da vítima não submeter-se à exploração sexual do representado, o qual descontroladamente a atingiu covardemente, causando-lhe lesões na região tóraco abdominal, *ut.* fls. 28, revelando assim personalidade perigosa, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral, pois sequer prestou socorro à vítima. Pelo contrário, evadiu-se do local do delito, apresentando-se à Autoridade Policial oito dias depois. Assim sendo, há necessidade de ser decretado o ergástulo preventivo do representado, para evitar a prática de novas infrações, resguardando-se desta forma, o meio social, bem como, para evitar que este venha a obstruir as provas do crime, prejudicando a instrução criminal.'

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, sem-número de precedentes, todos exigindo que a prisão provisória venha, e sempre, calçada com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não são suficientes, evidentemente, vagas referências à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal. Já ementei da seguinte maneira (HC-46.207, DJ de 6.2.06):

'Prisão preventiva (requisitos). Decreto (fundamentação). Revogação (caso).

1. Tratando-se de medida de exceção, a preventiva há sempre de vir apoiada em bons elementos de convicção - elementos certos, determinados, concretos -, sob pena de ser havido o decreto como não-fundamentado.
2. Carecendo o ato judicial de suficiente fundamentação, carece de legalidade; caso, portanto, de constrangimento ilegal.
3. Vagas referências à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal não justificam, por si sós, o decreto.

4. *Habeas corpus* deferido com efeito extensivo.'
Afigura-se-me, portanto, ilegal a manutenção da prisão preventiva, motivo por que concedo a liminar até o julgamento final do presente *habeas corpus*, com a obrigação, porém, de o paciente comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.'

A decisão que decretou a custódia cautelar do paciente foi proferida nos seguintes termos (fls. 42/44):

'Vê-se, nos autos, que o crime fora motivado pelo simples fato de a vítima não se submeter à exploração sexual do representado, o qual descontroladamente a atingiu covardemente, causando-lhe lesões na região toraco-abdominal (...), revelando assim, personalidade perigosa, perversão, malvadez, cupidez e insensibilidade moral, pois sequer prestou socorro à vítima. Pelo contrário, evadiu-se do local do delito, apresentando-se à Autoridade Policial oito dias depois. Assim sendo, há necessidade de ser decretado o ergástulo preventivo do representado, para evitar a prática de novas infrações, resguardando-se, desta forma, o meio social, bem como, para evitar que este venha a obstruir as provas do crime, prejudicando a instrução criminal.'

A seu turno, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Maranhão denegou a ordem, em acórdão assim ementado (fl. 135):

'*Habeas Corpus*. Homicídio qualificado. Tentativa. Prisão preventiva. Requisitos. Justa Causa. Demonstração. Ilegal constrangimento. Inconfiguração. Excesso de prazo. Inocuidade. Denegação. Imperatividade.
I - Se a demonstrar o acervo, não só o materializar do delitivo evento e os suficientes indícios de autoria, mas, sobretudo, o configurar de requisito do art. 312, do Código de Processo Penal, de nenhuma ilegalidade a imposição da preventiva, como, também, inócuo o sustento de ilegal constrangimento ao fulcro do excesso de prazo.
II - Ordem denegada. Unanimidade.'

A prisão cautelar, medida excepcional, somente pode ser decretada se estiverem presentes os requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Além disso, deve estar devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de nulidade, salientando-se que tal fundamentação deve estar amparada em elementos concretos, o que não ocorreu no presente caso, porquanto a Magistrada restringiu-se a emitir juízo valorativo em relação ao crime, o que, consoante iterativo entendimento jurisprudencial, não configura motivação idônea apta a amparar a custódia preventiva."

Corretos os fundamentos do parecer ministerial. Acolhendo-os, ratifico a liminar e concedo a ordem a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, imponho-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de renovação da prisão.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
(3000)
HABEAS CORPUS Nº 67.991 - RJ (2006/0221913-5)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ACLIZIO CALAZANS
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EBENEZER DE OLIVEIRA MARTINS (PRESO)
PACIENTE : DANIEL DE PAULA NASCIMENTO (PRESO)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta Fajardo):

"Vergasta o feito em epígrafe acórdão prolatado pelo Egrégio TJ/Rio de Janeiro, que denegou ordem de **habeas corpus**, no qual se postulava a soltura de Ebenezzer de Oliveira Martins e Daniel de Paula Nascimento, presos em flagrante no dia 23/08/2006, e posteriormente denunciados como incurso nas sanções do art. 180, **caput** e art. 157, § 2º, I e II, por quatro vezes, na forma do art. 7º, todos do CP, em concurso material com o crime descrito no art. 1º, da Lei 2.254/54, porquanto o benefício da liberdade provisória também foi negado pelo magistrado singular, sem fundamentação concreta, tendo em vista, inclusive, que ostentam os pacientes condições pessoais favoráveis.

02. Em nossa primeira manifestação nos autos constatamos a ausência de cópia do inteiro teor do **decisum** ora impugnado, razão pela qual solicitamos, sem prejuízo da manutenção da liminar nestes autos deferida (fls. 123/125), que fosse oficiado ao TJ/Rio e Janeiro a fim de que remetesse o acórdão pertinente ao HC 2006.059.05370, julgado pela 4ª Câmara Criminal em 03/10/2006. Tal diligência foi cumprida, consoante fazem prova os documentos de fls. 135/140.

03. Estando agora devidamente instruído, passamos ao exame meritório do **writ** para opinarmos no sentido de ser ratificada a liminar anteriormente concedida.

04. Com efeito, assiste razão ao postulante, eis que é iterativa a jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça acerca da necessidade de que sejam declinados motivos concretos para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP, não sendo bastante para fundamentar a manutenção de constrição cautelar considerações acerca da gravidade genérica da imputação delitiva.

05. Ora, **in casu** comprovam os autos que a prisão cautelar, decorrente do flagrante, foi mesmo mantida tão somente com base na gravidade abstrata do crime em testilha, não declinando o Magistrado Sentenciante outros fundamentos no **decisum** hábeis a sustentarem a necessidade de permanecerem os réus no cárcere (**vide** fls. 96/97). Tampouco inovando, no particular, de forma satisfatória o v. acórdão ora impugnado, conforme se verifica às fls. 138/140.

06. Nesse sentido é o precedente cujo trecho da ementa a seguir colacionamos, **litteris**:

'Criminal. **HC**. Entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Indeferimento. Gravidade do delito. Natureza hedionda. Fundamentação inidônea. Sentença condenatória. Vedação ao apelo em liberdade. Manutenção da ilegalidade. Necessidade da custódia não demonstrada. Ordem concedida.

I. Exige-se concreta motivação para o indeferimento do pedido de liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

II. O juízo valorativo a respeito da gravidade genérica do crime, em tese, praticado pelo paciente bem como a sua natureza hedionda, sem apresentação de fato concreto caracterizador dos requisitos do art. 312 acima mencionado, não podem servir de motivação à custódia. Precedentes. (...) HC 48.754/DF, Rel. Min. Gilson Dipp. DJU de 29/05/2006.

Ante o exposto, opina este MPF pela concessão do **writ**, a fim de garantir aos pacientes o direito de aguardarem em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiverem constritos, resguardada a possibilidade de ser decretada prisão preventiva em desfavor dos mesmos, desde que apoiada em fundamentação idônea."

Ratificando a liminar deferida e acolhendo o parecer ministerial, concedo liberdade provisória aos pacientes, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator
(3001)
HABEAS CORPUS Nº 68.043 - SP (2006/0222375-2)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON FERREIRA BISPO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON FERREIRA BISPO, apontando como autoridade impetrada a 4ª Câmara do 2º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença condenatória lavrada em desfavor do paciente, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Sustenta a impetrante que não houve a intimação pessoal da Defensoria Pública para a sessão de julgamento da apelação, o que carrea nulidade absoluta ao julgado por caracterização de cerceamento de defesa, devendo-se anular o acórdão atacado.

Em caso de não acolhimento do pleito de anulação, requer a impetrante que seja deferida a ordem para de permitir a progressão do regime de cumprimento de pena, pois o óbice previsto no artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 padeceria de inconstitucionalidade.

Liminarmente, pugna pela "concessão de Alvará de Soltura Clausulado em favor do paciente, pois, salvo melhor entendimento, não foi obedecido e assegurado o prazo razoável de duração do processo" (fl. 05).

À fl. 30, solicitei prévias informações à autoridade apontada como coatora, postergando, pois a análise do pedido liminar.

Às fls. 43/98, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações consignando que "intimada a defensora nomeada da pauta de sessão de julgamento por publicação na Imprensa Oficial, a Quarta Câmara Criminal, em 11 de julho de 2006, à unanimidade de votos, negou provimento ao reclamo".

É o relatório.

Primeiramente, há se registrar que o pedido liminar, de expedição de alvará de soltura, é incompatível com o próprio êxito do pedido desta impetração. É dizer, a concessão da presente ordem somente culminará na anulação do julgamento ou no afastamento do óbice à progressão de regime, não carreado a soltura do paciente.

Por outro lado, não logrou a impetrante comprovar a efetiva falta de justificativa razoável para a alegada demora na prestação jurisdicional.

Assim, inviável, neste juízo preliminar, determinar-se a soltura do paciente.

Por outro lado, há se registrar que o paciente foi condenado à pena mínima prevista para o tipo (3 anos), para cumprimento em regime integralmente fechado, e está acatelado desde o flagrante, levado a efeito em 06.05.2004, ou seja, há mais de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemto do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, **defiro** a liminar, apenas e tão somente, para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, determinando-se, em atenção ao tempo de segregação já suportado pelo paciente, que o Juízo competente verifique, **com urgência**, a presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação e, inclusive, para eventual livramento condicional. Publique-se.

Intime-se.
Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.147 - SP (2006/0223593-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONES SOARES SANTOS DA CONCEIÇÃO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jones Soares Santos da Conceição, condenado como incurso no artigo 12 c/c o artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, que se declare a nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia em razão de não ter sido observado o rito previsto na Lei nº 10.409/02.

As informações foram prestadas à fl. 41.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se novas informações ao Juiz de primeiro grau, inclusive sobre a observância do disposto no 38 da Lei nº 10.409/2002, que devem vir acompanhadas de cópia de toda a ação penal, até a sentença, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.158 - SP (2006/0223652-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS FABIANO DA COSTA

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Fabiano da Costa, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.321 - SP (2006/0226224-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROGÉRIO VAZ MURAKAMI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO VAZ MURAKAMI (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Adan Cesar Vasconcelos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento das penas que lhe foram impostas pela prática dos crimes de latrocínio. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade;**

b) **perda de bens;**

c) **multa;**

d) **prestação social alternativa;**

e) **suspensão ou interdição de direitos;**" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.



Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, “dos seres e das coisas”.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir. Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebitam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

.. 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **"HABEAS CORPUS'.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"**PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.**

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.**

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"*Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.*"

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3005)

HABEAS CORPUS Nº 68.323 - SP (2006/0226228-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**

IMPETRANTE : **RODRIGO DA COSTA SANTOS**

IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : **RODRIGO DA COSTA SANTOS (PRESO)**

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado, em favor próprio, por Rodrigo da Costa Santos, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3006)

HABEAS CORPUS Nº 68.402 - SP (2006/0227216-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : GEOVÂNIO GABRIEL PEREIRA

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Geovanio Gabriel Pereira, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o parquet não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo *habeas corpus* para assegurar aos condenados pela prática dos crimes equiparados a hediondos o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.



3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.485 - SP (2006/0228278-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR JOSÉ RIBEIRO (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Odair José Ribeiro, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.503 - SP (2006/0228585-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ MARQUES DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARQUES DA SILVA RODRIGUES, em benefício próprio, contra aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Em petição protocolada sob o nº. 00163042, nesta Corte, o impetrante requer homologação de desistência do *habeas corpus* ora em exame.
Defiro o requerimento inscrito na petição de fls. 14/15 e, nos termos do artigo 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO o pedido de desistência do *writ*.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.
MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.522 - SP (2006/0228736-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FRANCISCO ERIBERTO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO ERIBERTO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Francisco Eriberto de Souza com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
Opinou o Ministério Público Federal pela prejudicialidade do *writ*. Eis a ementa do parecer:

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Estupro e atentado violento ao pudor. Progressão de regime prisional. Reconhecimento do direito à progressão de regime na instância originária. Ordem prejudicada. Perda do objeto.
In casu, há notícia de que já fora reconhecido ao paciente o direito à progressão de regime na instância originária. Esvaziado, assim, o objeto do *writ*, resta prejudicado o *mandamus*.
Parecer no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.586 - MT (2006/0229770-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EVERALDO BATISTA FILGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : CONRADO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal, mediante parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, pela concessão da ordem:

"1. Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado por Everaldo Batista Filgueira e outro, em favor de Conrado Ferreira da Silva, contra o v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou a ordem do *mandamus* ali impetrado (fls. 67/71).
2. O paciente fora condenado à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime capitulado no art. 12 da Lei nº 6.368/76.
3. Da sentença foram opostos dois embargos de declaração, os quais tiveram seu provimento negado. Posteriormente, a defesa apelou, encontrando-se o recurso pendente de julgamento.
4. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual. A ordem foi denegada, em acórdão assim ementado:

'Ementa

Habeas corpus - Condenação por tráfico ilícito de entorpecentes - Apreensão de 05 quilos de cocaína - Pretendida modificação do regime de cumprimento da pena do inicial fechado para o aberto - Pleito alternativo de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - Improcedência - Penalidade fixada bem próxima da mínima legal - Regime inicial fechado com fundamento nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e na individualização da conduta do réu - Pleiteada progressão para o regime semi-aberto - Impossibilidade - Necessidade de verificação dos requisitos objetivos e subjetivos - Decisão mantida - *Habeas corpus* indeferido.
É irreprochável a decisão que, observados os critérios legais e com fundamento no princípio da individualização da pena, estabelece o regime inicial fechado para o seu cumprimento em desfavor do réu condenado pela prática de tráfico de grande quantidade de cocaína.

Por demandar a progressão de regime aprofundado exame de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, não se presta o *writ* para a apreciação da matéria.' (fl.67).

5. No presente *writ*, o impetrante alega, no que interessa, o cabimento de *habeas corpus*, uma vez que não se trata de matéria de discussão de provas, mas de aplicação do direito ao caso concreto; que já foi interposta apelação em face da sentença condenatória; que o §1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90 foi declarado inconstitucional incidentalmente; que o magistrado ao fixar o regime inicial de cumprimento da pena, não observou o disposto no art. 33, 2º, alínea 'c' do Código Penal; que o paciente é primário, tornando-se inconcebível a imposição de regime inicial fechado para o cumprimento da pena; que a atual jurisprudência dessa Corte de Justiça tem admitido o regime semi-aberto ou aberto e, ainda, a substituição da pena para os crimes hediondos.

6. Sendo assim, requer a concessão da ordem para fixação do regime aberto, de acordo com o art. 33, §2º, alínea 'c' ou a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, de acordo com o estatuído no art. 44 do Código Penal e, ainda, que o paciente possa cumprir a pena em regime semi-aberto, caso não sejam atendidos os pleitos anteriores.
7. Liminar indeferida à fl. 75.
É o relatório.
8. O Ministério Público Federal já teve oportunidade de se manifestar em inúmeros pareceres no sentido de que a norma descrita no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 não padecia do vício da inconstitucionalidade.

9. Entendeu-se reiteradamente que a norma em comento não seria inconstitucional, pois se referia tão-somente à primeira etapa da individualização da pena (individualização legislativa), que seria complementada pelas individualizações judicial e executória. Assim, evidente que a referida garantia constitucional estaria plenamente garantida nas segunda e terceira fases.
10. Ocorre que o tema voltou a ser discutido pelo plenário da mais alta Corte do país através do HC nº 82.959-7/SP, cuja sessão final ocorreu no dia 23.02.2006.
11. Como é notório, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por 6 (seis) votos contra 5 (cinco), que o preceito proibitivo da progressão de regime inculcado na norma hedionda infringe o princípio da individualização da pena, bem como apresenta incoerência quando autoriza a concessão de livramento condicional uma vez preenchidos os seus requisitos - cumprimento de 2/3 da pena desde que não reincidente específico (inciso V do art. 83 do CP acrescentado pela Lei nº 8.072/90).
12. Registre-se que esse novo entendimento ainda não tem caráter vinculativo, porquanto sedimentado na análise de um caso concreto - controle difuso -, e não pela via da ação direta de inconstitucionalidade ou da ação declaratória de constitucionalidade - controle concentrado (art. 52, inciso X e art. 102, inc. I, 'a', ambos da CF/88 e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/99).
13. O resumo da decisão em análise foi publicado no Informativo nº 417 do Supremo Tribunal Federal, e republicado no Informativo nº 418, de 15 de março de 2006, nos seguintes termos:

'Lei 8.072/90: Art. 2º, § 1º - 4

Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, uma vez que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.' (HC 82959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 23.2.2006).

14. Ressalte-se, por outro lado, que a progressão de regime propriamente dita não pode ser concedida por meio da ação de *habeas corpus*, pois demandaria a necessária análise de requisitos de ordem subjetiva. Vejamos:

'*Habeas corpus*. Execução penal. Progressão de regime. Requisito subjetivo. Análise vedada na via do *writ*. Requisito objetivo ausente. Fuga. Necessidade do cumprimento de um sexto da pena após a interrupção. Precedentes. *Reformatio in pejus* não configurada.
1. Inviável a concessão de progressão de regime na via do *habeas corpus*, diante da necessidade de verificação não apenas de requisitos objetivos, mas também dos pressupostos subjetivos, que demandam análise fático-probatória.
2. *omissis*.
3. *omissis*.
4. Ordem denegada.'
(HC 32774/SP; Rel. Ministra Laurita Vaz; DJ 30.05.2005 p. 397)

'Processual Penal. *Habeas corpus*. Alegação de demora na apreciação de recursos. Superveniência de julgamento dos recursos interpostos. Prejudicialidade. Progressão de regime. Livramento condicional. Requisitos subjetivos. Impropriedade da via eleita.
Omissis.
O *habeas corpus*, mercê de seu rito célere, não serve ao exame de questões que demandem apreciação aprofundada de matéria probatória, tais como o preenchimento de requisitos subjetivos para a progressão de regime e para a concessão de livramento condicional. *Habeas corpus* de que não se conhece.'
(HC 33636/BA; Rel. Ministro Paulo Medina; DJ 07.03.2005 p. 349).

15. O direito à progressão de regime, com o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, por outro lado, é passível de apreciação por meio do remédio heróico. A eventual concessão da ordem nesse sentido autorizaria o juiz competente (Juízo da Vara das Execuções Penais) a avaliar os requisitos autorizadores do benefício previstos no art. 112 da Lei de Execuções Penais.
16. O Egrégio Supremo Tribunal Federal vem admitindo a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em crimes hediondos e assemelhados, senão vejamos:

'Ementa: Sentença Penal. Condenação. Tráfico de entorpecente. Crime hediondo. Pena privativa de liberdade. Substituição por restritiva de direitos. Admissibilidade. Previsão legal de cumprimento em regime integralmente fechado. Irrelevância. Distinção entre aplicação e cumprimento de pena. HC deferido para restabelecimento da sentença de primeiro grau. Interpretação dos arts. 12 e 44 do CP, e das Leis nos 6.368/76, 8.072/90 e 9.714/98. Precedentes. A previsão legal de regime integralmente fechado, em caso de crime hediondo, para cumprimento de pena privativa de liberdade, não impede seja esta substituída por restritiva de direitos.' (HC 84928/MG, Rel. Min. Cesar Peluzo, DJ 11/11/05)

17. No caso *sub examine*, o paciente é não reincidente e teve sua pena fixada em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, fazendo jus ao cumprimento da pena em regime aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, alínea 'c' do Código Penal, bem como à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em observância ao art.44 do Código Penal.

18. Nesse sentido é a jurisprudência dessa egrégia Corte de Justiça, *verbis*:

'*Habeas corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes. Pena-base. Circunstâncias preponderantemente desfavoráveis. Ausência de constrangimento ilegal. Observância do art. 59 do CP. Confissão extrajudicial. Retração em juízo. Circunstância que não descaracteriza o reconhecimento da atenuante. Crime hediondo. Declaração de inconstitucionalidade de todo o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Regime de cumprimento da pena. Art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Ausência de preenchimento dos requisitos legais. Ordem parcialmente concedida.

1. No caso, a pena-base encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos que circundaram o fato delituoso, principalmente na expressiva quantidade de droga, o que denota o maior grau de censurabilidade da conduta.

2. Deve ser reconhecida a incidência da atenuante da confissão espontânea, nas hipóteses em que, apesar da retratação em juízo, o magistrado sentenciante fundamenta seu convencimento na conjugação da confissão ocorrida na fase inquisitorial com as provas colhidas durante a instrução probatória,

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, remeteu para o art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, possibilitando, também, a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

4. *In casu*, considerando-se a pena aplicada (quatro anos de reclusão), as circunstâncias judiciais preponderantemente desfavoráveis e a regra constante do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, revela-se razoável a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

5. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, de outro lado, não se mostra adequada, pois não atendido o requisito constante do art. 44, inciso III, do Código Penal.

6. Ordem parcialmente concedida para fixar a pena do paciente em 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, bem como para afastar a proibição à progressão de regime, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.' (HC 59970/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 16/10/06)

19. Desta forma, o *Parquet* federal opina pela concessão da ordem."

Exato se me apresenta o parecer ministerial. A propósito do tema, venho eu escrevendo para as ementas de minha relatoria (HC-47.670, DJ de 20.11.06) o seguinte:

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes (caso). Substituição da pena (possibilidade).

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.

2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.

3. Em se tratando de réu primário e possuidor de bons antecedentes, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Ordem concedida."

Concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da execução penal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.623 - SP (2006/0230187-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULO MAIA COSTA JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABIANA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a impetrante que a impetração é contra "ato ilegal e constrangedor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no HC sob o nº , [sic] nos autos da execução penal nº 659.531 que lhe negou o pedido de progressão, e, considerando não haver nenhuma proibição à progressão de regime prisional, qualquer que tenha sido o crime praticado" (fl. 10).

Pugna pela concessão da ordem "para conceder direito à progressão ao regime menos agro [sic] de cumprimento de pena, ou, declarada a impossibilidade em tese da progressão de regime, seja determinada a análise, pela Autoridade Coatora, dos demais requisitos para sua concessão" (fl. 17).

À fl. 23, diante da ausência de cópia do acórdão tido por coator, posterguei a análise do pedido de liminar para após a apresentação de informações da autoridade apontada como coatora, à qual solicitei o envio de "cópia do acórdão proferido no habeas corpus referente ao processo de execução n. 659.531".

Em suas informações (fls. 31/45), a autoridade apontada como coatora asseverou:

"A paciente foi condenada nos autos da Ação Penal nº 281/05, oriunda da Quarta Vara da Infância e Juventude da Comarca de Atibaia, como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6368/76, e no art. 16 da Lei nº 10.826/03, ao cumprimento da pena de 09 anos de reclusão e 110 dias-multa, em regime integralmente fechado, sendo vedado o recurso em liberdade.

Dessa decisão apelou a Defesa, recebendo a insurgência, neste Casa, o nº 981.935.3/2. Presentemente, os autos encontram-se na doutra Procuradoria Geral de Justiça para parecer.

No curso da Execução nº 659.531, da Vara de Execuções Criminais da Comarca de São José dos Campos, postulou a paciente progressão ao regime semi-aberto, sendo o pleito indeferido pelo Juízo *a quo* após manifestação ministerial desfavorável.

Anoto finalmente que, em consulta aos assentamentos da Secretaria deste Tribunal, não consta em nome da paciente e em relação à ação penal citada registro de qualquer inconformismo"

Às fls. 47/48, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Da análise dos autos, especialmente das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que a apelação ainda aguarda julgamento pelo Tribunal de Justiça.

Assim, na realidade, o impetrante insurge-se contra a decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu o pleito de progressão de regime formulado no processo de execução, sendo, por essa razão, inviável a apreciação deste *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Intime-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.705 - SP (2006/0231306-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FÁBIO LEITE MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO LEITE MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Fábio Leite Martins impetrou, em favor próprio, *habeas corpus* com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.791 - GO (2006/0232351-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUÍS ALEXANDRE RASSI E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MILTON MOREIRA DE SOUSA
PACIENTE : LUIZ LOURENÇO MOREIRA

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre):

"1. Cuida-se de *writ* constitucional, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Luís Alexandre Rassi e outro, em benefício de Milton Moreira de Sousa e Luiz Lourenço Moreira, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao julgar o recurso de apelação da defesa, deu-lhe improvido, mantendo o édito condenatório dos pacientes pela prática do delito de apropriação de rendas públicas em proveito próprio (art. 1º, § 2º, do DL 201/67).

2. No presente *habeas corpus*, sustenta o impetrante que o paciente Milton sofre constrangimento ilegal, porquanto não foi beneficiado com a aplicação da atenuante confissão espontânea, ainda que tenha, em juízo, confessado o ato a ele imputado. Reclama a defesa, ainda, da não apreciação de tese referente a questão de procedibilidade da ação penal, em decorrência da incompetência do Ministério Público.

3. Argumenta a Defesa, em prol da aplicação da confissão espontânea na dosimetria da pena que: 'Ora, o art. 65 do CP obriga o julgador levar em consideração as atenuantes, porém, como a esta Corte, nos termos do enunciado da Súmula nº 07/STJ, e em decorrência do expresse nos arts. 157 e 197 do CPP, é vedado o reexame de matéria probatória, necessário o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para dosar a aplicação, com base nos fatos e provas carreados aos autos.' (fl. 05) Afirma, ainda, haver omissão nos julgados, tanto de primeira instância, quanto de segunda, no que versa sobre a análise da questão relacionada a competência do Ministério Público para conduzir a ação penal, o que acarretaria a nulidade da decisão hostilizada.

4. O pleito liminar visando a suspensão da execução da pena, por tratarem os pacientes de duas figuras ilustres da Comarca de Uruaçu, foi indeferido (fl. 54). Solicitadas e prestadas as informações, vieram os autos a esta d. Procuradoria Geral da República para parecer.

É o relatório.

5. A ordem comporta parcial guarida.

6. No que diz respeito à aplicação da atenuante da confissão espontânea, a sentença e o acórdão não devem ser prestigiados.

7. É que no acórdão encontra-se exercito que reconhece a confissão espontânea do acusado Milton, razão pela qual, deve-lhe ser aplicada a atenuante. Eis o que foi dito pelo Magistrado: 'No que se refere à postulação do acusado Milton de redução de pena, não há como aplicar-lhe a atenuante da confissão, posto que conforme asseverou a Procuradoria-Geral de Justiça 'não houve admissão da veracidade dos fatos criminosos que lhe são imputados com intuito de colaboração com a busca da verdade e sim a tentativa de dar conotação lícita à manobra fraudulenta em prejuízo ao erário municipal'.' (fl. 75)

8. Ainda que o paciente Milton tenha confessado a prática do crime com o fim de dar conotação lícita à manobra fraudulenta, esta circunstância não pode constituir fato impeditivo para a aplicação da atenuante em debate, já que a lei penal não condiciona a admissão da atenuante à sua motivação. Ou seja, não importa a razão ou o momento da confissão, sendo suficiente que esta tenha sido proclamada de forma espontânea e voluntária.

9. Sobre a questão, recolho fragmentos de julgados, os quais conduzem pelo reconhecimento do caráter objetivo na aplicação da atenuante 'confissão espontânea' prevista no art. 65, III, 'd' do Código Penal.

'A atenuante da confissão é de caráter objetivo, bastando a espontaneidade, não sendo necessário o arrependimento.' (STJ, HC 8109/DF, DJU 14.8.00)

'Não há que se requerer o motivo da confissão, criando-se o requisito de que a mesma se deu por ato de bravura moral e não de interesse processual do acusado, o que constituiria odiosa restringenda.' (TARJ, RT 697/357)



10. No mesmo sentido, importa transcrever outras decisões firmadas no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

STJ - 'Processual. Recurso especial. Negativa de Lei Federal e dissídio pretoriano. Não demonstração. Deficiência recursal. Penal. Aferição de legítima defesa putativa e de agravante. Reexame de provas. Súmula 7-STJ. Lesão corporal grave. Violência. Substituição de pena. Impossibilidade. Art. 44, I do CP. Confissão. Atenuante. Incidência obrigatória. (...)

5 - Reconhecida pelo Tribunal de origem a existência de confissão espontânea, há de ser aplicada a atenuante respectiva. A alegação de legítima defesa não impede a incidência do art. 65, III, 'd' do Código Penal.

6 - Recurso conhecido em parte e provido também em parte apenas para determinar ao Tribunal de origem que, aplicando a atenuante da confissão, reduza a pena conforme entender de direito.' - REsp 331075/SC ; Rel. Min. Fernando Gonçalves, 24.02.2003 p. 315

STJ - 'Penal e Processual Penal. Pena. Dosimetria. Confissão espontânea. Alegação de legítima defesa. O art. 65, III, 'd' do novo Código Penal tem caráter objetivo, sendo dever do julgador aplicar a atenuante ocorrida a confissão espontânea. Não é óbice do favor legal a alegação de legítima defesa cindível que e a confissão, nos termos do art. 200 do CPP.

- Recurso a que se negou provimento.' - Resp 2440 / pr ; Rel. Min. Edson Vidigal, 27.08.1990

11. Em virtude do exposto, ao acusado Milton deve ser revista a dosimetria da pena, eis que tanto na sentença como no acórdão, não foi deferida a aplicação da atenuante confissão espontânea.

12. Quanto ao segundo pedido, qual seja, nulidade da sentença condenatória de primeira instância e do acórdão, ora hostilizado, tendo como motivo a ausência de debate da questão relacionada à condição de procedibilidade da ação penal, decorrente da incompetência do Ministério Público, o *writ* não deve ser conhecido.

13. Manuseando os autos, não foi possível encontrar qualquer debate acerca do tema, circunstância esta que não permite dar conhecimento ao presente *habeas corpus*, sob pena de incorrer na indevida supressão de instância.

14. Acerca do tema recolho precedente similar:

'Penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76. Crime equiparado a hediondo. Regime aberto. Supressão de instância. Substituição da pena. Possibilidade. Inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90 declarada pelo STF.

I - Se o pedido de fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena não foi analisado pela autoridade apontada como coatora, fica esta Corte impedida de examiná-lo, sob pena de supressão de instância (Precedentes).

(...omissis...)' (HC 58333/DF, Félix Fischer, DJ de 4/9/2006)

15. Ponderadas as situações fáticas e jurídicas apresentadas, opino pela parcial concessão da ordem, para que seja reconhecida a incidência da atenuante confissão espontânea, em relação ao réu Milton e não conhecida a matéria pertinente a nulidade do acórdão, em razão da ausência de debate, pelo Tribunal, do assunto referente à competência do Ministério Público para conduzir a ação penal."

Correto se me apresenta o parecer ministerial. Acolhendo-o, reconheço, desde logo, a atenuante da confissão em relação ao paciente Milton Moreira de Souza, fixando a pena, de modo definitivo, em 5 (cinco) anos de reclusão, mantido no mais o acórdão impugnado.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3014)

HABEAS CORPUS Nº 68.888 - SP (2006/0234020-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO DE ANDRADE REIS
DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Maurício de Paula). Vejamo-lo:

"Trata-se de 'habeas corpus' impetrado por Rhayssa Castro Sanches Rodrigues, em favor de Paulo de Andrade Reis, com pedido de medida liminar, contra Acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a recurso de apelação interposto em favor do ora paciente (fls. 15-21). Exsurge dos autos que o paciente foi condenado a pena de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 03 (três) dias-multa, por infração ao artigo 157, *caput* c/c art. 26, parágrafo único, ambos do Código Penal (fls. 06-13). Posteriormente, o réu interpôs recurso de apelação buscando sua absolvição por insuficiência de provas e, alternativamente, a desclassificação do delito para a modalidade tentada e o abrandamento do regime prisional (fl. 17).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação (fls. 15-21), ao argumento de que a versão do apelante restou isolada no conjunto probatório e de que é impossível a desclassificação para a modalidade tentada, pois o roubo se consuma tão-somente pela subtração do bem da vítima, mediante violência ou grave ameaça, não importando se a 'res' é recuperada posteriormente.

No que tange ao regime prisional, apontou-se ser adequado o regime inicial fechado, nos seguintes termos:

'A pena foi fixada acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes ostentados pelo acusado, com posterior redução de 2/3 face a incidência do art. 26 do Código Penal, comprovada sua semi-imputabilidade (fls. 41/52 dos autos em apenso), não comportando reparo. Mantém-se, outrossim, tratando-se de crime de roubo e diante da inegável periculosidade de quem pratica, o regime prisional fechado para o início de desconto do escarmento. Se o réu comete crime de roubo, não pode iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, pois trata-se de infração repugnante, que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas' (fls. 20/21).

Daí a presente impetração (fls. 02-04), onde se sustenta que a quantidade de pena imposta ao paciente permite a imposição do regime aberto, sendo ilegal a fixação de regime prisional mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito.

Liminar indeferida à fl. 25.

Não houve pedido de informações.

Eis o relatório.

Manifestação

A ordem merece concessão. Senão vejamos.

Dispõe o artigo 33, § 2º, 'c' do Código Penal:

'c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime aberto'...

Destarte, como se depreende da própria letra da lei, a fixação do regime aberto para o caso em testilha não constitui obrigatoriedade, mas sim uma faculdade do Juiz.

Sob esse aspecto, insta ressaltar que, segundo os artigos 59, III e 33, § 3º, ambos do Código Penal, na determinação do regime inicial de cumprimento da pena devem ser levadas em consideração as circunstâncias ditas judiciais (previstas no artigo 59 do Código Penal), só se justificando a imposição de regime mais severo, de acordo com os limites dispostos no § 2º do artigo 33 do Código Penal, se devidamente fundamentada a escolha.

Saliente-se que a justificativa para a fixação de regime mais gravoso deve lastrear-se naquelas circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Outro não é o entendimento desse e. Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

'Penal. Roubo circunstanciado. Pedido para aguardar em liberdade o julgamento do feito. Prejudicialidade. Trânsito em julgado. Pena-base estabelecida no mínimo legal. Gravidade abstrata do delito. Fixação do regime inicial mais severo. Inadmissibilidade.

(...)

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime. Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

(...)'

(STJ, Sexta Turma, RHC 15766/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, DJ de 06.02.2006 p. 314)

'In casu', houve o reconhecimento, na Sentença condenatória, de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis, motivo pelo qual a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Todavia, não obstante a existência dessas circunstâncias desfavoráveis, a fixação do regime inicial fechado para o caso em testilha mostra-se desarrazoada. Isso porque o regime de cumprimento da reprimenda legalmente previsto para o 'quantum' de pena ao qual foi condenado o ora paciente é o regime aberto (artigo 33, § 2º, 'c' do Código Penal) e a fixação do regime fechado lastreou-se tão-somente na gravidade abstrata do delito, insuficiente para justificar a imposição de regime mais severo.

Nesse sentido, os seguintes julgados desse e. Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

'Processual Penal. *Habeas corpus*. Roubo qualificado. Regime inicial mais severo para o cumprimento da pena. Decisão fundamentada na gravidade genérica do delito e na periculosidade dos agentes. Incidência das Súmulas 718 e 719 do STF. Constrangimento ilegal caracterizado. Cabimento do regime semi-aberto. Ordem concedida.

1. Nos termos da Súmula 719/STF, 'a imposição de regime mais gravoso do que aquele previsto pelo art. 33 do Código Penal exige motivação idônea', não sendo suficiente para a exacerbação do regime prisional a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime (Súmula 718/STF), nem mesmo a presunção de periculosidade dos agentes. (...)

3. Ordem concedida para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.'

(HC 44019/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10.04.2006, p. 240)

Com efeito, 'in casu', o Juízo Monocrático fixou o regime inicial fechado com base apenas na gravidade abstrata do delito, como se depreende do seguinte excerto da Sentença, 'in verbis':

'Iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. A prática de roubo exige repressão e punição mais rigorosas, uma vez que delitos dessa espécie geram a intranquilidade de trabalhadores e famílias de grandes ou pequenas cidades. A concessão do regime aberto ou semi-aberto nos casos onde a periculosidade do agente é evidente, equivale a uma autêntica impunidade e num incentivo injustificável para a prática de outras infrações (RJTACRIM 10/115).' (fl. 11)

O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também lastreou-se tão-somente na gravidade genérica do delito, ao confirmar a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, 'in verbis':

'Se o réu comete crime de roubo, não pode iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, pois trata-se de infração repugnante, que desassossega a sociedade, pondo-a em pânico permanente, causando traumas profundos em suas vítimas.' (fl. 21)

Saliente-se que o regime inicial aberto, pleiteado no presente 'writ', não é o aplicável, pois o Juízo Monocrático identificou circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu (maus antecedentes, fl. 09). Assim, definida a sanção em patamar inferior a 04 (quatro) anos e fixada a pena-base acima do mínimo legal, é apropriado, a princípio, a fixação do regime inicial semi-aberto. Confira-se os seguintes arestos desse e. Superior Tribunal de Justiça, 'in verbis':

'Penal. *Habeas corpus*. Art. 171, *caput*, do Código Penal. Reincidência. Circunstâncias judiciais favoráveis. Regime prisional. Súmula nº 269/STJ.

O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento em regime semi-aberto. Artigos 33 e 59 do Código Penal. (Sumula 269/STJ).

Habeas corpus concedido.'

(HC 32210/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, DJ de 21.03.2005, p. 408)

'Penal. *Habeas corpus*. Art. 180, *caput*, e art. 288 do Código Penal. Regime prisional fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Pena-base acima do mínimo legal. Gravidade em abstrato do delito. Fundamento inidôneo para fixação do regime mais gravoso.

I - Sendo os pacientes primários, desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base dos crimes de receptação e quadrilha, e definidas as sanções em patamar inferior a 4 (quatro) anos, é apropriado, a princípio, o regime prisional semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (Precedentes).

II - A gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea b, e § 3º, do CP (Precedentes). III - 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' (Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso, DJU de 09/10/2003).

Writ concedido."

(HC 58.835/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ de 11.09.2006, p. 333).

Conclusão

Do exposto, o parecer é pela concessão da ordem, para que o paciente inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto."

A propósito, sobre o regime inicial de cumprimento de pena já me pronunciei inúmeras vezes, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

4. Precedentes do STJ.

5. *Habeas corpus* deferido."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3015)

HABEAS CORPUS Nº 68.939 - SP (2006/0234742-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS ALVES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ANDRADINA - SP
PACIENTE : JOSÉ CARLOS ALVES (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado por José Carlos Alves, em favor próprio, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva.

Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3016)

HABEAS CORPUS Nº 68.977 - SP (2006/0234873-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : CARLOS FRANCISCO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS FRANCISCO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Carlos Francisco Alves impetrou, em favor próprio, **habeas corpus** com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva.

Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.053 - SP (2006/0235727-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : JOAIS AZEVEDO BATISTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA DE FÁTIMA LOPES RITA (PRESA)

DECISÃO

Em parecer da Subprocuradora-Geral Helenita Caiado, assim se manifestou o Ministério Público Federal:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Joais Azevedo Batista, em favor de Maria de Fátima Lopes Rita, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 344619.3/5-0000-000.

2. Consoante se extrai dos autos, em 15 de outubro de 1999, a paciente foi condenada, como incursa no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 6.368/76, e art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 02 anos de reclusão, no regime integralmente fechado, e 33 dias-multa, no piso legal, com *sursis* por 3 anos, devendo, no primeiro ano, prestar serviços à comunidade e nos demais comparecer, mensalmente, em Juízo, para justificar suas atividades, determinada, ainda, a expedição de alvará de soltura.
3. Ambas as partes apelaram, sendo que em 05.10.2005 a 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso ministerial, para condenar a paciente às penas de 4 anos de reclusão, em regime integral fechado, e 66 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso IV, ambos da Lei nº 6.368/76, e negado provimento ao apelo defensivo, cassada a concessão da suspensão condicional da pena privativa de liberdade, determinando-se, ainda, a expedição de mandado de prisão.
3. Daí o presente *writ*, onde o impetrante alega que a prisão da paciente, a essa altura, quase 7 anos após a ocorrência do fato, caracteriza constrangimento ilegal.
4. Aduz, ainda, que 'a paciente já havia cumprido 03 (três) anos (interregno no qual cumpriu rigorosa e criteriosamente as regras do benefício que lhe fora concedido) da pena que lhe fora infringida posto que condenada a 02 (dois) anos, seguida da suspensão obtida em primeira instância de 03 (três) anos, restaria-lhe apenas o cumprimento de 01 (um) ano.' (fl. 8)
5. Aduz, ainda, inconstitucionalidade do regime integralmente fechado e requer, ao fim, a revogação da prisão decretada em face da paciente, com a retomada da suspensão condicional da pena, tal como antes lhe fora imputada.
6. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 217/218. liminar foi deferida às fls. 51/52.
7. Não obstante o grande lapso temporal decorrido entre a publicação da sentença condenatória (19/10/1999) e o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* (05/10/2005), o qual elevou a reprimenda para 4 anos de reclusão, cassando o benefício da suspensão condicional da pena, verifica-se que, quando se efetuou a prisão da paciente (15/10/2006), ainda não havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva estatal, que se daria em 18/10/2007, *ex vi* do art. 109, IV, do Código Penal, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade na expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.
8. Também não procede a alegação do impetrante no sentido de que resta apenas 1 ano para o cumprimento da pena, uma vez que não restou demonstrado nos autos ter a paciente cumprido o que estabelecido pela sentença para os fins de suspensão condicional da pena.
9. No que concerne à apontada inconstitucionalidade do regime integralmente fechado, razão assiste ao impetrante.
10. No caso, não obstante pronunciamentos anteriores contrários à progressão do regime em relação aos crimes hediondos, acompanhando a jurisprudência do STJ e STF no mesmo sentido, recentemente em nova e inédita decisão o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o pedido do *Habeas Corpus* nº 82959 e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e o Presidente Nelson Jobim. O referido acórdão restou assim ementado:

'Decisão: O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o Presidente. Plenário, 23.02.2006.'

11. Assim, em conformidade com essa decisão, ressaltando o nosso entendimento pessoal, na hipótese da paciente ter sido condenada por crime considerado hediondo, os autos devem ser remetidos ao juízo da execução, para ser analisado individualmente o caso, e melhor dizer se a paciente faz *jus* à pretendida substituição da pena corporal.

Ante o exposto, o parecer é pela concessão parcial da ordem, nos termos da decisão proferida pelo STF no HC 82959."

Também eu venho entendendo pela possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos naqueles casos em que não se reconhece a necessidade de encarceramento. A propósito do tema, confira-se o HC-47.670 (DJ de 20.11.06), de minha relatoria:

(3017)

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes (caso). Substituição da pena (possibilidade).

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.
2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.
3. Em se tratando de réu primário e possuidor de bons antecedentes, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
4. Ordem concedida."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de substituir a pena imposta por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juízo da execução.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3018)

HABEAS CORPUS Nº 69.095 - SP (2006/0236097-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL VIEIRA MACIEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de DANIEL VIEIRA MACIEL, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tentativa de homicídio.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras/SP, sob o fundamento de que o crime tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou o anterior *writ* no Tribunal de origem, o qual não foi conhecido.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que o acórdão atacado não conheceu da anterior impetração por entender que "O *writ* não é sede compatível com o exame da pretensão de progressão de regime prisional que depende do preenchimento de gama de requisitos de ordem objetiva e subjetiva em atmosfera de dilação probatória." (fls. 110 e 111).

Inquestionável ser inviável na seara do *habeas corpus*, especialmente pela celeridade de seu trâmite, o revolvimento da análise do conjunto probatório, o que impede o exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos para fins da concessão da progressão de regime.

Assim, incumbe particularmente ao Juízo da Vara de Execuções Criminais a análise do preenchimento destes requisitos. Desta decisão de 1ª instância, cabe agravo em execução, instrumento recursal que autoriza o Tribunal a reapreciar o conjunto probatório.

Por outro lado, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, é assente a jurisprudência no sentido de permitir o manejo do *habeas corpus* contra decisão que esteja constrangendo ilegalmente a liberdade do paciente (HC 51015/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20.11.2006).

Pelo que se verifica dos autos, o pleito do impetrante cinge-se à supressão do óbice previsto no artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, para o qual, pontualmente, é perfeitamente cabível o *habeas corpus*.

Isso porque, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.



Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no **habeas corpus** acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os **habeas corpus** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.135 - MS (2006/0236499-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ACÁCIO ALEXANDRE PATERNOLLI
PACIENTE : AMADEU BATISTA DA SILVA
PACIENTE : AURELIANO VASQUE AQUINO
PACIENTE : MÁRCIO ADRIANO PATERNOLLI
PACIENTE : NELSON MACIEL

DESPACHO

Sob pena de extinção do feito, intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga cópia da sentença condenatória. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.193 - CE (2006/0236994-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : FRANCISCO MARCELO BRANDÃO E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : GEOVANE CEZARINO CORREIA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"1. Trata-se de informação juntada ao processo de *habeas corpus* impetrado em favor de Geovane Cesarino Correia, apontando como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

2. O paciente foi condenado às penas de 06 anos de reclusão em regime integralmente fechado por infração ao disposto no artigo 12 da Lei 6.368/76 e de 06 anos de reclusão por incursão no artigo 14 da mesma lei (fls. 45). Postulada a progressão de regime ao juiz singular, este indeferiu o pedido por não ter o apenado, àquele tempo, preenchido o requisito objetivo para a concessão (fls. 49/50).

3. Contra esse *decisum* foi impetrada ordem de *habeas corpus* perante o tribunal local, que não foi conhecida por não ser o *writ* medida cabível em substituição a agravo de execução (fls. 59-61).

4. Daí a presente postulação, por meio da qual, originariamente, requeria-se o afastamento do óbice do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 e o reconhecimento do direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional (fls. 02-17).

5. Quanto a esse pedido esta Procuradoria se manifestou às fls. 67/68 pela concessão da ordem para que o Juiz da Vara de Execuções Penais competente analisasse a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

6. Posteriormente, foi juntada carta de guia atestando a condenação aplicada ao paciente descrita acima (fls. 71). Foi informado, ainda, que 'o apenado tem apenas este processo, já que o outro de 5 (cinco) anos, foi extinto com prejuízo para o réu, já que estava preso e o MM. Juiz tinha por obrigação que somar as penas, e não extinguir, sem o requerimento da parte, com prejuízo caracterizado' (fls. 70).

7. No despacho de fls. 89, esse eminente Ministro Relator determinou que fosse dada vista a este *parquet* a fim de que se manifeste sobre essas novas informações. Daí o presente parecer.

É o relatório.

8. O pedido para a soma das penas das diferentes condenações do paciente não merece acolhida, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo tribunal *a quo*. Com efeito, o acórdão vergastado sequer conheceu da ordem lá impetrada (fls. 59), não tendo tido a oportunidade de se manifestar sobre o somatório das penas, matéria que, inclusive, como se percebe da leitura do *habeas corpus* original, não foi levada ao conhecimento do tribunal estadual (fls. 18-32).

9. Além disso, o Juiz de Execuções informou que as penas anteriores a que se referem os impetrantes já foram extintas em razão de seu cumprimento (fls. 45).

10. De todo modo, não deve ser conhecido o pedido de somatório das penas, porquanto entendimento contrário resultaria em indevida supressão de instância. A título de exemplo, colhe-se o seguinte julgado:

'Penal. *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário. Art. 155, § 1º, do Código Penal. Regime prisional. Aberto ou substituição por pena restritiva de direito. Matéria não apreciada pela Corte *a quo*. Supressão de instância.

Se a controvérsia veiculada na exordial, consistente na fixação do regime inicial aberto ou na substituição da pena reclusiva por restritiva de direito, não foi apreciada em segundo grau de jurisdição, dela não se conhece sob pena de supressão de instância. *Writ* não conhecido.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal *a quo*, para que este examine seu mérito como entender de direito.' (HC 50.993, Ministro Felix Fischer, DJ de 29.05.06.)

11. No que diz respeito ao pedido para obter o direito à progressão de regime, o *parquet* ratifica o parecer de fls. 67/68. Ressalte-se que é entendimento dessa Corte que o flagrante constrangimento ilegal deve ser sanado ainda que pela concessão da ordem de ofício. Já é pacífico que o óbice do §1º do artigo 2º da Lei 8.072/90 viola princípios constitucionais e deve ser afastado ainda que a corte estadual não tenha se manifestado sobre a matéria.

12. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pela concessão da ordem, tão-somente para que o Juiz da Vara de Execuções Criminais analise a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente."

Tal o contexto, acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de afastar a proibição de progressão de regime prisional; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.335 - MS (2006/0239575-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : LEANDRO GIANNY GONÇALVES DOS SANTOS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO ROBERTO ZIMIANI (PRESO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes). Vejamo-lo:

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Leandro Gianni Gonçalves dos Santos, em favor de Antônio Roberto Zimiani, tendo por autoridade coatora a Egrégia Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

2. O paciente fora denunciado, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Dourados, do Estado de Mato Grosso do Sul, por incurso nas sanções do art. 12, *caput*, e 18, III, ambos da Lei n.º 6.368 de 1976, c.c as do art. 2º, da Lei n.º 8.072 de 1990.

Recebida a denúncia, resolveu o magistrado, a pedido do *parquet* local, decretar a prisão preventiva do acusado.

Contra a enxovia cautelar, Leandro Gianni Gonçalves dos Santos impetrou, em favor do ergastulado, *habeas corpus*, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Todavia, a ordem restou denegada. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão exarado por aquele Colégio Julgador, *verbis*:

'*Habeas corpus* - Tráfico ilícito de drogas - Pedido de liberdade provisória - Impossibilidade - Presença dos fundamentos da prisão preventiva - Crime equiparado aos hediondos - Constitucionalidade da Lei n.º 8.072/90 - Impossibilidade de concessão do benefício - Ordem denegada.

Não há que se falar em liberdade provisória se os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar se fazem presentes.

A vedação à concessão da liberdade provisória por crime equiparado aos hediondos decorre da expressa disposição do artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, o qual, não obstante a discussão em torno de sua constitucionalidade, não teve a sua aplicabilidade suspensa.'

Daí advir o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, em que o impetrante requesta a liberdade provisória do paciente, porquanto inexistente os pressupostos da enxovia cautelar.

3. A ordem há de ser concedida.

Essa Corte Superior de Justiça, perfilhando o abalizado entendimento do Pretório Excelso, recomenda a prisão preventiva, tão-somente, em casos excepcionais, sob pena de se antecipar o cumprimento da reprimenda, ainda não imposta.

Nesse sentido, mencione-se v. aresto da lavra do eminente Ministro Gilson Dipp, publicado *in* DJU de 18 de abril de 2006, à página 360, *verbis*:

'Criminal. HC. Homicídios qualificados consumados e tentados. Incêndio. Formação de quadrilha, Prisão preventiva. Observância do princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade. Interpretação restritiva dos requisitos. Ausência de concreta fundamentação. Gravidade dos delitos. Circunstâncias subsumidas no tipo. Prova da materialidade e autoria. Credibilidade da Justiça. Comoção social. Clamor público. Motivação inidônea a respaldar a custódia. Possibilidade de fuga. Necessidade de resguardar a integridade das vítimas e familiares. Necessidade da custódia não demonstrada. Condições pessoas favoráveis. Ordem concedida.

A prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

(..)

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.'

É bem verdade, porém, que a segregação cautelar não se dá ao alvedrio do juiz, impõe-se, *pari passu*, a observância de dois requisitos legais, quais sejam, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*.

Por *fumus commissi delicti* entende-se, sem divergência, a probabilidade de o imputado haver cometido o delito, não se exigindo, consoante a proveitosa lição Aury Celso Lopes Junior, um juízo de certeza, mas, sim, de razoável probabilidade.

No direito processual penal pátrio, o *periculum libertatis* traduz-se em hipóteses taxativas, descritas no art. 312, do Código de Processo Penal, vale dizer, garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e resguardo de futura aplicação da lei penal.

Todavia, deve o magistrado, sob pena de ilegalidade da enxovia cautelar, fundamentar, concretamente, os elementos que levaram-no a decretação da medida. Não basta, como truismo, a mera alusão a uma ou mais das hipóteses arroladas no art. 312, do Estatuto Processual Penal, ao reverso, hão de serem apontados os fatos que levaram o juiz a conclusão de que o acusado solto oferece riscos, seja à sociedade ou à instrução criminal.

Sobre o tema, urge trazer à colação v. acórdãos dessa Augusta Corte Superior de Justiça, *verbis*:

'Criminal. HC. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Denegação. Ausência de concreta fundamentação. Custódia baseada na hediondez do delito. Necessidade da custódia não demonstrada. Ordem concedida.

Exige-se concreta motivação para o indeferimento do benefício da liberdade provisória, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

O simples fato de se tratar de crime hediondo não basta, por si só, para impedir a liberdade provisória do réu. Precedentes.

Deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo Julgador de 1º grau, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.'

(HC 40.932/PR, rel. Min. Gilson Dipp, *in* DJU de 09.05.2005, p. 445).

'Recurso ordinário em *haebas corpus*. Processual penal. Estelionato. Liberdade provisória. Negativa. Ausência de motivação concreta. Constrição ilegal.

1. Exige-se concreta fundamentação no decreto de prisão preventiva, com demonstração dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de desrespeito ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. O fato de não residir o acusado no distrito da culpa, por si só, não autoriza a conclusão de que irá, necessariamente, furtar-se à aplicação da lei penal ou dificultar a instrução criminal, mormente diante da falta de demonstração no decreto impugnado de qualquer elemento objetivo a convalidar a desconfiança.

3. Recurso provido para assegurar aos pacientes o benefício da liberdade provisória, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo processante, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada.'

(RHC 16.848/BA, rel. Min. Laurita Vaz, *in* DJU de 28.02.2005, p. 340).

In casu, consoante se lê da decisão guerreada,verifica-se que os fundamentos ali empregados não restaram alicerçados no requisito fundamental para tanto, qual seja, a concretude. Em outras palavras, a decisão primeva, aqui, também hostilizada, não apresentou fundamentos concretos para a denegação da liberdade provisória, bastando, para tanto, uma perfuntória leitura da fl. 46 *usque* 50. Aliás, verifica-se ter o magistrado feito mera ilação ao óbice previsto no art. 2º, II, da Lei de Tóxicos.

Diante de evidente ilegalidade, imperioso é o deferimento da ordem.

4. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão do *writ of habeas corpus*."

Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que o indeferimento da liberdade provisória venha, e sempre, calçado com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da manutenção da prisão cautelar, o que, no presente caso, não ocorreu.

A propósito do tema, venho escrevendo o seguinte (por exemplo, o HC-47.681, DJ de 17.4.06):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*.

4. A simples capitulação legal do crime como hediondo não impede a concessão de liberdade provisória.

5. *Habeas corpus* deferido."

Acolhendo o parecer, defiro a ordem a fim de conceder ao paciente liberdade provisória. Imponho-lhe, no entanto, o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Estendo os efeitos da ordem à co-ré Ana Cristina Roman Ortega. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3022)

HABEAS CORPUS Nº 69.373 - SP (2006/0239838-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOÃO CÉSAR BARBIERI BEDRAN DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L R DE A (INTERNADO)

DECISÃO

Em parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello, assim se manifestou o Ministério Público Federal:

"1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por João César Barbieri Bedran de Castro - Procuradoria da Assistência Judiciária - em favor do menor L R de A, contra acórdão proferido pela eg. Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando cassar a decisão que aplicou ao paciente medida de internação por prazo indeterminado.

2. Infere-se dos autos que o MM. Juiz da 2ª Vara do Foro Distrital de Itapevi, julgando improcedente a representação formulada pelo Ministério Público, absolveu o paciente do delito que lhe foi imputado, com fundamento no art. 386, inc. VI do CPP (fls. 13/15).

3. Inconformado, o órgão ministerial interpôs recurso de apelação perante o tribunal local que, por meio de sua Câmara Especial, deu provimento ao apelo para, reformando a sentença *a quo*, aplicar ao menor medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, em acórdão ementado nos seguintes termos, *verbis*:

'Apelação Cível - procedimento instaurado para apuração de ato infracional equiparado ao roubo qualificado - representação julgada improcedente - pedido de reforma da decisão - alegação de suficiência probatória a embasar decreto condenatório - internação postulada face à gravidade do ato infracional praticado. Conjunto probatório suficiente a comprovar a responsabilidade dos apelados, reconhecidos pelas vítimas - imposição de medida sócio-educativa de internação. Recurso provido.' (fls. 17).

4. Daí o presente *writ*, por meio do qual aduz o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, em razão da inexistência de fundamentação legal para aplicação da medida, eis que não basta que o ato seja grave para ensejar a segregação do menor, é necessário a presença dos elementos subjetivos e objetivos, e que não haja outra medida adequada a não ser a internação.

5. Ressalta, ainda, que não foram examinadas, no caso, as circunstâncias pessoais favoráveis do adolescente - como o fato de ser primário -, tendo a internação sido adotada somente com base na gravidade em abstrato do ato infracional.

É o relatório.

6. A irresignação merece prosperar.

7. Consoante o disposto no art. 122, § 2º do ECA, a internação é medida submetida ao princípio da excepcionalidade. Por isso, havendo possibilidade, é de ser imposta medida menos onerosa ao direito de liberdade do adolescente em detrimento da internação. Para tanto, deve-se levar em conta as condições particulares do adolescente e a natureza do ato infracional.

8. No caso dos autos, o tribunal indigitado, ao decidir pela total privação da liberdade do menor, asseverou o seguinte, *verbis*:

'Os apelados cometeram ato infracional de grave intensidade, consubstanciada pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes. O delito de roubo, por suas características, demonstra total desvalor da conduta humana pelo agente, evidenciando a necessidade de uma maior reprimenda do Estado.

Como bem ponderou o Douto Procurador de Justiça '(...) Destarte, todas essas circunstâncias, somadas com a gravidade do ato praticado, demonstram que uma medida sócio-econômica rigorosa é a que promoverá o melhor resultado, ressocializando o adolescente; Além de pacificar e acautelar o meio social, protegendo a sociedade." (fls. 20).

9. Da análise do r. acórdão, verifica-se que o tribunal local não fundamentou de forma concreta a necessidade da aplicação de medida mais gravosa, visto que baseada unicamente na gravidade abstrata do ato infracional praticado e em considerações genéricas, sem que tenha levado em consideração particularidades do jovem no momento de determinar a medida sócio-educativa - como a primariedade -, de forma a individualizar a sanção.

10. A corroborar esse entendimento, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

'Criminal. HC. ECA. Ato infracional equiparado ao roubo. Internação por prazo indeterminado. Gravidade do ato infracional. Garantia da ordem pública. Fundamentação insuficiente. Afronta aos objetivos do sistema. Constrangimento ilegal configurado. Excepcionalidade da medida extrema. Ordem concedida.

Hipótese em que se alega desnecessidade da imposição da internação por prazo indeterminado ao paciente e que a medida mais gravosa estaria baseada na gravidade genérica do ato infracional. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, contudo, também ressalva que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.

Não é legítima a decisão que impõe medida mais gravosa baseada na gravidade abstrata do fato e sob o argumento da manutenção da ordem pública, porém sem apontar fatos concretos que justificassem a sua adoção.

A motivação genérica não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. Deve ser reformado ao acórdão proferido, a fim de restabelecer a medida imposta ao paciente na sentença.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.' (HC 64054/SP; Relator Ministro Gilson Dipp; DJ 30.10.2006 p. 371)

'*Habeas corpus*. Estatuto da criança e do adolescente. Ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado tentado. Sentença que aplicou medida de liberdade assistida. Apelação. Imposição de medida de internação. Fundamentação insuficiente.

I - Na aplicação da medida sócio-educativa de internação, deve-se levar em conta não somente a capacidade de o adolescente cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração, mas também, essencialmente, os princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à peculiar condição da pessoa em desenvolvimento (ECA, artigos 112, § 1º e 121).

II - Significa dizer que, verificando o magistrado, no caso concreto, haver medida sócio-educativa mais branda suficiente para a recuperação e reintegração do menor infrator, não é justificável a imposição de plano da internação.

III - Na hipótese, o Juízo de primeiro grau aplicou a liberdade assistida de forma devidamente fundamentada, levando em consideração as condições do adolescente e as peculiaridades do caso, que apontaram para a desnecessidade de privação da liberdade, sendo que a medida se revelou suficiente no decorrer de seu cumprimento, como confirmado pelos respectivos relatórios de acompanhamento.

IV - Nesse contexto específico, verificando-se a eficácia da medida de liberdade assistida, nos termos do ECA, não se justifica a reforma da sentença pelo e. Tribunal *a quo*, que determinou a internação do paciente com base na natureza e na gravidade em abstrato do ato infracional (Precedentes).

Habeas corpus concedido.' (HC 60003/SP; Relator Ministro Felix Fischer; DJ 30.10.2006 p. 357).

11. Diante do exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem."

Sobre o tema já me pronunciei em diversas ocasiões. Confira-se, por exemplo, o HC-52.668 (DJ de 5.6.06):

"Adolescente. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecente. Grave ameaça ou violência a pessoa (não-ocorrência). Internação.

1. É descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90.

2. Caso em que se não recomenda a aplicação da medida de internação.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem de *habeas corpus* para, afastando a internação, aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de semiliberdade.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.400 - PR (2006/0240069-2) (3023)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO CELSO RODRIGUES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR
PACIENTE : PAULO CELSO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Sob o fundamento de excesso de prazo, foi impetrado por Paulo Celso Rodrigues, em favor próprio, *habeas corpus*.

Há informações de que o paciente já foi colocado em liberdade.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.668 - SP (2006/0244202-0) (3024)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALEXSANDER DE SOUZA BERNARDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXSANDER DE SOUZA BERNARDES (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado, em favor próprio, por Alessxander de Souza Bernardes, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.669 - SP (2006/0244204-3) (3025)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VANDO PEREIRA DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDO PEREIRA DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Vando Pereira de Araújo impetrou, em favor próprio, *habeas corpus* com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.



2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.795 - RJ (2006/0245274-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL DA SILVA SOARES (PRESO)
PACIENTE : LEONARDO PINHEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Rafael da Silva Soares e Leonardo Pinheiro da Silva - condenados à pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão -, contra o v. acórdão proferido pela E. Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deu parcial provimento ao recurso de apelação ministerial, e reconheceu prejudicado os defensivos, à unanimidade, restando o *decisum* ementado nos seguintes termos:

'Direito Penal e Processual Penal.
Sentença que condenou os acusados como incurso nas penas do art. 157, §2º, I e II c/c art. 14, II, ambos do CP.
Apelação do Ministério Público buscando o reconhecimento da consumação do delito, a adoção da fração de ½ em relação às duas causas de aumento e, ainda, a imposição de regime inicialmente fechado.
Apelação manejada pela defesa buscando a adoção de fração maior para a redução da pena em função do reconhecimento da tentativa. A prova é no sentido de que os roubadores tiveram a posse da coisa subtraída por razoável tempo, aliado a que a vítima nem mesmo empreendeu diligências no sentido de evitar a consumação do crime e, assim, outra solução não se tem do que reconhecer o crime como consumado.
Se duas são as causas de aumento, a fração a ser utilizada, como pacificado por esta Egrégia Câmara, é de 3/8 (três oitavos).
Nos dias atuais, nos crimes de roubo com utilização de arma de fogo, o mais razoável é a adoção do regime inicialmente fechado, única forma de proteger a sociedade ordeira.
Reformada a sentença para se ter o crime como consumado, o recurso manejado pela defesa perdeu a sua objetividade jurídica, restando prejudicado.
Recursos conhecidos, provido parcialmente o interposto pelo MP e julgado prejudicado o defensivo, passando as penas a serem, a privativa de liberdade, de 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicialmente fechado e, a de multa, de 13 dias-multa, no mínimo legal.' (fls. 25/26)

2. Consta dos autos que os pacientes foram condenados em 1ª Instância pela prática da conduta típica descrita no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, 'levando em conta que a gravidade em abstrato do ilícito não é causa suficiente para, por si, ensejar o agravamento do regime prisional' (fl. 22).
3. Aduz o impetrante que há constrangimento ilegal a ser sanado por via de *habeas corpus*, face a 'inviabilidade de se exasperar a pena-base além do mínimo legal de 1/3 (um terço) somente em razão do número de majorantes especiais; e a impossibilidade de se arbitrar regime prisional mais gravoso do que o previsto para a pena aplicada em concreto pelo Juízo, levando em consideração apenas a gravidade em tese do delito.' (fl. 03)
4. Ao final, requer, liminarmente, seja fixado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade; no mérito, a confirmação da cautelar concedida, e a cassação 'da exasperação de 3/8 relativa ao número de exasperantes, restabelecendo a mínima da metade, importando a reprimenda final em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão' (fl. 11).
5. Liminar indeferida consoante despacho de fl. 31.
6. Eis o relato.
7. Assiste razão ao impetrante.

8. Ao estabelecer o aumento de 3/8 (três oitavos) a ser aplicado na pena-base, fixando o *quantum* de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o E. Tribunal reconheceu que a pena-base deveria ser aplicada no mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão.
9. Contudo, aplicou a razão de 3/8 (três oitavos) à pena-base, pela existência de duas causas de aumento da pena, sem que houvesse argumentos concretos para afastar o aumento do mínimo legalmente previsto, 1/3 (um terço), valendo-se apenas da soma aritmética. Procedimento contrário à orientação deste C. Superior Tribunal de Justiça.
10. Quanto à fixação da pena-base no mínimo legal, não poderia o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ter fixado regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda com base, apenas, na gravidade do delito, como de fato o fez.
11. A respaldar o entendimento supra, precedentes deste C. Superior Tribunal de Justiça:

'*Habeas corpus*. Roubo duplamente qualificado. Aumento da pena em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes. Ausência de fundamentação. Constrangimento ilegal configurado. Regime prisional mais gravoso. Impropriedade. Inobservância do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, e § 3º do Código Penal.
1. Irregular aumento da pena implementado em decorrência das duas qualificadoras, porquanto fixado em 3/8, acima do mínimo legal, sem qualquer fundamentação, sendo considerado apenas o critério matemático. Precedentes.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.
3. Ordem concedida para fixar o aumento da pena pelas duas qualificadoras no mínimo legal e o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva imposta aos Pacientes.' (STJ - HC 59.657/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta turma, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 355)

'*Habeas corpus*. Roubo qualificado. Incidência da causa de aumento de pena em 3/8 em razão do número de qualificadoras. Impossibilidade. Pena-base fixada no mínimo legal. Réus primários. Regime inicial de cumprimento da pena mais grave do que o legalmente previsto. Impossibilidade. Artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal. Ordem concedida.
1. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de aumento acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração de sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção. Ademais, o regime menos gravoso já foi concedido ao co-réu por esta Turma, no julgamento do HC 23.182/SP.
3. Habeas corpus concedido para aumentar a sanção de um terço em razão das causas de aumento, estabelecendo a pena dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontados no regime semi-aberto.' (STJ - HC 34.573/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 22.03.2005, DJ 05.12.2005 p. 380)
12. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, e no mérito, pela sua concessão, a fim de que seja reconhecido o aumento da pena-base no mínimo legal (04 anos) à razão de 1/3, estabelecendo a pena dos pacientes em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a serem descontados no regime semi-aberto."

Correto o parecer. A propósito do tema, escrevi o seguinte (HC-40.992, DJ de 1º.8.05):

"Roubo. Qualificadoras (duas). Pena (fixação). Cumprimento (regime).
1. Ainda que duas sejam as causas de aumento de pena (qualificadoras), isso, por si só, não recomenda aumento além do mínimo legal de um terço.
2. Caso de regime inicial menos rigoroso.
3. Ordem parcialmente concedida."

Tal o contexto, acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de, reconhecendo o aumento da pena-base à razão de 1/3 (um terço), fixar as penas dos pacientes em 5 (cinco) anos e 4(quatro) meses de reclusão, no regime semi-aberto.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.818 - RJ (2006/0245300-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FLÁVIA BRASIL BARBOSA DO NASCIMENTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : M D F R (INTERNADO)
PACIENTE : E L DE S (INTERNADO)

DECISÃO

Em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral Wagner Natal, manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao pedido:

"1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por Flávia Brasil Barbosa do Nascimento - Defensora Pública -, em favor dos adolescentes M D F R e E L de S, contra o acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem ali manejada.
2. O Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro/RJ, em audiência de apresentação, após a confissão dos menores e dispensa de produção de outras provas, tanto pelo *Parquet* como pela defesa, encerrou a instrução e julgou procedente a representação, aplicando aos adolescentes a medida sócio-educativa de semiliberdade, pela prática de ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 155, § 4º, inc. IV, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (fls. 48/49).
3. Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem. Todavia, a ordem foi denegada, por unanimidade, sob o fundamento de que 'não há constrangimento ilegal, à míngua de lesão ao devido processo legal e ao exercício da ampla defesa, quando, na audiência de apresentação, após confissão dos adolescentes, na presença da Defensoria Pública, as partes, sem outras provas a produzir, oferecem, desde logo, suas alegações finais, possibilitando o imediato julgamento do processo.' (fl. 58).
4. Daí o presente *writ*, por meio do qual a defesa alega, em síntese, que a decisão atacada violou os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, uma vez que a aplicação da medida de semiliberdade não foi precedida de regular audiência de continuação.
5. Sustentou, ainda: 'se o órgão do Ministério Público, autor da representação, desistiu de suas testemunhas, não tendo produzido qualquer prova, não restaram comprovados os fatos alegados, impondo-se, desta forma, a improcedência da representação.' (fl. 9). É o relatório.
6. A irrisignação merece prosperar.
7. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LV dispõe que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'
8. Nesse sentido, o art. 110 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que 'nenhum adolescente será privado de sua liberdade sem o devido processo legal.'
9. Com efeito, consoante entendimento assente nessa Corte, o direito à ampla defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita o cometimento da infração e queira cumprir a pena.
10. No caso em tela, o Juízo Menorista, ao encerrar a instrução e julgar procedente a representação, após a confissão do representado e a desistência de produção de outras provas pelas partes, impossibilitou o exercício do direito irrenunciável à ampla defesa, o que importa na nulidade do feito.
11. Na mesma linha, vale colacionar os seguintes julgados desse Superior Tribunal de Justiça:
'Criminal. ECA. Roubo qualificado. Confissão. Homologação da desistência de produção de outras provas. Cerceamento do direito de defesa. Irrenunciabilidade. Princípio constitucional. Constrangimento ilegal caracterizado. Ordem concedida.
I. Hipótese em que, diante da confissão da prática do ato infracional feita pelos adolescentes, desistiu-se da produção de outras provas, o que foi homologado pelo juiz monocrático.
II. O direito de defesa é consagrado na Constituição Federal, na parte que dispõe que 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.'
II. A tutela do direito de impugnar acusação de eventual prática de delitos ou, como ocorre *in casu*, de ato infracional, interessa, também, ao Estado, na medida em que se procura esclarecer os fatos em busca da verdade real.
III. O direito de defesa é irrenunciável, não podendo dele dispor o réu ou o representado, seu advogado, ou o Ministério Público, ainda que o acusado admita a acusação e pretenda cumprir a pena.
IV. A instrução probatória configura um dos meios pelo qual o paciente poderia exercer seu direito de defesa, o que não ocorreu, sendo que a ampla defesa, como princípio constitucional que é, deve ser exercida no âmbito do devido processo legal.
V. Deve ser anulada a decisão que julgou procedente a representação oferecida contra os pacientes, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, determinando-se que os adolescentes aguardem o desfecho do processo em liberdade assistida, prejudicadas as demais alegações.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.' (HC 38994/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJ 09.02.2005)

'*Habeas corpus*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional análogo ao tráfico ilícito de entorpecentes. Confissão. Homologação da desistência de produção de outras provas. Cerceamento do direito de defesa configurado. Direito indisponível. Ausência de laudo toxicológico definitivo. Materialidade delitiva não comprovada. Precedentes do STF e do STJ.
1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o direito de defesa, consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, é irrenunciável, ou seja, as partes litigantes não podem dele dispor.

2. O respeito aos princípios da *due process of law* e da ampla defesa interessa também ao Estado, representado na figura do Ministério Público, na busca do esclarecimento dos fatos e da verdade real. Assim, o juízo menorista, ao homologar a desistência das partes de produzirem provas durante a realização da audiência de instrução, feriu diametralmente o direito constitucional da ampla defesa assegurado ao paciente.

3. É absoluta a nulidade consistente na prolação de sentença condenatória sem a juntada do laudo toxicológico definitivo, do que dispõe o art. 25 da Lei 6368/76.

4. Precedentes do STF e do STJ.

5. Ordem concedida para determinar a anulação do *decisum* que julgou procedente a representação ministerial oferecida contra o paciente, a fim de que seja procedida a prévia instrução probatória, devendo, por fim, o menor aguardar em liberdade assistida o desfecho do processo.' (HC 36238/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 11.10.2004)

12. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão de ordem, para o fim de que, anulados o acórdão do tribunal indigitado e a sentença do MM Juiz de 1º grau, seja proferido novo *decisum*, desta feita, com a devida observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa."

É de ver que sobre o tema já me pronunciei em outras oportunidades, dando solução coincidente com a opinião do parecerista. Da minha relatoria, por exemplo, o HC-42.746 (DJ de 6.2.06), o qual foi assim ementado:

"Menor. Atos infracionais equiparados a furto e a roubo. Confissão. Desistência de produção de outras provas (impossibilidade). Nulidade (ocorrência).

1. Mesmo após confissão, não pode o juiz, no curso da instrução, dispensar outras provas, sob pena de cerceamento de defesa.

2. A ampla defesa e os meios a ela inerentes são processualmente indeclináveis, deles não se abrindo mão; portanto não se admite, em relação a eles, haja renúncia.

3. Ordem concedida para anular a sentença."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem com o intuito de declarar nula a sentença, devendo a instrução ser retomada; em consequência, determino que os adolescentes aguardem o desfecho do processo em liberdade assistida.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.854 - MS (2006/0245514-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDÃO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060180526 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO CÉSAR TAVARES (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Paulo César Tavares, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.933 - MS (2006/0246063-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS ODENER BRAGA FREIRE
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HÉLIO GARCIA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Hélio Garcia da Costa, impetrou-se o presente habeas corpus, do qual consta, em resumo, esta alegação:

"Ocorre que o pedido de progressão de regime feito pelo requerente foi indeferido pelo M. M. Juiz da 1ª Vara de Execução Penal da comarca de Campo Grande-MS, entendendo aquele Juízo que o paciente ainda não possui lapso temporal suficiente para atingir tal progressão, que por se tratar de crime considerado hediondo deve-se cumprir 2/3 de sua reprimenda.

O paciente insatisfeito com a decisão do Juiz da 1ª Vara de Execução Penal daquela comarca impetra esse *habeas corpus*..."

Por mais forte que seja o atual pedido - reconhecer a impossibilidade de se criar novo prazo para a progressão de regime -, tal não foi, obviamente, submetido ao Tribunal de origem, que é o órgão competente para apreciar habeas corpus contra ato de juiz de direito.

Pelo exposto, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente habeas corpus.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.024 - GO (2006/0247406-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA DAS GRAÇAS BITENCOURT (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FÁBIO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Impetrou-se, em favor de Fábio José da Silva, o presente habeas corpus com alegações e pedidos deste porte:

"Conforme dispõe a Lei de Execuções Penais, no seu art. 112 com a nova redação dada pela Lei 10.792/03, o requerente impetrou junto ao Tribunal de Justiça de Goiás HC nº 000890088718 pedindo para ser dispensado do Exame Criminológico em razão de não haver necessidade de tal avaliação, o que restou prejudicado face ao nosso Tribunal entender necessária a avaliação do requisito subjetivo através deste exame..."

.....
Ante o exposto, não havendo justa causa para que o mesmo permaneça preso, espera a impetrante, que, pedidas as informações à autoridade coatora e observados os trâmites legais, haja por bem, determinar que esse colegiado diligencie junto ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Goiânia e das Execuções Penais de Goiás, para que possa expedir, em favor do paciente, qualificado, o *writ* que ora se impetra, para imediata concessão da ordem, para que o paciente seja dispensado do exame criminológico e conseqüentemente concedida a progressão de regime para o semi-aberto, uma vez que o mesmo se encontra recolhido nesta penitenciária por mais tempo do que deve estar."

Antes da Lei nº 10.792/03, era este o pertinente texto (Lei nº 7.210, de 11.7.84):

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário."

Veio a lume novo texto em 1º.12.03; ei-lo:

"Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes."

Ao tempo do julgamento do habeas corpus impetrado na origem (24.8.06) já tinham vigência, validade e eficácia os textos da Lei nº 10.792/03, a partir dos quais se deixou de exigir devesse a decisão a tal respeito ser precedida de parecer de comissão técnica, bem como de exame criminológico.

Sobre o tema me pronunciei no HC-39.658 (DJ de 20.6.05) da seguinte forma:

"Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação).

1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre.

2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico.

3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei nº 10.792, de 2003).

4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso."

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Criminal. HC. Execução Penal. Progressão de regime prisional. Art. 112 da LEP. Redação conferida pela Lei nº 10.792/03. Exame criminológico. Desnecessidade. Atendimento aos requisitos objetivos e subjetivos evidenciado. Ordem concedida.

I. Hipótese na qual a Corte Estadual cassou a decisão proferida pelo Juízo monocrático, que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, sob o fundamento de ser necessária a análise de pareceres técnicos para a concessão da benesse.

II. A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, mantendo tão-somente a necessidade de atendimento aos requisitos objetivos (tempo de cumprimento de pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), estes últimos comprovados pelo diretor do estabelecimento prisional.

III. Não obstante o posicionamento anterior do Relator no sentido de não haver qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado, sempre que o Juiz julgar necessário, o entendimento é modificado para acompanhar a jurisprudência que se consolida nesta Corte.

IV. Revela-se descabida a exigência de exame criminológico por parte do Juízo das Execuções, devendo ser apreciado o pedido de progressão de regime com base apenas nos requisitos objetivos e subjetivos, na forma prevista no art. 112 da Lei de Execuções Penais.

V. Evidenciado nos autos o atendimento do paciente aos requisitos necessários à progressão de regime ora pleiteada, deve ser cassado o acórdão impugnado e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime prisional semi-aberto.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-55.938, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.9.06.)

"*Habeas corpus*. Progressão de regime. Análise de aspectos subjetivos do apenado. Lei 10.792/03. Exame criminológico. Desnecessidade. Ordem concedida.

1. Após o advento da Lei 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames criminológicos, anteriormente necessários, para a progressão do regime prisional.

2. Ordem concedida." (HC-40.299, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 22.8.05.)

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de determinar seja feita a imediata análise dos critérios objetivos e subjetivos do paciente para fins de progressão de regime, dispensando-se, para tanto, o exame criminológico.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.028 - SP (2006/0247452-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ROBERTO LUÍS GONÇALVES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : ROBERTO LUÍS GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Roberto Luís Gonçalves, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.



4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.094 - MS (2006/0248391-3) (3032)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO ADONIS MOURÃO JÚNIOR
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANDERSON MANOEL DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Alcides Martins):

"1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado pelo advogado Antônio Adonis Mourão Júnior, em favor de Anderson Manoel da Silva, contra v. acórdão proferido pela E. 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
2. Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 23/07/2006, por, supostamente, praticar as infrações previstas nos arts. 15, *caput*, e 16, *caput*, ambos da Lei nº 10.826/03.
3. A defesa requereu a revogação da prisão preventiva, argumentando que o paciente preenche os requisitos autorizadores do benefício e, ainda, porque a ordem pública não está ameaçada, eis que somente estava na posse da arma de fogo para repelir injusta agressão que sofrera. Entretanto, o pleito restou indeferido, em razão da gravidade do delito e da personalidade do ora paciente.
4. Hostilizando a decisão *susoo* mencionada, foi impetrado *Habeas Corpus* perante o Egrégio Tribunal *a quo*, argumentando que estão ausentes os fundamentos autorizadores da preventiva. Contudo, a Ordem restou indeferida.
5. Sobreveio, então, o presente *mandamus*, com pedido de liminar, aduzindo que são insuficientes os argumentos utilizados para a manutenção da prisão preventiva.
6. Nesse Colendo Tribunal, a liminar foi deferida (fls. 54/57), consignando o d. Relator: 'Acontece que, neste caso, faltou fundamentação à decisão que indeferiu ao paciente liberdade provisória. Ao que me parece, foi a gravidade do fato criminoso, a repercussão social, a suposta periculosidade do paciente e um presumido 'risco para a ordem pública e para a tranqüilidade social' que deu motivo ao seu encarceramento cautelar. Isso, porém, não era e não é suficiente, tratando-se, ainda mais, como aqui se trata, de prisão de cunho altamente excepcional.'
É o breve relatório, passa o MPF a opinar:
Do parecer
7. Em síntese, sustenta a defesa que carece de fundamentação a r. decisão que determinou a segregação cautelar, e o v. acórdão que a ratificou, eis que o paciente não oferece nenhum risco a ordem pública. Defende a inexistência de motivos a justificar a necessidade da custódia cautelar, pois os descritos nos julgados não se enquadram nos requisitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Por fim, ressalta a condição de primário e possuidor de bons antecedentes do paciente.
8. Com razão o impetrante, não por ter ficado comprovado a inexistência do crime, mas por ser insuficiente os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, senão vejamos.
9. Da análise dos autos, notadamente do v. acórdão proferido pelo Tribunal de Origem (fls. 49/51), verifica-se que os motivos ensejadores da prisão preventiva foram os seguintes, *verbis*:

'Ademais, os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar se fazem presentes.
Há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, uma vez que o paciente, suspeito de integrar uma gangue no bairro, foi preso em flagrante delito, portando uma pistola calibre 09 mm, municiada com 15 projéteis e mais um carregador, sendo que, momentos antes, utilizando-se da mesma arma, teria disparado contra a residência de duas mulheres.
Ora, a sociedade se sente insegura e desamparada com condutas dessa envergadura, exigindo do Poder Judiciário uma repressão à altura.
Dessa forma, a sultura do paciente, nessas condições, consistiria em um verdadeiro incentivo à vida criminosa, tendo em vista que não se apresenta ingênuo na vida criminosa, conforme se pode verificar das informações (fl. 26), estando envolvido em outros feitos criminais, possuindo, inclusive, uma condenação com reprimenda a ser cumprida.
Registre-se, ainda, que o paciente encontrava-se em liberdade a menos de um mês, quando da nova prisão.
Com efeito, é de ser mantida a prisão cautelar do paciente para assegurar a ordem publica.
Inexistindo o alegado constrangimento ilegal a ser suportado pelo paciente, acompanho o parecer ministerial para denegar a presente ordem de *habeas corpus*.'

10. É dizer: os motivos levaram os d. Julgadores a manterem a prisão cautelar decretada foram a gravidade do delito, personalidade do agente, conjecturas sobre a insegurança da sociedade e o suposto risco a ordem pública, esquivando-se de embasá-la em fatos concretos.

11. Deste modo, em que pese os d. Desembargadores terem demonstrado os indícios de autoria e materialidade do crime, é forçoso reconhecer que com relação aos requisitos autorizadores da prisão preventiva (assegurar a instrução processual, a aplicação da lei penal e a ordem pública e econômica), *data máxima vênia*, não fundamentou de forma a demonstrá-los claramente.

12. Isto porque, consoante já asseverou o Eminentíssimo Ministro Relator, tais motivos, por si só, configuram-se como vagos e insuficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois trazem aspectos já subsumidos no tipo penal. Exige-se a concreta motivação do decreto de prisão preventiva com bases em fatos objetivos que a embasem, e não em suposições abstratas, com o propósito de justificar a excepcionalidade da medida.

13. Ademais, cumpre destacar, conforme o princípio constitucional do Estado de Inocência (art. 5º, LVII, CR) e a garantia de fundamentação das decisões judiciais (arts 5º, LXI e 93, IX, CR), a obrigatoriedade da prisão cautelar não pode provir de um automatismo da lei, da mera repetição judiciária dos vocábulos componentes do dispositivo legal ou da indicação genérica do motivo, e sim do efetivo *periculum libertatis*, amparado em um dos motivos da prisão preventiva, os quais estão contidos no art. 312, CPP.

14. Some-se a isso, o entendimento de que a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

Face a todo o exposto, manifesta-se este Órgão Ministerial pela concessão da ordem para que seja deferido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, eis que a mera repetição judiciária dos vocábulos componentes do dispositivo legal, a natureza do delito e suposições abstratas sobre a possibilidade de prejudicar a ordem pública, configuram-se como argumentos vagos e insuficientes para justificar a prisão cautelar, sem prejuízo de que outra seja decretava com a devida fundamentação.
É o Parecer."

Correto o parecer ministerial. Disse eu ao deferir a liminar:

"3. Acontece que, neste caso, faltou fundamentação à decisão que indeferiu ao paciente liberdade provisória. Ao que me parece, foi a gravidade do fato criminoso, a repercussão social, a suposta periculosidade do paciente e um presumido 'risco para a ordem pública e para a tranqüilidade social' que deu motivo ao seu encarceramento cautelar. Isso, porém, não era e não é suficiente, tratando-se, ainda mais, como aqui se trata, de prisão de cunho altamente excepcional.
Há, na jurisprudência do Superior Tribunal, um sem-número de precedentes, todos exigindo que o decreto de prisão provisória venha, sempre e sempre, calçado com bons elementos - elementos de convicção, elementos concretos -, elementos que justifiquem, efetivamente, a necessidade da prisão. Não é suficiente, evidentemente, a reportagem, e simples, à gravidade abstrata do delito e ao frio texto da lei. Ora, se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória, e todos sabemos que não é esse o seu caráter.
Venho escrevendo o seguinte: (I) 'a gravidade e a repercussão social do fato não justificam, por si sós, que se decrete prisão preventiva. A fundamentação do ato que a decreta deve conter elementos concretos. Há de se tratar de ato judicial convincente (Cód. de Pr. Penal, art. 315)' (HC-43.493, sessão de 14.2.06); (II) 'na hipótese, a manutenção da prisão decorreu apenas da gravidade abstrata do delito e da vedação contida no art. 21 da Lei nº 10.826/03. (...) Tratando-se de ato sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do **habeas corpus**' (HC-49.192, DJ de 17.4.06)."

Acolhendo o parecer, ratifico a liminar e concedo a ordem a fim de deferir liberdade provisória ao paciente. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.
Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.106 - PR (2006/0248615-8) (3033)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ MATTOS DO AMARAL E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADORA RELATORA DO HABEAS CORPUS NR 3849094 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : BRUNO ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Em parecer do Subprocurador-Geral Henrique Fagundes, assim se manifestou o Ministério Público Federal:

"1 - Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Antônio José Mattos do Amaral em favor de Bruno Alves Nogueira dos Santos, tendo por autoridade coatora o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

2 - Bruno Alves Nogueira dos Santos, preso em flagrante, viera a ser denunciado, perante o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da comarca de Londrina, do Estado do Paraná, pela prática do crime definido no art. 35, da Lei nº 11.343, de 2006.

Requereu o acusado a liberdade provisória, o que veio a ser indeferido pelo magistrado local.

Daí, a impetração, em favor da ré, de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A liminar veio a ser indeferida, nos termos da decisão do relator.

3 - À vista disso, adveio a presente impetração, impetrada perante essa Augusta Corte Superior de Justiça, cujo relator, o Ministro Nilson Naves, houve por bem conceder o pedido de liminar.

4 - A ordem há de ser concedida.

Consoante orientação firmada por esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, é incabível a interposição de *habeas corpus* contra decisão proferida em sede de liminar, salvo quando há manifesta ilegalidade, identificável de plano.

Confira-se:

'Criminal. *HC. Writ* contra decisão monocrática proferida por relator de reclamação ajuizada pelo Ministério Público. Ausência de ilegalidade no *decisum*. Periculosidade do réu evidenciada. Mérito ainda não julgado. Supressão de instância. Alegações que envolveriam exame do conjunto fático-probatório. Impropriedade do *writ. Habeas Corpus* não conhecido.

Em princípio, não cabe *habeas corpus* contra decisão proferida em sede de liminar, a não ser que reste demonstrada, de pronto, concreta ilegalidade nos seus fundamentos, sob pena de indevida supressão de instância.' (HC 18.405/DF, rel. Min. Gilson Dipp, *in* DJU de 04/02/2002, p. 447).

In casu, configura-se manifesta ilegalidade a decretação da prisão preventiva contra a paciente, como, a seguir, virá patenteado. Consoante se lê dos autos, a d. Magistrado estadual indeferiu a liberdade provisória do paciente nos seguintes termos, *verbis*:

'O requerente foi preso em flagrante delito, indiciado pelo crime tipificado no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006 e que, consoante disposto no artigo 44 do mesmo diploma legal é insuscetível de concessão de liberdade provisória.

Não se desconhece que o indiciamento é provisório, cabendo ao Ministério Público, na denúncia, a tipificação do crime. Contudo, manifestando-se o *parquet*, neste requerimento, entendendo perfeito o flagrante, com considerações inclusive a respeito dos depoimentos dos indiciados, manifestou-se pelo indeferimento do pedido.

Não se trata do momento oportuno de analisar primariedade e bons antecedentes, ou mesmo, se presentes ou não eventuais requisitos de prisão preventiva, ante a vedação legal de concessão de liberdade provisória ao crime ao qual se encontra indiciado o requerente.'

Evidente a ausência de fundamentação do decreto prisional, razão pela qual, se aplica a sanção de nulidade à decisão acima transcrita. Acentuou a Corte Constitucional italiana (e isso vale, por óbvio, para a hermenêutica do direito nacional, como, de resto, tem proclamado o Supremo Tribunal Federal), que 'a motivação dos provimentos de conteúdo decisório deve conter, de ordinário, a exposição do quanto basta a individuar o processo lógico-jurídico, trilhado pelo juiz na resolução das questões submetidas a seu exame' (cf. Vezio Crisafulli e Livio Paladin, 'Commentario Breve alla Costituzione', Cedam, Pádua, 1990, com. ao art. 111, p. 672 e seg.).

In casu, a r. decisão local, não atende ao imperativo, constitucional e legal, da motivação das decisões judiciais e, menos, ainda, ao mandamento contido na Súmula 564, do Supremo Tribunal Federal. Nossa Suprema Corte tem enfatizado não se prestar a fundamentação genérica ao atendimento do preceito da motivação das decisões judiciais. De fato, no julgamento do HC nº 78.013-3/RJ, de que fora relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, advertiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, o quanto se lê de sua própria ementa, *verbis*: '...a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial - que deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular - é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum.' No mesmo sentido, o HC 75.371-0/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence. Naquela hipótese alhures, como se lê do voto do eminente relator, estava o Supremo Tribunal Federal, em sede de *habeas corpus*, analisando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que prestigiara uma sentença condenatória, da lavra de um magistrado daquela unidade federativa, vazado o aresto em fundamentos que, a exemplo do sucedido, *mutatis mutandis*, continha termos vagos e imprecisos.

Aliás, a motivação das decisões judiciais, como truísmo, é uma garantia dos litigantes no Estado de Direito (cf. José Carlos Barbosa Moreira, 'A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito', *in* 'Revista Brasileira de Direito Processual', ano 1978, nº 16, p. 115 e seg.). É por meio do dever de motivação das decisões judiciais, ensinava, já de há muito, Francisco Campos ('Exposição de Motivos ao Código de Processo Penal', item XII), que o Estado oferece garantia contra os excessos, os erros de apreciação, as falhas de raciocínio ou lógica os demais vícios de julgamento.

Por isso, a motivação, ainda que concisa, deve ser justificada no confronto dos elementos específicos da questões de fato ou de direito sobre as quais vai incidir a decisão judicial, não podendo ser genérica, nem, tampouco, mera repetição ritualística das palavras da lei.

A toda evidência, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia. Assim, ao decretar a prisão preventiva da acusada, deve o magistrado demonstrar a presença dos requisitos que a autorizam.

De mais a mais, as hipóteses contidas no artigo 312, do Código de Processo Penal, por consistir a prisão acautelatória (preventiva ou em flagrante) em prisão sem pena e, pois, uma medida de caráter excepcionalíssimo, são *numerus clausus* e não, *numerus apertus*, não comportando, portanto, outros fundamentos além daqueles taxativamente elencados nesse artigo 312, como atesta a jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça (e.g. HC 4252/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *in* DJU de 24.02.1997, p. 3416).

Por fim, nenhum ato judicial pode, sem desrespeito ao princípio da legalidade, cercar liberdades e garantias individuais, se a hipótese concreta não estiver, *in abstrato*, prevista na forma inculpada, *in casu*, no art. 312, do Código de Processo Penal. É este, inclusive, o escólio de Francisco Campos (Revista Forense, vol. 146, p. 69): 'o gozo dos direitos individuais, assim como o seu exercício, foram colocados sob a imediata proteção da lei e, assim, constituem matéria constitucionalmente reservada à competência do Poder Legislativo, sob ressalva, entretanto, de que ainda em relação a este Poder a Constituição faz reservas quanto à plenitude de sua jurisdição sob os direitos fundamentais nela declarados sob a forma de garantias que visam limitar não somente um poder, mas todos os poderes entre os quais se distribui a competência constitucionalmente imputada à União e, como delegado desta, ao governo federal.'

A prisão preventiva, por isso, deve fundar-se em critérios objetivos, como tem enfatizado essa Augusta Corte de Justiça, *verbis*:

'Processual Penal. *Habeas Corpus*. Prisão Preventiva. Pressupostos. Fundamentação deficiente. Constrangimento ilegal. A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, demonstrativas da existência de motivos concretos suscetíveis de autorizar a adoção da medida constritiva." (RHC 10.579/RJ, rel. Min. Vicente Leal, *in* DJU de 03.04.2000, p. 169).

5 - Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem."

Ratificando a liminar deferida e acolhendo o parecer ministerial, concedo ao paciente liberdade provisória, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.180 - RJ (2006/0249250-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUÍS FELIPE DRUMMOND PEREIRA DA CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200607800140 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RÔMULO ALVES DO SACRAMENTO (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Rômulo Alves do sacramento, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.

Em 16.11.06, concedi liminar a fim de assegurar a permanência do paciente no regime semi-aberto até o julgamento deste habeas corpus.

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo. 2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes equiparados a hediondos o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.189 - SC (2006/0249372-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ALTINO JOSUÉ GONÇALVES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADRIANI GALLI

DECISÃO

Adriani Galli foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 168, *caput*, do Cód. Penal, ao cumprimento de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. No que interessa ao caso presente, disse o Juiz da sentença: "O réu poderá apelar em liberdade, pois nesta condição respondeu ao processo."

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento ao recurso de apelação do réu, razão pela qual foi interposto recurso especial. Requer, pois, o impetrante "o recebimento do presente *habeas corpus* preventivo em favor do paciente, concedendo-se liminarmente a ordem, ou seja, permitindo-se que o mesmo somente venha a cumprir sanção penal, após o julgamento dos recursos interpostos, caso sejam admitidos, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, até final e definitiva decisão do presente". Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem. Eis a ementa do parecer:

"Habeas corpus. Crimes contra o patrimônio. Apropriação indébita. Pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos. Execução da pena. Trânsito em julgado.

1. As penas restritivas de direito só podem sofrer execução após o trânsito em julgado, constituindo o cumprimento provisório verdadeiro constrangimento ilegal. Pacificação do entendimento da 5ª e 6ª Turmas do STJ. Precedentes do STF.

2. Parecer pela concessão da ordem."

A minha compreensão a respeito do tema é a mesma do parecerista (HC-36.257, DJ de 18.4.05, entre outros):

"Sentença (não-transitada em julgado). Pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direito. Execução (suspensão).

1. A sentença de penas restritivas de direito é exequível depois de transitada em julgado.

2. É o que se depreende dos arts. 393, I, e 669 do Cód. de Pr. Penal, bem como do art. 147 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 1984).

3. Também é o que se verifica da jurisprudência do Superior Tribunal (por todos, o HC-31.053, DJ de 11.10.04).

4. Habeas corpus deferido."

Acolhendo o parecer, defiro o habeas corpus a fim de suspender a execução da pena até o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.226 - RS (2006/0250040-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO FAGUNDES LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PAULO ROBERTO FAGUNDES LEITE (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Paulo Roberto Fagundes Leite, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.370 - SP (2006/0251539-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ADEMIR DE MENDONÇA AMORIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR DE MENDONÇA AMORIM (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Ademir de Mendonça Amorim, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(3038)
HABEAS CORPUS Nº 70.515 - SP (2006/0253075-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÁLVARO PICOLINI FERNANDES
DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Jair Brandão):

"Trata-se de *habeas corpus* contra decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público - AP n. 497.477.3/8, condenando o paciente a 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de roubo qualificado.
2. Aduz o Impetrante que a pena-base foi fixada de forma ilegal, eis que foram considerados como maus antecedentes processos criminais sem decisão com trânsito em julgado. Além disso, foi adotado regime inicial de cumprimento de pena unicamente com fundamento na gravidade genérica do crime. Pede seja afastado o acréscimo realizado na pena-base e o estabelecimento do regime semi-aberto para o início de cumprimento da reprimenda.
É o relatório.
3. Diz a jurisprudência dessa Corte acerca do reconhecimento de maus antecedentes:

'[...]
1. É uniforme o entendimento desta Corte no sentido de que somente devem ser entendidas como maus antecedentes criminais condenações com trânsito em julgado, excluídas as que configuram reincidência. Precedentes da Quinta e da Sexta Turmas.
[...]'
(HC 54870/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 13.11.2006, p. 277)

4. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça utilizou, para reconhecimento dos maus antecedentes, os documentos de fls. 31/35, e ali, de fato, não há notícia de condenações com trânsito em julgado, de maneira que é ilegal a majoração da pena base efetuada pela Corte de origem.
5. Quanto à fixação do regime inicial fechado, transcrevo a fundamentação utilizada pelo Desembargador que relatou a apelação:

'[...]
Quem, em plena tarde, se propõe a assaltar indefesa vítima e testemunha, com arma de fogo e em comparsaria, no momento em que estas estacionavam veículo, em aparente paz e tranquilidade, colaborando para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas grandes cidades e expondo a violentíssimo perigo e risco de vida não só as vítimas como circunstantes ou transeuntes, por certo pais de família, trabalhadores que lutam para sobreviver, não tem o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.
Merece tratamento severo, eficaz, responsável e compatível a seu ato indigno e de violência, compatível, mais, como resposta, ao que a sociedade assustada reclama e conclama a quatro ventos pelo país afora, especialmente do Poder Judiciário, jamais, dessarte, tratamento benevolente, sob pena de se incrementar, mais ainda, esta nefasta onda de violência que assola nossa terra e assusta todos nós, sabido que o semi-aberto resulta praticamente em liberdade, significando convite a novos crimes àqueles que desrespeitam a vida humana, como aqui.
Daí porque o regime fechado inicial, é mais do que aqui indicado. (fls. 24/25)'

6. De se ver que a fixação do regime foi motivada não com base em fatos concretos, mas em pensamentos abstratos e genéricos acerca da gravidade da conduta e da violência em sociedade, o que contraria a jurisprudência dessa Corte Superior:

'[...]
1. A matéria sob exame encontra-se sumulada na Corte Suprema, nos termos dos enunciados n.º 718 e 719 ('A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada' e 'a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea', respectivamente);
2. 'Inexistindo uma efetiva fundamentação na fixação do regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto em lei, fazendo-se, simplesmente, menção à periculosidade, em abstrato, da conduta praticada, impõe-se declarar caracterizado o constrangimento ilegal e conceder a ordem pretendida' (HC 36.762/SP de minha relatoria, DJ de 22/11/2004);
3. Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo-lhes efeito modificativo, fixar o regime inicial semi-aberto.'
(EDcl no HC 26174/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006, p. 291)

Diante do exposto, opino pela concessão da ordem.
É o parecer."

A propósito, a pena-base foi majorada tão só em razão da existência de processo em curso, o que, por si, não deve ser considerado 'maus antecedentes'. Ademais, o simples fato de haver pluralidade de majorantes não justifica o aumento da pena além do mínimo, sem que seja fundamentada a sua necessidade.
Veja-se a orientação da Casa em casos assemelhados ao presente, por exemplo, o HC-43.898 (DJ de 17.10.05), de minha relatoria, e o HC-34.573 (DJ de 5.12.05), de relatoria do Ministro Paulo Gallotti:

"Roubo (dupla qualificação). Pena (aumento além do mínimo). Juridicamente, não é possível tal aumento quando efetuado somente pelo fato de se tratar de roubo duplamente qualificado. Precedentes do STJ. *Habeas corpus* deferido."

"*Habeas corpus*. Roubo qualificado. Incidência da causa de aumento de pena em 3/8 em razão do número de qualificadoras. Impossibilidade. Pena-base fixada no mínimo legal. Réus primários. Regime inicial de cumprimento da pena mais grave do que o legalmente previsto. Impossibilidade. Artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal. Ordem concedida.

1. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de aumento acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração de sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.
2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção. Ademais, o regime menos gravoso já foi concedido ao co-réu por esta Turma, no julgamento do HC 23.182/SP.
3. *Habeas corpus* concedido para aumentar a sanção de um terço em razão das causas de aumento, estabelecendo a pena dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontados no regime semi-aberto."

Do mesmo modo, possível é, juridicamente, o estabelecimento do regime legal para o cumprimento da pena. Ora, se o regime de cumprimento de pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais do art. 59 do Cód. Penal, não havendo antecedentes capazes de aumentar a pena-base, tem o apenado o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.
Sobre o tema já me pronunciei, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).
1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.
2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.
3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.
4. Precedentes do STJ.
5. *Habeas corpus* deferido."

Posto isso, acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de fixar a reclusão em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a serem cumpridos em regime semi-aberto, a multa, em 13 (treze) dias-multa.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.718 - SP (2006/0256271-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA EVA PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA EVA PEREIRA (PRESA)
DECISÃO

Em favor próprio, Maria Eva Pereira impetrou *habeas corpus* com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Ocorre que, em 31.5.06, no HC-50.223, da relatoria do Ministro Quaglia Barbosa, foi concedida a ordem para, "anulando-se o julgamento da Apelação Criminal nº 347.270-3/6-00, determinar que outro seja realizado com a prévia intimação pessoal do defensor público".
Ora, não tendo ainda sido proferido novo acórdão, inviabilizada está a apreciação do presente *habeas corpus*.
Tal o contexto, nego seguimento ao pedido de *habeas corpus* (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, arts. 34, XVIII, e 210).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.839 - MS (2006/0258021-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CRISTIANO CLITER CANOVA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO FARIA SEABRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Cristiano Faria Seabra, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva.
Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3041)
HABEAS CORPUS Nº 70.934 - MS (2006/0258976-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CLARINDA MENDES PENA (PRESA)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Clarinda Mendes Pena, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.951 - MS (2006/0259131-5) (3042)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CARLOS ALEXANDRE BORDÃO E OUTRO**
IMPETRADO : **SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **ROZILDO RODRIGUES DE BARROS (PRESO)**

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Rozildo Rodrigues de Barros, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.000 - DF (2006/0259772-0) (3043)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
ADVOGADO : **ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**
PACIENTE : **EDILSON RIBEIRO FONTINELE**

DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Eduardo Nobre) pela concessão da ordem:

"1. Cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Esequiel Santos Moreira, em benefício de Edilson Ribeiro Fontinele, apontando como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento ao recurso de apelação do paciente.
2. O paciente foi condenado por infração ao artigo 180, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão. Inconformado, interpôs recurso de apelação, não obtendo êxito.
3. Com isso, o paciente, por meio de defensor público, impetrou a presente ação de habeas corpus, com a finalidade de reduzir a pena que lhe foi imposta.
4. Diante de suas razões, o impetrante requer a anulação do acórdão no capítulo que estabeleceu o *quantum* de pena a ser cumprido, alegando, para tanto, a inexistência de fundamentação suficiente para o aumento de 06 (seis) meses, ou seja, cinquenta por cento da pena base.
5. Requisitadas e prestadas as informações de estilo, vieram os autos a esta d. Procuradoria Geral da República para parecer. É o necessário relatório.
6. A irrisignação merece prosperar. A questão jurídica levantada encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio, restando pacificada.
7. A pena-base para o receptação é de 01 (um) ano, tendo o magistrado de 1º grau estipulado o *quantum* em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.
8. Ocorre que não existem fundamentos suficientes, nos autos do processo, que lastreiem o aumento da pena-base naquele montante. O magistrado não expôs razões concretas para aumentar em 06 (seis) meses a reprimenda, como se extrai da sua decisão:

'(...) O acusado possui extensa folha de antecedentes, com condenação em crime de homicídio, o que deverá, no entanto, ser apreciado na fase oportuna, de forma a evitar o *bis in idem*. Revela conduta social desabonadora e personalidade voltada para a prática da conduta criminosa. A culpabilidade e as circunstâncias do crime são comuns à espécie. A vítima não contribuiu para a prática do crime. Fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. (...)'. - fls. 14

9. Não obstante reconhecer-se a existência de certa discricionariedade na dosimetria da pena, relativamente à exasperação da pena-base, tem-se como indispensável a sua fundamentação, com base em dados concretos, em eventuais circunstâncias desfavoráveis do art. 59 do Código Penal. Válida a transcrição de algumas decisões que corroboram o entendimento:

STJ - 'Habeas corpus. Direito Penal. Crime de estupro. Continuidade delitiva. Dosimetria da pena. Reincidência. Alegação de *bis in idem*. Inocorrência. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Aumento aplicado em um terço em razão do reconhecimento de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Violação ao princípio da proporcionalidade. Necessidade de nova adequação da reprimenda. Precedentes do STJ. (...)
2. Observa-se, todavia, que o juízo sentenciante, ao efetuar o cálculo da pena-base, fê-lo de forma desproporcional, tendo em conta que a reprimenda, cujo mínimo legal é de 06 (seis) anos, foi majorada para 10 (dez) anos de reclusão, o que corresponde a um aumento de 1/3 (um terço), sem a devida e pormenorizada fundamentação.
3. Os princípios da individualização da pena e do livre convencimento motivado do juiz exigem motivação precisa e não apenas alusões genéricas ao fundamento legal do *quantum* da pena. Precedentes do STJ.
4. Ordem denegada nos termos em que foi postulada, porém, ante a flagrante ilegalidade contida na sentença condenatória, concedida de ofício para, tão-somente, mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena e determinar que outra decisão seja prolatada com a devida fundamentação em todas as fases do cálculo da pena a ser imposta ao paciente.' (HC 41415/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 14/06/2005).
STJ - 'Penal. Habeas corpus. Estelionato qualificado. Fixação da pena-base. Individualização. Nulidade. Prescrição. Inocorrência. I - A pena-base fixada acima do mínimo legal exige individualização fundamentada, não podendo, genericamente, ser realizada da forma englobada, nivelando situações distintas.
II - Os vícios decorrentes da individualização da pena ocasionam, tão-somente, a anulação parcial da sentença, não afetando a validade, tampouco a eficácia do juízo condenatório. Por consequência, a nulidade do édito condenatório, apenas, na parte da fixação da pena, não torna inócua a interrupção do lapso prescricional (CP, art. 117, IV).
Ordem parcialmente concedida. *Writ* concedido de ofício.' (HC 27946/RS, Rel. Min. Felix Fischer, 26/08/2003)
10. Sendo assim, diante da ilegalidade constatada na aplicação da pena, configurando constrangimento ilegal, a sentença deve ser anulada na parte relativa à dosimetria da pena, diante do aumento desarrazoado da pena-base.
11. Do exposto, opina o Ministério Público Federal pela concessão da ordem."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem para, reduzindo a pena-base de 6 (seis) meses, fixar, em definitivo, a reprimenda em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.016 - SP (2006/0259856-3) (3044)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **MAGNO DOS SANTOS GARCIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MAGNO DOS SANTOS GARCIA (PRESO)**

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Magno dos Santos Garcia, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.017 - SP (2006/0259859-9) (3045)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **ADRIANO JEFERSON DA FONSECA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ADRIANO JEFERSON DA FONSECA (PRESO)**

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado, em favor próprio, por Adriano Jeferson da Fonseca, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.022 - SC (2006/0259896-7) (3046)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : **CARLOS RENATO BORBA**
IMPETRADO : **PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
PACIENTE : **JOSÉ VALDECIR GONÇALVES (PRESO)**

DECISÃO

Manifestou-se o Ministério Público Federal mediante parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello:

"Versam os presentes autos sobre habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de José Valdecir Gonçalves ao argumento de constrangimento ilegal decorrente do v. Acórdão prolatado pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que não conheceu ordem anterior, restando o *decisum* assim ementado:



'*Habeas corpus* - Impetração contra decisão que negou a progressão de regime por ausência de requisito subjetivo - Via processual inadequada - Pleito a ser deduzido em recurso de agravo - *Writ* não conhecido.'

2. Expressa a inicial que o paciente cumpre a pena de trinta anos e sete meses de reclusão em regime fechado, tendo requerido que fosse analisado o pedido de progressão de regime. O pleito foi indeferido pelo juízo singular ao argumento de que a ficha carcerária do paciente expressava fuga, pelo que não restava cumprido o requisito subjetivo - comportamento satisfatório.

3. Assim, impetrada ordem de *habeas corpus*, não foi ela conhecida pelo Tribunal *a quo*. Entende o impetrante que '... a análise do MM Juiz acerca do requisito subjetivo, não pode fazer com que o cometimento de uma falta grave torne perpétuo o cumprimento da reprimenda que lhe foi imposta, ...' (fls. 04), além do que o artigo 127 da Lei de Execução Penal esclarece que a falta grave gera reinício de contagem do tempo para a progressão da pena, requisitos que já foi cumprido pelo paciente.

4. Requer, a final, o impetrante, liminarmente, a determinação à autoridade coatora para que analise a possibilidade de progressão de regime, considerando tão somente o período de prova posterior à última falta grave, e, no mérito, a concessão da ordem, com a mesma finalidade.

5. O pedido liminar foi indeferido pelo r. despacho de fls. 47, não sendo solicitadas as informações de estilo.

6. Em síntese, o relato.

7. Com razão o impetrante. A *quaestio juris* em debate foi devidamente analisada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, cuja manifestação peço vênia para transcrever parcialmente, *verbis*:

' ...
Data maxima venia, ante a forte presença da exorbitância de poder da digna autoridade judicial nominada coatora, a ordem merece concedida.

O *remedium juris* do *habeas corpus*, de previsão constitucional (art. 5º LXVIII, da CF), robustece-se do arrostamento de qualquer ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Daí sua natureza jurídica e abrangência.

Tornaghi, em Curso de Processo Penal, 6ª ed., vol. 2, 382, a respeito preleciona: 'Na realidade o *habeas corpus* é remédio judiciário contra o mal da ilegalidade, do excesso ou abuso de poder de que resulta violência ou coação na liberdade de ir e vir. Da ilegalidade, não da injustiça, que não se discute no processo de *habeas corpus*. Por isso o juiz não examina a prova de injustiça, mas a prova da ilegalidade pode instruir a petição de *habeas corpus*.'

De seu talante, Grinover, Magalhães e Scarance, dissertam que 'Por outro lado, não exclui o interesse de agir, pela falta de adequação, a previsão legal de recurso específico para atacar o ato apurado como restritivo ou ameaçador da liberdade do paciente: é que o *habeas corpus* constitui remédio mais ágil para a tutela do indivíduo e, assim, sobrepõe-se a qualquer outra medida, desde que a ilegalidade possa ser evidenciada de plano, sem necessidade de um reexame mais aprofundado da justiça ou injustiça da decisão impugnada.' (cfe. pp. 352-353, Recursos no Processo Penal, 3ª ed., RT). E, mais adiante, anotam: 'Na ação de *habeas corpus*, a pretensão do impetrante está dirigida à obtenção de um provimento judicial que contenha uma ordem para a restauração do direito à liberdade do paciente ou, em caso de ameaça, para que seja evitada a consumação de uma restrição ilegal desse mesmo direito.' (p. 378).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (RT 645/285), referente ao direito de progredir de regime prisional, entendeu haver restrição, quando se obstaculiza tal remoção, à liberdade de locomoção, sendo inteiramente adequado a utilização de *habeas corpus*.

Também o Excelso Pretório já reconheceu a possibilidade do exame da progressão pela via célere e especial do *habeas corpus*, como por exemplo:

'Pena. Cumprimento. Progressão. Objetivo. Pressupostos. Atendimento.

O instituto da progressão no regime de cumprimento da pena harmoniza-se com os interesses do condenado, do Estado e, ao fim, da própria sociedade. Atendidos os pressupostos objetivos e subjetivos impostos pela ordem jurídica, descabe potencializar os crimes cometidos para indeferi-lo. Óptica contrária importa em bis in idem, de todo incompatível com o Direito Penal. Com a condenação transitada em julgado, exaure-se a pretensão punitiva do Estado, compreendida nesta a forma de cumprimento da pena. Progressão deferida na via do *habeas corpus*, porque remédio idôneo à correção, independentemente da consequência de quadro revelador de constrangimento.' (Revista IBCCRIM, 21, p. 275, HC nº 74.689-SP, j. em 11.03.1997, rel. Min. Marco Aurélio de Mello).

Na hipótese sub-judice, a documentação de que se faz acompanhar, diz, hialinamente, que o paciente materializou o direito à remoção de regime de cumprimento de pena - do fechado para o semi-aberto - desde fins do mês de novembro do ano de 2005, não possuindo, durante aquele período, qualquer nódoa comportamental a obstar a pretensão, vez que, consta, já penalizado pelo cometimento da falta grave, fato que não pode perenizar entrave ao desiderato.

Embora de relevância no início da execução penal (arts. 6º e 8º, da LEP), com o advento da Lei nº 10.792/03, o sistema progressivo, de adoção pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal, sofre profundas alterações, excluindo de forma expressa o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico, antes obrigatórios à avaliação do mérito do condenado para efeito de avanço em regime de cumprimento de pena. Agora, ressaltada situação excepcionalíssima, constitui-se bastante ter o condenado cumprido ao menos 1/6 da condenação e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento (art. 112, LEP).

De plano, sem se fazer necessária incursão analítica e mais profunda em qualquer estante de prova, verifica-se, no caso, não exigir a situação do ora paciente nenhuma acuidade especial, prescindindo, *concessa venia*, da avaliação psicológica, mesmo que inserida, a diligência, na faculdade judicial quanto à formação do convencimento. A livre apreciação da prova não pode se transmutar em arbítrio. Impedindo a remoção do paciente para regime prisional menos rigoroso, quando completos os requisitos, tolheu, o juiz, o seu *status libertatis*, proporcionando azo ao *writ*. ...' (fls. 34/37)

8. Dessa forma, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, e no mérito, pela sua concessão."

Acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de que, dispensada a análise do critério objetivo, proceda o Juiz da execução à análise subjetiva do pedido de progressão, considerando o período posterior ao cometimento da indicada falta. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.093 - RS (2006/0260797-1)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MELISSA TORRES SILVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE SANTA MARIA - RS
PACIENTE : CRISTIAN ROSA DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Cristian Rosa de Oliveira, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.178 - MS (2006/0262060-3)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MANOEL CUNHA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060182465 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de José Costa de Oliveira, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.208 - MS (2006/0262301-4)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTRO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SAMUEL CORREIA (PRESO)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Samuel Correia, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.250 - MS (2006/0262592-0)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DAIANA ROSA SANTOS (PRESA)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Daiana Rosa Santos, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.254 - MS (2006/0262596-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DILSIMAR ORTEGA PENAYO

DECISÃO

Impetrou-se **habeas corpus** em favor de Dilsimar Ortega Penayo, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.255 - MS (2006/0262597-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GRAZIELA EILERT BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Marcos Roberto dos Santos, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva.

Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.339 - SP (2006/0263753-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ ALVES (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de André Alves, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.373 - MS (2006/0264554-5)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : HENoch CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDIR LUIZ TURATO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valdir Luiz Turato, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar proferida pelo Ministro Barros Monteiro, Presidente desta Corte, em 8.1.07, concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.388 - RJ (2006/0264612-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROB FARLEY SANTOS DA COSTA

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Dias Teixeira):

"1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Rob Farley Santos da Costa, contra acórdão proferido pela Colenda Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, em sede de recurso de apelação, manteve a sentença condenatória proferida contra o ora paciente, elevando a pena, o que resultou em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cassando, dessa forma, o *sursis* inicialmente concedido ao paciente.



2. Consta dos autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, porque, em concurso e mediante exibição de um simulacro de arma de fogo, constrangeu a vítima a entregar-lhes um aparelho de telefone celular. O paciente obteve o *sursis*. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, postulando, em relação a ambos os réus, o reconhecimento da consumação ou a redução mínima pela tentativa, e, especificamente em relação ao ora paciente, pleiteou o aumento da pena, em face do concurso de agentes e a exclusão do *sursis*. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso da acusação, reduzindo ao mínimo a diminuição pela tentativa, e, assim, elevou a pena do paciente para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto.

3. Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante sustenta que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, já que lhe foi imposto regime inicial mais gravoso para o início do cumprimento da pena - com fundamentação exclusiva na gravidade do crime -, não obstante o arbitramento da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento de que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Acrescenta que, assim decidindo o Tribunal estadual incorreu em *bis in idem*. Requer, diante disso, a concessão da ordem, a fim de que seja alterado o regime prisional inicial para o aberto, a teor do que dispõe o art. 33, § 2º, c e § 3º do Código Penal e a Súmula 718 do STF.

4 Liminar indeferida à fl. 32. Dispensadas as informações da autoridade coatora.

5. O § 3º do art. 33 do Código Penal preceitua que 'a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código'. As mesmas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal servem, pois, de base para a fixação da pena e para o estabelecimento do regime inicial de seu cumprimento. Assim, em princípio - no entender deste membro do Ministério Público Federal -, o réu condenado à pena mínima legalmente cominada ao crime tem direito a iniciar o cumprimento da pena no regime mais brando possível, em consonância com as prescrições contidas no § 2º do art. 33. Isso, porém, não é automático.

É que o *quantum* da pena diz respeito mais diretamente à retribuição pelo fato criminoso, e o regime inicial de cumprimento mais se relaciona com o processo de ressocialização do condenado e o isolamento em que ele deve ser mantido, em defesa da sociedade. Consequentemente, há hipóteses em que, dadas as circunstâncias previstas no art. 59 (ex.: as consequências do crime) justifica-se o estabelecimento de uma pena além da mínima legalmente prevista. No entanto, a natureza do crime, a personalidade do réu e sua conduta social podem tornar mais indicado o regime mais brando para o início de seu cumprimento.

O contrário também pode ocorrer: uma sanção penal mínima e a necessidade de um regime mais rigoroso para o seu cumprimento. Porém, tal solução exige adequada fundamentação. A gravidade do crime, por sua própria natureza, não pode servir de fundamento para o estabelecimento de regime mais rigoroso para o cumprimento da pena, pois ela - a natureza do crime - integra o tipo, e já foi considerada pelo legislador ao cominar a respectiva pena.

6. No presente caso, o réu, ora paciente, foi condenado à pena mínima legalmente prevista, cujo patamar permite o início de seu cumprimento em regime aberto. Com efeito, o MM. Juiz declarou que:

'[...]'. Rob Farley é primário com bons antecedentes, como se vê de sua FAC. Por isso, ante as diretrizes do art. 59-CP-, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, 04 anos de reclusão e 10 dias-multa. Não há agravantes, nem atenuantes a ser consideradas, mesmo porque a menoridade e a confissão não têm o condão de trazer a pena para aquém do mínimo, em consonância com a súmula 231 do STJ. Tendo em vista o inciso II do art. 14-CP, reduzo as reprimendas para 02 (dois) anos de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, ao valor de um trigésimo do salário mínimo, com as correções da Lei. Ausente outras causas de diminuição ou aumento, tornando-as definitivas. [...]' (fl. 21).

Quanto à imposição do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, asseverou que:

'[...]'. Em caso de eventual revogação do benefício, o regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto. [...]' (fl. 22).

O Tribunal *a quo*, por sua vez, ao manter o regime mais severo (fl. 29), apenas declarou que 'são mantidas as demais cominações da sentença, inclusive quanto aos regimes prisionais e ao valor do dia-multa, devendo expedir-se contra o réu Rob Farley Santos da Costa, que está solto, o competente mandado de prisão, ao trânsito em julgado.'

7. A decisão, pois, destoa das regras previstas no art. 33, §§ 2º, c, e 3º, do Código Penal, e implica em ilegal constrangimento ao sentenciado, já que a imposição do regime mais severo deu-se sem a devida fundamentação.

8. Pelos fundamentos expostos, o parecer é no sentido de ser concedida a ordem requerida, para que seja estabelecido o regime aberto para o réu, ora paciente, iniciar o cumprimento da pena."

Correto o parecer ministerial. Sobre o tema já me pronunciei inúmeras vezes, tendo escrito a seguinte ementa para o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento de pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.

2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.

3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.

4. Precedentes do STJ.

5. Habeas corpus deferido."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3056)

HABEAS CORPUS Nº 71.410 - RJ (2006/0264646-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GUILHERME MARTINS FREDERICO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO
HABEAS CORPUS NR 200605906973 DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANNA CAROLINA DA SILVA RIBEIRO
(PRESA)
PACIENTE : MANUEL VITOR DA SILVA RIBEIRO
(PRESO)

DECISÃO

Julguei prejudicado o pedido constante do HC-71.328 em decisão de seguinte teor:

"Opinando pela prejudicialidade do pedido, manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos deste parecer:

'O advogado Guilherme Martins Frederico impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de Paulo Roberto de Souza e Jairo do Nascimento da Silva, apontando como autoridade coatora o Desembargador Ivan Cury, da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar nos autos do *writ* originário, em que se postulava a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, e 180, § 1 º, c/c art. 69, todos do Código Penal.

O MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Criminal da comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ decretou a prisão preventiva dos pacientes e de mais 38 (trinta e oito) co-agentes (fls. 16/17).

A defesa impetrou ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objetivando assegurar o direito de os pacientes responderem ao processo em liberdade, alegando que a decisão não demonstrou a existência dos requisitos do art. 312 do CPP.

O E. Relator do *habeas corpus*, Desembargador Ivan Cury, indeferiu o pedido de liminar (fls. 86).

Na presente exordial, o impetrante destaca as condições pessoais favoráveis dos pacientes, para pleitear a concessão da medida liminar em vista do manifesto constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes, à falta de motivação concreta do decreto de custódia cautelar. Alega, ainda, afronta ao princípio da ampla defesa. Por fim, assinala que, em tese, caberia aos pacientes, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pedido de liminar foi deferido pelo v. despacho de fls. 84/87. Impõe-se assinalar que, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tj.rj.gov.br), verificou-se que o Tribunal *a quo*, em 05.12.06, julgou o mérito do *habeas corpus* nº 6.973/2006, concedendo a ordem com efeitos extensivos a todos os acusados, entre eles, os ora pacientes, determinando, em consequência, a expedição de alvarás de soltura. Em face dessa circunstância, opina o Ministério Público Federal no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem por perda de objeto.'

Com efeito, os documentos vindos com o parecer demonstram que a 7ª Câmara Criminal, julgando o Habeas Corpus nº 2006.059.06973 na sessão de 5.12.06, decidiu o seguinte:

'Preambularmente, determinou-se a apensação de todos os *habeas corpus* referentes ao mesmo fato criminoso originário, tal como constante da certidão da 2ª Vice-Presidência. Ainda preambularmente, determinou-se a juntada em todos os feitos da decisão do D. Ministro Nilson Naves, que concedeu liminar no HC em que esta Câmara Criminal foi apontada como autoridade coatora. Colocado em mesa, independentemente da vinda de informações da d. autoridade coatora monocrática, manifestou-se oralmente o D. Procurador de Justiça, Dr. Francisco Eduardo Marcondes Nabuco, opinando pela concessão da ordem, levando em conta a manifestação do Tribunal *ad quem*, entendendo ilegal o decreto de prisão dos pacientes, cujos fundamentos valem para todas as impetrações já efetivadas. Pelo Relator, foi dito que, em face da decisão do 8T J, inviabilizada se encontraria qualquer oposição ao comando superior, pelo que submetia o julgamento de todos os *writs*, aquietando-se nestes termos: 'Por unanimidade, e na forma do voto do Relator, concedeu-se a ordem, cassando-se o decreto monocrático, que determinou a custódia cautelar dos pacientes a fim de que outras sejam proferidas individualizadamente, com expedição de alvarás de soltura, com relação aos pacientes que se encontram recolhidos. Julgam-se prejudicadas as demais impetrações.'

Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento)."

Também aqui, tal a semelhança, tenho que este habeas corpus perdeu o objeto, daí que, revogando a liminar deferida, julgo prejudicada a impetração (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3057)

HABEAS CORPUS Nº 71.439 - SP (2006/0264799-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EDSON APARECIDO PINHEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON APARECIDO PINHEIRO (PRESO)

DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 08, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 12/30, através das quais se infere que o paciente cumpre pena desde 08.07.2003.

No que diz respeito aos pleitos de absolvição e de reconhecimento de alguma atenuante em sua pena, verifica-se que estes se confundem com o próprio mérito da impetração, sendo, por ora, inoportuna sua apreciação, que deve ser realizada pela Turma julgadora. Já no tocante ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, em razão da vedação encontrada na Lei dos Crimes Hediondos, infere-se que este se volta contra a decisão proferida no processo de conhecimento, pretendendo o impetrante ver alterado o regime de cumprimento da pena fixado nos autos da ação penal. Ademais, pelo que se tem notícia, não postulou a progressão junto ao juízo competente.

É sabido que a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

No presente caso, não se vislumbra, no âmbito da cognição sumária, o *periculum in mora*, uma vez que o paciente foi condenado à pena de 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e os documentos constantes dos autos atestam seu recolhimento ao cárcere em 08.07.2003.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Já prestadas as informações pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3058)

HABEAS CORPUS Nº 71.440 - SP (2006/0264802-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SANDRA CAMPOS VIEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS MICHEL SILVA

DECISÃO

Assim se manifestou o Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral Maria das Mercês:

"Extraí-se do *in folio* que, sob os ditames do regime semi-aberto, o sentenciado Denis Michel Silva se acha expiando reprimenda penal fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, incisos I e V, do Código Penal, na Penitenciária José Parada Neto, no município de Guarulhos/SP. Ao isolado abrigo das alegações de bom comportamento carcerário e de já ter cumprido mais de 1/6 (um sexto) da sanção privativa de liberdade, o ora Paciente suplicou, por 03 (três) vezes, ao Juízo das Execuções, a progressão para o regime aberto, não logrando, contudo, obter resposta (fl. 03).

Irresignada, a Defesa ajuizou o *Habeas Corpus* nº 988.955.3-4 perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a imediata progressão para o regime aberto, sob a justificativa de que o lapso temporal exigido em lei já havia sido observado pelo Paciente. Sua pretensão, porém, também não foi analisada por aquela Corte, sob o fundamento de que, em seus estreitos limites, o mandamus, não poderia comportar análise de requisitos objetivos e subjetivos, necessários à concessão do benefício da progressão carcerária (fls. 08/11).

Agora, em face desse Superior Tribunal de Justiça, os advogados Maurício Cleudir Sampaio e Sandra Campos Vieira impetram o presente *habeas corpus* com pedido de liminar, sob a afirmativa de que, desde o dia 20 de outubro de 2005, Denis Michel Silva faz jus à purgação da pena restante em regime aberto, só não o fazendo porque o Juízo da Vara de Execuções Criminais condicionou, de modo equivocado e ao arrepio da lei, a concessão do pleito progressional a recomendação feita com apoio em anamnese criminológica, a despeito da nova redação conferida pela Lei nº 10.792/2003 ao art. 112, da Lei de Execução Penal, que veio dispensar aqueles dados técnicos (fls. 02/07).

Pugnam os Impetrantes, desse modo, pela imediata transferência do Paciente para o regime aberto ou, subsidiariamente, que, ao menos, lhe seja deferido o direito de aguardar em 'prisão albergue domiciliar provisória' a conclusão do mencionado exame criminológico a ser realizado (fl. 07).

Não houve pronunciamento acerca da medida urgente requerida.

Eis, em síntese, o relatório.

Primeiramente, cumpre observar que o pleito subsidiário de sujeição do Paciente ao cumprimento da sua reprimenda em prisão domiciliar não foi submetido ao Colegiado de Justiça do Estado de São Paulo, quando da impetração, ali, do *Habeas Corpus* nº 988.955.3/4 (fls. 08/11). Sendo assim, consoante remansosa jurisprudência, não pode esse Augusto Pretório apreciá-lo, sob pena de, em o fazendo, incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

No entanto, razão assiste, em parte, aos Impetrantes.

O art. 112, da Lei de Execuções Penais, anteriormente à nova redação que lhe veio a ser dada pela Lei nº 10.792/03, assim dispunha:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.'

Entretanto, após o novel Diploma - Lei nº 10.792/03 -, o cânon em apreço consolidou-se do seguinte modo:

'Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 1º. A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

§ 2º. Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.' (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Como se pode notar, ao conferir nova redação ao art. 112, da Lei de Execuções Penais, a Lei nº 10.792/2003 eliminou a obrigatoriedade de parecer prévio da Comissão Técnica de Classificação ou, mesmo, de exame criminológico, para o fim de aferimento do requisito subjetivo conducente à recomendação do condenado a regime mais brando.

Efetivamente, passou-se a exigir, para a progressão carcerária, apenas e tão-somente, a satisfação de dois pressupostos essenciais: um, de ordem objetiva e, outro, de natureza subjetiva. Vale dizer, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena e o bom comportamento carcerário do condenado, comprovado por declaração proferida pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Assim, inarredável é a conclusão de que se trata de omissão legislativa eloquente, traduzida pela revogação do Parágrafo único da norma em exame.

Insta salientar que, se, por um lado, ainda se pode cogitar da obrigatoriedade da realização de exame criminológico do condenado, 'com vistas à individualização da execução', conforme preceituado no art. 8º, da Lei nº 7.210/84, por outro, não menos certo é que a concessão do benefício não mais se encontra sujeita à realização de tal anamnese ou, mesmo, à sua apreciação. Vale dizer, o Juiz pode se valer ou não do exame criminológico, de realização obrigatória para uns. Em não buscando elementos elucidativos no referido dado técnico - porque não lhe é imposto fazê-lo -, admissível é o deferimento da benesse da progressão, mediante a consideração isolada dos elementos obrigatórios previstos no art. 112, da Lei de Execuções Penais, com o novo texto decorrente da Lei nº 10.792/2003.

A fim de que se proceda à exegese sistemática da lei, à vista do aparente conflito de normas, parece ser esta a única interpretação plausível.

Ecoando tal orientação, sobressaem as ponderadas lições de Júlio Fabbrini Mirabete, colhidas da sua obra 'Execução Penal', *verbis*:

'A Lei n.º 10.792, ao dar nova redação aos arts. 6º e 112, buscou reduzir a importância do exame criminológico e do parecer da Comissão Técnica de Classificação na progressão de regime. (...) No art. 112 não mais se dispõe que a decisão será precedida do parecer e do laudo de exame criminológico, exigindo-se apenas a motivação da decisão e a prévia manifestação do Ministério Público e do defensor. Há que se ponderar, porém, que a lei, nos termos dos arts. 34 do CP e 8º da Lei de Execução Penal, determina que o condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado será submetido a exame criminológico, como medida destinada a obtenção dos dados indispensáveis à 'individualização da execução'. Aliás, por ser obrigatório o exame criminológico, tem-se decidido que a determinação de tal exame para decidir sobre a progressão não constitui constrangimento ilegal. (...) Pode o juiz, porém, determinar também a realização do exame criminológico quando o entender necessário para a aferição do mérito do condenado, exigível para a progressão de regime (...). Aliás, além de dispor expressamente sobre o poder de iniciativa do juiz da execução na produção da prova, previsto também no Código de Processo penal (art. 156), a lei autoriza a produção de provas requeridas pelas partes, ao impor a decisão 'de plano' apenas na hipótese de ser 'desnecessária a produção de prova' (art. 196, § 1º) (item 8.3). Assim, ainda que não seja obrigatório o exame criminológico, diante da insuficiência dos elementos constantes dos autos, o juiz, de ofício ou acolhendo requerimento do Ministério Público ou da defesa, pode determinar a realização do exame criminológico ou exames periciais específicos que se mostrem necessários para aferição do mérito e para a decisão sobre a progressão de regime.

Excluída da nova redação do art. 112 a obrigatoriedade de parecer prévio da Comissão Técnica de Classificação, pode o juiz requisitá-lo, também quando o entender necessário, inclusive porque o órgão é incumbido da elaboração do programa individualizador da pena (art. 6º) e da realização do exame criminológico na falta do Centro de Observação (art. 98). Embora o parecer não vincule o Ministério Público e o juiz da execução, pode se mostrar valioso para a decisão, já que, sendo desfavorável, é indicio seguro da inadequação do condenado ao regime pretendido.' (in obra citada, 2ª Ed., Atlas, 2004).

Trilham semelhante esteira os arestos a seguir reproduzidos, proferidos pelo Excelso Pretório e por essa Colenda Corte:

Ementa: 'Processual Penal. *Habeas corpus*. Execução Penal. Progressão do regime fechado para o semi-aberto. Indeferimento do pedido pelo Juízo da execução com base no exame criminológico desfavorável.

Constrangimento ilegal caracterizado em virtude da alteração promovida pela Lei 10.792/2003. Ordem concedida.

1. A progressão de regime de cumprimento de pena (fechado para semi-aberto) passou a ser direito do condenado, bastando que se satisfizesse dois pressupostos: o primeiro, de caráter objetivo, que depende do cumprimento de pelo menos 1/6 (um sexto) da pena; o segundo, de caráter subjetivo, relativo ao seu bom comportamento carcerário, que deve ser atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. Embora temerário substituir a exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do presidiário a exame criminológico - como condição à eventual direito de progressão do regime fechado para o semi-aberto - por um simples atestado de boa conduta firmado por diretor de estabelecimento prisional, essa foi a intenção do legislador ao editar a Lei 10.792/2003, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no aludido art. 112 da LEP, em sua nova redação.

3. Na hipótese, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ponta Grossa afirmou na decisão ratificada pelo Tribunal estadual que o sentenciado cumpriu mais de um sexto da pena, restando, assim, satisfeito o primeiro requisito necessário à progressão pretendida.

Quanto ao segundo requisito, o impetrante trouxe o atestado de bom comportamento carcerário do ora paciente, atendendo ao disposto no art. 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/2003.

4. Ordem concedida para reconhecer o direito do paciente à progressão do regime prisional.' (STJ - HC 38602/PR - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - Julgado em 09.11.2004 - DJ de 17.12.2004 - p. 589).

Ementa: 'Criminal. HC. Progressão de regime prisional. Art. 112 da LEP na redação conferida pela Lei 10.792/03. Exigência de laudo da comissão técnica de classificação e do centro de observação criminológica. Possibilidade. Existência nos autos de parecer da CTC. Ordem concedida.

I - Hipótese em que o Juízo da Vara de Execuções Penais de Porto Alegre/RS, acolhendo parecer ministerial, determinou a submissão do réu à Comissão Técnica de Classificação da casa prisional (CTC) e ao Centro de Observação Criminológica (COC), para fins de progressão de regime carcerário, considerando a excepcional situação dos autos, em face da quantidade da pena imposta (42 anos) pela prática de delitos graves (homicídios qualificados).

II - A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, não importando, no entanto, em qualquer vedação à sua utilização sempre que o juiz julgar necessária.

III - Não há qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado.

IV - Diante da realização do exame pela Comissão Técnica de Classificação, cujo parecer foi conclusivo no sentido de que o apenado apresenta condições de receber o benefício pretendido, e tendo em vista a demora na apreciação do pleito da defesa, para o qual se exigiu a submissão do apenado também ao laudo do Centro de Observação Criminológica (COC), dever ser dispensada essa última exigência, sob pena de se adiar ainda mais a prestação jurisdicional.

V - Concessão da ordem para possibilitar o imediato julgamento do pedido de progressão de regime interposto perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre/RS.

VI - Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.' (STJ - HC 37440/RS - Rel. Min. Gilson Dipp - Quinta Turma - Julgado em 02.12.2004 - DJ de 09.02.2005 - p. 210).

Ementa: 'Pena privativa de liberdade (execução). Regimes (progressão). Lei nova (aplicação).

1. A forma de execução da pena é progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, sempre e sempre.

2. A decisão que defere a progressão de regime não há mais de ser precedida de parecer de comissão ou de exame criminológico.

3. No caso, preenche o condenado os requisitos da lei nova (Lei nº 10.792, de 2003).

4. Ordem concedida a fim de se assegurar ao condenado a progressão para regime menos rigoroso.' (STJ - HC 39658/RS - Rel. Min. Nilson Naves - Sexta Turma - Julgado em 07.04.2005 - DJ de 20.06.2005 - p. 381).

Ementa: '*Habeas corpus*. Progressão de regime indeferida pelo juiz da execução. Presença dos requisitos. *Habeas corpus* impetrado no Tribunal de Alçada Criminal. Não-conhecimento. Alegação de constrangimento ilegal no STJ. Exame indevido da matéria de mérito para indeferir o *writ*. Concessão da ordem, de ofício.

Impetração de *habeas corpus* no Tribunal de Alçada Criminal, em vez do recurso de agravo, visando à progressão de regime em face do cumprimento de um sexto da pena e do atestado de bom comportamento carcerário passado pelo diretor do estabelecimento prisional. *Writ* não conhecido, porque o recurso cabível é o de agravo. Alegação de constrangimento ilegal posta a exame do Superior Tribunal de Justiça, a fim de compelir o Tribunal estadual a julgar o *habeas corpus* lá impetrado. Exame indevido do mérito para negar o direito à progressão, configurando prejulgamento desfavorável ao paciente. Ordem concedida, de ofício, para determinar que se opere a progressão de regime, eis que satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 112 da LEP, com a redação dada pela Lei 10.792/03, ficando prejudicada a pretensão a fim de determinar ao Tribunal de Alçada Criminal o exame do *habeas corpus* lá impetrado.' (STF - HC 85688/PR - Rel. Min. Eros Grau - Primeira Turma - Julgado em 03.05.2005 - DJ de 24.06.2005).

In casu, a despeito das afirmações da Defesa, nada há, no bojo dos autos, que comprove o efetivo cumprimento, pelo Paciente, de mais de 1/6 (um sexto) da sua reprimenda, nem de que apresente 'ótima conduta disciplinar', para que lhe possa ser assegurado, de pronto, o regime aberto.

Como assinalado em ementa já aqui transcrita, a despeito de temerária a substituição da exigência de parecer da Comissão Técnica de Classificação e da submissão do presidiário a exame criminológico - como condição para eventual direito de progressão de regime - por um simples atestado de boa conduta firmado pelo Diretor do estabelecimento penal, esta foi a intenção do Legislador ordinário, ao editar a Lei nº 10.792/2003, a ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de afronta ao novo texto do art. 112, da LEP.

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento parcial o *writ* e pela concessão da ordem, tão-somente, para determinar o imediato julgamento do pedido de progressão de regime interposto perante o Juízo da Vara de Execuções Criminais de Guarulhos/SP, prescindindo-se, todavia, para tanto, da elaboração do exame criminológico."

Correto o parecer. Daí que, acolhendo-o, concedo a ordem ao paciente a fim de determinar ao Juízo da execução que analise o pedido de progressão, dispensando-se, para tanto, a elaboração do indicado exame criminológico.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3059)

HABEAS CORPUS Nº 71.460 - MS (2006/0265007-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ÉRIKA ÁLVARES DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILMAR MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Gilmar Martins, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O Ministro Presidente deferiu a liminar.

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.



Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.571 - SP (2006/0266298-6) (3060)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO HENRIQUE DE SOUZA
DECISÃO

Impetrou-se habeas corpus em favor de Fábio Henrique de Souza, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.628 - SP (2006/0266974-4) (3061)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDER ISIDORO TASCA (PRESO)

DECISÃO

Sob o fundamento de excesso de prazo no julgamento da apelação, foi impetrado este habeas corpus em favor de Valder Isidoro Tasca, no qual se requer a expedição de alvará de soltura.
Ocorre que a ordem já foi concedida pela 6ª Turma do Superior Tribunal (HC-45.599, Ministro Nilson Naves, sessão de 14.12.06). Tal o contexto, este habeas corpus perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.672 - MS (2006/0267590-3) (3062)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JAIR BATISTA MARTINS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Jair Batista Martins, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.693 - MS (2006/0267621-7) (3063)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NADIR FÁTIMA GOMES DA SILVA
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Nadir Fátima Gomes da Silva, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.715 - SP (2006/0268019-9) (3064)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO OLIVEIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Fabiano Oliveira Silva, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.
Em 5.12.06, concedi liminar a fim de assegurar a permanência do paciente no regime semi-aberto até o julgamento do presente habeas corpus.
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:
"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.
Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."
Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.740 - MS (2006/0268327-0) (3065)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SUELI NASCIMENTO BARBOSA (PRESA)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Sueli Nascimento Barbosa, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.757 - MS (2006/0268483-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALIEL VITORINO

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Aliel Vitorino, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.811 - PR (2006/0268913-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ARIANE DIAS TEIXEIRA L DA MOTTA E OUTRO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU SJ/PR
PACIENTE : APARECIDO ROQUE BERTOLAZO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de APARECIDO ROQUE BERTOLAZO, preso em flagrante em 07/10/2005, denunciado pela prática da conduta típica descrita no art. 12 c/c art. 18, I e III, todos da Lei n.º 6.368/76, impugnando decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, que se julgou incompetente para processar e julgar o feito, suscitando, assim, conflito negativo de competência, em face do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR.

Alega estar sofrendo constrangimento ilegal em razão da ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, tendo em vista que o paciente encontra-se segregado cautelarmente há 417 dias e o conflito negativo de competência suscitado ainda não foi julgado por esta Corte.

Aduz, ainda, que o paciente não apresenta quaisquer antecedentes criminais, e a sua soltura em nada prejudicará o andamento processual, tão pouco a aplicação da lei penal, eis que possui residência fixa na cidade de Foz do Iguaçu.

Ressalta, por fim, que a natureza hedionda do crime, por si só, não é fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.

Pretende, liminarmente, seja expedido alvará de soltura em favor do paciente, tendo em vista a caracterização do excesso de prazo na instrução criminal. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o paciente pretende obter liberdade provisória, alegando a ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal, ocasionado pelo conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP, razão pela qual requer o reconhecimento do constrangimento ilegal.

Porém, não há qualquer ato praticado por Tribunal que a impetrante aponte ser ilegal, não tendo o pedido ora formulado sido pleiteado e/ou negado pelo Tribunal de Justiça estadual, tanto que se aponta como autoridade coatora juízo de primeiro grau de jurisdição.

Dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Ante o exposto, **indeferir liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do art. 210, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.834 - RJ (2006/0269083-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : NÉLIO SOARES DE ANDRADE
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605907069 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LUIZ DIAS DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Julguei prejudicado o pedido constante do HC-71.328 em decisão de seguinte teor:

"Opinando pela prejudicialidade do pedido, manifestou-se o Ministério Público Federal nos termos deste parecer:

'O advogado Guilherme Martins Frederico impetra ordem de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Paulo Roberto de Souza e Jairo do Nascimento da Silva, apontando como autoridade coatora o Desembargador Ivan Cury, da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar nos autos do *writ* originário, em que se postulava a revogação da prisão preventiva dos pacientes.

Os pacientes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos arts. 288, *caput*, e 180, § 1º, c/c art. 69, todos do Código Penal. O MM. Juiz de Direito da 33ª Vara Criminal da comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ decretou a prisão preventiva dos pacientes e de mais 38 (trinta e oito) co-agentes (fls. 16/17).

A defesa impetrou ordem de **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, objetivando assegurar o direito de os pacientes responderem ao processo em liberdade, alegando que a decisão não demonstrou a existência dos requisitos do art. 312 do CPP.

O E. Relator do **habeas corpus**, Desembargador Ivan Cury, indeferiu o pedido de liminar (fls. 86).

Na presente exordial, o impetrante destaca as condições pessoais favoráveis dos pacientes, para pleitear a concessão da medida liminar em vista do manifesto constrangimento ilegal a que estão submetidos os pacientes, à falta de motivação concreta do decreto de custódia cautelar. Alega, ainda, afronta ao princípio da ampla defesa. Por fim, assinala que, em tese, caberia aos pacientes, em caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pedido de liminar foi deferido pelo v. despacho de fls. 84/87.

Impõe-se assinalar que, em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (www.tj.rj.gov.br), verificou-se que o Tribunal a *quo*, em 05.12.06, julgou o mérito do **habeas corpus** nº 6.973/2006, concedendo a ordem com efeitos extensivos a todos os acusados, entre eles, os ora pacientes, determinando, em consequência, a expedição de alvarás de soltura.

Em face dessa circunstância, opina o Ministério Público Federal no sentido de que seja julgada prejudicada a ordem por perda de objeto.'

Com efeito, os documentos vindos com o parecer demonstram que a 7ª Câmara Criminal, julgando o **Habeas Corpus** nº 2006.059.06973 na sessão de 5.12.06, decidiu o seguinte:

'Preambularmente, determinou-se a apensação de todos os **habeas corpus** referentes ao mesmo fato criminoso originário, tal como constante da certidão da 2a Vice-Presidência. Ainda preambularmente, determinou-se a juntada em todos os feitos da decisão do D. Ministro Nilson Naves, que concedeu liminar no HC em que esta Câmara Criminal foi apontada como autoridade coatora. Colocado em mesa, independentemente da vinda de informações da d. autoridade coatora monocrática, manifestou-se oralmente o D. Procurador de Justiça, Dr. Francisco Eduardo Marcondes Nabuco, opinando pela concessão da ordem, levando em conta a manifestação do Tribunal *ad quem*, entendendo ilegal o decreto de prisão dos pacientes, cujos fundamentos valem para todas as impetrações já efetivadas. Pelo Relator, foi dito que, em face da decisão do 8T J, inviabilizada se encontraria qualquer oposição ao comando superior, pelo que submetia o julgamento de todos os *writs*, aquietando-se nestes termos: 'Por unanimidade, e na forma do voto do Relator, concedeu-se a ordem, cassando-se o decreto monocrático, que determinou a custódia cautelar dos pacientes a fim de que outras sejam proferidas individualizadamente, com expedição de alvarás de soltura, com relação aos pacientes que se encontram recolhidos. Julgam-se prejudicadas as demais impetrações.'

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento)."

Também aqui, tal a semelhança, tenho que este **habeas corpus** perdeu o objeto, daí que, revogando a liminar deferida, julgo prejudicada a impetração (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.852 - MG (2006/0269337-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ÉRIKA FERNANDA DE FREITAS SANTIAGO E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : CLEUDERSON CLÉBER PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Cleuderson Cléber Pereira, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.



5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.858 - SP (2006/0269355-7) (3070)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉ LUIZ ALEXANDRINO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de André Luiz Alexandrino Silva, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."
Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.876 - SP (2006/0269476-9) (3071)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PEDRO GIBERTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE JORGE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre Jorge da Silva, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."
Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.898 - SP (2006/0269681-7) (3072)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CHRISTIANE MINA FALSARELLA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUZIANA PEREIRA MARQUES (PRESA)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Luziana Pereira Marques, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."
Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.899 - SP (2006/0269684-2) (3073)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Alexandre dos Santos, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.903 - SP (2006/0269695-5) (3074)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEVERINO DO RAMO SOARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Severino do Ramo Soares da Silva, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.985 - MS (2006/0270270-2) (3075)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ISLEIDE MARIA VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : RODRIGO VASCONCELOS VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Rodrigo Vasconcelos Vieira, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.
Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, ***"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"***, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, ***como, aliás, devem desvelar***, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do ***sursis*** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, ***"A Lei regulará a individualização da pena"***.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, ***em se absolutizando a individualização judicial da pena***, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena ***e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena***, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, ***titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade***, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, ***"dos seres e das coisas"***.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, os quais haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, ***por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política***, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, ***presumir a necessidade de prisão só cautelar***, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de ***Celso Ribeiro Bastos***, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, ***estabelecendo um teor de punitividade mínima***, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

***"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator):* inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).**



"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.** Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...) 3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.**

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado. 2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo. 3. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.**

(...) O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL.**

ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STE.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.994 - MS (2006/0270332-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SIMONE QUEIROZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SIMONE QUEIROZ (PRESA)
DECISÃO

Em favor próprio, Simone Queiroz impetrou **habeas corpus** com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.021 - MS (2006/0270706-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WILSON BUENO LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EDUARDO DE JESUS SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Eduardo de Jesus Souza, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso." Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.064 - MS (2006/0271129-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WANDER MEDEIROS A DA COSTA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOCIELDE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Jocielde Oliveira, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.155 - RJ (2006/0271933-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : D V T DA S
DECISÃO

Exato se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello). Vejamo-lo:

"1. Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional impetrado por Ubiracyr Peralles, em favor do menor D.V.T.da S., contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou *writ* ali postulado (fls.02-10).

2. Verifica-se da análise dos autos que o paciente praticou ato infracional equiparado ao delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, sendo-lhe aplicada a medida sócio-educativa de internação. Posteriormente, em sentença de reavaliação, houve a progressão para a medida sócio-educativa de semi-liberdade.

3. Alegando que o adolescente atingira a maioridade penal, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o tribunal *a quo*, requerendo a extinção da medida aplicada. O *writ* restou denegado, em acórdão assim ementado:

'**Habeas corpus**. ECA. Adolescente inicialmente internado. Progressão para medida sócio-educativa de semi-liberdade. Pedido de extinção da medida sócio-educativa por alcance da maioridade civil. Descabimento. Infração cometida na adolescência. Aplicação das regras da medida de internação à semiliberdade. Possibilidade de vigorar a medida até os 21 (vinte e um) anos. Exceção legal prevista no próprio ECA. Informações que relatam a evasão do paciente. Constrangimento ilegal inexistente. Denegação da ordem.'

4. Inconformada, a defesa impetra o presente *writ*, alegando, em síntese, ilegalidade na imposição de medida de liberdade assistida a jovem que já completou a maioridade penal; que só nos casos de internação o menor poderá cumprir a medida até os 21 anos de idade, de acordo com o art. 121, § 5º, do ECA; que nas demais medidas sócio-educativas não há qualquer disposição legal autorizando a sua imposição e/ou manutenção aos maiores de 18 anos. Por fim, requer a concessão da ordem para que seja reformado, anulado e cassado o acórdão que denegou o pedido de **habeas corpus** originário e manteve a medida sócio-educativa de semiliberdade.

É o relatório.

5. As disposições relativas à maioridade prescritas no novo Código Civil não revogaram o art. 121, § 5º do ECA, que fixa a idade de 21 (vinte e um) anos para a liberação compulsória do adolescente infrator.

6. Para a aplicação das medidas sócio-educativas previstas, leva-se em consideração a idade do infrator na data do fato (art. 104, parágrafo único), sendo irrelevante a circunstância de o paciente completar a maioridade civil ou penal durante o cumprimento da medida.

7. Esse é o entendimento desse egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

'Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa de semiliberdade. Maioridade civil. Extinção. Impossibilidade. Restrições de finais de semana imposta pelo magistrado. Legalidade.

O 'Novo Código Civil' (Lei 10.406/2002) não revogou, de forma tácita, o art. 121, § 5º do ECA (Lei 8.069/90).

A idade de 21 (vinte e um) anos continua como limite para a extinção das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade (art.120, § 2º do ECA) aplicadas ao adolescente.

O Magistrado, na fiscalização do cumprimento da medida sócio-educativa de semiliberdade, pode restringir as saídas externas do menor infrator, sempre, com observância as finalidades e o espírito do ECA, ou seja, a reinserção e a reintegração do adolescente ao convívio familiar e social, e distante do 'mundo do crime'." (HC 35449/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 29.11.2004, pg. 416).

'**Habeas corpus**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Medida sócio-educativa. Semiliberdade. Menor que completara dezoito anos. Pretensão de extinção da medida. Contrariedade legal. Art. 120, § 2º. Impossibilidade. Ordem denegada.

1. A teor do que dispõe o art. 104, parágrafo único, da Lei 8.069/90, considera-se a idade do menor à época da prática do ato infracional.



2. Somente quando o reeducando completar 21 anos de idade será obrigatoriamente liberado, nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não foi alterado com a entrada em vigor da Lei 10.406/02.

3. Ausência de ilegal constrangimento decorrente da manutenção da medida sócio-educativa imposta a infrator que atingira os 18 anos de idade.

4. Ordem denegada.' (HC 38019/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.06.2005, pg. 453).

'*Habeas corpus* - ECA - Cessação compulsória de medida sócio-educativa aplicada - Limite de 21 anos - Promulgação do novo Código Civil - Redução da maioridade civil para 18 anos - Inexistência de revogação.

- O art. 5º do Novo Código Civil, que reduziu para 18 anos a maioridade civil, não revogou os arts. 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, da Lei 8.069/90, eis que o ECA é lei especial, a qual prevalece sobre a geral. Dessa forma, o limite para a cessação compulsória de medida sócio-educativa aplicada ao menor infrator continua sendo a idade de 21 anos.

- Precedente.

- Ordem denegada.' (HC 31540/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 17.05.2004, pg. 254).

8. Dessa forma, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

Acolhendo o parecer, nego seguimento ao habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.190 - MS (2006/0272229-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDGAR CALIXTO PAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : WESLEY OLIVEIRA DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Correto se me apresenta o parecer ministerial (Subprocuradora-Geral Delza Curvello). Vejamo-lo:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo, com pedido liminar, impetrado em favor de Wesley Oliveira de Souza - condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática da conduta típica descrita no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76 - contra o v. acórdão proferido pela E. Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos autos do *habeas corpus* nº 2006.018259-9, ementado nos seguintes termos:

'*Habeas corpus* - Pretensão de afastamento do óbice para concessão de progressão de regime prisional - Crime hediondo - Ordem denegada.

'O cumprimento da pena no regime integralmente fechado é consequência da aplicação da Lei 8.072/90, a qual a despeito de ter sido considerada inconstitucional pelo STF, no julgamento do *habeas corpus* 82.959, só tem aplicação naquele processo'.' (fl. 68).

2. Aduz o impetrante que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatoria, ao passo que lhe foi negada a possibilidade de progressão do regime prisional, com base na vedação contida no § 1º, do art. 2º, da Lei n.º 8.072/90, apesar do C. Supremo Tribunal Federal já ter reconhecido a inconstitucionalidade do supracitado dispositivo.

3. Ao final, requer, liminarmente, seja afastado o óbice legal quanto à progressão do regime prisional; no mérito, a confirmação da cautelar concedida e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

4. Eis o relato.

5. O presente *writ* importa parcial conhecimento, somente quanto à progressão de regime de cumprimento de pena.

6. O Excelso Pretório já decidiu a questão suscitada, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82959/SP, tendo declarado '*incidenter tantum*' a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90. Portanto, o óbice à progressão de regime prisional, deve ser vencido, possibilitando, desse modo, ao Juízo competente analisar se o ora paciente preenche os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício.

7. No que pertine à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, este ponto não objeto de análise perante o E. Tribunal de Justiça Estadual, motivo pelo qual a manifestação deste C. Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância.

11. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial conhecimento do presente *writ*, e no mérito, pela sua concessão, somente para que seja reconhecido o direito à progressão de regime prisional, caso o Juízo competente entenda que o ora paciente preenche os requisitos exigidos para a concessão do referido benefício."

Correto o parecer. Quanto ao pedido de substituição, dele não posso aqui conhecer, sob pena de indevida supressão de instância. Já em relação ao sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais, o tema é recorrente, aliás, bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem tão-somente a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.331 - MS (2006/0273876-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ELIZEU DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉLIA DA SILVA LOPES (PRESA)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Josélia da Silva Lopes, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.339 - SP (2006/0273951-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SILVIA REGINA MANGUEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DA SILVA GIL (PRESO)
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Edson da Silva Gil, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.343 - SP (2006/0273965-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de José Cícero da Silva, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.443 - MS (2006/0274920-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALEXSANDRO DE BRITO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEXSANDRO DE BRITO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Alexsandro de Brito dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir"

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).



"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça) e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. **HC** indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC** indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3085)

HABEAS CORPUS Nº 72.444 - MS (2006/0274921-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : VALDINEI DE FRANÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALDINEI DE FRANÇA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Valdineu de França, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é e conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.



Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebitam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Suprema Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido."** (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade do **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À

PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.513 - RS (2006/0275175-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ ARRUDA ORNELES (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Márcio José Arruda Orneles, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3087)

HABEAS CORPUS Nº 72.554 - MS (2006/0275375-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HÉLISON VICTÓRIO COELHO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : HÉLISON VICTÓRIO COELHO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado por HÉLISON VICTÓRIO COELHO DA SILVA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O impetrante foi condenado à pena de quatro anos e três meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 12 da Lei nº 6.368/76. Informa que já cumpriu vinte e um meses de pena, o que é superior ao 1/6 de cumprimento exigido por lei.

Alega o impetrante que possui bom comportamento carcerário e capacidade para se reintegrar à sociedade.

Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90.

Requer o afastamento do óbice à progressão de regime prisional para que possa cumprir pena no regime semi-aberto junto à Colônia Penal Agrícola.

É o relatório.

Da leitura do acórdão proferido pela autoridade apontada como coatora, depreende-se que naquela ocasião o paciente se insurgiu contra ato do Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, podendo-se concluir pelo indeferimento do pedido de progressão de regime formulado àquele Juízo.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no **habeas corpus** acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os **habeas corpus** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(3088)

HABEAS CORPUS Nº 72.593 - MS (2006/0275456-4)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PAULO HENRIQUE XIMENES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de PAULO HENRIQUE XIMENES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja liminar foi indeferida.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduziu no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3089)

HABEAS CORPUS Nº 72.601 - MS (2006/0275548-5)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ISRAEL BISPO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ISRAEL BISPO VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Israel Bispo Vieira, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 22 anos e 8 meses de reclusão pela prática do crime de latrocínio.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) *XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*;"

"*XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:*

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelêveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdiccional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** '**Habeas corpus**' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII.

Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).



"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3090)

HABEAS CORPUS Nº 72.623 - MS (2006/0275795-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JURACI PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Juraci Pereira da Silva, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria velho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.634 - MS (2006/0275876-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : JEFERSON RAMOS DUDAS (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Jeferson Ramos Dudas, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria velho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3092)

HABEAS CORPUS Nº 72.636 - MS (2006/0275882-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EMÍLIO SILVANO

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Emílio Silvano, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria velho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3093)

HABEAS CORPUS Nº 72.779 - RS (2006/0277312-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO AUGUSTO KORSACK FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IRINEU BALBINOT (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Irineu Balbinot, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3094)

HABEAS CORPUS Nº 72.871 - MS (2006/0278156-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JEFERSON RIVAROLA ROCHA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ CARLOS ADORNA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de José Carlos Adorna Rodrigues, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3095)

HABEAS CORPUS Nº 74.343 - RJ (2007/0006392-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARILIA MACEDO
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARILIA MACEDO

DECISÃO

Processada pelos crimes dos arts. 297, § 1º, 171, **caput**, 288, 300, na forma do art. 30, 29 e 69, todos do Cód. Penal, Marília Macedo - ela e outras duas co-acusadas - foi condenada, em primeiro grau, à pena de 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Porque primária e possuidora de bons antecedentes, foi-lhe concedido o direito de apelar em liberdade.

No julgamento da apelação interposta, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro houve por bem negar-lhe provimento e determinar a expedição de mandado de prisão. Daí é que, em favor da paciente, apresentaram-se, aqui no Superior Tribunal, estas alegações, e formulou-se este pedido:

"... é necessário que se esclareça, que a determinação de expedição de mandado de prisão não teve por suporte qualquer fato novo que ponha em dúvida o benefício concedido pelo douto juiz *a quo* de que a paciente recorra em liberdade, em face de sua primariedade e bons antecedentes e que, a bem da verdade, a nova decisão mandando recolher à prisão a paciente não passa de um juízo de probabilidade, de suposições, não lastreadas em fatos concretos que tenham ou pudessem ter sido noticiados nos autos da ação penal. Não há sequer prova indiciária de motivos ou condições para o encarceramento prematura da paciente.

.....
Finalmente, justifica-se a concessão da presente ordem de **habeas corpus**, para que seja revogado por esse egrégio Tribunal o decreto de prisão cautelar, de forma que a paciente possa defender-se em liberdade..."

Conquanto não informado nos autos, consta na página oficial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que a paciente interpôs recurso especial, cuja admissibilidade, até esta data, ainda não foi examinada.

Tal o contexto, concedo a liminar a fim de suspender, até o julgamento final do presente **habeas corpus**, o cumprimento do Mandado de Prisão nº 97/2006, expedido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal do Rio de Janeiro nos autos da Apelação Criminal nº 3.523/2006, contra a paciente Marília Macedo (RG nº 80665116-2 IFP). Comunique-se.

Solicitem-se informações atualizadas ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, inclusive quanto à tramitação do recurso especial interposto.

Prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3096)

HABEAS CORPUS Nº 74.549 - SP (2007/0007927-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROBERTO FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE BAURU - SP
PACIENTE : ROBERTO FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo parcialmente o apelo de Roberto Fernandes, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 16 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 213 do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade**;

b) **perda de bens**;

c) **multa**;

d) **prestação social alternativa**;

e) **suspensão ou interdição de direitos**;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.



A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslempar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, *"dos seres e das coisas"*.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir. Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, além do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C." indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Suprema Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.
II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Retifique-se a autuação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3097)

HABEAS CORPUS Nº 74.899 - MS (2007/0010833-8)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PALOMA RODRIGUES ROBERTI (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Paloma Rodrigues Roberti, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará à paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido à paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:



"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a

fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e assim também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudentia desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994). na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravado regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.



Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.978 - RJ (2007/0011264-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANA REGIS RIBEIRO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : R J G G (INTERNADO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando **writ** impetrado em favor do menor R.J.G.G., preservou o **decisum** que lhe impôs a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - PACIENTE REPRESENTADO POR INFRAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76, A QUEM FOI IMPOSTA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRETENSÃO À REGRESSÃO DA MEDIDA. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A GRAVIDADE DO CRIME PRATICADO PELO PACIENTE. MEDIDA IMPOSTA EM BENEFÍCIO DO MENOR. AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGACÃO DA ORDEM." (fl. 16).

Alega a impetrante contrangimento ilegal, eis que a medida de internação é extrema e excepcional, só podendo ser aplicada nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sendo certo que "(...) *esta é a primeira passagem pelo sistema sócio educativo do adolescente.*" (fl. 5).

Pugna pela concessão liminar da ordem "(...) *determinando-se a imediata liberação do paciente , ou caso V.Exas. Assim não entenderem, que o adolescente seja transferido para regime menos gravoso, em razão da presença dos requisitos autorizadores da mesma, isto é, **periculum in mora** e **fumus boni iuris.***" (fl. 14). Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**. É esta, a letra do inciso I do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **verbis**:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (...)"

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é firme quanto à natureza exaustiva do elenco de causas autorizativas da medida de internação, sendo certo que o ato infracional em consideração (tráfico de entorpecentes) não integra tal elenco, salvo a hipótese de reiteração, que, ao que se tem, não é a dos autos, o que assegura o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Pelo exposto, acolho a cautela requerida, para que o paciente, em se encontrando ainda sob internação, seja submetido a medida protetiva dela diversa, até o julgamento do presente **writ**.

2. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções, solicitando informações acerca da situação jurídica atual do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.122 - RS (2007/0012061-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO ANASTÁCIO MUNHÓS DE MUNHÓS (PRESO)

DECISÃO

Foi o presente **habeas corpus** impetrado contra acórdão que, no julgamento de agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, modificou decisão da Vara de Execuções Criminais de Bagé - RS (que considerara "os dias remidos como pena efetivamente cumprida"). Para tanto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul teve em conta que "o período correspondente aos dias remidos deve ser descontado do total da pena imposta ao condenado e não considerado com pena efetivamente cumprida".

Requeriu a Defensora Pública Patrícia Aléssio a concessão de liminar para "a suspensão imediata da decisão" e, ao final, "a declaração da ilegalidade da decisão atacada".

Ao julgar o HC-59.484, cujo tema é análogo ao destes autos, concedi a ordem "a fim de que os dias remidos pelo trabalho" fossem "considerados como pena efetivamente cumprida".

À vista disso, defiro a liminar pleiteada para suspender, até o julgamento final deste **habeas corpus**, os efeitos do acórdão do Agravo em Execução nº 70016820110 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Comunique-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.219 - SP (2007/0012628-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IGOR VOLPATO BEDONE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO CARLOS AFONSO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de JOÃO CARLOS AFONSO, apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade coatora porque sua 11ª Câmara Criminal denegou ordem em **writ** anterior, mantendo, assim, a determinação contida na sentença condenatória de primeiro de grau, para que o ora Paciente fosse recolhido ao cárcere mesmo antes do trânsito em julgado.

Aduz o Impetrante que o delito pelo qual o Paciente foi condenado à cumprir 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, qual seja, tentativa de furto circunstanciado (art. 155, § 4º, inciso I, c/c o artigo 14, inciso II, do Código Penal), "não é de violência contra a pessoa, não gerando abalo à ordem pública suficiente para autorizar custódia cautelar. Ademais, não há fundamento, tanto na decisão de 1º grau como na de 2º grau que indique a necessidade, sob a ótica do artigo 312 do CPP, de recolhimento ao cárcere do paciente que respondeu ao processo em liberdade" (fl.04). Sendo assim, a decisão do Tribunal *a quo* "ofende à boa técnica processual, ignorando a natureza jurídica da prisão por sentença condenatória recorível..." (fl. 03).

Por tais razões, requer a concessão de ordem liminar determinando a imediata expedição de "contra mandado de prisão", para que o Paciente guarde em liberdade o julgamento do presente **habeas corpus**, onde, no mérito, pugna pela manutenção de sua liberdade até o processamento e julgamento do recurso de Apelação interposto, porém não-recebido, por não ter o Paciente se recolhido à prisão, conforme estipulado no decreto condenatório.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme cópia do acórdão exarado pelo Tribunal paulista e juntado aos autos às fls. 10/13, ao fundamentar tal decisão, a autoridade indigitada coatora assim se pronunciou:

"Justifica-se, no presente caso, a manutenção da decisão proferida na r. sentença, no sentido de não ser dado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Compulsadas as cópias que instruem a presente impetração - notadamente da r. sentença condenatória (fls. 43/51) -, bem como a folha de antecedentes atualizada do paciente, constata-se que o mesmo ostentava contra si, quando da prolação do édito, três condenações anteriores por furto qualificado (processos-crime nº 802/1995, 567/2001 e 1668/2003), além de diversas outras, por crimes de furto simples e estelionato (ações penais nº 566/1983, 423/1984, 445/1985, 978/1991, 619/1989, 1401/1991 e 809/1998).

Assim, considerando-se o fato de ser o paciente multi-reincidente específico, além de ostentar péssimos antecedentes, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal, o magistrado *a quo* corretamente negou-lhe o direito de apelar em liberdade.

A propósito, a Colenda Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, decidindo o Recurso de Habeas Corpus nº 2.109/SP, entendeu que:

"A possibilidade de recorrer permanecendo em liberdade é deferida a quem, além de primário, possui bons antecedentes, os quais compreendem os fatos relacionados com a vida anterior, e mesmo, posterior ao delito em julgamento, sejam judiciais ou não. Registros penais de ações em curso e de outras alçadas pela prescrição devem ser considerados como reveladores de maus antecedentes" (Rel. Min. COSTA LIMA - RJDTCRIM 18/205).

Como se vê, é perfeitamente possível seja negado o direito de recorrer em liberdade, cabendo invocar em acréscimo o disposto na Súmula nº 9 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *"A exigência de prisão provisória para apelar não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência"*.

A propósito:

"É impossível a concessão do direito de apelar em liberdade ao réu que ostenta a condição de reincidente, inclusive específico, pois o art. 594 do CPP só admite o deferimento daquele benefício ao condenado que seja primário e portador de bons antecedentes" (Rel. RICARDO TUCUNDUVA - RJTACRIM 48/309).

Destarte, a r. sentença encontra-se suficientemente motivada, quanto à necessidade de o paciente recolher-se à prisão para oferecer recurso.

Por fim, reputada correta a vedação do direito ao apelo em liberdade do paciente, descabido falar-se na desvinculação do recurso por ele interposto ao seu prévio recolhimento ao cárcere."

Em uma exame ainda perfunctório sobre o caso pendente de deslinde, não vislumbro, *prima facie*, qualquer flagrante ilegalidade na decisão objurgada, a ponto de conceder a ordem nos termos perquiridos liminarmente.

Com efeito, o voto condutor do acórdão se encontra bem fundamentado, tecendo considerações específicas sobre a especial situação do Paciente, não havendo como se falar que não foram observadas suas particularidades, até mesmo por sua condenação ter se dado por delito cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se à autoridade apontada como coatora maiores informações sobre o caso em exame.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.289 - SC (2007/0013076-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCIANO D'AVILA DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCIANO D'ÁVILA DE CARVALHO, contra v. acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido em sede de apelação criminal (Processo n.º 23630-4).

Colhe-se dos autos que o Paciente fora condenado em primeiro grau de jurisdição à pena de 20 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, mais multa, por conduta tipificada no art. 157, § 3º, do Código Penal, decisão contra a qual se interpôs recurso de apelação. Ao julgar o apelo, o Tribunal de Justiça negou-lhe provimento e manteve *in totum* a condenação do juízo singular, modificando tão somente o modo de cumprimento da reprimenda para o regime inicialmente fechado.

Daí este **writ**, com o qual se pretende, liminarmente, a soltura do Paciente e, no mérito, a sua confirmação até o transcurso processual.

Para tanto, aduz-se, a exemplo do recurso de apelação, a inexistência de prova eficiente à condenação, restando indubitosa a inocência do Paciente, circunstância que impõe a revogação da cautelar pessoal, cuja medida foi tomada sem a devida motivação, consoante exigência constitucional, e com violação da garantia de presunção de inocência.

Ao fim, alude a impetração (fl. 23): "Verifica-se portanto, que não restou provado, por sua vez os fatos expostos na exordial acusatória, e acatados na sentença e acórdão Recorrido que pudesse indicar a culpabilidade do Paciente com participação no Ilícito De Latrocínio, que possa justificar sua prisão através do decreto condenatório imposto a este. Desta forma, postula-se pela Concessão Da Ordem de Habeas Corpus ao Paciente LUCIANO D'AVILA CARVALHO, até mesmo por imposição legal à luz da doutrina e jurisprudência dominante."

Passo à análise da pretensão liminar.

Tratando-se de procedimento de cognição sumária, o remédio heróico exige desde logo a comprovação do direito argüido, porquanto nele não se é possível a produção de prova. Isto significa que o interessado deve trazer todos os elementos necessários ao exame do que tenciona com a ordem mandamental, quer seja em sede de liminar, quer seja no próprio mérito do **writ**.

In casu, observa-se que o impetrante pretende a soltura sob a alegação de que a cautela é despropositada frente ao conjunto probatório, e, portanto, desnecessária. Porém, deixou à deriva a comprovação da situação processual do Paciente, condenado, como visto, em duas instâncias. Ver-se, por exemplo, que o ato tido por coator, acostado às fls. 369/381, data de 7 de novembro do ano transcorrido, e nada há informando da sua publicação ou de eventual recurso, assim como, inexistente dado concreto de que ainda encontra-se pendente de comunicação à defesa. Neste aspecto, patente a deficiência dos dos autos, apesar de robusto o traslado de peças. Afora isso, afirme-se, outrossim, que a pretensão liminar de se afastar, de pronto, a base probatória da condenação, quando alude à inocência do Paciente, esbarra no requerido juízo superficial próprio da delibação prévia, que não tem a profundidade de enfrentar o material cognitivo. Ora, é inegável ser a via preliminar do *mandamus* absolutamente imprópria ao objetivo de demarcar a inocência, quanto já presentes duas condenações, o que sobreleva admitir a ausência da condição, no caso, do bom direito. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Requistem-se informações da Corte Estadual quanto ao andamento do processo. Juntadas, dê-se vista ao M. P. Federal. Publique-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3102)

HABEAS CORPUS Nº 75.426 - SP (2007/0014379-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : GERSON CASAGRANDE BASKAUSKAS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FRANCISCO IVONE SIQUEIRA SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO IVONE SIQUEIRA SOUZA, preso em flagrante no dia 21/6/2006, denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impugnando decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1044263.3/4-0000-00), que indeferiu pedido liminar em que se pretendia o relaxamento da prisão em flagrante, porque não constatado manifesto constrangimento ilegal. Sustenta o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que transcorreram 210 (duzentos e dez) dias da data da prisão em flagrante do paciente, contrariando o disposto na Lei nº 9.303/96.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja determinado o relaxamento da prisão em flagrante do ora paciente.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Como cediço, o prazo de 81 dias não deve ser aferido mediante simples cálculo aritmético, devendo ser analisadas as circunstâncias de cada caso, em atenção ao chamado princípio da razoabilidade.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, que deve necessariamente restar evidenciado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular, sendo de destacar-se a ausência da cópia do ato constritor, cujas razões de decidir são objeto da impetração. Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3103)

HABEAS CORPUS Nº 75.442 - SP (2007/0014447-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Birigui/SP que indeferiu pedido de progressão de regime formulado por SILVIO NOBUHIRO TAKAHASHI, condenado à pena de 14 anos de reclusão pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro qualificado.

Aduz que, para indeferir o pedido de progressão formulado pelo paciente, a autoridade apontada como coatora fundamentou sua decisão no fato do Ministério Público ter interposto recurso de apelação, não estando a decisão, portanto, alcançada pelo trânsito em julgado.

Alega que não existe vedação legal à expedição de guia de recolhimento provisória e conseqüente progressão de regime prisional, ainda que haja recurso de uma das partes.

Informa que, nos autos do HC n.º 52.757/SP, desta Corte, foi concedida a ordem ao ora paciente para afastar o óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, em decisão proferida por esta Relatora em 06.09.2006.

Pretende, liminarmente, seja concedida a progressão de regime prisional ao paciente, tendo em vista ter cumprido mais de 1/6 da reprimenda imposta. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o impetrante se insurge contra a decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu o pleito de progressão de regime formulado pelo paciente, sendo, por essa razão, inviável a apreciação deste *habeas corpus* por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

E mais, é cediço que o *habeas corpus*, em razão do seu caráter sumário, não se presta à obtenção de progressão de regime, pedido que exige análise de requisitos de ordem objetiva e subjetiva, cuja competência pertence ao Juízo das Execuções Penais.

Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.

Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3104)

HABEAS CORPUS Nº 75.462 - MS (2007/0014512-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : ADAN CESAR DE VASCONCELOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando *writ* impetrado em favor de Adan Cesar Vasconcelos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias como função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.



E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, “dos seres e das coisas”.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.” (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdiccional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer.” (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

“HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida.” (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

“Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos.” (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

“- ‘Habeas Corpus’. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. ‘Habeas corpus’ indeferido.” (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

“HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão ‘integralmente’ não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido.” (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

“1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido.” (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. ‘HABEAS CORPUS’.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **‘H.C.’ indeferido.**” (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

“HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas corpus** indeferido.” (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

“HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes.” (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido.” (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

“1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido.” (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

“Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido.” (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada.” (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

“CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**” (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"**PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.**

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"**PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmittson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.**

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.**

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"**Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.**"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3105)

HABEAS CORPUS Nº 75.468 - SP (2007/0014548-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS

IMPETRADO : JUÍZA FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

PACIENTE : IZA DE OLIVEIRA FALCÃO TOYOTA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IZA DE OLIVEIRA FALCÃO TOYOTA, presa em flagrante em 23/8/2005, denunciada pela prática do delito previsto nos arts. 12 e 14 c/c art. 18, I, da Lei nº 6.368/76 e art. 329 do Código Penal, impugnando decisão da Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Campinas, que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e suscitou conflito negativo de competência (fls. 26/28).

Sustenta o impetrante estar caracterizado o excesso de prazo na instrução criminal, uma vez que a paciente se encontra presa há 510 dias e esta Corte ainda deverá decidir de quem é a competência para a apreciação do processo. Ressalta que deve prevalecer o princípio constitucional da presunção de inocência, devendo a paciente aguardar o julgamento em liberdade. Aduz que a paciente possui emprego e domicílio certo. Requer, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante e/ou seja concedida liberdade provisória à paciente. É o relatório.

Depreende-se dos autos que a paciente pretende obter o relaxamento da prisão em flagrante, alegando que, até que se decida o conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Justiça Federal de Campinas, certamente haverá excesso de prazo, daí porque impõe-se, desde logo, reconhecer o constrangimento ilegal.

Porém, não há qualquer ato praticado por Tribunal que a impetrante entenda ser ilegal, voltando-se, pois, seu inconformismo, contra decisão de primeiro grau de jurisdição.

Dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do art. 210, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3106)

HABEAS CORPUS Nº 75.495 - RS (2007/0014986-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : RAFAEL K PERES

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MÁRCIO MIRANDA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, preservou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 anos e 4 meses de reclusão, imposta a MÁRCIO MIRANDA PEREIRA pela prática dos crimes de homicídio qualificado e furto qualificado.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo de Execuções Criminais da Comarca de Pelotas/RS. Irresignado, desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.



É o relatório.
Da análise dos autos, verifica-se que o pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de execução, pretendendo o impetrante que se possibilite ao paciente o cumprimento progressivo da pena, como já havia proporcionado o Juízo das Execuções Criminais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. **HABEAS CORPUS.** AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no **habeas corpus** acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os **habeas corpus** com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para cassar o acórdão proferido no agravo em execução n.º 70015828205 para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.521 - MS (2007/0015206-8) (3107)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA
PACIENTE : MÁRCIA LEOCÁDIA DOS SANTOS
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de ADILSON FERNANDES DE OLIVEIRA e MÁRCIA LEOCÁDIA DOS SANTOS, preservou-lhes o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório.
Pretende a impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, ao denegar o anterior *writ*, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, com fundamento na vedação à progressão imposta na Lei dos Crimes Hediondos.

Adianto, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena. Na hipótese, a sentença fixou a pena de 4 anos de reclusão, e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 22.11.2006, o regime integralmente fechado. Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional dos pacientes, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação. É para tal fim que **defiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.582 - SP (2007/0015537-7) (3108)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE CARLOS DE SIMONE JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a José Carlos de Simone Júnior, pela prática do delito tipificado no artigo 213 do Código Penal. Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**. Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime. Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade. A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:
"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) *privação ou restrição da liberdade;*
- b) *perda de bens;*
- c) *multa;*
- d) *prestação social alternativa;*
- e) *suspensão ou interdição de direitos;*" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾ E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.
(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal. Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.
(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutorializado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir. Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).**

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C." indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).



"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

- I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.
- II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitiosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.
2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.
3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.
2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).
3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.
3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.
5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.
6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmittson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.
2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STE.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressalvando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3109)

HABEAS CORPUS Nº 75.585 - SP (2007/0015543-0)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE CORREIA DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Jorge Correia de Melo, pela prática de crime considerado hediondo (Lei nº 8.072/90).

Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;

e) *suspensão ou interdição de direitos;*" (nossos os grifos). Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾ E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, como honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo

da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.



1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** **Ordem denegada.**" (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STE.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.587 - SP (2007/0015545-4) (3110)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDIR DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, revogou a decisão que concedera a progressão ao regime semi-aberto a VALDIR DA SILVA, condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP. Irresignado, desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Pretende, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do aludido artigo da Lei dos Crimes Hediondos. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar.

Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.588 - SP (2007/0015548-0) (3111)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDIR DE AQUINO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, restabeleceu o regime fechado para o integral cumprimento da pena imposta a Valdir de Aquino, pela prática do delito tipificado artigo 214, combinado com os artigos 224 e 71, do Código Penal. Noticiam os autos que foi deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais a progressão de regime prisional ao paciente. Dessa decisão, interpôs o Ministério Público agravo em execução, cujo acórdão ora se impugna.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna, liminarmente, para que seja restabelecida a decisão do juízo de primeiro grau.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium judicis*, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.



A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei,** salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. **A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.**

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS, REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. **'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).**

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem**, para restabelecer o **decisum** do Juízo do primeiro grau de jurisdição, que deferiu ao paciente a progressão de regime prisional.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.615 - SP (2007/0015677-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WAGNER FARIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WAGNER FARIAS DA SILVA, e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade coatora, porque a 12ª Câmara, do 6º Grupo, da Seção Criminal daquela Corte denegou a ordem perquirida no HC n. 01002351.3/9, mantendo, assim, o Paciente preso, em custódia cautelar decretada sob o fundamento de estar em flagrante cometimento do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

De acordo com o Impetrante, embora o Paciente tenha sido preso sob o argumento de estar em situação de flagrante, o próprio auto lavrado àquela oportunidade demonstra o contrário: o Paciente não teria sido surpreendido cometendo o delito ou quando acabara de cometê-lo, nem tampouco teria sido perseguido em situação que pudesse fazer presumir ter qualquer participação no crime em apuração.

Alega, assim, que não estando em nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Decido.

Conforme cópia do acórdão exarado pelo Tribunal paulista e juntado aos autos às fls. 07/10, ao fundamentar tal decisão, a autoridade indigitada coatora assim se pronunciou:

"O paciente foi reconhecido pelas vítimas como um dos agentes do roubo ao Hipermercado Extra-Eletrô. Parte dos bens roubados foram apreendidos em poder dos agentes, além das armas instrumentos do crime. O flagrante, ao que se vê da impetração, ocorreu de forma regular, sem máculas. Nada a reparar, portanto, nesse passo.

O despacho que indeferiu o relaxamento do flagrante adotou como fundamento a extensa e bem fundamentada manifestação do d. Promotor de Justiça.

No caso, trata-se de hipótese de roubo qualificado especialmente grave, - o que se depreende não de sua natureza, mas do caso concreto - bem articulado, praticado por seis agentes, com emprego de arma. O paciente e o co-réu foram denunciados como incurso no art. 146, § 1º e 157, § 2º, inc. I e II, ambos do Código Penal, os co-réus foram denunciados também por infração ao art. 16, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 10.826/03, todos c.c os art. 29, 69 e 70 do Código de Penal. Na ocasião fora rendidos vários funcionários e um supervisor de uma empresa de segurança foi coagido a acompanhá-los na empreitada.

Vê-se, então, a existência do delito e indícios suficientes de autoria e se percebe a gravidade do fato. Tudo a justificar a manutenção da custódia cautelar."

Em um exame ainda perfunctório sobre o caso pendente de deslinde, não vislumbro, *prima facie*, qualquer flagrante ilegalidade na decisão objurgada, a ponto de conceder a ordem nos termos perquiridos liminarmente.

Com efeito, o voto condutor do acórdão se encontra bem fundamentado, tecendo considerações específicas sobre o crime perpetrado, não havendo como se falar que não foram observadas suas particularidades, até mesmo pela forma em que o delito foi executado.

Assim, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se à autoridade apontada como coatora maiores informações sobre o caso em exame.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.628 - SP (2007/0015736-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : HILTON RENATO CALDEIRA BARBOSA

ADVOGADO : DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HILTON RENATO CALDEIRA BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Hilton Renato Caldeira Barbosa, em que se visa a anulação do processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 12, **caput**, combinado com o artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que "*Observa-se pela data da prisão do paciente, que o mesmo está recolhido há mais de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias, sem que transite em julgado sua reprimenda, e os precedentes deste Egrégio TJSP são unânimes em conceder Liberdade Provisória ou Relaxamento pelo excesso de prazo na forma em que está sofrendo o paciente.*" (fl. 12).

Sustenta, mais, que a apelação foi protocolizada em 20 de julho de 2006, sendo que os autos ainda se encontram com o juiz do primeiro grau de jurisdição e "(...) todos os fatos expostos nas razões de apelação, narram as nulidades de fato e de direito, e a sentença exarada "ultra petita" e a serventia do cartório aguarda precatória, postulada pelo Ministério Público (...)." (fl. 4).

Assevera, também, que " (...) o delito imputado ao Paciente - art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76 - "não se aperfeiçoa à noção específica de tráfico de entorpecentes."Por isso, não se aplica a ele a Lei nº 8.072/90, que disciplinou os delitos hediondo e deu outras providências"(Damásio de Jesus, "Lei Antitóxicos Anotada", São Paulo, Saraiva, 1995, p. 42, grifos nossos." (fl. 7).

Aduz, de resto, que o paciente é primário, não registra antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita, além de não ter contra si qualquer sentença condenatória transitada em julgado, além de inexistirem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da custódia cautelar do paciente.

Pugna, liminarmente, "(...) a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de apelar em liberdade, com a consequente expedição do respectivo alvará de soltura, declarando nulo "ab initio", pois estão ausentes os elementos constitutivos do tipo imputado na exordial (...)." (fl. 8).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A motivação deduzida na inicial se insula, por inteiro, em fato e atos processuais relativos ao processo de conhecimento no primeiro grau de jurisdição, culminando no constrangimento ilegal que resultaria de demora no processamento do recurso de apelação interposto pelo paciente contra a sentença de sua condenação.

De que se esteja a impugnar ato ou decisão de que caiba **habeas corpus** da competência deste Superior Tribunal de Justiça (Constituição Federal, artigo 105, alínea "c"), notícia qualquer há no presente pleito mandamental.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro **in limine** o pedido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.662 - MS (2007/0016207-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : OSVALDO ORTIZ

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, improvido o apelo de Osvaldo Ortiz e provendo o apelo ministerial, fixou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 8 anos e 7 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.



A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabeleça, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **suris** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de

natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, além do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC n.º 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**."

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC n.º 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC n.º 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC n.º 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC n.º 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC n.º 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC n.º 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC n.º 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC n.º 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC n.º 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC n.º 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC n.º 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** Ordem denegada." (HC n.º 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. **Agravo regimental improvido.**" (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."



Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

(3115)

HABEAS CORPUS Nº 75.666 - SP (2007/0016248-2)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : WALLACE ROBERTO MARQUES ALCAÍDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALLACE ROBERTO MARQUES ALCAÍDE (PRESO)

DECISÃO

Extrai-se dos autos que Wallace Roberto Marques Alcaide foi condenado pela 3ª Vara Criminal de Tatuí - SP "às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, com início de cumprimento no regime semi-aberto, e 20 (vinte) dias-multa", como incurso no art. 180, §§ 1º e 2º, do Cód. Penal e art. 14, **caput**, da Lei nº 10.826/03, na forma do art. 69 e art. 29, ambos do Cód. Penal. Todavia, irresignado, apelou o Ministério Público de São Paulo, objetivando reformar também o regime inicial de cumprimento da pena para o fechado. Conforme relatado na inicial, foi requerida à Vara de Execuções Criminais de Santa Rosa do Viterbo - SP a progressão do regime de cumprimento da pena, tendo sido indeferido o pedido sob alegação de que "a interposição de recurso de apelação do MP ocasionaria óbice à progressão". Daí a impetração de **habeas corpus** no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Contra decisão do Desembargador Fábio Gouvêa que indeferiu a liminar no Tribunal Paulista é que, aqui no Superior Tribunal, pede-se em favor do paciente, "a concessão de medida liminar, determinando-se a imediata progressão do pacinete ao regime aberto".

Ocorre que a jurisprudência do Superior Tribunal tem-se posicionado no sentido de que não cabe **habeas corpus** contra decisão denegatória de liminar em outro **writ**, salvo em casos excepcionais de manifesta ilegalidade, identificável de plano.

No caso em comento, porém, não vislumbrando a excepcionalidade de ordem a autorizar o prosseguimento do feito, porquanto ainda pendem de julgamento na origem tanto a apelação interposta quanto o **habeas corpus** impetrado, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus** (arts. 210 e 212 do Regimento). Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3116)

HABEAS CORPUS Nº 75.700 - SP (2007/0016663-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ADRIANO MARCIO AMARAL DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADRIANO MARCIO AMARAL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado por Adriano Márcio Amaral da Silva em favor próprio, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). Ocorre que este **writ** é mera reiteração do HC-59.708, de minha relatoria, no qual, inclusive, já foi concedida a ordem ora pleiteada. Tal o contexto, nego seguimento ao pedido com fundamento na Lei nº 8.038/90, art. 38.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3117)

HABEAS CORPUS Nº 75.735 - SP (2007/0016830-6)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX SANDRO FERREIRA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de Alex Sandro Ferreira Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 213, combinado com o artigo 225, alínea "a", do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) **privação ou restrição da liberdade**;

b) **perda de bens**;

c) **multa**;

d) **prestação social alternativa**;

e) **suspensão ou interdição de direitos**;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na prática jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, **aquem do qual o legislador não poderá descer.**" (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C." indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezak, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).



(3119)

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3º Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, in Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3118)

HABEAS CORPUS Nº 75.742 - SP (2007/0016866-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DA SILVA FELIX
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Juíza de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP que, declarando deserto o recurso de apelação interposto por LUCIANO DA SILVA FELIX, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.
Da análise dos autos, depreende-se que a impetrante se insurge contra ato praticado por Juiz de primeira instância, cuja ilegalidade não pode ser apreciada por esta Corte, em razão de sua manifesta incompetência, eis que a impetração deveria ter sido dirigida ao Tribunal de Justiça estadual que possui jurisdição sobre a autoridade apontada como coatora.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do art. 210 do RISTJ.

Publique-se.
Sem recurso, remetam-se os autos ao arquivo.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.756 - AM (2007/0017009-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CÍCERO INÁCIO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JAMIL DOS SANTOS CASTRO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CÍCERO INÁCIO DE OLIVEIRA e JAMIL DOS SANTOS CASTRO, apontando como autoridade coatora o Desembargador Federal Hilton Queiroz, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Relatam os impetrantes que os pacientes foram presos preventivamente no dia 11.12.2006, em acolhimento de representação manejada pela autoridade policial federal diante da suspeita da prática dos crimes previstos nos artigos 171 e 288 do Código Penal, notadamente por perpetrarem fraudes na realização de provas em concursos públicos e vestibulares.

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva, impetrou-se junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região o *habeas corpus* 2006.01.00.048126-2/AM, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Juiz Federal Convocado Ney Bello (fl. 60).

A decisão indeferitória foi mantida pelo Desembargador Hilton Queiroz (fl. 68), autoridade apontada como coatora no presente *writ*.

Sustentam os impetrantes que não está presente qualquer das hipóteses de prisão preventiva insculpidas no artigo 312 do Código de Processo Penal, bem como "não há motivos legais para o indeferimento do pedido de extensão do benefício concedido ao co-réu Carlos, eis que os pacientes foram denunciados pelos mesmos crimes que o co-réu colocado em liberdade e preenchem as mesmas condições subjetivas" (fl 06).

Os impetrantes alegam que a "il. Juíza *a quo* se limitou a determinar a expedição dos mandados de prisão sem uma única linha de fundamentação, não existe no R. despacho um dos motivos autorizadores da prisão cautelar (PROCESSUAL)" (fl. 7)

Requerem, então, seja deferida a medida liminar para que os pacientes aguardem em liberdade o julgamento do *habeas corpus* em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região. No mérito, pugnam pela concessão da ordem.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Ademais, no presente caso, a decisão atacada (fl. 68) não exorta flagrante ilegalidade. Ao revés, denota que as razões para a manutenção da decisão liminar estariam lastreadas em elementos concretos verificados nos próprios autos, que apontariam pela distinção entre os pacientes e os co-réus postos em liberdade, afastando a aplicação do artigo 580 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, amparado no art. 210 do RITSTJ e no art. 38 da Lei nº 8.038/90, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3120)

HABEAS CORPUS Nº 75.757 - RS (2007/0017014-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MICHELINE PANNEBECKER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO LUCIANO DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, provendo parcialmente o apelo de Marcelo Luciano dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena que lhe fora imposta pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, como honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, os quais haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da



expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.** Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. '**HABEAS CORPUS**'.
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.
2. (...)
3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.** 1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.
2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.
3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.** - **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**
- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.** (...)
O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei. **Habeas** indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.** 1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. *Ordem denegada.*" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - *HC indeferido.*" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).
Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.
De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.
Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).
Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. *Ordem denegada.*" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.** *Ordem denegada.*" (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.
4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.
4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"**RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.**

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3121)
HABEAS CORPUS Nº 75.760 - SP (2007/0017034-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO SANCHEZ
PACIENTE : Nanci Sanchez
PACIENTE : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Eduardo Sanchez, Nanci Sanchez e José Orlando de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, por maioria de votos, denegou o **writ** ali manejado.

Aos argumentos de falta de justa causa, inépcia da inicial acusatória e decadência do direito de queixa, busca a impetração o trancamento da ação penal a que respondem os pacientes pela prática de crime contra registro de marca e concorrência desleal. Liminarmente, pretende-se a suspensão dos interrogatórios e das citações não realizadas.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender o andamento da ação penal de que aqui se trata, inclusive dos interrogatórios dos pacientes.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações ao primeiro.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3122)
HABEAS CORPUS Nº 75.762 - SP (2007/0017063-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PEDRO ROCHA FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MANOEL SOARES DA GAMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de MANOEL SOARES DA GAMA, e apontando o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade coatora, porque, em writ anterior, denegou a ordem perquirida, mantendo, assim, o indeferimento do pedido de relaxamento de prisão e de liberdade provisória exarados pelo Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital de São Paulo. De acordo com o impetrante há excesso de prazo no encerramento da instrução criminal em que se apura a prática, em tese pelo Paciente, de tentativa de roubo (art. 157, *caput*, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal), pois não obstante o Paciente ter sido preso em flagrante no dia 31 de agosto de 2006, estando desde tal data recolhido ao cárcere, a audiência para oitiva de testemunhas somente fora designada para o próximo dia 26 de fevereiro.

Afirma que analisando o caso, a Corte paulista, entretanto, não entendeu presente qualquer constrangimento ilegal, e manteve a custódia cautelar do Paciente.

Diante do exposto, pugna para que este Sodalício conceda ordem liminarmente, determinando a imediata expedição de alvará de soltura de MANOEL SOARES DA GAMA, independentemente de análise mais acurada do caso.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a presente impetração não veio instruída com prova suficiente a denotar que o alegado excesso de prazo não pode ser atribuído à própria defesa não existindo notícia acerca do andamento da ação penal, tampouco cópia do acórdão impugnado.

Tais circunstâncias impedem a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, eis que a concessão de liminar em sede de **habeas corpus** pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, cópia do inteiro teor do acórdão vergastado e a certidão de andamento da ação penal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3123)
HABEAS CORPUS Nº 75.774 - MG (2007/0017286-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EVARISTO JOSÉ CAIXETA E OUTRO
ADVOGADO : BRIAN EPSTEIN CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EVARISTO JOSÉ CAIXETA
PACIENTE : WAGNER BERNARDES CAIXETA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu liminar no **Habeas Corpus** nº 2007.01.00.001051-1, impetrado em favor de Evaristo José Caixeta e Wagner Bernardes Caixeta, em que se visava à suspensão da ação penal a que respondem pela prática do delito tipificado no artigo 1º, incisos I, II e IV, da Lei nº 8.137/90.

Alegam os impetrantes constrangimento ilegal ante a ausência de justa causa para **persecutio criminis**, eis que "Enquanto o crédito tributário não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária tal como previsto no art. 1º da Lei 8.137/90, ou mesmo, sonegação de contribuição previdenciária art. 337-A do CP." (fl. 3).

Pugnam, liminarmente, para que seja "(...) determinado o trancamento da ação supra citada, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência (Ministro Relator), então, que ao menos LIMINARMENTE, suspenda o trâmite original do processo na subseção judiciária de Uberlândia até o julgamento final de 'habeas'". (fl. 4).

Tudo visto e examinado.

Decido.

Trata-se de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de medida liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Não é de se o admitir.

A decisão de pleito cautelar **initio litis** pressupõe a admissibilidade do principal, o que implica, de certo modo, condicionar a Corte de Justiça no julgamento do **writ** em que veio à luz a impugnada decisão denegatória de liminar, porque de hierarquia jurisdicional menor.

Tal entendimento em nada se contrapõe aos suplementos maiores do Excelso Supremo Tribunal, como se recolhe, por todos, no seguinte precedente:

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPETRAÇÃO SUCESSIVA DE TRÊS HABEAS CORPUS CONTRA DECISÕES MONOCRÁTICAS DE RELATORES, PERANTE TRIBUNAIS HIERARQUICAMENTE SUPERIORES, QUE INDEFERIRAM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

1. **Habeas corpus**, com pedido de medida liminar, impetrado no Supremo Tribunal Federal, após idêntico pedido cautelar ter sido negado pelos relatores no Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça.

2. Não é admissível a sucessão de idênticos pedidos de liminares, após as decisões denegatórias das mesmas medidas em tribunais hierarquicamente inferiores, antes do julgamento de mérito, porque traz **consequências que ferem princípios processuais fundamentais, como o da hierarquia dos graus de jurisdição e o da competência dos Tribunais.**

Precedentes.

3. **Habeas-corpus não conhecido.**" (HC nº 79.775, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 17/3/2000).

É também da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

"691. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Não é outra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firme quanto ao incabimento de **habeas corpus** contra decisão indeferitória de liminar, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, expressão de abuso de poder:

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

I - Não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar por relator de writ na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre a incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - **Habeas Corpus não conhecido.**" (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 18/10/2004).

"PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - **WRIT** IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se habeas corpus contra decisão que indeferiu pedido de liminar em **writ** impetrado perante o e. Tribunal **a quo**, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis.

Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada." (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 10/5/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO **WRIT**. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** DENEGADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA.

1- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (Súmula nº 691 STF)

2- Mantenho a decisão ora agravada por seus próprios fundamentos, dado que a ordem de habeas corpus impetrada perante o Tribunal de origem foi denegada, nada mais existindo a ser examinado, pois o pedido aqui ajuizado se insurge apenas contra a decisão liminar.

3- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgHC nº 35.049/SP, Relator Ministro Paulo Galotti, **in** DJ 29/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FLAGRANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA ESSE FIM. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PACIENTE BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PERDA PARCIAL DO OBJETO.**

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite habeas corpus contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do **writ** na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta, a análise mais detida das razões deduzidas pelo Impetrante será feita oportunamente pelo Tribunal **a quo**, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus** prejudicado parcialmente e não conhecido na parte remanescente." (HC nº 37.017/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 1º/8/2005).

De qualquer modo, **in casu**, a denegação da cautela liminar no **habeas corpus** impetrado perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região não foi impugnada na sua motivação, pois que devidamente fundamentada, **verbis**:

"BRIAN EPSTEIN CAMPOS, advogado, impetra Habeas **Corpus** (fls. 02/03), visando o trancamento da Ação Penal n. 2005.38.03.000908-5/MG, por falta de justa causa, requerendo, liminarmente, a suspensão do interrogatório dos acusados EVARISTO JOSE CAIXETA e WAGNER BERNARDES CAIXETA, designado para o dia 24.01.2007, às 13:20hs, no Juízo da 1ª Vara Federal da subseção Judiciária de Patos de Minas/MG (fl. 13).



DECIDO
Compulsando os presentes autos verifico que consta da Denúncia:
'(...) Os Denunciados, no período compreendido entre abril de 1996 a junho de 2004, deixaram de apresentar ao Fisco os livros de Registro de Empregados e as folhas de pagamento referentes às diversas obras de construção civil que a empresa realizou no período. Com essa conduta, omitindo remunerações pagas a seus segurados (jatos geradores de contribuições previdenciárias), os Denunciados suprimiram contribuição social previdenciária devida pela empresa. Conduta que se amolda ao art, 337-A, inciso III, do Código Penal. Não bastasse isto os auditores fiscais apuraram que os Denunciados, em outubro, novembro e dezembro de 1997, falsificaram pelo menos três notas fiscais de serviços prestados a empresa Empreendimentos Gerais de Engenharia S/A EGESA, CNPJ 17.186.461,0001-01 adulterando a via apresentada ao Fisco e nela fazendo constar um valor bastante inferior aquele efetivamente recebido da EGESA, conforme descrito abaixo (...).
De acordo com a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD Nº 35.577.245-0, a atitude dos Denunciados redundou a supressão de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 157.213,18, que acrescido de juros e multa perfaz um crédito tributário correspondente a R\$ 308.249,19, atualizado até outubro de 2004.
Anote-se que, de acordo com o relatório da Autoridade Fiscal, foi também lavrado, dentre outros, o Auto de Infração nº 35.577.244-2 por ter a empresa distribuído lucros aos sócios mesmo estando em débito com a Seguridade Social.

.....'
(cf. fls. 05/06)
Diante desse contexto, e sendo certo que o interrogatório, por si só, não constitui constrangimento ilegal, dele podendo valer-se o acusado, inclusive para se defender (STF, AC n. 76.585-0/GO, rel. Min. NELSON JOBIM, DJ 15.02.1998), indefiro o Pedido de liminar, I," (fls. 19/20).
É que se imputa ao paciente no processo da ação penal em que é réu, como acentuado no despacho indeferitório de liminar, também a prática do crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, para cuja caracterização é desinfluyente o prévio exaurimento da instância administrativa.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro *in limine* o pedido.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.812 - MS (2007/0017615-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOÃO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO PAULO BARBOSA (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando impetrado em favor de João Paulo Barbosa, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delitos de roubo e formação de quadrilha, em acórdão assim ementado:
"HABEAS CORPUS. ROUBO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA - COMPLEXIDADE DO DELITO - PLURALIDADE DE RÉUS - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - JUÍZO DE RAZOABILIDADE - EXCESSO JUSTIFICADO - TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - FEITO NA FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 52 DO STJ. INSUSCETIBILIDADE DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.
Não há constrangimento ilegal sanável pela via constitucional quando o alegado excesso de prazo na formação da culpa não é atribuível ao Juízo, mas às peculiaridades do processo, como a pluralidade de réus e a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas. Ademais, estando o feito na fase das alegações finais, com a instrução definifivamente encerrada, não há falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo. Inteligência da Súmula n. 52 do STJ.
Consoante disposição da Lei Federal nº 9.034, de 3 de maio de 1995, não se concede liberdade provisória, com ou sem fiança, aos integrantes de bando ou quadrilha." (fl. 13).

A impetração está fundada no excesso de prazo para o término da instrução criminal, eis que o paciente encontra-se preso desde o dia 29 de maio de 2006.
Pugna, liminarmente, pela imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, eis que motivadamente afasta o excesso de prazo, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
Liminar indeferida.
2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando informações sobre o andamento do feito.
3. Com a resposta, ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.851 - SP (2007/0017763-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ANTÔNIO SOARES DA SILVA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITU - SP
PACIENTE : ANTÔNIO SOARES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por ANTÔNIO SOARES DA SILVA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal de Itu - SP.
O impetrante/paciente foi condenado à pena de 32 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática das condutas delituosas previstas nos artigos 213 e 214 do Código Penal.
Alega que sofre constrangimento ilegal, pois lhe está sendo negado o direito à progressão de regime.
Requer o afastamento do óbice à progressão de regime.
É o relatório.
A petição inicial da presente ordem é apócrifa, o que por si só já impossibilitaria a sua análise. Porém, além disso, depreende-se dos autos que o impetrante se insurge contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.
Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.
Por tais motivos, *indefiro liminarmente* o *habeas corpus*, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e *determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP*, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.859 - RJ (2007/0017771-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEONARDO MONTEIRO FERNANDES (PRESO)
DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Leonardo Monteiro Fernandes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em mandado de segurança, concedera a ordem impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.
Em 21.11.06, assim decidi o HC-68.609, impetrado em favor do mesmo paciente:

"Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

'1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado.' (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo *habeas corpus* para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos o direito à progressão de regime.
Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

'Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso.'

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena."

À vista disso, tenho que este *writ* é reiteração daquele (HC-68.609), no qual já foi concedida a ordem ora pleiteada.
Tal o contexto, nego seguimento ao pedido com fundamento na Lei nº 8.038/90, art. 38.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.887 - CE (2007/0017970-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANDRÉ FELIPE CORDEIRO BRAGA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ PEDRO COLAZZO RODRIGUEZ (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, provendo parcialmente o apelo de José Pedro Colazzo Rodriguez, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, combinado com o artigo 18, da Lei 6.368/76.
A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.
Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.
Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.
A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, *verbis*:
"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, *nem pena sem prévia cominação legal*;"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena* e adotará, entre outras, as seguintes:
a) *privação ou restrição da liberdade*;
b) *perda de bens*;
c) *multa*;
d) *prestação social alternativa*;
e) *suspensão ou interdição de direitos*;" (nossos os grifos).
Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾
E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **“conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, inseridas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **“A Lei regulará a individualização da pena”**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea “a”). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos**

membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

“Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **“dos seres e das coisas”**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatedora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.” (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer.”* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

“HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida.” (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

“Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos.” (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

“- ‘Habeas Corpus’. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurispridência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. ‘Habeas corpus’ indeferido.**” (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

“HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido.” (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

“1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**” (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. ‘HABEAS CORPUS’.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **‘H.C.’ indeferido.**” (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

“HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando invível a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.



3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Retifique-se a atuação.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3128)
HABEAS CORPUS Nº 75.939 - MS (2007/0018429-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ADEMIR APARECIDO DA PAIXÃO (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Ademir Aparecido da Paixão, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8

anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, como honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se

resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.



INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário. À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

". **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)
3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.
2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.
3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)
O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.
Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).
2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.
3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.
Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (FEResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro **Hamilton Carvalho**, Relator

(3129)

HABEAS CORPUS Nº 75.940 - MS (2007/0018430-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JORGE APONTES VARGAS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Jorge Apontes Vargas, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 anos de reclusão pela prática dos delitos tipificados nos artigos 213 e 214 do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica

entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, como honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslempar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.



Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebitam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, **dês que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezak, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura." (Súmula do STF, Enunciado nº 698).
3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, *in* DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura" (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmisson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.943 - SP (2007/0018435-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

IMPETRANTE : FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O impetrante alega que foi indevidamente condenado em dois processos criminais.

Em um dos processos foi condenado à pena de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão; no outro, foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão.

Alega que foi condenado por vingança, preconceito e discriminação (fl.09).

Informa que não possui acesso às duas apelações em trâmite na autoridade apontada como coatora, pois sempre que tenta acessar as informações, estas lhe são negadas sob o fundamento de que o processo corre em segredo de justiça.

Requer "correição na 3ª V. Cr. e em todo o fórum da cidade de Taboão da Serra - SP, também contra o Delegado que assinou o inquérito" (fl.15).

Requer, ainda, ser inteirado de tudo o que consta nos recursos em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É o relatório.

O impetrante formula pedidos desconexos, sendo praticamente impossível entender, de fato, o que é pleiteado.

Como o *writ* se encontra desprovido de qualquer informação acerca do alegado, não é possível aferir nem mesmo se esta Corte é competente para julgar o pedido de *habeas corpus*.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e **determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP**, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.945 - MS (2007/0018441-0) (3131)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

IMPETRANTE : HENOCHE CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : EVILENE GISELE DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Evilene Gisele da Silva, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará à paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido à paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições



objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "A Lei regulará a individualização da pena".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deve fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irremediavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir. Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueleoutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º, de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'.**

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C." indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus**. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA. 1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990). 2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional. 3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS**. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9.455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS**. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgRESP nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítima exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"**Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.**"

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3132)

HABEAS CORPUS Nº 75.949 - MS (2007/0018447-1)

RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EVARISTO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)



DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando **writ** impetrado em favor de Evaristo Martins dos Santos, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes**:

a) **privação ou restrição da liberdade**;

b) **perda de bens**;

c) **multa**;

d) **prestação social alternativa**;

e) **suspensão ou interdição de direitos**;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é e conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcedível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitadamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra r, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç a-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir. Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloqüência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítima.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, além do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.**

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. **Habeas corpus.** 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.**

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"**HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.**

- **O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Suprema Tribunal Federal. Precedentes.**

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.**

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. **Habeas corpus.** 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.**

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.**

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"**HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.**

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.**

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"**HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"**HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.**

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).



"**CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.**

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.953 - RS (2007/0018455-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURÍCIO HUFF (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de MAURÍCIO HUFF, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 11 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Camaquã/RS, em razão da vedação da Lei n.º 8.072/90. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* perante a autoridade apontada como coatora, não sendo a ordem conhecida.

Pretende-se, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora apreciar o anterior *writ* e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Verifica-se que o *habeas corpus* impetrado no Tribunal de origem não foi conhecido por inadequação da via, *in verbis*: "Tenho me manifestado reiteradamente que o *Habeas Corpus* não é a via correta para questionamento a respeito de benefícios pretendidos junto ao juízo das execuções."(fl. 82).

A questão da progressão de regime, portanto, não foi decidida pelo Tribunal de origem e, assim, não pode ser analisada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o *writ*, justamente por se tratar de ação constitucional, é cabível sempre que se achar em jogo o *status libertatis* do réu, apesar da indigitada existência de recurso específico" (HC 45.408/MS, DJ 19/9/2005, Rel. Min. GILSON DIPP). No mesmo sentido, o HC 53.082/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 19/6/2006, com esta ementa:

"PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, C/C ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. **WRIT NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM.** ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.

I - Não havendo manifestação do e. Tribunal **a quo** a respeito do pedido de progressão de regime, é vedado a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de indevida supressão de instância. (**Precedentes**).

II - Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (**Precedentes**).

Habeas corpus não conhecido.

Writ concedido de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito."

Deste modo, **defiro** a liminar para afastar o óbice à progressão de regime, devendo a autoridade apontada como coatora reapreciar o mérito do HC n.º 70017794595.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Tribunal de origem e à Vara Criminal da Comarca de Camaquã/RS, solicitando-se informações ao primeiro.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.958 - MS (2007/0018464-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GILSON JANUÁRIO MORAIS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, improvendo o apelo de Gilson Januário Moraes de Souza, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 19 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II e IV, e 121, **caput**, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal . A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

*"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"*

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *"A Lei regulará a individualização da pena"*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouca-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêis que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** '**Habeas corpus**' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRAFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:



"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (JREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmiton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (JREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.968 - MS (2007/0018477-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DENIS BISSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DENIS BISSA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de DENIS BISSA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 20 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de latrocínio.

Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, sob o fundamento de que o crime em questão encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.978 - SP (2007/0018685-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDELICIO FLORENCIO DOS REIS (PRESO)

(3135)

(3136)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Valdelício Florêncio dos Reis, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 12 anos de reclusão, pela prática do delito de atentado violento ao pudor.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, como, aliás, devem desvelar, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, em se absolutizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

E importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).



"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97.** **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA. Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado. O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **'HABEAS CORPUS'**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455. DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravamento regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (REsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).
Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3137)

HABEAS CORPUS Nº 75.988 - SP (2007/0018857-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDNA FREITAS DE OLIVEIRA (PRESA)

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, mostra-se necessário obter informações detalhadas do Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3138)

HABEAS CORPUS Nº 75.992 - SP (2007/0018891-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ANTONIO ROBERTO SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON SILVINO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Terceira Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de Gilson Silvino Pereira, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 40 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte (duas vezes), combinado com o artigo 69, **caput**, do Código Penal. A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrear, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouça-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeleveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.



Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebataadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebetam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em manter-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, **aquem do qual o legislador não poderá descer**." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional.

Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no

juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994).

na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.'** indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - **HC indeferido.**" (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha obliqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.**" (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatiível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que "A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. "Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura" (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual "a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime." (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3139)

HABEAS CORPUS Nº 76.040 - SP (2007/0019287-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GISLENE TEIXEIRA VIANA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Gislene Teixeira Viana, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12, **caput**, da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por descon siderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará à paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido à paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:**

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.



E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouç-se **BECCARIA**:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, “dos seres e das coisas”.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.” (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínima**, aquém do qual o legislador não poderá descer.” (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

“HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida.” (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

“Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos.” (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

“- **‘Habeas Corpus’**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. ‘Habeas corpus’** indeferido.” (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

“HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão ‘integralmente’ não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido.” (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

“1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido.” (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. ‘HABEAS CORPUS’.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. ‘H.C.’ indeferido.” (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

“HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido.” (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

“HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes.” (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido.” (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

“1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido.” (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

“Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido.” (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada.” (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

“CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, ‘D.J.’ de

16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, específica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delitosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, **denegado.**" (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem **denegada.**" (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem **denegada.**" (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem **denegada.**" (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional da paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3140)

HABEAS CORPUS Nº 76.063 - SP (2007/0019426-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DALMO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminarmente o **writ** impetrado em favor de Damo Alves de Oliveira, em que se visava à concessão do direito de progressão de regime prisional, eis que condenado pela prática de crime hediondo.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao **writ**.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afóra inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾



(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **“conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Dai por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, *“A Lei regulará a individualização da pena”*.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea “a”). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium iudicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena e, **assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

“Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **“dos seres e das coisas”**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.” (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*“O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer.”* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

“HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida.” (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

“Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos.” (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

“- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só **este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido.**” (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

“HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido.” (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

“1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**” (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **‘H.C.’ indeferido.**” (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

“HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: **"O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado."** (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsom de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no *modus operandi* do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, *verbis*:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressaltando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.



Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, *in* Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.162 - SP (2007/0020592-3) (3141)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÉLIX ANTONIO ARAÚJO LIMA (PRESO)
DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Félix Antonio Araújo Lima, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional, dá motivação ao *writ*.

Alega o impetrante que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, *nem pena sem prévia cominação legal*;"

"XLVI - *a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes*:

a) *privação ou restrição da liberdade*;

b) *perda de bens*;

c) *multa*;

d) *prestação social alternativa*;

e) *suspensão ou interdição de direitos*;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases

independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, ***ad exemplum***, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do *sursis* e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, ***exempli gratia***, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, conseqüência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do ***arbitrium judicis***, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indviduosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é conseqüência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do ***jus puniendi***, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na práxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, ***ad exemplum***), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

A lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, **in** DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- '**Habeas Corpus**'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, **in** DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, **in** DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. '**H.C.**' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, **in** DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, **in** DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, **in** 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, **in** DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). **Precedente do STF.**

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º. LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitson de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminoso e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.



2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei n.º 8.072/90, uma vez que a Lei n.º 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular n.º 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei n.º 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei n.º 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EResp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, ressalvando o entendimento em sentido contrário, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para, reformando o acórdão, afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.333 - SC (2007/0022399-4)

(3142)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MÁRCIO MEDEIROS DE ARAÚJO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE FLORIANÓPOLIS - SC
PACIENTE : JARBAS RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Jarbas Ribeiro de Souza, preso em flagrante "por suposta infração ao art. 157, § 2º, I e II do CP", impetra-se o presente **habeas corpus** apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Florianópolis - SC, que negou pedido de liberdade provisória formulado em benefício do paciente.

De plano, constato não ser o Superior Tribunal competente para apreciar o presente **habeas corpus** a teor do art. 105, I, c, da Constituição.

Nego, pois, seguimento ao pedido no âmbito desta Corte (art. 38 da Lei nº 8.038/90) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 206.716 - AM (1999/0020328-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA REGINA CELESTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS FUA
ADVOGADO : CARLOS SOARES E OUTROS

EMENTA

SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § UNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, interposto por Maria Regina Celestino de Almeida, contra decisão monocrática proferida pelo ilustre Ministro Hélio Quaglia Barbosa, que restou assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.112/90. UNIVERSIDADES FEDERAIS. DIVERSIDADE DE QUADROS DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL, EM PARTE, CONHECIDO, E, NESTA, IMPROVIDO."

Alega a agravante, em síntese, que o art. 36, § único, da Lei 8.112/90 possibilita ao cônjuge ser removido, no âmbito do mesmo quadro, na hipótese de o servidor, por motivos de saúde, ser transferido para outra localidade.

Sustenta, nesse passo, que o quadro a que ela pertence é o de servidores vinculados ao Ministério da Educação, razão pela qual todos os servidores de Universidades Federais pertencem ao mesmo quadro, possibilitando, assim, a remoção de uma Universidade a outra.

Assevera que não tem sentido interpretar que a norma do art. 36, § único, da Lei 8.112/90 não se aplica à agravante, em razão do órgão ao qual ela esta vinculada não possuir assento em outra localidade, porquanto, nesse caso, a lei deixaria de ser aplicada à diversos servidores que possuem lotação em órgãos federais sem correspondente em outros Estados da Federação.

Afirma que o dissídio jurisprudencial restou devidamente comprovado, daí porque deveria ter sido conhecida a divergência.

E o relatório.

Passo a decidir.

O cerne da questão está em saber se a agravante, servidora pública federal da Universidade Federal do Amazonas, teria direito a ser removida para a Universidade Federal Fluminense, nos termos do art. 36, § único da Lei nº 8.112/90, em virtude de seu marido, também servidor público federal, ter sido transferido, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro.

Tanto a decisão agravada, como o acórdão recorrido, percorreram o mesmo caminho e consignaram que a remoção requerida se daria dentro de quadros funcionais diversos, desvirtuando a figura da remoção, tornando, assim, inaplicável o referido artigo ao presente caso.

Contudo, vejo solução diversa para a hipótese.

Ressalte-se, por primeiro, que o art. 36 da Lei nº 8.112/90 foi modificado pela Lei nº 9.527/97. Este era o teor da norma antes da modificação citada e que regia a questão, quando foi requerida a remoção:

"Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica."

Da leitura do § único da norma, pode-se depreender que o conteúdo desta emana uma imposição à administração para que proceda à remoção do servidor público, dentro do mesmo quadro, no caso de o cônjuge, também servidor público, ser transferido.

Diante desse contexto é que a agravante requereu sua remoção, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro.

Aqui reside a celeuma.

Diferente do que foi afirmado pelo acórdão recorrido e pela decisão agravada, não vejo como obstar o pedido de remoção da agravante por três razões que considero fundamentais para o deslinde da controvérsia.

Em primeiro lugar, tenho que todas as Universidades Federais se encontram vinculadas a um mesmo órgão, qual seja, o Ministério da Educação.

Nesse sentido, é que entendo que o art. 36, § único, da Lei nº 8.112/90 não pode ser interpretado restritivamente, porquanto ao se referir à "mesmo quadro", por certo que intentou afirmar que este quadro pode ser tanto de um Poder como de um Órgão.

Esta é a lição de Hely Lopes Meirelles, ao definir quadro:

"É o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder." (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros editores, p. 381)

Dessa forma, o cargo da agravante de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação da citada norma, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação.

Por outro lado, na linha do aqui exposto, a valer a interpretação dada

pelo acórdão recorrido, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade.

Certamente esta não foi a finalidade da norma.

Assim fosse, teríamos uma norma veiculada no estatuto dos servidores públicos federais que não alcançaria todos os servidores por uma razão: o intérprete assim não quis. Tal fato por certo não pode ocorrer, sobretudo em respeito ao princípio da igualdade, que deve reger todas as relações jurídicas, independente da natureza destas relações.

Desse modo, não vejo como deixar de albergar a citada norma à agravante que, por servidora pública federal que é, tem direito a aplicação desta, ainda mais tomando-se por conta que o cargo por ela exercido, professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País.

Por derradeiro, é de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese e com os detalhes do caso concreto remete a uma conclusão que me parece lógica e correta: É irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades.

Esta Corte, em caso semelhante, já se manifestou da seguinte forma:

"CÔNJUGE MULHER. LEGITIMIDADE ACOMPANHAR O MARIDO. INTERESSE DE FAMÍLIA. REMOÇÃO INDEPENDENTE DE VAGA.

A remoção a pedido, para outra localidade, independe de vaga, para acompanhar o cônjuge, companheiro ou dependente.

É direito assegurado na Lei n. 8112/90, artigo 36, no parágrafo único e amparado na constituição, que assegura a família, base da sociedade, especial proteção.

Segurança concedida." (MS 1566/DF, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 16.11.1992)

Desse modo, sem maiores delongas quanto à este aspecto, até porque parece-se irrefutável tal argumento, não posso deixar de acolher um pleito que visa proteger o bem-estar de uma família, entidade prestigiada pela Constituição Federal, sem desrespeitar qualquer norma ou impedimento legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior, e dou provimento ao recurso especial, para conceder à agravante a segurança pleiteada. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 335.324 - RS (2001/0102076-3)

(3144)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PELOTAS - CEFET PELOTAS
PROCURADOR : GERALDO RADTKE VELLOSO E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS JORGE COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas - CEFET/RS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que firmou entendimento de que é devido o resíduo de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Alega o recorrente violação dos arts. 28, I, II, § 2º, e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, art. 1.062, *caput*, da Lei nº 3.071/16, além de divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, aduzindo que "os autores não provaram em nenhum momento, nos autos, que os seus salários, mês a mês, foram reajustados de forma equivocada, com prejuízo financeiro aos mesmos" (fl. 123).

Apresentadas as contra-razões (fl. 158) e admitido o recurso (fl. 193), subiram os autos a esta Corte.

E o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - RESÍDUO DE 3,17% - CONCESSÃO - ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94 - PRECEDENTES - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1 - O reajuste geral de vencimentos dos servidores públicos foi calculado com base no somatório e na média aritmética dos doze últimos salários pagos durante o ano de 1994, nos termos preconizados pelo art. 28 da Lei nº 8.880/94. Todavia, o Executivo procedeu a este cálculo levando em consideração apenas a variação acumulada pelo IPC-r entre o mês da primeira emissão do real e o mês de dezembro de 1994, no que encontrou o índice de 22,07%, fornecido pelo IBGE (nos termos do art. 29 da Lei nº 8.880/94). 2 - Os arts. 28 e 29 da citada Lei, contudo, deveriam ser aplicados conjuntamente, de modo que o índice real de reajuste seria de 25,24%, acarretando a diferença de 3,17%. Devido, pois, o resíduo de 3,17%. Precedentes desta Corte. 3 - Ação julgada improcedente. 4 - (...)." (AR 1.011/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 4/10/2004)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

1. Além do percentual da variação do IPC'r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, uma vez que o § 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 321.873/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 20/8/2001)

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 1062, *caput*, da Lei nº 3.071/16, o recurso não merece ser conhecido. Com efeito, a Corte de origem já fixou os juros moratórios à taxa de 6% ao ano, restando prejudicado o pedido nesse ponto.

Por fim, melhor sorte não merece o recurso, no tocante à interposição pela alínea "c".

É que inexistente o dissídio jurisprudencial alegado, uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia sem adentrar na questão da necessidade de comprovação da incorreção do reajuste, tampouco da impossibilidade de se conceder o reajuste pleiteado frente ao óbice da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, como o fizeram os acórdãos paradigmas.

No presente caso, não se configura a similitude fática e jurídica entre os julgados, dado que o acórdão impugnado, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, deixou de enfrentar a questão da necessidade de comprovação do prejuízo, o quê, a um só tempo, atrai a incidência da Súmula 211 deste Tribunal e descaracteriza o dissídio jurisprudencial que se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. COBRANÇA DE DÍVIDA RELATIVA A SERVIÇOS PRESTADOS CUMULADA COM PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO. EXPURGO DA EXPECTATIVA INFLACIONÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.

(...)

2. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao recorrente colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

3. Consecutariamente, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se avaliar se as soluções encontradas pelo decisor embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

(...)

5. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 634059/BA, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/08/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 363.587 - PR (2001/0119665-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : MARIA SOPHIA ALEGRE DE PAOLA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC
PROCURADOR : NATANIEL RICCI

DESPACHO

Dada a feição infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 266/268, sobre eles pronuncie-se o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 443.598 - RS (2002/0078230-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ELZA RODRIGUES BELLAGUARDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA FONTOURA LEITÃO

DECISÃO

Em 29.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em razão de lhe ter sido reconhecido, em decisão judicial transitada em julgado, o direito à integralização de pensão estatutária percebida em decorrência do falecimento de ex-funcionário da RFFSA, com efeitos financeiros retroativos, promoveu a autora execução de sentença fundada nesse título.

Da decisão que determinara a intimação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs para regularizar a integralidade da pensão da exequente, interpôs a autarquia agravo de instrumento, alegando, em síntese, a impossibilidade da prisão por dívida e a não-ocorrência de crime de desobediência.

A Relatora, com fundamento no art. 557 do Cód. de Pr. Civil, negou seguimento ao recurso ante a sua intempestividade. De tal decisão, o Ipergs interpôs recurso de agravo, ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento. O acórdão foi assim ementado:

"Agravo. Agravo de instrumento. Negativa de seguimento, Intempestividade. Decisão hostilizada destinada ao cumprimento pessoal pela parte. Mandado expedido e cumprido por oficial de justiça. Ato de ciência inequívoca. Juntada certificada nos autos. Termo inicial de contagem para o prazo recursal. Incidência do inciso II, do art. 242, do CPC.

Agravo improvido."

Daí este recurso especial, em que o Ipergs alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 242 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "somente a partir da ciência do advogado, não da parte, é que conta-se o prazo para a interposição de qualquer recurso"; e (II) "é ao representante judicial que se defere a 'capacidade postulatória', não à parte".

Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece prosperar.

Isso porque o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se consolidou o entendimento de que, em se tratando de intimação pessoal por oficial de justiça, a contagem do prazo recursal se inicia com a juntada do mandado de intimação cumprido aos autos. Eis os precedentes:

"Processual Civil. Embargos de divergência. Citação por oficial de justiça. Intimação pessoal da Fazenda Pública. Início do prazo para resposta. Juntada do mandado aos autos. Art. 241, II, do CPC. Precedentes.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, 'consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado'.

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer 'quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido.'

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-601.682, Ministro José Delgado, DJ de 15.8.05.)

"Processual Civil. Recurso especial. Intempestividade. Intimação pessoal. Autarquia. Prazo. Termo inicial. Juntada aos autos do mandado. Precedentes. Entendimento aplicável. Agravo desprovido.

.....
II - Este Tribunal, em julgamento recente da Corte Especial (EREsp.601.682/RJ), já se manifestou no sentido de que, intimada a União pessoalmente, o prazo começa fluir da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. É mister destacar que este entendimento é aplicável à Autarquia Previdenciária, por ser órgão da Administração. Na hipótese dos autos, não existe comprovação de intimação pessoal do INSS, mas tão-somente de certidão atestando arquivamento na Secretaria da Turma de mandado a ele expedido. III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp-758.506, Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.10.05.)

Conforme consta da decisão de fl. 95, o representante legal do Ipergs foi intimado da decisão agravada por intermédio de oficial de justiça, em 12.7.00 (quarta-feira), tendo sido juntado o respectivo mandado aos autos em 20.7.00 (quinta-feira). Daí por que correta a decisão que concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto em 14.9.00.

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: AgRg no Ag-543.995, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.6.04; e Ag-641.704, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.2.05.

Assim, não constato afronta a dispositivo de lei federal, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado encontra-se o pretexto do dissídio (Súmula 83).

À vista do art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 495.021 - SP (2003/0010094-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
RECORRIDO : MARIA APARECIDA LEITE ANDRÉ
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO. EDCL NO RMS 22.307-7/DF, JULGADOS PELO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TIDOS POR PROTETATÓRIOS. MULTA (ART. 538 DO CPC). AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considerou legítima a extensão, ao servidores públicos civis federais, do reajuste de vencimentos concedido apenas aos militares, no índice de 28,86%, pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Apresentados embargos de declaração contra o referido acórdão, foram eles rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme se verifica da ementa do julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86% REFERENTE À LEI Nº 8.622/93. COMPENSAÇÃO. ATAQUE À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. REEXAME DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE. CARÁTER PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Não é omissão do aresto que enfrenta e decide as questões deduzidas na apelação, deixando claro o entendimento do Relator.

2 - Impossibilidade, nos declaratórios, de corrigir, emendar ou exigir maior explicitação dos fundamentos do acórdão.

3 - O reajuste de 28,86%, concedido aos militares por força da Lei nº 8.622/93, é extensivo aos servidores civis à vista do disposto no artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988, que, assegura isonomia na revisão geral da remuneração do funcionalismo.

4 - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, a questão da compensação deve ser relegada para execução de sentença e deverão ser compensados os aumentos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93.

5 - Recurso conhecido e desprovido, com a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face do seu manifesto cunho protetatório."

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nas razões de recurso, ofensa ao arts. 462, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e negativa de vigência aos arts 1º e 2º, § 1º, da MP 1.962-26/2000, bem como divergência jurisprudencial com precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Pugna pelo afastamento da multa aplicada pelo Tribunal *a quo* em razão da oposição de embargos declaratórios tidos por protetatórios. Além disso, afirma que é preciso observar a compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7-DF.

É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem, ao julgar a causa, não incorreu em nulidade, omissão, obscuridade ou contradição.

Em relação à apontada infringência ao art. 462 do Código de Processo Civil, o recurso não prospera, uma vez que o mencionado dispositivo legal não foi objeto de exame pela Corte de origem, tampouco suscitado nas razões dos embargos de declaração. Dessa forma, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, aplicam-se as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. De outra parte, o presente recurso especial merece ser provido no que diz respeito à compensação, a fim de efetua-la em relação aos valores já recebidos à título de reposicionamento, consoante o entendimento esposado pelo STF no julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF. Nesse sentido é a jurisprudência firmada por esta Corte:



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/2000. REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS MILITARES. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL E ESTRANHA À LIDE. AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, na execução de sentença, pode-se operar a compensação do percentual de 28,86%, devido aos servidores públicos civis e militares, com os reajustes previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93 e com os valores pagos eventualmente na esfera administrativa a tal título.

(...)

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 783.514/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 16/10/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. DECISÃO EXEQÜENDA. CONCESSÃO DO REAJUSTE NOS TERMOS DA DECISÃO DO STF NO RMS 22.307/DF. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PENSIONISTAS DE EX-PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ART. 4º DA LEI N.º 8.627/93. REAJUSTE SUPERIOR AO PERCENTUAL DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RMS 22.307/DF, as Leis n.os 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, devendo esse reajuste ser estendido a todos os servidores públicos federais. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei n.º 8.627/93, estes aumentos devem ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%. Precedentes.

2. Tendo a decisão exequiênda concedido o reajuste de 28,86% nos termos do julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, não prospera a alegação de ofensa à coisa julgada, em razão da expressa determinação da compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento pela Lei n.º 8.627/93 e o percentual de 28,86%.

(...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 814.486/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/8/2006)

Cabe, ainda, analisar a alegada ofensa ao art. 538 do Código de Processo Civil, em razão da multa aplicada pelo Tribunal *a quo*, aos embargos declaratórios opostos pelo recorrente.

Com efeito, em outra hipótese já espousei meu entendimento de que não podem os embargos declaratórios ser utilizados com intuito procrastinador, tumultuando a prestação jurisdicional, cabendo, em tais casos, a multa disposta no CPC.

Todavia, não me parece ser o caso dos autos.

Do que se afere, os embargos declaratórios foram opostos, uma única vez, tão somente no intuito de a parte ver esclarecidas algumas questões que entendia não estarem devidamente analisadas no aresto embargado.

Desse modo, tomando-se por base que os embargos declaratórios são um recurso de integração, não há como sustentar que a oposição destes, no desiderato de solucionar alguma controvérsia que a parte entenda emaranhada, possa ser passível de multa.

Além do que o recorrente expressamente afirmou que o intuito dos embargos declaratórios era aventar questão federal, daí porque incide, *in casu*, a Súmula 98/STJ, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório."

Aplicando tal súmula, a egrégia Sexta Turma desta Corte já sedimentou:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL. CONDUTA PROCRASTINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA.

1. (...)

2. (...)

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

4. Recurso parcialmente provido." (REsp 509.470/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 27.03.2006)

Por fim, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional verifica-se que o recorrente apenas transcreveu trechos de julgados que entende favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes dos mencionados paradigmas e no aresto recorrido.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso do INSS no que se refere ao dissídio jurisprudencial, como se observa da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

4. Para a comprovação da alegada divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Hipótese em que, ademais, o suporte fático apresentado mostra-se dessemelhante.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 705.744/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 5/12/2005)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial, para determinar a compensação do percentual de 28,86% com os reajustes previstos nas Leis n.ºs 8.622/93 e 8.624/93, bem como afastar a multa fixada nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 495.703 - DF (2002/0168849-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB

PROCURADOR : ELSIO BENETI E OUTROS

RECORRIDO : CLÁUDIA REGINA UHLMANN DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES. MP 2.225/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 256 DO STF. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que firmou entendimento de que é devido o resíduo de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Alega a recorrente violação dos arts. 28, I e II, e 29, § 5º, da Lei nº 8.880/94, aduzindo que a superveniência da MP 2.225/01 deve ser considerada como modificação fático-jurídica suficiente a que se declare "extinto o direito ao reajuste após a reestruturação das carreiras dos servidores".

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

I - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

II - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

III - O reajuste de 3,17% deve ser limitado até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

(...)

V- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 772.235/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 10/4/2006)

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%.

1. Além do percentual da variação do IPC'r (22,07%), é devido aos funcionários públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94, uma vez que o § 5º do art. 29 não afastou o índice pleiteado.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp 321.873/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 20/8/2001)

Por seu turno, observa-se que a tese referente à possibilidade da MP 2.225/01 ser considerada direito superveniente apto a influir no deslinde da controvérsia, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Dessa forma, nessa parte o recurso não deve ser conhecido, diante da ausência de prequestionamento da matéria aduzida, o que determina a aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Se os recorrentes entendessem haver omissão no aresto recorrido, deveriam ter oposto embargos de declaração e, caso não integrado o julgado, ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial, de modo a viabilizá-lo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 501.353 - SP (2003/0018664-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS

RECORRIDO : APARÍCIO DE PAULA ANDRADE

ADVOGADO : LAURO CÉZAR MARTINS RUSSO E OUTRO

DECISÃO

Na origem, a então Vice-Presidente Ana Maria Pimentel, admitiu o recurso especial nestes termos: (fl. 82)

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a', do inciso III, do artigo 105, da Constituição da República, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

'Processual Civil. Embargos do devedor. Correção monetária do débito previdenciário. Seqüestro de bens do INSS determinado pelo juízo da execução. Recurso desprovido.

1- A faculdade de embargar a execução não é absoluta, tanto que não se pode discutir, nos embargos do devedor, matéria decidida no processo de conhecimento. Exegese dos artigos 474 e 741, ambos do Código de Processo Civil.

2- O seqüestro, enquanto medida constritiva dos bens do devedor, é matéria afeta à execução e, como tal, determinável pelo Juízo da execução, consoante inciso II do artigo 575 do Código de Processo Civil.

3- Recurso desprovido.'

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados ao fundamento de inexistência de obscuridade, denotando-se nítido caráter infringente. Insurge-se a parte recorrente contra a rejeição dos embargos declaratórios, argumentando que a não-integração do julgado, em à apreciação dos critérios de correção monetária das prestações atrasadas, configura afronta ao artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos extrínsecos indispensáveis à admissão deste recurso, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

Verifica-se plausibilidade na alegação de contrariedade à disciplina legal dos embargos de declaração.

Em situações tais, segundo orientação do c. STJ, a não-manifestação precisa sobre pontos do pedido leva obrigatoriamente à formulação negativa do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais, *ex vi* da Súmula n. 211 do c. STJ, *verbis*:

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'.

Contudo, o mesmo Sodalício tem decidido que 'a parte em direito ao julgamento específico dos pontos apontados como omissos, não sendo suficiente a simples rejeição com a alegação de que o objeto é a reforma do julgado' (REsp 227.662/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 05/06/2000, p. 157).

Desse modo, demonstrados o interesse recursal e plausibilidade dos fundamentos do pedido, o recurso comporta a formulação de juízo positivo de admissibilidade, sob tal fundamento.

Assim, admito o recurso especial."

De fato, pela leitura de ambos os acórdãos - o da apelação e o dos embargos -, percebe-se não ter havido pronunciamento específico, claro e preciso, do Tribunal Regional sobre a questão da correção monetária do débito judicial. Deixou o colegiado de manifestar-se acerca de ponto de suma importância para o deslinde da causa. Ademais, para que a pretensão da autarquia não esbarre, no âmbito do Superior Tribunal, no óbice das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ, tal manifestação é indispensável.

Há aqui forte jurisprudência no sentido de que, em tais casos, há violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Veja-se o seguinte precedente de minha relatoria (REsp-132.306, DJ de 9.12.97):

"Embargos de declaração. Ponto omissso sobre que devia pronunciar-se o tribunal, mas sobre o qual não se pronunciou. Em tal caso, há ofensa ao art. 535-II do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."

Dessarte, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a teor do disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, a fim de determinar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sane a omissão apontada.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3150)

RECURSO ESPECIAL Nº 501.649 - SP (2003/0015144-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

O Juiz, na sentença, julgou improcedentes os pedidos formulados por Antonio José da Silva, de recálculo da sua renda mensal inicial e pagamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS das diferenças apuradas.

Interposta apelação, foi provida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante acórdão padrão.

Nos embargos de declaração, o Instituto apontou contradição e obscuridade no julgado. Contradição, pois, "ao mesmo tempo em que fundamentou em favor do INSS, o v. aresto deu provimento ao recurso do autor". Obscuridade, porquanto "o autor não apelou quanto à correção monetária devida em razão de benefício pago com atraso. Mesmo assim, o v. acórdão (...) determinou a aplicação do item '13', ferindo o art. 128, o art. 515 e o 460, todos do Código de Processo Civil, eis que decidiu sobre matéria que não lhe foi devolvida pela apelação".

Com a rejeição dos embargos, sobreveio recurso especial fundado na alínea a, no qual o INSS alega violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Admitido pela então Vice-Presidente Diva Malerbi, subiram os autos.

Com efeito, são plausíveis as alegações de ofensa ao referido dispositivo da lei processual. De fato, ocorreu a apontada afronta ao art. 535, uma vez que o Tribunal Regional não sanou a contradição nem desfez a obscuridade apontada. Não deu o colegiado resposta clara e precisa sobre ponto hábil a interferir no desfecho da lide. Há, entre nós, firme jurisprudência no sentido de que ofende a lei o tribunal de origem que deixa de analisar, por completo e claramente, a questão suscitada na apelação. Veja-se o seguinte precedente de minha relatoria (REsp-132.306, DJ de 9.12.97):

"Embargos de declaração. Ponto omissso sobre que devia pronunciar-se o tribunal, mas sobre o qual não se pronunciou. Em tal caso, há ofensa ao art. 535-II do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."

Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sane a contradição, bem como esclare a obscuridade apontada.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3151)

RECURSO ESPECIAL Nº 510.797 - DF (2003/0036096-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : CARMEN LÚCIA COUTO SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. CONCESSÃO. OFENSA À LEI Nº 8.880/94 E AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA STF. INCIDÊNCIA DA MP 2.225/01 AO CASO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela Fundação Universidade de Brasília - FUB, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que firmou entendimento de que é devido o resíduo de 3,17% no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Alega a recorrente violação da Lei nº 8.880/94, dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil, e dos arts. 37, III, e 39 da Constituição Federal, aduzindo que a superveniência da MP 2.225/01 deve ser considerada como modificação fático-jurídica suficiente a que se declare "extinto o direito ao reajuste após a reestruturação das carreiras dos servidores". E, quanto aos honorários, requer que estes, juntamente com as custas, sejam "proporcionalmente distribuídos e compensados".

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, quanto à negativa de vigência aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, a recorrente não demonstrou com objetividade como tais dispositivos teriam sido violados pelo acórdão recorrido, tornando patente a ausência de fundamentação do recurso especial, aplicando-se à espécie, por analogia, o Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Igual sorte merece a alegação genérica de que "restaram lesionadas as disposições da Lei nº 8.880/94", feita sem que a recorrente precisasse quais os dispositivos da referida lei teriam sido malferidos pelo julgado, tampouco a forma como isso pudesse ter ocorrido, o que atrai, mais uma vez, a incidência da Súmula 284 da Suprema Corte.

Ademais, verifica-se que a alegada ofensa aos arts. 37, III, e 39 da Constituição Federal não pode ser apreciada por esta Corte por tratar-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, insculpada no artigo 102 da Carta Magna.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL.

1. (...)

2. No âmbito do recurso especial é inviável a apreciação de questões constitucionais.

3. Embargos declaratórios conhecidos, porém, rejeitados." (EDcl no REsp 468.405/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.06.2004).

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. MATÉRIA PACÍFICA.

1. (...)

2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 879.202/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18.12.2006).

Por seu turno, observa-se que a tese referente à possibilidade da MP 2.225/01 ser considerada direito superveniente apto a influir no deslinde da controvérsia, e que foi oportunamente veiculada nos embargos de declaração, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem. Assim, uma vez não integrado o *decisum*, cumpria ao recorrente ter alegado ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil nas razões de seu recurso especial, sem o quê, atraiu a incidência da Súmula 211 desta Corte.

Por fim, mostra-se descabido o pedido para que os honorários advocatícios sejam compensados, porque, ante a sucumbência recíproca, assim já o determinou o acórdão recorrido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3152)

RECURSO ESPECIAL Nº 550.031 - CE (2003/0095911-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
ADVOGADO : ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : JOSE SEBASTIAO DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO MILITÃO SABINO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim sintetizado:

"Constitucional e Administrativo. Servidor Público Federal pleiteando reajuste de 47,94% sobre seus vencimentos, relativo ao IRSM dos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Apelação provida."

Alega o recorrente, Departamento Nacional de Obras Contra Secas - DNOCS, violação à Lei nº 8.880/94, proveniente da MP nº 434/94 e suas reedições, tempestivamente e regularmente levadas a efeito.

É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade. De fato, o tema relativo a eventual revogação do reajuste previsto na Lei nº 8.676/93 pela MP nº 434/94 e reedições foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento. Passo, então, à análise da irrisignação.

A mencionada Lei nº 8.676/93 disciplinou o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União nestes termos:

"Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;"

Conforme se verifica do texto legal acima transcrito, os funcionários públicos federais, em março de 1994, fariam jus a reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM. Ocorre, todavia, que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 434 em 27/2/1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), cujo art. 39 expressamente revogou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.

A MP nº 434/94 foi sucessivamente reeditada (MP nº 457/94, MP nº 482/94), vindo a ser convertida na Lei nº 8.880/94, que, em seu art. 43, manteve a revogação originalmente estabelecida na medida provisória.

Feito o histórico da controvérsia, impende destacar, inicialmente, a regularidade das reedições da MP nº 434/94 até a conversão na Lei nº 8.880/94, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido." (RE 332640-Agr/ RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/3/2003)

Evidenciada a legitimidade da revogação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 pela MP 434/94, cabe agora analisar eventual direito dos servidores federais ao reajuste de março de 1994, correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94%.

Como acima mencionado, o aludido reajuste seria concedido no mês de março de 1994. Ocorre que os dispositivos legais que o outorgavam (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93) foram revogados em 27 de fevereiro de 1994, momento em que o reajustamento previsto não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Com efeito, ambas as Turmas componentes da 3ª Seção se pronunciaram sobre o tema, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes.

Recurso não-conhecido."

(REsp 624.236/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)



"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. LEIS Nºs 8.676/93 E 8.880/94. MP Nº 434/94.
1 - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste no percentual de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.767/93, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, em face da sua extinção pela Medida Provisória nº 434 de 27/02/94 - reeditada sucessiva e tempestivamente pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94 - em vigor antes do transcurso do período aquisitivo àquela reposição. Precedentes.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 436.445/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte recorrida ao pagamento da custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3153)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.918 - CE (2004/0017803-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RECORRIDO : NELSON SÁ DE MENDONÇA VASCONCELOS
ADVOGADO : ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS E OUTROS

DECISÃO

Servidor aposentado ajuizou ação buscando não só a retificação de enquadramento funcional na última referência da carreira técnica de nível superior, nos termos do plano de cargos e salários do Banco Central do Brasil, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Apelação. Servidor. BACEN. Retificação de aposentadoria. Portaria 235/92. Art. 52, Lei 4.595/64. Revogação pela Lei 8.112/90. Provimento.
I - Consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADin 449-2-DF, o art. 251 da Lei 8.112/90, que preservava regime especial de pessoal aos servidores do BACEN fora reputado inconstitucional por afrontar a redação original do art. 39 da CF, de maneira que o art. 52 da Lei 4.595/64, recebido como lei ordinária pela nova ordem constitucional, tivera sua revogação com a Lei 8.112/90.
II - Possuindo a Portaria 235/92 seu pressuposto de validade no art. 251 da Lei 8.112/90, que garantia a subsistência do regime especial do art. 52 da Lei 4.595/64, a posterior inconstitucionalidade daquele implica, de conseguinte, na sua invalidade, pelo que o apelado não pode aproveitar, na sua inatividade, do regime estipendiária que aquela instituía.
III - Apelação provida."

Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus, foram oferecidos novos embargos, dos quais não se conheceu por intempestividade, com aplicação de multa.
Daí este recurso especial, em que a Centrus alega que houve violação dos arts. 535, I, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "o acórdão proferido em apelação (...) foi lavrado contendo vício material evidente"; e (II) os embargos de declaração foram opostos "buscando tão-somente a correção de inexistência material".
A meu ver, o especial não merece prosperar.
Tenho que a questão foi resolvida, com acerto, pelo Tribunal de origem, não havendo a alegada afronta a lei federal. Eis o que consta do voto condutor da apelação:

"Inferre-se, portanto, carecer de validade a sistemática estipendiária instituída com base na Portaria nº 235/92.

Vê-se, de logo, que, inválido o regime estipendiário criado pela Portaria 235/92, não há como conceder-se o reajuste pleitado.

Com essas breves considerações, dou provimento ao apelo e à remessa, a fim de julgar improcedente o pedido."

Com efeito, vale repetir este trecho da ementa do referido julgado:

"Apelação. Servidor. BACEN. Retificação de aposentadoria. Portaria 235/92. Art. 52, Lei 4.595/64. Revogação pela Lei 8.112/90. Provimento.

III - Apelação provida."

Por certo, o Tribunal de origem não incorreu em contradição. Da leitura do voto proferido nos primeiros embargos de declaração, evidencia-se que o colegiado examinou todas as questões postas no recurso, se não vejamos:

"*In casu*, não ocorreu nenhum dos vícios apontados.

Com efeito, nada obstante a embargante alegue a existência de parágrafo contendo matéria alheia à discutida nos presentes autos, não vislumbro tal falha no voto de fls. 662/663, cujo fecho tem a seguinte redação:

'Com essas considerações, dou provimento ao apelo e à remessa, a fim de julgar improcedente o pedido.' (fls. 663).

Dessa forma, ainda que tenha sido fornecida informação equivocada à embargante acerca do teor do voto, constato que o acórdão remetido à publicação, através da qual se faz a intimação das partes, não padece de nenhuma eiva a justificar os presentes embargos."

À vista disso, não me deparo com a alegada afronta aos arts. 535, I, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Ora, não havia omissão a ser suprida, muito menos contradição a ser resolvida, sendo pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. As questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta, de forma que, com a reiteração delas, foram os novos embargos tidos por protelatórios.
O Superior Tribunal, em diversos julgados, já se manifestou no seguinte sentido: (I) os novos embargos de declaração devem se limitar ao esclarecimento do próprio acórdão embargado; e (II) se forem reiteradas as mesmas questões nos novos embargos, serão eles considerados protelatórios. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Embargos declaratórios. Renovação. Inexistência material. Imprecisão. Omissão. Contradição. Obscuridade.
- Vícios inexistentes.
- Novos declaratórios ficam limitados ao esclarecimento do próprio acórdão embargado.
- Manifestamente protelatórios os segundos embargos de declaração opostos; sujeitam-se os embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do disposto o art. 538, parágrafo único, do CPC.
Embargos rejeitados, aplicada a multa." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag-158.120, Ministro Barros Monteiro, DJ de 22.4.02.)

"Responsabilidade civil. Obras de impermeabilização. Embargos de declaração. Prova. Súmula nº 07 da Corte.
1. Examinando o Acórdão todas as questões postas nos embargos de declaração, a reiteração das mesmas questões configura os novos embargos como protelatórios, justificando a sanção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-225.415, Ministro Menezes Direito, DJ de 26.6.00.)

"Processo Civil e Administrativo - Recurso especial - Servidor público civil - Embargos de declaração - Arts. 535 e 462 do CPC - Violação inexistente - Novos embargos - Protelatórios - Multa ...

2 - Não há violação aos arts. 535, II, e 462, ambos do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão embargado apreciou a matéria trazida, segundo sua ótica, encerrando, assim, a prestação jurisdicional.
3 - Evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, correta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. O argumento de que os mesmos teriam como finalidade o prequestionamento é frágil, uma vez que a parte sequer apontou a eventual omissão que teria incorrido o v. acórdão guerreado. Logo, não se podendo prequestionar omissão inexistente, afasta-se a aplicabilidade da Súmula 98/STJ para manter-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. Precedentes deste Tribunal (Resp nºs 181.575/SP, 210.259/RJ e EDPET nº 899/RJ).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, desprovido." (REsp-491.756, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 1º.7.04.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3154)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.660 - RJ (2004/0003637-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
RECORRIDO : AYRTON CORREA DE ARAUJO
ADVOGADO : MANUEL ALVES DE MATOS

DECISÃO

É deste teor o parecer do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral Flávio Giron:

"Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou assim ementado (fls. 174):

'Previdenciário. Auxílio-doença. Concessão. Qualidade de segurado. Ação objetivando a obtenção de auxílio-doença previdenciário, requerido em 1976 e negado administrativamente. As anotações constantes na CTPS comprovam a qualidade de segurado do Autor.

Os documentos juntados aos autos, aliados ao laudo do perito do Juízo, comprovam que o mal que incapacitou o Autor em 1976 persiste até os dias de hoje.
O grau de miserabilidade do Autor o obriga a exercer a atividade de pipoqueiro, embora esteja inegavelmente doente.'

Inconformada agitou a Autarquia embargos de declaração, que não foram acolhidos (fls. 186/189).

O recorrente, em suas razões de recurso, alega ofensa ao artigo 535 do CPC, por entender que a Corte de origem, ao desacolher os embargos declaratórios, deixou de entregar a devida prestação jurisdicional.
Ofertadas pelo recorrido as contra-razões, às fls. 201/203.

O recurso ultrapassou o juízo de admissibilidade, conforme despacho exarado às fls. 205.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral da República, para manifestação.

Sem razão o recorrente.

Conforme previsto no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida.

Ocorre que o v. acórdão proferido pela Corte Estadual analisou todas questões a ele submetidas, sendo desarrazoada a alusão de omissão do julgado. A pretensão do recorrente, na verdade, limitou-se a atribuir efeito infringente à decisão, já que esta lhe foi desfavorável. Assim, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Nesse sentido precedentes dessa Egrégia Corte Superior:

Isto exposto, opina o Ministério Público Federal, por seu órgão, pelo desprovimento do recurso."

Estou de acordo com o parecerista, não havia irregularidade no acórdão embargado a justificar a oposição dos embargos de declaração. Com isso, efetivamente não houve a alegada violação do art. 535, porquanto o acórdão recorrido não foi omisso, nem contraditório, nem obscuro; ao contrário, o Tribunal de origem pronunciou-se, de modo suficiente, sobre a questão posta nos autos. Sendo manifestamente improcedente a alegação contida no recurso especial, a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego-lhe seguimento. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3155)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 640.990 - PB (2004/0015492-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : ANA MARIA DE POMPEIA FERNANDES MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : ZILVA DE ARAÚJO VIANA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIO PIQUET DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Dei provimento ao recurso especial interposto por Ana Maria de Pompéia Fernandes Marques e outros a fim de "determinar que o Instituto proceda à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais no regime celetista, com os devidos acréscimos" (fls. 162/163).
Sobrevieram estes embargos de declaração, nos quais se alega que "houve omissão ou mesmo erro material na parte conclusiva da respeitável decisão, que pode até dificultar o cumprimento da própria decisão ora embargada".

A meu ver, configurada está a omissão apontada.

Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança impetrado contra duas autoridades coatoras, em que se objetiva, para fins de aposentadoria estatutária, não só a expedição de certidão de tempo de serviço prestado sobre as regras da CLT, mas também a averbação do respectivo período, a questão atinente ao cumprimento da ordem merece ser elucidada.

Isso posto, acolho os embargos de declaração para, suprimindo a omissão apontada, determinar o seguinte: (I) a expedição, por parte do gerente executivo do INSS de João Pessoa - PB, das certidões de tempo de serviço prestado em condições especiais no regime celetista; e (II) a conseqüente averbação do respectivo período pelo Coordenador Regional da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, com os acréscimos legais. Fica mantida, quanto ao mais, a decisão embargada.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3156)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.258 - CE (2004/0034707-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : BENEDITO MOREIRA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 155/157, dei provimento ao recurso especial do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS a fim de julgar improcedente o pedido dos autores, a saber, de incidência da vantagem prevista no art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 sobre sua remuneração, e não sobre seus vencimentos. Sobrevieram estes embargos de declaração, nos quais se alega, em síntese, que a decisão é obscura e contraditória. Argumenta-se que "a remuneração deve ser acrescida entre os padrões, não fazendo nenhuma referência a vencimento básico". Ora, o entendimento firmado na decisão monocrática foi baseado na orientação pacificada pela Terceira Seção desta Corte. Aqui prevalece o entendimento segundo o qual a diferença a que alude o art. 192, II, da Lei nº 8.112/90 deve ser calculada comparando-se o vencimento básico do padrão em que o servidor se aposentou e o vencimento básico do padrão correspondente da classe imediatamente anterior, sem considerar eventuais acréscimos, tais como gratificações. Não se trata, pois, de diferenças entre as remunerações, mas sim entre os valores dos padrões. Além dos precedentes já mencionados, confirmam-se também: AgRg nos EREsp-236.883, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 7.4.03; REsp-422.034, Ministro Felix Fischer, DJ de 10.3.03; e REsp-576.189, Ministro José Arnaldo, DJ de 14.3.05. Na verdade, buscam os embargantes a reforma da decisão, e não vê-la integrada para corrigir eventual contradição ou omissão. Afastam-se os embargos de declaração, portanto, do comando inscrito no art. 535 do Cód. de Pr. Civil. À minguia de defeito a ser sanado, rejeito-os.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3157)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.305 - RS (2004/0050373-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CLÁUDIO MORAES LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SOARES CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos federais ativos e inativos ajuizaram ação objetivando o reconhecimento do direito ao índice de reajuste de 84,32%, referente ao IPC de março/90, a partir de 12.12.90. Alegaram o seguinte: (I) o pretendido índice foi deferido em reclamação trabalhista transitada em julgado; e (II) houve limitação de tal decisão quando do advento da Lei nº 8.112/90. Julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação dos autores em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor Civil. Alteração de interpretação. Coisa julgada.

Muito embora a jurisprudência do STF tenha-se firmado no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste em percentual de 84,32%, sobre a remuneração de março de 1990, relativamente aos servidores públicos e aos empregados regidos pela CLT, no caso presente, o restabelecimento do pagamento desse percentual é devido por resultar de decisão de cunho trabalhista, já transitada em julgado."

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento. Advieram, então, novos embargos de declaração oferecidos pelos autores, os quais foram providos para afastar a prescrição quinquenal. Daí este recurso especial, em que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Cód. de Pr. Civil, 884, § 5º, da CLT, 1.062 do Cód. Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o Tribunal Regional deixou de apreciar as preliminares oportunamente argüidas; (II) não é exigível o título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal; e (III) "os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece prosperar.

Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida, muito menos contradição a ser resolvida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, à questão referente à prescrição, aduzida nos embargos de declaração, já havia o Tribunal de origem dado resposta. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"No tocante a prescrição, a melhor solução está nas bem lançadas considerações ofertadas pelo ilustre Juiz Federal Altair Antônio Gregório, *verbis*:

A prejudicial de prescrição argüida pela UFRGS merece parcial acolhida. Os autores, na peça inicial, requereram as diferenças decorrentes dos reajustes, sem, no entanto, obedecer à regra da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Tendo em vista que o feito foi ajuizado em março de 2001, na eventual procedência da ação, a ré somente poderá ser condenada a pagar as parcelas posteriores a março de 1996, razão pela qual deverão ser consideradas prescritas as diferenças anteriores a essa data. Registre-se que a prescrição, no caso, por tratar-se de benefício de trato sucessivo, não alcança o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, por força, inclusive, do que dispõe a Súmula nº 85 do STJ, de todo aplicável à hipótese *sub judice*."

Com relação às demais preliminares argüidas, é de ver que a recorrente nem sequer suscitou tais questões nas contra-razões de apelação, restringindo-se a levantá-las somente nos embargos de declaração. Considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal Regional. Tal o contexto, é de ver que o colegiado pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contra a pretensão da recorrente. Segundo, no tocante ao mérito, inexistiu violação de lei federal capaz de autorizar a admissão do apelo. A atenta leitura deste trecho do julgado revela o seguinte:

"Muito embora a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tenha-se firmado no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido ao reajuste em percentual de 84,32%, sobre a remuneração de março de 1990, relativamente aos servidores públicos e aos empregados regidos pela CLT, no caso presente, o restabelecimento do pagamento desse percentual é devido por resultar de decisão de cunho trabalhista, já transitada em julgado.

Assim deve-se atentar à disciplina constitucional (art. 5º, XXXVI). Qualquer tentativa de excluir a verba mencionada, confrontaria com a decisão do Poder Judiciário, resultando em verdadeira desobediência à ordem judicial, porquanto a vantagem em questão foi reconhecida como devida e assim foi incorporada aos vencimentos que os autores recebiam da UFRGS, fazendo coisa julgada material, não podendo mais ser objeto de análise, quer pela administração, quer pelo Judiciário, ainda que posteriormente tenha sido reconhecido o seu caráter apenas transitório pelos Tribunais."

Tenho comigo que a questão foi resolvida com acerto pelo Tribunal de origem. Na verdade, o que pretende a recorrente é discutir questões já decididas no processo de conhecimento. Com efeito, claro está que estamos diante de um título executivo judicial acobertado pela coisa julgada - art. 568, I, do Cód. de Pr. Civil. Note-se que a ação rescisória ajuizada pela Universidade foi julgada improcedente, tomando, com isso, o título imutável e insuscetível de recurso de qualquer natureza. Dessa forma, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência construída no âmbito do Superior Tribunal. Eis alguns precedentes:

"Processo Civil. Embargos à execução (...) Afronta à coisa julgada.

.....
A aplicação do direito superveniente é possível até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-720.923, Ministro Franciulli Netto, DJ de 12.12.05.)

"Processual Civil. Fazenda do Estado de São Paulo. Ilegitimidade passiva. Coisa julgada.

1. Transitada a decisão proferida contra a Fazenda estadual, descabe a esta, em fase da execução, rediscutir a questão relativa à ilegitimidade passiva 'ad causam', coberta pela coisa julgada.
2. Recurso não conhecido." (REsp-78.893, Ministro Edson Vidigal, DJ de 14.12.98.)

"Recurso especial. Agravo regimental. Previdenciário. Precatório complementar. Juros de mora. Sentença transitada em julgado. Imutabilidade.

A sentença exequenda que previu a incidência de juros de mora até o depósito da integralidade da dívida, inclusive em relação aos precatórios suplementares, transitou em julgado, sendo descabido o afastamento de tais conectários em razão da alteração do entendimento jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-745.008, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.12.05.)

Terceiro, no tocante aos juros de mora, é certo que houve modificação na legislação infraconstitucional com o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Também é pacífico que o Superior Tribunal, em inúmeros julgados, vem adotando os termos do citado dispositivo legal com certas ponderações. Isso porque as disposições contidas na referida medida provisória, por terem natureza de norma instrumental com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente devem ser aplicadas aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, após 24.8.01. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"Administrativo - Pensão por morte de avô - Dependência econômica das netas - Incidência - Taxa de juros - 1% ao mês - Verba de caráter alimentar - Medida Provisória 2.180-35-01 - Ação proposta antes da vigência da norma questionada - Inaplicabilidade.

1 - A matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas, sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

2 - Precedente: (EREsp nº 58.337/SP)

3 - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, inaplicável, *in casu*, a referida norma.

4 - Precedente: (REsp. 545.932/RS)

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp-509.014, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24.5.04.)

"Recurso especial. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. Vencimentos. Teto remuneratório. Exclusão das vantagens pessoais. Juros de mora. Ação ajuizada antes do advento da MP 2180-35/2001. Inaplicabilidade. Juros de 1% ao mês. Decaimento de parcela menor do pedido. Sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca.

.....
3. A presente ação foi ajuizada em 1999, ou seja, antes do advento da Medida Provisória, razão pela qual, não cabe a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e sim de 12%, já que se trata de prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

.....
5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca." (REsp-721.055, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05.)

No caso em tela, a presente ação foi ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, em 21.3.01, motivo pelo qual não cabe a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, como pleiteado pela recorrente.

Por fim, dissídio não há, porquanto não ficou caracterizada a divergência jurisprudencial. Vê-se que os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido.

À vista do art. 557, ~~caput~~, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3158)
RECURSO ESPECIAL Nº 656.425 - RO (2004/0059462-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : EDGAR RODRIGUES TREVISAN SEGUNDO
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS
PROCURADOR : IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

DECISÃO

Candidato aprovado na primeira fase do concurso público para ingresso na Polícia Militar do Estado de Rondônia, impedido de matricular-se no curso de formação por ter sido considerado contra-indicado em avaliação social, impetrou mandado de segurança buscando não só o reconhecimento do direito de participar das demais fases, mas também o de matricular-se no curso de formação.

A segurança foi concedida em grau de apelação pelo Tribunal estadual. Com o trânsito em julgado da referida decisão, determinou o Juiz de primeiro grau a expedição de ofício à autoridade coatora para cumprimento da ordem emanada. Contra a decisão que determinou a intimação da parte para se manifestar sobre documento juntado, bem como o arquivamento do processo, interpôs o impetrante agravo de instrumento, o qual não foi admitido pelo Relator. Sobreveio, então, agravo regimental, ao qual o Tribunal estadual negou provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Efeito suspensivo. Despacho de mero expediente. Erro grosseiro.

Se não há pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, a revelar hipótese de provisão jurisdicional de urgência, este se converte em agravo retido.

E, se o despacho do qual se agrava manda tão-só intimar a parte contrária para se manifestar sobre documento juntado, ainda que determine o arquivamento do processo, revela-se de mero expediente e constitui erro grosseiro dele se agravar."

Daí este recurso especial, em que o agravante alega que houve, além de ofensa a dispositivos constitucionais, violação dos arts. 522 e 527, II, do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 666 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a decisão proferida tem natureza interlocutória; e (II) o não-cumprimento da decisão concessiva da segurança, além de colidir com princípios constitucionais, impôs-lhe prejuízos de ordem financeira.



Conquanto admitido na origem, o recurso especial não merece ir adiante. E aqui vão as razões: em primeiro lugar, no tocante à alegada violação de texto da Constituição, é cediço que compete ao Superior Tribunal julgar questões, única e exclusivamente, de índole infraconstitucional, sendo-lhe defeso o pronunciamento sobre tema constitucional em sede de recurso especial.

Em segundo lugar, no tocante à alegação de ofensa ao art. 666 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Rondônia, este Superior Tribunal já manifestou o entendimento segundo o qual "não cabe, no âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento de Tribunal" (REsp-706.625, Ministro Castro Meira, DJ de 9.5.05). Aplicável a Súmula 399/STF.

Em terceiro lugar, incensurável se me apresenta o acórdão proferido pelo Tribunal estadual.

Cinge-se a questão à distinção entre despacho e decisão interlocutória.

Do texto dos §§ 2º e 3º do art. 162 do Cód. de Pr. Civil é possível inferir que os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento processual sem solucionar controvérsia alguma. Já a decisão possui carga decisória, podendo causar prejuízo a uma das partes. A diferenciação, portanto, consiste na existência de conteúdo decisório e de gravame.

Da leitura do voto condutor do julgado, verifica-se que o Juiz de primeira instância limitou-se a determinar a intimação do impetrante para conhecimento das informações prestadas pela autoridade coatora; se não, vejamos:

"No entanto, (...) agravou, sem pedido de efeito suspensivo, de um despacho de mero expediente que permitia manifestação sobre documento juntado aos autos, e, em vez de dizer ou requerer ao juiz de primeiro grau o que entendesse de direito, se fosse o caso, interpôs logo o agravo do despacho, cujo teor é o seguinte: 'Ao autor-impetrante para conhecimento do contido à fl. 115. Intime-se, depois, arquivar-se.'

Decerto que o arquivamento só ocorreria, se não houvesse manifestação ou se, de plano, o autor concordasse com as informações contidas no documento.

A toda evidência, se há prejuízo não decorreu da decisão do relator, e sim da inabilidade e do erro grosseiro no recurso."

Portanto é indiscutível tratar-se de ato judicial ordinatório destinado a dar andamento ao processo. Como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, o arquivamento dos autos não seria efetivado, de plano, pelo Juiz, mas apenas nos seguintes casos: (I) ausência de manifestação do impetrante; ou (II) concordância com as informações prestadas.

Assim, cuidando-se de ato ordinatório de impulso oficial desprovido de lesividade, descabida a interposição de recurso. Ilustrando esse entendimento, eis alguns julgados:

"Processual Civil. Despacho ordinatório. Inadmissibilidade de recurso. CPC, art. 504.

1 - Incabível recurso contra despacho de mero expediente.

2 - Recurso especial não conhecido." (REsp-163.044, Ministro Peçanha Martins, DJ de 27.3.00.)

"Processo Civil. Decisão interlocutória. Despacho. Distinção. Doutrina. Despacho que determina a intimação da parte. Ausência de conteúdo decisório e de gravame. Art. 162, §§ 2º e 3º, CPC. Recurso desacolhido.

I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente' e 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'.

II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes.

III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer grave." (REsp-195.848, Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.2.02.)

"Processo Civil. Despacho de mero expediente. Irrecorribilidade.

- Pronunciamento judicial determinando a intimação do perito para que se manifestasse sobre pedido de parcelamento das honorários pretendidos não encerra qualquer conteúdo decisório, portanto, irrecorrível.

- Recurso especial não conhecido." (REsp-142.214, Ministro Felix Fischer, DJ de 9.11.98.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3159)
RECURSO ESPECIAL Nº 661.250 - RN (2004/0063097-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ DELFINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : RENATO DE LIMA E SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : TÂNIA SOUZA PAIVA E OUTROS

DECISÃO

Servidor público federal ajuizou ação postulando a revisão da pontuação atribuída por comissão institucional de avaliação de desempenho docente - CIAAD, para fins de habilitação à gratificação de estímulo à docência - GED nos termos da Lei nº 9.678/98. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Constitucional. Gratificação de incentivo à docência - GID. Lei nº 9.678/98. Horas-aula semanais.

1- O art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.678/98 estabelece que a pontuação a ser atribuída a cada servidor em função da avaliação de suas atividades na docência, na pesquisa e na extensão deve observar dez pontos por hora-aula semanal, até o máximo de cento e vinte pontos. No caso dos autos o requerente lecionou em 1998 uma disciplina de quatro créditos por semestre, o que equivale a sessenta horas totais e a quatro horas-aula semanais.

2- A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional dispõe, em seu art. 57, que nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas-aula semanais de aulas. Dessa forma, no caso em tela, como o autor não atingiu o mínimo exigido de oito horas-aula semanais, não faz jus à contagem dos pontos referentes às atividades administrativas e científicas.

3- Apelação improvida."

Daí este recurso especial, em que o autor alega que houve violação do art. 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.678/98. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "a comissão avaliadora estabeleceu critérios de avaliação da atividade de ensino, dividindo pela metade os valores dos créditos desenvolvidos pelo docente, estabelecendo, para efeito de consideração dos pontos atribuídos às outras atividades docentes, um limitado ponto de corte"; (II) "o resultado da avaliação (...) apresentou ao recorrente os pontos que lhes foram atribuídos, segundo critérios diferentes daqueles estampados no diploma legal que buscou criar meios de incentivo para o exercício da docência"; e (III) o recorrente recebeu "a metade dos pontos que lhe garantiu a lei".

Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Primeiro, o recorrente não trouxe fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem, deixando de apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera contrariado o mencionado dispositivo.

É pacífico no Superior Tribunal o entendimento de que, "para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso" (REsp-160.226, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 11.5.98).

Dessarte, a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da questão jurídica posta em discussão, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Segundo, eis o que consta expressamente do voto condutor do julgado:

"No entanto, independentemente do disposto na Resolução acima mencionada, encontra-se correta a avaliação do autor com a atribuição de quarenta pontos ao mesmo, como se pode verificar às fls. 33 dos autos.

De fato, a própria Lei nº 9.678/98 refere-se a horas-aula semanais, e não a créditos. Observando os documentos juntados pelo próprio autor, verifica-se que o mesmo ministrou em 1998 uma disciplina de quatro créditos em um semestre, o que equivale a sessenta horas totais ou quatro horas-aula semanais, e não oito, como requer o autor.

Não houve, no caso, uma divisão do número de créditos por dois, como afirma o apelante, mas uma multiplicação do número equivalente de horas-aula semanais, ou seja, quatro horas, por dez pontos (como dispõe a Lei nº 9.678/98), o que resultou num total de quarenta pontos.

O apelante equívoca-se ao pleitear que lhe sejam atribuídos dez pontos por cada crédito ministrado, uma vez que a própria lei, já citada, não se refere a créditos mas a horas-aula semanais.

Assim, no caso dos autos, como o autor não atingiu o mínimo exigido de oito horas-aula semanais, não faz jus à contagem dos pontos referentes às atividades administrativas e científicas."

Ao que cuido, a apreciação de tal questão, a toda evidência, demanda a reavaliação dos elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para considerar que o recorrente não faz jus à contagem dos pontos referentes às atividades administrativas e científicas, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 7.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3160)
RECURSO ESPECIAL Nº 661.721 - PR (2004/0069036-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ELISABETH BLANCK MIGUEL E OUTROS
ADVOGADO : GISELA PASSOS TEDESCHI E OUTRO
DECISÃO

Em ação de execução de sentença que concedera o reajuste do índice de 28,86% a servidor público federal, a União interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de retificação de erros materiais na conta de liquidação referentes à ausência de compensação de eventuais aumentos já concedidos. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Execução. União. Alegação de erro material. Inexistência. Matéria preclusa.

1- É possível o reconhecimento de erro material a qualquer tempo, desde que esse erro não se refira a critérios utilizados na elaboração do cálculo ou pretendem rediscutir o que ficou decidido por ocasião dos embargos.

2- *In casu*, ausente o *fumus boni iuris*, pois a par de renovar discussão já encerrada quando do trânsito em julgado dos embargos, necessita de prova robusta no sentido da existência do erro de cálculo, o que inocorreu nestes autos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 319, 320, II, 333, II, parágrafo único, 463, I, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 1.035 do Cód. Civil, 1º a 6º da Lei nº 8.622/93, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93, 2º da Portaria MARE nº 2.178/98, 11 da Lei nº 9.624/98, bem como da Portaria nº 583/94 e da Lei nº 9.367/96. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "no cálculo da União está suficientemente comprovado terem recebido, os autores, o percentual de 28,86%, se procedidas as devidas compensações"; e (II) "a falta de compensação dos percentuais da Lei nº 8.627/93, além de restar demonstrada suficientemente através das manifestações da ora recorrente nos autos, poderia ter sido verificada *ex officio* pelo juízo da execução".

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Segundo, com relação à suposta violação da Lei nº 9.367/96, a recorrente, além de não indicar o dispositivo tido por violado, não trouxe fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem. Trata-se de recurso deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo suficiente a alegação genérica de violação sem a demonstração da forma como teria isso ocorrido.

Terceiro, no tocante à alegada violação da Portaria MARE nº 2.178/98, a orientação do Superior Tribunal é no sentido de que "o conceito de lei federal, a ensinar o recurso especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas" (REsp-196.766, Ministro Edson Vidigal, DJ de 17.5.99).

Quarto, a matéria concernente aos arts. 319, 320, II, 333, II, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 1.035 do Cód. Civil não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que a recorrente suscitou tais questões somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal Regional. Quinto, claro está que o Tribunal concluiu, ante a ausência de prova robusta, pelo não-existência de erro material na conta exequiênda. A atenta leitura do voto condutor do julgado revela o seguinte:

"De fato é possível o reconhecimento de erro material a qualquer tempo, desde que esse erro não se refira a critérios utilizados na elaboração do cálculo ou pretendem rediscutir o que ficou decidido por ocasião dos embargos. Assim é o entendimento do E. STJ sobre o tema:

.....
Dessa forma, a alegação de erro material não pode prosperar ante a ausência do *fumus boni iuris*, pois a par de renovar discussão já encerrada quando do trânsito em julgado dos embargos, necessita de prova robusta no sentido da existência do erro de cálculo, o que inocorreu nestes autos."

Ora, para infirmar tal conclusão, a toda evidência, necessário seria o reexame vedado pela Súmula 7.

Por fim, é desta Corte o seguinte entendimento: (I) apenas o erro aritmético ou de cálculo pode ser considerado erro material; e (II) a inexistência nos critérios de cálculo adotados na conta exequiênda não é passível de retificação de ofício, porquanto se trata de erro de direito, sujeito à preclusão. A propósito, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Liquidação de sentença. Cálculo homologado sem impugnação. Embargos à execução. Erro material. Entendimento. Inocorrência.

O erro material a ensinar conserto da sentença a qualquer tempo é a falha perceptível primo oculi, o erro aritmético, a exclusão de parcelas devidas ou a inclusão das indevidas por engano, e não os critérios de cálculo e os seus elementos que ficam cobertos pela res judicata. Precedentes do STF e do STJ. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp-357.376, Ministro Gilson Dipp, DJ de 18.3.02.)

"Processo Civil. Administrativo. Servidor público federal. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Incidência sobre a RAV. Violação do art. 535. Inexistência. Erro material e erro de direito. Coisa julgada. Recurso especial conhecido e improvido.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o erro material, que é corrigível a qualquer tempo, é o erro de cálculo. Questões de direito, atinentes aos critérios utilizados na liquidação de sentença para a formação do débito, somente podem ser argüidas no momento processual oportuno.

3. Na hipótese, a recorrente deixou de opor embargos à execução (fl. 174), de modo que as questões que pretende ver resolvidas em sua arguição de erro material encontram-se preclusas.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-464.052, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.11.05.)

"Recurso especial. Direito Processual Civil. Execução. Homologação de cálculo. Trânsito em julgado. Modificação. Impossibilidade.

1. A inconsideração, no cálculo, do pagamento de prestações previdenciárias no âmbito administrativo, referentes a período determinado, não caracteriza erro de qualquer natureza, enquanto resulte de omissão do Poder Público em alegá-lo e prová-lo no tempo oportuno.

2. Recurso improvido." (REsp-502.129, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.2.05.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 664.098 - RS (2004/0074038-8) (3161)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : MARIA INÊS GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Servidoras públicas estaduais ajuizaram ação buscando a concessão dos reajustes salariais previstos na Lei nº 10.395/95 e demais consectários legais. Julgado parcialmente procedente o pedido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu da remessa oficial. O acórdão foi assim ementado:

"Processo Civil. Reexame necessário. Não-conhecimento. Artigo 475, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Norma de aplicação imediata. A atual redação do § 2º do artigo 475 do Cód. de Pr. Civil se constitui em norma processual, de natureza pública, tendo aplicação imediata, tornando dispensável o reexame necessário nos feitos em que a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Reexame necessário não conhecido."

Dai este recurso especial, em que o Estado do Rio Grande do Sul alega que houve violação do art. 475, I, § 2º, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "não há condenação em valor certo"; (II) "a condenação extrapola a 60 salários mínimos"; (III) "não ocorreu a hipótese de dispensa de reexame necessário"; e (IV) "o valor da causa não há de ser levado em conta na hipótese do art. 475, I, § 2º, do CPC".

A meu ver, a irrisignação não merece prosperar.

Há, no Superior Tribunal, jurisprudência no sentido de que, "sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação" (REsp-723.394, Ministro Nilson Naves, DJ de 14.11.05).

Ora, o valor atribuído à causa, atualizado até a data da prolação da sentença, não ultrapassa sessenta salários mínimos, razão pela qual não há falar em violação do art 475, I, § 2º, do Cód. de Pr. Civil. Não bastasse isso, é de ver que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal, a exemplo destes precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Limitação ao reexame necessário. Introdução do § 2º do art. 475 do CPC pela Lei nº 10.352/01. Causa de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Valor considerado no momento da prolação da sentença.

1. O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário. E, sendo este condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é justamente o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do regime disposto no art. 475 do Código de Processo Civil.

2. O 'valor certo' referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser verificado, portanto, quando da prolação da sentença; se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, a teor do art. 260 do CPC, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador de sessenta salários mínimos.

3. Recurso especial desprovido." (REsp-572.681, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.9.04.)

"Processual Civil. Recurso especial. Valor certo. Artigo 475, § 2º do CPC. Alteração dada pela Lei 10.352/01. Aplicação imediata da norma processual. Prestação jurisdicional. Agilização. 60 (sessenta) salários mínimos. Reexame necessário. Não obrigatoriedade. Limite. Aferição. Data da prolação da sentença. Critérios e hipóteses orientadores do valor. Recurso conhecido mas desprovido.

I - O desate da controvérsia envolve a compreensão da expressão 'valor certo' que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente.

II - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

III - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual. Desta forma, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

IV - Em sendo assim, a melhor interpretação à expressão 'valor certo' é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o 'quantum' apurado no momento.

V - Neste sentido, quanto ao 'valor certo', deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal.

VI - Recurso conhecido mas desprovido." (REsp-576.698, Ministro Gilson Dipp, DJ de 1º.7.04.)

"Recurso especial. Acórdão recorrido baseia-se em mais de um fundamento suficiente. Recurso não abrange todos. Não conhecimento. Enunciado nº 283 da Súmula do STF. Artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário. Valor da condenação ou do direito controvertido inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Inexigibilidade. Momento oportuno. Prolação da sentença. Recurso especial não conhecido.

2. Configurado o reexame necessário como condição de eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação.

3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.

4. Líquido o *quantum* apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação.

5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário.

6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

7. Recurso especial não conhecido." (REsp-655.046, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 3.4.06.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 668.033 - SP (2004/0082092-4) (3162)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DORIVAL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO CORRÊA MARTINS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA MARIA CREPALDI E OUTROS

DECISÃO

Em primeira instância, julgou-se procedente o pedido de Dorgival Rodrigues da Silva, aposentado em abril de 1994, e condenou-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS "a efetuar a correção do valor dos salários de contribuição, utilizados no cálculo do salário de benefício, com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, e o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas nos termos da Lei 6.899/81, desde a época do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 8 do TRF-3, incidindo sobre tal valor juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, observando-se o efeito da prescrição quinquenal sobre os valores não pagos".

Ao dar provimento à apelação do Instituto e à remessa oficial, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que não houve ilegalidade "quando da transformação da moeda e, corolário deste, do cálculo da Renda Mensal Inicial, ante o princípio da isonomia". Além disso, verificou que "não há qualquer previsão legal para que os benefícios previdenciários sejam reajustados pelo INPC no período posterior a dezembro de 1992, eis que até 04/04/89, aplica-se a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos; de 05/04/89 até 3/08/91, incide o artigo 58 do ADCT/88; de setembro a dezembro de 1992, incidente a Lei Lei 8.213/91, com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o valor do salário mínimo for alterado, de conformidade com o seu inciso II, parágrafo 7º; a partir de janeiro de 1993, este índice foi substituído pelo IRSM (art. 9º, § 2º, Lei 8.542/92); advindo, a partir de março de 1994, a URV".

Nos embargos de declaração, o autor da ação expôs o seguinte:

"1. Nos autos discute-se sobre o direito do embargante de obter a inclusão do IRSM de 02/94 (39,67%) na atualização dos salários-de-contribuição que foram utilizados (período de 4/91 a 3/94) no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, que teve início em 13/4/94, direito esse fundado na correta interpretação do § 1º do art. 21 da Lei nº 8.880/94, no *caput* do art. 202 e no § 3º do art. 201, ambos da Constituição Federal, assim como na iterativa e definitiva jurisprudência do c. STJ...

2. O v. acórdão, entretanto, decidindo recurso de apelação do embargado, apreciou a matéria como se em discussão estivesse o reajustamento da renda mensal da aposentadoria, pela aplicação 'ad infinitum' do art. 58 do ADCT, o direito de obtenção de índice integral no primeiro reajustamento, reposição de perda do benefício..."

Quando da rejeição dos embargos, o colegiado afirmou não haver nenhum erro material no acórdão embargado. Sobreveio, então, este recurso especial, no qual o autor alega violação dos arts. 458, III, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Admitido pela então Vice-Presidente Diva Malerbi, subiram os autos.

De fato, ocorreu a apontada afronta aos mencionados dispositivos legais, uma vez que o Tribunal Regional não decidiu a questão posta a julgamento, nem mesmo quando da apreciação dos embargos de declaração. Enfim, não deu o colegiado resposta correspondente ao que foi decidido na sentença nem decidiu ponto relacionado com a pretensão do autor, que diz respeito à atualização do salário-de-contribuição considerando o IRSM de 39,67% no mês de fevereiro de 1994.

Há, entre nós, firme jurisprudência no sentido de que ofende a lei o tribunal de origem que deixa de analisar, por completo e claramente, a questão posta nos autos. Veja-se o seguinte precedente de minha relatoria (REsp-132.306, DJ de 9.12.97):

"Embargos de declaração. Ponto omisso sobre que devia pronunciar-se o tribunal, mas sobre o qual não se pronunciou. Em tal caso, há ofensa ao art. 535-II do Cód. de Pr. Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido em parte e assim provido."

Assim, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento a fim de determinar o retorno dos autos para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região sane a omissão.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 673.768 - SE (2004/0102085-3) (3163)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL DO ESTADO DE SERGIPE SINDIPREV/SE
ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência e Seguridade Social do Estado de Sergipe - Sindiprev/SE ajuizou ação buscando assegurar o restabelecimento e a incorporação, aos vencimentos de seus filiados, da vantagem denominada adiantamento pecuniário do Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS instituído pela Lei nº 7.604/87. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:



"Servidor público do INSS. Adiantamento do PCCS. Lei 7686/88. Incorporação. Lei 8460/92.

I. Não constitui redutibilidade de vencimentos, a incorporação do adiantamento de PCCS, criado pela Lei 5686/88, nos termos da Lei 8460/92, pois com a incorporação deixou a verba de ser elemento autônomo na remuneração, passando a integrar o vencimento.

II. Indevida a acumulação pelo interessado de dois pagamentos da mesma e única vantagem, razão pela qual correta é a revisão realizada pela administração, para excluir os valores antes pagos em virtude de sentença judicial, sem que isso acarrete ofensa ao instituto da coisa julgada.

III. Apelo improvido."

Daí este recurso especial, em que o Sindicato alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º da Lei de Introdução e 9º da Lei nº 7.604/87. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "o recorrido, a partir de setembro de 1992, deixou de pagar o adiantamento do PCCS para seus servidores, salvo para aqueles que ingressaram com ação judicial com determinação de incorporação"; e (II) houve desrespeito aos princípios do direito adquirido e da coisa julgada. Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece prosperar.

Primeiro, porque o dissídio não foi comprovado conforme as exigências do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.

Segundo, a questão referente ao dispositivo de lei tido por violado - art. 5º da Lei de Introdução - não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria ao recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

Por fim, o recorrente, praticamente, limitou-se a citar o art. 9º da Lei nº 7.604/87, sem, contudo, impugnar especificamente os fundamentos e as conclusões adotadas na origem. A deficiente fundamentação atrai o óbice da Súmula 284/STF. É nesse sentido que o Superior Tribunal vem decidindo. Veja-se:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Vencimentos. Adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários. Dispositivos constitucionais. Exame. Incabível. Dispositivos apontados. Dissociação com o cerne da questão. Fundamentação deficiente. Súmula nº 284 do STJ. Dissídio não caracterizado. Art. 255 do RISTJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Ao arguir a contrariedade ao art. 9º da Lei nº 7.604/87 e ao art. 5º da LICC, sustentando que o Poder Executivo enviou projeto de lei ao Congresso Nacional após o prazo de 120 dias e que já se havia adquirido o direito à incorporação do adiantamento do PCCS, a recorrente conduziu o exame do apelo a discussões dissociadas do cerne da questão, qual seja, o debate acerca do pagamento do adiantamento pecuniário do PCCS. *In casu*, resta deficiente a fundamentação do recurso especial, hipótese em que se aplica a Súmula nº 284 do STJ.

III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. É indispensável a realização do cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. Recurso não conhecido." (REsp-636.666, Ministro Felix Fischer, DJ de 9.8.04.)

"Recurso especial - Servidores públicos - Docentes - Adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários - Abono especial - Incorporação - Inexistência de direito - Deficiência recursal - Súmula 284 do STF - Dissidio pretoriano não demonstrado.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Nenhum dos requisitos supra indicados foi preenchido, posto que nem ao menos os recorrentes, nas suas razões recusais, referiram-se a algum dissídio pretoriano. Por tais razões, impossível, conhecer do recurso com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional.

2 - Não sendo sequer mencionada na peça recursal qual a legislação violada, nem mesmo de que maneira a decisão atacada teria infringido normas legais, o Recurso Especial não merece ser conhecido, porquanto falece de fundamentação.

3 - Aplicação, à espécie, da Súmula 284/STF.

4 - Precedente (REsp. nº 188.980/SP).

5- Recurso não conhecido." (REsp-261.414, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.4.03.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 674.155 - RS (2004/0108804-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CLÉLIA REJANE SOARES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

A União opôs embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública para a cobrança do índice de 28,86% em favor dos servidores públicos federais domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou, em síntese, o seguinte: (I) ausência de compensação dos valores conferidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93; (II) inclusão indevida de valores devidos após junho de 1998, quando houve a incorporação administrativa dos percentuais devidos; e (III) existência de acordo firmado em sede administrativa.

A sentença de parcial procedência dos embargos foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O acórdão, na parte em que interessa, foi assim ementado:

"Direito Civil. Transação. Desistência unilateral. Inadmissibilidade, ainda que não homologada.

1. Com efeito, a transação efetuada entre o servidor e a União configura-se ato jurídico perfeito e acabado, não se tendo notícia de qualquer vício de vontade apto a inquinar o ato de nulidade.

.....
Antes de homologada a transação, portanto, não é ela um nada jurídico, sujeito a desfazer-se pela vontade de um só dos transigentes, de seu exclusivo arbítrio. É um negócio jurídico, a que a homologação confere o efeito de ter como cessada a instância e, como tal, irretirável.

Acertadamente, pois, o magistrado, homologando a transação, pôs termo à instância, sem acolher a pretensão de um dos transigentes, de prosseguir na demanda. (*In* RT 413/193/5)

Realmente, assinada e concluída a transação por uma das partes, não pode um dos transigentes, unilateralmente, desfazer o negócio jurídico, a pretexto de que, enquanto não homologada, ela não produz efeitos no campo do direito.

Pelo contrário, consoante brilhantemente sustentado no aresto antes transcrito, mesmo antes de homologada, a transação não é um 'nada' jurídico, sujeito à retratação unilateral de uma das partes, a seu exclusivo arbítrio.

2. Improvimento da apelação."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os exeqüentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação, entre outros, dos arts. 236, 458, II, 535, II, e 552 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) nulidade da decisão recorrida ante a existência de irregularidade na antecipação do horário da sessão; e (II) ocorrência de vícios na "retificação do horário de julgamento, haja vista que não houve menção explícita do nome das partes e dos seus procuradores, mas apenas a publicação de um edital genérico, o que impediu a ciência do ato".

A meu ver, a irrisignação merece prosperar.

De fato, dissentiu o acórdão recorrido do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal. Aqui há decisões segundo as quais a antecipação do horário de julgamento deve ser realizada mediante intimação regular das partes e de seus advogados, não sendo suficiente a simples publicação de aviso genérico no Diário de Justiça, informando a alteração da data da sessão, sem a observância dos requisitos legais. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Julgamento - Antecipação - Intimação.

A antecipação do horário de julgamento só se poderá fazer com intimação regular das partes e seus advogados, não bastando seja publicada simples comunicação, sem observância dos requisitos legais." (REsp-13.031, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 25.11.91.)

"Julgamento: antecipação do horário da sessão. Intimação. Precedente da corte.

1. Já decidiu a Corte que a 'antecipação do horário de julgamento só se poderá fazer com intimação regular das partes e seus advogados, não bastando seja publicada simples comunicação, sem observância dos requisitos legais'.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp-127.085, Ministro Menezes Direito, DJ de 9.12.97.)

"Processual Civil. Recurso especial. Apelação cível. Pauta. Antecipação. Comunicação. Aviso genérico. Impossibilidade. Nulidade caracterizada. Julgamento anulado.

1. Com base no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, havendo antecipação do julgamento, deve ser o advogado comunicado segundo os requisitos previstos nessa norma, não sendo suficiente a simples publicação de aviso genérico no Diário da Justiça informando a alteração da data da sessão.

2. Precedentes do STJ e STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-445.871, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

Ora, no caso dos autos, a publicação do edital de retificação foi efetivada de forma genérica, sem a observância dos requisitos constantes do § 1º do art. 236 do Cód. de Pr. Civil. Eis os seus termos:

"Edital de retificação

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Pelo presente edital, dá ciência a todos os interessados que a sessão ordinária de julgamentos do dia 16 de dezembro de 2003 desta Terceira Turma terá seu início adiantado para as 9 horas da manhã daquela terça-feira, nas quais serão julgados os processos incluídos em pauta e demais casos previstos no Regimento Interno. Dado e passado nesta cidade de Porto Alegre, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três."

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de anular o julgamento da apelação cível e determinar que outro seja realizado com a intimação regular das partes e de seus advogados.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 677.588 - PR (2004/0111094-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ARLETTE PEREIRA REIS VASCONCELLOS
ADVOGADO : LEONOR PEREIRA DE MORAES E OUTRO
RECORRIDO : INGEBOG THODE
ADVOGADO : ADILSON ARY TODESCHI E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

A União interpôs medida cautelar objetivando o depósito judicial dos valores correspondentes a 50% (cinquenta por cento) da pensão militar percebida por Arlette Pereira Reis Vasconcellos, na condição de ex-esposa de Coronel reformado do Exército. Sustentou a existência de ação principal ajuizada por companheira postulando o reconhecimento do direito de receber parte do referido benefício ante a comprovação de união estável.

A sentença de procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Ação cautelar. Pensão militar. Depósito judicial de 50% do valor devido postulado pela companheira. Procedência.

O *fumus boni iuris* está presente, na medida em reconhecido na ação principal o direito da companheira de receber parte da pensão por morte.

Periculum in mora existente diante da possibilidade de pagamento em duplicidade.

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a ação cautelar deve ser julgada procedente."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a ex-esposa alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 82, III, 128 e 460 do Cód. de Pr. Civil, 400 do Cód. Civil, 77 e 78 da Lei nº 5.774/71, 156 da Lei nº 6.880/80 e 9º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 3.765/60. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público; (II) decisão *ultra petita*, uma vez que foi deferido o "direito a 50% (cinquenta por cento) da integralidade da pensão paga pela União, aí incluindo o montante das filhas do *de cujus*"; e (III) impossibilidade da concessão de pensão militar à ex-companheira.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Primeiro, dissídio não há. Vê-se que o paradigma colacionado não guarda a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido. Afora isso, a divergência não foi comprovada nos moldes exigidos, porque a recorrente não anexou aos autos cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados, desatendendo aos comandos do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil. Segundo, há no Superior Tribunal o entendimento de que, em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar, a questão federal passível de exame é apenas aquela que diz respeito aos requisitos da referida medida, não sendo apropriada a análise do mérito da ação principal. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Processual Civil. Recurso especial. Medida liminar em ação cautelar. Análise do mérito da demanda. Impossibilidade. Violação ao art. 535 do CPC. Inocorrência.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 804 e 273 do CPC. Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da ação principal.

.....
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp-816.050, Ministro Teori Zavascki, DJ de 10.4.06.)

"Recurso especial. Administrativo. Universidade. Servidor. 'Teto máximo'. Exclusão das vantagens pessoais. Medida cautelar. Impossibilidade de se discutir o próprio mérito. Jurisprudência pacificada.
Inviável a alegação de afronta a dispositivos constitucionais. Hipótese de medida cautelar que se limitou a discutir sobre a presença dos dois requisitos necessários indispensáveis à concessão da liminar.

Recurso desprovido." (REsp-465.750, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.8.03.)

"Processual Civil. Medida cautelar. Deferimento. Presença dos requisitos autorizadores. Mérito a ser discutido na ação principal.

1. Verificados pelo Acórdão recorrido os requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar, não há que se discutir nestes autos o próprio mérito da ação principal.

2. Recurso não conhecido." (REsp-143.480, Ministro Edson Vidigal, DJ de 1º.3.99.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3166)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.778 - AM (2004/0125013-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE M. C. M. MATOS E OUTROS
RECORRIDO : FRANK QUEIROZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : HERIVELTO S BARROSO

DECISÃO

Delegado da Polícia Civil impetrou mandado de segurança postulando a suspensão e a anulação da Portaria nº 667/2002-GDG/PC, que determinara a sua remoção ex officio do Município de Parintins para o Município de São Gabriel da Cachoeira. Sustentou que o referido ato violara dispositivos da Lei estadual nº 2.271/94. O Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

"Direito Administrativo. Mandado de segurança. Autoridade coatora legitimada para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual. Liminar concedida. *In casu*, garantia fundamental de direito líquido e certo. Pela concessão em definitivo da segurança."

Daí este recurso especial, em que o Estado do Amazonas alega que houve violação do art. 73, V, e, do Cód. Eleitoral. Sustenta, em síntese, que "a norma nacional, que trata das eleições, é categórica ao afirmar que pode ocorrer remoção de servidores públicos, notadamente policiais civis, para outras localidade para desempenharem suas tarefas mesmo no período eleitoral". O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso.

Não obstante o recurso ter sido admitido na origem, entendo que a irresignação não merece prosperar. Isso porque a questão referente ao dispositivo de lei tido por violado - art. 73, V, e, do Cód. Eleitoral - não foi objeto de debate e decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria ao recorrente provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3167)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.639 - DF (2004/0131904-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : LUCIANA ARAÚJO BRITO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROSO CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Candidata aprovada nas duas primeiras fases do concurso público - regido pelo Edital nº 01/00 - para agente penitenciário da Polícia Civil do Distrito Federal, acometida de problema de saúde às vésperas da realização do teste físico, ajuizou ação buscando não só a anulação do ato que a excluía do certame, mas também o reconhecimento do direito de se submeter a nova prova de capacidade física, com o pagamento de indenização pecuniária ante a omissão da administração na análise de seu requerimento administrativo.

A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Concurso público. Exame físico. Dor lombar. Atestado médico. Inviabilidade.

1. Simples atestado médico fornecido por médico, ante reclamação da candidata de dor na região lombar, sem materialização de diligências médicas complementares, não tem o condão de se caracterizar como força maior a permitir efetivação do teste físico em outra data.

2. Recurso improvido."

Daí este recurso especial, em que a autora alega que houve dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o acórdão recorrido "não valorou de forma precisa o atestado médico acostado pela recorrente, atropelando o princípio da razoabilidade"; (II) houve violação dos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e moralidade; e (III) a requerente demonstrou, "mediante robusta prova documental (atestado médico), que não possuía as condições físicas necessárias para realizar a prova".

A meu ver, o especial não merece ir adiante.

Ora, não há falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o confrontado. Vejam que as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas: no paradigma, além de a decisão ter sido proferida em sede liminar, ficou expressamente consignada a existência de caso fortuito, comprovado por "laudo médico". Já no acórdão recorrido, a par de a decisão ter sido proferida na própria ação principal, e não em caráter precário (liminar), estabeleceu o Tribunal local que não houve "qualquer diligência médica ou radiológica" capaz de caracterizar a existência de força maior.

De mais a mais, a recorrente não anexou aos autos cópia do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, desatendendo aos comandos do art. 255, § 2º, do Regimento e do parágrafo único do art. 541 do Cód. de Pr. Civil.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3168)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.786 - DF (2004/0161387-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO RIBAS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em 20.10.06, vieram-me estes autos por redistribuição, devido à aposentadoria do Relator original, Ministro José Arnaldo. Serventuários aposentados do quadro de pessoal dos órgãos extrajudiciais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios impetraram mandado de segurança postulando não só a cessação dos descontos efetivados em seus proventos de aposentadoria, a título de teto remuneratório da Lei nº 9.421/96, mas também a devolução dos valores descontados a tal título. O Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a segurança em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Constitucional - Mandado de segurança - Serventuários dos cartórios extrajudiciais - Teto salarial - Ordem concedida parcialmente, à unanimidade, com efeitos financeiros, a partir da lesão, nesta parte, por maioria. 1) A Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, estabelece o teto dos salários para os servidores públicos, todavia, tal comando - conforme decidiu o STF - não é auto-aplicável, sujeito, pois, à edição de lei formal, de iniciativa conjunta dos Presidentes dos Três Poderes da República. Portanto, a matéria, em relação aos notários, está sujeita ao comando da legislação regente, Lei nº 9.421/96, que sinaliza como a maior remuneração a de Desembargador, excluídas as vantagens de natureza individual; 2) Os efeitos financeiros, em se tratando de ilegalidade, remontam ao tempo do malferir, do contrário, o remédio heróico não terá o alcance emprestado pela Constituição Federal, ou seja, de restabelecer o abuso de direito ou a referida ilegalidade."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que os impetrantes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXVI, e 37, XI e XV, da Constituição. Sustentam, em síntese, não lhes ser aplicáveis os dispositivos da Lei nº 9.421/96, porquanto "não são servidores de carreira judicial e estão sujeitos a regime especial".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-conhecimento do recurso.

Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar.

É do Superior Tribunal o entendimento de que, contra acórdão proferido em única instância por Tribunal Regional Federal ou dos Estados ou do Distrito Federal e dos Territórios que, de alguma forma, denega o mandado de segurança requerido, cabível o recurso ordinário previsto no art. 105, II, b, da Constituição, configurando erro grosseiro a interposição de recurso especial. A propósito, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Agravio regimental. Mandado de segurança. Decisão denegatória. Recurso cabível. Erro grosseiro. Princípio da fungibilidade. Inaplicação.

O recurso cabível de decisão denegatória de mandado de segurança, proferida em única instância por Tribunal Regional Federal, é o ordinário, configurando erro grosseiro a interposição, em seu lugar, de recurso especial, de sorte a afastar a possibilidade de aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal.

Agravio a que se nega provimento. decisão por unanimidade." (AgRg no Ag-70.714, Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 18.12.95.)

"Processual Civil - Mandado de segurança - Decisão em única instância - Erro grosseiro - Princípio da fungibilidade dos recursos - Impossibilidade.

I - Tratando-se de mandado de segurança decidido em única instância por Tribunal, o recurso cabível é o recurso ordinário e não o especial (art. 105, II, b, da CF).

II - O princípio da fungibilidade dos recursos não foi instituído, expressamente, pelo Código de Processo Civil vigente. Daí ter se consolidado na Jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento no sentido de que, havendo erro grosseiro, não se o pode aplicar. Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp-7.935, Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 13.6.94.)

"Mandado de segurança. Decisão denegatória proferida em instância única.

Contra decisão denegatória em mandado de segurança, proferida em instância única, cabível o recurso ordinário, constituindo erro grosseiro a sua substituição por recurso especial. Ressalva do ponto de vista do Relator, que entende aplicável o princípio da fungibilidade, desde que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

Recurso não conhecido." (REsp-29.391, Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 25.9.95.)

"- Mandado de segurança impetrado perante Tribunal de Justiça estadual. Decisão denegatória ou que julgue extinto o processo.

- Da decisão denegatória de mandado de segurança, ou que julgue o impetrante carecedor da ação mandamental, proferida por Tribunal de segundo grau de jurisdição, em única instância, cabe recurso ordinário, constituindo erro inescusável a sua substituição por recurso especial.

- Recurso não conhecido." (REsp-58.054, Ministro Ruy Rosado, DJ de 7.8.95.)

"Recurso especial. Mandado de segurança impetrado perante Tribunal de Justiça. Concessão parcial da ordem, que não satisfizes ao impetrante, recorrente. Cabimento de recurso ordinário. Erro grosseiro. Não aplicação do princípio da fungibilidade.

1. A Jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que contra acórdão proferido em única instância por Tribunais Regionais Federais, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, que denega, não conhece, extingue, ou, de alguma outra forma, deixa de conceder o mandado de segurança requerido, cabe a interposição do recurso ordinário previsto no artigo 105, inciso II, alínea b), da Constituição Federal.

2. Considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial em hipóteses como a presente, não se admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade, ressalvado o posicionamento pessoal de alguns Ministros desta Corte quanto a esta questão, mas que cedem à orientação jurisprudencial majoritária.

3. A decisão proferida junto ao Tribunal *a quo* recebendo o recurso especial como ordinário não vincula esta Corte Superior.

4. Recurso ordinário não conhecido." (RMS-7.647, Ministro Menezes Direito, DJ de 16.2.98.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3169)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.414 - DF (2004/0169288-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS DUARTE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Em 19.10.06, vieram-me estes autos por redistribuição, devido à aposentadoria do Relator original, Ministro José Arnaldo.

Servidores públicos do Distrito Federal ajuizaram ação objetivando a anulação de ato que determinara a suspensão do pagamento dos percentuais incidentes sobre seus vencimentos, adquiridos por força de decisão judicial transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho, a saber, índices referentes ao Plano Bresser.

A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Administrativo - Plano Bresser - Redução salarial - Vantagem obtida por decisão judicial no Juízo Trabalhista - Ofensa aos princípios constitucionais da coisa julgada, ampla defesa, do contraditório e da irredutibilidade de vencimentos - Estabilidade das relações jurídicas - Observância do prazo de decadência - Lei 9.784/99.

1. Não é facultado ao Tribunal de Contas do DF desconstituir sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta à separação dos Poderes.

2. A exclusão das parcelas concedidas por força de decisão judicial transitada em julgado, sem dar qualquer oportunidade de defesa ao servidor, infringe os princípios da irredutibilidade de vencimentos, do contraditório e da ampla defesa e da coisa julgada.

3. O interesse da estabilidade das relações jurídicas entre o administrado e a administração é de ordem pública. Diante disso, impõe-se a estabilização dos atos que superem os prazos admitidos para sua impugnação.

3. A Administração não pode rever o ato quando ultrapassado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos - § 1º do artigo 54 da Lei 9.784/99.



4. Remessa necessária e apelo improvidos. Unânime."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que o Distrito Federal alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o acórdão embargado não enfrentou "questões essenciais ao fiel deslinde da controvérsia, cuja omissão vem a prejudicar, sem qualquer dúvida, a boa e fiel execução a ser realizada"; e (II) inexistente "cerceamento de defesa se a Administração declarar a nulidade de ato ilegal, prescindindo de processo administrativo, não se podendo, falar, daí, em prescrição". Contra-arrazoado o recurso, a ele foi negado seguimento na origem, vindo ter a esta Corte em virtude de decisão favorável em agravo de instrumento.

A meu ver, todavia, não é viável o recurso. Ora, o Tribunal de origem, no julgamento da apelação, foi expresso em dispor que a exclusão de vantagem concedida "por força de decisão judicial transitada em julgado, sem dar qualquer oportunidade de defesa ao servidor, infringe os princípios da irredutibilidade de vencimentos, do contraditório e da ampla defesa e da coisa julgada". Fê-lo nos seguintes termos:

"Por conseguinte, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do DF não tem o condão de obrigar a Administração a desrespeitar comando judicial.

A controvérsia, nos presentes autos, gira em torno da eficácia da decisão trabalhista que concedeu a incorporação do Plano Bresser à remuneração dos autores, à época em que mantinham o vínculo trabalhista com a Administração. Sustenta o apelante que, quando os servidores passaram ao regime estatutário, as vantagens advindas do vínculo celetista foram extintas.

Não lhe assiste razão. Os servidores vinham percebendo há vários anos a vantagem do Plano Bresser, conforme atestam as fichas financeiras juntadas às fls. 145/188. Sua retirada unilateral, sem dar qualquer oportunidade de defesa aos servidores, vulnera os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos, do contraditório e da ampla defesa.

O apelante reconhece que há uma situação constituída por sentença judicial, com trânsito em julgado comprovado, e a mera supressão da vantagem não é meio legítimo. A coisa julgada existe para dar segurança jurídica às relações e não pode simplesmente ser desprezada pela Administração."

Tal o contexto, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, visto que o Tribunal local pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir o defeito de omissão só por ter apresentado fundamentação diversa da pretendida pelo recorrente.

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: Ag-623.048, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.10.04; e REsp-830.175, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.8.06.

No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, implausível também se mostra o especial, porque os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido. Veja-se que as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas, porquanto, nos paradigmas, não há discussão acerca de exclusão de parcela concedida por força de decisão judicial transitada em julgado. Assim, não se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.826 - PA (2005/0214751-0)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ARNALDO SHOITHI SEKI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SEKI
AGRAVANTE : AKIRA SEKI
AGRAVANTE : OSMAR TETSUYA SAWADA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
DECISÃO

O Tribunal de Justiça do Pará negou provimento à apelação de Arnaldo Shoithi Seki e outros, mantendo a decisão prolatada pelo Juiz da 16ª Vara Criminal de Belém pelos seus próprios fundamentos. Eis trechos do acórdão recorrido:

"Nas razões de inconformismo, os apelantes, em resumo, pedem a reforma da sentença com a consequente absolvição dos mesmos, ao argumento básico de que não praticaram o delito descrito na peça acusatória, uma vez que não foram notificados a apresentar a documentação solicitada pelo fisco, ou seja, em nenhum momento tiveram conhecimento da ação fiscal do órgão fazendário; e que o próprio representante do fisco confessa, às fls. 168, como testemunha de acusação, haver remetido os atos notificatórios para endereço estranho ao da empresa a qual os recorrentes são sócios. Sustentam a falta de comprovação de qualquer situação descrita na denúncia, no caso que tenha havido supressão ou redução de tributos, com omissão de informações ou a declaração falsa à autoridade tributária. Logo, não se vê no processo qualquer fato típico dessa situação. Nesse passo, suscita a norma emanada do inciso I, do artigo 386 do CPP, para que seja aplicado ao presente caso o princípio *in dubio pro reo*.

.....
... a materialidade vem comprovada pelo Auto de infração e notificação fiscal, reiterado às fls. 16, ambas recebidas pelo contador da firma e por uma funcionária de nome Katia Dias, e respectivo termo de ocorrência; AR enviado ao novo endereço da firma, na Trav. Wandenkock, 245; Certidão do Termo de Revelia, às fls. 123; Decisão do julgamento de 1ª Instância, dando conta do não pagamento do tributo, às fls. 127; inscrição da dívida ativa, às fls. 132, assecuratória do devido lançamento do tributo, dentre outros documentos. Quanto à autoria, atribui-se, logicamente, aos apelantes, uma vez que os mesmos, em nenhum momento, negam a autoria do delito, propriamente dito, limitando-se a questionar apenas sobre a notificação, ou seja, que não tomaram conhecimento da existência do auto de infração, conforme se depreende de seus depoimentos prestados em juízo (fls. 155 a 158), sendo que o denunciado Arnaldo Shoithi Seki, admite que a primeira notificação foi recebida pelo contador da empresa...

.....
Ressalte-se, ainda, que, além de ter sido realizada a notificação, via edital, por ocasião do procedimento administrativo fiscal, é forçoso reconhecer que esta notificação não se reveste de peça necessária à instauração da ação penal, em sede de crimes contra a ordem tributária."

Daí o recurso especial, por meio do qual alegam os recorrentes que "a douta Câmara Criminal ignorou o novo posicionamento firmado pelo Excelso Pretório, em dezembro de 2003, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 81611, no sentido de considerar que o artigo 83 da Lei nº 9.430/96, criou uma condição objetiva de punibilidade nos crimes tributários, só permitindo a proposição da ação penal, após o esgotamento da via administrativa". O recurso não merece prosperar. Primeiramente, é de ver que, se já foi encerrado o procedimento administrativo fiscal, não cabe a este Superior Tribunal se manifestar a respeito de sua regularidade, isso em decorrência do óbice da Súmula 7. Ademais, não ocorre a alegada afronta ao art. 83 da Lei nº 9.430/96 quando o procedimento administrativo já foi encerrado. Nego, pois, provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 735.510 - RR (2005/0046737-2)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA E OUTROS
RECORRIDO : KARINA VALENTINA MACÊDO DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDER LADISLAU MENEZES
DECISÃO

Candidata aprovada na primeira fase do concurso público para o cargo de secretário executivo impetrou mandado de segurança objetivando a anulação do ato que retirara a pontuação anteriormente conferida na prova de títulos, em virtude de reavaliação recomendada pelo Ministério Público estadual. Alegou que a autoridade coatora, além de não considerar a experiência profissional anterior da impetrante na administração estadual, também não lhe atribuiu os pontos relativos à sua graduação, correspondentes ao período de março/01 a novembro/03. A segurança foi concedida pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança. Concurso público. Prova de títulos. Certidão da própria administração pública atestando o exercício de função de nível superior compatível com o cargo a ser preenchido. Pontuação editalícia reconhecida. Precedentes desta Corte. Segurança concedida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Oferecidos novos embargos de declaração, além de rejeitados, foram considerados protelatórios com aplicação de multa. Daí este recurso especial, em que o Estado de Roraima alega que houve violação dos arts. 164, 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) não houve pronunciamento do Tribunal quanto às omissões apontadas; (II) no acso, é incabível a multa processual, uma vez que os embargos destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do questionamento; e (III) é nula a decisão que aplicou a referida multa, porquanto desprovida da necessária fundamentação. Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo conhecimento e provimento do recurso. É de ser provido o recurso, porquanto comprovada ficou a violação de lei federal.

Com efeito, nos embargos opostos, o Estado apontou omissão quanto às seguintes questões: (I) o cargo exercido pela impetrante não era privativo de nível superior; (II) teria sido violado o princípio da independência e harmonia dos Poderes, porquanto o Judiciário modificou ato administrativo isento de qualquer irregularidade; e (III) teria havido afronta a dispositivo constitucional ao se reconhecer direitos decorrentes de ato nulo.

Veja-se o que consta do acórdão recorrido:

"Examinando articuladamente a prova dos autos, verifica-se que repousa, à fl. 68, Certidão expedida pela Secretaria de Estado de Infra-Estrutura, na qual se atesta que a impetrante exerceu o cargo comissionado de Secretária Executiva, no período de 01.08.1994 a 31.12.2002, perfazendo o tempo de serviço de 8 (oito) anos e 5 (cinco) meses. Verifica-se, outrossim, que a postulante colara grau de Bacharel em Secretariado Executivo aos 29.03.2001, conforme diploma acostado à fls. 10/11. Consoante se infere do relato supra, a impetrante prestou o concurso público para o ingresso no quadro funcional do Estado de Roraima, justamente para o cargo anteriormente exercido (certidão de fl. 68), não sendo justo negar-lhe os pontos correspondentes ao título em epígrafe. Dessarte, atento ao conjunto probatório dos autos, considerando, ainda, precedentes desta Corte (mandados de segurança nº 01004002487-8 e 01003002464-7, relatados pelos Desembargadores Cristóvão Suter e Leonardo Pache, respectivamente), e em dissonância com o parecer ministerial, concedo a segurança em definitivo, determinando à autoridade coatora que proceda a inclusão dos pontos em apreço, na prova de títulos da impetrante, correspondente ao período de 29.03.2001 a 31.12.2002."

De fato, ao nada dispor sobre os pontos apontados pelo recorrente, principalmente sobre a legalidade da regra editalícia acerca da experiência profissional no exercício de cargo de nível superior e sobre a impossibilidade de intervenção do Judiciário no mérito administrativo, o acórdão incorreu em omissão. O recorrente, na oposição dos dois embargos de declaração, solicitou a manifestação do colegiado acerca de tais questões, de forma que competia ao Tribunal de origem analisar a matéria e sanar a irregularidade apontada. Não o fazendo, configurada está a violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, o que importa nulidade da decisão. O Superior Tribunal já se manifestou com relação a esses temas:

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Embargos de declaração. Pensão por morte. Lei vigente à época do óbito. Ausência de pronunciamento da corte *a quo*. Retorno dos autos ao tribunal de origem.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.952, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.3.05.)

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos declaratórios. Questões levantadas e não analisadas. Violação ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil caracterizada. Do exame dos autos, constata-se que o inconformismo traçado nos embargos declaratórios foi devidamente levantado pelo Estado quando de suas contra-razões de apelação, mas não foi discutido pelo Tribunal *a quo*.

Violação ao art. 535 do CPC caracterizada. Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp-485.856, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.4.04.)
"Processual Civil. Embargos declaratórios. Multa. Caráter protelatório. Impropriedade. Omissão. Existência. Violação ao art. 114 da Lei 8.213/91.
- Segundo o cânon inscrito no art. 535, os embargos de declaração têm por objetivo expungir do acórdão ambigüidade, contradição, obscuridade, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal.
- Existente a omissão no julgamento dos embargos quanto à violação ao art. 114 da Lei 8.213/91, não há de se rejeitar os declaratórios.
- É descabida a aplicação da multa processual se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir omissão ocorrida no julgado.
- Recurso especial conhecido." (REsp-449.743, Ministro Vicente Leal, DJ de 28.10.02.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja suprida a omissão apontada.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.258 - SP (2005/0146939-8)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : BENEDITO ISMAEL ALVES CARDOSO (PRESO)
EMBARGANTE : EDMAR DOS SANTOS (PRESO)
EMBARGANTE : ELVIS VIEIRA FERREIRA LIMA (PRESO)
EMBARGANTE : ROSALINO BISPO DE OLIVEIRA (PRESO)
EMBARGANTE : ODAIR MORAES DA ROSA (PRESO)
EMBARGANTE : VALQUIMAR REIS FERNANDES (PRESO)
ADVOGADO : SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. MATÉRIA DEVIDAMENTE TRATADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais busca-se suprir alegada omissão na decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento 738.258/SP.

Aduzem os embargantes que a omissão consistiria em ter a decisão atacada deixado de apreciar ponto sobre o qual devia se pronunciar. Afirmam que teriam opostos embargos de declaração diante do acórdão da apelação, justamente para cristalizar o prequestionamento.

Segundo o agravo, teria havido negativa de vigência aos arts. 41 e 386, II e III, ambos do Código de Processo Penal, e arts. 157 e 29, do Código Penal.

O Parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Os embargantes escoram-se em suposto prequestionamento implícito a fim de contornar a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

No entanto, não basta o mero emprego dos embargos de declaração com o fim de se estabelecer o debate sobre a matéria. É necessário que a matéria, efetivamente, tenha sido objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*.

Neste sentido, confira a jurisprudência desta Corte:

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Ainda que opostos com o propósito único de prequestionamento, necessário se faz que os embargos apresentem algumas das hipóteses de cabimento previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie. Precedente.

II. Embargos rejeitados.

(EDcl no HC 54.031/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 322)

Ademais, consoante anotado às fls. 282/283 pelo ilustre representante do *Parquet* federal, o apelo afigura-se intempestivo, porquanto interposto fora do quinquídio legal previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90. Veja-se o seguinte precedente:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão de inadmissão de recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de cinco dias, conforme disposto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Ag/Rg no Ag. 684927, Min. Rel. Paulo Medina, DJ de 6-2-06).

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo interno. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 738.567 - RS (2005/0053075-0) (3173)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SUZEL CARMEN HOW DEMIJAN
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

DECISÃO

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decidiu-se pela impossibilidade da pretendida antecipação da tutela nos termos desta ementa:

"Previdenciário. Processual Civil. Antecipação de tutela. MP 201/2004. Reconhecimento do pedido. Inexistência. Direitos indisponíveis.

1. De regra, a retificação da RMI, que enseja mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, não constitui pressuposto autorizador da tutela antecipada, visto que o mesmo já se encontra recebendo benefício previdenciário, o que afasta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos, não implicando, portanto, em reconhecimento do pedido por parte da União Federal.

3. No trato da Fazenda Pública não há espaço para a disposição. Diversamente das prerrogativas inerentes ao direito da propriedade, o administrador público gere coisa alheia, fazendo o que a lei determina e não o que não lhe é proibido. Assim, descabido é cogitar-se de confissão, em face do art. 351 e por analogia ao 320, II, todos do CPC."

Sobreveio, então, o presente recurso especial sob a alegação de violação dos arts. 273, § 6º, 348, 585 e 739 do Cód. de Pr. Civil. Isso porque, segundo a recorrente, é incontroverso o direito à aplicação do índice do IRSM no mês de fevereiro/94 no cálculo da renda mensal inicial da segurada, uma vez que a Medida Provisória nº 201/04 revela confissão extrajudicial e ampara a antecipação de tutela pretendida.

Sucede, no entanto, que a análise dos argumentos da recorrente acerca do disposto no art. 273 do Cód. de Pr. Civil exigiria rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado a teor da Súmula 7. Ilustrando esse entendimento, vejamos os seguintes precedentes:

"I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca', 'verossimilhança', etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ)." (REsp-505.729, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.03.)

"I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes." (AgRg no Ag-518.684, Ministro Gilson Dipp, DJ de 6.10.03.)

"Processual Civil. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súmula 7-STJ.

1 - Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irrisignação esbarra no verbete da súmula 07-STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp-179.158, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.6.00.)

"3 - A questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela é tema que, por demandar a análise de aspectos fático-probatórios da causa, não pode ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte." (REsp-446.492, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.06.)

No que tange aos demais artigos de lei tidos por violados, pela leitura do acórdão recorrido, percebe-se que deles nem sequer cuidou o Tribunal de origem. Nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fito de suprir eventual omissão do colegiado. Faltou, portanto, o indispensável prequestionamento. Com efeito, aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF.

À vista disso e do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.570 - RS (2005/0053084-9) (3174)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MARIA HELENA LIKE
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

DECISÃO

É deste teor a ementa do acórdão contra o qual ora se insurge a recorrente no especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Antecipação de tutela. MP 201/2004. Reconhecimento do pedido. Inexistência. Direitos indisponíveis.

1. De regra, a retificação da RMI, que enseja mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, não constitui pressuposto autorizador da tutela antecipada, visto que o mesmo já se encontra recebendo benefício previdenciário, o que afasta a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos, não implicando, portanto, em reconhecimento do pedido por parte da União Federal.

3. No trato da Fazenda Pública não há espaço para a disposição. Diversamente das prerrogativas inerentes ao direito da propriedade, o administrador público gere coisa alheia, fazendo o que a lei determina e não o que não lhe é proibido. Assim, descabido é cogitar-se de confissão, em face do art. 351 e por analogia ao 320, II, todos do CPC."

A alegação é de violação dos arts. 273, § 6º, 348, 585 e 739 do Cód. de Pr. Civil. Isso porque, segundo as razões do recurso, é incontroverso o direito à aplicação do índice do IRSM no mês de fevereiro/94 no cálculo da renda mensal inicial da segurada, uma vez que a Medida Provisória nº 201/04 revela confissão extrajudicial e ampara a antecipação de tutela pretendida.

Sucede, no entanto, que a análise dos argumentos da recorrente acerca do disposto no art. 273 do Cód. de Pr. Civil exigiria rever o conjunto fático-probatório dos autos, o que, em recurso especial, é vedado a teor da Súmula 7. Ilustrando esse entendimento, vejamos os seguintes precedentes:

"I - Não se conhece do recurso especial por ofensa ao art. 273, do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada ('prova inequívoca', 'verossimilhança', etc.) demanda necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 07/STJ)." (REsp-505.729, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.03.)

"I - É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice contido no verbete Sumular 07-STJ. Conforme entendimento desta Corte, para apreciar a decisão concernente à antecipação de tutela faz-se necessário o reexame do conjunto fático probatório. Precedentes." (AgRg no Ag-518.684, Ministro Gilson Dipp, DJ de 6.10.03.)

"Processual Civil. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súmula 7-STJ.

1 - Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273 do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático dos autos, razão pela qual o conhecimento da irrisignação esbarra no verbete da súmula 07-STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp-179.158, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 12.6.00.)

"3 - A questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela é tema que, por demandar a análise de aspectos fático-probatórios da causa, não pode ser apreciado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte." (REsp-446.492, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.06.)

No que tange aos demais artigos de lei tidos por violados, pela leitura do acórdão recorrido, percebe-se que deles nem sequer cuidou o Tribunal de origem. Nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fito de suprir eventual omissão do colegiado. Faltou, portanto, o indispensável prequestionamento. Com efeito, aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF.

A teor do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.584 - SE (2005/0052074-0) (3175)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SILVIA MARIA DE MEIRELES FREIRE LAPORTE E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A BARROS E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos do Tribunal de Contas de Sergipe ajuizaram ação postulando o pagamento das diferenças salariais decorrentes da conversão, em 1994, de seus vencimentos em URV. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Diferenças salariais decorrentes da conversão da URV. Prescrição quinquenal afastada. Elevação dos vencimentos em períodos posteriores à conversão por leis estaduais que absorveram o percentual reclamado. Reconvenção. Anulação do ato da autoridade competente que majorou indevidamente os vencimentos dos servidores através de ato administrativo. Ilegitimidade passiva dos reconvidados. Apelo provido parcialmente. Sentença reformada em parte. Decisão unânime."

Daí este recurso especial, em que os autores alegam que houve violação dos arts. 20 e 25 da Lei nº 8.880/94 e do art. 333, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, que, "afastada a possibilidade da compensação do percentual devido em face do erro de conversão - infração da Lei nº 8.880/94 - com qualquer outro percentual inserido por norma estadual na remuneração do servidor a título de reajuste, cai por terra a tese da prescrição quinquenal, exatamente por tratar-se de prestações de caráter continuado, vale dizer, as diferenças continuaram a incidir e ser exigíveis até à data em que, espontaneamente, o Estado veio a reconhecer o seu erro e a reinserir o percentual nos vencimentos de cada servidor".

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuidou, não merece prosperar. Isso porque o Tribunal de origem, ao decidir a questão, reconheceu a incidência da prescrição intercorrente. A propósito, estes trechos do voto condutor:

"Afasto, com essas razões, a questão prévia ora enfocada.

Entretanto, o exame acerca da incidência da prescrição intercorrente tem outro dimensionamento estritamente ligado ao mérito do recurso.

Utilizo-me, nesta oportunidade, como razão de decidir deste apelo, do voto proferido pelo ilustre Desembargador Manoel Cândido Filho na Apelação Cível nº 2.227/2003, na qual participei como revisor.

Eis os fundamentos:

.....



... Sobre este tema, cumpre reconhecer que o período referido já se encontra trágado pela prescrição intercorrente. Como já esclarecido, o curso da prescrição intercorrente, que teve seu marco inicial na data da propositura da ação, - 22 de janeiro de 2001 -, foi interrompido em maio de 2000, por ato administrativo do Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, que determinou o pagamento do percentual de 12,14%, ato extrajudicial inequívoco de reconhecimento do direito dos apelados. Interrompida, *ipso facto*, a prescrição, na conformidade do que dispõe o inciso VI, do art. 202, do CC, nessa última data, reiniciou-se a contagem do prazo, por inteiro, dos 5 anos, o qual se completou em maio de 1995, termo *ad quem* da prescrição. Logo, é de se admitir, *data venia*, que a pretensão dos apelados está prescrita... O mesmo raciocínio deve ser levado para os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, isto porque houve aumento de vencimentos sucessivos à data da conversão da URV que suplantaram a diferença ora pleiteada. Segue aqui a alegação deixada pelo recorrente no apelo: 'Assim, o padrão vigente à época da URV foi modificado já em 01/09/94, o que resultou em elevação vencimental superior à diferença que reclamam os autores.'

Ocorre que, nas razões do presente recurso, cingiram-se os recorrentes a alegar violação dos arts. 20 e 25 da Lei nº 8.880/94, bem como do art. 333, I, do Cód. de Pr. Civil, sem, contudo, atacar a decisão no tocante a esse fundamento. Incide no caso a Súmula 283/STF.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 751.502 - PE (2005/0082308-5) (3176)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTROS
RECORRIDO : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA
ADVOGADO : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Universidade Federal de Pernambuco, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A Corte de origem negou provimento à apelação da Universidade e deu provimento ao apelo adesivo em acórdão ementado nos seguintes termos:

"Constitucional e Administrativo. Abate-teto. Não inclusão das vantagens pessoais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Situação que se estende até fevereiro de 2004, quando fixado o valor da maior remuneração dos servidores públicos. Apelação da UFPE improvido. Provimento do recurso adesivo" (fl. 157).

Diante desse desate, a ora recorrente opôs embargos declaratórios, sob a alegação de que "a decisão ora embargada afirma que as citadas vantagens devem ser excluídas do teto da remuneração, para tanto invocando o entendimento jurisprudencial transcrito no voto condutor. No entanto, os arestos citados não versam sobre a vantagem do Decreto-lei nº 1.971/82, nem tampouco a ela fez referência a Lei nº 8.852/94, citada na parte final do voto condutor (...). Por essa razão, cumpria a esse Regional se pronunciar sobre a natureza de dita vantagem" (fl. 165).

Os embargos declaratórios foram rejeitados ao fundamento de que "as referências aos acórdãos do Supremo Tribunal Federal embasam o fundamento de que as vantagens pessoal não se prestam ao abatimento teto" (fl. 170).

Alega a Universidade recorrente ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil uma vez que "a decisão recorrida ignorou completamente a questão de saber se é ou não de natureza pessoal a vantagem do Decreto-Lei nº 1.971/82 (por outras palavras: se deve ou não ser desconsiderada da remuneração do Autor, para fins de aferição da ultrapassagem do teto)" (fl. 178).

Aduz, outrossim, que "a decisão do E. Supremo Tribunal Federal invocada choca-se com as conclusões que dela extraiu o aresto ora recorrido, bem como que este vai de encontro ao julgado da ADIn n. 1.344-1" (fl. 180).

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

Consoante relatado, a Corte de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omitiu-se no enfrentamento da questão relativa à natureza pessoal da vantagem do Decreto-Lei nº 1.971/82.

Destarte, diante da omissão pelo Tribunal *a quo*, em ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, devem os autos retornar àquela Corte, para que, anulado o julgamento do acórdão que rejeitou os embargos declaratórios, seja outro proferido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HONORÁRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PREJUIZO DA QUESTÃO MERITÓRIA. Verifica-se a afronta ao art. 535 do CPC, na medida em que o aresto proferido pela Corte *a quo*, no julgamento dos embargos declaratórios, deixou de se pronunciar acerca da referida redução dos honorários. Prejuízo da questão meritória.

Recurso provido com o retorno do feito ao Tribunal a quo para prolação de nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp 590.008/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15/3/2004)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

I - Deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, rejeitando os embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionar fato novo, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. (Precedentes.) (...)

Recurso conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem." (REsp 502.221/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 30/6/2003)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 752.865 - RJ (2005/0084799-2) (3177)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ITAMAR CÂMERA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA PORFÍRIO DE CARVALHO

DECISÃO

Militares da reserva ajuizaram ação postulando não só a reincorporação do adicional de inatividade, suprimido de seus soldos quando da edição da Medida Provisória nº 2.131/00, mas também o pagamento das diferenças devidas. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Adicional de inatividade. Impossibilidade de Medida Provisória excluir vantagem incorporada ao patrimônio jurídico. Direito adquirido.

- Apelação de sentença que julgou improcedente o pedido dos autores, no qual objetivavam o restabelecimento do pagamento do adicional de inatividade nos seus proventos, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, a partir de janeiro de 2001, tudo devidamente corrigido.

- O adicional de inatividade foi assegurado por uma situação jurídica alcançada pelo militar, passando a fazer parte dos seus proventos, não podendo ser excluído ou alterado, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido.

- Impossibilidade da Medida Provisória nº 2.131/00 ser aplicada ao caso concreto, uma vez que os autores adquiriram o benefício antes da entrada em vigor da mesma, incidindo na espécie os ditames do verbete nº 359, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

- A absorção do adicional de inatividade pelo soldo, em princípio como uma irredutibilidade de vencimentos, pode, com o passar do tempo, em decorrência das habituais alterações legislativas, levar o valor real da vantagem a desaparecer gradativamente, já que não mais estaria garantida pela individualização do benefício em contracheque.

- Recurso provido."

Daí este recurso especial, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 10, 11, 29, 39 e 41 da Medida Provisória nº 2.131/00 e 41 da Medida Provisória nº 2.215/00. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) não há amparo legal para a percepção do adicional de inatividade pelos recorridos; (II) inexistência de direito adquirido a regras de regime jurídico; e (III) não houve redução de vencimentos; ao contrário, "a parte ora recorrida teve um acréscimo na sua remuneração".

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

O Superior Tribunal já consolidou o seguinte entendimento: (I) não há direito adquirido a regime jurídico; e (II) a Medida Provisória nº 2.131/00 não provocou decréscimo pecuniário nos proventos dos militares inativos, respeitando o princípio da irredutibilidade. Eis os precedentes:

"Recurso especial. Administrativo. Servidor militar. Adicional de inatividade. Supressão. Novo regime de composição dos proventos. Medida Provisória nº 2.131/2000. Inalterabilidade do *quantum* remuneratório. Direito adquirido. Ausência.

I - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte, o servidor público tem direito adquirido ao *quantum* remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos ou proventos. Precedentes.

II - É permitido que se aplique ao caso concreto a Medida Provisória nº 2.131/2000, porquanto a alteração do regime jurídico de composição dos proventos - supressão do adicional de inatividade - não provocou decréscimo pecuniário nos proventos do autor. Recurso provido." (REsp-614.878, Ministro Felix Fischer, DJ de 8.11.04.)

"Administrativo. Militar. Remuneração. Gratificações e adicionais. Redução do percentual. Medida Provisória nº 2.131/2001. Novo sistema remuneratório. Aumento salarial. Adicional de inatividade. Direito adquirido. Inexistência.

1. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que não existe direito adquirido a regime de remuneração, desde que resguardada a irredutibilidade de vencimentos. O servidor tem, tão-somente, o direito ao cálculo de seus proventos com base na legislação vigente ao tempo de sua aposentadoria, e à manutenção do seu *quantum* remuneratório, não havendo que se falar na preservação dos critérios legais com base nos quais o valor foi estabelecido.

2. A Medida Provisória nº 2.131/2000, que introduziu novos critérios para remuneração dos militares, reestruturou os cálculos das gratificações e adicionais, observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos, sendo descabida a alegação de existência de direito adquirido em relação ao 'adicional de inatividade' que foi instituído pela Lei nº 5.787/72, uma vez que a irredutibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-792.011, Ministra Laurita Vaz, DJ de 18.12.06.)

"Militar. Adicional de inatividade. Supressão. Direito adquirido. Ausência. Precedentes. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-687.522, Ministro Nilson Naves, DJ de 6.3.06.)

No caso em tela, verifica-se que a referida medida provisória, a despeito de alterar o valor do adicional em comento, não promoveu redução remuneratória, tendo em vista que a administração complementou o valor anteriormente recebido a tal título por meio de parcela denominada "vantagem pessoal".

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.939 - RS (2005/0113488-9) (3178)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA VIEIRA BUENO E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR

DECISÃO

Militar inativo ajuizou ação buscando a implantação dos reajustes de 10% e 9% previstos na Lei nº 10.395/95 em seus proventos, bem como o pagamento dos demais consectários legais. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em acórdão assim ementado:

"Servidores estaduais. Remuneração. Índices pré-fixados com pagamento escalonado e critérios legais para reajustes futuros. Lei complementar 82/95. Inaplicabilidade no caso concreto. Improcedência da ação, recurso improvido, sentença confirmada em reexame necessário. Voto vencido."

Acolhidos, em parte, os embargos de declaração opostos para afastar a prescrição do fundo de direito, foram oferecidos novos embargos, os quais foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Estado do Rio Grande do Sul alega que houve violação dos arts. 128 e 460 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, "ao confirmar a sentença em reexame necessário, modificou a condenação imposta ao Estado, tendo havido *reformatio in pejus*, além de proferir decisão *ultra petita*".

Regularmente intimado, o recorrido não apresentou contra-razões.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

A atenta leitura da petição inicial revela o seguinte:

"4) Da análise, o artigo 15 da Lei nº 10.395/95, concedeu ao requerente, o aumento em seus vencimentos e soldo básico em percentual de 65,14%, parcelado na forma estabelecida pelos índices constantes nos incisos I ao V do aludido artigo.

Destes percentuais, os instituídos nos incisos I a III do artigo 15, foram pagos corretamente pelo Estado, deixando, entretanto, de conceder os aumentos previstos nos incisos IV e V, em percentual de 10% a partir de 01 de julho de 1996 e 9% a partir de 01 de dezembro de 1996.

5) O não recebimento, da totalidade do aumento concedido pela Lei nº 10.395, de 1995, *in casu*, de 65,14%, fere direito próprio do requerente, amparado pela Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXXVI e 37, XV.

c. Contestada ou não, seja a presente ação julgada procedente, condenando-se o réu ao pagamento dos reajustes de dez por cento (10%) a contar de 1º de julho de 1996 e nove por cento (9%) a contar de 1º de dezembro de 1996, previstos no artigo 15, incisos IV e V da Lei 10.395/95, cumulados, com repercussão nas férias, décimo terceiro salário e demais vantagens do requerente, acrescidos de juros legais e correção monetária, desde a data de quando devidas as diferenças."

Ao decidir a lide, o Juiz assim estabeleceu:

"Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado por Adão Prado dos Santos, condenando o Estado do Rio Grande do Sul a pagar o valor constante das últimas duas parcelas previstas no artigo 15 da Lei Complementar nº 10.395/95, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo IGPM, a contar da data do vencimento de cada prestação, observado que, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, os pagamentos devem ter como marco inicial 04 de fevereiro de 1997."

E, no julgamento da apelação, o voto condutor do julgado expressamente consignou que:

"Isto posto, pelas sintéticas razões acima, nego provimento ao recurso, confirmando a sentença em reexame necessário:
- declaro que é direito do autor perceber as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices previstos na Lei 10.395/95, incisos IV e V;
- declaro que o demandante faz jus aos percentuais atinentes à aplicação do Índice de Revisão Geral dos Salários do Estado do Rio Grande do Sul, na forma legal, consoante sua condição funcional, incidindo o reajuste sobre a integralidade da remuneração;
Custas e honorários pelo Estado, arbitrada em R\$ 1.000,00 reais em face da simplicidade do valor da causa."

Ora, claro está que a decisão do Tribunal ultrapassou o requerimento feito na peça inaugural, porquanto o autor não formulou pedido específico a respeito da aplicação do índice de revisão geral dos salários do Estado do Rio Grande do Sul, mas tão-somente com relação aos índices previstos nos incisos IV e V da Lei estadual nº 10.395/95. Com efeito, quando há pedido certo e condenação em valor superior, esta deverá ser adequada aos limites do pedido, em obediência aos arts. 128, 293 e 460 do Cód. de Pr. Civil. Nesse sentido, estes julgados:

"Processual Civil ... Julgamento 'ultra petita' - Ocorrência.

.....
Caracteriza-se o julgamento 'ultra petita' quando o julgador estende a condenação, anulando autos de infração que não foram objeto do pedido do autor.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido para restringir a condenação ao auto de infração de nº 51.941.902." (REsp-36.638, Ministro Peçanha Martins, DJ de 13.5.02.)

"Recurso especial ... CPC, art. 460. Julgamento *ultra petita*. Ocorrência.

.....
II - Havendo pedido certo e condenação em valor superior, há violação do art. 460 do C.P.C., devendo ser a mesma adequada aos limites do pedido.

III - Recurso especial parcialmente provido." (REsp-394.519, Ministro Pádua Ribeiro, DJ de 15.4.02.)

"Processual Civil e Previdenciário. Julgamento *ultra petita*. Ocorrência. Junho de 1989. Não-aplicação do novo salário-mínimo. Diferença. Ausência de pedido.

1. Formulado pedido específico no sentido do pagamento das gratificações natalinas referentes aos anos de 1988 e 1989, é *ultra petita* o julgado que condena o réu a pagar, também, a diferença relativa ao mês de junho de 1989, resultante da não-aplicação do novo salário mínimo, atualizado pela Lei n.º 7.789/89.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-499.914, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Processual Civil... Julgamento *ultra-petita*. Ocorrência. Interpretação restritiva. Pedido.

1. Malgrado possua a ação renovatória caráter dúplice, possibilitando ao réu, na contestação, formular pedidos em seu favor, não exigindo reconvenção, caracteriza julgamento *ultra petita* decisão fixando novo quantum do aluguel, sem que haja requerimento nesse sentido, mas, tão-somente, informação no tocante ao seu valor de mercado.
2. O pedido deve ser interpretado restritivamente (art. 293-CPC), ou seja, há necessidade de invocação expressa da pretensão pelo autor e, na espécie, também pelo réu.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-285.472, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 5.11.01.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para excluir a verba referente ao índice de revisão geral dos salários do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo o acórdão recorrido nos demais aspectos. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 768.518 - ES (2005/0116598-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDIVINO ARISTEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : IVAN MOREIRA DE MELLO E OUTRO
DECISÃO

Militar da reserva remunerada impetrou mandado de segurança objetivando não só evitar a sua desocupação, sem aplicação de sanção, de imóvel do Próprio Nacional Residencial - PNR, mas também a percepção integral da indenização de transporte, nos termos da Lei nº 8.237/91.
Com a denegação da segurança, o Juiz revogou a liminar anteriormente concedida. Irresignado, o autor interpôs apelação, a qual foi recebida apenas no efeito devolutivo. Contra a decisão, foi interposto agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo. O

Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento ao agravo em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Apelação em mandado de segurança. Efeito suspensivo.
- Insurge-se o agravante contra decisão que recebeu a apelação contra sentença proferida em mandado de segurança, que denegou a segurança, somente no efeito devolutivo, visando o direito à percepção da indenização de transporte, para cobertura das despesas da mudança e deslocamento de sua família para o Macapá, no Estado do Amapá, prevista no inciso II, do art. 58 da Lei 8.237/91, que teve vigência até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.131.
- Tendo sido denegada a ordem no *mandamus*, deve ser a apelação recebida no duplo efeito (Precedente no REsp 221607/SP; STJ; Min. Garcia Vieira; DJ 25/10/1999).
- Ademais, resta claro o prejuízo do agravante, caso não seja concedido o efeito suspensivo à apelação, pois a sentença apelada determinou a desocupação do imóvel pelo impetrante independentemente do recebimento de indenização.
- Prejudicado o agravo interno.
- Recurso provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias o entendimento no sentido de que a apelação de sentença prolatada em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo"; e (II) "não caberia o recebimento do recurso de apelação no duplo efeito, até porque com esta medida o que se fez indevidamente foi restaurar os efeitos de uma liminar que a própria sentença monocrática expressamente houve por bem revogar".

A meu ver, a irrisignação tem razão de ser.
Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista o caráter auto-executável do *writ*. Espelham tal jurisprudência os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Violação do art. 535, II, do CPC. Não-ocorrência. Apelação em mandado de segurança. Sentença denegatória. Efeito suspensivo. Descabimento.

1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do *writ*.
3. Recurso especial provido." (REsp-768.115, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 28.4.06.)

"Processual Civil - Agravo de instrumento - Recurso especial - Inviabilidade - Prequestionamento ausente - Súmula 211/STJ - Apelação em mandado de segurança - Efeito suspensivo - Impossibilidade - Entendimento pacificado - Súmula 83/STJ.
- A jurisprudência deste Tribunal Superior sumulou o entendimento segundo o qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*.

- Da mesma forma, encontra-se pacificado o entendimento no sentido de que o recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, contra a sentença denegatória não possui efeito suspensivo.
- Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-713.751, Ministro Peçanha Martins, DJ de 5.5.06.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a decisão agravada. Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 771.570 - CE (2005/0128518-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE E OUTROS
RECORRIDO : WALDENÍSIO DE CASTRO PESSOA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTROS
DECISÃO

Policial militar especialista impetrou mandado de segurança objetivando, com fundamento nas Leis estaduais n's 10.072/76 e 226/48, o reconhecimento do direito à promoção à graduação de terceiro-sargento da PM pelo critério da antiguidade. Concedida a segurança, o Tribunal estadual negou provimento à apelação e à remessa oficial. O acórdão foi assim ementado:

"Mandado de segurança. Administrativo. Policial militar. Promoção por antiguidade. Ressarcimento por preterição. Apelação e remessa oficial. Sentença que concede a segurança e determina a promoção do impetrante. Implementação dos requisitos, comprovados por prova pré-constituída. Direito líquido e certo configurado. Manutenção da segurança. Recurso voluntário e remessa oficial improvidos. Precedentes do Tribunal."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Estado do Ceará alega que houve violação do art. 2º da Lei de Introdução. Sustenta, em síntese, que o novo Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Ceará (Lei nº 10.072/76) teria revogado o antigo regime jurídico instituído pela Lei estadual nº 226/48.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Consta do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"*In casu*, o impetrante reúne as condições formais necessárias que o habilitem à ascensão funcional perseguida, tal qual dispõem as regras supra aludidas, bem assim, a função de especialista, a fim de lhe outorgar a expectativa à promoção, o interstício mínimo a ser observado, a conclusão do curso para a especialidade, o bom comportamento e, finalmente, ter sido preterido no direito à promoção por outros policiais, haja vista que foram observados os requisitos à obtenção da promoção para graduação (ões) superior (es).

Saliente-se, por oportuno, que não rende frutos o argumento de que houve a extinção da especialidade de mecânico de armamento pelo fato de a lei nº 10.072/76 não a ter especificado, pois, conforme já declinado, a Lei nº 226/48 não fora revogada em sua integralidade, aplicando-se por conseguinte o princípio da continuidade da norma até que outra a revogue, expressamente consignado no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Provida a aquisição do direito invocado, torna-se visível a sua violação pela autoridade coatora, ante o direito líquido e certo demonstrado."

Ora, além de a aferição da suposta violação do art. 2º da Lei de Introdução demandar, por via de consequência, o exame aprofundado da legislação local invocada, o que não é possível em recurso especial (Súmula 280/STF), rever tal entendimento, a toda evidência, também demandaria a reavaliação dos elementos fático-probatórios, procedimento vedado pela Súmula 7. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Administrativo e Civil. Recurso especial. Mandado de segurança. Conselho de disciplina. Instauração pelo Comandante Geral da Polícia Militar. Incompetência. Negativa de vigência ao art. 2º, § 1º, da LICC. Necessidade de interpretação, por via reflexa das leis estaduais que informaram a conclusão do acórdão recorrido. Súmula 280/STF. Incidência.

A apreciação do recurso, sob a alegada ofensa ao art. 2º, § 1º, da LICC, implica na interpretação, por via reflexa, das leis locais que informaram o decism recorrido, o que encontra óbice na Súmula 280/STF.

Recurso não conhecido." (REsp-540.062, Ministro Felix Fischer, DJ de 17.5.04.)

"Administrativo. Militar. Reserva. Diária operacional. Lei estadual nº 4.761/95. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 182/STJ. Mandado de segurança. Liquidez e certeza. Prova pré-constituída. Súmula nº 7/STJ. Matéria constitucional. Análise de lei local.

.....
3. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

4. O tema em debate refoge ao âmbito do recurso especial, visto que, na instância especial, descabe apreciar ofensa ou questão que envolva interpretação de lei local e dispositivos constitucionais.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag-633.223, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 29.8.05.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 773.502 - SP (2005/0133434-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FRANCESCO ANZELONE (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
DECISÃO

Foi o especial admitido na origem, em decisão deste teor, da qual me valho para o esclarecimento do caso:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão proferido pela Colenda Décima Câmara do Extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

A irrisignação foi contrariada pela Douta Defesa, que se manifestou pelo indeferimento do recurso ou, caso conhecido, seja rejeitado no mérito.



É o relatório.
Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto.
A matéria legal controvertida, expressamente analisada pelo acórdão recorrido, restou cumpridamente exposta na petição de interposição, o que força afirmar a existência do pressuposto do prequestionamento; e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais ou sumulares.
No mais, verifica-se que o recorrente demonstrou razoavelmente o indigitado dissídio jurisprudencial, preenchendo, à saciedade, as exigências mínimas impostas pelo Regimento do Superior Tribunal de Justiça.
Cabível, pois, o recurso especial com base na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Ante o exposto, preenchendo o recorrente os requisitos exigidos, admito o recurso especial interposto."

Ocorre que o recorrente veio aos autos mediante petição, para requerer seja o recurso julgado prejudicado em razão do que se segue:

"... o Recurso Especial apresentado visava contestar a revogação da custódia do suplicante.
Todavia, o presente recurso se encontra prejudicado.
Isso porque conforme as cópias anexas, o suplicante foi absolvido das imputações de tráfico de entorpecentes e apenado apenas por infração ao artigo 16 da Lei 6368, de cuja decisão não recorreu o órgão acusatório, tendo transitado em julgado.
Inclusive, diante da própria pena fixada ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, declarada pelo magistrado monocrático, com a expressa concordância do Ministério Público.
De tal sorte, *premissa venia*, o recurso perdeu seu objetivo já que a ação penal originária se encontra encerrada, postulando-se seja o recurso apresentado julgado prejudicado."
Tal o contexto, este recurso especial perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (arts. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil e 34, XI, do Regimento).
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 779.043 - PR (2005/0146633-2) (3182)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDWIRGES PIETROVSKI XAVIER DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Em ação de cobrança ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste residual de 3,17%. Na execução desse julgado, promovida por Edwirges Pietrovski Xavier da Cruz e outros, foi requerida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.
O Juiz deferiu o pedido, fixando os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais). De tal decisão, a União interpôs agravo de instrumento, do qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não conheceu pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"Processo Civil. Agravo de instrumento. Coisa julgada.
1. Impossível ao agravante modificar, mediante agravo de instrumento, decisão da Turma em outro agravo de instrumento.
2. A parte que através de agravo de instrumento reativa questão expressamente decidida em outro agravo de instrumento provoca incidente manifestamente infundado (CPC, art. 17, inc. VI), incorrendo em litigância de má-fé.
3. Condenação da agravante a pagar à parte agravada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com correção monetária até o seu efetivo pagamento (Lei nº 9.756/1998).
4. Agravo não conhecido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 16, 17, VI, 18 e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, que não houve nenhum "ato de má-fé", porquanto "em nenhum momento pretendeu rediscutir questão já decidida nos pertinentes autos (...), eis que a mera informação da majoração da verba honorária em recurso interposto pela parte adversa, não tem o condão de evidenciar uma situação definitiva".
Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
Bem examinada a questão, a mim me parece que o inconformismo da recorrente tem razão de ser.
Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia obscuridade a ser aclarada, contradição a ser corrigida e omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.
Já com relação à alegada violação do art. 18 do Cód. de Pr. Civil, tenho que a irresignação merece provimento.
Aqui já se firmou o entendimento de que, em casos que tais, não caracteriza litigância de má-fé a interposição de agravo de instrumento contra decisão do Juiz da execução que fixa honorários, porquanto a parte executada ainda não havia sido citada, tendo apenas se utilizado, na primeira oportunidade que lhe foi conferida, do recurso previsto em lei contra decisão que lhe era desfavorável. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Interposição de recurso. Litigância de má-fé não verificada. Multa afastada. Recurso especial conhecido e provido.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se presume a litigância má-fé quando a parte se utiliza dos recursos previstos em lei, sendo necessária, em tais hipóteses, a comprovação da intenção do recorrente de obstruir o trâmite regular do processo, nos termos do art. 17, VI, do CPC.
2. Incabível a condenação por litigância de má-fé quando a parte, na primeira oportunidade que lhe é conferida, interpõe agravo de instrumento contra decisão que fixou honorários advocatícios em execução não embargada.
3. Recurso especial conhecido e provido para afastar a condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé." (REsp-749.629, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 19.6.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Interposição de recurso. Litigância de má-fé. Inocorrência.
1. Em sendo as decisões judiciais impugnáveis, daí por que têm, na fundamentação, uma das condições de sua validade (Constituição Federal, artigo 93, inciso IX), é poder jurídico da parte buscar a positivação do direito que entende ser a devida, em obséquio do que é o assegurado direito de defesa, com os recursos a ela inerentes, pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
2. O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que se caracteriza a litigância de má-fé, a determinar a imposição de multa ao autor, réu ou interveniente.
3. Recurso provido." (REsp-401.164, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 22.11.04.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento do agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 783.936 - CE (2005/0159752-9) (3183)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FERNANDO SALES PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA
RECORRIDO : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Policial militar especialista impetrou mandado de segurança objetivando, com fundamento na Lei estadual nº 226/48, o reconhecimento do direito à promoção à graduação de primeiro-sargento da PM pelo critério de antiguidade, isso em ressarcimento da preterição ocorrida. Concedida a segurança, o Tribunal estadual deu provimento à apelação e à remessa oficial. O acórdão foi assim ementado:

"Apelação cível. Recursos: obrigatório e voluntário. Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Policial militar. Promoção. Critério de ressarcimento por preterição.
I - Uma vez inatendidas as exigências legais pertinentes, o militar não faz jus à promoção pleiteada e, de conseguinte, o direito reclamado não passa a integrar o seu patrimônio jurídico.
II - Ausente o direito líquido e certo, até porque não comprovado documentalmente, impende que o órgão judicial, em tal situação, denegue a segurança, a teor do disposto no art. 8º, da Lei nº 1.533/51, atentando-se, para a circunstância de que: 'As disposições da Lei devem ser entendidas no sentido de que cada promoção peculiar só poderá efetivar-se quando exista na classe superior cargo vago' (ADI nº 2979-ES, Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Cezar Peluso).
III - Remessa obrigatória e apelação voluntária conhecidas e providas.
Decisão unânime."

Daí este recurso especial, em que o impetrante alega que houve violação do art. 8º da Lei nº 1.533/51. Sustenta, em síntese, que está comprovado "o direito líquido e certo do recorrente em ser promovido, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará se equivocado ao entender não satisfeitos os requisitos da Lei Federal 1.533/51".
Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.
Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.
Consta do voto condutor do acórdão recorrido o seguinte:

"Estabelecidas essas premissas, impende fixar, no entanto, que, no caso *sub oculi*, após análise da documentação acostada (fls. 26/154), verifica-se não haver o recorrido/impetrante, logrado trazer ao tablado dos autos a prova pré-constituída de seu direito.
À todas às luzes, sem dúvida, o impetrante/apelado, negligenciou no dever de provar em que consistiu a alegada preterição, bem como, que se submetera aos cursos de habilitação a que alude o art. 10 da Lei 10.236/78 ou mesmo de que prestou o concurso de admissão referido no art. 12 do mesmo diploma legal a par de não acostar aos fólios, documentos autênticos que certificassem sua pretensão.

Demais disso, a constituição de prova do direito à promoção por preterição deveria ter sido feita com a apresentação, pelo impetrante, de um caso concreto em que outro integrante da PM, em condições parelhas ou menos favoráveis às suas, houvesse sido promovido ao mesmo posto por ele pleiteado (art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.236/78).
Por imperioso, consigne-se, que ainda que outros policiais militares tenham realmente sido promovidos com base na lei anterior (Lei nº 226/48), como alega o apelado/impetrante, semelhante situação, por si só, não teria o condão de conferir-lhe o reconhecimento do direito à promoção via Poder Judiciário.
É que, *in casu*, se o recorrido/impetrante entendeu haver sido preterido quando de promoção realizada, competia-lhe demonstrar, especificamente, o vício denunciado, haja vista ter escolhido a via estreita do mandado de segurança, cuja prova, e isso é de palmar sabença, é pré-constituída."

Ora, além de a aferição da suposta violação do art. 8º da Lei nº 1.533/51 demandar, por via de consequência, o exame aprofundado da legislação local invocada, o que não é possível em recurso especial (Súmula 280/STF), rever tal entendimento, a toda evidência, também demandaria a reavaliação dos elementos fático-probatórios, procedimento vedado pela Súmula 7.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 786.583 - PB (2005/0157938-0) (3184)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ NÍLTON BASÍLIO DE OLIVEIRA (PRESO)
RECORRENTE : ROQUE JOSÉ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda):

"Trata-se de Recurso Especial interposto por José Nilton Basílio de Oliveira e Roque José da Silva, com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra o v. acórdão proferido pela Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Os recorrentes foram condenados como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, às penas de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e multa.
Irresignados, os sentenciados interpuseram Recurso de Apelação perante a Corte Estadual, pretendendo a cominação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da qualificadora do uso de arma, o reconhecimento da circunstância da confissão espontânea e a aplicação do regime semi-aberto.
A Corte Estadual, por sua vez, deu parcial provimento ao Recurso de Apelação para modificar tão somente o regime inicial de cumprimento da pena para o semi-aberto.
Permanecendo o inconformismo, os sentenciados deduzem o presente Recurso Especial, alegando que o acórdão recorrido, ao manter a condenação exarada em primeiro grau, à míngua do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea da prática delitiva, violou o art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, e divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
O recurso merece conhecimento e provimento.
Os requisitos específicos de admissibilidade do recurso restaram satisfeitos, eis que o mesmo é tempestivo e a matéria objeto da irresignação foi prequestionada no acórdão recorrido.
Inicialmente, frisamos que o v. acórdão recorrido não reconheceu a incidência da atenuante da confissão espontânea para reduzir a pena imposta, sob o argumento de que os recorrentes não confessaram o crime em sua integridade, já que não admitiram o emprego de arma de fogo (fls. 338).

Cumpre observar que o art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal, dispõe que a confissão espontânea sempre atenuará a pena, denotando que a sua aplicação não está vinculada a critérios subjetivos ou fáticos, possuindo, portanto, caráter meramente objetivo.
Dessa forma, o acórdão recorrido vinculou a não incidência da atenuante da confissão espontânea ao não reconhecimento por parte dos acusados da circunstância fática do emprego de arma de fogo, violando, assim, o art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal.
Essa Superior Corte de Justiça, analisando caso análogo ao presente, asseverou que 'a atenuante do art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, tem caráter objetivo, configurando-se tão somente, pelo reconhecimento espontâneo do acusado, perante a autoridade, da autoria do delito, não se sujeitando a critérios subjetivos ou fáticos' (RESP 711.026/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ. 05.09.2005).
No que concerne à caracterização da divergência jurisprudencial, enfatizamos que foram observados os ditames legais e regimentais, com a realização do devido cotejo analítico, ficando demonstrando que o acórdão recorrido decidiu de forma oposta aos precedentes dessa Superior Corte de Justiça apresentados como paradigmas.

Ante o exposto, o parecer do Ministério Público é pelo conhecimento e provimento do recurso."

Tal o contexto, acolho o parecer ministerial e dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a confissão espontânea, fixar a pena imposta aos recorrentes em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semi-aberto, e 93 (noventa e três) dias-multa, fixado o dia-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.003 - ES (2006/0115146-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : SEBASTIÃO DE SOUZA PAGOTTO
ADVOGADO : HOMERO JUNGER MAFRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GABRIEL DE SOUZA CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO DE SOUZA PAGOTTO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no Recurso em Sentido Estrito nº 035049002146.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRELIMINARES DA DEFESA NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PROVAS ILÍCITAS - REJEIÇÃO - PROVAS FRÁGEIS - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1- Se o decisum que pronunciou os réus, não apresenta qualquer eíva, notadamente por se tratar de pronúncia, onde não cabe ao Magistrado se aprofundar nos indícios e provas existentes, até para não criar uma situação de influência no julgamento pelo tribunal do Júri, não há que se falar em nulidade. Quando recebe a denúncia, o Juiz vê presente a possibilidade do réu ser o autor do crime. Ademais, os argumentos trazidos pela defesa confundem-se com o mérito, mormente no que se refere às provas obtidas.

2- É ilícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, pois não se trata de interceptação feita por terceiro. As restrições legais são para a proteção da intimidade da pessoa e, in casu, somente Jovenil Soares Nicácio poderia, na hipótese, alegar violação de sua intimidade, e não os réus.

3- As teses apresentadas pela defesa ao argumentar que as provas são frágeis, são insuficientes para afastar os indícios que pesam contra os recorrentes, até porque, nesta fase prevalece o in dubio pro societate e não o in dubio pro reo.

4- Preliminares rejeitadas. Recurso, no mérito, desprovido." (fls. 41/42).

Iresignado, o agravante, no recurso especial, alega violação ao art. 408, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial.

O prolator da decisão agravada fundamenta que para comprovar a controvérsia seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, oque encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mais afirma que o agravante deixou de fazer o cotejo analítico na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

Analisando os autos, observo que o agravante fundamentou sua irresignação na inexistência de provas concretas para ensejar a pronúncia, conforme se extrai de diversas passagens das razões de recurso especial.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, abaixo:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim demonstrados:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como incomprovados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, diante do óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.677 - RS (2006/0160591-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ISMAEL RUARO
ADVOGADO : VANESSA RODRIGUES DE QUADROS

DECISÃO

Afiguram-se-me relevantes os fundamentos apresentados no agravo regimental, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 143. De qualquer maneira, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Isso porque não há falar em violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Ora, o Tribunal Regional se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não tinha o colegiado de se manifestar acerca da base de incidência do percentual concedido nem da compensação com o salário mínimo nacional, uma vez que não fora oportunamente provocado. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Além disso, a alegação de infringência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não procede, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, na hipótese de reconhecimento do direito dos militares (e pensionistas) à diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, e o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.

No que tange ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, "há de ser estendido àqueles servidores militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida essa extensão na exata medida da diferença percentual apurada" (REsp-531.269, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03). Aplicável a Súmula 83.

No que diz respeito à correção monetária, o acórdão recorrido, ao anotar ser ela cabível desde quando devida cada parcela paga a menor, também seguiu o entendimento pacificado no Superior Tribunal (REsp-407.139, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.4.02; e REsp-631.223, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04).

Por fim, a questão atinente à compensação já foi decidida pelo Tribunal de origem em proveito da União, nos seguintes termos:

"Relativamente à compensação, considerando que esta só pode ocorrer com reajuste eventualmente concedido em decorrência da própria Lei nº 8.627/93 (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF, STF, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. 19/2/97). Possibilidade, portanto, a compensação, pois esta pode ocorrer quando se tratar de reajuste concedido em decorrência da própria lei autorizadora, tratando-se de reajuste concedido em caráter de revisão geral."

Assim, falta, no ponto, interesse recursal ao ente público.

Mantenho a decisão de fls. 114/115 e nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.836 - RS (2006/0178215-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CLÓVIS PEDRO ZULIAN
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SCHMITT E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

A certidão de publicação do acórdão recorrido constitui peça de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÓVIS PEDRO ZULIAN contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Ação Penal nº 70002733129.

Ressalte-se, inicialmente, que a Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal.

Tendo sido a decisão agravada publicada em 31.05.2006 (fl. 25), e o agravo interposto somente em 13.06.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003).

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Verifica-se, ademais, que não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial na composição do agravo de instrumento, um vez que os pressupostos de admissibilidade deste são reexaminados na instância superior.

Sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - omissis

II - omissis

III - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, 'o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja sido certificado pela secretaria do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo' (AGA 455.233/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.08.2003).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 554.874/SP, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004)

Ressalte-se que, ainda que se trate de matéria criminal, as peças a constar do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial são as do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - LIMITES DOS EMBARGOS - CPP, ART. 619. PEÇAS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - CPC, ART. 544, § 1º.

1. omissis

2. omissis

3. As peças a constar do Agravo de Instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que a matéria seja criminal;

4. Embargos rejeitados." (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001)

Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo e de sua intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 807.595 - CE (2005/0214504-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : LEONARDO BARBOSA DO RÊGO E OUTROS
RECORRIDO : VALDIZIO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : VALDECY DA COSTA ALVES



DECISÃO

Em ação movida por servidor público postulando o pagamento de complementação salarial, o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS opôs embargos à execução alegando que houve excesso nos cálculos apresentados pelo exequente. A sentença de parcial procedência dos embargos foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil e Previdenciário. Embargos à execução. Inclusão dos expurgos inflacionários. Possibilidade. Apelo improvido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que o DNOCS alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 2º, 5º e 93, IX, da Constituição, bem como das Leis nºs 7.777/89, 7.801/89, 8.383/91 e 6.899/81. Sustenta, em síntese, que "a inclusão dos expurgos inflacionários não deferidos na sentença exequenda altera ilegalmente os limites objetivos da coisa julgada". Regularmente intimado, o recorrido não apresentou contra-razões. Conquanto admitido na origem, o especial não merece ir adiante. Primeiro, no tocante à alegada violação de dispositivos constitucionais, é cediço que compete ao Superior Tribunal julgar questões, única e exclusivamente, de índole infraconstitucional, sendo-lhe defeso o pronunciamento sobre tema constitucional em sede de recurso especial. Segundo, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Terceiro, com relação à alegada violação das Leis nºs 7.777/89, 7.801/89, 8.383/91 e 6.899/81, o DNOCS, além de não indicar os dispositivos de lei federal tidos por violados, deixou de trazer fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem. Trata-se de recurso deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Qualquer recurso deve ser devidamente fundamentado para que o julgador possa apreciá-lo, não sendo bastante a alegação genérica de violação sem a demonstração da forma como teria isso ocorrido. Finalmente, o pretextado dissídio não foi comprovado nos moldes legais e regimentais. Note-se que cabe ao recorrente a prova do alegado desrespeito à coisa julgada, o que não foi feito no presente caso, porquanto inexistente nos autos cópia da sentença exequenda. Assim, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 809.900 - RJ (2005/0214495-7) (3189)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : HÉLIO FERREIRA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público para os cargos de agente e escrivão da Polícia Federal ajuizaram ação objetivando o reconhecimento do direito de prosseguirem nas fases seguintes do certame, durante o prazo de validade estabelecido no art. 37, III, da Constituição. Alegaram, ainda, que obtiveram classificação em posição posterior ao número de vagas oferecidas. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo - Concurso público - Agente de Polícia Federal - Edital 01/93 - Aprovação do curso de formação - Academia - Direito de prosseguir na Academia de Polícia - Preterição - Inexistência - Classificação não abrangida pelas vagas ofertadas.

A classificação dos candidatos, mesmo aprovados na primeira etapa do concurso para o cargo de Agente da Polícia Federal, não lhes assegura o ingresso na Academia da Polícia Federal, porque o número de vagas ofertadas no Edital não alcança as classificações originais obtidas;

Não há a preterição suscitada pelos recorrentes, se considerarmos que a passagem para a etapa seguinte estava condicionada a existência de vagas suficientes a alcançar-lhes a classificação, ou seja, tendo por referência as classificações obtidas na primeira etapa e no número de vagas postas para provimento (800), acrescidas de outras surgidas durante a validade do concurso (190), eles não tem direito de prosseguirem no certame;

Foram oferecidas pelo Edital 001/93 800 (oitocentas) vagas; dentro do prazo de validade do concurso (validade segundo o entendimento da Administração) surgiram mais 190 vagas; e o Edital de 1997 ofertou mais 500. Somadas todas, teríamos um total de 1.490 vagas a serem preenchidas, como querem os apelantes. Tendo por referência o candidato Helio Ferreira Machado, o melhor classificado no concurso de 1993 (1.555º), depreende-se que não lhes assiste o direito ao ingresso na Academia Nacional de Polícia porque não obtiveram classificação da primeira etapa do concurso dentro do número de vagas, mesmo se considerarmos os acréscimos de vagas surgidas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que os autores alegam que houve violação dos arts. 10 da Lei nº 8.112/90, 7º da Lei nº 7.848/65 e 13 do Decreto-Lei nº 2.320/87. Sustentam, em síntese, que "somente após os candidatos serem aprovados para admissão aos respectivos cursos de formação profissional, que no caso dos recorrentes é o de agente de Polícia Federal, e serem submetidos ao mesmo, é que resta estabelecida a ordem classificatória a ser observada para as nomeações". Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o especial não merece ir adiante. Em primeiro lugar, as questões referentes aos arts. 10 da Lei nº 8.112/90 e 13 do Decreto-Lei nº 2.320/87, dispositivos tidos por violados, não foram objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que tais questões não foram sequer suscitadas nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal Regional. Em segundo lugar, o Tribunal de origem adotou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal no sentido de que os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público, mas não classificados dentro do número de vagas previsto no edital não têm direito de participar da segunda etapa - curso de formação - inexistindo, portanto, preterição de direitos. Nesse sentido, eis os precedentes:

"Administrativo. Concurso público. Agente de Polícia Federal. Candidato não classificado. Participação na segunda etapa *sub judice*. Abertura de novo concurso. Direito à nomeação. Quebra da ordem classificatória. Prazo de validade. Fato consumado. I - Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público mas não classificados dentro do número de vagas previsto no edital, que vêm a participar da segunda etapa por força de decisões judiciais, não têm direito à nomeação definitiva, sob o argumento de que a nomeação dos aprovados no concurso posterior (iniciado após o término do prazo do que o antecedeu) caracterizou preterição do seu direito. Precedentes.

Recurso especial conhecido, porém desprovido." (REsp-494.379, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.9.03.)

"Administrativo. Processual Civil. Violação a dispositivos constitucionais. Impossibilidade na via eleita. Violação a artigos de lei federal. Pquestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/STF. Concurso público. Perito da Polícia Federal. Candidato não classificado. Participação no curso de formação *sub judice*. Abertura de novo concurso. Direito à nomeação. Quebra da ordem classificatória. Não-ocorrência. Recurso especial conhecido e improvido.

2. Para a abertura da via especial requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que os dispositivos de lei tidos por violados não foram examinados no Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público, que vêm a participar da segunda fase por força de decisões judiciais, não têm direito adquirido à nomeação e posse no cargo disputado, tendo em vista que mister se faz a classificação dentro do número de vagas previsto no edital. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-463.524, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 9.10.06.)

"Recurso especial. Administrativo. Concurso público. Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Edital Esaf nº 16/91. Convocação para a segunda etapa do concurso. Artigo 56 da Lei 8.541/92. Ato discricionário da administração pública. Preterição. Inocorrência.

1. Em sede de recurso especial, é defeso o conhecimento de questões de direito que não foram devidamente prequestionadas na via dos embargos declaratórios, ainda que tenham surgido na própria decisão colegiada objeto de impugnação.

2. A convocação de candidatos habilitados, autorizada pelo *caput* do artigo 56 da Lei 8.541/92, e a prorrogação por período não superior a um ano do prazo de convocação de candidatos, autorizada no parágrafo 2º do mesmo artigo 56 da Lei 8.541/92, são próprios da esfera discricionária da Administração Pública, que poderia ou, não, convocar os candidatos, tanto quanto poderia ou, não, prorrogar o prazo dessa convocação. Precedentes da 3ª Seção.

3. Não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são próprias, instaurando-se a confusão de poderes, de modo a comprometer irreversivelmente o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares. 4. A abertura de novo concurso público, após o encerramento do prazo de validade de concurso anterior, não produz violação de direito qualquer de candidato que sobejou às vagas então preenchíveis.

5. Ilegalidade comete, sim, o administrador que, sem autorização legal, aproveita candidatos de concurso com prazo de validade já exaurido.

6. Recurso parcialmente conhecido." (REsp-310.361, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.4.02.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.122 - SP (2006/0194762-2) (3190)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTROS
AGRAVADO : RENAN PEREIRA SAMPAIO FERRAZ
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Servidor - Vencimentos atrasados - Prescrição - Juros - Reconhecido o débito pelo devedor, tem-se por renunciada a prescrição, nos termos do Código Civil. Os vencimentos a serem pagos com atraso devem ser acrescidos dos juros, calculados sempre o valor do principal, sem capitalização. Recursos parcialmente providos." (fl. 78)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 88) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo não investiram contra os fundamentos invocados para negar trânsito ao recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 819.819 - AM (2006/0032368-2) (3191)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KALINA MADDY MACÊDA COHEN E OUTROS
RECORRIDO : KLEBER DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO : HELCIO RODRIGUES MOTTA

DECISÃO

Servidor público estadual impetrou ação mandamental buscando ser-lhe assegurado o direito à atualização da vantagem pessoal de símbolo AD-2, que vem recebendo em valor bem aquém do atual. O Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade, concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

"Mandado de segurança - Administrativo - Servidor ainda ativo - Revisão de quintos - Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - Rejeitada - Decadência - Relação de trato sucessivo - Rejeitada - Ilegitimidade passiva *ad causam* - Rejeitada - Impossibilidade de extensão de vantagem ilegal - Não acolhida - Revisão - Quintos - Artigo 40, § 8º, CR/88 - Auto aplicável:

- Não cabe o argumento de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a via mandamental se presta à revisão de vantagens, e não a um simples aumento na remuneração, não incidindo na regra da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

- Não se deve acolher as preliminares de decadência e prescrição do direito de impetrar mandado de segurança, vez que se trata de relação de trato sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do coator já que o ato normativo tem efeito concreto, materializado por ato da autoridade impetrada.

- Rejeição de plano de arguição de inconstitucionalidade, tendo em vista que a autoridade impetrada tem o poder-dever de determinar a anulação de to ilegal (Súmula 473 do STF), atingindo ativos e inativos, de forma muito mais eficaz e justa, visto que poderá pela via administrativo assegurar a todos a ampla defesa e o contraditório; - Este Tribunal firmou o entendimento no sentido de que os 'quintos' podem ser revistos ante a aplicação do texto do antigo § 8º, do artigo 40, da CF que é auto-aplicável. - Segurança concedida."

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos sob a alegação de omissão quanto ao tema referente aos arts. 1º e 30 da Lei estadual nº 2.531/99, ou seja, impossibilidade de reajuste da vantagem individual nominalmente identificada, a qual está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral de remuneração dos servidores.

Daí este recurso especial, em que o Estado do Amazonas alega violação, entre outros, do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta ser nulo o acórdão que desacolheu os embargos de declaração, visto que persistiu em omissão ao não emitir pronunciamento acerca de pontos tidos por omitidos.

Regularmente intimado, o autor apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida. De fato, ao nada dispor sobre a questão da impossibilidade de reajuste da vantagem individual nominalmente identificada - arts. 1º e 30 da Lei estadual nº 2.531/99 - o acórdão incorreu em omissão. O recorrente, tanto na apresentação das informações quanto na oposição dos embargos de declaração, solicitou a manifestação do colegiado acerca da questão, de forma que competia ao Tribunal de origem analisar a matéria e sanar a irregularidade apontada. Não o fazendo, configurada está a violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, o que importa nulidade da decisão. O Superior Tribunal já se manifestou com relação a esse tema:

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos declaratórios. Questões levantadas e não analisadas. Violação ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil caracterizada. Do exame dos autos, constata-se que o inconformismo traçado nos embargos declaratórios foi devidamente levantado pelo Estado quando de suas contra-razões de apelação, mas não foi discutido pelo Tribunal *a quo*. Violação ao art. 535 do CPC caracterizada. Recurso provido com o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para nova decisão nos embargos declaratórios." (REsp-485.856, Ministro José Arnaldo, DJ de 5.4.04.)

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso especial. Embargos de declaração. Pensão por morte. Lei vigente à época do óbito. Ausência de pronunciamento da Corte *a quo*. Retorno dos autos ao tribunal de origem.

1. Constatando-se que o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* no julgamento dos embargos declaratórios persistiu na omissão quanto às matérias argüidas, caracteriza-se como violado o art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.952, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.3.05.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja suprida a omissão apontada. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.073 - SP (2006/0221964-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CÍCERO ENÉAS DA COSTA
AGRAVADO : ROGÉRIO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : AVAIR BERGAMINI
AGRAVADO : VERA LÚCIA BARTH
ADVOGADO : VALDIR TOTA

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.827 - RJ (2006/0224799-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DEVANI DE SOUZA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. E PROCESSO CIVIL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual restou assim ementado:

"Apelação Cível. Direitos Administrativo e Constitucional. Ação ordinária requerendo gratificação de encargos especiais concedida aos Coronéis da Ativa da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Sentença julgando improcedente o pedido autoral. Apelação pleiteando a reforma da sentença. Aplicação da Súmula 78 do ETJ e o art. 37, XIII, da CF. Recurso improvido." (fl. 13).

Sustenta o recorrente a necessidade de estender os aumentos concedidos pela Lei Estadual nº 279/79 a todos os demais postos da hierarquia militar, uma vez que o disposto na lei estadual em comento garante a existência de uma razoável retribuição de valores a toda a carreira.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ademais, é cediço que o agravante deve se insurgir contra os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente limitar-se a afirmar que o agravo de instrumento interposto estaria devidamente motivado, sem esposar irrisignação específica contra o decisório monocrático proferido.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PERCENTUAL DE 28,86%. ENUNCIADO Nº 182/STJ.

1. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 732.522/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 5/6/2006)

"AGRAVO INTERNO - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - NULIDADE DA INTIMAÇÃO - INVOCAÇÃO POR QUEM DEU CAUSA - ART. 243 DO CPC - REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

I - Improsperável o agravo interno se o agravante deixar de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão hostilizada, infirmando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. Incidência do enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 438657/MA, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10/2/2004).

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

É o que se depreende da leitura das ementas dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/8/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 6/2/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.876 - RS (2006/0206159-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DANIEL CORDEIRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : JAIR ANTÔNIO JABLONSKI
ADVOGADO : JORGE LISBOA GOELZER
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.203 - MG (2006/0228191-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROBERTO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : FERNANDO ISAIAS DE LIMA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MINAS SHOPPING
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Roberto Luiz de Lima desafiando decisão do Presidente da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial do Estado de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

O inconformismo não ultrapassa o juízo de conhecimento.

A teor do disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial só é cabível nas causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, Distrito Federal e Territórios, excluídas, portanto, as decisões das Turmas ou Conselhos Recursais dos Juizados Especiais.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula nº 203 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*"

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.214 - RJ (2006/0218392-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : REGINA MARIA AYRES LEIBEL E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. EXTENSÃO AOS INATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.048/00. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Consoante se depreende da leitura da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, a gratificação de desempenho da Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista em seu artigo 19, não depende de requisitos próprios relativos ao efetivo serviço ativo, restando clara a violação ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

- Precedentes citados.

- Recurso e remessa desprovidos." (fl. 254).

Sustenta o recorrente que "(...) Em razão do disposto na legislação supra citada instituidora e regulamentadora da gratificação em causa, conclui-se que a GDACT não tem caráter geral, mas sim natureza personalíssima, uma vez depende do esforço empreendido pelo servidor." (fl. 267).

A violação dos artigos 17, 19, 20, caput, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.048-26, 189 da Lei nº 8.112/90, 1º, inciso IV, 2º do Decreto nº 3.762/2001, 4º da Portaria MCT nº 290/2001, 5º, 15 e 22 da Portaria MCT nº 291/2001 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Lê-se do acórdão recorrido o seguinte, na parte em que interessa à espécie:

"(...)

Conforme anteriormente relatado, a questão trazida à apreciação cinge-se à verificação do direito, ou não, da percepção, pelos inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT.

Sustenta a Autarquia Federal, em suas razões recursais, que a gratificação em comento não é reajuste salarial, e sim, vantagem de natureza propter laborem de caráter personalíssimo, pelo que só seria devida aos servidores da ativa.

Todavia, vislumbra-se, pela leitura da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, que a gratificação de desempenho da Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, prevista em seu artigo 19, a contrário do que apregoa a apelante, não depende de requisitos próprios relativos ao efetivo serviço ativo, eis que não leva em consideração peculiaridades dos servidores em atividades incompatíveis com os inativos.

Corrobora tal assertiva, qual seja, a de que a mencionada gratificação foi concedida de forma generalizada, o fato de que se tornará parte integrante da remuneração dos servidores ativos, já que a incorporarão aos seus proventos no ato de suas aposentadorias, conforme previsão contida no artigo 56 da mencionada Medida Provisória:



(...)
Portanto, resta evidente que a sua exclusão dos proventos e pensões acarreta a desigualdade que o legislador constituinte buscou evitar ao consagrar o princípio da paridade entre a remuneração dos servidores ativos e os proventos dos inativos, conforme previsto no parágrafo 8º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, in verbis:

(...)
Nesta esteira, inclusive, vem se pronunciando a jurisprudência ao tratar da matéria relativa à extensão das gratificações instituídas pela Medida Provisória nº 2.048/2000 aos inativos, como se vislumbra do julgado abaixo colacionado, in verbis:

(...)
Por derradeiro, determino seja oficiada a apelante afim de que inclua, na folha de pagamento dos autores, a GDACT, bem como para que proceda a restituição dos valores descontados desde o momento em que foram suspensos. Assim o faço porque, embora tal pagamento tenha sido determinado quando do deferimento da antecipação de tutela e, mantido quando da prolação da sentença monocrática, o recurso de apelação foi recebido em ambos os efeitos, quando, deveria, nos termos do disposto no artigo 520, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, ter sido recebido, tão-somente, no efeito devolutivo, o que acabou por acarretar, segundo alega a apelante, a suspensão do mesmo.

(...)” (fls. 9/11).
Ao que se tem, o acórdão recorrido apreciou a questão com base em fundamento exclusivamente constitucional (Constituição Federal, artigo 40, parágrafo 8º), cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, que assim se oferece à compreensão:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a **lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.” (nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:
"AgRg(Ag) AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1 - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2 - É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

- 1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.
- 2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

- 1. Se ao exame da questão federal suscitada, referente à possibilidade da concessão de pensão por morte à companheira de militar reformado, é necessária a apreciação da tese recepcionada pelo acórdão recorrido para o desate da controvérsia, fundamentada expressamente em interpretação de dispositivo constitucional, qual seja, o art. 226 da CF, não há falar em competência desta Corte, limitada à discussão de direito infraconstitucional.
- 2. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 240.170/PB, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 28/2/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MILITAR. PENSÃO. COMPANHEIRA.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca do direito da companheira de servidor militar à pensão por morte nos termos do art. 20, V, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes.

Recurso não conhecido." (REsp nº 302.341/AL, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 4/6/2001).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.693 - SP (2006/0220539-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LOURIVAL PEREIRA IGNÁCIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

In casu, descuidou-se o agravante da correta formação do instrumento.

Do exame dos autos, constata-se que a fotocópia do protocolo mecânico aposto na petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível, fl. 129, impossibilitando, desta forma, a aferição de sua tempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.871 - DF (2006/0239903-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : YEDA MARTH DOS PASSOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"DISTRITO FEDERAL - PROFESSOR APOSENTADO - REENQUADRAMENTO - PLANO DE CARREIRA - IMPROCEDÊNCIA.

1) O fato de se ter criado novo plano de carreira, que aproveita aos professores da ativa, não significa que se esteja negando a aposentados vantagem.

2) Servidores aposentados, em razão de novo enquadramento dado aos da ativa, não têm direito automático de receber as mesmas vantagens.

3) Recurso improvido." (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidiz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - *Segurança denegada.*"

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.998 - RJ (2006/0220717-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : JOSÉ DANIEL TOSI (PRESO)
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO
AGRAVADO : ALBERTO JURAMAR LEMOS ANDRADE
AGRAVADO : ADEMIR ALAMINO LACALLE
ADVOGADO : RENATO NEVES TONINI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, concedendo parcialmente a ordem no **habeas corpus** impetrado em favor do ora agravado, rejeitou a denúncia na parte em que lhe imputava a prática dos delitos tipificados nos artigos 287 e 288 do Código Penal, preservando-a, contudo, quanto ao crime previsto no artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

A decisão agravada está em que "(...) o exame das razões de recurso revela que a parte recorrente pretende, por via transversa, debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos. Aplica-se ao caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 125).

Alega o **Parquet** agravante, em síntese, que "a inadmissão se deu por aplicação, ao caso, da súmula nº 07 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando o tema nele enfocado não consubstancia reexame de provas para o deslinde de questão de fato controvertido. Ao contrário, a questão ventilada no recurso especial diz respeito, exclusivamente, à matéria jurídica, em particular à teoria da tipicidade penal, que foi afrontada, com todas as vênias, pelo acórdão contra o qual se interpôs o especial recurso." (fl. 4). A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 287 e 288 do Código Penal e 32 da Lei nº 9.605/98.

Aduz o órgão ministerial recorrente, nas razões de sua insurgência especial, que "concluiu a digna maioria que, na hipótese em questão, o crime de mais tratos a animais, na modalidade de briga de galo, traz na sua essência elementos que autonomamente são típicos em sede penal, no caso a apologia de crime e a associação de bandoleiros ou quadrilheiros para a prática de crimes" (fl. 313), sendo certo, assim, que "o acórdão deu nova definição jurídica aos tipos penais previstos nos art. 32 da Lei 9.605/98 e 287 e 288 do Código Penal, fazendo com que os dois últimos passassem a integrar o primeiro tipo penal, contrariando, à toda evidência, a lei federal." (fl. 314).

Daí por que pugna, ao final, no sentido da reforma do acórdão estadual, "restaurando-se, dessarte, o curso da questionada ação perante o MM. Juízo de Direito da 26ª Vara Criminal da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro." (fl. 317).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.100 - RJ (2006/0220467-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO CÉSAR LEITE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Cláudio Mendes dos Santos desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta das cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição do recurso especial, bem como da cadeia de subestabelecimentos que conferem poderes aos advogados do agravante, peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.786 - DF (2006/0239986-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARTHA BARROS DELGADO SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO NO MAIS ALTO NÍVEL DO NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A paridade entre servidores ativos e inativos, com a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, que alterou o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, deixou de ser garantia constitucional, para apenas preservar o direito de o inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, que serão corrigidos a mesma periodicidade e índices aplicados aos vencimentos dos que estão em atividade. 2. A reestruturação do serviço, com a edição do novo plano de carreira para melhor adequar o serviço ao servidor e ao interesse do Estado, desde que respeitados os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos, constitui lícita atividade administrativa que não enseja revisão judicial. 3. Não havendo diminuição de proventos ou qualquer prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito dele permanecer em determinado nível no novo plano de carreira é relativo, posto que está a cargo da Administração estabelecer os critérios de acesso e modo de alcançá-lo, não se podendo falar em afetação à segurança jurídica e, muito menos, em direito adquirido. 4. O servidor jubilado no mais alto nível da carreira, não faz jus a posicionar-se no mesmo patamar, quando a lei posterior que reestrutura a carreira, estabelece requisitos para a mudança de etapas ou níveis." (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

*I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.*

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

*III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.475 - RJ (2006/0220831-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA E SILVA BORZINO E OUTROS

AGRAVADO : MOTO PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PLENS MANFREDINI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, CPC. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre registrar que a ação de despejo proposta em virtude de descumprimento de cláusulas de contrato de locação, dentre elas, a que previa a apresentação de carta de fiança bancária, foi extinta com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, após a desocupação do imóvel por parte da ora recorrente, tendo sido esta condenada em custas e honorários advocatícios.

Em sede de apelação, a sucumbente pugnou pela modificação do fundamento da sentença, sob a alegação de que não houve reconhecimento do pedido inicial, mas apenas a perda de interesse processual pela desocupação do imóvel, razão pela qual os ônus sucumbenciais deveriam ser invertidos.

O Tribunal deu parcial provimento ao recurso, declarando a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Diploma Processual.

Manteve, porém, a condenação em verbas sucumbenciais, sob os fundamentos de que a apelante deu azo à propositura da demanda quando não apresentou a fiança bancária exigida e que o término do contrato foi acontecimento exógeno, não podendo ser invocado como motivo para eximir-se do pagamento das custas.

Opostos embargos declaratórios, foram eles improvidos.

Nas razões do recurso especial a recorrente alega, primeiro, que a resolução do contrato de locação implicou no perdimento do objeto da demanda e que, segundo, a imputação de verba sucumbencial neste caso vulnera o artigo 20 do Código de Processo Civil.

Assevera que o acórdão deveria ater-se somente a elementos ou pontos da relação processual, pois, adentrou no mérito ao apreciar questões relativas aos ônus sucumbenciais, violando o artigo 267, inciso IV, do Estatuto Processual.

Finalmente, sustenta malferimento do artigo 535, incisos I e II, do Código Processual Civil, posto que o direito da recorrente à devida prestação jurisdicional fora suprimido quando os artigos tidos por violados não foram expressamente citados no acórdão dos embargos, para efeito de prequestionamento.

É o relatório.

Inicialmente, no que diz respeito à violação do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, a insurgência não merece ser acolhida. O Tribunal a quo utilizou-se de fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Ademais, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 20 e 267, inciso IV, do Diploma Processual. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito, arcará com as custas e honorários advocatícios aquele que deu causa ao ajuizamento da ação, pela aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. EXTINÇÃO POR PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

- É assente na jurisprudência que aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. Recurso especial não conhecido." (RESP 753.907/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 19/09/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. ÂMBITO DE DEVOLUÇÃO DA APELAÇÃO.

1. (...)

2.O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontra-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Assim, se a medida cautelar foi proposta em razão da recusa do recorrente em fornecer cópia dos documentos requeridos em juízo, a ele incumbem os ônus sucumbenciais.

3. (...)

4. (...)

5. Recurso desprovido." (RESP 316.388/MG, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 10/09/2001)

"PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PEDRA DO OBJETO. CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA.

Ocorrendo fato superveniente que leve à extinção do processo, por perda do objeto, cabe a condenação no pagamento dos honorários advocatícios, pela parte que deu causa à demanda." (RESP 171.653/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HELIO MOSIMANN, DJ 14/9/1998)

"PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, CPC.

- Se quando ajuizada a demanda havia o interesse de agir, sendo fundada a pretensão, desaparecendo o objeto em razão da ocorrência de fato superveniente, arcará com as custas e honorários aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, a instauração do processo.

- Recurso não conhecido." (RESP 80.028/SP, Segunda Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 6/5/96)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso XVIII, e 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.861 - DF (2006/0242744-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : JAÍDE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calçado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:



"ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. DISTRITO FEDERAL. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 3.318/04. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A apelação deve ser conhecida, pois suas razões infirmam os fundamentos da r. sentença. Art. 514, inc. II, do CPC.

II - É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há direito adquirido a regime jurídico de servidor público, tampouco de sua manutenção no final de carreira em caso de alteração por lei posterior.

III - A alteração da Lei nº 66/89 pela Lei nº 3.318/04, que dispõe sobre a carreira de Magistério do Distrito Federal, ao modificar o posicionamento da servidora aposentada do último padrão para outro intermediário não fere direito adquirido, pois observou o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

IV - A fixação dos honorários advocatícios deve observar o disposto nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, conforme determina o § 4º. Verba reduzida.

V - Apelação conhecida e parcialmente provida. Unânime." (fl. 28) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.211 - RJ (2006/0232105-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : HORÁCIO MARTINHO LIMA
AGRAVADO : LUÍS FELIPPE ÍNDIO DA COSTA
ADVOGADO : ILCELENE BOTTARI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro desafiando decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o apelo especial é intempestivo, pois os autos ficaram a disposição do **parquet** para ciência na data de 27/12/2005, fl. 70, e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 14/2/2006, fl. 19, fora, portanto, do prazo legal.

De registrar que, no julgamento do AgRg no AG nº 668.501/RS, do qual fui relator, DJU de 27/6/2005, a Sexta Turma desta Corte, por unanimidade de votos, firmou compreensão de que a data em que os autos ficam à disposição do Ministério Público demarca o início da contagem do prazo recursal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.336 - BA (2006/0226833-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia assim ementado:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. REJEITADA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DESMERECE CENSURA SENTENÇA REINTEGRATÓRIA DE FUNCIONÁRIO A CARGO PÚBLICO EM QUE FOI EMPOSSADO, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO. ILEGALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL, DE CUNHO POLÍTICO, UNICAMENTE EMITIDO PARA ANULAR O CONCURSO PÚBLICO E REVOGAR AS NOMEAÇÕES CONSEQUENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 25)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 76)

Sustenta o agravante, com base na existência de divergência jurisprudencial, ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE, NESTA SEARA, DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA Nº 7/STJ).

1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, tendo em vista tratar-se de decisão acerca da antecipação dos efeitos da tutela, sendo evidente a ineficácia do julgamento do especial posterior ao julgamento final da demanda (MC nºs 7.607/RJ, 3.638/SP e 2.411/RJ).

2 - Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, a teor do art. 255 do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inexistente o indispensável cotejo analítico, impossível conhecer da divergência aventada.

3 - O magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes. Admite-se a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do juiz e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto. **In casu**, a Corte **a quo** manifestou-se, conquanto sucintamente, de forma clara e coerente, sobre as questões suscitadas nos autos, não havendo que se falar em omissão (AgRg no Ag nº 627.816/MG; REsp nºs 605.068/RS, 401.635/MG e 592.007/RS).

4 - Inexiste julgamento **extra petita** quando a apreciação do recurso estiver em consonância com os fatos apresentados em juízo, adstringindo-se o julgador aos limites do pedido. Note-se que 'cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as conseqüências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos **da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia**' (EDcl no REsp nº 472.533/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26/9/2005).

5 - Se o Colegiado de origem, analisando os autos, conclui pela ausência de prova inequívoca do alegado direito, entendendo, ainda, não demonstrada a verossimilhança das alegações do autor ou o prejuízo deste no caso do indeferimento do pedido de tutela antecipada, impossível, em sede de recurso especial, entender de maneira diversa, porque implicaria, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ (AgRg no Ag nº 526.171/SP; REsp nºs 605.720/PR e 714.833/MT).

6 - Recurso não conhecido."

(REsp nº 817.983/BA, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 28/8/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.880 - MG (2006/0243237-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ PAULO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FABIÓLA MOURA DE ALMEIDA

DECISÃO

Nestes autos, faltou a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça, como se sabe, de traslado obrigatório, a teor do art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. A falta implica o não-conhecimento do recurso, **in verbis**: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento..."

À vista disso, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.994 - ES (2006/0246484-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARY ZACCHI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR : ANDRÉ FERREIRA CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como das contra-razões do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.112 - RS (2006/0248035-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA CÉLIA MOREIRA LOPES
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MULTA PECUNIÁRIA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE MULTA PARA COMPELIR AO ADIMPLEMENTO. OFENSA À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incabível a fixação de multa pelo atraso no pagamento do precatório, pois não teria o efeito desejado de compelir ao adimplemento, uma vez que não pode haver desobediência à ordem cronológica de pagamentos, determinada pelo art. 100 da Constituição Federal. Agravo desprovido." (fl. 52)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 14, inciso V, 600 e 601, todos do Código de Processo Civil.

O inconformismo não merece abrigo.

Colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:

*"Primeiro, porque a forma como deve ser efetivado o pagamento dos precatórios está regulada pelo art. 100 da Constituição Federal e seus parágrafos. Deve ser feito exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, à exceção dos créditos de natureza alimentícia, sendo que as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequiênda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito. Cabe salientar que a exceção prevista no **caput** do artigo 100 para os créditos de natureza alimentícia não afeta a obediência à sua respectiva ordem cronológica, outorgando-lhes apenas preferência frente aos créditos de outras naturezas.*

A fixação de multa, portanto, não teria o efeito desejado de compelir ao pagamento do precatório da ora agravante, pois não pode haver desobediência à ordem cronológica de pagamentos, determinada pelo artigo 100 da CF/88." (fl. 54)

Como se vê, o acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, **verbis**: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.559 - DF (2006/0246488-9) (3209)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SINDMÉDICO - SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MÉDICOS. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. O reajuste concedido aos médicos sobre seus vencimentos com o Plano de Cargos e Salários implantado pela Lei Distrital nº 3.323/2003 não pode ser estendido à vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI prevista no art. 1º da Lei nº 1.867/98, pois não restou estabelecido expressamente o reajuste, não se configurando a reestruturação reajuste geral.2. Não há que se falar, na hipótese de violação ao direito adquirido, nem de irredutibilidade de vencimentos.3. Ademais, a irretroatividade das leis é princípio aplicado à hipótese.4. Recurso improvido." (fl. 289)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 37, **caput** e XV, da Constituição Federal e 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90, sustentando que "as gratificações que compõem a remuneração são calculadas com base em percentual sobre vencimento, e uma vez reajustado o vencimento base, a gratificação também deverá ser reajustada." (fl. 302)

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

A matéria versada no artigo 41, § 3º, da Lei nº 8.112/90 não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ademais, esta Corte firmou compreensão de que a lei federal, quando aplicada aos servidores do Distrito Federal, possui natureza de lei local, não podendo ser objeto de exame em sede de recurso especial, a teor do contido no enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1 - A Lei nº 7.479/86, embora emanada do Senado Federal, cuida de assunto administrativo do Distrito Federal, o que faz incidir a Súmula nº 280/STF.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 246.324/DF, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 18/10/1999)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 283/STF. PRECEDENTES. SERVIDOR PÚBLICO. DISTRITO FEDERAL. LEGISLAÇÃO FEDERAL DE INCIDÊNCIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALÍNEA 'C'. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça, com esteio na Súmula nº 283/STF, possui jurisprudência uniforme no sentido de que é inadmissível recurso especial quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. Precedentes.

II - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, lei federal, quando aplicada aos servidores públicos distritais, possui natureza local, sendo inviável a apreciação em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 280/STF. Precedentes.

III - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos, do RISTJ. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

IV - Agravo interno desprovido."
(AgRg no Ag nº 508.782/DF, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 29/9/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.584 - DF (2006/0239893-9) (3210)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO
AGRAVADO : RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS
ADVOGADO : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNCEF - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RESERVAS DE POUPANÇA - CORREÇÃO PLENA DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - SÚMULA 289 DO STJ

1- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Precedente: Súmula 289 do STJ.

2- O índice que melhor reflete o poder de compra da moeda, que melhor reflete a real inflação do período é o IPC. Precedente: TJDF-4ª Turma Cível - APC nº 2004.01.1.0066118 - Rel. Des. HUMBERTO ADJUTO ULHÔA.

3- Os juros de mora legais devem ser de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) e 1% (um por cento) ao mês, respectivamente, por fatos geradores sob a vigência do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002." (fl. 159).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Aqui cumpre realçar que os fundos de pensão possuem regras próprias para a correção monetária de seus planos, revelando-se rematado absurdo qualquer pretensão de ver aplicada à FUNCEF qualquer outra regra que não a de seu Regulamento de Plano de Benefícios - REPLAN.

Assim, fica evidente que a restituição do quantum que o participante retirante faz jus será nos limites legalmente impostos e sofrerá correção monetária obedecendo sempre aos ditames do plano de benefícios, ao qual aderiu o Recorrido, ressalte-se, voluntariamente.

"(...)

Nenhuma consideração de equidade autoriza o a juiz a modificar o conteúdo do contrato. Indispensável que no caso em tela seja observado o respeito ao ato jurídico perfeito que é assegurado pelo art. 6º, da LICC, como também no art. 5º, XXXVI da CF/88.(...)

(...)" (fls. 189/190).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 42, inciso V, da Lei nº 6.435/77, 31, inciso VIII e parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.589 - DF (2006/0240484-8) (3211)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - PROFESSOR - NOVO PLANO DE CARREIRA - REENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - O servidor público aposentado não tem direito de ser reenquadrado em novo plano de carreira, estabelecido por lei posterior à sua aposentadoria, desde que não acarrete redução em seus proventos. Precedentes.

II - Os honorários advocatícios, desde que não se trate de sentença condenatória, devem ser fixados de forma equitativa, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.III - Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime." (fl. 29)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.**

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 17/5/2004)



B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", o agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 831.636 - DF (2006/0068966-0) (3212)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : SINTFUB - SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO - ADMINISTRATIVOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : MIGUEL JOAQUIM BEZERRA E OUTROS
EMENTA

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que fixou a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). Alega o recorrente violação aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, pois o aresto foi omissivo em relação a pontos sobre os quais devia se pronunciar. Sustenta, de outra parte, que a verba honorária arbitrada é de valor irrisório e desproporcional ao trabalho realizado pelo advogado no feito, o que contraria o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como o art. 22 da Lei 8.906/94. É o relatório.

Inicialmente, não se vislumbra a ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. No caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. 2. A pretensão da embargante de rediscutir questões já apreciadas a fim de reverter o resultado do julgado que lhe foi desfavorável não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração. 3. Recurso especial improvido." (RESP 704.887/MT, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 19/12/2005)

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1 - Não há se falar em omissão no acórdão recorrido e muito menos violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal *a quo*, julgando, integralmente, a causa, deu aos dispositivos de regência, a interpretação que melhor expressava o sentimento de justiça. O fato de não ser a almejada pelos recorrentes não tem o condão de macular a decisão a ponto de ensejar pronunciamento desta Corte no sentido de devolver os autos à instância de origem, para solvimento de mácula inexistente. (..)

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp 192.416/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 16/11/99)

No que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, esta Corte tem admitido a sua elevação quando mostrarem-se ínfimos em relação ao conteúdo econômico da demanda. Nesse diapasão:

"PROCESSO CIVIL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 14, II, DA LEI N. 9.289/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. ART. 20, § 3º e 4º, DO CPC. (...)

2. O STJ tem conhecido de recurso especial quando se trata de rever a fixação de verba honorária em valores considerados irrisórios ou excessivos, situação em que a decisão recorrida se afasta do juízo de equidade preconizado na lei processual.

3. A fixação da verba honorária há de ser feita com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sob pena de violação do princípio da justa remuneração do trabalho profissional.

4. Recurso especial provido em parte." (RESP 552994/PE, Segunda Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 5/12/2006)

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO CPC.

- Em relação à verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, nada impede que seja ela fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo, que não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.

- Na lição de Pontes de Miranda, "o § 4º afasta pensar-se nos limites (máximo e mínimo) do § 3º. O § 4º é exceção ao § 3º" ("Comentários ao Código de Processo Civil", 2ª edição, Forense, Tomo I, p. 538).

- Embargos de divergência providos, para reduzir os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, conforme fixado pela Corte de origem." (EAG nº 453527/PR, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 04/04/2005)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. BASE. EXCESSO DA EXECUÇÃO.

Quando a estipulação da verba honorária feita no Tribunal a quo se distancia dos critérios prescritos pelo § 4º do art. 20 do CPC, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, pois é a própria lei que está sendo malferida. (...)

Recurso provido para fixar os honorários em 5% sobre a diferença entre o valor apresentado na execução e aquele aceito pela sentença dos embargos." (RESP 603598/AL, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/4/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA IRRISÓRIA - AUMENTO PARA 5% - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

- Não se pode confundir os conceitos de modicidade e moderação. A fixação irrisória de honorários advocatícios envilece o exercício profissional da advocacia, ainda que seja diminuto o valor da causa.

- "Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração do trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa, maxime se o processo foi trabalhoso, obrigando o advogado a acompanhá-lo até no Superior Tribunal de Justiça." (AG 325270/SP, Relator Min. ARI PARGENDLER, DJ 28/5/2001)

Na situação em apreço, embora a matéria versada nos autos (reajuste de 28,86%) já esteja pacificada na jurisprudência pátria, a verba honorária determinada pelo Tribunal *a quo* em R\$ 1.000,00 (mil reais) se revela irrisória, na medida em que se afasta juízo de equidade previsto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser majorada para o patamar fixado pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento parcial** ao recurso especial para restabelecer os honorários fixados na sentença de primeira instância, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.654 - DF (2006/0240202-0) (3213)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : LÚCIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.744 - SP (2006/0249283-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
PROCURADOR : JOAO SCATAMBURLO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ANTONIETA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CÉLIA MOLLIKA VILLAR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Pensionista - Instituto de Previdência Municipal de São Paulo (IPREM) - Cálculo do reajuste da pensão relativa aos meses de outubro e dezembro de 1994 com exclusão, com base em portarias intersecretariais com nº 256/94 e 261/94, de verbas denominadas "pendências judiciais" - Ilegalidade - Necessidade de inclusão dessas verbas no cálculo com base nas Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89 - Precedentes da Câmara - Sentença de procedência - Recurso de ofício e do IPREM improvidos - Recurso da Municipalidade de São Paulo provido para, reconhecida a ilegitimidade de parte, julgar extinto o processo em relação àquela." (fl. 58)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 37, **caput**, e 169, todos da Constituição Federal, 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como a aplicação do enunciado nº 284/STF, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.365 - SP (2006/0239450-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTROS
AGRAVADO : IVONE DE ALBUQUERQUE PENTEADO
ADVOGADO : ELOISA BESTOLD BONFIM

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.371 - DF (2006/0239935-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA DOS AFLITOS PINHEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ RAMOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA E CARGOS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. DISCRICIONARIEDADE. VENCIMENTOS. SERVIDOR PÚBLICO.

Inexiste vedação a que a Administração organize seus serviços e elabore planos de carreira de seus servidores conforme for de sua conveniência, pois isto é insito, imanente e próprio da atividade administrativa, inserindo-se no poder discricionário de oportunidade e conveniência, devendo apenas observar certos princípios, como o de não permitir a ocorrência de decesso vencimental ou funcional dos servidores." (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.**

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.372 - SP (2006/0226191-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUÍS GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

A propósito, confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 356.759/RJ, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 3/11/2003).

B - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO DEFICIENTE. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO MEDIANTE A JUNTADA DE PEÇA ANTES NÃO COLACIONADA.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.

2. Consoante jurisprudência assente na Corte e no STF é obrigação do agravante juntar ao instrumento cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

3. A colação das peças na oportunidade da interposição do 'agravo regimental' (CPC, art. 545) não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência em tempo oportuno.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 18/1/1999).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.642 - PA (2006/0227858-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : ELOÍSA MARIA ROCHA DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO WILSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MAZZINI

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado do Pará, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado Pará, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DO ATO DE DE DEMISSÃO. CERCAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES REJEITADAS: INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, NULIDADE DA SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMNISTRATIVA. PROCESSO DISCIPLINAR SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. CASO DE FALTA FUNCIONAL ENSEJADORA DE PENA DE DEMISSÃO. POSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ATUAR NO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO. NULIDADE DO ATO DE DEMISSÃO PERTINENTE A VIOLAÇÃO DO CONTRADITORIO E DA AMPLA DEFESA, PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS ATRASADOS E, CONSEQÜENTE REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR (APELADO) NA FUNÇÃO - CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO." (fl. 76).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Alega o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Sustenta que, tendo sido realizado pedido certo na inicial, a sentença deve ser necessariamente líquida.



Aduz, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o autor não possuía estabilidade, razão pela qual não pode ser reintegrado ao cargo.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 131, 165, 267, inciso VI, 295, 458, inciso II, 459, parágrafo único, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/81.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.690 - DF (2006/0240205-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : BELZARINA BEZERRA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"**DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. DECISÃO MANTIDA.**

1 - O servidor não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade nominal dos vencimentos.

2 - A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira. Agravo desprovido." (fl. 43)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.**

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.836 - DF (2006/0240200-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA DO AMPARO TELES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia da petição contendo as razões do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Cabe esclarecer, ainda, que as razões contidas nos autos às fls. 38/49 referem-se ao recurso extraordinário, não suprindo, portanto, a exigência legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.852 - DF (2006/0239961-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANA RITA VIEIRA DOS SANTOS CAMILO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO NO MAIS ALTO NÍVEL DO NOVO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A paridade entre servidores ativos e inativos, com a edição da Emenda Constitucional 41, de 19.12.2003, que alterou o § 8º do artigo 40 da Constituição Federal, deixou de ser garantia constitucional, para apenas preservar o direito de o inativo não sofrer qualquer redução em seus proventos, que serão corrigidos a mesma periodicidade e índices aplicados aos vencimentos dos que estão em atividade. 2. A reestruturação do serviço, com a edição do novo plano de carreira para melhor adequar o serviço ao servidor e ao interesse do Estado, desde que respeitados os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade e irredutibilidade de vencimentos, constitui lícita atividade administrativa que não enseja revisão judicial. 3. Não havendo diminuição de proventos ou qualquer prejuízo para o servidor que se encontra na inatividade, o direito dele permanecer em determinado nível no novo plano de carreira é relativo, posto que está a cargo da Administração estabelecer os critérios de acesso e modo de alcançá-lo, não se podendo falar em afetação à segurança jurídica e, muito menos, em direito adquirido. 4. O servidor jubilado no mais alto nível da carreira, não faz jus a**

posicionar-se no mesmo patamar, quando a lei posterior que reestrutura a carreira, estabelece requisitos para a mudança de etapas ou níveis." (fl. 27)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.**

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.036 - SP (2006/0237924-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTOS**
PROCURADOR : **ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS**
AGRAVADO : **JAIRO DE JESUS E OUTROS**
ADVOGADO : **ECIO LESCREEK E OUTROS**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Município de Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Primeira Câmara da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR ESTATAL. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS. LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A só alegação de que o pagamento de remuneração - conformada, embora, à normativa de regência - superará o limite orçamentário das despesas do pessoal ativo e inativo da entidade federativa não autoriza, simpliciter, que ela se dispense da observância do dever remuneratório, até porque a trilha da Constituição Federal para preservar os lindes das despesas de pessoal é, sucessivamente, a de sua redução com cargos em comissão e funções de confiança, com a exoneração de servidores não-estáveis e, por fim, com a de estáveis, sem prever-se a abstenção quanto ao devido pagamento estipendiário.

2. Quando a ação de cobrança de remuneração de servidor público - é o caso destes autos - foi ajuizada antes da vigência da MP 2.180-35, não incidem suas disposições, inclusive a que, a introduzir nova norma da Lei 9.494, de 1997, limitou a 6% ao ano os juros de mora 'nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos' (art. 1º-F).

3. A regra inscrita no § 4º, art. 20, CPC, embora albergue tratamento privilegiado à Fazenda Pública, não exclui - ao revés, exige - a consideração da natureza e da importância da causa para o juízo de equidade relativo aos honorários impostos ao Poder Público. Não-provimento da remessa oficial da apelação da Fazenda Pública. Acolhimento parcial do recurso adesivo." (fl. 132).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 18 e 30 da Constituição Federal e de dispositivos de lei federal. Tudo visto e examinado, decidido.

De início, tem-se que a violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal).

No mais, impõe-se a preservação do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Aduz o recorrente, no que importa à espécie, que:

"(...)

Com a devida vênia, ousa-se discordar das conclusões expendidas pelo r. decism, eis que a concessão do reenquadramento, na forma pretendida in casu é patente e denota prejuízo à Municipalidade Santista, por estar em descompasso com os dispositivos contidos no Código de Processo Civil e legislação em vigor, como adiante se demonstra.

Trata-se do exame da aplicação de Lei Municipal, não levando-se em conta o ordenamento jurídico municipal, regulamentador dos vencimentos dos servidores públicos municipais no exercício das funções públicas, tema este que não logrou merecer o devido deslinde e a manifestação explícita da Colenda Câmara.

A presente demanda foi considerada pelo MM. Juiz a quo, procedente culminando com a condenação da municipalidade de Santos a reenquadrar os servidores em nível superior de vencimentos à partir de janeiro de 1996.

A respeitável sentença foi mantida em segundo grau, resultando no presente Recurso Especial.

Frise-se, neste momento, a necessidade de observarmos o respeito a regras procedimentais, no tocante à organização do serviço público municipal e o respectivo custeio de tais serviços para os cofres públicos.

Não há dúvida de que o posicionamento adotado pelo Tribunal recorrido fere a prescrição legal ora invocada, bem como vai de encontro aos dispositivos constitucionais insertos nos artigos 30 e 18 da CF.

Não poderia ser direcionado da maneira que se fez, daí a impossibilidade de ser aceita a concessão da majoração salarial, pois ofensiva aos ditames legais.

Daí, como o pagamento dos vencimentos somente é possível mediante a edição de Lei regulamentadora, caracterizando-se por ser um ato administrativo da modalidade vinculada (...)

Frise-se, ademais, que os fatos aqui expostos foram amplamente veiculados, sem que o v. acórdão tenha a eles se reportado, salientando-se sempre as questões trazidas foram abordadas pelo decism.

De qualquer maneira, não se admite ingerência do Poder Judiciário na esfera municipal, especialmente no trato dos servidores públicos, ex vi do artigo 30 da Constituição Federal, que concede autonomia aos municípios com relação a organização de seus servidores.

(...)" (fls. 152/153).

O recorrente não indicou, especificamente, qual o artigo tido como violado pelo acórdão recorrido, olvidando-se, por conseguinte, de demonstrar no que consistiu a negativa de vigência da lei, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso (...)" (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outro não é o entendimento desta Corte Superior de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE "INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida. (...)

4 - Recurso conhecido em parte (alínea 'c') e provido." (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 4/3/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.039 - SP (2006/0238035-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **AIRTON GRILL**
ADVOGADO : **LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO E OUTRO**

AGRAVADO : **LYA APPARECIDA XAVIER DE SOUZA**
ADVOGADO : **LEONARDO ALBRECHT**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Airtón Grill, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Vigésima Quinta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO. Denúnciação da lide por fiadores à locatária e suposta sublocação. Caráter autônomo da fiança, uma vez renunciado ao benefício de ordem. Descabimento. Agravo desprovido." (fl. 131).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido foi omisso, eis que deixou de apreciar a questão da denúnciação da lide.

Pretende, ainda, a denúnciação da lide às locatárias, ao argumento de que a "obrigação de indenizar regressivamente" (fl. 159), são delas

"as locatárias que possuem os comprovantes oponíveis e quem deverão suportar, ao final, a restituição do que lhe aproveitou, poderá causar gravame irreversível aos agravantes, uma vez que por não possuir os recibos de pagamento, poderão vir a ser compelidos ao que já foi pago pelas litisdenúncias." (fl. 159).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 70, inciso III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.185 - SP (2006/0236009-4)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : **JOSÉ DA PENHA DE SOUZA LIMA**
ADVOGADO : **JOSÉ SANCHES E OUTRO**
AGRAVADO : **ALFREDO DA SILVA MARTINS**
ADVOGADO : **ALFREDO DA SILVA MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)**

INTERES. : **LAURINETE ALVES DE SOUSA LIMA E OUTRO**

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José da Penha de Souza Lima, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigesima Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS - FLUÊNCIA DO PRAZO A PARTIR DA JUNTADA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - REDUÇÃO DA PENHORA NÃO REABRE O PRAZO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (fl. 144).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

A violação dos artigos 1º e 3º, 125, inciso I, 183, parágrafo 1º, 267, incisos IV e VI, 535, 569, inciso I, 573, 583, 586, parágrafo 3º, 614, 616, 667, 668, 685, inciso I, 738, inciso I, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal a quo teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Alega que, ocorrendo a redução da penhora, o prazo para a oposição de embargos à execução deve ser reaberto.

Tudo visto e examinado, decidido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.560 - DF (2006/0239881-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JANDUÍ FERREIRA GOMES**
ADVOGADO : **ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADOR : **FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS**

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. 1.Não há que se falar em tratamento diferenciado a ativos e inativos, como pretende a apelante, eis que ela foi enquadrada na etapa de progressão funcional, de acordo com o tempo de efetivo exercício, consoante o novo Plano de Carreira instituído.2. Não viola o direito adquirido ou os Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica o ato que reenquadra servidor que se encontrava no topo da tabela de progressão funcional para etapa intermediária, consoante novo Plano de Carreira, se não houve redução salarial.Apelação não provida." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.



*I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.*

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

*III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irreducibilidade de vencimentos. Precedentes.

*Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)*

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irreducibilidade de vencimentos.

*II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.*

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

*IV - Segurança denegada." (MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)*

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.698 - RJ (2006/0239688-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : IRAPUAN NEIVA COSTA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - EQUIPARAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - CORONÉIS - POLÍCIA MILITAR E CORPO DE BOMBEIROS - NÃO EXTENSÃO.

Sendo o apelante sargento da Polícia Militar não tem direito a equiparação aos vencimentos de patente superior, vale dizer a de coronel, que fora antes beneficiada com gratificação exclusiva. Questão sumulada por esta Corte. Sentença mantida. Recurso que se nega liminarmente seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil." (fl. 18)

Aponta o agravante, no especial, violação da Lei nº 279/79. O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a apontada falta de exaurimento das instâncias ordinárias, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.885 - DF (2006/0240480-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SAULO CARDOSO SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO DO SERVIDOR. LEI Nº 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO. 1 - Na esfera de sua discricionariedade, a Administração Pública pode reestruturar os seus quadros funcionais. 2 - A nova redação dada ao parágrafo 8º do artigo 40 da Constituição da República de 1988, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, garante ao servidor aposentado 'o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei', mas não a permanência no teto da classe, em havendo reestruturação no plano de carreira. 3 - Segundo a regra contida no artigo 10 da Lei Distrital nº 3.318/2004, o reenquadramento do servidor foi de acordo com o tempo de efetivo exercício. Daí, nenhum prejuízo ao discente. 4 - Demais, foram observados os princípios norteadores da Administração Pública e respeitada a irreducibilidade de vencimentos. 5 - Recurso conhecido e não-provido." (fl. 29)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irreducibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

*I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.*

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

*III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irreducibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

*(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)*

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irreducibilidade de vencimentos.

*II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.*

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

*IV - Segurança denegada." (MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)*

No que diz com a alínea "c", o agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.007 - RJ (2006/0242920-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALLAN KARDEC DA SILVA
ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANE ZOGHBI E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Desde logo se observa que o presente recurso é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 6/9/2006, fl. 90, e a petição de agravo foi protocolizada em 20/9/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.183 - DF (2006/0250867-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : IVONE VALENTE LOBATO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. PLANO DE CARREIRA. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 3.318/04. PODER DISCRICIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. A reestruturação orgânica dos quadros funcionais da Administração pública encontra-se dentro de seu poder discricionário, não havendo que se falar em violação do direito adquirido do aposentado, desde que respeitada a irreducibilidade de vencimento, o que se deu no caso em julgamento. Negado provimento ao recurso." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irreducibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

*I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.*

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

*III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

*(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)*

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

*II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.*

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

*(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)*

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 834.201 - RS (2006/0067116-3) (3230)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : EVA LEITE DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO SANCHOTENE TRINDADE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
DECISÃO

Em razão de lhes ter sido reconhecido, por decisão judicial, o direito à integralização de pensão estatutária percebida em decorrência do falecimento de servidor público estadual, promoveram as autoras execução de sentença fundada nesse título, tendo sido requerida a conversão de precatório já expedido em pagamento por requisição de pequeno valor (RPV).

Indeferido o pedido, as exequêntes interpuseram agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça gaúcho negou provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Previdenciário. Ipergs. Execução contra a Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Pagamento sem expedição de precatório.

Iniciada a execução contra a Fazenda Pública e expedido o precatório, inviável a requisição de pequeno valor.

Agravo desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que as exequêntes alegam que houve violação do art. 730 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, que "o simples fato de ter sido o processo de execução processado nos termos do artigo 730, da lei adjetiva, não impede a conversão do precatório".

Conquanto admitido na origem, o recurso não merece prosperar.

De um lado, a matéria referente ao dispositivo de lei tido por violado não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, às recorrentes apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

De outro lado, as recorrentes não trouxeram fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem, deixando de apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais consideram contrariado o mencionado dispositivo.

Dessarte, a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da questão jurídica posta em discussão, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido, eis o julgado:

"Processual Civil. (...) Precatório. Afronta aos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94. Falta de fundamentação. Súmula 284/STF.

1. A falta de desenvolvimento no recurso especial, não indicando em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal e em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte nega-se provimento." (REsp-279.363, Ministro Paulo Medina, DJ de 21.11.05.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.330 - SP (2006/0238590-1) (3231)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDETE DOS SANTOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDOR MUNICIPAL - Pretensão ao reajuste salarial previsto nas Leis nºs 10.688/88 e 10.722/89, revogadas pela Lei nº 11.722/95, no mês de fevereiro/95 - Admissibilidade - Irretroatividade da lei que causou prejuízo aos servidores - Existência de direito adquirido - Precedentes - Ação julgada improcedente - Apelo dos autores - Decisão reformada - Recurso provido." (fl. 65)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil de 1916, 1º da Lei nº 4.414/64 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge. **In casu**, o agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra o fundamento da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvinimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.721 - PR (2006/0223758-6) (3232)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : OSMAR BAVARESCO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Osmar Bavaresco desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta certidão de intimação da decisão agravada, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.103 - MG (2006/0256874-0) (3233)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA ELIZA VASCONCELOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

In casu, descuidou-se a agravante da correta formação do instrumento.

Do exame dos autos, constata-se a falta do protocolo mecânico na fotocópia da petição de interposição do recurso especial, impossibilitando, desta forma, a aferição de sua tempestividade.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.441 - DF (2006/0250528-4) (3234)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GLÓRIA NATALINA FERRARI MERLI
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. 1. Não há que se falar em tratamento diferenciado a ativos e inativos, como pretende a apelante, eis que ela foi enquadrada na etapa de progressão funcional, de acordo com o tempo de efetivo exercício, consoante o novo Plano de Carreira instituído.2. Não viola o direito adquirido ou os princípios da isonomia e da segurança jurídica o ato que reenquadra servidor que se encontrava no topo da tabela de progressão funcional para etapa intermediária, consoante novo Plano de Carreira, se não houve redução salarial.3. Apelação não provida." (fl. 28)**

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS



DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. (...)

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.724 - DF (2006/0258809-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : NORMA BANDEIRA DE FARIA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROFESSOR. RECLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIREITO ATUAL DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL.1. A teor do disposto no art. 30 da Lei nº 3.318/2004 os professores aposentados estão sob a égide do novo plano de cargos e salários por ela instituído, de forma que a questão deve ser examinada não sob a ótica do direito adquirido a regime jurídico-funcional, mas sim sob o prisma de direito atual do servidor aposentado de ser reequadrado no novo plano de carreira.2. Em que pese a EC nº 41/2003 ter suprimido do Texto Constitucional o regime de paridade dos servidores públicos ativos e inativos, não instituiu nenhum preceito constitucional de eficácia negativa no sentido de vedar aos entes públicos a adoção do referido regime, de forma que prevalece o direito, albergado em diversos diplomas legais infraconstitucionais em vigor.3. Recurso provido." (fl. 30)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.741 - DF (2006/0258803-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS LUZ MORAIS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. 1. Não há que se falar em tratamento diferenciado a ativos e inativos, como pretende a apelante, eis que ela foi enquadrada na etapa de progressão funcional, de acordo com o tempo de efetivo exercício, consoante o novo Plano de Carreira instituído.2. Não viola o direito adquirido ou os Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica o ato que reequadra servidor que se encontrava no topo da tabela de progressão funcional para etapa intermediária, consoante novo Plano de Carreira, se não houve redução salarial.3. Apelação não provida." (fl. 30)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reequadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA. (...)

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidez, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.757 - DF (2006/0258796-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : VERENA MARIA GARCIA MEIRELES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO À POSIÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. HONORÁRIOS. 1. Não há que se falar em tratamento diferenciado a ativos e inativos, como pretende a apelante, eis que ela foi enquadrada na etapa de progressão funcional, de acordo com o tempo de efetivo exercício, consoante o novo Plano de Carreira instituído.2. Não viola o direito adquirido ou os Princípios da Isonomia e da Segurança Jurídica o ato que reenquadra servidor que se encontrava no topo da tabela de progressão funcional para etapa intermediária, consoante novo Plano de Carreira, se não houve redução salarial.3. Considera-se prejudicado o pedido de diminuição do valor dos honorários advocatícios uma vez que a ilustre juíza **a quo** os fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, o que corresponde a R\$ 100,00 (cem reais), justamente o valor pleiteado pela recorrente.4. Apelação não provida." (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - *Segurança denegada."*

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.240 - DF (2006/0256464-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GENERCINA REZENDE SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL INATIVO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. LEI DISTRITAL Nº 3.318/04. ADEQUAÇÃO. POSIÇÃO EQUIVALENTE AO PLANO ANTIGO. REGIME ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES STJ E STF.I - O regime jurídico estatutário que disciplina o vínculo entre o servidor e a Administração não tem natureza contratual, não havendo, por conseguinte, falar-se em direito à inalterabilidade da situação funcional, por predominar o interesse público.II - A ordem constitucional confere à Administração Pública poder discricionário para promover a reestruturação orgânica de seus quadros funcionais, com a modificação dos níveis de referências das carreiras para realizar correções setoriais, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes STJ e STF.III - É pacífica a jurisprudência acerca da inexistência de direito adquirido, por parte dos servidores públicos, à manutenção de determinado regime jurídico.IV - Apelo negado." (fl. 29)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - **In casu**, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - *Segurança denegada."*

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.319 - SP (2006/0255845-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : BEATRIZ MONTEIRO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NELSON SEIJI MATSUZAWA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Beatriz Monteiro de Araújo e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO - Servidor Público Municipal - Índice a prevalecer no mês de fevereiro de 1995 - Necessidade de se considerarem as revisões nos meses anteriores, bem como o disposto na Lei Municipal nº 12.397/97 - Coeficiente aplicável de 25,32%, em lugar de 93,46% pretendido pelo agravante - Recurso provido." (fl. 28).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está a recorrente em que:

"(...)

Portanto, a regra do artigo 610 do CPC não foi respeitada, onde estabelece que é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou. Isso significa que prevalece o princípio de que a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela contenha ou estiver disposto. (...)" (fls. 207).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 128, 264, 286, 460, 467, 468, 474 e 610 do Código de processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.476 - SP (2006/0255626-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES E OUTROS



EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º DO DECRETO 20.910/32, 219 DO CPC E 405 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COBRANÇA DE VERBAS ADVINDAS DO DENOMINADO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM). INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DÉBITO CONFESSADO PELA ADMINISTRAÇÃO A MENOS DE CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA DEMANDA. CERTIDÃO EXPEDIDA. DOCUMENTO HÁBIL A REVELAR O VALOR DEVIDO. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO IMPROVIDOS NESTE TÓPICO." (fl. 83).

Opostos embargos de declaração pela recorrente, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados. Sustenta a Fazenda do Estado de São Paulo, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 1º do Decreto 20.910/32, 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil. Afirma, em resumo, que os comunicados administrativos emanados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não possuem o condão de interromper o prazo prescricional. Alega, ainda, que o referido Tribunal de Justiça não possui competência para reconhecer a existência de juros ou renunciar a prescrição em benefício de seus servidores públicos. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida. No que concerne à prescrição, depreende-se dos autos que o termo *a quo* da interrupção do prazo recursal não resta esclarecido. O acórdão recorrido asseverou que a interrupção do pagamento, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, das parcelas referentes ao Fator de Atualização Monetária - FAM, ocorreu no ano de 1999, momento em que nasce a pretensão para os recorridos pleitearem o seu respectivo direito. Exsurge ainda dos autos a existência de certidões emanadas pelo Tribunal de Justiça Paulista, que em tese possuiriam o condão de interromper o prazo prescricional iniciado no ano de 1999, e poderiam constituir, assim, o termo inicial da prescrição intercorrente, em razão de reconhecerem a existência de débito e de se comprometerem a efetuar o respectivo pagamento, amoldando-se ao disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. No entanto, constata-se a deficiência da formação do instrumento, em razão de inexistir as supostas certidões que determinem o termo inicial da eventual prescrição. Como a ação foi ajuizada em 20/05/2004, e não há como se determinar o termo inicial da contagem do prazo prescricional, aplica-se, por analogia, o Enunciado nº 284 da Súmula do colendo Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que tange à suposta violação dos artigos 219 do Estatuto Processual Civil e 405 do Código Civil, o recurso não merece prosperar, em razão da ausência de prequestionamento das normas federais ventiladas, uma vez que os dispositivos alegados não foram mencionados nos acórdãos e tampouco seus fundamentos constam da formação do aresto recorrido. E, em assim sendo, tem aplicação, por analogia, da Súmula nº 282/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO PROMISSÁRIO VENDEDOR.

1. Para efeito de prequestionamento, não basta que a norma federal tenha sido objeto de embargos declaratórios e seja mencionada no relatório do acórdão respectivo. O prequestionamento, mesmo implícito, exige que o conteúdo da norma legal e a questão jurídica nela disciplinada sejam enfrentados e decididos pelo Tribunal de origem, o que não ocorreu no presente caso quanto aos artigos 265 e 1.345 do Código Civil em vigor. (...)

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 761.238/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 18/12/2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) II - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (...) IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 861.290/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

Ainda que assim não fosse, infere-se que o agravante, apesar de ter apontado os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, não expôs os fundamentos pelos quais aquelas normas teriam sido violadas. Dessa maneira, na espécie se aplica, por analogia, o disposto na mencionada Súmula nº 284 do Excelso Pretório, como se depreende da leitura das seguintes ementas destes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...) 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...) II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, os recorrentes não realizaram o devido cotejo analítico, uma vez que não comprovaram a divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, nos termos do parágrafo único do artigo 541 do Estatuto Processual Civil e do artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Assim, a insurgência alegada no especial não merece ser acolhida no que concerne à divergência jurisprudencial, consoante se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7/STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige que o recorrente cumpra os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, bem como comprove a similitude fática entre o acórdão apontado como paradigma e o aresto impugnado, sob pena de não-configuração da divergência jurisprudencial. (...)

5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 493.855/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 18/12/2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. CREDITAMENTO. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

I - A análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, quando não há a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

(...) III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 888.585/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 836.509 - DF (2006/0079886-8) (3241)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ADRIANA MENDES DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS
DECISÃO

Candidata aprovada no concurso público para o cargo de Professor nível 1 da carreira do magistério público do Distrito Federal ajuizou ação buscando o reconhecimento do direito a convocação, nomeação e posse. Sustentou que, embora aprovada dentro do número de vagas, ainda não fora investida no referido cargo. A sentença de improcedência do pedido foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado. Mera expectativa de direito. A aprovação em concurso público não assegura a investidura do candidato, gerando apenas expectativa de direito à nomeação, já que é dado à Administração escolher, observados os critérios de oportunidade e conveniência, o momento adequado para proceder a nomeação. O direito subjetivo à nomeação somente nasce com a preterição de candidatos, no prazo de validade do certame, seja por aprovados do mesmo concurso, sem respeito à ordem classificatória, ou de certame posterior."

Por intempestividade, não se conheceu dos embargos de declaração opostos. Irresignada, a autora interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que "o candidato aprovado em concurso dentro de número de vagas oferecidas tem direito à nomeação, posto que a administração ao divulgar seus atos têm que estar revestida do princípio da legalidade e o administrador não pode oferecer ilusões, deixando de cumprir as regras por ele editadas, com inobservância do princípio do *pacta sunt servanda*, que vincula as partes ao edital". A meu ver, o recurso, ante a sua intempestividade, não merece prosperar. O acórdão da apelação foi publicado no Diário da Justiça de 11.10.05, terça-feira, conforme se depreende da certidão de fl. 69. Veja-se que o prazo para a oposição dos embargos de declaração começou a fluir no dia 13.10.05, quinta-feira, nos termos dos arts. 240, parágrafo único, e 536 do Cód. de Pr. Civil, findando-se na segunda-feira, dia 17. Ora, os embargos foram opostos somente em 18.10.05; daí a sua intempestividade. Desse modo, não houve interrupção do prazo para manejo do especial, passando a ser definitivo o julgado da apelação, e o especial, tardio por não reunir condições de admissibilidade. É nesse sentido que o Superior Tribunal vem decidindo. Veja-se:

"Processual Civil. Agravo interno. Fundamento da decisão agravada não atacado. Aplicação da Súmula 182/STJ. Embargos de declaração não conhecidos. Intempestividade. Não interrupção dos prazos para outros recursos. Precedentes. Recurso desprovido.

..... II - Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes. III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EDcl no MS-11.054, Ministro Gilson Dipp, DJ de 8.5.06.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. (...) Embargos de declaração não acolhidos pelo Tribunal *a quo* em razão de intempestividade. Impossibilidade de interrupção do prazo para interposição de outros recursos. Recurso especial intempestivo. I - Embargos de declaração considerados intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. II - É manifesta a intempestividade do recurso especial apresentado após o decurso do prazo para sua interposição, em face de acórdão proferido em sede de apelação cível, haja vista o não acolhimento dos seus anteriores embargos declaratórios por intempestividade. III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-720.251, Ministro Francisco Falcão, DJ de 4.5.06.)

Diante disso, nos termos dos arts. 34, XVIII, do Regimento e 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3242)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.536 - SP (2006/0054121-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA-FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E OUTRO

DESPACHO

Despacho na petição nº 4837: "Trata-se de pedido de extração de carta de sentença, formulado por Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo. Com o advento da Lei nº 11232/05, foram revogados arts. 589 e 590 do Código de Processo Civil, que dispunham sobre a carta de sentença. Da mesma forma, foi instituída nova sistemática para execução provisória, qual seja, aquela do art. 475-O, do Diploma Processual. Ante o exposto, indefiro o pedido de extração de carta de sentença, ressalvando à parte o acesso aos autos para a extração das cópias que entender necessárias, no intuito de dar cumprimento ao disposto no art. 475-O, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se." DF, 02/02/07. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

(3243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.806 - DF (2006/0256243-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GISLENE MARIA DE MORAIS GÓIS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: "**SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.***Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira.*" (fl. 28) Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrado no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003) Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.**

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.**

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistiu ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3244)
RECURSO ESPECIAL Nº 836.940 - DF (2006/0074437-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TATIANE ASSIS GASPARINO
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES

DECISÃO

Inconformada com o fato de ter sido considerada "não-recomendada" na avaliação psicológica referente ao concurso público de escrivão da Polícia Federal, Tatiane Assis Gasparino ajuizou ação objetivando ver declarada a nulidade do resultado do referido exame de tal prova a fim de, com isso, prosseguir no certame.

Contra a decisão que deferira, em medida cautelar, a liminar postulada, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual a Relatora, em decisão unipessoal, negou seguimento. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao agravo regimental interposto em acórdão assim ementado:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Decisão singular do Relator em consonância com a jurisprudência dominante do STF. Concurso público. Polícia Federal. Exame psicotécnico. Legalidade. 1. Segundo o enunciado 239 da Súmula do TFR 'é legítima a exigência de exame psicotécnico em concurso público para ingresso na Academia Nacional de Polícia', em razão de expressa previsão constitucional e legal (Lei nº 4.878/65 e Decreto-Lei nº 2.320/87). 2. Viola, contudo, a Constituição a realização de psicotécnico cujo escopo não é aferir a existência de traço de personalidade que impeça o regular exercício do cargo, mas a adequação do candidato a 'perfil profissiográfico' sigiloso, não previsto em lei e nem especificado no edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 9º da Lei nº 4.878/65, 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87 e 273 do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o "acórdão recorrido (...) afastou a exigência do exame psicotécnico, exigido por Lei"; (II) "a lei prevê a exigência de temperamento adequado ao exercício da função policial, apurado em exame psicotécnico realizado pela Academia Nacional de Polícia"; (III) a "avaliação psicológica realizada teve por objetivo verificar se o candidato possui as características necessárias para o desempenho das funções do cargo de policial, conforme perfil psicológico do cargo"; e (IV) "a agravada pretende continuar no certame sem ter demonstrado possuir as condições físicas necessárias para o exercício das funções de Policial Federal".

Não foram apresentadas contra-razões.

Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece prosperar.

Primeiro, no tocante à alegada violação dos arts. 9º da Lei nº 4.878/65 e 8º do Decreto-Lei nº 2.320/87, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que a questão federal passível de exame em recurso especial contra decisão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação de tutela é somente aquela que diz respeito aos requisitos dos arts. 273 e 804 do Cód. de Pr. Civil, sendo impossível a discussão relacionada com o mérito da ação principal. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu medida liminar em ação cautelar. Análise do mérito da demanda. Impossibilidade.

1. Em recurso especial contra acórdão que nega ou concede medida cautelar ou antecipação da tutela, a questão federal passível de exame é apenas a que diz respeito aos requisitos da relevância do direito e do risco de dano, previstos nos artigos 804 e 273 do CPC.

Não é apropriado invocar, desde logo, e apenas, ofensa às disposições normativas relacionadas com o mérito da ação principal.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp-691.828, Relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 6.3.06.)

"Processo Civil. Ação cautelar. Ação principal. Objetos distintos.

Se a decisão recorrida diz respeito a tutela deferida em ação cautelar, o recurso que faz por atacá-la à base do mérito da lide principal é inepto, porque delira do objeto litigioso. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag-105.497, Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.8.96.)

Segundo, com relação à alegada violação do art. 273, tenho que a recorrente não trouxe fundamentos suficientes de molde a abalar as conclusões adotadas na origem, deixando de apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera contrariado o mencionado dispositivo. Dessarte, nesse ponto, a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da questão jurídica, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.124 - DF (2006/0258890-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BOSCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO. ORGANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Distrito Federal, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o qual decidiu questão acerca da extensão do reajuste de 28,86% aos servidores militares do Distrito Federal.

Sustenta o recorrente, nas razões de seu recurso especial, a violação dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32, 2º da Lei distrital nº 7.961/89, das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, além dos artigos 37, X, XIII, 39, § 4º, 42, § 1º, 142, § 3º, todos da Constituição Federal, bem como sinaliza divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que a pretensão dos servidores públicos do Distrito Federal está fulminada pela prescrição, em virtude de o termo *a quo* do nascimento da pretensão iniciar-se no ano de 1993.

Além disso, pugna pela inexistência de lei específica que regulamente a concessão do percentual de 28,86% aos bombeiros e policiais militares integrantes do funcionalismo público distrital. É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

No que concerne à prescrição, esta Corte Superior de Justiça, em casos semelhantes ao da hipótese dos autos, em que, ao se postular a diferença de parcelas que se renovam mês a mês, verifica-se que a prescrição do direito de ação atinge tão somente as prestações vencidas, correspondentes ao quinquênio anterior à propositura da ação, tem entendido que se trata de relação jurídica de trato sucessivo, o que atrai a incidência da Súmula nº 85 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

A esse respeito, confira-se *decisum* dessa Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA N.º 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIFERENÇAS ENTRE O PERCENTUAL EFETIVAMENTE RECEBIDO E O ÍNDICE DE 28,86%. CABIMENTO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.131/2000. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Sendo a Administração Pública omissa em repassar aos servidores públicos o reajuste de 28,86%, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, o verbete da Súmula n.º 85 desta Egrégia Corte.



(...)
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 849.649/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 13/11/2006).

Quanto ao percentual de 28,86%, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, asseguram a extensão desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual, afim de não caracterizar ofensa ao princípio da isonomia.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. DIFERENÇA. 28,86%. SÚMULA 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÃO VAGA E GENÉRICA DA LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF.

(...)
Os servidores públicos militares têm direito à percepção da diferença entre o aumento de vencimentos no percentual de 28,86% e o inferior reajuste específico concedido nos termos da Lei nº 8.627/93. Precedentes. O termo inicial para aplicação da correção monetária é a data em que os valores deveriam ter sido creditados.

(...)
Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG 735.303/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 8/9/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1 - Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis nos 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2 - Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Recurso improvido." (AGRESP 590.628/PA, SEXTA TURMA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/5/2004)

A propósito, cumpre ressaltar que os servidores militares do Distrito Federal são regidos pela legislação federal, como se depreende da competência da União, estabelecida no artigo 21, XIV, do texto constitucional:

"Art. 21. Compete à União:

(...)
XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal".

Logo, em se tratando de reajuste geral de vencimentos, conclui-se que os militares possuem o direito à diferença do percentual de reajustes recebidos e ao reajuste de 28,86%, devido à proibição constitucional de distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, contida na redação, à época vigente, do artigo 37, inciso X, da Carta Política.

Por outro lado, no que tange à alínea "c" do permissivo constitucional, verifica-se que o Distrito Federal não efetuou transcrição de trechos de acórdãos que configurem o dissenso jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do recurso pelo dissídio jurisprudencial, como se depreende da leitura da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DO PODER PÚBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA - CONTRATO DE TRANSPORTE - DANOS CAUSADOS À PASSAGEIRA - CONDENAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUCUMBÊNCIA - ART. 21 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA SUA DEMONSTRAÇÃO.

(...)
3. Divergência jurisprudencial. Inviável o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" quando a parte deixa de cumprir as formalidades exigidas no art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que concerne à comprovação do dissídio jurisprudencial, limitando-se à transcrição do acórdão paradigma, sem proceder ao necessário cotejo analítico.

Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (REsp 726.576/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31/10/2006).

Por derradeiro, no que se refere à suposta violação dos dispositivos constitucionais, trata-se de matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, não se conhecendo do recurso nesta parte, como se verifica da leitura dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALÍNEA "A". VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO QUÍNQUÊNIO. TERMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...)
VII - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 763.191/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...)
2. Refoge aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 777.482/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora
(3246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.307 - SP (2006/0261125-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ARY DOS SANTOS
ADVOGADO : DELANO COIMBRA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO BONIN
ADVOGADO : FRANCISCO BONIN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : MARLY DE LOURDES NASCIMENTO SANTOS

DECISÃO
Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Ary dos Santos, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Trigésima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"**Locação. Imóvel. Execução contra fiadores. Embargos de deveror julgados improcedentes. Julgamento antecipado da lide. Desnecessidade de convocação das partes para eventual conciliação. Partes, ademais, que não estão impedidas para tanto. Não existência de nulidade. Recurso improvido.**

Em se cuidando de julgamento antecipado da lide é dispensável a designação de audiência de conciliação, não havendo cerceamento aos direitos das partes, mesmo porque possível a elas que se acertem diretamente e sem intervenção judicial." (fl. 11).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)
De início, desconsideram-se as alegações de ofensa aos artigos elencados, haja vista que o recurso não foi interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

Não prospera a irresignação sob o prisma da letra 'c' do permissivo constitucional.

Embora cumpridos os requisitos regimentais da Corte Superior, impende observar serem diversas as questões tratadas, carecendo, pois, da indispensável similitude fática.

Neste sentido:

"**Para que seja caracterizado o dissenso pretoriano é imprescindível que haja absoluta identidade entre as molduras fáticas da decisão objurgada e do paradigma apontado, cabendo ao recorrente estabelecer o necessário confronto.**" (Recurso Especial 6.192-PA, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU 09/09/96, página 32.368).

(...)" (fls. 48/49).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)
03. Examinando-se as questões tratadas nos arestos trazidos para confronto (íntegra de acórdãos desse C. STJ, que acompanham o Recurso Especial), verifica-se que TODAS ELAS abordam a questão da IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA e, além disso, da AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO dessa matéria, por se constituir em questão de ORDEM PÚBLICA, que pode ser inclusive apreciada de ofício.

04. Sendo assim, ainda que o Tribunal a quo, de forma estranha e escamoteada, queira insinuar que esse tema não teria sido ventilado no acórdão recorrido - o que se admite apenas por amor ao debate - como se trata de QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, que não preclui, podendo ser apreciada DE OFÍCIO, ainda que se considere que o tema não foi objeto do Acórdão recorrido, pode ele ser objeto de RECURSO ESPECIAL, por se tratar de matéria acerca da qual não ocorre preclusão.

(...)
07. Com a intenção de introduzir essa QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA como preliminar para o julgamento da APELAÇÃO, inscreveu-se o signatário para SUSTENTAÇÃO ORAL das razões do Apelante, ora Agravante, perante a 32ª Câmara do Tribunal a quo.

PROVA DISSO É A SUA PETIÇÃO DE FLS. 103. ESTRANHAMENTE JUNTADA MAIS DE UM ANO APÓS A CRONOLOGIA DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS.

Só por esse pequeno 'detalhe' já se vê a confusão que - por culpa não se sabe de quem - desencadeou-se após o desenrolar da sessão de julgamento da 32ª Câmara. É que, após a devida sustentação oral dessa questão de ordem pública, o patrono do Apelante, ora Agravante, teve DEFERIDA a juntada de SÚMULA das razões de sustentação oral. Na seqüência, por ocasião da publicação do acórdão, verificou o signatário que

a) O ACÓRDÃO NÃO MENCIONOU O DEFERIMENTO DESSA JUNTADA;

b) NÃO FOI JUNTADA AOS AUTOS A REFERIDA SÚMULA.

(...)
10. É digno de nota o registro - nos Embargos de Declaração - da matéria discutida no RECURSO ESPECIAL. Pelo seu teor, a decisão dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO dá a entender que a matéria **PODE TER SIDO** objeto da sustentação oral. Em nenhum momento o Tribunal a quo nega que a questão tenha sido ventilada. Portanto, nessa condição, considerando inclusive as trapalhadas na juntada aos autos do requerimento de sustentação oral UM ANO DEPOIS e tudo o mais que consta dos autos, deve ser provido o presente Agravo de Instrumento, para o fim de admitir o conhecimento e subsequente provimento do RECURSO ESPECIAL.

(...)" (fls. 3/5).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009/90 e 649 do Código de Processo Civil.

Alega o recorrente:

"(...)
Registre-se, por oportuno, que os nobres Desembargadores do extinto 2º TAC, o exemplo do signatário, também, têm o dever de agir com lealdade processual (princípio da veracidade). Sendo relativamente recente o episódio de que se cuida, não pode o recorrente aceitar passivamente o registro indevido feito às fls. 62 dos autos no sentido de que a matéria (IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA) teria sido eventualmente alegada em sustentação oral. Não só o relator, mas também os demais Desembargadores presentes à sessão devem ter ouvido atentamente as razões sustentadas oralmente e sabem muito bem do tema suscitado. Se a memória do ilustre relator não é confiável (já que aduz à matéria eventualmente alegada), bastaria que ele consultasse os demais colegas para dirimir sua dúvida a esse respeito, JÁ QUE, AO QUE TUDO INDICA e parece haver ocorrido, NÃO FOI FEITO O DEVIDO REGISTRO, NEM A ATA, DA REJEIÇÃO DA MATÉRIA NOVA ARGÜIDA DA TRIBUNA.

(...)
Face ao exposto, com fulcro nas disposições da Lei 8.009/90, arts. 1º e 3º, c/c art. 649 do CPC, e fundado igualmente nas disposições processuais relativas à proibição do CERCEAMENTO DE DEFESA, requer o Recorrente seja provido o presente RECURSO ESPECIAL para o fim de declarar NULO o Acórdão guerreado ou, ao menos, para o fim de admitir e acatar a arguição da IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA (...)" (fl. 26/27).

Tudo visto e examinado, decido.

Apesar da recorrente apontar a violação dos artigos 1º e 3º da Lei nº 8.009/90 e 649 do Código de Processo Civil, não demonstrou no que consistiu a negativa de vigência da lei ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, ataindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Por derradeiro, por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, eis que o recorrente se limitou a elencar ementas de julgados, afora não comprovar a divergência indemonstrada com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas, ou de indicar o repositório oficial em que se achem publicados, restringindo-se, assim, à afirmação de que há divergência jurisprudencial, que, como dito, efetivamente não comprovou como lhe incumbia, inviabilizando assim o seguimento do recurso.

Com efeito, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

Este, o entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, valendo, a propósito, conferir os seguintes precedentes da Egrégia Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIACÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator.

3 - Agravado regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, **in** DJ 17/12/99).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSIDÊNCIA INCOMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Simples transcrição de ementas é insuficiente à comprovação da divergência, que impõe a demonstração analítica da diversidade de entendimento.

2. O acórdão regional não apreciou a questão à luz dos dispositivos legais apontados pela embargante, impossibilitando o confronto das teses enfrentadas nos julgados cujas matérias fático-jurídicas não se assemelham.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 88.558/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 13/12/99).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.986 - PR (2006/0244931-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : EROS MONTEIRO
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Eros Monteiro, com fundamento no artigo 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"Administrativo. Servidor público estadual. Tempo de serviço prestado em regime de CLT para fins de licença-prêmio. Ausência de sentença para denegação da segurança." (fl. 154).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 175).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido foi omissivo em relação à apreciação dos dispositivos das Lei Estadual nº 10.219/92 e 6.174/70, bem como em relação ao artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, relativos ao direito dos atuais servidores, que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, à obtenção de licença especial e contagem de tempo de serviço em dobro da licença não usufruída.

Aduz, ainda, que:

"(...)

Uma simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos, basta para o intérprete perceber que a negativa da Impetrada fere frontalmente o direito dos servidores do Estado do Paraná que passaram do regime da CLT para o estatutário, uma vez que fere o direito adquirido; constitui desrespeito ao princípio da isonomia; fere o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos; fere o princípio da legalidade.

"(...)

O que não dá para entender, portanto, à medida da equivocada interpretação dada pelo Estado do Paraná às normas em comento, é a possibilidade da Constituição Federal prever um regime institucional para seus servidores, a fim de unificá-los e as leis infraconstitucionais, como no caso a Lei Estadual nº 6.164/70, em afronta a Lei Maior, continuar dando-lhes tratamento diferenciado. **Portanto, a interpretação a ser dada a mencionada Lei só pode ser uma, ou seja: o servidor anteriormente celetista possui igualmente direito à licença especial e sua consequente conversão como tempo de serviço em dobro, para fins de aposentadoria, caso não seja gozada, a cada cinco anos de serviço público efetivamente prestado.** (...) (fls. 193/199).

Alega, por fim, que, com a promulgação da Lei Estadual nº 10.219/92, Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais, já estaria incorporado ao patrimônio jurídico do recorrente o direito ao cômputo das licenças especiais em seu acervo funcional, bem como da contagem em dobro de licença não usufruída.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 70, parágrafo 2º, da Lei Estadual nº 10.219/92 e 247 e 248 da Lei Estadual nº 6.174/70 e 6º, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, as questões, qual seja, o direito dos atuais servidores à licença especial, utilizando-se do período exercido como celetista, e contagem como tempo de serviço em dobro, em razão de licença não usufruída, foram inequivocamente decididas pela Corte Estadual, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRICÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

"(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

"(...) (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

Passo seguinte, por força legal, a divergência jurisprudencial requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos e, aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, dentre os quais não se encontra, por certo, o Diário de Justiça, o que não ocorreu na espécie.

Isso decidido, cabe ressaltar que a análise da violação das legislações estaduais apontadas (Leis Estaduais nº 10.219/92 e nº 6.174/70) é estranha ao âmbito de cabimento da insurgência especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

A propósito da questão posta em deslinde, vejamos os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI LOCAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.

I - A Administração ao indeferir o pedido de licença-prêmio do recorrente, agiu dentro dos limites legais, não há que se falar, portanto, que tal ato foi ilícito.

II - Não há como se conhecer do recurso especial se a controvérsia foi solucionada com base na legislação local reguladora da verba adicional pretendida. (Súmula 280/STF).

III - Não se conhece do recurso especial pela divergência se para análise da controvérsia necessário o exame de lei local. Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 289.996/MS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 3/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%. APLICAÇÃO INDEVIDA. DISSÍDIO CONFIGURADO.

Recurso que não merece ser conhecido pela alínea "a" do respectivo autorizador constitucional, tendo em conta a impossibilidade de se discutir legislação local em sede de recurso especial - Súmula 280/STF.

O alegado dissenso em relação à mesma matéria não restou comprovado, uma vez que a decisão trazida como paradigma a tanto não se presta, pois cuidou, tão-somente, do tema prescrição, não discutindo o próprio mérito, como querem os recorrentes.

Os embargos declaratórios foram opostos com vistas a sanar dúvida que já havia sido argüida quando da apelação e não discutida expressamente no acórdão.

Aplicação da multa de 1% indevida. Dissídio configurado.

Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 333.942/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 29/4/2002).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.987 - RJ (2006/0255517-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : BENIO SANTOS DA ROSA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA VAZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES E OUTROS



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BENIO SANTOS DA ROSA, contra inadmissão, na origem, de recurso especial que atacou decisão monocrática proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. É o relatório.

Conforme preceitua o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, compete a este Superior Tribunal de Justiça "julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios." Depreende-se da leitura dos autos que as instâncias ordinárias não foram esgotadas, uma vez que caberia, em tese, a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática proferida pelo relator, levando a causa para a apreciação do órgão colegiado competente. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do cabimento do recurso, de forma que aplica-se na espécie, por analogia, o Enunciado nº 281 do colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." Dessa forma, a insurgência não merece ser acolhida, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - IMPOSSIBILIDADE.
1. A ausência de interposição do agravo interno, contra decisão que monocraticamente negou seguimento à apelação, ao mesmo tempo que priva o colegiado do conhecimento e julgamento da decisão do relator, suprime etapa obrigatória do esgotamento da instância.
Também revela total conformismo do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável.
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.591/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DO ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 281/STF. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.
I - O recurso especial é manifestamente incabível se não for exaurida a instância ordinária. Incidente, à espécie, a Súmula nº 281 do STF, pois contra a decisão monocrática proferida em sede de apelação caberia, ainda, a interposição de agravo regimental, não sendo a decisão hostilizada final para fins de interposição de recurso especial. (...)
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 799.417/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14/12/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.217 - DF (2006/0262691-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARIA LUZIA MARQUES SILVA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: "SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. NOVO PLANO DE CARREIRA. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL Nº 3.318/2004. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO.Observada a irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em violação aos princípios do direito adquirido ou da segurança jurídica a viciar ato administrativo que, com base em novo plano de cargos, enquadra em nível intermediário professor aposentado no topo da carreira." (fl. 27)
Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04. O inconformismo não merece abrigo.
Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)
Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.
*I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.*

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

*III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.
Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.
I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.
III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.
IV - Segurança denegada."
(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.443 - SC (2006/0254336-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUCIANA MALDANER WEBER
ADVOGADO : GIANCARLO VIERO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Maldaner Weber desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento. Da leitura dos autos, constata-se a falta do protocolo mecânico aposto na petição de interposição do agravo de instrumento, impossibilitando, desta forma, a aferição de sua tempestividade. Verifica-se, ainda, que o apelo especial é intempestivo, pois a publicação do acórdão recorrido data de 8/3/2006, fl. 27, e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 27/3/2006, fl. 28, fora, portanto, do prazo legal. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.523 - MG (2006/0249683-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LEONARDO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Leonardo César de Carvalho desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento. Da leitura dos autos, constata-se a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O substabelecimento de fl. 69 não é suficiente, visto que o advogado substabelecente não possui instrumento de mandato nos autos. Incide, na espécie, o enunciado nº 115 da Súmula desta Corte, **verbis**: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Vejam-se:

A - "PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 115. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90.

Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, incidência da Súmula nº 115 do STJ.

Agravo de instrumento não conhecido."

(Ag nº 638.975/DF, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 8/3/2005)

B - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE E CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIAS.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão das peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, cabendo ao agravante o ônus na correta formação do instrumento, bem assim de fiscalizar a apresentação das referidas peças imprescindíveis.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia do acórdão que julgou a apelação ou agravo, sendo insuficiente o traslado do aresto dos embargos de declaração a ele opostos, por possuir caráter integrativo.

III - É insuficiente a apresentação de substabelecimento sem a

juntada do mandato conferido ao advogado substabelecente.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 560.095/GO, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 8/11/2004)

C - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSTABELECENTE DOS SUBSCRITORES DAS PETIÇÕES DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 115/STJ. JUNTADA EM SEDE REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. 'Na instância especial é inexistente o recurso interposto por

advogado sem procuração nos autos' (Súmula nº 115/STJ).

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo recorrente ao advogado substabelecente não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Na instância especial não é possível a regularização, uma vez que já operou a preclusão consumativa.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 709.823/SP, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJU de 19/12/2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.877 - GO (2006/0260773-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : MÁRIO FRANCISCO VALENTE
ADVOGADO : AIRY DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Estado de Goiás, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR APOSENTADO. GRATIFICAÇÃO. CARGO COMISSIONADO. LEI DELEGADA Nº 04/03. ALTERAÇÃO. SUBSÍDIOS. EXTENSÃO. I - *Não tendo sido instituído pela Lei Delegada nº 04/03 um novo regime jurídico de remuneração para os servidores que ocupam cargos em comissão, funções de confiança ou de direção superior, deve-se estender a nova forma de retribuição denominada subsídio aos aposentados que incorporaram a gratificação de representação de função a seus proventos, de acordo com o percentual previsto no artigo 2º da referida lei.* II - *Segurança concedida. Decisão por maioria.*" (fl. 126).

Tudo visto e examinado, resta inatendido o parágrafo 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ausente que se faz o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, incidindo, na espécie, o enunciado nº 223 da Súmula desta Corte Superior, **verbis**:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.900 - RJ (2006/0251845-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ

PROCURADOR : BRUNO BOQUIMPANI SILVA E OUTROS

AGRAVADO : MARTINHO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNDAÇÃO PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 1.719/90, EM VIGOR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL CONCEDIDA DE FORMA GENÉRICA E IMPESSOAL AOS SERVIDORES ESTADUAIS DE QUALQUER CLASSE OU CATEGORIA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA OU AUTÁRQUICAS, EXCLUÍDOS OS DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS. GRATIFICAÇÃO QUE CONSISTE EM REAJUSTE DE VENCIMENTOS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, CONSAGRADO NOS ARTIGOS 37, X E 40, AMBOS DA CRFB/88. INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CABE AO JUDICIÁRIO NO EXERCÍCIO JURISDICIONAL APLICAR O DIREITO ÀS SITUAÇÕES LITIGIOSAS TRAZIDAS PELAS PARTES. JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS CORRETAMENTE FIXADOS, DE ACORDO COM A NORMA ESPECIAL REGENTE - LEI Nº 9.494/97. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS." (fl. 164).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustenta o recorrente a ocorrência de prescrição do próprio fundo do direito dos recorridos ao recebimento da gratificação de encargos especiais, eis que a ação foi ajuizada após mais de cinco anos de criação da referida gratificação.

A violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.051 - DF (2006/0265701-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : IVONILDES DA MOTA BASTOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado: **"FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTATUTÁRIO APOSENTADO - ENQUADRAMENTO EM NOVO PLANO DE CARREIRA - IMPOSSIBILIDADE - CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A CARREIRA - REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS - EXTENSÃO AOS INATIVOS - DESNECESSIDADE."** (fl. 28)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 5º, XXXVI, 40, § 4º, da Constituição Federal e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando possuir o direito de ser reenquadrada no plano de carreira instituído pela Lei Distrital nº 3.318/04.

O inconformismo não merece abrigo.

Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

De outro lado, conforme entendimento predominante neste Superior Tribunal de Justiça, "o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos." (AgRg no RMS nº 15.907/RO, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 26/5/2003)

Anotem-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM PARTE UNÂNIME E POR MAIORIA. NÃO-INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO SOMENTE EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. LEI Nº 1.316/51. NOVO SISTEMA REMUNERATÓRIO IMPLANTADO PELA LEI Nº 4.328/64. REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTÊNCIA.

*I - No regime do CPC anterior à alteração promovida pela Lei nº 10.352/2001, havendo decisão em parte unânime e em parte por maioria, para a impugnação integral do **decisum**, fazia-se necessária a interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial e/ou extraordinário, sendo que estes ficariam sobrestados até o julgamento daquele.*

II - Impossibilidade de se examinar a ofensa à lei federal perpetrada no julgamento da apelação, na parte em que houve

unanimidade, se o recorrente não impugnou imediatamente esse capítulo da decisão com o recurso especial, deixando para fazê-lo posteriormente, após o julgamento dos embargos infringentes (os quais abrangeram apenas a parte não-unânime do acórdão).

*III - Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público tem direito adquirido ao **quantum** remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos.*

IV - Inocorrência de violação ao direito dos servidores militares pela redução nos percentuais de cálculos das gratificações percebidas sob a égide da Lei nº 5.787/72, tendo em vista que na alteração dos critérios remuneratórios definida na Lei nº 8.237/91 foi respeitada a irredutibilidade de vencimentos. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp nº 196.999/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 17/5/2004)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO GERAL DE RENDIMENTOS. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA DENEGADA.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

II - In casu, inexistente ofensa a direito adquirido, sob a alegação de redução do auxílio-invalidéz, quando a legislação hodierna - a Medida Provisória nº 2.131/2000, levou a efeito o aumento do referido benefício, além de proporcionar verdadeira majoração global de rendimentos.

III - Nestes termos, a edição do referido ato normativo introduziu critérios remuneratórios aos militares mais satisfatórios, pois valorizou o soldo básico, sobre as quais incidem, acarretando indubitável aumento ao valor total de rendimentos. Precedentes.

IV - Segurança denegada."

(MS nº 9.747/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 6/12/2004)

No que diz com a alínea "c", a agravante não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: Ag nº 778.288/DF, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 8/8/2006 e Ag nº 761.304/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.700 - SP (2006/0257057-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ALBINO MARTINS LARANJEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E OUTROS**
AGRAVADO : **POSTO DE SERVIÇO TORREALBA LTDA**
ADVOGADO : **MARCOS HENRIQUE RÔMULO NALIATO E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ALBINO MARTINS LARANJEIRA e OUTROS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - RENOVATÓRIA PROCEDENTE - LOCATIVOS FIXADOS COM FUNDAMENTO NO LAUDO PERICIAL - TAXA DE RENDA CORRESPONDENTE A 10% - RAZOABILIDADE. A perícia judicial realizada apurou valor razoável para o aluguel, partindo de dados concretos. As críticas formuladas desfalecem diante dos documentos acostados aos autos. Razoável o critério adotado pelo perito, fixando a taxa de renda correspondente a 10%. RECURSO NÃO PROVIDO." (fl. 224).

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Constata-se do manuseio dos autos que o agravo de instrumento, interposto com o fundamento no artigo 544 do Diploma Processual Civil, encontra-se intempestivo. A certidão de intimação da decisão agravada foi publicada no Diário Oficial, no dia 21 de setembro de 2006 (quinta-feira). Pela redação do § 2º do artigo 184 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do recurso iniciou-se no dia 22 de setembro de 2006 (sexta-feira), cujo termo final se deu no domingo, dia 1º de outubro de 2006 (domingo), prorrogando-se para o dia 02 de outubro de 2006 (segunda-feira). Desta feita, o agravante não interpôs o recurso no prazo processual devido, uma vez que a presente peça recursal contém a data de 03 de outubro de 2006 (terça-feira), no protocolo realizado pela Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.

Nesse sentido, confira-se precedente desta Egrégia Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FERIADO LOCAL. CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada pelo tribunal a quo, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo de instrumento.

(...)

6. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

7. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 640.813/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3256)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.361 - RS (2006/0085948-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **PAULO RICARDO DA SILVA MOURE (PRESO)**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ ROTH**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO

Foi o recurso especial admitido pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em decisão de seguintes termos:

"1.Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Ricardo da Silva Moure contra decisão proferida pela Colenda Sétima Câmara Criminal desta Corte, cuja ementa define:

'Latrocínio. Palavra da testemunha presencial. Valor. Do mesmo modo como se vê a palavra da vítima ou até mais, a declaração de testemunha, que presenciou o delito, em termos de prova convincente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, não ira acusar outro da prática de um delito, quando isto não ocorreu. Tratando-se de pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar, insiste-se, que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. No caso, as declarações de duas pessoas, estranhas à vítima e ao réu, uma avistando a prática do crime por parte do recorrente e seu comparsa, e outra a fuga do primeiro local do delito, não deixaram dúvidas sobra a co-autoria imputada ao apelante.

Latrocínio. Co-autoria. Responsabilidade penal. Indiferença sobre quem efetuou o disparo. Não importa, para efeitos de responsabilidade pelo crime de latrocínio, cometido em co-autoria, quem fez o disparo que atingiu a vítima. Desde que os agentes estejam em conluio para a prática do delito, e é possível, em seu desdobramento, a morte ou a lesão, respondem todos pelo latrocínio.

Pena. Regime prisional. Delito hediondo. Regime integral fechado. Possibilidade. O Quarto Grupo Criminal, em decisões francamente majoritárias, vem entendendo que as penas privativas de liberdade dos delitos hediondos devem ser cumpridas no regime integralmente fechado. É o posicionamento das Cortes Superiores que, inclusive, editou súmula a respeito: 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n. 698, STF). Decisão: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Unânime.' (fl. 378)

Sustenta o recorrente, em síntese, a insuficiência de provas para o juízo condenatório, postulando, caso este seja mantido, a fixação do regime de cumprimento de pena em inicial fechado, aduzindo ofensa aos artigos 33, § 2º, alínea 'a', 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 e 1º, § 7º, da Lei nº 9.455/97. Afirma, ainda, a ocorrência de dissenso interpretativo (fls. 391-420). Em contra-razões manifestou o Ministério Público pela inadmissão do apelo, e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 422-427).

Vieram os autos a esta Vice-Presidência para o exame da admissibilidade recursal.

É o relatório.

2. A despeito de o recorrente não ter indicado o permissivo constitucional em que fundamenta sua inconformidade, depreende-se que o faz forte o artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Merece prosperar o presente apelo no que se refere à fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Registre-se, inicialmente, que os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, preteritamente, vinham afirmando, de forma reiterada, a impossibilidade de progressão de regime carcerário para os condenados por crimes hediondos (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O Pretório Excelso, inclusive, reconheceu, em decisão plenária, a constitucionalidade da regra que proíbe a progressão do regime de pena para o condenado por crime hediondo. De registrar, também, que a Suprema Corte se encarregou de sumular outra importante questão: 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698).

Convém salientar, entretanto, que existem fundamentados posicionamentos doutrinários que criticam a regra exposta no artigo 2º, § 1º, da lei sob comentário (Roberto Silva Franco, Antonio Lopes Monteiro), analisando a questão do ponto de vista social e de toda uma política penitenciária, afirmando que tal dispositivo representa um desestímulo ao processo ressocializador do condenado, como também contribui para uma diminuição da rotatividade dos presos.

Antonio Lopes Monteiro, comentado a regra exposta no artigo 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, ao analisar a questão da progressão, conclui que 'Este dispositivo, embora seja lógico e decorra da filosofia deste diploma legal, merece severas críticas, pois não leva em conta toda uma política penitenciária. Esquece a psicologia forense e as peculiaridades de cada sentenciado, sobretudo a adaptação a uma nova realidade social através do trabalho e da convivência, proporcionados na progressão dos regimes. Olvida-se o legislador de que o condenado nesta situação nada tem a perder, e o passo seguinte é o fomento das rebeliões, a fuga com reféns e a criação de verdadeiras quadrilhas, planejando e comandando empreitadas criminosas de dentro dos muros das casas de detenção e penitenciárias. Enfim, o que deveria ser uma etapa da regeneração transforma-se numa escola de aprimoramento da delinquência organizada.' ('Crimes Hediondos', Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 153).

José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª edição, refere sobre as garantias que tutelam as liberdades pessoais previstas de modo expreso na Constituição

Federal. Entre as garantias jurisdicionais penais encontra-se a relativa à aplicação da pena, consistente na sua individualização (art. 5º, XLVI). O significado é que 'a aplicação da pena deve ajustar-se à situação de cada imputado' (obra citada, p. 440). E tal entendimento acabou prevalecendo em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, ainda não publicado no Diário da Justiça (Habeas Corpus nº 82959 (j. 23.02.2006), Rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio), no qual restou reconhecida a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos, ressaltando a Suprema Corte que a proibição da progressão de regime afronta o princípio da individualização da pena, pois não pode o legislador impor regra fixa que impeça o julgador de individualizar caso a caso a pena do condenado. Outrossim, a garantia de individualização da pena, inserida no rol dos direitos assegurados pelo artigo 5º da Constituição Federal, inclui a fase de execução da pena aplicada e, por isso, inviável afastar a possibilidade de progressão do respectivo regime de cumprimento da pena. Em que pese a referida decisão tenha sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, devendo ser comunicada ao Senado para que o Parlamento providencie a suspensão da eficácia do dispositivo declarado inconstitucional, o Egrégio STF já vinha reconhecendo a possibilidade da progressão de regime, com sobrestamento dos processos ao julgamento daquele, o que está a indicar a alteração do posicionamento daquela Corte.

Da mesma forma, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes em que dispõe a Lei nº 8.072/90, seria discriminatória e, por isso, violaria os princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Destaco os seguintes julgados:

.....
Nessas circunstâncias, diante da nova orientação da Corte Suprema, revendo esta Segunda Vice-Presidência posicionamento anteriormente adotado, impõe-se a admissão do presente recurso especial.

Registre-se, por derradeiro, que, plausível a alegação de afronta ao regramento infraconstitucional com respeito à questão atinente ao regime de cumprimento da pena carcerária, é o que basta para que tenha trânsito a inconformidade, mostrando-se anódino o exame de admissibilidade com relação às demais questões suscitadas, devolvidas, por inteiro, à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas do Supremo Tribunal Federal, verbete nº 528 e nº 292).

Salienta-se, nesse passo, que o fracionamento da competência no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais destina-se, à evidência, a, mediante filtragem, reduzir o número de processos que aportam nas cortes superiores, com o que a admissão da inconformidade, relativamente a alguma das questões ventiladas, por atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, bem assim os específicos de tal espécie recursal, torna absolutamente desnecessário seja feito tal juízo quanto às demais que, repise-se, têm sua apreciação devolvida ao Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, admito o recurso especial."

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso e, pela concessão de ofício de **habeas corpus**.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatória venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Assim, a teor do § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal, dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao recorrente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3257)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.788 - BA (2006/0085943-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **REINALDO VAGNER DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO**
RECORRIDO : **UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA**
PROCURADOR : **CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS**

DECISÃO

Servidores públicos federais ajuizaram ação postulando o reconhecimento do direito à progressão funcional por titulação, com o pagamento das diferenças devidas. A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Empregados da Universidade Federal da Bahia. Progressão funcional. Portaria 475/87. Conclusão de 2º grau. Comprovação.

1. A Portaria 475 de 26 de agosto de 1987, que regulamentou o Decreto nº 94.664/87, ao normatizar a Progressão Funcional dos empregados das Autarquias e Fundações do Magistério Superior, determinou que os integrantes do Grupo Nível de Apoio (NA) que comprovassem possuir 2º ou 3º graus teriam direito ao recebimento de 03 (três) níveis de gradação para Progressão por Titulação, de acordo com a tabela constante de seu anexo III.

2. Os honorários de advogado não devem incidir sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ).

3. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial tida por interposta a que se dá parcial provimento para, reformando a r. sentença, determinar que os honorários de advogado incidam apenas sobre as parcelas vencidas na data da sentença."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este recurso especial, em que os autores alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 3º, do Cód. de Pr. Civil e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) inaplicabilidade da Súmula 111, porquanto não se trata de ação previdenciária; e (II) a "condenação em honorários deve incidir sobre o valor da condenação".

Regulamente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Isso porque as questões referentes aos arts. 20, § 3º, do Cód. de Pr. Civil e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dispositivos tidos por violados, não foram objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282, 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, apontar de forma efetiva e pormenorizada a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

De mais a mais, nesse particular, fica prejudicada a admissibilidade do recurso pela alínea c, porquanto não há falar em dissídio se a questão federal enfrentada no acórdão apontado como paradigma não foi prequestionada no acórdão recorrido. Além disso, os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão regional.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3258)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.826 - SP (2006/0245895-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR : **AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS**

AGRAVADO : **NEVITON CHAVES MENEZES**
ADVOGADO : **CELSO DE MOURA E OUTRO**

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que acolheu pedido de intervenção estadual no Município de Santo André (fl. 200).

Destarte, verifica-se falecer competência às Turmas integrantes da eg. Terceira Seção para julgar o feito, pois a questão de fundo é matéria afeta à Primeira Seção desta Corte (art. 9º, RISTJ).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3259)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.591 - SP (2006/0112449-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **JOSÉ SOARES**
ADVOGADO : **RENATO MATOS GARCIA**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **FRANCISCO PINTO DUARTE NETO**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região segundo o qual José Soares "não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não demonstrada a implementação do requisito tempo".

A alegação é de violação dos arts. 52, 53, II, 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de divergência jurisprudencial. Sustenta o recorrente que "comprovou os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício, quais sejam o tempo de serviço e a carência mínima. Com a comprovação da atividade insalubre, perfaz o recorrente mais de 31 anos de serviço". Além disso, alega que "houve ofensa a iterativa jurisprudência, emanada de nossos tribunais, explicitando que a atividade exercida com exposição a agentes nocivos será considerada insalubre desde que existam laudos periciais que comprovem tal condição".

Não obstante tenha sido admitido na origem, o especial não merece ir adiante por aplicável a Súmula 7.

Na espécie, em relação ao período de 12.6.89 a 20.1.94, no qual o recorrente alega ter trabalhado em condições especiais, vejamos o que disse o acórdão recorrido acerca da conversão do tempo de serviço:

"*In casu*, tendo em vista que a condição especial a ser reconhecida é referente ao período de 12/06/89 a 20/01/94 (Confecções Kacyl Ltda), bastaria o enquadramento dentro das atividades elencadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, tal período não pode ser considerado especial, uma vez que o informativo DSS 8030 de fl. 25, traz a informação de que o autor exercia a atividade de motorista de forma eventual, esporádica, e não permanente, exercendo na maior parte do tempo, serviços internos, não restando caracterizado, assim, o enquadramento da referida atividade nos Decretos acima mencionados, tampouco a exposição a qualquer agente agressivo. Desta forma, a somatória de todos os períodos mencionados, inclusive aqueles exercidos em condições especiais, devidamente convertidos, não perfaz o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de trabalho, exigidos pela legislação previdenciária."

Ora, tendo o Tribunal de origem constatado que a atividade de motorista não era exercida de modo habitual e permanente, para concluir, aqui e agora, de outro modo, necessário seria o reexame de provas, procedimento inviável no âmbito do especial (Súmula 7). Quanto à alegada divergência, não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. Ora, não há falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o acórdão confrontado. Se as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas, não se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3260)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.742 - SP (2006/0111036-7)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **GERCÍLIA OLIVEIRA ARAÚJO**
ADVOGADO : **RENATO MATOS GARCIA**
RECORRIDO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **FRANCISCO PINTO DUARTE NETO**

DECISÃO

Eis a ementa do acórdão contra o qual ora se insurge a recorrente:

"Previdenciário e Processual Civil. Preliminar. Rejeição. Aposentadoria por tempo de serviço. L. 8.213/91, arts. 52 e 55, § 2º. Atividade rural. Reconhecimento de tempo de serviço rural. Conversão de tempo especial em comum.

I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.

II - Reconhecido o tempo de serviço rural da parte autora de 21.02.73 a 31.07.91.

III - Não se conhece do período de trabalho como especial se o próprio formulário conclui pela salubridade.

IV -Apelação parcialmente provida."

Como razões do especial, alega-se o seguinte, em resumo: (I) "ao tempo trabalhado como rurícola é merecido o acréscimo ao índice de '1,20", até porque a atividade rural é insalubre por força de lei (Decreto nº 53.831 de 25/03/64 - código 2.2.1 - agricultura - exercendo atividades como diarista, etc.)"; (II) "o aludido decreto não foi revogado pelo Decreto nº 83.080/79"; (III) quanto à insalubridade para o tempo urbano, "consta do documento denominado 'SB-40', que parte do período trabalhado pela recorrente, o foi em condições prejudiciais a sua saúde"; (IV) a atividade de cozinha consta da lei

como insalubre; (V) "a carência encontra-se perfeitamente comprovada, face aos longos anos de atividade urbana da recorrente, devidamente registrada em Carteira de Trabalho, além do tempo de trabalho rural (que também será contado para efeito de carência"; (VI) "não há como o trabalhador rural comprovar os recolhimentos efetuados à Previdência, uma vez que não possui as respectivas guias, ou seja, a pretensão do v. acórdão de provar os recolhimentos do período trabalhado como lavrador, é absolutamente impossível de ser cumprida"; (VII) "o v. acórdão contraria frontalmente a prova encartada nos autos, onde o depoimento das testemunhas, bem como todas as demais provas carreadas aos autos demonstram que a recorrente trabalhou como lavradora por aproximadamente 20 anos"; (VIII) além dos arts. 52, 53, I, e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foram ofendidos os arts. 3º e 4º da Emenda Constitucional nº 20/98; (IX) "a recorrente comprovou os requisitos necessários para a obtenção do aludido benefício, quais sejam o tempo de serviço e a carência mínima. Com a comprovação do trabalho campesino, perfaz a recorrente mais de 32 anos de serviço, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço"; e (X) "houve ofensa a iterativa jurisprudência, emanada de inúmeros julgados de nossos tribunais, explicitando que não é necessária prova ano a ano para se comprovar o período trabalhado como rurícola, que a atividade rural é considerada insalubre por sua própria natureza, e também por disposição de lei, que a insalubridade no trabalho urbano deve ser considerada, desde que comprovada pelos laudos periciais, que não é necessário o recolhimento de contribuição aos cofres previdenciários para restar comprovada a condição de segurado do rurícola, e que a falta do preenchimento da carência não enseja em óbice para a concessão do benefício pleiteado".

Malgrado tenha sido admitido na origem, o especial não merece ir adiante pelos fundamentos a seguir expostos.

Primeiramente, vale anotar: eventual ofensa a norma constitucional refoge ao âmbito do especial.

No mais, vejamos o que disse o acórdão recorrido acerca da pretensão da recorrente de reconhecimento tanto da atividade rural entre fevereiro de 1971 e fevereiro de 2000 quanto do tempo de serviço, urbano e rural, como se prestado sob condições especiais, isso para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

"Na espécie, a segurada afirma ter trabalhado em atividades insalubres no Hospital Pinheiros Ltda, na função de cozinheira, nos períodos de 25.07.92 a 12.08.97, por força de exposição a calor, umidade e vapores d'água.

Embora haja a parte autora juntado o formulário (. 15), o mesmo conclui pelo ambiente de trabalho salubre e não periculoso.

Dessa sorte, de acordo com o conjunto probatório, verifica-se que a parte autora não laborou em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente aos agentes agressivos calor, umidade e vapores d'água.

Friso que a atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Não é o caso presente.

Desta forma, resta comprovado o período de atividade rural compreendido entre 21.02.73, data em que completou 12 anos de idade, a 31.07.91.

Todavia, a parte autora não preenche a carência de 102 meses de contribuições, conforme o art. 142 da L. 8.213/91, pelo que deixa de fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço."

De acordo com a nossa jurisprudência, tal como entendeu o Tribunal de origem, é possível a contagem do tempo de serviço efetivamente prestado em atividade rural, antes da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, exceto para efeito de carência. Para que a segurada fizesse jus à aposentadoria por tempo de serviço computando o período de atividade agrícola sem contribuição, seria indispensável o cumprimento da carência durante o tempo de trabalho urbano, o que, na espécie, não ocorreu. Aliás, para decidir, aqui e agora, de outro modo, necessário seria o reexame de provas, procedimento inviável no âmbito do especial (Súmula 7). Quanto à alegada divergência, não foi comprovada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento. Ora, não há falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com os acórdãos confrontados. Se as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas, não se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.867 - PR (2006/0277952-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **IURI FERRARI COCICOV E OUTROS**
AGRAVADO : **ADILSON WOLLMANN E OUTROS**
ADVOGADO : **CELINA GALEB NITSCHKE E OUTROS**
AGRAVADO : **NILSON BRASILIO COLETO**
ADVOGADO : **EDSON CARLOS PEREIRA DE SA**
INTERES. : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS E OUTROS**



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial. Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia da procuração outorgada aos advogados dos agravados, peça obrigatória exigida pelo § 1º, do artigo 544, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O substabelecimento de fl. 82 não é suficiente, visto que a advogada substabelecente não possui instrumento de mandato nos autos. Neste sentido são reiteradas as decisões deste Tribunal: *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (ART. 544, § 1º, DO CPC). IRREGULARIDADE NO TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. PRECEDENTES. I - É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade do traslado das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, na formação do instrumento de agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. II - Consolidou-se, da mesma forma, o entendimento de que a juntada do substabelecimento, sem a respectiva procuração, não é suficiente para regularizar a falta da peça tida como faltante. III - Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag nº 260.836/SP, Relator o Ministro **WALDEMAR ZVEITER**, DJU de 17/4/2000)

Ante o exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3262)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.337 - SE (2006/0110803-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA E OUTROS
DECISÃO

Servidora pública federal inativa ajuizou ação postulando o reconhecimento do direito à percepção e à incorporação integral da gratificação de estímulo à docência - GED instituída pela Lei nº 9.678/98, bem como o pagamento dos consectários legais. A sentença de extinção do processo sem resolução de mérito foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Administrativo. Gratificação de estímulo à docência - GED. Ação coletiva proposta por Sindicato da categoria. Ação ordinária individualmente ajuizada pelo servidor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Nulidade da sentença. - A coisa julgada impede a renovação de causa idêntica, isto é, a repetição de outra, com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma fundamentação jurídica do pedido. - Ação ordinária ajuizada por Sindicato e Ação ordinária movida por servidor, individualmente. Inexistência da tríplice identidade. Inocorrência da coisa julgada. - Apelação a que se dá provimento, para declarar a nulidade da sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que a Universidade Federal de Sergipe alega que houve violação dos arts. 301, VI, §§ 1º, 2º e 3º, 515, § 3º, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a coisa julgada, "haja vista que as partes em ambas as ações são iguais"; (II) o sindicato agiu como representante processual na ação coletiva, visto que "postulou em nome e por conta apenas dos professores aposentados (parte da categoria docente) listados em rol anexo à petição inicial e após autorização da assembléia promovida para este fim"; e (III) a causa versa sobre "matéria exclusivamente de direito estando em condições de imediato julgamento". Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido. Estou de acordo com o então Presidente do Tribunal Regional, que, na origem, admitiu o recurso. É caso de dar-lhe provimento. De fato, dissentiu o acórdão recorrido da orientação do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o seguinte entendimento: (I) a juntada do rol de servidores beneficiários em ação ajuizada por sindicato configura a hipótese de representação processual, porquanto o interesse a ser defendido é unicamente daqueles servidores relacionados; e (II) o representado indicado na petição inicial sofrerá os efeitos da coisa julgada. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil - Ação civil pública - Legitimidade ativa - Sindicato. 1. Nas ações civis públicas pode o sindicato funcionar como substituto processual ou como representante de seus sindicalizados. 2. Como substituto processual não precisa de autorização, mas o interesse defendido deve ser não só do sindicalizado, mas também da própria entidade, se conectado for o interesse dela com o daquele. 3. Na hipótese de representação, há necessidade de autorização do sindicalizado, porque o interesse defendido é unicamente seu, sem conexão alguma com o interesse da entidade. 4. A autorização, seguindo posição jurisprudencial majoritária, pode ser considerada como formalizada pela juntada da ata de reunião do sindicato, onde constem os nomes dos presentes. 5. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-228.507, Relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon, DJ de 5.5.04.)

"Administrativo e Processual Civil. Sindicato pleiteando direito de filiados relacionados. Hipótese de representação. Inexistência de direito coletivo envolvido na demanda. Não subsunção da ação à lei da ação civil pública. Coisa julgada *inter partes*. Isenção de custas. Inadmissibilidade.

1. Não se configura, na espécie, substituição processual, pelo simples fato de que o sindicato, ao juntar o rol dos servidores beneficiários, restringiu a demanda a uma tutela inter partes, não se podendo, dessarte, classificar a lide dentre aquelas coletivas lato sensu, da qual são espécies as que defendem interesses difusos, coletivos *strictu sensu* e individuais homogêneos. 2. Tem-se, na verdade, hipótese de representação, postulando o sindicato em nome e por conta de servidores filiados, ora relacionados na petição inicial, presentando-os na relação jurídica processual instaurada. 3. A coisa julgada nas ações coletivas produz efeitos *ultra partes* ou *erga omnes*, o que não ocorrerá no caso vertente, no qual a tutela jurisdicional terá pertinência subjetiva apenas com aqueles relacionados na petição inicial pelo sindicato demandante. 4. Não cabe, na espécie, pois, a pretendida isenção de custas. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp-672.726, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 16.11.04.)

Na mesma linha, diversas decisões monocráticas, entre as quais: REsp-567.775, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 22.9.05; e REsp-554.708, Ministro Paulo Medina, DJ de 16.12.05. À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3263)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.342 - RS (2006/0098033-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
EMBARGANTE : CAIO MÁRCIO MARQUES VILLA VERDE E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
INTERES. : JACI ANDRADE
ADVOGADO : FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA
INTERES. : ELIDA RODRIGUES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 244/246, na qual dei provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a decisão agravada que assegurou a habilitação dos recorrentes no pólo ativo da execução, independentemente da anuência da parte executada. Alegam os cessionários que a decisão embargada deixou de pronunciar-se sobre a "condenação do recorrido no pagamento dos honorários advocatícios". Com efeito, tenho que está configurada a omissão. Acolho, portanto, os presentes embargos tão-só para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.850 - SP (2006/0283836-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTRO
AGRAVADO : VERA LÚCIA BEGA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado: *"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Inativos - Descontos - Inadmissibilidade - Proibição expressa nos arts. 40, § 12, e 195, II, com a redação dada pela EC nº 20/98 - Recurso provido."* (fl. 88) Sustenta o agravante que o termo inicial da incidência dos juros de mora é o trânsito em julgado da decisão de mérito.

O inconformismo não merece abrigo. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles. **In casu**, as razões do agravo não investiram contra o fundamento invocado para negar trânsito ao recurso especial, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3265)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.820 - CE (2006/0103549-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO MENEZES PIRES E OUTROS
ADVOGADO : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTROS
DECISÃO

Pensionistas e servidores públicos federais ativos e inativos impetraram mandado de segurança objetivando o restabelecimento da incidência do índice de 26,05% - incorporado aos seus vencimentos por força de decisão judicial transitada em julgado - sobre a vantagem denominada "complementação salarial". A sentença que concedera a segurança foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Decisão judicial transitada em julgado. Índice de 26,05% aplicado a todas as verbas do vencimento. Incorporação ao patrimônio dos impetrantes. Nova interpretação da administração. Impossibilidade. I. Índice de 26,05% concedido por força de decisão judicial transitada em julgado. Aplicação sobre todas as verbas de vencimento. II. A administração não pode descumprir decisão judicial ao argumento de corrigir interpretação legal. Percentual incorporado ao patrimônio dos impetrantes. Princípio da segurança jurídica. III. Apelação e remessa oficial improvidas."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Daí este recurso especial, em que o Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS alega que houve violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 876 do Cód. Civil. Sustenta, em síntese, que a "pretensão de cumular a complementação salarial, em cascata, com índices de decisões judiciais, *in casu* 26,05%, sobrepondo-se uns aos outros, é proibida por dispositivos constitucionais", além de importar "enriquecimento ilícito, em flagrante prejuízo ao erário". Não foram apresentadas contra-razões. O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso. A meu ver, a irresignação do recorrente não procede. Infringência aos arts. 165 e 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos. Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. No que concerne ao art. 876 do Cód. Civil, dispositivo de lei tido por violado, tal matéria não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o recorrente não suscitou tais questões em sede de apelação, restringindo-se a levantá-las somente nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal Regional. De mais a mais, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, considerou que "o índice discutido foi definitivamente incorporado ao patrimônio dos impetrantes por força de decisão judicial", estando, pois, o direito deles amparado pela coisa julgada. A propósito, este trecho do voto condutor:

"À administração não é permitido o descumprimento de decisão judicial transitada em julgado, ainda que sob o argumento de estar corrigindo equívoco na interpretação da legislação. Afronta-se assim, o princípio da segurança jurídica, que deve nortear as relações entre o particular e o administrado. Qualquer alteração na interpretação ou entendimento de determinada questão só poderá atingir situações ainda não constituídas definitivamente. O índice discutido foi definitivamente incorporado ao patrimônio dos impetrantes por força da decisão judicial."

Ocorre que, nas razões do presente recurso, cingiu-se o recorrente a alegar a existência de enriquecimento ilícito dos impetrantes sem, contudo, atacar a decisão no tocante a esse fundamento. Incide no caso a Súmula 283/STF. Nesse sentido:

"Recurso especial. Processual Civil. Violação do Artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Inexistência. Questão decidida. Recurso que deixa de impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula nº 283/STF.

3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
4. O não recolhimento de contribuição relativa a atividade concomitante repercute no cálculo do salário-benefício.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp-492.600, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3266)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.224 - SP (2006/0104430-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : CLAUDETE DIOGO CANAL E OUTRO
ADVOGADO : EDITH ROITBURD
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Pensionistas de ex-servidor público ajuizaram ação objetivando o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Servidores públicos estaduais - Indenização por licença-prêmio não usufruída, quando em atividade, por policial militar falecido - Interrupção de um dia no 'bloco aquisitivo' de cinco anos considerado - Ilícita a concessão de licença-prêmio não produz efeitos, dado que não se pode adquirir direitos contra a lei - Recursos providos."

Daí este recurso especial, em que os autores alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 6º da Lei de Introdução e 74 do Cód. Civil. Sustentam, em síntese, que o "direito já fora adquirido pelo 'de cujus' e, certamente não há negar-se ao herdeiro e viúva, por motivação em nenhum momento aventada nos autos".

Regularmente intimado, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Inadmitido na origem, subiu o recurso em razão da decisão por mim proferida no Ag-634.525.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não-provimento do recurso.

Ante a peculiaridade do caso, tenho que o recurso não merece acolhida.

A questão referente aos arts. 6º da Lei de Introdução e 74 do Cód. Civil não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Note-se que a controvérsia não foi dirimida pelo Tribunal de origem à luz do direito adquirido, de forma que competiria aos recorrentes provocar o debate específico de tal matéria em sede de embargos de declaração, sob pena de se transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

Afora isso, eis o que consta do voto condutor do julgado:

"3. Os requisitos a serem satisfeitos para o reconhecimento do direito à licença-prêmio são os estabelecidos no 'caput', do art. 209, da Lei Estadual nº 10.261/68, que expressamente dispõe: 'O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa' (os destaques não constam do original).

4. Consta de fls. 09/09v o indeferimento do pedido administrativo de pagamento de indenização: 'Claudete Diogo Canal, pensionista do falecido Sd PM 782647-8 José Aparecido Canal - 22º BPM/M - 90 (noventa) dias de licença-prêmio referente ao período de 05Out88 a 11Mar92 e de 13Mar92 a 04Out93, concedido conforme Boletim Geral 83/95, por haver completado o bloco aquisitivo após 31Dez85 - 06645/98-PM. Nota nº DP-065/143/98'.

Verifica-se, assim, que, embora pelo Boletim Geral 83/95 tenha sido reconhecido o direito do policial militar falecido a 90 dias de licença-prêmio, no 'bloco aquisitivo' de cinco anos considerado há a interrupção de um dia, mais precisamente o dia 12 de março de 1992.

Em sendo assim, o reconhecimento do direito do policial militar falecido à licença-prêmio referida no Boletim Geral 83/95 não observou o requisito de inexistência de interrupção no período de cinco anos, como expressamente previsto no art. 209, da Lei Estadual nº 10.261/68."

Ora, além de a aferição da suposta violação de direito adquirido demandar, por via de consequência, o exame aprofundado da legislação local invocada, o que não é possível em recurso especial (Súmula 280/STF), rever tal entendimento, a toda evidência, também exigiria a reavaliação dos elementos fático-probatórios, procedimento vedado pela Súmula 7.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3267)
RECURSO ESPECIAL Nº 851.783 - RS (2006/0134493-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : NICE LÍVIO BORSOI
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

DECISÃO

Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi reconhecido a servidora pública federal domiciliada no Estado do Rio Grande do Sul o direito ao reajuste de 28,86%. A autora promoveu, então, a execução desse julgado, tendo sido requerida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. O pedido foi indeferido pelo Juiz de primeiro grau.

Contra essa decisão, interpôs-se agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento pelos fundamentos sedimentados na seguinte ementa:

"Processual Civil. Execução de sentença proferida em ação civil pública. Honorários advocatícios.

. Quando se cuida de execução de sentença originária de ação civil pública ou ajuizada por entidades de classe, onde a medida deve ser provocada em via própria e autônoma, inaplicável a decisão do STF, que afastou a inconstitucionalidade da MP 2.180-35/2001, que introduziu o art. 1º, D, da Lei 9.494/97, que vedou a fixação de honorários nas execuções não embargadas movidas contra a Fazenda Pública.

. Honorários advocatícios fixados na esteira dos precedentes da Turma.

. Pquestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Agravo provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Daí este recurso especial, em que a Escola Agrotécnica Federal do Sertão alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 14, II, 20, §§ 3º e 4º, 131, 458, II, 535, II, 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, 1º-F da Lei nº 9.494/97, 31 da Lei nº 8.906/94 e 93, IX, da Constituição. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas; (II) não há fundamentação "no voto acerca das razões motivadoras da fixação dos honorários advocatícios"; (III) afigura-se excessiva a fixação da verba honorária em 10% do valor executado; e (IV) "os embargos foram interpostos com notório propósito de sanar omissão e efetivar o prequestionamento".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Inicialmente, o Superior Tribunal não é sede adequada para aferição da aduzida infringência a dispositivos da Constituição, ante a consabida incompatibilidade desta Corte com o trato de matéria de tal natureza.

Quanto à alegada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a recorrente não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem. No tocante à discussão quanto ao não-cabimento dos honorários, consolidou o Superior Tribunal o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública, impondo-se, no presente caso, reconhecer como devidos os honorários advocatícios tais como fixados pelo Tribunal Regional. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução contra a Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. (...) Precedentes. Agravo interno desprovido.

II - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que deve ser afastada a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, quando se tratar de execução em sede de ação civil pública, em face das peculiaridades inerentes à referida ação, já que nesta hipótese, o exequente, não tendo participado do processo de conhecimento vê-se obrigado a contratar advogado para executar o julgado, iniciando-se, então, uma relação processual distinta e autônoma da ocorrida na ação civil pública. Assim, nesta hipótese, é cabível a condenação em honorários advocatícios, ainda que não tenha sido embargada a execução contra a Fazenda Pública.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp-463.473, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.06.)

"Agravo regimental. Súmula nº 182/STJ. Honorários advocatícios. Ação civil pública. Execução antes da edição da Medida Provisória nº 2.180/01. Inaplicabilidade.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, não tem incidência nos processos executivos iniciados antes da sua edição.

3. Nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp-624.913, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05.)

Para o AgRg no AgRg no REsp-641.404, DJ de 6.3.06, escrevi esta ementa:

"Ação civil pública. Execução não-embargada. Fazenda Pública. Honorários advocatícios (condenação). Lei nº 9.494/97. Medida Provisória nº 2.180-35/01.

1. O preceito contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, a ela acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, não tem incidência, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, quando se tratar de execução de sentença prolatada em ação civil pública.

2. Agravo regimental improvido."

Infringência aos arts. 131 e 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Já com relação à alegada violação dos arts. 20, § 4º, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento.

O Superior Tribunal tem conhecido de recurso especial que trate da revisão de verba honorária fixada em valor irrisório ou excessivo, pois, em tais situações, a decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei processual, permitindo, assim, o processamento do recurso pela alínea a. Ilustrando esse entendimento, existem vários precedentes:

"Honorários de advogado. Execução embargada. Desconstituição do título executivo. Não é lícito fixar-se honorários em valor irrisório (menos de 1%), mas é lícito fixá-los em percentual inferior aos 10%. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte, arbitrando-se os honorários em 5% (Súmula 14)." (REsp-153.208, Ministro Nilson Naves, DJ de 1º.6.98.)

"Processo Civil - Agravo de instrumento - Negativa de provimento -

Agravo regimental - Embargos à execução - Matéria nova - Não suscitada anteriormente - Descabimento - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - Redução - Impossibilidade - Razoabilidade.

2 - Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte, somente quando o valor dos honorários advocatícios se mostra manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei, recomenda-se rever o *quantum* em sede de recurso especial. (cf.: AGA 254.236/SP, DJU de 27.03.2000).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag-488.901, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.11.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos à execução. Fixação de honorários advocatícios. Valor irrisório. Observância dos parâmetros dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Precedentes análogos.

E certo que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 20, mas no caso dos autos foram os mesmos estabelecidos em valor fixo e ínfimo.

Observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC.

Recurso provido." (REsp-648.808, Ministro José Arnaldo, DJ de 21.2.05.)

"Processual Civil. Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Sucumbência. Fixação. Valor da condenação e valor da execução.

- Nas ações em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC, sendo vedado sua fixação em percentual irrisório.

- Embargos parcialmente acolhidos." (EDcl no REsp-249.768, Ministro Vicente Leal, DJ de 23.10.00.)

Com efeito, tratando-se de execução individual destinada à satisfação de direito reconhecido em ação civil pública em que houve a participação do causídico apenas na liquidação e individualização do crédito, e não no processo de conhecimento, e considerando o montante do débito - R\$ 73.102,17 (setenta e três mil, cento e dois reais, dezessete centavos), valor calculado em agosto/04 -, é de ver que a verba honorária estabelecida em 10% (dez por cento) sobre o valor executado mostra-se excessiva, afastando-se tal fixação do critério da equidade previsto no art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil. Deve, pois, ser reduzida para adequar-se ao critério estabelecido em lei.

Com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria referente aos honorários. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

A vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade de: (I) fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado; e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3268)
RECURSO ESPECIAL Nº 853.068 - PR (2006/0134534-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUIZA MARQUES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

A Universidade Federal do Paraná - UFPR opôs embargos à execução contra ela proposta por servidores públicos federais em ação de cobrança do índice de 3,17%. Recebidos os embargos, os exequentes pediram a expedição de precatório referente ao valor incontroverso. Contra a decisão que suspendera a execução, eles interpuuseram agravo de instrumento, ao qual o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento nos termos desta ementa:



"Processual Civil. Agravo de instrumento. Precatório. Expedição quanto ao valor incontroverso.

. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório apenas do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Agravo de instrumento provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Dai este especial, interposto por violação, entre outros, dos arts. 475, II, 535, I e II, e 730 do Cód. de Pr. Civil, 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/00, 2º-B da Lei nº 9.494/97, 67 da Lei nº 4.320/64, bem como dos arts. 33 e 78 do ADCT, 5º, II, 37 e 100 da Constituição. Nele se alega, em síntese, que "somente após o trânsito em julgado das 'sentenças' é que a Constituição autoriza a expedição do respectivo precatório, pelo que a decisão embargada confronta com normas superiores".

Em contra-razões, requereram os exeqüentes a manutenção do acórdão recorrido.

Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece provimento.

Inicialmente, o Superior Tribunal não é sede adequada para aferição da aduzida infringência a dispositivos da Constituição, ante a consabida incompatibilidade desta Corte com o trato de matéria de tal natureza.

No tocante ao mérito, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei n.º 9.995/2000, 2-B da MP n.º 1.909 e 2-B da Lei n.º 9.494/97...

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exeqüendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa dos valores exeqüendos.

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 475, II, e 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a Universidade não indicou em que ponto estariam a obscuridade, a contradição e a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, tampouco de que forma teria ocorrido ofensa ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 853.839 - RS (2006/0113427-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ABEL MUHL DUARTE
ADVOGADO : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

Servidor militar estadual ajuizou ação buscando receber diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos salários em URV, operada pela Lei nº 8.880/94. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local.

Iresignado, o autor interpõe recurso especial por violação do art. 3º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, isto: (I) "tratando-se no caso presente de conversão de vencimentos, ou seja, relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição se renova mensalmente"; e (II) "na situação em tela, o recorrido não aplicou a sistemática determinada na referida legislação, seguindo legislação própria, do que resultou a perda real de valor nos vencimentos do recorrente".

Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à violação do art. 3º do Decreto nº 20.910/32, tenho que não há interesse recursal no ponto. É que, de uma análise mais apurada do acórdão recorrido, percebe-se que prevaleceu, no julgado, o entendimento de ter ocorrido prescrição quinquenal, apesar de na ementa constar prescrição do fundo de direito.

Quanto ao mérito, o Tribunal de Justiça local concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória com a conversão dos vencimentos. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Ainda, cabe ressaltar, que o demonstrativo de fls. 66/69 constante das razões de apelo, indica que o critério de conversão adotado pelo Estado não trouxe prejuízo aos vencimentos de seus servidores."

Assim, para verificar se houve conversão a menor nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 853.883 - SP (2006/0112179-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : SEBASTIÃO LANATOVITZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELECIR MARTINS RIBEIRO
RECORRIDO : LUIZ MARTELO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO

DECISÃO

Veja-se o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo contra o qual ora se insurgem os fiadores em contrato de locação:

"Locação de imóvel - Embargos à execução - Ilegitimidade passiva - Inocorrência - Excesso de execução não configurado - Fixação de juros, multa contratual e honorários advocatícios - Livre manifestação contratual - Excesso de penhora - Impossibilidade de arguição neste momento processual.

Não há falar em ilegitimidade de parte dos fiadores para figurarem no pólo passivo da execução, sob o argumento de término do prazo contratual que afiançaram, se assumiram contratualmente, não só como garantes mas como principais pagadores, as responsabilidades locatícias até a efetiva entrega das chaves.

Inexiste excesso de execução se o *quantum* devido foi calculado de acordo com os índices e percentuais livremente fixados pelas partes, por expressa disposição contratual.

O excesso de penhora, para ser reconhecido, demanda a necessária realização de avaliação por profissional especializado (art. 680 e 685 do CPC).

Preliminar rejeitada, recursos desprovidos."

Nas razões do especial, alegam os recorrentes divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 219, 267, VI, 295, 301, 568, 614, II, 649, 741, V, 743 e 745 do Cód. de Pr. Civil, 395 e 1.336, § 1º, do Cód. Civil, 1.536, § 2º, do Cód. Civil de 1916, 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, além do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/91. Eis as razões apresentadas: (I) os fiadores devem "ser excluídos da lide, cujo débito é posterior ao prazo do contrato locatício firmado"; (II) "o exeqüente apresenta valores absurdos, sem justificar como alcançou a expressiva quantia; utiliza índices de correção estranhos à tabela do TJSP, aplica juros moratórios de 1% a.m. a partir do vencimento de cada parcela, o que é indevido; a multa moratória é excessiva, frente ao Código de Defesa do Consumidor e os honorários advocatícios são superiores ao parâmetro exigido em situações como a presente, cujos cálculos não são de maior complexidade e foram elaborados em programa de computador".

Relativamente à ilegitimidade passiva dos fiadores, o especial merece abrigo, visto que o pleito está alinhado com a jurisprudência do Superior Tribunal. Jurisprudência essa, aliás, que já está resumida na Súmula 214: "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu." Por sinal, é irrelevante a existência de cláusula contratual que preveja a obrigação do fiador até a entrega das chaves.

As Turmas que compõem a Terceira Seção são useiras e vezeiras em aplicar tal enunciado. Vejamos alguns casos:

"Processual Civil. Locação. Agravo regimental. Cláusula que obriga o fiador até a efetiva entrega das chaves. Irrelevância. Responsabilidade. Restrição ao período originalmente contratado. Prorrogação da locação sem anuência da fiadora. Extinção da garantia. Artigos 1.003 e 1.006 do Código Civil. Ofensa. Incidência da Súmula 214 da Corte. Agravo regimental desprovido.

1 - A obrigação decorrente da fiança locatícia deve se restringir ao prazo originalmente contratado, descabendo se exigir do garantidor o adimplemento de débitos que pertinem ao período de prorrogação da locação, à qual não anuiu. Na hipótese, reputou-se extinta a fiança, por clara ofensa aos arts. 1.003 e 1.006 do Código Civil, uma vez que o contrato original teve seu termo final em 1984, e os valores exigidos datam de 1994. Esta a exegese inscrita na Súmula 214/STJ.

2 - A impossibilidade de conferir interpretação extensiva à fiança locativa, consoante pacífico entendimento desta Eg. Corte, torna irrelevante, para o efeito de se aferir o lapso temporal da obrigação afiançada, cláusula contratual que preveja a obrigação do fiador até a entrega das chaves.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-239.207, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.00.)

"Locação. Fiança. Exoneração do fiador que não anuiu, expressamente, com a prorrogação do contrato pelas partes. Art. 1500 do anterior CC, cujo símile é o art. 835 do atual CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp-575.659, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 22.11.04.)

"- A jurisprudência assentada nesta Corte construiu o pensamento de que, devendo o contrato de fiança ser interpretado restritivamente, não se pode admitir a responsabilização do fiador por encargos locatícios decorrentes de contrato de locação prorrogado sem a sua anuência, ainda que exista cláusula estendendo sua obrigação até a entrega das chaves. Precedentes.

- Na espécie, a exoneração da garantia pessoal dada em locação não residencial prorrogada sem a interferência dos fiadores opera-se a partir do termo final do contrato originário." (REsp-437.661, Ministro Vicente Leal, DJ de 16.9.02.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Civil. Locação. Contrato de fiança. Interpretação restritiva. Responsabilidade do fiador adstrita aos encargos do pacto locatício originalmente estabelecido. Prorrogação sem anuência do fiador. Não vinculação. Cláusula de duração da responsabilidade até a entrega das chaves. Irrelevância.

1. Tem prevalecido o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade do fiador fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido. A prorrogação do contrato sem a anuência dos fiadores, portanto, não os vincula. Irrelevante, acrescente-se, a existência de cláusula de duração da responsabilidade do fiador até a efetiva entrega das chaves.

2. 'O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 214).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-468.828, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28.10.03.)

Quanto ao mais, igual sorte não socorre os recorrentes. Para decidir como decidiu, o Tribunal local levou em consideração não só as peculiaridades do caso, mas também as cláusulas do contrato locatício. São estes os fundamentos do acórdão:

"Quanto à contenda referente ao excesso de execução, sem razão ambos os apelantes.

Os 'índices estranhos, juros exorbitantes a título de mora, multa contratual' (fls. 94 e 105) não foram explicitados pelos recorrentes, de modo que fica limitado o âmbito de suas insurgências.

De qualquer forma, observa-se que a multa moratória, de 20% é fruto da manifestação livre e espontânea dos apelantes, na medida que assim estipularam na cláusula contratual (fls. 08 - 24ª cláusula).

Assim, fica afastada qualquer mácula que pudesse ensejar ilegalidade ou abusividade, observação esta que é extensiva aos juros moratórios de 1%, previstos na mesma cláusula já citada, e aos honorários advocatícios de 20%, disciplinados pela cláusula 23ª do contrato.

Dessa forma, nenhum excesso de execução é apresentado, tendo em vista que os valores apurados guardam estrita relação com os índices e percentuais contratualmente firmados (cláusulas 23ª e 24ª - fls. 08 do apenso).

No que pertine ao excesso de penhora, o momento processual próprio para sua alegação é, após a avaliação por profissional especializado (arts. 680 e 685 do CPC), quando poderá ser reduzida ou ampliada, conforme o valor do crédito exigido."

Assim, para mudar o entendimento de origem, evidente está que seria necessário o reexame vedado pelas Súmulas 5 e 7.

Além do mais, no ponto referente à multa moratória, o julgado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se aplicam as disposições do Cód. de Defesa do Consumidor aos contratos de locação predial urbana, pois se regulam por legislação própria (Lei nº 8.245/91).

A propósito, alguns precedentes:

"Locação - Fiador - Acordo para reajuste de aluguel. Súmula 214/STJ.

- As relações locatícias possuem lei própria que as regule. Ademais, falta-lhes as características delineadoras da relação de consumo apontadas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

- O código de Defesa do Consumidor, no que se refere à multa por inadimplemento, não é aplicável às locações prediais urbanas.

- Recurso parcialmente provido." (REsp-204.244, Ministro Felix Fischer, DJ de 1º.7.99)

"Civil. Locação. Fiança. Renúncia do direito a exoneração. Multa contratual. Redução. Código de Defesa do Consumidor. Lei 8.070/90 - Inaplicabilidade.

1. Não podem exonerar-se da obrigação os fiadores que manifestarem expressa renúncia ao direito estipulado no CC, art. 1.500. Mesmo que o contrato tenha se tornado por tempo indeterminado, se expressamente anuído pelos fiadores;

2. Não se aplica às locações prediais urbanas reguladas pela Lei nº 8.245/91, o Código do Consumidor.

3. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp-266.625, Ministro Edson Vidigal, DJ de 16.10.00.)

"Processual Civil e Civil. Locação. Ação de despejo cumulada com cobrança. Fiador. Possibilidade. Inteligência do artigo 62, inciso I, da Lei 8.245/91. Fiança. Interpretação restritiva. Prorrogação do contrato sem anuência dos fiadores. Responsabilidade. Entrega das chaves. Impossibilidade. Súmula 214/STJ. Multa contratual. Redução. Código de Defesa do Consumidor. Inaplicabilidade Juros moratórios. Redução. Impossibilidade. Súmulas 05 e 07/STJ.

- Consoante iterativos julgados desse Tribunal, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao contrato de locação predial urbana, que se regula por legislação própria - Lei 8.245/91, descabendo, na espécie, a redução da multa contratualmente pactuada para 2%.

- Tendo o acórdão vergastado constatado que foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, inviável a redução do patamar legal, sob alegação de afronta ao art. 1.063 do Código Civil, em razão do óbice contido nas Súmulas 05 e 07 desta Corte.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp-432.093, Ministro Vicente Leal, DJ de 16.9.02.)

Ante o exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial tão-somente para exonerar os fiadores do pagamento das prestações referentes à prorrogação do contrato, com a qual não anuíram. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3271)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.525 - MG (2006/0117069-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NIVALDA TOMAZ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Em ação trabalhista objetivando a incorporação de horas extras suplementares suprimidas de seus salários, Nivalda Tomaz Ribeiro e outra propuseram a execução do julgado. Da sentença que extinguiu a execução, as exeqüentes opuseram embargos à execução, os quais não foram admitidos. Ao agravo de petição interposto o Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual trabalhista. Execução de sentença em reclamação trabalhista. Extinção do processo. Recurso cabível. Agravo de petição. Oposição de embargos à execução. Erro inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

1. A interposição de embargos à execução contra sentença extintiva do processo de execução trabalhista configura erro inescusável da parte, visto que nessa hipótese o recurso processualmente adequado é o agravo de petição previsto no art. 897, 'a', da CLT. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal.

2. Mantida a decisão de Primeira Instância que não recebeu os embargos à execução interpostos pelos reclamantes.

3. Agravo de petição não provido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que as exeqüentes alegam que houve violação dos arts. 244 do Cód. de Pr. Civil, 878, 884 e 896, § 2º, da CLT e 579 do Cód. de Pr. Penal. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) o acórdão recorrido violou o princípio da coisa julgada ao mitigar o comando exeqüendo; (II) "o agravo de petição é o recurso adequado para impugnar decisão que não conheceu ou não acolheu embargos à execução"; e (III) não poderia o Juiz extinguir a execução, uma vez que "a concordância da devedora com os critérios utilizados pelo Sr. Perito já seria suficiente para provocar, independentemente de qualquer outra manifestação dos credores, fosse determinado, por impulso oficial, o prosseguimento da execução, tudo isso em decorrência do fato que sequer havia controvérsia para ser resolvida". Por fim, requer o prosseguimento da execução "até que o remanescente da dívida seja pago pela devedora/recorrida".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao decidir a questão, considerou inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, visto que a "interposição de embargos à execução contra sentença extintiva do processo de execução trabalhista configura erro inescusável da parte, visto que nessa hipótese o recurso processualmente adequado é o agravo de petição previsto no art. 897, 'a', da CLT". A propósito, estes trechos do voto condutor:

"Trata-se de agravo de petição contra a decisão de fls. 313 que não admitiu os embargos à execução interpostos contra a sentença de fls. 299/301 e, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do CPC, julgou extinto o processo de execução 'pela satisfação da obrigação pela executada'.

Assim dispõe a CLT:

'Art. 897 - Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

a) de petição, das decisões do juiz ou presidente, nas execuções;' Conforme se extrai da sentença de fls. 299/301, o MM. Juiz monocrático - a despeito de existirem ou não diferenças ainda devidas às reclamantes - proferiu decisão de caráter definitivo, pois o processo foi julgado extinto.

Nos termos da lei, contra essa decisão definitiva, ou seja, contra a sentença, caberia a interposição do agravo de petição previsto no art. 897, a, CLT.

Com efeito, no processo trabalhista não há a previsão de interposição dos 'Embargos à Execução' contra sentença (Capítulo VI do Título X da CLT - 'Dos Recursos'), sendo que o artigo 893 consolidado estatui que somente é admissível a interposição dos 'embargos' (no TST - art. 894, CLT), do 'recurso ordinário', do 'recurso de revista' e do 'agravo'.

No presente caso não houve a interposição do recurso processualmente adequado, pois os 'embargos à execução' consubstanciavam via impugnativa a ser utilizada, no caso de execução da Fazenda Pública, após a citação para a execução, nos termos do art. 730, CPC, inocorrente na presente hipótese.

Portanto, é de todo ilegal pretender-se atribuir efeitos devolutivo e/ou modificativo (dentre outros) aos embargos à execução, inadequadamente interpostos contra a sentença terminativa. Por essa mesma razão não se pode aplicar o princípio da fungibilidade recursal no presente caso, ainda mais porque não restou evidenciada a existência de falha legislativa que pudesse afastar a parte do caminho processualmente previsto.

Em casos semelhantes assim decidiu o TST:

Por essas razões conclui-se que a interposição de embargos à execução contra sentença extintiva do processo execução trabalhista configura erro inescusável da parte, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão de 1ª Instância que deixou de receber os embargos erroneamente apresentados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição."

Ocorre que, nas razões do presente recurso, cingiram-se as recorrentes a impugnar a decisão do Juiz que extinguiu a execução, sustentando a existência de violação do princípio da coisa julgada sem, contudo, atacar a decisão no tocante a esse fundamento. Incide no caso a Súmula 283/STF. Nesse sentido:

Recurso Especial. Processual Civil. Violação do Artigo 535 do Código de Processo Civil. Omissão. Inexistência. Questão decidida. Recurso que deixa de impugnar um dos fundamentos do acórdão recorrido. Súmula nº 283/STF.

3. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp-492.600, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3272)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.450 - RJ (2006/0119368-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HERLINHA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS
INTERES. : BENILDA FANER CUSTÓDIO GONÇALVES
ADVOGADO : ROGÉRIA MARTINS SANTOS

DECISÃO

Filha de ex-combatente ajuizou ação postulando ser-lhe assegurado não só o direito de receber pensão no valor correspondente ao soldo de segundo-tenente das Forças Armadas, mas também o pagamento de todas as vantagens percebidas pelos servidores em atividade. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Concessão de pensão especial a filha maior nascida de matrimônio anterior de ex-combatente concorrentemente com a viúva. Data do óbito do instituidor. Leis nºs. 3.765/60 e 4.242/63. Nova sistemática. CF/88 e Lei nº 8.059/90. Prescrição. Súmula 85/STJ.

I. A matéria em debate na presente apelação diz respeito ao direito alegado por filha maior de ex-combatente a perceber pensionamento especial, nos moldes do art. 53, II e III, do ADCT. O ponto fulcral controvertido se circunscreve ao momento em que a ora apelante teria adquirido direito à pensão militar, por força de falecimento de seu pai anteriormente à promulgação da CF/88 e da Lei nº 8.059/90 e, conseqüentemente, ao tipo de pensão devida (se a de Segundo Sargento ou a de Segundo Tenente).

II. A Lei nº 3.765/60 admitia que filhas maiores, independentemente do estado civil, fossem consideradas pensionistas do ex-combatente, sendo o direito da filha de ser titular adquirido no momento da morte do pai. Precedentes.

III - Nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 3.765/60, 'quando o contribuinte, além da viúva, deixar filhos do matrimônio anterior ou de outro leito, metade da pensão respectiva pertencerá à viúva, sendo a outra metade distribuída igualmente entre os filhos habilitados na conformidade desta lei.'

IV. A CF/88 estabeleceu nova sistemática para a concessão do benefício. A Lei nº 8.059/90 dispõe que somente 'o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos' podem ser tidos como dependentes do ex-combatente.

V. Prescrição, na forma da Súmula 85/STJ.

VI. Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para esclarecer que os juros de mora "devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10.01.2003, e de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11.01.2003".

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 30 da Lei nº 4.242/63, 7º, 9º e 24 da Lei nº 3.765/60 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "a autora, ora recorrida, não tem direito a perceber qualquer pensão de ex-combatente, seja a pensão regida pelo regime derogado, seja a pensão estatuída pelo novo regime"; e (II) "os juros moratórios deverão ser fixados em 0,5% ao mês ou 6% ao ano".

Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar. E aqui vão as razões: em primeiro lugar, o Tribunal de origem adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal de que a pensão especial devida a filha de ex-combatente deve ser regida pela legislação vigente à época do falecimento de seu instituidor. Vejam-se, entre vários, os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Administrativo e Constitucional. Ex-combatente. Pensão para filha. Regulamento da lei vigente à época do óbito do militar. Lei 3.765/60. Precedentes.

Nos termos de jurisprudência já firmada, inclusive pelo eg. STF, o regramento do direito à pensão por morte há de ser feito com base na lei vigente à época do óbito do militar.

Na espécie, a Lei nº 3.765/60 é a que deve ser aplicada à recorrida.

Precedentes.

Recurso desprovido." (REsp-647.656, Ministro José Arnaldo, DJ de 21.3.05.)

"Administrativo e Previdenciário. Recurso especial. Pensão por morte de ex-combatente. Aplicação da norma vigente à época do óbito do segurado. Lei nº 8.059/90. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

I - A pensão por morte decorrente do falecimento de ex-combatente deve ser calculada e mantida de acordo com a legislação vigente à época do fato gerador do benefício, *in casu*, a Lei nº 8.059/90, uma vez que o óbito do segurado ocorreu na vigência da supracitada norma. Precedente do c. Pretório Excelso e desta Corte.

II - Inexistência de direito à pensão por parte da filha.

III - Dissídio jurisprudencial não comprovado. Além de não se ter procedido o cotejo analítico, tal como exigido pela regra regimental (RISTJ, art. 255 e §§), o julgado trazido à colação, não guarda qualquer similitude com o caso dos autos.

Recurso especial não-conhecido." (REsp-616.565, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.8.04.)

Na espécie, o acórdão bem anotou que o ex-combatente "faleceu em 10.9.86, durante a vigência das Leis nºs 4.242/63 e 3.765/60". Tal o contexto, não há falar em violação do **caput** do art. 9º da Lei nº 3.765/60, porquanto "resta indubitável o direito da filha de matrimônio anterior do *de cujus* à cota-parte do benefício pois que assegurado pela legislação vigente à data do óbito do pai/instituidor".

Em segundo lugar, é também desta Corte o entendimento de que o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, veja-se o precedente:

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 15.7.98, quando ainda não vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, que é de agosto de 2001. Portanto, nesse caso, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Recurso especial. Processual Civil. Omissão no julgado. Inexistência. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Dívida de caráter alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Inaplicabilidade. Transação. Honorários advocatícios. Falta de estipulação.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.



4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

5. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. (REsp 615.145/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 28/6/2004).

4. Recurso parcialmente provido." (REsp-550.816, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 17.12.04.)

Assim, não constato afronta a nenhum dos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.189 - DF (2006/0125262-4) (3273)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÁBIO OLIVEIRA LEITE E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTA CRISTIANE VIDAL DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Pensionistas de ex-servidor do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ajuizaram ação postulando o restabelecimento do pagamento de pensão militar.

Contra a decisão que antecipara os efeitos da tutela, o Distrito Federal interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, ao qual o Tribunal estadual negou provimento em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Pensão. Militar. Óbito ocorrido na vigência da Medida Provisória nº 2.218/2001. Lei nº 10.486/2002. Garantia de manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/1960 às filhas. Presunção de existência de direito. Verba alimentar. Antecipação de tutela. Art. 273 do Código de Processo Civil. Requisitos presentes. Deferimento. Imposição. Agravo improvido.

I - É certo que a pensão militar é regulada pelas normas vigentes na data do óbito, contudo, tendo este ocorrido durante a Medida Provisória nº 2.218, de 5 de setembro de 2001, que, convertida na Lei federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, restou por oportunizar aos servidores militares que se já encontravam integrados ao quadro à época a manutenção dos benefícios da Lei nº 3.765/1960 tão-somente para suas filhas, emerge incontestemente a verossimilhança do direito destas, impondo-se ao Judiciário resguardá-lo *ab initio*, mormente por se tratar de verba alimentícia.

II - Agravo improvido."

Os embargos de declaração foram rejeitados com aplicação de multa.

Daí este recurso especial, em que o Distrito Federal alega que houve violação dos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) omissão do acórdão recorrido no tocante à "delimitação temporal para a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, pois, segundo disciplina a Lei nº 10.486/2002, deverão ser mantidos apenas os benefícios concedidos até 29 de dezembro de 2000"; e (II) "os embargos de declaração foram utilizados com o fim de prequestionar a matéria objeto do recurso especial".

Não foram apresentadas contra-razões.

Conquanto admitido na origem, o especial não merece ir adiante. Não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, às questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"Observe-se, pois, que o benefício em comento, que passou a ser intitulado 'pensão militar adicional', só pôde ser mantido, segundo seu arbítrio, por quem já era militar quando do advento da Lei nº 10.486/2002 e, portanto, contribuinte do regime antecedente, regulado pela Lei nº 3.765/60, tendo como destinatárias hábeis ao benefício apenas e tão-somente filhas, denotando-se evidente que o intuito da norma foi justamente o de resguardar direitos subjetivos adquiridos. Não se olvida que a manutenção das benesses da legislação anterior só poderia ser perfectibilizar mediante a adição de uma contribuição específica, absolutamente distinta da obrigatoria, no montante certo e determinado de 1,5% (um e meio por cento) sobre o soldo, o que não pode ser implementado pelo titular do plano previdenciário em comento, já que falecera em 10 de março de 2002, após, portanto, a edição da Medida Provisória nº 2.218, em 5 de setembro de 2001, que não previa tal excepcionalidade, e antes da conversão desta na Lei nº 10.486, em 4 de julho de 2002, quando foram acrescidos os §§ 3º e 4º mencionados.

No entanto, a teor do próprio texto legal, o exercício do direito à 'pensão militar adicional' não exige carência, não se condiciona a tempo mínimo de contribuição extraordinária, o que enseja a interpretação de que, atendidos os requisitos previstos na Lei nº 3.765/60, o direito à pensão haveria de ser deferido a qualquer momento, após o advento da Lei nº 10.486/01, desde que não tivesse havido renúncia do militar ao mesmo (§ 3º, *in fine*). Nessa trilha, falecido o servidor sob a égide da Medida Provisória nº 2.218/2001 ou mesmo imediatamente após a entrada em vigor da Lei nº 10.486/01, mas antes de efetivado o primeiro desconto em folha da contribuição extra de 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o soldo, emerge palpável a verossimilhança da existência de direito subjetivo das filhas do respectivo titular aos benefícios da Lei nº 3.765/60, a exigir, iniludivelmente, a tutela prefacial do Poder Judiciário, até que sobrevenha veredicto acerca da eficácia das alterações introduzidas pelo novel diploma, resultante da conversão daquela iniciativa de lei do Poder Executivo federal.

Ex vi das considerações expendidas, resta inarredável a verossimilhança do direito que se busca tutelar na ação originária."

E, ainda, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente concluiu que "emerge iniludível, pois, apesar da infelicidade de sua redação, que a norma em comento teve por escopo mesmo foi oportunizar a manutenção dos benefícios do sistema anterior do regime especial de previdência apenas aos que já haviam aderido a ele até 29 de dezembro de 2000".

Houve, portanto, manifestação suficiente sobre aquele tema, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de omissão só porque decidiu do modo como decidiu.

Com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso também não merece provimento. Ora, os embargos de declaração, na espécie, foram realmente opostos com o intuito protelatório, uma vez que não demonstraram a existência de omissão, contradição ou obscuridade, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Tal o desiderato, correta a sanção aplicada pelo Tribunal local. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Embargos de declaração em embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Intempestividade do recurso. Não conhecimento. Manifesto propósito protelatório. Multa.

1. Nos termos dos artigos 536 do Código de Processo Civil e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de matéria cível, o prazo para oposição de embargos declaratórios é de 5 dias.

2. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios não conhecidos." (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag-335.247, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.3.06.)

Para o EDcl no AgRg no Ag-421.626, DJ de 7.3.05, escrevi esta ementa:

"Embargos de declaração (cabimento). Caráter protelatório (sanção). Partes e procuradores (deveres). Multa (solidariedade).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade, ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos ficam sem cabimento, evidentemente.

2. Quando de todo sem cabimento os embargos, donde a conclusão de que pretendem retardar se faça, de uma vez por todas, a coisa julgada, ou que não seja ela cumprida a bom tempo e a boa hora (modalidade, tempo, lugar, etc.), os embargos têm caráter protelatório; nesse caso, o embargante está sujeito a sanção processual.

3. É lícito que a sanção alcance não só a parte (o litigante), mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa-fé.

4. Embargos rejeitados; declarados, porém, manifestamente protelatórios, a Turma decidiu condenar o embargante (o Estado) e o seu procurador (o Procurador do Estado) a, solidariamente, pagarem aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa."

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.593 - RS (2006/0089072-0) (3274)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ACÁCIO GRUNEWALDT (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Foi o recurso especial admitido pelo 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em decisão de seguintes termos:

"1. Acácio Grunewaldt interpõe recursos especial e extraordinário em face de decisão exarada pelo Primeiro Grupo Criminal deste Tribunal, cuja ementa define:

'Embargos infringentes. Delito de homicídio qualificado cometido por motivo torpe. Crime hediondo. Regime de cumprimento da pena integral fechado. Lei nº 8.072/90. Orientação do STF. Súmula 698. Embargos infringentes não acolhidos. Unânime.'(fl. 849)

Forte nas alíneas *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sustenta o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial.

Fundado no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Carta Magna, alega o insurgente afronta ao artigo 5º, incisos III, XLVI e XLVII, da precitada Carta.

Contra-arrazoados os recursos, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

2. Far-se-á a análise conjunta das irresignações, uma vez que reclamam a mesma decisão.

3. Consigna-se, inicialmente, que, efetivamente, sempre existiram posicionamentos doutrinários contrários à regra exposta no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Antonio Lopes Monteiro, comentado o precitado dispositivo legal da chamada Lei de Crimes Hediondos, ao analisar a questão da progressão, conclui que 'Este dispositivo, embora seja lógico e decorra da filosofia deste diploma legal, merece severas críticas, pois não leva em conta toda uma política penitenciária. Esquece a psicologia forense e as peculiaridades de cada sentenciado, sobretudo a adaptação a uma nova realidade social através do trabalho e da convivência, proporcionados na progressão dos regimes. Olvida-se o legislador de que o condenado nesta situação nada tem a perder, e o passo seguinte é o fomento das rebeliões, a fuga dos reféns e a criação de verdadeiras quadrilhas, planejando e comandando empreitadas criminosas de dentro dos muros das casas de detenção e penitenciárias. Enfim, o que deveria ser uma etapa da regeneração transforma-se numa escola de aprimoramento da delinqüência organizada.' ('Crimes Hediondos', Saraiva, São Paulo, 2002, pág. 153).

José Afonso da Silva, *in* Curso de Direito do Constitucional Positivo, 24ª edição, refere sobre as garantias que tutelam as liberdades pessoais previstas de modo expreso na Constituição Federal. Entre as garantias jurisdicionais penais encontra-se a relativa à aplicação da pena, consistente na sua individualização (art. 5º, XLVI). O significado é que 'a aplicação da pena deve ajustar-se à situação de cada imputado' (obra citada, p. 440).

Contudo, no julgamento do HC nº 69.657, foi repelida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando pacificada a orientação jurisprudencial daquela Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

E tal entendimento subsistiu até o recente julgamento do HC nº 82.959 (23-02-2006), onde foi modificado por nova decisão plenária que reconheceu a inconstitucionalidade do precitado dispositivo legal, ressaltando a Corte Suprema que a proibição da progressão de regime afronta o princípio da individualização da pena, pois não pode o legislador impor regra fixa que impeça o julgador de individualizar caso a caso a pena do condenado.

Em que pese a precitada decisão ter sido proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade, devendo ser comunicada ao Senado para que haja a suspensão da eficácia do dispositivo declarado inconstitucional, mostra-se viável a sua aplicabilidade para fins do presente juízo de admissibilidade, uma vez que, em inúmeras decisões monocráticas que antecederam o julgamento do referido Habeas Corpus, o Supremo Tribunal Federal já vinha reconhecendo a possibilidade da progressão de regime com sobrestamento dos processos ao julgamento daquele, o que está a indicar a alteração de posicionamento daquela Corte.

Da mesma forma, já se manifestou, o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação à execução progressiva da pena, nos moldes em que dispõe a Lei nº 8.072/90, seria discriminatória e, por isso, violaria os princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Destaco as seguintes decisões de ambas as Cortes:

.....
Nessas circunstâncias, diante da nova orientação do Pretório Excelso, revendo esta Segunda Vice-Presidência posicionamento anteriormente adotado, impõe-se a admissão dos apelos manejados.
4. Face o exposto, admito os recursos."

O Ministério Público Federal (Subprocurador-geral Wagner Natal) manifestou-se de acordo com esta ementa:

"Recurso especial Penal. Texto. Delitos hediondos e assemelhados. Regime prisional. Progressão. Possibilidade. Art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. Pelo conhecimento e provimento do recurso.
- 'A vedação à execução progressiva d apenas, nos moldes no que dispõe a Lei 8.072/90, é discriminatória e, por isso, violadora dos princípios constitucionais da legalidade, da individualização, da isonomia e da humanidade da pena'. Precedentes.
-Pelo conhecimento e provimento do recurso."

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatória venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena, O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

A teor do § 1º-A do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal, dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao recorrente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3275)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.688 - SP (2006/0126150-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS
RECORRIDO : EDJALMA FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos municipais ajuizaram ação objetivando, com base na Lei municipal nº 11.722/95, o reconhecimento do direito à incorporação do reajuste quadrimestral de 2,85% (dois vírgula oitenta e cinco por cento) sobre seus vencimentos, correspondente ao período de março a junho de 1997. A sentença de improcedência do pedido foi reformada pelo Tribunal local em acórdão assim ementado (fl. 217):

"Funcionalismo público municipal - Pretensão a incorporação de reajuste de 2,85% de março a junho de 1997 - Aplicação da Lei nº 11.722/95 - Improcedência - Hipótese em que os autores têm direito ao reajuste porquanto as despesas co pessoal e encargos não ultrapassou 40% - Recurso provido."

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados os do Município de São Paulo, com aplicação de multa, e acolhidos os dos autores para explicitar o julgado.

Dai este recurso especial, em que o Município alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 17, VI e VII, 20, § 4º, 125, 165, 458, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) afigura-se excessiva a fixação da verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, porquanto "ao ser invertido o ônus da sucumbência (...), fica patente o tratamento desigual entre as partes" (fls. 287/288); e (II) "além da finalidade de prequestionar, os embargos também visaram suprimir questão não suscitada pelo autores", não caracterizando a "litigância de má-fé a utilização dos recursos previsto em lei" (fl. 292).

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Inicialmente, o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, não aplicou a multa do art. 17 do Cód. de Pr. Civil, mas aquela constante do parágrafo único do art. 538. Portanto, nesse particular, trata-se de recurso deficiente na sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

No tocante aos arts. 125, 165, 458, II, do Cód. de Pr. Civil, dispositivos tidos por violados, tal matéria não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. É preciso que a questão tenha sido efetivamente julgada para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, ao recorrente apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

Todavia, ante a peculiaridade do caso, tenho que o recurso merece acolhida.

O Superior Tribunal tem conhecido de recurso especial que trate da revisão de verba honorária fixada em valor irrisório ou excessivo, pois, em tais situações, a decisão se afasta do juízo de equidade preconizado pela lei processual, permitindo, assim, o processamento do recurso pela alínea **a**. Ilustrando esse entendimento, existem vários precedentes:

"Honorários de advogado. Execução embargada. Desconstituição do título executivo. Não é lícito fixar-se honorários em valor irrisório (menos de 1%), mas é lícito fixá-los em percentual inferior aos 10%. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido em parte, arbitrando-se os honorários em 5% (Súmula 14)." (REsp-153.208, Ministro Nilson Naves, DJ de 1º.6.98.)

"Processo Civil - Agravo de instrumento - Negativa de provimento - Agravo regimental - Embargos à execução - Matéria nova - Não suscitada anteriormente - Descabimento - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - Redução - Impossibilidade - Razoabilidade.

2 - Consoante a jurisprudência firmada por esta Corte, somente quando o valor dos honorários advocatícios se mostra manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se das finalidades da lei, recomenda-se rever o *quantum* em sede de recurso especial. (cf.: AGA 254.236/SP, DJU de 27.03.2000).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag-488.901, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 22.11.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Embargos à execução. Fixação de honorários advocatícios. Valor irrisório. Observância dos parâmetros dos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Precedentes análogos.

É certo que, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior ao mínimo estabelecido no art. 20, mas no caso dos autos foram os mesmos estabelecidos em valor fixo e ínfimo.

Observância aos ditames dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Recurso provido." (REsp-648.808, Ministro José Arnaldo, DJ de 21.2.05.)

"Processual Civil. Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Honorários advocatícios. Sucumbência. Fixação. Valor da condenação e valor da execução.

- Nas ações em que vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser calculada sobre o valor da condenação, nos termos dos § 3º e 4º, do art. 20, do CPC, sendo vedado sua fixação em percentual irrisório.

- Embargos parcialmente acolhidos." (EDcl no REsp-249.768, Ministro Vicente Leal, DJ de 23.10.00.)

Com efeito, considerando o conteúdo da demanda, a verba honorária estabelecida em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação mostra-se excessiva, afastando-se tal fixação do critério da equidade previsto no art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil, devendo, pois, ser reduzida para adequar-se ao critério estabelecido em lei.

De mais a mais, tenho que o recurso também merece provimento com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, porquanto verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se suprir omissão e de se prequestionarem matérias referentes às questões constitucionais. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para (I) fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e (II) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3276)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.953 - DF (2006/0145662-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ CLECIO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com arrimo no art. 105 inciso III alíneas 'a' e 'c' da Constituição, contra o v. acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, de ofício, sob o pálio do princípio da insignificância, absolveu José Clécio da Silva Oliveira, ora recorrido, e julgou prejudicada a apelação por ele interposta (fl. 277).

O recorrido foi condenado, como incurso nas sanções do art. 334 *caput* do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão em regime aberto (fls. 226/229). Irresignada, a defesa apelou, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 250).

Inconformado com a decisão absolutória, o Ministério Público Federal interpõe o presente recurso especial, com fulcro nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, alegando que o v. acórdão negou vigência ao art. 334 do Código Penal e divergiu do entendimento de outros tribunais, inclusive desse Superior Tribunal de Justiça (fls. 280/292).

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

O recurso mostra-se prejudicado, em razão da superveniência de prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, havendo a sentença condenatória recorrível, último marco interruptivo da prescrição (art. 117 inciso IV do CP), sido publicada em 14.08.2002 (fl. 230), e transitado em julgado para o *Parquet* em 27.08.02, como foi certificado (fl. 230v.), a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109 inciso V e art. 110 do Código Penal, se deu em agosto próximo passado, pois a pena aplicada é superior a 1 (um) ano e não excede a 2 (dois).

Extinta a punibilidade pela prescrição, o recurso mostra-se prejudicado, consoante reiteradamente tem decidido essa Egrégia Corte Superior:

'Processo penal. Penal. Receptação. Absolvção. Tentativa de furto. Condenação. Prescrição. Extinção da punibilidade. Recurso especial prejudicado.

O prazo prescricional é de 2 (dois) dois anos quando a pena aplicada é inferior a 1 (um) ano.

Decorridos mais de 2 (dois) anos da última causa interruptiva da prescrição (sentença condenatória recorrível), extingue-se a punibilidade pela superveniência da prescrição punitiva do Estado. Recurso Especial prejudicado porque extinta a punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva do Estado'. (STJ / 6ª T. - REsp 681.486/SP - Relator Ministro Paulo Medina - DJ de 06.03.2006, p. 473).

Do exposto, propugna o Ministério Público Federal no sentido de que o recurso seja julgado prejudicado, ante a superveniência de prescrição da pretensão punitiva."

Tal o contexto, acolhendo o parecer, julgo prejudicado o recurso a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90 e do art. 34, XI, do Regimento. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3277)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.811 - RN (2006/0173619-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : CABELE ANTÃO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO E OUTRO

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação alegando que a conversão de seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça para se excluir da condenação o índice de 11,98%, a ser apurado em momento processual oportuno. Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando, em síntese, que houve a prescrição do fundo de direito.

Não foram apresentadas contra-razões.

Conquanto admitido na origem, o recurso não merece prosperar.

Ora, para decidir como decidiu, o colegiado baseou-se na jurisprudência dominante do Supremo e desta Corte. Esta é a orientação: (I) em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição do fundo de direito (AgRg no Ag-489.444, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.03; e AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.06); (II) na Lei nº 8.880/94, instrumento de ordem pública de aplicação geral, as normas são de eficácia imediata, razão pela qual a regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei 8.880/94. Aplicabilidade. Coisa julgada. Não-demonstrada. Impossibilidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-646.666, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei nº 8.880/94. Aplicabilidade.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp-302.158, Ministro Vicente Leal, DJ de 18.6.01.)

Assim, não constato afronta a dispositivo de lei federal, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(3278)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.018 - PA (2006/0175716-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE : **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA**
PROCURADOR : **SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS**
RECORRIDO : **BENEDITO JOÃO FARIAS DE AGUIAR E OUTROS**
ADVOGADO : **MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ACORDO ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela Fundação Nacional de Saúde, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que firmou entendimento de que a homologação de transação firmada pela parte sem a participação do advogado não impede que este promova a execução da sentença no que se refere aos honorários advocatícios.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Sustenta a recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 6º da Lei nº 9.469/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/2001, e 26, § 2º do Código de Processo Civil.

Afirma, em síntese, que na espécie não deve haver condenação em honorários porque o processo foi extinto devido a acordo judicialmente homologado, não havendo sucumbência de nenhuma das partes. Aduz, ainda, que cada parte deve arcar com os honorários de seu advogado.

Admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Em relação à alegada ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar pois o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, obscuridade ou contradição.

A questão posta em debate resume-se a saber se é possível a execução de honorários advocatícios em processo executivo que restou finalizado em razão de transação realizada entre as partes. É por demais sabido que os honorários constituem parcela autônoma do *decisum*, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo.

Dessa feita, inviável a pretensão de se afastar o direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes.

A respeito do tema, pacificado no âmbito desta Corte, cumpre trazer à baila os ares to a seguir transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACORDO ENTRE AS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

O pagamento da verba honorária não pode ser afastado em decorrência de acordo firmado entre as partes, sobretudo porque consiste em parcela autônoma pertencente exclusivamente ao advogado e porque o patrono não participou da transação. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 726.875/AL, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 1º/8/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO CELEBRADA NÃO EXCLUI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. APLICABILIDADE DO ART. 24, § 4º DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça através das turmas integrantes da 3ª Seção firmou entendimento de que a transação não pode excluir, sem consentimento do profissional, os honorários, posto ser parte autônoma aos termos do objeto da convenção. In casu, aplica-se a letra do artigo 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94 combinada com a do artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 774.575/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 6/3/2006)

Ressalte-se que a transação entre as partes (fls. 56/57) foi entabulada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226/2001, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, razão pela qual inaplicável esta à espécie. Nesse sentido, condeciso:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 785.729/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 29/5/2006)

Com relação à aplicação do art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil à espécie, deve ser observado o entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual referido dispositivo legal não tem incidência em se tratando de acordo firmado sem a participação e consequente concordância do advogado. A esse respeito, transcrevo ementa de julgado proferido pela Sexta Turma:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

(...)

4. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 785.641/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 6/3/2006) Não há como se descuidar, ainda, do estabelecido nos arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94, que assim dispõem:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3279)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.415 - RO (2006/0175415-3)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **ANGELITA PAULA DA SILVA**
ADVOGADO : **CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTROS**

DECISÃO

Pensionista de servidor público federal ajuizou ação objetivando o pagamento, relativo ao período de abril de 1993 a janeiro de 1995, de valores em atraso relativos a pensão por morte e conseqüentes reflexos. A sentença de parcial procedência do pedido foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Pensão por morte. Parcelas não pagas. Prestações de trato sucessivo. Ausência de ato negativo da Administração Pública. Prescrição quinquenal. Art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Prescrição do fundo de direito afastada. Precedentes do TRF-1ª Região e do STJ. Alegação de ausência de interesse processual e de agir da União no recurso de apelação. Inocorrência. I - Resta caracterizado o interesse de agir quando se busca propor ou contestar uma ação, ou, ainda, recorrer de uma decisão, com vistas a assegurar ou restaurar uma relação jurídica em face de uma pretensão resistida, devendo o pedido a ser formulado se mostrar adequado para atingir a finalidade visada. Não merece prosperar a alegação quanto à ausência de interesse processual e de agir da União, tendo em vista que as suas razões recursais encontram-se em coerência com a realidade fático-processual, em atendimento ao art. 514, II, do CPC, encontra amparo no ordenamento jurídico e é resultante de uma sentença que lhe é desfavorável.

II - Não merece reforma a sentença proferida no Juízo de primeiro grau, tendo em vista que, em se tratando de prestações periódicas de trato sucessivo e não havendo ato negativo da Administração Pública acerca do pleito deduzido em Juízo, não há que se falar na prescrição de fundo de direito, sendo o entendimento dominante no TRF da 1ª Região que a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, atinge exclusivamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, em harmonia com o enunciado da Súmula nº 85 do STJ, que dispõe, *in verbis*: 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação'. Precedentes do TRF-1ª Região e do colendo STJ.

III - Apelação e Remessa Oficial conhecidas e não providas."

Sobrevieram embargos de declaração, nos quais a União alegou, de um lado, que "a decisão foi contraditória pois, tendo o juiz de primeiro grau condenado e o Tribunal mantido a condenação da União ao pagamento dos valores em atraso decorrentes da pensão por morte percebida pela autora, (...) não existe juros de mora a contar 'de cada vencimento para as posteriores'"; de outro lado, que o Tribunal foi omissos com relação ao percentual tanto de correção monetária quanto dos juros de mora.

Não constatando a ocorrência dos mencionados vícios, a Turma julgadora rejeitou os embargos.

Daí este recurso especial, em que a União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 458, 475, I, e 535, I, do Cód. de Pr. Civil, 1º da Lei nº 4.414/64, 1.063 do Cód. Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o acórdão recorrido deveria "ter aplicado a prescrição, para considerar (...) prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"; e (II) "os juros de mora devem ser fixados em percentual igual ou inferior a seis por cento".

Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não merece prosperar.

Primeiro, infringência ao art. 458 do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Segundo, também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, I, do Cód. de Pr. Civil, porquanto os pontos tidos por contraditórios e obscuros foram enfrentados no próprio julgamento da apelação, ficando ali consignado o seguinte:

"Os fundamentos do voto são claros ao dispor sobre os juros, a saber:

'(...) Por fim, em complementação ao dispositivo da sentença proferida no Juízo de primeiro grau, fica consignado que, quanto ao modo de incidência de juros moratórios na presente ação, será aplicado o montante de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (22/08/2001) para as parcelas vencidas, até a data do efetivo pagamento, e a contar de cada vencimento para as parcelas posteriores.(...)'

2. Portanto, não há qualquer omissão no v. acórdão embargado. Saliente-se que a omissão, em matéria de embargos de declaração, é a falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador. No caso em tela, não se verifica a pretendida omissão, não podendo ser provido o recurso. A inserção de outra fundamentação seria distorcer a verdade consignada nos autos, bem como reformar a decisão, sem se valer do recurso adequado para tanto. Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa.

3. Inexiste, ainda, a alegada contradição, que, em se tratando de embargos de declaração só pode ser entendida como aquela resultante dos fundamentos do voto em comparação à conclusão.

4. Na verdade, o que a embargante deseja é um novo julgamento, entretanto os Embargos de Declaração não se prestam à reapreciação do que ficou decidido. Obviamente, que o suprimento de uma eventual omissão pode levar à modificação do julgado, o que não é o caso.

5. Quanto à aplicação da correção monetária de acordo com a MP nº 2.180-35 não procede, posto que o juízo da condenação é o de 1º grau. Ademais, em sede de apelação a União Federal não se insurgiu quanto ao *quantum* monetária."

Tal o contexto, claro está que o colegiado pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir o defeito de contraditório e obscuro só porque dispôs contra as pretensões da recorrente.

Terceiro, quanto à alegada violação do art. 475, I, do Cód. Pr. Civil, sustenta a recorrente que o tema referente aos juros de mora e à prescrição quinquenal deveria ter sido examinado pelo Tribunal "em face do duplo grau de jurisdição".

Ora, apesar de a União ter tratado apenas da prescrição do fundo de direito em seu recurso voluntário, no julgamento da apelação e da remessa oficial, o Tribunal Regional efetivamente abordou todas as questões, pronunciando-se tanto sobre a prescrição quinquenal quanto sobre os juros de mora.

E do Superior Tribunal o entendimento de que, no reexame oficial, o Tribunal "não tem o condão de modificar os autos do processo em favor do ente público, apenas reexamina aquilo que consta dos autos, não faz, nem desfaz nada" (REsp-161.395, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.5.00).

Tal o contexto, não se me afigura tenha o Tribunal de origem contrariado o indicado texto da lei processual; deu-lhe, sim, interpretação condizente com a hipótese de que ora se cuida.

Quarto, com relação aos juros de mora, o acórdão recorrido também adotou posicionamento idêntico ao consolidado pelo Superior Tribunal, a saber, o de que o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 16.7.01, quando ainda não vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, que é de agosto de 2001. Nessa moldura, para a fixação dos juros, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Por fim, implausível também se mostra o especial pela alínea c porque os paradigmas colacionados não guardam a necessária semelhança fática com o acórdão recorrido.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.374 - RS (2006/0181849-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SERTÃO
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO : ANA PAULA LIZOT
ADVOGADO : ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA

DECISÃO

Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, foi reconhecido a servidora pública federal domiciliada no Estado do Rio Grande do Sul o direito ao reajuste de 28,86%. A autora promoveu, então, a execução desse julgado, tendo sido requerida a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. O pedido foi deferido pelo Juiz de primeiro grau.

Contra essa decisão, a União interpôs agravo de instrumento, ao qual o Relator negou seguimento em decisão unipessoal. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao agravo interno pelos fundamentos sedimentados na seguinte ementa:

"Processual Civil. Agravo de instrumento. Entendimento sedimentado na Turma. Negativa de seguimento. Art. 557 do CPC. Interpretação. Possibilidade.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem 'jurisprudência dominante do respectivo Tribunal', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravo improvido."

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados, com aplicação de multa.

Irresignadas, a União e a Escola Agrotécnica Federal de Sertão interpõem recurso especial. A União alega, além de dissídio jurisprudencial, violação, entre outros, dos arts. 20, § 4º, 462, 463, 535, II, 538, parágrafo único, 730, do Cód. de Pr. Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não-embargadas; e (II) os embargos foram opostos com propósito de efetivar o prequestionamento da matéria.

A Escola Agrotécnica, por sua vez, aponta que houve violação dos arts. 1º-D da Lei nº 9.494/97, 20, § 4º, 535, I e II, 538, parágrafo único, 730 e 731 do Cód. de Pr. Civil e 100, **caput**, da Constituição. Entende que "a Fazenda Pública não pode dispensar o precatório, nem mesmo para os créditos de natureza alimentar". Aduz, ainda, que inexistiu o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos. Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Quanto ao recurso interposto pela União, tenho que a irresignação merece ser acolhida apenas em parte.

Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Segundo, no tocante à condenação a honorários advocatícios, é certo que se consolidou no Superior Tribunal o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública, impondo-se, no presente caso, reconhecer como devidos os honorários advocatícios tais como fixados pelo Juízo da execução. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Embargos de divergência em recurso especial. Execução contra a Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. (...) Precedentes. Agravo interno desprovido.

II - O aresto embargado, analisando especificamente o caso em questão, registrou que deve ser afastada a incidência da Medida Provisória nº 2.180-35, que alterou o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, quando se tratar de execução em sede de ação civil pública, em face das peculiaridades inerentes à referida ação, já que nesta hipótese, o exequente, não tendo participado do processo de conhecimento vê-se obrigado a contratar advogado para executar o julgado, iniciando-se, então, uma relação processual distinta e autônoma da ocorrida na ação civil pública. Assim, nesta hipótese, é cabível a condenação em honorários advocatícios, ainda que não tenha sido embargada a execução contra a Fazenda Pública.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp-463.473, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.06.)

"Agravo regimental. Súmula nº 182/STJ. Honorários advocatícios. Ação civil pública. Execução antes da edição da Medida Provisória nº 2.180/01. Inaplicabilidade.

2. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, determinando serem incabíveis honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, não tem incidência nos processos executivos iniciados antes da sua edição.

3. Nas execuções individuais advindas de ação civil pública julgada procedente, mostrando-se necessário que o exequente contrate advogado para fazer cumprir a sentença, a este são devidos honorários, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito, considerada ainda a circunstância de não ter sido remunerado na ação de conhecimento, promovida pelo Ministério Público.

4. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp-624.913, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05.)

Para o AgRg no AgRg no REsp-641.404, DJ de 6.3.06, escrevi esta ementa:

"Ação civil pública. Execução não-embargada. Fazenda Pública. Honorários advocatícios (condenação). Lei nº 9.494/97. Medida Provisória nº 2.180-35/01.

1. O preceito contido no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, a ela acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, segundo o qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, não tem incidência, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal, quando se tratar de execução de sentença prolatada em ação civil pública.

2. Agravo regimental improvido."

Já com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que a irresignação merece provimento.

Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionar a matéria referente à aplicabilidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 à presente execução, sendo esse, aliás, um dos temas do presente recurso.

Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

No que se refere ao recurso da Escola Agrotécnica, razão não lhe assiste, porquanto inexistente violação de lei federal capaz de autorizar o almejado provimento.

Inicialmente, o Superior Tribunal não é sede adequada para aferição da aduzida infringência a dispositivos da Constituição, ante a consabida incompatibilidade desta Corte com o trato de matéria de tal natureza.

Quanto à alegada violação do art. 535, I e II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a recorrente não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Em relação ao mérito, conforme já dito anteriormente, nossa jurisprudência é no sentido de que não deve incidir a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública, sendo devidos, portanto, os honorários advocatícios fixados pelo Juízo da execução (EREsp-720.839, Ministro Felix Fisher, DJ de 2.10.06; e AgRg no REsp-529.823, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 2.10.06).

Por fim, no tocante à multa do art. 538, parágrafo único, fica prejudicado o exame do recurso nesse particular, ante o provimento do especial interposto pela União.

À vista disso, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial da Escola Agrotécnica Federal de Sertão, e, com base no § 1º-A do art. 557, dou parcial provimento ao recurso especial da União com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.498 - MT (2006/0184854-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTROS
RECORRIDO : UMBERTO LUIZ PAGIOLLI E OUTROS
ADVOGADO : LEONICIO DOS REIS SALES

DECISÃO

Umberto Luiz Pagiolli e outros ajuizaram reclamação alegando que teria havido descumprimento de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso em mandado de segurança que, ante a não-observância da ordem de colocação, objetivava a anulação de decreto estadual de promoção por merecimento ao posto de Coronel da Polícia Militar. O Tribunal local julgou procedente a reclamação em acórdão assim ementado:

"Reclamação - Descumprimento de acórdão - Decisão proferida em mandado de segurança - Promoção de policial militar anulada - Edição de atos posteriores em manobra administrativa para manter o ato nulo - Desrespeito caracterizado à ordem judicial - Pedido procedente.

Se o Governador do Estado ao ser comunicado da concessão de segurança que anula promoção de oficial da polícia militar, passa a editar decretos revalidando o ato nulo a fim de restaurar a promoção anulada, procedente é a reclamação pelo desrespeito à decisão judicial, cujas providências é a declaração de nulidade dos atos atentatórios à ordem judicial."

Rejeitados os embargos de declaração opostos por ambas as partes, advieram novos embargos de declaração oferecidos pelo Estado de Mato Grosso, os quais também foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Estado de Mato Grosso alega que houve violação dos arts. 3º, 47, 128, 267, VI, 460 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "o Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem o dever de apreciar as questões levantadas nos dois embargos declaratórios apresentados pelo recorrente"; (II) foi inadequada a via eleita por falta de interesse de agir dos reclamantes; (III) ocorreu julgamento **extra petita**; e (IV) não houve citação de litisconsorte passivo necessário.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o recurso não merece prosperar. E aqui vão as razões: em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão. Ora, às questões aduzidas nos embargos de declaração já havia o Tribunal de origem dado resposta no julgamento dos embargos opostos pelos reclamantes. É o que se percebe pela leitura do voto condutor do julgado; veja-se:

"Em se tratando de reclamação contra descumprimento de acórdão, compete ao órgão apenas e tão-somente tomar as medidas necessárias para fazer valer a decisão. E isso foi feito com a anulação dos atos praticados pelo Governador do Estado, no sentido de não cumprir o acórdão. Foi anulada a promoção irregular do Policial Militar que, ao alvedrio das regras promocionais, galgou o posto de Coronel da Polícia Militar."

Houve, portanto, manifestação suficiente, não se podendo atribuir ao colegiado a pecha de omisso só porque decidiu do modo como decidiu.

Em segundo lugar, julgamento **extra petita** não ocorreu; também não há dúvida quanto à adequação da via eleita.

Ora, a inicial relatou, com clareza, o que buscavam os reclamantes: cumprimento de decisão transitada em julgado nos autos de mandado de segurança, assegurando-lhes a autoridade da coisa julgada. Com efeito, o Tribunal de origem encontrou solução jurídica adequada aos fatos narrados. Veja-se:

"Não havia razão para dar guarida a parte da reclamação que pretendia a absurda promoção de qualquer que seja um dos impetrantes. Nem tampouco seria conveniente impor multa antecipada para prevenir uma situação que não requer essa medida como providência eficaz. O instituto da multa tem outra finalidade, razão pela qual não fez parte do pedido integral formulado pelos reclamantes.

Em se tratando de reclamação contra descumprimento de acórdão, compete ao órgão apenas e tão-somente tomar as medidas necessárias para fazer valer a decisão. E isso foi feito com a anulação dos atos praticados pelo Governador do Estado, no sentido de não cumprir o acórdão. Foi anulada a promoção irregular do Policial Militar que, ao alvedrio das regras promocionais, galgou o posto de Coronel da Polícia Militar.

Tal o contexto, não foi a lide decidida além dos limites em que proposta, tampouco houve condenação em objeto diverso do demandado. Ao contrário, decidiu-se a causa nos exatos termos em que colocada, enquadrando-se a hipótese fática no ordenamento jurídico aplicável à espécie.



De fato, havendo decisão judicial com plena eficácia, não cabe à administração ou ao destinatário do cumprimento da ordem pretender, no âmbito de sua esfera administrativa, reabrir discussão sobre a matéria de mérito objeto do **decisum**, quer com alegações de falta de interesse de agir, quer com o argumento de existência de litisconsórcio necessário ou outra questão afeta à relação processual instaurada.

Ora, se o acórdão favorece tão-somente os impetrantes do mandado de segurança, a eficácia da decisão fica limitada apenas aos autores da ação mandamental, não havendo falar em litisconsórcio necessário.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que, por se tratar de incidente processual, a reclamação busca tão-somente preservar a autoridade da decisão proferida em processo e a competência da autoridade judicial a quem coube julgar determinado recurso interposto no processo. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Constitucional e Processual Civil. Reclamação. Garantia da autoridade de julgado desta Corte impugnado via recurso para o STF: admissibilidade. Desrespeito ao acórdão deste Tribunal por parte de autoridade administrativa. Condenação em honorários advocatícios: impossibilidade. Procedência parcial.

I - A reclamação pode ser ajuizada para garantir a autoridade de acórdão desta Corte, impugnado via recurso para o STF, pois tanto o recurso extraordinário como o agravo de instrumento não produzem efeito suspensivo. Sob outro prisma, ao contrário da ação rescisória, a reclamação não pressupõe o trânsito em julgado da decisão supostamente desrespeitada. Inteligência do art. 105, I, f, da CF/88, dos arts. 13 a 18 da Lei n. 8.038/90, dos arts. 187 a 192, do RISTJ e do art. 485 do CPC.

II - Para o fim de reclamação, é irrelevante se a autoridade que está desrespeitando julgado desta Corte é judiciária ou administrativa. Voto vencido.

III - A reclamação serve para anular o auto de infração (e a respectiva decisão administrativa) lavrado após a prolação do acórdão do STJ concessivo de segurança.

IV - É vedada a condenação em verba de patrocínio na reclamação. A reclamação é apenas um incidente processual. Não dá ensejo à formação de uma nova relação jurídica-processual, tendo em vista a inexistência de citação do reclamado para se defender. Trata-se de mero incidente, através do qual se busca preservar a autoridade da decisão proferida no processo, bem como a competência da corte superior a quem cabe julgar determinado recurso interposto no processo.

V - Reclamação julgada parcialmente procedente, sem imposição de condenação em honorários advocatícios." (Rcl-502, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 22.3.99.)

"Liquidação de sentença (forma). Reclamação. Segundo disposições legais e regimentais, cabe reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do STJ. Se o tema contra o qual se insurge não foi, porém, objeto do acórdão proferido no STJ, à reclamação falta cabimento. A reclamação não substitui a ação rescisória, nem é lícito o seu emprego para substituir recursos. Reclamação julgada improcedente." (Rcl-458, Ministro Nilson Naves, DJ de 3.5.99.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.955 - SP (2006/0179640-2) **(3282)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ERAQUE PIRES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos municipais ajuizaram ação objetivando não só o reconhecimento do direito aos reajustes quadrimestrais previstos na Lei municipal nº 11.722/95, mas também a declaração de ilegalidade das compensações determinadas pela Lei nº 12.397/97. A sentença de improcedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Funcionários públicos municipais. Pretensão a reajustes quadrimestrais. Preliminar afastada. Sentença de improcedência modificada. Litispendência afastada. Recurso parcialmente provido."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos para suprir omissão quanto aos juros de mora.

Dai este recurso especial, em que os autores alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 21, § 1º, 293 e 406 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) a taxa de juros de mora deve ser fixada em "1% ao mês"; e (II) "havendo sucumbência mínima, deve ser aplicado o § 1º do art. 21 do CPC, no arbitramento da honorária".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação merece ser parcialmente acolhida.

Com relação à alegada violação do art. 21, § 1º, do Cód. de Pr. Civil, ao que cuido, a apreciação da questão referente à sucumbência mínima, a toda evidência, demanda a reavaliação dos elementos fático-probatórios, procedimento vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula 7. Ilustrando esse entendimento, os seguintes julgados:

"Agravo regimental no recurso especial - Honorários advocatícios - Inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Verificação de sucumbência mínima - Reexame de matéria de fato - Súmula 7 do STJ - Sucumbência recíproca . Verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-361.300, Ministro Franciulli Netto, DJ de 5.12.05.)

"Agravo regimental. Processual Civil. Sucumbência mínima. Aferição. Reexame de provas. Súmula 7 - STJ. Prequestionamento. Ausência. Art. 21 do CPC. Ausência de prequestionamento do art. 21 da Lei Processual Civil. Ademais, verifica-se a inaplicabilidade do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que restou consignado nas instâncias ordinárias que ambas as partes foram vencedoras e vencidas, mas não em parcela mínima, e o reexame deste ponto encontraria o obstáculo da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-614.550, Ministro José Arnaldo, DJ de 7.11.05.)

Todavia, quanto aos juros de mora, de fato, dissentiu o acórdão recorrido da orientação do Superior Tribunal. Aqui já se firmou o entendimento de que o percentual de juros incidente nas dívidas de caráter alimentar, em casos como o que ora se examina, é de ser fixado em 1% ao mês. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Juros de mora. Natureza alimentar. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ. I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

.....
Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-516.415, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"2. Para o pagamento das diferenças de reajuste de benefícios previdenciários, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês a partir da citação, em face do seu caráter alimentar. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp-233.691, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 26.6.00.)

"Administrativo. Pensão. Verba de caráter alimentar. Juros de mora. Percentual.

1. Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês. 2. Recurso conhecido e provido." (REsp-455.960, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.11.02.)

Entretanto, quanto aos juros, vale ressaltar que não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, porque, da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 24.2.00, quando ainda não vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, que é de agosto de 2001.

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-somente para determinar a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.990 - SP (2006/0139173-4) **(3283)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : TERESINHA IRES VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Servidores públicos municipais ajuizaram ação postulando o reconhecimento do direito aos reajustes salariais estabelecidos pelas Leis municipais nºs 10.688/88 e 10.722/89. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal local em acórdão assim ementado:

"Servidor municipal - Vencimentos - Diferenças salariais de fevereiro de 1.995 - Lei 11.722/95 - Municipalidade de São Paulo - Ocorrência de incorporação do reajuste e de direito adquirido - Retroatividade admitida - Ordinária procedente - Recursos parcialmente providos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados com aplicação de multa.

Dai este recurso especial, em que o Município de São Paulo alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 17, VI e VII, 165, 458, II, e 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) a "ausência de dolo da recorrente não autoriza a incidência das penas decorrentes da litigância de má-fé; (II) "incabível a multa, pois o objetivo de prequestionamento era explícito"; e (III) "os embargos também visam suprir omissão consistente na falta de manifestação do acórdão a respeito das compensações determinadas pela LM nº 12.397/97".

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

No tocante aos arts. 17, VI e VII, 165, 458, II, do Cód. de Pr. Civil, dispositivos tidos por violados, tal matéria não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Note-se que o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema. E preciso que a questão tenha sido efetivamente julgada para que se caracterize o prequestionamento. Não o sendo, caberia, então, ao recorrente apontar a violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil, o que, no presente caso, não ocorreu.

Relativamente ao art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, da leitura atenta da apelação, do acórdão embargado e da petição dos embargos, ao contrário do alegado pelo Município, não vislumbro a necessidade de oposição dos embargos de declaração, porquanto bem enfrentadas pelo Tribunal de origem as questões suscitadas no recurso voluntário. Assim, adequada a aplicação da penalidade, porque omissão a ser suprida não havia, tampouco se prestaram os embargos ao prequestionamento. De mais a mais, a não ser em casos manifestamente abusivos, o que não é a hipótese dos autos, a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração não é passível de revisão em recurso especial, por implicar reexame dos elementos de fato que serviram de base ao colegiado para tê-los por protelatórios (Súmula 7). Em tal sentido, o AgRg no Ag-429.070, Ministro Gomes de Barros, DJ de 23.9.02, e o AgRg nos EDcl no Ag-121.421, Ministro Barros Monteiro, DJ de 25.8.97.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.654 - RN (2006/0185314-0) **(3284)**

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : ADERSON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação alegando que a conversão de seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça para se excluir da condenação o índice de 11,98%, a ser apurado em momento processual oportuno. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por divergência jurisprudencial e violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando, em síntese, isto: (I) nulidade da decisão; e (II) prescrição do fundo de direito.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o recurso não merece prosperar.

Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omissio só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

Ademais, para decidir como decidiu, o colegiado baseou-se na jurisprudência dominante do Supremo e desta Corte. Esta é a orientação: (I) em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição do fundo de direito (AgRg no Ag-489.444, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.03; e AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.06); (II) na Lei nº 8.880/94, instrumento de ordem pública de aplicação geral, as normas são de eficácia imediata, razão pela qual a regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei 8.880/94. Aplicabilidade. Coisa julgada. Não-demonstrada. Impossibilidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-646.666, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei nº 8.880/94. Aplicabilidade.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp-302.158, Ministro Vicente Leal, DJ de 18.6.01.)

Assim, não constato afronta a dispositivo de lei federal, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado encontra-se o pretextado dissídio (Súmula 83).
À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.679 - PB (2006/0196523-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA FÉLIX TENÓRIO
ADVOGADO : BEATRIZ SALES

DECISÃO

Pensionista de ex-servidor público federal ajuizou ação objetivando a revisão dos valores de sua pensão em decorrência do reposicionamento determinado pelo Plano de Classificação de Cargos - Lei nº 5.645/70. A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo e Processual Civil. Preliminares rejeitadas. Revisão de pensão. Pleito deferido na via administrativa. Subsistência do interesse processual visando às parcelas em mora. Juros de 0,5% ao mês da data da citação até janeiro de 2003 e, daí em diante, de 1% ao mês. Apelo e remessa parcialmente providos."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que "a incidência dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública em percentual superior a 0,5% (meio por cento) ao mês, não encontra guarida no ordenamento pátrio".

Não foram apresentadas contra-razões.

Conquanto admitido na origem, ao que cuida, o especial não colhe ensejo de prosperar.

O Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 3.11.98, quando ainda não vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, que é de agosto de 2001. Portanto, nesse caso, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Recurso especial. Processual Civil. Omissão no julgado. Inexistência. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Dívida de caráter alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Inaplicabilidade. Transação. Honorários advocatícios. Falta de estipulação.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio iudicis*, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

5. Quando pretenda o Poder Público atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. (REsp 615.145/RS, da minha Relatoria, *in* DJ 28/6/2004).

4. Recurso parcialmente provido." (REsp-550.816, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.12.04.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.903 - RN (2006/0190153-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. Da sentença de parcial procedência do pedido, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs apelação, à qual o Relator, em decisão unipessoal, negou seguimento. Ao agravo interno interposto o Tribunal local negou provimento pelos seguintes fundamentos:

"Processual Civil. Agravo interno em apelação cível. Impossibilidade do juízo de retratação por inexistência de elementos que venham o admitir. Argumentos recursais insuficientes para a reforma da decisão atacada. Julgamento monocrático mantido. Conhecimento e improvimento do agravo.

I - Inexistindo elementos pertinentes ao caso em tela que possibilitem o redirecionamento da posição adotada, mantida deve ser a decisão atacada;

II - Decisão monocrática proferida de acordo com os requisitos necessários e de igual modo, observando entendimento jurisprudencial pacífico e recente desta Egrégia Corte de Justiça e do STJ."

Irresignado, o Estado interpõe recurso especial por violação do art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta o seguinte: (I) é nula a decisão recorrida; e (II) não poderia o Relator decidir a questão com base no art. 557, § 1º-A.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não merece prosperar.

Ora, não houve violação do art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Superior Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se o órgão colegiado, em agravo regimental, analisa o mérito do recurso. Nesse sentido:

"Processual Civil. Recurso especial. Revisão de proventos. Violação art. 557 do CPC. Inocorrência. Exame de matéria constitucional. Inviabilidade. Exame de norma de direito local. Impossibilidade. Súmula nº 280/STF.

I - Há ausência de interesse em argüir a violação ao art. 557, § 1º-A, porque, ainda que a matéria não estivesse pacificada, autorizando a decisão monocrática, não houve prejuízo para o recorrente, pois, por meio do agravo interno, a questão foi submetida ao órgão colegiado, possibilitando, inclusive, a abertura das instâncias extraordinárias.

Recurso não-conhecido." (REsp-575.381, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.8.04.)

"Recurso Especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória nº 2.180/2001. Aplicabilidade.

1. Em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, resta prejudicada a análise de ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, suscitada em sede de recurso excepcional.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-546.762, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 28.6.04.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.111 - RN (2006/0190154-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE F DE M E MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : IVANISE DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação alegando que a conversão de seus vencimentos em URV deveria ter sido feita segundo o disposto na Lei nº 8.880/94, e não na Lei estadual nº 6.612/94. A sentença de procedência do pedido foi, em parte, reformada pelo Tribunal de Justiça para se excluir da condenação o índice de 11,98%, a ser apurado em momento processual oportuno. Opostos embargos de declaração pelo Estado do Rio Grande do Norte, foram rejeitados, tendo o embargante sido condenado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação dos arts. 535 e 538 do Cód. de Pr. Civil, bem como do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando, em síntese, isto: (I) nulidade da decisão; e (II) prescrição do fundo de direito. Aduz ser descabida a imposição de multa na espécie, porquanto teriam os embargos nítido propósito de prequestionamento, e não intuito protelatório.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ao que cuida, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte. Inicialmente, não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque é de notar que o Tribunal de origem pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se podendo a ele atribuir a pecha de omissio só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

Ademais, para decidir como decidiu, o colegiado baseou-se na jurisprudência dominante do Supremo e desta Corte. Esta é a orientação: (I) em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição do fundo de direito (AgRg no Ag-489.444, Ministro Felix Fischer, DJ de 23.6.03; e AgRg no REsp-760.388, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 6.2.06); (II) na Lei nº 8.880/94, instrumento de ordem pública de aplicação geral, as normas são de eficácia imediata, razão pela qual a regra de conversão de salários deve ser comum, ou seja, aplicada tanto aos servidores federais como aos estaduais. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei 8.880/94. Aplicabilidade. Coisa julgada. Não-demonstrada. Impossibilidade de dilação probatória. Agravo regimental improvido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-646.666, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 1º.7.05.)

"Administrativo. Servidor público municipal. Conversão de vencimentos. URV. Lei nº 8.880/94. Aplicabilidade.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp-302.158, Ministro Vicente Leal, DJ de 18.6.01.)

Já com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes a conversão dos salários em URV. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.175 - RS (2006/0201738-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : NAIRA DE OLIVEIRA MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento à apelação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, determinou serem os juros de mora de 6% ao ano, isso até o advento do novo Cód. Civil; a partir de então, de 1% ao mês. Sustenta o Instituto negativa de vigência, entre outros, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.



Estou de acordo com o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, que admitiu o recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejame-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

.....
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 29.9.03, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.279 - RN (2006/0201284-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JIANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : DIACUY RODRIGUES VALENTIM E OUTROS
ADVOGADO : ENGRÁCIA MARIA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

"Constitucional, Administrativo e Processual Civil. Preliminares de conhecimento da remessa necessária, e prescrição do fundo de direito suscitadas pelo Estado do Rio Grande do Norte. Rejeição. Percepção do vencimento básico de servidores públicos estaduais em valor não inferior ao mínimo legal. Complementação via abono. Constitucionalidade. Discussão em torno da incidência das vantagens pessoais sobre o valor do abono. Possibilidade. Inexistência de vinculação do abono ao salário mínimo. Recurso conhecido e improvido. Precedentes do STF e TJRN.

1. A Lei nº 10.352/2001 acrescentou o § 3º ao art. 475 do CPC, dispensando o reexame necessário 'quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente'.

2. Nas relações de trato sucessivo, não incide a prescrição do fundo de direito, conforme inteligência da Súmula 85 do STJ.

3. Não padece de inconstitucionalidade lei que cria abono, cuja finalidade é servir de complementação à remuneração para garantir a percepção do mínimo legal.

4. É possível calcular-se a incidência das vantagens pessoais do servidor, sobre o abono, no período anterior à edição da Lei nº 7.987/2001, como forma de corrigir prováveis reduções salariais por ele sofridas.

5. Necessário se faz esclarecer que não a que se falar em vinculação ao salário, pois o que se reconhece é o direito o servidor em ter suas gratificações calculadas, no presente caso, com base no valor do salário mínimo, constitucionalmente garantido, o qual só foi alcançado com a implantação do abono, sob pena de causar um enriquecimento ilícito, em prol do ente público."

Os embargos de declaração opostos pelo Estado foram rejeitados, tendo o embargante sido condenado ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, o Estado interpõe recurso especial por violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, alegando, em síntese, que houve omissão especificamente quanto aos temas relativos aos dispositivos legais de norma estadual e aos de natureza constitucional. Pede a supressão da pena de multa por representar ofensa ao art. 538 do Cód. de Pr. Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

Bem examinada a matéria, tenho que a irresignação procede apenas em parte.

Não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, visto que o colegiado pronunciou-se a respeito dos pontos sobre os quais deveria, não se lhe podendo a ele atribuir a pecha de omisso só porque dispôs contra as pretensões do recorrente.

Já com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes ao abono pecuniário. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal estadual.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento em parte ao recurso especial com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.528 - RS (2006/0203981-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTROS
RECORRIDO : ALDA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento à apelação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, reiterou serem os juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta o Instituto negativa de vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Estou de acordo com o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, que admitiu o recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejame-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

.....
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 11.5.05, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.098 - AP (2006/0215118-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : ANA CÉLIA DOHO MARTINS
RECORRIDO : NELMA DE SOUZA GARRIDO
ADVOGADO : ELIAS SALVIANO FARIAS

DECISÃO

Servidora pública estadual ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função por ter exercido atividades referentes ao cargo de professor classe "B", padrão 01 enquanto ocupante do cargo de professor classe "A", padrões 04 e 05. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Administrativo, Civil e Processual Civil. Apelação. Admissibilidade. Servidor público. Desvio de função. Diferença salarial. Ônus da prova. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Juros moratórios.

1) Admite-se o recurso que não se apresentar manifestamente improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal ou de tribunal superior.

2) O servidor público desviado de suas funções faz jus à diferença de vencimentos entre o cargo efetivamente desempenhado e aquele para o qual fora nomeado, sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública.

3) Pelo sistema da repartição dinâmica das provas, ao autor cabe a prova relativa ao fato constitutivo do seu direito e, ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4) Não se tratando de recomposição salarial, mas apenas de cobrança de verba indenizatória, por desvio de função, inaplicável é a regra insculpida no art. 1º-F da Lei n. 9494/97.

5) Afasta-se a sucumbência integral da autora, quando esta sucumbiu em apenas 40% de seu pedido, hipótese em que o ônus de sucumbência deve ser suportado proporcionalmente entre as partes.

6) A verba honorária não pode ser considerada exorbitante no caso em que, muito embora não se trate de ação que envolva tema complexo, o valor arbitrado na sentença mostra-se compatível com esforço e atuação eficiente do causídico beneficiário.

7) Recurso não provido."

Daí este recurso especial, em que o Estado do Amapá alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que "os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano" (fl. 153).

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irresignação merece ser acolhida.

Decidindo como decidiu, o Tribunal local adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejame-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do Relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

.....
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Como, no caso em análise, a ação foi ajuizada em 4.3.05, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Diante disso, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3292)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.038 - CE (2006/0222489-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO ARNÓBIO
ADVOGADO : RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Militar transferido para a reserva remunerada ajuizou ação postulando, com base no Decreto nº 986/93, o reconhecimento do direito à complementação do valor pago a menor, a título de indenização de transporte e bagagem. A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Militar. Transferência para a reserva remunerada. Indenização de transporte. Decreto nº 986/93. Lei nº 8.237/91. Portaria R-588/GM6/96. Valor total independente da distância. Pagamento da complementação.

I - 'O militar da ativa, ao ser transferido para a inatividade remunerada, faz jus ao transporte para si, seus dependentes e um empregado doméstico, bem como à translação da respectiva bagagem, do local onde servia para outra localidade do território nacional onde declarou fixar residência.' (Lei nº 8.237/91, artigo 58,II)

II - Quer o militar seja indenizado diretamente pelas despesas efetuadas com o transporte, quer seja o transporte efetuado por conta da União, o objetivo (transporte do militar, de sua família e da bagagem) é o mesmo, cabendo o ônus à União.

III - Tendo sido a transferência devidamente autorizada pela Administração, em obediência aos comandos da Lei nº 8.237/91, regulamentada pelo Decreto nº 986/93, não tem valia a limitação de quilômetros imposta pela Portaria R-588/GM6/96, norma de hierarquia inferior, restando resguardado o direito do militar transferido ao recebimento da diferença/complementação do valor.

IV - Os juros moratórios são devidos apenas no percentual de 0,5% ao mês, mais a correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a vigência do novo Código Civil, a partir de quando deve ser aplicada a taxa Selic (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95).

V - Remessa oficial e Apelação parcialmente providas."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 58, I e II, e 74, caput, da Lei nº 8.237/91 e 27 do Decreto nº 986/93. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) "foi constatado que o Autor, ora recorrido, diversamente do que declarara ao Comando da Aeronáutica, encontrava-se residindo em local diversamente ao que declarou, se encontrando na cidade de Fortaleza/CE"; (II) "o direito à indenização de transporte e traslado somente resta assegurado aos servidores públicos militares 'nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas' (...) e ainda segundo as normas complementares (...) baixadas pelos respectivos Comandos Militares"; e (III) "a Portaria nº R-588/GM6 de 03.09.96 não desbordou dos limites do Decreto 986/93 e da Lei nº 8.237/91".

Não foram apresentadas contra-razões.

Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece acolhida. É que o Tribunal Regional concluiu ser "cabível o pagamento da indenização pelo valor total, sem as restrições impostas pela Portaria R-588/GM6/96, uma vez que efetivado o transporte, o mesmo deve ser admitido às expensas da União, através da indenização de transporte garantida legalmente, sem as restrições impostas por aquela norma de hierarquia inferior".

Ora, tal posicionamento encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal. Confira-se a propósito:

"Administrativo - Recurso especial - Servidor público militar - Reforma remunerada - Transferência - Indenização de transporte - Decreto nº 986/93.

1 - O militar transferido para reserva remunerada tem direito à percepção da 'Indenização de Transporte' para custear a realização do deslocamento de pessoal e translação da respectiva bagagem da localidade onde servia, para outra onde irá fixar residência. Inteligência do art. 6º, do Decreto nº 986/93. Assim, não pode uma Portaria Administrativa, no caso concreto a de nº 588/GM, restringir ou suprimir direitos já reconhecidos e determinados por uma norma hierarquicamente superior.

2 - Precedente (REsp nº 216.452/PB).

3 - Recurso conhecido e provido para, reformando *in totum* o v. acórdão de origem, restabelecer a r. sentença monocrática, em todos os seus termos." (REsp-262.809, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.5.02.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público militar. Indenização de transporte. Licenciamento *ex officio*. Término do tempo de serviço. Deslocamento. Custeio. Decreto nº 986/93. Possibilidade. Restrição apenas aos convocados. Matéria não prequestionada. Súmulas nºs 282 e 356 do C. STF.

II - O militar licenciado *ex officio*, por conclusão do tempo de serviço ou de estágio e por conveniência do serviço, tem direito ao recebimento de indenização de transporte para custear a realização do deslocamento de pessoal e a translação da respectiva bagagem da localidade onde residir, para outra onde fixará a residência, consoante interpretação sistemática do Decreto nº 986/93. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp-759.427, Ministro Felix Fischer, DJ de 17.10.05.)

De mais a mais, para verificar se houve erro na declaração de fixação de residência feita pelo autor, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3293)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.050 - SP (2006/0221895-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTROS
RECORRIDO : JESUINA MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

DECISÃO

Contra a sentença de improcedência, Jesuína Maria de Carvalho apelou ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eis a ementa do acórdão mediante o qual o colegiado deu parcial provimento ao recurso:

"Art. 203, inciso V, da Constituição Federal - Termo inicial - Juros de mora - Correção monetária - Honorários advocatícios - Honorários periciais - Custas - Despesas processuais - Tutela do art. 461 do CPC

1-O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata do benefício assistencial para idosos e deficientes no valor de um salário-mínimo. 2- A idade restou comprovada. 3- O estado de pobreza - não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal foi demonstrada nos autos. 4- Tratando-se de benefício assistencial é dispensada a co-respectiva contribuição. 5- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. 6- Juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação até 10/01/03, após, à razão de 1% ao mês. 7- Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 8- Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação, consideradas as parcelas até a data deste acórdão. 9- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80. 10- O INSS está, legalmente, isento do pagamento de custas. 11- Não há, no caso dos autos, despesas processuais a serem reembolsadas pelo INSS. 12- Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 13- Apelação da autora a que se dá parcial provimento."

Sob a alegação de negativa de vigência dos arts. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 e 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs o presente recurso especial. Em resumo, a autarquia aduz o seguinte: (I) "a necessidade de comprovação de renda mínima familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é requisito do benefício assistencial pleiteado"; e (II) o acórdão recorrido, ao afastar a aplicabilidade de tal exigência, fere o parágrafo único do art. 28 Lei nº 9.868/99.

Admitido na origem, o especial recebeu, aqui, parecer desfavorável do Ministério Público Federal, da lavra do Subprocurador-Geral Wagner Natal, resumido nestes termos:

"Recurso especial. Benefício previdenciário previsto no art. 203, V, da Constituição Federal. Art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9868/99. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Ofensa ao art. 20, § 3º, da Lei 8742/93. Inocorrência.

- Não se conhece do recurso especial por ausência de prequestionamento, se a matéria relativa à violação aos dispositivos de lei federal apontados não foi discutida no acórdão atacado.

- O benefício de prestação continuada destina-se às pessoas necessitadas, em estado de profunda miséria, que auferam renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo. Caso a renda do requerente do amparo assistencial exceda a esse limite mínimo legal, sua concessão dependerá da comprovação da miserabilidade por outras circunstâncias concretas (Precedentes do STJ).

- Verificadas tais circunstâncias pela Corte de Origem, é impossível refutá-las em sede de recurso especial, por cuidar-se de revolvimento fático, obstado pela Súmula 7/STJ.

- Parecer pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovisionamento do recurso especial."

De fato, pela leitura do acórdão recorrido, é possível verificar que o art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99 não foi objeto de debate pelo Tribunal Regional, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fito de suprir eventual omissão a respeito desse ponto. Aplicáveis as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto ao mais, aplicável a Súmula 7. Ora, o Tribunal de origem considerou presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, afirmando que, "no caso dos autos, o estado de pobreza (...) exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelos depoimentos testemunhais de fls. 66 e 67 e pelo estudo social de fls. 71 e 72, que deixam claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família" e que "a idade da autora suficiente à concessão do benefício restou demonstrada pelo documento de fls. 12". Não cabe, pois, ao Superior Tribunal reexaminar esses aspectos, visto que implicaria, necessariamente, nova análise de fatos e provas, procedimento inviável neste âmbito.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3294)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.235 - RS (2006/0226815-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JAULIN IRAPUAN DE OLIVEIRA PARAHYBA
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS

DECISÃO

Servidor militar estadual ajuizou ação buscando receber diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos salários em URV, operada pela Lei nº 8.880/94. A sentença que julgara improcedente o pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Servidor público. Brigada Militar. Conversão dos vencimentos de cruzeiro real para unidade real de valor. Prescrição do fundo de direito. Não incidência. Política salarial vigente em 1994 que não pode ser fracionada. Conversão dos vencimentos em reais determinada por Lei estadual devidamente cumprida e com reajuste para cobrir perdas. Matéria de direito.

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os policiais militares do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em reais em JUL94. Matéria exclusivamente em de direito. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.

Preliminar rejeitada.

Agravo retido e apelação improvidos."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por violação do art. 22 da Lei nº 8.880/94. Sustenta, em síntese, que seus vencimentos "foram convertidos a menor, incorrendo em redução vencimental, proibido pela Magna Carta". Regularmente intimado, o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto tenha sido admitido na origem, o especial não merece acolhida.

É que o Tribunal de origem concluiu que não ficou demonstrada a existência de perda remuneratória com a conversão dos vencimentos. Manifestou-se a esse respeito nos seguintes termos:

"Não havendo evidência de prejuízo na conversão operacionalizada pelo Estado, o improvisionamento da apelação se mostra imperativo."

Assim, para verificar se houve conversão a menor nos vencimentos do autor e, com isso, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal estadual, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3295)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.124 - RS (2006/0232245-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : GUSTAVO MALLMANN PEREIRA
ADVOGADO : NARA NUNES MACHRY E OUTRO



DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, reiterou serem os juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta o Instituto negativa de vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Estou de acordo com o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, que admitiu o recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

.....
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, emerge que a ação foi proposta em 30.7.03, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3296)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.692 - MG (2006/0235769-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTROS
RECORRIDO : MARILENA PARDINI
REPR.POR : MARIA GLÓRIA PARDINI ALHAIS - CURADOR
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME E OUTRO

DECISÃO

Beneficiária de ex-segurado do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais - IPSEMG ajuizou ação com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição, objetivando a revisão e integralização de benefício previdenciário. O Tribunal estadual reformou, em parte, a sentença de procedência do pedido. O acórdão foi assim ementado:

"Pensão por morte do segurado - Art. 40, § 7º, da Constituição - Pensão integral - Auto-aplicabilidade - Incompatibilidade com o art. 195, § 5º, da CF - Inexistência - GEPI - Direito adquirido - Inclusão na pensão.

O artigo 40, § 7º (antigo § 5º), da CF, como já sedimentado pela doutrina e jurisprudência, é uma norma de eficácia plena, portanto auto-aplicável, não dependendo de norma infraconstitucional que a regulamente para produzir todos os seus efeitos.

O valor referente à GEPI - gratificação de estímulo à produção individual, a que fazia jus o falecido, deve integrar a pensão."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o IPSEMG alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que os "juros de mora incidentes para a correção das verbas judiciais devidas pela Fazenda Pública são calculados à razão de meio por cento ao mês". O parecer do Ministério Público Federal foi pelo provimento do recurso.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida apenas em parte.

Infringência ao art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Todavia, na questão relativa aos juros de mora, tenho que a irrisignação deve ser acolhida.

Decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do Relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

.....
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Como, no caso em análise, a ação foi ajuizada em 22.4.04, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Diante disso, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial tão-só para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3297)
RECURSO ESPECIAL Nº 899.368 - RO (2006/0243291-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ELINELSON MACEDO GAZEL
ADVOGADO : JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. PRECEDENTES.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Elinelson Macedo Gazel, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra v. acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento ao apelo. A ementa do julgado restou redigida nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). LEIS 8.622/93 E 8.627/93. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704, DE 30.06.98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Considerando que as parcelas anteriores a 08.03.2000 estão prescritas e que a partir de 30.06.98 (data da edição da MP 1.704/98) o reajuste de 28,86% foi estendido aos servidores públicos civis, deve ser negado provimento à apelação do autor.

3. Apelação a que se nega provimento."

Alega o recorrente divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que firmaram entendimento de que "a Medida Provisória 1.704/1998 e suas reedições configuram renúncia do prazo prescricional" (fl. 71).

É o relatório.

No que concerne à prescrição da pretensão dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86%, esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito àquele reajuste, implicou na renúncia do prazo prescricional, de acordo com o estabelecido no artigo 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados das colendas Quinta e Sexta Turmas:

"RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP N.º 1.704/98. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.627/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. A edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos o direito ao reajuste de 28,86%, implicou na renúncia do prazo prescricional. Precedentes.

(...)

6. Recurso especial de Paulo Ricardo Pehl provido e recurso especial da União conhecido em parte e, nesse ponto, improvido." (REsp 835.761/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJ 11/12/2006)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.704/98. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, com a edição da Medida Provisória n.º 1.704/98, que reconheceu o direito ao reajuste de 28, 86% aos servidores públicos civis e, por extensão, aos militares, restou configurada a renúncia tácita da Administração Pública à prescrição. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 816.976/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 21/8/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE.

28,86%. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. MP 1.704/98. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da MP 1.704-5, a qual reconheceu aos servidores públicos civis e, portanto, em face do princípio da isonomia, aos militares, o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional, nos termos do art. 191 do CC/2002. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 797.064/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 24/4/2006)

Na espécie, portanto, deve ser reconhecida a renúncia da prescrição pela edição da Medida Provisória nº 1.704-5/98.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3298)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.022 - RS (2006/0241386-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : EDILENE TEREZINHA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs para reduzir a verba honorária, reiterou serem os juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta o Instituto negativa de vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Estou de acordo com o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, que admitiu o recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 1º.2.05, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.164 - RS (2006/0248724-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : GUIOMAR RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO : KAREM HELENA KOLODZIEJSKA D'AVILA E OUTRO
DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao negar provimento à apelação do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Ipergs, reiterou serem os juros de mora de 1% ao mês.

Sustenta o Instituto negativa de vigência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Estou de acordo com o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, que admitiu o recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 3.9.03, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.233 - SE (2006/0248230-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ AMÉRICO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DERVANA SANTANA SOUZA E OUTROS
DECISÃO

Em ação ajuizada por servidor aposentado, a Universidade Federal de Sergipe, incidentalmente, impugnou o requerimento de benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi rejeitado pelo Juiz ao fundamento de ter o autor preenchido os requisitos legais para a concessão.

De tal decisão, a Universidade interpôs apelação, à qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Justiça gratuita. Beneficiário. Pobre na forma da lei.

- Pobre, para os efeitos da Lei nº 1.060/50, é aquele que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar.

- O fato de o pretendente ao benefício da justiça gratuita auferir proventos como professor universitário, não é suficiente para concluir que o pagamento das despesas processuais não irá comprometer o sustento próprio e o da família."

Daí este recurso especial, em que a Universidade alega que houve violação do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em síntese, que o "recorrido, professor aposentado, não se enquadra aos termos da Lei 1.060/50 em razão do valor dos proventos percebidos, conforme fichas financeiras colacionadas, desconstituindo, assim, a presunção *'juris tantum'*".

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Conquanto admitido na origem, o especial, ao que cuido, não colhe ensejo de prosperar.

Ora, o Tribunal de origem decidiu pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza do recorrido. Fê-lo nos seguintes termos:

"Pobre, no sentido jurídico da Lei nº 1.060/50, é aquele que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar.

Assim, embora o apelado possua rendimentos de aposentadoria como professor universitário, esse fato não é suficiente para concluir que o pagamento das despesas processuais não irá comprometer o sustento próprio e o da família.

Ora, se o autor declara estado de pobreza, cabe ao réu produzir prova contrária ao declarado."

Inegavelmente, rever tal conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7. A propósito, os seguintes precedentes:

"Processo Civil - Agravo de instrumento - Negativa de provimento - Agravo regimental - Assistência judiciária gratuita - Arts. 4º, § 1º e 7º da Lei 1.060/50 - Declaração de pobreza - Impugnação - Comprovação - Inexistência - Presunção de pobreza mantida - Reexame de prova - Súmula 7/STJ - Divergência jurisprudencial - Súmula 83/STJ - Desprovimento.

1 - Tendo o e. Tribunal *a quo* decidido pela inexistência de prova para afastar a presunção de pobreza, desconstituir tal assertiva demandaria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 7/STJ.

2 - 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n.º 83 desta Corte.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-667.307, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 15.5.06.)

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Justiça gratuita. Exigência de comprovação do estado de miserabilidade. Revisão. Impossibilidade. Reexame de prova. Súmula 7/STJ. Precedentes. Recurso especial conhecido e improvido.

1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção *'juris tantum'*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem firmou o entendimento segundo o qual o recorrente se encontrava no estado de pobreza a autorizar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Destarte, infirmar os fundamentos esposados no acórdão recorrido implicaria reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-539.476, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06.)

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.679 - RN (2006/0245530-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RECORRIDO : NEIVE MARIA HOLANDA ROSADO E OUTROS
ADVOGADO : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO
DECISÃO

Servidoras públicas estaduais ajuizaram ação buscando ressarcimento dos prejuízos havidos com a percepção de seus vencimentos em valor aquém do limite mínimo estabelecido pela Constituição. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Apelação cível. Ação ordinária. Preliminares articuladas pelo apelante de necessidade de submissão da sentença ao reexame obrigatório e prescrição do fundo de direito. Rejeição. Mérito. Servidoras públicas estaduais. Pagamento de salário básico inferior ao mínimo legal. Complementação por abono. Constitucionalidade de tal procedimento. Precedentes do STF e desta Corte Judicante. Incidência das vantagens pessoais sobre o abono. Admissibilidade. Manutenção da decisão originária. Não provimento do apelo.

1. Afigura-se legítima e constitucional a norma que dá gênese ao abono, que tem por escopo precípua complementar a remuneração do servidor no sentido de resguardar o seu direito de perceber esta em valor não inferior ao mínimo legal.

2. As vantagens pessoais dos servidores devem recair, também, sobre o valor pago a título de abono, sob pena de lhes causar prejuízo financeiro.

3. Desprovimento da apelação cível."

Irresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando prescrição do fundo de direito, bem como por ofensa ao art. 21 do Cód. de Pr. Civil.

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal tem entendido que, nos casos em que se objetiva a reposição de parcela remuneratória, como se trata de relação de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

A esse respeito, vejamos estes julgados:

"Processual Civil e Administrativo. Benefício previdenciário pago em valor inferior a um salário mínimo. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes. Recurso desprovido.



I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-795.154, Ministro Gilson Dipp, DJ de 13.3.06.)

"Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Prescrição do fundo do direito. Não-ocorrência. Prestações de trato sucessivo. Súmula nº 85 STJ. Reajuste de vencimentos concedido em lei estadual (10.395/95). Vedação imposta aos entes federais pela Lei Camata (LC nº 82/95).
-- Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito. Precedentes da Corte.
-- Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp-618.716, Ministro Paulo Medina, DJ de 23.8.04.)

Quanto à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7.
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. UFIR. SELIC. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.
8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.
3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.988 - CE (2006/0250190-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO MOREIRA CRAVEIRO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO E OUTRO
DECISÃO

Servidores públicos aposentados ajuizaram ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. A sentença de procedência do pedido foi parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Constitucional. Administrativo. Servidor público civil. Remuneração. Reajuste de 28,86%. Cabimento. Leis nºs 8622/93, 8.627/93. Acordo administrativo. Extinção do feito apenas em relação às partes que transacionaram (art. 269, III, do CPC). Preservação dos honorários advocatícios respectivos. Apelação da União remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.
1 - É entendimento pacífico na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça que os servidores públicos civis fazem jus ao reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, por força do disposto no art. 37, X, da CF/88, em sua redação anterior à EC nº 19/98;
2 - Comprovado o acordo administrativo firmado entre alguns autores e a União, é de ser aplicado o art. 269, III, do CPC, em relação àqueles, resguardando-se o pagamento em relação aos honorários advocatícios fixados na sentença;
3 - Quanto ao autor que não transacionou, deve ser assegurado o direito ao reajuste de 28,86%, deferido aos militares por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, observada a compensação de eventuais valores pagos, a título de reposicionamento, decorrente das leis *sus*o referidas (Embargos de Declaração no RMS 22307-DF, do STF);

4 - A regra inserta no art. 20, § 4º, do CPC, não significa que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a verba honorária advocatícia necessariamente deva ser arbitrada em valor inferior a 10% (dez por cento) do valor da condenação;
5 - A apreciação equitativa, na fixação dos honorários advocatícios, foi realizada, observando-se as normas das alíneas a, b e c, do § 3º, do art. 20, do CPC;
6 - Os juros de mora devem ser mantidos em 1% (um por cento) ao mês, afastando-se a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, face à natureza alimentar da verba pleiteada;
7 - Precedentes desta Corte;
8 - Apelação da União e remessa obrigatória, tida por interposta, parcialmente providas."

Daí este recurso especial, em que a União alega que houve violação dos arts. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que o percentual de juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública não deve ser superior a 0,5% (meio por cento) ao mês; e (II) os honorários advocatícios "não podem ser fixados acima do percentual de 5% (cinco por cento)". Não foram apresentadas contra-razões.
Conquanto admitido na origem, ao que cuido, o especial não colhe ensejo de prosperar.
O Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os precedentes:

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 28.4.97, quando ainda não vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, que é de agosto de 2001. Portanto, nesse caso, não se deve levar em conta o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês.
Por fim, a discussão a respeito do valor da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem reclama reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 7.
À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.779 - RS (2006/0253151-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ANERY FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de especial interposto em autos de ação por meio da qual pensionista de servidor público estadual postula a restituição de valores descontados de sua pensão a título de contribuição previdenciária.
Tal o contexto, parece-me que a questão controvertida deve ser examinada por uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, as competentes, a teor do art. 9º, § 1º, IX, do Regimento, para processar e julgar feitos em que se discuta matéria tributária.
Providencie-se, então, a redistribuição.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.983 - RS (2006/0253570-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : DIRCE ETCHICHURY ALVES
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao reformar sentença de improcedência do pedido de integralização de pensão por morte - e de seus consectários pecuniários -, determinou serem os juros moratórios de 6% ao ano, isso até o advento do novo Cód. Civil; a partir de então, de 1% ao mês.
Sustenta o recorrente que, ao assim decidir, o Tribunal de origem negou vigência, entre outros, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.
Estou de acordo com o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho que admitiu o recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.
Decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi ajuizada em 7.10.04, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.
Necessário frisar que, muito embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.
Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.017 - RS (2006/0254889-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTROS
RECORRIDO : ANNITA THERESINHA SCHARDONG
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MORESCO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI E OUTROS

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao reformar sentença de improcedência do pedido de aplicação de índices de reajustes salariais concedidos pela Lei nº 10.395/95 - e demais consectários legais -, determinou serem os juros moratórios de 1% ao mês. Sustenta o recorrente que, ao assim decidir, o Tribunal negou vigência, entre outros, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Estou de acordo com o 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça gaúcho, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Processual Civil. Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade do relator dar provimento ao recurso com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Tema não ventilado na instância *a quo*. Inadmissibilidade. Ausência de questionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Servidor público federal. Reajuste. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual de 6% a.a. Medida Provisória 2.180-35, de agosto de 2001. Incidência. Precedentes do STJ.

..... III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-554.268, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.4.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi ajuizada em 17.8.04, data em que já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Necessário frisar que, muito embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição. Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar sejam reduzidos os juros de mora à taxa de 0,5% ao mês. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 801224 - SP (2006/0167232-1)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AGRAVANTE : ILDEFONSO PESSOA DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVADO(S)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de carta de sentença e, se desejar, indicar peças adicionais.:

(3307)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 206 - EX (2005/0005310-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V S P L
ADVOGADO : REGINALDO BACCI ACUNHA E OUTROS
REQUERIDO : S D M
ADVOGADO : MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

(3308)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 355 - EX (2005/0005946-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : S S
ADVOGADO : ANDRÉ PUPPIN MACEDO E OUTROS
REQUERIDO : F N G

(3309)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 413 - EX (2005/0006327-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M T Á F
REQUERENTE : J F F F
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

(3310)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 513 - EX (2005/0007108-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MAURON GEORGES ANDRÉ
REQUERENTE : NEUZA MARIA PIRES MAURON
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES E OUTROS

(3311)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 572 - EX (2005/0008077-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E DE O F
ADVOGADO : BENEDITA H DE ALMEIDA LOPES
REQUERIDO : M H D A DE O F
ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO - CURADOR ESPECIAL

(3312)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1099 - EX (2005/0082009-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : T P
ADVOGADO : ÊNIO ABADIA DA SILVA
REQUERIDO : S P

(3313)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1136 - EX (2005/0093959-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : R L DE S
REQUERENTE : K A H
ADVOGADO : ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO
REQUERIDO : OS MESMOS

(3314)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1142 - EX (2005/0094674-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : D S S
ADVOGADO : JOSÉ NILVAN COSTA E OUTRO
REQUERIDO : J M B

(3315)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1421 - EX (2005/0168885-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M B T
ADVOGADO : MARDENE BEZERRA PEREIRA LIMA
REQUERIDO : J C L
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA - CURADOR ESPECIAL

(3316)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1457 - EX (2005/0179145-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M O G S
ADVOGADA : SÔNIA MARA MENDES MARINHO
REQUERIDO : A M L E
ADVOGADO : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - CURADOR ESPECIAL

(3317)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1577 - EX (2005/0208395-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A V F
REQUERENTE : J F V
ADVOGADO : LINO TADEU VIDAL
REQUERIDO : OS MESMOS

(3318)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1769 - EX (2006/0055605-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M P G B
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE NUNES PAZ E OUTROS
REQUERIDO : C E B

(3319)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1905 - EX (2006/0094760-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M R
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
REQUERIDO : A K

(3320)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1913 - EX (2006/0099102-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : E F DE A W
REQUERENTE : F B W
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

(3321)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2044 - EX (2006/0144738-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : J A D
ADVOGADO : ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS MARTINS E OUTROS
REQUERIDO : L D

(3322)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2049 - EX (2006/0145472-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V G DOS S
ADVOGADO : MARIA MARLINDA LIMA S. TEJO
REQUERIDO : E B DA C

(3323)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2063 - EX (2006/0152322-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : G P
ADVOGADO : SERGIO DE SOUZA MACEDO
REQUERIDO : F D

(3324)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2135 - EX (2006/0177992-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L DE F D Z
REQUERENTE : D A Z
ADVOGADO : LAURO LEANDRO RUTKOWSKI E OUTROS
REQUERIDO : OS MESMOS

(3325)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2182 - EX (2006/0196083-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L DAS N P
ADVOGADO : MÔNICA KARINA ALVES DE MOURA E OUTRO
REQUERIDO : O R H

(3326)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2244 - EX (2006/0220015-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A A A
ADVOGADA : ADRIANA ANDRÉA S S FERRAZ
REQUERIDO : G S A

(3327)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2252 - EX (2006/0224765-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : A F P
REQUERENTE : G DE F P P
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA
REQUERIDO : OS MESMOS

(3328)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2264 - EX (2006/0228270-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : V I S
REQUERENTE : E T N
ADVOGADO : ETSUO ISHIKAWA E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

(3329)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2282 - EX (2006/0234313-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : M M K
REQUERENTE : A M T K
ADVOGADO : ALDO MIRA
REQUERIDO : OS MESMOS



(3330)		ÍNDICE DE ADVOGADOS		AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1454, 1564, 2159, 2247, 2299, 2603, 2604
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2315 - EX (2006/0242522-1)		NOME	DOCUMENTOS	AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	1949
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ		ABDALA BATICH	2017	AFONSO GRISI NETO	1025, 1143, 2243, 2330, 2763
REQUERENTE : W L P		ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	2843		
REQUERENTE : A A L P		ABEL ANTÔNIO REBELLO	1483		
ADVOGADO : VALÉRIA MARIA BATISTA E OUTRO		ABEL CHAVES JUNIOR	1778	AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO	1118
REQUERIDO : OS MESMOS		ABELARDO FLORES	1283	AGENOR FELIX DE ALMEIDA JUNIOR	3258
		ABRAHÃO L DANTAS BARRETTO JUNIOR	2890	AGLAÊ A LOSCH	1850
		ABRAHÃO LINCOLN GEBER VIDAL	870	AGNALDO CHAISE	1566
(3331)		ACCIOLY CARDOSO LIMA E SILVA	1550	AGUEDA APARECIDA SILVA	393
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2322 - EX (2006/0244473-4)		ACHILE MÁRIO ALESINA JUNIOR	2429, 2658	AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO	1776
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ		ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA	1378	AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	2695
REQUERENTE : M V B P		ADAIR DOMINGOS R. DO NASCIMENTO	1750, 1751, 1752	AIRTON DE SOUZA LIMA	131
REQUERENTE : A F P		ADAIR JOSÉ DE LIMA	119	AIRTON FABIANO DA SILVA	667
ADVOGADO : MÁRCIO DA CRUZ DINIZ		ADALBERTO DA SILVA DE JESUS	2634	AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO	1464
REQUERIDO : OS MESMOS		ADALBERTO DE JESUS COSTA	219	AIRY DE MORAES	3252
		ADALBERTO HACKBARTH	1944	ALAERCIO CARDOSO	2360
		ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO	1495	ALAN FERNANDES NEGROMONTE	1246
		ARANHA		ALAN FRANKLIN ROSSITER PINHEIRO	1459
(3332)		ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO	1948	ALAN RAFAEL MOSER	1481
EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE		ADALBERTO P DELLAPE BAPTISTA	2121	ALANA TERESA KUSAMA	960
SEGURANÇA Nº 10.424 - DF (2006/0228350-5)		ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	867	ALAOR BETTEGA	2507
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA		ADÃO NEVES DE OLIVEIRA	3241	ALBA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA	597
EMBARGANTE : UNIÃO		ADÃO VALENTIM GARBIM	833	ALBERT JOSE PATROCINIO	562
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS		ADAUTO CORRÊA MARTINS	3162	ALBERTO BASTOS BALAZEIRO	1544
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -		ADAUTO NAZARO	2567	ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	722, 2046, 2134, 2157
SINDSEF/RO		ADELAIDE LIMA DE SOUZA	2227	ALBERTO ESCHER DE BRITTO	1580
ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS		ADELMARIO FRANÇA	2868	GUIMARÃES	
INTERES. : MARIA HELENA FELIX DE SOUZA		ADELMO BRACHT PEREIRA	375	ALBERTO JERÔNIMO GUERRA NETO	2786
INTERES. : MARIA HELENA SANTIAGO GOMES		ADELSON PAIVA SERRA	1524	ALBERTO JORGE RAMOS	2013
INTERES. : MARIA HELENA SCHMOLLER		ADEMAR GOMES	2591	ALBERTO MINGARDI FILHO	2021
INTERES. : MARIA HORLANDA PEREIRA		ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	326, 1137, 1273, 1295	ALBERTO WOLFF	325
INTERES. : MARIA IRACI DA SILVA SOWEK		ADEMERCIO LOURENÇÃO	2602	ALBERTO ZACHARIAS TORON	157
INTERES. : MARIA IRENE VIANA		ADEMILSON PEREIRA DINIZ	632, 2298	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO	1282
INTERES. : MARIA IRIS NUNES CASTRO SANTOS		ADEMIR LEMOS FILHO	1785, 1788, 1790, 1822	ALCEU ALVES	339
INTERES. : MARIA ISABEL LOPES DE CARVALHO		ADEMIR MARCOS AFONSO	103, 3234	ALCEU CALIXTO SILVA	306
INTERES. : MARIA ISABEL VILAS BOAS GOMES		ADENILZA R S RAMOS DA FONSECA	2382	ALCEU MARCZYNSKI	129
INTERES. : MARIA IVANILCE DE OLIVEIRA PESSOA		ADERNOEL ALMEIDA DA CRUZ FILHO	327	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	2410
INTERES. : MARIA IVONEIDE MARTINS		ADIB OMAIRI	2642	ALCYDES ANTONIO MARINHO FILHO	441
INTERES. : MARIA IZA DOS SANTOS		ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	209	ALDEMISE BERNAL	2447
INTERES. : MARIA JOSE BARBOZA		ADILSON ARY TODESCHI	3165	ALDO CÉSAR ZAPPELINI	1585
INTERES. : MARIA JOSE DA GAMA COSTA		ADILSON BASSALHO PEREIRA	849, 851, 1956, 1971	ALDO MENDES	710
INTERES. : MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES		ADILSON BUCHINI	197	ALDO MIRA	3329
INTERES. : MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA		ADILSON GAMBINI MONTEIRO	2207	ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	706
INTERES. : MARIA JOSE DIAS FERREIRA		ADILSON GUERCHE	2720	ALESSANDER SANTOS BARBOSA	1006
INTERES. : MARIA JOSE DOS SANTOS BARBOSA		ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	1686, 1746	ALESSANDRA A LAVORENTE	551
INTERES. : MARIA JOSE DOTTO PACHECO		ADILSON PRATES DOS REIS	2093	ALESSANDRA CAMARGO ROCHA	1024
INTERES. : MARIA JOSE ROCHA GONÇALVES		ADILSON RIBAS	1801	ALESSANDRA FLORES WAGNER	1901
INTERES. : MARIA JOSE RODRIGUES		ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	322, 323, 330, 744, 1532, 1572, 1711, 1713, 1884, 1885, 1893, 2197, 2325, 2625, 2704, 2758	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	607
INTERES. : MARIA JULIA FERREIRA DA SILVA		ADMILSON VILLARIM FILHO	850, 857	ALESSANDRA SANCHES PACHECO	381
INTERES. : MARIA JUSERINA ALVES DO NASCIMENTO		ADONAI ÂNGELO ZANI	838, 1968	ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO	835
INTERES. : MARIA JUSTINO INACIO DA SILVA		ADRIANA ANDRÉA S S FERRAZ	3326	ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	684
INTERES. : MARIA LENI SEIXAS PEDROSA		ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	2878, 2898	ALESSANDRO RAVAZZANI	2909
		ADRIANA BITENCOURT BERTOLLO	2170	ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO	1394
		ADRIANA CASTANHEIRA	519, 1046	ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO	1394
		ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	594	ALEX F. DE LIMA CABRAL	1095
		ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	2594	ALEX IVAN DE CASTRO PEREIRA	574
		ADRIANA GARCIA ROSSOL	389	ALEX LIBONATI	784
		ADRIANA GUIMARÃES	1246	ALEX MORAIS	1477
		ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIREDO	2735	ALEX PEREIRA SOUZA	2236
		ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI	88	ALEX PEROZO BOEIRA	387
		ADRIANA N RIBEIRO VALADARES	343, 347	ALEX PEROZZO BOEIRA	1362
		ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	1873, 1904, 1908	ALEX SANDRO HEROLD	112
		ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA	2877	ALEXANDER LADISLAU MENEZES	3171
		ADRIANA PASSOS FERREIRA	433	ALEXANDRA MARTINS DA SILVA	1214
		ADRIANA PORFÍRIO DE CARVALHO	3177	ALEXANDRE ABOUD	1103
		ADRIANA STAUB	952	ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	3281
		ADRIANA VALDEREZ BITSCK RODRIGUES	2170	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI	289, 662, 1319, 1326, 1673
		ADRIANE MIRANDA SARAIVA	3282	VALERA	
		ADRIANO CRUZ MOURA	2931	ALEXANDRE BASBAUM BARCELLOS	2620
		ADRIANO DIAS CAMPOS	2176	ALEXANDRE BRANDÃO AMARAL	472
		ADRIANO FERREIRA SODRÉ	1515, 2663	ALEXANDRE C. LIMA	1336
		ADRIANO GHIOTTO DE SOUZA	1162	ALEXANDRE CARLOS DE SALLES ABREU	94
		ADRIANO HARTER LESSA	941	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	149, 575, 1023, 1102, 2847
		ADRIANO JOSÉ OST	2544		
		ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	98, 599	ALEXANDRE CERULLO	221
		ADRIANO TELESKA MOTA	1501, 1743, 1747	ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	1259, 2776
		ADRIENE MEDEIROS GAMA	1952	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	742, 1570, 1579
		ADRIENE MARIA DE MIRANDA	1022	ALEXANDRE DE ALMEIDA	309
		AFFONSO APPARECIDO MORAES	288	ALEXANDRE DE CASTRO ALVES	205
		AFFONSO HENRIQUES PRATES CORREIA	242	PACHECO	
				ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	1865
				ALEXANDRE DE OLIVEIRA ARRUDA	1505
				ALEXANDRE DORNELES LEMOS	3268
				ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA	657
				VECCHIO	
DESPACHO					
Trata-se de embargos à execução oferecidos pela União, sustentando: a) a decadência do prazo para a propositura da execução; b) a nulidade da execução; c) a inexecutoriedade do título executivo judicial objeto dos presentes embargos; e d) excesso do valor executado.					
Instado a se manifestar, o ora embargado apresentou impugnação.					
Neste contexto verifica-se que há instauração de contraditório, sendo necessária decisão de natureza jurisdicional, o que não se insere na competência do Presidente da Seção (arts. 15, 24, 300 e seguintes do RISTJ), devendo ser os autos redistribuídos a um dos Ministros integrantes da Seção.					
Registre-se, por oportuno, que este tem sido o procedimento adotado pela Terceira Seção. Ilustrativamente: MS 3100/DF, PET 2661/DF, PET 2599/DF, MS 7879/DF e MS 7872/DF.					
Assim, encaminhem-se os autos para redistribuição.					
Intimem-se.					
Publique-se.					
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.					
MINISTRO GILSON DIPP					
Presidente da Seção					



ALEXANDRE FONSECA CALIXTO	683	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	2694	ANDRÉ TORRES NUNES VIEIRA	126
ALEXANDRE HEUSER	1355	ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA	583	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	1078
ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	2901	GARBELINI		ANDRÉA AVILA TORRES RUAS	252, 2249
ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI	2068	ANA FERNANDA TARRAGO	1547	ANDRÉA BUENO MAGNANI	1907
ALEXANDRE JUOCYS	634, 1115, 1243, 2212, 2424	GROVERMANN		ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	142, 1930, 2079, 2251
ALEXANDRE LOBOSCO	2163	ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA	2914	ANDRÉA CRSITINA DE FARIAS	2228
ALEXANDRE LUÍS BADE FECHER	2849	AQUINO		ANDRÉA DE PALMA FERNANDEZ	2388
ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1724, 1864, 1880	ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE	102	ANDRÉA DIAS DA COSTA	2571
ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	671	ANA FRAZÃO	1047	ANDREA DOMINGUES RANGEL	2310
ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO	610	ANA LAURA G PEDRINO BELASCO	2718	ANDRÉA FERNANDES NAPOLEÃO DE SOUZA	615
ALEXANDRE NASRALLAH	693, 2458	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	480, 1233	ANDRÉA FERNANDES RABELLO	2078
ALEXANDRE NAVARRO BORJA NETO	82	ANA LÚCIA BARRIONUEVO	392	ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS	1098
ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL	1989	ANA LÚCIA CORRÊA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS	2129	ANDREA GOUVEIA JORGE	2484
ALEXANDRE P NEIVA DE LIMA	1476	ANA LÚCIA IKEDA OBA	718, 2201	ANDRÉA GRANEMANN GREIN	689
ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	1122	ANA LÚCIA MENDES FERREIRA	2098	ANDREA LILIA KRAEMER	2355
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	341, 347	ANA LUIZA BERG BARCELLOS	526	ANDREA LOLLI	318
ALEXANDRE RICKLI	2630	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	2442	ANDRÉA LOLLI	1275
ALEXANDRE SALLES STEIL	1427	ANA MARIA CAVALCANTI DE LEMOS	404	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	1922
ALEXANDRE SANTANA	1987	ANA MARIA DA SILVA BRITO	491	ANDRÉA LYRA MARANHÃO	508
ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	1227	ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA	1636	ANDRÉA MARINO DE CARVALHO	1842
ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	1377	ANA MARIA FERRAZ E SOUZA FIGUEIREDO	1066	ANDRÉA MARTIMBIANCO	997, 1463
ALEXANDRE VENZON ZANETTI	1189	ANA MARIA LOURENÇO DE OLIVEIRA	1140	ANDREA SILVA REZENDE	1502
ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA	2888	ANA MARISA NADAL	919	ANDRÉA SOBRAL VILA-NOVA DE CARVALHO	255
ALEXANDRE WITTE	741	ANA MARY ZACCHI	3207	ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO	2644
ALEXANDRO LANUSSI MARION	2902	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	616	ANDREA VELOSO CORREIA	2620
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO	2502, 2516	ANA PAULA CAPITANI	351, 362, 652, 690, 691, 696, 1063, 1176, 1311	ANDREIA DA SILVA FROTTA	1380
ALEXSANDRA MULATINHO CABRAL DO NASCIMENTO	2679	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	1460, 2131	ANDREIA IDALENCIO	1321
ALEXSANDRO MACEDO	186	ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS	1225	ANDRÉIA LOPES BRITTO	495
ALFA OUMAR DIALLO	2611	ANA PAULA GIUSTI ELEUTÉRIO	522	ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	2509
ALFREDO DA SILVA MARTINS	3224	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	947	ANDRÉIA NUNES DE ALMEIDA	3267, 3280
ALFREDO HACHIRO SANO	1401	ANA PAULA LOPES DA SILVEIRA	541	ANDRELINA CASAVERDE SAMPAIO	2004
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA	864	ANA PAULA PONTES	1193	ANDRESA PAULA DE LIMA HOFFMAN	203
ALFREDO SALIM DUAILIBE NETO	1359	ANA PAULA XIMENES	2919	ANDREZA FERNANDES SILVA	2586
ALICE TEIXEIRA BARTOLO	2398	ANA PAULA ZANIN THEODORO	121	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	547
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	764	ANA REGINA VARGAS	936	ANELISE PONS DA SILVA	2292
ALINE CRIVELARI LOPES	325	ANA RENATA DIAS WARZEE	2477	ÂNGELA MANSOR DE REZENDE	1742
ALINE LEAL FONTANELLA	1170, 2441	MANDALOUFAS		ÂNGELA MARIA COGO TEMPES	2456
ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO	1079	ANAEL FERRARI	927	ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	2752
ALINE NOGUEIRA DE MOURA	598	ANAKELY ROMAN PUJATTI	2052	ÂNGELA PARRAS	443
ALINE PINTO TRINDADE	917	ANALI PENTEADO BURATIN	91	ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	2870, 3222
ALISON MIRANDA DE FREITAS	1725	ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	214	ANGELICA DUARTE MARTINSKI	2439
ALLAN ROGÉRIO AMORIM	1318	ANANIAS PINHEIRO DA SILVA	1228	ANGÉLICA SANSON ANDRADE	720, 2460
ALMIR GOULART DA SILVEIRA	3147	ANAPAUOLA DA COSTA MOTA	2523	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2101
ALMIRA DOS SANTOS STURARO CAETANO	3313	ANAPAUOLA RIZZI FRAGA	461	ANGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	1594
ALMIRO DO COUTO E SILVA	1644	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	2541	ÂNGELO EUGÊNIO COUTO SILVEIRA	2698
ALÓDIO MOLEDO DOS SANTOS	758	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	3244	ANGELO REINA ABIB	372, 1309
ALOISIO ALVES PINTO	1002	ANDERSON SILVA DOLCE	1179	ÂNGELO SICHINEL DA SILVA	1183
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	1649	ANDIARA BARBOSA SILVEIRA	2091	ANIBAL PADÃO PALMEIRA	2432
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	1356	ANDRÉ ANTÔNIO XAVIER	78	ANISIO FELICIANO DA SILVA	198
ALTAMIRO NOSTRE	2730	ANDRÉ BARBALHO TORRES	2892	ANITA THOMAZINI SOARES	2635
ALTEMIR CANTÚ	466, 920, 2781	ANDRÉ BERNARDO DOS SANTOS	1770	ANITA TORMEN	709
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	247	ANDRÉ BERTHIER	263, 300	ANIZON CORREIA PERES	438
ALVARO LUIZ DOS SANTOS BRUM	182	ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES	1038	ANNA CÂNDIDA SERRANO SUP LICY FORBES	725, 1213
ÁLVARO SCRIPTORE FILHO	2802	ANDRÉ CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA	2036	ANNA CARLA AGAZZI	135
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	1621	ANDRÉ DOLCE SILVA	300	ANNA LÚCIA DA MOTTA P C DE MELLO	493
AMADEU AMARAL DE FRANCA PEREIRA	2800	ANDRÉ DUARTE GANDRA	1597	ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	1569, 2111, 2570, 2766
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	1912, 1917	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	114, 350, 894, 958	ANNA MARIA DE C RIBEIRO	1905
AMANDIO DA SILVA SOARES	2773	ANDRÉ FERREIRA CORRÊA	3207	ANNA MARIA MEDINA LOWER	1010
AMARILDO MACIEL MARTINS	2504	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1729	ANÔNIO NOGUEIRA DE NOVAIS	448
AMARILDO PINTO DA CUNHA	284	ANDRÉ FURTADO	2130, 2426	ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	1883, 1884
AMARILIO AUGUSTO STURZA	2534	ANDRÉ GUSTAVO B MOTA	2505	ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	2715
AMAURI CALLILI	2131	ANDRÉ GUSTAVO B. MOTA	1535	ANTÔNIO ANDERI	2888
AMAURI CELUPPI	2008	ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA	3183	ANTÔNIO AUGUSTO A MEDEIROS E ALBUQUERQUE	685
AMAURI SILVA TORRES	2102	ANDRÉ LESINA GIORDANO	335, 712, 1323	ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	1219
AMAURY PAULINO DA COSTA	146	ANDRÉ LUÍS BARCELLOS ZINN	380	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	121
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	2258	ANDRÉ LUIS CONTREIRA DE OLIVEIRA	2915	ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	1455
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1135	ANDRÉ LUÍS FERREIRA	608	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	1012
AMILSON AUGUSTO ALVES	1159	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	685, 1293, 2644	ANTÔNIO BARATO NETO	1979
ANA AMÉLIA DATTEIN	1093	ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA	2179, 2282, 2410	ANTONIO BENJAMIM BENEDITO	1970
ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO	3152	ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA	2723	ANTÔNIO BERNARDES MOREIRA	571
ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI	170	ANDRÉ LUIZ NAKAMURA	2631	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1615
ANA CAROLINA GIMENES GAMBA	1704, 2248	ANDRÉ MALTA MARTINS	928	ANTÔNIO CARLOS COSTA MARINHO	154
ANA CECÍLIA C NÔBREGA LOFRANO	2071, 2427	ANDRE MANGINI ANTONELLI	570	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS	655
ANA CECÍLIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA	427	ANDRÉ MEDEIROS JORGE	309	ANTÔNIO CARLOS DE BRITO	1905
ANA CÉLIA DOHO MARTINS	3291	ANDRÉ MENDES MOREIRA	2712	ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS	2919
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	2338, 2344, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2543, 2583, 2613, 2632, 2641, 2647, 2650, 2679, 2690, 2691, 2698, 2701, 2703, 2715, 2731, 2732, 2733, 2734, 2735, 2737	ANDRÉ MYSSIOR	1283	ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA	2160
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	2643	ANDRÉ NASCIMENTO DEL FIACO	1695	ANTÔNIO CARLOS GOMES OTTONI	2061
ANA CLÁUDIA LORENZETTI LEME	2476	ANDRÉ NAVARRO PEREZ	723	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	1517
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	3231	ANDRÉ OPILHAR	565	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	3264
		ANDRÉ PUPPIN MACEDO	3308	ANTÔNIO CARLOS LOVATO	2664
		ANDRÉ SALVADOR ÁVILA	172	ANTÔNIO CARLOS MENDES	1173
		ANDRÉ SANTOS CHAVES	2165	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	304
		ANDRÉ SILVA ARAÚJO	1267	ANTONIO CARLOS PONTES BORGES	1347
		ANDRÉ SOARES TAVARES	1440		
		ANDRÉ SONDA	2526		



ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	2109	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	901	CARLA LOUZADA MARQUES	1543, 2247
ANTONIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR	2562	ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS	560	CARLA MÁRCIA BOTELHO RUAS	1122
ANTONIO CARLOS VANOLLI	78	ASSIS CORRÊA	494	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	216
ANTÔNIO CASSIANO DO C RODRIGUES	281	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	565	CARLA MARIA COELHO BRANCO	2840
ANTÔNIO CÉSAR CAVALCANTI JUNIOR	9	ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA	623	CARLA NICOLINI	1686
ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	1487	ATTILIO MÁXIMO JUNIOR	2228	CARLA ROSADO BURLE	437
ANTÔNIO CÉSAR FERNANDES	718	AUCELI ROSA DE OLIVEIRA	1204	CARLA SOARES VICENTE	3306
ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES	1865	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	892, 961	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	1386, 1641
ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA	2511	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS	532, 631, 681, 984, 985	CAVALCANTI	
ANTONIO DE ROSA	1880	AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS	1865	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	1139, 2778
ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ	3180	AUREO OLIVEIRA NETO	1204	CARLOS ALBERTO DESTRO	2565
ANTÔNIO DO NASCIMENTO LINO	141	AURI ALARCONY	275	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	705
ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA	2563	AVAIR BERGAMINI	3192	CARLOS ALBERTO ERGAS	1518
ANTÔNIO EDUARDO SIMÕES NETO	1556	AYRTON LIMA FREITAS	449	CARLOS ALBERTO FARO	2116, 2298, 2533, 2681
ANTONIO ERLAN CARNEIRO DE ALENCAR	511	AYRTON PALMA DA SILVA	261		
ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI	2208, 2277	AZIZE DIBO NETO	959	CARLOS ALBERTO FERNANDES	1453
ANTONIO FERREIRA JÚNIOR	1183	BARBARA BEDIN	2784	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	3190
ANTÔNIO FLÁVIO ROCHA DE OLIVEIRA	2886	BASILEU VIEIRA SOARES	1946	CARLOS ALBERTO MANCUSI	739
ANTÔNIO GERALDO DE CASTRO E SILVA	2065	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA	2531	CARLOS ALBERTO MUELLER	2118
ANTÔNIO GILBERTO ORTEGA HARTZ JR	2125	MARIANTE		CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES	403
ANTÔNIO GILVAN MELO	1455	BEATRIZ M JACOBI BÜRGER	931	CARLOS ALBERTO PACHECO	2357, 2364
ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO	186	BEATRIZ SALES	3285	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA	474
ANDRADE JUNIOR		BELONIR ZATA ZILI	1481	CARLOS ALBERTO PIRES BUENO	2437
ANTÔNIO JONAS SOUZA	1037	BELTRAND DE MACEDO	1910	CARLOS ALBERTO PRESTES	1530
ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO SÁ	1633	BENEDITA H DE ALMEIDA LOPES	3311	CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	1042
ANTONIO JOSE MIRRA	1990	BENEDITO APARECIDO ALVES	1979	CARLOS ALBERTO RANIERI	2020
ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA	1843	BENEDITO JOSÉ PERBONI	653	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	3163
ANTÔNIO JOSÉ TAPIAS COVER	1327	BENEDITO MELO DOS SANTOS	1853, 2736	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	902
ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	1895	BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO	1528	CARLOS ALEXANDRE M. C. M. MATOS	3166
ANTÔNIO JOSÉ VIOTTO	1986	BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO	1562	CARLOS ALEXANDRE ROCHA SANTOS	2134
ANTÔNIO LEVI MENDES	1227	BERENICE FERREIRA LAMB	2465, 2495, 2561	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	1594, 1659
ANTÔNIO LINO SARTORI	1939	BERNADETE CAZARINI KURAHASHI	673		
ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	1265	BERNADETE MACIEL SEIBT	930	CARLOS ANDRÉ MORAES MILHOMEM DE SOUSA	1111
ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE	3175	BERNARDO SANTOS TORRES	1129, 2335	CARLOS ANTÔNIO DA SILVA	1487
ANTÔNIO MORIMOTO	605	BETELLEN DANTE FERREIRA	2429	CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS	1672
ANTÔNIO NICODEMO SALGADO	875	BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH	2652	CARLOS ANTONIO GALAZZI	391, 1301, 1316
ANTÔNIO OSMAR CORGOSINHO	2225	BOLESLAU SLIVIANY	2088	CARLOS ANTÔNIO PENA	2192
ANTÔNIO OZIRES BATISTA VIEIRA	740	BORNY CRISTIANO SO	563	CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	295
ANTÔNIO PADUA PINTO NETO	1100	BRÁULIO CUNHA RIBEIRO	1090	CARLOS AUGUSTO HORTÊNCIO DOS SANTOS	1936
ANTÔNIO PARRA ALARCON JÚNIOR	158	BRÁULIO MONTE	1996		
ANTÔNIO PAULO DE AMORIM	548	BRENO ADAMI ZANDONADI	746, 1364	CARLOS AUGUSTO M VIEIRA DA COSTA	2648
ANTÔNIO PINTO	522	BRENO CALDEIRA RODRIGUES	1210	CARLOS AUGUSTO PAGANI	1783
ANTÔNIO RENATO ROCHA	2025, 2026	BRIAN EPSTEIN CAMPOS	3123	CARLOS AUGUSTO PIVETTA	1965
ANTÔNIO ROSELLA	590	BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	1169, 2873	CARLOS AUGUSTO VERARDO	1496
ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO	543	BRUNO BOQUIMPANI SILVA	3253	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1712, 1849
ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	2843	BRUNO ESPINEIRA LEMOS	2764	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1863
ANTÔNIO SÍLVIO ANTUNES PIRES	2686	BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1889	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1888, 1895
ANTÔNIO SOARES DE SOUSA LUZ FILHO	1459	BRUNO GONÇALVES BURLAMAQUI	1214	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	1899
ANTONIO SYLVIO BURIGO CARNEIRO	1354	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	75	CARLOS DE SOUZA SCHNEIDER	463
ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE	2106	BRUNO KALIL NASCIMENTO	2299	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	2067, 2095
ANTÔNIO THEODORO DA SILVA FILHO	580	BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	1163, 3193	CARLOS ÉDISON DO RÊGO MONTEIRO FILHO	1507
ANTONIO VALMOR JUNKES	313	BRUNO NOVAES ROSA	1006		
ANTÔNIO XISTO PEREIRA DE MELLO	1789	BRUNO REIS FINAMORE SIMONI	458	CARLOS EDUARDO DUTTWEILER	1195
APARECIDA DE OLIVEIRA GUTIRRRIZ FILHA DE MATOS	2361	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1784, 1887, 2574, 2659, 2684	CARLOS EDUARDO VILLARES BARRAL	1669
APARECIDO CECILIO DE PAULA	589	BRUNO SACANI SOBRINHO	2677	CARLOS ERNESTO PAULINO	1670
APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	1468	BRUNO SAMMARCO	2014	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	445
APARÍCIO VASCONCELOS MONTES	2101	BRUNO TAKAHASHI	1002	CARLOS FREDERICO BARCELLOS	1533
ARAMIS KRAIDE ALVES	581	CACILDO BAPTISTA PALHARES	66	GUAZZELLI	
ARCI SENER	2702	CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	302	CARLOS FREDERICO L TERRA	505
ARCIDES DE DAVID	2103	CAIO CÉSAR ROCHA	593	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	296
ARI POSSIDONIO BELTRAN	1959	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	130, 446, 862, 1232, 2651, 2688, 2755	CARLOS HENRIQUE BERNARDES	1881
ARIANA GARRET ALCÂNTARA	2185			CASTELLO CHIOSSI	
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO	1525	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1745	CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	1330
ATHENIENSE		CAIO LUIZ DE SOUZA	554	CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA	1287
ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ	658	CAIO MARTINS LEAL	1160, 2747	CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA	520
ARLETE GOUVÊA DE FIGUEIREDO	2831	CAIO VINICIUS ALVES DE SOUZA	2275	CARLOS JOSÉ DA ROCHA	2214
ARLEY BARRIOS PEREZ	273	CAMILA CASTANHEIRA	1827	CARLOS JOSE DAL PIVA	2754
ARLINDO DA COSTA SILVEIRA	2744	CAMILA MARCONDES DO AMARAL	2780	CARLOS JOSÉ VICTOR DEL GUERCIO	3272
ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	1336	ZYNGER		CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1641
ARMANDO JOSÉ DOS SANTOS	1140	CAMILA MARIA DE CENÇO	925	CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA	570
ARMANDO JOSÉ FERNANDES	2030, 2031	CAMILA MOLENDIA	734	CARLOS MIGUEL VIVIANI	1960
ARMANDO VERRI JUNIOR	523	CAMILA THOMAZI S MORAES	2534	CARLOS MIYAKAWA	2414
ARMEU BERGMANN	618	CAMILA VIVEIROS DE CASTRO	2083	CARLOS OLIVEIRA DE ABREU	875
ARMILO ZANATTA	882	CAMILA HAILLIOT DUARTE	265, 1296, 2902, 3299	CARLOS OTÁVIO DE FREITAS	1488
ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA	179	CANDICE BINATO STANGLER	486	CARLOS RABELO	1779
ARNALDO SILVA DA ROSA	2271	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	602	CARLOS RENATO SILVA SOUZA	2108
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	622	CÂNDICE LUDWIG ROMANO	2906	CARLOS ROBERTO BUTERI	2818
ARNI DEONILDO HALL	2612	CANDICE WILLRICH KLEIN	898	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	2201
ARTEMIO ANTONINHO MIOLA	588	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	1393, 2846, 3306	CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO	1200
ARTHUR CESAR DE MOURA PEREIRA	1876	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1573, 1589, 1933, 2500, 2507	CARLOS ROBERTO FONSECA	440
ARTHUR CÉSAR DE MOURA PEREIRA	1869			CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	1091
ARTHUR JOSÉ RAMOS GASPERONI	1059	CARLA BACILA SADE	2624	CARLOS ROBERTO RUCHIGA CORRÊA	1875
ARTUR ALVES DA MOTTA	1713, 1714, 1848, 1891, 2752	CARLA BONETTI DE ANDRADE	1282	CARLOS RODRIGO JOB RODRIGUES	1857, 2545
ARTUR GALVÃO TINOCO	2529	CARLA BYANKA DE SOUSA LEAL	338	CARLOS SHIRO TAKAHASHI	1783
		CARLA FALCÃO RODRIGUES	1692	CARLOS SOARES	3143
		CARLA HANDEL MISTRORIGO	2056, 2116	CARLOS VÍCTOR MUZZI FILHO	2076
				CARLOS VÍTOR MARANHÃO DE LOYOLA	1014
				CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA	1963

CARNOT LEAL NOGUEIRA	1082	CLAITON ALMEIDA RAMOS	679	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL	1511
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	2882, 3257	CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	2638	BARBOSA	
CAROLINA FELKER MORAES	946	CLARICE DA CUNHA PEREIRA	2199	CONCEIÇÃO SANJUÁN	448
CAROLINA LEMOS PICANÇO	670	CLARICE DE LOURDES GOULART	1477	CORDOVIL PIRES	2759
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1640, 1902	OETINGER		CORNELIA TAVARES DE LANNA	2462, 2598
CAROLINA PERRELLI LINDOSO	1048	CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID	2001	COSME DAVID RANGEL SOARES	227, 2203
CAROLINA SENE TAMBURUS	1607	CLARINDO FRANCISCO AMES	637	COSME PAULO STURM DA CUNHA	600
CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO	2384, 2599	CLARISSA LIRA MARTINS	1877	CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO	305
CASSIANO BITTECOURT SIQUEIRA	1452	CLARISSA RODRIGUES ALVES	2419	CRISTIAN PRADO	1715, 1897
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	279	CLARISSA WRUCK SILVA	2218	CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL	147
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	1349	CLAUDEVÂNIA PEREIRA MARTINS	2923	CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA	710
CATERINE CHIES SEPPI	702	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA	1845	BELTRAME	
CÁTIA STELLIO SASHIDA	1841	TRINDADE		CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES	1227
CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	1230	CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO	1719	CRISTIANE DIEHL EMERY	903
CELECINO CALIXTO DOS REIS	2260	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	1625	CRISTIANE PAIM LIMA	267
CÉLIA C GASCHO CASSULI	1614	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1044, 2353	CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES	500
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	1530	CLÁUDIA BRAGA DELAFONTE BULCÃO	2083	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	1359
CÉLIA MARISA SANTOS	2297	CLÁUDIA CARDOSO	1581	CRISTIANO ARNT FRANKE	2189
CÉLIA MOLLICA VILLAR	3214	CLAUDIA CAVALLARI FERREIRA	2457, 2683	CRISTIANO GURGEL LOPES	3265
CELIA REGINA DE LIMA	1832	MARQUES		CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO	203
CÉLIA REGINA DE LIMA	155, 1050, 1202, 2356, 2640	CLÁUDIA COSENTINO FERREIRA	2435	CRISTIANO REIS JULIANI	1590, 2053
CELINA GALEB NITSCHKE	3261	CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA	290	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	2797
CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS	2486	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA	2181, 2266	CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	2206
CELSE ANTÔNIO FROZZA	2120	CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO	1203	CRISTIANO SOARES PINTO	617
CELSE APARECIDO RIBAS BUENO	596, 604, 1222	CLAUDIA DE AZEVEDO	2111	CRISTIANO ZANIN MARTINS	514
CELSE BOTELHO DE MORAES	2188	CLÁUDIA LÚCIA MORALES ORTIZ	838	CRISTINA APARECIDA RIBEIRO	1040
CELSE CALDAS MARTINS XAVIER	1736	CLÁUDIA MACHRY	296	BRASILIANO	
CELSE CELESTINO DA CUNHA	3226, 3228	CLAÚDIA MAGALHÃES FONSECA	1658	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	1310, 1325
CELSE CONTI DEDIVITIS	1968	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES	2323	CRISTINA PADOVANI MAYRINK	1604
CELSE DE MOURA	3258	MOREIRA DE ALMEIDA		CRISTINA SADI GUIMARÃES	88
CELSE HIDEO MAKITA	735, 1903	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA	1139	CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA	1227
CELSE LIMA JUNIOR	2463	FRANZE		CYNTHIA PERTENCE DA SILVA	863
CELSE LUIZ BARIONE	1985	CLÁUDIA NEDER	1241	CYNTIA ASSUMPÇÃO POHLMANN	382
CELSE LUIZ BERNARDON	2420	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1513, 2293	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	1298, 2901, 3290
CELSE LUIZ DE OLIVEIRA	1892	CLÁUDIA REGINA ALVES DE SOUZA	1220	DAIANA BOTELHO FRANCO	487
CELSE MARTINS FILHO	2846	CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	930	DAISSON SILVA PORTANOVA	3173, 3174
CELSE RIZZO	2757	CLÁUDIA REGINA STREMEL ANDRADE	248	DALMIR JOSÉ FERNANDES	2053
CELSE ROLIM ROSA	221	CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT	2600	DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	2300
CERES ALESSANDRA BOEIRA DOS AMARAL	485	CLÁUDIA TRANQUILLO BARBIERI	1189	DALMIRO FRANCISCO	1202
CERES MARISE DO AMARAL LUCENA	755	CLÁUDIA VIRGÍNIA NEIVA	223	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE	2842
CÉSAR ADRIANO TIRIACO	2051	MONTENEGRO		ALBUQUERQUE	
CESAR AKIO FURUKAWA	1703, 1799, 1804	CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO	1605	DALTON PIMENTA	1693
CÉSAR ALEXANDRE MORESCO	2617	CLAUDINEI BALTAZAR	2674	DALTON SILVA ZANETTI	87
CÉSAR AUGUSTO BINDER	1643	CLAUDIO AZEVEDO VARGAS	1180	DALVA APARECIDA BARBOSA	1495
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	2796	CLAÚDIO DA SILVA	1051	DAMARIS A B SOARES HUNGRIA	2087
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	2469	CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	1041, 1199	DANIEL ALVES FERREIRA	1074
CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	2807	CLAUDIO GONÇALVES MUNHOZ	1782	DANIEL AZEREDO ALVARENGA	1706
CESAR FERNANDES SANCHES	686	CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE	2136	DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA	2420, 2642
CÉSAR KASPER DE MARSILLAC	1644	CLÁUDIO JACOB ROMANO	220	DE SOUZA	
CESAR MACIEL RODRIGUES	2279, 2312, 2601	CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA	519	DANIEL BAVARESCO MALLMANN	1290
CÉSAR MACIEL RODRIGUES	2327	CLÁUDIO KITNER	2241	DANIEL CAMARGO BRANCO	2050
CÉSIO SANDOVAL PEIXOTO	1186	CLÁUDIO LAFAYETE GUEDES E SILVA	2756	DANIEL CÉSAR COELHO JUNIOR	1191
CÉZAR PONTES CLARK	2912	CLAUDIO LUÍS RORATO	1311	DANIEL DOS SANTOS BEZERRA	2911
CHARLES ABRÃO WYSE	2726	CLÁUDIO LUIZ MARAFIGO	935	DANIEL FARNESE CORDEIRO DE AGUIAR	1206
CHARLES STEVAN P DE AEVEDO	1991	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	747	DANIEL HACHEM	175, 645, 1261
CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA	2876	CLAUDIO MÁRCIO B T DE QUEIROZ	646	DANIEL LEON BIALSKI	3181
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	965	CLÁUDIO MERTEN	1847	DANIEL LOUZADA PETRARCA	2239
CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	2637	CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	3157	DANIEL MAGALHÃES MONTEIRO	865
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	2552	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	307, 1063, 2186, 2483	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1922, 1923, 1925, 1927
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	1175	CLÁUDIO TESSARI	1526	DANIEL MULLER ABREU LIMA	1728
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	2140	CLÁUDIO VARNIERI	1533, 2521	DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS	208
CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA	1083	CLÁUDIO XAVIER PETRYK	214	DANIEL RODRIGUES FARIA	1096
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	607, 2839	CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1868, 1874	DANIEL SANTOS BORIN	360
CHRISTIANO FAGUNDES DA SILVA	2264	CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	1858	DANIEL VIER	541
CIBELE TRINDADE TELLES DA SILVA	472	CLAYTON DE SOUZA MANHAES	2608	DANIEL VON HOHENDORFF	1945
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	1255	CLAYTON RAFAEL BATISTA	1710	DANIEL WOLFF BEHREND	2577
CÍCERO BENTO MORAES	2343	CLEBER DOTOLI VACCARI	1993	DANIELA ALVES DA COSTA	1608, 1715
CÍCERO MARQUES COSTA	1749, 1753, 1754, 1755, 1757, 1758, 1759	CLÉBER FERREIRA PEREIRA	506	DANIELA BARAT	2437
CÍCERO PIMENTEL DAMIM	2665	CLÉBER MARIA MELO E SILVA	82	DANIELA BARREIRO BARBOSA	2725
CID PÁDUA AGUIRRE	343	CLEBER REIS DE OLIVEIRA	2208, 2291	DANIELA BRUM DA SILVA	376
CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT	2580	CLEBER RIBEIRO	210	DANIELA CARLA DA COSTA SALOMÃO	2639
CINARA DE ARAUJO VILA	2358	CLECI T MUXFELDT	1261	DANIELA COUTO MARTINS	123
CINARA PALHARES	1010	CLÉCIO VIRGÍLIO DE ANDRADE	402, 2971	DANIELA DA COSTA MARQUES	1548
CÍNTHIA TOCCHETTO KASPARY	2754	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	2056, 2128	DANIELA DE QUEIROZ OLIVEIRA	601
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	2480	CLEMENCEAU ELIAS DAHER CHEDIER	595	DANIELA DINNEBIER	2575
CÍNTIA LACROIX FARINA	2193	CLÊNIO LOPES VARGAS FERNANDES	2353	DANIELA DOMINGUES DA SILVA	119
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1572, 1577, 1614, 1711, 2057, 2074, 2112	CLETO DE FREITAS BARRETO	2391	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	2196
CINTIA WATANABE	2592	CLEUSA L TASSINARI	2187	DANIELA TAMIOSSO MOTTA	2500
CÍNTIA WATANABE	1142	CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	168	DANIELE BRASIL LERIPIO	1351
CIRO BRUNING	1249	CLEUZA TEODORA DA SILVA	1037	DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA	1761
CIRO CONSTÂNTINO ROSA FILHO	1959	CLITO FORNACIARI JUNIOR	1368	DANIELLA ZAGARI GONÇALVES	1268
		CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	1365	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1720
		CLORI PAULO FRIES	15	DANIELLE RAMOS	181
		CLOVES GOMES DE SOUZA	3279	DANILO DI REZENDE BERNARDES	338
		CLÓVIS ANTÔNIO MALUF	2139	DANILO GORDIN FREIRE	1003
		CLOVIS DAMACENO PAZ	383	DANILO MOURA LACERDA	238
		CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	3173, 3174	DANILO S DE FREITAS	574
		CLÓVIS KONFLANZ	1542, 1603, 1631	DANILO SCHIEFER	2440
		CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	753	DANILO THEML CARAM	1560
		CLÓVIS TARCÍSIO FERREIRA PINTO	1254	DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA	597
				DANTE BRAZ LIMONGI	2572



DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE	2905	DOMINGOS CLODOALDO LOPES DE QUEIROZ	2906	EDUARDO DO VALE BARBOSA	2024
DARCI MENDONÇA	1776	DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO	768	EDUARDO DOS SANTOS LOPES	2287
DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	303, 2646	DOMINGOS LEARDI NETO	1997	EDUARDO FERNANDES	452, 454, 456, 457, 460, 468, 481, 492, 610, 611, 861, 890, 891, 922, 946, 949, 952, 1463, 2417, 2785, 2788
DARCIO MENDES	1995	DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO	1724	EDUARDO FERREIRA MOREIRA	1045
DARCY DE ASSIS VIANNA	505	DONATILA PEREIRA RAMOS	269	EDUARDO FREIRE FERNANDES	482, 898, 901, 958, 968, 985, 986, 990, 992, 993, 994, 995
DARCY SCORTEGAGNA	2000	DONATO DE SOUZA MARTINS	579	EDUARDO GOMES TEDESCO	2149
DARIO PANAZZOLO JUNIOR	142	DONATO LOVECCHIO FILHO	2667	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	2183, 2251
DARIO PEDRO WILGES		DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	1017	EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES	674
98, 196, 228, 455, 459, 464, 466, 637, 881, 882, 883, 892, 895, 896, 897, 899, 900, 910, 911, 912, 913, 915, 916, 921, 943, 944, 945, 947, 948, 950, 951, 954, 961, 963, 964, 967, 969, 970, 971, 972, 973, 996, 997, 998, 999, 2544, 2608, 2649, 2665, 2781, 2791, 2793, 2795		DORACI PEDRO MARQUETTO	2788	EDUARDO LUIZ FONSECA BENITES	1722
DARIO SIMÕES LÁZARO	1763	DORIS RODRIGUES HENRIQUES	470	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	348, 1294
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	1618	DORIVAL SCARPIN	2531	EDUARDO MAGALHÃES MENDES DE OLIVEIRA	2840
DAVE GESZYCHTER	169	DOUGLACIR A. E. SANT'ANA	500	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA	1096
DAVI DUARTE	1646	DOUGLAS DAVI HORT	1194	EDUARDO MARIOTTI	364, 380, 687, 1304
DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	1216	DOUGLAS GIANORDOLI SANTOS JÚNIOR	643	EDUARDO NUNEZ	555
DAVIDSON GOMES VIEIRA	589	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	1243	EDUARDO PEREIRA DE SOUZA	2499
DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA	72	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	3298	EDUARDO PINTO MARTINS	180
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2492, 2767	DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	551	EDUARDO PIRES DE LEON	364
DEA MARA RIBEIRO LIMA	1606	DULCE ESTHER KAIRALLA	2438	EDUARDO PLENS MANFREDINI	3202
DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2909, 2913	DULCILINA MARTINS CASTELAO	661	EDUARDO PORANGABA TEIXEIRA	2510
DEBORA INES KRAM BAUMOHL	437	DURVAL ARAÚJO PORTELA FILHO	1244	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	3304
DÉBORA JÚNIA DE MORAIS LEONE	2796	ECIO LESCREEK	3222	EDUARDO RITTER PARIS	484
DÉBORA KOBILINSKI DA SILVA	2940	EDAGR BORN JÚNIOR	268	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	171, 480, 527, 528, 567, 681, 902, 914, 923, 938, 966, 988, 1088, 1190
DEBORA MELO CUNHA LOCH	2213	EDELI DOS SANTOS SILVA	1208	EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	1215
DEBORA SCHWONKE MARTINS	2649	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	1278	EDVALDO BOTELHO MUNIZ	1469
DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	1187	EDENIR LUIZ MANFREDINI	728	EDWIL CALIANI	1019
DÉBORAH R L FERREIRA DA COSTA	2591	EDER VIEIRA FLORES	1526	EGBERTO FANTIN	835
DÉCIO DANILO D'AGOSTINI JUNIOR	3178	EDERSON PIRES	1545	EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY	3320
DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA	1745	EDGAR COSTA NETO	3176	EIZALMAR HELIANA RIBEIRO	2492
DÉCIO LUIZ FRANZEN	196, 455, 896, 904, 943, 996	EDGAR SANTOS GOMES	538	ELAINE MARIA DE PAIVA	877
DÉCIO SCARAVAGLIONI	3208	EDGARD FIORE	2730	ELCIO CAIO TERENCE	2623
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	1420	EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	1400	ÉLCIO REIS	134
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	1422	EDGARD MOREIRA DA SILVA	2910	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	1582
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	1461	EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO	752	ELEANDRO ÂNGELO BIONDO	1242
DEISE NARA R ROLIM	702	EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO	2194	ELECIR MARTINS RIBEIRO	3270
DEIVY JOSÉ TEIXEIRA	1043	EDILSON JAIR CASAGRANDE	2173, 2603	ELIANA DA COSTA LORENÇO	2332
DEJAIR PASSERINE DA SILVA	91	EDILSON ROCHA RIBEIRO	1550	ELIANA LÚCIA FERREIRA	2328
DELANO COIMBRA	3246	EDIMAR LUIZ DA SILVA	1079, 1100, 1219	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	1591
DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	2184	EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	1519	ELIANA POLASTRI PEDROSO	3215
DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA	3113	EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA	1551	ELIANA TRIGUEIRO FONTES	354, 356, 2893
DEMerval RIBEIRO VIANNA	1008	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	1567, 2506	ELIANE ARAÚJO LOPES	1945
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1913, 1918, 1920	EDISON AIRON DE ALMEIDA MACHADO	642	ELIANE CRISTINA CARVALHO	1153
DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	108, 1027	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1726, 2062, 2193, 2234, 2392, 2587, 2751	ELIANE DE OLIVEIRA	2894
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	2226, 2364	EDISON MARCO CAPORALIN	2859	ELIANE EMILIA MACHADO PACHECO	2693
DENISE GOLDACKER GRAEF	434	EDITH ROITBURD	3266	ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	308
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1551, 2239	EDIVALDO DE SALES MOZZONE	1974	ELIANE ZOGHBI	600, 3228
DENISE MORENO VAZQUEZ FERRO	3231	EDIVINO JOSÉ BATISTA	79	ELIAS BONASSAR NETO	633
DENISE NEME CURY REZENDE	1166, 2588	EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	1218, 2727	ELIAS CÉSAR KESROUANI	809, 3066, 3092
DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	1369	EDMÍLSON MARTINS DE OLIVEIRA	1981	ELIAS GAZAL ROCHA	1013
DENISE VIDOR CASSIANO	442	EDMIR DE AZEVEDO	635	ELIAS SALVIANO FARIAS	3291
DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA	2844, 2855	EDMO JOÃO GELA	74	ÉLIDA ALMEIDA DURO FILIPOV	1147
DENIZE NEVES PLENS	2142	EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS	1636	ELINALDO MODESTO CARNEIRO	1955
DENNIS PHILLIP BAYER	639	EDNEIA BRANDÃO	374	ELIO AUGUSTO SANTOS DE VARGAS	1346
DERLI DALLEGRAVE	1054	EDSON APARECIDO LEITE	782	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	3269
DERVANA SANTANA SOUZA	3300	EDSON BALDOINO	194	ELISA HELENA FERRARI NEDEL	3294
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	1576, 1878, 2604	EDSON BERTOGLIO RODRIGUES	1295	ELISA MIRANDA FIUZA	868
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1516, 1561, 2302	EDSON CARLOS PEREIRA DE SA	3261	ELISABETE DE OLIVEIRA TORRES	844
DHÉLIO JORGE RAMOS PONTES	223	EDSON DA SILVA	579	ELISABETE DECARIS P. DO NASCIMENTO	1253
DILMA TENÓRIO DE CERQUEIRA	2514	EDSON EDMIR VELHO	614	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	923
DILSON CHAVES DE MEIRA	877	EDSON FERREIRA DE ANAIDE	1507	ELISABETE RIBEIRO SOARES	182
DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR	1112	EDSON FLAVIO CARDOSO	2743	ELISABETH CONZATTI	294
DIMAS DE LIMA	1227	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	1478	ELISABETH ROCHA DA SILVA	1345
DIMAS MOREIRA MONTEIRO	141	EDSON LUIS DOS SANTOS	2482	ELISABETH SERAFIM ROSSI	1266
DIÓGENES MINOZZO	453	EDSON LUIZ FAVERO	2383	ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS MARTINS	3321
DIÓGENES PACETTA FRANCO	1301	EDSON LUIZ GOZO	1970	ELISANGELA SACCHI DE LUCENA DASSIE	840
DIOGO BRITTES DA LUZ	1465	EDSON LUIZ MOLOZZI	561	ELISEU BERTOTTO NETO	1170
DIOGO LEITE DA SILVA	178	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	271, 612, 682, 893, 894, 918, 984, 1297, 1299, 2783	ELIZABETH FÁTIMA COSTA	810, 3050, 3088, 3097, 3128, 3132, 3134
DIOGO MATTÉ AMARO	2269	EDSON PADILHA	459, 900	ELIZABETH SOARES DE SOUZA	495
DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO	1227	EDSON QUIRINO DOS SANTOS	934, 2139	ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO	2692
DIOGO STIEVEN FLECK	262, 1346	EDSON RODRIGUES DOS PASSOS	1990	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	276, 972
DIRIENE DE L FELTRACO	1471	EDSON VIEIRA SCHEL	369	ELOISA BESTOLD BONFIM	3215
DIVALDO BUENO E SILVA	1289	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	2706, 2856, 3211	ELOISA FERREIRA MARQUES DE CASTRO	1313
DJEMILE NAOMI KODAMA	765, 1021, 2202, 2216, 2396, 2421, 2434, 2479, 2705, 2728, 2758	EDUARDO ALVES PAIM	1344	ELOÍSA MARIA ROCHA DA COSTA	3218
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	762, 1514, 1532, 1566, 2102, 2554, 2750	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	1386, 2749	ELOÍSE PUPERI ALVES DA SILVEIRA	277
DOMINGOS ANTÔNIO CIARLARIELLO	2259	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1635	ELSIO BENETI	3148
DOMINGOS ASSAD STOCHÉ	566, 2660	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	2277	ELSTOR JOSÉ BACKES	895, 951
		EDUARDO BOTTONI	2619	ELTER RODRIGUES DA SILVA	834
		EDUARDO CAPONI ARAÚJO	915	ELTON F VOLKER	687
		EDUARDO CARNEIRO VASQUES	537		
		EDUARDO CHAPON	2926		
		EDUARDO DE FREITAS TORRES	1879		

ELTON FRANCISCO HINTERHOLZ	2125	FÁBIO CANALLI BORGES	885	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	346, 1108
ELTON JOSÉ ASSIS	3332	FÁBIO CANAZARO	2750	FERNANDO KARL RAMOS	495
ELVIO HISPAGNOL	2778	FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	148	FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	559, 1091
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	1375	FÁBIO CESAR TEIXEIRA	301	FERNANDO LACERDA SOARES	1510
ELY BARRADAS DOS SANTOS	1648	FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ	1964	FERNANDO LUIZ CASTANON CONDE	495
ELYADIR F BORGES	2687	FÁBIO EDUARDO M SOLITO	2010	FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS	
ELYADIR FERREIRA BORGES	200, 2124, 2188, 2260, 2542	FÁBIO FERREIRA DE OLIVEIRA	1980	1700, 1701, 1787, 1791, 1793, 1794, 1795, 1808, 1811, 1812, 1817, 1820, 1821, 1823	
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1613	FÁBIO GAMA SPINELLI	1199	FERNANDO MARTINS GONÇALVES	2503
EMANUEL MEDEIROS	341	FÁBIO GUARDIA MENDES	297, 2670	FERNANDO MAURO BARRUECO	2389
EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO	2479	FÁBIO JUN CAPUCHO	2836	FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	729
EMIDIO GERMANO DA SILVA JUNIOR	1005	FABIO LUIS DE LUCA	2057, 2532	FERNANDO NETO BOITEUX	2530
EMMANUEL GUEDES FERREIRA	874	FÁBIO LUIS FERREIRA DA PAZ	1081	FERNANDO NETTO BOITEUX	2107, 2370, 2540, 2600, 2753
ENÉAS JEFERSON MELNISK	225, 641	FÁBIO LUIZ DA CUNHA	2372		
ENGRÁCIA MARIA RODRIGUES	3289	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	350, 1239	FERNANDO RODRIGUES HORTA	165, 1168
ÊNIO ABADIA DA SILVA	3312	FÁBIO MURILO NAZAR	732	FERNANDO S GONÇALVES	2274
ENIO J C MEDEIROS	483	FÁBIO NYLAND	2652	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	594, 689
ENRICO CARUSO	1382	FÁBIO OLIVEIRA LEITE	3273	FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	1098
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA	2970, 3063	FÁBIO ORLANDINI	1490	FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO	3240
ENZO SCIANNELLI	1074, 1352	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1269, 1548	FILIPE DE MELO EUZÉBIO	2075
ERALDO LACERDA JÚNIOR	218	FÁBIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES	96	FIVA SOLOMCA	2022
ERASTO VILLA-VERDE DE CARVALHO	2918	FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL	658	FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO	2301
ERICA ZENAIDE MAITAN	2672	FÁBIO SOUZA BORGES	1188	GARGANO	
ÉRICO HACK	749	FÁBIO STEFANI	2528, 2740	FLAVIA SILVA COLLACO PAULO KOERICH	2676
ÉRICO MAURÍCIO PIRES BARBOZA	264	FÁBIO TORRES	543	FLÁVIA ZETTLER GRUBER	1467
ERIK DA FONSECA FARHAT	748	FÁBIO VICENTE DE PAIVA	2311	FLÁVIO AUGUSTO GUILHERME	3296
ERIKA BASÍLIO KHALILI	1951	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	3227	FLÁVIO CASSEL JUNIOR	651
ERIKA MESSENBERG	1930	FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	3206	FLÁVIO COSTA DE GOIS	211
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	471	FABRÍCIA DA LAMARTA	1692	FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	1454
ERNESTO JOHANNES TROUW	672	FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	143, 2124	FLÁVIO LEMOS DE OLIVEIRA	2917
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	1265	FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	552	FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	1205
EROS SANTOS CARRILHO	1712	FABRÍCIO SOUZA DA CUNHA	270	FLÁVIO MULLER	1042
ERYKA FARIAS DE NEGRI	1571, 1573, 3164	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	709	FLAVIO PEREIRA LIMA	133
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	2943, 2950, 3043	FÁTIMA CRISTINA NOVAIS	2621	FLÁVIO QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI	1082
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	2113	FÁTIMA SIBELLI MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS	100	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	1875
ETORE D'ELIA	837	FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	209	FLÁVIO SANCHOTENE TRINDADE	3230
ETSUO ISHIKAWA	3328	FELILPE REBELO DE LIMA	508	FLÁVIO SILVA ARANTES	1779
EUGÊNIO L V GRANDÓ	2063	FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS	1149	FLÁVIO WARUNBY LINS	298
EULER PINHEIRO PINTO VILLAFORT	2349	FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	1053	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	111
EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA	1106	FELIPE ESTEVES GRANDO	2055, 2545	FLORIAN RENÉ SCHERZ	1414, 1419, 1448
EURICO SOARES MONTENEGRO NETO	1009	FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO	502	FLORISMUNDO DIAS JARDIM JUNIOR	1508
EUROLINO SECHINEL DOS REIS	2934	FELIPE FLORIANI BECKER	1897	FRANCIMAR PAES RANGEL	2329
EUSTÁQUIO DE LIMA ALVES	2004	FELIPE KRUSSER PRIMO	679	FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO	2827
EVALDO BORGES RODRIGUES DA COSTA	2059	FELIPE LEGRAZIE EZABELLA	2419	COUTINHO	
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	134, 1460, 2129, 2373, 2592, 2694	FELIPE M GIMENEZ	571, 572	FRANCISCO ANTÔNIO DE FREITAS NETO	224
EVANDRO BUENO MENEGASSO	1155	FELIPE MAGALHÃES DA CUNHA	3263	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	476, 660, 927, 1318
EVANDRO PERTENCE	2747	FELIPE MELO DE CARVALHO ROCHA	620	STOCKINGER	
EVANDRO RUI DA SILVA COELHO	1732	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	3144	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	844
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	248, 535, 1255, 2536	FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA	1508, 1510	FRANCISCO BARBOSA DE LEMOS	2144
EVELCOR FORTES SALZANO	2833, 2888, 3282	FELIPE ZORZAN ALVES	876	FRANCISCO BARBOSA GARCIA	515
EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	2769	FELIPPE ZERAIK	638, 1578	FRANCISCO BERTINO BEZERRA DE CARVALHO	2395
EVERSON SOUZA SAURA SILVA	2493	FELIPPO SCOLARI NETO	2865	FRANCISCO BONIN	3246
EVERTON DOS SANTOS GHISI	880	FELISBERTO EGG DE RESENDE	774	FRANCISCO BORGES SAMPAIO JUNIOR	2100
EVERTON LOPES NUNES	2064	FELISBERTO VILMAR CARDOSO		FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS	1964
ÉVERTON LUIS MAZZOCHI	1954	766, 1587, 1588, 1601, 1602, 1603, 1613, 1631, 1645, 1646, 1647, 1875, 1928, 2340		FRANCISCO CARLOS TIRELI DE CAMPOS	2602
EVERTON MACEDO NETO	1234	FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	1144	FRANCISCO CIRO MARTINS	572
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	267, 328, 345, 929, 1289, 1292, 1355	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	1721	FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA MAZZINI	3218
EVERTON PEREIRA DE MATTOS	2306	FERNANDA CARRARO	2634	FRANCISCO DE ASSIS JUNIOR	529
EVERTON RODRIGO BEN	1358, 1915, 2522, 2526	FERNANDA EHALT VANN	493	FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	163
EVERTON ZILLI	1667	FERNANDA HALIME F GONÇALVES	213	FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO	2498
EWERSON DUARTE DA COSTA	2629	FERNANDA SCHVARTZ CUKIER	1806	PAIVA	
EXPEDITO LUCAS DA SILVA	405	FERNANDA SOUZA	1156	FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO	1539
ÉZIO PEDRO FULAN	243	FERNANDA TOAZZA CHECHI	1307	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	163, 2096
FABIANA COSTA TEIXEIRA	2335	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	1113	FRANCISCO DE FREITAS	431
FABIANA DE OLIVEIRA COELHO	2928	FERNANDA VIDAL FEHSE	2578	FRANCISCO DIAS FERREIRA	1017
FABIANA FERNANDES PINHEIRO DE MEDEIROS	3284	FERNANDA ZETTLER GRUBER	268, 386, 1369	FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO	3302
FABIANA FERREIRA DA SILVA	2889	FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA NEVES	2166	FRANCISCO EDUARDO T ESGAIB	2304
FABIANA SCHIMITT	517	FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO DE PAULA	743	FRANCISCO FELICIANO FERREIRA	1755, 1757, 1758
FABIANO CÉSAR LEITE	3200	FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	232, 1060	FRANCISCO FONTES NETO	3287
FABIANO FRABETTI	2939	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	719	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	83
FABIANO FRETTA DA ROSA	1904	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	758	FRANCISCO IRINEU CASELLA	842
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	2850, 2869, 3219, 3225	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	417	FRANCISCO IVAN RODRIGUES MENDES	1852
FABIANO S ZANIN	240, 467, 477, 527, 884, 886, 889, 921, 950, 966, 971, 973, 982, 983, 2791	FERNANDO CORRÊA DA SILVA	2753	FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO	359, 3286
FABIANO SCHIZZI ZANIN	916	FERNANDO COUTO	1746	FRANCISCO JOSÉ CAHALI	565
FABIANO VUADEN	277	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	2060	FRANCISCO JOSÉ FERNANDES CRUZ	1165
FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH	696	FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES	775	FRANCISCO JOSÉ MARCONDES	1974
FÁBIO ARTIGAS GRILLO	761	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	606	EVANGELISTA	
FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	2029	FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS	1696, 1815	FRANCISCO MACHADO	592, 935
FÁBIO BOCCIA FRANCISCO	632	FERNANDO F R DE ANDRADE	2581	FRANCISCO MACIEL CARDOZO FILHO	2882
FABIO BRUN GOLDSCHMIDT	779	FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ	2482	FRANCISCO PARRA SIERRA	97
		FERNANDO GONZAGA JAYME	1246	FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	3259, 3260
		FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES	2162	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA	2551
		FERNANDO HUMBERTO H FERNANDES	1741	FONSÊCA	
		FERNANDO ISAIAS DE LIMA	3195	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	3148, 3151
		FERNANDO IUNES MACHADO	3252	FRANCISCO SILVANO RODRIGUES	3276
				SANTIAGO	



FRANCISCO SIQUEIRA	556, 1268, 1485, 1596, 2255, 2284, 2365, 2374, 2416, 2619	GIZA HELENA COELHO	1136	HELOÍSA BARROSO UELZE	1324
		GLADIMIR ANTONIO CASARIN	1162	HELOÍSA VASCONCELOS FEITOSA	1529
		GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	3283	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	261, 379, 866, 1278
FRANCISCO SIRQUEIRA	2580	GLÁUCIA ALVES DA COSTA	3210		
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR	363	GLÁUCIA SAVIN	1197, 2068	HELVÉCIO DE JESUS RESENDE CHAVES	2085
FRANCISCO XAVIER AMARAL	2590	GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA	2748	HENRIQUE CESAR BARAHONA RAMOS	675
FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI	1062	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	2254	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	270, 1308
FRANSCISCO SIQUEIRA	215	GLÊNIO AUGUSTO DA SILVA	410	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1052, 1099
FRANSISCO SIQUEIRA	2419	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	2861	HENRIQUE GAEDE	2324
FREDERICK BURROWES	2426	GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO	3180	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	2699
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	2468	ALEXANDRE		HENRIQUE MARCATTO	2427
FREDERICO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	2932	GOUVAN LINHARES LOPES	1651	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	171
FREDERICO BERNARDINO	1054	GRACE BORTOLUZZI	2920, 2921	HENRIQUE SAMPAIO GORON	2576
FREDERICO CARVALHO GODINHO	1626	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	1474, 2081, 2177	HERALDO MOTTA PACCA	2376, 2707
FREDERICO DE BARROS GUIMARÃES	2549	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	1273	HERBERTY WLADIR VERDI	2411
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	1652	GRAZIELA EILERT BARCELLOS	3051, 3052	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	1286, 2153
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	586	GRAZIELA RESENDE CARVALHO SACRAMENTO	1134		
FRIZIA STELLA NUNES DA SILVA	1156			HERCÍLIO SOBRAL CHRISPIM	2937
FUAD SILVEIRA MADANI	1185	GRAZIELE MARQUES LIBONATTI	555	HERCIO COSTA DE SOUZA	937
FULVIO MACHADO PIOVESAN	651	GREICE PERES SCHWERNER	329	HERIVELTO S BARROSO	3166
GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JUNIOR	1866	GREYCIELLE DE FÁTIMA PERES AMARAL	2254	HERMES ARRAYS ALENCAR	283, 2658, 2666
		GRIGORIOS SILVA KALINTZIS	1955	HERTON LUÍS MUHLBEIER	384
GABRIEL DE ARAÚJO LIMA	2415	GUALBERTO ALFREDO CARDOSO MATOS	938	HEVERTON ROSSO ADAMS	2294
GABRIEL DE SOUZA CARDOSO	3185	GUIDO HENRIQUE SOUTO	275	HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO	2199
GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA	232	GUIDO WACLAWOVSKY	2092		
GABRIEL MARCILIANO JUNIOR	1258	GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA	161	HINDENBURG BRASIL CABAL PINTO DA SILVA	1220
GABRIEL RODRIGUES GARCIA	318	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	1586, 2402	HIRAM SOUZA MARQUES	603
GABRIEL VELOSO DE ARAÚJO	653	GUILHERME BOMFIM MANO	2656	HISASHI KATAOKA	2275
GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	152, 546	GUILHERME CEZAROTI	2210, 2281	HOLDEN MACEDO DA SILVA	1422
GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA	584	GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN	2725, 3197	HOMERO JUNGER MAFRA	3185
GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO	1560	GUILHERME EDUARDO PAHL	206	HORTENCIO TADEI NAKATA	1303
		GUILHERME FITZ	2785	HUBERTO THEODORO JUNIOR	494
GABRIELA SEIXAS MACHADO	2855	GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA	1420	HUDISON SOZI ELPIDIO	115
GABRIELLA POGGIOGALLI	450	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1853, 1878	HUDSON DE LIMA PEREIRA	715
GALDINO SILOS DE MELO	2709	GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA	2682	HUGO MARCELINO DA SILVA	3271
GALIB JORGE TANNURI	1007	GUSTAVO AYRES	329	HUMBERTO AMÂNCIO DA COSTA	1128
GALILEU GONÇALVES PACHECO	2805	GUSTAVO BAPTISTI LUDWIG	445	HUMBERTO GOMES MACEDO	81, 1626
GEISA FELIX BARUFI	2089	GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS	231	HUMBERTO GOUVEIA	1458, 1916, 2049
GELCY MIGON PINTO DE OLIVEIRA	1941	GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO	2190, 2345	HUMBERTO JARDIM MACHADO	488, 737
GÊNASON DANTAS FONSECA	1256	GUSTAVO CHIARELLI	1348	HUMBERTO LAURO RAMOS	1975
GENI KOSKUR	756	GUSTAVO CORTES DE LIMA	2922	HUMBERTO MENDES DOS ANJOS	1109
GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA	212	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	2513	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	2327
GEORGE BUENO GOMM	569	GUSTAVO DE ALMEIDA RIBEIRO	730	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1902
GEORGE GONDIM BEZERRA	1377	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	2151, 2180	IARA ANTUNES VIANNA	2510
GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	1911	GUSTAVO GUIMARÃES HENRIQUE	1498	IARAPIASSU FRANCISCO MARTINS	1164
GEÓRGIA TOLAINÉ MASSETO TREVISAN	2852	GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA	2628	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	2884, 2925, 3273
GEOVANE MOREIRA FERNANDES	205			IDALINO ALMEIDA MOURA	3293
GERALD KOPPE JUNIOR	2082	GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	3297	IDÁLIO CAMPOS	1245
GERALDO AFONSO SANT'ANNA	144			IDUVALDO OLETO	201
GERALDO COSTA DE FARIA	1942, 1943	GUSTAVO MARQUES FERREIRA	2059	IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	1011
GERALDO HORIKAWA	2487	GUSTAVO MASINA	2539	IGOR HENRIQUE MARQUES	101, 2839, 2866, 3193
GERALDO MARTINS FERREIRA	2917	GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO	1742		
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	1290	GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES	2775	ILCELENE BOTTARI	3204
GERALDO PIMENTEL DE LIMA	508	GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE	1127	ILDEU DA CUNHA PEREIRA	1583
GERALDO RADTKE VELLOSO	3144	GUSTAVO PEREIRA DA SILVA	2217	ILMA CORRÊA	2616
GERALDO TSCHOEPKE MILLER	2417	GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	317	ILVA MARTA GOETTEMES	1627
GERCINO BETT JUNIOR	214			ILVA MARTINS NERY	2070
GERMANO CELSO SCHWARTZ	1094	GUSTAVO TAVARES BORBA	2877	INAÊ BRUSTOLIN DE MELO	1908
GERSON ABADI DA SILVA	2063	GUSTAVO VARELLA CABRAL	2924	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	378, 677, 1020, 1130, 1148, 1624, 1926, 2316, 2322, 2328, 2400, 2478
GERSON BUSSOLO ZOMER	2578	HAMILTON DA CUNHA BUENO	1334		
GERSON SCHWAB	1650	HAMILTON QUIRINO CÂMARA	1214	INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR	663
GETÚLIO BARBOSA DE QUEIROZ	1106	HAMILTON RENÊ SILVEIRA	1996	INALDO FALCÃO BARBOSA	2560
GETÚLIO MARCOS BARBOSA	132	HASTIMPHILO ROXO	2175	INGRID BING MOREIRA	713
GIANCARLO VIERO	3250	HECTOR THADEU FURLONG	520	INGRID LEYEN	496
GIL REIGADA	437	HEDILA DO CARMO GIOVEDI	1188, 1368	INGRID MACEDO LANDIM	2166
GILBERTO ASDRUBAL NETO	2153	HEGLER EUSTÁQUIO DE SOUZA LIMA	126	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO	1645
GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR	449	HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO	353		
GILBERTO EIFLER MORAES	1940	HEITOR CABRAL DA SILVA	1056, 2734	INOCÊNCIO HENRIQUE DO PRADO	1320
GILBERTO JOSÉ ALMEIDA PENS	1252	HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	628	IRACEMA ANQUIETA	2040, 2041
GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	1292	HELICIO RODRIGUES MOTTA	3191	IRACI ELIAS DA SILVA	145
GILBERTO NICOLL SIMOES	2513	HELDER FELIZOLA SOARES	3300	IRAN FURTADO DE SOUZA FILHO	2518
GILBERTO RIBEIRO DOS SANTOS	1433	HELDER FETEIRA EPIFÂNIO	587	IRENE DELFINO DA SILVA	1953
GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	13	HELDER LIMA DE LUCENA	2431	IRINEU PETERS	1714
GILDO FLORÊNCIO DE BARROS MEDEIROS	1381	HELDER MARTINEZ DAL COL	1723	IRIS GABRIELE DIEL	2889
		HELGA DA SILVA MEIRA	537	IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES	2271
GILSON HIROSHI NAGANO	2147	HÉLIA KARINE DA SILVEIRA	644		
GIOVANNA MACIEL FORTES DE AMORIM	2940	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	582	ISAAC LUIZ RIBEIRO	2105
GIOVANNI GIUSEPPE BERARDIN	561	HÉLIO CORRADI	1979	ISABEL ANTONELLI DOS SANTOS	1357
GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	510	HÉLIO EDUARDO RICHTER	536	ISABEL PAES DE ANDRADE BANHOS	1101
GISELA PASSOS TEDESCHI	3160	HÉLIO FERNANDES PINTO	867	ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	3261
GISELE ALVES GARCIA	368	HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS	1193	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	237, 2713
GISELE DE OLIVEIRA LIMA	2936	HELIO GIACOMINI	1769, 1773, 1775	ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO	1073
GISELE MATHIAS NIVOLONI	1971	HÉLIO GIBIM	1333	ISABELA SEIXAS SALUM	1762
GISELLE COLE	1309	HÉLIO JOSÉ LEAL LIMA	3327	ISABELLA TIANO	871
GISELLE NUNES SEVERO	2863	HÉLIO PUGET MONTEIRO	2505	ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	3205
GISLAINE MARIA DI LEONE	649, 2744	HÉLIO QUEIJA VASQUES	2216, 2285	ISAIAS GRASEL ROSMAN	955, 1137
GISLAINE MICHELON	881	HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA	1526	ISAIAS GRASSEL ROSMAN	2277
GIUSEPPINA PANZA BRUNO	2848	HELITA BARBOSA SEREJO LEMOS FONTÃO	3107	ISMAEL CORTE INÁCIO	191

ISMAR ESTULANO GARCIA	644	JENZ PROCHONOW JÚNIOR	483	JOÃO UBALDO FERREIRA FILHO	1491
ITAGIBA JOSÉ GIMENES PERRONE	1457	JEOVA APARECIDO DE QUEIROZ	166	JOÃO VICENTE FERRAZ PAIONE	2215
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	1284	JESSÉ PEREIRA DA ROCHA	2811	JOÃO VIEIRA LOPES	1999
IURI FERRARI COCICOV	2913, 3261	JESUS ARRIEL CONES JUNIOR	507	JOAQUIM CARLOS BARBOSA	674
IURI VASCONCELOS BARROS DE BRITO	1087	JESUS PEREIRA	388, 390	JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	1173
IVALDO DE HOLANDA CUNHA	2685	JOACIR SOUZA VIANA	670	JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA	2179
IVAN DE CASTRO DUARTE MARTINS	2222	JOAIR RIBAS DE MELLO	759	GOULART PEREIRA	
IVAN DE SOUZA CRUZ	2472	JOANA D'ARC ARAÚJO	1462	JOAQUIM GILDINO FILHO	1077
IVAN JOSE DAMETTO	249, 319	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	1611	JOAQUIM MATIAS BARBOSA MELO	1
IVAN MACHADO BARBOSA	1171	JOÃO ALBERTO FERREIRA	678	JOAQUIM MENDES SANTANA	2339
IVAN MOREIRA DE MELLO	3179	JOÃO ALBERTO S DE OLIVEIRA	1270	JOE TENNYSON VELO	2154
IVAN PAROLIN FILHO	456, 940, 954, 1500	JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA	535	JOEL CORRÊA DE LIMA	2930
IVAN RICARDO DIAS	2928	JOÃO ALESSANDRO MULLER	1345, 2897, 2899, 2900, 3288, 3295, 3298, 3304	JOEL COSTA ANDRADE	870
IVANETE REGOSO	2149			JOEL DERIVALDO ALMEIDA	2044
IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES	3158	JOÃO ALFREDO DANIEZE	1767	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	491, 2707
IVANIR CORTONA	705	JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO	2809, 2810	JOEL MACEDO DE LEMOS	2385
IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES	2494	JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND	2838, 3296	JOEL PAULO BIONDO	2501
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	1863, 1868, 1888	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	1314	JOEL PEREIRA GOMES	1766
IVO PEGORETTI ROSA	342			JOELSON CASAL DOS SANTOS	1041
IVO ROBERTO PEREZ	183	JOÃO AUGUSTO MARTINS NETO	2502, 2516	JOHN CORDEIRO	2076
IVONE LACERDA MONTEIRO RAMOS	1453	JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	291	JOMAR MACIEL PIRES	1531
IVONE MELO	2302	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	320	JONAS ALVES VIANA	583
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	2628	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	513	JONAS BORGES	2913
IZABELA FROTA MELO	1653	JOÃO BATISTA LOPES LIMA	386	JONAS LEITE SPULDAR	1180
IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA	289	JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	193, 1142, 2524	JONAS MODESTO DA CRUZ	1104, 3251
IZAURA MELO DE FREITAS	2900	JOÃO BEUTER	544	JONAS PEREIRA ALVES	14
IZILDINHA APARECIDA REINA CECATO	2467	JOÃO BEZERRA CAVALCANTE	99	JONAS SOARES DE ANDRADE	352
JACIMON SANTOS DA SILVA	720	JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE	1089	JONATHAS J R TORALLES JUNIOR	526
JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAIA	2770	JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	2857	JONES MÁRIO DE CARLI	1522
JACKELINE ALVES CARTAXO	857	JOÃO C4RLOS GARCIA DE SOUSA	1156	JONI JORGE DUBAL KAERCHER	2797
JACKSON RICARDO ZANIN	2257	JOÃO CARDOSO DA SILVA	204, 1121, 1217, 2685	JORCELINO MENDES DA SILVA	2090
JADYR DE OLIVEIRA BARROS	1234			JORGE ADEMAR DA SILVA	1399
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	260, 287, 859, 1577, 2406	JOÃO CARDOSO SILVA	1595	JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA	2611
JAIME JAVORSKI	1950	JOÃO CARLOS BLUM	2401, 2539	JORGE CASTAING D'OLIVEIRA	2425
JAIME MELANIAS DOS SANTOS	2627	JOÃO CARLOS DANTAS DE MIRANDA	1983	JORGE DONIZETI SANCHEZ	1991
JAIME PEGO SIQUEIRA	2438	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	2322	JORGE ÊNIO PINTO DOS SANTOS	1465
JAIME SILVA TUBARAO	1207	JOÃO CARLOS DIAS NETO	310, 714	JORGE GERALDO DE SOUZA	2691
JAIR CÓCARO	688	JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	2223	JORGE LISBOA GOELZER	3194
JAIR DOS REIS VIEIRA	2376	JOÃO CARLOS PIETROPAOLO	664, 2098	JORGE LUIS ARNOLD AUAD	1775
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	2673	JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO	3255	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	64, 65, 843, 1769, 1773, 1774
JAIR NEUBAUER CÓCARO	339	JOÃO CARLOS SCHMITT	3187	JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA	937
JAIR ROBERTO PIEROTTO	111	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	2208	JORGE LUÍS PINCHEMEL	2184
JAIR TENÓRIO	2566	JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO	2914	JORGE LUIZ ALVES	739
JAIR0 ANDRADE DE MIRANDA	1595, 3257	JOÃO CLARINDO PEREIRA FILHO	2494	JORGE LUIZ DE CARVALHO	2002
JAIR0 BASSO	1018	JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA	2293	JORGE LUIZ GOMES PEDREIRA LAPA	1485
JAIR0 DOUGLAS EMYGDIO	2558	JOÃO DARZONE DE MELO RODRIGUES JÚNIOR	907	JORGE LUIZ ROTH	3256
JAIR0 SÉRGIO SOUTO MARTINS	2146	JOÃO DEPOLITO	374	JORGE MANOEL OLIVEIRA ROCHA	131
JAIRTON LEANDRO CARDOÇO	944	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	592, 2146, 2336, 2368	JORGE MÁRCIO GOMES MÓL	465
JAMACY JOSÉ DA SILVA JÚNIOR	2469			JORGE MIGUEL FILHO	2099, 2113, 2211, 2538
JAMAL ABI FARAJ	245	JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO	1212	JORGE NELSON BAPTISTA	2001
JAMES J MARINS DE SOUZA	1712	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1112, 1882, 2326, 2466	JORGE NILTON FERREIRA CHAGAS	371
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	262, 328, 731			JORGE RENÉ PEREZ PEREIRA	1325
JAMIL JORGE	582	JOÃO GALDINO GOMES GONÇALVES	86	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	652
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	2115	JOÃO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS	2419	JORGINA ILDA DEL PUPO	1271
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	887, 911	JOÃO GOMES VIEIRA	2551	JOSÉ ABDALA TAUIL	793
JAMIRA GONÇALVES LIMOIEIRO	1081	JOÃO GUILHERME MONTEIRO PETRONI	192	JOSÉ ABÍLIO LOPES	2459
JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO	1468	JOÃO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBÁO	842	JOSÉ AFONSO DA SILVA DARELA	2336
JANAÍNA DE FARIA MACIEL	845	JOÃO HENRIQUE SERRA AZUL	575	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	1132
JANAINA DE FRANÇA BORGES	852	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	1514, 1717	JOSÉ ALEXANDRE BUAIZ FILHO	666
JANAÍNA DE FRANCO JANGUTTA MACIEIRA	465	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	1117, 1520, 1894	JOSÉ ALEXANDRE P NUNES	1846
JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARINI	2016	JOÃO JOSÉ DE SOUZA LEITE	1201, 1470, 1499, 1503	JOSÉ ALEXANDRE SOARES CORRÊA MEYER	980
JANAINA DE OLIVEIRA	1316			JOSÉ ALFREDO BORGES	2206, 2761
JANDIR PASSAIA	2409	JOÃO LAUDO DE CAMARGO	2313	JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	1260
JANE APARECIDA SILVA DE SANTANA	153	JOÃO LEANDRO SEHN	2000	JOSÉ ALFREDO G DE FRANÇA	1049
JANE REZENDE MEDINA	3126	JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO	292	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	124, 1157
JANICE MARTINS ALVES	222	JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA ROSA	2317	JOSÉ ANDRÉ CURVO	2605
JANNE MARIA DE ARAÚJO	3289	JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK	2541	JOSÉ ÂNGELO JUNQUEIRA SCOPEL	2786
JANUÁRIO ALVES	1599	JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	3182, 3268	JOSÉ ANTÊMIO CORREIA TAVARES	1898
JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	2881	JOÃO LUIZ DE LAIA	1903	JOSÉ ANTÔNIO AQUINO	181
JAQUELINE RODGHERI	2273	JOÃO LUIZ VERGUEIRO JR	128	JOSÉ ANTÔNIO GOUVEIA	1161
JAQUES BUSHATSKY	2289	JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	777	JOSÉ ANTONIO MARTINS	2730
JAQUES DANIEL REZENDE SOARES	127	JOÃO MARCELO BRAGA DA SILVA	474	JOSÉ ANTÔNIO PAVAN	2569
JASON BARBOSA DE FARIA	1158	JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO	502	JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	307, 1339
JAURO DUARTE GEHLEN	2525	JOÃO MARIA OLIVEIRA MENDONÇA	1371	JOSÉ ANTÔNIO TAVARES JUNIOR	2792
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	207, 1132, 2680, 2700	JOÃO PEDRO WEIDE	576	JOSÉ APARECIDO DA SILVA	406
JEAN CARLOS VARELA AQUINO	1057	JOÃO RENATO DE FAVRE	2011	JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	840
JEFERSON ANTONIO ERPEN	370, 697, 700, 708	JOÃO REVOREDO MARQUES	1874	JOSÉ APARECIDO DE SALLES	2278
JEFERSON DA ROCHA	1083	JOÃO ROBERTO SANTOS REGNIER	1154	JOSÉ ARARI COELHO	65
JEFFERSON MARTINS CHIARELLI	1305	JOÃO ROSISCA	1731	JOSÉ ARNALDO CAROTTI	1983
JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA	1611	JOAO SCATAMBURLO	2586, 2833, 3214	JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES	2647
JENZ PROCHNOW JUNIOR	2629	JOÃO SÉRGIO RIMAZZA	1237	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	116, 222
		JOÃO TANCREDO	2799	JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS	2219
		JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR	1065	JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	2842
				JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES	2633



JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA	1007	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1516	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	446, 593
JOSÉ BALBINO DE ALMEIDA	1995	JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA	2616	JULIANO ARAUJO MARRA	1829
JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	1666, 1737, 1738, 1739, 1740	JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES	1178	JULIANO BARBOZA DA SILVA	924
JOSÉ BENEDITO CUNHA FILHO	2938	JOSÉ MAURÍCIO GOMES	1272	JULIANO GOMES GARCIA	2710
JOSÉ BENEDITO RAMOS DOS SANTOS	2609	JOSÉ MAURO SARDINHA TAVARES	542	JULIANO MELGAREJO	1338
JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1032, 2862, 3203	JOSÉ MEIRA DE OLIVEIRA	99	JULIANO RIBEIRO DE LIMA	1581
JOSÉ CARLOS BENEDITO MARQUES	70	JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES	1086	JÚLIO ASSIS GEHLEN	2554
JOSÉ CARLOS BUSATTO	1962	JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA	2332	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	2290, 2776
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	761	JOSÉ NILO DE CASTRO	513	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	336
JOSE CARLOS DE LACERDA GODINHO	237	JOSÉ NILVAN COSTA	3314	JÚLIO CARLOS BLOIS VAZ	1280
JOSÉ CARLOS FAGONI BARROS	1844	JOSÉ OMAR DE MELO JUNIOR	2738	JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES	137
JOSÉ CARLOS HARRIS	488	JOSÉ ORNELAS DE MELO	1872	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	104, 106, 195, 524, 525, 546, 1031, 1032, 1036, 1069, 1169, 2851, 2862, 2864, 2873, 3213, 3229, 3235, 3236, 3254
JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	1531	JOSÉ OSNIR RONCHI	829	JULIO CÉSAR CASARI	97, 1207, 1212, 2442
JOSÉ CARLOS KALIL FILHO	69	JOSÉ OSÓRIO GOMES	1504	JÚLIO CÉSAR CASARI	1257, 2375, 2450, 2459
JOSÉ CARLOS NOSCHANG	481, 482, 1181	JOSE OSORIO LOURENCAO	1227	JÚLIO CÉSAR COLLING	310, 1337
JOSÉ CARLOS PANTALEÃO RIBEIRO	1527	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	2077, 2350	JÚLIO CÉSAR CONRADO	243, 1136
JOSÉ CARLOS STADLER	2237	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	1050, 2375	JULIO CESAR DALMOLIN	175, 1084
JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	3156	JOSÉ PAULO MORELLI	2333	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	989
JOSÉ CASSADANTE JUNIOR	1781	JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE	2780	JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES	399
JOSE CID CAMPELO	1643	JOSÉ PEDRO CHEBAT	518	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	949, 2795
JOSÉ CLEMILSON TRISTÃO MIRANDA	855, 1699	JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO	852	JÚLIO CESAR MIGNONE	342, 355
JOSÉ CRISTIANO ALVES FERREIRA	1240	JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR	848	JÚLIO CÉSAR SCOTA STEIN	3232
JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO	451	JOSE QUARTUCCI	436	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI	1226
JOSÉ DE ASSIS SILVA	1691, 2156	JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS	3167	JÚNIOR FERREIRA DE MOURA	188
JOSÉ DE PAULA EDUARDO NETO	1253	FERREIRA	1029, 3245	JURANDIR CARNEIRO NETO	1123
JOSÉ DE RIBAMAR CARDOSO FILHO	743	JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS		JURANDIR GONÇALVES	708
JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA	2799	FERREIRA		JUSSARA MARIA ARAUJO LEMOS	497
JOSÉ DIMAS CORDEIRO DE MIRANDA	69	JOSÉ RAMON DIAS GARCIA	1300	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES	1473
JOSÉ DO CARMO BADARO	2606	JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	89	CORTESE	
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	1886, 2086, 2511, 2527, 2736	JOSE RENATO GAZIERO CELLA	2054	KADYR SEBOLT CARGNIN	115
JOSÉ EDSON OLIVEIRA ARAÚJO	846	JOSÉ RIBAMAR MATOS AMARAL	1942, 1943	KALINA MADDY MACÊDA COHEN	3191
JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	698	JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	2655	KAREM HELENA KOLODZIEJSKSA	382, 3294, 3299
JOSÉ EDUARDO HADDAD	1958	JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ	1891	D'AVILA	
JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	2087	JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO	2019	KAREN CARONE ORTEGA	452
JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	728, 1317	JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	1511	KAREN FARAH ARRUDA	2443
JOSÉ ELI SALAMACHA	1250, 1250	JOSÉ ROBERTO BOTTINO	1052	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1612, 1919, 1935, 2744, 3303
JOSÉ ERNANI DE CARVALHO PACHECO	2453	JOSÉ ROBERTO CAMARGO	2761	KARIN FOGAÇA	1545
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	2436	JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	587	KARIN PALHARES KÖPER	534
JOSÉ FÁBIO ANDRADE SAPUCAIA	1998	JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO	1871, 2695	KARINA HELENA CALLAI	2799
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	253, 357, 361	JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE	1238	KARINA PINKOSKI DE SOUZA	1771
JOSÉ FERNANDES PEREIRA	2211	JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	123	KARINE VOLPATO GALVANI	114
JOSÉ FERNANDO TEIXEIRA ALVES FERRAZ	2414	JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA	2090	KARLA BRITO NOVO	2811
JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2244, 2248, 2303, 2398	JOSÉ ROBERTO GAZOLA	107, 109	KARLA DUARTE DE CARVALHO	2654
JOSÉ FERREIRA DE BARROS	2527	JOSE ROBERTO MARCONDES	274, 763, 2108, 2213, 2246, 2742	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	489
JOSÉ FRANCISCO PERRONE COSTA	1312	JOSÉ ROBERTO SERTÓRIO	1833, 1834	KARLHEINZ ALVES NEUMANN	2433
JOSE FRANCISCO RABELO	773	JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO	2110	KATIA DAL MORO	332, 368, 650, 1616, 1907, 1909, 1917, 1931
JOSÉ GARDUZI TAVARES	2017	ABRUNHOSA		KÁTIA ELISABETH WAWRICK	473, 591, 2267, 2403, 2409, 2413, 2546
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITAO	2594	JOSE RONALDO ROCHA DE OLIVEIRA	2378	KÁTIA FELINA DE OLIVEIRA FERREIRA	830
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	1363, 2643	JOSÉ RUBENS COSTA	2639	KÁTIA INOJOSA GONÇALVES DE BARROS	140
JOSÉ GERALDO LIMA	2099	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	2126	KATIA RODRIGUES	1013
JOSÉ GUILHERME VILLELA	1845, 2559	JOSÉ SANCHES	3224	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	2933
JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO	1367	JOSÉ SCHELL JUNIOR	1494	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	2025, 2026
JOSÉ HENRIQUE ANSCHAU	2501	JOSÉ SOARES DE SOUZA NETO	2431	KEILA LANDGREN	1988
JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS	233	JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO	2737, 2746	KELLY CHRISTINA RANGEL SANTORO	2380
JOSE HENRIQUE NUNES PAZ	3318	JOSÉ VELOCINO PASSAMANI PACHECO	2452	KENZI TAGOMORI	1640
JOSÉ HOLANDA DA FONSECA	1774	JOSÉ VICENTE DO NASCIMENTO	2241	KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	1200
JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	2288	JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECKKOWSKI	1252, 1538	KERLEY APARECIDA DE MENEZES	2927
JOSÉ JOAQUIM MATEUS PEREIRA	3183	JOSÉ VICENTE LOPES DO NASCIMENTO	1699	BRASILEIRO	
JOSÉ JOVINO DE CARVALHO	3297	JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	224, 2837	KETRIN LUCIENE SCHUBERT	2283
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	1686, 2037	JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO	1663	KLAUS DIAS KUHNEN	1321, 1522, 1527, 1528, 1537, 2045, 2745
JOSÉ LEOCÁDIO DE CAMARGO	531	JOSÉ XAVIER MARQUES	1314	LAEDES GOMES DE SOUZA	2007
JOSÉ LINEU DE FREITAS	568	JOSÉ ZENILDO MARQUES NEVES	213	LAERCIO BENEDITO LAVANDOSKI	1537
JOSÉ LUÍS PACHECO	84	JOSEFA INEZ DE SOUZA	2668	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	2745
JOSÉ LUÍS STEPHANI	2020	JOSEILTON ESTÊVÃO DA SILVA	3155	LAÉRCIO PEDRO DE OLIVEIRA	2045
JOSÉ LUIS WAGNER	1331, 2402, 2830, 3212	JOSELANIA DE LIRA FERNANDES	2777	LAÉRCIO PEREIRA	1319, 1326
JOSÉ LUIZ	554	JOSUÉ DIAS PEITL	1116	LAERTE POLLI NETO	676, 2381
JOSÉ LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI	155	JOSUÉ DYONISIO HECKE	217	LAERTES NARDELLI	1944
JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	1576, 1654, 2158, 2173	JOSUÉ HOFF DA COSTA	2779	LAIS NUNES DE ABREU	285
JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES	2080	JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA	1148	LAÍS PINTO FERREIRA	3262
JOSÉ LUIZ MARCANTÔNIO	484	JUAREZ TADEU DE OLIVEIRA	486	LANA BASTOS DUTRA	439
JOSE LUIZ MATTHES	2168, 2258, 2538, 2597	JÚLIA DE LIMA CARDOSO E OLIVEIRA	2548	LARISSA DE ABREU D'ORSI	2168, 2533
JOSÉ LUIZ MATTOS CUNHA	1003	JULIA LOPES PEREIRA	2252	LARISSA QUIRINO DA SILVA LIMA	2890
JOSÉ LUIZ RAMOS	104, 524, 1036, 3198, 3216	JULIA MARIA GAGLIARDI	1172	LARRI DOS SANTOS FEULA	280, 692, 736, 866, 1337, 1343, 1370
JOSÉ LUIZ RIBEIRO	1248	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	580, 869, 1328	LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR	2013
JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA	246	JULIANA DA ESCOSSIA DE LIMA E SOUSA	559	LAURI ANTONIO GNATTA	963
JOSÉ MACIEL SANTANA	1048	JULIANA DE FREITAS	956, 998	LAURO CÉZAR MARTINS RUSSO	3149
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	1062, 1887	JULIANA DE MORAIS GUERRA	349	LAURO LEANDRO RUTKOWSKI	3324
JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA	3189	JULIANA DE FURTADO COSTA	1125, 2169, 2333, 2460, 2625, 2704	LAURO W MAGNAGO	567
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	558	JULIANA GIACOMINI	1094	LAURY ERNESTO KOCH	469
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS	499	JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA	957	LAVOISIER NUNES DE CASTRO	3286
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	2362	JULIANA MARIA PRATA BORGES SILVA	2096	LAY FREITAS	1942, 1943
		JULIANA SARMENTO CARDOSO	2208		
		JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	1478		
		JULIANE LANG PIAZZETA GIACOMAZZI	649		



LÁZARO CARDOSO	485	LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	1542	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	150, 1068, 3254
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	2065	LOIVECI FIRMO	1471	LUÍS FERNANDO CIBULARS	1479
LÉA BRITO KASPER	1340, 1341, 2377, 2896	LORENZO LACERDA CAPELLI	371, 648, 704	LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI	2226
LÉA KASPER	2895	LOUIS PIERECK DE SÁ	1145	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	2553
LEANDRO AZEVEDO COUTINHO	2844	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	1565	LUÍS GUILHERME V TURCHIARI	1177
LEANDRO CALEMBO BATISTA DOS SANTOS	2230	LOURDES RODRIGUES RUBINO	1215, 2379	LUIIS GUSTAVO DE S NOGUEIRA	1198
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA	1621	LOURENÇO GASPARIN	585	LUIIS GUSTAVO DE S. NOGUEIRA	1196
LEANDRO DE ANDRADE DRAGO	918	LOURO JOSÉ FETZER	2136	LUIIS GUSTAVO LEMOS LINHARES	138
LEANDRO DE VICENTE BENEDITO	2580	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1682, 1698	LUÍS GUSTAVO LONGO	1275
LEANDRO HAAG	173	LUCAS BRAGA EICHENBERG	2155	LUIIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE	1763, 1764, 1777
LEANDRO MAZERA SCHMIDT	2640	LUCAS MESQUITA DE MOURA	2887	LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	588
LEANDRO MONTEIRO MOREIRA	215	LÚCIA AURORA FURTADO BRONHOLO	2360	LUÍS HENRIQUE SILVEIRA MORAES	2244
LEANDRO PACHECO SCHERER	2465, 2561	LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	2871	LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	352, 366
LEANDRO PARIZOTTO	2277	LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL	321, 2396	LUÍS MÁRCIO OLINTO PESSOA	2219
LEANDRO PEREIRA DA SILVA	5	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO	256	LUIIS MIGUEL DE CÁRCOVA GUTIÉRREZ	272
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	298, 533, 760	LÚCIA HELENA DOMINGUES DE QUADRO OLIVEIRA	910	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	299
LEANDRO SPINDLER GUEDES	1519	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2774	LUIIS RICARDO R GUIMARÃES	723
LEANDRO VARGAS	1181	LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO	2283	LUIIS RICARDO SALLES	282
LEIDSON MEIRA E FARIAS	2935	LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	2597	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	2885
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	2478, 2491	LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES	2359	LUÍSA DE PINHO VALLE	2867
LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA	2329	LUCIANA BORGES MOURA	2263	LUIZ ALCEU PEREIRA JORGE	2422
LENADYR JOSÉ FEIJÓ	2652	LUCIANA DE ALMEIDA SANTOS NAGIB	2557	LUIZ ALFREDO OST	1553
LEO KRAKOWIAK	2374	LUCIANA DE SOUZA NUNES	953	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	1277
LEONARDO ALBRECHT	3223	LUCIANA GOULART FERREIRA	2160	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	1950
LEONARDO AVELINO DUARTE	979	LUCIANA GUIMARÃES RODRIGUES	1450	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	225, 2801
LEONARDO BARBOSA DO RÊGO	3188	LUCIANA HOFF CORREA	1894	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	641, 726, 1987, 2563, 2565, 2566, 2568, 2569, 2765, 3210
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	344	LUCIANA KONRADT PEREIRA	1680	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	2762
LEONARDO DA SILVA GREFF	249, 276, 319	LUCIANA LEONCINI XAVIER	627	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	2689
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	2762	LUCIANA MABILIA MARTINS	376, 2334	LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA	2741
LEONARDO DE BORBOREMA BLASCH	2808	LUCIANA MARTINS BARBOSA	1901	LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA	2721
LEONARDO GONÇALVES MURARO	2553	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	711	LUIZ CARLOS ABDALA	2231
LEONARDO HAYAO AOKI	1555	LUCIANA MESTIERI-SEIDL	1394	LUIZ CARLOS BORBA PRESTES	332
LEONARDO LUIZ TAVANO	1185	LUCIANA NÓBREGA	2195, 2662, 2689	LUIZ CARLOS BUCHAIN	2573
LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR	616	LUCIANA PALMA ILHA	1347	LUIZ CARLOS DA FONTOURA LEITÃO	3146
LEONARDO NUNES MARQUES	2601	LUCIANA PENHA RIBEIRO	1130	LUIZ CARLOS DA ROCHA	1723
LEONARDO PRATTI BEZERRA LEITE	643	LUCIANA ROMANI STADLER	2115	LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO	613
LEONARDO RZEZINSKI	125	LUCIANA SCHÄFER	1315	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	666, 1107
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	1154	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	3233	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE	1630
LEONARDO SPERB DE PAOLA	3145	LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ	1978	LUIZ CARLOS LOPES	1317, 2667, 2680
LEONARDO VIEIRA SANTOS	8	LUCIANA TOSCANO SARTORI	839	LUIZ CARLOS LYRA RANIERI	89
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	2776	LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO MATTAR	2003	LUIZ CARLOS MICHELE FABRE	2178
LEONICIO DOS REIS SALES	3281	LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO	614, 2019	LUIZ CARLOS MIGUEL	2622
LEÔNIDAS BARBOSA VALÉRIO	3223	LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	2164	LUIZ CARLOS MOREIRA	1767
LEONOR PEREIRA DE MORAES	3165	LUCIANE ASSIS WEBER	714, 1285	LUIZ CARLOS RUBIN	1284
LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA	1208	LUCIANE FABBRO	2133, 2144, 2155, 2509, 2587, 2716	LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA	159
LETÍCIA BADDAUY	2386	LUCIANE MENDONÇA MARQUES	1525	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1708, 2412, 2596
LETICIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS	2767	LUCIANE REGINA MADUREIRA	993	LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG	1238
LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA	2582	LUCIANO BRUM	2521	LUIZ DANIEL FELIPPE	569
LIANA DANNA LETTI	2273	LUCIANO CALDAS PEREIRA DE CARVALHO	2466	LUIZ DANIEL GROCHOCKI	626
LÍCIA M DAMASCENO SANTOS	547	LUCIANO CORRÊA GOMES	2797	LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA	3266
LÍCIA M MIGUEL MOURA	1593	LUCIANO DAHMER HOCSMAN	324, 1186	LUIZ EDUARDO DE C GIROTTO	2181
LÍGIA ARMANI	876	LUCIANO JOSÉ GIONGO	259	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	393, 1272, 1549, 2401, 2423, 2483, 2520
LÍGIA DE MORAES	2334	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	320, 669	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	978
LÍGIA MARIA MENDES DE SOUZA	2613, 2732	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	110, 1016	LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY	3205
LÍGIA SCAFF VIANNA	96, 1000, 2221, 2367, 2473, 2672	LUCIANO MAIA BASTOS	1707	LUIZ ESTEVES SANTOS ASSUNÇÃO	1662
LILIAN ALVES ACKERMANN	2537	LUCIANO SANDIM CORREA	1756	LUIZ FELIPE MIORANDO	2525
LÍLIAN DA COSTA TOURINHO	1910	LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	2024	LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	1569
LILIAN FONSECA PEREIRA	1210	LUCIENE DO NASCIMENTO SILVA	2731	LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	1129
LÍLIAN MACHADO BAROSA	534	LUCIENE DUARTE DA SILVEIRA	90	LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA	1492
LÍLIAN PINTO DE MORAES	1972	LUCIËNNE PITCHON	2085	LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA	957
LILIANA RODRIGUES CHAGAS	2060	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	727	LUIZ FERNANDO HERNANDEZ	3242
LILIANE CAVALCANTI DE BRITO	2543	LUCILENE CERVIGNE BARRETO	1764	LUIZ FERNANDO HOFLING	2475
LILIANE GOES DE ANDRADE	646	LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	2449	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	444, 859, 1356, 1547, 1617, 1726, 1890, 1924, 2283, 2454, 2664, 2710, 2740, 2741
LILIANE JACQUES FERNANDES	2881, 3267	LUCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO	356	LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER	269, 2523
LILIANE MARIA MENDES DE OLIVEIRA	675, 2760	LÚCIO FRANKLIN GURGEL MARTINIANO	363, 366, 3277	LUIZ FERNANDO MAIA	566
LILIANE NETO BARROSO	2408	LÚCIO MAGANIN	1353	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	2536
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	1652, 1772	LUDMILA DE CASTRO ALBERGARIA	145	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	695
LINDINALVA ESTEVES BONILHA	2023	LUIIS ALBERTO SAAVEDRA	1565, 1932, 2264	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	1722
LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	2739	LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	367, 1521, 1893	LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA	1676
LINDOIA COELHO RUBBO	1293	LUÍS ALBERTO THOMPSON FLORES LENZ	2525	LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA	1727
LINO ALBERTO DE CASTRO	2186	LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO	539	LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	1501
LINO TADEU VIDAL	3317	LUIIS ANTONIO LAVIA	1982	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	1480
LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA	2777	LUÍS ANTÔNIO MARONEZ	1349	LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM	1475
LISA MORTENSEN	2555	LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI	2238	LUIZ GUILHERME BITENCOURT MARINONI	1014
LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES	1131	LUÍS ANTÔNIO ROSSI	2568	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	1632, 2311
LISANDRO GULARTE MOARES	697	LUÍS AUGUSTO BERTUOL DE MOURA	1862	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	2480
LÍSIA MARIA PEREIRA GOMES	2348	LUIIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	2590		
LÍSIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA	156	LUÍS CESARIO DE MIRANDA MARQUES	164		
LÍSIA MARISE FONSECA CARNEIRO	1080	LUÍS CLÁUDIO ALVES PEREIRA	548		
LISIANE SAMPAIO TROGLIO	647, 2883, 3230, 3263	LUÍS CLÁUDIO MANFIO	2806		
LIVALDINO FAGAN	711	LUIIS EDUARDO MIKOWSKI	1262		
LIVIO DE SOUZA MELLO	2708	LUÍS EDUARDO SIMARDI FERNANDES	2075		
		LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	284		
		LUIIS FERNANDO BELÉM PERES	2918		



LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA	2593	MARCELO DA SILVA PRADO	2356	MÁRCIO ANTÔNIO VARGAS FERREIRA	570
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	179	MARCELO DALANHOL	645	MÁRCIO AURÉLIO REZE	73, 1984
LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	1610, 2319, 2341, 2351, 2615	MARCELO DE AQUINO MENDONÇA	1784	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	286, 337
LUIZ PAULO MENDES ALMEIDA	1677	MARCELO DE CARVALHO	2717	MÁRCIO COUTINHO DE MOURA	170
LUIZ PLACCO JUNIOR	146	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	2112, 2133, 2220, 2235, 2535	MÁRCIO DA CRUZ DINIZ	3331
LUIZ REINALDO FRANCA PINTO	1457	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1649	MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	1525
LUIZ RENATO SKROCH ANDRETTA	2894	MARCELO DE LIMA E SILVA BORZINO	3202	MÁRCIO FACCHINI GARCIA	879
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	1291	MARCELO DE SANTANA BITTENCOURT	278	MÁRCIO FRANCISCO DOS REIS	166
LUIZ ROBERTO BECKER PIETCZAKI	384	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	1249	MARCIO GESTTEIRA PALMA	2828, 2829
LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA	2385	MARCELO DELCHIARO	1786, 1796, 1797, 1810, 1824, 1826	MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA	873
LUIZ SÉRGIO MARRANO	1153	MARCELO DEWES DE MELLO	3290	MÁRCIO KAYATT	378
LUIZ SIMÕES POLACO FILHO	437	MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO	1050	MÁRCIO LUIZ BERTOLDI	1521
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	945	MARCELO FERNANDES POLAK	314	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	372
LUIZA RODRIGUES PEREIRA	3169	MARCELO FERREIRA SIMAO	1145	MARCIO MARÇAL	1187
LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	1673	MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO	730	MÁRCIO MAZZOLA SILVA	888
LUSILEA DA SILVA TORQUATO	2039	MARCELO GOMES DA SILVA	1655, 1656	MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	1515, 2109
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	577, 931, 1371, 1619, 1627, 2117	MARCELO GROZDEA COLOMBO	2678	MARCIO MESQUITA MALAFAIA	530
LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	2808	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES	508	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	1247, 1279, 2792
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	253, 254, 256, 279, 349, 354, 357, 359, 361, 2893, 3284	MARCELO LAVOCAT GALVÃO	1055	MÁRCIO MILITÃO SABINO	3152
LUZINETE MORAES CREMONESI	3275	MARCELO LIPERT	2880	MÁRCIO OSÓRIO MENGALI	1664
LYCURGO LEITE NETO	1637, 1639, 1871, 2236, 2558, 2760, 2803, 3309	MARCELO LOPES DA SILVA	538, 2574	MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA	3307
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	2132, 2259, 2524	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	1540	MARCIO PIQUET DA CRUZ	3155
MAGALI BRED A DE MELO	2942	MARCELO LUIZ DREHER	750	MÁRCIO ROBERTO DE SOUZA RODRIGUES	1046
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	735, 2054, 2062, 2291, 2617	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	2705	MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	1360
MAGDA CLEUNICE SILVEIRA BOEIRA	976	MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRÉ	2700	MÁRCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR	1209
MAGDA MONTENEGRO	1852, 2284, 2464, 2469, 2714	MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	1578	MÁRCIO RUBENS INHAUSER	2222
MAIRA HUBERT	528, 606, 948	MARCELO MENDEL SCHEFLER	333, 2390	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	3288
MAISA DA COSTA TELLES CORRÊA	2885	MARCELO MIRANDA BALADI	1484	MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	860
MALUARÊ K GIARETTA	266	MARCELO MOREIRA DA SILVA	2787	MÁRCIO SOUZA PIRES	1241
MANFREDO ERWINO MENSCH	271, 457, 468, 492, 611, 612, 682, 684, 891, 897, 905, 909, 922, 968, 986, 990, 991, 992, 995, 1190, 1276, 1297, 1299, 1486	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA	324, 331, 688	MÁRCIO WILLHELM DE OLIVEIRA	2091
MANOEL CARVALHO VIANA	2292	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	1146	MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	1856, 2775
MANOEL CORREIA DA SILVA	2637	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	615, 2663	MARCO ANTÔNIO DE CAMPOS SALLES	1125
MANOEL DEODORO DA SILVEIRA	690	MARCELO PAIVA PEREIRA	1466	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA MAIA	2860
MANOEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	3264	MARCELO PEREIRA LOPES DA CRUZ	81	MARCO ANTÔNIO DONATELLO	441
MANOEL FAUSTO FILHO	2255	MARCELO PEREIRA MANTUANO	2214	MARCO ANTÔNIO FAGUNDES CUNHA	654, 1262
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	2120, 2128	MARCELO PIMENTEL	1906	MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	2910
MANOEL HERZOG CHAINCA	1197	MARCELO PIRES BETTAMIO	2028	MARCO ANTONIO KRAMER DAL MOLIN	581
MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA	1671	MARCELO PIRES TORREÃO	1734	MARCO ANTÔNIO MARIANO	609
MANOEL NATIVIDADE	1472	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	2049, 2205	MARCO ANTÔNIO MARQUES	1776
MANOEL OLINDINO DOMINGOS	2194	MARCELO ROBERTO BOROWSKI	2126	MARCO ANTONIO MORESCO	2899, 3305
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	1552	MARCELO ROCHA	2800	MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	545
MANUEL ALVES DE MATOS	3154	MARCELO ROMANO DEHNARDT	1176	MARCO ANTÔNIO PLENS	1025
MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	1574	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	1708	MARCO ANTÔNIO RAGAZZI	199
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1883, 2497	MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	2018	MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO	883
MANUEL MAGNO ALVES	1489	MARCELO SILVA FERREIRA	2842	MARCO ANTÔNIO ROCHA CALABRIA	1978
MANUELA DO AMPARO BARBOSA	2706	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO	3195	MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA	843, 1328
MARA DE OLIVEIRA	1965	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	1305	MARCO AURÉLIO ARMILIATO	344, 1310
MARA LIDTKE ROZA	1771	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	3247	MARCO AURÉLIO POFFO	2158
MARA REGINA CASTILHO	1866, 2331	MARCELO V ROALE ANTUNES	1150, 2794	MARCO AURÉLIO RUFINO DA SILVA FILHO	1541
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	1558	MARCELO WEHBY	2886, 3147, 3149, 3293	MARCO TÚLIO BRANT SILVA	1059
MARA VIANA MEDEIROS	1777	MÁRCIA ADRIANA MANSANO	2074	MARCO TÚLIO MURANO GARCIA	2802
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	1260, 1580	MARCIA CRISTINA DE MELO MENDONÇA	1559	MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES	872
MARCAL JUSTEN FILHO	1575	MÁRCIA DAS NEVES PADULLA	2252	MARCOS ALEXANDRE TAVARES	2659, 2684
MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	1055	MÁRCIA DE FÁTIMA PEGORARO GARCIA	2224	MARQUES MENDES	
MARCELA BRITTO CORREA	2358	MÁRCIA DE LOURENÇO	2490	MARCOS ANDRÉ PERES DE OLIVEIRA	1366
MARCELA SÜSSEKIND VERÍSSIMO	873	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	2261, 3146	MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES	1934
MARCELA VALADARES GONTIJO	1090	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	2907	MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL	1962
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1919	MÁRCIA FERREIRA COUTO	2175	MARCOS ANTONIO FACCIO	994, 2793
MARCELLA COSTA DE ANDRADE	2471	MÁRCIA GOMES NUNES	1583	MARCOS ANTÔNIO FACCIO	462
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN	667	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	195, 1384, 3243, 3249	MARCOS ANTÔNIO LOTTI	188
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO	1768	MÁRCIA HELENA B DE PAIVA	2014	MARCOS ANTÔNIO MIOLA	399, 2050, 2535, 2548, 2584
MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA	1575	MÁRCIA HELENA DALCOL	536	MARCOS AURÉLIO JACOB HORTA	4
MARCELLO MONTEIRO DE CARVALHO	2552	MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE	1264	MARCOS AURÉLIO RIBEIRO	2150
MARCELLO PRADO BADARÓ	683	MÁRCIA LAGROZAM SAMPAIO	1801, 1819	MARCOS CÉSAR GARRIDO	207
MARCELO A F PAGAN	2162	MÁRCIA LOURDES DE PAULA	2138	MARCOS CESAR SERPENTINO	2021
MARCELO AGUIAR MACHADO	717	MÁRCIA LYRA BERGAMO	1418	MARCOS CHAVES VIANA	127, 962, 2399, 2462, 2598
MARCELO ALMEIDA GAMEIRO	2315	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	2519	MARCOS DE ARAÚJO BARROS	867
MARCELO ALVARENGA PINTO	669	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	2444	MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	304
MARCELO AMARAL BOTURÃO	2717	MÁRCIA PRESOTO	2198	MARCOS ETELVINO DE MEDEIROS NETO	553
MARCELO ANDRÉ PIERDONA	1849	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	358, 2234, 2256	MARCOS EUCLÉSIO LEAL	1058, 3220
MARCELO AROEIRA BRAGA	3271	MARCIA REGINA RODACOSKI	365, 729, 759, 1008, 1019, 1177, 1179, 1182, 1184, 1281, 2237, 2272, 2274, 2493, 2612	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	744
MARCELO BONELLI CARPES	1138, 1229	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	257, 693	MARCOS FANTIN PESSOA	2774
MARCELO CÂNDIDO DE AZEVEDO	563	MÁRCIA RIBEIRO PASELLO	1568	MARCOS FELICIANO PEREIRA BARBOSA	2006
MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	1855	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	2835	MARCOS GIOVANI CORREA FELIX	22
MARCELO CASTELO BRANCO IUDICE	3278	MARCIAL BARRETO CASABONA	80, 1237	MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA	2320
MARCELO COLETTI POHLMANN	1591, 2532	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	1476	MARCOS HENRIQUE RÔMULO NALIATO	3255
MARCELO CORLETTI	1307	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	377	MARCOS JOSÉ SOUSA BATEMARQUE	2712
MARCELO CORTONA RANIERI	663	MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE	1744	MARCOS LAERTE GRITTI	2714
				MARCOS MOREIRA DE MENEZES	348, 1339
				MARCOS NARCHE LOUZADA	2458
				MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	2787
				MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA	929

MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA	1089	MARIA DO ROSÁRIO DINIZ	2230	MÁRIO ANTÔNIO ZAIA	1961
MARCOS ROBERTO FACCIN	1464	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA	2564	MÁRIO BARBOSA VILLAS BOAS	2930
MÁRCOS ROGÉRIO BAPTISTA	778	CONTRUCCI		MARIO CESAR VASCONCELOS F. DE CARVALHO	1661
MARCOS TADEU HATSCHBACH	2763	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	1111	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	1121
MARCOS VENTURA DE BARROS	2	MARIA ELISA QUACKEN MANOEL DA COSTA E CUNHA	490	MÁRIO GONÇALVES SOARES	2779
MARCOS VINÍCIUS BARROZO CAVALCANTE	3167	MARIA ELIZABETH JACOB	301, 668	MÁRIO HUMBERTO ROMANA	2012
MARCOS VINÍCIUS VIANNA	2338	MARIA ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA	1101	MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA	3171
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	1592	MARIA EMÍLIA DE ALMEIDA	2848	MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA	1141
MARCUS ANTÔNIO ALVES FERREIRA	564	MARIA ERCÍLIA CARDOSO SERDEIRA	1881	MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA	3158
MARCUS ANTONIO PALMA	391	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	1712, 2556	MÁRIO PIFFERO MONTEIRO FILHO	713
MARCUS AURÉLIO DE A BARROS	3175	MARIA ESTER FRANCISCO RIBEIRO	3270	MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM	246, 2849
MARCUS EVANDRO GIAROLA	1281	MARIA EVANGELINA MARTINS FERREIRA	2379	MÁRIO SÉRGIO MORENO	2007
MARCUS TAVARES MEIRA	3303	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	287, 306, 626, 1200, 1211, 2183, 2467, 2623	MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	2832
MARCUS VINICIUS DE ALBUQUERQUE BARRETO	1256			MÁRIO SÉRGIO ROSA	2836, 2841
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS	573	MARIA GRACIELAL TITO CAMACHO	291	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	1523
MARCUS VINICIUS DE CARVALHO OLIVEIRA	204	MARIA HELENA PURKOTE	2485	MARISA MARQUES GOMES	2789
MARCUS VINICIUS FERNANDES	439	MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES	634	MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	3316
MARDENE BEZERRA PEREIRA LIMA	3315	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	864, 1861, 1867	MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS	1697
MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO	1312	MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO	2389	MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA	555
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	2622	MARIA INÊS PEREIRA	768	MARISTELA K L MENDONÇA	757
MARGARIDA MATILDE NEWLANDS DE FREITAS	2027	MARIA IONI SOUTO RANGEL	1286	MARITANIA ROSSET	2784
MARIA ADRIANA DE SOUZA CORREA	362	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	202	MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	3277
MARIA ALICIA LORENZO PORTO	1990	MARIA JOCELIA NOGUEIRA LIMA	2061	MARLA MAYADEVA SILVA RAMOS	211, 1149
MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES	3310	MARIA JOSÉ DA COSTA FERREIRA	197	MARLEI MARIA MARTINS	2547
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	2411	MARIA JOSÉ TEIXEIRA N COSTA	2834	MARLEI PINTO BENEDUZZI	1967
MARIA ANGÉLICA C M BEZERRA	85	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	703, 3283	MARLENE M SCHOWE	2831
MARIA ANGÉLICA CAROOSO MENDES BEZERRA	620	MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	122, 2122	MARLENE SALOMÃO	722
MARIA ANGÉLICA ORSI BLOS	899	MARIA LÚCIA GRANATTO DE MIRANDA SOLLIA	2773	MARLI PEDROSO DE SOUZA	2246
MARIA APARECIDA CHAGAS DE ALMEIDA STUCHI	70	MARIA LÚCIA NUNES DE CARVALHO TANGANINI	1969	MARLISE FISCHER GEHRES	1553, 2189, 2288, 2296, 2305, 2309, 2317, 2352, 2369, 2387, 2397, 2404, 2657
MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ	703	MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO	220	MARLON CHARLES BERTOL	657
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	3275	MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY	2243	MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA	390
MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO	1512	MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA	3233	MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA	1536
MARIA APARECIDA MAIA BESERRA CRIVELARO	74	MARIA LUIZA DE CASTRO RACHID	1691	MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA	2723
MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	283	MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	2077, 2281	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	212
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	86	MARIA LUIZA F C GARCIA DE SOUZA	1161	MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2210, 2238, 2250, 2339, 2354, 2405, 2406, 2436, 2646, 2670
MARIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA	1163	MARIA MARLINDA LIMA S. TEJO	3322	MARO MARCOS HADLICH FILHO	1617
MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO	2044	MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES GREGÓRIO DA SILVA	1994	MARTA ADRIANA SILVEIRA	1677
MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE	2567	MARIA NATASHA ARTESE NATALI	516	MARTA APARECIDA GARCIA VILLELA	2488
MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA	2448	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	2859	MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE	2747
MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	1034, 1067, 2854	MARIA OTERLINA CARVALHO	1557	MARTA RAQUEL ROMERO BRAGA	964
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	2318	MARIA PATRÍCIA MOLLMANN	470	MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1556
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	130	MARIA REGINA VIZIOLI	726	MARTHA BRANCO ARAÚJO DE FARIA SANTOS	2432
MARIA CAROLINA AUGUSTO	2489	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS	2503	MARtha CECÍLIA LOVIZIO	2591
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	1103, 1598	MARIA SADAKO AZUMA	834	MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO	1760
MARIA CECÍLIA DRUMOND FRAZÃO	1877	MARIA SILVIA TADDEI	1561	MARTIM ANTÔNIO SALES	1921, 1936, 1937
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	2423	MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA	2012	MARTIM FRANCISCO RIBAS	586, 596, 604, 1221, 1222, 1223
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	290, 303, 624, 1114, 1549, 1900, 1921, 2150, 2224, 2285, 2463, 2489, 2609, 2757	MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA	2185	MARTONIO MONT ALVERNE B LIMA	1376
MARIA CÉLIA GOMES	2572	MARIA VILMA BARROS FERREIRA	244	MARY GRUN	1015
MARIA CLÁUDIA CANALE	1144, 3217	MARIALVA ALVES DOS REIS	564	MARY SINATRA M Y DE CASTRO GOMES SILVA	1116
MARIA CLÁUDIA CAPI PEREIRA	1245	MARIANA BLUM SALLES	2142	MATEUS MADEIRA	2428
MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	2455	MARIANA CUNHA LUSTOSA	85	MATEUS PORTO	1093
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1563, 1870, 2748	MARIANA FREITAS DE SOUZA	517	MATHEUS JOSÉ THEODORO	201
MARIA CRISTINA CORRÊA DE CARVALHO JUNQUEIRA	1994	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1859	MAUREEN TICIANA VALLE GAMA E SANTOS	630
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	398	MARIANA LARGURA	471	MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO	665
MARIA CRISTINA JANINE BIGLIA	2270	MARIANA LOBATO SILVA MATIDA	1086	MAURICÉLIA JOSÉ FERREIRA	2242
MARIA CRISTINA LAPENTA	167, 1213, 2724, 3197	MARIANA ROSA DE ALMEIDA MELLO	1629	MAURÍCIO CORDENONZI	545
MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	1264	MARIÂNGELA CARDENUTO	1152	MAURICIO DAL AGNOL	738, 906, 908, 1850, 1851, 1857, 1859, 1860
MARIA CRISTINA REIMBERG C DE TOLEDO	2421	MARIÂNGELA DAIUTO	2457	MAURÍCIO F MARTUCCI	664
MARIA DA GLORIA SCHILLING DE ALMEIDA	2496	MARIÂNGELA DE CAMPOS MACHADO	2487	MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA	2065
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1606, 1619, 2546	MARIANGELA DE DEUS E COSTA	1047	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	677, 2390
MARIA DA GRAÇA DE SOUSA COELHO	1334	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1226	MAURÍCIO JOSÉ MOREIRA ALVES	2279
MARIA DA GRAÇA HAHN	1605, 1707, 2103, 2218, 2392, 2576	MARIÂNGELA TIENGO COSTA GHERARDI	2434	MAURICIO LEAL FAGUNDES	250
MARIA DAS GRAÇAS DANTAS	1498	MARIANO MARTORANO MENEGOTTO	1948	MAURÍCIO LEITE DE GOUVÊA	2265
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	1628, 2514, 2515, 2739, 2746	MARICY FANTINATI ZAIA	442	MAURÍCIO LUIZ DOS SANTOS	1864, 1876
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO SAMPAIO	3170	MARIELZA EVANGELISTA COSSO	2473	MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA	1633
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	2562	MARILAINÉ PINHEIRO DE MELLO	853	MAURICIO MARONNA BARRADAS	464, 939
MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA	10	MARILDA IVANI LAURINDO	507	MAURÍCIO SALVATICO	1678
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1156, 2789	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	1571, 1896, 1901, 1909, 1912, 1925, 2165, 2504	MAURÍCIO TOLEDO SOLLER	1609
MARIA DE LOURDES CALDEIRA	868	MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL	2276	MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	286
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1541, 1567	MARÍLIA VIEIRA BUENO	3178	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	1221
MARIA DIONNI DE ARAÚJO FELIPE	2089	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	299	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO	1333
MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO	1574	MARINA BETANIA P LEÃO REZENDE	408	MAURO ANTONIO STUANI	2073
MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS	2187	MARINA BURGÉS OLMOS	2678	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	1586
		MARINA CÂMARA ALBUQUERQUE	2835		
		MARINA DAMINI	2405		
		MARINELLA DI GIORGIO CARUSO	2394		
		MARINÊS ALCHIERI	83		
		MARINETE VIOLIN	2347		



MAURO CELSO DA SILVA	1986	MÔNICA ELISA STEFFEN	2117	OCLECIO ASSUNÇÃO	1124, 1756
MAURO DEL CIELLO	2253	MÔNICA ESPOSITO DE MORAES	2097, 2198	OCTÁVIO ALVES	978
MAURO GONÇALVES VIEIRA	2174	ALMEIDA RIBEIRO		ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	351
MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO	281	MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA	1118	ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	331
MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA	1635	MÔNICA KARINA ALVES DE MOURA	1422, 3325	ODINEI ROGÉRIO BIANCHIN	721
MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	87, 401	MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO	1854	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2287
MAURO JOSÉ DESCHAMPS	2693	FERREIRA LIMA		OLGA MARIA PLETITSCH	2215, 2265
MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO	2648	MÔNICA MARTINS VELAZCO CORREA	1192	OLGA SAITO	2891
MAURO MARCELINO ALBANO	264	MÔNICA RUTH HUBNER	609	OMAR JOSÉ BADDAU	2907
MAURO PEREIRA DE SOUZA	1518	MÔNICA SÉRGIO	1257	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	234
MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA	752	MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO	1456	ONIRA PENHA DE CARVALHO	2575
MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI	558	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	750	ONIVALDO ZANGIACOMO	1977
MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA	333	MURILO MOURA DE MELLO E SILVA	776	ORIVAL GRAHL	2106
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	1506	MURILO SIMAS FERREIRA	2607	ORLANDO BERGAMINI	1271
MEHUJAE	578	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2512	ORLANDO DE SOUZA REBOUÇAS	3153
MELILO DINIS DO NASCIMENTO	2842	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	247, 335, 694,	ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO	1668
MELINA LOBO DANTAS	557		1274	ORLANDO RODRIGUES PINTO	2039
MELISSA AGUIAR BATTISTI	629	NADIR CARVALHO NORBERT COSTA	686	ORLINDO ELIAS FILHO	495
MELISSA ASPERTI SILVA PINTO	522	NADJA MARIA ABREU VIANA DA SILVA	3239	ORLY SANTANA	1143
MELISSA DAL BELLO	942	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	102, 297, 656,	OSCAR MEDEIROS JÚNIOR	2348
MELISSA TORRES SILVEIRA	3047	CANCELLIER	2468	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	235, 1031, 1110
MERCEDES CRISTINA VERA PETRILLI	2585	NAIARA PELLIZZARO DE LOURENZI	1001	OSIRIS ANTINOLFI FILHO	1131
MERCEDES LIMA	1342	CANCELLIER		OSLI BARRETO CAMILO	156
MESSIAS SANTOS CARNEIRO	190	NAIR PEREIRA DA SILVA	77	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE	1653
MESSIAS ULISSES FALLEIROS DE OLIVEIRA	2634	NAIR SOARES	191	OSMAR TOGNOLO	3311
MESSIAS VICTOR AMARAL DE CARVALHO	1239	NARA NUNES MACHRY	3295	OSVALDO CORREA DE ARAÚJO	1115
METONIZA N VIEIRA C DE ALBUQUERQUE	1558	NARDELE DÉBORA CARVALHO	137, 962, 2399	OSVALDO COSTA DE SOUZA	1502
MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	1988	ESQUERDO		OSVALDO NOGUEIRA DE CARVALHO	553
MICHELE CIOCCARI	326, 2337, 2599	NATAL HILÁRIO DOSSENA	1950	OSVALDO SOUZA DE CAMPOS	233
MICHELE FERRREIRA DE SOUZA	700	NATÁLIA AMITRANO VARGAS DE MENEZES	226	OSVALDO WEBBER	1473
MICHELE PETROSINO JUNIOR	2690, 2703	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	469	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	1675
MICHELE PETROSINO JÚNIOR	1628, 2446	NATANAEL LOBÃO CRUZ	2378, 2560	OSWALDO MONTEIRO RAMOS	3095
MICHELE REICHER	516	NATANIEL RICCI	3145	OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	1624, 1914
MICHELLE SILVA LENTZ	1263	NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS	979	OSWALDO TEIXEIRA MENDES	1938
MICHELLI D'ESTEFANI	1118	NATHAN ALENCAR EMSCHWILLER	1045	OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO	1973
MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR	3245	NEDSON PINTO CULAU	893	OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2393, 2581
MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO	2231	NELCIR DE MORAES CARDIM	2481	OTTO JOÃO LIRA NETO	569
MIGUEL ÂNGELO BARROS DA SILVA	3315	NELIDE GRECCO AVANÇO	1322	PACELLI DA ROCHA MARTINS	2515
MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI	3305	NELSON APARECIDO GOMES	11	PAOLA COELHO GERSZTEIN	1610, 2341, 2351
MIGUEL DOUGLAS DOS SANTOS RIBEIRO	3184	NELSON BUGANZA JUNIOR	3242	PAOLA MARTINELLI SZANTO	680, 2610
MIGUEL FARAH	1504	NELSON DE AZEVEDO	2079	PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO	1818
MIGUEL JOAQUIM BEZERRA	3212	NELSON DE FIGUEIREDO CERQUEIRA	509	PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	2496, 2517
MIGUEL JORGE JACOB	6	NELSON LACERDA DA SILVA	2256	PATRICIA CRISTINA CAVALLO	2461
MIGUEL JOSINO NETO	2471, 2472, 3301	NELSON LOMBARDI	1607, 1709, 1854	PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	2832
MIGUEL RAMON JOSÉ SAMPIETRO PARDELL	858	NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	1191	PATRÍCIA DE F F DEI RICARDI	733
MIGUEL ROMANO JUNIOR	407	NELSON MEYER	1956	PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	1716, 1718, 2474
MIGUEL WILSON DE SOUZA	2032	NELSON OLENDINE CALDEIRA ROCHA	1660	PATRICIA DE OLIVEIRA RAMOS	1198
MIKCHAE	1665	NELSON PASCHOALOTTO	1195	GERMANOS	
MILENE GOULART VALADARES	1892	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	2263, 2605	PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI	136
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	2114, 2315	NELSON SEIJI MATSUZAWA	3239	PATRÍCIA FELIX TASSARA	2058
MILTON ALOÍSIO DE OLIVEIRA	1092	NELSON TAVARES	1620	PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	1590
MILTON BACCIN	2066	NELSON TEIXEIRA JUNIOR	1133	PATRICIA HELENA MAGALHÃES	925
MILTON CÉSAR PARAÍSO	1146	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	367	HAENSEL PASCHOAL	
MILTON D NAGEL	2095	NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR	2688	PATRÍCIA LANTMANN	312
MILTON DEL TRONO GROSCH	193, 2373	NERI DA SILVA CUNHA	1280	PATRICIA LEAL FERRAZ	783
MILTON DRUMOND CARVALHO	1860	NERIVAL FERNANDES DE ARAÚJO	2464	PATRÍCIA LIMA DÓRIA	1998
MILTON JOSÉ NEVES	1021	NESTOR JOSÉ FORSTER	619	PATRÍCIA MADRID BALDASSARE	2687
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	1265	NESY MARINA RAMOS	2119, 2305, 2309,	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	2476, 2488
MILTON MARTINS NEVES JUNIOR	498		2352, 2403, 2413,	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD	1534
MILTON MORAES MALCON	263, 2172	NEUMAYER DE SOUSA MAIA	2517	NETTO	
MILTON TEODORO DA SILVA	2123	NEUSA STURMER	2650	PATRÍCIA MARIA MEIRELLES DA SILVA	1451
MIOMIR DAVIDOVIC LEAL	2033	NEWT	533, 737, 932	PATRICIA MELLO DE BRITO	1570
MIRIAM A PERES SILVA	143, 742, 1236,	NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	780	PATRÍCIA MELLO DE BRITO	2104, 2461
MÍRIAM A. PERES SILVA	1320, 2227	NEY MARTINS GASP	1114, 1609	PATRÍCIA MOTA VILAN	1493
MIRIAM APARECIDA PERES DA SILVA	2176	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	2023	PATRICIA NARCISO ALVARENGA	433
MÍRIAN A PERES SILVA	621	NICANOR SOUZA	2497	PATRÍCIA NUNES ALMEIDA	370
MIRIAN REGINA CABRAL AURÉLIO	2673	NILCEIA APARECIDA ANDRES	506	PATRÍCIA RASIA	173
MIRNA CIANCI	1555	NILO TERRA	2240	PATRÍCIA SAFRIN GARCIA	2804
MISSAE FUJIOKA	490	NILSON SOARES CASTELO BRANCO	2870	PATRÍCIA SALOMÃO BATISTA	1060
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	1584	NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS	1087	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1710
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	1865	NILTON MACIEL CARVALHO	2614	PAULA ABRANCHES DE LIMA	2052
MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	1526, 1730	NILTON MASSIH	2245	PAULA ANGELITA SCHERER TEIXEIRA	1291
MOACIR FRANSETTO	2066	NILTON SERSON	450	PAULA BANZATO PANTALEÃO KOURY	327
MOACYR JARBAS ZANOLA	2631	NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA	2107	PAULA CESARIO TEIXEIRA	218, 738, 1192
MOACYR VIOTTO FERRAZ	1099	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	3176	PAULA CESÁRIO TEIXEIRA	453, 953
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA	1931, 1933, 1935	NIVALDO ANTÔNIO FONDAZZI	120	PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	3248
HENRIQUES		NIVALDO GARCIA DA CRUZ	975	PAULA P D ROSS	2570
MOISÉS ELIAS PEREIRA	120, 501, 1493	NIVALDO TOURINHO	1889	PAULA VESPOLI GODOY	1780, 1798
MOISES RICARDO CAMARGO	295	NÍVEA RODRIGUES SANT'ANA	1384	PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ	603
MOISÉS RICARDO CAMARGO	661	CERQUEIRA ZAMPIERI		PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1224
MÔNICA ÂNGELA MAFRA ZACCARINO	2135	NIZIA VANO CARNIEL	215	PAULO AITA CACILHAS	111, 1242, 1536
MONICA BURALLI REZENDE PAVANELLO	436	NOÉ DE MEDEIROS	1568	PAULO ANDRÉ PEDROSA	822
MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRRANO	2135	NOELHO ADELINO MACHADO	116, 118	PAULO ANTÔNIO MULLER	1467
MÔNICA DENISE CARLI	1039, 1123	NOÉLIA LIMA BRITO	2766	PAULO ANTÔNIO SOARES	2306
		NOEMAR SEYDEL LYRIO	1107	PAULO AUGUSTO GRECO	2204
		NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR	934	PAULO AUGUSTO ROSA GOMES	2400
		NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	862, 2195, 2651,	PAULO B MOGLIA	576
			2662	PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	746
		OBERDAN VIEIRA PINTO LIMA	2344, 2641	PAULO C VOLTOLINI	1194
		OCLADIO MARTI GORINI	2002		

PAULO CELESTINO BITTENCOURT KISNER	733	PEDRO BENEDITO MACIEL NETO	2064	REGINA COELI PACINI MORAES FORJAZ	2416
PAULO CÉLIO CAMPOS	1329	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	2842	REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA	668, 2440
PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA	2455	PEDRO D BIAZOTTO	768	REGINA DE LIMA FRIZZERA MOTTA	2119
PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA	2233, 2451	PEDRO DIAS GUERRA	694, 701, 731, 1274, 1302, 1335	REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	1117, 2308
PAULO CESAR DE OLIVEIRA	2262, 2537	PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE	625	REGINA MARIA SARTORI	2579
PAULO CÉSAR DOS SANTOS	1961	PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA	1997	REGINA RIBEIRO SCHELEIFER	1231
PAULO CÉSAR KLEIN	2759	PEDRO HEITOR BORGHETTI	2000	REGINALDO BACCI ACUNHA	3307
PAULO CESAR SANTOS	1524	PEDRO JOSÉ DE BARROS NETO	1279	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	1174
PAULO CÉSAR VILCHES DE ALMEIDA	2363	PEDRO JOSÉ OLIVITO LANCHÁ	869	REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA	2141
PAULO CEZAR FERNANDES	1984	PEDRO LINO RAMOS	969	REINALDO CHAVES RIVERA	1932
PAULO DA GAMA TORRES	144	PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR	1564, 2530	REINALDO JOSÉ PEREIRA TEZZEI	2661
PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES	560	PEDRO LUIZ DA SILVA	2307	RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	1141
PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	75	PEDRO LUIZ LEITE MACHADO	2015	RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO	588
PAULO DE TARSO NERI	1709, 2865	PEDRO PAULO COELHO PIMENTEL	2203	RENATA FONSECA DE ANDRADE	1524
PAULO DURIC CALHEIROS	1992	PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO	2742	RENATA GARCIA VIZZA	556
PAULO EDSON MARQUES	1973	PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	515	RENATA MARIA ALVES LEITE	1765, 1766
PAULO EDUARDO BREVE	214	PEDRO WANDERLEY RONCATO	765, 1911, 2588	RENATA MARIA DIAS PEREIRA	1592
PAULO EDUARDO CAMPENELLA EUGÊNIO	1482	PERI FERNANDES CORREIA	292, 629	RENATA MARIA MANTOVANI	1138
PAULO EDUARDO FRANCO DE VILHENA	836	PERSEUS BUSIN	185	RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1706
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	1543, 2276, 2304, 2518	PETER FREDY ALEXANDRAKIS	2200, 2579	RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO	1989, 2486
PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS	1246	PHELIPE DE MONCLAYR POLETE	1095	RENATA RAMOS SILVEIRA	699
PAULO ESPÓSITO GOMES	202	CALAZANS SALIM		RENATA SONODA PIMENTEL	1858
PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE	2094	PLÍNIO A L JORGE	174, 1061, 1075, 1076	RENATA VALLE DE VASCONCELLOS	1716
PAULO GONÇALVES JUNIOR	1494	PLÍNIO AUGUSTO LEMOS JORGE	95, 1085	RENATO ANTUNES VILLANOVA	975
PAULO GUEDES PEREIRA	2583	PLINIO GIRARDI	1972	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA	2803
PAULO H MARQUES NETO	2722	PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	1211	RENATO DA COSTA FIGUEIRA	475
PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST	2282	PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS	1985	RENATO DE LIMA E SOUZA	3159
PAULO JOSÉ DA CUNHA	1230	PLÍNIO PISTORESÍ	509	RENATO DE LUIZI JUNIOR	2097
PAULO LAITANO TÁVORA	2800	PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	613	RENATO GOLDSTEIN	980
PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA	2130	POLIANA SILVA ALVES	1632	RENATO GUIMARÃES JÚNIOR	2768
PAULO LUIZ SALAMI	240, 241, 461, 462, 463, 467, 477, 478, 479, 532, 585, 631, 860, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 917, 919, 920, 939, 940, 941, 942, 956, 976, 977, 981, 982, 983, 987, 989, 991, 1276, 1500	POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	194, 2547	RENATO LADEIRA TRICCA	147
PAULO MAURÍCIO BELINI	2005	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1233, 1486	RENATO MALUF FERNANDES	1993
PAULO MOURA JARDIM	2249, 2294	PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA	2782	RENATO MATOS GARCIA	3259, 3260
PAULO NEGRÃO	180	PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO	192, 665	RENATO MAZZAFERA FREITAS	199
PAULO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA NETO	848	PROCURADORIA GERAL FEDERAL	3	RENATO NEVES TONINI	3199
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	3190	PÚBLIO SEJANO MADRUGA	1029	RENATO PEDROSO VICENSSUTO	2666
PAULO RAMIZ LASMAR	229	QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL	1625	RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO	385
PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	2525	QUELI CONTE	736	RENATO TADEU RONDINA MANDALITI	3, 1694
PAULO RICARDO DUTRA	987	RACHEL VIEIRA DAMASCENO	2321	RENATO URBANO LEITE	839, 1322, 1360
PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA	2407	RAFAEL ANTONELLI MARCOS	512	RENÊ JOSÉ STUPAK	365
PAULO RICARDO MARTINS	1357	RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES	1792, 1805, 1807, 1813, 1825	RICARDO ALVES MOREIRA	2589
PAULO ROBERTO AZEVEDO PONZI	2454	RAFAEL BOZZETTO	316	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	3269
PAULO ROBERTO BASSO	926	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	2122	RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	2441
PAULO ROBERTO BASTOS	84	RAFAEL DE CARVALHO PÁSSARO	1966	RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA	1969
PAULO ROBERTO CACENOTE	388	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	1304	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	1064
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA	2266	RAFAEL FERNANDES MACIEL	1251	RICARDO CAMPOS	1702, 1809
PAULO ROBERTO DA SILVA ABRAHÃO	312	RAFAEL FERREIRA DIEHL	444, 1361	RICARDO CANGUÇU BARROSO DE QUEIROZ	1248
PAULO ROBERTO DE SOUZA	1677	RAFAEL GONÇALVES NUNES	1064	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	78, 2262
PAULO ROBERTO GOMES	1513	RAFAEL JONATAN MARCATTO	2366, 2542	RICARDO DE ASSIS BRASIL	311, 707, 1288, 2696
PAULO ROBERTO KLEIN	691	RAFAEL LYCURGO LEITE NETO	1719	RICARDO DE PINHO RABELO CUNHA	510
PAULO ROBERTO MANCUSI	2555	RAFAEL MALLMANN	2208	RICARDO DE SOUZA PRISCO	2456
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	2161	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	280	RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	599
PAULO ROBERTO RIBEIRO DE CASTRO	138	RAFAEL SCHIER GUERRA	2762	RICARDO DOS ANJOS RAMOS	656
PAULO ROBERTO SIQUEIRA	1800	RAFAEL ZANOTELLI	1105	RICARDO FAGUNDES DE PIETRO	1975
PAULO ROBERTO TAVARES PEREIRA FILHO	2838	RAFHAEL FRATTARI	1557	RICARDO GEORGE F DE M MENEZES	3287
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	1126, 2200	RAIMAR MACHADO	75	RICARDO GIOVANNI CARLIN	2359
PAULO RODRIGO CURY	1512	RAIMUNDO ADALBERTO CÉSAR DE CARVALHO	2798	RICARDO GUIMARÃES DOS SANTOS	1240
PAULO ROGÉRIO DE MORAES	849, 2003	RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	2910	RICARDO GUIMARÃES MOREIRA	2319
PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	1456	RAIMUNDO CÊZAR BRITTO ARAGÃO	3163	RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	2320
PAULO ROSENTHAL	2071, 2323	RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO	3292	RICARDO INNOCENTI	2852
PAULO SERGIO BIANCHINI	662	RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	3265	RICARDO JOSÉ MAORIM CAMPOS	2632
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO	2887	RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE SOUZA COSTA	1092	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	139, 503, 1890, 1924
PAULO SÉRGIO QUEIROZ BARBOSA	556	RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO	2908	RICARDO LACAZ MARTINS	754, 2171
PAULO SERGIO TAROUCA DE SOUZA	445	RANIERI LIMA RESENDE	1915	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	1705
PAULO SOARES DE MORAIS	176	RAPHAEL F FERRAZ DE SAMPAIO NETO	2207	RICARDO MAGALHÃES SOARES	2225
PAULO TELLES LOPES	1954	RAPHAEL NEVES PICKLER	2495	RICARDO MALACHIAS CICONELO	2342
PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO	72	RAQUEL CRISTINA DA SILVA	1698	RICARDO MONTEIRO MOTA	2393
PAULO VIEIRA CENEVIVA	2080	RAQUEL CRISTINA RIEGER	1909	RICARDO MORALES BRUM	1338
PAULO WAINBERG	1004	RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA	1599	RICARDO MUSSI	1391
PAULO ZIDE	1175	RAQUEL DE FREITAS MENIN	2138	RICARDO PÉRES DE OLIVEIRA	1593
PAULODIR JOSÉ ZANETTE	642, 2428	RAQUEL DE OLIVEIRA UNGER	2316	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	1584, 1618, 1885, 2092, 2751
PEDRO ALCEMIR PEREIRA	1313, 1469	RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	724, 1151	RICARDO SUSSUMU OGATA	2268
PEDRO ALEXANDRE MENSCH	861	RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	206	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	2289
PEDRO ANTÔNIO BARBOSA CANTISANO	2773	RAQUEL GONÇALVES MOTA	625	RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ	1150, 3196
PEDRO ANTÔNIO DINIZ	236	RAQUEL TEREZA MARTINA PERUCH BORGES	1529	RICHARD FLOR	2178
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	2143	RAQUEL VIEIRA MENDES	1120, 2137, 2192	RICHARDSON DE SOUZA	2167
PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	1350	RAUL CANAL	1735	RINALDO PENTEADO DA SILVA	2452, 2743
PEDRO AUGUSTO LISBOA BAPTISTA	2929	REALSI ROBERTO CITADELLA	2157	RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	3196
PEDRO BATISTA DOS SANTOS	460	REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI	113	RITA DE CÁSSIA PEREIRA	1999
		REGINA AGUIAR NASCIMENTO	1449	RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE LINHARES	2167
		REGINA CÉLIA MACHADO MARQUEZ	496		



RITA DE CÁSSIA SOUSA FERREIRA	1203	RODRIGO SHIRAI	2154	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS	1559, 1563, 1600
RITA DE CASSIA VAZ	2837, 3248	RODRIGO T SEGAT	1088	PEDROSA	
ROBERIO BANDEIRA SANTOS	308	RODRIGO TORRES	3274	RUBENS LEAL SANTOS	587
ROBÉRIO DIAS	754	ROGER ANTÔNIO CAVICHIOLI	2114	RUBENS NAVES	521
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	2072	ROGER BEGGIATO	1899	RUBENS OPICE FILHO	2416
ROBERTA GONÇALVES PONSO	1135	ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR	1254	RUBENS SIQUEIRA DUARTE	1976
ROBERTA MONNERAT ALVES	101	ROGÉRIA MARTINS SANTOS	3272	RUI BATISTA MENDES	1654
ROBERTO BERMUDEZ DE LIMA	2926	ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI	1038	RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	935, 2384
ROBERTO BROCANELLI CORONA	2388	ROGÉRIO AFONSO BEILER	959, 1012	RUI GUIMARÃES VIANNA	2763
ROBERTO C DUARTE ALVIM	117	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	200, 1534, 1926	RUI MAGALHAES PISCITELLI	3280
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS	556, 2310	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1352, 2654	RUI RICARDO GOUVEIA ALVES	2701
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	1589, 1612, 1616, 2522	ROGÉRIO BIANCHI MAZZEI	2411	RUTHE ALVES GARCEZ COSTA	1480
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	447, 2047, 2081, 2082, 2084, 2123, 2161, 2177, 2191, 2229, 2280, 2290, 2324, 2453, 3319	ROGÉRIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI	2297	RUTINHA ARAÚJO MORAIS	1372
		ROGÉRIO DE SOUZA HUTTNER	1675	RUY CASSAVIA	1966
		ROGÉRIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO	2221	RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR	1306, 1483
		ROGÉRIO FERNANDO HISS BROCHETTO	1020	RUY SILVEIRA NETO	250
		ROGÉRIO FREDA REIS	2287	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
ROBERTO DUARTE BERTOTTI	2871	ROGÉRIO GARCIA MESQUITA	266	501, 1072, 1263, 1353, 2164, 2186, 2261, 2286, 2312, 2313, 2314, 2326, 2382, 2412, 2444, 2550, 2595, 2596, 2697, 2729, 3217	
ROBERTO ELIAS CURY	2585	ROGÉRIO LEITE LOBO	2174	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	712, 1335
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA	2270	ROGÉRIO LUIZ BRAUN	544	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	135, 167, 176, 509, 2435
ROBERTO FERREIRA ROSAS	2163, 2197, 2484	ROGÉRIO MEIRA LIMA	177		
ROBERTO FRANCO DA SILVA	605	ROGÉRIO MOLLER DOS SANTOS	1606	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1535, 2159, 2636
ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN	76	ROGÉRIO PAVANINI MAGALHÃES	2713	SALETE LICARIAO	189
ROBERTO GOMES FERREIRA		ROGÉRIO STABILE	1953	SALMA REGIMA FLORÊNCIO DE MORAIS	1776
103, 105, 148, 149, 150, 151, 152, 235, 1023, 1026, 1033, 1034, 1035, 1058, 1067, 1068, 1070, 1071, 1102, 1110, 2847, 2850, 2854, 2856, 2858, 2869, 2872, 2874, 3198, 3201, 3203, 3211, 3216, 3219, 3220, 3221, 3225, 3227, 3234, 3237, 3238, 3243, 3249		ROGÉRIO VIOLA COELHO	3157	SALVADOR CLARINDO CAMPELO	2798
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	3226	ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE	3150	SALVADOR CONTI TAVARES	93
ROBERTO MASSAO YAMAMOTO	1097	ROMELITA TAVARES SANTOS	1855	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL	2834
ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA	2365	ROMEO PIAZERA JUNIOR	1846, 1848, 1879	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	440
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1869, 2152	ROMERO COAS	2067	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	727
ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	2163, 2394, 2484	ROMEU TERTULIANO	2891	SANDRA AMARAL MARCONDES	933
ROBERTO NUNES	3154	ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ	273	SANDRA BITTENCOURT ROSSI	2897
ROBERTO NUNES DE MENEZES	837	ROMILTON MARINHO VIEIRA	1636	SANDRA ERNESTINA RUBENICH	2883
ROBERTO RODRIGUES MORAES	1751	RÔMULO CAVALCANTE MOTA	227	SANDRA MARA MOREIRA	617
ROBERTO ROSAS	2394	RÔMULO MARQUES JÚNIOR	473	SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	647
ROBERTO SANTOS NASCIMENTO	590	RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1856, 1862	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	2048
ROBERTO SIQUINEL	2191	RONALD ALENCAR DOMINGUES DA SILVA	2196	SANDRA NOEMI MENDONÇA DIRK	932
ROBERTO SOLIGO	2653	RONALD CARDOSO ALEXANDRINO	1569	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	2724
ROBERTO SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR	2828, 2829	RONALDO BORGES	2005	SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS	184
ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS	1958	RONALDO CARLOS BARATA	198	SANDRO AMERICANO CÂMARA	1267
ROBERTO TAVARES MENDES FILHO	1497	RONALDO CORRÊA MARTINS	2354	SANDRO ANDERSON ANACLETO	2372
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	3153	RONALDO DE ALBUQUERQUE AGRA	2675	SANDRO NEGRELLO	2318
ROBERTO VELOCE JUNIOR	2284	RONALDO GOMES NEVES	1575	SANDRO TIOGAVARES BINELL E SILVA	648
ROBERTTO LEMOS E CORREIA	2764	RONALDO RAYES MARTINS	2104	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	498
ROBILAN MANFIO DOS REIS	337	RONAN GUERZONI CLETO DUARTE	2371	SANI CRISTINA GUIMARÃES	355
ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS	660	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	638	SANTIAGO LOSSO	272, 2280
ROBSON JAIME DUTRA	704	ROQUE MARINO PASTERNAK	293, 3161	SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO	2733
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	1949, 1951	ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO	1224, 2069	SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS	1127
ROBSON MENDES NEVES	2009	ROSA DAUM MACHADO	2047	SÁRJOB ARANHA NETO	2804
ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS	1674	ROSA DAVID BRILHA	1168	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	2540
RODRIGO ADAIME DUARTE	265	ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE	2853	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	185, 1615
RODRIGO AGNEW ROUNZELLA	2475	ROSA MARIA CARVALHO PINHO TAVARES	2093	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA	1837
RODRIGO ALVES CHAVES	1033, 1070, 1071, 2864, 3229, 3237, 3241	ROSA MARIA GARCIA BARROS	2669	SALOMÃO	
		ROSA MATTIFOGO	695	SEBASTIANA PATRÍCIA A LIMA	1497
		ROSA METIFOGO	2278	SEBASTIÃO BARRETO DE CARVALHO	865
RODRIGO CAHU BELTRÃO	497, 616, 622, 1053, 2738	ROSA MATTIFOGO		SEBASTIÃO BRAS	1489
		385, 628, 1205, 1579, 1629, 1929, 1934, 2209, 2232, 2253, 2366, 2381, 2481, 2485, 2491, 2674, 2682, 2692, 2722		SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	177, 178, 584, 1077, 1078, 2268
RODRIGO CARDOZO MIRANDA	1375	ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	254	SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA	1492
RODRIGO DA SILVA CASTRO	1896	ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA	2357	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	447, 924
RODRIGO DALFORNO SEEMANN	1160	FLORENCE		SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	1552
RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS	1065	ROSALINA SACRINI	1967	SELVIA FERNANDES DIOGO	636
RODRIGO DE PAULA BLEY	724	ROSANA ELARRAT CAMPOS LARA	601	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1900, 1916, 1929, 2182, 2250, 2719	ROSANA HARUMI TUHA	521	258, 259, 360, 598, 746, 762, 927, 1266, 1285, 1302, 2046, 2086, 2127, 2132, 2272, 2470, 2508, 2519, 2521, 2544, 2545, 3263	
		ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ	2232	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	974
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	316	ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	2916		
RODRIGO FERREIRA SARTI	732	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	659, 2512	SÉRGIO ANDRÉ TEIXEIRA DA SILVA	1437
RODRIGO FONTOURA MIQUELARENA	2916	ROSANE MARIA DA ROSA SUSIN	334	SÉRGIO AREND	2368
RODRIGO FRANTZ BECKER	2796	ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA	3161	SÉRGIO AUGUSTO DEZÓRZI	2388
RODRIGO GERMANO ULZEFER	999	ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO	400	SÉRGIO BERMUDEZ	540, 550
RODRIGO KRIEGER MARTINS	266, 1315, 1912, 1913, 1918, 1920, 1923, 1927, 2528	ROSANGELA ADERALDO VITOR	1039	SÉRGIO BOTTO DE LACERDA	740
		ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	2223, 2868	SÉRGIO CARVALHO	568, 1080
RODRIGO LOUREIRO MARTINS	2009	ROSÂNGELA VILELA CHAGAS FERREIRA	2070	SÉRGIO DE ALENCAR GUIDO	1946
RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	3168	ROSE ANNE TANAKA	2433, 2718	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	533, 2377, 2626
RODRIGO MARCO LOPES SEHLI	2909	ROSE MARIE ARGOLO DE BOM	1733	SERGIO DE SOUZA MACEDO	3323
RODRIGO MARRA	2774	ROSE MARIE VIEIRA TEIXEIRA	476	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	334, 377
RODRIGO MATTAR	2775	ROSE MARY G BERARDINELLI	595		
RODRIGO ORTIGARA	671	ROSELAINE ROCKENBACH	3208	SÉRGIO F C GRAZIANO SOBRINHO	251
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	118	ROSELLA HORST	878, 1303	SÉRGIO FARINA FILHO	257, 2367
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	129, 1344, 1585, 2118, 2337, 2550, 2719	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	3253	SÉRGIO FERNANDO DAS NEVES	1721
		ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA	1894, 2095	SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS	1957
RODRIGO RABELO DE FARIA	974	ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI	2645	SÉRGIO GARCIA MARQUESINI	373
RODRIGO REIS MAZZEI	1637, 1639	ROSENO DE LIMA SOUSA	1232, 2043	SÉRGIO GONZALEZ	258
RODRIGO SALES DOS SANTOS	1011, 1164	RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI	2407	SÉRGIO HENRIQUE TOSHIO SAITO	1364
RODRIGO SANTOS ALVES	2395	RUBEM ARANOVICH	2756	SÉRGIO LUÍS FUKS	2564
RODRIGO SCOPEL	706, 1306, 1343, 1370	RUBENS BRACCO	2498	SÉRGIO LUÍS RODOLFO CAJUELLA	2634
		RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	514, 1152	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	1066, 2782
		RUBENS HARUMY KAMOI	1236	SÉRGIO LUIZ AVENA	518, 2022
				SÉRGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	659

SÉRGIO LUIZ SILVA	3143	TAMARA F DE HOLANDA CAVALCANTI	2790	VALDOMIRO PAULINO	1229
SÉRGIO MACIEL FREITAS	2879	TANEY QUEIROZ E FARIAS	140	VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	1247
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA	1022, 2589	TÂNIA DE SOUSA ELIAS	2866	VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO	556
ESPÍNDOLA		TÂNIA GAÇA CAMPI MALUF	2922	VALERIA FARIA	2508
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA	2156	TÂNIA LIS TIZZONI NOGUEIRA	2806	VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA	1540
SPÍNDOLA		TÂNIA M CAUDURO FARINA	2296	VALÉRIA MARIA BATISTA	3330
SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES	965	TÂNIA MARIA MARTINS GUIMARÃES	2034, 2035	VALÉRIA MARINO	2450
SÉRGIO SEVERO	2582	LEÃO FREITAS		VALERIA MARTINEZ DA GAMA	2697
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	105, 1026, 3169, 3209, 3221	TÂNIA ORMENI FRANCO	1133	VALÉRIA NASCIMENTO	1814
SÉRGIO STEYER	1323	TÂNIA REGINA PEREIRA	1516, 2556	VALÉRIA SAQUES	153, 239, 1582, 1898, 2506, 2636
SERVIO BORGES DA SILVA	162	TÂNIA SOUZA PAIVA	3159		
SETEMBRINO PELISSARI	2912	TANIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA	1657	VALÉRIO LUCHIARI MAGALHÃES	2681
SEVERINO ALVES FERREIRA	1113, 2148	TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO	172, 190	VALMIR APARECIDO DIAS	1682
SHEILA ROSANE VIEIRA RODRIGUES	591	TARCÍSIO SÉLVIO BERALDO	1982	VALNEZ TERESINHA LUNARDI	117
SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL	1009	TARSIS NAMETALA JORGE	2477	BITTENCOURT	
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO	1216, 2069, 2072	TATIANA BARBOSA DUARTE	1069, 2851, 2874, 3201, 3213	VALTER PASTRO	960
SIDLEY FERNANDES PEREIRA	549	TATIANA KALKO	654	VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES	2790
SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR	1000, 1001, 1458	TATIANA MENDES DA SILVA	184	VANDEIR EUSTÁQUIO DE MELO	92
SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES	3262	TATIANA P F WAJNBERG	125, 672	VANDERLEI BOBROWSKI	2287
SILMAR DENIS MORESCO	1851	TATIANA PENNA FERREIRA	2425	VANDERLEI GONÇALVES MACHADO	183
SILMARA MARY GOMES VIOTTO	1015	TATIANA ROCHA	2418	VANDERLEI SANTOS DE MENEZES	621
SILVANA ANDRIOTTI TRICOT SANTOS	346	TATIANA SILVA DE BONA	755, 1354	VANDERLÚCIA DIAS DOS SANTOS	725
SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY	1960	TATIANA SIMÕES DOS SANTOS	2655	VANESKA CALDAS GALVÃO	2549
SILVANA DE ARAÚJO SANTOS	1479	TATIANE COIMBRA BURILLE	701	VANESSA ALVES FREITAS	1546
SÍLVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO	2394	TATIANE GERMANN MARTINS	2783	VANESSA BOVE CIRELLO	373
SÍLVIA MARIA ZUNINO SAUCEDO	294	TELMO MIRANDA DA LUZ	487	VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO	2006
SILVIA REGINA PONTES LOPES	3278	TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR	1298	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	340
SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS	71	TELMO RICARDO SCHORR	293, 650, 1358	VANESSA RODRIGUES CORRÊA	562
SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA	2801	TERESA CRISTINA PASOLINI	623	VANESSA RODRIGUES DE QUADROS	3186
SÍLVIO BARBOSA LINO	1225	TERESA SANTANA	2015	VANESSA STORTI	2370
SÍLVIO CAMPOS DE OLIVEIRA	854	TERESINHA BORGES GONZAGA	618, 1016, 1623	VÂNIA LÚCIA FARIA DE SÁ	841
SÍLVIO LUIZ DE COSTA	2095	TERESINHA CLARETE PEREIRA	801	VERA ANDUJAR	1630
SÍLVIO NAGAMINE	217, 1623	TERTULIANO AVELLAR	1174, 2638, 2668	VERA ANDÚJAR	383, 2702
SÍLVIO ROMERO DE MIRANDA LEÃO	2618	THAIS CALAZANS CAMELLO	133	VERA CECÍLIA MONTEIRO DE BARROS	550
SIMÃO PEDRO FIÚZA	715	THAÍS DE ÁVILA MARQUEZ	1126	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	914
SIMOME IVONE TESTA MEZZOMO	655	THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO	2295	VERA LÚCIA ANDUJAR	2676
SIMONE ANACLETO LOPES		THAIS HELENA BLANC SIMÕES	3240	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	1587, 1588, 1601, 1602, 1647, 1928, 2340
234, 955, 1170, 1474, 1520, 2140, 2190, 2220, 2233, 2235, 2245, 2345, 2407, 2441, 2451, 2726		THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE	2835, 3209	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	766, 1353
SIMONE APARECIDA DELATORRE	2303, 2307, 2363	THAÍS MELLO CARDOSO	851	VERA LÚCIA CABRAL	236
SIMONE DE ARAÚJO ALONSO	2011	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1056, 1600	VERA LÚCIA DA SILVA TAVARES	208, 2127
SIMONE DE LIMA SANTIAGO	231, 1206	THEODORO MENDES	219	VERA LÚCIA DE OLIVEIRA FERNANDES	1040
SIMONE FERNANDES MATTAR	1552	THIAGO BORGES PAES DE LIMA	226	VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	2794
SIMONE FERREIRA MACHADO	2078	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	504, 734, 745, 1028, 1030, 1332, 1622, 2875, 2904	VERA LUCIA MONTEBELERE	392, 2430
SIMONE KLITZKE	314			VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	1231
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	136, 315, 639, 763, 871, 2204, 2699	THIAGO DE CARVALHO E SILVA E SILVA	1484	VERA REGINA ALVES ADEGAS	1533
		THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2804	VICENTE DE PAULA MENDES	187
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA	375, 692	THIAGO MAHFUZ VEZZI	1165	VICENTE FREIRE BAPTISTA NETTO	2773
SIMONE SERAFINI CAVALLI	345	THIAGO MENDES LADEIRA	1475	VICENTE MAJO DA MAIA	1308
SIMONE THALLINGER	1638	THIAGO MOURA ALVES	1789	VICENTE RENATO PAOLILLO	523, 2669
SIMONE ZANDONÁ LIMA	475, 928, 2055	THOMAZ KOMATSU VICENTINI	1496	VICTOR EDUARDO GEVAERD	2915
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	2614, 2635	TIAGO CARDOSO ZAPATER	474	VICTOR JEN OU	556
SINEY NUNES VIEIRA	2571	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	820	VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	2172
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	673, 2088, 2536	TIAGO DI BARROS FONTANA	1598	VIDAL RIBEIRO PONCANO	1638
SOEL MACHADO DA SILVA	317	TIAGO FERNÁNDEZ ROBINSON	936	VILDNEI JORGE BERTIN DE ANDRADE	1977
SOLANGE BUENO WITT	1879	TIAGO LUVISON CARVALHO	1166	VILMA BROGINI	2048
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	115, 503, 1361, 2062, 2217, 2383	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	2660	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	630
	340, 1906	TITO LIVIO CARUSO BERNARDI	1097	VILMA GONÇALVES TRISTÃO	1992
SOLENI SÔNIA TOZZE	1176	TRISTÃO TAVARES SANTOS	1333	VILMA PASTRO	1482
SÔNIA ANHAIA	288	TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO	2169	VILMAR DE SOUZA CARVALHO	210
SÔNIA CORRÊA DA SILVA ALMEIDA PRADO		TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE	1051	VILMAR LOURENÇO	1362
SÔNIA MARA MENDES MARINHO	3316	TULLIO LUIGI FARINI	80	VILMAR LUIS VASCONCELLOS MUNEIROS	336
SÔNIA MÁRCIA PARADELA	2349	UBIRACI MOREIRA LISBOA	1509	VILOBALDO MAGALHÃES JÚNIOR	1544
SÔNIA MARGARIDA ISAAC	1946	UBIRAJARA ARAAIS DE AZEVEDO	1119	VILSO PIAS	311, 454, 890, 977, 981, 1288
SÔNIA MARIA CREPALDI	3162	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	2439, 3247		
SÔNIA MARIA DE MENEZES	1184	UBIRATAN COSTA VIEIRA	967, 988	VILSON DOS SANTOS	2683
SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA	1679	ULISSES DUARTE	2212	VILSON MELO CORRÊA	2716
SÔNIA REGINA ALVES DA SILVEIRA	2443	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	1151	VILSON ONZI	241, 478, 479, 912, 970
SÔNIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA	2728	URUBATAN SALLES PALHARES	443		
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	2776	VAGNER AUGUSTO CAINELLI	387	VINICIUS BRÍGLIA PINTO	238
STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	1546	VALCIR GERALDO PEREIRA	2615	VINICIUS DA SILVA RAMOS	1327
SUED FERREIRA RODRIGUES	1296	VALDECY DA COSTA ALVES	3188	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	955, 2664
SUELENA CIOCCARI LANNES	379, 1351	VALDEMAR J. HENRIQUE	1776	VINICIUS FERREIRA CARVALHO	189
SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE	842	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	2137	VINÍCIUS MAGNO DUARTE RODRIGUES	578, 1270
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS	1109	VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO	165	VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO	1120
SUZANA ANGÉLICA PAIM FIGUEREDO	3172	VALDENICE RODRIGUES DE ANDRADE	2445	VINICIUS SILVA PACHECO	106, 525
SUZANA BIANCHINI PIZARRO	1652	VILELA		VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	1223
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER	252, 369, 1718	VALDETE APARECIDA CAMPOS	1957	VIRGINIA FIGUEIREDO DEGRAZIA	2584
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1720, 1861, 1867, 1870, 1882, 1886	CHICONATO		VIRGINIA FIGUEIRO DEGRAZIA	2387, 2404
		VALDEZ ADRIANI FARIAS		VIRGÍNIA HELENA VIANNA ROCHA	1108
SYLVIA HADDAD	76	3, 107, 109, 110, 112, 139, 503, 627, 1218, 1544, 1620, 1642, 1872, 2269, 2325, 2383, 2470, 2618, 2727, 2765		VIRGÍNIA RAMOS GALVÃO	1434
SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO	2627	VALDIR CAZULLI	2242	VIRGINIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	2397
SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES	2331	VALDIR CELESTINO BORGES	408	VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	2267, 2626
TÁBATA F O JACOBUSI	315	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	1258	VITAL CASSOL DA ROCHA	162
TADEU DE SALES PESSOA	2675	VALDIR JOSÉ ROMANINI	751	VITOR TONETTA ONZI	913
TAÍS BORJA GASPARIAN	451	VALDIR MARAN	2308	VITORIO KARAN	2229
TALITA FIGUEIREDO CORSINI	255	VALDIR SERAFIM	872, 1244, 1244, 1937, 2295, 2720	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	707
		VALDIR TOTA	3192	VIVIANE ARAÚJO DE AGUIAR	717
		VALDIR V G MEINER	381	VIVIANE COSER VIANNA	122
				VIVIANE KARINA TEIXEIRA	2671



VIVIANE T HAFFNER GASPAR	160
VLADIMIR FERNANDES RAZERA	2657
VLEUDA PONTES MENEZES	863
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	313, 749, 2729
WAGNER ALVES BRAZIOLI	1246
WAGNER BAPTISTA DA COSTA	239
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	2084
WAGNER DE OLIVEIRA RAMOS	216
WAGNER H SILVA BRITO	1167
WAGNER LEÃO DO CARMO	2209, 2653
WAGNER LIMA SEENGER	1294
WAGNER LUÍS DIAS	554
WAGNER RODRIGUES NUNES	1752
WALDEREZ MARIA XAVIER	2696
WALDIANE C GAGLIAZE ZANCA	1466
WALDIR CAZULLI	2301
WALESKA ASSIS DE SOUZA	2841
WALMIR FERREIRA NEVES	1044
WALMOR JÚNIOR DA SILVA	1018
WALQUIRES TIBÚRCIO DE FARIA	557
WALTER DE AGRA JUNIOR	850
WALTER EULER MARTINS	1730
WALTER FRANCISCO DA SILVA	2346
WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR	1084, 1259
WALTER PITOMBO LARANJEIRAS FILHO	2911
WALTER SANTOS DA COSTA	1329, 2371
WALTER SOARES OLIVEIRA	1134
WALTER TOFFOLI	1235, 1873
WALTER ZANCHI	12
WANDER CARLOS J RIBEIRO	1523
WANDER PEREZ	1171
WANDERLEY DEMENATO SGARBI	1562
WANISSE ARAÚJO DE SANTANA LEANDRO	244
WARRINGTON WACKED JUNIOR	1981
WASHINGTON FERNANDO KARAM	2202
WATSON ROBERTO FERREIRA	2944
WELLINGTON BONICENHA	1267
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	282
WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	3301
WELLOS ALVES DA SILVA	2362
WERNER BING	926
WESLAINE SANTOS FARIA	1147
WILLIAM BATISTA NESIO	169
WILLIAM BERTOZZI DORNAS	1217
WILLIAM CANTUÁRIA DA SILVA	760
WILLIAM DE JESUS SANTOS	1366
WILLIAMS G C LEÃO	2755
WILLY CARLOS VERHALEN LIMA	113
WILLY COSTA DOLINSKI	716
WILMA CHEQUER BOU - HABIB	1267, 2924
WILMAR PEREIRA DOS SANTOS	602
WILSON DE S MARINHO FILHO	1196
WILSON DE SOUZA	1980, 2609
WILSON DUARTE DE CARVALHO	2145
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	2330, 2424, 2711
WILSON MACIEL	2941
WILSON MIGUEL	285
WILSON ROBERTO SARTORI	3150
WILSON SCARPELINI KAMINSKI	1182
WILTON ROVERI	1596
WINICIUS ALVES DA ROSA	358
WINSTON PEREYRA GONZALEZ	878
WINSTON SEBE	1168
WLADIMIR CASSANI	73
WLADIMIR VALLER	640
WOLNEI SANTOS MARCHIORO	228
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	1844
YARA SMITH LIMA	856
YURI ARAGÃO	1167, 2529
YURI PORFÍRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE	2903
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	305, 353, 2350
ZADY DE ANDRADE RAMOS	2110, 2145
ZAIRA BRAGA DOS SANTOS	230
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	1300
ZÉLIA DOS REIS REZENDE	1251
ZELIO MAIA DA ROCHA	151, 1035, 2858, 2872, 3235, 3236, 3238
ZILPA ANDRADE PRADO MARCON	79
ZILVA DE ARAÚJO VIANA	3155
ZITA RIBEIRO DA SILVA VILELA	1462
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	1085, 1201, 2240, 2300, 2621
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	95, 174, 1061, 1075, 1076, 1470, 1472, 1499, 1503, 2686, 2708, 2709
ZUHEIR BADRA	1782

Tribunal Superior do Trabalho	
DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA GABINETE DESPACHOS	
PROC. Nº TST-AIRR-135/2003-011-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO	
AGRAVANTES	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO	: NADIR GOMES DE SOUZA COELHO
ADVOGADO	: DR. CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O	
O Banco Santander Banespa S.A., pela petição de fl. 222, afirma ser essa a nova denominação social do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e pede a realização de publicações futuras em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Junta, às fls. 223/235, cópia autenticada de procuração e substabelecimento e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Banco Santander Banespa S.A., realizada em 31 de agosto de 2006, comprovando a mencionada alteração.	
Assim, determino a reautuação do feito para constar como agravado o Banco Santander Banespa S.A., no lugar de Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, e acrescentar o nome do Dr. José Alberto Couto Maciel como advogado do requerente.	
Registre-se. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.	
RONALDO LEAL	
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	
PROC. Nº TST-AIRR - 499/2005-004-10-40.3 TRT - 10ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	: LAÉLCIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO	: MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
D E S P A C H O	
Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.	
O presente agravo não reúne condições para prosperar.	
A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.	
Cumpre registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.	
Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.	
Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.	
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.	
Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.	
Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.	
RONALDO LOPES LEAL	
Presidente	
PROC. Nº TST-AIRR - 1074/2005-008-08-40.8 TRT - 8ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: CARLOS ALESSANDRO LOPES E SILVA
ADVOGADA	: DRA. JOSELIZA CUNHA PAES BARRETO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELÉM
AGRAVADO	: COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

D E S P A C H O	
Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.	
A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.	
Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:	
"Artigo 897 -	
§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"	
O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:	
"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."	
In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.	
Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.	
O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.	
Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.	
Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.	
RONALDO LOPES LEAL	
Presidente	
PROC. Nº TST-AIRR - 1444/2001-036-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO	
AGRAVANTE	: SILVANA PEREIRA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR
AGRAVADO	: CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ESTILAKE OLIVEIRA REIS
D E S P A C H O	
Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.	
O presente agravo não reúne condições para prosperar.	
A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.	
As informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.	
Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.	
Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.	
Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.	
Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.	
RONALDO LOPES LEAL	
Presidente	

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-449/2004-009-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADA : NORA NEY COSTA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 391/392, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, confirmando a intempestividade do Recurso de Revista apontada pelo despacho de fls. 376, já que interposto após o prazo legal, ressaltando que a protocolização anteriormente realizada em setor estranho não aproveitou à parte.

Opostos Embargos de Declaração (fls. 399/400), foram desprovidos pelo acórdão de fls. 403/404.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 407/410). Afirma que o acórdão embargado violou os arts. 896 da CLT e 5o, LV, da Constituição da República. Argumenta que, "de forma, no mínimo, 'curiosa' " (fls. 408), constam dois protocolos no Recurso de Revista, tendo sido colocado um carimbo "SEM EFEITO" no protocolo com data de 24 de Janeiro de 2005, que indicaria a tempestividade do recurso. Alega que a Revista não lhe foi devolvida com carimbo "SEM EFEITO", mas, sim, recebida no protocolo integrado da Justiça do Trabalho de Brasília sem nenhuma oposição. Sustenta que, pelo horário do protocolo, haveria tempo suficiente para ir ao Tribunal Regional do Trabalho e protocolar no respectivo setor. Defende que, efetivamente, o protocolo integrado da Justiça do Trabalho de Brasília recebeu o recurso de modo equivocado e, posteriormente, sem que fosse dado conhecimento à Embargante, carimbou um "SEM EFEITO" no Recurso de Revista e encaminhou ao TRT dois dias após.

Não houve impugnação (fls. 422).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento. O Recurso de Revista foi indeferido, por ausência de requisitos extrínsecos, no Tribunal Regional do Trabalho de origem.

"**Súmula nº 353.** Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-493/1995-009-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEL GUEDES ROCHA
ADVOGADA : DRª. LISIANE DIAS NEVES
EMBARGADA : FEDERAÇÃO GAÚCHA DE FUTEBOL
ADVOGADO : DR LUIZ FERNANDO COSTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma, pelo acórdão de fls. 205/207, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ante a invocação da Súmula nº 126/TST.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 220/230). Insiste na tese de existência de vínculo empregatício entre os litigantes. Indica ofensa aos artigos 2º e 3º da CLT, 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 232).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-506.571/1998.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRUNO VIRGILIO GORINI
ADVOGADA : DRª MARIA LUIZA AZEREDO FEITOSA
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E EVALDO LOMMEZ DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 270/274, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Rejeitou a pretensão de utilização do índice de correção monetária mais favorável, ao argumento de que a norma interna deve ser interpretada de forma finalística, no sentido de se buscar a equiparação entre ativos e inativos. Assim, após verificar que a utilização de tal índice importaria na majoração da complementação de aposentadoria em relação aos salários pagos na ativa, entendeu por manter a improcedência o pedido, declarada pelo Eg. Tribunal Regional.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 276 e, seguidamente, às fls. 279, foram monocraticamente indeferidos às fls. 283/284.

Novamente, o Reclamante opôs dois Embargos de Declaração sucessivos, às fls. 288/289 e 291/292. A C. Turma, embora não tenha feito menção à eventual preclusão incidente, não conheceu de ambos os apelos, por invocação à Súmula nº 422/TST. Para tanto, afirmou que os novos Embargos de Declaração deveriam ter se insurgido contra a última decisão prolatada - de fls. 283/284 - e não contra o acórdão pelo qual se julgara o Recurso de Revista, às fls. 270/274.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 320/330). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, repete a tese esposada no Recurso de Revista, indicando ofensa aos artigos 18, incisos I e II, e 24 da Lei nº 8.800/94. Transcreve arestos à divergência.

Impugnação às fls. 355/365, argüindo, preliminarmente, a intempestividade dos Embargos, em face do não-conhecimento dos Embargos de Declaração.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não alcançam seguimento, porque inexistentes.

Publicado o acórdão embargado no dia 17 de março de 2006, o Reclamante interpôs os presentes Embargos por fac-símile, no último dia do prazo, 27 de março, segunda-feira. A petição original, contudo, veio aos autos apenas no dia 4 de abril, terça-feira, posteriormente, portanto, ao prazo de (5) cinco dias assinalado pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que se findou no dia 3 de abril, segunda-feira.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-568.002/1999.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA : RONISE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma (Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa), pelo acórdão de fls. 189/193, complementado às fls. 213/215, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da CEF. Manteve, assim, a decisão do Tribunal Regional que, com fundamento no princípio da isonomia, objeto do art. 5º da Constituição e, por analogia, do art. 12, "a", da Lei nº 6.019/74, entendeu ser devido ao empregado da empresa interposta o pagamento da remuneração percebida pelos empregados da tomadora dos serviços. Consignou que o art. 461 da CLT é inaplicável à hipótese dos autos e que os paradigmas trazidos à divergência são inespecíficos, na forma da Súmula nº 296/TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 221/228), apontando violação ao art. 896 da CLT. Afirma que o reconhecimento da isonomia implica a declaração de vínculo de emprego. Aduz não ser possível a equiparação entre empregados de empresas distintas. Aponta ofensa aos artigos 461 da CLT, 37, II, da Constituição e 12 da Lei nº 6.019/74. Indica contrariedade à Súmula nº 331/TST e traz arestos ao confronto de teses.

Sem impugnação (certidão às fls. 299).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos, bem preparados e subscritos por profissional regularmente habilitado, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista da Ré estava fundamentado, no ponto, tão-somente em ofensa ao art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial. Assim, a indicação de contrariedade aos artigos 37 da Constituição, 12 da Lei nº 6.019/74 e à Súmula nº 331/TST é inovatória, incidindo o óbice da preclusão. A par disso, cumpre esclarecer que não houve reconhecimento de vínculo empregatício com a Recorrente.

De outra parte, a alegação de ofensa ao art. 461 da CLT não assiste à Ré. Como bem registrado pela C. Turma, o preceito é inaplicável à espécie, visto que inexistente identidade de empregador.

Os paradigmas trazidos ao cotejo não merecem exame, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido. Nesta hipótese, a jurisprudência da C. SBDI-1 entende que não há exame do mérito, o que impede o confronto de teses.

Não há, portanto, como divisar violação ao art. 896 da CLT. Invoco, nesse sentido, acórdão da C. SBDI-1 desta Corte, lavrado nos autos do ERR-470.868/1998, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa (DJ-22.4.2005).

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos. Determino a reautuação para que conste como Recorridas "RONISE PEREIRA DA SILVA" e "MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA."

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-649.993/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : RENATO MAGELA LARA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 277/294, deu parcial provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1. Não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração pela Reclamada às fls. 297/301, foram rejeitados às fls. 306/308.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 311/318). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta ofensa ao artigo 896 da CLT, ao argumento de que o Recurso de Revista do Reclamante não alcançava conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1, alegando que o Eg. Tribunal Regional rejeitaria o pedido por ausência de provas. Afirma, ainda, ser devido apenas o adicional das horas extras reconhecidas, por se tratar de empregado horista, sendo inaplicável o divisor 180. Indica ofensa aos artigos 7º, inciso VI e XIV, da Constituição da República. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade apresenta-se manifestamente improcedente, na medida em que a matéria ventilada nos Embargos de Declaração extrapola a finalidade do apelo integrativo, por indicar eventual falha de julgamento: inviabilidade de conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da C. SBDI-1.

No mérito, melhor sorte não assiste à Reclamada. Correto o conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante. É que o Eg. Tribunal Regional, ao se referir ao ônus da prova, tratou tão-só de prova acerca de eventual trabalho realizado no período residual assinalado nos cartões de ponto, aspecto fático tido por irrelevante por esta Eg. Corte Superior (S. 366/TST). Assim, consignado no acórdão regional a ocorrência da anotação dos minutos residuais, correta a conclusão da C. Turma.

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1. Não há falar em divergência jurisprudencial, pois os arestos estão ultrapassados, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST. Não há falar, tampouco, em ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República. Nesses incisos, a Carta Magna estabeleceu o direito à jornada especial reduzida de 6 (seis) horas para o empregado que laborar em turnos de revezamento, salvo negociação coletiva. Interpretando-os, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o objetivo da norma constitucional, ao consagrar o direito à jornada reduzida, foi assegurar menos trabalho sem redução do salário (inciso VI). Não há como divisar, portanto, violação ao preceito constitucional suscitado, até porque nada dispõe acerca da forma de remuneração do empregado (se tem direito às horas extras excedentes da sexta ou ao pagamento apenas do adicional).



A alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Assim, correta a adoção do divisor 180.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-693.822/2000.0 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : ERCÍLIA MARIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma (Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho), pelo acórdão de fls. 162/164, negou provimento ao Agravo Regimental da Ré, confirmando o despacho de fls. 151, que, com espeque na Súmula nº 296/TST, negara seguimento ao Recurso de Revista. Manteve, assim, o acórdão regional que declarara a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, por ausência de autenticação da guia DARF. Aplicou, ainda, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no montante de R\$ 210,26 (duzentos e dez reais e vinte e seis centavos), na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 169/174), apontando violação ao art. 896 da CLT. Afirma que o recurso preenchia os pressupostos de admissibilidade. Confirma a validade da fotocópia não-autenticada, destacando não ter havido impugnação da parte contrária. Argumenta ser possível a conversão do julgamento em diligência. Sustenta que o julgado de fls. 124 é divergente. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição; 372, 511, § 2º, do CPC; 5º da LICC. Traz um aresto ao confronto de teses.

Impugnação, às fls. 178/181.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Tempestivos, bem preparados e subscritos por profissional regularmente habilitado, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Recurso de Revista da Ré estava fundamentado tão-somente em divergência jurisprudencial. Assim, a indicação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição; 372, 511, § 2º, do CPC; 5º da LICC é inovatória, incidindo o óbice da preclusão.

A alegação de que o julgado de fls. 124 é divergente tampouco impulsiona o presente apelo. A teor do item II da Súmula nº 296 desta Corte, "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso".

Por fim, o paradigma trazido ao cotejo não merece exame, uma vez que o Recurso de Revista não foi conhecido. Nesta hipótese, a jurisprudência da C. SBDI-1 entende que não há exame do mérito, o que impede o confronto de teses.

Não há, portanto, como divisar violação ao art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-694.604/2000.3 TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : CARLOS ANDRÉ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DUARTE FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 6ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 239/242, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Afirmou que apenas pela revisão probatória seria possível verificar a alegada contrariedade à Súmula nº 330/TST, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 244/246). Afirma que o Eg. Tribunal Regional, ao negar efeito vinculante ao referido verbete, deixou assente que houve pagamento de todas as parcelas rescisórias, não se aplicando, à hipótese, o óbice da Súmula nº 126/TST. Indica ofensa ao artigo 896 da CLT.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Correta a C. Turma ao invocar o óbice da Súmula nº 126/TST. Como se verifica da leitura do acórdão regional (fls. 214/216), a demanda versa sobre diferenças de horas extras. Dessa forma, de fato incumbia à Reclamada provocar oportunamente o Eg. Tribunal Regional em vistas ao esclarecimento da correlação entre o pedido e as parcelas pagas no ato da rescisão, bem como do adequado preenchimento do termo rescisório, como exigido no item II, da Súmula nº 330/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-rr - 421/2001-015-05-00.1trt - 5ª região

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA
EMBARGADO : MARCELO PALMEIRA JUNQUEIRA AYRES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 159845/2006-1, subscrita pelos Drs. Marcelo Cunha e Silva e Sérgio R. Cunha e Silva, pela qual a Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB requer "sejam determinadas as anotações de praxe para que constem da capa dos autos os nomes e números de OAB dos novos advogados constituídos" e "vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 15 dias", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho : "1) Junte-se. 2) Para os fins do art. 236 §1º/CPC, basta anotar o nome de um dos patronos da parte. Anote-se na capa o nome do primeiro signatário para fins de publicação. 3) Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias."

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-345/2003-000-10-00.0

RECORRENTE : SINDICATO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-FETRABALHO/RJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : FÁBIO LEAL CARDOSO

D E S P A C H O

J. Sim, como requer.

I.

Em, 1/2/07

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-178.115/2007-000-00-00.4

AUTORA : VIRGÍNIA MARIA BOGÉA MATOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : BRASIL TELECOM S.A.
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-13) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando "rescindir o acórdão, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 851-2003-003-10-00-8 e que seja proferida nova decisão ...'omissis'..." (fl. 12).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em que pese o fato de a Autora não haver especificado concretamente a decisão que pretende rescindir, se o acórdão proferido pelo 10º TRT (fls. 120-124) ou aquele proferido pelo TST (fls. 154-156, 164-165 e 171-172), não é o caso de se determinar a emenda à inicial, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, pois em ambas as hipóteses vislumbra-se efetivamente que o pleito rescindente é juridicamente impossível, o que conduz à inépcia da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução do mérito, por duas razões:

a) se considerado como decisão rescindenda o aresto regional, tem-se que o fato de a Reclamante ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 10º TRT, implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 10º TRT, conforme preleciona o **art. 678, I, "c", 2, da CLT**, "verbis":

"**Art. 678.** Aos Tribunais Regionais, quando divididos em

Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos";

b) se considerado como decisão rescindenda o acórdão da 3ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante (fls. 154-156, 164-165 e 171-172), tem-se que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, a teor do art. 485, "caput", do CPC.

Nesse sentido, verifica-se que é **juridicamente impossível o pedido** da Reclamante visando à desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 192 do TST, "verbis": "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 70 da SBDI-2 e na Súmula 192, IV, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pela Autora, das quais é isenta, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-326/2005-000-12-00.4

RECORRENTE : SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS EM CAPATAZIA AVULSOS E MENSALISTAS E NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E NO CONEXOS NOS MUNICÍPIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL, ARAQUARI E IATAPOÁ
ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DE TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ACIR ALFREDO HACK
RECORRIDO : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVODADO : DR. ARNO GOMES
Autoridade : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Coatora

D E S P A C H O

Pela petição de fls. o recorrente requer a expedição de ofício à autoridade coatora, informando o teor da decisão proferida no processo, que julgou extinta a ação de segurança, sem resolução do mérito. **Defiro** o pedido.

Logo, **dê-se ciência** do inteiro teor do despacho de fl. 543 ao Exmº Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Joinville/SC.

Em tempo, **desentranhem-se** os documentos de fls. 547/573, por dizerem respeito a outro processo.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-492/2005-909-09-00.8

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : JOÃO RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA
COATORA : D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 3-13), contra ato do Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória(PR), que, na audiência inicial da RT-403/05, após receber a defesa do Município, suspendeu o feito sem prazo determinado, em face da existência de ação criminal em desfavor do Obreiro (fl. 73).

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fls. 196-199), o 9º TRT concedeu a segurança, para determinar o prosseguimento da RT-403/05, com abertura da instrução processual e prática dos demais atos anteriores ao julgamento, quando a eventual suspensão do feito deverá obedecer o prazo previsto no art. 265, IV, "a", do CPC para posterior prosseguimento (fls. 220-224).

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso ordinário voluntário pelo Município, foi determinada a **remessa oficial** ao TST (fl. 228), sendo que não foram oferecidas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 231-232).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, sinal-se que o art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/01, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que, das decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

"In casu", verifica-se que o **valor atribuído à causa** na exordial do presente "writ" é de R\$ 5.000,00 (fl. 13), inferior, portanto, ao montante previsto no aludido dispositivo legal, à época da impetração do "mandamus", em 15/12/05 (fl. 3), razão pela qual a remessa de ofício é incabível, consoante os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-RXOFeROMS-6.111/2002-000-06-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 16/06/06; TST-RXOFeROMS-12.981/2003-000-02-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, "in" DJ de 25/08/06; TST-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, "in" DJ de 02/02/07.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, que é manifestamente inadmissível, por incabível, pois está em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-983/2005-000-05-40.4

RECORRENTE : LUIZ SÉRGIO DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA VERENA LYRA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 1-18) calcada nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 5º TRT (fls. 212-216).

O **Juiz Relator** no 5º TRT indeferiu a petição inicial, por inépcia, decretou a decadência da ação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, IV, e 295, IV, do CPC (fls. 369-371).

Contra essa decisão, o **Autor** interpôs recurso ordinário, que foi recebido como agravo regimental, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal (fl. 395), ao qual o 5º TRT negou provimento, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 37-39 do 3º volume dos autos).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 42-58).

Admitido o apelo (fl. 60), foram apresentadas contra-razões (fls. 62-69), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 173-175).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 40 e 42), tem representação regular (fl. 19) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 212-216) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 218v.) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "E indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinal-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 5º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-4.973/2005-000-07-00.2

RECORRENTE : FRANCISCO WILLIAM GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RECORRIDA : MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ELETRODOMÉSTICOS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

SÍNDICO : FRANCISCO EDMAR MACEDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão do 7º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, para excluir da condenação a verba relativa ao pagamento de 36 meses referentes ao restante do mandato sindical (fls. 138-141 e 152-154).

O **7º TRT julgou** improcedente o pedido deduzido na ação rescisória, por entender que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 321-323).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 326-333).

Admitido o apelo (fl. 335), foram apresentadas contra-razões (fls. 342-346), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 354-365).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 324 e 326), tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 323), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 138-141 e 152-154). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 7º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-10.230/2004-000-22-00.9

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

EMBARGADO : RILDO FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCELINO MOREIRA LIMA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória, por entender operada a decadência, com esteio na Súmula 100, III e IV, do TST e, ainda, por acréscimo de fundamentação, nas Orientações Jurisprudenciais 33 e 136 da SBDI-2 desta Corte (fls. 693-694), a Reclamada opõe os presentes embargos de declaração, apontando a existência de omissão no tocante à análise dos honorários advocatícios e, ainda, pleiteando seja atribuído efeito modificativo ao julgado, no tocante à decadência (fls. 698-700).

Por **despacho**, foi determinada a notificação do Embargado para manifestar-se sobre os embargos no prazo de 5 dias, em face do pedido de efeito modificativo, nos termos da OJ 142 da SBDI-1 do TST e do art. 897-A da CLT (fl. 703), sendo que, apesar de regularmente intimado (fl. 705), quedou-se silente (cfr. certidão de fl. 706).

ADMISSIBILIDADE

"In casu", em que pese o fato de a Embargante ter postulado o efeito modificativo do julgado, o que ensejaria a aplicação da Súmula 421, II, do TST, verifica-se efetivamente que a decisão embargada foi omissa no tocante aos honorários advocatícios, daí porque devem ser solucionados também por despacho monocrático os embargos declaratórios, nos termos do item I da Súmula 421 do TST, a fim de evitar ulterior arguição de supressão de instância pela Parte.

Assim, os embargos de declaração são **tempestivos** (cf. fls. 692v. e 698) e têm representação regular (fl. 660, 697 e 701), merecendo conhecimento.

FUNDAMENTAÇÃO

a) DECADÊNCIA

O **despacho monocrático** manteve incólume a decisão regional recorrida, que entendeu operada a decadência e extinguiu a presente ação rescisória com resolução do mérito (CPC, art. 269, VI), calcado na parte final do item III da Súmula 100 do TST, "in casu", o fato de o recurso ordinário intempestivo não protrair o termo inicial do prazo decadencial, além de acrescer à fundamentação que o alegado vício de intimação da decisão rescindenda foi sustentado pela Reclamada somente no recurso ordinário em ação rescisória, o que caracterizou inovação recursal (fls. 693-694).

Nos presentes **declaratórios**, pretende a Empresa seja dado efeito modificativo ao julgado, no particular, reiterando o argumento de que não teve ciência da decisão rescindenda (sentença de 1º grau), para fins de interposição tempestiva do recurso ordinário na ação trabalhista principal, o qual, aviado posteriormente, foi considerado intempestivo pelo 22º Regional. Assim, entende que deve ser afastada a decadência, a par de insurgir-se contra a aplicação da OJ 33 da SBDI-2 desta Corte, já que apontada a violação do art. 8º, VIII, da CF na petição inicial da presente ação.

Não procede tal inconformismo, na medida em que o despacho monocrático foi proferido em consonância com os itens III e IV da Súmula 100 do TST. Ademais, resta expresso que o alegado vício de intimação da decisão rescindenda foi ventilado somente no presente recurso ordinário patronal, o que constitui inovação recursal, obsta a sua análise.

Quanto ao fato de a Reclamada entender inaplicável o óbice da OJ 33 da SBDI-2 do TST, "in casu", tal questão foi deduzida na decisão embargada tão-somente como acréscimo de fundamentação, razão pela qual carece de ulterior discussão, porque **operada a decadência**, que conduziu à extinção do presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, VI, do CPC.

Logo, **não merece reparos** o despacho monocrático, no particular.

B) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

De plano, assiste razão à Embargante quanto à omissão havida no tocante aos honorários advocatícios, pelo que passo a decidir.

Em seu **apelo**, pretende a Empresa a desconstituição da decisão rescindenda para que seja excluída a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, com esteio nas Súmulas 219 e 329 do TST (fls. 658-659).

Sucede que tal matéria encontra-se irremediavelmente sepultada, porquanto restou mantida **incólume** a decisão regional que decretou a decadência e extinguiu o presente feito com resolução do mérito (CPC, art. 269, VI).

Assim, **sano a omissão** havida no "decisum", apenas para prestar esclarecimentos, no particular.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração da Reclamada, apenas para sanar a omissão havida no "decisum" e prestar esclarecimentos em relação aos honorários advocatícios, mas sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.849/2004-000-02-00.0

RECORRENTES : ALZENIR MARIA DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÓA MORANDI

RECORRIDO : SÉRGIO RICARDO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

RECORRIDA : PRÓ HOME COMÉRCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSÍLIOS LTDA.

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alzenir Maria dos Santos e Outra contra ato do Exmo. Sr. Juiz da 34ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a quebra de sigilo bancário quanto aos depósitos efetivados no mês de dezembro de 2000 nas contas bancárias das ora Impetrantes (fls. 11-14).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 39-47, denegou a segurança pleiteada.

Irresignadas, as Impetrantes interpõem recurso ordinário (fls. 48-56). Insistem na ocorrência de violação de direito líquido e certo seu a ensejar a procedência do pedido.



Compulsando os autos, verifica-se que a inicial do mandamus veio instruída com cópias de peças do processo originário sem a devida autenticação, entre elas a do próprio ato impugnado e de outros documentos por meio dos quais a parte pretende demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Todavia, esta Corte firmou entendimento pacífico no sentido de que, ao mandado de segurança, por exigir prova documental preconstituída do invocado direito líquido e certo (artigo 6º da Lei nº 1.533/51), é inviável a concessão de prazo para regularização, quando verificada a ausência de documento indispensável à propositura da ação ou da devida autenticação das cópias de peças que instruem a inicial (artigo 830 da CLT), em cumprimento ao disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal. Nessa hipótese, não é aplicável o disposto no artigo 284 do CPC, ensejando a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e tratando-se de matéria a ser apreciada de ofício (artigo 301, inciso III e § 4º, do CPC), **extingo** o presente processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

Publique-se
Brasília, 1 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROHC-12.652/2005-000-02-00.9

RECORRENTES : ANTÔNIO BARROS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO : MOTEL ZAJAC
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SALGADO IVAHY BADARÓ
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO
COATORA : OSASCO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Sérgio Salgado Ivahy Badaró e outros (advogados), impetraram "habeas corpus", com pedido de liminar, em prol do Paciente Motel Zajac (de nacionalidade polonesa), em face da ordem de prisão decretada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Osasco(SP) (fl. 22), na RT-2.065/92, argumentando que houve ausência de motivação do ato atacado e por entender não caracterizada a figura de depositário infiel, a par da ilegalidade do decreto prisional por desobediência à ordem judicial (fls. 2-25).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 98), o 2º TRT rejeitou a preliminar de carência de ação argüida e, no mérito, concedeu em definitivo a ordem pleiteada (fls. 189-197).

Inconformados, os **Reclamantes** (na condição de titulares do crédito da execução) interpõem o presente recurso ordinário (fls. 198-203).

Admitido o apelo (fl. 204), foram apresentadas contra-razões (fls. 209-237), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do acolhimento da prefacial de ilegitimidade dos Recorrentes e, superada a preliminar, no mérito, pelo desprovemento do recurso (fls. 245-248).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 197v. e 198) e não houve condenação ao pagamento das custas processuais. No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, verifica-se que as **procurações** outorgadas pelos Recorrentes ao seu patrono não estão autenticadas (fls. 126-131). A falta de autenticação das referidas peças, que são essenciais à aferição da regularidade da representação processual, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT. O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por mandato escrito, público ou particular (CPC, art. 38).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade** inserta nas referidas procurações, feita pelo advogado (Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro), com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01 (fls. 126-131), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de "habeas corpus", à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: ROHC-625.180/2000, "in" DJ de 27/10/00; ROAR-196/2002-000-15-00.0, "in" DJ de 03/12/04; AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, "in" DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, "in" DJ de 11/03/05.

Dessa forma, a **irregularidade de representação** do único advogado subscritor do recurso ordinário (Dr. Fábio de Oliveira Ribeiro) resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Quanto à **posterior regularização de representação**, esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item II da Súmula 383), sendo certo que tal matéria pode ser apreciada de ofício e em qualquer grau de jurisdição, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação, encontrando-se em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 383, II).

Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-55.392/2000-000-01-00.7

RECORRENTE : PRINCESA AUTO SERVIÇO DE COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS DE SOUZA BRAGA
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA FERREIRA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-4) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferida na RT-847/00, que, em face da revelia e da consequente confissão ficta, julgou parcialmente procedentes os pedidos (fls. 26-28).

O **1º TRT julgou** improcedentes os pedidos deduzidos nas ações rescisória e cautelar (em apenso), por entender que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 82-87).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 93-98).

Admitido o apelo (fl. 114), foram apresentadas contra-razões (fls. 129-135), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 141-142).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 87v. e 93), tem representação regular (fl. 5) e foram recolhidas as custas (fls. 5 e 99), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas (fls. 26-28). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109688/2003-000-00-00.5

INTERESSADA : JAQUELINE MARIA FONSECA MELLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
INTERESSADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. CARLO PONZI, AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
D E S P A C H O

Junte-se as Petições nºs 2939/2007-2, 3647/2007-4, 3826/2007-0.

Em atenção ao pedido formulado pela primeira interessada, concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprir o despacho de fl. 200.

Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-127.398/2004-900-01-00.4

RECORRENTE : HILZA HELENA BARCELOS TRISTÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória interposto pela ré através das razões de fls. 152/159, contra o v. acórdão regional de fls. 111/121, complementado pelo de fls. 148/151, que julgou procedente a presente ação para, desconstituir o v. acórdão rescindendo, e em novo julgamento da causa, declarar inexistente o direito adquirido da ré aos salários dos índices decorrentes do expurgo inflacionário.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Constata-se, do exame dos autos, que o instrumento procuratório acostado às fls. 18, que confere poderes a subscritora da inicial da presente ação rescisória, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladado sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência. Assim, resta evidente que quando do ajuizamento da presente ação rescisória sua subscritora - Dra Danusa Massfferri -, não possuía instrumento de mandato nos autos, ou seja, poderes para representar o autor em juízo.

Vale lembrar que as cópias que acompanham a inicial não podem ser consideradas como documentos particulares, restando inaplicável ao presente caso o artigo 385 do CPC, por tratar-se de reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC.

É de se consignar, ainda, por relevante, que apesar da exegese contida no artigo 37 do CPC, o ajuizamento de ação não pode ser reputado como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte.

Resalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Sendo o instrumento procuratório essencial ao ajuizamento da ação rescisória, cabe ao julgador, constatando a sua ausência nos autos, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, independente de impugnação por parte do réu.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-150545/2005-900-12-00.0

RECORRENTES : ZIDEMAR HIGINO SEIXAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
PROCURADOR : DR. WELBER DE OLIVEIRA BARRAL
D E S P A C H O

Junte-se a petição 3080/2007-8

Defiro o pedido de vistas dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-166925/2006-000-00-00.1

AUTORES : TÂNIA DE LACERDA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
D E S P A C H O

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem razões finais, iniciando-se pelos Autores.

Após, enviem os autos para o Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-175108/2006-000-00-00.0

AUTORES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RÉU : JOÃO RAPHAEL FÁVARO
RÉU : JOÃO VIEIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
RÉU : JOSÉ ABRAHÃO (ESPÓLIO DE)
RÉU : JOSÉ CESTARI
RÉU : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
RÉU : MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADE E SILVA (ESPÓLIO DE)
D E S P A C H O

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para as seguintes providências, sob pena de extinção do feito:

a) juntada aos autos de cópia da certidão de publicação do acórdão rescindendo (TST-RR-549.715/99), referente aos embargos de declaração reproduzidos às fls. 473/474.

b) apresentação de cópias da inicial da rescisória suficientes a regular citação dos réus.

Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-175350/2006-000-00-00.3

AUTORES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RÉU : JOÃO RAPHAEL FÁVARO
RÉU : JOÃO VIEIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)
RÉU : JOSÉ ABRAHÃO (ESPÓLIO DE)
RÉU : JOSÉ CESTARI
RÉU : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA
RÉU : MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADE E SILVA (ESPÓLIO DE)

D E C I S I ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-AR-175108/2006, na qual pretendem os autores a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.861/95, ou de expedição de qualquer mandado, ou de alvará de levantamento dos valores depositados, até o julgamento final da ação rescisória.

Pelo despacho de fls. 356, foi concedido aos autores o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2/TST, para que regularizassem a instrução do feito, providenciando a juntada das cópias da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, necessárias ao exame do requisito da fumaça do bom direito declinado na exordial da cautelar.

Às fls. 358, a Secretaria da Subseção informa que não houve manifestação dos autores no aludido prazo. Dessa forma, não regularizada a instrução do feito no prazo assinado, cumpre indeferir liminarmente a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, do qual tinham ciência em razão de ele ter constado expressamente no despacho de regularização da instrução do feito.

Do exposto e com fundamento no art. 284, parágrafo único, **indefiro liminarmente a inicial.**

Custas pelos autores, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-175777/2006-000-00-00.4

AUTOR : LUIZ CARLOS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA
RÉ : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

D E S P A C H O

Pelo despacho de fls. 75, foi concedido ao autor o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, c/c a Súmula nº 100/TST, para que juntasse aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão rescindendo e providenciasse a autenticação dos documentos que instruem a inicial da rescisória.

Em resposta, colacionou as peças de fls. 79/104 e declarou a sua autenticidade.

Malgrado o patrono do autor tenha atestado a veracidade dos documentos sem nenhum embasamento legal, é fácil inferir tratar-se da faculdade conferida aos advogados na parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Contudo, não é demais lembrar que a disposição ali contida é aplicável somente às peças que instruem o agravo de instrumento.

Desse modo, concedo ao autor o prazo sucessivo e improrrogável de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação de todas as cópias que instruem a rescisória, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-176.815/2006-000-00-00.9

AUTORA : AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RÉU : ANTÔNIO JOÃO SOUZA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pela empresa, AGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA com pedido liminar, fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por violação dos artigo 461, § 2º da CLT.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pela egrégia 5ª Turma desta Corte, que, no Processo nº TST-RR-164/2001-101-22-00.0, deu provimento ao recurso de revista do ora Réu para restabelecer a sentença proferida pela Vara do Trabalho de Parnaíba, concedendo a isonomia salarial postulada pelo Reclamante.

Ante a ausência de autenticação das cópias juntadas pela Empresa AGESPISA com o objetivo de demonstrar o direito ora alegado, deixo de examinar o pedido de liminar e passo à instrução do presente feito, determinando à Autora que apresente, no prazo de 10 dias, as referidas peças devidamente autenticadas.

Publique-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-177234/2006-000-00-00.1

AUTORA : MOINHO TAQUARIENSE LTDA. MOTASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RÉU : JEFFERSON LEOPOLDO JUNG

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por MOINHO TAQUARIENSE LTDA. MOTASA, visando a suspensão da execução do decism rescindendo, processada nos autos da Reclamação Trabalhista 01780.261/00-4 originária da Vara do Trabalho de Montenegro, até julgamento final da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 4ª Região (Processo RO-2985/2006-000-00-00.1), atualmente em fase recursal em razão da interposição de Agravo de Instrumento.

Assevera a Autora que existe possibilidade de a Ação Rescisória principal, calcada em violação literal de lei, ser julgada procedente e, quanto ao periculum in mora, sustenta que o processo originário entrou em fase adiantada de execução, tendo sido designada a venda judicial dos bens penhorados para os dias 14 de fevereiro e 5 de março próximos, com risco de haver construção eletrônica de valores por intermédio de requisição do BACEN.

Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.

Segundo a Jurisprudência pacífica desta Corte Trabalhista, em se tratando de ação cautelar incidental à ação rescisória, o pressuposto do fumus boni iuris está ligado à plausibilidade de êxito na rescisão do julgado.

In casu, compulsando-se os documentos, verifica-se que, contra a decisão do Juiz-Relator que extinguiu liminarmente a Ação Rescisória com fulcro nos arts. 490, I, e 267, I, do CPC, a Autora interpôs Recurso Ordinário, ao qual foi negado seguimento, porquanto incabível. Naquela oportunidade, ressaltou o Juiz-Relator a impossibilidade de aplicar o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que o Recurso Ordinário foi apresentado após o prazo do Agravo Regimental, medida processual cabível na espécie.

Se não se faz possível a remessa dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie as razões do Recurso Ordinário como Agravo Regimental, haja vista a intempestividade do Apelo, não há como vislumbrar a plausibilidade do direito à pretensão de corte rescisório fundamentada em violação de lei, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-178.114/2007-000-00-00.4

AUTORA : EDNA DE CASTRO ARARUNA AQUINO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamante ajuíza a presente ação rescisória (fls. 2-13) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando "rescindir o acórdão, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 766-2003-008-10-00-1 e que seja proferida nova decisão ...'omissis'..." (fl. 13).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, em que pese o fato de a Autora não haver especificado concretamente a decisão que pretende rescindir, se o acórdão proferido pelo 10º TRT (fls. 76-81) ou aquele proferido pelo TST (fls. 102-105), não é o caso de se determinar a emenda à inicial, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, pois em ambas as hipóteses vislumbra-se efetivamente que o pleito rescindente é juridicamente impossível, o que conduz à inépcia da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução do mérito, por duas razões:

a) se considerado como decisão rescindenda o aresto regional, tem-se que o fato de a Reclamante ter ajuizado a presente ação rescisória no TST, quando o juízo competente seria o 10º TRT, implica incompetência funcional, dado o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação, permitindo aplicar-se, de plano, a Orientação Jurisprudencial 70 da SBDI-2 do TST, que assim dispõe: "o manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Assim, não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte, haja vista o fato de que o juízo correto seria o 10º TRT, conforme preleciona o **art. 678, I, "c", 2, da CLT, "verbis"**:

"Art. 678. Aos Tribunais Regionais, quando divididos em Turmas, compete:

I - (...)

c) processar e julgar em última instância:

(...)

2) as ações rescisórias das decisões das Varas do Trabalho, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos";

b) se considerado como decisão rescindenda o acórdão da 5ª Turma do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante (fls. 102-105), tem-se que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório, a teor do art. 485, "caput", do CPC.

Nesse sentido, verifica-se que é **juridicamente impossível o pedido** da Reclamante visando à desconstituição do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula 192 do TST, "verbis": "é manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 70 da SBDI-2 e na Súmula 192, IV, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, indefiro liminarmente a petição inicial da presente ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pela Autora, das quais é isenta, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

AUTOS COM VISTA

Vista concedida aos advogados da Agravada pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : AIRO - 10140/2006-000-22-40.4 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO : AIRO - 10141/2006-000-22-40.9 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : AIRO - 10162/2006-000-22-40.4 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : EUGENIVALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista concedida aos advogados do Embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ED-ROAR - 3047/2004-000-04-00.5 TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BEN HUR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
EMBARGADA : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais



Vista concedida aos advogados da Recorrida pelo prazo de 5 (dias).

PROCESSO	: ROAR - 10107/2005-000-22-00.9 TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
RECORRIDA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). ÉZIO JOSÉ RAULINO AMARAL
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 2ª TURMA AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES

PROCESSO	: AIRR - 150/2005-002-22-40.3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO(S)	: LUIZ LAURINDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	: AIRR - 355/2004-254-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FAUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO	: AIRR - 578/2004-058-19-40.6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
AGRAVADO(S)	: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

PROCESSO	: AIRR - 655/2005-004-19-40.7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MARGARETH MARIA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO

PROCESSO	: AIRR - 972/2002-132-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S)	: BARRETO E VASCONCELOS LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 1044/2005-019-10-40.4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	: EDJAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: D FEDERAL ORGANIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO	: AIRR - 1051/2003-021-15-40.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO(S)	: CARLOS FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA

PROCESSO	: AIRR - 1266/1998-161-05-00.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MOACYR MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

PROCESSO	: AIRR - 1419/2005-001-22-40.2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTE
AGRAVADO(S)	: JOÃO SOARES NETO
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO	: RR - 30491/2002-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RONALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADA	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S)	: TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). REINALDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO R. V. RIBEIRO

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 364/2000-102-05-40.6

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	: DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: IVANILDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AMÉRICO BARBOSA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 664/2003-029-04-41.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo, dando provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA MACHACHESKI
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-AIRR - 664/2003-029-04-40.4

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1086/2003-087-15-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES DO BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO FRICENSAFT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO PACÓLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1094/2002-019-02-40.2

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RONALDO MORAIS MEDEIROS
ADVOGADA	: DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1452/2001-401-04-40.0

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JAQUES BERNARDI
AGRAVADO(S)	: MAXIMINO FINATO
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2100/1998-066-01-40.4

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA	: DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARILENE ALVES LEANDRO
ADVOGADO	: DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2521/2003-431-02-40.7

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S)	: CARLOS CÉSAR SEVERINO
ADVOGADO	: DR. IGOR BELTRAMI HUMMEL
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4848/2004-010-11-40.1
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártýres, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO MACIEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

3a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 84329/2003-900-04-00.8
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártýres, DECIDIU, por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte.

AGRAVANTE(S) : LUCIANA TARTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 07 de fevereiro de 2007.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Adendo à Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 28 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-17/2003-041-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELI MARIANO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IRMÃOS GONÇALVES COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO JOSÉ JERÔNIMO VIAN

PROCESSO : AIRR-58/2002-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GERMANO
ADVOGADO : DR(A). DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : AIRR-113/2004-402-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ KRAEMER
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CERATTI MANFRO

PROCESSO : AIRR-192/2005-114-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE GOLLOB E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-216/2001-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CURSAN COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO

ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO CARDOSO ADEGAS
AGRAVADO(S) : TOPÁZIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : SAVIP - SERVIÇO DE SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-266/2002-017-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA IRIA DE ARAÚJO LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

PROCESSO : AIRR-281/2003-079-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARMO MARUCCIO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO ESCOBAR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AIRR-307/2001-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA LIMA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

PROCESSO : AIRR-323/2003-231-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR(A). FÉLIX MENDER MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LINDOBERTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

PROCESSO : AIRR-351/2003-920-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVEREST TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON
AGRAVADO(S) : FERNANDO RÉGIS AZEVEDO VIANA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CONDE BARROS

PROCESSO : AIRR-408/2003-251-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOU CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CALORISOL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDREA REGINA MARTINS

PROCESSO : AIRR-414/2003-110-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RIBAMAR GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA

PROCESSO : AIRR-473/2001-030-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATOMIEL MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : AIRR-515/2001-492-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BOA VENTURA DIAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-552/2003-010-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCO DIMITRI CUNHA CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : AIRR-563/2003-007-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EVANDRO DA FONSECA COSTA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO
AGRAVADO(S) : EPECOL - ENSINO PESQUISA E CONSULTORIA LTDA. (COLÉGIO EQUIPE)
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : AIRR-573/1999-046-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ LOURENCINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR DE DEUS XAVIER

PROCESSO : AIRR-576/2005-331-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE

PROCESSO : AIRR-595/2004-002-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE LUCAS DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-700/1996-006-17-41-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
AGRAVADO(S) : RANILSON MOREIRA TORRES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

PROCESSO : AIRR-721/2003-202-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MAGALY DA SILVA VIANA
AGRAVADO(S) : REGILENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-751/2002-001-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : DINÁ TEREZINHA GALHARDO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-801/2005-003-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GESSO CASA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

PROCESSO : AIRR-809/2001-019-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MEIER TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOOTTO
ADVOGADO : DR(A). MICHEL TALVANE LEMOS FACKIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GRUNER
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO BIRCKHOLZ

PROCESSO : AIRR-861/2003-097-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA TEDIOLLI
ADVOGADO : DR(A). AMADEU RICARDO PARODI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA MARCONDES KANASHIRO

PROCESSO : AIRR-868/2000-099-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : APARECIDO BENEDITO
ADVOGADA : DR(A). GERUSA SANTOS FERREIRA DA SILVA



PROCESSO	:	AIRR-887/2004-004-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.197/2003-083-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VALDIR BORGES DOS SANTOS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	WILSON LUIZ CALLEGARI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SPSCS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON JOSÉ TOMAZ				PROCESSO	:	AIRR-2.614/2001-041-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MOTO CAPITAL LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY FIGUEIREDO FERRARI	AGRAVADO(S)	:	IVAN SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	:	TRIALTO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	STILLO MOTOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA			
ADVOGADA	:	DR(A). KELLY FIGUEIREDO FERRARI	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.399/2001-012-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTO GEORGES HALABI
ADVOGADO	:	DR(A). KIYOSHI TAMOTO SEKINE	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JARBAS DE FREITAS PEIXOTO
			AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SEBASTIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.681/1999-122-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-905/2003-026-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALDIR GONÇALVES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	RST FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPÉIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NADIR PAULINO COELHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY ALDO GRANATO	ADVOGADO	:	DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	PROCESSO	:	AIRR-1.414/2002-040-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUMARÉ
AGRAVADO(S)	:	GABRIEL VOGT TIGRE	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCURADOR	:	DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	:	PETRÔNIO VIANA BARBOSA			
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	PROCESSO	:	AIRR-2.705/2002-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	REFRAMAX LTDA.	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO CATUNDA CÉSAR DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUIZ MAGALHÃES BORINI
PROCESSO	:	AIRR-930/2002-002-16-40-3 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.451/2003-911-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AUDINEUZA MARQUES
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	C & A MODAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	OLONEL CAMPOS DRUMOND JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FARALDO
ADVOGADO	:	DR(A). GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR-2.898/1997-033-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ALMEIDA DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADA	:	DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
			PROCESSO	:	AIRR-1.535/2004-002-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
PROCESSO	:	AIRR-936/2003-401-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS ALEIXO	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO MOIANA DE TOLEDO	PROCESSO	:	AIRR-2.925/2001-011-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PALMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JAIME SOUSA MOREIRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DELFINO	ADVOGADO	:	DR(A). WELLINGTON ALVES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO BAPTISTA	PROCESSO	:	AIRR-1.640/1995-008-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
			RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	AMILTON ALVES DANGUI
PROCESSO	:	AIRR-956/2003-059-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES	PROCESSO	:	AIRR-2.930/2001-077-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	HERMES VENÂNCIO DIAS E OUTRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADA	:	DR(A). ROXANE BENEVIDES ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	RENATO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.761/2003-444-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUÍS CAZU	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	DE BOER ADVOGADOS
			AGRAVANTE(S)	:	PRAIA FAST FOOD LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO
PROCESSO	:	AIRR-965/1997-019-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE	PROCESSO	:	AIRR-3.068/2000-481-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	APARECIDA MARIA DE MENEZES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO RICARDO DE ABREU SÁ	AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE DA SILVA MORAIS LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	:	AIRR-1.807/2001-095-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ELIAS FERNANDES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EMENS PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
			ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA	PROCESSO	:	AIRR-3.276/1999-056-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-989/2003-013-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO NARDI	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-1.891/2001-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE JOSÉ FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU MASCARENHAS	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 3276/1999-1		
			PROCESSO	:	AIRR-1.002/2001-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-5.002/2003-513-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.002/2001-465-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO MASSUO HIRATA	ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO CESAR TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO NARDI	AGRAVADO(S)	:	IVAN CORREIA LEITE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO PERERIA FILHO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR	ADVOGADO	:	DR(A). VALDECI ELEUTÉRIO
ADVOGADO	:	DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.891/2001-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO			
			RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-7.944/2002-906-06-41-4 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-1.042/2001-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	AGRAVANTE(S)	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO PEREIRA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE BARROS COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA SILVA BARROS	ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	:	NILZA FISCHER LOPES
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-2.202/2000-061-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO GARRIDO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO BARJA FILHO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)			
AGRAVADO(S)	:	N.P.O. DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	PROCESSO	:	AIRR-10.807/2003-002-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO
			ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ZILLIG MATIAS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	:	AIRR-1.071/2002-001-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). VILSON ANDRADE PIMENTEL	ADVOGADA	:	DR(A). EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-2.235/2002-241-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE BIRATAN ARAGÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO BARIN	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE VALMIR CLARO GOMES	AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA ZANI PEREIRA			
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO CÉSARI BÓCOLI	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA			
			AGRAVADO(S)	:	EXPAND GROUP BRASIL LTDA.			
PROCESSO	:	AIRR-1.102/2001-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ZENILDO COSTA DE ARAÚJO SILVA			
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-2.583/2003-471-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO			
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)			
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	AGRAVANTE(S)	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS			
AGRAVADO(S)	:	JAIME RODRIGUES XAVIER	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FANCIO			
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA ARAÚJO OLIVEIRA						

PROCESSO	:	AIRR-20.601/2004-652-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ANTÔNIO POLONINI	PROCESSO	:	RR-779.721/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC	ADVOGADO	:	DR(A). CLEMILDO CORRÊA	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO JOSÉ RIBEIRO	PROCESSO	:	RR-298/2003-302-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ELOISA DO NASCIMENTO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	WALDIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA	RECORRENTE(S)	:	SANKO DO BRASIL S.A. - INSTALAÇÃO, SERVIÇOS TÉCNICOS	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-53.998/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO HIDEAQUI INABA	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	ELSON SANTANA DA SILVA	PROCESSO	:	RR-779.865/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-1.281/2000-027-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA SOUZA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ÁLIDO DEPINÉ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUIZA RUI	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S)	:	URBASA CONSTRUTORA E URBANIZADORA S.A.
PROCESSO	:	AIRR-92.677/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	:	CÉLIA REGINA COSTA E OUTROS	PROCESSO	:	RR-779.880/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO MIRANDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	:	RR-762.224/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	SADIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI	RECORRENTE(S)	:	JOSÉ PEREIRA SILVA FILHO	RECORRIDO(S)	:	ADMAR DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-93.677/2003-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ORLANDO NEVES TABOZA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	:	RR-779.884/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	NÚBIA DE CARVALHO MENDONÇA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA GOMES TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	RR-769.621/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
PROCESSO	:	AIRR-98.506/2003-900-21-00-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	PROCESSO	:	RR-782.420/2001-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO BATISTA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	:	ALBERTINO BERNARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ	PROCESSO	:	RR-772.382/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JORGE ROBERTO SOARES CAMINHA
PROCESSO	:	AIRR-98.508/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	:	MÁRIO LÚCIO DA CUNHA	PROCESSO	:	RR-783.191/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	:	AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	:	DR(A). MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PAULO EDUARDO ALMEIDA CORREA	PROCESSO	:	RR-774.036/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO EDILSON GOMES CABRAL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES
PROCESSO	:	AIRR-98.846/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO ALVIM MOUZINHO	PROCESSO	:	RR-784.635/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO GASTÃO TERRA BUENO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALSTOM ELEC S.A.	PROCESSO	:	RR-774.136/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ROMILTON ESTEVÃO LIMA
ADVOGADA	:	DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	AIRR-98.955/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	ALBERTO GREGÓRIO LEITE	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	:	RR-784.636/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PAIM GOMES	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO DA SILVA CALVETE	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-99.943/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-776.505/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	EDSON MOREIRA GOMES
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	:	DR(A). CLÉLIA SCAFUTO	ADVOGADO	:	DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR-784.637/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BRASIL DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI CAPANEMA	RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-100.407/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-777.760/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MARGARIDO DO NASCIMENTO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	:	RR-784.972/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	A.M.B. CAFETERIA LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ANA GILDETE SANTOS	RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	RR-288/2001-131-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTONIO ROCHA GOYATÁ	ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	PROCESSO	:	RR-778.544/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	IVONE MARTINS DE ANDRADE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA
PROCURADOR	:	DR(A). LEVI SCATOLIN	RECORRENTE(S)	:	REUNIDAS S.A. - TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRA	PROCESSO	:	RR-787.103/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL PONTES BULHÕES E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
			RECORRIDO(S)	:	NATANIEL VALENTIM DE LIMA	RECORRENTE(S)	:	ROGINEL DE ALMEIDA VIEIRA
			ADVOGADA	:	DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
			PROCESSO	:	RR-778.545/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
			RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
			RECORRENTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.			
			ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANI DA SILVA			
			RECORRIDO(S)	:	JEFFERSON DE SOUZA CAMPOS			
			ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTONIO TRENTO			



PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: : : : : :	RR-787.240/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA WALTER RODRIGUES FERREIRA DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : :	DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-254/2004-702-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOUSECAR CENTER VEÍCULOS LTDA. DR(A). THOMAS STEPPE JANETE COUTADO COLLING DR(A). ALBERTO OLIVIER	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-1.040/2003-047-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RENATO AFONSO DR(A). PAULO ROBERTO COIMBRA COSTA
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADA	: : : : : :	RR-787.241/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) FIAT AUTOMÓVEIS S.A. DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA SÍLVIO FERREIRA DA CRUZ DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-297/2003-253-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-1.203/2003-252-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO) RAIMUNDO RIBEIRO DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA DR(A). NILZA COSTA SILVA			
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA RECORRIDO(S) ADVOGADA	: : : : : : :	RR-788.264/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A. DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA NILSON FRANCISCO DOS SANTOS DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-308/2005-011-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. DR(A). RONNE CRISTIAN NUNES RAIMUNDO GOMES DA SILVA DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-1.231/2003-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EDSON GERALDO GONÇALVES E OUTRO DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A). RENATA SCHIMIDT GASPARINI COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD DR(A). NILTON CORREIA			
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : : :	RR-789.974/2001-1 TRT DA 20A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA. DR(A). PAULO SOARES C. DA SILVA WELLINGTON ROCHA DA SILVA DR(A). ILTON MARQUES DE SOUZA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-344/2005-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) NARA HELENA CARVALHO FARIAS E OUTROS DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA HOSPITAL CRISTO REDENTOR LTDA. DR(A). VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-1.429/2003-482-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL DR(A). URSULINO SANTOS FILHO MANOEL LIMA RODRIGUES DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO BANDEIRANTE ENERGIA S.A. DR(A). EDILSON CATANHO			
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO ADVOGADA ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : : : : :	RR-789.994/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) BANCO DO BRASIL S.A. DR(A). CLAYTON CESAR MURARI DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES DR(A). EVERALDO APARECIDO COSTA PAULO CÉSAR DA CRUZ DR(A). ULISSES NUTTI MOREIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-379/2003-043-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) EMIR NAZARENO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DR(A). PEDRO LOPES RAMOS COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-766/2003-471-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ALDO LESSA QUADROS DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR			
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : : :	RR-792.166/2001-3 TRT DA 21A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) JOAIS TAVARES DE MORAIS E OUTROS DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-868/2003-003-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS DR(A). ALEXANDRE PADULA JANNUZZI EDUARDO EUGÊNIO GOULART MACHADO DR(A). EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-1.511/2002-445-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA MÁRCIO DE SOUZA DR(A). ELIANE OKIDA			
PROCESSO RELATOR RECORRENTE(S) ADVOGADO RECORRIDO(S) ADVOGADO	: : : : : :	RR-804.852/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL WANDERLEY HENRIQUE DOS SANTOS DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-871/2003-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL WALDECINA CABRAL PEREIRA DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-1.873/2002-034-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO LEONOR DOMINGUES PESO BERRINGER DR(A). ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA CONDOMÍNIO PRIMAVERA DR(A). JOÃO DOS SANTOS DE MOURA			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-11/2001-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) FRANCISCO ALEIXO DA SILVA DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-874/2003-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADALBERTO ELIAS DE LIMA DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-1.988/2002-066-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO AURINO ALVES SOARES FILHO DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA TELESP CELULAR S.A.			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-91/2004-381-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-961/2001-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) UNIÃO DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA ELIZANDRA PRUSS GARCIA DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-961/2001-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) UNIÃO DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA ELIZANDRA PRUSS GARCIA DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-228/2005-002-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) MARIA REGINA HELEGDA E OUTROS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADORA Complemento:	: : : : :	A-AIRR-961/2001-018-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) UNIÃO DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA ELIZANDRA PRUSS GARCIA DR(A). LUIZ ERNESTO LAUENSTEIN FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST DR(A). GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-961/2001-018-04-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA EDSON GERALDO GONÇALVES E OUTRO DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES DR(A). RENATA SCHIMIDT GASPARINI COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD DR(A). NILTON CORREIA			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	RR-804.852/2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL WANDERLEY HENRIQUE DOS SANTOS DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-871/2003-004-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL WALDECINA CABRAL PEREIRA DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-874/2003-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADALBERTO ELIAS DE LIMA DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-11/2001-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) FRANCISCO ALEIXO DA SILVA DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM DR(A). PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-874/2003-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADALBERTO ELIAS DE LIMA DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-874/2003-028-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL ADALBERTO ELIAS DE LIMA DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-91/2004-381-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO DR(A). INGRID RENZ BIRNFELD			
PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADA	: : : : : :	A-AIRR-153/2004-020-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) TELEMAR NORTE LESTE S.A. DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL VANDA MARIA DOS SANTOS DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: : : : : :	A-AIRR-927/2004-017-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO) HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A. DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA MARCELINO FRANCISCO DOS SANTOS NETO						



Pauta de Julgamento para a 3ª Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 28 de fevereiro de 2007 às 09h00

PROCESSO	:	AI-1.252/2001-035-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO APARECIDO GODOY
ADVOGADO	:	DR(A). ETIENE KRIEGER DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-7/2004-741-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AUGUSTO MENEGHEL
ADVOGADA	:	DR(A). CIBELE FRANCO BONOTO

PROCESSO	:	AIRR-15/2005-041-14-41-7 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	NILVA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 15/2005-4

PROCESSO	:	AIRR-15/2005-041-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NILVA MARIA DE CARVALHO BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARIPUANÃ
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO CÉSAR PILEGI RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 15/2005-7

PROCESSO	:	AIRR-16/2004-351-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO GIBIN GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ PAULO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FORMIL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-26/2002-096-15-41-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26/2002-4

PROCESSO	:	AIRR-26/2002-096-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 26/2002-7

PROCESSO	:	AIRR-29/2005-086-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	OSLAIN DAJÚ DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S)	:	CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	F. F. G. - COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

PROCESSO	:	AIRR-35/2003-202-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ALEXSANDER RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CADENA DE ASSUNPÇÃO
AGRAVADO(S)	:	DJALMA RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANO PILLA DE ARAÚJO

PROCESSO	:	AIRR-42/1993-721-04-41-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR LUDWIG
ADVOGADO	:	DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
Complemento: Corre Junto com AIRR - 42/1993-0		

PROCESSO	:	AIRR-44/2005-080-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	HIDRIGEL - SERVIÇOS DE SONDAGEM ROTATIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	WASHINGTON LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). OTACILIO FERRAZ

PROCESSO	:	AIRR-54/2004-065-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PERDÕES
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	FLORÊNCIO DE MOURA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO MONTANHENCE DE ESPORTES

PROCESSO	:	AIRR-56/2004-091-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	AUTO ADESIVO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDSON DE PEDER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). DIRCEU ALBERTO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-56/2005-008-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ALUIZIO COSTA METRAN
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO	:	AIRR-62/2005-138-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	HENRIQUE FERREIRA BENTES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

PROCESSO	:	AIRR-69/2006-004-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-85/2004-669-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO	:	DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	ADELINO QUARELLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO BEFFA

PROCESSO	:	AIRR-100/2005-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	:	ADIMILSON ALVES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

PROCESSO	:	AIRR-104/1996-036-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SIDERAL ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). OLIVIO VICENTE DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ARTUR DE ALMEIDA TOSTES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA

PROCESSO	:	AIRR-108/2006-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	RENATO JANUÁRIO COUTO
ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER DE MELO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	HERIVELTON FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-126/2005-001-13-40-7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA APARECIDA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA
AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI

PROCESSO	:	AIRR-128/2006-148-03-41-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SANTIAGO CÁFARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ GUSTAVO COPANEMA DE MELO FRANCO

PROCESSO	:	AIRR-136/2000-026-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR ALVES MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO TADEU DOMBROSKI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA UNIÃO OPERÁRIA
ADVOGADO	:	DR(A). ERÓCLITO HAMILTON TESSEROLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LORIVAL MATOZO
ADVOGADA	:	DR(A). CECÍLIA L.G. ABDALLA

PROCESSO	:	AIRR-146/2003-054-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	CARLA ALEXANDRA PRANDINI CALSAVARA
ADVOGADO	:	DR(A). DAVID DOS SANTOS MARTINS

PROCESSO	:	AIRR-148/2005-012-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTES DE BELO HORIZONTE - CATT/BH
ADVOGADO	:	DR(A). LUÍS RICARDO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO	:	AIRR-155/2004-074-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S)	:	ELIAS JOSÉ SABINO
ADVOGADO	:	DR(A). AILTON APARECIDO LAURINDO

PROCESSO	:	AIRR-168/2003-063-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO GORDILHO VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA PARADIZO BENEDETTI

PROCESSO	:	AIRR-196/2005-001-23-40-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GERALDO MAJELA MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO	:	AIRR-198/2002-005-13-41-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLEIDE DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

PROCESSO	:	AIRR-202/2003-067-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO



ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE PARRELA LEÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JACIARA LOPES NASCIMENTO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 202/2003-9		
PROCESSO	:	AIRR-205/2002-012-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA GRIECO SANT'ANNA MEIRINHO

PROCESSO	:	AIRR-215/2005-010-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO LOBATO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO

Complemento: Corre Junto com RR - 215/2005-8

PROCESSO	:	AIRR-221/2003-055-02-41-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JAIR MIQUILINO
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON GUERCHE
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

Complemento: Corre Junto com AIRR - 221/2003-0

PROCESSO	:	AIRR-229/2002-009-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	LUÍS HENRIQUE DA SILVA LIMA BOULHOSA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-238/2005-006-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEMOS QUARESMA
ADVOGADO	:	DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

PROCESSO	:	AIRR-244/2004-121-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	HONORIVAL MARANHÃO FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS E OUTROS
PROCURADORA	:	DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ

PROCESSO	:	AIRR-257/2004-281-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	SANTO FELÍCIO BUENO
ADVOGADO	:	DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

PROCESSO	:	AIRR-274/2005-012-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR LOPES DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S)	:	ÁGUIA FISCALIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO J. PENIDO

PROCESSO	:	AIRR-291/2001-058-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	WAYNER MELLO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

PROCESSO	:	AIRR-291/2004-141-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S)	:	RICARDO KENDZIERSKI DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR(A). CHARLES RODRIGUES BERÇOT
AGRAVADO(S)	:	PLUS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ÊNIO GUTHEIL

PROCESSO	:	AIRR-293/2006-062-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NEWTON HENRIQUE LEITE DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA REIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). HEVILANY MARIA RANGEL SANTOS SILVA

PROCESSO	:	AIRR-299/2002-654-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	UTINGAS ARMazenadora S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY
AGRAVADO(S)	:	LEÔNCIO JOSÉ DESPLANCHES
ADVOGADO	:	DR(A). HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

PROCESSO	:	AIRR-302/2004-126-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ

PROCESSO	:	AIRR-318/2002-069-02-41-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE REGINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2002-5

PROCESSO	:	AIRR-318/2002-069-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CONDUCTOR TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE REGINA MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 318/2002-8

PROCESSO	:	AIRR-326/1997-551-04-41-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	PAULO DAMIANI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER

Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/1997-5

PROCESSO	:	AIRR-326/1997-551-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DAMIANI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO GRESSLER
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 326/1997-8

PROCESSO	:	AIRR-328/2005-003-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA RODRIGUES LISBOA
ADVOGADO	:	DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN

PROCESSO	:	AIRR-337/2006-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	URBA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE FÁTIMA CARDOSO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIANA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CERÂMICA NILDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DIVINO JOSÉ GIROTTO

PROCESSO	:	AIRR-346/2005-771-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S)	:	JULIANA ZART ENGER
ADVOGADO	:	DR(A). CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR(A). GILSON SOARES RODRIGUES

PROCESSO	:	AIRR-364/2002-070-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	ADÃO MARIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BERNARDES JUNQUEIRA

PROCESSO	:	AIRR-374/2003-191-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S)	:	RENATO ALAGE
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

PROCESSO	:	AIRR-379/2004-128-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI BISCHOF
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA. - COTEL
ADVOGADO	:	DR(A). ÉDER FABRILLO ROSA

PROCESSO	:	AIRR-382/2004-065-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOANA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). VICENTE APARECIDO DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-389/2005-011-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA SANTEIRO SANTOS MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ARMANDO CAVALANTE

PROCESSO	:	AIRR-400/2004-005-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	:	NELSON DUARTE DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR(A). ULISSES BORGES DE RESENDE

PROCESSO	:	AIRR-403/1998-314-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JORGE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DENILSON VICTOR
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTINIANO DE OLIVEIRA

PROCESSO	:	AIRR-409/1993-021-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
AGRAVADO(S)	:	MARIA BERNADETE MAIA
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

PROCESSO	:	AIRR-431/2005-522-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S)	:	CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S)	:	VALDECIR COLLING
ADVOGADO	:	DR(A). ARMILO ZANATTA

PROCESSO : AIRR-447/2005-661-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GUARACAR COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO
AGRAVADO(S) : LUIZ TOMKELSKI
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN

PROCESSO : AIRR-450/2005-008-08-41-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO VELOSO SALES
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 450/2005-7

PROCESSO : AIRR-450/2005-008-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VELOSO SALES
ADVOGADO : DR(A). MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DR(A). PAULA TAVARES DE MORAES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 450/2005-0

PROCESSO : AIRR-481/2004-601-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

PROCESSO : AIRR-484/2004-094-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.

ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : VELOIR GIRALDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ISRAEL PEREIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-513/2005-014-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO SOARES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FERNANDO SALVADOR DA GUIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-567/2003-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HILTON RIVKIND
ADVOGADA : DR(A). ELISA MASCARENHAS MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-578/2002-009-03-42-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : RAMIRO NAZÁRIO
ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

AGRAVADO(S) : MIDISA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BRUNO CORRÊA LAMIS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CORRÊA LAMIS

PROCESSO : AIRR-578/2005-027-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA
ADVOGADO : DR(A). PAULO MÁRCIO ABRAHÃO GUERRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PENA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-603/2000-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S) : ROMEU DE CARVALHO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE

PROCESSO : AIRR-603/2003-008-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO)

PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDILSON DE SOUZA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO WERNESBACH RONCHI
AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

PROCESSO : AIRR-619/2002-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DA ROCHA MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : AIRR-624/2003-372-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JADER LUIZ CAOVILO
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA DE ABREU LEITE MACHADO

PROCESSO : AIRR-649/1997-141-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO VIRGÍLIO AVANCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR

ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CEOTTO

PROCESSO : AIRR-677/2003-074-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUCIANO PIRES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO BERTI

PROCESSO : AIRR-680/2000-281-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MEDEIROS RANGEL

ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-696/2003-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

PROCESSO : AIRR-700/2002-065-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DEUSDEDETI VALÉRIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). GRAZIELLA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE F&T ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-714/2004-021-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAURÍCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

AGRAVADO(S) : EIC - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RONILDO DE SOUSA

PROCESSO : AIRR-719/2005-007-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UBIRATAN GOUVEIA GUERRA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
AGRAVADO(S) : ATENTO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO

PROCESSO : AIRR-736/2005-001-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA TRIBUNAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : DANIEL OLIVAL FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA TÁRSIA DUARTE

PROCESSO : AIRR-758/2005-024-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VLADIMILSON MATOS SOARES
ADVOGADA : DR(A). DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS

PROCESSO : AIRR-759/2005-471-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR(A). JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT
AGRAVADO(S) : LUPE MONTEIRO LUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS CHIESA

PROCESSO : AIRR-773/2003-311-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). JOSIANE LEONEL MARIANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO GOMES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VALMIR MANGABEIRA FILHO

PROCESSO : AIRR-783/2004-043-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA

PROCESSO : AIRR-788/2002-070-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MANSSUR ASSAFIM
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

PROCESSO : AIRR-804/2001-029-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GENIVALDO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCOOP LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LETICYA ACHUR ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : JOFEC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA ALVES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ELAGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA

PROCESSO : AIRR-806/2001-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : WILSON BONI ROCHA
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA DE JESUS BRAGA

PROCESSO : AIRR-809/2002-003-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA TEOTONIO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA



PROCESSO	:	AIRR-809/2004-017-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-917/1997-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	BAR E RESTAURANTE FACALISA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CRISTIANE DA SILVEIRA AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉIA BILHODRES DE ANDRADE COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.146/2005-089-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A.	AGRAVADO(S)	:	CIMENTO TUPI S.A.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). SIGISFREDO HOEPERS	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AM LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-810/2003-063-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA MENDONÇA DE MEDEIROS	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO MALHEIROS RIBAS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-942/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DENILSON DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	:	TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). HELI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.147/2003-252-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS PAULO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR SALLES AVILA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	DURVAL RODRIGUES FERRAZ	AGRAVANTE(S)	:	DANILO CÉSAR BUENO DA SILVA E OUTROS
PROCESSO	:	AIRR-813/2000-026-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	:	AIRR-953/2002-003-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVANTE(S)	:	ROLF HANSSSEN MADALENO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL TOLENTINO MOTA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	:	AIRR-1.149/2005-121-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO FERREIRA COSTA	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY	AGRAVADO(S)	:	GLAIBER ANTÔNIO LIMA	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA WAKO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	ADVOGADA	:	DR(A). FLÁVIA KIRSCHBAUM
PROCESSO	:	AIRR-833/2004-016-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-997/2001-001-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	NILSON DE JESUS
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BNL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	:	DR(A). GILSONEI MOURA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCESSO	:	AIRR-1.150/2003-065-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MALTA NEVES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO GALRÃO DIAS LOPES	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ DE ANDRADE MENDES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	:	AIRR-1.010/2003-102-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO PAZ FERREIRA
PROCESSO	:	AIRR-838/2004-042-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	PROCESSO	:	AIRR-1.173/2004-043-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS JARDIM MENDES	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL MACHADO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA PONTE PRETA
AGRAVADO(S)	:	DAMARIS STABILE	PROCESSO	:	AIRR-1.043/2006-013-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALEXANDRE MÉDICI
PROCESSO	:	AIRR-844/2002-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG	ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DALNEI OLIVEIRA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.196/2002-090-15-41-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TECNA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JONAS RIBEIRO ABADIA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). REGINA PEREIRA SOARES	ADVOGADO	:	DR(A). GRACE RUFINO RIBEIRO GALAN	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO CASTROGIOVANNI	PROCESSO	:	AIRR-1.057/2003-002-20-40-5 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR MACEGOZA
AGRAVADO(S)	:	RETIFICADORA PORTO ALEGRE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOTEL FAZENDA BOA LUZ LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA ARCARO
PROCESSO	:	AIRR-866/2000-381-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO D'AVILA FERNANDES	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1196/2002-8		
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	VINICIUS BARBOZA SANTOS	PROCESSO	:	AIRR-1.196/2002-090-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). GENIVALDO GONÇALVES MENDONÇA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). TOMÁS CUNHA VIEIRA	PROCESSO	:	AIRR-1.100/2003-058-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR MACEGOZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA NATALI SCHAEFER	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR(A). EGIDIO LUCCA	AGRAVANTE(S)	:	MOUHSEN ARABI	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	:	AIRR-880/2002-006-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO MOTTA BICUDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NOBRE DE ARAÚJO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1196/2002-0		
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	:	DR(A). ISaura GARCIA	PROCESSO	:	AIRR-1.224/2004-087-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	:	AGADIR PRESENTES ORIENTAIS LTDA. - ME	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	:	EDSON HANASSAKA	ADVOGADA	:	DR(A). LEDA MARTINS MOTTA BICUDO	AGRAVANTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	SAMIR AZAR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR-882/2004-372-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). LEDA MARTINS MOTTA BICUDO	AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FURLAN
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.103/2003-040-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVANTE(S)	:	KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-1.244/2003-122-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MAURO EDIS ZONARO	ADVOGADO	:	HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO	AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR-896/2003-005-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	:	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FRAZATTO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADA	:		ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	PROCESSO	:	AIRR-900/2002-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-1.245/2003-122-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ISABEL PINTO GOMES SOARES	AGRAVANTE(S)	:	BOLLA RESTAURANTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO HADDAD
PROCESSO	:	AIRR-900/2002-037-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CÉZAR OSCAR DOBBINIS DE FRANÇA			
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA CORRÊA LIMA			
AGRAVANTE(S)	:							
ADVOGADO	:							
AGRAVADO(S)	:							
ADVOGADA	:							



ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.317/2004-012-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.398/2003-079-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ MOREIRA DE MORAIS	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI		
	AGRAVANTE(S) : ÂNGELA ALVES MALAQUIAS DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.246/2003-008-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE	
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : CONSER ENGENHARIA CIVIL LTDA.	
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO	
ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA		
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE		ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEDRO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.326/2003-003-18-41-3 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LANCHONETE E PIZZARIA LA MADONA LTDA.
	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	
	AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	
PROCESSO : AIRR-1.248/2004-001-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	PROCESSO : AIRR-1.406/2003-302-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : IVANILSON FRANCISCO DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ÁGUIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	AGRAVANTE(S) : ALZIRA ESPINOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL BEZERRA CORREIA	AGRAVADO(S) : JLJ TELEFONIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO AURELIANO LACERDA	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR(A). RÔMULO PEDROSA SARAIVA		ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1326/2003-0	
		PROCESSO : AIRR-1.428/1998-001-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.254/2001-019-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.326/2003-003-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON BARROS E SILVA	AGRAVADO(S) : NELTAIR GAIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA DE ALMEIDA FARIA	AGRAVADO(S) : IVANILSON FRANCISCO DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO REISCHAK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ZULMIRA PRAXEDES	
	AGRAVADO(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR-1.431/2004-002-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.255/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S) : JLJ TELEFONIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ESTANILO ALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		ADVOGADO : DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA		AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS		ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA GUIMARÃES PENA		
ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO		
AGRAVADO(S) : OS MESMOS		
	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1326/2003-3	
		PROCESSO : AIRR-1.448/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.255/2005-003-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.343/2003-134-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EVANES BEZERRA DE QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). PATRICIA CUNHA LIMA	AGRAVADO(S) : MAURA CÂNDIDO DA SILVA BREVI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	ADVOGADO : DR(A). ADELMO PINTO	
PROCESSO : AIRR-1.263/2005-008-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.367/2003-446-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.464/2002-001-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVANTE(S) : LILIAN ASSIS DE AQUINO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO AVELLAR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S) : ADILSOM COSTA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : TERRACOM ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO AGOSTINHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
PROCESSO : AIRR-1.265/2003-009-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.368/2003-003-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.470/2003-122-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMADEU ÁLVARES DE ANDRADE E OUTROS	AGRAVANTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S) : EURIBIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO
ADVOGADO : DR(A). ERIKA CILENA BAUMANN	ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN	ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI
PROCESSO : AIRR-1.280/2004-037-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.377/1997-411-06-41-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.508/2004-002-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV JUIZ DE FORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADA : DR(A). JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CARLOS DALTON CALDERARO BRANDÃO	AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE FÁTIMA JACÓ BATISTA	AGRAVADO(S) : AILTON RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS SAMPAIO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ANTÔNIO DAMIN
PROCESSO : AIRR-1.287/2004-071-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.387/2005-007-18-40-5 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.510/2003-093-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA GRACIANO	AGRAVANTE(S) : HAMILTON PESSOA	AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI	ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA : DR(A). ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) : MILTON MARQUES
	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADA : DR(A). FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
PROCESSO : AIRR-1.298/2004-128-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.397/2003-002-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.521/2003-025-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL	AGRAVANTE(S) : JOSEVAL GOMES CERQUEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ELÉTRICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANGELITÁ BENVINDA DE ARAÚJO GONZAGA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE BARROS CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	



ADVOGADA	:	DR(A). CARLA ELÓI SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELISSANDRA DE OLIVEIRA BRUNO
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
PROCESSO	:	AIRR-1.536/1989-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALVINA MOTA PEDROSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
PROCESSO	:	AIRR-1.542/2003-002-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOAQUINA E. S. DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR-1.554/2005-007-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSIAS RIBEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR(A). CLEVES MOREIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADA	:	DR(A). MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ANÁLISES MÉDICAS ESPECIALIZADAS LTDA. - CEAME
PROCESSO	:	AIRR-1.559/2003-021-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA	:	DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	MÍRIAN DE ARAÚJO GÓES CÉSAR SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCESSO	:	AIRR-1.562/2004-023-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO WALDIR GATTI PINHO
ADVOGADA	:	DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO
PROCESSO	:	AIRR-1.600/2005-001-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIETA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
PROCESSO	:	AIRR-1.624/2005-113-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANSELMO ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
PROCESSO	:	AIRR-1.626/2003-005-23-40-5 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NELSON MARCOS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.636/2005-023-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO
ADVOGADO	:	DR(A). ANA EDITH CARVALHO DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ
ADVOGADA	:	DR(A). DENÍVIA SOUZA QUEIROZ
PROCESSO	:	AIRR-1.680/2003-114-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CALIXTO MARQUES FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FIEMG
ADVOGADO	:	DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

PROCESSO	:	AIRR-1.686/2003-012-07-40-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL ROCHA BERNARDO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA	:	DR(A). MÔNICA DAMASCENO
PROCESSO	:	AIRR-1.703/2003-461-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
PROCESSO	:	AIRR-1.766/2003-069-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MEROSLAU CHIMILOSKI
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA
PROCESSO	:	AIRR-1.776/1999-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). SILVÂNIA FORNAZIERO DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR-1.805/2001-061-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC
ADVOGADO	:	DR(A). FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER
AGRAVADO(S)	:	JOEL DOS REIS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOTEL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR-1.842/1996-049-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE RIVERO TARTARINI
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	AIRR-1.870/2002-012-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FLYTE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JULIANO FLÁVIO PAVÃO
AGRAVADO(S)	:	ALDAIR ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR(A). OVÍDIO SÁTOLO
PROCESSO	:	AIRR-1.910/2004-005-17-40-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SEVERINA MARIA SOARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ JOSIMAR NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
PROCESSO	:	AIRR-1.914/1998-014-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - FUNTELPA
ADVOGADO	:	DR(A). LEILA DA COSTA LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIODIFUSAO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL
PROCESSO	:	AIRR-1.953/2001-008-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	OSMAR WILLIAM LIBECH
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

PROCESSO	:	AIRR-2.030/2003-463-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). NANCY TANCNIK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOVAN SENA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR-2.044/2003-401-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO DOS SERVIDORES DA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉIO LUIZ CUNHA
AGRAVADO(S)	:	YAMNA FARACHE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PINHEIRO PINA
PROCESSO	:	AIRR-2.062/2002-063-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA MALASPINA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO	:	AIRR-2.069/2005-092-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TECNOMETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES MECÂNICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	HARLAN CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
PROCESSO	:	AIRR-2.088/1999-037-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ALCIR FARIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2088/1999-6		
PROCESSO	:	AIRR-2.139/2003-038-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA DE FARIA SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). VILSON ANTONIO DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR-2.176/2002-242-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	GRANJA SAITO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA
AGRAVADO(S)	:	SILVIO ROMEU LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY
PROCESSO	:	AIRR-2.180/1999-028-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS JOSÉ DA GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIEL ALVES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO
PROCESSO	:	AIRR-2.180/2005-472-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	:	DÉBORA REGINA VIEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARA CRISTINA DE SIENA
PROCESSO	:	AIRR-2.190/1996-038-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO RIBEIRO DE AZEVEDO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S)	:	PREVIDA - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2190/1996-5		



PROCESSO	:	AIRR-2.192/2002-061-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.524/2002-241-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.833/2004-022-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO PERI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO MIGUEL DA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	ADVOGADO	:	DR(A). RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO CUSTÓDIO DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	:	JULIANA SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	SIDNEY MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). VALDOMIRO DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). CLÁUDIA BARBOSA	ADVOGADO	:	DR(A). SÍLVIO FRIGO ORSI
						AGRAVADO(S)	:	FRANCISFER LTDA. - ME
PROCESSO	:	AIRR-2.219/2005-134-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.553/2003-314-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-4.389/2001-030-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VALDIR LUIZ BERNARDON
ADVOGADO	:	DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO			DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	:	IRIS PEREIRA DE DEUS	AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO BUGLIOLI LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIEL GONÇALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELINO PIRES DE ARAUJO	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME PERONI LAMPERT
						AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	AIRR-2.233/2001-022-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.570/1988-005-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-4.704/2002-906-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANO LAURO SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ICOMACEDO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	:	PAULO ANDRÉ DE MEDEIROS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ GUSTAVO DE CAMPOS WANDERLEY	ADVOGADO	:	DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO GOMES FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COELHO PORTELA	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO	ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
								UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR-2.269/1999-341-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.595/2004-662-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-4.716/2003-018-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	:	HIGISERV -LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	ADVOGADA	:	DR(A). EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA			HARY CANI
AGRAVADO(S)	:	ERALDO PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	ANA APARECIDA MARINOZZI	ADVOGADO	:	DR(A). GRACIELE LEMKE GREEN
ADVOGADA	:	DR(A). ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ENI DOMINGUES	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
			AGRAVADO(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADA	:	DR(A). MÍRIAM BORGES LOCH
PROCESSO	:	AIRR-2.289/2003-101-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO	PROCESSO	:	AIRR-5.300/2002-008-09-41-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-2.608/2003-069-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GARCIA DE JESUS	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MAURÍCIO DE JESUS GOES	ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANGELA SZPAK SWIECH
			ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5300/2002-1		
PROCESSO	:	AIRR-2.301/2003-027-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR-5.300/2002-008-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA			DR(A). SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV E OUTRA	PROCESSO	:	AIRR-2.670/2001-007-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUCI HELENA DE OLIVEIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI
AGRAVADO(S)	:	MIRTA DA COSTA STRUTZ	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO RICARDO DOMINGOS DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA	:	DR(A). DEBORA CYPRIANO BOTELHO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ERENARCO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
			AGRAVADO(S)	:	SEGNORD - SEGURANÇA DO NORDESTE LTDA.	Complemento: Corre Junto com AIRR - 5300/2002-4		
PROCESSO	:	AIRR-2.309/2003-463-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VALDÍZIA SOMBRA AGUIAR	PROCESSO	:	AIRR-7.332/2004-002-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR-2.790/2000-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ALVES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON MORENO LUCILLO	AGRAVANTE(S)	:	ACÁCIO GALVÃO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE
AGRAVADO(S)	:	TSONG CHERNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INJETORAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR ALBERTO GRANIERI	AGRAVADO(S)	:	GIOCONDO CÉSAR SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE SANCHEZ PALMA	AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO	:	DR(A). SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB
			ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO	:	AIRR-7.345/2002-009-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.339/2003-662-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-2.928/2001-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ EDUARDO PINHEIRO MUNHOZ	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ENRIQUE ALVES BARBOSA	AGRAVADO(S)	:	EDIO WILSON METIKA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	:	DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
			AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	PROCESSO	:	AIRR-10.284/2004-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR-2.359/2004-664-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	PROCESSO	:	AIRR-3.048/2003-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO			ACO MINERAÇÃO LTDA. E OUTRA
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS AURÉLIO DA SILVA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	POLIDER COMÉRCIO DE BEBIDAS E GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA GONÇALVES DOS REIS	ADVOGADA	:	DR(A). ALINA YOKO NOGIRI COELHO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE HAMILTON AIDAR	AGRAVADO(S)	:	ORLANDO ENRIQUE ALVES BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR-16.305/2001-012-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA ZULMIRA CINESI	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDÊNCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	AGRAVANTE(S)	:	IVO CARSTENS
			ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO	:	AIRR-2.402/2003-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR-3.048/2003-432-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	VASCO VASCONCELLOS			
ADVOGADO	:	DR(A). WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES	ADVOGADA	:	DR(A). CÉLIA ROCHA DE LIMA			
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVADO(S)	:	RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.			
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS	ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA			
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.						



PROCESSO : AIRR-17.056/2000-009-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARINA PESCAROLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MEIRA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-17.604/2001-003-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARAMIS RAMIN BUCHNER
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA FABIANA SINESTRI
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : AIRR-26.432/2005-006-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RD ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ TENISON VITORIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

PROCESSO : AIRR-32.063/2003-003-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CRISTAL VIDROS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

PROCESSO : AIRR-42.781/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES MORATO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SALVADOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

PROCESSO : AIRR-53.369/2002-900-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JACKSON LUIZ EINECK FARIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEGOTTO

PROCESSO : AIRR-57.524/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELVIRA MARIA SCHERER DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RICARDO GROSSI

PROCESSO : AIRR-84.821/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : GLACI ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 84822/2003-8

PROCESSO : AIRR-84.822/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : GLACI ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 84821/2003-3

PROCESSO : AIRR-90.403/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAFAEL DE BRITO LIMA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUÍS MOREIRA
AGRAVADO(S) : MM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). EVÂNIA RODRIGUES VELLOSO SANTANA

PROCESSO : AIRR-94.191/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TAÍS SIRÂNGELO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON REY ALENCASTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH

PROCESSO : AIRR-104.106/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : VALTER CORRÊA ANDREOTTI
ADVOGADA : DR(A). ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

PROCESSO : RR-103/2003-111-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR(A). ELOISA MARIA ROCHA DA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERNANDES LEITE
ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO

PROCESSO : RR-162/2003-068-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO EMÍLIA MERGULHÃO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

PROCESSO : RR-184/2005-112-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONFECÇÕES BENELLI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA
RECORRIDO(S) : CRISTIAN PORTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA MELLONI DA SILVA TESTA

PROCESSO : RR-215/2005-010-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS
ADVOGADA : DR(A). JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
RECORRIDO(S) : GERALDO LOBATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 215/2005-2

PROCESSO : RR-230/2005-121-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALEXIS SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA
RECORRIDO(S) : CODEL OPERADORA DE TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL SAMPAIO ANTUNES

PROCESSO : RR-413/2005-302-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

PROCESSO : RR-514/2004-001-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANDRA REGINA CORDIOLLI NANDI
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR-517/2005-017-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALENTIM DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

PROCESSO : RR-520/2005-017-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR(A). JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : DEONÉSIO PEREIRA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

PROCESSO : RR-628/1993-022-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO EVERSON BUENO
RECORRIDO(S) : ANÍBAL LEANDRO
ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO

PROCESSO : RR-635/2002-089-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-643/2004-242-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SHIRLEY MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ

PROCESSO : RR-668/2003-008-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILMAR ANTÔNIO CASSOL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO

PROCESSO : RR-685/2003-082-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AURELUCY BIGAI KADRI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-710/2004-037-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO

PROCESSO : RR-711/2004-009-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUCIÉLIA BIANCI
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : RR-925/2005-003-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SILVEIRA & VISCARDI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ALEXSANDRO MACEDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JACSON VASCONCELOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ROCHA

PROCESSO : RR-942/2003-432-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

PROCESSO : RR-970/2001-006-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO GOMES PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA

PROCESSO : RR-973/1999-004-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : SUZEL CALISTO LÉPORE
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA HELENA DE FREITAS ARMBRUST FIGUEIREDO

PROCESSO : RR-975/2005-005-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : WENDELL CASSIANO DE LOURDES
ADVOGADA : DR(A). NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

PROCESSO : RR-1.085/2000-006-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI

PROCESSO : RR-1.201/2004-004-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDVAL ALEXANDRE SARAIVA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BASTIANI TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO DE SOUZA

PROCESSO : RR-1.228/2004-007-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MÁRCIO BONIFÁCIO COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO NETTO ANDRADE

PROCESSO : RR-1.275/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LOURIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.279/2005-008-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). MONICA MARIA LAUZID DE MORAES
RECORRIDO(S) : REGINALDO DE CARVALHO RUA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : RR-1.296/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : RR-1.320/2003-017-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALONSO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

PROCESSO : RR-1.325/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JAIRO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-1.326/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADEBALDO DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : RR-1.327/2001-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VANDERLINO ALVES MARTINS
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : SASFRA - SERVIÇO ASSISTENCIAL SALÃO DE ENCONTRO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LARA SILVA

PROCESSO : RR-1.371/1997-122-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO FERNANDES CORREA
ADVOGADO : DR(A). LÊNIN DE BARROS LEIVAS

PROCESSO : RR-1.468/2003-032-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS EMILIO FLOTER
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AÇUCAREIRA QUATÁ S.A.
ADVOGADA : DR(A). REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA

PROCESSO : RR-1.496/1997-005-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RONALDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA DE PAULA SPIANDON
RECORRIDO(S) : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

PROCESSO : RR-1.585/2004-001-24-00-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA SALVATERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADA : DR(A). DENISE CRISTINA ABDALA NÓBREGA

PROCESSO : RR-1.685/2004-471-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IVAN CUNHA BESSA
ADVOGADA : DR(A). LIZ ITA DOTTA
RECORRIDO(S) : EUNICE RUBIRA FAZANI
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MAX LORENZINI
RECORRIDO(S) : CLÍNICA MÉDICA LONDRINA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS ÂNGELO PASSADOR

PROCESSO : RR-1.697/2002-054-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOANA RIBEIRO CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
RECORRIDO(S) : FAMA FERRAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MORENO CORREA

PROCESSO : RR-1.722/2003-059-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VANDA LOPES FERRADEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA

PROCESSO : RR-1.725/2002-039-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ZACARIAS LIBÓRIO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : RR-2.078/2004-095-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SARTORI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

PROCESSO : RR-2.136/2004-014-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DULCE REGINA VILVERT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

PROCESSO : RR-2.142/2004-035-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CÉZAR ESTEVES MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

PROCESSO : RR-2.145/1991-251-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GILBERTO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

PROCESSO : RR-2.150/2002-028-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). HELOISA HELENA SOARES DIB DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR-2.536/2001-070-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARVALHO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR-2.755/2002-433-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE ELETROFERRO COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Síndico: Alfredo Luiz Kugelmas

RECORRIDO(S) : ELISEU OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI

PROCESSO : RR-2.934/1997-076-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ISMAR DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR-3.013/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TERCILENE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-3.074/2004-022-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : REINO ANIMAL CLÍNICA VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MELIM GOMES
RECORRIDO(S) : ELOIZA ADRIANO MEDEIROS CARVALHO GRADE
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTONIO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-6.616/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : LONGARAY & SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NATANIEL BUKOWSKI DE FARIAS



PROCESSO	:	RR-11.812/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-750.031/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO FARNOCCHIA
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	:	CONFEITARIA LANCASTER LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA	ADVOGADA	:	DR(A). SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	PROCESSO	:	A-AIRR-140/2003-016-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ PASETTO	RECORRIDO(S)	:	DEJAIR OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MITSUO KAJIOKA
						ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES
						AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
						ADVOGADO	:	DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO	:	RR-18.904/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-754.678/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-170/2002-831-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	:	LUIZ KATSUMI YOSHITOMI	RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI	ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN	ADVOGADA	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	IZAURA AGUIAR LEMES	RECORRIDO(S)	:	LEANDRO JORGE DE MENEZES DOS SANTOS	PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADA	:	DR(A). FRANCISMERY MOCCI CANTELE	ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM ROSA SANTOS DUARTE	AGRAVADO(S)	:	NEUSA MARTINS CHAVES
						ADVOGADA	:	DR(A). JULIETA MARIA DE PAULA VIERO
						AGRAVADO(S)	:	EFICIENTE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	:	RR-89.280/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	RR-799.177/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-242/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S)	:	MARLENE DOS SANTOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	GABRIEL CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO	ADVOGADO	:	DR(A). RUY HOYO KINASHI	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	RR-120.195/2004-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-AIRR-845/2000-014-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-352/2003-010-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	:	ELÉTRICA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). NEI GILVAN GATIBONI	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ALMINDA BRANDÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	:	DR(A). EDIRENE DOS SANTOS MARINHO	ADVOGADA	:	INÁCIO ALBINO
ADVOGADO	:	DR(A). ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA	AGRAVADO(S)	:	ADEMAR PAULINO	ADVOGADO(S)	:	DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA
								COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FIOS BRUSQUE LTDA.
								DR(A). JORGE LUIZ MARTINS
PROCESSO	:	RR-541.359/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	AG-AG-AIRR-17.835/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-352/2004-016-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MARCELO EDUARDO SEILLER	AGRAVANTE(S)	:	CLÓVIS RICARDO DO LIVRAMENTO	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA	PROCURADOR	:	DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	ADVOGADO	:	DR(A). EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO	ADVOGADO	:	NUILSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	:	DR(A). GLEIBER ADRIANO DE OLIVEIRA DANTAS
RECORRIDO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO LEIROZA NETO	ADVOGADO(S)	:	PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO(S)	:	A-AIRR-369/2004-920-20-40-8 TRT DA 20A. REGIÃO
								JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	:	RR-578.311/1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	AC-170.041/2006-000-00-00-0	RELATOR	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRENTE(S)	:	CONTROIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS E ARTEFATOS DE BORRACHA	AUTOR(A)	:	TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS (TRIGUEIRO FONTES)	AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADA	:	DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES	ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON RAMOS INHAQUITE
RECORRIDO(S)	:	ARNO DE OLIVEIRA	RÉU	:	GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR			
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF				PROCESSO	:	A-AIRR-437/2005-003-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
						RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
PROCESSO	:	RR-629.396/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-41/2003-043-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRENTE(S)	:	SAPIENTO EDITORA E GRÁFICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LIMA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). EVANDRA GUERRA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	GILVAN GOMES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS	PROCESSO	:	A-AIRR-441/2002-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). EDMUNDO PESSÓA LEMOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
						AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
						ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	:	RR-669.493/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-49/2004-021-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LIMA DE SOUSA
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	ADVOGADO	:	DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	:	FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL			
ADVOGADA	:	DR(A). ALESSANDRA MAGALHÃES	ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	A-AIRR-441/2002-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	LÁZARA MARIA ALEXANDRE E OUTRO	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR BRAZ DE OLIVEIRA FILHO	RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
ADVOGADO	:	DR(A). FAUSTO ANTÔNIO DOMINGOS	ADVOGADO	:	DR(A). SILENETONELLI	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
						ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
						AGRAVADO(S)	:	PORFÍRIO APARECIDO DOS SANTOS
PROCESSO	:	RR-725.652/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-90/2004-031-23-00-3 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVADO(S)	:	RAMASSOTTI & CALÇAVARA LTDA. - ME
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	:	DR(A). APARECIDA B. CANCIAN MARREGA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	:	RENE JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA SILVANIA ZAGO MELO - ME (PADARIA FIORELA)	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MAURICIO JORGE DA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO DONIZETE DA SILVA RIO CLARO - ME
						ADVOGADO	:	DR(A). AYRTON ELSIO MARINHO AZEVEDO
						AGRAVADO(S)	:	HERNANDES PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	:	RR-738.839/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-AIRR-131/2003-211-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	:	A-RR-447/2003-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO	AGRAVANTE(S)	:	MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	CLENEILDO FERREIRA TORRES	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DANTAS

PROCESSO : A-AIRR-448/2002-008-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DR(A). ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : TATIANA CISNE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

PROCESSO : A-AIRR-501/1998-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARINILDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : A-AIRR-516/2002-242-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LM COMÉRCIO & SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA

PROCESSO : A-RR-531/2004-311-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : RICARDO FREDERICO KUHN FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BAPTISTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO TENÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TERESA FABÍOLA SILVA DE MELO

PROCESSO : A-AIRR-550/2004-051-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DORIVAL DONIZETE SALVATO
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 550/2004-9

PROCESSO : A-RR-568/2003-251-02-01-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ARAÚJO FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL HERZOG CHAINÇA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). NILZA COSTA SILVA

PROCESSO : A-AIRR-591/2003-073-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRANI AMARAL PAES DE SÁ
ADVOGADO : DR(A). ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-614/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-RR-621/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : MARIA LUCILENE RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : A-RR-638/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : RENÊ MACEDO BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : A-RR-687/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : ZENAIDE DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : A-AIRR-782/2004-006-20-40-2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ LISBOA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR CEZAR AZEVÊDO BORBA
AGRAVADO(S) : MASTERLIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS
AGRAVADO(S) : DÉBORA FERREIRA FIGUEIREDO

PROCESSO : A-AIRR-834/2002-016-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDUARDO BELELLI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-871/2002-030-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA IVONE COSTA FARIA
ADVOGADA : DR(A). IVANIA MARIA LAZZARON
AGRAVADO(S) : NATIR TEREZA MONTEIRO DE LACERDA
ADVOGADA : DR(A). VALQUIRIA BELMENI STEFFENS

PROCESSO : A-AIRR-920/2003-057-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDISON HÖFKE COSTA
ADVOGADO : DR(A). RENATO AROUCA HÖFKE COSTA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

PROCESSO : A-RR-959/2004-143-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADELSON DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : AF CRUZ MERCADINHO, PADARIA E PASTELARIA LTDA.

PROCESSO : A-AIRR-1.005/2003-002-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : NAURA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

PROCESSO : A-RR-1.024/2002-099-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO RAVAGNANI
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA

PROCESSO : A-AIRR-1.060/2002-016-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AFONSO DOS REIS

PROCESSO : A-AIRR-1.123/2003-048-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TURENE JESUÍNO
ADVOGADA : DR(A). JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

PROCESSO : A-RR-1.138/2003-008-17-00-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALFLAN ALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BELLIDO BARRETO

PROCESSO : A-AIRR-1.182/2004-050-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO PETRUNGARO
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL BATISTA RODRIGUES

PROCESSO : A-AIRR-1.186/2003-282-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES

PROCESSO : A-AIRR-1.205/2005-001-22-40-6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BENVINDO DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : A-AIRR-1.230/2004-115-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DELVIRA ORTEGA LUCHESE
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

PROCESSO : A-AIRR-1.277/2003-281-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO RICARDO FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO ROSA PAES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : A-AIRR-1.307/1998-053-03-42-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIVALDE GOMES
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA
AGRAVADO(S) : LETÍCIA MARIA DE ALMEIDA TUNA
AGRAVADO(S) : JOÃO GABRIEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : PORTAL DE CAXAMBU COUTRY CLUB

PROCESSO : A-RR-1.323/2004-371-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANDRÉ QUEIROZ DE MELO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
AGRAVADO(S) : ROSELI DE ALMEIDA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI

PROCESSO : A-AIRR-1.387/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO TEÓFILO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ

PROCESSO : A-AIRR-1.529/1999-069-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LICÍNIO MILITELLO
ADVOGADO : DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S) : GUIMAR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA



PROCESSO	:	A-AIRR-1.534/2004-064-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	F NAZCA S & S PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). EUGÊNIO CARLOS BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO ROMAGNOLI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LUIZ RECH
PROCESSO	:	A-AIRR-1.543/2003-002-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO TRACCI
PROCESSO	:	A-AIRR-1.611/2003-051-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ARTUR D'OLIVEIRA MATIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO COUTO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.614/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR CASSIANO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ FAUSTINO FERREIRA DE JESUS
PROCESSO	:	A-AIRR-1.716/2003-262-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GONÇALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). DARMY MENDONÇA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.727/2003-481-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TEREZA CRISTINA DE SOUZA D'OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.055/2003-421-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ALBINO SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
PROCESSO	:	A-RR-2.099/2003-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BATISTA
PROCESSO	:	A-AIRR-2.130/2002-048-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA DALVA DOS REIS GRANZOTI
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI APARECIDO TURCI
AGRAVADO(S)	:	TRANSBRACAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GLÁUCIO ARDO DE SOUZA
PROCESSO	:	A-AIRR-2.218/2003-315-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE AGOSTINIANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.233/2003-465-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO MAIR
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
PROCESSO	:	A-AIRR-2.266/2003-431-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	JCH GERENCIAMENTO DE PROJETOS E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADILSON J. J. PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BARTOLOMEU BERKES
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO JORGE LIMA
PROCESSO	:	A-AIRR-2.268/2003-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR JOSÉ PESSOA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
PROCESSO	:	A-RR-2.377/2002-342-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO
ADVOGADA	:	DR(A). FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.576/2003-075-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	:	VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). LÚCIA HELENA FIOCCO GIRARDI
PROCESSO	:	A-AIRR-2.700/2002-073-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CACHORRO QUENTE DO BIGODE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-3.037/1990-005-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	ALUÍSIO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
PROCESSO	:	A-AIRR-21.341/2004-012-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PRACIANO FILHO
AGRAVADO(S)	:	RUDIFRAN FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	A-AIRR-108.877/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	LEÔNIDA LUÍZA MARQUES DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-RR-151.806/2005-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	MARIA GUILHERME DA GAMA
ADVOGADO	:	DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	:	A-RR-154.269/2005-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS DORES SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. Maria Aldah Ilha de Oliveira Diretora da Secretaria da 3ª Turma		
SECRETARIA DA 4ª TURMA PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS		
Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.		
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 570/1993-017-06-40.1
EMBARGANTE	:	NORDESTE DISTRIBUIDORA DE CAMELOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	WAGNER TEIXEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ASTROGILDO MARCELINO DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1128/1997-252-02-00.7
EMBARGANTE	:	JOILSON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1353/1997-008-01-40.9
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	GENIVAL VALERIANO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MAURICIO ALVES COSTA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 124/1999-461-05-00.4
EMBARGANTE	:	ADALBERTO TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	:	E-RR - 547/2000-105-15-00.1
EMBARGANTE	:	JOSÉ FRANCISCO CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO DADALTO
EMBARGADO(A)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LUCIA VITORINO BORBA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1645/2000-432-02-00.4
EMBARGANTE	:	JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGANTE	:	PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-RR - 1807/2000-061-02-85.0
EMBARGANTE	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL HILTON BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	IVAN CARLOS DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 689652/2000.3
EMBARGANTE	:	JOSÉ MURILO DE MATTOS SUCCI
ADVOGADO DR(A)	:	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1194/2001-026-03-00.6
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CUSTÓDIO FERREIRA FONTES
ADVOGADO DR(A)	:	OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO



PROCESSO : E-RR - 1247/2001-432-02-00.9	PROCESSO : E-RR - 1140/2003-079-02-00.3	PROCESSO : E-A-RR - 1251/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : JOSÉ RENATO DIAS CARDOSO	EMBARGANTE : SIDNEY ALBERTO ALVES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUIZ PAIVA DE QUEIROZ
ADVOGADO DR(A) : JURANDIR ZANGARI JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : LAEDES GOMES DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-RR - 1281/2001-002-17-00.7	PROCESSO : E-AIRR - 1231/2003-421-01-40.4	PROCESSO : E-A-RR - 2873/2004-051-11-00.1
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BARRETO ZARANZA	PROCURADOR DR(A) : RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : GIOVANI OLIVEIRA SILVA	EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO MONTEIRO SANGES	EMBARGADO(A) : FRANCISCA CARMELITA ARAÚJO MENDONÇA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO DR(A) : JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 814197/2001.3	PROCESSO : E-ED-RR - 1506/2003-052-02-00.5	PROCESSO : E-A-RR - 3147/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.	EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO DR(A) : CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LÍDIA COIMBRA DE ALBUQUERQUE	EMBARGADO(A) : JOÃO FERREIRA LIMA	EMBARGADO(A) : JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS RÉGO	ADVOGADO DR(A) : YONE ALTHOFF DE BARROS	ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-A-RR - 911/2002-351-02-00.3	PROCESSO : E-RR - 1527/2003-030-03-00.8	PROCESSO : E-A-RR - 4271/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUDOSIA BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : AURIZONE DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ELIZETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : SUZANA MARIA NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : VENÍCIO DA SILVA	EMBARGADO(A) : BELGO BEKAERT ARAMES S.A.	PROCESSO : E-RR - 14645/2004-012-09-00.2
ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ FURLAN	ADVOGADO DR(A) : DANIEL CHEIN GUIMARÃES	EMBARGANTE : AUROEL ANTÔNIO NEIVA NEGRÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 4017/2002-900-03-00.3	PROCESSO : E-RR - 94814/2003-900-04-00.0	ADVOGADO DR(A) : CIRO CECCATTO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ARNALDO JACOMINI RIGHI	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : ANTONINO EUSTAQUIO MOREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-AIRR - 200/2005-304-04-40.8
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS KRAMMER	EMBARGANTE : METALÚRGICA DANIEL LTDA.
PROCESSO : E-ED-AIRR - 19435/2002-900-05-00.4	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PESSIN
EMBARGANTE : BANCO BANEB S.A.	ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	EMBARGADO(A) : OZIEL ASSUNÇÃO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-A-RR - 481/2004-003-17-00.1	ADVOGADO DR(A) : IVO JOSÉ KUNZLER
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA	EMBARGANTE : DAVI BASTOS DAS NEVES	PROCESSO : E-RR - 385/2005-023-03-40.0
ADVOGADO DR(A) : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGANTE : ELZA REGINA DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR - 24800/2002-900-03-00.3	EMBARGADO(A) : PRAIA MAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	ADVOGADO DR(A) : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : ENRICO SANTOS CORRÊA	ADVOGADO DR(A) : MARCEL BATISTA YOKOMIZO
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : E-ED-RR - 691/2004-801-10-00.0	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : AILTON SILVA ALVES	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO DR(A) : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-ED-RR - 611/2005-098-03-00.0
PROCESSO : E-RR - 62341/2002-900-02-00.1	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGANTE : CÂNDIDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGANTE : EATON LTDA.	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOÃO AFONSO CARVALHO FERREIRA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL	ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO DR(A) : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	PROCESSO : E-RR - 803/2004-076-02-00.4	ADVOGADO DR(A) : LEANDRO GIORNI
PROCESSO : E-ED-RR - 24800/2002-900-03-00.3	EMBARGANTE : PAULO PEREIRA HUTTER	PROCESSO : E-ED-RR - 1018/2005-103-04-00.7
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AILTON SILVA ALVES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : PIANEL RODRIGUES CAETANO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-A-ED-RR - 805/2004-051-11-00.8	ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO LUIS SILVA MESQUITA
PROCESSO : E-RR - 62341/2002-900-02-00.1	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR - 1178/2005-005-20-00.3
EMBARGANTE : EATON LTDA.	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES COSTA SILVA	ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	PROCESSO : E-ED-RR - 940/2004-006-04-00.7	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR - 475/2003-111-03-00.2	EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : NÉLIO BICALHO PESSOA
EMBARGANTE : GETULIO SÉRGIO DO AMARAL	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR - 1345/2005-028-15-00.7
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES COSTA SILVA	EMBARGANTE : AILTON PEREIRA LOPES
EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE DE CASTRO BENTES	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : FABIANO RENATO DIAS PERIN
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR - 940/2004-006-04-00.7	EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
EMBARGADO(A) : WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-ED-AIRR - 1374/2005-019-03-40.8
EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE BELO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES COSTA SILVA	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO PASTOR FERREIRA DE MELO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
ADVOGADO DR(A) : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO : E-ED-RR - 1115/2004-004-24-00.8	EMBARGADO(A) : WILSON PINTO ALVES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES BENTES	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO DR(A) : MÍRIAM DALVA AZEVEDO FIUZA
ADVOGADO DR(A) : OSVALDO ROCHA TORRES	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : AMIGÃO CALÇADOS SPORTS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 545/2003-252-02-00.1	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO	
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO DR(A) : HUMBERTO IVAN MASSA	
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO : E-A-RR - 1144/2004-051-11-00.8	
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE JALES	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	
PROCESSO : E-A-AIRR - 590/2003-121-17-40.2	EMBARGADO(A) : NAYRANA ROSELY DE MELO NASCIMENTO	
EMBARGANTE : PAULO ALBERTO DE BRITTO	ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA	
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : E-ED-A-RR - 1216/2004-732-04-00.4	
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
PROCESSO : E-A-RR - 622/2003-026-09-00.2	EMBARGADO(A) : GIOVANA INÊS LAGEMANN	
EMBARGANTE : ELIANA DE CASTRO BRONOSKI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	PROCESSO : E-AIRR - 1220/2004-110-08-40.9	
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.	EMBARGANTE : ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ CASTRO	
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO DR(A) : WESLEY LOUREIRO AMARAL	
PROCESSO : E-RR - 647/2003-030-12-00.9	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	
EMBARGANTE : VALDIR MARCHETTI	ADVOGADO DR(A) : DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	
ADVOGADO DR(A) : VALDIR RIGHETTO		
EMBARGADO(A) : CIPLA - INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S.A.		
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ROSA PASA DEBIAZI		

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1.379/2002-041-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA-CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADOS	: JAIRO FLORENTINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 70/75, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 2/5).
Os Agravados apenas apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 83/86).



Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

As cópias das peças que formam o instrumento (fls. 6/81) se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Registre-se que a afirmação do Agravante de que o translado foi feito "na forma prevista no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, da seguintes peças, (...)" (fls. 03) não atende à exigência de autenticação de peças, contida na parte final do § 1º do art. 544 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, nestes termos:

"Art. 544. Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. (Revigorado e alterado pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal" (destaquei).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não constam as cópias das procurações outorgadas dos agravados, tampouco a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-10.739/2002-900-01-00.8

AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE-LESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO : **LUIZ CARLOS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA**

D E S P A C H O

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, no que concerne ao acréscimo de 40% sobre o FGTS, para condenar a Reclamada ao pagamento da "indenização de 40% tão-somente quanto aos depósitos realizados após a aposentadoria" (fls. 49).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra essa decisão. Indicou violação do art. 37, II, da Constituição Federal e trouxe arestos à colação (fls. 52/55).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista, porque não demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou a existência de divergência jurisprudencial (fls. 58), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento constante de fls. 02/06.

O Reclamante apresentou contraminuta a fls. 62/65.

Inexistente manifestação do órgão do Ministério Público do Trabalho.

2. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS

Luiz Carlos Pereira ajuizou reclamação trabalhista perante Telecomunicações do Rio de Janeiro - TELERJ S.A., com pretensão, entre outras, à condenação da Reclamada ao "pagamento da multa de 40% incidente sobre o valor total do FGTS" (fls. 23). Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00 (fls. 21/24).

A Décima Sexta Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julgou improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial (fls. 29/34).

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a Reclamada ao pagamento da "indenização de 40% tão-somente quanto aos depósitos realizados após a aposentadoria" (fls. 49). Consta da decisão regional que "restou incontroverso o fato de que, mesmo com a sua aposentadoria, a prestação de trabalho para a Reclamada, ora Recorrida, permaneceu inalterada, recebendo o Autor todos os direitos que vinha percebendo antes" (fls. 45).

A Reclamada argumentou, nas razões do recurso de revista (fls. 53/55), renovadas no agravo de instrumento constante de fls. 02/06, que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Aduziu que é nulo o contrato de trabalho celebrado, sem o atendimento de requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, em prosseguimento àquele anterior à jubilação. Sustentou que, nessa hipótese, o Reclamante não faz jus ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS.

Debate-se, in casu, os efeitos da prestação de serviço em prosseguimento ao contrato de trabalho vigente antes da concessão da aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem adotado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não constitui, per se, causa de extinção do contrato de trabalho e, ainda, que na hipótese de o empregado de entidade da Administração Pública continuar a prestar serviço em prosseguimento ao contrato de trabalho vigente anteriormente à jubilação, não há falar em inobservância de requisito previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, porque esse período pós-aposentadoria não configura novo contrato de trabalho.

Com efeito, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal determinou, no julgamento do AI-534.842-AgR/SP (Processo nº TST-AIRE-12.795/2004-000-99-00.0), a conversão do processo em Recurso Extraordinário para, no mérito, afastar "a premissa de que a aposentadoria teria extinguido o contrato de trabalho". Consta da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal:

"... a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

A interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada".

Foram, também, nesse sentido as decisões proferidas na Quinta Turma desta Corte Superior no julgamento dos Processos nº TST-RR-620.740/2000.6, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ 20.10.2006, decisão unânime; nº TST-RR-624.347/2000.5, Relator Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, DJ 1º.12.2006, decisão unânime.

Registre-se, por demais, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão (ADIn nº 1.721-3/DF, Relator Ministro Carlos Britto, decisão por maioria, DJ 11.10.2006), declarou a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, no qual se prevê: "O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício".

Dessarte, não tendo ocorrido solução de continuidade na prestação de trabalho e, por conseguinte, não tendo havido nova contratação, não há falar em nulidade do que a Reclamada denomina de "segundo" contrato de trabalho.

Registre-se, por fim, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconizava:

"Aposentadoria espontânea. Efeitos. Inserida em 08.11.2000 - (Cancelada - DJ 30.10.2006)

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

3. Dessa forma, ressaltando entendimento pessoal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-813.683/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BEMGE SEGURADORA S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
AGRAVADO : **OTAVIANO ANTÔNIO NETO**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO SANTOS**

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fl. 639. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 641/644.

Reautue-se o presente feito como agravo de instrumento. Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-239/2003-002-17-40.5

AGRAVANTE : **KLEBER CORTELETTI PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO**

AGRAVADA : **BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO**
AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**

ADVOGADO : **DR. BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA**

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 415-421, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista.

A primeira Reclamada, em contraminuta ao agravo de instrumento, argüi, preliminarmente, que o apelo não pode ser conhecido, uma vez que o Agravante deixou de autenticar as fotocópias que formam o agravo de instrumento no verso e anverso, uma a uma, em desatenção ao comando inserto na Instrução Normativa nº 16/96 desta Corte.

Revela-se inócua a presente argüição, visto que o próprio item IX da referida instrução possibilita que o advogado da parte Agravante declare a autenticidade das peças, situação verificada nos presentes autos à fl. 28.

Por outro lado, apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos óbices contemplados nas Orientações Jurisprudenciais 49, 133, 304 e 336 da SBDI-1 e nas Súmulas 126, 219 e 329 desta Corte Superior.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Autor não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, o Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a repisar os argumentos já lançados na revista, indicando como violados os mesmos dispositivos e transcrevendo idênticos julgados paradigmas, sem afastar os fundamentos de inviabilidade de processamento do recurso de revista em face de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, bem como de ser não ser possível o revolvimento de fatos, provas e circunstâncias contidas nos autos, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos para transpor os óbices das Orientações Jurisprudenciais 49, 133, 304 e 336 da SBDI-1 e das Súmulas 126, 219 e 329, todas do Tribunal Superior do Trabalho.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com fulcro no artigo 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-239/2003-002-17-00.0

RECORRENTE : **BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO**
RECORRIDO : **KLEBER CORTELETTI PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO**

RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR**

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela primeira Reclamada ao acórdão de fls. 631-651, complementado às fls. 701-705, no qual o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região deu provimento parcial ao seu apelo ordinário no tocante aos temas "adicional noturno" e "honorários advocatícios" e, ainda, deu parcial provimento ao do Reclamante para, reformando a sentença, excluir da condenação os descontos fiscais e determinar a dedução dos descontos previdenciários apenas pelo valor histórico.

A BRASILCENTER, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 767-768.

Contra-razões às fls. 774-801.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual e o preparo encontram-se regulares.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A primeira Reclamada, nas razões de revista, argüi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida. Afirma que o Regional foi omissivo quanto à inexistência de provas no que se refere às horas extras. Aduz violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT, 458, II, e 535, II, do CPC.

De acordo com o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, admite-se o conhecimento do recurso de revista, por nulidade do julgado, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, somente por violação do artigo 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou, ainda, do artigo 93, IX, da Constituição de 1988. Conclui-se, pois, que o exame do conhecimento do recurso de revista se restringe à alegação de ofensa direta aos referidos dispositivos.

Ao apreciar o recurso ordinário interposto pela BRASILCENTER, o Regional manteve a sentença por meio da qual se concluiu pela existência de horas extraordinárias. Consignou que, ao contrário do alegado pela Reclamada, o Autor se desincumbiu do ônus da prova quanto ao direito postulado, uma vez que as testemunhas por ele arroladas demonstraram a subsistência de jornada suplementar e habitual, ainda que não soubessem precisar com exatidão o horário de entrada e saída. Em reforço à fundamentação, ressaltou que a análise do conjunto probatório dos autos demonstrou a inidoneidade dos cartões de ponto carreados pela Reclamada. Asseverou, ainda, que a única testemunha da Empresa, embora exercesse a mesma função do Reclamante, não soube informar a respeito do trabalho prestado após as 17h ou 18h, razão pela qual não havia como considerar o depoimento para descaracterizar as declarações das duas testemunhas trazidas pelo Reclamante.

No julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional ressaltou a inexistência de qualquer omissão no julgado, considerando-o devidamente fundamentado em todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia. Consignou que julgou-se o processo de acordo com a realidade demonstrada no contexto fático-probatório, respeitado o princípio da primazia da realidade.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi entregue devidamente à Parte, não havendo necessidade de maiores esclarecimentos sobre o tema, motivo pelo qual não detecto ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC.

Nego seguimento.

2. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

No que tange à rejeição, pelo Regional, da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de submissão prévia da demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, a Reclamada, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer o acórdão recorrido, sob pena de ofensa ao artigo 625-D da CLT. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

No dispositivo de lei indicado nas razões de revista se encontra estabelecida a obrigatoriedade de prévia submissão da demanda de natureza trabalhista apenas, quando, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Ocorre que o Regional não se pronunciou sobre esse fato. A Reclamada, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

De outra forma, é incidente, ainda, o óbice da Súmula 126 desta Corte, porquanto para se concluir pela existência, ou não, da referida Comissão, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos.

Nego seguimento.

3. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA.

O Regional rejeitou essa preliminar de nulidade processual, ao fundamento de que o fato de a testemunha possuir litígio na Justiça do Trabalho, contra a mesma Reclamada, não é causa de impedimento ou suspeição.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Afirma ser inaplicável o teor da Súmula 357 desta Corte. Aponta violação do artigo 405, § 3º, IV, do CPC e transcreve arestos para o confronto de teses.

Os primeiro e quarto julgados paradigmas, fls. 731-732, são inservíveis para o cotejo de teses, uma vez que são oriundos de órgão judicantes não especificados na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

De outra forma, o recurso de revista não se viabiliza, considerando que a decisão do Regional está em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 357 desta Corte Superior, **verbis**: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador".

Em decorrência da adoção do entendimento sedimentado na referida Súmula, não constato ofensa ao artigo 405, § 3º, IV, do CPC, tampouco a existência de divergência jurisprudencial apta. Incidência da disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

4. HORAS EXTRAS.

Nas razões de revista, a Reclamada sustenta que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de horas extras. Alega que o ônus da prova é do Reclamante que, segundo afirma, dele não se desincumbiu. Aponta violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC.

Não se vislumbra violação dos citados dispositivos de lei na medida em que, conforme já asseverado em tópico anterior, a manutenção de procedência das horas extras deferidas na sentença derivou da conclusão do Regional no tocante à suficiência dos depoimentos testemunhais apresentados pelo Autor, tendo, ainda, se lastreado na inidoneidade dos cartões de ponto juntados pela Reclamada, o que é inconteste e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta aos artigos 333, I, e 368 do CPC e 818 da CLT.

Nego seguimento.

5. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Também nesse tópico, insiste a Reclamada em afirmar que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de diferenças salariais. Indica ofensa aos artigos 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC.

Observa-se que o argumento de ofensa aos referidos dispositivos se constitui em inovação. Afinal, a Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não os indicou sequer como malferidos, limitando-se a sustentar que o Autor não preencheu os requisitos contemplados no artigo 461 da CLT. Essa providência era por demais necessária, visto que o Tribunal Regional negou provimento ao apelo, mantendo a sentença pela qual se deferiu o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial por concluir atendida a orientação estabelecida no artigo da CLT. A Reclamada, por outro lado, não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria no que diz respeito à violação dos artigos 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC, implicando sua inércia a impossibilidade de ser apreciada a alegação suscitada nas razões de revista diante do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Negou seguimento.

6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE.

O Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para excluir da condenação a dedução dos descontos fiscais e autorizar os descontos previdenciários apenas pelo valor histórico.

A Reclamada pretende a reforma da decisão recorrida para que seja determinada a retenção dos valores relativos à contribuição previdenciária, devidamente corrigido, e ao Imposto de Renda no quantum reconhecido judicialmente ao Autor. Aponta violação dos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Demonstrada a existência de dissenso pretoriano por intermédio dos arestos colacionados às fls. 739-741, **conheço** do recurso de revista, nos moldes do que dispõe o artigo 896, alínea "c", da CLT.

A controvérsia sobre a responsabilidade pelo pagamento das cotas previdenciárias e fiscais, o seu recolhimento e forma de incidência sobre os créditos trabalhistas advindos de sentenças trabalhistas não requer, atualmente, maiores discussões, tendo em vista encontrar-se uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte, por intermédio dos itens II e III da Súmula nº 368, cujo teor é de que "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição".

Conclui-se, portanto, que há determinação legal imposta ao empregador de recolhimento de parcela correspondente ao Imposto de Renda e à contribuição previdenciária, cabendo ao empregado a obrigação pelo pagamento dos tributos, sem a transferência desse ônus para o Reclamado, uma vez que o fato gerador é o pagamento na época própria. Dessa forma, o empregado não pode ficar isento do recolhimento da parte que lhe compete. Vê-se que os descontos fiscais incidirão sobre o valor total da condenação, em relação às parcelas tributáveis, calculadas no final, e, ainda, que os descontos previdenciários serão calculados, mês a mês, observando-se as alíquotas e o limite máximo do salário-de-contribuição.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista no tocante ao tema "descontos previdenciários e fiscais - responsabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar que é do Empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, devendo, para tanto, proceder na forma definida nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Quanto aos demais temas, amparado no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2001-241-04-40.0

AGRAVANTE	: VALMIR PREDEBON
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO	: JOSÉ NILO GUISSONE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO	: MARCELO PREDEBON
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 136-138, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras em sábados"; b) inexistência da configuração de violação dos dispositivos legais apontados no que se refere aos temas "reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados" e "indenização em face do não-cadastramento no PIS".

Na minuta de fls. 2-7, o Reclamado sustenta que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de inexistência de labor aos sábados, ao enfatizar que o Autor não se desvencilhou do ônus probatório. Sustenta que, em face de previsão legal, no salário do Reclamante já está incluída a parcela relativa ao repouso semanal remunerado. Aduz a ocorrência de ilegalidade no deferimento da indenização pelo não-cadastramento no PIS. Indica violação dos artigos 333, I, do CPC; 818 da CLT; 7º, § 2º, da Lei nº 605/49; e 1º, I e II, da Lei nº 7.859/89. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-306/2001-241-04-41.2

AGRAVANTE	: JOSÉ NILO GUISSONE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO	: MARCELO PREDEBON
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 138-140, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial quanto ao tema "horas extras em sábados"; b) inexistência da configuração de violação dos dispositivos legais apontados no que se refere aos temas "reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados" e "indenização em face do não-cadastramento no PIS".

Na minuta de fls. 2-7, o Reclamado sustenta que sua revista merece ser admitida. Reitera a arguição de inexistência de labor aos sábados, ao enfatizar que o Autor não se desvencilhou do ônus probatório. Sustenta que, em face de previsão legal, no salário do Reclamante já está incluída a parcela relativa ao repouso semanal remunerado. Aduz a ocorrência de ilegalidade no deferimento da indenização pelo não-cadastramento no PIS. Indica violação dos artigos 333, I, do CPC; 818 da CLT; 7º, § 2º, da Lei nº 605/49; e 1º, I e II, da Lei nº 7.859/89. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogados habilitados e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a reproduzir trechos do recurso de revista e a promover uma impugnação genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-401/2003-019-01-40.4

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO	: WALDECIR BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA



DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 58-59, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos insculpidos no artigo 896 da CLT.

No despacho denegatório, consignou-se que: não restou evidenciada a violação ao texto constitucional apontado; os arestos transcritos para dissenso de teses não revelavam a identidade fática exigida pela Súmula nº 296 do TST; e que a matéria de fundo estava fundamentada em fatos e provas, o que inviabilizaria o processamento do recurso, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Na minuta de fls. 02-11, a Reclamada sustenta que restou demonstrada violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, assim como transcreve novamente os arestos para cotejo de teses. Ao final, aponta contrariedade à Súmula 277 do TST e violação dos artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT.

Assim sendo, verifica-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

No presente caso, a Reclamada, na minuta de agravo de instrumento, simplesmente renovou a tese de caracterização do dissenso pretoriano, e não se insurgiu contra o fundamento adotado pelo Regional no tocante à aplicação ao caso das Súmulas nos 126 e 296 desta Corte, silenciando-se a seu respeito. Assim, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422, também do TST.

Ademais, o argumento de que restaram violados os artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT, bem como de contrariedade à Súmula 277 desta Corte, constitui inovação. Afinal, não foi produzida tal alegação nas razões do recurso de revista.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do TST.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-472/2002-011-18-00.8

AGRAVANTE : GISLAINE BRAZ DA CUNHA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FURLANETTO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO : SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ERI DE LIMA SANTOS

DECISÃO

A Consignante-Reconvinda interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 282-283, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista de fls. 274-279, ao fundamento de que não se encontram violados os artigos 5º, LV, e 7º, XXVI, da Constituição de 1988.

Na minuta de fls. 286-289, pretende-se a reforma do despacho trancatório, insistindo na arguição de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a descon sideração dos depoimentos testemunhais. No mérito, insiste na ocorrência de vulneração do artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, em virtude de descumprimento de norma prevista em Acordo Coletivo de Trabalho.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e foi processado nos autos principais.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA.

Ao recorrer de revista, a Reclamante alegou que o Regional não prestou a necessária jurisdição, porquanto se manteve a sentença que, no seu entender, cerceou seu direito de defesa, na medida em que o Juízo de origem decidiu com base no depoimento da única testemunha da Consignante/Reconvinda, que sequer trabalhou com a Consignada/Reconvinte, desconsiderando os demais depoimentos testemunhais. Apontou violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Não configura cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional o indeferimento da acareação das testemunhas, porquanto a conduta do Juízo se encontra amparada no artigo 130 do CPC. Incólume o artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Nego seguimento.

2. CONTRATO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por meio do acórdão de fls. 244-253, complementado às fls. 266-270, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Consignante/Reconvinte, mantendo a sentença que concluiu não ser aplicável, ao caso, a cláusula constante da norma coletiva que determina o prazo para duração dos contratos de trabalho por prazo determinado, uma vez que a Agravante não está enquadrada na modalidade ali prevista. Foi adotado o seguinte fundamento: "A cláusula acima transcrita é condição negociada pela categoria dos demandantes para o exercício do magistério na instituição reconvinda, e, como fundamentado, a contratação da recorrente, como Instrutora Extra-Quadro deu-se em caráter temporário, (por 671 dias - trinta horas semanais, fls. 25/26) visando a implantação do 'Programa de Educação Itinerante', circunstância não prevista pelo citado acordo coletivo de trabalho" (fls. 252-253).

Em sede de recurso de revista, a Consignada-Reconvinte alegou a existência de afronta ao artigo 7º, XXVI, da atual Carta magna, aduzindo ser pertinente a aplicação do parágrafo 5º da Cláusula 2ª do Acordo Coletivo de Trabalho, uma vez que se trata de condição negociada pela categoria da Agravante para exercício do magistério na instituição Agravada.

No tocante à apontada ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, vê-se que o Regional, ao contrário do alegado pela Consignada/Reconvinte, considerou a norma coletiva constante dos autos quando declarou a inaplicabilidade do previsto em sua Cláusula 2ª, § 5º. O Regional, após a avaliação da prova produzida nos autos, partindo da premissa de que a Agravante não fazia parte do quadro permanente de funcionários da empresa, pois era Instrutora Extra-Quadro em caráter temporário, visando apenas à implantação do "Programa de Educação Itinerante", concluiu que não houve o exercício do magistério naquela instituição de ensino, mas sim a atividade de auxiliar de professores, situação esta não prevista no citado acordo coletivo de trabalho. Portanto, em momento algum houve por parte do Regional negativa de vigência ao Acordo Coletivo, mas, sim, o cuidado de aplicá-lo ao caso concreto da forma que entendeu correta. Não se vislumbra, portanto, ofensa direta ao artigo 7º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Ante o exposto, com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-510/2004-038-01-40.0

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCURADOR : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO AFONSO MARTINS DE MATTOS
ADVOGADA : DRA. BRUNA ACHÃO GOMES

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 120-121, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que o recurso não estava enquadrado em qualquer das hipóteses legais nas quais se encontra fundamentado, restando inviável o seu processamento.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta as motivações adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever - salvo alguns parágrafos reiterando a tese - todas as razões contidas no apelo revisional, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 103-117 e do agravo de instrumento. Indica como violados os mesmos dispositivos de lei e da Constituição, e não apresenta argumentos a transpor o óbice contido no artigo 896 da CLT.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Ante o exposto, não há como dar seguimento ao agravo de instrumento, ante a evidente falta de fundamentação. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-515/2002-056-02-40.8

AGRAVANTE : ARNO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO : LINO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista, ao fundamento de que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Na minuta de fls. 02-07, a Reclamada pugna pela reforma do despacho de admissibilidade. Sustenta que o intervalo intrajornada era concedido parcialmente, sendo devido apenas o período remanescente para completar uma hora, sob pena de estar contemplando o enriquecimento ilícito.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 59-70.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fls. 41-43) deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual foi condenada ao pagamento de uma hora diária de intervalo com adicional de 50% e reflexos nos títulos discriminados na sentença.

Em seu recurso de revista, a Reclamada sustenta que concedeu e quitou a hora inteira do intervalo para refeição e descanso, devendo a condenação se ater somente ao pagamento do adicional de trinta minutos laborados no horário para refeição e descanso. Aduz que não devem subsistir horas extras quanto ao intervalo intrajornada, porquanto o Reclamante recebia por hora, tendo o intervalo sido computado na duração do trabalho. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Não há como se configurar a divergência jurisprudencial com os arestos enumerados às fls. 50-52, em face de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Ademais, esta Corte tem firmado entendimento quanto à caracterização da natureza salarial da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, pela não-concessão do intervalo mínimo intrajornada por parte do empregador, diante dos seguintes precedentes: E-RR-639726/2000, DJU 10/02/06, Rel. Min. Brito Pereira); E-RR-804/2002-016-02-00, DJU 21/10/05, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa); e E-RR- 623838/2000, DJU 14/05/04, Rel. Min. João Oreste Dalazen).

Dessa forma, não se identifica divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas colacionados nas razões de revista esbarram na iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Pertinência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Com esses fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-559/2005-121-06-40.3

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : ROBERTO LINS GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA LOUREIRO C. BATISTA
AGRAVADA : OSCIP - SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA

DECISÃO

O Município do Paulista interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias das certidões de publicação do acórdão do Regional e do despacho denegatório - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-580/2005-801-04-40.2

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADA : MARIA MONSERRAT PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 193-194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de não restar demonstrada ofensa literal ao dispositivo constitucional indicado e pelo fato de os arestos colacionados não servirem ao cotejo por não indicarem a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado, atraindo a aplicação da Súmula 337 do TST.

Em sua minuta, o Reclamado aduz que, em face dos fundamentos lançados no despacho denegatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, estariam restritos ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade. Quanto ao mérito, aponta violação do artigo 37 da Constituição de 1988 e aponta divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Esclareça-se, de início, que, ao contrário das irrisignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceito de lei.

Verifica-se, ademais, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a irresignar-se contra o despacho denegatório no tocante ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, e, quanto ao mérito, insistindo nas razões de revista, registrando que indicou violação de preceito constitucional, além de inovar com várias divergências jurisprudenciais.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar a motivação exposta no despacho denegatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e por óbice da Súmula 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-582/2005-801-04-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO : ADÃO CARVALHO QUEVEDO
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES

D E C I S Ã O

O Município interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 193-194, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de não restar demonstrada ofensa literal ao dispositivo constitucional indicado e pelo fato dos arestos colacionados não servirem ao cotejo por serem inespecíficos e por não indicarem a fonte oficial de publicação, atraindo a aplicação das Súmulas 296 e 333 do TST. Em sua minuta, o Reclamado sugere que, em face dos fundamentos lançados no despacho denegatório, foram ultrapassados os limites de sua competência, visto que, segundo entende, estariam restritos ao exame dos requisitos comuns de admissibilidade. Quanto ao mérito, aponta violação do artigo 37 da Constituição de 1988 e aponta divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Esclareça-se, de início, que, ao contrário das irresignações postas no agravo de instrumento, é justamente o Tribunal Regional do Trabalho o órgão competente para exercer o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja no tocante à aferição dos requisitos extrínsecos, seja com relação aos intrínsecos, consoante previsão do artigo 896, § 1º, da CLT. Cabe, pois, ao Tribunal de origem, de forma sucinta e motivada - conforme ocorreu -, o primeiro juízo de admissibilidade, expondo se houve, ou não, caracterização de divergência jurisprudencial e (ou) afronta direta a dispositivo de lei e (ou) constitucional, bem como contrariedade a súmulas e orientações jurisprudenciais desta Corte, não havendo pertinência na alegação de que teria havido invasão de competência ou vulneração literal de quaisquer preceito de lei.

Verifica-se, ademais, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho trancatório, limitando-se a irresignar-se contra o despacho denegatório no tocante ao exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e, quanto ao mérito, insistindo nas razões de revista, registrando que indicou violação de preceito constitucional, além de inovar com várias divergências jurisprudenciais.

Como se identifica, não houve apresentação de maiores detalhamentos para afastar a motivação exposta no despacho denegatório quanto à impossibilidade de processar-se o recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e por óbice das Súmulas 296 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Com fulcro no caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2003-071-03-40.6

AGRAVANTE : CLEUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 296-297, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que, no tocante ao tema "gratificação de função - suspensão ilegal" - considerado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho -, não se pode falar em ofensa ao artigo 468, caput, da CLT, porquanto, in casu, se aplica o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal e nos artigos 5º e 7º, VI, da Constituição de 1988. Afirma, ainda, a inexistência de divergência jurisprudencial.

Na minuta de fls. 2-5, a Reclamante afirma que sua revista merece ser admitida. Sustenta a injustiça da supressão da gratificação de função da sua remuneração, tendo em vista que essa ocorreu por ato único do empregador. Indica violação dos artigos 5º e 7º, VI, da Constituição de 1988 e 468 da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e se encontra regularmente formado.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Reclamante não impugna os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, as razões de recurso de revista, não enfrentando, por lógica, as motivações que ensejaram não ter sido admitido o recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-677/2005-004-19-40.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO NEPOMUCENO
RECORRIDO : ALUÍZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORCIVAL DOS SANTOS LEITE

D E C I S Ã O

O Município reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 49-50, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 42-48), ao fundamento de que a pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 363 do TST.

Na minuta de fls. 02-04 pretende a reforma do despacho trancatório, alegando, em síntese, ser indevida a condenação ao pagamento do FGTS em razão da nulidade do contrato de trabalho, pleiteando, ainda, que em caso de condenação do FGTS, que a mesma seja a partir da Medida Provisória nº 2164-41.

O agravo de instrumento é tempestivo, está firmado por advogado habilitado e tem traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 32-40, deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário, para excluir da condenação a anotação da CTPS e os recolhimentos previdenciários referentes ao período laborado.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 42-48). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 58-59, pelo não-provimento do recurso de revista.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ao apreciar a matéria relativa aos efeitos do contrato nulo por ausência de concurso público, o Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado à liberação ou ao pagamento do FGTS ao Reclamante, em relação ao período de trabalho prestado e pago.

O exame do decism recorrido e das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Regional, ao contrário do que alega o Reclamado, se encontra em consonância com a Súmula 363 desta Corte, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, mas "conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, estando a decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 363, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-682/2005-002-24-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO
E EXTENSÃO RURAL DE MATO GROSSO DO
SUL - IDATERRA
ADVOGADA : DRA. IRENE LEITE RODRIGUES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
INSTITUIÇÕES DE EXTENSÃO RURAL,
PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SERVIÇOS
AGROPECUÁRIOS E AFINS DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL-SINTERPA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEIXOTO MACHADO

d e c i s ã o

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.

Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias da Procuração do Agravado e da certidão de publicação do acórdão do Regional, - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-714/2004-020-04-40.7

AGRAVANTE : RUDDER SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FREDIANI DE MOURA
AGRAVADO : JULIANO SILVEIRA DA ROSA
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ GOMES ARAÚJO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 131-132, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as causas sujeitas ao rito sumaríssimo estão restritas às hipóteses de contrariedade a Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e de violação direta a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Há, todavia, impedimento processual ao seguimento do agravo de instrumento, ante a falta de produção de peça essencial ao julgamento do recurso, pois a Reclamada não providenciou o traslado do documento referente à certidão de publicação do julgamento dos embargos de declaração. Tal circunstância prejudica a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois não há, nos autos, outros elementos que a atestem.

A par das exigências legais previstas no artigo 897 da CLT, a partir do advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterações foram introduzidas em relação à formação do agravo, com o objetivo de permitir, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Nesse sentido, a exigência encontra-se contemplada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Indispensável, portanto, o traslado da cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, meio pelo qual se comprova a data da intimação da decisão recorrida e se afere a tempestividade do recurso de revista, conforme entendimento fixado nesta Corte por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1.

Destaque-se, ainda, que é das partes a responsabilidade pela correta formação do agravo, não se admitindo diligências complementares para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a recomendação contida no item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783/2005-007-16-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIO XII
ADVOGADA : DRA. BETÂNIA BRITO SIMÕES
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR PAULINO DE SOUSA

d e c i s ã o

O Município de Pio XII interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais, caso provido o agravo, não seja possível o imediato julgamento do recurso de revista.



Procedendo ao exame dos autos, constata-se que o ora Agravante não providenciou o traslado das fotocópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação - peças obrigatórias, conforme se depreende da leitura do mencionado dispositivo da CLT -, o que torna evidente a deficiência na formação do instrumento.

Ressalte-se que, de acordo com a orientação estabelecida na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte - a qual, aliás, reflete reiterado entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal -, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não é concebível a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais à solução da controvérsia.

Nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801/2001-311-02-00.1

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA	:	GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA
AGRAVADA	:	CENTER CARNE CONTINENTAL II
ADVOGADA	:	DRA. ROSE TELMA BARBOZA ALVES

D E C I S Ã O

O INSS interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foi preenchido o requisito intrínseco de admissibilidade previsto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 89-90, opina pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que merece ser conhecido no tocante ao preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 62-63, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, concluindo pela incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a incidência previdenciária sobre parcelas concernentes ao contrato de trabalho e não objeto de provimento condenatório. Naquela oportunidade, fundamentou o seguinte: "(...) Com efeito, atribui-se à Justiça do Trabalho competência e obrigação de executar contribuições previdenciárias. É o comando legal, como se verifica do disposto no artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93: 'Nas ações de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social'. Contudo, a atribuição dessa responsabilidade diz respeito apenas ao que derivar da competência precípua desta Especializada, que é julgar dissídios entre empregados e empregadores. Desta forma, toda transferência de numerário provinda de um empregador ou ex-empregador e quem o demandou judicialmente deve sofrer a incidência de contribuição à Previdência Social, na exata medida do crédito, observada sua natureza, salarial ou indenizatória. Mas não significa isso elastecer o entendimento a ponto de transformar a Justiça do Trabalho em procuradoria do INSS, em total desrespeito aos limites da lide, determinando que os transponha para compor interesse que não guarda relação com o processo. Portanto, importâncias anteriormente sonegadas, que não façam parte de um eventual acordo ou de uma sentença, estão fora de seu alcance, bem como dos limites de sua competência, segundo previsão Constitucional".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 65-73). Sustenta que o reconhecimento do vínculo empregatício, em sentença ou acordo trabalhista, acarreta a constituição de créditos previdenciários devidos em virtude deste reconhecimento. Assim, afirma que os créditos previdenciários nascem com o reconhecimento do vínculo de emprego e dele são decorrentes, sendo evidente a competência da Justiça do Trabalho para executá-los. Entende, portanto, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante a contratualidade, quando há reconhecimento do vínculo de emprego (em acordo ou sentença trabalhista). Aponta violação do artigo 114, § 3º (atualmente artigo 114, VIII, da Constituição de 1988) e da Lei nº 10.035/2000.

A admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença restringe-se à hipótese de demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e no teor da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante dessa restrição, afasta-se, de imediato, a possibilidade de exame do apelo fundado em afronta a preceito infraconstitucional.

Sem razão, entretanto.

Ocorre que a decisão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Incólume, portanto, o artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (atual artigo 114, VIII, da Constituição Federal).

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-873/2004-026-03-40.5

AGRAVANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ M. DE S. ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO	:	OSMAR FRANCISCO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 303, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Nas razões de agravo, a Fiat Automóveis S.A. insiste na alegação de que demonstrou a viabilidade de processamento do apelo.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo por que, uma vez atendidos os requisitos comuns de admissibilidade, se passa ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando que não pode prevalecer a condenação ao pagamento integral do intervalo intrajornada, uma vez que o Autor usufruiu de trinta minutos de intervalo para alimentação e repouso. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional proferiu decisão de acordo com a jurisprudência prevalente nesta Corte, fixada nos precedentes que originaram a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 307, que ora se reproduz: "**Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8.923/1994. DJ 11.08.03.** Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Assim, é inconteste que, havendo redução do intervalo mínimo intrajornada, devido é o seu pagamento em relação a todo o período.

Nego seguimento.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.

Nas razões de revista, a Reclamada sustentou que o Regional, ao deferir horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, negou vigência à norma coletiva que dispõe de forma diversa. Apontou ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição de 1988 e 611, caput, da CLT. Transcreveu arestos como fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais, embora não especificado explicitamente em lei, se encontra o prequestionamento. No acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário não houve o pronunciamento do Regional em torno das disposições contidas nos artigos 8º, VI, da Constituição de 1988 e 611, caput, da CLT. Não foram opostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse prequestionada à luz dos referidos dispositivos. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Quanto aos demais permissivos legais e à divergência transcrita, não merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista que o Regional adotou tese em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 342 desta Corte, verbis: "**Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.** É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 71 da CLT e artigo 7º, XXVI, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Assim, é inconteste a inviabilidade do processamento do recurso de revista, não se detectando afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição de 1988, tampouco existência de divergência jurisprudencial, em face do teor do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

3. MINUTOS RESIDUAIS.

A Reclamada, ao interpor o recurso de revista, sustentou que não podia prevalecer a manutenção da condenação ao pagamento dos minutos excedentes. Indicou violação do artigo 4º da CLT e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

Também nesse tópico, não se viabiliza o recurso de revista. A decisão proferida pelo Regional reflete o entendimento construído nesta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 - hoje, Súmula nº 366 -, cujo teor ora se reproduz: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal".

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-064-01-40.5

AGRAVANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA CHAGAS LEITE DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA	:	MARIA DAS GRAÇAS DIAS DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA PINGITORE

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 68-69, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, em virtude da ausência de demonstração de quaisquer das exceções previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogada habilitada e encontra-se regularmente formado.

No despacho denegatório, consignou-se: "(...) A análise dos autos revela tratar-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de processo sujeito ao rito sumaríssimo. Esta peculiaridade exige o enquadramento do apelo aos estritos limites traçados pelo artigo 896, §6º, da CLT. No presente caso, tal ocorrência não ficou configurada. Isto porque não se verifica qualquer afronta direta de norma da Constituição da República, nem contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, restando inviável o processamento do recurso" (fl. 68).

Na minuta de fls. 02-09, a Reclamada afirma que o apelo interposto atende aos requisitos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Indica, apenas, a ocorrência de violação de dispositivos de lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1, desta Corte. Portanto, não apresentou nenhum argumento para combater o fundamento que ensejou a denegação do apelo, qual seja a não-ocorrência de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, conforme exigido no artigo 896, § 6o, da CLT.

Dito isso, constata-se que o apelo se encontra desfundamentado, pois o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo (artigo 524, II, do CPC). O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Assim, ante a evidente falta de fundamentação, aplica-se o teor da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.151/2003-121-05-40.2

AGRAVANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA A. REIS
AGRAVADO	:	FERREIRA CERQUEIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADA	:	TECNOSTEEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO MENEZES

D E C I S Ã O

Ao promover o exame dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica-se que a Reclamada não velou pela correta formação do instrumento no tocante à regularidade de representação, tendo em vista que os patronos da Reclamada, Drs. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho e Silvana Cedraz Ramos Mota, subscritores tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de revista, não possuem poderes para atuar em defesa dos interesses da Parte.

Ressalte-se que não há, nos autos, ocorrência de mandato tácito, nem se alegue que não foi dada oportunidade à parte para regularizar sua representação, uma vez que é vedado tal procedimento durante a fase recursal, consoante entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Súmula nº 383, I.

Ademais, os artigos 36 e 37 do CPC estabelecem que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Assim, é de se reconhecer que os subscritores do agravo de instrumento, quando de sua interposição, se encontravam desprovidos de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.352/2005-006-03-40.1

AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADAS	: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
AGRAVADA	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADA	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 115-116, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento é tempestivo e está subscrito por advogado devidamente habilitado, mas, ainda assim, não merece seguimento, dada a deficiência de traslado.

Isso decorre do fato de estar incompleta a cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e de cunho obrigatório à formação do instrumento, conforme preceituado no artigo 897 da CLT, sem a qual se impossibilita avaliar as alegações a fomentar a interposição deste agravo.

É válido ressaltar que compete às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme se extrai do teor da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Logo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.607/2002-016-03-40.0

AGRAVANTE	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO	: MARCUS MAURÍCIO REIS ALVES
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 140, mediante o qual foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que as alegações recursais não se enquadram nos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. Na minuta de fls. 02-07, sustenta que sua revista merece ser admitida, limitando-se a alegar que os argumentos contidos no despacho negativo de admissibilidade são genéricos, não havendo fundamentação de forma legal e específica, e que a denegatória implicou violação do artigo 5º, XXX e LV, da Constituição de 1988. Insiste na indicação de afronta aos artigos 267, VI, e 333, I, do CPC, 2º, 3º e 18 da CLT, 17 da Lei nº 4.594/64 e 125 do Decreto-Lei nº 73/66 e da Lei nº 6.435/77 e afirma estar amplamente demonstrada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que o Reclamado não enfrenta os fundamentos adotados no despacho denegatório, limitando-se a promover impugnação de forma genérica, sem demonstrar, de forma clara, os equívocos que teriam sido cometidos quando do indeferimento do processamento do apelo, ou seja, demonstrar onde residiria a violação dos dispositivos citados, bem como a validade e especificidade dos arestos colacionados para o cotejo de teses, de maneira a infirmar o despacho denegatório quanto à ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado. Incidente o óbice da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.625/2003-463-02-40.9

AGRAVANTE	: JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO	: DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADA	: WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 02-08) ao despacho de fl. 91, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

O ora Agravante, em síntese, assevera que sua revista merece ser admitida. Afirma ser devida a multa sobre o FGTS referente aos expurgos inflacionários, não obstante a conciliação ocorrida em ação anteriormente ajuizada, sustentando que foi demonstrada violação de preceito constitucional e divergência pretoriana válida e específica.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 92), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 13), e sua formação encontra-se regular.

O TRT da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 82/84, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a sentença pela qual se extinguiu o processo sem a resolução do mérito, por concluir pela ocorrência da coisa julgada quanto às verbas do extinto contrato de trabalho, incluindo, também nestas, as diferenças da multa de 40% do FGTS. Para tanto adotou o seguinte fundamento, **verbis**: "Com efeito, o acordo noticiado a fls. 62 envolveu não apenas o objeto da reclamatória, mas de forma ampla, todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho. Ao firmar o acordo, o reclamante sujeitou-se ao risco da opção. Vale destacar que a ação proposta perante a Justiça Federal não envolveu o contrato de trabalho firmado entre os litigantes. Correto o MM Juízo de Origem ao decidir pela extinção do feito, em face do disposto no artigo 831 da CLT".

Nas razões de recurso de revista de fls. 86-90, o Reclamante alegou a inocorrência de coisa julgada, uma vez que, no acordo judicialmente homologado, não se contemplam as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aduziu, ainda, que tal verba não teria como estar discriminada no TRCT, tendo em vista que a conciliação se deu antes da vigência da Lei Complementar nº 110/01. Apontou violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e transcreveu aresto para a comprovação de divergência jurisprudencial.

Inicialmente, deve-se ressaltar tratar-se de causa submetida ao rito sumaríssimo, estando as hipóteses de cabimento do recurso de revista limitadas à demonstração de ofensa a preceito da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não subsiste a tentativa de configuração do dissenso pretoriano.

No que tange à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 observa-se que, consoante se depreende do acórdão do Regional, o Reclamante firmou acordo homologado nesta Justiça Especializada, no qual foi data total quitação das parcelas decorrentes do extinto contrato de trabalho, o que tem força de res judicata. Portanto, as quitações ocorridas em reclamatórias trabalhistas anteriormente ajuizadas englobam todas as parcelas advindas dos contratos de trabalho, incluindo-se as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, de maneira que o Reclamante não mais poderá pleitear qualquer verba do contrato de trabalho.

Neste sentido, tem-se os seguintes precedentes: RR-19.802/2003-651-09-00, 4ª Turma TST, Rel. Min. Ives Gandra Martins, DJ 10/03/06; RR-439.013/1998.9, 5ª Turma TST, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 09/05/03; ROAR-513.056/98.3, SBDI-2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU 13/12/02; TST-E-RR-331.020/1996.4, SBDI-1, Rel. Min. Moura França, DJ 05/05/00; TST-RR-157.087/1995.5, 2ª Turma, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 06/03/98; TST-ROAR-435.954/1998.4, SBDI-2, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 16/11/01; e RR-9290/2003-009-09-00, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 25/08/06.

Vale ressaltar, ainda, que o Regional decidiu em consonância com os termos do artigo 831, parágrafo único, da CLT, segundo o qual o termo de conciliação vale como decisão irrecorrível. Logo, a ação proposta, após a conciliação sofre os efeitos da coisa julgada, ensejando a extinção do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, V, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 132 da SBDI-2 desta Corte, pela qual se estabelece que o acordo homologado judicialmente, em que o empregado dá plena e ampla quitação, sem qualquer ressalva, atinge além do objeto da inicial as demais parcelas referentes ao extinto contrato de trabalho, violando a coisa julgada a propositura de nova ação trabalhista.

Por tais fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.720/2003-011-01-40.6

AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: MARCO AURÉLIO PYRRHO ARAGÃO
ADVOGADO	: DR. ERVALDO MENÁRIO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2-15) ao despacho de fls. 129-130, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista (fls. 104-117). Sustenta que a decisão do Tribunal Regional viola o disposto no artigo 5º, II e XXXVI, 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, contraria a Súmula nº 362 do TST. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, manteve a sentença pela qual foi reconhecido o direito às diferenças salariais pleiteadas, atribuindo à Reclamada a responsabilidade pelo seu pagamento, consoante o disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Inicialmente, cabe registrar que a admissibilidade do recurso de revista em causa submetida ao procedimento sumaríssimo, por força do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, está limitada à ocorrência de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e (ou) contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, inviabiliza-se a verificação de dissenso jurisprudencial.

Não há que falar em violação literal e direta do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, pois, considerando o caso concreto, para se aferir tal violação há que primeiro analisar se houve desobediência a dispositivo de lei (Súmula nº 636 do STF).

Ressalte-se que, para a avaliação do prazo prescricional em discussão, a data da rescisão do contrato de trabalho revela que a pretensão não está fulminada pela prescrição, porquanto contrato de trabalho se extinguiu em 13/07/2002, e a ação foi ajuizada em 09/12/2003.

No caso dos autos, a dispensa do Reclamante ocorreu após a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Logo, fica evidente que não havia como o Autor postular eventuais diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, uma vez que o direito à percepção da referida multa somente se originou na data da rescisão contratual.

Esta forma, não há como reconhecer vulnerado o artigo 7º, III e XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte, por intermédio do julgamento do Processo nº E-RR-1.962/03-122-06-00.0, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, em que já se posicionou no sentido de que, rompido o contrato de trabalho após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se na data de rescisão contratual, e não na data de entrada em vigor da referida norma.

Por fim, a alegação de contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho também não subsiste, porquanto nada contempla a respeito da matéria apreciada nos autos.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustenta ser ônus do órgão operador do Fundo suportar a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

O recurso de revista novamente não logra êxito, pois os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 9º, § 1º, do Decreto nº 2.430/97 estabelecem ser do Empregador a obrigação pelo depósito, em conta vinculada, da indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Também não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência à época da ruptura do contrato de trabalho.

Os referidos dispositivos evidenciam a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Reconhecido, pois, o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/90, que, consoante já mencionado, expressamente dispõe que é seu o encargo, quando há despedida imotivada do empregado.

Nesse contexto, repita-se, não há que falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada dos Reclamantes, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeita a totalidade do valor referente à multa dos 40% sobre a soma dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal.

Ademais, a afirmativa de que foi violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 não procede, considerando que o direito adquirido à percepção das diferenças resultantes da correção monetária expurgada só se concretizou com a publicação da Lei Complementar nº 110/01. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST AIRR-1.720/2003-001-21-40.0

AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO	: LEONARDO DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ E OUTROS
AGRAVADA	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

d e c i s ã o

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela segunda Reclamada, TELEMAR, ao despacho de fls. 334-335, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista. Com relação ao tema "responsabilidade subsidiária", por carecer de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte), pelo compasso da decisão recorrida com a Súmula nº 331, IV, do TST e pela incidência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1. No atinente ao outro tópico da revista, "adicional de periculosidade", silêncio.

Conquanto tempestivo e regular, o recurso não comporta seguimento. O exame das razões do agravo de instrumento revela que a Reclamada não impugnou os fundamentos adotados pela Presidência do Regional, acima enumerados. Também não renovou o tema relacionado ao adicional de periculosidade.



Do mesmo modo, como a fundamentação é exigência irrefutável das decisões judiciais (artigo 93, IX, da Constituição de 1988), depreende-se ser pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Vale dizer, a parte somente atende à exigência se o recurso debater as razões que ditaram a decisão recorrida, apontando error in procedendo que a invalide, ou error in iudicando que autorize, em tese, a reforma do julgado.

Na hipótese vertente, como indicado, não se observou tal requisito, tendo em vista que, relativamente ao tema envolvendo a "responsabilidade subsidiária", a Reclamada, nas razões do agravo de instrumento, tão-somente se rebela genericamente. Repete os mesmos argumentos tecidos no recurso de revista. Além disso, não direciona qualquer argumento concreto visando repelir os motivos que conduziram as conclusões do despacho agravado, vale relembrar, os óbices advindos da incidência das Súmulas nos 297 e 331, IV, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Aliás, a respeito da necessidade de fundamentação dos recursos, vale trazer a lume a jurisprudência ora dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula 422, segundo a qual se reputa desfundamentado o recurso "quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.869/2004-002-23-40.5

AGRAVANTE : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RICARDI DE SOUZA PIZZATTO
AGRAVADA : ALCIENE BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ASSIS SOUZA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 310-311, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se julgaram parcialmente procedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 301-307), fundamentando o apelo na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Ocorre que, por intermédio do despacho de admissibilidade a quo, foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de irregularidade de representação. Consignou-se que, embora constasse substabelecimento para o Dr. Carlos Ricardi de Souza Pizzatto - OAB/MT nº 8.566 - subscritor do apelo, a procuração outorgada pela Reclamada ao Dr. Edgard Grosso - OAB/SP nº 16.584 -, substabelecente dos poderes, foi apresentada em cópia reprográfica sem autenticação, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT, inviabilizando, assim, o processamento do apelo revisional.

A Reclamada, ao interpor agravo de instrumento, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida.

Contudo, verifica-se, realmente, que o subscritor do recurso de revista não possuía, na época da sua interposição, poderes de representação, uma vez que não foi atendida a exigência constante dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. Assim, a cópia da procuração, desprovida da indispensável autenticação, torna-se, por ficção, inexistente, acarretando o mesmo efeito para o substabelecimento outorgado ao Dr. Carlos Ricardi de Souza Pizzatto, subscritor das razões do recurso de revista.

Não se alegue, por outro lado, a configuração de mandato tácito, porquanto pré-existente mandato expresso (fls. 87-88), fato que, por si só, invalida a tese da Reclamada.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula 383.

Assim, não estando o advogado autorizado a representar a Empresa no momento da interposição do recurso de revista, tem-se por inafastável a conclusão de irregularidade de representação.

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.019/2002-302-02-40.1

AGRAVANTE : DOMINGOS MARTINS LIMA
ADVOGADA : DRA. NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ
AGRAVADA : CPF EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADA : CONGEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante ao despacho de fls. 52-54, mediante o qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, por incidência da Súmula nº 296 do TST.

Contudo, o agravo de instrumento não se afigura apto ao conhecimento devido à ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1-Transitória.

Por outro lado, há defeito no traslado do recurso de revista. Isso porque, embora tenha sido aviado pelo sistema de fac-símile, não consta a cópia dos respectivos originais, carência que impede a aferição da sua tempestividade.

Além disso, há igualmente problema na formação do agravo de instrumento. Uma vez tendo sido interposto via fac-símile, as peças que o acompanham também deveriam ter sido aviadas. A utilização dessa facilidade não enseja a dilação do prazo do recurso e seus adendos correspondentes, os quais, sob pena de não conhecimento, devem acompanhá-lo. Tal disposição encontra-se disciplinada no artigo 2o da Lei nº 9.800/1999. Esse defeito, aliás, antecede os demais, porque evidencia a irregularidade da representação processual, posto que o agravo de instrumento protocolado primeiramente não estava acompanhado pelo instrumento de procuração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.301/2002-111-08-40.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FRANCISCO PAULO PESSOA SANTANA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES
RECORRIDA : SALAZAR & LOEWENBERGER LTDA. - ME
ADVOGADA : DR. ROSANA MARIA GOMES COZZI

D E C I S Ã O

O Reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a modificação do despacho de fls. 54-55, em que foi negado seguimento ao recurso de revista, com o fundamento de que a decisão impugnada estaria em consonância com a Súmula 368 do TST.

Na minuta de fls. 1-4, o Agravante argumenta que a natureza constitucional do tema envolvido na controvérsia seria suficiente a impulsionar o recurso além do limiar de admissibilidade, para efeito de se definir o alcance da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado nos autos e contém traslado regular.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por meio do acórdão de fls. 43-47, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo Reclamado, com o entendimento de que a pretensão da Autarquia seria relativa à execução de parcelas que não constariam do acordo homologado. Nos termos da Súmula 368 desta Corte, a execução estaria limitada às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias pagas no decorrer do vínculo de emprego.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de revista (fls. 50-53), pretendendo seja confirmada a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias incidentes sobre todo o período do vínculo de emprego, apontando afronta ao artigo 114, VIII, da Constituição de 1988).

Todavia, este Tribunal, revisando a Súmula 368, I, do TST, firmou entendimento no sentido de não caber à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias na hipótese de decisão judicial meramente declaratória do vínculo de emprego, em sentença ou acordo homologado, e que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

Portanto, não há margem à reformulação do despacho agravado.

Diante do exposto, e com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.612/1996-442-02-40.6

AGRAVANTE : MIRIAN APARECIDA PERES CABLOCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO
DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

A Autora interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de disposição legal que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, no entanto, que a Reclamante não providenciou o traslado da peça referente à procuração da advogada do Agravado - documento indispensável e obrigatório à formação do instrumento, conforme se depreende da leitura do artigo 897, § 5º, da CLT.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36.229/2002-900-03-00.0

AGRAVANTE : ROSA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO FERREIRA SILVA
AGRAVADA : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento, diante dos fundamentos transcritos abaixo.

Foi denegado seguimento ao apelo revisional, em face dos seguintes fundamentos: "Antes de mais nada, cumpre-me esclarecer, que, na forma do **artigo 896, alínea 'a', da CLT**, com a redação conferida pela Lei 9.756/98, arestos provenientes de Turmas do Regional prolator da decisão recorrida, do STJ e do Colendo STF não são aptos para o fim de confrontação de teses. Propugna a Recorrente pela competência desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar questões afetas à indenização por danos morais, trazendo em abono à sua tese as razões expendidas no voto vencido e nos arestos paradigmas colacionados, no sentido da competência desta Especializada para processar e julgar a ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença profissional. Aponta violação dos artigos 109 e 114 da CF/88 e divergência jurisprudencial. Verifica-se, todavia, que o Egrégio TST tem se direcionado no sentido de não admitir a competência desta Justiça Especializada para julgar pedidos de indenização por danos morais e físicos decorrentes de doença profissional, tal como pretendido, conforme já se pronunciou a Subseção de Dissídios Individuais 1, a teor dos acórdãos nº E-RR-450.085/1998.5, DJ de 06.04.01, pag. 530 e E-RR-450.338/1998.0, DJ de 08.06.01, pag. 504, dentre outros. Nesse passo, a veiculação do recurso, por ambas as alíneas intentadas, encontra óbice intransponível no Enunciado 333/TST. Afinal, indica a Recorrente afronta ao artigo 535 do CPC. Contudo, não especifica nas razões de revista o ponto em que entende persistir omissão no acórdão, fazendo apenas remissão aos embargos de declaração interpostos, o que prejudica sobremaneira a admissão do apelo, mormente levando-se em consideração a natureza extraordinária desta modalidade recursal" (fls. 869-870, sem grifos no original).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a Autora não enfrenta as motivações adotadas no despacho denegatório.

Tal constatação tanto é correta que, na minuta de agravo de instrumento, a Agravante, após breve referência ao despacho, se limita a atacar o mérito da questão, indicando como violados os mesmos dispositivos e transcrevendo os mesmos julgados paradigmas, sem afastar o fundamento de serem inservíveis à demonstração do dissenso jurisprudencial (por serem oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, do STJ e do STF), bem como de inviabilidade do processamento do apelo no tocante à alegada competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito atinente à indenização por danos morais, em virtude de a decisão recorrida se encontrar em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Não apresentou, ainda, qualquer argumento para afastar a impossibilidade de ofensa ao artigo 535 do CPC, em razão de não ter especificado onde residiria o vício na decisão recorrida, de modo a evidenciar que a denegatória de seguimento do apelo foi equivocada. Não apresentou, portanto, argumentos a transpor o óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido é a orientação contida na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Diante dos fundamentos ora expendidos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-774.793/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS SILVEIRA
AGRAVANTE	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERREIRA REAL
ADVOGADO	: DR. IVO BRAUNE

D E C I S Ã O

Por intermédio do despacho de fl. 321, foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos por ambas as Reclamadas. Com relação ao da empresa FURNAS, a denegatória decorreu da incidência do óbice da Súmula 221 do TST. No tocante à revista da Real Grandeza, concluiu-se que os arestos paradigmas transcritos no apelo não serviam para o confronto de teses, porque inespecíficos, tampouco teria sido demonstrada afronta às normas legais indicadas nas razões recursais.

A Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social interpõe o agravo de instrumento de fls. 323-355. Em sua minuta, renova a arguição de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e de incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, por versar acerca de questão de natureza previdenciária, visto que a finalidade do Reclamante é de que se reconheça o seu direito à complementação dos proventos de aposentadoria. No mérito, busca seja declarada a improcedência da reclamação trabalhista, por concluir pela inexistência de obrigação contratual e legal da concessão, pela Fundação Real Grandeza, do aumento real correspondente a 10,2743%, aplicado pela Previdência Social a seus benefícios. Por sua vez, a empresa FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., mediante as razões de fls. 358-370, arguiu a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional Renovou a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria. No mérito, insistiu com a improcedência do pedido, utilizando-se da argumentação de que o significado dos termos "reajuste" e "aumento real" devem ser interpretados de forma distinta, visto que a obrigação da segunda Reclamada era de reajustar as complementações de aposentadoria e jamais conceder aumentos reais nos moldes daqueles concedidos pelo INSS.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 408-412, opina pela rejeição das preliminares e pelo não-provimento dos agravos de instrumento.

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA REAL GRANDEZA.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 321-v e 323) e a representação processual é regular.

Verifica-se, entretanto, que o agravo de instrumento se encontra desfundamentado, uma vez que a Reclamada não enfrenta motivação adotada no despacho negativo de admissibilidade quanto à inespecificidade dos arestos transcritos no apelo revisional. Decorre esse silêncio, aliás, do incorreto procedimento da ora Agravante em transcrever *ipsis litteris* as razões contidas no recurso de revista, conforme se pode constatar da comparação entre as razões do recurso de revista de fls. 279-309 e as do agravo de instrumento (fls. 323-355).

Como o objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados importa na manutenção dos fundamentos adotados.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: a) "Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03); e b) "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS.

Conforme certificado no verso da fl. 321, o despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 321) foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 12/02/2001, segunda-feira, dando-se início à contagem do prazo para a interposição do agravo de instrumento no dia 13/02/2003 (terça-feira), encerrando-se o oitídio em 20/02/2003, também uma terça-feira. Protocolizado o agravo de instrumento apenas em 21/02/2003, não há dúvida quanto a encontrar-se intempestivo.

Nego seguimento.

III - CONCLUSÃO.

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** a ambos os agravos de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.699/2001.1

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO	: JOSÉ MÁRCIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. JOEL ALVES MATOS

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 258, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de representação.

Sem contra-razões.

O agravo de instrumento é tempestivo, está assinado por advogado habilitado e contém traslado regular.

Conforme bem demonstrado no despacho ora agravado, não há como conhecer do recurso de revista diante de sua inexistência. Isso se dá em virtude de a procuração acostada à fl. 235 dos autos, datada de 10/05/99, ter sido revogada pelo instrumento à fl. 53, a qual foi lavrada em 12/06/2000, sem fazer nenhuma menção ao advogado que subscreve as razões do recurso de revista, Dr. Paulo de Tarso Ribeiro Bueno.

Assim, inexistindo representação regular na época da interposição do recurso, e não se tratando de hipótese de mandato tácito, os atos praticados pelo advogado são havidos por inexistentes, acarretando o não-seguimento ao recurso em virtude da irregularidade de representação, conforme entendimento sedimentado na Súmula 164 deste Tribunal.

Ademais, nos artigos 36 e 37 do CPC, estabelece-se que a parte deverá ser representada por advogado legalmente habilitado, e que, sem instrumento de mandato, não será admitido em juízo.

Ressalte-se que a parte, na fase recursal, não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC, quanto à regularização da representação processual. Essa matéria, aliás, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Assim, é de se reconhecer que o subscritor do recurso de revista, quando de sua interposição, se encontrava desprovido de poderes para a prática do ato, pelo que há de ser considerado inexistente.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR E RR-711.772/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDA	: ANA MARIA DIAS BOMFIM
ADVOGADO	: DR. ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO E RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO	: DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 73-77, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante e deu parcial provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário interposto pelo Município de Magé, para declarar a nulidade do contrato de trabalho. Todavia, foram mantidas na condenação as diferenças salariais e as parcelas rescisórias, a título de indenização.

O Ministério Público e a Reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 79-86 e 87-97).

Mediante despacho (fls. 100-101), foi admitido o recurso interposto pelo Ministério Público, e foram apresentadas contra-razões (fls. 102-108). Em relação à Reclamante, ao recurso de revista foi negado seguimento, por se concluir que a matéria envolveria fatos e provas.

A Reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 110-114, pretendendo o processamento regular do recurso denegado. O Município apresentou contraminuta às fls. 116-117.

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE.

A controvérsia abrange as questões concernentes aos efeitos do contrato de trabalho nulo, aos honorários advocatícios e ao dano moral.

O agravo satisfaz os requisitos relativos ao prazo e à representação.

De imediato, se constata que, em relação aos aspectos suscitados controversos, a Agravante não se posicionou a respeito do conteúdo fundamental do despacho que se sustenta modificável. Nesse sentido, observa-se que foi salientada a natureza factual da controvérsia, o que não foi impugnado pela Agravante, que reitera os argumentos adotados no recurso de revista.

O agravo encontra-se desfundamentado, pois o respectivo objeto é a reformulação do despacho de admissibilidade, o que faz necessária a impugnação direta dos fundamentos justificadores da não-admissão do recurso.

Assim, a Súmula 422 desta Corte é incidente ao caso. Logo, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

2. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Ministério Público pretende o restabelecimento da sentença de origem, pois a declaração de nulidade teria efeitos *ex tunc*, nos termos dos artigos 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, além de julgados divergentes.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região manteve o reconhecimento de direitos trabalhistas à Reclamante, pois o contrato de trabalho celebrado em desatenção ao artigo 37 da Constituição de 1988, apesar de nulo, produziria efeitos, para evitar-se o enriquecimento sem causa pela utilização do trabalho do servidor sem a correspondente remuneração.

Caracterizada a indicada contrariedade à referida orientação e atual Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, exceto no que tange aos depósitos de FGTS.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por meio do Processo nº TST-ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363, **verbis**: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Portanto, não se pode reconhecer a existência de direitos que somente decorreriam de efetivo contrato de trabalho, pois a declaração de nulidade do ato da contratação restitui as partes ao status quo ante, e o pagamento da contraprestação pactuada é justificável apenas a título de indenização, em virtude do dispêndio irreversível da força de trabalho.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual. Nos termos da referida síntese de jurisprudência, tal direito é reconhecido, em relação ao período da prestação de serviço, e não somente a partir da edição da Medida Provisória nº 2.164/2001.

Com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista do Município, por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento, para restringir a condenação ao pagamento das horas de efetiva prestação de serviço relativas aos meses de novembro e dezembro de 1996, respeitando-se o valor da hora do salário mínimo e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período de prestação de serviço. Devem ser compensados os valores pagos sob idêntico título.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-16/2005-022-21-00.8

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	: RENATA DA SILVA GOMES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE - PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a retificação da autuação do feito, para que figurem como Recorridos RENATA DA SILVA GOMES e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE - PREFEITURA MUNICIPAL, promovendo, ainda, a atualização das anotações necessárias em seus registros, em conformidade com os termos do pedido acima especificado.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 66-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu de sentença em que se condenou o Município apenas ao pagamento de diferença salarial entre o valor percebido e o salário mínimo, acrescido do FGTS concernente a todo o pacto laborado. Ressaltou que, em razão da nulidade da contratação, em face da carência de prévia aprovação da Reclamante em concurso público, as parcelas objeto da condenação não sofrem incidência de contribuição previdenciária, por elas se revestirem de natureza indenizatória.

O INSS interpõe recurso de revista. Sustenta que, por se cuidar de relação de trabalho sem formação de vínculo empregatício, em face da nulidade do contrato celebrado, ocorre a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição de 1988; 12, I, "a", 15, I, 21, I, 22, I, 43 e 44 da Lei 8.212/91; e 118 do Código Tributário Nacional. Apresenta contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses (fls. 74-80).

Despacho de admissibilidade à fl. 89.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 94, opina pelo provimento do recurso de revista.



Não assiste razão à Autarquia. Quanto aos preceitos legais e constitucionais tidos por violados, se revela inviável o exame. É que o Regional não debateu a questão a partir da perspectiva deles, o resulta na incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297 do TST.

No que concerne aos arestos transcritos para configuração de divergência apta, essa são se constata. O transcrito às fls. 77-78, porque inespecífico (Súmula nº 296 do TST), por cuidar dos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, a teor da Súmula nº 363. Contudo, não traz qualquer elemento ligado à contribuição previdenciária. O outro excerto, fl. 79, proveniente do Superior Tribunal de Justiça, é inespecífico, por não atender ao comando impresso no artigo 896 da CLT.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-17/2001-271-04-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDA : INDIANARA SCHALY INÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENEDIR SELAU
RECORRIDA : JACIRA MARIA DORNELES SEGER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PIMENTA DUTRA PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a Certidão de julgamento de fl. 76, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a competência da Justiça do Trabalho é limitada à execução dos créditos previdenciários resultantes da condenação ou do acordo homologado, como estabelecem os artigos 114, § 3º, da Constituição Federal e 876, parágrafo único, da CLT.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 79-84, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo empregatício. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Transcreve aresto para divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 86-87.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 91.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 94-95, opina pelo não-conhecimento do recurso, e, se conhecido, pelo não-provimento.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não detecto ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial suscitada encontra-se superada - artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-33/2005-091-09-00.5

RECORRENTE : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO : FÁBIO CARDOSO DE LIMA
RECORRIDA : CONSTRUTORA STBR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA XAVIER

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio da decisão de fl. 229-230, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal na guia de recolhimento das custas processuais, porquanto não apresenta autenticação mecânica que identifique o efetivo recolhimento.

Nas razões de revista (fls. 234-239), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988, 154 e 244 do CPC e 765 e 794 da CLT. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 243.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que, apesar de a Recorrente acostar à fl. 167 documento referente ao pagamento das custas, não há comprovação do recolhimento da quantia devida, uma vez que não existe carimbo do banco receptor ou autenticação mecânica na guia de depósito, suficiente a validar o ato.

A argumentação de que a guia que comprovaria o recolhimento das custas pelo sistema SISPAG (Sistema de pagamentos do Banco Itaú - DARF ELETRÔNICO) se encontrava nos autos, mas teria sido extraviada, é matéria não prequestionada na Instância ordinária, sendo que não foram opostos embargos de declaração a fim de ver analisada a matéria na Instância soberana no exame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 297 do TST.

Por dissenso jurisprudencial, não prospera o recurso. O primeiro aresto apresentado às fls. 237 é inespecífico por esposar entendimento a respeito de extravio, não comprovado, de guia. O segundo e terceiro são inservíveis por serem oriundos de Turmas desta Corte, desatendendo ao comando do artigo 896, "a", da CLT, e o terceiro de fls. 238 trata da hipótese de código da receita DARF preenchido de forma incorreta, e não ausência de autenticação como in casu.

Quantos às violações a preceitos constitucionais e legais indicados, não é possível visualizar que tenham ocorrido de forma literal, uma vez que a guia de depósito realmente se encontra defeituosa por não preencher o requisito previsto na Instrução Normativa nº 18/99, qual seja a exigência de autenticação. Esta autenticação deve ser, segundo a referida instrução, ou a mecânica ou, na sua ausência, a aposição do carimbo do banco receptor. Na sua ausência, não há como identificar o recolhimento nem mesmo a data em que este teria sido feito, impossibilitando concluir pelo efetivo recolhimento do valor expresso na aludida guia e, em consequência, inviabilizando o conhecimento do recurso ordinário.

Dessa forma, como não foi atendida qualquer destas alternativas, impossível é concluir pela regularidade do pagamento das custas, sendo incontestado que a Reclamada, ao interpor o recurso ordinário, não atendeu à orientação contida no artigo 899, § 1º, da CLT, razão por que irrefutável a deserção do apelo revisional.

Diante de tais fundamentos, e com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65/2003-078-02-00.7

RECORRENTE : VICENZO CASSONE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN
RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 177-183, complementado às fls. 193-194, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para declarar a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido, julgando extinto o processo com a resolução do mérito, na forma estabelecida no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 07/12/92 e a ação foi ajuizada quando já transcorrido o biênio previsto na Constituição de 1988.

O Reclamante interpõe o recurso de revista, fls. 196-211, alegando que a contagem do prazo prescricional tem início, in casu, na data em que ocorreu o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, ou, de outra forma, a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja afastada a prescrição total, julgado-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Aponta violação dos artigos 23, "b", § 5º, e 18 da Lei nº 8.036/90 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos no intuito de demonstrar a existência de divergência de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 271-272.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual regular, motivo por que, atendidos os requisitos extrínsecos, se passa ao exame dos especificados no artigo 896 da CLT.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na hipótese vertente, não há que falar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como a reclamação trabalhista foi proposta em 16/01/2003, o biênio prescricional não havia sido ultrapassado, de modo a afastar a prescrição pronunciada pelo Tribunal a quo.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição da pretensão do direito material perseguido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-213/2004-035-03-00.0

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
RECORRIDO : CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDA : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 179-183, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada. Manteve, assim, a sentença pela qual se concluiu ser devido o adicional de periculosidade.

A Telemar Norte Leste S.A. interpõe recurso de revista às fls. 188-199, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do referido adicional, uma vez que o Reclamante não se enquadra na categoria dos eletricitários. Aponta ofensa à Lei nº 7.369/85 e ao artigo 1º do Decreto nº 93.412/86, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos ditos divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 201.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que não cabe a interposição de recurso de revista com fundamento em violação literal de decreto, conforme se infere do disposto no artigo 896, alínea "c", da CLT. Assim, a suposta afronta ao artigo 1º do Decreto nº 93.412/86 não ensaia o conhecimento do apelo.

Por outro lado, a alegação de afronta à Lei nº 7.369/85 não autoriza o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não houve indicação do dispositivo tido como violado, o que faz incidir os termos do item I da Súmula 221 desta Corte Superior.

Conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante laborava em área de risco, em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento apresentado pela Corte Regional de que o Reclamante - exposto constantemente a riscos de choque elétrico, por trabalhar em área de risco, na função de instalador e reparador de linha telefônica - faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, similares a sistema elétrico de potência, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/2003; RR-679.886/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/2003; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Min. (a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/2003; AIRR-160/2003-012-10-40.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 1º/04/2005.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica, em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que é suficiente para afastar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial e de contrariedade à referida Orientação.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-213/2004-203-04-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
RECORRIDA : H. FRANZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE SANTAGADA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante a Certidão de julgamento de fl. 75, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para a execução das contribuições previdenciárias relativas ao período da relação empregatícia, salvo quanto aquelas objeto da condenação.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 78-89, sustentando, em síntese, que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias relativas ao período em que reconhecido o vínculo empregatício. Indica violação do artigo 114, § 3º, da Constituição Federal. Transcreve aresto à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 91-92.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 95.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 98-99, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista é tempestivo e está firmado por Procurador Federal. Desnecessário o preparo.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (grifos nossos).

Assim, não foi constatada a alegação de ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, nem a divergência jurisprudencial suscitada (artigo 896, § 4º, da CLT).

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-216/2005-261-06-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA DO CARMO XAVIER
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
RECORRIDA : FAZENDA RIACHO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 61-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, com base na Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3/2005 e, ainda, na liminar concedida pelo STF na ADIn nº 1.659, segundo a qual o aviso prévio indenizado não deve constar da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 70-74, pleiteando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago em decorrência de acordo homologado. Indica violação dos artigos 28, § 9º, "d" e "e", da Lei 8.212/91 e 487, § 1º, da CLT. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 75.

Contra-razões não apresentadas, conforme a certidão de fl. 77.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 80-82, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Não assiste razão ao INSS.

Com efeito, não se verifica violação do artigo 28, § 9º, "d" e "e", da Lei nº 8.212/91. O aviso prévio indenizado não constitui de verba auferida pela realização de trabalho, mas ressarcimento por obrigação não cumprida. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, o advento do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei da Seguridade Social, veio a reforçar esse entendimento, de modo a não deixar dúvidas quanto ao fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição (artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f"). Nesse contexto, tendo em vista o caráter indenizatório da parcela, irrefutável a isenção dessa verba para efeito de incidência da contribuição previdenciária.

Também não se vislumbra ofensa ao artigo 487, § 1º, da CLT, uma vez que o aviso prévio possui natureza indenizatória, não havendo incidência de contribuições previdenciárias.

Quanto às deduções para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Nessa esteira, os arestos transcritos não configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos **valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**". Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-220/2004-020-06-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : JORGEMIR MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARCELO BORBA BARBOSA
RECORRIDO : VIP CLUB LTDA - ME (ROYAL VIP)

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-43, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, por entender que a Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar a execução de contribuição previdenciária decorrente de período de trabalho "clandestino".

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 48-58). Sustenta que a Justiça do Trabalho possui competência para executar, de ofício, contribuição previdenciária incidente sobre os salários pagos no curso do contrato de trabalho na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego em sentença/acordo trabalhista. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 49.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 58-61, opina pelo provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, sintetizou seu entendimento na seguinte ementa, **verbis**: "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EX RATIONE MATERIAE. PARCELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Incompetente a Justiça do Trabalho para execução de Contribuição Previdenciária decorrente de período de labor clandestino, apenas não sendo para o 'quantum' condenado ou acordado, relativamente aos débitos trabalhistas reconhecidos em juízo, dependendo, ainda, da natureza jurídica dos títulos respectivos. Igualmente o é quando a sentença é proferida até 15/12/98".

O INSS interpõe recurso de revista, sustentando a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas pela empresa durante o contrato, quando há reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes (em acordo ou sentença trabalhista). Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988.

O acórdão do Regional está em consonância com o teor da Súmula nº 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação adaptada pela Resolução 138/2005, **verbis**: "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Assim, deixa-se de apreciar as alegações de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal e os arestos colacionados para o dissenso pretoriano.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-271/2001-122-04-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDA : EVERSON LUIZ DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

D E C I S Ã O

A Vara do Trabalho, mediante a sentença de fls. 65-75, ainda que reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em face do desrespeito ao comando do artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988, julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras, adicional de insalubridade, aviso prévio, férias, gratificação natalina, multa do artigo 477 da CLT, diferenças do FGTS não depositado, indenização dos vales-transportes.

Ao analisar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante certidão de fl. 152, deu parcial provimento ao apelo da Reclamada para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, da multa do artigo 477 da CLT, multa de 40% sobre o FGTS, adicional de insalubridade em grau médio nos primeiros trinta dias do contrato e honorários assistenciais.

Recorre de revista a Reclamada (fls. 155-160). Sustenta que a investidura em cargo ou emprego público, sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público, é nula, não sendo devido o pagamento das verbas de cunho trabalhista, salvo o salário em sentido estrito. Indica violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contrariou o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos extunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula nº 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno desta Corte, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula nº 363 deste Tribunal.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-294/2005-101-15-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : NILSON RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
RECORRIDA : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 138, complementada às fls. 148-149, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, mantendo, assim, a sua condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

A Companhia Paulista de Força de Luz interpõe recurso de revista às fls. 151-166, argúi, inicialmente, nulidade da decisão recorrida em razão de negativa de prestação jurisdicional. Alega que o julgamento do recurso ordinário, por intermédio de certidão de julgamento, e, ainda, a ausência de pronunciamento do Regional sobre as matérias ventiladas nas razões de embargos de declaração violam o artigo 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, sustenta, em síntese, que não pode prevalecer o acórdão recorrido. Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição de 1988, 2º e 818 da CLT e 333 do CPC. Aduz contrariedade ao item III da Súmula nº 331 desta Corte. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 171-172.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Cumpré ressaltar que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista com amparo na alegação de ofensa a dispositivos infraconstitucionais e na existência de dissenso pretoriano.

Não há nulidade na decisão recorrida, uma vez que o Regional, ao emitir certidão de julgamento para apreciar o recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada, adotou procedimento previsto em lei, mais precisamente no artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Registre-se que em resposta aos embargos de declaração opostos pela DERSA, aquela Corte consignou que a manutenção da sentença por seu próprios e jurídicos fundamentos, por si só, demonstrava que a matéria se encontrava devidamente analisada, em conformidade com a Lei nº 9.957/2000. Dessa forma, vê-se que permanece ileso o artigo 93, IX, da Constituição de 1988.



Por outro lado, revela-se impertinente a alegação de contrariedade ao item III da Súmula nº 331 desta Corte, porquanto não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre o Reclamante e a ora Recorrente, mas apenas a sua condenação de forma subsidiária pelo créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente.

A sentença adotada pelo Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão em torno do disposto nos incisos XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição de 1988, e, por sua vez, a Reclamada não tratou de indicá-los como violados nas razões de recurso ordinário, razão por que, sob esse prisma, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Remanesce, pois, o exame de admissibilidade da revista sob a ótica do inciso II do dispositivo constitucional supracitado. Quanto a este aspecto, o apelo também não se viabiliza, porquanto as matérias atinentes à responsabilidade subsidiária da ora Recorrente e às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT demandam interpretação de legislação infraconstitucional, de modo que a ofensa, se houvesse, seria indireta ou reflexa (Súmula nº 636 do STF), o que não se amolda aos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nesse sentido também se posiciona o excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (Ag 158.982-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag 182.811-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 174.473-MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag 188.762-PR (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag165.054-SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 236.333-DE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.)" (Ag-277.878-ES, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 16/08/2000).

Logo, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-306/1999-201-02-01.4

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	ANAZU SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA ARCARO BLINI
RECORRIDA	:	ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fl. 34-35, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por irregularidade de representação. Consignou que: "Com efeito, o artigo 131 da Constituição Federal ao dispor sobre a Advocacia Geral da União, atribuiu à lei complementar a sua organização e funcionamento, nas atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, o que se efetivou com a edição da Lei complementar nº 73/93 (Lei Orgânica Geral da União), em cujo artigo 40 restou consignado o seguinte: 'Artigo 40. Os pareceres do Advogado Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento'. Nesta linha e em tais circunstâncias, foi emitido, em data de 01.09.1998, o Parecer AGU/MF - 06/98, recebendo a aprovação do Presidente da Republica em 15.09.1998 e publicado em 24.09.1998, onde restou consagrada a exclusiva competência da Advocacia Geral da União para a representação judicial da União, diretamente por seus membros enumerados na Lei Complementar nº 73/93 ou indiretamente, por intermédio de seus órgãos vinculados, que são os órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas, sem necessidade de instrumento de mandato, porquanto ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros. Frise-se, aliás, que a lei 6.539/78 que, pelos seus termos, apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não foi acolhida pelo ordenamento vigente. Constata-se nos autos, de forma inequívoca, que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por procurador. Constitui ponto pacífico que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fls. 06, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro (grifos nossos). Posta a matéria em equação, antes de mais nada, e para confronto, vale transcrever o que restou estabelecido em incisos do artigo 40 da já referida lei: 'III. Após a Lei Complementar nº 73 de 1993, que regulou o artigo 131 da Constituição Federal, os dirigentes das autarquias e das funções públicas não têm mais competência para a representação judicial e extrajudicial das respectivas entidades, ... V. As funções institucionais da AGU, nela compreendidos seus Órgãos vinculados, são indelegáveis'. Por conseguinte, é ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU e insatisfeito este ponto, que indubitavelmente é a viga mestra da questão, a representação para o recurso interposto não subsiste, mormente quando os poderes foram delegados a advogado particular" (grifos nossos).

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 37-41, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro como a advogados autônomos constituídos. Aduz que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior que não se confunde com a capital, e que sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de se causar prejuízo ao interesse público. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 42-43.

Contra-razões às fls. 45-46.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 49-50, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

À análise.

Com efeito, o recurso de revista não logra conhecimento porque desfundamentado. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob dois fundamentos: 1) que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fl. 33, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU, e 2) que a lei 6.539/78 apresenta incompatibilidade com as novas regras jurídicas relativas ao seu objeto, não tendo sido acolhida pelo ordenamento vigente.

Ocorre que o INSS, em suas razões de revista, limita-se a atacar apenas um dos fundamentos da irregularidade da representação processual, relativo à Lei nº 6.539/78, argumentando que o recurso ordinário foi interposto na comarca do interior, cidade diversa que não se confunde com a capital, e que sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído.

No entanto, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal Regional também adotou como fundamento de sua decisão a circunstância de que o recurso interposto foi subscrito por advogado particular, quando, por exigência legal, deveria tê-lo sido por Procurador, e que foi Procurador Federal quem subscreveu a procuração de fls. 33, para o advogado particular, não ocupante de cargo efetivo do quadro, sendo, pois, ponto fundamental a indelegabilidade das funções institucionais da AGU (grifos nossos). Portanto, caberia à Autarquia, em juízo, atacar esse segundo fundamento, suficiente, de per si, a sustentar a conclusão alcançada pela Corte de origem. Assim não procedendo, tem-se que seu inconformismo esbarra no óbice da Súmula nº 422 do TST. Nesse contexto, não se pode cogitar de admissão do apelo por violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78, bem como por divergência jurisprudencial, uma vez que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada.

Por fim, ressalta-se que, in casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal a quo, não haveria como reconhecer vulnerado o artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Portanto, o Regional não emitiu pronunciamento acerca do preenchimento, ou não, da condição estabelecida no mencionado artigo 1º quanto à falta de procuradores, nas comarcas do interior, ser condição sine qua non para se permitir a contratação de advogados autônomos. Vale dizer que sobre tal condição sequer o próprio INSS opôs embargos de declaração em busca do pronunciamento do Regional, restringindo-se a argumentar que a Lei nº 6.539/78, em seu artigo 1º, regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, estabelecendo que, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser realizada tanto por procuradores do quadro quanto por advogados autônomos constituído.

Com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-408/2004-101-03-00.1

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ONOFRE DE MELO GRILLO
ADVOGADO	:	DR. DENNER CAETANO DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 527-530, complementado à fl. 540, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para condenar a empresa Telemar Norte Leste S.A. ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 542-565, sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do referido adicional, uma vez que o Reclamante não se enquadra na categoria dos eletricitários. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 e transcreve arestos ditos divergentes.

Despacho de admissibilidade à fl. 572.

O recurso de revista encontra-se regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não prospera, uma vez que o Regional não se referiu ou fundamentou sua decisão à luz do referido dispositivo.

De outra forma, conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante laborava em área de risco, porquanto, conforme consignado no laudo pericial - ficava exposto à sistema elétrico de potência existente nos postes da CEMIG, com 110, 220 a 13.800 volts - em conformidade com o preceituado no Decreto nº 93.412/86. A disposição contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/85, no sentido de que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários.

Assim, o entendimento apresentado pelo Regional de que o Reclamante - exposto constantemente a riscos de choque elétrico, por trabalhar em área de risco, na função de instalador e reparador de linha telefônica - faz jus ao adicional em exame, atende perfeitamente à finalidade última da lei, que é a de proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de morte ou de acidente grave.

Nesse sentido apontam os seguintes precedentes: RR-5.554/2000-002-12-00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/2003; RR-679.886/2000, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, DJ de 05/12/2003; RR-2.436/2002-900-05-00, Rel. Min. (a) Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, DJ de 24/10/2003; AIRR-160/2003-012-10-40.0, Rel. Min. Emanoel Pereira, 1ª Turma, DJ de 1º/04/2005.

Assim, conclui-se que o direito ao adicional de periculosidade previsto na Lei nº 7.369/85 alcança, também, os empregados de empresas de telefonia que trabalham em área de risco, na função de instalador de linha telefônica - em local próximo a redes energizadas. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que é suficiente para afastar a tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Diante de tais fundamentos, e com espeque no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-487/2005-101-08-00.4

RECORRENTE	:	MARIANO FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
ADVOGADA	:	DRA. DEUSARINA LOBATO CORRÊA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-163, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 165-172) com arrimo no artigo 896 da CLT. Expressa sua inconformidade em relação ao mérito, sustentando a competência da Justiça do trabalho para julgar o feito. Indica afronta aos artigos 37, IX, e 114, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Aponta divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 173-174.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 189-198).

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "Suscito, de ofício, a preliminar de incompetência racione materiae desta Especializada para apreciar o presente feito. O servidor público temporário, como é o caso do reclamante, enquadra-se no regime administrativo especial, conforme preceitua o art. 37, inciso IX, d Constituição da República Federativa do Brasil. Sendo o servidor submetido a uma função pública transitória e excepcional, não se configura regime sob a legislação trabalhista. Cabe à Justiça Comum processar e julgar servidores públicos temporários que exerçam função pública" (fls. 159-160).

Ao assim decidir, o Regional violou o artigo 114 da Constituição de 1988 e contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, uma vez que a controvérsia gira em torno do vínculo empregatício havido entre as partes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição de 1988 e, no mérito, dou-lhe provimento para, fixando a competência da Justiça do Trabalho, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-488/2001-031-02-00.1

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	BAR E RESTAURANTE DAEDALUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADENIR VALENTIM CRUZ
RECORRIDO	:	MANOEL ADELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES COSTA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo a decisão de primeira instância que homologou acordo entre as partes, sem a incidência de contribuições previdenciárias.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 67-72). Sustenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo de emprego. Assevera ainda que, muito embora se trate de acordo judicial, posterior ao término da relação jurídica entre as partes, as verbas nele contempladas, tendo por origem o trabalho, colocam-se ao alcance da legislação previdenciária, pois não se pode admitir que a remuneração, quando paga espontaneamente, esteja sujeita à tributação pelo INSS e, quando paga em virtude de processo judicial, não o esteja, até porque tal fato consistiria em evidente incentivo ao descumprimento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º; 195, I, "a", e 5º, XXXV, todos da Constituição de 1988, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil e 123 do CTN.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 73-74.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 76.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 79-80, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando, in verbis: "(...) Observe-se que a Justiça compete executar as contribuições previdenciárias, desde que oriundas de suas próprias decisões (parágrafo 3º, do art. 114, CF), o que, à evidência, não envolve os valores incidentes sobre aqueles já pagos, no curso de eventual prestação de serviços (e que, portanto, não seriam, mesmo, contemplados pelo julgado, se reconhecido fosse o pacto laboral). Reporto-me, ainda, aos termos da Súmula nº 368, item I, do C. TST. Por fim inexistente qualquer indicio de fraude, perpetrada pelas partes, cuja ocorrência, de resto, há de ser cabalmente comprovada" (fl. 62).

O INSS interpõe recurso de revista, entendendo que, muito embora se trate de acordo judicial, posterior ao término da relação jurídica entre as partes, as verbas nele contempladas, tendo por origem o trabalho, colocam-se ao alcance da legislação previdenciária, pois não se pode admitir que a remuneração, quando paga espontaneamente, esteja sujeita à tributação pelo INSS e, quando paga em virtude de processo judicial, não o esteja, até porque tal fato consistiria em evidente incentivo ao descumprimento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º; 195, I, "a", e 5º, XXXV, todos da Constituição de 1988; 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC, 1.030, 1.031 e 1.035 do Código Civil e 123 do CTN.

Quanto à indicada vulneração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988 (antigo parágrafo 3º), é inquestionável, a teor do ali disposto, a competência desta Justiça Especial para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Nessa linha de entendimento foi construída a Súmula nº 368 desta Corte.

Assim, a apontada ofensa ao parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988 (atual inciso VIII) não viabiliza o conhecimento do apelo, pois o dispositivo constitucional trata apenas da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais provenientes da sentença que proferir, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias, não se vislumbrando, assim, a ocorrência de vulneração direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **in verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes, e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.

O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante, se parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da atual Carta Magna, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária, porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529/2003-254-02-00.1

RECORRENTE : JAYR ANTÔNIO FELIPPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 131-135, complementado às fls. 143-144, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para, acolhendo a prescrição da pretensão consistente no pedido de percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", julgar improcedente a presente reclamação trabalhista. Considerou a ruptura do contrato de trabalho como o marco inicial para a fluência do prazo prescricional, bem como consignou, expressamente, que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 25/06/2003.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 146-165, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Argui a não-incidência da prescrição biennial, ao argumento de que o início do prazo para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu na data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Indica violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 166-167.

Contra-razões às fls. 172-190.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

Evidencia-se, no caso concreto, a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que nela se sustenta a tese de que a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 é que teve início a contagem do prazo prescricional para se reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos índices expurgados pelos planos econômicos.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 direcionasse apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não às que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa, ainda não havia conclusão sobre a garantia à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, impossível era formular tal pretensão, visto que o direito somente se originou na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, pela qual se universalizou a prerrogativa aos expurgos inflacionários. Exceção a essa regra somente é admitida se ficar demonstrado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, reconhecendo-se ao Reclamante o direito à atualização da conta vinculada.

Esse é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, com a nova redação que lhe foi inserida em razão do julgamento do IUJ-RR nº 1.577/2003-019-03-00.8: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Assim, tendo sido a Lei Complementar nº 110 publicada em 29/06/2001 - e em 30/06/2001 em edição extra -, e a reclamação trabalhista ajuizada em 25/06/2003, não há que falar em incidência da prescrição biennial.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição biennial, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-562/2003-007-02-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : PEDRO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA DA ROSA
RECORRIDA : INTERLAGOS POINT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 68-69, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, mantendo a decisão de primeira instância que homologou acordo entre as partes, sem a incidência de contribuições previdenciárias.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 73-80). Sustenta que as contribuições para a Seguridade Social incidem sobre os pagamentos decorrentes de qualquer relação de prestação de serviços por parte de pessoa física, mesmo que não exista vínculo de emprego. Assevera ainda que, muito embora se trate de acordo judicial, posterior ao término da relação jurídica entre as partes, as verbas nele contempladas, tendo por origem o trabalho, colocam-se ao alcance da legislação previdenciária, pois não se pode admitir que a remuneração, quando paga espontaneamente, esteja sujeita à tributação pelo INSS e, quando paga em virtude de processo judicial, não o esteja, até porque tal fato consistiria em evidente incentivo ao descumprimento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º; 195, I, "a", da Constituição de 1988; e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91. Traz arestos para cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 86-87.

Não foram apresentadas contra-razões, consoante certidão exarada à fl. 88v.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 91-93, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, fundamentando, in verbis: "(...) o acordo sem o reconhecimento do vínculo de emprego, nada obstante a petição inicial ter veiculado pretensão quanto a haveres trabalhistas, é uma das formas de extinção do processo, mediante concessões recíprocas, posta à disposição das partes para encerrar a lide. (...) Não há vício de forma ou de fundo a justificar a recusa judicial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SDI-II, do C. TST. As partes optaram por não dispor sobre qual tipo ou natureza de relação que mantiveram; apenas deram por encerrada a lide mediante o pagamento de quantia ajustada a título de indenização" (fls. 68-69).

O INSS interpõe recurso de revista, entendendo que, muito embora se trate de acordo judicial, posterior ao término da relação jurídica entre as partes, as verbas nele contempladas, tendo por origem o trabalho, colocam-se ao alcance da legislação previdenciária, pois não se pode admitir que a remuneração, quando paga espontaneamente, esteja sujeita à tributação pelo INSS e, quando paga em virtude de processo judicial, não o esteja, até porque tal fato consistiria em evidente incentivo ao descumprimento das obrigações trabalhistas. Aponta violação dos artigos 114, caput e § 3º, e 195, I, "a", e 5º, XXXV, da Constituição de 1988; e 22, I e III, da Lei nº 8.212/91.

Quanto à indicada vulneração do inciso VIII do artigo 114 da Constituição de 1988 (antigo § 3º), é inquestionável, a teor do ali disposto, a competência desta Justiça Especial para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças e para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir. Nesse mesmo sentido encontra-se o entendimento construído no teor da Súmula nº 368 desta Corte.

Assim, a apontada ofensa ao parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição de 1988 (atual inciso VIII) não viabiliza o conhecimento do apelo, pois o referido dispositivo constitucional trata apenas da competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais provenientes da sentença que proferir, não se referindo à forma como as partes devem transacionar as parcelas salariais e indenizatórias, não se vislumbrando a ocorrência de vulneração direta e literal ao dispositivo constitucional apontado.

Quanto às deduções em favor da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

No caso dos autos, vê-se que a referida disposição foi observada, tendo em vista que as parcelas foram devidamente discriminadas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes e têm correspondência com o que fora pedido na inicial.



O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste. Afinal, conforme já dito acima, cabe às partes definir o que será objeto do acordado, tornando-se impróprio, agora, discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante parcelas indenizatórias e (ou) salariais.

É impossível, ainda, vislumbrar a indigitada violação do artigo 195, I, "a", da atual Carta Magna, pois, segundo se depreende da literalidade da referida norma, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Também a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a incidência da contribuição sobre o valor total do pactuado. Contudo, se, no acordo, é declarada a ausência de prestação de serviço, resta inócua a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária porque inexistente qualquer ônus a ser amparado.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-730/2003-029-12-00.8

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : MARCELO JÚNIOR DO PRADO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
RECORRIDA : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 102-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 110-122). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2o e 3o, do Decreto nº 3.048/99; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 167, § 1o, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9o e 832, § 3o, da CLT; 34, § 5o, do ADCT; e 146, III, e 149 da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 123-126.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer exarado às fls. 131-134, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - descontos efetuados, pedágios pagos, diárias de alimentação, diferença de FGTS e multa de 40% e honorários assistenciais. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos **valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4o, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-752/2004-017-03-00.8

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
RECORRIDO : LEILO DIMAS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 87-90, complementado à fl. 98, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, afastando a prescrição da pretensão do direito material perseguido e condenando a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS relativas aos expurgos inflacionários, por concluir que a fluência do prazo prescricional se deu a partir do trânsito em julgado de ação movida perante a Justiça Federal, consignando, expressamente, que o trânsito ocorrerá em 25/02/2003, e que a reclamação trabalhista fora ajuizada em 03/06/2004.

Em sede de recurso de revista (fls. 100-123), a Reclamada sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, alegando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS é da Caixa Econômica Federal, como órgão gestor do FGTS. Pleiteia o acolhimento da prescrição do direito de ação, entendendo que o início do prazo prescricional em discussão ocorreu com a rescisão do contrato de trabalho. Aduz que, ao cumprir sua obrigação, referente ao recolhimento do depósito na conta vinculada do FGTS, se consumou o ato jurídico perfeito. Alega que nem o trânsito em julgado de decisão movida perante a Justiça Federal, tampouco a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 tiveram o condão de fazer renascer eventual direito à percepção das aludidas diferenças. Indica violação dos artigos 7º, XXIX, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Transcreve arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano, bem como indica contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 129.

Conforme certificado à fl. 130, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

As conclusões do Regional acerca do marco inicial de fluência da prescrição que envolve o pagamento das diferenças relativas à multa do FGTS se encontram em consonância com o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando, ainda, incólumes os artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Frise-se, por fim, que não prospera a arguição de conflito com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista contemplar matéria distinta da constante dos autos.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-760/2001-006-19-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. AUTA FRANÇA DE OLIVEIRA NEMEZIO
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE ARAPIRACA- AMAA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RANGEL GOMES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, mediante o acórdão de fls. 89-91, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) O acordo celebrado está congruente com o pedido e, pelo princípio da autonomia da vontade as partes dispõem quanto aos seus interesses particulares e assim o fizeram, entendendo ser devida apenas a quantidade de férias indenizadas e FGTS, acrescido da multa de 40%".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 98-108, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43 da Lei 8.212/91, 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 111-112.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 117.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 120-123, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

Sem razão.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma, portanto o documento de fls. 50-51 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, entendendo ser devido apenas férias indenizadas e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também não se vislumbra ofensa aos artigos 116, parágrafo único, e 123 do CTN, uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca do tema, como versado nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fls. 50-51) em que seriam devidas apenas férias indenizadas e FGTS, acrescido da multa de 40%.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-792/2005-005-19-00.3

RECORRENTES : MAURÍCIO JORGE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. JANAINA MOURA REZENDE BARROSO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pelos Reclamantes ao acórdão de fls. 338-348, mediante o qual o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela PETROBRAS e FUNDAÇÃO PETROS, para julgar improcedentes os pedidos listados na reclamação trabalhista.

Os Autores interpõem recurso de revista às fls. 356-359, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida não pode prevalecer. Indicam aresto com o fito de demonstrar a existência de divergência pretoriana.

Despacho de admissibilidade às fls. 375-376.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação regular. Dispensado o preparo.

Não há como viabilizar o processamento do recurso de revista, considerando que o único aresto colacionado às fls. 361-371 é inservível, uma vez que os Reclamantes não atenderam à orientação contida nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, quer dizer, as cópias do julgado paradigma encontram-se desprovidas da indispensável autenticação, o que as torna, por ficção, inexistentes.

Ressalte-se, ainda, o óbice da Súmula nº 337 desta Corte, porquanto em seu item I, "b", se estabelece que, para comprovar a divergência justificadora do recurso de revista, é necessário que se "transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando o conflito de teses que justifique o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso", providência não tomada pelos Recorrentes.

Diante de tais fundamentos, e com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-801/2005-015-12-00.1

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DÁRIO INÁCIO BOURSCHIED
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 158-166, negou provimento ao recurso da Reclamada para manter a sentença em que se determinou a observância do divisor 200 para o cálculo das horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 166-175), argumentando que os empregados cumpriam jornada de 44 horas semanais, uma vez que seriam mensalistas e estariam sob os limites constitucionais de 8 horas diárias e 44 semanais. Portanto, o divisor a ser observado seria o de 220, pois o sábado é considerado dia útil e, apenas por liberalidade empresarial, haveria a dispensa de labor nesses dias. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição de 1988 e requer a aplicação analógica da Súmula 343 do Tribunal Superior do Trabalho, além de transcrever julgados para o confronto de teses.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de recorribilidade concernentes à tempestividade, regularidade de representação e ao preparo.

Discute-se, nos autos, acerca do divisor a ser utilizado para cálculo de horas extras, sendo incontroverso que o Autor estava submetido à carga horária semanal de 40 horas, laborando 8 horas diárias, de segunda à sexta-feira.

O posicionamento desta Corte é de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o **divisor** passou a ser 220 e, em relação aos empregados que trabalhem 40 horas, como in casu, deve ser utilizado o divisor 200. Nesse sentido encontram-se os seguintes precedentes: E-RR-637.551/2000.5, Rel. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 17/02/2006; E-RR-49.032/2002-900-02-00.6, Rel. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/08/2004; E-RR-443.637/98, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 3/10/2003; RR-4.111/2002-002-12-00.2, DJ 02/06/2006, Rel. Min. Antonio José Barros Levenhagen; RR-40661/2002-900-12-00, DJ 19/09/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Aza da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/04/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; e RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/05/2000.

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o que tem o efeito de afastar a hipótese de afronta ao dispositivo constitucional indicado e a caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 896, § 4º, da CLT).

Ante todo o exposto, e com suporte no que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-823/2005-046-12-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : ARRI KRUG
ADVOGADO : DR. FÁBIO BIRCKHOLZ
RECORRIDAS : 1º DO SUL TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DRIESSEN VALLE

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 225-233, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "(...) Assim, a incidência da contribuição previdenciária no total do valor acordado, determinação contida no parágrafo único do art. 43 da Lei nº 8.212/91, só pode ser aplicada no caso de não-discriminação das parcelas que constituem o acordo, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu qualquer ofensa ao citado dispositivo de lei, uma vez que não houve a pactuação de genérica de valores. Não há qualquer referência ou interpretação capaz de autorizar a simples presunção de fraude tributária, como pretendido pela autarquia. (...) As parcelas guardam correlação com os pedidos, abarcando o reconhecimento de dois pedidos num total de três, o que implica inexistência da fraude alegada. O presente acordo estabeleceu o pagamento de R\$ 1.500,00, em 03 parcelas iguais de R\$ 500,00. Declararam as partes que o presente acordo se refere: R\$ 554,00 de multa do art. 477 da CLT; R\$ 221,45 de multa do art. 467 da CLT; R\$ 100,00 de multa normativa e R\$ 400,00 de diferenças de FGTS mais 40%".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 236-248, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º e 832, § 3º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 249-251.

Contra-razões às fls. 253-257 e 258-262.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 266-267, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Não assiste razão ao Reclamado.

Quanto às deduções da Previdência Social, a Lei nº 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620/93, em seu artigo 43, estabeleceu que, nos processos trabalhistas, nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Dispõe, **verbis**: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

In casu, diante dos fundamentos expendidos pelo Regional, extrai-se que foi observado o disposto na referida norma. Portanto, o documento de fls. 184-185 consiste em um acordo firmado pelas partes, com a discriminação das parcelas componentes da avença, ficando fixado que parte da importância acordada é de natureza indenizatória, e, inclusive, que a Reclamada deveria comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias, com a exclusão das parcelas indenizatórias discriminadas. Logo, observada a legislação que disciplina a matéria em exame.

Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária. O simples fato de não conter, no referido acordo, parcelas de natureza salarial, sobre as quais a decisão recorrida determinou o respectivo recolhimento, não tem o condão de invalidá-lo ou autorizar que a incidência da contribuição previdenciária se dê sobre o valor total do ajuste.

Também, não se vislumbra ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT. Portanto, da leitura da decisão recorrida, conclui-se que foi observado o disposto no referido dispositivo legal. Quanto aos artigos 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99, 9º e 832, § 3º da CLT, 167, § 1º, II, do Código Civil, 129 do CPC, 116, parágrafo único, e 123 do CTN, assinala-se que estes não guardam pertinência direta com a matéria em exame.

Por fim, não restou demonstrada a dissidência de teses suscitada, na medida em que os arestos enumerados se mostram inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que não enfrentam a fundamentação lançada na decisão recorrida, no sentido de que as partes firmaram acordo (fls. 184-185) fixando que parte da importância acordada é de natureza indenizatória, e que a Reclamada deveria comprovar, no prazo legal, o recolhimento das contribuições previdenciárias, com a exclusão das parcelas indenizatórias discriminadas.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-848/2005-201-11-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO : MARIA DOROTHÉIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-65, ao julgar o recurso ordinário do Município, manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias em dobro e proporcionais, acrescidas de 1/3, FGTS e respectiva multa de 40%.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 67-75) com arrimo no artigo 896 da CLT, suscitando a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para examinar a controvérsia. Expressa sua inconformidade em relação ao mérito, afirmando a natureza administrativa da contratação e a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de prévia aprovação em concurso público, o que impediria o reconhecimento de direitos além da remuneração paga. Indica afronta aos artigos 37, IX, e 114, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula no 363 desta Corte. Despacho de admissibilidade às fls. 77-78.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O Regional rejeitou a preliminar referida sob o seguinte fundamento, **verbis**: "In casu, sequer ficou esclarecido o motivo pelo qual se deu a admissão, até porque não existe nos autos nenhuma prova de que o autor tenha sido contratado sob este regime, existindo somente cópia da Lei nº 046/02. O art. 106 da Emenda Constitucional 01/69, dispunha: 'o regime jurídico dos servidores admitidos em serviço de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada será estabelecida em lei especial'. Com base no dispositivo supra muitas unidades da Federação instituíram leis municipais ou estaduais com o objetivo de desvirtuar o mandamento constitucional, o que deve ser coibido pelo Judiciário Trabalhista. A atual Carta Constitucional, em eu art. 37, inciso IX, deu caráter mais restrito aos casos de contratações de servidores públicos sob o regime especial, só o permitindo para atender a uma necessidade temporária e excepcional: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público'. No presente caso, infere-se que o reclamado não cumpriu com as exigências dos dispositivos legais ora analisados, posto que a atividade exercida pela reclamante, agente de saúde, ultrapassou o limite máximo da contratação temporária que é de apenas seis meses. Logo, não se enquadrando a situação da obreira em nenhum dos dispositivos legais mencionados, são as normas consolidadas que devem regular a vinculação jurídica de trabalho com o recorrente porque identificados os elementos caracterizadores da relação empregatícia nos moldes do art. 3º da CLT. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para o julgamento da ação, na forma do art. 114 da atual Carta Magna, ficando afastada ainda a alegação de que obreira estava submetida ao regime temporário, pela qual o contrato de trabalho não estaria vinculado a CLT" (fls. 62-63).

Nesse contexto, dirimida a controvérsia em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 205, II, da SBDI-1, é inviável o conhecimento do recurso de revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Nego seguimento.

2. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Ao reconhecer a nulidade da contratação, por ausência de aprovação em concurso público, a Corte ordinária atribuiu-lhe somente efeitos ex nunc, pois considerou que o contrato de trabalho teria execução continuada, o que impossibilitaria o retorno dos sujeitos ao estado anterior e permitiria ao Município locupletar-se do esforço do trabalhador sem a devida contraprestação (fl. 64).

A premissa de afronta ao artigo 37, IX, da Constituição de 1988 foi formulada com a pressuposição de que a Reclamante encontrava-se sob regime especial, pois fora contratado para o exercício de atividade transitória.

O argumento é de impossível manifestação no presente momento processual, tendo em vista a falta de pronunciamento na jurisdição ordinária.

Evidencia-se, no entanto, que a decisão do Tribunal a quo foi proferida em desacordo com o entendimento expresso na Súmula nº 363 desta Corte, cuja redação foi mantida após o recente julgamento do IJU-E-RR-665.159/2000.1 pelo Tribunal Pleno, em 10/11/2005. Nela foram definidos os efeitos da nulidade da contratação naqueles contratos de trabalho celebrados com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público. Nesse sentido, estabeleceu-se a permanência, apenas, do direito à percepção da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-950/2003-007-17-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDA : RC - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELLOS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ PIRES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante o acórdão de fls. 142-147, ao julgar o recurso ordinário do Município, negou-lhe provimento, mantendo a condenação subsidiária do Reclamado ao pagamento das parcelas deferidas.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 150-154), com arrimo no artigo 896 da CLT. O Município aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso foi admitido mediante o despacho de fls. 156-158.

Conforme certificado à fl. 163, não foram apresentadas razões de contrariedade.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina, no parecer exarado às fls. 167-168, pelo conhecimento e provimento do apelo.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A decisão recorrida refere-se à empresa RC Construtora e Incorporadora Ltda., que fora contratada pelo Município, mediante processo de licitação, para a construção de uma unidade escolar. Enfatizando que o Reclamado era o tomador dos serviços, manteve sua condenação subsidiária ao pagamento das parcelas deferidas.

Com efeito, não prospera o argumento recursal de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, porquanto a contratação efetivada, mediante licitação, entre o Município e a supracitada empresa evidencia objeto relativo à atividade-fim do ente público, qual seja a construção de uma unidade escolar.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.022/2001-004-02-00.0

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : TOMAZ BENEDITO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDA : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BESERRA DA PENHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 166-169, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS, por incabível na espécie. Naquela oportunidade, consignou: "(...) Contudo não merece conhecimento o apelo e isto porque o §4º do art. 832, da CLT, inserido pela Lei 10.035, de 25.10.2000, que, em tese, estaria viabilizando a intervenção do Instituto, não tem o alcance pretendido, pendendo de regulamentação. (...) E, nessa medida, é inconcebível a presença do parágrafo único do art. 831, da CLT: (...) E nesta esteira, de perguntar-se qual o recurso cabível? Por certo não será o ordinário previsto no art. 893, II, da CLT, o qual se reserva unicamente àquele que sucumbe quanto ao objeto da ação, não possuindo legitimidade para interpô-lo quem não experimentou prejuízo à luz da sentença proferida, sendo absolutamente incabível, como já manifestado acima, nos casos de acordo homologado, além do que tende a devolver à instância ad



quem a matéria de fato e de direito posta em Juízo e discutida na instância originária, não outra, sobre a qual nada tenham questionado os litigantes, ou antes, sobre a qual não haja controvérsia entre as partes. Por certo, da mesma forma, não será o agravo de petição, que se restringe a combater as decisões proferidas em fase de execução, sendo certo afirmar que o questionamento dos termos de acordo judicial por parte do INSS não tem essa natureza, porquanto não se insurge contra decisão em execução. Ora, outro recurso não há no Processo do Trabalho que possa o INSS utilizar à luz das previsões dos arts. 831, parágrafo único e 832, § 4º, ambos da CLT, o qual lhe é facultativo e somente oponível quando for declarada a presença de parcelas indenizatórias no montante acordado, de molde a tratar o Instituto como efetiva parte no processo, eis que como parte pode atuar, podendo preferir não recorrer em determinados casos, ao contrário do que seria de exigir inclusive da autarquia, que, investida de poder fiscalizador, tem como obrigação legal zelar pelo total cumprimento das leis atinentes aos recolhimentos previdenciários, de molde a ter de recorrer em todos os casos, sem 'faculdade', na medida em que se está lidando com o dinheiro público, inexistindo espaço para se conformar, como é permitido à parte que ajuíza ação ou que tem uma ação contra ela ajuizada, a quem é facultado não recorrer quando for de sua conveniência, aceitando a decisão, mesmo que lhe seja desfavorável. De outra parte, merece referência a questão de a Lei 10.035, de 25.10.2000, ter extrapolado em muito o que a Constituição Federal atribuiu à Justiça do Trabalho relativamente ao INSS, isto é, foi muito além da previsão do §3º, do art. 114, inserto pela Lei Complementar nº20/98, que previu unicamente a competência para executar de ofício as contribuições sociais previstas no art. 195, I, 'a' e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir, nada tendo aludido à possibilidade de condenar as partes à referidas contribuições".

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 171-178. Salienta que não existe inconstitucionalidade por extrapolação da competência prevista no artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Portanto, o tributo não decorre da condenação da Justiça do Trabalho, mas do fato gerador, que é o pagamento de remuneração ao trabalhador, e, no caso das reclamações trabalhistas, o fato gerador ocorre nos autos do processo do trabalho, com o pagamento ao Reclamante, pela Reclamada, do valor a que foi condenada a pagar, ou do valor que acordou, sendo, pois, a execução do tributo surgido desse fato gerador cometida à Justiça do Trabalho, na forma do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988. Aduz que os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT expressamente preveem a possibilidade de o INSS recorrer das decisões homologatórias de acordos, e que tais decisões põem fim ao processo de conhecimento, configurando sentenças e, em face dela, cabe o recurso ordinário previsto no artigo 895 da CLT, não sendo necessária nenhuma regulamentação. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 895, "a", da CLT. Transcreve aresto ao confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido pelo despacho de fls. 181-182.

Contra-razões às fls. 186-191 e 192-195.
A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 206-207, opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

À análise.
Discute-se nos autos a possibilidade de o Instituto Nacional do Seguro Social interpor recurso ordinário à decisão homologatória de acordo.

Com efeito, o artigo 831, parágrafo único, da CLT estabelece que o termo de conciliação lavrado vale como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Já o artigo 832, § 4º, da CLT prevê expressamente ser facultado ao INSS interpor recurso relativo a tais contribuições quando houver decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória.

O recurso adequado, na espécie, é o ordinário, em razão de ser este o instrumento processual cabível das decisões definitivas das Varas do Trabalho (artigo 895, "a", da CLT), que equivalem às sentenças homologatórias de acordos judiciais. Nessa esteira, o cabimento de recurso ordinário interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas indenizatórias, em relação às contribuições previdenciárias, encontra amparo legal nos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, os seguintes julgados: TST-RR-1804/2000-031-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 13/10/2006; TST-RR-1797/2002-037-02-00, 6ª Turma, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 13/10/2006; e TST-RR-6327/2003-902-02-00, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 08/09/2006.

Assim, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo INSS, violou os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por ofensa direta e literal aos mencionados dispositivos da CLT, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, fixado o cabimento do recurso aviado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.034/2003-443-02-01.5

RECORRENTE : JOSÉ LITO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA : COMPANHIA ULTRAGÁS S.A.
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Autor. Manteve, assim, a sentença pela qual se declarou a prescrição total da pretensão do direito material ora perseguido e se julgou extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Para assim decidir, registrou que a dispensa ocorreu em 19/06/93, e a ação foi ajuizada, quando já transcorrido o biênio previsto na Constituição de 1988.

O Reclamante interpõe o recurso de revista, fls. 74-90, alegando que a contagem do prazo prescricional tem início na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001. Requer seja afastada a incidência da prescrição total, julgando-se procedentes os pedidos deduzidos na inicial. Transcreve arestos no intuito de demonstrar a existência de divergência de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 91-92.
O recurso de revista é tempestivo (fls. 72 e 73), a representação postulatória (fl. 14) encontra-se satisfeita e o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas.

O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 74, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, revela-se específico e possibilita o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, na medida em que nele se adota a tese segundo a qual o marco inicial para se postular o direito às diferenças da multa de 40% dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas às vantagens que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que vieram posteriormente. Nesse caso, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, originando-se tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou a garantia aos expurgos inflacionários. Esse, inclusive, é o entendimento sedimentado na recente Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Na hipótese vertente, não há que falar que a actio nata se deu no momento da rescisão contratual, ante a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, na qual se perfilha a tese de que o termo inicial para a contagem da prescrição se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, pela qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como a reclamação trabalhista foi distribuída em 27/06/2003, o biênio prescricional não havia sido ultrapassado, de modo que se afasta a prescrição decretada pela Vara do Trabalho e confirmada pelo Regional.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos declinados na inicial, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 7 de dezembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.096/2002-100-15-00.0

RECORRENTE : EQUIPAR ASSIS PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER VICTOR TASSI
RECORRIDO : ANDERSON LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 157-159, deu parcial provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário base.

A Reclamada interpõe recurso de revista sustentando que, ao manter a condenação de origem e estabelecer o salário percebido pelo Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou os artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas desta Corte Superior. Transcreve aresto dito divergente.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.
Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso de revista no tocante aos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Para afastar o alegado cerceamento de defesa, o Regional consignou que, em contestação, a Reclamada admitiu o exercício das atividades do Reclamante relativas à função de auxiliar de mecânico, não havendo, por essa razão, necessidade de produção de prova testemunhal quanto a esse aspecto. Ressaltou ser inovatória a alegação produzida no sentido de que o Autor tinha como ocupação principal "prestar serviços de limpeza na oficina", já que na peça defensiva não houve qualquer alusão à ocupação principal desempenhada pelo obreiro. No tocante ao direito à percepção do adicional de insalubridade, amparou-se em laudo pericial pelo qual se constatou que o Reclamante ficava exposto - em parte de sua jornada - a agentes nocivos à saúde, ou seja, quando realizava atividades relativas à troca de óleos e filtros, lavagem de peças, limpeza de ferramentas e lavagem de motos. Registrou que a exposição ocorria de forma habitual e intermitente. Diante desses fundamentos, não vislumbro ofensa direta aos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 192 da CLT.

Por outro lado, o recurso de revista alcança **conhecimento** no tocante à forma de cálculo do adicional de insalubridade, uma vez que o Regional, ao estabelecer o salário do Reclamante como base de cálculo do referido adicional, contrariou o entendimento cristalizado na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho.

No mérito, **dou provimento** ao apelo, em razão do entendimento consagrado na referida súmula, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.149/2003-471-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : GERCÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VALZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDA : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 40-42, complementado com o de fls. 48-49, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base no artigo 12 do CPC e nas Leis 6.539/78 e 10.480/02.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 51-56, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo ele, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Aduz que para o INSS continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por tratar-se de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Salienta que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e que sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Assevera que, mesmo nas comarcas nas quais o INSS possuía procuradores, é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de causar prejuízo ao interesse público. Assevera que em virtude de o recurso haver sido subscrito também por Procurador Federal, resta violado o artigo 12 do CPC, que prevê expressamente a representação em juízo da União por seus procuradores. Aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 109-110.
Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 111, verso.
A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 114-115, opina pelo não-conhecimento do recurso.
À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 29 foi subscrita pela Procuradora Federal da Procuradoria do INSS, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de São Caetano do Sul, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia Geral da União).

Ressalvadas as minhas convicções pessoais, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.210/2002-431-02-00.5

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO	: NARCISO DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS
RECORRIDA	: UTINA PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 57-58, complementado às fls. 66-67, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 69-83, sustenta que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários e que, segundo esse, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Saliencia ser inaplicável ao caso dos autos a Lei Complementar nº 73/93, uma vez que foi editada para a antiga AGU, em momento muito anterior à criação da carreira de Procurador Federal. Aduz que, para o INSS, continua a reger a matéria a Lei nº 6.539/78, por se tratar de lei específica, a qual prevalece sobre a regra geral. Assevera que o recurso ordinário foi interposto em comarca do interior, que não se confunde com a capital, e sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Saliencia que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados, sob pena de haver prejuízo ao interesse público. Alega que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuir quadro próprio de procuradores, ainda mais em se tratando de ente previdenciário, cuja atuação difusa o coloca em juízo nas comarcas mais distantes do país. Argumenta que, tendo o Regional detectado a irregularidade na representação processual, deveria ter determinado prazo razoável para que o vício fosse sanado. Por fim, entende ser inaplicável ao caso dos autos a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Aponta violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 93.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 103-104, opina pelo não-conhecimento do recurso.

Assiste razão ao INSS.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido preceito, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fl. 38 foi subscrita por Procurador Federal do INSS em Santo André, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santo André, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, havendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera-se que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, acompanho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.267/2003-007-12-00.4

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDA	: MÁRCIA APARECIDA GOETTEN DE MELLO
ADVOGADO	: DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES OFICIAL DE TRÂNSITO DO PLANALTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 60-65, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu apenas parcelas de cunho indenizatório.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 68-81). Sustenta que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guarda relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149 da Constituição de 1988. Ainda transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 82-86.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 90-93, opina pelo não-provimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto apenas por parcelas de cunho indenizatório - multa descrita no artigo 477 da CLT, férias indenizadas mais um terço, multas convencionais, aviso prévio indenizado e diferença de FGTS e multa de 40%. Isso porque, quanto às deduções para a Previdência Social, na Lei nº 8.212/91, artigo 43, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição" (sem destaque no original).

Com relação à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.287/2001-020-09-00.0

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO	: APARECIDO CORREIA NEVES
ADVOGADO	: DR. ALFREDO AMBROSIO JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 257-281, ao julgar o recurso ordinário do Reclamado e a remessa ex officio, conheceu de ambos os recursos, e, no mérito, negou-lhes provimento. Já em relação ao recurso ordinário adesivo do Reclamante, conheceu e deu provimento parcial determinando o pagamento de gratificação por tempo de serviço; o pagamento das diferenças decorrentes do desvio de função; e o pagamento do salário-família nos meses em que a parcela fora suprimida.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 284-289 foram rejeitados pelo acórdão às fls. 291-297.

O Município reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 301-310. Defende o Recorrente ofensa ao princípio da produção da prova e, em consequência, aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, por ter a parte contrária alegado fato sem, contudo, juntar provas de suas pretensões. Sustenta que os descontos previdenciários devem incidir sobre o total da condenação de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, a Lei 8.212/91 e, ainda, a Portaria MPS nº 458/92. Requer, dessa forma, seja excluída da condenação o pagamento da gratificação por tempo de serviço, e que o desconto acerca das parcelas previdenciárias seja efetuado sobre o total dos débitos previdenciários.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 316.

A Procuradoria Geral do Trabalho opinou, fls. 320-321, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual é devida. Isento de preparo.

1. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA, SOCIAL, POLÍTICA E ECONÔMICA.

A transcendência do recurso prevista no artigo 896-A da CLT ainda não foi regulamentada por esta Corte, razão pela qual o exame de sua admissibilidade somente será realizado de acordo com o artigo 896 da CLT.

Rejeito.

2. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO.

O Recorrente alega que o Reclamante não tem direito ao adicional por tempo de serviço, por não ter juntado a legislação referente ao direito pleiteado, ou seja, não observou o artigo 818 da CLT e o artigo 333, I, do CPC, visto que ambos os dispositivos determinam o ônus da prova ao Autor que alegar o fato constitutivo de seu direito.

O Tribunal Regional lançou mão do artigo 337 do CPC, por entender, às fls. 273-274, que "... da leitura do mencionado dispositivo legal, tem-se que se o Juiz não determinou a juntada dos respectivos documentos, presume-se que era de seu conhecimento o teor da Lei 136/96. Ademais, a questão é bastante discutida e conhecida em sede de primeiro grau, o que autoriza sua análise".

Dessa forma, o Tribunal Regional manteve seu entendimento a fim de reformar parcialmente a decisão de 1º grau, para que o Reclamante recebesse a cada dois anos de serviço prestado ao município adicional de 5% sobre o valor básico de seu vencimento. Contudo, limitou a periodicidade de dois anos à vigência da Lei 136/96. Assim, em 29/12/98, data da entrada em vigor da Lei 418/98, altera-se o lapso temporal de dois para cinco anos de serviço para que seja acrescido o benefício ora discutido.

Ressalta-se que nesta instância extraordinária é vedada a análise de leis municipais, conforme texto da alínea "c", artigo 896, CLT, que a restringe a lei federal e norma constitucional. E inviável é a apreciação do conjunto fático-comprobatório do caso, tendo em vista a Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

O Juízo de 1º grau decidiu que o desconto previdenciário será efetuado mensalmente, posição mantida pelo Tribunal Regional, uma vez que silenciou no julgamento da remessa de ofício e diante da não-argumentação pelo recurso voluntário em desfavor ao decidido em primeira instância.

Entretanto, esse não é o entendimento trazido pelo Recorrente. Alega, portanto, que o artigo 43 da Lei 8.212/91 determina que as parcelas relativas à contribuição previdenciária incidirão em liquidação de sentença. Disserta, ainda, que há orientação jurisprudencial no mesmo sentido pleiteado, qual seja a 228 da SBDI-1. A jurisprudência colacionada afirma que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

Contudo, tal orientação jurisprudencial foi convertida na Súmula 368, que afirma que os descontos previdenciários, disciplinados no artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91, trazida a debate pelo Recorrente, prevê que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no artigo 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Portanto, a decisão do Regional, ao determinar a apuração dos descontos previdenciários mês a mês, encontra-se em inteira harmonia com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando, assim, que não houve a divergência jurisprudencial alegada.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso de revista por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.383/2001-302-02-00.9

RECORRENTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS	: DRS. JOÃO PAULO F. DE A. FAGUNDES E RONALDO RAYES
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO DANTAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ R. MARCONDES



D E C I S Ã O
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante os acórdãos de fls. 751-752 e 759, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela segunda Reclamada no tocante à condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente ao Reclamante.

DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. interpõe recurso de revista às fls. 761-786, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 789.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A DERSA interpõe recurso de revista sustentando, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Indica ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza a admissibilidade do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que essa alegação sequer foi ventilada por meio da oposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalte-se que os institutos das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do TST, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, artigo 44, § 3º, 55, VI e XII, e 56 e parágrafos), sendo exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

O caso delineado nos autos, portanto, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000.

Dessa forma, não se vislumbra violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, e os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo se encontram ultrapassados pela orientação contemplada na referida Súmula 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

No que tange à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, o Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada adotando o seguinte fundamento, verbis: "A reclamada demitiu o reclamante por justa causa. Não trouxe qualquer prova que justifique tal resolução. Fato concreto é que diante deste procedimento totalmente equivocado, deve pagar os direitos rescisórios a que foi condenada, acrescidos, sim, do pagamento da multa do artigo 477, 8º, da CLT, face à sua inadimplência em relação ao pagamento dos direitos rescisórios" (fl. 752).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta a inaplicabilidade da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT quando a modalidade de dispensa é controvertida. Transcreve arestos para o cotejo.

O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 785 não contém a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retrata o mesmo fundamento adotado na decisão recorrida, qual seja o de que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova quanto à existência de qualquer ato praticado pelo Autor que autorizasse a despedida por justa causa. Incidente o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. O segundo julgado é inservível, uma vez que é oriundo de Turma desta Corte Superior, em desatenção ao teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. CONCLUSÃO.

Com estes fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.432/2002-111-15-00.8

RECORRENTE	:	PPE INVEX PRODUTOS PADRONIZADOS E ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
RECORRIDO	:	DELVAIR CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 448-453, complementado às fls. 462-464, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se desconsiderou as normas coletivas e determinou o pagamento de adicional de horas extras sobre as sétima e oitava diárias.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 466-475, sustentando serem indevidas as horas extras pleiteadas pelo Reclamante, porque, de acordo com o que fora fixado em norma coletiva, a jornada diária seria de 8 horas, conforme autorização expressa na Constituição. Fundamenta o apelo em ofensa em ofensa aos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988, bem como por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 169 e 275 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

No artigo 7º, XIV, da Constituição de 1988, instituiu-se jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Assim, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, jornada superior à sexta diária para os empregados que trabalham nesse sistema, desconsiderar essa pactuação, a par de se entender como sobrejornada todo o trabalho realizado após a sexta, é tornar inócua a norma coletiva e, em consequência, a exceção prevista na disposição constitucional.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento desta Corte firmado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na recém-editada Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja redação é no sentido de que "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Diante de tais fundamentos, e com amparo no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, atual Súmula 423 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extra, das sétima e oitava horas.

Publique-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.448/2004-141-06-00.3

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	RUDRIGO VICENTE DE MELO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA
RECORRIDA	:	TELEMATEL S/P TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, por meio da decisão de fl. 163, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, por haver sido discriminado o número de outro processo, diverso deste ora em apreciação, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Em sede de recurso de revista (fls. 175-191), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Indica violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988; 154 e 244 do CPC e 895 da CLT, bem como transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 192.

Conforme certificado à fl. 195, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, por força do disposto no artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo porque fora discriminado, na guia DARF, o número de outro processo, diverso deste ora em apreciação - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ na autenticação mecânica e o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.583/2004-061-02-00.7

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO J. ADERALDO TEIXEIRA
RECORRIDA	:	PRISCILA FAGANELO DE LIMA SILVA-ME
ADVOGADA	:	DRA. MILENE LUMIR SAKAMOTO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 44-45, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, consignando que: "No mérito, entretanto, não prospera a pretensão do recorrente. Isto porque no acordo homologado nos autos, a fls. 13, as partes convencionaram que 100% do valor do acordo era referente a verbas de natureza indenizatória, que foram discriminadas a fls. 18, não havendo falar, pois, em infringência ao art. 43 da Lei 8620/93, que determina discriminação das "parcelas legais relativas à contribuição previdenciária...", a qual incide, somente, em verbas de natureza salarial. Sendo assim, nego provimento ao apelo".

Em sede de embargos de declaração (fl. 55), consignou que a Justiça do Trabalho não é competente para cobrar/executar a contribuição previdenciária relativa ao período trabalhado.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 57-64. Preliminarmente, argui a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, salientando que o mesmo não adotou pronunciamento acerca da coisa julgada e do fato gerador da contribuição previdenciária. Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição de 1988. No mérito, pleiteia a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Alega que diante do reconhecimento da prestação de horas extras, automaticamente verifica-se o fato gerador da contribuição previdenciária, que ocorre com a prestação de serviços. Aponta violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 5º, XXXVI, 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 65-67.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 69-78 e 79-83.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 86-87, opina pelo não-conhecimento do recurso.

À análise.

Com relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, deixo de examiná-la com suporte no teor do artigo 249, § 2o, do CPC.

INSS. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, que expressamente dispõe: "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Por sua vez, o artigo 832, § 3º, da CLT, preleciona: "Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão. § 3o As decisões cognitivas ou homologatórias deverão sempre indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado, inclusive o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento da contribuição previdenciária, se for o caso".

Da mesma forma o artigo 195, I, "a", da Constituição de 1988, expressa: "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Assim, verifica-se dos dispositivos citados que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo de emprego. Sendo assim, a decisão do Regional ofendeu o teor dos artigos 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, "a", da Constituição de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dou-lhe provimento para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às horas extras, objeto do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.715/2002-444-02-00.6

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : EDELOURDES MARIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 41-42, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo INSS por irregularidade de representação, com base na Lei nº 6.539/78, nos artigos 37, II, e 132 da Constituição de 1988, e na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 44-55, sustentando que o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 regulamenta a representação processual dos entes previdenciários, e que, segundo este, com exceção da capital do Estado, a representação processual do INSS pode ser cometida tanto a procuradores do quadro quanto a advogados autônomos constituídos. Assevera que o recurso ordinário foi interposto na comarca de Itapeverica da Serra, que não se confunde com a capital, que pouco importa se tratar de comarca contígua, integrante da Grande São Paulo, pois sendo comarca diversa da capital, a representação processual pode ser feita por advogado constituído. Aduz que mesmo nas comarcas nas quais o INSS possua procuradores é imprescindível o auxílio de advogados credenciados. Assevera que a Lei nº 6.539/78 nada tem de inconstitucional, pois não obriga as autarquias a possuírem quadro próprio de procuradores. Entende que, tendo a Corte Regional detectado a irregularidade de representação processual, deveria ter determinado prazo para que o vício fosse sanado. Entende, ainda, inaplicável ao caso dos autos o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Por fim, aponta violação dos artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Transcreve arestos ao confronto de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 60-61.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 64.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 67-69, opina pelo não-conhecimento do recurso.
À análise.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 6.539/78: "Nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais".

Com efeito, o exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Tribunal Regional viola o disposto no referido dispositivo, o qual dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado na falta de procuradores do quadro daquele órgão. A norma se refere à falta de Procuradores de seu quadro de pessoal na localidade, para atender, a contento, à demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar. A procuração de fls. 22 foi subscrita pelo Procurador Regional da Procuradoria do INSS em Santos, outorgando poderes a advogado autônomo para representar a Autarquia em ação com trâmite na Vara do Trabalho de Santos, que, por não se confundir com a capital do Estado, configura-se como comarca do interior, tendo, portanto, a referida procuração observado o estabelecido no artigo 1º da Lei 6.539/78. Por fim, assevera que a possibilidade de contratação de advogado autônomo para representar o INSS se encontra em vigor, na medida em que a Lei 6.539/78 não foi revogada pela Lei Complementar 73/93, que institui a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União e dá outras providências.

Ressalvadas as minhas convicções, por disciplina judiciária, perfilho o entendimento majoritário adotado pela 5ª Turma, pelo que, como fundamento, vislumbro violação do artigo 1º da Lei 6.539/78.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista por ofensa ao artigo 1º da Lei 6.539/78, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.732/2004-010-15-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
RECORRIDA : MARIA EUNICE MARTINS
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 114-117, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para deferir o pagamento de diferenças relativas à base de cálculo do adicional de insalubridade.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, ao estabelecer o salário percebido pela Autora como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou o artigo 192 da CLT, bem como contrariou a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todas desta Corte Superior. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

A Procuradoria Geral do Trabalho, fls. 145-146, opina pelo conhecimento e provimento do recurso de revista.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame do recurso de revista no tocante aos requisitos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O recurso de revista alcança **conhecimento** em razão da contrariedade ao estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988, e, também, ao entendimento cristalizado no teor da Súmula nº 228 desta Corte, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Diante desses fundamentos, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para, reconhecendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença no particular.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.748/2004-004-15-00.5

RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDAS : DALVA APARECIDA BÓ E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 74-77, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelas Reclamantes, para fixar as remunerações percebidas como a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Em sede de recurso de revista (fls. 79-84), o Reclamado afirma que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo. Indica violação do artigo 192 da CLT e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 2 e 228 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Contra-razões às fls. 87-95.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

O Tribunal Regional de origem, ao concluir que o adicional de insalubridade incide sobre as remunerações percebidas, contrariou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, visa tão-somente impedir que a indexação do salário mínimo possibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Quanto à sua utilização como critério para a aferição do direito do trabalhador, não há óbice, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, já pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não tem por finalidade gerar efeitos econômicos, criando mais um óbice ao reajuste periódico e em patamar satisfatório do salário mínimo; ao contrário, objetiva estabelecer um parâmetro para o cálculo, a fim de que esse não seja feito de forma aleatória. Observe-se que tal base de cálculo é utilizada de forma residual, ou seja, não se aplica à hipótese em que o adicional de insalubridade é devido a empregado, que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, nos termos da Súmula nº 17 do TST, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 121, DJ 21/11/2003.

Recentemente o Tribunal Pleno, na Sessão do dia 05/05/2005, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-RR-272/2001-073-15-00.5, decidiu, por unanimidade, manter inalterada a redação da Súmula nº 228.

Assim, conheço do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.867/2004-464-02-00.5

RECORRENTE : MAPPEL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO : JOSÉ WILSON DE MOURA
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio da decisão de fl. 140-146, complementada às fls. 151-153, não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por julgá-lo deserto, em virtude da configuração de irregularidade formal no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais, porque fora discriminado o número de outro processo, diverso deste ora em apreciação, tornando o documento inapto para o reconhecimento da regularidade do recolhimento das custas processuais.

Em sede de recurso de revista (fls. 155-160), a Reclamada sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a decisão recorrida. Alega que recolheu as custas por meio da guia DARF e que, confrontando os elementos constantes em tal documento de arrecadação com os demais dados do processo, resta inequívoco o cumprimento da obrigação. Indica violação dos artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, da Constituição, 789, §1º e 895, "a", da CLT.

Despacho de admissibilidade às fls. 162-163.

Quando o Regional concluiu pela deserção do apelo porque fora discriminado, na guia DARF, o número de outro processo, diverso deste ora em apreciação - o que, no seu entender, teria ocasionado a irregularidade formal no preenchimento do documento, apesar de o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo recursal, conter o nome da Reclamada, o número do CNPJ, na autenticação mecânica, o mesmo valor determinado na sentença -, ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa e afrontando o disposto no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

Deve ser lembrado que esta Corte vem decidindo pela validade da guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas, ainda que não contenha o número do processo a que se refere, nem a Vara do Trabalho por onde tramitou, ou até mesmo quando não identificado o nome da parte, porquanto a exigência legal está voltada apenas para que o pagamento ocorra no prazo e de acordo com o valor fixado na sentença.

Na presente hipótese, a guia foi acostada no original, com identificação e qualificação da empresa com nome e número de CNPJ. E tendo sido feito o recolhimento no valor exato determinado pela sentença e no prazo alusivo ao recurso, há que se ter como válida a guia DARF para a comprovação do recolhimento das custas.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: ERR-54.739/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJU de 10/09/04; ERR-539.594/1999, Rel. Min. Luciano Castilho, DJU 06/08/04; E-RR-1.425/2001-114-15-00.4; Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJU de 28/05/04; E-RR-546.305/1999, Rel. Min. Moura França, DJU de 08/08/03; e RR-205/2002-999-23-00.6, 3ªT, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 1º/08/03.

Por tais fundamentos, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.903/2003-191-05-00.1

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR, RECAUCHUTADORAS DE PNEUS, BENEFICIAMENTO DE BORRACHA E LÁTEX,ARTEFATOS DE P.U., E.V.A., T.R., INJETADOS, COMPONENTES PARA CALÇADOS DE BORRACHA, ARTEFATOS DE BORRACHA EM GERAL E AFINS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, mediante o acórdão de fls. 308-314, complementado às fls. 333-335, deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato, para incluir na condenação os honorários advocatícios e negou provimento ao recurso da Reclamada, rejeitando as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de inadmissibilidade por ausência de autorização expressa dos pretensos substituídos e de incompetência absoluta.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 338-349). Afirma ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, bem como sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, requerendo que seja extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Pleiteia a decretação da prescrição bial e, caso ultrapassada, a prescrição quinquenal. No mérito, afirma serem indevidas as diferenças salariais referentes a multa de 40% do FGTS. Quanto aos honorários advocatícios, assevera serem indevidos, porquanto o Sindicato figura em juízo como substituto processual e, como tal, não tem direito a mencionada verba. Aponta como violados os artigos 5º, incisos XXVI e XXXVI, 7º, inciso XXIX, ambos da Constituição de 1988, 18, § 1º, da Lei 8.036/90 e 6º, caput, da LICC, a Lei Complementar nº 110/2001 e indica contrariedade à Súmula 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para o cotejo de teses.



O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogadas habilitadas e o preparo encontra-se regular.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da demanda, da impossibilidade jurídica do pedido, do marco inicial de fluência do prazo prescricional (bienal e quinquenal) e da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Não configura, por outro lado, desobediência ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República) decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças do FGTS decorrentes da incidência no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Nesse contexto, é despidiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista, em face da transcrição dos arestos paradigmas, porquanto superados pela pacífica, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais tidos como violados.

Quanto aos honorários advocatícios, prevalece, na Justiça do Trabalho, o entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329, de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, quais sejam: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; e b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Em face do cancelamento da Súmula nº 310, VIII, o Tribunal Superior do Trabalho vem adotando o entendimento de que o sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, não se afastando a aplicação ao caso da disposição contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: "(...) 5. Na Justiça do Trabalho, a concessão dos honorários advocatícios depende do preenchimento dos requisitos do Enunciado nº 219/TST. 6 - Se ao sindicato foi conferido tanto a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, quanto o poder de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável que esteja impossibilitado de receber os honorários respectivos, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Se assim não fosse, estar-se-ia a priorizar o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. 7. Recurso provido" (TST-RR-1469/2003-465-02-00.4, DJ 10/06/05, Rel. Min. BARROS LEVENHAGEN); "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL Tese Regional: Apesar de o Sindicato-Reclamante estar postulando na condição de substituto processual, tal fato não afasta a aplicabilidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (fl. 356). Antítese Recursal: Não há como manter-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios quando o Sindicato estiver atuando como substituto processual. O entendimento adotado pelo Regional viola o art. 14 da Lei nº 5.584/70, contraria a Súmula nº 310, VII, do TST e diverge de outro julgado (fl. 379). Síntese Decisória: Primeiramente, saliento que, apesar de meu entendimento pessoal acerca do direito do sindicato, que ajuíza ação em nome próprio na qualidade de substituto processual, ao percebimento dos honorários advocatícios, curvo-me ao que a 4ª Turma desta Corte Superior tem reiteradamente decidido acerca da matéria, no sentido de que, a partir do momento em que a Súmula nº 310, VIII, do TST foi cancelada, deve-se examinar se os substituídos atenderam ou não aos requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70" (RR-706.081/2000.1, DJ 12/08/2005, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO).

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.006/2004-051-11-00.6

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : TEREZINHA SANTANA DE MELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDA : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 104-107, complementado às fls. 114-115, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 117-130). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória nº 2.164/2001. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 132-133.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 143-145, opina pelo parcial conhecimento e provimento do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores atinentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.023/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSÉ OBERDAN BARBOSA MENDES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO : COORSERV - COOPEREATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 84-88, complementado às fls. 96-97, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, para reconhecer o vínculo empregatício diretamente com o Estado de Roraima - apesar da não-observância da exigência constante do artigo 37, II, da Constituição de 1988. Em decorrência, condenou-a no pagamento das parcelas constantes da inicial (aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, e FGTS acrescido de 40%, além de anotação na CTPS).

O Estado de Roraima interpõe recurso de revista às fls. 100-113, insurgindo-se contra o reconhecimento do contrato de trabalho celebrado entre as partes por ausência de prévia aprovação em concurso público, bem como contra os efeitos jurídicos da contratação. Argumenta que se trata de nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, ou seja, nulo o contrato de trabalho, são devidas apenas as verbas correspondentes ao salário em sentido estrito e aos depósitos do FGTS a partir da vigência da Lei 8.036/90. Por fim, pugna que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90 e, caso assim não se entenda, requer a aplicação do princípio da irretroatividade das leis. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e transcreve arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade às fls. 115-116.

A Procuradoria Geral do Trabalho manifesta-se pelo parcial conhecimento e provimento do recurso (fls. 126-128).

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévia aprovação em concurso público, com efeitos ex tunc.

Merece reforma a decisão do Tribunal Regional, tendo em vista o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Vê-se que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. In casu, não houve condenação a saldo de salários.

Por fim, no que concerne à arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41/2001, e à aplicação do princípio da irretrotividade das leis, tais questões não foram abordadas na decisão recorrida, encontrando-se preclusas, carecendo, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I, do TST.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.196/2003-010-05-40.2

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
RECORRIDA : IVANICE SIMÕES SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão de fls. 177-179, complementado às fls. 195-196, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Para assim decidir, concluiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, ocorrido em 10/07/03, e, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/12/03, não haveria prescrição a ser pronunciada.

Nas razões de recurso de revista, o Banco Bradesco S.A. sustenta, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que o direito postulado pela Reclamante se encontra irremediavelmente prescrito. Aponta ofensa aos artigos 267, VI, do CPC, 477, § 2º, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 197 e 201). A representação postulatória (fls. 217 e 218) e o preparo (fls. 219 e 220) encontram-se satisfeitos.

Deve-se considerar que o caso dos autos envolve pedido de percepção de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos da inflação. O posicionamento desta Corte é uniforme no sentido da competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, de reconhecer a responsabilidade do Empregador pelo seu pagamento, e, ainda, no tocante à aplicação do prazo bienal, adota-se como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou a do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em que se tenha reconhecido ao trabalhador o direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/12/03, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, DOU de 30/06/2001, e, ainda, não constando que a Autora tenha ajuizado, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, verifica-se que houve a extrapolação do biênio prescricional.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para, pronunciada a prescrição, julgar extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, dispensadas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.373/2003-006-07-00.6

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE SOUSA CASTELO
RECORRIDA : LAURA RAULINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, mediante os acórdãos de fls. 75-82 e 96-98, deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para, reformando a sentença, afastar a prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários". Determinou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios. Para assim decidir, no que pertine aos expurgos, concluiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do depósito das diferenças do FGTS na conta vinculada do trabalhador, e, como a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/11/2003, não haveria prescrição a ser pronunciada. No tocante aos honorários advocatícios, entendeu serem devidos, ainda que o Reclamante se encontrasse assistido por advogado particular.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insiste na alegação de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que o direito postulado pela Reclamante se encontra irremediavelmente prescrito. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 114 da Constituição de 1988 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 e Súmulas nºs 219, 329 e 362, todas desta Corte. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 127.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 100 e 101). A representação postulatória (fls. 25, 26 e 91) e o preparo (fls. 123 e 124) encontram-se satisfeitos.

Registre-se, inicialmente, que, estando a causa submetida ao rito sumaríssimo - artigo 896, § 6º, da CLT -, imprópria torna-se a tentativa de viabilizar o processamento do recurso de revista com amparo nas alegações de afronta a dispositivo infraconstitucional, contrariedade à Orientação Jurisprudencial desta Corte e na existência de dissenso pretoriano.

O posicionamento desta Corte é uniforme no sentido da competência desta Justiça Especializada para julgar a lide, de reconhecer a responsabilidade do Empregador pelo seu pagamento, e, ainda, no tocante à aplicação do prazo bienal, adota-se como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou a do trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em que se tenha reconhecido ao trabalhador o direito à atualização do saldo da conta vinculada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Dessa forma, consignado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03/11/2003, ou seja, mais de dois anos após a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110/2001, DOU de 30/06/2001, e, ainda, não constando que a Autora tenha ajuizado, anteriormente, ação no âmbito da Justiça Federal e obtido o reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada, por meio do trânsito em julgado dessa decisão, verifica-se que houve a extrapolação do biênio prescricional.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dou-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se pronunciou a incidência da prescrição sobre a pretensão do direito material perseguido pela Autora, julgando extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Por consequência, absolvo a Reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.638/2000-261-02-00.9

RECORRENTE : IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO CALAMARI

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 211-212, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedente a ação, afastando o direito à estabilidade da Reclamante, por não haver comunicado o estado gravídico no momento da dispensa.

A Reclamante, em suas razões de revista, alegou que a decisão recorrida não podia prevalecer. Apontou violação dos artigos 7º, XVIII, da Constituição de 1988; 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e aduziu contrariedade à Súmula 244 e à Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 desta Corte. Transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 245-246.

O recurso de revista é tempestivo e a representação processual encontra-se regular.

Na presente hipótese, torna-se necessário o delineamento do quadro fático esposado nestes autos, motivo pelo qual passo a transcrever a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional: "Com efeito, restou demonstrado nos autos que o despedimento da autora não ocorreu em razão de sua gravidez; ao contrário, em seu exame demissional foi feito teste, que deu resultado negativo, sendo certo que o médico somente sabia que a autora estava fazendo tratamento para engravidar. A implantação do embrião ocorreu em 04/08/00, o que não significa efetiva gravidez, pois é fato notório que tal técnica deve ser repetida várias vezes para seu êxito. Além do mais, é de se ressaltar que a norma constitucional defere a estabilidade desde a confirmação da gravidez, o que significa que o empregador tem que ter ciência do fato, o que não ocorreu no caso em tela. Por fim, há que ser consignado que a cláusula normativa concede um prazo de sessenta dias para que a empregada demitida faça a notificação ao empregador. Ora, dispensada em 09/08/00, somente veio a noticiar sua gravidez com a presente ação, interposta em 21/11/00, portanto, mais de 90 dias do fato. Incabível, pois, a garantia provisória e suas conseqüentes verbas" (fls. 211-212).

Entretanto, esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez por parte do empregador, na ocasião da dispensa da empregada, não o exime da obrigação de efetuar o pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória.

Portanto, o direito em questão pressupõe tão-somente o estado gravídico da empregada na constância do contrato de trabalho, que é o caso, levando-se em conta a responsabilidade objetiva decorrente dos riscos inerentes à condição de empregador, mesmo havendo acordo coletivo prevendo o contrário.

No presente caso, colhe-se dos autos que a empregada já se encontrava grávida quando da demissão.

Nesse diapasão, vale ressaltar o entendimento desta Corte que se encontra firmada na Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade e que a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos.

Assim, o direito da empregada-gestante à estabilidade provisória assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT, independe do desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não se admitindo, a partir dessa nova redação, o estabelecimento de norma coletiva na qual se condicione o direito à tempestiva comunicação ao empregador.

Tal como sustentado na doutrina pátria, a estabilidade assegurada no Texto Constitucional reveste-se de caráter dúplice, pois não só tem a finalidade de resguardar o direito da trabalhadora, mas principalmente proteger o nascituro.

Por tais fundamentos, conheço do recurso por contrariedade a Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho, e, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente à estabilidade-gestante e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.861/2004-051-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ALTAIR BASTOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 86-89, complementado às fls. 100-101, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 103-116). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 118-119.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 130-133, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.899/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ANTÔNIA BRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 74-77, complementado às fls. 87-89, deu provimento parcial ao recurso ordinária da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, à exceção da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e da indenização substitutiva do seguro-desemprego.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 91-106). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer conseqüências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 108-109.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 114-117, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do TST.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363, na qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento firmado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363 sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.



Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.918/2004-051-11-00.8

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA ANTÔNIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 94-96, complementado às fls. 107-109, negou provimento ao recurso do Reclamado e deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, para, reconhecendo o vínculo empregatício, deferir as parcelas pleiteadas na inicial, com exceção do 13º salário integral de 2003, da indenização do seguro-desemprego e da multa por atraso no pagamento da rescisão.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 111-128). Renova a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, por ser o FGTS verba de natureza indenizatória. Sustenta que a contratação por ente público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, não gerando quaisquer consequências jurídicas de natureza trabalhista. Requer, alternativamente, que esta Corte restrinja a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período posterior à edição da Medida Provisória 2.164/01. Fundamenta o apelo em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula 363 desta Corte. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 130-131.

A Procuradoria Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 140-143, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de revista.

O recurso de revista foi regularmente interposto. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Registre-se, inicialmente, que não procede a arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em face do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O exame das razões recursais conduz à conclusão de que o Regional contraria o entendimento jurisprudencial consubstanciado na aludida Súmula 363 desta Corte, no qual se preconiza a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem observância de prévio concurso público, com efeitos ex tunc.

No mérito, merece reforma a decisão recorrida, considerando o entendimento preconizado na referida súmula: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Do teor da Súmula 363, sobressai que a nulidade restitui as partes ao status quo ante, salvo quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irreversível da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

Dessa forma, reputa-se devido, no caso concreto, apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS em relação ao período contratual.

Convém ressaltar que o Tribunal Pleno, em 10/11/2005, apreciando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado por intermédio do Processo nº ERR-665.159/2000.1, confirmou a redação da Súmula 363 desta Corte.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores concernentes aos depósitos do FGTS relativos ao período laborado.

Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.921/2002-004-12-00.1

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA CARVALHO GABRIEL DAYER
RECORRIDA : ICB TREINAMENTO DE INFORMÁTICA E ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JEANJAQUES BACCIN
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o acórdão de fls. 176-180, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS. Consignou que a extinção do feito decorreu da homologação de acordo em audiência. Destacou que a composição compreendeu parcelas de cunho indenizatório e salarial. Quanto às últimas, frisou que já foram alvo da contribuição previdenciária correspondente.

O INSS interpõe recurso de revista (fls. 183-194). Alega que a natureza das parcelas objeto do acordo, salarial ou indenizatória, não guardam relação de proporcionalidade com aquelas deduzidas na petição inicial. Com isso, sustenta a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo. Indica violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99; 116, parágrafo único, e 123 do CTN; 167, § 1º, II, do Código Civil; 129 do CPC; 9º e 832, § 3º, da CLT; 34, § 5º, do ADCT; e 146, III, e 149 da Constituição de 1988. Transcreve, ainda, arestos para o confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 195-198.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 203-204, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

Sem razão, haja vista que o acordo homologado é composto por parcelas de cunho salarial e indenizatório. Com relação àquelas de ordem salarial, horas extras, porque foram sofreram a incidência de contribuição previdenciária. Quanto às rubricas revestidas de natureza indenizatória, FGTS e multa de 40%, seguro desemprego, não integram o salário contribuição, pelo que não geram a contribuição perseguida. Vale ressaltar que, de acordo com o comando emanado do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, estabelece-se tão-somente que, nos processos trabalhistas nos quais se apure parcela integrante do salário de contribuição, em virtude de sentença condenatória ou transação homologada, o juiz determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social, sob pena de responsabilidade.

Aliás, com relação ao tema, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula nº 368. Precisamente no item I, consagra-se que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos **valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição**" (sem destaque no original).

No que se refere à ausência de proporcionalidade entre a natureza das parcelas objeto do acordo homologado e aquelas deduzidas na petição inicial, visa a Autarquia invadir a gênese da manifestação da vontade das partes - medida defesa tanto ao magistrado quanto a terceiro interessado. Diferente é a hipótese na qual se investiga se a vontade externada padeceu de vício, passível de justificar a nulidade do ato praticado, do que, efetivamente, ora não se cuida.

Assim sendo, não se vislumbra violação dos dispositivos legais e constitucionais acima mencionados, tampouco os arestos transcritos configuram divergência apta à admissibilidade do recurso de revista, uma vez constatada a convergência da tese adotada pelo Regional com o teor da Súmula nº 368, I, do TST (aplicação do artigo 896, § 4º, do TST).

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-9.889/2002-900-22-00.4

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
ADVOGADO : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR
RECORRIDO : HONORATO EMÉRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-178.841/2006-5, o Reclamante requer o benefício da assistência gratuita, bem como a isenção da sucumbência.

Junte-se.

Assim, **concedo**, o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual defiro, com base na Lei nº 10.537/02.

Publique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13.917/2004-002-11-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : CONSTRUTORA CAPITAL LTDA.
RECORRIDA : EMPREITEIRA UNIÃO LTDA.
RECORRIDO : RAIMUNDO DE LIMA VIANA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante o acórdão de fl. 49, complementado com o de fl. 57, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS para confirmar a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos (fl. 20).

O INSS interpõe recurso de revista às fls. 61-64, pleiteando a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas em decorrência de acordo homologado. Aponta violação dos artigos 5º, II e 114, § 3º, da Constituição de 1988 e 43 da Lei nº 8.212/91. Transcreve arestos à divergência.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 66.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 69.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 72-73, opina pelo não conhecimento do recurso.

À análise.

Inicialmente, assinale-se que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e de violação direta e literal de preceito da Constituição Federal (art. 896, § 6º, da CLT). Diante desses limites, fica desautorizado, de plano, o exame de divergência jurisprudencial e de ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91.

In casu, não se vislumbra a indicada violação do artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 (hoje inciso VIII), uma vez que a matéria não restou prequestionada na instância a quo, não havendo emissão de tese explícita acerca da matéria, como versada nas razões do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Quanto à violação do ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, assinala-se que ela somente proporciona trânsito ao recurso de revista se for direta e literal, nos termos do art. 896, "c", da CLT, situação que não se verifica. A vulneração ao referido dispositivo somente pode ocorrer por via oblíqua ou reflexa, já que exige prévia análise de eventual ofensa a dispositivos infraconstitucionais.

Diante de tais fundamentos, e a teor do artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-95.561/2003-900-04-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO : ELTON PIERRE DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 438-449, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. Em decorrência, excluiu da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do intervalo intrajornada. Limitou as horas extras àquelas decorrentes da substituição em cinco dias do mês de março de 2000, mantidas as repercussões. Ratificou que a Reclamada, tomadora dos serviços, é a responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da real empregadora para com o Reclamante e levou em consideração a diretriz construída na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Em sede de recurso de revista (fls. 454-460), a Reclamada alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a sua condição de sociedade de economia mista e o fato de a contratação da empresa prestadora de serviços para serviços de vigilância ter sido precedida de processo licitatório. Aduz que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, no caso concreto, acarreta descompasso com os termos do item II da Súmula nº 331 desta Corte, que prevê a vedação do vínculo empregatício entre empregados de prestadoras de serviços com os órgãos da administração pública direta e indireta, sustentando a inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, sob o argumento de que não deu causa ao pagamento da referida multa. Indica violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade às fls. 464-465.

Conforme certificado à fl. 467, não foram apresentadas razões de contrariedade.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, consoante os termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista foi regularmente interposto.

A tese da responsabilidade subsidiária vem amparada no aproveitamento concomitante ou simultâneo, por parte do prestador e tomador, do resultado da força de trabalho do empregado. No que concerne aos entes da administração pública direta ou indireta, ocorre a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, consagrada no parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição de 1988.

As figuras das culpas in eligendo e in vigilando geram os efeitos consagrados na Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, porque a norma federal aplicável - Lei nº 8.666/93 - coloca à disposição dos administradores meios suficientes a permitir a escolha de fornecedores sólidos, idôneos e em condições de executar integralmente o objeto do contrato (artigos 27 a 37, 44, § 3º, 55, VI, XII e XIII, e 56 e §§). São exigidos dos tomadores dos serviços, por outro lado, o acompanhamento e a fiscalização da respectiva execução (artigo 67 e parágrafos).

Nessa linha de raciocínio, a insurgência contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT esbarra na aplicação da Súmula nº 331, IV, desta Corte, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Nesse sentido são os seguintes precedentes da SBDI-1: ERR-411.020/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 22/11/02; ERR-510.942/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/02; ERR-441.368/98, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 06/12/02; e RR-61.059/2002-900-09-00.9, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 13/08/04.

A hipótese, de fato, enquadra-se perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Inviabiliza-se a análise da arguição de ofensa aos preceitos da Constituição e de lei indicados nas razões de revista, considerando que o posicionamento desta Corte decorreu de acurada análise da legislação pertinente à matéria (artigo 896, "c", da CLT).

Com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO ATA DA 6ª SESSÃO DE JULGAMENTO EM 8 DE FEVEREIRO DE 2007 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Gen Ex MAX HOERTEL

Presentes os Ministros Olympio Pereira da Silva Junior, Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcus Herndl, Henrique Marini e Souza, Valdesio Guilherme de Figueiredo, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira e Sergio Ernesto Alves Conforto.

Ausente, justificadamente, o Ministro José Coêlho Ferreira.

Presente a Subprocuradora-Geral da Justiça Militar, designada, Dra. Airlma Cunha da Silva.

Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.

A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

No uso da palavra, o Ministro-Presidente comunicou em Plenário que no início da semana, acompanhado pelo Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA, visitou a Auditoria da 10ª CJM, em Fortaleza/CE.

A comitiva foi recebida pela Dra. Maria do Socorro Leal, Juíza-Auditora, e pelo Dr. Ruslan Souza Blaschikoff, Juiz-Auditor Substituto. O Ministro-Presidente constatou o bom estado das instalações da Auditoria e destacou o excelente trabalho realizado pelos Magistrados e a harmoniosa convivência dos servidores lotados naquela Auditoria.

Na oportunidade, os integrantes da comitiva visitaram, também, o Comando da 10ª Região Militar, onde foram recepcionados pelo Comandante General-de-Divisão Sergio Domingos Bonato, onde o Ministro-Presidente proferiu palestra sobre a competência e atribuições da Justiça Militar da União.

JULGAMENTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2006.01.034201-9 -

DF - Relator Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **EMBARGANTE:** ANDRÉ ARACELY DA SILVA, 1º Ten Aer. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 28/06/2006, lavrado nos autos do Habeas Corpus nº 2006.01.034201-0. Adv. Dr. José Luiz Barros de Oliveira.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e rejeitou os Embargos Declaratórios. O Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA declarou-se impedido, nos termos do art. 144, primeira parte do RISTM. O Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA não participou do julgamento.

EMBARGOS (FE) Nº 2006.01.050000-1 - RJ - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **EMBARGANTE:** PAULO CESAR PENHA DE LIMA, 2º Sgt FN. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 23/03/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2005.01.050000-8. Adv. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor), acompanhado pelos Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. **No mérito**, o Tribunal, **por maioria**, acolheu os Embargos Infringentes do Julgado para, reformando o Acórdão majoritário, absolver o 2º Sgt FN PAULO CESAR PENHA DE LIMA do crime previsto no art. 187 do CPM, com fundamento no art. 439, alínea "e" do CPPM. Os Ministros FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Relator), MARCUS HERNDL, JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES e SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO rejeitavam os Embargos e mantinham integralmente o Acórdão prolatado na Apelação nº 2005.01.050000-8/RJ. Relator para Acórdão Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.049915-6 - RJ - Relator Ministro MÁRCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTES:** O Ministério Público Militar e JOSÉ EDGAR ALVES MACIEL, ex-Sd FN, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 315 do CPM, com o benefício do **sursis** e o direito de apelar em liberdade, fixando-se o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/02/2005. Adv. Dr. Mauro Bumaschny.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento do Apelo defensivo e, **por maioria**, deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença de primeiro grau, condenar o ex-Sd FN JOSÉ EDGAR ALVES MACIEL à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 315 c/c o art. 311 do CPM, concedendo-lhe o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos, nos termos do art. 84 do CPM, sob as condições estabelecidas no Acórdão, com a obrigação do comparecimento trimestral ao Juízo de Execução e designando o Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM para presidir a audiência admonitória, nos termos do art. 611 do CPPM, fixando-se o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena, se for o caso, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "c" do CPB. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH (Revisor), OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS negavam provimento ao Apelo ministerial e mantinham íntegra a Sentença **a quo**. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050245-0 - RJ - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** PAULO VINICIUS DE ALMEIDA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 14/02/2006. Advys. Drs. Mariza Pereira do Couto e Carlos Eduardo Santos Wanderley, Defensores Públicos da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento do Apelo defensivo, mantendo, integralmente, a Sentença hostilizada. O Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050344-7 - RS - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex MÁRCIO DA SILVA PEREIRA do crime previsto no artigo 195 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 06/07/2006. Adv. Dra. Liliane Pereira Moreira, Defensora Dativa.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a Sentença recorrida, condenar o Sd Ex MÁRCIO DA SILVA PEREIRA à pena definitiva de 03 meses de detenção, como incurso no artigo 195, com o benefício do **sursis**, pelo prazo de 02 anos, mediante as condições previstas no artigo 626 do CPPM, no que couber, acrescidas da obrigatoriedade de apresentar-se, trimestralmente, perante o Juízo de Execução, fixando o regime aberto para o início de cumprimento da pena, se for o caso, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CPB, c/c o artigo 110 da Lei nº 7.210/84, designando-se a Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 3ª CJM para presidir a audiência admonitória, **ex vi** do artigo 611 da Lei Adjetiva Castrense. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator) e OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR negavam provimento ao Apelo ministerial, e mantinham íntegra a Sentença absolutória **a quo**. Relator para Acórdão Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050184-5 - RJ - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** WELLINGTON DIAS DUARTE, Sd Aer, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 23/11/2005. Adv. Dr. Antonio Gomes de Medeiros.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, mantendo íntegra a Sentença recorrida. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

EMBARGOS (FO) Nº 2006.01.050199-5 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **EMBARGANTE:** FÁBIO ANDRÉ DA SILVA SANTOS, ex-Sd Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 11/05/2006, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050199-1. Adv. Dra. Janete Zdanowski Ricci, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por maioria**, rejeitou os Embargos Infringentes do Julgado, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH acolhia os Embargos opostos pela Defesa para fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, proferido na Apelação nº 2006.01.050199-1/DF. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) Nº 2004.01.049648-3 - MS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 9ª CJM, no tocante à absolvição do ex-Cb Ex JOSÉ MARIA GUIMARÃES, dos crimes previstos nos arts. 210, por três vezes, c/c o art. 79, e 264, inciso I, c/c o art. 266, todos do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 9ª CJM, de 05/04/2004. Adv. Dr. Edilson Magro.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo do Ministério Público Militar, para manter íntegra a Sentença **a quo**, por seus jurídicos fundamentos. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

Sessão foi encerrada às 17h55.

Processos em mesa:

1 - Apelação (FO) - 2005.01.050016-2 (FOL/FCB) AUD12aCJM proc 00009/03-5 Adv JOSIAS FERREIRA BOTELHO
2 - Apelação (FO) - 2006.01.050152-5 (AID/OPS) 1aAUD3aCJM proc 00008/05-8 Adv LUIS VANDERLEI BURTET
3 - Apelação (FO) - 2006.01.050410-9 (JCF/JAL) 1aAUD3aCJM proc 00020/05-8 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
4 - Apelação (FO) - 2006.01.050376-5 (OPS/FOL) 4aAUD1aCJM proc 00039/04-1 Adv MAURO BUMASCHNY
5 - Apelação (FO) - 2006.02.049951-2 (CAM/HMS) EMBFO 2006.01.049951-6 Adv's FÁTIMA APARECIDA DE MEDEIROS e JANETE ZDANOWSKI RICCI
6 - Apelação (FE) - 2006.01.050414-3 (FOL/OPS) AUD10aCJM proc 00501/06-6 Adv ERASMO LOPES MATIAS DE FREITAS
7 - Apelação (FO) - 2005.01.050044-8 (SEC/OPS) 4aAUD1aCJM proc 00039/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
8 - Apelação (FO) - 2005.01.050146-0 (SEC/OPS) AUD7aCJM proc 00041/05-2 Adv ANDRÉ HENRIQUE BANDEIRA DE MELO BORGES
9 - Apelação (FO) - 2006.01.050223-8 (SEC/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00028/05-8 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
10 - Apelação (FO) - 2006.01.050333-1 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00010/05-1 Adv's GODOFREDO NUNES FILHO e PAULO MARCUS PEREIRA NUNES
11 - Apelação (FO) - 2005.01.050114-2 (HMS/CAM) AUD11aCJM proc 00038/04-7 Adv's PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
12 - Apelação (FO) - 2006.01.050272-6 (RAS/OPS) AUD7aCJM proc 00077/05-7 Adv ELISÂNGELA PASSOS
13 - Apelação (FO) - 2005.01.050144-4 (FOL/OPS) AUD8aCJM proc 00030/04-0 Adv JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
14 - Apelação (FO) - 2005.01.050110-0 (FOL/CAM) AUD7aCJM proc 00044/04-3 Advª ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS
15 - Apelação (FO) - 2006.01.050278-5 (JAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00025/05-3 Adv's HELOÍSA ELAINE PIGATTO e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
16 - Apelação (FE) - 2006.01.050185-3 (AID/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00547/05-5 Adv's GODOFREDO NUNES FILHO e JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
17 - Habeas Corpus - 2006.01.034283-4 (JCF) 1aAUD3aCJM proc 00530/06-4 Adv RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI
18 - Apelação (FO) - 2006.01.050186-0 (HMS/CAM) 2aAUD1aCJM proc 00022/05-3 Adv WILLIAM MOURÃO PINHEIRO GUIMARÃES
19 - Apelação (FE) - 2006.01.050322-8 (HMS/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00531/05-1 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
20 - Embargos (FO) - 2006.01.049845-5 (OPS/JAL) 1aAUD1aCJM proc 00019/03-8 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
21 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA
22 - Apelação (FO) - 2006.01.050389-7 (MHL/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00008/04-0 Adv FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO



23 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007389-8 (FCB) AUD8aCJM inq 000075/05 Adv PAULO DE SOUSA BASTOS
24 - Embargos (FO) - 2006.01.049625-8 (HMS/FCB) AUD7aCJM proc 00028/03-0 Adv JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA

25 - Apelação (FE) - 2006.01.050398-8 (VGF/CAM) 1aAUD3aCJM proc 00502/06-0 Adv GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
26 - Apelação (FE) - 2003.01.049395-8 (MAL/JCF) 4aAUD1aCJM proc 00508/03-3 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX

(Ata aprovada em 13/02/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS
PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA Nº 9/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2005.01.050051-0 / RJ

Relator: Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: HENIO BRÍGIDO DA SILVA

Advogado: JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO

Brasília/DF, 13 de fevereiro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
APELAÇÃO Nº 2006.01.050325-2-RS

RELATOR: Ministro Gen Ex SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

REVISOR: Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

APELANTE: JEAN DOS PASSOS OLIVEIRA, Sd. Aer. condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 29.06.06.

ADVOGADO: Dr. CARLOS MENEGAT FILHO, Defensor Dativo.

DESPACHO

1. Ante o contido no Ofício nº 076/MM, de 15.01.07, da 1ª Auditoria da 3ª CJM e seus anexos (fls. 195 a 197), informando *"que JEAN DOS PASSOS OLIVEIRA, Apelação nº 2006.01.050325-2, (PFE nº 536/05-4), praticou uma segunda deserção,..."*. E a manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, constante das fls. 203 e 204, determino:

a) seja sobrestado o andamento da presente Apelação até que o Recorrente satisfaça a condição militar para apreciação de seu Recurso;

b) seja dado conhecimento deste Despacho ao Exmº Sr. Ministro-Revisor e aos ilustres Representantes da douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar e da nobre Defensoria Dativa; e

c) que aguardem os autos em cartório.

2. Publique-se.

3. Providências a cargo da Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2007.

General-de-Exército SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034297-4-RJ

RELATOR: Ministro Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

PACIENTE:ROBSON DIAS, ex-Cb Mar, indiciado nos autos da IPD nº 318/02 em trâmite na 2ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar na iminência de sofrer constrangimento ilegal, impetra Habeas Corpus preventivo, requerendo, liminarmente, que seja expedido salvo-conduto a fim de que as autoridades encarregadas se abstenham de atentar contra a sua liberdade de locomoção durante todo o curso da IPD, bem como do processo subsequente.

IMPETRANTE: Dr. JOSÉ MANOEL FERNANDES VENTURA.

D E S P A C H O

1. Reservo-me para decidir do pleito liminar após a chegada aos autos das informações necessárias, que solicito sejam pedidas à ilustre Autoridade apontada como Coatora.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.

3. Dê-se conhecimento deste Despacho ao digno Impetrante.

4. Publique-se.

5. Providências a cargo da Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, 02 de fevereiro de 2 007.

General-de-Exército SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Ministro-Relator

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034300-8-MG

RELATOR: Ministro Gen. Ex. SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO.

PACIENTE: LELES DA CONCEIÇÃO RIBEIRO, Civil, respondendo ao Processo nº 19/06-0, em trâmite na Auditoria da 4ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a suspensão do citado feito até o julgamento final do "writ". No mérito, pede a aplicação do art. 366 do CPP.

IMPETRANTE: Dr. JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO, Defensor Público da União.

D E S P A C H O

1.Reservo-me para decidir do pleito liminar após a chegada aos autos das informações necessárias, que solicito sejam pedidas à ilustre Autoridade apontada como Coatora.

2. Após, retornem-me conclusos os autos.

3.Dê-se conhecimento deste Despacho ao digno Impetrante.

4.Publique-se.

5.Providências a cargo da Diretoria Judiciária.

Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2 007.

General-de-Exército SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS
ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050241-6 - RJ - Relator Ministro HENRIQUE MARINI E SOUZA. Revisor Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA. **APELANTE:** ARISTÓTELES HUMBERTO CRUZ DE FREITAS, Cb Mar, condenado à pena de 01 ano de reclusão, como incurso no art. 290 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 15/02/2006. Advs. Drs. Rosália Fernandes Costa e Washington Luiz Pinto Machado.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, negou provimento ao presente recurso para confirmar, integralmente, a Sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. (Sessão de 09/11/2006).

EMENTA: SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. GUARDA EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR.

Militar guarda cigarros de maconha em mochila encontrada a bordo de navio da Marinha de Guerra.

O simples fato de trazer consigo, em lugar sujeito à administração militar, cigarro, ou parte dele, contendo substância que determine dependência física ou psíquica, como é o caso do tetrahidrocanabinol, tipifica o delito de natureza militar. Configuradas várias das elementares do tipo descrito no art. 290 do CPM.

Apelo improvido.

Decisão majoritária.

RECURSO CRIMINAL Nº 2006.02.007321-9 - PR - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar da União. **RECORRIDA:** A Decisão do MM. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, de 03/10/2005, proferida nos autos do IPM nº 32/05, que deixou de receber a denúncia oferecida contra o Sd Ex CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO, como incurso no art. 240, **caput**, do CPM. Adv. Dr. Roberto Venâncio Júnior, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassando a Decisão **a quo**, receber a Denúncia oferecida contra o Sd Ex CLEITON JOSÉ ASSUMPÇÃO, determinando a baixa dos autos ao Juízo da Auditoria da 5ª CJM para o prosseguimento do feito. (Sessão de 09/11/2006).

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. IMPUTAÇÃO DE FURTO. DELITO JULGADO ANTES NO FORO COMUM, COM BASE NA LEI Nº 9.099/95. ENTENDIMENTO “A QUO” DE COISA JULGADA. OCORRÊNCIA MERIDIANA, “IN CASU”, DE CRIME DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA JUSTIÇA MILITAR. DECISÃO DE 1º GRAU CASSADA. Inconformismo do “Parquet” das Armas ante rejeito de *prefacial fundamentada* no Art. 240, “*caput*”, do CPM. *Perpetração de ilicitude, furto de motocicleta, por militar da ativa contra militar na mesma situação. “Persecutio criminis” que se revela deveras própria e de competência unicamente da Justiça Militar. Inteligência do Art. 9º, inciso II, alínea a), do CPM. Nesse sentido, tem-se corrente majoritária firmando a jurisprudência do STM, com respaldo do STF, para ter como nulo todo e qualquer ato jurisdicional relativo a crime militar, como “in casu”, emanado de Órgão não integrante da Justiça Militar. Provido o colacionado recurso ministerial, dando-se por recebida, no grau “ad quem”, a respectiva denúncia, com determinação de baixa dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento da devida ação penal castrense contra o imputado. **Decisão unânime.***

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

Mozart Arruda Cavalcanti
Diretor da Diretoria Judiciária

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO
ACÓRDÃOS

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000117/2005-14

RELATORA: JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

INTERESSADO: ÉRICA VERÍCIA DE OLIVEIRA CANUTO

EMENTA: Pedido de declaração de nulidade do ato administrativo emanado do Conselho Superior do Ministério Público do Rio Grande do Norte que decidiu sobre remoção por merecimento. Alegações de parcialidade e subjetividade na escolha do Membro removido por merecimento.

Sessão do CSMPRN realizada no dia seguinte à aprovação, pelo Plenário do CNMP, da Resolução nº 02/2005, cujo art. 4º estabeleceu que, enquanto não houvesse adaptação das normas internas, os votantes deveriam fundamentar detalhadamente as suas indicações, apontando critérios valorativos de suas escolhas e, em caso de inexistência de especificação de critérios, deveriam ser indicados os de maior antiguidade na entrância ou no cargo. Requisitos cumpridos pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte. Objetivamente, os critérios foram avaliados e a escolha foi acertadamente feita.

Pedido de providências improcedente. Tendo em vista as informações destes autos, algumas graves, sobre a conduta da Promotora de Justiça requerente, pela remessa dos Autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Relatora

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000130/2006-46

RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

INTERESSADO: VINÍCIUS SÁ VIANA PIMENTEL

EMENTA: Restando prejudicado o pedido, é conhecido, devendo ser remetido ao requerente o Parecer da Procuradoria Criminal.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em conhecer do pedido, considerando-o prejudicado, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2006.

LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000144/2006-60

RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

INTERESSADO: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ

EMENTA: Pedido de Providências. Não conhecimento. Por ser infundada e sem elementos comprobatórios das alegações da requerente, desconheço da reclamação sem requerer qualquer diligência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000017/2005-80

RELATOR: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO

RELATOR PARA ACÓRDÃO: ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO

INTERESSADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

EMENTA: Reclamação. Recurso interposto contra decisão que determinou o arquivamento da mesma. Prazo do art. 112 do Regimento Interno. Intempestividade. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, por maioira, não conheceu do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Conselheiro Alberto Cascais. Vencidos o Relator, que conhecia do recurso e negava provimento, e o Conselheiro Ernando Uchôa, que conhecia e dava provimento.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

ALBERTO MACHADO CASCAIS MELEIRO
Relator para acórdão

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000178/2006-54

RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Compatibilidade do exercício de funções no Ministério Público e no Magistério. Estudo caso a caso. Pedido conhecido e respondido positivamente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em responder afirmativamene ao questionamento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000204/2006-44
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CAMARÃO - ABCC
EMENTA: Pedido de Providências não conhecido. Atividade-fim dos Membros do Ministério Público está fora das atribuições de revisão por parte deste Conselho. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2006.
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000207/2006-88
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
EMENTA: Resolução nº 2/CNMP. Ofício de caráter meramente informativo. Remoção ou promoção por merecimento no âmbito do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul. Compatibilidade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, reconhecer a compatibilidade da Resolução nº 01/2006/CSMP com a Resolução nº 02/2006/CNMP.

Brasília, 07 de agosto de 2006.
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000215/2006-24
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: ANÔNIMO
EMENTA: Pedido de Providências. Não conhecido por falta de especificação de fatos que levem a alguma conclusão de vícios. Ausência de competência do Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, não conhecer do pedido nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2006.
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000268/2006-45
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
EMENTA: Pedido de Providências. Resolução nº 5/CNMP. Promotora de Justiça exercendo a coordenação do Grupo de Trabalho de Defesa e Responsabilização da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à violência Sexual Contra Criança e Adolescente. Atividade incompatível com a Resolução nº 05. Pedido conhecido e negado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, considerar ilegal o exercício da função de Coordenação do Grupo de Trabalho de Defesa e Responsabilização da Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual contra Criança e Adolescente, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Gaspar Antônio Viegas, que votou pela adequação do ato à situação fática, e Saint'Clair Luiz do Nascimento Junior, que não verificou ilegalidade no exercício da função. O Conselheiro Paulo Prata declarou suspeição.

Brasília, 21 de agosto de 2006.
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000309/2006-01
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
EMENTA: Pedido não conhecido. Sugestões. Encaminhamento às corregedorias dos Ministérios Públicos dos Estados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Chagas.

Brasília, 07 de agosto de 2006.
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000333/2006-32
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
EMENTA: Pedido de Providências. Identificação funcional dos Membros do Ministério Público. Lei Federal nº 8.625/93. A carteira funcional de membro do Ministério Público tem validade em todo território nacional, não tendo a autoridade estrangeira que aceitá-la no exterior. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em decidir pela improcedência do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Luciano Chagas.

Brasília, 07 de agosto de 2006.
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000041/2006-08
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: MARCOS FLÁVIO DE CASTRO VALE
EMENTA: Embargos Declaratórios. Omissão e Contradição. Inexistência. Embargos Rejeitados. Remessa de peças do Recurso ao Conselho Seccional da OAB de Minas Gerais.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2006.
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000479/2006-88
RELATOR: RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETO
INTERESSADOS: ARMANDO PADILHA JÚNIOR E OUTROS
EMENTA: Cargos de Promotor de Justiça Substituto de 2º Grau, de entrância final, criados por lei complementar estadual. Designação somente por remoção, não gerando em favor dos titulares nenhum direito de permanência na Procuradoria de Justiça na qual optaram por oficiar, entre as quatro grandes áreas existentes. Cargos similares aos de Juiz Substituto de 2º Grau existentes na estrutura do Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade. Identidade de prerrogativas, obrigações, assento no foro e remuneração de um Procurador de Justiça. Incapacidade política, não podendo integrar o Conselho Superior do Ministério Público e nem candidatar-se ao cargo de Procurador-Geral de Justiça, por exemplo, fora do abrigo do art. 23 da LOEMPSP. Encaminhamento de peças ao Procurador-Geral da República, para que analise a constitucionalidade da Lei Estadual Paulista nº 981/2005 e, se for o caso, proceda ao ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com urgência.

Suspensão do concurso em caráter definitivo, até que o Sr. Procurador-Geral da República proceda à análise, devendo, nesse período, para não haver solução de continuidade nos trabalhos do MP/SP perante o segundo grau de jurisdição, convocar-se Promotores de Justiça para atuar em regime de substituição. Encaminhamento de peças destes autos ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, para que analise a situação dos cargos semelhantes - Juizes Substitutos de Segundo Grau- criados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, julgar procedente o pedido e determinar providências, na conformidade do voto-vista divergente da Conselheira Janice Agostinho Barreto Ascari. Vencidos os Conselheiros Ricardo César Mandarino Barreto, relator, Saint'Clair Luiz do Nascimento Júnior e Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.
OSMAR MACHADO FERNANDES
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000491/2006-92
RELATORA: JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
EMENTA: Fatos delituosos ocorridos em 2001, envolvendo o então Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, seu genro e assessor, exercente de cargo de livre nomeação e outros participantes. Esquema de corrupção com a finalidade de receberem vantagem patrimonial indevida - R\$6.000.000,00, seis milhões de reais -, mediante realização de “acordo” com donos de máquinas caça-níqueis, assegurando-se que o Ministério Público de Minas Gerais arrefeceria nas ações de repressão à prática de jogo ilegal. As negociações foram registradas em fitas de áudio e vídeo por um “araponga”, a mando dos donos das máquinas. Denúncia criminal ajuizada em 05 de fevereiro de 2001, imputando a três acusados, incluindo o ex-PGJ/MG, as condutas delituosas previstas nos artigos 317 (corrupção passiva) combinado com o §2º do art. 237, todos do Código Penal (qualidade de servidor público) e aos outros três, as do artigo 333, *caput* (corrupção ativa), do mesmo CP. Denúncia recebida em 04.06.2001 e, após diversos percalços processuais relacionados a questões de competência (foro especial por prerrogativa de função para ex-servidores públicos) que praticamente paralisaram o feito até 2005, a ação penal tramita atualmente pela 6ª Vara Criminal de Belo Horizonte e ainda está em fase de oitiva das testemunhas de defesa.

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa previsto na Lei nº 8.429/92 ajuizada em 2001, com pedido de condenação dos réus a indenização por dano moral ao Ministério Público e a perda da função pública, no caso, perda da aposentadoria, além de suspensão dos direitos dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

A ação civil para a decretação da perda do cargo tem por finalidade exclusiva a aplicação da pena de demissão e vem estabelecida no artigo 38 da Lei nº 8625/93 e no artigo 103, §1º na LOMPEMG. Não se confundem a ação civil para perda do cargo, específica para esse fim, e a ação de improbidade administrativa, que tem todo um leque de cominações no qual a perda do cargo é apenas uma das possibilidades e é, assim como na ação penal, consequência criminal, conforme disposto pelo artigo 92, inciso I do CP. Havendo disposição expressa sobre o tema tanto na Lei nº 8625/93 quanto na Lei Orgânica do MP/MG, ainda não estão preenchidos os requisitos legais para a propositura da ação civil específica para a perda do cargo. Haverá que se aguardar o deslinde e o trânsito em julgado da ação penal ou da ação civil pública para que a ação específica seja proposta.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais já encetou todas as providências que poderia tomar sobre o caso. Há que se aguardar as decisões judiciais na esfera criminal e civil. Pedido conhecido e julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer do pedido e julgá-lo improcedente, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.
JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000560/2006-68
RELATOR: ERNANDO UCHÔA LIMA
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
EMENTA: RESOLUÇÃO QUE AUTORIZA O ABONO DE FALTAS DOS SERVIDORES DO MP, SUBMETIDO AO PRUDENTE CRITÉRIO DO ADMINISTRADOR, DENTRO DE SUA COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA, NÃO AFRONTA OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INSCULPIDOS NO ART. 37 DA CARTA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, indeferir o pedido.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
ERNANDO UCHÔA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000570/2006-01
RELATORA: JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
EMENTA: Consulta formulada pela Presidência do TRF/1ª Região, sobre a possibilidade de pagamento de gratificação aos membros do Ministério Público Federal integrantes das comissões de execução e fiscalização do concurso público para ingresso na magistratura federal da 1ª Região, realizado, simultaneamente, em 14 Estados da federação. Os membros do Ministério Público Federal são convidados, assim como os magistrados e servidores, a trabalhar na fiscalização e aplicação das provas do certame. A gratificação paga não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, é de caráter absolutamente eventual e pode ser paga independentemente do subsídio, observado o limite do teto remuneratório constitucional (art. 5º ou 6º, I, g), na forma dos parâmetros da Resolução nº 09 deste CNMP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer do pedido e responder afirmativamente à consulta, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.
JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000578/2006-60
RELATOR: LUCIANO CHAGAS DA SILVA
INTERESSADAS: ANA KARINA FERREIRA DA COSTA E TÂNIA MARA DE AZEVEDO FEITOSA
EMENTA: Julga-se improcedente pedido de anulação de concurso para Promotor de Justiça do Pará, sob alegação de discricionariedade sem apresentação de qualquer indício ou prova. Decisão por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.
LUCIANO CHAGAS DA SILVA
Relator



PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000579/2006-12
RELATOR: FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO -MA
EMENTA: SERVIDORES CONTRATADOS. CONCURSO. Havendo sido nomeados os candidatos aprovados no último concurso, inexistente direito a ser reparado.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, determinando o seu arquivamento. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Saint'Clair Nascimento e Luciano Chagas.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000617/2006-29
RELATOR: PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
INTERESSADO: ALEXANDRE DE BRITO PINHEIRO
EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDEFERIMENTO DE LICENÇA CAPACITAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO DA AUTORIDADE COMPETENTE. A concessão de licença para capacitação encontra-se condicionada à conveniência e oportunidade da Administração. O ato de indeferimento do pedido, exceto em caso de manifesta ilegalidade, deve ser mantido dado seu caráter discricionário. Pedido indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0.00.000.000617/2006-29, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em sessão extraordinária, na conformidade da ata de julgamento, pelo indeferimento do Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

PAULO SÉRGIO PRATA REZENDE
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000655/2006-81
RELATOR: ERNANDO UCHÔA LIMA
INTERESSADO: ADIR C. MEIRELLES
EMENTA: A inscrição em concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público está condicionada à comprovação do preenchimento dos requisitos mencionados na Resolução CNMP nº 4/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, responder à consulta nos termos do Enunciado n. 02 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

ERNANDO UCHÔA LIMA
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000706/2006-75
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
INTERESSADO: CLAUDIA ROCHA LAMAS
EMENTA: É INCONSTITUCIONAL A CESSÃO E AFASTAMENTO DE PROCURADOR DE JUSTIÇA PARA EXERCER FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 128, ITEM II, LETRA D), DA CF E DOS ARTS. 203, 204 E 207 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 75/93, ASSIM COMO DO ART. 2º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 3/2006. PRETENSÃO INDEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou-se suspeito o Conselheiro Osmar Machado.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000713/2006-77
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO REGULAMENTANDO ATUAÇÃO EMERGENCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA SEARA CRIMINAL. EVENTUAIS DIFICULDADES, DEFICIÊNCIAS MATERIAIS E/OU PROMOCIONAIS ADMINISTRATIVAS, POR SI SÓ, NÃO CONTAMINAM A JURIDICIDADE IMANENTE AOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PELA TEORIA DO IMPLEMENTO OBRIGATÓRIO DA REALIDADE POSSÍVEL, A ADMINISTRAÇÃO SÓ SE OBRIGA PELO USO NECESSÁRIO DOS MEIOS DISPONÍVEIS, CONDIÇÃO DE LEGALIDADE. ART. 37, CAPUT, DA CF. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por maioria, conhecer o pedido, vencido o Relator, e no mérito julgar, por unanimidade, prejudicado o pedido nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Ernando Uchoa.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000714/2006-11
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
INTERESSADO: JOSEF DAUBMEIER
EMENTA: NÃO SE CONHECE DE REQUERIMENTO GENÉRICO, SEM ARTICULAÇÃO LÓGICA MÍNIMA, OU ÍNFIMA QUE SEJA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 6º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.784/99. REQUISITOS DA INICIAL AUSENTES. PEDIDO ARQUIVADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, não conhecer o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Ricardo Mandarino e Ernando Uchoa.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000718/2006-08
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
INTERESSADO: ANDRÉ LUIS ALVES DE MELO
EMENTA: O ESFORÇO CONCILIATÓRIO É OBRIGAÇÃO UNIVERSAL. DECORRE DA PRÓPRIA NATUREZA DO PACTO SOCIAL, COMO CLÁUSULA DE BUSCA DA PAZ SOCIAL. NÃO SE AFEIÇOAM ÀS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NACIONAL, À LUZ DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO INCISO IX, DO ART. 129, DA CF. REQUERIMENTOS INDEFERIDOS POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, conhecer e julgar improcedentes os pedidos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000729/2006-80
RELATOR: OSMAR MACHADO FERNANDES
INTERESSADO: VICENTE AUGUSTO OLIVEIRA
EMENTA: Embargos de Declaração em Procedimento de Controle Administrativo sobre atos administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas. Ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio de Embargos de Declaração. Questionamentos acerca da maior ou menor valoração dos documentos juntados aos autos não se prestam para embargos de declaração. Ausência de previsão legal para agravo regimental no âmbito do CNMP. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, rejeitar integralmente os embargos de declaração, por não haver qualquer omissão, obscuridade ou contradição a sanar, na decisão recorrida, ou no julgamento realizado no processo nº 028/2006-41.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

OSMAR MACHADO FERNANDES
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000730/2006-12
RELATOR: SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
INTERESSADO: SANDRO RICARDO DA CUNHA MORAES
EMENTA: ATUAÇÃO CUSTOS LEGIS. NÃO SE INCLUI ENTRE AS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO CNMP - CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DETERMINAR QUE ATITUDES DEVEM SER TOMADAS PELOS MEMBROS DO PARQUET. REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA LOCAL PARA DECIDIR QUAL A ALTERNATIVA CONVENIENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiu o Plenário do Conselho Nacional, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgar improcedente o pedido, encaminhando-se cópia dos autos à Corregedoria do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Relator

PROCESSO CNMP nº 0.00.000.000079/2006-72
RELATOR: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE HIENDLMAYER
EMENTA: Exame de legalidade de ato administrativo do Procurador-Geral da República. Possibilidade. Requerimento conhecido. Cursos sequenciais por Campo de Saber. Curso superior e não de graduação. Requerimento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em conhecer do pedido, vencidos o relator e os conselheiros Luciano Chagas, Francisco Maurício e Ernando Uchôa, que não o conheciam, considerando não ser o CNMP instância recursal das decisões do Procurador-Geral da República. No mérito, por unanimidade, o Conselho julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Ricardo Mandarino.

Brasília, 07 de agosto de 2006.

LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
Relator

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 30 DE JANEIRO DE 2007

Dá nova redação ao artigo 1.º da Resolução/CNMP n.º 08/2006, de 08 de maio de 2006 .

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a decisão plenária tomada em Sessão realizada no dia 30 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que o artigo 29, § 2º, do ADCT, somente ressalva o direito de advocacia para os membros que não tivessem expressa vedação para tanto na data da promulgação da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, no caso dos membros do Ministério Público Estadual, regidos pela Lei Complementar nº 40/81, essa vedação constava do artigo 24, § 2º, desde o ano de 1981;

CONSIDERANDO que o artigo 60, da Lei Complementar nº 40/81, estendeu a aplicação de suas normas à organização do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios não integrava o Ministério Público da União, para os efeitos da Lei Orgânica nº 1.341/51;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já havia decidido, em abril de 1987, que a proibição de advogar, nos termos da Lei Complementar nº 40/81 e Decreto-lei 2627/85, aplicava-se, integralmente, aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, inexistindo, no caso, violação de direito adquirido, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico (AgRg 117.625-3, Rel. Ministro Moreira Alves).

RESOLVE

Art. 1.º Fica alterado o artigo 1º da Resolução nº 08/2006, de 08 de maio de 2006, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Somente poderão exercer a advocacia com respaldo no § 3º do art. 29 do ADCT da Constituição de 1988, os membros do Ministério Público da União que integravam a carreira na data da sua promulgação e que, desde então, permanecem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. O exercício da advocacia, para os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios está, incondicionalmente, vedado, desde a vigência do artigo 24, § 2º, da Lei Complementar nº 40/81.”

Art. 2.º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO CNMP Nº 0.00.000.000013/2006-82
RELATORA: CONSELHEIRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, CORREGEDORA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERENTE: Instituto Brasil de Ciência e Tecnologia Ltda
ASSUNTO: Representação em face de Membros do Ministério Público do Estado de Goiás. Exercício de direção em curso de Direito.
SESSÃO DE JULGAMENTO: Décima Primeira Sessão Extraordinária
DATA DO JULGAMENTO: 18/12/2006
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo. Sr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza
SECRETÁRIO: Exmo. Sr. José Adonis Callou de Araújo Sá
DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo arquivamento da Sindicância, nos termos da proposição da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Luciano Chagas, Ricardo Mandarino e Alberto Cascais.

NILZA ROSELI DA FONSECA EMERENCIANO
Analista Processual do CNMP



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
ATA DA 371ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 27 de novembro de 2006
Início e término: Das 14:30 às 15:06 horas.
Aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano 2006, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Wagner Natal Batista, Coordenador em Exercício, e Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, estando ausentes justificadamente Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins e Dra. Delza Curvello Rocha, deliberou sobre os seguintes temas:
COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS
I - Aprovada a Ata da 370ª Sessão, de 20/11/2006. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque abstém-se da aprovação por não ter participado da reunião, por motivo justificado.
II - O Coordenador científicoou a Câmara do recebimento do ofício nº 176/2006-MSA/CCCO, remetido pelo Dr. Marcelo Antônio Ceará Serra Azul, Procurador-Regional da República da 1ª Região, por meio do qual encaminha programação da I Mesa Científica para Combate ao Crime Organizado e ao Contrabando e Descaminho e convida para o referido evento, a se realizar nos dias 23 e 24 do mês em curso. Informou o Coordenador que o referido ofício foi recebido na data de 23/11/2006, às 17:00 horas, impossibilitando o comparecimento. Decidiu o Colegiado por oficiar ao ilustre Procurador-Regional solicitando que, em outra oportunidade, o convite se dê com tempo hábil para a participação dos Membros da Câmara.
III - Consignar o recebimento de mensagem eletrônica remetida pelo servidor Diego Bruno de Souza, de ordem do Procurador-Regional da República da 1ª Região Dr. Aldenor Moreira de Sousa, solicitando, se possível, convocação de reunião para tratar da execução provisória das penas privativas de liberdade. Decidiu-se por facultar ao ilustre Procurador-Regional entrar em contato com a Câmara para se fazer entender.
IV - Registrar o recebimento de mensagem eletrônica remetida pelo Dr. Vladimir Aras, Procurador da República, encaminhando propostas de metas aprovadas na 3ª Reunião do GGI-LD - Preparatória para a ENCCLA 2007. Decidiu-se por oficiar ao ilustre Procurador agradecendo a remessa e pela distribuição de cópias aos Membros da 2ª Câmara.
V - Consignar o recebimento de mensagem eletrônica remetida pela Dra. Carla Veríssimo de Carli, Procuradora-Regional da República da 4ª Região, no tocante a ofício remetido a ilustre Procuradora-Regional informando não ter sido a 2ª CCR atendida quanto ao pedido de vagas para indicar Procuradores para participarem da Reunião da ENCCLA-2007. Decidiu-se por encaminhar o referido expediente ao Procurador-Geral da República.
VI - O Coordenador trouxe à pauta questionamentos havidos por parte de Procuradores da República quanto à aplicação das Resoluções nº 77 do CSMPF e nº 13 do CNMP aos procedimentos investigatórios criminais, especialmente quanto aos prazos para conclusão dos mesmos e às comunicações, a esta Câmara, de prorrogação de prazo. Decidiu o Colegiado por oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre o assunto, acrescentando que a Câmara tem orientado o cumprimento da regra contida na Resolução nº 77, de 14/09/2004, do CSMPF.
VII - Registrar o recebimento do ofício nº 275/2006/LC/GAB/PRDF, remetido pelo Procurador da República Dr. Lauro Pinto Cardoso Neto, encaminhando teor do Acórdão nº 2031/2006 (TC-017.720/2005-8) e sugerindo acompanhamento da questão pela 2ª CCR, visto tratar-se de assunto que envolve execução de interceptações telefônicas no âmbito criminal. Decidiu-se por solicitar ao ilustre Procurador que acompanhe o cumprimento das providências determinadas pelo Tribunal de Contas da União à ANATEL, dando conhecimento à Câmara do atendimento das respectivas determinações.
IV - Marcada a próxima sessão para o dia 04/12/2006, às 14:30 horas.
DISTRIBUIÇÃO
Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Wagner Natal Batista:				
1.00.000.011142/2006-41	1.29.012.000213/2005-41			
1.12.000.000655/2006-13	1.34.001.000761/2006-11			
1.13.000.001331/2005-76	1.34.001.004839/2006-77			
1.22.009.000219/2006-18	1.35.000.000108/2006-25			
1.25.000.003267/2005-47	1.35.000.000530/2006-81			
Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:				
1.00.000.011143/2006-95	1.33.002.000207/2006-61			
1.03.000.000183/2005-19	1.34.001.004983/2006-11			
1.21.002.000091/2006-81	1.35.000.000340/2006-63			
1.22.009.000208/2006-20	1.35.000.000571/2006-77			
1.30.011.001279/2003-86	1.35.000.001008/2005-35			
Dra. Delza Curvello Rocha:				
1.00.000.011141/2006-04	1.25.000.002476/2006-54			
1.00.000.011144/2006-30	1.29.016.000031/2006-11			
1.22.003.000500/2005-11	1.35.000.000275/2006-76			
1.22.003.000562/2005-23	1.35.000.000434/2006-32			
1.25.000.001791/2006-64	1.35.000.000740/2006-79			

PROCESSOS

1. Processo : 1.22.002.000456/2004-79 (voto 1386/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial. Apuração da suposta prática dos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e falsificação de documento. Determinação de arquivamento em razão da extinção da punibilidade pela quitação integral do débito com relação ao art. 337-a do CP, bem como em virtude da atipicidade da conduta com relação ao art. 297, §§ 3º e 4º, do CP. Discordância do MM. Juiz apenas no tocante ao § 4º do art. 297, do CP. Voto pela ratificação do arquivamento. Precedentes desta 2ª CCR.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

2. Processo : 1.34.001.004532/2000-81(voto 1387/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial. Apuração de suposto crime de sonegação fiscal. Determinação de arquivamento em razão da extinção da punibilidade pelo parcelamento do débito. Discordância por parte da MM. Juíza. Voto pelo sobrestamento das investigações, bem como do curso do lapso prescricional, até o pagamento integral do débito, designando-se outro Membro do MPF para diligenciar regularmente a fim de se obter informações acerca de possível exclusão do programa.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

3. Processo : 1.00.000.010816/2006-90 (voto 1388/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial. Apuração da suposta prática de estelionato contra a Caixa Econômica Federal. Determinação de arquivamento ao argumento de que o acusado é parte ilegítima para figurar como Réu em eventual ação penal em virtude de insanidade mental constatada em 1999, apesar de infrutífera a tentativa de realizar novo exame anos depois. Discordância por parte do MM. Juiz, pois, “ainda que se produzisse laudo contemporâneo, atestando idêntica condição que detinha no ano de 1999, não há razão para inferir que este não possa figurar como Réu em eventual ação penal”. Voto no sentido de designar outro Membro do MPF para dar prosseguimento à perseguição penal.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

4. Processo : 1.29.008.000667/2006-62 (voto 1389/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

5. Processo : 1.25.005.000484/2006-16 (voto 1390/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

6. Processo : 1.29.008.000659/2006-16 (voto 1393/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

7. Processo : 1.21.001.000204/2006-59 (voto 1407/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

8. Processo : 1.29.008.000663/2006-84 (voto 1394/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 340,17. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia em razão da nítida destinação comercial, bem como porque o indiciado possui antecedentes, com mercadorias apreendidas em outros dois processos.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

9. Processo : 1.30.011.001397/2006-37 (voto 1391/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Peças de informação. Apuração da suposta prática de crimes contra a ordem tributária. Determinação de arquivamento em virtude da não constituição definitiva do crédito tributário. Discordância por parte da MMª. Juíza Federal. Voto pela designação de outro Membro do parquet para o oferecimento de denúncia, com base em precedente do pretório excelso (HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, pleno, DJ de 13.05.2005).

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

10. Processo : 1.00.000.002111/2006-07 (voto 1395/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
- Ementa : Encaminhamento de dois votos desta 2ª CCR à e. 4ª CCR, a qual deliberou no sentido de “restituir os autos à origem para que se verifique as providências a serem tomadas na área cível”, bem como de desentranhar o voto que diz respeito a crime de descaminho, com a conseqüente remessa à esta 2ª CCR para as providências pertinentes. Em razão do equívoco no encaminhamento do voto proferido nos autos do processo MPF nº 1.22.000.001723/2002-83, o qual trata de descaminho, voto no sentido de que o mesmo seja desentranhado, e, após, quanto ao outro voto que diz respeito a crime contra o meio ambiente, os autos devem ser restituídos á origem, nos termos da deliberação da e. 4ª CCR.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

11. Processo : 1.00.000.010985/2006-20 (voto 1396/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial. Apuração da suposta prática do crime de moeda falsa. Determinação de arquivamento em razão da atipicidade da conduta já que o objeto jurídico não foi maculado, aplicando-se o princípio da insignificância. Discordância por parte do MM. Juiz, já que tal princípio não se aplica à hipótese, somando-se o fato do indiciado ter sido processado duas vezes pela mesma prática delituosa. Voto pela designação de outro Membro do MPF para o oferecimento de denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

12. Processo : 1.34.002.000136/2004-06 (voto 1397/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial. Apuração da suposta prática de estelionato tentado contra o INSS (arts. 14, II, e 171, § 3º, do CP), tendo em vista que foi requerido benefício previdenciário de auxílio doença com base em vínculo empregatício inexistente. Determinação de arquivamento em razão da atipicidade da conduta. Discordância por parte do MM. Juiz. Voto pela homologação do arquivamento, nos termos da manifestação do Ilustre Colega.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

13. Processo : 1.34.001.004983/2006-11 (voto 1400/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Denúncia via correio eletrônico noticiando que os responsáveis por determinados endereços eletrônicos teceram comentários de terem praticado atos de pedofilia com crianças de 2, 5 e 6 anos de idade. Determinação de arquivamento em razão da impossibilidade de colher maiores informações a respeito da autoria e materialidade. Voto pela homologação do arquivamento.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

14. Processo : 1.35.000.000340/2006-63 (voto 1401/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Apuração da suposta prática de crime de desobediência por parte do Chefe da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde em Sergipe à ordem emanada do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Sergipe. Determinação de arquivamento do feito em razão da constatação de cumprimento da determinação judicial, ressaltando-se a inexistência de indícios de dolo. Homologação que se impõe.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

15. Processo : 1.35.000.000571/2006-77 (voto 1402/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo. Apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita cometido, em tese, pelo responsável legal de determinada empresa, consistente na ausência de repasse de valores descontados de seus empregados e devidos à previdência social. Determinado o arquivamento do feito ante a quitação integral do débito. Homologação do arquivamento que se impõe.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

16. Processo : 1.35.000.001008/2005-35 (voto 1403/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais lavrada contra determinada pessoa física para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária, em virtude do uso de comprovantes falsos de despesas médicas, com o intuito de reduzir ou suprimir a cobrança de imposto de renda devido. Determinação de arquivamento do feito em face do parcelamento do débito tributário. De acordo com o precedente nº 1.34.007.000132/2003-99 desta 2ª CCR, voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, determinando-se o sobrestamento do feito na Secretaria da PR/PR.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

17. Processo : 1.21.002.000091/2006-81 (voto 1404/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação para apurar o uso indevido do CPF do representante, o qual laborava em uma determinada madeireira da Cidade de Três Lagoas/MS e era subordinado a uma pessoa que, a pretexto de registrá-lo como empregado, teria feito com que assinasse documentos que o constituiriam como empresário individual de empresa sonegadora e administrada, na verdade, por seu antigo patrão. Determinação de arquivamento, uma vez que foi requisitada a abertura de inquérito policial para apuração dos crimes de falsidade ideológica, estelionato e sonegação fiscal perpetrados, em tese, pelo antigo patrão do representante e seu filho. Voto pela homologação do arquivamento, evitando-se, sobretudo, bis in idem.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

18. Processo : 1.00.000.011143/2006-95 (voto 1405/06)
Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
Ementa : Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de uso de documento falso (passaporte). Determinação de arquivamento em razão da atipicidade da conduta. Discordância por parte do MM. Juiz. Voto pela designação de outro Membro do MPF para o oferecimento de denúncia.

Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.

19. Processo : 1.21.001.000193/2006-15 (voto 1406/06)



	Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Apuração da suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras avaliadas em R\$ 707,00. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
20.	Processo : 1.17.000.000255/2006-13 (voto 1408/06)
	Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa : Procedimento instaurado a partir de sindicância sumária realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apurar suposto crime de falsificação de papéis públicos (selos) - art. 293 do CP. Determinação de arquivamento por tratar-se de falsificação grosseira, inapta a enganar. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
21.	Processo : 1.17.000.000731/2006-04 (voto 1409/06)
	Relator : Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa : Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária cometido, em tese, pelos responsáveis legais de determinada empresa, consistente na ausência de repasse de valores devidos à previdência social por seus empregados, após terem efetuado os respectivos descontos. Determinado o arquivamento do feito ante a quitação do referido débito, mesmo que no curso da ação fiscal, com base na lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
22.	Processo : 1.25.005.000507/2006-92 (voto 6.126/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Descaminho. Arquivamento em face do Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. O Princípio da Insignificância apenas se sustenta diante de ações pouco relevantes, não habituais, contra Bens de pequeno valor, e tendo por resultado consequências de menor importância, sendo a conduta do Agente mais relevante do que o valor pecuniário da lesão produzida. Portanto, inaplicável, ao caso, o Princípio da Insignificância. Pelo Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias lavrado pela Receita Federal, observa-se que o representado introduziu ilegalmente no país mercadorias que provavelmente iriam fomentar, mais ainda, o comércio clandestino de produtos pirateados, atividade esta, potencialmente prejudicial à Economia Nacional. Presente a materialidade e havendo suficiente indício de autoria, o MP deve oferecer a denúncia. Precedentes da Câmara. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da perseguição penal.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
23.	Processo : 1.25.005.000524/2006-20 (voto 6.127/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Descaminho. Arquivamento em face do Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade. O Princípio da Insignificância apenas se sustenta diante de ações pouco relevantes, não habituais, contra bens de pequeno valor, e tendo por resultado consequências de menor importância, sendo a conduta do Agente mais relevante do que o valor pecuniário da lesão produzida. Portanto, inaplicável, ao caso, o Princípio da Insignificância. Pelo Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias lavrado pela Receita Federal, observa-se que o representado introduziu ilegalmente no país mercadorias que provavelmente iriam fomentar, mais ainda, o comércio clandestino de produtos pirateados, atividade esta, potencialmente prejudicial à Economia Nacional. Presente a materialidade e havendo suficiente indício de autoria, o MP deve oferecer a denúncia. Precedentes da Câmara. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da perseguição penal.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
24.	Processo : 1.25.005.000480/2006-38 (voto 6.128/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Descaminho. Arquivamento em face do princípio da insignificância. Inaplicabilidade. O princípio da insignificância apenas se sustenta diante de ações pouco relevantes, não habituais, contra Bens de pequeno valor, e tendo por resultado consequências de menor importância, sendo a conduta do Agente mais relevante do que o valor pecuniário da lesão produzida. Portanto, inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância. Pelo Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias lavrado pela Receita Federal, observa-se que o representado introduziu ilegalmente no país mercadorias que provavelmente iriam fomentar, mais ainda, o comércio clandestino de produtos pirateados, atividade esta, potencialmente prejudicial à economia nacional. Presente a materialidade e havendo suficiente indício de autoria, o MP deve oferecer a denúncia. Precedentes da Câmara. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da perseguição penal.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
25.	Processo : 1.22.003.000464/2006-77 (voto 6.129/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Peças informativas. Não prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Coromandel/MG na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Verbas oriundas do FUNDEF. Aprovação das contas. Inexistência de quaisquer irregularidades. Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
26.	Processo : 1.22.003.000471/2006-79 (voto 6.130/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista

	Ementa : Procedimento administrativo. Peças informativas. Possíveis irregularidades na prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Monte Carmelo/MG na execução do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Verbas oriundas do FUNDEF. Aprovação das contas. Inexistência de quaisquer irregularidades. Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
27.	Processo : 1.35.000.000108/2006-25 (voto 6.131/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Imposto de Renda Pessoa Física. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Parcelamento do débito. Suspensão da pretensão punitiva do Estado. Enunciado nº 19 desta Câmara. O parcelamento do crédito tributário implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, conforme dispõe o Art. 9º da Lei nº 10.684/2003. A suspensão da pretensão punitiva com base no parcelamento do crédito tributário não é causa de arquivamento de procedimento investigatório e sim sobrestamento para eventual prosseguimento da investigação quando houver descumprimento do acordo ou arquivamento formal, na hipótese do cumprimento do mesmo. Voto pela homologação da suspensão da pretensão punitiva e sobrestamento dos autos na origem, nos termos do Enunciado nº 19 desta Egrégia Câmara Criminal.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
28.	Processo : 1.04.000.000719/2004-02 (voto 6.132/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento investigatório criminal. Auditoria do Sistema Único de Saúde (SUS). Cobranças indevidas (consultas e exames médicos) do SUS pelo Município de Nova Santa Rosa/PR. Arquivamento do procedimento ante a ausência de relatório conclusivo da auditoria e de elementos ensejadores à perseguição penal. Determinação, pela 2ª CCR, de sobrestamento dos autos até a finalização da auditoria. Retorno dos autos a esta Câmara. Auditoria ainda não encerrada. Ausência de vistorias in loco e inexistência dos comprovantes das consultas realizadas, no arquivo do Município, dado o transcurso do lapso temporal (cerca de 12 anos). Impossibilidade de identificação da autoria delitiva face à inexistência da documentação pertinente. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
29.	Processo : 1.13.000.000148/2002-19 (voto 6.133/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Representação. Agressão física sofrida por Servidor Público Federal no exercício da função. Fato idêntico ao versado em processo penal. Bis in idem. Como se trata de fato idêntico ao versado em ação penal, em que já houve, inclusive, prolação de sentença condenatória, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria bis in idem. Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
30.	Processo : 1.00.000.010378/2006-60 (voto 6.134/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Notitia criminis. Recebimento indevido de benefício previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Perícia do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que constatou a permanência da incapacidade laborativa do segurado. Não configuração de qualquer infração penal. Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
31.	Processo : 1.30.011.003631/2005-80 (voto 6.135/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Crime de estelionato contra o INSS (art. 171, § 3º, do Código Penal). Suposta fraude na concessão de benefício previdenciário em decorrência da não comprovação do tempo de serviço. Envolvimento de Servidor. Índícios suficientes da participação do Segurado demonstrados. Voto no sentido de designar outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
32.	Processo : 1.24.001.000161/2004-38 (voto 6.136/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Representação. Suposta prática de crime de violação de sigilo profissional. Não configuração. Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
33.	Processo : 1.34.001.000761/2006-11 (voto 6.137/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento investigatório criminal. Apropriação indébita previdenciária. Arquivamento fundado na prescrição da pretensão punitiva em perspectiva. Inadmissibilidade. Ausência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva. Designação de outro Membro Ministerial para prosseguimento da perseguição penal.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
34.	Processo : 1.23.000.003288/2006-18 (voto 6.138/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento. Relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Hipótese de <i>novatio legis in mellius</i> , em que a lei nova retroage no tempo para beneficiar o Réu (art. 5º, XL, da CF; e art. 2º, do CP). Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
35.	Processo : 1.20.000.000271/2005-30 (voto 6.139/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista

	Ementa : Procedimento administrativo. Remessa de peças informativas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Delito previsto no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.847/99. Inexistência de providência a ser tomada pelo Ministério Público Federal, conforme disposição prevista no art. 17 do citado diploma legal. Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
36.	Processo : 1.33.001.000201/2006-02 (voto 6.140/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Crime ambiental. Manutenção de aves silvestres em cativeiro. Competência da Justiça Estadual. Ministério Público Estadual já notificado para adoção das providências cabíveis. Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
37.	Processo : 1.22.002.000351/2005-09 (voto 6.141/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Crime contra o meio ambiente. Pesca ilegal. Atos preparatórios. Ausente a tipicidade da conduta. Voto pelo arquivamento do presente procedimento em relação aos dois primeiros requeridos. Já em relação ao terceiro, ante à apreensão de pequena quantidade de peixes em seu poder, voto no sentido de designar outro Membro para prosseguimento da perseguição penal. Diante da importância da preservação do equilíbrio ecológico, mostra-se inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, ainda que tenham sido apreendidos apenas poucos exemplares de peixes. Designação de outro Membro Ministerial para continuidade da perseguição penal em relação ao 3º requerido.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
38.	Processo : 1.22.009.000219/2006-18 (voto 6.142/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Crime de desobediência. Ausência de comprovação de que tenha o requerido tomado conhecimento da ordem determinada. Arquivamento do presente procedimento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
39.	Processo : 1.00.000.000947/2006-69 (voto 6.143/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Termo circunstanciado. Supostos crimes de ameaça e desobediência ocorridos em 12.09.2004. Prescrição. Ocorrência. Arquivamento do presente procedimento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
40.	Processo : 1.34.003.000426/2005-12 (voto 6.144/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Representação fiscal para fins penais. Imposto de Renda Pessoa Física. Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, incisos I e IV da Lei nº 8.137/90. Parcelamento do débito. Suspensão da pretensão punitiva do Estado. Denúncia oferecida em desfavor dos investigados como incursos nos artigos 299 e 304, do CP. Remessa dos autos ao Ministério Público para aditamento da denúncia, haja vista o entendimento do Juiz em vislumbrar concurso formal entre os crimes de sonegação fiscal e de estelionato e o crime de falso restar absorvido pelo estelionato. não configuração. Aplicação do princípio da consunção. O parcelamento do crédito tributário implica a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição, conforme dispõe o art. 9º da Lei nº 10.684/2003.
	Quando a fraude é utilizada com o objetivo de reduzir ou suprimir o tributo devido, caracteriza-se somente o crime contra a ordem tributária, ante o princípio da consunção. Precedentes da 2ª CCR. E quanto ao entendimento do Juiz de que os crimes previstos nos artigos 299 e 304, ambos do CP restaram absorvidos pelo de estelionato, sem razão, visto tratar-se de um novo contexto fático, onde o contribuinte fez uso dos recibos para assegurar a impunidade do crime anterior, qual seja: o de sonegação fiscal. Voto no sentido de insistir no prosseguimento da ação penal na forma da denúncia.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
41.	Processo : 1.34.001.004839/2006-77 (voto 6.145/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia de conteúdo discriminatório em página da internet (ORKUT). Inexistência de discriminação racial. Página relacionada à defesa da raça negra. Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
42.	Processo : 1.34.001.004837/2006-88 (voto 6.146/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia de conversa de cunho discriminatório em página da internet (ORKUT). Inexistência de crime de racismo. Homologação do arquivamento.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
43.	Processo : 1.26.000.000888/2006-12 (voto 6.147/06)
	Relator : Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa : Procedimento administrativo. Denúncia anônima de conteúdo discriminatório em página da internet (ORKUT). Procuradoria de origem arquivou o procedimento ante a retirada da referida página da internet. Remessa dos autos a 1ª CCR que constatou a permanência do conteúdo no endereço eletrônico denunciado. Voto no sentido de designar outro Membro do Parquet para prosseguimento da perseguição penal.
	Decisão : Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
	Brasília, 27 de novembro de 2006.
	WAGNER NATAL BATISTA Subprocurador-Geral da República Coordenador da 2ª Câmara Substituto
	JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE Subprocuradora-Geral da República Membro Titular

TERCEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA PRM PF Nº 45, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2006**
3º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF N.º 1.29.004.000017/2001-42, instaurado em 24/08/01, em trâmite na Procuradoria da República de Passo Fundo/RS, que traz em seu bojo fatos relacionados com o Programa Nacional de Vacinações;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87 do CSMPF de 03/08/06);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros (CF, art. 127, *caput*, e Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, do Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF), resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF Nº 1.29.004.000017/2001-42 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação, dando-se o nº 02, 02-A, 02-B à Portaria do inquérito e 02-C à Portaria do PA, para que não se tenha duas marcações nas folhas;

2. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia aos endereços inpfdc@pgr.mpf.gov.br e 3ccr@pgr.mpf.gov.br;

3. Oficiar a FUNASA solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento das metas de vacinação pelos Municípios da Subseção Judiciária Federal de Passo Fundo, bem como elencar quais Municípios não cumpriram;

4. Após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

PORTARIA PRM PF Nº 53, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006
3º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a denúncia feita ao Ministério Público Federal por Hertz Reyes sobre a possível prática de “venda casada” nos contratos de empréstimo celebrados entre os segurados do INSS e o Banco Cruzeiro do Sul, mediante consignação na renda mensal do respectivo benefício;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87 do CSMPF de 03/08/06);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros (CF, art. 127, *caput*, e Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF), resolve:

Instaurar o INQUÉRITO CIVIL PRM/PF sob o nº 1.29.004.000135/2006-65 com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação dando-se o nº 02, 02-A e 02-B à Portaria do Inquérito e 02-C à Portaria do Procedimento Administrativo para que não se tenha duas marcações nas folhas em atendimento ao disposto no artigo 4º, *caput* da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço 3ccr@pgr.mpf.gov.br.

3. oficie-se o Banco Cruzeiro do Sul solicitando informações sobre o ressarcimento dos valores cobrados em virtude do fornecimento de um cartão de crédito em nome de Hertz Reyes, CPF 004.452.070-00, NB-086.312.478-0, enviando cópia do Termo de Comparecimento e Declaração (fls. 95);

4. oficie-se o INSS solicitando esclarecimentos sobre os descontos efetuados no benefício de Hertz Reyes, referentes a um cartão de crédito, especificando se o referido cartão é vinculado ao Banco Cruzeiro do Sul e se foi fornecido junto com o empréstimo com desconto no benefício previdenciário da vítima;

5. oficie-se a Justiça Federal solicitando o envio dos autos de nº 2006.71.04.004866-0 para esta PRM, a fim de que se extraiam cópias com informações complementares aos presente procedimento;

6. após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

PORTARIA PRM PF Nº 60, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006
3º OFÍCIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF n.º 1.29.004.000618/2005-89, instaurado em 15/08/2005, em trâmite na Procuradoria da República de Passo Fundo/RS, que traz em seu bojo informação de que a Cia Minuano e a Frangosul teriam excedido o limite relativo a quantidade de água absorvida em carcaças de aves congeladas.

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 87 do CSMPF de 03/08/06);

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, “d” e art. 6º, VII);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público da União a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros (CF, art. 127, *caput*, e Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, inciso I);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/93, arts. 7º, I e 8º, II e VII e art. 9º da Resolução nº 87 do CSMPF), resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL PRM/PF n.º 1.29.004.000618/2005-89 em INQUÉRITO CIVIL com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando o acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato,

1. autue-se a Portaria e demais peças de informação dando-se o nº 02, 02-A e 02-B à Portaria do Inquérito e 02-C à Portaria do Procedimento Administrativo para que não se tenha duas marcações nas folhas em atendimento ao disposto no artigo 4º, *caput* da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

2. comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - 3ª CCR na forma do artigo 6º da Resolução nº 87, informando que foi enviada cópia ao endereço 3ccr@pgr.mpf.gov.br;

3. oficie-se o PROCON/RS questionando se foram realizadas vistorias em aves congeladas das empresas Frangosul e Minuano nos anos de 2004 e 2006;

4. oficie-se o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento solicitando informações sobre a realização de vistoria nos produtos das empresas Frangosul e Minuano nos anos de 2004, 2005 e 2006, e para que esclareça os parâmetros utilizados para a fixação da multa aplicada às referidas empresas, encaminhando cópia dos autos de multa de fls. 44 e 57;

5. após, com ou sem resposta, voltem conclusos.

JORGE IRAJÁ LOURO SODRÉ,
Procurador da República.

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2007**

Inquérito Civil Público para verificação de possíveis irregularidades na contratação temporária de professores substitutos pela FURG.

1. O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Michael von Mühlen de Barros Gonçalves, lotado e em exercício na PRM/RG/RS, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no artigo 4º, inciso II, c/c artigo 28, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/2006, e considerando:

a) que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

b) que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (art. 129 da CF e art. 5º, inciso I, alínea “h” da Lei Complementar nº 75/93);

c) que de acordo com o robusto número de editais de contratação temporária publicados nos anos de 2003 a 2006, a Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) tem admitido uma quantidade significativa de professores substitutos (fls. 52, 56, 57, 65, 71, 72/75, Apenso I e II);

d) que nos termos do §1º do artigo 2º da Lei nº 8.745/93 é permitida a contratação temporária de professor substituto exclusivamente nas hipóteses decorrentes de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

e) que em razão da falta de professores efetivos, por quaisquer das hipóteses acima, e para formar o necessário corpo docente, existem numerosas disciplinas sendo lecionadas na FURG por professores substitutos, por grande espaço de tempo, algumas desde 1989;

f) que o Procurador-Geral da República ajuizou a ADI 3237-2 perante o STF, para ver declarados inconstitucionais alguns dispositivos da lei nº. 8.745/93, alterada pela lei nº. 9.849/99, dentre eles o §1º do artigo 2º, por violação ao inciso IX do artigo 37 da CF.

g) que o próprio STF já se manifestou sobre o tema, entendendo, por unanimidade, no bojo da ADI nº 2.380/DF, que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal não admite que as atividades públicas permanentes constem no rol de hipóteses de contratação temporária. Tais atividades, portanto, devem ser desenvolvidas por servidores públicos concursados, sendo que a simples carência de pessoal, situação cotidiana na Administração Pública, não estaria abrangida pela dispensa facultada pelo artigo 37 da Lei Maior, por não ser “necessidade excepcional”, como disciplina o aludido dispositivo constitucional; e, ainda, que pudesse ser considerada como excepcional a necessidade de professores pela FURG, a contratação de substitutos por elevado intervalo de tempo também viola a Constituição Federal, pois a situação “excepcional” poderia e deveria ser contornada com a realização de concursos públicos para professores efetivos; e,

h) que, consoante o ofício 347/2006 subscrito pelo reitor da FURG, a realização de concurso público para cargo efetivo de professor é condicionada à liberação de vagas por meio do Ministério da Educação, sendo a Universidade obrigada a contratar professores substitutos para manter as atividades de ensino enquanto tal liberação não é efetuada.

2. Com base no artigo 6º, inciso VII, da mesma Lei Complementar, resolve instaurar Inquérito Civil Público vinculado ao 2º Ofício desta PRM, definido pela Resolução PR/RS nº 01/2005, para verificação de possíveis irregularidades na contratação temporária de professores substitutos pela FURG, e exercício das funções institucionais do Ministério Público Federal no que tange à defesa do patrimônio público e social e outros interesses difusos e coletivos.

3. Determino, pois, proceda a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo nº 1.29.006.000024/2003-96, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a expedição de ofício à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, sem prejuízo da inclusão desta Portaria na base de dados da 5ª CCR.

4. Determino, ainda, seja oficiado à FURG para que informe: a) a maneira como é solicitada a realização de concurso para professor efetivo ao Ministério da Educação; b) os valores despendidos com professores substitutos e com professores efetivos com doutorado ou mestrado, que lecionam a mesma matéria; e, c) se existe data prevista para a realização do próximo concurso público para o cargo de professor efetivo com vistas a ministrar as matérias hoje lecionadas por professores substitutos.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República



SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PORTARIA Nº 277, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, lotado e em exercício no Núcleo das Comunidades Indígenas e Minorias Étnicas, na Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, em Porto Alegre/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

considerando que aos indígenas é constitucionalmente assegurado o direito à educação diferenciada, respeitando-se sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; considerando que o § 2º do artigo 209 da Constituição Federal assegura aos indígenas o uso de sua língua materna e de processos próprios de aprendizagem no ensino fundamental; considerando que a Resolução nº 3, de 10 de novembro de 1999, do Conselho Nacional de Educação dispõe: “Art.2º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

(...)
III - o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolingüística de cada povo;
IV - a organização escolar própria.
Art. 6º
(...)
Parágrafo único. Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria especialização.
Art. 8º A atividade docente na escola indígena será exercida prioritariamente por professores indígenas oriundos da respectiva etnia.”

considerando que o art. 9º da Resolução nº 3 do Conselho Nacional de Educação define as competências, em regime de colaboração, de cada um dos entes federados. Nestes termos: “Art. 9º São definidas, no plano institucional, administrativo e organizacional, as seguintes esferas de competência, em regime de colaboração:

(...)
II - aos Estados competirá:
a) responsabilizar-se pela oferta e execução da educação escolar indígena, diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus municípios;
b) regulamentar administrativamente as escolas indígenas, nos respectivos Estados, integrando-as como unidades próprias, autônomas e específicas no sistema estadual;
c) prover as escolas indígenas de recursos humanos, materiais e financeiros, para o seu pleno funcionamento;
d) instituir e regulamentar a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, a ser admitido mediante concurso público específico;
(...)
III - aos Conselhos Estaduais de Educação competirá:
a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas indígenas e dos cursos de formação de professores indígenas;
(...)

§ 1º Os Municípios poderão oferecer educação escolar indígena, em regime de colaboração com os respectivos Estados, desde que se tenham constituído em sistemas de educação próprios, disponham de condições técnicas e financeiras adequadas e contem com a anuência das comunidades indígenas interessadas.” considerando que a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é função institucional do Ministério Público (CF/88, art. 127);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (LC nº 75/93, art.7º, inciso I); considerando que estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 129, as funções institucionais do Ministério Público: “Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas.” considerando que a Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), prevê: “Art. 6º Compete ao ministério público da união: VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis,” resolve: Nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre “Concurso Público para professores e servidores para provimento de cargos em escolas indígenas”.

DETERMINA: Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação informando sobre a instauração e o objeto deste ICP, bem como a necessidade de se promover concurso/contratação de professores e servidores para as escolas indígenas. Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6º CCR/MPF. Após, sejam os autos conclusos.

JULIANO STELLA KARAM,
Procurador da República

PORTARIA Nº 364, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2006

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por seu Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente considerando a necessidade de reconhecimento, certificação e regularização da situação fundiária da Comunidade Passo dos Brum, no município de São Sepé; considerando que a representação encaminhada pela Sra. Rosane Rupert, que noticia alguns problemas enfrentados pela comunidade; considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbi-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

considerando que é função institucional do Ministério Público, defender judicialmente os direitos, bens e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso (art. 129, V da CRFB/88 e art. 5º, III, e, da Lei Complementar nº75, de 20/05/1993);

considerando que compete ao Ministério Público Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas a ao consumidor (art. 6º, VII, c da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

considerando que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20/03/1993); considerando que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, protegendo as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, §1º da CRFB/88);

considerando que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo os conjuntos urbanos e sítios de valor históricos, paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos, ficando tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, V, § 5º da CRFB/88);

considerando que aos remanescentes dos comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (art. 68 das Disposições Constitucionais Transitórias), resolve:

Nos termos da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar o presente Inquérito Civil Público versando sobre COMUNIDADE QUILOMBOLA PASSO DO BRUM.

DETERMINA: Acautelem-se os autos por 20 dias, aguardando-se a manifestação da Sra. Rosane.

Junte-se a legislação que trata da matéria. Autue-se na categoria de Inquérito Civil Público, comunicando-se, imediatamente, a 6ª Câmara de Coordenação e revisão do ministério Público Federal - 6º CCR/MPF, solicitando, caso haja interesse, que publique no Diário Oficial da União a presente Portaria.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Estatística do Mês de Janeiro/2007 (*)
Processos da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
I - PRODUTIVIDADE:

MEMBROS	RELATORES					
	Saldo anterior	Distrib. No mês	Devolv. ao Relator após diligencia	Devolv. No mês	Em diligência na CCR	Em poder do Relator
GUIOMAR RECHIA GOMES ¹	0	0	0	0	0	0
MÁRIA APARECIDA GUGEL ²	0	2	1	0	0	3
ROGÉRIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO ³ (Suplente)	51	3	0	7	0	47
TOTAL	51	5	1	7	0	50

1 - Férias de 12 a 31/01/07

2 - Férias de 12 a 31/01/07

3 - Férias de 12 a 31/01/07

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	04
Distribuição e redistribuição de processos no mês	05
Total de processos deliberados no mês	00
Processos aguardando inclusão em pauta de julgamento	01
Baixa dos autos por despacho/precedentes	00
Processos aguardando distribuição a relator	01
Processos em diligência na Secretaria	07

Brasília/DF, 05 de fevereiro de 2007.
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES
Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT

(*) Republicada por ter saído, com incorreções, do original, no DJ, Seção 1, de 9/2/2007, pág. 884.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
MAPA DE ATIVIDADES-CODIN - ESTATÍSTICA JANEIRO/2007

Procurador(a)	OF	REQ	NOT	TCAC	Audiências nos Procedimentos	Manifestações Judiciais	Aud. nas VT	TOTAL
Antonio de Oliveira Lima	6	1	32	4	57	7	10	117
Aroldo Teixeira Dantas	7	-	54	-	6	3	1	71
Cláudio Alcântara Meireles	6	21	41	2	12	7	-	89
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	-	-	-	-	-	-	-	-
Francisco Gérson Marques de Lima	1	-	4	-	2	-	-	7
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	-	-	1	-	2	9	-	12
Carlos Leonardo Holanda Silva	11	-	32	4	34	10	6	97
Nicodemos Fabrício Maia	15	4	33	3	6	3	3	67
Ricardo Araújo Cozer	22	13	62	-	17	8	7	129
TOTAL	68	39	259	13	136	47	27	589

Obs. Manifestações Judiciais : Petições Diversas, Recursos, Contra-razões, Manifestações, etc

Legenda:
OF - Ofício
REQ - Requisição
NOT - Notificação
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe
MAPA DE PROCESSOS-CODIN - ESTATÍSTICA JANEIRO/2007

Procurador(a)	MEDIACÃO				REPRESENTAÇÃO				PA / ICP				ATCAC				ICL				AÇÕES			
	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA	SA	DIm	Am	EA
Antonio de Oliveira Lima	3	-	-	3	-	25	8	17	282	10	6	286	80	-	-	80	94	2	-	96	75	-	-	75
Aroldo Teixeira Dantas	4	-	-	4	-	2	1	1	281	2	9	274	41	-	1	40	28	-	-	28	53	-	-	53
Cláudio Alcântara Meireles	3	-	1	2	-	-	-	-	141	-	17	124	8	-	-	8	14	2	2	14	46	-	-	46
Fernanda Mª Uchoa de Albuquerque	3	-	-	3	-	1	-	1	-	1	-	1	-	-	-	-	2	-	-	2	5	-	-	5
Francisco Gérson Marques de Lima	5	-	-	5	-	2	-	2	2	-	-	2	-	-	-	-	5	-	-	5	4	-	-	4
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto	-	-	-	-	-	2	-	2	6	-	4	2	-	-	-	-	2	-	-	2	6	-	-	6
Carlos Leonardo Holanda Silva	2	-	-	2	-	17	17	-	232	19	10	241	8	-	-	8	21	4	-	25	49	1	-	50
Nicodemos Fabrício Maia	2	-	-	2	-	9	9	-	69	9	13	65	18	3	7	14	19	1	1	19	60	1	-	61
Ricardo Araújo Cozer	-	-	-	-	-	19	18	1	133	22	6	149	37	4	-	41	20	1	-	21	126	1	-	127
TOTAL	22	-	1	21	-	77	53	24	1146	63	65	1144	192	7	8	191	205	10	3	212	424	3	-	427

Legenda:
SA - Saldo Anterior
DIm - Distribuídos/Iniciados no mês
Am - Arquivados no mês
EA - Em Andamento

PA - Procedimento Administrativo
ICP - Inquérito Civil Público
ATCAC - Acompanhamento de TCAC
TCAC - Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta
ICL - Intervenção como Custus Legis

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR

DECISÃO Nº 35, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 252, §§ 1º e 3º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e de acordo com a deliberação do Egrégio Conselho Superior na 135ª Sessão Ordinária, de 9 de fevereiro de 2007,
CONSIDERANDO a Decisão nº 034 do Egrégio Conselho Superior, de 18 de agosto de 2006, publicada no DJ nº 161, seção 1, página 833, de 22 de agosto de 2006, que determinou a instauração do Processo Administrativo nº 08190.047062/05-85, **decide:**
PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos, a partir desta data.

LEONARDO AZEREDO BANDARRA
Procurador-Geral de Justiça
Presidente